



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 46/2016 – São Paulo, quinta-feira, 10 de março de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002835-94.2013.403.6107 - MARIA DE FATIMA SILVA PIRES(SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 14 de março de 2016 às 13:00 horas, neste juízo, com o Dr. JENER REZENDE. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

Expediente Nº 5291

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010511-45.2003.403.6107 (2003.61.07.010511-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006335-57.2002.403.6107 (2002.61.07.006335-5)) CHADE & CIA/ LTDA(SP118370 - FAUZI JOSE SAAB JUNIOR E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

1- Intime(m)-se o(s) executado(s): CHADE & CIA. LTDA., na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (R\$ 14.108,89 em 04/2015), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de

dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2- Não havendo pagamento, defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome do(s) executado(s), ficando desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).3- Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de avaliação, penhora e intimação em bens livres e desembaraçados do(a)(s) executado(a)(s) suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente.4- Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito por sobrestamento.5- Providencie a Secretaria a mudança de classe da presente ação, para cumprimento de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0001928-66.2006.403.6107 (2006.61.07.001928-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000398-95.2004.403.6107 (2004.61.07.000398-7)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CIA/ DE ENTREP E ARM GERAIS DE S PAULO(SP177336 - PAULA KEIKO IWAMOTO E SP194911 - ALESSANDRA MORAES SÁ)

Fls. 96/98: Oficie-se solicitando o pagamento da verba sucumbencial devida. Após, com a notícia do pagamento, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0000427-33.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801182-88.1994.403.6107 (94.0801182-1)) AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

CERTIDÃO DE FL. 765: Os autos se encontram com vista à parte embargante, por dez dias, para se manifestar sobre a impugnação de fls. 756/761, e especificar provas em cumprimento à r. decisão de fls. 733.

0002041-73.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000404-24.2012.403.6107) LEANDRA YUKI KORIM ONODERA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Fls. 64/106: tendo em vista o decurso do prazo requerido, dê-se vista dos autos à Embargante, para que proceda nos termos em que requerido, no prazo de dez dias. No silêncio, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

0002736-27.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802036-48.1995.403.6107 (95.0802036-9)) AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA E SP309751 - CARLA DE ARANTES) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA

Fls. 435: defiro. 1 - Tendo em vista o decidido às fls. 429/430, recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 2 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 4 - Após, tornem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0001927-03.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-27.2011.403.6107) NILSON BERENCHTEIN JUNIOR(SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

1 - Defiro o aditamento. 2 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução, vez que devidamente formalizada a penhora nos autos da execução fiscal n. 00032322720114036107, às fls. 55/57.3 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 4 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 5 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

0001200-10.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002699-68.2011.403.6107) EDSON HIROAKI MAKINODAN(SP249022 - EDSON HIROAKI MAKINODAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

CERTIDÃO DE FL. 933: Os autos se encontram com vista à parte embargante, por dez dias, para se manifestar sobre a impugnação de fls. 799/932, em cumprimento à decisão de fls. 794, e por mais cinco dias subsequentes, para especificar provas, em cumprimento à mesma decisão.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000384-28.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801252-08.1994.403.6107 (94.0801252-6)) VANDA GUILHERME(SP333399 - FELIPE LUIZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Fls. 34/39: defiro, por ora, apenas a produção da prova documental requerida, que deverá ser juntada no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Após, tornem-me os autos conclusos para verificação da necessidade da produção da prova oral requerida. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0800360-02.1994.403.6107 (94.0800360-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X SANVIC SAO VICENTE COM DE CARNES LTDA(SP106082 - MARIA INES PITONI) X IVANILDO COSTA DA SILVA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA) X GLAUCO VICENTE FALEIROS DE ALMEIDA(SP106082 - MARIA INES PITONI)

Providencie a Secretaria a abertura do 3º volume dos autos.Fls. 509/512: indefiro, tendo em vista o constante da certidão de fls. 501v. e recibo da CIRETRAN aposto às fls. 502.Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação dos interessados, incluindo-se na próxima pauta de leilões, se em termos.Cumpra-se.

0800457-02.1994.403.6107 (94.0800457-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NOROESTE MINERACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X ARY JACOMOSSI X EDSON JACOMOSSI(SP122141 - GUILHERME ANTONIO)

Fls. 486/487: defiro.Expeça-se mandado de retificação da penhora - R-8-M-37.560, reavaliação, intimação e registro, referente ao imóvel descrito às fls. 465/470, para constar que referida penhora recaia apenas sobre 25% do imóvel.Após, se em termos, inclua-se na próxima pauta de leilões.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0800216-57.1996.403.6107 (96.0800216-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente.Publique-se. Intime-se.

0801238-53.1996.403.6107 (96.0801238-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X J FERRACINI & CIA LTDA(SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP098837 - ANTONIO ROBERTO PICCININ E SP113376 - ISMAEL CAITANO)

DESPACHO - OFICIO Nº _____ / _____.EXTE : FAZENDA NACIONAL EXDO : J FERRACINI & CIA LTDA ASSUNTO: DÍVIDA ATIVA - OUTRAS ORIGENS Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafe anexa e integrarão o presente.Fls. 108/109: defiro a transformação do depósito de fls. 65, nos termos em que requerido pela Exequente.Cópia deste despacho servirá de ofício à Caixa Econômica Federal, ag. 3971, visando ao cumprimento do acima determinado.Após, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução pelo pagamento.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se. Publique-se.

0803473-90.1996.403.6107 (96.0803473-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Fls. 127: defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de dez dias.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado, observando-se as cautelas de estilo.Publique-se.

0803908-64.1996.403.6107 (96.0803908-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GUMERCINDO DE SOUSA E SILVA - ESPOLIO X NAIR BUSINHANI SOUZA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES)

Fls. 108/113 e 115/119: razão assiste à Exequente, tendo em vista que a Executada não logrou êxito em comprovar nos autos o noticiado parcelamento do débito, de modo que determino a inclusão do bem penhorado, na próxima pauta de leilões, expedindo-se o respectivo mandado de constatação, reavaliação e intimação, referente ao imóvel registrado na matrícula nº 3585 - CRI de Araçatuba-SP.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0804384-05.1996.403.6107 (96.0804384-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES)

Fls. 140/143: Defiro a suspensão do feito. Aguarde-se em arquivo provisório, ficando sob a responsabilidade da exequente informar sobre a ocorrência ou não da consolidação, oportunidade em que os autos poderão ser desarquivados. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0804389-27.1996.403.6107 (96.0804389-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSWALDO

FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP171472 - JULIANA PROCÓPIO DE DEUS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 500/503: Defiro a suspensão do feito. Aguarde-se em arquivo provisório, ficando sob a responsabilidade da exequente informar sobre a ocorrência ou não da consolidação, oportunidade em que os autos poderão ser desarquivados. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0801301-44.1997.403.6107 (97.0801301-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E Proc. ADV JESUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP237669 - RICARDO ZAMPIERI CORREA E SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR)

Fls. 293: estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de n. 0006516-63.1999.403.6107, onde terá seguimento, observando a Exequente que, esta execução encontra-se desprovida de garantia, o que não ocorre naquela execução. Assi, deverá a Exequente diligenciar para que a CDA desta execução seja incluída na penhora que garante a execução nos autos da execução piloto. Intime-se.

0802506-11.1997.403.6107 (97.0802506-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP052612 - RITA DE CASSIA MACEDO E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP237669 - RICARDO ZAMPIERI CORREA)

1 - Diante do constante às fls. 153/156 e 161/164, fica cancelada a penhora efetuada à fl. 104.2 - Expeça-se mandado para nomeação de depositário e intimação da penhora de fl. 197, observando-se que não deverá ser a executada intimada para opor embargos, já que tal oportunidade lhe foi concedida à fl. 34/v.3 - Cumprido o item acima, depreque-se o registro da penhora. 4 - Com o retorno da carta precatória, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em dez dias. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0804567-39.1997.403.6107 (97.0804567-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN E Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA)

Fls. 161/162: Primeiramente, proceda-se à alteração, via SEDI, destes e de eventuais autos em apensos, devendo constar no polo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457/07, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. Após, defiro o requerido pela Exequente, tendo em vista que estão os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, de modo que determino a reunião deste feito ao de n. 0006516-63.1999.403.6107, onde terá seguimento. Cumpra-se. Intime-se.

0806071-80.1997.403.6107 (97.0806071-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP140386 - RENATA BORGES FAGUNDES REZEK E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E Proc. ADV JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA)

Observo que há duas penhoras efetivadas neste feito, uma em relação ao bem imóvel matriculado no CRI sob o nº 6.560 e outra sob o nº 10.497. Em relação ao bem objeto da matrícula nº 6.560, houve oposição de Embargos de Terceiro (nº 0003153-14.2012.403.6107), no qual foi determinada a suspensão da execução em relação a este imóvel (fl. 107). Assim, considerando que este feito terá andamento, em relação ao imóvel matriculado sob o nº 10.497, determino o desapensamento dos feitos, remetendo os Embargos de Terceiro conclusos para sentença. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste, em dez dias, sobre a questão da representação processual (fls. 120/143) e indagações levantadas em relação à reavaliação e penhora (fls. 144/182). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0806629-52.1997.403.6107 (97.0806629-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SERLUBE ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA X CELIA DE MELLO RODRIGUES X SERGIO ROSARIO RODRIGUES(Proc. JORGE DE MELLO RODRIGUES)

Fls. 171/182: 1 - Tendo em vista que até a presente data não há nos autos notícia do pagamento integral do débito, bem como o fato de que todas as contrições não se mostraram suficientes ao total pagamento do débito, DEFIRO EM PARTE o requerido e determino a INDISPONIBILIDADE dos bens e direitos do(s) executado(s), a teor do art. 185-A do CTN, que se realizará via sistema ARISP/CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens; ofício à Divisão de Cadastros e Informações do BACEN e à Comissão de Valores Mobiliários, nos termos em requerido pela Exequente, às fls. 171v., itens 1 e 2. 2 - INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao CIRETRAN, para indisponibilidade de eventuais IMÓVEIS ou DIREITOS REAIS em nome do devedor, tendo em vista que referido órgão mantém somente os cadastros de bens MÓVEIS (veículos) e, mesmo que o pedido não fosse equivocado, seria o caso de indeferimento, ante o teor da certidão do oficial de justiça às fls. 169, acerca da inexistência de bens livres e desembaraçados em nome da parte executada junto àquele órgão. 3 - Quanto ao pedido de expedição de ofício à Capitania Fluvial do Tietê-Paraná (CFPT), é caso de indeferimento do pleito formulado pela exequente, tendo em vista que tal pedido não pode ser genérico, devendo a exequente diligenciar e apontar a existência concreta de embarcações em nome da parte executada, passíveis de penhora ou ao menos indícios de sua existência. Diligencie a Secretária, visando ao cumprimento do aqui determinado, valendo-se do sistema CNIB e da expedição de ofícios aos órgãos indicados no item 1 desta decisão, ficando claro que estes deverão enviar IMEDIATAMENTE a este juízo SOMENTE RESPOSTAS

POSITIVAS com a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houver promovido. Aguardem-se, por 30 (trinta) dias, eventuais respostas a serem enviadas. Após, dê-se vista à parte credora por 10 (dez) dias e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0801776-63.1998.403.6107 (98.0801776-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ROBERTO FRIOLI(Proc. CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0802310-07.1998.403.6107 (98.0802310-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

1 - Fls. 112/113: anote-se. 2 - Fls. 116/131: Defiro. Determino que o feito permaneça suspenso até a decisão final da recuperação judicial nº 1001985-03.2014.826.0032. Oficie-se ao Juízo Universal, informando sobre o sobrestamento desta execução, bem como requerendo informações sobre a fase em que se encontra aquele feito. Caso não tenha sido encerrado o processo de recuperação, mantenha-se o feito sobrestado em Secretaria, oficiando-se ao Juízo Universal de seis em seis meses, até seu julgamento. 3 - Fls. 114/115: Indefero, por ora, ante a suspensão deferida no item acima. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001101-02.1999.403.6107 (1999.61.07.001101-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X MARIA DE FATIMA PEREIRA & CIA/ LTDA X MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP067119 - GILBERTO GUESSI E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Fls. 424/434: 1 - Tendo em vista que até a presente data não há nos autos notícia do pagamento integral do débito, bem como o fato de que todas as contrições não se mostraram suficientes ao total pagamento do débito, DEFIRO EM PARTE o requerido e determino a INDISPONIBILIDADE dos bens e direitos dos executados, a teor do art. 185-A do CTN, que se realizará via sistema ARISP/CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens; ofício à Divisão de Cadastros e Informações do BACEN e à Comissão de Valores Mobiliários, nos termos em requerido pela Exequente, às fls. 425, itens 1 a 3.2 - INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao CIRETRAN, para indisponibilidade de eventuais IMÓVEIS ou DIREITOS REAIS em nome do devedor, tendo em vista que referido órgão mantém somente os cadastros de bens MÓVEIS (veículos) e, mesmo que o pedido não fosse equivocado, seria o caso de indeferir-lo, ante o teor dos documentos emitidos pelo sistema RENAJUD às fls. 422/423, dando conta da existência de apenas um veículo em nome da parte executada junto àquele órgão. 3 - Quanto ao pedido de expedição de ofício à Capitania Fluvial do Tietê-Paraná (CFPT), é caso de indeferimento do pleito formulado pela exequente, tendo em vista que tal pedido não pode ser genérico, devendo a exequente diligenciar e apontar a existência concreta de embarcações em nome da parte executada, passíveis de penhora ou ao menos indícios de sua existência. 4 - Quanto à consulta à ANAC, conforme ofício nº 531/2014/SAR/ANAC, recebido nesta Secretaria, a informação pode ser obtida diretamente pela exequente. Nestes termos o ofício: ... 2 - Para facilitar e agilizar o atendimento de demandas por informações sobre a propriedade, operação e bloqueio/indisponibilidade de aeronaves, disponibilizou-se mais um canal de comunicação eletrônico entre os órgãos do Poder Judiciário, Procuradorias, demais órgãos públicos e a ANAC, trata-se do endereço eletrônico rabjud@anac.gov.br. assim, os pedidos de informações poderão ser encaminhados para o referido e-mail e as respectivas Certidões serão fornecidas também por esse canal... Diligencie a Secretaria, visando ao cumprimento do aqui determinado, valendo-se do sistema CNIB e da expedição de ofícios aos órgãos indicados no item 1 desta decisão, ficando claro que estes deverão enviar IMEDIATAMENTE a este juízo SOMENTE RESPOSTAS POSITIVAS com a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houver promovido. Aguardem-se, por 30 (trinta) dias, eventuais respostas a serem enviadas. Após, dê-se vista à parte credora por 10 (dez) dias e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Processe-se em segredo de justiça, se fornecidos dados do cliente por instituição financeira. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001501-16.1999.403.6107 (1999.61.07.001501-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X TRANSPORTES NOGUEIRA FRANCA LTDA(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA)

1 - Fls. 311/314: Requer a Fazenda Nacional a inclusão no polo passivo da ação de MARIA CONCEIÇÃO BENWART NOGUEIRA, CPF 958.941.448-68, sócia da executada, TRANSPORTES NOGUEIRA FRANÇA LTDA., CNPJ 53.122.248/0001-91, na época do fato gerador (06/93 a 09/96) e, a partir de 30/07/2010 (conforme documento de fl. 312), empresária individual por transformação da sociedade empresária limitada acima mencionada. Verifico que a presente execução fiscal foi ajuizada em face da filial da empresa supramencionada, CNPJ 53.122.248/0002-72. Em primeiro lugar, esclareço que não há diferença patrimonial entre empresas matriz e filial, já que não constituem pessoas jurídicas distintas, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, com julgamento efetuado pela sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC), RESP 1355812/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgamento em 22/05/2013, publicado no DJE de 31/05/2013. EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA. 1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo

sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades. 2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. 3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. 4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. 5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis. 6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. ...EMENExaurida a fase em que se firma a responsabilidade da matriz pelos débitos da filial, nos termos do que dispõe o artigo 132 do Código Tributário Nacional, defiro a alteração no polo passivo, incluindo a firma individual MARIA CONCEIÇÃO BANWART NOGUEIRA, CNPJ 53.122.248/0001-91, no polo passivo. Também, inclua-se MARIA CONCEIÇÃO BANWART NOGUEIRA, CPF nº 958.941.448.68, no polo passivo da demanda, a título de registro processual. Isso porque cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Não havendo, portanto, para efeitos patrimoniais, distinção entre a firma individual e o seu titular. Determino que seja expedido mandado de citação, penhora e avaliação, constando CNPJ e CPF, no endereço de fl. 313. Restando insuficiente ou negativa a penhora, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros, via convênio BACENJUD, elaborando-se a minuta. Os valores ínfimos deverão ser desbloqueados. 2 - Esclareço que, embora haja penhora formalizada nos autos há quase dezesseis anos (fl. 48), observo que o bem é de difícil alienação, não se logrando êxito nem mesmo na realização da constatação do bem (fl. 309/v). 3 - Após, dê-se vista à exequente por dez dias. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0004867-63.1999.403.6107 (1999.61.07.004867-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X H B MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X HENRIQUE CARLOS CUNHA

Fls. 205/206: defiro. Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 199, deprecando-se ao r. Juízo de Sorocaba-SP, no endereço fornecido às fls. 204, instruindo-se a deprecata com todas as cópias necessárias ao integral cumprimento do ato. Cumpra-se.

0006748-75.1999.403.6107 (1999.61.07.006748-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ROSEMARY MARIA LOPES) X COM/ DE CEREAIS ARACATUBA LTDA(SP013555 - MARIA JOSE BEDRAN DE CASTRO E SP255684 - ALUANA REGINA RIUL)

Fls. 176: defiro a vista dos autos à parte executada, se regularizada-a representação processual, pelo prazo de dez dias. Após, nada requerido, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias. Publique-se. Intime-se.

0002607-76.2000.403.6107 (2000.61.07.002607-6) - FAZENDA NACIONAL X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ E SP227531 - VINICIUS OLEGARIO VIANNA)

1 - Fl. 238v.: Defiro. Expeça-se ofício à CEF, para que proceda à conversão em pagamento definitivo, do saldo remanescente da conta nº 3971.005.8730-0, utilizando-se da conta 635 e do código 7525, nos termos em que requerido pela Exequente. Para efetuar a solicitada conversão, fica a CEF autorizada a utilizar os procedimentos bancários e administrativos necessários. 2 - Após, com a notícia da conversão, requeira a Exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0005783-29.2001.403.6107 (2001.61.07.005783-1) - FAZENDA NACIONAL X O J M LEMOS - ME X OLINTO JOSE MARCHETTI LEMOS(SP059694 - ANTONIO ADAUTO DA SILVA)

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0005824-93.2001.403.6107 (2001.61.07.005824-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA X ALBERTINO FERREIRA BATISTA X MARCO AURELIO DOMINGUES MATTE X AURELIO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR X EMILIO HERNANDEZ FILHO(SP119506 - MANOEL

Fls. 170/180 e 194/201: nada a deliberar, tendo em vista que a questão levantada foi objeto de apreciação da decisão de fls 97. Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 192. Intime-se.

0000556-24.2002.403.6107 (2002.61.07.000556-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X OLARIA ARACA LTDA - ME X WAGNER MARTINEZ DE MELLO(SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS)

Fls. 173/192: 1 - Tendo em vista que até a presente data não há nos autos notícia do pagamento integral do débito, bem como o fato de que todas as contrições não se mostraram suficientes ao total pagamento do débito, DEFIRO EM PARTE o requerido e determino a INDISPONIBILIDADE dos bens e direitos dos executados, a teor do art. 185-A do CTN, que se realizará via sistema ARISP/CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens; ofício à Divisão de Cadastros e Informações do BACEN e à Comissão de Valores Mobiliários, nos termos em requerido pela Exequite, às fls. 174, itens 1 a 3.2 - INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao CIRETRAN, para indisponibilidade de eventuais IMÓVEIS ou DIREITOS REAIS em nome do devedor, tendo em vista que referido órgão mantém somente os cadastros de bens MÓVEIS (veículos) e, mesmo que o pedido não fosse equivocado, seria o caso de indeferir-lo, ante o teor da certidão do oficial de justiça às fls. 158, acerca da inexistência de bens livres e desembaraçados em nome da parte executada junto àquele órgão. 3 - Quanto ao pedido de expedição de ofício à Capitania Fluvial do Tietê-Paraná (CFPT), é caso de indeferimento do pleito formulado pela exequite, tendo em vista que tal pedido não pode ser genérico, devendo a exequite diligenciar e apontar a existência concreta de embarcações em nome da parte executada, passíveis de penhora ou ao menos indícios de sua existência. 4 - Quanto à consulta à ANAC, conforme ofício nº 531/2014/SAR/ANAC, recebido nesta Secretaria, a informação pode ser obtida diretamente pela exequite. Nestes termos o ofício: ... 2 - Para facilitar e agilizar o atendimento de demandas por informações sobre a propriedade, operação e bloqueio/indisponibilidade de aeronaves, disponibilizou-se mais um canal de comunicação eletrônico entre os órgãos do Poder Judiciário, Procuradorias, demais órgãos públicos e a ANAC, trata-se do endereço eletrônico rabjud@anac.gov.br. assim, os pedidos de informações poderão ser encaminhados para o referido e-mail e as respectivas Certidões serão fornecidas também por esse canal... Diligencie a Secretaria, visando ao cumprimento do aqui determinado, valendo-se do sistema CNIB e da expedição de ofícios aos órgãos indicados no item 1 desta decisão, ficando claro que estes deverão enviar IMEDIATAMENTE a este juízo SOMENTE RESPOSTAS POSITIVAS com a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houver promovido. Aguardem-se, por 30 (trinta) dias, eventuais respostas a serem enviadas. Após, dê-se vista à parte credora por 10 (dez) dias e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Processe-se em segredo de justiça, se fornecidos dados do cliente por instituição financeira. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004651-97.2002.403.6107 (2002.61.07.004651-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LIGA ARACATUBENSE DE FUTEBOL DE SALAO X LUIS ANTONIO VITALINO DA SILVA(SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL)

Fls. 332/333: 1 - Indefiro a utilização dos sistemas RENAJUD e BACENJUD, tendo em vista que já foi decretada a indisponibilidade nestes autos (fl. 275), com expedição de ofícios aos órgãos elecandos às fls. 272/273, conforme se vê da certidão de fls. 275, in fine. 2 - É caso de aplicação do disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80). Sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequite diligenciar pela localização do devedor e/ou efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequite, desde que sejam encontrados o devedor e/ou bens penhoráveis. Intime-se.

0006735-37.2003.403.6107 (2003.61.07.006735-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SOL NASCENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA - EP(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

Fls. 86/116: anote-se o nome do advogado representante da depositária judicial e representante legal da executada. Manifeste-se a Exequite acerca do pedido de reconsideração do despacho que deferiu a penhora sobre o faturamento da executada (fls. 71/72 e 83), bem como da relação de bens de propriedade da Executada, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0010195-95.2004.403.6107 (2004.61.07.010195-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ART ROCHA PEDRAS E VIDROS LTDA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA)

Fls. 105/112: I. Tendo em vista que a penhora de fls. 94/97 não garante a execução, requer a exequite, que se proceda à penhora sobre o faturamento da empresa executada. II. Esse tipo de medida, por interferir no funcionamento normal da empresa, só deve ser deferida em casos excepcionais, quando comprovada a inexistência de outros bens passíveis de penhora ou se negativos os vários leilões realizados. III. No caso em exame, está devidamente comprovado nos autos que a penhora acima referida é insuficiente para garantir a execução e que a parte executada encontra-se desprovida de quaisquer outros bens capazes de fazê-lo, conforme se vê de fls. 38, 46/53, 92/97, 98 e 104. IV. Portanto, defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal bruto da empresa executada, no percentual de 5% (cinco por cento), considerando-se o valor do débito, e, ainda, de forma a não impossibilitar o funcionamento normal da empresa. Nos termos do artigo 719, caput, do Código de Processo Civil, nomeio como depositário/administrador dos valores penhorados o representante legal da empresa executada Sr. FRANCISCO ANTÔNIO ROCHA, CPF 920.682.788-04, ficando sob a sua responsabilidade a efetivação e a correção dos depósitos mensais, sob pena de ser considerado depositário infiel e processamento por descumprimento de ordem judicial e

demaís consequências daí advindas. Conforme artigos 678, parágrafo único, do CPC, o depositário/administrador deverá depositar, até o dia 10º dia útil do mês seguinte ao que o faturamento mensal bruto for apurado, 5% (cinco por cento) desse valor em conta vinculada a esse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência Justiça Federal. Em seguida, deverá apresentar, nos autos, o comprovante do depósito e o demonstrativo sintético da contabilidade da empresa, sendo que a regularidade de tal procedimento ficará sujeita à fiscalização da exequente. Cumpra-se, expedindo-se o devido mandado de penhora. Intime-se.

0002608-51.2006.403.6107 (2006.61.07.002608-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ROBERTO TEIXEIRA(SP080595 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA)

Fls. 128/137: defiro. Expeça-se mandado de constatação, avaliação, penhora, registro e intimação das partes interessadas, referente ao veículo descrito às fls. 126, no endereço indicado às fls. 128. Após, se em termos, inclua-se na próxima pauta de leilões. Cumpra-se com urgência.

0006015-65.2006.403.6107 (2006.61.07.006015-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBALTD

Fls. 195/196: indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos da ação nº 00131153720074036107, tendo em vista que já há penhora suficiente à garantia do débito, no rosto dos autos da ação nº 00027054019904013400, conforme se vê de fls. 186. Fls. 197/199: aguarde-se o pagamento da penhora acima referida, tendo em vista que deferida a título de eventual substituição da penhora anteriormente efetuada (fls. 64/69 e 174). Intime-se a Executada acerca da penhora de fls. 186, por mandado, na pessoa de seu representante legal, atentando-se de que já fora intimada para oposição de embargos (fls. 70). Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0003452-64.2007.403.6107 (2007.61.07.003452-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X WORLD SOLUTION COM/ E REPRESENTACOES LTDA X CRISTINA LIRA DIAS X ADRIANO FERREIRA DIAS

Fls. 210/214: 1 - Tendo em vista que até a presente data não há nos autos notícia do pagamento integral do débito, bem como o fato de que todas as contrições não se mostraram suficientes ao total pagamento do débito, DEFIRO EM PARTE o requerido e determino a INDISPONIBILIDADE dos bens e direitos dos executados, pessoas físicas, incluídos por redirecionamento às fls. 186/188, a teor do art. 185-A do CTN, que se realizará via sistema ARISP/CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens; ofício à Divisão de Cadastros e Informações do BACEN e à Comissão de Valores Mobiliários, nos termos em requerido pela Exequente, às fls. 211, A a C. 2 - INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao CIRETRAN, para indisponibilidade de eventuais IMÓVEIS ou DIREITOS REAIS em nome do devedor, tendo em vista que referido órgão mantém somente os cadastros de bens MÓVEIS (veículos) e, mesmo que o pedido não fosse equivocado, seria o caso de indeferi-lo, ante o teor da certidão do oficial de justiça às fls. 204, acerca da inexistência de bens livres e desembaraçados em nome da parte executada junto àquele órgão. 3 - Quanto ao pedido de expedição de ofício à Capitania Fluvial do Tietê-Paraná (CFPT), é caso de indeferimento do pleito formulado pela exequente, tendo em vista que tal pedido não pode ser genérico, devendo a exequente diligenciar e apontar a existência concreta de embarcações em nome da parte executada, passíveis de penhora ou ao menos indícios de sua existência. 4 - Quanto à consulta à ANAC, conforme ofício nº 531/2014/SAR/ANAC, recebido nesta Secretaria, a informação pode ser obtida diretamente pela exequente. Nestes termos o ofício: ... 2 - Para facilitar e agilizar o atendimento de demandas por informações sobre a propriedade, operação e bloqueio/indisponibilidade de aeronaves, disponibilizou-se mais um canal de comunicação eletrônico entre os órgãos do Poder Judiciário, Procuradorias, demais órgãos públicos e a ANAC, trata-se do endereço eletrônico rabjud@anac.gov.br. Assim, os pedidos de informações poderão ser encaminhados para o referido e-mail e as respectivas Certidões serão fornecidas também por esse canal... Diligencie a Secretaria, visando ao cumprimento do aqui determinado, valendo-se do sistema CNIB e da expedição de ofícios aos órgãos indicados no item 1 desta decisão, ficando claro que estes deverão enviar IMEDIATAMENTE a este juízo SOMENTE RESPOSTAS POSITIVAS com a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houver promovido. Aguardem-se, por 30 (trinta) dias, eventuais respostas a serem enviadas. Após, dê-se vista à parte credora por 10 (dez) dias e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Processe-se em segredo de justiça, se fornecidos dados do cliente por instituição financeira. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005617-84.2007.403.6107 (2007.61.07.005617-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARCIO SOARES NOGUEIRA(SP095043 - RONALDO DA ROCHA SOARES)

Fls. 88/90: indefiro, tem em vista que o feito encontra-se suspenso em virtude do falecimento do executado (fls. 67 e 72). Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual existência de inventário, informando o número, nome do inventariante e formal de partilha. Sendo informado o número do inventário e nome do inventariante, providencie a Secretaria a regularização da autuação, expedindo-se mandado para citação do espólio, na pessoa de seu inventariante, assim como, penhora e intimação no rosto dos autos da ação de inventário, se decorrido o prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora. Intime-se.

0011766-96.2007.403.6107 (2007.61.07.011766-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X AUTO POSTO TRES IRMAS ARACATUBA LTDA(SP184343 - EVERALDO SEGURA)

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº ____/____, PARA PENHORA, INTIMAÇÃO E LEILÃO DE VEÍCULO DPTE : 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP/DPDO : JUSTIÇA FEDERAL DE JUNDIAÍ - SPEXTE : INMETRO.EXDO : AUTOPOSTO TRÊS IRMÃS ARAÇATUBA LTDA. ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO MULTAS E SANÇÕES - DIVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - ADMINISTRATIVO. End.(s): Rua Secundino Veiga, 39, Vianelo, Jundiaí-SP. Débito : R\$ 118.974,00 em

06/03/2013.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente.Fls. 75: defiro. Depreque-se à Justiça Federal de Jundiaí-SP, a citação do devedor, no endereço da pessoa de seu representante legal, bem a penhora livre de bens quantos bastem à quitação do débito, caso não haja pagamento, nem nomeação de bens à penhora.Cópia deste despacho servirá de carta precatória, visando ao cumprimento do acima determinado.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se.

0012856-42.2007.403.6107 (2007.61.07.012856-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X EUNICE PEREIRA BISPO(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS)

Fls. 72/73: defiro.Expeça-se mandado de intimação da executada, para que indique nos autos todos os dados de identificação da instituição financeira com a qual firmou contro de alienação do bem penhorado (fls. 65/69), no prazo de dez dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício ao banco credor, para que informe a este Juízo, no prazo de dez dias, sobre o vencimento do contrato de financiamento, referente ao veículo descrito às fl. 68, bem como o número de parcelas pagas, a pagar e o valor de cada uma delas. Encaminhe-se o ofício via Central de Mandados.Cumpra-se. Intime-se.

0000570-61.2009.403.6107 (2009.61.07.000570-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANTONIO CARLOS SANTANA ARACATUBA ME X ANTONIO CARLOS SANTANA(SP227096 - FERNANDA CRISTINA DE SOUZA E SP230312 - ANGELA RENATA PEREIRA)

Fls. 304/308: indefiro, tendo em vista que a Exequite pretende redirecionar a execução contra pessoa física que já consta do polo passivo desde setembro de 2010.Sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequite diligenciar pela efetivação da garantia.Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequite, desde que sejam encontrados bens penhoráveis.Intime-se.

0001326-70.2009.403.6107 (2009.61.07.001326-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG RODOFARMA ARACATUBA LTDA - ME

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, requeira a parte exequite o que de direito, no prazo de dez dias, tendo em vista o prosseguimento da execução.Publique-se. Intime-se.

0006030-92.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MOACIR JOSE BACHIEGA(SP041322 - VALDIR CAMPOI)

Fls. 83/85:1 - Tendo em vista que até a presente data não há nos autos notícia do pagamento do débito, bem como o fato de que todas as contrições se mostraram ineficazes, DEFIRO o requerido e determino a INDISPONIBILIDADE dos bens e direitos do(s) executado(s), a teor do art. 185-A do CTN, que se realizará via sistema ARISP/CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens e ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, nos termos em requerido pela Exequite.2 - Oficie-se à 1ª CIRETRAN de Araçatuba, para congelamento dos bloqueios de fls. 79/81, tendo a desistência da Exequite quanto às penhoras realizadas. Aguardem-se, por 30 (trinta) dias, eventuais respostas a serem enviadas. Após, dê-se vista à parte credora por 10 (dez) dias e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Processe-se em segredo de justiça, se fornecidos dados do cliente por instituição financeira. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0006041-24.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CHOPPOMPEU CERVEJARIA E GRILL LTDA(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE)

Fls. 86/87: defiro.Expeça-se mandado de constatação do funcionamento regular ou não da parte Executada.Cumpra-se. Intime-se.

0002934-98.2012.403.6107 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ADEMIR DE CARVALHO(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI E SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ)

Fls. 96/97: tendo em vista a concordância expressa do executado às fls. 92/93, defiro o quanto requerido pela Exequite, oficiando-se à CEF para que proceda a conversão em renda, conforme GRU de fls. 97.Assim, requeira a exequite o que de direito, no prazo de dez dias, quanto ao prosseguimento da execução, especialmente quanto ao requerido às fls. 92/93, in fine.No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequite diligenciar pela efetivação da garantia.Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequite, desde que sejam encontrados bens penhoráveis.Intime-se.

0000602-27.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X RENASCER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA -(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Fls. 56: apresente a Executada os documentos requeridos pela Exequite, que demonstrem a individualização dos jazigos, no prazo de dez

dias. Após, se em termos, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 50, item 2. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

000063-27.2014.403.6107 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X LAINE E BASSI LTDA EPP(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

Fls. 23: defiro. Expeça-se mandado de constatação, avaliação, penhora, registro e intimação das partes interessadas, referente ao veículo descrito nos extratos que seguem e fazem parte do presente despacho. Após, se em termos, inclua-se na próxima pauta de leilões. Cumpra-se com urgência.

0001025-16.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRICOLA E PECUARIA BACURI DO RIO DOCE LTDA - EPP(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO)

Fls. 15/45:1 - Regularize a executada a sua representação processual, em dez dias, juntando instrumento de mandato na sua forma original ou cópia autenticada. No silêncio, deverá ser riscado o nome do advogado indicado à fl. 16, parte final, da capa dos autos e do sistema processual, e tidos como inexistentes os atos por ele praticados. 2 - Cumprido o item acima, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3 - Descumprido o item n. 01 acima, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 07/08, itens ns. 05 e seguintes. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002329-30.2000.403.0399 (2000.03.99.002329-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803461-76.1996.403.6107 (96.0803461-2)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONÇA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E Proc. ADV MARCIO LUIZ MONTEIRO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Fls. 453/455: defiro a título de substituição de penhora, atentando-se a Secretaria ao fato de que a parte executada já foi intimada quando da primeira penhora (fls. 373) e que, desta feita, não será mais intimada para impugnação (cumprimento de sentença). Expeça-se o respectivo mandado de substituição, avaliação, intimação e registro do bem descrito às fls. 454/455. Após, cumprido ou não o referido mandado, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito no prazo de dez dias, tendo em vista o prosseguimento da execução. Intime-se.

0057235-67.2000.403.0399 (2000.03.99.057235-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801076-29.1994.403.6107 (94.0801076-0)) FRIGORIFICO ARACATUBA S/A(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP104117 - MARCIA EUGENIA HADDAD E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X FAZENDA NACIONAL X FRIGORIFICO ARACATUBA S/A

Tendo em vista que, conforme sentença e acórdão de fls. 148/165 e 176/183, os honorários consubstanciam-se em porcentagem do valor atualizado do débito executivo, e considerando ainda que, regularmente intimada, a parte executada não efetuou o pagamento do débito, DETERMINO, a fim de evitar diligências desnecessárias e visando ainda a economia processual, que este débito seja cobrado juntamente com o que originou a execução fiscal nº 0801076-29.1994.403.6107, anotando-se na capa daqueles autos, já que tal providência não trará prejuízos às partes e buscará, de maneira mais célere e econômica, o provimento da prestação da obrigação de pagar. Traslade-se cópia desta decisão e de fls. 191/194, 195, 197, 198 e 199/v para os autos nº. 0801076-29.1994.403.6107, onde deverá ser cumprida. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

0000459-37.2006.403.0399 (2006.03.99.000459-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0806229-38.1997.403.6107 (97.0806229-4)) MONTE AZUL FERRAZ ENGENHARIA LTDA(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL X MONTE AZUL FERRAZ ENGENHARIA LTDA

Fls. 322/323: defiro. Oficie-se à CEF, solicitando-se a conversão requerida. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 5292

CARTA PRECATORIA

0000074-85.2016.403.6107 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOFT MICRO INFORMATICA ARACATUBA LTDA(SP171096 - RENATO KILDEN FRANCO DAS NEVES E SP338252 - NATALIE PAVANI CRUZ) X JUIZO DA 1 VARA

Fls. 05/48: Anotem-se os nomes dos procuradores indicados à fl. 18. Haja vista o documento de fl. 06, que trata de petição protocolizada

junto ao Juízo Deprecante, officie-se ao mesmo, com urgência, solicitando sobre como proceder. Após, conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0804350-59.1998.403.6107 (98.0804350-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801325-38.1998.403.6107 (98.0801325-2)) CURTUME ARACATUBA LTDA(SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, trasladando-se para os autos da execução nº 0801325-38.1998.403.6107, cópia da decisão de fls. 220/221, 229/231v., 239/242, dos v. Acórdãos de fls. 262/265v., 278/283v. e 288/291v., da decisão de fls. 307/307v., do v. Acórdão de fls. 310/312v., da r. decisão de fls. 317/317v. e da certidão de trânsito de fls. 319. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000092-05.1999.403.6107 (1999.61.07.000092-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801797-39.1998.403.6107 (98.0801797-5)) AYGIDES MARQUES(SP045543 - GERALDO SONEGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 303/312, 313/318 e 322/323: prejudicado, tendo em vista que o cancelamento da penhora que serviu de garantia aos presentes embargos foi objeto de apreciação na sentença proferida nos autos da execução (fls. 321). Manifeste-se a parte embargante, requerendo o que de direito no prazo de dez dias, com relação à execução da verba sucumbencial fixada na r. sentença de fls. 135/144. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0004439-13.2001.403.6107 (2001.61.07.004439-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004875-40.1999.403.6107 (1999.61.07.004875-4)) HENRIQUE CARLOS CUNHA X MARIA JOSE RODRIGUES CUNHA(Proc. FLAVIO ANTONIO PANDINI-OAB198648 E Proc. JORGE DE MELLO RODRIGUES-OAB197764 E Proc. OTAVIO ROBERTO G. SOARES-OAB 197893) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, trasladando-se para os autos da execução nº 0004875-40.1999.403.6107, cópia dos v. Acórdãos de fls. 187/190v. e 201/204v., da r. decisão de fls. 233/234 e da certidão de trânsito de fls. 236. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000370-49.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004058-53.2011.403.6107) LEANDRA YUKI KORIM ONODERA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Vistos e sentença. 1.- LEANDRA YUKI KORIM ONODERA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de embargos, por dependência à execução fiscal nº. 0004058-53.2011.403.6107, em face da FAZENDA NACIONAL pleiteando, em síntese, a nulidade da execução uma vez que a dívida exequenda foi paga, sendo devidos somente os encargos, em razão de erro no preenchimento da data de vencimento. Alega, preliminarmente, a ilegalidade da penhora on line e a nulidade de todos os atos processuais até então praticados, para que ocorra sua citação. No mérito, afirma que atrasou o pagamento de 03 (três) competências que venciam no ano de 2009, que foram quitados respectivamente em 31/05/2010, 30/06/2010 e 30/07/2010, acrescidos de cominações legais, sendo que na última guia paga, colocou erroneamente na data do vencimento como sendo 30/06/2010, sendo que o correto seria 30/04/2009, para apuração dos índices da multa e juros de forma correta, como ocorreram nas duas DARF anteriores. Com a inicial vieram os documentos de fl. 16. Aditamento às fls. 20/34.2.- Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 35/44, com documentos às fls. 45/56. Deferida a produção da prova documental requerida pela parte embargante (fl. 63). Juntada das provas documentais às fls. 69/85. Às fls. 88/95, a Fazenda Nacional juntou aos autos a análise realizada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, com a proposta de retificação do valor devido, havendo ainda saldo remanescente no valor de R\$ 2.469,14. Às fls. 98/101, a parte executada, ora embargante, concordou com a dívida exequenda, conforme apurado pela Delegacia da Receita Federal às fls. 89/95, e requereu o desbloqueio do valor correspondente ao excesso de penhora. É o relatório. Decido. 3.- Verifico que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Afasto a preliminar de ilegalidade da penhora on line, pois na data do arresto prévio de valores havia o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça da possibilidade de constrição antes mesmo da citação da parte executada, conforme determinado na decisão de fls. 06/07 dos autos executivos. Não obstante o atual entendimento dessa Corte Superior exigir a citação prévia da parte executada, não há que se desconstituir os atos já praticados e não há que se falar que esses atos foram equivocados ou que devam ser desfeitos. Não bastasse, a própria embargante requereu, em manifestação de fl. 99, o desbloqueio apenas do valor correspondente ao excesso de penhora. No mais, alega a parte embargante que o débito que deu ensejo a referida execução encontra-se totalmente quitado, conforme guias DARF juntadas à fl. 16. Entendo, todavia, que os pagamentos não foram integrais, havendo saldo devedor remanescente. Conforme relatório da Receita Federal de fls. 92/93: Trata-se o presente processo de Débito do IRPF-2009, Inscrito em Dívida Ativa da União em 19/08/2011, cuja interessada alega inexistência da dívida, mencionando pagamento, parte em 2009 e outra metade em 2010, juntando, para tanto, as guias de fls. 30/37. Observou-se que o pagamento de fls. 36 (3ª Quota), além de ter sido preenchido com a data de vencimento errada, foi realizado fora do prazo (30/07/2010) sem o acréscimo de multa de mora (20%), a qual apurou-se, então, através da imputação proporcional de pagamento (regra de três simples direta) saldo devedor remanescente de R\$ 1.238,61. Com relação ao pagamento de fls. 37, estava sobrando e foi vinculado à 8ª Quota, vencida em 30/11/2009, haja vista a interessada ter recolhido duas guias

com vencimento de 31/07/2009 e nenhuma para 30/11/2009. Assim, a guia de fls. 30, foi vinculada ao débito vencido em 31/07/2009 e a de fls. 37, ao débito vencido em 30/11/2009. Ressalta-se ainda, que a 8ª Quota venceu em 30/11/2009, e o pagamento vinculado foi recolhido em 30/08/2010 sem os acréscimos legais corretos, o que resultou também em saldo devedor remanescente de R\$ 1.230,53. Diante do exposto, retorne-se os autos a PSFN-Araçatuba-SP, com proposta de retificação do débito original inscrito para R\$ 2.469,14, nos termos das informações supra e documentos em anexo. Ao aferir a existência de débito declarado e não pago em sua totalidade pelo contribuinte, em decorrência de erro no preenchimento das guias DARF, o Fisco regularmente o inscreveu em dívida ativa e procedeu a sua cobrança. Deste modo, invoco o princípio da causalidade para não condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, já que não deu causa ao ajuizamento da execução fiscal. Ressalto que a embargante, às fls. 98/101, concordou com a dívida exequenda conforme apurado pela Fazenda Nacional às fls. 94/95 e afirmou que já reconhecia que devia somente as diferenças de acréscimos (item 10 da inicial). 5.- Posto isso, e por tudo o que nos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o pagamento parcial do débito objeto da certidão de dívida ativa nº 80111052058-09, prosseguindo-se a execução em relação ao saldo devedor apurado no valor de R\$ 2.469,14 em 30/06/2009. Informe a Fazenda Nacional o valor do débito atualizado para a data do depósito (12/06/2012), no prazo de 10(dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada dos valores incontroversos, nos autos executivos nº 0004058-53.2011.403.6107. Traslade-se cópia desta sentença e do valor atualizado informado para os autos da Execução Fiscal nº 0004058-53.2011.403.6107. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0002703-37.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001704-21.2012.403.6107)
AGROPECUARIA CONTACT LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

A AGROPECUÁRIA CONTACT LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 57.164.998/00001-87, com sede na cidade de Araçatuba/SP, apresentou embargos à execução fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, com a finalidade da desconstituição do título executivo que embasa a Execução Fiscal nº 0001704-21.2012.4.03.6107, em apenso. Para tanto, afirma que a empresa tem débitos inscritos em Dívida Ativa relativos ao IRPJ, CSSL, COFINS e PIS, no montante inicial de R\$ 663.793,37, conforme Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 11 060507-92, 80 2 11 060508-73, 80 6 11 110494-70, 80 6 11 110495-50 e 80 7 11 025579-61. Alega que, embora declarados e não pagos, os tributos acima mencionados estão eivados de inconstitucionalidade e, conseqüentemente, as Certidões de Dívida Ativa carecem de liquidez. Preliminarmente, sustenta a ausência de liquidez e certeza das Certidões de Dívida Ativa, haja vista a nulidade do lançamento dos tributos e das respectivas inscrições em dívida ativa. No mérito, alega a cobrança do PIS e da COFINS é ilegal e inconstitucional, quanto ao conceito de faturamento, e deve ser excluída a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido incidente sobre a base de cálculo do IRPJ. Juntos procuração e documentos (fls. 28/286). O processo foi extinto, sem resolução de mérito, por falta de uma de suas condições essenciais para ser recebido, qual seja, a garantia da execução, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 288/289). Conforme decisão proferida na Apelação Cível (fls. 310/311), a e. Desembargadora Federal Relatora deu provimento ao recurso da parte embargante, para determinar o processamento do feito, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Penal. A UNIÃO/FAZENDA NACIONAL impugnou os embargos (fls. 317/326), quanto ao mérito requereu o julgamento de improcedência dos embargos. Houve réplica (fls. 328/337). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. a- Ausência de Liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Alega a embargante que os valores discriminados na Certidão são relativos ao IRPJ, CSSL, COFINS e PIS, e diante da exclusão de parte do montante dos débitos, a CDA torna-se ilíquida e conseqüentemente deve ser extinta a execução. Requer a extinção da execução com fulcro no artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. A preliminar como aduzida confunde-se com o mérito dos embargos, tendo em vista que a alegada exclusão de parte do montante dos débitos faz parte do pedido inicial. Ademais, a CDA é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere também presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. b- Inconstitucionalidade - Cobrança PIS-COFINS - Lei nº 9.718/98. No mérito propriamente dito, observo que o Supremo Tribunal Federal, com competência para apreciar a constitucionalidade das leis in abstracto, vem, reiteradamente, desde 2005, reconhecendo as alegadas inconstitucionalidades das Leis 9.715/98 e 9.718/98, no que toca à alteração da base de cálculo, nos seguintes termos: PIS E COFINS - LEI Nº 9.718/98 - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO. Assentada pelo Supremo a inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo das contribuições, reformado o acórdão da origem, o Tribunal deve manifestar-se sobre o pleito de compensação deduzido no extraordinário. AGRAVO - ARTIGO 557, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. (RE-ED-AgR 517309, MARCO AURÉLIO, STF.) Assim, segundo o entendimento do STF, é inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, por ter ampliado o conceito de receita bruta, para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. O mesmo raciocínio vale para o artigo 3º da Lei nº 9.715/98. Quanto ao artigo 8º, 1º da Lei nº 9.718/98, ressalte-se que o c. STF já decidiu que referido dispositivo não afronta o princípio da isonomia, pois as situações em foco são juridicamente diferentes, permitindo, de um lado, a compensação àquelas pessoas jurídicas que auferirem lucro, sujeitas, portanto, à dupla tributação (COFINS e CSLL) e, de outro, à tributação única na COFINS àquelas empresas sem faturamento (RE 336.134/RS). Veja-se o que dispõe o art. 150, II da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. (...) II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; Entretanto, ainda que os fundamentos jurídicos da embargante encontrem supedâneo na jurisprudência sedimentada do Pretório Excelso, observa-se, no caso em tela, que as CDAs que tratam da cobrança da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o

Financiamento da Seguridade Social - COFINS dizem respeito ao não recolhimento dos tributos apurados no período de exercício compreendido entre 01/07/2007 e 01/12/2009, cuja constituição definitiva se deu a partir das declarações prestadas pela própria embargante (Certidões de Dívida Ativa nºs 80 6 11 110495-50 e 80 7 11 025579-61 - fls. 167/225 e 226/286). Nesse contexto, não restou demonstrado que a embargante, ao apurar, declarar e não pagar os aludidos tributos, tenha se valido da base de cálculo reconhecida como inconstitucional pelo STF, sendo possível que tenha apurado os créditos já sob a luz das regras ainda vigentes da Lei nº 9.718/98, cuja constitucionalidade não se discute, à medida que as decisões do C. STF limitaram-se a declarar a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º do referido diploma legal, e não de toda a sistemática dos tributos por ela regulamentados. Tratando-se de créditos constituídos por declaração do próprio contribuinte, ora embargante, aproximadamente dois anos após as decisões do STF que reconheceram a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, presume-se a certeza, liquidez e exigibilidade dos créditos estampados nas CDAs que embasam a execução. Cabia à embargante comprovar que os tributos por ela própria apurados e declarados teriam equivocadamente levado em conta o conceito de receita bruta contido na norma objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo C. STF, ônus do qual não se desincumbiu, a teor do art. 333, I do CPC, o que impõe a rejeição do pedido nesse particular. c- Exclusão da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido incidente sobre a base de cálculo do IRPJ. A questão está pautada na controvérsia acerca da irreduzibilidade da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL para apuração do lucro real, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.316/96, o que implica na inclusão do referido valor nas bases de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da própria contribuição. A Lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, nos seguintes termos: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. Pois bem, no âmbito do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça está consolidado o entendimento quanto à interpretação sistemática do dispositivo legal supracitado, que conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na determinação de irreduzibilidade da CSLL para apuração do lucro real. Nos julgados tem sido salientado que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSLL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, que não se encontra inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA. 1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo. 2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99). 3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. 4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN). 5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de irreduzibilidade da CSSL na apuração do lucro real. 6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007). 7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça. 8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade de dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1113159/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009) TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. IRPJ. CSSL. BASE DE CÁLCULO, EXCLUSÃO DOS VALORES RELATIVOS À CSSL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão em debate cinge-se

à indedutibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro de sua própria base de cálculo e para fins de determinação do lucro real (IRPJ), nos termos do que dispõe a Lei nº 9.316, de 22/11/1996. 2. A restrição imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.316/96 tem sua razão de ser, na medida em que tanto o imposto de renda, como a contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas são parcelas do lucro, e não custos ou despesas operacionais. 3. Também não ofende o princípio da vedação ao confisco nem o da capacidade contributiva. Os contribuintes que apresentem resultado positivo maior suportarão maior carga tributária, o que se insere dentro da lógica do princípio. 4. A Lei nº 9.316/96 tampouco altera a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, para definir ou limitar competências tributárias, de sorte que também não ofende o art. 110 do Código Tributário Nacional. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AMS 00026388720104036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2011. FONTE_ REPUBLICACAO) Sem razão a embargante quanto a esta parte do pedido. Portanto, perfeitamente correta a cobrança da exação.- Encargo Legal (Decreto-lei nº 1.025/69). Não se vislumbra inconstitucionalidade no Decreto-Lei nº 1.025/69 e posteriores alterações, que estabelece a incidência do percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança nas execuções fiscais promovidas pela União. Trata-se de encargo, previamente estabelecido em lei, destinado a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União, afastando ulterior condenação, inclusive na ação de embargos. E legítima a cobrança do aludido encargo, o qual serve para cobrir todas as despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação dos tributos não recolhidos, não sendo mero substituto da verba de patrocínio, conforme o entendimento da jurisprudência dos Tribunais Superiores. A legitimidade da cobrança é reconhecida em inúmeros precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 168 do TFR: O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Ademais, o encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 inclui não apenas a sucumbência em Juízo, mas também despesas administrativas com a fase administrativa de cobrança, não se cogitando, portanto, de quebra de isonomia. Cabe ressaltar, nesse sentido, que o critério jurídico para a solução de tal questão encontra-se na equidade à luz dos fatores indicados nos 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e não no parâmetro de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. (TRF3, APELREEX 1569579, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 25/10/2013). Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, e que não se trata de multa confiscatória conforme alegação da embargante à fl. 17 (AGA 201100414154, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 30/08/2011 DTPB). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96) e sem condenação em honorários em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0003507-05.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002117-34.2012.403.6107) DIOGO CANOVAS BENITES (SP073124A - ALDERICO DELFINO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Certifico e dou fé que os autos se encontram com vista ao embargante, por dez dias, para manifestação sobre o parecer contábil, nos termos do segundo parágrafo de fl. 37.

0003551-24.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003421-44.2007.403.6107 (2007.61.07.003421-3)) WILSON CARDOSO DAS NEVES (SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO) X FAZENDA NACIONAL

1. - WILSON CARDOSO DAS NEVES interpôs embargos à execução fiscal de n. 0003421-44.2007.403.6107, destinada à cobrança dos créditos consubstanciados nas C.D.A. de nºs. 80606088450-91, 80606111641-64, 80706019169-26 e 80706025611-53, em face da FAZENDA NACIONAL. Alega a parte embargante a ocorrência da prescrição intercorrente. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/63. Aditamento à inicial às fls. 66/69. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 70). 2. - Impugnação da embargada às fls. 71/73, requerendo a improcedência dos Embargos. Juntou documentos (fls. 74/131). Réplica às fls. 133/134. Facultada a especificação de provas, as partes nada requereram. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Não há necessidade de produção de provas em audiência, pelo que o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afirma o embargante que a citação, conforme folha 110 dos autos executivos, não foi feita na sua pessoa, o que a torna nula. Prevê a Lei 6.830/80: Artigo 8º: O executado será citado ... observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; ... Artigo 12º: 3º Far-se-á a intimação da penhora pessoalmente ao executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal. Deste modo, não há obrigatoriedade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo executado, bastando que o endereço esteja correto, ou seja, seja o constante do banco de dados do credor, o que de fato ocorreu. Segundo dados cadastrados na base CPF da Receita Federal, o executado reside na Rua Compositor Goia, 185, Jardim Monterey, neste município, e no aviso de recebimento de fl. 110, bem como na procuração (fl. 06) e declaração de hipossuficiência econômica (fl. 07), constam este endereço. Quanto à prescrição e decadência, prevê o Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; ... Assim sendo, o termo inicial da decadência prevista no art. 173, I, do CTN não é a data em que ocorreu o fato gerador e sim no primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador. Os fatos geradores referentes à certidão nº 80 6 06 088450-91 (Proc. Adm. 10820001775/2001-91) são de julho/1998 a dezembro/1998, com termo de confissão espontânea (declaração/notificação) em 21/12/2001 (fls. 109/110). Os fatos geradores referentes à certidão nº 80 6 06 111641-64 (Proc. Adm. 10820501447/2006-03) são de fevereiro/2003 a abril/2004, com entrega das DCTFs no período de maio/2003 a dezembro/2004 (fl. 74). Os fatos geradores referentes à certidão nº 80 7 06 019169-26 (Proc. Adm. 10820001775/2001-91) são de abril/1998 a novembro/1998, com termo de confissão

espontânea (declaração/notificação) em 21/12/2001 (fls. 107/108). Os fatos geradores referentes à certidão nº 80 7 06 025611-53 (proc. Adm. 10820501448/2006-40) são de fevereiro/2003 a abril/2004, com entrega das DCTFs no período de maio/2003 a dezembro/2004 (fl. 75). E, conforme já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436). Deste modo, no caso de lançamento por homologação, a entrega da declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, findando o prazo decadencial e iniciando-se o prazo prescricional. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS - TERMO A QUO - DIA SEGUINTE AO DA ENTREGA DA GFIP - AGRAVO IMPROVIDO**. 1. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou art. 173, I, se não houve recolhimento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174). 2. E, na hipótese de tributo declarado e não pago, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp nº 962379 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2008; Súmula nº 436), dando início à contagem do prazo prescricional, se não sobrevier quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas da prescrição (REsp nº 1120295 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 21/05/2010). 3. No caso concreto, considerando que a GFIP mais remota foi entregue em 10/11/2006 (fl. 361) e que a citação da devedora foi determinada em 16/08/2010 (fl. 17), é de se concluir que não ocorreu a alegada prescrição, devendo ser mantida a decisão agravada. 4. Agravo improvido. (AI 00256669520114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450305 - relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - Quinta Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO). Observo que a data da constituição do crédito tributário (CDAs n.s 80 6 06 088450-91 e 80 7 06 019169-26) se deu em 21/12/2001 (data do Termo de Confissão Espontânea), conforme certidão de dívida ativa (fls. 04/09 e 26/33 dos autos executivos). A Fazenda Nacional informou (fls. 71/73) que houve adesão ao parcelamento em 15/01/2002 (fl. 98) que, porém, foi rescindido por inadimplemento em 25/04/2006 (fl. 104). Deste modo, o prazo prescricional foi interrompido e permaneceu suspenso pelo período de 15/01/2002 a 25/04/2006, nos termos do que dispõem os artigos 151, VI, e 174, IV, ambos do Código Tributário Nacional. Entendo que o início da recontagem do prazo prescricional deve ser a data da exclusão do parcelamento, já que somente nesta data o débito deixou de ter sua exigibilidade suspensa. Nestes termos, confira-se a jurisprudência: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO PARCIAL - PRESCRIÇÃO - RECURSO CABÍVEL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ENTREGA DA DECLARAÇÃO - PARCELAMENTO - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, CTN - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - SÚMULA 106/STJ - LC 118/2005 - RECURSO PROVIDO**. 1. Escorreita a interposição de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que extinguiu parcialmente a execução fiscal, não se tratando, portanto, de hipótese de apelação. 2. Executam-se tributos sujeitos à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. 3. Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional. 4. Os créditos em cobro foram constituídos pela entrega da declaração, em 12/5/1999 (fl. 174) e foram objeto de parcelamento, requerido em 9/3/2004, e cancelado em 10/4/2004, conforme comprovado pela exequente (fls. 13 e 16). 5. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário com o parcelamento (art. 151, VI, CTN) e, conseqüentemente, interrompida a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), o prazo prescricional reinicia-se com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. 6. Não prescritos os créditos em cobro, posto que não decorrido o quinquênio da data da exclusão até a data da propositura da execução fiscal, em 20/7/2004 (fl. 18), aplicando-se o disposto na Súmula 106/STJ, tendo em vista que, à época, ainda não vigente a LC nº 118/2005, que alterou o art. 174, CTN. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 00178142020114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 443215 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO;) Retomado o curso da prescrição em 25/04/2006, foi novamente interrompida com o ajuizamento da Execução Fiscal em 28/03/2007 (fl. 02). Observo que a interrupção do prazo prescricional deve levar em conta a conjugação do disposto no artigo 174, único, inciso I, do CTN; a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça e no artigo 219, 1º, do CPC: Art. 174 do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal... Súmula nº 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Art. 219 do CPC: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. I - A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.... Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INÍCIO E INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL**. - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - A prescrição interrompe-se com o ajuizamento da ação (aplicação do artigo 174, único, inciso I, do CTN; à luz da súmula 106, do STJ e do artigo 219, 1º, do CPC). - Agravo legal improvido. (AI 00138493420114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 439637 - Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES - TRF 3ª Região - Sexta turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) No que tange às CDAs nº 80 6 06 111641-64 e 80 7 06 025611-53, não transcorreu o prazo quinquenal entre as primeiras declarações (maio/2003) e o ajuizamento da execução fiscal (março/2007). Pelo exposto, não restaram configuradas a decadência e a prescrição, na medida em que não houve decurso do quinquênio legal. Por fim, o título

que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário.4. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Sem condenação em honorários sucumbenciais, vez que englobados pelo encargo legal do DL nº 1.025/69.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0003421-44.2007.403.6107.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo.P.R.I.C.

0001163-80.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009029-52.2009.403.6107 (2009.61.07.009029-8)) ANGELO TAPARO NETO X MARIA HELENA GUEIROS TAPARO(SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

1 - Fls. 13/64: Recebo como aditamento à inicial. 2 - Ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária, desde que apresentada Declaração de Pobreza em dez dias.3 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 4 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 5 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 6 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003065-68.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007357-82.2004.403.6107 (2004.61.07.007357-6)) ROBERIO BANDEIRA SANTOS X MARIA ALVINA SERRANTE SANTOS(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.1. Trata-se de pedido de liminar formulado em embargos de terceiro, os quais foram distribuídos por dependência aos autos de execução de sentença nº 0007357-82.2004.4.03.6107, visando à imediata manutenção na posse do bem penhorado para os embargantes, com a suspensão dos atos de execução desenvolvidos no processo supramencionado, até a decisão final de mérito a ser proferida neste feito. Para tanto, afirmam que são possuidores do Apartamento nº 4, do térreo do Condomínio Residencial Athenas I, localizado na Rua Antônio Pires do Rio nº 777, Araçatuba/SP, registrado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca - Matrícula nº 54.920. Alegam os embargantes que, embora não façam parte do processo de execução de sentença nº 0007357-82.2004.4.03.6107, tampouco da execução fiscal que lhe deu origem, foi efetivada penhora sobre o imóvel objeto da Matrícula nº 54.920, para garantia da execução.O bem imóvel foi adquirido pelos embargantes por meio de adesão ao Programa Habitacional de Auto Financiamento Cooperativo-PHAC em razão de contemplação por sorteio com a quitação do seu valor, não pertencendo mais, portanto, à executada COOPERATIVA HABITACIONAL DA GRANDE ARAÇATUBA-COHATUBA.Sustentam que, anteriormente, nos autos da Execução Fiscal nº 2003.6107.010267-5, objeto dos Embargos do Devedor nº 0007357-82.2004.4.03.6107, foi efetivada penhora sobre o mesmo bem imóvel, fato que obrigou os embargantes ROBÉRIO BANDEIRA SANTOS e MARIA ALVINA SERRANTE SANTOS, a ajuizarem os embargos de terceiro nº 2008.61.07.004318-8, ao final julgado procedente para tornar insubsistente a referida penhora, sem oposição do embargado FAZENDA NACIONAL-INSS.Não obstante isso, nos autos da Execução de Sentença decorrente de sucumbência em Embargos do Devedor, o imóvel foi novamente constrito mediante penhora efetiva e averbada sob nº Av-6 - Matrícula 54.920-CRI de Araçatuba/SP.Com a inicial vieram documentos, sendo aditada (fls. 13/217 e 220/226).É o relatório.DECIDO.2. Embora haja plausibilidade nas alegações da parte embargante, observo a inocorrência do periculum in mora, já que o feito executivo ficará sobrestado até decisão a ser proferida neste feito, não havendo qualquer ameaça de ineficácia da medida se concedida apenas no final. Nesse sentido:EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.052 do CPC. 1. O artigo 1.052 do CPC, norma de natureza cogente, determina que o simples recebimento de embargos de terceiro, implica automática suspensão da execução com relação aos bens ou direitos objeto dos embargos 2. Não flui o prazo da prescrição intercorrente no período em que o processo de execução fica suspenso por ausência de bens penhoráveis. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. EMEN: (AGARESP 201400096773, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 11/11/2014 DTPB)3. Ante ao exposto, ausente o periculum in mora, INDEFIRO a medida liminar.Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo a execução em relação à penhora realizada e averbada do imóvel matriculado sob nº Av-6 - Matrícula 54.920-CRI de Araçatuba/SP-autos de Execução de Sentença nº 0007357-82.2004.4.03.6107.Cite-se. Após, com a juntada da contestação, salvo se houver preliminares (caso em que deverá a parte autora manifestar-se, no prazo de 10 dias), retornem-se os autos conclusos para prolação da sentença, haja vista tratar a matéria colocada em discussão neste Juízo, exclusivamente de direito, a qual dispensa produção de outras provas.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução de sentença nº 0007357-82.2004.4.03.6107, apensando-se os processos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0800409-43.1994.403.6107 (94.0800409-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO)

1 - Ante ao constante à fl. 150/v (R.22), e considerando que a exequente não se manifestou a respeito, fica cancelada a penhora de fl. 109.2 - Fls. 160/170:Antes de decidir sobre o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo, e embora tenha a exequente comprovado o encerramento das atividades da empresa no ano de 2002, reputo razoável a expedição de mandado de substituição de penhora, a fim de que

seja esclarecido se não mais existem bens penhoráveis em nome da sociedade executada. Com o retorno do mandado, venham imediatamente conclusos. Publique-se.

0801658-92.1995.403.6107 (95.0801658-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2527 - BRUNO FURLAN) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONÇA E SP090642B - AMAURI MANZATTO E SP171472 - JULIANA PROCÓPIO DE DEUS) X RICARDO PACHECO FAGANELLO

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0803469-53.1996.403.6107 (96.0803469-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X J FERRACINI & CIA LTDA X JACOMO FERRACINI NETTO X MARIA APARECIDA FERRACINI(SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA)

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0803995-20.1996.403.6107 (96.0803995-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COML/ J SERAFIM DE ARACATUBA & CIA/ LTDA(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA) X JOSE APARECIDO SERAFIM X JOAO SERAPHIM(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP157312 - FÁTIMA HUSNI ALI CHOUCAIR) X JOAO BREGOLIM GASQUES

Defiro o pedido da parte exequente e determino o arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012. Fica deferida, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma, após o arquivamento do feito. Remetam-se os autos ao SEDI, independentemente de novo prazo eventualmente requerido pela exequente. Publique-se. Intime a exequente.

0804303-56.1996.403.6107 (96.0804303-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AAPAL AVICOLA E AGRO PECUARIA ASADA LTDA(SP153446 - FLÁVIA MACEDO BERTOZO E SP108464 - EDIVALDO JOSE BENTO E SP112680 - EWERTON ZEYDIR GONZALEZ)

Fls. 579/580: Defiro. Traslade a Secretaria para estes autos cópia da sentença proferida nos autos de embargos de terceiro nº 0000321-37.2014.403.6107. Após, nos termos do requerido da exequente, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença, consultando-se o feito de seis em seis meses. Publique-se e intime-se.

0803000-70.1997.403.6107 (97.0803000-7) - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA B R LEO MACHADO E Proc. 305 - ELIANE MENDONÇA CRIVELINI) X DOCES ARTESANAIS DE ARACATUBA LTDA X RUBENS LUIZ MARTINELLI X ILKA AVERSA MARTINELLI(TO003002 - RUBENS LUIZ MARTINELLI FILHO)

Defiro o pedido da parte exequente, de sobrestamento do feito nos termos do que dispõe o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Sobreste-se o feito, em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, parágrafo 1º, da Lei n. 6830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, artigo 40 da LEF). Os autos poderão ser desarquivados, a qualquer momento, a pedido das partes. Publique-se. Intime-se.

0801325-38.1998.403.6107 (98.0801325-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X CURTUME ARACATUBA LTDA(SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos dos embargos em apenso. Após, nada sendo requerido, tornem-se os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se.

0804057-89.1998.403.6107 (98.0804057-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X CURTUME ARACATUBA LTDA(SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO)

Fls. 102/103: Defiro a suspensão do feito. Aguarde-se em arquivo provisório, ficando sob a responsabilidade da exequente informar sobre a ocorrência ou não da consolidação, oportunidade em que os autos poderão ser desarquivados. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000168-29.1999.403.6107 (1999.61.07.000168-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X CURTUME ARACATUBA LTDA(SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 -

EDNA REGINA CAVASANA ABDO)

Fls. 113/114: Defiro a suspensão do feito. Aguarde-se em arquivo provisório, ficando sob a responsabilidade da exequente informar sobre a ocorrência ou não da consolidação, oportunidade em que os autos poderão ser desarquivados. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004875-40.1999.403.6107 (1999.61.07.004875-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X H B MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X HENRIQUE CARLOS CUNHA X MARIA JOSE RODRIGUES CUNHA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos dos embargos em apenso. Após, nada sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se.

0003469-42.2003.403.6107 (2003.61.07.003469-4) - FAZENDA NACIONAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X GROSSO FILHOS LTDA X JOSE GROSSO FILHO X JOSE GROSSO X PLINIO GROSSO X VICENTE LUIZ GROSSO FILHO X JOSE ALBERTO CASTRO GROSSO(SP102358 - JOSE BOIMEL E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES E SP140539 - VANESSA SANTOS NERY E SP209093 - GIULIO TAIACOL ALEIXO)

1 - Verifico que a penhora de fls. 339/344 recaiu sobre bem do sócio José Grosso filho, o qual, embora incluído na lide desde a petição inicial, ainda não foi citado. Deste modo, fica suspenso, por ora, o reforço da penhora efetivado. 2 - Deste modo, apresente a exequente, em dez dias, o valor do débito, considerando a imputação decorrente da arrematação ocorrida nestes autos e a conversão de fl. 335. No mesmo prazo, diga a exequente sobre o certidão de fl. 338, que noticia o falecimento de Plínio Grosso. 3 - Após, citem-se os coexecutados José Grosso Filho, Plínio Grosso, Vicente Luiz Grosso Filho e José Alberto Castro Grosso, observando-se o novo endereço de José Grosso Filho à fl. 338. 4 - Decorrido o prazo para pagamento ou nomeação de bens, proceda-se, em relação aos coexecutados como determinado à fl. 270, item 01 (BACENJUD). 5 - Infrutífera a diligência, venham conclusos. Publique-se e intime-se.

0003561-20.2003.403.6107 (2003.61.07.003561-3) - INSS/FAZENDA(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X AUTO POSTO MAXISSON LTDA X RANILDO DA SILVA CORTEZ(SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X ELIANEIDE MARTINS DE AZEVEDO X JOAO MARCONI FALCHI X ODETH AFONSO DE MELO X LUIZ ANTONIO VEIGA X ANA PAULA SALTILHO CORTEZ

Chamo à ordem. 1 - Cumpra-se o despacho de fl. 149. 2 - Sem prejuízo da tramitação dos embargos n. 0000219-15.2014.403.6107, manifeste-se a exequente em relação aos demais veículos listados às fls. 141/147. Publique-se. Intime-se.

0006112-36.2004.403.6107 (2004.61.07.006112-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

1 - Ante ao defeito na representação de ALCEU KOTARO TAKAGI (terceiro interessado), que não trouxe procuração aos autos, deixo de apreciar a petição de fls. 704/707, prosseguindo-se sem intimação do advogado. 2 - Fls. 692/699: Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0012571-20.2005.403.6107 (2005.61.07.012571-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ALCEBIANES FIGUEIREDO MATOS(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA)

Fls. 47/49: Defiro a suspensão do feito. Aguarde-se em arquivo provisório, ficando sob a responsabilidade da exequente informar sobre a ocorrência ou não da consolidação, oportunidade em que os autos poderão ser desarquivados. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005308-97.2006.403.6107 (2006.61.07.005308-2) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X SEQUEVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA - MASSA FALIDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL em face de SEQUEVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA - MASSA FALIDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 0111/2006 (fls. 05/06). Decorridos os trâmites processuais de praxe, o exequente requereu a desistência da ação, em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa do débito ora executado (fl. 112). É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O cancelamento do título executivo ensejador da execução impõe a extinção do feito. Posto isso, EXTINGO a execução, a teor do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0009409-80.2006.403.6107 (2006.61.07.009409-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CHOPPOMPEU CERVEJARIA E GRILL LTDA X RODRIGO BARBOSA GONCALVES DA SILVA X CELSO GONCALVES DA SILVA(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE)

Fls. 155/158: providencie a Secretaria o desbloqueio do valor de fls. 156, tendo em vista que irrisório e será absorvido pelo valor das custas (art. 659, parágrafo 2º, do CPC).Após, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei nº 6.830/80 e art. 791, III, do CPC.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40).Cumpra-se. Intime-se.

0005160-52.2007.403.6107 (2007.61.07.005160-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X SEBASTIAO PINTO DA SILVA(SP093441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS)

Fl. 190: Indefiro, já que há depósito nos autos capaz de quitar o débito (fl. 180).Deste modo, apresente a parte exequente o valor atualizado da dívida.Após, oficie-se imediatamente à CEF para conversão em renda do FGTS.Com a conversão, dê-se nova vista à parte exequente, por dez dias, para que se manifeste sobre a quitação do débito e extinção do feito.Intime-se. Cumpra-se.

0005609-10.2007.403.6107 (2007.61.07.005609-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARCELO MARTIN ANDORFATO(SP240703 - MARCIO XAVIER DE OLIVEIRA)

Fls. 78/81: Defiro a suspensão do feito. Aguarde-se em arquivo provisório, ficando sob a responsabilidade da exequente informar sobre a ocorrência ou não da consolidação, oportunidade em que os autos poderão ser desarquivados. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005323-61.2009.403.6107 (2009.61.07.005323-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X FAMILY REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.(SP229403 - CELIA DE SOUZA)

Fls. 128/131: Defiro a suspensão do feito. Aguarde-se em arquivo provisório, ficando sob a responsabilidade da exequente informar sobre a ocorrência ou não da consolidação, oportunidade em que os autos poderão ser desarquivados. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005369-50.2009.403.6107 (2009.61.07.005369-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DUAS COLUNAS ASSESSORIA PUBLICA LTDA(SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES)

Fls. 140/142: Defiro a suspensão do feito. Aguarde-se em arquivo provisório, ficando sob a responsabilidade da exequente informar sobre a ocorrência ou não da consolidação, oportunidade em que os autos poderão ser desarquivados. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005713-31.2009.403.6107 (2009.61.07.005713-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X BRAGA CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP251573 - FERNANDA SIBELI LEME DUDU) X APARECIDO BUENO COELHO(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP251573 - FERNANDA SIBELI LEME DUDU) X WAGNER BUENO COELHO(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP251573 - FERNANDA SIBELI LEME DUDU)

Fls. 112/117: Defiro a suspensão do feito. Aguarde-se em arquivo provisório, ficando sob a responsabilidade da exequente informar sobre a ocorrência ou não da consolidação, oportunidade em que os autos poderão ser desarquivados. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006921-50.2009.403.6107 (2009.61.07.006921-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CRISTIANA DELLABIANCA - ME(SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA)

Fls. 122/124: Defiro a suspensão do feito. Aguarde-se em arquivo provisório, ficando sob a responsabilidade da exequente informar sobre a ocorrência ou não da consolidação, oportunidade em que os autos poderão ser desarquivados. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008021-40.2009.403.6107 (2009.61.07.008021-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONSERVATORIO MUSICAL SANTA CECILIA LTDA(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO)

Defiro o pedido da parte exequente e determino o arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012. Fica deferida, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma, após o arquivamento do feito, observando-se, em caso de eventual prosseguimento, que há penhora nos autos à fl. 47.Remetam-se os autos ao SEDI, independentemente de novo prazo eventualmente requerido pela exequente. Publique-se. Intime a exequente.

0011059-60.2009.403.6107 (2009.61.07.011059-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARIA INEIDA BENES DO PRADO FAGANELLO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

Fls. 85/87: Defiro a suspensão do feito. Aguarde-se em arquivo provisório, ficando sob a responsabilidade da exequente informar sobre a ocorrência ou não da consolidação, oportunidade em que os autos poderão ser desarquivados. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004061-08.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X HUGO LIPPE NETO(SP072459 - ORIDIO MEIRA ALVES)

Fls. 56/59: Defiro a suspensão do feito. Aguarde-se em arquivo provisório, ficando sob a responsabilidade da exequente informar sobre a ocorrência ou não da consolidação, oportunidade em que os autos poderão ser desarquivados. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000572-26.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X HILTON VARGAS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA)

Defiro o pedido da parte exequente, de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação da Lei nº 11.033/2004 (valor executado igual ou inferior a R\$ 10.000,00), podendo a mesma, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento da execução, caso o valor do débito ultrapasse o limite fixado pela referida lei. Remetam-se os autos ao SEDI para baixa sobrestado, observando-se as cautelas de estilo.Publique-se. Intime-se.

0001187-16.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

1 - Fls. 90/94: Informe a exequente, em dez dias, o código de operação e o código da receita, de modo a propiciar a transferência dos valores dos depósitos de fls. 83/89, com a finalidade de atender ao disposto na Lei nº 9.703/98.Após, oficie-se à CEF.2 - Fls. 95/110: Nada a deliberar, já que este feito se encontra suspenso em razão de parcelamento. Dê-se vista à exequente, por dez dias, para que informe se as parcelas estão sendo pagas. Em caso positivo, retornem os autos ao arquivo. 3 - Caso a exigibilidade do débito não mais esteja suspensa pelo parcelamento, fica deferido o pedido da parte executada, devendo ser expedido ofício ao juízo universal, informando que este feito permanecerá suspenso até o julgamento da recuperação judicial e solicitando informações sobre a fase em que se encontra aquele feito. Caso não tenha sido encerrado o processo de recuperação, mantenha-se o feito sobrestado em Secretaria, oficiando-se ao Juízo Universal de seis em seis meses, até seu julgamento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001556-10.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X WENDERSON ALESSANDRO PAVAN - ME X WENDERSON ALESSANDRO PAVAN(SP264074 - VERA LUCIA GOMES)

Fls. 94/98: providencie a parte executada, no prazo de trinta dias, a autenticação do documento de fls. 92 e o requerimento de parcelamento administrativo do débito, junto à Procuradoria da Fazenda, comprovando-se nos autos.Publique-se.

0001852-95.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL X VISAO EMPRESARIAL S/A(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP251573 - FERNANDA SIBELI LEME DUDU)

Fls. 124/127: Dê-se vista à parte executada por dez dias. Após, manifeste-se a parte exequente pelo mesmo prazo, promovendo a exclusão do CADIN, se for o caso.Sem requerimentos, cumpra-se o item 03 de fl. 122.Publique-se. Intime-se.

0002065-04.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CELSO CARVALHO SILVEIRA(SP278466 - CLESTON CRISTIANO DOS SANTOS)

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente.Publique-se. Intime-se.

0004417-32.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X WEST GRILL RESTAURANTE LTDA - ME(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 43/46: Defiro a suspensão do feito. Aguarde-se em arquivo provisório, ficando sob a responsabilidade da exequente informar sobre a ocorrência ou não da consolidação, oportunidade em que os autos poderão ser desarquivados. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000443-50.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CORREIA & GORGONE LTDA - ME(SP154586 - ANDRÉ LUÍS PADOVESE SANCHES)

Fls. 96/99 e 116: Defiro a suspensão do feito. Aguarde-se em arquivo provisório, ficando sob a responsabilidade da exequente informar sobre a ocorrência ou não da consolidação, oportunidade em que os autos poderão ser desarquivados. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000451-27.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X R & G GON REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP244669 - NAIARA MANZATTO E SP240785 - BRUNA MARIA NUNES MILANI)

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente.Publique-se. Intime-se.

0000471-18.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SEVERINO GARCIA FIGUEIROA ARACATUBA ME X SEVERINO GARCIA FIGUEIROA(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS E SP161214 - MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS)

Verifique-se junto à Caixa Econômica Federal sobre os depósitos de fls. 421/423.Fls. 424/427: Defiro a suspensão do feito. Aguarde-se

em arquivo provisório, ficando sob a responsabilidade da exequente informar sobre a ocorrência ou não da consolidação, oportunidade em que os autos poderão ser desarquivados. Publique-se. Intime-se.

0000495-46.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MOURA MORAES & CIA LTDA(SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL)

Fls. 110/115: Defiro a suspensão do feito. Aguarde-se em arquivo provisório, ficando sob a responsabilidade da exequente informar sobre a ocorrência ou não da consolidação, oportunidade em que os autos poderão ser desarquivados. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002012-86.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LUIS ANDRE NEGRI & CIA LTDA - ME(SP336780 - LUCIENE MARIA INGRATI E SP329528 - ENEDINA GOMES DA CONCEICÃO)

Visando assegurar a correção monetária, determino a transferência do valor de fls. 22/23, para conta deste juízo, agência da Caixa Econômica Federal, através do sistema Bacenjud. Elabore-se a minuta de transferência. Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0002324-62.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALBORS & CATELLANI LTDA - ME(SP216687 - SILVIO EIKO GUSHIKEN E SP142008 - PEDRO SEIKO GUSHIKEN)

Fls. 121/122 e 137: Defiro a suspensão do feito. Aguarde-se em arquivo provisório, ficando sob a responsabilidade da exequente informar sobre a ocorrência ou não da consolidação, oportunidade em que os autos poderão ser desarquivados. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001058-06.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X UNIPLEX INDUSTRIA ACRILICA LTDA(SP107830 - PAULO ANTONIO DE SOUZA)

Fls. 23/32: indefiro, tendo em vista que a simples propositura de mandado de segurança não é hipótese autorizadora do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, mesmo porque sequer foi concedida a liminar pretendida em referido processo, conforme se vê de consulta processual que segue e faz parte do presente. Cumpra a Secretaria o quanto determinada no despacho de fls. 08/09. Publique-se. Intime-se.

0003141-92.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONASID DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRU(SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE E SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA)

Fls. 24/40:1. Anotem-se os nomes dos procuradores constituídos à fl. 26.2. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (de) dias. 3. Noticiado o parcelamento pela parte exequente, determino a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. 4. Não havendo parcelamento, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 21/22, itens ns. 03 e seguintes. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004572-06.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004195-21.2000.403.6107 (2000.61.07.004195-8)) CARLOS LEVINO XAVIER DE LIMA X TEREZA RODRIGUES DE LIMA(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X FAZENDA NACIONAL X REINALDO NAVEGA DIAS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 136/137:1 - Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 136/137, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), posicionados para fevereiro/2015, ante a concordância da Fazenda Nacional, à fl. 137/v. 2 - Requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011.3- Promova a Secretaria a mudança da classe processual para cumprimento de sentença. 4- Cumpra a Secretaria o item 01 de fl. 135. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5293

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001094-39.2001.403.6107 (2001.61.07.001094-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007328-08.1999.403.6107 (1999.61.07.007328-1)) ENGENHOR ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP092012 - ANTONIO CARLOS SEABRA E SP071552 - ANTONIETA APARECIDA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 207: Indefiro a utilização do convênio BACENJUD, vez que já utilizado no presente feito (fls. 176/177), bem como dos convênios ARISP e RENAJUD, tendo em vista a manifestação da própria exequente, às fls. 180, 2º parágrafo. Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 205. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000067-89.1999.403.6107 (1999.61.07.000067-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HOTEL ALDEIA DAS AGUAS QUENTES LTDA X ARY JACOMOSI X NOROESTE MINERACOES E EMPREENDIMENTOS S/A

Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0002457-32.1999.403.6107 (1999.61.07.002457-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X IND/ E COM/ DE CARNES MONTENEGRO ARACATUBA LTDA X KATIA REGINA DA S GARGANTINI X JOSE EUCLIDES GARGANTINI

DESPACHO - OFÍCIO Nº EXTE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXDO. : IND/ E COM/ DE CARNES MONTENEGRO ARAÇATUBA LTDA e outros ASSUNTO: FGTS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO End. : Rua Edgar Jardim Bastos, 168, Jdm. Nova Yorque, Araçatuba-SP, cep - 16018-410 Débito : R\$ 107.368,99 em 06 de junho de 2011 Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 395: defiro. Oficie-se ao Delegado-chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal em Araçatuba-SP, para que providencie a juntada por cópia, no prazo de 15 (quinze) dias, dos documentos por ventura apresentados pela Executada como justificação das alterações efetuadas em seus cadastros na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUSESP, servindo cópia deste como ofício visando ao cumprimento do aqui determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se.

0004631-14.1999.403.6107 (1999.61.07.004631-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMELIA DA CONCEICAO ALVES AMARO - ME X AMELIA DA CONCEICAO ALVES AMARO(SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA)

Manifêste-se a Exequente, requerendo o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se.

0005958-57.2000.403.6107 (2000.61.07.005958-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X OSWALDO FAGANELLO ENG E CONSTR LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

CERTIDÃO DE FL. 84: Os autos encontram-se com vistas à exquente, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da r. decisão de fl. 78.

0004342-13.2001.403.6107 (2001.61.07.004342-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEWCAR COM/ DE VEICULOS LTDA ME X OSWALDO SERGIO LOPES X RUI SANCHES DA SILVA

DESPACHO OFÍCIO Nº _____ / _____. Exte. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Exdo. : NEWCAR COM/ DE VEÍCULOS LTDA ME e outros Assunto : FGTS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO. Débito : R\$ 14.204,65 em 08/02/2013 Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 140/141: defiro. Oficie-se nos termos em que requerido pela exequente, visando à conversão dos valores depositados, em rendo do FGTS. Cópia deste despacho servirá de ofício ao gerente da CEF, ag. 3971, para cumprimento do aqui determinado. Após, dê-se vista dos autos à Exequente, para que requeira o que entender de direito. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, providencie a Secretaria o sobrestamento do feito (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Cumpra-se. Intime-se.

0004457-97.2002.403.6107 (2002.61.07.004457-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ESGALHA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - REMAG(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA)

Certifico e dou fé que os autos se encontram com vista à Caixa Econômica Federal, por dez dias, nos termos do disposto no despacho de fls. 242/243, tendo em vista a juntada de consultas e-cac, RENAJUD e ARISP.

0002526-25.2003.403.6107 (2003.61.07.002526-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARJE COM/ IMP/ LTDA

Requeira a Exequente o que de direito no prazo de dez dias, quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei nº 6.830/80 e art. 791, III, do CPC. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40). Publique-se.

0011561-38.2005.403.6107 (2005.61.07.011561-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MILTON ABRAHAO FILHO ARACATUBA X MILTON ABRAHAO FILHO

Fls. 93: defiro. Proceda-se ao desbloqueio do veículo constrito (fls. 85). Após, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40), observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Cumpra-se. Publique-se.

0001888-16.2008.403.6107 (2008.61.07.001888-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERRARIA VADICO E FILHO LTDA - ME X OSVALDO REY X JOANA CARNIER REY(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X OSVALDO REY JUNIOR

Fls. 89/91 e 104/105: manifeste-se a Exequente, requerido o que de direito, tendo em vista o prosseguimento da execução. Publique-se.

0007200-70.2008.403.6107 (2008.61.07.007200-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAFICA CENTRAL DE ARACATUBA LTDA - ME X ELIZEU JOSE ALVES DOS SANTOS

Certifico e dou fê que os autos se encontram com vista à Caixa Econômica Federal, por dez dias, nos termos do disposto no despacho de fl(s). 72/73, tendo em vista a juntada de consulta ao Sistema e-cac.

0007203-25.2008.403.6107 (2008.61.07.007203-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X F H BALLESTERO ARACATUBA EPP X FABIANA HELENA BALLESTRO

Fls. 89/90: providencie a Secretaria a consulta acerca do atual endereço da coexecutada Fabiana Helena, junto aos sistemas INFOSEG, CNIS, PLENUS, WEBSERVICE e SIEL. Restando positivas as diligências, tente-se a citação no novo endereço encontrado. Se negativas, defiro a citação editalícia, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0001560-81.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VILA SAO PAULO PANIFICADORA LTDA ME X JOSE FERNANDES TOZZI(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA E SP178113 - VINÍCIUS DE BRITO POZZA)

Certifico e dou fê que os autos se encontram com vista à Caixa Econômica Federal, por dez dias, nos termos do disposto no despacho de fl(s). 38/40 item 07, tendo em vista a juntada de mandado de penhora negativo.

0000697-91.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VILA SAO PAULO PANIFICADORA LTDA - ME

Certifico e dou fê que os autos se encontram com vista à Caixa Econômica Federal, por dez dias, nos termos do disposto no despacho de fl(s). 27, tendo em vista a juntada de mandado parcialmente cumprido.

0001773-19.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X AGRO COML/ RIBEIRO ARACATUBA LTDA - ME

Certifico e dou fê que os autos se encontram com vista à Caixa Econômica Federal, por dez dias, nos termos do disposto no despacho de fl(s). 14/16 - item 06, tendo em vista a juntada de mandado de penhora negativo.

0003534-85.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DRAFTZ PROPAGANDA E MARKETING LTDA

Certifico e dou fê que os autos se encontram com vista à Caixa Econômica Federal, por dez dias, nos termos do disposto no despacho de fls. 14/16 - item 06, tendo em vista a juntada de mandado de penhora negativo e guia de depósito.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007783-21.2009.403.6107 (2009.61.07.007783-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X FRANCISCO GOMES GARCIA(SP105022 - LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO BARONI SADER(SP105022 - LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS) X ODEMAR ROSA PEREIRA X SANTO FURLANETTI PEREIRA X JOAO LUIS DOS SANTOS(SP105022 - LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos se encontram disponíveis à defesa dos acusados, para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP, por 02 (dois) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000832-64.2016.403.6107 - MARCIO JOSE SIQUEROLI(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO) X USP - UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - INSTITUTO DE QUIMICA DE SAO CARLOS X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Vistos em DECISÃO. Trata-se de demanda que tramita pelo rito ordinário, proposta, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por MÁRCIO JOSÉ SIQUEROLI em face da UNIÃO, da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (UNIDADE DO INSTITUTO DE QUÍMICA DE SÃO CARLOS) e do ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da qual se objetiva a condenação destes ao fornecimento da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, a ser utilizada no tratamento de câncer. Aduz o autor, em breve síntese, ter sido diagnosticado, em 08/04/2015, com neoplasia maligna do assoalho da boca, cujos tratamentos convencionais não obstaram o avanço da doença, vindo ela a ser diagnosticado com carcinoma espinocelular invasivo bem diferenciado. Ressalta que sua única chance de sobrevivência está associada ao uso da substância fosfoetanolamina sintética, cujos estudos já apontaram sua eficiência, além do baixíssimo custo. A inicial (fls. 02/22), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 60.000,00), foi instruída com os documentos de fls. 23/32. Os autos foram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, o qual deverá corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA). Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por descumprimento dos deveres pelos procuradores [CPC, art. 14, parágrafo único], por litigância de má-fé [CPC, art. 18], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 424, parágrafo único] e por oposição de embargos declaratórios protelatórios [CPC, art. 538, parágrafo único]; funciona como critério de eleição do tipo de procedimento, cujo equívoco pode conduzir ao indeferimento da inicial [CPC, art. 295, V]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 488, II], a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de requerimento. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA). A propósito da importância do assunto, insta obter-se que a Lei Federal n. 10.259/2001 fixa a competência absoluta do Juizado Especial, no foro onde houver instalava Vara do Juizado Especial, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele Juízo, observadas as exceções que a própria lei prevê, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos (atualmente R\$ 52.800,00), bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, caput). No que interessa ao presente caso, verifica-se que a parte autora, sem qualquer justificativa para tanto - e até contrariando suas afirmações de que a substância pretendida é de baixíssimo custo -, atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em manifesta manobra para contornar a competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Diante do noticiado pela mídia, acerca do custo módico da produção da substância almejada pela parte autora (aproximadamente R\$ 0,10 por comprimido), bem como pelo fato de que o proveito econômico da demanda consubstancia-se no valor de produção da quantidade necessária ao tratamento da parte autora, a despeito da aventada urgência, observa-se que este Juízo não é o competente para o processamento e o julgamento do feito, haja vista que a fixação do valor da causa se deu em descompasso com o proveito econômico perseguido, mostrando-se desproporcional, razão pela qual fixo, de ofício, o valor da causa, em sessenta salários mínimos. Em face do exposto, DECLINO da competência e determino, COM MÁXIMA URGÊNCIA, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Os pedidos deduzidos pela parte autora, inclusive o de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente. Baixem os autos sem apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000833-49.2016.403.6107 - JUSSARA DE CARVALHO ISSA CARDOZO(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO) X

Vistos em DECISÃO. Trata-se de demanda que tramita pelo rito ordinário, proposta, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por JUSSARA DE CARVALHO ISSA CARDOSO em face da UNIÃO, da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (UNIDADE DO INSTITUTO DE QUÍMICA DE SÃO CARLOS) e do ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da qual se objetiva a condenação destes ao fornecimento da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, a ser utilizada no tratamento de câncer. Aduz a autora, em breve síntese, ter sido diagnosticada com neoplasia maligna de do reto (adenocarcinoma tubular moderadamente diferenciado), cujos tratamentos convencionais não obstaram o avanço da doença, e após exames e diagnóstico a enfermidade avançou para adenocarcinoma tubular moderadamente diferenciado, com áreas vilosas, ulcerado (recidiva?). Ressalta que sua única chance de sobrevivência está associada ao uso da substância fosfoetanolamina sintética, cujos estudos já apontaram sua eficiência, além do baixíssimo custo. A inicial (fls. 02/22), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 60.000,00), foi instruída com os documentos de fls. 21/30. Os autos foram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, o qual deverá corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA). Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por descumprimento dos deveres pelos procuradores [CPC, art. 14, parágrafo único], por litigância de má-fé [CPC, art. 18], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 424, parágrafo único] e por oposição de embargos declaratórios protelatórios [CPC, art. 538, parágrafo único]; funciona como critério de eleição do tipo de procedimento, cujo equívoco pode conduzir ao indeferimento da inicial [CPC, art. 295, V]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 488, II], a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de requerimento. Nesse sentido: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agrado improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA). A propósito da importância do assunto, insta obter que a Lei Federal n. 10.259/2001 fixa a competência absoluta do Juizado Especial, no foro onde houver instalava Vara do Juizado Especial, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele Juízo, observadas as exceções que a própria lei prevê, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos (atualmente R\$ 52.800,00), bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, caput). No que interessa ao presente caso, verifica-se que a parte autora, sem qualquer justificativa para tanto - e até contrariando suas afirmações de que a substância pretendida é de baixíssimo custo -, atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em manifesta manobra para contornar a competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Diante do noticiado pela mídia, acerca do custo módico da produção da substância almejada pela parte autora (aproximadamente R\$ 0,10 por comprimido), bem como pelo fato de que o proveito econômico da demanda consubstancia-se no valor de produção da quantidade necessária ao tratamento da parte autora, a despeito da aventada urgência, observa-se que este Juízo não é o competente para o processamento e o julgamento do feito, haja vista que a fixação do valor da causa se deu em descompasso com o proveito econômico perseguido, mostrando-se desproporcional, razão pela qual fixo, de ofício, o valor da causa, em sessenta salários mínimos. Em face do exposto, DECLINO da competência e determino, COM MÁXIMA URGÊNCIA, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Os pedidos deduzidos pela parte autora, inclusive o de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente. Baixem os autos sem apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000834-34.2016.403.6107 - LUIZ LOURENCO MACHADO (SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO) X USP - UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - INSTITUTO DE QUIMICA DE SAO CARLOS X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Vistos em DECISÃO. Trata-se de demanda que tramita pelo rito ordinário, proposta, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por LUIZ LOURENÇO MACHADO em face da UNIÃO, da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (UNIDADE DO INSTITUTO DE QUÍMICA DE SÃO CARLOS) e do ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da qual se objetiva a condenação destes ao fornecimento da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, a ser utilizada no tratamento de câncer. Aduz o autor, em breve síntese, ter sido diagnosticado com neoplasia maligna de próstata, cujos tratamentos convencionais não obstaram o avanço da doença, e após exames, em 03/12/2013, foi submetido à Prostatectomia Radical (AP: Gleason 9) p T3bNo. Ressalta que sua única chance de sobrevivência está associada ao uso da substância fosfoetanolamina sintética, cujos estudos já apontaram sua eficiência, além do baixíssimo custo. A inicial (fls. 02/20), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 60.000,00), foi instruída com os documentos de fls. 21/47. Os autos foram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, o qual deverá corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA). Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por descumprimento dos deveres pelos procuradores [CPC, art. 14, parágrafo único], por litigância de má-fé [CPC, art. 18], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 424, parágrafo único] e por oposição de embargos declaratórios protelatórios [CPC, art. 538, parágrafo único]; funciona como critério de eleição do tipo de procedimento, cujo

equivoco pode conduzir ao indeferimento da inicial [CPC, art. 295, V]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 488, II], a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de requerimento. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA). A propósito da importância do assunto, insta obter-se que a Lei Federal n. 10.259/2001 fixa a competência absoluta do Juizado Especial, no foro onde houver instalava Vara do Juizado Especial, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele Juízo, observadas as exceções que a própria lei prevê, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos (atualmente R\$ 52.800,00), bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, caput). No que interessa ao presente caso, verifica-se que a parte autora, sem qualquer justificativa para tanto - e até contrariando suas afirmações de que a substância pretendida é de baixíssimo custo -, atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em manifesta manobra para contornar a competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Diante do noticiado pela mídia, acerca do custo módico da produção da substância almejada pela parte autora (aproximadamente R\$ 0,10 por comprimido), bem como pelo fato de que o proveito econômico da demanda consubstancia-se no valor de produção da quantidade necessária ao tratamento da parte autora, a despeito da aventada urgência, observa-se que este Juízo não é o competente para o processamento e o julgamento do feito, haja vista que a fixação do valor da causa se deu em descompasso com o proveito econômico perseguido, mostrando-se desproporcional, razão pela qual fixo, de ofício, o valor da causa, em sessenta salários mínimos. Em face do exposto, DECLINO da competência e determino, COM MÁXIMA URGÊNCIA, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Os pedidos deduzidos pela parte autora, inclusive o de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente. Baixem os autos sem apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5701

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000800-30.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002428-88.2013.403.6107) COMERCIAL MAGOGA DE TINTAS LTDA - ME(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos, em SENTENÇA. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por COMERCIAL MAGOGA DE TINTAS LTDA ME em face da execução fiscal (autos nº 0002428-88.2013.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL. O embargante sustenta, em sua inicial, duas teses: a) necessidade de suspensão da execução fiscal (processo principal), pois aderiu a programa de parcelamento fiscal, em 19/11/2012 e b) ocorrência de excesso de penhora, tendo em vista que o valor do débito é de apenas R\$ 22.425,44 e foi penhorado imóvel de sua propriedade, no valor de mais de um milhão de reais. Em sua impugnação (fl. 33) a FAZENDA aduz que a suspensão do feito principal já foi requerida e deferida, porém informa que o pedido de parcelamento somente teria ocorrido em 19/12/2013. Assevera, assim, que os presentes embargos devem ser julgados improcedentes; sobre a alegação de excesso de penhora, não se manifestou. À fl. 44, o julgamento foi convertido em diligência, para que a FAZENDA prestasse esclarecimentos necessários sobre o pedido de parcelamento, bem como para que se manifestasse especificamente sobre a alegação de excesso de penhora. A manifestação da parte exequente/embargada sobreveio às fls. 47/48 e sobre ela a parte executada/embargante não se manifestou, conforme certificado pela serventia à fl. 60. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao mérito. Quanto ao pedido de suspensão do feito principal, nada mais há a

deliberar, eis que a própria exequente confirma que tal pedido já foi feito, no processo principal, em razão da adesão da parte executada a programa de parcelamento fiscal, pleiteada e deferida aos 19/12/2013. Resta a analisar, portanto, apenas a outra alegação da parte embargante. DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA No que diz respeito à alegação de excesso de penhora, este Juízo não desconhece a posição majoritária na jurisprudência, qual seja, a de que tal alegação não deve ser veiculada no bojo de embargos do devedor e sim no próprio feito executivo, por meio de simples petição. Todavia, é entendimento deste Juízo que as disposições existentes no artigo 685, I, do CPC; artigo 13, 1º e artigo 15 da LEF dizem respeito, mais especificamente, ao tema da avaliação - que é apenas uma das diversas hipóteses de excesso de penhora - e não vedam que o tema seja veiculado em sede de embargos à execução fiscal. No mais, é de se ressaltar, ainda, que o artigo 16, 2º, da LEF prevê expressamente que No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntas aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite (destaquei). Assim, referida previsão legal abarca, sem dúvida, a alegação de excesso de penhora, eis que tal matéria é, indiscutivelmente, útil à defesa do embargante/devedor. Se não bastasse tudo quanto já foi exposto, este magistrado entende que não acolher alegação dessa natureza vai contra os princípios da economia e celeridade processual, eis que o embargante teria de atravessar nova petição, nos autos principais, apenas para veicular sua irrisignação quanto à penhora realizada, multiplicando, de maneira desnecessária, os atos processuais. De outro giro, a interpretação que aqui se defende, ou seja, de que a alegação de excesso de penhora pode, sim, ser veiculada nos embargos do devedor, concretiza de maneira adequada e dá máxima eficácia ao princípio constitucional da ampla defesa. Assim, conheço da alegação de excesso de penhora, mas entendo que, no mérito, não assiste razão à parte embargante. Isso porque embora o valor da dívida em execução, no bojo da execução fiscal nº 0002428-88.2013.403.6107, que corresponde à inscrição em dívida ativa nº 80 4 13 045001-87 seja de somente R\$ 25.257,85 (conforme documento de fl. 55), o fato é que o valor atualizado de todos os débitos da parte executada atinge a monta de R\$ 612.336,25 (conforme fl. 56). Desse modo, considerando que o imóvel penhorado no feito principal atinge o valor de pouco mais de um milhão de reais, tal valor, quando cotejado com as dívidas que a parte exequente possui, não se mostra excessivo, de modo que a penhora já levada a efeito deve ser mantida. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do encargo legal previsto em lei. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000904-22.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003101-81.2013.403.6107) NOROMAO NOROESTE COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP299719 - RAFAEL ARAGOS E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos interpostos por NOROMAO NOROESTE COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA - EPP em face da execução fiscal (autos nº 0003101-81.2013.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Aduz o embargante, em síntese: a) competência do Juízo da recuperação judicial para todos os atos que possam afetar o patrimônio da empresa executada; b) nulidade das CDA's anexadas ao feito principal, pela existência de vícios; c) necessidade de juntada do procedimento administrativo aos autos e d) inconstitucionalidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre diversas verbas que possuem caráter indenizatório, tais como o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e sobre os valores pagos pelo empregador, nos primeiros quinze dias de gozo de auxílio-doença e auxílio-acidente. Com base em tais argumentos, requer que estes embargos sejam julgados procedentes, condenando-se a embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/126). Às fls. 129/138, foram juntados procuração e cópia do contrato social da empresa, para fins de regularização da representação processual. À fl. 139, este Juízo determinou algumas diligências a serem cumpridas pela embargante, sob pena de extinção do feito. As determinações foram atendidas às fls. 148/169. À fl. 170, os embargos foram recebidos com atribuição de efeito suspensivo e foram deferidos à empresa executada os benefícios da Justiça Gratuita. A Fazenda impugnou os embargos às fls. 173/186. Rebateu, ponto a ponto, todas as alegações do embargante e requereu que os embargos sejam julgados improcedentes. Não houve réplica, conforme certificado à fl. 189. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo a apreciar, separadamente, cada uma das alegações da parte embargante. 1) DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR SOBRE A PENHORA REALIZADA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. Assiste razão à parte embargante quando sustenta que a penhora efetivada nos autos principais, e que resultou na constrição de valores em dinheiro (fl. 82) e também de um imóvel de propriedade da executada, avaliado em R\$ 261.400,00 (duzentos e sessenta e um mil e quatrocentos reais - conforme cópia de fl. 104) deve ser apreciada pela Justiça Estadual. Isso porque aquele Juízo é que é universalmente competente para decidir sobre questões relativas à constrição patrimonial, tendo em vista que a empresa executada está em recuperação judicial. Trata-se de aplicação prática do princípio de conservação da empresa, de modo que o Juízo da recuperação judicial deve, de fato, ser cientificado quanto à realização da penhora, nos autos de execução fiscal nº 0003101-81.2013.403.6107, para que posteriormente delibere sobre a viabilidade de se manter a penhora tal como efetivada ou, ainda, para que decida se os valores e o bem imóvel devem ser imediatamente liberados, para que não haja comprometimento das atividades da empresa, nem das atividades de recuperação judicial. Importante destacar que nesse sentido é a jurisprudência unânime, tanto no C. STJ, como no E. TRF da 3ª Região, conforme julgados abaixo colacionados: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAR QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO ABSTENHA-SE DE PRATICAR ATOS EXECUTÓRIOS QUE IMPORTEM NA CONSTRIÇÃO OU ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA SUSCITANTE E DESIGNAR O JUÍZO DE DIREITO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES. 1. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, DEVENDO-SE, TODAVIA, SUBMETER A PRETENSÃO CONSTRITIVA

DIRECIONADA AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO JUÍZO UNIVERSAL. ENTENDIMENTO PERFILHADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. 2. EXEGESE QUE NÃO ENSEJA INFRINGÊNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05, a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 2. A exegese ora adotada, de modo algum, encerra violação ao Princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97 da Constituição Federal, notadamente porque não se procedeu à declaração de inconstitucionalidade, mas sim à interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes da Segunda Seção do STJ. 3. Agravo improvido. (AGRCC 201402963674, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2014 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O agravo regimental é tempestivo, pois foi interposto no curso da suspensão do prazo processual, em razão da superveniência de férias forenses. 2. Apesar das execuções fiscais não se suspenderem com o deferimento do pedido de recuperação judicial, os atos de constrição do patrimônio da empresa recuperanda ficam sujeitos ao juízo da recuperação, sob pena de frustrar este procedimento que objetiva devolver à sociedade comercial as condições para voltar a desempenhar suas atividades. 3. Embargos de declaração acolhidos para negar provimento ao agravo regimental, por outro fundamento.(EDACC 201400025460, MOURA RIBEIRO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:16/12/2014 ..DTPB:.)PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIZAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL E ALIENAÇÃO DE ATIVOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. INEXISTÊNCIA. 1. A execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial, todavia, fica definida a competência do Juízo universal para dar seguimento aos atos constritivos ou de alienação. Jurisprudência atual e consolidada do STJ. 2. Não há violação do art. 97 da Constituição Federal ou desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF quando se interpreta o art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/2005, considerando-se o princípio da preservação da empresa. 3. Agravo regimental desprovido.(AGRCC 201201741427, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:18/11/2014 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATOS EXPROPRIATÓRIOS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL - PRELIMINAR REJEITADA - AGRAVO PROVIDO. 1. A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada com base no artigo 93, IX da Constituição Federal, porquanto, embora sucinta, a exceção foi rejeitada como base no art. 6º, parágrafo 7º, da Lei 11.101/05, razão pela qual não se verifica o vício apontado. 2. Os efeitos da recuperação judicial não podem atingir as execuções fiscais, que devem prosseguir o seu curso, ficando restritos aos débitos perante credores privados. 3. Apesar disso, cabe ao Juízo Universal o prosseguimento dos atos de alienação do patrimônio da empresa, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00135253920144030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO: DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. CONDICIONAMENTO DA PRÁTICA DE ATOS DE ALIENAÇÃO DOS BENS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. APLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O deferimento do processamento da recuperação judicial não suspende o andamento das execuções fiscais, nos termos do artigo 187 do CTN - Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, e do do 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 - Lei de Recuperações Judiciais, Extrajudiciais e Falências. 2 - Muito embora o deferimento da recuperação judicial não suspenda a execução fiscal, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os atos alienação devem ser submetidos ao juízo universal, em razão do princípio da preservação da empresa, sob pena de se inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial. Precedentes do STJ. 3 - Os atos de alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal. 4 - No caso dos autos, a agravante não apresenta nenhuma informação quanto aos prejuízos acarretados pelo bem imóvel penhorado quanto à sua utilidade na exploração da atividade empresarial da recuperanda, a fim de justificar o pedido de competência do Juízo da recuperação judicial. 5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.(AI 00171889320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 2) ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS CDA'Safasto a alegação de nulidade das CDA's anexadas ao feito principal, já que nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples; sendo dispensados diversos requisitos do art. 282 do CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado.Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta.2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC.3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado.4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum

debeatur mediante simples cálculo aritmético.5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ. (TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional.II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial.III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.IV - Apelação improvida. (TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG:670. Rel: Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES)(Grifo nosso)Cumprir salientar, por fim, que as certidões de dívida ativa cujas cópias encontram-se juntadas nestes autos encontram-se nos termos do inciso III do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da embargante.No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa.3) DA NECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Não procede também a alegação de que é obrigação da parte exequente/embargada anexar o procedimento administrativo aos autos.Nesse sentido, destaco que compete à embargante providenciar cópias o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa, tendo em vista que este permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, para a defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei nº 6.830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo pelo Juízo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias - o que não ocorreu, no caso em comento.4) DA ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS COM CARÁTER INDENIZATÓRIO A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da Seguridade Social, está prevista no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, assim disposto:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.No plano infraconstitucional, a matéria vem regulamentada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91, que dispõe:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Dos dispositivos acima transcritos bem se nota que a contribuição previdenciária a cargo da empresa, incidente sobre a folha de salário, só comporta em sua base de incidência aquelas parcelas eminentemente remuneratórias (grifamos). Daí a pretensão da embargante de excluir, dessa base de cálculo, por entendê-los desprovidos do caráter remuneratório, os montantes devidos aos seus empregados a título de (i) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados por motivo de doença e acidente, (ii) aviso prévio indenizado e (iii) terço constitucional de férias indenizadas e gozadas.Sendo esse o contexto da pretensão deduzida, passo à análise individualizada da natureza jurídica de cada uma das parcelas acima mencionadas, a fim de definir quais devem compor a base de cálculo da contribuição patronal em testilha.(i) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados por motivo de doença ou acidente:O auxílio-doença é o benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por motivo de doença ou de acidente. Em relação ao segurado empregado, ele é devido a partir do 31º dia consecutivo de afastamento (art. 60, inciso I, da Lei Federal n. 8.213/91, com redação dada pela MP n. 664/2014); já em relação aos demais segurados, ele é devido a partir do 16º dia consecutivo de afastamento (art. 60, inciso II, da Lei Federal n. 8.213/91, com redação dada pela MP n. 664/2014). À exceção do trabalhador doméstico, os primeiros dias de afastamento (15 ou 30 dias) são pagos pelo empregador.Como a embargante sustenta que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária os valores correspondentes aos primeiros dias de afastamento em virtude de doença ou de acidente, ao que tudo indica está-se a tratar do benefício de auxílio doença previdenciário ou acidentário, e não do benefício de auxílio acidente, o qual nunca é pago diretamente pelo empregador.Em relação ao pagamento realizado pelo empregador nos primeiros 15 ou 30 dias de afastamento, conforme o caso, seja ou não decorrente de doença ou acidente que tenham nexos causal com o trabalho, verifica-se que tal dispêndio é realizado apenas quando há o efetivo afastamento do trabalhador, razão pela qual tais o valor não pode ser considerado como contraprestação pelo trabalho. Por conseguinte, resta evidenciada a natureza indenizatória das verbas, devendo ser afastada a incidência tributária em debate.Nesse sentido, conforme se observa, é o entendimento do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário,

haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1248585 / MA, Relator Benedito Gonçalves, DJe 23/08/2011) Apenas a título de arremate, é importante destacar que, embora a ementa acima colacionada faça referência apenas aos primeiros 15 dias de afastamento, o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao caso em que tal afastamento se dê por 30 dias, eis que, a partir da vigência da MP 664/2014, o auxílio-doença ao segurado empregado passou a ser devido apenas a partir do 31º dia de afastamento.(ii) aviso prévio indenizado:O aviso prévio, regulado pelos artigos 487 e seguintes da CLT, é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho por uma das partes, sendo sua observância obrigatória tanto pelo empregador quanto pelo empregado.Caso a iniciativa da rescisão seja do empregador, este poderá dispensar o empregado do seu cumprimento mediante o pagamento dos salários correspondentes ao período do aviso prévio, que também deverá integrar o tempo de serviço do trabalhador.Neste caso, considerando que o empregado é dispensado do cumprimento do aviso, o valor pago sob este título perde o caráter remuneratório, pois, à evidência, não há qualquer trabalho prestado a ser remunerado, mas verdadeira indenização pelo imediato afastamento laboral.Com efeito, ao optar por dispensar o empregado de trabalhar no prazo do aviso prévio, a verba recebida pelo trabalhador perde sua natureza remuneratória, uma vez que não há nada a ser remunerado - e passa a se caracterizar como verdadeira compensação ou indenização. Nesta nova condição, o valor despendido sob aquela rubrica não pode integrar a base de cálculo da contribuição destinada à seguridade social, que, nos termos do artigo 22, I, da Lei Federal n. 8.212/91, deve incidir apenas sobre a remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título como forma de retribuição do trabalho.Destarte, considerando sua natureza indenizatória, os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não podem ser objeto de incidência da contribuição para a seguridade social (cota patronal, SAT e entidades terceiras). Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado. (STJ, Segunda Turma, EAREs 200702808713, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 24/02/2011) (negritei)(iv) terço constitucional de férias indenizadas:Segundo o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça e seguido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 346999, Processo n. 0007047-26.2011.4.03.6109, j. 23/02/2015, QUINTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW), não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no artigo 28, 9º, alínea d, da Lei Federal n. 8.212/91.Bem por isso, o STJ decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho.Nessa linha intelectual, tal cifra não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante postulado na peça inaugural.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, para assegurar à empresa embargante NOROMAQ NOROESTE COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA - EPP:a) que a penhora levada a efeito nos autos principais seja apreciada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Justiça Estadual de Araçatuba, ao qual caberá deliberar sobre a manutenção ou não da constrição efetivada, tendo em vista que este é o Juízo perante o qual está tramitando a ação de recuperação judicial; b) o direito de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga ou creditada aos seus empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços (Lei Federal n. 8.212/91, art. 22, I) os montantes despendidos a título de 15 ou 30 primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias indenizadas e de terço constitucional de férias gozadas. Assim agindo, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca e também por ser a empresa embargante beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 170).Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal.Cientifique-se o Juízo da 5ª Vara Cível da Justiça Estadual de Araçatuba sobre o teor desta sentença, por meio de ofício, que deverá ser acompanhado de cópia integral da execução fiscal nº 00031010-81.2013.403.6107, bem como de cópia integral dos presentes embargos à execução fiscal.Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivado, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0803252-44.1995.403.6107 (95.0803252-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X A S ASSESSORIA E SERVICOS LTDA X SUELI COSTA MARTINS DE AZEVEDO(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Vistos, em decisão.Fls. 70/76: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta pela coexecutada SUELI COSTA MARTINS DE AZEVEDO em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL.Aduz o excipiente, em apertada síntese, sua ilegitimidade para o polo passivo do feito. Argumenta que não praticou qualquer das condutas previstas no artigo 135 do CTN e que, além disso, deve ser estendida em seu favor decisão judicial que foi proferida no bojo dos embargos à execução fiscal nº 0802169-56.1996.403.6107, que

reconheceu a ilegitimidade passiva, para o presente feito, de seu cônjuge VALTER ALENCAR AZEVEDO (atualmente, já excluído do processo). Por tais motivos, afirma que o incidente há de ser julgado procedente, extinguindo-se a presente execução fiscal e condenando-se a exequente ao pagamento das verbas de sucumbência. A Fazenda impugnou a exceção às fls. 81/88. Sustentou, em síntese, a plena legitimidade da executada para figurar no polo passivo, eis que ele possuía poderes de gerência e administração na época dos fatos geradores e considerando, ainda, a dissolução irregular da empresa executada. Requer, desse modo, a rejeição do incidente, com o normal prosseguimento do feito. É o relatório do necessário. DECIDO. DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA E EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO Compulsando os autos, verifico que estão sendo executados débitos relativos ao intervalo que vai de dezembro de 1992 a julho de 1993 (fl. 03). De outro giro, a ficha cadastral da JUCESP de fls. 85/87 comprova, de forma inequívoca, que a excipiente SUELI COSTA MARTINS AZEVEDO era sócia e assinava pela empresa, desde a data de sua constituição até sua retirada formal, que se deu em maio de 1994 (vide fl. 86). Desse modo, sua responsabilidade tributária é patente, pois ela era um dos sócios-gerentes à época dos fatos geradores, de modo que não há que se falar em ilegitimidade passiva. Ademais, a respeito da responsabilidade tributária de terceiros, assim dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), em seus artigos 134 e 135: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário. VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, pela simples leitura dos artigos supra, fica claro que o sócio-gerente de pessoa jurídica pode ser responsabilizado pelo pagamento de obrigações tributárias não honradas pela empresa. Todavia, é importante ressaltar que não basta o simples inadimplemento da obrigação tributária para gerar a responsabilidade tributária do sócio, na forma do artigo 135 do CTN; é indispensável, também, que o sócio-gerente tenha agido com excesso de poderes, fraude à lei, ao contrato social ou estatutos da empresa. Nesse sentido: STJ, Resp 1101728/SP, Primeira Seção. Teori Albino Zavacki, 03.2009. Destaque-se, ainda, a Súmula nº 435 do C. STJ, que assim prevê: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010) Assim, é indiscutível a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para a figura do sócio, desde que configurada uma das hipóteses acima, quais sejam, a atuação com excesso de poder, fraude à lei, ao contrato social ou aos estatutos da empresa. Importante ressaltar, ainda, que se equipara à fraude à lei a hipótese de dissolução irregular da sociedade, que encerra suas atividades deixando débitos tributários pendentes e nenhum patrimônio para garantir o pagamento das dívidas, estando-se assim, claramente, diante de uma das hipóteses de responsabilidade tributária de terceiros, previstas no artigo 135 do CTN, sendo esta a posição atualmente dominante do C. STJ. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. VIABILIDADE. 1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que é viável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pois tal circunstância acarreta, em tese, a responsabilidade subsidiária dos sócios, que poderá eventualmente ser afastada em sede de embargos à execução. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1368205/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional, sendo apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração à lei (AgRg no AREsp 42.985/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 01/03/13). 2. O Tribunal de origem, mediante soberana análise do suporte fático-probatório dos autos, assentou que ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa. Logo, a modificação do acórdão recorrido requer, efetivamente, na via especial, novo exame das provas contidas nos autos, o que é vedado, consoante enunciado sumular 7/STJ. (...) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 10.939/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013) - ênfases colocadas. Assim, estando comprovado nos autos que houve dissolução irregular da sociedade empresária desde o ano de 1993, sem as devidas comunicações aos órgãos competentes, tal fato, por si só, já justifica o redirecionamento da execução fiscal para as pessoas dos sócios-gerentes - tal como ocorreu com a excipiente. Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, por se tratar de mero incidente processual. Dê-se nova vista dos autos à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente não se manifeste no prazo fixado, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0803806-76.1995.403.6107 (95.0803806-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CRISTO REI INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS LTDA X ARTHUR LEITE JUNIOR X PAULO JOSE ROBERTO PELICANO(SP241213 - JOAO VITOR ANDREAZE E SP254920 - JULIANO GÊNNOVA)

Vistos em decisão.Fls. 306/314: trata-se de exceção de pré-executividade, interposta pelo coexecutado ARTHUR LEITE JUNIOR, suscitando, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição.Aduz o excipiente que o presente feito foi ajuizado no ano de 1995 e que a citação da empresa executada somente foi determinada em 12 de março de 2014, conforme despacho de fls. 290/291. Desse modo, tratando-se de feito distribuído anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição somente se interromperia com a citação válida da empresa; como tal fato não ocorreu, até o presente momento, é o caso de decretar-se a extinção do feito, condenando-se a exequente ao pagamento das verbas de sucumbência.A FAZENDA NACIONAL impugnou o incidente às fls. 317/320, requerendo a sua rejeição, sob o fundamento da inocorrência de prescrição, no caso concreto.Relatei o necessário. DECIDO.Compulsando os autos, verifico que a distribuição deste executivo fiscal se deu aos 07/12/1995 e que aos 11/12/1995 foi determinada a citação da empresa executada, por meio de carta de citação (fl. 05).Expedida a carta, a citação não foi realizada, pois o documento voltou com o motivo mudado-se (vide fl. 07). Após várias outras tentativas frustradas de citação, a parte exequente requereu, em 3 de novembro de 1998, a inclusão no polo passivo do representante legal da empresa, a saber, o excipiente ARTHUR LEITE JUNIOR, bem como a citação por edital (fl. 50).A citação por edital foi indeferida, mas a inclusão do sócio no polo passivo foi determinada pelo Juízo à fl. 51; a alteração no polo passivo foi cumprida, conforme certidão de fl. 51, verso e, por fim, aos 20 de janeiro de 1999, o sócio ARTHUR LEITE JUNIOR foi devidamente citado, conforme comprova o documento de fl. 52, na qualidade de representante legal da empresa executada.Assim, considerando-se que entre a data de distribuição da ação e a efetiva citação do excipiente não transcorreu lapso temporal superior a cinco anos, prescrição não houve.Apenas para afastar qualquer dúvida, vale repisar que o que foi determinado judicialmente, no dia 12 de março do ano de 2014, às fls. 290/291, é que citasse o outro sócio da empresa que até o presente momento ainda não foi localizado, a saber, PAULO JOSÉ ROBERTO PELICANO.Desse modo, sem necessidade de mais perquirir, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, por se tratar de mero incidente processual.Dê-se nova vista dos autos à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Caso a exequente não se manifeste no prazo fixado, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0002354-25.1999.403.6107 (1999.61.07.002354-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FUNILARIA ARAUJO LTDA - ME X GUIOMAR JANECK X MANUEL INACIO DE ARAUJO(SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR E SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E SP180274E - CLAUDIA MARIA POLIZEL)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FUNILARIA ARAUJO LTDA - ME E OUTROS, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 281).É o relatório. DECIDO.O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Não haverá condenação em honorários advocatícios.Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos.Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C, expedindo-se o necessário para cumprimento.

0011704-90.2006.403.6107 (2006.61.07.011704-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALBERTO PAVAO(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ALBERTO PAVAO com qualificação nos autos, na qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos.Tendo em vista que nada foi requerido em termos de prosseguimento do feito (fl. 36), os autos foram sobrestados em 25/04/2008 (fl. 37).Posteriormente, o feito permaneceu paralisado e sem qualquer requerimento por parte da exequente até 17/06/2013, quando, por determinação judicial, foi desarquivado para audiência de tentativa de conciliação (fl. 39).A audiência restou infrutífera, em razão a ausência da parte requerida (fl. 41). Assim, em 26/07/2013, o processo foi novamente sobrestado (fl. 43).A parte exequente manifestou-se nos autos somente em 03/09/2014 (fl. 46). Instada a se manifestar acerca de ocorrência de eventual causa interruptiva do decurso do prazo prescricional, quedou-se inerte (fl. 52). Os autos vieram à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO.Observo que o crédito exequendo está prescrito, haja vista que os autos permaneceram arquivados por período superior a cinco anos, pois foram sobrestados em 25/04/2008 (fl. 37) e voltaram a ser impulsionados somente em 03/09/2014 (fl. 46), sem qualquer manifestação da parte exequente nesse ínterim.A prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevivendo depois de proposta a ação, caso não tomadas pelo autor as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Pois bem, in casu, considerada a data em que a exequente manifestou-se nos autos, decorridos mais de cinco anos da data do sobrestamento do feito, incidiu na espécie o instituto da prescrição.Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição do débito em execução.Não haverá condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/constrrição eventualmente realizada nestes autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C.

0001293-80.2009.403.6107 (2009.61.07.001293-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SORGUINI & SORGUINI LTDA - ME X MARCOS SORGUINI(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)

Vistos, em decisão.Fls. 80/89: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta pelo coexecutado MARCOS SORGUINI em face da execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.Alega a parte exequente, em síntese: a) a necessidade de extinção do feito, sem apreciação do mérito, ante a patente nulidade das CDA's acostadas a este feito, nulidade essa provocada, em tese, pelo fato de o executado não ter sido notificado quanto à existência das dívidas em cobro, ainda na via administrativa e b) necessidade de desbloqueio de valores que foram constrictos por meio do sistema BACENJUD, por se tratarem de valores inferiores a quarenta salários mínimos e, ademais, depositados em conta poupança. Requer, assim, que o incidente seja julgado procedente, com a condenação da parte contrária ao pagamento das verbas de sucumbência.O pedido de desbloqueio de valores foi apreciado e deferido à fl. 92, ocasião em que foram deferidos ao excipiente os benefícios da Justiça Gratuita.A parte excepta impugnou a exceção às fls. 102/104 e juntou documentos às fls. 105/13017. Aduz, em suma, que a alegação de nulidade da CDA não procedem, eis que todas as notificações devidas foram feitas, na via administrativa, à pessoa jurídica originariamente executada; requer, assim, a rejeição do incidente, com o normal prosseguimento do feito.É o relatório, DECIDO.Tendo em vista que o pedido de desbloqueio de valores já foi deferido por este Juízo, permanece para ser apreciada, apenas, a alegação de nulidade das CDA's acostadas ao feito.No caso concreto em apreciação, a alegação de ausência de certeza e liquidez da CDA deve ser afastada, tendo em vista que nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples, sendo dispensados diversos requisitos do art. 282 do CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado.Ademais, é importante ressaltar que, por ocasião das autuações que foram lavradas pelo conselho, todas as comunicações e intimações foram devidamente realizadas na pessoa jurídica originariamente executada, ou seja, a empresa SORGUINI & SORGUINI LTDA - ME foi devidamente intimada de todas as ocorrências, sendo o caso de se destacar que, em diversas dessas ocasiões, o próprio excipiente foi notificado pessoalmente sobre a autuação, conforme comprovado pelos documentos de fls. 107, 108, 112, 114, 115 e 119 juntados pelo conselho exequente. Vale lembrar, também, que mesmo a falta de juntada do procedimento administrativo aos autos de execução fiscal não constitui qualquer tipo de nulidade, eis que o referido procedimento permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, para a defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei nº 6.830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo pelo Juízo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.No mais, observo que constam da CDA todas as informações necessárias à adequada defesa dos executados, de modo que não há que se falar em nulidade da execução fiscal, por defeito da CDA anexada aos autos.Ante todo o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.Dê-se nova vista dos autos à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Caso a exequente não se manifeste no prazo fixado, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0001581-23.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X HIDRAUMANGUEIRAS - COMERCIO DE MANGUEIRAS LTDA - ME(SP336780 - LUCIENE MARIA INGRATI E SP329528 - ENEDINA GOMES DA CONCEICÃO)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de HIDRAUMANGUEIRAS - COMERCIO DE MANGUEIRAS LTDA - ME, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito exequendo foi integralmente quitado (fl. 153).É o relatório. DECIDO.O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Não haverá condenação em honorários advocatícios.Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C, expedindo-se o necessário para cumprimento.

0004433-83.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FERNANDA PRATA CUNHA ARACATUBA - EPP(SP093441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS)

Vistos, em decisão.Fls. 47/52: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta por FERNANDA PRATA CUNHA ARACATUBA - EPP, em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL.A executada aduz, em síntese, que a demanda há de ser sobrestada, eis que a empresa executada aderiu a programa de parcelamento fiscal. Requer, ainda, a condenação da parte excepta ao pagamento de honorários advocatícios.A excepta impugnou a exceção às fls. 61. Alegou, em suma, que não se opõe ao pedido de sobrestamento do feito, eis que a dívida, de fato, encontra-se parcelada, mas apresentou discordância quanto ao pedido de condenação aos honorários, argumentando, em síntese, que o parcelamento somente ocorreu depois que o presente feito executivo já se encontrava em andamento.É o relatório.DECIDO.Diante da manifestação de concordância expressa da parte excepta, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e determino o sobrestamento do presente feito.Promova a serventia as rotinas necessárias no sistema processual, observando que cabe à parte exequente manifestar-se oportunamente, em termos de prosseguimento.Sem condenação em honorários

advocáticos, por se tratar de mero incidente processual e também porque a adesão da parte executada ao programa de parcelamento fiscal somente foi consolidada em 21/08/2014, portanto muito tempo após o ajuizamento do presente feito executivo (que ocorreu aos 11/12/2013) e também após a ordem para citação da parte executada, que foi prolatada aos 25 de março de 2014. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0001361-20.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FUNDACAO EDUCACIONAL DE PENAPOLIS(SP263006 - FABIO JOSÉ GARCIA RAMOS GIMENES)

Vistos, em decisão. Fls. 24/119: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta pelo executado FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PENÁPOLIS em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Aduz a excipiente, em apertada síntese, que o crédito exigido na presente execução fiscal foi objeto de parcelamento. Assim, afirma que o incidente há de ser julgado procedente, extinguindo-se a presente execução fiscal ou sua suspensão até o pagamento da última parcela do termo de confissão de dívida. A Fazenda impugnou a exceção às fls. 122/126. Sustentou, em síntese, que o excipiente equivocou-se na alegação que o crédito em questão é objeto de parcelamento, visto que, consoante informação prestada pela Caixa Econômica Federal - CEF, não consta contrato de parcelamento vigente, nem mesmo pedido de parcelamento do débito em nome da parte executada. Relatou que lhe foi informado que o empregador teve um acordo de parcelamento de débito de Contribuição Social, assinado em 08/09/2014, porém o acordo foi rescindido em 06/03/2015, por descumprimento à cláusula contratual. É o relatório do necessário. DECIDO. No caso concreto, verifico que, de fato, a Caixa Econômica Federal informou à fl. 124, que não há contrato de parcelamento vigente e nem pedido de parcelamento em nome do empregador Fundação Educacional de Penápolis (CNPJ nº 53893582/0001-49). Informou, ainda, que o empregador teve um acordo de parcelamento de débito de Contribuição Social - CS, assinado em 08/09/2014, o qual foi rescindido em 06/03/2015, por descumprimento à cláusula contratual. Como se sabe, com a formulação do pedido de parcelamento do débito ocorre a interrupção do prazo prescricional, tendo em vista que há manifesto reconhecimento da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Com o deferimento do pedido, a exigibilidade do crédito estará suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, mas haverá interrupção da prescrição porque houve reconhecimento inequívoco do débito. Assim, a Fazenda Pública conta com a devolução integral do prazo (decorrência da interrupção). Desse modo, somente na hipótese de descumprimento do parcelamento, o prazo prescricional volta a fluir, tendo como novo termo inicial o dia em que o devedor deixar de adimplir o contrato celebrado. Nesse sentido, várias vezes já se manifestou a jurisprudência, como nos julgados que seguem: TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1222567, Relator Humberto Martins, data da decisão 04/03/2010, data da publicação 12/03/2010, fonte: DJE, 12/03/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTINTO NA FORMA DO ART. 156, V, DO CTN. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, não havendo que se falar em violação do art. 535 do CPC, sobretudo porque o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que seja respeitado o princípio da motivação das decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002, diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a qual, em razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional. 3. Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. 4. Recurso especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 1210340, Relator Mauro Campbell Marques, data da decisão 26/10/2010, data da publicação 10/11/2010, fonte: DJE, 10/11/2010). Note-se, então, que no caso concreto em apreciação, com a rescisão do parcelamento, ocorrida em março de 2015, o prazo prescricional, que fora interrompido, recomeçou a fluir por inteiro. Assim, considerando que a presente execução fiscal foi ajuizada em 10/06/2015 (fl. 02) e que o despacho que ordenou a citação ocorreu em 15/06/2015 (fls. 20/22), temos que não transcorreu, após o reinício da contagem do prazo prescricional, o período de mais de 5 (cinco) anos, do que decorre não estar o crédito em cobro no presente feito fulminado pela prescrição. Por tudo o que foi exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, por se tratar de mero incidente processual. Intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso nada seja requerido pela exequente, no prazo acima fixado, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Publique-se, intemem-se, cumpra-se.

Expediente Nº 5702

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos opostos por JOSÉ ROBERTO PIRES em face da execução fiscal (autos nº 0010081-59.2004.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Aduz o embargante, em apertada síntese, a sua ilegitimidade passiva para o feito executivo. Aduz que era sócio administrador da empresa executada LA PICOLINA CONFECÇÕES INFANTIS LTDA.; porém, em março do ano 2000, retirou-se do quadro societário e passou seus poderes de administração na referida sociedade para Adelaide Lopes Pires, sendo certo, ainda, que desde então deixou de explorar qualquer tipo de atividade comercial e/ou empresarial. Por tais motivos, assevera que houve verdadeira sucessão empresarial, de modo que ele não tem mais qualquer responsabilidade tributária, na forma prevista no artigo 133, inciso I, do CTN. Pleiteia, assim, que estes embargos sejam julgados procedentes, para excluí-lo do polo passivo do feito executivo já mencionado e também que seja imediatamente levantada a penhora efetivada no processo principal e que incidiu sobre bem imóvel de sua propriedade, identificado pela matrícula nº 35.069 do CRI desta cidade de Araçatuba/SP. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/233). À fl. 235, foi concedido prazo para que o embargante emendasse a inicial. A diligência foi cumprida à fl. 237. A Fazenda impugnou os embargos às fls. 240/247 e requereu que sejam julgados improcedentes. À fl. 250, a serventia certificou o decurso de prazo para que o embargante se manifestasse sobre a impugnação, bem como para que requeresse produção de provas. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo imediatamente ao exame do mérito. Não procedem as alegações de que o embargante deve ser excluído do polo passivo, sendo ilegítimo o redirecionamento da execução fiscal, eis que ele não teria cometido nenhuma das condutas previstas no artigo 135 do CTN. A respeito da responsabilidade tributária de terceiros, assim dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), em seus artigos 134 e 135: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário. VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, pela simples leitura dos artigos supra, resta claro que o sócio-gerente de pessoa jurídica pode ser responsabilizado pelo pagamento de obrigações tributárias não honradas pela empresa. Todavia, é importante ressaltar que não basta o simples inadimplemento da obrigação tributária para gerar a responsabilidade tributária do sócio, na forma do artigo 135 do CTN; é indispensável, também, que o sócio-gerente tenha agido com excesso de poderes, fraude à lei, ao contrato social ou estatutos da empresa. Nesse sentido: STJ, Resp 1101728/SP, Primeira Seção. Teori Albino Zavacki, 03.2009. Destaque-se, ainda, a Súmula nº 435 do C. STJ, que assim prevê: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010) Assim, é indiscutível a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para a figura do sócio, desde que configurada uma das hipóteses acima, quais sejam, a atuação com excesso de poder, fraude à lei, ao contrato social ou aos estatutos da empresa. Importante ressaltar, ainda, que se equipara à fraude à lei a hipótese de dissolução irregular da sociedade, que encerra suas atividades deixando débitos tributários pendentes e nenhum patrimônio para garantir o pagamento das dívidas, estando-se assim, claramente, diante de uma das hipóteses de responsabilidade tributária de terceiros, previstas no artigo 135 do CTN, sendo esta a posição atualmente dominante do C. STJ. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. VIABILIDADE. 1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que é viável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pois tal circunstância acarreta, em tese, a responsabilidade subsidiária dos sócios, que poderá eventualmente ser afastada em sede de embargos à execução. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1368205/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional, sendo apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração à lei (AgRg no AREsp 42.985/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 01/03/13). 2. O Tribunal de origem, mediante soberana análise do suporte fático-probatório dos autos, assentou que ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa. Logo, a modificação do acórdão recorrido requer, efetivamente, na via especial, novo exame das provas contidas nos autos, o que é vedado, consoante enunciado sumular 7/STJ. (...). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 10.939/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013) - ênfases colocadas. Verifico que, após expedida carta de citação da sociedade empresária devedora, esta deixou de ser cumprida, sendo certo que foi assinalado o motivo mudou-se, conforme cópias de fls. 79/80 destes autos; em razão disso, a executada foi citada por edital, conforme determinado à fl. 72. O edital foi publicado, atendendo-se às exigências legais (vide fls. 82/84) e o prazo para pagamento decorreu, sem que este fosse efetuado (conforme certidão de fl. 85). Assim, estando devidamente

comprovado nos autos que houve dissolução irregular da sociedade empresária, sem as devidas comunicações aos órgãos competentes e sem que a sociedade tivesse deixado bens suficientes para quitar as dívidas que possuía, tais fatos, por si sós, já justificam o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do embargante, não havendo que se falar, assim, em ilegitimidade passiva. Ressalto, ademais, que o embargante JOSÉ ROBERTO PIRES somente se retirou do quadro societário em 08 de março de 2000, conforme comprova o documento de fls. 74/75 (ficha cadastral, emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo) e que os tributos que estão em cobro, no feito executivo, tiveram seus fatos geradores ocorridos, respectivamente, entre setembro de 1997 e dezembro de 2000, sendo clara, portanto, a responsabilidade tributária do embargante. Desse modo, sua legitimidade para o polo passivo do feito executivo é evidente, devendo ser mantida, na íntegra, a decisão que determinou a sua inclusão no referido polo e cuja cópia encontra-se às fls. 112/113 destes autos. Tendo em vista que foi reconhecida, no bojo desta sentença, a legitimidade passiva do embargante, não há qualquer motivo para que se determine o levantamento da penhora efetivada no feito principal (cópias às fls. 225/226 destes autos), motivo pelo qual também este pedido é improcedente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do encargo legal previsto em lei. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000959-36.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000062-42.2014.403.6107) JOSE BAUER DE ATAYDE (SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Vistos em sentença. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, opostos por JOSÉ BAUER DE ATHAYDE em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, por meio dos quais objetiva-se a extinção do crédito em execução por força da decadência ou, subsidiariamente, a sua anulação por suposto vício de inconstitucionalidade do seu suporte normativo. Aduz o embargante, em breve síntese, que o embargado, nos autos da execução fiscal embargada, pretende a cobrança de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais, apurada no período de Janeiro/2001 a Dezembro/2001 e constituída definitivamente em 02/12/2010. Assevera que o crédito foi constituído após o decurso do prazo decadencial e que, ademais, referida compensação é inconstitucional por violação ao 2º do artigo 145 da Constituição Federal, já que a exação em tela conteria base de cálculo própria de tributos (faturamento líquido). Caso superada a tese da decadência, assevera que houve prescrição e que a ação executiva foi ajuizada fora do prazo. A título de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteou a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, à luz do inciso V do artigo 151 do Código Tributário Nacional, e a exclusão do seu nome do CADIN, SERASA e SCPC-Nacional, bem assim a salvaguarda do seu direito à obtenção de certidão positiva com efeito de negativa. A inicial (fls. 02/21) foi instruída com os documentos de fls. 22/134. Na decisão de fls. 137/138, tendo em vista que há garantia integral do Juízo, determinou-se a suspensão do feito principal, bem como o direito do embargante de obter certidão positiva com efeito de negativa, até o julgamento final destes embargos. O embargado se manifestou às fls. 144/163. Sustentou a incorrência quer de decadência, quer de prescrição e, no mais, alegou a total legalidade e constitucionalidade da CFEM, já pronunciada por diversos tribunais e, inclusive, o STF. Requereu, de consequência, a total improcedência destes embargos, com o regular prosseguimento da execução fiscal. Houve réplica (fls. 166/180), ocasião em que o embargante basicamente repisou as teses da inicial. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao mérito. Inicialmente, tenho que, no caso concreto, não há que se falar na ocorrência de decadência, nem na de prescrição. Verifico que os créditos em cobro no executivo fiscal em apenso referem-se à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) apurada no período de janeiro/2001 a dezembro/2001, sujeitos ao regime da Lei n. 9.636/98 (artigo 47), com relação dada pela Lei n. 9.821/99, prevendo prazo decadencial de 05 anos para constituição definitiva do crédito, além do prazo prescricional de 05 anos para cobrança, a ser contado da notificação do lançamento. Ocorre, contudo, que, antes da consumação do quinquênio constitutivo, sobreveio a Lei n. 10.852/2004, alargando para 10 anos o prazo de decadência, prevendo, ademais, o artigo 2º, que a alteração seria aplicável aos prazos em curso para constituição de créditos originários de receita patrimonial. A nova legislação, portanto, passou a ser aplicada de imediato aos prazos ainda em curso e, pois, não consumados, ampliando para 10 anos o limite temporal para a constituição de tais créditos. No caso concreto, verifico que o devedor foi regularmente notificado do lançamento, conforme NFLDP, em 22/12/2010 (fls. 53/55 e 56 - cópia do D.O.U.), de modo que, tratando-se de dívidas referentes aos anos de 2001 e 2002, não há que se falar em ocorrência de decadência, que somente se consumaria, respectivamente, nos anos de 2011 e 2012, à luz do artigo 47, inciso I, da Lei 9.639.98, na redação dada pela Lei n. 10.852/2004. Do mesmo modo, não há que se falar em ocorrência de prescrição que, conforme o inciso II do mesmo preceito legal, somente deve ocorrer 05 anos após a notificação supracitada. Desse modo, considerando-se que a notificação ao devedor ocorreu no ano de 2010 e que o feito executivo foi distribuído aos 17/01/2014, prescrição, na espécie, não ocorreu. Nesse exato sentido, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PARA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS. ARTIGO 47 DA LEI 9.636/1998. LEI 10.852/2004. PRAZO DECADENCIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que as receitas patrimoniais da Administração, como as tratadas no presente feito, são regidas por prazos de decadência e de prescrição, em conformidade com o artigo 47 da Lei 9.636/1998, e alterações posteriores. 2. Na espécie, os créditos referem-se à Compensação Financeira de Exploração de Recursos Minerais - CFEM, período de janeiro a outubro/2001, sujeitos ao regime da Lei 9.821/1999, que alterou a redação da Lei 9.696/1998, prevendo prazo decadencial de cinco anos para constituição, além do prazo prescricional de cinco anos para cobrança, a ser contado da notificação do lançamento. 3. Antes da consumação do quinquênio constitutivo, nos termos da Lei 9.821/1999, sobreveio a Lei 10.852/2004, que ampliou para dez anos o prazo de decadência, prevendo o artigo 2º que a alteração seria

aplicável aos prazos em curso para constituição de créditos originários de receita patrimonial. 4. A nova legislação, aplicando-se aos prazos ainda em curso e, pois, não consumados, ampliou para dez anos o limite temporal para a constituição de tais créditos, sendo que, no caso, notificado o devedor do lançamento, conforme NFDLP, em 17/12/2010, não houve decadência à luz do artigo 47, I, da Lei 9.696/1998, na redação dada pela Lei 10.852/2004, e tampouco prescrição que, conforme o inciso II do mesmo preceito legal, somente deve ocorrer cinco anos após a notificação supracitada. 5. Agravo inominado desprovido.(AC 00006020720114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No que diz respeito à alegação de inconstitucionalidade da CFEM, melhor sorte não assiste ao embargante. Isso porque o C. Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em mais de uma oportunidade, a constitucionalidade da compensação financeira, enunciando seu caráter não tributário - o que desautoriza a pretensão de ver incidir na espécie o comando do 2º do artigo 145 da Constituição Federal. Além disso, é de se destacar que a previsão de incidência da compensação financeira sobre o faturamento da empresa não conduz ao reconhecimento de inconstitucionalidade da referida obrigação, dada a sua conformidade com a previsão constitucional que assegura, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da Administração Direta da União, a participação no resultado da exploração (CF, art. 20, 1º) (STF, RE 228800/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 25/09/2001). Logo, a opção pela utilização do faturamento líquido decorrente da atividade de exploração mineral como base para aferição do quantum devido a título de CFEM, consubstancia critério válido e razoável, bem assim coerente com a previsão inserta na Constituição. Do mesmo modo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se manifestou sobre a constitucionalidade da compensação em comento, compensação essa que foi criada pela Lei n. 7.990/89, posteriormente complementada pela Lei n. 8.001/90 e regulamentada pelo Decreto nº 01/91, e constitui imposição constitucional decorrente da exploração de recursos minerais pertencentes à União, com amparo no art. 20, 1º da CF. Confira-se o julgado: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM. ART. 20, 1º/CF. LEIS NºS 7.990/89 E 8.001/90. DECRETO Nº 01/91. IN/DNPM NºS 06, 07 E 08/2000. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE DOS ATOS NORMATIVOS REGULAMENTARES. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. CONFORMIDADE COM A CF. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES PELO DNPM. DECRETO-LEI Nº 227/67 E LEI Nº 8.876/94. LEGITIMIDADE ARRECADATÓRIA DO DNPM. INSCRIÇÃO DE DÉBITO DE CFEM EM DÍVIDA ATIVA E NO CADIN. LEGITIMIDADE. 1. A CFEM foi criada pela Lei n.º 7.990/89, posteriormente complementada pela Lei nº 8.001/90 e regulamentada pelo Decreto nº 01/91, e constitui imposição constitucional decorrente da exploração de recursos minerais pertencentes à União, com amparo no art. 20, 1º da CF. 2. O C. STF já reconheceu, em mais de uma oportunidade, a constitucionalidade da compensação financeira, enunciando seu caráter não tributário. Precedentes. 3. O modelo constitucional de compensação financeira pela exploração de recursos minerais não legitimaria sua incidência sobre o faturamento da empresa. A CFEM não se ajusta a essa moldura, porém, essa circunstância não conduz ao reconhecimento de inconstitucionalidade da referida obrigação, dada a sua plena conformidade com outra previsão contida no mesmo art. 20, 1º, da CF, qual seja, a participação no produto da exploração (STF, RE 228800/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 25/09/2001). 4. A opção pela utilização do faturamento líquido decorrente da atividade de exploração mineral como base para aferição do quantum devido a título de CFEM, consubstancia critério válido e razoável, bem assim coerente com a previsão inserta na Constituição. 5. Os dispositivos impugnados do Decreto nº 01/91 praticamente reproduzem o teor das normas legais, razão por que não há contrariedade do decreto em cotejo com os diplomas regulamentados. Precedente do STJ. 6. As Instruções Normativas nºs 06, 07 e 08/2000 editadas pelo DNPM não extrapolam os limites e as atribuições conferidas por lei à autarquia, atendo-se a regulamentar as disposições legais com vistas a propiciar a fiel execução dos diplomas regulamentados, em estrita observância às balizas que pautam o exercício da competência regulamentar. 7. A possibilidade de aplicação de sanções pela autarquia federal (DNPM) decorre de expressa previsão legal (art. 3º c.c. art. 63 do Decreto-Lei nº 227/67, e art. 3º, VI, VII e IX da Lei nº 8.876/94). 8. O DNPM tem legitimidade para arrecadar a CFEM. O art. 20, 1º, da CF não restringe aos entes mencionados o exercício da função arrecadatória e fiscalizatória, mas apenas lhes assegura participação no resultado da exploração de recursos minerais ou compensação financeira por essa exploração. Além disso, o art. 3º, IX, da Lei nº 8.876 consigna ser competência do DNPM baixar normas e exercer fiscalização sobre a arrecadação da compensação financeira pela exploração de recursos minerais, de que trata o 1º do Art. 20 da Constituição Federal. 9. A previsão de inscrição do débito de CFEM em dívida ativa e no CADIN não decorre, originariamente, do Manual de Procedimentos de Arrecadação e Cobrança da CFEM, e sim de expressa previsão legal, conforme Leis nºs 6.830/80 e 10.522/02. 10. Apelação improvida. (AC 00084848120014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado no feito principal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do encargo legal previsto em lei. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal, neles prosseguindo-se oportunamente. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001142-07.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006499-27.1999.403.6107 (1999.61.07.006499-1)) LUCILIA COUTINHO DA SILVEIRA(SP224815 - VINÍCIUS IENNY AKIYAMA E SP153995 - MAURICIO CURY MACHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de concessão de liminar, opostos por LUCILIA COUTINHO DA SILVEIRA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual objetiva-se o levantamento de construção levada a efeito sobre o imóvel objeto da matrícula n. 47.572 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP. Aduz a embargante, em breve síntese, ter adquirido o imóvel em questão, em 05/07/1996, da pessoa jurídica CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS ISSAMU HONDA, cuja Escritura Pública, lavrada pelo 3º Serviço Notarial local (Livro 312, fls. 67/68), foi Registrada no CRI, sob aquela matrícula, em 22/07/1996. Assevera, ainda, que, nos autos da Execução Fiscal n. 0006499-27.1999.403.6107, distribuída em 16/11/1999 em face da

empresa CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS ISSAMU HONDA, em trâmite neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, foi determinada, em 13/03/2003, a penhora do aludido imóvel, cujo termo foi registrado na matrícula imobiliária em 02/04/2003. Em sede de liminar, pleiteou a suspensão dos efeitos da penhora objeto do Registro R-7-M-47.572. Pede, ao final, que sejam julgados procedentes os presentes embargos ao final, para o fim de mantê-la de forma definitiva na posse do imóvel e condenando-se a parte exequente nas verbas da sucumbência. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/19). À fl. 21, foi concedida a antecipação de tutela pretendida, suspendendo-se a eficácia da penhora levada a efeito no R-7 da matrícula do imóvel. Na mesma decisão, foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a embargante foi intimada a recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito. A diligência foi cumprida pela embargante às fls. 24/25. Citada, a União ofereceu contestação (fls. 27/29). Suscitou, em preliminar, a necessidade de extinção do feito, sem análise do mérito, alegando a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; alternativamente, requereu a juntada aos autos de cópia integral dos autos de execução fiscal, para o fim de, em nova manifestação, reconhecer eventualmente a procedência do pedido. Réplica às fls. 33/37. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Afasto, de início, a preliminar suscitada pela parte embargada. Isso porque, por força da decisão de fl. 21, já foi apensada a estes autos a execução fiscal nº 0006499-27.1999.403.6107, de modo que eventual ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação já foi suprida. Ademais, a sua ausência inicial não levaria à imediata extinção do feito, mas à abertura de prazo para a emenda da petição inicial (art. 284 do CPC), o que, no presente caso, mostra-se inócuo diante do apensamento dos autos da execução fiscal. Reputo desnecessário, ainda, dar nova vista destes autos à parte embargada, conforme requerido expressamente à fl. 28-verso, eis que o feito encontra-se maduro para julgamento, no estado em que se encontra. Não havendo outras preliminares, passo imediatamente ao mérito. O pedido é procedente. Passo a fundamentar. Da matrícula imobiliária 47.572 (fls. 14/15) se observa que o imóvel em questão foi adquirido por PAULO COUTINHO DA SILVEIRA e por LUCILIA COUTINHO DA SILVEIRA (embargante) em 05/07/1996, ou seja, quando ainda estavam casados sob o regime da comunhão de bens (R3-fl.14). Os cônjuges, contudo, em 10/06/2010, divorciaram-se, consoante se extrai da Escritura de Divórcio Direto Consensual de fls. 17/19, ficando acertado, entre eles, que o bem descrito no item D (imóvel da matrícula n. 47.572) caberia, em sua totalidade, à embargante. Assim, com base no que dispõe o Enunciado n. 84 da Súmula de Jurisprudência do STJ (É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro), restou reconhecido, na decisão de fl. 21, que a embargante possuía legitimidade exclusiva para defender os interesses que recaem sobre a totalidade do bem e, com base na mesma súmula, foi reconhecida a plausibilidade de suas alegações. Isso porque da matrícula n. 47.572 é possível verificar que a penhora anotada no R-7, oriunda da Execução Fiscal n. 1999.61.07.006499-1 (n. atual: 0006499-27.1999.403.6107), distribuída pela UNIÃO no ano de 1999 e em face da pessoa jurídica CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS ISSAMU HONDA LTDA (antiga proprietária do imóvel), está a recair sobre bem que deixou de compor o acervo patrimonial da executada desde o ano de 1996, quando esta transferiu a propriedade à embargante e (à época) respectivo cônjuge. Em outras palavras: no caso concreto, a embargante há de ser mantida na posse do imóvel porque comprovou, de modo adequado, a sua situação de terceiro estranho à lide principal, bem como demonstrou ser o legítimo proprietário do imóvel em questão desde o dia 5 de julho de 1996 (inicialmente, em comunhão de bens com seu cônjuge e, desde o ano de 2010, de modo exclusivo). Do mesmo modo, não podem ser acolhidas as alegações da parte exequente/embargada, no sentido de que o ex-cônjuge da autora poderia ter ofertado livremente à penhora a fração ideal referente a 10% (dez por cento) do valor do imóvel; essa alegação cai por terra completamente quando se consulta o auto de penhora de fl. 71 dos autos principais, no qual se verifica, sem a menor dificuldade, que o valor da dívida na ocasião da penhora era pouco superior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e que, portanto, a senhora oficiala de justiça penhorou apenas 10% (dez por cento) do imóvel porque essa fração foi avaliada em R\$ 9.000,00 (nove mil reais) e era, portanto, mais do que suficiente para garantir o valor da dívida. Fica evidente, assim, que a penhora se deu a requerimento da parte exequente (vide fl. 67, verso, da execução fiscal) e que o ex-cônjuge da autora jamais ofereceu qualquer fração do imóvel em garantia. Ademais, verifico que a venda do imóvel por parte de CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS ISSAMU HONDA LTDA para a embargante e seu marido foi devidamente levada a registro, não sendo possível a parte exequente/embargada alegar que desconhecia o fato (nesse sentido, vide a cópia da matrícula anexada à fl. 61 do feito executivo). Entendo, assim, que o embargante demonstrou, satisfatoriamente, ter agido durante todo o tempo de boa-fé. Isso porque, conforme já dito acima, por ocasião da realização da compra e venda acima mencionada, não constava qualquer tipo de restrição ou constrição referente ao imóvel e a execução fiscal contra CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS ISSAMU HONDA LTDA nem sequer fora ainda ajuizada. Assim, o acolhimento do pedido formulado nestes embargos é medida que se impõe. Entendo, ainda, que a parte embargada deve ser condenada ao pagamento das verbas de sucumbência porque, quando pleiteou a penhora, aos 19 de setembro de 2002 (conforme fl. 67-verso, do feito principal), os autos encontravam-se instruídos com a cópia da matrícula nº 47.572 (fl. 61) e nela já constava a averbação nº 03, deixando público que o imóvel não mais pertencia, há tempos, ao executado CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS ISSAMU HONDA LTDA. Assim, ao pleitear a penhora de imóvel que pertencia a terceiro de boa-fé, a parte exequente/embargada deu causa indevida a este processo, de modo que a condenação ao pagamento da verba honorária é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmo a medida liminar anteriormente deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes EMBARGOS DE TERCEIRO e determino, como consequência, o imediato levantamento da penhora (R-07) incidente sobre o imóvel identificado pela matrícula nº 47.572 do CRI de Araçatuba/SP, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Em face do que foi acima exposto, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo desde já em 5% sobre o valor da causa atualizado, a teor do art. 20, 4º do CPC. Custas processuais já regularizadas (fl. 25). Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal (feito nº 0006499-27.1999.403.6107). Transitada esta em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivado, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0003907-10.1999.403.6107 (1999.61.07.003907-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X LABIB ADAS(SP026797 - KRIKOR KAYSSERLIAN)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face da parte executada em epígrafe, na qual se busca a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/03/2016 38/1057

satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito, em razão de decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da ação nº 00024455-28.2000.403.6107, que declarou nulo o lançamento do ITR-1994, conforme petição de fls. 95/96.É o relatório. DECIDO. Ante o pedido expresso da parte exequente, e reconhecido que não há mais qualquer dívida a ser executada, a extinção do feito é medida que se impõe. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência, eis que os honorários advocatícios já foram fixados nos embargos em apenso. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada nestes autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

0003756-34.2005.403.6107 (2005.61.07.003756-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARTIN COELHO & CIA/ LTDA - ME X FABIANA MARTIN COELHO(SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA E SP244105 - BRUNO MARCHIORI DE SOUZA FACIOLI E SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARTIN COELHO & CIA LTDA ME E OUTRO, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito exequendo foi integralmente quitado (fl. 341). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C, expedindo-se o necessário para cumprimento.

0005581-42.2007.403.6107 (2007.61.07.005581-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X HOSPI METAL INDUST METALURG DE EQUIP HOSPITALARES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de HOSPI METAL INDUST METALURG DE EQUIP HOSPITALARES LTDA. No curso da execução, a parte executada noticiou o pagamento integral do débito e requereu, como consequência, a extinção do feito, conforme consta da petição de fl. 173. As custas processuais foram recolhidas, conforme aponta as fls. 174/175. A exequente reiterou o pedido formulado à fl. 148, requerendo a extinção do feito. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Por tais considerações, julgo EXTINTO o processo, pelo que resolvo o mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da eventual penhora realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003400-29.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIS GUSTAVO VIEIRA DIONISIO(SP137409 - MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LUIS GUSTAVO VIEIRA DIONISIO, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito exequendo foi integralmente quitado (fl. 66). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos. Ante a renúncia expressa ao prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C, expedindo-se o necessário para cumprimento.

0003990-06.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ZUCON & ALVES LTDA(SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ZUCON & ALVES LTDA, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 154). As fls. 177/178, a parte executada/embargante requereu a apreciação dos embargos de declaração por ela interpostos às fls. 149/150, em face da decisão de fl. 145, ao argumento de tais embargos encontravam-se ainda pendentes de apreciação judicial. Na decisão de fl. 180, reconheceu-se que assistia razão à parte executada e determinou-se que a FAZENDA se manifestasse, especificamente, sobre a alegação de pagamento do débito em momento anterior ao ajuizamento desta ação, no prazo de 10 (dez) dias. Veio aos autos, então, manifestação da exequente, à fl. 183. É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos. Por fim, diante da manifestação de fl. 183 da parte exequente, que informou não ter ocorrido pagamento a maior ou mesmo pagamento em duplicidade nestes autos, REJEITO os embargos de declaração de fls. 149/150. Apenas por considerar oportuno,

ressalto que a exequente informou que o pedido de parcelamento da dívida, efetuado pelo executado, no ano de 2009, foi cancelado pela não apresentação de informações que eram necessárias à consolidação do referido parcelamento; deste modo, a exequente informou que, de fato, há valores que foram pagos na esfera administrativa e que não se encontram imputados a nenhum processo. Desse modo, compete ao executado pleitear a restituição de tais valores diretamente na via administrativa, perante a Receita Federal do Brasil. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para cumprimento.

000304-69.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COMERCIAL E AGRO PECUARIA RODRIGUES DA CUNHA(SP093441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL E AGROPECUÁRIA RODRIGUES DA CUNHA na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado nas certidões de Dívida Ativa acostada a estes autos e também nos autos em apenso (feito nº 0003499-62.2012.403.6107). Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito exequendo foi quitado. Pleiteou, todavia, que não haja sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que a quitação das dívidas somente ocorreu após o ajuizamento das execuções fiscais (fl. 117). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO E TAMBÉM A EXECUÇÃO FISCAL Nº 0003499-62.2012.403.6107 EM APENSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios eis que, conforme alegado pela parte exequente, o pagamento das dívidas em cobro neste processo e no feito em apenso somente se deu durante o curso da execução. Nesse sentido, observo que as duas execuções fiscais foram ajuizadas no ano de 2012 e que o pagamento das dívidas somente se deu aos 13/08/2014, conforme comprovam os documentos de fls. 100/108. Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos e também o feito em apenso ao arquivo, com as cautelas e formalidades legais. Por fim, tendo em vista a extinção do feito, julgo prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 95/98. P. R. I. C.

Expediente Nº 5703

INQUERITO POLICIAL

0003213-79.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS YPANO CESARI(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)

Decisão de fls. 131/134, de 03/03/2016: Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba, mediante lavratura de Auto de Prisão em Flagrante Delito em desfavor de JOSE CARLOS YPANO CESARI, para apuração do delito tipificado no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Às fls. 44/46 consta cópia de decisão proferida na Comunicação de Prisão em Flagrante, decretando a prisão preventiva do indiciado JOSE CARLOS YPANO CESARI, fundamentada na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Às fls. 47/50 foram acostados o laudo toxicológico (definitivo) referente ao exame pericial realizado na substância entorpecente (cocaína) apreendida. Às fls. 68/69 consta denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal. À fl. 71/72 consta decisão determinando a notificação do indiciado para que, em 10 (dez) dias, apresentasse defesa prévia nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, tendo, para tanto, sido expedida carta precatória à Comarca de Itaí-SP, bem como nomeando defensor dativo ao indiciado e determinando a destruição do entorpecente apreendido. Às fls. 124/128, a defensora dativa nomeada apresentou defesa prévia c.c. pedido de revogação da prisão preventiva, sustentando, em síntese, que a transnacionalidade do entorpecente não pode ser presumida, sendo necessária prova cabal da sua procedência. Alega que o indiciado confessou a prática delituosa, vem colaborando com a Justiça, não sendo integrante de nenhuma organização criminosa, é réu primário, com ocupação lícita e endereço fixo. Finalmente, aduz a ausência dos requisitos para prisão preventiva e a revogação da prisão preventiva por excesso de prazo. Não arrolou testemunhas. É o relatório. DECIDO. Revogação da prisão preventiva. A decretação de prisão preventiva, como se sabe, é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a situação fática, demonstrada de plano, ao menos em sede de cognição sumária, justifique a privação processual da liberdade do acusado, porque revestida da necessária cautelaridade. No presente feito, o indiciado não é residente no Brasil, não havendo comprovação documental quanto à residência fixa e de que possua ocupação lícita, a não ser por suas declarações. Ademais, o delito que ensejou a prisão em flagrante do investigado é dotado de uma altíssima carga de periculosidade social, mormente se comercializada a droga apreendida pela polícia. Assim sendo, os riscos advindos à saúde pública em razão da prática delituosa são visíveis, e nada garante que em liberdade não venha evadir-se do país. Assim a jurisprudência recente tem decidido: EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE. NATUREZA E ELEVADA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. RÉU ESTRANGEIRO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, diante das circunstâncias em que ocorrido o delito. 2. A expressiva quantidade e a natureza altamente danosa da droga capturada com o recorrente - mais de 5kg (cinco quilogramas) de cocaína -, que seria destinada à disseminação internacional, bem demonstram a gravidade concreta do delito, autorizando a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem pública. 3.

A condição de estrangeiro do réu, sem vínculos com o país, tem sido considerado fundamento idôneo a autorizar a ordenação e preservação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal. 4. Primariedade e bons antecedentes não têm, em princípio, o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 5. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação não se mostraria adequada e suficiente no caso concreto. 6. Recurso ordinário improvido. (RHC 201500269700, relator: Min. JORGE MUSSI, STJ - 5ª Turma, DJE DATA:16/04/2015) (grifei) Nesse sentido, entendo que ainda persistem os requisitos para manutenção da prisão preventiva outrora decretada. Outrossim, verifico não ser cabível a substituição por outra medida cautelar (art. 319 do CPP), conforme determina o 6º do art. 282 do CPP, considerando a ausência de vínculos com o Brasil. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido e mantenho a decisão que decretou a prisão preventiva por suas próprias razões. Excesso de Prazo Quanto ao aludido excesso de prazo ocorrido nos autos, este deve se analisado porquanto resulte em efetivo prejuízo ao indiciado, e não pelo simples decurso do tempo. Havendo motivo justificado, a duração razoável do processo pode variar a cada caso em concreto. A jurisprudência do TRF da 3ª Região, nesse sentido, pacificou: HABEAS CORPUS: ARTIGO 33, CAPUT C/C ARTIGO 40 INCISO I AMBOS DA LEI 11.343/06 E DELITO PREVISTO NO ARTIGO 304 C/C ARTIGO 299 DO CP. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. ORDEM DENEGADA. I - Das informações prestadas pela autoridade impetrada verifica-se que o pedido de liberdade provisória foi indeferido em decisão fundamentada, a qual expressamente reconheceu a existência de indícios de autoria, comprovação da materialidade delitiva bem como sua necessidade, tendo em vista o fato do réu ter ingerido grande quantidade de drogas, colocando em risco a própria vida e pelo fato de ter apresentado documento falso, revelando, assim, sua intenção de omitir sua verdadeira identidade. Demais, funda-se o decisor no argumento de que se trata de réu estrangeiro, sem vínculo com o distrito da culpa, havendo notícia de possível ligação com organização criminosa voltada para o tráfico de drogas e fraudes, inclusive relacionadas à obtenção de passaportes, demonstrando o risco à ordem pública e à aplicação da lei penal e à instrução processual. II - Necessidade da medida para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução, e para assegurar a aplicação da lei penal, estando presentes os requisitos previstos no artigo 312 do CPP. III - Considerando-se que o artigo 310 do CPP, com redação dada pela Lei nº 12.403/2011 determina ao Juiz que, ao receber o auto de prisão em flagrante, a converta em preventiva quando presentes os requisitos do artigo 312, e se revelarem insuficientes outras cautelares previstas em lei e, sendo esta a hipótese dos autos, não há ilegalidade ou abuso de poder tanto na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente quanto naquela que negou o pedido de liberdade provisória sem fiança. IV - Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que o excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade e não apenas com base em um lapso temporal objetivamente aplicado. V - Na hipótese dos autos, emerge dos autos que desde o oferecimento da denúncia, em 29/12/2011, houve necessidade de tradução dos documentos necessários à notificação do acusado (que alegou não compreender o português), expedição de precatória para a realização de uma nova notificação, face à sua transferência para a Penitenciária de Itai/SP, nomeação da DPU para representá-lo, uma vez que não possuía defensor constituído, sendo certo que, a partir de então, o feito seguiu seu trâmite normal, encontrando-se atualmente em fase de conclusão da instrução. VI - Ordem denegada. (HC 00139348320124030000, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF 3, 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2012) (grifei) Recebimento da Denúncia e Citação Não obstante os argumentos da defesa, a denúncia descreve com suficiência a conduta e está embasada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais se depreende a prova da materialidade delitiva. Ainda, há ao meu ver, elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. As alegações da defesa firmam-se em matéria pertinente ao mérito propriamente dito o qual, face aos indícios apresentados, serão objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada, considerando os princípios do contraditório e ampla defesa. Por reconhecer presentes os requisitos constantes do artigo 41 do Código de Processo Penal, isto é, exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime, bem como o rol de testemunhas, recebo a denúncia de fl. 68/69. Objetivando evitar contratempos que possam redundar prejuízos à prestação jurisdicional, tendo em vista que o réu está preso e atualmente recolhido na Penitenciária de Itai/SP, determino a realização da audiência de instrução neste Juízo. Para tanto, considerando-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias e a antecedência mínima necessária para requisição do preso e escolta, designo o dia 06 Abril de 2016, às 16h00min, para a audiência de instrução, na qual se procederá aos interrogatórios do réu e oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Expeça-se o necessário para fins de citação do réu supramencionado, nos termos do artigo 56 da Lei nº 11.343/06, bem como para ciência da audiência supra. Encaminhe-se cópia desta decisão e do expediente supra para tradutora nomeada. No mais, considerando-se a necessidade de urgência na tramitação da presente Ação Penal (que envolve RÉU PRESO), e ainda que, dentre os intérpretes cadastrados na Assistência Judiciária Gratuita (AJG) para atuação na língua espanhola, todos residem em cidades consideravelmente distantes de Araçatuba (inclusive, atualmente, a tradutora já nomeada), nomeio como intérprete, nos presentes autos, a senhora Elisa Drogue Farias, advogada registrada sob OAB/SP n.º 147.885, com fulcro no disposto no art. 193 do CPP, intimando-a oportunamente, para comparecimento na audiência supra e prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar seu encargo e a efetuar a tradução, para o vernáculo espanhol, do que o acusado disser e lhe for perguntado em audiência, cientificando-a que os seus honorários serão requisitados mediante cadastro no Sistema da Assistência Judiciária Gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe e situação processual, nos termos do artigo 265 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05. Proceda a Secretaria às notificações e requisições necessárias, oficiando-se ao Batalhão da PM Rodoviário de Araçatuba/SP, para apresentação das testemunhas arroladas, ao Comando do Batalhão da Polícia Militar de Itai/SP requisitando o deslocamento e a escolta de JOSE CARLOS YPANO CESARI a este Juízo, na data assinalada para a realização da audiência; à Penitenciária de Itai-SP, solicitando à d. autoridade destinatária que coloque o indiciado/acusado supra à disposição de policiais para seu comparecimento na audiência supra. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Despacho de fl. 156, de 08/03/2016: Fls. 154/155: Trata-se de cópia de petição, protocolada via fax, juntando procuração de defensora constituída pelo réu. A fim de evitar prejuízo ao réu, intime-se a defensora dos termos da decisão de fl. 131/134. Ad cautelum, mantenho a nomeação da defensora dativa até a data da realização da audiência designada.

MONITORIA

0001361-25.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PRISCILA MACHADO(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0003044-92.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X GILDA CELIA AMORIM

Ante o teor da certidão de fl. 47, manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007897-04.2002.403.6107 (2002.61.07.007897-8) - KIDY BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

Fls. 590/591: Indefiro o pedido do exequente SEBRAE, tendo em vista a executada cumpriu a determinação constante do despacho de fl. 586, efetuando o pagamento do crédito devido ao SEBRAE, através da guia de depósito à ordem Judicial de fl. 588, na data de 26/11/2014, no valor de R\$ 467,04. Assim, concedo ao SEBRAE o prazo de 5 dias para informar em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento da quantia acima citada. Após, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0009285-29.2008.403.6107 (2008.61.07.009285-0) - CARLOS MOURE DE HELD X ROSANGELA APARECIDA GUIMARAES DE HELD(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA SEGUROS S/A(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos, em DECISÃO. Cuida-se de ação de rito ordinário por meio da qual os autores supra qualificados pretendem obter revisão de contrato de financiamento habitacional celebrado com as partes rés, bem como repetição de valores que entendem terem sido pagos a maior. Vieram os autos conclusos para sentença. É o resumo do necessário, DECIDO. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino: a) Que a serventia promova a renumeração das folhas do processo, a partir de fl. 364 do segundo volume, em razão da existência de erro (a folha 364 foi, por equívoco, numerada como sendo 354), certificando o ocorrido; b) Que as partes rés que ainda não se manifestaram sobre o laudo pericial contábil, quais sejam, a CEF e a Caixa Seguradora S/A, sejam intimadas a fazê-lo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Efetivadas as diligências, tornem os autos novamente conclusos, com urgência, por se tratar de feito distribuído no ano de 2008 e que, portanto, faz parte das metas prioritárias de julgamento do CNJ. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0005554-54.2010.403.6107 - JOAO CARLOS AVANSO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se.

0004049-23.2013.403.6107 - FERNANDO FOZ PARMEZZANI(SP342685 - FERNANDO FOZ PARMEZZANI E SP176048 - TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE E SP342685 - FERNANDO FOZ PARMEZZANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação de rito ordinário por meio da qual o autor FERNANDO FOZ PARMEZZANI pretende anular débito tributário que está sendo cobrado em Juízo pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Por meio de consulta ao sistema processual, cuja anexação a estes autos desde já determino, verifico que o débito que o autor discute neste feito é exatamente o mesmo que está em cobro no bojo da execução fiscal nº 0004655-22.2011.403.6107, distribuída aos 15/12/2011 e que se encontra em tramitação perante a 1ª Vara Federal de Araçatuba. Relatei o necessário. DECIDO. O despacho inicial nos autos da execução fiscal supra mencionada foi proferido pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba aos 18/01/2012, data que antecede, em muito, ao próprio ajuizamento deste feito, ocorrido aos 13/11/2013. Desse modo, e considerando a regra inserta no artigo 106 do Código de Processo Civil, está prevento para julgamento dos dois feitos o juiz que despachou em primeiro lugar. Ante todo o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS PARA JULGAR O FEITO e determino a remessa dos autos ao Juízo prevento, que no caso é o Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP. Certificado o decurso de prazo para a interposição de eventual recurso contra esta decisão, encaminhem-se os autos ao Juízo competente, dando-se baixa na distribuição por incompetência. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário para cumprimento.

0004065-74.2013.403.6107 - JOSUE CARLOS DO NASCIMENTO(SP312638 - JULIANA FERREIRA BEZERRA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 95: Ante a desistência do autor do recurso interposto (fls. 83/91), deixo de apreciá-lo. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, arquivando-se, após, os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001454-17.2014.403.6107 - MARIA ROSA DE JESUS SOUZA(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES E SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 38: Ante o tempo decorrido, defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora por 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para fins de extinção.Int.

0001956-60.2014.403.6331 - SILVIO ANTONIO CUSTODIO FEDRIZZI - INCAPAZ X LUCIA HELENA FEDRIZZI CUSTODIO(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Requer a parte autora a devolução de 01 (um) dia de prazo recursal, sob alegação de que, ao tentar encaminhar seu recurso de apelação via fax, em 28/09/2015, último dia do prazo, houve erro de transmissão, o que impossibilitou o protocolo da referida peça recursal.Junta aos autos comprovantes da referida tentativa de transmissão (fls. 101/104).Referido pleito não merece prosperar.Conforme se verifica da petição de fls. 92/117, embora tenha havido quatro tentativas de transmissão, a peça recursal acima referida não foi integralmente recebida no Setor de Protocolo e Distribuição desta Subseção, ocasionada por erro na transmissão do documento, o que impediu seu respectivo protocolo.Sobre o tema, o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal dispõe, no par. 3º, que os riscos de não obtenção de linha telefônica disponível, ou defeitos de transmissão ou recepção, correrão à conta do remetente e não escusarão do cumprimento dos prazos legais.Ainda, o artigo 4º da Lei 9.800/99 prescreve: Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.Assim, indefiro o pedido de fls. 92/117 e, conseqüentemente, não recebo o recurso de fls. 118/130, eis que intempestivo.Publique-se. Não havendo notícia de interposição de recursos, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 83/85 e, após, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

0002389-23.2015.403.6107 - LUIZ DOS SANTOS(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de pedido de cancelamento de benefício previdenciário (Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/113.094.100-8) e a concessão de novo benefício , com a inclusão dos salários-de-contribuição vertidos aos cofres públicos após 17/03/1999 (DIB), situação conhecida como desaposentação, além do pagamento de valores atrasados, sem a obrigatoriedade de devolução, desde 22/09/2005.É o breve relatório. Decido.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reiterados julgados, pacificou entendimento no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte autora, a quem compete sua fixação mediante critérios objetivos definidos em lei.Neste sentido, numa análise superficial do caso, sem intenção de se adentrar ao mérito do feito, resta claro que a revisão ora pugnada, caso reconhecida judicialmente, deverá ser implantada a contar da eventual citação do réu, conforme este Juízo tem decidido em casos análogos, tendo em vista que não consta dos autos requerimento administrativo em que se postule a desaposentação ora pretendida.Ainda que assim não fosse, não apresentou a parte autora nenhuma planilha que justificasse o valor atribuído à causa, tampouco a majoração de R\$ 1,00 (um real), feita à caneta, à fl. 12, com claro intuito de burlar a competência dos Juizados Especiais Federais, ocasião em que atribuiu à causa o valor de R\$ 47.281,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta e um reais).Assim, retifico de ofício o valor da causa, que passa a ser de R\$ 9.456,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais), correspondente a doze vezes o salário mínimo vigente.Ante o exposto, considerando o valor da causa e tendo em vista que a natureza da lide não está relacionada entre as exceções previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/2001, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Araçatuba, em razão da competência absoluta para processar e julgar este feito.Publique-se. Cumpra-se.

0002435-12.2015.403.6107 - FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A X ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO X DESTILARIA GENERALCO S/A X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL X AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA X AGROGEL AGROPECUARIA GENERAL LTDA X AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA(SP303244 - PAULO VITOR SANTUCCI DIAS E SP224926 - FLAVIO SHOJI TANI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO - DENATRAN X CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIATrata-se de ação declaratória, em trâmite pelo rito ordinário, proposta pelas pessoas jurídicas integrantes do GRUPO ARALCO (FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S. A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, DESTILARIA GENERALCO S/A, ALCOAZUL S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL, AGRAL S/A - AGRÍCOLA ARACANGUÁ, AGROGEL AGROPECUÁRIA GENERAL LTDA e AGROAZUL AGRÍCOLA ALCOAZUL LTDA) em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO - DENATRAN, do CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN, do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE e do DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, por meio da qual objetiva-se seja declarada a regularidade do transporte da cana-de-açúcar nas condições em que vem sendo realizado pelas demandantes.Consta da inicial que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO vem, de forma insistente, tentando fazer com que as autoras firmem Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), por meio do qual se comprometam a eliminar alegado sobrepeso no transporte da cana-de-açúcar, problema este que estaria colocando em risco a integridade física dos trabalhadores que

conduzem os caminhões. Alega-se, contudo, que a pretensão ministerial está fundada em premissas indemonstradas, uma vez que não há provas no sentido de que o suposto sobrepeso no transporte da cana-de-açúcar esteja acarretando acidentes de trânsito. Muito pelo contrário, respostas apresentadas nos procedimentos preparatórios n. 000135.2014.15.004-7/70, n. 000104.2015.15.004-1/71 e n. 000106.2015.004-4/71, fundadas em estudos técnicos, demonstram que a carga transportada pelos caminhões canavieiros (100 toneladas, distribuídas em 30m de comprimentos e sobre 9 eixos) não acarreta riscos para os seus respectivos condutores, eis que o transporte vem sendo realizado dentro das exigências das Resoluções 210 e 211 do CONTRAN. Por outro lado, suscita-se que a redução do limite do PBTC (Peso Bruto Total Combinado) para 74 toneladas, consoante pretendido pelo MPT, acarretaria o aumento da frota de caminhões em 60% para atender a demanda do transporte, o que traria, a par da necessidade de investimentos na ordem de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) na compra de caminhões e na contratação de pessoa qualificada, reflexos prejudiciais para a coletividade, tal como (i) aumento do fluxo de caminhões canavieiros nas rodovias, potencializando os riscos de acidentes entre os usuários das vias, e (ii) aumento dos gases poluentes decorrentes da combustão. Aponta-se, ainda, que a Resolução n. 11 do DNIT autoriza o transporte de cargas especiais com o PBTC superior a 74 toneladas, observadas as especificações do fabricante, sem que isso importe em risco aos condutores dos caminhões canavieiros e transeuntes. Alega que os caminhões e as carretas canavieiras utilizadas no transporte estão regularmente licenciados pelos órgãos competentes, à vista do que se poderia dizer que o MPT está se iniscuindo em campo reservado à atuação do DENATRAN, do CONTRAN e do DNIT. Daí a necessidade de provimento jurisdicional que venha a tolher a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO fora dos limites das suas atribuições institucionais, mesmo porque de nada adiantaria o fornecimento de informações técnicas (relatórios de pesagens, números de viagens, data e hora, composição dos veículos) a um órgão que sequer tem conhecimento técnico para avaliá-las (fl. 14). Assevera, outrossim, que, dadas as implicações práticas que a pretensão ministerial poderia causar, seria de todo conveniente a intervenção no feito, na condição de interessados, de alguns Municípios da região, além do Procurador do MINISTÉRIO PÚBLICO de Nhandeara, responsável pela celebração de Termo de Conduta com o Município de Nova Luzitânia, versando sobre a eliminação da emissão de poeira. A título de providência liminar, as demandantes intentam provimento jurisdicional que lhes assegure a utilização dos veículos de transporte de cana-de-açúcar sem a redução do peso, como pretendido pelo MPT, que estaria, em sede de ação civil pública próxima de ser ajuizada, tencionando proibi-las da utilização dos seus veículos de transporte. A inicial (fls. 02/24), fazendo menção ao valor da causa (R\$10.000,00), foi instruída com os documentos de fls. 25/1089. Em razão do deferimento do pedido de remessa extraordinária (fls. 1091), os autos foram imediatamente conclusos para decisão (fl. 1092-v). É o breve relatório. DECIDO. De plano, verifico que a Justiça Comum Federal não dispõe de competência para processar e julgar o feito, a despeito da inclusão inadvertida de órgãos públicos da Administração Pública Direta Federal (CONTRAN, DENATRAN e MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO) no polo passivo da relação jurídico-processual. Nos termos do Decreto Federal n. 4.711/2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, tanto o CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN) quanto o DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN - órgão máximo executivo de trânsito da União) estão vinculados ao Ministério das Cidades, ao qual compete a coordenação máxima do Sistema Nacional de Trânsito. Ambos os órgãos supramencionados, portanto, integram a estrutura da Administração Pública Direta Federal, nos termos do artigo 4º, inciso I, do Decreto-Lei n. 200/67. Nesse sentido, a indicação do CONTRAN e do DENATRAN para ocupar o polo passivo se deu de forma equivocada, pois, como simples órgãos da pessoa (UNIÃO) cuja intimidade estrutural fazem parte, não têm personalidade jurídica própria para responder por seus atos - raciocínio inteiramente aplicável ao acionamento do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Mesmo que a UNIÃO tivesse sido acionada - enquanto pessoa jurídica de direito público interno responsável pela atuação dos sobreditos órgãos -, o caso, ainda assim, não seria da competência da Justiça Comum Federal, uma vez que da descrição fática contida na peça inaugural não se extrai elementos que indiquem a presença de interesse público federal a justificar o seu ingresso no feito, nos termos do que determina o artigo 109, da Constituição Federal. Logo, as demandantes se voltam, a bem da verdade, contra pretensão do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO que, perante a Justiça Especial do Trabalho, busca fazer com que sejam as Autoras compelidas a garantir segurança laboral aos trabalhadores envolvidos no transporte da cana-de-açúcar, o que lhes demanda, entre outras coisas, a observância das normas federais que disciplinam o limite máximo de peso no transporte daquela matéria-prima. A reforçar essa constatação, vale mencionar reportagem jornalística noticiada nesta data, na imprensa local, cuja cópia segue anexa, informando que Liminares dão força à atuação do MPT contra excesso de peso no transporte de cana. A notícia deixa claro que tais medidas foram ajuizadas pelo Parquet do Trabalho perante a Justiça do Trabalho. Percebe-se, portanto, que, salvo no tocante ao disciplinamento normativo da matéria - o que não é suficiente para determinar a inclusão no polo passivo -, nenhum outro ato pode ser atribuído aos referidos órgãos públicos federais (CONTRAN, DENATRAN e MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO), à vista do que não se pode cogitar de interesse jurídico da UNIÃO no presente feito. O mesmo se pode dizer em relação ao DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT), que, embora possua natureza jurídica de autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes (Lei Federal n. 10.233/2001), dispondo, assim, de personalidade jurídica própria, nenhum ato praticou em relação às demandantes, não guardando, portanto, nenhuma relação de pertinência com a causa de pedir, ou seja, inexistente lide em relação a tal Autarquia Federal e as partes autoras. Embora o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO faça parte do Ministério Público da União (CF, art. 128, inciso I, b), a finalidade da sua atuação em face das autoras, conforme claramente descrito na peça vestibular, está atrelado a questões de ordem eminentemente trabalhista, circunstância esta que, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, não se encaixa na competência da Justiça Comum Federal para conhecer do feito. Por fim, a aventada preocupação das petionárias com questões alusivas à tutela de direitos transindividuais (meio ambiente), traz à demanda, no item 3 de seu pedido de fl. 23, contornos de ação coletiva, para o que, à luz do artigo 5º da Lei Federal n. 7.347/1985, não estão legitimadas para tanto. Em face do exposto, seja por não vislumbrar interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Enunciado n. 150 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça), seja pelo fato de a questão de fundo envolver assunto de natureza eminentemente trabalhista (CF, art. 109, I), reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Comum Federal para conhecer do feito e, por conseguinte, determino a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho de Araçatuba/SP com as homenagens de estilo. Baixem os autos por incompetência sem apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário, com urgência.

0002651-70.2015.403.6107 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA(SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 734/738: Intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0003059-61.2015.403.6107 - JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E SP218536 - LIVIO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Ratifico os atos e termos até aqui praticados. Primeiramente, manifestem-se as rés, no prazo comum de 5 dias, quanto ao pedido de desistência da ação formulado pelo autor à fl. 428. Após, conclusos.Int.

0000849-44.2015.403.6331 - DAVID VIGNOLI(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Considerando os termos da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0014498-57.2015.4.03.0000/SP, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se é ou não de seu interesse renunciar ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Após, conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001376-93.2015.403.6331 - GILBERTO DA SILVA DELMONDES(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Considerando os termos da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0014498-57.2015.4.03.0000/SP, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se é ou não de seu interesse renunciar ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Após, conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001377-78.2015.403.6331 - EMERSON DE CARVALHO BORGES(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Considerando os termos da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0014498-57.2015.4.03.0000/SP, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se é ou não de seu interesse renunciar ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Após, conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000808-36.2016.403.6107 - UMBERTO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de demanda que tramita pelo rito ordinário, proposta, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela pessoa jurídica UMBERTO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se intenta a revisão de contratos bancários. Aduz a postulante, em breve síntese, que pretende a revisão - declaração de nulidade de cláusulas abusivas - do contrato de abertura de conta corrente, relativo à conta n. 0574/003/00002867-0 (agência da CEF de Birigui/SP), além de outros contratos que nela foram lançados, assim relacionados: (i) Contrato Giro Caixa Fácil n. 24.0574.734.0001245-29, pactuado em 15/01/2015, no valor de R\$ 48.805,30, em 40 parcelas, pago parcialmente; (ii) Contrato Giro Caixa Fácil n. 24.0574.7345.0000375-53, pactuado em 15/11/2012, no valor de R\$ 89.999,99, em 41 parcelas, pago parcialmente, bem como depósito de garantia de 50% do valor contratado; (iii) saldo conta corrente. Fundamenta sua pretensão na existência de encargos abusivos ([i] juros capitalizados mensalmente sem ajuste expresso neste sentido; [ii] juros remuneratórios em taxa que ultrapassa a média do mercado; e [iii] incidência de encargos moratórios mesmo sem ter entrado em estado de inadimplência), os quais pretende, à luz do Código de Defesa do Consumidor e com base em prova pericial já requerida, sejam afastados para o fim de se conhecer o montante que já fora quitado em excesso e, assim, abater do valor efetivamente devido. A título de antecipação dos efeitos da tutela, pretende provimento jurisdicional (i) que determine que a ré retire o seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, independentemente do depósito de quaisquer valores, e (ii) que defira a realização de depósito da quantia incontroversa, com exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, tudo sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). A inicial (fls. 02/30), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 90.000,00 - noventa mil reais), foi instruída com os documentos de fls. 31/48. Os autos, distribuídos a este Juízo da 2ª Vara Federal, foram conclusos para decisão. É o relatório necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, o qual deverá corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA). Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por descumprimento dos deveres pelos procuradores [CPC, art. 14, parágrafo único], por litigância de má-fé [CPC, art. 18], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 424, parágrafo único] e por oposição de embargos declaratórios protelatórios [CPC, art. 538, parágrafo único]; funciona como critério de eleição do tipo de procedimento, cujo equívoco pode conduzir ao indeferimento da inicial [CPC, art. 295, V]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 488, II], a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de

requerimento. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA).A propósito da importância do assunto, insta obter que a Lei Federal n. 10.259/2001 fixa a competência absoluta do Juizado Especial, no foro onde houver instalava Vara do Juizado Especial, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele Juízo, observadas as exceções que a própria lei prevê, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos (atualmente R\$ 52.800,00), bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, caput).No que interessa ao presente caso, verifica-se que a parte autora pretende não a anulação completa dos contratos bancários, mas a simples expurgação dos encargos que considera abusivos ([i] juros capitalizados mensalmente sem ajuste expresso neste sentido; [ii] juros remuneratórios em taxa que ultrapassa a média do mercado; e [iii] incidência de encargos moratórios mesmo sem ter entrado em estado de inadimplência).Bem por isso é que o demandante deve, em ações desta natureza, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso (CPC, art. 285-B) para, a partir daí, extrair qual seja o proveito econômico perseguido.No caso em testilha, a parte autora se limitou a relacionar os encargos que considera ilegais, sem, contudo, quantificá-los, inviabilizando-se, por conseguinte, a análise sobre o acerto do valor atribuído à causa (R\$ 90.000,00 - noventa mil reais) e que determinou a distribuição da demanda para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, que também conta com Juizado Especial Federal instalado.Nesse sentido, INTIME-SE a demandante para que, no prazo de até 30 dias, quantifique o valor incontroverso e discrimine os valores que considera abusivos, os quais, em conjunto, deverão representar o valor da causa, procedendo-se, no mesmo prazo, e sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), ao recolhimento das respectivas custas processuais na hipótese de o valor atribuído ser superior a 60 salários mínimos.Ultimado o prazo, conclusos para decisão ou extinção.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000831-79.2016.403.6107 - ERMENEGILDA ROSIN EVANGELISTA(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO) X USP - UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - INSTITUTO DE QUIMICA DE SAO CARLOS X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Vistos em DECISÃO. Trata-se de demanda que tramita pelo rito ordinário, proposta, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por ERMENEGILDA ROSIN EVANGELISTA em face da UNIÃO, da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (UNIDADE DO INSTITUTO DE QUÍMICA DE SÃO CARLOS) e do ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da qual se objetiva a condenação destes ao fornecimento da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, a ser utilizada no tratamento de câncer. Aduz a autora, em breve síntese, ter sido diagnosticada, em 29/07/2014, com neoplasia maligna de estômago, cujos tratamentos convencionais não obstaram o avanço da doença, vindo ela a ser diagnosticada, em 21/10/2015, com neoplasia maligna do fígado e das vias biliares intra-hepáticas. Ressalta que sua única chance de sobrevivência está associada ao uso da substância fosfoetanolamina sintética, cujos estudos já apontaram sua eficiência, além do baixíssimo custo. A inicial (fls. 02/24), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 60.000,00), foi instruída com os documentos de fls. 25/42. Os autos foram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, o qual deverá corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA). Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por descumprimento dos deveres pelos procuradores [CPC, art. 14, parágrafo único], por litigância de má-fé [CPC, art. 18], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 424, parágrafo único] e por oposição de embargos declaratórios protelatórios [CPC, art. 538, parágrafo único]; funciona como critério de eleição do tipo de procedimento, cujo equívoco pode conduzir ao indeferimento da inicial [CPC, art. 295, V]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 488, II], a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de requerimento. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA).A propósito da importância do assunto, insta obter que a Lei Federal n. 10.259/2001 fixa a competência absoluta do Juizado Especial, no foro onde houver instalava Vara do Juizado Especial, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele Juízo, observadas as exceções que a própria lei prevê, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos (atualmente R\$ 52.800,00), bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, caput).No que interessa ao presente caso, verifica-se que a parte autora, sem qualquer justificativa para tanto - e até contrariando suas afirmações de que a substância pretendida é de baixíssimo custo -, atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em manifesta manobra para contornar a competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. A despeito da aventada urgência, observa-se que este Juízo não é o competente para o processamento e o julgamento do feito, haja vista que a fixação do valor da causa se deu em desconformidade com o proveito econômico perseguido, mostrando-se desproporcional. Em face do exposto, DECLINO da competência e determino, COM MÁXIMA URGÊNCIA, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Os pedidos deduzidos pela

parte autora, inclusive o de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente. Baixem os autos sem apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001061-97.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008541-97.2009.403.6107 (2009.61.07.008541-2)) JOSE ROBERTO ESCOCHI(SP245981 - ANA CAROLINA BEZERA DE ARAUJO GALLIS E SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

000450-76.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009813-29.2009.403.6107 (2009.61.07.009813-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X APARECIDA FRANCISCO CARDOZO(SP045305 - CARLOS GASPAROTTO)

Uma vez que à fl. 65 do autos principais (p. 0009813-29.2009.403.6107) foram concedidos à autora, ora embargada, os benefícios da justiça gratuita fica suspensa a execução da verba honorária. Arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002406-30.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X F P GOBI LTDA - ME X FLAVIO PATRICK GOBI(SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN)

Fls. 62/74: Tendo em vista a notícia de acordo firmado entre as partes, defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo requerido pela exequente (60 meses). Todavia, saliento às partes que cabe a elas promover o desarquivamento e o prosseguimento do feito, independente de provocação do juízo. Sobrestem-se os autos no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0003599-80.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HARA HOTEL LTDA - ME X VANDO PEREIRA DA SILVA SONEGO X TASSIANA ANDREA SONEGO MARTIN PEREIRA(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO)

Fl. 115: Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente de 24 (vinte e quatro) meses, em virtude de acordo formulado entre as partes, cabendo à elas promoverem o desarquivamento dos autos para requerer o que de direito. Sobrestem-se os autos no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008752-12.2004.403.6107 (2004.61.07.008752-6) - ANTONIA DIAS SOBREIRA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X ANTONIA DIAS SOBREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/238: Manifeste-se a parte autora acerca dos novos cálculos de liquidação apresentados pelo réu INSS. Em caso de concordância, requisite-se o pagamento. Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos valores devidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012248-10.2008.403.6107 (2008.61.07.012248-9) - LEONICE APARECIDA BRAGHIN(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LEONICE APARECIDA BRAGHIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Fls. 90/94: Manifeste-se a autora/exequente quanto ao integral cumprimento do julgado pela executada. Prazo: 10 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002750-16.2010.403.6107 - SILVIO JOSE RIBEIRO LEMOS DE MELO(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SILVIO JOSE RIBEIRO LEMOS DE MELO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 271/273: Intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e

penhora de bens. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0003043-78.2013.403.6107 - ANA CAROLINA SA MOURA DIAS(SP243466 - FLAVIO SHINSATO HIGASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CAROLINA SA MOURA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Tendo em vista que a ré CEF apresentou espontaneamente os cálculos de liquidação, efetuando os depósitos de fls. 105 e 106, manifeste-se a parte autora em 10 dias, quanto à concordância e satisfação de seu crédito. Após, voltem conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001317-35.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA

Vistos, em decisão. Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA. Conforme se verifica, por meio do documento de fl. 57, a reintegração de posse em favor da CEF já ocorreu e o imóvel mencionado na exordial encontra-se, atualmente, ocupado por família que foi selecionada conforme as regras do Programa Minha Casa Minha Vida. Dessa forma, o acordo celebrado à fl. 37 foi cumprido, na íntegra. Os autos vieram conclusos para sentença. Relatei o necessário, DECIDO. Ante tudo o que foi acima exposto, determino que, após a intimação das partes, os autos sejam remetidos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5705

EXECUCAO FISCAL

0805814-55.1997.403.6107 (97.0805814-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X PILOTIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP098909 - JOAO JORGE GRAEL E SP058042 - ADEMIR COIMBRAO E SP136376 - KATIA CRISTINA CAMPAGNONE)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0806425-08.1997.403.6107 (97.0806425-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN E Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO) X TRANSPORTES NOGUEIRA FRANCA LTDA(SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO E SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS)

Defiro o sobrestamento do feito nos termos da Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se.

0004453-60.2002.403.6107 (2002.61.07.004453-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CD ARACATUBA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X DIVA PIETRUCI DEPS X CYRO CERBINO DEPS(SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA)

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0007148-84.2002.403.6107 (2002.61.07.007148-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AGROPECUARIA CONTACT LTDA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0005831-17.2003.403.6107 (2003.61.07.005831-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PILOTIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0007684-27.2004.403.6107 (2004.61.07.007684-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AUTO POSTO ANDRADE DE ARACATUBA LTDA X JOSE HAROLDO RIBEIRO COSTA(SP265519 - THIAGO BRITO DE ABBATTISTA E SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE)

Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Cumpra-se.

0000591-03.2010.403.6107 (2010.61.07.000591-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVANI BATISTA REIS SANTOS(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO)

Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Cumpra-se.

0003629-23.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PEDRO VALERIO(SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0000590-13.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA ARACATUBA ME(SP262151 - RAFAEL PEREIRA LIMA E SP345102 - MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0001274-35.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X IRMAOS DEBORTOLI LTDA - EPP(SP096670 - NELSON GRATAO)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0001281-27.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS(SP088160 - CLAUDIO OLIMPIO DA MATA)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0001323-76.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X HUGO LIPPE NETO(SP072459 - ORIDIO MEIRA ALVES)

Fls.26 : Aguarde-se pelo prazo requerido, em arquivo sobrestado a consolidação do parcelamento, cabendo a exequente dar andamento ao feito em caso de seu descumprimento. Intime-se e archive-se.

0001306-69.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARALCO S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Foi deferida a suspensão dos presentes autos à fl. 65. Ciência às partes . Intime-se. Cumpra-se.

0001352-58.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008113-91.2004.403.6107 (2004.61.07.008113-5) - FRANCISCO FERREIRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS.: CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0004441-36.2008.403.6107 (2008.61.07.004441-7) - LAURA BENEDITA MACHADO TEIXEIRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, do agravo interposto, deixando os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

0003439-60.2010.403.6107 - TIAGO CESAR DE ANDRADE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, do agravo interposto, deixando os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

0000576-97.2011.403.6107 - MARILANE ALVES DOS SANTOS(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS.: CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001693-26.2011.403.6107 - JAIR JESUS DOS SANTOS(SP251653 - NELSON SAJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS.: CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002024-08.2011.403.6107 - MARIA LENI DA SILVA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS.: CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002828-73.2011.403.6107 - SUZELEI DOS SANTOS VAROLLO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0001392-45.2012.403.6107 - ARTHUR ALVES GREGORIO(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003517-83.2012.403.6107 - EDVALDO NERY(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS.: CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001573-12.2013.403.6107 - MARIA CHAVES DE ARAUJO LOPES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001389-29.2014.403.6331 - CARLOS FERNANDES(SP329684 - VINICIUS HEIB VIEIRA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em DECISÃO. Cuida-se de ação de rito ordinário por meio da qual o postulante pretende a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-acidente. A fim de comprovar a incapacidade laborativa alegada, o demandante se submeteu a duas perícias médicas judiciais - conforme se denota dos laudos acostados às fls. 77/78 e 89/92. Ocorre que, como bem manifestado pela parte autora, a perícia ortopédica, realizada pelo Dr. João Miguel Amorim Junior, está eivada de omissão. É possível concluir, em análise restrita ao laudo, que o perito médico deixou de analisar os quesitos formulados pelo postulante, constantes às fls. 69/70, de modo que, se assim fosse mantido, acarretaria cerceamento de defesa ao autor. Resta, portanto, imprescindível a complementação do laudo apresentado, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que o perito médico explicita a sua manifestação quanto aos quesitos apresentados pelo autor (fls. 69/70). Ante tudo o que foi acima exposto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino que o médico-perito, Dr. João Miguel Amorim Junior, proceda a complementação do laudo apresentado às fls. 89/92. Após, abra-se vista às partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Realizados tais procedimentos, tomem os autos novamente conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. OBS. COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002892-83.2011.403.6107 - JOSE CARLOS PASCHOAL(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002712-96.2013.403.6107 - NEUSA FERREIRA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS.: CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

Expediente N° 5707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003435-88.2014.403.6331 - CLEONILDA DA SILVA ROCHA(SP141091 - VALDEIR MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por CLEONILDA DA SILVA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais para que lhe seja deferida aposentadoria especial. Alega a parte autora, em apertada síntese, que no período de 21/01/1987 a 15/10/2012 exerceu atividades profissionais na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, como servente e cozinheira, estando exposta a agentes nocivos caracterizadores da especialidade do período laborativo. Requer, assim, a procedência da ação, para que seja implementada em seu favor a aposentadoria especial, desde a data em que requereu o benefício perante o INSS, em 24/01/2013 (fl. 07-v). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/30). Os autos foram distribuídos, inicialmente, no Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba (fl. 31). Foi concedido prazo para emenda à inicial (fl. 34). Providência efetivada às fls. 38/38-v. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 40). Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos, pugnando, no mérito, pela improcedência da demanda (fls. 43/51). Laudo contábil às fls. 62/70. Decisão de fls. 71/71-v declarou a incompetência do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP e determinou a remessa dos autos a uma das Varas deste Fórum Federal. O feito foi

redistribuído à fl. 78.É o relatório do necessário. DECIDO.Reconheço, de início, a existência da prescrição com relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda, conforme alegado preliminarmente pelo INSS.Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito.Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ).Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada.Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012).Após esse introito legislativo, passo a analisar o período pleiteado, assim como os documentos carreados aos autos.Alega a parte autora que no período de 21/01/1987 a 15/10/2012 (data de emissão do PPP) trabalhou na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, nos cargos de servente e cozinheira, estando exposta, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos biológicos como bactérias, vírus e fungos, além do agente físico calor.Para comprovar a existência de agentes nocivos, bem como a exposição a condições desfavoráveis de trabalho, apresentou a parte autora o PPP de fls. 26/26-v, devidamente preenchido pela empregadora, a saber, Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba. No presente caso, conforme informações do PPP de fls. 26/26-v, nos períodos de 21/01/1987 a 30/09/1988 e 01/10/1988 a 15/10/2012 (data de emissão de PPP), a autora laborou, respectivamente, nos cargos de servente e cozinheira. Suas atividades consistiam em preparar alimentos seguindo as dietas prescritas ou cardápio pré-estabelecido. Controlar a cocção dos alimentos, experimentando-os e verificando a pesagem e medição dos ingredientes. Operar fornos e fogões, e demais aparelhos e equipamentos de cozinha. Fazer a entrega dos alimentos junto às copeiras para o preparo dos carros térmicos.Conforme se depreende do PPP apresentado, as atividades desenvolvidas pela autora no período de 21/01/1987 a 15/10/2012, foram desenvolvidas sob exposição aos agentes biológicos nocivos à saúde nos termos do código 1.3.2 do anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do anexo do Decreto nº 83.080/79 e código 3.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172/97, bem como aos agentes físicos calor e umidade, nos termos dos códigos 1.1.2 e 1.1.3 do anexo do Decreto nº 53.831/64, configurando, portanto, a especialidade do período laborativo.Em que pese não te possuído contato direto com pacientes, a postulante estava exposta, de forma permanente e não intermitente, aos agentes físicos calor e umidade, bem como a agentes biológicos como bactérias e fungos, entre outros, no contato com resíduos de alimentos de pacientes.Diante do exposto, reconheço como laborado em condições especiais o período de 21/01/1987 a 15/10/2012 (data de emissão do PPP), nos cargos de servente e cozinheira, pois caracterizada a exposição aos agentes nocivos para esses períodos.Assim é que somando o período de atividade especial reconhecido nesta sentença, apura-se tempo de serviço especial que totaliza 25 anos, 08 meses e 25 dias. Portanto, a parte autora implementa o tempo de serviço necessário à concessão da aposentadoria especial. Assim, determino que seja concedida integralmente a aposentadoria por tempo especial, prevista no artigo 57 e seguintes da Lei nº. 8.213, de 24/07/1991, desde a data do requerimento administrativo (24/01/2013).No mais, CONCEDO, de ofício, a antecipação da tutela, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a

verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação e extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), com concessão de tutela antecipada, para o fim de reconhecer o período de 21/01/1987 a 15/10/2012 como especial, determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda à averbação de tal período em favor de CLEONILDA DA SILVA ROCHA, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data da DER (24/01/2013). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício à parte autora. Síntese: Beneficiário: CLEONILDA DA SILVA ROCHA CPF: 061.641.768-32 Genitora: Eva Mendes da Silva Endereço: Rua Profª Ariostina Pinheiro, nº 164, CEP 16012-030, Araçatuba/SP Benefício: Aposentadoria Especial DIB: 24/01/2013 RMI: a ser calculada pelo INSS Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7977

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001529-44.2005.403.6116 (2005.61.16.001529-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000593-87.2003.403.6116 (2003.61.16.000593-2)) MASSA FALIDA - METALURGICA SANMAR IND/ E COM/ LTDA(SP053344 - DECIO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nada a apreciar em relação à petição de f. 110, tendo em vista que o processo se encontra findo. Assim, tornem os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000580-68.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-34.2014.403.6116) LUIS AUGUSTO DE PADUA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Vistos. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001395-65.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-95.2012.403.6116) INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONFIANCA LTDA(MT011354 - JOAO HENRIQUE DE PAULA ALVES FERREIRA E MT009874B - THALLES DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Presentes os requisitos legais, recebo os embargos à execução, atribuindo-lhes efeito suspensivo, uma vez que o prosseguimento da execução poderá acarretar grande prejuízo à embargante, já que penhorada a marca da empresa devedora. Apensem-se os autos. Após, intime-se a embargada para, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei nº 6830/80. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001149-69.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTO POSTO ESTANCIA DE PARAGUACU LTDA - EPP X WALTER ACORCI X MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE

Recebo a apelação em ambos os efeitos, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. À vista da não angularização da relação jurídica processual, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0001155-76.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEANDRO AUGUSTO RODRIGUES - ME X LEANDRO AUGUSTO RODRIGUES(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. À vista da não angularização da relação jurídica processual, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0001249-24.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PEG PAG LIMA DE PARAGUACU LTDA - ME X CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR X MALVINA TEIXEIRA DE LIMA

Recebo a apelação em ambos os efeitos, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. À vista da não angularização da relação jurídica processual, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0001307-27.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SUZANA GONCALVES DE SOUZA

Recebo a apelação em ambos os efeitos, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. À vista da não angularização da relação jurídica processual, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0001319-41.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J R PEREIRA TRANSPORTES RODOVIARIOS - EPP X JOAQUIM RODRIGUES PEREIRA

Recebo a apelação em ambos os efeitos, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. À vista da não angularização da relação jurídica processual, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001465-44.1999.403.6116 (1999.61.16.001465-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP239584 - VIVIAN MORAES MACHADO DELLOVA CAMPOS)

Analisando os autos e os requerimentos pendentes, decido.1. Ff. 1180: Traslade-se cópia do auto de arrematação e do respectivo mandado de entrega de bem arrematado expedidos nos autos às ff. 875-876 e 950-951, para os autos da execução fiscal nº 0001085-64.2012.403.6116, fazendo-os conclusos para deliberações. No que tange às restrições decorrentes dos feitos em tramitação perante as Varas Trabalhistas, indefiro o pedido, haja vista que compete ao interessado pleitear o levantamento nos respectivos juízos das restrições. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o referido arrematante para que compareça em secretaria para retirar a carta de arrematação dos bens em questão.2. Ff. 1186-1187: Intime-se o requerente/adjucante para que apresente cópia do auto de adjudicação dos veículos de placas BJJN-2254, mencionados na f. 1186.3. Cumpridas as determinações e providências acima determinadas, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.4. Int. e cumpra-se.

0003264-25.1999.403.6116 (1999.61.16.003264-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SEMEL SERVICOS METALURGICOS LTDA

Vistos. Não localizados bens a serem penhorados, há que ser suspensa a presente execução fiscal tal como requerido pelo(a) exequente em seu pedido retro. Assim sendo, com fulcro no artigo 40, parágrafo segundo, da Lei nº 6.830, de 22/09/80, declaro, para que produza seus jurídicos efeitos, suspensão a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro do artigo 40 supracitado. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0001582-93.2003.403.6116 (2003.61.16.001582-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ABC REUNIDOS ASSIS COMERCIAL LTDA X JOSE CESAR ODORIZZI X BENEDITO DOMINGOS FERREIRA X ANTONIO SALVADOR LEPRE(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP353632 - JOSE ROBERTO MAGALHÃES PRADO)

FF. 473-474 e 476-477: Diante da juntada de procuração, defiro a carga dos autos fora da Secretaria à terceira interessada, Rosa Nicolini Lepre, e, posteriormente, à empresa executada, pelo prazo consecutivo de 05 (cinco) dias para cada parte. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, prossiga-se nos demais termos da decisão de f. 461.Int.

0001566-71.2005.403.6116 (2005.61.16.001566-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TRANSPORTADORA ROSALINA LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, em face de TRANSPORTADORA ROSALINA LTDA postulando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa (ff. 03-33). À f.194 a exequente peticionou informando a quitação do débito pela executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, noticiado à f. 194, JULGO EXTINTA a presente Execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos (f. 160), independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição de desoneração do depositário. Sem custas judiciais. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000232-65.2006.403.6116 (2006.61.16.000232-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X KIKO REPRESENTACOES S C LTDA ME(SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES)

Vistos. Diante da expressa concordância da União (Fazenda Nacional), DEFIRO o pleito de substituição da penhora do veículo de placas CYX-5744 (Auto de f. 181), ressaltando que a constrição do referido bem só será levantada após a formalização da penhora do bem indicado à substituição (veículo de placas FDH-9455). Intime-se a empresa executada, na pessoa de seu advogado constituído, para que compareça perante este Juízo através de seu representante legal, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de firmar o termo de substituição de bem à penhora e de compromisso de fiel depositário. Lavrado o termo, determino à Secretaria que proceda a restrição junto ao sistema RENAJUD, do veículo nomeado à penhora e o levantamento da constrição daquele indicado às ff.181-182, expedindo-se o necessário. Tudo isso feito, diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0001882-50.2006.403.6116 (2006.61.16.001882-4) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X EMPRESA JORNALISTICA VOZ DA TERRA LTDA(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP011051 - OSWALDO TREVISAN) X EGYDIO COELHO DA SILVA X ELI ELIAS X EUFRAZINA FRANCISCA DE LIMA TIROLI(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual comunicação de concessão de efeito suspensivo, devendo a serventia obter informações através do sistema de acompanhamento processual a cada 60 (sessenta) dias. Intime(m)-se.

0036553-95.2006.403.6182 (2006.61.82.036553-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA E SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES E SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES)

Intime-se o requerente/adjucante para que apresente cópia do auto de adjudicação do veículo de placa BJK-2866, mencionados na f. 1950, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, façam os autos conclusos. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no despacho de f. 1949.Int.

0000663-65.2007.403.6116 (2007.61.16.000663-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP239584 - VIVIAN MORAES MACHADO DELLOVA CAMPOS)

Intime-se o requerente/adjucante para que apresente cópia do auto de adjudicação do veículo de placas BJK-2866, mencionado na f. 253, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, façam os autos conclusos para análise do pleito de levantamento da constrição. Se decorrido o prazo in albis, tornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de f. 251. Int. e cumpra-se.

0000391-37.2008.403.6116 (2008.61.16.000391-0) - FAZENDA NACIONAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NOVA AMERICA S/A - AGROENERGIA(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO)

Diante da aceitação da apólice de seguro para a garantia do juízo (ff. 637-657), DEFIRO o pleito de substituição da Carta de Fiança nº 1212638/2013 e aditamento (Termo de f. 587), ressaltando que o efetivo levantamento só se dará após a formalização da penhora do bem indicado em substituição. Reduza a termo a garantia, e intime-se o procurador da executada para comparecer à Secretaria e firmar, na qualidade de representante da executada, o compromisso de fiel depositário, devendo, no ato, proceder à juntada nos autos de cópia da apólice do seguro garantia e demais documentos necessários para sua formalização. Na ocasião, o executado será cientificado da penhora, dando início ao prazo para interposição de embargos. Prazo de 30 (trinta) dias. Isto feito, certifique-se nos autos o levantamento da carta de fiança e tornem os autos ao arquivo até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0000583-96.2010.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEUZA APARECIDA SIQUEIRA MEIRELES(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas (f. 25). Honorários já fixados (f. 27). Homologo a renúncia da parte exequente ao direito recursal (f. 67). Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002053-31.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DHAUBIAN BRAGA BRAUIOTO BARBOSA(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0000132-95.2015.403.6116 (ff. 84-86). Após, se nada requerido, tornem os autos ao arquivo, até decisão final a ser proferida na referida demanda. Int.

0000259-38.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP239584 - VIVIAN MORAES MACHADO DELLOVA CAMPOS)

Intime-se o requerente/adjuicante para que apresente cópia do auto de adjudicação dos veículos de placas BWE-2010 e BJA-2866, mencionados na f. 197. Intime-se, outrossim, o arrematante dos bens constantes do auto de ff. 180-181 para retirar a carta de arrematação expedida nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000150-87.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MONGEL - VENDAS, REPAROS E LOCAÇÃO DE GUINDASTES LTDA -(SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI)

Vistos. Diante da aceitação, manifestada expressamente pela exequente, do bem ofertado à penhora, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído, para que compareça perante este Juízo a fim de firmar o termo de nomeação de bens à penhora e de compromisso de fiel depositário. Na ocasião o executado será cientificado da penhora, dando início ao prazo para interposição de embargos. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, expeça-se mandado para avaliação do bem oferecido em reforço à penhora. Com a avaliação acostada aos autos, ouça-se ambas as partes, as quais deverão se manifestar no prazo comum de 5 (cinco) dias. No mais, considerando os termos da manifestação da exequente de ff. 670-675, indefiro o pleito da executada quanto ao levantamento dos valores bloqueados, diante da preferência do numerário em relação ao bem imóvel (artigos 11 da LEP e 655 do CPC). Int. Cumpra-se.

0000278-39.2015.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARIA RAQUEL ALVES PEREIRA(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP315039 - JOSE RICARDO ALVES PEREIRA)

FF. 53-59: Defiro, em termos. Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação. Intimem-se as partes, inclusive acerca do despacho de f. 94, no qual manteve o bloqueio dos valores constrictos nos autos. Cumpra-se.

0000645-63.2015.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MONGEL - VENDAS, REPAROS E LOCAÇÃO DE GUINDASTES LTDA -(SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI)

Vistos. Diante da aceitação, manifestada expressamente pela exequente, do bem ofertado à penhora, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído, para que compareça perante este Juízo a fim de firmar o termo de nomeação de bens à penhora e de compromisso de fiel depositário. Na ocasião o executado será cientificado da penhora, dando início ao prazo para interposição de embargos. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, expeça-se mandado para avaliação do bem oferecido à penhora. Com a avaliação acostada aos autos, ouça-se ambas as partes, as quais deverão se manifestar no prazo comum de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0001137-55.2015.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CARLOS IVONEI

Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, alegadamente impenhoráveis, constritos judicialmente por meio do sistema BacenJud. Alega, em síntese, que efetuou pedido de parcelamento da dívida junto à Receita Federal, juntando comprovantes e documentos (ff. 11-18). DECIDO. Com efeito, da análise dos autos, verifica-se que o executado indica que aderiu ao parcelamento do débito em 02/02/2016 e efetuou o pagamento da primeira parcela em 03/02/2016. Por outro lado, o bloqueio judicial de valores foi efetivado em 29/01/2016 (f. 10), sendo, pois, anterior à formalização do parcelamento. Não estava, portanto, suspensa a exigibilidade, razão pela qual foi devida a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD. Assim sendo, em princípio, INDEFIRO o pedido de ff. 11-18 e mantenho a constrição dos valores penhorados através do sistema BACENJUD. No entanto, diante a informação de parcelamento do débito, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da petição e documentos de ff. 11-18, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001910-42.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001319-80.2011.403.6116) JOSE FELIX DA SILVA(SP244700 - THIAGO FONSECA SOARES MEGA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X JOSE FELIX DA SILVA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

FF. 124-125: Defiro, em termos. Intime-se o devedor, através de seu advogado constituído, para que indique bens suficientes para garantia da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para análise do pleito da exequente no qual requer a declaração de fraude à execução em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 45.836, do CRI de Assis/SP.

Expediente Nº 7989

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002113-38.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001028-32.2001.403.6116 (2001.61.16.001028-1)) LORD INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA X ORESTE ANTONIO LONGUINI X JOSE EDUARDO LONGUINI X GILSON LONGUINI(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP177747 - ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS BELIZÁRIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO)

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a r. sentença de f. 80. Alegam os embargantes a existência de pontos obscuros relativamente à fixação dos honorários advocatícios. Argumentam que não ficou claro se a parte autora que foi condenada é a dos embargos ou a da execução. O segundo ponto obscuro reside no valor da condenação, uma vez que constou o numeral R\$1.000,00, mas por extenso foi transcrito (cento e cinquenta reais). Decido. De fato, houve equívoco da r. sentença na fixação dos honorários, ao indicar o numeral R\$1.000,00, e no extenso constar cento e cinquenta reais. Não há obscuridade, entretanto, no que diz respeito à parte que foi condenada na aludida verba. A parte autora a que se refere a r. sentença só pode ser a parte embargante, ou seja, a parte autora no feito em que a sentença foi proferida. Se fosse diferente o juiz sentenciante teria dito expressamente. Todavia, observo da r. decisão de f. 49 que foram concedidos aos embargantes os benefícios da justiça gratuita, fato que também passou despercebido pela r. sentença. Dessarte, retifico, de ofício, o erro material contido no segundo parágrafo do dispositivo da sentença de f. 80 (parágrafo referente à condenação em honorários advocatícios), e acresço a suspensão da exigibilidade da verba em virtude da concessão da gratuidade processual, a fim de que passe a constar da seguinte forma:(...)3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora (embargante) ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista a baixa complexidade da demanda. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade (f. 49). Junte-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0001028-32.2001.403.6116 e, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...) No mais, mantenho íntegra a r. sentença. Julgo prejudicados os embargos de declaração interpostos pelos embargantes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000246-68.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-59.2009.403.6116 (2009.61.16.001700-6)) MANUEL DA LUZ CORDEIRO X JULIA THOMAZ CORDEIRO X MANOEL HENRIQUE CORDEIRO(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Converto o julgamento em diligência. A Colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou, no julgamento do REsp n.º 1.272.827/PE, ocorrido sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (DJE de 31/05/2013, RDTAPET VOL. 38, PG. 227, RTFP VOL. 114, pg. 373). Nesse passo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/1980, a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/03/2016 58/1057

garantia integral do Juízo é condição sine qua non ao processamento da oposição executiva fiscal expressada por intermédio de embargos. Na espécie, dos autos da execução fiscal se colhe notícia da penhora de bem imóvel do executado (f. 121 da EF) e de seu valor (f. 118 da EF) fixado em avaliação oficial. Não há, contudo, notícia do registro da penhora na matrícula do imóvel, de modo a garantir a inoponibilidade de terceiro adquirente, nem notícia da suficiência do valor ao tempo da oposição dos embargos. Nesse passo, de modo a permitir que este Juízo avalie a existência de garantia integral do débito embargado e, assim, de condição necessária à oposição dos embargos, determino: (1) oficie-se ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Martinópolis/SP, requisitando-lhe averbe a penhora integral do bem matriculado sob n.º 6494 (ff. 58-67) realizada nos autos da execução fiscal n.º 0001700-59.2009.4.03.6116 em curso neste Juízo Federal da 1.ª Vara de Assis/SP, bem assim encaminhe cópia da matrícula atualizada do bem a esse Juízo, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. (2) intime-se a União (Fazenda Nacional) a informar nos autos a suficiência integral da penhora levada a efeito no executivo fiscal, considerando para tanto o valor do débito atualizado para a data da oposição (21/02/2014) e o valor do bem penhorado (f. 118 da EF). Após, tornem conclusos para o sentenciamento, observando-se a prioridade decorrente da data originária de conclusão. Desde já, promova a laboriosa Secretaria: (3) a substituição das etiquetas dos autos da execução fiscal, apondo-lhes outras de que conste a nova numeração (0001700-59.2009.4.03.6116); (4) a regularização da juntada e da numeração da f. 435 dos presentes autos de embargos; e (5) a extração de cópia deste provimento, com juntada dela aos autos do executivo em referência. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

0000395-30.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000753-29.2014.403.6116) SUPERMERCADO DO POVO DA ESTANCIA LTDA X LAIS BAZZO NOGUEIRA SOARES X PEDRO NOGUEIRA SOARES (SP168746 - GIULIANO HENRIQUE PELEGRINI MERCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA Fls. 200/201 - Assiste razão aos embargantes. De fato, no último parágrafo do tópico 2.4. da fundamentação da sentença de fls. 195/198, constou, equivocadamente, um parágrafo que fez referência às informações da Contadoria. Todavia, não há informações da contadoria nestes autos. Dessarte, retifico, de ofício, o erro material contido no referido tópico 2.4. da fundamentação da sentença para suprimir o último parágrafo (fl. 196v.), que tinha a seguinte redação: (...) Ademais, conforme se extrai das informações prestadas pela Contadoria do Juízo, a cobrança efetivada pela instituição financeira está de acordo com os termos do contrato. (...) Deixo clara, todavia, que os fundamentos elencados são suficientes para a rejeição da tese do excesso de execução. No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 195/198. Julgo prejudicados os embargos de declaração interpostos pelos embargantes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001187-81.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-58.2015.403.6116) OAU EIRELI - ME X DENIS MARCIO DA SILVA X JONATHAN DE CAMARGO (SP348650 - MILTON GREGORIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001059-13.2005.403.6116 (2005.61.16.001059-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002093-57.2004.403.6116 (2004.61.16.002093-7)) NOVA AMERICA S/A - AGROPECUARIA (SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP225229 - DIOGO PORTO VIEIRA BERTOLUCCI E SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP163365 - CARLOS CESAR MUGLIA E SP215323 - EDUARDO FRANCISCO PINTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000514-88.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000681-23.2006.403.6116 (2006.61.16.000681-0)) BENEDITO DA SILVA (SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP232906 - JAQUELINE BATISTA) X INSS/FAZENDA (Proc. JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001480-51.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000678-68.2006.403.6116 (2006.61.16.000678-0)) ROLDAO VALVERDE (SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP356051 - FLAVIO RODRIGUES CIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGURO SOCIAL - INSS. Postula, inclusive liminarmente, o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 7.958 do CRI de Assis/SP, efetivada nos autos da execução fiscal nº 000678-68.2006.403.6116, bem como a reconsideração da decisão que reconheceu a ocorrência de fraude à execução naquele feito. Sustenta haver adquirido, em 23/08/2007, um imóvel de matrícula nº 7.958 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Assis, pelo valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Assevera ter vendido o imóvel em dezembro de 2012 para Ugo Benedito Martinho. Aduz, ainda, que tais transações ocorreram de boa-fé, tanto que as elencou em suas declarações de imposto de renda e pagou todos os impostos devidos à época. Além disso, afirma que na ocasião da compra e venda não havia qualquer averbação de penhora na matrícula do imóvel. Assim, argumenta ser indevido o reconhecimento de fraude à execução nos autos do feito executivo supracitado e também indevida a subsequente penhora do imóvel em comento. Juntou documentos (ff. 09-204). O pedido de ordem liminar foi indeferido à f. 207. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução e determinada a intimação do embargado para apresentar impugnação. À f. 210 foi certificada a apresentação de petição, nos autos executivos, noticiando o pagamento do débito e requerendo a extinção do feito (ff. 210-212). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2 FUNDAMENTAÇÃO Diante da comprovação de quitação do débito exequendo, informada pela União nos autos executivos (ff. 210-212), fica evidente a perda do objeto da presente ação. Além disso, nesta data, proferi sentença no processo de execução fiscal nº 0000678-68.2006.403.403.6116 a que se referem os presentes embargos, declarando a perda do objeto da decisão de f. 148 daquele feito, que decretou a fraude à execução. Com isso, ficou superada a situação de insolvência que deu causa determinante à declaração de ineficácia da alienação objeto do R-12 da matrícula nº 7.958 do CRI de Assis, fazendo com que a situação e titularidade do imóvel retorne ao statu quo ante. Destarte, a extinção deste feito, pela perda do objeto, é medida que se impõe. 3 DISPOSITIVO Posto isso, julgo extintos os presentes embargos, sem resolução de mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pelo embargante. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001689-98.2007.403.6116 (2007.61.16.001689-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELISEU RODRIGUES ORTIZ CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ELISEU RODRIGUES ORTIZ - ESPOLIO X DAVID SILVA NUNES (SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO E SP126123 - LOREINE APARECIDA RAZABONI E SP220365 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA E SP333018 - FLAVIA LONGO DE ALMEIDA)

Defiro a dilação requerida, concedendo o prazo de mais 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste. Após, retornem os autos conclusos.

0000765-14.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDNA FIUZA DE ANDRADE (SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA)

É inócua e custosa a realização sucessiva de leilões dos mesmos bens, mormente quando já houve outras tentativas frustradas. Assim, requiera o(a) exequente a substituição dos bens penhorados, indicando-os, ou promova a suspensão do feito na forma da Lei 6.830/80. Em nada sendo requerido em 30 (trinta) dias, aguarde nova provocação em arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000249-57.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALMIR SILVEIRA FRANCO ME X ALMIR SILVEIRA FRANCO

É inócua e custosa a realização sucessiva de leilões dos mesmos bens, mormente quando já houve outras tentativas frustradas. Assim, requiera o(a) exequente a substituição dos bens penhorados, indicando-os, ou promova a suspensão do feito na forma da Lei 6.830/80. Na mesma oportunidade, se o caso, diga sobre a informação constante da certidão de f.66, no sentido de que os imóveis de matrícula nº 15.156 e 15.157, do CRI de Assis/SP, foram arrematados perante a Justiça do Trabalho de Bauru/SP em nada sendo requerido em 30 (trinta) dias, aguarde nova provocação em arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000481-69.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SERGIO HENRIUE PERANDRE X ILKA IEGER PERANDRE

Depura-se dos autos que já houve o cancelamento dos leilões anteriormente designados, em virtude da falta de recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça. A exequente peticionou nestes autos às ff. 111-114 juntando as respectivas guias, e não no juízo deprecado, local no qual as diligências deveriam ser cumpridas. E, por esse motivo, a carta precatória retornou sem cumprimento, conforme se observa dos documentos de ff. 115-134. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001849-16.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TOP TERRA LOCACAO DE MAQUINAS LTDA X WALTER ACORCI X VALERIA APARECIDA MAJONI NOVAES ACORCI (SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO)

Diante da necessidade de expedição de carta precatória para fim de penhora dos bens indicados pela exequente, localizados na comarca de Paraguaçu Paulista/SP, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas relativas à distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça. Após, se devidamente comprovado, expeça-se carta precatória para penhora dos referidos bens, assim como avaliação e respetiva intimação. Caso contrário, ou seja, não havendo comprovação do pagamento das custas, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação. Positiva a diligência e decorrido o prazo para eventual impugnação, façam os autos conclusos para designação de hastas públicas. Int. e cumpra-se.

0000819-09.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TRANSOROCABANA TRANSPORTES E FUNDACOES LTDA X SERGIO ROSA SILVA X VALDIR CASADO MAILHO(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE)

Diante da inércia da exequente (CEF), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até ulterior provocação. Int.

0000653-40.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EMANUELA MARTINS GONCALVES - ME X EMANUELA MARTINS GONCALVES DE SOUZA(SP265313 - FERNANDO CARLOS MARTINS FILHO E SP159696 - JOSÉ EDUARDO CORRÊA DA SILVA E SP289736 - FLAVIO ANTUNES RIBEIRO ALVES E SP326367 - THIAGO ANTUNES RIBEIRO ALVES)

Recebo o recurso de apelação da exequente (CEF), no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte executada para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000507-58.1999.403.6116 (1999.61.16.000507-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GUIFE IND/ E COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X FABIO MAURICIO ALVES(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X PAULO PEREIRA RODRIGUES(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA)

FF. 900-904: Da leitura dos autos, verifica-se: I - Do auto de Arrematação de f. 545-546, datado de 23/04/2013, consta que o bem foi arrematado por R\$ 41.700,00, tendo sido depositada a quantia de R\$ 4.170,00, correspondente à primeira parcela - guia de f. 548 (ID 2527.635.00049267-3), e R\$ 20.850,00, referente à reserva da meação - guia de f. 547 (conta 00049263). O restante ficou a ser parcelado junto ao exequente, em até 16 prestações mensais sucessivas. O Recibo de Comissão do Leiloeiro, no valor de R\$ 2.085,00, foi acostado à f. 550. II - Em relação à arrematação de f. 568-569, ocorrida em 20/06/2013, consta do auto que o bem foi arrematado por R\$ 20.600,00, com o depósito da quantia de R\$ 12.360,00, correspondente à primeira parcela. Das guias de ff. 570 verifica-se, pois, o depósito de R\$ 10.300,00, correspondente à reserva da meação (conta 50027) e R\$ 2.060,00, correspondente à primeira parcela - guia de f. 570. O restante ficou a ser parcelado junto ao exequente em até 8 prestações mensais sucessivas. O Recibo de Comissão do Leiloeiro, no valor de R\$ 1.030,00, encontra-se juntado à f. 571. III - O ofício de ff. 891-893 comprova a devolução dos valores indicados nas guias de ff. 547 e 570, referentes à conta 49263-0, no valor de R\$ 21.232,28 - guia de f. 547, assim como à conta 50027-7, no valor de R\$ 10.491,86, e depósito de R\$ 2.530,71 - guia de f. 270. IV - O documento de f. 895 comprova a transação bancária referente à devolução da comissão do leiloeiro no valor de R\$ 2.123,67. V - O petítório de ff. 900-903 requer a devolução do montante de R\$ 938,43, relativo à Comissão do Leiloeiro, e R\$ 28.619,29, referente às parcelas pagas à União quando da arrematação dos bens. DECIDO. Com efeito, de tudo acima referido, em face da desconstituição das arrematações de veículos constantes nos autos de ff. 545-546 e 568-569, não foi devolvido ao peticionário o montante de R\$ 4.170,00, correspondente à primeira parcela do valor arrematado em 23/04/2013 - guia de f. 548 (ID 2527.635.00049267-3). Também não foram devolvidos os valores referentes à comissão do leiloeiro, no importe de R\$ 1.030,00, referente à arrematação ocorrida em 20/06/2013. Os demais valores foram devidamente corrigidos e devolvidos ao peticionário, conforme comprovam os documentos de ff. 891-893 e 895. Assim sendo, defiro, em termos, indefiro da forma como requerido o pedido de ff. 900-903, e determino que se proceda: I - à imediata notificação do Sr. Leiloeiro para que promova a devolução dos valores depositados a título de arrematação ocorrida em 20/06/2013, no importe de R\$ 1.030,00 - guia de f. 571; II - à expedição de ofício à Instituição Financeira para devolução do valor depositado a título de arrematação de bens ocorrida em 23/04/2013, no importe de R\$ 4.170,00, correspondente à primeira parcela - guia de f. 548 (ID 2527.635.00049267-3). Tudo isso cumprido, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo se manifestação, promova-se o sobrestamento em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0001025-43.2002.403.6116 (2002.61.16.001025-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERVEJARIA MALTA LTDA X MACHADO - LOCADORA DE VEICULOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP.(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI)

Intime-se o requerente/adjucante para que apresente cópia do auto de adjudicação do veículo de placas BJK-2866, mencionado na

f.1021, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, façam os autos conclusos para análise do pleito de levantamento da construção. Se decorrido o prazo in albis, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002080-58.2004.403.6116 (2004.61.16.002080-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X NEIDE DURANTE ME X NEIDE DURANTE(SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000040-69.2005.403.6116 (2005.61.16.000040-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X HUMBERTO BARCHI SOBRINHO(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC em face de Humberto Barchi Sobrinho, objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa de ff. 04-11. Por meio da petição de f. 147, o exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo art. 26 da Lei n.º 6.830/80. FUNDAMENTO E DECIDO. Consoante requerimento do requerente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Custas já recolhidas (f. 12). Honorários já fixados (f. 86). Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002117-17.2006.403.6116 (2006.61.16.002117-3) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MONICA SIMIONATO GALLI

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000568-64.2009.403.6116 (2009.61.16.000568-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA DA SILVA RIBEIRO

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas (f. 23). Honorários já fixados (f. 26). Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos (f. 33), independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição de desoneração do depositário. Homologo a renúncia da parte exequente ao direito recursal (f. 115). Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000996-46.2009.403.6116 (2009.61.16.000996-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALDECI DONIZETI CHIQUETO BATISTA ME X VALDECI DONIZETI CHIQUETO BATISTA(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Nos termos do r. despacho de f. 141, fica o credor hipotecário, ITAÚ BANCO S.A., na pessoa de seu advogado constituído, Dr. Helvio Hispagnol, OAB/SP34.804, INTIMADO acerca das hastas públicas designadas aos autos em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 7.114, do CRI de Assis/SP, para os dias: 163 HP: Dia 30/05/2016, às 11 h, para a primeira praça. Dia 13/06/2016, às 11 h, para a segunda praça. 168 HP: Dia 27/07/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 10/08/2016, às 11h, para a segunda praça. 173ª HP: Dia 07/11/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/11/2016, às 11h, para a segunda praça.

0001799-29.2009.403.6116 (2009.61.16.001799-7) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP110979 - RONALDO DIAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

F. 30: Defiro. Os autos encontram-se extintos, em razão do cancelamento do débito, conforme sentença proferida às ff. 24-24v. Os valores depositados nos autos encontram-se na agência da própria Caixa Econômica Federal. Assim, defiro o levantamento do depósito de f. 27, ficando a exequente (CEF) autorizada a adotar as providências necessárias à destinação dos valores aos seus cofres, independentemente de alvará de levantamento, apresentando o respectivo comprovante bancário. Comprovada a transação, tornem os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.

0000265-45.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROCHA & ROCHA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI E SP165231B - NEIDE SALVATO GIRALDI E SP280643 - TATIANE RAMIREZ MAIA)

I - FF. 115-133: Indefiro. Em que pesem as alegações Banco Bradesco Leasing S/A, diante dos documentos de ff. 160-163, intime-se o requerente, por publicação, para que traga aos autos cópia das principais peças da ação de busca e apreensão do veículo de placas DTC-4515, notadamente, sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a manifestação, façam os autos conclusos. II - FF. 134-155: Indefiro o pleito do terceiro interessado, Atração Comercial Ltda. Muito embora esteja o veículo de placas EFQ-9207 alienado fiduciariamente, tal fato tal não impede que sofra constrição nesta execução, pois este Juízo resguardará plenamente os

interesses do credor fiduciário, mediante reserva de parte do produto arrecadado em eventual futura arrematação para total quitação do respectivo contrato bancário.III - Decorrido o prazo concedido no item I sem que nada tenha sido requerido, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, inclusive acerca dos pedidos de ff. 115-133 e 134-155, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. Cumpra-se.

0001073-50.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROBERT RAMMERT & CIA LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Vistos.Diante da aceitação, pela exequente, manifestada na petição de f.108, do bem ofertado à penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído, para que compareça perante este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de firmar o termo de nomeação de bens à penhora e de compromisso de fiel depositário. Isto feito, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens penhorados. Cumprida a diligência supra, intime-se as partes para ciência e manifestação quanto ao prosseguimento do feito.Cumpra-se.

0000891-59.2015.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RAIZEN TARUMA LTDA(SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Sem custas diante da isenção de que goza o exequente.Honorários já fixados (fl. 09).Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001745-68.2006.403.6116 (2006.61.16.001745-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001099-58.2006.403.6116 (2006.61.16.001099-0)) GEATEL COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA ME(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI E SP233008 - MARCELO MARTINS MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X MARCELO MARTINS MIRANDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se o exequente para que se manifeste a respeito do depósito efetuado pelo executado às ff. 167-168143, e se satisfeito o crédito, fornecendo, se o caso, os seus dados bancários, a fim de que o valor lhe seja transferido.Prazo de 05 (cinco) dias.Com a manifestação, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002073-42.1999.403.6116 (1999.61.16.002073-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-57.1999.403.6116 (1999.61.16.002072-1)) OTTO BOLFARINI CONSTRUCOES LTDA(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA E Proc. FABIO RENATO RIBEIRO (OAB 126.633) E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E Proc. FABIANO DE ALMEIDA (OAB/SP 139.962)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTTO BOLFARINI CONSTRUCOES LTDA(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN E SP244700 - THIAGO FONSECA SOARES MEGA)

Defiro o pleito do terceiro interessado formulado na f. 447-448, para autorizar vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se, através da imprensa.Com a devolução, se nada requerido, intime-se a exequente para que requiera o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente N° 7996

EMBARGOS A EXECUCAO

0000500-07.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000512-55.2014.403.6116) BRITO & BRUZON LTDA - ME X RENATO APARECIDO DE BRITO(SP269502 - BRUNO HENRIQUE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Considerando que a emenda às fls. 51/65 não atende integralmente a determinação contida no despacho da fl. 31, em que pese a advertência contida no despacho da fl. 50, a fim de garantir a ampla defesa, concedo à parte embargante a derradeira oportunidade de emendar a exordial, a fim de atribuir valor à causa, no impreterível prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 283 e 284 do CPC).Após, retomem os autos conclusos.

0001016-27.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000917-57.2015.403.6116) SERTANEJO

Trata-se de embargos à execução movidos por Sertanejo Ind. E Com. De Rações Ltda e Outros, em decorrência da execução de título extrajudicial 0000917-57.2015.403.6116 que lhes move a Caixa Econômica Federal.Requerem os embargantes, em síntese, a atribuição de efeito suspensivo e a fixação do montante devido, descontado o valor de quatro parcelas pagas e o afastamento de cobrança abusiva de cheque especial.Preliminarmente, determino a intimação da parte embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, a fim de atribuir valor à causa consentâneo com o benefício econômico almejado, devendo ser obtido pela diferença entre o valor exequendo e aquele que os embargantes entendem devido.Quanto ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, ressalto que o art. 739-A do CPC, o qual encontra correspondente no art. 919 do NCPC, estabelece que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Como exceção, dispõe o 1º do art. 739-A do CPC, que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando:a) relevantes seus fundamentos;b) o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação;c) e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Desse modo, não obstante o requerimento formulado pela parte embargante, verifico não estarem presentes os requisitos autorizadores para a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, já que não garantida a execução, bem como porque o embargante não demonstrou o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.Ante o exposto, cumprida a emenda à exordial conforme acima determinado, recebo SEM EFEITO SUSPENSIVO os tempestivos embargos. Deixo de determinar o apensamento à execução, pois além de desnecessária a tramitação conjunta, os presentes embargos dificultariam o livre e regular trâmite daquele feito executivo.Intime-se a parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Da manifestação, abra-se vista à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias.Certifique-se nos autos principais (0000917-57.2015.403.6116) o recebimento destes embargos, mediante traslado de cópia desta decisão.

0001280-44.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000827-49.2015.403.6116) LUIS ANDRE PEREIRA DA SILVA X APARECIDA SILVERIO DA SILVA(SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Trata-se de embargos à execução movidos por Luis Andre Pereira da Silva e Aparecida Silverio da Silva, em decorrência da execução de título extrajudicial 0000827-49.2015.403.6116 que lhes move a Caixa Econômica Federal.Preliminarmente, determino a intimação da parte embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar instrumento de mandato e declaração de pobreza originais, já que constam somente cópias nestes autos.Juntada a declaração, aliada aos documentos apresentados às fls. 88/92, DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos embargantes. Anote-se.Quanto ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, ressalto que o art. 739-A do CPC, o qual encontra correspondente no art. 919 do NCPC, estabelece que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Como exceção, dispõe o 1º do art. 739-A do CPC, que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando:a) relevantes seus fundamentos;b) o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação;c) e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Desse modo, não obstante o requerimento formulado pela parte embargante, verifico não estarem presentes os requisitos autorizadores para a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, já que não garantida a execução, bem como porque o embargante não demonstrou o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.Ante o exposto, cumprida a emenda à exordial conforme acima determinado, recebo SEM EFEITO SUSPENSIVO os tempestivos embargos. Deixo de determinar o apensamento à execução, pois além de desnecessária a tramitação conjunta, os presentes embargos dificultariam o livre e regular trâmite daquele feito executivo.Intime-se a parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Da manifestação, abra-se vista à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias.Certifique-se nos autos principais (00008274920154036116) o recebimento destes embargos, mediante traslado de cópia desta decisão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001833-09.2006.403.6116 (2006.61.16.001833-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X OSCAR LANDI DE SIQUEIRA

Vistos em inspeção.Considerando o decurso de prazo, certificado à fl. 121-v, reitere-se a intimação da CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.Após, retornem os autos conclusos.Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos em Secretaria até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

0000021-92.2007.403.6116 (2007.61.16.000021-6) - UNIAO FEDERAL(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X SEMENTES PAIVA LTDA X SEBASTIAO FREDERICO DE PAIVA X IVONE GARGEL DE PAIVA X ESPOLIO - JOSE LINO DE PAIVA FILHO X EUDOXIA LOURDES DE PAIVA X BENEDITO ACACIO DE PAIVA X MARA SILVIA ABDALLA DE PAIVA X JOAO TARCIO DE PAIVA(SP069536 - EDINEY TAVEIRA QUEIROZ E SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO)

Informou a União a impossibilidade de adesão do executado à renegociação nos termos da Portaria PGU nº 427, de 11/12/2014, em decorrência da perda do prazo para formalização, conforme estabelecido no art. 8º-A da Lei 11775/2008 .Assim, não atendidos os requisitos legais para formalização da renegociação, defiro o requerimento formulado pela União, para que a execução tenha regular prosseguimento, com a tentativa de alienação judicial nos autos de carta precatória 000112-96.2011.8.26.0417 (ordem 01/2011), da 3ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista, devendo a própria exequente se manifestar naquele Juízo, a fim de requerer o prosseguimento dos atos executórios.Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento da referida deprecata, sem prejuízo das diligências de praxe.Intimem-

se.

0001374-70.2007.403.6116 (2007.61.16.001374-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X EDILENE DE OLIVEIRA ME X RENATO COSME LIMA DE JESUS X EDILENE OLIVEIRA DE LIMA(SP218199 - ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS)

Requer a CEF o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados. Entretanto, preliminarmente, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o cálculo do valor atualizado da dívida, observando-se os termos do que restou decidido nos embargos à execução, conforme peças trasladadas às fls. 76/84. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito em relação ao executado RENATO COSME LIMA DE JESUS, que sequer foi citado, conforme certificado à fl. 45-v. Após, retornem os autos conclusos.

0000621-06.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SILVANA FREITAS SILVA VERGILIO ME X SILVANA FREITAS SILVA VIRGILIO

Vistos em inspeção. Considerando o decurso de prazo, certificado à fl. 43, reitere-se a intimação da CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se houve a formalização de acordo, nos termos da audiência de conciliação realizada, requerendo o que entender direito. Após, retornem os autos conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos em Secretaria até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

0000978-83.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS DE ANDRADE GAS LTDA - ME X JOSE CARLOS DE ANDRADE

Vistos em inspeção. Considerando o teor da certidão à fl. 109, diante da informação de existência de inventário do executado falecido, preliminarmente, intime-se a CEF para que se manifeste, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação da CEF, retornem os autos conclusos.

0001028-12.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ FERNANDO DA SILVA

Indeferido o pleito de citação por edital, nos termos da decisão à fl. 33, limitou-se a CEF a reiterar o pleito à fl. 34, sem comprovar diligências no sentido de localizar o endereço do executado. Desse modo, pelos mesmos fundamentos da decisão da fl. 33, indefiro o novo requerimento à fl. 34. Intime-se a CEF, inclusive, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que a mera reiteração do requerimento de citação por edital, sem a devida comprovação das diligências realizadas, sequer será conhecida por este Juízo. Havendo nova manifestação da exequente, retornem os autos conclusos. Caso contrário, cumpra-se o último parágrafo da decisão da fl. 33.

0001140-78.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHURRASQUINHO S GAS LTDA ME X JOSE CARLOS DE ANDRADE X CLEONICE APARECIDA BARREIROS

Vistos em inspeção. Defiro a dilação requerida à fl. 76, concedendo o prazo de mais 30 (trinta) dias para a CEF se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Com a manifestação da CEF, retornem os autos conclusos.

0000735-08.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FABIO DE SIQUEIRA ALFREDO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI)

Rejeitada a exceção de pré-executividade, manifestou-se o executado à fl. 99, informando a interposição de agravo de instrumento. No ponto, dispõe o art. 526 do CPC que o agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. Em que pese o executado tenha juntado cópia da petição do agravo, deixou de apresentar o comprovante de sua interposição. Portanto, a manifestação do executado não supre o disposto no art. 526 do CPC. Não obstante, mantenho por seus próprios fundamentos a decisão agravada. Deixo de comunicar o descumprimento do art. 526 do CPC, por ser providência atribuída à recorrida/agravada. Publique-se e intemem-se.

0001216-68.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GUILHERME BERNARDINO DIAS

Reitera a CEF o pedido de consulta de veículos pelo sistema Renajud, alegando que a consulta de veículo por meio de placa seria restrita e fornecida somente mediante autorização judicial. No entanto, a pesquisa a ser realizada não é por placa de veículo, mas referente ao registro público de propriedade de veículos, obtido por meio de consulta por CPF/CNPJ. Assim, indefiro o pleito formulado, reiterando os termos do despacho da fl. 28. Intime-se a CEF, inclusive, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos.

000023-81.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JACKELINE M ALVES ME X CRISTIANO CLAYTON FERREIRA X JACKELINE MARTINS ALVES

Reitera a CEF o pedido de consulta de veículos pelo sistema Renajud, alegando que a consulta de veículo por meio de placa seria restrita e fornecida somente mediante autorização judicial.No entanto, a pesquisa a ser realizada não é por placa de veículo, mas referente ao registro público de propriedade de veículos, obtido por meio de consulta por CPF/CNPJ.Assim, indefiro o pleito formulado, reiterando os termos do despacho da fl. 37.Intime-se a CEF, inclusive, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, em especial, em relação às executadas NÃO CITADAS, conforme certificado à fl. 32.Após, retornem os autos conclusos.

000054-04.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X J R PEREIRA TRANSPORTES RODOVIARIOS - EPP X JOAQUIM RODRIGUES PEREIRA

1. Considerando o teor da informação prestada pelo Juízo Deprecado da 3ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista (fls. 44/45), aguarde-se o cumprimento da carta precatória 0002089-84.2015.8.26.0417, sem prejuízo das diligências de praxe.2. Intime-se a CEF.3. Nada sendo requerido, cumpra-se o item 1.

0000609-21.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CELSO HENRIQUE CAMBRAIA DE CARVALHO

Considerando a informação de composição extrajudicial, homologo o acordo.Suspendo a execução pelo prazo do parcelamento (até 15/12/2018), ou anterior provocação.Intime-se a CEF.

0000736-56.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CONTA CERTO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA - EPP X DANILO FABIANO BAZZO FERREIRA X ODAIR FERREIRA X DANIELA RODRIGUES DE ALMEIDA BAZZO FERREIRA

Requer a CEF o bloqueio de veículos em nome do executado, por meio do sistema RENAJUD. Entretanto, considerando que os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN/CIRETRAN não são submetidos a sigilo, cabendo à exequente diligência acerca da existência de veículos em nome do executado, indefiro o requerimento formulado. Ressalto que não se trata pesquisa por placa de veículo, como vem alegando a CEF em casos semelhantes, mas de mera busca de registro público de propriedade de veículos, podendo ser obtida diretamente pela exequente, por meio de consulta por CPF/CNPJ.Posto isto, intime-se a exequente, inclusive, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, em especial, em relação ao executado NÃO CITADO (fl. 56), no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação, advertindo-se de que não fica obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.Int. e cumpra-se.

0000746-03.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ENGEX EDIFICACOES LTDA - EPP X ANDREIA APARECIDA ALEXANDRE X JOSE ALEXANDRE

Indefiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 55, pelos mesmos fundamentos expostos na decisão da fl. 54.Intime-se a CEF, inclusive, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, retornem os autos conclusos.Nada sendo requerido, prossiga-se nos termos daquela decisão.

0000787-67.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SOLER & MARTINS COMERCIO DE SELANTES E FIXADORES LTDA - EPP X JAQUELINE SOLER CHIAMPI MARTINS X MAICON LEONARDO MARTINS FIDELIS

Diante da ausência de bens úteis à satisfação do crédito, defiro o requerimento de suspensão formulado pela CEF à fl. 36.Arquivem-se provisoriamente os autos em Secretaria até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor. Intime-se. Cumpra-se.

0000827-49.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIS ANDRE PEREIRA DA SILVA X APARECIDA SILVERIO DA SILVA(SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES)

Vistos em inspeção.Considerando que os embargos à execução 00012804420154036116 foram recebidos sem efeito suspensivo, conforme decisão trasladada à fl. 56, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, retornem os autos conclusos.

0000903-73.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M. DE FATIMA DA CONCEICAO PERFUMARIA - ME X MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO X ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS

Indefiro, por ora, o requerimento de citação por edital, tendo em vista que cabe à exequente esgotar e comprovar as diligências no sentido de localizar o endereço do executado, ou demonstrar a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se a CEF, inclusive, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, retornem os autos conclusos.

0000950-47.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IVANI M GASPARETTO SOSTER - AVIAMENTOS - EPP X IVANI MARIA GASPARETTO SOSTER X ARI ANTONIO SOSTER

Requer a CEF o bloqueio de veículos em nome do executado, por meio do sistema RENAJUD. Entretanto, considerando que os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN/CIRETRAN não são submetidos a sigilo, cabendo à exequente diligência acerca da existência de veículos em nome do executado, indefiro o requerimento formulado. Ressalto que não se trata pesquisa por placa de veículo, como vem alegando a CEF em casos semelhantes, mas de mera busca de registro público de propriedade de veículos, podendo ser obtida diretamente pela exequente, por meio de consulta por CPF/CNPJ. Posto isto, intime-se a exequente, inclusive, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação, advertindo-se de que não fica obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor. Int. e cumpra-se.

0000978-15.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DENILSON APARECIDO RODRIGUES E CIA X DENILSON APARECIDO RODRIGUES X BRUNO PARMEGANI RODRIGUES(SP308818 - EDIVALDO BREVES DOS SANTOS E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA)

Vistos em inspeção. Inconformada com a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade (fl. 65), apresentou a parte executada recurso de apelação (fls. 67/72). No entanto, tratando-se de decisão interlocutória, que não tem o condão de pôr fim ao processo, o recurso correto seria o de agravo, nos termos do art. 522 do CPC, que encontra equivalência no art. 1015 do Novo CPC. Assim, não havendo dúvida plausível quanto ao recurso cabível, inviável a aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, mormente quando o recurso indevido foi interposto após escoado o prazo do recurso devido - como na espécie. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. I - A decisão que julga improcedente exceção de pré-executividade é agravável de instrumento, constituindo erro grosseiro a interposição de apelação. II - Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade dos recursos, vez que a interposição de apelação contra decisão interlocutória caracteriza erro grosseiro. III - Agravo improvido. (TRF-3 - AI: 14834 SP 2002.03.00.014834-4, Relator: JUIZ CONVOCADO HERALDO VITTA, Data de Julgamento: 11/02/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B) Ante o exposto, deixo de conhecer do recurso de apelação interposto, pois incabível a fungibilidade recursal. Intimem-se, sendo a parte exequente, inclusive, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Após, retornem os autos conclusos.

0000987-74.2015.403.6116 - UNIAO FEDERAL(SP071467 - SPENCER ALMEIDA FERREIRA) X ANTONIO APARECIDO MARTINS X ANJO MARTINS

Trata-se de execução de título extrajudicial, originariamente movida pelo Banco do Brasil contra Antônio Aparecido Martins e Anjo Martins, ajuizada perante o Juízo de Direito da Comarca de Paraguaçu Paulista, em 29/04/1991. O crédito exequendo foi cedido à União, por força da Lei 10437/02, haja vista tratar-se de dívida originária de crédito rural, razão pela qual aportaram os autos neste Juízo, em observância ao disposto no art. 109, I, da Constituição Federal. Recebidos os autos, a União foi intimada a se manifestar, ao que requereu a suspensão do feito até 31/10/2025, a fim de aguardar o cumprimento do acordo celebrado às fls. 259/266. Pugnou, ainda, a exequente pela tramitação conjunta deste feito com o processo 00013003520154036116, por versarem sobre a mesma operação. DEFIRO o requerimento formulado pela União, no sentido de sobrestar o feito até 31/10/2025, ressalvando que cabe à exequente o controle administrativo do parcelamento, devendo manifestar-se nos autos para requerer eventual prosseguimento ou extinção do feito, oportunamente. No entanto, INDEFIRO o requerimento de tramitação conjunta dos autos, vez que além de o polo passivo não ser idêntico nos feitos, os títulos exequendos são distintos, vez que nestes autos é exequenda a Cédula Rural Pignoratória 87/007525, ao passo que naqueles autos o objeto da execução é a Cédula Rural Hipotecária 87/007983. Intimem-se. Cumpra-se.

0001300-35.2015.403.6116 - UNIAO FEDERAL(SP056974 - PAULO FRANCISCO TEIXEIRA) X ANTONIO APARECIDO MARTINS X ANJO MARTINS X MARIA ROMEIRO MARTINS

Trata-se de execução de título extrajudicial, originariamente movida pelo Banco do Brasil contra Antônio Aparecido Martins, Anjo Martins e Maria Romeiro Martins, ajuizada perante o Juízo de Direito da Comarca de Paraguaçu Paulista, em 29/04/1991. O crédito exequendo foi cedido à União, por força da Lei 10437/02, haja vista tratar-se de dívida originária de crédito rural, razão pela qual aportaram os autos neste Juízo, em observância ao disposto no art. 109, I, da Constituição Federal. Recebidos os autos, a União foi intimada a se manifestar, ao que requereu a suspensão do feito até 31/10/2025, a fim de aguardar o cumprimento do acordo celebrado às fls. 249/256. Pugnou, ainda, a exequente pela tramitação conjunta deste feito com o processo 00009877420154036116, por versarem sobre a mesma operação. DEFIRO o requerimento formulado pela União, no sentido de sobrestar o feito até 31/10/2025, ressalvando que cabe à exequente o controle administrativo do parcelamento, devendo manifestar-se nos autos para requerer eventual prosseguimento ou extinção do feito, oportunamente. No entanto, INDEFIRO o requerimento de tramitação conjunta dos autos, vez que além de o polo passivo não ser idêntico nos feitos, os títulos exequendos são distintos, vez que nestes autos é exequenda a Cédula Rural Hipotecária 87/007983, ao passo que naqueles autos o objeto da execução é a Cédula Rural Pignoratória 87/007525. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8001

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001702-68.2005.403.6116 (2005.61.16.001702-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001667-11.2005.403.6116 (2005.61.16.001667-7)) TRANSFERGO LTDA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN) X JUSTICA PUBLICA

1. RELATÓRIO Cuida-se de pedido de restituição de veículo apreendido nos autos do IPL 15-547/2005, registrado e instaurado na Delegacia de Polícia Federal em Marília, consistente no ônibus marca Scania, modelo K112 CL, ano 1987, cor branca, placas BWZ-5121, chassi 9BSKC4X2BH3455800. Aduz o requerente a inexistência de qualquer elemento a justificar a manutenção da apreensão do bem, cuja restituição se pretende, por não haver vínculo do veículo em questão com o delito perpetrado, em tese, pelos indiciados no caderno policial de referência. Pela r. decisão de ff. 56-57 foi concedido o depósito do veículo, bem como foi entregue ao depositário à f. 66. À f. 91, a Receita Federal informou que foi aplicada a pena de perdimento administrativa, em 12/02/2008, ao veículo de placas BWZ-5121, bem como solicitou a revogação da concessão do depósito do veículo e sua restituição. Houve decisão deferindo a restituição do veículo ao órgão competente (f. 96). Veio aos autos à informação de que o veículo foi arrematado em uma execução trabalhista da 2ª Vara de Marília/SP. O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 118, requerendo a extinção do feito por perda do objeto da ação. Vieram os autos à conclusão. 2. FUNDAMENTAÇÃO A extinção do incidente de restituição de coisas apreendidas, pela arrematação judicial do veículo em execução trabalhista, torna evidente a perda do objeto da presente ação. Ademais, o Ministério Público manifestou-se (f. 118), requerendo a extinção do processo por perda do objeto da ação. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o presente pedido de restituição do veículo, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, oficie-se aos órgãos de estatísticas, bem assim remetam-se os autos ao SEDI, se for o caso, para as anotações necessárias. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0001346-97.2010.403.6116 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP208061 - ANDRÉ LUÍS DE TOLEDO ARAÚJO E SP229130 - MARCOS APARECIDO BERNARDES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001677-84.2007.403.6116 (2007.61.16.001677-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X CLEVER ALVES HEINZ (PR046607 - JOHNNY PASIN E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR024387B - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da concordância do Ministério Público Federal (f. 392), defiro o pedido de f. 384, para autorizar o acusado Clever Alves Heinz a proceder o levantamento da fiança depositada à f. 80 dos autos de Pedido de Liberdade Provisória nº 0001722-88.2007.403.6116. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do acusado Clever Alves Heinz e do Dr. Daniel Batista da Silva, OAB/PR 49.461. Os beneficiados deverão entrar previamente em contato com a Secretária deste Fórum, a fim de proceder o agendamento de dia e horário para efetuar a retirada do respectivo Alvará de Levantamento.

0001846-32.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FABIANO AZOIA DOS SANTOS X OLDACK CESAR AZOIA DOS SANTOS X CIRINEU PILAN (SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA)

1 RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANTONIO FABIANO AZOIA DOS SANTOS e OLDACK CESAR AZOIA DOS SANTOS, qualificados na inicial, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 19/05/2014 (f. 76/77). Os acusados foram citados (f. 115) e apresentaram resposta à acusação às ff. 81/111. Foi arrolada uma testemunha. Pela r. decisão de f. 116, este Juízo, entendendo pela inexistência de qualquer causa capaz de ensejar a absolvição sumária, ratificou o recebimento da denúncia e determinou o prosseguimento do feito. Na ocasião foi designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas e tomados os interrogatórios dos réus. Na sequência, foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal para que informasse as datas de adesão e exclusão da empresa do Simples Nacional e concedido prazo para a defesa juntar a documentação fiscal da empresa dos réus no período de junho/2004 a maio/2007. A documentação da empresa foi juntada pela defesa às ff. 175/1684. À f. 1687 sobreveio informação da Receita Federal acerca das datas de opção e exclusão da empresa dos réus do Simples Nacional. Ultimada a instrução, foi concedido prazo para as partes apresentarem suas alegações finais, por memoriais (f. 1690). O Ministério Público Federal, a título de alegações finais, pugnou pela absolvição dos réus, por entender que estes não omitiram dolosamente qualquer informação nos documentos obrigatórios, tendo as omissões ocorrido por equívoco da testemunha Edison Vander Marques (Contador), que desconhecia a forma correta de proceder ao enviar as GFPs substitutivas. A defesa, por sua vez, em suas alegações finais de ff. 1698/1702, reiteram a ausência de dolo na conduta dos réus, posto que não omitiram da folha de pagamento da empresa as informações previstas na legislação previdenciária, tanto que ao verificarem o equívoco de seu contador, quitaram os débitos mediante o DEBECAD nº 37.203.888. Sustenta que não houve qualquer intenção fraudulenta dos réus. Requereu a absolvição dos réus. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2

FUNDAMENTAÇÃO. 1. Condições para o julgamento O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal). Não há nulidades a maculá-lo, tanto assim que as partes cingiram suas manifestações às questões puramente meritórias. 2. 2. Materialidade delitiva A materialidade delitiva está

comprovada pela Representação Fiscal para Fins Penais de ff. 04/07 do apenso I, em especial pelo auto de infração de ff. 43/73 do apenso I, nos quais estão descritos o valor do débito tributário que teria sido reduzido pelos réus, relativamente às contribuições sociais previdenciárias a cargo da pessoa jurídica Cerâmica Paraguaçu Ltda. - ME. Os valores originários, acrescidos de juros e multa, atualizados até março de 2014, perfaziam o total de R\$265.747,56 (duzentos e sessenta e cinco mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) e são objeto da execução fiscal nº 417.01.2011.002615-2, que tramita perante o r. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP. Observa-se, portanto, que a prova documental acima aludida é suficientemente clara para refutar qualquer alegação tendente a negar a materialidade delitiva. 2.3 Autoria delitiva e elemento subjetivo No que diz respeito à atribuição dos fatos aos imputados Antonio Fabiano Azoia dos Santos e Oldack Cesar Azoia dos Santos, não está presente o elemento subjetivo da conduta. A ausência de dolo, na espécie, mesmo na forma genérica, foi observada pelo próprio órgão acusatório, nas alegações finais de ff. 1695/1695, o qual pugnou pela absolvição dos acusados. Segundo o Relatório Fiscal de ff. 74/76 do apenso I, os débitos previdenciários objeto do presente feito foram constituídos pela diferença entre os fatos geradores declarados na última GFIP (onde foram declarados todos os empregados) entregue após o início da ação fiscal, e a última GFIP enviada antes do início da ação fiscal, na qual foi declarado apenas um empregado. Dessa forma, segundo esclareceu a auditora fiscal da Receita Federal responsável pela fiscalização(...) de acordo com as normas vigentes (GFIP/SEFIP 8.0), quando há envios de mais de uma GFIP para a mesma competência, relacionada com a mesma chave, por ex. FPAS, considera-se válida somente a última GFIP enviada, sendo desconsideradas as demais. (f. 88 do apenso I). Assim, somente as GFIPs substitutivas é que serviram de base para o cálculo das contribuições devidas, ou seja, foram desconsiderados os fatos geradores e contribuições constantes das GFIPs substituídas. Como restou comprovado, tal equívoco partiu do escritório de contabilidade contratado pelos acusados que, de forma equivocada, entregou as GFIPs substitutivas da empresa Cerâmica Paraguaçu Ltda., do período de 06/2004 a 06/2007, constando apenas um empregado. Dessa forma, conclui-se que não restou evidente a existência do dolo dos acusados em omitir de documentos de informações previstos pela legislação (GFIPs) os fatos geradores de contribuições previdenciárias. Tal constatação decorre dos documentos juntados aos autos pela defesa às ff. 175/1684, e foram corroborados pelo depoimento da testemunha Edison Vander Marques. Referida testemunha, ao ser inquirida em Juízo, deixou claro que, em todas as competências, após o envio da GFIP com informações completas, a cada rescisão contratual enviava GFIPs contendo a informação de um único empregado, isso para poder fazer o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, que não estava sendo recolhido mensalmente, assim como as contribuições previdenciárias. Os acusados, por sua vez, quando interrogados, disseram que acreditavam que os documentos estavam sendo enviados com as informações completas e desconheciam o procedimento adotado pelo contador Edison Vander Marques. Dessa forma, não se pode imputar aos acusados o dolo de omitir da fiscalização informações que deveriam constar em documentos obrigatórios. Prestaram as informações corretas; contudo, estas foram posteriormente desconsideradas pela fiscalização, ao serem encaminhadas pelo escritório de contabilidade, por equívoco, GFIPs com informações incompletas, as quais substituíram as primeiras e foram consideradas na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Dessarte, as omissões ocorreram unicamente por equívoco do contador Edison Vander Marques, que desconhecia a forma correta de proceder ao enviar as GFIPs substitutivas. Assim, fica evidente a inexistência de elementos neste processo que apontem, efetiva e cabalmente, para a existência do dolo na conduta dos réus, para fins de sustentar uma condenação por crime de sonegação de contribuição previdenciária. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia, de modo a ABSOLVER os acusados ANTONIO FABIANO AZOIA DOS SANTOS (brasileiro, casado, ceramista, RG nº 12.431.724/SSP/SP, CPF nº 015.552.128-40, filho de Antonio Machado dos Santos e Aurora Azoia dos Santos, nascido em 13/05/1961, residente na Rua XV de Novembro, nº 1.350, em Paraguaçu Paulista/SP) e OLDACK CESAR AZOIA DOS SANTOS (brasileiro, RG nº 15818106, CPF nº 064.463.548-78, residente na Rua Faustino Dias Paião, nº 566, Vila Nova, Paraguaçu Paulista/SP), com supedâneo no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual dos acusados, que deverão passar à condição de absolvidos. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001300-06.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO JASINSKI (PR016428 - ANTONIO PRUDENCIO GABIATO)

1 RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou OSVALDO JASINSKI, (brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 609.101-SSP/PR, CPF nº 163.320.839-72, nascido no dia 02/08/1947, natural de Quatá/SP, filho de Francisco Jasinski e de Selma Roks Jasinski, residente na Rua Maringá, nº 1864, Centro, Ivaté/PR), pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. Fê-lo nos seguintes termos:(...) Consta dos autos de Inquérito Policial em epígrafe que OSVALDO JASINSKI, mediante a utilização de documentos falsos, no dia 23 de julho de 2002, na agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de Assis/SP, protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 01 do apenso), sendo que, com base em tais documentos e outros apresentados posteriormente (fls. 16-38), também falsos, conseguiu o deferimento do benefício nº 125.141.434-3, que recebeu até 21 de agosto de 2009, quando a referida autarquia previdenciária, ciente da fraude, cessou o pagamento (fl. 71 do apenso). Quando da protocolização do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, OSVALDO JASINSKI apresentou sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS com anotações falsas. Em que pese não constar a apreensão da referida CTPS dos autos, fica claro que o documento foi apresentado, vez que consta do requerimento (fl. 01 do apenso) a devolução da mesma ao requerente. Após análise da CTPS, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS enviou correspondência ao denunciado, solicitando que cumprisse algumas exigências para que seu benefício fosse deferido, tendo ele, em 31 de julho de 2002 (fl. 13 do apenso), apresentado os documentos de fls. 16-38, também falsos. Com base na referida documentação o benefício pleiteado foi deferido, com data de início do benefício em 01.05.2002 (fl. 44 do apenso). Em auditoria interna levada a cabo pelo INSS, foi constatado que na verdade inexistiram os vínculos laborais revelados nos documentos que instruíram o pedido do benefício nº 125.141.434-3, razão pela qual concluiu que a concessão do benefício foi indevida. A falsidade dos documentos apresentados está comprovada nos Relatórios de Diligências Fiscais de fls. 102-104, 149-151, 206-208 e 217-220 do apenso, restando demonstrado que o denunciado nunca manteve vínculo empregatício com as empresas Circhia e Andrade Ltda., Comercial de Confecções Fortalondri Ltda., De Julio & Ferreira Ltda. (antiga razão social: Nogueira & Tortarelli Ltda.) e Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda.. Não bastasse isso, o próprio denunciado confessou que nunca trabalhou com registro em sua Carteira de Trabalho e

que, mediante pagamento, um desconhecido providenciou toda a documentação espúria para que conseguisse o deferimento do benefício (fls. 57-59 e 66). Dessa forma, o denunciado, de forma livre e consciente mediante o induzimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a erro, obteve para si vantagem indevida em detrimento daquela autarquia, consistente no valor de R\$140.240,88 (cento e quarenta mil, duzentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos), conforme Cálculo e Atualização Monetária de Valores Recebidos Indevidamente de fls. 76-79. Assim agindo, OSVALDO JASINSKI praticou a conduta capitulada no artigo 171, 3º, do Código Penal, motivo pelo qual é ofertada a presente denúncia, requerendo-se, após a autuação e recebimento desta inicial, seja o denunciado citado e intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, prosseguindo-se o feito nos seus ulteriores termos até final julgamento, consoante artigos 396 a 405 do Código de Processo Penal, notificando-se as testemunhas abaixo arroladas para virem depor em Juízo, em dia e hora a serem designados, sob as cominações legais. (...). A denúncia, acompanhada dos autos do Inquérito Policial nº 0225/2013, foi recebida em 19/08/2013 (f. 16v). Citado (f. 27v.), o acusado apresentar resposta à acusação às ff. 36/38. O Ministério Público Federal se manifestou às ff. 43 e verso. Pela r. decisão de f. 44, ante a ausência de qualquer causa para a absolvição sumária do acusado, foi ratificado o recebimento da denúncia e determinado o prosseguimento do feito. Na ocasião foi designada audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Em audiência foi inquirida uma testemunha arrolada pela acusação e determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Em virtude da ausência da testemunha arrolada pela acusação Edilena Alves Borges Ribeiro, o Ministério Público Federal desistiu de sua oitiva. As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas às ff. 112/115 e 123/124. O réu foi interrogado às ff. 148/154. À f. 163 foi juntada nova mídia contendo o interrogatório do acusado. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu. A defesa deixou o prazo transcorrer in albis. À f. 169 o Ministério Público Federal requereu a nomeação de advogado dativo ao réu, haja vista que a defesa não se manifestou quanto ao despacho de f. 155. O pleito foi indeferido e concedido o prazo de 05 (cinco) dias para as partes apresentarem alegações finais (f. 170). Em memorial, o parquet Federal pugnou pela condenação do acusado nos termos do quanto pleiteado na proemial (ff. 172/173), posto que presentes a materialidade e autoria delitivas. A defesa, por sua vez, apresentou seu memorial às ff. 192/207. Suscitou prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, alegou que não praticou os fatos narrados na denúncia. Que é pessoa de parca cultura e nenhuma escolaridade e não tinha perfil de malféitor, quer pelo seu caráter, que por falta de habilidade para tais fins. Detém capacidade de leitura e escrita bastante limitadas, insuficientes para tal empreitada, que exige bastante experiência no manejo de documentos relacionados à área de recursos humanos e diversos aparatos para sua arregimentação e falsificação. Disse que foi induzido por terceira pessoa, com aparência de advogado, a requerer o benefício de aposentadoria com a afirmação de que teria direito à mesma em vista do longo período de trabalho já desenvolvido. Citada pessoa prontificou-se a providenciar a documentação necessária, que acreditou que se tratava de documentação correta, desconhecendo a falsificação. Postula a sua absolvição, tendo em vista que não restou suficientemente demonstrado que agiu com o dolo necessário para configurar o delito. Instado a se manifestar acerca da prejudicial de prescrição suscitada pela defesa, o Ministério Público Federal peticionou às ff. 217/218 requerendo o afastamento da tese da prescrição e o normal prosseguimento do feito, pois entre a data da cessação do crime, ocorrida em 21/08/2009, e a data do recebimento da denúncia, decorreu período de tempo inferior a quatro anos. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições para o julgamento

O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal). Não há nulidades a maculá-lo, tanto que as partes cingiram suas alegações ao *meritum causae*.

2.2 Da prescrição

Não há que se falar em incidência da prescrição. O ilícito imputado ao acusado está previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, cuja pena abstratamente prevista é de 01 a 05 anos de reclusão na forma do *caput*, mais o aumento de 1/3 (um terço) do parágrafo 3º. Sendo assim, de acordo com o disposto no artigo 109, inciso III do Código Penal, a prescrição antes de transitar em julgado a sentença somente ocorreria em 12 (doze) anos. Ainda, a prescrição após o trânsito em julgado ocorreria, na melhor das hipóteses à espécie, se vier a ser fixada a pena mínima, em 4 (quatro) anos. Analisando o caso concreto, nota-se que entre o termo inicial do prazo de prescrição (21/08/2009 - data da cessação do pagamento do benefício pelo INSS) e a data da publicação da decisão que recebeu a denúncia (19/08/2013), não decorreram nem sequer os 04 (quatro) anos acima referidos, razão pela qual na espécie não há que se falar em prescrição sob qualquer de suas formas.

2.3 Materialidade delitiva

A materialidade delitiva está comprovada pelos Relatórios de Diligência Fiscal nº 179/2006 (ff. 102/104 do apenso I, volume I), 115/2006 (ff. 149/151, do apenso I, volume I), 171/2006 (ff. 206/208, do apenso I, volume I) e 442/2006 (ff. 217/220, do apenso I, volume I), pela Relação de Créditos de ff. 73/79, do apenso I, volume I, pelo requerimento do Benefício Previdenciário nº 125.141.434-3 (f. 01 do apenso I, volume I) e pelo contrato de locação de f. 03, do apenso I, volume I. A falsidade dos documentos que induziram em erro os agentes do INSS está comprovada nos Relatórios de Diligência Fiscal supracitados, por meio de que se comprova a inexistência dos vínculos empregatícios do segurado com as empresas Circhia e Andrade Ltda., Comercial de Confecções Fortalondri Ltda., De Julio & Ferreira Ltda. e Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda. O demonstrativo de cálculos de ff. 76/79, do apenso I, volume I, demonstra que o réu recebeu indevidamente valor que, atualizado, perfaz o montante de R\$140.240,88 (cento e quarenta mil, duzentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos). Corroborando aludida prova documental, há as declarações do próprio acusado, ao apresentar resposta ao INSS (ff. 57/59), admitindo haver entregue ao intermediário as 7 (sete) primeiras parcelas da sua aposentadoria, para que ele inserisse alguns registros em sua Carteira de Trabalho. Observa-se, portanto, que o conjunto probatório é suficientemente claro para refutar qualquer alegação tendente a negar a materialidade delitiva.

2.4 Autoria delitiva

Dúvidas também não pairam sobre a autoria criminosa. Os diversos elementos de prova conduzem de forma segura ao acerto da imputação dos fatos ao acusado Osvaldo Jasinski. O réu, com sua conduta, mediante fraude, com a participação de terceira pessoa, induziu e manteve em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, causando-lhe prejuízo pecuniário de grande monta. Tal conclusão decorre não só da prova documental acima aludida, mas especialmente dos demais elementos de prova colhidos no curso da instrução. Assim, em reforço às provas documentais, o próprio acusado admitiu, em seu interrogatório (mídia de f. 163), que nunca trabalhou para as empresas Circhia e Andrade Ltda., Comercial de Confecções Fortalondri Ltda., De Julio & Ferreira Ltda. e Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda.. Afirmou que não foi forçado a tomar nenhuma atitude e que fez tudo de livre e espontânea vontade. Admitiu, ainda, que quando o intermediário entregou sua carteira e os documentos para dar entrada na aposentadoria, folheou-a e viu que havia sido feitas anotações com nomes de empresas nas quais nunca trabalhou e que foi ele próprio que deu entrada no pedido de aposentadoria no INSS em Assis/SP. Questionado porque teria feito o pedido na cidade de Assis/SP, afirmou que a pessoa lhe disse que lá seria mais

rápido. Nesse contexto, pode-se concluir, com segurança, que os elementos de prova colhidos tanto na fase investigatória quanto na fase de formação da culpa não deixam dúvidas de que o acusado, de forma livre e consciente, valendo-se de documentos falsos, foi a pessoa responsável por induzir e por manter em erro os agentes do INSS da cidade de Assis/SP. Com isso, obteve fraudulentamente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor, em prejuízo dos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Destarte, cabe a responsabilização criminal do acusado, uma vez que ele, mediante fraude, manteve em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Assim agindo, contribuiu para a obtenção de vantagem indevida em seu favor e de terceira pessoa, incidindo nas penas do artigo 171 caput, 3º c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal.

2.5 Tipicidade - Do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal Os fatos descritos na peça vestibular são formal e materialmente típicos e se amoldam com perfeição ao preceito primário do artigo 171, caput e 3º, c.c. o artigo 29 e 71, todos do Código Penal, assim redigido: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de econômica popular, assistência social ou beneficência. Trata-se de crime contra o patrimônio, que se configura com a obtenção de vantagem ilícita mediante a utilização, pelo agente, de ardil, engodo, embuste, astúcia, trapaça, enganação etc. Pode ser em proveito próprio ou de terceiro. Além do ardil, a caracterização do crime exige um duplo resultado: a obtenção de vantagem ilícita para o agente ou um terceiro, e o prejuízo da vítima. O delito de estelionato exige para sua configuração a vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, com o fim específico de obter vantagem ilícita. Assim, é necessária a presença do elemento subjetivo específico do tipo, consistente no dolo de obter lucro indevido, destinando-o para si ou para outrem. Nesse sentido, leciona Cezar Roberto Bitencourt (in: Código Penal Comentado. 4 ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 765): o elemento subjetivo geral do estelionato é o dolo, representado pela vontade livre e consciente de ludibriar alguém, por qualquer meio fraudulento. Faz-se necessário, ainda, o elemento subjetivo especial do tipo, constituído pelo especial fim de obter vantagem patrimonial ilícita, para si ou para outrem. A simples finalidade de produzir dano patrimonial ou prejuízo a outrem, sem visar à obtenção de vantagem, não caracteriza o estelionato. O demonstrativo de cálculo de ff. 76/79, do apenso I, volume I, demonstra que o réu recebeu, indevidamente, valor que, corrigido até 24/11/2009, perfaz o total de R\$140.240,88 (cento e quarenta mil duzentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos). Plenamente configurado, portanto, o recebimento da vantagem indevida. Demais, o dolo é manifesto. O acusado, de forma livre e com plena consciência do caráter ilícito de sua conduta, com a ajuda de terceira pessoa na contrafação dos documentos (anotação de vínculos empregatícios inexistentes em sua CTPS), contribuiu de forma decisiva a induzir em erro os agentes do INSS. Assim agiu para o fim de que esses servidores lhe concedessem o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em detrimento dos cofres do INSS. Resta, pois, comprovado o concurso de agentes, por força do disposto no artigo 29, caput, do Código Penal.

2.6 Dosimetria

2.6.1 Circunstâncias judiciais genéricas (Código Penal, artigo 59) A culpabilidade do acusado não extrapolou os limites do arquétipo penal. O réu não ostenta maus antecedentes (ff. 30/31 e 35). Diante da ausência de elementos probatórios, incabível a valoração em termos de conduta social e personalidade do agente. Os motivos e as circunstâncias do crime foram normais para a espécie. Deste crime sobrevieram consequências pecuniárias vultosas, uma vez que com sua conduta, o acusado causou grande prejuízo aos cofres do INSS, em detrimento de todos os demais segurados, no importe de R\$ 140.240,88 (cento e quarenta mil duzentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos). Por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo entidade de direito público, nada há a ser valorado a título de comportamento da vítima. Havendo, portanto, uma circunstância judicial desfavorável, a pena-base deve ser agravada de 1/6 (um sexto), ficando estabelecida em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e multa consistente no pagamento de 11 (onze) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, à mingua de elementos que permitam aferir a situação econômica do réu.

2.6.2 Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias agravantes. De outro lado, vislumbra-se a presença da circunstância atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pois o réu, tanto na fase inquisitorial quanto em Juízo, admitiu espontaneamente nunca ter trabalhado para as empresas Circhia e Andrade Ltda., Comercial de Confecções Fortalondri Ltda., De Julio & Ferreira Ltda. e Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda. Sendo assim, a pena outrora fixada deve ser diminuída em 1/6 (um sexto), ficando estabelecida no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

2.6.3 Causas de aumento e diminuição Ausentes causas de diminuição da pena. Presente, no entanto, a causa especial de aumento de pena prevista no 3, do artigo 171, do Código Penal, uma vez que o estelionato dirigiu-se contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, entidade de direito público federal. Assim, a pena deve ser acrescida de 1/3, passando para 1 (um) ano, 04 (quatro) meses de reclusão e multa de 13 (treze) dias-multa.

2.6.4 Da Continuidade Delitiva Incide, na hipótese, também, a majorante da continuidade delitiva, cujo patamar de acréscimo é determinado com base na quantidade de infrações praticadas pelo agente nas condições previstas no artigo 71 do Código Penal. À luz do quanto restou apurado nos autos, extrai-se que o acusado recebeu, indevidamente, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, durante o período de 05/2002 a 09/2009. Ou seja, recebeu prestações continuadas e subsequentes, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução e derivadas da fraude consistente na anotação falsa de contratos de trabalho inexistentes em sua CTPS. Assim ocasionou prejuízos, em detrimento dos cofres do INSS, da ordem de R\$ 140.240,88 (cento e quarenta mil duzentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos). Como se pode observar, a reiteração dessas condutas, em especial se se considerarem as condições de tempo, de lugar e de maneira de execução, permite a ilação de que foram praticadas de tal forma que as subsequentes sejam tomadas como continuação da primeira, tornando possível, assim, o reconhecimento da continuidade delitiva. Como cada uma das condutas constitui, por si só, ação suscetível de configurar o delito, e levando-se em conta que o acusado assim se comportou por 88 (oitenta e oito) vezes, considerando que os crimes são da mesma espécie e idênticas as penas, impõe-se que a aplicação de uma só das penas privativas de liberdade, exasperada em 2/3 (= 10 meses e 20 dias), ficando estabelecida em 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. O critério adotado na seleção do quantum a exasperar em virtude da continuidade delitiva está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa: (...) Esta Corte Superior de Justiça tem utilizado o critério doutrinário baseado apenas no número de infrações (objetivo), de modo que a existência de duas infrações em continuidade delitiva significa o aumento de 1/6 (mínimo); a de três, o de 1/5; a de quatro, o de 1/4; a de cinco, o de 1/3; a de seis, o de 1/2; a de sete ou mais, o de 2/3, que corresponde ao máximo cominável para a majorante da continuidade delitiva. Precedentes. (...) (STJ, HC 147987 / RJ, j. 26/06/2012, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR).

2.6.5. Da pena de multa A pena de multa, igualmente prevista para a hipótese, deve ser fixada segundo o mesmo critério trifásico, resultando em 21 (vinte e

um) dias-multa, desprezadas as frações. Fixo cada dia-multa no importe de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento), tendo em vista a ausência de elementos que permitam aferir qual era a renda auferida pelo acusado à época dos fatos. 2.6.6 Pena definitiva Observado o critério trifásico de fixação da pena (CP, artigo 68), a reprimenda fica DEFINITIVAMENTE fixada em 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais multa correspondente a 21 (vinte e um) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. 2.7 Disposições processuais As circunstâncias judiciais acima valoradas e o total da pena privativa de liberdade estão a indicar o regime aberto para o início de cumprimento da sanção (Código Penal, artigo 33, 2º, c). Apesar da presença de uma circunstância judicial desfavorável, reputo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos se mostra socialmente recomendada, porque o crime não foi praticado com violência. Por isso, a segregação do acusado, consideradas as condições do sistema carcerário, não contribuirá para ressocializá-lo, nem para inculcar nele a consciência de cidadania. Assim, mostra-se mais socialmente eficaz a condução do apenado à prestação de serviços comunitários e ao pagamento de prestação pecuniária. Dessa forma, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária mensal, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) pelo prazo de 26 (vinte e seis) meses. O valor deverá ser depositado em conta vinculada ao Juízo da Execução, nos termos das Resoluções CNJ nº 154, de 13/07/2012, e 295, de 04/06/2014. Por fim, o réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia, de modo a CONDENAR o réu OSVALDO JASINSKI, (brasileiro, casado, portador do RG nº 609.101-SSP/PR, CPF nº 163.320.839-72, nascido no dia 02/08/1947, natural de Quatá/SP, filho de Francisco Jasinski e de Selma Roks Jasinski, residente na Rua Maringá, nº 1864, Centro, Ivaté/PR), à pena de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e multa consistente no pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime previsto no artigo 171, caput e 3º, c.c. o artigo 29 e 71, todos do Código Penal. Substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária mensal, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) pelo prazo de 26 (vinte e seis) meses. Os valores deverão ser depositados em conta vinculada ao Juízo da Execução, nos termos das Resoluções CNJ nº 154, de 13/07/2012, e 295, de 04/06/2014. Condono o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se à Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, artigo 15, inciso III); b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado. Promova a Secretaria a inversão da margem de fixação da folha 173, de modo a fazer respeitar a ordem numérica das laudas da manifestação lá contida. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000090-80.2014.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DHEMES DA SILVA (SP305015 - DIEGO MARZOLA DA SILVA E SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ DHEMES DA SILVA, qualificado na inicial, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.137/90 c.c. o artigo 337-A, inciso III, ambos do Código Penal. Fê-lo nos seguintes termos: (...) O denunciado, na qualidade de sócio e administrador da sociedade empresária Assis Fraudas Indústria e Comércio Ltda. - EPP, por sua vontade livre e consciente, deixou de entregar a Declaração Anual Simplificada da Pessoa Jurídica - SIMPLES - DSPJ, relativa ao Ano-Calendarário 2005, Exercício 2006, e, assim agindo, suprimiu tributos federais mediante a omissão de fatos geradores de obrigações tributárias às autoridades fazendárias, bem como suprimiu contribuições sociais previdenciárias mediante a omissão total de receitas ou lucros auferidos. Com efeito, de acordo com a Representação Fiscal para Fins Penais que instrui estes autos (Apenso I - fls. 04-05/PRM-Assis) e documentos que a acompanham, em ação fiscal levada a cabo pela Receita Federal do Brasil em face da empresa Assis Fraudas Indústria e Comércio Ltda. - EPP, restou apurado, através de informações obtidas junto às instituições bancárias com arrimo no art. 11, 2º, da Lei nº 9.311/96 (Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF), que a aludida pessoa jurídica havia realizado grandes movimentações financeiras entre 01/01/2005 e 31/12/2005. Nada obstante, em relação ao Ano-Calendarário 2005, não constava nenhum recolhimento em seu nome através de DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais, sob o código de pagamento 6106 - Pagamento de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - Simples. Além disso, ela havia deixado de apresentar a Declaração Anual Simplificada da Pessoa Jurídica - SIMPLES - DSPJ correspondente àquele exercício fiscal. Em vista disso, a fiscalização tributária obteve, junto às instituições bancárias, os extratos das contas-correntes e poupanças titularizadas pela empresa, relativos ao período em questão (Apenso I - fls. 249-280vº, 286-288, 350-359, 368-377, 429-454, 462-464, 566-584, 591-592, 610-646 e 654-670/PRM-Assis). A partir da conciliação dos documentos obtidos, o Fisco apurou que, ao longo do ano-calendarário 2005, foram efetuados créditos nas contas bancárias da empresa fiscalizada no montante de R\$ 5.305.788,02 (cinco milhões trezentos e cinco mil setecentos e oitenta e oito reais e dois centavos) (Apenso I, fls. 182-193/PRM-Assis), já excluído o total de R\$ 3.566.799,98 (três milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), desconsiderado por não configurar ingresso de novos recursos (Apenso I - fls. 194-202/PRM-Assis). O denunciado foi, então, intimado pela fiscalização tributária a comprovar a origem dos valores que ingressaram nas contas-correntes da empresa no período fiscalizado (R\$ 5.305.788,02). Todavia, não o fez, conforme consignado no item 6 do Relatório Fiscal acostado aos autos (Apenso I - fls. 67-79/PRM-Assis), inércia que autorizou a aplicação, pela Receita Federal do Brasil, do art. 42 da Lei nº 9.430/96. A partir daí, o Fisco federal, com base nas receitas omitidas das autoridades fazendárias pela empresa Assis Fraudas Indústria e Comércio Ltda. - EPP (R\$ 5.305.788,02) e considerando que era ela optante do SIMPLES desde sua constituição, em 17 de maio de 2002, procedeu à apuração e constituição dos créditos tributários relativos a: a) IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Apenso I - fls. 10-26/PRM-Assis); b) CSLL - Contribuição Social sobre Lucro Líquido (Apenso I - fls. 43-50/PRM-Assis); c) à Contribuição para o PIS/Pasep (Apenso I - fls. 35-42/PRM-Assis); d) ao IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados (Apenso I - fls. 27-34/PRM-Assis); e)

à Cofins - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Apenso I - fls. 51-58/PRM-Assis); ef) às Contribuições Previdenciárias para Seguridade Social - INSS (Apenso I - fls. 59-66/PRM-Assis), créditos tributários estes cujos valores estão abaixo discriminados: Tributo Valor Juros Multa Total IRPJ R\$38.804,66 R\$20.220,17 R\$87.310,43 R\$146.335,26 CSLL R\$61.269,45 R\$32.054,21 R\$137.856,22 R\$231.179,88 PIS R\$38.804,66 R\$20.220,17 R\$87.310,43 R\$146.335,26 IPI R\$30.634,73 R\$16.027,07 R\$68.928,11 R\$115.589,91 COFINS R\$122.538,93 R\$64.108,46 R\$275.712,54 R\$462.359,93 SUBTOTAL R\$292.052,43 R\$152.630,08 R\$657.117,73 R\$1.101.800,24 INSS R\$251.311,84 R\$130.585,29 R\$565.451,61 R\$947.348,74 TOTAL R\$543.364,27 R\$283.215,37 R\$1.222.569,34 R\$2.049.148,98 Assim, ao omitir receitas da atividade, o denunciado suprimiu tributos e contribuições sociais previdenciárias que totalizaram, em valores originários R\$543.364,27 (quinhentos e quarenta e três mil, trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos), dois quais R\$292.052,43 relativos ao IRPJ, CSLL, PIS, IPI e COFINS, e R\$251.311,84 relacionados às contribuições sociais previdenciárias a cargo da pessoa jurídica de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212/91. Os aludidos créditos tributários, por sua vez, de acordo com informação prestada pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Marília (fls. 43-45), são objeto da Execução Fiscal nº 0001221-32.2010.403.6116, feito que, conforme extrato processual anexo, atualmente tramita perante esse r. Juízo, o que comprova a inexistência de pagamento ou de qualquer causa suspensiva da exigibilidade. A responsabilidade de JOSÉ DHEMES DA SILVA, por outro lado, é extraída da cópia do instrumento de alteração contratual e consolidação de sociedade limitada (Apenso I - fls. 110-115/PRM-Assis), segundo o qual, desde de 20 de outubro de 2005, quando retirou-se da sociedade o sócio Hugo Reis de Assumpção, o denunciado passou a figurar, até a recomposição do quadro societário, que, por sinal, nunca ocorreu, como único sócio da empresa Assis Fraudas Indústria e Comércio Ltda. - EPP, com poderes para, isoladamente, administrá-la. Ademais, em declarações prestadas no curso do inquérito policial, o próprio denunciado admitiu que administrava a sobredita pessoa jurídica (fl. 29), informação corroborada pelo depoimento da contabilista responsável pela contabilidade da empresa, Maria Bernadete Ramos, que também imputou ao denunciado a direção da Assis Fraudas Indústria e Comércio Ltda. - EPP (fl. 88). Vale ressaltar, nesse ponto, que, conforme consignado no Relatório Fiscal e no Termo de Constatação Fiscal nº.001 acostados aos autos (Apenso I - fls. 67-79 e 158-159/PRM-Assis), a contabilista Maria Bernadete Ramos ainda teria informado à fiscalização tributária, no curso do procedimento fiscal, que o próprio denunciado não teria autorizado a entrega da DSPJ, em virtude de não ter efetuado, no ano de 2005, o recolhimento dos tributos e contribuição relativas ao SIMPLES. Destarte, o denunciado, de forma livre e consciente, omitiu às autoridades fazendárias receitas da atividade e, assim agindo, suprimiu tributos federais que eram devidos, bem como contribuições sociais previdenciárias, razão pela qual incorreu na prática, em concurso formal (art. 70 do Código Penal), dos crimes previstos no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, e no art. 337-A, III, do Código Penal. (...) A denúncia, acompanhada da Representação Fiscal para Fins Penais nº 11444.001110/2009-32, foi recebida em 22/01/2014 (f. 168). O réu, devidamente citado da acusação e intimado para respondê-la por escrito (f. 181), assim o fez às ff. 207/211. Pela r. decisão de f. 213, este Juízo, entendendo pela inexistência de qualquer causa capaz de ensejar a absolvição sumária, ratificou o recebimento da denúncia e determinou o prosseguimento do feito. Na ocasião foi designada audiência para inquirição das testemunhas arroladas. Em instrução foram inquiridas as testemunhas arroladas em comum pelas partes, Luis Cláudio Prehl Gambali e Maria Bernadete Ramos e determinada a expedição de carta precatória para o interrogatório do acusado (ff. 231/233). O acusado não foi encontrado no endereço por ele próprio declinado nos autos (f. 253v.). Em audiência, diante da ausência do acusado o seu interrogatório ficou prejudicado. Foi aplicado o disposto no artigo 367 do CPP, para avançar no trâmite processual. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. Ato contínuo foi concedido prazo para as partes apresentarem alegações finais (f. 255). O Ministério Público Federal (ff. 270/276), entendendo estarem comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, pleiteou a condenação do réu pela prática dos delitos previstos nos artigos 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, e 337-A, inciso III, do Código Penal. A defesa do acusado, por sua vez, apresentou memorial às ff. 281/295. Sustenta a inexistência do dolo e que não houve qualquer fraude por parte do acusado. Aduz que por conta de dificuldades financeiras a empresa do réu não teve meio de pagar os débitos fiscais. Subsidiariamente, para a hipótese de condenação, postula a aplicação da reprimenda no mínimo legal, pois é primário e as condições judiciais do artigo 59 do Código Penal lhe são favoráveis. Postula a absolvição, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após, vieram os autos conclusos ao julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, artigo 5º, inciso LV). Não há nulidades a maculá-lo, tanto que o acusado sequer suscitou defesas processuais preliminares, tendo-se limitado às questões estritamente meritórias. Porque não há preliminares a serem apreciadas, passo ao julgamento do mérito. 2.1 Da inexistência de causa suspensiva ou extintiva da punibilidade Embora o acusado tenha afirmado, em suas declarações prestadas à Polícia Federal (f. 29 do IPL) que os créditos tributários objetos do presente feito estão sendo discutidos em processo administrativo, o ofício de f. 43 do IPL, oriundo da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Marília/SP, dá conta de que os créditos objeto do processo administrativo nº 11444.001108/2009-63, referentes à empresa Assis Fraudas Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ nº 05.075.060/0001-97), encontram-se em cobrança através da execução fiscal nº 0001221-32.2010.403.6116, em trâmite perante este Juízo da 1ª Vara de Assis/SP, e não consta informação sobre pagamento ou novo parcelamento. Assim, sendo certo que a constituição definitiva do crédito tributário é condição objetiva de punibilidade, não há óbice à prolação da presente sentença. 2.2 Materialidade delitiva A materialidade delitiva resta demonstrada de forma segura, consubstanciada na representação fiscal para fins penais, encartada às ff. 04/06 do Apenso I. Em seu bojo foram descritas as irregularidades constatadas pelo Fisco nos autos de infração de ff. 10/14 (Imposto de Renda Pessoa Jurídica - SIMPLES), 27/30 (Imposto sobre Produtos Industrializados - SIMPLES), 35/38 (Contribuição para o PIS/PASEP - SIMPLES), 43/46 (Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - SIMPLES), ff. 51/54 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - SIMPLES), e ff. 59/62 (Contribuição para Seguridade Social - INSS - Simples) do Apenso I, que demonstram que o acusado reduziu, em valores originários, R\$543.364,27 (quinhentos e quarenta e três mil, trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos), em tributos federais, dos quais R\$292.052,43 relativos ao IRPJ, CSLL, PIS, IPI e COFINS, e R\$251.311,84 relacionados às contribuições sociais previdenciárias a cargo da pessoa jurídica de que trata o artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Os valores originários, acrescidos de juros e multa, perfazem o total de R\$2.049.148,98 (dois milhões, quarenta e nove mil, cento e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos) e são objeto da execução fiscal nº 0001221-32.2010.403.6116, que tramita por este Juízo. Observa-se, portanto, que a prova documental acima aludida é suficientemente clara para refutar qualquer alegação tendente a negar a materialidade delitiva. 2.3 Autoria delitiva A autoria delitiva resta igualmente comprovada. Em casos como o presente, em que o crime contra

a ordem tributária é cometido por meio de pessoa jurídica, a autoria é imputada ao administrador ou ao representante legal que detém o domínio do fato, ou seja, àquele que tem poderes para decidir se o fato irá ou não ocorrer. Ao revés daquilo que defendido pela defesa em suas alegações finais, os elementos de prova coligidos aos autos imprimem um juízo de certeza em torno da correta imputação dos fatos ao acusado JOSÉ DHEMES DA SILVA. Na época dos fatos, o acusado figurava como administrador e único responsável pela sociedade empresária Assis Fraudas Indústria e Comércio Ltda. - EPP, conforme se extrai das cópias da Ficha Cadastral (ff. 106/108 do Apenso I, numeração da PRM-Assis) e do instrumento de alteração contratual e consolidação da sociedade limitada (ff. 110/115, numeração da PRM/Assis), segundo as quais o réu consta como sócio administrador desde a fundação da empresa e, a partir de 20 de outubro de 2005, quando se retirou da sociedade o sócio Hugo Reis de Assumpção, o acusado passou a ser o único sócio da empresa, com poderes para, isoladamente, administrá-la. Corroborando essas assertivas, o próprio acusado, ao prestar declarações no curso do inquérito policial, admitiu (...) QUE, exerceu a administração de 2002 até 2005/2006 (...) QUE, no contrato social, o responsável era o declarante (...) QUE foi sócio da empresa (...) QUE, foi notificado sobre tais fatos, por erro de um escritório de contabilidade que prestava serviços para a empresa do declarante (...) QUE, o preenchimento e a entrega eram de responsabilidade do escritório de contabilidade (...) QUE, não se recorda, pois o débito está sendo objeto de recurso administrativo... (f. 29 do IPL). Tal versão também foi confirmada pelas testemunhas arroladas pela acusação. O auditor fiscal da Receita Federal do Brasil que conduziu o processo de fiscalização, Luiz Cláudio Prehl Gambali (f. 232, com mídia à f. 233), afirmou que no período de apuração constatou que a empresa não funcionava mais no endereço do cadastro. Não teve contato pessoal com o acusado, por isso a fiscalização se deu por meio dos arquivos informatizados e cruzamentos de dados bancários. Informou que a fiscalização ocorreu porque a movimentação financeira (apurada pela CPMF) era incompatível com as receitas declaradas. Em conversa com a contabilista Maria Bernadete Ramos esta disse que à época da fiscalização não mais prestava serviços para a empresa e que já tinha devolvido toda a documentação. Disse também que não entregou a Declaração Anual Simplificada da Pessoa Jurídica do ano de 2005, por determinação do próprio José DheMES. Ainda segundo a contadora, era José DheMES que administrava a empresa. Ela confirmou que os contatos eram diretamente com ele, inclusive sobre as obrigações tributárias e previdenciárias da empresa. A Declaração Anual Simplificada da Pessoa Jurídica deveria ter sido entregue em maio de 2006 e, além de não apresentá-la, a empresa também deixou de recolher os tributos mensalmente apurados. A contadora Maria Bernadete de Campos, ao ser inquirida (ff. 232, com mídia à f. 233), informou que prestou serviços de contabilidade para a empresa Assis Fraudas Indústria e Comércio Ltda. no período de 2003 a 14 de março de 2007. Confirmou que o acusado era sócio da empresa e afirmou não se recordar dos demais sócios, porque todo o contato que mantinha era com José DheMES. Relatou que seu escritório tem por praxe não recolher tributos para nenhum cliente, apenas emite as guias e as encaminha para que os clientes façam o recolhimento. Lembrou que a empresa administrada por José DheMES não estava recolhendo as guias e comunicou o responsável, pois geralmente avisa seus clientes sobre o não recolhimento. Disse que, por várias vezes alertou José DheMES sobre os não recolhimentos. Afirmou que não se recorda de ter dito que José DheMES a orientou a não fazer a entrega da DSPJ. Esclareceu que se a empresa estiver devendo, isso deve ser relatado na Declaração Anual Simplificada e, se a DSPJ não foi entregue, pode, de fato, ter sido por orientação do representante da empresa. Reiterou que todo contato era com José DheMES e, às vezes, com outros funcionários. Reafirmou que se recorda que a empresa não vinha recolhendo os tributos e por várias vezes teve que recalcular os valores dos tributos que não eram pagos. Portanto, das provas carreadas aos autos, analisadas em conjunto, não resta dúvida de que o acusado José DheMES da Silva era o único administrador da empresa Assis Fraudas Indústria e Comércio Ltda. e, portanto, o responsável pelo não recolhimento dos tributos federais discriminados na denúncia, infringindo o disposto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, e o artigo 337-A, inciso III, do Código Penal. Assim, a condenação do acusado é medida que se impõe.

2.4 Tipicidade As condutas perpetradas pelo denunciado resultaram na redução ou na supressão de tributos federais que eram devidos, bem como contribuições sociais previdenciárias, cujos créditos tributários inclusive estão sendo cobrados em execução fiscal em trâmite perante esta 1ª Vara Federal de Assis/SP. Assim, pode-se afirmar que as condutas descritas na inicial se subsumem com perfeição aos preceitos primários dos artigos 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, e 337-A, inciso III, do Código Penal, assim redigidos: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Art. 337-A Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000); (...) É impertinente a assertiva de inexistência de dolo do acusado e que ele estaria respondendo por crimes de natureza fiscal apenas diante da condição de administrador da empresa, caracterizando-se eventual responsabilidade objetiva. Sucede que nos crimes praticados contra o Fisco por meio de pessoas jurídicas de direito privado contribuintes das várias exações constitucionalmente possíveis, não há como desprezar a responsabilidade dos sócios com poder de direção e gerência, pois é de todos sabido que as pessoas jurídicas têm existência apenas ficcional e a suposta vontade delas nada mais é do que a vontade dos sócios. Assim, havendo prova de que a pessoa natural imputável exerceu poderes de direção e gerência contemporâneos dos períodos em que a fiscalização da Fazenda Pública constatou a ocorrência de sonegações, desvios e elisões de tributos, não se cogita de responsabilidade objetiva quando o Ministério Público Federal imputa a tais sócios a prática delitiva correspondente. Nesse sentido: Revela-se devidamente fundamentada decisão que, para aumentar a pena imposta aos sentenciados, se louva em elementos concretos, objetivamente demonstrados, quais sejam, a larga experiência profissional dos condenados e o vultoso montante sonegado à Previdência. Não há que se falar em imputação de responsabilidade objetiva se a sentença condenatória, ao reconhecer a autoria do delito de sonegação previdenciária, demonstra o pleno conhecimento do acusado (também presidente da empresa), no que toca aos negócios e à gestão da sociedade. (...). Ordem denegada. (HC 87190, CARLOS BRITTO, STF.). Assim, embora a defesa nas alegações finais tenha sustentado a ausência do dolo, e o próprio acusado em seu interrogatório, busquem atribuir a responsabilidade pelas irregularidades apuradas pela auditoria fiscal-previdenciária ao escritório de contabilidade, limitam-se neste ponto a meras alegações. Na verdade, restou demonstrado e comprovado que o próprio acusado era o único administrador da empresa e, portanto, o responsável pelas informações prestadas à contadora Maria Bernadete de Campos e, ainda, pelo recolhimento dos tributos e contribuições lançadas nos mencionados autos de infração. Anoto, por oportuno, que, o elemento subjetivo do tipo previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90 ou no artigo 337-A do Código Penal é o dolo genérico, dispensável um

especial fim de agir, conhecido como *animus rem sibi habendi* (a intenção de ter a coisa para si), tal como ocorre com o delito de apropriação indébita previdenciária (STF; AP 516, DJE 06/12/2010, Rel. Min. Ayres Britto) (ACR 00073391720074036120, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:24/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Enfim, ficam rejeitadas as alegações da defesa de ausência de dolo e de falta de comprovação da prática pelo réu da conduta a ele imputada. O elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de reduzir ou suprimir tributos, pode ser extraído das cópias da Representação Fiscal para Fins Penais, encartada às ff. 04/66, e demais elementos de prova constantes dos autos. Como responsável pela entrega da Declaração Anual Simplificada da Pessoa Jurídica - SIMPLES - DSPJ, relativa ao ano calendário de 2005, exercício 2006, o acusado suprimiu tributos federais mediante a omissão de fatos geradores de obrigações tributárias às autoridades fazendárias, bem como suprimiu contribuições sociais previdenciárias mediante a omissão total de receitas ou lucros auferidos. A versão defensiva de atribuir responsabilidade ao escritório de contabilidade não elide a responsabilidade do réu, uma vez que ele, como inclusive reconheceu em suas declarações prestadas no curso do inquérito policial, era quem administrava a pessoa jurídica e fornecia as informações à contadora. Portanto, também lhe cabia a fiscalização do trabalho da contadora, aliás, trata-se de atividade inerente à gerência do negócio. Assim, a alegação da defesa, no sentido de que o réu não praticou nenhuma fraude, além de não encontrar respaldo na prova dos autos, já que ele era o responsável pelo fornecimento dos dados da empresa para a contadora e pelo recolhimento dos tributos, não exclui o dolo. Além disso, não serve à configuração da exculpante da inexigibilidade de conduta diversa, a qual teria o condão de excluir a culpabilidade, as meras argumentações no sentido de que a redução dos tributos teria sido motivada pelas dificuldades financeiras enfrentadas pela sociedade empresarial administrada pelo acusado à época dos fatos descritos na inicial. Tal alegação chega às raias do absurdo, já que a autuação fiscal foi exatamente por ter sido localizada a expressiva quantia de mais de cinco milhões de reais à margem de qualquer contabilidade. Ou seja, o que falta é justificativa para a origem de tal montante. A propósito, é de se notar que afóra as narrativas de percalços e embaraços de ordem patrimonial, dos quais não está livre a maioria das sociedades empresárias e nem mesmo os empresários individuais que se dedicam à exploração de alguma atividade econômica, não fez a defesa prova concreta e cabal dos aludidos entraves, de forma a convencer este Juízo de que não restou alternativa ao denunciado senão a de suprimir ou reduzir tributos e contribuições previdenciárias. Não juntou aos autos, por exemplo, cópias de ações trabalhistas que, em tese, teriam sido ajuizadas contra a sociedade empresária por conta de atrasos salariais, tampouco fez prova da ocorrência, à época dos fatos, de alguma circunstância (valorização da moeda estrangeira, fato do príncipe, elevação da carga tributária pelo Governo brasileiro etc.) que tenha ninguado as possibilidades financeiras de adimplemento dos compromissos assumidos pela pessoa jurídica perante seus fornecedores, de forma a revelar, em números e objetivamente falando, que o não recolhimento dos tributos se afigurava como a única forma viável de salvamento do negócio empresarial. Em casos que tais, incabível se torna o reconhecimento da sobredita tese absolutória, porquanto divorciada de elementos de convicção, sob pena mesmo de se abrirem as portas para a impunidade, consoante, aliás, já decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal de forma bastante pedagógica: (...) 15. Das dificuldades financeiras. No que se refere à alegação da defesa acerca do reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, ante as dificuldades financeiras por que teria passado a empresa do réu, tenho que, in casu, não restou comprovada a alegada penúria financeira aduzida pela defesa. De fato, as dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta (excludente de culpabilidade) devem ser de tal monta que ponham em risco a própria sobrevivência da empresa, cabendo ao acusado cabal demonstração de tal circunstância, trazendo aos autos elementos concretos de que a existência da empresa estava comprometida, caso recolhesse os tributos devidos, e, assim, não lhe restando outra alternativa que não a omissão dos recolhimentos. 16. Entendimento contrário, ou seja, se meros indícios de percalços econômicos vivenciados circunstancialmente por dada empresa, e cuja gravidade e intensidade não são aferíveis ou não restaram demonstradas, possibilitasse a configuração da denominada inexigibilidade de conduta diversa, estaríamos a banalizar um instrumento de exclusão da culpabilidade que deve incidir em casos especialíssimos, vale dizer, nas hipóteses raras em que o recolhimento do tributo geraria a bancarrota da empresa ou a demissão de funcionários, eis que não seria lícito exigir o cumprimento da norma legal em detrimento da existência da própria empresa. 17. Há que se ressaltar que qualquer estabelecimento comercial ou industrial, ou mesmo, pessoas físicas, passam por dificuldades financeiras, principalmente no país em que vivemos, onde a história recente incorporou a inflação e a ambição na cultura dos cidadãos. Porém, desejar justificar a prática reiterada de atos ilícitos previstos como crime, em face dessas eventuais situações críticas por que passam todos os cidadãos, não se coaduna com o estado de necessidade, cujos limites legais são da maior importância para que não se reverta na porta aberta à impunidade. 18. Insta observar, também, que era dos acusados o ônus de comprovar que a situação da sociedade empresária por eles administrada era efetivamente precária e que, por tal razão, outra não poderia ter sido sua conduta senão a de deixar de recolher aos cofres do Tesouro os tributos, em prejuízo da sociedade. 19. Deveriam, portanto, ter comprovado em juízo todas as formas que adotaram a fim de superar a crise, e não apenas limitarem-se a fazer alegações vagas, ou por meio de testemunhas, sem trazer, porém, prova documental mais robusta aos autos. 20. Outrossim, deveria a defesa ter trazido maiores elementos de convencimento aos autos, o que, porém, não foi feito, de forma que entendo não tenha ficado demonstrado nos autos os requisitos para a aplicação da exculpante, já que simples afirmações de dificuldades financeiras não têm, por si só, o condão de demonstrar não pudessem os acusados agir de forma diversa. Precedentes de nossos Tribunais Regionais e do Colendo STJ. 21. Destarte, não tendo os acusados demonstrado a precariedade econômico-financeira de sua empresa por meio de prova documental robusta que corroborasse as demais colhidas nos autos, impossível a aplicação da excludente de culpabilidade requerida pela defesa, devendo ser mantida a condenação deles, como incursos nas penas dos artigos 1º, inciso I e 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90. (...) (TRF 3ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 47398. Processo n. 0001229-20.2003.4.03.6127. j. 11/06/2012, Rel. JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO). Negritei. Relativamente ao prejuízo à ordem tributária, os autos de infração que instruem a Representação Fiscal para Fins Penais retratam a supressão de tributos e contribuições sociais previdenciárias que totalizaram, em valores originários de R\$543.364,27 (quinhentos e quarenta e três mil, trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos), em tributos federais, dos quais R\$292.052,43 relativos ao IRPJ, CSLL, PIS, IPI e COFINS, e R\$251.311,84 relacionados às contribuições sociais previdenciárias a cargo da pessoa jurídica de que trata o artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Por outro lado, não há dúvidas quanto ao acréscimo patrimonial auferido pelo réu no período, sujeito à incidência dos referidos impostos, que foram reduzidos/suprimidos mediante omissão de informações às autoridades fazendárias, configurando os delitos previstos nos artigos 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal. A multiplicidade de tributos sonogados

leva à dualidade de crimes, pois uma mesma conduta ensejou resultados criminosos distintos, cada qual tipificado em um preceito penal distinto. A doutrina e jurisprudência costuma afirmar que a especialidade não afasta o concurso de crimes, ao contrário, reforça a natureza e destinação das contribuições. Sendo assim, in casu, o artigo 337-A do Código Penal incide exclusivamente sobre as reduções e supressões das contribuições previdenciárias e os acessórios atinentes a estas contribuições (previdenciárias), e os tributos e as contribuições sociais não previdenciárias e qualquer acessório suprimidos ou reduzidos amoldam-se ao tipo penal de sonegação fiscal, esculpido no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90. Incide à hipótese, portanto, o concurso formal de crimes. Importa destacar que o dolo necessário à ocorrência dos delitos se perfaz com a mera supressão ou redução de contribuição social, não se fazendo presente a exigência de finalidade especial, consoante se extrai de recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:(...)3. Dolo. O elemento subjetivo do tipo previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90 ou no artigo 337-A do Código Penal é o dolo genérico, dispensável um especial fim de agir, conhecido como *animus rem sibi habendi* (a intenção de ter a coisa para si), tal como ocorre com o delito de apropriação indébita previdenciária. Precedentes.4. Dificuldades financeiras. As eventuais dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa não foi devidamente comprovada, não havendo provas suficientes a excluir a ilicitude do fato ou a culpabilidade do agente.5. Inversão do ônus da prova. Verifica-se que os argumentos da defesa de que o ônus da prova quanto à suposta excludente de culpabilidade alegada pela própria Defesa caberia ao órgão acusador, resulta em mera tese defensiva, desprovida de lastro probatório, que não pode ser acolhida. Inteligência do artigo 156 do CPP.6. Concurso de crimes. Não há assim o alegado *bis in idem* relativamente às imputações dos delitos de sonegação de contribuição previdenciária e sonegação fiscal, já que se trata de delitos autônomos, configurando-se assim, o concurso formal de delitos, já que o agente, com uma só ação, praticou mais de um crime, devendo incidir, in casu, a regra prevista no artigo 70, do Código penal.7. Concorrência entre o concurso formal heterogêneo e crime continuado. Observe-se, ademais, que além do crime formal, os delitos foram praticados durante 18 meses, o que atrai também a aplicação da figura do crime continuado. Diante dessas circunstâncias, acolhida a orientação jurisprudencial no sentido de que, na concorrência entre o concurso formal heterogêneo e o crime continuado, aplica-se apenas a causa de aumento referente à continuidade delitiva sobre a pena do delito mais grave, evitando-se, assim, a ocorrência do *bis in idem*. Precedentes.8. Dosimetria das penas. Ressalta-se que as penas previstas nos preceitos secundários dos delitos descritos no artigo 1º, da Lei 8.137/90 e artigo 337-A, do Código Penal, são idênticas, assim como, no caso concreto, as circunstâncias judiciais e o número de condutas praticadas, não há que se falar, portanto, em delito mais grave para o novo cálculo da dosimetria da pena, até mesmo porque ambas foram fixadas no patamar mínimo legal, sem recurso da acusação. Nesses termos adotada a dosimetria da pena imposta pela prática do delito descrito no artigo descrito no artigo 337-A, do Código Penal.9. Cálculo da pena apenas pela prática do crime descrito no artigo 337-A do CP. Pena-base fixada no patamar mínimo legal, ou seja, 02 anos de reclusão, além do pagamento de 10 dias- multa. Sem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase de fixação da pena, verifica-se que os crimes foram praticados em concurso formal e continuidade delitiva, razão pela qual deverá incidir um patamar de aumento, referente à continuidade delitiva, nos termos acima expostos. A pena base foi fixada no mínimo legal e as condutas foram praticadas pelo apelante no período de 18 meses, devendo incidir a causa especial de aumento de pena prevista no artigo 71, do Código Penal, utilizando o mesmo critério adotado pela Juíza sentenciante que aumentou no patamar de 1/5 (um quinto), tornando definitiva a pena em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, tal pena, torna-se definitiva.10. Regime de cumprimento de pena. Por fim, em consequência da nova dosimetria da pena imposta, fixado o regime inicial de cumprimento da pena como o aberto.11. Substituição da pena corporal. Presentes os requisitos constantes do artigo 44, do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação pecuniária no valor de 10 salários mínimos e uma de prestação de serviços à comunidade. Entidades beneficiadas pelas penas restritivas de direitos ora fixadas deverão ser definidas pelo Juízo das execuções.12. Preliminares defensivas rejeitadas. Recurso da Defesa parcialmente provido apenas para afastar a aplicação do artigo 69, do Código Penal, reconhecendo a ocorrência do concurso formal de delitos, bem como do crime continuado, aplicando somente o acréscimo referente à continuidade delitiva. Sentença mantida quanto ao mais.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, ACR 0005352-88.2008.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 31/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2014) Portanto, as circunstâncias fáticas retratadas nos autos revelam de forma inegável a vontade livre e consciente do nominado acusado em reduzir ou suprimir tributos e contribuições previdenciárias, mediante a omissão de receitas às autoridades fazendárias. Colhe-se, assim, a presença do elemento subjetivo do tipo, embora o especial fim de agir não seja elemento do tipo em análise. Nessa conformidade, tenho como configurada a prática dos crimes previstos nos artigos 337-A, inciso III do Código Penal e do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90, em concurso formal, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal, pelo réu José Dhemes da Silva.2.4.1 Concurso Formal - artigo 70, caput do Código Penal Como é cediço, dentre as diversas classificações propostas para os tributos, predomina a aceitação, na doutrina e jurisprudência, de que são cinco as espécies do gênero tributo: impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições. A partir desta classificação, é possível dizer que, em matéria penal, o crime previsto no artigo 337-A do Código Penal é especial em relação ao tipo descrito no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, na medida em que o primeiro tutela a sonegação de contribuições previdenciárias, enquanto o último cuida da sonegação de tributos em geral, conforme inequívoca redação dos citados dispositivos legais. Nota-se, a partir da leitura dos citados dispositivos, que a conduta criminosa consiste, em sentido amplo, na redução ou supressão de tributo, mediante expediente fraudulento, qual seja, a omissão ou prestação de informação falsa que tenha o condão de influir na base de cálculo do referido tributo. Decorre disto que, quando determinada informação falsa prestada pelo contribuinte tiver o condão de repercutir, ao mesmo tempo, no cálculo do valor da contribuição previdenciária devida e, também, de outros tributos a serem pagos pelo declarante, haverá a prática de duas figuras típicas, mediante uma única conduta, incidindo, dessa forma, o disposto no artigo 70 do Código Penal. Consoante apurado no bojo da Representação Fiscal para Fins Penais, o acusado, no ano-calendário de 2005, exercício de 2006, mediante uma única conduta (omissão de receitas da atividade por ele exercida), suprimiu tributos federais que eram devidos, bem como contribuições sociais previdenciárias, incidindo na supramencionada causa de exasperação da pena.2.5 DOSIMETRIA Ressalta-se que as penas previstas nos preceitos secundários dos delitos descritos no artigo 1º, da Lei 8.137/90 e no artigo 337-A, do Código Penal, são idênticas, assim como, no caso concreto, as circunstâncias judiciais e o número de condutas praticadas, não há que se falar, portanto, em delito mais grave para o cálculo da dosimetria da pena. Nesses termos, em virtude do concurso formal, adoto a dosimetria da pena pela prática do delito descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.2.5.1 Dosimetria da pena do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.2.5.2 Circunstâncias judiciais: A culpabilidade manteve-se dentro dos limites do

arquetipo penal. O acusado não ostenta maus antecedentes (ff. 173 e 183). À míngua de provas, não se pode estabelecer juízo de valor acerca da personalidade do agente. Deste crime sobrevieram consequências vultosas, uma vez que com a movimentação de recursos da sociedade empresarial à margem da tributação, conseguiu-se suprimir tributos e contribuições sociais previdenciárias que totalizaram, em valores originários, R\$ 543.364,27 (quinhentos e quarenta e três mil, trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos) que, embora entenda insuficiente para caracterizar a agravante prevista no artigo 12, inciso I, da Lei 8.137, de 1991, grave dano à coletividade, é bastante para causar considerável prejuízo ao erário. As circunstâncias e os motivos do crime foram normais à espécie, descabendo acerca deles qualquer outro juízo de valor. O mesmo se diga relativamente à conduta social do agente. No mais, em virtude de o Estado ter sido o sujeito passivo do delito, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto, uma circunstância judicial desfavorável (consequências do delito), a pena-base deve ser acrescida de 1/6 (um sexto), correspondente a 04 (quatro) meses, ficando estabelecida em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de RECLUSÃO. A pena de multa será fixada ao final, proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada in concreto.

2.5.3 Circunstâncias atenuantes e agravantes: Não há circunstâncias atenuantes. De outro lado, vislumbra-se a presença da circunstância agravante prevista na alínea g do inciso II do artigo 61 do Código Penal. O acusado praticou o crime valendo-se da condição de administrador da sociedade empresária Assis Fraudas Indústria e Comércio Ltda. - EPP (CNPJ nº 05.075.060/0001-97). Isto é, agiu com violação de dever inerente à profissão, consistente na proibição da condução da atividade econômica organizada para a consecução de fins econômicos lícitos, além do dever de escrituração contábil. Sendo assim, a pena outrora fixada deve ser agravada em 1/6 (um sexto), ficando estabelecida em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de RECLUSÃO.

2.5.4 Causas de diminuição e de aumento da pena: Inexistem causas de diminuição de pena.

2.5.5 Do concurso formal: Incide, na hipótese, a majorante do concurso formal de crimes, prevista no artigo 70, caput 1ª parte, do Código Penal, relativamente às imputações dos delitos de sonegação de contribuição previdenciária (artigo 337-A, inciso III, do Código Penal) e sonegação fiscal (artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90), já que se trata de delitos autônomos, configurando-se assim, o concurso formal de delitos, uma vez que o agente, com uma só ação, praticou mais de um crime, devendo incidir aludida causa de aumento de pena. Aplico ao acusado, portanto, o aumento mínimo de 1/6 (um sexto), levando em conta o critério adotado pelo c. STJ, segundo o qual: O percentual de aumento decorrente do concurso formal de crimes (art. 70 do CP) deve ser aferido em razão do número de delitos praticados, e não à luz do art. 59 do CP [...] (HC 136.568/DF, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 13/10/2009). Dessarte, considerando que com sua conduta o réu deu causa à prática de 02 (dois) crimes, a pena anteriormente fixada, fica estabelecida em 3 (três) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de RECLUSÃO.

2.5.6 Pena de multa: A pena de multa, igualmente prevista para a hipótese, deve ser fixada segundo o mesmo critério trifásico, resultando em 14 (quatorze) dias-multa. Fixo inicialmente cada dia-multa no importe de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo, vigente à época da constituição definitiva dos créditos tributários, à míngua de elementos que permitam verificar com segurança a capacidade econômica do réu.

2.6 PENA DEFINITIVA: Observado o critério trifásico de fixação das penas (CP artigo 68), a reprimenda fica DEFINITIVAMENTE fixada em 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, mais multa correspondente a 14 (quatorze) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época da constituição definitiva dos créditos.

2.7 DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS: As circunstâncias judiciais acima valoradas e o total da pena privativa de liberdade estão a indicar o regime aberto para o início de cumprimento da sanção (Código Penal, artigo 33, 2º, c). Apesar da presença de uma circunstância judicial desfavorável, reputo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos se mostra socialmente recomendada, porque o crime não foi praticado com violência. Por isso, a segregação do acusado, consideradas as condições do sistema carcerário, não contribuirá para ressocializá-los, nem para inculcar neles a consciência de cidadania fiscal. Assim, mostra-se mais socialmente eficaz a condução do apenado à prestação de serviços comunitários e ao pagamento de prestação pecuniária. Dessa forma, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária mensal, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) pelo prazo de 38 (trinta e oito) meses. Os valores deverão ser depositados em conta vinculada ao Juízo da Execução, nos termos das Resoluções CNJ nº 154, de 13/07/2012, e 295, de 04/06/2014. Por fim, o réu poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar.

3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR JOSÉ DHEMES DA SILVA (brasileiro, solteiro, R.G. nº 16.870.689-1/SSP/SP, C.P.F. nº 116.720.368-28, filho de Josefa Eulália da Silva, nascido no dia 10/12/1967, residente na Rua Carapanã, 29, Vila Nivi, São Paulo/SP) à pena de 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além do pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época da constituição do crédito tributário, pela prática dos crimes previstos no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e artigo 337-A, inciso III, na forma do artigo 70 caput, 1ª parte, ambos do Código Penal. Substituo as penas de prisão por duas restritivas de direitos, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária mensal, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) pelo prazo de 38 (trinta e oito) meses. Os valores deverão ser depositados em conta vinculada ao Juízo da Execução, nos termos das Resoluções CNJ nº 154, de 13/07/2012, e 295, de 04/06/2014. Condono o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se à Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução das penas. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8002

ACAO CIVIL PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/03/2016 77/1057

0001062-84.2013.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X G.RIBEIRO DE FREITAS FILHO EPP(SP134615 - ALESSANDRO CESAR CUNHA) X GODOFREDO RIBEIRO DE FREITAS FILHO(SP134615 - ALESSANDRO CESAR CUNHA)

Vistos em Inspeção.FF. 329/345: Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal.FF. 347/351: Contrarrrazões ofertadas espontaneamente pelo Ministério Público Federal.Intime-se a União Federal acerca da sentença de ff. 319/323 e para, querendo, apresentar contrarrrazões à apelação interposta pelos réus.Sobrevindo apelação do Ministério Público Federal ou da União Federal, voltem conclusos para novas deliberações.Caso contrário, se decorrido in albis o prazo recursal do Parquet e da União Federal e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000046-27.2015.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HOTEL RESORT AGUA DAS ARARAS LTDA(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL E SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X JOAO CARLOS CAMOLESE(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL E SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP284945 - LUIS GUSTAVO BITTENCOURT MASIERO E SP218181 - TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO E SP253744 - RODRIGO NAMIKI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Vistos em Inspeção.FF. 436/446: Intimem-se os réus para, querendo, manifestarem-se acerca do mandado de constatação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo supra assinalado, cientifique-se o corrêu Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, na pessoa do(a) Sr(a). Procurador(a) Regional Federal da 3ª Região, dos documentos de ff. 448/562.Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para providências de sentenciamento.Int. e cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000279-87.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO FLORENTINO DINIZ

DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face de ANTONIO FLORENTINO DINIZ (CPF nº 258.986.888-03) ação de busca e apreensão do veículo Chevrolet/Montana, ano e modelo 2012, cor branca, placas BEL-3946, renavam 00454670966. Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia da Cédula de Crédito Bancário n.º 71424099, pactuada pelas partes em 23/06/2015. Alega, em síntese, que houve inadimplência pela parte requerida. Pleiteia a concessão de imediata liminar para busca e apreensão do bem alienado. Junta os documentos de fls. 05/19.DECIDO.À concessão da medida cautelar, devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto - o *periculum in mora*.Da análise superficial própria da apreciação liminar, em especial do cotejamento dos documentos apresentados, diviso a existência do *fumus boni iuris* necessário à concessão da tutela liminar pretendida.No caso dos autos, noto que as partes firmaram contrato de mútuo, manifestando a parte requerida expressamente sua concordância com relação às condições estabelecidas e se beneficiando de imediato com o valor do crédito que lhe foi liberado.Da análise do contrato se apura do item 13 (fl. 09) que: Tenho ciência de que o crédito decorrente da presente CCB terá o seu VENCIMENTO ANTECIPADO automaticamente, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação prévia, judicial ou extrajudicial, englobando principal e acessórios, que se tornarão imediatamente exigíveis, a exclusivo critério do CREDOR, de acordo com o previsto em lei e nas seguintes hipóteses: (i) descumprimento pelo(a) EMITENTE de qualquer obrigação pactuada nesta CCB ou de qualquer outro contrato, Cédula de Crédito Bancário ou obrigação pactuada entre o(a) EMITENTE e o CREDOR: (...). Assim, é de se fixar que a parte requerida está em mora contratual desde o inadimplemento de suas obrigações livremente assumidas. Sabia-o desde o inadimplemento e não dependia de qualquer citação/notificação para restar ciente de que incorrera em tal inadimplemento contratual. O financiamento foi formalizado em 23/06/2015 (fl. 10) e conforme se apura do demonstrativo de evolução contratual (fls. 18 e verso), a parte requerida está em mora contratual desde 24/08/2015. O *periculum in mora* se dessume da utilização ordinária do veículo pelo devedor inadimplente e da célere depreciação do bem e de seu valor de mercado.Diante do exposto, defiro a liminar. Determino a busca e a apreensão do veículo Chevrolet/Montana, ano e modelo 2012, cor branca, placas BEL-3946, renavam 00454670966, descrito nos documentos de fl. 13/14, para depósito/entrega à requerente Caixa Econômica Federal - CEF. Deverá a requerente fornecer os meios necessários para o transporte do bem na hipótese de impossibilidade de locomoção do mesmo, bem como local para que este seja depositado. Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, observando, quanto à sua forma e cumprimento, o disposto no artigo 841 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando, desde já, autorizada a utilização de força policial, se necessário, bem como a prática dos atos nas condições previstas no artigo 172, 2º do CPC.Nomeio depositário judicial do bem apreendido o Srº ROGÉRIO LOPES FERREIRA, CPF nº 203.162.246-34, telefone (31)2125-9432, representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, indicada pela requerente à fl. 03, o qual deverá ser contatado através da Sra. Cinthia Inácio, pelos telefones (31) 2125-9446 ou (31) 8449-9611 ou através do Sr. Túlio, pelo telefone (31) 2125-9456, ou pelos endereços eletrônicos gerencia.remoção@palaciosdosleiloes.com.br ou remoções6@palaciosdosleiloes.com.br ou, ainda, através dos empregados da CAIXA Thamy Kannah Daijo Ramos ou Mário Antonio Cunha, pelo telefone (14) 4009-8088 ou pelo e-mail girecbu07@caixa.gov.br, para agendamento da busca e apreensão.Na hipótese de o mandado de busca e apreensão retornar não cumprido, defiro a imediata restrição do veículo através do sistema RENAJUD.Após, cite-se a requerida, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/2004. Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0001448-17.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIO ROCHA TONIA X ALBERTO YASUO MURAKAMI

Considerando o decurso de prazo, certificado à fl. 98, reitere-se a intimação da CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o demonstrativo atualizado do débito, bem como providencie o pagamento das custas judiciais relativas à carta precatória a ser expedida, conforme despacho da fl. 95. Após, retornem os autos conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos em Secretaria até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000112-80.2010.403.6116 (2010.61.16.000112-8) - REYNALDO MALDONADO DO AMARAL(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intimadas as partes acerca do retorno dos autos de Superior Instância, informou a União a momentânea impossibilidade de realização dos cálculos de liquidação nos presentes autos, requerendo a concessão de novo prazo para tanto, ou intimação da parte autora para executar o julgado. Em que pese caiba ao credor promover a liquidação dos cálculos e a execução do julgado, na forma dos arts. 475-B e 730 do CPC (arts. 534 e seguintes do Novo CPC), considerando que a ré detém os elementos necessários à elaboração dos cálculos, defiro a dilação requerida pela União, concedendo o prazo de mais 30 (trinta) dias, para que apresente os cálculos, nos termos do despacho da fl. 250. Nesse prazo e sem prejuízo dele, poderá o credor, se preferir, apresentar os cálculos. Oportunamente, prossiga-se nos termos do despacho da fl. 250. Intimem-se. Cumpra-se.

0000896-86.2012.403.6116 - ALCINDO AUGUSTO DE SOUZA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso de prazo, certificado à fl. 116, reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia das folhas do processo trabalhista das quais conste a discriminação dos salários de contribuição reconhecidos como corretos e as respectivas competências, conforme solicitado pela APS-ADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, sob pena de restar prejudicado o cumprimento da obrigação de fazer. Cumprido, prossiga-se nos termos do despacho da fl. 115.

0000271-18.2013.403.6116 - MARIA LAURIETE RAMOS(SP201352 - CHARLES BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos e analisados os autos, saneio o feito. 1. Partes e representantes: As partes são capazes e estão regularmente representadas. A grafia dos nomes dos autores e réus encontra-se correta no registro do processo e não merece retificação. A carência de ação, sustentada pela ré em face da ilegitimidade ad causam, confunde-se com o mérito e com ele será dirimida oportunamente, por ocasião da prolação da sentença. Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal. O fato de o Ministério do Trabalho e Emprego ser o responsável pela operacionalização do benefício de seguro-desemprego não o remete à condição de legitimado para responder por conduta comissiva ou omissiva de empregado da ré. 2. Pressupostos processuais e condições da ação: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 3. Fatos controvertidos: A ocorrência de danos materiais e morais decorrentes de conduta atribuída a empregado da Caixa Econômica Federal, a qual resultou em óbice ao recebimento das parcelas de seguro-desemprego que a autora alega ter direito. 4. Sobre as provas: 4.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. Observando o quanto acima exposto e compulsando os autos, verifico que as partes formularam, na exordial e na contestação, pedido genérico de provas (ff. 10 e 32). Instadas a especificarem suas provas, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a produção da prova oral a fim de esclarecer a tese da sua contestação mediante depoimento de pessoas que presenciaram os fatos. Dessa forma, são relevantes à comprovação dos fatos as provas documentais e também as testemunhais. 4.2. Providências probatórias: Observando o quanto acima exposto, intimem-se as PARTES para que, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciado pela parte autora, apresentem provas documentais remanescentes. No mesmo prazo supra assinalado, deverá a PARTE AUTORA: a) apresentar cópia das páginas 20/21 da CTPS 18182/00103-SP, em complementação às cópias acostadas às ff. 13/14 destes autos; b) possuindo a autora outra CTPS, trazer cópia das páginas relativas à identificação (foto e qualificação) e contratos de trabalho, inclusive da primeira página em branco posterior à anotação do último vínculo empregatício. Desde logo, defiro a prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 12 de ABRIL de 2016, às 16h00min. Intimem-se as PARTES para prestarem depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto às PARTES a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Demais questões: serão apreciadas por ocasião do sentenciamento do feito. Int. e cumpra-se.

0001583-29.2013.403.6116 - MARLY DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA HELENA DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção geral ordinária. Converto o julgamento em diligência. A requerente informa que reside juntamente com sua irmã neste Município de Assis/SP e que suas duas filhas residem no Município de Marília/SP. Em análise aos documentos médicos juntados aos autos, denota-se que a autora vem realizando acompanhamento e tratamento médico, desde 02/2013, em uma clínica médica localizada no Município de São José do Rio Preto/SP (fls. 46/49). Não há nos autos qualquer informação de que a autora tenha residido naquele município. Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o porquê de ter realizado o mencionado tratamento médico naquela localidade. No mesmo prazo, deverá informar o nome completo das suas duas filhas (Jaqueline e Janaina), data de nascimento, número de RG e CPF de cada uma delas. Sem prejuízo, oficie-se(a) à Clínica Médica Dr. Toufik Rahd (email: clinica@clinicadrtooufikrahd.com.br) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo todo o prontuário médico da autora Marly de Souza (RG nº 21.350.622-1 SSP/SP, CPF nº 145.730.398-13) desde o primeiro atendimento, bem como, informe o período de tratamento por ela realizado e de que forma este ocorreu (gratuitamente ou particular mediante recursos próprios);b) ao Hospital Espírita de Marília (hem@hem.org.br) e à Secretaria Municipal de Saúde e Higiene de Cândido Mota/SP (email: saude@candidomota.sp.gov.br) para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o prontuário médico da autora Marly de Souza (RG nº 21.350.622-1 SSP/SP, CPF nº 145.730.398-13) desde o primeiro atendimento. Cópia desta, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de mandado/ofício. Após, com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença com prioridade. Intimem-se. Cumpra-se.

0002328-09.2013.403.6116 - MARIA DE SOUZA DIAS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.F. 297: Excepcionalmente, a fim de evitar futura alegação de nulidade e em homenagem à ampla defesa, defiro a devolução do prazo recursal ao INSS pelo tempo restante de 8 (oito) dias, contados da nova carga dos autos.FF. 278/293: Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.Ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Sobrevindo apelação do INSS, voltem os autos conclusos.Caso contrário, se decorrido o prazo para o INSS apelar e apresentar contrarrazões à apelação da autora, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais médicos arbitrados à f. 209/verso.Int. e cumpra-se.

0000720-39.2014.403.6116 - RENILDA GARCIA DE SOUSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em RETIFICAÇÃO à informação de secretaria de f. 296, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico de 03.03.2016, ONDE SE LÊ: perícia médica REDESIGNADA para o dia 26 de MARÇO de 2016, às 17h15min, LEIA-SE: perícia médica REDESIGNADA para o dia 28 de MARÇO de 2016, às 17h15min.

0000804-40.2014.403.6116 - ADELINA ANTONIO DA SILVA DASSIE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, nos termos do despacho da fl. 264, apurou o contador o montante de R\$ 52.513,82, sendo R\$ 47.483,52 relativos ao valor principal, mais R\$ 5.030,30 referentes aos juros.Inicialmente, afasto o valor relativo aos juros, tendo em vista que somente seriam devidos a partir da citação, conforme art. 219 do CPC e art. 405 do CC/02, para o fim de fixar de ofício o valor à causa de R\$ 47.483,52.Assim, considerando que, à época do ajuizamento da ação (08/2014), o valor de sessenta salários mínimos correspondia a R\$ 43.440,00, preliminarmente, em vista da manifestação às fls. 226/227, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se pretende renunciar expressamente ao valor excedente ao teto para fixação de competência do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da lei 10259/2001.Em caso afirmativo, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com as cautelas de praxe.Caso contrário, retomem os autos conclusos.

0002605-69.2015.403.6111 - MARTA REGINA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Intimada a emendar a exordial quanto ao valor atribuído à causa, manifestou-se a parte autora às fls. 58/59, atribuindo à causa o valor de R\$ 31.815,36.Conforme dispõe o art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalado, conforme disposto no parágrafo 3º do referido dispositivo.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta Vara Federal para o processo e julgamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com as cautelas de estilo.Intime-se. Cumpra-se.

0000408-29.2015.403.6116 - MARIA ANGELICA RORATO DA SILVA X RAFAEL AUGUSTO DA SILVA(SP019666 - JOAO BATISTA DE MELO JABUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLON ANTONIO DOS SANTOS MIGUEL X EDIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção.FF. 46/48: Em que pese ser possível à parte requerer, a qualquer tempo, os benefícios da justiça gratuita, não é razoável admitir que o faça depois do trânsito em julgado de sentença que lhe foi desfavorável, sobretudo quando não comprova a modificação de sua condição econômica e seu atual estado de miserabilidade.Acolher tal pleito implicaria prestigiar conduta cujo objetivo exclusivo não é o de obter acesso ao Judiciário, senão apenas de se eximir da condenação que lhe foi imposta.Iso posto, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela PARTE AUTORA e concedo-lhe novo prazo de 5 (cinco) dias para recolher as custas finais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.Comprovado o recolhimento das custas finais, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na

distribuição. Caso contrário, prossiga-se em conformidade com o segundo e terceiro parágrafos do despacho de f. 45. Int. e cumpra-se.

0001240-62.2015.403.6116 - HELIO DA SILVA ALVES(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

DESPACHO / OFÍCIO Autor: HELIO DA SILVA ALVES Réu: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS Destinatário do Ofício: Caixa Econômica Federal - CEF, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280 Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Ratifico os atos até então praticados. I - Intime-se o(a) AUTOR(A) para, no prazo de 30 (trinta) dias: 1. Apresentar cópia de sua certidão atualizada de casamento ou nascimento; 2. Se casado(a) sob o regime da comunhão de bens, parcial ou universal, na data do contrato de mútuo ou, se o caso, do contrato de venda e compra do imóvel objeto desta demanda, deverá: 2.1. Se mantido o mesmo vínculo conjugal, promover a inclusão do respectivo cônjuge no polo ativo, mediante petição instruída com cópia dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e procuração ad judicium; 2.2. Se separado(a) judicialmente, divorciado(a) ou viúvo(a): 2.2.1. apresentar prova documental de que é o(a) único(a) possuidor(a) ou proprietário(a) do imóvel; 2.2.2. se existirem outros possuidores ou proprietários, especialmente em razão de sucessão hereditária, promover a inclusão de todos no polo ativo, mediante petição instruída com cópia dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e procuração ad judicium; 3. Apresentar via original da procuração ad judicium (f. 52) e declaração de pobreza (f. 54); 4. Apresentar cópia de seus comprovantes de rendimento, especialmente cópia integral da última declaração de imposto de renda ou comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de indeferimento. II - Considerando que o ônus da prova compete a quem alega, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentar cópia do(s) contrato(s) firmado(s) pelo(s) mutuário(s) com cláusula de previsão de cobertura securitária pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a fim de comprovar a alegada natureza pública da(s) apólice(s). Ressalto que tal medida se faz imperiosa para fins de fixação ou afastamento da competência deste Juízo Federal para processar o presente feito. Friso, contudo, que documentos produzidos unilateralmente, tais como, telas de consultas de sistema informatizado ou declarações não serão admitidos a tal fim. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. Após o decurso dos prazos assinalados à parte autora e à Caixa Econômica Federal - CEF, voltem conclusos para nova apreciação. Int. e cumpra-se.

0001393-95.2015.403.6116 - ELISEU ALVES DE PADUA X JOEL MAXIMIANO(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

DESPACHO / OFÍCIO Autor: ELISEU ALVES DE PADUA e OUTRO Réu: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS Destinatário do Ofício: Caixa Econômica Federal - CEF, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280 Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Ratifico os atos até então praticados. I - Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias: 1. Apresentar cópia de certidão atualizada de casamento ou nascimento de todos os autores; 2. Os autores casados sob o regime da comunhão de bens, parcial ou universal, na data do contrato de mútuo ou, se o caso, do contrato de venda e compra do imóvel objeto desta demanda, deverão: 2.1. Se mantido o mesmo vínculo conjugal, promover a inclusão do respectivo cônjuge no polo ativo, mediante petição instruída com cópia dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e procuração ad judicium; 2.2. Se separados judicialmente, divorciados ou viúvos: 2.2.1. apresentar prova documental de que são os únicos possuidores ou proprietários do imóvel; 2.2.2. se existirem outros possuidores ou proprietários, especialmente em razão de sucessão hereditária, promover a inclusão de todos no polo ativo, mediante petição instruída com cópia dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e procuração ad judicium. II - Considerando que o ônus da prova compete a quem alega, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentar cópia do(s) contrato(s) firmado(s) pelo(s) mutuário(s) com cláusula de previsão de cobertura securitária pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a fim de comprovar a alegada natureza pública da(s) apólice(s). Ressalto que tal medida se faz imperiosa para fins de fixação ou afastamento da competência deste Juízo Federal para processar o presente feito. Friso, contudo, que documentos produzidos unilateralmente, tais como, telas de consultas de sistema informatizado ou declarações não serão admitidos a tal fim. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. Após o decurso dos prazos assinalados à parte autora e à Caixa Econômica Federal - CEF, voltem conclusos para nova apreciação. Int. e cumpra-se.

0001458-90.2015.403.6116 - SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAI(SP220708 - SILVIO REGIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e

coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, anotando-se o código relativo à atualização de conta de FGTS.Int. e Cumpra-se.

0001520-33.2015.403.6116 - CARLOS ROBERTO MARCELINO(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Em atenção à petição das fls. 72/73, concedo o prazo de mais 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste.Após, retomem os autos conclusos.

0000073-73.2016.403.6116 - LUCIANO ALMEIDA GOMES(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por LUCIANO ALVEIRA GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. Objetiva, em sede liminar, a produção de prova pericial a fim de constatar os vícios decorrentes da construção do imóvel objeto destes autos, além da inspeção judicial para que em visita ao empreendimento em questão sejam constatados os problemas alegados. Aduz ter adquirido de Paulo Roberto Teixeira o imóvel localizado na Rua Euclides da Cunha, nº 1307, Vila Soubiê, Assis/SP, setor 04, quadra 269, Lote 015, matrícula 54.044 do CRI Assis/SP, em 29/05/2014, através de financiamento junto à CEF mediante contrato de compra e venda de imóvel e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, no âmbito do Programa Carta de Crédito FGTS e do Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa Minha Vida do Governo Federal. Afirma que após ter recebido o imóvel passou a notar problemas na construção. Assevera que não conseguiu resolver os defeitos no imóvel mesmo depois de ter entrado em contato com os requeridos por diversas vezes, pois nenhum deles assumiu a responsabilidade. Ao final postula a condenação dos requeridos ao ressarcimento pelos danos causados em decorrência dos vícios de construção, bem como indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além da resolução de todos os vícios existentes nos moldes da solução técnica apresentada na perícia, inclusive, fixando a responsabilidade dos requeridos quanto às despesas relativas ao eventual aluguel caso tenha que deixar o imóvel para reformas. Requer a inversão do ônus da prova e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 19/75).Determinada a emenda à inicial (fl.78), integralmente cumprida à fl. 79/80.Vieram os autos conclusos para análise das medidas antecipatórias requeridas. Decido.Inicialmente, recebo a petição de fls. 79/80 como emenda à inicial. Sustenta o autor que o imóvel adquirido de Paulo Roberto Teixeira, mediante financiamento imobiliário pela CEF, possui os seguintes vícios de construção: Não construção de muro próprio em boa parte do comprimento do terreno junto a divisa do lado direito, sendo que o telhado da lavanderia se utilizada do muro construído pelo proprietário da edificação vizinha; Falta de tubos verticais de coleta das águas pluviais dos telhados, acarretando prejuízos à pintura externa do imóvel; Muro da divisa à direita do lote foi construído pelo incorporador dentro do lote do vizinho: em primeiro plano a parede rebocada e pintada pertence a edificação vizinha; em segundo plano o muro, apenas chapiscado, sem estar revestido e pintado, faceando a parede vizinha. Além disso, o muro não possui altura mínima de dois metros conforme requisito do código de Obras do Município de Assis/SP; O fundo do terreno não foi terraplanado, sendo que o seu nível se encontra abaixo do nível da guia da rua da frente da casa; Fissuras no reboco externo da parede do corredor ao lado direito do terreno; Acabamento mal executado dos espelhos de interruptores e tomadas; Fissuras nas paredes internas; Manchas nos rejuntas do piso cerâmico interno do imóvel; e inexistência de fio terra nos circuitos de distribuição interna do imóvel. Ainda que a formalização do financiamento do imóvel tenha ocorrido somente em 29/05/2014 (fls. 23/48), nota-se que o autor efetivou o contrato particular de compromisso de venda e compra com o corréu Paulo Roberto Teixeira em 23/08/2013 (fls. 67/69). Evidentemente que desde referida data o autor já tinha condições de verificar a existência dos alegados vícios de construção. Contudo, manteve-se inerte por mais de dois anos da compra do imóvel e somente em 19/01/2016 vem recorrer ao Judiciário questionando defeitos naquele imóvel que, inclusive, podem não existir ou decorrer da sua má conservação/utilização. Deste modo, sob o aspecto material dos vícios referidos, diviso a necessidade de instrução acerca da existência, extensão, origem e gravidade dos defeitos indicados pelo autor. Contudo, antes de tal providência, pela própria natureza da causa, convém que a parte contrária seja ouvida e, antes da custosa instrução probatória, sejam as partes instadas à resolução consensual do conflito. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderão os réus apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo.Em continuidade:1. Citem-se os requeridos, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Na oportunidade, em o entendendo conveniente, deverão apresentar proposta de acordo nos autos. 2. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. E, havendo aceitação, façam-se os autos conclusos para homologação. 3. Todavia, na impossibilidade de composição amigável e após a juntada das contestações, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000226-09.2016.403.6116 - WALKER DA SILVA X VERA LUCIA DE VASCONCELOS SILVA(SP168363 - LEONIDAS CORREIA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Cuida-se de ação ordinária instaurada após ação de Walker da Silva e Vera Lúcia de Casconcelos Silva, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Em síntese, pretendem a prolação de provimento antecipatório com o objetivo de purgar a mora solvendi decorrente da impontualidade no pagamento da 28ª contraprestação do financiamento imobiliário adquirido perante a ré, com autorização para o depósito do respectivo valor e das prestações futuras em Juízo. Asseveram que firmaram junto à requerida três negócios jurídicos, a saber: i) a Cédula de Crédito Imobiliário nº 1.4444.0428866-1; ii) uma proposta, opção de seguro e demais condições para vigência do seguro habitacional, vinculada ao contrato imobiliário e; iii) o contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do SFH. Sustentam que tais negócios jurídicos, por serem defesos em lei, são anuláveis de pleno direito, a teor dos artigos 104, 138, 139, 186 e 187 do Código Civil, por ofensa aos princípios da boa-fé e lealdade negocial, eis que eivados de vícios contratuais decorrentes da cobrança abusiva de taxa de juros, da prática de anatocismo e da contratação abusiva e desproporcional de seguro habitacional. Anexaram os documentos de ff. 15-73. Os autos foram remetidos a este Juízo por declínio de competência (f. 74). Os autores emendaram a petição inicial às ff. 87-96, adequando o valor da causa e apresentando os documentos de ff. 98-201. DECIDO. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela processual cautelar. À antecipação de tutela deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. A hipótese sub iudice é regida pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, a qual, em seu Capítulo V, ao tratar Dos Contratos De Financiamento De Imóveis, cuidou de exigir, em seu artigo 50, que sejam discriminadas na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende o autor controverter, quantificando o valor incontroverso (artigo 50, caput), além de determinar que o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados (artigo 50, 1º) e, ainda, que a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados (artigo 50, 2º). Da leitura desses dispositivos, observa-se que o autor-mutuário deve descrever minuciosamente, a ilegalidade do valor que lhe está sendo cobrado pelo agente financeiro, narrando, pelo menos e como mínimo essencial, os motivos, as datas e os valores, em que se observaram as abusividades por parte do agente mutuante quando da apuração do valor das parcelas, do reajuste e da revisão do saldo devedor residual. E, mais, não bastam meras alegações, sendo, também, necessário se carrear à petição inicial os documentos comprobatórios dessas afirmações, exigência esta extraída dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Por fim, deve, também, o autor-mutuário pagar os valores incontroversos (1º), sendo certo que, para obter a suspensão da exigibilidade dos valores controvertidos, apresenta-se, como condição imprescindível, o depósito do montante correspondente no tempo e no modo contratados (2º). Ora, isso significa, em outras palavras, que o único meio para se conseguir a desejada suspensão da exigibilidade do débito ora cobrado pela CEF, ao longo da tramitação desta demanda, é um só: (i) apontar qual teria sido o efetivo e concreto descumprimento contratual cometido pela CEF; e (ii) depositar, judicialmente, o exato valor cobrado pelo mutuante, o qual, no caso, equivale, segundo a planilha de evolução de financiamento de ff. 179/183, ao valor da 28ª prestação de R\$ 3.301,96 (três mil, trezentos e um reais e noventa e seis centavos) acrescido das taxas e dos encargos contratuais apontados no contrato de mútuo habitacional, sendo certo que qualquer valor diverso deste foge à regra do mencionado artigo 50, 2º, da Lei n.º 10.931/2004 por divergir do valor no tempo e modo contratados. No caso em tela, tais exigências não foram cumpridas a contento pelos autores na formulação do pedido da tutela antecipada ora em análise. A uma, porque os autores limitam-se a tecer considerações genéricas acerca de um suposto desequilíbrio na equação econômico-financeira do negócio jurídico, afirmando, superficialmente, uma afronta aos princípios da boa-fé e lealdade negocial e aos dispositivos do Código Civil, sustentando uma suposta ilegalidade e anulabilidade dos negócios livremente entabulados, por suposta aplicação abusiva de taxa de juros, prática de anatocismo e abusividade na contratação do seguro habitacional. Todas essas alegações não passam de meras afirmativas calcadas, abstratamente, no simples apontamento de dispositivos do Código Civil de 2002 e Lei nº 8.177/91. Em momento algum, porém, os autores realizam qualquer atividade subsuntiva destes dispositivos legais ao caso concreto, não acenando, sequer, quais seriam as cláusulas contratuais que, supostamente, colidiriam com tais normas jurídicas e quais seriam os motivos de tais colisões. Em outras palavras, os mutuários alegam a ausência de sinalagma obrigacional do presente contrato de adesão, mas não dizem onde, quando e como teria sido o efetivo e o concreto descumprimento contratual cometido pela CEF. Enfim, afirmam, mas nada demonstram. A duas, porque os autores não demonstram a intenção de depositar o valor integral das prestações no tempo e modo contratados (artigo 50, 2º, da Lei n.º 10.931/2004). Em verdade, os mutuários buscam, apenas, consignar, liminarmente, (...) para DEPÓSITO em conta à disposição do JUÍZO, da 28ª CONTRAPRESTAÇÃO, no VALOR de R\$2.747,51 (DOIS MIL, SETECENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), a título de CONTRAPRESTAÇÃO DE FINANCIAMENTO (Amortização e Juros), acrescida de PRÊMIO DE SEGURO (M.I.P. e D.F.I.) e TAXA DE ADMINISTRAÇÃO (R\$25,00), tal como consta na Tabela 1-A (RECÁLCULO PARA FINS JUDICIAIS), vencida em 23/02/2016, valor este que, além de não equivaler ao valor ora cobrado pela CEF no tempo e modo contratados (artigo 50, 2º, da Lei n.º 10.931/2004), corresponde a um valor quantificado unilateralmente pelos devedores, o que denota uma parcialidade que, por questões óbvias, é absolutamente questionável, em especial, neste juízo de cognição sumária típica das tutelas de urgência. Diante disso, indefiro a medida liminarmente requerida. Em continuidade: Acolho as emendas à inicial de ff. 87-201.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. 2. Indefiro, outrossim, o pedido para intimação do Ministério Público Federal, diante da ausência de qualquer das hipóteses que legitimam sua intervenção (artigo 82 do CPC). 3. Cite-se a ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. 4. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão. 5. Cumprido o item anterior, intime-se a ré a que especifique as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão. 6. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso

nada mais seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o julgamento. Servirão cópias desta decisão, após devidamente autenticadas por serventuário desta Vara, como ofício, mandados e cartas de intimação e citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001158-02.2013.403.6116 - VALDEMIR ALVES RODRIGUES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001207-09.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001282-58.2008.403.6116 (2008.61.16.001282-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2755 - ALAN OLIVEIRA PONTES) X ILDA PASSOS SILVA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção. Aguarde-se a transmissão do ofício requisitório a ser expedido nos autos principais, Execução contra a Fazenda Pública nº 0001282-58.2008.403.6116. Após, remetam-se estes autos, juntamente com aquela, ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001282-58.2008.403.6116 (2008.61.16.001282-0) - ILDA PASSOS SILVA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA PASSOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. F. 316: Considerando os efeitos em que foi recebida a apelação do INSS nos Embargos à Execução nº 0001207-09.2014.403.6116, em apenso, prejudicada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, neste momento processual. F. 317: Fixo em R\$1.280,51 (mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta e um centavos) o valor incontroverso dos honorários advocatícios de sucumbência, em setembro de 2014. Em relação às parcelas vencidas, não há valores incontroversos. Requistem-se os honorários sucumbenciais incontroversos, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011). Após a transmissão do ofício requisitório expedido, remetam-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução nº 0001207-09.2014.403.6116, em apenso, ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente N° 4884

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0004110-41.2014.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X APARECIDO MANOEL PINTO X VANILDE MILKE PINTO(SP263421 - HAILA DE CASTRO CONFORTI FERREIRA E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP283465 - VIVIANE DOS SANTOS E SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA)

Trata-se de Ação de Desapropriação proposta pelo INCRA em face de Aparecido Manoel Pinto e Vanilde Milk Pinto, tendo como objeto os imóveis de matrículas nºs 4.066, 4.090, 4.768, 4.798, 2.166, 6.387 e 5.314 do CRI da comarca de Agudos/SP. Pelas petições de f. 1098/1108 e 1169/1171, o Sr. Walter Ciaramicolo entende ser terceiro interessado na lide e pleiteia sua inclusão nos cadastros processuais. Aduz que adquiriu os imóveis de matrículas nºs 7.482 e 8.312 do CRI de Agudos/SP (de pessoas estranhas a lide, diga-se) e que há processo em trâmite para a devida demarcação de áreas envolvendo tanto seus imóveis como os que são objetos desta ação. O INCRA (f. 1117/1118), instado a falar, sustentou ser incabível tal intervenção visto a não comprovação de que se tratam de áreas coincidentes, como tenta fazer crer o Sr. Walter. Na mesma linha seguiram os demandados (f. 1134/1135). Vieram os autos conclusos para que o pedido de intervenção fosse apreciado, entretanto, entendo que não existem elementos nos autos aptos à prolação de qualquer decisão. Digo isto porque, segundo o Sr. Walter, a justificativa para sua intervenção no feito advém de demanda de retificação de áreas de

sua propriedade (f. 1170) juntamente com as que são objeto da lide. Ocorre que o suposto terceiro interessado não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse sua alegação, tal qual a inicial da ação nº 0001502-82.2009.8.26.0058 ou, se o caso, certidões do Cartório de Registro de Imóveis correspondente dando conta do desmembramento, etc. Nesta esteira, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a complementação do pedido de intervenção, com os documentos que o peticionante entender pertinentes à comprovação de que a desapropriação aqui posta realmente atinge ou poderá atingir patrimônio seu. Int.

MONITORIA

0001802-71.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO ADOLFO PEDROSO(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES)

Tendo a Requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 128), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Proceda-se ao levantamento da penhora, acaso houver. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários pela inexistência de lide na fase de execução/cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003027-29.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GENY ELISABETE DA CRUZ CAPRAS(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Tendo a Requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 109), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Proceda-se ao levantamento da penhora, acaso houver. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários sucumbenciais. Fixo os honorários da advogada dativa, Dra. Carmen Lucia Campoi Padilha, no valor máximo da tabela vigente do CJF. Requisite-se o pagamento. Desnecessária a intimação da parte contrária quanto à renúncia a honorários, porquanto estes são devidos na espécie, sobretudo, porque se trata de pedido de desistência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006958-40.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EMERSON NEY BRANCAGLION(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Tendo a Requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 104), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Proceda-se ao levantamento da penhora, acaso houver. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários sucumbenciais. Fixo os honorários da advogada dativa, Dra. Carmen Lucia Campoi Padilha, no valor máximo da tabela vigente do CJF. Requisite-se o pagamento. Desnecessária a intimação da parte contrária quanto à renúncia a honorários, porquanto estes são devidos na espécie, sobretudo, porque se trata de pedido de desistência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001958-88.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO RICARDO JANA(SP241216 - JOSE LUIZ RUBIN E SP313826 - VITOR RUBIN GOMES)

Tendo a Requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 76), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Proceda-se ao levantamento da penhora, acaso houver. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários pela inexistência de lide na fase de execução/cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000974-36.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIO ANDRE SAES SANTIAGO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza a presente ação monitoria contra FABIO ANDRE SAES SANTIAGO, alegando que disponibilizou ao Requerido, em 15/05/2013, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), através de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 000290160000189829. Diz que o Requerido não adimpliu todos os compromissos nas datas de vencimento das prestações, o que deu azo ao vencimento antecipado do contrato, cujo saldo devedor perfaz o montante de R\$ 33.999,45 (trinta e três mil, novecentos e nove reais e quarenta e cinco centavos). Requer a condenação do Devedor ao pagamento da mencionada importância, cujo valor deverá ser acrescido de todos os encargos pactuados no contrato e atualização monetária, até a data do seu efetivo pagamento. Acostou à exordial procuração e documentos. Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação do Devedor, nos termos do art. 1.102 e seguintes do CPC (f. 18), o que ocorreu, efetivamente, às f. 29. Às f. 36-43, o Requerido opôs embargos, nos quais sustenta, em preliminar, a inadequação da via eleita, tendo em vista a instrução da petição inicial com título executivo extrajudicial, natureza que reveste o contrato de financiamento aludido. No mérito, reconhece o empréstimo e contrato colacionado aos autos, mas afirma que a Demandante cobra valor acima do que lhe é devido, tendo em vista que a planilha de f. 13 demonstra um total de R\$ 31.605,94, inferior àquele atribuído na inicial. Aduz que a atualização do montante devido deve

observar aos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, relativos às ações condenatórias em geral, desde o vencimento antecipado ou desde a citação. Pede a realização de perícia contábil a fim de que venha a ser apurado o suposto quantum debeatur e extirpados os excessos indevidos, preservando-se o equilíbrio contratual e a boa-fé objetiva, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor e nos artigos 421, 422 e 478 do Código Civil. Sobre os embargos opostos, abriu-se vista à Embargada Caixa Econômica Federal, que apresentou sua impugnação (f. 62-70). Sem requerimento específico de provas, mesmo diante do comando de f. 60, vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. Tratando-se a situação dos autos de matéria de direito, isto é, sobre a validade ou não dos juros contratados, desnecessária a produção de prova pericial. Aliás, como relatado, as partes não especificaram nem justificaram a pertinência da referida prova. E eventual exclusão de encargos indevidos poderá ser apurada em liquidação de sentença, pois dependerão, assim, de meros cálculos matemáticos. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita (ou carência de ação), uma vez que a ação monitoria é adequada à cobrança dos valores em apreço, pois cuida de contratos bancários devidamente pactuados, cujos valores não foram quitados e estão acompanhados (os contratos) dos correspondentes demonstrativos. A jurisprudência é farta a esse respeito, havendo, inclusive, o enunciado nº 247 da súmula do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Quanto aos arts. 739-A, 5.º e 475-L, 2.º do Código de Processo Civil eles se referem, respectivamente, aos embargos à execução e à impugnação ao cumprimento da sentença, não sendo aplicáveis aos embargos monitorios. Sabe-se que a ação monitoria, a teor do disposto pelo art. 1.102a do CPC, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Ao deflagrar o procedimento monitorio, o credor deve demonstrar claramente a constituição do seu crédito, o que, sem dúvida alguma, ocorre na hipótese vertente, posto que o contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, apresentado pela Autora às f. 05-11, é documento hábil a ensejar a ação monitoria. Além disso, do compulsar dos autos, infere-se incontroverso que o contrato foi firmado entre os litigantes para vigorar por períodos de 48 (quarenta e oito) meses (cláusulas sexta - f. 07), sendo que o Devedor se obrigou a pagar à creditada Caixa Econômica Federal, no prazo da vigência contratual, o valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) - (cláusula primeira - f. 05), acrescido dos encargos previstos nas cláusulas oitava e nona do referido instrumento. Para o caso de inadimplência do Pagador, estipulou-se, ainda, que as dívidas sujeitar-se-iam à atualização monetária, aplicando-se a TR, juros remuneratórios (iguais aos contratados: 1,69% ao mês), com capitalização mensal, e juros moratórios, à razão de 0,033333% por dia de atraso (cláusula décima quarta). Assim, não sendo honradas as cláusulas e prazos acordados para o pagamento, operou-se o vencimento antecipado das obrigações (previsão da cláusula décima quinta da avença), procedendo a Credora à atualização dos débitos na forma contratada, consoante se vê dos cálculos de f. 13, sendo plenamente demonstrada, com isso, a constituição do seu direito. Não prevalecem as alegações do embargante acerca do excesso de execução, pois os valores informados à f. 13 estão posicionados para a data do vencimento antecipado do contrato (14/11/2013) e ação foi ajuizada em 26/02/2014, tratando-se, portanto, de valor atualizado da dívida. Aliás, em sua inicial, a CAIXA informou que o valor foi atualizado conforme os termos ajustados entre as partes para o dia 05/02/2014 (f. 03) e o valor, de fato, não é excessivo, considerando a taxa contratada de 1,69% ao mês. Prosseguindo, de acordo com o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, o negócio jurídico existente entre as partes está sem dúvida alguma regulado pelo Código de Defesa do Consumidor, o que permite, em princípio, a mitigação de alguns institutos em prol daqueles que contratam com as instituições financeiras. Aliás, tanto são reiteradas as decisões do STJ nesse sentido, que foi editada a Súmula 297 estabelecendo que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Importante destacar que não há qualquer vedação do CDC ao contrato de adesão. Isto porque o fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não dificulta a interpretação de suas cláusulas, nem compromete a liberdade do aderente em contratar, ao contrário, permanece garantido seu direito em aceitar ou não o contrato. Os encargos cobrados pela Autora constam efetivamente do contrato, de modo que, a rigor, não de ser exigidos, a menos que estejam em desacordo com normas e/ou preceitos de ordem pública que limitem a liberdade de disposição entre as partes contratantes. Conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, corrente a que também me filio, é legal a capitalização de juros em período inferior a um ano para os contratos celebrados a partir de 31.3.2000, em aplicação ao art. 5º da Medida Provisória 1963-17 (atualmente 2.170-36/2001), desde que pactuada. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. (...). (STJ. AgRg no Ag 1013961/RS. Rel. Min. Fernando Gonçalves. Quarta Turma. J.17/02/2009). Não há, outrossim, que se falar em juros remuneratórios acima do limite legal, pois em relação aos contratos bancários não se aplica a limitação legal da taxa de 12% ao ano. Ademais, a abusividade da taxa de juros exige demonstração de que diverge das eventuais taxas aplicadas no mercado, o que também não ocorreu na presente demanda, uma vez que não comprovados esses índices. Neste passo, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido. (STJ, Terceira Turma, AGRESP 200801965402, SIDNEI BENETI, 22/02/2011 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da

taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento.(STJ, Quarta Turma, AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, 04/02/2011 - grifo nosso).E, no caso dos autos, está disposto nas cláusulas décima quarta dos contratos firmados entre as partes que ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive, ficou pactuado ainda que sobre os valores em atraso incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação e incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Desta feita, estes são os parâmetros de atualização dos montantes devidos e essa cumulação com outros encargos contratuais só seria vedada acaso houvesse a incidência da comissão de permanência, para o período posterior ao vencimento da dívida (REsp 1.061.530/RS). Destarte, pelos fundamentos expostos, não havendo a incidência da comissão de permanência, totalmente possível a cumulação dos encargos previstos no contrato. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO PACTUADA - TAXA REFERENCIAL, JUROS REMUNERATÓRIOS E JUROS DE MORA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - FALTA DE INTERESSE - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE RÉ IMPROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) embora seja admissível a incidência da comissão de permanência para fins de atualização da dívida oriunda de contratos bancários, conforme enunciados das súmulas números 30, 294, 296 e 472, do E. Superior Tribunal de Justiça, tal encargo, no entanto, somente é devido desde que pactuado (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). 4. E, no caso, a comissão de permanência não foi pactuada, logo, inexistente qualquer ilegalidade quanto à atualização da dívida pela Taxa Referencial cumulada com os juros remuneratórios pela taxa contratada e juros de mora, conforme cláusula contratual décima quarta, porquanto tais acréscimos possuem naturezas distintas. (precedente do TRF - Quinta Região). (...) 8. Após a edição da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias. 9. A par disso, na hipótese, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. 10. Assim, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. 11. Na verdade a parte ré deve se submeter à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. 12. Não é ilegal, tampouco abusiva, a cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento, porquanto, sua estipulação foi claramente expressa nos instrumentos dos contratos e também porque tem a finalidade de manter o equilíbrio contratual, coibindo a inadimplência. 10. Recurso de apelação da CEF conhecido parcialmente e provido. Recurso de apelação da parte ré improvido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0000217-31.2012.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 23/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2015) Todavia, tem o embargante certa razão no que tange aos juros moratórios. Quanto ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, tenho acompanhado o entendimento majoritário dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que por ocasião do ajuizamento da ação [monitória], o contrato já se encontrava rescindido, não mais obrigando as partes, razão pela qual a dívida, como ocorre com qualquer outro débito judicial, deve ser atualizada segundo os critérios previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos previstos (TRF 3ª Região, AI 36944 SP 2007.03.00.036944-9, Relatora RAMZA TARTUCE, Julgamento: 15/06/2009). Nesse sentido, veja-se também decisão do TRF da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CÁLCULO CONFORME OS DÉBITOS JUDICIAIS. 1. O indeferimento de prova pericial pelo juiz não acarreta cerceamento de defesa, quando não for indispensável à solução da controvérsia. 2. O Sistema Price utilizado como forma de amortização não origina anatocismo. 3. Possível a cobrança de comissão de permanência, sem qualquer outro encargo contratual. Orientação pacífica do STJ. 4. Após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros de mora incidem conforme o cálculo dos débitos judiciais. Precedentes da Turma (TRF 4ª Região, AC 7013 PR 0000408-37.2009.404.7013, Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, D.E. 22/03/2010). Diz-se isso porque em vista da própria ineficácia executiva do título que a instrumentaliza, em se tratando de ação monitória, os juros moratórios contratuais incidem tão somente a partir da citação, e não desde a data do vencimento da obrigação, como quer fazer prevalecer a Caixa Econômica Federal (STJ. AGARESP 201202537761. Rel. Min. Sidnei Beneti. Terceira Turma. DJE Data: 25/03/2013). A propósito, recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, verbis: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. TEMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O termo inicial de incidência dos juros moratórios na ação monitória oriunda de contrato de abertura de conta corrente é a data da citação. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ. AGARESP 201201705420. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. DJE Data: 13/03/2013) AGRAVO REGIMENTAL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Na orientação jurisprudencial do STJ, em se tratando de ação monitória, os juros moratórios incidem a partir da citação. 2. Agravo Regimental não provido (STJ. AGRESP 201202559899. Rel. Herman Benjamin.

Segunda Turma. DJE Data:10/05/2013)Nessa esteira, os encargos contratuais incidem na forma em que foram acordados até a formalização da relação processual (citação). A partir de então, o valor do crédito em cobrança será atualizado apenas por correção monetária e juros previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos anteriormente previstos. Em face do exposto, rejeito a preliminar de carência de ação e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS apenas para determinar que a incidência dos juros de mora contratados tenha como termo inicial a data da citação, neste caso 21/05/2014 (f. 32), devendo a Embargada Caixa Econômica Federal refazer os cálculos para encontrar o novo saldo devedor. Fixo os honorários do advogado dativo, Michel de Souza Brandão, em metade do valor máximo da tabela vigente do CJF. Requisite-se o pagamento. Como houve reciprocidade da sucumbência, deixo de fixar honorários decorrentes deste ônus. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000194-28.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005634-39.2015.403.6108) ALINE CORREIA DE PAULA X FERNANDO HENRIQUE SIQUEIRA(SP227074 - THAINAN FERREGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifestem-se os autores, querendo, sobre a contestação, no prazo legal.Int.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0000795-34.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BENEDITO FERNANDO DE SOUZA

Cite-se a parte requerida para resposta, devendo a autora recolher as custas e diligências para expedição da Carta Precatória. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1303538-59.1995.403.6108 (95.1303538-7) - EQUIPAV S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Fl. 251: Defiro o pedido da impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retorne o feito ao arquivo.Int.

0005758-03.2007.403.6108 (2007.61.08.005758-1) - MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO TURVO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.Proceda-se, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência. No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0002046-63.2011.403.6108 - PAULA PERALTA CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESSEL BATOCHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.Proceda-se, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência. No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0005684-65.2015.403.6108 - INDUSTRIAS TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 65/78 e 81/107: Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.Em prosseguimento, cumpra-se o determinado às fls. 47/49, dando-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0000444-61.2016.403.6108 - SAFRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Trata-se de pedido liminar formulado por SAFRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Aditamento à inicial às f. 32/42.O pedido formulado pela impetrante deve ser acolhido, na senda do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG.De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/03/2016 88/1057

maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785) Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014) Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para garantir o direito de a Impetrante proceder à exclusão dos valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, por consequência, suspender a exigibilidade das referidas contribuições (PIS e COFINS) e, ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.). Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento.

0000931-31.2016.403.6108 - ANA PAULA MONTEIRO RODRIGUES (SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANA PAULA MONTEIRO RODRIGUES, qualificada na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP, a ser representado pela PROCURADORIA GERAL FEDERAL, pedindo que seja determinado à Autoridade Impetrada que lhe conceda o benefício de salário maternidade requerido aos 21/12/2015. Sustenta que é ilegal a negativa da Autarquia que fundamentou seu indeferimento na impossibilidade de dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto e que a responsabilidade pelo pagamento, no caso, é da empresa. Defende que a Impetrante possuía, à época do pedido do benefício, a qualidade de segurada necessária ao recebimento requerido. A liminar postulada deve ser deferida. O artigo 71 da Lei nº 8.213/1991 normatiza o benefício em questão nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação

no que concerne à proteção à maternidade. Para a sua concessão, devem ser observados ainda os artigos 25 e 26 da Lei 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:(...)III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:(...)VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. O Decreto nº 3.048/99, por sua vez, no artigo 97, assim dispõe: Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. Nessa esteira, para a concessão do benefício, necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurada; b) comprovação da gravidez, se requerido antes do parto, da adoção ou da guarda; c) carência de 10 meses para contribuintes individuais; d) nascimento da criança. A documentação colacionada aos autos demonstra a existência de vínculo empregatício da autora no período que vai de 04/01/2013 até 07/05/2015 (f. 14) e o nascimento de sua filha, Lívia Monteiro Rodrigues, em 16/12/2015 (f. 16). Desta forma, restou comprovado que a Impetrante, quando do parto mencionado na inicial, ostentava qualidade de segurada, nos termos do que preconiza o artigo 15, da Lei 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurada, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração:(...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. Aliás, a falta dessa condição, de segurado, sequer foi aventada pelo INSS quando o indeferimento do benefício de salário-maternidade. Embora quando do nascimento de sua filha, a Impetrante não estivesse mais empregada, o benefício pretendido tem natureza previdenciária, motivo pelo qual o INSS não pode se escusar do pagamento, quer ela tenha sido demitida ou pedido demissão. Apesar do art. 72, 1º, da Lei 8.213/91 atribuir a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade à empregadora da segurada, tal pagamento se dá mediante compensação com as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, denotando ser a autarquia ré a real devedora da prestação previdenciária. No caso, tendo em vista que na data do nascimento do filho da autora, ela não era mais empregada, a obrigação do pagamento passa a ser diretamente do INSS. Nesse sentido a jurisprudência: CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - O salário-maternidade consiste em remuneração devida a segurada gestante durante 120 dias, independentemente do cumprimento do período de carência para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, ou exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. - A autora trouxe aos autos cópias de certidão de nascimento da filha, ocorrido em 14.02.2012; de CTPS, com registro de vínculo empregatício no período de 02.05.2011 a 16.08.2011; contrato de trabalho junto à empresa; aviso de dispensa por parte da empregadora; termo de rescisão do contrato de trabalho e comunicado de deferimento do pedido de auxílio-doença, concedido até 15.08.2011. - A Lei de Benefícios não traz previsão expressa acerca da situação da gestante desempregada. Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.213/91, estabelece que o pagamento da prestação é feito pela empresa, no caso da segurada empregada, havendo posterior compensação junto à previdência social, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 94). Já o artigo 97, em sua redação original, estabelecia que o salário-maternidade da empregada era devido pela previdência social enquanto existir a relação de emprego. Dispositivo alterado pelo Decreto nº 6.122/2007. - À primeira vista, poder-se-ia dizer que o legislador, sensível à delicada situação da gestante desempregada, conferiu-lhe o direito ao salário-maternidade, pago pela previdência social. De se notar, contudo, que delimitou a concessão do benefício às hipóteses de demissão antes da ocorrência da gravidez ou de dispensa por justa causa ou a pedido, no curso da gestação. Em realidade o Decreto desborda de sua função regulamentar, trazendo restrições que a Lei nº 8.213/91, a rigor, não estabelece, haja vista a exclusão da hipótese de dispensa sem justa causa. - Devido o benefício pleiteado, cuja responsabilidade pelo pagamento é do INSS, visto tratar-se de segurada do Regime Geral de Previdência Social, bem como por restar afastada a diferenciação estabelecida pelo Decreto 6.122/2007 no tocante ao modo como se deu a dispensa, se por justa causa ou a pedido, reiterando-se que a disposição extrapola os limites de texto legal. - Eventual debate acerca da dispensa de empregada gestante, com todos os argumentos que lhe são inerentes, como a remissão ao artigo 10 do ADCT, será travada na esfera trabalhista, não se olvidando que o resultado, caso se provoque a jurisdição referida, em nada altera o raciocínio aqui exposto, amparado nos ditames da Lei nº 8.213/91. - Independentemente do contrato de experiência que resultou em sua despedida sem justa causa em agosto de 2011, a agravante ostentaria qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com base em seu vínculo anterior, encerrado em março de 2011, e considerando-se o nascimento da filha em 14.02.2012. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 00263533820124030000. REL. Des. Federal Therezinha Cazerta. Oitava Turma. E-DJF3 Judicial 1 DATA 08/02/2013). Assim, a autora faz jus ao pagamento do salário-maternidade postulado. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para que a Autoridade Impetrada proceda à implantação do benefício em 15 (quinze) dias da intimação desta decisão, com DIP em 16/12/2015, sob pena de imposição de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, revertida em favor da Impetrante. Oficie-se à APSADJ para cumprimento. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09). Em seguida, ao MPF e, ao final, tornem os autos conclusos para sentença e apreciação da liminar. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, condicionando sua eficácia à juntada nos autos de declaração de hipossuficiência firmada pela Impetrante. Prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003590-81.2014.403.6108 - EDUARDO TAGLIARINI NETO(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Proceda-se à anotação do feito na rotina MVXS. Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do depósito judicial feito pela executada às fls. 115/116. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005634-39.2015.403.6108 - ALINE CORREIA DE PAULA X FERNANDO HENRIQUE SIQUEIRA (SP227074 - THAINAN FERREGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Diante do certificado à fl. 67, certo que os postulantes não efetivaram o depósito como condição à eficácia da medida deferida pela r. decisão de fls. 42/43 e verso, revogo a liminar deferida. Dê-se ciência. Manifestem-se os autores, querendo, sobre a contestação, bem como, apresentem as contrarrazões ao agravo retido apresentados, no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000832-71.2010.403.6108 (2010.61.08.000832-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDERSON MARAES FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON MARAES FERRAZ

Tendo a Requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 83), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Proceda-se ao levantamento da penhora, acaso houver. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários sucumbenciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.,

0001804-41.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OSVALDO PAULO DE OLIVEIRA (SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO PAULO DE OLIVEIRA

Tendo a Requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 84), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Proceda-se ao levantamento da penhora, acaso houver. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários sucumbenciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006989-26.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JESUS ADRIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS ADRIANO DOS SANTOS

Tendo a Requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 54), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Proceda-se ao levantamento da penhora, acaso houver. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários sucumbenciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007834-58.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE LUIZ MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ MARTINS

Tendo a Requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 62), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Proceda-se ao levantamento da penhora, acaso houver. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários sucumbenciais, sobretudo pela falta de constituição de advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002174-49.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALAN VITOR CORTES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN VITOR CORTES DE SOUZA

Tendo a Requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 62), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Proceda-se ao levantamento da penhora, acaso houver. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários sucumbenciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005397-10.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KARINA ZANOTEL DE OLIVEIRA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA ZANOTEL DE OLIVEIRA

Tendo a Requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 61), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração.Proceda-se ao levantamento da penhora, acaso houver.Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Sem honorários advocatícios, sobretudo pela falta de apresentação de defesa por parte da ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007213-27.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DAVID FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID FRANCISCO DA SILVA

Tendo a Requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 72), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração.Proceda-se ao levantamento da penhora, acaso houver.Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Sem honorários sucumbenciais, sobretudo ante a falta de constituição de advogado pela parte ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000186-71.2004.403.6108 (2004.61.08.000186-0) - LOURIVAL LAZARO DOS SANTOS(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 60 (requerente): Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de dez dias.

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1305920-25.1995.403.6108 (95.1305920-0) - RAMPAZO TRANSPORTES LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a juntada aos autos da alteração do contrato social em relação ao nome empresarial, para cumprimento da expedição das requisições de pagamento.Após, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificar a autuação quanto ao polo ativo da demanda.Int.

1301814-83.1996.403.6108 (96.1301814-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300671-93.1995.403.6108 (95.1300671-9)) ADALGIZO WITZEL MARTINS FERREIRA X MARIA LUIZA DOS SANTOS CIEVARE(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 21 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS)

Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução, devem ser expedidas requisições de pequeno valor (RPVs), referente à condenação principal, em favor do autor Adalgizo, no valor de R\$ 2.981,63 (dois mil, novecentos e oitenta e um reais e sessenta e três centavos), e em favor da Patrona do autor (Enilda), no valor de R\$447,25 (quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos), todos atualizados até 30/09/1997, conforme memória de cálculo de fl. 124.Intimem-se as partes.Não havendo discordância, expeçam-se nos termos da determinação supra.

1300212-23.1997.403.6108 (97.1300212-1) - OSVALDO APARECIDO FOSSI X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ADILSON LUIZ DAMETTO X BENEDITO TEODORO X MARIA LUIZA LUIZ TODARELLI X NATALINO APARECIDO OLIVATO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SILVERIO DE SOUZA QUIEROZ X JOSE RICARDO ARRUDA X OTARCILIA SOARES FERREIRA X JOSUE OLIVEIRA FERRAZ(SP047377 - MARIO IZEPPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Da análise dos autos resulta que dos dez autores, seis procederam à adesão/transação (ADILSON, JOSÉ RICARDO, JOSUÉ, OSVALDO, ORTACÍLIA e SILVERIO - fls. 269/272), dois quedaram-se silentes sobre a satisfação de seu crédito diante dos cálculos e créditos apresentados pela CEF (ANTONIO CARLOS e MARIA LUIZA - fl. 301) e dos outros dois (BENEDITO e NATALINO), cujos cálculos e créditos não foram efetuados sob a alegação da CEF de que as contas existentes no sistema base PEF são do tipo NÃO OPTANTE, apenas NATALINO comprovou a opção, restando BENEDITO silente. Diante disso, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o autor NATALINO (adv Lourival), sobre a satisfação de seu crédito (petição da CEF de fls. 336/343 com a planilha dos cálculos e créditos efetuados para ele) e traga o autor BENEDITO (adv Mario) aos autos cópia de sua CTPS para que a CEF observe se há a referida opção e, em caso positivo, efetue os devidos cálculos e créditos, intimando-se a seguir o interessado para falar a respeito. Em caso de não haver a opção, retornem os autos ao arquivo.

1306206-32.1997.403.6108 (97.1306206-0) - MANOEL SACOMAN X NILTON BILION RUIZ VILLELA X MILTON SILVINO X NORBERTO GUIMARAES DA GRACA LEITE X IRINEU MUNHOZ (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP084638E - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Int.

1307015-22.1997.403.6108 (97.1307015-1) - ADELINA LAURINDO GOUVEA X ANTONIO GOUVEA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, para as anotações necessárias, a habilitação de Adelina Laurindo Gouvea (portadora do CPF 290.998.748-55, como sucessora processual de Antonio Gouvea, nos termos da decisão de fl. 152. Após, cumpra-se a determinação de fl. 213.

0010757-43.2000.403.6108 (2000.61.08.010757-7) - LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DIRCEU DALPINO S/C LIMITADA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP201007 - EDERSON LUIS REIS) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Indefiro o quanto requerido pelo SENAC às fls. 1251/1253, eis que os valores depositados atenderam às liquidações/execuções promovidas oportunamente pelo SESC e União Federal. Manifeste-se o SENAC em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo e regular processamento ao feito, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado em Secretaria. Int.

0002644-32.2002.403.6108 (2002.61.08.002644-6) - ALCEDIR MUSSATO X MARIA APARECIDA RUIZ MUSSATO (SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CIBRASEC - COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO (SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Expeça-se alvará de levantamento de valores, conforme requerido pela CEF. Com a comprovação do cumprimento, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004108-91.2002.403.6108 (2002.61.08.004108-3) - FORCA TOTAL SERVICOS DE SEGURANCA S/C LIMITADA (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA (Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 791, III, CPC (Art. 791. Suspende-se a execução: ... III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão conclusos para sentença sem a necessidade de nova intimação. Int.

0006745-15.2002.403.6108 (2002.61.08.006745-0) - VIACAO MOURAO LIMITADA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. RENATO CESTARI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO)

FIS. 641/642: Manifeste-se O INCRA, com URGENCIA, junto ao Juízo deprecado (3ª Vara da cumulativa da Comarca de Lençóis Paulista, feito 0000486-42.2016.8.26.0319). Intime-se por e-mail e, posteriormente, por carga programada dos autos.

0009949-33.2003.403.6108 (2003.61.08.009949-1) - JOSE MARIA SONIGA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cálculos da Contadoria do Juízo: Cite-se o INSS, por carga programada dos autos, para, querendo, opor embargos em 30 (Trinta) dias,

nos termos do artigo 730 do CPC, c.c. artigo 130 da lei 8213/91. Havendo embargos, expeçam-se o precatório e a RPV dos valores incontroversos, R\$ 115.928,42, a título de principal e R\$ 6.959,69, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 30/06/2015. Não havendo embargos, determino a expedição dos ofícios pelos valores apontados pela Contadoria do juízo, qual seja, um precatório no valor de R\$ 160.113,17, a título de principal e uma RPV no valor de R\$ 9.649,10, a título dos honorários sucumbenciais.

0006720-94.2005.403.6108 (2005.61.08.006720-6) - LUIZ CARLOS BOZA X SONIA ANEQUINI HILARIO BOZA(SP028266 - MILTON DOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR)

Manifeste-se a parte autora quanto a satisfação do seu crédito. Considerando-se que a Lei n.º 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado, desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC. Em prosseguimento, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0005526-25.2006.403.6108 (2006.61.08.005526-9) - BENEDITA PEREIRA CORNELIO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 305: Cálculos da Contadoria do Juízo: Cite-se o INSS, por carga programada dos autos, para, querendo, opor embargos em 30 (Trinta) dias, nos termos do artigo 730 do CPC, c.c. artigo 130 da lei 8213/91. Havendo embargos, expeçam-se as RPVs dos valores incontroversos, R\$ 11.763,75, a título de principal e R\$ 1.176,36, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/10/2015. Não havendo embargos, determino a expedição dos ofícios pelos valores apontados pela Contadoria do juízo, qual seja, uma RPV no valor de R\$ 16.508,86, a título de principal e uma RPV no valor de R\$ 1.650,88, a título dos honorários sucumbenciais. DESPACHO DE FL. 307: Fls. 257/301: Defiro o destaque dos honorários contratuais. Comunique-se o Sedi, com urgência, para a inclusão da Sociedade de Advogados Martucci Melillo Advogados Associados, inscrita no CNPJ 07.697.074/0001-78, como tipo de parte 96, para fins da expedição de ofício precatório (Comunicado 038/2006 - NUAJ). Após, expeçam-se os ofícios requisitórios (RPVs) do valor incontroverso - em favor da parte autora e da sociedade de advogados, de forma disjuntiva, sendo uma referente à condenação principal, no valor total de R\$ 11.763,75, do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no importe de 30%, conforme contrato de fl. 262, ou seja, deve ser destacado o valor de R\$ 3.529,75, restando em favor da parte autora R\$ 8.234,63 e outra, no valor de R\$ 1.176,37, referente aos honorários advocatícios, conforme memória de cálculo de fl. 249 (data da conta - 31/10/2015). Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução interpostos.

0008094-14.2006.403.6108 (2006.61.08.008094-0) - GUACYRA GARCIA DE FREITAS DO ESPIRITO SANTO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0003449-09.2007.403.6108 (2007.61.08.003449-0) - NATALINA PERASSI DE LIMA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Int.

0003842-31.2007.403.6108 (2007.61.08.003842-2) - APARECIDA LEITE TEODORO(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

0009554-02.2007.403.6108 (2007.61.08.009554-5) - FERNANDO CESAR GOULART(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

(depósitos da CEF); intime-se à parte autora. Estando a mesma de acordo com os valores depositados pela CEF (R\$ 6.086,84-DANOS MORAIS; R\$ 608,68-HONORÁRIOS E R\$ 169,00 CUSTAS), expeça-se um alvará de levantamento do principal em favor do autor Fernando Cesar Goulart e um, dos sucumbenciais, em favor do advogado Elion. Com a diligência, se nada mais requerido, arquivem-se o feito.

0001827-55.2008.403.6108 (2008.61.08.001827-0) - REGIANE APARECIDA CARLOS(SP265469 - REGIANE APARECIDA CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tendo-se em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento, cumpra a CEF o quanto determinado no despacho proferido a fl. 397. Int.

0002937-89.2008.403.6108 (2008.61.08.002937-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011631-81.2007.403.6108 (2007.61.08.011631-7)) M A C BAURU INFORMATICA LTDA ME(SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Considerando-se que a Lei n.º 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado, desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC. Em prosseguimento, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0003371-78.2008.403.6108 (2008.61.08.003371-4) - AUTO POSTO PSG LTDA(SP178275 - MAURICIO DINIZ DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Conforme se verifica da inicial, à fl. 02, a demanda foi proposta por Auto Posto PSG Ltda, representado por Lycio e Valter. Não bastasse isso, breve passar d olhos sobre a petição inicial permite concluir no mesmo sentido, haja vista somente ser referida a figura do autor, da requerente, nunca dos autores ou requerentes (fls. 03, 05, 06, 09, 15, 22, 23). Não conheço, por inexistentes, os embargos de fls. 430/435, opostos por pessoa que não é parte na demanda. Int.

0003593-46.2008.403.6108 (2008.61.08.003593-0) - JOSE MATHIAS X DINA MARIA DE OLIVEIRA LIMA X GETULIO DOS SANTOS CARDOSO FILHO X HORACIO OSMILDO PEREIRA DA SILVA X IARA MARIA SEVERINO X ISABEL MARCONDES DA SILVA MENKES X JOAO GONCALVES PINHEIRO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Oficie-se a CEF solicitando a transferência dos valores depositados, conforme requerido pela COHAB. Com a comprovação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006456-72.2008.403.6108 (2008.61.08.006456-5) - DENIS GARCIA DE ALMEIDA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Providencie o advogado Paulo Roberto Gomes o seu cadastramento junto ao sistema da AJG-Assistência Judiciária Gratuita, com intuito de ser expedida a solicitação de pagamento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008080-59.2008.403.6108 (2008.61.08.008080-7) - MARCELO HENRIQUE BRUSCHI(SP152876 - CAMILA RAFAEL GOZZO E SP111609 - BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA) X NILTON CEZAR RIBEIRO X MARIA BERNADETE NOGUEIRA RIBEIRO X RODRIGO PASCHOALOTTO(SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI E SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito. Int.

0004644-58.2009.403.6108 (2009.61.08.004644-0) - VANESSA ROBERTA DE CARVALHO FARIAS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 297) homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 291/293). Defiro o destaque dos honorários contratuais. Proceda o SEDI, com urgência, a retificação do nome da autora, passando a constar: Vanessa Roberta de Carvalho Farias. Comunique-se o SEDI através de correio eletrônico. Expeçam-se RPV(s) - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 2.305,97 (dois mil, trezentos e cinco reais e noventa e sete centavos), do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no importe de 30%, ou seja, deve ser destacado o valor de R\$ 691,78 (seiscentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos), restando em favor da parte autora o valor de R\$ 1.614,19 (um mil, seiscentos e catorze reais e dezenove centavos), conforme contrato de fl. 298 e outra, no valor de R\$ 230,59 (duzentos e trinta reais e cinquenta e nove centavos), referente aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo de fl. 292 (data da conta - 31/10/2015). Anote-se em campo próprio que o levantamento ficará condicionado à ordem do Juízo. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0005861-39.2009.403.6108 (2009.61.08.005861-2) - MARISA APARECIDA OJA VENDRAMINI X NIVALDO VENDRAMINI(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cálculos da Contadoria do Juízo: Cite-se o INSS, por carga programada dos autos, para, querendo, opor embargos em 30 (Trinta) dias, nos termos do artigo 730 do CPC, c.c. artigo 130 da lei 8213/91. Havendo embargos, expeçam-se os precatórios dos valores incontroversos, R\$ 333.596,49, a título de principal e R\$ 49.920,14, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 30/09/2015. Não havendo embargos, determino a expedição dos ofícios pelos valores apontados pela Contadoria do juízo, qual seja, um precatório no valor de R\$ 450.596,57, a título de principal e um precatório no valor de R\$ 67.458,06, a título dos honorários sucumbenciais.

0010389-19.2009.403.6108 (2009.61.08.010389-7) - PEDRO PAULO NOGUEIRA FILHO - EPP(SP272126 - JULIO HENRIQUE CORRÊA GOMES E SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-

Fls. 227/228: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela ECT. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 1.129,82 (Mil cento e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos) - valor em janeiro/2016, devidamente atualizado, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito através de guia judicial, junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

0010389-83.2009.403.6119 (2009.61.19.010389-2) - BENEDITO TOLEDO NETO(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora quanto a manifestação da CEF, fls. 426/430, requerendo o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 dias.No silêncio, nada sendo requerido que dê regular impulsionamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

0003123-44.2010.403.6108 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes dos cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, para manifestação, no prazo sucessivo de 05 dias.

0003617-06.2010.403.6108 - CIRLEY BERCOTT FAGUNDES X JOSE FLAVIO VENTRICE BERCOTT(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação oposto pela parte RÉ em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte autora para contrarrazões.Após, dê-se vista ao MPF (Estatuto do Idoso).Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0005207-18.2010.403.6108 - SONIA MARIA PLANELIS(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

0007157-62.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006318-37.2010.403.6108) ANTONIO CARLOS FERREIRA X DARLI SEVERINO DE FIGUEIREDO X ROSANGELA CARDOSO(SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação oposto pela parte AUTORA em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista a parte ré para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0008023-70.2010.403.6108 - SELMA GERTRUDES DE CASTRO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cálculos da Contadoria do Juízo: Cite-se o INSS, por carga programada dos autos, para, querendo, opor embargos em 30 (Trinta) dias, nos termos do artigo 730 do CPC, c.c. artigo 130 da lei 8213/91.Havendo embargos, expeçam-se o precatório e a RPV dos valores incontroversos, R\$ 55.378,80, a título de principal e R\$ 5.323,39, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 30/06/2015.Não havendo embargos, determino a expedição dos ofícios pelos valores apontados pela Contadoria do juízo, qual seja, um precatório no valor de R\$ 82.231,63, a título de principal e uma RPV no valor de R\$ 7.916,88, a título dos honorários sucumbenciais.

0009588-69.2010.403.6108 - MARIA CASA VELHA DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de apreciação do pedido de destaque dos honorários contratuais (fls. 157/158) e tendo-se em vista que a cobrança de quaisquer outros valores além dos honorários contratuais acordados em 30% do valor a ser percebido pela parte a título de atrasados mostra-se excessiva, providencie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de declaração da autora informando se houve pagamentos até o presente momento.

0001164-04.2011.403.6108 - FLAVIO FERREIRA SOARES(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido, se devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0001546-94.2011.403.6108 - ANTENOR SOARES DE OLIVEIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0001968-69.2011.403.6108 - ATILIO NOBUO MUTA(SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 327/334: Manifestação da Contadoria do Juízo: dê-se vista as parte.

0002952-53.2011.403.6108 - MOACIR FRANCELINO MOREIRA(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação oposto pela parte AUTORA em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré para contrarrazões. Após, dê-se vista ao MPF (Estatuto do Idoso). Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0003370-88.2011.403.6108 - ACF AIMORES SERVICOS DE POSTAGENS LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Oficie-se à CEF para converter em renda a favor da EBCT, o valor depositado à fl. 301, conforme requerido às fls. 303/304. Após, comprovada a transferência, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004104-39.2011.403.6108 - CELIA FERREIRA DA COSTA QUINTANA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0006886-19.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X R A OLIVEIRA CONSTRUÇOES E INSTALACOES LTDA(SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO)

Conforme se verifica da inicial, à fl. 02, a demanda foi proposta em relação a R A Oliveira Construções e Instalações Ltda, representada por Roseli Aparecida de Oliveira. Não bastasse isso, breve passar d olhos sobre a petição inicial permite concluir no mesmo sentido, haja vista somente ser referida a figura da requerida, nunca dos requeridos (fls. 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09). Não conheço, por inexistentes, as manifestações de fls. 231/244 e 252 (ex-sócio Marco Antonio Batista da Silva) e 255/266 (sócia Roseli Aparecida de Oliveira) opostas por pessoas que não são partes na demanda, reconsiderando o despacho proferido a fl. 245. Int.

0008398-37.2011.403.6108 - MARIA HELENA DE LIMA MENEZES MALMONGE(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 272/275: Manifestação da Contadoria do Juízo: dê-se vista as partes.

0008743-03.2011.403.6108 - JOAO AUGUSTO(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Conforme requerido pela parte autora, esclareço que os honorários advocatícios sucumbenciais são acrescidos da correção monetária e o seu termo inicial é a data da prolação da sentença, 26 de julho de 2013. Manifeste-se o autor em prosseguimento; nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001944-07.2012.403.6108 - PAMELA REGINA COELHO SABINO DOS SANTOS(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 173: Cálculos da Contadoria do Juízo: Cite-se o INSS, por carga programada dos autos, para, querendo, opor embargos em 30 (Trinta) dias, nos termos do artigo 730 do CPC, c.c. artigo 130 da lei 8213/91. Havendo embargos, expeçam-se o precatório e a RPV dos valores incontroversos, R\$ 170.997,23, a título de principal e R\$ 17.099,72, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 30/06/2015. Não havendo embargos, determino a expedição dos ofícios pelos valores apontados pela Contadoria do juízo, qual seja, um precatório no valor de R\$ 257.985,30, a título de principal e uma RPV no valor de R\$ 25.798,53, a título dos honorários sucumbenciais. DESPACHO DE FL. 175: Face a informação retro, comunique-se o Sedi para a retificação, com urgência, do nome da parte autora, passando a constar: Pamela Regina Coelho Sabino dos Santos. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios do valor incontroverso, nos termos da determinação de fl. 173. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional. Aguarde-se em Secretaria o julgamento dos embargos à execução interpostos.

0005706-31.2012.403.6108 - FRANCISCO DAS NEVES MOREIRA(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cálculos da Contadoria do Juízo: Cite-se o INSS, por carga programada dos autos, para, querendo, opor embargos em 30 (Trinta) dias, nos termos do artigo 730 do CPC, c.c. artigo 130 da lei 8213/91. Havendo embargos, expeça-se a RPV do valor incontroverso, R\$ 8.177,05, a título de principal, atualizado até 31/10/2015. Não havendo embargos, determino a expedição do ofício pelo valor apontado pela Contadoria do juízo, qual seja, uma RPV no valor de R\$ 10.283,43, a título de principal.

0006352-41.2012.403.6108 - MANOEL DOS SANTOS FREITAS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cálculos da Contadoria do Juízo: Cite-se o INSS, por carga programada dos autos, para, querendo, opor embargos em 30 (Trinta) dias, nos termos do artigo 730 do CPC, c.c. artigo 130 da lei 8213/91. Havendo embargos, expeçam-se um precatório e uma RPV dos valores incontroversos, R\$ 75.848,94, a título de principal e R\$ 11.377,34, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 30/11/2015. Não havendo embargos, determino a expedição dos ofícios pelos valores apontados pela Contadoria do juízo, qual seja, um precatório no valor de R\$ 110.146,31, a título de principal e uma RPV no valor de R\$ 16.521,94, a título dos honorários sucumbenciais.

0007488-73.2012.403.6108 - SEBASTIAO GOMES BRANDINO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de apreciação do pedido de destaque dos honorários contratuais (fls. 182/183) e tendo-se em vista que a cobrança de quaisquer outros valores além dos honorários contratuais acordados em 30% do valor a ser percebido pela parte a título de atrasados mostra-se excessiva, providencie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de declaração da autora informando se houve pagamentos até o presente momento.

000110-32.2013.403.6108 - GERSON ANTONIO MARTINS GONZALES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0002522-33.2013.403.6108 - WILSON SEBASTIAO MINUTTI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0002575-14.2013.403.6108 - ALARICO NAVARRO TERRA X EVELISI VIDO RISSATO DE MORAES X CLAUDEMIR VASCONCELOS DA SILVA X NELSON PEREIRA X ALVARO DE SOUZA X REGINALDO FRANCO CARVALHO COSTA X ELENY APARECIDA DOS SANTOS X ANILDO PAVONI X HELENA ALVES DO VALLE X SILVANA APARECIDA MOURA X WILSON APARECIDO GABRIEL X LAERCIO ANTONIO X EDSON TAKANORI MIZUNO X LINEUZA RIOS DA SILVA X PAULO DOS SANTOS FILHO X MARCO ANTONIO DE ALCANTARA X TANIA MARIA QUEIROZ DOS SANTOS LEODORO X CARLOS ALBERTO BAFFA X REGINA DE FATIMA GUANDALIM DOS SANTOS X IVANETE TAVARES X NEUZA APARECIDA INACIO FERRARI X MARIA APARECIDA CAPARROS MOLINA X JOSE MENESES CRUZ X VALDIR DO NASCIMENTO ALVES X HERCULES ALCIDES MARINS(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo comum de 10 dias. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Int.

0002594-20.2013.403.6108 - ISAURA CASTRO CORREA DA CUNHA - ESPOLIO X PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X UNIAO FEDERAL

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 791, III, CPC (Art. 791. Suspende-se a execução: ... III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão conclusos para sentença sem a necessidade de nova intimação. Int.

0004031-62.2014.403.6108 - HORACIO ALVES CUNHA FILHO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 141/142, deve ser expedido ofício requisitório, relativo aos honorários sucumbenciais, em

favor da patrona do autor, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor atualizado até 02/12/2015, conforme condenação de fl. 142. Intimem-se as partes. Após, expeça-se o ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria notícia de pagamento do ofício expedido. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0005141-96.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006790-67.2012.403.6108) DANIELLE MUSTAFA DELICATO X ISABELLA MUSTAFA DELICATO DAMADO X DANIELLE MUSTAFA DELICATO X MANUELLA MUSTAFA DELICATO DAMADO X DANIELLE MUSTAFA DELICATO (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X DENIS NORTON DAMADO

Reconsidero a determinação constante na sentença quanto ao arbitramento de honorários ao advogado dativo, bem como o despacho de fl. 82 que os arbitrou, haja vista que o defensor foi constituído pela parte autora. Arquivem-se os autos. Int.

0009177-74.2015.403.6100 - FRIGOL S.A. (SP118674 - MARCELO DA GUIA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação oposto pela parte AUTORA em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Tendo-se em vista que não ocorreu a citação da União Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0000238-81.2015.403.6108 - MARIO SERGIO BONIFACIO X JOSE VIEIRA X MARIA HELENA DOMINGOS X JOCELINO RAMOS DE OLIVEIRA X ODINEI PIRES DE CARVALHO X ROSANGELA APARECIDA GOMES X NEIDE PAVANI DE CARVALHO X ELZA DE FATIMA BOTELHO MARONEZI X VANESSA MOSELA CORDEIRO X MARIA APARECIDA GONCALVES BIAZOTO X CARLOS ROGERIO GARCIA ALFONSO X ANA DA SILVA MORAES X MOACIR DONIZETE VALERIO DA SILVA X WALMIR GERALDO LELIS X NANSI VAZ FRACAROLLI X THAIS SEBRIAN X ROMERSON LEANDRO HONORIO BUENO (SP184711 - JAIRO EDUARDO MURARI E SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA E SP169813 - ALINE SOARES GOMES E SP198632 - SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Tendo-se em vista que em outros processos em trâmite por este Juízo, o perito nomeado nestes autos informou que mantém convênio com a CEF, a fim de se evitar futura alegação de nulidade, nomeio, em substituição ao Perito Luiz Fernando Silveira Arrabal, o Perito Lucas Ferreira do Nascimento Coneglian, CREA nº 5063738680. Em prosseguimento, intime-se o Perito Lucas sobre a sua nomeação, bem como, do inteiro teor do despacho de fl. 986. Int.

0002486-20.2015.403.6108 - DORIVAL JOSE DE CAMARGO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183: Manifestação da Contadoria do Juízo: dê-se vista as parte.

0000427-25.2016.403.6108 - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI) X MARIA CELIA DA SILVA SINICO X IEDO SINICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Embora admitida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor de pessoa jurídica, há que provar, a interessada, a impossibilidade de pagar as despesas processuais, diante do risco de comprometer o andamento de suas atividades. Na letra do enunciado n.º 481, da súmula do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. In casu, a autora é empresa pública municipal e, embora atravessasse notório período de restrições de ordem financeira, não demonstrou que os módicos valores exigidos para o aforamento da ação possam lhe comprometer as atividades negociais. Frise-se que a COHAB de Bauru possui faturamento na casa dos milhões de reais. Dessarte, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. De outro lado, observe-se que a autora cumulou, no presente feito, duas lides, em face de dois réus. Uma, dirigida em face da CEF, atinente à cobrança de valores que alega devidos pelo FCVS, nos moldes da legislação do SFH. Outra, encetada contra os mutuários, seus clientes, e fundada na responsabilidade dos tomadores do empréstimo pelos valores utilizados na aquisição de bem imóvel. Embora esta Justiça Federal possua competência para o conhecimento da primeira, não lhe é dado conhecer da segunda, posto não elencada nas hipóteses do artigo 109, da Constituição da República de 1.988. Assim, e sendo de todo independentes as demandas cumuladas no presente feito, feriu-se o disposto pelo artigo 292, 1º, inciso II, do CPC, com o que indefiro, em parte, a inicial, no que tange ao pedido proposto em face de Maria Célia da Silva Sinico e Iedo Sinico (art. 295, inciso III, do CPC). Intime-se a COHAB a recolher as custas iniciais. Com o cumprimento, deve prosseguir o feito, exclusivamente, em face da Caixa Econômica Federal, providenciando a secretaria sua citação. Decorrido o prazo para eventual recurso, ao SEDI, para exclusão de Maria Célia da Silva Sinico e Iedo Sinico do polo passivo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002629-34.2000.403.6108 (2000.61.08.002629-2) - FRANCISCO FERREIRA (SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO E Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007011-89.2008.403.6108 (2008.61.08.007011-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305920-25.1995.403.6108 (95.1305920-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X RAMPAZO TRANSPORTES LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP127628 - HELIO JACINTO)

Fls.151/154: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte embargada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal. No caso de não haver impugnação, deverá a embargada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à embargante a quantia de R\$ 1.493,62 (um mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos) - valor em março/2007, devidamente atualizado, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito através de guia DARF, código de receita 2864, junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

0003915-90.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001804-36.2013.403.6108) JB. ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP X DORENI CORSINI DE MELO BERTO X JOSE DE OLIVEIRA BERTO(SP273960 - ALBERTO LOSI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à embargante quanto a manifestação e documentos juntados pela CEF, fls. 77/82. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0000662-89.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005706-31.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X FRANCISCO DAS NEVES MOREIRA(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR)

Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à ação principal nº 0005706-31.2012.403.6108. Recebo os presentes embargos tempestivamente opostos, suspendendo parcialmente o curso da ação principal, nos limites da controvérsia. Intime-se o embargado para impugnação no prazo legal. Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos, nos estritos termos do fixado na sentença/ acordão proferido. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da (os) informação/cálculos apresentada(os).

0000735-61.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307015-22.1997.403.6108 (97.1307015-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X ADELINA LAURINDO GOUVEA X ANTONIO GOUVEA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à ação principal nº 1307015-22.1997.403.6108. Recebo os presentes embargos tempestivamente opostos, suspendendo parcialmente o curso da ação principal, nos limites da controvérsia. Intime-se o embargado para impugnação no prazo legal. Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos, nos estritos termos do fixado na sentença/ acordão proferido. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da (os) informação/cálculos apresentada(os). Sem prejuízo, comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, para as anotações necessárias, a habilitação de Adelina Laurindo Gouvea (portadora do CPF 290.998.748-55, como sucessora processual de Antonio Gouvea.

0000809-18.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009588-69.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARIA CASA VELHA DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à ação principal nº 0009588-69.2010.403.6108. Recebo os presentes embargos tempestivamente opostos, suspendendo parcialmente o curso da ação principal, nos limites da controvérsia. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos, nos estritos termos do fixado na sentença/ acordão proferido. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da (os) informação/cálculos apresentada(os).

0000811-85.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007488-73.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X SEBASTIAO GOMES BRANDINO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à ação principal nº 0007488-73.2012.403.6108. Recebo os presentes embargos tempestivamente opostos, suspendendo parcialmente o curso da ação principal, nos limites da controvérsia. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos, nos estritos termos do fixado na sentença/ acordão proferido. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da (os) informação/cálculos apresentada(os).

0000812-70.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005526-25.2006.403.6108)

(2006.61.08.005526-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X BENEDITA PEREIRA CORNELIO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à ação principal nº 0005526-25.2006.403.6108.Recebo os presentes embargos tempestivamente opostos, suspendendo parcialmente o curso da ação principal, nos limites da controvérsia.Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos, nos estritos termos do fixado na sentença/ acordão proferido.Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da (os) informação/cálculos apresentada(os).

0000813-55.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009949-33.2003.403.6108 (2003.61.08.009949-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOSE MARIA SONIGA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à ação principal nº 0009949-33.2003.403.6108.Recebo os presentes embargos tempestivamente opostos, suspendendo parcialmente o curso da ação principal, nos limites da controvérsia.Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos, nos estritos termos do fixado na sentença/ acordão proferido.Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da (os) informação/cálculos apresentada(os).

0000841-23.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005861-39.2009.403.6108 (2009.61.08.005861-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X NIVALDO VENDRAMINI(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à ação principal nº 0005861.39.2009.403.6108.Recebo os presentes embargos tempestivamente opostos, suspendendo parcialmente o curso da ação principal, nos limites da controvérsia.Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos, nos estritos termos do fixado na sentença/ acordão proferido.Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da (os) informação/cálculos apresentada(os).Sem prejuízo, comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, para as anotações necessárias, a habilitação de Marisa Aparecida Oja Vendramini (portadora do CPF 015.454.808-18), como sucessora processual de Nivaldo Vendramini.

0000842-08.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006352-41.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MANOEL DOS SANTOS FREITAS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à ação principal nº 0006352-41.2012.403.6108.Recebo os presentes embargos tempestivamente opostos, suspendendo parcialmente o curso da ação principal, nos limites da controvérsia.Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos, nos estritos termos do fixado na sentença/ acordão proferido.Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da (os) informação/cálculos apresentada(os).

0000843-90.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008095-96.2006.403.6108 (2006.61.08.008095-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X ROBERTO ELIAS SIRIO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES)

Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à ação principal nº 0008095-96.2016.403.6108.Recebo os presentes embargos tempestivamente opostos, suspendendo parcialmente o curso da ação principal, nos limites da controvérsia.Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos, nos estritos termos do fixado na sentença/ acordão proferido.Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da (os) informação/cálculos apresentada(os).

0000846-45.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-07.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X PAMELA REGINA COELHO SABINO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES E SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES)

Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à ação principal nº 0001944-07.2012.403.6108.Recebo os presentes embargos tempestivamente opostos, suspendendo parcialmente o curso da ação principal, nos limites da controvérsia.Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos, nos estritos termos do fixado na sentença/ acordão proferido.Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da (os) informação/cálculos apresentada(os).Sem prejuízo, comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, para ratificação do nome da embargada, passando a constar Pamela Regina Coelho Sabino dos Santos.

0000847-30.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008023-70.2010.403.6108) INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/03/2016 101/1057

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X SELMA GERTRUDES DE CASTRO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI)

Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à ação principal nº 0008023-70.2010.403.6108.Recebo os presentes embargos tempestivamente opostos, suspendendo parcialmente o curso da ação principal, nos limites da controvérsia.Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos, nos estritos termos do fixado na sentença/ acordão proferido.Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da (os) informação/cálculos apresentada(os).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008317-69.2003.403.6108 (2003.61.08.008317-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JAIR APARECIDO FRANCISCO MARTINS X DEBORA CAVALCANTE MARTINS(SP115051 - JOSILMAR TADEU GASPAROTO)

D E C I S Ã OAutos n.º 0008317-69.2003.403.6108Exequente: Caixa Econômica Federal, representando a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOSExecutados: JAIR APARECIDO FRANCISCO MARTINS E OUTRAVistos.Penhorado o imóvel, foram opostos embargos do devedor registrado sob número n.º 2006.61.08.005563-4, e diante da improcedência do pedido deduzido - declarada em sentença transitada em julgado - fls. 91/93, verso, acolho o pedido da exequente, de fl. 143, para adjudicar em seu favor o imóvel descrito às fls. 133/134, tudo na forma do artigo 685-A, do CPC.A adjudicação se dará pelo montante de R\$ 80.361,70 (fl. 143).Intimem-se, pessoalmente, os executados, do prazo de cinco dias para oferecer embargos.Decorrido o prazo, em branco, expeça-se carta de adjudicação, e mandado de imissão na posse do imóvel em favor da CEF.Intime-se.Bauru, 02 de março de 2016. Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

Expediente N° 10752

MONITORIA

0003489-54.2008.403.6108 (2008.61.08.003489-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELA DE MORAES BARBOSA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ E SP326505 - JOSUE DE SOUZA MARCELINO) X LUIZ CARLOS BARBOSA X APARECIDA DE MORAES BARBOSA(SP279538 - ELID BIANOSPINO FERREIRA DO VALE)

Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência.Na mesma oportunidade, fica a Dra Daniela de Moraes Barbosa (Advogada e Ré) intimada a regularizar o substabelecimento de f. 166 comparecendo em Secretaria e apondo sua assinatura.Após, tornem os autos conclusos.

0005319-11.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE ANTONIO BARRIOS RODRIGUES(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR)

Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência.Após, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000698-30.1999.403.6108 (1999.61.08.000698-7) - ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S.A. X CIA. AGRICOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS X CIA. AGRICOLA ZILLO LORENZETTI(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP127715 - PATRICIA BOVE GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado das decisões proferidas no STJ e no STF (negado provimento ao agravo das impetrantes contra decisão denegatória de seu Recurso Especial, negado seguimento ao Recurso Extraordinário das impetrantes e negado provimento ao agravo regimental no RE - fls. 474/506). Solicite a Secretaria ao SEDI, via e-mail, para incluir a União (Fazenda Nacional) no polo passivo do feito, regularizando-o. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, archive-se o feito, em definitivo, observando-se as formalidades legais. Para tanto, e acaso seja necessário, remeta-se e-mail ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0001667-45.1999.403.6108 (1999.61.08.001667-1) - NAVAS E CIA LTDA(SP096091 - FABIO JOSE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP

Ciência ao requerente (Dr. Fábio J. S. , OAB/SP 96.091) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

0003632-19.2003.403.6108 (2003.61.08.003632-8) - LINS DIESEL S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida (fl. 221). Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru, cópia de fls. 195/198 e 219/221, servindo reprodução deste despacho como ofício nº 08/2016-SM02/ERN. Solicite a Secretaria ao SEDI, via e-mail, para que inclua a União (Fazenda Nacional) no polo passivo do feito, regularizando-o. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, archive-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0002646-45.2015.403.6108 - UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP267627 - CLÁUDIO ROGÉRIO RIBEIRO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Recebo a apelação da União (Fazenda Nacional) (fls. 176/178), ratificada à fl. 189, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 14 da Lei 12.016/09 e do artigo 520, do CPC. Intime-se a parte impetrante/apelada para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. Decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002759-96.2015.403.6108 - INBRASP - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PLASTICOS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Fls. 701/702 - com razão a impetrante. A União (Fazenda Nacional) retirou o processo em carga durante o prazo da impetrante para agravar. Dessa forma, devolvo o prazo à impetrante, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico. Sem prejuízo, solicite a Secretaria ao SEDI, via e-mail, para que inclua a União (Fazenda Nacional) no polo passivo do feito, regularizando-o. Vencido o prazo, vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

0003409-46.2015.403.6108 - COML/ SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Recebo a apelação da União (Fazenda Nacional) (fls. 108/113), no efeito meramente devolutivo, exceto quanto à compensação, em que é recebida em seu duplo efeito, nos termos do artigo 14 da Lei 12.016/09 e do artigo 520, do CPC. Intime-se a parte impetrante/apelada para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. Decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004721-57.2015.403.6108 - CAIO - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA X INBRASP - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PLASTICOS LTDA. X GR3 DISTRIBUIDORA DE ALUMINIO LTDA. X CPA CENTRO DE PROCESSAMENTO DE ALUMINIO LTDA X CENTRO ADMINISTRATIVO CAIO LTDA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP262418 - MARCELO HENRIQUE MENEGHELLI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Fls. 136 e seguintes - mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da ação, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016/2009. Remeta-se e-mail ao SEDI para providenciar a anotação acima determinada. Dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0004737-11.2015.403.6108 - SHEET CRIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da ação, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016/2009. Remeta-se e-mail ao SEDI para providenciar a anotação acima determinada. Dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0005561-67.2015.403.6108 - VERTICO BAURU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA E RJ143410 - RENATA KARP MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Fls. 68 e seguintes - mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da ação, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016/2009. Remeta-se e-mail ao SEDI para providenciar a anotação acima determinada. Dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0000951-22.2016.403.6108 - MIRIAM ROSE LAVADO(SP327539 - JESSICA LAVADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

DE C I S ã O Autos n.º 0000951-22.2016.403.6108 Requerente: Miriam Rose Lavado Requerida: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos, em liminar. Trata-se de ação cautelar proposta por Miriam Rose Lavado em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do qual busca, em sede liminar, a suspensão de leilão de imóvel financiado mediante alienação fiduciária. Juntou documentos às fls. 06/52. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Não havendo sequer prova da data designada para realização do leilão que se pretende suspender, indefiro, por ora, o pedido liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Designo o dia 15 de março

de 2016, às 17 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. Cite-se a requerida. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Bauru, . Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004476-90.2008.403.6108 (2008.61.08.004476-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LINCON SAMUEL VASCONCELLOS FERREIRA X JOSE MARCO VEIGA(SP325626 - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LINCON SAMUEL VASCONCELLOS FERREIRA

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 791, III, CPC (Art. 791. Suspende-se a execução: ... III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão remetidos ao arquivo findo sem a necessidade de nova intimação. Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001326-14.2002.403.6108 (2002.61.08.001326-9) - LUIZ HENRIQUE NAIME X ANA CLAUDIA FORTI NAIME X VIVIANE FORTI NAIME AGULHARI(SP185684 - PAULO ROBERTO ANTONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

ALVARAS JÁ EXPEDIDOS - AGUARDAM RETIRADA PELA PARTE AUTORA.

0006866-09.2003.403.6108 (2003.61.08.006866-4) - ANTONIO ARDELINDO GRACIANO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo discordância, no prazo de quinze dias, deverá a Secretaria expedir Ofício Precatório e RPV, conforme cálculos apresentados pelo instituto-autárquico. Acaso o autor discorde, deverá apresentar cálculos que entender corretos e promover a citação do INSS. Int.

0012153-50.2003.403.6108 (2003.61.08.012153-8) - FERNANDO JOSE NUNES AVELLAR X DALVA APARECIDA MARTINS AVELLAR(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009284-80.2004.403.6108 (2004.61.08.009284-1) - EDA REGINA GOMIERO DIMBERIO(Proc. ANTONIO FONSECA HORTMANN E SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANO ALAOR BOGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se, por até quinze dias, eventual manifestação dos interessados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0009763-73.2004.403.6108 (2004.61.08.009763-2) - LUIZ ROBERTO NACKABAR(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fl. 194: ciência às partes da informação do pagamento da RPV, bem como de que o depósito foi efetuado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, atrelado ao CPF do patrono da parte autora. Após, aguarde-se o pagamento do precatório, fl. 192. Int.

0000339-70.2005.403.6108 (2005.61.08.000339-3) - ANTONIO DOS SANTOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fl. 373: ciência às partes da informação do pagamento das RPV, bem como de que os depósitos foram efetuados no BANCO DO BRASIL, atrelados ao CPF da parte autora e de seu patrono. Assim, com a notícia do pagamento ficará extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intime-se o advogado da parte autora para, em até trinta dias, informar nos autos se houve o levantamento dos valores. Em caso positivo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008091-59.2006.403.6108 (2006.61.08.008091-4) - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se, por até quinze dias, eventual manifestação dos interessados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0001476-19.2007.403.6108 (2007.61.08.001476-4) - ELIZA ROSA SIQUEIRA DA SILVA X GILMAR APARECIDO FERREIRA DA SILVA X SILVIA FERREIRA DA SILVA SALVADOR X GILSON FERREIRA DA SILVA X GERSON FERREIRA DA SILVA X ROSANA FERREIRA DA SILVA X VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA X ARMANDO FERREIRA DA SILVA X ROSIMEIRE FERREIRA DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a expedição de RPV, quanto ao valor de fl. 225 (R\$ 3.809,23), que deverá ser repartido igualmente entre os oito filhos habilitados nestes autos (fl. 314). Int.

0001919-67.2007.403.6108 (2007.61.08.001919-1) - DIJALMA PEREIRA LESSA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 294: tendo-se em vista que se tratam de valores incontroversos, expeça-se RPV, conforme cálculos do INSS (fls. 289/292). Fls. 295/296: manifeste-se o INSS.

0005133-66.2007.403.6108 (2007.61.08.005133-5) - DEUSDETH DE MELO(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161: defiro. Expeçam-se Ofício Precatório com o destaque de honorários contratuais (art. 23, par. único, Resolução 168, de 05/12/2001, do Conselho da Justiça Federal), e, ainda, RPV a título de honorários de sucumbência.

0008929-31.2008.403.6108 (2008.61.08.008929-0) - IRACEMA DE OLIVEIRA TONON(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 125: ciência às partes da informação do pagamento da RPV, bem como de que o depósito foi efetuado no BANCO DO BRASIL, atrelado ao CPF do patrono da parte autora. Assim, com a notícia do pagamento ficará extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intime-se o advogado da parte autora para, em até trinta dias, informar nos autos se efetuou o levantamento dos valores. Em caso positivo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009599-98.2010.403.6108 - MARIA GALDINA DOS SANTOS DE LIMA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207: defiro. Expeçam-se RPV conforme solicitado e cálculos apresentados pelo INSS.

0001177-03.2011.403.6108 - MARIA SANTIAGO PEREIRA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para que retifique a autuação, fazendo constar o nome correto da parte autora, conforme documentos de fls. 153/154. Com o retorno, expeça-se RPV. Int.

0003746-74.2011.403.6108 - REGINALDO CARNEIRO - INCAPAZ X ONOFRE CARNEIRO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216 e 217: ciência às partes da informação do pagamento das RPV, bem como de que os depósitos foram efetuados na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, atrelados ao CPF da parte autora e de seu patrono. Assim, com a notícia do pagamento ficará extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intime-se o advogado da parte autora para, em até trinta dias, informar nos autos se houve o levantamento dos valores. Em caso positivo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000506-43.2012.403.6108 - NELSON PICELLI DIAS(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se, por quinze dias, eventual manifestação das partes quanto à execução do julgado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002747-87.2012.403.6108 - ELISANGELA RODRIGUES DE MELLO X ELISABETE DIAS DE MELLO(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0005225-68.2012.403.6108 - CAMILA RODRIGUES(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 168, verso: tratando-se de valores incontroversos, expeça-se RPV conforme cálculos apresentados pelo INSS.Int.

0006693-67.2012.403.6108 - CLAUDIO TEIXEIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido à autora. Sem prejuízo, quanto às quantias despendidas a título de honorários periciais, fls. 92, expeça-se Requisição de Pequeno Valor, no valor de R\$ 234,80, para julho de 2013 (data da finalização do trabalho, fl. 77), em favor da Justiça Federal, após a intimação do INSS a respeito (art. 32, par. 1º, da Resolução 2014/00305, de 7 de outubro de 2014, e Tabela II, da Resolução 558, de 22.05.2007, ambas do Conselho da Justiça Federal).

0006898-96.2012.403.6108 - LUCINEIA PEREIRA DE QUEIROZ X EDSON MANSANO X MARIA AMELIA DE SOUZA CORREIA X RENATA APARECIDA CORREIA X CLAUDIA CRISTINA CORREIA X ALESSANDRO CUSTODIO LOPES X PAULO CESAR CORREA X ELIENE APARECIDA BANGOL CORREA X NATALINA PEREIRA DE GODOI X MARIA CLAUDETTE GERHARDT X BENEDITA AMADEIA FABRI(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E PR021582 - GLAUCO IWERSSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 1102: defiro o pedido de vista de autos formulado pela Sul América que, para retirar os autos da Secretaria, deverá autenticar a procuração/substabelecimento de fls. 1104/1106. Após, não havendo novo requerimento, a Secretaria deverá proceder ao sobrestamento determinado à fl. 1097.Int.

0003416-09.2013.403.6108 - CLAUDIO HUMBERTO MARCONE X JOAO FRANCISCO GROMBONI X LINDBERG TAVARES DE MELLO X MARIANE RIZZO ADDISON(SP280923 - CLAUDIA ZAVALONI MANSUR MARCONE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação dos autores, fls. 355, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002839-94.2014.403.6108 - ADRIANO FERREIRA DIAS X ROSANGELA MARIA FERREIRA DIAS X AMADO DE JESUS PAIAO X HELENA APARECIDA GALERIANO PAIAO X ARCISIO CLAUDINEI SILVA X MARILDA FELIX SILVA X ARIIVALDO FERNANDES X MARLENE DE SOUZA FERNANDES X CLERICE ROCHA DA SILVA X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X MARIA DO CARMO DA SILVA X JOSE CARLOS HENRIQUE DA SILVA X MARIA CRISTINA DA SILVA PINTO X JOSE CARLOS MONTANHOLI X LUIZ DONIZETI DA COSTA X ANDRELINA MARIA PINHEIRO DA COSTA X LUIZ FRANCISCO FILHO X TEREZINHA TROIANO X MARIA VIEIRA DE PAULA CARVALHO X PEDRO ROSETTO X FLORINDA MANOEL ROSETTO X VAGNER DE SOUZA X ALINE VANESSA FRANCISCO DE SOUZA(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro o pedido de perícia, formulado pela parte autora, fl. 939, pois crucial, a tanto, a averiguação do vício (ou não) de construção. Assim, designo como Perito Judicial o Engenheiro Civil LUCAS FERREIRA DO NASCIMENTO CONEGLIAN, CREA 5063738680, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação, e cujos honorários serão fixados, de início, no valor de R\$ 1.118,40, correspondente a três vezes o valor máximo previsto no anexo, conforme art. 28, par. único, da Resolução 2014/00305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, considerando a complexidade do trabalho (art. 25, I, da mesma Resolução), por imóvel envolvido no litígio, a serem suportadas ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide, facultando-se às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de até dez dias. Fixo o prazo de 40 (quarenta) dias, contados do início dos trabalhos periciais para a entrega do laudo. A diligência requerida pela ré Sul América, às fls. 943, itens b e c, é ônus que lhe cabe, exercitável no âmbito administrativo, e decorre do direito fundamental de petição (art. 5º, XXXIV, a e b, CF/88), intervindo este Juízo apenas em caso de comprovada e injustificada resistência. Isso posto, concedo o prazo de 30 dias, para que a ré Sul América obtenha os documentos desejados. Transcorrido o prazo sem a apresentação dos mesmos, fica preclusa a prova desejada. Quanto ao pedido de audiência, fl. 942, item a, oportunamente será apreciada.Int.

0004232-54.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PORTO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS)

Fls. 154/158: manifeste-se a CEF.

0004506-18.2014.403.6108 - MARIA APARECIDA FURLANI DE ANDRADE(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004743-52.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004673-69.2013.403.6108) EMERSON BRAGA CORTELETTI(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento quanto ao depósito de fl.295, em nome da Perita, Dra. Raquel (nomeação à fl. 108 v.). Após, venham os autos conclusos.Int.

0000863-18.2015.403.6108 - LAURA CRISTINA DOS SANTOS X ELIANA DOS SANTOS SILVA X JOAO DONIZETI ALVES X MARILIN MENEZES DA SILVA EGYDIO X ARCHIMEDES VALERIO X JORGE SERGIO MARQUES X APARECIDO DONIZETE GIMENES X REGINALDO APARECIDO BARBOSA X SALVIANO REIS VIANA X MARIA ZELMA MOITINHO OLIVEIRA X PAULO FLAVIO DA SILVA FERNANDES X WAGNER DOS SANTOS X IVETE APARECIDA FONTES DE ASSIS X LISIANE DA SILVA PERAL PEREIRA X REGIANE CRISTINA NUNES TELLA X EGLE ROSANA PIRES X EZEQUIEL BAGNOL NETO X JOSE ALVES X REINALDO TEIXEIRA DE GODOI X CIBELI GUERRERO X RICARDO DE CASTRO BARROS X MARIA BEATRIZ BIANCHI LEITE X ROSELI CARVALHO DE OLIVEIRA X ANTONIO DONIZETE MACHADO X ROSEMEIRE GOMES LUCHETTI DE MELLO X EZEQUIEL PEDRO FELICIO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP252541 - JOSÉ RICARDO PEREIRA DA SILVA E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Revedo a decisão de fl. 1138, entendo desnecessário o sobrestamento dos autos, pois compete à Justiça Federal a análise do interesse jurídico da CEF e da União (Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça), motivo pelo qual esta demanda deverá retomar o seu curso. Ratifico a decisão de fl. 538, no que toca à inclusão de Eliana dos Santos Silva (anotação já providenciada pelo Setor de Distribuição nos autos). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores e, neste sentido, tomo sem efeito, em parte, a decisão de fl. 580, que havia deferido o referido benefício a apenas alguns dos autores. Sem prejuízo, intime-se a União para que se manifeste acerca de seu eventual interesse nesta demanda.Int.

0001668-68.2015.403.6108 - BENEDITO DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 80 - A fim de preservar os documentos originais trazidos aos autos, que no momento oportuno, deverão ser restituídos à parte autora, mantenha-os no envelope de fl. 80, já que devidamente discriminados na certidão de fl. 81, sendo desnecessária a numeração individual de cada recolhimento, como folha dos autos. Dê-se vista ao INSS.Int.

0004400-22.2015.403.6108 - VIVALDO RODRIGUES BRITO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, fl. 34. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, 2º do CPC (Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida a sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso). Após, ao MPF (Estatuto do Idoso). Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0004444-41.2015.403.6108 - IVANI DA CONCEICAO GRACIANO BARBOSA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, fl. 33. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, 2º do CPC (Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida a sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso). Após, ao MPF (Estatuto do Idoso). Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0004859-24.2015.403.6108 - SARA RAQUEL GONCALVES MANGINI(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP342892 - LEONIDAS DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação proposta por SARA RAQUEL GONÇALVES MANGINI em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. Decido. De início, reputo este Juízo competente para processar e julgar a presente demanda, pois se mostra pertinente o valor atribuído à causa. Embora não esteja expressamente referido no item dos pedidos, é possível inferir que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do seu benefício de auxílio-doença (ressaltou que a situação de incapacidade permanece e pleiteou o pagamento de parcelas vencidas, fls. 03 e 05), razão pela qual a soma das prestações vencidas desde julho de 2013, época da cessação, e de doze vincendas resulta em valor superior a 60 salários mínimos na data do ajuizamento desta ação, considerando o valor do benefício que recebia (fl. 38). Passo, assim, ao exame do pleito antecipatório. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito ao benefício por incapacidade, porquanto os documentos juntados com a inicial não são suficientes, a nosso ver, para demonstrar, de forma robusta e inequívoca, a continuidade da incapacidade laborativa até a presente data. Com efeito, os laudos apresentados às fls. 14/17 e 18/21, datados de setembro de 2014, além de não serem atuais, apresentam divergências na conclusão quanto à alegada incapacidade laborativa, precisando, assim, serem corroborados, ou não, por nova perícia judicial. Observe-se que o perito que concluiu pela presença de incapacidade levou em consideração, para tanto, a presença de possível transtorno bipolar com alucinações (fl. 16), enquanto que o perito especialista em Psiquiatria opinou que a demandante apresentaria apenas quadro depressivo leve, não incapacitante, e que, ainda que houvesse, por hipótese, transtorno afetivo bipolar, encontrar-se-ia muito bem estabilizado (fl. 20-verso). Logo, ante as conclusões contraditórias, não há, neste momento, prova contundente da presença de incapacidade laborativa. Ademais, referidos laudos periciais extraídos de ação movida anteriormente na Justiça Estadual não são atuais, conforme já ressaltado, assim como os laudos de exames diagnósticos acostados às fls. 22/28, dos quais os mais recentes são de outubro de 2014. Não há, portanto, verossimilhança do direito alegado na inicial. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda e das doenças que a autoria apresentaria, determino a realização de duas perícias médicas, uma na área de ortopedia e outra na área de Psiquiatria. Assim, nomeio para atuar como peritos judiciais a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM 109.084, médica psiquiatra, e o(a) Dr(a). Alexandre de Paula Machado Bazzo, CRM 108.115, médico(a) ortopedista, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 30 (trinta) dias aos peritos para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designarem para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberão aos Senhores Peritos comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverão os senhores peritos responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou

em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22) No caso de verificação de incapacidade laborativa total e permanente, esclarecer e justificar se a parte autora necessita de assistência permanente de terceiro diante de algumas das situações elencadas abaixo (art. 45 do Decreto 3.048/99, anexo I):a - Cegueira Total.b - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.c - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.d - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.e - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.f - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.g - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.h - Doença que exija permanência contínua no leito.i - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.Devirão os senhores peritos mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/ carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se o INSS para resposta.Apresentados os laudos periciais, manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, quando, se quiserem, poderão requerer a produção de provas complementares, justificando-as. P.R.I.Bauru, 02 de março de 2016.Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0004897-36.2015.403.6108 - LUIS CARLOS RODRIGUES(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para informar a data de sua aposentadoria, bem assim fornecer demonstrativo de pagamento atualizado (fl. 17).

0005117-34.2015.403.6108 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP363564 - ISABELA FRANZOLIN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA., em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pugna, em antecipação da tutela, pela retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes CADIN federal.Aduziu, para tanto, ter sido, injustamente, negativada pela ré, em decorrência dos Autos de Infração do MTE n.º 203.200.292 e 203.200.284.Postergada a apreciação do pleito antecipatório para depois da vinda da contestação ou o decurso de prazo, à fl. 52.Citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 58/60-verso, afirmando ter ocorrido a revelia da ora autora em relação ao processo administrativo, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, fl. 60.Pugnou a CEF pela inclusão da União no polo passivo, fl. 60-verso.Juntou documentos, fls. 61/74.É o relatório.Fundamento e decidido.De fato, os autos de infração contra os quais a autora se insurgiu foram lavrados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, como reconhece a Distribuidora de Bebidas Fernandes Ltda, em sua peça vestibular, fl. 04.Assim, este juízo entende necessária a inclusão da União no polo passivo.Por consequência, adite a parte autora sua inicial, fazendo incluir a União, no polo passivo, e apresentando os documentos necessários à citação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, a parte autora também poderá se manifestar, em réplica, sobre a contestação ofertada pela CEF, às fls. 58/60-verso;b) deverá:b.1) esclarecer se o termo de homologação de rescisão de contrato de trabalho de fls. 22/23 chegou a ser assinado também pelo trabalhador e por sindicato, sendo que, em caso negativo, por que não aconteceu;b.2) comprovar, documentalmente, que os depósitos realizados na conta do patrono do trabalhador a este reverteram (fls. 24/28), trazendo, por exemplo, cópia de recibo de quitação plena e geral firmado por Sidney Gomes;b.3) apontar até que data houve pagamento de salário/ remuneração mensal ao referido trabalhador e qual o seu valor, bem como até que data houve recolhimento ao FGTS relativo às remunerações pagas mensalmente, mediante depósito na conta vinculada, esclarecendo, assim, se houve, ou não, pagamento de remuneração no mês da rescisão contratual (novembro de 2013) e no mês anterior, e se realizou depósitos relativos a tais remunerações;b.4) esclarecer como calculou o valor de R\$ 2.142,50, pago com multa, por DERF, em 10/10/2014, a título de recolhimento de débito de diferença da Contribuição Social de 10% (CSR).Cumprido o aditamento, cite-se a União, bem como a intime para que em sua contestação:a) demonstre, documentalmente, como foram fixadas as bases de cálculo do FGTS relativo ao mês da rescisão (aparentemente, R\$ 2.009,00) e do FGTS relativo ao aviso prévio indenizado (aparentemente, R\$ 2.800,00), que resultaram nos débitos, respectivamente, de R\$ 160,72 e R\$ 224,00 (fl. 33);b) por qual razão o valor recolhido pela guia DERF de 10/10/2014 não serviu para adimplir totalmente o débito relativo à Contribuição Social de 10% (CSR) se, aparentemente, consistia em montante maior do que era devido àquele título, considerando possível correção monetária e multas (R\$ 1.038,09 em 11/04/2014, fl. 31, R\$ 1.750,44, com multas, em 23/09/2014, e R\$ 3.303,94, com multas, na guia de 10/10/2014).Com a contestação da União, voltem conclusos para apreciação do pedido antecipatório. No silêncio da parte autora quanto ao aditamento, retomem os autos conclusos para extinção do feito.Int. Cumpra-se.Bauru, 03 de março de 2016.

0000430-77.2016.403.6108 - JOSE ROBERTO CORREA(SP304144 - CLAUDIA MORCELLI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer seus cálculos de fls. 90, pois consta, às fls. 70/72, que teria efetuado seu pedido administrativo em março de 2015.

0000848-15.2016.403.6108 - ALEXANDRE MORCELLI OLIVEIRA(SP304144 - CLAUDIA MORCELLI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista o teor dos contracheques apresentados em CD-R, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, fl. 17.Assim, intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Cumprido o acima exposto, cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013210-54.2008.403.6100 (2008.61.00.013210-0) - IRINEU PEREIRA FRANCISCO X OLGA BUENO FRANCISCO(SP080361A - PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA E SP086076 - MARINHA XAVIER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP129708 - MARCIA POMPERMAYER)

Fl. 1130/1132 - Ciência à parte autora, para que se manifeste, em o desejando, no prazo de cinco dias.Int.

CARTA PRECATORIA

000508-08.2015.403.6108 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X CENTROVIAS SISTEMAS RODOVIARIOS S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP216666 - RENATO GULLO BELHOT E SP172514 - MAURICIO GIANNICO E SP257984 - SAMUEL MEZZALIRA E SP319330 - MARIANA PAOLIELLO CRIVELLENTI DE CASTRO GUIMARÃES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

desp. de fl. 219- ... Vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias,...

0005317-41.2015.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAROLIN(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP167724 - DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fl.04- Solicite-se ao Juízo Deprecante, por e-mail, enviando-se cópia da informação da Contadoria deste Juízo, salientando a preferência por arquivos em mídia digital.Solicite-se, ainda, que informe o nome do advogado da parte embargada (Antônio Parolin).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007991-94.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006449-80.2008.403.6108 (2008.61.08.006449-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X LUIZ FRANCISCO PEDRO(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Sentença:Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução de título judicial formado nos autos do processo n.º 0006449-80.2008.403.6108, opostos pela União em face de Luiz Francisco Pedro, pelos quais sustenta a parte embargante a presença de excesso nos cálculos apresentados na execução de sentença, bem como ausência de documentação para a elaboração dos cálculos, fl. 04. Intimada, a parte embargada não ofertou impugnação (fl. 115).O MPF manifestou-se às fls. 119/119-verso.Submetidos os valores embargados à análise da Contadoria deste Juízo, foram apresentados o parecer e os cálculos de fls. 204/211, sobre os quais a parte embargante manifestou expressa concordância e a parte embargada concordou tacitamente (fls. 219/219-verso).É o relatório. Fundamento e decido.Conferidos os cálculos apresentados pela parte exequente-embargada, a Contadoria do Juízo forneceu a informação e a conta de fls. 204/211, enumerando equívocos na confecção daqueles cálculos e exibindo nova conta que corrige as irregularidades detectadas, pela qual aponta, como devidos, para julho de 2015, os valores de R\$ 3.652,83, a título de principal, e de R\$ 365,83, a título de honorários advocatícios, cuja soma totaliza R\$ 4.018,11, demonstrando, assim, a existência de excesso nas contas apresentadas pela parte embargada tanto nestes autos (fls. 200/201) quanto na execução correlata (fls. 238/239). Instadas, as partes concordaram, tácita ou expressamente, com os valores apresentados pelo auxiliar do juízo. Desse modo, tendo em vista que o cálculo da Contadoria do Juízo observou os parâmetros do julgado em execução e que as partes anuíram com a nova conta apresentada, ou dela não discordaram expressamente, acolho os cálculos de fls. 205/211.Com efeito, a Contadoria realizou seus cálculos segundo os parâmetros também delineados por este Juízo pela decisão de fls. 174/177 da execução, com relação à qual não houve impugnação nem recurso, tornando-se preclusa. Dispositivo:Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, consoante art. 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, pelo que reduzo o valor do débito exequendo ao apontado pelos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 205/211, fixando-o no valor total de R\$ 4.018,11 (quatro mil e dezoito reais e onze centavos), atualizado até julho de 2015.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96.Decorrido o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e do parecer e cálculo de fls. 205/211 para os autos principais, nos quais deverá ser requisitado o pagamento, ressaltando-se a necessidade de compensação entre os honorários devidos pela parte executada-embargante e aqueles devidos pela parte exequente-embargada em razão destes embargos (STJ, ADRESP 1369179, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª T., DJE 06/12/2013, e AGRESP 1384185, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª T., DJE 27/09/2013).Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.Bauru, 29 de fevereiro de 2016.

0000810-03.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002658-45.2004.403.6108 (2004.61.08.002658-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ANA DE MORAES MACIEL X RILDO APARECIDO MACIEL X CELSO MACIEL X RAFAEL WILLIAN MACIEL X RODRIGO WILLIAN MACIEL X PATRICIA APARECIDA MACIEL(SP259904 - RODRIGO SHISHITO)

Aguarde-se a devolução dos autos principais. Após, proceda-se ao apensamento à ação ordinária 00026584520044036108 e intime-se a parte embargada, para manifestação.(autos principais já devolvidos - embargos apensados)

HABILITACAO

0000907-03.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) MARIA ELIDA PORTELLA PESSUTTO X ANTONIO VANDERLEI PESSUTTO X MARIA EDNA PORTELLA BASON X PAULO CESAR BASON X MARIA DE FATIMA PORTELLA X PAULO CESAR PORTELLA(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação acima, remeta-se a petição em anexo ao SEDI, servindo cópia deste despacho como guia de remessa/recebimento, para que seja distribuída como HABILITAÇÃO, por dependência ao processo n. 00009062-20.2001.403.6108, sendo desnecessário o apensamento dos autos. Após, intime-se a parte autora para manifestação e esclarecimentos acerca da divergência do nome do sucedido, trazendo cópia do RG e CPF do mesmo. (I.S. - autos à disposição da parte habilitante/autora)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004503-63.2014.403.6108 - AMAURI JOSE PIRES(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X AMAURI JOSE PIRES X UNIAO FEDERAL

Fl. 100: ciência às partes da informação do pagamento da RPV, bem como de que o depósito foi efetuado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, atrelado ao CPF da parte autora. Assim, com a notícia do pagamento ficará extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intime-se o advogado da parte autora para, em até trinta dias, informar nos autos se houve o levantamento dos valores. Em caso positivo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000493-25.2004.403.6108 (2004.61.08.000493-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X AGUIA SERVICE SYSTEM S/C LTDA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X AGUIA SERVICE SYSTEM S/C LTDA

Fl. 1001: providencie a Secretária, utilizando-se do sistema webservice cuja base de dados é sincronizada mensalmente com a da Receita Federal. Após, dê-se ciência à exequente/ECT.

0005912-26.2004.403.6108 (2004.61.08.005912-6) - ANTONIO JOSE NOVAES FILHO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE NOVAES FILHO X UNIAO FEDERAL

Fl. 151, verso: tendo-se em vista que se tratam de valores incontroversos, expeça-se RPV conforme valores apontados pela União. Int.

0007374-18.2004.403.6108 (2004.61.08.007374-3) - GILBERTO VASSOLER(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 258: ciência às partes da informação do pagamento da RPV, bem como de que o depósito foi efetuado na CEF, atrelado ao CPF do patrono da parte autora. Assim, com a notícia do pagamento ficará extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intime-se o advogado da parte autora para, em até trinta dias, informar nos autos se efetuou o levantamento dos valores. Em caso positivo, remetam-se os autos ao arquivo, juntamente com os embargos em apenso. Int.

0008992-90.2007.403.6108 (2007.61.08.008992-2) - ANTONIO SERGIO GONZAGA BARRIONUEVO X SHEILA IVETE BRASIL SOARES BARRIONUEVO(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ANTONIO SERGIO GONZAGA BARRIONUEVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pela parte autora/exequente.

0008229-55.2008.403.6108 (2008.61.08.008229-4) - MARGARIDA LINS DA ROCHA DIAS(SP112847 - WILSON TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA LINS DA ROCHA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 362 e 363: ciência às partes da informação do pagamento das RPV, bem como de que os depósitos foram efetuados na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, atrelados ao CPF da parte autora e de seu patrono. Assim, com a notícia do pagamento ficará extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intime-se o advogado da parte autora para, em até trinta dias, informar nos autos se houve o levantamento dos valores. Em caso positivo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005227-09.2010.403.6108 - DANIEL DE CARVALHO JUNIOR(SP167724 - DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO E SP061360 - PAULO DE MARCHI SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL X DANIEL DE CARVALHO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Informe a parte autora se foi levantado o valor pago (fl. 285), em até cinco dias. Em caso positivo, cumpra-se a remessa ao arquivo,

determinada à fl. 286.Int.

0003994-06.2012.403.6108 - BUOSI AUDITORIA & CONSULTORIA LTDA(SP225079 - RICARDO SANTORO DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X BUOSI AUDITORIA & CONSULTORIA LTDA

Fl. 469- Atenda-se.Cópia desta decisão servirá como ofício para o encaminhamento.Int.

0000934-54.2014.403.6108 - AUTO POSTO MENDONCA NICOLIELO AREALVA LTDA(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X AUTO POSTO MENDONCA NICOLIELO AREALVA LTDA

Fls. 260: defiro. Providencie a Secretaria o desbloqueio do veículo apontado.Após, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 9431

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005186-66.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001880-60.2013.403.6108) G L GONCALVES SOUZA & FILHO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ASSIS DA SILVA

Fundamental a ampla defesa, providencie a parte embargante, em até dez dias, contrafe para a citação do polo arrematante, fls. 44, como litisconsorte passivo necessário.Ao SEDI, para anotações.Cumprido estes comandos, depreque-se a citação.Com a intervenção do ente arrematante, novas vistas ao polo embargante, para sua manifestação.Intimações sucessivas.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003864-79.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001765-39.2013.403.6108) W.G.N. USINAGEM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP268009 - BRUNO LOUREIRO DA LUZ) X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000387-34.2002.403.6108 (2002.61.08.000387-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INTRAVOX COM DE APARELHOS AUDITIVOS EQ MEDICOS LTDA X REJANE AMERICA PEREIRA NETO X RITA DE CASSIA MACHADO CASTRO(SP279592 - KELLY DA SILVA ALVES)

Comprove documentalmente a executada a alegada impossibilidade de realização de licenciamento do veículo em questão.Int.

0001455-19.2002.403.6108 (2002.61.08.001455-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X JOSE LUIS BINI-ME X JOSE LUIZ BINI(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI)

Manifeste-se a parte executada sobre a propositura fazendária de fls. 260/269.Int.

0005899-95.2002.403.6108 (2002.61.08.005899-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X VENICIO AUGUSTO FRANCISCO(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO)

Manifeste-se o executado acerca do pleito da Fazenda Nacional às fls. 143/144.Int.

0009792-26.2004.403.6108 (2004.61.08.009792-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X COPICAL COMERCIAL DE PINTURAS CAIO LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Depreende-se do certificado de registro do veículo apresentado (fls. 141 e 145) para a substituição do bem penhorado nos autos que consta registrado contrato de alienação fiduciária em favor ao ITAÚ UNIBANCO.Assim, embora a propriedade sobre os veículos alienados fiduciariamente sejam dos credores, os direitos do devedor decorrentes destes contratos integram o seu patrimônio.Isto posto, determino que a parte executada demonstre, documentalmente e didaticamente, a situação atual do referido contrato, informando qual o valor financiado, a quantidade de parcelas pagas, a quantidade de parcelas vincendas e qual o saldo devedor atualizado. PRAZO: 5 (cinco) dias.Int.

0004276-78.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SEPARATORI
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/03/2016 112/1057

INDUSTRIA E COMERCIO DE CENTRIFUGA(SP104287 - PAULO HENRIQUE SOUZA FERREIRA)

Intime-se a executada, por meio de seu advogado constituído, para que demonstre documentalmente os depósitos efetivados nos termos da penhora realizada às fls.219/221.

0000739-69.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DULCI PEREIRA PINTO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, requerida pela executada às fls. 37/45.Venham os autos conclusos para Sentença de extinção.Int.

0000533-21.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CAZELATO ENGENHARIA LTDA - ME

Ante a devolução do Aviso de Recebimento da Carta de Citação sem cumprimento, com motivo mudou-se, indique o Conselho Exequirente novo endereço da executada a ser diligenciado.No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado.Int.

0000556-64.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JSI MONTAGENS E DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL LIMITADA

Ante a devolução do Aviso de Recebimento da Carta de Citação sem cumprimento, com motivo mudou-se, indique o Conselho Exequirente novo endereço da executada a ser diligenciado.No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado.Int.

0000582-62.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERENDIP ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME

Defiro a suspensão do processo até OUTUBRO/2016.Decorrido o prazo, abra-se vista à Exequirente para manifestação, em prosseguimento. Int.

0000720-29.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MILTON DE OLIVEIRA GOMES

Ante o comparecimento espontâneo do executado (fls. 14/15), dou-o por citado no presente feito.Fl. 20/22: Manifeste-se o Conselho Exequirente.Int.

Expediente Nº 9436

MONITORIA

0007015-05.2003.403.6108 (2003.61.08.007015-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA CAROLINA CALUZ PEREIRA(SP318215 - THAIS ROBERTA LOPES E SP213252 - MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ E SP271865 - VICTOR HUGO DE SOUZA BUENO) X JOSE CARLOS PEREIRA X SUELY DE FREITAS PEREIRA(SP213252 - MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ E SP318215 - THAIS ROBERTA LOPES)

Recebo os embargos monitorios (fls. 255/283 e 587/615). Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Manifeste-se a parte autora / embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos interpostos.Int.

0007676-47.2004.403.6108 (2004.61.08.007676-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X DUMA & SINAQUE GARCA LTDA - ME(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região para, em o desejando, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Int.

0001934-31.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS FERNANDO MODESTO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para, querendo, manifestarem-se

no prazo de 10 (dez) dias. Ante o trânsito em julgado da Decisão de fls. 149/151, verso (Certidão de fl. 153), efetue a Secretaria a expedição da solicitação de pagamento determinada no tópico final da r. Sentença de fls. 126/132. Com o atendimento dos comandos acima e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

000526-97.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X STAR BKS LTDA

Dê-se ciência da devolução da Carta Precatória de fls. 231/233, pelo E. Juízo deprecado. Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça, de fl. 233, requerendo o que de direito. Int.

0004084-43.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X TELCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO E TECNOLOGIA(SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI)

Recebo os embargos monitórios (fls. 124/219). Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora / embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos interpostos. Int.

0001979-59.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X RODOLFO PEREIRA DE ANDRADE - EPP X RODOLFO PEREIRA DE ANDRADE

Dê-se ciência da devolução da Carta Precatória de fls. 43/47, pelo E. Juízo deprecado. Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão da Senhora Oficial de Justiça, de fl. 46, requerendo o que de direito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009015-70.2006.403.6108 (2006.61.08.009015-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009014-85.2006.403.6108 (2006.61.08.009014-2)) BENEDITO DOMINGUES DOS SANTOS X ANTONIA VIEIRA DOS SANTOS(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO E SP223425 - JONATAS DE SOUZA FRANCO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Defiro o pedido formulado pelo Doutor Jonatas de Souza Franco, OAB/SP 223.425, em sua petição de fl. 143, concedendo vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, XVI, da Lei n.º 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) [Art. 7º São direitos do advogado: (...)XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias; (...)]. Fica autorizada a inclusão de seu nome e, também, do nome da Dra. Karina de Almeida Batistuci, OAB/SP 178.033, no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal, tão somente para intimação acerca deste despacho, via Imprensa Oficial, excluindo-se os após tal publicação. Na inércia ou nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005792-17.2003.403.6108 (2003.61.08.005792-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIA ROSA DE TOLEDO(SP121503 - ALMYR BASILIO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal de todo o teor da Certidão de fls. 119, verso, intimando-se a para que se manifeste acerca do pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação, formulado pela parte executada às fls. 116. Com a resposta, retornem os autos conclusos. Int.

0011636-06.2007.403.6108 (2007.61.08.011636-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS RENATO TAVARES X JURANDIR APARECIDO DE SOUZA(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS E SP152785 - FABIO GABOS ALVARES)

Fls. 214: Por primeiro, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas referentes à expedição da Certidão de inteiro teor desejada. Com o cumprimento da determinação acima, proceda a Secretaria a expedição da certidão, nos termos do requerido. Sem prejuízo dos comandos acima, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição da parte executada, de fl. 215, em especial quanto ao pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0004368-61.2008.403.6108 (2008.61.08.004368-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X PK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Manifeste-se a EBCT, em prosseguimento, requerendo o que de direito. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a

execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

000501-26.2009.403.6108 (2009.61.08.000501-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO COELHO DELMANTO(SP192119 - JOSÉ BARBOSA DA SILVA)

Manifêste-se a parte executada, no prazo de cinco dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal, de fls. 93/93,verso, ficando alertada de que o seu silêncio implicará em concordância com os termos da mesma, inclusive quanto à renúncia aos honorários advocatícios.Int.

0006872-69.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X COSMETECH INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS EIRELI - EPP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR)

Despacho de fl. 242/243:Ante a manifestação da exequente à fl. 241, fica levantada a penhora de fl. 174 e intimada a executada com a publicação deste. Fl. 238: defiro a tentativa de bloqueio requerido pela exequente, em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade da parte executada, através do Sistema RENAJUD. Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente comando para fins de intimação da ECT acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int. (JUNTADA DE INFORMAÇÕES: BACENJUD (fls. 244/245); RENAJUD (fl. 247).

0001659-09.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GIABARDO & GIABARDO SERVICOS MEDICOS LTDA - ME X RAPHAEL GIABARDO ALVES SILVA

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão da Senhora Oficial de Justiça, de fl. 40, requerendo o que de direito.Int.

0002733-98.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NOSSO CANTINHO GRILL LTDA - ME X BIANCA SANCHES DE AGUIAR X ILSO QUELES DE FREITAS JUNIOR

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça, de fl. 45, requerendo o que de direito.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002705-33.2015.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RENATO DE ABREU MARQUES X PAULA ISABEL ARAUJO MARQUES

Fls. 76: Providencie a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes.Após, volvam os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007245-81.2002.403.6108 (2002.61.08.007245-6) - LOURDES CUSTODIO DE OLIVEIRA SOUTO(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X CHEFE DA SEXTA CIRCUNSCRICAO DE SERVICIO MILITAR(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela União, de fls. 284/288, requerendo o que de direito.Após, volvam os autos conclusos.

0004419-14.2004.403.6108 (2004.61.08.004419-6) - ISRAEL BRILHANTE(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X CHEFE 6 CIRCUNSCRICAO SERVICIO MILITAR BAURU/SP - EXERCITO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL

Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão da União (representada pela Advocacia Geral da União) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais.Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por

meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Chefe da Sexta Circunscrição de Serviço Militar de Bauru, com endereço na Rua Bandeirantes, n.º 3-35, Centro, em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 364/366, 375/377, verso, 372/373, verso, 376 e deste despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

0000690-04.2009.403.6108 (2009.61.08.000690-9) - THEREZA MARIA TURCARELLI BLANCO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Bauru, com endereço na Rua Rio Branco, n.º 12-27, Centro, em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 216/219, verso; 231/233; 234/234, verso; 239/240; 241/241, verso; 243 e deste despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

0001929-33.2015.403.6108 - ENGEPESSA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Ante o trânsito em julgado da Sentença de fls. 248/253 (Certidão de fl. 270) arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Se necessário, remeta-se o presente feito ao SEDI para as anotações pertinentes. Int.

0004907-80.2015.403.6108 - GARCIA GUINDASTES - EIRELI - ME (SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP254248 - CAMILA ADAMI CANTARELLO E SP315964 - MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 59/69: Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as informações apresentadas pela Autoridade impetrada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005663-89.2015.403.6108 - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA. (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 68: Defiro o ingresso da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Intime-se a parte impetrante para, em o desejando, manifestar-se sobre as informações apresentadas pela Autoridade impetrada, fls. 69/76, verso, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos, sucessivamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005664-74.2015.403.6108 - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA. (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 108: Defiro o ingresso da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Intime-se a parte impetrante para, em o desejando, manifestar-se sobre as informações apresentadas pela Autoridade impetrada, fls. 109/122, verso, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos, sucessivamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000103-35.2016.403.6108 - MARCO A ANTONIAZZI - ME (SP284665 - HYARA MARIA GOMES LORCA) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR

Considerando que o presente feito já se encontra sentenciado (fls. 124/125, verso), deixo de apreciar o pedido de aditamento da petição inicial (petição / documentos de fls. 128/140). Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Não havendo interposição de recurso, cumpram-se as determinações contidas no tópico final do comando sentenciador. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006956-36.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP210479 - FERNANDA BELUCA

VAZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X STATUS MILLE RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(RJ047561 - JONAS TADEU RODRIGUES BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X STATUS MILLE RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP

DESPACHO DE FLS. 386/386,VERSO:VISTOS EM INSPEÇÃO.FL. 384: defiro a tentativa de bloqueio requerido pela exequente, em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade da parte executada, através do Sistema RENAJUD.Caso o(s) veiculo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente comando para fins de intimação da EBCT acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.(JUNTADA DE INFORMAÇÕES: BACENJUD (fls. 388/388, verso); RENAJUD (fl. 389).

0007597-87.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EVANDRO CESAR ONOFRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO CESAR ONOFRE

Ante o lapso temporal transcorrido desde o pedido de fl. 78 manifeste-se a exequente, em prosseguimento.No silêncio ou ausente requerimento capaz de impulsionar o trâmite processual, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 75 (remessa dos autos ao arquivo).Int.

0002079-82.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X PCM ELETRONICA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PCM ELETRONICA LTDA - ME

Dê-se ciência da devolução da Carta Precatória de fls. 188/208, pelo E. Juízo deprecado.Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça e do Auto de Penhora, de fls. 205 e 206, requerendo o que de direito.Int.

Expediente N° 9447

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003249-26.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WELLINGTON JOSE TEIXEIRA(SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA)

Intime-se a Defesa do Réu a se manifestar sobre a produção de novas provas, na fase do artigo 402 do CPP.Nada sendo requerido, ficam os Defensores intimados a apresentarem memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando-se que o Ministério Público já apresentou seus memoriais finais às fls. 490/491.Alerte-se o Defensor de que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa comunicada a este Juízo, poderá restar configurado abandono da causa, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, com a imposição de suas consequências.Após a apresentação dos memoriais finais defensivos, venham os autos conclusos.Publique-se.

Expediente N° 9449

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007654-47.2008.403.6108 (2008.61.08.007654-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ANTONIO CARLOS MARCHEZINI(SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS)

Sentença Vistos etc.Trata-se de ação penal pela qual o réu Antônio Carlos Marchezini, qualificado à fl. 155, foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 299 c/c 304, do Código Penal, fls. 155/157.A denúncia foi recebida em 18 de junho de 2012, à fl. 158. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95 às fls. 176/178.Citado, fl. 207, o réu aceitou em audiência os termos fixados na proposta de suspensão condicional do processo, às fls. 225/226.Decorrido o prazo de suspensão do processo e cumpridas todas as condições acordadas, o Ministério Público Federal requereu a

declaração de extinção da punibilidade do réu, às fls. 279/279-verso. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, observou o réu regularmente as condições acordadas, comparecendo bimestralmente em Juízo para justificar suas atividades, fls. 229/240. O réu cumpriu o prazo de suspensão do processo sem que incorresse na prática de quaisquer das causas que pudessem gerar obrigatoriamente a revogação do benefício, conforme certidões de fls. 261, 263, 265/267, 269/273, 276/277. Dispositivo: Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, Antônio Carlos Marchezini nos termos do artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95, em relação aos fatos tratados na presente ação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Custas ex lege. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Ao SEDI, para anotações. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10488

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006186-62.2005.403.6105 (2005.61.05.006186-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIO FERNANDO OLIVEIRA ROCHA(SP137976 - GUILHERME MADI REZENDE) X VANDERLEI RUBIM DE TOLEDO(SP063587 - DJALMA TERRA ARAUJO) X VANDIMARA APARECIDA MACHADO MORETO

MARIO FERNANDO OLIVEIRA ROCHA, VANDIMARA APARECIDA MACHADO MORETO E VANDERLEI RUBIM DE TOLEDO, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do crime previsto no artigo 317, 1º, 333 na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Segundo a inicial, os réus, com vontade e consciência livres, em unidade de desígnios, com o fim de obterem vantagem ilícita para si e para terceiros, induziram a erro os servidores do INSS lotados nas Agências da Previdência Social em Campinas, mediante intermediação para concessão de indevida de benefícios previdenciários, consistentes em auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, obtidos por meio de atestados médicos ideologicamente falsos conferidos aos beneficiários entre o ano de 2003 e o segundo semestre de 2005. A denúncia foi recebida em 24/05/2011 (fls.677). Os réus foram regularmente citados e ofereceram respostas escritas à acusação às fls. 692/693, 702/712 e 720/722. Sem hipóteses de absolvição sumária, este juízo determinou o prosseguimento do feito às fls.723/724.No decorrer da instrução ouviu-se o depoimento de das testemunhas de acusação Vera Lucia da Silva Lourenço e Maria de Fátima da Silva Melo às fls. 748/758. Os depoimentos das testemunhas de acusação José Gilberto Schiavolin, Aparecido Donizete Prando, Marlene Aparecida Violato Espada e Gabriel Travaini. Os depoimentos das testemunhas de defesa Conceição Aparecida Razoli Fernandes, Cirléia de Paiva Camilo, Suzana Ferreira Cardoso, Genivaldo dos Santos, Otávio Cavalcante Muniz e Maria Rita da Conceição encontram-se armazenados na mídia digital encartada a fls.939. O interrogatório dos réus consta das fls. 941.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, A acusação requereu diligências complementares. A defesa nada requereu. Memoriais da acusação às fls. 995/1000 e os das defesas às fls. 1010/1044.Informações sobre antecedentes criminais constam em apensos próprios.É o relatório. Fundamento e Decido.O pedido é improcedente. Inicialmente este Juízo define a nova capitulação legal aos fatos nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal. Os fatos narrados na denúncia melhor se amoldam ao crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, em regime de continuidade delitiva, a saber:EstelionatoArt. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.Materialidade e autoria não foram demonstradas. Segundo a denúncia, os acusados VANDIMARA e VANDERLEI agenciariam clientes para o acusado MARIO emitir atestados médicos falsos com a única finalidade de induzir o INSS em erro e conceder benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez aos segurados do INSS.O relatório da Gerência do INSS de Campinas (fls. 343/561) informa que VANDIMARA e VANDERLEI agenciavam pessoas na fila do INSS e em outros locais de grande movimento interessadas em receber benefício previdenciário. Referidos agenciadores orientavam seus clientes a adquirir ou readquirir a qualidade de segurado por intermédio do recolhimento de contribuições previdenciárias. No referido relatório o INSS cita como médicos atestadores das enfermidades o acusado MARIO e outros dois.No primeiro caso citado na denúncia referente ao benefício de Vanderlei Rubin de Toledo o INSS constatou a existência de atestados e receitas médicas emitidas por diferentes profissionais médicos que prestam serviços tanto na rede pública como em clínica particular, fato que nos fez concluir haver um esquema montado para direcionar a concessão de benefício por incapacidade perante a Previdência Social. (fls. 345) Pois bem, seria mais direto concluir que o referido segurado estava doente e que se consultou com vários médicos. Por outro lado, os contratos de honorários encontrados nos domicílios de VANDERLEI e VANDIMARA só demonstram que os mesmos trabalhavam na prestação de serviços de despachante para

clientes que necessitavam de benefícios perante a Previdência Social. As testemunhas confirmaram ter se consultado com o réu MARIO que atendia pela UNIMED e também em consultas particulares. Nenhuma delas referendou o depoimento na fase investigatória e, ainda, teceram elogios à conduta do profissional. Este não foi provocado e nem é competente para avaliar a eficácia dos tratamentos oferecidos pelo réu ou o tempo de duração de cada consulta. Vale dizer que tanto as testemunhas de acusação como as de defesa elogiaram a conduta profissional de MÁRIO, mesmo quando atendidas pelo convênio médico. Outra observação constante do supra citado relatório é a de que Mediante a apresentação do atestado médico fornecido pelo DR. MARIO FERNANDO DE OLIVEIRA ROCHA - CRM47776/SP, os quais na grande maioria eram aceitos pelos senhores médicos peritos do INSS, concluindo-se pela incapacidade laborativa dos segurados, concedendo-lhes os benefícios por incapacidade. Não anoto nada em desfavor do réu nesse sentido, e nem a preferência dos intermediários por escolher o referido médico para encaminhar seus clientes, já que MARIO era credenciado da UNIMED. Outra conclusão, entretanto, chegou a fiscalização: Das anotações sob análise conclui-se que a intermediária VANDIMARA teria iniciado suas atividades aproximadamente no final do ano de 2003. Recebia os valores relativos à intermediação, efetuava contato com o profissional DR. MÁRIO e dada a quantidade de anotações relativas a valores, já no início dos trabalhos, possuía uma quantidade considerável de clientes, fato que prova que infelizmente obtinha êxito nas atividades ilegais. (fls 362) Repita-se que não restou demonstrado que os réus tinham um esquema para obter benefícios fraudulentos. Conclui-se do que consta das provas que os acusados possuíam uma espécie de acordo no qual clientes de VANDIMARA e VANDERLEI que precisavam de um laudo psiquiátrico eram encaminhados para se consultar com MARIO. Esse, na qualidade de médico atendia os pacientes recomendados cobrava seus honorários ou registrava a consulta na UNIMED, e de acordo com sua avaliação médica atestava ou deixava de atestar a incapacidade. Nas conclusões do Relatório há uma série de possivelmente e provavelmente. Ainda há a recomendação de análise de cerca de 1500 benefícios porque a grande maioria seguramente não possui incapacidade laborativa. Toda a prova é constituída suposições, ou probabilidades estatísticas. Entretanto, a prova também leva à seguinte conclusão baseada no senso comum e no que até hoje acontece nas agências do INSS e até mesmo nos Juizados Especiais Federais. O segurado, ex segurado, ou mesmo alguém que nunca contribuiu com o INSS é portador alguma doença psiquiátrica; recebe a oferta de um agenciador de verificar se pode receber algum benefício por causa da doença. O interessado apresenta atestados médicos e receitas já fornecidas por médicos da rede pública ou privada. Os intermediários, inicialmente verificam a qualidade de segurado do cliente e há três hipóteses: - segurado; ex-segurado; não segurado. Na primeira hipótese, cientes da credibilidade que possui MARIO perante o INSS posto que ele mesmo é credenciado junto à autarquia, encaminham o interessado para consulta. Na segunda e terceira hipóteses, orientam o cliente a contribuir para o INSS para adquirir ou readquirir a qualidade de segurado e, depois o encaminham para a consulta por MARIO. Após completados os requisitos para a obtenção do auxílio-doença, ingressam com o pedido administrativo. Caberia ao médico perito avaliar minimamente as condições do pretendente ao benefício. Ainda, consoante consta das apurações do INSS, há outras doenças registradas pelos peritos que não coincidem com o atestado médico fornecido pelo paciente (fls 365). Nesse caso, a presunção é de que o próprio perito constatou outra doença. Enfim, embora o INSS tenha constatado indícios de fraude, essas não foram devidamente comprovadas na fase judicial, visto que as testemunhas confirmaram as consultas com MÁRIO, não há prova de que o mesmo tenha periciado um de seus pacientes. Há sérios indícios de que vários dos benefícios tenham sido concedidos erroneamente por que as doenças eram pré-existentes, mas também não há provas. Todo o exposto leva à dúvida sobre a prática de crimes contra o INSS, insuficiente para uma condenação. POSTO ISSO, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E ABSOLVO MARIO FERNANDO OLIVEIRA ROCHA, VANDIMARA APARECIDA MACHADO MORETO E VANDERLEI RUBIM DE TOLEDO, COM FULCRO NO ARTIGO 386, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.P.R.I.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINETTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001728-26.2010.403.6105 (2010.61.05.001728-2) - PLACILIO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PLACILIO CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff 331/332: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 322/329, homologo-os. 2. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Em razão da decisão de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação, sem prejuízo de que eventual acordo entre as partes seja comunicado ao Juízo. 4. Expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO E REQUISITÓRIOS. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intemem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002681-58.2008.403.6105 (2008.61.05.002681-1) - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Em complemento ao despacho de f. 1188, considerando tratar-se de rateio de custas processuais, que nos cálculos apresentados pela parte autora não há apontamento do montante a ser ressarcido e que os valores apontados como recolhidos assim o foram em datas diversas, determino a intimação da parte exequente para que apresente planilha de cálculo na qual conste o valor pertinente a título de ressarcimento de custas processuais, nos termos do julgado. Outrossim, cumpre esclarecer que o ofício requisitório a ser expedido se dará em favor da empresa exequente e não em favor de advogado da parte autora. Cumprido, expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012780-53.2009.403.6105 (2009.61.05.012780-2) - AIRTON DAS NEVES OLIVEIRA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X AIRTON DAS NEVES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da ausência de oposição de embargos à execução, homologo os cálculos da parte autora quanto à execução de honorários de sucumbência de ff. 240/243. 2. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS a título de honorários de sucumbência. 3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 9. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005207-90.2011.403.6105 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 171/179: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 162-171, homologo-os. 2. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 162. 3. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Diante da manifestação da parte autora informando a ausência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF, torna-se desnecessária sua intimação. 5. Expeçam-se os OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 6. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior

notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Intimem-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6613

EXECUCAO FISCAL

0007196-97.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

Intimada a exequente, por determinação de fl. 512, a manifestar-se sobre os pleitos da executada, a Fazenda Nacional apresentou sua manifestação nos autos em apenso nº 0001173-38.2012.403.6105, às fls. 140/145. Portanto, DETERMINO o desentranhamento da referida petição e juntada a estes autos principais. ADVIRTO às partes que doravante peticionem somente nos autos principais nº 0007196-97.2012.403.6105, nos termos da determinação de fl. 512, sob pena de desentranhamento e devolução à parte. Após a juntada da manifestação da Fazenda Nacional, voltem os autos imediatamente conclusos. Oportunamente, intimem-se. CONCLUSÃO 01 DE MARÇO DE 2016 Vistos, etc... Às fls. 410/413, o executado requer a suspensão da execução nº 0007196-97.2012.403.6105, com o consequente cancelamento do leilão, em razão de adesão ao parcelamento da Lei 12.996/2014. Pleiteia ainda seja revista a decisão proferida, para o fim de suspender os depósitos no percentual de 39% de seu faturamento, ante a regularidade do pagamento das parcelas do REFIS e a existência de inúmeros bens imóveis e móveis penhorados. Alternativamente, requer seja deferido o depósito no percentual de 5% de seu rendimento mensal referente ao período de 31/01/2014 a 25/08/2014 ou, ainda, se mantido o percentual de 39%, seja deferido o depósito de R\$ 15.000 (quinze mil reais) mensais, até quitação do valor devido. Por fim, solicita abertura de autos complementares para prestação de contas dos rendimentos de 31/01/2014 a 25/08/2014, em cumprimento à r. decisão proferida. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 519/524 informando que todas as inscrições exequendas encontram-se com a exigibilidade suspensa por adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09. Requereu a suspensão dos leilões. DECIDO. - PERÍODO DE INCIDÊNCIA DA PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - CDA Nº 80 1 12 008287-96 Às fls. 379/380 foi proferida decisão por este Juízo reconsiderando em parte a decisão de fls. 195/197 tão somente para afastar a penhora de faturamento da CDA nº. 80 1 12 008287-96 (proc. 0007196-97.2012.403.6105) no período de 26/08/2014 a 10/06/2015, e para especificar o período da penhora de faturamento das CDAs 80.2.08.000975-97 (proc. 0007566-18.2008.4036105), 80.2.09.005205-30 (proc. 0008145-29.2008.403.6105), 80.1.11.094964-09 (proc. 0001173-38.2012.403.6105) e 80.2.08.000145-60 (proc. 0003978-03.2008.403.6105), qual seja, de 31/01/2014 a 25/08/2014. No mais, MANTENHO a decisão de fls. 195/197 pelos próprios fundamentos. Com efeito, a CDA de nº 80 1 12 008287-96 (proc. 0007196-97.2012.403.6105) não se encontrava parcelada até a prolação da referida decisão. Entretanto, o executado, após tomar ciência em 21/09/2015, da decisão administrativa de indeferimento da inclusão da referida CDA, no parcelamento instituído pela Lei nº. 12.996/14, interpôs Medida Cautelar Inominada, com pedido liminar, atuada sob nº 0013832-74.2015.403.6105, cuja ação principal tramita perante a 6ª Vara desta Subseção, para reinclusão no programa de parcelamento dos débitos indicados à fl. 425. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional informou que as CDAs de nº.s 80 2 13 006280-10 e 80 1 12 008287-96 foram reincluídas no parcelamento da Lei nº. 12.996/2014, devendo a parte autora prosseguir com o recolhimento das parcelas; e assim restou demonstrada a ausência de interesse processual que justifique o prosseguimento da presente ação cautelar (fls. 435/436). Dessa forma, houve revisão do ato administrativo de exclusão do parcelamento e, portanto, não há que se falar em cobrança de períodos posteriores a 26 de agosto de 2014, uma vez que os débitos foram reincluídos no parcelamento. Posto isto, faço consignar que o período de incidência da penhora sobre o faturamento em relação à CDA de nº 80 1 12 008287-96 (proc. 0007196-97.2012.403.6105) é de 31/01/2014 a 25/08/2014. - PERCENTUAL DA PENHORA SOBRE O FATURAMENTO INDEFIRO os pedidos do executado de redução do

percentual para 5% a incidir sobre seu faturamento do período de 31/01 a 25/08/14, bem como de pagamento em parcelas de R\$ 15.000,00 mensais, na medida em que consolidado nos autos, para aquele período, a penhora do percentual de 39% (trinta e nove por cento) sobre o faturamento bruto da serventia. Todavia, embora o regular pagamento das parcelas do REFIS não seja motivo para postergação, ainda mais, dos depósitos que já deveriam ter sido efetuados, mostra-se razoável e prudente, a bem da efetividade da constrição, o parcelamento do valor devido no mencionado período. Assim, deverá ser apurado o montante devido a partir da aplicação de 39% sobre o faturamento bruto da serventia de cada mês do aludido período, A SABER, de 31/01 a 28/02/14, de 01/03 a 31/03/14, de 01/04 a 30/04/14, de 01/05 a 31/04/14, de 01/06 a 30/06/14, de 01/07 a 41/07/14, de 01/08 a 25/08/14, atualizado mensalmente pela taxa SELIC acumulada do mês em que deveria ter sido depositado até o mês em que for efetivado o depósito. O valor apurado será abatido mensalmente mediante o depósito de 10% (dez por cento) do valor do faturamento bruto da serventia a partir do mês de abril de 2016, depositado sempre no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, o primeiro em 05 de maio de 2016, e assim por diante.-

SUBSTITUIÇÃO DO DEPOSITÁRIO Observo que no agravo de instrumento processo autos nº. 0016753-85.2015.4.03.0000, o agravante ora executado FRATERN DE MELO ALMADA JÚNIOR requer seja nomeado como depositário da penhora. Considerando que os créditos tributários encontram-se todos parcelados, considerando a complexidade operacional e a onerosidade inerentes à nomeação de terceira pessoa para esse encargo, considerando que o próprio executado titular do Cartório ofereceu-se perante a Justiça para cumprir a função, RECONSIDERO a decisão que nomeou o Sr NILTON BRANCALLIÃO e nomeio como depositário o Sr. FRATERN DE MELO ALMADA JÚNIOR.-

DISPOSITIVO RECONSIDERO a decisão de fls. 195/197 na parte que nomeou o Sr. NILTON BRANCALLIÃO, para nomear como depositário o executado, Sr. FRATERN DE MELO ALMADA JÚNIOR. DETERMINO ao executado depositário que no prazo de 10 (dez) dias: a) informe e comprove nos autos o faturamento da serventia do período de 31/01 a 25/08/2014; b) apure e informe o montante correspondente à penhora de faturamento que deveria ter sido depositado relativo ao referido período, conforme já explicitado acima. Lembro que o montante devido deverá ser mensalmente atualizado pela taxa SELIC. Anoto que, em princípio, basta para a comprovação a juntada de planilhas do balancete mensal que confirmem com as informações prestadas ao Conselho Nacional de Justiça, sendo desnecessária a juntada de cópia do livro caixa em autos complementares, conforme requerido pelo executado, ficando desde já autorizada a exequente a verificar a veracidade das informações prestadas. DETERMINO ao executado depositário que a partir do mês de abril de 2016, proceda ao depósito de 10% (dez por cento) do faturamento bruto, sempre até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, abatendo-se este valor do montante que deveria ter sido depositado. Deverá apresentar planilha(s) e balancete mensal comprovando o valor depositado, ficando desde já autorizada a exequente a verificar a veracidade das informações prestadas. Observo que o não cumprimento do ora determinado pelo executado depositário, ou mesmo a exclusão do executado depositário dos parcelamentos, ensejará o retorno à situação anterior, a penhora de 39% (trinta e nove por cento) do faturamento da serventia, bem como a substituição do depositário dessa penhora, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis. No que respeita à condenação por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600, II e 601 do CPC, aguarde-se por ora a decisão definitiva no agravo de instrumento interposto (fls. 112/113). Suspendo os leilões designados e, após o aperfeiçoamento e a satisfação do montante devido relativo à penhora de faturamento do período 31/01 a 25/08/2014 conforme acima determinado, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos SOBRESTADOS em Secretaria, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Oficie-se ao Exmo. Juiz Corregedor do 3º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Campinas, bem como à Corregedoria Geral do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, comunicando decisão. Expeça-se o necessário. Intimem-se, inclusive o Sr. Nilton Brancallião. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6225

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000261-07.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0008612-66.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CARLOS MARCOS GUARIGLIA X CAIO ROBERTO DE OLIVEIRA SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X JAQUELINE APARECIDA LOURENCO(SP184339 - ÉRIKA MORELLI)

Considerando que a sentença de usucapião, processo 0003493-73.2013.8.26.0084, que tramita perante a 3ª Vara Judicial de Campinas já transitou em julgado, consoante certidão de fls. 158, bem com que o mandado de adjudicação expedido foi apresentado em Cartório para registro, conforme informação de fls. 155, preliminarmente, aguarde-se a juntada aos autos, pelos réus, da certidão atualizada do imóvel, para posterior regularização do polo passivo na presente demanda e prosseguimento do feito. Intimem-se.

MONITORIA

0015607-27.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOAO FELIPE ANTUNES REGIANI

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pela Central deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

0015728-55.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GILDOMAR ZANLUCHI

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pela Central deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

0015747-61.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARIO NAZARENO ALEXANDRONI

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603207-35.1992.403.6105 (92.0603207-0) - SEIVA AGROPECUARIA LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR E SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO E SP096778 - ARIEL SCAFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual. Outrossim, intime-se a subscritora das petições de fls. 115/117, Dra. Ana Carolina Ghizzi Cirilo, OAB 172.134, para que promova a regularização da representação processual neste feito, no prazo de 10(dez) dias. Assim, para fins de intimação da mesma, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, certificando-se. Intimada a parte interessada, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos.

0605961-47.1992.403.6105 (92.0605961-0) - VALDEMIR ROSSI(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X VALDEMIR ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J. Dê-se vista ao beneficiário (referente à comunicação eletrônica do TRF3 acerca do pagamento de complementação dos precatórios pagos em 2014).

0015846-05.2000.403.0399 (2000.03.99.015846-7) - ANTONIO SERGIO NUNES LOPES - EPP(SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista as petições de fls. 171/173 e, em face do desarquivamento dos autos, dê-se vista pelo prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0015319-07.2000.403.6105 (2000.61.05.015319-6) - LOPO CALCADOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP086048E - MAEVE DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Indefiro o requerido às fls. 406/438, considerando que, anteriormente a data do óbito, foi juntado nestes autos instrumento de mandato a novos patronos da autora, consoante se infere da petição e documentos de fls. 329/335. Desta forma, trata-se de discussão de partilha de honorários sucumbenciais entre advogados, o que não é cabível nestes autos, e sim em sede própria, conforme art. 50, inciso IV b do

Código de Ética e Disciplina. Dê-se vista às partes. Após, considerando que não houve manifestação dos atuais advogados da parte autora, nem da União Federal em face da certidão de fls. 402, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0012441-70.2004.403.6105 (2004.61.05.012441-4) - EDUARDO RODRIGUES NEVES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

J. Dê-se vista ao beneficiário (referente à comunicação eletrônica do TRF3 acerca do pagamento de complementação dos precatórios pagos em 2014).

0011703-33.2014.403.6105 - ASSOCIACAO DO RESIDENCIAL MAISON DU PARC(SP172446 - CLÉBER EGÍDIO ANDRADE BANDEIRA E SP345433 - FERNANDA BARICORDI GARCIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos. Converte o julgamento em diligência. Expeça-se mandado de constatação por parte do Sr. Oficial de Justiça, a fim de que verifique in loco a situação atual das vias internas do Residencial Maison do Parc, inclusive esclarecendo se elas possuem ou não Código de Endereçamento Postal (CEP), bem como se as vias são nominadas ou possuem placas de identificação; se as residências são numeradas; se as residências possuem caixa receptora de correspondências e como são as condições de acesso às áreas internas do aludido residencial. Após, volvam os autos conclusos.

0012498-27.2014.403.6303 - JAIR DA SILVA(SP227012 - MARIA ELZA FERNANDES FRANCESCHINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 215/218, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor, para as contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0016289-04.2014.403.6303 - IONICE GONCALVES DA CRUZ(SP267645 - ELIANA CRISTINA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 314/316: aguarde-se o trânsito em julgado da sentença, para posterior apreciação. Intimadas as partes do presente, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 311.

0006988-96.2015.403.6303 - JOSE GAINO(SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, dê-se vista à parte autora da contestação apresentada, bem como vista do procedimento administrativo juntado, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0002799-53.2016.403.6105 - CELIA FERREIRA CECOTE MIMO X ISABELLI VITORIA MIMO X CELIA FERREIRA CECOTE MIMO(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada de planilha de cálculos a justificar o valor dado à causa. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012374-22.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012662-43.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 2990 - FABIANA BROLO) X EDELICIO CLARET DE SOUZA(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se.

0003087-98.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000889-06.2007.403.6105 (2007.61.05.000889-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X JOSE JOAO DA CONCEICAO COELHO(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON)

Apensem-se estes autos, aos autos da Ação Ordinária nº 0000889-06.2007.403.6105, certificando-se. Outrossim, recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002014-96.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0008680-45.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DAGOBERTO RIZZO - ME X DAGOBERTO RIZZO

Dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, da juntada do mandado de citação, com certidão às fls. 52/53, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012892-90.2007.403.6105 (2007.61.05.012892-5) - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista a manifestação de fls. 303/304, anote-se no sistema processual. Publique-se novamente a certidão de fls. 299, em nome dos atuais patronos da parte impetrante. Após, dê-se vista dos autos à União Federal-PFN. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 299: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008128-37.2002.403.6105 (2002.61.05.008128-5) - EDUARDO LUIZ MEYER X HUMBERTO ALVES FERRARI X JOAO MARQUES - EXCLUÍDO(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X EDUARDO LUIZ MEYER X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Considerando o que consta dos autos, julgo EXTINTA a execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0015230-37.2007.403.6105 (2007.61.05.015230-7) - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP217685 - PEDRO INACIO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos, etc. Trata-se de correio eletrônico recepcionado nesta Vara, oriundo da Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noticiando o protocolo de petição da parte autora, onde o seu advogado informa ter promovido a cessão de direitos relativos exclusivamente ao crédito decorrente de honorários advocatícios objeto do ofício requisitório nº 20150000136, juntando para tanto, às fls. 333/334, cópia da Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios. Em face da petição, o I. Órgão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinou que se oficiasse a este Juízo, para ciência e providências cabíveis, salientando que, em caso de conversão dos valores decorrentes do requisitório supramencionado à ordem do Juízo da Execução, por motivo de inviabilidade técnica, implicará na conversão de todos os valores requisitados no mesmo ofício. Juntado o referido correio eletrônico, vieram os autos conclusos a este Juízo. É o relatório. Decido. Verifico que o ofício requisitório nº 20150000136, mencionado no referido correio eletrônico, foi expedido por este Juízo, conforme fls. 322, no valor total de R\$ 211.113,97 (duzentos e onze mil, cento e treze reais e noventa e sete centavos), composto pelo valor de R\$ 147.779,78 (cento e quarenta e sete mil, setecentos e setenta e nove reais e setenta e oito centavos), relativo ao principal (objeto da demanda), tendo como beneficiário o autor, Carlos Roberto de Oliveira e R\$ 63.334,19 (sessenta e três mil, trezentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos), referente aos honorários contratuais, tendo como beneficiário o advogado, Pedro Inácio Medeiros. Constato, ainda, que a Escritura de Cessão de Direitos Creditórios, juntados, às fls. 333/334, possui como cedente, Pedro Inácio Medeiros e como cessionária, RP Serviços Contábeis Eireli, constando, ainda, na cláusula segunda, que o cedente cede e transfere à cessionária o valor total de seu crédito na importância de R\$ 68.788,75 (sessenta e oito mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos), ou seja, valor superior ao constante do ofício requisitório nº 20150000136. Assim sendo, não há como este Juízo apreciar o pedido do advogado do Autor acerca da Cessão de Direitos Creditórios, sem a oitiva do autor, até porque o valor cedido supera o crédito do advogado, a título de honorários advocatícios contratuais, abarcando valores, cujo beneficiário é o autor. Ademais, ainda que assim não fosse, ressalte-se que a referida cessão creditória consequentemente culminará na determinação deste Juízo de conversão dos valores à sua ordem, inclusive dos valores do principal, cujo beneficiário é o autor, conforme já ressaltado pelo D. Órgão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 335, parte final e 336), ato este que inevitavelmente retardará o pagamento ao beneficiário, até porque, após, somente será possível o seu levantamento através de Alvará. Diante do todo exposto, intime-se o autor, pessoalmente, para manifestação. Intime-se o Advogado pelo Diário Eletrônico, devendo o mesmo providenciar cópia autenticada da Escritura juntada às fls. 333/334. Após, com ou sem manifestação, volvem os autos conclusos para nova deliberação do Juízo.

0012662-43.2010.403.6105 - EDELICIO CLARET DE SOUZA(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X UNIAO FEDERAL X EDELICIO CLARET DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X EDELICIO CLARET DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Fls. 192/211 Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005642-84.1999.403.6105 (1999.61.05.005642-3) - FLOCOTECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X FLOCOTECNICA IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista o tempo decorrido, manifestem-se as partes em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as nossas homenagensInt.

0010156-80.1999.403.6105 (1999.61.05.010156-8) - SCHEILA GONCALVES MELO X DJANIRA ANTONIA PEDROSO DE CAMPOS X LUCIA HELENA DE ANDRADE AMORIM X MARIA ALVINA SANTOS GONCALVES X NORMA LUPI NUCCI X GISLENE APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE RONALDO SABADIN X NAIR MARTINS VALLIM VAZ X FLAVIA MARIA MACEDO PARREIRAS X JESSE BARBOSA(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SCHEILA GONCALVES MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Manifestem-se os autores acerca da petição e depósitos apresentados pela CEF às fls. 543/546.Para tanto, defiro os primeiros 05 (cinco) dias à advogada da co-autora Scheila Gonçalves Melo Santos, após, 05 (cinco) dias para a procuradora dos demais autores.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0006647-24.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DANIEL SILVEIRA FERREIRA(SP102171 - LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAUSTO FERREIRA JUNIOR(SP102171 - LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL SILVEIRA FERREIRA(SP244858 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte Ré, embora regularmente intimada, reitere-se a intimação, para fins de ciência do noticiado pela CEF às fls. 225/229, manifestando-se, no prazo legal.Sem prejuízo, expeça-se carta de intimação aos executados, para fins de ciência do presente.Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 6265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031669-82.2001.403.0399 (2001.03.99.031669-7) - ADRIANA DUARTE MALUF X ALTINO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS BETANHO X ANTONIO DONIZETI OKYAMA X ARLENE ANDRADE REBOLLA X ASDRUBAL MARQUES VILLANOVA X BARTOLO PACHECO DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO BAIOCATO X CAZUCA MORI DE ZELAYA X CLAUDIA MARIA CASSIA CARAM MEIRELLES(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E Proc. CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO DE FLS 509:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada mais.

0004732-86.2001.403.6105 (2001.61.05.004732-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003930-88.2001.403.6105 (2001.61.05.003930-6)) MARINES PELICHE DE LIMA POVOA(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE) X INSS/FAZENDA(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

CERTIDÃO DE FLS 342: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0011599-95.2001.403.6105 (2001.61.05.011599-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010045-28.2001.403.6105 (2001.61.05.010045-7)) VALERIA CRISTINA ALONSO X JOSE CARLOS BORGES AGUIAR DA SILVA(SP055557 - JOSE FRANCISCO CARVALHO E SP098289E - LARISSA DO PRADO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVERALDO BIARA LEITE - ESPOLIO(SP113332 - PAULO ANSELMO FRANCISCO DE CARVALHO)

CERTIDÃO DE FLS 381: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0005688-97.2004.403.6105 (2004.61.05.005688-3) - PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

CERTIDÃO DE FLS 266: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0017867-87.2009.403.6105 (2009.61.05.017867-6) - JAIME DE NADAI(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 236: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0002630-76.2010.403.6105 (2010.61.05.002630-1) - BENEDITO MATEUS(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 481: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0012216-06.2011.403.6105 - CLAUDIO BARBOSA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 222: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0004792-73.2012.403.6105 - MARIA LUIZA GOMES DE OLIVEIRA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 455: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010715-90.2006.403.6105 (2006.61.05.010715-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031669-82.2001.403.0399 (2001.03.99.031669-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X ADRIANA DUARTE MALUF X ALTINO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS BETANHO X ANTONIO DONIZETI OKYAMA X ARLENE ANDRADE REBOLLA X ASDRUBAL MARQUES VILLANOVA X BARTOLO PACHECO DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO BAIOCATO X CAZUCA MORI DE ZELAYA X CLAUDIA MARIA CASSIA CARAM MEIRELLES(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

CERTIDÃO DE FLS 1102: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0000652-79.2001.403.6105 (2001.61.05.000652-0) - LEMOS ASSOCIADOS - ADVOCACIA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

CERTIDÃO DE FLS 280: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0009959-51.2010.403.6102 - IVANILDE DE CARVALHO REIS(SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

CERTIDÃO DE FLS 214: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0012176-58.2010.403.6105 - OXIGEN COMERCIO, INDUSTRIA E REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - EPP(SP261481 - THIAGO GARDIM TRAINI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

CERTIDÃO DE FLS 291: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

CAUTELAR INOMINADA

0003930-88.2001.403.6105 (2001.61.05.003930-6) - MARINES PELICHE DE LIMA POVOA(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE E SP160808 - ANDREA GOLMIA FRANCISCO) X INSS/FAZENDA(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

CERTIDÃO DE FLS 452: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0010045-28.2001.403.6105 (2001.61.05.010045-7) - VALERIA CRISTINA ALONSO X JOSE CARLOS BORGES AGUIAR DA SILVA(SP055557 - JOSE FRANCISCO CARVALHO E SP098289E - LARISSA DO PRADO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EVERALDO BIARA LEITE - ESPOLIO(SP113332 - PAULO ANSELMO FRANCISCO DE CARVALHO)

CERTIDÃO DE FLS 316: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0012090-87.2010.403.6105 - CST COMPANHIA DE SINTETICOS E TERMOPLASTICOS(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP242092A - CRISTIANE MIRANDA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS 827: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais..

Expediente N° 6270

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009398-13.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5327

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002219-57.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006229-81.2014.403.6105) COOPERMECA - COOPERATIVA MEDICA DE CAMPINAS(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP260761 - JESSICA BARBOSA CHECON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

COOPERMECA - COOPERATIVA MÉDICA DE CAMPINAS opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº 0006229-81.2014.403.6105, pela qual a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS exige-lhe crédito de natureza não tributária decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS. Alega impenhorabilidade dos valores bloqueados, via BACEN JUD, bem como cerceamento de defesa por ausência de notificação e inconstitucionalidade da legislação que instituiu a obrigação de ressarcimento. Requer, por fim, a procedência dos embargos. Foi conferido prazo à embargante, por mais de uma vez (fls. 39 e 80) para regularizar a representação processual não sendo, atendida, a determinação judicial no prazo concedido. É o relatório. DECIDO. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante toda a sua evolução. De fato, a

embargante não regularizou a sua representação processual, ainda que lhe tenha sido concedido prazo para o atendimento da determinação judicial. Com efeito, observa-se no instrumento procuratório de fls. 45/46 que, não obstante, haja indicação do representante legal Evandro Perez Barberatto como signatário da procuração, não houve apresentação da Ata de Assembleia que assim o constituiu. Diante da irregularidade constatada, o Juízo concedeu prazo e reiterou intimação, sob pena de extinção do feito, para que a embargante regularizasse a representação processual, instruindo os autos com a respectiva Ata de Assembleia vigente, na qual fosse possível constatar os poderes de outorga do instrumento de mandato. Assim, oportunizado a parte embargante a regularização da representação processual e permanecendo esta inerte, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito ante a inexistência de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267 incisos I e IV do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal apensa. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0003251-97.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013805-77.2004.403.6105 (2004.61.05.013805-0)) HIDALGO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA (SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por HIDALGO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00138057720044036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 16.100,05 a título de contribuição ao PIS constituídas em lançamento por homologação mediante apresentação de declaração, além de multa de mora e demais acréscimos legais. Entende a embargante que o débito foi extinto pela prescrição, porquanto a parcela do débito de vencimento mais recente foi constituída em 15/02/2000 e até 18/02/2007 não havia ocorrido a citação no processo de execução. A embargada, ao se manifestar, informa que não apresentou impugnação tendo em vista o reconhecimento administrativo da prescrição dos créditos (fls. 227/vº). DECIDO. Consulta ao sistema e-CAC da PGFN, nesta data, confirma que se encontra extinta a inscrição n. 80 7 04 015 608-50, que constitui objeto da execução fiscal embargada. Desta forma, no decorrer do processo houve perda do interesse processual da embargante. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora. A embargada pagará honorários advocatícios à embargante fixados em 5% do valor atualizado do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001181-20.2009.403.6105 (2009.61.05.001181-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Município de Campinas em face da Caixa Econômica Federal, pela qual se pretende a cobrança de crédito inscrito na Dívida Ativa. À fl. 40, a credora formula pleito de EXTINÇÃO do executivo fiscal, noticiando o pagamento integral do crédito em cobro, demonstrado em telas que acompanham a petição. É o relatório. DECIDO. Enunciada pela exequente a liquidação do débito em cobrança, sem qualquer ressalva, não há suporte ao prosseguimento da demanda. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento dos depósitos judiciais vinculados ao presente feito (fls. 16 e 24), em favor da executada (CEF), expedindo-se o necessário. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015251-37.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6ª REGIAO (SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X DELDUQUE GARCIA MARTINS

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª Região em face de DELDUQUE GARCIA MARTINS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Às fls. 19/20, sobreveio informação lavrada em Secretaria e devidamente instruída, noticiando o falecimento do executado em 20/12/2007. É o relatório. DECIDO. Extraí-se dos autos que a execução fiscal, visando a cobrança de anuidades relativas aos exercícios de 2007/2010, foi distribuída em face de DELDUQUE GARCIA MARTINS (CPF 102.023.458-07) em 06/12/2012 (fl. 02), posteriormente ao falecimento, ocorrido em 20/12/2007. Assim, não há como se aperfeiçoar a relação processual no presente feito, razão pela qual, imperiosa sua extinção. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES E ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ. 1. A análise dos autos re-vela que a execução fiscal foi protocolizada em 19/11/2003 (fls. 11) em face de Nelson de Souza Pinto, sendo que a inscrição em dívida se deu em 11/12/2001; por outro lado, consta que o devedor faleceu em 02/03/1994. A exequente, pugnou pela inclusão dos sucessores do executado no polo passivo do feito, o que foi indeferido. 2. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. 3. Na hipótese, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E. STJ). 4. Inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal; não há que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00335005220114030000, Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, j. 09/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 - Data 16/02/2012) EXECUÇÃO FISCAL.

ÓBITO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL.
1. Ordinariamente, quando a morte de qualquer das partes ocorre no curso da ação, o processo deve ser suspenso na forma do art. 265, I, do CPC, aguardando eventual habilitação dos sucessores. 2. In casu, não pode ser adotado tal procedimento, já que o falecimento noticiado aconteceu antes do ajuizamento da execução fiscal. Assim, correta a extinção do feito ante a ausência de capacidade de o morto ser parte e, obviamente, de ser executado judicialmente. 3. Apelação conhecida e desprovida.(AC 201150010129825, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 29/05/2013)Ante o exposto, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008485-94.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GONCALVES E MORAES CONSULTORIA LTDA - ME(SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN)

Recebo a conclusão retro.Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de GONÇALVES E MORAES CONSULTORIA LTDA. - ME, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.A exequente requer a extinção do feito, tendo em vista que as CDAs foram extintas por decisão administrativa (fls. 21/22).É o relatório essencial. DECIDO.Canceladas as inscrições em Dívida Ativa, objeto da presente cobrança, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.À vista disso, homologo o pedido deduzido, declarando extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.A exequente arcará com os honorários advocatícios ora fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidos as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011297-75.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI)

Ingressa nos autos a executada UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA ODONTOLÓGICA, aviando manifestação (fls. 06/07), em que sustenta ter ingressado com Ação Anulatória de Lançamento Fiscal, distribuída perante a 1ª Vara Federal de São Paulo - Processo nº 0009105-58.2013.403.6100 - o qual, inicialmente julgado extinto, teve sua sentença reformada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido da procedência da ação.Pleiteia a suspensão do feito executivo até o trânsito em julgado da Ação Anulatória, bem como a exclusão de registros perante o CADIN E SERASA. Manifestou-se a exequente pela rejeição da peça.É o relatório. DECIDO.Verifico que na Certidão de Objeto e Pé acostada às fls. 104/105, há menção a depósito efetuado no dia 31/05/2013, relativamente aos débitos objetos da Ação Anulatória em debate.Neste sentido, considerando que o ajuizamento de anulatória de débito fiscal, não inibe a tramitação da execução fiscal, salvo se procedido o depósito integral, nos termos do artigo 151 do CTN, comprove a executada, se o caso, o depósito do valor integral exigido no Processo Administrativo nº 33902219098200828 - NFLD nº 1316/2008, que originou o presente feito.Publique-se. Int.

0011527-20.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLINICA REAL DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA. -(SP278767 - FRANCINEIDE DE OLIVEIRA ARAUJO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CLÍNICA REAL DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA., em que alega ser indevida a cobrança de contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre: a) aviso prévio indenizado, pois tal verba não é destinada a remunerar o trabalho, mas a compensar dano sofrido pelo trabalhador; b) os pagamentos relativos ao terço adicional de férias, pois não integram o salário-de-contribuição e têm natureza indenizatória, destituídos de caráter salarial; e c) os valores pagos durante os 15 primeiros dias de afastamento do empregado.Em impugnação, a exequente refuta os argumentos da executada (fls. 52/60).É O RELATÓRIO. DECIDO.A exceção de pré-executividade somente é admitida para matérias de ordem pública que possam ser examinadas sem dilação probatória.A fim de se avaliar o interesse processual da excipiente quanto aos diversos pedidos deduzidos, cumpre verificar se, nos lançamentos que deram origem aos débitos em execução, foram incluídos, na base de cálculo, pagamentos relativos ao aviso prévio indenizado, ao terço adicional constitucional de férias e aos valores pagos durante os 15 primeiros dias de afastamento do empregado, o que remete a discussão para uma ação própria, na qual se faça possível a produção de provas, tomando inadequada a via eleita.Aliás, a matéria já foi inclusive pacificada pelo STJ, tanto que foi editada a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Por tal razão, reconhecida a impraticabilidade de se averiguar, de plano, o direito sustentado na exceção de pré-executividade, tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, deve a executada expender seus argumentos em sede de embargos à execução, via própria para a produção de provas em contraditório.Nessas circunstâncias, diante da presunção de certeza e liquidez de que goza o crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, à primeira vista, a execução deve prosseguir.Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017777-69.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X TIAGO CICCONE DE AGUIRRE SOUZA

Recebo a conclusão retro.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª Região em face de TIAGO CICCONE DE AGUIRRE SOUZA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 08).É o relatório essencial. DECIDO.Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de

19.07.2002, deixo de condenar o executado ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observe-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004261-07.2000.403.6105 (2000.61.05.004261-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LUMAN COEMRCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X LUMAN COEMRCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS)

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por LUMAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - ME pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária.Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores depositados pela executada, referente ao Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária - Dr. Ian Oliveira de Assis - deixou transcorrer in albis o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 74v.º).É o relatório. DECIDO.Satisfeita a obrigação pela parte devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observe-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001491-70.2002.403.6105 (2002.61.05.001491-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013693-50.2000.403.6105 (2000.61.05.013693-9)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES SA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida pela BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária.Intimada quanto à expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária - Dr. Adriano Nogaroli - reclama diferença no valor requisitado, o que restou indeferido ante a intempestividade do pleito (fl. 376).O extrato de fl. 378 aponta o levantamento do crédito pelo beneficiário.É o relatório. DECIDO.Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qualquer embargo da parte beneficiária, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observe-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006706-27.2002.403.6105 (2002.61.05.006706-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-42.2002.403.6105 (2002.61.05.006705-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CONCHAL(SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL E SP103264 - PAULO AFONSO DE LAURENTIS) X INSS/FAZENDA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CONCHAL

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida pelo INSS/ FAZENDA pela qual se exige da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL o pagamento de verba honorária.Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores depositados pela executada, referente ao Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária - INSS/ Fazenda - deixou transcorrer in albis o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 100v.º).É o relatório. DECIDO.Satisfeita a obrigação pela parte devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observe-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008165-20.2009.403.6105 (2009.61.05.008165-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MAXIGROUP RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X MAXIGROUP RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP223071 - FERNANDO SERGIO PIFFER)

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por MAXIGROUP RECURSOS HUMANOS LTDA. - EPP pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária.Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores depositados pela executada, referente ao Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária - Dr. Fernando Sergio Piffer - deixou transcorrer in albis o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 110v.º).É o relatório. DECIDO.Satisfeita a obrigação pela parte devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observe-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005867-84.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002107-35.2008.403.6105 (2008.61.05.002107-2)) LUCIA HELENA NONATO(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LUCIA HELENA NONATO X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES)

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por LÚCIA HELENA NO-NATO pela qual se exige do INSS/ FAZENDA o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores depositados pela executada, referente ao Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária - Dr. Andre Ricardo Torquato Gomes - deixou transcorrer in albis o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 112v.º). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela parte devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014567-49.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ITALO ALFREDO CORTIZO BORGIA(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSI) X ITALO ALFREDO CORTIZO BORGIA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSI)

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por ÍTALO ALFREDO CORTIZO BORGIA pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores depositados pela executada, referente ao Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária - Dr. Marcos Antonio Benassi - deixou transcorrer in albis o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 69v.º). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela parte devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007099-97.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CASA DE SAUDE CAMPINAS(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CASA DE SAUDE CAMPINAS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA)

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida pela CASA DE SAÚDE CAMPINAS pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a exequente informa que o mesmo foi levantado em 18/12/2015, pela parte beneficiária - Dra. Ana Cristina de Castro Ferreira. Declara, por fim, a liquidação do crédito (fls. 115/116). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qualquer embargo da parte beneficiária, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005295-26.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESTACAO ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA.(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X ESTACAO ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA. X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP261118 - OLIMPIO JOSE FERREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por ESTAÇÃO ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores depositados pela executada, referente ao Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária - Dr. Olimpio José Ferreira Rodrigues - deixou transcorrer in albis o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 116v.º). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela parte devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014023-56.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001116-93.2007.403.6105 (2007.61.05.001116-5)) HARI HISSUNG VASCONCELOS(SP094949 - JULIO CESAR PETRUCCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por HARI HISSUNG VASCONCELOS pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores depositados pela executada, referente ao Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária - Dr. Julio Cesar Petrucelli - deixou transcorrer in albis o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 18v.º). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela parte devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002277-60.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607258-79.1998.403.6105 (98.0607258-8)) JOAQUIM DORIVAL DE LIMA COSTA(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por JOAQUIM DORIVAL DE LIMA COSTA pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores depositados pela executada, referente ao Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária - Dra. Sinara Cristina da Costa -

deixou transcorrer in albis o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 22v.º).É o relatório. DECIDO.Satisfeita a obrigação pela parte devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, obser-vadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010502-16.2008.403.6105 (2008.61.05.010502-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003937-36.2008.403.6105 (2008.61.05.003937-4)) COML/ AGRICOLA CAMPINAS LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X COML/ AGRICOLA CAMPINAS LTDA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou COMERCIAL AGRÍCOLA CAMPINAS LTDA. ao pagamento da verba honorária à FAZENDA NACIONAL.A exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação de seu crédito (fl. 506vº).É o relatório. Decido.Liquidada a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença.Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 5378

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008902-13.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606013-04.1996.403.6105 (96.0606013-6)) BOMCAR AUTOMOVEIS E PECAS LTDA X CARLOS EDUARDO FRANCO SALGADO X JOSE EDUARDO FRANCO SALGADO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Regularize a parte embargante (devedora principal) sua representação processual, carreando aos autos o documento hábil a comprovar que o Sr. Mário Eugênio Coluccini foi nomeado inventariante do Sr. Trento Coluccini, bem como cópia integral do contrato social da Bomcar Automóveis e Peças Ltda para conferência dos poderes de outorga da procuração (fls. 115). 2- Intime-se a Embargante, ainda, para emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (valor constante no mandado acostado às fls. 214 da Execução Fiscal n. 06060130419964036105, apensa). 3- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.4- Cumpra-se.

0013824-97.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009317-93.2015.403.6105) ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 00093179320154036105, apensa). Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0015279-97.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005240-56.2006.403.6105 (2006.61.05.005240-0)) POLIANA TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Intime-se a parte embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da carta precatória (fls. 135/161 da Execução Fiscal n. 200661050052400, apensa), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.2- Cumpra-se.

0016111-33.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012442-69.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida na Execução Fiscal N. 00124426920154036105, apensa, fls. 08. Após, venham-me os autos conclusos.Cumpra-se.

0016114-85.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012441-84.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida na Execução Fiscal n. 00124418420154036105, apensa, fls. 09. Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0606013-04.1996.403.6105 (96.0606013-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BOMCAR AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS) X CARLOS EDUARDO FRANCO SALGADO X JOSE EDUARDO FRANCO SALGADO

Compulsando os autos, observo que a devedora principal (Bomcar Automóveis e Peças Ltda) foi citada e que os coexecutados (Carlos Eduardo Franco Salgado e José Eduardo Franco Salgado) não se encontram citados. Contudo, a devedora principal e os coexecutados opuseram os embargos competentes (Embargos À Execução Fiscal n. 00089021320154036105, apensos). Destarte, tendo que em vista que os coexecutados promoveram sua defesa em sede própria, dou-os por citados. Cumpre ressaltar que o Juízo está garantido (penhora do imóvel descrito no auto de penhora de fls. 216, pendente de intimação do fiel depositário nomeado). Visando formalizar a penhora, intime-se o fiel depositário nomeado, Sr. José Eduardo Franco Salgado) da sua incumbência, no endereço fornecido pela Fazenda Nacional. Se necessário, depreque-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0015238-92.1999.403.6105 (1999.61.05.015238-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GALATAS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intime-se.Cumpra-se.

0009737-40.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E C(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)

Tendo em vista que a parte executada complementou o depósito referente à garantia do Juízo, inclusive todos estão nos termos da Lei n. 9.703/98, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, devendo lá permanecer até provocação das partes e/ou decisão definitiva a ser proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 0006297-02.2012.403.6105, pendente de julgamento do recurso de apelação no Juízo ad quem (Tribunal Regional Federal da 3ª Região).Intimem-se. Cumpra-se.

0009317-93.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

Manifeste-se a parte executada acerca da petição acostada aos autos às fls. 58, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0012441-84.2015.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Reabro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte executada emendar os Embargos à Execução Fiscal n. 00161148520154036105, apensos, no tocante à parte modificada. Cumpra-se.

0012442-69.2015.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Reabro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte executada emendar os Embargos à Execução Fiscal n. 00161113320154036105, apensos, no tocante à parte modificada. Cumpra-se.

Expediente Nº 5379

EXECUCAO FISCAL

0602099-29.1996.403.6105 (96.0602099-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS VALVERDE RODRIGUES(SP122456 - FRANCISCO OLIVA DA FONSECA FILHO)

1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
2- Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o subscritor da petição de fl. 20 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato.
3- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.Intime-se. Cumpra-se.

0001309-30.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS EDUARDO TURIN(SP056717 - JOSE ROBERTO CARNIO)

Analisando os documentos que instruem os autos, verifica-se que o executado CARLOS EDUARDO TURIN teve quantias bloqueadas em suas contas correntes nos valores de R\$ 628,65 e R\$ 194,31 e R\$ 19,56. Considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza (CPC, art. 649, IV), defiro o desbloqueio, em sua totalidade, do montante penhorado. Neste sentido:() 4. Exige-se a comprovação ou, ao menos, a presença de fortes elementos indicativos de que os depósitos mantidos em conta no mês seguinte ao da percepção do salário formam reserva excedente que não afete a manutenção da subsistência do executado, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, exceção que não se constata no caso, pois além das quantias serem decorrentes de verbas rescisórias trabalhistas, não constituem capital de soma expressiva, pelo contrário, a quantia em depósito faz presumir que os recursos do trabalho do executado seriam utilizados para satisfazer suas necessidades básicas de existência digna. () (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 00290359720114030000, rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, j. 12/04/2012).() 5. A Lei nº 11.382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acrescentando no rol das impenhorabilidades, os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança. Interpretando-se ampliativamente o artigo 649, X, do CPC, entendo que tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, ainda que em outros fundos de investimentos, até o limite de R\$ 15.200,00 (Medida Provisória nº 362/07) [valor então equivalente a quarenta salários mínimos] estão resguardados. (TRF/3ª Região, 1ª Turma, AI 00905732120074030000, rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 25/03/2008). () IV - Conquanto o montante bloqueado não estivesse depositado em conta poupança, tal valor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, pelo que também seria considerado impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, o que reforça ser o valor bloqueado compatível com o salário do Executado. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 408350, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010).Dê-se vista ao exequente para prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

0001892-15.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X WALKIRIA CUNHA GRATZ(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO)

Intime-se a executada para que traga aos autos documentos que comprovem que o bloqueio de valores realizado nos autos foi realizado na conta indicada às fls. 35, como por exemplo, extrato de movimentação bancária do mês em que ocorreu o bloqueio. Após, tornem os autos conclusos com urgência.

0006670-28.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUIZ PIVATTI(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES E SP100699 - EULOGIO PINTO DE ANDRADE)

Intime-se a executada para que traga aos autos documentos que comprovem que os valores bloqueados referem-se a valores de sua aposentadoria tendo em vista que o documentos de fls. 30 refere-se à conta do Banco Unibanco e não da Caixa Econômica Federal. Com a resposta, tornem os autos conclusos, com urgência. Int.

0001484-87.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG(MG078712 - MARIA DE FATIMA AMARAL E MG088043 - EDUARDO GONCALVES ARAUJO) X WALFREDO AMILCAR PERRONI FILHO

Ciência ao exequente da redistribuição da presente execução a esta 5ª Vara Federal de Campinas/SP. Promova o exequente o recolhimento das custas de distribuição devidas, junto à guia competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, cite-se o(a) executado(a) no endereço indicado às fls. 32. Se necessário depreque-se.

Expediente Nº 5380

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012105-66.2004.403.6105 (2004.61.05.012105-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010019-30.2001.403.6105 (2001.61.05.010019-6)) WLADIMIR SERRANO DOS SANTOS(SP150593 - ADEMIR FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista que foi interposto recurso especial n. 2013/0298003-8, pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, retifico o 3º parágrafo do despacho de fls. 87, para que, ao invés de com baixa na distribuição, conste SEM BAIXA na distribuição. Após, remetam-se ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011487-87.2005.403.6105 (2005.61.05.011487-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRANCISCO FIRMINO BIZERRA DA SILVA(PA014059 - DAVID QUINTERO SALOMAO E PA019802 - DENILZA PEREIRA DA SILVA)

Preliminarmente, tendo em vista as informações carreadas pela executada, decreto o sigilo do presente feito, podendo ter acesso aos autos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Anote-se nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 89, conforme certidão de fls. 91, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0603500-34.1994.403.6105 (94.0603500-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603840-12.1993.403.6105 (93.0603840-2)) RODOVIARIA LANCHES LTDA(SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR) X LUCIA EDY PRADO CHASLES X DANILO CHASLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOVIARIA LANCHES LTDA

Defiro o pedido de renovação do bloqueio dos ativos financeiros da parte executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora e/ou substituição da penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5381

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001539-72.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003912-81.2012.403.6105) DELCIDIO MARCELINO DOS SANTOS(SP169624 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMÕES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. 2- Suspendo o andamento da execução fiscal. 3- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta no prazo de 30 (trinta) dias. 4- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004058-40.2003.403.6105 (2003.61.05.004058-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA. X SANTINENSE INTERPRISE INC S/A. X ENEIDA CONCEICAO GONCALVES PIMENTA(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA) X RICARDO CONSTANTINO(SP225819 - MILENA ZEITUNE PINATO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5382

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011097-39.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014339-40.2012.403.6105) B.R.L - ROTULOS ADESIVOS LTDA(SP159849 - FERNANDO DE FREITAS GIMENES E SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista a sentença proferida às fls. 551/553, a Secretaria deverá confeccionar o alvará de levantamento (depósito referente aos honorários periciais) em favor do perito nomeado nos autos. Sem prejuízo da determinação supra, recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos da Execução Fiscal n. 00143394020124036105. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0014885-61.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006568-11.2012.403.6105) GILMAR DE CARVALHO ME(SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do andamento da execução fiscal. 2- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal para, querendo, oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 3- Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003544-19.2005.403.6105 (2005.61.05.003544-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JORGE DIAS COMERCIAL LTDA - ME(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X AFONSO HENRIQUE DIAS JORGE X SONIA MARIA TORRES JORGE X JORGE DIAS COMERCIAL LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo fornecer, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0008166-68.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015409-97.2009.403.6105 (2009.61.05.015409-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA)

Tendo em vista que a parte executada, Fazenda Pública do Município de Campinas/SP, realizou o depósito (fls. 138) referente ao Ofício Requisitório n. 181/2015 (fls. 127), a título de honorários advocatícios, oficie-se para a Caixa Econômica Federal de Campinas/SP, para que transfira o valor depositado nos moldes requeridos pela parte exequente às fls. 124. Intime-se a parte exequente, Caixa Econômica Federal, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, para se manifestar acerca da satisfação do seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado e havendo requerimento(s), venham os autos conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

Expediente N° 5383

EXECUCAO FISCAL

0012138-41.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 822-verso, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo e havendo requerimento(s), venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5384

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002408-40.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003854-59.2004.403.6105 (2004.61.05.003854-6)) MARIANO DE FRANCESCO(SP248340 - RENATO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

A parte embargante devesse carrear seu pleito (fls. 198) para os autos principais (Execução Fiscal n. 2004.61.05.003854-6), onde efetivamente ocorreu a constrição do bem imóvel. Intime-se a parte embargante via Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após, a Secretaria deverá cumprir a determinação judicial de fls. 197, 1º parágrafo. Em ato contínuo, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional desta decisão e da determinação judicial supramencionada, bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado e havendo requerimento(s), venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0000459-73.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003694-82.2014.403.6105) ANTONIO MARCOS ALVES(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos da Execução Fiscal n. 00036948220144036105. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada,

remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015588-21.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003935-71.2005.403.6105 (2005.61.05.003935-0)) MARCOS PAULO LOUSADO DOS SANTOS(SP348910 - MARILU CRISTINA RIBEIRO LEFOSSE) X ADRIANA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS(SP348910 - MARILU CRISTINA RIBEIRO LEFOSSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem penhorado e avaliado nos autos principais (Execução Fiscal nº 00039357120054036105), limitado ao valor da causa lá atribuído. Desta forma, intime-se o embargante a emendar a inicial, para atribuir o correto valor à causa e, ainda, a trazer aos autos cópia do mandado de reforço de penhora, avaliação e depósito (fls. 147/164 da execução supramencionada). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigo 267, inciso IV). Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002615-10.2010.403.6105 (2010.61.05.002615-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo fornecer, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Ultimada a determinação supra, expeça-se o referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5385

EXECUCAO FISCAL

0008845-15.2003.403.6105 (2003.61.05.008845-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONCREPAV S/A PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO(SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP191061 - ROSIMAR DE FÁTIMA LOPES)

Intime-se o Dr. Roberto Nóbrega de Almeida, OAB/SP 112.979, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 80/2016, expedido em 02/03/2016. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014137-68.2009.403.6105 (2009.61.05.014137-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011531-67.2009.403.6105 (2009.61.05.011531-9)) ALUIZIO SALES JUNIOR(SP077826 - DONIZETE APARECIDO GAETA E SP282149 - LAURA COSTA GAETA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALUIZIO SALES JUNIOR X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Intime-se o Dr. Donizete Aparecido Gaeta, OAB/SP 077.826, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 62/2016, expedido em 02/03/2016. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARIO DE PAULA FRANCO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PA 1,0 REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS .PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente N° 5457

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005091-79.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP307425 - PAULO DE SOUZA FILHO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0007692-58.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0008301-07.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002960-05.2012.403.6105 - ANTONIO LINO X ERMELINDA PEREIRA LINO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO016878 - REGIA SILVA MARQUES)

Fl. 193: A juntada de novos documentos independe de deferimento nos termos do art. 397 do C.P.C.Quanto a oitiva de testemunhas, informe o autor o rol com respectivos endereços, na hipótese de necessidade de intimação.Intimem-se.

0003031-07.2012.403.6105 - APARECIDA DALOLIO ARNAUT(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO027018 - WASHINGTON ALVARENGA NETO)

Ante a manifestação de fls. 522, defiro a produção de prova testemunhal.Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, bem como seus respectivos endereços.Int.

DESAPROPRIACAO

0007834-96.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X HORACIO LOURENCO X OLINTHO DE RIZZO - ESPOLIO

Fl. 109: proceda a secretaria a consulta aos bancos de dados em que este Juízo tem acesso, ou seja, ao CNIS, SIEL e Webservice na tentativa de localização do atual endereço do réu.Após, abra-se vista aos autores para requererem o que de direito.Fl. 112: ao SEDI para substituição de Olyntho Rizzo por Espólio de Olyntho Rizzo.Após, expeça-se carta precatória para sua citação na pessoa de um de seus herdeiros no endereço de fls. 113.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008892-08.2011.403.6105 - CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA(SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

DESPACHO DE FLS. 722: Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista as informações de fl. 698 e as alegações de fls. 715/717, intime-se a União para esclarecer, face ao tempo decorrido, a atual situação dos débitos controlados nos 6 (seis) processos objetos desta ação:35.848.038-8 PA 10830.003836/2007-21;35.957.358-4 PA 37324.001692/2007-45;35.957.359-2 PA 37324.001697/2007-78;35.957.361-4 PA 37324.014343/2006-04;35.957.364-9 PA 37324.000557/2007-82;37.089.378-6 PA 10830.003892/2007-66.Para tanto concedo o prazo de 15 (quinze) dias,Após, dê-se vista à autora.CERTIDÃO DE FLS. 733: Folhas 724/732: dê-se vista às partes.

0000373-73.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X OTAVIO RADHAMES FORONI X EDSANDRA RIBEIRO FRANCISCO

Fls. 140 e 143/147: Indefiro o pedido de penhora on line, posto que esta medida é incompatível com a atual fase destes autos, qual seja, fase de conhecimento. No mais, verifico que ainda pende a citação da ré Edsandra. Assim, informe a CEF, no prazo de 20 dias, o atual endereço da ré para sua citação.Int.

0011513-07.2013.403.6105 - POLYANA NAZARETH DO NASCIMENTO GONCALVES(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X MARIA DE LOURDES SOUZA MARQUES

Diante da citação pessoal e não contestação da ré MARIA DE LOURDES SOUZA MARQUES, declaro sua revelia nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir haja vista a necessidade de comprovação do pontos fáticos, ou seja, os vícios de construção existentes no imóvel objeto do contrato de mútuo. Intimem-se.

0003052-34.2013.403.6303 - ELIO LUIZ GONZAGA(SP322415 - GLAUBER THIAGO DA COSTA CORREA E SP325437 - NATALIA DE CILLO MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 74/75: Ante a juntada da declaração de pobreza, defiro os benefícios da justiça gratuita. 2- Verifico, porém, que o autor não trouxe aos autos nova procuração ou a via original da juntada às fls. 09-verso, conforme determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 72. Diante disso, reabro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor cumpra referida determinação, sob pena de extinção. 3- Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 49/61. Int.

0001054-09.2014.403.6105 - JOAO GONCALVES(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos suplementares com cópia de inquérito: abra-se vista às partes para requererem o que de direito.

0010763-68.2014.403.6105 - CICERO BARROS DE LIMA(SP286326 - RICARDO JOSE GOTHARDO E SP285052 - CARLOS EDUARDO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67/226: Abra-se vista ao INSS. Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

0011361-10.2014.403.6303 - JOSE GENIVAL MORENO(SP273947 - LÍGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as partes não possuem interesse na produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0018532-18.2014.403.6303 - ELIAS SOARES DA SILVA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de manifestação quanto a outras provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0007293-92.2015.403.6105 - RAPHAEL CAMPOS DO AMARAL(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

A ré alega em preliminar a inépcia da inicial por constar pedido genérico e ilegitimidade de parte por não ser a vendedora, mas intermediária. Isto posto, decido: - A preliminar de inépcia da inicial não merece ser acolhida, uma vez que possibilitou a defesa da ré, que conseguiu rebatê-la em todos os seus termos; - Quanto a ilegitimidade de parte alegada, não ignoro a posição que entende ser o caso de extinção do feito sem análise do mérito. Entretanto, entendo de modo diverso e assim o faço porque o ordenamento processual Pátrio, no que tange à ação processual, adotou a Teoria da Asserção em matéria de condições. Assim, se a autora ajuizou a ação em face do réu que alega que este réu é responsável pelo suposto dano causado à autora, existe harmonia entre a causa de pedir e o pedido. O acolhimento ou não da tese da autora é questão pertinente ao mérito da causa; Antes de adentrar nos pontos controvertidos, traga a CEF cópia integral do contrato de financiamento firmada entre as partes. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007561-49.2015.403.6105 - ROSIMAR LEITE SANTOS(SP337000 - THAMIRIS RODINES REIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACARÃO)

Intime-se a CEF a esclarecer sobre a cobertura do FCVS, apresentando documento que demonstre o valor da cobertura e a data em que efetivamente ocorreu. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010904-53.2015.403.6105 - RONALDO VLADEMIR BARTHOLOMEU(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0011682-23.2015.403.6105 - RENATO LUIZ PISTONI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

0012373-37.2015.403.6105 - FERNANDO ALEXANDRE FEITOSA(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

0012583-88.2015.403.6105 - HEBER DA SILVA CARVALHO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parâg. 4º do C.P.C.

0013400-55.2015.403.6105 - HI-TECK AUDIO E VIDEO LTDA - EPP(SP109439 - OSWALDO SEIFFERT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

0015392-51.2015.403.6105 - MARIA SOCORRO BEZERRA ZINGRA(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0005250-85.2015.403.6105 - SOLANGE ROSA DA SILVA(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO E SP204963 - MANOEL AFONSO DE VASCONCELLOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011762-21.2014.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decurso do prazo deferido a fl. 195, diga o autor se houve composição entre as partes.Int.

Expediente N° 5476

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000243-83.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0015013-18.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTONIA ZITA AMGARTEN(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X JOSE SILVIO TIOZZO(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

Para confecção do laudo pericial o Sr. Perito apresenta proposta de honorários no valor de R\$12.800(doze mil e oitocentos reais).A União e a Infraero impugnaram o valor por entenderem excessivos. Diante disso, fixo os honorários provisórios em R\$8.000,00(oito mil reais), os quais serão revistos após a apresentação do laudo e da planilha de custos de sua elaboração.Intime-se a Infraero a depositá-los no prazo de 30 (trinta) dias.Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito a iniciar os trabalhos, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes às fls. 298-verso/299, 300/300-versoInt.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000572-32.2012.403.6105 - LEA APARECIDA PECORARO(SP208776 - JOÃO BATISTA SETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

DECISAO DE FLS. 603: Às fls. 573/574 afirma a autora que, não obstante seu benefício tenha sido restabelecido, não teriam sido pagas as parcelas dos meses de março e abril de 2015. Pela petição de fl. 577/602 a autora reitera o pedido anterior e alega que o INSS se nega a emitir quaisquer documentos nesse sentido, de forma que a Autora possa buscar auxílio junto ao SUS.Anoto que a reabilitação

profissional encontra-se prevista nos artigos 89 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, onde consta que a habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário que esteja incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive. O parágrafo único do referido artigo 89 estabelece que a reabilitação profissional compreende: a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional; b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário; e c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário. O artigo 92 estabelece que, concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar. Assim, não merecem acolhida as alegações da autora de que o INSS deveria fornecer-lhe tratamento de saúde ou encaminhá-la para os órgãos públicos, pois o programa de reabilitação limita-se a providenciar os meios necessários à reinserção no mercado de trabalho, considerando que a autarquia não é órgão de saúde e sim de previdência social. Por outro lado, merece acolhida o pedido da autora para que o INSS comprove o pagamento das parcelas de seu benefício previdenciário relativas aos meses de março e abril de 2015, para o que concedo à autarquia o prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, considerando o longo tempo já decorrido desde a concessão da liminar (que fixou o prazo do benefício em oito meses), informe o INSS, objetivamente, quais os cursos ou oportunidades de reabilitação profissional que podem ser oferecidos à autora, considerando suas limitações físicas. Com a manifestação do INSS, dê-se vista à autora pelo prazo de 10 (dez) dias. CERTIDÃO DE FLS. 609: Folhas 605 E 606/608: dê-se vista à autora pelo prazo de 10 dias.

0007492-85.2013.403.6105 - JOAO REINALDO PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)

Defiro a produção de provas pericial e oral requeridas pelo autor. Para tanto, nomeio perito oficial a Sra. ANA LUCIA MARTUCI MANDOLESI, engenheira segurança do trabalho, inscrita no CREA sob n. 5060144885/SP, domiciliada à rua Aldovar Goulart, 853, Palmeiras da Hípica, Campinas/SP CEP 13092-570, fone (19)3252-6749, que deverá realizar a prova pericial por similaridade na empresa com sede em Campinas, ou seja: Graber Sistemas de Segurança Ltda. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se a Sra. Perita a dar início aos trabalhos periciais, cientificando-a que por tratar-se a autora de beneficiária da Justiça Gratuita, os seus honorários serão fixados nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/305, do E. Conselho da Justiça Federal. A audiência de instrução será realizada após o término da prova pericial. Int.

0005450-51.2013.403.6303 - MILTON TEIXEIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito perante este Juízo. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 178/179, haja vista tratarem-se de processos com pedidos distintos. Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que o autor traga aos autos: a) nova procuração ou a via original da juntada às fls. 16-verso; b) nova declaração de pobreza ou a via original da juntada a fls. 17; c) cópia de seu CPF, haja vista que a cópia de fls. 17-verso encontra-se ilegível. No mesmo prazo, manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 93/94. Int.

0006580-76.2013.403.6303 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Observo que o período de 08/06/1981 a 25/08/1982 já foi reconhecido pelo INSS conforme contagem constante à fl. 103 dos autos (cópia do PA), razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos especiais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, em relação aos tempos de serviço acima indicados. Fixação dos pontos controvertidos No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/11/1979 a 28/09/1980 e 03/05/2004 a 20/02/2011. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de

trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo. b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro, por ora, a produção da prova pericial requerida na inicial. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0001150-24.2014.403.6105 - FRANCISCO GONCALVES DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos LTCATs de fls. 364/450.

0008311-85.2014.403.6105 - MARIA APARECIDA FONTANA DE OLIVEIRA X ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA(SP239164 - LUIS FERNANDO IERVOLINO DE FRANÇA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cumpra o autor o despacho de fl. 123. Diante da ausência de manifestação de Karina Cecília Cavaleira ME e Karina Cecília Cavaleira, cumpra o autor o último parágrafo da decisão de fls. 115/116. Int.

0012040-22.2014.403.6105 - ARGEMIRO DE LIMA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 151/153: Letra c e d: Defiro o prazo de 30 dias para que o autor diligencie perante as empregadoras na busca por PPPs e demais informações que entender necessárias. Letra e, item 1: Junte o autor os anexos a que faz menção, os quais não constam dos autos. Letra e, tem 2: Indefiro. O autor deve atentar-se ao disposto no despacho saneador de fls. 142/143, haja vista que o período laborado pelo autor é anterior à Lei 9.032/95. Letra e, item 3 e 5: Indefiro, tendo em vista que o autor não apresentou qualquer indício de falsidade nos PPPs impugnados. Letra f: Indefiro. A utilização de prova testemunhal para comprovação do labor em condições especiais, considerado em casos específicos, ainda assim, só é admitida excepcionalmente e na hipótese de impossibilidade de confecção de documento (PPP) e insurgências quanto à existência do vínculo empregatício. Quanto aos demais pedidos, anoto ser incabível a aplicação e invocação do princípio da eventualidade em se tratando de postulação para produção de meios de provas. É ônus das partes indicarem expressamente as provas que entendem cabíveis para convencer o julgador do acerto de sua tese, não cabendo a este substituí-las em tal mister. Assim, pedidos condicionais como os formulados pelo autor às fls. 151/153 são entendidos como inexistentes, razão pela qual os indefiro. 2- Fls. 154/162: Mantenho o despacho de folhas 142/143 por seus próprios fundamentos e recebo o AGRADO de folhas 154/162 para que fique RETIDO nos autos. Anote-se. Dê-se vista a parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. 3- Int.

0012092-18.2014.403.6105 - LUPERCIO JAEN(SP311836 - APARECIDA SEMENZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as partes não possuem interesse na produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0012110-39.2014.403.6105 - VILSON PEDRO DRIGO(SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO E SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO E SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as partes não possuem interesse na produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0012293-10.2014.403.6105 - ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA(RJ002472 - VANUZA VIDAL SAMPAIO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

1. Considerando a provável impossibilidade de acordo, deixo de designar audiência preliminar. 2. Não há preliminares a apreciar e o processo está formalmente em ordem. 3. No que diz respeito aos pontos controvertidos da lide, observo que o vício alegado no auto de infração, decorre da ausência de amostras que deveriam ser deixadas com o autor para realização de contraprova. Contudo, observo que do auto de fiscalização consta a relação de amostras colhidas e respectivos números de lacres da ANP, assim como de amostras que constam lacres como se fossem da ANP, mas que não seriam da ANP. Além dessa declaração confusa, há a declaração de que as mesmas amostras foram deixadas na empresa autora em poder de seu funcionário que assina o auto. Isto posto, assino prazo de 10 dias para a autora esclarecer porque assinou uma declaração de que recebeu as amostras relacionadas no auto de fls. 15/16; bem como ao réu acerca da declaração confusa constata no auto sobre amostras lacradas como da ANP mas que não seriam da ANP, cuja numeração corresponde às únicas que o autor alega ter em seu poder. Int.

0013671-98.2014.403.6105 - ODILA BRISTOTTI MULER(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93/101. Dê-se vista às partes para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria. Int

0014033-03.2014.403.6105 - NIVALDO MARTINS DE SOUZA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as partes não possuem interesse na produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0009580-50.2014.403.6303 - GILMAN BATISTA DOS SANTOS(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 01/09/1979 a 01/12/1980, de 01/12/1985 a 30/06/1986, de 02/06/1981 a 30/08/1985, de 21/07/1986 a 20/02/1996 e de 22/09/1997 a 24/05/2013. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0001064-19.2015.403.6105 - JONAS RODRIGUES LEANDRO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Prescrição A prescrição articulada pelo INSS atingirá, no máximo, as parcelas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 06/07/1984 a 21/09/1984, de 01/04/1985 a 07/06/1985, de 18/06/1986 a 01/08/1986, de 20/08/1986 a 01/09/2004 e 02/01/2006 a 28/11/2014. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo. b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro, por ora, a produção da prova pericial requerida na inicial e fl. 116. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculta às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0005654-39.2015.403.6105 - CREUZA DE SOUZA PEREIRA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 131/147: Abra-se vista à CEF. Prejudicado pedido de prova testemunhal pretendida pela autora, ainda que de forma condicional, haja vista que o despacho saneador não previu esta modalidade de prova. Int.

0005802-50.2015.403.6105 - LEONICE BIAGI BIANCHINI(SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. As preliminares de prescrição e decadência serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos

controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico.4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide).5. Venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0006640-90.2015.403.6105 - MARCOS ANTONIO FERREIRA(SP227283 - DANIELA MUSSIGNATTI LOMAS ALBINO E SP332700 - MONIQUE GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Assento a limitação dos pedidos de concessão da aposentadoria requerida e o reconhecimento do tempo de serviço especial à data da entrada do requerimento administrativo, pelas razões a seguir expostas. Não se desconhece que a reafirmação da DER, assim considerado o cômputo, pelo INSS, de tempo de serviço posterior à data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, é expressamente admitido pela legislação previdenciária, considerando que a autarquia normalmente dispõe de todos os dados sobre a vida laboral do segurado. A situação não é a mesma no âmbito judicial, entretanto, pois tal reafirmação judicial subtrairia do INSS a prerrogativa de apreciar a regularidade e legalidade de tempo de serviço realizado posteriormente à DER - e em relação ao qual não foi estabelecido o regular contraditório. Frise-se que o objeto da presente ação judicial consiste em averiguar a legalidade das condutas e entendimentos adotados pela autarquia previdenciária quando do processo administrativo de concessão da aposentadoria pleiteada pelo autor. Nesse sentido, a cópia do requerimento administrativo juntada em apenso demonstra que o cômputo do período ora pretendido não foi submetido à apreciação do INSS, de modo que não há verdadeiro interesse de agir do autor em obter manifestação judicial a respeito. Demais disso, na hipótese de eventual reconhecimento do tempo de serviço especial, a sentença antecipará os efeitos da tutela determinando a averbação dos períodos reconhecidos permitirá a parte autora usufruir imediatamente dos mesmos, viabilizando a formulação de novo requerimento administrativo. Assim, quanto aos pedidos de reconhecimento da especialidade do labor exercido após 09/04/2013 e da concessão da aposentadoria especial após tal data, julgo-os extintos sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/11/1983 a 06/08/1987 e 25/03/1998 a 09/04/2013. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo. b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro, por ora, a produção da prova pericial requerida na inicial. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a

justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0008113-14.2015.403.6105 - IVO JOSE DA SILVA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos No presente caso, os pontos controvertidos são: a) a prestação do trabalho sob condições comuns no período de 20/06/1975 a 16/09/1975; e b) a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/03/1975 a 07/04/1975, de 15/03/1976 a 25/09/1976, de 01/11/1976 a 28/02/1977, de 19/05/1977 a 23/08/1979, de 15/10/1979 a 29/11/1980, de 01/03/1983 a 23/11/1985, de 02/04/1988 a 28/02/1990, de 01/06/1990 a 20/08/1992, de 15/01/1993 a 11/01/1995, de 01/07/1995 a 08/07/2003, de 01/02/2004 a 05/04/2005, de 06/04/2005 a 06/12/2006, de 01/09/2007 a 15/01/2008 e 01/04/2008 a 16/01/2012. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho comum O art. 16 da Lei n. 3.807/60 atribuiu às anotações feitas em CTPS o valor comprobatório de filiação à previdência social. A Lei n. 8.212/91, no art. 55, estabeleceu que o tempo de serviço deve ser comprovado na forma estabelecida no Regulamento. Este, por seu turno, estabelecia que a anotação na CTPS valia como prova de filiação à CTPS, regramento que só veio a ser alterado com a edição do Decreto n. 6.722, de 30/12/2008 (DOU 31/12/2008), que, ao dar nova redação ao art. 19 do Decreto n. 3.048/99, excluiu a CTPS como meio de prova bastante para a prova da filiação. Considerando os pontos controversos, observado o regramento acima, é cabível a produção dos seguintes meios de provas: - documental, cabendo a juntada da CTPS original ou cópia, cópia de registro de empregados, cópia do contrato social da empresa, cópia de documentos que demonstrem o exercício do trabalho afirmado etc.; - testemunhal, cabendo a oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da prestação do serviço afirmada pelo autor. 2. Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo. b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro, por ora, a produção da prova pericial requerida na inicial. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistiu a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da

insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculta às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0008871-90.2015.403.6105 - SIDNEI TANER(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 12/09/1984 a 31/04/1993 e 06/03/1997 a 15/01/2010. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso(a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo. b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro, por ora, a produção da prova pericial requerida na inicial. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculta às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0009904-18.2015.403.6105 - LUIZ OTAVIO GALVAO DE FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. As preliminares de prescrição e decadência serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos

controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico.4. O feito será julgado nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil.5. Intimem-se e após conclusos para sentença.

0011421-58.2015.403.6105 - DIRCEU JOSE FERREIRA(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recolhimento das custas processuais, fls. 62/64, prossiga-se.Requisite-se à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 42/171.122.689-8, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE N° 132, de 04/03/11, artigo 158.Juntado o processo administrativo, cite-se.Intimem-se.

0011553-18.2015.403.6105 - JOSE CARLOS AVANCI(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.2. Preliminares e verificação da regularidade processual.A prescrição articulada pelo INSS será apreciada quando da prolação da sentença.3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): No que diz respeito aos pontos controvertidos da lide, observo que a autora e a ré divergem quanto ao direito ou não de revisão do benefício aos novos valores do teto fixados em 12/98 e 01/94, pelas emendas constitucionais nr.s 20/98 e 41/2003, respectivamente. 4. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente casoDiante do ponto controvertido da lide e para que se conclua se a parte autora faz jus a receber algum valor da ré e, se fizer jus, qual seria este valor, é imprescindível a produção da prova pericial contábil.5. Ônus da prova.No que diz respeito ao ônus da prova, cabe ele à parte autora.6. Deliberações finais.Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Sem prejuízo a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria para que seja verificada a existência de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

0011903-06.2015.403.6105 - MARIA REGINA GIACON RAMOS(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 287/303: A perícia anterior destinou-se a apurar eventual nexos causal existente entre danos causados à saúde da autora e seu trabalho, para fins de auxílio doença. Já a nova perícia a ser realizada visa apurar a incapacidade da autora para fins de aposentadoria por invalidez.Assim, reputo imprescindível a realização de nova perícia, com abordagem e quesitos específicos.Portanto, mantenho o despacho de fls. 283.2- Tornem os autos conclusos para agendamento de perícia junto à Sra. Perita já nomeada.3- Int.

0016072-36.2015.403.6105 - SIRLEI ANTONIA EVANGELISTA(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requisite-se à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 41/147.244.694-9, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE N° 132, de 04/03/11, artigo 158.Juntado o processo administrativo, cite-se.Intimem-se.

0016084-50.2015.403.6105 - CLAUDIO FERREIRA DA SILVA X ELISANGELA DAS DORES SILVA ARAUJO FERREIRA(Proc. 3223 - VIVIANE CEOLIN DALLASTA DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

DESPACHO DE FOLHAS 58: Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.CERTIDÃO DE FLS. 124: CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0016841-44.2015.403.6105 - CLELIA SANDRA DE ALBUQUERQUE MORAES(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

DESPACHO DE FOLHAS 50: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.CERTIDÃO DE FLS. 66: CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014622-29.2013.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160474 - GILBERTO BIZZI FILHO)

Fls. 284/285: Defiro.Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito.Int.

Expediente Nº 5490

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010710-58.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0009192-28.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0008690-60.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SEM IDENTIFICACAO

Fls. 525/542: Dê-se vista aos autores acerca da Carta Precatória devolvida sem cumprimento.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002234-19.2012.403.6303 - JOAO SOARES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo.Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados no termo de fls. 231/232, haja vista que os autos do processo nº 0017556-62.2010.403.6105 trataram da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, enquanto estes autos tratam da revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício já concedido. Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que apresente:a) nova procuração ou a via original da juntada às fls. 07-verso;b) nova declaração de pobreza ou a via original da juntada às fls. 08-verso;c) cópia legível de seu CIC, haja vista que a cópia de fls. 08 encontra-se ilegível.Intimem-se.

0021250-28.2013.403.6301 - ANA MARIA CLAUS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualO processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.Prescrição A prescrição articulada pelo INSS atingirá, no máximo, as parcelas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença.Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 29/04/95 a 31/07/2010.Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente casoa) prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo.b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora)Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de

falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro, por ora, a produção da prova pericial requerida. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0007470-15.2013.403.6303 - ATAIDE VICENTE TEXEIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo. Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados no termo de fls. 115, haja vista tratar-se do mesmo processo, inclusive com o mesmo número. Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Concedo ao autor o prazo de 10 dias para que apresente declaração de pobreza, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Outrossim, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que apresente nova procuração ou a via original da juntada às fls. 07-verso, bem como para que apresente cópia de seu CPF, haja vista que as cópias de seus documentos encontram-se ilegíveis. No mesmo prazo, manifeste-se o autor, acerca da contestação de fls. 91/99. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não existem nos autos elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação de tutela previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Logo, o referido pedido será apreciado no momento da prolação da sentença. Int.

0008434-08.2013.403.6303 - GLAUCIA REGINA VIRGINELLI(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da divergência na inicial acerca do período pretendido ao reconhecimento como labor especial, haja vista que menciona diversos períodos para uma única empresa e no pedido limita ao período de 05/05/1992 a 31/12/2002, enquanto que a ré amplia esse período, concedo prazo de 10 (dez) dias para esclarecer se ratifica este período ou para que informe o correto. Havendo retificação, abra-se vista ao INSS. Int.

0002502-17.2014.403.6105 - ACE FLAIBAM, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes não possuem interesse na produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0003991-89.2014.403.6105 - ADAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO E SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)

Diante da petição de fls. 187/188, a qual informou a revogação do mandato pelo advogado Dr. Maurício Wagner Batista Carlos, promova a Secretaria a retirada de seu nome da capa dos autos, bem como a sua substituição pelo outro patrono já constituído nos autos, especialmente para fins de acesso a novas publicações eletrônicas. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 186.

0006583-09.2014.403.6105 - CASSIANA OLIVEIRA DA SILVA PORTUGAL X ELISEU LOPES DE PORTUGAL(SP273608 - LÚCIA DE FÁTIMA DOBELIN CAZARINI E SP237692 - SÉRGIO EDUARDO RIBEIRO DA SILVA E SP328242 - MARIA APARECIDA COELHO DE SANTANA) X ALEXANDRE A. DOS SANTOS PISOS ELEVADOS E REVESTIMENTOS EIRELI(SP197861 - MARIA CECÍLIA MIGUEL) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X BANCO BRADESCO SA(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Folhas 249: dê-se vista aos autores, haja vista o pedido de fls. 251/252. Fls. 253 e 255: Defiro o pedido de prazo como requerido pelos

0009373-63.2014.403.6105 - JOAO ANTERO DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 43/55: Dê-se vista às partes para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria. Int.

0009740-87.2014.403.6105 - JOSE CICERO DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 01/10/1986 a 29/01/2014. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo. b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro, por ora, a produção da prova pericial requerida. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0010672-75.2014.403.6105 - CASA DA PROVIDENCIA(SP248903 - MÔNICA DE FÁTIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, 1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. Não há preliminares a apreciar e

o processo está formalmente em ordem. As custas processuais foram recolhidas no valor de R\$4.404,98, sendo que o limite máximo para recolhimento é de R\$1.915,38 quando optado pelo recolhimento integral ou R\$957,68 quando optado pelo recolhimento de 50% por ocasião da distribuição. Considerando que permanece custas em excesso, intime-se a autora a dizer se tem interesse no ressarcimento do excedente, devendo, para tanto, informar os dados em cumprimento ao despacho de fls. 107.3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é qualidade de entidade beneficente. 4. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso. Diante do ponto controvertido da lide é cabível somente a prova documental para comprovar que atende os requisitos previstos em lei para beneficiar-se da imunidade tributária pleiteada. 5. Ônus da prova. No que diz respeito ao ônus da prova, cabe ele à autora. 6. Deliberações finais. Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

0005981-81.2015.403.6105 - ANTONIO SEVERINO CHIERICE(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/07/1975 a 10/05/1981; de 09/11/1987 a 29/01/1993; e de 06/03/1997 a 11/02/2014. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo. b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscase o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro, por ora, a produção da prova pericial requerida. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações

Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

0008712-50.2015.403.6105 - JUVENAL NUNES DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual A ré alega em preliminar a inépcia da inicial, contudo, esta não merece ser acolhida, uma vez que possibilitou a defesa da ré, que conseguiu rebatê-la em todos os seus termos. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos são: a) a prestação de trabalho rural no período de 02/01/1970 a 03/04/1994; e b) a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 04/04/1994 a 11/01/1995 e 16/01/1995 a 04/08/2009. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo. b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro, por ora, a produção da prova pericial requerida. 2. Trabalho rural Considerando os pontos controversos, defiro a produção dos seguintes meios de provas: a) documental, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 10 (dez) dias para juntar os citados documentos. b) oral, consistente na oitiva de testemunhas do trabalho rural afirmado em juízo. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 10 (dez) dias para indicar as testemunhas que eventualmente pretenda ouvir e informar se comparecerão independentemente de intimação ou se deverão ser intimadas para comparecer. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91), assim como lhe compete o ônus a prova do trabalho rural. Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão em abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Por fim, quanto ao período rural, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho rural. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à

rejeição do(s) pedido(s).Intimem-se.

0008714-20.2015.403.6105 - JOSE NUNES DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos são: a) a prestação de trabalho rural no período de 02/01/1976 a 31/01/1984; b) a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 01/02/1984 a 29/04/1986; de 01/03/1988 a 02/01/1990; de 02/04/1990 a 15/06/1991; de 24/06/1991 a 28/12/1991; de 01/02/1992 a 13/05/1995; de 16/05/1995 a 09/10/2006; e de 01/04/2007 a 30/11/2013. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo. b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro, por ora, a produção da prova pericial requerida. 2. Trabalho rural Considerando os pontos controversos, defiro a produção dos seguintes meios de provas: a) documental, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 10 (dez) dias para juntar os citados documentos. b) oral, consistente na oitiva de testemunhas do trabalho rural afirmado em juízo. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 10 (dez) dias para indicar as testemunhas que eventualmente pretenda ouvir e informar se comparecerão independentemente de intimação ou se deverão ser intimadas para comparecer. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91), assim como lhe compete o ônus a prova do trabalho rural. Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Por fim, quanto ao período rural, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho rural. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculta às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0009201-87.2015.403.6105 - CLEIDE APARECIDA IGNACIO(SP343841 - NATTAN MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e as contestações denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Preliminares e verificação da regularidade processual Não há preliminares a apreciar. Fixação dos pontos controvertidos Os pontos controvertidos resumem-se na qualidade de dependência econômica da autora em relação ao de cujus Sr. João do Carmo Pavani, falecido em 22/05/2013, e a condição de convivente marital. Distribuição do Ônus da prova dos fatos O ônus da prova compete à autora. Nada obsta, porém, que o INSS e a pensionista ré requeiram a produção de provas para infirmar a pretensão da autora, hipótese em que o ônus da prova lhes caberá. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Considerando o ponto controverso, defiro a produção dos seguintes meios de provas: a) documental, cabendo a juntada de documentos que permitam comprovar a participação direta da segurada com as despesas do domicílio da autora, documentos relacionados às despesas mensais da autora e dos demais conviventes, inclusive pessoais da filha segurada, como por ex. recibos de cursos frequentados pela falecida e demais membros da família, demonstrativo de rendimentos recebidos, inclusive aposentadoria, recibos de convênios, de aluguéis, de contribuições diversas, de luz, de telefone, de água, de farmácia, de tratamentos médicos, etc. Todos estes documentos devem ser contemporâneos ao ano anterior ao falecimento da filha segurada, num período de aproximadamente um ano. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos. b) oral, consistente na oitiva de testemunhas e no depoimento pessoal da autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para indicar as testemunhas ou ratificar as já indicadas que eventualmente pretenda ouvir e informar se comparecerão independentemente de intimação ou se deverão ser intimadas para comparecer. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculta às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0009661-74.2015.403.6105 - WILSON FANTINI(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. As preliminares de prescrição e decadência serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico. 4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide). 5. Venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0011332-35.2015.403.6105 - MARLENE CARVALHO DE MIRANDA(SP280312 - KAREN MONTEIRO RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual Não há preliminares a apreciar. Fixação dos pontos controvertidos O ponto controvertido é a alegada negligência imputada à ré pela inclusão e demora na exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito. Distribuição do Ônus da prova dos fatos Cabe ao banco réu comprovar que a inclusão se deu por culpa da autora e a sua exclusão se deu em tempo razoável. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Diante do ponto controvertido, a ré poderá fazer uso dos seguintes meios de prova: testemunhal e documental. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculta às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0012872-21.2015.403.6105 - LUIZ DA SILVA SANTOS(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

0013091-34.2015.403.6105 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO) X UNIAO FEDERAL

1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. A prescrição articulada pela União atingirá, no máximo, as contribuições anteriores aos últimos cinco anos. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico. 4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide). 5. Venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0013201-33.2015.403.6105 - EDIVALDO SOARES DIAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos

termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

0013642-14.2015.403.6105 - GIOCONDA DE PAULA FRANCA(SP312830 - EDSON LUIS COLUCCI VICENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista as informações trazidas pela ré em sua contestação (fls. 32/46), antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0013644-81.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO PEREIRA COMERCIO DE TIJOLOS - ME X ANTONIO PEREIRA X KAREN FABRICIA PETITO ANTONIO

Manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 36. Prazo de 20 dias. Int.

0014514-29.2015.403.6105 - SILVANO DIMAS MORETI(SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

0015114-50.2015.403.6105 - HELIO LOPES(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

0015502-50.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FRANCISCO JOSE MESQUITA DE AZAMBUJA

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 43), para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0016102-71.2015.403.6105 - MARIA MIGUELINA DALARME DE OLIVEIRA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 81: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. CERTIDÃO DE FLS. 96: CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0016650-96.2015.403.6105 - MARIA DO CARMO GREGORIO DA COSTA(SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

DESPACHO DE FLS. 186: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. CERTIDÃO DE FLS. 204: CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0016842-29.2015.403.6105 - ROMEU APARECIDO JOANINI X NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

DESPACHO DE FL. 68: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. CERTIDÃO DE FLS. 84: CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

Expediente Nº 5566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014145-40.2012.403.6105 - ITAU SEGUROS S/A(SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO) X ATLAS AIR(SP149536 - PATRICIA HENRIETTE ANTONINI E SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI E SP271337 - ALEX DOS SANTOS GAMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI)

Fls. 461/465. Intimem-se a Infraero e a Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, a fim de que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, digam

expressamente se ratificam ou não os termos do acordo assinado pela Itau Seguros S/A e Atlas Air.Int.

0001675-06.2014.403.6105 - GUSTAVO ADOLFO CABRAL(RS069018 - PEDRO INACIO VON AMELN FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 566: Os esclarecimentos pretendidos já foram respondidos às fls. 552, em seus últimos parágrafos, razão pela qual indefiro o pedido formulado pelo autor.No mais, dou por encerrada a instrução processual.Faculto às partes a apresentação de memoriais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0020109-31.2014.403.6303 - HELENA GUYON(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK E SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 83/95. Dê-se vista à parte autora. Int.

0010066-13.2015.403.6105 - SILVIA ANTUNES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 80 para que a AADJ envie cópia do processo administrativo da parte autora NB 167.042.340-6, no prazo de 05 (cinco) dias. Retifico o terceiro parágrafo do despacho de fl. 80, para que, vindo o P.A. através de meio eletrônico, junte-se nos autos uma cópia em cd de mídia. Caso contrário, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.Sem prejuízo, cite-se.Int.

0017279-70.2015.403.6105 - JOSE MARIA DOS SANTOS FILHO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de tutela antecipada, devendo o autor, primeiramente, se manifestar sobre a contestação apresentada, especialmente acerca da alegação de fl. 30, verso, bem como deverá comprovar o exercício do trabalho realizado no período de 4.3.2002 até 26.2.2015, na empresa AJAX - Limpeza, Conservação e Serviços Ltda., por meio de documentos comprobatórios além daqueles constantes dos autos (cópia da CTPS e do CNIS), tais quais: cópia de registro de empregados, recibos de pagamentos, bem assim prova testemunhal, no prazo de 10 (dez) dias.Após o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao réu, vindo conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

0017345-50.2015.403.6105 - JOSE PETROSKI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 85 para que a AADJ envie cópia do processo administrativo da parte autora NB 167.117.653-4, no prazo de 05 (cinco) dias. Retifico o terceiro parágrafo do despacho de fl. 85, para que, vindo o P.A. através de meio eletrônico, junte-se nos autos uma cópia em cd de mídia. Caso contrário, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.Sem prejuízo, cite-se.Int.

0001346-23.2016.403.6105 - ANTONIO COUTINHO REZENDE X NILDA COELHO REZENDE(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 114/116: Recebo como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de NILDA COELHO REZENDE no polo ativo da presente demanda.O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se.Int.

0002117-98.2016.403.6105 - SARA CAMARGO LUCIANO - INCAPAZ X CRISTHIENE ORTIZ DE CAMARGO(SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 30/35: Recebo como emenda à inicial.Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora, NB 174.072.085-4, no prazo de 20 (vinte) dias. Vindo do P.A. através de meio eletrônico, junte-se nos autos uma cópia em cd de mídia. Caso contrário, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.Após, cite-se. O pedido de antecipação de tutela será apreciado na sentença, inexistindo no presente momento processual os requisitos que autorizam a sua concessão.Int.

0003387-60.2016.403.6105 - EDSON GUILHERME RAIZER(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V e 283, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando planilha de cálculos pormenorizada.Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que os documentos de fls. 159/172 revelam que o autor não é pobre. Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.Int.

0003456-92.2016.403.6105 - ARNALDO SERGIO DE MELLO LIMA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/03/2016 158/1057

Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V e 283, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando planilha de cálculos pormenorizada. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que os documentos de fls. 160/173 revelam que o autor não é pobre. Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010. Int.

0003458-62.2016.403.6105 - ANTONIO JOSE PIRES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V e 283, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando planilha de cálculos pormenorizada. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que os documentos de fls. 159/172 revelam que o autor não é pobre. Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010. Int.

0003578-08.2016.403.6105 - EDMUR DE FREITAS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V e 283, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando planilha de cálculos pormenorizada. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que os documentos de fls. 159/172 revelam que o autor não é pobre. Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010. Int.

0003586-82.2016.403.6105 - DARCI DO NASCIMENTO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V e 283, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando planilha de cálculos pormenorizada. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que os documentos de fls. 159/172 revelam que o autor não é pobre. Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010. Int.

0003649-10.2016.403.6105 - SEBASTIAO LOPES TEIXEIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V e 283, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando planilha de cálculos pormenorizada. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que os documentos de fls. 158/171 revelam que o autor não é pobre. Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010. Int.

0003676-90.2016.403.6105 - ALCIDES LARANJEIRA DA SILVA(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora, NB 163.232.771-3, no prazo de 20 (vinte) dias. Vindo do P.A. através de meio eletrônico, junte-se nos autos uma cópia em cd de mídia. Caso contrário, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Após, cite-se. O pedido de antecipação de tutela será apreciado na sentença, inexistindo no presente momento processual os requisitos que autorizam a sua concessão. Int.

0003717-57.2016.403.6105 - MARILENA KIMIE FUKUMOTO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região.

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V e 283, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando planilha de cálculos pormenorizada. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que os documentos de fls. 169/182 revelam que o autor não é pobre. Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010. Int.

0003718-42.2016.403.6105 - MARIA DA CONSOLACAO DOS SANTOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V e 283, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando planilha de cálculos pormenorizada. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que os documentos de fls. 161/174 revelam que o autor não é pobre. Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010. Int.

0003735-78.2016.403.6105 - ISABEL NOBUKO HUEARA HORITA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V e 283, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando planilha de cálculos pormenorizada. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que os documentos de fls. 16/20 revelam que o autor não é pobre. Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003535-71.2016.403.6105 - KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA(SP164746 - ARONE DE NARDI MACIEJEZACK) X EMPICARGAS SUL- EIRELI - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte requerente acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido na inicial para fins de recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, citem-se os requeridos, nos termos do artigo 802 do CPC. Int.

Expediente Nº 5575

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012712-93.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005382-55.2009.403.6105 (2009.61.05.005382-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GERALDO DE BARROS X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS HENRIQUE KLINKE X MARIA PAULA KLINKE X JOSE JAKOBER(SP266364 - JAIR LONGATTI E Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO)

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, abro vista às partes da proposta de honorários apresenta pelo Sr. Perito.

0007461-65.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X GASPAS INACIO GUT X EMILIO GUT JUNIOR X

KEILA CRISTINA SERAPILHA TONINI X ANTONIO CARLOS TONINI(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 252.Intimem-se os réus.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003462-07.2013.403.6105 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X ROBERTO MARIO RODRIGUES MARTINS X CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER X EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA X EURICO CRUZ NETO X JOSE JOAQUIM BADAN X LAURIVAL RIBEIRO DA SILVA FILHO X MARILDA IZIQUE CHEBABI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 503/504: dê-se vista aos autores para manifestação.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0002352-02.2015.403.6105 - MARIA DO CARMO RODRIGUES CALISTO(SP285089 - CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA) X UNIAO FEDERAL

ciência às partes acerca da comunicação da decisão proferida no agravo de instrumento pelo E. TRF da 3ª Região.

0007160-50.2015.403.6105 - LUIZ GONZAGA DE FREITAS FILHO(SP060662 - MARCOS ANTONIO THEODORO) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126525 - LUIS GUSTAVO SANTORO)

Cumpra-se o despacho de fls. 373 dando ciência aos réus.Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista da contestação ao autor.Int.

0016574-72.2015.403.6105 - PEDRO GONCALVES DE LIMA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requisite-se à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do beneficio n. 46/168.695.930-0, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.Juntado o processo administrativo, cite-se.Intimem-se.

0016582-49.2015.403.6105 - JAIR FRANCISCO PEREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requisite-se à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do beneficio n. 42/167.042.332-5, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.Juntado o processo administrativo, cite-se.Intimem-se.

0017074-41.2015.403.6105 - MARIA LUCIA BARTOLI NEVES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requisite-se à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do beneficio n. 41/165.167.127-0, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.Juntado o processo administrativo, cite-se.Intimem-se.

0017570-70.2015.403.6105 - MARCOS ANTONIO PRIESNER(SP332345 - VITOR DIAS BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

CERTIDÃO DE FLS. 48: CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.CERTIDÃO DE FLS. 58: ciência às partes do ofício juntado às folhas 56/57.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5474

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001208-56.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X HELIO DA SILVA ALMEIDA

Tendo em vista a indicação do Sr. Carlos Eduardo Alvarez como fiel depositário para a diligência do mandado expedido às fls. 25, encaminhe-se, via email, a petição de fls. 28/29 à Central de Mandados para que seja anexada ao referido mandado. Intime-se.

MONITORIA

0000082-39.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALI ELY KARAM

1. Recebo os embargos tempestivamente opostos, às fls. 92/103, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. 2. Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos. 3. Intimem-se. CERTIDAO DE FLS. 90: 1. Em face da revelia do réu, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do inciso II do artigo 9º do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vista à DPU. 3. Intimem-se.

0010918-37.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X THIAGO HENRIQUE HERINGER

1. Em face das tentativas infrutíferas de citação (fls. 20 e 29), intime-se a autora para que informe o endereço correto do réu ou requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008794-28.2008.403.6105 (2008.61.05.008794-0) - JOSE LUIZ RIZZIERI(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI E SP172858 - CAMILA MUNHOZ AGOSTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor, remetam-se os autos ao arquivo. Int. DESPACHO DE FOLHAS 175:1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0006434-13.2014.403.6105 - YASMIN MARTINS DOS SANTOS X YURI FELIPE MARTINS SOARES DOS SANTOS(SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO) X GISELE SILVANA DE MATTOS MARTINS(SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 98/102, interposta pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011889-56.2014.403.6105 - EMME2 INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP298720 - OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 157/172, interposta pela autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à União para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010995-68.2014.403.6303 - ADAO MENDES DE OLIVEIRA(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 3. Ratifico os atos anteriormente praticados. 4. Tendo em vista que a autarquia previdenciária já reconheceu os períodos de 02/09/1985 a 04/03/1987 e 15/06/1987 a 05/03/1997 como exercidos em condições especiais, julgo extinto o processo sem análise do mérito em relação a eles, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 5. Considerando os pedidos formulados na petição inicial, os argumentos expendidos na contestação de fls. 23/55 e as cópias do processo administrativo nº 42/157.703.430-6 (fls. 23/55), verifico que o ponto controvertido cinge-se ao exercício de atividades em condições especiais no período de 06/03/1997 a 12/05/2014. 6. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência. 7. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da cópia do processo administrativo nº 42/157.703.430-6 (fls. 23/55), para que, querendo, manifestem-se. 8. Intimem-se.

0005169-39.2015.403.6105 - ADIR DE OLIVEIRA(SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos do laudo pericial de fls. 265/285.2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0005661-31.2015.403.6105 - MARCO ANTONIO GUIMARAES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0005829-33.2015.403.6105 - VALDENOR APOLINARIO DIONISIO(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Rejeito a preliminar de carência de ação por ausência de prévio requerimento administrativo, porquanto a Constituição Federal de 1988 garantiu a qualquer pessoa o direito de se socorrer do Poder Judiciário sempre que tiver sofrido uma lesão a direito seu ou estiver na iminência de sofrê-la.O direito de invocar a atividade jurisdicional é hoje um direito fundamental, explicitamente constitucionalizado no artigo 5º, inciso XXXV. O direito de buscar a prestação jurisdicional, isto é, o poder de acionar a máquina judiciária, é inerente a qualquer pessoa e totalmente incondicionado. A Constituição, nesse tópico, não acrescentou qualquer restrição a ele, o que leva, portanto, a uma vedação de que o faça o intérprete.Assim, ainda que não tenho o autor exaurido sua pretensão perante a Administração, não se pode lhe negar a prestação jurisdicional.2. A alegação de que o autor não teria comprovado os fatos constitutivos de seu direito trata de questão de mérito e será com ele analisada.3. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, fixo os pontos controvertidos:a) exercício de atividade rural no período de 01/01/1975 a 31/12/1976;b) exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 08/01/1979 a 04/09/1981, 15/03/1982 a 14/03/1984, 01/09/1984 a 06/01/1986 e 02/05/1986 a 10/05/1987.4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.5. Intimem-se.

0006458-07.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO)

Defiro os pedidos de prova testemunhal do autor e da parte ré.Apresente a ré o rol de testemunhas, no prazo de cinco dias, informando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação, fornecendo sua qualificação e endereço onde podem ser encontradas.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para deliberações, inclusive sobre o requerimento do autor de fls. 461v/462.Int.

0007447-13.2015.403.6105 - EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AZEITE E VINAGRE LTDA(SP270576 - ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos da contestação de fls. 188/237, para que, querendo, sobre ela se manifeste.2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

0013231-68.2015.403.6105 - JURANDI XAVIER RIBEIRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 131/137, fixo o ponto controvertido: exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 29/04/1995 a 29/04/2006 e 30/04/2006 a 08/01/2014.2. Desse modo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos que serviram de base para o preenchimento dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 116-verso/117 e 118. 4. Dê-se ciência ao autor acerca das cópias do processo administrativo nº 46/170.035.411-3 (fls. 107/129).5. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 102: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

0015526-78.2015.403.6105 - JONAS PEDRO ALVES DE CASTRO(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 32/46, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar certidão de inteiro teor do processo nº 0017403-94.2004.4.03.9999 (número 01.00.00080-5, 1ª Vara de Capivari).2. Requistem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias.3. Intimem-se.

0015618-56.2015.403.6105 - PLINIO MARTINS DE GODOY(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência judiciária.

Anote-se.3. Esclareça o autor a rasura na procuração de fl. 10, regularizando sua representação processual, se for o caso, tendo em vista o documento de fl. 141.4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.5. Após, tomem conclusos.6. Intimem-se.

000165-09.2015.403.6303 - MANOEL DOS SANTOS PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls.153/165 e fls.167/173, interpostas, respectivamente, pelo autor e pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista às partes para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013501-34.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EGN - EMPRESA GERENCIADORA DE NEGOCIOS LTDA X IVA MARIA MOYA GANNUNY X ALFREDO JORGE GANNUNY

Requisite-se ao PAB CEF Justiça Federal o saldo atualizado da conta 2554005000522758.Em face do decurso de prazo para impugnação da penhora pelo executado Alfredo Jorge Gannuny, expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado na conta 2554005000522758, em nome da CEF, para abatimento do contrato objeto dos presentes autos.Com o levantamento do alvará, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a trazer aos autos nova planilha de débito, já descontado o valor levantado, bem como a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos nos termos do art. 791, III do CPC.Int.

0010928-81.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CRISTINA DE FATIMA FIORE

Fls.40: inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de endereço do réu através do sistema Webservice.Havendo identidade de endereços, proceda-se à pesquisa de endereço pelo sistema SIEL do TRE e, por fim, através do sistema BACENJUD.Indefiro a pesquisa de endereço no CNIS, posto que o referido sistema não se presta para tal fim e os dados pessoais dos segurados não são atualizados com a frequência necessária. Sendo diversos os endereços informados, proceda-se à citação, nos termos da decisão de fls. 27.Do contrário, intime-se a CEF nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil para, no prazo de 10 dias, a dar prosseguimento ao feito..OA 1,15 Decorridos 10(dez) dias e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.CERTIDAO DE FLS. 49: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a manifestar-se acerca das pesquisas de endereços realizadas, juntadas às fls. 44/48, requerendo o que de direito. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601381-37.1993.403.6105 (93.0601381-7) - NELSON WAGNER PREBELLI X ALAOR ALCIATI X AMIDES VICENTE X ANNA FURLAN STOLF - ESPOLIO X FRANCISCO STOLF NETTO X IRINEU LECIO X EPONINA FERNANDES CARNEIRO - ESPOLIO X CARLOS AUTIMO FERNANDES CARNEIRO X DIANA CARNEIRO MARQUES X TAINA SILVA CARNEIRO X RAONI SILVA CARNEIRO X LUIZ CARNICELLI X LUZIA SILVA GUSMAO X NICOLA GIARDIELLO X NICOLAU ARIAS(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X NELSON WAGNER PREBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Informem os procuradores dos exequentes Alaor Alciati, Luzia Silva Gusnã e Nicola Giardiello se efetuaram o levantamento dos valores discriminados à fl. 376-verso, no prazo de 10 (dez) dias, devendo também informar seus endereços atualizados.2. Caso não tenham levantado os referidos valores, requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Alerto aos senhores procuradores que deverão manter atualizados os endereços das partes que representam no feito, reputando-se válidas as correspondências que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, não cabendo eventual alegação de nulidade.4. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 378: 1. Intimem-se pessoalmente os exequentes Alaor Alciati, Luzia Silva Gusnã e Nicola Giardiello para que comprovem, no prazo de 10 (dez) dias, o saque dos valores disponibilizados às fls. 253, 258 e 259.2. Após, tomem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0013955-77.2012.403.6105 - ELISABETE GIANONI(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA) X ELISABETE GIANONI X UNIAO FEDERAL X ELISABETE GIANONI X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do pólo passivo da ação, devendo constar União Federal.No retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios (RPV) conforme determinado às fls. 484.Após a expedição e conferência dos ofícios requisitórios, e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, faça-me os autos conclusos para a transmissão.Comprovado os pagamentos, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Publique-se o despacho de fls. 370.Intimem-se.

DESPACHO DE FLS. 370:Em face da concordância da União Federal, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 15.950,84, em nome da autora, e de outro RPV, referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 3.569,58, em nome

de sua procuradora, Dra. Valdevez Bosso, OAB/SP nº 228.793. Sem prejuízo, dê-se vista à autora da petição de fls. 367/368. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Int. CERTIDÃO FL. 375: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 373/373v, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

0002272-09.2013.403.6105 - KL PET SHOWER SPA & COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA - ME (SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X KL PET SHOWER SPA & COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

1. Requeira a exequente corretamente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo, no mesmo prazo, apresentar as cópias necessárias à contrafé. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se.

0005071-88.2014.403.6105 - JULIO CESAR CAMARGO (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2976 - ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS JUNIOR) X JULIO CESAR CAMARGO X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. 2. Manifeste-se a União, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações de fls. 66/68. 3. Após, tomem conclusos. 4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007051-61.2000.403.6105 (2000.61.05.007051-5) - NARA DE ALMEIDA RIBEIRO (SP138570B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NARA DE ALMEIDA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o decidido às fls. 194, torno nula a certidão de fls. 208. Intime-se a CEF a comprovar o depósito dos honorários periciais no prazo de cinco dias. Como depósito, comunique-se à perita que os autos encontram-se à sua disposição para início dos trabalhos. Cumpra-se.

0000331-92.2011.403.6105 - PROJER - COM/, IMP/ E EXP/ DE FERRAMENTAS PARA USINAGEM LTDA - EPP (SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X PROJER - COM/, IMP/ E EXP/ DE FERRAMENTAS PARA USINAGEM LTDA - EPP

Defiro a suspensão da tramitação do processo por 180 (cento e oitenta) dias requerida pela Fazenda Nacional às fls. 238. Após, dê-se vista à União para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0006855-66.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FERNANDO AUGUSTO DE LIMA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO AUGUSTO DE LIMA MORAES

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, independentemente de sentença. Intime-se pessoalmente o executado a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-C c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, conforme a parte final do artigo 475-J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int. CERTIDÃO DE FLS. 70: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 69, para requerer o que de direito. Nada mais.

Expediente Nº 5481

MONITORIA

0005571-23.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SAMANTHA DE OLIVEIRA NOCENTINI

Em razão do decurso de prazo certificado às fls. 45, intime-se, pessoalmente, o Chefe do Departamento Jurídico da CEF para cumprimento do ato ordinatório de fls. 43, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0008149-56.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOELMA LUCENA DOS SANTOS

Em face das tentativas infrutíferas de obtenção do endereço da ré, expeça-se edital de citação de Joelma Lucena dos Santos, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora ser intimada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a retirá-lo para as devidas publicações. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 39: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o Edital de Citação expedido às fls. 37. Nada mais.

0002862-78.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RP ITU TRANSPORTE E LOCACAO LTDA - ME X ODIRLEI FRANCO CAMARGO

1. Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 174, por serem diferentes os contratos. 2. Expeçam-se cartas de citação aos réus, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Intime-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento), ficarão isentos do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. 5. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 29 de abril de 2016, às 16 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 6. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. 7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005640-17.1999.403.6105 (1999.61.05.005640-0) - ANTONIO MARIA DA COSTA FILHO X LIGIA RAIMUNDO SIMBERG DA COSTA X ADRIANA CARLA MONTEIRO DA SILVA(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0002630-13.2009.403.6105 (2009.61.05.002630-0) - ADENILSON CORREA QUEIROZ(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ)

CERTIDÃO DE FLS. 578: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0002953-42.2014.403.6105 - GENY RIBEIRO MARTINS PEREIRA X LUIS CARLOS MARTINS PEREIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO E SP288595A - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA)

1. Regularize a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros sua representação processual, comprovando, no prazo de 10 (dez) dias, que a subscritora da petição de fls. 331/343 tem poderes para representá-la em Juízo. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, desentranhe-se a referida petição (protocolo nº 2015.61050067052-1), que deverá ser retirada por sua subscritora, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de inutilização. 3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe o valor exato para quitação proporcional/amortização do contrato, conforme requerido. 4. Intimem-se.

0005872-04.2014.403.6105 - VALQUIRIA BASTOS DOS SANTOS PEREIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0014436-69.2014.403.6105 - JOSE RITA GENESINO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 01 de abril de 2016, às 14 horas e 20 minutos, para realização do exame pericial, no mesmo local indicado à fl. 142, qual seja, Rua Tiradentes, 289, sala 44, Guanabara, Campinas/SP, Dra. Maria Helena Vidotti. Intimem-se.

0010000-33.2015.403.6105 - ROQUE CAMPAROTTI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 50/63: Recebo como emenda à inicial. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação quanto ao novo valor atribuído à causa. 3. Cite-se o INSS. 4. Requisite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome do autor ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. 5. Int.

0010146-74.2015.403.6105 - PEDRO LUIS ORMELEZE(SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 52/56, fixo o ponto controvertido: neutralização das condições especiais de trabalho pelo uso de equipamento de proteção individual eficaz. 2. Tratando-se, portanto, de matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Antes, porém, dê-se vista ao autor da cópia digitalizada do processo administrativo, fl. 49. 4. Intimem-se.

0016587-71.2015.403.6105 - IRENE ALVES DO PRADO(SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X BANCO BMG SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Ratifico os atos anteriormente praticados. 3. Tendo em vista a sentença de fls. 37, transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. 4. Intimem-se.

0003728-86.2016.403.6105 - ANTONIO LEITE DE CAMARGO FILHO(SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo desde logo perícia médica, com a Dra. Maria Helena Vidotti, especialidade cardiologia, com endereço na Av. Tiradentes, 289 - Sala 44, Guanabara, Campinas/SP. O exame pericial será realizado no dia 28 de março de 2016, às 14:00h. Intimem-se as partes da data designada. Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se à Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos eventualmente formulados e que deverão ser respondidos, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laboral à atividade do autor? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autora se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Com a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes e após tomem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais. Intime-se o autor a informar expressamente, através de seu advogado, se pretende os benefícios da Justiça gratuita, em face da ausência de requerimento e juntada da declaração de fls. 08, bem como a informar como restou apurado o valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com a emenda da inicial, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual pedido de justiça gratuita, e determinação de citação do réu, sem prejuízo de sua intimação acerca da perícia designada. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0008560-02.2015.403.6105 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X ADRIANA ROSA DOS SANTOS(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X ADRIANA ROSA DOS SANTOS X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do laudo pericial, conforme requerido às fls. 72/73. Decorrido o prazo e não havendo pedido de esclarecimentos à Sra. Perita, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 69. Após, remetam-se os autos ao Juízo Deprecante. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016041-16.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006578-70.2003.403.6105 (2003.61.05.006578-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X SANDRA MARA CASSIANO DO AMARAL(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN)

Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 04 de abril de 2016, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012522-33.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADIR ALTIVO DE MELO - EPP X ADIR ALTIVO DE MELO

1. Citem-se os executados, através de carta pelo correio, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 3. Cientifiquem-se os executados do

prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 4. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 29 de abril de 2016, às 15 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. 5. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. 6. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. 7. Determino o desentranhamento da nota promissória de fl. 85, que deverá ser guardada em local apropriado. 8. Intimem-se.

0015593-43.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOAO CASTANHEIRA FILHO

Fls. 18/23: Reconsidero o despacho de fls. 15, porquanto o STJ já pacificou o entendimento de que a cópia do contrato é suficiente para instruir a inicial de execução, uma vez que a necessidade de juntar o original cabe somente às execuções fundadas em título cambial. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Assim, cite-se a executada, através de carta pelo correio, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 01/04/2016, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 dias. No silêncio intime-se pessoalmente o chefe do jurídico a dar cumprimento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

0015600-35.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DANILLO RAMON DE SOUZA GAMA

Fls. 31/36: Reconsidero o despacho de fls. 28, porquanto o STJ já pacificou o entendimento de que a cópia do contrato é suficiente para instruir a inicial de execução, uma vez que a necessidade de juntar o original cabe somente às execuções fundadas em título cambial. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Assim, cite-se a executada, através de carta pelo correio, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 01/04/2016, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 dias. No silêncio intime-se pessoalmente o chefe do jurídico a dar cumprimento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010572-77.2001.403.6105 (2001.61.05.010572-8) - MANN+HUMMEL BRASIL LTDA(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

CERTIDÃO DE FLS. 847: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará(ão) a(s) Impetrante(s) MANN+HUMMEL BRASIL LTDA e/ou a Dra. Silvia Helena Gomes Piva intimada(s) para retirada dos alvarás de levantamento, expedidos em 07/03/2016, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

0009026-93.2015.403.6105 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL ATMO X ASSOCIACAO EDUCACIONAL OBCAMP X ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUMEN(SP294123 - DAIANE AMBROSINO E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação de fls. 188/200, interposta pela União, em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000053-14.1999.403.6105 (1999.61.05.000053-3) - JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS(Proc. ODAIR LEAL SEROTINI E Proc. ROLANDO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACI VIEIRA) X JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome do exequente, no valor de R\$ 136.115,61 (cento e trinta e seis mil, cento e quinze reais e sessenta e um centavos), e de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no valor de R\$ 13.611,56 (treze mil, seiscentos e onze reais e cinquenta e seis centavos), devendo indicar em nome de quem deve ser expedida a Requisição, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após a transmissão do Ofício Precatório e da Requisição de Pequeno Valor, dê-se vista às partes. 3. Comprovado a disponibilização dos valores, intime-se o autor para saque e, comprovado o saque, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 4. Intimem-se.

0014060-30.2007.403.6105 (2007.61.05.014060-3) - JOSE LUIZ VIDO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X JOSE LUIZ VIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 349/364. 2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. 3. Com a concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. 4. Havendo a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome do exequente, no valor de R\$ 497.586,95 (quatrocentos e noventa e sete mil, quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos), e uma RPV no valor de R\$ 21.275,63 (vinte e um mil, duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos) em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. 5. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. 6. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. 7. Publique-se o despacho de fls. 342. 8. Intimem-se.

0007714-29.2008.403.6105 (2008.61.05.007714-4) - MARIDALVA SATIE SHIMIZU DE OLIVEIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X MARIDALVA SATIE SHIMIZU DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fls. 276, ficará a advogada da autora responsável por comunicá-la acerca da disponibilização do valor referente ao precatório. Deverá ainda, informar no prazo de 10 dias acerca do levantamento do valor. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Com a informação, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001305-32.2011.403.6105 - FRANCISCO DI GRAZIA NETO(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X FRANCISCO DI GRAZIA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 121: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0002042-35.2011.403.6105 - TERESA BENATTI PEREIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X TERESA BENATTI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a curatela até o momento da expedição da certidão de fls. 186 era apenas provisória, expeça-se ofício requisitório em nome do exequente, com levantamento à ordem do Juízo, mediante a expedição de alvará de levantamento. Quando comunicado o pagamento, deverá a curadora da autora ser intimada para juntada de nova certidão aos autos. Encontrando-se regular a curatela, expeça-se alvará de levantamento da conta em nome da curadora. O RPV dos honorários de sucumbência deverá ser expedido em nome da Dra. Marta Silva Paim, OAB/SP 279.363. Int.

0000287-39.2012.403.6105 - EDIVAL PEREIRA DIAS(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X EDIVAL PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a consulta no sistema Webservice de fls. 223, bem como os documentos de fls. 16, esclareça o autor qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização perante a Receita Federal, se o caso, no prazo 30 dias. 2. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, se necessário, para retificação do nome do autor. 3. Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 215/222. 4. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada

como aquiescência aos cálculos apresentados.5. Com a concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.6. Havendo a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC), no valor de R\$ 73.439,41 em nome do autor e de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no valor de R\$ 2.280,18 em nome de um de seus procuradores, devendo, no prazo de 10 dias, dizer em nome de quem deve ser expedido o RPV.7. Com a expedição e transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.8. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.9. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.10. Dê-se vista ao autor da informação da AADJ de fls. 211.11. Publique-se o despacho de fls. 208.12. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 208: 1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos.3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.4. Intimem-se.

0001502-79.2014.403.6105 - ALCIDES DE SOUZA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X ALCIDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 149: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) intimado(a) disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009855-94.2003.403.6105 (2003.61.05.009855-1) - ARGEMIRO FRUET JUNIOR X CYNTHIA ROSE MIGUEL FRUET(SP143115 - ADRIANA PORTRONIERI PIRES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARGEMIRO FRUET JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGEMIRO FRUET JUNIOR X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CYNTHIA ROSE MIGUEL FRUET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CYNTHIA ROSE MIGUEL FRUET X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

CERTIDÃO DE FLS. 233: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a advogada Dra. ADRIANA PORTRONIERI PIRES DA CUNHA (OAB/SP nº 143.115), intimada a retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 25/02/2016, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

0011880-94.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AVILSOM GIACETTI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AVILSOM GIACETTI JUNIOR

1. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, independentemente de sentença. 2. Intime-se o executado, no endereço de fl. 62, a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-C combinado com o artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, conforme a parte final do artigo 475-J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato.4. Proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. 5. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 68: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória nº 22/2016, no prazo de 5 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Itatiba/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais

Expediente Nº 5482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006524-84.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005217-95.2015.403.6105) PECPLAN ABS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Pecplan ABS Importação e Exportação Ltda, qualificada na inicial, em face da União Federal, para que sejam desembaraçadas as mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 15/04922075-0, registrada em 17/03/2015, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/03/2016 170/1057

sem se sujeitar a quaisquer atos de iniciativa da autoridade alfândegária tendentes à lavratura de autos de infração para a cobrança de diferenças de eventuais tributos que entenda devidos, ou à revisão de lançamento de períodos pretéritos, no tocante aos desembaraços aduaneiros formalizados com o tratamento tributário aplicável aos produtos classificados sob o código NCM/SH 05.11.10.00. Argumenta que importou sêmen bovinos, e que a fiscalização fazendária interrompeu o despacho das mercadorias exigindo a reclassificação da adição 1 - item botijão criogênico próprio para armazenagem e transporte de sêmen. Afirma que a fiscalização exigiu a classificação do sêmen (NCM/SH 0511.10.00) separadamente dos botijões utilizados para transporte do produto (NCM/SH 7612.9012), criando a adição 002, o que implica no pagamento adicional dos tributos devidos na importação. Assevera que a classificação fiscal da mercadoria deve seguir o produto principal acondicionado (sêmen) e que os botijões são, na verdade, embalagens de utilização repetida, ou seja, recipientes imprescindíveis à conservação e transporte do produto, razão pela qual, entende equivocada a exigência do órgão fiscalizador. Com a inicial, juntou documentos (fls. 15/48). Custas às fls. 79. Intimada a dizer se tinha interesse no prosseguimento do feito em razão da notícia do desembaraço das mercadorias objeto da presente ação nos autos da cautelar nº 0005217-95.2015.403.6105, a autora requereu o prosseguimento do feito. Citada (fl. 60), a União Federal requereu a extinção do processo sem resolução do mérito em face da ausência de interesse de agir da autora (fls. 62/69). Réplica às fls. 73/78. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, especialmente da contestação de fls. 62/69, verifico que a União Federal reviu seu entendimento e procedeu ao desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da DI nº 15/0492075-0, em data anterior à propositura desta ação. Sendo assim, resta configurada a ausência de interesse de agir em relação ao desembaraço das mercadorias objeto da DI nº 15/0492075-0, uma vez que em razão da autotutela administrativa, já foram desembaraçadas antes da propositura da presente ação. No que se refere ao pedido referente à lavratura de autos de infração para cobrança de diferenças de eventuais tributos que entenda devidos, não há como este juízo pronunciar-se a respeito, porquanto, conforme afirmado pela própria autora, na ocasião da retenção da mercadoria, não houve lançamento fiscal para a constituição de qualquer crédito tributário, e, com base na documentação juntada aos autos, não há como se aferir sobre quais tributos a autora se refere. Por outro lado, também não especifica quais lançamentos tributários pretéritos, e qual período pretérito pretende um pronunciamento judicial. Tratam-se de pedidos genéricos. O art. 286 do Código de Processo Civil exige pedido certo ou determinado. Traz também exceções em que é lícito formular pedido genérico, nas quais não se inclui o caso presente. O pedido da inicial não é certo ou determinado. Requer não sejam lavrados autos de infração para cobrança de eventuais tributos que entenda devidos e revisão de lançamentos pretéritos sem informar, de forma objetiva, qual período pretérito ou quais DIs pretende que os lançamentos tributários não sejam revistos. Os meros pedidos para que a autoridade alfândegária deixe de lavrar autos de infração para cobrar diferenças de eventuais tributos que entenda devidos e para que não proceda à revisão de lançamento de períodos pretéritos são excessivamente vagos ou indeterminados. Assim, em relação ao pedido de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da DI nº 15/0492075-0, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. No que se refere aos pedidos de não se sujeitar à revisão de lançamento de períodos pretéritos e à lavratura de autos de infração para cobrança de eventuais tributos que a União entenda devidos, julgo inepta a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, os quais se compensarão com os honorários advocatícios a que a União Federal foi condenada na ação cautelar nº 0005217-95.2015.403.6105, que ora arbitro também em R\$ 1.000,00. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação cautelar nº 0005217-95.2015.403.6105. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, parágrafo 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010746-83.2015.403.6303 - LEONILDO ROQUE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara da Justiça Federal de Campinas. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo a petição de fls. 116 como emenda à inicial. Cite-se e intemem-se.

0010921-77.2015.403.6303 - BERNARDINO PISONI(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara da Justiça Federal de Campinas. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Fixo como controvertido o período rural compreendido entre 20/07/1968 a 30/12/1994, bem como o não reconhecimento do período de 21/08/2002 a 15/08/2005, conforme explicitado na contestação (fls. 42) por tratar-se de recolhimentos extemporâneos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo legal. Requistem-se à AADJ cópia do processo administrativo nº 162.283.207-5, no prazo de 30 dias, uma vez que parte da que está nos autos está ilegível. Int.

0004471-96.2016.403.6105 - ADAIR CESARIO DOS REIS(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em face à alegação de falta de carência explicitada na inicial, intime-se o autor a comprovar o início da incapacidade em momento anterior à mencionada perda da qualidade de segurado (fls. 12). Concedo ao autor prazo de 10 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002442-73.2016.403.6105 - DAVI GABRIEL DA SILVA(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Antes da análise da liminar foi determinado à autoridade impetrada que prestasse informações (fls. 27) a fim de se verificar o andamento do

pedido administrativo do impetrante. A autoridade impetrada, por sua vez, quedou-se inerte, conforme certificado às fls. 34. Tendo em vista a ausência de informações/manifestação da autoridade impetrada, há que se considerar que não há controvérsia acerca das alegações explicitadas na inicial, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que localize o processo administrativo do impetrante e, em ato contínuo, conclua a análise do pedido de concessão de benefício, no prazo de 5 dias, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado. Expeça-se e cumpra-se com urgência. Int.

0002741-50.2016.403.6105 - SIRLEI APARECIDA DA SILVEIRA(SP242511 - FERNANDO GERALDO MARIN DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP

Fls. 40/49: Mantenho a decisão agravada de fls. 30 por seus próprios fundamentos. Admito a inclusão da União Federal no pólo passivo como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Remetam-se os autos ao SEDI. Decorrido o prazo para apresentação das informações, remetam-se os autos ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 5483

MANDADO DE SEGURANCA

0003629-78.2000.403.6105 (2000.61.05.003629-5) - FUNDACAO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICACOES(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS(Proc. ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

CERTIDÃO DE FLS. 639: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará(ão) a(s) Impetrante(s) Fundação CPQD - Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações e/ou Dra. Silvia Helena Gomes Piva intimada(s) para retirada do alvará de levantamento, expedido em 07/03/2016, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

Expediente N° 5484

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012708-03.2008.403.6105 (2008.61.05.012708-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP152407 - LILUMARA FERREIRA E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT014020 - ADRIANA CERVI) X SEGREDO DE JUSTICA(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA E MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA E MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 2885

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001863-09.2008.403.6105 (2008.61.05.001863-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X NILO SERGIO REINEHR X CARLOS ALBERTO DA FONSECA(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA) X MARIO BRITO RISUENHO(SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO) X LIA APARECIDA SEGAGLIO(SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA E SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Fls. 2306/2307: Providencie o solicitante no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais devidas, a fim de possibilitar a expedição da certidão de inteiro teor requerida. Comprovado o pagamento, expeça a Secretaria a referida certidão. Após a expedição da certidão ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 2886

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007551-10.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EVERALDO BATISTA PEREIRA(SP218759 - LEANDRO ROSOLEN) X LAURO DOS SANTOS(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP194252 - OSWALDO SALA JUNIOR) X SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Diante da juntada do laudo de avaliação de fls.608, em ato contínuo ao determinado em sentença às fls.540-v, para a ALIENAÇÃO ANTECIPADA dos veículos NISSAN LIVINA 1.8 SL, placa ETV-0957 e CHEVROLET AGILE LTZ, placa EGC-2825, considerando a realização de sessões de Hasta Pública Unificada, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designadas as tentativas, de forma sucessiva, de alienação dos bens especificados da seguinte forma:- 24ª Hasta Pública Unificada - Alienação Antecipada - art.144-A do CPP - 1ª praça em 30/05/2016, às 11:00 horas, e restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 01/06/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente;- 26ª Hasta Pública Unificada - Alienação Antecipada - art.144-A do CPP - 1ª praça em 25/07/2016, às 11:00 horas, e restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 27/07/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente;- 28ª Hasta Pública Unificada - Alienação Antecipada - art.144-A do CPP - 1ª praça em 03/10/2016, às 11:00 horas, e restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/10/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Em todas as praças serão observadas todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Intimem-se os réus, nos termos do art.687, 5º e 698, do Código de Processo Penal. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e para a apresentação de contrarrazões aos recursos de fls.565 e 595.

Expediente N° 2887

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000002-41.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LORENZO MATHEUS MEDINA(SP063587 - DJALMA TERRA ARAUJO) X ESPEDITO DA SILVA(SP326797 - HERQUILINO WANDKE SOARES) X IVAIR RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP326797 - HERQUILINO WANDKE SOARES) X JONATAS ELIAS TRAVASSOS

APRESENTE A DEFESA DO RÉU LORENZO MATEOS MEDINA SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, E NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP.

Expediente N° 2888

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003392-87.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RITA DE CHAGAS LIMA X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

1. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN, qualificada nos autos, atribuindo-lhes a prática do delito tipificado no artigo 171, 3º (Estelionato Majorado), do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia que:(...) A denunciada obteve, em 23 de maio de 2006, para Rita de Chagas Lima, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, vantagem indevida consistente em recebimento de benefício assistencial a que não tinha direito. A fraude perpetrou-se mediante apresentação de documento denominado Inclusão BPC materialmente falso e de Declaração sobre a composição do Grupo e Renda Familiar do Idoso e da Pessoa Portadora de Deficiência ideologicamente falsa, todos elaborados pela DENUNCIADA. Segundo apurado no bojo do procedimento investigatório, Rita de Chagas Lima, com o fim de obter benefício do INSS, contratou os serviços de ROSANGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN, que se dizia advogada, para que intermediasse a obtenção de mencionada benesse. Verificando que Rita não teria direito a qualquer benefício previdenciário ou assistencial, ROSÂNGELA elaborou documentos falsos a fim de comprovar os dois requisitos subjetivos exigidos pela Lei Orgânica da Assistência Social. A fim de comprovar deficiência inexistente falsificou, em sua totalidade, o documento denominado, Inclusão BPC, através do qual o Município de Campinas atestaria a deficiência para fins de auferimento de Benefício de Prestação Continuada. Já para comprova a do requisito financeiro, a DENUNCIADA preencheu, com informações incorretas, o documento denominado, Declaração sobre a composição do

Grupo e Renda Familiar. Neste fez constar que Rita viveria sozinha e sem renda, quando em realidade, morava com seu esposo, beneficiário de aposentadoria. De posse destes documentos falsos, e da procuração disponibilizada por Rita, a DENUNCIADA deu entrada na Agência do INSS em Campinas, no requerimento de benefício de prestação continuada em nome daquela. O benefício foi deferido e mantido por três anos e cinco meses (entre 2006 e 2009), período ao longo do qual Rita recebeu total de R\$15.129,00 (quinze mil e cento e vinte e nove reais). O benefício só foi cessado pelo INSS quando este descobriu, mediante consulta ao suposto emitente, a falsidade do documento denominado Inclusão BPC. Também nessa ocasião, o INSS constatou que a beneficiária não residia sozinha, já que seu esposo declarava à autarquia, para recebimento do benefício previdenciário, o mesmo endereço de Rita.(...) Foram arroladas pela acusação). A acusação arrolou as testemunhas Rita Chagas Lima e Heloísa Helena J. Theodoro (fls. 70/73). A denúncia foi recebida em 05/06/2013, discordando do pedido de arquivamento efetuado com relação à segurada Rita Chagas Lima, invocando o artigo 28 do CPP à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (fl. 74). Apesar da decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão determinar o processamento de Rita (fls. 93/94), o MPF requereu a extinção de sua punibilidade, em virtude de prescrição (fls. 99/100), o que foi acolhido pelo Juízo (fl. 102). ROSÂNGELA foi devida e pessoalmente citada em 05 de agosto de 2013 (fl. 85) e apresentou resposta escrita às fls. 81/82. Arrolou quatro testemunhas. Em 15/09/2014, o Juízo afastou a alegação de litispendência (em autos apartados) e determinou o prosseguimento do feito, com designação de audiência (fl. 104). Em 18/03/2015, foram ouvidas as testemunhas de acusação Heloísa Helena J. Theodoro e Rita Chagas Lima, as de defesa Nivaldo Vieira dos Santos e Juarez Vieira Gomez. Houve desistência da oitiva das testemunhas de defesa Paulo Donizetti Batista Santos e Edvaldo César Maia. Foi realizado ainda o interrogatório de Rosângela (mídia de fl. 136). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fls. 135/135vº). Em sede de memoriais, a acusação requereu a condenação da acusada, nos termos da exordial acusatória (fls. 138/143). Rosângela apresentou memoriais às fls. 150/167. Em síntese, afirmou sua inocência e requereu a absolvição, com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requereu a redução e aplicação da pena em seu mínimo legal em regime inicial aberto. Informações e certidões sobre antecedentes criminais foram juntadas no apenso correspondente. É o relatório.

2. Fundamentação

2.1. Da alegação de litispendência Os fatos tratados nos demais processos que a ré responde nesta Subseção são diversos, eis que relacionados a fraudes de benefícios previdenciários distintos do presente. Portanto, sendo os fatos diversos, não há litispendência a ser reconhecida, ainda que o modus operandi por parte da ré envolvido nas fraudes seja o mesmo. Afasto, pois, a alegada litispendência.

2.2. Da alegação da prescrição Alega a defesa da ré ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN, a ocorrência da prescrição retroativa e requer a extinção da punibilidade. Ao tratar da prescrição retroativa o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seu entendimento através do enunciado 438, que não admite a ocorrência da prescrição virtual, in verbis: STJ Súmula nº 438 - 28/04/2010 - DJe 13/05/2010. Admissibilidade - Extinção da Punibilidade pela Prescrição da Pretensão Punitiva - Fundamento em Pena Hipotética - Existência ou Sorte do Processo Penal. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Entretanto, de modo a afastar qualquer dúvida quanto a não ocorrência da prescrição ao caso em análise, teço as seguintes considerações: trata-se da análise de conduta criminosa tipificada no artigo 171, 3º, do Código Penal, cuja pena máxima em abstrato cominada é de 05 (cinco) anos de reclusão, acrescida de 1/3 (um terço) em face da incidência da causa especial de aumento de pena, ou seja, de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, aplicando-se porventura a diminuição da tentativa no mínimo 1/3, a pena passa a ser de 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Nesse sentido, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Considerando que a data dos fatos deu-se em 23.05.2006, data do requerimento do benefício previdenciário, e que entre essa data e o recebimento da denúncia, 05.06.2013, e a presente data da prolação da sentença, não houve o transcurso de 12 (doze), não ocorreu a prescrição que se busca aplicar.

2.3. Do mérito A ré Rosângela da Conceição Silva Lazarin foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.... 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade delitiva do crime traçado na exordial está cabalmente comprovada nas Peças Informativas nº 1.34.004.101081/2009-37 (constantes do Apenso I, Volume I), expediente administrativo pelo qual a autarquia previdenciária apurou, após pesquisas (fls. 50/51), que a ré, mediante procuração outorgada por Rita Chagas Lima, e mediante apresentação de declarações falsas, requereu benefício assistencial, NB 87/560.068.920-5, em 23/05/2006, tendo sido o pedido deferido. Com o intuito de comprovar a condição de deficiente físico da beneficiária, a ré falsificou o documento denominado Inclusão BPC, juntados aos autos às fls. 13 do Apenso I. Documento através do qual, a Prefeitura de Campinas, e atestaria essa condição da beneficiária Rita Chagas. Também a ré, preencheu com informações falsas, o documento denominado Declaração sobre a composição do Grupo e Renda Familiar, com o fito de comprovar a insuficiência financeira (fls. 15, do Apenso I) Transcrevo as conclusões das apurações de irregularidades (fl. 47): Por todo o exposto concluímos terem sido constatadas as seguintes irregularidades: - Apresentação de documentação falsa a qual consiste em Termo de Encaminhamento de pessoa idosa, com finalidade de comprovar atendimento da requerente por Assistente Social da Prefeitura Municipal de Campinas, com vistas a concessão de benefício de Amparo Social ao Deficiente perante a Previdência Social. - Apresentação de documentação ideologicamente falsa a qual consiste em Declaração Sobre a Composição do Grupo e Renda Familiar do Idoso e da Pessoa Portadora de Deficiência, com a finalidade de comprovar renda per capita inferior a do Salário Mínimo, com vistas a concessão de benefício de Amparo Social ao Deficiente perante a Previdência Social. Consigne-se que, apesar de a testemunha Rita Chagas Lima ter afirmado que estava separada de fato de seu marido, o que poderia causar certa dúvida sobre o direito da segurada em receber o benefício requerido por Rosângela, o ofício 72/09, colacionado às fls. 35/36 do apenso I, não deixa dúvidas quanto à falsidade material do documento denominado Inclusão BPC, que foi essencial para o deferimento da concessão sem necessidade da Autarquia efetuar diligências comprobatórias da situação social da segurada. A autoria e dolo também são patentes. Na fase administrativa, Rita Chagas Lima declarou: QUE estava no Supermercado Beirão e encontrou uma mulher de nome Cida que perguntou-lhe se já tinha aposentado. QUE esta Cida deu-lhe o telefone da Sra. Rosângela. Que a Sra. Rosângela foi até a casa da depoente. Que disse a mesma que seu marido foi embora e que lembra que a Sra. Rosângela pediu-lhe para escrever mas não se lembra aonde. QUE perguntada de quem era o endereço que consta da procuração folha 02, ou seja, Rua Itatiba, 640, Campos Elíseos, informou que é seu filho Rogério de Lima. QUE perguntada se passou entrevista com a Assistente Social, a

mesma alega que não, e que o documento supostamente emitido as fls. 04 a declarante desconhece (...) QUE a declaração a fl. 10 não é verdadeira e que se ela escreveu, foi por indicação da Sra. Rosângela. QUE deu para a Sra. Rosângela uns R\$ 500,00 de pouquinho a pouquinho (fls. 48/49 do Apenso I - destaquei). No inquérito policial, Rita ainda declarou:QUE a advogada indicada por Cida é ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN; (...) QUE ROSÂNGELA foi até a cada da declarante e apresentou-se como advogada do INSS; QUE ROSÂNGELA disse que conseguiria um benefício chamado LOAS; (...) QUE pagou aproximadamente R\$ 500,00 a ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN; (...) QUE reconhece como sua a letra do documento de fl. 19 do apenso I; QUE explica que ROSÂNGELA a induziu a escrever o conteúdo de tal declaração, ditando todo o texto ali constante, sob a alegação de que assim seria mais fácil de resolver sua questão no INSS; que não reside nem nunca residiu no endereço constante da procuração de fl. 11 do apenso I (fl. 21).Em Juízo, Rita Chagas Lima confirmou os depoimentos acima, aduzindo que contratou os serviços da Dra. Rosângela para intermediar a concessão de benefício perante o INSS, pagando-lhe a quantia de R\$ 500,00 aproximadamente. A procuração de fl. 11 do apenso I corrobora essa versão.As testemunhas arroladas pela ré, por outro lado, nada sabiam sobre os fatos ora em julgamento, não podendo as mesmas corroborarem a defesa.A ré procura se esquivar da imputação, atribuindo a conduta delitiva a Maria José Regazzoli.No entanto, o Laudo de Perícia Documentoscópica 126/2012, produzido pelo Núcleo Técnico Científico da Polícia Federal atesta que os lançamentos constantes dos documentos Inclusão BPC (fl. 13 do apenso I) e Declaração Sobre a Composição do Grupo e Renda Familiar do Idoso e da Pessoa Portadora de Deficiência (fls. 15/16 do apenso I), partiram do punho da ré ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN.Rosângela alegou que não era e nunca foi proprietária ou sócia do escritório de Mário José Regazzoli, afirmou que trabalhava apenas como sua secretária. Declarou ainda que, não se apresentava como advogada. Nos memoriais de fls. 150/167, afirmou que era locatária do imóvel onde funcionava o escritório de advocacia de Mário, pois a princípio ia abrir uma Lan House no local, e que constava como doutora/advogada no cartão por erro da gráfica.Ocorre que a versão trazida pela defesa não subsiste às provas constantes dos autos.Conforme provas acostadas aos autos, ROSÂNGELA atuou como intermediária e procuradora de Rita Chagas Lima, nesse sentido a procuração de fl. 11 do apenso I. A atuação da ré no escritório como advogada conforme comprovam: os depoimentos de Rita Chagas, beneficiária do benefício assistencial; o panfleto da R&M Advocacia e o cartão de visita de advocacia com os nomes de Matheus Rodrigues Villa e Rosângela Lazarin, cuja cópia se encontra na mídia digital encartada à fls. 17), do inquérito policial 9-0610/2007-DPF/CAS/SP às fls. 116 (auto de apreensão), 124 e 204/207. A ré, inclusive, atendeu e recebeu os documentos e honorários de Rita Chagas, conforme evidenciado nos depoimentos da própria segurada. Ademais, verifico do apenso de antecedentes que há em face da ré ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN diversas ações penais distribuídas na Justiça Federal da Terceira Região, tendo como assunto o artigo 171, 3º do Código Penal, conforme discriminado a seguir:1) Ações penais em tramitação:1 0003697-47.2008.403.6105 9ª Vara Federal de Campinas2 0003698-32.2008.403.6105 9ª Vara Federal de Campinas3 0010151-04.2012.403.6105 9ª Vara Federal de Campinas2) Ações em tramitação, com sentença condenatória:1 0003699-17.2008.403.6105 (sent. proferida em 27/08/2014) 1ª Vara Federal de Campinas2 0009956-19.2012.403.6105 (sent. proferida em 28/03/2014) 1ª Vara Federal de Campinas3 0010125-79.2007.403.6105 (sent. proferida em 19/01/2015) 9ª Vara Federal de Campinas4 0003579-71.2008.403.6105 (sent. proferida em 31/08/2015) 9ª Vara Federal de Campinas6 0002217-58.2013.403.6105 (sent. proferida em 09/01/2015) 1ª Vara Federal de CampinasDestaco que o Processo nº 0010125-79.2007.403.6105, que tramita neste Juízo da 9ª Vara Federal em Campinas, em desfavor da ré e outros denunciados, refere-se às fraudes de pelo menos quarenta e dois outros diversos benefícios previdenciários, praticado com o mesmo modus operandi. Diante das provas e depoimentos colacionados, resta patente a autoria na prática dos delitos, em prejuízo da autarquia previdenciária, desde 2006.Ante o exposto, à luz de todo o conjunto probatório examinado, tenho por comprovadas autoria, dolo e materialidade delitiva, impondo-se a condenação da ré pelo delito descrito no artigo 171, 3.º, do Código Penal.Presente a materialidade do crime e comprovada a sua autoria, a condenação da ré é medida que se impõe.3. DOSIMETRIA DA PENA Em razão dos fatos narrados passo à fixação da pena da acusada ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN, nos termos do artigo 68 caput do Código Penal e, para tanto, passo a análise das diretrizes apontadas no artigo 59 do Código Penal. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade mostrou-se exacerbada, uma vez que a agente, que iniciou estudos no ensino superior, tem discernimento de seus atos e agiu, reiteradamente, com ardilza, locupletando-se e aproveitando-se de pessoas idosas e de baixa instrução.A ré não ostenta antecedentes criminais, uma vez que não há condenação definitiva.Considero que a conduta social é desfavorável, uma vez que fez da conduta delitosa meio de vida, haja vista as ações penais distribuídas.À míngua de elementos quanto à personalidade da agente, deixo de valorá-la. O motivo do crime foi receber indevidamente vantagem, causando prejuízo à autarquia previdenciária, integrante do tipo. As circunstâncias foram incomuns para a espécie, pois a ré se fez passar por advogada, profissão a repassar maior credibilidade e confiança à cliente Rita Chagas Lima.Nada a comentar quanto às consequências e ao comportamento da vítima, que não influiu para a prática do delito. Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa.Na segunda fase, não avultam agravantes, nem atenuantes. Mantenho a pena intermediária em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa.Na terceira fase, presente a causa de aumento de 1/3 prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, majoro a pena para 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 188 (cento e oitenta e oito) dias-multa.Não há causas de diminuição a considerar.Definitiva, assim, a pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 188 (cento e oitenta e oito) dias-multa.Considerando que não há documentos nos autos quanto à situação econômica da ré, arbitro cada dia-multa em 1/3 (um terço) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.À vista da quantidade de pena imposta, fixo como regime inicial o ABERTO, nos termos do disposto nos artigos 33, 2º, alínea c, do Código Penal.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do inciso III do artigo 44 do Código Penal, considerando que a substituição não seria socialmente recomendável em face dos diversos processos em curso, todos com o objetivo de vantagem pessoal em detrimento da Previdência Social.4. DispositivoPosto isso, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar Rosângela da Conceição Silva Lazarin, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 188 (cento e oitenta e oito) dias-multa, arbitrado cada dia-multa em 1/3 (um terço) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, a ser cumprida em regime inicial ABERTO.Nos termos previstos no art. 387 do Código de Processo Penal, a ré poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão

presentes os requisitos do artigo 312 do mesmo diploma legal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5.º, LVII, da Constituição da República). Condeno a ré ainda no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Fixo como valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração R\$ 19.805,69 (dezenove mil, oitocentos e cinco reais e sessenta e nove centavos) - fl. 58 -, nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP, considerando o valor que a segurada Rita recebeu indevidamente da Autarquia Previdenciária, atualizado até dezembro de 2012. Tendo em vista que a ré livra-se solta, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal. PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, ao réu que se livra solto, não é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória, bastando que seu defensor constituído seja intimado pessoalmente, o que ocorreu no presente feito. Precedentes. II. Inteligência do artigo 392, II, do Código de Processo Penal. (...) (HC 201102033662, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE 17/11/2011, grifei) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. OBRIGATORIEDADE QUANDO O RÉU ESTIVER PRESO. ART. 392, I E II, DO CPP. PACIENTE RESPONDEA AO PROCESSO EM LIBERDADE. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DENEGACÃO DA ORDEM. De acordo com o art. 392, I e II, do CPP, quando o réu estiver preso, é obrigatória sua intimação pessoal da sentença. Em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de advogado constituído, ante a conjunção alternativa presente no inciso II, do citado dispositivo. II- Ausência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. (...) (HC 201202010031131, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJe 08/05/2012; grifei) Com o trânsito em julgado: Expeça-se mandado de prisão definitiva, se necessário for, observando-se as formalidades legais; lance-se o nome da ré no rol dos culpados, proceda-se às providências necessárias para a formação do processo de Execução Penal e comunique-se a condenação ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Em seguida, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remeta-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se, registre-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3014

EMBARGOS A EXECUCAO

0001138-83.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-82.2010.403.6113 (2010.61.13.000009-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X ALMIR CONTINI X LUCIENE DUARTE CONTINI(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA)

Fl. 37: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor total depositado na conta judicial nº. 3995.635.9254-1, em renda da União, através de DARF, código da receita 2864, comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da quitação da dívida. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000727-21.2006.403.6113 (2006.61.13.000727-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-09.2003.403.6113 (2003.61.13.000948-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X CURTUME SAO MARCOS LTDA X WILSON FERREIRA DA SILVA X HELENA VOLPE FERREIRA X LUIZ GONZAGA FERREIRA X MARCOS WILSON FERREIRA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Intime-se o embargante para que adite o pedido de fl. 425, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0002609-08.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1406134-38.1997.403.6113 (97.1406134-2)) CALCADOS EBER LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 7º, letras c e d, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, trasladei para os autos principais cópia(s) decisão(ões) de fls. 73-75, 88-90, 100-102 e 160 e certidão de trânsito em julgado de fl. 162, sendo que as partes serão intimadas do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requererem o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias, pelo D.E.J..

0001545-55.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001173-43.2014.403.6113) CALCADOS SAMELLO SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação do embargante em seu efeito devolutivo (artigo 520, inciso V, do CPC). Intime-se a embargada da sentença prolatada, bem como para oferecimento das contrarrazões. Decorrido o prazo legal, proceda-se ao traslado determinado na sentença, bem como desta decisão para a Execução Fiscal nº 0001173-43.2014.403.6113, desapensem-se os autos e suba o presente feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001924-93.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000995-46.2004.403.6113 (2004.61.13.000995-2)) CARLOS ANTONIO BARBOSA(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelo embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (artigo 520, do CPC), tão somente em relação à discussão acerca da condenação de honorários. Intime-se a Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 102-103, bem como para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens, desapensando-se o feito executivo. Intimem-se.

0001936-10.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-67.2004.403.6113 (2004.61.13.000237-4)) SCHMUTZIG & COMPANY TRADE WORKS REPRESENTACAO LTDA X RICARDO ROSLINDO RIBEIRO HOMEM X ELEUSA ROSLINDO HOMEM X ROBERTO ROSLINDO HOMEM(SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal que SCHMUTZIG & COMPANY TRADE WORKS REPRESENTAÇÃO LTDA. - ME, RICARDO ROSLINDO RIBEIRO HOMEM, ELEUSA ROSLINDO HOMEM e ROBERTO ROSLINDO HOMEM, por meio de curadora especial, opõem em face da FAZENDA NACIONAL. Requerem os embargantes a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal com a finalidade de se verificar a origem do valor atingido pelo bloqueio judicial realizado. Sustentam ser ínfima a quantia bloqueada, pugnano pela aplicação do artigo 659, parágrafo 2º do CPC. Postulam a liberação do valor bloqueado e a procedência dos embargos. À fl. 05 foi determinado o traslado das cópias dos principais documentos que instruem o feito executivo e indeferido o pedido de expedição de ofício à instituição bancária. Nomeou-se novo curador à lide em substituição à curadora destituída (fl. 14), o qual promoveu o aditamento da inicial, atribuiu valor à causa, reiterou os termos da exordial e requereu a exclusão dos sócios do polo passivo da execução (fls. 19/21). Decisão de fls. 23/24 declarou a preclusão da matéria quanto ao redirecionamento da execução contra os sócios e recebeu os embargos sem efeito suspensivo. Em sua manifestação (fls. 28/31), a Fazenda Nacional alega a preclusão da matéria em relação ao redirecionamento da execução e a possibilidade de redirecionamento face à dissolução irregular da empresa executada, defendendo a manutenção do bloqueio. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Não merece prosperar a tese de impenhorabilidade do valor construído, à consideração de que o numerário seja proveniente de conta salário ou caderneta de poupança. De fato, não há indicação nos autos da origem dos valores e consoante já decidido não cabe ao Juízo promover diligência que compete aos requerentes. Igualmente não merece prosperar o argumento de liberação do numerário por se tratar de valor irrisório se comparado ao quantum debeatur. Com efeito, a Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser descabida a liberação de valores provenientes de penhora on line realizada através do sistema BACENJUD sob a alegação de serem irrisórios, in verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. VALOR IRRISÓRIO. DESBLOQUEIO. PROVIDÊNCIA INDEVIDA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou a compreensão de que não é válido o desbloqueio do valor penhorado pelo Sistema BacenJud, em razão da só inexpressividade frente ao total da dívida. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1487540/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe: 18/12/2014). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE, VIA BACENJUD. ACÓRDÃO QUE DETERMINA O DESBLOQUEIO DOS VALORES, AO PRETEXTO DE QUE IRRISÓRIOS. IMPERTINÊNCIA. 1. O STJ tem externado que não se pode obstar a penhora on line de numerário, ao pretexto de que os valores são irrisórios. Nesse sentido: REsp 1242852/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/05/2011; REsp 1241768/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/04/2011; REsp 1187161/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/08/2010. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1383159/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe: 13/09/2013) DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002081-66.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000810-81.1999.403.6113 (1999.61.13.000810-0)) MOISES ALVES CARDOSO(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal que MOISÉS ALVES CARDOSO opõe em face da FAZENDA NACIONAL. Em síntese, alega o embargante ausência de amparo legal à pretensão da exequente quanto ao novo redirecionamento da execução contra si, por ofensa à coisa julgada e em razão de ter ocorrido o prazo prescricional quinquenal e/ou intercorrente. Aduz que, em sede recursal, foi proferida decisão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 166/172) que determinou a sua exclusão do polo passivo da lide por não restar comprovado qualquer ato ilícito dos sócios, eis que o mero encerramento das atividades empresariais não ampara a pretensão da exequente. Afirma que não houve interposição de recurso pela exequente, tendo transitado em julgado o referido aresto. Postula a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, sua exclusão da lide, a liberação das constrições de seus bens e a condenação da embargada nos encargos da sucumbência. Com a inicial, acostou os documentos de fls. 06/39. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 41 e 41-v.). Em sua impugnação (fls. 44/45-v.), a Fazenda Nacional defende a legalidade da inclusão do sócio no polo passivo face aos indícios de dissolução irregular da sociedade empresária. Outrossim, sustenta que o redirecionamento fora efetuado dentro do prazo quinquenal, eis que o lapso prescricional fora interrompido com a inclusão do embargante no feito, reiniciando o seu curso somente a partir de sua exclusão que ocorreu em 25.10.2011. Pugna, assim, pela improcedência dos pedidos e pela condenação do embargante nos ônus sucumbenciais. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I do artigo 330, e do artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, porquanto a matéria versada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Assiste razão à parte embargante quanto à alegação de ofensa à coisa julgada. Com efeito, o acórdão proferido pelo E. Tribunal Federal da 3ª Região nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001509-04.2001.403.6113 determinou a exclusão do embargante do polo passivo da demanda executiva, pois reconheceu a inadequação da inclusão do sócio no polo passivo da demanda, face à inexistência de motivação e inércia da União, nos seguintes termos: Com efeito, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. No caso dos autos, não foi possível concluir, da análise da documentação que o instrui, qual a razão que motivou a inclusão do nome do sócio no pólo passivo da lide. E, não cuidando a União de justificar tal conduta, nos termos acima expostos, forçoso concluir que inadequada a inclusão do sócio no polo passivo da demanda. (fls. 24). Assim, concluiu o E. TRF-3ª Região que, por ocasião do pedido de inclusão do sócio embargante no polo passivo do feito executivo (fl. 16 dos autos da execução fiscal), a embargada não apresentou provas para fundamentar seu requerimento. Compulsando os autos do feito executivo, note-se que desde a tentativa infrutífera da citação ocorrida em abril de 1999 (fl. 12 daquele feito), a empresa não mais se encontrava localizada no endereço informado ao Fisco, o que, em tese, poderia sinalizar indícios de dissolução irregular da sociedade empresária. Destarte, observa-se que, à época devida, a Fazenda Nacional não realizou qualquer prova apta a ensejar o redirecionamento da execução. Evidente, portanto, a impossibilidade de a Fazenda Nacional suprir sua inércia em momento posterior ao trânsito em julgado do referido aresto. De fato, já houve pronunciamento sobre a mesma matéria de fato em sede recursal pelo tribunal, inclusive com decisão transitada em julgado desde 18.05.2011 (fl. 35), sendo, pois, descabida sua rediscussão, por ofensa à preclusão consumativa e violação ao instituto jurídico da coisa julgada. De outra banda, verifico que, em diligência realizada em 26.05.2014, a fim de se atestar a continuidade do exercício das atividades da empresa executada, constatou-se que além de a empresa devedora não mais se localizar no endereço indicado pela exequente, está instalada no local há bastante tempo empresa distinta, ou seja, Mauro Catafesta ME - Prestex Gravações, de propriedade de Mauro Catafesta, esposo da declarante Sandra Catafesta (v. certidão de fl. 241 dos autos principais). Incidem, na espécie, as vedações contidas no Código de Processo Civil, in verbis: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Logo, a matéria fática em razão da qual fora determinada inclusão do embargante no pólo passivo da execução fiscal em apenso já fora definitivamente decidida pelo anterior acórdão proferido pelo E. TRF-3ª Região, não sendo possível à Fazenda Nacional rediscutir tal questão, eis que deveria ter produzido prova emda dissolução irregular da sociedade em tempo hábil. Se não o fez, não cabe tentar suprir a sua inércia mediante a produção de prova em momento posterior ao trânsito em julgado da referida decisão, razão pela qual se impõe a procedência dos embargos, restando prejudicada a análise das demais matérias alegadas. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal e declarar extinta a execução fiscal nº 0000810-81.1999.403.6113 em relação ao coexecutado MOISÉS ALVES CARDOSO. Tendo em vista a extinção do feito executivo em relação ao referido embargante e, em homenagem ao princípio da sucumbência, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, para as providências necessárias à exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal em apenso e à liberação dos bens constritos de sua propriedade, arquivando-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002272-14.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001569-59.2010.403.6113) JANILDON SOARES CHAGAS X WALTER SOARES CHAGAS(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 68: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se naquela decisão (fl. 58) com a intimação da Fazenda Nacional. Intime-se e cumpra-se.

0003729-81.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001954-36.2012.403.6113) A P FERNANDES FRANCA - ME X L PARRA FERNANDES CAPAS - ME X ANDREA PARRA FERNANDES X LUCINETE PARRA FERNANDES(SP052517A - ANA MARIA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por A. P. FERNANDES FRANCA - ME, L. PARRA FERNANDES CAPAS - ME, ANDREA PARRA FERNANDES e LUCINETE PARRA FERNANDES em face da FAZENDA NACIONAL. Alegam os embargantes, em síntese, a ilegitimidade passiva da empresa L. Parra Fernandes Capas - ME e de sua sócia Lucinete Parra Fernandes, por se tratar de empresa distinta da executada A. P. Fernandes Franca - ME, defendendo a inexistência de sucessão de empresas. Também alega a ausência de certeza e liquidez das certidões de dívida ativa. Requerem o acolhimento dos embargos e a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. Instada (fl. 11), a parte embargante acostou documentos às fls. 14/110.É o relatório.DECIDO.Verifico que a parte embargante ajuizou os presentes embargos sem prévia garantia da execução.Nessa senda, insta consignar que a Lei de Execuções Fiscais impõe a garantia do Juízo como condição para recebimento e processamento dos embargos, in verbis:Lei n 6.830 de 22.09.1980Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1 Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (...).Acrescento que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1.272.827/PE (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (grifó nosso).Diante do exposto, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se integralizou em face da ausência de citação da embargada.Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº 0001954-36.2012.403.6113.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

0000738-98.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001100-71.2014.403.6113) IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP297710 - BRENO ACHETE MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da certidão de intimação da penhora, ciente de que a inércia implicará no indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). No mesmo interregno, adeque o valor atribuído à causa, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 258 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Intime-se. Cumpra-se.

0000753-67.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002545-66.2010.403.6113) ANDREIA CELIA DA SILVA(SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO

Nos termos do artigo 8º, item a.1, a.4 a.5, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, disponibilizei o seguinte texto para intimação da parte embargante (DEJ): Fica intimada a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer os documentos necessários para instrução dos autos... e atribuir valor à causa, ficando, ainda, cientes de que a inércia implicará no indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).Nota da Secretaria: (documento(s): procuração, cópia do documento de identidade, cópia da certidão de dívida ativa, cópia do auto de penhora e certidão de intimação da constrição).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002264-71.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001980-78.2005.403.6113 (2005.61.13.001980-9)) ISABEL CRISTINA LUCA MARITAN(SP348048 - JOSE FRANCISCO MARITAN) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante para que adite seu pedido de fl. 64 aos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0002990-11.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002449-17.2011.403.6113) MARIA TOMAZIA DE FARIA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X FAZENDA NACIONAL X A.P.D. JOANA PAULA PESPONTO DE CALÇADOS - ME X ANA PAULA DUARTE JOANA PAULA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por MARIA TOMAZIA DE FARIA em face da FAZENDA NACIONAL, A. P. D. JOANA PESPONTO DE CALÇADOS - ME e ANA PAULA DUARTE JOANA PAULA, objetivando a desconstituição da penhora incidente sobre a parte ideal do imóvel objeto da matrícula nº 63.299, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP, pertencente anteriormente à coexecutada Ana Paula Duarte Joana Paula (1/7 avos), cuja alienação foi declarada ineficaz. Sustenta a embargante, em síntese, que adquiriu o imóvel em 24.05.2006, através de compromisso particular de compra e venda firmado com todos os proprietários do mencionado imóvel, anteriormente ao início do feito executivo. Contudo, a escritura pública somente foi lavrada e registrada no ano de 2011, devido à demora na liberação dos documentos junto à COHAB. Requer a procedência dos embargos com a consequente liberação

da constrição e a condenação da embargada ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 06/31. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32). As coexecutadas foram citadas (fls. 40/41) e não contestaram a ação (fl. 45). Sobreveio manifestação da Fazenda Nacional reconhecendo a procedência do pedido. Defende ainda o descabimento de sua condenação aos ônus sucumbenciais, pois agiu em cumprimento de seu dever legal de buscar expropriar bens do executado, bem ainda não opôs resistência à pretensão da embargante (fls. 43/44). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Os embargos merecem acolhimento, haja vista o exposto reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada - Fazenda Nacional. Quanto aos honorários sucumbenciais, incide a exegese consubstanciada na Súmula 303 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. No caso vertente, a toda evidência, o motivo do requerimento formulado pela União para a penhora do imóvel decorreu exclusivamente em razão da embargante não providenciar o registro da propriedade, razão pela qual, à luz do princípio da causalidade, impõe-se a condenação da parte embargante ao pagamento da verba honorária, não obstante a procedência dos embargos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o levantamento da penhora incidente sobre a parte ideal do imóvel objeto da matrícula nº 63.299, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono da ré (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a parte embargante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal n.º 0002449-17.2011.403.6113. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao cartório de registro de imóveis competente e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002286-08.2009.403.6113 (2009.61.13.002286-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BATISTA E BATISTA RECONDICIONAMENTO DE PNEUS LTDA - EPP X EDVANIA PAULA PEREIRA BATISTA X EDMAR ALVES BATISTA(SP307360 - SILMARA ROSA RODRIGUES DA SILVA)

Informação da Secretaria: Certidão de Inteiro Teor da Penhora expedida e à disposição do credor para retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis.

0001064-97.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANTONIO FRANCISCO RAMALHO BEZERRA

Dê-se ciência à exequente do ofício de fl. 97, para que requeira o que entender de direito. Intime-se com urgência.

0002671-14.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FERREIRA & BALBINO SERVICOS EM COLETA DE DADOS LTDA - EPP X ARISTOTELES FERREIRA LIRA(SP288848 - RAFAEL LUIS DEL SANTO E SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS)

Fl. 76: Defiro (pesquisa Renajud). Considerando que o único veículo encontrado em nome dos executados (Honda/CG 125 Fan ES, placa ESX 9538) possui outras restrições junto ao Renajud, conforme extrato anexo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Intime-se

0001241-56.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVA & FREITAS COM/ DE FOTOGRAFIAS E TELEFONIA LTDA - EPP X MARIA REGINA FREITAS SILVA X MAURICIO FREITAS SILVA

Fls. 43-44: Verifico que os valores bloqueados (R\$ 458,00), através do sistema BacenJud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, considerando tratar-se de valor irrisório, promova-se ao desbloqueio liberando o montante bloqueado. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001005-27.2003.403.6113 (2003.61.13.001005-6) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS JOTACE DE FRANCA LTDA ME X CARLOS RENATO TOSTES(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA)

Fl. 253: Defiro o requerido. Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens desonerados passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0000149-29.2004.403.6113 (2004.61.13.000149-7) - INSS/FAZENDA X CALCADOS SAMELLO S/A X WANDERLEI SABIO DE MELLO X CIRO AIDAR SAMELLO X WILTON DE MELLO FERNANDES X S I ARTIGOS EM COURO LTDA X MIGUEL SABIO DE MELLO NETO X SAMELLO FRANCHISING LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

MIGUEL SÁBIO DE MELO NETO, WANDERLEI SÁBIO DE MELLO E WILTON DE MELLO FERNANDES, promove(m) a presente EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, que a execução fiscal é descabida em face das excipientes sendo que são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo, com fundamento no artigo 135, III do CTN. Argumentam que o mero inadimplemento da obrigação tributária não gera responsabilidade automática de seus diretores, considerando que passaram a integrar a lide desde o ajuizamento da execução fiscal. Postulam pelo acolhimento da presente exceção com a exclusão dos excipientes do polo passivo. A Fazenda Nacional foi intimada e sustentou a legitimidade dos excipientes para figurarem no polo passivo. Alega que houve dissolução irregular da empresa executada, o que autorizaria a inclusão nos termos do artigo 135, III, do CTN. Pugna pela inadmissibilidade da exceção de pré-executividade já que a matéria aventada deve ser apreciada em sede de embargos, dado a necessidade de dilação probatória. Brevemente relatado. Decido. Com efeito, dentre as formas de defesa previstas no ordenamento processual civil, a oposição pré-processual assume a natureza de defesa específica do processo de execução que, normalmente, requer a interposição de embargos com garantia do Juízo para tal. Evidentemente, a defesa pré-processual deve ser aplicada com muita cautela a fim de se evitar o seu uso indiscriminado com inegável prejuízo para os credores, bem ainda flagrante violação de princípios constitucionais e legais. Daí a necessidade da acuidade do juiz na sua aplicação considerando somente alegações comprovadas nos autos e referentes a matérias que o juiz poderia conhecer de ofício, de sorte a obstaculizar o abuso. No caso em questão, evidencia-se a impropriedade da presente exceção para discussão de matéria fática suscitada em defesa dos excipientes, na medida em que, embora se trate de matéria de ordem pública, o seu deslinde demanda dilação probatória. Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº. 393 do STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ademais, verifico que já foi oportunizado aos excipientes o direito de defesa, acerca do tema, em sede de embargos à execução fiscal, os quais foram julgados improcedentes com sentença transitada em julgado (fls. 277/286). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE MANEJADA APÓS A PENHORA E A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como é cediço e pacificado na jurisprudência, não é possível o manejo de exceção de pré-executividade após a realização da penhora e a oposição dos embargos à execução fiscal. 2. Assim, no caso em apreço, está confirmada a preclusão consumativa. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00075678220084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 30/03/2009 PÁGINA: 279 .FONTE_PUBLICACAO:). EMEN: PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MANEJO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, toma-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 2. A exceção de pré-executividade destina-se a impugnar a execução suscitando questões que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, relativas à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva. 3. Este Tribunal tem ampliado o lastro de matérias suscetíveis por intermédio do aludido instrumento de defesa, se for possível a aferição, de plano, da arguição nele veiculada. 4. É firme a compreensão do STJ no sentido de ser incabível aviar o incidente de pré-executividade após o trânsito em julgado dos embargos ao devedor, porquanto não possui caráter rescisório. LOCAÇÃO. FIANÇA. RESPONSABILIDADE APÓS O PRAZO ORIGINAL. PREVISÃO CONTRATUAL. ARTIGO 39 DA LEI N. 8.245/1991. 1. A jurisprudência da Terceira Seção assentou-se no sentido de que o fiador que não se exonerou, na forma da lei civil, continua garantidor do contrato prorrogado por prazo indeterminado quando houver cláusula expressa de responsabilidade fidejussória até a entrega das chaves. 2. Recurso conhecido em parte, e nessa extensão, provido. ..EMEN:(RESP 200802625208, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009 RMD CPC VOL.:00031 PG:00122 ..DTPB:.) Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, determino o prosseguimento do feito com as hastas públicas designadas nos autos. Intime-se e cumpra-se.

0002640-38.2006.403.6113 (2006.61.13.002640-5) - FAZENDA NACIONAL X ANGELA PULICANO MOREIRA DE FREITAS X A. P. M. DE FREITAS CALCADOS ME(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Fl. 304: com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0000283-51.2007.403.6113 (2007.61.13.000283-1) - INSS/FAZENDA X MORABEM ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X JOSE LUIZ SILVA(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X LIGIA TERESA PALUDETTO SILVA

Fl. 395, verso: Por ora, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor total depositado na conta judicial n. 3995.280.8029-2 (fl. 273), em renda definitiva da União, DEBCAD 60.329.196-1, comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de designação de hasta pública dos imóveis penhorados nos autos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0001364-35.2007.403.6113 (2007.61.13.001364-6) - FAZENDA NACIONAL X FAMEL COUROS LTDA EPP X MARIO LUIS DE LIMA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Fl. 386: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor total depositado na conta judicial n. 3995.635.9100-6 (fl. 316), em renda definitiva da União, DEBCAD 80.6.06.125851-20, comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que atualize a dívida sendo que, após, será apreciado o pedido de designação de hasta pública.

Sem prejuízo, em atenção às solicitações do 1º CRI de Franca/SP (fls. 330-356), dê-se ciência àquele Registro Imobiliário acerca das manifestações de fls. 382-383 (parte interessada no levantamento da construção) e fls. 386 (parte interessada do registro da construção) para as providências cabíveis em relação ao recolhimento e isenção dos emolumentos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal e ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP. Cumpra-se. Intimem-se.

0002201-90.2007.403.6113 (2007.61.13.002201-5) - FAZENDA NACIONAL X MORABEM ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X JOSE LUIZ SILVA(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO)

Fl. 461-464: Preliminarmente cumpre esclarecer que a penhora recaiu sobre as meações das garagens pertencentes ao coexecutado José Luiz Silva, resguardada a parte que cabe ao cônjuge, conforme decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encartada às fls. 352-358. Quanto à nova avaliação requerida pela parte interessada verifico que já foi efetuada, conforme laudo de reavaliação de fls. 460. Portanto, prossiga-se na execução com os leilões designados nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0002154-48.2009.403.6113 (2009.61.13.002154-8) - FAZENDA NACIONAL X EDUARDO FALEIROS DE FIGUEIREDO(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Fl. 153: Defiro o requerido. Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0004630-25.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ROMEU LIMA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X ROMEU PIRES DE LIMA(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)

Fl. 113: Defiro o requerido. Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens desonerados passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0000380-75.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS JACOMETI LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Fls. 487-488: Trata-se de manifestação da parte executada impugnando a reavaliação do imóvel matriculado sob o nº. 9.028, no 2º CRI de Franca, penhorado às fls. 177 e avaliado às fls. 181 em R\$ 975.000,00. Impugnada a avaliação, sobreveio nova avaliação efetuada por perito judicial no valor de R\$ 3.343.000,00 em 24.04.2014, cujo bem, levado à hasta pública, à época, não houve licitante. Designadas novas datas para tentativa de alienação judicial foi realizada nova constatação e reavaliação do imóvel construído, pelo Oficial de Justiça Avaliador, cujo valor encontrado foi de R\$ 1.956.879,73 (01.02.2016), analisado como imóvel rural e avaliado pelo preço do alqueire. A executada, impugnando o laudo de avaliação, aduz que o valor da avaliação de fls. 478-480 está incorreto, pois considerou valores de imóveis situados em área rural, quando na realidade sua localização - próxima da cidade de Franca - é considerada área urbana, devidamente reconhecida pela Prefeitura Municipal desta Comarca. Aponta como correto o laudo pericial feito por assistente da executada, cujo valor atingiu R\$ 15.627.464,00 (quinze milhões, seiscentos e vinte e sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais). Alega, ainda, que o laudo de avaliação efetuado pelo perito judicial no valor de R\$ 3.535.542,68 (três milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos) - prova emprestada destes autos - foi tema de Agravo de Instrumento nos autos de nº. 0001583-09.2011.403.6113, em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção, onde o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento, ao agravo interposto, para determinar a realização de nova avaliação sobre o bem imóvel penhorado. Em sua manifestação a Fazenda Nacional rebate os argumentos da executada alegando que o imóvel penhorado está localizado em área rural e como tal requer seja considerado o valor trazido pelo laudo de avaliação do Oficial de Justiça, ou seja, R\$ 1.956.879,73 (um milhão, novecentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos). Feito o resumo, anoto que a impugnação à avaliação do bem penhorado deve observar o disposto no artigo 13 da Lei 6.830/80. No entanto, destaco que as informações trazidas são relevantes e mostram-se suficientes para a adoção de providências por parte deste Juízo. Assim, manifeste a parte executada Calçados Jacometi Ltda., em 05 (cinco) dias, informando se possui interesse na realização de nova avaliação por profissional com conhecimentos técnicos nesta área. Outrossim, considerando a proximidade da primeira hasta pública designada nos autos, por cautela, suspendo os leilões designados para os dias 12.04.2016 e 26.04.2016. Sem prejuízo, oficie-se à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos autos da execução fiscal de nº. 0001583-09.2011.403.6113, solicitando informações acerca de eventual laudo de avaliação, efetivado por perito judicial, sobre o imóvel transposto na matrícula de nº. 9.208, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício à 3ª Vara Federal desta Subseção. Cumpra-se. Intime-se.

0000073-87.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X A. P. VIANA LANCHONETE - ME X AILTON PEREIRA VIANA(SP128066 - MOACIR CARLOS PIOLA)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 80), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme equerido.

000097-18.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X XAVIER COMERCIAL LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Fl. 36: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista notícia de rescisão do parcelamento da dívida (fl. 36), defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) Xavier Comercial Ltda. - CNPJ 47.998.976/0001-69, até o montante da dívida informado às fls. 39 (R\$ 375.712,62). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, cientificando-o(s) do prazo para oposição de embargos à execução. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constricto, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000103-25.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA AMAZONAS FRAN(SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE E SP208987 - ANA ANGÉLICA SERAPHIM DE PAULA)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 102), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 102. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0000714-75.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X A.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPAS DE ACO LT(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA)

Fl. 64: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista a rescisão do parcelamento do débito informado pela exequente (fl.71), defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) A.R. Indústria e Comércio de Chapas de Aço Ltda. - CNPJ 07.586.089/0001-69, até o montante da dívida informado às fls. 67 (R\$ 39.001,36). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, cientificando-o(s) do prazo para oposição de embargos. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constricto, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Sem prejuízo, expeça-se mandado para que Analista Judiciário - executante de mandados constate se a empresa executada continua em atividade. Cumpra-se. Intimem-se.

0001243-94.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. para o recebimento de débitos previdenciários. Houve regular tramitação do feito, inclusive com penhora de bem imóvel (matrícula nº. 28.224/2º CRI), avaliação e designação de leilão. Posteriormente, a parte executada apresentou impugnação ao laudo de avaliação do bem, pugando pela realização de perícia por profissional com conhecimentos técnicos nesta área (fls. 137-168). Instada a manifestar-se a Fazenda Nacional não se opôs ao requerimento da parte executada (fl. 170). Verifico, no caso, que a avaliação do bem se deu tão somente em relação ao imóvel compreendido dentro da matrícula de nº. 28.224/2º CRI sendo que a executada impugna tal avaliação acrescentando mais quatro matrículas (3.514, 3.515, 3.550 e 3.551, todos do 2º CRI de Franca/SP), que compreenderia a totalidade da área construída no imóvel, ou seja, o prédio da fábrica e o da administração. Verifico, portanto, que a penhora tomada por termo às fls. 89, não condiz com a nomeação de bens efetuada às fls. 23-24, dado que na identificação e avaliação do imóvel, ofertado pela parte executada (fls. 54-61), estão inseridas as matrículas de nº.s 3.514 (lote 17), 3.515 (lote 18), 3.550 (lote 53) e 3.551 (lote 54). Assim, considerando que a constrição recaiu tão somente sobre parte do imóvel ofertado, promova a Secretaria a penhora dos imóveis de matrículas nº.s 3.514, 3.515, 3.550 e 3.551, todos do 2º CRI de Franca/SP, nos termos da decisão de fls. 88, para integralização da penhora, promovendo o registro através do sistema ARISP. Por consequência, cancelo os leilões designados para os dias 12 de abril de 2016 e 26 de abril de 2016, sem prejuízo, contudo, em relação às demais datas designadas na decisão de fls. 132, quando será promovida a tentativa de alienação da integralidade do bem imóvel. Cumpra-se. Intimem-se.

0000348-65.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS MANTOVANI LTDA(SP238646 - FREDERICO GUILHERME QUEIROZ MANTOVANI)

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS MANTOVANI LTDA. interpôs exceção de pré-executividade pretendendo desconstituir a Certidão de Dívida Ativa (fls. 13/21). Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA por vício formal face à ausência de embasamento legal para a exigência das anuidades (2010 e 2011) por ofensa direta ao artigo 202, inciso III, do CTN e por estarem amparadas por normas infralegais em ofensa ao artigo 150, inciso I, da Constituição Federal; e, em relação às anuidades relativas a 2012 e 2013, por não respeitarem o limite mínimo previsto no artigo 8º da Lei nº 12.514/11, bem assim, face à inconstitucionalidade dos artigos 2º ao 6º da Lei nº 12.514/11 por afrontarem a Lei Complementar nº 95/98 e os artigos 2º e 59 da Constituição Federal. Postula a extinção da presente execução fiscal e instrui a presente exceção com procuração e documentos acostados às fls. 22/28. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 30). Em sua manifestação (fls. 38/45), o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP alegou, preliminarmente, que a matéria suscitada pela excipiente somente pode ser discutida em sede de embargos por demandar instrução probatória. No mérito, refuta a exceção, defendendo a regularidade da CDA e o regular prosseguimento do feito. Juntou documentos. É a síntese do que interessa. Inicialmente, rejeito a preliminar de inadequação da presente exceção de pré-executividade, porquanto o exame das matérias arguidas pela excipiente prescindem de instrução probatória. Com efeito, a ilegalidade e a inconstitucionalidade alegadas referem-se a matérias exclusivamente de direito. Nessa senda, tem-se que a presente exceção merece acolhimento. Conquanto o artigo 63 da Lei nº 5.194/66 estabeleça a exigência da anuidade aos profissionais e às pessoas jurídicas registrados nos respectivos conselhos profissionais, é certo que, no que tange à definição do valor da aludida exação, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 1717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que autorizava os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, cobrar e executar preços de serviços, multas e contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas através de atos infralegais. É cediço que tal pronunciamento reveste-se da eficácia erga omnes e produz efeitos retroativos (ex tunc). Outrossim, tenho que idêntica exegese há de ser conferida às normas supervenientes que incorreram no mesmo vício de inconstitucionalidade, a exemplo da Lei nº 11.000/04, que repetiu a possibilidade de fixação, cobrança e execução das anuidades por meio de atos infralegais - tema a ser apreciado em sede de repercussão geral pelo STF nos autos do RE 704292/PR (CPC, art. 543-B), bem assim, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3408, cujo rito, todavia, não obsta o julgamento da presente exceção, à míngua de determinação em contrário. Nesse diapasão, dentre as quatro anuidades cobradas na presente execução, é imperioso reconhecer que a cobrança das anuidades as anuidades relativas aos anos de 2010 e 2011 padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas em consonância com ato normativo infralegal (Resolução do CONFEA), não havendo, pois, expressa disposição legal estabelecendo o respectivo valor. De outra parte, no que toca às anuidades de 2012 e 2013, embora devidas porque exigíveis em conformidade com a Lei nº 12.514/2011, não há possibilidade de prosseguimento da execução, tendo em vista que o valor de ambas não alcança o montante equivalente a quatro anuidades. Nessa senda, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, os Conselhos Profissionais somente podem ajuizar execuções fiscais para cobrar valores superiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica. Por conseguinte, remanescendo nos autos apenas a cobrança de duas anuidades, resta evidente a ausência de pressuposto válido para o desenvolvimento do processo, razão por que resta prejudicada a arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 12.514/2011 empolgada pela excipiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade interposta e, por consequência, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** para, nos termos do art. 269, I, do CPC, declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a excipiente ao pagamento das anuidades relativas aos períodos de 2010 e 2011, bem assim, para, nos termos do art. 267, IV, do CPC, reconhecer a ausência de pressuposto legal para a constituição e o prosseguimento da execução no tocante às anuidades referentes aos anos de 2012 e 2013 (artigo 8º da Lei nº 12.514/2011). **Condeno**, ainda, o exequente ao pagamento de honorários que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. **Proceda-se** ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000391-02.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULO DE FARIA FILHO(SP249401 - VINICIUS VISCONDI GONZAGA)

Tendo em vista a petição da exequente (fl. 33), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

0000774-77.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JOAO MARCOS DE SOUZA SERRALHERIA - ME X JOAO MARCOS DE SOUZA(SP150543 - IVO ALVES)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 112), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

0001466-76.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X EPAMINONDAS GOTARDO

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 21), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 21. .Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0002523-32.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X MSM-PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Fls. 131: proceda-se à penhora dos imóveis transpostos nas matrículas de n.ºs 32.066 a 32.077, todas do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, de propriedade do(a) executado(a) MSM - PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Promova-se o registro da penhora através do sistema ARISP. Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, a executada será constituída depositária, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo, expeça-se mandado para avaliação e intimação do(s) executado(s), dando-lhe(s) ciência que dispõe(m) do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (artigo 16 da Lei 6.860/80). Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002705-18.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CDM QUIMICA LTDA - ME(SP135050 - MARCELO PRESOTTO)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 38), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Dispensada a intimação da exequente acerca desta decisão, conforme requerido. Fl. 29-30: No tocante à exclusão do nome da empresa junto ao Serasa, ressalto que a intervenção judicial somente tem pertinência quando demonstrada a ilegalidade da inclusão e a recusa do órgão em regularizar a situação, o que não ocorreu no caso. Assim, por ora, expeça-se certidão de objeto e pé do presente feito para que a parte executada, caso queira, promova as diligências cabíveis junto ao Serasa, devendo, antes, promover o recolhimento das custas judiciais para tal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002703-63.2006.403.6113 (2006.61.13.002703-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001834-71.2004.403.6113 (2004.61.13.001834-5)) IVAN LANZA FINATTI X RACHEL LANZA FINATTI X GIAMPAOLO LANZA FINATTI(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI) X INSS/FAZENDA X IVAN LANZA FINATTI X INSS/FAZENDA X RACHEL LANZA FINATTI X INSS/FAZENDA X GIAMPAOLO LANZA FINATTI

Promova a Secretaria a alteração da classe original do processo para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, intimem-se os devedores para pagamento da quantia devida, a título de honorários advocatícios (fl. 198), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de direito (art. 475-J, do CPC). Cumpra-se e intime-se.

0001561-48.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000972-42.2000.403.6113 (2000.61.13.000972-7)) ALBERTO DA SILVA COSTA FILHO(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DA SILVA COSTA FILHO

Tendo em vista pagamento incorreto dos valores devidos à Fazenda Nacional a título de honorários sucumbenciais, autorizo sua restituição ao executado (GRU de fl. 99 e comprovante de pagamento de fl. 100), nos termos da Ordem de Serviço nº 46/2012 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Concedo ao executado o prazo de 15 dias para cumprir o determinado à fl. 96, primeiro parágrafo, observados a forma discriminada à fl. 94 e o valor indicado pela exequente à fl. 95, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002926-98.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDWESLEY LUIS CLETO

Manifeste-se a autora Caixa Econômica Federal sobre a diligência negativa de fls. 27/28, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001650-66.2014.403.6113 - GERCIO RODRIGUES DA SILVA(SP322855 - MILLER SOARES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosConverto o julgamento em diligência.Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos documentos probatórios da insalubridade (SB-40, DSS 8030, PPP) referentes aos períodos trabalhados junto ao Município de Guarujá e para a Secretaria de Estado da Saúde.Se cumprida a determinação, dê-se ciência à parte contrária. Int. Cumpra-se

0002514-07.2014.403.6113 - APARECIDO BORGES DE CARVALHO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosConverto o julgamento em diligência.Na decisão de fls. 251/253 este Juízo entendeu que em razão da documentação apresentada, não haveria necessidade de perícia em outras empresas, medida tomada para dar mais celeridade ao processo e evitar gastos desnecessários do Erário. Todavia, após exame mais detalhado e por uma questão de lealdade processual, este Juízo indaga à parte autora, no prazo de cinco dias, se tem interesse na realização da perícia, nas empresas seguintes:1. Companhia Ultragaz S/A (por similaridade).2. Calconfort Cobranças Ltda. ME (de 29/04/1995 a 28/03/1996)Em caso positivo, nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa- CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução vigente.Em caso negativo, tomem conclusos para imediata prolação de sentença.Int.

0002536-65.2014.403.6113 - EURIPEDES ANTONIO THIMOTEO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosConverto o julgamento em diligência.Considerando-se que o autor está em gozo de aposentadoria desde 03/07/2015, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar interesse no prosseguimento do feito.Int.

0002668-25.2014.403.6113 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS LARA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Na decisão de fls. 200/202 este Juízo entendeu que em razão da documentação apresentada, não haveria necessidade de perícia em outras empresas, medida tomada para dar mais celeridade ao processo e evitar gastos desnecessários do Erário. Todavia, após exame mais detalhado e por uma questão de lealdade processual, este Juízo indaga à parte autora, no prazo de cinco dias, se tem interesse na realização da perícia, nas empresas seguintes: - H. Betarello Curtidora e Calçados (02/06/1986 a 24/05/1999 e de 08/08/2005 a 13/04/2007) Nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa- CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do

que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Em caso negativo, tornem conclusos para imediata prolação de sentença. Int.

0002721-06.2014.403.6113 - GISLAINE SORAYA FERREIRA X DANIELA THUANY FERREIRA COSTA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Afastada essa questão preliminar, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial indireta, requerida pela parte autora. Para o mister, nomeio o Dr. César Osman Nassim, CRM n. 23.287. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que estava acometida a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tinha condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ocorrido com a autora (do trabalho ou de outra natureza)? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Sem prejuízo, defiro a produção de prova oral requerida pelas autoras, visando à comprovação da união estável. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de abril de 2016, às 15h30 min. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas autoras, à fl. 23. O réu, querendo, poderá apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência desta (CPC, art. 407). Intime-se. Cumpra-se.

0002999-07.2014.403.6113 - CLAUDIO VIOTO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que a parte diligenciou junto à empresa Calçados Bristol LTDA ME, aparentemente sem sucesso (fls. 241/243), oficie-se à referida empresa para que forneça o PPP do autor, referente ao período de 03/03/1997 a 19/07/2002, ou justifique eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Caso seja descumprido, oficie-se à Delegacia Regional do Trabalho para que tome as eventuais providências cabíveis. 3. Com a juntada, dê-se ciência às partes para requererem o que de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se. OBSERVAÇÃO: JUNTADA DE PPP ÀS FLS. 251/252. VISTA À PARTE AUTORA.

0003403-58.2014.403.6113 - MOUZAR BASTON(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando o pedido inicial, qual seja, Ação de concessão de aposentadoria por idade, com renúncia da aposentadoria por tempo de serviço NB 47.785.150/9, vejo que há divergência com a procuração outorgada, pois tão somente para o fim específico de ingressar com ação de desaposentação (fl. 10). Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, juntado aos autos procuração específica, inclusive, com poderes para renunciar. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000997-30.2015.403.6113 - JOSE ANTONIO LEONARDO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o autor para que junte aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de verificação quanto aos cargos exercidos. 2. Com a juntada, venham os autos conclusos para saneamento. Cumpra-se.

0001494-44.2015.403.6113 - LOURIVAL ALVES BARBOSA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 -

1. Retornem os autos à Contadoria do Juízo para que apresente seu parecer sobre as alegações de fls. 204/205, elaborando novos cálculos, se o caso.2. Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.OBS: VISTA À PARTE AUTORA DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA (FLS. 208/209), PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

0001684-07.2015.403.6113 - JOSE ANTONIO DE PAULA E SILVA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.3. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0002022-78.2015.403.6113 - AMAURI AMBROSIO GERONIMO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o autor para que esclareça se manteve vínculo empregatício ou efetuou recolhimentos à Previdência Social no período entre 23/12/1993 a 04/06/2003, bem como após junho de 2015, juntando aos autos os documentos pertinentes. Prazo: 10 (dez) dias.2. Com as informações, dê-se vista dos autos ao INSS, por igual prazo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002447-08.2015.403.6113 - VICENTE DE PAULA SILVESTRE CARLOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique a parte autora, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.3. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0002844-67.2015.403.6113 - PAULO DOS SANTOS RODRIGUES DE SOUSA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 85/91, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei n. 10.741/2003.Intimem-se. Cumpra-se.

0002931-23.2015.403.6113 - PEDRO DONIZETE SAVIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.3. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0003171-12.2015.403.6113 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique a parte autora, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.3. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0003469-04.2015.403.6113 - JOSE DOS REIS LONARDI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique a parte autora, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.3. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0003471-71.2015.403.6113 - JOSE GOMES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.3. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0003695-09.2015.403.6113 - EDER LUIZ DIAS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique a parte autora, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.3. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0003696-91.2015.403.6113 - DEBORA BIASOLI PIOLA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.3. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0003777-40.2015.403.6113 - ADEMIR ROMULO SIQUEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.3. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0003980-02.2015.403.6113 - EURIPEDES APARECIDO VIEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.3. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0003981-84.2015.403.6113 - VICENTE DONIZETTI MIRANDA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.3. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0000116-19.2016.403.6113 - FERNANDO GAMA PERES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 64/71, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, intime-se a ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos os comprovantes dos saques eventualmente efetivados pelo autor nas contas do FGTS de sua titularidade.Intimem-se. Cumpra-se.

0000398-57.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000395-05.2016.403.6113) MARIO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP177154 - ALEXANDRE NADER E SP177157 - ANA RITA ALMEY NASCIMENTO NERY) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.2. Remetam-se os autos ao Sedi para alteração da classe processual, fazendo constar como Ação Cautelar.3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.4. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que manifeste se possui interesse em ingressar na presente demanda, ainda que na qualidade de assistente litisconsorcial.5. Sem prejuízo, mantenho, por ora, antecipação de tutela concedida pelo E. Juízo da Vara de São Joaquim da Barra, à fl. 78, uma vez que a demanda aparentemente está instruída de forma suficiente para julgamento, quando este Juízo, em cognição exauriente, examinará melhor a questão.Intimem-se. Cumpra-se.

0000727-69.2016.403.6113 - SELMA LIMA PESSOA(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO E SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001).Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo.Antes, porém, deverá ser lançado no sistema processual a rotina LC-BA 132 - Baixa Incompetência JEF (Autos Digitalizados) e enviados os autos físicos para o Setor Administrativo, nos termos da Recomendação n.º 02/2014 da Diretoria do Foro.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000296-06.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003407-32.2013.403.6113) MARCIO HELOMAR GOMES(SP243561 - NADIR APARECIDA CABRAL BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Chamo o feito à ordem.Verifico ausência da assinatura deste Magistrado na minuta de fl. 88.Ocorre, porém, que se trata de despacho de mero expediente, ou seja, sem conteúdo decisório, razão pela qual não há que se falar em prejuízo às partes.Por outro lado, o seu conteúdo está adequado à fase processual desta demanda, de modo que o ratifico, não havendo também que se falar em nulidade dos autos processuais subsequentes.2. Outrossim, ante o tempo decorrido, intime-se novamente a patrona do embargante para que esclareça se continua a representá-lo processualmente no presente feito, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias.3. No silêncio, intime-se pessoalmente o embargante para sanar a irregularidade de representação processual, constituindo novo procurador, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito (CPC, artigos 13, Caput, e 267, III) Intimem-se. Cumpra-se.

0001403-51.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001162-14.2014.403.6113) MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FARIA - EPP X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FARIA(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP345509 - LARISSA MARQUES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 154: defiro a realização de perícia contábil. Para tanto, nomeio perita do Juízo a contadora Rita de Cassia Casella, que deverá, inclusive, elaborar planilha de cálculos condizente com suas conclusões. A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. A CEF está cumprindo os contratos de fls. 50/53, 57/60 e 66/69?2. Tendo em vista os cálculos elaborados pela CEF, esclareça a senhora perita se houve capitalização mensal de juros e se estão sendo cobrados juros remuneratórios acima da taxa média de mercado. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos (CPC, art. 421, 1º). Com a apresentação de quesitos, intime-se a Sra. Perita para, à vista dos quesitos formulados pelas partes, estimar, no prazo de 5 (cinco) dias, os seus honorários para elaboração do laudo. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001404-36.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001351-89.2014.403.6113) HEITOR LUIS DE FARIA - EPP X HEITOR LUIS DE FARIA(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP345509 - LARISSA MARQUES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 187/188: defiro a realização de perícia contábil. Para tanto, nomeio perita do Juízo a contadora Rita de Cassia Casella, que deverá, inclusive, elaborar planilha de cálculos condizente com suas conclusões. A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A CEF está cumprindo os contratos de fls. 52/68 e 70/78 e 88/92? 2. Tendo em vista os cálculos elaborados pela CEF, esclareça a senhora perita se houve capitalização mensal de juros e se estão sendo cobrados juros remuneratórios acima da taxa média de mercado. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos (CPC, art. 421, 1º). Com a apresentação de quesitos, intime-se a Sra. Perita para, à vista dos quesitos formulados pelas partes, estimar, no prazo de 5 (cinco) dias, os seus honorários para elaboração do laudo. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001261-47.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002107-06.2011.403.6113) MSM- PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

1. A embargante requereu, na inicial, a juntada aos autos dos processos administrativos que originaram as CDAs. A corroborar, em seguida, protestou a embargante pela apresentação de novas razões após a apresentação dos processos administrativos, evidenciando que os traria, por iniciativa própria, já que não houve pedido visando à requisição judicial. Após a notícia de suposto parcelamento das dívidas, a embargante reiterou a exibição dos correspondentes processos administrativos, fundamentando no artigo 41 da Lei n. 6.830/80, cuja transcrição já foi realizada à fl. 234. Porém, o referido artigo é claro no sentido de que tal providência poderá ser alcançada pelo próprio interessado, razão pela qual tal ônus lhe compete (e sempre competiu), cabendo, no entendimento deste Juízo, o indeferimento do pleito. 2. Tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001279-68.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001215-10.2005.403.6113 (2005.61.13.001215-3)) ANTONIO CELSO DO CARMO - ME X ANTONIO CELSO DO CARMO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista ao embargante da impugnação juntada às fls. 102/110, oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. 00012796820154036113

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000509-41.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001584-09.2002.403.6113 (2002.61.13.001584-0)) JOSE RADA JUNIOR(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à emenda da inicial, atribuindo à causa valor compatível com o objeto econômico perseguido (artigo 259 do Código de Processo Civil). 2. No mesmo prazo, justifique o embargante, inclusive juntando eventual declaração, de que não tem condições de arcar com as despesas processuais. Do contrário, recolha as devidas custas. 3. Certifique-se, outrossim, a oposição destes embargos nos autos da execução fiscal n. 0001584-09.2002.403.6113, trasladando-se cópia do presente despacho. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000397-72.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000395-05.2016.403.6113) MARIO DE OLIVEIRA GONCALVES X NEUZA FERREIRA GONCALVES(SP177154 - ALEXANDRE NADER E SP177157 - ANA RITA ALMEY NASCIMENTO NERY) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. 2. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data, nos autos da ação de Reintegração de Posse n. 0000395-05.2016.403.6113, uma vez que supridas as falhas nele apontadas, a presente impugnação poderá perder o objeto. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002702-39.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOAQUIM ALVES PEREIRA FRANCA X JOAQUIM ALVES PEREIRA(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM ALVES PEREIRA FRANCA

1. Intime-se o executado, na pessoa do(a) procurador(a) constituído, a efetuar o pagamento da quantia solicitada pela autora (fls. 163/167), sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário da sentença, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo. 3. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. 4. No silêncio, ao arquivo,

sobrestados.Cumpra-se e intinem-se.

0000819-52.2013.403.6113 - REGINA FATIMA FUGA DE FIGUEIREDO WAGNER(SP114181 - EDILSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X REGINA FATIMA FUGA DE FIGUEIREDO WAGNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Chamo o feito à ordem.Verifico ausência da assinatura deste Magistrado na minuta de fl.143Ocorre, porém, que se trata de despacho de mero expediente, ou seja, sem conteúdo decisório, razão pela qual não há que se falar em prejuízo às partes.Por outro lado, o seu conteúdo está adequado à fase processual desta demanda, de modo que o ratifico, não havendo também que se falar em nulidade dos autos processuais subsequentes.2. Outrossim, ante a ausência de manifestação quanto ao referido despacho, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação da parte interessada.Intinem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000395-05.2016.403.6113 - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X MARIO DE OLIVEIRA GONCALVES X NEUZA FERREIRA GONCALVES

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.2. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora Companhia de Habitação Popular de Bauru emende a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o objeto econômico perseguido, que corresponde, no caso, ao valor do contrato em discussão (artigo 259 do Código de Processo Civil), bem como para que proceda ao recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, I do Código de Processo Civil.Intinem-se. Cumpra-se.

0000489-50.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X ANTONIO FERNANDES PIMENTA

1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora emende a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o objeto econômico perseguido (artigo 259 do Código de Processo Civil), bem como procedendo ao recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, I do Código de Processo Civil. 2. Cumprida a providência acima, intinem-se a União e o IBAMA para que, no prazo sucessivo de dez (10) dias, informem se possuem interesse jurídico na demanda.3. Após, venham os autos conclusos.Intinem-se. Cumpra-se.

0000490-35.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X ADRIANO VENTUROSO FURLANIS

1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora emende a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o objeto econômico perseguido (artigo 259 do Código de Processo Civil), bem como procedendo ao recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, I do Código de Processo Civil. 2. Cumprida a providência acima, intinem-se a União e o IBAMA para que, no prazo sucessivo de dez (10) dias, informem se possuem interesse jurídico na demanda.3. Após, venham os autos conclusos.Intinem-se. Cumpra-se.

0000491-20.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X ALTERDES CARLONI

1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora emende a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o objeto econômico perseguido (artigo 259 do Código de Processo Civil), bem como procedendo ao recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, I do Código de Processo Civil. 2. Cumprida a providência acima, intinem-se a União e o IBAMA para que, no prazo sucessivo de dez (10) dias, informem se possuem interesse jurídico na demanda.3. Após, venham os autos conclusos.Intinem-se. Cumpra-se.

0000492-05.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA

1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora emende a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o objeto econômico perseguido (artigo 259 do Código de Processo Civil), bem como procedendo ao recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, I do Código de Processo Civil. 2. Cumprida a providência acima, intinem-se a União e o IBAMA para que, no prazo sucessivo de dez (10) dias, informem se possuem interesse jurídico na demanda.3. Após, venham os autos conclusos.Intinem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4867

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001871-59.1999.403.6118 (1999.61.18.001871-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001870-74.1999.403.6118 (1999.61.18.001870-7)) TEKNO CONST IND/ E COMERCIO X EDSON RUBENS SALLA X JOSE LYRA DAVID DE MADEIRA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Remetam-se os autos ao Arquivo com as cautelas de estilo.

0000060-30.2000.403.6118 (2000.61.18.000060-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000059-45.2000.403.6118 (2000.61.18.000059-8)) GOTAMY MOTEL LTDA(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X ADERITO DA CRUZ ESTRELA(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença/acórdão/decisão proferida nestes autos para a execução fiscal pertinente. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

0001087-14.2001.403.6118 (2001.61.18.001087-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000757-17.2001.403.6118 (2001.61.18.000757-3)) PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES E SP127487 - ADRIANA MONTENEGRO V GUIMARAES E SP120000 - LUCYENE APARECIDA CARDOSO VILELA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Cite-se a executada nos termos do artigo 730 do CPC. 4. Int.

0001683-22.2006.403.6118 (2006.61.18.001683-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001111-03.2005.403.6118 (2005.61.18.001111-9)) RAMIRO SILVA DO PASSO(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSS/FAZENDA

1. Tendo em vista a R. decisão de fls. 49 a 50 e respectivo transito em julgado de fls. 74, nada a decidir.2. Cumpra-se, trasladando-se as cópias da decisão do E.TRF3 para os autos da Execução Fiscal, certificando-se em ambos.3. Desapensem-se os autos, remetendo os Embargos à Execução Fiscal ao arquivo findo.4. Sem prejuízo, oficie-se ao CIRETRAN, para liberação do veículo penhorado às fls. 26 e bloqueado conforme fls. 28.5. Int.

0000228-46.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-72.2010.403.6118) FARMACIA HOMEOPATICA VITAE DE GUARA LTDA - ME(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Fls. 56/60: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. 3. Cumpra-se.

0001408-58.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-47.2015.403.6118) FERLEX VIATURAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Considerando a petição da exequente de fls.53 na execução fiscal em apenso, que informa acordo de Parcelamento da firmado entre as partes, manifeste-se a parte embargante/executada a respeito da desistência dos presentes Embargos à Execução. Após, venham os autos conclusos.

0001751-54.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-52.2014.403.6118) JOAO

RODRIGUES DA MOTTA(SP042511 - JOSE RANDOLFO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls.02/05: Deixo de receber, por ora, os Embargos, uma vez que oferecidos antes do aperfeiçoamento e regularização da garantia da execução, art. 16, 1º da Lei 6830/80.2. Concedo o prazo de (10) dez dias para a parte embargante/executada peticionar a indicação de bem para fins de REFORÇO de garantia da execução no próprio executivo fiscal(0002219-52.2014.403.6118), para posterior apreciação naquele feito.3. No mesmo prazo dado acima, providencie o embargante a juntada, NESTE FEITO, de cópia de Certidão da Dívida Ativa e comprovante de garantia do juízo (auto de penhora/depósito judicial/carta de fiança).4. Int.

0001931-70.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000824-88.2015.403.6118) FABIANO DE ALMEIDA MOTA(SP228662 - ROMILSON FONSECA MOURA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. I- Recebo os embargos para discussão.II- O artigo 739-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008).III- Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.No caso em tela, em que pese que a execução encontra-se garantida e os embargos interpostos são tempestivos, no entanto, não foi demonstrado os demais requisitos estabelecidos no artigo 739-A do CPC. Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV- Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V- Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão. VI- Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.VII-Int.

0001933-40.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000587-54.2015.403.6118) LAR SAO JOSE DE LORENA(SP194592 - ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Providencie o embargante, sob pena de extinção do presente feito:I. Regularização de sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fls.13, tem poderes para representar a entidade em Juízo, juntando, cópia de seus estatutos/contrato social com suas alterações.2. A juntada de cópia de Certidão da Dívida Ativa e comprovante de garantia do juízo (auto de penhora/depósito judicial/carta de fiança, etc). 3. Atribua-se valor à ação nos termos do artigo 259 do CPC. 4. Prazo: 15(quinze) dias. 5. No mesmo prazo dado acima, e com a mesma advertência, indique, o Embargante, bens na execução fiscal em apenso, que sejam suficientes para o REFORÇO da penhora, em obediência ao que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal(Lei 6.830/80).6. Int.

0001934-25.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000928-80.2015.403.6118) MICHELLI CAROLINE PELLENZ - ME(SP194592 - ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Providencie o embargante, sob pena de extinção do presente feito:I. Regularização de sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fls.12, tem poderes para representar a empresa em Juízo, juntando, cópia de seus estatutos/contrato social com suas alterações.2. A juntada de cópia de

Certidão da Dívida Ativa e comprovante de garantia do juízo (auto de penhora/depósito judicial/carta de fiança, etc). 3. Atribua-se valor à ação nos termos do artigo 259 do CPC. 4. Prazo: 15(quinze) dias. 5. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000023-41.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000095-19.2002.403.6118 (2002.61.18.000095-9)) GILBERTO NERING X BERNARDETE PESSINI(SP282390 - RUI ANTUNES HORTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

(...) DECISÃO Desse modo, reputo incabível a concessão de liminar sem oitiva da parte contrária, a fim de que, com base no princípio constitucional do contraditório, tenha igual oportunidade de expor ao juízo os fundamentos de fato e de direito inerentes à sua defesa. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Cite-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000311-82.1999.403.6118 (1999.61.18.000311-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PROC FAZ NAC) X METALLINCE IND/ E COM/ LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP279496 - ANDREZIA HATSU MENDES MURATA E SP260596 - JOSÉ ALEXANDRE COELHO DE FRANÇA CORRÊA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 79/84: Defiro. Abra-se vista pelo prazo legal. 2. Após, em não havendo provocação, tornem os autos ao arquivo, consoante decisão de fls. 77.3. Int.

0001987-65.1999.403.6118 (1999.61.18.001987-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA) X EXPRESSO TRANSCORRE LTDA X EMANUEL FAUSTO CALTABIANO DE BARROS X ALVARINA RIBEIRO DE BARROS(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP279496 - ANDREZIA HATSU MENDES MURATA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 56/64: Defiro. Anote-se. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. 2. Int.

0000434-46.2000.403.6118 (2000.61.18.000434-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X METALLINCE IND/ E COM/ LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP279496 - ANDREZIA HATSU MENDES MURATA E SP260596 - JOSÉ ALEXANDRE COELHO DE FRANÇA CORRÊA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 66/71: Defiro. Abra-se vista pelo prazo legal. 2. Após, em não havendo provocação, tornem os autos ao arquivo, consoante decisão de fls. 77 proferida nos autos principais nº 0000311-82.1999.403.6118. 3. Int.

0000517-62.2000.403.6118 (2000.61.18.000517-1) - FAZENDA NACIONAL X LUIZ MORANDINI DI GIOVANNI(SP110402 - ALICE PALANDI E SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 399/400: Compulsando os autos verifica-se que foi penhorado bens, em 09/05/1983 (fls. 8/9). Assim, decorrido tanto tempo e considerando o inexorável avanço tecnológico, o referido bem encontra-se atualmente obsoleto. Ademais, às fls. 109, 142-verso, 214, 218/219 e 395/396 o(s) bem(ns) penhorado(s) foi(ram) oferecido(s) em sucessivos leilões, cada um deles realizados em duas sessões, sem que qualquer proposta fosse apresentada e sem que a exequente requeresse adjudicação, portanto demonstrando que o(s) bem(ns) não despertou(aram) interesse mercadológico, sendo contraproducente a realização de nova hasta pública. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 399/400. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0002489-67.2000.403.6118 (2000.61.18.002489-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807) X REFLORESTAMENTO E ADMINISTRACAO ALIADOS S/C LTDA(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP261510 - GUSTAVO ABRAO IUNES) X JOAO JOSE DE ANDRADE COSTA(SP079918 - BENEDICTO MACEDO NETTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls. 200/201: Intime-se o(a) executado(a), para no prazo de 30(trinta) dias, proceder conforme indicado pela exequente no sentido de regularizar a obrigação acessória que incumbe a empresa executada. Após, decorrido o prazo dado, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0001075-63.2002.403.6118 (2002.61.18.001075-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X METALLINCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP279496 - ANDREZIA HATSU MENDES MURATA E SP260596 - JOSÉ ALEXANDRE COELHO DE FRANÇA CORRÊA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 36/42: Defiro. Abra-se vista pelo prazo legal. 2. Após, em não havendo provocação, tornem os autos ao arquivo, consoante decisão de fls. 77 proferida nos autos principais nº 0000311-82.1999.403.6118. 3. Int.

0001077-33.2002.403.6118 (2002.61.18.001077-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

X METALLINCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP279496 - ANDREZIA HATSU MENDES MURATA E SP260596 - JOSÉ ALEXANDRE COELHO DE FRANÇA CORRÊA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls.56/61:Defiro. Abra-se vista pelo prazo legal. 2.Após, em não havendo provocação, tornem os autos ao arquivo, consoante decisão de fls.77 proferida nos autos principais nº 0000311-82.1999.403.6118. 3.Int.

0001708-74.2002.403.6118 (2002.61.18.001708-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FERNANDO MARCONDES SANNINI GUARATINGUETA ME X FERNANDO MARCONDES SANNINI(SP119944 - MAURICIO DA MATTA NEPOMUCENO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.134/135: Defiro o ARQUIVAMENTO do presente feito, bem como de seu apenso, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, nos termos do artigo 2º da PORTARIA - MINISTÉRIO DA FAZENDA - Nº 75 DE 22/03/2012(com a redação dada pela artigo 1º da Portaria MF Nº 130 de 19/04/2012). 2. Int.

0000578-15.2003.403.6118 (2003.61.18.000578-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X KRONE MR SERVICOS DE ENGENHARIA COMERCIO E REPRES LTDA X JOSE ABEL DIAS FILHO X JODOCO CONDE MALTA X LUCIANO SANTIAGO MEIRELLES REIS(SP053390 - FABIO KALIL VILELA LEITE)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls.88/102:Preliminarmente, manifeste-se a exequente.

0000661-31.2003.403.6118 (2003.61.18.000661-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X KRONE MR SERVICOS DE ENGENHARIA COMERCIO E REPRES LTDA X JOSE ABEL DIAS FILHO X JODOCO CONDE MALTA X LUCIANO SANTIAGO MEIRELLES REIS(SP053390 - FABIO KALIL VILELA LEITE)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls.38/52:Preliminarmente, manifeste-se a exequente.

0001502-89.2004.403.6118 (2004.61.18.001502-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X PAULO LELIS DE OLIVEIRA(SP198542 - MAURÍCIO ÁVILA LACERDA)

Despacho. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, considerando os documentos juntados às fls.47/58.Int.

0001930-71.2004.403.6118 (2004.61.18.001930-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ALBERTO LUIZ RIBEIRO

Trata-se de executivo fiscal visando cobrança de anuidade devida pelo executado ao Conselho Profissional pertencente. Em manifestação apresentada pelo exequente, formula pedido de penhora on line de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD.No entanto, verifica-se nos autos que houve uma única tentativa frustrada de citação do executado por carta de citação(fls.07). De outro lado, considerando que ainda não houve tentativa de citação por oficial de justiça, e ainda, considerando que o endereço do executado constante do sistema de consulta da Receita Federal é diferente do que consta nos autos, determino: 1. a juntada do extrato de consulta do endereço do executado;2. expedição de carta precatória/mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos da empresa executada, ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao registro da penhora no órgão competente.3. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 4. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).5. Após, abra-se vista à exequente.6. Int

0000261-46.2005.403.6118 (2005.61.18.000261-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOAO BOSCO GONCALVES

1. Cite-se o executado no(s) endereço que consta no extrato de informação extraído do sistema de consulta da Receita Federal o qual determino sua juntada. Para tanto, expeça-se carta precatória/mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos da empresa executada, ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao registro da penhora no órgão competente.2. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 3. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).4. Após, abra-se vista à exequente.5. Int

0001156-07.2005.403.6118 (2005.61.18.001156-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X AUTO POSTO SAO BENEDITO DE GUARATINGUETA LTDA - EPP

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.139/143:Manifeste-se a exequente.

0000355-23.2007.403.6118 (2007.61.18.000355-7) - FAZENDA NACIONAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO) X J A JUNIOR CONSTRUCAO CIVIL LTDA X JUSTO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X PAULO SERGIO DE CAMPOS(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Ao SEDI para reclassificação do presente feito para execução contra a Fazenda Pública/cumprimento de sentença.Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30(trinta)dias.Silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0002109-29.2009.403.6118 (2009.61.18.002109-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X J.C.C.DA ROCHA - E.P.P

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PA 0,5 Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

0000417-58.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISETE PARECIDA DA SILVA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Considerando a certidão do Oficial de Justiça onde notícia que deixou de proceder a citação em virtude de que colheu informação que a executada teria falecido, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Prazo: 30 dias. Int.

0000152-22.2011.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X TENDA ATACADO LTDA(SP158772 - FABIANA CAMPAO PIRES FERNANDES BERTINI)

1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fl. 52, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para pagamento das custas processuais devidas no prazo de 15(quinze) dias, na Caixa Econômica Federal(CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG - 090017, Gestão - 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença de fl. 49.3. Int.

0000820-90.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO SERGIO ALARCON

0000831-22.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE LUIZ SIMOES CARDOSO

SENTENÇA(...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 16, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de JOSÉ LUIZ SIMÕES CARDOSO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001716-36.2011.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X VITAL PASSOS JUNIOR(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ)

SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 29/30, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de VITAL PASSOS JUNIOR, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001747-56.2011.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X WAINER SERRA GOVONI(SP098728 - WAINER SERRA GOVONI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.11/17: Vista à Exequente.Por ora, recolha-se o mandado expedido. Int.

0000513-05.2012.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FLAVIA ROBERTA MAXIMO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Venham os autos conclusos ao gabinete para sentença.

0001422-47.2012.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X SOFAMA COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA.-EPP(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI)

1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls.35, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para pagamento do valor de R\$330,43(trezentos e trinta reais e quarenta e três centavos-em 15/01/2016) relativo a custas processuais devidas no prazo de 15(quinze) dias, na Caixa Econômica Federal(CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG - 090017, Gestão - 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, observando-se a Secretaria o que dispõem o artigo 1º, inciso I da Portaria MF Nº 75/2012.2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença de fls. 30.3. Int.

0000402-84.2013.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANA CAROLINA PEREIRA BARBOSA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Venham os autos conclusos ao gabinete para sentença.

0000265-68.2014.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fl. 38, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para pagamento das custas processuais devidas no prazo de 15(quinze) dias, na Caixa Econômica Federal(CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG - 090017, Gestão - 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença de fl. 35.3. Int.

0000698-72.2014.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUANA PEREIRA DALLA MARIGA

SENTENÇA (...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 16, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de LUANA PEREIRA DALLA MARIGA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001469-50.2014.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X SELLER MAGAZINE LTDA(RJ179578 - THIAGO JOSE PIMENTA FERNANDES E RJ124274 - FABIO BREYER AMORIM)

1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fl. 48, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para pagamento das custas processuais devidas no prazo de 15(quinze) dias, na Caixa Econômica Federal(CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG - 090017, Gestão - 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença de fl. 45.3. Int.

0000264-49.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILLIAN CARLOS COIMBRA NEVES

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls.16: Ciência à parte exequente da juntada de ofício/comunicação encaminhado pela 1ª Vara da Comarca de Cruzeiro/SP(J. Deprecado - Carta Precatória nº 0009265-24.2015.8.26.0156), solicitando recolhimento/pagamento, junto àquele Juízo, do valor referente às diligências do Oficial de Justiça.2. Intime-se.

0000275-78.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA JOSE CAMPOS

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls.17: Ciência à parte exequente da juntada de ofício/comunicação encaminhado pela 1ª Vara da Comarca de Cruzeiro/SP(J. Deprecado - Carta Precatória nº 0010338-31.2015.8.26.0156), solicitando recolhimento/pagamento, junto àquele Juízo, do valor referente às diligências do Oficial de Justiça.2. Intime-se.

0000340-73.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JULIO CESAR FRADE SANTOS

SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 11, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de JULIO CESAR FRADE SANTOS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000348-50.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE RODRIGUES DIOGO FILHO(MG135065 - EDUARDO DE

TOLEDO DIOGO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de JOSÉ RODRIGUES DIOGO FILHO nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Diante do princípio da causalidade, condeno o Executado no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor da causa. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000473-18.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PRISCILA FERNANDA DA SILVA

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls.32: Ciência à parte exequente da juntada de ofício/comunicação encaminhado pela 1ª Vara da Comarca de Cruzeiro/SP(J. Deprecado - Carta Precatória nº 0010345-23.2015.8.26.0156), solicitando recolhimento/pagamento, junto àquele Juízo, do valor referente às diligências do Oficial de Justiça.2. Intime-se

0000491-39.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ARLETE DOS SANTOS

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls.32: Ciência à parte exequente da juntada de ofício encaminhado pela 3ª Vara da Comarca de Cruzeiro/SP(J. Deprecado-Carta Precatória nº 0010343-53.2015.8.26.0156), informando a distribuição da Carta Precatória e requisitando recolhimento/pagamento, junto àquele Juízo, do valor de R\$63,75(sessenta e três reais e setenta e cinco centavos) referente às diligências e/ou custas. 2. Intime-se.

0000504-38.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X W RONDON CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA - ME

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000824-88.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIANO DE ALMEIDA MOTA(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Em que pese o executado já ter interposto Embargos à execução fiscal, quanto ao(s) valor(es) bloqueado(s) nesta execução fiscal, a indisponibilização de recursos financeiros fica convertida em penhora. Intime-se o(a) executado(a) desta decisão e da penhora, por meio de seu defensor, para os fins do artigo 16, inciso III da Lei 6.830/80, observando-se o parágrafo primeiro desse mesmo artigo. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente.

0000969-47.2015.403.6118 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FERLEX VIATURAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP252775 - CECILIA GALICIO BRANDÃO COELHO E SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 38/52 e 53: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. 2. Int.

0001316-80.2015.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X S PRADO LEITE FILHO LORENA - ME(SP210351 - MARIA INES DE SOUZA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.45/105: Vista à Exequente. Por outro lado, considerando o teor dos documentos juntados pelo executado determino que seja procedida anotação de sigilo dos autos. Int.

0001318-50.2015.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X NEXANS BRASIL S/A(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR)

SENTENÇA (...) Face à petição da Exequente (fls. 45/52), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de NEXANS BRASIL S. A. nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Diante do princípio da causalidade, condeno a Exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento do valor da causa. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001531-56.2015.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X PANIFICADORA VILA NUNES LTDA - ME X IVANISE DE FATIMA SILVA VIEIRA

1. Ao SEDI para retificar o pólo passivo da ação, excluindo o(s) co-executado(s) Ivanise de Fatima Silva Vieira. Esclareço que, eventualmente, serão incluídos SOMENTE POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL, os sócios mediante provocação do Exequente e nas hipóteses previstas na lei. 2. Cite(m)-se. 3. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. 4. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 5. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).6. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente.7. Após, se o caso, abra-se vista ao exequente.

0001533-26.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X S M CESAR & CIA/ LTDA - ME X TEREZINHA DIAS GUIMARAES CESAR X SEBASTIAO MOREIRA CESAR

1. Ao SEDI para retificar o pólo passivo da ação, excluindo o(s) co-executado(s) Terezinha Dias Guimarães Cesar, Sebastião Moreira Cesar. Esclareço que, eventualmente, será(ão) incluído(s) SOMENTE POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL, o(s) sócio(s) mediante provocação do Exequente e nas hipóteses previstas na lei. 2. Após, cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980. 3. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, promova-se a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil. 4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Gu aratinguetá/SP. 5. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

0001535-93.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X TEIXEIRA & CAMPOS FARMACIA E DROGARIA LTDA - EPP X AMANDA DE MELO CAMPOS X PABLO AMSTERDAM APARECIDO TEIXEIRA

1. Ao SEDI para retificar o pólo passivo da ação, excluindo o(s) co-executado(s) Amanda de Melo Campos, Paulo Amsterdam Aparecido Teixeira. Esclareço que, eventualmente, será(ão) incluído(s) SOMENTE POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL, o(s) sócio(s) mediante provocação do Exequente e nas hipóteses previstas na lei. 2. Após, cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980. 3. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, promova-se a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil. 4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Gu aratinguetá/SP. 5. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

0001536-78.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANDRE F DE CARVALHO - ME X ANDRE FREIRE DE CARVALHO

1. Ao SEDI para retificar o pólo passivo da ação, excluindo o(s) co-executado(s) André Freire de Carvalho, CPF 052.774.088-86. Esclareço que, eventualmente, será(ão) incluído(s) SOMENTE POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL, o(s) sócio(s) mediante provocação do Exequente e nas hipóteses previstas na lei. 2. Após, cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980. 3. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, promova-se a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil. 4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Gu aratinguetá/SP. 5. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

0001537-63.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DSI DROGARIA LTDA X ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

1. Ao SEDI para retificar o pólo passivo da ação, excluindo o(s) co-executado(s) Robson R de Oliveira. Esclareço que, eventualmente, será(ão) incluído(s) SOMENTE POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL, o(s) sócio(s) mediante provocação do Exequente e nas hipóteses previstas na lei.2. Após, cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.3. Efetivada a

citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, promova-se a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil. 4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP. 5. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

0001538-48.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DSI DROGARIA LTDA X ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

1. Ao SEDI para retificar o pólo passivo da ação, excluindo o(s) co-ex executado(s) Robson Rodrigues de Oliveira. Esclareço que, eventualmente, será(ão) incluído(s) SOMENTE POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL, o(s) sócio(s) mediante provocação do Exequente e nas hipóteses previstas na lei. 2. Após, cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980. 3. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, promova-se a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil. 4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP. 5. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

0000003-50.2016.403.6118 - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP117252 - MILTON CARLOS MARTIMIANO FILHO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S A

Despacho. 1. Ciência da redistribuição do presente feito a este Juízo. 2. Diante da conversão da Medida Provisória n. 353, de 22/01/2007, na Lei n. 11.483, de 31/05/2007, e do disposto no artigo 2º, inciso I, desta, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, nele fazendo constar a UNIÃO em lugar da RFFSA. 3. Após, cite-se a União nos termos do artigo 730 do CPC. 4. Int.

Expediente Nº 4933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002003-62.2012.403.6118 - SERGIO MATHEUS DA SILVA MENEZES - INCAPAZ X SEMARA DA SILVA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se ciência às partes da data correta da audiência de instrução e julgamento apazada para este feito, qual seja: 28/04/2016 às 14h.

0001435-41.2015.403.6118 - WILLIANS DOUGLAS DELGADO X RAQUEL APARECIDA DE OLIVEIRA DELGADO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO(...) Sendo assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se. Registre-se e intemem-se.

0001881-44.2015.403.6118 - CLEBER FERNANDES DOURADO(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO E SP332206 - GUSTAVO VILAS BOAS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO(...) Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de sua reanálise no curso da demanda, se presentes os requisitos legais. Cite-se. Intemem-se.

0000392-35.2016.403.6118 - VAGNER LIMEIRA MARTINS(RS058783 - CRISTINA JOSEFA SILVA COELHO TRISCH) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO. 1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. 2. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juízo Federal de Canoas/RS. 3. Ao autor para reapresentar a procuração de fls. 09, a declaração de pobreza de fls. 13, bem como cópia do documento de fls. 14/15, tendo em vista estarem ilegíveis. 4. No mais, deverá apresentar comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça requerido nos autos. 5. Intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÈVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 11571

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001243-71.2016.403.6119 - HERALDO RODRIGUES DA SILVA X LUCIENE APARECIDA CASSITA(SP276178 - ALEXSANDRO MARTINS PASSARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação consignatória proposta por HERALDO RODRIGUES DA SILVA e LUCIENE APARECIDA CASSITA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende depositar a quantia apurada e monetariamente corrigida nos termos ajustados entre as partes. Em sede de tutela requereu a suspensão de hasta pública prevista para 20/02/2016, que visa a venda a terceiros do imóvel que seria objeto de contrato de compromisso de compra e venda celebrado pelos demandantes. Narram os autores que, em decorrência de problemas financeiros, a partir de 08/2014 deixaram de cumprir pontualmente as obrigações referentes ao contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia celebrado com a ré. Sustentam que a CEF exige juros compostos e diversos encargos abusivos que oneram indevidamente o financiamento, afirmando que o montante devido é R\$ 26.774,80. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/66). É a síntese do necessário. DECIDO. Diante da data informada para realização do leilão que se pretende suspender (20/02/2016 - fl. 65), passo à análise do pedido cautelar independentemente da complementação de custas pela parte autora (fl. 69). Não estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar. Em primeiro lugar, cumpre anotar que o imóvel teve a consolidação da propriedade pela Credora Caixa Econômica Federal registrado no Cartório de Registro de Imóveis em 27/07/2015 (fl. 55). Não obstante, os autores vieram a propor a presente ação apenas em 19/02/2016 às 17:21h (fl. 02), pouco mais de 16 horas antes do leilão previsto para 22/02/2016 às 10h (fl. 65). Tenho entendido que a urgência que justifica o deferimento de liminar sem a oitiva da parte contrária - medida sempre excepcional, já que o contraditório é a regra - não pode ser criada pela morosidade daquele que requer o provimento cautelar. Ou seja: aquele que não busca tempestivamente a solução em face da violação do direito que entende ter, não pode invocar urgência ou risco de perecimento de direito para justificar o deferimento de medida judicial sem a oitiva da parte contrária. Lembro que no direito há vários postulados que consagram a vedação ao comportamento contraditório. Mas não é só. Em 20/02/2014 já havia sido celebrado acordo pelas partes perante a Justiça Federal referente a obrigação do Sistema Financeiro de Habitação (fls. 71/72), cujo teor não foi juntado (nem sequer mencionado) pela parte autora. Verifica-se de fls. 56/63, ainda, que quando notificados para purgarem a mora, em 03/2015, o débito exigido pela CEF foi em torno de R\$ 12.147,82, deixando os autores de realizar o pagamento no momento oportuno, razão pela qual, como mencionado, houve consolidação da propriedade em nome do credor. A consequência natural dessa consolidação é a extinção do contrato de financiamento firmado pelas partes. Portanto, diante da extinção do contrato, não há que se falar em recusa injustificada do réu no recebimento de valores, não se verificando presentes as hipóteses de cabimento da consignação em pagamento expressas nos artigos 335 e 336 Código Civil. Acrescento ainda que na inicial os autores trouxeram argumentos revisionais do contrato (pretendendo consignar valores, segundo afirmam, inferiores aos cobrados pela ré) questionamento que não tem cabimento em sede de ação consignatória. Carecem de verossimilhança, pois, as alegações iniciais. Postas estas razões, INDEFIRO o pedido liminar. Intimem-se os autores a recolherem a diferença de custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010828-55.2013.403.6119 - GILMAR JOSE DA SILVA(SP294267 - WILLIAM SEVERO FACUNDO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se a Receita Federal do Brasil para que, no prazo de 5 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo n 10875.600530/2012-69. Após, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de 10 dias. Int.

0009074-10.2015.403.6119 - MANOEL CHAVES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MANOEL CHAVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata implantação do benefício

previdenciário. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 30/80). É o relatório necessário. DECIDO. 1. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência de incapacidade (fls. 96/98), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 2. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 3. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 4. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do (a) autor (a). Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame. Após, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, o laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão? 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe? 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor peritos quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 7. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu constituinte, que

deverá comparecer ao exame munido de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. 9. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0009842-33.2015.403.6119 - EDUARDO REBOLHO GRANUCCI(SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA E SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, para fins de conversão em tempo de trabalho comum. Relata o autor ter formulado junto ao INSS pedido administrativo do benefício, que restou indeferido, por não terem sido reconhecidos como especiais alguns períodos de trabalho. Requer o demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/123). É o relatório necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0010510-04.2015.403.6119 - CELIA CRISTINA NAVARRO DA SILVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CELIA CRISTINA NAVARRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata implantação do benefício previdenciário. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/83). É o relatório necessário. DECIDO. 1. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência de incapacidade (fls. 96/98), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 2. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 3. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 4. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando o Dra. Thatiane Fernandes da Silva, médica inscrita no CRM 118943, para funcionar como perita judicial. Designo o dia 20 de abril de 2016, às 10:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo a Sra. perita responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou

agravamento da doença indicada no item 2º3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2º?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (a) perito (a) quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.7. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu constituinte, que deverá comparecer ao exame munido de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.8. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste.9. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0011538-07.2015.403.6119 - JOAO BOSCO ENOC SILVA(SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/25). Encaminhados os autos à contadoria foi apresentado o parecer de fls. 36/42. É o relatório necessário. DECIDO. É caso de extinção da ação, sem análise do mérito, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo e, ainda, pela incompetência do juízo. O autor propôs ação anterior visando à concessão de benefício por incapacidade que tramitou sob o n 0008028-88.2012.403.6119 perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos, sobrevindo decisão judicial de improcedência do pedido (fls. 30/31 e 51/51v), com trânsito em julgado em 27/07/2015 (fl. 52v.), existindo, portanto, coisa julgada até essa data. O autor afirma na inicial que sua incapacidade decorre de uma outra doença, ou seja, o surgimento de uma nova seqüela e gravidade da doença (fl. 03). Porém, o último requerimento administrativo de benefício ocorreu em 16/11/2010 (fl. 48), não existindo novo requerimento efetuado após 07/2015, quando houve trânsito em julgado da decisão judicial (fls. 43/48), o que obsta o seguimento da presente ação consoante entendimento, em recurso repetitivo, proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E

INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir (STF, RE 631.240, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 07/11/2014). Portanto, diante da ausência de requerimento administrativo carece o autor de interesse de agir para ingressar com a presente ação. Mas não é só. Considerando o julgamento de improcedência anterior, o demandante não teria direito a prestações em atraso anteriores a 27/07/2015 (data do trânsito em julgado da decisão anterior), o que evidencia que os quatro meses entre essa data e a data de ajuizamento da ação (25/11/2015), mais 12 prestações vincendas, seguramente não alcançariam valor superior a 60 salários-mínimos. Desta forma, ainda que formulado novo requerimento administrativo, deverá o demandante atentar para a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput e 3º da Lei 10.259/01 e Provimento TRF3 nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a carência da ação, pela falta de interesse processual, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001730-41.2016.403.6119 - VALDUINO BATISTA DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial. Relata o autor ter formulado junto ao INSS pedido administrativo do benefício, que restou indeferido, por não terem sido reconhecidos como especiais alguns períodos de trabalho. Requer o demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/51). É o relatório necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis fisiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001732-11.2016.403.6119 - ELIANA TAMIELLO(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o cancelamento da inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF/MF, com a emissão de um novo número, além de indenização por dano moral. Narra a autora ter sido notificada pela Receita Federal acerca de sua retenção na malha fina e, diligenciando, constatou a existência de fraude realizada com a utilização de seu número de CPF, relativa a abertura de empresas no Estado do Mato Grosso. Nesse contexto, requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão de toda e qualquer movimentação em seu CPF, determinando-se à

Receita Federal o fornecimento de nova inscrição, tendo em vista o flagrante prejuízo com que vem arcando com a fraude de que teria sido vítima. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09 e ss.). É o relatório necessário. DECIDO. 1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. Conquanto existam indícios da ocorrência de fraude com a utilização de dados pessoais da autora - inclusive com o número de seu CPF - não se pode perder de perspectiva que a suspensão ou cancelamento da inscrição no cadastro de pessoas físicas e a expedição de um novo número são medidas absolutamente extremas, à vista dos graves riscos à segurança jurídica que podem causar. É preciso ter presente, de um lado, que o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas - CPF é instrumento de identificação civil, fiscal e até mesmo criminal dos brasileiros e estrangeiros residentes no País, na medida em que é utilizado para incontáveis registros e cadastros (até mesmo para as ações judiciais) e proporciona, por isso mesmo, segurança à participação dos cidadãos nos atos, negociais ou não, da vida cotidiana. Nesse passo, a simples alteração do número de inscrição de uma dada pessoa no CPF (ainda que em benefício de sua segurança), pode ensejar sensível abalo à segurança jurídica de toda a sociedade, desvinculando de todo e qualquer ato ou negócio jurídico anterior (válido ou inválido). Precisamente por essa razão, apenas quando se demonstre em juízo, após regular instrução probatória, que os prejuízos decorrentes da manutenção do número de CPF (como, e.g., os causados pela utilização fraudulenta) não podem ser eficazmente combatidos pelo titular, superando os prejuízos à segurança jurídica decorrentes do cancelamento e substituição, é que se admite providência tão extrema. De outro lado, cumpre ter presente que a pretensão cautelar ora deduzida se ampara em conjunto probatório produzido unilateralmente pela demandante, recomendando a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à União oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica. Absolutamente ausente, assim, o *fumus boni juris*. Registre-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Veja-se, a propósito, que, não obstante o cenário lamentado pela autora tenha se iniciado com a notificação da Receita Federal ocorrida, segundo alega na inicial, no ano de 2009 (cfr. docs. de fls. 12/15, inclusive), apenas depois de passados 7 anos é que se deu o ingresso em juízo, circunstância que afasta por completo qualquer alegação de risco de dano irreparável que não tenha sido causado pela própria parte. 2. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Ante a informação constante da qualificação de que a autora é funcionária pública municipal, INDEFIRO, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. INTIME-SE a autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha as custas judiciais ou, querendo, junte seus holerites e extratos bancários dos últimos seis meses para eventual reexame do pedido de assistência judiciária gratuita. 5. Recolhidas as custas, cite-se. 6. Apresentada nova manifestação, com documentos, voltem conclusos para decisão. 7. No silêncio, voltem conclusos para extinção do processo sem julgamento de mérito.

0001782-37.2016.403.6119 - FRANCISCO XAVIER NETO (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, para fins de conversão em tempo de trabalho comum. Relata o autor ter formulado junto ao INSS pedido administrativo do benefício, que restou indeferido, por não terem sido reconhecidos como especiais alguns períodos de trabalho. Requer o demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/105). É o relatório necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009728-94.2015.403.6119 - AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA. (SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP333671 - RICARDO CHAMON) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VISTOS, em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, ao argumento da existência de omissão na liminar proferida às fls. 334/336. Sustenta a embargante que a decisão não considerou a prova técnica juntada pela impetrante com a inicial que esclareceu pontualmente que o kindle pertence a uma família de leitores digitais, cujas ferramentas tecnológicas têm por finalidade exclusiva dar eficácia ao seu funcionamento, eventuais outras funções prestam-se tão somente ao aprimoramento da função primordial (fl. 341). É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos declaratórios não comportam conhecimento, eis que manifestamente incabíveis. E isso porque não se constata omissão alguma na decisão embargada, que examinou detidamente a questão colocada em juízo, expondo os fundamentos que embasaram o indeferimento da liminar. O que se pretende, na verdade, não é sanar omissão, mas sim reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil (reproduzido no art. 1022 do CPC/2015), devendo o embargante valer-se do

instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Postas estas considerações, não conheço dos embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010558-60.2015.403.6119 - JANETE SILVA SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de mandado de segurança em que se pretende seja determinado à autoridade impetrada conclua a análise do recurso protocolado no benefício n 41/168.236.285-7. Sustenta a existência de omissão administrativa em dar andamento ao recurso protocolado em 26/03/2015. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/16). A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda de informações (fl. 20). Decorreu in albis o prazo para apresentação de informações (fls. 20/27). É o relatório necessário. DECIDO. O art. 174 do Decreto 3.048/99 dispõe acerca do prazo de 45 dias para a análise do pedido de benefício, contados a partir da data da apresentação da documentação comprobatória. Outrossim, os artigos 27, 2º (que trata da interposição de recursos) e 54, 2º (que trata do cumprimento de diligências) da Portaria 88/2004, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, estabelecem prazo para interposição de recurso e determinam que o INSS proceda a regular instrução e encaminhamento do recurso. No caso vertente, a impetrante protocolizou o pedido de recurso administrativo em 26/03/2015 (f. 10), estando pendente de análise e encaminhamento até o momento, mais de um ano após o requerimento administrativo, o que contraria o disposto nos artigos 41, 6º, da Lei 8.213/91, 27 da Portaria 88/2004 e artigo 59, parágrafos 1º e 2º da Lei 9784/99. Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do recurso administrativo e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar. Por seu turno, o periculum damnum irreparabile encontra-se configurado na impossibilidade da impetrante de dispor de benefício de caráter alimentar, situação agravada pelo extenso período decorrido desde o requerimento na via administrativa. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para assegurar à impetrante o direito a análise do recurso administrativo protocolado no NB n 41/168.236.285-7 e encaminhamento à Junta de Recursos, se for o caso, fixando o prazo de 15 (quinze) dias ao INSS, a contar da ciência dessa decisão. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão. Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tomando, em seguida, conclusos para sentença.

0001650-77.2016.403.6119 - CLARINA DE FATIMA LIMA OLIVEIRA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

VISTOS, em decisão. Trata-se de mandado de segurança em que se pretende seja determinado à autoridade impetrada conclua a análise do recurso protocolado no benefício n 161.100.993-3. Sustenta a existência de omissão administrativa em dar andamento à diligência requerida pela Câmara de Julgamento. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/40). É o relatório necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 41 tendo em vista que na presente ação se questionam fatos posteriores, não apreciados no processo n 0002703-30.2015.403.6119, conforme se depreende de fls. 44/46. O art. 174 do Decreto 3.048/99 dispõe acerca do prazo de 45 dias para a análise do pedido de benefício, contados a partir da data da apresentação da documentação comprobatória. Outrossim, os artigos 27, 2º (que trata da interposição de recursos) e 54, 2º (que trata do cumprimento de diligências) da Portaria 88/2004, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, estabelecem prazo para interposição de recurso e determinam que o INSS proceda a regular instrução e encaminhamento do recurso. No caso vertente, em 03/11/2014 a Primeira Câmara de Julgamento converteu o julgamento em diligência para oportunizar a interessada a apresentar extrato analítico de conta vinculada do FGTS (fls. 33/34), sendo apresentada a documentação pela impetrante perante o INSS em 19/01/2015 (fls. 35/40). Assim, decorridos mais de um ano do cumprimento da diligência pela impetrante, a postulação ainda não foi analisada (fl. 47), o que demonstra a plausibilidade do direito vindicado, posto ter o INSS ultrapassado os limites da razoabilidade no prazo para conclusão da análise. Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do recurso administrativo e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar. Por seu turno, o periculum damnum irreparabile encontra-se configurado na impossibilidade da impetrante de dispor de benefício de caráter alimentar, situação agravada pelo extenso período decorrido desde o requerimento na via administrativa. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para assegurar à impetrante o direito a análise da diligência referente ao recurso administrativo protocolado no NB n 161.100.993-3 e encaminhamento à Câmara de Julgamento, se for o caso, fixando o prazo de 15 (quinze) dias ao INSS, a contar da ciência dessa decisão. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tomando, em seguida, conclusos para sentença.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 10572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010036-67.2014.403.6119 - ORACINA ROSA DE JESUS(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 151/152: Intimem-se as partes acerca da audiência designada no Juízo deprecado.

Expediente N° 10573

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023961-24.2000.403.6119 (2000.61.19.023961-0) - CIPASA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X CIPASA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA

Fls. 749/753: A exequente não logrou demonstrar a ocorrência do abuso de personalidade, tal como previsto pelo art. 50 do Código Civil, não se prestando a tanto a mera alegação de que houve dissolução irregular da sociedade, decorrente de sua não localização no endereço cadastrado perante órgãos oficiais. Nesse sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir colacionada: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO. 1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. 2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil. 3. Embargos de divergência acolhidos (STJ, EREsp nº 1.306.553/SC, Rel. Min Maria Isabel Gallotti, DJE 12/12/2014). Ademais, cumpre registrar não ser hipótese de aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional (e consequentemente do enunciado da Súmula 435 do STJ), por se tratar, na espécie, de dívida não tributária, concernente à execução de verba honorária. Colho, no mesmo sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença para pagamento de honorários advocatícios, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da ação. 3. Em se tratando de débito de origem não-tributária, a desconconsideração da personalidade jurídica a ensejar o redirecionamento aos sócios da empresa deve atender à observância das hipóteses de desvio de finalidade e confusão patrimonial previstas no artigo 50, do Código Civil, afastando-se a incidência do artigo 135 do CTN. 4. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 5. A indagação que se coloca, por conseguinte, é sobre quem recai o ônus de provar a conduta irregular do órgão da pessoa jurídica (hipóteses do art. 50 do CC/02). Tenho que o ônus da prova incumbe ao exequente. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. 6. Ao requerer a inclusão do sócio no polo passivo, não apresenta a agravante indícios da ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados por meio da sociedade, a ensejar a aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica e a consequente responsabilização dos sócios, não sendo suficiente, para tanto, certidão do oficial de justiça, informando a não-localização da executada. Precedentes. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI nº 530.111, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJE

25/02/2015)Pelas razões expostas, indefiro, por ora, o redirecionamento da execução em face dos sócios da sociedade empresária devedora. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias. No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente N° 10574

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000117-74.2002.403.6119 (2002.61.19.000117-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO GONCALVES GUEDES X MARIA LUCIA MOREIRA GUEDES

Fl. 153: Defiro. Expeça-se a certidão conforme requerido pela exequente. No mais, diante do tempo decorrido, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do penhora efetuada a fl. 100.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente N° 2384

EXECUCAO FISCAL

0008545-98.2009.403.6119 (2009.61.19.008545-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ELETRICA DANUBIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELET(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

INTIMAÇÃO do patrono(a) da empresa executada, COM PROCURAÇÃO nos autos, para comparecer nesta Secretaria, a fim de providenciar a retirada do Alvará de Levantamento n.º 06/2016, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5080

MONITORIA

0000855-13.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA CARVALHO RIBEIRO

Primeiramente, deverá a CEF cumprir o quanto determinado à fl. 58, trazendo aos autos o cálculo atualizado do débito exequendo. Cumprido o determinado acima, defiro o pedido de fl. 66. Intime-se.

0000365-54.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTELA NATALIA DO CANO

Fl. 106- primeiramente cumpra-se o quanto determinado à fl. 104, apresentando novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa ou comprovando o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. Intime-se.

0011945-13.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LARA SERVICOS SIDERURGICOS EIRELI - EPP X SILVANIA MARIA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do sr. oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001303-93.2006.403.6119 (2006.61.19.001303-8) - SERGIO ALFONSO KAROLIS(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante a informação supra, manifeste-se o autor trazendo aos autos as informações requeridas pelo INSS no ofício de fls. 231, quais sejam: CNPJ, endereço e nome do órgão ao qual se destina a CTC, número de matrícula do autor neste órgão com o respectivo cargo ocupado e cópia do documento de identificação do autor onde conste a localidade de nascimento (estado e cidade - em geral dado que se encontra no RG). Prazo: 5 dias. Intime-se.

0002078-06.2009.403.6119 (2009.61.19.002078-0) - HILARIO SOBRINHO PORTELLA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP225742 - JULIANA MESSIAS DE MORAIS) X BANCO ITAU S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010178-47.2009.403.6119 (2009.61.19.010178-0) - FRANCISCA LOPES DE OLIVEIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005896-29.2010.403.6119 - EUFROSINA SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo concordância com os cálculos, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009746-57.2011.403.6119 - HELIO DE OLIVEIRA(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012206-80.2012.403.6119 - JOSEFA VIEIRA DE MELO(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância pela parte executada quanto ao cálculo apresentado pela parte exequente, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da

CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, em se tratando de PRC determine que se permaneçam os sobrestados em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca de seu pagamento, observando a Portaria deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0010595-58.2013.403.6119 - BERIA RODRIGUES CHAVES(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001466-92.2014.403.6119 - PAULO DO NASCIMENTO(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002466-93.2015.403.6119 - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUARU(SP286339 - RODRIGO BORGES E SP232465 - GERSON BESERRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora quanto às respostas retro, devendo manifestar-se, em 5 dias. Decorrido o prazo supra, voltem conclusos para sentença. pa 1,10 Publique-se.

0007826-09.2015.403.6119 - ANTONIO PAULO DA CONCEICAO(SP293064 - GILSON SENE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se.

0001684-52.2016.403.6119 - JOAO GUIDO DOS SANTOS NETO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 05, ratificado pela declaração de fl. 08. Anote-se. 2. Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço atualizado, do ano corrente, vez que o de fl. 13 data do ano de 2015. 3) Cumprido o item acima, cite-se o INSS. 4) Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011247-07.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TEMPO CERTO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP X DIVALDO SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do sr. oficial de justiça em 5 (cinco) dias. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001260-10.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003187-84.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JOSE FERREIRA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ)

Intime-se a parte impugnada para que apresente resposta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 8º, da Lei 1060/50. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0001262-77.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009388-29.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS PEREIRA DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

Intime-se a parte impugnada para que apresente resposta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 8º, da Lei 1060/50. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000868-46.2011.403.6119 - MANOEL MAXIMO DA SILVA(SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO E SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MAXIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 488/489: Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a

expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003498-17.2007.403.6119 (2007.61.19.003498-8) - AEROSUPORTE LTDA(MA007775 - FARNEY DOUGLAS FERREIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X AEROSUPORTE LTDA

Providencie, a exequente, planilha de cálculo atualizado dos débitos, manifestando-se, ainda, em termos de prosseguimento. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0008569-92.2010.403.6119 - PEDRO BARBOSA RODRIGUES(SP079057 - AIDA DA CONCEICAO TRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5081

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000703-28.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE NIVALDO DE LIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Caixa Econômica Federal, em face de José Nivaldo de Lira, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão do veículo marca Fiat, modelo Siena Fire Flex, cor Vermelha, chassi n 9BD17206G83443628, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa EBS5377, RENAVAM 969768508, para, ao final, tornar definitivos o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo. Às fls. 25/26, decisão deferindo o pedido de liminar, para determinar a busca e apreensão do veículo objeto do feito, bem como a citação da parte ré. À fl. 134, certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, constando que deixou de proceder à apreensão do bem. Às fls. 143/146, requereu a CEF a conversão do presente feito em ação de execução de título executivo extrajudicial. É o relatório. DECIDO. Requereu a parte autora a conversão do presente feito em ação de execução de título extrajudicial, em virtude de o requerido ter informado que não está na posse do veículo, que se encontraria com um terceiro, mas sem informar o endereço deste terceiro. O art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com a recente alteração, assim dispõe: Art. 4º - Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Assim, percebe-se a intenção do legislador ordinário pátrio em facultar a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial a fim de garantir a efetividade da medida. A redação do citado mecanismo legal, porém, peca em não explicitar a qual Título pertence o Capítulo II do Livro II do Código de Processo Civil, o que deixa a entender, até melhor interpretação, que diz referir-se ao Livro, II, Título II, Capítulo II do CPC - DA EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA. Não obstante o disposto no art. 4º, utilizando-se da melhor hermenêutica, eventual conversão em ação Execução para Entrega de Coisa caracterizaria medida inócua ao fim almejado pelo requerente, visto que, não sendo entregue a coisa, será expedido mandado de busca e apreensão, conforme art. 625 do CPC, retornando a lide ao status quo ante. Ademais, o próprio Decreto-Lei 911/69, em seu art. 5º, dispõe que serão penhorados bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução, restando-lhe, portanto prosseguir na execução mediante o procedimento de Execução por Quantia Certa. Portanto, tendo em vista que o contrato que se pretende executar no presente feito se caracteriza em título executivo extrajudicial, nos termos do que dispõe os artigos 585, II, e 586, do CPC, e, em homenagem aos princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF), determino a conversão do presente feito em ação de Execução de Título Extrajudicial, conforme disposto no art. 5º, do Decreto-Lei nº 911/69. Ao SEDI para as anotações necessárias. Cite-se o executado JOSÉ NIVALDO DE LIRA, inscrito no CPF 117.969.858-48, residente na Rua Epitácio Pessoa, 91 - Jardim Irapuã, Itaquaquecetuba-SP, CEP: 08579-040, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 26.277,78 (vinte e seis mil, duzentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos) atualizado até 20/01/2013, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando o executado que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Arbitro honorários advocatícios a serem suportadas pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como carta precatória, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0004866-27.2008.403.6119 (2008.61.19.004866-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANO PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA X SIDNEY ZUANETTI(SP316595 - WILLIAM NAVAS) X NEUZA MARIA MONTEIRO DE CAMPOS

Classe: Cumprimento de SentençaExequente: Caixa Econômica FederalExecutados: Mano Pizzaria e Restaurante Ltda., Sidney Zuanetti e Neuza Maria Monteiro de CamposD E C I S ã OTrata-se de monitoria em fase de cumprimento de sentença, que, aos 27/01/2010, julgou procedente o pedido contido na inicial convertendo o mandado monitorio em título executivo judicial em favor da CEF, apto à cobrança de R\$ 24.917,44. A sentença condenou os réus ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 450,00.Às fls. 177/178 decisão deferindo o pedido de penhora on line.Às fls. 181/186, a CEF apresentou o valor atualizado da dívida: R\$ 53.559,08, em 04/02/2016.À fl. 187, consta o recibo de protocolamento de bloqueio de valores em nome dos três executados.Às fls. 188/190, consta o detalhamento de ordem judicial de bloqueio do valor de R\$ 9.149,23 (CEF), em nome do executado Sidney Zuanetti; R\$ 31,80 (CEF), em nome da executada Neuza Maria Monteiro de Campos.Às fls. 191/193 o executado Sidney Zuanetti requereu o desbloqueio, alegando tratar-se de conta poupança.Pois bem.Conforme demonstrativo de saldo da conta 013.00007698-0, da agência 0241, de titularidade do executado Sidney Zuanetti, trata-se de conta poupança. E, tratando-se de conta poupança, o inciso X do artigo 649 daquele diploma legal prevê a inpenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança no limite de até 40 (quarenta) salários mínimos.Assim sendo, determino o desbloqueio do valor bloqueado à fl. 188.Providencie a Secretaria a inclusão do nome do advogado constituído pelo executado Sidney Zuanetti no sistema processual.Após, abra-se vista à CEF.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005313-15.2008.403.6119 (2008.61.19.005313-6) - NIVALDO LIMA MARQUES DE MATOS(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 215 - Defiro prazo suplementar de 20 dias para que o INSS providencie o documento, conforme determinação retro.Intime-se.

0005111-28.2014.403.6119 - JORGE ERNANDES LEITE(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso interposto pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Intime-se a autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Cumpra-se.

0008639-70.2014.403.6119 - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002091-92.2015.403.6119 - ARAMISO DE SOUZA NOVAES(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA PERIPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso interposto pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Intime-se a autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Cumpra-se.

0007539-46.2015.403.6119 - ELIAS FERREIRA DA SILVA(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009459-55.2015.403.6119 - TSV LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.(GO023034 - ROGERIO MAMARE GONCALVES E GO034972 - MARIA REIS DE GEUS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso interposto pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Cumpra-se.

0000891-16.2016.403.6119 - ANTONIO EPAMINONDAS GOMES SILVA(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a ré para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009971-38.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008545-59.2013.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORALICE DE ARAUJO SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL alegando excesso de execução, no montante de R\$ 2.199,84. Inicial com os documentos de fls. 06/36. A embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 42). Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 44). É o relatório do essencial. DECIDO. Desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos dos artigos 740 c.c. 330, I, do Código de Processo Civil. A concordância da embargada com os cálculos do embargante implica reconhecimento jurídico do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 49.917,23 (quarenta e nove mil, novecentos e dezessete reais e vinte e três centavos), atualizados para o mês de abril de 2015, conforme cálculos elaborados pelo embargante (fl. 06). Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, no percentual de R\$ 200,00, sobrestada, no entanto, a execução da verba sucumbencial, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença juntamente com os cálculos de fls. 06/09, uma vez que estes são partes integrantes desta sentença e com a certidão do trânsito em julgado para os autos principais, e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001259-25.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003187-84.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JOSE FERREIRA (SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ)

Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de ser mantida a discordância acerca dos cálculos, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para apurar os valores devidos. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010275-37.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X L. RODRIGUES JUNIOR ARTES - ME X LUCIANO RODRIGUES JUNIOR X CLAUDIA COSTA TEIXEIRA DE FREITAS

Intime-se a CEF para juntar as guias relativas às custas da Justiça Estadual, conforme determinado às fls. 31/32, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000505-98.2007.403.6119 (2007.61.19.000505-8) - MARIA DALVA FERREIRA DA SILVA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DALVA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 391/397. Às fls. 403/404 a parte exequente requereu o pagamento da condenação em honorários, acompanhada de cálculo, com o qual o INSS concordou (fl. 406). À fl. 421 foi expedido o ofício requisitório e à fl. 422 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 423). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fl. 422, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003759-11.2009.403.6119 (2009.61.19.003759-7) - TEREZINHA FEITOSA DE SA (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA FEITOSA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 38/39. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 61/67, com os quais a parte autora concordou (fl. 87). Às fls. 92/93, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 94/94-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 95). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 94/94-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013195-91.2009.403.6119 (2009.61.19.013195-4) - JOSEFA BARROS DO CARMO (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA BARROS DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 201/204 e 227/228. A parte exequente apresentou cálculos às fls. e requereu a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Às fls. 260/261 decisão proferida nos embargos à execução nº 0005463-83.2014.403.6119 determinando o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 52.219,57. Às fls. 274/275 foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e à fl. 279 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor referente aos honorários sucumbenciais. À fl. 277 ofício 03085/2015

informando o cancelamento da requisição de pequeno valor referente ao principal por exceder ao limite previsto para tal forma de pagamento. À fl. 284 petição da parte exequente renunciando expressamente ao valor excedente e requerendo a expedição de RPV. À fl. 294 foi expedido novo ofício requisitório (principal) e à fl. 295 consta extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 296). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 279 e 295, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006045-25.2010.403.6119 - GERALDA FRANCISCA DA SILVA X SOLANGE CRISTINA DA SILVA (SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 76/76-v. À fl. 82 a parte exequente requereu o pagamento da condenação em honorários e apresentou cálculo à fl. 83, com o qual o INSS concordou (fl. 92). À fl. 96 foi expedido o ofício requisitório e à fl. 97 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 98). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fl. 97, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004809-67.2012.403.6119 - CLAUDIO GUIMARAES GAMA X CARLOS ROBERTO GAMA X CAROLINA ROCHA GAMA (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO GUIMARAES GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA ROCHA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 78/81. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 120/122, com os quais a parte autora concordou (fl. 134). Às fls. 139/140, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e à fl. 141 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor referente aos honorários sucumbenciais. Noticiado o falecimento do autor às fls. 143/144 foi cancelado o ofício requisitório relativo ao principal e expedidos novos ofícios requisitórios em nome dos herdeiros do autor falecido às fls. 184/186 e às fls. 187/188 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor referente ao principal. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 189). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 141, 187/188, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009281-14.2012.403.6119 - MONICA EDUVIGES PASSOS SCANNERINI (SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA EDUVIGES PASSOS SCANNERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 204/210. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 225/227, com os quais a parte autora concordou (fl. 232/234). À fl. 238, foi expedido o ofício requisitório (principal) e à fl. 239 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor referente ao principal. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 240). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fl. 239, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010325-68.2012.403.6119 - MAGA AVIATION MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA (SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X MAGA AVIATION MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução contra a UNIÃO FEDERAL, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 582/589. Iniciada a execução contra a Fazenda Pública (fls. 585/602), a União concordou com o cálculo apresentado pela exequente (fl. 607). Às fls. 621/922, foram expedidos os ofícios requisitórios (honorários sucumbenciais e custas) e às fls. 623/623-v constam os extratos de pagamento das requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 624). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 623/623-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000397-59.2013.403.6119 - NOEL VITALINO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEL VITALINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 104/108. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 126/129, com os quais a parte autora concordou (fl. 144). Às fls. 152/153, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 154/155 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 156). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 154/155, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002293-40.2013.403.6119 - EZEQUIEL RAIMUNDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 271/275. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 299/304, com os quais a parte autora concordou (fl. 340/342). À fl. 349, foi expedido o ofício requisitório (principal) e à fl. 350 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 351). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fl. 350, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002493-47.2013.403.6119 - ANGELINA DE MORAES SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA DE MORAES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 88/91. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 136/140, com os quais a parte autora concordou (fl. 155). Às fls. 166/167, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 168/168-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 169). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 168/168-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003773-53.2013.403.6119 - MARIA FRANCISCA SILVA DE SOUZA(SP278137 - ROSILENE DE CÁSSIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 173/175. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 200/202, com os quais a parte autora discordou (fls. 214/215). Às fls. 220/222 decisão determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 19.872,34. Às fls. 232/233, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 234-234-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 235). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 234/234-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002007-67.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA QUINTILIANO DE PAULA ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA QUINTILIANO DE PAULA ASSIS

Concedo prazo suplementar de 30 dias para a CEF. Intime-se.

Expediente Nº 5083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008029-54.2004.403.6119 (2004.61.19.008029-8) - ANTONIO TEODORO DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fl. 489: Defiro. Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência e cumprimento da decisão transitada em julgado, servindo-se o presente como ofício, instruído com cópias de fls. 432/436, 480/485, 487 e 489, podendo ser transmitido via e-mail. Após, abra-se nova vista ao INSS para que apresente a conta de liquidação do julgado, em sede de execução invertida, conforme determinado no despacho de fl. 488. Cumpra-se. Intime-se.

0007379-65.2008.403.6119 (2008.61.19.007379-2) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0009579-45.2008.403.6119 (2008.61.19.009579-9) - JOB ROCHA SANTIL(SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS E SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0008707-93.2009.403.6119 (2009.61.19.008707-2) - JOAO EUDES WALDEMAR(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000289-56.2011.403.6133 - REGINALDO ALVES DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001195-54.2012.403.6119 - JOSE GILMAR MATOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não há valores a executar no presente feito, conforme informado pelo INSS (fls. 305/312) e contadoria judicial (fl. 314), remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002109-21.2012.403.6119 - MARIA EDUARDA ALVES - INCAPAZ X ROBERIO FRANCISCO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011.. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, sobrestem-se os autos em Secretaria. Expeça-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003939-85.2013.403.6119 - ANDRE RODRIGUES CRUZ X ELIANE SEIXAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002475-55.2015.403.6119 - ROSICLEIA CAETANA NUNES SANTOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do Laudo Pericial (fls. 197/202), manifestem-se as partes sobre aquilo que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução n 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamentos periciais através do sistema AJG. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002479-92.2015.403.6119 - BANCO ITAUCARD S/A(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP299812 - BARBARA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor. Expeça-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002128-22.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007857-73.2008.403.6119 (2008.61.19.007857-1)) MARIA SOUZA DE BRITO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 26/28: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012549-71.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012548-86.2015.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO RIBEIRO(SP201994 - RODRIGO FERNANDO RIGATTO)

Melhor analisando o feito, entendo que não é o caso de cancelamento da distribuição, mas sim de arquivamento dos autos. Assim, reconsidero o despacho de fl. 26 apenas no que tange à determinação consistente no cancelamento da distribuição, para determinar a remessa dos presentes autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005259-05.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANUZA APARECIDA DA SILVA

Fl. 35: Indefiro, porquanto a parte exequente não comprovou o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, conforme já determinado no despacho de fl. 31. Desta forma, deverá a CEF cumprir o supramencionado despacho, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001187-38.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002098-84.2015.403.6119) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X DANIEL ALVES DE LUCENA(PE019375 - FERNANDA DANIELE RESENDE CAVALCANTI)

Intime-se a parte impugnada para que apresente resposta, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 261, do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001255-85.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003884-71.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO GONCALVES(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO)

Intime-se a parte impugnada para que apresente resposta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 8º, da Lei 1060/50. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001883-31.2003.403.6119 (2003.61.19.001883-7) - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008247-19.2003.403.6119 (2003.61.19.008247-3) - ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 703 -

RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008079-80.2004.403.6119 (2004.61.19.008079-1) - RADIADORES VISCONDE LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0001529-35.2005.403.6119 (2005.61.19.001529-8) - AGATA TECNOLOGIA DIGITAL LTDA(SP211564 - SUZY DE CASTRO FREITAS TESLJUK) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS - CAMPINAS X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Fl. 364: Concedo a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias à parte impetrante. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0005047-96.2006.403.6119 (2006.61.19.005047-3) - COMERCIAL E AGRICOLA PAINEIRAS LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO E SP237843 - JULIANA JACINTHO CALEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Tendo em vista a expedição de certidão de inteiro teor às fls. 466/467, conforme requerido pela parte impetrante, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0009307-07.2015.403.6119 - JOSE ANTONIO JOAQUIM(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS X ADVOGADA DA UNIAO - PROCURADORIA DE 3 REGIAO

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0000445-13.2016.403.6119 - HEDAIDI ENGENHARIA LTDA - EPP(MG028076 - LILIAN RAQUEL RENNO RIBEIRO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fls. 131/132: Deverá a parte impetrante cumprir corretamente o despacho de fl. 130, procedendo ao recolhimento das custas iniciais, observando-se o valor mínimo previsto na Lei 9289/96 e no Provimento CORE 64/2005. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Sanada a irregularidade, cumpram-se as determinações de fl. 130. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001163-10.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKIMIZO ACEIRO) X FELISBELA MARIA NEIVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X FELISBELA MARIA NEIVA Intime-se a requerida FELISBELA MARIA NEIVA, dando-lhe ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita à intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010247-11.2011.403.6119 - CONCEPT SOLUCOES DIGITAIS LTDA - EPP(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL X CONCEPT SOLUCOES DIGITAIS LTDA - EPP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fls. 211: Tendo em vista a concordância da parte impetrante manifestada às fls. 213/214, retifique-se o ofício requisitório expedido à fl. 208. Após, cumpram-se as demais determinações contidas à fl. 206. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008917-37.2015.403.6119 - LUANA ARAUJO DA SILVA DUARTE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Compulsando os autos verifica-se que não houve a devolução da carta precatória nº 674/2015 de citação e intimação do Banco do Brasil. Assim, aportando aos autos a referida carta precatória cumprida e decorrido o prazo para resposta, intime-se a parte autora para se manifestar acerca das alegações apresentadas pelo corréus Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESP (fls. 117/155) e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fls. 176/19), no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001176-09.2016.403.6119 - ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO FRUTUOSO(SP178145 - CELSO DELLA SANTINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa para apresentação na Prefeitura do Município de Guarulhos/SP. Afirma a impetrante que recolheu em época própria todos os valores relativos ao período constante do relatório da Receita Federal (fls. 27/28) e junta comprovantes de recolhimentos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/64. Decisão de fl. 68, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações. Às fls. 72/75 informações prestadas pela autoridade coatora, acompanhadas dos documentos de fls. 76/152. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Aduz a impetrante que já recolheu os valores constantes do relatório emitido pela Receita Federal, sendo incabível e arbitrária a negativa de emissão da certidão negativa de débitos. Alega, ainda, que tais créditos estariam prescritos porque foram constituídos em 2006 e 2007, ultrapassando os cinco anos exigidos pela legislação. Por sua vez, a autoridade coatora afirma que a impetrante não juntou as guias de recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP referente às competências discutidas, as quais seriam indispensáveis para comprovar a quitação do débito tributário. Aduz que em relação aos débitos previdenciários em geral, o contribuinte recolhe a contribuição por meio da GPS e posteriormente preenche e entrega a GFIP, documento de confissão da dívida, que constitui o crédito tributário, sob condição resolutória. E que a apresentação da GPS apenas comprova o recolhimento, mas não comprova a data da constituição do crédito tributário e nem mesmo a quitação da integralidade do débito. Salienta que o simples fato de os valores em aberto não coincidirem com os pagamentos realizados já sinaliza que não houve um simples problema de reconhecimento e alocação de pagamentos, como sugere a impetrante. Alega, ainda, a autoridade coatora que os débitos da impetrante decorrem de diferenças apuradas entre os valores pagos por meio das GPS juntadas aos autos e os valores declarados nas últimas GFIP válidas recebidas pela Receita Federal do Brasil, conforme extratos juntados às fls. 76/152. Por fim, esclarece que em todas as competências discutidas a impetrante tentou realizar novas retificações em 2013, por meio eletrônico, de forma a substituir as declarações atualmente tidas como válidas, que fundamentam as divergências, mas que adotou procedimento equivocado, não havendo que se falar em prescrição, uma vez que o protocolo de novas GFIP retificadoras interrompe a prescrição tributária. Pois bem. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, não se vislumbra o *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pleito liminar. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a justiça gratuita, em virtude da declaração de fl. 06. Notifique-se o MPF e, em seguida, se em termos voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001287-90.2016.403.6119 - NOVARTIS BIOCENCIAS SA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando, em sede de medida liminar, a liberação dos bens ilegalmente retidos (lote de medicamento Gilenyas). Aduz a impetrante que a autoridade coatora decidiu manter os medicamentos apreendidos devido à discordância com a NCM utilizada, determinando, ainda, eventual recolhimento de diferencial de tributos e o pagamento de multa, nos termos do art. 725, I do Regulamento Aduaneiro. Alega a inexistência de prejuízo, uma vez que as alíquotas para a NCM utilizada (30049039) e a indicada para reclassificação (30049079) são iguais. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/85). Custas às fls. 86/87. Decisão de fl. 99 solicitando informações à autoridade coatora. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 104/116. Às fls. 117/119 petição da parte impetrante. Os autos vieram conclusos. É o relatório necessário. Decido. Afirma a impetrante que um lote de medicamentos Gilenya foi retido para conferência documental em 08/01/2016, sendo mantido nesta condição pela autoridade coatora devido à discordância acerca da NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) indicada pela impetrante, sendo determinada a retificação da declaração de importação para reclassificar a NCM para 3004.90.79; efetuar o recolhimento da diferença de tributos, acompanhado das multas do art. 725, I e do art. 711, I do Regulamento Aduaneiro, abrindo alternativamente a possibilidade de solicitação de laudo técnico por perito credenciado pela RFB, caso seja de interesse do importador. Alega a impetrante que a alteração na NCM não geraria qualquer ônus para o fisco dado que as alíquotas para os NCM nº 3004.90.39 e NCM nº 3004.90.79 são idênticas e que a retenção das mercadorias como meio de coação para pagamento de tributos é proibida, nos termos da súmula 323 do STF. Aduz, ainda, que o presente mandamus busca apenas a liberação das mercadorias apreendidas de forma ilegal e abusiva, reservando a discussão da NCM utilizada em medida administrativa cabível (perícia técnica perante a Receita Federal). Nas informações prestadas pela autoridade coatora, foi dito que o direito de propriedade da impetrante permanece intocado, por não haver na espécie confisco ou qualquer outra medida inpeditiva para a entrada das mercadorias no território nacional, desde que em consonância com a legislação aplicável e que a mercadoria foi retida porque

estava em desacordo com a referida legislação, e não como meio coercitivo para pagamento de tributos, sendo inaplicável a Súmula 323 do STF ao caso. Confirma não haver diferença de alíquotas entre as classificações adotadas, mas que a principal função dos tributos incidentes na importação é extrafiscal e que as diferentes classificações implicam, além da diferença tributária, diferentes controles e tratamentos administrativos, tanto por parte da Receita Federal do Brasil, quanto por parte dos diversos órgãos auferentes, não sendo mera formalidade, pois a classificação determina o tratamento e direciona a análise fiscal e sanitária da mesma. Pois bem. Lendo a inicial, verifico que a impetrante pretende apenas a liberação das mercadorias, sem, contudo, discutir a legalidade do ato administrativo coator. Ou seja, a reclassificação da NCM não é objeto do presente processo, ficando a análise restrita tão somente à possibilidade ou não das mercadorias apreendidas. Desta forma, fica a presente decisão restrita apenas à parte do desembaraço aduaneiro referente à apreensão. A partir das informações prestadas, não identifiquei o *fumus boni iuris* das alegações da impetrante. Primeiro, porque há previsão legal para não liberar as mercadorias em casos de classificação errônea de produtos importados, nos termos do art 51 do Dec-Lei 37/66. Segundo, o art 165 do mesmo Decreto-Lei afirma que há a necessidade de caução nos casos de liberação de produtos objeto de liberação por ordem judicial. Por último, a Lei do Mandado de Segurança, no seu art 7º, claramente veda a liberação de mercadorias em sede liminar. No que tange aos dispositivos citados, tenho que todos são constitucionais. De fato, visa-se proteger a livre concorrência e os compromissos internacionais assinados pelo Brasil. Não se trata de vedação ao livre exercício de atividade econômica, mas de regulação e razoável restrição com o objetivo de defender a economia do país. Tal restrição é, inclusive, prevista na Constituição em seu art 170, parágrafo único (salvo nos casos previstos em lei). Finalizando, destaco que não há diferenças tributárias a serem pagas, razão pela qual deixo de analisar o argumento de que a apreensão se deu como forma limitação à circulação de bens ou de coação para pagamento de tributo. Nos termos do art 7º, III, fica facultada à impetrante a garantia por meio de caução, fiança ou depósito, no valor determinado pela RFB (item 31 da fl 113), ocasião em que ficará autorizada a liberação das mercadorias. Diante do exposto, INDEFIRO O PLEITO LIMINAR. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Advogado Geral da União em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001726-04.2016.403.6119 - JOSE EDSON DE FRANCA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP que conceda o pedido de auxílio-acidente, requerido em 10/04/2015, ou, fundamentadamente, justificar o motivo da negatória do benefício. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/20. Pesquisa realizada pelo sistema processual sobre os autos nº 0058055-43.2014.403.6301 em trâmite perante a 12ª Vara Gabinete da Turma Recursal do JEF (fls. 25/34). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 21, uma vez que se trata de processo extinto sem resolução do mérito, sendo a autoridade coatora tem domicílio funcional em Guarulhos/SP. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar. Com efeito, o impetrante requereu o benefício previdenciário de auxílio-acidente em 10/04/2015, conforme Protocolo de fl. 15. Pois bem. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Além disso, o 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.665/08: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários, notadamente no presente caso, que trata de menor impúbere. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo administrativo referente ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, se em termos, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista a declaração de fl. 11. Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006993-93.2012.403.6119 - MARIA CLEIDE RIBEIRO DE JESUS(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLEIDE RIBEIRO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 126/134. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 165/169, com os quais a parte autora concordou (fl. 178). Às fls. 186/187, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 188/188-v constam os extratos de

pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 189). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 188/188-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3847

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008671-75.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO JOSE DA SILVA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, objetivando a apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária descrito na inicial, com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. O réu foi devidamente citado conforme noticiado à fl. 57, ocasião em que afirmou que o bem objeto da presente ação foi sinistrado. É o breve relato. No caso dos autos, a autora pretende, às fls. 63/65, a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, sob argumento de que o veículo não foi localizado. Há previsão expressa no Decreto-lei 911/69 para a conversão pretendida, vejamos: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Sobre o tema, esclarecedora a lição do Juiz de Direito bandeirante Silas Silva Santos: A partir do momento em que se vedou a prisão civil do depositário infiel (Súmula Vinculante nº 25/STF [16]), a conversão da busca e apreensão em depósito tornou-se inócua, já que todas as hipóteses de ação de depósito desaguardam numa execução por quantia certa. Bem por isso é que a jurisprudência já vinha admitindo a conversão da busca e apreensão em execução fundada em título extrajudicial [17], desde que o credor fiduciário seja portador, evidentemente, de título executivo [18]. Tal possibilidade agora decorre da própria lei, consoante a redação do art. 4º, caput, in verbis: Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Portanto, se restava alguma dúvida sobre essa possibilidade de conversão, o problema está superado. Afóra a hipótese expressamente prevista, consideramos admissível a conversão também nos casos em que o juiz indeferir ou revogar a liminar com base na teoria do adimplemento substancial. Suponha-se que num universo de 60 prestações o devedor já tenha efetuado o pagamento de 55, hipótese em que a jurisprudência admite, a despeito da mora, a manutenção do contrato, inviabilizando-se a busca e apreensão. Nessa contingência, nada impede que o credor opte, desde logo, pela conversão da busca e apreensão em ação executiva. O novo texto legislativo reafirma a admissibilidade de o credor fiduciário valer-se diretamente da execução, isto é, sem passar pelo sistema da conversão da busca e apreensão em execução. Com efeito, a exemplo do que já ocorria na redação originária, o art. 5º, caput, do DL 911/69, assim dispõe: Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. (in Breves anotações sobre a Lei 11.043/14: alienação fiduciária de bem móvel, <http://www.epm.tjsp.jus.br/Internas/Artigos/DirCivilProcCivilView.aspx?ID=25054>.) Vale frisar, que o contrato que as partes pactuaram é documento hábil para ensejar a propositura da ação de execução de título extrajudicial, independentemente da opção de busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente, conforme previsão legal expressa alhures citada. Com efeito, poderia o credor desde o início valer-se da ação executiva. Diante do exposto, DETERMINO seja convertida a presente ação de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial, devendo a parte autora adotar as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação, observadas as formalidades legais. Intimem-se a autora acerca da presente decisão. Oportunamente, ao

Setor de Distribuição - SEDI para as anotações pertinentes, alterando-se a classe processual.Cite(m)-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (WEBSERVICE), cuja diligência ora determino.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos.A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados.Intime-se. Cumpra-se.

0005935-50.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAEISON MOREIRA JORGE

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido na inicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil.Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos.Int.

MONITORIA

0008413-51.2003.403.6119 (2003.61.19.008413-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADAIR PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR

Fl. 227: Defiro o pedido formulado pela parte autora.Concedo o prazo de improrrogável de 30 dias para cumprimento integral do despacho de fl. 226.Decorrido o prazo ora assinalado, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 220.Int.

0005720-55.2007.403.6119 (2007.61.19.005720-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEUSA APARECIDA HONORATA

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido sem resposta, solicite-se informações à CEF (PAB Justiça Federal de Guarulhos) acerca do cumprimento dos termos do Ofício n.º 155/2015, mediante comprovação documental nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Ato contínuo, intime-se a parte autora para ciência e eventual manifestação acerca do resultado obtido nas pesquisas eletrônicas realizadas por este Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0000109-53.2009.403.6119 (2009.61.19.000109-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS PAULO DE SANTANA NASCIMENTO

Reconsidero o despacho de fl. 200.Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 655, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio.Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada da penhora e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema BacenJud.Cumprida a providência, caso possua o procurador do exequente poderes especiais de receber e dar quitação, expeça-se alvará para levantamentos dos valores depositados, em seu favor, devendo comparecer diretamente no PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal munido de via impressa e documento de identificação, sob pena de reversão de valores, e requerer o que mais entenda de direito, sob pena de, considerada satisfeita a obrigação, ser extinta a execução, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.

0000399-68.2009.403.6119 (2009.61.19.000399-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRUPO J C MONTE SINAI DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X MARIA APARECIDA PEREIRA

Depreque-se a citação dos réus nos endereços encontrados via pesquisa do Juízo, desde que não tenham sido objeto de diligências anteriores. Cumpra-se.fLS. 284 - Chamo o feito à ordem.Em complementação ao r. despacho de fl. 283, e considerando os diversos endereços indicados às fls. 275/276, intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da(s) deprecata(s).Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário.Intime-se. Cumpra-se.

0001195-59.2009.403.6119 (2009.61.19.001195-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE APARECIDA LOUREIRO X JOAO LUIZ LOUREIRO X DALVA ALVES LOUREIRO

Chamo o feito à ordem.Verifico que já houve citação de todos os réus, conforme certidões de fls. 89 e 118.Tendo em vista a não oposição dos embargos ao mandado monitorio pelos devedores, converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 1.102-C, caput, segunda parte do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da execução judicial, sob pena de arquivamento do processo.Com a vinda da planilha atualizada de débitos, intime-se a parte executada para realização do pagamento, no prazo de 15 dias, conforme dicção do art. 475-J do Código de Processo Civil. Fica a parte executada, desde já, ciente que o inadimplemento da obrigação acarretará a incidência de multa sancionatória de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios e despesas processuais, tudo na forma do art. 475-J do Código

de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0001604-35.2009.403.6119 (2009.61.19.001604-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP316712 - DAVID CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA) X CLODOALDO NOVAES TENORIO X AILTON SOUZA DE JESUS X MARIA DA PENA ALICE FERREIRA(SP194887 - ZENIVAL ALVES DE LIMA E SP094594 - OSCAR CABRERA BERA)

Diante da ausência de manifestação da parte exequente, estes autos soSecretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. .PA 1,10 Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013103-16.2009.403.6119 (2009.61.19.013103-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS RIBEIRO ALVES

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 145/146, no prazo de 5 dias. Após, tornem conclusos.

0002915-27.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON CARLOS DE SOUZA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) RENAJUD. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei. DESPACHO DE FL. 146: Antes da apreciação do pedido de fl. 125, DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço dos Réus, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Cumpra-se.

0003011-42.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA ARAUJO SOARES

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FL. 131: Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) INFOJUD e RENAJUD. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei. DESPACHO DE FL. 128: Fl. 127: Defiro. Efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação. Não havendo bens ou sendo insuficientes para a garantia do valor do débito, requirite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de segredo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anote-se. Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

0005586-23.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANDIRA MARIA DE JESUS

Fls. 136 - Concedo o prazo suplementar de 05(cinco) dias. Int.

0006145-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZULEIKA DE PAULA LIMEIRA X IVAN CAVALCANTI LIMEIRA

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localização do(s) réu(s), DEFIRO o pedido de consulta ao Sistema Eletrônico de Informações Eleitorais - SIEL para a obtenção, tão somente, do eventual endereço do(s) Réu(s). Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Após, conclusos.

0012001-22.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MAGNO DOS SANTOS SENA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FL. 135: Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) RENAJUD. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves,

Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.DESPACHO DE FL. 133:Não havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver proveniente da Justiça do Trabalho. .PA 0,10 Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação.Cumpra-se.

0003121-07.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO DE MOURA

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido pela exequente, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil.Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.Int.

0007073-91.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TATIANA NEVES PRATES

Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 655, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio.Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada da penhora e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema BacenJud.Cumprida a providência, caso possua o procurador do exequente poderes especiais de receber e dar quitação, expeça-se alvará para levantamentos dos valores depositados, em seu favor, devendo comparecer diretamente no PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal munido de via impressa e documento de identificação, sob pena de reversão de valores, e requerer o que mais entenda de direito, sob pena de, considerada satisfeita a obrigação, ser extinta a execução, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.

0007361-39.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANI NUNES MONTONI

Providencie a secretaria o necessário para desbloqueio conforme requerido pela CEF à fl. 94.Não havendo bens ou sendo insuficientes para a garantia do valor do débito, requisite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD.Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anote-se.Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora.Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

0008195-42.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NORBERTO EPIFANIO DE ALMEIDA

Fl. 70: Tendo em vista o noticiado descumprimento do acordo, concedo à exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito referente ao acordo de fls. 58/59.Com a vinda da planilha, tornem conclusos para apreciação da petição de fl. 103.No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010485-30.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIOLA MARIA DO PRADO(SP196941 - SANDRO PONTES LOPES E SP281036 - SABRINA SPINOSA ROCHA)

Fl. 59: ante o lapso temporal transcorrido, defiro, tão somente, o prazo de 05 (cinco) dias, para que a autora adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação.Na ausência de manifestação, tornem ao arquivo.Intime-se.

0001945-56.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO BISPO PEREIRA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) BACENJUD. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.DESPACHO DE FL. 97: Fls. 95/96: Defiro. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 655, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio.Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada da penhora e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo

legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema BacenJud. Cumprida a providência, caso possua o procurador do exequente poderes especiais de receber e dar quitação, expeça-se alvará para levantamentos dos valores depositados, em seu favor, devendo comparecer diretamente no PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal munido de via impressa e documento de identificação, sob pena de reversão de valores, e requerer o que mais entenda de direito, sob pena de, considerada satisfeita a obrigação, ser extinta a execução, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de resultado negativo da diligência, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis)

Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005232-27.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO DOMINGOS DA SILVA

Esclareça a CEF o requerimento de desistência formulado à fl. 96 tendo em vista a cota da DPU de fl. 100, pugando pela extinção do presente feito nos termos do artigo 269, V, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias. Silentes, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

0009103-65.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA DA SILVA ESQUADRIAS - ME X VERA LUCIA DA SILVA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a exequente intimada acerca do resultado obtido nas pesquisas eletrônicas realizadas pelo Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0010925-89.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONATA PEREIRA DOS REIS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) RENAJUD e INFOJUD. Eu, _____, Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei. DESPACHO DE FLS. 77/78: Não havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles hoproveniente da Justiça do Trabalho. PA 0,10 Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação. Não havendo bens ou sendo insuficientes para a garantia do valor do débito, requirite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anote-se. Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

0011275-77.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER RIBEIRO DA CRUZ CARDOSO

Fl. 74: Defiro. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 655, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio. Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada da penhora e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema BacenJud. Cumprida a providência, caso possua o procurador do exequente poderes especiais de receber e dar quitação, expeça-se alvará para levantamentos dos valores depositados, em seu favor, devendo comparecer diretamente no PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal munido de via impressa e documento de identificação, sob pena de reversão de valores, e requerer o que mais entenda de direito, sob pena de, considerada satisfeita a obrigação, ser extinta a execução, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de resultado negativo da diligência, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial

da parte executada.Int.

0003988-29.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CATIA CAROLINE DE SOUZA REIS(SP137950 - SALETE FRANCISCA VALENTE FRANCO)

Manifêste-se a parte autora acerca da petição de fl. 63, no prazo de 10 dias.Após tomem conclusos para deliberação.

0008037-16.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HERMES NOMINATO FILHO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno do mandado de fls. 66/67, em que consta a não localização do executado(a) para citação. Eu _____, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei. Guarulhos, 3 de fevereiro de 2016.

000446-66.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EDMILSON DE LIMA CUNHA

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Verifico que a CEF não foi intimada para apresentar sua resposta aos embargos monitorios.Assim, promova a Secretaria a regular intimação da decisão à fl. 42.Oportunamente, tomem conclusos para prolação de sentença.Int.

0005179-75.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARBARA IBANEZ SILVA DE OLIVEIRA

Fl. 56: defiro. Remetam-se os presentes autos à Defensoria Pública da União, observadas as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0000133-71.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIELLA ROLIM ALVES(SP338437 - LINDALVA DUARTE ROLIM DE FREITAS)

Vistos. Em sede de embargos monitorios (fls. 52/65), aduz a ré DANIELA ROLIM ALVES, preliminarmente, que a autora não apresentou documentos imprescindíveis à propositura da ação. No mérito, sustenta que enfrentou problemas financeiros que impossibilitaram o pagamento do empréstimo e se insurge face ao valor cobrado, alegando onerosidade excessiva do contrato, juros acima dos limites legais, capitalização de juros e anatocismo. Defende a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, a possibilidade de revisão dos contratos, a inversão do ônus da prova, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a designação de audiência para tentativa de conciliação. Na oportunidade, deduz pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que sejam sustados os apontamentos em seu desfavor. Os embargos foram recebidos à fl. 68 (embora intempestivos). À fl. 69 foi dada oportunidade de especificação de provas, determinando, no silêncio, a remessa dos autos para elaboração de cálculos. Conforme certidão de fl. 69/verso, o prazo transcorreu in albis sem manifestação da ré.A autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 70). Breve relatório. DECIDO. De início, NÃO conheço do pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido pela ré (fl. 65). Isso porque, prevalece o entendimento de que a parte ré pode pleitear a antecipação dos efeitos da tutela, contudo, pode fazê-lo apenas naqueles casos em que deduz pretensão em juízo, em caso de reconvenção, pedido contraposto ou em ação de natureza dúplice. Os embargos monitorios, assim, não se constituem a via adequada para formulação desse tipo de pedido. Nesse sentido, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves, in Manual de Direito Processual Civil, 3ª edição, Editora Método, páginas 1173/1174: Não resta dúvida de que a partir do momento em que o réu assume uma posição ativa no processo passa a ter legitimidade para requerer a concessão da tutela antecipada. Ao fazer uma reconvenção ou um pedido contraposto, o réu automaticamente passa a ser autor da pretensão veiculada por essas formas de resposta, qualificadas pela melhor doutrina como contra-ataques do réu. Também é indubitável que o réu em ação dúplice pode requerer a concessão de tutela antecipada, porque nessa singular espécie de ação o pedido de improcedência do pedido do autor elaborado pelo réu na contestação já é suficiente para entregar-lhe o bem da vida em disputa, de forma que ele, ao contestar, passa automaticamente a assumir também uma posição ativa no processo. Também nesse sentido tem entendido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. REQUERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR NO ÂMBITO DESTES: IMPOSSIBILIDADE. 1. A legitimidade para requerer a concessão de medida liminar ou antecipação da tutela é, exclusivamente, daqueles que deduzem pretensão em juízo. Exemplificativamente, têm-se como legitimados a tanto o autor da demanda judicial; o denunciante, na denúncia da lide; o oponente, na oposição; e o réu, na reconvenção e nas ações de natureza dúplice [cfr. CPC Comentado (...) Nelson Nery Junior e outra, 9ª Ed., p. 454]. 2. Os embargos à ação monitoria, porque constituem meio de defesa do réu, não são a via adequada para que este postule providência acautelatória em seu benefício (retirada do seu nome de cadastros de inadimplentes), uma vez que, não ostentando ele a titularidade da pretensão deduzida em juízo, só poderia fazê-lo por meio de ação reconvenicional, o que não ocorreu na espécie. 3. Ainda que assim não fosse, é assente o entendimento jurisprudencial de que a discussão do valor da dívida decorrente de inadimplemento de contrato bancário, sem a comprovação do depósito da quantia tida como incontroversa, não obsta a inclusão do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00469854720094010000 - Agravo de Instrumento - 00469854720094010000 - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus - TRF1 - Quinta Turma - e-DJF1 Data 06/05/11) Quanto à alegação da ré, de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, não lhe assiste razão. A autora apresentou os documentos de fls. 13/37, que se mostram suficientes, sendo certo que às fls. 32/33 constam os dados de atualização da dívida e sua evolução. Nos termos da Súmula 247 do STJ O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No mais, tendo em vista o teor da certidão de fl. 71, determino que se anote o nome da patrona da ré no sistema, com nova publicação do despacho de fl. 69. Sem prejuízo, considerando a data em que

firmada a procuração de fl. 66 e a finalidade que nela consta (especialmente para propor Reclamação Trabalhista BANCO PINE S/A), determino à ré que traga nova procuração aos autos, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito. A declaração de pobreza também é de 27/08/14. Após o cumprimento da determinação acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme despacho de fls. 69, devendo indicar na elaboração dos cálculos: anatocismo, comissão de permanência cumulada ou não com outros gravames (correção, juros, multa, etc.). Analisarei o benefício da justiça gratuita caso haja juntada de declaração de pobreza atualizada. Int. Fls. 69 - Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada tendo as partes a requerer, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, atualizando-o, se necessário. Após, vista às partes. Em seguida, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007839-08.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS VIEIRA LACO X ALDA DA CONCEICAO LACO

Vistos. Diante da informação supra, intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, depreque-se citação do executado conforme já determinado à fl. 39/43. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003394-88.2008.403.6119 (2008.61.19.003394-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA MOURA DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a exequente intimada acerca do resultado obtido nas pesquisas eletrônicas realizadas pelo Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0000791-37.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL LESSA

CHAMO O FEITO À ORDEM Verifico nesta oportunidade que a exequente foi devidamente intimada para manifestação acerca da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça Executante de Mandados (fl. 157) noticiando o falecimento do executado RAFAEL LESSA. Porém, a exequente apresentou à fl. 164 relação de suspostos endereços para citação do executado-falecido. Diante disso, DETERMINO a intimação pessoal da exequente para que se manifeste acerca da notícia de falecimento do executado, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tomem os autos conclusos para deliberação. Silentes, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005838-89.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DIMAS CARDOSO DA SILVA

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido pela parte autora, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos. Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido pela parte autora, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos. Int.

0005839-74.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDITH DE PAULA SILVA SALGON

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte autora ciente do ofício de fls. 98/99. Eu _____, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei. Guarulhos, 3 de fevereiro de 2016.

0012284-74.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGIANE DOS SANTOS

Em face do transcurso de prazo sem oposição de embargos, requeira a CEF o que de direito para fins de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, depreque-se sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Intime-se.

0000378-53.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADILSON FERRARI

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FL.135: Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) BACENJUD, SIEL, RENAJUD e WEBSERVICE. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei. DESPACHO DE FL. 129: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localizado do(s) réu(s) no(s) endereço(s) anteriormente diligenciado(s), DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço do(s) réu(s), bem como a expedição de mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de

interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial.Cumpra-se.

0000694-66.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS LUCIANO DE SOUZA

Vistos,Considerando que até o momento a parte autora não deu cumprimento ao despacho anteriormente proferido, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção.No silêncio, tomem imediatamente conclusos.Int.

0000697-21.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DE ANDRADE DUARTE

Fl. 87: Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a exequente adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação.Na ausência de manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 86.Intime-se.

0001432-54.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO ROBERTO MATTOS OLIVEIRA ME X MARCIO ROBERTO MATTOS OLIVEIRA

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido na inicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil.Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos.Int.

0001434-24.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAPRELUX REATORES LTDA-EPP X SARA NERISSIAN MAPRELIAN X THIAGO MAPRELIAN

Vistos,Considerando que até o momento a parte autora não deu cumprimento ao despacho anteriormente proferido, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção.No silêncio, tomem imediatamente conclusos.Int.

0001934-90.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRAYCE APARECIDA TAVARES DA SILVA

Fl. 59: providencie a exequente planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberação. Int.

0001936-60.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONFINET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido pela parte autora, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos.Int.

0007567-82.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VEST E BRINQ CONFECÇÃO LTDA - ME X JUTAHY RODRIGUES DE OLIVEIRA X SUELI SILVA DE OLIVEIRA

Considerando que as informações prestadas pela Autoridade Impetrada apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal, determino a tramitação do presente feito sob sigilo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 655, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio.Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada da penhora e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema BacenJud.Cumprida a providência, caso possua o procurador do exequente poderes especiais de receber e dar quitação, expeça-se alvará para levantamentos dos valores depositados, em seu favor, devendo comparecer diretamente no PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal munido de via impressa e documento de identificação, sob pena de reversão de valores, e requerer o que mais entenda de direito, sob pena de, considerada satisfeita a obrigação, ser extinta a execução, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.

0008098-37.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RODRIGUES DA SILVA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FL. 116: Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) INFOJUD e RENAJUD. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.DESPACHO DE FL. 112/v: Fl. Não havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles restrição proveniente da Justiça do Trabalho. .PA 0,10 Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente

sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação. Não havendo bens ou sendo insuficientes para a garantia do valor do débito, requirite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anote-se. Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. Cumpra-se.

0009148-98.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S S REIS
MECANICA - ME X SUELI SILVA REIS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FL. 95: Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) BACENJUD. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei. DESPACHO DE FLS. 87/88: Fl. 81: Defiro. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 655, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio. Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada da penhora e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema BacenJud. Cumprida a providência, caso possua o procurador do exequente poderes especiais de receber e dar quitação, expeça-se alvará para levantamentos dos valores depositados, em seu favor, devendo comparecer diretamente no PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal munido de via impressa e documento de identificação, sob pena de reversão de valores, e requerer o que mais entenda de direito, sob pena de, considerada satisfeita a obrigação, ser extinta a execução, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de resultado negativo da diligência, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. Int.

0000300-88.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NUCLEO
INDUSTRIA E COMERCIO DE FERROLIGAS LTD X CLAUDIO CIRILO DE LIMA JUNIOR

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FL. 177: Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) BACENJUD. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei. DESPACHO DE FL. 172: Fls. 161/163: Defiro. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 655, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio. Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada da penhora e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema BacenJud. Cumprida a providência, caso possua o procurador do exequente poderes especiais de receber e dar quitação, expeça-se alvará para levantamentos dos valores depositados, em seu favor, devendo comparecer diretamente no PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal munido de via impressa e documento de identificação, sob pena de reversão de valores, e requerer o que mais entenda de direito, sob pena de, considerada satisfeita a obrigação, ser extinta a execução, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de resultado negativo da diligência, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido contido no último parágrafo de fl. 161. Int.

0002689-46.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ENGENCON
COMERCIO CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME X BENEDITO VALERIO PAES LANDINI

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido na inicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

0004527-24.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X
MALHARIA ITAIM LTDA EPP(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU) X DONG KYOO LIM(SP027564 - MIRTA
MARIA VALEZINI AMADEU) X SUN LEE LIM GEON

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 dias, acerca da petição de fl. 122, na qual a executada indicou bens à penhora. No mesmo prazo, deverão os executados regularizarem sua representação processual. Após, tornem conclusos. Int.

0005444-43.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELAINE LOPEZ ARAUJO - ME X ELAINE LOPEZ ARAUJO

I. BACENJUDiante da ordem de preferência estabelecida no art. 655, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio. Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada da penhora e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema BacenJud. Cumprida a providência, caso possua o procurador do exequente poderes especiais de receber e dar quitação, expeça-se alvará para levantamentos dos valores depositados, em seu favor, devendo comparecer diretamente no PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal munido de via impressa e documento de identificação, sob pena de reversão de valores, e requerer o que mais entenda de direito, sob pena de, considerada satisfeita a obrigação, ser extinta a execução, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. II. RENAJUDNão havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição provenienJustiça do Trabalho. .PA 0,10 Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação. III. INFOJUDNão havendo bens ou sendo insuficientes para a garantia do valor do débito, requirite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de segredo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anote-se. Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

0005586-47.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO HENRIQUE AMARAL 06798917810 X SERGIO HENRIQUE AMARAL

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido na inicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

0005588-17.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO SILVA SANTOS

Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 655, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio. Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada da penhora e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema BacenJud. Cumprida a providência, caso possua o procurador do exequente poderes especiais de receber e dar quitação, expeça-se alvará para levantamentos dos valores depositados, em seu favor, devendo comparecer diretamente no PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal munido de via impressa e documento de identificação, sob pena de reversão de valores, e requerer o que mais entenda de direito, sob pena de, considerada satisfeita a obrigação, ser extinta a execução, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0005930-28.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FTD TRANSPORTES LTDA - ME X RENATO IVO DE OLIVEIRA X ELIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA

Fls. 78/80: Defiro. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 655, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da executada FTD TRANSPORTES LTDA ME, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio. Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada da penhora e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema BacenJud. Cumprida a providência, caso possua o procurador do exequente poderes especiais de receber e dar quitação, expeça-se alvará para levantamentos dos valores depositados, em seu favor, devendo comparecer diretamente no PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal munido de via impressa e documento de identificação, sob pena de reversão de valores, e requerer o que mais entenda de direito, sob pena de, considerada satisfeita a obrigação, ser extinta a execução, tudo no prazo de 15

(quinze) dias. Em caso de resultado negativo da diligência, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Em relação aos executados Renato Ivo de Oliveira e Eliane Oliveira de Almeida, defiro a realização de consulta via sistema eletrônico WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço do(s) réu(s), bem como a expedição de mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Cumpra-se.

0000498-91.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PANIFICADORA LAR DOS PAES - EIRELI - EPP X RAISSA MACIEL X GILBERTO TRINDADE RODRIGUES

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 43, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil Intime-se.

0000499-76.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X D W C QUADROS ELETRICOS LTDA - ME X RAIMUNDO NONATO DA CONCEICAO

Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos. Cumprida a determinação supra, depreque-se citação do(s) executado(s) conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 (três) dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos. Int.

Expediente Nº 3868

INQUERITO POLICIAL

0007026-15.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X YANAN LIU(SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO)

Vistos. Fl. 422/426: Defiro o pedido formulado pela defesa para autorizar o acusado YANAN LIU a realizar viagem internacional entre os dias 28/03/2016 a 02/04/2016 para participação de congresso sobre estética no exterior, bem como autorizar a liberação do passaporte italiano de fl. 277 em favor do acusado. Deverá o réu ser intimado, quando da retirada do documento, de que deverá devolvê-lo na Secretaria deste Juízo no prazo máximo de até 03 (três) dias após seu retorno ao país. Considerando que a defesa já apresentou alegações finais às fls. 354/421 publique-se a presente decisão e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000884-73.2006.403.6119 (2006.61.19.000884-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X JOSE LUIZ PAGLIACCI NARDUCI(SP165293 - ÁUREA AMANDA GUERREIRO DE CAMPOS)

Vistos etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ LUIZ PAGLIACCI NARDUCI, como incurso nas sanções do artigo 168-A c.c 71, ambos do Código Penal, porquanto, na qualidade de sócio da empresa AUKA II - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em 07/1999; 08/2003 a 01/2004, deixou de repassar aos cofres do INSS contribuições previdenciárias descontadas dos funcionários, sendo que tais débitos foram consolidados na notificação fiscal para lançamento de n. 35.615.509-9 (fls. 26), no montante de R\$ 39.988,90. A denúncia foi ofertada em 01/02/2008 (fls. 226/227) e recebida em 13/02/2008 (fl. 229/230). O acusado JOSÉ LUIZ não foi localizado para citação pessoal, razão pela qual foi citado por edital (fls. 312). Como não compareceu, tampouco constituiu advogado, suspendeu-se o processo e decretou-se sua prisão preventiva (fls. 335/336). A prisão preventiva foi revogada a fls. 364/365. Às fls. 385/386, o réu apresentou resposta à acusação, sendo negada a absolvição sumária por este juízo (fls. 387/387-v). Como os débitos tributários relativos à empresa AUKA II - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA foram objeto de parcelamento, nos termos da Lei n. 11.941/2009, determinou-se à suspensão da pretensão punitiva estatal, assim como da prescrição (fls. 465). Às fls. 547, a Delegacia da Receita Federal em Guarulhos informou que o débito fiscal em nome da empresa AUKA II - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, objeto da notificação fiscal para lançamento de n. 35.615.509-9, encontra-se quitado, sendo que tal informação, posteriormente, foi confirmada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos (fls. 549). Por fim, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade dos acusados (fl. 553/554). É o relatório. Decido. É caso de extinção da punibilidade do acusado. De fato, a Lei 11.941/09, em seu artigo 69, prevê modalidade especial de extinção da punibilidade do agente infrator de crimes contra a ordem tributária, nos casos em que a pessoa jurídica, a ele relacionada, efetuar pagamento integral dos débitos parcelados oriundos de tributos e contribuições sociais, incluindo acessórios. Vejamos tal dispositivo legal. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos

crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1o desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. No caso dos autos, a Delegacia da Receita Federal em Guarulhos informou que o débito fiscal em nome da empresa AUKA II - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na qual o acusado era sócio, objeto da notificação fiscal para lançamento de n. 35.615.509-9, encontra-se quitado (fls. 547), sendo que tal informação foi, ainda, confirmada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos (fls. 549). Preenchidos, portanto, os requisitos legais. Assim, ante o exposto, com fundamento nos artigos 68 e 69, caput, ambos da Lei 11.941/09, declaro extinta a punibilidade do acusado JOSÉ LUIZ PAGLIACCI NARDUCI. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias perante o SEDI e comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002766-36.2007.403.6119 (2007.61.19.002766-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006246-27.2004.403.6119 (2004.61.19.006246-6)) JUSTICA PUBLICA X EZEQUIAS EMÍDIO DA SILVA(SP049099 - HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA) X MARIO AUGUSTO ALBINO(SP115899 - MARLI APARECIDA DE SOUZA)

Vistos. Diante da renúncia do mandato noticiada às fls. 703/704, intime-se o acusado Mario Augusto Albino (endereço fl.548) para que constitua novo defensor nos autos no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, em caso de inércia, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa nos atos posteriores deste processo. Ficam as partes cientes da certidão retro apontando a designação de audiência para oitiva das testemunhas de acusação Severino Edilson e Rinaldo Ferreira para o dia 06/04/2016 às 15h30 nos autos da carta precatória 0000764-86.2016.403.6181. Expeça-se o necessário para intimação do acusado.

0004829-63.2009.403.6119 (2009.61.19.004829-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERNESTO BALKANYI MURNIK(SP227477 - JULIO CEZAR ROVERSI) X REBECA WAJNSTOK BALKANYI(SP227477 - JULIO CEZAR ROVERSI E SP180948 - ELKE DE SOUZA BRONDI PRADO) X ANTONIO CARLOS MARTINS(SP054553 - NIDES AMENDOEIRA E SP125426 - CARLOS GILBERTO VITER AMENDOEIRA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa do réu ERNESTO BALKANYI MURNIK para apontar erro material. Os embargos foram postos tempestivamente. É o breve relatório. DECIDO. Com razão a defesa. Dentre os acusados, apenas o réu ERNESTO BALKANYI MURNIK foi condenado, de modo que apenas quanto a ele restava a análise da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. Assim, evidente o erro material na sentença de fls. 827/828, quando, após correto relatório, ao invés de constar o nome do réu ERNESTO BALKANYI MURNIK, fez constar - na fundamentação e no dispositivo -, equivocadamente, o nome do corréu ANTONIO CARLOS MARTINS, absolvido na decisão de fls. 813/823. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios para sanar o erro material e fazer constar na sentença de fls. 827/828 - em substituição ao nome de ANTONIO CARLOS MARTINS - que é caso de reconhecer a prescrição retroativa do réu ERNESTO BALKANYI MURNIK e, ao final, declarar extinta a punibilidade do réu ERNESTO BALKANYI MURNIK, nos termos do artigo 109, caput, inciso VI, do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 12.234/2010. Requisite a secretaria a devolução da carta precatória criminal n. 52/2016 (fls. 831). Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003585-60.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO SOARES BRANDAO(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X ROSIMEIRE SALVATERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA MIEKO NAKAYAMA NOGUTI(SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO E SP215966 - HELBIO SANDOVAL BATISTA)

Vistos. I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou PAULO SOARES BRANDÃO; ROSIMEIRE SALVATERRA RODRIGUES e MARIA MIEKO NAKAYAMA NOGUTI como incurso nas sanções do artigo 171, parágrafo 3º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Inicialmente, a denúncia foi rejeitada por este juízo, com fulcro no artigo 395, inciso I, do Código de Processo Penal, por considerá-la inepta. Contudo, ao apreciar recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, o E. Tribunal Regional da 3ª Região deu parcial provimento, determinando prosseguimento da ação penal apenas em relação a MARIA MIEKO NAKAYAMA NOGUTI. Assim, a denúncia foi recebida em 09 de setembro de 2015 (fls. 167/169). Devidamente citada (fls. 181), MARIA MIEKO, por meio de defensor constituído, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada às fls. 188/189. Em linhas gerais, aduziu que faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo e que, no que tange ao mérito, não agiu com dolo, razão pela qual sua absolvição é medida que se impõe. Não arrolou testemunhas. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal afirmou que não constam nos autos, até o presente momento processual, elementos que permitam reconhecimento de participação de menor importância, sendo incabível, pois, aplicação do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 191). Em síntese, o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observe que a defesa da acusada, em apertada síntese,

alega ausência de dolo quanto aos fatos que lhe foram imputados. Contudo, tal questão, ligada ao elemento subjetivo do tipo, não pode ser apreciada, com a certeza que se espera na esfera penal, neste momento processual, exigindo aprofundamento da cognição a par das provas a serem produzidas no curso da instrução processual. Ademais, constam nos autos provas da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria que justifica a persecução penal. Vale observar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria, sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Incabível, ainda, nesse momento processual, aplicação do benefício da suspensão condicional do processo, previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95. De fato. O crime imputado à acusada (artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal) tem pena mínima superior a um ano, considerando a causa de aumento prevista no parágrafo 3º do aludido dispositivo legal. Vale apontar que causa de aumento da pena deve ser considerada para fins de avaliar referido benefício legal. Nesse ponto, O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, assim decidiu: PENAL. PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. LEI Nº 9.099/95, DO ART. 89. PENA MÍNIMA COMINADA. INCLUSÃO DA MAJORANTE. Na compreensão da pena mínima cominada não superior a um ano, para efeito de admissibilidade da suspensão do processo, deve ser computada a causa especial de aumento de pena. Inteligência do art. 89, da Lei nº 9.099/95. Recurso ordinário desprovido. (6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, julgamento do Recurso de Habeas Corpus nº 6.014/MG em 24/2/97, DJU de 31/3/97, p. 9.643). Somado a isso, como bem destacado pelo MPF, não constam nos autos elementos de informações que permitam reconhecimento de participação de menor relevância a ensejar desclassificação para o parágrafo 1º do artigo 171 do Código Penal. Incabível, portanto, o pleito da defesa. Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.III) DOS PROVIMENTOS FINAIS Designo audiência para o interrogatório da ré para o dia 09 de junho de 2016, às 14 horas. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0008654-73.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP217179 - FLAVIO MANOEL GOMES DE LIMA E SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA)

Diante da manifestação do Ministério Público Federal de fls.445/446 deixando de propor a suspensão condicional do processo em favor do acusado, o feito há de ter regular prosseguimento.Depreque-se a oitiva da testemunha faltante (Antonio Sérgio Leão) nos endereços ainda não diligenciados nesses autos, cientificando as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.Int.

0000806-98.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011781-87.2011.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA ANATALIA FERREIRA DA SILVA X CIRLENE AZARIAS PEREIRA(SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X ALTENIRO GOMES DE SOUSA

Vistos.Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo MPF e pela defesa dos réus Maria Anatólia e Alteniro, por videoconferência, e interrogatório dos réus para o dia 28/07/2016, às 14 horas.Providencie a Secretaria suporte para a realização da videoconferência.Comunique-se o Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Itabuna/BA desta decisão, solicitando-se àquele Juízo a realização da oitiva pelo método convencional antes da data ora designada, caso haja impossibilidade técnica de realizá-la nesta data.Depreque-se para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação dos réus para que compareçam na sede deste Juízo na data ora designada a fim de serem interrogados.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009760-36.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO BATISTA DE SOUZA(SP315908 - GUILHERME ALMEIDA FERREIRA DOS SANTOS) X MARIA EULALIA PERES(SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO)

Vistos.I- RELATÓRIO Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, em 17 de dezembro de 2014, em face de FLÁVIO BATISTA DE SOUZA e MARIA EULALIA PERES, devidamente qualificados, por meio da qual se lhes imputa a prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei n. 201/1967, c/c artigo 29 do Código Penal. Notificado (fls. 439), em atenção ao artigo 2º do Decreto-Lei n. 201/1967, o acusado FLÁVIO apresentou defesa prévia (fls. 418/429), na qual aduziu: a) erro de tipo, pela ausência de dolo, notadamente porque estava no cargo de prefeito há apenas dois dias; b) atipicidade da conduta, uma vez que não tinha conhecimento do fato que lhe foi imputado na inicial acusatória. Em síntese, o relatório. Passo a decidir.II - DECISÃO Como já descrito, ao acusado foi imputada conduta criminosa descrita no artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei n. 201/1967, sendo certo que o artigo 2º, desse Diploma Legal, estabelece procedimento especial, nos seguintes termos: Art. 2º O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juízo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações:I - Antes de receber a denúncia, o Juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, no prazo de cinco dias. Se o acusado não for encontrado para a notificação, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a defesa, dentro no mesmo prazo.II - Ao receber a denúncia, o Juiz manifestar-se-á, obrigatória e motivadamente, sobre a prisão preventiva do acusado, nos casos dos itens I e II do artigo anterior, e sobre o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, em todos os casos.III - Do despacho, concessivo ou denegatório, de prisão preventiva, ou de afastamento do cargo do acusado, caberá recurso, em sentido estrito, para o Tribunal competente, no prazo de cinco dias, em autos apartados. O recurso do despacho que decreta a prisão preventiva ou o afastamento do cargo terá efeito suspensivo. (...) Tal dispositivo legal, parte de lei especial (Decreto-Lei n. 201/1967), deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais, notadamente do contraditório e da ampla defesa, consectários lógicos do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, da CF). Dessa forma, aplicável ao caso, a partir desse momento processual, o procedimento previsto no artigo 394, inciso I, do Código de Processo Penal, com redação dada pela lei n. 11.719/2008, que cuida do procedimento ordinário. Nessa esteira, para o recebimento da denúncia exige-se apenas que seja formalmente perfeita, que narre os fatos de forma clara, apresentando a materialidade e a autoria delitiva, na forma

como dispõe o artigo 41 do Código de Processo Penal. O trancamento da ação penal só se justifica, então, quando ausente justa causa para a persecução penal, ou seja, quando a ilegalidade é patente, vista pela simples enunciação dos fatos, demonstrativos da ausência de qualquer elemento indiciário que sustente a acusação. Nesse sentido, jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos. HABEAS CORPUS. VEREADOR MUNICIPAL DENUNCIADO COMO INCURSO NOS ARTIGOS 297 E 299 DO CP, ART. 90, DA LEI 8.666/93, E ART. 12, INCISO II, DA LEI 8.429/92. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO, PELO DESEMBARGADOR RELATOR DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA, OU PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, NO PERÍODO DAS FÉRIAS FORENSES. DECRETO DE PRISÃO EXTENSA E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. (...) A prévia notificação do acusado para apresentação de defesa preliminar, nos termos do art. 2º, inciso II, do Dec.-lei 201/67, e do art. 4º, da Lei 8.038/90, é providência necessária apenas para que o Tribunal delibere sobre o recebimento ou rejeição da denúncia. Já a prisão preventiva, por tratar-se de medida acautelatória e por razões óbvias, poderá ser decretada antes mesmo de oferecida a denúncia, ou seja, na fase do inquérito policial, independentemente de notificação prévia. (...). (STJ - HC: 16000 PI 2001/0017946-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 18/12/2001, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 04.03.2002 p. 27, vol. 165 p. 457). Assim, defluindo da denúncia, em tese, a prática de um crime, impõe-se o prosseguimento da ação. Pois bem. A inicial acusatória narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende como delituosos, bem como identifica a suposta autoria e participação delitiva, permitindo, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa. No que se refere ao fato propriamente dito, o acusado, por meio de sua defesa, num primeiro momento, afirmou que não tinha consciência de que estava dando finalidade diversa ao dinheiro existente na conta vinculada ao convênio. Aduziu que, para ele, tratava-se de simples movimentação bancária, destacando que a corré MARIA EULÁLIA teria mentido nas declarações prestadas à autoridade policial, quando afirmou que havia lhe informado sobre a finalidade de tal valor. Em seguida, pugnou pelo reconhecimento da atipicidade de sua conduta, ao argumento de que não teria agido com dolo. Ressaltou que estava na função de prefeito há apenas dois dias e que aludido documento assinado por ele não descrevia, de forma clara, que o valor a ser transferido dizia respeito a valor oriundo de convênio. Tal circunstância era ainda mais dificultosa pelo fato do Município ter duas contas bancárias. Contudo, a defesa do acusado não aponta, de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico. As teses defensivas, alusivas à atipicidade da conduta do investigado, pela ausência do elemento subjetivo do tipo, dolo, exigem análise aprofundada das provas, em cognição exauriente, algo somente possível ao cabo da instrução processual. Ademais, é certo nos autos que o acusado, de alguma forma, está inserido no contexto dos fatos narrados na exordial acusatória, notadamente porque exercia o cargo de prefeito. Além do mais, consta ainda nos autos documento assinado pelo acusado, indicativo de solicitação e de transferência do aludidos valores vinculados (fls. 101/150), além de declaração de servidor público, Pedro Paulo Teixeira Junior (fls. 94/95), e da corré MARIA EULALIA, sendo certo que esta afirma de forma taxativa que o investigado tinha sim conhecimento de que tais recursos eram oriundos de convênio (fls. 212/214). Dessa forma, não resta dúvida de que constam nos autos elementos de informações que permita o início da persecução penal, porquanto presente prova da materialidade delitiva e de indícios mínimos de autoria, é dizer, justa causa. Assim, não vislumbro, em cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. No tocante à prisão preventiva e afastamento do cargo, descrita no inciso II, do artigo 2º, do Decreto-Lei n. 201/1967, não é o caso. De fato, conquanto presente prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, no tocante ao afastamento do cargo, ao que consta dos autos, o acusado não mais exerce o cargo de prefeito. Já quanto à prisão preventiva, nesse momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores, descritos no artigo 312 do Código de Processo Penal, ligados à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Sendo assim, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 262/263 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de FLÁVIO BATISTA DE SOUZA. III - DOS PROVIMENTOS FINAIS Cite-se o denunciado para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Caso a Defesa solicite deste Juízo a intimação das testemunhas, deverá qualificá-las corretamente, ficando consignado, desde logo, que, caso não sejam encontradas no endereço indicado, ficará preclusa a prova, salvo casos excepcionais. Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Na ocasião, seja o denunciado cientificado de que, expirado o prazo legal sem manifestação, ou na hipótese de não dispor de condições financeiras para contratar um advogado, circunstância que deverá ser informada ao Oficial de Justiça no ato de sua citação, este Juízo nomeará defensor dativo para atuar em sua defesa. O denunciado deverá ser cientificado, ainda, de que deverá acompanhar a presente ação penal em todos os seus termos e atos até a sentença final, de acordo com o artigo 367 do Código de Processo Penal: O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. Também seja o acusado cientificado de que as próximas intimações relacionadas ao processo serão feitas nas pessoas de seus advogados constituídos, por meio de publicação na imprensa oficial. Providencie a serventia às anotações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004899-70.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA DA SILVA(SPI98839 - PAULO DOMINGOS DA SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes do documento de fl141. designando o dia 04/08/2016 às 14h30 para realização de audiência de suspensão condicional do processo em favor do acusado João Batista da Silva no Juízo deprecado da 2 Vara de Santa Isabel/SP - autos 0000331-46.2016.8.26.0543.

0004912-69.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-25.2015.403.6119) JUSTICA PUBLICA X VERCISLEY THIAGO DE FREITAS(MG056845 - DENIS PROVENZANI DE ALMEIDA)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 152, determino tramitação conjunta destes autos ao de número 00017191220164036119.Em

razão da decisão de fls. 146/150, que, nos autos do processo n. 0001379-06.2015.403.6106, decretou a instauração de incidente de insanidade mental do réu VERCISLEY THIAGO DE FREITAS (artigos 149 e seguintes do Código de Processo Penal), dê-se vista às partes, para apresentação dos quesitos correspondentes, no prazo de 5 (cinco) dias. Primeiro ao Ministério Público Federal; depois, à defesa. Apresentados os quesitos, tornem os autos conclusos para decisão quanto à formalização de procedimento próprio, na forma do artigo 153 do CPP.Int.

0008217-61.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ROSA CAJILEMA BACUY(SP143848 - USAMA MUHAMMAD SULEIMAN ABDEL MAJID SAMARA)

Vistos.Considerando necessidade de readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência do dia 07 de Abril de 2016, às 15 horas e 30 minutos, para o dia 14 de Abril de 2016, às 14 horas.Providencie a Secretaria a intimação e requisição dos réus e das testemunhas.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001719-12.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-15.2013.403.6106) JUSTICA PUBLICA X VERCISLEY TIAGO DE FREITAS(MG056845 - DENIS PROVENZANI DE ALMEIDA)

Tendo em vista a decisão de fls. 2886/2888, decretando instauração de incidente de insanidade mental do réu VERCISLEY THIAGO DE FREITAS (artigos 149 e seguintes do Código de Processo Penal), dê-se vista às partes para apresentação dos quesitos correspondentes, no prazo de 5 (cinco) dias. Primeiro ao Ministério Público Federal; depois, à defesa. Apresentados os quesitos, tornem os autos conclusos para decisão quanto à formalização de procedimento próprio, na forma do artigo 153 do CPP.Int.

Expediente Nº 3870

MONITORIA

0008476-95.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGNALDO SARKIS RIBEIRO

Trata-se de monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AGNALDO SARKIS RIBEIRO, por meio da qual postula a cobrança de dívida de R\$ 26.778,16.Inicial acompanhada de procuração e documentos.A parte ré foi citada e o mandado convertido em executivo.Não houve pagamento.Sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência do processo.É o necessário relatório. DECIDO.Inexiste óbice à desistência manifestada pela parte autora.Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001257-70.2007.403.6119 (2007.61.19.001257-9) - MARIA AURINETE DE OLIVEIRA(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA AURINETE DE OLIVEIRA ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de benefício pensão por morte desde a distribuição do processo.Em síntese, afirmou que vivia em união estável com Antonio Benedito Jorge, com quem teve três filhos, todos maiores à época do ajuizamento da demanda. Aduziu que, acaso vivo estivesse, o segurado teria direito à concessão de aposentadoria por idade. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/137).Concedeu-se a gratuidade e negou-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 141/142).Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 149/165 para sustentar a improcedência do pedido, ao argumento de que (a) não estava presente a qualidade de segurado no momento do óbito e (b) o de cujus não preencheu os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade. Pela eventualidade, requereu a observância da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Proferiu-se sentença de extinção do processo sem resolução do mérito em razão da falta de interesse processual, caracterizada pela ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 169/173), mas foi dado provimento à apelação interposta pela autora (fls. 175/192) para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito (fls. 196/197).Réplica às fls. 204/213.Em audiência de instrução, o INSS reconheceu a existência da união estável, mas insistiu na ausência da qualidade de segurado.Prontuário médico do de cujus foi acostado às fls. 273/353.É o relatório. Decido.O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama, para sua concessão, os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei n. 8.213/91:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...)Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente

de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, a concessão do benefício pensão por morte condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, quais sejam, a necessária comprovação do óbito, demonstração da qualidade de segurado do falecido e dependência econômica daquele que objetiva a percepção do benefício (Lei n. 8.213/91). No caso, inexistem dúvidas quanto ao evento morte e à condição de dependente. A controvérsia, portanto, consiste em verificar se o pretendo instituidor do benefício possuía a qualidade de segurado da Previdência Social por ocasião do óbito, ou se preenchia os requisitos necessários à obtenção de aposentadoria por idade. O contexto dos autos revela que a última contribuição deu-se em Dezembro de 1989, ou seja, quase dez anos antes do óbito de Antonio Benedito Jorge (22/07/1999), restando evidenciada a perda da qualidade de segurado, ainda que se pudesse considerar a máxima extensão do período de graça. Não socorre a parte autora a alegação de que Antonio Benedito Jorge, em 1989, passou a apresentar problemas de saúde que o impediram de verter contribuições ao RGPS, haja vista a ausência de qualquer documentação médica anterior a Dezembro de 1993, momento este em que também não seria possível o reconhecimento da manutenção da qualidade de segurado, pois ultrapassados mais de trinta e seis meses desde Dezembro de 1989. Aliás, sequer veio notícia de requerimentos administrativos de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que, no contexto dos autos, acaba servindo como mais um elemento desfavorável à pretensão inicial. Com esse panorama, mostra-se não comprovada a presença da qualidade de segurado, o que, isoladamente, obsta a concessão da pretendida pensão por morte. De outro lado, tampouco Antonio Benedito Jorge logrou preencher os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade, haja vista que faleceu antes de completar 65 anos. Tal fato dispensa uma análise mais acurada do número de contribuições vertidas ao Sistema Previdenciário. Concluindo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, o fato é que não se mostrou pertinente a concessão de pensão por morte. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011179-33.2010.403.6119 - 2 EMES CONTABILIDADE S/C LTDA (SP102881 - RENATO RODRIGUES FERREIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por 2 EMES CONTABILIDADE S/C LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a qual busca a declaração da nulidade de contrato, bem como a condenação da ré em danos materiais de R\$ 226.021,73 e morais de R\$ 2.260.217,30. Em apertada síntese, afirmou que a ré teria entregado, sem a sua anuência, o cartão Producard a terceira pessoa que teria contraído despesas. Levantou a tese de que gerentes da CEF teriam agido em conluio com a pessoa que se beneficiou do crédito concedido em seu favor e asseverou que não pode ser responsabilizada por dívida que desconhece. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 48/148). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 183/191 para levantar preliminar de litispendência. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, ressaltando que a própria autora teria pago nove parcelas do empréstimo e não seria lógico agora alegar o desconhecimento do contrato. Réplica às fls. 232/254. É o relato do necessário. DECIDO. Por se tratar de matéria de ordem pública, a litispendência pode ser reconhecida em qualquer momento do processo. A ocorrência do fenômeno jurídico foi bem elucidada em julgamento prolatado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: A identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando, idênticos os pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico (STJ, 1ª Seção, MS 1.163-DF-AgRg, Rel. Ministro José de Jesus Filho, j. em 18/12/1991, v.u.) No caso, veio notícia de anterior ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em desfavor da autora que, naquela ocasião, opôs embargos, os quais não tiveram sucesso em impedir a constituição do título executivo, conforme é possível constatar pela cópia de sentença acostada às fls. 166/169, contra a qual foi interposto recurso de apelação, que ainda se encontra pendente de julgamento (Junte-se cópia do extrato de andamento do processo nº 2008.61.19.010837-0). Por oportuno, destaco que os embargos na monitoria, por obedecerem ao rito ordinário, possibilitam às partes ampla discussão da matéria, com produção de provas em audiência, perícias, depoimentos, juntada de documentos, etc. (Boletim AASP nº 2.041/459j). Com esse contexto, mostra-se evidenciado que a propositura da presente demanda, ajuizada logo após a prolação da mencionada sentença (desfavorável à parte autora), tem o claro intuito de fazer com que seja reapreciada questão que já vem sendo discutida no bojo da ação monitoria. Ou seja, os embargos à monitoria buscam o mesmo efeito jurídico que a presente ação declaratória de nulidade, sendo irrelevante que a parte autora, naquela demanda, tenha perdido, em razão da preclusão consumativa, a oportunidade de levantar a tese de que não é a responsável pela dívida contraída em seu nome. Aliás, como bem ressaltado pela CEF, não parece crível que a autora alegue desconhecer a avença após ter pago nove parcelas do empréstimo. Sublinho que a pendência de julgamento de recurso de apelação no feito em que também se pretende o reconhecimento da nulidade do contrato acaba por reforçar a necessidade da extinção do processo sem resolução do mérito, na medida em que é preciso afastar a possibilidade de decisões conflitantes entre si. Finalmente, ainda que a autora não tenha apresentado reconvenção para pedir indenização por danos materiais e morais, considerando que existe intenso liame entre as questões, tampouco cabe a este Juízo conhecer tais pretensões, que podem ser ou não acolhidas dependendo do que for decidido na ação monitoria. Ante o exposto, reconheço a existência de litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil; Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 8.000,00, com fulcro nos princípios da causalidade, proporcionalidade, considerando ainda a duração do processo e o disposto no art. 20, 3º e 4º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007387-37.2011.403.6119 - NAZARETH DOS SANTOS CAVALCANTE BRUNO (SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

NAZARETH DOS SANTOS CAVALCANTE BRUNO ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de benefício pensão por morte desde 15/10/2010. Em síntese, afirmou que era casada com Milton Antônio Bruno. Narrou que o de cujus teria direito a aposentadoria por invalidez, o que possibilitaria a concessão de pensão por morte em seu favor. Disse que, na qualidade de dependente de primeira classe, pode promover a inscrição post mortem do segurado. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 23/221). Concedeu-se a gratuidade e negou-se a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 251). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 256/259 para sustentar a improcedência do pedido, ao argumento de que, ao início da incapacidade, não estava presente a qualidade de segurado. Réplica às fls. 262/266. Cópia do prontuário médico do de cujus foi acostada às fls. 316/328. Indeferiu-se o requerimento de perícia médica à fl. 480. Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento que foi convertido em retido (fls. 509/510). É o relatório do necessário. Decido. O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei n. 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, a concessão do benefício pensão por morte condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, quais sejam, a necessária comprovação do óbito, demonstração da qualidade de segurado do falecido e dependência econômica daquele que objetiva a percepção do benefício (Lei n. 8.213/91). No caso, a controvérsia consiste em verificar se o pretense instituidor do benefício implementou os requisitos necessários à obtenção de aposentadoria por invalidez. Pelos documentos médicos mais antigos acostados aos autos (fls. 38, 81/183 e 316/328), é possível verificar que os problemas de saúde do de cujus iniciaram-se por volta de 1996, momento muito posterior à perda da qualidade de segurado. Com efeito, a última contribuição ao RGPS deu-se em 23/02/1989, daí sendo possível afirmar que a qualidade de segurado perdurou até 16/04/1990. Ressalto a inexistência de qualquer elemento que possa comprovar o início da incapacidade até 16/04/1990. Pelo contrário, o de cujus sequer requereu a concessão de benefício por incapacidade junto ao INSS àquela época e, de outro lado, a aposentadoria pelo Tribunal de Justiça de São Paulo ocorreu apenas em 27/06/1995. Esse contexto vai de encontro ao pleito inicial. Considerando que é da parte autora o ônus probatório com relação aos fatos constitutivos de seu direito (inteligência do art. 333, I, do Código de Processo Civil), a não comprovação da incapacidade antes da perda da qualidade de segurado acaba afastando a possibilidade de acolhimento do pedido. Concluindo, uma vez não comprovado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez ao de cujus, não se mostra pertinente a concessão de pensão por morte em favor da autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009847-94.2011.403.6119 - BENEDITO DE LIMA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0010253-81.2012.403.6119 - MANOEL DOS MILAGRES NASCIMENTO OLIVEIRA (SP179038 - JOSÉ MECHANGO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

MANOEL DOS MILAGRES NASCIMENTO OLIVEIRA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, com a qual busca a declaração da nulidade de ato administrativo que determinou a apreensão de bens. Em síntese, narrou que em 24/12/2011, ao desembarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos com sua mulher e filho, teve dúvidas sobre quais bens declarar. Disse que foram apreendidos todos os presentes de Natal que trazia, bem como os materiais para admissão temporária - que seriam utilizados para o exercício de seu trabalho. Disse que não foi liberado nenhum bem dentro da quota de isenção de quinhentos dólares. Dividiu os bens em quatro grupos. O primeiro seria daqueles dentro do conceito de bagagem: aparelhos tocadores de Bluray (DVD) - \$ 239,00; interface/cabo para Ipod (deck station) - \$ 440,00; microfone para telefone sem fio (tipo GE ou Motorola) - 442,00; bateria para mini câmera e spray antiembaçante para óculos - \$ 50,00; kit de brocas de uso hobby - \$ 123,00; engate pra reboque de carro (acessório) - \$ 44,00. Total de \$ 1.577,00. O segundo dos bens que ultrapassaram o limite quantitativo de 3 unidades iguais acima de \$ 10,00: megapack com 10 DVDs de jogos Airplane - \$ 360,00; e megapack com 9 DVDs de Jogos Real Flight - \$ 324,00. Total de \$

684,00.O terceiro de itens de uso profissional - para admissão temporária: hard disk 500GB - unidade - \$ 385,00; Cases para Hds (chassis) - unidade - \$ 489,00; Interface GPI Tally para filmadora - unidade - \$ 396,00. Total de \$ 2.914,00.O quarto grupo compreenderia bem com entrada proibida: peça de motocicleta (motor de partida) - \$ 177,00.Alegou que o agente fiscal considerou a bagagem como sendo de uma única pessoa e não teria liberado bens dentro da quota de \$ 500,00 para cada um dos três passageiros.Citada, a União apresentou contestação às fls. 94/103 para sustentar a improcedência do pedido.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 157/158.Intimadas a se manifestar sobre as provas que pretendiam produzir, o autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido e a ré, por sua vez, disse não ter interesse na dilação probatória (fl. 165).À fl. 179 foi determinada a suspensão do encaminhamento dos bens objeto do processo a leilão, apenas para resguardar a eficácia da sentença.É o relatório.Decido.Conforme o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.120/84, o viajante oriundo do exterior está isento de tributos, no tocante aos bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda, prevendo, também, que, os bens que se enquadrarem no conceito legal de bagagem, mas que ultrapassarem os limites da isenção, poderão se submeter à tributação especial, e os que não se enquadrarem no conceito de bagagem, poderão se submeter ao regime de tributação comum. In verbis:Art 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda. 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial.()Art 2º Os bens integrantes de bagagem procedente do exterior, que excederem os limites da isenção estabelecida nos termos do artigo anterior, até valor global a ser fixado em ato normativo pelo Ministro da Fazenda, poderão ser desembarçados mediante tributação especial, ressalvados os produtos do Capítulo 24 da Tabela Aduaneira do Brasil e os veículos em geral.Parágrafo único. Para efeito da tributação especial, os bens serão, por ato normativo do Ministro da Fazenda, submetidos a uma classificação genérica e sujeitos ao imposto de importação à alíquota máxima de 400% (quatrocentos por cento), assegurada nesse caso isenção, do imposto sobre produtos industrializados.Art 3º Aplicar-se-á ao regime comum de importação aos bens qualificáveis como bagagem que não satisfizerem os requisitos para a isenção ou a tributação especial, previstos nos artigos anteriores.O Decreto n.º 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), a Portaria nº 440/10, do Ministério da Fazenda, e a Instrução Normativa nº 1.059/10, da Receita Federal do Brasil foram editados com o escopo de regulamentar o disposto alhures.O art. 155 do Regulamento Aduaneiro traz o conceito de bagagem:Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).()A Instrução Normativa nº 1.059/10 da Receita Federal do Brasil, em seu art. 33, 1º, I, estabelece que:Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:I - livros, folhetos, periódicos;II - bens de uso ou consumo pessoal ; eIII - outros bens, observado o disposto nos 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:a) US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; eb) US\$ 300.00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre. 1º Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos:I - bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros, no total;II - cigarros: 10 (dez) maços, no total, contendo, cada um, 20 (vinte) unidades;III - charutos ou cigarilhas: 25 (vinte e cinco) unidades, no total;IV - fumo: 250 gramas, no total;V - bens não relacionados nos incisos I a IV, de valor unitário inferior a US\$ 10.00 (dez dólares dos Estados Unidos da América): 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 (dez) unidades idênticas; eVI - bens não relacionados nos incisos I a V : 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas .No caso, não vislumbro nenhum fato que acarrete a nulidade da apreensão dos bens. Pelo contrário, conforme narração contida na própria inicial, o autor dirigiu-se, ao desembarcar, à fila de nada a declarar quando, à evidência, portava bens que necessitavam ser declarados à Receita Federal do Brasil.A mera alegação de que teve dúvidas sobre o procedimento ou de que a fila para bens a declarar estava grande em nada lhe socorre, pois não se pode alegar o desconhecimento da lei, especialmente o autor, que disse residir em Miami e deveria estar acostumado, por ser passageiro frequente, com as regras básicas aduaneiras.Não parece que a fila de nada a declarar seja o lugar mais adequado para quem quer esclarecer dúvidas sobre os bens que traz em sua bagagem. Pelo contrário, tal conduta mostra-se distanciada da boa-fé, pois não é novidade que alguns passageiros dirigem-se àquela fila com o intuito de adentrar em território nacional com produtos acima da quota de isenção, burlando a fiscalização e evadindo-se do correto recolhimento de tributos.Aliás, a Declaração de Bagagem Acompanhada à fl. 113 afasta qualquer dúvida que se possa ter sobre a real intenção do autor, pois com sua leitura é possível constatar a tentativa de burla diante da afirmação de que não portava nenhum bem que necessitasse ser declarado. Por oportuno, vale a pena destacar que o autor, em 21/10/2011, menos de três meses antes da apreensão dos bens objeto deste processo, recolheu DARF cuja base de cálculo excede \$ 7.000, referente a mercadorias não declaradas. Com esse dado é possível concluir que o autor tem suficiente grau de conhecimento acerca das limitações de bagagem em voos internacionais.Irrelevante a alegação de que não foi considerada a quota de isenção de \$ 500,00 quando o termo de retenção faz expressa ressalva nesse sentido e não foi produzida nenhuma prova a refutar tal afirmação do agente fiscal que, não é demais ressaltar, goza de presunção de veracidade. É o autor quem deve suportar os ônus da ausência de elementos a corroborar os fatos narrados na exordial.Tampouco houve comprovação de que certos bens haveriam de ser utilizados para o trabalho e mereceriam a admissão temporária. Aliás, é evidente que a admissão temporária requer a declaração desses bens, o que tampouco ocorreu.E, no que se refere à peça de motocicleta (motor de partida) - \$ 177,00, o próprio autor reconhece a proibição de entrada do bem, o que dispensa maiores digressões sobre a questão.Na verdade, a leitura do termo de retenção à fl. 28 permite a verificação de que a bagagem pesava aproximadamente 59,2kgs e, segundo o próprio autor, os bens apreendidos totalizam algo em torno de \$ 5.352,00, restando evidenciada, na realidade, a intenção de se adentrar em território nacional sem o devido pagamentos de tributos.Concluindo, o autor não demonstrou nenhuma mácula ao procedimento de retenção dos bens.Ante o exposto, revogo a antecipação de tutela parcialmente concedida à fl. 179 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito (art. 269, I, CPC).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 20% sobre o

valor da causa com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, bem como nos princípios da causalidade e proporcionalidade. Custas pela autora. Oficie-se à autoridade administrativa para que tenha ciência sobre o teor deste decisum. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000035-57.2013.403.6119 - GILSON SOARES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por GILSON SOARES TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente ou, ainda, reabilitação profissional ou mensalidade de recuperação (Decreto nº 3.048/99, art. 49). Em síntese, afirmou que estaria incapacitado para o exercício de suas atividades laborais em razão de problemas cardiológicos. Disse que, no que se refere à qualidade de segurado, faria jus ao período de graça de 24 meses na medida em que estava desempregado. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/47). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 51/52. Na mesma oportunidade, restaram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a produção antecipada da prova pericial médica. Citado, o INSS ofertou contestação para sustentar a improcedência do pedido, ao argumento de que não preenchidos os requisitos necessários à concessão de benefício. O laudo médico judicial encontra-se às fls. 68/71, com esclarecimentos prestados às fls. 83 e 95. É o relato do necessário. DECIDO. A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, o cumprimento dos requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); (c) incapacidade para o trabalho; e (d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade. A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da existência de incapacidade total e temporária e a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente. Vale frisar, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez podem ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92). No caso, a perita judicial, especialista em cardiologia, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, constatou a existência de insuficiência coronariana crônica e atestou que: Há incapacidade laboral para as atividades anteriormente exercidas por 180 dias (f. 71). Aliás, verifica-se que o próprio INSS, ainda na esfera administrativa, havia reconhecido a existência de incapacidade, mas deixou de conceder o benefício pleiteado com fundamento na ausência da qualidade de segurado, conforme é possível constatar pela Comunicação de Decisão à fl. 20. Analisando-se atentamente o histórico contributivo da parte autora, constata-se que o último vínculo empregatício foi cessado em 10/03/2011 (fl. 21), tendo sido mantida a qualidade de segurado até 01/04/2012. Ocorre que, em consonância com o entendimento esposado pela autarquia previdenciária, a expert fixou a data de início da incapacidade em Junho de 2016 (fl. 95), quando já transcorridos mais de doze meses após a última contribuição ao RGPS. Com esse panorama, mostra-se evidenciada a ausência da qualidade de segurado. Em que pese a alegação de que seria aplicável a extensão do período de graça por mais doze meses com fundamento no desempregado, o fato é que não foram produzidas provas a esse respeito. Ressalto que o próprio motivo do indeferimento já serviu como alerta para que fossem apresentados neste processo elementos probatórios capazes de bem demonstrar a situação relatada. Nada obstante, a parte autora sequer especificou as provas que pretendia produzir. Não serve a comprovar o desemprego a mera apresentação da CTPS, mormente porque é sabido que muitas relações de trabalho surgem e desenvolvem-se sem nenhum registro. Nesse aspecto, ganha dimensão desfavorável ao autor a verificação de que, desde julho de 1993, somente foram vertidas cinco contribuições ao RGPS. De outro lado, vale frisar, não se olvida a Súmula 27 da Turma Nacional de Uniformização. Contudo, ainda que à comprovação do desemprego seja prescindível o registro em órgão do Ministério do Trabalho, pesa em desfavor do pleito inicial a ausência de comprovação da realidade fática narrada, o que impede a extensão do período de graça. Concluindo, não se mostra possível a concessão do benefício quando ausente a qualidade de segurado na data de início da incapacidade. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005153-14.2013.403.6119 - MERCEDES MUNIZ DE SOUZA (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MERCEDES MUNIZ DE SOUZA ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de benefício pensão por morte desde 16/04/2001. Em síntese, afirmou que era casada com Julio Marques de Souza. Narrou que o de cujus requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mas a autarquia previdenciária indeferiu o pleito. Asseverou que teriam sido preenchidos os requisitos necessários à aposentadoria, o que possibilitaria a concessão de pensão por morte em seu favor. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/222). Concedeu-se a gratuidade e negou-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 226/227). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 231/234 para sustentar a improcedência do pedido, ao argumento de que, mesmo considerados todos os vínculos que se pretende sejam reconhecidos, não seria atingido o tempo de contribuição mínimo necessário. Réplica às fls. 247/249. Foram apresentadas as CTPS originais de Julio às fls. 270/272. Cópia do processo administrativo 42/120.919.063-7 foi acostada às fls. 384/466. A autora peticionou às fls. 471/472 e acostou guias de recolhimento de contribuição às fls. 473/522. É o relatório. Decido. De início, a respeito da prescrição, mostra-se impertinente a cobrança judicial das parcelas que ultrapassam o quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Superado o ponto, passo a enfrentar a questão de fundo. O benefício pensão por morte, disciplinado pelos

artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei n. 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, a concessão do benefício pensão por morte condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, quais sejam, a necessária comprovação do óbito, demonstração da qualidade de segurado do falecido e dependência econômica daquele que objetiva a percepção do benefício (Lei n. 8.213/91). No caso, inexistem dúvidas quanto ao evento morte, à condição de dependente e à ausência da qualidade de segurado ao momento do óbito. A controvérsia, portanto, consiste em verificar se o pretendo instituidor do benefício implementou os requisitos necessários à obtenção de aposentadoria. A simulação de contagem efetuada pelo INSS impõe o reconhecimento de que Julio teria alcançado apenas 24 anos, 05 meses e 23 dias de tempo de contribuição, conforme o Resumo à fl. 358. Não bastasse a ausência de especificação dos vínculos ou períodos de contribuição que a parte autora entende devidos na petição inicial, o fato é que os documentos apresentados tanto no processo administrativo quanto nos autos deste processo judicial não permitem o reconhecimento de nenhum outro interstício contributivo que não aqueles elencados na contagem realizada pelo INSS. A petição às fls. 471/472, do que se pode depreender, pretende sejam também reconhecidos os períodos de 10/06/1964 ao ano de 1967 (fl. 472) e das contribuições recolhidas entre 1980 e 1996. Ocorre que (a) sequer a CTPS aponta vínculo que tenha existido entre 10/06/1964 e 1967 e (b) a mera alegação de que os carnês de contribuição foram roubados não permite, isoladamente, o reconhecimento das contribuições que não são apontadas no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais. Na verdade, a parte autora não apresentou elementos aptos a comprovar o desacerto da decisão proferida na esfera administrativa, que deve ser mantida tal como lançada. Em seu recurso de fls. 64 o INSS inicialmente aponta que na contagem de fls. 34/36 foi incluído todo o período de 1977 a 2001, para o qual o interessado possui. Como destacado em relatório, o tempo apurado nos autos, mesmo após a decisão da JRPS (que reconheceu o período de 01/02/1967 a 02/05/1975), se mostrava insuficiente para a concessão do benefício inicialmente requerido. Conforme contagem de fls. 58, o interessado soma 24 anos, 05 meses e 23 dias, com a contagem de todos os períodos a que faz jus, totalização insuficiente para aposentadoria por tempo de contribuição. Buscou-se nos autos a possibilidade de conceder ao interessado uma aposentadoria por idade, por se constatar ter comprovado carência e, por ter nascido em 1940, teria alcançado 65 anos de idade em 2005. Ocorre que o interessado veio a óbito em 2004, sem portanto alcançar a idade exigida para o benefício, conforme regra do art. 48 da Lei 8.213/91. Com isto, ausentes também os requisitos que ensejariam a concessão de aposentadoria por idade, no lugar do benefício inicialmente requerido de aposentadoria por tempo de contribuição. Destarte, o recurso do INSS deve ser acolhido, posto que ausentes os requisitos legais para a concessão do benefício. (fls. 461/462) Concluindo, não se mostrou pertinente a concessão de pensão por morte. Diante do exposto, (a) no tocante às parcelas em data pretérita a 10/06/2008, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; e (b) no demais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005541-14.2013.403.6119 - DANIEL DE JESUS DA SILVA - INCAPAZ X REGINA GOMES DE JESUS COSTA BELA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. A análise da certidão de óbito à fl. 202 revela a existência das herdeiras Viviane (filha) e Regina Gomes (esposa). Bem por isso, concedo ao autor o prazo, improrrogável, de 30 (trinta dias) para que providencie a retificação do polo ativo, incluindo as demais herdeiras, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0006245-90.2014.403.6119 - JUVENAL GOMES DE SOUZA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Verifico que os PPPs foram preenchidos com base em laudos elaborados em 2003 e 2012, mas referem-se a períodos pretéritos. Com esse contexto, por se mostrar pertinente à solução da controvérsia, concedo à parte autora o prazo, improrrogável, de vinte dias, sob pena de preclusão, para que apresente: 1) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs; 2) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos; 3) Se houve alteração de endereço da empresa. Com a juntada da documentação, vista ao INSS por 05 (cinco) dias e, após, conclusos para sentença. Int.

0019334-09.2015.403.6100 - V MARUCCI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X UNIAO FEDERAL

V. MARUCCI REPRESENTAÇÕES LTDA. ajuizou esta demanda em face da UNIÃO FEDERAL, originariamente distribuída perante a 14ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, com pedido de antecipação da tutela, na qual postula provimento jurisdicional no sentido do prosseguimento do despacho aduaneiro atinente ao produto importado sob a denominação Golden Collagenine (1Kg), classificado com NCM 2929.90.90, mediante o recolhimento dos tributos incidentes na operação, e afastando-se a possibilidade da pena de perdimento. Em síntese, relata a autora ter importado aludido produto cosmético, sob NCM 2929.90.90. Afirma que a ré, de forma equivocada e sem fundamentação técnica, não autorizou o desembaraço aduaneiro da mercadoria sob essa classificação, por entender que, como o produto é feito à base de metal, deveria ser reclassificada com NCM 3824.90.89. Diz que não pode ser prejudicada pela morosidade no desembaraço aduaneiro. Inicial com procuração e documentos (fs. 12/72). Pela decisão de fs. 77/78, os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, por ser prevento ao processo nº 0003246-33.2015.403.6119 em tramitação neste Juízo, conforme apontado no termo de f. 74. É O RELATÓRIO. DECIDO. 1. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal de Guarulhos. 2. A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos, nos quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisitos os quais reputo ausentes no caso. A situação fática exposta na inicial, segundo a qual o óbice ao prosseguimento do desembaraço aduaneiro da mercadoria importada (1Kg do produto denominado Golden Collagenine) residiria na divergência da classificação fiscal do produto na Nomenclatura Comum Mercosul (NCM), ora atribuída pela demandante sob nº 2929.90.90, e ora atribuída pela Alfândega sob nº 3824.90.89, por si só, implica dilação probatória do feito. Logo, no caso presente, para a elucidação da questão relativa ao código NCM a ser utilizado para fins fiscais da importação do produto, se faz necessária a produção e cotejo de provas, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie. Ademais, verifica-se da leitura do extrato de f. 20 que o procedimento aduaneiro em tela foi interrompido em 16.6.2015, por MERCADORIA CONSIDERADA ABANDONADA (...), nada aludindo o documento a respeito da classificação tarifária da mercadoria. Por outro lado, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não foi concretamente comprovado, haja vista que o procedimento aduaneiro teve início em fevereiro de 2015 e a questão já foi objeto de ação mandamental proposta pela própria autora, na qual foi prolatada sentença terminativa. Nada obstante, por cautela deve-se determinar a União que se abstenha de aplicar eventual pena de perdimento, ou alienação de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que a presente ação não perca o seu objeto durante a tramitação processual. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, tão somente para determinar que a UNIÃO se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento ou alienação da mercadoria apreendida (Golden Collagenine (1Kg), objeto da declaração de importação nº 15/0306571-7), devendo ela permanecer acautelada junto ao recinto alfândegário (às expensas da parte autora), até ulterior deliberação nos autos. Cite-se a União, que deverá apresentar nos autos a cópia integral e legível de todo o procedimento administrativo mencionado nestes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006869-08.2015.403.6119 - CESAR RICARDO DE OLIVEIRA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CESAR RICARDO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a qual busca seja utilizado o IPCA ou o INPC para a correção monetária de saldo em conta FGTS. Requeveu a gratuidade. Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que elaborasse cálculo do valor da causa. O respectivo parecer e cálculos foram acostados às fls. 61/74. É o relato do necessário. DECIDO. Concedo a gratuidade à parte autora. Anote-se. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço da autora, conforme indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. De outro lado, conforme apurado pela Contadoria Judicial, considerando-se o pleito de utilização do INPC para o cálculo da correção monetária, o valor da causa é de R\$ 3.259,97, ou seja, bem inferior a sessenta salários-mínimos, o que impõe o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento da presente demanda. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011545-96.2015.403.6119 - HELENA JOANA DA CONCEICAO(SP190142 - ALEXANDRA MATTOS DOS SANTOS BELTRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por HELENA JOANA DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a revisão de benefício previdenciário (art. 29, II, da Lei nº 8.213/1991). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 8/17). Intimada a justificar o valor dado à causa, a autora deixou de apresentar o respectivo cálculo. É o relato do necessário. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A autora deu à causa o valor de R\$ 50.000,00, mas não apresentou os cálculos que a levaram a este montante. Considerando que o valor de seu

benefício é de R\$ 873,86, não se mostrou evidenciado que os valores pleiteados com a revisão ultrapassam 60 salários-mínimos. Tendo em vista que, embora regularmente intimada, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, deixando de justificar o valor atribuído ou indicando um que reflita adequadamente o bem jurídico objeto da demanda, de rigor o indeferimento da petição inicial, haja vista que a indicação correta do valor da causa é requisito essencial da inicial. Por fim, cabe ressaltar que restou expressamente consignada a extinção do processo como consequência pelo não atendimento da determinação. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011618-68.2015.403.6119 - RAIMUNDO MATIAS SOARES(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por RAIMUNDO MATIAS SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de aposentadoria especial. Requereu a gratuidade. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 14/95). Intimada a justificar o valor dado à causa, a parte autora deixou de apresentar o respectivo cálculo. É o relato do necessário. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A autora deu à causa o valor de R\$ 93.275,00, mas não apresentou os cálculos que a levaram a alcançar este montante. Considerando os salários anotados na CTPS, a DER em 05/03/2015 e o ajuizamento da demanda em 26/11/2015, não se mostrou evidenciado que o proveito econômico do processo ultrapassa 60 salários-mínimos. Tendo em vista que, embora regularmente intimada, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, deixando de justificar o valor atribuído ou indicando um que reflita adequadamente o bem jurídico objeto da demanda, de rigor o indeferimento da petição inicial. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000890-31.2016.403.6119 - NORBERTO BENEDITO DOS SANTOS(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário movida por NORBERTO BENEDITO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Inicial acompanhada de procuração e documentos. Sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência do processo. É o necessário relatório. DECIDO. Inexiste óbice à desistência manifestada pela parte autora. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001658-54.2016.403.6119 - ADEMIR FAUSTINO DOS SANTOS(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ADEMIR FAUSTINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com a qual busca o cômputo do período em que verteu contribuições para o sistema após a concessão de sua aposentadoria e a consequente implantação de novo benefício, com renda mensal majorada. Em síntese, sustentou o autor o direito à desaposentação para obtenção de um novo benefício mais vantajoso. Defendeu inexistir desequilíbrio atuarial, tendo em vista as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria, e ressaltou posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Requereu a gratuidade. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fs. 10/30). É o relatório do necessário. DECIDO. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço da parte autora, conforme indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. De outro lado, se o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que a parte autora poderá obter com a demanda, é certo que há de ser aferida a diferença entre o valor do novo benefício pretendido e aquele vigente. Considerando que não houve requerimento na esfera administrativa, o valor da causa deve corresponder a doze parcelas da mencionada diferença (menor que R\$ 3.000,00), nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, sendo certo que no caso não se atinge o montante de sessenta salários mínimos. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000704-13.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIDIA DOS SANTOS

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LIDIA DOS SANTOS, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 9.569,19. Inicial acompanhada de procuração e documentos. A parte executada foi citada, porém não foram encontrados bens penhoráveis. Intimada pessoalmente a tanto, a parte exequente deixou de se manifestar com relação ao prosseguimento do feito. É o necessário relatório. DECIDO. Consoante certificado nos autos, embora regularmente intimada, a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para impulsionar o processo, restando evidenciada, por conseguinte, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do presente feito. Vale frisar, que a parte autora foi alertada que a ausência de manifestação levaria à extinção da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005139-93.2014.403.6119 - SCALINA S/A(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

1. RELATÓRIOS SCALINA S.A impetrou Mandado de Segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, com o qual busca seja afastada a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória pagas a título de: adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno, horas extras, gratificação natalina, prêmios de incentivos de meta, prêmios de férias, férias gozadas, salário-maternidade. Sustentou, em suma, que tais situações não têm natureza remuneratória/salarial, mas sim indenizatória. Citou precedentes jurisprudenciais dos Tribunais de superposição em apoio à sua tese. Postula o reconhecimento do direito a crédito em seu favor decorrente do recolhimento indevido realizado nos 05 (cinco) anos anteriores à data desta ação e dos pagamentos devidos que forem realizados durante a tramitação do processo até o seu trânsito em julgado. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 25/436. À fl. 440, o impetrante foi intimado a comprovar não haver litispendência entre o presente processo e outros apontados no termo de prevenção de fl. 437. Às fls. 441/464, o impetrante cumpriu a determinação, restando afastada a possibilidade de prevenção à fl. 465. À fl. 466, a impetrante foi instada a emendar a petição inicial atribuindo à causa, valor compatível ao benefício econômico pleiteado. A impetrante corrigiu o valor da causa e recolheu custas judiciais iniciais, conforme fls. 467/469. Às fls. 470/472 indeferiu-se mandado liminar para afastar a incidência de contribuição previdenciária nas verbas contestadas. Regularmente notificada (fls. 477/478), a autoridade coatora não apresentou informações. À fl. 482, a União requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de se pronunciar sobre o mérito da ação à fl. 487. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a impetrante seja afastada a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno, horas extras, gratificação natalina, prêmios de incentivos de meta, prêmios de férias, férias gozadas, salário-maternidade. A exigência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias não encontra abrigo no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que deve prever tal incidência apenas sobre verbas de natureza remuneratória, conforme já assentou o STF no julgamento da ADIN-MC nº 1.659-6 o que não restou alterado com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal de 1988. Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa. Segundo Sérgio Pinto Martins: Nota-se que, hoje, a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja prestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar. Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em razão das demais hipóteses previstas em lei. De tudo o que foi até aqui exposto, nota-se que o salário decorre da contraprestação do trabalho e de outras situações, mas desde que exista contrato de trabalho entre as partes. Indenização, ao contrário, não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho. (in Direito da Seguridade Social. 27.ed. SP: Atlas, p.165.) Assim sendo, sobre os adicionais: noturno, de periculosidade e insalubridade, pagos em decorrência do trabalho prestado pelo obreiro entre 22h00min de um dia e 05h00min do dia seguinte (atividades noturnas urbanas), ou sob condições nocivas à sua saúde ou integridade física. (CLT, art. 73, caput e 2º; art. 192, caput, e 1º) há incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE, DE HORAS EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de transferência e adicionais de periculosidade, de insalubridade, noturno e de horas extras, uma vez que possuem natureza salarial. 2. Esta Corte Superior consolidou a orientação de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, bem como o auxílio quebra-caixa. Nesse sentido: REsp 1.313.266/AL, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.8.2014, AREsp 69.958/DF, Rel. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012 e EDcl no REsp 733.362/RJ, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.4.2008.3. No mesmo sentido, está o posicionamento deste Tribunal Superior que consolidou o entendimento de que o adicional de

transferência possui natureza salarial. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.207.843/PR, Rel.Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 17.10.2011. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRSP nº 1480368, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 09/12/2014) Destacou-se. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO INDENIZADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SELIC. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Nos termos do que restou decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621 (sessão de 04/08/2011), recurso que teve reconhecida a sua repercussão geral, as ações de repetição de indébito ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, têm prazo prescricional de 10 (dez) anos (tese dos cinco + cinco). Já as ações ajuizadas posteriormente a entrada em vigor da LC 118/05, a partir de 09/06/2005, têm o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. 2. Em relação ao terço constitucional de férias, o tratamento jurídico é diferente no regime jurídico único e no RGPS, pois neste sistema ele é considerado para definição do valor da renda mensal dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, 3, da Lei nº 8.213/91, combinadamente com o 4 do art. 214 do Decreto 3.048/99, incidindo, pois, a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. 3. A remuneração dos dias de repouso, tanto o semanal como o correspondente aos feriados, integram o salário para todos os efeitos legais e com ele deve ser paga; caráter remuneratório dessa verba de acordo com a Súmula 172 do TST. 4. O décimo terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado também tem natureza indenizatória, não incidindo, pois, contribuição previdenciária. 5. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva compensação, sendo aplicável, para os respectivos cálculos, a taxa SELIC. 6. Do artigo 7 da Constituição Federal, infere-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, a teor do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91, considera-se tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. 7. No caso vertente, resta clara a natureza salarial dos pagamentos feitos a título de horas extras, adicional noturno e de insalubridade. 8. As contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente podem ser objeto de restituição ou compensação. No primeiro caso, o contribuinte poderá apurá-las e recebê-las através de execução de sentença (por Precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme o caso). No segundo, a compensação pode se dar com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, respeitando o disposto no artigo 170-A do CTN. 9. Mantida a condenação recíproca do pagamento das custas processuais. (TRF da 4ª Região, APELREEX nº 5007958-51.2011.404.7005, Segunda Turma, relatora Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 17/01/2013) Destacou-se. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL. VALE-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. HORAS EXTRAS NO BANCO DE HORAS. ADICIONAIS NOTURNOS E DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES. QUEBRA DE CAIXA. DESCANSO SEMANAL. AUXÍLIO-ALUGUEL. 13º SALÁRIO. AJUDA DE CUSTO. PRECEDENTES DESTA CORTE.- A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado desta Corte. - Incidência de contribuição à seguridade social sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado com caráter remuneratório, tais como vale-alimentação, salário estabilidade acidente de trabalho, salário-maternidade, horas extras e adicional, horas extras no banco de horas, adicionais noturnos e de insalubridade, adicional de transferência, prêmios e gratificações, quebra de caixa, descanso semanal, auxílio-aluguel, 13º salário e ajuda de custo. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região, AI nº 0004231-94.2013.4.03.0000, 1ª Turma, rel. Juiz conv. Paulo Domingues, j. em 07/05/2013) Destacou-se. Tal como, o adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade, as horas extras e as férias gozadas são verbas de natureza salarial, razão pela qual integram a base de cálculo da contribuição social prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Vejamos. Com efeito, dentre os direitos constitucionalmente consagrados aos trabalhadores rurais e urbanos, devidos em razão da prestação laboral está a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, inciso XVI remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. Depreende-se, destarte, que o adicional de hora extra, tem natureza salarial, pois são verbas pagas com habitualidade e em contraprestação ao trabalho realizado pelo empregado, sujeito, portanto, à contribuição previdenciária. No mesmo sentido cito os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SOLUÇÃO IMEDIATA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. 1 - Viável solver a lide por meio de decisão terminativa quando o seu objeto confronta jurisprudência dominante ou está em sintonia com precedentes dos tribunais superiores. Inteligência dos artigos 557 - caput e 1º-A -, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da CF. 2 - Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes a férias indenizadas, bem como o respectivo terço constitucional. 3 - Os adicionais de hora extra e os pagamentos em dobro nos domingos e feriados possuem natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4 - Nas ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5); nas ações posteriores, o prazo de apenas 5 anos do recolhimento indevido. Precedente da Corte Especial do TRF4R. (TRF da 4ª Região, AC nº 200872000118934, 2ª Turma, rel. Juiz Federal conv. Artur César de Souza, D.E. 14/04/2010) - Destacou-se. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO INDENIZADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SELIC. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Nos termos do que restou decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621 (sessão de 04/08/2011), recurso que teve reconhecida a sua repercussão geral, as ações de repetição de indébito ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, têm prazo prescricional de 10 (dez) anos (tese dos cinco + cinco). Já as ações ajuizadas posteriormente a entrada em vigor da LC 118/05, a partir de 09/06/2005, têm o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. 2. Em relação ao terço constitucional de férias, o tratamento jurídico é diferente no regime jurídico único e no RGPS, pois neste sistema ele é considerado para definição do valor da renda mensal dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, 3, da Lei nº 8.213/91, combinadamente com o 4 do art. 214 do Decreto 3.048/99, incidindo, pois, a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. 3. A remuneração dos dias de repouso, tanto o semanal como o correspondente aos feriados, integram o salário para

todos os efeitos legais e com ele deve ser paga; caráter remuneratório dessa verba de acordo com a Súmula 172 do TST.4. O décimo terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado também tem natureza indenizatória, não incidindo, pois, contribuição previdenciária.5. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva compensação, sendo aplicável, para os respectivos cálculos, a taxa SELIC.6. Do artigo 7 da Constituição Federal, infere-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, a teor do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91, considera-se tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada.7. No caso vertente, resta clara a natureza salarial dos pagamentos feitos a título de horas extras, adicional noturno e de insalubridade.8. As contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente podem ser objeto de restituição ou compensação. No primeiro caso, o contribuinte poderá apurá-las e recebê-las através de execução de sentença (por Precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme o caso). No segundo, a compensação pode se dar com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, respeitando o disposto no artigo 170-A do CTN.9. Mantida a condenação recíproca do pagamento das custas processuais. (TRF da 4ª Região, APELREEX nº 5007958-51.2011.404.7005, Segunda Turma, relatora Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 17/01/2013) Destacou-se. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL. VALE-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. HORAS EXTRAS NO BANCO DE HORAS. ADICIONAIS NOTURNOS E DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES. QUEBRA DE CAIXA. DESCANSO SEMANAL. AUXÍLIO-ALUGUEL. 13º SALÁRIO. AJUDA DE CUSTO. PRECEDENTES DESTA CORTE.- A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado desta Corte. - Incidência de contribuição à seguridade social sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado com caráter remuneratório, tais como vale-alimentação, salário estabilidade acidente de trabalho, salário-maternidade, horas extras e adicional, horas extras no banco de horas, adicionais noturnos e de insalubridade, adicional de transferência, prêmios e gratificações, quebra de caixa, descanso semanal, auxílio-aluguel, 13º salário e ajuda de custo. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região, AI nº 0004231-94.2013.4.03.0000, 1ª Turma, rel. Juiz conv. Paulo Domingues, j. em 07/05/2013) Destacou-se. Já a natureza remuneratória das férias gozadas decorre do fato de serem verbas pagas em função do trabalho, na vigência do pacto laboral, e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo do descanso anual a fim de recompor o organismo. Neste sentido, a dicção do próprio inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal de 1988: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Calha observar ainda que, conforme art. 130, 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço. Com efeito, no que diz respeito às férias gozadas, o STF e o STJ determinaram a exclusão somente do adicional de um terço, não do valor total pago a título de férias gozadas, eis que tal parcela tem natureza salarial, já que paga em decorrência do contrato de trabalho. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Quanto à tese no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o valor correspondente às férias gozadas, cumpre esclarecer que o acórdão proferido nos autos do REsp 1.322.945/DF (1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 8.3.2013) foi objeto de sucessivos embargos de declaração, sendo os segundos embargos apresentados pela Fazenda Nacional acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, nos termos do voto apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques (que foi designado Relator para acórdão, em Sessão Ordinária de 25.2.2015). 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1514627/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 14/04/2015) Destacou-se. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SAT/RAT A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1505775/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 30/03/2015) Destacou-se. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO DE FÉRIAS. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que, em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 648.331/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015) Destacou-se. Sobre o tema, também já se posicionou a Corte Regional da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ARTIGO 170-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICABILIDADE. I - Suposta omissão ou ofensa aos artigos 195, I, a c/c 5º e artigo 201, 11, todos da Constituição Federal, que não se configura. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas, registrando-se que a eficácia da decisão proferida pela 1ª Seção do STJ nos autos do REsp nº 1.322.945- DF encontra-se suspensa e só há a possibilidade mas não se atualiza situação de modificação da jurisprudência. III - No tocante a vedação compensatória prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que para as ações ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, que inseriu dada norma ao

Código Tributário Nacional, aplica-se referida vedação. IV - Embargos de declaração de ambas as partes rejeitados.(TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 328320 -Processo nº 00034577320094036121 - Segunda Turma - Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 - g.n.) Destacou-se.O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social de acordo com o artigo 28, parágrafos 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91. Neste sentido é a posição de Castro & Lazzari, o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (Manual de Direito Previdenciário.15.ed. RJ: Forense, p.251.)A 1ª Seção do STJ decidiu no Recurso Especial nº 1.230.957-RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, que:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas .1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT).Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração

desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). Com efeito, hora-extra e respectivo adicional, férias gozadas, bem como, o salário maternidade, são verbas de natureza salarial, razão pela qual integram a base de cálculo da contribuição social prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Por seu turno, a gratificação natalina ou décimo terceiro salário, instituída pela Lei 4.090/62, com as alterações constantes da Lei 4.749/65, é gratificação que compõe a remuneração, possuindo evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregador em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina ao editar a Súmula 688 que preceitua: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. No mesmo sentido, é pacificado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO. 1. A Gratificação por Tempo de Serviço e a Gratificação Natalina, por ostentarem caráter permanente, integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. 2. A incidência da contribuição previdenciária sobre a rubrica hora repouso alimentação já foi objeto de discussão na Segunda Turma que, em 1.3.2011, no julgamento do REsp 1.157.849/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, após voto-vista do Min. Mauro Campbell (acórdão pendente de publicação), decidiu-se que incide a contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, uma vez que encerra natureza salarial. Recurso especial improvido. (STJ, RESP nº 1208512, 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJE 01/06/2011) - Destacou-se. Finalmente, com relação aos prêmios de incentivos de meta, prêmios de férias, o 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que as referidas importâncias integram o salário do empregado, mesmo que tais valores sejam pagos por liberalidade do empregador, incidindo, portanto, contribuição previdenciária. De forma que, embora concedidas sem habitualidade, referidas verbas possuem caráter remuneratório, eis que, configuram vantagens pecuniárias custeadas pelo empregador espontaneamente, em decorrência dos serviços efetivamente prestados. No sentido da incidência de contribuições previdenciárias sobre tais valores: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRÊMIOS POR PRODUTIVIDADE E ATINGIMENTO DE METAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O pagamento de um adicional (prêmio) ao empregado pelo atingimento de metas impostas possui natureza salarial (Art. 457, 1º, CLT), ou seja, contraprestação por serviço prestado, devendo, assim, incidir contribuição previdenciária. 2. Afastada também a eventualidade, uma vez que tal verba abarca quase a totalidade dos meses de 2005 e 2006 (fls. 39/51). 3. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3 - Apelação Cível - 1504766 - Processo nº 00017159520084036105 - Décima Primeira Turma - Rel. Des. Fed. Nino Toldo - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015) Destacou-se. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - NÃO INCIDÊNCIA - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão agravada proferida em precisa aplicação das normas de regência e em conformidade com entendimento jurisprudencial predominante nesta Egrégia Corte Regional e no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3. Mantida a incidência da contribuição social sobre verbas de natureza remuneratória, como o 13º salário, as horas extras, os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de horas extras e de transferência, e os prêmios e gratificações de produtividade. 4. A parte agravante não conseguiu atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expendido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada. 5. Agravo improvido. (AMS 00045059120134036100 - Apelação Cível 346404 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello - TRF3 - Décima Primeira Turma - Data 05/09/2014) Destarte, observa-se que é devida a cobrança de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno, horas extras, gratificação natalina, prêmios de incentivos de meta, prêmios de férias, férias gozadas, salário-maternidade, por possuírem natureza remuneratória, conforme já decidiram os Egrégios Tribunais de Superposição e de Segunda Instância acerca de tais matérias. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com exame do mérito (art. 269, I, CPC). Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008833-36.2015.403.6119 - AQIA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA.(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI E SP269587 - FERNANDA MEDEI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

AQIA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA. ajuizou este mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA em GUARULHOS/SP, com a qual postula provimento jurisdicional que determine a emissão da certidão negativa de débitos (CND) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10880.734.456/2011-23, em parcelamento nos moldes da Lei nº 11.941/2009. Em síntese, relatou a impetrante não possuir pendências impeditivas à expedição da certidão de regularidade fiscal, mas sim a empresa a ela vinculada por incorporação (Ionquímica - CNPJ 53.522.165/0001-90), conforme relatório emitido pelas autoridades tributárias. Afirmou que a empresa incorporada tem débitos incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 em razão da decisão judicial proferida nos autos no Mandado de Segurança nº 0007697-09.2012.403.6119, e apesar de não ter havido ainda a

consolidação da dívida, o pagamento das mensalidades vem ocorrendo pontualmente. Narrou a impetrante que teria requerido a certidão negativa de débitos, inclusive com a comprovação do andamento da indigitada ação judicial, porém foi surpreendida pela informação de que ela própria seria a responsável por requerer a transferência do processo administrativo nº 10880.734.456/2011-23 de São Paulo para Guarulhos/SP a fim de que o pedido fosse analisado. Disse que, nada obstante o requerimento, até o momento da impetração deste writ o processo não teria sido encaminhado para a unidade da Receita Federal em Guarulhos tampouco proferida qualquer decisão a respeito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Fundamentando o pleito, invocou os princípios norteadores da Administração Pública, em especial eficiência e moralidade administrativa. Inicial com procuração e documentos (fs. 18/118). Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações (f. 122), a autoridade impetrada esclareceu que está providenciando a inclusão do processo administrativo citado nestes autos na opção de parcelamento feita pela impetrante e assim que ultimado, se inexistir outro óbice, a certidão de regularidade fiscal estará disponível no site da RFB. Pediu o indeferimento liminar e a denegação da segurança. A impetrante, intimada a respeito dessas informações e para dizer se remanesce interesse processual no prosseguimento do feito, disse que realizou o pagamento de diferenças de parcelas 22 (vinte e duas) parcelas, além de ter requerido novamente a expedição da certidão de regularidade fiscal, cujo pedido encontra-se pendente de apreciação. A União, por sua vez, quando intimada, afirmou que a certidão requerida está disponível no endereço eletrônico da Receita Federal e a inscrição relativa ao processo administrativo nº 10880734456/2011.23 foi extinta por cancelamento em 3.7.2013. Anexou documentos às fs. 145/146. Indeferiu-se o pedido de liminar às fls. 147/148. A União ingressou no feito à fl. 159. Novas informações pela autoridade impetrada às fls. 162/163, segundo as quais não existiria óbice à obtenção da certidão pleiteada pela impetrante. É o relatório. DECIDO. A União comprovou inexistir óbice à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos federais e a dívida ativa da União (f. 146), ao menos no que diz respeito ao processo administrativo indicado nestes autos (fs. 30 e 145). Tal situação revela a desnecessidade da presente demanda, haja vista que a pendência já foi resolvida na esfera administrativa. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual. Incabível a condenação em verba honorária, a teor do disposto na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011975-48.2015.403.6119 - LUIZ MELONI (SP193614 - MARIA DE LOURDES FERREIRA ZANARDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

LUIZ MELONI impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS da APS Bairro Pimentas, em Guarulhos/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de se determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo de aposentadoria por idade, NB 171.118.141-0. Relata o impetrante, em suma, ter requerido o benefício em 25.06.2015, porém o pedido encontra-se pendente de apreciação pela autoridade impetrante. Inicial instruída com os documentos de fs. 6/15. Em cumprimento à determinação de f. 18, o impetrante manifestou-se à f. 19. À f. 20 foi postergada a apreciação do pedido para depois da vinda das informações. Em suas informações, a autoridade coatora informa que encaminhou carta de exigências ao segurado (fls. 26 e 27). É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Pretende o impetrante seja determinada à autoridade coatora que analise o pedido de requerimento administrativo protocolizado em 25/06/2015, sob nº 171.118.141-0. De acordo com o 1º do art. 59 da Lei nº 9.784/99 que disciplina o processo no âmbito da Administração Pública Federal, Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. Referido prazo pode ser estendido por mais trinta dias, desde que justificado (art. 59, 2º). No âmbito do próprio INSS, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, estabelece o procedimento administrativo previdenciário dispondo do prazo para julgamento da seguinte forma: Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999. 1º A decisão administrativa, em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto do requerimento administrativo, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o pedido formulado, sendo insuficiente a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo da Previdência Social. 2º A motivação deve ser clara e coerente, indicando quais os requisitos legais que foram ou não atendidos, podendo fundamentar-se em decisões anteriores, bem como notas técnicas e pareceres do órgão consultivo competente, os quais serão parte integrante do ato decisório. 3º Todos os requisitos legais necessários à análise do requerimento devem ser apreciados no momento da decisão, registrando-se no processo administrativo a avaliação individualizada de cada requisito legal. 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 5º Para fins do 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. Art. 692. O interessado será comunicado da decisão administrativa com a exposição dos motivos, a fundamentação legal e o prazo para interposição de recurso. Art. 693. Sempre que a decisão gerar efeitos em relação a terceiros, o INSS deverá comunicá-los e oferecer prazo para recurso. Art. 694. Tratando-se de titular empregado, após a concessão de aposentadoria por invalidez ou especial, o INSS cientificará o empregador sobre a DIB. (Negrito nosso.) No caso, restou comprovada a inobservância por parte da Administração Pública do referido prazo. Consoante se depreende do protocolo de benefícios (fl. 08), o impetrante ingressou com o pedido em 25/06/2015 e, em que pese constar Benefício Habilitado no sistema da autarquia (fl. 09), evidente que esta informação não corresponde à realidade, máxime considerando o teor das informações de fl. 26. De outra parte, a autoridade coatora somente enviou carta de exigências ao segurado em 13/01/2016 (fl. 27). Por sua vez, o periculum in mora se consubstancia pela indefinida situação do processo administrativo na APS, haja vista a natureza alimentar da prestação requerida junto ao INSS. Por tais razões, em juízo de cognição não exauriente, entendo que estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Posto isso,

DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR, para determinar o regular processamento e análise do requerimento administrativo, sob nº NB 171.118.141-0, no prazo máximo de 30 dias, salvo se existirem outras providências pendentes de cumprimento, a cargo do próprio impetrante. Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.P.R.I.O.

0000388-92.2016.403.6119 - MANOEL BERNARDINO FERREIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANOEL BERNARDINO FERREIRA impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS da APS Vila Augusta, em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de se determinar à autoridade impetrada que analise o processo administrativo protocolizado em 05/06/2015, sob nº 170.513.9367-9 (pedido de aposentadoria por tempo de contribuição). Inicial instruída com os documentos de fs. 09/13. Antes de apreciar o pedido de liminar, foi determinada à autoridade coatora que prestasse informações (fl. 17), ficando ela em silêncio (fl. 21). É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Pretende o impetrante seja determinada à autoridade coatora que analise o pedido de requerimento administrativo protocolizado em 05/06/2015, sob nº 42/170.513.936-9. De acordo com o 1º do art. 59 da Lei nº 9.784/99 que disciplina o processo no âmbito da Administração Pública Federal, Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. Referido prazo pode ser estendido por mais trinta dias, desde que justificado (art. 59, 2º). No âmbito do próprio INSS, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, estabelece o procedimento administrativo previdenciário dispondo do prazo para julgamento da seguinte forma: Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999. 1º A decisão administrativa, em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto do requerimento administrativo, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o pedido formulado, sendo insuficiente a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo da Previdência Social. 2º A motivação deve ser clara e coerente, indicando quais os requisitos legais que foram ou não atendidos, podendo fundamentar-se em decisões anteriores, bem como notas técnicas e pareceres do órgão consultivo competente, os quais serão parte integrante do ato decisório. 3º Todos os requisitos legais necessários à análise do requerimento devem ser apreciados no momento da decisão, registrando-se no processo administrativo a avaliação individualizada de cada requisito legal. 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 5º Para fins do 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. Art. 692. O interessado será comunicado da decisão administrativa com a exposição dos motivos, a fundamentação legal e o prazo para interposição de recurso. Art. 693. Sempre que a decisão gerar efeitos em relação a terceiros, o INSS deverá comunicá-los e oferecer prazo para recurso. Art. 694. Tratando-se de titular empregado, após a concessão de aposentadoria por invalidez ou especial, o INSS cientificará o empregador sobre a DIB. (Negrito nosso.) No caso, restou comprovada a inobservância por parte da Administração Pública do referido prazo. Consoante se depreende do protocolo de benefícios (fl. 12), o impetrante ingressou com o pedido em 05/06/2015 e, em que pese constar Benefício Habilitado no sistema da autarquia (fl. 13), evidente que esta informação não corresponde à realidade, encontrando-se o processo estagnado. Digno ainda de nota que a autoridade impetrada sequer prestou informações no presente feito. Por sua vez, o periculum in mora se consubstancia pela indefinida situação do processo administrativo na APS, haja vista a natureza alimentar da prestação requerida junto ao INSS. Por tais razões, em juízo de cognição não exauriente, entendo que estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Posto isso, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR, para determinar o regular processamento e análise do requerimento administrativo, sob nº NB 170.513.936-9, no prazo máximo de 30 dias, devendo a impetrada comunicar formalmente o impetrante a respeito. Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 09). Anote-se. Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.P.R.I.O.

0000389-77.2016.403.6119 - JOSE JOAO DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

JOSÉ JOÃO DA SILVA impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS da APS Vila Augusta, em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de se determinar à autoridade impetrada que analise o processo administrativo protocolizado em 18/05/2015, sob nº 170.513.727-7 (pedido de aposentadoria por idade). Inicial instruída com os documentos de fs. 09/13. Antes de apreciar o pedido de liminar, foi determinada à autoridade coatora que prestasse informações (fl. 17), ficando ela em silêncio (fl. 21). É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a

ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Pretende o impetrante seja determinada à autoridade coatora que analise o pedido de requerimento administrativo protocolizado em 18/05/2015, sob nº 41/170.513.727-7. De acordo com o 1º do art. 59 da Lei nº 9.784/99 que disciplina o processo no âmbito da Administração Pública Federal, Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.. Referido prazo pode ser estendido por mais trinta dias, desde que justificado (art. 59, 2º). No âmbito do próprio INSS, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, estabelece o procedimento administrativo previdenciário dispondo do prazo para julgamento da seguinte forma: Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999. 1º A decisão administrativa, em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto do requerimento administrativo, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o pedido formulado, sendo insuficiente a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo da Previdência Social. 2º A motivação deve ser clara e coerente, indicando quais os requisitos legais que foram ou não atendidos, podendo fundamentar-se em decisões anteriores, bem como notas técnicas e pareceres do órgão consultivo competente, os quais serão parte integrante do ato decisório. 3º Todos os requisitos legais necessários à análise do requerimento devem ser apreciados no momento da decisão, registrando-se no processo administrativo a avaliação individualizada de cada requisito legal. 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 5º Para fins do 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. Art. 692. O interessado será comunicado da decisão administrativa com a exposição dos motivos, a fundamentação legal e o prazo para interposição de recurso. Art. 693. Sempre que a decisão gerar efeitos em relação a terceiros, o INSS deverá comunicá-los e oferecer prazo para recurso. Art. 694. Tratando-se de titular empregado, após a concessão de aposentadoria por invalidez ou especial, o INSS cientificará o empregador sobre a DIB. (Negrito nosso.) No caso, restou comprovada a inobservância por parte da Administração Pública do referido prazo. Consoante se depreende do protocolo de benefícios (fl. 12), o impetrante ingressou com o pedido em 18/05/2015 e, em que pese constar Benefício Habilitado no sistema da autarquia (fl. 13), evidente que esta informação não corresponde à realidade, encontrando-se o processo estagnado. Digno ainda de nota que a autoridade impetrada sequer prestou informações no presente feito, deixando o prazo transcorrer in albis. Por sua vez, o periculum in mora se consubstancia pela indefinida situação do processo administrativo na APS, haja vista a natureza alimentar da prestação requerida junto ao INSS. Por tais razões, em juízo de cognição não exauriente, entendo que estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Posto isso, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR, para determinar o regular processamento e análise do requerimento administrativo, sob nº NB 170.513.727-7, no prazo máximo de 30 dias, devendo a impetrada comunicar formalmente o impetrante a respeito. Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 09) e da prioridade na tramitação do feito (fl. 10). Anote-se. Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença. P.R.I.O.

0000504-98.2016.403.6119 - LUGUEZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS TECNICAS LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUGUEZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS TÉCNICAS LTDA. em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP, com o qual pretende provimento jurisdicional para que seja determinada a sua reinclusão no programa de parcelamento da Lei 12.996/14 com o restabelecimento de sua consolidação, bem como, para que seja determinado o reestabelecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do parcelamento. Relatou a impetrante que ingressou no programa de parcelamento de débitos federais REFIS da Copa previsto na Lei 12.996/14 em 22.08.2014, e que passou a realizar pagamentos mensais a partir dessa data. Segundo afirma a impetrante, o parcelamento foi consolidado em 15.09.2015, e conforme o recibo de consolidação, esta, somente se efetivaria se o sujeito passivo efetuasse o pagamento das prestações devidas até 08/2015. Alega que realizou todos os pagamentos exigidos até 30.12.2015, mas que ao proceder à emissão da DARF da parcela com vencimento em 29.01.2016, o sistema não lhe permitiu o acesso ao documento, tendo sido o parcelamento do seu débito cancelado sem que a impetrante tivesse dado causa para tanto. Pretende ordem judicial para o fim de sua imediata reinclusão no parcelamento, com emissão das DARFs para o pagamento das próximas parcelas, e o reestabelecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 20/81. À fl. 86 intimou-se a impetrante a retificar o polo passivo da demanda, indicando corretamente a autoridade coatora, assim como, a retificar o valor da causa ou justificar fundamentadamente o parâmetro inicialmente fixado. A impetrante emendou a inicial às fls. 87/95 para incluir no polo passivo da demanda, o Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP com relação ao débito ainda não inscrito em dívida ativa; e requereu a manutenção como autoridade coatora do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP quanto aos débitos já inscritos em dívida ativa da União, bem como, a manutenção do valor da causa, sustentando não haver benefício econômico. É o relatório. DECIDO. Recebo a manifestação de fls. 87/95 como aditamento à petição inicial no que concerne à inclusão no polo passivo do Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP; e à manutenção como autoridade coatora do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP. Anote-se. Já com relação ao valor da causa, INDEFIRO a manutenção do valor inicial atribuído à causa, tendo em vista que, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado nos termos dos arts. 258 c/c 259, I, CPC. Assim sendo, se a reinclusão no parcelamento ora reclamado pela impetrante surgiu em razão do descumprimento de obrigação tributária, decorrente de uma hipótese de incidência, a concessão desse benefício fiscal por parte do Fisco não desconfigura a obrigação original, qual seja, o valor integral do débito. Nestes casos, o valor da causa deve corresponder ao valor integral do débito objeto do parcelamento. Com fulcro no art. 284 do CPC, EMENDE o autor a petição inicial para proceder o devido recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem exame do

mérito nos termos do art. 267, I, CPC. Passo a análise do pedido deduzido a título de liminar. Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. No caso presente, o fundamento não se mostra relevante; na medida em que, fundamento relevante consiste na ocorrência de ilegalidade que, in casu, não se vislumbra. De fato, com a petição inicial foram acostados comprovantes de pagamento, relatório de situação fiscal e do parcelamento da impetrante, contudo, tais documentos não demonstram indubitavelmente a ocorrência do ato coator. Tem-se que, a solicitação de parcelamento deve considerar todas as exigências de regularidade de todas as prestações devidas para a conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto na Lei 12.996/14, e o documento de fls. 30/31 demonstra que a impetrante possui diversas pendências tributárias. Assim, inexistindo prova inequívoca de que a exclusão da impetrante do parcelamento ocorreu de maneira descabida ou desproporcional, não se vislumbra mácula no ato da autoridade impetrada consistente em dar cumprimento às disposições legais atinentes à matéria. Ademais, vale ressaltar que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade até prova em contrário. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Intimem-se as autoridades impetradas sobre os termos desta decisão e para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se pessoalmente o representante judicial União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença. P.R.I.O.

0001177-91.2016.403.6119 - LIANDERSSON MATHEUS CORREIA DA SILVA (SP148591 - TADEU CORREA) X COMANDO DA AERONAUTICA X COMANDANTE DA BASE AEREA DE SAO PAULO - 4o COMAR

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LIANDERSSON MATHEUS CORREIA DA SILVA contra ato do Coronel Aviador Reginaldo Pontrolle, CMT do(a) BASP, vínculo ao Comando da Aeronáutica - Base Aérea de Guarulhos/SP, no qual requer seja determinada a imediata cassação do ato ilegal, mantendo-se no exercício efetivo de seu trabalho no mesmo cargo que ocupava, bem como o pagamento da remuneração durante o período em que esteve afastado e principalmente a continuidade do tratamento médico que foi interrompido de forma abrupta e de maneira inadvertida, além dos danos morais trazidos em decorrência do ato praticado. Afirma o impetrante que ingressou na Força Aérea Brasileira em 1º de março de 2013, em plenas condições físicas e sem qualquer problema de saúde. Em maio de 2014, passou mal e foi levado ao hospital existente na Base Aérea de Guarulhos, ocasião em que, ao ser retirado da ambulância, os militares deixaram o impetrante cair da maca, vindo a bater fortemente a cabeça no meio fio. Aduz que foi encaminhado ao hospital militar da base aérea em Santana, onde deu entrada na UTI, permanecendo por cerca de 30 dias em coma induzido. A partir de então ficou afastado por cerca de um ano em razão de problemas médicos, apresentando restrições para qualquer atividade no quartel. Sustenta que depois de várias tentativas de afastamento definitivo por problemas médicos, o Comandante da Unidade solicitou parecer médico, o qual atestou que o impetrante possui incapacidade definitiva para o serviço militar, mas não está impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, podendo exercer atividades civis, não necessitando de internação especializada, assistência e cuidados permanentes de enfermagem. Afirma o impetrante que adquiriu a doença na caserna e que o desligamento é indevido, requerendo o seu reingresso nos quadros da Corporação, além do pagamento dos salários do período em que ficou licenciado. Requer, caso necessário, a nomeação de junta médica para avaliação de seu quadro e sustenta, por fim, o cabimento de indenização a título de danos morais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/317. É o relatório. Decido. Conforme fls. 316/317, o impetrante foi desincorporado do serviço ativo da Aeronáutica a partir de 30/10/2015, de acordo com o parágrafo único do art. 124 da Lei 6.880/80 e parágrafo 2º, número 2, do art. 140 do Decreto nº 57.654/66, tendo sido julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, podendo prover os meios de subsistência. Em sede de mandado de segurança, deve a parte impetrante demonstrar de plano os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, a via estreita do mandamus impõe para a concessão da ordem que a situação fática descrita na peça vestibular se apresente incontroversa de modo a afastar a possibilidade de dilação probatória. No caso em tela, para a comprovação dos fatos narrados e a elucidação da questão acerca da existência ou não da incapacidade do impetrante para todo e qualquer trabalho, faz-se necessária a produção de outras provas, tais como perícia médica, providências estas que não são admitidas na via instrumental do mandado de segurança. Em casos análogos ao presente, já se decidiu: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR.

LICENCIAMENTO. DIABETE MELLITUS TIPO 1. REFORMA. PROVA. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O recorrente, militar que não detinha estabilidade, somente poderia ser reformado, com base em doença que não tem relação de causa e efeito com a vida militar, caso fosse aferida sua incapacidade definitiva nos termos dos arts. 106, 108, VI, e 111, II, da Lei nº 6.880/80. 2. Como destacou o parecer do Ministério Público, a documentação constante dos autos atestou que a Junta Regular de Saúde diagnosticou que o apelante seria portador de DIABETE MELLITUS TIPO 1, doença não incapacitante para a vida civil. 3. Tratando-se de militar que não tenha estabilidade assegurada, portador de Diabetes Mellitus Tipo I, doença essa sem relação de causa e efeito com o serviço militar e que não o incapacita para todo e qualquer trabalho, é de ser negado o direito à reforma (TRF2, AC 200251020020527, 3ª Turma, rel. Des. Fed. TANIA HEINE, DJU- 09/06/2004 - p. 119). 4. Por outro lado, se o apelante deseja demonstrar que sua incapacidade é total e permanentemente para qualquer trabalho, nos termos do inciso II do art. 111 da legislação citada, o que lhe asseguraria a reforma, seria indispensável prova em procedimento com cognição ampla e exauriente, tendo em vista a presunção de legitimidade do ato da Administração Pública. 5. No entanto, resta consolidada a orientação de que o mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, com procedimento regulado pela Lei 1.533/51, é ação de natureza sumária, indicado para a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, que deve ser comprovado de plano, não se permitindo dilação probatória (RMS 28457 / MT, 1ª Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, acórdão unânime, DJe 16/09/2009). No mesmo diapasão: REsp 1122293 / MA, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 18/09/2009; MS 13445/DF, Primeira Seção, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ de 19.12.2008; REsp 1033191/DF, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2008. 6. Apelo conhecido e desprovido. (AMS 200851010008569 - Apelação em Mandado de Segurança - 73004 - Relator Desembargador Federal José Antonio Lisboa Neiva - TRF2 - Sétima Turma Especializada - Data 21/09/2010 - página 245) Negrito nosso. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MILITAR FEMININA. TEMPORÁRIA. ADIDA. INCAPACIDADE B1. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DE AUTORIDADE. PERÍCIA MÉDICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. - Demanda que envolve Praça feminina, temporária, que prestou serviço militar inicialmente voluntariamente, e, como tal, ao ingressar no serviço ativo da Marinha, deveria encontrar-se

plenamente ciente do caráter provisório da atividade que iriam exercer. - Aos militares de carreira é garantida a estabilidade ou vitaliciedade, em razão da natureza permanente de seus serviços, já os militares incorporados para a prestação de serviços, os chamados militares temporários, não têm o direito de permanecer nos Quadros da Organização Militar, pois sua situação é precária e limitada no tempo de acordo com as necessidades das Forças Armadas, estando submetidos à conveniência do Poder Executivo, donde inexistente direito adquirido a reengajamento. - Os militares incorporados para a prestação de serviço militar têm permanência transitória, devendo, em regra, ser licenciados quando concluído o tempo de serviço (art. 121, 3, a, da Lei 6.880/80), ou a qualquer tempo, por conveniência do serviço público, vez que o ato de licenciamento, nesses casos, inclui-se no âmbito do poder discricionário do Comando Militar, não havendo necessidade de motivação expressa da decisão. Na verdade, a situação inversa de engajamento ou reengajamento é que careceria de justificativa que indicasse os motivos e a satisfação dos pressupostos a tanto necessários. - A impetrante fora considerada adida à Odontoclínica Central da Marinha, em 19 de agosto de 2002, por ter sido considerada Incapaz B-1, devido a problemas na patela de seu joelho direito, conforme Portaria n 322/02 (fls. 85). Posteriormente, foi submetida a várias inspeções de saúde, sendo mantida a incapacidade B1. Por fim, concluído Estágio de Adaptação do Serviço e constatada a inaptidão em inspeção de saúde, a impetrante foi licenciada do Serviço Ativo da Marinha, em 21 de janeiro de 2003, nos termos da Portaria n 15/03, por conclusão de estágio (fls. 86/89) mantida, porém, a condição de adida, com percepção de remuneração e realização de novas inspeções de saúde para avaliação da incapacidade, que poderia resultar em posterior desligamento ou reforma. - Enquadrada a impetrante na situação de Incapaz B1 por mais de dois anos, quando o prazo da incapacidade temporária é de um ano, foi determinada a instauração de Inquérito Sanitário de Origem (fls. 90/92), que detectou que a militar sofre de Lesão Condral Pateló-Femural e do Plateau Tibial Lateral do joelho direito, adquirida sem relação de causa e efeito com o serviço. - Não havendo relação de causalidade entre a enfermidade adquirida e o serviço militar e inexistindo incapacidade total e permanente para qualquer serviço, foi cessada a condição de adida (fls. 93) e a impetrante desligada do serviço ativo, vez que já cumprido o tempo previsto para o serviço voluntário e resolvida a questão que originou a adição, não havendo que se falar em ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade. - Em sede de mandado de segurança é fundamental que o impetrante satisfaça desde logo a indispensável condição de titularidade do direito líquido e certo que invoca. Direito líquido e certo é aquele apto a ser exercitado no momento da impetração. Se sua existência for duvidosa, dependendo ainda de fatos não totalmente esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser perseguido por outros meios judiciais. - Na espécie, não restou comprovado de pronto que a impetrante encontra-se incapaz fisicamente de exercer atividades laborativas e de manter seu sustento e o de sua família, devido à necessidade de perícia para o deslinde da controvérsia, providência impossível na via estreita do mandamus. - Não tendo a autora constituído prova de que seu desligamento encontra-se revestido de ilegalidade, o pedido inaugural não merece as luzes do sucesso. (AMS 200551010077001 - Apelação em Mandado de Segurança 63420 - Relator Desembargador Federal Fernando Marques - TRF2 - Sexta Turma Especializada - Data 09/11/2006 - página 266) Negrito nosso. Ademais, a via estreita do mandamus não é a adequada para o pedido de indenização a título de danos morais, porque corresponde a pleito de cobrança de valores, encontrando óbice no enunciado da Súmula 269 do E. Supremo Tribunal Federal. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita. Incabível a condenação em verba honorária, a teor do disposto na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001731-26.2016.403.6119 - EDSON MEDEIROS (SP189153 - ADENIUZA LEITE DO NASCIMENTO LISBÔA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

EDSON MEDEIROS impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS da APS Vila Augusta, em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento de aposentadoria sob nº NB 148.362.974-8 e, se o caso, implantar o benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o impetrante que protocolizou o pedido de benefício em 27/11/2008. Negado o benefício, interpôs recurso em 01/02/2010, o qual foi provido. Contudo, embora tenha cumprido todas as exigências, ainda não lhe foi concedido o benefício, evidenciando a conduta omissiva da autoridade impetrada, em desrespeito ao disposto no artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, que estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento da primeira prestação após a apresentação da documentação necessária à sua concessão. Inicial instruída com os documentos de fls. 9/27. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. No caso, contudo, verifica-se que não estão presentes estes requisitos. A prova documental que instrui a petição inicial não autoriza o deferimento da medida liminar, uma vez que não foi juntado aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício. Em suma, é possível que a demora na apreciação do requerimento de revisão de benefício seja fruto de alguma exigência administrativa feita ao demandante, o que, em tese, legitimaria o atraso alegado na petição inicial, razão pela qual se faz necessária a oitiva da autoridade coatora. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 09) e da prioridade na tramitação do feito (fl. 10). Anote-se. Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, devendo esclarecer onde se encontram os autos relativos ao benefício nº 148.362.974-8 (uma vez que a documentação apresentada pelo impetrante indica que os autos ainda se encontram na Câmara de Julgamento - fl. 20). Serve esta decisão de mandado/ofício, se o caso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença. P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000398-64.2001.403.6119 (2001.61.19.000398-9) - ANA APARECIDA LEITE DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO X RENATO

OLIVEIRA DO NASCIMENTO X NATHALIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DAMIANA DA SILVA AUGUSTO(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X ANA APARECIDA LEITE DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 438: Fixo os honorários do curador especial da ré Damiana da Silva Augusto no valor de R\$ 212,49 nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento. Sem prejuízo, considerando que os autores Renato Oliveira do Nascimento e Nathalia Oliveira do Nascimento já atingiram a maioridade, concedo o prazo de 10 dias para regularização de sua representação processual. No mesmo prazo, esclareça a autora Nathalia Oliveira da Silva a divergência constante em seu nome nos documentos de fls. 450 e 451. Após, cumpra-se o despacho de fl. 439. Int.

Expediente N° 3872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011110-64.2011.403.6119 - FRANCISCO COTRIM DE ALMEIDA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da cota de fl. 197, nada sendo requerido no prazo de 48 horas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0009263-90.2012.403.6119 - OSVALDO DE CARVALHO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

0011534-67.2015.403.6119 - JOSE EVANGELISTA DE ARAUJO(SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ EVANGELISTA DE ARAUJO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do réu para promover a revisão do benefício previdenciário de acordo com os novos limites estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas desde a concessão do benefício. Inicial instruída com documentos de fs. 12/20. Em cumprimento à determinação de f. 24, o autor apresentou procuração (fs. 26/27). É o necessário relatório. DECIDO. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso, constata-se que o autor é aposentado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) desde 11.11.2013, conforme alegação própria e documentos de fs. 16/20, o que indica ter meios de subsistência e acaba por afastar o perigo de dano irreparável pela não concessão da verba alimentar. No sentido exposto: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - (...). - Em análise perfunctória, ausentes os requisitos para a concessão da tutela almejada. Postula o agravado na ação principal a revisão da aposentadoria por idade, para excluir do cálculo da RMI o fator previdenciário. Destarte, está recebendo o benefício, restando demonstrado que está protegido pela cobertura previdenciária, evidenciando-se a desnecessidade da medida ante a explícita ausência do periculum in mora. - Agravo legal improvido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 390449 - Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1142 - g.n.) Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se a autarquia ré. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Diante do documento de f. 13, determino, de ofício, a prioridade na tramitação processual nos termos garantidos pelo Estatuto do Idoso (art. 71, Lei 10.741/03), respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições. P.R.I.

0001200-37.2016.403.6119 - LIZETE SOUZA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da norma veiculada no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001 que confere competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, determino à parte autora que emende a petição inicial para fornecer planilha de cálculo na qual conste, justificadamente, o valor atribuído à renda mensal inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC. Int.

0001688-89.2016.403.6119 - ROBERTO VERGINIO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBERTO VERGÍNIO DOS SANTOS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente de qualquer natureza, desde 17/07/2012. Em suma, relata o autor que sofreu acidente em meados de 2011, quando caiu do telhado de sua casa e fraturou sua mão direita. Informa que recebeu benefício auxílio-doença nos períodos de 16/02/2011 a 27/11/2011 e 02/04/2012 a 16/07/2012. Aduz que possui sequelas definitivas, que acarretam a redução permanente para o exercício de suas atividades habituais. Inicial instruída com procuração e documentos (fs. 08/49).É o relatório. DECIDO.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Por acidente de qualquer natureza, a teor da norma do art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, deve-se entender (...) aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa.No caso, a parte autora não traz prova atual acerca da alegada redução de sua capacidade laborativa, uma vez que os documentos médicos sequer são contemporâneos à propositura da demanda.Por fim, vale salientar que o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, o fato de o benefício ter sido cessado há mais de um ano do ajuizamento desta ação, também arrefece o alegado periculum in mora.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Todavia, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial médica na especialidade ortopedia, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita (f. 8). Anote-se.Cite-se o réu.Oficie-se ao Gerente Executivo da APS-Guarulhos, solicitando, no prazo de dez dias, cópia integral e legível dos laudos médicos produzidos administrativamente pelos peritos da Autarquia. Esta decisão serve de mandado/ofício, podendo ser encaminhado via eletrônica, se o caso.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009484-68.2015.403.6119 - MARCELO ALVES PAULO - ME(SP164116 - ANTONIO CARLOS KAZUO MAETA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

MARCELO ALVES PAULO-ME impetrou este mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, com o qual busca seja determinado que a autoridade coatora examine o pedido de restituição de contribuições previdenciárias descontadas na fonte em valor superior ao devido. Em síntese, afirmou que em 19 de maio de 2014 requereu à Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, a restituição dos indébitos oriundos dos descontos na fonte de 11% sobre os valores faturados nas notas fiscais de prestação de serviços, utilizando-se do programa eletrônico PER/DCOMP, contudo, até o momento da propositura desta ação, o pedido de restituição não foi apreciado. Sustentou que a demora na análise e decisão dos seus pedidos protocolados naquela data, viola o direito do impetrante à garantia constitucional da razoável duração do processo, e caracteriza o descumprimento da autoridade coatora do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto para proferir decisão administrativa nos termos do art. 24, da Lei nº 11.457/07.A petição inicial veio instruída com procuração e documentos de fs. 06/41.À fl. 44, a impetrante foi instada a recolher custas iniciais devidas, e, a comprovar documentalmente não haver litispendência entre a presente ação e outra apontada no termo de prevenção de fl. 41. Às fl. 45/46, a impetrante apresentou prova da inexistência de litispendência entre as ações e guia de recolhimento das custas judiciais iniciais.A possibilidade de prevenção restou afastada à fl.49. Às fls. 50/51, indeferiu-se a liminar e determinou-se a notificação da autoridade impetrada para prestar informações.A autoridade coatora apresentou informações às fls. 62/70, no sentido de a demora não ter ocorrido por desídia sua, mas asseverando de pedidos administrativos que deviam ser atendidos em ordem cronológica, e exíguo corpo funcional para tanto. Asseverou, outrossim, que a concessão da segurança para que examine o pedido da impetrante no prazo de 30 dias seria prejudicial ao seu trabalho, podendo a eventual complexidade dos oito pedidos de restituição inviabilizar a prolação de uma decisão correta o que acarretaria prejuízo ao erário ou a eventual direito do contribuinte. Pleiteou a denegação da segurança, e subsidiariamente o prazo de sessenta dias para a análise e conclusão do pedido de restituição.O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua manifestação sobre o mérito da demanda (fs. 72/74). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.A Constituição Federal de 1988 assegura a todos receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou coletivo (art. 5º, XXXIII); bem como garante, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos órgãos públicos e a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV). No mais, é certo que a atuação estatal, seja no âmbito administrativo ou judicial, deve ser pautada pela razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII).Sobre os nefastos efeitos do silêncio da Administração, esclarecedora a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:A Constituição consagra o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a) e este presume o de obter resposta. Com efeito, simplesmente para pedir ninguém precisaria de registro constitucional assecuratório, pois não se imaginaria, em sistema algum, que pedir fosse proibido. Logo, se o administrado tem o direito de que o Poder Público se pronuncie em relação a suas petições, a Administração tem o dever de fazê-lo. Se se omite, viola do Direito. Donde, o agente que silencia indevidamente comporta-se com negligência, viola o dever funcional de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo(...). (in Curso de Direito Administrativo. 29 ed. SP: Malheiros, 2012. p. 419)Não bastasse o respaldo constitucional, a Lei nº 11.457/2007 estabelece prazo para a prolação de decisões de natureza fiscal, evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Afora a clareza solar da imposição, o prazo estabelecido pelo legislador não se mostra irrazoável ou desproporcional em uma análise universal. Ainda que de um lado se possa imaginar o elevado número de processos administrativos e, de outro, a escassez de material humano, é louvável o estabelecimento de parâmetro que possa nortear não apenas a Administração, mas também o próprio contribuinte, que terá elementos mais concretos para a realização de

planejamentos. Por outro lado, em uma análise específica, as alegadas dificuldades fáticas para o cumprimento do prazo perdem a força do argumento porque desprovidas de quaisquer dados que possam delinear a dificuldade da situação. Exatamente por essa ausência de elementos é que não se pode aferir efetiva afronta ao princípio da isonomia. Oportunamente, sublinho a aplicabilidade do art. 24 também para a hipótese dos autos, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DESTINADO A APRECIAR PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (PER/DCOMP). PRAZO LEGAL DE 360 DIAS NÃO EXTRAPOLADO. LEI Nº 11.457/2007. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Existe disposição legal específica estabelecendo prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Tributária Federal proferir decisão administrativa nos processos de sua alçada - sendo certo que a análise do requerimento de habilitação em regime especial de regime de incentivo fiscal é da alçada da Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 8º do Decreto nº 7.320/2010, que regulamenta a Lei nº 12.249/2010) - pelo que não se cogita de aplicação do prazo de 30 dias de que trata a Lei nº 9.784/99. 2. Embora o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 esteja topicamente relacionado com as atribuições da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por certo que a referida lei dispõe sobre a Administração Tributária Federal, alcançando, pois, a hipótese dos autos. 3. Na espécie, quando da impetração havia transcorrido pouco mais de 90 dias do prazo legal de 360 dias que a Administração dispõe para apreciar os pedidos de restituição efetuados pelo contribuinte. Óbvio que não existe, então, qualquer ilegalidade na conduta da Administração Fazendária. 4. Agravo legal não provido. (Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0000820-72.2015.4.03.0000, TRF3, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Johnson de Salvo, j. em 12.03.2015, v.u.) Finalmente, ressalto, ainda que eventual restituição seja atualizada, inclusive com a incidência de juros, não se pode olvidar a necessidade de capital ao exercício de atividades empresariais. Com todo esse contexto, evidenciado está o defeito no desempenho da atividade da Administração Pública, violando-se tanto o princípio constitucional da eficiência, que deve ser observado por todos os ramos do serviço público, quanto o art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Além disso, a exagerada demora na análise do pedido administrativo, sem justificativa escusável, desatende aos princípios constitucionais da duração razoável do processo. Sublinho que este Juízo não é, de forma alguma, insensível ao árduo, valoroso e competente trabalho desenvolvido pela Receita Federal do Brasil para fiscalizar um país de dimensão continental como o Brasil, e, especificamente, a região de Guarulhos/SP, que se consubstancia em um dos mais importantes polos industriais e de serviços de todo país. Entretanto, entendo que a falta de estrutura administrativa não é justificativa para o descumprimento à lei ou para o cometimento de ilegalidade. Todo e qualquer contribuinte necessita de uma resposta em prazo razoável, seja da Administração Pública, seja do Poder Judiciário. No caso, a impetrante transmitiu eletronicamente o pedido de restituição por meio do programa PER/DCOMP em 19 de maio de 2014, o qual, até o ajuizamento desta ação em 14 de outubro de 2015 não havia sido apreciado, conforme fora reconhecido pela autoridade coatora ao aduzir os motivos de sua demora (fl. 63), em desrespeito assim ao prazo de 360 dias. Pela aplicabilidade do prazo previsto na Lei nº 11.457/07 à esfera fiscal, transcrevo ementa de julgamento do C STJ, em sede de recurso repetitivo: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: (...) 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: (...) 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. (...) 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1138206 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/09/2010) Assim, considerando a data em que foi protocolizado o pedido (19/05/2014) e o transcurso do lapso temporal previsto no ato normativo específico, descabido o pleito da impetrada de mais 60 dias para a análise do pedido, sendo de rigor a concessão da ordem. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), para determinar à autoridade coatora que analise e julgue os Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP constantes das fls. 12/40, apresentados pela impetrante em 19/05/2014, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, desde que não haja óbice imputado tão somente à própria impetrante para a conclusão do feito. Deixo de condenar a parte impetrada ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por FABRIZIO MESSINA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS/SP na qual postula a liberação de bens retidos. Relata o impetrante que em 01.10.2015 retornando da Itália, desembarcou no Aeroporto Internacional de Guarulhos quando teve sua bagagem extraviada. Narrou que, reclamou suas bagagens junto à companhia aérea British Airways e que apenas em 05.10.2015 conseguiu reaver suas malas, quando constatou a falta de peças para a produção e benfeitoria de bijoutherias consistentes em pulseiras em prata e macramé, em prata e pedra natural, em latão; anéis banhados em prata, pingentes em prata e em latão; tomozeleiras em latão; colares em macramé e latão; peças para montagem em prata e latão. Segundo afirmou o impetrante, teve sua bagagem retida pela autoridade alfandegária, objeto do Termo de Retenção nº 081760015060244TRB03, sob o fundamento de estarem fora do conceito de bagagem, e aduziu que por terem sido valoradas pela autoridade fiscal dentro da cota de isenção de US\$ 500,00 (quinhentos dólares) requereu à autoridade impetrada, a liberação das peças mediante o pagamento de impostos e multas, mas que não houve manifestação por parte daquela. Sustentou, em suma, o impetrante, que deixou de declarar as peças que trazia para benfeitoria e produção de peças artesanais em razão do extravio de sua bagagem, o que levou as autoridades fazendárias a informar no termo de retenção que se tratava de viajante não declarante, mas que jamais tentou burlar ou ocultar da fiscalização as peças que trazia consigo. Postula, finalmente, a concessão liminar da ordem para que a autoridade impetrada realize os trâmites necessários para regularização e liberação dos bens retidos mediante a aplicação do regime comum de importação e do pagamento de multas e impostos, nos termos dos artigos 6.º, 3.º e 44 da IN RFB 1059/2010. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 17/60. A autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos às fls. 66/93. Instado a promover o recolhimento da diferença das custas judiciais iniciais, o impetrante cumpriu a determinação às fls. 100/104. É o relatório. DECIDO. Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. No caso dos autos, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a justificar a concessão da liminar. Sobre o conceito de bagagem, dispõe o Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, da seguinte forma: Art. 155. Para fins da aplicação da isenção de bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por: I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, pode-se inferir que as mercadorias trazidas pelo impetrante, descritas no Termo de Retenção de Bens nº 081760015060244TRB03 (fl. 29), consistentes em 2 caixas de 9,67 Kg e 9,97 Kg de bens denotando destinação comercial, não estão contempladas no conceito de bagagem; e quanto a isto, não há controvérsia, na medida em que o próprio impetrante alegou que as peças retidas seriam beneficiadas para produção de outras peças em sua atividade profissional de artesão. Desta forma, do que consta dos autos, a mercadoria retida pela autoridade impetrada, não se enquadra na condição de bagagem isenta de tributo, estando desacompanhada da devida declaração de importação, de modo que, a princípio, não se evidencia a prática de qualquer ato ilegal por parte da autoridade impetrada. Quanto ao pedido de liminar relativamente à liberação dos bens retidos mediante a aplicação do regime comum de importação e do pagamento de multas e impostos, a medida pleiteada, caso concedida, esvaziaria o objeto do presente mandado de segurança. Ademais, em face do célebre processamento do mandado de segurança, não se vislumbra a existência de dano concreto e específico iminente que não se possa aguardar o desfecho da demanda. Todavia, por cautela, determino à autoridade coatora que se abstenha de aplicar eventual pena de perdimento e alienação de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente writ não perca o seu objeto durante a tramitação processual. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Ad cautelam, determino que a autoridade se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento das mercadorias apreendidas, objeto do Termo de Retenção de Bens nº 081760015060244TRB03. Notifique-se a autoridade impetrada sobre o teor desta decisão. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença. P.R.I.O.

0001662-91.2016.403.6119 - KR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos. Considerando que a impetrante afirma que honrou o pagamento relativamente ao parcelamento mesmo após a indevida exclusão do REFIS; considerando o encaminhamento a protesto das inscrições de números 80.2.14.044860-50 e 80.6.14.074242-59 e, considerando ainda, que a impetrante informa ter protocolizado pedido de revisão da consolidação em 11/01/2016 (fl. 03), entendo pertinente, para a definição da relevância dos argumentos iniciais, a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para se manifestar quanto ao pedido liminar no prazo de 05 (cinco) dias, excepcionalmente. Após, tomem conclusos com urgência. Int.

0001697-51.2016.403.6119 - DECOLAR.COM LTDA.(SP224124 - CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DECOLAR.COM LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS e PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL em GUARULHOS/SP, no qual postula provimento jurisdicional para que se determine às autoridades coatoras que se abstenham de exigir o imposto de renda retido na fonte (IRRF) no pagamento, creditamento, entrega, emprego

ou remessa de valores a pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no exterior, efetuados pela Impetrante e destinados a custos com viagens de turismo, desde 01/01/2016, em razão da flagrante invalidade da Instrução Normativa RFB nº 1.611/2016. Subsidiariamente, requer a concessão da liminar para suspender de imediato toda e qualquer cobrança do IRRF sobre a remuneração por serviços turísticos paga, creditada, entregue, empregada e/ou remetida pela Impetrante desde 01/01/2016, no tocante a destinatários residentes em Estados Contratantes com os quais o Brasil (i) tenha celebrado acordo contra a bitributação da renda ou (ii) venha a celebrar acordo contra a bitributação da renda, se tal acordo contiver um artigo correspondente ao Artigo 7º (Lucros das Empresas). Aduz, em suma, que se dedica ao exercício de atividades de agência de viagem e turismo e que sua atividade abrange todos os serviços necessários às viagens de turismo, com o pagamento, creditamento, entrega, emprego e/ou remessa de valores a pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior. Afirma que, nos termos do artigo 690 do Decreto 3.000/1999, os pagamentos a esse título estão excluídos da incidência do imposto de renda retido na fonte (IRRF). Contudo, por força da Instrução Normativa RFB nº 1.611, de 25 de janeiro de 2016, editada pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, a autoridade impetrada passou a exigir o IRRF nas referidas operações. Afirma que tal exação é indevida, inconstitucional e ilegal, uma vez que as disposições do Decreto 3.000/99 somente poderiam ser alteradas ou revogadas por ato normativo da mesma espécie. Com a inicial vieram os documentos de fls. 42/53. Recolhimento de custas à fl. 56. É o relatório. DECIDO. Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. No caso, vislumbro relevância na fundamentação. O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, ainda em vigência, regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto de Renda sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Em seu artigo 690 dispõe a respeito da não incidência de Imposto de Renda na Fonte nas seguintes hipóteses: Art. 690. Não se sujeitam à retenção de que trata o art. 682 as seguintes remessas destinadas ao exterior: I - para pagamento de apostilas decorrentes de curso por correspondência ministrado por estabelecimento de ensino com sede no exterior; II - os valores, em moeda estrangeira, registrados no Banco Central do Brasil, como investimentos ou reinvestimentos, retornados ao seu país de origem; III - os valores dos bens havidos, por herança ou doação, por residente ou domiciliado no exterior; IV - as importâncias para pagamento de livros técnicos importados, de livre divulgação; V - para dependentes no exterior, em nome dos mesmos, nos limites fixados pelo Banco Central do Brasil, desde que não se trate de rendimentos auferidos pelos favorecidos ou que estes não tenham perdido a condição de residentes ou domiciliados no País, quando se tratar de rendimentos próprios; VI - as aplicações do United Nations Joint Staff Pension Fund (UNJSPF), administrado pela Organização das Nações Unidas, nas Bolsas de Valores no País; VII - as remessas à Corporação Financeira Internacional (International Finance Corporation - IFC) por investimentos diretos ou empréstimos em moeda a empresas brasileiras, com utilização de fundos de outros países, mesmo que o investimento conte, no exterior, com participantes que não terão nenhuma relação de ordem jurídica com as referidas empresas; VIII - cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes ou domiciliadas no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais; IX - pagamento de salários de funcionários de empreiteiras de obras e prestadores de serviço no exterior, de que tratam os arts. 1º e 2º do Decreto 89.339, de 31 de janeiro de 1984; X - pagamento de salários e remunerações de correspondentes de imprensa, com ou sem vínculo empregatício, bem como ressarcimentos de despesas inerentes ao exercício da profissão, incluindo transporte, hospedagem, alimentação e despesas relativas a comunicação, e pagamento por matérias enviadas ao Brasil no caso de free lancers, desde que os beneficiários sejam pessoas físicas residentes ou domiciliadas no País; XI - remessas para fins educacionais, científicos ou culturais, bem como em pagamento de taxas escolares, taxas de inscrição em congressos, conclaves, seminários ou assemelhados, e taxas de exames de proficiência; XII - remessas para cobertura de gastos com treinamento e competições esportivas no exterior, desde que o remetente seja clube, associação, federação ou confederação esportiva ou, no caso de atleta, que sua participação no evento seja confirmada pela respectiva entidade; XIII - remessas por pessoas físicas, residentes e domiciliadas no País, para cobertura de despesas médico-hospitalares com tratamento de saúde, no exterior, do remetente ou de seus dependentes; XIV - pagamento de despesas terrestres relacionadas com pacotes turísticos. (sem grifos no original) Por sua vez, a Lei 12.249/10, dispôs a respeito da isenção do imposto de renda sobre valores dessa mesma natureza, cuja vigência se deu até 31 de dezembro de 2015, conforme artigo 60: Art. 60. Ficam isentos do Imposto de Renda na fonte, de 1º de janeiro de 2011 até 31 de dezembro de 2015, os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) 1º O limite global previsto no caput não se aplica em relação às operadoras e agências de viagem. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) 2º Salvo se atendidas as condições previstas no art. 26, o disposto no caput não se aplica ao caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou pessoa física ou jurídica submetida a regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) 3º As operadoras e agências de viagem, na hipótese de cumprimento da ressalva constante do 2º, sujeitam-se ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês por passageiro, obedecida a regulamentação do Poder Executivo, quanto a limites, quantidade de passageiros e condições para utilização da isenção, conforme o tipo de gasto custeado. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) 4º Para fins de cumprimento das condições de isenção de que trata este artigo, as operadoras e agências de viagem deverão ser cadastradas no Ministério do Turismo e suas operações devem ser realizadas por intermédio de instituição financeira domiciliada no País. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) A Instrução Normativa RFB nº 1.611, de 26 de janeiro de 2016, passou a dispor sobre a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), alcançando aquelas hipóteses não sujeitas à tributação, amparadas pelo artigo 690 do Decreto 3.000/99. Confira-se o teor da Instrução Normativa: Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos para o exterior. Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2016, os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior, destinados ao pagamento de prestação de serviços decorrentes de viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais sujeitam-se à incidência do IRRF à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento). 1º O disposto no caput aplica-se às despesas com serviços turísticos, tais como despesas com hotéis, transporte, hospedagem, cruzeiros marítimos e pacotes de viagens. 2º Estão sujeitos ao IRRF, à alíquota de 15% (quinze por cento), os rendimentos recebidos por companhias de navegação aérea e marítima, domiciliadas no exterior, de pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no Brasil.

3ºO imposto de que trata o 2º não será exigido das companhias aéreas e marítimas domiciliadas em países que não tributam, em decorrência da legislação interna ou de acordos internacionais, os rendimentos auferidos por empresas brasileiras que exercem o mesmo tipo de atividade. Art. 3ºAs remessas destinadas ao exterior para fins educacionais, científicos ou culturais, bem como as destinadas a pagamento de taxas escolares, taxas de inscrição em congressos, conclaves, seminários ou assemelhados e taxas de exames de proficiência não se sujeitam à retenção do IRRF.Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também às remessas para manutenção de dependentes no exterior, desde que não se trate de rendimentos auferidos pelos favorecidos.Art. 4ºAs remessas por pessoas físicas, residentes e domiciliadas no Brasil, para cobertura de despesas médico-hospitalares com tratamento de saúde, no exterior, do remetente ou de seus dependentes, não se sujeitam à retenção do IRRF.Art. 5ºEsta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.Art. 6ºFica revogada a Instrução Normativa RFB nº 1.214, de 12 de dezembro de 2011.Evidente, assim, que a Instrução Normativa em questão representa violação ao disposto no Decreto nº 3.000/99, já que revoga o benefício então previsto em seu artigo 690, transbordando de seus limites e inovando no mundo jurídico, com ofensa ao princípio da legalidade. Mutatis mutandis, aplica-se ao caso em tela os precedentes abaixo:RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 267/02. ILEGALIDADE. PRECEDENTES.1. A Portaria Interministerial n.º 326/77 e a Instrução Normativa n.º 267/02, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei n.º 6.321/76, violaram o princípio da legalidade, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, AgRg no REsp nº 1.240.144, DJe 24/05/12)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF.I - As limitações impostas pela Portaria nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 143/86, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na Lei nº 6.321/76, nem no Decreto nº 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis.II - A matéria inserta no art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598/77, apontado como violado, não foi objeto de debate no v. acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, portanto, na espécie, os enunciados nºs 282 e 356, do STF.III - Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, REsp. nº 157.990, DJ 17/05/04)Por outro lado, vale frisar que a edição da MP nº 713, de 01/03/2016, não convalida o disposto na IN RFB nº 1.611, pois o art. 1º dessa medida provisória dispõe que o art. 60 da Lei nº 12.249/2010 passaria a vigorar com a redação constante daquele ato legislativo unipessoal, todavia, a mencionada norma já não era mais vigente.Existência, validade, vigência são conceitos basilares do Direito. A vigência pressupõe a existência de uma norma, inicia-se, em regra, com sua publicação ou conforme o art. 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-lei nº 4.657/1942). Conforme leciona José de Oliveira Ascensão, Catedrático da Faculdade de Direito de Lisboa, as leis que não estiverem sujeitas a prazos especiais de vigência permanecem tendencialmente para sempre (in Introdução à Ciência do Direito. 3.ed. RJ: Renovar, 2005. p. 288.). O próprio art. 2º da LINDB traz esta previsão, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.Caio Mario da Silva Pereira é esclarecedor:À semelhança da vida humana, também as leis têm a sua própria vida, que é a sua vigência ou a faculdade impositiva: nascem, existem e morrem. Esses três momentos implicam a determinação do início de sua vigência, a continuidade de sua vigência e a cessação da sua vigência. (in Instituições de Direito Civil. V. I, 19.ed. RJ: Forense, 1999, p. 73.)A MP nº 713/2016 pretendeu alterar a redação de uma norma que não mais existia no mundo jurídico, pois seu óbito ocorreu no primeiro raiar de 01/01/2016. A lei temporária não pode ultrapassar o seu termo final, salvo se ocorrer a prorrogação, todavia, esta deve ocorrer dentro do interregno de vigência da lex ad tempus e não após a sua morte, como no caso em tela.A impetrante, conforme documentos de fs. 42 e 46/47 (no particular) é empresa que exerce atividades de agência de viagem e turismo. Assim, patente o periculum in mora diante da edição IN RFB nº 1.611/16, com a exigência de recolhimento do IRRF desde 1º de janeiro de 2016, sobre rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos ao exterior, destinados ao pagamento de prestação de serviços decorrentes de viagens de turismo e, ainda, de despesas com serviços turísticos. Ante o exposto, presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar às autoridades coatoras que se abstenham de exigir o Imposto de Renda Retido na Fonte no pagamento, creditamento, entrega, emprego ou remessa de valores a pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no exterior, realizados pela impetrante e destinados a custos com viagens de turismo, desde 01/01/2016. Notifiquem-se as autoridades impetradas sobre os termos desta decisão, requisitando-lhes informações no prazo legal de dez dias.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, voltem os autos conclusos para sentença.P.R.I.

0001774-60.2016.403.6119 - CLELIA REGINA DE ALMEIDA PEREIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

CLELIA REGINA DE ALMEIDA PEREIRA impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS da APS Pimentas, em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a analisar e julgar o pedido de revisão administrativa protocolizado em 29.08.2013 relativo ao seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 41/162.229.445-6. Fundamentando o pleito, sustenta a impetrante que aludido pedido administrativo de revisão de benefício, até o momento da propositura desta ação, não havia sido apreciado, evidenciando a conduta omissiva da autoridade impetrada, em desrespeito ao disposto no artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, que estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento da primeira prestação após a apresentação da documentação necessária à sua concessão. Inicial instruída com os documentos de fs. 7/17. É o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Em mandado de segurança, a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/03/2016 260/1057

medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. No caso, contudo, verifica-se que não estão presentes estes requisitos. De fato, não se evidencia nos autos o periculum in mora, visto que a impetrante já se encontra aposentada, conforme alegação própria e documento de f. 14, o que indica ter meios de subsistência e acaba por afastar o perigo de dano irreparável pela não concessão do provimento jurisdicional nesta fase processual. Ademais, a prova documental que instrui a inicial não autoriza o deferimento da medida liminar, uma vez que não foi juntado ao feito cópia integral do processo administrativo do benefício. Em suma, é possível que a demora na apreciação do requerimento de revisão de benefício seja fruto de alguma exigência administrativa feita à demandante, o que, em tese, legitimaria o atraso alegado, razão pela qual se faz necessária a oitiva da autoridade coatora. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Concedo os benefícios da justiça gratuita (f. 7) Anoto-se. Ofício-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença. Oportunamente, ao SEDI, para retificar o assunto, uma vez que esta ação não versa sobre reajuste ou revisão de benefício previdenciário, ao contrário, versa sobre análise e conclusão de pedido administrativo de revisão de benefício. P.R.I.O.

0001793-66.2016.403.6119 - SUPERMERCADO X LTDA X SUPERMERCADO X LTDA - FILIAL X SUPERMERCADO MAIS X LTDA X SUPERMERCADO J.J.J.X LTDA X SUPERMERCADO E PADARIA PONTO BOM LTDA X SUPER X COMERCIO DE LANCHES LTDA - ME(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP285469 - RICARDO SIGUEMATU SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos. Considerando que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo autor, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284, caput e parágrafo único), emendem as impetrantes a inicial, no prazo de dez dias, para retificar o valor da causa ou justificar fundamentadamente o parâmetro inicialmente fixado e, se for o caso, promover o recolhimento da diferença. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, determino a regularização da representação processual da impetrante SUPER X COMÉRCIO DE LANCHES LTDA - ME, haja vista que a procuração de fl. 46 foi outorgada por quem não tem poderes para representar referida empresa, pois assinada por Jusciviano Santino Alves, que não consta na alteração contratual de fls. 100/105. Int.

Expediente Nº 3876

PETICAO

0001339-86.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-15.2013.403.6106) TIAGO DEBASTIANI(RJ117081 - PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Tendo em vista que o parecer apresentado pela defesa (fls. 08/13) é subscrito por médico otorrinolaringologista, determino seja realizada perícia no réu, em tal modalidade, pelo perito do Juízo, Dr. Paulo Cesar Pinto - CRM 79839 (Perito médico judicial da Justiça Federal em matéria Previdenciária / Trabalhista / Crimial - especialista em Medicina Legal / Medicina do Trabalho, Perícias Médicas pela Sociedade Brasileira - SBMLPM / Clínica Médica / Cardiologia / Otorrinolaringologia entre outras disciplinas médicas). Designo o dia 16/03/2016 às 12h00 para a realização da perícia médica, a ser efetivada nas dependências deste Fórum Federal de Guarulhos (na Av. Salgado Filho, 2050, andar térreo, Guarulhos/SP - CEP 07115-000). Requisite-se ao diretor do presídio a apresentação do custodiado para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência. A escolta do preso será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte. Requisite-se à Superintendência da Polícia Federal a escolta do acusado qualificado no introito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para perícia, com trinta minutos de antecedência, a fim de que sejam iniciados os atos preparatórios para a realização da mesma, inclusive e, especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. Os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Assim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001804-95.2016.403.6119 - DC AR IMPORT-EXPORT, INDUSTRIA, COMERCIO, MANUTENCAO E REPRESENTACAO

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de rito ordinário ajuizada por DC AR IMPORT-EXPORT, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com o qual busca a liberação de mercadorias apreendidas. Em síntese, a autora narrou ter importado 7 unidades de motores pneumáticos, modelo K5B-546ML-S, mas a Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos teria reputado necessária a análise física das mercadorias e documentos (canal vermelho). Disse que os preços existentes na declaração de importação são aqueles efetivamente negociados para a compra e venda dos bens. Disse que o receio de dano irreparável ou de difícil reparação estaria consubstanciado na necessidade de venda dos bens no mercado interno, ressaltando que estaria sendo cobrado pela compradora. Inicial acompanhada de procuração, documentos e guia de recolhimento de custas (fls. 28/97). Restou indeferido o requerimento de remessa extraordinária para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. DECIDO. Verifica-se que a importação objeto do presente processo foi encaminhada para o canal vermelho, uma vez que o valor declarado para o item da adição 001 está significativamente abaixo de outras importações semelhantes (fl. 46). A autora foi intimada a apresentar documentos, na esfera administrativa, a comprovar o efetivo valor do contrato de compra e venda dos motores. Do que se pode depreender das informações prestadas às fls. 49/50, a autora apresentou alguns documentos no âmbito do processo administrativo, tais como (a) cotação datada de 10/08/2015; (b) pedido de compras datado de 10/09/2015; (c) planilha demonstrativa do preço de revenda das mercadorias, detalhando os custos da importação, o valor agregado em território nacional e a margem de lucro que será praticada; (d) catálogo de preços para exposição, disponibilizado pelo fornecedor estrangeiro; e (e) orçamento de fornecedor alternativo. Todavia, não apresentou cópia da mencionada documentação ou esclareceu o motivo para tanto, conduta esta que ganha dimensão desfavorável à autora que, à evidência, pretende comprovar a correção dos valores declarados para a importação. Tampouco comprovou documentalmente que as importações anteriores, em valores sensivelmente maiores, referiam-se a outros produtos (mais caros). Nesse contexto, entendo que não há prova inequívoca, o que impede o acolhimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao menos nesta fase inicial do processo. Por oportuno, ressalto, não se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico, pelo que somente deverá ser deferido mediante prova robusta a indicar a conclusão pela grande probabilidade do juízo de verdade, ou seja, a verossimilhança do direito. De outro lado, nas informações prestadas pela autora às fls. 49/50 existe a afirmação de que Quanto à informação em questão, DI 15/1836989-0, o total de 100% do item vai para o nosso estoque. Face a atual situação e paralisação (sic) que o mercado está atravessando, infelizmente tivemos os cancelamentos em 100% dos pedidos firmados., o que enfraquece o alegado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, especialmente porque não foi esclarecido se houve nova compra dos motores após os cancelamentos. Nada obstante, a fim de garantir o respeito a eventual sentença de procedência, mostra-se necessários afastar a possibilidade de que seja aplicada a pena de perdimento. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR, tão somente para determinar que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento das mercadorias apreendidas, objeto da DI 15/1836989-0, até decisão final. Quanto ao pedido de autorização do depósito judicial do valor integral discutido, é direito e faculdade do contribuinte, que o fará por sua conta e risco, enquanto submetida a questão à esfera judicial. Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. Com a vinda da contestação, intime-se para réplica.

Expediente Nº 3879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005513-27.2005.403.6119 (2005.61.19.005513-2) - JOAO BASCHERA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0008881-39.2008.403.6119 (2008.61.19.008881-3) - NEUSA PEREIRA DA SILVA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0002968-08.2010.403.6119 - LUIZ YAMAMOTO(SP186736 - GLAUCE NAOMI YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0007672-64.2010.403.6119 - GIVALDO TELES DA SILVA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0009830-92.2010.403.6119 - MARCO ANTONIO SANTNER(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0003330-73.2011.403.6119 - CICERA MARIA DE SALES(SP202177 - ROSANGELA ARAÚJO SANTIAGO E SP207867 - MARIA HELOISA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0012136-97.2011.403.6119 - ALZENIR DA SILVA TEIXEIRA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0002334-41.2012.403.6119 - LUCIMAR RIBEIRO MATTEUCCI X KELY CATERINE MATTEUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDE FERREIRA MATTEUCCI(SP145955 - MARIA NEUSA DE SOUSA NUNES)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0006758-29.2012.403.6119 - MARCOS ROGERIO BRANCO(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA E SP297112 - CINTIA DAS GRACAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0012020-57.2012.403.6119 - FRANCISCO PAULO DA SILVA(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001540-83.2013.403.6119 - FRANCISCA DA SILVA MARQUES(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0003052-04.2013.403.6119 - MARIA DAS GRACAS GOMES OLIVEIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0004875-13.2013.403.6119 - ADRIANA ARAUJO DO AMARAL(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0005170-50.2013.403.6119 - MARILENE MARIA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0005855-57.2013.403.6119 - JOSE VALDIR ALVES DE SANTANA(SP156330 - CARLOS MATIAS MIRHIB E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0006560-55.2013.403.6119 - RENATO DA SILVA PINHEIRO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0007138-18.2013.403.6119 - MARIA PEREIRA DE SOUSA PORTO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0007400-65.2013.403.6119 - CELMA MARIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0008781-11.2013.403.6119 - JULIO CESAR MESSIAS BARBOSA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0009303-38.2013.403.6119 - SEBASTIAO GOMES ALVES(SP333977 - MARCELO SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001439-12.2014.403.6119 - MARCEL RAMOS CARDEAL(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0002400-50.2014.403.6119 - REINALDO BARBOSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0010015-91.2014.403.6119 - JOSE MAURO SALGADO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA

0000132-38.2005.403.6119 (2005.61.19.000132-9) - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP(Proc. SEM PROCURADOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DE SAO PAULO DEINF/SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0006808-21.2013.403.6119 - FATIMA LUCIA MARQUES FERREIRA(CE013643B - HERCULES SARAIVA DO AMARAL) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0002785-61.2015.403.6119 - J. R. PINTURA E LIMPEZA DE FACHADAS S/C LTDA - ME(SP333554 - TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008339-60.2004.403.6119 (2004.61.19.008339-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCIA PINTO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

Expediente N° 3881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009548-20.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X MESSASTAMP IND/ METALURGICA LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP206824 - MARCOS ZAMPIROLI BORGHESE)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas do documento de fls. 435 dos autos, em que se noticia que foi designado, no Juízo deprecado de Caieiras/SP, o dia 04/04/2016, às 14h20, para a realização de audiência de inquirição de testemunha.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001243-32.2015.403.6111 - ANTONIO FRANCISCO FAGIONATO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 58: defiro. Para a realização de perícia médica, designo o dia 01 de abril de 2016, às 11h00, com o Dr. Mário Putinati Junior - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra. Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica, na data supra, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Int.

0000973-71.2016.403.6111 - GONCALVES GARBI GARCIA(SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de impedir a exigibilidade do crédito tributário apurado em razão de notificação de lançamento datada de 13/06/2011 correspondente à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Questiona a forma que a revisão foi feita pelo fisco, em que pese o determinado em sentença judicial transitada em julgado. Considerando a existência de documentos fiscais do autor nestes autos, decreto o sigilo por conta de documentos. Anote-se. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Argumenta o autor que o fisco não cumpriu o determinado pelo Douto Juízo Federal nos autos do processo nº 0002744-60.2011.403.6111, que impôs a revisão do lançamento tributário que apurou saldo de imposto a pagar. Diz Dando cumprimento à decisão judicial (r. Sentença cumulada com os v. acórdãos), a União Federal (Fazenda Nacional) procedeu a revisão do lançamento objeto da NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 2010/168802885122023, porém, não respeitou os critérios definidos pela decisão judicial. Ao revés, utiliza-se de critério danoso, corrosivo, enfim, o aposentado deve ser apenado pelo equívoco da autarquia (INSS). (...) (fl. 06). Mesmo que esse fato tenha ocorrido, frise-se que não é cabível o ingresso de uma nova ação para garantir a execução de sentença proferida em outros autos. A execução do julgado, ainda que consista em obrigação de fazer, é, a princípio, de competência funcional horizontal do juízo que proferiu o título a ser cumprido e não motiva assim nova ação de conhecimento com sujeição à livre distribuição. De outra parte, o argumento relativo à prescrição, por conta do critério usado pelo fisco na retificação das declarações dos anos-calendários (1998 a 2004) não parece, neste exame perfunctório, procedente. A prescrição existiria se o fisco estivesse cobrando valores decorrentes desses anos e não se foi obrigado a fim de atender ao comando judicial a usá-los para refazer o cálculo relativo ao ano-calendário objeto da cobrança questionada, que, em tese, não estaria prescrito. Logo, ausente a verossimilhança da alegação, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PEDIDA. Registre-se, intemem-se, cumpra-se. Cite-se o réu.

0001026-52.2016.403.6111 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de todas as contribuições recolhidas na condição de contribuinte individual e somadas àquelas já reconhecidas pelo INSS, a fim de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0001028-22.2016.403.6111 - NOLBERTO LUIZ POSSEBON(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e somado àqueles já reconhecidos pelo INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

Expediente Nº 3603

MONITORIA

0002366-22.2002.403.6111 (2002.61.11.002366-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA LOPES SASSO X EDINO APARECIDO BONFIM SASSO(SP120393 - RICARDO ALVES BARBOSA)

Vistos.Por duas vezes chamada a se manifestar em prosseguimento, trazendo aos autos o valor atualizado do débito, a CEF manteve-se silente.Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

0002375-47.2003.403.6111 (2003.61.11.002375-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X EZEQUIAS RAMOS X JULIA ALVES RAMOS(SP058877 - LUIZ LARA LEITE)

Vistos.Concedo à parte ré prazo suplementar de 05 (cinco) dias para manifestar-se sobre o pedido de desistência formulado pela CEF às fls. 254 e verso, ciente de que o silêncio será considerado anuência tácita com o pedido formulado.Publique-se.

0000964-85.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRO RICHARD FERREIRA

Vistos.Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004343-44.2005.403.6111 (2005.61.11.004343-0) - OSVALDO BATISTA DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0003802-06.2008.403.6111 (2008.61.11.003802-2) - GIOVANA LEMES LOPES - INCAPAZ X TANIA LEMES JANATO X TANIA LEMES JANATO X ALAIDE PINHEIRO LEMES X MARCELINO MOREIRA LOPES(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X MARCOS CINTRA GOULART(SP170267 - RENATO DE ALVARES GOULART)

Vistos.À vista do retorno da carta de citação expedida, traga a parte autora aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado do réu Marcos Cintra Goulart.Publique-se.

0006193-94.2009.403.6111 (2009.61.11.006193-0) - MARIA AUXILIADORA LOURENCO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro a habilitação dos sucessores da autora falecida. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição no polo ativo da demanda, onde deverão figurar Adriano Vagner de Azevedo, Antonio Diego de Azevedo, Mariana Cristina de Azevedo e Jaqueline Heloisa de Azevedo.Após, à vista do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 391/393, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0004370-51.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DANGELO RODRIGUES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0004673-65.2010.403.6111 - EDUARDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 244.Publique-se.

0004906-62.2010.403.6111 - POLLYANNA BIAGINI COSTA(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fl. 159/161: Nada a decidir, tendo em vista que a v. decisão de fl. 149/150, já transitada em julgado, manteve a sentença proferida por este juízo, a qual julgou improcedente o pedido deduzido pela autora.Arquivem-se os autos na forma determinada à fl. 157.Publicue-se e cumpra-se.

0003705-98.2011.403.6111 - MARIA ALICE DO AMARAL DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Regularize a autora sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado em seu nome, devidamente representada pelo curador provisorio nomeado nos autos da ação de interdição em trâmite na 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília.Publicue-se.

0001620-08.2012.403.6111 - HELENA ADELINA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Nos presentes autos as partes se compuseram acerca do objeto da lide, comprometendo-se o INSS a manter ativo o beneficio de auxílio-doença concedido à requerente até 30/09/2015 e assumindo a autora o compromisso de submeter-se ao procedimento de reabilitação profissional que he havia sido oferecido na última perícia que passou na orla previdenciária.Informando reiteradamente o descumprimento do acordo pelo INSS e afirmando não ter conseguido se reabilitar para nenhuma função laboral, a autora requer a execução do julgado conforme o disposto nos artigo 461 e 475-I, do CPC.Conquanto afirme reiteradas vezes o descumprimento do acordo pelo INSS, a autora não logrou comprová-lo, uma vez que a impossibilidade de reabilitação que alega não restou demonstrada nos autos.Dessa forma, reportando-me ao decidido à fl. 111 e verso, antes de determinar à autarquia previdenciária o imediato cumprimento do acordo entabulado ou decidir sobre a conversão da obrigação em perdas e danos, na forma estabelecida no parágrafo primeiro do artigo 461 do CPC, determino ao INSS que se manifeste sobre o alegado, trazendo aos autos cópia integral de todo o ocorrido no processo de reabilitação profissional à qual se submeteu a requerente posteriormente a junho de 2013, quando tomou ciência da referida decisão de fl. 111, sobretudo da decisão que ensejou a cessação do beneficio que havia se comprometido a manter vigente até 30/09/2015.Publicue-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003216-27.2012.403.6111 - LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Desarquivados, permaneçam os autos disponíveis para vista pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido tal interregno e nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Publicue-se e cumpra-se.

0003752-38.2012.403.6111 - ELIO SANCHES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando já haver transcorrido o prazo indicado para a obtenção de cópia do processo administrativo (fl. 80), junte a parte autora aos autos o referido documento no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, cumpra a parte autora integralmente o teor do despacho de fl. 76, especificando o provimento jurisdicional que pretende obter por meio da presente demanda, bem como delimitando cada fração de tempo cuja especialidade se pede, acrescidos dos formulários específicos de emissão obrigatória pelo empregador: SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 e PPP.Publicue-se.

0004037-31.2012.403.6111 - MARIZA OLIVEIRA SANTOS(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Com observância do disposto no artigo 4º da Lei nº 13.000, de 18/06/2014, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de ingresso no feito como assistente formulado pela União Federal.Publicue-se.

0001302-88.2013.403.6111 - CLAUDINEI FONTANA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publicue-se e cumpra-se.

0001612-94.2013.403.6111 - DULCE HELENA FERNANDES(SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOUGLAS FERNANDES LOPES DA

Vistos.Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Após, arquivem-se os autos na forma determinada à fl. 200. Publique-se e cumpra-se.

0002443-45.2013.403.6111 - MARLENE DE ALMEIDA PONTALTI GUERREIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fl. 155: Mantenho a nomeação de fl. 154, tendo em vista que consta do banco de dados do programa da assistência judiciária gratuita desta subseção judiciária que o perito nomeado é especializado em medicina do trabalho e saúde ocupacional.Em prosseguimento, intime-se o perito da nomeação, inclusive para que se manifeste sobre o interesse na realização do trabalho, haja vista a tramitação do feito sob os benefícios da gratuidade processual, sendo os honorários periciais pagos pela Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Outrossim, solicite-lhe que, em aceitando o encargo, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Intime-se o experto, ainda, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos (fls. 15 e 157/V.º) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Publique-se e cumpra-se.

0003165-79.2013.403.6111 - ADILSON APARECIDO DE MELO X IVONETE CRISTINA DE MELO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sobre o informado pelo perito do juízo à fl. 115, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003188-25.2013.403.6111 - ONOFRE APARECIDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fl. 221: Mantenho a nomeação de fl. 220, tendo em vista que consta do banco de dados do programa da assistência judiciária gratuita desta subseção judiciária que o perito nomeado é especializado em medicina do trabalho e saúde ocupacional.Fl. 223: Indique o Procurador Federal o número do ofício que encaminhou quesitos unificados da autarquia previdenciária para este Juízo.Publique-se e cumpra-se.

0003205-61.2013.403.6111 - CLAUDIONOR MARCAO ESTEVAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Infôrme o requerente a completa localização da Fazenda Santa Terezinha e o trajeto de acesso, bem como o seu atual proprietário.Publique-se.

0004103-74.2013.403.6111 - HUGO RODRIGUES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Decorrido o prazo para oferecimento de impugnação, defiro o requerido pelo INSS à fl. 195 e determino a transferência dos valores para a conta do Tesouro Nacional (código 13905-0/ UG 110060. Gestão 001).Oficie-se à CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, tome as providências necessárias ao cumprimento do ora determinado, comunicando a este Juízo a efetivação da medida.Publique-se e cumpra-se.

0000754-29.2014.403.6111 - LUIZ BRITO DE MOURA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se a parte autora para regularizar os documentos de fls. 28/33, com indicação de responsável técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0002409-36.2014.403.6111 - CRISTINA APARECIDA COSTA LOPES X HENRIQUE SOARES PESSOA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 173.Publique-se.

0003339-54.2014.403.6111 - CANDIDO LUIZ JANUARIO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareçam as partes os requerimentos de prova oral formulados às fls. 175/177 e 179, tendo em vista a prova colhida na instância administrativa.No silêncio, venham conclusos para sentença.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

Vistos. Considerando que as custas devidas correspondem a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, intime-se pessoalmente o autor para complementar o montante recolhido à fl. 62. Publique-se e cumpra-se.

0004487-03.2014.403.6111 - MATEER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. X ANA MARIA FUZINATO MODESTO X DELMA ARAUJO DE MELLO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO E SP316469 - GUILHERME FACCHINI BOCCHI AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MATEER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA - ME, ANA MARIA FUZINATO MODESTO E DELMA ARAUJO DE MELLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que postulam, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a revisão de contratos bancários, afastando-se a capitalização diária e mensal de juros nas movimentações financeiras e nos contratos, calculando-se juros simples em periodicidade mínima de um ano, revertendo-se o saldo em favor das autoras; reconhecendo-se ilegais as consolidações episódicas, nulas as cláusulas que estipulam a cobrança de taxas bancárias de abertura de crédito, condenando a CEF na devolução em dobro dos valores pagos, bem como dos indébitos pela cobrança de juros acima do percentual contratado, e acima da taxa de mercado, corrigidos pela mesma metodologia de cálculo e pelas mesmas taxas aplicadas às suas operações ATIVAS, a partir de cada episódio de lançamento (...), reconhecendo-se o enriquecimento ilícito da ré e condenando-a a devolver R\$ 26.738,74, ou valor a ser apurado em perícia, caso não se acate o laudo que apresentam. Almejam, ainda, o reconhecimento da nulidade das cláusulas contidas nos contratos nº 274-91, 2292-07, 789-91 e conta corrente 14.226-8 que dispõe sobre comissão de permanência cumulada com outros encargos, com devolução em dobro. Em antecipação de tutela pediram a suspensão de quaisquer atos expropriatórios relativo ao bem imóvel (objeto da matrícula nº 23.397 do 1º CRI local) dado em garantia na cédula de crédito bancário nº 734-0320.003.00014226-8, mantendo a autora Delma na posse do aludido imóvel, que dizem ser bem de família e, portanto, impenhorável à luz do art. 3º, V da Lei nº 8.009/90. À inicial, juntaram documentos (fls. 53/424). À fl. 427 foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, excluindo-se dos registros Ricardo, que não consta como autor. Os autores se manifestaram com documentos e efetuaram o recolhimento das custas (fls. 428/497). À fl. 498 foi mantida a determinação de exclusão de Ricardo, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação. Com documentos, foi reiterado o pedido de tutela, mantendo-se o indeferimento e com designação de audiência de conciliação, que restou infrutífera (fls. 503/527 e 547/548). Os autores comunicaram a interposição de agravo na forma de instrumento (fls. 530/544). O aludido recurso teve seu seguimento negado (fls. 785/787), sendo que, em reconsideração, foi deferido o efeito suspensivo para suspender o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel (fls. 822/824), tendo havido o provimento do agravo no mesmo sentido (fls. 837/840). Citada (fls. 528 e 545), a CEF apresentou contestação às fls. 550/555, onde informou que a empresa autora abriu em 23/09/11 a conta corrente nº 0320-003-00014226/8, com um CROT de R\$5.000,00 e um GIRO de R\$43.000,00; entrou em CA em 23/06/14 pelo valor de R\$34.429,73; valor atual da dívida é R\$37.997,56 e, ainda o contrato 24.0320.734.0000274/91, GIROCAIXA FÁCIL, assinado em 31/07/12, no valor de R\$ 400.000,00, com taxa de juros de 0,94% ao mês, a ser pago em 40 parcelas mensais de R\$ 12.362,30, calculadas pelo sistema PRICE, tendo sido pagas 21 parcelas, ficando inadimplente e entrando em CA em 19/08/14 pelo valor de R\$ 222.403,96, estando a dívida em R\$ 259.721,40; o contrato 24.0320.734.0000789/91, GIROCAIXA FÁCIL, assinado em 24/05/13, no valor de R\$ 59.729,85, garantido por aval, com taxa de juros de 0,94% ao mês, a ser pago em 40 parcelas mensais de R\$ 1.865,79, calculadas pelo sistema PRICE, tendo sido pagas 11 parcelas, ficando inadimplente e entrando em CA em 22/08/2014 pelo valor de R\$ 48.830,75, estando a dívida em R\$ 59.798,65; contrato 24.0320.702.0002292/07, GIROCAIXA RECURSOS PIS, assinado em 04/09/12, no valor de R\$ 34.947,86, com taxa de juros de 0,83333% ao mês, a ser pago em 24 parcelas mensais calculadas pelo sistema PRICE, tendo sido pagas 20 parcelas, ficando inadimplente e entrando em CA em 03/08/2014 pelo valor de R\$ 6.802,78, estando a dívida em R\$ 8.112,86. Em síntese, explica os tipos de financiamentos e os seus cálculos para depois sustentar a legalidade e correção nos contratos firmados, bem como dos valores em aberto. Por fim, pugna pelo indeferimento da tutela antecipada, pela observância dos contratos e pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 563/583). A ré se manifestou e apresentou documentos (fls. 590/783). Réplica às fls. 789/805, oportunidade em que os autores reiteraram o pedido de antecipação da tutela e requereram a produção de prova pericial. Manifestações das partes, diante de documentos juntados, às fls. 808/811, 828 e 830. Suspensão do andamento processual por 30 dias para possibilitar a transação administrativamente (fl. 834), houve transcurso do prazo sem manifestação das partes (fl. 841). A CEF comunicou a anulação da venda por licitação, em cumprimento à decisão do E. TRF (fl. 835). Houve apensamento dos autos da ação nº 0001251-09.2015.403.611 (fl. 842). À fl. 843 os autores pedem seja oficiado à CEF para que efetivamente anule o procedimento de consolidação, sob pena de multa diária (...). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro o pedido de realização de prova pericial formulado pelos autores, tendo em vista que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde do feito. Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. De início, observo que é incontroverso nos autos que a empresa autora é correntista (conta corrente nº 14.226-8 da agência 0320) da ré e que os autores firmaram os contratos que noticiam (nº 274-91, 2292-07, 789-91). Nessas incontroversas operações foram concedidos empréstimos em dinheiro aos autores, respectivamente, nos seguintes valores: R\$ 34.429,73, R\$ 400.000,00, R\$ 34.947,86 e R\$ 59.729,86, ou seja, disponibilizados a eles pela ré o montante de R\$ 529.107,44. Também são incontroversas as inadimplências dos autores. Os autores, conforme se extrai da contestação da ré (fls. 550/555), devem R\$ 365.630,47, sendo R\$ 37.997,56 oriundo de créditos utilizados na conta corrente (dotada de crédito rotativo de R\$ 5.000,00 e giro de R\$ 43.000,00); R\$ 259.721,40 do primeiro contrato noticiado pelos autores; R\$ 8.112,86 referente ao segundo contrato e R\$ 59.798,65 do terceiro contrato. Já da petição inicial, constato que os autores, além de sustentarem que nada devem, almejam serem restituídos em R\$ 26.738,74. Analisando os autos verifico que os autores, na verdade, não estão buscando uma revisão contratual, mas sim as resoluções dos contratos sem cumprirem o que livre e validamente assumiram - pagamento das parcelas mensais remanescentes e, mais, almejam, com a alegação de que nada devem, posto que credores da ré, também salvar o imóvel que ofereceram como garantia em um dos

contratos, ou seja, desejam manter a propriedade do imóvel que deram em alienação fiduciária sem mais nada pagar. Querem os autores o melhor de dois mundos. Só por isso, já me convenço da impossibilidade de dar guarida ao pleito de revisão dos autores. Não é demais pontuar que os autores, na audiência de conciliação, não efetuaram nenhuma proposta de transação (fls. 547/548) e, mais a frente, suspenso o andamento processual para possibilitar aos autores procurarem diretamente a agência para tentarem transacionar (fl. 834), preferiram eles, comodamente, até porque já estavam se beneficiando do efeito suspensivo concedido no agravo (fls. 822/824), permanecerem inertes, ou seja, sequer entraram em contato com os prepostos da ré e ainda nada comunicaram o juízo (fl. 841). É lamentável a postura dos autores até aqui constatada. Primeiroajuizam uma ação dizendo credores sabendo que são, na realidade, devedores, posto que sequer restituíram o valor originário dos valores emprestados. Segundo por não terem ao menos tentado, principalmente após a suspensão judicial do procedimento de consolidação da propriedade, uma composição amigável. Nítido o desdém dos autores com a credora e com o juízo. Como se sabe, uma vez realizado um negócio jurídico, com fixação dos deveres e obrigações das partes, almeja-se o adimplemento total das obrigações, até para se tutelar a necessária segurança aos negócios em gerais. O desejado é todas as partes envolvidas se pautarem com boa-fé objetiva também na execução do contrato, cumprindo elas, voluntariamente, todas as obrigações assumidas contratualmente. É óbvio que, excepcionalmente, o ordenamento jurídico permite a revisão dos contratos. Entretanto, não se está diante de uma situação excepcional a ensejar uma revisão contratual, ainda mais nos moldes almejados pelos autores. Prossigo enfrentando as teses trazidas pelos autores. a) Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova. Cumpre observar que as instituições financeiras devem obediência ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico sufragado no enunciado nº 297 das súmulas do E. STJ e, por isso, a responsabilidade da Caixa Econômica Federal é objetiva, por força do disposto no caput do art. 14 do CDC. Porém, ressalto que a aplicação das normas de consumo não tem o condão de modificar automaticamente cláusulas contratuais, sem a comprovação de ilegalidades ou abusividades na sua elaboração ou a superveniência de fatos que as tornem excessivamente onerosas ao mutuário, razão pela qual analisarei, em seguida, os pedidos que envolvam alterações de cláusulas do contrato. Quanto a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, desde já deve ser indeferida, de vez que a verossimilhança e a hipossuficiência do consumidor, não estão presentes no caso concreto. É preciso acentuar que inversão de ônus da prova é regra ope iudicis e não ope legis, só podendo ser feita pelo magistrado, quando presentes os requisitos legais, o que não é o caso. b) Da capitalização dos juros. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 30/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Senão vejamos: BANCÁRIO. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36.- Se a divergência com arestos do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência.- Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei de Usura.- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (STJ, 3ª Turma. AgRg no Ag no REsp 873.514/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. DJ de 30/11/2007, pág. 431). Ressalte-se, ainda, que a referida Medida Provisória nº 1963-17/2000 foi reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, e continua em plena vigência por força da cláusula de perpetuidade normativa prevista no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001. Por outro lado, o artigo 5º da MP nº 2.170-36, de 23/08/2001, assim assevera, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. (Negritei) Assim, considerando que todos os contratos em questão foram celebrados em datas posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, é devida a capitalização de juros desde que com periodicidade inferior a um ano, sendo esta a interpretação que deve prevalecer acerca do que foi livre e expressamente pactuado. Dessa forma, considero que a capitalização mensal estipuladas nos referidos contratos não constitui anatocismo, prática vedada pelo art. 4º do Decreto nº 22.626/33. Veja-se, por exemplo, o contrato de fls. 654/661, que ensejou o empréstimo de R\$ 34.947,86, onde a taxa mensal de 0,833333% é mera explicitação da forma de incidência da taxa anual de juros, fixada em 10,46600%. c) Da aplicação da taxa de juros acima média praticada pelo mercado e juros acima do percentual contratado. Da análise dos instrumentos dos contratos acostados aos autos observa-se que foram estipuladas a aplicação de taxas efetivas de juros anuais fixadas em patamares inferiores até mesmo aos 12% que a lei de usura, como teto, estabelece, embora, como prescreve o enunciado nº 596 das Súmulas do Eg. STF, referido diploma legal não aplique às instituições financeiras. Todavia, as taxas efetivas de juros fixadas em percentuais menores que 12% ao ano não podem ser consideradas onerosas ou abusivas, uma vez que compatíveis com as taxas praticadas pelo mercado financeiro, fixadas pelo BACEN. Noutro giro, (...) Registre-se, por oportuno, que no julgamento do Recurso Especial nº 1.061530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (...). Negritei. Cumpre ressaltar, ademais, que estamos diante de contratos de empréstimos de dinheiro - contratos bancários típicos formalizados para levantamentos de dinheiro para livres utilizações pelos tomadores dos empréstimos. Por outro lado, a ré não aplicou juros em percentuais acima dos patamares contratados pelas partes. Vide, por exemplo, os demonstrativos de fls. 563/566 e 578/579. d) Da ilegalidade na utilização do sistema francês - Tabela Price e substituição por juros simples. A autora sustenta ser extremamente onerosa a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, porquanto comportaria cobrança de juros compostos, em verdadeira cotação sobreposta de juros, razão pela qual pugnam pela sua revisão. Inicialmente, esclareça-se que o Sistema de Amortização Francês (Tabela Price) calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o montante principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. Assim, a característica fundamental desse sistema é o fato de que o mutuário paga a sua dívida em prestações mensais e constantes, reembolsando ao mutuante o capital emprestado e os respectivos juros, fixados estes a uma taxa anual. Os autores sustentam ser extremamente onerosa a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, porquanto comportaria cobrança de juros compostos, em verdadeira cotação sobreposta de juros, razão pela qual pugnam pela aplicação de taxa de juros simples, na forma dos cálculos apresentados na inicial. Inicialmente, esclareça-se que o Sistema de Amortização Francês (Tabela Price) calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o montante principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. Assim, a característica fundamental desse sistema é o fato de que o mutuário paga a sua dívida em prestações mensais e

constantes, reembolsando ao mutuante o capital emprestado e os respectivos juros, fixados estes a uma taxa anual. Nesse sentido, a utilização da Tabela Price em contratos desta natureza, por si só, não importa em capitalização mensal de juros. Por outro lado, não deve ser descartada a possibilidade de, em determinado caso concreto, restar devidamente comprovada a capitalização de juros, tal como se observa na hipótese de amortização negativa da dívida, ou seja, quando não ocorre a amortização plena dos juros e verifica-se a sua incorporação ao saldo devedor. Nesta hipótese, é perceptível que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal, de forma que os novos juros incidem sobre o novo total. Contudo, mesmo nos casos em que é comprovada a ocorrência da amortização negativa, a utilização da Tabela Price é legítima, devendo somente ser restabelecida a amortização mensal, sendo os juros não quitados computados em conta apartada, sobre a qual incidirá somente a correção monetária, afastando, assim, a capitalização mensal dos juros. Por outro lado, cumpre observar que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o procedimento de reajuste do saldo devedor antes da respectiva amortização é legítimo, uma vez que a primeira prestação é paga somente um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor, inexistindo, pois, ofensa ao princípio da comutatividade das obrigações. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. II. Legítima a incidência da TR como indexador contratual (...) III. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como Tabela Price, somente com detida incursão nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de anatocismo, vedado em lei. Precedentes. IV. É entendimento consolidado neste Tribunal ser correto o prévio reajuste do saldo devedor, antes que se proceda à sua amortização com o abatimento das prestações pagas. V. Recurso especial não conhecido. (RESP 200400376702, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 16/11/2009). Negritei. Portanto, não merece prosperar a pretensão deduzida pelos autores no sentido de ser aplicada nas fórmulas das prestações os juros simples, sob pena de se ferir o pacta sunt servanda. e) Dos encargos incidentes após o inadimplemento contratual É cediço que a comissão de permanência possui natureza triplícite - remunerar o capital mutuado, atualizar o valor da moeda e compensar o credor pelo inadimplemento contratual -, razão pela qual não pode ser cumulada com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual). No tocante à comissão de permanência, é pacífico o entendimento de que é lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada pelo período da normalidade, sendo, inclusive, objeto do enunciado nº 294 das súmulas do STJ, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. O próprio STJ, por óbvio, vem seguindo o enunciado: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CABIMENTO. SÚMULA N. 294 DO STJ. NÃO-CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. 2. É lícita a cobrança de comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade (Súmula n. 294 do STJ). 3. Satisfeita a pretensão da parte recorrente, desaparece o interesse de agir. 4. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 960880, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª T, V.U., Publ. em 18/12/09). (Negritei) Feitas essas necessárias considerações acerca da cobrança da comissão de permanência, verifico, como bem observado pelos autores (fls. 27/28), que em dois instrumentos de contratos firmados pelas partes (nº 274-91 - fl. 233 e nº 2292-07 - fls. 272/273) consta que sobre os respectivos débitos em atraso foi pactuada a incidência da comissão de permanência, composta por taxa de CDI e taxa de rentabilidade de 5% até o 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia, juntamente com juros de mora de 1%. Entretanto, tenho notado que a ré, nas diversas ações monitorias e executivas existentes nesta Subseção Judiciária, não obstante previsões contratuais permitindo a cumulação de comissão de permanência com outro(s) encargo(s), não tem aplicado tais cláusulas e, por consequência, atualiza o débito aplicando somente a comissão de permanência. Com este proceder atua a CEF de forma correta com o entendimento jurisprudencial prevalecente, evitando-se cobranças indevidas, ainda que amparadas em cláusulas contratuais livrinamente aceitas pelas partes. É exatamente o que ocorre no caso dos autos. A propósito, analisando os demonstrativos de débito e de evolução da dívida atinentes ao contrato nº 2292-07, também objeto da execução fiscal nº 0005354-93.2014-403.6111 (fls. 41/42), evidencia-se que a ré aplicou apenas comissão de permanência, composta com taxa de rentabilidade. Veja-se a observação feita pela CEF no documento juntado à fl. 42 da aludida ação executiva: EMBORA ESTEJAM PREVISTOS NA CLAUSULA CONTRATUAL DE INADIMPLÊNCIA, A CAIXA NÃO ESTA COBRANDO JUROS DE MORA E MULTA CONTRATUAL. Neste contexto, cai por terra mais esta tese dos autores. f) Da abusividade da cobrança de tarifas bancárias de abertura de crédito Neste ponto, razão assiste aos autores, pois de acordo com o E. STJ, (...) A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado (...). Negritei. Tendo havido a cobrança de tarifa abertura e renovação de crédito no valor de R\$ 200,00 no contrato firmado em setembro de 2012 (fls. 654/661) e mais R\$ 1.000,00 no outro contrato formalizado em julho de 2012 (fls. 228/251 e 333), conforme demonstram os documentos antes indicados e o dito pelos autores (fls. 22/27), não impugnado pela ré, tais valores devem ser restituídos de maneira simples. É bem verdade que o parágrafo único do art. 42 do CDC prevê a repetição em dobro do indébito. Contudo, no caso concreto, tenho que não ficou comprovada a ocorrência de má-fé da ré, o que implica dizer que tais valores cobrados indevidamente dos autores devem ser restituídos de forma simples. Nesse sentido vem entendendo o E. STJ, in verbis: BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. ART.

649, IV, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO.- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.- O pagamento indevido deve ser restituído para impedir o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 789034 Processo: 200601335900 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 03/12/2007 Documento: STJ000793145 DJ DATA:14/12/2007 PÁGINA:400. Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. Negritei. Entretanto, não há que se falar, no caso, em descaracterização da mora dos autores. É que, a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor (enunciado nº 380 das súmulas do STJ). De outra forma, não está se reconhecendo que houve cobrança indevida de encargos no período da normalidade contratual. Está se reconhecendo aqui tão-somente que duas tarifas de valores certos (R\$ 200,00 e R\$ 1.000,00) e pequenos, levando-se em conta os valores dos contratos, devem ser restituídas aos autores. Veja-se que tais tarifas não alteram a liquidez das parcelas livremente pactuadas e não solvidas pelos autores. Dizendo de outro modo, apesar de indevidas tais tarifas, não interferiram elas no cumprimento das obrigações assumidas pelos autores. Não majoraram as ínfimas tarifas os valores das parcelas mensais não pagas pelos autores. Por fim, ressalto que a tese de impenhorabilidade do bem imóvel dado em garantia, invocada nestes autos como fundamento do pedido de tutela antecipada, será apreciada nos autos nº 0001251-09.2015.403.6111, onde os autores desta pedem que seja declarada nula a cláusula primeira contida na Cédula de Crédito Bancário nº 734.0320.003.0001422-8 que instituiu a alienação fiduciária sobre o único bem imóvel, e portanto, bem de família da Requerente Delma; e por consequência, a ineficácia de todo o procedimento expropriatório, com levantamento da consolidação do bem imóvel, e anulação de eventual arrematação do bem em leilão extrajudicial e, ainda, (...) a nulidade do procedimento de expropriação, pela ausência dos requisitos previstos no artigo 27 da lei 9514/97 - sic. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para o fim de condenar a ré tão-somente na restituição simples aos autores do valor de R\$ 1.200,00, referentes as tarifas cobradas no valor de R\$ 200,00 no contrato firmado em setembro de 2012 e R\$ 1.000,00 no outro contrato formalizado em julho de 2012, devidamente atualizado pelos índices definidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Considerando a procedência de parte mínima dos pedidos, condeno os autores, com respaldo no disposto no art. 20 do CPC, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada um. Diante do não acolhimento da maioria dos pedidos dos autores, do tempo transcorrido e, principalmente, do pedido na ação nº 0001251-09.2015.403.6111, nada a deliberar, nestes autos, acerca do noticiado por eles à fl. 843. Por estarem em branco as fls. 568, 570, 575, 582 e 584, carimbei as aludidas folhas com EM BRANCO. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nos 0001251-09.2015.403.6111 e 0001410-49.2015.403.6111. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004612-68.2014.403.6111 - ANA NATALIA FURTADO DE MATOS (SP123248 - CLAUDINEI DOS SANTOS MICHELAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (SP207330 - PATRICIA LOURENÇO DIAS FERRO) X MUNICIPIO DE GARÇA (SP340228 - HELIO DA SILVA RODRIGUES)

Vistos em saneador. Não merecem acolhida as preliminares de ilegitimidade passiva da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de Garça, levantadas nas contestações das rés. É que a estruturação dos serviços públicos de saúde sob a forma de sistema bem evidencia a responsabilidade solidária da União, dos Estados-membros e dos Municípios por eventuais falhas na cobertura, cabendo a todos aqueles entes responder às pretensões formuladas pelos usuários insatisfeitos (cf. TRF5, EDAC 20018300017481002, Rel. Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, 4.ª T., DJ 28/07/2008 - Página: 167, n.º 143). Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial médica requerida pela autora, pelo Estado de São Paulo e pelo Município de Garça e para sua realização determino seja oficiado o Hospital de Clínicas local, solicitando a indicação de médico na especialidade de oftalmologia, devendo o ofício noticiar que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Diretor do Hospital. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Encaminhe-se com o ofício cópia de toda documentação médica constante dos autos e dos quesitos apresentados pelas partes. Solicite-se, outrossim, a indicação de data, horário e local para ter início a produção da prova, a qual deverá ser informada a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Faça-se constar do ofício, ainda, que disporá o(a) experto(a) do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do ofício ao Hospital serão desconsiderados pelo Juízo. Sem prejuízo, oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Garça solicitando o encaminhamento a este Juízo de cópia de eventuais prontuários médicos existentes junto às unidades de saúde daquela municipalidade em nome da requerente. Sobre a necessidade de produção de outras provas deliberar-se-á oportunamente. Intimem-se pessoalmente as rés. Publique-se e cumpra-se.

0005303-82.2014.403.6111 - ROSA ELEONORA STACH FROEHLICH (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl. 103: Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado à fl. 101. Publique-se.

0005456-18.2014.403.6111 - MUNICIPIO DE JULIO MESQUITA (SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Concedo à CEF prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para manifestar-se na forma determinada à fl. 143. Publique-se.

0005553-18.2014.403.6111 - MARIA DE FATIMA LIMA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. No mais, à vista do informado pelo INSS à fl. 115, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000086-24.2015.403.6111 - LUIZ ALEXANDRE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anoto, por ora, que com relação aos períodos posteriores a 06/03/97, a comprovação da exposição às condições especiais deverá ser feita mediante a apresentação de formulários fornecidos pelas empresas empregadoras, emitidos com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Dessa forma, observando-se que os PPPs juntados aos autos não indicam profissional responsável pelos registros ambientais e não abrangem todos os períodos reclamados, a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC e sob pena de preclusão, concedo ao requerente prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos PPP relativo ao trabalho desempenhado depois de 31.05.2011, bem como laudo técnico posterior a 06.03.1997. Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação. Decorrido o prazo acima sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0000103-60.2015.403.6111 - MARIA EDRIENE DE OLIVEIRA ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 31.03.2015 (fls. 90 e 99), manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Caso opte pelo prosseguimento, deverá a autora justificar sua pretensão, trazendo aos autos, naquele mesmo prazo, cópia integral do procedimento administrativo de que decorreu a concessão do aludido benefício. Publique-se.

0000216-14.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA INACIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0000299-30.2015.403.6111 - ELTON PEREIRA DOS SANTOS X MIRIA AMARAL PEREIRA DOS SANTOS(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULINO MADALENO DA SILVA

Vistos. Em face do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos, intime-se a parte autora, por via postal, para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

0000387-68.2015.403.6111 - JOAO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não provada a negativa à solicitação de fl. 280, indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício formulado a fl. 279. Outrossim, no tocante ao tempo de serviço especial alegado, deverá o autor, quanto às atividades exercidas antes de 28/04/1995, apresentar documentos que obtiver aptos a comprovar o enquadramento no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, em legislação especial, ou a demonstrar a sujeição a agentes nocivos. Quanto às atividades posteriores a 29/04/1995 deverá comprovar a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física e, relativamente às atividades exercidas após 06/03/97, deverá apresentar formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Apresentados documentos novos intime-se o INSS para manifestação e após, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0000436-12.2015.403.6111 - ALICE VIDEIRA BASTOS X ALVARO RIBEIRO DE ANDRADE X GUIOMAR BRANDINO DE MELO X JOSE ANTONIO SABIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Vistos. Com observância do disposto no artigo 4º da Lei nº 13.000, de 18/06/2014, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de ingresso no feito como assistente formulado pela União Federal. Publique-se.

0000484-68.2015.403.6111 - DILSON RODRIGUES SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.À vista do certificado à fl. 99, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que providencie a complementação das custas processuais finais.Publique-se.

0000514-06.2015.403.6111 - APARECIDO DIAS DE SOUZA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA E SP182004 - MARCOS EDUARDO DE SOUZA JOSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando que, de acordo com o Provimento COGE n.º 64/2005, nas ações cíveis em geral as custas processuais devem corresponder a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que providencie a complementação das referidas custas.Publique-se.

0000683-90.2015.403.6111 - ADEMAR FRANCISCO MARQUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca do laudo pericial, na forma determinada às fls. 55, verso.

0000714-13.2015.403.6111 - REGINA BOZZA(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0001060-61.2015.403.6111 - JOSE MOREIRA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0001157-61.2015.403.6111 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0001161-98.2015.403.6111 - CARLOS ALBERTO MARQUES LUCIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0001202-65.2015.403.6111 - JOAO DE FREITAS BARBOSA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se e cumpra-se.

0001250-24.2015.403.6111 - ALCIDES TEIXEIRA DE ARAUJO(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, traga o autor aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral dos processos administrativos NB 7005627777 e NB 1705141037.Vindo a documentação, vista dos autos ao INSS e, após, venham conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0001251-09.2015.403.6111 - MATEER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. X ANA MARIA FUZINATO MODESTO X DELMA ARAUJO DE MELLO(SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO E SP310843 - GABRIELA BETINE GUILLEN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Para cumprimento do determinado à fl. 372 foi necessário o desapensamento que ainda deverá persistir.Com a juntada de cópia da sentença prolatada nos autos nº 0004487-03.2014.403.6111, conforme lá determinado, instrua estes autos com cópia das fls. 108/110 dos autos nº 0005354-93.2014.403.6111.Após, ciência às partes, inclusive da decisão de fl. 372 e documentos de fls. 376/388.Expirado o prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me conclusos.Intimem-se.

0001304-87.2015.403.6111 - PLACIDIO FRANCISCHINI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca do laudo pericial, na forma determinada às fls. 84, verso.

0001495-35.2015.403.6111 - ELENA PONTOLIO DA SILVA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o resultado da justificação administrativa realizada pelo INSS, bem como sobre a contestação da autarquia previdenciária, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, se pretende produzir outras provas. Concedo para tanto prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que diga se pretende produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, em prazo igual ao concedido à autora.Publique e cumpra-se.

0001545-61.2015.403.6111 - SOLANGE APARECIDA PIRES PEREIRA(SP313336 - LUIS ANTONIO ROSA LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fl. 48: Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a vinda do procedimento administrativo, conforme determinado à fl. 47.Publique-se.

0001554-23.2015.403.6111 - JOSE FIORAVANTE DA SILVA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Vistos.Com observância do disposto no artigo 4º da Lei nº 13.000, de 18/06/2014, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de ingresso no feito como assistente formulado pela União Federal.Publique-se.

0001712-78.2015.403.6111 - MARIA NORMA MOREIRA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0001714-48.2015.403.6111 - SEVERINO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0001916-25.2015.403.6111 - TONEKO YAMADA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0002200-33.2015.403.6111 - BERNARDINO ROLDON(SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO E SP359376 - DANIEL MARQUES E SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0002396-03.2015.403.6111 - MARIA HELENA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a constatação social realizada, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

0002400-40.2015.403.6111 - TEREZINHA DE JESUS NERY DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação por meio do qual pretende a autora a concessão de aposentadoria especial, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí por que exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal, salvo nas

hipóteses legais, excepcionais, assim devendo ser interpretadas. Mas, esquadrihando-as, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que a requerente mantém vínculo de emprego com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília desde 24/11/1988, percebendo salário, conforme se verifica na consulta realizada no CNIS (fls. 72/73), de tal sorte que, amparada pelos proventos percebidos, não se encontra privada de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Prosiga-se, citando-se o INSS e intimando-o do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002404-77.2015.403.6111 - CARLOS JOSE ROSA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0002409-02.2015.403.6111 - LUCIA ALVES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0002440-22.2015.403.6111 - RAFAELA ZIELINSKI MAY(SP344626 - YASMIN MAY PILLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Sucessivamente e pelo mesmo prazo, fica a parte ré intimada a indicar as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0002505-17.2015.403.6111 - MAURO APARECIDO PINTO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0002506-02.2015.403.6111 - SIVALDO ALVES TEIXEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0002568-42.2015.403.6111 - VALDECI FRANCISCO COSTA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo ao requerente prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprir o determinado à fl. 20. Publique-se.

0002630-82.2015.403.6111 - SEIYTI TSUDA X ALESSANDRO DOUGLAS DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0002711-31.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA ANDRADE ALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Dispõem os arts. 282 e 286 do CPC que o autor deve formular pedido certo e determinado, bem como determina o art. 460 do mesmo diploma que a prestação jurisdicional é delimitada pelo pedido. Com fundamento em tais dispositivos e tendo em conta que, embora se refira na petição inicial a aposentadoria por tempo de contribuição, a autora pede aposentadoria especial, determino-lhe que emende a petição inicial, em 10 (dez) dias, esclarecendo a pretensão objeto desta demanda, de modo a tornar certo e determinado o pedido formulado. Publique-se.

0002754-65.2015.403.6111 - MILTON RIBEIRO DA SILVA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0002770-19.2015.403.6111 - DANIEL ALVES DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprir o determinado à fl. 74.Publique-se.

0002834-29.2015.403.6111 - VLADIMIR MONTANARI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora.Publique-se.

0002920-97.2015.403.6111 - VALDIVINO EVANGELISTA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0002954-72.2015.403.6111 - MARIA CAROLINA LEITE FERNANDES(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre o comunicado pela CEF às fls. 38/41, informando se teve satisfeita sua pretensão executória.Publique-se.

0003051-72.2015.403.6111 - ELISANGELA DE LIMA ALONGE(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Sucessivamente e pelo mesmo prazo, fica a CEF intimada a indicar as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0003090-69.2015.403.6111 - MARIA LUCIA DA COSTA CAMILO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0003202-38.2015.403.6111 - DULCEA MARIA FERREIRA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0003219-74.2015.403.6111 - EDSON APARECIDO RUSSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo ao requerente prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprir o determinado à fl. 37.Publique-se.

0003274-25.2015.403.6111 - LAERCIO DE PAULO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 38/39: Por ora, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo, conforme determinado à fl. 36.Publique-se.

0003297-68.2015.403.6111 - JOSE APARECIDO DA SILVA RUEDA(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0003302-90.2015.403.6111 - PAMELA LEITE DA SILVA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV - PROJETOS NUCLEOS DE CONCURSOS(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos que a acompanharam, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Sucessivamente e pelo mesmo prazo, ficam as rés intimadas para que indiquem as provas que pretendem produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0003312-37.2015.403.6111 - BRAZ ANTONIO ROIM BERTI(SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Em que pese tenha o autor deixado de adequar o valor atribuído à causa, conforme lhe foi determinado às fls. 26V.º, a CEF foi citada e apresentou contestação, oportunidade em que não impugnou o valor atribuído à causa pelo autor.Assim, nos termos do parágrafo único do artigo 261 do CPC, presumo aceito o valor atribuído à causa na petição inicial e determino o prosseguimento do feito.Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Sucessivamente e pelo mesmo prazo fica a CEF intimada a indicar as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido ao autor.Publique-se.

0003365-18.2015.403.6111 - MILTON NOGUEIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fl. 49/51: Por ora, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo, conforme determinado à fl. 40.Publique-se.

0003453-56.2015.403.6111 - NILVA VALERIA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fl. 64/66: Por ora, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo, conforme determinado à fl. 62.Publique-se.

0003463-03.2015.403.6111 - BENEDITO CAMARGO NETO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo a petição de fls. 82/84 em emenda à inicial.Outrossim, concedo ao requerente prazo suplementar de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício postulado na via administrativa (BN 167.261.169-45).Publique-se.

0003479-54.2015.403.6111 - GENIVALDO MEDEIROS ROMUALDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fl. 59/61: Por ora, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo, conforme determinado à fl. 57.Publique-se.

0003566-10.2015.403.6111 - AGUINALDO DE AMORIM ANDRADE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0003568-77.2015.403.6111 - MARIA DE JESUS SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0003720-28.2015.403.6111 - CUSTODIA DE OLIVEIRA ALVES(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0003732-42.2015.403.6111 - TEREZINHA PEREIRA DE SOUZA TONELOTTI(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS

Vistos.É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrinsecamente com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, como dito anteriormente, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas às fls. 23/24 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na

petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas.Cumpra-se. Intimem-se.

0003784-38.2015.403.6111 - JOSE APARECIDO LEAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 27/28: Por ora, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo, conforme determinado à fl. 25.Publique-se.

0003806-96.2015.403.6111 - APARECIDO RODRIGUES SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora.Publique-se.

0003909-06.2015.403.6111 - JOSE CARLOS VALENTIM MORO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

0003913-43.2015.403.6111 - IZAQUE DE OLIVEIRA SILVA COELHO X MARILZA DE OLIVEIRA SILVA COELHO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a constatação social e prova pericial médica produzidas, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

0003914-28.2015.403.6111 - MARCIO ROBERTO CAROLINO X ANTONIO CAROLINO FILHO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a constatação social e prova pericial médica produzidas, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

0003943-78.2015.403.6111 - HILDA NASCIMENTO DE SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora.Publique-se.

0003954-10.2015.403.6111 - MARCOS ROBERTO BOAVENTURA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

0003960-17.2015.403.6111 - APARECIDO JOSE DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

0003961-02.2015.403.6111 - CELEIDE FRANCISCO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora.Publique-se.

0004108-28.2015.403.6111 - VERA LUCIA ARAUJO FURLANETTO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0004282-37.2015.403.6111 - WESLEY HENRIQUE DIAS DE NADAI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0004339-55.2015.403.6111 - JOSE ENOQUE DOS SANTOS(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Parte do pedido reclama o reconhecimento de período de trabalho rural.Nessa espia, considerando que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Dessa forma, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que indique as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 407 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 408 do mesmo estatuto processual.Publique-se.

0004626-18.2015.403.6111 - MARIA HELENA MACIEL(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359447 - IRENE LOURENCO DEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0004697-20.2015.403.6111 - MARIKO TANAKA TAKITANE(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal, sob pena de extinção do feito, à míngua de cumprimento de pressuposto processual específico (preparo).Publique-se.

0004701-57.2015.403.6111 - VALDIR CHIESA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Parte do pedido reclama o reconhecimento de período de trabalho rural.Nessa espia, considerando que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente, faz-se

necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Dessa forma, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificção, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que indique as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 407 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 408 do mesmo estatuto processual. Publique-se.

0004711-04.2015.403.6111 - NATALINA DE OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposentação. Obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 16/05/2007 (NB 143.781.015-0), calculada na forma da legislação de regência então vigente. Todavia, continuou trabalhando. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida não foram aproveitadas, mas devem sê-lo, para se conseguir o recálculo do citado benefício. Entende ser seu direito renunciar à aposentadoria obtida, optando por outra, mais vantajosa, levando em conta todo seu tempo de serviço. Pede, em suma, a correção da insuficiência apontada e a condenação do réu nas diferenças ou parcelas que se verificarem, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido. Prosseguindo, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em casos anteriores e que condensavam os mesmos pedidos que a inicial encerra (Processos n.º 0003083-53.2010.403.6111, n.º 0002394-09.2010.403.6111, n.º 0002202-37.2014.403.6111, n.º 0004950-42.2014.403.6111), este juízo está a decidir a matéria, de forma iterativa, pela improcedência da pretensão dinamizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. Assim, é o que se passa a fazer. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). Dessa maneira, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento não se autoriza alegar (art. 3º da LINDB) e que não padece de base constitucional de validade; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Na verdade, como exprime o artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (dicação repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), na redação da Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social. De fato, no enfoque tributário, como ensina Geraldo Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assuma feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. No formato de seguro que timbra a seguridade social, contribui-se para haver benefício, mas há benefício que dispensa contribuição (art. 26 da Lei nº 8.213/91), assim como existem contribuições não necessariamente geradoras de benefício (v.g. quando não se cumpre a carência exigida), como é o caso de que se está a tratar, olhos postos no equilíbrio capaz de fazer chegar às gerações futuras sistema de proteção minimamente eficaz. É importante deixar consignado que não se nega à parte autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve. Deve também restituir ao INSS, à integralidade e previamente a novo requerimento de benefício, as prestações previdenciárias que percebeu. Isso para que não haja enriquecimento sem causa do segurado em desfavor do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, o que macularia, por outro ângulo, o princípio da igualdade (como corrigir a situação do segurado que contribuiu por mais tempo, para obter valor maior do provento de aposentadoria!?!), evitando, por igual, a insegurança gerada por um sistema de prestações crivado pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, torna-se impossível de planejar e equilibrar por adequado e suficiente custeio. Note-se que se me desaposento uma vez, poderei desaposentar-me de novo e outra vez mais, abalando a feição institucional e não individual do RGPS. Colhe-se, sobre isso, julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação,

mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (grifos apostos - TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Releva notar que o RGPS não se esculpe inspirado em regime de contribuição individual. Baseia-se, bem ao contrário, em sistema de repartição simples, caracterizado pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, que se opera dos trabalhadores em atividade para os inativos, fundada no objetivo maior do solidarismo (art. 3º, I, da CF). Essa consideração é muito importante para a análise do que tenciona a parte autora, já que, para simples renúncia de benefício, nem seria de mister acorrer à seara judiciária. O que em verdade se quer é substituir aposentadoria que gera prestação menor por outra da qual se retirará valor maior, sem solução de continuidade. Mas aludida transformação, sem quitar de forma integral a situação anterior - o que se impõe como corolário da renúncia (apagar por completo a situação primeira, para que outra possa despontar) -, quebra a equação previdenciária articulada na relação entre contribuição e retribuição, sob a exata perspectiva do equilíbrio atuarial. Atendido o pleito inicial e outros tantos da espécie, a sociedade, toda ela afetada, será chamada a compor o déficit que se entreabrirá, seja modificando-se as condições da aposentadoria atual, bulindo-se com aspecto quantitativo da base de custeio, prazo de contribuição ou idade mínima, seja lançando-se mão de novo tributo, nos moldes do art. 195, 4º, da CF. Isso, é fácil ver, não pode ser feito sem previsibilidade, amplo planejamento e roteiro legal, entregue ao simples construtivismo e discricionariedade judiciais, ordinariamente multifacetados. Ad argumentantur, admite-se a renúncia da primitiva aposentadoria, a devolução de tudo o quanto em face dela se recebeu e novo requerimento de aposentadoria, mas nesta necessária ordem de providências. Fora dessa bitola, vêniam concedam as vozes discordantes, não há amparo legal para a desaposeitação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, à falta de relação processual angularizada. Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). P. R. I., dando-se vista ao MPF.

0004714-56.2015.403.6111 - LILIAN APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposeitação. Obteve aposentadoria por tempo de serviço de professor em 13/05/2002 (NB 123.916.229-1), calculada na forma da legislação de regência então vigente. Todavia, continuou trabalhando. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida não foram aproveitadas, mas devem sê-lo, para se conseguir o recálculo do citado benefício. Entende ser seu direito renunciar à aposentadoria obtida, optando por outra, mais vantajosa, levando em conta todo seu tempo de serviço. Pede, em suma, a correção da insuficiência apontada e a condenação do réu nas diferenças ou parcelas que se verificarem, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido. Prosseguindo, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em casos anteriores e que condensavam os mesmos pedidos que a inicial encerra (Processos n.º 0003083-53.2010.403.6111, n.º 0002394-09.2010.403.6111, n.º 0002202-37.2014.403.6111, n.º 0004950-42.2014.403.6111), este juízo está a decidir a matéria, de forma iterativa, pela improcedência da pretensão dinamizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. Assim, é o que se passa a fazer. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). Dessa maneira, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento não se autoriza alegar (art. 3º da LINDB) e que não padece de base constitucional de validade; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSEITAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEITAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Na verdade, como exprime o artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (dicação repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), na redação da Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social. De fato, no enfoque tributário, como ensina Geraldo Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de

contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assuma feito de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. No formato de seguro que timbra a seguridade social, contribui-se para haver benefício, mas há benefício que dispensa contribuição (art. 26 da Lei nº 8.213/91), assim como existem contribuições não necessariamente geradoras de benefício (v.g. quando não se cumpre a carência exigida), como é o caso de que se está a tratar, olhos postos no equilíbrio capaz de fazer chegar às gerações futuras sistema de proteção minimamente eficaz. É importante deixar consignado que não se nega à parte autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve. Deve também restituir ao INSS, à integralidade e previamente a novo requerimento de benefício, as prestações previdenciárias que percebeu. Isso para que não haja enriquecimento sem causa do segurado em desfavor do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, o que macularia, por outro ângulo, o princípio da igualdade (como corrigir a situação do segurado que contribuiu por mais tempo, para obter valor maior do provento de aposentadoria!!?), evitando, por igual, a insegurança gerada por um sistema de prestações crivado pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, torna-se impossível de planejar e equilibrar por adequado e suficiente custeio. Note-se que se me desaposento uma vez, poderei desaposentar-me de novo e outra vez mais, abalando a feição institucional e não individual do RGPS. Colhe-se, sobre isso, julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (grifos apostos - TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Releva notar que o RGPS não se esculpe inspirado em regime de contribuição individual. Baseia-se, bem ao contrário, em sistema de repartição simples, caracterizado pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, que se opera dos trabalhadores em atividade para os inativos, fundada no objetivo maior do solidarismo (art. 3º, I, da CF). Essa consideração é muito importante para a análise do que tenciona a parte autora, já que, para simples renúncia de benefício, nem seria de mister acorrer à seara judiciária. O que em verdade se quer é substituir aposentadoria que gera prestação menor por outra da qual se retirará valor maior, sem solução de continuidade. Mas aludida transformação, sem quitar de forma integral a situação anterior - o que se impõe como corolário da renúncia (apagar por completo a situação primeva, para que outra possa despontar) -, quebra a equação previdenciária articulada na relação entre contribuição e retribuição, sob a exata perspectiva do equilíbrio atuarial. Atendido o pleito inicial e outros tantos da espécie, a sociedade, toda ela afetada, será chamada a compor o déficit que se entreabrirá, seja modificando-se as condições da aposentadoria atual, bulindo-se com aspecto quantitativo da base de custeio, prazo de contribuição ou idade mínima, seja lançando-se mão de novo tributo, nos moldes do art. 195, 4º, da CF. Isso, é fácil ver, não pode ser feito sem previsibilidade, amplo planejamento e roteiro legal, entregue ao simples construtivismo e discricionariedade judiciais, ordinariamente multifacetados. Ad argumentantum, admite-se a renúncia da primitiva aposentadoria, a devolução de tudo o quanto em face dela se recebeu e novo requerimento de aposentadoria, mas nesta necessária ordem de providências. Fora dessa bitola, vênha concedam as vozes discordantes, não há amparo legal para a desaposentação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, à falta de relação processual angularizada. Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). P. R. I., dando-se vista ao MPF.

0004748-31.2015.403.6111 - APARECIDO ALCANTARA X NELCINA VIEIRA BONFIM ALCANTARA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por ora, determino aos requerentes que tragam aos autos cópia da petição inicial do feito nº 0016463-04.2013.8.26.0344, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Marília, bem como de eventual sentença nele proferida. Publique-se.

0004766-52.2015.403.6111 - ARNALDO CASTRO DA SILVA(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por ora, comprove o requerente residir no endereço indicado na petição inicial, a fim de que se possa verificar a competência deste Juízo para processamento da presente demanda. Publique-se.

0004777-81.2015.403.6111 - MILTON MUNIZ DE ALMEIDA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359447 - IRENE LOURENCO DEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0000067-81.2016.403.6111 - SERGIO TORGAM X ZENAIDE PEREIRA TORGAM(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/03/2016 285/1057

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. É preciso notar, de saída, que a inicial deve ser redigida com clareza e precisão, para permitir não só a ampla defesa do réu, mas também o prolar do adequado provimento jurisdicional, conotado ao princípio da congruência ou adstrição. Desta sorte, nas linhas do artigo 284 e parágrafo único do CPC, emende a parte autora a inicial para informar, comprovando, mediante a apresentação da documentação pertinente: i.) o período em que houve pagamento da taxa-obra (da fase de construção do imóvel) e o respectivo montante, demonstrado mês a mês; ii.) a data da entrega da chave do imóvel adquirido e se houve atraso no cumprimento de referida obrigação; iii.) eventual cobrança e pagamento da taxa-obra efetuado posteriormente à entrega da chave, com o respectivo montante, demonstrado mês a mês. Registre-se, ainda, que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, de forma que deverá ser ajustado segundo o montante que pretende ver restituído e que segundo determinado acima, deverá ficar demonstrado desde o início. Finalmente, indefiro o pedido de exibição de documentos formulado à fl. 03, tendo em vista que se trata de prova de incumbência da parte autora (art. 283 do CPC), a qual não demonstrou dificuldades em obtê-la. Promova, pois, a parte autora a emenda da petição inicial, segundo os ditames acima enunciados, fazendo-a instruir com a documentação indispensável, também referida, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Publique-se.

0000069-51.2016.403.6111 - ALEX RODRIGUES MOLINA (SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. É preciso notar, de saída, que a inicial deve ser redigida com clareza e precisão, para permitir não só a ampla defesa do réu, mas também o prolar do adequado provimento jurisdicional, conotado ao princípio da congruência ou adstrição. Desta sorte, nas linhas do artigo 284 e parágrafo único do CPC, emende a parte autora a inicial para informar, comprovando, mediante a apresentação da documentação pertinente: i.) o período em que houve pagamento da taxa-obra (da fase de construção do imóvel) e o respectivo montante, demonstrado mês a mês; ii.) a data da entrega da chave do imóvel adquirido e se houve atraso no cumprimento de referida obrigação; iii.) eventual cobrança e pagamento da taxa-obra efetuado posteriormente à entrega da chave, com o respectivo montante, demonstrado mês a mês. Registre-se, ainda, que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, de forma que deverá ser ajustado segundo o montante que pretende ver restituído e que segundo determinado acima, deverá ficar demonstrado desde o início. Finalmente, indefiro o pedido de exibição de documentos formulado à fl. 03, tendo em vista que se trata de prova de incumbência da parte autora (art. 283 do CPC), a qual não demonstrou dificuldades em obtê-la. Promova, pois, a parte autora a emenda da petição inicial, segundo os ditames acima enunciados, fazendo-a instruir com a documentação indispensável, também referida, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Publique-se.

0000072-06.2016.403.6111 - IAN VIEIRA GUEDES (SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA MENIN LTDA

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. É preciso notar, de saída, que a inicial deve ser redigida com clareza e precisão, para permitir não só a ampla defesa do réu, mas também o prolar do adequado provimento jurisdicional, conotado ao princípio da congruência ou adstrição. Desta sorte, nas linhas do artigo 284 e parágrafo único do CPC, emende a parte autora a inicial para informar, comprovando, mediante a apresentação da documentação pertinente: i.) o período em que houve pagamento da taxa-obra (da fase de construção do imóvel) e o respectivo montante, demonstrado mês a mês; ii.) a data da entrega da chave do imóvel adquirido e se houve atraso no cumprimento de referida obrigação; iii.) eventual cobrança e pagamento da taxa-obra efetuado posteriormente à entrega da chave, com o respectivo montante, demonstrado mês a mês. Registre-se, ainda, que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, de forma que deverá ser ajustado segundo o montante que pretende ver restituído e que segundo determinado acima, deverá ficar demonstrado desde o início. Finalmente, indefiro o pedido de exibição de documentos formulado à fl. 03, tendo em vista que se trata de prova de incumbência da parte autora (art. 283 do CPC), a qual não demonstrou dificuldades em obtê-la. Promova, pois, a parte autora a emenda da petição inicial, segundo os ditames acima enunciados, fazendo-a instruir com a documentação indispensável, também referida, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001869-22.2013.403.6111 - JOSE FERNANDO CAUNETO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro o requerido pelo INSS à fl. 156 e determino a transferência dos valores para a conta do Tesouro Nacional (código 13905-0/UG 110060. Gestão 001). Oficie-se à CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, tome as providências necessárias ao cumprimento do ora determinado, comunicando a este Juízo a efetivação da medida. Publique-se e cumpra-se.

0001937-98.2015.403.6111 - ARLETE ROSA DA SILVA NETTO (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre a complementação da prova pericial médica (fl. 126), manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002392-63.2015.403.6111 - MARCELO DUCA DE AGUIAR JUNIOR (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003919-50.2015.403.6111 - ELISABETE APARECIDA DE MELO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000001-04.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001881-70.2012.403.6111) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X MARIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito como acima deliberado. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001796-79.2015.403.6111 - AGROTERENAS S.A. INDUSTRIAL CITRUS(SP146157 - EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA E SP285735 - MARCELO MURATORI E SP344235 - HENRIQUE MELLÃO CECCHI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIRETOR REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC - SP(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X DIRETOR REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL EM SAO PAULO X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO DE APOIO MICRO PEQ EMPRESAS-SEBRAE (SP302648 - KARINA MORICONI)

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante digladiá ato averbado de coator atribuído ao impetrados, consistente em impor o recolhimento de contribuições sociais patronais, contribuições destinadas a terceiros e também ao SAT, incidentes sobre (a) quinze primeiros dias de afastamento por acidente; (b) trinta primeiros dias de afastamento por doença e/ou acidente; (c) horas extras e adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade e (d) décimo terceiro salário e décimo terceiro salário indenizado (emenda à inicial de fls. 56/58), de vez que os valores pagos sob essas rubricas guardam natureza indenizatória ou não-remuneratória, daí por que devem ser expungidos da base de cálculo das exações mencionadas (contribuição patronal e a endereçada ao SAT, contribuições destinadas a terceiros, a saber, INCRA, SENAI - fl. 20 -, SESI, SEBRAE e salário-educação), autorizando-se a compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a esses títulos, nos últimos 5 (cinco) anos, apanhando-se aqueles que vierem a ser recolhidos no curso do presente mandado de segurança, atualizados monetariamente pela SELIC, a contar de cada pagamento. À inicial juntou procuração e documentos. Aflorou a necessidade de investigar-se prevenção, nas linhas do despacho de fl. 50. Juntaram-se aos autos ficha cadastral JUCESP relativa ao CNPJ 08.079.184/0001-39 e sentença proferida pela 1ª Vara Federal local, proferida no MS 2009.61.11.002634-6. A impetrante requereu a emenda da inicial (fls. 56/58), que se deferiu (fl. 68), determinando-se a notificação das autoridades ditas coadoras. O senhor Delegado-Adjunto da Receita Federal do Brasil em Marília apresentou informações, no que foi secundado pelo senhor Superintendente do INCRA, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE/SP e Serviço Social do Comércio. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário.

DECIDO: Salvante o senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília, devem ser excluídos do polo passivo do presente writ as demais autoridades tidas por coadoras. É que a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições destinadas a terceiros cabe à Previdência Social (art. 1º do DL nº 2.318/86), feita presente e defendida, neste mandamus, pela autoridade por primeiro nomeada (Delegado de Receita), nas dobras da Lei nº 11.457/2007, o que de resto se põe a nu na IN 1.300 de 20.11.2012, da Receita Federal do Brasil. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A TERCEIROS (SENAI, SESI, SEBRAE, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). VALORES PAGOS AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA, DIREITO, COMPENSAÇÃO. 1. As entidades SEBRAE, SESI, SENAI, FNDE e INCRA carecem de legitimidade passiva em mandamus impetrado contra Delegado da Receita Federal do Brasil, objetivando o afastamento da incidência de contribuição social sobre verbas cujo caráter indenizatório se busca ver reconhecido na ação mandamental (...) (TRF5, 3ª T., AC 564054, Proc. nº 00192201720124058300, Rel. Des. Joana Carolina Lins Pereira, DJE de 05/12/2013, p. 505). Não passa despercebido, outrossim, que a impetrante nada tem com o

comércio, atuando no ramo da indústria (CNAE nº 10.33-3-1), daí por que destina contribuições de terceiros ao SESI/SENAI, o que evidentemente faz do SESC entidade estranha à matéria debatida no bojo deste mandado de segurança. Quanto ao mérito propriamente dito, ao argumento de ostentarem natureza indenizatória ou não-remuneratória, a impetrante busca afastar a exigência de recolhimento de contribuição sociais patronais, destinadas a terceiros e também ao SAT (fl. 06) sobre as seguintes verbas: (i) 15 primeiros dias de afastamento por acidente; (ii) 30 primeiros dias de afastamento por doença e/ou acidente; (iii) horas extras; adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade; e (iv) 13º salário e 13º salário indenizado, como se extrai do aditamento à inicial de fls. 56/58. Desse modo, reclama o reconhecimento de que os valores pagos sobre as aludidas verbas, nos últimos cinco anos, são suscetíveis de compensação e/ou restituição, atualizados pela SELIC. Muito bem. Calha sublinhar, desde aqui, que a Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações aguardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do 195, da Constituição Federal. Relevantes ao caso concreto são as contribuições cometidas ao empregador, com o seguinte trato constitucional: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no salário-de-contribuição. E, lo definido, nos quadrantes dos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. Se é verdade, como admoesta Geral Ataliba, que a verdadeira consistência da hipótese de incidência de um tributo é dada por seu aspecto material (cf. Hipótese, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 95), sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior prelecionam: O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De feito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos rendimentos do trabalho pago ou creditado (in Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111). No tocante à base de cálculo, sustentam os referidos autores: Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal). (ob. cit., p. 114). Quer dizer: o que não constituir remuneração não atende ao aspecto material da exação, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata. E, na hipótese dos autos, a controvérsia questiona a exigibilidade da contribuição social do art. 195, I, a, da CF, a recair sobre verbas que a parte impetrante julga não revestir contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. Resta esquadriñar, portanto, uma a uma, a natureza jurídica das verbas em questão. (i) quinze primeiros dias de afastamento por acidente; trinta primeiros dias de afastamento por doença e/ou acidente Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositivo. Em rigor a questão da incidência que se tem em mira foi resolvida no MS nº 2009.61.11.002634-6, da 1ª Vara local, ao que se vê da r. sentença de fls. 60/67. Não obstante, como a MP nº 644/2014 deu nova redação ao artigo 60 da Lei nº 8.213/91, estendendo de 15 para 30 dias o intervalo durante o qual compete ao empregador pagar ao segurado seu salário integral, conheço da matéria para reconhecer a in incidência vindicada. No caso, o empregador, nos primeiros trinta dias de duração do benefício por incapacidade temporário (auxílio-doença previdenciário ou acidentário), faz as vezes da Previdência Social. Efetua o pagamento do benefício, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros trinta dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato impositivo da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provenha. A jurisprudência do C. STJ sufraga esse modo de entender; confira-se: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 550.473/RS - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julgado em 13/09/2005 - DJ de 26/09/2005 p. 181) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES STJ.** 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 3. (...). (STJ - REsp nº 853.730/SC - Relatora Ministra Eliana Calmon - julgado em 19/06/2008 - DJE de 06/08/2008) Dessa forma, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros trinta dias de duração do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga. (ii) horas extras Horas extras (adicional de hora extraordinária) constituem remuneração pelo trabalho realizado. De fato, o art. 7º da CF

estabelece o seguinte: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. (...) XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal. Está-se, portanto, a mencionar pagamento por trabalho prestado, de períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho (a definição é de Amauri Mascaro Nascimento). Na hipótese não comparece indenização, porquanto indenização não é nem rendimento, nem provento de qualquer natureza, mas reparação em pecúnia, por perda de direito (a definição é de Roque Antônio Carrazza). Respeitado o intervalo de descanso entre jornadas (que a impetrante não alega descumprido, até para não admitir atentado à legislação do trabalho), o que há é remuneração por serviço além da jornada e não compensação por perda de repouso. Horas extras, assim, submetem-se à regular incidência da contribuição social previdenciária. (iii) adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade É indiscutível a natureza salarial dos adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade, porque prestam-se a retribuir trabalho prestado sob condições adversas. Tanto que no âmbito do TST foi editada a Súmula 60, de seguinte dicção, aqui aplicável também pela identidade de razões: O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Repare-se, de feito, nos julgados coletados sobre o enfoque tributário do pagamento das aludidas verbas: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (ênfases colocadas). (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 200901342774, rel. Ministra Eliana Calmon, DJE DATA:22/09/2010) TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NATUREZA SALARIAL. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 2. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo, eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 3. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a apelante, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 4. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 5. Agravo retido e apelação improvidos. (TRF3... - AMS 200761000322369 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 311948, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1, DATA: 24/06/2009 PÁGINA: 31) (iv) 13º salário e 13º salário indenizado Por expressa disposição da Lei Orgânica da Previdência Social (artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8.212/91) e entendimento sumulado pelo STF (Súmula 688), é pacífico que a contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro é devida, ante a natureza salarial da gratificação natalina, paga de forma total (por doze meses trabalhados) ou parcial (no caso de rompimento do vínculo, proporcional aos meses trabalhados), o que a inclui no conceito de remuneração. Confira-se, a esse propósito o julgado abaixo copiado, explicativo da questão em enfoque: A gratificação natalina, ou décimo-terceiro salário, tem evidente natureza salarial, uma vez que é devida na importância correspondente a 1/12 avos da remuneração mensal, por mês de serviço do ano correspondente, e paga no mês de dezembro, nos termos do artigo 1º, 1º da Lei nº 4.090/1962, com adiantamento anterior (artigo 2º da Lei nº 4.749/1965). 2. Ou seja, constitui contra-prestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. 3. Dessa forma, a contribuição incidente sobre o décimo-terceiro salário encontra sua matriz constitucional no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, mesmo em sua redação original, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/1998. Assim, não há que se falar em necessidade de lei complementar para a sua instituição. 4. A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688. (ênfase colocada). (TRF3- PRIMEIRA TURMA, AC 200061000240139, Rel. o JUIZ MÁRCIO MESQUITA, DJF3 CJ2 DATA:11/05/2009 PÁGINA: 343) TRIBUTÁRIO. IRPF. VERBAS RESCISÓRIAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que a gratificação por liberalidade do empregador a título de indenização especial (Severance Package) paga por extinção do contrato de trabalho sem justa causa possui natureza não indenizatória. 2. O décimo-terceiro salário indenizado está sujeito à tributação do imposto de renda, por não possuir natureza indenizatória. 3. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias não fruídas convertidas em pecúnia e respectivo abono (terço constitucional). (grifo nosso) (TRF4 - PRIMEIRA TURMA, APELREEX 200870000234656, Rel. o Desemb. JORGE ANTONIO MAURIQUE, D.E. 09/03/2010). Nessa toada, como verificado, não deve haver incidência da contribuição social em apreço sobre 1-) os trinta primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente (auxílio-doença previdenciário ou acidentário). O pedido de segurança improcede com relação a horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade e décimo terceiro salário e décimo terceiro salário indenizado. Resta, ainda, enfrentar: possibilidade de compensação; prescrição; procedimento da

compensação admitida; limites desta e correção monetária. Mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ). Mas não se pode pedir, pela angusta via do mandado de segurança, compensação de créditos acumulados antes do ajuizamento da ação, para não trair sua finalidade e contornos constitucionais; só os que forem gerados depois de aforar-se indigitado remédio heróico é que se aprestam à compensação, respeitados os contornos legais. Caso contrário, a compensação voltada para o passado terá compostura de pedido de restituição, o qual também se formulou (como deixa certo a expressão e/ou empregada à fl. 58), encerrando, desta sorte, pretensão patrimonial pretérita, que não pode ser objeto de mandado de segurança, ao teor das Súmulas 269 e 271 do STF. Não é demais aditar que o mandado de segurança não pode ser utilizado quando o ordenamento jurídico prevê outras formas de provimento jurisdicional a amparar a tutela almejada, com ônus sucumbenciais, prevenindo a partir dessa configuração aventuras judiciais. Em suma, compensação só se admite com relação aos créditos em favor da impetrante gerados a partir da propositura deste mandamus. Com esse trato, é hialino, de prescrição, matéria da qual se poderia conhecer de ofício (art. 219, 5º, do CPC), não há falar. Os indébitos relativos a contribuições destinadas a terceiros (sistema S) não podem ser compensados com débitos da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque constituem fontes de custeio distintas. Aplica-se à espécie o artigo 170-A do CTN. Inaplicáveis, no caso, os limites estabelecidos na Lei nº 9.032/95. O indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, ante a inaplicabilidade do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 ao caso, conforme determina o artigo 26 da Lei nº 11.457/07. Na compensação tributária realizada após 1º.01.1996, incide sobre o indébito apenas a Taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Do exposto: EXCLUO DA LIDE O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO, O DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC/SP, O DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO PAULO E O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, extinguindo o feito, com relação a ditas autoridades, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC; JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de: i) deixar de promover a incidência das contribuições sociais patronais destinadas a terceiros e ao SAT incidentes sobre os trinta primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente (auxílio-doença previdenciário ou acidentário), reconhecendo indevido o recolhimento das contribuições citadas, a partir da propositura da ação, de modo a assegurar que este mandado de segurança não tenha efeitos patrimoniais pretéritos, e autorizando a compensação respectiva, nos parâmetros assinalados. Mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, razão pela qual, por ele, não se defere repetição do indébito tributário. A compensação autorizada deve receber a aplicação da taxa SELIC, desde a data de cada recolhimento indevido e até final aproveitamento; juros de mora, absorvidos pela SELIC, não há. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no art. 13 do mesmo diploma legal. Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei 12.016/2009. Custas ex lege. PRI e C.

0001987-27.2015.403.6111 - MARINA DA COSTA CARVALHO X CECILIA REIS DE AZEVEDO X FERNANDO DE ANDRADE REIS X RICARDO DE ANDRADE REIS (SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança interposto por produtores rurais pessoas físicas, não matriculados no órgão de registro do comércio, se bem que inscritos no CNPJ nº 07.942.986/0001-68 ao explorarem a Fazenda Monte Alegre, de 509 hectares ou 210 alqueires, em Paraguaçu Paulista - SP, por intermédio do qual desejam livrar-se da incidência da contribuição para o salário-educação que estão a recolher, calculada sobre a folha de salários de seus empregados, defendendo não desenvolverem a atividade à qual se devotam conformados em empresa, porquanto esta configuração não desejam assumir, daí por que a exação profligada não se lhes alcança. Pedem, assim, seja-lhes assegurado o direito de não recolher a contribuição para o salário-educação incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores, uma vez que não revestem a condição de sujeito passivo da exação, declarando-se indevidos os pagamentos feitos a título da indigitada exação nos cinco anos que antecederam à propositura deste mandamus, a fim de que restituição possa ser reclamada administrativamente ou pela via judicial própria. Requereram a citação, como litisconsorte passivo necessário, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. À inicial procaução e documentos foram juntados. Possibilidade de prevenção foi investigada e afastada, a partir dos esclarecimentos prestados pelos impetrantes e documentos que os acompanharam de fls. 59/183. Determinou-se o processamento do feito, notificando-se a autoridade impetrada à cata de informações, cientificando-se da impetração a Procuradoria da Fazenda Nacional, ademais de ordenar-se a citação do FNDE e vista dos autos ao MPF, além de estabelecer-se prioridade na tramitação do feito. A digna autoridade impetrada ofereceu informações, referindo que (sic) nos questionamentos da impetrante não são apontadas quaisquer questões fáticas sobre as quais (...) tenha informações a prestar, exceto estrito cumprimento de seu dever legal. O FNDE requereu sua exclusão do feito. O MPF deitou manifestação nos autos, posicionando-se pela denegação da ordem. É a síntese do necessário. DECIDO: Aprovo a inclusão no lado passivo do feito da União, na condição de litisconsorte passiva necessária, consoante requerido à fl. 204; anote-se. Deixo também apontado o desinteresse do FNDE em integrar o feito, o que, por óbvio, não conota interesse no sentido processual, sabido - como não é de desconhecer -- que citada autarquia tem como primacial fonte de recursos a contribuição para o salário-educação. Eis por que, de qualquer modo, será impactada pela decisão que aqui se proferir, conclamando cumprimento, com vistas à higidez processual, o artigo 47 do CPC. Mantenho, pois, o FNDE no polo passivo do feito. No mais, produtores rurais, contribuintes individuais que mantêm empregados, sem inscrição no registro do comércio mas com inscrição no CNPJ, pretendem escapar da incidência da contribuição para o salário-educação, ao argumento de não introverterem a caracterização de empresa. Todavia, licença concedida, não têm razão. A lei civil estrutura e organiza a disciplina normativa da atividade empresarial a partir da pessoa física. De fato, o artigo 966 do Código Civil define o empresário e não a empresa, como se tira, sem ressaibo, de sua imediata elocução; verifique-se: Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (grifei). Segundo aludido preceptivo, empresário é a pessoa que, de forma profissional, toma a iniciativa e o risco de organizar atividade econômica de produção ou circulação de bens ou serviços. Essa pessoa tanto pode ser a natural (física), que emprega seu dinheiro e organiza a empresa individualmente, como a moral (jurídica), germinada da junção dos esforços de seus integrantes (sociedade

empresária). Porém a lei falou em empresário, a revelar a opção do legislador em centrar não numa realidade técnica (pessoa jurídica) mas na pessoa moral o núcleo conceitual de normas que edita sobre a atividade empresarial. E empresário, entre outras obrigações, deve registrar-se na Junta Comercial antes de dar início à atividade a que se consagra (art. 987 do C. Civ.). Dessa obrigação, é certo, a lei excepcionou o empresário rural (art. 971 do C. Civ.), certamente pensando na agricultura familiar (regime de economia familiar próprio de segurado especial) e não em sofisticada organização econômica, ainda que titularizada por uma ou algumas pessoas, empregando tecnologia avançada e mão de obra assalariada (permanente e temporária), que a lei previdenciária intitula contribuinte individual empresário (ou, atecnicamente agora, equiparado à empresa). Na espécie não é de duvidar que os impetrantes concentrem a figura de empresário, com destacada área de atuação em Paraguaçu Paulista (Fazenda Rancho Alegre) e produção em escala. Não se trata, pois, de agricultura familiar, na qual trabalham o dono da terra e seus familiares, empregados às vezes, e são relativamente mais diversificadas as culturas e menores as áreas de cultivo. A hipótese faz avultar, bem ao revés, a figura de empresários rurais (que não o deixam de ser porque não se inscrevem na Junta Comercial), já que profissionalmente organizam atividade rural produzindo e colocando bens no mercado. Por certo, não vestem a característica do produtor rural tratado no art. 195, 8º, da CF. Os impetrantes, se não estão inscritos na Junta Comercial (primeiro denotativo), possuem CNPJ (segundo indicador) (doc. nº 9 do rol de anexos aprisionado em mídia eletrônica). Só por esse motivo, consoante iterativa jurisprudência do Colendo STJ, são contribuintes do salário-educação (cf. REsp 842.781, Rel. a Min. Denise Arruda, DJ de 10.02.2007; REsp 711.166, Rel. a Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; REsp 124.636, Rel. o Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13.12.2011). O segundo discrimen é, de fato, melhor que o primeiro, já que não faria sentido atribuir ao produtor rural empregador a escolha de ser ou não contribuinte da exação, a depender de direito potestativo (inscrição no Registro do Comércio). Mas é a própria lei de custeio da seguridade social (Lei nº 8.212/91) que caracteriza os impetrantes como empresários, equiparando-o(s) à empresa antes da edição do Código Civil em vigor. Confira-se: Art. 15. Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco da atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; (omissis) único - Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras (ênfases apostas). Desse modo, se o princípio do solidarismo deve preponderar neste tema (arts. 3º, I, 194, V e 195, da CF) - como não há dúvida de que deve -, aqueles que têm melhores condições financeiras devem contribuir com uma parcela maior para financiar a seguridade social, máxime em se tratando de salário-educação, contribuição que foi concebida para financiar, como adicional, o ensino fundamental público e gratuito. Nessa medida, não se vislumbra como os impetrantes, decisivamente empresários, numa visão que deve ser alargada e não acutilada, possam ficar à ilharga da exigência que se tem pautado. Traz-se a contexto, nessa linha de raciocínio, a inteligência jurisprudencial colacionada no douto parecer ministerial: (...) Quando se fala em contribuição social é necessário estar atento à realidade sobre a qual o legislador buscou atuar, mais do que às palavras por ele empregadas para se expressar. Portanto, o intérprete não está obrigado a optar por um conceito estrito de empresa em matéria que envolve, antes de tudo, proteção social. De ressaltar que, em nosso ordenamento jurídico, o conceito de empresa jamais se confundiu com o de pessoa jurídica. Mesmo pessoas físicas podem sê-lo; basta que exerçam profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. O produtor rural proprietário de fazenda se enquadra nesta situação. Portanto, mesmo antes da Lei nº 9.876/99, era lícito ao intérprete equiparar à empresa o contribuinte individual em relação aos empregados que lhe prestam serviço. Essa interpretação, de resto, é consentânea com o princípio da solidariedade social (art. 195, caput, da Constituição), cujo postulado primordial é que aqueles que têm melhores condições devem contribuir com uma parcela maior para financiar os serviços de relevância para toda sociedade. (...) (TRF4, 2ª T., AC 2004.04.01.043809-3, Rel. o Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares, Rel. para o acórdão Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, DJ de 27.04.2005, p. 730). É preciso destacar que sejam empresários rurais (já que vestem a característica do art. 966 do C. Civ.), sejam equiparado(s) à empresa, os impetrantes estão mencionados no art. 212, 5º, da CF e no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Não precisam girar como firma individual, com inscrição no Registro do Comércio, já que exercem atividade econômica organizada para a produção e colocação de bens no mercado. De qualquer modo, como foi visto, possuem CNPJ, o que acaba por sancionar a incidência da contribuição em testilha, como se extrai dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL, PESSOA FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. EXIGIBILIDADE. 1. É devida a exigência do pagamento da contribuição do salário-educação aos produtores rurais, pessoas físicas, com inscrição no CNPJ, uma vez que se enquadram no conceito de empresa fixado pela Lei Federal nº 9.424/96. 2. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. Apelação a que se nega provimento (TRF3 - 4ª T., AC 00007881020104036122, Rel. a Des. Fed. Marli Ferreira, DJ de 25.10.2012). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EMPREGADOR RURAL. PESSOA FÍSICA. (...) - É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96. - A Lei nº 8.212/91, em sua redação original, classifica o produtor rural empregador pessoa física como segurado equiparado a trabalhador autônomo (art. 12, V, a): Considera-se empresa, para os efeitos da lei, o autônomo e equiparado em relação ao segurado que lhe presta serviço. - Portanto, desde a instituição do atual regime de previdência pelas Leis 8.212 8.213/91, o produtor rural empregador pessoa física é considerado empresa por expressa disposição de lei, o que afasta as alegações de inexigibilidade da contribuição por não se tratar de empresa e pela definição da sujeição passiva por decreto. - Apelação provida em parte (TRF4, 2ª T., AC nº 2004.04.01.042242-5/PR, Rel. o Des. Fed. João Surreaux Chagas, DJ de 16.03.2005). Diante do exposto, sem necessidade de perquirir mais, REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). As custas restantes, em partes iguais, devem ser suportadas pelos impetrantes. Ciência ao MPF. P. R. I. e Comunique-se.

000003-71.2016.403.6111 - MUNICIPIO DE MARILIA (SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DAS CIDADES (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em plantão judiciário. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE MARÍLIA de forma preventiva quanto
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/03/2016 291/1057

ao SECRETÁRIO EXECUTIVO DOMINISTÉRIO DAS CIDADES, cuja sede de atuação é Brasília/DF, bem assim em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÓMICA FEDERAL, cuja sede de atuação é Bauru/SP. Após a análise da peça inicial, foi reconhecida incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito edeterminada a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária em Bauru, SP. A parte impetrante requereu a desistência da ação (fls. 43/43 verso). É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido do Município impetrante e homologo o pedido de desistência do presente feito. ISSO POSTO, de^laro^ extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 26J<inciso/VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorárjrtis. Sem tústas. INTIME-SE, e após regular distribuição, registre-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002490-58.2009.403.6111 (2009.61.11.002490-8) - LUCIANA DE MELLO MODESTO (SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X BANCO DO BRASIL SA (SP111179 - MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a petição e guia de pagamento apresentados pela CEF às fls. 292/293 e 294/295, informando se teve satisfeita sua pretensão executória. Publique-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002724-30.2015.403.6111 - DANIEL DYLAN PARKIN (SP128810 - MARCELO JOSE FORIN) X NAO CONSTA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência a requerente do registro da opção de nacionalidade comunicado às fls. 53/54. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001571-40.2007.403.6111 (2007.61.11.001571-6) - FIORELA APARECIDA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FIORELA APARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

0006891-03.2009.403.6111 (2009.61.11.006891-2) - CREUSA MARIA DE JESUS DOS SANTOS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CREUSA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 228. Publique-se.

0005582-10.2010.403.6111 - LUIZ BATISTA SOUTO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ BATISTA SOUTO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ante a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 118 e verso, providencie o autor junto ao instituto de previdência privada os comprovantes das contribuições vertidas no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, bem como os índices utilizados para a correção dos valores. Publique-se.

0001296-52.2011.403.6111 - BENEDITO PEREIRA DE CASTILHO (SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO PEREIRA DE CASTILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual e considerando, ainda, a natureza indisponível dos bens públicos, sem prejuízo de posterior recebimento da petição de fls. 230/231 como embargos à execução, haja vista que tempestivamente

oposta, manifeste-se a parte autora/exequente sobre os cálculos exequendos apresentados pela devedora, bem como sobre os documentos de fls. 232/235. Concedo-lhe, para tanto, prazo de 10 (dez) dias.1,15 Publique-se.

0003336-02.2014.403.6111 - JOSE VIEIRA DA SILVA IRMAO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE VIEIRA DA SILVA IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000669-53.2008.403.6111 (2008.61.11.000669-0) - ELIANE CRISTINA TRENTINI X ALDO TRENTINI JUNIOR X GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI E SP232291 - SABRINA APARECIDA BARBOSA E SP263321 - ALINE FABIANA PALMEZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE CRISTINA TRENTINI

Vistos. Sobre o requerido pela CEF às fls. 227 e demonstrativo de fls. 228/230 manifeste-se a parte autora, dizendo se restou satisfeita sua pretensão executória. Publique-se.

0005510-57.2009.403.6111 (2009.61.11.005510-3) - LAFAYETTE POZZOLI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAFAYETTE POZZOLI

Vistos. Defiro o requerido pelo INSS à fl. 166 e determino a transferência dos valores para a conta do Tesouro Nacional (código 13905-0/UG 110060. Gestão 001). Oficie-se à CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, tome as providências necessárias ao cumprimento do ora determinado, comunicando a este Juízo a efetivação da medida. Publique-se e cumpra-se.

0005909-52.2010.403.6111 - JOSE ESTANISLAU MENEGUIM(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ESTANISLAU MENEGUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Por ora, antes de apreciar o pedido formulado pela CEF à fl. 287, tendo em vista o teor da carta enviada pelo INSS ao autor (fl. 177), a qual foi trazida a juízo pelo último, esclareça o autor o requerido às fls. 284/285. Publique-se.

0001803-76.2012.403.6111 - MARCOS ANTONIO DE ACHILLES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCOS ANTONIO DE ACHILLES

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se acerca da transferência comunicada à fl. 229, nos termos do despacho de fls. 226

0003357-12.2013.403.6111 - AUGUSTO KIBATA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO KIBATA

Vistos. Efetue a parte autora/devedora o pagamento do valor devido à União, a título de honorários advocatícios, conforme cálculo de fls. 142, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

0005056-38.2013.403.6111 - OSWALDO FEFIN VANIN JUNIOR(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OSWALDO FEFIN VANIN JUNIOR

Vistos. Efetue a parte autora/devedora o pagamento do valor devido à União, a título de honorários advocatícios, conforme cálculo de fls. 141, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004286-11.2014.403.6111 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X SEM IDENTIFICACAO

Vistos.Fls. 198/199: Considerando o teor da certidão lavrada por oficial de justiça deste juízo às fls. 148/162 e com fundamento nas razões já expostas à fl. 163, concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que dê cumprimento ao determinado à fl. 163.Publicue-se.

0004752-05.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEANDRO CARDOSO FERREIRA X LUCILENE DOS SANTOS

Vistos.Concedo à CEF o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 49.Publicue-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4284

MONITORIA

0000314-49.2008.403.6109 (2008.61.09.000314-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SILVIA REGINA DA SILVA FILHINHO(SP079385 - JOAO ALMEIDA)

Fls. 110: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC.Os autos deverão permanecer em secretaria aguardando provocação.Intime-se.

0005494-70.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PEDRO LUIS FABRAO BUENO

Em face do tempo transcorrido aguarde-se provocação da CEF em secretaria sobrestado.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005835-87.1999.403.6109 (1999.61.09.005835-2) - FRANCISCO DE LIMA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Considerando os documentos carreados aos autos pelo INSS (fls. 230/236), apresente a parte autora os cálculos no prazo de dez dias.Se cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

0002695-74.2001.403.6109 (2001.61.09.002695-5) - MARIA ZILMA GOMES CORDEIRO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nada mais a requerer, arquivem-se os autos.Intime-se.

0007454-08.2006.403.6109 (2006.61.09.007454-6) - ANNA CASAQUI CAPPELLASSO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada mais havendo a requerer arquivem-se os autos.Intime-se.

0008648-09.2007.403.6109 (2007.61.09.008648-6) - ANTONIO FRANCO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de mais dez dias para efetiva manifestação da parte autora.No silêncio, arquivem-se os autos

0007483-53.2009.403.6109 (2009.61.09.007483-3) - JOEL DE ALMEIDA ALVES(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Apresente a parte autora no prazo de 15 dias, os cálculos necessários para a citação nos termos do artigo 730 do CPC.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0010609-14.2009.403.6109 (2009.61.09.010609-3) - VALDENIR GONCALVES VASQUES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Fls. 255: Indefiro.Cabe à parte autora obter administrativamente os documentos necessários junto à autarquia previdenciária para a elaboração dos referidos cálculos.Assim apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias o memorial de cálculo da execução, para fins da citação do artigo 730 do CPC.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

0003052-39.2010.403.6109 - MANOEL SANCHES(SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 382: Manifêste-se a parte autora sobre o cumprimento da sentença, no prazo de dez dias.Intime-se

0010372-09.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de mais dez dias para efetiva manifestação da parte autora.No silêncio, arquivem-se os autos

0004061-65.2012.403.6109 - RUBENS QUEIROZ(SP279233 - DANIEL SALVIATO E SP306909 - MICHELE APARECIDA LOURENCO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Nada mais havendo a requerer, arquivem-se os autos.Intime-se.

0008072-40.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007386-48.2012.403.6109) XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Indefiro por ora o pedido de fls. 112.Primeiramente, intime-se o executado XANFER IND E COM. DE CONFECÇÕES LTDA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 339,39 (trezentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos) até janeiro/2016, sob pena de multa de 10% , devendo atualizar o valor quando do pagamento.Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifêste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0002611-82.2015.403.6109 - PARQUE PIAZZA NAVONA INCORPORACOES SPE LTDA(MG097449 - LEONEL MARTINS BISPO) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora em termos de prosseguimento da execução no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003389-67.2006.403.6109 (2006.61.09.003389-1) - CONJUNTO RESIDENCIAL VILA RICA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP160867 - TACIANA DESUÓ) X FABIO ROGERIO DE SOUZA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifêste-se a parte autora sobre a satisfação do débito em face do pagamento efetuado pela CEF às fls. 270/271, no prazo de cinco dias.Após, venham-me conclusos para extinção.Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0004072-60.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006836-29.2003.403.0399 (2003.03.99.006836-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER) X ADAO JOSE DUTRA X NAZARENO ALVES X MILTON FRANCISCO GARCIA X TAKACHI TAKIUCHI X PAULO MORENO GOMES X OSVALDO XAVIER DA SILVA X SERGIO BUENO BRAGA X CYLENE MENDONCA DA ROSA PACIULLO X ARMANDO BATISTA DA CRUZ X JOSE IVALDE DUARTE(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 486/492, para os autos principais.Após, manifêste-se a embargante em termos de execução dos honorários advocatícios.Int.

000023-68.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005946-51.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X WALDYR AMANCIO DE GODOY(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

EM FACE DO OFICIO JUNTADO AOS AUTOS (FLS. 28/29), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO SOBRESTADO DEVENDO LÁ PERMANECER ATE O RETORNO DOS AUTOS PRINCIPAIS

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036541-24.1997.403.6109 (97.0036541-7) - ERNESTO BUZOLIN & CIA/ LTDA X ERNESTO BUZOLIN & CIA/ LTDA - FILIAL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ERNESTO BUZOLIN & CIA/ LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório n.º 20150000546, por divergência na grafia do nome da parte autora, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, devendo-se constar exatamente como cadastrado na Receita Federal do Brasil (fl. 530). Com o retorno, peça-se novo ofício requisitório. Após a transmissão, dê-se baixa-sobrestamento, devendo-se permanecer baixado até notícia de pagamento. Cumpra-se.

0001211-92.1999.403.6109 (1999.61.09.001211-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102718-50.1997.403.6109 (97.1102718-6)) ALDONEIA SUPRIANO BOSCARIOL X ALZIRA DE SOUZA SIQUEIRA X AMALIO DUARTE DE TOLEDO X ANA MARIA FERRAZ CAVENAGHI X ANGELO FAZANARO X PAULO LUIZ FAZANARO X SONIA MARIA FAZANARO BRANCALION X MARIA ELISABETE FAZANARO SCARPARI X ANNA LAU MESSIANO X ANNA MARIA PEZZATO X ANTONIA BIGELLI AMATI X FRANCELI CELLA LATANZA X ANTONIA CELLA LATANZA X ANTONIA FOLEGOTTO SARTO X ANTONIA GUIRAO RAMOS X ANTONIA TAVARES CORAL X ANTONIA ZEM BIGARAN X ANTONIO DE CASTRO RODRIGUES X EDINE DE MATOS CASTRO RODRIGUES X NORMA CRISTINA CASTRO RODRIGUES ARIOSO X AFONSO CESAR DE CASTRO RODRIGUES X ANTONIO GERSON PINHEIRO X THEREZINHA DO MENINO JESUS PINHEIRO BORTOLOTTI X DOROTHEA FLORIN PINHEIRO FAVORETTO X SEBASTIANA APARECIDA DA SILVA PINHEIRO X SILVIO ANTONIO DORTA DE OLIVEIRA X ANTONIO MALOSSO X ANTONIO MINELLI X ANTONIO PIRES FOGACA X ANTONIO POZAR X ANTONIO ROSOLEN X LUIZA DELIBERALI ROSOLEN X ANTONIO VICTOR IGNATTI X APARECIDA SARMENTO BARATA X APPARICIO DE ALMEIDA LEME X ARIDES JOSE COVOLAM X SEBASTIANA MARLY DE PAULA COVOLAM X ARLETE ANTONIA LUCIO TROMBANI X ARLINDO BUENO DE OLIVEIRA X ARLINDO FORTI X HELENA ALCARDE FORTI X ATALIBA LAUREANO DE OLIVEIRA X ATTILIO SERVIDOR X SILVIO DE PIZZOL X NIDERCI SERVIDOR DE PIZZOL X MARIA APARECIDA SERVIDOR MORTATTI X AUREA RABELLO MARTINS X AURORA DOS SANTOS OLIVEIRA X AURORA MESQUITA LARA X AURORA PINESE MAZZONETTO X BENEDICTA APARECIDA BORBA X BENEDICTO JORGE X BENEDITO DE MELLO X BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA X BENEDITO SERTORIO X UMBERTO ELIAS AGUIAR SERTORIO X CELSO BENEDITO SERTORIO X BENJAMIN BOTTENE X BENONI SINICATO X BRAZILINA CARVALHO DOS SANTOS LAMEIRA X CARMEN ROMERO DE FREITAS X CAROLINA JOAQUIM DA CUNHA X CELSO VERDERANI X CHRISTOFORO JORGE FERREIRA X ANA MARIA JORGE FERREIRA X CLAUDINO VICTORINO X CLEIDE CONCEICAO BARALDI JURADO X CLEUSA MARIA DE ANGELI X CLOVIS FURLAN X DIRCE ANTIQUEIRA BARBOSA X DIRCE DIHEL TEJERO X DIRCEU TOTTI X DOMINGOS MASI X EDISON DIEHL STIPP X ANTONIETTA SPOLIDORO STIPP X DOLORES SABIO DAL POGETTO X EDMAR DAL POGETTO X EDMIR SARCEDO X JOSEPHINA CARDOSO SARCEDO X ELZA DIHEL DAVANZO X EMA LOVADINI MATAVELLI X RUTH MATAVELLI DE ARRUDA LEME X SILVIA REGINA MATAVELLI X ENCARNACION SOUTO LUCAS X ERAIDE GIACOMASSI PERIM X ESMERALDO SEBASTIAO DE CAMARGO X THERESINHA CLAROSKI DE CAMARGO X ETELVINA DALA VALLE X EUCLYDES DONATTE X EURIDES GRANATO X GRETA MALUF X EURIPEDES PEROZZO X EUTALIA PACHECO FERRAZ FARAH X FELICIA POPI ANGELOCCI X LUIZ ROBERTO ANGELOCCI X JAIR ANGELOCCI X FORTUNATO FURLAN X FORTUNATO PROETTE X FRANCISCO CUCOLO X FRANCISCO DAVID X FRANCISCO LIBARDI X EDE SPIRONELLO LIBARDI X GENI PIRES DE CAMPOS SALTO X GERALDO BARBOSA OLIVEIRA X GINO REAME X GUIOMAR STOLF DE ALMEIDA LEME X FLAVIO EDUARDO PELISSARI LEITE X HELENA PELISSARI LEITE X HERMINIA LOVADINI MIOTTO X IDALINA CORDEL MASSARIOL X ILDA TOLEDO MONTEIRO X IRAYDES MARIA ZANIN VICCINO X GISLAINE MARIA VICCINO GRANATO X GISELE MARIA VICCINO BERTO X ISABEL DE SOUZA CANTOVITZ X ISAUARA MODOLO DE MELLO X ISRAEL BLUMER X ITALO DALLARA X IZABEL GOMES ZEN X JOAO AUGUSTO TONIM X JOAO DIONISIO X APARECIDA CARRASCOSA DIONISIO X JOAQUIM ALVES BAPTISTA X JOAQUIM JESUS DE OLIVEIRA MONTEIRO X JOAQUINA HONORINA DE OLIVEIRA X JOEL CUNHA X JORGE LIBALDI X JOSE BELLO LARA X ANTONIA BENATO GIUDICE X JOSE BENATO X JOSE CERIMARCO X JOSE COLETTI X JOSE ELEUTERIO DE OLIVEIRA X JOSE FRANCO BUENO X JOSE MANIERO FILHO X JOSE MARIA BUENO X IRACY IVONI VISIOLI OLIVEIRA X JOSE MARIANO DE OLIVEIRA X JOSE NAZARENO ROFINI X JOSE PAROLINA X NESIA MARIA FURLAN PAROLINA X NILCE IZABEL PAROLINA SAORIM X JOSE ROBERTO PAROLINA X JOSE PAULINO FILHO X JOSE SANDALO X CECILIA ROMANI SANDALO X JOSY ROMANI SANDALO X JOSE SANDALO JUNIOR X JOSEPHINA CARDOSO SARCEDO X JULIANO FAUSTINO VIEIRA X JULIETA ROCHA SOARES X LAURINDA OLIVEIRA DOS SANTOS X LAURINDO JOAO MARDEGAN X LAURO DALMASO X ANTONIA BOVI DALMASO X LAZARO DE OLIVEIRA X CARMEM APARECIDA DE OLIVEIRA PAES X ALEXANDRINA RAIMUNDO DE OLIVEIRA X CARMEM APARECIDA DE OLIVEIRA PAES X FRANCISCO MAURO DE OLIVEIRA X LEONOR CARDOSO ZINSLY X LOURDES TRAVAIOLI VIEIRA X LUIZ

CLEMENTE X LUIZ GIOVANETTI X LUIZ MARQUES PAYAO X LUIZ NICANOR BETTIOL X LUIZA CRISTOFOLETTI LICERRE X MARIA CONCEICAO LICERCE CARRARO X LUZIA BEDUSCHI PERES X LUZIA COSTA X MARIA APARECIDA NALIN X LUZIA NERIS ROSSINI SEGUIN X LYDIA NEVES DE SALLES X MANOEL MOLINA X MARLENE THERESINHA VOLTANI CESTA X MARCELLO VOLTANI X DORACI PERTILE DE ALMEIDA X CLAUSNER ANTONIO PERTILE X JOSIMAR DE JESUS PERTILE X MARIA ADAMI PERTILE X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LONGATI X MARIA APARECIDA RIZZO X MARIA APPARECIDA MONACO GARCIA X MARIA APPARECIDA PEREIRA HELLMEISTER X MARIA ASSUMPTA FABRETTI PROVENZZANO X MARIA IZABEL VICENCIO X MARIA JOSE ALESSI MELLO X MARIA REGINA ALESSI MELLO ABRAHAO X ARY DE TOLEDO MELLO FILHO X EDSON BATISTA DE OLIVEIRA LIMPO X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA LIMPO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA LIMPO X MARIA LUIZA BROSSI ROMERO X MARIA NAIR GONCALVES FEDRIZZI X MARIA PAULINI FERREIRA X ROQUE PEREIRA DOS SANTOS X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA SOARES DOS SANTOS X MARINA DE SOUZA MELO SILVA X VIRGINIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DE SOUZA MELO E SILVA X MARIO MALOSA X MARIO MANIERO X ANNA MARIA MAIA MANIERO X MARIO MARCIO MANIERO X MARIA CECILIA MANIERO ISMAEL X MARIA IGNES MANIERO ROSATI X JOSE FERNANDO MANIERO X MARLENE THERESINHA VOLTANI CESTA X MAXIMIANO ROBERTO X MOACYR ANTONIO CUCCO X MOACYR GOMES DA SILVA X MARIA JOSE BONETTI SINICATTO X NAIR AGOSTINI BONETTI X NAIR MORENO NASSIF X NELSON DE AZEVEDO X NELSON ZEM X MARIA APARECIDA BARBOSA ZEM X NESIA HYPPOLITO X NEUSA DOS SANTOS ANTONIO X NEUZA MARIA DA SILVA CAMPOS X NICOLAU MOREIRA DO MARCO X NOEMIA BEDUSCHI BRAJAO X OCTAVIO CEZAR BROSSI X ODILLA ROCCA DA SILVA X ODRACI JOSE MANTELATO X OLIVIO CARRARA X ANA PAULA CARRARA X ORLANDO ROMANI X ORTIVANO CORREA DOMARCO X OSWALDO MONIZ X PALMYRA MARIA BIASIN AGOSTINI X ELIANA DE FATIMA AGOSTINI X ROSANGELA APARECIDA AGOSTINI X ISMAEL SEBASTIAO AGOSTINI X ISRAEL ANTONIO AGOSTINI X PANTALEAO ANTONIO ANIELLO PIRILLO X ANGELO PERILLO NETO X CELIA MARIA PERILLO X MARIA JOSE PERILLO BASSINELO X ANTONIO CARLOS PERILLO X PASCHOAL PICCOLI X PASCOA LAZARA PERUCHE CORREA X PAULO CARLOS DE PAIVA X PAULO DANELON X PEDRO AMADOR DE SOUZA X CLARICE ANTONIOLLI DE SOUZA X ROSANA MARIA ANTONIOLLI DE SOUZA SCARINGI X RUBISNEI ANTONIO ANTONIOLLI DE SOUZA X PEDRO SENICATO X PLACIDES DE CAMPOS X RAUL BORTOLOTTI FILHO X ROSANGELA JOSE SRAIR X RENATO GOBETH X REYNALDO ROMANI X REGINALDO DE ALMEIDA ROMANI X SILVIA REGINA ROMANI MIZUHIRA X RUDINEI DE ALMEIDA ROMANI X ANTONIA BENATO GIUDICE X ROMILDA POMPERMAYER BENATO X ROMULO ANGELOCCI X MARIA JOVINA FACCO X GRAZIELA CATARINA ANGELOCCI X ROMOLO ANGELOCCI FILHO X ROSA CLAUDIO DEGIACOMO X ROSA FORMAGIO PAPETTI X ROSA MURAKAMI X IRENE DOROTY BIAZOTO BICHARA X RUBENS DE OLIVEIRA BICHARA X SALVADOR DE SOUZA X MARIA DE LOURDES DE SOUZA RINALDI X REGINA STELA DE SOUZA X NOEMIA APARECIDA DE SOUZA X SALVADOR MESSIAS DE SOUZA X SEBASTIANA ALVES DE OLIVEIRA X SIDNEY PEREIRA MARTINS X SILVIA MOSCHINI DANELON X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA ROSSILHO X SILVIO ANTONIO DORTA DE OLIVEIRA X SINVAL DORTA DE OLIVEIRA X SYLVIO NOVOLETTO X SYLVIO RIBEIRO X ZULMIRA ROCHA RIBEIRO X TEREZINHA DE JESUS FRANCHI ANDRADE X THEREZA TORRES TREVISAN X THEREZINHA CANDIDA ANTONIETA JOLY PENNA TIBURCIO X THEREZINHA DE JESUS DA SILVA X VALENTIM PIZZINATTO X WALDEMAR GIUSTI X WILSON BISSON X ZAIRA PAPINI TROBANI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ALDONEIA SUPRIANO BOSCARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento dos ofícios requisitórios 20150000499, 2015.0000507, referentes aos autores GRETA MALUF, IRENE DOROTY BIAZOTO BICHARA, por divergência CPF/NOME, intemem-se as autoras para que esclareçam as divergências entre seus nomes informados nos autos e os constantes no cadastro da Receita Federal do Brasil (fls. 2652-2653). Havendo esclarecimento e sanada a discrepância, remetam-se os autos SEDI para a retificação, bem como para cumprimento do despacho de fl. 2571. Tudo cumprido, expeçam-se novos ofícios requisitórios, nos mesmos termos que os anteriores (fl. 2580) e (fl. 2588). Cumpra-se. Intime-se.

0001431-90.1999.403.6109 (1999.61.09.001431-2) - IGNES MARIA CERQUEIRA BLUMER(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X IGNES MARIA CERQUEIRA BLUMER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de mais dez dias para efetiva manifestação da parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos.

0001132-79.2000.403.6109 (2000.61.09.001132-7) - MUNICIPALIDADE DE PIRASSUNUNGA(SP047492 - SERGIO MANTOVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPALIDADE DE PIRASSUNUNGA(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório n.º 20150000717, por divergência na grafia do nome da parte ré, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, devendo-se constar exatamente como cadastrado na Receita Federal do Brasil (fl. 258). Com o retorno, expeça-se novo ofício requisitório. Após a transmissão, dê-se baixa-sobrestamento, devendo-se permanecer baixado até notícia de pagamento. Cumpra-se.

0010487-69.2007.403.6109 (2007.61.09.010487-7) - JOSE APARECIDO POLYCARPO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE APARECIDO

A autarquia previdenciária já prestou todas as informações solicitadas, assim, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias em termos de prosseguimento da execução.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

0001939-21.2008.403.6109 (2008.61.09.001939-8) - FERNANDO VITURINO(SP066924 - NELSON MEYER E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FERNANDO VITURINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO VITURINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento da execução no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

0004352-07.2008.403.6109 (2008.61.09.004352-2) - NILSON JOSE MIRANDA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X NILSON JOSE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 976/977: Indeferido.Cabe à parte autora obter administrativamente os documentos necessários junto à autarquia previdenciária para a elaboração dos referidos cálculos.Assim apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias o memorial de cálculo da execução, para fins da citação do artigo 730 do CPC.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

0011621-63.2009.403.6109 (2009.61.09.011621-9) - TERESINHA DO CARMO BELLOTTI PEREIRA X JORGE LUIS BELLOTTI X ZILDA BELLOTTI X ANTONIO EVANDRO BELLOTTI X LUZIA DENICE BELLOTTI ROMANI X ANDRE FELIPE DANELON X DANIEL CAMILO DANELON X LAYS CAROLINE DANELON X KELLY BEATRIZ DANELON ANSELMO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X TERESINHA DO CARMO BELLOTTI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias sobre a satisfação do crédito. No silêncio, venham-me conclusos para extinção. Intime-se.

0012742-29.2009.403.6109 (2009.61.09.012742-4) - JOAO ODEMIR SALVADOR(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ODEMIR SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167: Indeferido.Cabe à parte autora obter administrativamente os documentos necessários junto à autarquia previdenciária para a elaboração dos referidos cálculos.Assim apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias o memorial de cálculo da execução, para fins da citação do artigo 730 do CPC.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002246-09.2003.403.0399 (2003.03.99.002246-7) - ANTONIO OSIRES LUCENTINI X ANTONIO RAMALHO X ANTONIO RAMIRO X ANTONIO SEGREDO X ANTONIO SEGUEZZI X ANTONIO SILVA FISCHER X APPARECIDO XAVIER DE SOUZA X ARIIVALDO FURLAN X ARMANDO VITTI X BENEDITO RODRIGUES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X ANTONIO OSIRES LUCENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, sobre as informações acostadas aos autos às fls. 494/495.Após, tornem-me conclusos.Int.

0009745-44.2007.403.6109 (2007.61.09.009745-9) - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI X SIMONE APARECIDA PICCOLO DA SILVA MIYAZAKI(SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o valor complementar depositado pela CEF às fls. 134/139.Intime-se

0000772-27.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X LEILA REGINA DE MOURA CORDEIRO X CLEITON JOSE CORDEIRO(SP174196 - JOSÉ MARIA FRANCHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA REGINA DE MOURA CORDEIRO

Fls. 123 -INDEFIRO o pedido de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL e outros, ora requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013).Manifeste-se a CEF em termos de

prosseguimento no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

Expediente N° 4289

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007396-05.2006.403.6109 (2006.61.09.007396-7) - JOSE SOARES CORRENTE(SP069586 - LUIZ CARLOS ABDALA E SP073826 - LUIZ ALBERTO ABDALA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP144345 - GUILHERME MARTINS MALUFE E SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X JOSE SOARES CORRENTE(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP227541 - BERNARDO BUOSI)

Chamo o feito à ordem. Revogo o despacho de fls. 325, posto que não guarda pertinência com a atual fase processual destes autos. No mais, prossiga-se nos termos do determinado às fls. 301 e 317. Cumpra-se. Intime -se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s): DR. BERNARDO BUOSI, OAB/ SP227.541, conforme petição de fl. 324.3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º, Res.509, de 31/05/2006, CJP).Piracicaba, 8 de março de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011354-77.2012.403.6112 - DIRCEU ESPINHOSA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca da implantação do benefício previdenciário em seu favor, conforme comunicado de fl. 398.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002044-13.2013.403.6112 - SAVIO IGOR DE ALMEIDA X PRISCILA FRANCISCA DE ALMEIDA X DANRLEI ANTONIO DE ALMEIDA X MARTA FRANCISCO DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência redesignada no Juízo deprecado (Comarca de Rosana/SP), para o dia 01 de fevereiro de 2017, às 16 00 horas.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001748-83.2016.403.6112 - JOAO DE OLIVEIRA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo que sejam as réis condenadas a restituir danos materiais e morais por ela suportados, em decorrência de empréstimos consignados efetivados em sua conta bancária realizados sem seu conhecimento. Deu, à causa, o valor de R\$ 100.974,12. É o relatório. Decido. Pois bem, a pretensão da parte autora divide-se em duas partes. A primeira no sentido de que sejam ressarcidos os danos materiais por ela suportados, equivalentes ao dobro do valor dos empréstimos e dispêndios com profissional jurídico, totalizando R\$ 16.829,02. Já, a segunda, se deu no sentido de que fosse indenizada em danos morais em valor equivalente a cinco vezes os danos materiais (R\$ 84.145,10). Pois bem, o valor da causa é requisito essencial da petição inicial e deve corresponder, tanto quanto possível, ao conteúdo econômico perseguido na demanda, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, até porque referido valor reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Nesse contexto, a jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o dano moral deve ser razoável, correspondendo no máximo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Dos elementos de cognição provisórios colhe-se que o agravante, na demanda originária, tem por escopo a condenação do INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de serviço ou por tempo de contribuição ou a aposentadoria proporcional, bem assim a indenização por danos morais ante o indeferimento do pleito na seara administrativa. 3. Diante disso, há que se reconhecer que os supostos danos causados ao ora agravante pelo indeferimento do pedido, na esfera administrativa, estão intrinsecamente ligados à questão previdenciária, devendo, portanto, considerar-se o pedido de indenização sucessivo ao da revisão pleiteada. 4. Cumpre, no entanto, determinar se a competência para julgar a ação subjacente seria realmente da Vara Federal, ou do Juizado Especial Federal, sobre o que a Lei 10.259/2001 estabelece que não se inserem na competência dos Juizados as causas cujo valor exorbite a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos. 5. No caso, como se trata de pedido que engloba prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser calculado conforme o disposto no art. 260 do CPC. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. 6. Tão somente para fixação da competência jurisdicional e, sobretudo, para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para afastar a competência dos Juizados Especiais, faz-se razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. 7. In casu, verifica-se que a soma das prestações vencidas e doze vincendas perfaz um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação. 8. Agravo legal desprovido. (Processo AI 00247748420144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541696 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015) Assim, considerando que o dano material requerido pela parte autora perfaz o valor de R\$ 16.829,02, limito o valor do dano moral a esse montante para fixar, de ofício, o valor da causa em R\$ 33.658,04 e, em consequência, reconhecer a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do pedido - condenação em danos materiais morais - não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. Diante do exposto, determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005428-13.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004496-25.2015.403.6112) RIBEIRO & FERRO LTDA - ME X DANILO RIBEIRO FERRO X DORACI RIBEIRO(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, em decisão. A parte embargada agravou na forma retida da decisão das fls. 142/147, insurgindo-se contra o reconhecimento da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Decido. O entendimento quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor em contratos bancários está sedimentado nesse Juízo e devidamente fundamentado na decisão atacada, de forma que a mantenho por seus próprios fundamentos. No mais, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ANDREIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fls. 41). Às fls. 43/46, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fl. 227. A parte embargada manifestou à fl. 244-verso e o INSS impugnou os cálculos do Contador Judicial às fls. 249/253. Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas novas contas. Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA N 23/2015 - DJE n 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei n 9.494/97 com redação dada pela Lei n 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs n 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com redação dada pela Lei n 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitórios. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei n 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei n 9.494/97, com redação dada pela Lei n 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei n 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaquei) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei n 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Portanto, o caso e de se aplicar correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, sem as alterações trazidas pela Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013. No que toca às demais controvérsias, tem-se que a parte embarga obteve na ação de conhecimento o reconhecimento de que devem ser consideradas as contribuições recolhidas por força da decisão judicial exarada pela Justiça do Trabalho, referente ao período de 18/01/2010 a 08/12/2011 (fl. 14), o que veio a ser acompanhado no julgamento da apelação, ao concluir que muito embora na Justiça do Trabalho o processo tenha se encerrado com a conciliação das partes, esta ação foi instruída com documentos que demonstram a efetiva prestação dos serviços, os quais foram corroborados pelos depoimentos das testemunhas (fl. 22). Logo, não poderia a Autarquia embargante desprezar o valor das referidas contribuições no cálculo da Renda Mensal Inicial da pensão por morte. Com efeito, apresenta-se correto o cálculo Contadoria do Juízo que considerou o valor de R\$

2.800,00 como Renda Mensal Inicial do benefício. No mais, os valores posteriores à implantação do benefício (01/03/2014), decorrem de diferenças provenientes entre o valor do benefício efetivamente percebido pela parte embargante e o valor calculado com base na Renda Mensal Inicial de R\$ 2.800,00. Dessa forma, homologo os cálculos do Contador Judicial apresentados no item 3, a, do laudo de fl. 227, os quais foram elaborados de acordo com as corretas diretrizes de cálculos. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Parcialmente Procedente a ação. Sem prejuízo, fixo como devidos os valores correspondentes a R\$ 145.216,08 (cento e quarenta e cinco reais, duzentos e dezesseis reais e oito centavos) em relação ao principal e R\$ 11.167,97 (onze mil, cento e sessenta e sete reais e noventa e sete centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para agosto de 2015, nos termos da conta de fl. 227, item 3, a. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 227/237 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos dispensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001920-98.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X DILMA APARECIDA ALMEIDA SOARES X GUMERCINDO APARECIDO DE ALMEIDA X IRANI APARECIDO DE ALMEIDA (SP161628 - JOSEANE APARECIDA LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. JOSEANE APARECIDA LOPES ALVIM requereu o presente cumprimento de sentença em face da FAZENDA NACIONAL, visando a satisfação de crédito no montante equivalente à R\$ 1.582,32. Citada, a executada apresentou cálculo com valor diverso (fl. 156), com o qual a exequente não concordou (fls. 159/161). Diante disso, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo que apresentou parecer de fl. 169, sobre o qual a parte executada concordou (fl. 171-verso) e a parte exequente não se manifestou (fl. 172). Após, veio aos autos informação de que o montante cobrado foi disponibilizado à parte exequente (fl. 173). Fundamento e decido. Com a disponibilização dos valores cobrados, demonstrou-se o cumprimento da obrigação, de modo que o feito deve ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009237-79.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE ARAUJO X ATALIBIO ANTONIO DOS SANTOS X BRUNO DE SOUZA NONATO

Intime-se o defensor dativo, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, de que foi designada para o dia 30 de junho de 2016, às 14h30min, junto à Vara Única da Comarca de Rosana, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Cientifique-se o Ministério Público Federal, inclusive para manifestação sobre a destinação a ser dada aos instrumentos de pesca apreendidos nos autos. Ante a renúncia do Dr. João Ragni, OAB/SP 43.531, apresentada por meio da petição juntada como folhas 235/236, arbitro-lhe honorários advocatícios no valor de R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos). Solicite-se o pagamento. Intime-se-o.

0003909-03.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIELCIO PEREIRA DA SILVA X PETERSON DOS REIS PIMENTEL (SP296221 - ANDRE LUIS COSTA) X ROBERTO SOUZA SILVA

Revogo o respeitável despacho da folha 449 e, fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro o Ministério Público Federal, se manifestem, expressamente, a respeito do relatório de Polícia Judiciária, encartado como folhas 435/448, bem como sobre eventual interesse na realização de novas diligências e provas complementares. Manifeste-se a parte ré, no mesmo prazo, se tem interesse, também, na realização de novo interrogatório, considerando as informações trazidas aos autos. Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 960

ACAO CIVIL PUBLICA

0002517-67.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X EDUARDO TOLEDO DIAS X SANDRA REGINA MARTINS TOLEDO DIAS (SP111995 - ALCIDES PESSOA LOURENCO E SP117096 - ARI ALVES DE OLIVEIRA FILHO)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos de fls. 273/281. Int.

0002074-48.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO CHICO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/03/2016 302/1057

MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X BENEVIDES HUMBERTO GONTIJO X ARLINDO PINTON X JOSE IVO MARTINS X JOSE MILTON SCARELLI X WASHYNGTON AUGUSTO FERNANDES X SEBASTIAO FERREIRA DA COSTA X JULIO CESAR DE OLIVEIRA X EVANDRO RIBEIRO DEZEM X OSWALDO DE LIMA GARCIA(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Aguarde-se o desfecho do agravo interposto.

MONITORIA

0005062-71.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TECNOAR FERRAMENTAS LTDA - ME(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X DANILO RIBEIRO FERRO X JANINA GARCIA DE ARAUJO FERRO

Tendo em vista que já decorreu o prazo solicitado para a devida regularização processual, colacione a parte embargante instrumento de mandato no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 240/247. Caso regularizada a representação processual, defiro a produção de prova pericial requerida e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração da memória de cálculo, com observação dos seguintes parâmetros: 1) Se o contrato for firmado em data anterior à Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, elaborar os cálculos aplicando-se a capitalização anual de juros; 2) Se houver no contrato previsão de incidência de comissão de permanência, elaborar cálculos aplicando exclusivamente a comissão de permanência desde a data do inadimplemento até a data de ajuizamento da demanda, com exclusão de juros de mora e multa moratória; 3) Verificar se os juros aplicados à espécie são superiores à média de mercado divulgada pelo Banco Central. Em caso positivo, elaborar memória de cálculo observando-se a média de juros vinculada pelo Banco Central ou a taxa pactuada no contrato, prevalecendo a que for menor; 4) Após o ajuizamento da demanda, corrigir o débito com juros e correção monetária segundo o que está previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Apresentado o parecer contábil, dê-se vista às partes de seu conteúdo pelo prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

0005296-53.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SOLANO FERREIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA) X NEZIO ANTONIO SOLANO FERREIRA(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA) X PATRICIA GONCALVES PINTO(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos requeridos pessoa física. No que se refere à pessoa jurídica, deverá a mesma demonstrar, mediante documentos, não possuir meios para arcar com os encargos processuais, nos termos da súmula 481 do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Dessa forma, concedo a empresa requerida prazo de 5 (cinco) dias para trazer a documentação necessária a prova do alegado, sob pena de indeferimento do benefício. Por fim, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração da memória de cálculo, com observação dos seguintes parâmetros: 1- Se o contrato for firmado em data anterior à Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, elaborar os cálculos aplicando-se a capitalização anual de juros; 2- Se houver no contrato previsão de incidência de comissão de permanência, elaborar cálculos aplicando exclusivamente a comissão de permanência desde a data do inadimplemento até a data de ajuizamento da demanda, com exclusão de juros de mora e multa moratória; 3- Verificar se os juros aplicados à espécie são superiores à média de mercado divulgada pelo Banco Central. Em caso positivo, elaborar memória de cálculo observando-se a média de juros vinculada pelo Banco Central ou a taxa pactuada no contrato, prevalecendo a que for menor; PA 1,10 4- Após o ajuizamento da demanda, corrigir o débito com juros e correção monetária segundo o que está previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Apresentado o parecer contábil, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0008511-37.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OLIMPIA SATIKO MATSUDA & CIA LTDA - ME X OLIMPIA SATIKO MATSUDA X ALLAN DIEGO DE SOUZA PAIAO(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI)

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos embargos apresentados. No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância para o desfecho da demanda.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005515-52.2004.403.6112 (2004.61.12.005515-1) - JOSE CARLOS LOPES DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Informe, ainda, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000483-95.2006.403.6112 (2006.61.12.000483-8) - MOYSES PEREIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fl. 485: defiro. Em complemento ao ofício de fl. 364, encaminhem-se ao MPF cópias das fls. 368/387; 401/406; 408/412; 417/432; 445/453; 470/471; 479; 481/482. 484/485.

0012171-20.2007.403.6112 (2007.61.12.012171-9) - MARIA ISABEL DE OLIVEIRA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Torno sem efeito o despacho de fl. 167, porque ainda não foram apresentados os cálculos pela exequente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0012902-16.2007.403.6112 (2007.61.12.012902-0) - COSMO FERREIRA CAVALCANTE(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA E SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida. Int.

0008915-98.2009.403.6112 (2009.61.12.008915-8) - MAURA DOS SANTOS MOURA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0001386-57.2011.403.6112 - NILZA VIANA DE SOUZA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007148-54.2011.403.6112 - DANIEL RIBEIRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida. Int.

0008629-52.2011.403.6112 - CONCEICAO DORIA DE TOLEDO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do tempo de serviço, nos termos do julgado. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora do documento acostado aos autos. Havendo requerimento, autorizo, desde já, a entrega da 2ª via da certidão de tempo de serviço. Por fim, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004583-83.2012.403.6112 - JOSE VIEIRA LOPES X IARA DE FATIMA DE SOUZA LOPES X VALDINEIA DE SOUZA LOPES X VALDIRENE DE SOUZA LOPES X VALDIR DE SOUZA LOPES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006219-84.2012.403.6112 - MATEUS MARTINS GODOI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

0008263-76.2012.403.6112 - DIRCE GUASSU(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008375-45.2012.403.6112 - MARIA NEUZA DALEFFI FONSECA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008954-90.2012.403.6112 - VANDA MARIA GONCALVES RUAS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0010103-24.2012.403.6112 - PATRICIA RODRIGUES DE CARVALHO(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA MARANI(SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA)

Nos termos do despacho de fl. 183, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados aos autos às fls. 188 e seguintes.Int.

0010384-77.2012.403.6112 - ROBERTA FABIANA ROSA X LEONARDO ANTONAGI ENCENHA FILHO X ROBERTA FABIANA ROSA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora o pedido de execução, uma vez que o Tribunal reformou a sentença e julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

0011053-33.2012.403.6112 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000829-02.2013.403.6112 - MARINETE LOURENCO DE MELO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002712-81.2013.403.6112 - IRINEU VIEIRA LAURIANO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005132-59.2013.403.6112 - VALDIR BENEDITO ISIDRO DE ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006055-85.2013.403.6112 - MANOEL FERREIRA LOPES(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006434-26.2013.403.6112 - JUNIOR CESAR DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000332-51.2014.403.6112 - MARCOS UBIRAJARA GOMES X APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 210/226: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o desfecho do agravo interposto e eventual desocupação do imóvel, conforme tutela específica deferida, antes da remessa dos autos ao TRF3 para julgamento da apelação interposta.

0006027-83.2014.403.6112 - PATROCINIA PEREIRA X MARCIA MENEGATE X MARIA ROSALIA TEIXEIRA MENEZES X GERALDO VIEIRA DE MELO(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0006161-13.2014.403.6112 - OLIVIA GONCALVES DINIZ X MARIA NILZA VIEIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCA DOS SANTOS DE AZEVEDO X CARLOS BATISTA DOS SANTOS X EDNA ANDRADE DE LIMA X ROBERTO PEREIRA BARBOSA X JOSE PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X JOAQUIM AMARILDO CARVAIS X JOAO BATISTA BALBINO RIBEIRO X MARIA DAS DORES DE BRITO(SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos.Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0005748-66.2015.4.03.0000/SP, com trânsito em julgado em 11/02/2016 (fls. 709/715) autorizo o levantamento dos honorários periciais depositados em favor da Caixa Econômica Federal, conforme requerido a fl. 908.Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um dos advogados do banco mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br.Defiro à Bradesco Seguros S/A e aos autores o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para manifestação sobre a prova acrescida a fls. 708/897.Em passo seguinte, conclusos.Int.

0006564-79.2014.403.6112 - ANTONIO VICENTE FRANCA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo e a da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002145-79.2015.403.6112 - RODRIGO CAVALCANTE PINHEIRO - ME(SP277021 - BRUNO NICHIO GONÇALVES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - SECCIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004110-92.2015.403.6112 - ALAN JOSE DE PAULA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, com a ressalva do art. 520, VII, do CPC. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal, com as pertinentes formalidades. Int.

0004322-16.2015.403.6112 - KAIO FERNANDO FEITOSA(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP(SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Concedo ao corréu Instituto Educacional do Estado de São Paulo (UNIESP) o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido para depósito do valor incontroverso, a ser contado a partir do protocolo do seu pedido de prorrogação (22/02/2016).Sem prejuízo, dê-se vista ao Autor para que se manifeste sobre as alegações de fls. 287/289 no prazo de 5 (cinco) dias, notadamente quanto aos juros e correção incidentes sobre o débito.Realizado o depósito pela UNIESP, dê-se vista ao FNDE e à CEF também por 5 (cinco) dias e, em passo seguinte, tornem-me os autos conclusos para decisão.Int.

0004325-68.2015.403.6112 - JOSE INACIO CAVALCANTE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

0005520-88.2015.403.6112 - ROSA ANGELA CHEDID CAVALCANTI(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSA ÂNGELA CHEDID CAVALCANTI ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício (aposentadoria por tempo de contribuição), recalculando-a sem a utilização do fator previdenciário. Para tanto, alega que sempre exerceu a atividade do magistério e que, por apresentar os requisitos necessários, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial do professor, que foi deferido sob o NB 144.468.184-0. Assevera que o réu incorreu em equívoco ao calcular a RMI do benefício, tendo em vista que desconsiderou que se tratava de benefício de aposentaria especial e, assim, aplicou o fator previdenciário sobre a média dos salários-de-contribuição, reduzindo inmensuravelmente a sua renda mensal. Defende a aplicação do princípio Isonômico, ao debater que é ilegal e injusto o tratamento jurídico diferenciado dado aos profissionais da educação. Requereu a concessão dos benefícios justiça gratuita. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 21/36). A decisão de fl. 39 concedeu a assistência judiciária gratuita e determinou a citação. Citado (fl. 40), o INSS ofereceu contestação (fls. 41/43). Argui a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, defende que sobre a aposentadoria por tempo de contribuição do professor também incide o fator previdenciário. Discorre a respeito da aplicação imediata e irrestrita dos juros de mora e da correção monetária nos termos da Lei 11.960/2009. Bate pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 44/49). Impugnação à contestação a fls. 52/65. O despacho de fl. 67 indeferiu o pleito de remessa deste feito ao Juizado Especial Federal e determinou a especificação de provas a serem produzidas pelas partes. Neste ponto, requereu a autora a desistência da ação (fl.68). Instada a se manifestar, noticiou o INSS que somente concordaria com a desistência se houvesse renúncia ao direito material (fls. 72/73). A parte autora se manifestou as fls. 75/83 e não renunciou ao direito material. Diante da ausência de requerimento de produção de provas, vieram-me os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. I Prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Do mérito Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição em que a parte autora pretende demonstrar que suportou prejuízo no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, em face da utilização do chamado fator previdenciário, que seria inaplicável ao seu caso, posto que exercia atividade de professor. Antes de apreciar a questão específica do presente caso (incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor), cumpre notar que para os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, concedidos após a vigência da Lei 9876/99, conforme determina a legislação vigente aplica-se o fator previdenciário, que pode implicar na diminuição da renda inicialmente apurada para o benefício. Registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao artigo 201, 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Assim, importante ser mencionado que sua utilização do fator previdenciário é obrigatória para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, e que são levados em consideração, para sua apuração, inúmeros fatores, inclusive a tabela de expectativa de vida divulgada pelo IBGE. Neste ponto, observo que o levantamento da expectativa de vida é feito através de um estudo científico elaborado pelo IBGE, dentro de padrões técnicos, sendo certo que este Instituto detém o conhecimento para tal desiderato. Por isso, em princípio, o fator previdenciário não ofende a isonomia, posto que leva em consideração dados objetivos, levantados em campo de pesquisa. Observando-se um aumento na expectativa de vida do brasileiro (repise-se, através de um estudo científico, qual seja o censo), este dado deve ser considerado na aferição do fator previdenciário. Note-se, outrossim, que deve ser considerada ainda a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida. Para tanto, utiliza-se a tábua completa de mortalidade, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Nesse contexto, resta pacificado que o fator previdenciário não ofende os princípios da isonomia, legalidade ou dignidade humana. Ocorre que o presente caso apresenta a peculiaridade de que todo o trabalho exercido pela parte autora se deu na atividade de magistério, que tem regra diferenciada para a concessão do benefício. Sobre o assunto, pondera-se a existência de entendimento jurisprudencial no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que a atividade de professor deixou de ser considerada especial no atual regime previdenciário, para ser contemplada com regra diferenciada, que exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, sem, contudo, prever disposição legal que justifique a exclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial (Processo AC 00070286720134036103 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2059855 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015; Processo AC 00077317620154039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2045640 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015). Porquanto mereça todo respeito o posicionamento jurisprudencial ora descrito, certo é que a questão não se encontra pacificada, existindo forte tendência em sentido contrário no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, baseado no reconhecimento de que a aplicação do fator previdenciário sobre a aposentadoria do professor e não sobre as aposentadorias especiais em geral implica desigualdade entre benefícios assegurados constitucionalmente com a mesma natureza, ou seja, concedidos em razão das condições diferenciadas no desempenho da atividade. Confira-se: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial laborado na atividade de magistério, em tempo de serviço comum. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor (AgRg no REsp 1251165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) Agravo regimental improvido. (Processo AGRESP 201402520752 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1485280 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE

DATA:22/04/2015)PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR (ESPÉCIE 57). NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o seu pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que é aplicável o fator previdenciário à aposentadoria do professor. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:[...] Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de exclusão do fator previdenciário da aposentadoria de professor, concedida em 06/02/2013. No presente caso, a conclusão da sentença deve ser mantida na sua integralidade, tendo em conta a posição adotada pela Turma Regional de Uniformização, bem como as recentes decisões prolatadas pela Quinta e Sexta Turma do TRF da 4ª Região, as quais seguem abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DO PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE. O tempo de magistério, na vigência da Lei 8.213/91, não é tempo especial. A aposentadoria por tempo de serviço do professor deve ser calculada com o fator previdenciário, salvo direito adquirido anterior à 29.11.99. Incidente de Uniformização conhecido e provido. (, IUJEF 2007.72.52.000293-4, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Ivori Luís da Silva Scheffer, D.E. 02/07/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE. 1. A aposentadoria de professor, apesar das peculiaridades e regras próprias previstas na legislação, não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas. 2. Desde a Emenda Constitucional nº18/81, o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91. (TRF4, AC 5000054-41.2011.404.7114, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, D.E. 05/10/2011) APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876, de 1999. (TRF4, AC 5000042-27.2011.404.7114, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Rogerio Favreto, D.E. 14/09/2011) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/ CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. (...) 3. O tempo de serviço laborado como professor é de ser reconhecido como especial, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, apenas até a entrada em vigor da EC nº 18, em 09/07/1981. 4. Tanto é aplicável o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício do professor ou professora que se aposentar com cômputo de tempo posterior a 28/11/99, que a Lei 8.213/91 expressamente trata da matéria no 9º de seu artigo 29. 5. O professor ou professora que tenham desempenhado exclusivamente funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, portanto, fazem jus à aposentadoria por tempo de contribuição com redução quanto ao número de anos exigido (art. 201, 7º, da CF - art. 56 da Lei 8.213/91), e bem assim tratamento diferenciado na aplicação do fator previdenciário, mediante majoração do tempo de contribuição (9º do art. 29 da Lei 8.213/91). Não se cogita, contudo, de não-incidência do fator previdenciário na apuração do salário-de-benefício. 6. (...). (TRF4, APELREEX 5005559-98.2010.404.7000, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 05/04/2013) Pelo exposto, as razões recursais merecem ser afastadas. Considero prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes nas razões e contrarrazões recursais, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexistente violação. O juízo não é obrigado a analisar todos os argumentos e dispositivos invocados pelas partes em suas alegações, desde que tenha argumentos suficientes para expressar a sua convicção (Precedentes do STJ). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ), em havendo condenação, ou sobre o valor corrigido da causa, na hipótese de não ter havido condenação ao pagamento de valores atrasados. Ressalvo que a condenação em honorários não pode ser inferior ao salário mínimo, salvo se o conteúdo econômico da causa o for, hipótese em que os honorários devem corresponder ao valor da demanda. Suspendo desde logo a execução, no caso de ter sido deferida Assistência Judiciária à parte autora. Caso o valor dos honorários tenha como base de cálculo o valor da causa este deverá ser corrigido pelo IPCA-E da data do ajuizamento até 30.06.2009. Após esta data (30.06.2009), deve-se aplicar exclusivamente o critério exclusivamente o critério de correção previsto no artigo 5º da Lei 11.960/2009. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. [...]2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que o acórdão recorrido contraria precedente da Primeira Turma Recursal do Sergipe (RCI 0504588-42.2011.4.05.8500), que adotou o seguinte entendimento: RECURSO INOMINADO. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR..ACOLHIDO. Trata-se de recurso contra a sentença que rejeitou o pedido de exclusão do fator previdenciário. A autora teve concedido o benefício de aposentadoria, no regime constitucional especial - professora, motivo pelo qual pretende a exclusão do fator previdenciário. Recurso provido. 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Conheço do pedido de uniformização porquanto fundado em divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões, nos termos do que dispõe o 2º do art. 14 da Lei n. 10.259/01. 5. O cerne da divergência centra-se na aplicação do fator previdenciário nas aposentadorias por tempo de contribuição de professor (espécie 57). 6. A Lei n. 9.876, de 1999, introduziu nova regra na base de cálculo dos benefícios previdenciários, cujos salários de benefícios passaram a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo do segurado. 6.1 Além disso, houve a inclusão do denominado fator previdenciário, que correlaciona o esforço contributivo realizado pelo segurado (tempo de contribuição x alíquota) com o tempo de manutenção do benefício a perceber (expectativa de sobrevivência). Sua aplicação, segundo reza o art. 29, 7º, da Lei n. 8.213-91, faz-se a partir da utilização de equação que leva em consideração o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de sobrevivência do requerente no momento da aposentadoria. 6.2 Nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a média aritmética simples é multiplicada pelo fator previdenciário à luz do que dispõe o art. 29, I, da Lei n. 8.213-91, sendo opcional para aquela espécie de prestação. Já o inciso II do aludido artigo excepciona da

aplicação do fator previdenciário os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente. 6.3 Nas aposentadorias por tempo de contribuição, a aplicação do fator previdenciário permite que o valor do benefício guarde correspondência com o tempo de contribuição e o tempo de manutenção do benefício, que seria a expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. 6.4 Sobre o tempo de contribuição do segurado, a Lei n. 9.876/99 não criou regramento específico quanto à aplicação do fator previdenciário nos casos em que o segurado tem computados períodos de atividade especial, havendo a preocupação do legislador apenas no tocante à atividade do professor, com previsão de adição de cinco e dez anos ao tempo de contribuição computado, conforme o sexo, in verbis: Art. 29 [...] 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 6.5 Portanto, de acordo com a legislação de regência, tratando-se de segurado do sexo feminino com direito à aposentadoria de professora (decorrente do exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio) - como é o caso dos autos -, ao seu tempo de contribuição efetivo deveriam ter sido adicionados 10 (dez) anos (art. 29, 9º, III, da Lei n. 8.213/91, com redação incluída pela Lei n. 9.876/99). 7. Em que pese haver previsão legal mitigando os efeitos do fator previdenciário nas aposentadorias de professores, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o referido fator sequer pode ser aplicado nessa espécie de benefício. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1251165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. DECISÃO Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos por LEONI SILVEIRA GOLHANOSKI contra decisão proferida por esta relatoria e cuja ementa merece transcrição (fl. 302, e-STJ): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL: INPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. Em suas razões, sustenta o embargante omissão no julgado, uma vez que, em que pese ter citado precedente desta Corte admitindo o afastamento do fator previdenciário na aposentadoria do professor nas razões de decidir, deixou de mencionar esse posicionamento no dispositivo da decisão. Requer que seja suprida a omissão apontada. É, no essencial, o relatório. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar oníscio, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não deve incidir o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO (PRECEDENTES). 1. Nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, o salário de benefício da aposentadoria especial deve ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, sem a incidência do fator previdenciário. 2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão ponderada do tempo de serviço de magistério, atividade considerada penosa, por ter o Decreto n. 611/1992 determinado a observância do Decreto n. 53.831/1964. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.163.028/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 16/08/2013.) Ainda nesse sentido: REsp 1.251.165/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 6.8.2014. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração sem efeitos modificativos, apenas para suprir a omissão apontada na parte dispositiva do decisum, devendo constar: Ante o exposto, com fulcro no art. 557, 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para que seja considerado, como atividade especial, o tempo de serviço exercido como professor, assim como para excluir o fator previdenciário do cálculo do salário de benefício. Os juros moratórios, a partir da Lei n. 11.960/09, devem ser calculados pelo índice de remuneração da caderneta de poupança; e o índice para a correção monetária deve ser o INPC, por se tratar de ação previdenciária. (EDcl no REsp 1.476.465-PR, Rel. Min. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJe 28/10/2014) (grifei) 8. Meu voto, portanto, conhece e dá provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, firmando o entendimento, na linha dos julgados emanados da Corte Superior, de que não incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor (espécie 57). 9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora (NB 57/1610875637 - DIB 06/02/2013), para excluir o fator previdenciário do cálculo concessório, e a pagar à segurada os valores atrasados, a contar DER/DIB, corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação. Afastada a condenação da parte autora em honorários advocatícios nos termos da Questão de Ordem n. 2/TNU. (PEDILEF 50093226920134047205, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223.) (grifei). Assim, de acordo com apontada tendência jurisprudencial, se o legislador constituinte entendeu por bem inserir no texto uma aposentadoria com redução do tempo necessário à sua outorga, no caso, o professor com tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, exclusivamente, é de se concluir que teve a intensão de dar especial proteção aos que exercem tal atividade, dentre outros aspectos, pelo desgaste físico e mental, com prejuízo à saúde, daqueles profissionais. Logo, apontada diferenciação teve por fundamento razões de mesma natureza que levaram à redução do tempo de contribuição para a aposentadoria especial, na qual não incide o fator previdenciário - ubi eadem ratio, ibi eadem jus. Além disso, a inserção do fator

previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição daquele que exerceu exclusivamente as funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, gera desequilíbrio financeiro no cálculo da renda mensal inicial dessa categoria profissional. Explico. O tempo de serviço exercido como professor era reconhecido como especial, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, até a entrada em vigor da EC nº 18, em 09 de julho de 1981, quando passou a ser considerado como tempo comum. Por sua vez, a Constituição Federal (art. 201, 8º) manteve tratamento diferenciado àquele que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, determinando a redução de 5 (cinco) anos no tempo de contribuição necessário à aposentadoria por tempo de contribuição em relação ao trabalhador comum, previsto no inciso I, do 7º, do artigo 201, da Constituição Federal. Diante disso, à primeira vista, resta evidentemente prejudicial a aplicação do fator previdenciário à aposentadoria do professor, posto que a benesse constitucional consistente no menor tempo de contribuição necessário para se aposentar, resultaria em flagrante prejuízo financeiro com a aplicação do fator previdenciário, o qual tem como parâmetros a expectativa de sobrevida, o tempo de contribuição e a idade. Atento à situação e com o objetivo de conferir adequado tratamento à classe profissional que a Lei Maior diferenciou, o legislador infraconstitucional inseriu o 9º, incisos II e III, no artigo 29, da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.876, de 26.11.99, assim dispondo: Art. 29.(...) 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...)II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Aparentemente, o fictício acréscimo no tempo de contribuição solucionaria o problema resultante do prejuízo causado pela aplicação do fator previdenciário à aposentadoria com menor tempo de contribuição. Ocorre que, como dito, a fórmula para se chegar ao índice multiplicador do fator previdenciário leva em conta, além do tempo de contribuição, a idade e expectativa de sobrevida, sendo que o quesito etário é o que mais impacta na apuração do referido índice. Portanto, a questão entra na seara da matemática, implacavelmente levando a um desequilíbrio no resultado final da renda mensal inicial do benefício do segurado, que vê a incidência do fator previdenciário calculada sem considerar todas as variáveis que a situação impõe, em especial a idade. Permitir isso levaria à indesejada situação em que o segurado professor, para fazer valer seu direito constitucionalmente garantido (tempo menor de contribuição para se aposentar), seja obrigado a suportar uma forma de cálculo que lhe é prejudicial em razão do próprio gozo desse direito. Assim, o adequado tratamento à aposentadoria em questão somente seria alcançado se os efeitos da idade tivessem sido igualmente mitigados pelo legislador ordinário, tal como o fez com o tempo de contribuição acrescido ficticiamente ao cálculo do fator previdenciário. Trata-se de violação ao princípio da isonomia pela ausência de norma que preveja tratamento igual a situações iguais. Dessa forma, considero que, embora a Lei nº 9.876, de 26.11.99 tenha reduzido os efeitos negativos do fator previdenciário para a aposentadoria do professor, tal não foi suficiente para dar adequado tratamento ao direito fundamental assegurado pela Constituição, por ausência de proporcionalidade e ofensa ao princípio da isonomia. III Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar referido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.468.184-0) pela nova RMI obtida com coeficiente integral, sem a inserção do fator previdenciário. Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal, a ser contada da data do ajuizamento da demanda (01/09/2015). Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Sem custas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e o réu delas é isento. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0006503-87.2015.403.6112 - VERISVALDO TAVARES CORDEIRO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, do agravo retido das fl. 75. Após, retornem os autos conclusos.

0006940-31.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-36.2013.403.6112) MARIA APARECIDA GAMA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X BANCO PAN S.A.(SP149079 - MARCELO SOTOPIETRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Retifico a antepenúltima parte da decisão de fls. 149/v, a fim de conceder às partes prazo comum de 15 (quinze) dias para manifestação quanto ao parecer contábil de fls. 155/161.

0007656-58.2015.403.6112 - SANATORIO SAO JOAO LTDA(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0008545-12.2015.403.6112 - ISMAR DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000246-77.2015.403.6328 - ELZA MARIZE BUZZI ME(SP174494 - ANE CAROLINA OBERLANDER ERBELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Manifeste-se a Caixa em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

0000873-16.2016.403.6112 - RENALDO DOMINGOS GOMES(SP342952 - CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, mais uma vez, o valor atribuído à causa, tendo em vista que o teto do salário de benefício é R\$ 5.189,82. Assim, tendo em vista que a parte já recebe benefício no valor de R\$ 2.966,73, não há como a diferença das 12 prestações vincendas atingirem a quantia de R\$ 39.121,56, conforme cálculos de fl. 26.

0001709-86.2016.403.6112 - THIAGO DIEGO VIEIRA(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por THIAGO DIEGO VIEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de pensão especial aos deficientes físicos portadores da síndrome de talidomida e o pagamento de verba indenizatória prevista na lei 12.190/2010. Aduz, em síntese, ser portador de má formação corporal, decorrente da Síndrome de Talidomida, apresentando encurtamento do membro superior (braço direito), em virtude de sua mãe ter utilizado desta substância no período de sua gestação. Alega que em 10/02/2012 requereu ao INSS a concessão da pensão especial e a consequente indenização administrativa, os quais foram indeferidos por suposto parecer da perícia médica. Pugna pela gratuidade da justiça. Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/16). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso, não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com efeito, a decisão que não concedeu a pensão especial ao autor na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido, sem prejuízo da reapreciação da medida por ocasião da sentença. Cite-se o INSS e a União Federal. Por fim, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I.

CARTA PRECATORIA

0001378-07.2016.403.6112 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo para o dia 06/04/2016, às 16:00 horas, a realização de audiência para oitiva da testemunha deprecada. Comunique-se o Juízo deprecante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000509-15.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008500-76.2013.403.6112) AUTO POSTO PARQUE DO POVO LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tendo em vista a efetivação da penhora nos autos principais, recebo os embargos tempestivamente opostos. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

0004035-53.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004794-22.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DANIEL TEIXEIRA BATISTA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente referentes aos honorários sucumbenciais destes autos, quanto aos demais créditos deverão ser executados nos autos principais. Requisite-se o pagamento.

0004420-98.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005273-15.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EDUARDO SANTO CHESINE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Fl. 99/101: indefiro, uma vez que a execução deve prosseguir nos autos próprios.

0005127-66.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004376-84.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X LUIZ FERNANDO CELIS(SP292405 -

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, no que se refere aos valores controvertidos. Traslade-se cópia da inicial, da sentença, dos cálculos, da apelação e do presente despacho para os autos principais, promovendo-se seu desapensamento. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005217-74.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005308-77.2009.403.6112 (2009.61.12.005308-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X PEDRO JOSE RIBEIRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, no que se refere aos valores controvertidos. Traslade-se cópia da inicial, da sentença, dos cálculos, da apelação e do presente despacho para os autos principais, promovendo-se seu desapensamento. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005309-52.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002051-73.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X SERGIO ROBERTO BONFIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Fls. 105/110: indefiro, porque eventual pedido de execução do montante incontroverso deve ser requerido nos autos da execução.

0005358-93.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008079-28.2009.403.6112 (2009.61.12.008079-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA APARECIDA BATISTA ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, no que se refere aos valores controvertidos e os honorários aqui fixados. Traslade-se cópia da sentença, dos cálculos de fls. 15/17, da apelação de fls. 36/10, bem como do presente despacho para a execução 00080792820094036112, promovendo-se seu desapensamento. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005584-98.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009585-10.2007.403.6112 (2007.61.12.009585-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ADALTO QUINELATO MARACCI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, no que se refere aos valores controvertidos e os honorários aqui fixados. Traslade-se cópia da sentença, da apelação, bem como do presente despacho para a execução 00095851020074036112, promovendo-se seu desapensamento. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006360-98.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003712-48.2015.403.6112) DULAR - ELETRO MOVEIS LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo a apelação da parte embargante no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006758-45.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014199-58.2007.403.6112 (2007.61.12.014199-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CICERO PEREIRA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, no que se refere aos valores controvertidos e os honorários aqui fixados. Traslade-se cópia da sentença, da inicial de fls. 02/05, da apelação de fls. 46/49, bem como do presente despacho para a execução 00141995820074036112, promovendo-se seu desapensamento. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000360-48.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007158-98.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO CALDEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Manifistem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0001111-35.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011467-07.2007.403.6112 (2007.61.12.011467-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0011467-07.2007.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

0001373-82.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011078-46.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTINA NOGUEIRA DE LIMA(SP226693 - MARIA LETICIA FERRARI)

Trata-se de embargos à execução aviados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JUSTINA NOGUEIRA DE LIMA, objetivando que seja declarado e decotado o excesso de execução que aponta na inicial, decorrentes da aplicação de juros legais e correção monetária sem observância do que dispõe a Lei 11.960/2009. Compulsando os autos de execução, verifico que foi lançada decisão na qual se determinou a aplicação das regras processuais de liquidação previstas no art. 475-B e parágrafos do Código de Processo Civil, a fim de que se promova o acertamento do valor eventualmente devido pelo embargante (feito principal n. 0011078-46.2012.403.6112). Com efeito, cingindo-se a questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acertamento aritmético do quantum debeatur, despicinda se afigura a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença segundo as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC, aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública. A decisão exarada tem por objetivo racionalizar o manejo dos embargos à execução, que devem ser reservados para hipóteses de alta indagação e não apenas para o simples acertamento de cálculos aritméticos, que pode ser solucionado na fase de liquidação, sem a necessidade de instauração de novo processo ou procedimento para tanto, inclusive com a eventual imposição de ônus sucumbenciais para ambas as partes. Note-se que o embargante sequer foi citado para apresentação dos embargos, mas apenas intimado a apresentar os cálculos que entende corretos. Assim sendo, falece interesse processual ao embargante, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Anoto que a possibilidade de ajuizamento dos embargos não fica definitivamente obstada, uma vez que poderão ser manejados na hipótese de remanescer discussão não definitivamente acertada na fase de liquidação. Assim sendo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, rejeito liminarmente os embargos opostos. Sem condenação em custas e honorários. Fica o INSS intimado a apresentar os cálculos que entende corretos, nos autos principais, no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I.C.

0001523-63.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008666-21.2007.403.6112 (2007.61.12.008666-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X APARECIDO TOMIAZZI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO)

Trata-se de embargos à execução aviados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de APARECIDO TOMIAZZI, objetivando que seja declarado e decotado o excesso de execução que aponta na inicial, decorrente da compensação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Compulsando os autos de execução, verifico que foi lançada decisão na qual se determinou a aplicação das regras processuais de liquidação previstas no art. 475-B e parágrafos do Código de Processo Civil, a fim de que se promova o acertamento do valor eventualmente devido pelo embargante (feito principal n. 0008666-21.2007.403.6112). Com efeito, cingindo-se a questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acertamento aritmético do quantum debeatur, despicinda se afigura a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença segundo as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC, aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública. A decisão exarada tem por objetivo racionalizar o manejo dos embargos à execução, que devem ser reservados para hipóteses de alta indagação e não apenas para o simples acertamento de cálculos aritméticos, que pode ser solucionado na fase de liquidação, sem a necessidade de instauração de novo processo ou procedimento para tanto, inclusive com a eventual imposição de ônus sucumbenciais para ambas as partes. Note-se que o embargante sequer foi citado para apresentação dos embargos, mas apenas intimado a apresentar os cálculos que entende corretos. Assim sendo, falece interesse processual ao embargante, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Anoto que a possibilidade de ajuizamento dos embargos não fica definitivamente obstada, uma vez que poderão ser manejados na hipótese de remanescer discussão não definitivamente acertada na fase de liquidação. Assim sendo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, rejeito liminarmente os embargos opostos. Sem condenação em custas e honorários. Fica o INSS intimado a apresentar os cálculos que entende corretos, nos autos principais, no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I.C.

0001571-22.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002169-44.2014.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X IVELISE CARNIATO MARQUES(SP339980 - ALEXANDRA MARIA MARTINS BUENO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0002169-44.2014.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

0001705-49.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007278-73.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR DE ASSUNCAO LUIZ OLIVEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0007278-73.2013.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

0001751-38.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018228-20.2008.403.6112 (2008.61.12.018228-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X GERALDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0018228-20.2008.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002121-51.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-46.2014.403.6112) SIRLEI ELIS MACHADO(SP197840 - LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILBERTO MARTINS R FEIJO - ME(SP249727 - JAMES RICARDO) X GILBERTO MARTINS(SP249727 - JAMES RICARDO)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por SIRLEI ELIS MACHADO, qualificado nos autos, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GILBERTO MARTINS R FEIJO - ME e GILBERTO MARTINS (fls. 147/148) objetivando a desconstituição da penhora do veículo Citron C4 Pallas20, placas EVF 9452/SP, 2011/2011, cor prata, chassi 8BCLDRFJVBG550092, Renavam 327841869. Alega, em síntese, que nos autos da execução n. 0001367-46.2014.403.6112 foi deferida a penhora do automóvel em testilha, a qual foi efetivada em 19/11/2014. Diz ser o legítimo proprietário do bem penhorado, tendo-o adquirido em compra e venda realizada em 25/11/2014, quando não havia nenhum registro de constrição. Assevera que o veículo sequer integra seu patrimônio, posto que a sua propriedade, em verdade, ainda é do Banco Bradesco S/A que atua como financiador. Requer a procedência destes embargos. Pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Junta procuração e documentos (fls. 11/144). De pronto, indeferiu-se o pleito de liminar (fls. 149/151). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 157). O embargado Gilberto Martins manifestou-se a fls. 162/164 pelo desbloqueio do bem. Instada a se manifestar, suscitou a Caixa preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual na interposição destes embargos, haja vista que o veículo em questão não foi efetivamente penhorado nos autos da execução, mas realizado o seu bloqueio pelo sistema RENAJUD. Anota que não tem interesse na penhora do referido bem, pois com a instituição da alienação fiduciária a sua propriedade é do credor fiduciário - e não mais do devedor fiduciante (o executado) ou mesmo do embargante (fls. 165/167). Foi oportunizado às partes especificarem provas (fl. 169/172). Por fim, salientam o embargado Gilberto Martins e o embargante que estes embargos perderam o seu objeto material em vista da comprovação, nos autos da execução, de que se trata de bem alienado fiduciariamente (fls. 175/176 e 177/178). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Verifico que os embargados não se opuseram ao desbloqueio do bem penhorado, sendo tal medida, inclusive, já determinada nos autos da execução (fl. 183 daqueles autos), de modo que resta configurada a perda superveniente do interesse processual do embargante em obter o provimento judicial inicialmente buscado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRIÇÃO JUDICIAL. LIBERAÇÃO. PERDA OBJETO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Apreciação equitativa. Majoração. Possibilidade. 1. Os embargos de terceiro constituem instrumento para defesa dos bens ou direitos indevidamente atingidos por uma constrição judicial, consoante disposto no artigo 1.046 do Código de Processo Civil. Logo, a desconstituição da constrição judicial sobre o imóvel objeto do feito caracteriza a ausência superveniente do interesse recursal, a ensejar a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Uma vez extinto o feito sem apreciação do mérito, a verba honorária será arbitrada mediante apreciação equitativa do julgador, consoante disposição do 4º do artigo 20, do CPC, em observância aos parâmetros estabelecidos no 3º do mesmo artigo. Majora-se a verba honorária fixada na instância a quo a fim de adequá-la aos padrões da razoabilidade. 3. Recurso parcialmente provido. (TJDF; Rec 2015.01.1.061525-3; Ac. 880.480; Terceira Turma Cível; Relª Desª Flavio Rostirola; DJDFTE 21/07/2015; Pág. 160) Considerando que a constrição judicial foi realizada por determinação do Juízo e não por apontamento da exequente, bem como o fato de que não houve resistência quanto ao levantamento do bloqueio, afigura-se incabível a condenação em honorários de sucumbência, consoante firmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-POUPANÇA ABERTA EM NOME DO EMBARGANTE, MENOR DE IDADE, POR SUA MÃE, CONTRA QUEM FOI REDIRECIONADO O PROCESSO EXECUTIVO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO DEU CAUSA À CONSTRIÇÃO JUDICIAL NEM OPÔS RESISTÊNCIA ÀS PRETENSÕES DA EMBARGANTE. INVIÁVEL A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem consignou que a penhora recaiu sobre bem de terceiro por ato praticado pelo Juízo, e a Fazenda Pública não resistiu à pretensão de desconstituição da constrição judicial. 2. Inviável, pelo princípio da causalidade, a condenação em honorários advocatícios. Súmula 303/STJ. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1206870/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013) III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0004422-68.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006138-67.2014.403.6112) FERNANDO AUGUSTO DIAS ALVES(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002142-08.2007.403.6112 (2007.61.12.002142-7) - UNIAO FEDERAL(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X JOAQUIM DA LUZ CORDEIRO X RUBENS DONIZETE DE MORAES X MARIA DA LUZ CORDEIRO DE MORAES(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.Int.

0003476-38.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICARDO KENJI IGUCHI PANUCCI X GUILHERME AUGUSTO IGUCHI PANUCCI X SILVIO AUGUSTO PANUCCI(SP160605 - SILVIO AUGUSTO PANUCCI)

A decisão de fl. 227 chamou o feito à ordem para aferir a legitimidade passiva do executado Silvio Augusto Panucci.Em sua manifestação de fl. 228, complementada com os documentos de fls. 236/301, o executado Silvio Augusto Panucci demonstra que não concorreu com os outros executados na herança da falecida, tendo-lhe sido atribuído, na partilha de bens, apenas sua respectiva meação.Assim, tendo em vista que o Senhor Silvio Augusto Panucci não figurou como herdeiro necessário, sua exclusão do polo passivo desta execução é medida que se impõe.Determino, portanto, a exclusão do polo passivo de Silvio Augusto Panucci.Proceda a Secretaria o levantamento do bloqueio de fl. 185.O pedido de fl. 303 formulado pela CEF já restou analisado pela decisão de fl. 178.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Cumpra-se.Int.

0008302-39.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MAOS A OBRA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME X MARIO TRONDOLI X JOSE MARIA DE AMORIM(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS)

Tendo em vista que os executados possuem advogado constituído nos autos, intime-o da penhora de fl. 113, nos termos do art. 652, parágrafos 4º e 5º do CPC.

0008500-76.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO PARQUE DO POVO LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA X MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP313435A - ALBERTO CHEDID FILHO E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Manifeste-se a Caixa em termos de prosseguimento.

0006137-82.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMAZON MERCADO PRUDENTE LTDA ME X GEOVAN SANTOS PEREIRA X JEOVA SANTOS PEREIRA

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.Int.

0006138-67.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EUNIDES DA SILVA BONFIM - ME X EUNIDES DA SILVA BONFIM

Promova-se o levantamento dos bloqueios dos veículos descritos à fl.84.Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo.Findo o prazo assinalado, caso não haja manifestação ou sendo requerido a suspensão nos termos do art. 791, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.

0004616-68.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRUTABOM IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA EPP X LINDAURA DE SOUZA PERETTI X SIDNEI PERETTI JUNIOR

Aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução.

0005605-74.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MOLINA & SANTOS MAGAZINES LTDA - ME X ADALTO PEREIRA DOS SANTOS X TANIA REGINA CARMINATTI MOLINA SANTOS

Fl. 83: defiro. Cite-se por edital com prazo de 15 (quinze) dias.

0008509-67.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLORISVALDO DE SOUZA CARVALHO

Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo.Findo o prazo assinalado, caso não haja manifestação ou sendo requerido a suspensão nos termos do art. 791, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.

MANDADO DE SEGURANCA

0007966-79.2006.403.6112 (2006.61.12.007966-8) - BRITO & BERNARDES LTDA ME(SP075614 - LUIZ INFANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0008054-73.2013.403.6112 - JOSE PAULO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X UNIAO FEDERAL X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0016836-37.2015.403.6100 - BERSANETI CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte impetrada no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Tendo em vista que os vencimentos das guias acostadas aos autos às fls. 271/272 foram anteriores a prolação da sentença, informe a impetrada se a situação narrada persiste até os dias atuais. Int.

0005129-36.2015.403.6112 - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Recebo a apelação da parte União no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008591-98.2015.403.6112 - VALERIA FALCAO DA SILVA FREITAS BARROS(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001780-88.2016.403.6112 - DIRCEU ESPINHOSA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Cuida-se de pedido liminar formulado por DIRCEU ESPINHOSA nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP, com vistas ao imediato cumprimento do provimento jurisdicional proferido no feito nº 0011354-77.2012.403.6112 que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida no bojo da r. sentença prolatada, determinou a imediata implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial. O impetrante sustenta, em apertada síntese, que a autoridade coatora não cumpriu o provimento jurisdicional proferido no feito nº 0011354-77.2012.403.6112, apesar de o setor competente ter sido intimado em 11/11/2015. Além disso, sustenta que a presença do periculum in mora, que decorreria da natureza alimentar do benefício concedido. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS acusa que a aposentadoria especial nº 1732124407, encontra-se ativa, manifeste-se o impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento deste writ. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002488-75.2015.403.6112 - FERNANDA SAYURI GEN(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X NAO CONSTA

Dê-se ciência à requerente e ao Ministério Público Federal do conteúdo do ofício de fl. 48.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004739-91.2000.403.6112 (2000.61.12.004739-2) - PEDRO DE JESUS CUBA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X PEDRO DE JESUS CUBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71. da Lei nº 10.741/03. Considerando que o INSS foi intimado e não atendeu à determinação judicial, intime-o novamente, por meio do APSADJ para, no prazo de 5 (cinco) dias, implantar o benefício, sob

pena de multa diária em favor da parte autora de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da data da intimação, até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Decorrido o prazo, extraia-se cópia dos autos, encaminhando-as ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas que entenderem necessárias. Int.

0003729-70.2004.403.6112 (2004.61.12.003729-0) - ANTONIO DE ASSIZ(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIO DE ASSIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício. Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0004345-11.2005.403.6112 (2005.61.12.004345-1) - EGYDIO CONSTANTINI X WILSON ZAINA X MARIO DOS SANTOS X CLELIA ZAINA DOS SANTOS X CALIVIR ZAINA X WANDA DINALLO ZAINA X MANUEL MARIA ANDRADE X MARIA DA GLORIA PESSOA GIL X ANTONIO DE MIRO MAZARO X PEDRO MAZZARO(SP027381 - JOSE DE MIRO MAZZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE MIRO MAZZARO

Trata-se de pedido de parcelamento da restituição dos honorários pagos a maior, com fulcro no art. 745 do Código de Processo Civil. Intimado para pagamento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, o ilustre patrono dos exequentes requereu o parcelamento do débito e acostou aos autos depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido. Instado de se manifestar o Instituto exequente concordou com o parcelamento (fls. 537/538), no entanto, pugnou pela aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O parcelamento atende simultaneamente ao direito do credor à satisfação mais célere de seu crédito como corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva e ao direito do devedor de que a execução seja feita da forma menos gravosa, decorrente dos princípios da dignidade da pessoa humana e da menor onerosidade ao devedor. Nessa esteira, o art. 745 do Código de Processo Civil, faculta ao executado o parcelamento do débito, desde que observados os requisitos de depósito de 30% do valor do débito e requerido no prazo para os embargos. No caso em tela, o executado efetuou o depósito (fl. 529) em atendimento ao dispositivo legal, bem como na vigência do prazo para a impugnação (fl. 526). Ademais, o executado vem adimplindo as parcelas propostas, conforme se infere dos documentos de fls. 529, 533, 536 e 544. Destarte, defiro o parcelamento requerido e afasto, por ora, a multa prevista do art. 475-J do Código de Processo Civil, sem prejuízo de posterior análise em caso de inadimplemento. Requistem-se os créditos suplementares dos autores, conforme cálculos de fls. 474/491. Intimem-se. Cumpra-se.

0007370-95.2006.403.6112 (2006.61.12.007370-8) - JOSE COUTINHO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI21613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X JOSE COUTINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução.

0012104-89.2006.403.6112 (2006.61.12.012104-1) - BENEDITA LEITE X MANOEL DE BRITO(SP229987 - MÁRCIA DE SOUZA GOMES E SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MANOEL DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 401/402: esclareço a peticionante que o pagamento do precatório é realizado nos termos do art. 100, parágrafo quinto, da Constituição Federal. Assim, deverá o exequente aguardar comunicação do Tribunal acerca do referido pagamento, que será efetivado até o final do ano seguinte. Aguarde-se referida comunicação em arquivo-sobrestado.

0005527-61.2007.403.6112 (2007.61.12.005527-9) - AILTON ORTEGA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X AILTON ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do tempo de serviço e revisão do benefício, nos termos do julgado. Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0006647-42.2007.403.6112 (2007.61.12.006647-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X BIANCHI E CAMERO VEICULOS LTDA ME X EDMARCOS CAMERO(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIANCHI E CAMERO VEICULOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMARCOS CAMERO X PEDRO LEMES DE ALVARENGA(SP158576 - MARCOS LAURSEN) X MARIA ROSANGELA SANTOS DE ALVARENGA(SP339456 - LUCAS DIEGO LAURSEN TUPONI)

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, da exceção de pré-executividade de fls. 516/522. Int.

0002356-62.2008.403.6112 (2008.61.12.002356-8) - CHARLES ALEX REVOREDO DE SOUZA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CHARLES ALEX REVOREDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício. Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0004516-60.2008.403.6112 (2008.61.12.004516-3) - LUIZA DALVA BONFIM DE OLIVEIRA(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA DALVA BONFIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria. No prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Informe, ainda, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005552-40.2008.403.6112 (2008.61.12.005552-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANE MARQUES DA SILVA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X JANETE APARECIDA VAZ GOMES X OSMILDO GOMES BUENO(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANE MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE APARECIDA VAZ GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMILDO GOMES BUENO

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

0008495-30.2008.403.6112 (2008.61.12.008495-8) - RENILSON JOSE DE SANTANA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X RENILSON JOSE DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício. Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0016435-46.2008.403.6112 (2008.61.12.016435-8) - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Informe, ainda, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002865-56.2009.403.6112 (2009.61.12.002865-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA ALESSANDRA XAVIER TAVARES X ALAIDE SUELI XAVIER TAVARES(SP172135 - ANA CRISTINA MARCONDES JOÃO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA ALESSANDRA XAVIER TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAIDE SUELI XAVIER TAVARES

Deixo de apreciar o pleito de fl. 322, uma vez que já deferido à fl. 277. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0002629-70.2010.403.6112 - ELENIR DA SILVA MORETI CARVALHO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENIR DA SILVA MORETI CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria 0745790/2014). Int.

0002784-73.2010.403.6112 - DURVALINO GONCALVES MENDONCA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINO GONCALVES MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos. Após, aguarde-se em arquivo (sobrestado) o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0002861-82.2010.403.6112 - FRANCISCO ARAO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FRANCISCO ARAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

0004913-51.2010.403.6112 - DARCY MONTEIRO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X DARCY MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à revisão do benefício. Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0006974-79.2010.403.6112 - FERNANDO CAMERA FILHO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CAMERA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos. Após, aguarde-se em arquivo (sobrestado) o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0002032-67.2011.403.6112 - CARLOS ALBERTO SERAFIM(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-

se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à revisão do benefício. Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0002051-73.2011.403.6112 - SERGIO ROBERTO BONFIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROBERTO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o desfecho da apelação interposta nos autos 00053095220154036112.

0003637-48.2011.403.6112 - ERALDO ARNALDO DA SILVA(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO ARNALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da executada (fl. 124). No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004274-96.2011.403.6112 - EDVALDO BORTOLUZZI ALVES(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER) X UNIAO FEDERAL X EDVALDO BORTOLUZZI ALVES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0004863-88.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO GARCESE DE FRANCA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO GARCESE DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0007925-39.2011.403.6112 - JOSE BISPO LIMA FILHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BISPO LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009986-67.2011.403.6112 - REGINA CELIA DIAS EVANGELISTA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA DIAS EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco dias), do documento de fl. 135. Havendo requerimento, autorizo a entrega da 2ª via que se encontra acostada na contracapa dos autos à parte autora. Por fim, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0009994-44.2011.403.6112 - RENATA JOICY ERCULIANI DOS SANTOS(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X RENATA JOICY ERCULIANI DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0002536-39.2012.403.6112 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0002991-04.2012.403.6112 - FABIO TERRA DUARTE(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO TERRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0003936-88.2012.403.6112 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005273-15.2012.403.6112 - EDUARDO SANTO CHESINE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SANTO CHESINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução.

0005770-29.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDUARDO APARECIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO APARECIDO DE OLIVEIRA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de EDUARDO APARECIDO DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento dos créditos descritos no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos de fls. 05/11.O requerido Eduardo Aparecido de Oliveira foi regularmente citado (fl. 35).Diante da ausência de pagamento ou de oposição de embargos, o mandado citatório foi constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC (fl. 37).Em prosseguimento, determinou-se o bloqueio de valores, por via eletrônica, em contas e aplicações financeiras do executado - Bacenjud, e por meio do Sistema de Restrição Judicial de Veículos - Renajud (fl.69), medidas que apenas alcançaram a restrição de transferência de veículos, conforme documentos de fls. 72/75.Neste ponto, após tentativas frustradas de penhora dos veículos alcançados pela restrição de transferência, sobreveio petição da CEF desistindo da execução. Pede, por fim, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fls. 102/103).É, no essencial, o relatório.Fundamento e decidoO pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto desnecessária a anuência da parte contrária quando não opostos embargos à execução. Inteligência do artigo 569 do Código de Processo Civil.Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários.Promova a Secretaria o desbloqueio de fl. 72.Autorizo o desentranhamento das peças requeridas, que deverão ser substituídas por cópias. Não sobrevindo recurso, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007279-92.2012.403.6112 - MARIA LUIZA GALLI ROCHA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA GALLI ROCHA X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fl. 159: indefiro, uma vez que compete a parte

exequente instruir o requerimento de execução com memória discriminada e atualizada do débito. Ademais, não há nada nos autos que indique que os dados necessários à elaboração dos cálculos não estejam sendo entregues na via administrativa, caso necessário. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.

0007499-90.2012.403.6112 - EDISON FIORI(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON FIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício. Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0009862-50.2012.403.6112 - JOSE GABARRON E GABARON(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GABARRON E GABARON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do tempo de serviço, nos termos do julgado. Sem prejuízo, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0010121-45.2012.403.6112 - XISTO ALAMAN(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X XISTO ALAMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício. Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0002511-89.2013.403.6112 - DOURIVAL CAHIME SANTOS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOURIVAL CAHIME SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício. Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito

exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0002819-28.2013.403.6112 - SEBASTIAO BOMBARDE(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO BOMBARDE X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

0003076-53.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEX RODRIGO COUTINHO(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANIL0 HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX RODRIGO COUTINHO

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

0004109-78.2013.403.6112 - JOSE TELES DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0004518-54.2013.403.6112 - LUCIENE FERREIRA DE ALMEIDA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILENA ALMEIDA DOS SANTOS(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X LUCIENE FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0004954-13.2013.403.6112 - JOSE ALEXANDRE PEREIRA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALEXANDRE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0005451-27.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

0005563-93.2013.403.6112 - MARIA GILDETE DA SILVA SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GILDETE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0008036-52.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA FERNANDES DE SOUZA(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS E SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos créditos incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000149-80.2014.403.6112 - VALTER ROBERTO CAVICCHIOLI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER ROBERTO CAVICCHIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0000389-69.2014.403.6112 - DJALMA DE LEMOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0004645-55.2014.403.6112 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP313757 - ANDREZA APARECIDA SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos

termos do art. 730 do CPC.Int.

0006649-65.2014.403.6112 - LUIZ CARLOS PINHEIRO FEIGO(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP323328 - DENISE NISHIMOTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PINHEIRO FEIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à revisão do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0004564-72.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010963-25.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA DE FATIMA LIMA RICCI(SP194247 - MICHELE DE ANDRADE LIMA) X MARIA DE FATIMA LIMA RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP251688 - TAMIKO YAMASAKI MIYASAKI E SP227801 - FERNANDA YAMASAKI MIYASAKI)

Manifestem-se as substabelecidas no prazo de 30 dias, nos termos do despacho de fl. 38, bem como colacionem aos autos documento original de substabelecimento.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008714-04.2012.403.6112 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MANOEL FERREIRA DE SOUZA X RICARDO EDERLI RIBEIRO(SP313757 - ANDREZA APARECIDA SCOFONI) X ADEMILSON SILVA FRANCA(SP358091 - HUGO CRIVILIM AGUDO) X VANDERLEI MAZI X ROBERTO LINO CAVALCANTE(SP322979 - CARLA CAVALCANTE SANCHES) X JOSE CLAUDEMIR DE CARVALHO(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X RIQUE CIGANO X NILTON CESAR DA CUNHA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

Expediente Nº 961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200282-88.1995.403.6112 (95.1200282-5) - CELIA CARDOSO DOS SANTOS(Proc. FRANCISCO CARLOS G. GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003813-85.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007967-25.2010.403.6112) OSWALDO LEITE(SP261591 - DANILO FINGERHUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011441-43.2006.403.6112 (2006.61.12.011441-3) - CACIRIO MODESTO DA SILVA X CALCIDIO MODESTO DA SILVA X LEONORA DA SILVA CAVALHEIRO X CACILDO MODESTO DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X CACIRIO MODESTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria

0745790/2014).Int.

0012006-70.2007.403.6112 (2007.61.12.012006-5) - JORDAO FERREIRA DE BRITO X MARIA APARECIDA DE BRITO ALMEIDA X IVANILDA FERREIRA DE BRITO X GENIVALDO FERREIRA DE BRITO X ROBERTO FERREIRA DE BRITO X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS FERREIRA DE BRITO X LUCIANA FERREIRA DE BRITO X FERNANDO FERREIRA DE BRITO X JOSE FERREIRA DE BRITO X JURACI FERREIRA DE BRITO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JORDAO FERREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0007798-04.2011.403.6112 - MARINA BETINI DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA BETINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0001038-05.2012.403.6112 - DANIEL DE JESUS SANTOS X DOMICIANO FERREIRA DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0003967-11.2012.403.6112 - OSMIR GONCALVES FERNANDES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMIR GONCALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0006606-02.2012.403.6112 - MARIA DOMINGAS DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOMINGAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0008794-65.2012.403.6112 - EVA COSTA SILVA(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0010930-35.2012.403.6112 - APARECIDA MARGOSSO COSTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARGOSSO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0005159-42.2013.403.6112 - ELAINE CERQUEIRA DO PRADO IVASA(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CERQUEIRA DO PRADO IVASA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

Expediente Nº 964

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001676-33.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003438-26.2011.403.6112) SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR031278 - MARCOS DAUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Petição de fl. 523: anote-se. Dê-se vista às partes do resultado do julgamento pelo Tribunal Regional Federal, comunicado à fl. 526. Por ora, comprove a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno (no valor de R\$ 8,00 a ser recolhido mediante GRU - código 18730-5), sob pena de deserção do recurso. Após, voltem conclusos. Int.

0005470-62.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003571-29.2015.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0007658-28.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003273-71.2014.403.6112) PIRES E ALVES COMERCIO DE COMBUSTIVEL E CONVE(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a embargante intimada para, no prazo de dez dias, apresentar resposta à impugnação apresentada pelo embargado, bem como declinar e justificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão, conforme r. provimento de fl. 06.

0008153-72.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002319-59.2013.403.6112) SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR014989 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fls. 412/418: No que pertine ao requerimento para produção de prova documental, alinhavado no item 1, defiro à embargante o prazo de quinze dias para juntada, com observância do art. 397, do CPC. No que pertine à prova pericial, por ora, apresente a embargante seus quesitos, juntamente com a indicação de pertinência e necessidade, a fim de possibilitar a análise quanto ao objeto da prova, sob pena de indeferimento, também no prazo de quinze dias. Quando tudo em termos, abra-se vista à União para que decline e justifique as provas que pretende produzir, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Int.

0001631-92.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002677-53.2015.403.6112) ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Providencie o embargante, em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da constrição e respectiva intimação, sob pena de indeferimento da inicial. No que pertine ao pedido de gratuidade judiciária, deverá comprovar seu caráter filantrópico, por meio da juntada de cópia autenticada do documento de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na Área de Saúde/CEBAS-SAÚDE e, à vista do contido na Súmula 481, do STJ, deverá comprovar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Quando em termos, tomem conclusos para juízo de admissibilidade. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006431-37.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002939-52.2005.403.6112 (2005.61.12.002939-9)) VIA CAR - EIRELI - ME(SP150000 - JOSE GILBERTO BROCHADO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração aviados por VIA CAR EIRELI ME em face da r. decisão de fl. 271 que determinou a regularização do polo passivo dos presentes embargos de terceiro, com a inclusão das partes interessadas que compõem o processo executivo. Aduz, em síntese, que referidos Executados não ajuizaram ou construíram bens pertencentes ao Embargante, muito menos ofertaram em penhora os veículos aqui objurgados, portanto, não deram azo à presente ação que configurasse litigiosidade em relação à Embargante. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Preleciona Humberto Theodoro Júnior que: Os embargos de terceiro visam a neutralizar a eficácia de ato judicial emanado de outro processo. São, pois, sujeitos passivos dessa ação todos os que, no processo originário, têm interesse nos efeitos da medida impugnada. Em princípio, não há de se distinguir entre autor e réu, para esse fim. Na execução, por exemplo, os atos executivos são de imediato interesse do credor, pelo que não se pode ataca-los sem que o exequente seja citado a defender-se. Mas pode acontecer que o ato de garantia da execução se fez por nomeação do próprio devedor, que, assim, também terá legitimidade para figurar no polo passivo da ação de embargos de terceiro. Em cada caso, portanto, haverá de pesquisar-se a quem interessa a medida atacada, para fixar-se o polo passivo dos embargos, não sendo raro o caso de litisconsórcio passivo entre todos os sujeitos do processo primitivo. (Curso de Direito Processual Civil. 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, v. 3, p. 286) Na hipótese vertente, vislumbra-se o potencial interesse dos executados, porquanto, prima facie, tiveram participação na cadeia de transferência da posse do veículo. Veja-se, v.g., que o executado Adelino Simões Carvalho Neto atuou como procurador da embargante em determinado momento e também ostentava a situação jurídica de proprietário dos bens alienados. Desse modo, não cabe à embargante dizer se os executados têm ou não interesse em integrar a relação processual, mas somente a estes deve ser deferida tal manifestação, após sua regular citação, conforme determinado pela decisão vergastada. Assim sendo, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os desprevejo. Cumpra a embargante o que determinado na decisão de fl. 271 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do parágrafo único do art. 47 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0006757-60.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003409-10.2010.403.6112) DANILO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/03/2016 327/1057

Ante o certificado, declaro revel a coembargada L.J. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS PRESIDENTE PRUDENTE EIRELI-ME. Sobre a contestação ofertada pela União, manifeste-se o embargante no prazo de dez dias, ocasião em que deverá declinar e justificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Após, tornem à União para que, de igual maneira, decline e justifique as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Na ocasião, deverá a União ter ciência quanto ao contido na petição e documentos de fls. 66/72. Int.

0007356-96.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003481-21.2015.403.6112) RENATO ORRIGO(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fl. 33: Verifico que nos autos executivos foi informado, pela União, o parcelamento do débito exequendo. Assim, sem olvidar que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito, mas não desconstitui as garantias existentes, determino à Secretaria que retire a anotação de restrição de circulação sobre o veículo objeto destes embargos, máxime quando conhecida, por meio das alegações da inicial, o paradeiro do veículo. Fica determinada a manutenção da restrição de transferência até solução da ação. Frise-se, outrossim, que a restrição efetivada no registro do veículo não impede o seu regular licenciamento. Por fim, concedo ao embargante improrrogáveis cinco dias para integração do executado à lide, nos termos do art. 47, do CPC, sob pena de indeferimento da exordial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201816-33.1996.403.6112 (96.1201816-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M GAVA TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP271204 - DANIEL MENDES GAVA) X MAURICIO BARGAMASCHI GAVA X LUIZ CLAUDIO ALVES DA SILVA

Fls. 270/276: Sustenta a União Federal, em apertada síntese, a ocorrência de fraude à execução em relação ao imóvel de matrícula 95.544, da 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Campo Grande-MS. Devidamente intimados, os executados apresentaram a manifestação de fls. 287/288. Antes, porém, opuseram, conforme manifestação de fls. 279/286, exceção de pré-executividade em face da Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento da prescrição para o redirecionamento da ação. Aduzem, em síntese, o transcurso mais de 5 (cinco) anos entre a citação da executada e o pleito de redirecionamento da execução para os sócios. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. Análise, inicialmente, a alegação de prescrição. No caso dos autos, a citação da empresa executada ocorreu em 13.06.1996 (fl. 9), interrompendo a prescrição também em relação aos sócios co-executados. A executada veio aos autos e ofereceu o bem indicado na petição de fls. 10/11. Após a exequente rejeitar o bem indicado pela executada (fls. 32/33), determinou-se a penhora do veículo indicado pela Fazenda Nacional, conforme decisão de fl. 35 e auto de penhora de fl. 38. Diante da oposição de embargos pela empresa executada, o feito foi suspenso, conforme despacho proferido em 21/08/1998 (fl. 77). Os embargos à execução foram rejeitados (fls. 82/88). A sentença nos embargos à execução foi proferida em 31/03/2005. Em agosto de 2005, requereu a exequente a designação de leilão do bem penhorado. Após a juntada de documentos noticiando que o bem penhorado foi arrematado em sede de feito trabalhista (fls. 96/98), requereu a União Federal o bloqueio de bens da empresa executada, medida deferida pela decisão de fl. 107, proferida em 22/3/2006. Diante da ausência de bens, requereu a União Federal a inclusão dos sócios no polo passivo desta execução fiscal (fls. 119/122). A decisão de fl. 135, proferida em 17/11/2006, deferiu o pedido e determinou a inclusão dos sócios no polo passivo desta execução fiscal. Em 4/7/2007, os sócios foram devidamente citados e, de acordo com a certidão de fl. 142 verso, a empresa exequenda encerrou suas atividades e nem ela, nem seus sócios, possuem bens para garantir o Juízo. Com efeito, depreende-se da breve digressão ora realizada, que em nenhum momento houve inércia pela exequente. Após o julgamento dos embargos à execução fiscal nº 98.1200223-5, em 31/3/2005 e diante da impossibilidade de alienação do penhorado - que já tinha sido alienado em feito trabalhista -, logo promoveu a União Federal o requerimento de redirecionamento da execução, diante da frustração de penhora de outros bens da empresa executada e de sua irregular dissolução. Importante consignar que tanto a ausência de bens da empresa executada, como sua irregular dissolução, restaram comprovadas nos autos, conforme certidão de fl. 142 verso. Note-se que a prescrição invocada pelo excipiente somente pode ser a prescrição intercorrente, que pressupõe a inércia da exequente, o que, como visto, não se operou na espécie dos autos. Ademais, pela teoria da actio nata, somente após a violação do direito é que se tem o nascimento da pretensão. No caso, a dissolução irregular somente foi descortinada em 2006, após as tentativas infrutíferas de penhora de bens da pessoa jurídica, razão pela qual não se poderia exigir que a exequente adotasse providências para inclusão dos sócios no polo passivo antes desta data. Neste sentido: Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A

Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. Apesar da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que eleger situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui fato gerador do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relacionadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1095687/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/10/2010) Anoto que não se desconhece a existência de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à peremptoriedade do prazo de 5 (cinco) anos contados da citação da pessoa jurídica para que se valide o pleito de redirecionamento. Todavia, a hipótese vertente encerra particularidades que excepcionam o entendimento jurisprudencial sufragado, porquanto somente no curso do processo de execução verificou-se sua dissolução irregular, sendo certo, ainda, que até o julgamento dos referidos embargos, a execução encontrava-se suspensa. Desse modo, tenho que não se pode penalizar a exequente pela inércia que não se verificou na hipótese. Por fim, consigno que apesar de o sócio administrador da empresa executada ter informado, conforme certidão de fl. 142 verso, que ela - a empresa - encerrou suas atividades, houve, em 30/11/2009, pedido de parcelamento fiscal, com fulcro na Lei 11.941/2009, situação que implica confissão do débito exequendo pelos executados. Rejeito, assim, a exceção de pré-executividade de fls. 279/282. Passo à análise da alegação de fraude à execução. Os documentos acostados pela União Federal comprovam que o executado Maurício Bergamaschi Gava, devidamente citado em 4/7/2007 (fl. 142 verso), alienou bem imóvel de sua propriedade em 29/7/2011, em evidente fraude à execução, nos termos do artigo 185, do CTN. Declaro, assim, a ineficácia da alienação do imóvel de matrícula 95.544, da 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Campo Grande-MS, conforme documento de fl. 265/266, em relação à Fazenda Nacional. Determino a penhora de 50% do referido imóvel. Expeça-se o necessário. Intimem-se os executados e os adquirentes do imóvel em questão nos endereços lançados no documento de fl. 265/266. Cumpra-se. Intimem-se.

0008916-25.2005.403.6112 (2005.61.12.008916-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE E SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO)

Vistos. Fls. 464/478: Intimado da penhora e respectiva avaliação, cumpre ao executado o ônus de infirmar, pela via adequada e pelos elementos que julgar necessários, a conclusão do Auxiliar do Juízo, conforme procedimento específico previsto no artigo 13, 1º e 2º, da Lei n. 6.830/80. Nesse sentido, dada a proximidade da primeira praça designada para alienação do bem (fl. 433) e a fim de evitar eventual alegação de prejuízo ao seu exercício de defesa, assino ao executado o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação e adequada instrução da impugnação do laudo de reavaliação. Formulado o incidente, dê-se vista à exequente para, querendo, manifestar-se em 3 (três) dias e, em passo seguinte, façam-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se com urgência.

0013355-11.2007.403.6112 (2007.61.12.013355-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X BRASIL INTERMEDIACOES DE PLANO DE SAUDE LTDA(SP165441 - DÉBORA CELESTINO DE OLIVEIRA) X MARCIO ANTONIO MEDEIROS REGGIANI

Fl. 214: Defiro o pedido de suspensão formulado pela exequente; todavia com fulcro no art. 38, da MP 651/2014. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

0008219-23.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JABUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS LTDA(PR006279 - JUSSARA SUZI ASSIS BORGES NASSER FERREIRA)

Ante o contido no extrato de andamento processual acostado à fl. 56, aguarde-se por mais noventa dias o cumprimento da carta precatória expedida. Decorrido o prazo, sem notícia de cumprimento, solicitem-se informações. Quanto à procuração e substabelecimento de fls. 42 e 54, comprove a executada, em 10 dias, que seus subscritores possuem poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente

autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Int.

0005438-91.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X YOSHINOBU ONISHI(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP158636 - CARLA REGINA SYLLA)

O executado alega às fls. 57/58 que, em função de determinação proferida deste processo, sua conta bancária utilizada para recebimento de proventos de aposentadoria foi bloqueada. Junta documentos. Segundo o art. 649, IV, do CPC, os proventos de aposentadoria são absolutamente impenhoráveis. No documento de fl. 63, observo o apontamento de que o crédito na conta bancária de R\$ 880,00 corresponde aos proventos de aposentadoria do executado. Não há saldo anterior e o valor do bloqueio correspondeu quase que inteiramente ao crédito da aposentadoria. Assim, estando evidenciado que a constrição se deu sobre valores impenhoráveis, determino que o banco BRADESCO seja oficiado, independentemente da oitiva da exequente, para desbloquear o valor mencionado pela parte. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000632-76.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CONSIPE - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Com razão a exequente quando afirma a possibilidade de os direitos da executada sobre o veículo penhorado serem levados a leilão, ainda que seja objeto de alienação fiduciária. Assim, indefiro o pedido do credor fiduciário de fls. 90/92, mantendo a designação de hasta pública de fl. 83.

0001598-39.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CAPITAL BRASIL ALUGUEL DE CARROS RIO PRETO LTDA - EPP X BRUNO VIEIRA GUERREIRO(SP194886 - WELLINGTON LUIZ PEREIRA DE ALCÂNTARA)

Conforme entendimento pacificado perante o Superior Tribunal de Justiça os critérios para configuração da fraude à execução fiscal foram estabelecidos pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESP n. 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC). Naquela oportunidade foi decidido que a Súmula 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, as quais estão sujeitas a regimento específico, previsto no artigo 185 do CTN. A alienação ou a oneração de bens ou rendas por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, sem a reserva de patrimônio suficiente à sua garantia, configura presunção absoluta de fraude à execução fiscal, sendo certo que tal presunção se perfaz a partir da citação válida do devedor na ação de execução fiscal, em relação aos negócios jurídicos celebrados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005; em relação aos negócios jurídicos que lhes são posteriores, a partir da inscrição do crédito tributário em dívida ativa (AC - Apelação Cível - 1243051, 0001223-52.2003.4.03.6114, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2015, Desembargadora Federal Mônica Nobre). Compulsando os autos, verifico que a ATPV - Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - acostada em cópia aos autos a fl. 67, foi assinada em 22.12.2014, sendo que a CDA que embasa esta execução fiscal foi registrada em 11/7/2014. Tal constatação, por si só, obsta o levantamento da penhora. Anoto, outrossim, que a presença ou não da má-fé no negócio jurídico realizado pelo requerente de fls. 63/66 somente poderá ser analisada em demanda na qual o rito admite o contraditório e após regular instrução do processo. Ante o exposto, declaro a ineficácia da alienação do veículo Celta flex, cor preta, ano de fabricação 2014, modelo 2015, placa FRF 0717, conforme documento de fl. 67, em relação à Fazenda Nacional. Determino a penhora do referido veículo. Expeça-se o necessário. Intime-se o adquirente do veículo em questão no endereço lançado na petição de fls. 63/66. Intime-se o executado Bruno Vieira Guerreiro, conforme decisão de fl. 53, parte final.

0006103-73.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X IRMA BALDO DIAS(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)

Fls. 31/32: Manifeste-se a executada no prazo de dez dias. Na ocasião, cumpra a parte final do provimento de fl. 26. Int.

Expediente N° 966

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006754-08.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009398-89.2013.403.6112) VALDECI CELESTINO DA SILVA(SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que já foi comunicado à Receita Federal (fls. 35 e 37), arquivem-se os autos. Int.

INQUERITO POLICIAL

0004421-54.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PAULO FERNANDO JACINTO LEMOS X JOSE CARLOS DELFIN MIRANDA X FATIMA FERREIRA DE MEDEIROS(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO E SP315943 - LEANDRO BAPTISTA VALLONE E SP365299 - SUZANNE DE ANDRADE RODRIGUES) X MARCIO CRUZ RIBEIRO BARBOSA

Abra-se vista a requerente, pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000168-52.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO SILVA(SP165559 - EVDOKIE WEHBE)

Arquive-se. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000754-75.2004.403.6112 (2004.61.12.000754-5) - JUSTICA PUBLICA(AL004250 - MARCOS LUIS LEAO FARIAS E AL004250 - MARCOS LUIS LEAO FARIAS) X DOMINGOS PEDRO DE FARIAS(AL003967 - WELHINGTON WANDERLEY DA SILVA)

Fl. 567: Tendo em vista o valor devido a título de custas processuais(R\$ 297,95), desnecessária a comunicação a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, uma vez que o artigo 1º inciso I, da Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, estabelece que não haverá inscrição como Dívida Ativa da União o débito de valores iguais ou inferiores a R\$1000,00 (um mil reais).Aguardem-se o termo de destruição dos medicamentos e a vinda dos Avisos de Recebimento dos ofícios expedidos. Após, arquivem-se os autos. Int.

0010811-16.2008.403.6112 (2008.61.12.010811-2) - JUSTICA PUBLICA X FABIO TEIXEIRA DOS REIS(PR044886 - EDIVAR MINGOTI JUNIOR) X JALES GONCALVES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X REGINALDO FRANKLIN(PR044886 - EDIVAR MINGOTI JUNIOR) X VOLNEI SOARES DUTRA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X JOSE ALAIS DA SILVA NASCIMENTO(DF008836 - MIRIAM ROSANE RODRIGUES DIAS) X LUCIANO BARBOSA PARENTE(DF008836 - MIRIAM ROSANE RODRIGUES DIAS) X RODRIGO CINTRA GUIMARAES(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MARCO ANTONIO FERNANDES(PR052853 - ARMANDO DE MEIRA GARCIA) X MIGUEL VAZ(DF013281 - WASHINGTON CLEIO DE CARVALHO)

Tendo em vista a certidão de fl. 1640 (decorso de prazo para a defesa manifestar-se nos termos do art. 403 do CPP - alegações finais), ficam os advogados EDIVAR MINGOTI JUNIOR, OAB/PR 44.886 (defensor constituído do réu REGINALDO), MIRIAM ROSANE RODRIGUES DIAS, OAB/DF 8836 (defensora constituída dos réus JOSÉ ALAIS e LUCIANO), EDSON GONÇALVES DE MELO JUNIOR, OAB/MG 78.511 (defensor constituído do réu RODRIGO) e WASHINGTON CLEIO DE CARVALHO, OAB/DF 13281 (defensor constituído do réu MIGUEL), intimados a apresentarem as alegações finais, no prazo de cinco dias, sob pena de: 1- aplicação da multa constante no art. 265 do CPP; 2- comunicação à Ordem dos Advogados para aplicação das penalidades cabíveis e; 3-nomeação de defensor dativo. Int.

0000028-91.2010.403.6112 (2010.61.12.000028-9) - JUSTICA PUBLICA X RONDERSON DE AGUIAR SILVA(MG100696 - JAQUELINE NOGUEIRA GOPPERT) X EDSON VIEIRA DA SILVA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X RUBENS CLECIO VIEIRA(MG075427 - ADELINO JOSE DE CARVALHO DIAS E MG130206 - VANESSA BEATRIZ FONTES) X ROGERIO JOSE DE CARVALHO MORAIS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)

DECISÃO PROFERIDA EM 08/03/2016: Vistos, etc. Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RONDERSON DE AGUIAR SILVA, RUBENS CLECIO VIEIRA, ROGÉRIO JOSÉ DE CARVALHO MORAIS e EDSON VIEIRA DA SILVA, na qual se imputa a prática do crime inculcado no art. 334 do Código Penal. Absolvidos da imputação penal em primeira e segunda instâncias, pela aplicação do princípio da insignificância, foi interposto recurso especial pelo Ministério Público Federal, com vistas à reforma do julgado e condenação dos Réus. Em juízo monocrático, o eminente Ministro Félix Fischer deu provimento ao recurso do Parquet, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, para afastar a aplicação do princípio da insignificância e determinar o prosseguimento da ação penal (fls. 881/883). Interposto agravo regimental pelo Réu EDSON VIEIRA DA SILVA (fls. 885/891), o eminente ministro relator reconsiderou a decisão anterior para dar provimento ao recurso especial e, afastando a incidência do princípio da insignificância, condenar EDSON VIEIRA DA SILVA e RONDERSON DE AGUIAR SILVA pela prática do crime de contrabando, determinando a remessa dos autos à instância de origem para a dosimetria das penas. Ocorre que, malgrado a r. decisão tenha dado provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, condenou apenas os Réus EDSON VIEIRA DA SILVA e RONDERSON DE AGUIAR SILVA, deixando, todavia, de se manifestar em relação aos Réus RUBENS CLECIO VIEIRA, ROGÉRIO JOSÉ DE CARVALHO MORAIS, em aparente erro material. Com efeito, é mister que eventual erro material seja corrigido, a fim de que este Juízo possa dar cumprimento ao que determinado na r. decisão. No ponto, convém assinalar que, consoante a jurisprudência sedimentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, porque não é alcançado pela eficácia da coisa julgada: A retificação de erro material pode ser feita inclusive na instância especial: Trata-se de exceção ao princípio de que só a declaração de vontade, e não a vontade mesma, opera nos atos processuais. Pode ser feita a correção material, a qualquer tempo, ainda depois da coisa julgada (...) A retificação pode ser ordenada ainda na instância superior, incluída a do recurso extraordinário (Pontes de Miranda in Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª ed., Forense: Rio de Janeiro, 1997. Págs. 82 e 83). (STJ, REsp 866.349/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 11/03/2008) Com efeito, o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem que se ofenda a coisa julgada, até porque a correção do mesmo constitui mister inerente à função jurisdicional. Essa é, inclusive, a inteligência da norma prevista no art. 463, I, do Código de Processo Civil. (STJ, AgRg no REsp 773.273/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 27/02/2008, p. 162) Todavia, tal correção somente pode ser realizada pelo órgão prolator da decisão, de modo que escapa a este juízo de primeiro grau a prerrogativa de incluir os Réus não mencionados expressamente no julgado para fins de dosimetria de pena, sendo imperiosa a manifestação pelo órgão prolator da decisão, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, o erro material não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo pelo Juiz ou Tribunal prolator da decisão, tendo em vista que a sua correção

não implica em alteração do conteúdo do provimento jurisdicional. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 871.564/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 26/11/2009) Assim sendo, restitua-se os presentes autos ao órgão jurisdicional de origem no Superior Tribunal de Justiça, a fim de que se manifeste sobre eventual erro material quanto à omissão dos nomes dos Réus RUBENS CLECIO VIEIRA, ROGÉRIO JOSÉ DE CARVALHO MORAIS, na r. decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, viabilizando-se, assim, o cumprimento da r. decisão por esta instância primeva. O cumprimento da presente decisão deverá observar, tanto quanto possível, a determinação de processamento por autos eletrônicos estabelecida pelo STJ, cabendo à Secretaria as providências cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

0006093-68.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RENATO MACENA DE LIMA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X SIDNEI DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Fl. 600: Tendo em vista o valor devido a título de custas processuais(R\$ 148,98), desnecessária a comunicação a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, uma vez que o artigo 1º inciso I, da Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, estabelece que não haverá inscrição como Dívida Ativa da União o débito de valores iguais ou inferiores a R\$1000,00 (um mil reais).Aguarde-se a vinda dos avisos de recebimento dos ofícios expedidos. Após, arquite-se. Int.

0000577-28.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X JONANTHAN WERCELENS DA SILVA X RODRIGO CAETANO DE FARIA(DF045271 - GUSTAVO ALVES FREIRE DE CARVALHO)

Vistos. Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JONANTHAN WERCELENS DA SILVA e RODRIGO CAETANO DE FARIA, na qual se imputa a prática do delito previsto no art. 273, 1º e 1º-B, incisos I e V, c/c art. 29 do Código Penal. Recebida a denúncia em 11.02.2015 (fl. 99), seguiram-se diligências para localizar os denunciados. Após a realização de diligências para localização dos denunciados, somente o denunciado RODRIGO CAETANO FARIA foi localizado e citado (fl. 225) e apresentou resposta à acusação a fls. 231/240. Aduz, em síntese: a) violação ao princípio da proporcionalidade, tendo em vista a pena cominada em abstrato pelo tipo penal imputado ao denunciado; b) ausência de dolo específico de importar medicamento; c) incidência do princípio da insignificância. Frustradas as tentativas de citação do denunciado JONANTHAN, o Ministério Público Federal requereu a citação por edital (fl. 258), a qual foi deferida (fl. 259) e efetivada em 07.01.2016 (fls. 260/262), transcorrendo, in albis, o prazo para resposta à acusação (fl. 263). Manifestou-se o MPF a fls. 265/266 pela existência de materialidade delitiva e constitucionalidade do tipo penal em questão. Bate pelo prosseguimento da ação penal em relação ao denunciado RODRIGO e requer a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação ao denunciado JONANTHAN, com a oitiva antecipada das testemunhas. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Por primeiro, insta asseverar que a ação penal encontra-se estribada em suficiente prova da materialidade delitiva, sendo que o Laudo de Química Forense acostado a fls. 24/35 concluiu que as substâncias apreendidas, com exceção da denominada Combat Powder, são medicamentos de origem estrangeira e sem registro na ANVISA, classificados como anabolizantes (estanolozol, oxandrolona e enantato de testosterona). Na mesma esteira, a substância denominada Hemo Rage Black foi objeto de perícia criminal (fls. 41/47), que a classificou como suplemento alimentar, no qual foi identificada a substância psicotrópica DMAA, de uso proscrito no Brasil, capaz de causar dependência física ou psíquica. Os indícios de autoria são revelados pelo depoimento do policial responsável pela apreensão dos medicamentos, o qual asseverou que os denunciado confessaram que adquiriram os medicamentos no Paraguai e já foram surpreendidos outras vezes importando o mesmo tipo de material (fl. 52). A autoria também é sinalizada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 04/06. Desse modo, há justa causa para a instauração da ação penal. Nesse passo, não colhe a alegação de insignificância, tendo em vista a quantidade e variedade de medicamentos apreendidos com os denunciados, bem como o relato da testemunha policial no sentido de que os denunciados confessaram a reiteração delitiva na oportunidade em que foram abordados. Demais disso, é inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando de medicamentos, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE MEDICAMENTOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Esta corte superior já consolidou o entendimento de que não se afigura viável a aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando, em face do alto grau de reprovabilidade da importação irregular de medicamentos (Agrg no Aresp n. 654.319/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª t., DJE 2/6/2015). 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.389.698; Proc. 2013/0215786-5; PR; Sexta Turma; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJE 15/12/2015) Quanto à alegação de inexistência de dolo ou de negativa de autoria, somente poderá ser aferida após regular instrução, inexistindo elementos de prova robustos que afastem, neste juízo de cognição sumária, os indícios de autoria revelados nos autos. No que tange à adequação típica da conduta, somente em hipóteses de evidente teratologia é possível ao magistrado alterar, ao tempo do recebimento da denúncia, a imputação feita pelo Ministério Público Federal, o que não se verifica na hipótese vertente, à vista dos elementos de prova trazidos pela inicial acusatória. A propósito, confira-se: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. A questão referente à apontada atipicidade material da conduta imputada ao recorrente ante a incidência do princípio da insignificância não foi alvo de deliberação pelo tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação desta corte superior de justiça sobre o tópico, evitando-se com tal medida a atuação em indevida supressão de instância. Desclassificação dos fatos assestados ao recorrente no recebimento da denúncia. Impossibilidade. Inteligência do artigo 383 do Código de Processo Penal. Conduta que se amolda, em tese, ao tipo previsto no artigo 273, 1º e 1º-b, incisos I e V, do Código Penal. Necessidade de dilação probatória para se aferir se o delito seria o de contrabando. Constrangimento ilegal inexistente. 1. De acordo com a jurisprudência desta corte superior de justiça e do Supremo Tribunal Federal, o juiz não pode modificar a definição jurídica dos fatos narrados na peça acusatória no momento do seu recebimento, salvo quando flagrante o erro na capitulação dos fatos imputados ao acusado, o que pode alterar a competência para o julgamento da ação penal ou impedir o réu de auferir algum benefício processual. Doutrina. Jurisprudência. 2. No caso dos autos, a conduta imputada ao recorrente. Transportar

medicamentos de origem estrangeira e procedência incerta, cuja importação, comércio e uso são proibidos em território nacional, e que também não possuíam registro na Anvisa. Enquadra-se, ao menos em princípio, no tipo previsto no artigo 273, ° 1º e 1º-b, incisos I e V, do Código Penal, razão pela qual eventual desclassificação para o delito de contrabando depende do que será apreciado durante a instrução processual, não sendo possível neste momento processual. Inconstitucionalidade do artigo 273, 1º-b, do Código Penal. Desconformidade do preceito secundário da norma penal com a Constituição reconhecida por esta Corte Superior de Justiça. Aplicação da pena estabelecida para o tráfico de drogas. Coação ilegal não caracterizada. 1. Ao julgar a arguição de inconstitucionalidade formulada no HC n. 239.363/PR, a corte especial deste Superior Tribunal de Justiça, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273, 1º-b, do Código Penal, sendo que ainda que o recorrente venha a ser condenado pelo referido ilícito, o certo é que a ele poderá ser imposta a sanção estabelecida para o crime de tráfico de drogas. 2. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (STJ; RHC 56.259; Proc. 2015/0023753-5; PR; Quinta Turma; Rel. Des. Conv. Leopoldo de Arruda Raposo; DJE 17/08/2015) Também em relação à eventual desproporcionalidade da pena imposta ao delito previsto no art. 273 do CP, se afigura prematura qualquer análise a respeito, uma vez que necessária a instrução processual com a finalidade de se verificar se prevalecerá o enquadramento penal pretendido pelo órgão de acusação. Assim sendo, por não vislumbrar a incidência das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, mantenho o recebimento da denúncia em relação ao denunciado RODRIGO CAETANO FARIA. No que tange ao denunciado JONANTHAN WERCELENS DA SILVA, citado por edital, considerando a informação no sentido de que se encontra preso no CDP de Brasília, DF, estando em trânsito para o Presídio Federal de Brasília, renove-se o ato de citação naquele endereço, a fim de que ofereça resposta escrita à acusação, no prazo legal, com urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300859-24.1995.403.6102 (95.0300859-0) - WANDERLEY MARTINS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, requeiram às partes o que for de interesse, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0013398-41.2008.403.6102 (2008.61.02.013398-4) - WILSON RODRIGUES DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.Int.

0002286-70.2011.403.6102 - JOSE MAURO SILVERIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação de fls. 366/384 da parte autora e de fls. 386/410 do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se às partes, para, querendo, no prazo legal, apresentarem suas devidas contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

000506-27.2013.403.6102 - ABMAEL DE SOUZA MATTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prazo formulado pela parte autora como requerido

0001912-83.2013.403.6102 - LUIS CARLOS TOLINI(SP268259 - HELONEY DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão da apuração dos valores divergentes relativos a R.M.I. do benefício da parte autora, será melhor analisado na fase executória. Sendo assim, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007638-38.2013.403.6102 - CONRADO EUSTAQUIO DE AMORIM(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante da apresentação pelo réu de suas devidas contrarrazões, no prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008762-56.2013.403.6102 - PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA X CLELIA REGINA LOPES(SP295240 - POLIANA BEORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0000277-33.2014.403.6102 - ROSANGELA KORCH BEZERRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 337 /348, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0004373-91.2014.403.6102 - EDILSON LUIS DE OSTE(SP147195 - SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES E SP312632 - IVAN LOURENCO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante da apresentação pelo réu de suas devidas contrarrazões, no prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004825-04.2014.403.6102 - SILVIO RAMALHO(SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se à parte autora, para, querendo, no prazo legal, contraminutar o agravo retido de fls. 177/180.

0006377-04.2014.403.6102 - JOSE DEFENDE(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante da apresentação pelo réu de suas devidas contrarrazões, no prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006584-03.2014.403.6102 - ANTONIO DONIZETI DE SOUZA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante da apresentação pelo réu de suas devidas contrarrazões, no prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006881-10.2014.403.6102 - JOSE CARLOS BIAGI(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante da apresentação pelo réu de suas devidas contrarrazões, no prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007340-12.2014.403.6102 - LUIZ ROBERTO GUIMARAES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante da apresentação pelo réu de suas devidas contrarrazões, no prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007463-10.2014.403.6102 - JOAQUIM CARDOSO(SP289867 - MAURO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante da apresentação pelo réu de suas devidas contrarrazões, no prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003044-10.2015.403.6102 - ANTONIO IDELFONSO SIMAO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestação do INSS à fl. 222: diga à parte autora.

0004495-70.2015.403.6102 - JOSE PEIXOTO FERRAO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 56/72 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo às fls. 36/53.

0005532-35.2015.403.6102 - IZABEL CRISTINA MOURICO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 83/114 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo às fls. 116/140

0005577-39.2015.403.6102 - FRANCISCA ALBERTINA DAMATO DE CARVALHO(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 27/45 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo às fls. 47/67

0005884-90.2015.403.6102 - ELENA PRADO BERNARDES DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 222/249 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 134/219.

0006311-87.2015.403.6102 - EMILIO CESAR PARREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 116/152 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo às fls. 154/194

0007579-79.2015.403.6102 - CARLOS JOSE NEVES CAMBUI(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.89/117 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 119/180.

0007582-34.2015.403.6102 - MARCOS APARECIDO ZAMBOLINI(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 163/192 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 196/334

EMBARGOS A EXECUCAO

0004884-26.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011264-56.1999.403.6102 (1999.61.02.011264-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X ANTONIO DAS CHAGAS(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face da juntada pelo embargado das peças necessárias à expedição de Ofício Precatório/RPV nos autos da ação principal, arquivem-se os autos a seguir.

0002224-25.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOSE OSMAR BACAGINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

O pedido de expedição de ofício requisitório deve ser formulado nos autos da ação principal nº 0007461-45.2011.403.6102, uma vez que nestes autos o embargado não tem créditos a receber. Retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição

0004190-23.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003644-70.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X LUIZA VALUTO MOREIRA BRAGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

O pedido de fl. 70 deve ser endereçado aos autos da ação principal(ord. 0003644-70.2011.403.6102), onde ocorrerá a fase executória. Retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0000303-94.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019124-74.2000.403.6102 (2000.61.02.019124-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X OSMAR TIAGO DE ALVARENGA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

Dê-se nova vista ao embargado da manifestação de fls. 107/110 do embargante.

0000252-49.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005178-83.2010.403.6102) INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/03/2016 335/1057

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X DIVINO RODRIGUES(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES)

...Intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.

0000259-41.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000419-47.2008.403.6102 (2008.61.02.000419-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X FRANCISCO RICARDO DE OLIVEIRA TOZZO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

...Intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.

Expediente Nº 4522

MANDADO DE SEGURANCA

0002693-37.2015.403.6102 - JOSE PAULO DA SILVA(SP226673 - LUCIANO ROBERTO DA SILVA) X GERENTE DO INST NAC DA PREV SOCIAL - AG DE SAO JOAQUIM DA BARRA

Recebo o recurso adesivo formulado pelo Impetrante (fls. 174/176), apenas no efeito devolutivo. Tendo em vista que o impetrado já apresentou suas contrarrazões (fls. 185/187), dê-se vistas ao M.P.F.A seguir, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

0005756-70.2015.403.6102 - TV STUDIOS DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Insurge-se a embargante (fls. 181/183) contra a sentença de fls. 171/176, sustentando vícios no julgado, consistente em omissão e obscuridade ou contradição, conforme argumentos que tece. Pugna, ao final, pelo provimento dos embargos para que a sentença aprecie fundamentos constitucionais apresentado nos autos, consistente a aplicação dos artigos 195, inciso I, alínea a, 146, 149, 154 e 195, inciso I e 4º, da CF/88. Sem razão a parte embargante. Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou esclarecida. Todos os argumentos ou fundamentos levantados pela embargante, bem como todos os pedidos formulados, foram devidamente analisados pelo Juízo sentenciante. Na verdade, o que parte a embargante pretende é a mudança do decisum. Os argumentos por ela lançados na peça em questão extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente a reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 535, I e II, do CPC), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I., anotando-se no livro de registro de sentenças.

0005941-11.2015.403.6102 - GEO AGRI TECNOLOGIA AGRICOLA LTDA X SANTIAGO & CINTRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP178358 - CELSO CLÁUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO E RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES) X DELEGADO DE ARRECADACAO TRIBUTARIA DA REC FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO SP

Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrado, apenas no efeito devolutivo. Vista(s) à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, ao MPF. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2651

MONITORIA

0003295-09.2007.403.6102 (2007.61.02.003295-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MADENOVE MADEIRAS FERRAGENS E TRANSPORTES LTDA EPP X AGUINALDO ROSA DE SOUZA X DORIVAL CASSIO DE SOUZA X AGUIMAR ROSA DE SOUZA X CLAUDIONOR ROSA DE SOUZA X

DESP:Caso Débora não seja localizada, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de cinco dias.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0311514-31.1990.403.6102 (90.0311514-1) - JAYME MOYSES & CIA/ LTDA(SP213220 - JOÃO PAULO BONINI E SP199614 - CAMILA FERNANDES ASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

J.Defiro

0011217-96.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307777-39.1998.403.6102 (98.0307777-5)) CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA FLORA(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X PRATICA ENGENHARIA LTDA(SP245493 - MICHELLE DE SOUSA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO)

Considerando a manifestação da autora às fls. 679/686, digam as rés, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm interesse no prosseguimento das tentativas de conciliação.Com as respostas, conclusos.

0007146-17.2011.403.6102 - ROVILSON APARECIDO BONIFACIO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreende-se da manifestação do autor às fls. 78/91 e da decisão de fls. 38/38v. do TRF3ªR. que os períodos que se pretende sejam reconhecidos como de atividade especial na função de tratorista e motorista são os anotados às fls. 61/63 e marcados com * no documento de fls. 06 do CD de fls. 52 (20.08.1976 a 30.12.1977, de 23.04.1979 a 16.12.1980, de 05.05.1986 a 08.09.1986, de 29.04.1995 a 21.11.1995, de 01.03.1997 a 10.01.1999, de 18.07.2000 a 03.11.2000, de 07.05.2001 a 12.12.2001, de 10.01.2002 a 26.02.2002, de 08.04.2002 a 22.11.2002, de 07.05.2004 a 23.12.2004, 04.04.2005 a 14.12.2005, de 15.03.2006 a 29.03.2011), incluindo-se o período laborado na empresa José Maciel Lopes Transportes Ltda., como motorista, de 01.03.2004 a 15.04.2004.Pretende, ainda, o reconhecimento como tempo de contribuição o período de 15/08/1994 a 08/04/1995, reconhecido na ação trabalhista 2180/95.2. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor trazer certidão de inteiro teor da ação trabalhista n. 2180/95 (fls. 82/85 do CD de fls. 52), com a cópia dos cálculos acolhidos e o comprovante do recolhimento das contribuições previdenciárias (cf. documento de fls. 85 do CD), bem como as anotações na carteira de trabalho dos períodos laborados de 07/05/2001 até a data do requerimento administrativo (29.03.2011). Deverá, ainda, esclarecer as empresas em que pretende a realização de prova pericial, indicando seus endereços.Ressalvo que, quanto à eventual necessidade da prova por similaridade, pertinente somente na hipótese de inexistência do objeto a ser vistoriado, deve a parte autora esclarecer, adequadamente, que a empresa indicada como paradigma possui as mesmas características do local aonde exerceu a atividade laboral, e indicar, precisamente, o local da realização da prova e do exercício de suas funções. 3. Sem prejuízo, cite-se.Int. Cumpra-se.

0000090-93.2012.403.6102 - PEDRO GERALDO DE OLIVEIRA(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o laudo pericial, intinem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor.Int. Cumpra-se. (LAUDO PERICIAL FLS.280/289)

0001161-33.2012.403.6102 - ROMILDO LUIZ DA SILVA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor e do INSS em ambos os efeitos.Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0001747-70.2012.403.6102 - DOMINGOS ALVES PEREIRA(SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioRecebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos.Fls. 306/310: intime-se a parte autora para que recolha o valor do preparo, em conformidade com o artigo 511 e 2º do Código de Processo Civil e do Provimento n. 64/2005 - COGE-, sob pena de deserção.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0003257-21.2012.403.6102 - ELIZABET SOBRANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioRecebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos.Fls. 306/310: intime-se a parte autora para que recolha o valor do preparo, em conformidade com o artigo 511 do Código de Processo Civil e do Provimento n. 64/2005 - COGE-, sob pena de deserção.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0003901-61.2012.403.6102 - GENI MARTINS IGNACIO(SP294086 - MARISLAINE VIEIRA CAETANO) X MUNICIPIO DE IGARAPAVA(SP082062 - RUTE MATEUS VIEIRA E SP147741 - RODRIGO GARCIA JACINTO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP108505 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA E SP294252 - MATHEUS QUEIROZ DE SOUZA E SP145316 - ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR)

Trata-se de ação proposta por Geni Martins Ignácio contra Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP) e Município de Igarapava-SP, demandando a condenação das rés ao prolongamento da rede de esgoto no município, de maneira a alcançar seu imóvel, localizado à Rua Francisco Bastista de Souza, no. 429, Igarapava-SP. Afirma ainda que, pelo serviço, a SABESP está cobrando um valor indevido e absurdo da Requerente (como se vê do documento anexo), que é aposentada e possui dificuldades financeiras. Protesta pela condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. Não há qualquer pedido voltado à União. Uma vez constatado pelo MM. Juízo de Direito de Igarapava que o imóvel da autora pertence à antiga FEPASA, foi determinada a intimação da União para que manifestasse eventual interesse no feito (fls. 150). Em atendimento, a União apresentou o arrazoado de fls. 160/162, asseverando que deve resguardar o direito de domínio sobre a área do terreno e requereu a remessa do feito à Justiça Federal. O requerimento da União foi acolhido (fls. 173). Às fls. 205/206, a Defensoria Pública da União requereu a expedição de ofício, voltado a esclarecer se o imóvel em tela ainda se encontra em área federal, e intimação dos réus para que informem se a rede de esgoto já atingiu a região onde se localiza o bem da requerente. Ofício às fls. 210, da Prefeitura de Igarapava, consigna que o imóvel mencionado no ofício epigrafado é abastecido de água, todavia não possui rede de esgoto, sendo que para instalação da mesma seria necessário que a moradora do local efetuasse o pagamento dos valores apontados na informação, o que não foi feito até a presente data. O Oficial de Registro de Imóveis da comarca de Igarapava esclarece no ofício de fls. 219/220 que Não consta na Serventia averbação ou registro de que o imóvel acima esta situado dentro da faixa de ferrovia da extinta RFFSA. A Defensoria Pública da União, embora requerendo o julgamento da ação, pois vários anos já transcorreram desde o ajuizamento, asseverou que não existe nada que comprove que a área onde está situado o imóvel objeto dos autos, de fato, é de interesse (propriedade) da União (fls. 224/226). Por fim, a União veio aos autos e assentou seu desinteresse na causa (fls. 228/229). Decido. Em que pese a louvável preocupação da Defensoria Pública da União em relação à necessidade de solução do litígio em tempo razoável, não há como transpor a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Federal para julgamento do feito, seja porque a própria União declara sua ausência de interesse, seja porque não há prova conclusiva nos autos de que o imóvel da autora ocupa área federal ou, ainda, porque eventual decisão condenatória recairá exclusivamente sobre a SABESP e o Município de Igarapava, vez que a União não tem atribuição constitucional para executar o serviço pretendido e sequer existe pedido nessa direção. Isso posto, determino a restituição do feito ao Juízo de origem, com respeitosos cumprimentos. Int. Cumpra-se.

0005215-42.2012.403.6102 - ANTONIO DONIZETE BENTO DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0007162-34.2012.403.6102 - EDIELSON ARAUJO RIBEIRO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Int. Cumpra-se (Laudo pericial Às fls. 203/209)

0007818-88.2012.403.6102 - GILBERTO COLMANETTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a realização da prova pericial nos períodos descritos nos itens 4 e 5 da planilha de fls.03, a ser realizada na empresa Usicale Usinagem e Caldeiraria Comanetti Ltda., e nomeio perito judicial o Sr. Mario Luiz Donato, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho. Oficie-se ao perito solicitando proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias. Com a proposta, dê-se vista ao autor para depósito, no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos e assistente técnico do autor às fls. 07/10 e do INSS às fls. 195/196. Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para apresentação do laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com resposta aos quesitos apresentados pelas partes. Com o laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. 2. Fica indeferida a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial. Int. Cumpra-se. PROPOSTA DE HONORARIOS DE PERICIA ÀS FLS.243.

0002039-21.2013.403.6102 - OSWALDO APARECIDO LOPES(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0004370-73.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR E SP333933 - ELISA FRIGATO)

Tendo em vista a petição de fls. 105/106, prejudicado o despacho de fls. 104. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 105/106, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005044-51.2013.403.6102 - MARLENE ZENA MACHADO SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à autora para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0005045-36.2013.403.6102 - ALICE MEDEIROS MOSNA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Provas já foram apresentadas pelas partes juntamente com a petição inicial e contestação, conforme determinam os arts. 333 e 396 do Código de Processo Civil. Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. Entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, a autora, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. De outro lado, caso possua a autora indícios de que a empresa procede de maneira irregular na produção de seus formulários, deverá levar tal fato ao conhecimento das autoridades federais competentes, para as providências previstas em Lei. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Indefiro, também, a produção de prova testemunhal solicitada pela parte autora, já que inadequada à demonstração das condições especiais de trabalho. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Não vislumbro cerceamento de defesa pelo simples fato de o r. Juízo a quo ter indeferido a realização de prova testemunhal ou de perícia nas empresas em que o autor laborou. 3. Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AI 00248001920134030000) Isso posto, consideradas as provas já produzidas e tendo em conta o art. 130 do Código de Processo Civil, declaro encerrada a instrução probatória e

determino a conclusão do feito para prolação de sentença. Intimem-se.

0005223-82.2013.403.6102 - HUMBERTO FLORENTINO FARAMILIO(SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS 239/240: DEFIRO

0006572-23.2013.403.6102 - CARLOS ALBERTO PAIVA DE MIRANDA(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 370: defiro pelo prazo de cinco dias. Int.

0006735-03.2013.403.6102 - JOSE ELIAS FERREIRA DA SILVA(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0006810-90.2013.403.6183 - RONALDO HERMENEGILDO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

212: defiro pelo prazo de dez dias. Int.

0000008-91.2014.403.6102 - VALDIR MORGADO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor e do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0000273-93.2014.403.6102 - MONTEFELTRO DIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X UNIAO FEDERAL

Fls.643: defiro.

0000542-35.2014.403.6102 - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA(SP228973 - ANA CAROLINA BIZARI E SP241012 - CAROLINA BOSSO TOPODJIAN E SP247211 - LUCAS FERNANDES GARCIA) X UNIAO FEDERAL X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Fls. 2140/2164, 2165/2250 e 2251/2254v.: dê-se vista à parte autora, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Neste prazo, deverão as partes especificar as provas que, ainda, pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sucessivamente. 1, 12 Int. Cumpra-se.

0000557-04.2014.403.6102 - JOANA DARC BORGES X ZILDA DE JESUS LEITE X ZILDA BARBOZA X DORLI DA PENHA RUELA ARAUJO X ELIEDSON DE SOUSA MOREIRA X LUIZ DA CONCEICAO PEREIRA X MARIA APARECIDA GOMES POLIM X FLAVIO HENRIQUE RIBEIRO X MANOELA DE SOUZA QUIRINO X MARIA DE FATIMA DE SOUZA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que há neste fórum vara de Juizado Especial Federal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir à causa o valor correto, indicando o proveito econômico pretendido por cada um dos requerentes. Com a resposta, conclusos para deliberação quanto à competência do Juízo. Int. Cumpra-se.

0000771-92.2014.403.6102 - JOEL BATISTA DA SILVA(SP311942B - MARINA FURTADO E SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo. Provas já foram apresentadas pelas partes juntamente com a petição inicial e contestação, conforme determinam os arts. 333 e 396 do Código de Processo Civil. Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. Entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de

trabalho, cópia autêntica desse documento.Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho.No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos.Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável.De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos.O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado.A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental.Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida.Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC 200161130003500 - votação unânime)Ou ainda:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AG 200103000306887 - votação unânime)Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia.Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo.Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos.Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias.As empresas devem cumprir a lei, produzindo os

formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados.No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício.Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos.De outro lado, caso possua o autor indícios de que a empresa procede de maneira irregular na produção de seus formulários, deverá levar tal fato ao conhecimento das autoridades federais competentes, para as providências previstas em Lei. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia.Indefiro, também, a produção de prova testemunhal solicitada pela parte autora, já que inadequada à demonstração das condições especiais de trabalho.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Não vislumbro cerceamento de defesa pelo simples fato de o r. Juízo a quo ter indeferido a realização de prova testemunhal ou de perícia nas empresas em que o autor laborou. 3. Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AI 00248001920134030000)Isso posto, consideradas as provas já produzidas e tendo em conta o art. 130 do Código de Processo Civil, declaro encerrada a instrução probatória e determino a conclusão do feito para prolação de sentença.Intimem-se. (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTADO ÀS FLS. 117/190)

0000867-10.2014.403.6102 - PEDRO BATISTA DOS SANTOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Provas já foram apresentadas pelas partes juntamente com a petição inicial e contestação, conforme determinam os arts. 333 e 396 do Código de Processo Civil:Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Indefiro a realização de perícia.O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420:A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;III - a verificação for impraticável.Entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora.Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3o Do laudo técnico referido no 2o deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5o O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho.No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos.Na hipótese de se empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável.De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos.O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado.A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo.

Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª.

Região:PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AC 200161130003500 - votação unânime)Ou ainda:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA.

IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AG 200103000306887 - votação unânime)Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia.Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo.Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos.Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias.As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados.No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício.Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos.De outro lado, caso possua o autor indícios de que a empresa procede de maneira irregular na produção de seus formulários, deverá levar tal fato ao conhecimento das autoridades federais competentes, para as providências previstas em Lei. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia.Declaro encerrada a instrução probatória.Intimem-se as partes e façam-se em seguida conclusos os autos para prolação de sentença.

0001266-39.2014.403.6102 - ANDREA DE TOLEDO MARAUCCI MELONI(SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que esclareçam as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela autora, sob pena de preclusão.

0002230-32.2014.403.6102 - WALTER DONIZETI BOSSOLAN(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora. Int. Cumpra-se. LAUDO PERICIAL AS FLS 104/114

0002877-27.2014.403.6102 - HUMBERTO FAVARO RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169: requirite-se ao INSS a cópia do processo administrativo. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intemem-se. (PA ÀS FLS. 174/251)

0002924-98.2014.403.6102 - SANTA ELIZA LOGISTICA LTDA(SP020596 - RICARDO MARCHI E SP235825 - GUSTAVO RUSSIGNOLI BUGALHO E SP334555 - GUILHERME CONRADO ANTUNES CARDOSO) X CONCESSIONARIA SPMAR SA(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S/A. (SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X AUTOVIAS S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X VIANORTE S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X CONCESSIONARIA RODOVIAS DO TIETE S.A. (SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X AUTOPISTA LITORAL SUL S.A.(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X CONCESSIONARIA DO RODOANEL OESTE S.A.(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X TRIANGULO DO SOL AUTO ESTRADAS S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X CONCESSIONARIA DE RODOVIAS TEBE S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A.(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X CENTROVIAS SISTEMAS RODOVIARIOS S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S/A.(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A autora requereu a desistência da ação às fls. 5.894/5.895. Às fls. 6.143 a União concorda com o pedido desde que haja renúncia ao direito buscado nos autos. Assim, renovo o prazo de cinco dias para a parte autora se manifestar sobre o requerimento da União e esclarecer se reitera a manifestação de fls. 07/12 da impugnação em apenso. Int.

0003157-95.2014.403.6102 - SILVIO LUIZ PAGANINI(SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FÁVARO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 75/105, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intemem-se.

0003989-31.2014.403.6102 - THIAGO LUIZ FERREIRA X CART INDUSTRIA E COMERCIO EM ALUMINIOS LTDA ME(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dias). Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intemem-se.

0004122-73.2014.403.6102 - BTK DEMOLITION BRASIL EQUIPAMENTOS CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP(SP255884 - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL VIGGIANO E PR015347 - GILBERTO LUIZ DO AMARAL E PR040443 - CRISTIANO LISBOA YAZBEK E PR052080 - TAILANE MORENO DELGADO) X UNIAO FEDERAL

Diante dos documentos juntados às fls. 323/326, prossiga o feito em segredo de justiça. Fls. 320/326: manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, esclareçam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão. Int. Cumpra-se.

0004899-58.2014.403.6102 - LORIVAL ENRIQUE CEZANO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por LORIVAL ENRIQUE CEZANO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempos de atividades especiais para a concessão da aposentadoria especial. Na contestação o INSS alegou preliminar de litispendência, informando que neste feito repete-se demanda formulada anteriormente no Juízo da Comarca de Guariba. O autor refutou a alegação de litispendência, sob a alegação de que no processo n. 0105839-81.2010.8.26.0222, ajuizado anteriormente na 1ª Vara Cível da Comarca de Guariba/SP, o objeto da ação - aposentadoria por tempo de contribuição - e a causa de pedir não se identificam com o objeto e causa de pedir destes autos. O autor requereu, ainda, a realização de perícia técnica (fls. 183/185). Profiro decisão de saneamento. A preliminar de litispendência apresentada pelo INSS deve ser rejeitada, já que pedido e causa de pedir nesta ação não coincidem com os do feito n. 0105839-81.2010.8.26.0222 da 1ª Vara Cível de Guariba/SP. No que tange ao pedido de produção de prova pericial, entendo que a comprovação do contato com agentes nocivos à saúde ou integridade física dispensa a apuração por perito judicial, quando se verifica nos autos a existência de documentos suficientes para análise da natureza das atividades desenvolvidas pelo autor. No caso, observo que o processo contém cópia integral do PA (fls. 62), onde foram apresentados os documentos com informações sobre os riscos e a natureza das

atividades desenvolvidas pelo segurado. Desse modo, rejeito a preliminar de litispendência e indefiro o pedido de realização de perícia. Intimem-se. Após, em nada sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença.

0004923-86.2014.403.6102 - GONAIR PROCOPIO DA SILVA FILHO(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a realização de perícia médica, designando o perito judicial Dr. Daniel Felipe Alves Cecchetti, médico oftalmologista, intimando-o pelo meio mais expedito, para que realize o exame do autor, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Quesitos do autor às fls. 20 e quesitos do INSS às fls. 80. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo o autor comparecer munido de documento de identidade. Como quesitos do Juízo, indaga-se: 1. A parte autora possui alguma patologia que reduz sua capacidade de trabalho (fornecer diagnóstico)? Esclareça se há nexos etiológicos laborais. 2. Explique o grau e a intensidade da redução ou supressão da capacidade laborativa da parte autora, concluindo se esta é total ou parcial. 3. Considerando o quadro médico apresentado pela parte autora, pode-se afirmar que será possível seu retorno ao trabalho? Em caso positivo, qual o tempo necessário para tal retorno e em que condições físicas e mentais poderá desempenhar funções profissionais (detalhar o nível de esforço possível)? 4. Qual a data provável (ainda que aproximada) do início da redução ou supressão da capacidade laborativa da parte autora? 5. Considerando a(s) patologia(s) constatada(s) e as condições específicas da parte autora, é possível afirmar que poderá retornar ao mercado de trabalho, concorrendo em condições de igualdade com qualquer indivíduo? 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) das patologias encontradas na parte autora e qual o grau de intensidade das mesmas, inclusive no tocante a possibilidade de controle e tratamento do quadro. Conclua o Sr. Perito se as patologias conduzem a um quadro de incapacidade temporária ou permanente. 7. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante ou de auxílio permanente de outra pessoa? Esclarecer as necessidades da parte autora. 8. Qual a data inicial da doença? e qual a data inicial da incapacidade? 9. A incapacidade constatada impede o aproveitamento do(a) periciando(a) em outra função? 10. Caso se trate de doença ou lesão já instalada antes da parte autora se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, sobreveio incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença ou da lesão após a filiação? A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determinam os artigos 25 e 29, da Resolução 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de cinco dias. 2. A existência ou não de incapacidade para o trabalho em virtude das doenças que acometem o autor - CID H 31.0 cegueira legal em olho direito irreversível e toxoplasmose em olho esquerdo - é questão a ser dirimida por meio de avaliação médica, e não de prova testemunhal, incapaz de aferir objetivamente as repercussões das moléstias sobre o organismo do requerente, pelo que indefiro a prova testemunhal. Intimem-se. Cumpra-se.

0004992-21.2014.403.6102 - MARCOS MAZER CICILLINI(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0005111-79.2014.403.6102 - CRISTIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP127380 - ANGELA VILLA HERNANDES DELEO E SP284191 - JULIANA ARGENTON CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Afasto a preliminar de inépcia da inicial. A autora apontou na inicial, satisfatoriamente, os fatos de sua pretensão e especificou os pedidos, o que permitiu à ré a apresentação da defesa que dispunha, inclusive, com enfrentamento do mérito. A alegação de falta das condições da ação confunde-se com o mérito, e com este será apreciado. Declaro saneado o feito. Fls. 148: a solução da lide deve ser obtida por meio da análise da prova documental já trazida aos autos pelas partes, sendo despicie da produção de prova oral. Isso posto, com amparo nos artigos 130 e 420, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a prova requerida. Intimem-se as partes, fazendo-se em seguida conclusos os autos para prolação de sentença.

0005184-51.2014.403.6102 - EVANDRO JOSE VIZIN(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes. 2. Os documentos colacionados aos autos (formulário previdenciário - fls. 57/58, 59 e 65; laudos periciais - 60/64 e 66/70) dos períodos de 17.02.1986 a 13.08.2007, e de 01.09.2008 a 29.07.2012, são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa nestes períodos, pelo que fica indeferida a realização de prova pericial. 3. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para trazer o formulário previdenciário e laudo técnico do período de 07.2012 a 27.06.2014, nos termos do art. 333, I, do Código de processo civil. 4. Com os documentos do item 3, e, em nada mais sendo requerido, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de cinco dias e venham os autos conclusos para sentença. 5. Int. Cumpra-se. (PA FLS. 186/273)

0005584-65.2014.403.6102 - JOAO BATISTA LORENZETO(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes. O documento trazido às fls. 39/40 é

suficiente para o juízo de valor acerca dos fatos da causa no período de 05.06.1978 a 02.02.1988. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do formulário previdenciário referente ao período de 08.08.1988 a 31.05.1993, bem como o formulário atualizado, com o respectivo laudo técnico que o embasou, dos períodos de 03.07.2000 a 01.10.2003 e de 02.04.2007 a 29.08.2014, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de processo civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de cinco dias, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0005733-61.2014.403.6102 - FERNANDO DONIZETE TEOTONIO(SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 56/89, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005753-52.2014.403.6102 - MARIA ISABEL ALVES DA COSTA ABISSAMRA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005938-90.2014.403.6102 - EDER VALTER MARQUES PEREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor e do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0006672-41.2014.403.6102 - LUIZ URBANO SUSSUMO(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que esclareçam as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor, sob pena de preclusão.

0008079-82.2014.403.6102 - MARCOS ANTONIO ADAO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 36: defiro

0008441-84.2014.403.6102 - MARICELIO DE LIMA BRITO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000208-64.2015.403.6102 - LUIS HENRIQUE LIMA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se à ex-empregadora do autor, Dulce Maria de Almeida Preado, o laudo técnico que embasou o formulário previdenciário de fls. 23/24. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista às partes, para se manifestarem, no prazo de cinco dias, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. (DOCUMENTO JUNTADO).

0000599-19.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRODUTO GERAL COMERCIAL LTDA - ME

Com base no art. 319 do Código de Processo Civil, e tendo em conta a certidão de fls. 28, decreto a revelia do réu. Intime-se a CEF, fazendo-se em seguida conclusos os autos para prolação de sentença (art. 330, II, CPC). Cumpra-se.

0001823-89.2015.403.6102 - ARMENIA MARIA LEITAO DE ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se ao INSS a cópia do processo administrativo. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 83/110, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002034-28.2015.403.6102 - NILTON DONIZETI DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Nilton Donizeti da Silva em face da Caixa Econômica Federal, objetivando anular a consolidação da propriedade de imóvel em nome da ré, decorrente de contrato de alienação fiduciária realizado pelo Sistema Financeiro

Imobiliário (Lei nº 9.514/97). Em sede de tutela antecipada pretende impedir que a CEF, durante o trâmite do processo, pratique qualquer ato tendente a alienar o imóvel a terceiros ou obrigar o autor a desocupá-lo. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 31/79. Indeferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 91), o autor interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 94/96). Custas recolhidas às fls. 99/100. É o relatório do essencial. DECIDO. O contrato que o autor pretende revisar através da presente ação é disciplinado pela Lei nº 9.514/97. Trata-se do denominado Sistema Financeiro Imobiliário, que possui regras diferentes do Sistema Financeiro de Habitação. Conforme legislação de regência e expressa previsão contratual (cláusula vigésima - fls. 46), não há que se falar em atos executórios extrajudiciais, salvo após consolidação da propriedade imobiliária em nome da CEF, ou seja, quando o autor não tinha mais direitos sobre o imóvel. No caso dos autos, noto que a presente ação foi ajuizada em março de 2015, quase um ano após a consolidação da propriedade em nome da CEF, que se deu em julho de 2014 (fls. 60, verso). A despeito da prenotação da consolidação da propriedade ter se dado em 10.04.2014 e a notificação do autor para purgar a mora em 22.04.2014, a averbação ocorreu efetivamente em 01.07.2014. De toda sorte, a questão acerca da efetiva notificação do autor será melhor esclarecida durante a instrução processual. Não se pode olvidar, além disso, que o processo ficou de março a dezembro aguardando decisão sobre o recolhimento das custas processuais, em decorrência de recurso interposto contra o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. Portanto, nesse momento, não se sabe, por exemplo, o resultado do leilão que estava designado para 19.02.2015 (fls. 68), de sorte que se faz necessária prévia oitiva da CEF, atual proprietária do imóvel, antes de se deferir qualquer medida protetiva em favor do autor. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se a CEF. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002075-92.2015.403.6102 - JOSE FRANCISCO (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67: defiro.

0003376-74.2015.403.6102 - CARLOS DANIEL DO AMARAL (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o aditamento da inicial de fls. 11. Tendo em vista o documento trazido às fls. 12/14, concedo o prazo de dez dias para a parte autora delimitar o seu pedido, esclarecendo os períodos laborados que pretende sejam reconhecidos como de atividade especial. No mesmo prazo, deverá o autor providenciar a juntada de todos os formulários previdenciários dos ex-empregadores, inclusive o atualizado do atual empregador até a data da DER, 26.11.2014, nos termos do art. 333, I, do Código de processo civil. Com a emenda da inicial, cite-se. Int.

0003419-11.2015.403.6102 - LUCIA HELENA MAIO D ANDRADE (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 60/72, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003420-93.2015.403.6102 - VERA LUCIA CATALANI MOLEZIM (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civi.

0003951-82.2015.403.6102 - BIANCA CAMARGOS DE CARVALHO (Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as contestações apresentadas às fls. 48/72, 74/99 e 152/157, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003972-58.2015.403.6102 - JULIO MARCOS SANCHES PERES (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Cuido de analisar o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, para imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. Pois bem, verifico que o autor busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de atividades em condições especiais em período que já foi analisado e repellido pelo INSS administrativamente, tornando-se, assim, controverso, de modo a demandar o aguardo da instrução do feito, tendo em vista que não se tem como afirmar, neste momento, a plausibilidade do direito pleiteado. Consigno, ainda, que o autor possui apenas 52 anos de idade e está com contrato de trabalho em aberto, portanto, auferindo renda, o que afasta o requisito da urgência para justificar a concessão do pedido de antecipação de tutela sem a prévia oitiva do requerido. Deste modo, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se e intimem-se. 2 - Cite-se o INSS. Desnecessária a requisição do procedimento administrativo, tendo em vista que já foi juntado com a inicial. 3 - Sem prejuízo, apresente o autor o PPP referente ao período que pretende a análise das condições especiais atualizado até a DER (fls. 47/49). P.R.I.C.

0006332-63.2015.403.6102 - JAIR LUIZ DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/03/2016 347/1057

Intimem-se as partes para que esclareçam as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor, sob pena de preclusão.

0007578-94.2015.403.6102 - FRANCISCO FLAVIO FERNANDES DE SOUZA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que o autor exerce a atividade profissional de encarregado de terraplanagem, sem qualquer menção de desemprego, recebendo salário superior a R\$ 5.341,31, conforme contrato de trabalho de fls. 133/134 e documentos de fls. 31 e 167, portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. 2. Concedo o prazo de dez dias ao autor para: a) esclarecer o seu pedido quanto ao período de 01.06.2013 a 22.02.2014, já que laborou na empresa Consórcio Integração Ilhéus (cf. fls. 31, 133/134 e 167), providenciando, se o caso, a juntada do formulário de fls. 99, devidamente datado, e o laudo técnico que o embasou; b) atribuir valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido com a concessão do benefício previdenciário e a indenização por danos morais, nos termos do inciso II, do artigo 259, e artigo 260, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, e recolher as custas processuais. Pena de extinção. 3. No mesmo prazo, deverá apresentar o formulário previdenciário do período de 10.03.1995 a 05.11.1996 e o atualizado dos períodos de 07.11.1996 a 18.03.2003 e de 01.10.2003 a 01.04.2014, e respectivo laudo técnico que o embasaram, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de processo civil. Cumpridas as determinações do item 2, cite-se. Int. Cumpra-se.

0008353-12.2015.403.6102 - BENEDITA RODRIGUES(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.. O Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para antecipação da tutela. Com efeito, a autora demonstra nos autos que é beneficiária da previdência e permanece em atividade, com contrato formal de trabalho, não havendo na petição inicial a descrição de nenhuma situação de fato ou de direito que justifique o pedido de antecipação de tutela, senão alegação genérica de urgência, que é insuficiente para indicar a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0008858-03.2015.403.6102 - FRANCISCO PONTES CAMARA(SP251808 - GIOVANA PAIVA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça ao autor. 2 - Cuido de analisar o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, para imediata implantação do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Pois bem, verifico que o autor busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de atividades em condições especiais referentes a vários períodos que já foram analisados e repelidos pelo INSS administrativamente, tornando-se, assim, controversos, de modo a demandar o aguardo da instrução do feito, inclusive da juntada de cópia integral do procedimento administrativo, para verificar a veracidade de suas alegações e as razões do indeferimento, tendo em vista que não se tem como afirmar, neste momento, a plausibilidade do direito pleiteado. Consigno, ainda, que o autor possui 51 anos de idade, encontra-se com contrato de trabalho em aberto na mesma empresa desde 06.11.1989 e não há informação de qualquer situação concreta de urgência que possa justificar a concessão da tutela antecipada, sem a prévia oitiva do requerido. Deste modo, não verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada, que fica indeferida. Registre-se e intimem-se. 3 - Cite-se o INSS e requirite-se o procedimento administrativo mencionado na inicial, pelo meio mais expedito, certificando-se, com prazo de entrega de 10 dias, ficando dispensada a intimação quando de sua juntada, por não se tratar de documento novo às partes. 4 - Sem prejuízo, esclareça o autor, justificadamente, quais as irregularidades apontadas no PPP apresentado, considerando o quanto alegado na inicial (fls. 02). P.R.I.C.

0009523-19.2015.403.6102 - EVANDO JOSE DE BORBA X CLOVIS BENEDITO FERMINO X VAGNER TADEU MARQUES X JOAO CARLOS ANSANELLO DEL BIANCO X SEBASTIANA SUELI RICCI FARAMIGLIO ROQUE X DOUGLAS RAFAEL FARAMIGLIO ROQUE X JOAO LUIS MARRA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o CD de fls. 95 não possuir arquivos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora providenciar a juntada de novo CD e justificar o valor atribuído à causa por autor, por meio de planilha de cálculos, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a revisão da conta do FGTS e a indenização por danos morais, nos termos do artigo 259, II, do Código de processo civil. Pena de extinção. Intimem-se.

1 - Diante das informações constantes no quadro indicativo de fls. 2297, não verifico as causas de prevenção com os autos nele mencionados, considerando se tratar de assunto diverso.2 - Quanto à antecipação de tutela, pretende a autora a suspensão da exigibilidade da contribuição social do artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/01. No entanto, não vislumbro a presença do requisito da urgência para justificar seu deferimento neste momento, antes da oitiva da União, em razão do longo período de vigência da referida lei. Pelo que se extrai da inicial, a autora vem recolhendo regularmente a contribuição social questionada, sem qualquer prejuízo para a continuidade de suas atividades empresariais, há anos. Convém mencionar, ainda, que a constitucionalidade da referida contribuição social foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (ADI n. 2556), embora sem análise quanto à perda superveniente de objeto. Quanto a este ponto, a Suprema Corte não deferiu medida liminar na recente ADI 5050 ajuizada. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de melhor análise por ocasião da sentença. Registre-se.3 - Cite-se a União.

0010254-15.2015.403.6102 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO DE GUARIBA(SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil e doc. fls. 138/185 e 189/191.

0010318-25.2015.403.6102 - ONE CASH FACTORING LTDA(SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR E SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Vistos etc. Trata-se de ação em que ONE CASH FACTORING LTDA pretende seja declarada a inexistência de relação jurídica com o Conselho Regional de Administração, reconhecendo a inexigibilidade de filiação junto ao órgão, assim como a ilegalidade e inexigibilidade do pagamento da anuidade de 2015 e da multa imposta. Sustenta, para tanto, tratar-se de empresa de factoring, atuando apenas na modalidade convencional, ou seja, na prestação de serviços convencionais de fomento mercantil como a compra e venda de títulos de créditos, não envolvendo atos de administração, economia, consultoria, entre outros. Por entender que sua atividade não se enquadra nas hipóteses descritas como de natureza administrativa, defende ser ilegal a exigência de sua filiação perante o CRA e, bem assim, a cobrança de multa. Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão, ainda que provisoriamente, de qualquer penalidade imposta pela não filiação, impedindo, assim, a inscrição do débito em dívida ativa ou qualquer outro cadastro restritivo, referente à anuidade de 2015 e à multa que lhe foi imposta, até decisão final. É o breve relato do que importa. Decido. Cuido, por ora, de analisar o pedido de antecipação de tutela. O artigo 1º da Lei 6.839/80 impõe às pessoas jurídicas duas obrigações: a) o seu registro perante o Conselho de fiscalização de profissão; e b) a anotação, no respectivo Conselho, do profissional legalmente habilitado que possui a responsabilidade técnica por sua atividade-fim. Pelo que se extrai do mesmo artigo 1º da Lei 6.839/80, o critério que determina a sujeição de uma empresa a este ou aquele conselho de fiscalização do exercício de profissão é o da atividade básica ou principal desenvolvida. Evita-se, assim, a sujeição de uma empresa a mais de uma entidade de classe fiscalizadora do exercício de profissão. Portanto, a questão posta em debate consiste em saber se a empresa que exerce atividade de factoring, como é o caso da autora, deve ou não manter registro perante o Conselho Regional de Administração, conforme lhe está sendo exigido (fls. 32 e seguintes). Embora a questão da divergência de posicionamento das Turmas do Superior Tribunal de Justiça tenha sido resolvida no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp, de n. 1236002, com o reconhecimento da inexigibilidade de inscrição de uma empresa de factoring perante o CRA, verifico que o referido julgamento levou em consideração o objeto social da empresa analisado naquele caso concreto. Nestes autos, no entanto, não verifico, por ora, a presença de elementos suficientes para afastar a inscrição questionada. De acordo com o contrato social da empresa, seu objeto social é factoring - compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo e de prestação de serviços (fls. 24). O objeto, a princípio, parece mais amplo do que o alegado, não sendo possível afirmar, neste momento, tratar-se apenas de atividade mercantil. A prestação de serviços relacionada no contrato social não está explicitada. Por outro lado, não se tem nos autos depósito judicial do valor da multa para a suspensão de sua cobrança. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Registre-se. Cite-se e intemem-se.

0010350-30.2015.403.6102 - EDMUNDO BARBOSA MENEZES(SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro os benefícios da gratuidade ao autor.2 - Quanto ao pedido de antecipação de tutela, verifico que o autor pretende a imediata concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença requerido em 01.08.2012 e cessado em 12.12.2012 (NB n. 31/552.572.172-0), em razão de limite médico, sob a alegação de que persiste a incapacidade laborativa. No caso, a concessão do benefício que ora se pede depende de dilação probatória. Com efeito, pelos documentos trazidos aos autos, o relatório médico mais recente, datado de 01.05.2015, atesta que o autor faz seguimento médico na UBS e indica a medicação utilizada, sem qualquer informação quanto à capacidade laborativa. O laudo médico realizado no âmbito do Juizado Especial Federal, por sua vez, embora indique a existência de incapacidade total, atesta ser temporária, e também está datado de julho de 2015, ou seja, há mais de quatro meses. Em relação à fixação de uma data para cessação de benefício de auxílio-doença, baseada em exame médico, não verifico qualquer ilegalidade. Como se sabe, com a apresentação de pedido de prorrogação o beneficiário é submetido a novo exame para verificação da incapacidade, com a suspensão do benefício, se o caso, somente após a realização da perícia. No caso, após a cessação do benefício de auxílio-doença, o autor apresentou mais três pedidos em datas dispersas, que também foram indeferidos, pela inexistência de incapacidade laborativa. De modo que, somente com a realização de nova perícia judicial, por perito nomeado por este juízo, será possível analisar o real estado de saúde da requerente. INDEFIRO, pois, a antecipação de tutela pleiteada. 3 - Por outro lado, defiro desde já a realização antecipada da perícia médica, nomeando o perito Dr. Valmir Araújo, independentemente de compromisso, o qual deverá ser intimado para designar local e data para exame da requerente, apresentando seu laudo no prazo de 45 dias (quarenta e cinco dias), a contar do recebimento do ofício instruído

com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes. Como quesitos do juiz, indaga-se:a) o autor é portador de alguma doença ou lesão? Quais?b) em caso de resposta positiva, o requerente encontra-se incapacitado para o trabalho?c) esta incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária?d) qual é a data provável do início da incapacidade?4 - Cite-se o INSS, intimando-o, inclusive, para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. O autor também poderá indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias, com a anotação de que já apresentou quesitos às fls. 07/08. Oficie-se ao INSS para que encaminhe cópia do procedimento administrativo informado na inicial (fls. 26/27), no prazo de dez dias.

0010799-85.2015.403.6102 - VALENTIN DIVINO DE MIRANDA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Diante das informações de fls. 78/82, não verifico as causas de prevenção com os autos mencionados no quadro indicativo de fls. 83.2 - Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça ao autor.3 - Cuido de analisar o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, para imediata implantação do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Pois bem, verifico que o autor busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de atividades em condições especiais em períodos que já foram analisados e repelidos pelo INSS administrativamente, tomando-se, assim, controversos, de modo a demandar o aguardo da instrução do feito, inclusive da juntada de cópia integral do procedimento administrativo, para verificar a veracidade de suas alegações e as razões do indeferimento, tendo em vista que não se tem como afirmar, neste momento, a plausibilidade do direito pleiteado. Deste modo, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se e intím-se.4 - Cite-se o INSS e requirite-se o procedimento administrativo mencionado na inicial, pelo meio mais expedito, certificando-se, com prazo de entrega de 10 dias, ficando dispensada a intimação quando de sua juntada, por não se tratar de documento novo às partes.5 - Sem prejuízo, esclareça o autor, justificadamente, quais as irregularidades constantes no PPP apresentado, considerando o quanto alegado na inicial, bem ainda apresente PPP atualizado até a DER (fls. 25/28).P.R.I.C.

0011229-37.2015.403.6102 - MARIA SALETE DE ABREU CASTRO(MG087526 - PAULO EMILIO DERENUSSON) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

Fls. 26: defiro

0011860-78.2015.403.6102 - GILDO FREITAS DA SILVA(SP239434 - ERICA MARIA CANSIAN GAVIOLLI E SP218239 - EVANDRO LUCIO ZANANDRÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça ao autor.2 - Cuido de analisar o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, para imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. Pois bem, verifico que o autor busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de atividades em condições especiais em períodos que já foram analisados e repelidos pelo INSS administrativamente, tornando-se, assim, controversos, de modo a demandar o aguardo da instrução do feito, inclusive da juntada de cópia integral do procedimento administrativo, para verificar a veracidade de suas alegações e as razões do indeferimento, tendo em vista que não se tem como afirmar, neste momento, a plausibilidade do direito pleiteado. Consigno, ainda, que autor possui apenas 50 anos de idade, não havendo informações de qualquer situação concreta de urgência que possa justificar a concessão da tutela antecipada, sem a prévia oitiva do requerido. Deste modo, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se e intím-se.3 - Cite-se o INSS e requirite-se o procedimento administrativo mencionado na inicial, pelo meio mais expedito, certificando-se, com prazo de entrega de 10 dias, ficando dispensada a intimação quando de sua juntada, por não se tratar de documento novo às partes.P.R.I.C.

0001557-68.2016.403.6102 - EDNA MARIA VIANA FIGARO(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para atribuir valor correto à causa, justificando-o por meio de planilha de cálculos, observando-se o art. 260 do Código de Processo Civil, isto é, conferindo à causa um valor correspondente à soma das diferenças vencidas entre o benefício já concedido e aquele pretendido, desde a data do requerimento administrativo, acrescidos ainda das 12 diferenças vincendas igualmente entre o benefício atualmente pago pelo INSS e aquele perseguido nesta ação. Pena de extinção. Com a regularização, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001977-78.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019769-02.2000.403.6102 (2000.61.02.019769-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X IVANILDO MARCANDALI MENDONCA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intím-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007403-42.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIA/ ITACUA DE VEICULOS(SP243913 - FERNANDO FRACHONE NEVES E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X ISOBEL DOS REIS TINCANI

... Com a resposta, ciências às partes e abra-se conclusão para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006245-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APOLONIO GONCALVES DA SILVA MERCEARIA ME X APOLONIO GONCALVES DA SILVA

Fl. 65: citem-se, no endereço fornecido, como determinado á fl. 46. Não encontrados os réus, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de cinco dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0002383-41.2009.403.6102 (2009.61.02.002383-6) - MARIA DE FATIMA HOLANDA ALVES(SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Ciência à impetrante do retorno dos autos a do TRF 3R. Tendo em vista estar a impetrante recebendo aposentadoria por idade, conforme informação do INSS às fls. 143, a decisão de fls. 175/176v., e o tempo transcorrido, esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse na apreciação do pedido liminar e no prosseguimento da ação. No mesmo prazo, esclareça a impetrante sobre a autoridade que entende coatora, conforme determinado pelo E. TRF3 (fls. 176). Int.

0000648-26.2016.403.6102 - JOSE IGNACIO DE SOUSA(SP152823 - MARCELO MULLER) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

José Ignácio de Sousa impetrou mandado de segurança contra ato do Reitor da Universidade Paulista - Unip e do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, objetivando, liminarmente, o aditamento de seu contrato de FIES referente ao segundo semestre de 2015, com o consequente repasse das verbas à Instituição de Ensino, para que possa efetuar a matrícula no curso de direito. Pretende, ainda liminarmente, efetivar a matrícula no curso de direito. Informa que, por erros operacionais ocasionados pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES (CPSA), da Instituição de Ensino e/ou dos gestores financeiros não pode realizar o aditamento do contrato do FIES relativo ao segundo semestre de 2015, o que ocasionou sua inadimplência e impediu a renovação de sua matrícula. Informa, ainda, estar no último semestre do curso. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/28. As informações foram requisitadas antes da apreciação da liminar (fls. 30). Apresentadas as informações de uma das autoridades impetradas (fls. 37/71) - Reitor da Universidade Paulista - determinei a conclusão dos autos para apreciação da liminar. É o relatório. DECIDO. Em que pese a relevância dos argumentos do impetrante, o fato é que ele mesmo reconhece não ter efetuado o aditamento de seu contrato de FIES no segundo semestre de 2015. A questão da responsabilidade pelo não aditamento, ou seja, se houve falha do sistema, em sendo possível comprovação na estreita via do mandado de segurança, será aferida por ocasião da sentença. Por ora, para fins de apreciação da liminar, há que se observar que, pelo teor das informações apresentadas pelo Reitor, em exercício, da UNIP, o impetrante se encontra inadimplente também com a cota parte das mensalidades que deveriam ter sido custeadas com seus próprios recursos. Ocorre que o FIES era responsável pelo pagamento de apenas 50% (cinquenta por cento) da mensalidade. Pelos 50% (cinquenta por cento) restantes respondia o próprio impetrante. Conforme informações de fls. 37/71, em especial documento de fls. 57, o impetrante ficou inadimplente também com a parte que deveria arcar com seus próprios recursos. Nos termos da do art. 5º da Lei nº 9.870/99, a instituição de ensino pode recusar a matrícula nessa hipótese. Leia-se. Lei nº 9.870/99 Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Ante o exposto, indefiro a liminar. Aguardem-se as informações do Presidente do FNDE. Decorrido o prazo, ao MPF para o indispensável parecer. P.R.I.

0001215-57.2016.403.6102 - TRANSPORTES MARVEL LTDA(SC019796 - RENI DONATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos em decisão. TRANSPORTES MARVEL LTDA. impetra mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, com pedido liminar, requerendo, em síntese, a concessão da ordem para que a autoridade impetrada distribua e profira, ou determine que seja proférída, decisão nos recursos interpostos nos processos administrativos enumerados na inicial, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30.000,00. Alega que protocolou os referidos recursos no ano de 2011, com o objetivo de restituir créditos do PIS nos processos administrativos listados às fls. 04, mas que até a presente data não foram examinados pela autoridade impetrada. Argumenta que a mora administrativa viola o seu direito líquido e certo à razoável duração do processo (CF Art. 5º LXXVIII), uma vez que já superado o prazo máximo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, para a prolação da decisão administrativa. Pede a concessão da liminar para determinar ao funcionário público coator que distribua e profira - ou determine que seja proférída -, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, decisão nos recursos (manifestações de inconformidade) aviados nos processos administrativos ns. 10925.906122/2011-02, 10925.906123/2011-49, 10925.906124/2011-93, 10925.906125/2011-38, 10925.906126/2011-82, 10925.906127/2011-27, 10925.906128/2011/71, 10925.906129/2011-16 e 13982.720911/2012-34, sob pena de pagamento de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por dia de atraso. DECIDO. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, a Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.No caso vertente, não enxergo risco de ineficácia da prestação jurisdicional caso se aguardem as informações, a manifestação do Ministério Público Federal e a prolação da sentença.De fato não restou demonstrado nos autos o periculum in mora, considerando que a impetrante não apresentou nenhuma eventual situação de risco capaz de justificar a urgência da medida. Isso posto, e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO A LIMINAR.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-lhe cópia da inicial. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0001327-26.2016.403.6102 - BORGATO CAMINHOES S/A(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos.No caso, a impetrante postula a concessão do mandado de segurança, com a finalidade de afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre a contratação de cooperativas, determinar que a autoridade coatora se abstenha da pratica de atos tendentes a exigir o crédito decorrente da contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91 e permitir a compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, a Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina: Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença de risco de ineficácia da tutela judicial, caso deferida ao final do processo, principalmente porque a exigibilidade do crédito tributário poderá ser suspensa a qualquer tempo mediante realização de depósito, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.Com efeito, a concessão de liminar em ações da espécie passa pelo enfrentamento das seguintes perguntas: a requerente tem condições de aguardar a sentença sem que isso implique receio de dano irreparável ou difícil reparação à sua atividade? A empresa conta com recursos que lhe permitam o recolhimento das verbas, ou eventualmente seu depósito judicial, até que sentença seja prolatada?Somente a resposta negativa a tais perguntas configura o risco de demora autorizador da liminar.No caso vertente, não se localiza na petição inicial a demonstração documental de dificuldades financeiras que justifiquem a concessão da tutela de urgência.Desta feita, e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO o pedido liminar, resguardado à impetrante o direito de depositar em juízo os tributos controvertidos.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-lhe cópia da inicial. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005482-09.2015.403.6102 - TEREZINHA MARIA BARBOSA(SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS E SP361872 - RAPHAELA BRESSANI BARBOSA E SP255484 - ANDRESSA CHAVES MAGALHÃES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil e sobre documentos de fls. 48/92

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309775-13.1996.403.6102 (96.0309775-6) - ROMASUL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL X ROMASUL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Verifico, s.m.j., que foi indeferido o pedido de penhora no rosto destes autos com relação ao crédito já depositado em favor da exeqüente, conforme consulta efetuada junto à à Execução Fiscal nº 0002450-80.2014.8.26.0597, que ora determino a juntada.Assim, dê-se ciência às partes dos pagamentos efetuados às fls. 372 e 373.Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 372, intimando-se o patrono para retirada no prazo de cinco dias.Quanto ao depósito de fls. 373, relativo à sucumbência, poderá ser sacado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento.Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int. (ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO)

0002449-50.2011.403.6102 - NEIVA PAULA MENDONCA MASSON(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIVA PAULA MENDONCA MASSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 167:(...)Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos

autos de cada ofício expedido, devendo ser destacado o valor relativo aos honorários contratuais, nos termos do item 4 do contrato de fls. 165 (20%). 5. Em seguida, intuem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.6. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int. (prc e rpv expedidos aguardando manifestação das partes)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000976-73.2004.403.6102 (2004.61.02.000976-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) CESAR FONSECA LIMA X VERA LUCIA ARENA DE CARVALHO FONSECA LIMA(SP139890 - DEVAIR ANTONIO DANDARO) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X CESAR FONSECA LIMA X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X CESAR FONSECA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR FONSECA LIMA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X CESAR FONSECA LIMA X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO X VERA LUCIA ARENA DE CARVALHO FONSECA LIMA X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X VERA LUCIA ARENA DE CARVALHO FONSECA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA ARENA DE CARVALHO FONSECA LIMA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X VERA LUCIA ARENA DE CARVALHO FONSECA LIMA X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

Fls: 221/226: Intuem-se os embargados para efetuarem o pagamento dos honorários sucumbenciais, em conformidade com a sentença de fls. 141/146, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J e seguintes do Código de processo civil.Int. Cumpra-se.

0005233-44.2004.403.6102 (2004.61.02.005233-4) - ROBERTA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ROBERTA CARVALHO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o cumprimento voluntário da obrigação pela CEF (cf. fls. 252/254), arquivem-se os autos, com baixa-findo.Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007390-04.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANO CELSO FARIAS DOS SANTOS X ELICA RIBEIRO DOS SANTOS

Vistos, etc...HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado em audiência conforme fls. 39, inclusive com informações acerca do pagamento da avença (fls. 41/42 44/45 e 47/48) julgando extinto o processo, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.P.R.I.C

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000871-76.2016.403.6102 - CLISSIA KARINA MENGEL FERREIRA X MARCIO ROBERTO DE SOUZA FERREIRA(SP277025 - CARLOS EDUARDO BALTHAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente N° 3038

MONITORIA

0009891-09.2007.403.6102 (2007.61.02.009891-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADILSON STAHL X SILVIA HELENA MEIRA

1 - Fl. 198: expeça-se carta precatória para citação dos devedores, nos termos do despacho de fl. 35, no endereço informado pela CEF. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2 - Com o retorno da precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0009139-66.2009.403.6102 (2009.61.02.009139-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRESSA CAMILA CASSARO DOS SANTOS X AIRTON CASSARO X ROSALDA DOLORES NEPOMUCENO CASSARO(SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO E SP181792 - JAQUELINE SADALLA ALEM)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 245/246 (fl. 263/264), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

0010307-06.2009.403.6102 (2009.61.02.010307-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NATALIA COSTA VILARINHO X LUCIANA MARIA COSTA

Em complemento ao despacho de fl. 158, determino que se proceda a tentativa de citação da corrê Luciana Maria Costa, no endereço indicado pela CEF às fls. 155/157. Sem prejuízo, intime-se a CEF a informar, no prazo de 10 (dez) dias, endereço distinto da corrê Luciana Maria Costa.

0004905-70.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JACQUELINE SIGNORINI ALVES

Fl. 98: as providências a cargo deste juízo já foram deferidas à fl. 74 e as pesquisas encontram-se acostadas às fls. 75/78. Assim, renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que forneça o endereço atualizado do réu. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0002591-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GEORLAN LINHARES NOBRE

Fls. 76/78: concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que comprove a distribuição da carta precatória junto ao juízo deprecado, conforme já determinado à fl. 75, item 1 dos autos. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0007966-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X

RUDNEY SILVA X REGINA CELIA GERALDINO DA SILVA(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI)

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos réus. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

0009825-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA CAROLINA TURATI(SP198550 - MURILLO CÉSAR BETARELLI LEITE)

Tendo em vista a decisão de fl. 73, desconstituo a penhora sobre os bens descritos às fls. 86 e 90/91 e libero do encargo de fiel depositário a Sra. Maria Carolina Turati. Prossiga-se de conformidade com a determinação de fl. 73. Int.

0002344-05.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ANTONIO SILVA SANTANA(SP289706 - EDSON CARIS BRANDÃO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 97/98 (fl. 100/101), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

0002576-17.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALESSANDRA DA SILVA ALVES DE FREITAS

Fl. 70: indefiro o pedido, porquanto tal providência incumbe à CEF, que em nenhum momento comprovou a impossibilidade de fazê-lo. Este juízo já tomou outras providências, conforme se verifica às fls. 54/58. Assim, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento da determinação de fl. 19.No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC).Int.

0007894-78.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANUSA KONDO X MARIA DE CARVALHO WADA - ESPOLIO X MITSUMASA KONDO(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO)

Fls. 146 e 148: Solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo, para que nele conste o Espólio de Maria de Carvalho Wada.Expeça-se carta precatória para citação do espólio, nos termos do r. despacho de fl. 45.Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.Fl. 149/151: manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Neste prazo deverá comprovar, documentalmente, a data da inclusão do nome dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito. Int.

0007399-63.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROSANE RAMOS DA VEIGA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Cite-se nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil.Com o retorno do mandado, e se a ré houver sido citada, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

0007408-25.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ERIKA ELEM ZANOTTO(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Cite-se nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil.Com o retorno do mandado, e se a ré houver sido citada, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003677-21.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000222-82.2014.403.6102) DIOMEDES GOMES DA SILVA SOBRINHO(SP268874 - BRUNO DE PAULA ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 158/169 e 171: tendo em vista o desinteresse da CEF, inviável a realização de audiência de tentativa de conciliação.Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004476-89.2000.403.6102 (2000.61.02.004476-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302480-22.1996.403.6102 (96.0302480-5)) ANTONIO ALBERTO RODRIGUES X ANTONIO ALBERTO RODRIGUES X ANTONIA

FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES(SP105265 - DONIZETI GABRIEL DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista que foi interposto agravo de decisão denegatória de recurso especial, ainda pendente de julgamento (fls. 316/327), providencie-se o sobrestamento do feito nos moldes do Comunicado 11/2015 - NUAJ. Intimem-se.

0002336-85.2001.403.0399 (2001.03.99.002336-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300528-71.1997.403.6102 (97.0300528-4)) VALDIR LEONEL DE CASTRO X CLAUDIO LEONEL DE ASSIS X LUIZ ANTONIO MORAES(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 181: remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0005000-76.2006.403.6102 (2006.61.02.005000-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007669-39.2005.403.6102 (2005.61.02.007669-0)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP088008 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO)

Cite-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do CPC.Silente a ré, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, cientificando-se as partes do teor do Ofício Requisatório.Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento.Int.

0005414-40.2007.403.6102 (2007.61.02.005414-9) - ANISIO DA SILVA SERIGRAFIA - EPP X ANISIO DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA GALINA DA SILVA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

0000305-35.2013.403.6102 - JMC IND/ E COM/ DE CALHAS LTDA ME(SP282100 - FERNANDO JOSEPH MAKHOUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 101/104: renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para as determinações de fls. 96 e 100.Int.

0004349-29.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008843-68.2014.403.6102) MARCOLIN & SICCHIERI LTDA - EPP X MAURO ANTONIO MARCOLIN X MISAEL MARCELO SICCHIERI E SILVA(SP200915 - RICARDO LAVEZZO ZENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Apensem-se estes autos à Execução de Título Extrajudicial nº 00088436820144036102.Após a manifestação da CEF na execução mencionada (fl. 69), voltem os autos conclusos para recebimento dos presentes embargos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0302480-22.1996.403.6102 (96.0302480-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO ALBERTO RODRIGUES X ANTONIO ALBERTO RODRIGUES X ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES(SP105265 - DONIZETI GABRIEL DE SOUSA)

Tendo em vista o que restou determinado nos autos em apenso, à fl. 335, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intimem-se.

0303238-98.1996.403.6102 (96.0303238-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DORACI PERUSSO X VALDIRA TERESA BENEVENTI PERUSSO(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN E SP168600 - ALESSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA ALMEIDA) X FRANCISCO ANGELO PERUSSO X DURVAL MAURO PERUSSO(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN E SP168600 - ALESSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA ALMEIDA)

Fl. 447: expeça-se carta precatória para avaliação do bem descrito às fls. 408/410.Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.Com o retorno da precatória devidamente cumprida, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública.Int.

0007803-42.2000.403.6102 (2000.61.02.007803-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RUSSO E CAMPOS COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA X DELIO DUARTE CAMPOS X GUILHERME DE ARAUJO RUSSO

Fls. 370/372: defiro a penhora do imóvel. Nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação do réu como depositário do bem. Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a guia de recolhimento das despesas pertinentes à expedição da certidão de inteiro teor, para o registro de que trata o parágrafo 4.º do artigo 659 do CPC. Com a apresentação, expeça-se a certidão de inteiro teor do ato para a devida averbação no Registro competente, intimando-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretaria, mediante recibo nos autos. Int.

0002051-16.2005.403.6102 (2005.61.02.002051-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GESSART IND/ E COM/ ARTEFATOS DE GESSO LTDA X INES PEREIRA FREIRE(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO E SP231207 - CAMILA MATTOS DE CARVALHO)

Fls. 369/371: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001075-38.2007.403.6102 (2007.61.02.001075-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANISIO DA SILVA SERIGRAFIA - EPP X ANISIO DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA GALINA DA SILVA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO E SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO E SP045105 - NELSON JOSE DAHER CORNETTA)

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

0014303-80.2007.403.6102 (2007.61.02.014303-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALTER LINO JUNIOR X ADRIANA MACHADO LINO

Fl. 233: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça certidão de matrícula atualizada do bem descrito. Nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no mesmo prazo, quanto à nomeação do réu como depositário do bem. Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a guia de recolhimento das despesas pertinentes à expedição da certidão de inteiro teor, para o registro de que trata o parágrafo 4.º do artigo 659 do CPC. Com a apresentação, expeça-se a certidão de inteiro teor do ato para a devida averbação no Registro competente, intimando-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretaria, mediante recibo nos autos. Int.

0010082-83.2009.403.6102 (2009.61.02.010082-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO CESAR BRITISQUI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP286078 - DANIEL SALOMÃO CAMPOS CABRINI FESTUCCIA)

Fls. 147/165: vista à CEF do retorno da carta precatória, para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para a certidão de fl. 163 (constatação de que o imóvel é bem de família). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0012477-48.2009.403.6102 (2009.61.02.012477-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARAUS MRF COML/ LTDA ME X VALERIA JENDIROBA DE SOUZA X ROGERIO DE PAULA FRANCA

Fls. 90 e 92: indefiro, pois já foi diligenciado neste endereço e os executados não foram localizados (fl. 59). Assim, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado dos réus, para integral cumprimento da determinação de fl. 25. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0012637-73.2009.403.6102 (2009.61.02.012637-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CONFECÇOES SPERA LTDA - ME X PATRICIA APARECIDA DE SOUSA SPERA X SONIA BORSANI X CASSIO SPERA(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA)

Tendo em vista que sobre o veículo penhorado incide alienação fiduciária (fls. 116/117 e 122), reconsidero o despacho de fl. 123,

desconstituiu a penhora e libero do encargo de fiel depositário a Sra. Patrícia Aparecida de Souza Spera (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014).Determino a retirada da restrição de transferência (RENAJUD).Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0014975-20.2009.403.6102 (2009.61.02.014975-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA FIATIKOSKI - TRANSPORTE - ME X SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA FIATIKOSKI(SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA E SP253514 - VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA)

Fl. 113: defiro. Aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0007744-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WEB LINE TV SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA X EVALDO DE SOUZA(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI)

Fls. 123/126: defiro a consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ulтимadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. Int.

0008048-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ZULIAN E ROSSI LTDA - ME X EVA BAPTISTA ZULIAN X ANDRE LUIS ZULIAN(SP072933 - MARCO AURELIO FRASNELI)

Fls. 127/134: vista à CEF do retorno da carta precatória, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para a certidão de fl. 133. No silêncio, ou manifestando desinteresse pelos bens de fl. 108, determino a retirada da restrição de transferência sobre referidos veículos, bem como a remessa dos autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0008911-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NARCISO PAULO JACINTO MANUTENCOES - EPP X NARCISO PAULO JACINTO

Fl. 86: remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int..

0004233-91.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PG DOS SANTOS BEBIDAS - ME X PATRICIA GOMES DOS SANTOS

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Int..

0005395-24.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUZIA ARLETE VIEIRA ROQUE(SP150731 - DACIANA DENADAI DE OLIVEIRA MENEZES)

Fls. 74/77: defiro a consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ulтимadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. Int.

0006698-73.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS HENRIQUE PUPIN ME X CARLOS HENRIQUE PUPIN(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a citação dos devedores (fl. 50), sem pagamento do débito (fl. 52), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int..

0007898-18.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALFA MIX SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X CIBELE ROQUE X JOAO LUIS ROQUE(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 79/81: vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0000782-24.2014.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NELSON ORFANO CAETANO X MARIA LUCIA GONCALVES CAETANO

Fls. 113/119: defiro o desbloqueio dos valores de fls. 94/95, bem como a retirada da restrição de transferência de fl. 97, e a penhora do imóvel. Nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação do réu como depositário do bem. Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a guia de recolhimento das despesas pertinentes à expedição da certidão de inteiro teor, para o registro de que trata o parágrafo 4.º do artigo 659 do CPC. Com a apresentação, expeça-se a certidão de inteiro teor do ato para a devida averbação no Registro competente, intimando-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretaria, mediante recibo nos autos. Int.

0004041-27.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X A3 AUTOMOVEIS LTDA ME X ALEXANDER ANDRADE DE NOVAIS X SERGIANE APARECIDA BLANCO FERREIRA DE NOVAIS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 69/86: tendo em vista o retorno da carta precatória sem notícia do pagamento do débito (fls. 76 e 83), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0006363-20.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X VANESSA RIBEIRO CAMILLO - ME X VANESSA RIBEIRO CAMILLO X DELMA MARIA DA SILVA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

* - Fls. 98/101: o pedido deverá ser deduzido junto ao juízo da 2ª Vara Federal. 2 - Fls. 102/103: defiro à CEF o levantamento do valor representado pela guia de fl. 77, independentemente de alvará. Deverá a CEF comprovar, nos autos, o levantamento. 3 - Fls. 104/108: defiro. Oficie-se, conforme requerido, encaminhando o ofício por carta AR, à agência da CEF em Orlândia. Int.

0006452-43.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ENEIDA THEREZINHA PALAZZO ZELI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 79: a petição não guarda pertinência com o momento processual dos autos. Tendo em vista a citação da devedora (fl. 65), sem pagamento do débito (fl. 76), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int..

0006534-74.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X ANDRE DIB FERREIRA - EPP X ANDRE DIB FERREIRA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 105: a petição não guarda pertinência com o momento processual dos autos. Tendo em vista a citação dos devedores (fls. 91 e 95), sem pagamento do débito (fls. 99 e 103), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int..

0008010-50.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDVAN DOMINGOS DE PAULA JUNIOR - EPP X EDVAN DOMINGOS DE PAULA JUNIOR(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Renovo à CEF a oportunidade para que, no prazo de 05 (cinco) dias e atenta ao bloqueio dos valores (fls. 52 vº), requeira o que entender de direito. Int.

0008841-98.2014.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X ESTER GARDINALI PAGOTO X OSVALDO PAGOTO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1) Fls. 63/72: vista à CEF do retorno da carta precatória, atentando-se para a certidão de fl. 67.2) Manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito ao prosseguimento do feito. 3) Int.

0008843-68.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOLIN & SICCHIERI LTDA - EPP X MAURO ANTONIO MARCOLIN X MISAEL MARCELO SICCHIERI E SILVA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 59/68: indefiro o pedido, porquanto já existe bem imóvel penhorado nos autos (fls. 47/49). Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o interesse no bem imóvel penhorado, requerendo o que de direito. Havendo desinteresse ou quedando-se inerte, desconstitua a penhora sobre o imóvel descrito à fl. 47 e libere do encargo de fiel depositário o Sr. Misael Marcelo Sicchieri e Silva. No silêncio, após a providência descrita no parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int..

0000365-37.2015.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CORREA DOS SANTOS X VALDIRENE PINHEIRO DA SILVA SANTOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO

Fl. 80: remetam-se os autos ao arquivo (findo). Intimem-se.

0002020-44.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KM RIBEIRAO COMERCIO DE PECAS, PNEUS E SERVICOS LTDA - ME X ANDREIA DE PAULA FERNANDES X ELISANDRA DE ALMEIDA COVAS MUSETI X ELISABETE MOREIRA DA CUNHA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado da corré Elisandra de Almeida Covas Museti, para integral cumprimento do despacho de fl. 25, tendo em vista a certidão de fl. 34. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0007648-14.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCO ANTONIO VEIGA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Cite-se o devedor para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno do mandado, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

0000996-44.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAFITE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X LUIZ CARLOS DA SILVA X IRACI AUGUSTA DA SILVA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001087-47.2010.403.6102 (2010.61.02.001087-0) - ANIBAL GOMES DE PAULA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto) enviando cópia das r. decisão de fls. 126/130 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 136.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0006007-64.2010.403.6102 - OSMAR APARECIDO COSTA(SP256162 - VALDIR APARECIDO FERREIRA) X DELEGADO GERAL DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO

1-Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2-Tendo em vista que foi interposto agravo de decisão denegatória de recurso especial, ainda pendente de julgamento (fls. 171/184), providencie-se o sobrestamento do feito nos moldes do Comunicado 11/2015 - NUAJ. 3- Intimem-se.

0006718-69.2010.403.6102 - RAMIRO MARQUES DE OLIVEIRA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENC DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO/SP

Fl. 144: defiro. Oficie-se à Gerência de Benefícios, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se houve pagamento dos atrasados de diferenças devidas ao impetrante, no período de 02.02.2005 a 11.10.2010, conforme solicitado às fls. 139/140. Com a resposta, intime-se o impetrante para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo).

0001223-34.2016.403.6102 - SIRLEI RUFINO DOS SANTOS(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS E SP358075 - GUILHERME STEFANONI ZANA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

A intimação de fl. 28 demonstra que a autarquia suspendeu indevidamente o benefício assistencial do impetrante, antes que a questão pudesse ser objeto de recurso administrativo. Se o segurado ainda pode recorrer, eventualmente revertendo o quadro, é razoável e justo

que a autarquia não se precipite e aguarde a formação da coisa julgada administrativa. Por isto, embora a questão não fosse nova, não é correto conceder prazo para recurso e, na mesma oportunidade, comunicar a restrição. Tratando-se de verbas alimentares é preciso cautela e respeito ao direito de defesa, ainda que a propriedade de veículo relativamente novo (fl. 45), possa ser interpretada em desfavor da miserabilidade. O importante é que o segurado possa recorrer perante o órgão administrativo competente, deduzindo todos os argumentos que entender convenientes. De outro lado, há perigo da demora: a suspensão do pagamento e a cobrança de atrasados (R\$ 59 mil, aproximadamente), de uma só vez, podem comprometer a qualidade de vida e o propósito do benefício - sem que exista certeza de eventual irregularidade ou fraude. Ante o exposto, defiro medida liminar e determino que o INSS tome as providências necessárias para reimplantar o benefício, no prazo de quinze dias, suspendendo a cobrança até julgamento de mérito da presente ação. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000984-55.2001.403.6102 (2001.61.02.000984-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP160602 - ROGERIO DANTAS MATTOS) X RAUL ARRUDA BARROS NETO X LUCIANA SVERZUT PENHA BARROS(SP137258 - EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL ARRUDA BARROS NETO

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Intimem-se os autores para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem sobre o pedido de desistência formulado pela exequente. 3. Nada sendo requerido, retomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0004973-64.2004.403.6102 (2004.61.02.004973-6) - CICERO JOSE DA SILVA X JOSINA SANTINA DA SILVA(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X CICERO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 193/214: as contas abertas após a data da sentença (05.10.2006) também devem ser aplicadas ao contrato. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Int.

0003186-63.2005.403.6102 (2005.61.02.003186-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X DISK EMOCOES LOVE STORY COM/ E SERVICOS LTDA ME(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DISK EMOCOES LOVE STORY COM/ E SERVICOS LTDA ME

) Renovo à ECT o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro em nome do devedor (fl. 352).2) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.3) Int.

0014534-44.2006.403.6102 (2006.61.02.014534-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLAVIO RODRIGUES NEVES(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO RODRIGUES NEVES

1) Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para o despacho de fl. 207.2) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.3) Int.

0011619-85.2007.403.6102 (2007.61.02.011619-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PRISCILA BARBOSA COUTINHO X MARIA JOSE RINALDI BARBOZA X ALEJANDRO BUENROSTRO ARELLANO(SP262344 - CASSIANE DE MELO FERNANDES E SP208878 - GISELE EXPOSTO GONÇALVES E SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA BARBOSA COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE RINALDI BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEJANDRO BUENROSTRO ARELLANO

Considerando a decisão de fl. 287, e a certidão de fls. 305/306, defiro à CEF o levantamento dos valores representados pelas guias de fls. 290/291, independentemente de alvará. Deverá a CEF comprovar, nos autos, o levantamento. Sem prejuízo, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0010635-33.2009.403.6102 (2009.61.02.010635-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TESSA MARIA WORSCHKECH GABRIELLI(SP139227 - RICARDO IBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TESSA MARIA WORSCHKECH GABRIELLI

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que se manifeste sobre as alegações da requerida de fls. 127/130. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.

0008134-72.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO CESAR DIAS X PAULO CESAR DIAS(SP268935 - GIL GABRIEL FERREIRA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR DIAS

Considerando-se a realização da 170ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 31/08/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/09/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se o devedor, por carta AR e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0003454-73.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP011749 - ROSALIA SIMONIAN) X TIAGO APARECIDO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO APARECIDO DA CUNHA

Fl. 89: remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0000304-50.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002656-15.2012.403.6102) JMC IND/ E COM/ DE CALHAS LTDA ME(SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP282100 - FERNANDO JOSEPH MAKHOUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JMC IND/ E COM/ DE CALHAS LTDA ME

1) Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para o despacho de fl. 189.2) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.3) Int.

Expediente N° 3068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008100-49.2000.403.6102 (2000.61.02.008100-6) - ABELINA VICTORINO RIBEIRO X AMELIA GUTIERRES MALAGOLI X BENEDITA ELAINE REZENDE MUNIZ X CLEIDE DO CARMO FERNANDES STAMBERK X CLEONICE CARLOS TENUTA X DARCI DAS GRACAS DOMINGOS X ELAINE CRISTINA SILVA FERNANDES X ELZA THEREZINHA DELLE PIAGGE ANTUNES X HELENA MEIRA CAMBUHI BERNARDI X HELOISA DAEL OLIO X MARIA DE FATIMA SALLES X MARIA DO CARMO BIZELLI FERNANDES X MAURI CRUZ PREVIDE X NILZA RODRIGUES PIROLA X PAULO ROBERTO BIAGIONI VIEIRA X REGINA CELIA FERNANDES ARENA X ROSANGELA APARECIDA CARRASCOSA X SONIA CRISTINA DA SILVA X TERESINHA DE FATIMA SIMOES BRAGA X VERA HELENA JATOBA DE MORAES X WANDA MARIA BIAGIONI VIEIRA(SP131884 - JOSE LUIS GALVAO DE BARROS FRANCA E SP140648 - ANA AUGUSTA MONTANDON CAPUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP196802 - JOSÉ ROBERTO SALIM) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E Proc. GISELA DE PAOLI ZANDER OAB/RJ 1166 E SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO)

2. Efetuado o depósito, ou no silêncio, dê-se vista aos exequentes, pelo mesmo prazo, para que requeiram o que entender de direito. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA A EXEQUENTE - DEPÓSITO EFETUADO PELA CEF.

0002532-32.2012.403.6102 - LUZIA BATISTA CONCEICAO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s)

Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CÁLCULOS JUNTADOS - VISTA À AUTORA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001487-27.2011.403.6102 - EDER JOSE CAPECCI(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER JOSE CAPECCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA: VISTA AO AUTOR - 15 DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006729-11.2004.403.6102 (2004.61.02.006729-5) - MAISA SILVERIO DE SOUZA(SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO E SP202447 - JOSÉ EDUARDO BARBIERI E SP176051 - VERIDIANA SALOMÃO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAISA SILVERIO DE SOUZA

Fls. 275/279: 1. Defiro o desbloqueio dos valores constrictos nas contas dos Bancos Itaú Unibanco S.A e Caixa Econômica Federal. Providencie-se, com urgência. 2. Razão assiste à autora, ora executada, quanto a ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 27). Deste modo, e por não haver prova mínima de que detém agora condição econômica de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, reconsidero o despacho de fl. 265, e indefiro o requerimento formulado pela CEF às fls. 262/264. 3. Intimem-se. 4. Após, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005283-26.2011.403.6102 - FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP329392 - RENAN ALBERTO SANTOS E SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO) X SEBASTIAO MARQUES DOS SANTOS X JOANA DARC DIAS DOS SANTOS X VALDIR DIAS DA SILVA X ZENAIDE MARIA DE JESUS X EUGENIO BATISTA X ZENILDES LUCAS(SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS E SP095561 - SILVIA DE CASTRO E SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS)

1. Fls. 713/714: Cancelo a audiência agendada para o dia 17.03.2016, conforme requerido. Intimem-se. 2. Manifeste-se o INCRA sobre o requerimento de suspensão do feito. 3. Havendo aquiescência, defiro, desde já, a suspensão do feito pelo prazo de 12 meses, até a data de 07 de março de 2017, circunstância em que o autor comunicará ao Juízo, de imediato, eventual composição entre as partes. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o ITESP para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, dando-se vista ao INCRA, na seqüência.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1046

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004730-71.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004611-13.2014.403.6102) VALDIR VALADAO LIMA(SP159592 - SEBASTIÃO MORENO FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de apreciar pedido de restituição de bem formulado por VALDIR VALADÃO LIMA, o qual teve o veículo CHEVROLET/CLASSIC, cor prata, ano 2010, modelo 2011, Renavan nº 242686176, apreendido nos Autos nº 004611-13.2014.403.6102. O requerente sustenta que, por ocasião da prisão em flagrante de VALDECIR FERNANDO DE ALMEIDA, pela suposta prática do crime de contrabando de cigarros, o veículo de sua propriedade foi apreendido. Asseverou que permanecia na cidade de Colômbia/SP nos dias úteis e que, na sua ausência na cidade de Bebedouro/SP, o veículo ficava sob a responsabilidade de seu filho, que é casado com a filha de VALDECIR, razão por que o automóvel emprestado estava na posse de VALDECIR no momento da prisão deste. Por fim, informou o total desconhecimento da atividade ilícita do réu. O pedido foi indeferido, pois pairavam dúvidas acerca da propriedade do bem, uma vez que o réu VALDECIR FERNANDO DE ALMEIDA no auto de prisão em flagrante havia informado ser o proprietário do carro, embora este estivesse em nome de outrem (fls. 32 e verso). Foram os autos remetidos ao arquivo (fl. 36). Após desarchiveados os autos a pedido do requerente, este renovou sua pretensão, sustentando que em ação declaratória interposta perante o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro, foi reconhecido seu direito de propriedade sobre aludido veículo (fls. 41/42). Juntou documentos (fls. 44/51). O MPF manifestou-se favoravelmente à devolução do veículo (fls. 53/54). É o relato do necessário. DECIDO. Não se encontram presentes quaisquer óbices à devolução do veículo ao requerente, visto que cumpridos os requisitos exigidos pelo art. 118 do Código de Processo Penal, quais sejam: a) comprovação cabal de propriedade; b) falta de interesse do bem para instrução processual (art. 118, CPP). Com efeito, a comprovação da propriedade restou demonstrada pela sentença prolatada na ação declaratória proposta pelo requerente junto ao juízo da 1ª Vara da Comarca de Bebedouro/SP (fls. 49/50), bem como pelo Certificado de Registro de Veículo em nome do requerente (fls. 09). Quanto ao segundo requisito, a imprescindibilidade da manutenção do bem sob a custódia estatal não subsiste. Já foi, inclusive, realizado exame pericial no aludido veículo (fls. 108). Ademais, é de se considerar o relativo lapso temporal transcorrido entre a data da apreensão (29/07/2014) e o presente momento, mostrando-se despropositada a manutenção do veículo apreendido, como bem asseverou o parquet. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de restituição do veículo Chevrolet/Classic LS, cor prata, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placas EPQ-5652, 9BGSU19F0BB177996, a VALDIR VALADÃO LIMA, devidamente qualificado nos autos. Oficie-se à autoridade competente, com cópia desta decisão, a fim de que proceda à sua entrega independentemente do recolhimento de qualquer emolumento e/ou taxa. Com a vinda do Termo de Entrega, traslade-se cópia da presente decisão aos autos nº. 004611-13.2014.403.6102. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0001283-07.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001997-98.2015.403.6102) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X WANDERLEY DIAS MOREIRA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI) X PAULO MASCI DE ABREU

Às fls. 276/277 foi deferida vista dos autos à defesa do acusado, se em termos e após a baixa da conclusão. Às fls. 278/283 foi pleiteada a rejeição da denúncia ofertada pelo MPF. Ocorre que, compulsando os autos, verifico irregularidade na representação processual do denunciado Wanderley Dias Moreira, pois não há nos autos qualquer procuração outorgada por este a advogado. Existem, apenas, dois substabelecimentos acostados aos autos (fls. 187 e 188), sendo um deles, sem reserva de iguais poderes. Assim sendo, antes de apreciar a denúncia ofertada pelo parquet federal e, em homenagem ao princípio da ampla defesa, concedo à defesa do réu Wanderley Dias Moreira o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 37 e parágrafo único, do CPC, para que proceda à juntada de procuração nos autos. Decorrido o prazo, com ou sem a procuração, tornem os autos conclusos para apreciação da denúncia ofertada pelo MPF. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015898-61.2000.403.6102 (2000.61.02.015898-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ERNESTO BRINCK(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI) X GERALDO SIDNEY MORANDO(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI) X DELSON ANANIAS DA CUNHA(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI)

Considerando que as guias de execução criminal foram expedidas em 29.09.2015 e distribuídas à 2ª Vara Federal local, encaminhe-se, por ofício, cópia da decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº 0026484-08.2015.4.03.0000/SP (fls. 969) àquele juízo para as providências cabíveis. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0002050-26.2008.403.6102 (2008.61.02.002050-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X PRIME RIB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X EDUARDO DE SOUZA LIMA X MOISES STEIN(SP185265 - JOSÉ RAMIRES NETO) X GEDIEL LUCHESI HERMENEGILDO X LEO BELLOCCHIO JUNIOR(MG152209 - CARLOS EDUARDO BELLOCCHIO CORREA)

Fica a defesa do réu LEO BELLOCCHIO JUNIOR intimada acerca da juntada dos documentos acostados nas folhas 797/831, bem como para apresentar suas alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP.

0008192-07.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DARIO CANO(PR054169 - KELLY MARINA DE CAMPOS)

Segue sentença em 08 (oito) laudas. Sem prejuízo, aprecio o pedido formulado pela advogada constituída pelo acusado (fls. 288/289). Sustenta a causídica, em suma, que renunciou ao mandato em dezembro de 2014 e que a sobrinha do acusado, em janeiro de 2015, comunicou a desistência aos processos. Requeiro, assim, a anulação da multa e da comunicação feita à OAB (fls. 288/289). Indefiro o pleito, pois a causídica não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório da renúncia ao mandato, conforme alega. Embora os documentos juntados aos autos (fls. 290/291) encontrem-se praticamente ilegíveis, verifica-se que não comunicam qualquer renúncia ao mandato outorgado pelo acusado no presente feito, pois ambos referem-se a processo em andamento perante a justiça estadual. Acresça-se, ainda, que a alegação de que informou à Defensoria Pública da União em Ribeirão Preto que não estava mais atuando no processo referente ao réu não se sustenta, pois, conforme se verifica da manifestação do nobre Defensor Público, exarada às fls. 197, a causídica entrou em contato com a aquela instituição informando que atuaria em defesa do acusado. Assim sendo, mantenho a multa aplicada às fls. 270, bem como a determinação de comunicação à Seccional da OAB onde inscrita a advogada. Intime-se. O Ministério Público Federal denunciou Dario Cano, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 334 do Código Penal, em razão de apreensão de mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regularidade fiscal. A increpação ministerial foi recebida em 29.10.2012 (fls. 90), e veio embasada em inquérito policial, instruído com auto de exibição e apreensão (fls. 08/10), auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 45/51) e laudo pericial (fls. 65/66). O acusado foi citado (fls. 189) e ofereceu resposta à acusação (fls. 202/203 e 206/207), na qual reservou-se o direito de apresentar suas teses defensivas apenas após o desenrolar da instrução processual. Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação, através de carta precatória expedida para a Comarca de Nuporanga/SP, cujos depoimentos foram gravados em sistema de áudio e vídeo, nos termos do art. 405, 1º e 2º, do CPP, assim como o interrogatório do acusado, que foi deprecado para a Comarca de Itirapina/SP. O policial militar Diego de Oliveira Januário afirmou que estava em patrulhamento pela rodovia, quando avistou um veículo VW/Santana, em atitude suspeita, tendo, então, realizado a abordagem. Ao ser realizada vistoria no veículo, foram avistados os produtos descritos na denúncia. Indagado o condutor do automóvel sobre as notas fiscais dos produtos, este informou que não as possuía. No mesmo sentido foi o depoimento do miliciano Evandro José Pereira. Este, de forma segura e coerente, asseverou que o veículo Santana se encontrava parado no acostamento e seu condutor, ao notar a presença policial, passou a deslocar o carro. Em abordagem ao mesmo, constatou que a parte traseira do automóvel estava carregada de aparelhos celulares, garrafas de whisky, videogames e que não havia notas das mercadorias, razão por que o acusado foi conduzido para a Delegacia de Polícia. Sustentou que o condutor do veículo, que se fazia acompanhar de sua filha, estava transportando a mercadoria para entregá-la na cidade. O acusado, em Juízo, admitiu a propriedade das mercadorias apreendidas, dizendo que estas lhe pertenciam, bem como a outras quatro pessoas. Sustentou que estava levando a mercadoria, desprovida de qualquer documentação, da cidade de São Paulo para Cássia. As mercadorias eram lícitas, mas possuíam apenas as notas de controle, pois na cidade de São Paulo, estas são compradas sem nota fiscal. Aduziu que na época dos fatos trabalhava como motorista e residia na cidade de Foz do Iguaçu. Na fase inquisitiva, o acusado afirmou que na data dos fatos viajava sozinho no veículo VW/Santana, placas ACJ-1167, de Cascavel/PR com destino a Cássia/MG. Em fiscalização policial, milicianos realizaram vistoria em seu carro, oportunidade em que lhe questionaram a origem e o destino das mercadorias existentes no automóvel, bem assim das notas fiscais. Informou aos policiais que não portava a documentação fiscal, pois a havia esquecido na cidade de Cascavel/PR. Disse que a mercadoria que transportava era composta de quinze litros de bebidas destiladas, oito videogames, marca X-BOX, e dez videogames, marca Playstation II, muitos adaptadores de carregadores de bateria de aparelhos celulares, muitas camisetas de diversos clubes de futebol e seis caixas contendo carrinhos em miniaturas. Disse que as mercadorias são originárias do Paraguai e se destinavam a, pelo menos, cinco comerciantes ambulantes da cidade de Cássia/MG. Não soube estimar o valor das mercadorias transportadas. Informou que uma parte destas mercadorias era de sua propriedade, pois também trabalha no comércio ambulante em cidades onde há festas tradicionais. Aduziu que assim que retornar à sua cidade de origem, providenciará a documentação fiscal da mercadoria para sua regularização e eventual restituição (fls. 11/12). Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu a juntada das Folhas de Antecedentes Criminais do acusado, bem como certidões criminais atualizadas (fls. 255). Nada foi requerido pela defesa nesta fase processual (fls. 259). Em alegações finais, o MPF requereu a condenação do acusado nas penas previstas no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal (na redação da Lei nº 4.720/65). A Defensoria Pública da União apresentou alegações finais requerendo a absolvição do acusado por insuficiência de provas; em caso de outro entendimento, a fixação da pena no mínimo legal, a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal (fls. 278/281). Antecedentes e certidões do acusado às fls. 92/111, 113/119, 124/129, 131/132, 134, 136/137, 139, 142, 144, 146/147 e 150/158. É o relatório. Passo a DECIDIR. Não há irregularidades ou nulidades a serem decretadas. Inicialmente, é preciso consignar que o acusado foi denunciado pelo artigo 334 do Código Penal, porque, em 10.01.2012, transportava, no território nacional, mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal, tendo iludido o pagamento do imposto devido pela sua entrada no país. Em 26.06.2014, a Lei nº 13.008 introduziu alterações no artigo 334 do Código Penal, descrevendo em artigos

distintos as condutas de descaminho e contrabando, que, antes, eram tipificados no mesmo tipo penal. Contudo, como não houve revogação da conduta narrada na exordial acusatória e o crime estampado na denúncia é anterior à modificação estabelecida pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014, o fato imputado ao acusado rege-se pelas disposições anteriores à modificação. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito da ação penal. O acolhimento da denúncia é medida que se impõe. I - De fato, o contexto probatório emergente dos autos, revela o cometimento de descaminho, na modalidade de manter em depósito e utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta, constante da alínea c do 1º do art. 334 do Estatuto Penal, figura esta que guarda similitude com aquela descrita no art. 180, 1º, do mesmo diploma legal, onde disposto acerca do crime de receptação, resolvendo-se a incriminação, em prol daquele anterior cânone, diante do princípio da especialidade. De fato, trata-se de mercadoria estrangeira, desprovida de documentação atestando a regularidade fiscal, inclusive quanto ao aspecto comercial da operação, que justificaria a posse legal das mesmas. Evidencia-se, neste contexto, o intuito de lesar a Fazenda Nacional, mediante a falta de recolhimento dos tributos devidos pela internação dos respectivos bens no País, os quais foram adquiridos em grande quantidade e diversidade (fls. 08/10), sem qualquer respaldo fiscal, improvável de serem destinados apenas ao uso exclusivo do acusado, evidenciando-se a sua destinação comercial, como confessado pelo mesmo. II - A materialidade delitiva vem estampada no Auto de Exibição e Apreensão de fls. 08/10, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 45/51 e Laudo de Exame Merceológico de fls. 65/66, na medida em que as mercadorias, constatado serem de origem estrangeira, estavam em território nacional, notadamente, em carro conduzido pelo acusado, transitando pelas rodovias do país, desacompanhadas da documentação legal. Assim, está consumado o delito, importando, apenas, para o âmbito da materialidade da conduta quanto às mercadorias apreendidas, a demonstração de que tem origem estrangeira, o que resta afirmado pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal acima referido, evidência que se encontra bem delineada nos autos, a par da ausência de documentação legal. III - No que pertine à autoria da imputação, sem embargo da confissão quando do interrogatório do acusado, restou fartamente comprovada, uma vez que encontradas as mercadorias em seu poder, o que evidencia a utilização das mesmas para empreitadas criminosas da espécie, na medida em que o réu estava em clara conduta subsumida ao descaminho, conforme se pode observar pela grande quantidade de mercadoria e variedade de produtos. Também deve ser considerado os depoimentos das testemunhas de acusação, policiais militares que participaram da abordagem do acusado, afirmando que encontraram as mercadorias apreendidas, materiais de várias espécies, desacompanhadas de nota fiscal, no veículo conduzido pelo acusado, o que vai ao encontro do constante no Auto de Exibição e Apreensão de fls. 08/10. Conforme se depreende dos interrogatórios do acusado nas duas fases da persecução penal, este admitiu que transportava mercadorias variadas sem a correspondente documentação fiscal. Embora na fase inquisitiva o acusado tenha dito que havia esquecido a documentação fiscal das mercadorias na cidade de Cascavel/PR, de onde as trazia, e que assim que retornasse à sua cidade de origem (Foz do Iguaçu/PR) a providenciaria para a regularização e restituição dos produtos, verifica-se dos autos que isso não se verificou. Ademais, ao ser interrogado em juízo, o acusado modificou sua versão para dizer que havia adquirido as mercadorias na cidade de São Paulo e que não possuía sua documentação fiscal. Infere-se, portanto, que sua conduta se subsume aos preceitos contidos na alínea c do parágrafo 1º do art. 334 do Código Penal, na medida em que mantinha em depósito e utilizava, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que sabia ser de introdução clandestina no território nacional, sem a correspondente documentação fiscal. Quanto à atividade comercial, a par da confissão do acusado, não se faz necessária a existência de constituição legal de empresa, tampouco flagrante comercialização das mercadorias, bastando as evidências de que as mesmas se destinariam a tal finalidade, conforme ele mesmo esclareceu no interrogatório, donde que a reprimenda estatal se torna necessária, tanto em cumprimento à própria legislação pátria, quanto para coibir a reiteração da conduta ilícita. A alegação da defesa no sentido de que não existem provas suficientes da existência do dolo na conduta do acusado é tese que não se sustenta. O dolo, consistente na ciência acerca da ilicitude dos fatos, também restou demonstrado. O acusado transportava grande quantidade de mercadorias variadas, sem notas fiscais, da fronteira do Brasil com o Paraguai, para revenda a comerciantes estabelecidos na cidade de Cássia/MG. Além disso, o próprio acusado, conforme informou em seu interrogatório, promovia a venda destes bens em várias cidades do país. Ademais, o acusado ostenta várias passagens pela mesma prática criminosa, conforme se pode aferir de suas certidões de antecedentes criminais (fls. 131, 134, 136/137, 139, 142, 144, 146/147 e 150/158). Não parece crível que o réu, pessoa de conhecimento no mínimo mediano, e que já foi condenado definitivamente e responde a vários processos pela mesma prática criminosa, com segundo grau completo, sendo homem de comércio, conforme alegou em seu interrogatório extrajudicial, desconheça as regras aduaneiras. Tais fatos demonstram que o réu já tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Assumiu, destarte, de modo consciente, o risco de produzir o resultado, não se podendo assim cogitar da ausência de culpabilidade, impondo-se a condenação por esta prática delituosa com fincas na alínea c, do 1º do art. 334 do Código Penal. Verifico que ficou devidamente caracterizado nos autos as condutas de manter em depósito e utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta. Contudo, ao contrário do que fora asseverado pelo MPF, não entendo que está devidamente comprovada a conduta de ocultar, pois, em nenhum momento, infere-se dos depoimentos dos policiais militares responsáveis pela abordagem que as mercadorias apreendidas estivessem ocultas no interior do veículo do acusado. Ao revés, o que parece, é que os policiais prontamente a localizaram no porta-malas do carro. IV - Passo a estabelecer a reprimenda, orientado pelas balizas do art. 59 do Código Penal. Verifico inicialmente que o acusado é reincidente, conforme condenação transitada em julgado nos autos da Ação Penal nº 2008.70.05.003856-5, que tramitou pela 2ª Vara Federal de Cascavel/PR (fls. 139), sem embargo de outras ações penais volvidas ao mesmo cometimento. As mercadorias apreendidas, 8903 (oito mil e novecentos e três) produtos variados, foram avaliadas em R\$ 224.383,78 (duzentos e vinte e quatro mil e trezentos e oitenta e três reais e setenta e oito centavos), equivalentes, em 16.04.2012, a US\$ 122.166,81 (cento e vinte e dois mil e cento e sessenta e seis dólares norte-americanos e oitenta e um centavos), conforme consta do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 45/51), demonstrando que o prejuízo dos cofres fazendários não seria de pouca monta. Fixo, portanto, atento a esta realidade, a pena corporal em 03 (três) anos de reclusão. Para o estabelecimento em patamar acima do piso legal de 01 (um) ano, considerou-se: 1) personalidade: antecedentes criminais juntados aos autos, que indicam inúmeras práticas no mesmo sentido, denotando personalidade voltada a este cometimento sem a menor

preocupação com a sonegação de impostos; 2) culpabilidade: culpabilidade exacerbada ante a quantidade de mercadorias apreendidas no mesmo contexto, cerca de 8903 itens, e as consequências advindas das práticas delitivas, que ocasionaram um prejuízo aos cofres públicos de grande monta, já que os bens apreendidos foram avaliados em R\$ 224.383,78 (duzentos e vinte e quatro mil e trezentos e oitenta e três reais e setenta e oito centavos), à época dos fatos, demonstrativa de maior reprovabilidade da conduta, já que mais lesiva ao bem jurídico tutelado, pois mais significativa foi a ofensa ao patrimônio público; 3) motivos: o comportamento, nestes casos, volta-se ao ganho financeiro fácil decorrente da omissão no pagamento dos tributos e obtenção de lucro desmedido. A sanatória, portanto, da pena base é de 03 (três anos) de reclusão. Verifico a presença de circunstância agravante, qual seja, reincidência, pela qual fica a pena majorada em 1/6 (fls. 139), bem ainda atenuante pela confissão, ficando reduzida no mesmo patamar, compensando-se. Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, chega-se a um total de 03 (três) anos de reclusão, pena que torno definitiva. ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, acolho a denúncia ofertada e JULGO PROCEDENTE a ação, para o fim de CONDENAR o réu DARIO CANO, portador do RG. 50.419.388-0-SSP/SP, filho de Agripina Cano, natural de Foz do Iguaçu/PR, a descontar a pena de 03 (três) anos de reclusão por infração ao art. 334, 1º, alínea c do Código Penal. O cumprimento da pena se dará inicialmente no regime fechado, consoante art. 33, 2º, alíneas a/c alínea c e 3º, do CP, tendo em vista que o réu é reincidente e as condições já delineadas na fixação da pena, nos termos do art. 59, do mesmo código, desaconselham os demais regimes. V - Incabível, ainda, a substituição da pena de que tratam os artigos 43 a 46 do Estatuto Penal, por ser reincidente (art. 44, II). Poderá o réu apelar em liberdade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, informando que este Juízo não se opõe à destinação legal das mercadorias. P.R.I.C.

0004661-39.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR(SP344982 - FRANCINE FRAZÃO DA SILVA)

NOTA DE SECRETARIA 1: Ciência a defesa que foi expedida, em 03/03/2016, carta precatória 119/2016 à Comarca de Canápolis-MG, visando à oitiva da testemunha de acusação Francisco, nos termos determinados na folha 177/178. NOTA DE SECRETARIA 2: Fica a Drª Francine Frazão da Silva, OAB/SP n 344.982, intimada a regularizar sua representação processual nos autos. - DESPACHO DAS FOLHAS 177/178: Em face da ausência do magistrado em razão de sua designação para atuar em outra Subseção Judiciária, recebo a conclusão supra. Cuida-se de ação penal instaurada em face de JOSÉ APARECIDO LIPORINI JUNIOR, pela suposta prática do delito previsto no artigo 304 do Código Penal. A denúncia foi devidamente recebida (fls. 117). O MPF ofertou ao acusado a proposta de suspensão do processo (fls. 136/137), o que foi recusado pelo réu (fls. 174 e verso), que apresentou resposta escrita à acusação (fls. 145/160). A defesa do acusado sustentou: i) a inépcia da denúncia por se assentar em fatos não comprovados e em prova ilícita; ii) a inexistência de dolo e, conseqüentemente, atipicidade da conduta; iii) negativa de autoria. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária. Arrolou duas testemunhas (fls. 145/160). É o relato do necessário. Decido. As teses aventadas pela defesa no bojo de sua resposta à acusação não merecem prosperar. Não vislumbro inépcia na denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal. Isso porque ela observa fielmente os requisitos delineados no art. 41 do CPP. Não há qualquer vício que possa maculá-la: expõe o fato criminoso com todas as suas circunstâncias e descreve suficientemente a conduta do acusado, bem como o nexo de causalidade de tal conduta com a empreitada criminosa a ele imputada. Não há que se falar que a denúncia esteja baseada em prova ilícita, posto que fundada em documentos oriundos da Justiça do Trabalho, pela qual o reclamante informou ao magistrado trabalhista que não tinha intenção de ingressar com a reclamação e que a assinatura aposta na procuração acostada àqueles autos não era de seu punho (fls. 26). Além disso, funda-se em exame grafotécnico, que concluiu que a assinatura utilizada na referida procuração não proveio do punho de Francisco das Chagas Rodrigues de Moraes (fls. 44/48). Nesse contexto, verifico que a imputação delineada na peça acusatória funda-se em prova lícita e foi suficiente para proporcionar a ampla defesa do acusado em todos os atos processuais realizados até o momento. O réu se defende dos fatos a ele imputados e estes estão perfeitamente descritos na exordial acusatória. As demais teses levantadas pela defesa confundem-se com o mérito e serão apreciadas após regular dilação probatória. Passo a analisar o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita. Não se desconhece que o art. 5º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois as circunstâncias do caso concreto denotam que o acusado detém disponibilidade financeira para suportar as despesas processuais, pois se trata de advogado militante na área trabalhista, que, conforme informações prestadas em sua resposta à acusação, em sua vida profissional possui 1815 (um mil, oitocentos e quinze) reclamações trabalhistas, o que dá mostras de que tem como suportar os ônus decorrentes do processo, donde não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei n.º 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita. Feitas estas considerações, não vislumbro, nesta fase processual, qualquer dos motivos ensejadores de absolvição sumária, conforme previsto no artigo 397 e incisos do CPP, já que, pela análise dos autos, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (IV). Diante do exposto, depreque-se à Comarca de Canápolis/MG, com prazo de 60 (sessenta) dias, visando à oitiva da testemunha arrolada pela acusação residente naquela localidade (fls. 113). Com o retorno da aludida deprecata, ou com a notícia da realização da audiência, tornem os autos conclusos para designação de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa e para interrogatório do acusado (fls. 158). Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0005747-45.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X GUSTAVO BORSARI(SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO)

Trata-se de ação penal instaurada em face de GUSTAVO BORSARI pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 138 e 139, ambos do Código Penal, c.c artigo 141, inciso II, do mesmo codex, porque teria difamado e caluniado o Juiz do Trabalho Ismar Menezes. Recebida a denúncia (fl. 145), foi proposta a suspensão condicional do processo pelo MPF (fls. 162/163), que, contudo, não foi aceita pelo acusado (fl. 183). O réu apresentou resposta à acusação, alegando, em apertada síntese: (1) inépcia da denúncia; (2) atipicidade da

conduta, por ausência dos elementos caracterizadores do crime de calúnia e ausência de dolo em relação a ambos os delitos. Arrolou duas testemunhas. É o relato do necessário. DECIDO. Analisando a inicial acusatória, verifico que ela atende aos comandos descritos no artigo 41 do CPP, não se constatando também quaisquer das hipóteses do art. 395 do mesmo Diploma Processual, o que se verifica por meio de simples observação de seu conteúdo, visto que expõe o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do crime, não havendo qualquer mácula aos corolários do contraditório e da ampla defesa. Assim, afasto a preliminar de inépcia da peça acusatória. Nesse mesmo caminhar, não obstante o acusado tenha aventado eventual atipicidade da conduta praticada, baseia sua linha de defesa ora na ausência de imputação de crime ao magistrado, pelo fato de não ter dito que ele utilizou grave ameaça ou violência, ora na ausência do elemento subjetivo do delito. Ambas as matérias estão intrinsecamente relacionadas ao mérito da ação penal, não sendo, portanto, este momento prefacial o mais oportuno para a apreciação das referidas teses. Mostra-se prudente aguardar todo o desenrolar da instrução processual, albergado por ampla colheita probatória. Assim, diante de todo o exposto, não vislumbro quaisquer dos motivos ensejadores de absolvição sumária (CPP, artigo 397), nem qualquer causa de rejeição da denúncia (CPP, art. 395). Feitas tais considerações, depreque-se à Comarca de Jaboticabal/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, visando à oitiva das testemunhas de acusação, defesa e interrogatório do acusado. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se. **NOTA DA SECRETARIA:** Ciência à defesa de que foi expedida, em 07/03/2016, a carta precatória n 128/2016 à Comarca de Jaboticabal/SP.

0008826-32.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X CLEIDE PARRA PEREIRA(SP110934 - MARIA INES FERNANDES TANAKA) X NAIR PARRA

Ante o trânsito em julgado certificado às fls. 297, expeça-se guia de execução, encaminhando-se ao juízo competente. Inclua-se o nome da condenada CLEIDE PARRA PEREIRA no rol dos culpados. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe, nos termos da sentença de fls. 286/290. Cumpra-se as demais determinações contidas no final da sentença de fls. 286/290. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

Expediente Nº 1051

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003940-53.2015.403.6102 - EMPORIO SANTA CRUZ CASA DE CARNES E ROTISSERIA LTDA - ME X ANDRE LUIZ TAVEIRA X NEY LOPES MOREIRA CASTRO(SP233303 - ANALY IGNACIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 110: Se a ação foi julgada improcedente, os depósitos judiciais revertem-se em favor da credora, razão pela qual indefiro o quanto requerido. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0001278-87.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIZANDRA REGINA NICOLAU X ISVANE CAMILO NICOLAU

Fl. 145: Defiro. Cite-se a requerida abaixo qualificado, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 69.732,17 (sessenta e nove mil, setecentos e trinta e dois reais e dezessete centavos), posicionada para 21/02/2013, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil, servindo, para tanto, uma via deste despacho como carta precatória expedida à Comarca de Jaboticabal - SP. Fica a requerente intimada para retirar a carta precatória, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. **REQUERIDO:** LIZANDRA REGINA NICOLAU - brasileira, solteira, inscrita no CPF nº 222.846.978-52, residente e domiciliado na Rua dos Trabalhadores, 283, bairro Nova Jaboticabal, Jaboticabal - SP, CEP n. 14.887-040, Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória à Comarca de Jaboticabal - SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004910-39.2004.403.6102 (2004.61.02.004910-4) - ALFREDO GONCALVES VIEIRA X SILVANA DE PAULA GAMBI(SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 649: Em que pese o inconformismo da CEF, que vem discutindo os termos da execução, notadamente acerca da apuração de saldo remanescente em favor do autor da ação, tenho que sobre a questão não paira mais nenhuma dúvida, na medida em que os números apresentados pela Contadoria às fls. 587/595 demonstram com clareza que os cálculos guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da coisa julgada, demandando o ajustamento aos patamares ali encontrados. Conforme restou assentado na coisa julgada, o contrato de financiamento contemplou a cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, devendo o saldo devedor remanescente por ele ser quitado. Assim, dando-se por encerrada a celeuma que ora se trava, intime-se a CEF para apresentar o termo de liberação da hipoteca correlata, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, que incidirá a partir do dia seguinte ao vencimento do prazo ora assinalado. Cumprida a providência supra, intime-se a parte autora para retirar o aludido termo e, querendo, promover a execução do julgado nos termos do art. 475-J, do CPC, quanto a outros créditos porventura existentes.

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS manifestou concordância expressa com os cálculos apresentados pela autora às fls. 377/379, no montante de R\$ 66.880,81. Todavia, encaminhados os autos à Contadoria (fls. 387/388), apurou-se a quantia de R\$ 66.589,52, ou seja, os valores apresentados pela autoria encontram-se além da coisa julgada. Observo que os cálculos apresentados pela autoria não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido. De modo que o montante exequendo deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras (STJ.-2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP., Rel. Min. Hélio Mosimann, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e Ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada (RTFR 162/37 e RT. 660/138), impondo-se pois o necessário ajustamento, razão pela qual determino que a execução prossiga sobre os valores apurados pela contadoria às fls. 387/388, no montante de R\$ 66.589,52. Assim, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculta à autora o prazo de 5 (cinco) dias para que, querendo, informe se portadora da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Considerando ainda que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, determino o retorno dos autos à Contadoria para imputação dos juros de mora. Consigno que os juros deverão incidir até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, ou seja, até 30/06/2016, a teor do parágrafo 12 do art. 100, CF/88. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos e não futuros, porquanto somente a partir de então não se pode mais falar em mora, matéria, aliás, pendente de julgamento pelo Pretório Excelso (RE 579.431) e que não colide com a Súmula Vinculante 17. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3. Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4. No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório. 5. É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6. O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo trânsito em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calixto). PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.- Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º.- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório.- A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.IV - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV).1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008).5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.).6. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344)Deverá ainda a Contadoria detalhar o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011. Consigno que a compensação de créditos para com a Fazenda Pública, preconizada no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011 (CF: art. 100, 9º), torna-se inaplicável em razão da inconstitucionalidade declarada pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, máxime pela modulação de seus efeitos decidida em sede de Questão de Ordem pelo STF, em 25.03.2015. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos cálculos elaborados pela Contadoria. Intimadas as partes e em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se a autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente a autora e como executado o INSS. Intime-se e cumpra-se.

0000484-32.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JOSE CARLOS REIS DA SILVA(SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE)

Considerando que os extratos carreados pela CEF evidenciam a existência de empréstimos consignados, um deles contratado pouco antes do falecimento do segurado, e cujas prestações estenderam-se, pelo menos, até a cessação efetiva do benefício, a ausência de providências junto ao INSS e à CEF para informar o óbito e cessar o creditamento dos valores correlatos poderia resvalar na responsabilidade do requerido, visto ser o curador do segurado. Assim, para dirimir quaisquer dúvidas, oficie-se à CEF para que traga aos autos cópia dos eventuais contratos de empréstimo a que se referem os débitos indicados nos extratos de fls. 70/76, com expressa indicação do tomador, prazos de vencimento, valores e outras informações que julgar necessárias. Prazo: 10 (dez) dias, dando-se vista às partes. Intimem-se.

0001474-86.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X MARCIO JOSE RAMOS DE SANT ANNA(SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X THAIS HELENA DE VITO BRAGA SANT ANNA X TALITHA BRAGA DE SANT ANNA PIRES X PEDRO BRAGA DE SANT ANNA

Fls. 869/873 e 876/879: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderão apresentar suas alegações finais.

0004849-95.2015.403.6102 - JULIANO DE OLIVEIRA(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Designo para o dia 26/04/2016, às 14:30 horas, audiência de instrução, análise de necessidade de produção de provas e prosseguimento em seus ulteriores termos, Promova a secretaria a intimação das testemunhas, que deverão ser arroladas no prazo dez 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como do autor e do representante legal da requerida, para colheita de seus depoimento pessoais. Int.-se.

0001386-14.2016.403.6102 - PAULO CESAR LEONCINI(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.especialidade dos períodos compreendidos entre 02/08/1976 a 10/03/1977, como auxiliar de produção, na empresa Indústria Química Imperatriz Ltda.; e de 01/07/1992 a 28/04/1995, como mecânico de veículos automotivos, na Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto/SP. Aponta ainda o autor eventual equívoco por parte do INSS quando do lançamento de sua contagem de tempo no CNIS, onde deveria estar constando de 01/07/2010 a 12/03/2015 no lugar de de 01/07/2010 a 30/11/2002, gerando um saldo negativo. Quanto aos documentos necessários à

análise dos períodos controversos, verifico que não foram carreados documentos aptos indispensáveis a comprovar a especialidade laboral, exceto o PPP (fls. 53/54 61/64) e laudo (fls. 55/59) de empresas cujos períodos já se encontram incontestados. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino, pois, a notificação da(s) empresa(s) responsável(is), para que apresente(m) os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudo(s) pertinente(s) ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração.

CARTA PRECATORIA

0001375-82.2016.403.6102 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL ADJUNTO MARABA-PA X MARIA DE FATIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA SIMONE MUNIZ CORDEIRO X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 19/04/2016, às 16:00 horas, para realização da audiência visando à oitiva da testemunha indicada à fl. 02, a qual deverá ser intimada. Informe-se ao juízo deprecante. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008000-40.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILLIAM COUTINHO

Fls. 60: Indefiro, tendo em vista que não houve sequer a citação do executado (fls. 56). Assim, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0008659-49.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RD COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X DANILLO CICERO POIARES X RAFAEL CICERO POIARES(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA)

Fls. 60/63: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000598-34.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OLIFLEX MANGUEIRAS HIDRAULICAS LTDA - ME X ALEX SANDRO DE OLIVEIRA X JULIO CESAR DE OLIVEIRA

Citem-se os executados, abaixo qualificados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Batatais/SP. Instrua-se com cópia da inicial. Fica a exequente intimada a retirar a carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. EXECUTADOS: OLIFLEX MANG HIDRAULICAS LTDA ME - inscrita no CNPJ/MF nº 10.999.533/0001-82, instalada na Rua Ana Luiza, n. 35, Castelo, CEP 14.300-000, Batatais/SP. ALEX SANDRO DE OLIVEIRA - brasileiro, solteiro, RG 33.206.657-5 SSP/SP, CPF nº 216.256.618-43, residente e domiciliado na Rua Antônio Martins de Barros, n.52, Jardim Cana Verde, CEP: 14300-000, em Batatais-SP. JULIO CESAR DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, RG 32.092.344-7 SSP/SP, CPF nº 225.972.878-23, residente e domiciliado na Rua Vereador Carlos Fugazolla, n.80, Doutor Altino Arantes, CEP:14300-000, em Batatais-SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Batatais/SP.

0011821-81.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRAGUA SOLUCOES COMERCIAL IMPORTADORA, EXPORTADORA E DE SERV - ME X MIRELLY COIMBRA DA SILVA X JORGE ERNESTO DEL CARMEN SERRANO

Fls. 53: Defiro a dilação pelo prazo solicitado. Após venham os autos conclusos. Intime-se.

0011828-73.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON CADENA - ME X EDSON CADENA

Citem-se os executados, abaixo qualificados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento Citem-se os executados, abaixo qualificados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Monte Alto/SP. Instrua-se com cópia da inicial. Fica a exequente intimada a retirar a carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUTADOS:EDSON CADENA ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.896.244/0001-58, instalada na Rua Laerte José Taralo Mendes, nº 660, Cenenário, Monte Alto-SP, CEP 15910-000. EDSON CADENA, brasileiro, solteiro, RG 30.871.728-4 SSP/SP, CPF 295.149.118-22, residente e domiciliada na Rua Laerte José Taralo Mendes, nº 660, Cenenário, Monte Alto-SP, CEP 15910-000. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Monte Alto/SP. Cumpra-se e intime-se.

0011830-43.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HEITOR DA SILVA PELEGRIN - ME X MINERVINA APARECIDA LEMES ROCHA

Citem-se os executados, abaixo qualificados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Bebedouro/SP. Instrua-se com cópia da inicial. Fica a exequente intimada a retirar a carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. EXECUTADOS:HEITOR DA SILVA PELEGRINI ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.110.510/0001-14, instalada na Rua Coronel Conrado Caldeira, nº 37, Centro, Bebedouro-SP, CEP 14.701-000. MINERVINA APARECIDA LEMES, brasileira, divorciada, RG 24.246.740-4 SSP/SP, CPF 105.505.868-06, residente e domiciliado na Rua José Pelegrini, nº 416, Parque Residencial Eldorado, Bebedouro-SP, CEP 14.701-000. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Bebedouro/SP.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302468-47.1992.403.6102 (92.0302468-9) - SERAL SERVICOS AGRICOLAS E TRANSPORTES LTDA - EPP X MEDIEVAL - ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SERAL SERVICOS AGRICOLAS E TRANSPORTES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X MEDIEVAL - ARTEFATOS DE COURO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 673: Observe-se a determinação de fls. 671. Int.-se.

0300066-51.1996.403.6102 (96.0300066-3) - AMAURY GONDIM DE FREITAS X AMAURY GONDIM DE FREITAS X DULCE CIONE MALDONADO X DULCE CIONE MALDONADO X EDSON CARVALHO X EDSON CARVALHO X MILTON FERRAREZI MALDONADO X MILTON FERRAREZI MALDONADO X NEREU DE LA CORTE X NEREU DE LA CORTE(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Antes de apreciar o requerimento de fls. 198/211, intime-se o exequente para anexar aos autos os documentos pessoais dos herdeiros, sob pena de indeferimento da habilitação pretendida. Cumprida determinação supra, dê-se vista a União Federal, para manifesta-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0011898-03.2009.403.6102 (2009.61.02.011898-7) - ELENÍ APARECIDA GUERRERA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENÍ APARECIDA GUERRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS manifestou concordância expressa (fls. 225) com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 202/218, no montante de R\$ 195.363,99. Tendo em vista tratar-se de dinheiro público, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para conferência, apurando-se, de acordo com a planilha de fls. 230/232, a quantia de R\$ 266.734,27. Portanto, o montante executado pela autoria encontra-se aquém da coisa julgada. Assim, a teor do disposto nos arts. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, aliado ao fato de que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC. de Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva), determino que a execução prossiga sobre os valores indicados pela autoria e aceitos pelo INSS, ou seja, R\$ R\$ 195.363,99 (cento e noventa e cinco mil, trezentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos). À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculta ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que, querendo: i) informe se portador da doença grave lá referida, comprovando-a; ii) esclareça se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como manifeste-se acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011). Considerando que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, determino a remessa dos autos à Contadoria para imputação dos juros de mora. Consigno que os juros deverão incidir até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, ou seja, até 30/06/2016, a teor do parágrafo 12 do art. 100, CF/88. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos e não futuros, porquanto somente a partir de então não se pode mais falar em mora, matéria, aliás, pendente de julgamento pelo Pretório Excelso (RE 579.431) e que não colide com a Súmula Vinculante 17. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - AGRADO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2.A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3.Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4.No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório. 5.É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6.O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo trânsito em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7.Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1.O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calixto). PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.- Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º.- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório.- A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.IV - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV).1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008).5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.).6. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344)Deverá ainda a Contadoria detalhar o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011; promover o destaque da verba honorária sucumbencial, e se o caso, da contratual, bem como incluir os juros de mora até 30/06/2016.Considerando ainda a natureza do crédito exequendo, cuja sistemática para o preenchimento dos RPVs/Precatórios exige a data da intimação para compensação, a teor do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011 (CF: art. 100, 9º), mas tendo em conta a inconstitucionalidade das ADIs 4357 e 4425, bem ainda a modulação de seus efeitos decidida em sede de Questão de Ordem pelo STF

em 25.03.2015, a compensação mostra-se inaplicável. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios correlatos, adotando-se os valores indicados pela parte autora e atualizados pela Contadoria, nos termos desta decisão, dando-se vista às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se a exequente para esclarecer em cinco dias se satisfeita a execução do julgado, consignando que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000873-51.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL LIMA

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para impugnação às penhoras efetivadas à fl. 72. Designo o dia 28/04/2016, às 14:00 horas, para a realização do leilão com vistas à alienação judicial do bem penhorado às fls. 72. Caso não haja licitantes, fica desde já designado o dia 12/05/2016, às 14:00 horas, para segundo leilão, sendo que nesta o bem será entregue a quem mais der. Expeça-se Edital, observando-se os requisitos do artigo 686 do CPC, fazendo-se constar que através dele o executado fica intimado das datas designadas para o leilão, caso não sejam encontrados para a intimação pessoal. Dispensada a publicação do edital em órgão da imprensa, a teor do artigo 686, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Desnecessária nova avaliação, nos termos do artigo 683 do CPC, face os laudos lavrados à fl. 73. Expeça-se mandado visando à intimação da parte executada.

Expediente Nº 1052

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001480-64.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANA CARBONARI CALDERARI(SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI E SP296155 - GISELE DE PAULA TOSTES)

Fls. 73: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

0011424-22.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDSON MILORINI

Fl. 18: Defiro a dilação pelo prazo requerido. No silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001350-51.2003.403.6126 (2003.61.26.001350-1) - ANTONIO DOS SANTOS NOBREGA X DORIVAL SANTOS X ARLINDO PADOVESI X JOAO DE OLIVEIRA MELLO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o Autor acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007241-67.2014.403.6126 - CLAUDIO DA CRUZ ROCHA(SP212214 - CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS E SP223698 - ELAINE ALVES FULEKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP313982 - BRUNO LOPES MEGNA)

Diante da negativa de intimação da testemunha Ivanildo Guimarães dos Santos, manifeste-se o autor Claudio.Int.

0001239-13.2016.403.6126 - JOSE MENINO DOS SANTOS(SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao sistema CNIS verifiquei que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

Expediente Nº 3427

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000476-82.2015.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X WALTER ALVES MOREIRA(SP129784 - CARLOS ROBERTO SPINELLI E SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO) X WALDIR ALVES MOREIRA X JOAO ALVES MOREIRA FILHO

Cuida-se de resposta à acusação, na qual se alega a prescrição virtual e ausência de dolo. O crime atribuído aos acusados, de apropriação indébita previdenciária, tem pena máxima de cinco anos. Logo, incide, a princípio, o art. 109, inc. III, do Código Penal, que estipula o prazo prescricional de doze anos. Ou seja, não há falar-se em prescrição, uma vez que o lapso indicado não transcorreu até a data de recebimento da denúncia. O juízo sancionatório realizado hipoteticamente pelo defensor, que calcula a pena que poderia vir a ser aplicada em caso de condenação não encontra amparo, seja na jurisprudência, seja no ordenamento legal, mostrando-se antecipado. Nesse sentido, trago à liza a redação da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. O argumento quanto à ausência de dolo, trata-se de alegação que compete ao mérito da causa, havendo a necessidade de se encerrar a instrução processual. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia. Designo audiência de interrogatório do acusado Walter Alves Moreira, para o dia 26 de abril de 2016, às 15 horas. Expeça-se carta precatória à Comarca de Garopaba, deprecando o interrogatório dos acusados João Alves Moreira Filho e Waldir Alves Moreira. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005375-29.2011.403.6126 - JURACI DAS DORES FERMINO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X APARECIDA TERCARIOL DE MORAES(SP277729 - EDUARDO LUIZ FASSANARO DE OLIVEIRA)

Antes da designação de data para audiência, cumpra o autora o quanto determinado na decisão de fls. 599/601, esclarecendo sobre a possibilidade de ser ouvida neste Juízo, na mesma data. Int.

0004223-09.2012.403.6126 - IVONE BRAGA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA BRAGA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140-143: Dê-se ciência às partes.No mais, aguarde-se por 30 dias a vinda das informações.

0006411-38.2013.403.6126 - CLEMILDA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211: Defiro o prazo de 60 dias requerido pelo autor.

0003931-53.2014.403.6126 - VANEIDE DOS SANTOS(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP243207 - ELIENE MARCELINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro o requerido pelo réu pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorridos, venham os autos conclusos para designação de data de audiência.Int.

0005254-93.2014.403.6126 - SEBASTIAO JUAREZ ALVES DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71/102: Manifeste-se o autor.Int.

0007195-78.2014.403.6126 - GESSI SANTOS SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial apresentado.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Única da Resolução nº 2014/00305, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008312-30.2014.403.6183 - VALDEMAR PEREIRA DELGADO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem preliminares a serem analisadas. Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, posto que já foram remetidos.Assim, sendo a matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001062-83.2015.403.6126 - MARCIO ROBERTO PETRILLI X TATIANA MARCONI PETRILLI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Chamo o feito à ordem para análise do pedido de justiça gratuita.Em consulta ao sistema Cnis, verifico que o autor Marcio Roberto Petrilli auferê renda mensal no valor de R\$ 12.161,66 (dezembro/2015), a título de remuneração; importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50.Assim, tenho que resta esvaziada a presunção trazida pela lei 1060/50, eis que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.Nesse sentido:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.E ainda:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)Pelo exposto, INDEFIRO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo o autor comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumprido, venham os autos conclusos. P. e Int.

0001938-38.2015.403.6126 - MARCELO GAZOLA FRANZO(SP320653 - DIEGO PERINELLI MEDEIROS) X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP(SP275561 - RODRIGO GARCIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 -

CLAUDIA SOUSA MENDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0002055-29.2015.403.6126 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Não há preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Indefiro a produção da prova pericial vez que a matéria é eminentemente de direito. Tendo em vista que o autor também pretende a repetição do indébito, eventuais valores devidos serão apurados em fase de execução, em caso de procedência do pedido. Venham conclusos para sentença.

0002073-50.2015.403.6126 - MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA SOUZA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem preliminares a serem analisadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, posto que já foram remetidos, com laudo juntado a fls. 25/32. Assim, sendo a matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002302-10.2015.403.6126 - IVANILDO DULTRA DE LIMA(SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial apresentado. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Única da Resolução nº 2014/00305, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. 2- Cite-se. Int.

0002564-57.2015.403.6126 - ORLANDO FERREIRA DA COSTA FILHO(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66: Comprove a parte autora o alegado, trazendo aos autos cópia do contrato de locação. Int.

0003165-63.2015.403.6126 - LEONIZA BEZERRA COSTA(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. A preliminar suscitada confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. O processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à Autarquia para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 (Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...)). Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a Autarquia tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência (AG - 319920, Processo: 200703001013663/SP, 8ª Turma, j. em 23/06/2008, DJF3 12/08/2008, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca). E ainda: A parte interessada, ao requerer ao juízo que requisite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade e demonstrar a impossibilidade de obtê-lo por si mesma, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo (AG - 265152, Processo: 200603000265159/SP, 8ª turma, j. em 16/06/2008, DJF3 26/08/2008, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC). Pelo exposto, indefiro a requisição do processo administrativo e assino o prazo de 15 dias para que o autor traga aos autos os documentos que reputar necessários. Silente, venham conclusos para sentença.

0003421-06.2015.403.6126 - SILVIO ALVES DO NASCIMENTO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não foram arguidas as matérias elencadas no artigo 301 do CPC, não há que se falar em abertura de prazo para réplica. Considerando que a matéria posta na demanda é exclusiva de direito, venham conclusos para sentença.

0004603-27.2015.403.6126 - CARMEN MINHANO RESENDE DE MELO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação supra: Ciência à parte autora. No mais, cumpra o despacho de fls. 16, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0005764-72.2015.403.6126 - EDGAR CORREA LEITE(SP285058 - EDGAR CORREA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0005856-50.2015.403.6126 - VALDIR ANTONIO GIOLO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006275-70.2015.403.6126 - CENTRO AUTOMOTIVO REAL CHALLENGER LTDA(SP267006 - LUCIANO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0006497-38.2015.403.6126 - VALTER DE SOUZA SANTANA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO SUPRA: Tenho que resta esvaziada a presunção trazida pela lei 1060/50, posto que, considerando os rendimentos auferidos pelo coautor VALTER DE SOUZA SANTANA (R\$ 7.754,02), presume-se não ser pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.Nesse sentido:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.E ainda:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)Pelo exposto, INDEFIRO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo o autor comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumprido o recolhimento das custas, cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta.P. e Int.

0006522-51.2015.403.6126 - BENEDITO JACINTO(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA E SP051050 - SERGIO VASCONCELLOS SILOS)

Tendo em vista a certidão supra, republique-se o despacho de fls. 265.Int.FLS. 265.Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL-PETROS, como denunciada à lide, conforme despacho de fls. 137.Após, dê-se ciência da redistribuição do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0007038-71.2015.403.6126 - JULIO ANTONIO BAISSO(SP177727 - MILTON FABIANO DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0007728-03.2015.403.6126 - VILMAR LOPES DE SOUZA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0007776-59.2015.403.6126 - MARCOS BATISTA FLAUSINO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à Autarquia para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 (Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...)). Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a Autarquia tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência (AG - 319920, Processo: 200703001013663/SP, 8ª Turma, j. em 23/06/2008, DJF3 12/08/2008, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca). E ainda: A parte interessada, ao requerer ao juízo que requirite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade e demonstrar a impossibilidade de obtê-lo por si mesma, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo (AG - 265152, Processo: 200603000265159/SP, 8ª Turma, j. em 16/06/2008, DJF3 26/08/2008, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC). Pelo exposto, indefiro a requisição do processo administrativo pleiteada pela autora (fls. 102/103). No mais, assino o prazo de 30 dias para que o autor traga aos autos cópia do processo administrativo. Após, cite-se o réu. Int.

0008015-63.2015.403.6126 - FERRAMENTARIA GASPEC LTDA.(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

4- Tendo em vista a ausência das matérias elencadas no artigo 301, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0008211-33.2015.403.6126 - JOSE CARLOS VASCON(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfêcho do citado Recurso Especial. Int.

0000386-47.2015.403.6317 - ROBERTO DONIZETI FARIA ALVES(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência ao réu acerca da redistribuição do feito. Especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas. Int.

0000163-51.2016.403.6126 - MARIA TERESA AVONA COVELLO(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfêcho do citado Recurso Especial. Int.

0000847-73.2016.403.6126 - WALKER DE SOLDI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0004626-75.2012.403.6126, deferiu a concessão do benefício a partir da DER, com ressalva que as parcelas vencidas desde o requerimento deveriam ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial, os atrasados reclamados na presente demanda deverão corresponder ao período entre 02/05/2012 (DIB) e 15/08/2012 (data do protocolo do mandado de segurança). Com base nestes critérios, remetam-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000238-90.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004908-11.2015.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X VALDIR PERLINE(SP283238 - SERGIO GEROMES)

Recebo a impugnação à assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao impugnado, para manifestação no prazo de cinco dias. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5777

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005965-45.2007.403.6126 (2007.61.26.005965-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSELI BARBOZA DA SILVA(SP106098 - ZACARIAS SEBASTIAO FILHO) X SIMONE FRANCISCA DA SILVA(SP106098 - ZACARIAS SEBASTIAO FILHO) X SIVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP106098 - ZACARIAS SEBASTIAO FILHO) X JOEL BATISTA DE MOURA(SP106098 - ZACARIAS SEBASTIAO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SIVALDO FRANCISCO DA SILVA

Vistos.I- Diante da notícia da prisão do Réu SIVALDO FRANCISCO DA SILVA, pelo E.TRF/SP, determino a expedição imediata da guia de recolhimento, nos termos do artigo 105, da Lei nº 7.210/1984, com remessa ao Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária Federal.II- Intimem-se.

Expediente Nº 5778

EMBARGOS A EXECUCAO

0002086-44.2013.403.6118 - FONTANA & FREIRE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Em razão do não pagamento da dívida referente a honorários advocatícios pelo Embargante, determino que se proceda a penhora eletrônica mediante o sistema BACENJUD e RENAJUD.Após dê-se vista ao Embargado para requerer o que de direito no prazo de quinze dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002113-42.2009.403.6126 (2009.61.26.002113-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE BATISTA NETO

.Pa 1,0 Cumpra a Caixa Econômica Federal o quanto determinado na decisão de folhas 86, no prazo de dez dias.Intime-se.

0001877-17.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X D E L RECURSOS HUMANOS X PAULO DE LIMA FERREIRA X RUBENS DOS SANTOS

As diligências realizadas nos presentes autos restaram infrutíferas, assim, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de dez dias, no silêncio arquivem-se os autos até nova manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0000560-47.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MOTOMEC FERRAMENTAS COMERCIAL LTDA. - EPP X ANDERSON DOS SANTOS X DANIELE ROCHA(SP317060 - CAROLINE VILELLA)

Defiro o prazo de dez dias para manifestação requerido pelo Exequente as folhas 84.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

HABEAS DATA

0000929-07.2016.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP329746 - EMILY LEAL RAUL DA COSTA) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PARANAPANEMA S/A, já qualificada na petição inicial, impetra habeas data, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE SANTO ANDRÉ com o objetivo de obrigar que as autoridades impetradas disponibilizem informações detalhadas a respeito dos débitos apontados pelo Ministério da Fazenda na lista dos 500 maiores contribuintes inscritos em Dívida Ativa da União, bem como, caso reste comprovado que as informações não condizem com a realidade, seja determinada a exclusão da impetrante da lista disponibilizada pelo Ministério da Fazenda. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 8/320. Fundamento e decido. De início, pontuo que a pretensão de retificação da Lista dos 500 maiores contribuintes inscritos em Dívida Ativa da União a fim de excluir o nome da impetrante da mencionada lista, revela a inadequação do meio processual eleito, consoante disposto no artigo 5º., inciso LXXII, da Constituição Federal. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)LXXII - conceder-se-á habeas data:a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; (...)Dessa forma, o habeas data constitui um instrumento processual para assegurar tanto a pessoa física quanto a jurídica o acesso e conhecimento aos registros de informações concernentes à pessoa ou atividade do impetrante, bem como possibilitar-lhe a retificação de referidas informações.No caso em exame, o pedido de exclusão do nome da impetrante da Lista dos 500 maiores contribuintes inscritos na Dívida Pública da União, revela a inadequação da via eleita.Isto porque, a exclusão da mencionada lista implica no exame de aspectos probatórios relacionados ao eventual pagamento da dívida ou a prestação de garantia, não sendo o habeas data o meio idôneo para substituir a ação declaratória ou, ainda, de ser impetrado para garantir direito controverso. (AgRg no HD 116/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 206).Ademais, os extratos de fls. 53/301 emitidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a resposta à solicitação de pesquisa de situação fiscal e cadastral e relatório de restrições de contribuições previdenciárias que foram emitidos pela Delegacia da Receita Federal, às fls. 303/304 e as respostas prestadas pela Ouvidoria do Ministério da Fazenda, de fls. 46/51, demonstram de modo inequívoco a ausência de recusa dos órgãos governamentais quanto à prestação das informações solicitadas.Diante do exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 10 da Lei n. 9507/97 e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em face da inadequação da via eleita. Deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, pois não foi formada a relação processual. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011691-73.2002.403.6126 (2002.61.26.011691-7) - DIRETIVA AUTO LOCADORA E TRANSPORTES LTDA(SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTO ANDRE-SP(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0004143-21.2007.403.6126 (2007.61.26.004143-5) - DRESSER IND/ E COM/ LTDA(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Considerando a necessidade de conversão em renda de valores depositados nos autos, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal para a conversão mediante DARF com o código de Receita nº 4493 e nº de referência nº 80606183967-78, como apontado pela União as folhas 356, observando-se os percentuais adotado pelas partes, sendo o equivalente a 46,58% do valor total depositado em favor da União.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor do impetrante no valor correspondente a 53,42% do valor total depositado, promovendo o autor sua retirada no prazo de cinco dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004378-17.2009.403.6126 (2009.61.26.004378-7) - JOSE LUIZ DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000288-29.2010.403.6126 (2010.61.26.000288-0) - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0004243-68.2010.403.6126 - SERGIO GADIOLI(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000424-89.2011.403.6126 - CELSO TADEU CORDEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/03/2016 381/1057

DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000206-27.2012.403.6126 - DAVID ROMANI NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Considerando o trânsito em julgado da presente ação, bem como o cumprimento do julgado requerido expressamente pelo Impetrante às fls.289, nada a decidir em relação ao pedido formulado às fls.298. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000444-12.2013.403.6126 - JAIR ROMERA DE MIRANDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0001185-52.2013.403.6126 - AGNALDO DONIZETI DE ANDRADE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0000204-86.2014.403.6126 - RICARDO IGNACIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000520-02.2014.403.6126 - CARLOS ALBERTO VIEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0003248-16.2014.403.6126 - JORGE LUIZ DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003414-48.2014.403.6126 - MARIO ROBERTO DANTAS PESSOA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005782-30.2014.403.6126 - JOSE DA SILVA PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Indefiro o pedido de folhas 153, vez que a decisão transitada em julgado foi cumprida, conforme consta no ofício juntado as folhas 97, devendo ser requerido administrativamente. Intime-se, após, retornem os autos ao arquivo.

0000443-56.2015.403.6126 - CLEMENTE GONCALVES PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003930-34.2015.403.6126 - ANDRE ABEL CRESPO(SP291553 - JOYCE ALVES CAVALCANTI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006591-83.2015.403.6126 - GABRIELA MENDES KAZUKI(SP177552 - FLÁVIA VIRGILINO DE FREITAS E SP172250 - LUCIMONI RODRIGUES DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - CAMPUS SANTO ANDRE/SP - UFABC

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0006854-18.2015.403.6126 - VALDINEIDE SANTANA FONSECA(SP306180 - AGGEU DA SILVA FARIA) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP

VALDINEIDE SANTANA FONSECA, já qualificada, impetra mandado de segurança, com pedido liminar, em face do REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA e PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA - INEP, para que seja efetuada a imediata inscrição da impetrante na prova do ENADE2015, bem como que seja garantido o direito da impetrante em colar grau e expedição de Diploma. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 14/38. Foi deferida a liminar para determinar às autoridades impetradas que promovessem a inscrição da impetrante na edição do ENADE/2015 (fls. 40/41 e 44). Nas informações prestadas pela Instituição de Ensino Superior, a autoridade impetrada alega ilegitimidade passiva, a impossibilidade de inscrever a discente de forma intempestiva no ENADE e a ocorrência da perda de objeto diante da realização da prova, em 22.11.2015. (fls. 75/83). Nas informações prestadas pelo INEP, a autoridade impetrada alega, em preliminares, a incompetência absoluta do Juízo, a ilegitimidade passiva e no mérito pugna pela denegação da segurança mediante o reconhecimento da inexistência de responsabilidade do INEP por erro da instituição de ensino. (fls. 114/120). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 123. Fundamento e decido. Das preliminares: Não merece guarida a alegação de ilegitimidade passiva do Magnífico Reitor da Anhanguera Educacional Ltda., na medida em que, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 5º. da Lei nº 10.861/2004, é de responsabilidade do dirigente da instituição de ensino superior a inscrição, junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, de todos os alunos habilitados à participação no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, o que não ocorreu, na espécie. (AC 00021498920104013900, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/05/2015 PAGINA:792.) A preliminar de incompetência do Juízo singular não merece prosperar, posto que a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é determinada em razão da sede funcional da autoridade indicada como coatora e, havendo pluralidade delas, prevalece o princípio determinado no parágrafo 4º do artigo 94 do Código de Processo Civil, no sentido de que, sendo duas ou mais autoridades coatoras com diferentes sedes funcionais, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do impetrante, como na hipótese dos autos. (AMS 00229185720104013500, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/01/2014 PAGINA:160.) Não há que se falar em carência de ação, por ilegitimidade passiva ad causam, do Presidente do INEP, na espécie, tendo em vista que é sua a competência para incluir, extemporaneamente, o nome da Impetrante na relação dos alunos habilitados para participar do ENADE. (AMS 00792025820104013800, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/09/2012 PAGINA:56.) Superadas as preliminares que foram arguidas e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade) avalia o rendimento dos alunos dos cursos de graduação, ingressantes e concluintes, em relação aos conteúdos programáticos dos cursos em que estão matriculados, sendo que a participação na realização deste exame é obrigatória para os alunos selecionados e constitui uma condição indispensável para a emissão do histórico escolar desde a primeira aplicação ocorrida em 2004, garantindo uma periodicidade máxima da avaliação trienal para cada área do conhecimento. No caso em exame, o ENADE-Inep é um órgão vinculado ao Ministério de Educação e através de sua página na Internet é possível constatar que a Impetrante foi dispensada da edição de 2015 deste exame, conforme extrato que integra a sentença. Friso que a inoperância da Instituição de Ensino não pode concorrer em desfavor do estudante que deve ter garantido seu direito líquido e certo em participar da prova do ENADE2015. (AC 00019856120094013900, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/03/2013 PAGINA:329.) No entanto, como não restou demonstrada existência do ato coator praticado pelas autoridades impetradas em impedirem a colação de grau ou emissão de Diploma da impetrante, resta prejudicado em parte o pedido deduzido. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A ORDEM somente para determinar que as impetradas inscrevam a impetrante no ENADE/2015 no certame a ser realizado em 22.11.2015. Extingo a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se comunicando desta decisão. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006892-30.2015.403.6126 - ANTONIO PRADO AREVALO(SP181369 - VERA LUCIA PITALLI AREVALO) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SANTO ANDRE X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CENTRO - SAO CAETANO DO SUL

Admito o ingresso da Procuradoria da Caixa Econômica Federal ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09. Anote-se. Dê-se vista para que requeira o que entender de direito, no prazo legal. Após, no que sobejar, cumpra-se como já determinado, no despacho de fls. 90. Intime-se.

0000798-32.2016.403.6126 - APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA.(MG102096 - PATRICIA CAMPOS LIMA E MG115323 - PEDRO DE CASTRO MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações da autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001020-97.2016.403.6126 - COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP369704 - FERNANDO AUGUSTO

Vistos.COMÉRCIO DE VEÍCULOS TOYOTA TSUSHO LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o pagamento de: aviso prévio indenizado, salário nos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença/auxílio-acidente e terço legal de férias, bem como às contribuições destinadas a outras entidades, como o salário educação, INCRA e SEBRAE, SESC, SENAC e do RAT. Pleiteia, também, o reconhecimento do direito À compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 16/255. Vieram os autos para exame da liminar.Fundamento e decido.A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra a, para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91: Art.22..... I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (NR) II III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º., do referido Diploma legal.Assim, a contribuição previdenciária sobre a folha de salários não incide sobre o período de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário pago pela empresa nos primeiros quinze dias de afastamento, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (RESP 200701656323, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:25/02/2008 PG:00290 ..DTPB:.) e (AMS 00000168620114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).Os valores a título de aviso prévio, por não se destinarem a retribuir o trabalho e possuírem cunho indenizatório, não estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AEARESP 201200118151, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.).De outro giro, as prestações pagas aos empregados a título de terço constitucional de férias, possuem caráter remuneratório e estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0007042-31.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2015) e (AGRESP 201202445034, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/02/2013 ..DTPB:.).As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc.) possuem natureza jurídica de contribuições de intervenção do domínio econômico (art. 149 da CF) e, por tal motivo, improcede o pedido deduzido, eis que tais contribuições são perfeitamente exigíveis, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação destas entidades (RE 138.284 e RE 396.266).Do mesmo modo, a cobrança da contribuição do salário-educação é constitucional, encontrando-se tal questão superada, na medida em que a Súmula n. 732 do Supremo Tribunal Federal reconheceu a contribuição.Em relação ao questionamento quanto à contribuição ao custeio do RAT/SAT, no que concerne aos parâmetros para o enquadramento do grau de risco da atividade preponderante da empresa, os quais irão aferir a incidência das alíquotas do tributo, por meio de decreto (Decreto 612/92, art. 26, 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) não viola o Princípio da Estrita Legalidade, pois estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I, do art. 195, da CF, não há necessidade que seja ele cobrado mediante lei complementar.O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno.O FAP (Fator Acidentário Previdenciário) foi criado com objetivo das empresas reduzirem a quantidade de acidente de trabalho, conseguindo uma redução na alíquota do SAT (Seguro de Acidente de Trabalho) que varia de 1% a 3%. Verificado a incidência de acidentes ocorridos na empresa, maior ou menor será o seu grau de risco, o que acarretará no acréscimo ou redução das contribuições da empresa em favor do SAT.Com isso, há um tratamento equilibrado e estimulador às empresas, eis que haverá uma alíquota individualizada, partindo-se do princípio de que quem se utiliza mais do SAT tem que contribuir mais, assim como tomar medidas para diminuir os riscos e novos acidentes.Por isso, a contribuição é legal e constitucional e está em consonância com a jurisprudência:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de

ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido.(STF, RE 353.446, Min. CARLOS VELOSO, TRIBUNAL PLENO, DJ 04.04.2003) (grifei)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - CTN, ART. 97 - DECRETOS 356/91, 612/92, 2.173/91 E 3.048/99 - PRECEDENTES/STJ.A eg. 1ª Seção de Direito Público desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que não afronta o princípio da legalidade (CTN, art. 97) estabelecer-se, por meio de decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT). Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp 297.215, Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 31.05.2004)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infelizmente no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 3. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infelizmente e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 4. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE n 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 5. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 6. Agravo legal improvido.(TRF-3, Processo: 0004190-53.2010.4.03.6105, Des. Federal JOHONSOM DI SALVO, 1ª Turma, DJ 31/07/2012)Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário pago pela empresa nos primeiros quinze dias de afastamento e aviso prévio, ficando a autoridade coatora obstada de impor penalidades ao impetrante.Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

0001224-44.2016.403.6126 - ARNON CORREIA NUNES(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Com efeito, o impetrante foi titular do benefício de auxílio-acidente (NB.: 94/063.714.460-0 - fls. 14) desde 25.06.1997.No entanto, no momento em que o impetrante obteve a concessão da aposentadoria por idade, em 23.10.2015 (NB.: 41/175.070.126-7 - fls. 15), vigia o parágrafo único do artigo 86 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, da qual se extirpou a possibilidade de acumulação do benefício com qualquer aposentadoria a partir de 11.11.1997.Assim, não obstante a lesão incapacitante ter ocorrido em junho de 1997, anteriormente ao marco legal acima exposto, o benefício de aposentadoria foi concedido em momento posterior à Lei n. 9.528/97.Logo, a cessação do pagamento do benefício anterior ocorre em estreita observância ao comando legal previsto na legislação previdenciária.Deste modo, considero ausente o direito adquirido do impetrante ao recebimento do auxílio-acidente, cumulativamente com a aposentadoria, pois a aposentadoria foi concedida após o advento da Lei n. 9.528/97. (AMS 00012379720124036121, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Nesse sentido, posiciona-se o Colendo superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA APÓS A ALTERAÇÃO DO ART. 86 DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.296.673/MG, Rel.Min. Herman Benjamin, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que somente se revela possível a acumulação de auxílio-suplementar (auxílio-acidente) com aposentadoria, quando a lesão que deu origem ao benefício acidentário e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991.2. Na hipótese, não obstante a lesão incapacitante tenha ocorrido em 1987, portanto, anteriormente ao marco legal acima exposto, a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida apenas em 16/1/2008 (fl. 5).3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1536161/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 01/12/2015)..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.296.673/MG, SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DA LEI N. 11.672/2008. 1. No julgamento do REsp n. 1.296.673/MG, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, foi pacificado o entendimento no sentido da possibilidade de cumulação de aposentadoria com auxílio-acidente, desde que a concessão da aposentadoria e a eclosão da moléstia incapacitante sejam anteriores à Lei n. 9.528/1997. 2. Ação rescisória improcedente. ...EMEN:(AR 200700208371, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/06/2013 ..DTPB:.)Ante o exposto,

INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Defiro as benesses da gratuidade da justiça. Sem prejuízo, requisitem-se as informações da autoridade coatora, com prazo de resposta em 10 (dez) dias, bem como, intime-se o Procurador do INSS para que manifeste seu interesse ao ingresso nos presentes autos, com fulcro no artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0001238-28.2016.403.6126 - SERVICOS ESPECIAIS NOBRE DE PORTARIA LTDA - ME(SP173784 - MARCELO BOLOGNESE E SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. SERVIÇOS ESPECIAIS NOBRE DE PORTARIA LTDA - ME, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, para determinar que a autoridade impetrada aprecie, conclua e efetue o pagamento da restituição dos créditos objetos dos pedidos de compensação relacionados às fls 6/8, dos autos, que foram apresentados em 13.02.2014, 15.02.2014, 16.02.2014, 04.05.2014 e 11.11.2014. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 18/506. Fundamento e decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível. Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09. Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6473

MONITORIA

0010788-55.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIQUISON DE ALMEIDA SENAS

Ciência à CEF do teor da certidão de fls. 80, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0001310-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAQUELINE MEDEIROS DOS SANTOS

Ciência à CEF do teor das certidões de fls. 89/90, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0002670-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR EGIDIO DOS SANTOS JR(SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE E SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS)

Fls. 212: Defiro vista à CEF pelo prazo de 10 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010488-98.2009.403.6104 (2009.61.04.010488-0) - JORDAO SANTA ROSA BONILHA - ME(SP214569 - LUIZ ALO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a CEF acerca do resultado da pesquisa RENAJUD (fls. 120), requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da ação. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

0007311-19.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002334-81.2015.403.6104) OLIVEIRA REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X FABIANO FARIA DE OLIVEIRA X ROMILDO NUNES BISPO(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP215023 - INDALÉCIO FERREIRA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir. justificando-as.

0008245-74.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005020-46.2015.403.6104) CEARA REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X SIRLEI APARECIDA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO MOURA NEVES(SP215023 - INDALÉCIO FERREIRA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir. justificando-as.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001095-08.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-73.2015.403.6104) SHEILLA FERNANDA OLIVEIRA SANT ANA(SP225769 - LUCIANA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Trata-se de embargos de terceiro opostos por SHEILA FERNANDA OLIVEIRA SANTANA, figurando como embargada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no qual pretende a embargante a suspensão dos efeitos da penhora que recaiu sobre o veículo descrito na petição inicial, bem como a manutenção de sua posse. 2. Sustentou o embargante, em apertada síntese, que adquiriu o veículo descrito à fl. 03 em 23 de julho de 2012, o qual pertencia a Cláudio Marcelo Balbino dos Santos. 3. Todavia, em que pese ter adquirido o veículo em data anterior à penhora que pretende desconstituir, esta sofrendo restrição ao seu direito de propriedade. 4. Asseverou ainda, que à época do negocia entabulado com o proprietário anterior, não havia restrição judicial sobre o veículo. 5. Por fim, assinalou que por força de executivo em tramite nesta Vara, foi realizada a penhora do veículo em 26 de fevereiro de 2015. 6. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/22. 7. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. 8. O pedido liminar deve ser indeferido. 9. Analisando as alegações da parte autora, não há nos autos elementos robustos a sustentar sua tese. 10. O contrato firmado entre as partes, o qual segundo a embargante legitima sua propriedade, sequer está assinado entre a embargante e embargado (Cláudio). 11. Nesse ponto, frise-se que Cláudio Marcelo Balbino dos Santos, para todos os efeitos legais, considerando que até a presente data o veículo esta registrado em seu nome perante os órgãos de transito, é o detentor da posse sobre o mesmo, na media em que, na alienação fiduciária, o bem alienado ficará na posse do adquirente (devedor) e a propriedade, enquanto não resolvido o contrato, ficará com o credor fiduciário. 12. O conjunto probatório é frágil no que tange à prova de que o veículo fora adquirido pela embargante livre de ônus, ou seja, em data anterior à existência de pendências em nome de Cláudio. Vejamos:- o contrato de fls. 10/12 não está assinado pela embargante e por Cláudio;- a embargante não juntou aos autos qualquer prova de pagamento dos valores informados no contrato (comprovante de transferência bancária, cheques e comprovantes de pagamento das parcelas remanescentes do consórcio), - o seguro de veículo automotor mencionado pela embargante é somente uma proposta, sem comprovação de sua formalização, com data da proposta anota em 13/11/2015 - fls. 13/18;- o documento de fl. 19 é uma ordem de serviço emitida em nome de ANTONIO/SOLOANGE, como cliente, pessoas estranhas aos autos; 13. Com efeito, a embargante alega que adquiriu o veículo em 23 de julho de 2012, mediante o pagamento na forma entabulada às fls. 10/12. Entretanto, sendo a forma de pagamento a transferência bancária entre contas e a emissão de documentos bancários (cheques), causa estranheza a juntada aos autos de provas matérias de fragilidade estampada, na medida em que as transações bancárias dariam maior robustez à tese da compra ter sido efetivada em data na qual o veículo estaria livre de restrições. 14. Por derradeiro, cumpre registrar que a dívida que ensejou a penhora objeto da presente cautelar é oriunda de contrato de financiamento denominado CONSTRUCARD firmado entre a CEF e o embargado Cláudio, com assinatura em 28/09/2012 e aditamento em 12/02/2014 (fls. 16 e 19 dos autos da ação n. 00003047320154036104). 15. Em face do exposto, indefiro o pedido liminar. 16. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 17. Apensem-se os autos da execução n. 00003047320154036104. Cite-se. 18. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000037-43.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA MARIA VAZ - ME X ADRIANA MARIA VAZ

.pa 1,5 Manifeste-se a CEF acerca do resultado da pesquisa RENAJUD (fls. 133/135), requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da ação. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

0004712-49.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ DE FARIA CORREIA - ESPOLIO X LAURIDETE MARIA DA SILVA(SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL E SP120941 - RICARDO DANIEL)

1) Fls. 114/119: Nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, não sendo a ferramenta adequada para as alegações formuladas pela inventariante. Ainda que assim fosse, não há que se falar em nulidade processual por ausência de motivação na decisão de fls. 112, a qual fundamentou de

forma suficiente as razões pelas quais não foram acolhidos os pleitos formulados às fls. 97/99, a saber: 1. a) A extinção da execução não se justifica em razão do falecimento do executado, uma vez que o art. 43 do Código de Processo Civil dispõe que ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores. 1. b) Igualmente não se justifica a intervenção do MP em razão da alegada existência de herdeiro menor (não comprovada documentalmente), uma vez que o inventário foi aberto, contudo ainda não houve a partilha, sendo suficiente a intimação da inventariante. Nesse sentido, dispõe o art. 12, V, do Código de Processo Civil, que o espólio será representado em juízo, ativa e passivamente, por seu inventariante. A intimação dos herdeiros somente se justificaria caso a partilha já tivesse sido realizada, pois cada um responderia em proporção da parte da herança que lhe coube, nos termos do art. 1997, do Código Civil, não se aplicando tal situação, portanto, ao caso vertente. 1. c) A alegação de que a presente execução deveria tramitar perante a Justiça Estadual se mostra descabida, uma vez que as causas em que empresa pública federal, como é o caso da Caixa Econômica Federal, for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, competem à Justiça Federal, nos termos do art. 109 da Constituição Federal. Ademais, o art. 1017, do Código de Processo Civil, mencionado pela inventariante em seu petição, cuida-se de uma faculdade do credor ao dispor que antes da partilha, PODERÃO os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis, não sendo obrigatória a habilitação nos autos do inventário que tramita perante a Justiça Estadual de São Vicente. 1. d) Relativamente à alegação de que em razão do local, a presente ação deva tramitar em São Vicente por ser o local onde está situado o espólio-réu, parte hipossuficiente na relação de consumo, deve-se aplicar a regra do art. 87 do Código de Processo Civil, que dispõe: Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Tratando-se de competência em razão do local, não há que se falar em modificação da competência, posto que por ocasião da propositura da ação, a Subseção de Santos tinha jurisdição sobre o município de São Vicente. A 41ª Subseção Judiciária de São Vicente foi instalada apenas em 10 de outubro de 2014 (PROVIMENTO Nº 423, DE 19 DE AGOSTO DE 2014 - Conselho da justiça). 2) Fls. 121: Expeça-se mandado para penhora, avaliação, nomeação de depositário e registro, da parte ideal (1/2) dos imóveis pertencentes a Luiz de Faria Correia (matrículas 34278 e 124852 do Registro de Imóveis de São Vicente). Nos termos dos artigos 176, 1º, III, c.c. artigo 239 da Lei de Registros Públicos (n. 6.015/73), o mandado deverá conter os seguintes elementos: a) identificação do imóvel (número da matrícula e, se houver nos autos, sua cópia); b) nome, domicílio e nacionalidade do(a) devedor(a); c) estado civil, profissão, n. do CPF (em caso de pessoa jurídica, sede social e n. do CNPJ) do(a) devedor(a); d) a natureza do ato (penhora); e) nome do juiz; f) indicação do depositário (com dados para sua identificação); g) nome das partes; h) natureza do processo (no caso destes autos, execução de título extrajudicial). Int.

0005991-70.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADELIA FERNANDES AUGUSTO - ME X ADELIA FERNANDES AUGUSTO(SP075059 - MANOEL GIL NUNES DE OLIVEIRA)

1) Fls. 131/134: Alega a executada que o bloqueio no valor de R\$ 299,02 (fls. 123) realizado nos autos recaiu sobre valores advindos de sua aposentadoria, os quais são impenhoráveis. Sustenta que em razão do citado bloqueio deixou de efetuar o pagamento de despesas essenciais, o que trará sérias dificuldades de sobrevivência para si e seus familiares. Para comprovar suas alegações, juntou extratos bancários que comprovariam que o bloqueio judicial efetuado refere-se a valor oriundo de sua aposentadoria, razão pela qual requer o desbloqueio com urgência. Analisando os documentos e extratos juntados às fls. 135/141, verifica-se que a executada, de fato, recebe os proventos de sua aposentadoria na conta corrente objeto do bloqueio, contudo a citada conta não é utilizada unicamente para recebimento da aposentadoria, uma vez que constam diversos depósitos em dinheiro realizados em casa lotérica, não sendo possível concluir que o valor bloqueado recaiu exclusivamente sobre sua aposentadoria. Indefiro, pois, por ora, o requerimento de desbloqueio. 2) No mais, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada para o dia 07 de março de 2016, às 15 horas (fls. 129).

0008497-82.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISMA LABORATORIO DE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA X JOAO BATISTA ALVES DA SILVA X CARLA MAGALI ZUNIGA CASTILLA(SP218131 - OSCAR FERREIRA NETO)

Fls. 215: Pelo que consta dos autos, os valores indicados às fls. 209 já foram levantados pela CEF (fls. 217). Fls. 220/225: Esclareça a CEF, no prazo de 15 dias, o que pretende com a juntada de planilha atualizada e discriminada do débito, para que produza seus jurídicos efeitos, uma vez que nada requereu e não cabe ao juízo dar prosseguimento de ofício do feito. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

0000318-28.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIVANILDO DA SILVA GOMES

Manifêste-se a CEF, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0000333-94.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BORIS LTDA - ME X NESVAL BORGES RIBEIRO X CRISTINA MARIA FERREIRA(SP088024 - IRINEU DOS SANTOS FILHO)

Tendo em vista que o recurso interposto nos embargos à execução foi recebido apenas no efeito devolutivo, manifêste-se a CEF quanto ao prosseguimento da execução no prazo de 15 dias. Decorrido, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

0001368-89.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA BIANCHI

Fls. 106: Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da execução. Diante do teor da certidão de fls. 108, requeira a CEF o que entender de direito para prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

0002699-09.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA REGINA OLIVEIRA DE VITA

Esclareça a CEF, no prazo de 15 dias, qual o valor total do débito atualizado a ser bloqueado via Sistema BACENJUD, uma vez que às fls. 122/127 há a indicação do valor de R\$ 17.251,20, e às fls. 128/133, o valor de R\$ 61.105,42. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

0004283-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIEGO FELIZARDO DE OLIVEIRA

Fls. 117: Concedo o prazo de 30 dias à CEF. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo-sobrestado.

0004835-76.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCRECIA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP183565 - HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR)

Ante a certidão de fls. 102, requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorridos, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0004841-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA AUGUSTA CRUZ DOS SANTOS

Diante do teor da certidão de fls. 78, requeira a CEF o que entender de direito para prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

0005453-21.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELBER MEDEIROS SANTOS

Esclareça a CEF, no prazo de 15 dias, o que pretende com a juntada da pesquisa (fls. 74/76) uma vez que nada requereu e não cabe ao juízo dar prosseguimento de ofício do feito. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

0007193-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COCKTAIL TRADING IMPORTADORA DE VEICULOS E PECAS LTDA X RENATO MARQUES GOULART X FABIO LUIS DIAS FERREIRA

Diante do teor da certidão de fls. 97, requeira a CEF o que entender de direito para prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

0010014-88.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIANE GRIZONI SIQUEIRA

Diante do teor das certidões de fls. 63/64, requeira a CEF o que entender de direito para prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

0008418-35.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEIVID WILLYAN FERRACINI

Diante do teor da certidão de fls. 52, requeira a CEF o que entender de direito para prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

0008652-17.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELEN FERNANDA MAGALHAES SANTOS

Fls. 62: Concedo o prazo de 10 dias para que a CEF apresente cálculo atualizado. Apresentado, proceda-se ao bloqueio pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD no valor da dívida atualizada em nome da executada HELEN FERNANDA MAGALHÃES SANTOS (CPF Nº 315.248.618-98) i) Caso a providência seja frutífera no BACENJUD, pelo valor integral do débito, intime-se o(a) executado(a) da penhora. Decorrido o prazo para impugnação, promova a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo (se necessário) e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados. ii) Em caso de cumprimento parcial ou na hipótese de inexistência de valores, dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No ensejo, decreto o Segredo de Justiça.

0009618-77.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X V. JOTA SERVICOS & TREINAMENTOS LTDA - ME X VALTER ASSIS DE MORAIS X MARIA APARECIDA SILVA DA COSTA

Diante do teor da certidão de fls. 77, requeira a CEF o que entender de direito para prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

000024-05.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BARCI E CIA/ LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303879 - MARIZA LEITE) X FREDERICO BARCI X SERGIO BARCI JUNIOR

Texto referente à parte final do despacho de fls. 196: Em caso de cumprimento parcial ou na hipótese de inexistência de valores, dê-se vista à(ao) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.. (Resultados das pesquisas BACENJUD de valores e endereços - fls. 209/222)

0000512-57.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A.S.DA SILVA-GUARUJA - ME X ANDREA SANTOS DA SILVA(SP248205 - LESLIE MATOS REI E SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI E SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE)

Ciência à CEF do teor das certidões de fls. 106/107, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorridos, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0001448-82.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOMA SEGURANCA OCUPACIONAL E MEIO AMBIENTE LTDA - EPP X WAGNER JOSE TEDESCO

Diante da manifestação da CEF às fls. 57, indefiro o requerimento de sobrestamento formulado pela executada às fls. 53. Ciência à CEF do teor da certidão de fls. 46, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo-sobrestado.

0002335-66.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL SANTOS OLINTHO - GASTRONOMIA - ME X RAFAEL SANTOS OLINTHO

Não é possível realizar o levantamento do valor bloqueado às fls. 134/135 antes da intimação dos executados da penhora on line e posterior decurso do prazo para impugnação. Às fls. 137, a CEF requereu a realização de pesquisa de endereços, o que foi feito às fls. 140/149. Informe a CEF em qual endereço pretende sejam realizadas a citação e intimação dos executados da penhora on line realizada nos autos.

0003944-84.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BIO FITNESS COMERCIO EXTERIOR LTDA X JOSE LUIZ MARIANO

Fls. 49: Concedo o prazo de 30 dias à CEF. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo-sobrestado.

0004035-77.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M S T MARLETTA COMERCIO DE JOIAS - ME X MILLA TATIANE SOUZA MARLETTA

Diante do teor das certidões de fls. 70 e 72, requeira a CEF o que entender de direito para prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

0007698-34.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RASHID AHMED ALENCAR QURESHI

Diante do teor da certidão de fls. 29, requeira a CEF o que entender de direito para prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009100-97.2008.403.6104 (2008.61.04.009100-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA TINTAS X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA TINTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Esclareça a CEF, no prazo de 15 dias, o que pretende com a juntada de pesquisa de bens e endereço (fls. 218/235), uma vez que nada requereu e não cabe ao juízo dar prosseguimento de ofício do feito. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Ressalto que manifestações como esta este tem sido reiteradas, o que tem acarretado prejuízo ao bom andamento processual deste e de outros feitos que tramitam neste juízo. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado às fls. 217.

0000058-53.2010.403.6104 (2010.61.04.000058-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON NUNES MARQUES PEREIRA(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON NUNES MARQUES PEREIRA

Fls. 161/162: Alega o executado que recebe seu benefício previdenciário na conta corrente que foi objeto de bloqueio judicial no valor de R\$ 469,83 e que não possui outra fonte de renda. Para comprovar suas alegações, juntou extratos bancários que comprovariam que o

bloqueio judicial efetuado refere-se exclusivamente a valor oriundo de sua aposentadoria, razão pela qual requer o desbloqueio com urgência. Analisando os documentos e extratos juntados às fls. 164/167, verifica-se que o executado, de fato, recebe os proventos de sua aposentadoria na conta corrente objeto do bloqueio (fls. 166), contudo não há que se falar que a citada conta é utilizada unicamente para recebimento da aposentadoria e nem que esta seria sua única fonte de renda. Às fls. 167, verifica-se que em 03/02/2016, o executado teve creditado em sua conta corrente a título de recebimentos diversos o valor de R\$ 580,69, do que se infere que o valor bloqueado não se refere a valor oriundo exclusivamente de sua aposentadoria. Indefiro, pois, o requerimento de desbloqueio. Dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre o bloqueio realizado, bem como acerca do que pretende para o prosseguimento da execução no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

0010172-17.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVALDA MARIA DO NASCIMENTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDA MARIA DO NASCIMENTO SILVA

Requeira a CEF o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo-sobrestado.

0001176-93.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SOARES

Ciência à CEF do teor da certidão de fls. 108, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo-sobrestado.

0010248-07.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA FERNANDES DA SILVA(SP163641 - MARCOS ALEXANDRE BOCCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA FERNANDES DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca do resultado das pesquisas BACENJUD e RENAJUD (fls. 131/137).

0001371-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE APARECIDO DALLA LIBERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE APARECIDO DALLA LIBERA

Ciência à CEF do teor da certidão de fls. 88, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo-sobrestado.

Expediente Nº 6474

MONITORIA

0003218-62.2005.403.6104 (2005.61.04.003218-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO requerida à fl. 119 destes autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 569 c/c o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. 2. Desconstituam-se as penhoras de valores pelo sistema BACENJUD (fl. 90/92). 3. Defiro o desentranhamento dos documentos anexados ao processo, desde que substituídos por cópias. 4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa - findo. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005937-12.2008.403.6104 (2008.61.04.005937-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IDEAL CONSERVACAO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP120917 - MARIO ALVES DE SOUZA) X VIVIANE MENDONCA(SP120917 - MARIO ALVES DE SOUZA) X SELMA DA SILVA SANTANA(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR)

1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou a presente Ação Monitória em face de IDEAL CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA s/c LTDA., VIVIANE MENDONÇA e SELMA DA SILVA SANTANA a fim de obter o pagamento da quantia oriunda do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica - Giro Caixa Pós-Fixado nº 21.4129.704.0000099-10 (fls. 11/16). 2. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/22. 3. Os réus apresentaram seus embargos à ação monitoria às fls. 59/72, 138/139 e 252/255, sustentando, em síntese, a existência de cláusulas abusivas e estipuladas unilateralmente, a utilização abusiva e exorbitante da taxa de juro e a ilegalidade de sua capitalização, bem como da Comissão de Permanência. Requerem, ainda, a nulidade de cláusulas e a revisão do contrato e a aplicação do CDC ao caso. 4. A CEF apresentou suas impugnações aos embargos monitorios às fls. 97/113, 153/156 e 259/266. 5. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 257), nenhuma manifestou interesse em maior produção probatória. 6. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 7. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 8. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita para Selma da Silva Santana, ante a declaração de fl. 74. À mingua de requerimento expresso, o benefício não se estende à corré Viviane Mendonça. Já em

relação à pessoa jurídica, observa-se que o pedido de justiça gratuita não foi acompanhado de comprovação da hipossuficiência, motivo pelo qual o indefiro. 9. Ratifico a decisão de fls. 163/163(verso), que afastou as preliminares arguidas até então. 10. Afasto, neste momento, a preliminar de nulidade da citação arguida pela Defensoria Pública da União, visto terem sido diligenciados diversos endereços e tentadas pesquisas administrativas sem que fosse possível identificar o correto endereço em que pudesse ser realizada a citação pessoal. Desta forma, esgotadas tais tentativas, necessária se tornou a citação editalícia, que não encontra vícios ensejadores de nulidade. 11. Pleiteia a autora, nesta demanda, a condenação dos réus ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do supra mencionado contrato. 12. A impugnação das rés-embargantes merece parcial acolhida. 13. Diante dos embargos ofertados, cumpre aferir a legalidade do contrato e de cláusulas impugnadas. I - Aplicação do CDC: 14. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. 15. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, como pretendem as embargantes, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa ao Consumidor. Isso porque a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daquela produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte. 16. In casu, verifica-se a utilização, pela CEF, das disposições previstas em contrato. Referidas regras, salientando, devem ser objeto de cumprimento pelas partes, conforme postula o brocardo pacta sunt servanda, o qual se aplica à espécie. 17. E, como se verá, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, não restando caracterizadas a ilegalidade e abusividade invocadas pela demandante, com uma única exceção, nas disposições dos contratos firmados. II - Taxa de Juros Remuneratórios: 18. Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos porquanto estipulados acima de 1% (um por cento) ao mês, cabe consignar, em face do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº. 4, que o limite de 12% ao ano, previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal para os juros reais, dependia de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, auto-aplicável. 19. Confira-se a respectiva ementa, transcrita da obra A Constituição na Visão dos Tribunais, Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, Editora Saraiva: EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (3º do art. 192 da Constituição Federal). (...) 6 - Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com a observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto no 3º sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7 - Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8 - Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos. (STF. Adin 4/DF; Rel. Min. Sydney Sanches; Tribunal Pleno; Decisão: 07/03/91; DJ 1 de 25.06.93; p. 12.637) 20. Faz-se mister mencionar que, atualmente, a estipulação de juros no limite de 12% (doze por cento) ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40/2003 e Súmula Vinculante nº 07 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. 21. Nesses termos, e até porque as requeridas impugnam as taxas utilizadas pela instituição financeira ré em razão de seu suposto excesso, e não por descumprimento às cláusulas previstas em contrato, não é necessário analisar os índices utilizados pela requerida antes do inadimplemento do contrato de financiamento. III - Capitalização dos Juros: 22. A autora reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de anatocismo. 23. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596 do C. STF (in verbis): Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. 24. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: ... as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) 25. Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução n. 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. (g.n.) 26. Nesse sentido, confirmam-se as ementas: Ementa. DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...). (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA) Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC.- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das

parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios.(...)- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33.(ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI- TERCEIRA TURMA)COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF.I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.III - Improvimento da apelação.(Origem: TRIBUNAL:TR2 - Acórdão DECISÃO:12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)(g.n.)27. Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior.28. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. 29. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.30. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.31. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.32. Destarte e pelas mesmas razões aduzidas quanto à taxa de juros aplicada, nem necessitaria eventual prova pericial analisar a efetiva capitalização dos juros em período anterior à inadimplência, por se afigurar legítima a sua utilização em contratos como o objeto destes autos. IV - Demais nulidades:33. Outrossim, não merecem prosperar as alegações de violação das regras de proteção ao consumidor.34. Assevere-se inicialmente que não houve qualquer prorrogação dos contratos antes firmados entre as partes, posto que incontroverso ter havido o integral cumprimento dos empréstimos concedidos previamente à assinatura do contrato de fls. 11/17. Em outras palavras, não houve repactuação ou novação de qualquer dívida, mas ajuste novo e independente entre as partes.35. O fato é que as embargantes utilizaram-se dos valores emprestados pela embargada, sem macular de abusivo o contrato de financiamento, e não conseguiram honrar os pagamentos, ao contrário do que ocorreu com empréstimos anteriores.36. Assim, da leitura do contrato acostado à inicial depreende-se não haver qualquer indício de que os encargos cobrados pela CEF tenham sido feitos ao arrepio das cláusulas ajustadas entre as partes.37. Assinale-se que todos os demais encargos encontram-se contemplados no referido contrato, do que resulta não ter ocorrido qualquer alteração unilateral por parte da autora embargada sobre as condições fixadas no instrumento assinado pelos interessados.38. O que ocorreu foi a contratação de empréstimo, usual nos dias de hoje, para utilização de recursos pelas rés embargadas, pacto este firmado entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a obrigação. Desejassem, outrossim, as embargantes discutir os juros e demais encargos fixados nos anteriores financiamentos contratados e quitados, não teriam se socorrido novamente de empréstimo com a embargada, mas impugnado, desde logo, os pagamentos efetuados com base em cláusulas que reputava abusivas, ou ajustado pacto com outra instituição financeira que não a CEF.39. No tocante à alegada arbitrariedade, portanto, as alegações mostram-se genéricas e, nessa medida, incapazes de macular o contrato de fls. 11/17, o qual deve ser objeto de adimplemento nos termos do já citado princípio do pacta sunt servanda.40. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal.41. Cabe, ainda, ressaltar que, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal.42. De outro lado, é certo que a vinculação do contrato a norma específica, como no caso do contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Todavia, este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre, descabendo falar em vício de consentimento.43. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência:a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p.434);b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436);c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p.438)O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo.(HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27)44. Nessa esteira, as alegações da parte embargante relativas à violação ao equilíbrio das relações de consumo, sem a correspondente e imprescindível prova, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes.45. Assim, por não se desincumbir dos ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, é aplicável o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil:Art. 333. O ônus da prova incumbe:(...)II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.46. E mesmo na forma do art. 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90, a inversão do ônus da prova deverá ocorrer quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação da parte ou quando for ela hipossuficiente. Repise-se, pois, que incidência dessas regras não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. V - Comissão de Permanência:47. Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso sob apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, posto que esses (juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência.48. Dessa forma, têm razão as rés embargantes no que se

refere à abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que a CEF procedeu à sua cumulação ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência.49. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.50. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. 51. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.52. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA: 03/04/2006 BARROS MONTEIRO) Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes. 1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA: 25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. - Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA: 14/05/2007 NANCY ANDRIGHI) 53. No caso concreto, o contrato de fls. 11/17 traz, na Cláusula Vigésima Primeira, a cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, o que não é admitido. 54. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. 55. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em consequência, a dívida persiste, porém deve sofrer redução nos termos supra mencionados. 56. Acrescente-se que a credora não se utilizou da multa prevista na cláusula Décima Quarta da avença objeto da lide, estando corretos os cálculos apresentados com a inicial, à exceção da cumulação indevida da Comissão de Permanência com juros de mora. 57. Quanto ao mais, a dívida oriunda do contrato de financiamento a pessoa jurídica firmado é plenamente exigível, bem como taxas e demais encargos, e deve ser devidamente adimplida. VI - Seguro de crédito: 58. Seguro de crédito interno é uma modalidade de seguro que tem por objetivo ressarcir o segurado (credor), nas operações de crédito realizadas com clientes domiciliados no país, das perdas líquidas definitivas causadas por devedor insolvente. 59. O sinistro se caracteriza quando ocorre a insolvência do devedor reconhecida através de medidas judiciais ou extrajudiciais realizadas para o pagamento da dívida. 60. Os contratantes da operação de crédito, ou seja, os devedores são denominados garantidos e é sobre eles que incide o risco da inadimplência. 61. Assim, não se verifica a ilegalidade clausular pela mera alegação de afronta às normas protetivas do consumidor. Averte-se que, ao contrário do alegado, o contrato em questão não contrariou o princípio da autonomia das vontades, uma vez ter sido livre sua adesão, tendo sido livre o consentimento das partes. DISPOSITIVO 62. Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos interpostos pelas rés, rejeitando as preliminares suscitadas, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitoria, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica n. 21.4129.704.000000099-10, no montante atualizado, deduzida a cumulação indevida, na forma da fundamentação (comissão de permanência), a ser corrigido posteriormente pelo CDI sem cumulação, conforme consignado alhures. 63. Custas pro rata. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. 64. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos

moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.65. P.R.I.

0003897-86.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ DE OLIVEIRA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou a presente ação monitória em face de LUIZ DE OLIVEIRA para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, cujo montante corresponde a R\$ 33.773,93, em 04/03/2010. Alega a autora, em suma, que por meio do contrato nº 0274.160.0000261-40, celebrado em 25/08/2009, foi concedido à ré o limite de R\$ 29.950,00 de crédito. Aduz que o réu tornou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as demais parcelas do financiamento, bem como os encargos destas decorrentes. Com a inicial, vieram documentos (fl. 06/27). Procedeu-se à citação do réu por edital (fl. 129/137). Atuando no feito na condição de Curadora Especial, a Defensoria Pública da União (DPU) apresentou embargos monitórios às fl. 139/142, nos quais sustentou, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente. No mérito, a pugnou singelamente pela improcedência da demanda. Os embargos foram recebidos à fl. 143. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, concedo ao réu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), conforme requerido. Anote-se. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios em seu bojo que possam acarretar nulidade processual. No mais, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, desnecessária a produção de outras provas, de modo que conheço diretamente do pedido. A título de questão preliminar ao julgamento do mérito, alega a Curadora Especial - nomeada na forma do art. 9º, II, do Código de Processo Civil (CPC), c/c o art. 4º, XIV, da Lei Complementar nº 80/1994, e ainda na letra da Súmula nº 196 do STJ (Superior Tribunal de Justiça) - que, embora a presente ação monitória tenha sido ajuizada dentro do prazo prescricional previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil (CC), entre o seu ajuizamento, em 19/04/2010 - em verdade, a propositura da demanda deu-se em 27/04/2010, consoante se vê à fl. 02 -, e a citação editalícia do réu, foi ultrapassado o prazo de cinco anos, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Assevera, ainda, que a autora negligenciou em diversas oportunidades nas tentativas para localização do réu e que, mesmo depois de preenchidos os requisitos autorizativos da citação editalícia, optou, em chances várias, por requerer diligências meramente protelatórias, que não alcançaram qualquer êxito. Não é o caso de acolher a arguição da Curadora Especial. A prescrição intercorrente ocorre quando, ajuizada a ação, o processo permanece parado, por inércia do interessado, por período superior ao prazo prescricional para a sua propositura. Conforme se verifica dos autos, em nenhum momento a autora permaneceu inerte ou agiu com desídia para localização do réu, pelo contrário, o ato citatório ficto que cuidou de alcançá-lo obedeceu a todos os requisitos legais previstos para tanto - a saber, o art. 221, III, c/c o art. 231 a 233, todos do CPC -, somente tomando lugar quando esgotados todos os meios prévios tendentes a se efetivar sua localização real. Por oportuno, saliento que a hipótese vertente no feito subsume-se, ainda, à Súmula nº 282 do STJ. No mérito, a pretensão do réu embargante afigura-se improcedente e, por corolário lógico, merece acolhimento o pleito monitório deduzido pela autora embargada. Nos embargos interpostos, a parte não invoca fatos ou deduz teses que se reporte direta e especificamente ao que é narrado e sustentado pela parte adversa. Nessa medida, não têm o condão de afastar o pleito autoral, havendo que se tomar por verdadeiros os fatos constantes da petição inicial, os quais não foram impugnados. Por conseguinte, de rigor aplicar-se o que deita o art. 302, caput, do CPC - valendo consignar, a propósito, que não se consubstanciam in casu as exceções previstas nas alíneas do dispositivo legal. Já a autora, por outro lado, trouxe aos autos todos os elementos sobre os quais fundamenta sua pretensão, havendo de prevalecer a força executiva do contrato celebrado entre as partes. Dessa forma, até prova em contrário, que deveria ter sido produzida pelo réu, a dívida oriunda do contrato em questão é plenamente exigível e deve ser devidamente adimplida, sendo descabido qualquer anseio de revisão do contrato em embargos monitórios. O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimo bancário à pessoa física, pacto aquele firmado entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida. Ora, em nome do basililar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. A vinculação do contrato à norma específica, como no caso do contrato, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Todavia, este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre. Finalmente, anoto que contra o réu revel, citado ou não fictamente, correm os prazos processuais independentemente de intimação, tomando-se por termo a quo a data de publicação de cada ato decisório - o que também é válido para a fase de cumprimento de sentença, Com isso, despienda a sua intimação pessoal ou por edital, ainda que tenha sido defendido por curador especial. DISPOSITIVO Em face do exposto, rejeito os embargos (art. 1.102-C, 3º, do CPC) e julgo PROCEDENTE a ação monitória, nos termos do art. 269, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0274.160.0000261-40, no montante de R\$ R\$ 33.773,93, em 04/03/2010, a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista. Sem condenação em restituição de custas processuais ou ao pagamento de honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da AJG ao réu. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do art. 1.102-C, c/c art. 475-I e seguintes - todos do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005 -, mostrando-se desnecessária a intimação pessoal ou por edital do réu para pagamento. P. R. I. C.

0002938-13.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUINALDO CAPP NETO(SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal, devendo a CEF requerer o que for de direito para o prosseguimento da ação. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo-sobrestado.

0003329-65.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO PAVONE

Esclareça a CEF, no prazo de 15 dias, o que pretende com a juntada de pesquisa de bens sem êxito, em nome do requerido (fls. 104/111), uma vez que não formulou qualquer requerimento e não cabe ao juízo dar prosseguimento de ofício do feito. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0004802-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELLO ALEXANDRE DE MATTOS AZEVEDO(SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA)

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 137 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. 2. Providencie a secretária o levantamento da constrição de fl. 78 (RENAJUD). 3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 4. P.R.I.C.

0007183-67.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NATAEL SERGIO NASCIMENTO DOMICIANO(SP085771 - QUILDES DE OLIVEIRA BRAGA) X SEBASTIAO DOMICIANO(SP085771 - QUILDES DE OLIVEIRA BRAGA)

1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou a presente Ação Monitória em face de NATAEL SERGIO NASCIMENTO DOMICIANO e SEBASTIÃO DOMICIANO a fim de obter o pagamento da quantia oriunda do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.1233.185.0003619-29 e seus aditamentos (fls. 33/47). 2. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/67. 3. Os réus apresentaram seus embargos à ação monitoria às fls. 98/131, sustentando, em síntese, a existência de cláusulas abusivas e estipuladas unilateralmente, a utilização abusiva e exorbitante da taxa de juro e a ilegalidade de sua capitalização e da Tabela Price. Requerem, ainda, a nulidade de cláusulas e a revisão do contrato. 4. Às fls. 141/142, o coautor Natael arguiu a incompetência racioni loci deste juízo, argumento que restou devidamente afastado à fl. 162. 5. A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitorios às fls. 144/156. 6. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 143), tanto a autora embargada quanto os réus embargantes informaram não ter outras a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 158 e 159/161). 7. Após solicitação do embargante, determinou-se a inclusão do feito no programa de conciliação (fl. 162). Entretanto, a sessão de conciliação não logrou êxito na composição amigável (fls. 165/166). 8. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. 9. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 10. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de fl. 133. 11. Como não há mais questões preliminares a serem apreciadas nesta demanda, passo ao exame do mérito do pedido. 12. Pleiteia a autora, nesta demanda, a condenação dos réus ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do supra mencionado contrato. 13. Do contraste dos documentos acostados à inicial com os argumentos deduzidos pelos réus, a conclusão é a de procedência manifesta da demanda. 14. As planilhas e o extrato acostados às fls. 54/67 demonstram os valores apurados pela autora, sendo incontroversa a realização do financiamento pelos réus. Nesse aspecto, aliás, os embargos interpostos são frágeis e, por isso, não têm o condão de afastar a pretensão da autora. 15. Tais cálculos são suficientes à compreensão e formação da dívida, à assunção das obrigações e período de inadimplência, ao contrário da infundada alegação de falta de clareza e detalhamento dos mesmos. 16. Observo inicialmente que a alegação de cobrança de valores excessivos foi deduzida genericamente, sem mencionar objetivamente nenhum deles. 17. Cabe, de todo modo, ressaltar que, em nome do basililar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. 18. De outro lado, é certo que a vinculação do contrato a norma específica, como no caso do contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Todavia, este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre, descabendo falar em vício de consentimento. 19. Ademais, constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, a não ser que haja mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p.438) O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª edição, Aide Ed., p. 26/27) 20. O empréstimo em dinheiro pelo FIES ocorre em condições peculiares, inseridas no âmbito de um sistema nitidamente subsidiado, no qual o estudante, com prazo de carência igual ao da extensão do curso e mais um ano (em regra, seis ou sete anos depois de ter tomado o dinheiro emprestado), somente começa a amortizar o valor emprestado, sem correção monetária, com juros de 9% ao ano (fl. 37), conforme Resolução nº 2.647/99 do Conselho Monetário Nacional e artigo 5º, II, da Lei nº 10.260/2001. Ao afirmarem, portanto, que não há carência no contrato, omitem a obrigação que têm de pagarem apenas o valor de R\$ 50,00 a cada três meses referente à amortização parcial dos juros. 21. Entendo também que a mera utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. 22. Dispõe o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (fls. 33/39): (...) CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS

ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O SALDO DEVEDOR será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês.(...)CLÁUSULA DÉCIMA - DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: (...)10.2.2 - A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, inclusive, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price.10.2.2.1. O SALDO DEVEDOR restante será dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento.(...)23. Fica claro, portanto, que o sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro que, no caso, é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses.24. De outro lado, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que ocorreu capitalização de juro na fase de utilização. Ocorre que, nesses períodos, correspondentes aos anos do curso superior financiado e ao primeiro ano após seu término, há, conforme expressa previsão de capitalização mensal e de amortização (cláusulas décima e décima primeira do contrato original e artigo 5º, II, da Lei nº 10.260/2001), inequívoco benefício concedido aos estudantes, dos quais se exige o pagamento de apenas R\$ 50,00 a cada trimestre até o fim do curso, bem como valor reduzido das prestações no ano subsequente, tendo em vista a dedicação aos estudos, bem como as dificuldades de inserção no mercado de trabalho.25. A esse respeito, aliás, convém frisar que é permitida a amortização extraordinária a qualquer tempo, nos termos da cláusula décima sétima, parágrafo segundo do contrato original, não sendo o estudante limitado a pagar apenas R\$ 50,00 trimestralmente. Assim, caso os devedores optassem pelo pagamento apenas dos valores de juros calculados nesse período, como prevê a nova redação do artigo 5º, 1º, da Lei nº 10.260/2001, não haveria sequer a capitalização.26. Importa, de todo modo, sublinhar que a capitalização dos juros na primeira fase do FIES é ínsita ao financiamento excepcional criado pela Lei nº 10.260/2001, com amplas vantagens ao aderente do Programa, não podendo a primeira ré, após se utilizar do valor mutuado, voltar-se sem justo motivo contra a norma da qual se beneficiou. Nessa medida, não se pode admitir a alegação de desproporção entre o valor financiado e a dívida, sobretudo porque a carência e os juros têm previsão contratual e porque a inadimplência ocorrida no caso acarreta, inevitavelmente, a majoração do débito.27. Nesse compasso, as prestações foram reajustadas com base nas cláusulas contratuais, com respeito à carência prevista no contrato.28. Dessa forma, não vingam as teses arguidas nos embargos, na medida em que o juro tem percentual fixo estabelecido em lei, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (Tabela Price) não encontra vedação legal.29. Nesse sentido (g.n.):AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito.2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida.5. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA:01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA REFERENTE A DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AGRAVO RETIDO (NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE ELASTÉRIO PROBATÓRIO) IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC, POIS A PACTUAÇÃO DE CONTRATO REFERENTE AO FIES NÃO ENVOLVE ATIVIDADE BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GESTORA DO FUNDO). CONTRATO A QUE O INTERESSADO ADERE VOLUNTARIAMENTE, PARA SE BENEFICIAR DE RECURSOS PÚBLICOS E ASSIM CUSTEAR EDUCAÇÃO SUPERIOR. VALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE JÁ QUE REGULARMENTE PACTUADA. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. ADEQUADO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO DA RÉ/EMBARGANTE DESPROVIDA. 1. No que pertine à insurgência da Caixa Econômica Federal relativa à manutenção da cobrança da dívida com base na Tabela Price, verifico que lhe falece legítimo interesse para recorrer, uma vez que a MMª. Juíza Federal enfrentou essa questão e resolveu-a nos exatos termos do interesse da empresa pública, razão pela qual incorre sucumbência a legitimar o suposto inconformismo; nesse âmbito o apelo desmerece conhecimento. 2. A documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. Agravo retido desprovido. 3. O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema impositivo, de adesão obrigatória. Destarte, a apelante/embargante promoveu a sua inscrição e ingressou em tal programa, estando plenamente consciente das condições pactuadas, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim anuindo com os aditamentos firmados. Não pode, portanto, se eximir da obrigação contratual assumida, a qual envolveu recursos públicos que foram disponibilizados e comprometidos em seu favor. 4. Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil pois a relação jurídica sob análise não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado o contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao fundo, para que possa beneficiar o maior número possível de estudantes que necessitem de tal financiamento. 5. A características dos contratos de financiamento estudantil se diferenciam de outros contratos que se sujeitam ao Código

de Defesa do Consumidor. É que o FIES se insere num programa de governo, regido por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior. Este programa oferece condições privilegiadas para os alunos, o fazendo com a utilização de recursos públicos. A participação da Caixa Econômica Federal nesses contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumerista; isso afasta, de plano, a aplicação das regras da Lei nº 8.078/90. Precedentes. 6. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, devidamente pactuada, não implicando em acréscimo do valor da dívida. 7. De acordo com a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 8. Verifica-se que a cláusula 13, item a do contrato dispõe que, nos casos de não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida. Havendo a previsão contratual, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, não há motivo plausível para acolher a pretensão da embargante em relação ao afastamento do vencimento antecipado da dívida. 9. Ocorrendo o vencimento antecipado da obrigação, a Caixa Econômica Federal passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida. Assim, não se verifica qualquer abusividade na referida cláusula contratual. 10. À luz das disposições da Lei nº 12.202/2010 e da Resolução 3.842/2010 do BACEN, verifica-se que a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano não se aplica ao contrato em tela, que se encontra encerrado pelo vencimento antecipado da dívida desde fevereiro de 2009, nos termos do item 13 da avença. 11. No que tange aos honorários advocatícios, condena-se a ré/embargante ao seu pagamento, fixando-os no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que a autora da monitória decaiu de parte mínima do pedido (parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil). Entretanto, por ser a embargante beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 12. Agravo retido improvido, apelação da CEF não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida e apelo da ré/embargante improvido. ((TRF 3ª REGIÃO, Classe: AC 200961000040993AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602955, Órgão Julgador: 1ª TURMA, Rel. Johnson Di Salvo, DJF3 30/09/2011)30. Acresça-se que já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis:Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional.31. Faz-se mister ressaltar ainda a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, reedição da invocada MP nº 1.963-17/2000, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.32. Não há caráter abusivo na cláusula que prevê a incidência da comissão de permanência na hipótese de inadimplemento (cláusula décima terceira), cujo fundamento encontra-se na Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86 - BACEN. Com efeito, sua cobrança vem sendo admitida por nossos Tribunais, desde que não cumulada com correção monetária ou juros remuneratórios, nos moldes das Súmulas 30 e 296 do E. Superior Tribunal de Justiça:A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.33. Analisado o demonstrativo de débito e a evolução da dívida (fls. 71/78 dos autos em apenso), no período posterior à inadimplência é possível verificar a incidência apenas de comissão de permanência, cuja taxa é composta de juros (CDI) e de taxa de rentabilidade (4% a.m.), em estrita obediência ao pactuado na cláusula 7ª do instrumento.34. Ademais, a comissão de permanência trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Além de compensar a desvalorização da moeda, ela inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada.35. Assim, ao incidir após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, o que evita a continuidade da mora36. Dessa maneira, não cabe cogitar modificação de cláusulas contratuais, pois não há como absolver o tomador de crédito, ou seu responsável solidário, do volume de dinheiro emprestado, nem tampouco como reduzir a incidência de juro (repita-se: de 9% ao ano, sem correção monetária) a percentual ainda inferior. Em suma: o FIES, regime institucional de empréstimo altamente benéfico, não pode sofrer mais atenuações, sob pena de colocar a perder o próprio financiamento ao estudante de curso superior.37. Dessa forma, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados e comprovado a inexistência do abuso invocado pelo embargante. Destarte, por não se desincumbir do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora embargada, é aplicável o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil.38. Logo, e até prova em contrário, que deveria ter sido produzida pela parte embargante, a dívida oriunda do contrato de financiamento é plenamente exigível e deve ser devidamente adimplida.39. Dessa forma, até prova em contrário, que deveria ter sido produzida pela ré embargante, a dívida oriunda do contrato em questão é plenamente exigível e deve ser devidamente adimplida, sendo descabida a pretensão de revisão do contrato em embargos monitórios.DISPOSITIVO40. Em face do exposto, rejeito os embargos (artigo 1.102-C, 3º, do CPC) e julgo PROCEDENTE a ação monitória, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.1233.185.0003619-29 e seus aditamentos, a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista.41. Sem condenação em restituição de custas processuais ou ao pagamento de honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à ré.42. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c/c artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.43. P. R. I.

0010174-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA LUSENTE

Fls.65: Concedo o prazo de 30 dias à CEF. Em caso de descumprimento, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil)

Fls. 59: Indefiro, por ora, o requerimento de citação por edital, uma vez que foram realizadas apenas duas tentativas de citação e existem nos autos endereços ainda não diligenciados (fls. 45). Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

EMBARGOS A EXECUCAO

0005593-89.2012.403.6104 - PORTAL DAS NOVIDADES COMERCIO DE PRESENTES LTDA ME X JULIO CEZAR FERREIRA DA SILVA(SP292810 - LUIZ RODRIGO FIORDOMO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, retornem ao arquivo findo.

000453-06.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004156-76.2013.403.6104) LUAR & ALURENS COM/ DE CALÇADOS LTDA - ME(SP267604 - ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. LUAR & ALURENS COMERCIO DE CALÇADOS LTDA. - ME propõe embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sob alegação de inexistência de título executivo, cobrança abusiva de juros remuneratórios, multa e da comissão de permanência, e ainda a existência de onerosidade excessiva e de cláusulas abusivas na Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos do FAT objeto dos autos em apenso (nº 0004156-76.2013.403.6104). 2. Sustentam, em síntese a ausência de força executiva do título, a cobrança indevida de juros e da comissão de permanência e a existência de cláusulas iníquas e abusivas no contrato. Requerem, nessa medida, a desconstituição do título executivo. 3. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 63/70, na qual sustenta o cumprimento e a validade de todas as cláusulas contratuais. 4. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 71), a embargada pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 72), enquanto os embargantes silenciaram-se (fl. 73). 5. A decisão de fl. 74 determinou o sobrestamento do feito, em razão da possível influência do resultado da ação distribuída sob o nº 0011971-61.2012.403.6.104, esclarecendo que o limite temporal da suspensão é de 1 ano, nos termos do artigo 265, 5º, do CPC. 6. Com o transcurso do lapso temporal indicado, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 7. Preambularmente, resalto não haver necessidade de produção de outras provas, de modo que o processo deve ser julgado antecipadamente, na forma do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil em vigor (CPC). Ademais, não houve requerimento das partes, a despeito de regularmente instadas. 8. Inicialmente, quanto à alegação de inexistência de título executivo, verifica-se não faltar ao contrato em questão (Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, acostado às fls. 10/20 dos autos em apenso) qualquer dos requisitos legais previstos nos artigos 580, caput, e 586, caput, do Código de Processo Civil, in verbis, (g. n.): Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (redação determinada pela Lei n. 11.382/2006) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível (redação determinada pela Lei n. 11.382/2006). 9. Com efeito, é incontroversa a inadimplência dos embargantes, pelo que a exigibilidade do título é manifesta. 10. Quanto à liquidez, não verifica-se que os documentos de fls. 71/78 dos autos da execução demonstram de forma clara a evolução da dívida no período posterior ao adimplemento, em consonância com as cláusulas inseridas no contrato de fls. 10/20 dos autos em apenso. A mesma conclusão estende-se às prestações quitadas (anteriores ao inadimplemento). 11. No tocante ao requisito da certeza, convém salientar que a execução de título extrajudicial a tem expressamente reconhecida nos termos do artigo 585 do Código de Processo Civil em numerus clausus. E o caso dos autos, tal como se verifica da via original do contrato juntada às fls. 10/20 dos autos em apenso, amolda-se ao contido no seu inciso II (g. n.): Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (...) (redação determinada pela Lei n. 5.925/1973) II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores. (redação determinada pela Lei n. 8.953/1994). 12. As questões opostas pelos embargantes, por consequência, devem ser solucionadas nesta via de embargos. A esse respeito, ademais, é necessário ressaltar que, à vista das alegações de inexistência e de nulidade do título suscitadas, o litígio tornou-se amplo tal como ocorre em ação de cobrança pela via ordinária (ação de conhecimento), de maneira que o prosseguimento e julgamento do mérito destes embargos nenhum prejuízo traz aos devedores, ora embargantes. 13. Em relação à alegação de ainda persistir o debate sobre o pagamento em razão de ação revisional de contratos, distribuída sob o n. 0011971-61.2012.403.6104, observa-se que a decisão de fl. 74 determinou o sobrestamento do presente feito, assim como da ação principal, nos termos do artigo 265, IV, a, do CPC. 14. Entretanto, em atenção ao teor do artigo 265, 5º, do mesmo Código, verifica-se estar o período de suspensão limitado ao lapso temporal de 1 ano. Decorrido tal interregno, e sem nenhuma decisão judicial que implicasse na prorrogação do período de suspensão, o processo deve seguir seu curso normal, presentes os requisitos formadores do título executivo extrajudicial. 15. Tem legitimidade para ser demandado em ação executiva aquele que se obrigou ao pagamento na condição de avalista. 16. O avalista é responsável da mesma forma que o seu avalizado. Quando a lei equiparou as responsabilidades de um e de outro coobrigado, pretendeu prescrever que o avalista responde pelo pagamento do título perante todos os credores do avalizado e, uma vez realizado o pagamento, poderá voltar-se contra todos os devedores do avalizado, além do próprio. 17. Apesar de o aval ser próprio dos títulos cambiais, também é admitido nos contratos bancários, respondendo o avalista solidariamente com o devedor principal pela obrigação constante no título. Não há, desta forma, que se falar em irregular desconsideração da personalidade jurídica da empresa, pois o sócio é demandado na qualidade

de avalista. 18. Assim, tendo o avalista assumido a responsabilidade de forma expressa, na condição de devedor solidário da obrigação, inviável é a sua exclusão do polo passivo da ação de execução. 19. Não há caráter abusivo na cláusula que prevê a incidência da comissão de permanência na hipótese de inadimplemento (cláusula décima terceira), cujo fundamento encontra-se na Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86 - BACEN. Com efeito, sua cobrança vem sendo admitida por nossos Tribunais, desde que não cumulada com correção monetária ou juros remuneratórios, nos moldes das Súmulas 30 e 296 do E. Superior Tribunal de Justiça: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. 20. Analisado o demonstrativo de débito e a evolução da dívida (fls. 71/78 dos autos em apenso), no período posterior à inadimplência é possível verificar a incidência apenas de comissão de permanência, cuja taxa é composta de juros (CDI) e de taxa de rentabilidade (4% a.m.), em estrita obediência ao pactuado na cláusula 7ª do instrumento. 21. Ademais, a comissão de permanência trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Além de compensar a desvalorização da moeda, ela inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. 22. Assim, ao incidir após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, o que evita a continuidade da mora. 23. Com a prolação desta sentença resta prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. Dispositivo. 24. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. 25. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. 26. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. 27. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, de interesse das mesmas partes, neles prosseguindo. 28. Oportunamente, arquivem-se os autos. 29. Publique-se. Registre-se e intím-se.

0000646-50.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004910-47.2015.403.6104) VSB COMERCIO E CONFECÇÃO DE MEIAS LTDA X SILVIO RODRIGUEZ FERNANDEZ X VALERIA CRISTINA RODRIGUES FERNANDES(SP132062 - LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais. Recebo os embargos à execução. Indefero, no entanto, efeito suspensivo, pois não estão presentes os requisitos do art. 739-A, caput e parágrafo 1º, ambos do CPC, notadamente a garantia integral da dívida. Diante das declarações de pobreza de fls. 10 e 11, concedo os benefícios da gratuidade da Justiça à Valeria e Silvio. Com relação à pessoa jurídica, comprove a situação de hipossuficiência, já que foi constituída com finalidade lucrativa. Após, se em termos, à embargada, para resposta no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0206646-15.1998.403.6104 (98.0206646-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE MARCOS DA SILVA

Ciência à CEF do retorno dos autos do Tribunal. Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0004328-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUCIA DE MEDEIROS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, acerca do teor da certidão de fls. 118vº, devendo requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo-sobrestado.

0009244-95.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELEINE MAGINA CHING(SP234177 - ANGELA SPINOSA ROCHA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, acerca dos embargos à penhora opostos pela executada (fls. 107/132). Após, venham conclusos para apreciação dos embargos.

0003254-89.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO ALVES DE OLIVEIRA BOMBAS - EPP X REINALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP335349 - MARCELA DOS SANTOS ARAUJO E SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO E SP352015 - RICARDO ROCHA E SILVA)

Fls. 230/231: Devolvo o prazo à CEF. Int.

0000100-29.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ONCOVIDAS CENTRO DE REFERENCIA ONCOLOGICA LTDA EPP X THATIELE BRAGA DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, acerca do teor da certidão de fls. 102, devendo requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo-sobrestado.

0002881-24.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ILTON REZITANO - ME X ILTON REZITANO(SP041701 - CLAUDIO MAUA)

1) Fls. 87: Primeiramente, intím-se os executados, por meio de seu patrono (publicação), da penhora on line realizada às fls. 80/82, nos termos do art. 475-J, 1º do CPC. Decorrido o prazo para impugnação, promova a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para

conta à disposição do Juízo (se necessário) e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados.2) Proceda-se pesquisa no sistema RENAJUD para localização e bloqueio de eventuais veículos pertencentes aos executados ILTON REZITANO ME (CNPJ Nº 10.428.537/0001-00) e ILTON REZITANO (CPF Nº 074.926.218-41), conforme requerido às fls. 87. Indefiro, por ora, a providências junto ao INFOJUD, tendo em vista que se trata de ferramenta excepcional, a ser diligenciada apenas na hipótese de esgotamento de todas as demais vias aplicáveis.3) Fls. 88: Esclareçam os executados o que pretendem, uma vez que intimados da audiência de conciliação (fls. 76), os mesmos deixaram de comparecer (fls. 78). Saliento que o valor de seu débito atualizado consta às fls. 75 dos autos.

0000967-85.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X TECSIDER TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X PAULO MARTINS DE CASTRO FILHO X ERIVELTO SOUZA SANTIAGO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fls.123. No silêncio, venham para extinção.

0001408-66.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO SILVA

Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fls.25. No silêncio, venham para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004612-75.2003.403.6104 (2003.61.04.004612-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ANTONINHA ESTELA LIMA MEURER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONINHA ESTELA LIMA MEURER(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO requerida à fl. 255 destes autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 569 c/c o artigo 795, todos do Código de Processo Civil.2. Desconstituam-se as penhoras de valores pelo sistema BACENJUD (fl. 249/250). Expeçam-se alvarás de levantamento, em favor da executada, dos montantes depositados no bojo do feito às fl. 201 e 202.3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa - findo.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001040-38.2008.403.6104 (2008.61.04.001040-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANA CELIA ANDRADE SANTOS VESTUARIO - ME X ANA CELIA ANDRADE SANTOS(SP178244 - VALDECIR BARBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CELIA ANDRADE SANTOS VESTUARIO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CELIA ANDRADE SANTOS

TEXTO REFERENTE A PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS. 161: Decorrido in albis o prazo para a quitação, intime-se a credora a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

0002787-23.2008.403.6104 (2008.61.04.002787-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ALBERTO LOPES FRANCO(SP188775 - MARIA ANGÉLICA GEORGES PRASSINIKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO LOPES FRANCO

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO requerida à fl. 220 destes autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 569 c/c o artigo 795, todos do Código de Processo Civil.2. Desconstitua-se a penhora efetuada pelo sistema RENAJUD (fl. 126/127). Expeçam-se alvarás de levantamento, em favor do executado, dos montantes depositados no bojo do feito às fl. 49, 50, 61, 63, 64, 66, 83, 84, 91 e 92.3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa - findo.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008022-68.2008.403.6104 (2008.61.04.008022-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FLAVIA MARIA PONTES DE MEDEIROS FONSECA X CIRLENE CARVALHO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA MARIA PONTES DE MEDEIROS FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRLENE CARVALHO DOS SANTOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se a CEF acerca do resultado das consultas BACENJUD e RENAJUD (fls. 250/255).

0007077-13.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIEGO CAMARGO DE CARVALHO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO CAMARGO DE CARVALHO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, acerca do despacho de fls. 95, devendo requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo-sobrestado.

0003355-97.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SABRINA DE

SOUZA DANELUCI(SP264641 - THIAGO DE SOUZA DANELUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SABRINA DE SOUZA DANELUCI

A sentença que homologou a desistência já transitou em julgado e os presentes autos inclusive já se encontravam arquivados por ocasião do protocolo das petições de fls. 127/135 e 136/143, as quais se mostram totalmente inoportunas e acarretam prejuízo ao bom andamento processual dos feitos que tramitam perante este juízo, além de ônus aos cofres públicos decorrentes do desarquivamento e arquivamento desnecessários dos autos. Intime-se a CEF para que se atente para que fatos como este, que tem sido reiterados, não se repitam, sob pena de aplicação das penalidades pertinentes ao art. 14, IV, do CPC. Após retornem ao arquivo-fimdo.

0010795-47.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO ANGELINO DE SOUZA(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ANGELINO DE SOUZA

A sentença que homologou a desistência já transitou em julgado e os presentes autos inclusive já se encontravam arquivados por ocasião do protocolo da petição de fls. 110/113, a qual se mostra totalmente inoportuna e acarreta prejuízo ao bom andamento processual dos feitos que tramitam perante este juízo, além de ônus aos cofres públicos decorrentes do desarquivamento e arquivamento desnecessários dos autos. Intime-se a CEF para que se atente para que fatos como este, que tem sido reiterados, não se repitam, sob pena de aplicação das penalidades pertinentes ao art. 14, IV, do CPC. Após retornem ao arquivo-fimdo.

0004324-78.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON BELCHIOR SANTOS GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON BELCHIOR SANTOS GARCIA

1. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, que, por petição apresentada em 18/01/2016 (fl. 96), informou que as partes celebraram transação extrajudicial, razão pela qual requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. É o breve relatório. Decido. 3. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse na tutela jurisdicional, haja vista a transação efetuada extrajudicialmente, após a propositura da ação. 4. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil (falta de interesse de agir), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 5. Desconstituam-se as penhoras pelos sistemas BACENJUD (fl. 49/50 e 87/88) e RENAJUD (fl. 53 e 84). 6. Defiro o desentranhamento dos documentos anexados ao processo, desde que substituídos por cópias. 7. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004354-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS ALVES DO NASCIMENTO

Esclareça a CEF, no prazo de 15 dias, se pretende a designação de leilão do automóvel penhorado (petição de fls. 67, protocolada em 01/02/2016) ou a realização de bloqueio on line/extinção da ação (petição de fls. 68, protocolada em 29/01/2016).

0008873-97.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NICOLAU ZACURA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICOLAU ZACURA NETO

Fls. 55: Indefiro o requerimento de consulta de endereço via sistema INFOJUD, primeiramente porque a consulta ao WEBSERVICE já permite a verificação do endereço da parte pelo cadastro da Receita Federal, sem que para isso seja necessária a decretação de quebra de sigilo fiscal, conforme já esclarecido em diversos outros processos análogos neste juízo. Ademais, no caso dos autos nem mesmo se justifica a pesquisa de endereço do executado, uma vez que o mesmo foi encontrado em todas as diligências efetuadas no endereço constante na inicial (fls. 40, 44 e 50), mostrando-se totalmente descabido o pleito formulado pela CEF. Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Expediente N° 6483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006070-10.2015.403.6104 - MARCOS TULIO DE LIMA SOARES(SP291923 - ALEXSANDRO HENRIQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, bem como o email de fls. 59/60, designo a audiência de Conciliação para o dia 18 de Março de 2016, às 16 hs. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4109

ACAO CIVIL PUBLICA

0001816-14.2003.403.6104 (2003.61.04.001816-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO SERGIO DUARTE DA ROCHA JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI - ASSISTENTE(Proc. GUSTAVO PACHIONI MARTINS) X RIO BRANCO MINERADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP068208 - JOSE ALBERTO ZAGER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ESTADO DE SAO PAULO(SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR) X COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB(Proc. ELVINO ANTONIO LOPES RIVELLI)

Fl. 1507: Intime-se a CETESB, o IBAMA e a FUNAI, a fim de que efetuem vistoria no local dos fatos e informem se houve total paralisação das atividades realizadas pela empresa RIO BRANCO MINERADORA E CONSTRUTORA LTDA., em 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo MPF. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Publique-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001546-38.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EDUARDO DOS SANTOS

1) Fl. 121: defiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, na forma do art. 5º do Decreto-lei nº 911/69. Remetam-se os autos ao SUDP, de modo a que seja retificada a autuação. 2) Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela CEF. 3) Juntada a planilha, prossiga-se. 4) A execução é regida pelos artigos 646 e seguintes do CPC. Com o retorno dos autos, cite(m) o(s) executado(s), no endereço indicado à fl. 121 para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Autorizo a realização da diligência, na forma do artigo 172, parágrafos 1º e 2º do CPC. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. 5) Publique-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0011853-85.2012.403.6104 - LEITE PRACA PARTICIPACOES LTDA(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS DO NASCIMENTO CARVALHO X OLGA DE CINTRA CARVALHO X TRANSPORTADORA MECA LTDA X NELCAR TRANSPORTES LTDA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP156107 - ROGERIO MOLINA DE OLIVEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1) A despeito da petição de fls. 637/643, observo que a parte autora não deu integral cumprimento ao item 2 do provimento de fls. 569/570, vez que não apresentou certidão atualizada a ser expedida pelo cartório distribuidor da Justiça Federal em Santos em nome de CARLOS DO NASCIMENTO CARVALHO e OLGA DE CINTRA CARVALHO e todas referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva, atestando, assim, a inexistência de ações possessórias. 2) Sem prejuízo, citem-se por edital, eventuais réus incertos e interessados, ausentes e desconhecidos, nos termos do artigo 231, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 20 (vinte) dias, consoante os termos do inciso IV, art. 232, do CPC. Para tanto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, minuta do edital, bem como cumpra o item 1 deste provimento. Se aprovada a minuta, a parte autora deverá proceder na forma do inciso III, do artigo 232 do CPC. 3) Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. 4) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003365-39.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009621-32.2014.403.6104) FERNANDO MENDES PASSAES(SP213982 - RODRIGO SANTANA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 51/75: Dê-se vista à embargante, por 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de produção de prova pericial requerido pelo embargante à fl. 47. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013254-95.2007.403.6104 (2007.61.04.013254-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X POSTO DE SERVICOS MONTEIRO LTDA(SP317557 - MARCIO LIMA) X MARCIO LIMA

Fl. 206: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Com a planilha, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de fl. 206.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0006562-75.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARTINHO DOS SANTOS(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI)

1) Em face dos documentos colacionados às fls. 79/v e 82/90, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. 2) Fls. 79/v: Manifeste-se a CEF acerca de seu interesse no levantamento dos valores bloqueados via BACENJUD. Se negativo, desbloqueie-se. Caso contrário, intime(m)-se pessoalmente o(a) executado(a), do bloqueio efetuado, para querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3) Dê-se vista à exequente dos documentos de fl. 80 (RENAJUD) e fls. 82/90 (INFOJUD), para que requeira o que entender de direito. 4) Manifeste-se a CEF se possui interesse na realização de audiência de conciliação, conforme requerido pela executada à fl. 78. 5) Prazo: 30 (trinta) dias. 6) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 7) Intimem-se.

0000039-13.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COM/ DE PECAS SANTOS & TERRON LTDA - ME X BRAS PUCCA TERRON X REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 131/133: Promova a exequente a comprovação do recolhimento das taxas inerentes à carta precatória expedida à fl. 128 diretamente no Juízo Deprecado. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória cumprida. Intimem-se.

0000053-94.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METROSEG METROPOLITANA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X JOSE ROBERTO BISCARO DA COSTA X IVAN DE OLIVEIRA AGUIAR(SP097923 - WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA)

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 189, 198 e 199, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação de METROSEG METROPOLITANA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. e JOSÉ ROBERTO BISCARO DA COSTA. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000335-64.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J L GODOY TRANSPORTE ME X JOSIANE LAROCCA GODOY

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 132, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001986-34.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARIRI SERVICOS DE CARGA E DESCARGA LTDA - ME X MARIA ANTONIA BIAZOTTI

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 156v e 165, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002755-42.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINEA MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME X MOHAMED KAMAL SAID

Considerando que o arresto judicial via sistema BACENJUD (fls.149/150), restou infrutífero, requeira a CEF, em 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse no prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0002779-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MM COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA EPP(MG078618 - GERALDO MARCELINO DE FREITAS JUNIOR)

Fl. 200: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a CEF para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002993-61.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA - ME X MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA(SP254742 - CARLOS ROBERTO LEITE DE MORAES)

Fl. 111: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001534-87.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X H.A.F. COMERCIO DE BRINDES LTDA X HENRIQUE TRIELI RIBEIRO

EDITAL PRONTO PARA SER RETIRADO. ATENTE A CEF PARA OS PRAZOS DO ART. 232 DO CPC. INTIMEM-SE.

0000391-29.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA FARIA DE OLIVEIRA CHINEN - ME X ALESSANDRA FARIA DE OLIVEIRA CHINEN

Em face dos documentos colacionados às fls. 153/v e 156/165, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 153/v (BACENJUD), fls. 154/155 (RENAJUD) e fls. 156/165 (INFOJUD), para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004913-02.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CANTINA ARMAZEM 38 LTDA - ME X MONICA ATTYA GOMES X ROBERTO GRACIOLA GOMES

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclua-se os presentes autos na próxima rodada de negociações, para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução. Intimem-se.

0007516-48.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THREE STAR LOGISTICA - IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. X THIAGO ANTONIO UEDA DA SILVA X CLAUDIO CONCEICAO ALVES BARRETO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 106 e 107, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007517-33.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GBT-TURISMO LTDA - ME X MARCELO ANTONIO DA SILVA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 137, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002783-10.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO GOMES DA SILVA

1) Fls. 86/v: Manifeste-se a CEF acerca de seu interesse no levantamento dos valores bloqueados via BACENJUD. Se negativo, desbloqueie-se. Caso contrário, intime(m)-se pessoalmente o(a) executado(a), do bloqueio efetuado, para querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Dê-se vista à exequente dos documentos de fl. 87 (RENAJUD) e fls. 88/89 (INFOJUD), para que requeira o que entender de direito. 3) Prazo: 30 (trinta) dias. 4) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5) Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000584-78.2014.403.6104 - MICHEL AUGUSTO ALVES DO VALE(SP184303 - CLEBER DINIZ BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 30: Requeira a parte requerente o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

Expediente Nº 4118

MONITORIA

0900107-45.2005.403.6104 (2005.61.04.900107-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FRANCISCO ANDRE BARBOSA NETO(SP176708 - EMERSON DE ALMEIDA MAIOLINE)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0011130-76.2006.403.6104 (2006.61.04.011130-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X LEONARDO FRAGOAS MIRANDA X MARIA SILVIA FRAGOAS MIRANDA X FERNANDO CARLOS CARVALHO MIRANDA(SP115668 - MARIA DA CONCEICAO PADILHA SOARES)

Vistos em despacho. Nos termos do v. acordão, já transitado em julgado, cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o disposto no art. 475-B do CPC. Após o cumprimento, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0011047-26.2007.403.6104 (2007.61.04.011047-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA CISTINA SILVA SANTANA(SP238702 - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA) X RAMONA NOSTRE(SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP092355 - FLAVIO CORREA ROCHAO)

Vistos em despacho. Nos termos do v. acordão, transitado em julgado, cumpra a CEF o disposto no art. 475-B do CPC. Após o cumprimento, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0006162-27.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA ESCUDEIRO JARDIM RAMOS FERREIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelo(s) réu(s). Intime-se.

0006671-55.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEL SANTANA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. retro, manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0010760-24.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DECIO FLORENCIO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0011414-11.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS GEORGES SALIBI X FATIMA DANNAUY SALIBI

Vistos em despacho. Nos exatos termos do julgado exequendo, cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o disposto no art. 475 - B do CPC, procedendo a juntada aos autos de memória atualizada do débito. Intime-se.

0000509-10.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAYTON ABREU DEMETRIO

Vistos em decisão Proceda-se à constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Cumpra-se.

0000939-59.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO BRAZ DO NASCIMENTO(SP256380 - SIMONE CAETANO FERNANDES)

Vistos em decisão Proceda-se à constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Cumpra-se.

0010151-07.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIDIANE SANTOS DE ALMEIDA

Vistos em despacho. Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0000499-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ANGUSTIA FERNANDEZ MENEZES

Vistos em despacho. Forneça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço do executado para fins de cumprimento do disposto no art. 475-J do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001316-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANE KOZAKEWICZ FERREIRA

Fl. retro: Indefiro, posto que a requerida sequer foi citada nos termos do art. 1.102 - C do CPC para opor embargos, bem como não foram esgotados todos os meios para sua localização. Assim, resta inviável a providência postulada, na linha das decisões mencionadas a seguir: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. PENHORA PELO SISTEMA BACEN JUD. DESCABIMENTO. I. Não demonstrado pelo credor o esgotamento das possibilidades de localização de bens penhoráveis, descabe a providência requerida. Precedentes desta Corte. II. Agravo de instrumento desprovido. (AI 200803000347586, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, 17/11/2009). AÇÃO MONITÓRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN. VEÍCULOS. CONDIÇÃO DE

INDISPONÍVEIS. - A providência reclamada identifica-se com o instituto do arresto (art. 813 e seguintes do CPC), e não há notícia nos presentes autos de que o devedor encontre-se ausente ou de que as buscas para sua localização tenham sido infrutíferas, o que, por si só, afasta o cabimento do pretendido arresto, o qual, se fosse o caso, deveria ter sido proposto em procedimento autônomo (medida cautelar de arresto) AG 200504010527215, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 30/08/2006). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DOS BENS IMÓVEIS E MÓVEIS. MEDIDA CAUTELAR. DESCABIMENTO. ATO JUDICIAL MANTIDO. - A medida cautelar similar ao arresto somente tem cabimento quando presentes indícios de que o devedor pretende se furtar da execução ou alienar todos os seus bens. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Agravo improvido.(AG 200404010358218, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 01/02/2006). Assim, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço do requerido ou promova sua citação por edital, nos termos do despacho de fl. 79. Decorrido o prazo, in albis, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

0001523-92.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARMELITA BARTOLOMEU PEREIRA(SP096916 - LINGELI ELIAS)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF réu no duplo efeito (art. 520 CPC). Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E.T.R.F. da 3ª Região. Intime-se.

0003935-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID DA SILVA SAIBRO

Vistos em decisão Proceda-se à constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Outrossim, proceda-se a consulta da declaração de IRPF do executado, através do sistema INFOJUD. Cumpra-se.

0004321-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL NUNES DA FONSECA

Vistos em despacho. Forneça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço do executado para fins de cumprimento do disposto no art. 475-J do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0007617-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVE TECNOLOGIA E INFRAESTRUTURA LTDA X FABIO GIUSTI X GIOVANNI GIUSTI

Vistos em despacho. Desbloqueie os valores descritos às fls. 114/116. Após, solicite-se cópia da última declaração de imposto de renda dos executados através do sistema INFOJUD. No mais, proceda-se a constrição de veículos registrados em nome dos executados, através do sistema RENAJUD. Com a vinda das respostas, dê-se vista à CEF.

0009312-45.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMARILDO AMARO DE SOUZA X MANOEL MESSIAS DE SOUZA(SP322304 - AMARILDO AMARO DE SOUZA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da presente ação monitória, busca receber de AMARILDO AMARO DE SOUZA e MANOEL MESSIAS DE SOUZA, o montante de R\$ 26.803,48 (vinte e seis mil, oitocentos e três reais e quarenta e oito centavos), atualizado até 30.09.2013, em face de inadimplemento de contrato de financiamento estudantil pelo FIES garantido pela segundo corréu, que tomou o n. 21.0345.1850003721/02.Juntou procuração e documentos (fls. 08/54). Recolheu as custas (fl. 55).Citados, os réus apresentaram embargos à monitória (fls. 68/89). Em preliminar, alegaram inépcia da inicial. No mérito, aduziram ser abusivo o contrato firmado entre as partes, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Afirnam, também, ter havido capitalização indevida de juros, correção monetária sem previsão contratual, utilização indevida da tabela price para amortização da dívida, cobrança de juros remuneratórios e moratórios a maior, bem como abusividade da multa moratória.Requereram, ainda, concessão de liminar que obrigasse a autora a não incluir seus nomes em cadastros de proteção ao crédito.A autora apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 95/108).Instadas a especificarem eventuais provas a serem produzidas (fl. 109), a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 111), enquanto os réus mantiveram-se inertes (fl. 112).Pela decisão de fls. 115/116 foram deferidos aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita, mesmo momento em que foi indeferida a liminar por eles pleiteada.Realizada audiência de tentativa de conciliação (fl. 123), as partes requereram a suspensão do feito ante a possibilidade de acordo.Em nova tentativa de conciliação (fl. 130), esta restou infrutífera ante a ausência dos réus na audiência realizada.É o relatório. Fundamento e decido. A ação monitória, nos termos do art. 1102-A, do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado.A ação monitória proposta está aparelhada com o respectivo contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) assinado entre as partes, acompanhado de planilha da evolução da dívida, sendo que a parte autora explicou em sua peça inaugural o modo de aplicação das taxas de juros, denotando-se sua regularidade, devendo ser afastada a alegação do embargante de não comprovação do saldo devedor e de não indicação especificada dos juros incidentes.Nesse sentido, os documentos apresentados com a inicial constituem prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória, nos termos da Súmula n. 247 do E. STJ, cujo raciocínio se aplica no caso dos autos. Portanto, fica afastada a preliminar de inépcia da inicial aventada pelos embargantes.Passo à análise do mérito.Embora o CDC seja aplicável aos contratos bancários, conforme jurisprudência já consolidada, cabe salientar que, no caso em exame, trata-se de contrato de financiamento estudantil e não de contrato bancário típico.O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES

foi instituído pela Medida Provisória nº 1.827/99, com diversas reedições, e, a partir de julho de 2001, passou a ser disciplinado pela Lei 10.260/01 e regulamentado pela Portaria MEC nº 1.725/01 e pela Resolução BACEN n.2.647/99. Desse modo, o FIES é um programa governamental de cunho social que se constitui em um microsistema jurídico peculiar, regido por normas próprias e cogentes para todos os envolvidos, inclusive para a CEF. O programa, além do objetivo de disponibilizar recursos ao estudante carente para efetuar seus estudos, possui ainda o objetivo de garantir a solvência do próprio fundo de financiamento, uma vez que os recursos envolvidos são públicos e precisam ser devolvidos e reutilizados para novos financiamentos a estudantes. Conclui-se, assim, que inexistente relação de consumo, conforme tem se posicionado a jurisprudência: ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - NATUREZA JURÍDICA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS CAPITALIZÁVEIS - LEI DA USURA - DECRETO 22.626/33.1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objetivo do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. 2. Contrato disciplinado na Lei 8.436, em que figura a CEF como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e os recursos de sustentação do sistema. (...) (STJ, REsp 479.863/RS, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 04/10/2004) ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ, REsp 1031694 / RS, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 19/06/2009). Afasto, portanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. Assentada tal questão, importa dar início ao exame das alegações da parte embargante. O embargante Amarildo Amaro de Souza, por meio do contrato 21.0345.1850003721/02, firmado em 22.11.2004, financiou 70% (setenta por cento) de seus encargos educacionais referentes a curso superior, com recursos do FIES, isto é, com recursos públicos, de modo que sua disciplina, inclusive critério de amortização, está previsto em lei. O contrato de Financiamento foi firmado à época em que vigia a Lei nº 10.260, de julho de 2001, que dispõe sobre o Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. No que tange à capitalização de juros, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.155.684/RN, em sede de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que os contratos firmados no âmbito do FIES não admitem capitalização dos juros. Leia-se: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (fies). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada a instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de

valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010). Grifei. Entretanto, sobreveio a Lei nº 12.431/2011, de 24 de junho de 2011, que alterou a redação do artigo 5º, II, da Lei nº 10.260/2001, prevendo a possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos de financiamento estudantil (FIES), nos seguintes termos: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011). grifei. Portanto, a partir desta alteração passou a existir norma expressa autorizando a capitalização mensal de juros nos financiamentos concedidos com recursos do FIES. Todavia, o contrato de financiamento estudantil celebrado entre as partes foi firmado em 22.11.2004 (fs. 11/18), anteriormente ao citado período, e por esta razão está vedada a capitalização mensal de juros ao caso em tela. Desse modo, ainda que legítima a capitalização mensal dos juros nos contratos de FIES a partir da nova redação do inciso II do art. 5º da Lei 10.260/2001, dada pela Lei 12.431/2011, tal não se aplica no contrato da parte autora. Isso não impede, porém, a capitalização anual dos juros, conforme previsão do art. 4º do Decreto n. 22.626/33. Nesse ponto, portanto, o pedido é procedente para afastar-se a capitalização mensal dos juros. Por sua vez, acerca dos juros remuneratórios incidentes sobre contrato de FIES, essa taxa encontrava previsão, à época, na Lei n. 10.260/01 e na Resolução CMN n. 2.647/1999 (conforme vigentes à data da celebração do contrato), as quais previam o seguinte, respectivamente: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; [destaquei] Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Desse modo, nos termos da competência delegada ao Conselho Monetário Nacional, este autorizou expressamente a contratação da taxa efetiva de juros de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente, como consta do contrato, que, desse modo, nada tem de ilegal. Posteriormente, porém, a Resolução BACEN 3.777/2009 previu a redução de 9% ao ano para 3,5% ao ano, redução esta, porém, que não se aplicou aos contratos já em curso, mas apenas aos que fossem firmados a partir da mencionada resolução: RESOLUÇÃO Nº 3777 Regulamenta o inciso II do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, de que trata o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26 de agosto de 2009, com base no art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, RESOLVEU: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. [destaquei] Entretanto, com o advento da Lei n. 12.202/2010, que trouxe modificações à lei original do FIES, foi possível a extensão da redução da taxa de juros aos contratos anteriores a tal redução, a teor do art. 5º, 10, da Lei n. 10.260/2001, conforme redação dada pela Lei n. 12.202/2010: Art. 5º. [...] 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Diante disso, a partir da vigência de tal Lei, a taxa de juros passou a ser de 3,5% para todos os contratos no âmbito do FIES. Por sua vez, a Resolução BACEN 3.842/2010 reduziu a taxa para 3,4% ao ano, redução que também abarcou os contratos posteriores, conforme dicação do art. 5º, 10, da Lei n. 10.260/2001 e da própria Resolução: RESOLUÇÃO Nº 3.842, DE 10 DE MARÇO DE 2010 Fixa a taxa efetiva de juros do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 9 e 10 de março de 2010, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, resolveu: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. [destaquei] Assim a situação dos juros no contrato de financiamento estudantil nos autos pode ser assim resumida: taxa de juros de 9% a. a. desde a data do contrato; a partir de 15/01/2010, taxa de 3,5% a. a.; e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% a. a. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FIES - FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ENSINO SUPERIOR. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. VEDAÇÃO À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. [...]. 4. Da análise do inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, das alterações feitas pela Lei nº 12.202/2010 e pela Lei nº 12.431/2011, e das Resoluções do BACEN - Banco Central do Brasil 2.647/1999, 3.415/2006, 3.777/2009 e 3.842/2010, conclui-se que para os contratos celebrados no âmbito do FIES até 30/06/2006, a taxa de juros é de 9% aa (nove por cento ao ano); para os contratos celebrados a partir de 01/07/2006, a taxa é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano) para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologias, e de 6,5% aa (seis e meio por cento ao ano) para os demais cursos; para os contratos celebrados a partir de 22/09/2009, a taxa de juros é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano); e para os contratos celebrados a partir de 10/03/2010, a taxa de juros é de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). 5. A partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor da Lei nº 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente. Assim, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN. 6. Compensação integral dos honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. 7. Correção de ofício de erro material. Agravo legal improvido. (AC 00131521720094036100, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014.) Dentro desse contexto, embora formalizado anteriormente à edição da Lei

n.º 12.202/2010 (em 22.11.2004), bem como da Resolução BACEN n.º 3.842/2010, considerando a cogência dessas normas, o contrato em discussão admite a redução dos juros remuneratórios pactuados na hipótese vertente. De toda sorte, pelas planilhas apresentadas pela parte autora (fl. 50), verifica-se que, a partir da parcela de 10.02.2010, houve redução do percentual de juros aplicado, denotando a adequação da evolução do contrato em questão com as determinações extraídas das normas mencionadas. Por sua vez, quanto à insurgência em razão da utilização da Tabela Price, sob o argumento de que esta implica em indevida capitalização de juros, vedada pela legislação e pela jurisprudência (Decreto n. 22.626/33 e Súmula n. 121 do STF), algumas ponderações devem ser feitas. Inicialmente, como posicionamento pessoal, encontro-me plenamente convencida de que a Tabela Price incorpora, em sua metodologia de cálculo, a capitalização pela fórmula dos juros compostos. Com efeito, por mais que, pelo sistema utilizado para os cálculos das prestações, os juros sejam amortizados a cada período, resultando na inexistência de incorporação dos juros ao capital para sofrerem incidência de novos juros no período seguinte, tem-se que a capitalização encontra-se, na verdade, no cálculo da prestação, que contempla já o cálculo dos juros na forma composta, em função exponencial. No entanto, é certo que o Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de que a simples utilização da Tabela Price, por si só, não enseja a incidência de juros sobre juros, vedada pelo art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e pela Súmula n. 121 do STF, devendo ser analisado o caso concreto, a fim de se verificar se ocorreram amortizações negativas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE. SEGURO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. VALORES ABUSIVOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. O Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico. 2. Assim, para evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não amortizados fosse lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária. Tal providência não ofende o ordenamento jurídico brasileiro. 3. É assente no STJ que a atualização do capital financiado antes da amortização dos juros não afronta a regra do art. 6º, c, da Lei 4.380/1964, pois as instâncias ordinárias estipularam que a parcela do encargo mensal não abatida deverá ser lançada em conta separada, submetida apenas à atualização monetária, como meio de evitar a incidência de juros sobre juros nos financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação, conforme disposto na Súmula 121/STF. 4. [...]6. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 933.928/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010, destaque) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 284/STF. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. PES/PAM. EQUIVALÊNCIA COM SALÁRIO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS. 1. [...]2. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. 2. Agravo regimental desprovido. 3. [...]5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1053484/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 12/04/2010) Ou seja, de acordo com a interpretação do ordenamento jurídico realizada pelo órgão responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal, a prática de anatocismo não se verifica a priori, no caso da Tabela Price, ou seja, não decorre apenas de sua utilização, mas sim da verificação do caso concreto, quanto à ocorrência ou não das denominadas amortizações negativas: hipótese em que o valor da prestação é insuficiente para saldar ao menos os juros do período, de modo que estes passam a integrar o saldo devedor, servindo de base para a incidência de novos juros. Essa prática é que se tem por ilegal, devendo ser computados os juros excedentes em conta à parte. Assim, malgrado entenda que, matematicamente, a tabela Price agrega, em sua forma de cálculo, a sistemática dos juros compostos, concluo, na esteira do posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, que, juridicamente, só deve ser reconhecida como ilegal a prática das amortizações negativas como mencionada, e não a simples utilização da tabela Price. Com efeito, essa interpretação possui razoabilidade, inclusive pelo fato de que não se deve olvidar que, tanto no Brasil quanto no mundo, a sistemática dos empréstimos de toda a sorte é extremamente vinculada ao cálculo das prestações e do valor devido com base nos juros compostos, de maneira que adotar uma interpretação simplista de que, pelo fato de adotar juros compostos, a tabela Price seria ilegal, seria desconsiderar a própria realidade fática sobre a qual incidem as normas jurídicas, o que não é curial. Ademais, a tentativa de tornar ilegal a aplicação da tabela Price nos contratos de financiamento em geral teve como objetivo, na verdade, tentar contornar uma problemática social ocorrida em meados dos anos oitenta/noventa em que o saldo devedor em determinados empréstimos, notadamente em financiamentos pelo SFH, tornou-se impagável. É certo que essa situação deveria ser revista, como de fato está sendo até os dias de hoje, porém não é correto afirmar que a problemática decorreu da simples adoção da tabela Price; nesse ponto, após estudo sobre o tema, constato que o indevido inchaço do saldo devedor, nesses casos, deveu-se mais à existência das amortizações negativas já citadas do que à utilização da tabela Price, de maneira que o verdadeiro combate do Judiciário devem ser aquelas, e não esta. Diante dessas ponderações, aplicáveis ao caso do financiamento estudantil, entendo razoável a interpretação do Superior Tribunal de Justiça, de modo a aplicá-la na situação dos autos, de modo que, juridicamente, a existência de anatocismo será verificada apenas quando da ocorrência de amortizações negativas. Nesse mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA 9%. TABELA PRICE. 1 - [...]4 - A eventual utilização da Tabela Price não indica, por si só, a existência de qualquer ilegalidade no contrato celebrado, não tendo sido comprovada a existência de amortização negativa. 5- Recurso de apelação desprovido. (AC 200951100087566, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afást. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/03/2011 - Página: 451.) Firmada essa premissa, em exame dos autos, verifico que a tabela Price é utilizada apenas a partir da segunda fase de amortização (3ª fase), conforme cláusula décima sexta, item c. Por sua vez, em exame da planilha de evolução contratual, no período referente à fase de amortização mencionada (fl. 50), não se verifica a incidência de amortizações negativas. Caso isso ocorresse, o saldo devedor não diminuiria a cada mês, como ocorre na referida planilha, mas sim aumentaria (ainda que apenas em um mês ou outro), dada a inexistência de qualquer amortização, inclusive dos juros (amortização negativa). Assim, incorrentes amortizações negativas na espécie, não há qualquer ilegalidade também neste ponto. No que diz respeito à

alegação dos embargantes de correção monetária sem previsão contratual, os cálculos apresentados pela embargada demonstram que não houve aplicação de correção monetária, apenas incidência de juros remuneratórios, que são válidos, conforme explanado anteriormente. E, no que tange à alegada abusividade da cobrança de multa, verifica-se que o contrato de fls. 11/18 previu, em sua cláusula décima nona, multa contratual de 10% sobre o valor da dívida apurada em caso de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança do crédito. Contudo, o demonstrativo de débito denota que tais valores sequer foram considerados na apuração do débito, tendo sido aplicada apenas a multa contratual de 2% do valor do débito, devidamente prevista no contrato. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS**, apenas a fim de afastar a capitalização mensal dos juros. Fica constituído o título executivo judicial em favor da CEF (CPC, art. 1.102-C, 3º), que deverá apresentar novo cálculo do débito, elaborado de acordo com o estabelecido nesta sentença. Considerando que as modificações operadas pelo julgamento dos embargos não implicam a extinção da dívida, deixo de fixar os honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. P.R.I.

0000467-87.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMAR SILVA VERA CRUZ

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitorios opostos pelo(s) réu(s). Intime-se.

0008315-28.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FATIMA LUZIA DE ORNELAS DIAS(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA)

188: Autorizo a sua restituição das custas recolhidas indevidamente, conforme GRUs de fls. 129/130. Encaminhe-se cópia do presente provimento, bem como das respectivas GRUs à Seção de Arrecadação pelo sistema eletrônico de informação - SEL, juntamente com as informações prestadas pela parte ré. No mais, indefiro o pedido de produção de prova pericial, posto que o alegado pela requerida poderá ser apurado quando da prolação de sentença. Assim, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0005449-13.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WANDERLEI LUIZ BORGES

Vistos em despacho. Tendo em vista que as tentativas de localização do(a) requerido(a)o, através dos sistemas WEBSERVICE da DRF, BACENJUD, RENAJUD e SIEL, restaram infrutíferas, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a autora forneça o atual endereço do postulado, ou promova sua citação por edital, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a CEF, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007169-64.2005.403.6104 (2005.61.04.007169-7) - PANIFICADORA CIDADE DE SANTOS LTDA X JOSE LUIZ DA SILVA PEREIRA X JANDIRA DOS SANTOS SANTANA PEREIRA X AUGUSTO PEREIRA X DIRLENE DE BRITO PEREIRA X CARLOS DA SILVA PEREIRA X MARIA ROSALINA LUCIANO GOMES PEREIRA X ANTONIO IZIDORO RODRIGUES FERREIRA X MARTA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA(SP147966 - ANDREIA PEREIRA REIS E SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PANIFICADORA CIDADE DE SANTOS LTDA

Vistos em despacho. Fl. 493: Dê-se ciência à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000489-58.2008.403.6104 (2008.61.04.000489-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS PINTURAS LTDA X REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS PINTURAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS

Vistos em decisão Proceda-se à constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Cumpra-se.

0000607-34.2008.403.6104 (2008.61.04.000607-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA CIDADE DE SANTOS LTDA X JOSE LUIS DA SILVA PEREIRA X JANDIRA DOS SANTOS SANTANA PEREIRA X ANTONIO IZIDORO RODRIGUES FERREIRA X MARTA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA X AUGUSTO PEREIRA X DIRLENE DE BRITO PEREIRA X CARLOS DA SILVA PEREIRA X MARIA ROSALINA LUCIANO GOMES PEREIRA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PANIFICADORA CIDADE DE SANTOS LTDA

Vistos em decisão Proceda-se à constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Cumpra-se.

0006673-25.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DA SILVA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DA SILVA NUNES

Vistos em despacho. Fl. retro: Nada a deferir, tendo em vista que já fora proferida sentença em audiência de conciliação. Assim, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0006756-41.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA APARECIDA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA APARECIDA GONCALVES

Vistos em despacho. Forneça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço do executado, para fins de cumprimento do disposto no despacho de fl. 123. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0011083-92.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA LUCIANO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIANO DO CARMO(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Fl. 89: Defiro como requerido.

0001129-85.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ANDRADE NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ANDRADE NASCIMENTO(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em decisão Proceda-se à constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Cumpra-se.

0002111-02.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO ANTONIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANTONIO DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Fls. 81/82: Ciência à CEF, por 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, indique bens registrados em nome do executado passíveis de constrição. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003547-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X PAULO SERGIO SANTOS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO SANTOS DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Fl. 113: Requer a CEF diligência destoante da determinação de fl. 111, de modo que a indefiro. Ademais, o pedido de bloqueio via BACENJUD já fora adotado, restando infrutífero. Assim, atente a autora à fase processual. Posto isso, intime-se pessoalmente a CEF, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC, para suprir adequadamente os termos do referido despacho, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0004888-57.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BELMIRO JOSE SANTANA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BELMIRO JOSE SANTANA DE OLIVEIRA

Vistos em decisão Proceda-se à constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Outrossim, requirite-se cópia da última declaração de imposto de renda do requerido, via INFOJUD. Cumpra-se.

0005487-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HERTON NOVAES DOS SANTOS(SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERTON NOVAES DOS SANTOS

Vistos em decisão Proceda-se à constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Outrossim, solicite-se, através do sistema INFOJUD, cópia da última declaração de imposto de renda do executado. Com a vinda das respostas, dê-se ciência à CEF. Cumpra-se.

0010271-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO FIRMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO FIRMINO DA SILVA

Vistos em decisão Proceda-se à constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Cumpra-se.

0012724-81.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER MARQUES BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER MARQUES BEZERRA

Vistos em decisão Proceda-se à constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Outrossim, providencie a Secretaria da Vara, através do sistema INFOJUD, cópia da última declaração de imposto de renda do executado. Após, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0007995-75.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GABRIEL MEDEIROS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL MEDEIROS DA SILVA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, proceda-se ao desbloqueio do valor de fl. 33. No mais, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do executado passíveis de constrição. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0008875-67.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RALFHY SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RALFHY SILVA DOS SANTOS

Vistos em decisão Proceda-se à constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Cumpra-se.

0009144-09.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAKELINE DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAKELINE DE ARAUJO

Vistos em decisão Proceda-se à constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0012912-89.2004.403.6104 (2004.61.04.012912-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZURICH JOSE COSTA ALVES X MARIA JOSE DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Intime-se pessoalmente a CEF para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra os termos do despacho de fl. 171. Após, dê-se ciência às partes acerca da manifestação do Perito Judicial de fls. 174/180, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Intime-se.

3ª VARA DE SANTOS

HABEAS DATA (110) Nº 5000027-35.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: FABIO EDUARDO MANRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIBERATO MANRIQUE DA SILVA - SP100249

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

FABIO EDUARDO MANRIQUE DA SILVA impetrou o presente *habeas data* em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter provimento judicial que determine o fornecimento pelo impetrado de cópias autênticas de todos os documentos que compõem o prontuário médico do impetrante, mormente o laudo pericial que opinou pela concessão de sua aposentadoria junto aos órgão previdenciário, assim, como o laudo que opinou pela isenção de descontos de imposto de renda de pessoa física.

Com a inicial, vieram os documentos (id. 26621/26622, 26124/26125, 26136, 26138).

O impetrante foi instado a trazer cópia da petição inicial dos autos 0004547-21.2015.403.6311, apontado no termo de prevenção.

É o relatório.

DECIDO.

Apesar de o autor não ter atendido a determinação judicial, constato, pelos documentos acostados aos autos, em cotejo ao sistema processual, que o processo autuado sob o nº 0004547-21.2015.403.6311, distribuído perante a 2ª Vara Federal, tem o mesmo objeto e idêntico fundamento ao da presente demanda, consoante consta do documento id. 26125- página 2/4, que traz a petição inicial referenciada, nos seguintes termos:

Ante o exposto requer-se:

(...)

IV – seja julgado procedente o pedido, determinando o fornecimento pelo impetrado, de cópias autênticas de todos os documentos que compõem o prontuário médico do impetrante, mantido pelo INSS, mormente o laudo pericial que opinou pela concessão de sua

aposentadoria junto ao órgão previdenciário oficial, assim como o laudo que opinou pela isenção de descontos de imposto de renda pessoa física.

Configura-se, assim, a litispendência, pressuposto processual negativo, diante do qual o ordenamento jurídico impõe a extinção da ação (art. 267, V do CPC) e impede que o autor a intente novamente (art. 268, caput, do CPC).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários.

P. R. I.

SANTOS, 8 de março de 2016.

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4281

MANDADO DE SEGURANCA

0202955-27.1997.403.6104 (97.0202955-4) - CARAMURU OLEOS VEGETAIS LTDA(SP065659 - LUIZ CARLOS ALONSO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(ATENÇÃO, ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA)Ante à concordância da União manifestada à fl. 164 (verso), expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fl. 34 em favor do impetrante CARAMURU ÓLEOS VEGETAIS, intimando-se o patrono a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com a liquidação do alvará e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas a sformalidades legais. Int.

0206095-69.1997.403.6104 (97.0206095-8) - ANGLO AMERICAN FOSFATOS BRASIL LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP340249 - CAIO CESAR OLIVEIRA PETRUCCI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

(ATENÇÃO, ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA) Primeiramente, remetam-se os autos ao SUDP para a retificação do nome da impetrante, fazendo-se constar ANGLO AMERICAN FOSFATOS BRASIL LTDA (CNPJ 46.567.202./0009-78), conforme fls. 137/158.Após, considerando a cota da União Federal (fl. 160), expeça-se alvará de levantamento do depósito realizado na conta nº 2206.005.30089-2 (fl. 24), intimando-se o Advogado para, em 05 (cinco) dias, proceder a sua retirada. Com a liquidação do alvará, arquivem-se estes autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200806-05.1990.403.6104 (90.0200806-6) - ANTONIO CORREA FILHO X ATHANASIO MARTINS X THEREZA LACANNA BELLANTUONO X MARIA AIDA ALEJANDRO DO NASCIMENTO X DIONE ROSATI MARTINS RAMOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X LOURDES DA CUNHA MARTINS STARNINI X VICENTE DE LUCIA FILHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X ANTONIO CORREA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(ATENÇÃO, ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA)

0203481-28.1996.403.6104 (96.0203481-5) - MARITIMA MARUBA S/A(RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO E SPI30599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP345503 - KAREN SAYURI TERUYA) X UNIAO FEDERAL X MARITIMA MARUBA S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO)

(ATENÇÃO, ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA)Remetam-se os autos ao SUDP para alterar o polo ativo para constar MARÍTIMA MARUBA S/A - CNPJ: 09.482.709/0001-45 (cf. Fls. 881/882).Após, expeçam-se os

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/03/2016 414/1057

alvarás de levantamento do precatório nº 20140119297 (fl. 873) das contas 1181.005509586170 em favor da Empresa Marítima Maruba S/A a ser liquidado pela Advogada Karen Sayuri Teruya - OAB/SP 345.503 (CPF: 403.626.758-21) e da conta nº 1181-005509586162 em favor do Advogado Rossini Bezerra de Araújo-OAB/RJ 053089 (CPF: 09602909749), tendo em vista as petições de fls. 1025/1027 e 1028/1030.Expedido, intinem-se as partes para retirarem no prazo de 5 dias.

0003955-41.2000.403.6104 (2000.61.04.003955-0) - ADALTINO DA SILVA X ANTONIO BERNADELLI X ANTONIO JOAQUIM ALBINO X ANTONIO PESTANA DE SOUZA X ARNALDO FERREIRA X MARIA SERAFIM GOMES X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X WLADYR ROCHA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS) X ADALTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BERNADELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAQUIM ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PESTANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SERAFIM GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(ATENÇÃO, ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA)Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, o(a) sr(a) WLADYR ROCHA (CPF 802.276.518-04 (fls. 476/484) em substituição ao autor João Batista Filgueira, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) nº 2015.0000025 (20150040937) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias.

0014872-17.2003.403.6104 (2003.61.04.014872-7) - PURA MUNHOZ TRINDADE X REGIANE APARECIDA DE ARAUJO MISITI X ANTONIO PEREIRA NETO X NELSON COVOLO X CARLA AMADEU COVOLO X PATRICIA AMADEU COVOLO DE FREITAS X CLAUDIO COVOLO JUNIOR X DEBORA TRIDICO COVOLO X ELDA TRIDICO COCCIOLITO X ERIKA TRIDICO COVOLO X DOMINGOS ROMEU X EUGENIO CRISTOBAL MOROS X MARIA DENOZIR DE LARA X MARIA DENOZIR DE LARA X CEZARINA DE SOUZA COVOLO X ELEUZA MARCELINO HONORIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X PURA MUNHOZ TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(ATENÇÃO, ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA)Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, o(a) sr(a) NELSON COVOLO (filho da autora Cesarina fls. 489/501), CARLA AMADEU COVOLO e PATRÍCIA AMADEU COVOLO DE FREITAS (netos-filhos de Mário Covolo fls. 502/509) e CLAUDIO COVOLO JÚNIOR, DÉBORA TRIDICO COVOLO, ELDA TRIDICO COCCIOLITO e ÉRIKA TRIDICO COVOLO (netos-filhos de Cláudio Covolo fls. 511/528) em substituição à autora Cesarina de Sousa Covolo, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento da referida autora, solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) nº 2014.0024050 (2013.0000544) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200197-80.1994.403.6104 (94.0200197-2) - ARIIVALDO LUIZ RAMOS X WALDIR DA COSTA LARANJEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X WALDIR DA COSTA LARANJEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(ATENÇÃO, ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA)

0201902-45.1996.403.6104 (96.0201902-6) - JAIME RODRIGUES X JOAO MANUEL DE JESUS X JOSE DOS SANTOS CRUZ(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JAIME RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

(ATENÇÃO, ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA)

0007866-70.2014.403.6104 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(ATENÇÃO, ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA)

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005514-47.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GLORIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X JOAO BATISTA CONDE(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X PEDRO DA ROCHA BRITES(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X JOAQUIM DA ROCHA BRITES(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO)

FICAM AS PARTES INTIMADAS A SE MANIFESTAREM, NOS TERMOS DO DETERMINADO ÀS FLS. 5050 (estimativa de honorários periciais e mandados de avaliação de fls. 5015/5048).

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004300-16.2014.403.6104 - PAULO RICARDO FERNANDES(SP098289 - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1- Exclua-se do sistema processual o nome da patrona subscritora de fls. 144.2 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 146/153 em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

MONITORIA

0005452-02.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY GABRIELY DOS SANTOS PUCHETA

Considerando o teor da petição de fls. 56/58, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 2 de fevereiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000924-32.2008.403.6104 (2008.61.04.000924-5) - GILVAN JOSE DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0002977-78.2011.403.6104 - JOSE ALBERTO CLEMENTE(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30

DIAS.1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0009837-90.2014.403.6104 - STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA(SP272973 - PAULA VAZQUEZ ANTUNES CAETANO) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0009837-90.2014.403.6104Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, observo que a União Federal não foi intimada das decisões de fls. 234/238, 246 e 383. Dessa forma, proceda-se à intimação. Sem prejuízo, esclareçam as partes se há outras provas a serem produzidas, justificando-as. Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Int. Santos, 14 de Janeiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001827-23.2015.403.6104 - ZRK PARTICIPACOES LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Santos, encaminhando cópia da sentença de fls. 77/79 para ciência e cumprimento. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0003301-29.2015.403.6104 - SINESIO VEIGA DOMINGUES(SP150752 - JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Remetam-se os autos ao SUDP para alteração do polo passivo, a fim de que passe a constar UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP. Após, intime-se a ré para se manifeste acerca de eventual interesse na produção de provas, nos termos do determinado na parte final de fls. 84/85.

0007893-19.2015.403.6104 - AIRTON JOSE DE FREITAS X JOAO LUIZ DE LIMA X SANDOVAL ALVES DE SOUZA X TELMIR CARDOSO X WANDERLEY ESTEVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação visando à correção das contas fundiárias dos autores mediante a substituição da TR pelo INPC. Determinada a vinda de esclarecimentos (fls. 120), os autores emendaram a inicial para o fim de atribuir à causa o valor de R\$ 12.581,83, pedindo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Em razão, portanto, de o valor da causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intimem-se.

0008161-73.2015.403.6104 - DEBORA KATZ UEHARA X ELIESER BASTOS DOS SANTOS X VALMIR RODRIGUES DE SOUZA X ROSANGELA DE SIQUEIRA(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 151: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 53/133 relacionados com os autores Eliezer Bastos dos Santos, Valmir Rodrigues de Souza e Rosângela de Siqueira, à exceção dos instrumentos de mandato, entregando-se ao subscritor. Após, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, nos termos da parte final da decisão de fls. 135/vº. Int.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS N 0001988-91.2015.403.6311 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ANA MARIA DI PINTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO: ANA MARIA DI PINTO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial para que a ré abstenha-se de efetuar qualquer desconto em seu benefício de pensão por morte. Aduz, em apertada síntese, que era beneficiária de duas pensões por morte, uma com data de início em 28/07/2000, em razão do falecimento do seu segundo esposo e uma anteriormente concedida (em 04/09/1986), deferida em razão do passamento de seu primeiro esposo. Relata que a autarquia procedeu à implantação das duas pensões, por equívoco, uma vez que a época, não era possível tal cumulação. Sustenta que, em janeiro de 2015, após revisão administrativa, a ré cessou um dos benefícios e notificou a autora de que seria procedido o desconto dos valores recebidos indevidamente. Ancora seu pleito na qualidade da verba, que possui natureza alimentar e teria sido recebida de boa-fé, sendo, por essa razão, insuscetível de repetição. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 13/57). O feito foi proposto no Juizado Especial e o pedido antecipatório foi indeferido (fls. 63). Citado, o INSS contestou o feito, defendendo a legalidade do ato de cessação e da cobrança (fls. 71/72). Foi colacionado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 73/146). Posteriormente, tendo em vista que a pretensão econômica deduzida nos autos ultrapassa o valor de alçada, o processo foi redistribuído a esta vara federal. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Passo a reapreciar o pedido de tutela antecipada. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida estão presentes. Com efeito, a administração pública tem o poder-dever de rever seus atos administrativos, inclusive aqueles que decidem pedido de benefício previdenciário equivocadamente. Porém, o ato de concessão do benefício previdenciário reveste-se do atributo da presunção de legitimidade, por tratar-se de ato administrativo. Ou seja, o ato concernente à análise do pedido e seu deferimento presumem-se realizados conforme o direito, o que gera um sentimento de confiança dos segurados nas decisões do ente previdenciário. Aliás, a essência do princípio da legalidade é dar ao administrado a previsibilidade da conduta do administrador, porquanto a Administração Pública somente pode agir quando autorizada por lei. No caso, passados mais de 15 anos do deferimento do benefício equivocadamente pela Administração, é discutível que o beneficiário seja obrigado a devolver as quantias recebidas de boa-fé. Depreende-se da narrativa da inicial que os deferimentos dos benefícios de pensão por morte decorreram de decisão administrativa, após análise da documentação exigida pela autarquia, não tendo sido constatado, no procedimento administrativo de revisão, a má-fé da pensionista. Nestas situações, o princípio da segurança jurídica atua em favor da preservação dos efeitos dos atos administrativos, conferindo estabilidade às relações jurídicas estabelecidas pelo Estado (art. 103-A, da Lei nº 8.213/91), donde a presença de verossimilhança da alegação. O risco de dano irreparável decorre da redução da verba alimentar devida à autora, em razão dos descontos que a autarquia pretende efetuar. Quanto à possibilidade do INSS recobrar o que pagou a maior em razão do erro administrativo apurado, a jurisprudência recente dos Tribunais Superiores tem ressalvado o efeito ex nunc da revisão administrativa, nos casos de comprovada boa-fé do segurado, em homenagem aos princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da segurança jurídica. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. SERVIDOR APOSENTADO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. I - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assenta ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada (AgRg no REsp 1431725/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/05/2014). Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1264742/PR, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, 6ª Turma, DJe 03/09/2015). Presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos valores recebidos em razão do benefício previdenciário de pensão por morte objeto da demanda (NB 21/117.869.749-2) e determinar ao INSS que se abstenha de efetuar qualquer tipo de cobrança referente a esse crédito, especialmente por desconto no benefício em manutenção (NB 21/081.258.332-9). Oficie-se, com urgência, para ciência e imediato cumprimento. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. Santos, 23 de fevereiro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0000589-32.2016.403.6104 - CARLOS VIEIRA DE FRANCA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual prevenção com o(s) processo(s) apontado(s) às fls. 119, trazendo a colação cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. Int.

ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

0007248-91.2015.403.6104 - TANIA BISPO GONCALVES(SP307012 - DIEGO BEZERRA PEREIRA) X ALADIN OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Ao SUDP para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo. Expeça-se mandado de citação do réu ALADIN OLIVEIRA DA SILVA. Vista ao MPF. Int. Santos, 12 de novembro de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005956-08.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002898-46.2004.403.6104 (2004.61.04.002898-2)) UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X FABIO SANTANA(SP214661 - VANESSA

CARDOSO LOPES)

Recebo a apelação do embargante de fls. 38/39 meramente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007533-84.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002401-46.2015.403.6104) ANA COSTA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002617-07.2015.403.6104 - CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS PARA O PESSOAL DA MARINHA(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X JOSE LUIZ PINHEIRO DUARTE

Dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201896-82.1989.403.6104 (89.0201896-2) - JOSEFA LOURENCA DOS SANTOS(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JOSEFA LOURENCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 302: providencie a secretaria cópia autenticada da procuração de fl. 283, conforme requerido pela patrona da exequente. Int. (COPIA PROVIDENCIADA, RETIRAR EM SECRETARIA)

0206281-73.1989.403.6104 (89.0206281-3) - DULCE JOAQUIM FUCCIO X REGINA HELENA JOAQUIM FUCCIO X NEWTON FERNANDO JOAQUIM DE FUCCIO X ISABEL REGINA SAMPAIO DE FUCCIO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X REGINA HELENA JOAQUIM FUCCIO X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância da União às fls. 338, homologo a habilitação de DULCE JOAQUIM FUCCIO, REGINA HELENA JOAQUIM FUCCIO, NEWTON FERNANDO JOAQUIM FUCCIO e ISABEL REGINA SAMPAIO DE FUCCIO em sucessão à NEWTON FUCCIO. Ao SUDP para as devidas retificações. Após, expeça-se mandado de citação, nos termos do art. 730 do CPC.

0006094-97.1999.403.6104 (1999.61.04.006094-6) - FUNDACAO LUSIADA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSS/FAZENDA(Proc. SUZANA REITER CARVALHO E SP125429 - MONICA BARONTI) X FUNDACAO LUSIADA X INSS/FAZENDA

Intimem-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente as cópias necessárias para promover a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC. Após, com a apresentação das cópias, cite-se a executada nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

0005689-85.2004.403.6104 (2004.61.04.005689-8) - REGINALDO COSTA DAMASCENO(SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X REGINALDO COSTA DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O BANCO DO BRASIL CUMPRIU O DESPACHO. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO BEM COMO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO BANCO DO BRASIL. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA. Petição de fls. 273/276: oficie-se ao Banco do Brasil, agência 6575 de São José do Rio Preto, endereço de fl. 275, para que informe a este juízo o nome do titular e a conta bancária que foi creditado o ofício requisitório 20150054366 (2015.0000062), instruindo o ofício com cópia deste despacho e de fl. 269, no prazo de 20 dias. Com a resposta, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, pelo prazo de 10 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006050-05.2004.403.6104 (2004.61.04.006050-6) - AGENARIO DO CARMO(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X AGENARIO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição e do retorno dos autos do E. TRF3. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI

487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0002766-42.2011.403.6104 - NEIDE FORMIGA DE ALMEIDA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE FORMIGA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, o(a) sr(a) NEIDE FORMIGA DE ALMEIDA (CPF 250.182.778-31 (fls. 153/161) em substituição ao autor João Dutra de Almeida, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.Remetem-se os autos ao SUDP para a devida retificação do pólo ativo. Indefiro, por ora, a expedição de ofício ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tendo em vista que o precatório nº 20150000239, expedido à fl. 147, ainda não foi liberado.Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento.Int

0010476-79.2012.403.6104 - ROBERTA POLASTRI DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA POLASTRI DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

0011737-79.2012.403.6104 - JURANDIR ARIENTI DE AMORIM(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JURANDIR ARIENTI DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício

inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014378-16.2007.403.6104 (2007.61.04.014378-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINCOLN TAKESHI YAMAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINCOLN TAKESHI YAMAMURA

Fls. 133: ante as cópias fornecidas pela autora, desentranhem-se os documentos de fls. 13/16, conforme deferido na parte final da sentença de fls. 130/vº. Intime-se a CEF a comparecer em Secretaria para retirar os documentos desentranhados, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005415-38.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SELMA DANTAS DE LIMA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0005415-38.2015.403.6104 REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: SELMA DANTAS DE LIMA Sentença Tipo CSENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de SELMA DANTAS DE LIMA objetivando a reintegração na posse do imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra - PAR nº 672410027328, celebrado entre as partes. Foi indeferida a medida liminar e determinada a citação da ré (fl. 40). Expedido mandado de citação (fls. 42/43), o requerido não foi encontrado no endereço fornecido (fl. 44). Após, a CEF requereu desistência da ação e conseqüente extinção, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC (fl. 48). É o relatório. DECIDO. No caso em comento, frustrada a citação, a autora requereu a desistência da ação. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece: A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença. Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Custas pela autora. Deixo de condenar em honorários, diante da ausência de citação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 18 de fevereiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4295

EMBARGOS A EXECUCAO

0011473-28.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008527-83.2013.403.6104) SARAH ROCHA DE GOES MONTEIRO(SP049896 - HERCULES ROCHA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Aguarde-se no arquivo sobrestado, desapensando-se dos autos principais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0204726-45.1994.403.6104 (94.0204726-3) - PAULO CESAR DE ARRUDA SILVEIRA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0200894-33.1996.403.6104 (96.0200894-6) - ANTONIO EDUARDO DE BARROS PINHEIRO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0201874-43.1997.403.6104 (97.0201874-9) - WIKA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0201956-74.1997.403.6104 (97.0201956-7) - MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0203402-15.1997.403.6104 (97.0203402-7) - HERCULES CARVALHO DE LACERDA(SP012013 - RENATO ANTONIO MAZAGAO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0203588-38.1997.403.6104 (97.0203588-0) - TAKENAKA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP067400 - MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0208382-68.1998.403.6104 (98.0208382-8) - UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0005227-07.1999.403.6104 (1999.61.04.005227-5) - RIO NEGRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ACO S/A(SP024811 - DERMEVAL DOS SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0010052-91.1999.403.6104 (1999.61.04.010052-0) - MITSUI O S K LINES LTD X WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0001327-45.2001.403.6104 (2001.61.04.001327-8) - RESMAT PARSCH SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP169039 - LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0004571-79.2001.403.6104 (2001.61.04.004571-1) - MTRADING COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05

(cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0006569-82.2001.403.6104 (2001.61.04.006569-2) - ADIBOARD S/A(SP073446 - ANTONIO CARLOS SIQUEIRA DA SILVA E SP096700 - GILBERTO JOSE DOS SANTOS) X INSPETORA DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0007418-20.2002.403.6104 (2002.61.04.007418-1) - ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A(SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NA 8A REGIAO FISCAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0006156-49.2013.403.6104 - GLOBAL STEEL IMP/ E EXP/ LTDA(SP262900 - MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0007042-48.2013.403.6104 - EBER BIO ENERGIA E AGRICULTURA LTDA(MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0000569-12.2014.403.6104 - EDUARDO FRAGA DE OLIVEIRA(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X ESACOM ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRACAO E MARKETING S/C LTDA(SP139386 - LEANDRO SAAD)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0006838-67.2014.403.6104 - TRILOGIQ DO BRASIL LTDA(SP163596 - FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA E SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0008263-32.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0009071-37.2014.403.6104 - MARCOS PAULO PEREIRA DE SOUZA(SP261999 - ANDRE LUIS AUGUSTO DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0009853-44.2014.403.6104 - CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO LTD(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0000461-46.2015.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0005280-26.2015.403.6104 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE SANTOS(SP269082 - GILMAR VIEIRA DA COSTA)

Em face da informação supra, retifico o referido despacho para receber a apelação da impetrada de fls. 103/113 meramente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005316-68.2015.403.6104 - SINOTEC COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Recebo a apelação do impetrado de fls. 126/140 meramente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006830-56.2015.403.6104 - TOTALL VERSE IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Recebo a apelação da impetrada de fls. 141/144 meramente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009301-45.2015.403.6104 - COSCO BRASIL S/A(SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0009301-45.2015.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: COSCO BRASIL S/A IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS DECISÃO: COSCO BRASIL S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato omissivo imputado ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêiner nº FCIU968342-2. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga está apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada da impetração, a autoridade informou que foi decretada pena de perdimento em favor da União com relação às mercadorias acondicionadas no contêiner FCIU 968.342-2, e que, inclusive, tais mercadorias foram incluídas na proposta de leilão a ser realizado em janeiro/2016 (fl. 71), requerendo a autoridade o prazo limite até 30/01/2016. Tendo em vista o decurso do prazo solicitado, foi oficiado a autoridade coatora, que informou que as mercadorias contidas no container foram leiloadas, mas que ainda não houve a retirada das mercadorias pelo licitante. Brevemente relatado. DECIDO. Passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, as mercadorias acondicionadas no contêiner FCIU 968.342-2, foram apreendidas, culminando na aplicação da pena de perdimento em favor da União (fl. 71), estando atualmente a unidade de carga aguardando para ser desunitizada pelo arrematante da mercadoria nele contida. Fixado esse quadro fático, reputo presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Com efeito, em que pese tenha sido decretado o perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner, não é possível estender os efeitos dessa sanção à unidade de carga, uma vez que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade. Em verdade, o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga). Neste sentido, aliás, há remansos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual é exemplo o seguinte julgado: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Portanto, como a unidade de carga não está retidas ou apreendidas, mas apenas acondicionam mercadorias em face das quais foi aplicada a penalidade de perdimento, inclusive já arrematadas em leilão, e considerando que sua admissão temporária independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), a devolução do contêiner ao armador não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga. Por outro lado, na presença de ato estatal de autoridade, que subtraiu do importador a propriedade das mercadorias, em razão da prática de um ilícito aduaneiro, o cumprimento do contrato de transporte firmado pelo importador com o armador restou extinto, em razão da decisão da autoridade pública. Assim, por qualquer ângulo que se observe a situação jurídica objeto da impetração, falece respaldo jurídico ao comportamento estatal, que se omite em devolver o contêiner ao proprietário ou possuidor. Anoto que as limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo em relação ao proprietário do contêiner, cumprindo que a Administração Pública estruture-se adequadamente para o atendimento das suas finalidades. Deste modo, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante, passível de controle na via do mandado de segurança. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO. I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal. II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei nº 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região,

AMS n 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz; j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS n 2000.61.04.005920-1, Rei. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/2002; TRF - 4ª Região; AMS n 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli; j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002).III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento.IV - Remessa oficial improvida.(grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Saletta Nascimento).DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento.2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento.3. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011).Por fim, é impositivo reconhecer que o risco de dano irreparável, no caso, decorre da privação de equipamentos essenciais para o exercício da atividade econômica desenvolvida pelo impetrante, de modo que merece prosperar o pedido liminar para devolução do contêiner FCIU 968.342-2.Pelos motivos expostos, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar a devolução ao impetrante da unidade de carga FCIU 968.342-2, no prazo de trinta dias a contar da intimação desta.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.Santos, 3 de março de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000954-86.2016.403.6104 - JOSELITO FRANCISCO ZORECK - ME(SP370447A - RAPHAEL MARCONDES KARAN) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Cumpra-se o despacho de fl. 38, com remessa dos autos ao juízo de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, competente para apreciar o pedido de desistência formulado à fl. 39.Int.-se.Santos, 08 de março de 2016.

0001448-48.2016.403.6104 - RENTAL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP316994A - BRUNO TUSSI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Providencie a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da inicial e dos documentos para servirem de contrafé, bem como a juntada aos autos do original do instrumento de mandato.Após, em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.Cientifique-se o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.Sem prejuízo, providencie a impetrante a complementar o valor das custas, conforme certidão de fl. 42.Em termos, tornem imediatamente conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 4299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006223-77.2010.403.6311 - ROSA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAYNA NAYARA DA SILVA MENEZES CARDOSO

Cite-se o executado nos termos do artigo 730 do CPC.Decorrido o prazo dos embargos ou havendo concordância expressa com a conta apresentada pelo(s) exequente(s), expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) beneficiário(s), observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º E 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Nesse caso, faculto ao(s) exequente(s), antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), informar(em) se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208912-09.1997.403.6104 (97.0208912-3) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LEANDRO X MIEKO KITAGAWA OGIHARA X MIGUEL GEROSA X NILDRACIL PENICHE X THERUO HASSEGAWA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LEANDRO X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0003045-77.2001.403.6104 (2001.61.04.003045-8) - LINTER TRANSPORTES, LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA - ME(SP066110 - JARBAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP094461 - JOSE ROBERTO SAGRADO DA HORA) X LINTER

INTIMAÇÃO 1:: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL. INTIMAÇÃO 2: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO DE FL. 451: Ante a manifestação das partes, homologo os cálculos da contadoria judicial às fls. 444/446. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005017-48.2002.403.6104 (2002.61.04.005017-6) - ALTAIR MENDES X ANTONIO TAVARES CARDOSO X ISRAEL PEDRO DE MIRANDA X JAIR LISBOA X JOAO JOSE DE OLIVEIRA (PR011852 - CIRO CECCATTO E Proc. DRA. CELIA ERRA.) X UNIAO FEDERAL X JAIR LISBOA X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0010858-87.2003.403.6104 (2003.61.04.010858-4) - CIDALIA DA COSTA VALENCIO (SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL X CIDALIA DA COSTA VALENCIO X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0013865-87.2003.403.6104 (2003.61.04.013865-5) - EMILIO CAO ALVAREZ X CARMEM CAO ALVAREZ X EMILIO CAO ALVAREZ (SP213009 - MARIA ALICE BRANDOLIS PROVENZANO RAMOS E SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X EMILIO CAO ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0011166-84.2007.403.6104 (2007.61.04.011166-7) - RUTI MEIRA ALVES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTI MEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0007215-77.2010.403.6104 - JOEL XAVIER DIAS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL XAVIER DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0001869-14.2011.403.6104 - JOAO CARLOS FERREIRA X JOAQUIM CASTILHO MARQUES X JOSE ANTONIO NEVES X JOSE CARLOS LOPES X JOSE CARLOS DA SILVA MARTINS X MARCOS AURELIO GONCALVES X MARIO FERNANDES DA SILVA X NELSON DA SILVA JUNIOR X OSWALDO DE ABREU SILVA X PAULO GERMANO FERREIRA MARTINS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0006661-11.2011.403.6104 - FLAVIO PASSOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X FLAVIO PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208874-94.1997.403.6104 (97.0208874-7) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES X DIVA MARINA PEREIRA X HUMBERTO OLIVEIRA DE SOUZA X IRAHY PEDRO DALCANTARA GOMES DE SOUZA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES X UNIAO FEDERAL X DIVA MARINA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000043-86.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: FICOSA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (art. 7º, II, Lei 12.016/09).

Int.

SANTOS, 4 de março de 2016.

Expediente N° 8397

ACAO CIVIL PUBLICA

0011244-15.2006.403.6104 (2006.61.04.011244-8) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP087659 - MARIA BETANIA DO AMARAL E SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP085753 - WALTER HELLMEISTER JUNIOR) X COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA(SP188177 - RENATA OLIVEIRA PIRES CASTANHO E SP122415 - IVAN PRATES) X EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A(SP026661 - JOSE EMMANUEL BURLE FILHO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA)

Vistos em embargos declaratórios. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 2.670/2.677. Argumenta o autor que o julgado padece de omissão, contradição e obscuridade. Decido. Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 535, incisos I e II, do CPC. Não há falar em omissão, contradição ou obscuridade quando a sentença analisa todos os pontos da inicial e seus fundamentos são suficientes para solucionar a lide, porém de forma contrária aos interesses do recorrente. Com efeito, neste caso, a decisão recorrida, ao examinar as condições da ação, concluiu pela ausência de interesse processual superveniente e ilegitimidade passiva da CETESB. Vale, nesse sentido, trazer à colação o seguinte excerto da decisão recorrida: [...] Sendo assim, calha à evidência a falta de interesse de agir superveniente em relação aos pedidos declinados nos itens 2.1 e 2.2 na presente demanda tal como acima transcritos. Corrobora esta constatação, a própria manifestação do Ministério Público Federal (fls. 2.491/2.493), ao discordar do julgamento antecipado e da extinção do feito sem exame do mérito, porque o interesse persistiria em relação aos pedidos deduzidos nos itens 2.6 e 2.7, o que significa a concordância tácita quanto à perda de objeto relativamente aos demais pedidos declinados nos itens 2.3, 2.4, 2.5, decerto intrincados aos dispostos nos itens 2.1 e 2.2 e prejudiciais entre si. Nessa quadra, impõe-se reflexão apurada sobre a pretensão declinada no item 2.6, inclusive sobre a maneira como formulada. Para tanto, cabe reproduzi-la, com os destaques que não constam do original: Em face do princípio da precaução (artigo 225, caput da Constituição Federal e artigo 14 da Convenção da Diversidade Biológica, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 02, de 03 de fevereiro de 1994 e promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998), bem como a responsabilidade objetiva e solidária pelos danos ambientais (artigo 225, 3º, da Constituição Federal e 14, 1º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981), declarar, caso não seja possível acolher quaisquer dos pedidos anteriores (em ordem sucessiva), solidária e objetivamente responsáveis os réus CODESP, COSIPA e EMBRAPORT por eventuais danos causados ao meio ambiente pela disposição de sedimentos dragados no quadrilátero de disposição de material localizado entre as latitudes 2404S e 2405S e longitudes 4615W e 4616W; pela remediação do local de disposição ou outras áreas eventualmente afetadas pela disposição do material dragado, caso detectados efeitos adversos à biota qualquer fase da utilização do referida quadrilátero de disposição, ainda que decorrente de acumulação; bem como pela realização e custeio de monitoramento único e permanente. Amparados em fatos incertos e indeterminados (caso detectados efeitos adversos à biota, eventuais danos causados ao meio ambiente), os pedidos, imprecisos, mostram-se vagos. Independentemente disto, conforme pode ser depreendido, os autores lidam claramente com uma condicionante para responsabilizar as corrés por eventuais danos causados ao meio ambiente; pela remediação do local de disposição ou de outras áreas eventualmente afetadas pela disposição do material dragado, e; pela realização e custeio de monitoramento único e permanente. Enfatizam a responsabilidade dos empreendedores subordinada a evento futuro e incerto: a impossibilidade de acolhimento de quaisquer dos pedidos anteriores em ordem sucessiva. Pressupõe-se, portanto, que ao formularem referido pedido de forma subsidiária, pretenderam os autores, que, uma vez atendida a condicionante, qual seja, a expedição das licenças cabíveis (até então nas duas esferas de competência) mediante avaliação específica e detida dos efeitos cumulativos e sinérgicos das atividades pretendidas, bem como que considerasse os planos e programas governamentais propostos, não seria necessária a condenação em reparação de danos, porque as licenças constituiriam em si mesmas a concretização das medidas da precaução almejada, estas relacionadas, por excelência, com a avaliação prévia da atividade humana (EIA/RIMA), in casu observada, mas não isenta de críticas pelos autores. Nada obstante, mas como se vê, os autores se conformaram com a satisfação dos pedidos formulados nos itens 2.1 e 2.2, prejudicando, sobretudo, aqueles deduzidos nos itens 2.3, 2.4 e 2.5, os quais, repita-se, já se mostraram atendidos em decorrência de a competência para os licenciamentos ter sido atribuída ao IBAMA, e assentada, inclusive, como reflexo da incompatibilidade entre os pleitos deduzidos nas ações civis públicas comentadas. Daí a ilegitimidade passiva da CETESB, do Estado de São Paulo e da União. A outra conclusão não se chega quando examinados os termos das petições de fls. 2.491/2.493 e 2.476/2.477, onde consta o requerimento de produção de prova pericial, decerto como consequência natural, caso uma das pretensões anteriores não tivessem sido satisfeitas. Mas, uma vez atendidas, resta prejudicada a sua realização, sem que isso represente convencimento do juízo acerca da inexistência de qualquer

dano ao meio ambiente, até porque assim já o previa o EIA/RIMA. Observo, por fim, que à época em que se desenvolviam as atividades de dragagem objeto do litígio (já encerradas), houve o correspondente monitoramento de modo permanente. Tanto assim, o Programa de Monitoramento e Controle das Atividades de Dragagem produzido pela EMBRAPORT, independentemente de os sedimentos caracterizados como contaminados terem sido descartados em Unidades de Disposição Confinada, localizadas na área do empreendimento. Sem prejuízo, mostra-se incontroverso o fato de a CODESP realizar monitoramento constante nas áreas de descarte oceânico, e que a liberação de novas áreas depende da apresentação de laudos que tragam os resultados das análises de amostras nos sedimentos depositados em quadriláteros previamente definidos, observado o Programa de Controle de Dragagem aprovado pelo órgão licenciador. Igualmente, a CETESB, que, por força de lei, detém dentre outras atribuições, o exercício do poder de polícia para o controle da poluição em todo o território do Estado de São Paulo. Realiza, assim, o monitoramento da qualidade dos recursos ambientais, o que inclusive lhe permite, quando apurada a contaminação, suspender a atividade de dragagem e solicitar estudos voltados à caracterização dos sedimentos com vistas a declarar, se contaminado, a impropriedade do material para ser descartado na bacia de evolução oceânica. Cabe-lhe também solicitar estudos de alternativas de disposição dos sedimentos. Além disso, o Relatório nº 110211.21 elaborado pela FUNDESPA (fls.2.269/2.469) dá conta de a USIMINAS efetivar o monitoramento ambiental permanente da área de disposição oceânica do material dragado e adjacências, marcando tratar-se aquele relatório referente a 21ª Campanha, datada de outubro de 2010. Tenho que estes instrumentos, associados ao EIA/RIMA, são capazes de implementar as cautelas antecipadas diante do risco ou do perigo decorrente da atividade potencialmente degradadora, pois de acordo com a melhor doutrina sobre a matéria, tais instrumentos fornecem a indicação sobre as decisões a serem tomadas nos casos em que os efeitos dessa atividade sobre o meio ambiente não sejam ainda plenamente conhecidos sob o plano científico (Paulo Afonso Leme Machado - Direito Ambiental Brasileiro, 14ª edição, Editora Malheiros). No caso dos autos, a conclusão da sentença ora recorrida mostra-se suficientemente fundamentada, não se verificando quaisquer dos vícios apontados na petição de embargos. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

0000728-62.2008.403.6104 (2008.61.04.000728-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X FUNDACAO FLORESTAL(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA E SP252758 - CAIO CASSIO GONZAGA E SP298513 - RENATO PIRES DE CAMPOS SORMANI) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE IDMBIO

Fls. 2890/2903: Dê-se ciência. Int.

0007232-45.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X DA LI SHIPPING S/A X REPRESENTACOES PROINDE LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X THE WEST OF ENGLAND SHIP OWNER INSURANCE SERVICES LTDA(RJ045265 - SILVIO DARCI DA SILVA) X CARGILL AGRICOLA S/A(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X NAVEGACAO SAO MIGUEL(SP086022 - CELIA ERRA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Nomeio curadora especial de DA LI SHIPPING S/A, citada por Edital, a Dra. MARCELLA VIEIRA RAMOS, que deverá ser intimada para que se manifeste sobre todo o processado. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009196-39.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAURICIO TOSHIKATSU IYDA(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO E SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO) X ANTONIO DI LUCCA X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP254876 - DANIEL RUIZ BALDE) X NILTON MORENO(SP088939 - MARCIO LUIZ DA SILVA MIORIM) X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO(SP130145 - SORAIA RAVAZANI NEGRAO) X CARLOS EDUARDO VENTURA DE ANDRADE(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X ANTONIO CARLOS VILELA X RENATO ALBINO X EDGAR RIKIO SUENAGA X MARCIO LUIZ LOPES

Manifeste-se o autor sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 1462 e 1507. Int.

DESAPROPRIACAO

0200166-94.1993.403.6104 (93.0200166-0) - TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS(Proc. FRANCISCO GOMES JUNIOR E SP280435 - EVERTON ALMEIDA FIGUEIRA) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP298335 - LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS E SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP222000 - JULIANA RAMOS FREDDI) X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO VAL DE SOUZA FILHO(Proc. CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL E SP144752 - EDSON GRACIANO FERREIRA)

Fls. 1015: Expeça-se, como requerido, intimando-se para providenciar sua retirada, em Secretaria. Após retirado, nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Cumpra-se e intime-se.

USUCAPIAO

0013132-82.2007.403.6104 (2007.61.04.013132-0) - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DOS SANTOS(SP221313 -

FERNANDA SERRANO ZANETTI E SP078943 - NELSON MARQUES LUZ) X CELSO DE MATTEO X WILSON DE MATTEO X ZORAIDE GONCALVES DE MATTEO(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo legal. Após, tornem ao arquivo. Int.

0006026-30.2011.403.6104 - LUIZA MARIA RIBEIRO FRUTUOSO X OSVALDO JOAO FRUTUOSO(SP232295 - SVETLANA DOBREVSKA CVETANOSKA) X LAMARTINE FERREIRA DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO X AMELIA DE CASTRO ALBUQUERQUE X JOSE CICERO RIBEIRO FONTES - ESPOLIO X CARMEM SYLVIA RATTO GOMES BARRETO X JOCELYNA DA SILVA SAPAG

Dê-se ciência do retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de interesse a execução do julgado, no prazo de 60 (sessenta). No silêncio, remetam-se ao arquiv. Int.

0012468-12.2011.403.6104 - MARCO AURELIO POLI - ESPOLIO X JOSE DE BRITO POLI NETO(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA) X ERMELINDA AGUIAR NEVES X JOSE DO CARMO NEVES X MARIA NENEGA TAVARES PEREIRA X ALEXANDRE TEIXEIRA X MARIA LUCIA TAVARES PEREIRA X MANOEL TAVARES PEREIRA X EULINA FERNANDINA BITTENCOURT X DANIEL URSIC X HELENA URSIC X MARIA LUIZA GABURRO SGNORINI X NILO SIGNORINI(SP128551 - MARIA LUISA VIANNA KUNTZ SIGNORINI) X ARQHAB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CLAUDIA REGINA FARIA X MARINETE FAUSTINO X ELENICE DOS ANJOS INACIO X ANTONIO INACIO SOBRINHO X JOSE RODRIGUES DOS ANJOS X SELMA MAXIMIANO DOS SANTOS RODRIGUES X CLAUDENICE RODRIGUES DOS ANJOS MELO X MARCO AURELIO DIAS DE MELO X MARIVALDA RODRIGUES DOS ANJOS X VALKIRIA RODRIGUES DOS ANJOS X CLAUDETE RODRIGUES DOS ANJOS DA SILVA X PAULO JORGE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nomeio curadora especial daquele citados por por Edital, a Dra. MARCELLA VIEIRA RAMOS, que deverá ser intimada para que se manifeste sobre todo o processado. Int.

0008142-72.2012.403.6104 - EDSON MONZANI X MARIA APARECIDA MONZANI(SP035306 - OSCAR DE CARVALHO) X MARIA JOSEFA REINA ZACA X ELIAS ZACA X NEUSA GERAGE ZACA X JAMILE ZAHCA AGUIRRE X DEMEVAR AGUIRRE X ANTONIO ZACA X BERNADETE ZACA FURQUIM X ANTONIO FURQUIM X IVONE ZACA DE CAMPOS(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X JANE ZACA FADEL X MARCELO ABUD FADEL X WILLIAN ZACA X LEONOR ZACA POMARI X FREDERICA CHARLOTTE MEISSNER X FREDERICA MEISSNER X HEINS WILLI WERNER MEISSNER X BENEDITA DA CUNHA VASCONCELOS X CARLOS ABREU(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X IVONE GONCALVES PEREIRA DE ABREU X ROBERTO BUENO DE CAMARGO(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL)

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 656/660. Arbitro os honorários da Sra. Curadora em R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014. Solicite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos. Int.

0006035-50.2015.403.6104 - LUIZ CARLOS BOTELHO X HELOISA HELENA DE BARROS BOTELHO(SP212994 - LUCIANA COLACO MAIMONI DE ABREU) X COMPANHIA MELHORAMENTOS PRAIA DO JOSE MENINO X H S CAIUBY COMERCIAL E CONSTRUTORA S/A(SP201484 - RENATA LIONELLO) X ISA MARTINS REQUIAO X UNIAO FEDERAL

Digam os autores sobre a contestação, tempestivamente ofertada às fls. 368/377. Sem prejuízo, digam as parte se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004960-15.2007.403.6311 - MARIA DE FATIMA SILVA(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição. Considerando todo o processado, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

0008239-14.2008.403.6104 (2008.61.04.008239-8) - MOZART LOURA DA SILVA X LAURINDA DA SILVA GOMES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP132679 - JULIO CESAR GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 272: Aguarde-se, primeiramente, o decurso do prazo legal para manifestação da parte autora. Após, defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria. Int.

0004364-02.2009.403.6104 (2009.61.04.004364-6) - JOSE MORA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista das considerações do Sr. Perito de fls. 304, destituo-o do encargo, nomeando, em substituição, o Sr. Luiz Eduardo Negrini, que

deverá ser intimado para declinar sua aceitação e indicar a data para a realização da perícia. Int.

0011158-39.2009.403.6104 (2009.61.04.011158-5) - ANTONIO MALYNOWSKYJ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista das considerações do Sr. Perito de fls. 188, destituiu-o do encargo, nomeando, em substituição, o Sr. Luiz Eduardo Negrini, que deverá ser intimado para declinar sua aceitação e indicar a data para a realização da perícia. Int.

0007280-04.2012.403.6104 - JANDIRA GONCALVES PEREIRA X ARGEO PEREIRA - ESPOLIO X JANDIRA GONCALVES PEREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA COHAB - ST(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA E SP110179 - ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, desentranhe-se a petição de fls. 327 em razão de sua duplicidade com a de fls. 326. Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

0008412-96.2012.403.6104 - NEUZA CAROLINA NOGUEIRA OREFICE(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X APROJET CONSTRUTORA LTDA(SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 9.360,00 (nove mil, trezentos e sessenta reais). Intime-se a parte ré a providenciar seu depósito, nos termos do decidido às fls. 233/236. Int.

0008413-81.2012.403.6104 - MARIA TEREZA ALVIM BRAGA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X APROJET CONSTRUTORA LTDA(SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Fls. 338: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0003906-38.2012.403.6311 - RAPHAEL CORREA PRESTES(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA AUXILIADORA DE SABOIA SILVA(SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009822-58.2013.403.6104 - ALVARO FERNANDO CUNHA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALVARO FERNANDO CUNHA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação de auxílio-doença (NB 31/602.244.378-8), desde a data da cessação, bem como o pagamento de prestações vencidas e vincendas desde a data do primeiro requerimento. Segundo a inicial, o autor, após ser acometido por quadro depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID - F32.2), requereu junto à autarquia ré auxílio-doença, o qual foi deferido, mas cessado prematuramente em 06/09/2013. Relata a parte autora, que ao requerer prorrogação, o benefício foi concedido até 17/09/2013, data em que passou por nova perícia, mantendo a cessação. A inicial veio instruída com documentos. Postergada a análise do pedido de tutela antecipada, determinou-se a realização de perícia médica (fl. 24). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 28/41. Sobreveio o laudo de fls. 54/59, concluindo-se pela capacidade para o trabalho, impugnado pela parte autora (fl. 60). Às fls. 71/81 novo laudo foi apresentado. Realizada audiência para oitiva de testemunhas requeridas pela parte autora (fls. 90/93), os autos vieram conclusos. Relatado. Fundamento e DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nestes termos, a questão controvertida nos presentes autos consiste em verificar se o autor é portador de lesão ou deficiência que o incapacite para o exercício de atividade remunerada para efeito de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pois bem. A previsão legal dos benefícios em destaque encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Destarte, para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência. Entre eles, somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Ressalto que a

incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total, para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez. Na hipótese em apreço, antes de ingressar com a ação, o autor foi avaliado pelo INSS que o considerou, por meio de seus peritos, apto a retornar ao mercado de trabalho. É fato que atestados médicos relativos a exames realizados pelo segurado não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 estabelece, no parágrafo primeiro do supracitado artigo 42: 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Nestes autos, o perito judicial, após avaliação clínica do demandante, bem como da documentação médica, concluiu pela inexistência de alterações psicológicas. Vale citar os seguintes trechos dos laudos (fls. 56 e 71/81): O periciando, embora esteja acometido pelo transtorno e sofrendo com a presença desses sintomas é capaz de desempenhar a maior parte das suas atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em risco. O examinando não apresentou durante o exame pericial alentecimento psicomotor, dificuldade de concentração, prejuízo do juízo de realidade e alterações da memória, todos sintomas que podem ser incapacitantes para o trabalho. Além disso, encontra-se em tratamento psiquiátrico regular e adequado às suas queixas. O examinando encontra-se apto para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos. (...) Esteve com Transtorno de ajustamento com perturbação predominante de outras emoções (CID 10: F43.23), tendo apresentado raiva, preocupação, tensões e alguns sintomas depressivos como choro. Foi gerado por ter se visto desempregado, na idade em que se encontrava, por sensação de injustiça, tendo o padrão de vida reduzido, sem ele ter visto uma saída para tal. Contudo, mesmo com os sintomas que apresentara, não estava com capacidade laborativa. Nesse passo, observo que estando o laudo formalmente em ordem, descrevendo de modo criterioso e pormenorizado os exames e análises realizadas, não há razões para o afastamento postulado. Além disso, impende asseverar que o Sr. Perito Judicial não possui interesse no feito, mantendo-se equidistante em relação a cada parte, o que revela a imparcialidade de sua manifestação e reforça a credibilidade da prova. Assim, apesar da impugnação da parte autora, em termos de ponderação e valoração das provas produzidas nos autos, não se constata qualquer incapacidade laborativa total, temporária ou permanente, não merecendo prosperar o pedido de concessão de benefício por incapacidade. Por fim, a prova testemunhal não foi capaz de modificar a conclusão das perícias realizadas. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro. Isento de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, II). P. R. I. Santos, 26 de fevereiro de 2016.

0011329-54.2013.403.6104 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA DIAS (SP265965 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA E SP288878 - SEBASTIÃO ANTONIO MACHADO) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Requeira o exequente o que for de interesse ao levantamento das importâncias depositadas em contas 51144-3, 51145-1 e 51150-8, ambas da agência 2206, CEF. Dê-se ciência, sem prejuízo, do termo de liberação de garantia hipotecária de fls. 190/201, Int.

0011511-40.2013.403.6104 - AGNELO DOS SANTOS PEREIRA X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST (SP110179 - ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR E SP035874 - DACIO ANTONIO NASCIMENTO E SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES E SP037206 - ISA LUCIA SOLITRENICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 153/155: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0000224-46.2014.403.6104 - LUIZA HELENA CARDOSO FRANZESE BRANCO DE ARAUJO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ELISANGELA DE SOUSA SANTOS (SP269611 - CLEIA LEILA BATISTA)

Fls. 830/831: Defiro, como requerido, intimando-se o INSS para que traga aos autos os documentos solicitados pela autora, carta de concessão de pensão por morte e de eventual aposentadoria recebida pela segurada Edinete. Após, voltem-me conclusos. Int.

0003267-88.2014.403.6104 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEMES (SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Aguarde-se o retorno do MM. Juiz Federal Substituto prolator da r. sentença embargada. Int.

0000074-31.2015.403.6104 - JOSE LINO BEZERRA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Lino Bezerra, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando condenar a autarquia averbar os períodos de 01/04/1976 a 18/09/1976 e 06/08/1991 a 31/10/1995, laborados, respectivamente, nas empresas Orlando Dainez e ENGERP - Engenharia Ribeirão Preto Ltda., bem como reconhecer como especial o intervalo de 01/08/1986 a 17/03/1990, convertendo-o em tempo comum com o acréscimo legal para obter aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/165.939.280-0), desde a data do requerimento administrativo ou desde o momento em que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Aduz que em 10/09/2013 ingressou com pedido administrativo de aposentadoria perante o INSS, o qual foi indeferido sob o argumento de não possuir tempo suficiente, porquanto

não considerados os períodos acima. Com a inicial vieram documentos. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 141/146). Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência para o INSS apresentasse cálculo do Tempo de Contribuição realizado no processo administrativo (fls. 151). Após a juntada do referido documento e científicas as partes, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pois bem. O direito invocado na presente lide, qual seja, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e a conversão do tempo de trabalho em condições especiais, remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores. Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei nº 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35). Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, 3º, 4º e 5º). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58). Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, 3º, 4º e 5º). É deste teor a disposição do artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (g.n.) De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços. Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais

restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...)9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014). Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. Considerando, portanto, não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos, à luz das provas produzidas. Assim, a questão de mérito consiste em saber do direito à

concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dirimindo-se a controvérsia em torno da averbação dos períodos de 01/04/1976 a 18/09/1976 e 06/08/1991 a 31/10/1995 na contagem de tempo de serviço comum, bem como o reconhecimento da prestação de serviços em condições especiais no período de 01/08/1986 a 17/03/1990, convertendo-o este lapso em tempo comum com o acréscimo legal. Verifico, de início, que o período de 01/04/1976 a 18/09/1976 já foi reconhecido pelo INSS, tendo sido computado como tempo de contribuição no cálculo de fl. 162, fato que se torna incontroverso. Relativamente ao intervalo de 06/08/1991 a 31/10/1995, laborado perante a empresa ENGERP - Engenharia Ribeirão Preto Ltda., o qual não foi computado pelo INSS na contagem de tempo de serviço, entendo suficiente para o reconhecimento do vínculo a cópia da CTPS de fls. 27/29. As anotações constantes na CTPS do segurado gozam de presunção juris tantum de veracidade, valendo como prova relativa do tempo de labor nela configurado. A obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação. Conforme reiterado por nossos Tribunais Superiores, as anotações na CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, as quais somente podem ser infirmadas com prova em contrário, não sendo suficiente para a sua descaracterização a só alegação, não comprovada, de irregularidade em tais anotações (AC 2004.38.03.007553-6/MG; Relator: DES. FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES; PRIMEIRA TURMA; DJ 27/11/2006, p. 24, Data: 13/09/2006). Nesse sentido, confira-se também PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECISÃO MANTIDA. - Agravo da Autarquia Federal insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação da parte autora. - O labor referente aos períodos de 22/11/1971 a 30/04/1973, de 19/03/1974 a 25/02/1975, de 02/04/1975 a 30/09/1975 e de 03/11/1975 a 01/07/1977, constantes em CTPS, devem ser computados pelo ente autárquico na contagem do tempo de serviço. - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção juris tantum, o que significa admitir prova em contrário. - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios de 22/11/1971 a 30/04/1973, de 19/03/1974 a 25/02/1975, de 02/04/1975 a 30/09/1975 e de 03/11/1975 a 01/07/1977, devendo, como acima explicitado, integrar o cômputo do tempo de serviço. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 2098170, Rel. DES. FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/02/2016) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ANOTAÇÕES EM CTPS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO POR SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO PARA FINS DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO SUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CONSECUTÓRIOS LEGAIS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. As informações constantes da CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum. Assim, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do TST, o que não ocorreu na situação presente, também não se vislumbrando qualquer indício de fraude. 2. O simples fato de o vínculo empregatício em discussão não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, só por si, não constitui motivo idôneo à sua exclusão da contagem do tempo de serviço. Não raro, o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há certo tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos. 3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a sentença trabalhista produz efeitos no âmbito previdenciário, ainda que o INSS não tenha integrado a lide (Cf. AMS nº 0001899-93.2004.4.01.3600. Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo. e-DJF1 de 30/03/2010 - AC nº 00011615520074013809. Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes. e-DJF1 de 04/05/2012). 4. Somados os períodos de trabalho anotados em CTPS e os recolhimentos como contribuinte individual, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, pois o somatório de seu tempo de serviço ultrapassa 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. 5. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo. Entretanto, deve ser respeitada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991). 6. A correção monetária e os juros de mora incidentes sobre as parcelas em atraso devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 7. Custas na forma da lei, estando isento o INSS (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). 8. Os honorários advocatícios, em hipóteses como esta, são fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular (Súmula nº 111 do STJ). 9. Apelação do INSS não provida. Remessa necessária parcialmente provida (item 6). (TRF 1ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 00220456420094013800, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA: 11/02/2016) E, no caso dos autos, o INSS não trouxe qualquer prova capaz de ilidir a presunção de veracidade, revelando-se legítimo o reconhecimento do referido período, haja vista que na CTPS - assinada em época contemporânea à relação de emprego - consta expressamente a data de início do trabalho, além de anotações acerca da alteração salarial e data de demissão. No que se refere ao interregno de 01/08/1986 a 17/03/1990, o qual se pretende ver reconhecida a especialidade, o autor juntou formulário DSS - 8030 comprovando ter exercido a função de Eletricista (fls. 50), estando exposto à rede energizada acima de 240 volts. O código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 estabelecia que o trabalho permanente em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidente, tais como o exercido por eletricista, cabista, montador, exposto a tensão superior a 250 Volts caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial: Campo de aplicação - operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Serviços e atividades profissionais - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricistas, cabistas, montadores e outros, expostos a tensão superior a 250 volts. Como se vê, não se apresenta suficiente para o enquadramento da atividade especial o mero registro na CTPS ou o Formulário apresentado pelo autor. Tal enquadramento somente será possível se a exposição for superior a 250 Volts, nos termos do Decreto 53.831/64. E na hipótese em apreço, o formulário de fls. 50 aponta exposição a tensão elétrica maiores de 240 Volts, o que inviabiliza o

reconhecimento da especialidade. Nestes termos, trago à colação o seguinte julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS ESPECIAIS. ELETRICISTA E MECÂNICO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os períodos desempenhados no cargo de eletricitista não ensejam o reconhecimento como atividade especial, apenas com as anotações constantes da CTPS, vez que a legislação exige a comprovação de que o trabalhador estivesse submetido à corrente elétrica com tensão superior a 250 volts, o que não restou comprovado nos autos. 2. Não se permite o enquadramento do período laborado, no cargo de mecânico, tão somente com a menção do cargo na CTPS, sem a demonstração dos agentes agressivos a que estava exposto. 3. O tempo total de serviço/contribuição comprovado nos autos, incluídos os períodos reconhecidos no procedimento administrativo, mais os períodos reconhecidos judicialmente, alcança tempo suficiente apenas para o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. 4. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.06 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do Art. 31, da Lei 10.741/03, c.c. o Art. 41-A, da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela MP 316/06, posteriormente convertida na Lei 11.430/06, observando-se, no que se refere à correção monetária, a partir de 30.06.09, as disposições da Lei 11.960/09, vez que não impugnado pela parte autora. 5. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1821208, Rel. DES. FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2015) De outro lado, observo que o Formulário em comento também indica que o trabalhador esteve exposto aos agentes agressivos calor, poeira, barulhos, ruídos, sol, chuva, pó, fumaça, frio, graxa, óleo, lama, variações do tempo, sem determinar o nível de pressão sonora, a intensidade de calor e quantificação de graxa e óleo a que teria se submetido o segurado. Deve, assim, referido intervalo ser considerado como tempo comum. Com base na fundamentação supra, acrescentando na contagem o período de 06/08/1991 a 31/10/1995, ora reconhecido, de o tempo de contribuição totaliza 33 anos, 07 meses e 22 dias até a DER de 29/03/2012, conforme tabela abaixo:

Nº	COMUM	Data Inicial	Data Final	Total	Dias	Anos	Meses	Dias
1	12/10/1976	16/02/1979	845	2	4	5	2	
2	10/07/1979	29/12/1979	170	-	5	20	3	
3	03/04/1980	19/05/1980	47	-	1	17	4	
4	02/07/1980	08/10/1983	1.177	3	3	7	5	
5	14/05/1984	28/01/1985	255	-	8	15	6	
6	04/02/1985	18/07/1985	165	-	5	15	7	
7	20/07/1985	08/02/1986	199	-	6	19	8	
8	02/05/1986	28/07/1986	87	-	2	27	9	
9	01/08/1986	17/03/1990	1.307	3	7	17	10	
10	01/11/1990	15/05/1991	195	-	6	15	11	
11	06/08/1991	31/10/1995	1.526	4	2	26	12	
12	01/05/1996	31/08/1996	121	-	4	1	13	
13	01/10/1996	30/06/1998	630	1	9	-	14	
14	01/08/1998	28/02/1999	208	-	6	28	15	
15	01/04/1999	31/10/1999	211	-	7	1	16	
16	01/11/1999	30/11/2006	2.550	7	1	-	17	
17	01/12/2006	31/12/2006	31	-	1	1	18	
18	01/01/2007	31/07/2010	1.291	3	7	1	19	
19	10/01/2011	05/08/2011	206	-	6	26	20	
20	01/09/2011	10/09/2013	730	2	-	10	21	
21	01/04/1976	18/09/1976	168	-	5	18	22	
22	11/09/2013	30/04/2014	230	-	7	20	23	
23	12/05/2014	27/08/2014	106	-	3	16	24	
24	01/09/2014	23/03/2015	203	-	6	23		
Total			12.658	35	1	28		

Por tais fundamentos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para condenar o réu a averbar como tempo comum o período de 06/08/1991 a 31/10/1995 e conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar de 23/03/2015. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. No que concerne ao pedido de tutela antecipada, verifico mais do que a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria, tal como apontado nesta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, pois o autor já laborou tempo suficiente para aposentar-se, devendo, pois, receber a correspondente retribuição. Assim, CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor. O pagamento do benefício previdenciário, em face deste provimento antecipatório, deverá ser concretizado no prazo de 15 dias a contar da intimação desta decisão. Ante a sucumbência recíproca, arcarão as partes com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado (Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11): 1. Nome do Beneficiário: José Lino Bezerra; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (B-42); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 23/03/2015; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 017.878.068-55; 8. Nome da Mãe: Josefa Francisca Bezerra; 9. PIS/PASEP: 0010742879140; 10. Endereço: Rua José Alberto de Luca 197, Radio Clube, Santos/SP, CEP 11088-170.. P. R. I.

0001502-48.2015.403.6104 - WILSON ROBERTO NASSAR (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014. Solicite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

0001930-30.2015.403.6104 - LUIZ SIMOES DA PAZ(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002357-27.2015.403.6104 - MARIA APARECIDA RODRIGUES PFEIFER(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os quesitos ofertados pelas partes e a indicação do assistente técnico da autora. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início ao trabalho. Int.

0002825-88.2015.403.6104 - JOSE DOS SANTOS SILVA(SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES E SP348555 - AURIVAN DA SILVA BENEVIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a perícia a ser realizada no dia 08 de Abril de 2016, às 9hs30min, na sala de perícias, localizada no 3º andar. Intimem-se para comparecimento.

0003780-22.2015.403.6104 - DIONISIO FERNANDES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004113-71.2015.403.6104 - GILMAR PONTES SILVEIRA(SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Gilmar Pontes Silveira, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (03.08.2012). Alega ter tempo suficiente para aposentar-se com o melhor benefício, caso seja reconhecido como especial o período especificado na petição inicial. Sustenta o autor sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, fato devidamente comprovado por meio de documento emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, conquanto não comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos diante a utilização de EPI (fls. 66/69). Sobreveio réplica (fls. 71/76). O julgamento foi convertido em diligência para juntada de cópia do processo administrativo (fls. 77). Cientificadas as partes dos documentos de fls. 81/128, nada requereram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O cerne do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria especial desde o respectivo requerimento, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 02/09/2011, junto à EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia. Antes, porém, de analisar o período mencionado pelo requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99,

que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.1998, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR.

COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.1. (...)9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas.Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 81), tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS computado, até 03/08/2012, 36 anos, 04 meses e 14 dias de tempo de contribuição (fls. 118), sendo-lhe deferido o pedido.Alega, porém, ter tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, mais vantajosa, porquanto o requerente esteve exposto ao agente ruído superior a 90 dB e eletricidade acima de 250 volts no período de 06/03/1997 a 02/09/2001, somando mais de 25 anos de atividade especial. Pois bem. De início, observo a incongruência do INSS quando da contagem do período de 01/03/1985 a 05/03/1997, pois no documento de fls. 110 a perita médica do INSS enquadrou como especial apenas o interregno de 05/11/1979 a 28/02/1985, ao passo que no parecer fundamentado de fls. 311 houve o reconhecimento da especialidade de 05/11/1979 até 05/03/1997, o que, inclusive, induziu o autor a erro ao especificar o objeto da demanda.Desse modo, tomo como pretensão todo o período laborado pelo autor, conforme requerido no item 1 do pedido (fls. 23), excluindo-se apenas o intervalo de 05/11/1979 a 28/02/1985, cuja especialidade restou incontroversa. Relativamente aos demais lapsos temporais, 01/03/1985 a 06/05/1999 e 07/05/1999 a 02/09/2011, apresentou o autor o PPP de fls. 47/48 demonstrando que no desempenho de suas atividades esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo eletricidade superior a 250 Volts, agente agressivo enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, que assim descreve o campo de aplicação e atividades profissionais: Campo de aplicação - operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.Serviços e atividades profissionais - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos a tensão superior a 250 volts. Embora a eletricidade não conste expressamente da lista de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, o E. STJ já pacificou entendimento no sentido de ser exemplificativo o rol das normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, reconhecendo como tal o agente eletricidade, desde que devidamente comprovado:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)Nesse sentido, também, o entendimento do nosso Tribunal Regional Federal:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA

POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL OU REVISÃO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS CUMPRIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da Autarquia Federal insurgindo-se contra os períodos de tempo especiais reconhecidos pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 06/03/1997 a 10/07/2001 e de 01/04/2002 a 20/12/2009 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente - perfis profissiográficos previdenciários. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. - (...) - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2062723, Rel. DES. FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2015) Convém examinar, por fim, o aspecto atinente à utilização do EPI. O campo EPI/EPC constante no item 15.7 do Perfil Profissiográfico Previdenciário é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. E no caso dos autos, referido campo foi preenchido com a sigla NA (não aplicável) em relação ao período de 01/03/1985 a 06/05/1999; e Treinamento/Equipamentos relativamente ao intervalo de 07/05/1999 a 02/09/2011, embora afirme o autor na exordial a utilização de equipamento de proteção individual, o que se mostra até intuitivo ante a natureza das funções por ele exercidas. A documentação apresentada, portanto, não está apta a demonstrar a eficácia do EPI para minimizar os efeitos dos riscos decorrentes da exposição à tensão elétrica superior a 250 volts, de modo que deve ser reconhecida a especialidade do período reclamado, no molde do decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral: (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (...) Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de 01/03/1985 a 06/05/1999 e 07/05/1999 a 02/09/2011 - os quais, somados ao período reconhecido administrativamente pelo INSS, e por isso incontroverso, resultam no total de 31 anos, 09 meses e 26 dias, suficiente para a concessão do benefício pretendido (conforme tabela abaixo):

Nº ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	05/11/1979	28/02/1985	1.914	5	3	24
2	01/03/1985	06/05/1999	5.106	14	2	6
3	07/05/1999	02/09/2011	4.436	12	3	26
Total			11.456	31	9	26

De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. Deixo, porém, de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, em virtude de ter sido formulado pelo segurado, à época, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42 - fls. 81), inexistindo prova de pedido revisão posterior. Por tal razão, a aposentadoria especial é devida apenas a partir da data da propositura ação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 01/03/1985 a 06/05/1999 e 07/05/1999 a 02/09/2011, determinando ao INSS que os averbe como especial; 2. Determinar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 158.190.923-0) em aposentadoria especial (B-46), condenando o réu a implantá-la com DIB para o dia 09/06/2015 (data da propositura da ação). O pagamento das diferenças relativas às prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJP, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la. Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11: 1. NB: 42/158.190.923-0; 2. Nome do Beneficiário: Gilmar Pontes Silveira; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B 46); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 09/06/2015; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 473.247.087-49; 8. Nome da Mãe: Maria da Glória Pontes Silveira; 9. PIS/PASEP: 10809906969.P. R. I.

0004255-75.2015.403.6104 - SILVIO BELCHIOR(SP318999 - JULIANA APARECIDA MARIANO DA ROCHA E SP322460 - JULIANA DE SOUZA ALVAREZ) X CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, manifeste-se a União Federal sobre o pedido de desistência formulado às fls. 53. Int.

0004689-64.2015.403.6104 - MARCO ANTONIO TILLY(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004810-92.2015.403.6104 - EDNA SONIA BRITO(SP277300 - MARIZILDA RIBEIRO DOS SANTOS GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA ARENA FERREIRA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 49. Int.

0006864-31.2015.403.6104 - MARIA APARECIDA AFONSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0007734-76.2015.403.6104 - JOAO ROBERTO FERREIRA NUNES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0007957-29.2015.403.6104 - DANIELLE FERNANDES(SP297303 - LEANDRO MURAT BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em sede de ação anulatória, com o objetivo de suspender a exigibilidade das multas aplicadas pelo réu, decorrentes das notificações nºs 767, 768 e 769/2014, por infração ao artigo 16, V, da Lei nº 6.316/75. Segundo a inicial, a autora, fisioterapeuta, em março de 2014 foi notificada em decorrência de seis autuações aplicadas pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, tendo apresentado defesa e se comprometido a regularizar as pendências constatadas pela fiscalização. Relata a autora que, no prazo estipulado, promoveu todas as modificações apontadas, porém o agente fiscal do réu não mais voltou à sua empresa para acompanhar o andamento das regularizações. Ocorre que algum tempo depois, mesmo sem nova visita, a fiscalização aplicou multa por descumprimento no prazo assinalado nas determinações anteriores. Descreve que foram feitas tentativas de esclarecer os fatos por meio eletrônico, sem sucesso, até que em setembro de 2015, recebeu os boletos para pagamento das sanções. Afirma que o receio de dano irreparável ou de difícil reparação reside no fato de estar sujeita a ter seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes, do que resultaria notórios prejuízos à sua situação financeira. Instruíram a inicial os documentos de fls. 13/45. O exame do pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a contestação (fl. 48). O réu apresentou resposta às fls. 53/90, acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos. Nesta oportunidade, DECIDO. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: (...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Pois bem. Dispõe a Lei nº 6.316/75: Art. 7º Aos Conselhos Regionais, compete: (...) II - expedir a carteira de identidade profissional e o cartão de identificação aos profissionais registrados; III - fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição, representando, inclusive, às autoridades competentes, sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada; (...) V - funcionar como Tribunal Regional de Ética, conhecendo, processando e decidindo os casos que lhe forem submetidos; (...) XII - estimular a exatidão no exercício da profissão, velando pelo prestígio e bom conceito dos que a exercem; Por sua vez, a Resolução nº 08/1978, do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO diz: Art. 105. Está obrigado ao registro no CREFITO com jurisdição sobre a região do respectivo funcionamento, o local estabelecido ou anunciado pelo fisioterapeuta e/ou terapeuta ocupacional, como consultório, para atendimento exclusivo da própria clientela. Parágrafo Único - É permitida a utilização e o anúncio (individual) de consultório por mais de um fisioterapeuta e/ou terapeuta ocupacional desde que a atividade profissional de cada usuário não esteja vinculada ou condicionada, sob qualquer aspecto, a dos demais. Com efeito, consoante se depreende da inicial as autuações lavradas em desfavor da autora decorreriam única e exclusivamente do não cumprimento de determinações exaradas em notificações anteriores para a regularização de seu estabelecimento. Alega a autora que atendera as notificações, mas a fiscalização do CREFITO não retornou no local para fazer nova vistoria, apenas e tão-somente emitindo a autuação. Contudo, não é bem esta a realidade dos fatos. Em que pese o arrazoado inicial, a contestação e respectiva documentação acostada pelo réu trazem relevantes motivos que justificaram a autuação ora questionada. Conforme esclarece o réu, embora a autora seja responsável pela empresa SPAZA STUDIO PILATES - ME, não promoveu, até a presente data, o registro do estabelecimento no Conselho Regional. Tampouco acrescentou na placa existente na fachada da empresa o nº de sua inscrição profissional. Neste caso, em análise perfunctória, própria desta fase processual, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos trazidos pelas partes, verifico que os fatos permanecem controversos, não sendo possível dirimi-los, sem a necessária dilação probatória. Na hipótese, há incompatibilidade entre a necessidade de produção de prova do alegado e a verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência acautelatória, dispensando o julgador da apreciação do periculum in mora (STJ, REsp. nº 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p. 271). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, bem como sobre os documentos que a acompanham. Intimem-se.

0008232-75.2015.403.6104 - WANDERLEY DIAS BATISTA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0008465-72.2015.403.6104 - MARIA DEL CARMEN IGLESIAS MODESTO DA SILVA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, por tempestivo. Cite-se o INSS para responder ao recurso. Após,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/03/2016 441/1057

subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008514-16.2015.403.6104 - SILVIO LUIZ BRAZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0008524-60.2015.403.6104 - JOAO CARLOS ALVES BICA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0008972-33.2015.403.6104 - AURELIO DOS SANTOS DIAS JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o requerido à fl. 11, republique-se o r. despacho de fls. 26, em nome dos advogados ali declinados. Int. Despacho de fl. 26: Primeiramente, no prazo de 10 dias, manifeste-se o autor sobre a possível prevenção apontada com os autos de nº 0003658-67.2015.403.6311, em trâmite na Turma Recursal de São Paulo, 1ª Vara Gabinete, juntando cópia da petição inicial, sentença e eventual certidão de trânsito em julgado. Int.

0004141-97.2015.403.6311 - VALERIA MARIA RODRIGUES MACHADO(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0005044-35.2015.403.6311 - EUNICE CRISTINA CRUZ DOS SANTOS(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição. Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0000416-08.2016.403.6104 - JOAQUIM DE ALMEIDA NETO JUNIOR(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 23: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001014-59.2016.403.6104 - VALDERI DOS SANTOS VIEIRA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria. O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 56.937,84. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Int.

0001051-86.2016.403.6104 - WALDIR NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, devendo constar os valores efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Int.

0001056-11.2016.403.6104 - ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, devendo constar os valores efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, providenciando, ainda, a juntada aos autos do documento comprobatório da limitação de seu benefício ao teto. Int.

0001062-18.2016.403.6104 - JOSE ROBERTO TELES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria. O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 53.500,00. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Deverá apresentar ainda, simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do novo benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, apresentando nova planilha, se necessário. Int.

0001280-46.2016.403.6104 - JOSE CAETANO DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, devendo constar os valores efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Int.

0001281-31.2016.403.6104 - EDSON RODRIGUES SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, devendo constar os valores efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Int.

0001291-75.2016.403.6104 - DANIELLE ZANINI VARZEA(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO E SP266697 - ANA PAULA SILVA E SILVA E SP329225 - HENRIQUE GARCIA MORENO GUARIM) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO X DEPARTAMENTO DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - 5 SUPERINTENDENCIA REG RIO DE JANEIRO

Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, emende a autora a exordial, declinando com precisão o pólo passivo, já que o Departamento da Polícia Rodoviária Federal é ente desprovido de capacidade jurídica para demandar em Juízo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002041-92.2007.403.6104 (2007.61.04.002041-8) - CONDOMINIO EDIFICIO DINIZ(SP096027 - CLEIDE SIQUEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira a CEF o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem ao arquivo. Int.

0011911-88.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO GUARUJA(SP230745 - JUSSARA LEAL ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a CEF a providenciar o pagamento da importância executada (R\$ 10.331,87), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e penhora de tantos bens quantos satisfaçam a execução, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008125-02.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MESSIAS JOSE DE OLIVEIRA ANTONIO NETTO X VILMA VINQUE ANTONIO

Fls. 2227: Manifeste-se a exequente, requerendo o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011248-81.2008.403.6104 (2008.61.04.011248-2) - MARCOS JUN TAKASE X PATRICIA RUMI TAKASE IKEDO(SP132595 - JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS) X IND/ METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS E SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X IND/ NACIONAL DA ACOES LAMINADOS INAL S/A X UNIAO FEDERAL X MARCOS JUN TAKASE X UNIAO FEDERAL X PATRICIA RUMI TAKASE IKEDO

À vista do silêncio dos executados, intime-se a União Federal para que requeira o que de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

0008107-20.2009.403.6104 (2009.61.04.008107-6) - DIOGO LOPES FILHO(SP068041 - MARIA TERESA GOMES DA COSTA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X DIOGO LOPES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGO LOPES FILHO X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Fl. 448: Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Banco do Brasil, da importância de R\$ 62.024,66 (sessenta e dois mil, vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos), saldo residual constante da conta nº 49.943-5, aberta em 05/12/2014. Após, intime-se para sua retirada, em Secretaria. Fl. 449: Indique a CEF os dados necessários à expedição do Alvará de Levantamento do saldo residual da conta 49.584, no importe de R\$ 20.080,92 (vinte mil, oitenta reais e noventa e dois centavos) e, ainda, da conta 49.585, no importe de R\$ 4.925,60 (quatro mil, novecentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos). Cumpra-se e intemem-se.

000539-87.2011.403.6104 - ADERITO DA FONSECA CORREIA X AMAZILIA NOGUEIRA(SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X ADERITO DA FONSECA CORREIA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X AMAZILIA NOGUEIRA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fl. 237: Expeça-se. Após, intime-se o beneficiário a providenciar a retirada do alvará em Secretaria, observando-se o prazo de validade. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos para sentença extintiva de execução. Cumpra-se e intemem-se.

0010846-24.2013.403.6104 - CELESTINO DE ANDRADE SERAFIM X ROSELI GUALHANONI DE ANDRADE SERAFIM(SP268026 - DAGMAR ABREU VIANA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELESTINO DE ANDRADE SERAFIM

Fls. 139/140: Defiro, como requerido. Efetuei o desbloqueio, nesta data. Requeira a CEF o que for de interesse ao levantamento da importância bloqueada e diga se satisfaz a execução. Cumpra-se e intemem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005692-25.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WELLINGTON LADISLAU(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS)

Requeira a exequente o que for de interesse ao prosseguimento da execução, observando-se o disposto no artigo 475-J c.c artigo 614, II, do CPC. Int.

0005377-26.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCIANE BARBOZA DA SILVA

Considerando os termos da r. sentença de fls., 38 e vº, reconsidero, em parte, o r. despacho de fls. 52, para receber o recurso de apelação interposto pela CEF, nos termos do disposto no artigo 296 do Código de Processo Civil. Subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7658

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010372-68.2004.403.6104 (2004.61.04.010372-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CASA GRANDE HOTEL S/A(SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS E SP293884 - RODRIGO CARVALHO DOMINGOS E SP220083 - CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR) X LOURIVAL DE PIERI

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 1144-1154 e 1156, juntando-as ao auto de prisão em flagrante n. 0000881-17.2016.4.03.6104, substituindo-as por cópias, certificando-se em ambos os autos, vindo-me àqueles conclusos. Após, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 1143, intimando-se a defesa dos acusados para que apresentem razões e contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF.

0013486-39.2009.403.6104 (2009.61.04.013486-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELOISA VIEIRA CHAVES VANUCCI(SP274330 - KAREN VANNUCCI)

Vistos. Diante do certificado à fl. 570 vº, considero preclusa a oitiva da testemunha Maria Clara Aparecida Rosa. Depreque-se à Comarca de Cotia-SP o interrogatório da ré Eloísa Vieira Chaves Vannucci, solicitando o cumprimento no prazo de 40 (quarenta) dias. Instrua-se a precatória com as peças necessárias. Ciência ao MPF. Publique-se.

0007350-84.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS RODRIGUES BOMBARDI(SP242389 - MARCOS ROGERIO MANTEIGA)

Vistos. Intime-se a defesa do réu Rubens Rodrigues Bombardi para que, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, diga se insiste na oitiva das testemunhas Alex Batista de Carvalho, Farim Salim Keedi e Vera da Silva Rodrigues, não localizadas, conforme certidões de fls. 319,321 e 323. Em caso positivo, deverá apresentar endereço atualizado para a expedição do necessário, devendo a Secretaria comunicar a 3ª Vara Criminal de São Paulo-SP. Ciência ao Juízo Deprecado. Publique-se.

0007529-18.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ANTONIO DA SILVA(ES013136 - WELLITON PIMENTEL COUTINHO E ES013410 - MICHELLE PIMENTEL COUTINHO) X SHIRLEY MESSIAS SANTANA MARTINS X EUNICE MARIA MESSIAS SANTANA(ES009008 - VALCIMAR PEGOTTO RIGO)

Intimem-se as defesas dos réus JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, SHIRLEY MESSIAS SANTANA e EUNICE MARIA MESSIAS SANTANA para apresentarem alegações finais por memoriais no prazo de 05 dias, conforme determinado à fl. 508.

0003874-04.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO GERALDO(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO)

Intime-se a defesa do réu PAULO GERALDO para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 dias, conforme determinado à fl. 118.

Expediente N° 7659

INQUERITO POLICIAL

0009963-53.2008.403.6104 (2008.61.04.009963-5) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP117109 - JOSE CARLOS PELAES LEATI)

FLS.250 -Fls.247/248 - Trata-se de pedido de expedição de Carta de Arrematação formulado por José Carlos Pelaes, na qualidade de arrematante de uma Embarcação de alumínio, cor azul e cinza, denominada de Priscila V, equipada com motor 2T, marca Mercury 40 HP, sob a alegação de que é necessária para a regularização da embarcação junto ao órgão competente, a saber, a Marina de Santos. Tratando-se de bem móvel não é o caso de expedição de carta de arrematação. Também não é o caso de expedição de mandado de entrega, uma vez que o arrematante já se encontra de posse do bem móvel adquirido, restando tão somente efetuar os registros para regularização do bem junto a Marina de Santos. Assim, retifico o despacho de fl.279 para determinar a expedição de mandado de intimação à CAPITANIA DOS PORTOS, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de dez (10) dias, determine a quem de direito que EFETUE OS REGITROS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS PARA REGULARIZAÇÃO junto a Marina de Santos, da embarcação de alumínio azul e cinza, denominada Priscila V, equipada com motor 2T, marca Mercury 40 HP, que foi arrematado em praça pública pelo senhor JOSÉ CARLOS PELAES LEATI - RG.17.620.843-SSP/SP e CPF.109.409.668-75. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Diante da informação da Capitania dos Portos de que o mandado da fl. 254 servirá como prova da propriedade para a transferência (fl. 256), não há outras providências por parte do juízo. Dê-se ciência ao arrematante do ofício da fl. 256 e arquivem-se os autos, como determinado na fl. 241.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5361

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004177-33.2005.403.6104 (2005.61.04.004177-2) - JUSTICA PUBLICA X JEAN LEOPOLDO SIMAO(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X LIONILDO ONILDO SAGAS(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X FRANZESE IND/ E COM/ DA PESCA LTDA(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X LUIGUI FRANZESE(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Fls. 543/544: anote-se. Defiro o pedido de vista, pelo prazo legal.(DEFESA DE LIONILDO ONILDO SAGAS).PA 1,6 Fls. 546: dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Fls. 549: acolho a manifestação ministerial. Sem prejuízo do acima determinado, solicite-se certidão de objeto e pé do Processo apontado.

Expediente N° 5362

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001094-23.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM E SP334161 - DIEGO MENDES TEIXEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008414-37.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE CORREA DE SOUZA(SP260984 - EDSON DE JESUS SANTOS) X ELCIO TADASHI SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X ERMANES ROSA PEREIRA JUNIOR(SP163547 - ALESSANDRA MOLLER) X EVERSON OLIVEIRA FUSER(SP091824 - NARCISO FUSER) X MIGUEL BICHARA NETO(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X RODRIGO DE OLIVEIRA FUSER(SP091824 - NARCISO FUSER) X RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X SERGIO EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA RAMOS(SP187026 - ALEXANDRE AIVAZOGLOU) X THIAGO MATEUS HELENO DE AZEVEDO(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP074325 - JOSE ANTONIO DE FREITAS E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Autos nº 0008414-37.2010.403.6104Chamo o feito a ordem.Fls. 886: Considero preclusas as oitivas das testemunhas de defesa Antônio Augusto Rocha Bispo, Vagner Alves dos Santos, Regina Almeida Pizon, Paulo Augusto de Almeida e Souza, Antônio Luiz Fontana, Roberto Santinelli Neto e Galmar Marcos Cardoso, uma vez decorrido o prazo sem manifestação dos interessados.Fls. 994: Considero preclusa a oitiva da testemunha de defesa do corréu Ermanes Rosa Pereira Júnior, Cristiane Pereira Fernandes, tendo em vista o decurso in albis do prazo concedido.Fls. 994 e 1090: Considero preclusa a juntada de declarações abonatórias das testemunhas de defesa dos corréus Rodrigo Oliveira Fuser e Everson Oliveira Fuser: Simone Pereira da Silva, Sidney Rodolfo Machado e Ana Regina Dias Bueno, haja vista o decurso dos prazos concedidos.Fls. 755, 936, 1082: Intimem-se as defesas dos corréus ANDRE CORREA DE SOUZA, ERMANES ROSA PEREIRA JÚNIOR, ELCIO TADASHI SUENAGA e THIAGO MATEUS HELENO DE AZEVEDO para que atualizem os seus endereços, sob pena de revelia.Pelo prosseguimento do feito.Fls. 1101: Defiro a substituição da testemunha de defesa Leonardo Nishihata, conforme requerido. Designo o dia 18/08/2016, às 15:00 horas para a realização de audiência para oitiva da testemunha de defesa Flávio Longo (fls. 1101).Expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha de defesa Flávio Longo, que deverá ser realizada através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Santo Bernardo do Campo/SP, no dia 18/08/2016, às 15:00 horas.Depreque-se à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo /SP a intimação da testemunha de defesa Flávio Longo para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcado, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se os réus, a defesa e o Ministério Público Federal. Santos, 12 de janeiro de 2016.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATORIAS PARA AS SUBSEÇÕES DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, SAO PAULO/SP, MOGI DAS CRUZES/SP, LIMEIRA/SP.

0001734-02.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X ANDRE LUIS DE MORAIS(SP324745 - JAMES RICARDO MAZETTI) X CARLOS HENRIQUE PAIVA SALEIRO X EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA(SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA) X ESTER TEICHER(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO E SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X FERNANDO ANTONIO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO) X FRANCISCO SILVA ALVES PIMENTA(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER) X HENRIQUE FRANCA DE SOUZA X JAIR NASCIMENTO DO MONTE(RJ001625A - MARCO ANTONIO GOUVEA DE FARIA) X JEFERSON VIEIRA

DE OLIVEIRA(RJ089796 - ROBERTO SOARES DE CARVALHO JUNIOR) X JERONIMO PEDROSA(SP250016 - GEORGE ANDRADE ALVES) X JOSE RICARDO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO) X MARCELO SILVA NEVES(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X MARCELO MARIETO DA SILVA X MARCELO AUGUSTO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO) X PAULO BARBOSA JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ROBERTO WAGNER MENDES(SP321861 - DARIELLE KAROLINE ALVES SOARES) X VAGNO FONSECA DE MOURA X WAGNER DOS SANTOS MARCAL(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X WALMIR ROCHA FILHO(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X WELLINGTON CLEMENTE FEIJO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X WILSON DE SOUZA SALVATER X JOAO BATISTA DE FREITAS NETO(SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI)

Em tempo, observo que, conquanto regularmente citados, os réus ANDRÉ LUIS DE MORAIS(fl.4429), EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA(fl.4439), HENRIQUE FRANÇA DE SOUZA(fl.4252), MARCELO MARIETO DA SILVA(fl.4334) e WILSON DE SOUZA SALVATER(fl.4445) deixaram de apresentar respostas à acusação no prazo legal. Assim, considerando as afirmações de que possuem advogados constituídos, intimem-se pessoalmente os réus EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA, HENRIQUE FRANÇA DE SOUZA, MARCELO MARIETO DA SILVA e WILSON DE SOUZA SALVATER, a fim de que ofereçam a resposta à acusação nos termos do artigo 396 do CPP. Saliento que, na omissão, serão os autos remetidos à Defensoria Pública. Na oportunidade, esclareço ao réu ANDRÉ LUIS DE MORAIS, bem como para os demais, que o processo resta digitalizado praticamente em sua totalidade, restando, assim, disponível para o que for de interesse, sobretudo para a necessária resposta à acusação. À parte isso, HOMOLOGO a desistência da oitiva da testemunha Caio Fonseca Dias Santana, conforme o requerido pelo MPF às fls.5035.Cumpra-se, com urgência.

0006344-13.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS TREVISAN(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP172864 - CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA)

Sexta Vara Federal de Santos/SPProcesso nº 0006344-13.2011.403.6104Embargos de Declaração Embgte.: RUBENS TREVISANVistos, etc.Cuida-se de embargos de declaração (fls. 304/306) opostos pelo réu RUBENS TREVISAN, por intermédio do qual alega omissão em sentença, pois não se levou em conta tese apresentada pela de-fesa. Postula que sejam acolhidos os embargos e sanados os defeitos apon-tados.Com efeito, inexistente interesse na oposição dos embar-gos. É natural que a parte somente poderá provocar o ree-xame da matéria já decidida quando a eventual modificação da decisão lhe trouxer algum tipo de benefício. Recorrer por recorrer é algo inútil, consti-tutivo de obstáculo à economia processual. In casu, a sentença de fls. 269/287 condenou o réu à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão.Todavia, tendo a referida sentença transitado em julga-do para a acusação, foi profêrida nova sentença às fls. 291/294, declarando a extinção da punibilidade pela prescrição. Ora, a sentença superveniente fez perder o objeto da sentença anterior, qual seja, a condenação do embargante.Desse modo, não se vislumbra interesse recursal da de-fesa em pugnar por eventual suprimento de omissão constante na sentença condenatória por já ter sido declarada a extinção da punibilidade quanto ao delito a ela imputado. Isto posto, ausente o interesse recursal, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.Santos, 07 de março de 2016. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5365

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008496-29.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X ALFREDO FRANCISCO CONDE(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES E SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA)

Fls. 161/162: nada a apreciar visto que não ocorreu o início do prazo para a defesa, diante da ordem estabelecida no artigo 403 do CPP.Ante a apresentação dos Memoriais pelo Ministério Público Federal, às fls. 163/164, intime-se a defesa para oferecimento dos referidos Memoriais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000005-78.2015.4.03.6114
IMPETRANTE: EFE MARKETING E PROMOCAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.
Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões, no prazo legal.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Int

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2016.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114) Nº 5000039-19.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: MECA PRESTACAO DE SERVICOS S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO EISINGER - SP345144
EXECUTADO: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Emende o(a) autor(a) a petição inicial a fim de regularizar o pólo passivo da presente ação, tendo em vista que a parte legítima para figurar é a UNIÃO FEDERAL, representada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo.

Ainda, deverá proceder o recolhimento das custas processuais, conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000058-25.2016.4.03.6114
AUTOR: MASSACO SIMOYAMA NAPOLI
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DELFINO LIMA DE SOUZA - SP350942, MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039, MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte Autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.L.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000057-40.2016.4.03.6114
AUTOR: JURANDI AMANCIO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos cópias de seus documentos pessoais, bem como declaração de hipossuficiência.

Sem prejuízo, deverá também apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000050-48.2016.4.03.6114
AUTOR: AZI MAURICIO GUERRA CECCOPIERI
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (dez) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000052-18.2016.4.03.6114
AUTOR: CLAYTON ALVES DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: AMERICO GOMES DE ALMEIDA - PB8424
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária objetivando o Autor, em sede de antecipação da tutela, que lhe seja assegurada a posse do imóvel e que seu nome não seja inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

Relata que firmou contrato de financiamento para aquisição do imóvel situado na Rua Guariri, nº 336, Bloco 3, Apto 34, Itaquaquecetuba/SP, alegando a taxa abusiva de juros e requerendo a revisão contratual.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

É de sabença comum que a concessão da tutela antecipada pressupõe a prova da verossimilhança das alegações da parte autora, conforme a dicção do art. 273 do CPC. Esta está compreendida dentro do conceito da probabilidade de sucesso da ação e representa mais do que o simples *fumus boni juris* do provimento cautelar. Sem prova inequívoca do direito invocado, não se justifica a concessão da tutela antecipada.

Na espécie, os pedidos não merecem acolhimento em sede de cognição sumária.

O Autor deixou de comprovar a aplicação de taxa abusiva de juros, o desemprego alegado e o pagamento em dia das prestações mensais.

Assim, considerando que o contrato firmado prevê que o inadimplemento de duas parcelas acarretará o vencimento antecipado do débito, ficando ainda autorizada a execução extrajudicial do imóvel, não há que se falar em garantia da posse do imóvel sem a comprovação de pagamento das prestações em dia.

No mais, cumpre mencionar que a constitucionalidade do DL 70/66 restou confirmada mediante o pronunciamento do STF sobre o assunto por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 223.075-DF.

Posto isso, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2016.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000030-57.2016.4.03.6114

AUTOR: EDSON FELIX DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS - SP213662

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos cópias de seus documentos pessoais, bem como declaração de hipossuficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 1 de março de 2016.

S E N T E N Ç A

TALITHA DE AGUSTINI LOPES, qualificados(as) nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Cabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2016.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3201

EXECUCAO DA PENA

0007932-83.2015.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON APARECIDO DE OLIVEIRA(SP248201 - LEONARDO ALVES DIAS)

Tendo em vista a petição de fls., dê-se baixa na pauta de audiências devendo a audiência anteriormente agendada ser redesignada para

12 / _04_ / 2016_, às _15_ : _20_ horas.Int.

INQUERITO POLICIAL

0001203-27.2004.403.6114 (2004.61.14.001203-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X PAULO DOS ANJOS NETTO(SP255627 - FELIPE RIBEIRO SUDO E SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se em arquivo a decisão do agravo interposto.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003807-34.1999.403.6114 (1999.61.14.003807-0) - JUSTICA PUBLICA X TB SERVICOS EM VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X EDNA DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP200339 - FERNANDA PLAZA REQUIA E SP289373 - MARINA SORATO ROMERO GARCIA E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS)

Tendo em vista a cota ministerial retro, defiro o requerido à fl. 1340/1345, e declaro suspensa a pretensão punitiva e a prescrição criminal dos fatos tratados na presente ação penal, com base no artigo 68 da Lei nº 11.941/09, tendo em vista a adesão ao parcelamento do débito da empresa GUARD CAR.Desta feita, dê-se baixa na pauta de audiências, arquivando-se os autos até ulterior provocação ministerial.Intimem-se.

0004430-20.2007.403.6114 (2007.61.14.004430-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DANIEL RIBEIRO BORGES(SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO) X MARIA HELENA COLOMBERA VERTUAN(SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO) X PAULO CILAS FERREIRA X WALTER VERTUAN X CINTIA ELAINE ATAIDE GOMES X WASHINGTON LUIS PALISTANO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribuna Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se V. acórdão, arquivando-se, em seguida, com as cautelas de praxe.

0010963-51.2008.403.6181 (2008.61.81.010963-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0005294-87.2009.403.6114 (2009.61.14.005294-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MARIA GORET DA SILVA(SP034032 - JOAO EVANGELISTA COELHO E SP030167 - MARLI CESTARI)

Tendo em vista a proposta de suspensão de fls. 309/311, designo o dia 05/04/2016, às 16:00 horas, para realização da audiência de que trata o artigo 89, parágrafo 1º, da Lei 9099/95.Intime-se a acusada MARIA GORET DA SILVA, a comparecer a este Juízo acompanhado de advogado.Intime-se o Ministério Público Federal.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000023-65.2016.4.03.6114

AUTOR: RUBENS YAMATSUKA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o ressarcimento de danos morais.

Aduz a parte autora que recebeu auxílio-doença no período de 20/07/13 a 15/07/14. Afirma que foi cessado indevidamente o benefício. Recebeu novo auxílio-doença em abril de 2015 e ingressou com ação, na qual obteve o restabelecimento do benefício anterior, autos n. 0008142.78.2014.4.03.6338.

Pretende apenas e tão somente a indenização dos danos morais decorrentes da não manutenção do benefício de

auxílio-doença no período de 07/2014 a 04/2015. Estima a indenização em “R\$ R\$ 63.015,00 (sessenta e três mil e quinze reais) calculados sobre o dobro dos valores atrasados que recebeu mediante RPV reputado razoável para atingir as finalidades sancionatória do instituto em questão”.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O autor foi diagnosticado na perícia médica realizada na ação que tramitou pelo JEF, como portador de transtorno Depressivo recorrente Episódio atual moderado, CID10 F33.1, com data do início da incapacidade em 19/07/13.

Na referida ação, foi concedido o auxílio-doença de forma retroativa, no período de 07/14 a 04/15, pelo que, no período questionado, recebeu os valores devidos no importe de R\$ 31.507,50.

Apresentada a seguinte causa de pedir: “Ocorre que, diante a cessão do benefício, a autarquia-ré lhe causou enorme prejuízo financeiro, consequentemente enorme dificuldade de subsistência própria e de sua família. Hoje, o autor ainda faz tratamento psicológico para tentar voltar ao seu ritmo de vida normal, assim não lhe resta outra solução senão recorrer ao Poder Judiciário para ver ao menos mitigados os transtornos que fora vítima devido ao tempo que ficou sem receber seu salário de empregado, tão pouco o benefício previdenciário”

O tratamento psiquiátrico a que o autor se submete é decorrência da sua doença, a qual gerou o direito ao benefício por incapacidade e não decorrente do não recebimento do auxílio-doença por cerca de um ano.

Não demonstrada a existência de danos morais que não se configuram pelo simples fato de não ter o benefício concedido. Além do mais, teve concedido auxílio-doença de forma retroativa e recebeu todos os valores relativos ao período questionado.

Cito os seguintes precedentes a respeito:

APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. INSS. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO. I - O cerne da controvérsia gira em torno do ressarcimento de danos materiais e morais advindos de suposto ato ilícito praticado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao indeferir requerimento de auxílio-doença formulado por segurada. II - A Constituição Federal de 1988 consagrou a teoria da responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, § 6º), a qual se funda no risco administrativo, ou seja, para a aferição da responsabilidade civil do Estado e o consequente reconhecimento do direito à reparação pelos prejuízos causados, é suficiente que se prove o dano sofrido e o nexo de causalidade entre a omissão/conduita atribuíveis ao Poder Público, ou aos que agem em seu nome, por delegação, e o aludido dano. III - A reparação civil do dano moral, diversamente do que se verifica em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor a situação jurídico-patrimonial do lesado, mas sim à definição de valor adequado, em razão de alguma das violações às dimensões da dignidade da pessoa humana, como a liberdade, a integridade físico-psíquica, a solidariedade e a isonomia, pois o fim da teoria em análise não é apagar os efeitos da lesão, mas reparar os danos. IV- A configuração do dano moral, em várias situações, decorre apenas da prática do ato com repercussão na vítima, tratando-se de hipótese que independe de comprovação de abalo a bem jurídico extrapatrimonial. Com efeito, conforme atesta a doutrina de direito civil, os danos morais, ao contrário dos materiais, decorrem da lesão a algum dos aspectos atinentes à dignidade humana. A repercussão de tais lesões na personalidade da vítima nem sempre é de fácil liquidação. Contudo, tal é a gravidade da lesão à dignidade, segundo à ordem constitucional, que se admite presumível o dano moral pelo simples fato da lesão, independentemente da sua efetiva comprovação. V- Não há como vislumbrar que o simples indeferimento do requerimento de concessão do auxílio-doença seja, por si só, o fator determinante dos alegados danos sofridos pela autora. A Autarquia Previdenciária agiu estritamente dentro da legalidade, sendo prerrogativa sua indeferir requerimento de benefício quando entender ausentes os requisitos legais para sua concessão. Ao segurado inconformado com o tal indeferimento cabem recursos administrativos - como aliás informado pelo próprio Réu na carta de comunicação do indeferimento - e as vias judiciais. VI - Apelação conhecida e não provida.

(TRF2, AC 200751100062512, Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - 09/05/2012 - Página:200/201)

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEFERIMENTO POR MEDIDA JUDICIAL.

- O indeferimento do benefício previdenciário, não constitui, por si, abalo à esfera moral do segurado ou do dependente, porquanto decorre de um juízo da autoridade, sendo inerente à atividade decisória a divergência dos pontos de vista na apreciação dos elementos objetivos colocados ao exame da autoridade administrativa.

- Necessária se faz a prova de que o erro no indeferimento tenha sido praticado com dolo ou culpa grave, esta no sentido de ser um erro flagrante, que destoe do cotidiano da atividade administrativa. (TRF4, AC n.º 2007.72.09.001455-9, Quarta Turma, Relator Juiz Márcio Antônio Rocha, DE 11.11.2008. Grifei.)(TRF3, AC 00076042920014036120, Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 513)

Destarte, não comprovada a existência do direito ao benefício, do dano moral e do nexos causal, muito menos a ilegalidade ou abuso de poder em negar o benefício ao requerente, não cabe a indenização pretendida.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000022-17.2015.4.03.6114

AUTOR: MARCIA RODRIGUES TORRES CONSULTORIA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE PRETEL PACHECO - SP287328, JOSE GONCALVES SARMENTO JUNIOR - SP283379

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Designo a data de 13 de Abril de 2016, às 14:00h, para depoimento pessoal da autora e do gerente responsável pelo contrato discutido na inicial, a ser qualificado pela CEF em 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 7 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000022-17.2015.4.03.6114

AUTOR: MARCIA RODRIGUES TORRES CONSULTORIA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE PRETEL PACHECO - SP287328, JOSE GONCALVES SARMENTO JUNIOR - SP283379

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Designo a data de 13 de Abril de 2016, às 14:00h, para depoimento pessoal da autora e do gerente responsável pelo contrato discutido na inicial, a ser qualificado pela CEF em 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 7 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000022-80.2016.4.03.6114

AUTOR: JOSE VITORINO DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo a data de 05/04/2016, às 18:20 hs, para perícia oftalmológica com a Dra. Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli - CRM 112.790, a ser realizada neste Fórum Federal em São Bernardo do Campo.

Providencie o advogado o comparecimento do Autor à perícia designada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000045-60.2015.4.03.6114

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE AIRTON BEZERRA FERREIRA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a apelação do Réu, eis que tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000044-75.2015.4.03.6114
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: DOMINGOS CASSIMIRO XAVIER
Advogados do(a) RÉU: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841

DESPACHO

Vistos.

Recebo a apelação do Autor, eis que tempestiva.

Abra-se vista para o Réu apresentar contrarrazões, no prazo legal.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de março de 2016.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000091-03.2016.403.6114 - MACROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X MACROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 162. Defiro mais 15 (quinze) dias à parte autora, improrrogáveis, sob pena de extinção do feito.

0000368-19.2016.403.6114 - OSVALDIR APARECIDO SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recolhidas as custas, cite(m)-se. Intime(m)-se.

0000552-72.2016.403.6114 - ANTONIO DORIVAL GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recolhidas as custas, cite(m)-se.Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001403-14.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ALCILENE DE MORAIS

Vistos.Designo a data de 19 de Abril de 2016, às 14:00 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado para intimação da ré ou de outro eventual ocupante do imóvel.Intimem-se.

Expediente N° 10275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000684-13.2008.403.6114 (2008.61.14.000684-9) - FREUDENBERG NOK COMPONENTES BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006488-83.2013.403.6114 - ANDERSON ALCANTARA RANGEL(SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR E SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos. Reconsidero o despacho de fls. 154.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto.

0008915-53.2013.403.6114 - HERRISON HENRIQUE BIFFI(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000335-29.2016.403.6114 - LUIS FERNANDO DOS SANTOS CALDERAN(SP304997 - ALEXANDRE ANDREOZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Folhas 59/60: razão assiste ao autor. Com efeito, verifica-se que o débito encontra-se inscrito em Dívida Ativa da União e, além do protesto, foi ajuizada Execução Fiscal de autos nº 0006133-05.2015.403.6114.O direito inequívoco da parte já foi reconhecido à fl. 51 dos presentes autos e a possibilidade de dano irreparável decorrente dos atos executórios é patente.Assim, integro referida decisão para assim, determinar a suspensão da exigibilidade do débito inscrito em Dívida Ativa da União nº 80.1.15.000470-13.Intimem-se com urgência.

0001315-73.2016.403.6114 - ABC CARGAS LTDA(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação de multa imposta pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.A ré tem sede funcional na cidade de Brasília/DF. No caso, aplicável o artigo 100, VI, a, do Código de Processo Civil. Isto posto, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE BRASÍLIA para livre

distribuição.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000721-59.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005536-36.2015.403.6114) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X MARIA NAZARE NUNES(SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO)

VISTOS.Tratam os presentes autos de impugnação ao benefício de justiça gratuita, incidente em ação de conhecimento que objetiva a revisão de contrato de financiamento imobiliário, com alienação fiduciária.Alega a impugnante que o benefício concedido deve ser revogado uma vez que a impugnada comprovou renda mensal de R\$ 19.672,39, no momento da celebração do contrato firmado. Se assim é, possui condições para arcar com as custas processuais. A impugnada deixou transcorrer o prazo sem manifestação. DECIDO.Não procede a impugnação apresentada.Com efeito, o artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, dita que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família.Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.Em sendo presumida essa condição, nos termos do artigo 334, inciso VI, do Código de Processo Civil, não depende de prova tal fato ou condição.A presunção legal juris tantum admite prova em contrário e nesse sentido o 1º, do citado artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, determina que se presume pobre, até prova em contrário. Tal prova incumbe ao impugnante.E sobre essa prova, ensinam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: A prova em contrário, que derruba a presunção juris tantum de pobreza, que milita em favor do interessado que se declarou necessitado, deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometer seu sustento e o de sua família. Deve ser comprovada a situação atual do interessado e não por ilações acerca de sua preterita situação de empresário, proprietário ou pessoa de posses. O simples fato de o interessado haver sido rico empresário ou proprietário abastado não significa que não possa ser, hoje, pobre na acepção jurídica do termo e necessitar de assistência judiciária.(Código de Processo Civil Comentado, RT, 7ª. Ed., p. 1459).Portanto, a alegação de que ao requerer o financiamento a impugnada declarou possuir renda, nem naquele momento, poderia comprovar que não poderia arcar com as custas e despesas processuais, já que a renda serviria para pagar o financiamento e sustentar a família, talvez não comportando despesas extras.A insurgência contra o estado de pobreza deve ter por base a situação atual e, no presente caso, verifica-se que a impugnada não auferiu renda tributável no ano de 2014, conforme informações da Receita Federal do Brasil. Portanto, a presunção da necessidade do benefício outorgado permanece infirmada.Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Intime-se.

Expediente N° 10282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001093-33.2001.403.6114 (2001.61.14.001093-7) - JOSE MARTINS CANUTO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0003598-26.2003.403.6114 (2003.61.14.003598-0) - OLIVIA VOLTOLINI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0004350-90.2006.403.6114 (2006.61.14.004350-3) - IRACY LAUREANA DA SILVA(SP083935 - ARNALDO HENRIQUE BANNITZ E SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X IRACY LAUREANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente levantados os valores depositados a título de complementação (IPCAe) dos precatórios expedidos, devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0003267-05.2007.403.6114 (2007.61.14.003267-4) - ANTONIO FLORENTINO PAULA X GREGORIO LOPES DA SILVA X FRANCISCO JOSE BERTELLI X CARLOS BOVOLENTA X ALICE SAVORDELLI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0006761-72.2007.403.6114 (2007.61.14.006761-5) - MARCOS DE PAULA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0007618-21.2007.403.6114 (2007.61.14.007618-5) - MANOEL ARNALDO MARTINS DOS REIS(SP145671 - IVAIR BOFFI) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/03/2016 458/1057

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0008689-58.2007.403.6114 (2007.61.14.008689-0) - MISAEL BRITO DE SOUSA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0001591-85.2008.403.6114 (2008.61.14.001591-7) - IRANI GOMES DA SILVA(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0004433-38.2008.403.6114 (2008.61.14.004433-4) - ELZO MARTINS FRANCO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informe da contadoria às 169/178, fazendo a opção pelo melhor benefício, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005495-16.2008.403.6114 (2008.61.14.005495-9) - ANTONIO SERGIO BRUZATTI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer em 10 (dez) dias. Manifeste-se o autor sobre o informe da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0007456-89.2008.403.6114 (2008.61.14.007456-9) - ORLENIRES JOSEFA DA COSTA CARVALHO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado (fls. 287) remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Int.

0002309-48.2009.403.6114 (2009.61.14.002309-8) - MARCIO DONIZETE GARCIA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCIO DONIZETE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente levantados os valores depositados a título de complementação (IPCAe) dos precatórios expedidos, devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0004856-61.2009.403.6114 (2009.61.14.004856-3) - MARIA GORETTE QUEIROGA LIMA(SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA GORETTE QUEIROGA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103196 - LISETE DE ALBUQUERQUE PERA)

Vistos. Devidamente levantados os valores depositados a título de complementação (IPCAe) dos precatórios expedidos, devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0005245-46.2009.403.6114 (2009.61.14.005245-1) - BERNADETE PEREIRA DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA DA PENHA LAZARETTI DA SILVA(SP260196 - LUIS EMILIO BOLSONI)

Vistos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer em 10 (dez) dias. Manifeste-se o autor sobre o informe da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0006008-47.2009.403.6114 (2009.61.14.006008-3) - JOANA ALVES DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL PEREIRA DA SILVA X KAIKE PEREIRA DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES E SP191973 - GERSON FRANCISCO SILVA)

Vistos.Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias.Não havendo valor a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.Int.

0006068-20.2009.403.6114 (2009.61.14.006068-0) - ANTONIO FERREIRA NETO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Int.

0007231-35.2009.403.6114 (2009.61.14.007231-0) - NEIDE FELICIDADE FERREIRA FOURNIOL(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/03/2016 459/1057

NEIDE FELICIDADE FERREIRA FOURNIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente levantados os valores depositados a título de complementação (IPCAe) dos precatórios expedidos, devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0007249-56.2009.403.6114 (2009.61.14.007249-8) - LUIZ ANTONIO NORONHA OLIVEIRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI E SP162780E - TAISA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0008108-72.2009.403.6114 (2009.61.14.008108-6) - JOAO DA CUNHA CONCEICAO(SP222134 - CLAUDINEI TELXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0009033-68.2009.403.6114 (2009.61.14.009033-6) - RUBENS FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.114. Intime-se.

0009300-40.2009.403.6114 (2009.61.14.009300-3) - ERCILIA MARIA BIZ(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não havendo valor a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. Int.

0000637-68.2010.403.6114 (2010.61.14.000637-6) - ORLEO ELIAS DE ANDRADE(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0005113-52.2010.403.6114 - ARMANDO SANCHES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime(m)-se a parte autora na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 42,47(quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos), atualizados em Fevereiro/2016 conforme cálculos apresentados às fls.239/241, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. O pagamento deve ser realizado nos termos apresentados à fl.240.

0005262-48.2010.403.6114 - UMBERTO MOREIRA DE MELO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001033-11.2011.403.6114 - MARIO BAPTISTA DA ROCHA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 82,10 (Oitenta e dois reais e dez centavos), atualizados em 02/2016, conforme cálculos apresentados às fls.165/167 em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Os valores deverão ser recolhidos em favor dos cofres da União, por meio da guia de recolhimento da União - GRU. Os dados que devem constar na GRU encontram-se na fl. 166. Int.

0001420-26.2011.403.6114 - JURACI MARQUES DA SILVA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0001517-26.2011.403.6114 - SEBASTIAO BRAZ DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime(m)-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 70,12(setenta reais e doze centavos), atualizados em Fevereiro/2012, conforme cálculos apresentados às fls.160/162, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. O pagamento deve ser realizado conforme fls. 161.

0001811-78.2011.403.6114 - GILMAR AVELINO PIRES(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contabilidade, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0002464-80.2011.403.6114 - ANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS(SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA ZILSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contabilidade, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0005446-67.2011.403.6114 - VIANA BARBOSA SANTOS(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contabilidade, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0006663-48.2011.403.6114 - JOAO VITORIO DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contabilidade, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0008045-76.2011.403.6114 - FRANCISCO AMARAL LOPES DOS REIS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 31,48 (trinta e um reais e quarenta e oito centavos), atualizados em 02/2016, conforme cálculos apresentados às fls. 173/175 em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Os valores deverão ser recolhidos em favor dos cofres da União, por meio da guia de recolhimento da União - GRU. Os dados que devem constar na GRU encontram-se na fl. 174. Int.

0002976-29.2012.403.6114 - JOSE ERNANI PEREIRA DE SA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 313 Intime-se.

0003623-24.2012.403.6114 - ANA PAULA GOES(SP088945 - JOSE BARBOSA TENORIO E SP219848 - KARIN MILAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA FLORA DE CARVALHO X AILTON DE CARVALHO BARRIOS(SP066481 - ADILSON PAULO DIAS E SP286309 - RAFAEL FELIPE DIAS)

Vistos. Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contabilidade, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0005100-82.2012.403.6114 - APARECIDA HELENA GIMENEZ MONTEIRO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA E SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, conforme informação da contabilidade às fls. 194, em 10 (dez) dias. Manifeste-se o autor sobre o informe da contabilidade, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0008373-69.2012.403.6114 - DONIZETE DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Digam sobre os cálculos/informes da contabilidade, no prazo de 05(cinco) dias. Não havendo valor a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. Int.

0001477-73.2013.403.6114 - PAULO SERGIO DE AZEREDO(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contabilidade, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0004826-84.2013.403.6114 - JERRY ADRIANE MORAES DE BRITO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contabilidade, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0005302-25.2013.403.6114 - LUCAS XAVIER GUTIERRES X LECI ABREU XAVIER - ESPOLIO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contabilidade, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0005420-98.2013.403.6114 - JOANITA LUNARDI(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0006603-07.2013.403.6114 - CICERO FERREIRA DOS SANTOS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0007772-29.2013.403.6114 - JOSE WANDENKOLK DA SILVA SANTOS(SP321348 - AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO)

Expeça-se ofício requisitório conforme cálculos de fls. 198.

000709-16.2014.403.6114 - SILVESTRE GALDINO DOS SANTOS(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

000801-91.2014.403.6114 - JERONINO IVAINE BORGES(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Não havendo valor a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. Int.

0002192-81.2014.403.6114 - RONALDO MARQUES PEREIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 263/264 e documentos de fls. 265/266, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0005176-38.2014.403.6114 - ANTONIO TOMAZ OSORIO(SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS E SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA E SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Conforme petição de fls. 306 concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requeridos pelo autor.

0005276-90.2014.403.6114 - MARIA DO ROSARIO JORGE COELHO(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0005383-37.2014.403.6114 - VALDIRA SANTOS(SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Manifeste-se o autor sobre a informação da contadoria às fls. 139, bem como sobre os cálculos, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0002143-06.2015.403.6114 - JOSE NOVO FILHO(SP340808 - SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias para aguardar a realização dos exames. Int.

0003216-13.2015.403.6114 - JOSEFA GUILHERMINA SA DA SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo manifestem-se as partes sobre o (s) laudo (s) pericial (ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após requisitem-se os honorários periciais. Int.

0003356-47.2015.403.6114 - PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0003457-84.2015.403.6114 - MARIA LUCIA RUIZ DO AMARAL(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora os exames solicitados pelo perito judicial às fls. 110/113, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004874-72.2015.403.6114 - RUBENS VENDRAMINI(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0005634-21.2015.403.6114 - FRANCISCO IRINEU DE SOUSA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP088810 - SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS.Após, tornem conclusos para sentença.

0006416-28.2015.403.6114 - MOHAMAD YOUSSEF BARAKAT(PR061341 - JOSI PAVELOSQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0006854-54.2015.403.6114 - EDSON BISPO DE SOUZA(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor o despacho de fls. 41 no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0007068-45.2015.403.6114 - RENATO JOSE DA SILVA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida nos autos do AI nº 0027814-40.2015.403.0000 (fls. 192/196) anote-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Int.

0007518-85.2015.403.6114 - JOSE DE PAULA DAMASCENO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0007547-38.2015.403.6114 - NEIDE MOUTINHO FONTANIELLO(SP357048A - JOSI PAVELOSQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0007581-13.2015.403.6114 - JOSE RAIMUNDO SANTOS DA CONCEICAO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor em manifestação às fls. 54.

0007583-80.2015.403.6114 - MARIA BARBOSA DA COSTA(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor conforme petição de fls.133.

0009060-41.2015.403.6114 - JOSE ERNANDES OLIVEIRA XAVIER(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição do autor como aditamento à inicial.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.O valor atribuído à causa é de R\$ 42.508,42.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0009062-11.2015.403.6114 - JOSE INOCENCIO FRANCISCO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0000454-87.2016.403.6114 - CLAUDIO BATISTA CAMPOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 195/196 como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de

assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 14/04/2016 às 9:45 horas, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 - térreo - São Bernardo do Campo/SP. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/14, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0000758-86.2016.403.6114 - TEREZINHA DE JESUS SILVA CINTRA(O/SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0001321-80.2016.403.6114 - PAULO CESAR TESSARI(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que consoante dados do CNIS, constato que o autor recebe renda superior R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000004-34.2016.403.6183 - ALCIDES DE LIMA ALVES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008438-93.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007772-29.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X JOSE WANDENKOLK DA SILVA SANTOS(SP321348 - AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS)

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, com relação ao valor dos honorários (fls. 37 verso). Int.

0007549-08.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005813-04.2005.403.6114 (2005.61.14.005813-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO TAVARES DOS REIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Vistos. Manifeste-se expressamente o embargado sobre qual benefício pretende ser mantido: o concedido administrativamente ou o concedido na ação de conhecimento. Prazo - 5 dias.

0009110-67.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008427-69.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROGERIO RODRIGUES PARRREIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

0009152-19.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002082-87.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PAULO MARIANO(SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0000039-07.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007305-21.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X INES DE SOUSA LIMA(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP300766 - DANIEL FELIPELLI)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0000109-24.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003097-62.2009.403.6114 (2009.61.14.003097-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ANTONIO VILLAR(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0000183-78.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003289-24.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BUENO DA ROCHA(SP289502 - CARLOS ALEXANDRE PALAZZO E SP298222 - IRENE SILVA DE MORAES)

Vistos. Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0000189-85.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-91.2007.403.6114 (2007.61.14.000791-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BRAGA DE LIMA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0000227-97.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006643-86.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI REZENDE MAGALHAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0000294-62.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002931-93.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPIFANIO OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0000295-47.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006371-34.2009.403.6114 (2009.61.14.006371-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TOMAZ DE AQUINO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0000345-73.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007605-17.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EUGENIO JOSE MAQUIAVELI X JOAO BATISTA DA SILVA NEVES X EFIGENIO DE FATIMA DA CUNHA X WALDOMIRO BAROSSO X JOAO BATISTA XAVIER DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0000913-89.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001822-73.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO FERNANDES DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000914-74.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004042-44.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO MARQUES DA COSTA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000915-59.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003502-25.2014.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HITALON DA SILVA RAUBACH(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000917-29.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008592-48.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAC VIRGILIO LUCIO JUNIOR(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001195-30.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005220-28.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DE JESUS PEDRO(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA)

Vistos. Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001196-15.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006559-85.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE SAULO PEREIRA - ESPOLIO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO)

Vistos. Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001197-97.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007437-10.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RUI DE ALMEIDA BARBOSA(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI)

Vistos. Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001232-57.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008392-75.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE DE FATIMA SCARDELATO SAIA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)

Vistos. Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001233-42.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000756-34.2007.403.6114 (2007.61.14.000756-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OLIVEIRA PINTO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)

Vistos. Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001234-27.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002372-73.2009.403.6114 (2009.61.14.002372-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALKMAR PONTES DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO)

Vistos. Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001235-12.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003338-36.2009.403.6114 (2009.61.14.003338-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFRODISIO FELIPE DO NASCIMENTO(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Vistos. Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001236-94.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003622-39.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO SHIGUEHARU YAMAMOTO(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA)

Vistos. Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001237-79.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000632-41.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO BRAGA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

Vistos. Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001238-64.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012528-68.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE ANTONIA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Vistos. Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001248-11.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003446-26.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOAO JOSE DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001249-93.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005793-66.2012.403.6114) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO ESPINOZA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001250-78.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028003-69.2011.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOS SANTOS CORREA(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001251-63.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002076-46.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CUSTODIO CIRILO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001252-48.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002486-12.2009.403.6114 (2009.61.14.002486-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI FRANCISCA DA SILVA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA E SP150144E - SAULO MARTINS TEIXEIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001253-33.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002990-76.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMILSON SIMAO DUARTE(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001254-18.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002630-10.2014.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUREO EVANGELISTA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001255-03.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007543-06.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO DONIZETE DRIGO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001256-85.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004470-02.2007.403.6114 (2007.61.14.004470-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NEUSA MARIA PIMENTA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001257-70.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001857-33.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OSVALDO COSTA SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001294-97.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005779-19.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EUJACIO TAVARES DA ROCHA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001296-67.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000238-34.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONELIO BENEDITO COLOMBARA(SP224635 - ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001297-52.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000999-65.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JACINTO DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001298-37.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006720-95.2013.403.6114) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CHRISTOFER DA SILVA(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001305-29.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001737-53.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO STRACIERI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001307-96.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002613-42.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELOISIO DE HOLANDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001308-81.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007639-21.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO GUILHERME SAMPAIO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001309-66.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006003-93.2007.403.6114 (2007.61.14.006003-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES DOS SANTOS(SP127108 - ILZA OGI)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001312-21.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000789-24.2007.403.6114 (2007.61.14.000789-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALCEU GRANZOTTO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001328-72.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006013-98.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ASSIS ISIDIO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500819-34.1997.403.6114 (97.1500819-4) - ANTONIO NERO IZABEL X ARTUR ORESTES AGNELLI - ESPOLIO X REGINA AGNELLI MARTINELLI X REGINALDO ORESTES AGNELLI X ROBERTO ORESTES AGNELLI X BENEDITO FLEMING DE ANDRADE X JAN RENIEJSKI X JOAO MESSIAS LEITE NETO X JOSE SEGUNDO GITTI X LAURICO NOGUEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X MOACIR FERRAREZI X SUELI APARECIDA LEONOR CAPITANIO X VITORIA PEREIRA LEONOR - ESPOLIO X VICENTE IZABEL DE PORTUGAL X JACIRA CANDIDA DE SOUZA DA SILVA X MARCIA CANDIDA DE SOUZA DE OLIVEIRA X ELIZABETH NOGUEIRA DE SOUZA OLEGARIO X CARLOS NOGUEIRA DE SOUZA X MARLI CANDIDA DE SOUZA X FABIO NOGUEIRA DE SOUZA(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO NERO IZABEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR ORESTES AGNELLI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FLEMING DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAN RENIEJSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MESSIAS LEITE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEGUNDO GITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURICO NOGUEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR FERRAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA LEONOR CAPITANIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE IZABEL DE PORTUGAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA CANDIDA DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CANDIDA DE SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH NOGUEIRA DE SOUZA OLEGARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS NOGUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI CANDIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO NOGUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor, para vistas dos autos fora de cartório. Intime-se.

0004610-07.2005.403.6114 (2005.61.14.004610-0) - TUPAHUE TINTAS LTDA(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TUPAHUE TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 372/373: Esclareça a autora Tupahue Tintas Ltda. a divergência entre a grafia do seu nome nos extratos de fls. 369 e

documentos que acompanham a petição inicial, regularizando junto à Receita Federal, se necessário, de modo a possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002613-52.2006.403.6114 (2006.61.14.002613-0) - ANTONIO CUPERTINO BISPO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CUPERTINO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes de cumprimento de sentença, em face da Fazenda Pública. Citado o INSS, para que apresentasse embargos, nos termos do artigo 730 do CPC, deixou escoar o prazo sem que o fizesse. Apresenta agora, exceção de pré-executividade, afirmando que há erro material nos cálculos apresentados pelo exequente, que o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo e por esta razão de torna matéria de ordem pública, aliado ao fato de que está envolvido pagamento de dinheiro advindo de impostos. Afirma que o direito é indisponível. Afirma que houve erro material com relação aos índices de correção monetária aplicados ao débito. Liminarmente indefiro a exceção apresentada, em razão de veicular matéria indônea a habilitar o incidente. Erro material: Sobre o erro material cite-se a lição de Cássio Scarpinella: evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressa ao julgar e o que se lê, material ou documental, na sentença. São atos involuntários, inconscientes ou, de qualquer forma, não desejados. (Cássio Scarpinella Bueno, in Código de processo civil interpretado. Coord. Antonio Carlos Marcato. São Paulo: Atlas, 2004, p. 1.427). Não há erro material caracterizado pela utilização de índice diverso de correção monetária. Portanto, de erro material não se trata, uma vez que oportunizada a manifestação sobre os cálculos, a autarquia quer impugnar ÍNDICES. A matéria está preclusa. Interesse público é óbvio que há, mas é secundário, nos termos da doutrina administrativa, uma vez que sequer o Ministério Público participa das ações em que a autarquia está presente, ou há pagamento a ser realizado. A indisponibilidade do direito não leva à que seja conhecido de ofício. Excesso de execução é matéria a ser veiculada por meio de embargos e resta preclusa pela sua não oposição. A matéria em debate está já acobertada pela coisa julgada oriunda da decisão que está sendo cumprida de fls. 180/185 e fls. 193. Se uma das partes infringe a coisa julgada é a Autarquia ao apresentar a presente exceção nos termos em que o foi. Utilizado o Manual de Cálculos da JF, como determinado na decisão, não há índices a serem questionados. É claro o intuito da autarquia de criar incidente infundado que sequer deu-se ao trabalho de verificar a decisão nos embargos de declaração de fl. 193, acolhidos, no qual a DIB foi determinada em 18/01/2005 Diante de todo exposto, é CLARA A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ do INSS ao apresentar o incidente, conduta demonstrada e que se encaixa perfeitamente nos incisos IV, V e VI, do artigo 17 do Código de Processo Civil, pelo que o condeno ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da execução. Expeçam-se imediatamente os requisitórios. Int.

0010178-83.2008.403.6183 (2008.61.83.010178-0) - MILTON DONATO FERREIRA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MILTON DONATO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto. Int.

0039367-43.2008.403.6301 - LUCAS MAZZONCINI DOS SANTOS X LUIZ MAZZONCINI DOS SANTOS X MARIA NAIR DOS SANTOS(SP139381 - JOAO CARLOS HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X LUCAS MAZZONCINI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MAZZONCINI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça a autora Maria Nair dos Santos a divergência entre a grafia do seu nome no extrato de fls. 563 e documentos que acompanham a petição inicial, regularizando junto à Receita Federal, se necessário, de modo a possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007616-46.2010.403.6114 - SEBASTIAO FERREIRA DE CASTRO X VALTER ZUCATELLI X WILSON MONTANINI MEDEIROS X PALMYRA BORGIO DE GOBI X JOSE ARISTEO DE GOBI - ESPOLIO X JOSE CARVALHO VASCONCELOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEBASTIAO FERREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o patrono da autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 302. Int.

0006168-67.2012.403.6114 - VALTER AMORIM DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER AMORIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a expressa concordância do autor com os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 210/228, retomem os autos à Contadoria apenas para apuração do saldo devedor, considerando-se a implantação do benefício. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0004170-30.2013.403.6114 - HORMINDA RODRIGUES(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORMINDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório.

0008699-92.2013.403.6114 - ROSEMEIRE LEAL PRERADOVIC(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X

Expeça-se ofício requisitório.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004461-21.1999.403.6114 (1999.61.14.004461-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500317-95.1997.403.6114 (97.1500317-6)) ARETI LIVANOS - ESPOLIO X MIKES LIVANOS X LOURICE CRISTINA MARODER LIVANOS(SP107745 - ROSELI DENALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)

Tendo em vista a manifestação de fls. 197, oficie-se o E. Tribunal Regional Federal para estorno do saldo remanescente depositado às fls. 153.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000393-76.2009.403.6114 (2009.61.14.000393-2) - IRISMAM FERREIRA GOMES(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRISMAM FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o advogado da parte autora faleceu, providencie a Dra. Roseli Aparecida Ramalho Luppi OAB 316.566, o instrumento de mandato da Autora Irismam Ferreira Gomes, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 10284

MONITORIA

0001243-86.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO PACHECO DE MOURA

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementa de julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria. Súmulas 233 e 247...(STJ, AGRESP 1263274, Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª. Turma, DJE DATA:30/05/2014)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

0001245-56.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX MONTEIRO YASUI

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementa de julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria. Súmulas 233 e 247...(STJ, AGRESP 1263274, Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª. Turma, DJE DATA:30/05/2014)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia

da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001325-20.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006957-61.2015.403.6114) ITAL MULTIDUTOS SISTEMAS PRE ISOLADOS E ACESSORIOS LTDA X AURO PONTES(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003902-10.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIO PRATA IND/ E COM/ DE CARNES LTDA X GUSTAVO MILANEZE X NEWTON MARIANO DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0002260-31.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERINALDO DA SILVA LIMA

Vistos. Abra-se vista à parte executada, representada pela DPU, da petição de fls. 151, acerca dos cálculos apresentados pela CEF. Int.

0000177-08.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZIRMAX BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA. - ME X ALEXANDRE BELO CARDOZO X RODRIGO BELO CARDOZO

Vistos. Apresente a Exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada da dívida, com o saldo remanescente, tendo em vista o levantamento de alvará em favor da CEF. Sem prejuízo, requeira a Exequente o que de direito, para prosseguimento da execução. Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0000178-90.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TUPA COMERCIAL IMPORTACAO LTDA - EPP X ANA CAROLINA RAMOS DA SILVA X JOAO BOSCO MELQUIADES

Vistos. Fls. 156: Indefiro o quanto requerido, eis que o endereço informando já foi diligenciado, resultando negativo, consoante certidão de fls. 130. Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0000183-15.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA X ROBERTA RAMOS RUSSO X ALMIR ANTONIO RUSSO JUNIOR

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0000193-59.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESTEVES MARLON DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMEN X ESTEVES MARLON DE OLIVEIRA X SYLVIO RODRIGUES

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0000195-29.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSMARY TRANSPORTES EXPRESS LTDA - ME X ADIVALDO DA SILVA BENJAMIN

Vistos. Fls. 93: Indefiro o pedido de penhora sobre o veículo informado, tendo em vista constar restrição existente, consoante extrato de fls. 72. Quanto à certidão requerida, providencie a Secretaria a sua expedição, devendo a CEF comparecer pessoalmente para retirada, bem como para obter instruções de como proceder para novos pedidos em outros processos, caso necessite. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Intime-se.

0000589-36.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA X FERNANDA CALONI GARCIA X FABIO ROBERTO FEOLA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0002572-70.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MENDONCA DE LEMOS - ME X MARCELO MENDONCA DE LEMOS

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0003000-52.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE R. DA SILVA TRANSPORTE - ME X ANDRE RIBEIRO DA SILVA

Vistos. Fls. 284: Primeiramente esclareça a Exequente o valor da dívida, demonstrando que foi retirado o valor do alvará levantado nestes autos, apresentando o saldo total remanescente.Intime-se.

0004882-49.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NUCLEO DYNAMIC COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X ATILIO MICALI FILHO X ERICA MICALI(SP314560 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA)

Vistos. Fls. 68: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 20 dias requerido.Int.

0006920-34.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO DE MATOS

Vistos. Fls. 39: Primeiramente, aguarde-se o retorno do mandado expedido às fls. 38.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003497-81.2006.403.6114 (2006.61.14.003497-6) - CARLOS JOSE MORAIS ROSA X JOSE APARECIDO DIAS(SP172336 - DARLAN BARROSO E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CARLOS JOSE MORAIS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça a parte autora o motivo do não levantamento do depósito judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informe se tem interesse no levantamento.Na inércia, devolva-se o valor do depósito de fls. 237 aos cofres públicos.Int.

0005573-73.2009.403.6114 (2009.61.14.005573-7) - MARCOS ANTONIO MACHADO JUNIOR(SP174508 - CIRO GRONINGER ALBACETE CARMONA E SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X MARCOS ANTONIO MACHADO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Vistos. Certifique-se a não oposição de Embargos à Execução; e após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0003966-49.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004955-07.2004.403.6114 (2004.61.14.004955-7)) UNIAO FEDERAL X CERTRONIC IND/ E COM/ LTDA(SP214285 - DEBORA LOPES CARDOSO E SP214658 - VALTER SILVEIRA JUNIOR) X CERTRONIC IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Esclareça a autora Certronic Ind/ e Com/ Ltda. a divergência entre a grafia do seu nome no extrato de fls. 315e documentos que acompanham a petição inicial, regularizando junto à Receita Federal, se necessário, de modo a possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000084-84.2011.403.6114 - BOHLS INFORMATICA COMERCIO LTDA ME(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LPS COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOHLS INFORMATICA COMERCIO LTDA ME

Vistos. Abra-se vista à parte autora, ora exequente, do ofício juntado às fls. 366, do 1º Tabelião de Protesto, a fim de que recolha as custas e emolumentos incidentes.Intime.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Expediente N° 3098

EMBARGOS A EXECUCAO

0000551-19.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001346-30.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA)

Vistos,Traslade-se cópia da sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Informe a parte autora se tem interesse na execução do julgado (honorários advocatícios), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual.Após, cite-se o INSS para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador Federal.No silêncio ou não havendo interesse na execução do julgado, desapensem-se os autos e arquivem-se.Intimem-se.

0003491-83.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008390-66.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANA MARIA DE SOUZA MANSIN(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI)

Vistos,Considerando o trânsito em julgado, intime-se a embargada se tem interesse na execução do julgado (verba honorária) e, caso positivo, promova a execução, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo.Apresentado o cálculo, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução Contra a Fazenda Pública, devendo constar como exequente Ana Maria de Souza Mansin e como executado o Instituto Nacional de Seguro Social.Após, cite-se o INSS para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador Federal.Sem prejuízo do determinado acima, desapense estes autos da ação de Cumprimento de Sentença.Intime-se e Dilig

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009030-16.2004.403.6106 (2004.61.06.009030-9) - JOAQUIM MIGUEL MARTINS X JUACIR HEITOR DE PAULA X LUIS STEFANINI X REGINA LELIA VENDRAMINI DE FIGUEIREDO SILVA X RODNEI ROMOALDO COELHO(SP091714 - DIVAR NOGUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOAQUIM MIGUEL MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175562 - LUIS CARLOS DOS SANTOS E SP368185 - GUILHERME NALLIS NOGUEIRA)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor,pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, paragra f fo quarto do código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0711592-98.1997.403.6106 (97.0711592-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705172-14.1996.403.6106 (96.0705172-6)) SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS X ROMEU SACCANI ADVOGADOS(SP101036A - ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do Código de Processo Civil.

0065534-67.1999.403.0399 (1999.03.99.065534-3) - JUAN CARLOS FERREIRA SOUZA X LUCIANA DE AZEVEDO CARVALHO GODINHO X MANOEL GERALDO X MARCIA IZUMI ITOYAMA X RIVALDO VICENTE LINO X SANDRA REGINA FERNANDES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES) X JUAN CARLOS FERREIRA SOUZA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0073623-45.2000.403.0399 (2000.03.99.073623-2) - APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E SP306966 - SILVANIA DE SOUZA COSTA)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do código de Processo Civil.

0004758-47.2002.403.6106 (2002.61.06.004758-4) - ANTONIO DIVINO GONCALVES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X ANTONIO DIVINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0011217-60.2005.403.6106 (2005.61.06.011217-6) - MUNICIPIO DE UBARANA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X MUNICIPIO DE UBARANA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001079-97.2006.403.6106 (2006.61.06.001079-7) - ADENIR MARCURA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENIR MARCURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005309-85.2006.403.6106 (2006.61.06.005309-7) - MUNICIPIO DE PALMARES PAULISTA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PALMARES PAULISTA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006762-18.2006.403.6106 (2006.61.06.006762-0) - THERMAS DE RIO PRETO(SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP148474 - RODRIGO AUED E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR) X INSS/FAZENDA X THERMAS DE RIO PRETO X INSS/FAZENDA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000330-46.2007.403.6106 (2007.61.06.000330-0) - MARY DORLY FERMINO DA SILVA(SP215019 - GRAZIELA BOLZAM DOS SANTOS MOLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARY DORLY FERMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0012272-75.2007.403.6106 (2007.61.06.012272-5) - SEBASTIANA DE ALMEIDA SANTO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X SEBASTIANA DE ALMEIDA SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002289-18.2008.403.6106 (2008.61.06.002289-9) - DAVI ROSSETTI(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X DAVI ROSSETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005246-89.2008.403.6106 (2008.61.06.005246-6) - FERNANDA CRISTINA TROYANO FERRINI - INCAPAZ X HELAINE FATIMA TROYANO FERRINI(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X FERNANDA CRISTINA TROYANO FERRINI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005496-25.2008.403.6106 (2008.61.06.005496-7) - ILDA MARIA SCALIANTE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ILDA MARIA SCALIANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004631-65.2009.403.6106 (2009.61.06.004631-8) - VALTER DE SOUZA(SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR E SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VALTER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005334-93.2009.403.6106 (2009.61.06.005334-7) - FLORINDO LOPES MARTINEZ(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X FLORINDO LOPES MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008503-88.2009.403.6106 (2009.61.06.008503-8) - OSCAR MAURO MARQUES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X OSCAR MAURO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0009491-12.2009.403.6106 (2009.61.06.009491-0) - MARLI SANT ANA CARNIEL(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARLI SANT ANA CARNIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo

quaro do Código de Processo Civil.

0002965-92.2010.403.6106 - TEREZA CREPALDI DA SILVA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X TEREZA CREPALDI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quaro do Código de Processo Civil.

0003082-83.2010.403.6106 - NATAL BERGAMO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X NATAL BERGAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quaro do Código de Processo Civil.

0006693-44.2010.403.6106 - PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quaro do Código de Processo Civil.

0007074-52.2010.403.6106 - ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ANTONIO JOAQUIM PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quaro do Código de Processo Civil.

0001686-37.2011.403.6106 - JOAO AUGUSTO MARIM(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOAO AUGUSTO MARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo

quaro do Código de Processo Civil.

0001967-90.2011.403.6106 - JOAO MORENO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOAO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da informação do INSS no qual já efetuou o pagamento do período pleiteado. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002652-97.2011.403.6106 - JOSE OLIVEIRA DE LIMA(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOSE OLIVEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002776-80.2011.403.6106 - SUPERINTENDENCIA DE AGUA, ESGOTOS E MEIO AMBIENTE DE VOTUPORANGA(SP217061 - RENAN DENNY FEITOSA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X SUPERINTENDENCIA DE AGUA, ESGOTOS E MEIO AMBIENTE DE VOTUPORANGA X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência de que não será determinado a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, devendo desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada

0003766-71.2011.403.6106 - MARIA TEREZA PAZ PIMENTEL SECCATO(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS E SP302873 - PAULO SERGIO SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA TEREZA PAZ PIMENTEL SECCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007136-58.2011.403.6106 - ROSALINA DE JESUS BARBOSA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ROSALINA DE JESUS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002304-11.2013.403.6106 - EURIPEDES DA SILVA FREITAS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES DA SILVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para

manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0700008-34.1997.403.6106 (97.0700008-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X TARRAF FILHOS & CIA LTDA - EPP(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TARRAF FILHOS & CIA LTDA - EPP

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 287/287V, pois, num juízo de retratação, as razões expostas pela exequente no Agravo de Instrumento por ela interposto (cf. cópia de folhas 289/308) não têm o condão de fazer-me retratar. Aguarde-se em secretaria a decisão do Agravo interposto. Intimem-se. Data supra.

0038840-27.2000.403.0399 (2000.03.99.038840-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X TECAN - PECUARIA AGRICOLA NUTRITIVA LTDA(SP060492 - ARAMIS DE CAMPOS ABREU) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TECAN - PECUARIA AGRICOLA NUTRITIVA LTDA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca dos bens apresentados pela executada para leilão. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004397-30.2002.403.6106 (2002.61.06.004397-9) - MARIA APARECIDA PONTES CAMPANHA ME(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X MALHARIA MARCU S LTDA(Proc. SALO ROBERTO BIAZI) X AGROPECUARIA PORA LTDA(SP179539 - TATIANA EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA PONTES CAMPANHA ME X MALHARIA MARCU S LTDA X MARIA APARECIDA PONTES CAMPANHA ME X AGROPECUARIA PORA LTDA X MARIA APARECIDA PONTES CAMPANHA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0013742-83.2003.403.6106 (2003.61.06.013742-5) - ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AGUIRRE CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA(SP141165 - WAGNER BRUNI RIBEIRO JUNIOR E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS)

Vistos. Devido à perda do prazo de levantamento do alvará 102/2015, certifique a secretaria no verso do(s) mesmo(s) o seu cancelamento, assim como, cancele-o(s) no sistema processual e archive-o(s) em pasta própria na secretaria. Defiro o pedido do(a) exequente para que expeça(m)-se novo(s) alvará(s) de levantamento em substituição ao(s) cancelado(s). Após, intime-se a exequente para retirar o alvará. Dilig.

0002131-02.2004.403.6106 (2004.61.06.002131-2) - RUBENS CESAR LUCA ALVARES X NORMA LOPES DA CRUZ GATTAZ X MARIA APARECIDA CECILIO DOMINGUES X CLELIA APARECIDA XAVIER DE CAMARGO RIBEIRO X MARIA HELENA RAMIRES DUARTE(SP119256 - JOAO FLAVIO PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP091714 - DIVAR NOGUEIRA JUNIOR)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do desarmamento do presente feito. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0006933-09.2005.403.6106 (2005.61.06.006933-7) - CESAR LAGO SANTANA(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CESAR LAGO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao

prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0011869-09.2007.403.6106 (2007.61.06.011869-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007850-57.2007.403.6106 (2007.61.06.007850-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDA FONSECA MACHADO X GENES CAMARGO MACHADO X VANILDA FONSECA MACHADO(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA FONSECA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENES CAMARGO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILDA FONSECA MACHADO(SP351471 - ADRIANO GOMES DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à executada pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do demonstrativo de débito atualizado, conforme requerido pela executada em audiência de conciliação, bem como dos bloqueios realizados nos autos às fls. 219, 222 e 224/226. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002648-31.2009.403.6106 (2009.61.06.002648-4) - PAULO SERGIO DA SILVA(SP131118 - MARCELO HENRIQUE E SP255801 - NATALINO NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X PAULO SERGIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0009938-97.2009.403.6106 (2009.61.06.009938-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CLAUMERICE LUIZA CORDEIRO MOREIRA(SP208982 - ALINE BETTI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUMERICE LUIZA CORDEIRO MOREIRA

Vistos,Indefiro o pedido de arbitramento de honorários em favor da advogada nomeada, tendo em vista que já foi realizado o arbitramento na fase de conhecimento à fl.182v e o pagamento à fl.223, sendo que na fase de execução não houve nenhuma manifestação da requerente.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de extinção, após arquivem-se os autos.

0004342-98.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI E SP316507 - LUIZ DO CARMO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.475-J, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0000132-33.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X FERNANDO DOTOLI GONCALVES DE SOUSA X ELZA APARECIDA DO NASCIMENTO GONCALVES DE SOUSA(SP082349 - PAULO CESAR FIORILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DOTOLI GONCALVES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA APARECIDA DO NASCIMENTO GONCALVES DE SOUSA

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor,pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 154. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006572-45.2012.403.6106 - ELIERTH FRANCISCO MILANEZ(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL E SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIERTH FRANCISCO MILANEZ

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.475-J, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0006739-62.2012.403.6106 - SILAS NUNES(SP230257 - RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA) X LOTERICA SERGIO & PERINI DE ALTAIR LTDA - ME(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SILAS NUNES X LOTERICA SERGIO & PERINI DE ALTAIR LTDA - ME X SILAS NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.475-J, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0003140-13.2015.403.6106 - ASSOCIACAO DE MORADORES ESTANCIA SANTA PAULA(SP280544 - FERNANDA ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ASSOCIACAO DE MORADORES ESTANCIA SANTA PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela CEF às folhas 89/91. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

Expediente N° 3112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013732-44.2000.403.6106 (2000.61.06.013732-1) - SILVANA CRISTINA VERGALIM X LIA CREPALDI SUC DE DAVI CREPALDI X MARINA CREPALDI SUC DE DAVI CREPALDI X SIVALDO DOS SANTOS CARVALHO X FRANCISCO DONIZETE FERNANDES X ISRAEL SANTANA FERREIRA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores informados nos autos (fls.289 e 296/303) por uma simples e única razão: a de que referidos créditos referem-se a depósitos provisionados a título de F.G.T.S., cujo saque está disciplinado no artigo 20 da Lei 8.036/90.Esclareço, mais uma vez, que os valores não estão depositados e à disposição deste Juízo Federal, mas, sim, depositados e geridos pelo F.G.T.S., devendo os interessados procurar agência bancária da C.E.F. para efetuar o saque, desde que se enquadrem nas disposições da Lei 8.036/90.Intimem-se e retornem os autos ao arquivo.

0005638-73.2001.403.6106 (2001.61.06.005638-6) - SORAYA DE CASSIA GABRIEL MARCHESI MEDINA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Intime-se a UNIÃO (Advocacia Geral da União), para informar se tem interesse na execução do julgado e, caso positivo, promova o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC).Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual.Após, abra-se vista à parte executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC.Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)s exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC).Com o cálculo, peça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)s executado(a)s para impugnação.Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão.Em não havendo interesse na execução do julgado, ou, no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0009193-93.2004.403.6106 (2004.61.06.009193-4) - RAFAEL CORREA PESSOA(Proc. CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Promova o(a)s autor(a)s a execução do julgado (honorários advocatícios), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual.Após, cite-se a UNIÃO (A.G.U.) para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Não havendo interposição de embargos, peça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União.Não havendo interesse na execução do julgado ou no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002474-22.2009.403.6106 (2009.61.06.002474-8) - DEBORA PEREIRA DE LIMA FERRAZ GONCALVES(SP126083 - APARECIDO OLADE LOJUDICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA SEGURADORA(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X DEBORA PEREIRA DE LIMA FERRAZ GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA PEREIRA DE LIMA FERRAZ GONCALVES X SUL AMERICA COMPANHIA SEGURADORA(SP212089 - MELISSA MARQUES ALVES)

C E R T I D ã O: O presente feito encontra-se com vista a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado na petição de fls. 260/261. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006659-06.2009.403.6106 (2009.61.06.006659-7) - ALFREDO LUIZ CARVALHO DOS SANTOS(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.Reitere-se a publicação do despacho de fl. 265, devendo o autor cumpri-lo no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte, retornem conclusos os autos.Int.DESPACHO DE FLS. 265:Vistos.Considerando tratar-se de renúncia a direito pessoal, deverá a parte autora subscrever, juntamente com seu partono, a petição de opção pelo benefício que deseja.Assim, providencie o

subscritor da petição de fls. 263/264, a manifestação expressa da parte autora, com sua assinatura. Intimem-se.

0007307-83.2009.403.6106 (2009.61.06.007307-3) - FERNANDO HENRIQUE GROTO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO e documentos apresentados (fls. 141/212). Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0001103-86.2010.403.6106 (2010.61.06.001103-3) - NATALINO PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes para ciência do agendamento da vistoria técnica na empresa requerida, para apurar o desempenho de atividade especial do autor, marcada para o dia 15/03/2016, às 9h na empresa REFRIGERANTES ARCO ÍRIS LTDA, conforme petição de fl. 474. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0007427-92.2010.403.6106 - ANTONIO CASAGRANDE DE OLIVEIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a revisar e comprovar a revisão do valor do benefício previdenciário da parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0000168-12.2011.403.6106 - NORBERTO EUSTAQUIO RIOS(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Tendo em vista que a decisão de fls. 431/433 reformou a sentença, julgando improcedente o pedido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Antes, porém, intime-se o INSS, via e-mail, a comprovar se houve a cessação do benefício concedido mediante antecipação de tutela e cassado às fls. 433. Intimem-se e dilig.

0001600-66.2011.403.6106 - OLINDA MARCELINA DE JESUS FIRMINO(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de Aposentadoria Por Invalidez à parte autora, com D.I.B. de 09/12/2010, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0001099-78.2012.403.6106 - DERCILIA FELIX SOARES(SP282493 - ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRACONI E SP258181

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de Aposentadoria Por Invalidez à parte autora, com D.I.B. de OUTUBRO de 2012, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0002396-23.2012.403.6106 - ANESIO PERIN(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0005487-24.2012.403.6106 - JESUS GONCALVES(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a averbar o tempo de serviço reconhecido nos autos, comprovando nos autos, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Comprovada a averbação, vista à parte autora para manifestação, vindo oportunamente conclusos. Dilig. e Int.

0005560-93.2012.403.6106 - JOAQUIM PEREIRA DIAS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, averbar o tempo de serviço reconhecido nos autos, comprovando nos autos, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Comprovado nos autos, abra-se vista à parte autora, vindo oportunamente conclusos. Dilig. e Int.

0008164-27.2012.403.6106 - GUSTAVO MENDES PEQUITO(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela União, por 30 (trinta) dias. Vencido o prazo, com ou sem a manifestação da União, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pelo autor às fls. 1498/1500, de complementação do laudo pericial. Intimem-se.

0001692-39.2014.403.6106 - ILTON TEODORO DE OLIVEIRA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0003394-20.2014.403.6106 - ALICE DOS SANTOS LAU X JOAO FERREIRA LAU(SP213119 - ANA CAROLINA MELLO DE FREITAS E SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS) X MARCELO GONCALVES NUNES(SP194073 - TAÍS STERCHELE ALCEDO) X JBS S/A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM E SP194073 - TAÍS STERCHELE ALCEDO) X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X COMPANHIA SEGURADORA - FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP041775 - JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA) X COPLAN - CONSTRUTORA PLANALDO LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO)

Vistos. Procedam as litisdenúncias Companhia Seguradora - Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A e COPLAN - Construtora Planalto Ltda. a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Intimem-se.

0004460-35.2014.403.6106 - DOEMIA IVANISE BERGAMO DE LA COLETA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X

CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, sucessivamente, para apresentação de suas alegações finais, por meio de memoriais, pelo prazo de 10 (dez) dias. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 292.

0004683-85.2014.403.6106 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0004683-85.2014.4.03.6106 Vistos, Instadas às partes a indicarem as provas que pretendem produzir (fls. 222), a parte autora requereu a produção de prova pericial, enquanto o INSS afirmou não ter provado a produção (fls. 223 e 226). Indefero o pedido do autor de realização de prova pericial no ambiente de labor, com engenheiro do trabalho, para constatação da exposição aos riscos físico, químico e biológico, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido. Demais disso, cabe inicialmente a parte autora diligenciar, por seus meios, junta a antigos empregadores na busca da prova do direito alegado, mormente a documental, devendo a intervenção do Juízo se dar naqueles casos de comprovada impossibilidade de fazê-lo. Registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 29 de fevereiro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001784-80.2015.403.6106 - YASUHIRO OHIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.No mesmo prazo, manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados pelo autor às fls. 442/443.Intimem-se.

0002364-13.2015.403.6106 - ANTONIO LUIS SCAFE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Mantenho a decisão de folha 120, de indeferimento do pedido de expedição de ofício às empresas, para fornecimento de PPPs e cópias de LTCATs, de realização de prova pericial e oitiva de testemunhas, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela parte autora no Agravo Retido por ela interposto (cf. folhas 122/123) não têm o condão de fazer-me retratar.Intimem-se e registrem-se os autos para prolação de sentença.

0002700-17.2015.403.6106 - APARECIDA SILVANA VEIGA DE ARAUJO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Mantenho a decisão de fls. 359 de indeferimento do pedido de dilação probatória, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo autor no Agravo Retido por ele interposto (cf. fls. 360/364) não têm o condão de fazer-me retratar.Registrem-se os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0002799-84.2015.403.6106 - MILTON DE LAZARO JUNIOR(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0002799-84.2015.403.6106 Vistos, Instadas as partes a especificarem provas (fls. 184), o autor requereu diligências para localização de endereços dos antigos empregadores e realização de prova testemunhal, enquanto que o INSS requereu o depoimento pessoal do autor (fls. 185/187 e 189). Indefero o requerimento do autor de diligência, por entender que a anotação em CTPS, se ausente indício de fraude, configura início de prova documental eficaz de prova do labor urbano. Com efeito, inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo que a produção de prova oral contribuirá para verificação do alegado exercício de trabalho urbano do autor, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 6 de abril de 2016, às 14h30min, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora, e como ela arrolou testemunha residente na sede de outro juízo (fls. 15), na audiência determinarei a expedição de Carta Precatória destinada à inquirição da testemunha residente em Goiânia/GO. Intime-se a parte autora para comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC. Intimem-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 29 de fevereiro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002808-46.2015.403.6106 - ALFREDO BATISTA FARIA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Recebo o agravo retido interposto pela parte autora às fls. 131/132. Anote-se na capa dos autos.Abra-se vista ao INSS para, querendo, apresentar sua contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0003342-87.2015.403.6106 - REGIANE DE CAMPOS NEGREIROS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Mantenho a decisão de fls. 208 de indeferimento do pedido de dilação probatória, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo autor no Agravo Retido por ele interposto (cf. fls. 210/211) não têm o condão de fazer-me retratar. Registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003343-72.2015.403.6106 - ISMAEL DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Mantenho a decisão de fls. 178 de indeferimento do pedido de dilação probatória, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo autor no Agravo Retido por ele interposto (cf. fls. 180/181) não têm o condão de fazer-me retratar. Dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca dos documentos juntados pelo autor (fls. 186/191). Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003387-91.2015.403.6106 - VITORIO GEROMEL(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0003387-91.2015.403.6106 Vistos, Instadas as partes a especificarem provas (fls. 101), o INSS requereu o depoimento pessoal da autora e apresentação de documentos, enquanto o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 104/105). Com efeito, inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho rural do autor, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 6 de abril de 2016, às 15h00min, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora, observando que a parte autora já arrolou testemunhas (fls. 5), sendo que em relação a estas, deverão ser intimadas a comparecer perante este juízo, haja vista que residem no Município de Guapiáçu/SP, o qual não é sede de Comarca e é abrangido por esta Subseção Judiciária. Determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. E, por fim, defiro o pedido de apresentação de documentos originais requeridos pelo INSS, que o autor deverá juntar até a data da audiência. Intimem-se. São José do Rio Preto, 29 de fevereiro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003499-60.2015.403.6106 - ARNALDO VIEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 152/v de indeferimento do pedido de dilação probatória, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo autor no Agravo Retido por ele interposto (cf. folhas 154/155) não têm o condão de fazer-me retratar. Registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003676-24.2015.403.6106 - APARECIDO DE JESUS SOUZA MELLO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Mantenho a decisão de fls. 151 de indeferimento do pedido de dilação probatória, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo autor no Agravo Retido por ele interposto (cf. fls. 153/154) não têm o condão de fazer-me retratar. Registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003799-22.2015.403.6106 - IOLANDA TORRES BARBOSA(SP131921 - PEDRO ANTONIO PADOVEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0003804-44.2015.403.6106 - RICARDO CORDEIRO DE MELO(SP319636 - LIGIA PASSARELLI CHIANFRONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 300/301, em que indeferi o aditamento da petição inicial, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo autor, no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia de folhas 305/321) não têm o condão de fazer-me retratar. Dê-se vista à ré, pelo prazo de dez dias, acerca do documento juntado pelo autor às fls. 304. Intimem-se.

0003836-49.2015.403.6106 - VANIA GISLENE TAINO(SP314656 - LUIZ FERNANDO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Procedam as partes a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Vítos.

0004161-24.2015.403.6106 - MAXIMINO ESTEVES HERNANDEZ(SP325268 - GEYSON ADAUTO DE OLIVEIRA) X CAIXA

Vistos, Digam as partes se houve transação pela via administrativa, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0005199-71.2015.403.6106 - THIAGO BARBOSA MACHADO - INCAPAZ X LUCIO ANTONIO XAVIER MACHADO(SP227002 - MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Processo nº 0005199-71.2015.403.6106 Ante o óbice de acesso aos autos noticiado pelo Autor às fls. 148/151 e que pode ser comprovado via certidões de fl. 147, devolvo-lhe o prazo de 10 dias para interposição de agravo contra a decisão de fl. 109. No mais, quanto à pretendida reanálise do pleito antecipatório dos efeitos da tutela vindicada também lançado às fls. 148/151, reitero os termos da decisão de fl. 109. Manifeste-se o Autor em réplica às contestações de fls. 110/122, 123/132 e 155/162, no prazo de dez dias. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal como custos legis (art. 82, inciso I, do CPC). Intimem-se. São José do Rio Preto, 04 de março de 2016. DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO Juiz Federal

0005201-41.2015.403.6106 - SILVIA HELENA ALVES DE CARVALHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação condenatória distribuída originalmente perante a Justiça Comum Estadual, em que a autora pleiteia, única e exclusivamente, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente em decorrência de acidente de trabalho, tendo usufruído, inclusive, de auxílio-doença por determinado período. Alega a autora que, em decorrência do acidente mencionado, ficou com sequelas e com um quadro clínico de tendinite nos punhos denominado Síndrome do túnel do cargo, fazendo jus, portanto a uma indenização pelos prejuízos remanescentes do acidente de trabalho, ou seja, fazendo jus ao auxílio-acidente pleiteado. Após regular instrução processual, o juízo estadual julgou improcedente o pedido da autora (fls. 87/89), contudo, o Tribunal de Justiça, ao apreciar a apelação, converteu o julgamento em diligência e determinou que a autora fosse submetida a uma nova perícia (fls. 114/118). Cumprindo a diligência determinada pelo Tribunal, entendeu o expert não ser possível estabelecer nexo de causalidade entre os fatos narrados e as queixas alegadas, pois a patologia apresentaria etiologia multifatorial. Por outro lado, concluiu ser a autora portadora de incapacidade total e temporária (fls. 158). Diante de tal conclusão, o juízo estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Divirjo de tal entendimento, pois o pedido da autora foi único e não alternativo: ... requer-se, julgá-lo pela inteira PROCEDÊNCIA, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de AUXÍLIO-ACIDENTE, por acidente de trabalho, em razão das sequelas decorrentes de acidente típico, no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre o salário do Requerente percebido na data do acidente, porém nunca inferior a 01 Salário Mínimo mensal, nos termos do artigo 139 do Decreto 2.172/97... (fls. 7). É a Justiça Federal incompetente para processar e julgar a causa em tela, em que a autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Acidente decorrente de relação de trabalho. Fundamento a assertiva de forma concisa, evitando, assim, incorrer em logomaquia. Nas ações decorrentes de acidente de trabalho, a competência é da Justiça Estadual, pois a matéria foi excepcionada da competência da Justiça Federal pelo artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Estabelece, outrossim, a Lei n.º 8.213/91, no artigo 129, inciso II, o seguinte: Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados: II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho-CAT. E com base no acima prescrito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Sendo assim, entendo que se a autora pleiteou apenas a concessão de auxílio-acidente, sem pedido alternativo de restabelecimento do auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez, não posso, dentro da competência outorgada pela Constituição Federal à Justiça Federal, apreciar pedido de auxílio-acidente, fazendo julgamento extra petita, em total desrespeito ao princípio da congruência. POSTO ISSO, reconheço de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda de concessão de Auxílio-Acidente decorrente de relação de trabalho e, por conseguinte, suscito conflito negativo de competência e determino que seja oficiado ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para decidi-lo. Instrua o ofício com cópia das folhas 2/10, 87/89, 115/118, 155/159, 177/180, 182 e desta decisão. Comunique-se o suscitado desta decisão. Intimem-se e cumpra-se.

0005537-45.2015.403.6106 - ANTENOR ARTUZO(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Procedam as partes a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Sem prejuízo da determinação de especificação de provas, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pelo autor às fls. 91/104. Int.

0005538-30.2015.403.6106 - ANTONIO ALCANTARA JODAS(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados às fls. 84/97. Int.

0006247-65.2015.403.6106 - SINVALDO BISPO DA CRUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Examino o pedido do autor de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, no caso o de conceder-lhe imediatamente o benefício de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese que faço, que o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial foi indevidamente indeferido, uma vez que ele demonstrou, cabalmente, ter preenchido todos os requisitos legais, provando, inclusive, o labor sob condições insalubres. Juntou cópia do processo administrativo relativo ao Benefício n.º 172.895.848-0 (fls. 35/84), indeferido sob a justificativa de que determinados períodos não foram considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, de acordo com a perícia médica (fls. 83). Pois bem, num exame superficial do alegado e da documentação carreada com a petição inicial, condizente com o momento desta fase inicial, entendo estarem ausentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional solicitada. Explico. O processo administrativo obedeceu ao princípio do devido processo legal, tramitando por diversos setores da autarquia previdenciária, culminando no indeferimento do pedido. Até o presente momento, a conduta do INSS foi legal e legítima, cabendo ao autor, durante a instrução processual, demonstrar erro ou ilegalidade na apreciação do seu requerimento. Com efeito, se de um lado se considera o autor cumpridor dos requisitos legais, de outro afirma o INSS o contrário, ou seja, a inexistência de direito à Aposentadoria Especial. Mais: para a concessão do benefício pleiteado, mostra-se imprescindível a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica específica, conforme a legislação pertinente. No presente caso, verifico serem os PPPs insuficientes para a demonstração da real e efetiva exposição aos agentes nocivos, em especial, o ruído. POSTO ISSO, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, pois não prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ele (fls. 13). Anote-se. Quanto ao valor da causa, ainda que os cálculos apresentados pelo autor se aproximem do quantum verificado pela contadoria judicial, acolho esses últimos, tendo em vista a utilização correta dos salários de contribuição, nos termos da legislação aplicável. Providencie a SUDP a retificação do valor da causa, para que conste R\$ 53.566,16 (cinquenta e três mil, quinhentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos). Cite-se o INSS. Intime-se. São José do Rio Preto, 29 de fevereiro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006398-31.2015.403.6106 - JOSE EDUARDO RODRIGUES(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada, bem como dos documentos de fls. 59/74. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0007147-48.2015.403.6106 - JESUS APARECIDO TEIXEIRA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR E SP209306E - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Numa análise que faço da petição inicial (fls. 2/13) e da emenda à petição inicial (fls. 137/139), presumo que o autor pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o de auxílio-doença, desde a data da cessação do NB 553.623.021-9, isso em 26/10/2012, o que, então, necessário se faz a apresentação de memória de cálculo em conformidade com a pretensão, considerando as parcelas vencidas (26/10/2012 a 16/12/2015) e vincendas de 17/12/2015 a 16/12/2016, levando em conta a RMI a que teria direito em caso de concessão de aposentadoria por invalidez. Vou além. As prestações vencidas deverão ser corrigidas ou atualizadas pelos coeficientes previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias. Emende, assim, o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando memória de cálculo correta e manifestação sobre a existência de coisa julgada material e formal, conforme cópias de fls. 123/134v. Intime-se São José do Rio Preto, 29 de fevereiro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000699-25.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-10.2016.403.6106) VALTER FARINA(SP124739 - LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CC DE OLIVEIRA CONFECÇÕES - EPP

Vistos, Apensem-se aos autos 0000118-10.2016.403.6106. Aguarde-se o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Recolhidas as custas, CITEM-SE os requeridos para resposta.

0000770-27.2016.403.6106 - ADRIANA FRANCISCA DA SILVA X JOAO VICTOR REZENDE DA SILVA X ADRIANA FRANCISCA DA SILVA(SP320999 - ARI DE SOUZA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.

Vistos, Verifico que a presente ação é repetição do processo nº 0002252-78.2014.403.61061, extinto sem resolução do mérito (fl.47/59), motivo pelo qual declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa à SUDP para redistribuição à 2ª Vara Federal desta Subseção, por prevenção, garantindo assim o princípio do Juiz Natural, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, e artigo 10, 3º, da Resolução nº 441, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se e remetam-se os autos, com as anotações de baixa.

0000777-19.2016.403.6106 - JESUINA APARECIDA LOPES DA SILVA X ADELAIDE MONGHINI X FILIPPE FRANCIS ALVES X JOSEANE MOREIRA CAMPOS X JOSE ANTONIO SCARPA X ANTONIO CARLOS AUGUSTO DA SILVA X MARISE ELIAS JUNQUEIRA DE OLIVEIRA X SILVIA REGINA BARBOSA X JAQUELINE FERNANDES BARBOSA SHIOTA X ENIO FERNANDES SHIOTA(SP327837 - DANIELLE BARBOSA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, por força do declarado por eles. Anote-se. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa para fins de fixação da competência, deve ser analisado em relação a cada autor, individualmente. Tendo em vista a planilha apresentada, demonstrando que os valores perseguidos por cada autor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção. Intime-se e cumpra-se, com as anotações de baixa.

0000821-38.2016.403.6106 - MARILENE FATIMA PESSOA(SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0000821-38.2016.403.6106 Vistos, Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da declaração de hipossuficiência econômica de fl.22. Anote-se. Já decidi o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pelo autor memória discriminada e atualizada do valor, adotando o valor da DIB a data de 26/06/2015, acrescida de 12 prestações vencidas, determino a ele apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso desde 23 novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJP da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se. São José do Rio Preto, 27/02/2016. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000947-88.2016.403.6106 - ANGELINA MARTINS PEREIRA LIMA RIO PRETO - ME(SP282263 - VAGNER GAVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Autos n.º 000947-88.2016.403.6106 Vistos, Entendo ser necessário para análise de concessão de assistência judiciária gratuita, mesmo figurando como parte microempresa, comprovação de hipossuficiência econômica, por meio da juntada de declaração de próprio punho do postulante, o que, então, faculta à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntá-la, acompanhada da última Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, para exame dos requisitos permissivos da benesse, ou a recolher as custas iniciais devidas, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Intimem-se. São José do Rio Preto, 29 de fevereiro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000948-73.2016.403.6106 - NELSON E NELSON RIO PRETO AUTO ELETRICO LTDA - ME(SP282263 - VAGNER GAVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Autos n.º 000948-73.2016.403.6106 Vistos, Entendo ser necessário para análise de concessão de assistência judiciária gratuita, mesmo figurando como parte microempresa, comprovação de hipossuficiência econômica por meio da juntada de declaração de próprio punho do postulante, o que, então, faculta à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntá-la, acompanhada da última Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, para exame dos requisitos permissivos da benesse, ou a recolher as custas iniciais devidas, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Intimem-se. São José do Rio Preto, 29 de fevereiro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001268-26.2016.403.6106 - MIRIAM MARTINS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0001268-26.2016.4.03.6106 Vistos, Elabore a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nova memória de cálculo, utilizando na apuração da RMI os coeficientes de correção monetária estabelecidos na Portaria MPAS n.º 509, de 11/11/2014, posto haver divergência com alguns utilizados no cálculo de 60/65, conforme confronto que fiz dos mesmos. Também deverá apurar as prestações vencidas de 11/04/2015 (cf. pedido constante do item VI de fls. 5 da petição inicial) até a data da propositura da demanda (03/03/2016), bem como as prestações vencidas de 04/03/2016 a 03/03/2017, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos patronos da parte autora que o valor da causa deve abranger as prestações vencidas, e não simplesmente compreender as prestações em atraso, sem falar no fato que devem ser calculadas pro rata die. Apresentada e emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se. São José do Rio Preto, 7 de março de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001269-11.2016.403.6106 - WILSON BORGES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0001269-11.2016.4.03.6106 Vistos, Elabore a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nova memória de cálculo, utilizando na apuração da RMI os coeficientes de correção monetária estabelecidos na Portaria MPAS n.º 20, de 11/11/2014, posto haver divergência com alguns utilizados no cálculo de 40/44, conforme confronto que fiz dos mesmos. Também deverá emendar a petição inicial indicando a

data em que deverá ser condenado o INSS a implantar o benefício previdenciário pleiteado e, conseqüentemente, apurar as prestações vencidas até a data da propositura da demanda (03/03/2016), bem como as prestações vincendas de 04/03/2016 a 03/03/2017, isso tudo de forma pro rata die. Apresentada e emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se. São José do Rio Preto, 7 de março de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000764-20.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006105-66.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X JOSE LUIS SASSOLI(SP208874 - FERNANDA ROQUE SASSOLI SCHIAVON DA SILVA)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista ao embargado para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004166-51.2012.403.6106 - MARCO TULIO DIAS DE OLIVEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado e a petição de fl. 189 promova o impetrante a execução do julgado (restituição de custas processuais), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, cite-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União. Não havendo interesse na execução do julgado ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006667-70.2015.403.6106 - SHIRLEY CONCEICAO FUJII TOSCANO MARTINS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO S J RIO PRETO/SP

Vistos, Em obediência ao princípio do contraditório, dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos documentos que acompanharam as informações prestadas pelo impetrado. Em seguida, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, retornem os autos conclusos. Intime-se São José do Rio Preto, 29 de fevereiro de 2016

0006992-45.2015.403.6106 - VIVIANE CAPUTO(SP243632 - VIVIANE CAPUTO) X PRESIDENTE DA 11 TURMA DISCIPLINAR OAB SECCIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO

Autos nº 0006992-45.2015.4.03.6106 Vistos, Acolho a emenda da petição inicial, para constar como autoridade coatora apenas o Presidente da XI Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil em São José do Rio Preto. Passo ao exame da liminar pleiteada pela impetrante para que seja retirado dos dados da OAB qualquer informação a meu respeito, que macule a minha conduta como profissional do direito, a minha imagem e a minha honra; bem assim, seja oficiada a OAB para que também não faça inserir qualquer informação desta natureza a meu respeito em seus dados de informação ou tomem públicas tais informações - (fls. 14). Cumpre esclarecer que, no caso, tal pedido restou formulado de forma genérica, o que, depois de examinado os fatos, entendo que ela pretende, em sede liminar, impedir a divulgação de informações acerca do procedimento disciplinar nº 11R0001112012, a que esteve sujeita. Para tanto, sustenta a impetrante, em síntese que faço, que foi condenada a 3 (três) meses de suspensão cumulada com multa de 3 (três) anuidades no processo disciplinar nº 11R0001112012, contudo, aludido procedimento está eivado de ilegalidade, isso porque há duplicidade de procedimento para apuração dos fatos, além de não ter sido as provas contidas em um segundo procedimentos (11R000399/2012) avaliadas no primeiro, no qual, inclusive, restou condenada, e com isso restaria cerceado o direito de defesa. Aponta, ainda, a ilegalidade do despacho saneador e decisão condenatória por falta de fundamentação. Verifico, num juízo sumário, não ser relevante o fundamento jurídico da impetração apto a permitir concessão de liminar. Explico. A uma, não há que falar em cerceamento de defesa, pois que a prova constante do Procedimento Disciplinar nº 11R000399/2012 não foi pela impetrante levada à Comissão Disciplinar processante do Processo Disciplinar nº 11R0001112012, quando da apresentação de sua defesa (fls. 56/58). Vou além. Em 26/02/2014, foi instaurado o Processo Disciplinar nº 11R0001112012 (fls. 52), cujo exame de admissibilidade foi iniciado em 23/03/2012 (fls. 35), tendo o procedimento culminado com a condenação da impetrante (fls. 84). E, por outro lado, em 02/10/2015 instaurou-se o Processo Disciplinar nº 11R0003992012, com exame de admissibilidade iniciado em 10/04/2012 (fls. 205), ainda, pelo que se depreende dos documentos, pendente de julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina da 11ª Décima Primeira Turma. Percebo, assim, que são procedimentos, que num breve exame, aparentam cuidar dos mesmos fatos e caminharam de forma paralela, o que, então, a impetrante poderia levar a comissão julgadora eventuais fatos que teve conhecimento e a amparasse, que, ao que vejo, deixou de fazer. A duas, na hipótese de duplicidade de apuração dos fatos, a primeira condenação advinda do primeiro Procedimento Administrativo mantém-se hígida, cabendo o arquivamento do segundo apuratório, a fim de evitar dupla punição. A três, verifico que as deliberações da comissão processante, dentro do contexto, não se apresentam desmotivadas, ainda que sucinta, tem por fundamento os fatos apurados. Do mesmo modo, a pena aplicada manteve-se dentro do razoável, sendo que a comissão processante detém uma margem de discricionariedade, da qual entendo que não se afastou. A quatro não aponta a impetrante por quais meios a autoridade coatora daria publicidade a informações que desabone a sua imagem. Dessa forma, numa análise superficial do pedido de liminar, entendo que não há relevância de fundamento jurídico da impetração, tendo o procedimento transcorrido com regular oportunidade de defesa da impetrante, que se defendeu dos fatos,

contudo, não deixou de requerer a produção de provas, tendo culminado com sua condenação e os desdobramentos a partir de então estão dentro da normalidade para a espécie, sem demonstração de abuso pela autoridade coatora. POSTO ISSO, indefiro a liminar, por ausência de requisito essencial para sua concessão. Notifique-se, com urgência, o impetrado do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias para análise e decisão do writ. Dê-se ciência do writ ao representante judicial da OAB, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença. Providencie a SUDP a inclusão do Presidente da XI Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil em São José do Rio Preto, como impetrado, excluindo, conseqüentemente, XI TURMA DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB-SO SUBSEÇÃO SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. Intime-se. São José do Rio Preto, 23 de fevereiro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000394-41.2016.403.6106 - DRASFER - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE METAIS LTDA(SP249475B - ROBERTA FRANCA PORTO E SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP274674 - MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Autos n.º 0000394-41.2016.4.03.6106 Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por DRASFER - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE METAIS LTDA., em face da decisão de fls. 309/310v, que indeferiu a liminar em mandado de segurança, sob alegação da existência de contradição na mesma. Decido-os. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em que pese o artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil reportar-se a sentença ou acórdão, é pacífico o entendimento de sua extensão também às decisões. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a intelecção da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Pois bem, em pós simples exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios (fls. 327/331) com a decisão de fls. 309/310v, verifico não existir contradição na mesma. Explico. Sustenta a embargante, às fls. 329, o seguinte: Afirmar a ilegalidade dessa figura sancionatória referindo-se à suspensão do CNPJ da impetrante e, ao final, asseverar que a baixa de sua inscrição é questão superada e que respeitou os princípios do contraditório e ampla defesa, torna a conclusão do despacho não apenas contraditória, mas incoerente, com o devido respeito. Mais: Ocorre que, no presente caso, entre a publicação do edital que noticia a suspensão da inscrição do CNPJ da empresa e o ato declaratório que informa a baixa de ofício, houve transcurso de apenas 33 (trinta e três) dias, período bem inferior aos prazos constantes da legislação e observados pelo texto da decisão ora embargada. Desse modo, incorre na mesma contradição a decisão quando afirma que o Edital de fls. 36/37 facultou à impetrante a possibilidade de regularizar sua situação cadastral ou contrapor as razões da representação contida no processo nº

16004.000001/2015-49 (...) - fls. 330. Ao contrário do que alega a embargante, não vislumbro qualquer contradição na decisão de indeferimento da liminar, pois deixei claro que a impugnação à ilegalidade da suspensão deveria ter sido feita em momento oportuno, antes que o ato se tornasse definitivo. Com a baixa de ofício do CNPJ da embargante, ato previsto em lei, restou superada a discussão sobre a ilegalidade do ato de suspensão. Ademais, ao referir que a baixa de ofício da inscrição do CNPJ da empresa se deu após observância do devido processo legal, com respeito ao contraditório e à ampla defesa, a decisão não incorreu em contradição, pois, de fato, foi oportunizada à embargante/impetrante a possibilidade de regularizar sua situação cadastral ou contrapor as razões da representação contida no processo nº 16004.000001/2015-49 (fls. 36/37). Aliás, ela sequer comprovou que se defendeu no prazo que lhe fora oportunizado, apresentando apenas a documentação (recursos, manifestações, impugnações) referente à outra empresa, a Rideraço, com a qual sustenta não se confundir. Verifico, portanto, que a embargante/impetrante mostra-se irredimida com o indeferimento da liminar, alegando que um ato viciado macula os posteriores a ele, mas não demonstra contradição passível de convalidação por meio do recurso escolhido. De forma que, a eventual modificação da decisão, caso tenha interesse, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita - embargos declaratórios. POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, porém não os acolho, em razão da inexistência de contradição na decisão de indeferimento de liminar. Intime-se. São José do Rio Preto, 29 de fevereiro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federe

0000521-76.2016.403.6106 - AILTON APARECIDO RODRIGUES(SP176499 - RENATO KOZYRSKI) X PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL DO INSS EM SJRPRETO - SP X CHEFE DA SECAO OPERACIONAL DA GESTAO DE PESSOAS DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X TECNICO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM S J RIO PRETO SP

Vistos É considerada autoridade coatora, para fins de responder em ação mandamental, aquele agente público responsável pela ilegalidade ou abuso de poder e que detém, na ordem hierárquica, o poder de decisão e é competente para praticar os atos administrativos decisórios. Não se deve confundir, também, com a pessoa física detentora do cargo público, mas sim, o próprio cargo ou função detentora de legitimidade para praticar o ato impugnado. Por fim, determina o artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 que o impetrante deverá indicar a pessoa jurídica a que a autoridade coatora integra. Assim, concedo o prazo de mais cinco dias, para que o impetrante esclareça quem deve figurar no polo passivo, sob pena de extinção. Intime-se.

0000721-83.2016.403.6106 - EDN MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Autos n.º 0000721-83.2016.4.03.6106 Vistos, Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por EDN MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, em que postula concessão de medida liminar, deduzindo sua pretensão ao fundamento de que a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, é a retribuição do trabalho dos segurados empregados ou trabalhadores avulsos que estejam prestando serviços ao empregador ou estejam à sua disposição. Assim, os valores recebidos pelos empregados referentes ao adicional de férias, às férias usufruídas, às horas extras, ao adicional noturno, à gratificação natalina e ao aviso prévio indenizado são pagos pelo empregador sem a efetiva prestação do serviço ou à disposição da empresa, ou seja, rendimentos estes que tem natureza indenizatória, e daí não constituem fato gerador da contribuição previdenciária calculada sobre a folha de salários, nem tampouco há de se falar em obrigação tributária em recolher o aludido tributo sobre estas parcelas. Para tanto, então, requereu (fls. 22):a) A concessão de MEDIDA LIMINAR, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional combinado com o art. 273 do Código de Processo Civil, para o fim de:a.1) Suspender o recolhimento da Contribuição sobre a Folha de Salário s incidentes sobre verbas de natureza não salarial, a saber: adicional de férias, férias usufruídas, horas extras, adicional noturno, gratificação natalina e aviso prévio indenizado.a.2) A Autoridade Impetrada fique impedida de adotar medidas punitivas de qualquer espécie contra a Impetrante, tais como: negar certidão negativa de débito, inscrever o nome do CADIN e lavrar auto de infração tendo em vista ao direito que ora se requer, enquanto pendente esta ação. (...). Verifico, num juízo sumário, estarem parcialmente presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Explico. A contribuição social discutida está assim prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O dispositivo legal estabelece que a contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visem remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Por esta razão, para apreciação do pedido liminar formulado pela impetrante, torna-se necessário analisar, ainda que de forma superficial, a natureza de cada uma das verbas apontadas por ela, a fim de verificar a ocorrência do fato gerador que dê ensejo à cobrança da contribuição previdenciária mencionada. Com efeito, o valor pago referente às férias usufruídas ou gozadas pelo empregado possui natureza remuneratória e salarial, conforme art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição, nos termos do AgRg no REsp 1.566.395/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/12/2015. No que tange ao terço constitucional de férias, o mesmo E. Tribunal Superior firmou entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, seja das férias gozadas, seja das férias indenizadas (AgRg no REsp 1124428/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 28/10/2015). E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP, tendo como Relator o Ministro Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014, aplicando a sistemática do art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as verbas recolhidas pelo empregador a título de horas extras e adicional noturno. De sua feita, a forma de pagamento do aviso prévio indenizado, por si só, denota a característica indenizatória da verba, pois ao empregado, que dispensado sem a

antecedência prevista na Constituição Federal, deve ser reparado o dano a ele causado (REsp 1.230.957/RS pela Primeira Seção do STJ, tendo como relator o Min. Mauro Campbell Marques). Quanto à gratificação natalina o verbete sumular nº 688 da lavra do Supremo Tribunal Federal dirime qualquer dúvida sobre a incidência da contribuição previdenciária, senão vejamos, É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. E do mesmo modo já decidiu o STJ que a Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (REsp 1.066.682, de 09.12.2009). E, por fim, também se faz presente o segundo pressuposto, uma vez que a prolação da sentença ao final não terá mais, na prática, nenhuma eficácia na prestação jurisdicional solicitada, pois terá a impetrante de lançar mão da velha regra solve et repete, o que não está obrigada, quando há outra via mais expedita para tanto, como no caso a ora eleita. POSTO ISSO, concedo parcialmente a medida liminar pleiteada, por ora, para o fim de desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos do aviso prévio indenizado e do adicional de férias, não devendo sofrer medida punitiva por parte da Administração em razão do não recolhimento da contribuição social sobre tais verbas. Notifique-se com urgência o impetrado do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias para análise e decisão do writ. Dê-se ciência do writ ao representante judicial da UNIÃO, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês seguinte. Intime-se. São José do Rio Preto, 24 de fevereiro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000794-55.2016.403.6106 - RISTIL COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME(SP213094 - EDSON PRATES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos, Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por RISTIL COMÉRCIO DE TINTAS LTDA. - ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em que postula concessão de liminar inaudita altera pars, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de impedir a sua exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, assim como se abstenha de inscrever em dívida ativa os referidos débitos, emitindo CND durante o cumprimento do parcelamento. Para tanto, alega a impetrante, em apertada síntese que faço, que aderiu ao Parcelamento denominado Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, em 25.8.2014, por ocasião da reabertura do prazo de adesão, previsto nas Leis ns. 11.941/2009 e 12.249/2010. Entretanto, ao realizar a consolidação, conforme previsão da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1064/2015, ficou impossibilitada, pois entendeu o sistema da Receita Federal do Brasil que o prazo final para tal requisito teria sido em 25.9.2015, e não, como ela entende, em 25.10.2015. Mais: que o impedimento tem origem no inciso I do art. 4º da Portaria Conjunta que limita a data para prestar informações para consolidação dos débitos no período de 8 a 25 de setembro de 2015. Todavia, entende que seu caso, por se tratar de empresa inativa devidamente declarada desde o ano de 2013, o prazo seria o previsto no inciso II do mesmo artigo, isto é, de 5 a 23 de outubro de 2015. E, por fim, sustenta que, caso seja excluída do REFIS, estará impedida de retomar suas atividades, pois haverá o prosseguimento das execuções fiscais suspensas e a negativa na concessão de CND, o que poderá levá-la a uma possível quebra. Análise o pedido de concessão de liminar. Há relevância de fundamento jurídico da impetração, pois, numa análise superficial dos documentos trazidos pela impetrante com a petição inicial e a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064, de 30 de julho de 2015, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos sujeitos passivos para a consolidação dos débitos no parcelamento previsto no artigo 2º da Lei nº 12.996/2014, mais especificamente o previsto no artigo 4º, inciso II, cuja redação foi retificada no DOU de 20.8.2015, pág. 15, ficando o período de 5 a 23 de outubro de 2015 para apresentação das informações para consolidação dos débitos para os casos das pessoas jurídicas omissas na apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2013, isso porque o documento de fls. 40 demonstra que a impetrante no ano de 2013 encontrava-se inativa com suas atividades. Também se faz presente o segundo pressuposto, uma vez que a prolação da sentença ao final não terá mais, na prática, nenhuma eficácia na prestação jurisdicional solicitada, considerando que, conforme sustentou a impetrante na inicial em justificativa do periculum in mora, embora inativa desde 2013, o ato coator impedirá o exercício regular da retomada das atividades da impetrante, com prejuízos de difícil e impossível reparação inclusive com sua quebra. POSTO ISSO, concedo a medida liminar pleiteada para o fim de determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de excluir a impetrante do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (Lei 12.996/2014), fazendo jus, assim, aos benefícios concedidos às pessoas jurídicas que figuram nos parcelamentos fiscais. Notifique-se o impetrado do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias para análise e decisão do writ. Dê-se ciência do writ ao representante judicial da UNIÃO, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês seguinte. Intime-se. São José do Rio Preto, 29 de fevereiro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000830-97.2016.403.6106 - MARCELO MARIN(SP264984 - MARCELO MARIN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL

Autos nº 000830-97.2016.4.03.6106 Vistos, É sabido e, mesmo, consabido que a UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, não deve figurar em mandado de segurança como autoridade coatora, OU SEJA, autoridade coatora é o agente do Poder Público responsável pelo ato impugnado, mais precisamente aquele que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, respondendo, assim, pelas suas consequências administrativas e que detenha competência para corrigir a ilegalidade. Assim sendo, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do writ sem resolução do mérito. Demais disso, deverá apresentar declaração de hipossuficiência acompanhada da atual Declaração de Imposto de Renda para fins de aferição do preenchimento do requisito de Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se. São José do Rio Preto,

0001247-50.2016.403.6106 - MARIANA AMEDI SALAZAR(MG111282B - OSORIO MACHADO JUNIOR) X GERENTE GERAL DO BANCO DO BRASIL S/A EM VOTUPORANGA - SP

Vistos, Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por MARIANA AMEDI SALAZAR, contra o GERENTE GERAL DO BANCO DO BRASIL S/A EM VOTUPORANGA, em que postula concessão de medida liminar inaudita altera pars, deduzindo sua pretensão, em síntese, ao fundamento de que foi pré-selecionada no Processo Seletivo do Fies 2.2015 e, mesmo de posse da documentação necessária, o agente financeiro - Banco do Brasil, por meio do impetrado, se recusou a formalizar o Contrato de Abertura de Crédito para financiamento de encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior, sob o argumento de que o fiador apresentado por ela já presta fiança em outro contrato de financiamento com recursos do Fies. Por fim, requereu em sede de liminar (fls. 25):a) nos termos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, que seja CONCEDIDA, inaudita altera pars, medida liminar para que a Autoridade Coatora formalize o contrato de Financiamento Estudantil da Impetrante, tendo como fiador Salim Amedi. A medida é urgente, pois, conforme já dito, a continuidade dos estudos da Impetrante depende do Fies É condição essencial, sine qua non, para a concessão da liminar rogada, a presença concomitante de dois pressupostos legais. Num juízo sumário, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar. Explico em poucas palavras. É relevante o fundamento jurídico da impetração, visto não encontrar amparo legal a recusa do impetrado dada à impetrante na contratação de crédito para financiamento de encargos educacionais pelo FIES, ou seja, não há óbice legal de fiança em mais de uma operação de FIES, quando a renda mensal bruta do fiador supera a garantia dos financiamentos, conforme prova documental juntada pela impetrante com a petição inicial. Ilegal, portanto, a condição impeditiva apresentada pela autoridade coatora para a impetrante contratar financiamento estudantil junto ao agente financeiro (Banco do Brasil S/A). E o risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, decorre do fato da impetrante ficar impedida de prosseguir no Curso de Medicina na UNIMAR sem os recursos do FIES, por hipossuficiência de renda familiar dela. POSTO ISSO, concedo a liminar pleiteada, com o escopo de determinar ao impetrado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a formalizar o contrato de financiamento estudantil da impetrante, devendo, caso seja necessário, ele viabilizar junto ao FNDE a reabertura do SisFies para a devida conclusão do negócio jurídico. Notifique-se o impetrado do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias para análise e decisão do writ. Dê-se ciência do writ ao representante judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês seguinte. Concedo à impetrante os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da sua declaração de hipossuficiência econômica de fls. 27, firmada sob as penas da lei. Intime-se. São José do Rio Preto, 7 de março de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004576-07.2015.403.6106 - APARECIDA DE FATIMA DE ABREU(SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada, bem como dos documentos de fls. 24/68. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0000447-22.2016.403.6106 - LOCATELLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP274704 - PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada, bem como dos documentos de fls. 26/66. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

0006343-80.2015.403.6106 - RA2 EMPREENDIMENTOS EIRELI(SP270328 - EUCLECIO FERNANDO DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que recolha as custas remanescentes no importe 0,25% do valor da causa, conforme sentença de fls. 102/104. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006523-82.2004.403.6106 (2004.61.06.006523-6) - DOMINGOS MENA X JOAO FERNANDES DE JESUS NETO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP084810 - NELSON FINOTTI SILVA) X DOMINGOS MENA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DOMINGOS MENA X UNIAO FEDERAL X JOAO FERNANDES DE JESUS NETO X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/03/2016 493/1057

para que se manifestem acerca do quantum dos honorários periciais e Laudo Técnico Pericial juntados, respectivamente, às fls. 517 e 518/520. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004941-95.2014.403.6106 - SILVIA AMERICO(SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SILVIA AMERICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.475-J, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3113

MONITORIA

0006655-56.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GABRIELA STRADA DA SILVA

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0006655-56.2015.403.6106) em face de GABRIELA STRADA DA SILVA, portadora do C.P.F. n.º 344.638.478-26, instruindo-a com documentos (fls. 06/17), para cobrança do valor de R\$ 37.002,94 (trinta e sete mil, dois reais e noventa e quatro centavos), referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº. 00327016000044005. Citada (fl. 25), a requerida não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 26). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 37.002,94 (trinta e sete mil, dois reais e noventa e quatro centavos), devido por GABRIELA STRADA DA SILVA e, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e, do C.P.C. Condene a requerida ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação da requerida. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005739-27.2012.403.6106 - NEIVA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO NEIVA FERREIRA DE OLIVEIRA propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Autos n.º 0005739-27.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/30), por meio da qual pediu a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (NB 529.031.866-2), caso reste demonstrado que sua incapacidade laboral, respectivamente, é temporária ou permanente, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portadora de patologia ortopédica, o que, então, faz jus a um dos benefícios pleiteados. A demanda foi proposta, originalmente, perante o Juizado Especial Federal de Catanduva/SP e, após declínio de competência por aquele juízo (fls. 42/44), redistribuída a esta 1ª Vara Federal (fls. 49). Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, nomeei advogado dativo e determinei a citação do INSS (fls. 52). O INSS ofereceu contestação (fls. 56/59), acompanhada de documentos (fls. 60/78), por meio da qual, como preliminar, arguiu coisa julgada; e, no mérito, alegou que a autora deve preencher os requisitos da carência, qualidade de segurada e incapacidade laborativa, a qual poderá ser temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez), ou seja, que a segurada se apresente insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência,

mas em qualquer um dos casos a incapacidade deverá ser total. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos, com a condenação da autora nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, requereu que os honorários advocatícios não ultrapassassem 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do STJ. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 81/93), acompanhada de documentos (fls. 94/99). Instei as partes a especificarem a prova (fls. 100), sendo que a autora requereu provas oral, pericial e documental - expedição de ofícios (fls. 101/102), enquanto o INSS se mostrou satisfeito com as provas já produzidas nos autos (fls. 105). O processo foi extinto sem resolução do mérito, em razão do reconhecimento da coisa julgada, conforme sentença prolatada pelo Juiz Federal Substituto Dr. Roberto Polini (fls. 107/v). Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 110/134), que, depois de recebido (fls. 135) e o INSS apresentado contrarrazões (fls. 138/140v), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou a produção de prova pericial (fls. 147/148v). Com o retorno dos autos, nomeei perito e facultei às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos (fls. 152). Formulados quesitos pelas partes (fls. 153/156 e 159/v), aprovei os quesitos pertinentes (fls. 160). Juntado o laudo pericial (fls. 169/181), as partes sobre ele se manifestaram (fls. 184/190 e 193/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA) DA PRELIMINAR DE COISA JULGADA A primeira sentença proferida nos autos fora anulada pelo Tribunal e, embora não tenha constado, expressamente, na parte dispositiva da decisão monocrática de segundo grau, a fundamentação deixou clara a inexistência de coisa julgada. Vou além. Observo que os Autos nº 07.0000023-4, que tramitaram na 3ª Vara da Comarca de Mirassol, transitou em julgado o decisum em 04/05/2012 (fls. 63), sendo que, em 30/05/2012, a autora requereu novo benefício de auxílio-doença (NB 551.639.998-6), o que fora concedido até 24/07/2012 (fls. 94). Constato, assim, que a situação fática se alterou após a propositura daquela demanda, pois o INSS reconheceu a incapacidade provisória da autora, concedendo-lhe o benefício previdenciário. Afasto, assim, sob este prisma a preliminar de coisa julgada. B) DO MÉRITO Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examino, inicialmente, os requisitos carência e qualidade de segurada, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Verifico no documento de fls. 69/71 que a autora possui mais de 12 (doze) contribuições previdenciárias, cumprindo, assim, o requisito da carência, nos termos do artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91. Ademais, a autora recebeu auxílio-doença (NB 551.639.998-6) no período de 30/05/2012 a 24/07/2012 (fls. 94). Desse modo, considerando que esta demanda foi proposta em 23/08/2012, observo que a autora manteve a qualidade de segurada nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Passo, então, a analisar o requisito da incapacidade para o trabalho. Da análise que faço do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM/SP 27539 (fls. 169/181)], constato que ele concluiu pela inexistência de incapacidade laboral ao referir: Pericianda com 54 anos de profissão declarada de balconista apresentou hérnia de disco lombar (12/2003), foi operada e evoluiu com cura sem seqüela neurológica ou ortopédica. O exame médico pericial de coluna lombar apresenta mobilidade compatível com a idade (54 anos), exame neurológico normal, sem déficit de força muscular ou sensitiva. A autora não apresentou neste exame médico pericial, exames complementares ou documentos médicos que comprovem situação de doença ortopédica incapacitante. A medicação em uso (Codaten) e na dose de 12h/12hs é um opióide fraco utilizado em dor leve. Não há doença ortopédica incapacitante neste exame médico pericial. (sic) Por todos os elementos constantes dos autos, constato que a autora, embora tenha cumprido a carência para o benefício pleiteado e mantido sua qualidade de segurada, não apresenta incapacidade total para o trabalho, seja temporária ou definitiva, de modo que não faz jus a qualquer um dos benefícios previdenciários pleiteados, isto é, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedentes) os pedidos, formulados pela autora NEIVA FERREIRA DE OLIVEIRA. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 26 fevereiro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002833-93.2014.403.6106 - EDSON LUIS DOIMO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos, I - RELATÓRIO EDSON LUIS DOIMO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos nº 0002833-93.2014.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 31/256), por meio da qual pediu o reconhecimento ou declaração de que os períodos trabalhados nas funções de auxiliar de polimento e cromador foram exercidos em condições especiais e, sucessivamente, a condenação da autarquia-ré em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 154.479.413-1), desde a data de seu requerimento (01/02/2011), sob o argumento, em síntese que faço, de contar com mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, somando-se todos os seus vínculos trabalhistas, tempo este suficiente para obter o benefício pleiteado de forma integral, por isso não concorda com a decisão do INSS de indeferimento do seu requerimento administrativo, e daí recorre ao Poder Judiciário. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei que o autor apresentasse memória discriminada e atualizada do valor da causa, emendando a petição inicial (fls. 259/v), o que cumpriu (fls. 262/273) e, então, deferi a emenda e ordenei a citação do INSS (fls. 174). O INSS ofereceu contestação (fls. 278/293), acompanhada de documentos (fls. 294/356), na qual alegou que a caracterização de tempo especial se dava por categoria profissional, que, entretanto, após 29/04/1995, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de LTCAT. Sustenta a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Mais: não ser possível o reconhecimento das atividades de cromador e auxiliar de polimento como especiais, pois o PPP comprovou a eficácia do EPI, bem como os laudos não seriam contemporâneos à prestação do serviço. Argumentou que a exposição a agentes nocivos deve ser habitual e permanente e que o autor não pode pretender utilizar o PPP na parte que lhe é favorável e desprezá-lo na que lhe é contrária. Sustentou, também, a ausência de prévia fonte de custeio para a concessão do benefício e prequestionou o artigo 195, 5º e 6º, da Constituição Federal. Enfim, requereu que todos os pedidos sejam julgados improcedentes, com a condenação do autor nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, requereu fosse observada a prescrição quinquenal e isenção de custas e que os honorários advocatícios fossem fixados conforme Súmula 111 do STJ. Requereu, ainda, a limitação legal do valor da renda mensal do benefício e que a atualização monetária e juros obedecessem aos índices aplicados à poupança. Por fim, requereu

provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 359/361). Instei as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 362), sendo que o autor requereu provas pericial e oral (fls. 363/365), enquanto o INSS manifestou desinteresse na produção de outras provas (fls. 368). Indeferi as provas requeridas pelo autor (fls. 369). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais, com a consequente conversão em comum e, sucessivamente, (B) a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. Examinando-as. A - DAS ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS O autor apontou na petição inicial que busca o reconhecimento como especial dos períodos de 02/01/1996 a 12/07/2005 e de 01/08/2006 a 01/02/2011, decorrentes de relação empregatícia com a empresa Megaflex Produtos Metalúrgicos Ltda. Em que pese o INSS impugnar o reconhecimento de períodos de trabalho constantes na CTPS do autor, mas não no CNIS (de 26/05/1975 a 05/01/1976), verifico não ter sido objeto de pedido pelo autor, que apenas mencionou o período de trabalho no corpo de sua petição inicial (fls. 19). Assim, deixo de apreciar o reconhecimento do período de 26/05/1975 a 05/01/1976, por ausência de pedido expresso do autor. Desse modo, minha análise cingir-se-á aos períodos de 02/01/1996 a 12/07/2005 e de 01/08/2006 a 01/02/2011. Pois bem, convém antes esclarecer, inicialmente, que, de acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora n.º 9 da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4.º, em seguida o Decreto n.º 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram depois de 28/4/95, examinarei os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPPs e os LTCATs que os embasaram em conjunto com a legislação aplicável à época. Enfatizo que, em relação aos períodos posteriores a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deve comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, isso em 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passo a adotar. Colaciono, inclusive, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EPI. PRÉVIO CUSTEIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos. IV. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei n.º 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal. IV. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo NB 153.627.432-9 (19-05-2010, fl. 89), uma vez que os laudos técnicos e os informativos que comprovam a atividade especial são anteriores ao requerimento administrativo, bem como foram devidamente apresentados quando do requerimento administrativo. VI. Agravo a que se nega provimento. (AC 1717828/SP - 0005286-90.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed.

WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, julg. 25/11/2014) (destaquei) Em relação ao agente ruído, vale destacar que se faz também necessária, a juntada de laudo técnico para se verificar os níveis de dB (decibéis) aos quais estaria sujeito o segurado no respectivo local de trabalho. Vejam-se as decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...]2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. [...] (STJ - AgRg no AResp 16677/RS, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, Sexta Turma; Fonte: DJe 20/03/2013) AGRAVO REGIMENTAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. [...]2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. (STJ - AgRg no AResp 877972/SP, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES, Sexta Turma; Fonte: DJe 30/08/2010, V.U.) (destaquei) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DOCUMENTO NOVO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida. 2. A data de início do benefício deve ser a da citação do INSS na ação rescisória, nos termos do art. 219 do CPC, sendo esse o entendimento predominante neste Tribunal para os casos em julgamento da ação rescisória seja procedente em função do acolhimento da existência de documento novo (AC nº 1999.03.99.027774-9/SP, 2ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Célio Benevides, j. 25.4.2000, DJU 26.7.2000, Seção 2, p. 126) 3. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, salvo quanto aos agentes agressivos ruído, calor e poeira, para os quais o laudo sempre foi necessário. 4. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF3 - AR - Processo nº 0013359-46.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. SOUZA RIBEIRO, Terceira Seção; Fonte: e-DJF3 Judicial 1, 04/08/2015) (destaquei) Importante esclarecer que para o agente nocivo ruído, o STF entende, aliás, que o uso de EPI é ineficaz, mesmo que o PPP aponte de modo diferente e, assim, não exclui o tempo especial do segurado se a intensidade do ruído ultrapassar o limite previsto no ordenamento jurídico, verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...]13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF. ARE 664335/SC, Ministro Relator LUIZ FUX, Fonte: DJ nº 29, Data: 12/02/2015, V.U) (destaquei) Ainda quanto ao ruído, a análise dos limites legais deve ser feita de acordo com a vigência da Lei aplicável à época da prestação de serviços, ou seja, antes da vigência do Decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, para ser considerado agente nocivo, o ruído deveria ser superior a 80 dB; a partir do mencionado Decreto e até a publicação do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, deve ser superior a 90 dB e após o início da vigência desse diploma normativo até os dias de hoje, deve ser superior a 85 dB, conforme

tabela abaixo:RUÍDOINTENSIDADE PERÍODO> a 80 dB Até 04/03/1997> a 90 dB De 05/03/1997 até 17/11/2003> a 85 dB A partir de 18/11/2003 Feitos tais esclarecimentos legais e jurisprudenciais passo a analisar o caso concreto. Para inteirar-me sobre a ocupação de auxiliar de polimento e de cromador, em consulta ao site www.mteco.gov.br, encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes ora transcrevo:7213-25 - Polidor de MetaisAcepilhador de metais, Ajudante de polimento, Alisador de metal, Despolidor, Escovador de fundição, Lixador de móveis metálicos, Lixador de peças de metal, Operador de eletropolimento, Polidor de ferramentas, Polidor de feiras, Polidor de matrizes, Polidor de metais a mão, Polidor de rodas dentadas a máquina.Descrição sumária: Planejam o trabalho de polimento de superfícies metálicas e de afiação de ferramentas. Fazem polimento e afiação utilizando processos manuais, semi-automáticos e automáticos, controlando a qualidade do serviço e aplicando normas de segurança.Condições gerais de exercício: Os profissionais da família podem trabalhar em diversos ramos da indústria de transformação como, por exemplo, a metalurgia, a mecânica, a química, a movelaria, o plástico e a eletroeletrônica e na construção civil, geralmente como empregados registrados, em turnos diurnos, com supervisão ocasional. Trabalham também de forma autônoma, prestando serviços diretamente a clientes. No desempenho das suas atividades tendem a permanecer em posições desconfortáveis por longos períodos expondo-se, muitas vezes, à fadiga decorrente do trabalho repetitivo. Podem estar sujeitos aos efeitos de materiais tóxicos e ruídos intensos.7232 - Trabalhadores de tratamento de superfícies de metais e de compósitos (termoquímicos)232-05 - Decapador: Operador de linha de decapagem, Preparador de peça para decapagem, Preparador de peça para imersão7232-10 - Fosfatizador: Operador de superfosfato7232-15 - Galvanizador: Auxiliar de galvanização, Bronzeador de metais, Dourador (metais), Esmaltador, Esmaltador de banho fundente, Esmaltador de metais não-preciosos, Estanhador, Galvanizador (sherardização), Operador de banhos (níquel, zinco, cromoprata, ouro), Operador de cobreamento, Operador de galvanização, Platinador, Prateador7232-20 - Metalizador a pistola: Pintor a revólver (pintura eletrostática), Pulverizador de metal, à pistola7232-25 - Metalizador (banho quente): Cromador de metais, Niquelador7232-30 - Operador de máquina recobridora de arame7232-35 - Operador de zincagem (processo eletrolítico): Anodizador e anodizador de metais, Operador de processo de zincagem, Operador de zincagem, Prateador (processo eletrolítico), Zincador7232-40 - OxidadorDescrição sumária: Tratam superfícies de peças metálicas e não-metálicas ou de material sintético por processos mecânicos, decapagem, pintura, fosfatização, galvanização por cromeação, niquelação, zincagem e outras, para proteger as peças contra corrosão ou para lhes dar acabamento técnico ou decorativo. Realizam manutenção de banhos de galvanoplastia e anodização. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental.Condições gerais de exercício: Atuam principalmente nas indústrias metalmeccânica, eletroeletrônica e da construção civil como empregados com carteira assinada. Atualmente, tem sido mais comum desenvolverem suas atividades em células de produção em conjunto com outros profissionais, exercendo multifunções, sob supervisão permanente. Podem trabalhar em posições desconfortáveis por longos períodos bem como ficar expostos a materiais tóxicos, ruído intenso, umidade e pó. De posse de tais informações, passo a analisar cada um dos períodos tidos como especiais: A.1 - De 02/01/1996 a 13/09/2005 Verifico na CTPS do autor (fls. 73) que, no aludido período, ele fora contratado para exercer a função de auxiliar de polimento.Entretanto, no PPP de fls. 36/38, observo que ele trabalhou na mencionada função até 31/05/2002, passando, então, a exercer a função de cromador. De acordo com o PPP, na função de auxiliar de polimento, no setor Polimento, ele executava as seguintes atividades: planejava o trabalho de polimento de superfícies metálicas e de afiação de ferramentas; fazia polimento e afiação, utilizando processos manuais, semiautomáticos e automáticos, controlando a qualidade do serviço e aplicando normas de segurança. Esteve, além do mais, exposto a ruído e poeira nesse período.Já na função de cromador, no setor Cromação, no período de 01/06/2002 a 13/09/2005, ele executava as seguintes atividades: tratava superfícies de peças metálicas, galvanização por cromação, zincagem e outras, para proteger as peças contra corrosão ou para lhes dar acabamento técnico ou decorativo; realizava manutenção de banhos de galvanoplastia; e trabalhava seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental. Esteve, igualmente, exposto a ruído e produtos químicos/gases nesse período.A.1.1 - No LTCAT de fls. 104/114, elaborado em 20/07/1998, por engenheira de Segurança do Trabalho, observo o seguinte:i) - Polimento - Todas as peças sofrem o processo de polimento. O polimento é feito no galpão ao lado, com iluminação de lâmpadas a vapor de mercúrio, piso antiderrapante. Nesse galpão também é feito o tratamento da água utilizada no processo de banho das peças.ii) - Politriz - Existem no local três politrizes que são utilizadas para fazer o polimento das peças. É utilizado Pó Carbonato de Silício ou óxido de Alumínio, que é grudado na roda de lona através de cola Coqueiro. Depois da peça afinada ela é polida na roda de sisal. É utilizado massa de polir, pó de esmeril, sebo e parafina. - SICiii) - IX - AVALIAÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS [...]LOCAL Ruído dB(A) Agt. Quím. Pó Min. Agt. Biol...Politriz 101.2 Sim Sim NãoTanques 81.3 Sim Não Não iv) - O nível do ruído apresenta-se, essencialmente, contínuo, embora às vezes observamos ruído de impacto ou intermitente. [...] Em face dos resultados obtidos a exposição está acima dos limites de tolerância constantes do Anexo nº 1 da NR 15, caracterizando a existência de insalubridade. A.1.2 - No LTCAT de fls. 145/170, elaborado em 09/11/2004, por Médico do Trabalho, observo o seguinte: i) - O ambiente de trabalho na produção contém poeira química proveniente do processo de pintura pó e polimento. Ruído provocado pelas máquinas em movimento. Na produção foi constatado calor incômodo pela não existência de sistema de exaustão e ventilação não adequada. ii) - Os registros dos agentes nocivos de fls. 152/154 demonstram que o ruído era intermitente, contudo, outros fatores (radiação não ionizante, calor, umidade, fumos da solda de oxigênio e vapores orgânicos oriundos do querosene) expunham o autor de modo habitual. iii) - às fls. 156/157, a perícia detectou que o ruído, frequente, oscilava nas politrizes de 94,0 a 107,0 dB. iv) - De acordo com a NR - 15 itens 15.1 e 15.2, concluímos que os funcionários, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, desenvolvem suas atividades nos setores, conforme abaixo, não utilizando os equipamentos de proteção individual, necessários para neutralizarem o risco, fazem jus, de acordo com a Lei nº 6.514 de 22 de Dezembro de 1977, Portaria nº 3.214 de 08 de Junho de 1978 - NR - Anexos 01, 11, 12 e 13. v) - 1.1 - PRODUÇÃO - Trabalho com Risco Ocupacional de Natureza Física - Ruído acima do limite de tolerância permitido (ruídos máximos obtidos 107,0 dB). Fica caracterizado Adicional de Insalubridade em grau máximo 40% (quarenta por cento) mediante o não uso de Equipamentos de Proteção Individual, indicado em uso habitual das máquinas politrizes. vi) - 1.2 - BANHO - Trabalho de exposição ao risco de natureza química - manipulação de acessórios para acabamento de banheiros. Trabalho com riscos de natureza química - vapores químicos (local semi-aberto com ventilação insuficiente, conclui que mesmo fazendo uso de Equipamentos de Proteção Individual, não se descaracteriza insalubridade). Fica caracterizado Adicional de Insalubridade em grau máximo 40% (Quarenta por cento) por ser um trabalho habitual e permanente - SIC. A.1.3 - No LTCAT de fls. 171/202, elaborado em 02/05/2005, também por Médico do Trabalho, observo o seguinte:i) - O ruído é caracterizado como habitual, assim como a radiação não

ionizante, o calor, a umidade, a emissão de limalhas, fumos de solda e GLP, vapores oriundos do querosene e produtos químicos utilizados no processo da cromação.ii) - O ruído, no setor de polimento, oscila de 88,0 a 93,0 dB, e de 74,0 a 77,0, no setor cromação.iii) - De acordo com a NR-15, itens 15.1 e 15.2, concluímos que os funcionários que, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, desenvolvam suas atividades no setor de Produção - Polimento, fazem jus, de acordo com a Lei nº 6.514 de 22 de Dezembro de 1977, Portaria nº 3.214 de 08 de Junho de 1978 e NR - 15 Anexos 01 que trata de trabalho com Risco Ocupacional de Natureza Física - Ruído - acima do Limite de Tolerância permitido (valores máximos obtidos de 93,0 dBs nas Politrizes), a adicional de insalubridade em grau médio de 20% (vinte por cento) por ser um trabalho habitual e não intermitente, e no setor de Cromação, fazem jus, devido ao Risco Ocupacional de Natureza Química - Vapores químicos - acima do Limite de Tolerância permitido, a adicional de insalubridade em grau médio de 40% (quarenta por cento) por ser um trabalho habitual e não intermitente. iv) - Verifico, ainda, que os holerites de fls. 204/256 informam o pagamento de adicional de insalubridade ao autor nos anos de 1998 a 2008 e de 2011 a 2014. Sabe-se que a neutralização de agentes insalubres no ambiente laboral afasta a percepção do adicional de insalubridade pelo empregado (Súmula 80 do TST: A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional.). Dessa forma, se o empregador informa que o EPI foi eficaz para afastar a exposição a agentes nocivos, não há motivo para pagar o adicional de insalubridade ao empregado. Ou seja, se pagou o adicional, é porque sabe que a insalubridade não foi completamente afastada. No caso dos autos, verifico o pagamento do referido adicional, o que me leva a crer que o uso do EPI não foi eficaz para afastar a insalubridade. Assim, verifico que o autor esteve exposto a agentes insalubres, de modo habitual e permanente tanto na função de auxiliar de polimento, quanto na de cromador. Diante do exposto, reconheço como especial o período de 02/01/1996 a 13/09/2005. A.2 - De 01/08/2006 a 01/02/2011 Verifico no PPP de fls. 48/50 que o autor permaneceu na função de cromador, no setor cromação, durante todo esse período. Essa informação também pode ser extraída da CTPS de fls. 74, de modo que todas as observações feitas quanto à função de cromador no período de período 01/06/2002 a 13/09/2005, podem ser estendidas ao período ora analisado. Em outros termos, tendo em vista que o autor continuou trabalhando na mesma empresa, exercendo a mesma função e sujeito aos mesmos agentes insalubres, de forma habitual e permanente, também reconheço como especial o período de 01/08/2006 a 01/02/2011. B - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Verifico na documentação apresentada pelo autor, em especial na COMUNICAÇÃO DE DECISÃO de 26/02/2011, que, na data de entrada do requerimento (DER = 01/02/2011) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 154.479.413-1, o INSS apurou tempo total de serviço de 30 (trinta) anos, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias (fls. 45), que equivale a 11.122 dias. Os períodos de trabalho ora reconhecidos como especiais totalizam 5.189 dias, e com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 7.265 dias, o que significa aumento de 2.076 dias. Desse modo, somando o tempo já reconhecido pelo INSS (11.020 dias) mais o acréscimo do período de trabalho especial ora reconhecido como especial (2.076 dias), chego a um cômputo total de 13.096 dias, equivalente, assim, a 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias. Verifico, portanto, que o autor faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de modo integral [NB 154.479.413-1] desde a data do requerimento administrativo (DIB em 01/02/2011). C - DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Sustenta o INSS a impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum após o advento da Lei n.º 9.711, de 28/11/1998. Sem razão o INSS, uma vez que a revogação expressa do art. 57, 5º da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP nº 1.663/98 não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há que se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado), não impede a conversão para períodos posteriores. Nesse sentido já decidiu o TRF da 3ª Região, que: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RÚÍDO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Quanto à possibilidade de conversão de atividade especial em comum, após 28/05/98, tem-se que, na conversão da MP 1.663-15 na Lei 9.711/98 o legislador não revogou o Art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, porquanto suprimida sua parte final que fazia alusão à revogação. A exclusão foi intencional, deixando-se claro na EC 20/98, em seu Art. 15, que devem permanecer inalterados os Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 até que lei complementar defina a matéria. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período delimitado pela sentença, exposto a ruído de 90 dB(A), agente agressivo previsto nos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do anexo II do Decreto 83.080/79, 2.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99, conforme Informações e Laudo técnico. 5. Agravo desprovido. (TRF3 - AC 00168636520124039999, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, Décima Turma, Fonte: DJU, Data: 21/05/2014)(destaque)É, assim, possível a conversão de tempo de serviço especial em comum após 28/05/1998. D - DA PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO - PREQUESTIONAMENTO O INSS alega ausência de prévia fonte de custeio, pois na documentação técnica apresentada não constam os códigos de recolhimento pertinentes à exposição a agente nocivo no respectivo campo GFIP e prequestiona o artigo 195, 5º e 6º da Constituição Federal. Sem razão o INSS, pois o trabalhador não pode ser penalizado pelo incorreto recolhimento de tributos por parte de seu empregador. Além disso, a autarquia previdenciária tem meios próprios de receber seus créditos. Esse é o posicionamento também do TRF da 3ª Região sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. - Assim, no período compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio tempus regit actum, considera-se especial a atividade com exposição a ruído superior a 90 dB. - Da análise do labor do nocente do autor, oportuno limitá-lo ao período de 01.01.1981 a 05.03.1997, vez que esteve exposto ao ruído no patamar de 86,00 dB. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do

EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impassível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. Ademais, enfatizou que a mera informação da empresa sobre a eficácia do EPI não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. - Com relação à necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir, por completo, a Decisão agravada. - Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3, AC 00173211920114039999, Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS SETIMA TURMA, public. Fonte: DJU, Data: 15/05/2015) - destaquei. Enfatizo que não se trata de criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, pois o legislador ordinário estabeleceu no artigo 57, 6º e 7º, da Lei 8.213/91 que a aposentadoria especial será financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O mencionado acréscimo incidirá exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais. Assim, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em que houve reconhecimento de períodos especiais, possui correspondente fonte de custeio, prevista em lei. Ocorre que o autor, empregado sujeito a ambiente laboral insalubre, não pode ser prejudicado pelo não reconhecimento da atividade especial, caso seu empregador não tenha efetuado contribuições/recolhimentos para a Previdência Social nos termos da lei. Diante do exposto, não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento de atividade especial, em razão de ausência de demonstração de prévia fonte de custeio. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os pedidos formulados pelo autor EDSON LUIS DOIMO, a saber: a) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido em condições especiais, os períodos 02/01/1996 a 13/09/2005 e 01/08/2006 a 01/02/2011 e, converto, para comum; b) condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo integral, [NB 154.479.413-1], considerando total de 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias, a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 01/02/2011), com RMI a ser apurada em liquidação de sentença, devendo ser descontados os valores recebidos de eventual benefício concedido. As parcelas ou prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (01/09/2014 - fls. 275). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) das prestações/diferenças apuradas até a data desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 25 de fevereiro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003191-58.2014.403.6106 - TANIA MARCOVICG COSTA FORTUNATO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO TÂNIA MARCOVICG COSTA FORTUNATO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n.º 0003191-58.2014.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 6/123v), na qual pediu a declaração de que a atividade por ela desenvolvida como Médica fora exercida em condições especiais e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que trabalhou exposta a agentes nocivos por mais de 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus, portanto, à concessão do aludido benefício previdenciário. Determinei que a autora apresentasse memória atualizada e discriminada do valor da causa, emendando a petição inicial (fls. 126/v), que cumpriu (fls. 128/136) e, então deferi a emenda e determinei a citação do INSS (fls. 137). O INSS ofereceu contestação (fls. 142/144v), acompanhada de documentos (fls. 145/214), por meio da qual alegou que o pedido da autora deve ser rejeitado, pois a atividade de auxiliar e atendente de enfermagem da autora (parece-me não ter sido observado pelo Procurador Federal que o pedido é de reconhecimento como especial da atividade de MÉDICA) não ensejava o seu contato habitual e permanente com agentes nocivos biológicos de natureza infectocontagiosa, o que seria obrigatório para o reconhecimento da especialidade da atividade. Sustentou que o reconhecimento da atividade especial exige demonstração da efetiva exposição a agentes insalubres por meio de documentação técnica. Enfim, requereu que os pedidos fossem julgados totalmente improcedentes com a condenação da autora nos consectários de sucumbência, bem como provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos e, para hipótese diversa, fosse fixada como data de início do benefício a data da citação e que os honorários advocatícios fossem arbitrados nos moldes da Súmula n.º 111 do STJ. A autora apresentou resposta à contestação, juntando com a mesma o LTCAT da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mirassol (fls. 217/226v). Instei as partes a especificarem provas (fls. 227), sendo que a autora requereu expedição de ofícios e produção de prova pericial (fls. 229/v), enquanto o INSS afirmou não ter interesse na produção de outras provas e requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 239). A autora demonstrou que requereu a documentação técnica as suas empregadoras, mas não foi atendida (fls. 230/236) Deferi apenas a expedição de ofícios (fls. 240/v). Os Municípios de Jaci e de Mirassol apresentaram PPPs e LTCATs (fls. 251/267 e 271/482). A autora interpôs agravo retido da decisão que indeferiu a prova pericial por similaridade (fls. 268/269) e o INSS apresentou as contrarrazões do agravo (fls. 486/487v), que, no juízo de retratação, manteve a decisão agravada (fls. 270). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora na presente ação (A) o reconhecimento de tempo de contribuição exercido em atividade especial e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial. Examinando, então, as pretensões. B - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE ESPECIAL A autora apontou na petição inicial que pretende obter o reconhecimento da atividade especial a exercida como Médica, nos seguintes períodos: 1) - de 01/03/1986 a 31/07/1986; empregador: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mirassol; 2) - de 18/06/1986 a 03/04/1988; empregador: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto; 3) - de 01/04/1987 a 31/12/1991; empregador: Prefeitura Municipal de Jaci; 4) - de 03/04/1991 até hoje; empregador: Prefeitura Municipal de Mirassol. Observo, ainda, que o INSS já reconheceu

os períodos de 01/04/1987 a 31/12/1991 e de 03/04/1991 a 05/03/1997 como especiais, tendo enquadrado a atividade nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do anexo do Decreto n.º 53.831/1964 e (fls. 81/82). Desse modo, minha análise cingir-se-á aos períodos de 01/03/1986 a 31/07/1986, de 18/06/1986 a 03/04/1988 e de 06/03/1997 a 06/06/2011 (1ª DER) ou de 06/03/1997 a 11/02/2014 (2ª DER). Convém antes esclarecer, inicialmente, que, de acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora n.º 9, da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4.º, em seguida o Decreto n.º 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram antes e depois de 28/4/95, examinei os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPPs e os LTCATs que os embasaram em conjunto com a legislação aplicável à época. Ênfase que, em relação aos períodos posteriores a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, isso em 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passo a adotar. Colaciono, inclusive, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EPI. PRÉVIO CUSTEIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos. IV. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei n.º 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal. IV. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo NB 153.627.432-9 (19-05-2010, fl. 89), uma vez que os laudos técnicos e os informativos que comprovam a atividade especial são anteriores ao requerimento administrativo, bem como foram devidamente apresentados quando do requerimento administrativo. VI. Agravo a que se nega provimento. (AC 1717828/SP - 0005286-90.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, julg. 25/11/2014) (destaquei) Passo a analisar a legislação pertinente. A atividade de médico esteve elencada entre as insalubres nos itens 1.3.2 e 2.1.3 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, nos itens 1.3.2, 1.3.4 e 1.3.5 do Anexo I ou 2.1.3 do Anexo II, ambos do Decreto n.º 83.080/79, e, por fim, no item 3.0.1 dos Anexos dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99. Assim, conforme explicado acima, até 28/04/1995 era possível o reconhecimento da atividade especial por mero enquadramento nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, contudo, a autora foi além e apresentou documentação pertinente, qual seja: a) Declaração do empregador Município de São José do rio Preto de que ela teria sido médica no ente no período vindicado (fls. 59); b) Laudo de insalubridade da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Mirassol (fls. 220/222v), o qual informa que Devido o local ser de atendimento de pessoas que, possam estar infectadas, apresenta a possibilidade de riscos biológicos, tais como, vírus, bactérias, parasitas, etc. - SIC. Apresentou, ainda, a seguinte conclusão: existe insalubridade de grau médio (20% s/ o salário mínimo vigente) para os médicos plantonistas, devido ao risco

biológico.c) Laudo de insalubridade do Município de São José do Rio Preto (fls. 223/226) que informou que existe exposição aos micro-organismos, acrescentando que não há referência à neutralização da insalubridade como decorrência de proteção adequada (utilização do EPI). O risco de contágio não pode ser totalmente eliminado com medidas no ambiente ou com o uso de EPI. Conclusão do levantamento ambiental: Agentes biológicos: sangue, secreção, bactérias, fungos, germes. Insalubridade: Grau médio (Anexo n. 14 da NR 15).d) Laudo de insalubridade do Município de Mirassol (fls. 274/275), o qual não se presta para fins de prova, pois menciona nomes de funcionários e os percentuais de adicional de insalubridade a que cada um faz jus, deixando de mencionar o nome da autora por ter sido confeccionado no ano de 1989, data anterior ao seu ingresso nos quadros daquele município. e) PPP do Município de Mirassol (fls. 43/44 e 45/46), o qual relata a exposição a agentes biológicos (vírus, bactérias, bacilos, fungos etc.) e a ineficácia do EPI.f) LTCAT do Município de Mirassol do ano 2000 (fls. 276/336), o qual informa que os médicos estão sujeitos a ambiente insalubre, fazendo jus ao adicional de 20 % (fls. 334).g) LTCAT do Município de Mirassol do ano 2002 (fls. 337/395), o qual informa que foi constatada a presença de agente biológico (contato com pacientes) nos ambulatórios, postos de assistência médica e centro de saúde para funções de médico (fls. 374). Acrescenta, ainda, que ficou caracterizada a insalubridade em grau médio para a função de médico (fls. 378 e 380).h) LTCAT do Município de Mirassol do ano 2007 (fls. 396/470), o qual informa que os médicos atendem aos mais variados pacientes adultos, estando habitual e permanentemente, expostos a agentes biológicos (fls. 439, 441, 442, 443), fazendo jus ao adicional de insalubridade em grau médio, de acordo com a NR 15 - Anexo 13 (fls. 464/465), devido a não utilização correta de EPI (fls. 470). Diante da legislação aplicável até 28/04/1995 e de toda a documentação acostada aos autos, verifico que a autora esteve, permanentemente, exposta a risco biológico, fazendo jus, portanto ao reconhecimento dos períodos de 01/03/1986 a 31/07/1986, de 18/06/1986 a 03/04/1988 e de 06/03/1997 a 06/06/2011 (1ª DER) como especiais. C - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL Pretende a autora, obter a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial. Os períodos que o INSS já havia reconhecido como especiais (de 01/04/1987 a 31/12/1991 e de 03/04/1991 a 05/03/1997) totalizam 3.627 dias, ou seja, 9 (nove) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias, levando-se em conta o desconto dos períodos concomitantes (fls. 81/82). Os períodos de trabalho da autora, ora reconhecidos como especiais, descontando-se os períodos concomitantes, totalizam 5.602 dias, ou 15 (quinze) anos, 4 (quatro) meses e 7 (sete) dias. Somando citados períodos, a autora alcança 9.229 dias de trabalho em condições especiais ou 25 (vinte e cinco) anos, 3 (três) meses e 14 (catorze) dias. Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Assim, a autora faz jus ao benefício de Aposentadoria Especial, em razão de ter trabalhado em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora TÂNIA MARCOVICG COSTA FORTUNATO, a saber:(a) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido em condições especiais, períodos de 01/03/1986 a 31/07/1986 - empregador: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mirassol; de 18/06/1986 a 03/04/1988 - empregador: Município de São José do Rio Preto - e de 06/03/1997 a 06/06/2011 - empregador: Município de Mirassol; (b) condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 146.777.249-3), a partir da data da DER (06/06/2011), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal. As parcelas ou prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (22/09/2014 - fls. 139/141). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando grau médio de zelo profissional, o lugar de prestação de serviço - Subseção Judiciária de SJRP/SP, onde, aliás, está o escritório de advocacia dos signatários da petição inicial -, a natureza e importância simples da causa, o trabalho também simples realizado pelos advogados e o pouco tempo exigido para o serviço. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 25 de fevereiro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004271-57.2014.403.6106 - CELSO MARCONDES DE MACEDO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO CELSO MARCONDES DE MACEDO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0004271-57.2014.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 6/47), na qual pediu o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais de electricista e açougueiro e, sucessivamente, a condenação da autarquia-ré a revisar o benefício atualmente recebido (NB 163.909.652-0), retroagindo a DIB desde a data da DER (22/11/2011) do primeiro requerimento administrativo indeferido (NB 158.067.330-6), sob a alegação, em síntese que faço, de que àquela época já fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei que ele apresentasse memória de cálculo correta do valor da causa (fls. 50), que cumpriu (fls. 52/61) e, então, determinei a citação do INSS (fls. 62). O INSS ofereceu contestação (fls. 65/68), acompanhada de documentos (fls. 69/95), na qual arguiu, como preliminar, coisa julgada em relação ao pedido de reconhecimento da atividade de açougueiro como especial; e, no mérito, sustentou que o período de 06/03/1997 até a DER não deve ser reconhecido como especial, pois, em 05/03/1997, a eletricidade foi excluída do rol de agentes agressivos, e, igualmente, o período de 03/10/1983 a 31/07/1985 não deve ser reconhecido como especial, pois decisão administrativa de fls. 25 revelou que não houve exposição habitual e permanente a agente nocivo. Prequestionou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, Anexo IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, bem como artigos 2º, 5º, 84, IV, 194, III, 195, 5º, e 201, 1º, todos da Constituição Federal. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor com sua condenação nos consectários da sucumbência. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 98/100). Instei as partes a especificarem provas (fls. 101), sendo que elas manifestarem desinteresse na produção de outras provas (fls. 103 e 106) É o essencial para o relatório. II - DECIDIDA - DA COISA JULGADA Pleiteia o autor o reconhecimento como especial da atividade de açougueiro no período de 28/09/1981 a 02/10/1983, sustentando, para tanto, que obteve, judicialmente, o direito de averbar aludido período no INSS. Argui o INSS a coisa julgada em relação a esse pleito, pois a matéria já foi objeto de decisão definitiva na esfera judicial, com a respectiva averbação (fls.

36). Sem razão o INSS, por uma única e simples razão jurídica: a decisão simplesmente reconheceu a existência de atividade urbana, sem entrar no mérito da existência ou não de exposição a agentes nocivos. Afasto, assim, a preliminar de coisa julgada. B - MÉRITO Pretende o autor (A) o reconhecimento de tempo especial exercido nas funções de açougueiro e electricista e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS a converter o tempo especial e comum, revisando, por fim, (C) a DIB para a data do primeiro requerimento administrativo (DER de 22/11/2011). B.1 - ATIVIDADES ESPECIAIS Convém, inicialmente, esclarecer que, de acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora n.º 9, da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece também breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4.º, em seguida o Decreto n.º 2.172/97 e ,depois com a entrada em vigor da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram antes e depois de 28/4/95, examinarei os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e LTCATs que os embasaram em conjunto com a legislação aplicável à época. Enfatizo que, em relação aos períodos posteriores a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deve comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, isso em 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar. Colaciono, inclusive, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EPI. PRÉVIO CUSTEIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos. IV. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal. IV. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo NB 153.627.432-9 (19-05-2010, fl. 89), uma vez que os laudos técnicos e os informativos que comprovam a atividade especial são anteriores ao requerimento administrativo, bem como foram devidamente apresentados quando do requerimento administrativo. VI. Agravo a que se nega provimento. (AC 1717828/SP - 0005286-90.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, julg. 25/11/2014) (destaquei) B.1 - ACOUGUEIRO O autor pretende ver reconhecido como especial o período de 28/09/1981 a 02/10/1983, em que teria laborado como açougueiro. Conforme explanado acima, a relação empregatícia já foi, inclusive, reconhecida judicialmente, contudo, não foi computada pelo INSS, quando do requerimento administrativo feito em 22/11/2011, como atividade exercida em condição especial. Analiso-a. A atividade de açougueiro não estava prevista nos Anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83080/79, os quais, quando se referem ao frio, fazem alusão ao trabalho em câmaras frigoríficas. De acordo com o PPP de fls. 39/v (que não merece ser desprezado, por ter sido fornecido pelo genitor do autor, já que ele prestou informações sob as penas da lei), há informação de que o autor trabalhava atendendo o balcão, entrando na câmara fria para armazenar e retirar peças. Não vislumbro, nesse caso, a exposição permanente ao frio, mas eventual e efêmera, impossibilitando, assim, o reconhecimento como especial.

E, com relação ao ruído, não há laudo pericial a demonstrar seu nível, habitualidade e permanência, prova esta essencial para reconhecimento da condição especial, nem tampouco exposição a agente biológico. Isso, então, leva-me a concluir pelo não reconhecimento em condição da atividade de açougueiro exercida pelo autor no período de 28/09/1981 a 02/10/1983. B.2 - ELETRICISTA O autor pretende o reconhecimento como especial da atividade de eletricista exercida nos períodos de 03/10/1983 a 31/07/1985 e de 06/03/1997 a 31/10/2000, pois, conforme observo da documentação juntada pelo INSS, já houve reconhecimento administrativo do período de 01/08/1995 a 05/03/1997. A eletricidade foi enquadrada no item 1.1.8 do Anexo II do Decreto n.º 53.831/64, conforme quadro abaixo: CÓDIGO CAMPO DE APLICAÇÃO SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO 1.1.8 ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. 25 anos

Portanto, no período anterior a 29/04/1995, em que bastava o enquadramento legal, o autor esteve acobertado pela legislação pertinente. Contudo, foi além e apresentou também documentação técnica (fls. 20/24). Verifico, entretanto, que no PPP de fls. 22/24, emitido em 22/12/2011 pela CPFL, consta, em relação ao período de 03/10/1983 a 31/07/1995, a informação de que o autor esteve exposto a tensões acima de 34.000 volts, mas tal dado foi omitido no documento de fls. 20/21. De todo modo, em ambos os documentos, no campo destinado aos dados sobre a exposição a fatores de risco, consta a informação sobre exposição à eletricidade (tensão acima de 250 volts). A Lei n.º 12.740/2012 alterou o artigo 193 da CLT e previu expressamente como atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica. Revogou, ainda, a Lei n.º 7.369/85 que já previa o pagamento de adicional de periculosidade aos empregados do setor de energia elétrica. Em que pese haver menção à eficácia do EPI, o que excluiria a periculosidade, tal interpretação somente pode ser feita a partir da Lei n.º 9.732, de 14/12/1998. Assim, reconheço como especial o período de 03/10/1983 a 31/07/1985. Contudo, o mesmo reconhecimento não cabe para o período total de 06/03/1997 a 31/10/2000, pois não consta nos autos o LTCAT que teria embasado o PPP, exigência legal que passou a existir a partir de 10/12/1997, conforme exposto no início, de modo que reconheço como especial apenas o período de 06/03/1997 a 09/12/1997. Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICISTA. CONJUNTO PROBATÓRIO. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. III - Em que pese ser, em regra, necessária a apresentação de formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) em que a empresa descreva os agentes nocivos a que se expunha o trabalhador para fins de contagem especial, o formalismo, dirigido principalmente à seara administrativa, não deve ser de tal monta que apresente óbice ao reconhecimento do direito, podendo o magistrado, em ampla cognição, levando em conta todos os elementos dos autos, formar convicção sobre a justeza do pedido. IV - O autor mantém longo histórico, que remonta à década de 70, como eletricista, devidamente anotado em carteira profissional, categoria profissional que o legislador firmou presunção de exercício de atividade tida por perigosa trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricistas, cabistas, montadores e outros, código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. V - Devem ser tidos por especiais os períodos anotados em CTPS, de 13.10.1976 a 02.10.1978 e 19.10.1978 a 13.12.1979, em razão do enquadramento por categoria profissional, na função de eletricista, em face da presunção legal, porquanto nos referidos intervalos não se exigia prova técnica, ou seja, laudo pericial. VI - Em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, assim, desnecessária a prova de habitualidade e permanência. VII - O artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosa). VIII - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (APELREEX - Processo n.º 0010038-26.2007.4.03.6105, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1, Data: 21/10/2015) - destaquei. C - DA REVISÃO DA DIB Pretende o autor a revisar a DIB para a data da DER do primeiro requerimento administrativo (22/11/2011), momento em que já fazia jus ao benefício pleiteado. Observo nos documentos de fls. 12/16, que o INSS, ao analisar o requerimento administrativo (NB 158.067.330-6), calculou 33 (trinta e três) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição, equivalente a 12.117 dias (v. fls. 12). O tempo comum laborado para Jair Marcondes Macedo, no período de 28/09/1981 a 02/10/1983, na função de açougueiro, equivale a 735 dias. Já os períodos ora reconhecidos como especiais (03/10/1983 a 31/07/1985 e 06/03/1997 a 09/12/1997) totalizam 947 dias, que convertidos por meio do multiplicador 1,4 resultam em 1.326 dias, ou seja, um aumento de 379 dias. Assim, somando-se o tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS (12.117 dias) com o tempo comum na função de açougueiro (735 dias) e o acréscimo do período especial (379 dias), verifico um total de 13.231 dias ou 36 (trinta e seis) anos, 3 (três) meses e 1 (um) dia. Desse modo, constato que o autor já fazia jus ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 22/11/2011, merecendo que sua DIB retroaja para essa data. C - DO PREQUESTIONAMENTO Prequestiona o INSS nove dispositivos legais. São eles: artigos 58 da Lei 8.213/91; anexo IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99; e, artigos 2º; 5º; 84, IV; 194, III; 195, 5º e 201, 1º, todos da Constituição Federal. Verifico que o INSS simplesmente relacionou variados artigos que pretende prequestionar. Chamo a atenção para o fato de ter prequestionado o artigo 5º da Constituição Federal, que é composto por 78 incisos e quatro parágrafos, ou seja, não especifica o INSS a abrangência daquilo que pretende ver abordado. Embora o INSS não tenha esclarecido, exatamente, sobre qual assunto deseja uma manifestação a respeito, farei uma pequena digressão sobre o princípio da separação de poderes, natureza exaustiva ou exemplificativa da relação de agentes nocivos e a prévia fonte de custeio para o benefício de aposentadoria especial de maneira a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Ao prequestionar os mencionados artigos, concluo que o INSS entendeu que, ao considerar a eletricidade como agente nocivo (perigoso), mesmo após a sua exclusão da relação de agentes nocivos dos Anexos dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, estaria o juiz atuando como legislador positivo, o que afrontaria o princípio da separação dos poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal, pois a relação de agentes nocivos para fins de aposentadoria especial deveria ser feita pelo Poder Executivo, por meio de decreto, conforme dispõe o artigo 58 da Lei 8.213/91. Não vejo qualquer violação ao mencionado princípio, pois cabe ao julgador aplicar a Lei ao caso concreto, interpretando seus dispositivos de

modo a tornar claro e justo um dispositivo legal que muitas vezes não traz em seu bojo a solução para todo e qualquer caso indistintamente. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosa) e ao mencionar que a relação dos agentes nocivos será definida pelo Poder Executivo, não diz que o rol será exaustivo. A partir de 06/03/1997 passou a vigor o Decreto n.º 2.172, o qual revogou os regulamentos anteriores e trouxe, no seu Anexo IV, novo rol de agentes nocivos, do qual foi excluída a eletricidade. Embora a eletricidade tenha sido excluída, entendo que o rol de agentes constante nesse decreto (assim como o rol do Decreto n.º 3.048/99), é meramente exemplificativo, e não exaustivo, de modo que, constatada a insalubridade/periculosidade de agente não constante nos decretos, ainda sim, a atividade poderá ser considerada especial. Verifico, ainda, que ao prequestionar os artigos 194, III, 195, 5º, e 201, 1º, da Constituição Federal, o INSS se insurge contra a concessão de aposentadoria especial sem que se tenha, supostamente, uma prévia fonte de custeio, o que causaria desequilíbrio financeiro e atuarial do sistema, afrontando ainda os princípios da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios. Sem razão o INSS, pois ao reconhecer judicialmente uma atividade como especial e o direito à aposentadoria especial, o julgador apenas faz uma correlação entre uma situação fática e uma previsão legal. Assim, o legislador escolhe as necessidades que o sistema poderá atender, conforme as disponibilidades econômico-financeiras, ou seja, as prestações que melhor atendam aos objetivos da Seguridade Social e aponta os requisitos para a concessão dos benefícios, levando em conta a distribuição de renda e bem-estar e o alcance da justiça social. A partir daí, verificando o juiz que os requisitos para a concessão foram devidamente cumpridos, cabe a ele adequar a situação fática ao contexto normativo, adaptando as situações aos preceitos legais. Não se trata do juiz atuar como legislador positivo, e sim de atuação típica e legítima do Poder Judiciário. Ademais, não se trata de criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, pois o legislador ordinário estabeleceu no artigo 57, 6º e 7º, da Lei n.º 8.213/91 que a aposentadoria especial será financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O mencionado acréscimo incidirá exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais. Assim, o benefício de Aposentadoria Especial possui correspondente fonte de custeio, prevista em lei. Caso o empregador não efetue corretamente o recolhimento das contribuições que são devidas, sendo essa sua obrigação, não pode o empregado sujeito a ambiente laboral insalubre/perigoso ser prejudicado pelo não reconhecimento da atividade especial, caso seu empregador não tenha efetuado contribuições/recolhimentos para a Previdência Social nos termos da lei. Desse modo, perfeitamente, cabível o reconhecimento da eletricidade como agente nocivo/perigoso e o consequente reconhecimento de atividade especial, em razão de existência de prévia fonte de custeio prevista legalmente. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pelo autor CELSO MARCONDES DE MACEDO, a saber: (a) determino o cômputo no cálculo do tempo de contribuição do autor do período de 28/09/1981 a 02/10/1983, laborado na função de açougueiro, para Jair Marcondes Macedo; (b) reconheço como especiais os períodos de 03/10/1983 a 31/07/1985 e de 06/03/1997 a 09/12/1997, em que o autor laborou em atividades equiparadas a eletricitista na CPFL; (c) determino a retroação da DIB do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para 22/10/2011, data da entrada do requerimento do benefício n.º 158.067.330-6, com a consequente alteração do valor do benefício, utilizando, para tanto, termo inicial e final do PBC, respectivamente, julho/1994 e setembro/2011. Condeno, por fim, o INSS a pagar as prestações e diferenças em atraso, corrigidas monetariamente, com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (17/11/2014 - fls. 63); Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono o INSS no pagamento da verba honorária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando grau médio de zelo profissional, o lugar de prestação de serviço - Subseção Judiciária de SJRPRETO/SP, onde, aliás, está o escritório de advocacia dos signatários da petição inicial -, a natureza e importância simples da causa, o trabalho também simples realizado pelos advogados e o pouco tempo exigido para o serviço. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 25 de fevereiro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005521-28.2014.403.6106 - LUCIENE CRISTINA PEREIRA DA CUNHA(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretária as anotações para alterar a classe da ação, passando para execução/cumprimento de sentença (classe 229). Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005602-74.2014.403.6106 - CLARA D AGOSTO BASSO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos, I - RELATÓRIO CLARA DAGOSTO BASSO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n.º 0005602-74.2014.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 5/78), na qual pediu a declaração de que a atividade exercida como médica fora em condição especial e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a converter em aposentadoria especial a aposentadoria por tempo de contribuição, sob a alegação, em síntese que faço, de que trabalhou exposta a agentes nocivos por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus, portanto, à substituição do aludido benefício previdenciário ou, subsidiariamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição após reconhecimento e conversão em tempo comum. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei sua intimação para ter ciência da data do ajuizamento da ação, considerando o dia da outorga da procuração e, por fim, determinei a citação do INSS (fls. 81). O INSS ofereceu contestação (fls. 85/99), acompanhada de documentos (fls. 100/167), na qual sustentou que a atividade podia ser enquadrada como especial até 28/04/1995, independentemente de laudo. Todavia, a partir da Lei n.º

9.032/95 passou-se a exigir a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e a partir do Decreto n.º 2.172/97 de LTCAT. Assegurou que a partir de 29/04/1995 o contribuinte individual não pode mais ter sua atividade enquadrada como especial em decorrência da falta de prévia fonte de custeio e da impossibilidade de comprovação da habitualidade e permanência. Mais: que o EPI eficaz afasta a insalubridade. Sustentou, por outro lado, a ausência de prévia fonte de custeio para o benefício pleiteado. Prequestionou o artigo 195, 5º e 6º, da Constituição Federal. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal e a limitação legal do valor do benefício, inclusive que fosse aplicada a isenção de custas e a atualização monetária e os juros obedecessem aos índices da caderneta de poupança, bem como a fixação dos honorários advocatícios conforme Súmula n.º 111 do STJ. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 175/177v), acompanhada de documentos (fls. 178/201), inclusive na mesma requereu a juntada de LTCAT, expedição de ofícios e produção de prova pericial (fls. 177). Instei as partes a especificarem provas (fls. 202), sendo que o INSS manifestou desinteresse na produção de outras provas (fls. 204), enquanto a autora o fez na resposta à contestação (fls. 177). Indeferi os requerimentos da autora (fls. 206), que, inconformada, interpôs agravo retido (fls. 208/212) e o INSS apresentou contrarrazões (fls. 216/v), o que, no juízo de retratação, manteve a decisão agravada (fls. 217). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora na presente ação (A) o reconhecimento de tempo de contribuição exercido em atividade especial e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS a converter em aposentadoria especial a aposentadoria por tempo de contribuição ou, (C) subsidiariamente, a revisão da Aposentadoria por Tempo de contribuição após reconhecimento de tempo especial e conversão em tempo comum. Análise as pretensões. A - DA ATIVIDADE ESPECIAL A autora pleiteia que toda a atividade desenvolvida por ela na função de MÉDICA seja reconhecida como especial. Constatado, pela análise da CTPS (fls. 08/13) e do extrato do CNIS de fls. 21v/22v, que a autora contribuiu como segurada obrigatória (empregada ou contribuinte individual) e facultativa. Pois bem, numa análise da prova documental carreada pelas partes autores, verifico que o período de 17/05/1982 a 01/03/1996 já foi reconhecido como especial pelo INSS (fls. 41v/43), e daí minha análise cingir-se-á ao período posterior. Examinando a pretensão declaratória. Convém, inicialmente, esclarecer que, de acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora n.º 9, da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo o preenchimento do PPP somente passou a ser exigido a partir de 01/01/2004. A questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4º, em seguida o Decreto n.º 2.172/97 e, depois, com a entrada em vigor da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Observo que o período a ser examinado se dera depois de 28/04/95, de modo que examinarei a documentação técnica apresentada pela autora. Ênfase que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, isso em 05.03.1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passo a adotar. Colaciono, inclusive, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EPI. PRÉVIO CUSTEIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a

natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos. IV. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal. IV. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo NB 153.627.432-9 (19-05-2010, fl. 89), uma vez que os laudos técnicos e os informativos que comprovam a atividade especial são anteriores ao requerimento administrativo, bem como foram devidamente apresentados quando do requerimento administrativo. VI. Agravo a que se nega provimento. (AC 1717828/SP - 0005286-90.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, julg. 25/11/2014) (destaque!) Sustenta o INSS a impossibilidade de reconhecimento da atividade especial no caso de segurado contribuinte individual/autônomo. Sem razão o INSS, pois cada situação deve ser analisada individualmente. Assim, se houver laudo técnico que demonstre que o segurado, contribuinte individual, tenha trabalhado de modo habitual e permanente sujeito a agentes nocivos, fará jus ao reconhecimento da atividade especial. De todo modo, não se desincumbiu a autora de demonstrar, por meio de documentação técnica, que exerceu a profissão de médica com exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente na condição de contribuinte individual, nem tampouco que teria recolhido contribuição suficiente, na condição de contribuinte individual, a subsidiar futura aposentadoria especial. Assim, não reconheço como atividade especial os períodos em que a autora teria contribuído como contribuinte individual ou facultativo. Quanto aos vínculos empregatícios, verifico que, excluindo aquele já reconhecido pelo INSS como especial, constam os seguintes na CTPS da autora e no documento de fls. 41v/43:1) - de 19/05/1997 a 16/04/1998; empregador: Instituto Candango de Solidariedade; 2) - de 22/04/1998 a 04/02/2000; empregador: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI; 3) - de 02/05/2000 a 31/08/2000; empregador: Município de Guapiaçu; Não consta na CTPS 4) - de 01/08/2000 a 31/07/2002; empregador: Município de Mirassol; 5) - de 01/08/2002 a 31/10/2003; empregador: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mirassol; 6) - 01/04/2004 a 31/03/2005; empregador: Centro Integrado e Apoio Profissional; 7) - de 10/01/2006 a 25/08/2006; empregador: Associação dos Deficientes Físicos da Região de Jales - ADERJ; 8) - de 14/09/2006 a 06/02/2014; empregador: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI. Observo, ainda, que constam nos autos os seguintes documentos: 1) - PPP de fls. 14/15, fornecido pela CASSI, consta a informação de que a autora esteve sujeita a risco biológico (vírus, bactérias, protozoários, fungos, parasitas ou bacilos). Há, também, informação de ineficácia de EPI e código GFIP 4; 2) - PPP de fls. 20v/21, fornecido pelo Município de Mirassol, consta a informação de que a autora esteve sujeita a risco biológico (vírus, bactérias, protozoários, fungos, parasitas ou bacilos). Igualmente há informação de ineficácia de EPI e código GFIP 1; 3) - LTCAT de fls. 183/188, do ano 2000, do Município de Mirassol, informa a existência de riscos biológicos por micro-organismos (fls. 186) e, além do mais, que os médicos estavam sujeitos a risco biológico (vírus, bactérias, fungos, parasitas, protozoários e bacilos), fazendo, inclusive, jus ao adicional de insalubridade em grau médio (fls. 187); 4) - LTCAT de fls. 189/192, do ano 2002, do Município de Mirassol, informa que foi constatada a presença de agente biológico (contato com pacientes) nos ambulatórios, postos de assistência médica e centro de saúde para a função de médico (fls. 191); 5) - Laudo de Insalubridade da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Mirassol (fls. 193/195v) informa que devido o local ser de atendimento de pessoas que possam estar infectadas apresenta a possibilidade de risco biológico, tais como vírus, bactérias, parasitas etc. (fls. 194v). Acrescenta, por fim, que existe insalubridade em grau médio para os médicos (fls. 195). Diante da documentação acostada aos autos, verifico que a autora esteve, permanentemente, exposta a risco biológico apenas nos períodos de 01/08/2000 a 31/07/2002 e de 01/08/2002 a 31/10/2003. Quanto aos demais vínculos empregatícios, todos posteriores a 28/04/1995, não consta qualquer documentação técnica exigida por lei, seja PPP ou LTCAT, o que impossibilita o reconhecimento como especial. B- DA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende a autora, como pedido sucessivo, obter a condenação do INSS a converter em aposentadoria especial a aposentadoria por tempo de contribuição. Verifico na documentação acostada aos autos que, na data de entrada do requerimento (DER = 20/07/2012) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição [NB 160.714.955-6], o INSS apurou tempo total de serviço de 30 (trinta) anos e 10 (dez) meses e 8 (oito) dias, reconhecendo como especial o período 17/05/1982 a 01/03/1996 (total de 5.038 dias) (fls. 140v). Reconheci, nesta demanda, que a autora trabalhou em condições especiais também nos períodos de 01/08/2000 a 31/07/2002 e de 01/08/2002 a 31/10/2003, equivalente a 1.187 dias que, convertido por meio do multiplicador 1,2, sofre um aumento de 1.425 dias. Assim, com a conversão, verifico um acréscimo de 238 dias ao tempo de contribuição. Somando-se o período de trabalho da autora já reconhecido pelo INSS como especial (5.038 dias) com o ora reconhecido (1.187 dias), chega-se a um total de 6.225 dias ou 17 (dezesete) anos e 20 (vinte) dias. Dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Concluo, portanto, que a autora trabalhou exposta a agentes insalubres por prazo inferior a 25 (vinte e cinco) anos, não fazendo jus à conversão em aposentadoria especial a aposentadoria por tempo de contribuição, mas, sim, à revisão do benefício atualmente recebido, tendo em vista o acréscimo de 238 dias ao seu tempo de contribuição. C - DA PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO - PREQUESTIONAMENTO O INSS alega ausência de prévia fonte de custeio, pois na documentação técnica apresentada não constam os códigos de recolhimento pertinentes à exposição a agente nocivo no respectivo campo GFIP e prequestiona o artigo 195, 5º e 6º, da Constituição Federal. Sem razão o INSS, pois o trabalhador não pode ser penalizado pelo incorreto recolhimento de tributos por parte de seu empregador. Além disso, a autarquia previdenciária tem meios próprios de receber seus créditos. Esse é o posicionamento da jurisprudência acerca do assunto: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. - Assim, no período compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio *tempus regit actum*, considera-se especial a atividade com exposição a ruído superior a 90 dB. - Da análise do labor do nocente do autor, oportuno limitá-lo ao período de 01.01.1981 a 05.03.1997, vez que esteve exposto ao ruído no patamar de

86,00 dB. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impassível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. Ademais, enfatizou que a mera informação da empresa sobre a eficácia do EPI não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. - Com relação à necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir, por completo, a Decisão agravada. - Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3, AC 00173211920114039999, Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS SÉTIMA TURMA, public. Fonte: DJU, Data: 15/05/2015) - destaquei. Ênfase que não se trata de criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, pois o legislador ordinário estabeleceu no artigo 57, 6º e 7º, da Lei n.º 8.213/91 que a aposentadoria especial será financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O mencionado acréscimo incidirá exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais. Assim, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em que houve reconhecimento de períodos especiais, possui correspondente fonte de custeio, prevista em lei. Ocorre que a autora, empregada sujeita a ambiente laboral insalubre, não pode ser prejudicada pelo não reconhecimento da atividade especial, caso seu empregador não tenha efetuado contribuições/recolhimentos para a Previdência Social nos termos da lei. Diante do exposto, não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento de atividade especial, em razão de ausência de demonstração de prévia fonte de custeio. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pela autora CLARA DAGOSTO BASSO, a saber: (a) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido em condição especial, como Médica, os períodos de 01/08/2000 a 31/07/2002 para o Município de Mirassol e de 01/08/2002 a 31/10/2003 para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mirassol; e, (b) rejeito o pedido de conversão em aposentadoria especial a aposentadoria por tempo de contribuição, mas, diante do aumento do tempo de contribuição decorrente do reconhecimento de períodos especiais, condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB nº 160.714.955-6, a partir da juntada dos laudos (20/02/2015), isso pelo fato do INSS não ter tido acesso aos documentos em momento anterior, sendo que a Renda Mensal Inicial (RMI) será apurada em liquidação de sentença. As eventuais diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (15/12/2014- fls. 83). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o INSS em verba honorária, pois a autora foi sucumbente na maior parte dos pedidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 25 de fevereiro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005603-59.2014.403.6106 - REGINA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos, I - RELATÓRIO REGINA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n.º 0005603-59.2014.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 6/29), na qual pediu a declaração de exercício em condições especiais a atividade de auxiliar/atendente de enfermagem e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a converter em aposentadoria especial a aposentadoria por tempo de contribuição ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em com, com revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, sob a alegação, em síntese que faço, de que trabalhou exposta a agentes nocivos por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus, portanto, à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, à conversão do tempo especial em comum, com consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei sua intimação para ter ciência da data do ajuizamento da ação, considerando o dia da outorga da procuração e, por fim, determinei a citação do INSS (fls. 32). O INSS ofereceu contestação (fls. 36/48), acompanhada de documentos (fls. 49/103), na qual sustentou que a caracterização de tempo especial se dava por categoria profissional, que, entretanto, após 29/04/1995, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, isso de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Ou seja, não basta que a autora pertença à área da saúde, mas, sim, deve comprovar a insalubridade com laudo pericial contemporâneo aos vindimados períodos. Mais: o uso do EPI eficaz afasta a insalubridade. E, por fim, há impossibilidade de reconhecimento da atividade especial em decorrência da falta de prévia fonte de custeio. Prequestionou o artigo 195, 5º e 6º, da Constituição Federal. Enfim, requereu fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal e a limitação da renda mensal do benefício, bem como a fixação dos honorários advocatícios conforme Súmula n.º 111 do STJ e que a atualização monetária e juros obedecessem aos índices da caderneta de poupança. A autora apresentou resposta à contestação e requereu a expedição de ofícios (fls. 108/110v). Instei as partes a especificarem provas (fls. 111), sendo que o INSS manifestou desinteresse na produção de outras provas (fls. 113), enquanto a autora o fez na resposta à contestação. Indeferi o requerimento da autora, mas concedi prazo para que ela diligenciasse junto ao seu empregador para a obtenção do LTCAT (fls. 114v). A autora juntou cópia do LTCAT da Santa Casa de Misericórdia de José Bonifácio e requereu a expedição de ofício para a FUNFARME (fls. 117/147). Indeferi a expedição de ofício para a FUNFARME, diante do curto lapso temporal transcorrido desde o pedido feito pela autora ao hospital (fls. 148). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora na presente ação (A) o reconhecimento de tempo de contribuição exercido em

atividade especial e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS a converter em aposentadoria especial a aposentadoria por tempo de contribuição ou, (C) subsidiariamente, à conversão do tempo especial em comum, com consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Examinando as pretensões. A - ATIVIDADE ESPECIAL A autora pretende obter o reconhecimento dos períodos de trabalho na função de auxiliar e atendente de enfermagem como exercidos em condições especiais. Numa análise das cópias de sua CTPS (fls. 12/19), verifico os seguintes vínculos: 1) - de 01/07/1987 a 11/12/89 para a Santa Casa de Misericórdia de José Bonifácio, na função atendente de enfermagem; 2) - de 01/02/1990 a 31/07/1995 para a Santa Casa de Misericórdia de José Bonifácio, na função de atendente de enfermagem; 3) - de 02/01/1996 a 26/03/1996 para a Santa Casa de Misericórdia de José Bonifácio, na função de auxiliar de enfermagem; 4) - de 01/04/1996 até hoje para a Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, na função de auxiliar de enfermagem; 6) - de 03/03/1998 a 21/05/1998 para Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda., na função de auxiliar de enfermagem; 7) - de 12/11/1998 a 27/07/99 para Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda., na função de auxiliar de enfermagem. Verifico, contudo, que os períodos de 01/07/1987 11/12/1989, de 01/02/1990 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 31/07/1995, de 02/01/1996 a 26/03/1996 e de 01/04/1996 a 05/03/1997 já foram reconhecidos como especiais pelo INSS (fls. 62/63 e 65). Assim, minha análise cingir-se-á ao período de 06/03/97 até a DER (FUNFARME), bem como os períodos de 03/03/1998 a 21/05/1998 e de 12/11/1998 a 27/07/99 (Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda.). Examinando, então, a primeira pretensão. Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora n.º 9, da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo o preenchimento do PPP somente passou a ser exigido a partir de 01/01/2004. A questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4.º, em seguida o Decreto n.º 2.172/97 e, depois, com a entrada em vigor da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Observo que o período a ser examinado se dera depois de 28/04/95, de modo que examinarei a documentação técnica apresentada pela autora. Enfatizo que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, isso em 05.03.1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passo a adotar. Colaciono, inclusive, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EPI. PRÉVIO CUSTEIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos. IV. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei n.º 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal. V. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo NB 153.627.432-9 (19-05-2010, fl. 89), uma vez que os laudos técnicos e os informativos que comprovam a atividade especial são anteriores ao requerimento administrativo, bem como foram devidamente apresentados quando do requerimento administrativo. VI. Agravo a que se

nega provimento. (AC 1717828/SP - 0005286-90.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, jul. 25/11/2014) (destaquei) Para inteirar-me sobre a ocupação de auxiliar de enfermagem, em consulta ao site www.mtecbo.gov.br, encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes ora transcrevo: 3222-30 - Auxiliar de enfermagem - Auxiliar de ambulatório, Auxiliar de enfermagem de central de material esterilizado (cme), Auxiliar de enfermagem de centro cirúrgico, Auxiliar de enfermagem de clínica médica, Auxiliar de enfermagem de hospital, Auxiliar de enfermagem de saúde pública, Auxiliar de enfermagem em hemodiálise, Auxiliar de enfermagem em home care, Auxiliar de enfermagem em nefrologia, Auxiliar de enfermagem em saúde mental, Auxiliar de enfermagem socorrista, Auxiliar de ginecologia, Auxiliar de hipodermia, Auxiliar de obstetria, Auxiliar de oftalmologia, Auxiliar de parteira, Auxiliar em hemotransfusão. Descrição Sumária: Desempenham atividades técnicas de enfermagem em empresas públicas e privadas como: hospitais, clínicas e outros estabelecimentos de assistência médica, embarcações e domicílios; atuam em cirurgia, terapia, puericultura, pediatria, psiquiatria, obstetria, saúde ocupacional e outras áreas. Prestam assistência ao paciente zelando pelo seu conforto e bem estar, administram medicamentos e desempenham tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental. Organizam ambiente de trabalho e dão continuidade aos plantões. Trabalham em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. Realizam registros e elaboram relatórios técnicos. Desempenham atividades e realizam ações para promoção da saúde da família. Condições gerais de exercício: Trabalham em hospitais, clínicas, serviços sociais, ou ainda em domicílios. São assalariados, com carteira assinada, ou trabalham por conta própria, prestando serviços temporários em clínicas ou em residências. Organizam-se em equipe, atuando com supervisão permanente de enfermeiro ou outro membro de equipe de saúde, de nível superior. Trabalham em ambientes fechados e com revezamentos de turnos, ou confinados em embarcação, no caso do auxiliar de saúde (navegação marítima). Exceção feita aos profissionais que atuam na saúde da família, que de acordo com portaria específica, cumprem jornada de oito horas diárias. É comum trabalharem sob pressão, levando à situação de estresse. Em algumas atividades, podem ser expostos à contaminação biológica, material tóxico e à radiação. Passo a analisar a documentação escrita acostada aos autos. Há no PPP fornecido pela FUNFARME (fls. 20/26) informação de que a autora esteve exposta a risco biológico (vírus e bactérias). Consta, também, informação de eficácia do EPI. Contudo, não foi apresentado pela autora o LTCAT que teria embasado o PPP. Inexiste, também, nos autos o LTCAT do Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda., existindo apenas o PPP de fls. 55v/56v, o qual informa que a autora esteve exposta a agente biológico (micro-organismos) no período referido (de 03/03/1998 a 21/05/1998 e de 12/11/1998 a 27/07/99). E, igualmente, consta do mesmo que o EPI não teria sido eficaz para afastar a insalubridade. Por todas as provas existentes, concluo que a autora desempenhou a atividade de auxiliar de enfermagem de modo habitual e permanente, sujeita a agentes nocivos apenas no período de 06/03/1997 a 09/12/1997, pois não há nos autos o LTCAT que subsidiou o PPP, em total desconformidade com a exigência legal, conforme expus acima. Ênfase que, embora o PPP de fls. 20/26 informe que o EPI foi eficaz para afastar a insalubridade, tal interpretação somente pode ser feita a partir da vigência da Lei n.º 9.732, de 14/12/1998. De forma que, reconheço como especial o trabalho realizado pela autora, como auxiliar de enfermagem, no período de 06/03/1997 a 09/12/1997. B- DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende a autora, como pedido sucessivo, obter a condenação do INSS a converter em aposentadoria especial a aposentadoria por tempo de contribuição. Pois bem, numa análise da documentação acostada aos autos, que na data de entrada do requerimento (DER = 01/06/2011) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição [NB 143.484.341-3] o INSS apurou tempo total de serviço de 30 (trinta) anos e 6 (seis) dias, reconhecendo como especial os períodos de 01/07/1987 a 11/12/89, de 01/02/1990 a 31/07/1995, 02/01/1996 a 26/03/1996 e de 01/04/1996 a 05/03/1997 (total de 3.326 dias ou 9 anos 1 mês e 11 dias) (fls. 62/63, 65 e 73). Reconheci, nesta demanda, que a autora trabalhou em condições especiais também no período de 06/03/1997 a 09/12/1997, que equivale a 279 dias, o qual, convertido, utilizando-se o multiplicador 1,2, resulta num aumento de 56 dias. Somando-se os períodos de trabalho da autora já reconhecidos pelo INSS como exercido em condições especiais (3.326 dias), com aquele que reconheci (279 dias), chego a um total de 3.605 dias ou 9 (nove) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias. Dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Concluo, portanto, que a autora trabalhou exposta a agentes insalubres por prazo inferior a 25 (vinte e cinco) anos, não fazendo jus à conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, contudo, faz jus à revisão do benefício atualmente recebido, tendo em vista o acréscimo de 56 dias ao seu tempo de contribuição. C - DA PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO - PREQUESTIONAMENTO O INSS alega ausência de prévia fonte de custeio, pois na documentação técnica apresentada não constam os códigos de recolhimento pertinentes à exposição a agente nocivo no respectivo campo GFIP e prequestiona o artigo 195, 5º e 6º da Constituição Federal. Sem razão o INSS, pois o trabalhador não pode ser penalizado pelo incorreto recolhimento de tributos por parte de seu empregador. Além disso, a autarquia previdenciária tem meios próprios de receber seus créditos. Esse é o posicionamento da jurisprudência acerca do assunto: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. - Assim, no período compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio *tempus regit actum*, considera-se especial a atividade com exposição a ruído superior a 90 dB. - Da análise do labor do nocente do autor, oportuno limitá-lo ao período de 01.01.1981 a 05.03.1997, vez que esteve exposto ao ruído no patamar de 86,00 dB. - No julgamento do Agravo em RE n.º 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impassível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. Ademais, enfatizou que a mera informação da empresa sobre a eficácia do EPI não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. - Com relação à necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a

obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir, por completo, a Decisão agravada. - Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3, AC 00173211920114039999, Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS SÉTIMA TURMA, public. Fonte: DJU, Data: 15/05/2015) (destaque) Enfatizo que não se trata de criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, pois o legislador ordinário estabeleceu no artigo 57, 6º e 7º da Lei n.º 8.213/91 que a aposentadoria especial será financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O mencionado acréscimo incidirá exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais. Assim, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em que houve reconhecimento de períodos especiais, possui correspondente fonte de custeio, prevista em lei. Ocorre que a autora, empregada sujeita a ambiente laboral perigoso, não pode ser prejudicada pelo não reconhecimento da atividade especial, caso seu empregador não tenha efetuado contribuições/recolhimentos para a Previdência Social nos termos da lei. Diante do exposto, não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento de atividade especial, em razão de ausência de demonstração de prévia fonte de custeio. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pela autora REGINA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA, a saber: (a) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido em condições especiais, o período de trabalho da autora, como Atendente/Auxiliar de Enfermagem, de 06/03/1997 a 09/12/1997, para o empregador Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, que, convertido para comum pelo multiplicador 1,2, resulta num aumento de 56 dias de tempo de contribuição; (b) rejeito o pedido de conversão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, mas, diante do aumento do tempo de contribuição decorrente do reconhecimento de período especial, condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB nº 143.484.341-3, a partir da DER (01/08/2011), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. As diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (15/12/2014 - fls. 34). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de custas e verba honorária, posto ter sido a autora sucumbente em grande parte dos pedidos. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P.R.I. São José do Rio Preto, 25 de fevereiro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005651-18.2014.403.6106 - TANIA APARECIDA NUNES TASHIRO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos, I - RELATÓRIO TÂNIA APARECIDA NUNES TASHIRO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n.º 0005651-18.2014.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 9/129), na qual pediu a declaração de exercício em condições especiais das atividades de auxiliar de enfermagem e enfermeira nos períodos elencados e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que trabalhou exposta a agentes nocivos por mais de 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus, portanto, à concessão do aludido benefício previdenciário, indeferido pela autarquia federal. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fls. 132). O INSS ofereceu contestação (fls. 135/137v), acompanhada de documentos (fls. 138/145), na qual sustentou a necessidade, para a caracterização de tempo especial, a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, isso de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários técnicos. Ou seja, não basta a autora pertencer à área da saúde e trabalhar em unidade hospitalar, devendo comprovar o contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, o que se dá apenas em unidades de isolamento, conforme itens 3.0.0 e 3.0.1 do Decreto n.º 2.172/97. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela em honorários e demais verbas de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse fixada como data de início do benefício na data da citação. Requereu, ainda, que os honorários advocatícios fossem fixados conforme Súmula n.º 111 do STJ. E, por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 148/149). Instei as partes a especificarem provas (fls. 150), que manifestaram desinteresse na produção de outras provas (fls. 152 e 155). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora na presente ação (A) o reconhecimento de tempo de atividade especial e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial. Análise as pretensões. A - ATIVIDADE ESPECIAL A autora apontou na petição inicial que busca o reconhecimento de atividades especiais em relação às seguintes relações empregatícias, conforme quadro de fls. 3:1) Período: de 01/03/1985 a 30/08/1990 - função: auxiliar de enfermagem; empregador: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mirassol; 2) Período: de 09/08/1990 a 07/07/1991 - função: enfermeira; empregador: Hospital Nossa Senhora da Paz; 3) Período: de 07/08/1992 a 02/04/1993 - função: enfermeira; empregador: Hospital Nossa Senhora da Paz; 4) Período: de 02/03/2002 a 15/04/2002 - função: enfermeira; empregador: Hospital Nossa Senhora da Paz; 5) Período: de 12/02/1996 a 31/05/2005 - função: enfermeira; empregador: Hospital Santa Helena; 6) Período: 01/02/2006 até hoje - função: enfermeira; empregador: Hospital Santa Helena. Convém, inicialmente, esclarecer que, de acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao emprego, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora n.º 9, da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, também devem

preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo o preenchimento do PPP somente passou a ser exigido a partir de 01/01/2004. A questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4.º, em seguida o Decreto n.º 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Observo os períodos a serem examinados se deram antes e depois de 28/04/95, de modo que examinarei a legislação da época da prestação dos serviços e a documentação técnica apresentada pela autora. Ênfase que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deve comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, isso em 05.03.1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar. Colaciono, inclusive, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EPI. PRÉVIO CUSTEIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos. IV. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal. IV. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo NB 153.627.432-9 (19-05-2010, fl. 89), uma vez que os laudos técnicos e os informativos que comprovam a atividade especial são anteriores ao requerimento administrativo, bem como foram devidamente apresentados quando do requerimento administrativo. VI. Agravo a que se nega provimento. (AC 1717828/SP - 0005286-90.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, julg. 25/11/2014) (destaquei) Para inteirar-me sobre a ocupação de auxiliar de enfermagem e enfermeira, em consulta ao site www.mteco.gov.br, encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes ora transcrevo: 3222-30 - Auxiliar de enfermagem - Auxiliar de ambulatório, Auxiliar de enfermagem de central de material esterilizado (cme), Auxiliar de enfermagem de centro cirúrgico, Auxiliar de enfermagem de clínica médica, Auxiliar de enfermagem de hospital, Auxiliar de enfermagem de saúde pública, Auxiliar de enfermagem em hemodiálise, Auxiliar de enfermagem em home care, Auxiliar de enfermagem em nefrologia, Auxiliar de enfermagem em saúde mental, Auxiliar de enfermagem socorrista, Auxiliar de ginecologia, Auxiliar de hipodermia, Auxiliar de obstetrícia, Auxiliar de oftalmologia, Auxiliar de parteira, Auxiliar em hemotransusão. Descrição Sumária: Desempenham atividades técnicas de enfermagem em empresas públicas e privadas como: hospitais, clínicas e outros estabelecimentos de assistência médica, embarcações e domicílios; atuam em cirurgia, terapia, puericultura, pediatria, psiquiatria, obstetrícia, saúde ocupacional e outras áreas. Prestam assistência ao paciente zelando pelo seu conforto e bem estar, administram medicamentos e desempenham tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental. Organizam ambiente de trabalho e dão continuidade aos plantões. Trabalham em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. Realizam registros e elaboram relatórios técnicos. Desempenham atividades e realizam ações para promoção da saúde da família. Condições gerais de exercício: Trabalham em hospitais, clínicas, serviços sociais, ou ainda em domicílios. São assalariados, com carteira assinada, ou trabalham por conta própria, prestando serviços temporários em clínicas ou em residências. Organizam-se em equipe, atuando com supervisão permanente de enfermeiro ou outro membro de equipe de saúde, de nível superior. Trabalham em ambientes fechados e com revezamentos de turnos, ou confinados em embarcação, no caso do auxiliar de saúde (navegação marítima). Exceção feita aos profissionais que atuam na saúde da família, que de acordo com portaria específica, cumprem jornada de oito horas diárias. É comum trabalharem sob pressão, levando à situação de estresse. Em algumas atividades, podem ser expostos à contaminação biológica, material tóxico e à radiação. 2235-05 - Enfermeiro - Enfermeiro auditor, Enfermeiro de bordo, Enfermeiro de centro cirúrgico/ Instrumentador cirúrgico, Enfermeiro de terapia intensiva/ Enfermeiro

intensivista, Enfermeiro do trabalho, Enfermeiro nefrologista, Enfermeiro neonatologista/ Enfermeiro de berçário, Enfermeiro obstétrico/ Enfermeira parteira, Enfermeiro psiquiátrico, Enfermeiro puericultor e pediátrico, Enfermeiro sanitaria/ Enfermeiro de saúde pública, Enfermeiro da estratégia de saúde da família e perfusionista. Descrição Sumária: Prestam assistência ao paciente e/ou cliente; coordenam, planejam ações e auditam serviços de enfermagem e/ou perfusão. Os enfermeiros implementam ações para a promoção da saúde junto à comunidade. Os perfusionistas realizam procedimentos de circulação extracorpórea em hospitais. Todos os profissionais desta família ocupacional podem realizar pesquisa. Condições gerais de exercício: Atuam nas áreas de saúde e serviços sociais. Exercem atividades em empresas públicas e privadas. A grande maioria dos enfermeiros possui registro em carteira; ao passo que os perfusionistas podem também atuar como autônomos e empregadores. Ambos trabalham em equipe, em ambientes fechados. Os enfermeiros se revezam por turnos (diurno/noturno), exceto os profissionais que atuam na Estratégia de Saúde da Família, que trabalham somente em horário diurno e com carga determinada em portaria específica. Os perfusionistas trabalham em horários irregulares. Os profissionais de enfermagem são predominantemente do sexo feminino, porém o número de profissionais do sexo masculino tem aumentado nos anos recentes. São expostos a riscos biológicos e - com exceção dos Enfermeiros Sanitaristas e do Trabalho - a materiais tóxicos, radiações, contaminação por materiais perfuro-cortantes e estresse decorrente de lidar com vida humana. Os perfusionistas trabalham em posições desconfortáveis durante longos períodos e sob supervisão constante. Passo à análise da legislação. No Anexo I do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (Decreto n.º 83.080/79), que se reportava à classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, constato o seguinte:Código: 1.3.0; Campo de Aplicação: Biológicos; Código: 1.3.4; Campo de Aplicação: Doentes ou Materiais Infecto-Contagiantes: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infécto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do Código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologias), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros); Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos.E no Anexo II do citado Regulamento, este se reportando a classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, constato o seguinte:Código: 2.1.3; Atividade Profissional: MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA - Médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I). - Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. - Médicos-toxicologistas. - Médicos-laboratoristas (patologistas). - Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. - Técnicos de raio x. - Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. - Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. - Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. - Técnicos de anatomia. - Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). - Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). - Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos. Por sinal, antes disso, ou seja, na época de vigência do Decreto n.º 53.831/64, em seu anexo, o código 2.1.3 descrevia o seguinte:Código 2.1.3, CAMPO DE APLICAÇÃO: MEDICINA, ODONTOLOGIA, ENFERMAGEM, SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Médicos, Dentistas, Enfermeiros, CLASSIFICAÇÃO: Insalubre, TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos, OBSERVAÇÕES: Jornada normal ou especial fixada em Lei. Decreto nº 43.185, de 6-2-58. Ainda no anexo - Decreto n.º 53.831/64, o código 1.3.2 descrevia o seguinte:Código 1.3.2, CAMPO DE APLICAÇÃO: GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infécto-contagiantes. SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infécto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. CLASSIFICAÇÃO: Insalubre, TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos, OBSERVAÇÕES: Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei nº 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. Cabe esclarecer que, apesar do Decreto n.º 53.831/1964 e do Decreto n.º 83.080/79 não terem contemplado os riscos quanto à atividade de auxiliar de enfermagem, mas apenas de enfermeira, em conformidade com entendimento jurisprudencial sedimentado, os quadros e Anexos são meramente exemplificativos, sendo que a análise de cada pedido deve ser feita individualmente. Cito em corroboração algumas ementas do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).[...]2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.[...](REsp 1306113/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Fonte: DJe, Data: 07/03/2013, M.V.) (destaquei)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DO DECRETO 2.172/97. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O C. STJ, ao julgar o REsp nº 1.306.113-SC, submetido à sistemática do Recurso Repetitivo, reafirmou o entendimento de que o rol de atividades previstas nos decretos previdenciários é meramente exemplificativo, tendo o referido julgado ressaltado que, comprovada mediante prova técnica, a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao alegado agente nocivo eletricidade, é possível a caracterização de atividade especial ainda que laborado após 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97. II - Mantidos os termos do v. acórdão embargado que reconheceu o exercício de atividade especial de 06.03.1997 a 28.11.2008, por exposição à eletricidade de 250 a 440 volts, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, comprovado mediante prova técnica - Perfil Profissiográfico Previdenciário. III - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.(AC - Processo nº 0006358-15.2012.4.03.6119, Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 15/07/2015) (destaquei) De todo modo, a autora apresentou PPP da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mirassol (fls. 18/19), no qual consta a informação de que, no período de 01/03/1985 a 30/08/1990, ela esteve exposta a agentes biológico (bactérias e vírus), físico e químico, inclusive informação de ineficácia do EPI. Para corroborá-lo, o LTCAT de fls. 21/23v relata

que devido o local ser de atendimento a pessoas que possam estar infectadas, apresenta a possibilidade de risco biológico, tais como vírus, bactérias, parasitas etc. Acrescenta, além do mais, que os funcionários que atuam na enfermagem fazem jus ao adicional de insalubridade em grau médio. E o PPP fornecido pelo Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda. (fls. 24/25), informa que a autora esteve exposta a agente biológico (micro-organismos), nos períodos de 09/08/1990 a 07/07/1991, de 07/08/1992 a 02/04/1993 e de 02/03/2002 a 15/04/2002. E, além do mais, que o EPI não teria sido eficaz para afastar a insalubridade. Ainda da análise da documentação, observo constar do LTCAT de fls. 27/32v que as enfermeiras e as auxiliares de enfermagem faziam jus a adicional de insalubridade em grau médio (20%), pois mantinham contato permanentemente com agentes biológicos e, mesmo usando corretamente o EPI, não neutralizava a insalubridade. Também o PPP fornecido pela Casa de Saúde Santa Helena Ltda. (fls. 33/34 e 35/38) informa que a autora esteve exposta a agente biológico (vírus, bactérias e fungos), nos períodos de 12/02/1996 a 31/05/2005, de 01/02/2006 a 10/10/2014 (data da emissão do PPP), sendo que o EPI teria sido eficaz para afastar a insalubridade. Para corroborar o PPP, o LTCAT de fls. 39/83 registra que as enfermeiras e as auxiliares de enfermagem estavam expostas a agente biológico de modo habitual e permanente (fls. 20/24, 26/28 e 31/33), fazendo inclusive jus a adicional de insalubridade em grau médio (fls. 49 e 52). Vou além. A autora acostou aos autos holerites da Casa de Saúde Santa Helena dos anos de 1996 a 2014, os quais informam o pagamento de adicional de insalubridade (fls. 84/115). Pois bem, sabe-se que a neutralização de agentes insalubres no ambiente laboral afasta a percepção do adicional de insalubridade pelo empregado, conforme Súmula 80 do TST: A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional. Dessa forma, caso o empregador informe no PPP que o EPI foi eficaz para afastar a exposição a agentes nocivos, não há motivo para pagar o adicional de insalubridade ao empregado. Ou seja, se pagou o adicional, é porque sabe que a insalubridade não foi completamente afastada. No caso dos autos, verifico que o LTCAT registrou a necessidade de pagamento de adicional de insalubridade à autora, o que demonstra que o EPI não eliminou a nocividade dos agentes biológicos nocivos. Diante de todo o exposto, reconheço como especiais os períodos: de 01/03/1985 a 30/08/1990 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mirassol), de 09/08/1990 a 07/07/1991, de 07/08/1992 a 02/04/1993, de 02/03/2002 a 15/04/2002 (Hospital Nossa Senhora da Paz) e de 12/02/1996 a 31/05/2005 e 01/02/2006 a 13/10/2014 - DER (Casa de Saúde Santa Helena), pois ficou devidamente comprovado por meio de documentação técnica (PPPs e LTCATs) que a autora trabalhou exposta a agentes insalubres, de forma habitual e permanente. B - DA APOSENTADORIA ESPECIAL Os períodos que reconheci como atividade especial totalizam 9.133 dias, ou seja, 25 (vinte e cinco) anos e 8 (oito) dias, descontando-se os períodos concomitantes. Passo a analisar a legislação. Dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Assim, tendo trabalhado a autora em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os pedidos formulados pela autora TÂNIA APARECIDA NUNES TASHIRO, a saber: (a) declaro como tempo de serviço exercido pela autora em condições especiais na ocupação de auxiliar de enfermagem e enfermeira os períodos de 01/03/1985 a 30/08/1990 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mirassol), de 09/08/1990 a 07/07/1991, de 07/08/1992 a 02/04/1993, de 02/03/2002 a 15/04/2002 (Hospital Nossa Senhora da Paz), de 12/02/1996 a 31/05/2005 e 01/02/2006 a 13/10/2014 (Casa de Saúde Santa Helena); (b) condeno o INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 170.273.810-5), a partir da data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, 13/10/2014, com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. As parcelas ou prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (15/12/2014 - fls. 133). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando grau médio de zelo profissional, o lugar de prestação de serviço - Subseção Judiciária de SJRPRETO/SP, onde, aliás, está o escritório de advocacia dos signatários da petição inicial -, a natureza e importância simples da causa, o trabalho também simples realizado pelos advogados e o pouco tempo exigido para o serviço. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 26 de fevereiro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005763-84.2014.403.6106 - IVONE SEBASTIANI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos, I - RELATÓRIO IVONE SEBASTIANI propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n.º 0005763-84.2014.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 6/29), na qual pediu a declaração de exercício em condições especiais as atividades de auxiliar de enfermagem e enfermeira e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a converter em aposentadoria especial a aposentadoria por tempo de contribuição ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum, com revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, sob a alegação, em síntese que faço, de que trabalhou exposta a agentes nocivos por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus, portanto, à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, à conversão do tempo especial em comum, com consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fls. 23). A autora, posteriormente, juntou cópia do processo administrativo previdenciário (fls. 26/65). O INSS ofereceu contestação (fls. 66/79), acompanhada de documentos (fls. 80/115), na qual sustentou que a caracterização de tempo especial se dava por categoria profissional, que, entretanto, após 29/04/1995, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, isso de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Ou seja, não basta que a autora pertença à área da saúde, mas, sim, deve comprovar a insalubridade com laudo pericial contemporâneo aos vindimados períodos. Mais: o uso do EPI eficaz afasta a insalubridade. E, por fim, há impossibilidade de reconhecimento da atividade especial em decorrência da falta de prévia fonte de custeio. Prequestionou o artigo 195, 5º e 6º, da CRFB. Enfim, requereu fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com condenação nos consectários de sucumbência e, ao revés, fosse observada a prescrição quinquenal e a

limitação da renda mensal do benefício, bem como a fixação dos honorários advocatícios conforme Súmula n.º 111 do STJ e que a atualização monetária e juros obedecessem aos índices da caderneta de poupança. A autora apresentou resposta à contestação e requereu a juntada de LTCATs (fls. 118/120v). Instei as partes a especificarem provas (fls. 121), sendo que o INSS alegou desinteresse na produção de outras provas (fls. 123), enquanto, embora a autora tenha requerido a juntada de LTCATs na resposta à contestação (fls. 120v), indeferiu tal requerimento (fls. 125), que, posteriormente, juntou às fls. 127/141 e o INSS manifestou-se sobre os mesmos (fls. fls. 145/147). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora na presente ação (A) o reconhecimento de tempo de contribuição exercido em atividade especial e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS a converter em aposentadoria especial a aposentadoria por tempo de contribuição ou, (C) subsidiariamente, à conversão do tempo especial em comum, com consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Examinou as pretensões. A - DA ATIVIDADE ESPECIAL A autora pretende obter o reconhecimento dos períodos de trabalho na função de auxiliar de enfermagem e enfermeira como exercidos em condições especiais. Verifico que os períodos de 01/04/1981 a 28/02/1983, de 06/08/1984 a 03/03/1995 e de 22/02/1997 a 05/03/1997 já foram reconhecidos como especiais pelo INSS (fls. 53v/54). Assim, minha análise cingir-se-á ao período posterior (fls. 11/15 e 53v/54), qual seja: 1) - de 06/03/1997 a 10/03/1999 - função de auxiliar de enfermagem e de 02/05/2002 a 28/09/2012 - função de enfermeira; empregador: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto; 2) - de 14/02/2000 a 14/05/2000; função de enfermeira; empregador: Hospital Dr. Fernando S/C Ltda.; 3) - de 21/04/2000 a 31/07/2001 e de 04/03/2002 a 14/06/2002; função de enfermeira; empregador: Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda. Examinou a pretensão. Convém, inicialmente, esclarecer que, de acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora n.º 9, da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo o preenchimento do PPP somente passou a ser exigido a partir de 01/01/2004. A questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4.º, em seguida o Decreto n.º 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Observo que os períodos a serem examinados são posteriores a 28/04/95, de modo que examinarei a documentação técnica apresentada pela autora. Ênfato que, em relação aos períodos posteriores a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, isso em 05.03.1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar. Colaciono, inclusive, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EPI. PRÉVIO CUSTEIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos. IV. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal. IV. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo NB

153.627.432-9 (19-05-2010, fl. 89), uma vez que os laudos técnicos e os informativos que comprovam a atividade especial são anteriores ao requerimento administrativo, bem como foram devidamente apresentados quando do requerimento administrativo. VI. Agravo a que se nega provimento. (AC 1717828/SP - 0005286-90.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, julg. 25/11/2014) (destaquei) Para inteirar-me sobre a ocupação de auxiliar de enfermagem e enfermeira, em consulta ao site www.mtecbo.gov.br, encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes ora transcrevo: 3222-30 - Auxiliar de enfermagem - Auxiliar de ambulatório, Auxiliar de enfermagem de central de material esterilizado (cme), Auxiliar de enfermagem de centro cirúrgico, Auxiliar de enfermagem de clínica médica, Auxiliar de enfermagem de hospital, Auxiliar de enfermagem de saúde pública, Auxiliar de enfermagem em hemodiálise, Auxiliar de enfermagem em home care, Auxiliar de enfermagem em nefrologia, Auxiliar de enfermagem em saúde mental, Auxiliar de enfermagem socorrista, Auxiliar de ginecologia, Auxiliar de hipodermia, Auxiliar de obstetrícia, Auxiliar de oftalmologia, Auxiliar de parteira, Auxiliar em hemotransfusão. Descrição Sumária: Desempenham atividades técnicas de enfermagem em empresas públicas e privadas como: hospitais, clínicas e outros estabelecimentos de assistência médica, embarcações e domicílios; atuam em cirurgia, terapia, puericultura, pediatria, psiquiatria, obstetrícia, saúde ocupacional e outras áreas. Prestam assistência ao paciente zelando pelo seu conforto e bem estar, administram medicamentos e desempenham tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental. Organizam ambiente de trabalho e dão continuidade aos plantões. Trabalham em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. Realizam registros e elaboram relatórios técnicos. Desempenham atividades e realizam ações para promoção da saúde da família. Condições gerais de exercício: Trabalham em hospitais, clínicas, serviços sociais, ou ainda em domicílios. São assalariados, com carteira assinada, ou trabalham por conta própria, prestando serviços temporários em clínicas ou em residências. Organizam-se em equipe, atuando com supervisão permanente de enfermeiro ou outro membro de equipe de saúde, de nível superior. Trabalham em ambientes fechados e com revezamentos de turnos, ou confinados em embarcação, no caso do auxiliar de saúde (navegação marítima). Exceção feita aos profissionais que atuam na saúde da família, que de acordo com portaria específica, cumprem jornada de oito horas diárias. É comum trabalharem sob pressão, levando à situação de estresse. Em algumas atividades, podem ser expostos à contaminação biológica, material tóxico e à radiação. 2235-05 - Enfermeiro - Enfermeiro auditor, Enfermeiro de bordo, Enfermeiro de centro cirúrgico/ Instrumentador cirúrgico, Enfermeiro de terapia intensiva/ Enfermeiro intensivista, Enfermeiro do trabalho, Enfermeiro nefrologista, Enfermeiro neonatologista/ Enfermeiro de berçário, Enfermeiro obstétrico/ Enfermeira parteira, Enfermeiro psiquiátrico, Enfermeiro puericultor e pediátrico, Enfermeiro sanitaria/ Enfermeiro de saúde pública, Enfermeiro da estratégia de saúde da família e perfusionista. Descrição Sumária: Prestam assistência ao paciente e/ou cliente; coordenam, planejam ações e auditam serviços de enfermagem e/ou perfusão. Os enfermeiros implementam ações para a promoção da saúde junto à comunidade. Os perfusionistas realizam procedimentos de circulação extracorpórea em hospitais. Todos os profissionais desta família ocupacional podem realizar pesquisa. Condições gerais de exercício: Atuam nas áreas de saúde e serviços sociais. Exercem atividades em empresas públicas e privadas. A grande maioria dos enfermeiros possui registro em carteira; ao passo que os perfusionistas podem também atuar como autônomos e empregadores. Ambos trabalham em equipe, em ambientes fechados. Os enfermeiros se revezam por turnos (diurno/noturno), exceto os profissionais que atuam na Estratégia de Saúde da Família, que trabalham somente em horário diurno e com carga determinada em portaria específica. Os perfusionistas trabalham em horários irregulares. Os profissionais de enfermagem são predominantemente do sexo feminino, porém o número de profissionais do sexo masculino tem aumentado nos anos recentes. São expostos a riscos biológicos e - com exceção dos Enfermeiros Sanitaristas e do Trabalho - a materiais tóxicos, radiações, contaminação por materiais perfuro-cortantes e estresse decorrente de lidar com vida humana. Os perfusionistas trabalham em posições desconfortáveis durante longos períodos e sob supervisão constante. Analiso a documentação técnica acostada aos autos pelas partes. Consta nos autos PPP fornecido pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto (fls. 30v/31), no qual há informação de que, nos períodos de 22/02/1997 a 10/03/1999 e de 02/05/2002 até a data da emissão do PPP, a autora esteve exposta a risco biológico (vírus e bactérias). Há também informação de ineficácia do EPI. De acordo com o LTCAT de fls. 135/141, os funcionários dos postos de enfermagem da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto faziam jus a adicional de insalubridade de grau médio, pois mantinham contato permanente com agentes biológicos e, mesmo usando corretamente o EPI, não neutralizava a insalubridade. E o PPP fornecido pelo Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda. (fls. 33v/34 e 36v), também informa que a autora esteve exposta a agente biológico (micro-organismos), nos períodos citados (de 21/04/2000 a 31/07/2001 e de 04/03/2002 a 14/06/2002). E, além do mais, que o EPI não teria sido eficaz para afastar a insalubridade. De acordo com o LTCAT de fls. 128/133v, as enfermeiras e as auxiliares e atendentes de enfermagem do Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda. faziam jus a adicional de insalubridade em grau médio (20%), pois mantinham contato permanente com agentes biológicos e, mesmo usando corretamente o EPI, não neutralizava a insalubridade. Pois bem, sabe-se que a neutralização de agentes insalubres no ambiente laboral afasta a percepção do adicional de insalubridade pelo empregado, conforme Súmula 80 do TST: A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional. Observo que tanto a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto quanto o Hospital Nossa Senhora da Paz reconheceram, por meio dos LTCATs, que o uso do EPI não afastava a insalubridade, de modo que os funcionários que estavam sujeitos a agentes biológicos faziam jus ao adicional. E, no que se refere ao outro vínculo empregatício, não consta nos autos a documentação técnica referente ao Hospital Dr. Fernando S/C Ltda. Por todas as provas existentes, concluo que a autora desempenhou a atividade de auxiliar de enfermagem e enfermeira, de modo habitual e permanente, sujeita a agentes nocivos nos períodos apenas de 06/03/1997 a 10/03/1999, 21/04/2000 a 31/07/2001, 04/03/2002 a 14/06/2002 e 02/05/2002 a 28/09/2012. Sendo assim, reconheço como especial o trabalho realizado pela autora como auxiliar de enfermagem e enfermeira nos períodos 06/03/1997 a 10/03/1999, 21/04/2000 a 31/07/2001, 04/03/2002 a 14/06/2002 e 02/05/2002 a 28/09/2012. B- DA CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO Pretende a autora, como pedido sucessivo, obter a condenação do INSS a converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Analiso a pretensão. Consta da documentação acostada aos autos que, na data de entrada do requerimento (DER = 28/09/2012) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição [NB 161.539.332-0], o INSS apurou tempo total de serviço de 30 (trinta) anos, 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias, reconhecendo como especiais os períodos de 01/04/1981 a 28/02/1983, 06/08/1984 a 03/03/1995 e 22/02/1997 a 05/03/1997 (total de 4.573 dias ou 12 anos 6 mês e 13 dias) (fls. 53v/54). Reconheci, nesta demanda, que a

autora trabalhou em condições especiais também nos períodos de 06/03/1997 a 10/03/1999, de 21/04/2000 a 31/07/2001, 04/03/2002 a 14/06/2002 e 02/05/2002 a 28/09/2012, ou seja, a 5.064 dias, descontando-se período concomitante. Somando-se os períodos de trabalho da autora já reconhecidos pelo INSS como especiais (4.573 dias) com aqueles que reconheci (5.064 dias), chega-se a um total de 9.637 dias ou 26 (vinte e seis) anos, 4 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias. Dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Concluo, portanto, que a autora trabalhou exposta a agentes insalubres por prazo superior a 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus à conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial. C - DA PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO - PREQUESTIONAMENTO O INSS alega ausência de prévia fonte de custeio, pois na documentação técnica apresentada não constam os códigos de recolhimento pertinentes à exposição a agente nocivo no respectivo campo GFIP e prequestiona o artigo 195, 5º e 6º da Constituição Federal. Sem razão o INSS, pois o trabalhador não pode ser penalizado pelo incorreto recolhimento de tributos por parte de seu empregador. Além disso, a autarquia previdenciária tem meios próprios de receber seus créditos. Esse é o posicionamento da jurisprudência acerca do assunto: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. - Assim, no período compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio *tempus regit actum*, considera-se especial a atividade com exposição a ruído superior a 90 dB. - Da análise do labor do nocente do autor, oportuno limitá-lo ao período de 01.01.1981 a 05.03.1997, vez que esteve exposto ao ruído no patamar de 86,00 dB. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impassível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. Ademais, enfatizou que a mera informação da empresa sobre a eficácia do EPI não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. - Com relação à necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir, por completo, a Decisão agravada. - Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3, AC 00173211920114039999, Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS SÉTIMA TURMA, public. Fonte: DJU, Data: 15/05/2015) (destaquei) Enfatizo que não se trata de criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, pois o legislador ordinário estabeleceu no artigo 57, 6º e 7º da Lei n.º 8.213/91 que a aposentadoria especial será financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O mencionado acréscimo incidirá exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais. Assim, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em que houve reconhecimento de períodos especiais, possui correspondente fonte de custeio, prevista em lei. Ocorre que a autora, empregada sujeita a ambiente laboral perigoso, não pode ser prejudicada pelo não reconhecimento da atividade especial, caso seu empregador não tenha efetuado contribuições/recolhimentos para a Previdência Social nos termos da lei. Diante do exposto, não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento de atividade especial, em razão de ausência de demonstração de prévia fonte de custeio. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pela autora IVONE SEBASTIANI, a saber:(a) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido em condições especiais, o período de trabalho da autora, como Auxiliar de Enfermagem e Enfermeira, de 06/03/1997 a 10/03/1999 e de 02/05/2002 a 28/09/2012 (DER) para o empregador Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto e de 21/04/2000 a 31/07/2001 e de 04/03/2002 a 14/06/2002 para o Hospital Nossa Senhora da Paz;(b) condeno o INSS a converter em aposentadoria especial a aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 161.539.332-0, a partir da juntada dos LTCATs (02/09/2015), pois o INSS não teve acesso à documentação antes disso, com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, descontados os valores já recebidos. As diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (12/01/2015 - fls. 24/25). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando grau médio de zelo profissional (petição inicial elaborada sem detalhes dos períodos questionados), o lugar de prestação de serviço - Subseção Judiciária de SJRP/SP, onde, aliás, está o escritório de advocacia dos signatários da petição inicial -, a natureza e importância simples da causa, o trabalho também simples realizado pelos advogados e o pouco tempo exigido para o serviço. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 26 de fevereiro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005823-57.2014.403.6106 - DORCELINA DAMASCENO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO DORCELINA DAMASCENO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n.º 0005823-57.2014.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 5/65), na qual pediu a declaração de que as atividades por ela desenvolvidas, elencadas no quadro do item 2 de fls. 2v, como servente e auxiliar de enfermagem, foram exercidas em condições especiais e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício

previdenciário de aposentadoria especial, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que trabalhou exposta a agentes nocivos por mais de 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus, portanto, à concessão do aludido benefício previdenciário, indeferido pela autarquia federal. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei sua intimação para ter ciência da data do ajuizamento da ação, considerando o dia da outorga da procuração, e determinei a citação do INSS (fls. 69). O INSS ofereceu contestação (fls. 74/88v), acompanhada de documentos (fls. 89/161), na qual, como preliminar, arguiu a falta de interesse de agir, pois teria requerido a autora administrativamente sua aposentadoria enquanto estava gozando de auxílio-doença, razão pela qual seu benefício foi indeferido. Sustentou que não houve renovação do pedido após a cessação do auxílio-doença. No mérito, alegou que para a caracterização de tempo especial é necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários técnicos. Assegurou que não basta a autora pertencer à área da saúde e trabalhar em unidade hospitalar, devendo comprovar o contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, o que se dá apenas em unidades de isolamento, conforme itens 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo do Decreto n.º 3.048/99. Prequestionou o artigo 195, 5º e 6º da Constituição Federal. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação em honorários e demais verbas de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal e a limitação da renda mensal do benefício, bem como a fixação dos honorários advocatícios conforme Súmula n.º 111 do STJ e que a atualização monetária e juros obedecessem aos índices da caderneta de poupança. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 166/169). Instei as partes a especificarem provas (fls. 170), sendo que a autora requereu expedição de ofício e prova pericial (fls. 172/v), enquanto o INSS alegou desinteresse na produção de outras provas (fls. 184). A autora, posteriormente, juntou LTCAT da FUNFARME (fls. 173/179v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora na presente ação (A) o reconhecimento de tempo de atividade especial e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial. Análise as pretensões. A - DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR Argui o INSS a falta de interesse de agir da autora. Sustenta, para tanto, que, após a cessação do auxílio-doença, a autora não renovou seu requerimento administrativo, o que demonstra que não teve sua pretensão resistida, inexistindo, por essa razão, falta de interesse de agir. Sem razão o INSS. Explico. A autora requereu aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.500.022-5) em 12/03/2014 (fls. 144), sendo que, enquanto corria o processo administrativo, a autora foi acometida de incapacidade temporária e, então, requereu, em 29/05/2014, auxílio-doença (NB 606.396.797-8), que foi deferido após 45 dias do primeiro requerimento administrativo (fls. 159), cujo indeferimento do requerimento de aposentadoria foi-lhe comunicado em julho/2014 (fls. 18). De fato, os benefícios de aposentadoria e auxílio-doença são inacumuláveis, contudo, quando a autora requereu o benefício de aposentadoria não estava gozando de qualquer outro benefício previdenciário, fato que somente veio a ocorrer depois. Assim, mostrou interesse de agir quando formulou pedido perante a autarquia previdenciária que o indeferiu, porque à época do INDEFERIMENTO (e não do requerimento) ela estava em gozo de auxílio-doença. Desse modo, entendo que seu requerimento de aposentadoria deveria ter sido apreciado, ainda que eventual concessão fosse postergada para momento posterior à cessação do auxílio-doença, contudo, analisando a cópia do processo administrativo (fls. 90/122), verifico que a autarquia optou por, simplesmente, indeferir o benefício. Assim, afastado o preliminar de falta de interesse de agir. B - DO MÉRITO B.1 - DA ATIVIDADE ESPECIAL A autora apontou na petição inicial que busca o reconhecimento de atividades especiais, em relação às seguintes relações empregatícias, conforme quadro de fls. 2V:1) Período: 01/05/1987 a 16/12/1998 - função: servente; empregador: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mirassol; 2) Período: 23/07/1990 a 10/10/1990 - função: auxiliar de enfermagem; empregador: Clube Monte Libano; 3) Período: 01/08/1996 a 08/05/1998 - função: auxiliar de enfermagem; empregador: Casa de Saúde São Pedro Ltda.; 4) Período: de 01/05/1999 a 21/03/2003 - função: auxiliar de enfermagem; empregador: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mirassol; 5) Período: de 17/05/2000 até hoje - função: auxiliar de enfermagem; empregador: FUNFARME. Observo que a autora pleiteia o reconhecimento do período de 23/07/1990 a 10/10/1990 como especial, contudo, a anotação na CTPS (fls. 12) e no extrato do CNIS (fls. 109) demonstram que o vínculo se iniciou em 23/06/1990, assim, vislumbro a ocorrência de mero erro de digitação e considero o período correto como sendo de 23/06/1990 a 10/10/1990. Convém, inicialmente, esclarecer que, de acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora n.º 9, da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo o preenchimento do PPP somente passou a ser exigido a partir de 01/01/2004. A questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4.º, em seguida o Decreto n.º 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Observo os períodos a serem examinados se deram antes e depois de 28/04/95, de modo que examinarei a legislação da época da prestação dos serviços e a documentação técnica apresentada pela autora. Ênfase que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deve comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para

a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, isso em 05.03.1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passo a adotar. Colaciono, inclusive, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EPI. PRÉVIO CUSTEIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova.II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida.III. Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos. IV. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei n.º 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal.IV. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo NB 153.627.432-9 (19-05-2010, fl. 89), uma vez que os laudos técnicos e os informativos que comprovam a atividade especial são anteriores ao requerimento administrativo, bem como foram devidamente apresentados quando do requerimento administrativo. VI. Agravo a que se nega provimento. (AC 1717828/SP - 0005286-90.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, julg. 25/11/2014) (destaquei) Para inteirar-me sobre a ocupação de servente em hospital e auxiliar de enfermagem, em consulta ao site www.mtebo.gov.br, encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes ora transcrevo:5143-20 - Faxineiro - Auxiliar de limpeza, Servente de limpeza; Descrição Sumária: Executam serviços de manutenção elétrica, mecânica, hidráulica, carpintaria e alvenaria, substituindo, trocando, limpando, reparando e instalando peças, componentes e equipamentos. Conservam vidros e fachadas, limpam recintos e acessórios e tratam de piscinas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente; Condições gerais de exercício: Trabalham em companhias e órgãos de limpeza pública, em condomínios de edifícios, em empresas comerciais e industriais, como assalariados e com carteira assinada; as atividades são realizadas em recintos fechados ou a céu aberto. Trabalham individualmente ou em equipe, com ou sem supervisão permanente. O horário de trabalho é variado, ou em regime de rodízio de turnos. Algumas das atividades podem ser exercidas em grandes alturas, ou em posições desconfortáveis por longos períodos, com exposição a ruído intenso e a poluição dos veículos.3222-30 - Auxiliar de enfermagem - Auxiliar de ambulatório, Auxiliar de enfermagem de central de material esterilizado (cme), Auxiliar de enfermagem de centro cirúrgico, Auxiliar de enfermagem de clínica médica, Auxiliar de enfermagem de hospital, Auxiliar de enfermagem de saúde pública, Auxiliar de enfermagem em hemodiálise, Auxiliar de enfermagem em home care, Auxiliar de enfermagem em nefrologia, Auxiliar de enfermagem em saúde mental, Auxiliar de enfermagem socorrista, Auxiliar de ginecologia, Auxiliar de hipodermia, Auxiliar de obstetria, Auxiliar de oftalmologia, Auxiliar de parteira, Auxiliar em hemotransfusão. Descrição Sumária: Desempenham atividades técnicas de enfermagem em empresas públicas e privadas como: hospitais, clínicas e outros estabelecimentos de assistência médica, embarcações e domicílios; atuam em cirurgia, terapia, puericultura, pediatria, psiquiatria, obstetria, saúde ocupacional e outras áreas. Prestam assistência ao paciente zelando pelo seu conforto e bem estar, administram medicamentos e desempenham tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente o instrumental. Organizam ambiente de trabalho e dão continuidade aos plantões. Trabalham em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. Realizam registros e elaboram relatórios técnicos. Desempenham atividades e realizam ações para promoção da saúde da família. Condições gerais de exercício: Trabalham em hospitais, clínicas, serviços sociais, ou ainda em domicílios. São assalariados, com carteira assinada, ou trabalham por conta própria, prestando serviços temporários em clínicas ou em residências. Organizam-se em equipe, atuando com supervisão permanente de enfermeiro ou outro membro de equipe de saúde, de nível superior. Trabalham em ambientes fechados e com revezamentos de turnos, ou confinados em embarcação, no caso do auxiliar de saúde (navegação marítima). Exceção feita aos profissionais que atuam na saúde da família, que de acordo com portaria específica, cumprem jornada de oito horas diárias. É comum trabalharem sob pressão, levando à situação de estresse. Em algumas atividades, podem ser expostos à contaminação biológica, material tóxico e à radiação. Passo à análise da legislação. No Anexo I do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (Decreto n.º 83.080/79), que se reportava à classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, constato o seguinte:Código: 1.3.0; Campo de Aplicação: Biológicos; Código: 1.3.4; Campo de Aplicação: Doentes ou Materiais Infecção-Contagiantes: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecção-contagiantes (atividades discriminadas entre as do Código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologias), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros); Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos.E no Anexo II do citado Regulamento, este se reportando a classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, constato o seguinte:Código: 2.1.3; Atividade Profissional: MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA - Médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I). - Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. - Médicos-toxicologistas. - Médicos-laboratoristas (patologistas). - Médicos-radiologistas ou

radioterapeutas. - Técnicos de raio x. - Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. - Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. - Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. - Técnicos de anatomia. - Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). - Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos. Por sinal, antes disso, ou seja, na época de vigência do Decreto n.º 53.831/64, em seu anexo, o código 2.1.3 descrevia o seguinte: Código 2.1.3, CAMPO DE APLICAÇÃO: MEDICINA, ODONTOLOGIA, ENFERMAGEM, SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Médicos, Dentistas, Enfermeiros, CLASSIFICAÇÃO: Insalubre, TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos, OBSERVAÇÕES: Jornada normal ou especial fixada em Lei. Decreto nº 43.185, de 6-2-58. Ainda no anexo - Decreto n.º 53.831/64, o código 1.3.2 descrevia o seguinte: Código 1.3.2, CAMPO DE APLICAÇÃO: GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. CLASSIFICAÇÃO: Insalubre, TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos, OBSERVAÇÕES: Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei nº 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. Cabe esclarecer que, apesar do Decreto n.º 53.831/1964 e do Decreto n.º 83.080/79 não terem contemplado os riscos quanto à atividade de auxiliar de enfermagem e servente em hospital, em conformidade com entendimento jurisprudencial sedimentado, os quadros e anexos são meramente exemplificativos, sendo que a análise de cada pedido deve ser feita individualmente. Sobre isso, cito algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). [...]. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. [...] (REsp 1306113/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Fonte: DJe, Data: 07/03/2013, M.V.) (destaquei) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DO DECRETO 2.172/97. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O C. STJ, ao julgar o REsp nº 1.306.113-SC, submetido à sistemática do Recurso Repetitivo, reafirmou o entendimento de que o rol de atividades previstas nos decretos previdenciários é meramente exemplificativo, tendo o referido julgado ressaltado que, comprovada mediante prova técnica, a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao alegado agente nocivo eletricidade, é possível a caracterização de atividade especial ainda que laborado após 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97. II - Mantidos os termos do v. acórdão embargado que reconheceu o exercício de atividade especial de 06.03.1997 a 28.11.2008, por exposição à eletricidade de 250 a 440 volts, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, comprovado mediante prova técnica - Perfil Profissiográfico Previdenciário. III - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. (AC - Processo nº 0006358-15.2012.4.03.6119, Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 15/07/2015) (destaquei) Ademais, recentemente a TNU editou a Súmula de nº 82 que dispõe: O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização. Dessa forma, pacificou-se o entendimento de que é possível reconhecer como especial período laborado em atividade de serviços gerais de limpeza e de higienização de ambientes e materiais hospitalares. Atualmente, as atividades da autora estão enquadradas nos itens 3.0.0 e 3.0.1 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Pois bem, a autora acostou aos autos PPP de fls. 19/20, fornecido pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mirassol, que informa que ela esteve exposta a agentes biológicos (fungos, bactérias, vírus, príons, protozoários) no período 01/05/1987 a 16/12/1998, mas na função de auxiliar de enfermagem, e não na de servente como consta na CTPS. Há, também, informação de eficácia do EPI. E o PPP de fls. 21/22, também fornecido pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mirassol, informa que, no período de 01/05/1999 a 21/03/2003, ela esteve exposta a agentes biológicos (fungos, bactérias, vírus, príons, protozoários). Informa, aliás, eficácia do EPI. Chamo a atenção para o fato dos PPPs informarem que a utilização do EPI foi eficaz para afastar a insalubridade no ambiente laboral, a interpretação somente pode ser feita a partir da Lei n.º 9.732, de 14/12/1998. Ademais, o LTCAT de fls. 23/25v relata que devido o local ser de atendimento a pessoas que possam estar infectadas, apresenta a possibilidade de risco biológico, tais como vírus, bactérias, parasitas etc. Acrescenta que os funcionários que atuavam na limpeza e na enfermagem faziam jus ao adicional de insalubridade em grau médio. Juntou, ainda, a autora os holerites da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mirassol dos anos de 1992/2003, que demonstram o pagamento de adicional insalubridade (fls. 29/43). É pacífico o entendimento na Justiça Trabalhista que a neutralização de agentes insalubres no ambiente laboral afasta a percepção do adicional de insalubridade pelo empregado (Súmula 80 do TST: A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional.). Dessa forma, caso o empregador informe no PPP que o EPI foi eficaz para afastar a exposição a agentes nocivos, não há motivo para pagar o adicional de insalubridade ao empregado. Ou seja, se pagou o adicional, é porque sabe que a insalubridade não foi completamente afastada. No caso dos autos, verifico que o LTCAT apurou a necessidade de pagamento de adicional de insalubridade à autora, o que demonstra que o EPI não eliminou a nocividade dos agentes biológicos nocivos. E sobre o outro vínculo empregatício com o Clube Monte Libano, embora não haja documentação técnica referente ao mesmo, ocorrido antes de 29/04/1995, verifico que a atividade se enquadra nos Decretos citados acima e, além do mais, observo que consta anotação na CTPS (fls. 12) que a autora recebia adicional de insalubridade em grau médio (20%). Quanto ao vínculo com a Casa de Saúde São Pedro Ltda., ocorrido após

29/04/1995, não há nos autos qualquer documentação técnica, mas apenas um holerite de fls. 38 com a informação de pagamento de adicional de insalubridade, o que impede análise segura das condições de trabalho da autora e, ainda, se o pagamento de adicional de insalubridade se deu por um fato isolado ou se era usualmente paga por retratar exposição habitual e permanente a agentes biológicos. O PPP fornecido pela Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto (fls. 26/28) informa que a autora esteve exposta a agente biológico (vírus e bactérias), no período de 17/05/2000 até a data de sua emissão (02/2014). De acordo com aludido documento, o EPI teria sido eficaz para afastar a insalubridade. Contudo, as informações do LTCAT de fls. 174/179v contrariam citada informação, ao dispor: 1º) Possibilidade de exposição: constante e permanente; 2º) Reconhecimento do Risco Biológico: - Fontes de Exposição e Reservatórios: Clientes, manuseio de materiais contaminados e materiais biológicos. - Possíveis danos à saúde: doenças infectocontagiosas. - Grau de risco: Médio 3º) Encontradas exposições em caráter habitual e permanente aos agentes biológicos apresentados nas formas enquadráveis dentre aquelas previstas na Norma Regulamentadora nº 15, Anexo 14, aprovado pela portaria 3.214 de 08 de junho de 1978, (Trabalho e operações em contato permanente, com pacientes, animais, ou com material infecto contagante, em Hospitais, serviços de emergências, enfermarias, ambulatórios,...) 4º) Após inspeção rigorosa no hospital, bem como das documentações anexas ao seu prontuário e aos postos de trabalhos, foram detectados que a colaboradora DORCELINA DAMASCENO, em seu período de 17/05/2000 A PRESENTE DATA na função de AUXILIAR DE ENFERMAGEM no setor 2º andar ALA LABOROU EM AMBIENTE INSALUBRE exposto aos AGENTES BIOLÓGICOS pelo contato com materiais biológicos, de acordo, de acordo com o Anexo nº 14 da NR 15, aprovada pela Portaria 3.214, de 08/06/78, conforme descrito neste Laudo de Avaliação Ambiental, que para tanto receberá adicional de insalubridade em GRAU MÉDIO (20% sobre o salário mínimo da categoria) - SIC. Diante de todo o exposto, reconheço como exercício em condições especiais os períodos de 01/05/1987 a 16/12/1998 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mirassol), 23/06/1990 a 10/10/1990 (Clube Monte Líbano), 01/05/1999 a 21/03/2003 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mirassol) e de 17/05/2000 a 12/03/2014 - DER (FUNFARME), pois ficou devidamente comprovado por meio de documentação técnica (PPP e LTCAT) que a autora trabalhou exposta a agentes insalubres, de forma habitual e permanente. B.2 - DA APOSENTADORIA ESPECIAL Os períodos que reconheci como atividade especial totalizam 9.678 dias, ou seja, 26 (vinte e seis) anos, 6 (seis) meses e 8 (oito) dias, descontando-se os períodos concomitantes. Passo a analisar a legislação. Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. . Enfim, tendo trabalhado a autora em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria especial. B.3 - PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO - PREQUESTIONAMENTO O INSS alega ausência de prévia fonte de custeio, pois na documentação técnica apresentada não constam os códigos de recolhimento pertinentes à exposição a agente nocivo no respectivo campo GFIP e prequestiona o artigo 195, 5º e 6º, da Constituição Federal. Sem razão o INSS, pois o trabalhador não pode ser penalizado pelo incorreto recolhimento de tributos por parte de seu empregador. Além disso, a autarquia previdenciária tem meios próprios de receber seus créditos. Esse é o posicionamento da jurisprudência acerca do assunto: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. - Assim, no período compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio tempus regit actum, considera-se especial a atividade com exposição a ruído superior a 90 dB. - Da análise do labor do nocente do autor, oportuno limitá-lo ao período de 01.01.1981 a 05.03.1997, vez que esteve exposto ao ruído no patamar de 86,00 dB. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impassível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. Ademais, enfatizou que a mera informação da empresa sobre a eficácia do EPI não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. - Com relação à necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir, por completo, a Decisão agravada. - Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3, AC 00173211920114039999, Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS SÉTIMA TURMA, public. Fonte: DJU, Data: 15/05/2015) - destaquei. Enfatizo que não se trata de criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, pois o legislador ordinário estabeleceu no artigo 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O mencionado acréscimo incidirá exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais. Assim, o benefício de Aposentadoria Especial possui correspondente fonte de custeio, prevista em lei. Ocorre que a autora, empregada sujeita a ambiente laboral perigoso, não pode ser prejudicada pelo não reconhecimento da atividade especial, caso seu empregador não tenha efetuado contribuições/recolhimentos para a Previdência Social nos termos da lei. Diante do exposto, não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento de atividade especial, em razão de ausência de demonstração de prévia fonte de custeio. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pela autora DORCELINA DAMASCENO, a saber: (a) declaro como tempo de serviço exercido pela autora em condições especiais na ocupação de servente em hospital/auxiliar de enfermagem os períodos de 01/05/1987 a 16/12/1998 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mirassol), 23/06/1990 a 10/10/1990 (Clube Monte Líbano), de 01/05/1999 a 21/03/2003 (Irmandade da Santa

Casa de Misericórdia de Mirassol) e de 17/05/2000 a 12/03/2014 (FUNFARME); (b) condeno o INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 166.500.022-5), a partir da data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, 12/03/2014, com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. As parcelas ou prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (19/01/2015 - fls. 72), devendo ser descontados os valores de auxílio-doença (NB 606.396.797-8). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando grau médio de zelo profissional, o lugar de prestação de serviço - Subseção Judiciária de SJRPRETO/SP, onde, aliás, está o escritório de advocacia dos signatários da petição inicial -, a natureza e importância simples da causa, o trabalho também simples realizado pelos advogados e o pouco tempo exigido para o serviço. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 26 de fevereiro de 2016
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005831-34.2014.403.6106 - EVERALDO JOSE DA TRINDADE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO EVERALDO JOSÉ DA TRINDADE propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n.º 0005831-34.2014.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 6/99), na qual pediu a declaração de que as atividades por ele desenvolvidas como auxiliar e técnico de Raio-X foram exercidas em condições especiais e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial, sob alegação, em apertada síntese que faço, de que trabalhou exposto a agentes nocivos por mais de 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus, portanto, à concessão do aludido benefício previdenciário, indeferido pela autarquia federal. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei sua intimação para ter ciência da data do ajuizamento da ação, considerando o dia da outorga da procuração, e determinei a citação do INSS (fls. 102). O INSS ofereceu contestação (fls. 107/111v), acompanhada de documentos (fls. 112/142), na qual alegou que o PPP acostado aos autos não informou a intensidade da exposição à radiação ionizante, inexistindo, assim, prova de exposição acima dos limites legais previstos nos itens 1.0.0 do Anexo IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, NR-15 e Norma CNEN-NE-3.01. Sustentou a eficácia do EPI (avental de chumbo) para afastar o agente agressivo. Mais: que o Decreto n.º 3.048/99 elenca os agentes biológicos ensejadores de caracterização de atividade especial e restringe a sua presença aos estabelecimentos envolvidos, exclusivamente, em tratamentos de doenças transmissíveis, excluindo, desta forma, os hospitais gerais. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 146/149). Instei as partes a especificarem provas (fls. 150), que manifestaram desinteresse na produção de outras provas (fls. 152 e 155). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento de tempo de atividade especial e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial. Analisando as pretensões. A - ATIVIDADE ESPECIAL O autor apontou na petição inicial que busca o reconhecimento de atividades especiais em relação às seguintes relações empregatícias, conforme quadro de fls. 4v:1) Período: de 15/03/1989 até hoje - função: auxiliar e técnico de Raio-X; empregador: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto; e2) Período: de 12/01/1999 até hoje - função: técnico de Raio-X; empregador: FUNFARME. Convém, inicialmente, esclarecer que, de acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora n.º 9, da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo o preenchimento do PPP somente passou a ser exigido a partir de 01/01/2004. A questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4.º, em seguida o Decreto n.º 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Observo os períodos a serem examinados se deram antes e depois de 28/04/95, de modo que examinarei a legislação da época da prestação dos serviços e a documentação técnica apresentada pela autora. Ênfato que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, isso em 05.03.1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu

preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passo a adotar. Colaciono, inclusive, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EPI. PRÉVIO CUSTEIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos. IV. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal. IV. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo NB 153.627.432-9 (19-05-2010, fl. 89), uma vez que os laudos técnicos e os informativos que comprovam a atividade especial são anteriores ao requerimento administrativo, bem como foram devidamente apresentados quando do requerimento administrativo. VI. Agravo a que se nega provimento. (AC 1717828/SP - 0005286-90.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, julg. 25/11/2014) (destaquei) Para inteirar-me sobre a ocupação de auxiliar de radiologia e técnico em radiologia, em consulta ao site www.mteco.gov.br, encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes ora transcrevo: 7664-20 - Auxiliar de Radiologia (revelação fotográfica) Descrição Sumária: Manipulam filmes radiológicos e revelam filmes radiográficos. Trabalham seguindo normas de qualidade, segurança, higiene, saúde e proteção ao meio ambiente. Condições gerais de exercício: Atuam no segmento de edição, impressão e reprodução de gravações, em diversas atividades empresariais e nos serviços de educação; o auxiliar de radiologia pode trabalhar também nos serviços de saúde. São empregados com carteira assinada ou autônomos. Estão organizados de forma individual, sob supervisão ocasional, em ambiente fechado e no horário diurno. Trabalham sob pressão, em posições desconfortáveis por longo período de tempo e permanecem expostos a materiais tóxicos. O auxiliar de radiologia pode estar sujeito à radiação. 3241-15 - Técnico em radiologia e imagenologia Operador de raio-x, Técnico de radioterapia, Técnico em hemodinâmica, Técnico em mamografia, Técnico em medicina nuclear, Técnico em radiologia, Técnico em radiologia médica, Técnico em radiologia odontológica, Técnico em ressonância magnética, Técnico em tomografia. Descrição Sumária: Realizam exames de diagnóstico ou de tratamento; processam imagens e/ou gráficos; planejam atendimento; organizam área de trabalho, equipamentos e acessórios; operam equipamentos; preparam paciente para exame de diagnóstico ou de tratamento; atuam na orientação de pacientes, familiares e cuidadores e trabalham com biossegurança. Condições gerais de exercício: Atuam em clínicas médicas, odontológicas e oftalmológicas, ambulatórios, hospitais e laboratórios especializados. São empregados assalariados, com carteira assinada e trabalham em equipe supervisionada por médicos, permanente e/ou ocasionalmente. Trabalham em rodízio de turnos, em ambientes fechados e sujeitos à radiação e material tóxico. Passo à análise da legislação. O código 1.1.4 do Decreto n.º 53.831/1964 descrevia o seguinte: CÓDIGO: 1.1.4 - CAMPO DE APLICAÇÃO: RADIAÇÃO - Operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infra-vermelho, ultra-violeta, raios X, rádio e substâncias radioativas. - SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos - Operadores de raio X, de rádio e substâncias radioativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio, aeroviários de manutenção de aeronaves e motores, turbo-hélices e outros. - CLASSIFICAÇÃO: Insalubre - TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos - OBSERVAÇÕES: Jornada normal ou especial fixada em lei - Lei 1.234 (*) de 14 de novembro de 1950; Lei 3.999 (*) de 15-12-61; Art. 187, da CLT; Decreto nº 1.232, de 22 de junho de 1962 e Portaria Ministerial 262, de 6 de agosto de 1962. Do mesmo modo, o código 1.1.3 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979 dispunha o seguinte: CÓDIGO: 1.1.3 - CAMPO DE APLICAÇÃO: RADIAÇÕES IONIZANTES - ATIVIDADE PROFISSIONAL (TRABALHADORES OCUPADOS EM CARÁTER PERMANENTE): Extração de minerais radioativos (tratamento, purificação, isolamento e preparo para distribuição). Operações com reatores nucleares com fontes de nêutrons ou de outras radiações corpusculares. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação de ampolas de raios x e radioterapia (inspeção de qualidade). Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádio, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. - TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO: 25 anos. Como se pode observar, os Operadores de Raio-X, quando ocupados em caráter permanente, integravam o rol de ocupações consideradas especiais para fins de aposentadoria. Atualmente, as atividades do autor estão enquadradas nos itens 2.0.0 e 2.0.3 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. Pois bem, o autor acostou aos autos o PPP de fls. 12/13, fornecido pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto, que informa que ele esteve exposto a agentes biológicos (bactérias, vírus) e físicos (radiação ionizante) no período de 15/03/1989 até a data da emissão do PPP (07/05/2014) 16/12/1998, na função de técnico em radiologia. Há, além do mais, informação de eficácia do EPI apenas em relação à radiação. E, por outro lado, o LTCAT de fls. 14/21 relata que o uso do EPI não eliminou ou neutralizou o agente nocivo do ambiente de trabalho, mas o fez apenas em relação ao risco acentuado. Acrescenta, por fim, que os funcionários que atuavam no setor de Raio-X faziam jus ao adicional de insalubridade em grau máximo. Mais: o autor juntou os holerites de fls. 49/67, os quais demonstram o pagamento de adicional de insalubridade entre os anos de 1995 e 2014. Há entendimento na Justiça Trabalhista que a neutralização de agentes insalubres no ambiente laboral afasta a percepção do adicional de insalubridade pelo empregado (Súmula 80 do TST: A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão

competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional). Dessa forma, caso o empregador informe no PPP que o EPI foi eficaz para afastar a exposição a agentes nocivos, não há motivo para pagar o adicional de insalubridade ao empregado. Ou seja, se pagou o adicional, é porque sabe que a insalubridade não foi completamente afastada. No caso dos autos, verifico que o LTCAT apurou a necessidade de pagamento de adicional de insalubridade ao autor, o que demonstra que o EPI não eliminou a nocividade dos agentes biológicos nocivos. Por seu turno, o PPP de fls. 22/25, fornecido pela FUNFARME, informou que, no período de 12/01/1999 a 08/04/2014 (data da emissão do PPP), o autor esteve exposto a risco biológico (vírus e bactérias) e físico (radiação ionizante), isso enquanto exerceu a função de técnico em radiologia. Há, também, informação de eficácia do EPI. Todavia, não há nos autos o LTCAT que embasou o PPP da FUNFARME. Chamo a atenção do fato do PPP informar que a utilização do EPI foi eficaz para afastar a insalubridade no ambiente laboral, sendo que a interpretação somente pode ser feita a partir da Lei n.º 9.732, de 14/12/1998. Vou além. Os documentos de fls. 68/99 se assemelham a holerites da FUNFARME, contudo, não possuem elementos que demonstrem serem documentos oficiais, assim entendendo não ser possível considerá-los como prova documental. Diante de todo o exposto, reconheço como especial apenas o período: de 15/03/1989 a 08/04/2014 - DER (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto), deixando de reconhecer o vínculo com a FUNFARME como especial, por ausência de documentação técnica exigida pela legislação pertinente. B - DA APOSENTADORIA ESPECIAL O período que reconheci como atividade especial totaliza 9.678 dias, ou seja, 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 1 (um) dia. Passo a analisar a legislação. Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Assim, tendo o autor trabalhado em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pelo autor EVERALDO JOSÉ DA TRINDADE, a saber: (a) declaro como tempo de serviço exercido pelo autor em condições especiais na ocupação de técnico em radiologia o período de 15/03/1989 a 08/04/2014, para o empregador Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto; (b) condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 168.153.754-8), a partir da data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, 08/04/2014, com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. As parcelas ou prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (19/01/2015 - fls. 105/106). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando grau médio de zelo profissional, o lugar de prestação de serviço - Subseção Judiciária de SJRP/SP, onde, aliás, está o escritório de advocacia dos signatários da petição inicial -, a natureza e importância simples da causa, o trabalho também simples realizado pelos advogados e o pouco tempo exigido para o serviço. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 26 de fevereiro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000527-20.2015.403.6106 - ANTONIO CARLOS PASQUALATO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO ANTÔNIO CARLOS PASQUALATO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n.º 0000527-20.2015.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 7/36), na qual pediu a declaração de que as atividades por ele desenvolvidas como torneiro mecânico e soldador foram exercidas em condições especiais e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que trabalhou exposto a agentes nocivos por mais de 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus, portanto, à concessão do aludido benefício previdenciário, que o INSS indeferiu. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a apresentação de memória de cálculo atualizada do valor da causa (fls. 39/v), que cumpriu (fls. 41/49) e, então, determinei a citação do INSS (fls. 50). O INSS ofereceu contestação (fls. 54/67), acompanhada de documentos (fls. 68/81), na qual sustentou que não se considera especial a atividade anterior a 04/09/1960. Mais: a atividade pode ser enquadrada como especial até 28/04/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo), sendo que a partir da Lei n.º 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos, por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto n.º 2.172/97, de LTCAT. Alegou que, no caso em tela, não há PPP para alguns períodos e, que para outros, os PPPs são lacunosos e inidôneos. Mais: que o período de 01/11/1988 a 31/12/1988 (contribuição como autônomo) não consta no CNIS. Assegurou a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Discorreu sobre os agentes agressivos ruído, radiação não ionizante e fumos metálicos e, ainda, sobre variados agentes químicos. Mais: que o EPI eficaz afastaria a insalubridade. Sustentou ausência de prévia fonte de custeio para o benefício pleiteado. Alegou a impossibilidade de pagamento de atrasados durante a tramitação do processo. Prequestionou o artigo 195, 5º e 6º, da Constituição Federal. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário e que os honorários advocatícios fossem fixados conforme Súmula n.º 111 do STJ. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 84/88) e, posteriormente, juntou cópia do processo administrativo (fls. 90/113). Instei as partes a especificarem provas (fls. 89), sendo que requereu expedição de ofícios e produção de prova pericial (fls. 116/v), enquanto o INSS alegou não interesse na produção de outras provas (fls. 125). Indeferi a dilação probatória requerida pelo autor (fls. 126/v), que, inconformado, interpôs agravo retido (fls. 128/129v), o qual recebi (fl. 130) e o INSS apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 133/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de indeferimento dilação probatória, pois, em que pesem os argumentos expedidos pelo autor no agravo retido de fls. 128/129v, resta evidenciado das razões recursais que ele não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão agravada (fls. 126/v). Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que ofício, analiso as pretensões formuladas pelo autor de reconhecimento de tempo de contribuição exercido em condições especiais e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial. A - DA ATIVIDADE ESPECIAL O autor apontou na petição inicial

que busca o reconhecimento de atividades especiais em relação às seguintes relações empregatícias, conforme quadro de fls. 3:1) Período: de 02/01/1980 a 30/09/1981 - função: torneiro mecânico; empregador: Indústria de Molas Rio Preto; 1) Período: de 01/06/1982 a 31/03/1983 - função: torneiro mecânico; empregador: Inah - Indústria Nacional de Aparelhos Hidráulicos Ltda.; 2) Período: de 02/04/1984 a 26/04/1986 - função: torneiro mecânico; empregador: José Antônio Marcon; 3) Período: de 02/05/1986 a 30/06/1986 - função: soldador; empregador: Móveis Ablaflex S/A; 4) Período: de 01/08/1986 a 24/10/1988 - função: torneiro mecânico; empregador: José Antônio Marcon; 5) Período: de 01/11/1988 a 31/12/1988 - função: torneiro mecânico autônomo; 6) Período: de 01/05/1989 a 28/02/1990 - função: torneiro mecânico autônomo; 7) Período: de 03/09/1990 a 10/12/1993 - função: torneiro mecânico; empregador: Retífica e Recondicionadora de Cabeçotes Relê Ltda.; 8) Período: de 02/05/1995 a 02/05/1998 (26/08/1998) - função: torneiro mecânico; empregador: Retíficas de Motores Relê Ltda.; 9) Período: de 01/04/1999 até hoje - função: torneiro mecânico; empregador: Retíficas de Motores Relê. Convém, inicialmente, esclarecer que, de acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora n.º 9, da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo o preenchimento do PPP somente passou a ser exigido a partir de 01/01/2004. A questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4.º, em seguida o Decreto n.º 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Observo os períodos a serem examinados se deram antes e depois de 28/04/95, de modo que examinarei a legislação da época da prestação dos serviços e a documentação técnica apresentada pela autora. Ênfase que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos deveria ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, isso em 05.03.1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passo a adotar. Colaciono, inclusive, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EPI. PRÉVIO CUSTEIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos. IV. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal. V. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo NB 153.627.432-9 (19-05-2010, fl. 89), uma vez que os laudos técnicos e os informativos que comprovam a atividade especial são anteriores ao requerimento administrativo, bem como foram devidamente apresentados quando do requerimento administrativo. VI. Agravo a que se nega provimento. (AC 1717828/SP - 0005286-90.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, julg. 25/11/2014) (destaquei) Análise, inicialmente, a função de torneiro mecânico. Para inteirar-me sobre a ocupação de torneiro mecânico, em consulta ao site www.mtebo.gov.br, encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes ora transcrevo: 7212-15 - Operador de Máquinas-ferramentas convencionais Auxiliar de torneiro mecânico, Fresador (fresadora universal), Mandrilador, Operador de

furadeiras, Plainador de metais (plana limadora), Torneiro ajustador, Torneiro ferramenteiro, Torneiro mecânico; Descrição Sumária: Preparam, regulam e operam máquinas-ferramenta que usinam peças de metal e compósitos e controlam os parâmetros e a qualidade das peças usinadas, aplicando procedimentos de segurança às tarefas realizadas. Planejam seqüências de operações, executam cálculos técnicos; podem implementar ações de preservação do meio ambiente. Dependendo da divisão do trabalho na empresa, podem apenas preparar ou operar as máquinas-ferramenta. Condições gerais de exercício: Trabalham em indústrias metal-mecânicas, geralmente como assalariados; seu trabalho se desenvolve em rodízios de turnos, com supervisão ocasional. Em algumas atividades, podem ficar em posições desconfortáveis por longos períodos e estar expostos a ruído intenso. O autor acostou aos autos o PPP de fls. 20/21 e 99/v, fornecido pela empresa José Antônio Marcon, informando que, nos períodos de 02/04/1984 a 26/04/1986 e de 01/08/1986 a 24/10/1988, ele exerceu a função de torneiro mecânico e esteve sujeito a agentes químicos (graxas e óleos minerais, diesel e detergente industrial). Consta, ainda, a informação de eficácia do EPI. De fato, conforme sustentou o INSS, o empregador preencheu o campo do Código GFIP com o número 4, contudo, à época da prestação dos serviços, sequer existia esse tipo de recolhimento. Aliás, constato uma divergência entre o PPP de fls. 20/21 e 99/v, emitido em 01/05/2005 e o de fls. 100, emitido em 15/07/2013, pois o último não faz referência a qualquer agente nocivo, nem tampouco descreve as atividades do autor. Entendo que a divergência macula a validade do documento, inutilizando-o como prova. Consta nos autos, ainda, o PPP de fls. 22/23 e 100/v, fornecido pela empresa Retífica de Motores Relê Ltda. - ME, informando que, no período de 01/04/1999 até a data da emissão do PPP (não menciona a data), o autor exerceu a função de torneiro mecânico e esteve sujeito a agente físico (ruído e radiação não ionizante/ultravioleta - risco de lesão de córnea e outros danos nos olhos) e agente químicos (inalação de fumos metálicos - risco de intoxicação com metais pesados: manganês, níquel, além de óleo lubrificante, soda cáustica e thinner). Conforme exposto acima, para o agente ruído, o laudo técnico sempre foi documento indispensável para a comprovação da especialidade do labor, contudo o LTCAT não foi apresentado pelo autor. Embora o documento de fls. 22/23 informe a exposição de outros agentes nocivos além do ruído, para o período em testilha, o laudo técnico é indispensável seja qual for o agente. Não consta documentação técnica também quanto aos outros períodos pleiteados. Quanto aos períodos em que o autor alegou ter sido torneiro mecânico autônomo, vislumbro divergência entre as datas pretendidas e aquelas constantes no extrato do CNIS de fls. 68. Ademais, não há nenhum documento que demonstre qual atividade o autor exerceu no período em que contribuiu como autônomo. Assim, revendo meu posicionamento anterior e alinhando ao do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concluo que a profissão de torneiro mecânico, não está entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. De forma que, eventual enquadramento da atividade do autor poderia se dar com base no item 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Anexo do Decreto nº 2.172/97, que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, contudo não há nos autos laudo técnico com informações acerca da intensidade do ruído e de eventual exposição acima do limite legal. Nesse sentido segue julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pela parte autora em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, reformou a sentença e julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, restringindo o reconhecimento da especialidade da atividade aos períodos de 05/11/1966 a 09/08/1967 e 27/12/1988 a 05/03/1997. Fixou a sucumbência recíproca. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. - Embora os formulários de fls. 169 e 174 apontem a presença do agente agressivo ruído, necessário se faz o respectivo laudo técnico, documento imprescindível para a comprovação da pressão sonora acima do limite previsto na legislação previdenciária. - Não é possível o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que a profissão de torneiro mecânico/ferramenteiro, não está entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. - O autor não fez tempo suficiente para a aposentação, eis que respeitando as regras anteriores à Emenda 20/98, deveria cumprir, pelo menos, 30 (trinta) anos de serviço. - Tem-se que o autor não fez tempo suficiente para a aposentação, eis que respeitando as regras anteriores à Emenda 20/98, deveria cumprir, pelo menos, 30 (trinta) anos de serviço. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (APELREEX-Processo nº 0008702-78.2006.4.03.6183, Desemb. Fed. TÂNIA MARANGONI, Oitava Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA: 25/09/2015) (destaquei) Assim, não reconheço como especiais os períodos em que o autor trabalhou como torneiro mecânico. Quanto à atividade de soldador, poderia o autor se enquadrar nos códigos 1.1.4 e 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/1964 e nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/1979, mas para isso precisaria comprovar que utilizava solda elétrica e a oxiacetileno ou que trabalhava em indústrias metalúrgicas ou mecânicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos, ônus do qual não se desincumbiu, tendo em vista que o único registro da atividade de soldador consta na CTPS (fls. 13), que informa que a empresa empregadora pertencia ao ramo da indústria moveleira. Nesse sentido, segue recente decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA

LEI 9.032/95. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. O C. STJ no julgamento do recurso representativo da controvérsia 1.310.034/PR pacificou a questão no sentido de ser inviável a conversão de tempo comum em especial, quando o requerimento da aposentadoria é posterior à Lei 9.032/95, o que é o caso dos autos. 3. Em relação ao período de 15/11/91 a 15/03/92, consta dos autos apenas a cópia da CTPS, na qual o autor exerceu a função de soldador; não tendo comprovado que trabalhou como soldador na indústria metalúrgica ou mecânica, o que permitiria o enquadramento, devendo, portanto, ser afastada a atividade especial deste período. 4. Quanto ao período de 18/12/95 a 02/01/98, somente até 29/04/95 é possível o enquadramento pela atividade profissional, sendo que após esta data, é preciso comprovar a exposição a agentes insalubres; não devendo tal período ser tido como de atividade especial, vez que o autor não trouxe aos autos a comprovação de referida exposição. 5. Desnecessária a realização de perícia judicial para apuração dos trabalhos em atividade especial, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. 6. Restou comprovado tempo insuficiente para o benefício pleiteado; não fazendo jus o autor à aposentadoria especial prevista no Art. 57, da Lei 8.213/91. 7. Agravo desprovido. (REO - Processo nº 0013820-93.2010.4.03.6183, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, Décima Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA: 03/02/2016) (destaque) Também não reconheço como especial nenhum dos períodos pleiteados pelo autor na função de soldador. B - DA APOSENTADORIA ESPECIAL Não reconheci nenhum período como especial, tampouco o fez o INSS quando apreciou o requerimento administrativo do autor (NB 165.515.463-7). Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Assim, o autor não faz jus ao benefício de Aposentadoria Especial, pois não preencheu os requisitos legais para isso, nem tampouco de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedentes) os pedidos formulados pelo autor ANTÔNIO CARLOS PASQUALATO de reconhecimento dos períodos de trabalho nas funções de torneiro mecânico e soldador como em condições especiais e, igualmente, de Aposentadoria Especial ou de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e da verba honorária, por ser ele beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 29 de fevereiro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000723-87.2015.403.6106 - NEUZA MARTINS SILVA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO NEUZA MARTINS SILVA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos nº 0000723-87.2015.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 7/64), na qual pediu a declaração de ter exercido em condições especiais as atividades de atendente de enfermagem e técnica de instrumentação e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que trabalhou exposta a agentes nocivos por mais de 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus, portanto, à concessão do aludido benefício previdenciário, indeferido pela autarquia federal. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fls. 67). O INSS ofereceu contestação (fls. 70/82), acompanhada de documentos (fls. 83/100), na qual sustentou que para a caracterização de tempo especial ser necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários técnicos. Assegurou que não basta a autora pertencer à área da saúde e trabalhar em unidade hospitalar, devendo comprovar o contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, o que se dá apenas em unidades de isolamento, conforme itens 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Sustentou, além do mais, que o EPI eficaz afasta a insalubridade, não podendo a autora utilizar o PPP na parte que lhe favorece e desprezá-lo na que lhe é prejudicial. E, por fim, alegou ausência de prévia fonte de custeio para o benefício pleiteado. Prequestionou o artigo 195, 5º e 6º, da Constituição Federal. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela em honorários e demais verbas de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal e a limitação da renda mensal do benefício, bem como a fixação dos honorários advocatícios conforme Súmula nº 111 do STJ e que a atualização monetária e juros obedecessem aos índices da caderneta de poupança. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 103/106v) e, posteriormente, juntou AR de correspondência enviada à FUNFARME (fls. 107/108). Instei as partes a especificarem provas (fls. 109), que manifestaram satisfação com as provas já produzidas (fls. 124 e 126). A autora, posteriormente, juntou cópia do LTCAT e PPP da FUNFARME (fls. 110/122). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora na presente ação, (A) o reconhecimento de tempo de atividade especial e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial. Analiso as pretensões, posto não demandar dilação probatórios e inexistirem preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício. A - DA ATIVIDADE ESPECIAL A autora apontou na petição inicial que pretende ver reconhecido o exercício em condições especiais das atividades de atendente de enfermagem e técnica de instrumentação, conforme quadro de fls. 2v:1) Período: de 09/03/1987 a 30/09/1990 - função: atendente de enfermagem; empregador: Santa Casa São Vicente de Paulo de Tanabi; 2) Período: de 01/10/1990 até os dias de hoje (entendo ser até 27/09/2013 - DER) - função: técnica de instrumentação; empregador: Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto. Verifico, contudo, que os períodos de 09/03/1987 a 30/09/1990 e de 01/10/1990 a 05/03/1997 já foram reconhecidos como especiais pelo INSS (fls. 123/v), e daí não há interesse da autora no reconhecimento. Assim, minha análise cingir-se-á ao período de 06/03/1997 a 27/09/2013 (DER). Convém, inicialmente, esclarecer que, de acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas

empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora n.º 9, da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo o preenchimento do PPP somente passou a ser exigido a partir de 01/01/2004. A questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4º, em seguida o Decreto n.º 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Observo que o período a ser examinado se deu depois de 28/04/95, de modo que examinarei a legislação da época da prestação dos serviços e a documentação técnica apresentada pela autora. Ênfase que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos deveria ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, isso 05.03.1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar. Colaciono, inclusive, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EPI. PRÉVIO CUSTEIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos. IV. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal. IV. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo NB 153.627.432-9 (19-05-2010, fl. 89), uma vez que os laudos técnicos e os informativos que comprovam a atividade especial são anteriores ao requerimento administrativo, bem como foram devidamente apresentados quando do requerimento administrativo. VI. Agravo a que se nega provimento. (AC 1717828/SP - 0005286-90.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, julg. 25/11/2014) (destaquei) Para inteirar-me sobre a ocupação de técnico de enfermagem e técnico de instrumentação, em consulta ao site www.mtecbo.gov.br, encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes ora transcrevo: 3134-10 - Técnico de Instrumentação Descrição Sumária: Analisam tecnicamente a aquisição de produtos e serviços de medição e de controle. Gerenciam documentação técnica e sistemas de confiabilidade; podem coordenar equipes de trabalho; fazem medição. calibram padrões, equipamentos, sistemas e instrumentos de medição e de controle. Executam, avaliam e realizam manutenção preventiva e ou corretiva de equipamentos e instrumentos de medição e de controle. Desenvolvem, testam, calibram, operam e reparam instrumentos, aparelhos e equipamentos de medição e controles elétricos, mecânicos, eletromecânicos, eletrohidráulicos e eletrônicos. Condições gerais de exercício: Atuam em indústrias automobilísticas, de alimentos, celulose e papel, siderurgia, química, refino e transporte de petróleo, farmacêutica, têxtil, geração de energia e saneamento básico, petroquímica, fertilizantes, cimento, borracha e vidro. São empregados assalariados, com carteira assinada que se organizam em equipes, sob supervisão ocasional. trabalham em ambiente fechado, em grandes alturas e, algumas atividades exercidas podem estar sujeitas à exposição de material tóxico. consulte 3132 - técnicos em eletrônica. 3222-05 - Técnico de Enfermagem Descrição Sumária: Desempenham atividades técnicas de enfermagem em empresas públicas e privadas como: hospitais, clínicas e outros estabelecimentos de assistência médica, embarcações e domicílios; atuam em cirurgia, terapia, puericultura, pediatria, psiquiatria, obstetrícia, saúde ocupacional e outras áreas. Prestam assistência ao paciente zelando pelo seu conforto e bem-estar, administram medicamentos e desempenham tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental. Organizam ambiente de trabalho e dão continuidade aos plantões. Trabalham em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança.

Realizam registros e elaboram relatórios técnicos. Desempenham atividades e realizam ações para promoção da saúde da família. Condições gerais de exercício: Trabalham em hospitais, clínicas, serviços sociais, ou ainda em domicílios. São assalariados, com carteira assinada, ou trabalham por conta própria, prestando serviços temporários em clínicas ou em residências. Organizam-se em equipe, atuando com supervisão permanente de enfermeiro ou outro membro de equipe de saúde, de nível superior. Trabalham em ambientes fechados e com revezamentos de turnos, ou confinados em embarcação, no caso do auxiliar de saúde (navegação marítima). Exceção feita aos profissionais que atuam na saúde da família, que de acordo com portaria específica, cumprem jornada de oito horas diárias. É comum trabalharem sob pressão, levando à situação de estresse. Em algumas atividades, podem ser expostos à contaminação biológica, material tóxico e à radiação. Passo à análise da documentação técnica. De acordo com o PPP fornecido pela FUNFARME (fls. 21/24 ou 119/122), a autora teria exercido a função de técnica de instrumentação no período de 01/10/1990 a 31/01/2013 e, depois, passou a exercer a função de técnica de enfermagem, sendo que ambas funções ela teria sido exposta a agentes biológicos (vírus e bactérias). Consta, ainda, informação de eficácia do EPI. Por outro lado, o LTCAT de fls. 111/118v relata o seguinte: 1º) Possibilidade de exposição: constante e permanente; 2º) Reconhecimento do Risco Biológico: - Fontes de Exposição e Reservatórios: Clientes, manuseio de materiais contaminados e materiais biológicos. - Possíveis danos à saúde: doenças infectocontagiosas. - Grau de risco: Médio. 3º) Encontradas exposições em caráter habitual e permanente aos agentes biológicos apresentados nas formas enquadráveis dentre aquelas previstas na Norma Regulamentadora nº 15, Anexo 14, aprovado pela portaria 3.214 de 08 de junho de 1978, (Trabalho e operações em contato permanente, com pacientes, animais, ou com material infecto contagante, em: Hospitais, serviços de emergências, enfermarias, ambulatórios,...) 4º) Após inspeção rigorosa no hospital, bem como das documentações anexas ao seu prontuário e ao posto de trabalho, foram detectados que a colaboradora NEUZA MARTINS SILVA, em seu 1º período de 01/10/1990 a 31/01/2013 como TÉCNICA DE INSTRUMENTAÇÃO, em 2º período de 01/02/2013 a 14/11/2013 como TÉCNICA DE ENFERMAGEM, e no seu 3º período de 15/11/2013 a presente no setor 2º ANDAR HCM CENTRO OBSTÉTRICO, LABOROU EM AMBIENTES INSALUBRES exposta a AGENTES BIOLÓGICOS pelo contato com materiais biológicos, de acordo, de acordo com o Anexo nº 14 da NR 15, aprovada pela Portaria 3.214, de 08/06/78, conforme descrito neste Laudo de Avaliação Ambiental, que para tanto receberá adicional de insalubridade em GRAU MÉDIO (20% sobre o salário mínimo da categoria) - SIC. Os documentos de fls. 13/18 se assemelham a holerites da FUNFARME, contudo, não possuem elementos que demonstrem serem documentos oficiais, assim entendo não ser possível considerá-los como prova documental. É pacífico o entendimento na Justiça do Trabalho que a neutralização de agentes insalubres no ambiente laboral afasta a percepção do adicional de insalubridade pelo empregado (Súmula 80 do TST: A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional.). Dessa forma, se o empregador informa que o EPI foi eficaz para afastar a exposição a agentes nocivos, não há motivo para pagar o adicional de insalubridade ao empregado. Contudo, o LTCAT de fls. 111/118v prevê a necessidade de pagamento de adicional de insalubridade à autora, o que demonstra que o EPI não eliminou a nocividade dos agentes biológicos nocivos. Diante de todo o exposto, reconheço como especial o período 06/03/1997 a 27/09/2013 - DER (Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto), pois ficou devidamente comprovado por meio de documentação técnica (PPP e LTCAT) que a autora trabalhou exposta a agentes insalubres. B - DA APOSENTADORIA ESPECIAL Os períodos já reconhecidos pelo INSS como especiais totalizam 3.650 dias, que, somados com o período de 06/03/1997 a 27/09/2013, equivalente a 6.050 dias, verifico um total de 9.700 dias ou seja, 26 (vinte e seis) anos e 7 (sete) meses. Passo a analisar a legislação. Dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Assim, tendo trabalhado a autora em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os pedidos formulados pela autora NEUZA MARTINS SILVA, a saber: (a) declaro como tempo de serviço exercido pela autora em condições especiais na ocupação de auxiliar de instrumentação e técnica de enfermagem o período de 06/03/1997 a 27/09/2013, em que laborou para a Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto; (b) condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 166.900.066-1), a partir da data da juntada do laudo pericial - 27/05/2015 (fls. 110), pois o INSS não teve acesso ao documento antes disso, com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. As parcelas ou prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar também de 27/05/2015; Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando grau médio de zelo profissional, o lugar de prestação de serviço - Subseção Judiciária de SJRP/SP, onde, aliás, está o escritório de advocacia dos signatários da petição inicial -, a natureza e importância simples da causa, o trabalho também simples realizado pelos advogados e o pouco tempo exigido para o serviço. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 29 de fevereiro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002889-92.2015.403.6106 - GETULIO PAULO BONDAN (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO GETÚLIO PAULO BONDAN propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n.º 0002889-92.2015.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 13/42), por meio da qual pediu que seja declarado o período de trabalho em condição especial na função de frentista e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de seu requerimento (01/12/2009), haja vista que a somatória do tempo comum com o acréscimo da conversão do tempo especial em comum alcança tempo total superior a 35 (trinta e cinco) anos, suficiente, assim, para obter o benefício pleiteado de forma integral, indeferido pelo INSS. O processo foi distribuído, inicialmente, perante o JEF de São José do Rio Preto, mas redistribuído a este juízo após declínio de competência em razão do valor da causa (fls. 192/194). Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, instei as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 201), que, intimadas, requereram o

juízo antecipado da lide (fls. 202 e 205). O INSS ofereceu contestação (fls. 50/58), acompanhada de documentos (fls. 59/173), na qual, em síntese que faço, alegou que a atividade de frentista nunca esteve elencada no rol das atividades insalubres dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79. Além disso, eventuais agentes químicos nocivos se diluem no ambiente de trabalho que é aberto e arejado. Enfim, requereu que os pedidos fossem julgados totalmente improcedentes. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento de período de trabalho em condição especial, com a consequente conversão em comum e, sucessivamente, (B) a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Análise as pretensões, posto não demandar dilação probatória e inexistirem preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício. A - DA ATIVIDADE ESPECIAL O autor apontou na petição inicial que pretende a declaração ou reconhecimento de tempo especial das seguintes relações empregatícias, em que laborou como frentista:1) de 01/12/1979 a 01/02/1980; empregador: Auto Posto Nipo Brasileiro de Cedral Ltda.;2) de 01/12/1985 a 12/11/1991; empregador: Amador Vicente e Cia Ltda.;3) de 02/12/1991 a 16/12/1994; empregador: Auto Posto Colar Ltda.;4) de 01/09/1995 a 01/01/1996; empregador: Auto Posto Colar Ltda.;5) de 02/01/1996 a 30/09/1998; empregador: Auto Posto Martim & Martim Ltda.;6) de 02/08/1999 a 17/08/2002; empregador: Auto Posto Colar Ltda.;7) de 02/05/2003 a 10/08/2005; empregador: Auto Posto Andrade e Modenese Ltda. (Auto Posto Bilac & Lima Ltda.);8) de 01/09/2005 a 01/12/2009; empregador: Auto Posto MC Rio Preto Ltda. Verifico que o autor formulou dois requerimentos no INSS, o NB 162.560.085-0, com DER em 26/11/2012, e o NB 152.023.789-5, com DER em 01/12/2009. Esclareço que o autor pediu que a DIB retroagisse à DER do primeiro requerimento administrativo (fls. 11/12), portanto, apreciarei os pedidos do autor, levando em conta apenas o NB 152.023.789-5, com DER em 01/12/2009. Análise as pretensões. Convém, inicialmente, esclarecer que, de acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora n.º 9, da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4.º, em seguida o Decreto n.º 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram antes e depois de 28/4/95, examinarei o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e eventual LTCAT que o embasou em conjunto com a legislação aplicável à época. Enfatizo que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos deveria ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, isso em 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, tenho adotado. Colaciono, inclusive, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EPI. PRÉVIO CUSTEIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos. IV. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, não demandam tal

exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal. IV. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo NB 153.627.432-9 (19-05-2010, fl. 89), uma vez que os laudos técnicos e os informativos que comprovam a atividade especial são anteriores ao requerimento administrativo, bem como foram devidamente apresentados quando do requerimento administrativo. VI. Agravo a que se nega provimento. (AC 1717828/SP - 0005286-90.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, julg. 25/11/2014) (destaquei) Para inteirar-me sobre a ocupação de frentista, consultei o site www.mtecbo.gov.br e encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes ora transcrevo: 5211-35 - Frentista: Atendente de posto de gasolina, Bombeiro de posto de gasolina. Condições gerais de exercício: Trabalham como assalariados, com carteira assinada ou como autônomos, em empresas comerciais. O ambiente de trabalho é fechado, exceto para o frentista que atua, geralmente, a céu aberto. Trabalham em equipe, com supervisão permanente ou ocasional, em horários diurnos, noturnos e em rodízio de turnos. Permanecem em pé, por longos períodos. Podem estar expostos a ruídos, temperaturas variadas e material tóxico. Atividades: Realizar televendas; Orientar clientes; Orçar produtos; Abastecer veículos para clientes; Verificar nível de fluidos dos veículos; Trocar fluidos dos veículos. De acordo com a jurisprudência é possível o reconhecimento da atividade especial de frentista até 28/04/1995 com base no enquadramento no item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, que elencam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, desde que a exposição se dê em caráter permanente. Nesse sentido, recente julgado do e. Tribunal Regional da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. (...) 3. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, no período 01.07.93 a 28.04.95, onde exerceu a função de frentista, cujo enquadramento se dá em conformidade com os itens 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Após este período (29.04.95 a 22.06.99), não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, e o PPP apresentado não menciona a exposição a qualquer agente nocivo previsto nos Decretos que regulamentam a matéria, além de não mencionar o profissional legalmente habilitado no tocante aos registros ambientais. 4. No que se refere aos períodos de 23.09.99 a 12.10.99 e 13.10.99 a 13.04.12, também laborados como frentista e caixa, em posto de gasolina, o autor não apresentou documentos necessários à comprovação da exposição a agentes nocivos, cabendo ressaltar que o PPP não menciona a exposição a qualquer agente nocivo previsto nos Decretos que regulamentam a matéria, além de não mencionar o profissional legalmente habilitado no tocante aos registros ambientais. 5. O tempo de atividade comum, somado ao período de atividade especial, perfaz tempo insuficiente para a concessão de benefício. 6. Agravo desprovido. (AC 00015249020124036111, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, 10ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, data 26/08/2015) Ocorre que o autor apresentou PPPs referentes aos vínculos com Auto Posto Colar (fls. 25/29 e 32/33), Amador Vicente e Cia Ltda. (fls. 23/24), Martim & Martim (fls. 30/31), Auto Posto Bilac e Lima (fls. 34/35) e Auto Posto M.C. Rio Preto (fls. 36/37), os quais informam que houve exposição a agentes químicos (vapor dos combustíveis), mas de forma intermitente, conforme se observa no campo OBSERVAÇÕES de todos os PPPs. Assim, uma vez apresentado PPPs (mesmo para períodos em que esse documento era dispensável), os quais indicam exposição intermitente ao agente químico, e não permanente como a legislação prescreve, impossível o enquadramento nos Decretos mais antigos (nº 53.831/64 e 83.080/79) ou nos mais recentes (nº 2.172/97 e 3.048/99). Aliás, conforme explicado acima, para os períodos mais recentes, não existem LTCATs que subsidiam os PPPs, documentos estes imprescindíveis para o reconhecimento da atividade especial. Assim, reconheço como especial apenas o período de 01/12/1979 a 01/02/1980 (Auto Posto Nipo Brasileiro de Cedral Ltda.). C - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Conforme documentação apresentada pelo autor, em especial na Comunicação de Decisão (fls. 41), na data de entrada do requerimento (DER em 01/12/2009), do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.023.789-5), o INSS apurou tempo de contribuição, no total de 29 (vinte e nove) anos, 8 (oito) meses e 14 (catorze) dias, o que equivale a 10.839 dias. O período de trabalho realizado pelo autor e ora reconhecido como especial totaliza 63 dias, que, com a aplicação do multiplicador 1,4, chega a 89 dias, ou seja, um aumento de 26 dias. Somando-se o tempo de contribuição considerado pelo INSS (10.839 dias) com o acréscimo do tempo de trabalho especial (26 dias), chega a um cômputo total de 10.865 dias, que equivale a 29 (vinte e nove) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias. Verifico, portanto, que o autor não faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição [NB 152.023.789-5]. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pelo autor GETÚLIO PAULO BONDAN, a saber: a) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido em condição especial, o período de 01/12/1979 a 01/02/1980 em que o autor trabalhou como frentista para Auto Posto Nipo Brasileiro de Cedral Ltda.; e, b) rejeito o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por ter decaído o autor de parte de suas pretensões, deixo de condenar o INSS no pagamento de verba honorária. P.R.I. São José do Rio Preto, 29 de fevereiro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003203-38.2015.403.6106 - MARIO ALEXANDRE LEMOS FOCHI (SP247941A - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO MÁRIO ALEXANDRE LEMOS FOCHI propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n.º 0003203-38.2015.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 21/398), por meio da qual pediu o reconhecimento ou declaração de ter exercido em condição especial a atividade de comissário de voo e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de seu requerimento, haja vista que a somatória do tempo comum com o acréscimo da conversão do tempo especial em comum alcança tempo total superior a 35 (trinta e cinco) anos, suficiente, assim, para obter o benefício pleiteado de forma integral, ou, subsidiariamente, o benefício na forma proporcional, indeferido pelo INSS. O processo foi distribuído, inicialmente, perante a 20ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, que foi redistribuído a este Juízo após declínio de competência (fls. 686/689). Considerei válidos os atos já praticados nos autos, inclusive os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 700). O INSS ofereceu contestação perante o juízo 20ª Vara Federal de Porto Alegre/RS (fls. 403/418), acompanhada de documentos (fls. 420/476), na qual

apresentou evolução normativa da qualificação das diferentes atividades como sujeitas a condições especiais. Sustentou que não se considera especial a atividade anterior a 04/09/1960 e que a atividade pode ser enquadrada como especial até 28/04/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo). Mais: a partir da Lei n.º 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto n.º 2.172/97, de LTCAT. Assegurou a impossibilidade de se converter tempo de serviço antes de 01/01/1981, bem como o tempo comum em especial após 28/04/1995 e o tempo especial em comum após 28/05/1998. Discorreu sobre o agente nocivo ruído. Garantiu que o uso eficiente de EPI ou EPC elimina a ação de agente agressor. Sustentou a desnecessidade de realização de perícia em empresa similar diante da ausência de suporte em elementos documentais que evidenciem a submissão a agentes nocivos. Alegou a impossibilidade de preenchimento de formulários DSS-8030 pelo sindicato da categoria profissional ou pelo síndico da massa falida. Prequestionou os artigos 5º, XXXVI, e 201, 1º, da Constituição Federal; 55, 3º e 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e 28 da Lei n.º 9.711/98. Pleiteou que o início do benefício ocorra a partir do efetivo afastamento do autor da empresa. Quanto ao caso concreto, requereu a extinção do pedido sem análise do mérito em relação ao período de 19/05/1986 a 28/04/1995, por já ter sido reconhecido administrativamente. E para o período posterior, sustentou que o PPP não informou a existência de agentes nocivos em sua atividade. Enfim, requereu que os pedidos fossem julgados totalmente improcedentes, com a condenação do autor ao pagamento de custas e demais cominações legais. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 478/483), acompanhada de documentos (fls. 485/541). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento de período de trabalho em condição especial, com a consequente conversão em comum e, sucessivamente, (B) a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, (C) subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Analiso as pretensões formuladas pelo autor, posto que desnecessária a dilação probatória e inexistirem preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício. A - DA ATIVIDADE ESPECIAL A aposentadoria especial do aeronauta, instituída pela Lei nº 3.501/58, foi extinta com a Emenda Constitucional nº 20/98. A reforma constitucional, como regra geral, proibiu a previsão de requisitos diferenciados de benefício de aposentadoria, salvo para os casos sujeitos à exposição a agentes nocivos. Por isso tal benefício especial foi, tacitamente, revogado. De todo modo, autor apontou na petição inicial que busca o reconhecimento de tempo especial da atividade de comissário bolsista/comissário de voo no período de 19/05/1986 a 27/12/2004 em que trabalhou para a empresa Viação Aérea São Paulo S/A - VASP e, conseqüentemente, a conversão em tempo comum. Ou seja, não pleiteia a aposentadoria especial de aeronauta. Sustenta o INSS que o período de 19/05/1986 a 28/04/1995 já foi reconhecido como especial no processo administrativo, por enquadramento no Decreto n.º 83.080/79. Com razão o INSS, conforme verifico às fls. 79. Assim, minha análise cingir-se-á ao período de 29/04/1995 a 27/12/2004. Analiso a pretensão. Convém, inicialmente, esclarecer que, de acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora n.º 9, da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4.º, em seguida o Decreto n.º 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram depois de 28/4/95, examinarei a documentação técnica em conjunto com a legislação aplicável à época. Ênfase que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos deveria ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, isso em 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar. Colaciono, inclusive, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EPI. PRÉVIO CUSTEIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo

possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos. IV. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei n.º 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal. IV. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo NB 153.627.432-9 (19-05-2010, fl. 89), uma vez que os laudos técnicos e os informativos que comprovam a atividade especial são anteriores ao requerimento administrativo, bem como foram devidamente apresentados quando do requerimento administrativo. VI. Agravo a que se nega provimento. (AC 1717828/SP - 0005286-90.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, julg. 25/11/2014) (destaquei) Para inteirar-me sobre a ocupação de comissário de voo, consultei o site www.mteco.gov.br e encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes ora transcrevo: 5111-05 - Comissário de voo: Aeromoça, Comissário de bordo, Inspetor de bordo. Descrição Sumária: Checam equipamentos e instalações das aeronaves, trens e embarcações; prestam serviços aos usuários de transportes aéreos, ferroviários e fluviais; demonstram aos passageiros os procedimentos de segurança e emergência; servem refeições preparadas e bebidas; orientam usuários sobre procedimentos de segurança e promovem o entretenimento e o bem-estar dos usuários. Controlam a entrada e a saída de alimentos e materiais de limpeza; zelam pela manutenção da limpeza. Agem em situações de emergência. Cumprem rigorosamente normas e procedimentos técnicos e de segurança a bordo. Condições gerais de exercício: Atuam em companhias de transporte aéreo, terrestre e aquaviário. São assalariados, com carteira assinada que trabalham em equipe ou de forma individual, com supervisão ocasional ou permanente, dependendo da ocupação. Trabalham em horários irregulares nos períodos diurno ou noturno em veículos, confinados ou em grandes altitudes. Podem estar expostos a ruídos, radiação, material tóxico, micro-vibrações, doenças infecto-contagiosas, baixa umidade e baixos índices de oxigênio. Permanecem em pé por longos períodos e podem estar sujeitos a situações de estresse físico e emocional. O autor acostou aos autos o PPP de fls. 70/71, fornecido pela Viação Aérea São Paulo S/A - VASP, com a informação de que ele no período de 19/05/1986 a 25/06/1986 teria exercido a função de comissário bolsista e de 26/06/1986 a 27/12/2004 a de comissário de voo. De fato, conforme sustenta o INSS, o PPP não esclarece o fator de risco a que esteve sujeito o autor, mas apenas o enquadra no item 2.4.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Contudo, entendo necessário tecer alguns comentários sobre a situação do autor e a documentação acostada aos autos. Primeiro, verifico que a empregadora do autor era a Viação Aérea São Paulo S/A - VASP. É de conhecimento público que a referida empresa esteve em processo de recuperação judicial entre os anos de 2005 e 2008, sendo declarada falida em meados de 2013. Assim, afigura-se impossível, na atual conjuntura, a eventual correção do formulário PPP ou a emissão de LTCAT, por não mais existir a empresa. Segundo, o autor apresentou diversos laudos periciais de outras empresas aéreas (VARIG, WEBJET) concernentes a funcionários que possuíam a mesma profissão que ele (comissário de voo) e executavam atividades iguais às dele. Extraio desses documentos algumas informações: Os decretos 2.172/97 e 3.048/99, em seu anexo IV, código 2.0.5, também estabelecem condição especial para os trabalhos sujeitos a pressões atmosféricas anormais, como aqueles que se dão no interior de caixões ou câmaras hiperbáricas. É importante deixar claro que o interior das aeronaves consiste de câmara submetida a pressões superiores à atmosférica, ou seja, hiperbáricas. Portanto, as atividades da autora, a qual era Aeronauta (Comissária de Bordo) e trabalhava a quase totalidade de sua jornada de trabalho sujeita a pressões hiperbáricas, encontram enquadramento em todos esses decretos. - fls. 111. A insalubridade por agentes biológicos é inerente à atividade, isto é, não há eliminação com medidas aplicadas ao ambiente, nem neutralização com o uso de EPIs. A adoção de ventilação e uso de luvas, máscara e outros equipamentos que evitem com agentes biológicos pode apenas minimizar o risco. - fls. 130. As normas em vigor e as rotinas em prática permitem concluir que as próprias empresas de aviação reconhecem ao estabelecer a obrigatoriedade de medidas de precaução técnica durante o abastecimento de suas aeronaves, a evidente potencialidade de risco. - fls. 134. Portanto, como podemos observar, além das quantidades de líquidos combustíveis necessárias ao voo, as aeronaves transportam uma grande quantidade como reserva técnica, as quais podemos considerar como sendo líquido inflamável armazenado. Pelo acima exposto fica claro que a Autora, por habitualidade, fica diretamente exposta à ação dos produtos ali armazenados, caracterizando, desta forma, a permanência na área de risco, conforme Portaria n.º 3.214/78, NR 16, anexo nº 2 [...] - fls. 150. Diante do exposto e da impossibilidade de apresentação de laudo técnico da empregadora, entendo que a exigência legal de apresentação de LTCAT do próprio empregador deve ser flexibilizada e por essa razão acolho os argumentos dos experts em outras demandas com igual finalidade, que concluíram que comissários de voo trabalharam sujeitos à insalubridade (agentes nocivos biológicos e físicos) e periculosidade. Assim, reconheço como especial o período de 29/04/1995 a 27/12/2004. C - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Conforme documentação apresentada pelo autor, em especial na Comunicação de Decisão (fls. 83), na data de entrada do requerimento (DER em 15/02/2013), do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.202.380-3), o INSS apurou tempo de contribuição, no total de 32 (trinta e dois) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias, o que equivale a 11.900 dias. O período de trabalho realizado pelo autor e ora reconhecido como especial totaliza 3.531 dias, e com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 4.944 dias, o que significa um aumento de 1.413 dias. Somando-se o tempo de contribuição considerado pelo INSS (11.900 dias) com o acréscimo do tempo de trabalho especial (1.413 dias), chego a um cômputo total de 13.313 dias, que equivale a 36 (trinta e seis) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias. Verifico, portanto, que o autor faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de modo integral [NB 163.202.380-3]. D - DO PREQUESTIONAMENTO Prequestionou os artigos 5º, XXXVI e 201, 1º da Constituição Federal; 55, 3º e 57, 3º da Lei 8.213/91 e 28 da Lei 9.711/98. Não vejo qualquer ofensa ao direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada (artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal). Primeiro, porque o autor não pleiteia a concessão de aposentadoria especial de aeronauta (extinta com a emenda constitucional nº

20/98), mas, tão somente, o reconhecimento da atividade especial e respectiva conversão do tempo especial em comum. Ademais, o caso do autor se enquadra na exceção prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, à medida que ficou devidamente demonstrado que ele exerceu as atividades de comissário de voo sob condições especiais que prejudicavam sua saúde e sua integridade física. O autor apresentou início de prova material que demonstrou o tempo de contribuição e as condições especiais, o que se verifica por meio de cópias da CTPS, PPP e laudos periciais, ainda que de outros empregadores. Enfatizo que a aposentadoria especial não foi objeto da presente demanda, mas apenas o reconhecimento de período especial e respectiva conversão em comum (artigos 55, 3º e 55, 3º da Lei 8.213/91). Sustenta o INSS a impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum após o advento da Lei n.º 9.711, de 28/11/1998. Sem razão o INSS, uma vez que a revogação expressa do art. 57, 5º da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98 não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há que se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado), não impede a conversão para períodos posteriores. Nesse já se decidiu que: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RUIDO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Quanto à possibilidade de conversão de atividade especial em comum, após 28/05/98, tem-se que, na conversão da MP 1.663-15 na Lei 9.711/98 o legislador não revogou o Art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, porquanto suprimida sua parte final que fazia alusão à revogação. A exclusão foi intencional, deixando-se claro na EC 20/98, em seu Art. 15, que devem permanecer inalterados os Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 até que lei complementar defina a matéria. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período delimitado pela sentença, exposto a ruído de 90 dB(A), agente agressivo previsto nos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do anexo II do Decreto 83.080/79, 2.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99, conforme Informações e Laudo técnico. 5. Agravo desprovido. (TRF3 - AC 00168636520124039999, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, Décima Turma, Fonte: DJU, Data: 21/05/2014) (destaquei). É, assim, possível a conversão de tempo de serviço especial em comum após 28/05/1998. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os pedidos formulados pelo autor MÁRIO ALEXANDRE LEMOS FOCHI, a saber: a) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido em condição especial, o período de 29/04/1995 a 27/12/2004 em que o autor trabalhou como comissário de voo para Viação Aérea São Paulo - VASP; e, b) condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral (NB 163.202.380-3), a partir da data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, 15/02/2013, com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. As parcelas ou prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (22/07/2013). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) das prestações/diferenças apuradas até a data desta sentença. Sentença SUJEITA ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 29 de fevereiro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0003801-89.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009253-91.1999.403.0399 (1999.03.99.009253-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X NEIDE DE CEZARE(SP303785 - NELSON DE GIULI E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X DECIO MORIELLE X DORIVAL DE GIULE X ALESSANDRO ROGERIO DE GIULE X JULIANA CARLA DE GIULE CARBONIERI X GUSTAVO HENRIQUE DE GIULE X NEIDE DE CEZARE X MOACYR DE CEZARE X DURVAL DE CEZARE ZANQUETTA X APARECIDA DE CEZARE AIZZA X NEUZA DE CEZARE AGUILAR X WANDERLEY GARCIA(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Ofício à CEF, para que proceda a transferência ao Tesouro Nacional por meio de TED, conforme petição de fl.236. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004169-98.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004252-22.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X PAULO ROBERTO BRITO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Vistos, I - RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0004169-98.2015.4.03.6106) contra PAULO ROBERTO BRITO, alegando, com base no art. 57, 8º, c/c o art. 46, ambos da Lei n.º 8.213/91, não ser possível acumular os valores recebidos a título de aposentadoria especial com o salário decorrente de atividade exercida sob condições especiais, ou seja, NENHUM VALOR É DEVIDO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO, POIS NO MESMO PERÍODO O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ESPECIAL como MÉDICO empregado do CENTRO MÉDICO RIO PRETO LTDA. E, subsidiariamente, alegou excesso de execução, decorrente da falta de observância pelo embargado dos critérios de correção monetária e juros de mora estabelecidos na Lei n.º 11.960/2009. Recebi os embargos para discussão com suspensão da execução do julgado e determinei abertura de vista à embargada para apresentar impugnação (fls. 43), que, intimada (fls. 43v), apresentou-a, rechaçando as alegações do embargante de inexistência de valor a ser executado ou excesso de execução do julgado (fls. 45/48). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Analisando as alegações do embargante, por não existirem preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício. A -

DA INACUMULABILIDADE A impossibilidade de acumulação dos valores percebidos a título de aposentadoria especial com salário decorrente da atividade exercida sob condição especial, alegada pelo embargante/INSS, está disciplinada nos arts. 57, 8º, e 46, ambos da Lei nº. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.(...) Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (destaquei) Da exegese dos dispositivos antes transcritos, entendo que a lei veda ao beneficiário de aposentadoria especial perceber o benefício previdenciário e continuar trabalhando em atividade exercida sob condição especial. Ou seja, o exercício de atividade laboral sob tais condições por segurado que se aposentou em condição especial, assemelha-se à situação do aposentado por invalidez que retorna voluntariamente à atividade e, por isso, da mesma forma, deve ser automaticamente cancelado o benefício. No caso em testilha, o embargado permaneceu trabalhando sob condição especial enquanto aguardava o desfecho da ação judicial, ajuizada com o intuito de ter reconhecido o direito à aposentadoria especial e, conforme documentos apresentados pelo próprio embargante/INSS, foi implantada (DIP e DDB, respectivamente, 01/04/2015 e 06/05/2015 - v. fls. 21) depois de quase 3 (três) anos do preenchimento pelo embargado das condições necessárias a concessão da aposentadoria especial (DIB 18/04/2012), isso depois de ser intimado por este Juízo a cumprir a obrigação de fazer - implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial (v. fls. 268/271-AP). Ressalte-se que ao beneficiário de aposentadoria especial não é vedado continuar trabalhando, mas continuar trabalhando sob condição especial. Ademais, não seria razoável exigir que o embargado deixasse de trabalhar sob condição especial antes da efetiva implantação do benefício, porquanto, até começar a receber o valor correspondente à aposentadoria pleiteada (DIP - 01/04/2015), precisava continuar trabalhando para prover o seu sustento, além da necessidade de manter a condição especial, que exige continuidade para seu reconhecimento, caso houvesse reconhecimento de tempo não suficiente para a concessão da aposentadoria especial, para posterior integralização do tempo. De forma que, como o embargado não estava efetivamente aposentado, não vislumbro a ocorrência da incompatibilidade contida no art. 57, 8º, da Lei nº. 8.213/91, e daí não há como determinar a compensação pretendida pelo embargante/INSS, nem como afastar o direito do embargado em receber o retroativo determinado no título executivo judicial. Caso houvesse, a responsabilidade pela aludida incompatibilidade seria atribuída ao embargante/INSS, e não ao embargado, que apenas continuou trabalhando no seu ofício enquanto aguardava a implementação do benefício pleiteado. B - DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO É desprovida de amparo na coisa julgada a alegação do embargante de excesso de execução do julgado, que passo a fundamentar em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em logomaquia. Estabeleceu a decisão monocrática, que deu parcial provimento à apelação interposta pelo embargante/INSS e à remessa oficial, sobre a aplicação da correção monetária e juros de mora das prestações em atraso, o seguinte: Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357. Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente. Pois bem, com base no julgado, entendo que a correção monetária incidirá a contar do vencimento de cada prestação e será calculada pelo índice oficial e aceito pela jurisprudência, qual seja: INPC (a partir de 04/2006, conforme art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. a Lei n.º 11.430/2006, precedida da MP n.º 316, de 11/8/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/1991, e REsp n.º 1.103.122/PR), previsto, aliás, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução do CJF n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, mais precisamente para as Ações de Benefícios Previdenciários. Para corroborar meu entendimento e como razões de decidir a testilha sobre os critérios de aplicação da correção monetária e a incidência de juros de mora sobre as prestações em atraso, faço uso das palavras do voto do Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, Relator da AC n.º 0000425-29.2015.4.03.9999/PR, verbis: Não são aplicáveis, todavia, no que toca à correção monetária, os critérios previstos na Lei n.º 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, por conta de decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, que apreciou a constitucionalidade do artigo 100 da CF, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2006. Essa decisão proferida pela Corte Constitucional, além de declarar a inconstitucionalidade da expressão na data de expedição do precatório, do 2º; dos 9º e 10º; e das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independente de sua natureza, do 12, todos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, com a redação da Emenda Constitucional n.º 62/2009, por arrastamento, também declarou inconstitucional o art. 1º-F da Lei n.º 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29.07.2009 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança). Impõe-se, pois, a observância do que decidido com efeito erga omnes e eficácia vinculante pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425, restabelecendo-se, no que toca a juros e correção monetária, a sistemática anterior à Lei n.º 11.960/09, ou seja, apuração de correção monetária pelo INPC. A correção monetária deve ser adequada aos critérios acima definidos. De fato, em razão do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, as disposições do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico no que toca à correção monetária, a qual, como sabido, constitui acessório, sobre o qual pode e deve o órgão julgador deliberar. Eliminada do mundo jurídico uma norma legal em razão de manifestação do Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade, não pode subsistir decisão que a aplique, pois está em confronto com a Constituição Federal. Modulação Oportuno lembrar que o STJ tem a compreensão de que se tratando os consectários de questão de ordem pública, devem ser adequados de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição (EDcl no AgRg no Ag 1160335/MG, Relator Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 06/12/2012; AgRg no AREsp 144069/SP, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES; PRIMEIRA TURMA, DJe 19/10/2012). Assim, diante de declaração de

inconstitucionalidade no julgamento da ADI 4.357, a qual tem efeitos erga omnes e ex tunc, a eventual modulação não deverá, a princípio, imunizar dessa declaração, processos em curso tampouco título sem trânsito em julgado, não se excluindo dessa categoria as execuções cujo mérito envolva essa questão de ordem pública. Logo a leitura mais adequada da cautelar relativa à Reclamação 16.745/DF deve ser no sentido de que a medida veio para assegurar a continuidade dos pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo pagos antes da decisão invocada, para evitar prejuízo pela demora da solução da parte controvertida, ou seja, não afirma que terá alcance, sobre o caso concreto. Ademais independentemente da modulação apregoada no julgamento da ADI 4.357, o próprio Supremo Tribunal Federal já está aplicando o precedente, como se percebe do julgamento do RE 747727 AgR/SC. Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 06/08/2013. Órgão Julgador: Segunda Turma. E, no que se refere aos juros de mora e a existência de coisa julgada, conforme se pode verificar da decisão monocrática transcrita no início, incidem, uma única vez, até o efetivo pagamento, os aplicados à caderneta de poupança, isso por força da Lei n.º 11.960, de 29/6/2009 (publicada em 30/6/2009), que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997. Inexiste, assim, excesso de execução, pois, conforme pode ser verificado da planilha de cálculo de liquidação do julgado apresentada pelo embargado, consolidada no mês de junho/2015 (v. fls. 34/35), está em consonância com o decisum a apuração das prestações em atraso, ou seja, o embargado aplicou corretamente o indexador de correção monetária (INPC) e o percentual de juros de mora da caderneta de poupança. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedentes) os embargos à execução, devendo, assim, prosseguir a execução com base no cálculo apresentado pelo embargado, consolidado em junho/2015 (v. 33/35 ou 279/281-AP). Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, considerando o grau de zelo dos patronos do embargado, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo patronos e o tempo exigido para o seu serviço, ou seja, eles não empregaram o saber na impugnação, a prestação de serviço não ser fora do domicílio deles, não se tratar de grave questão de direito e não ter exigido tempo deles - duração do processo (embargos), com base nas datas do protocolo dos embargos (12/08/2015), recebimento (14/08/2015), impugnação (02/09/2015) e sentença (02/03/2016). Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso pelas partes, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I. São José do Rio Preto, 2 de março de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005147-75.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002755-07.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X NATALINO APARECIDO DE MENDONCA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

VISTOS, I - RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO contra JOSÉ RODRIGUES DE MELO, alegando, em apertada síntese, excesso de execução, isso pelo fato do embargado ter vertido contribuições à Previdência Social na condição de contribuinte individual, que não pode acumulado com aposentadoria por invalidez, sendo, portanto, desobrigado de pagar as parcelas no período de 01/01/2011 a 01/08/2014, ou seja, entende faz jus o embargado apenas à quantia total de R\$ 4.164,45 (quatro mil, cento e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), e não o quantum apresentado pelo embargado no cálculo de liquidação do julgado nos autos principais. Recebi os embargos para discussão com suspensão da execução e determinei a abertura de vista ao embargado para apresentar impugnação (fls. 39), que, intimado, apresentou-a (fls. 40/44), sustentado, em síntese, ter direito de receber as prestações no período contestado pelo embargante. É o essencial para o relatório. II - DECIDO É desprovida de amparo jurídico a insurgência do embargante de não ter direito o embargado de receber as prestações vencidas no período de 01/01/2011 a 01/08/2014, que passo a fundamentar em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em logomaquia. Observa-se, num simples exame da documentação carreada pelo embargante, que o embargado estava filiado ao RGPS como contribuinte individual desde 1º agosto de 2010 (v. fls. 30 ou 182-AP) e verteu contribuições nos períodos de competências de 01/08/2010 a 31/07/2013 e 01/05/2014 a 31/08/2014 (v. fls. 32 ou 184-AP), fato este não desconhecido do embargante na época do ajuizamento da demanda previdenciária. Mesmo depois da propositura da demanda previdenciária (13/04/2011) e proferida sentença favorável a ele em 08/09/2011 (fls. 17/18v ou 145//146v-AP) - confirmada por decisão monocrática em 27/04/2015 (fls. 20/21v ou 162/163-AP) e trânsito em julgado em 01/06/2015 (fls. 165-AP), isso depois da decisão do recurso de apelação interposto pelo embargante -, o embargado continuou a recolher contribuições para o RGPS como contribuinte individual, e não como empregado, que perdeu até o mês de competência de agosto de 2014, com exceção do período de competências de agosto/2013 a abril/2014. Nota-se, assim, que o embargado buscou evitar como contribuinte individual e facultativo, e não como empregado, a perda da qualidade de segurado da Previdência Social até agosto de 2014 e, consequentemente, obter a concessão de outro benefício previdenciário, como, por exemplo, aposentadoria por idade, isso caso fosse provido aludido recurso do embargante. Concluo, assim, não existir óbice na legislação previdenciária a permitir que o contribuinte individual - situação diversa do empregado - receba benefício previdenciário por incapacidade laborativa no mesmo período de recolhimento de contribuições. Vou além. Encontra tal alegação do embargante óbice no art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, porquanto era plenamente do seu conhecimento tal fato, que, aliás, deixou de alegar tanto na contestação como no recurso de apelação. Inexiste, portanto, excesso de execução do julgado, devendo, como sustenta o embargado, os embargos do devedor serem julgados improcedentes. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedentes os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social. Extingo o processo com resolução de mérito. Condeno o embargante em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa (R\$ 35.832,97). Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I. São José do Rio Preto, 1º de março de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005237-83.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002121-06.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MUNAH JOSE TAYAR(SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI)

VISTOS, O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS) opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0005237-83.2015.4.03.6106) contra MUNAH JOSÉ TAYAR, alegando, em síntese, a inexistência de valores a serem recebidos pelo embargado,

por ser beneficiário de complementação de entidade de previdência privada - PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil -, ou seja, ele recebe desde a inativação, em decorrência da referida complementação, proventos iguais aos que perceberia se permanecesse em atividade, o que, então, não faz jus ao recebimento das diferenças apuradas por ele em cálculo de liquidação da revisão da RMI, ou, subsidiariamente, caso não seja acolhida tal alegação, há excesso de execução, decorrente da utilização de indexador diverso do estabelecido na Lei n.º 11.960/2009. Recebi os embargos para discussão COM suspensão da execução e determinei a abertura de vista ao embargado para apresentar impugnação (fls. 14), que, intimado (fls. 14v), não apresentou. É o essencial para o relatório. DECIDO. Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo, então, a analisar a irrisignação do embargante. Alega o embargante, em síntese, a inexistência de valores a serem recebidos pelo embargado e, subsidiariamente, excesso de execução no cálculo de liquidação do julgado apresentado pelo embargado. Examinado a alegação. Intimado o embargado, por meio de seu patrono, a se defender do alegado na petição inicial do embargante, no caso apresentar impugnação aos embargos opostos pelo INSS, no prazo legal de 15 (dez) dias (CPC, art. 740), e não tendo ele impugnado os embargos, a revelia se impõe, por entender serem os embargos, como incidente do processo de execução, processo de conhecimento, em que a impugnação equipara-se à contestação. Logo, por ser o embargado revel, presume-se como verdadeiro o fato alegado pelo embargante de inexistência de valores a serem recebidos pelo mesmo como execução do julgado, ficando, assim, prejudicado, a análise da alegação da subsidiária de excesso de execução. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos, reconhecendo a inexistência de valores a serem pagos pelo embargante ao embargado. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene o embargado a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I. São José do Rio Preto, 1º de março de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005347-82.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005333-06.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE CARLOS AFONSO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO)

VISTOS, O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS) opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0005347-82.2015.4.03.6106) contra JOSÉ CARLOS AFONSO, alegando, em síntese, excesso de execução, por duas razões: 1ª) verba honorária apurada com base no percentual de 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, e não de 10% (dez por cento) estabelecido no julgado; e, 2ª) aplicação do INPC como índice de correção monetária da verba honorária, e não a TR prevista na Lei n.º 11.960/2009. Entende, assim, fazer jus o patrono do embargado apenas da quantia de R\$ 822,43 (oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos), ou seja, há excesso de execução na quantia de R\$ 1.168,16 (mil e cento e sessenta e oito reais e dezesseis centavos). Recebi os embargos para discussão COM suspensão da execução e determinei a abertura de vista ao embargado para apresentar impugnação (fls. 22), que, intimado (fls. 22v), não apresentou (fls. 23). É o essencial para o relatório. DECIDO. Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo, então, a analisar a irrisignação do embargante. Alega o embargante, em síntese, excesso de execução, que decorre do fato da verba honorária ter sido apurada com base no percentual de 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, e não de 10% (dez por cento) estabelecido no julgado, bem como aplicado o INPC como índice de correção monetária da mesma, e não a TR prevista na Lei n.º 11.960/2009. Examinado a alegação. Intimado o patrono do embargado a se defender do alegado na petição inicial do embargante, no caso apresentar impugnação aos embargos opostos pelo INSS, no prazo legal de 15 (dez) dias (CPC, art. 740), e não tendo ele impugnado os embargos, a revelia se impõe, por entender serem os embargos, como incidente do processo de execução, processo de conhecimento, em que a impugnação equipara-se à contestação. Logo, por ser o embargado revel, presume-se como verdadeiro o fato alegado pelo embargante da verba honorária ter sido apurada com base no percentual de 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, e não de 10% (dez por cento) estabelecido no julgado, bem como aplicado o INPC como índice de correção monetária da mesma, e não a TR prevista na Lei n.º 11.960/2009. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos, reconhecendo excesso de execução do julgado. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene o embargado a pagar honorários advocatícios, que fixo na quantia de R\$ 116,81 (cento e dezesseis reais e oitenta e um centavos), equivalente a 10% (dez por cento) da diferença entre os cálculos, que deverá ser descontada da verba honorária, ou seja, o ofício requisitório da verba honorária será de R\$ 705,62 (setecentos e cinco reais e sessenta e dois centavos), consolidado em outubro de 2015. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando, em seguida, estes autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 2 de março de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005820-68.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008550-28.2010.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X MARIA MERCEDES TIRAPELI DE AZEVEDO(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS)

VISTOS, I - RELATÓRIO A UNIÃO opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0005820-68.2015.4.03.6106) contra MARIA MERCEDES TIRAPELI DE AZEVEDO, instruindo-os com documentos (fls. 5/57v), em que alega excesso de execução, a saber: Na r. sentença anexa (doc.2), o E. Tribunal Regional Federal determinou que o indébito será calculado com a incidência do imposto de renda sob o regime de competência, considerando as declarações de ajuste anual do Embargo, de acordo com a tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês. Analisando a execução apresentada e as decisões judiciais anexas (doc.2), a Seção de Orientação e Análise Tributário - SAORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto elaborou o relatório anexo (doc.1), atestando que o Embargado detém valor a ser restituído de tributos de R\$ 3.985,49 (Três mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), atualizados até Junho de 2015. A alteração do critério de tributação para o regime de competência, mês a mês, apurou-se, mediante análise pormenorizada das declarações de imposto de renda pessoa física anuais, montante próximo aquele recolhido sobre o valor recebido acumuladamente. A diferença entre o recolhimento anterior e o devido, por força da r. decisão judicial, decorrente do fato do Embargado estar sujeito, aos períodos correspondentes, às alíquotas superiores, aproximando-se da tributação acumulada. Destarte, a redistribuição do valor recebido acumuladamente nos autos judiciais, aumentou

significativamente os rendimentos mensais do Embargado naqueles períodos, impactando, conseqüentemente, na base de cálculo do IR. Na execução apresentada (doc.2), observamos que o Embargado não demonstrou, erroneamente, a distribuição dos rendimentos recebidos acumuladamente para cada mês de competência, não trazendo os dados das declarações de imposto de renda. Ao contrário, com a devida vênia, o Embargado aplica do art. 12-A, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, que não estava vigente à época dos fatos geradores, contrariando disposição expressa no acórdão do TRF (anexo - fls. 133 dos autos principais). No referido acórdão, o r. Desembargador, em título próprio, declara, expressamente, a inaplicabilidade do art. 12 com redação da Lei nº 12.350 ao caso dos autos, pois a verba acumulada fora recebida em 2007, antes da sua vigência.(...)A indicação da referida mudança legislativa foi realizada para corroborar a aplicação do entendimento pelo regime de competência, mas não mudou a forma de liquidação prevista na r. sentença. Repisamos, impossível retroagir uma norma vigente, apenas em 2010, para fatos geradores de 2007. Ademais a sistemática do art. 12-A, elegida pelo embargado, por ser utilizada como elemento de convencimento para afastar a tributação acumulada, mas na prática não corresponde à sistemática adotada na r. sentença. Nesta esteira, afastada a reformatio in pejus, uma vez que não houve interposição de recurso de apelação pelo Embargado, não podemos aplicar a sistemática do art. 12-A por não corresponder ao teor da r. sentença de fls. 104/106 dos autos, que determina expressamente (anexo - doc.2): Em consonância com a própria tese exposta na inicial, é preciso fazer a alocação das verbas de caráter salarial nos devidos meses em que deveriam ter sido pagas, para que a Receita Federal analise, com base na declarações respectivas, qual o valor real do imposto devido. (Grifos nossos). Do cálculo acima, verificamos, também, uma diferença a menor, no importe de R\$ 15.205,07 (Quinze mil, duzentos e cinco reais e sete centavos). Quanto aos honorários indicados na memória de cálculo do Embargado, não merece melhor sorte, pois observamos aplicação de juros não previstos no r. acórdão de fls. 139 (anexo). Assim, o cálculo de honorários do Embargado também deverá ser refeito. Considerando que o valor fixado em acórdão prolatado 06 de maio de 2013, utilizamos o índice do mês de Maio de 2013 da tabela de Ações Condenatórias em Geral do Conselho da Justiça Federal, do mês de Junho de 2014, (doc.3), para atualizarmos o valor devido: $Hon. Arbitrados = 500,00 \times R\$ 500,00 \times 1,1559845066 = R\$ 577,99$ Do cálculo acima, verificamos, também, uma diferença a menor, no importe de R\$ 280,55 (Duzentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos). Portanto, há flagrante excesso de execução da ordem de R\$ 15.485,62 (Quinze mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), donde há necessidade de adequação dos cálculos da embargada, a fim de que sua pretensão não extrapole os limites objetivos da coisa julgada. (sic) Recebi os embargos para discussão COM suspensão da execução e determinei a intimação da embargada a apresentar impugnação (fls. 39), que, no prazo legal, apresentou às fls. 41/43, alegando, em síntese, que o embargante (A) não computou no cálculo os honorários advocatícios arbitrados, (B) não corrigiu monetariamente nos termos da Resolução n.º 134/2010 do CJF e Súmula 162 do STJ, nem tampouco (C) incidiu juros de mora, conforme determinado no v. acórdão. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabeleceu a r. sentença (v. 15/17) na sua parte dispositiva, prolatada nos Autos Principais (AP) n.º 0008550-28.2010.4.03.6106, o seguinte: Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno a União a restituir à parte autora o que foi cobrado a mais a título de imposto de renda, corrigido pela SELIC, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Os cálculos do valor a restituir serão feitos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da fundamentação. Inconformada, a embargante/União interpôs recurso de apelação, que foi parcialmente provido, estabelecendo, na parte que interessa para o deslinde da controvérsia entre as partes (v. fls. 30v/31v), em síntese o seguinte: 1º) A atualização monetária incide desde a data da retenção indevida do tributo até a sua efetiva restituição ou compensação (Súmula 162/STJ); 2º) O indexador de atualização monetária deverá ser a taxa SELIC, que, aliás, estava previsto na Resolução n.º 134, de 21/12/2010, e está na Resolução n.º 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. 3º) Em virtude da regra do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/1996 deve ser computada sobre o crédito do contribuinte apenas a taxa SELIX, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora, pois a referida taxa já os inclui. (grifei) 4º) A verba honorária arbitrada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) deverá ser corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da ação, na forma da Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do CJF. Pois bem, empós confrontar a alegação da embargante/União com o decísium, entendo assistir razão em parte à embargante de ocorrer excesso de execução do julgado. Explico em poucas palavras. A uma, a embargante utilizou indexador monetário estabelecido no julgado, ou seja, ela utilizou taxa SELIC, prevista inclusive tanto na Resolução n.º 134, de 21/12/2010, como na Resolução n.º 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. A duas, a embargante não fez incidir juros de mora no indébito tributário, por única e simples razão jurídica: 1ª) é sabido e, mesmo, consabido que a taxa SELIC já os inclui, que, sem nenhuma sombra de dúvida, deixou muito claro o julgado (v. segundo parágrafo de fls. 31). A três, a embargante apurou a verba honorária arbitrada, conforme se pode verificar no quadro de fls. 3v, contudo, utilizou coeficiente de correção monetária de forma equivocada, pois, nos termos do julgado, o termo inicial é o do ajuizamento da ação principal (outubro/2010), e não da data do mesmo (maio/2013), e daí ser devido à embargada a quantia de R\$ 682,89 ($R\$ 500,00 \times 1,3657962515 = R\$ 682,89$), corrigida monetariamente com base no indexador previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral, isso tanto na Resolução n.º 134, de 21/12/2010, como na Resolução n.º 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Concluo, sem maiores delongas, fazer jus a embargada à restituição das quantias de R\$ 3.985,49 (três mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) e R\$ R\$ 682,89 (seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos), respectivamente, a título de indébito tributário e verba honorária, consolidadas em junho de 2015 (v. fls. 13) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedentes) os presentes embargos à execução, reconhecendo ser devedora a embargante/União apenas de R\$ 3.985,49 (três mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) e de R\$ R\$ 682,89 (seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos), respectivamente, a título de indébito tributário e de verba honorária, consolidadas em junho de 2015. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser beneficiária de gratuidade de justiça a embargada, que entendo ser extensível aos embargos à execução, não a condeno em verba honorária sobre a diferença entre os cálculos de liquidação do julgado. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos n.º 0001629-82.2012.4.03.6106, expedindo, conseqüentemente, os ofícios requisitórios de pagamento. P.R.I. São José do Rio Preto, 1º de março de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MP RIBEIRO HIDRAULICA ME X MARLENE PRATES RIBEIRO(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES E SP277535 - ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BORGES)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução formulada pela exequente à fl. 128 verso, e declaro extinto o processo nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que os embargos à execução interpostos foram improcedentes. Autorizo os desentranhamentos dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Em razão da desistência, fica desconstituída a penhora de fl. 38. Custas remanescentes, a cargo da exequente. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007522-25.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PIMENTA & MATTOS COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X SOLANGE PIMENTA DE OLIVEIRA EUSTAQUIO X FABRICIO LUCAS PINHEIRO MARTINS

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela exequente à fl. 230 verso, e declaro extinto o processo nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a não interposição de embargos à execução. Custas remanescentes, a cargo da exequente. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004954-60.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NELSON SILVEIRA SIMOES NETO

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação do executado NELSON SILVEIRA SIMÕES NETO para efetuar o pagamento do débito de R\$ 69.973,57 (sessenta e nove mil, novecentos e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos), em 18/09/2015, referente ao Contrato de Crédito Consignado Caixa nº. 240321110000591621. Citado o executado, não interpôs embargos à execução. Às fls. 43/45 a exequente informa que o executado efetuou o pagamento do débito administrativamente e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais a cargo da exequente. Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios, haja vista que já foram pagos diretamente a exequente (fl. 44). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004728-55.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004169-98.2015.403.6106) PAULO ROBERTO BRITO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Autos n.º 0004728-55.2015.4.03.6106 V I S T O S. Impugnou PAULO ROBERTO BRITO o valor de R\$ 4.994,66 (quatro mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos), dado à causa pelo INSS nos EMBARGOS À EXECUÇÃO, ao argumento, em síntese, de ser correto o valor de R\$ 163.882,34 (cento e sessenta e três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos), visto alegar, conforme extraído da confusa petição de impugnação, o embargante nada ser devido como prestações em atraso e, subsidiariamente, a existência de excesso de execução, decorrente da falta de observância pelo embargado dos critérios de correção monetária e juros de mora estabelecidos na Lei n.º 11.960/2009. Recebi a impugnação e determinei a abertura de vista ao impugnado para resposta (fls. 24), que, intimado, apresentou-a, alegando que o valor dado corresponde à diferença veiculada no pedido subsidiário (fls. 27/v). É o relatório. DECIDO. Merece acolhimento a impugnação ao valor da causa. Explico a assertiva. Visa o INSS nos embargos à execução obter reconhecimento de inexistência de valor em liquidação de julgado, apresentado pelo autor/embargante de R\$ 163.882,34 (cento e sessenta e três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos) ou, subsidiariamente, excesso de execução do julgado na ordem de R\$ 4.994,66 (quatro mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos). Entendo, assim, ser aplicável ao caso o disposto no artigo 259, inciso IV, do Código de Processo Civil, posto que o INSS, nos embargados à execução, formula pedido subsidiário, devendo, portanto, o valor da causa dos embargos corresponder ao valor do pedido principal. Todavia, o inconformismo do impugnante em nada lhe aproveita, uma vez que o juiz, na condenação do vencido em honorários advocatícios nos embargos à execução, em que figura Fazenda Pública, está adstrito ao disposto no 4º, e não ao 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, para sua fixação, pois que não há que se falar em condenação. De forma que a modificação do valor pela natureza e alcance das pretensões nos embargos à execução pelo INSS teria pouca utilidade. POSTO ISSO, acolho a impugnação, fixando o valor da causa nos embargos à execução em R\$ 163.882,34 (cento e sessenta e três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos). Custas e honorários advocatícios indevidos neste incidente. Intimem-se. São José do Rio Preto, 2 de março de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004607-37.2009.403.6106 (2009.61.06.004607-0) - DEVANIR DOS SANTOS LOPES(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X DEVANIR DOS SANTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de fazer e pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça

Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000868-22.2010.403.6106 (2010.61.06.000868-0) - ANTONIO GOMES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006511-87.2012.403.6106 - RODRIGO PEREIRA BORGES(SP149025 - PAULO HENRIQUE FERREIRA BIBRIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RODRIGO PEREIRA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Intimado para manifesta-se acerca do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal, decorreu o prazo sem manifestação da parte exequente. Desta forma, tendo a executada cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do exequente e de seu patrono nos valores depositados. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003411-90.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AILTON PIRES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON PIRES RAMOS

Vistos, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, extinguindo a presente execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005013-19.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CREUSA BEZERRA LUZ ME X ADRIANO APARECIDO DA SILVA X CREUSA BEZERRA LUZ(SP298254 - PAULO ALBERTO PENARIOL) X ADRIANO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 3114

ACAO CIVIL PUBLICA

0001834-43.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE UBARANA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR CHRISTAL(SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista AS PARTES ciência das cartas precatórias juntadas às fls. 288/316 - testemunhas do requerido Mário Sérgio de Oliveira e Luiz Ricardo Gonçalves E da juntada às fls. 317/325 - Testemunha do autor Mário Roberto dos Santos - Não foi ouvida - tendo em vista a informação do senhor oficial de justiça que o requerido, seu advogado e a testemunha Mário Roberto dos Santos estavam presentes e foram embora sem qualquer explicação e motivo. E PARA APRESENTAREM suas alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005123-47.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE TOBIAS FERREIRA FILHO X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a autora pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação de FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A de fls. 189/252). O requerido a José Tobias Ferreira Filho não apresentou contestação. A presente intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo quarto do CPC.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002825-19.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ETIMARK IMPRESSAO DIGITAL LTDA - ME

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar a carta precatória expedida para citação dos executados. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0004380-37.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO ALVES PEREIRA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 41 (Deixou de proceder a busca e apreensão - carro avariado - está na casa do irmão). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0000847-36.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BIO PETRO LOGISTICA LTDA

Vistos, Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra BIO PETRO LOGÍSTICA LTDA, em que postula concessão de liminar inaudita altera pars de busca e apreensão do Semirreboque, marca Randon, modelo SR TQ TL, ano 2014/2014, placa FSS8119/SP, Renavam 01045080370, expedindo-se, para tanto, o mandado respectivo. Deduz sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos:a) - a requerente celebrou com a requerida, em 30/06/2014, a Cédula de Crédito Bancário de Abertura DE Crédito, mediante repasse de empréstimo contratado com o BNDES nº 003270714000001610 (fls. 6/15v);b) - como garantia das obrigações assumidas, a requerida deu em alienação fiduciária o Semirreboque, marca Randon, modelo SR TQ TL, ano 2014/2014, placa FSS8119/SP, Renavam 01045080370 (fls. 16/21);c) - a requerida não vem honrando as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde 16/10/2015;d) - a dívida vencida, posicionada para o dia 26/01/2016 (v. demonstrativo de fls. 23/27) atinge a cifra de R\$ 147.152,48 (cento e quarenta e sete mil, cento e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos), devendo ser atualizada até a data do efetivo pagamento, com todos os acréscimos legais e contratuais, notadamente comissão de permanência, além de honorários advocatícios, custas processuais e demais despesas suportadas pela requerente/credora para o ajuizamento da presente ação;e) - a requerida foi constituída em mora, conforme comprovam os documentos anexos (fls. 22 e 29/30). Comprovado pela requerente/Caixa Econômica Federal o inadimplemento ou mora da requerida BIO PETRO LOGÍSTICA LTDA. com as obrigações contratuais garantidas, conforme observo da documentação do contrato de mútuo garantido, demonstrativo da dívida e da notificação dela, concluo, então, estarem presentes os pressupostos legais para concessão liminar da busca e apreensão do Semirreboque, marca Randon, modelo SR TQ TL, ano 2014/2014, placa FSS8119/SP, Renavam 01045080370, em nome da requerida (fls. 16/21).Executada a liminar, poderá a requerida pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pela requerente na petição inicial, pois, caso contrário, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio dela.Expeça-se Mandado objetivando a Busca e Apreensão e Citação da requerida, podendo apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 29 de fevereiro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

USUCAPIAO

0005838-89.2015.403.6106 - ALCEU GERMANO SESTINI(SP122810 - ROBERTO GRISI E SP306951 - RODOLFO SOUZA PAULINO) X CELIA REGINA SESTINI X GERSON SESTINI X HILARIO SESTINI JUNIOR X LIA MAURA POUSA SESTINI X JOAO DURVAL SESTINI X ANTONIO CARLOS SESTINI X LUIZA SESTINI SERIGATTO X GIULA SESTINI SERIGATTO X LINDA SESTINI GRISI X ROMEU GRISI X LIVIA SESTINI FERREIRA X MARA SESTINI DE SALDANHA DA GAMA X LUIS FELIPE DE SALDANHA DA GAMA X MARCOS JOSE SESTINI X MARISTELA SESTINI X MARTHA SESTINI DOS SANTOS - ESPOLIO X LILIA SESTINI DOS SANTOS GUSSON X NEUSA SESTINI ASSAF - ESPOLIO X ANDREA SESTINI ASSAF X JULIANA SESTINI ASSAF X VALERIA MARIA SESTINI X MARCOS CARVALHO X ALEXIS SESTINI X CELINA DE PIERI X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Vistos. À fl.464 o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT manifestou o interesse no feito.Assim, solicite-se à SUDP a inclusão no polo passivo desta ação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.Após, abra-se vista da presente ação ao representante do Ministério Público Federal, ao DNIT e a ANTT, pelo prazo de 10 (dez) dias, cada.No prazo de 30 (trinta) dias, forneça o autor os números dos CPFs dos requeridos LUZIA SESTINI SERIGATTO, GIULA SESTINI SERIGATTO e MARCOS CARVALHO, para cadastro no sistema de distribuição da Justiça Federal.Int. e Dilig.

MONITORIA

0002701-07.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO GUERREIRO MOREIRA X JAIR LUIZ MOREIRA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 159 (DEIXOU de citar o requerido Jair Luiz Moreira -0 Não foi localizado). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.(será expedida carta precatória para Barra do Garça-MT.

0002317-73.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLA ROBERTA SIQUEIRA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES)

Vistos,Tendo em vista o transito em julgado da sentença de fls. 86/96 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/03/2016 541/1057

instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executada a parte ré. Após, intime-se a devedora, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

0004014-32.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X LETICIA ANDRESA DE JESUS BOVINO

Vistos. Esclareça a autora as razões do pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, haja vista que a execução foi extinta nos termos do art. 794, II, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

0004655-20.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL ALCIDES FORNO(SP159777 - IRAN DE PAULA JÚNIOR)

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 178/192 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado a parte ré. Após, intime-se o devedor, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

0004332-78.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAFAELA SANTOS DE CAMPOS(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS)

Vistos. Tendo em vista que a requerida constitui advogado para sua defesa, fls. 46/49, revogo a nomeação do dativo de fl. 43. Cancele-se a nomeação no sistema da Assistência Judiciária Gratuita e comunique-se ao advogado nomeado. Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo a requerida/embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Int.

0007114-58.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HERMES CARNEIRO DE ARAUJO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 28 (Deixou de citar a AUTORA). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0000385-79.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X STUDIO MODA FASHION LTDA - ME X KATIA REGINA DE OLIVEIRA X THAIS RODRIGUES DE ALCANTARA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 261 (DEIXOU de citar as requeridas - Thais Rodrigues de Alcantara e Katia Regina de Oliveira). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0000708-84.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS RIO PRETO - ME X APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS

Vistos, Promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos extratos bancários desde o início dos contratos, demonstrando a evolução da dívida. Após, cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

0000714-91.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAX-B COMERCIO VIRTUAL DE CONFECOES CEDRAL LTDA - EPP X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA

Vistos, Verifico que autora juntou nos autos o(s) contrato(s) original (fls. 06/18) para fazer prova da relação de crédito com os requeridos, não há que se falar em prevenção, razão pela qual afasto as prevenções apontadas às fls. 37/40. Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de

Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

0000715-76.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PIPERS COMERCIO VIRTUAL DE CONFECOES CEDRAL LTDA - EPP X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA

Vistos, Verifico que autora juntou nos autos o(s) contrato(s) original (fls. 07/19) para fazer prova da relação de crédito com os requeridos, não há que se falar em prevenção, razão pela qual afasto as prevenções apontadas às fls. 38/44. Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

0000810-09.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEANDRO MARRETA SILVA MACEDO

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

0000838-74.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA FERNANDA CARDOZO MIQUERI MULLER

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000576-47.2004.403.6106 (2004.61.06.000576-8) - SERGIO RUEDA(SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0007448-44.2005.403.6106 (2005.61.06.007448-5) - JOAO PRATES FILHO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os NOVOS cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

CARTA PRECATORIA

0000757-28.2016.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. X CAIO LUIZ LOTTI X PEDRO LUIZ LOTTI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, conforme deprecado. Após, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante com nossas homenagens. Dilig.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005907-24.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005016-03.2015.403.6106) VANILDE GONCALVES DA CRUZ - LANCHONETE - ME X VANILDE GONCALVES DA CRUZ(SP297130 - DANTE DE LUCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão SEM suspensão da execução. Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 dias. Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

Data de Divulgação: 10/03/2016 543/1057

(quinze) dias.Intimem-se.

0006037-14.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004915-63.2015.403.6106) AMARILLO TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de produção.Sem prejuízo da determinação de especificação de provas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de abril de 2016, às 15h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.Int. e Dilig.

0006399-16.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005240-38.2015.403.6106) DIPTIQUE COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos,Para deferimento da assistência judiciária gratuita, forneça os próprios embargantes, pessoas físicas, declarações de que não podem arcar com as despesas do processo, face às implicações criminais que decorrem dessa afirmação.Não é possível estender o benefício da assistência judiciária gratuita à ré, empresa Diptique Comércio Virtual de Confecções Cedral Ltda EPP. Este, de regra, destina-se às pessoas físicas, podendo ser reconhecido em favor de pessoas jurídicas, desde que comprovada a situação de necessidade que as impossibilitem de fazer frente aos encargos do processo.Desta comprovação não estão dispensadas as entidades sem fins lucrativos, beneficentes ou filantrópicas (STJ, Primeira Seção, EREsp 839.625/SC, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 15/10/2007, p. 224). No caso dos autos, a ré é pessoa jurídica ligada à atividade comercial e não comprovou estar em situação de penúria financeira, o que autorizaria o deferimento do benefício. Diante disso, indefiro o requerimento.Intimem-se.

0007216-80.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004335-33.2015.403.6106) DAVID DOS SANTOS ARAUJO(SP299594 - DANILO DA SILVA PARANHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos. Verifico que os autos da execução diversa nº. 0004335-33.2015.403.6106, já foram baixados, assim, intime-se o embargante para cumprir a determinação de fl. 21, no prazo de 10 (dez) dias.Mantenho a decisão agravada de fl. 21, conforme lançada.Int. e Dilig.

0000005-56.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004390-62.2007.403.6106 (2007.61.06.004390-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DORIVAL RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Vistos,Recebo os presentes embargos para discussão COM a suspensão da execução.Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003656-33.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003985-79.2014.403.6106) CIRLENE RUBINATTO(SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP345460 - GUSTAVO DANTAS FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Arquiem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001136-62.1999.403.6106 (1999.61.06.001136-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FRANCISCO CARLOS DE LIMA X MARIA LUCIA CAMARGO COELHO(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista as partes da data da PRAÇA/LEILÃO a ser realizado no Juízo Deprecante - 1ª Vara da Comarca de Votuporanga-SP., para o primeiro leilão designo o dia 03 de maio de 2016, às 13:30 horas. Se o bem penhorado não alcançar lance superior ao valor arbitrado na avaliação, fica designado o dia 19 de maio de 2012, às 13:30 horas, para venda a quem mais oferecer. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0006682-25.2004.403.6106 (2004.61.06.006682-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DONIZETE JOSE ALBINO X CELIA REGINA LOURENCO ALBINO

Vistos.Defiro, em parte, o requerido pela exequente à fl. 244 verso.Expeça-se mandado de levantamento da penhora efetuada sob o nº. Av. 005/88.251 em razão da sentença proferida à fl. 238.Expedido o mandado, intime-se a exequente para retirá-lo e providenciar a baixa da penhora, haja vista que houve a desistência da execução a seu pedido.Int. e Dilig.

0008655-68.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/03/2016 544/1057

BRUNO E BRUNO GRAFICA LTDA X JOSE BRUNO X JOSE PAULO BRUNO(SP216816 - GILBERTO BRUNO)

Vistos, Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intimem-se.

0000613-93.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALERIA CRISTINA SALES(SP117242B - RICARDO MUSEGANTE)

Vistos, Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intimem-se.

0000878-61.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESCRITORIO EXATO DE CONTABILIDADE LTDA X CLAUDINEI VICENTE(SP241565 - EDILSON DA COSTA)

Vistos. Defiro a retirada da restrição de transferência do veículo FORD/KA FLEX, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placas EVZ-5535, chassi 9BFZK53A7BB300781, cor preta (fl. 158), requerida à fl. 180/192 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu-PR. Proceda-se a Secretaria a retirada da restrição, via RENAJUD. Após, officie-se ao requerente informando a retirada da restrição. Int. e Dilig.

0004871-15.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIEGO CORREGIARI DOS REIS - ME X DIEGO CORREGIARI DOS REIS

Vistos. Em razão da nomeação de fls. 87 e a decisão dos embargos à execução nº. 0002457-73.2015.403.6106, arbitro os honorários do Curador Especial no valor máximo da tabela. Expeça-se a solicitação de pagamento. Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

0005574-43.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VISTA CORTICO RIO PRETO COMERCIO DE CONFECÇÕES E TECIDOS LTDA ME X FABIO MANUEL RIBEIRO

Vistos. Retornem-se os autos ao arquivo em cumprimento a determinação de fl. 108. Int.

0003530-17.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROJAIS & COSTA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - EPP X CELIA SILVA MURA(SP328249 - MARIA TEREZA MORO SAMPAIO E SP298838 - WALTER FRANCISCO SAMPAIO FILHO)

Vistos. Defiro o pedido de suspensão do feito, requerido pela exequente à fl. 133 verso. Aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº. 0000983-67.2015.403.6106. Int. e Dilig.

0003552-75.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROJAIS & COSTA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - EPP X MARIA ANGELA PAULO DA COSTA X MARIANE DA COSTA ROJAIS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar a carta precatória expedida para citação dos executados. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0003985-79.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X SIQUEIRA & RUBINATTO - LIMPEZA LTDA - ME X VALTER DE SIQUEIRA JUNIOR(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE E SP299116 - TIAGO HENRIQUE PARACATU)

Vistos. Expeça-se mandado de intimação dos executados e do representante do HSBC, informando que foi desconstituída a penhora sob o imóvel de matrícula 122.964 do Primeiro Cartório de Imóveis de São José do Rio Preto-SP. Após, cumpra-se a decisão de fl. 160. Int.

0004926-29.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LAURINDO BORGES & CIA LTDA ME X LAURINDO BORGES X GLEIDSON GOMES BORGES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 132 (Deixou de efetuar a penhora no imóvel indicado, pois o imóvel serve de residência ao executado Laurindo Borges). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002065-36.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRIMAX IND/ E COM/ DE MODAS LTDA X REGINA DONNABELLA FARANE X HELIANA FARANE

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar, PRIMEIRAMENTE, se tem interesse nos veículos encontrados e bloqueado a transferência pelo sistema RENAJUD (fl. 197/208) Observação: Um veículo com restrição de outros Juízos; outros dois com anotação de alienação fiduciária e veículo roubado e outro com restrição de alienação fiduciária. Veículos com ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Não havendo interesse a restrição sobre os prontuários dos veículos serão retiradas. Ai sim, será apreciado o pedido de fl. 210. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002356-36.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILO COSTA DE OLIVEIRA - INFORMATICA - ME X DANILO COSTA DE OLIVEIRA(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar, PRIMEIRAMENTE, se tem interesse nos veículos encontrados e bloqueado a transferência pelo sistema RENAJUD (fl. 79/83) Observação: Um Veículo com ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Não havendo interesse a restrição sobre os prontuários dos veículos serão retiradas. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003376-62.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S. M. SUART PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI X SABRINA MARTINES SUART(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Vistos. Indefiro, por ora, o requerido pela exequente à fl. 102, haja vista a distribuição por dependência a este feito dos embargos à execução nº. 0003376-62.2015.403.6106. Apensem-se estes autos àquele feito. Int.

0003377-47.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LIFE TV EIRELI - ME X MARIA EMILIA VALDECIOLI(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar, PRIMEIRAMENTE, se tem interesse nos veículos encontrados e bloqueado a transferência pelo sistema RENAJUD (fl. 70/72) Observação: já há penhora de outros Juízo - Não havendo interesse a restrição sobre os prontuários dos veículos serão retiradas. Ai sim, será apreciado o pedido de fl. 74 verso. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003455-41.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDSON ALVES DE LIMA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar, PRIMEIRAMENTE, se tem interesse nos veículos encontrados e bloqueado a transferência pelo sistema RENAJUD (fl. 54/58) Observação: Veículos com ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA e RESTRIÇÃO JUDICIAL - Não havendo interesse a restrição sobre os prontuários dos veículos serão retiradas. Ai sim, será apreciado o pedido de fl. 60 verso. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003733-42.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SILCOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA - EPP X JULIANE QUILES PELICER X ANDRE LUIZ QUILES PELICER(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 47/48(CITOU OS EXECUTADOS - NÃO PENHOROU BENS). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004132-71.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X 11 - PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS LIMITADA - ME X JOYCE MARIA FAVA DANIELLI X ADNA BRANDIMARTE DANIELLI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 48 (CITOU OS EXECUTADOS - NÃO PENHOROU BENS). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004334-48.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DAJAGUA TRINITARIA SILVERIUS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X ALEXANDRO COSTA X BIANCA CRISTINA SINIBALDI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 70 (citou a executada - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004338-85.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TERRIX TWO PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA X ALEXANDRO COSTA X AMANDA COSTA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 86 (Citou os executados - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005016-03.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VANILDE GONCALVES DA CRUZ - LANCHONETE - ME X VANILDE GONCALVES DA CRUZ(SP297130 - DANTE DE LUCIA FILHO)

Vistos. Indefiro, por ora, o requerido pela exequente à fl. 81, haja vista a distribuição por dependência a este feito dos embargos à execução nº. 0003376-62.2015.403.6106. Apensem-se estes autos àquele feito. Int.

0007164-84.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LOSCHI COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 74 (CITOU a executada Loschi Comércio Virtual e Alexandre Costa - não citou as demais executadas). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0007179-53.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAX-B TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 74 (CITOU a executada Max-B Two Comér Virtual e Alexandre Costa - não citou as demais executadas). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0007182-08.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PETREA COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA

Vistos, Estando entranhado nos autos o documento constitutivo do crédito da exequente (fls. 06/14 e 18/26), não há que se falar em prevenção, razão pela qual afasto as prevenções apontadas às fls. 53/77. Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

0007205-51.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRUDON COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 79/80 verso (citou a executada Trudon Comércio Virtual de Confecções Cedral Ltda e ALEXANDRO COSTA - Não citou Rosemari e Edna - Não arrestou ou penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0000444-67.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OLIVIA DA SILVA LOBO MACIEL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 101 (Deixou de citar a executada - não arrestou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0000479-27.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AR JEANS INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA X ROSELI MARTINEZ HERRERA X ANDRE LUIS HERRERA X ANTONIO ROQUE DOMINGUES

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

0000481-94.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MB DA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO - ME X MURILO BARRINA DA SILVA

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem,

querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

0000482-79.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PETERSON GARCIA DA CRUZ - ME X PETERSON GARCIA DA CRUZ

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interponem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

0000707-02.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARNALDO AFFINI JUNIOR

VISTOS, Cite-se o executado a efetuar o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-o para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade do executado. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

0000813-61.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TATIANE CRISTINA BENTO - ME X TATIANE CRISTINA BENTO

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interponem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

0000835-22.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X UCHOA FUNDACOES E CONSTRUCOES LTDA - ME X LUIZ CARLOS PIRES X ANDREIA APARECIDA DE PAULA

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interponem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

0000839-59.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J. PAULO DE OLIVEIRA - ME X JORGE PAULO DE OLIVEIRA

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interponem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

0000849-06.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA PAULA PEQUENO DA SILVA - ME X ANA PAULA PEQUENO DA SILVA

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interponem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

0001186-92.2016.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OSVALDO ISHIZAVA

Vistos, Providencie a exequente a regularização das custas processuais, com o recolhimento da diferença apurada na certidão de fl.49 (R\$ 978,09). Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 2438

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008848-88.2008.403.6106 (2008.61.06.008848-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP264984 - MARCELO MARIN E SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002426-63.2009.403.6106 (2009.61.06.002426-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

INQUERITO POLICIAL

0001333-60.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDSON CARLOS FERREIRA(SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANÇO) X FRANCIS MILIER DANTE(SP180702 - VALDENIR JOÃO GULLI)

Providencie a Secretaria a destruição de todos os documentos e materiais apreendidos (fls. 13/22).O condenado, embora intimado (fl. 603), não recolheu as custas processuais. Todavia, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional não tem procedido à inscrição das custas em dívida ativa da União, já que o valor das mesmas não alcança o mínimo fixado pelo art. 1º, I, da Portaria 49/2004. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 582.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003080-11.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LOURENCO DOS SANTOS GONCALVES ME X LOURENCO DOS SANTOS GONCALVES X ALEX FERREIRA DOS SANTOS(SP158005 - ANDRÉ DOMINGUES)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 217.

0004082-45.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X BRAINER PAULO LEOPOLDINO DE ASSIS MORAIS(SP089679 - ARIOVALDO APARECIDO TEIXEIRA) X ALEXANDRE PEREIRA LODETE(SP089679 - ARIOVALDO APARECIDO TEIXEIRA)

Os argumentos estampados na resposta apresentada pelos réus (fls. 53/55) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Não obstante o valor das mercadorias, observa-se pelas fls. 25-29 reiteração da mesma espécie delitiva, o que, a meu sentir, obsta a aplicação do princípio da insignificância. CARTA PRECATÓRIA 18/2016 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO /SP - a OITIVA DAS TESTEMUNHAS arroladas pela acusação e pela defesa: PAULO ROBERTO CUNHA, soldado PM, RE 116816-9, lotado na 4ª Cia do 2º BPRV - SP 300 - KM 527 + 400 e LUIZ FERNANDO MORA MIRANDA, RE 130708-8, lotado na 4ª CIA do 2º BPRV. DEPRECO ainda o INTERROGATÓRIO dos réus BRAINER PAULO LEOPOLDINO DE ASSIS MORAIS, residente na Av. Avelino Soares Vieira, 170, Bairro Nova Esperança, José Bonifácio/SP e ALEXANDRE PEREIRA LODETE, RESIDENTE NA Rua Elias Casen, 128, Santa Maria, José Bonifácio/SP.Cópia do presente servirá como carta precatória.Intimem-se.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0001848-27.2014.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003739-69.2003.403.6106 (2003.61.06.003739-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X REGINA MARIA AMENDOLA BELLOTTI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Regina Maria Amendola Bellotti, devidamente qualificado nos autos, foi denunciada como incurso nas sanções dos artigos 40, 48 e 64, todos da Lei n 9.605/98.Segundo a denúncia, no dia 15 de janeiro de 2003, durante fiscalização efetuada pelo IBAMA no Município de

Orindiúva-SP, a acusada foi autuada por impedir a regeneração da vegetação natural de uma área considerada de preservação permanente, às margens do Rio Grande, onde possui um rancho para fins de lazer. Além de praticar infração penal, teria infringido o disposto no artigo 3º, inciso I, da Resolução n 302 do CONAMA, de 20 de março de 2002. Cópia do Auto de Infração Ambiental, emitido pelo IBAMA, foi juntada às fls. 09/13. Laudo Técnico Ambiental às fls. 89/101. Inicialmente, a denúncia foi rejeitada (fls. 108/109). Houve a interposição de recurso em sentido estrito (fls. 111/123), ao qual foi dado parcial provimento, mantendo-se a rejeição da denúncia quanto ao artigo 40 da Lei 9.605/98, remanescendo, no entanto, as imputações relativas aos artigos 48 e 64 da referida Lei (fls. 157/166). Foi apresentada proposta de transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95 (fl. 230/vº), porém a investigada não compareceu à audiência designada (fl. 235). A denúncia foi recebida somente quanto ao delito previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98, sendo rejeitada no tocante ao artigo 64 da mesma norma, com fundamento na ocorrência de prescrição (fl. 242). O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, mas novamente a ré não compareceu à audiência de proposta de suspensão condicional do processo, tornando-a prejudicada (fl. 272). Posteriormente, manifestou-se pela recusa à proposta ofertada (fls. 273/274). A acusada foi citada (fl. 270), tendo apresentado resposta por escrito às fls. 279/300, cujos argumentos estampados na resposta apresentada, todavia, não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (fl. 302). A ré não compareceu a audiência, restando precluso o interrogatório. Não foram ouvidas testemunhas (fl. 316). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 316 e 318). Em sede de alegações finais o Ministério Público Federal pugnou pela condenação da ré nas penas do artigo 48 da Lei 9.605/98 (fls. 320/321). A defesa, por sua vez, diante da nova ordem ambiental, originada da Lei 12.651/12, requereu a improcedência do pedido inicial, a fim de absolver a acusada (fls. 342/350). O julgamento foi convertido em diligência mediante suspensão da ação penal com fundamento no artigo 60 da Lei 12.651/2012 e suspensão do prazo da prescrição legal (fls. 351/353). Com o fim da suspensão processual, o Ministério Público Federal reiterou os termos dos memoriais e requereu o regular prosseguimento do feito (fls. 355/356). A defesa informou que está providenciando a regularização da propriedade nos termos da nova Lei 12.651/12. Certidões de antecedentes criminais descritas à fls. 183, 187 e 189 (resumo à fl. 379). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Imputa-se à ré a prática do crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98, por manter edificação (rancho de veraneio) em área considerada de preservação permanente (APP), situada a menos de 200 (duzentos) metros da margem do Rio Grande, no Município de Orindiúva/SP, impedindo a regeneração da vegetação natural ali existente. De acordo com o Auto de Infração Ambiental (fls. 10/13) e o Laudo Técnico de fls. 89/101, o imóvel possui metragem total de 2.200m² (contendo mais 567m² de área edificada/impermeabilizada), e a edificação principal está localizada às margens do Rio Grande a 11,5 (onze vírgula cinco) metros de distância do nível máximo atingido pelas águas desse rio, que, naquele ponto, apresenta largura superior a duzentos, mas inferior a seiscentos metros. As outras edificações distanciam em 16m (dezesseis metros) e 80m (oitenta metros) desse mesmo ponto. Com base nas disposições do art. 2º, letra a, item 04, da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal), pode-se dizer que todo o imóvel estava realmente dentro de uma Área de Proteção Permanente, que, no caso, seria de 200 (duzentos) metros, contados a partir do nível mais alto do rio. Confira-se: Lei nº 4.771/65 Art. 2º. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (...) 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; Vale ressaltar que o Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/12), em seu art. 4º, inciso I, letra d, manteve em 200 (duzentos) metros a Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para cursos d'água naturais, perenes e intermitentes, como o descrito nos autos, com largura variando de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros. Todavia, o art. 61-A, do mesmo diploma legal, autorizou a continuidade de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas de tal espécie, desde que consolidadas até 22 de julho de 2008, prevendo apenas a obrigatoriedade de recomposição das faixas marginais, de acordo com a dimensão do imóvel (considerada em módulos fiscais). No caso concreto, de acordo com os elementos de convicção carreados aos autos, considero possível enquadrar o rancho, pertencente à acusada, consolidado antes da data supramencionada (ver declarações de fl. 42 e laudo pericial à fl. 98, item 12), como voltado para o turismo rural (ainda que exercido em caráter privado) e, por conta de sua reduzida área, inferior a 01 (um) módulo fiscal (em Orindiúva o Módulo Fiscal é de 30 ha - cf. www.cati.sp.gov.br), não há dúvidas de que a recomposição deverá ser efetuada apenas em uma faixa de 05 (cinco) metros, de acordo com regra estampada no 1º, do citado art. 61-A, in verbis: Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. Vale acrescentar, ainda, que o mesmo artigo da lei em comento, em seu 12, admitiu, expressamente, a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas - situação em que também se enquadra a propriedade da acusada, tendo em vista a ausência dos riscos mencionados - sendo também garantida, no 15, a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput. Ora, diante do texto legal, entendo que não há empecilhos à manutenção das edificações existentes no imóvel apontado na denúncia, até mesmo porque distantes 11,5m (onze metros e meio) do nível máximo das águas do Rio Grande, naquele trecho. Na medida em que autorizadas pelo Novo Código Florestal a manutenção das edificações de imóveis como o descrito nos autos, bem como a recuperação - a depender de regras ainda não definidas claramente pelo Poder Público - de uma faixa de apenas 05 (cinco) metros, contados da borda do rio, não é possível caracterizar como criminosa a conduta praticada pela ré, pois, sob a ótica da lei mais recente, as edificações existentes em seu rancho não se encontram em situação irregular, como outrora. Reitero que a manutenção de toda a infraestrutura ligada ao imóvel da acusada foi autorizada pelo novo código, independentemente da recuperação ambiental (12 e 15, acima transcritos), razão pela qual entendo que não há motivos para a suspensão da ação penal até que seja efetivada a reparação pretendida pelo legislador. Se, porventura, a proprietária do rancho deixar de promover a recuperação da faixa de 05 (cinco) metros, no prazo e nas condições fixadas oportunamente pelo Poder Público, tal situação caracterizará um fato novo e, como tal, deverá ser avaliado sob os prismas administrativo e penal. Sendo assim, em razão de lei posterior mais benéfica (novatio legis in melius), entendo que a conduta delineada na denúncia não pode mais ser caracterizada como típica e antijurídica, razão pela qual, seguindo o princípio insculpido no art. 2º, parágrafo único, do Código Penal, a norma mais favorável deve ser aplicada retroativamente para beneficiar o agente (A lei posterior que de qualquer modo favorecer o agente aplica-se aos fatos anteriores, ainda que

decididos por sentença condenatória transitada em julgado).III - DISPOSITIVOPosto isso, com base nos fundamentos expendidos e esteio nas disposições do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, julgo improcedentes os pedidos formulados na denúncia para ABSOLVER REGINA MARIA AMENDOLA BELLOTTI, devidamente qualificada nos autos, das imputações que lhe foram deduzidas na presente ação penal.Oportunamente, providencie-se a anotação da decisão definitiva junto ao SINIC, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003511-26.2005.403.6106 (2005.61.06.003511-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA HELENA MODE PEREIRA(SP078391 - GESUS GRECCO)

Maria Helena Modé Pereira, devidamente qualificada nos autos, foi denunciada como incurso nas sanções dos artigos 40 e 48 da Lei n 9.605/98 (fls. 218/219).Segundo a denúncia, no dia 18 de dezembro de 2004, durante fiscalização efetuada pelo IBAMA no município de Cardoso/SP, a acusada foi autuada por manter edificações - rancho de veraneio no Loteamento Córrego do Macaco - em área de preservação ambiental permanente, localizada a menos de 100 (cem) metros das margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha. Além de praticar infração penal, teria infringido o disposto no artigo 3º, inciso I, da Resolução n 302 do CONAMA, de 20 de março de 2002.Cópia do Auto de Infração Ambiental, emitido pelo IBAMA, foi juntada às fls. 06. Laudo Técnico Ambiental às fls. 78/83.Inicialmente, a denúncia foi rejeitada (fls. 121/128). Houve a interposição de recurso em sentido estrito (fls. 130/154), ao qual foi dado parcial provimento ao recurso, mantendo-se somente a rejeição quanto ao artigo 40 da Lei 9.605/98, remanescendo, no entanto, as imputações relativas ao artigo 48 da referida Lei (fls. 201/206).Foi apresentada proposta de transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95 (fl. 212 e 228/229), manifestando a acusada pela sua concordância (fl. 262). Posteriormente, por meio de seu advogado, rejeitou a proposta, sob a alegação de insuficiência de condições financeiras (fls. 275/276).A denúncia foi recebida em 11 de dezembro de 2014, apenas no tocante ao artigo 48 da Lei nº 9.605/98 (fl. 283).A acusada foi citada (fl. 300). Não aceitou a proposta de suspensão condicional (fls. 301/304), tendo apresentado resposta escrita às fls. 306/324, com documentos (fls. 325/360), porém, os argumentos estampados na resposta apresentada não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (fl. 366).Durante a instrução judicial foram inquiridas quatro testemunhas da defesa (fls. 390/393 e 430/433), tendo a defesa dispensado à oitiva de uma testemunha arrolada.A ré foi interrogada (fls. 430/431 e 434).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls.316).O Ministério Público Federal nada requereu a título de diligências complementares (fls. 437). A defesa, por sua vez, requereu a expedição de ofício à Prefeitura de Cardoso/SP, a fim de obter a informação de que o local se trata de área urbana (fls. 440), contudo, tal diligência restou indeferida pelo Juízo (fls. 441).Em sede de alegações finais o Ministério Público Federal pugnou pela condenação da ré nas penas do artigo 48 da Lei 9.605/98 (fls. 442/443vº).A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição da acusada (fls. 490/497).O julgamento foi convertido em diligencia para que fossem juntadas informações acerca do nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum na usina hidrelétrica de Água Vermelha (fls. 467), que foi juntada aos autos às fls. 469.O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos pela declaração da inconstitucionalidade incidenter tantum do artigo 62 do Código Florestal (fls. 471). A defesa também se manifestou pela atipicidade da conduta da acusada (fls. 474/475).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOEmbora já tenha sido afastada a ocorrência de prescrição por ocasião da rejeição da absolvição sumária do réu (fls. 366), tenho por necessário maior detalhamento acerca da prejudicial de mérito.PRESCRIÇÃO réu é acusado de haver praticado as condutas tipificadas no artigo 48 da Lei nº 9.605/98. Veja-se o teor da norma:Lei nº 9.605/98Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.Alguma controvérsia tem sido suscitada sobre a natureza permanente ou instantânea do crime tipificado nesse artigo 48.Entendo que a conduta tipificada na norma em apreço é de natureza permanente. A meu sentir, a natureza permanente do crime não decorre dos verbos impedir ou dificultar, mas da ação implícita em seu complemento, qual seja a regeneração natural.Ora, a natureza da ação de impedir ou de dificultar alguma coisa pode ser instantânea ou permanente, conforme a ação impedida seja instantânea ou contínua e ininterrupta. A regeneração pela natureza ocorre por ação constante, ininterrupta e prolongada; o impedimento ou a dificuldade dessa ação, por conseguinte, só pode ser permanente, ao menos enquanto durem a ação de regenerar e suas antagônicas criminalizadas de impedir ou dificultar.Pode, assim, ser aplicado ao caso o disposto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, uma vez que a ação permanente se prolongou para depois do início de vigência da referida lei.Afasta-se, de outra parte, a prescrição da pretensão punitiva, já que nos crimes permanentes, a teor do disposto no artigo 111, inciso II, do Código Penal, a prescrição conta-se da data em que cessada a permanência.Superada possível ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, passo a examinar a conduta do réu provada nos autos diante dos elementos do tipo do artigo 48 da Lei nº 9.605/98.MÉRITO O laudo ambiental informa que há intervenções não autorizadas em área de preservação permanente que impedem a regeneração da vegetação nativa, em decorrência da impermeabilização do solo (fls. 78/83).Informa também o laudo ambiental que a área total de impermeabilização do solo mede 1700m e dista 50,00m da linha-base, que tem cota igual ao da Cota Máxima Normal de Operação do reservatório em questão (margem do Reservatório de Água Vermelha).Forçoso concluir, assim, que se tratava de área de preservação permanente, seja por força do disposto no artigo 2º, a), 3, da Lei nº 4.771/65, seja por força do que dispõe a alínea b) do mesmo dispositivo legal, combinado com o artigo 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302/2002.De seu turno, o documento de fl. 43, corroborado pelas declarações da ré (fls. 41 e 434), comprova que a ré adquiriu o lote número 11 do loteamento denominado Córrego do Macaco em 1993.A utilização e conservação de área indevidamente impermeabilizada, porque erigida sobre área de preservação permanente, impede permanentemente a regeneração de vegetação, do que resulta provada a ação de impedir regeneração de vegetação nativa contida no núcleo do tipo do artigo 48 da Lei nº 9.605/98.O novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), contudo, estabeleceu novos limites para área de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais de usinas hidroelétricas autorizadas antes de 24/08/2001. Assim dispõe seu artigo 62:Lei nº 12.651/2012Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.Nota-se que houve sensível alteração da área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais das usinas hidroelétricas antigas, autorizadas até 24/08/2001, como são os reservatórios de Água Vermelha e de Marimbondo, no Rio Grande. A área de preservação permanente nesses reservatórios foi reduzida de 30 metros em áreas urbanas ou de 100 metros em áreas rurais contados do nível máximo normal, como

estabelecido pelo artigo 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302/2002, para a faixa compreendida entre o nível máximo normal e a cota máxima maximorum. Não houve, portanto, alteração do ponto inicial de medição da área de preservação permanente, que continua sendo a faixa atingida pelo nível máximo normal de operação, correspondente ao nível máximo considerado para operação da usina hidrelétrica; alterou-se, no entanto, o ponto final, que passou a ser a cota máxima maximorum, correspondente à faixa de terra atingida pelo nível máximo do reservatório ou nível de maior cheia do reservatório de água. No reservatório de Água Vermelha, o nível máximo normal e o nível máximo maximorum inicial são idênticos, como mostra a informação constante às fls. 469 dos autos. Como consequência, não há mais área de preservação permanente no entorno do reservatório de Água Vermelha para além do nível máximo normal de operação da respectiva Usina, porquanto nesse reservatório esse nível coincide com a cota máxima maximorum. A área de preservação permanente aí, portanto, fica restrita à faixa de terra atingida pelo nível máximo normal de operação. No caso, como atesta o laudo ambiental (fls. 80, tabela 1), o lote pertencente à ré inicia-se a 50 metros da cota máxima normal, de maneira que, com o início de vigência do novo Código Florestal, deixou de estar dentro da área de preservação permanente e, por conseguinte, deixou o fato de constituir infração penal tipificada no artigo 48 da Lei nº 9.605/98. Não há cogitar de inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei nº 12.651/2012 (novo Código Florestal), porquanto estabelece área de preservação permanente para atender ao disposto no artigo 225, incisos I a III, da Constituição Federal. A suficiência da extensão da faixa definida na lei para preservação do meio ambiente é questão de fato, que dependeria da produção de prova para sua demonstração. Se antes a conduta da ré era típica, deixou então de sê-lo a partir do início de vigência da Lei nº 12.651/2012, em 28/05/2012. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** da acusada MARIA HELENA MODÉ PEREIRA, com fundamento no artigo 107, inciso III, do Código Penal, do crime tipificado no artigo 48 da Lei nº 9.605/98 de que é acusada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003136-54.2007.403.6106 (2007.61.06.003136-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IGOR PEREIRA BORGES(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP290693 - TIAGO BIZARI) X SILVANA RAMOS(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X ALEX FRANCIS VALERA RODRIGUES(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X FERNANDA CAROLINA SBRAVATI(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X NEY NEVES DA COSTA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO)

Intimem-se as defesas para ratificar ou retificar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a defesa do réu Igor acerca da testemunha não encontrada Sandra Lucia Machado Borigo (fl. 3547), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

0002466-79.2008.403.6106 (2008.61.06.002466-5) - JUSTICA PUBLICA X HELIO JUSTINO DA SILVA(MG088815 - KASTER LUCIO RODRIGUES ABREU)

O condenado, embora intimado, não recolheu as custas processuais. Todavia, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional não tem procedido à inscrição das custas em dívida ativa da União, já que o valor das mesmas não alcançava o mínimo fixado pelo art. 1º, I, da Portaria 49/2004. Lance a Secretaria o nome do sentenciado no rol dos culpados. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004066-38.2008.403.6106 (2008.61.06.004066-0) - JUSTICA PUBLICA X JULIO ELISEU DUARTE FILHO(MA003242 - ROSA AMELIA SOARES FEITOSA ALVES)

Ao arquivo. Intimem-se.

0006066-11.2008.403.6106 (2008.61.06.006066-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MILTON MARTINS RIBEIRO(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT)

Milton Martins Ribeiro, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 48 da Lei nº 9.605/98 (fls. 68/69). Segundo a denúncia, no dia 29 de dezembro de 2007, durante fiscalização efetuada pelo IBAMA, o acusado foi autuado por manter edificações - rancho de veraneio - em área de preservação ambiental permanente, localizada a menos de 100 (cem) metros das margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, no município de Paulo de Faria/SP. Além de praticar infração penal, teria infringido o disposto no artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 302 do CONAMA, de 20 de março de 2002. Cópia do Auto de Infração Ambiental, emitido pelo IBAMA, foi juntada às fls. 06. Laudo Técnico Ambiental às fls. 40/49. A denúncia foi recebida em 30 de setembro de 2009, conforme decisão de fl. 72. Diante da não apresentação de proposta de transação penal ao acusado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela declaração de nulidade da decisão de recebimento da denúncia (fls. 108/109), tendo sido considerada desnecessária a anulação pelo Juízo (fls. 111). O acusado foi citado (fl. 119vº). Não aceitou a proposta de transação penal (fls. 120). Ratificada a decisão de recebimento da denúncia, houve proposta de suspensão condicional do processo (fls. 126), a qual também não foi aceita pelo acusado (fls. 143). O réu apresentou resposta escrita às fls. 129/136, porém, os argumentos estampados na resposta apresentada não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (fl. 146). Durante a instrução judicial foram inquiridas três testemunhas da defesa (fls. 159/164), tendo a defesa dispensado a oitiva de uma testemunha arrolada (fls. 158). Foram juntadas aos autos informações acerca do nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum na usina hidrelétrica de Água Vermelha (fls. 167), tendo o Ministério Público Federal manifestado pela declaração da inconstitucionalidade incidenter tantum do artigo 62 do Código Florestal (fls. 169). A defesa também se manifestou pela atipicidade da conduta do acusado (fls. 173/174). O feito foi convertido em diligência a fim de que fossem prestados esclarecimentos pelos peritos criminais (fls. 176), o que foi apresentado às fls. 179/193, sobre o qual se manifestou o parquet (fls. 195/196). Procedeu-se ao interrogatório do réu (fls. 213/216). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 222 e 224). Em sede de alegações finais o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nas penas do art. 48 da Lei nº 9.605/98, requerendo a declaração da inconstitucionalidade incidenter tantum do artigo 62 do Código Florestal (fls. 226/228). A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição do acusado (fls. 232/238). Certidões de antecedentes criminais às fls. 77, 81/82 e

88(resumo à fl. 239).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO laudo ambiental informa que há intervenções não autorizadas em área de preservação permanente que impedem a regeneração da vegetação nativa, em decorrência da impermeabilização do solo (fls. 40/49 e 180/181).Informa também o laudo ambiental que a área total de impermeabilização do solo mede 650m, e se encontra totalmente dentro da faixa de 100m a partir da Cota Máxima Normal de Operação do reservatório em questão (margem do Reservatório de Água Vermelha).Forçoso concluir, assim, que se tratava de área de preservação permanente, seja por força do disposto no artigo 2º, a), 3, da Lei nº 4.771/65, seja por força do que dispõe a alínea b) do mesmo dispositivo legal, combinado com o artigo 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302/2002.De seu turno, as declarações do réu (fls. 28 e 213/216), corroboradas pelas testemunhas de defesa e laudo pericial, comprovam que as edificações erigidas pelo réu datam mais de 20 anos (fls. 48).A utilização e conservação de área indevidamente impermeabilizada, porque erigida sobre área de preservação permanente, impede permanentemente a regeneração de vegetação, do que resulta provada a ação de impedir regeneração de vegetação nativa contida no núcleo do tipo do artigo 48 da Lei nº 9.605/98.O novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), contudo, estabeleceu novos limites para área de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais de usinas hidroelétricas autorizadas antes de 24/08/2001. Assim dispõe seu artigo 62:Lei nº 12.651/2012 Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.Nota-se que houve sensível alteração da área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais das usinas hidroelétricas antigas, autorizadas até 24/08/2001, como são os reservatórios de Água Vermelha e de Marimondo, no Rio Grande. A área de preservação permanente nesses reservatórios foi reduzida de 30 metros em áreas urbanas ou de 100 metros em áreas rurais contados do nível máximo normal, como estabelecido pelo artigo 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302/2002, para a faixa compreendida entre o nível máximo normal e a cota máxima maximorum. Não houve, portanto, alteração do ponto inicial de medição da área de preservação permanente, que continua sendo a faixa atingida pelo nível máximo normal de operação, correspondente ao nível máximo considerado para operação da usina hidroelétrica; alterou-se, no entanto, o ponto final, que passou a ser a cota máxima maximorum, correspondente à faixa de terra atingida pelo nível máximo do reservatório ou nível de maior cheia do reservatório de água.No reservatório de Água Vermelha, o nível máximo normal e o nível máximo maximorum inicial são idênticos, como mostra a informação constante às fls. 167 dos autos.Como consequência, não há mais área de preservação permanente no entorno do reservatório de Água Vermelha para além do nível máximo normal de operação da respectiva Usina, porquanto nesse reservatório esse nível coincide com a cota máxima maximorum. A área de preservação permanente aí, portanto, fica restrita à faixa de terra atingida pelo nível máximo normal de operação.No caso, como atesta o laudo ambiental (fls. 180), o lote pertencente ao réu encontra-se totalmente circunscrita em área de proteção permanente (APP), considerando que a faixa atinente à APP corresponde a 100 metros de projeção horizontal à partir da margem, o leito do rio Grande, de maneira que, com o início de vigência do novo Código Florestal, deixou de estar dentro da área de preservação permanente e, por conseguinte, deixou o fato de constituir infração penal tipificada no artigo 48 da Lei nº 9.605/98.Não há cogitar de inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei nº 12.651/2012 (novo Código Florestal), porquanto estabelece área de preservação permanente para atender ao disposto no artigo 225, incisos I a III, da Constituição Federal. A suficiência da extensão da faixa definida na lei para preservação do meio ambiente é questão de fato, que dependeria da produção de prova para sua demonstração.Se antes a conduta do réu era típica, deixou então de sê-lo a partir do início de vigência da Lei nº 12.651/2012, em 28/05/2012.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado MILTON MARTINS RIBEIRO, com fundamento no artigo 107, inciso III, do Código Penal, do crime tipificado no artigo 48 da Lei nº 9.605/98 de que é acusado nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004172-63.2009.403.6106 (2009.61.06.004172-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X MARCO AURELIO BECHELLI(SP245265 - TIAGO TREVILATO BRANZAN) X RODRIGO DOS REIS MENDES VELASCO(SP298254 - PAULO ALBERTO PENARIOL)

Ao arquivo.Intimem-se.

0006829-75.2009.403.6106 (2009.61.06.006829-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DIOGO FLORES(SP271745 - GUSTAVO MATIAS PERRONI)

Fls. 434/490: O pedido deverá ser formulado perante o Juízo da Execução Penal. Intimem-se.

0008995-80.2009.403.6106 (2009.61.06.008995-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOCELITO DE OLIVEIRA X RUBENS ADEMIR MENDES DOS SANTOS(PR047369 - ROBERTO LUIZ CELUPPI)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 691, expeçam-se Guias para Execução Penal, em nome dos réus, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Intimem-se os apenados para que providenciem o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.Comunique-se à Polícia Federal, ao IIRGD e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Lance a Secretaria o nome do condenado no rol dos culpados.Considerando que a ANATEL já informou em seu ofício 10950/2014, arquivado em Secretaria, que não tem interesse em bens como os apreendidos nestes autos (fl. 77), oficie-se à Receita Federal do Brasil para que proceda à destruição dos mesmos, bem como para dar destinação legal às mercadorias descaminhadas.Após, apensem-se a Comunicação da prisão em flagrante e remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0009186-28.2009.403.6106 (2009.61.06.009186-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VALDIR ZANONI PATRIZZI(SP119542 - ANTONIO ERMELINDO IOCA) X GILBERTO JOSE DE ARAUJO(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO) X SILVIO MANOEL RIBEIRO(SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/03/2016 553/1057

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 1129/1130, que decretou a extinção da punibilidade do réu, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 115, 110, parágrafo 1º, e artigo 117, inciso I e IV, do Código Penal, providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SEDI para que conste a EXTIÇÃO DA PUNIBILIDADE em favor de DELVILIO CAMOLEZE. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006561-84.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUIZ CARLOS GONCALVES DE SOUZA X LUIZ FRANCISCO PEREIRA(SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA E SP150976 - JOSE VIGNA FILHO)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 593/594, expeça-se Guia para Execução Penal, em nome do condenado LUIZ CARLOS GONÇALVES DE SOUZA, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal, ao IIRGD, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da CF. Lance a Secretaria o nome dos sentenciados no rol dos culpados. Intimem-se.

0000052-06.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCELO DE JESUS INACIO X EIDMAR FERREIRA(SP093813 - ANTONIO CARLOS RANGEL E SP065252 - PEDRO AUGUSTO NASCIMENTO AVILA E SP143842 - MAURICIO JOSE JUNCHETTI E SP186362 - PRISCILLA DEVITTO ZÁKIA E SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALEZ) X JOSE PAULO PERUQUETTI X EDUARDO BIGATTI(SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação ao réu EIDMAR FERREIRA. Expeça-se Guia para Execução Penal em nome do referido réu, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Comunique-se à Polícia Federal, ao IIRGD e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Recebo a apelação do réu MARCELO DE JESUS INÁCIO (fls. 675/677). Ao MPF para contrarrazões. Desentranhe-se as folhas 635 e 674, juntando-as nos autos 0002964-34.2015.403.6106. Cumprida as determinações supra, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000231-37.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008141-33.2002.403.6106 (2002.61.06.008141-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VANDERLEI JOSE DE OLIVEIRA(SP104963 - ADELINO DE SOUZA) X JOSE MAURICIO PEREIRA(SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES)

Ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, retomem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

0002543-83.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X LIMAR PEREIRA DE SOUZA(DF030309 - EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES)

Ação Penal 0002543-83.2011.403.6106 Justiça Pública em face de Limar Pereira de Souza SEI 8361-57.2015.4.01.8005 (vosso número) DESPACHO/OFÍCIO - CRIMINAL Em face do contido à fl. 184, designo audiência para o dia 03 de maio de 2016, às 17:00 horas, para interrogatório do réu LIMAR PEREIRA DE SOUZA, por videoconferência entre este Juízo e o Juízo de Brasília/DF. OFÍCIO 164/2016 - SC/02-P.2.240 - AO MM. Juiz Federal de Brasília/DF - Central de Videoconferência - SOLICITO a INTIMAÇÃO do réu LIMAR PEREIRA DE SOUZA, residente na Rua 36- Norte, Lote 3.350, Bloco D, Apto. 302, Residencial Top Life Club Residence, Águas Claras, Brasília/DF, para que compareça nesse Juízo na data acima designada, a fim de ser interrogado, através do sistema de videoconferências. Solicito as providências necessárias, disponibilizando sala, servidor e equipamentos necessários para a realização da audiência por videoconferência. Cópia do presente servirá como ofício. Intimem-se.

0003230-60.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X NELSON LUIZ PIRANHA(SP268696 - SILVIA ANDREA LANZA)

O condenado, embora intimado, não recolheu as custas processuais. Todavia, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional não tem procedido à inscrição das custas em dívida ativa da União, já que o valor das mesmas não alcança o mínimo fixado pelo art. 1º, I, da Portaria 49/2004. Assim, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003531-07.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X VALDER ANTONIO ALVES(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI(SP348612 - KARINA GONCALVES SHIBATA FERREIRA)

1 - Em face do contido às fls. 672 e 698: CARTA PRECATÓRIA Nº 208/2015 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP que INTIME o réu VINICIUS DOS SANTOS VULPINI, residente na Rua Victorio Baccan Neto, s/n, Rua 1, Chácara 17, Condomínio Recanto de Alá, MIRASSOL/SP, para que constitua, no prazo de 15 (quinze) dias, novo advogado para sua defesa nos autos em epígrafe, ciente de que não o fazendo ser-lhe-á nomeado um dativo. Deve ainda o réu ser INTIMADO da sentença proferida nos autos às fls. 658/670-verso, bem como para que informe se deseja apelar da sentença, através de termo, no prazo

de 05 (cinco) dias. 2 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória.3 - Recebo a apelação do réu VALDER ANTONIO ALVES (fl. 679). Intime-se a defesa para apresentar as razões da apelação.4 - Em face do contido na certidão de fl. 685, expeça-se edital com prazo de 90 (noventa) dias para intimar o réu Valder Antonio Alves da sentença proferida.5 - Fl. 699: atenda-se.Cumpra-se.

0005154-09.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CELIO BARBOZA PEREIRA X SERGIO BARBOZA PEREIRA(SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação dos réus (fls. 556/559).Ao MPF para contrarrazões.Em face do contido na certidão de fl. 564, expeça-se edital, com prazo de 90 (noventa) dias, para intimar o réu SÉRGIO BARBOZA PEREIRA da sentença. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007279-13.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FIDELIS(SP244838 - MATHEUS DA CRUZ COSTA)

A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelos seguintes elementos de convicção carreados aos autos: Boletim de Ocorrência de fls. 11/12^v, emitido pela Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo/SP, contendo o histórico dos fatos; Laudo de Constatação Preliminar de fl. 18, referente às medidas dos anéis de identificação dos pássaros encontrados na residência do acusado; Auto de Apreensão de fl. 19, relativo às seis anilhas apreendidas (Ibama OA 4,0 117661, Ibama OA 3,5 496146, Ibama OA 2,8 580143, Ibama OA 2,2 261572, Ibama AO 2,8 221824 e Ibama OA 2,8 525589 - juntadas à fl. 66); Laudo de Perícia Criminal Federal nº 303/2012, pertinente às anilhas em questão (fls. 33/38); Auto de Infração Ambiental de fl. 13; Termos de Apreensão e de Destinação dos pássaros (03 canários-da-terra, 02 irauínas grandes, 01 azulão, 02 trinca-ferro e 01 bigodinho) e respectivas gaiolas, de fls. 14/16; e, por fim, Laudo Biológico de fls. 17, realizado por médico veterinário do Zoológico Municipal de São José do Rio Preto, apontando que um dos pássaros apreendidos é considerado ameaçado de extinção no Estado de São Paulo, de acordo com lista prevista no Decreto nº 56.031/2010 (um azulão - nome científico: *Passerina brissonii*).O histórico retratado no mencionado Boletim de Ocorrência aponta para a apreensão, na residência do acusado, de 09 (nove) pássaros, um dos quais, apenas, estava sem anilha de identificação (irauína-grande), ao passo que todos os demais (03 canários-da-terra, 01 irauína grande, 01 azulão, 02 trinta-ferro e 01 bigodinho) apresentavam anilhas adulteradas (número 117661 - com diâmetro de 5,57mm sendo que o padrão seria 4,0mm; número 525589 - com diâmetro de 3,35mm sendo que o padrão seria 2,8mm; número 221824 - com diâmetro de 3,53mm sendo que o padrão seria 2,8mm; número 580143 - com diâmetro de 3,51mm sendo que o padrão seria 2,8mm; número 482747 - com diâmetro de 4,39mm sendo que o padrão seria 3,5mm; número 496146 - com diâmetro de 4,21mm sendo que o padrão seria 3,5mm; número 580157 - com diâmetro de 3,48mm sendo que o padrão seria 2,8mm; número 261572 - com diâmetro de 3,04mm sendo que o padrão seria 2,2mm) (fl. 12^v).O Laudo de Constatação Preliminar de fl. 18 realmente aponta que todas as anilhas encontradas nos pássaros apreendidos apresentavam medidas incompatíveis com os padrões previstos pelo órgão ambiental.De acordo com o Laudo Pericial de fls. 33/38, seis anilhas foram submetidas a exame (IBAMA OA 2,8 580143, IBAMA OA 2,2 261572, IBAMA OA 2,8 221824, IBAMA OA 2,8 525589, IBAMA OA 3,5 496146, e IBAMA OA 4,0 117661), realizado com o auxílio de paquímetro digital, lupas e equipamento para o registro fotográfico, e apresentaram medidas incompatíveis com aquelas padronizadas pelo IBAMA, de acordo com o quadro (chamado pelo perito de Tabela 1) que reproduzo, a seguir:Item Inscrições Medidas apuradas em mm1 IBAMA OA 2,8 580143 Altura 5,10 (5,00) Diâmetro Interno 3,30(2,80) Diâmetro externo 4,30 (4,00) Espessura da Parede 0,50 (0,50)2 IBAMA OA 2,2 261572 Altura 4,80 (5,00) Diâmetro interno 2,90(2,20) Diâmetro externo 4,00(3,50) Espessura da Parede 0,50 (0,50)3 IBAMA OA 2,8 221824 Altura 4,60 (5,00) Diâmetro Interno 3,30 (2,80) Diâmetro externo 4,30 (4,00) Espessura da Parede 0,50 (0,50)4 IBAMA OA 2,8 525589 Altura 5,00(5,00) Diâmetro interno 3,50(2,80) Diâmetro externo 4,60(4,00) Espessura da Parede 0,40 (0,50)5 IBAMA OA 3,5 496146 Altura 5,00 (5,00) Diâmetro Interno 4,70 (3,50) Diâmetro externo 5,90 (4,60) Espessura da Parede 0,50 (0,60)6 IBAMA OA 4,0 117661 Altura 5,00 (5,00) Diâmetro interno 5,70(4,00) Diâmetro externo 7,10(5,60) Espessura da Parede 0,60 (0,80) As anilhas referidas na tabela supra foram todas consideradas autênticas pelo expert (item III.2, fls. 37), mas ... foi constatado que as anilhas questionadas apresentavam medidas divergentes, em especial as medidas do diâmetro interno. A tolerância máxima desta medida, informada pelo fabricante das anilhas oficiais, é de 0,10mm (item III.1 - fls. 37, destaquei).Sendo assim, conjugando-se as informações e conclusões estampadas no Boletim de Ocorrência, no Laudo de Constatação Preliminar, no Laudo Pericial e nos demais documentos que comprovam a materialidade delitiva, pode-se afirmar que as anilhas encontradas nos seis pássaros apreendidos, efetivamente, não correspondem aos padrões estabelecidos pelo IBAMA e que, portanto, de alguma maneira, foram adulteradas.Ressalto que as demais anilhas que não saíram do tarso dos animais (IBAMA OA 2,8 580157 e IBAMA OA 3,5 482747), não tiveram sua autenticidade aferida pela perícia técnica, razão pela qual não é possível afirmar, com a necessária segurança, que sofreu algum tipo de adulteração, não havendo prova segura da materialidade delitiva, nesse sentido.No tocante à autoria, vale dizer que o Acusado, em nenhum momento - perante a autoridade policial (fls.58) ou em Juízo (fl. 186) -, negou a apreensão dos pássaros descritos na denúncia, em sua residência, em fiscalização realizada pela polícia militar ambiental, mas, em tais ocasiões, foi categórico ao declarar que foram adquiridos de terceiros - cujos nomes não soube declinar -, há algum tempo, já na fase adulta e devidamente anilhados, aduzindo que providenciou o devido cadastro das espécies junto ao IBAMA (Sispass) - já havia efetuado sua inscrição como criador amador em 2009 -, e que não percebeu qualquer irregularidade nas correspondentes anilhas, que só teriam sido detectadas pelos policiais militares com a ajuda de um paquímetro digital.A bem da verdade, disse, na fase extrajudicial, que todos os pássaros teriam sido adquiridos de terceiros, mas, em Juízo, alegou que a irauína-grande, sem anel de identificação, pertencia a seu irmão, que é seu vizinho de parede, e que não estaria em sua casa, mas na casa dele, motivo pelo qual não estava em seu nome no sistema do IBAMA. Alegou, ainda, que, justamente para não ter problemas com a fiscalização, comprou os pássaros e procedeu ao registro, desconhecendo qualquer irregularidade com as aves e anilhas.Em síntese, negou que tivesse adulterado ou utilizado, conscientemente, as anilhas violadas ou adulteradas com o objetivo de fraudar a fiscalização ambiental, declarando-se que não cria passeriformes para fins comerciais, esclarecendo, inclusive, que as aves apreendidas foram as únicas que possuiu.Pois bem. Não obstante os fundamentos expendidos pelo Ministério Público Federal em suas derradeiras razões, entendo que as justificativas apresentadas pelo acusado, em seu interrogatório, ao alegar desconhecimento quanto à violação e às irregularidades nas dimensões das anilhas dos pássaros que mantinha em

seu poder, podem ser aceitas, à míngua de indicativos seguros de que o contrário realmente tenha acontecido, sendo plausível acreditar que realmente não tenha percebido as mínimas diferenças já descritas (inferiores a um milímetro) e outros detalhes, porquanto detectados pelos policiais ambientais e pela perícia somente com o auxílio, indispensável, de um instrumento de altíssima precisão (paquímetro digital) e, no último caso, também de uma lupa. É possível aceitar tal escusa, no caso concreto, porque o acusado, na época dos fatos, não se tratava de criador com larga experiência e com um número significativo de pássaros sob os seus cuidados; por tal motivo, é razoável acreditar que não tenha atuado com maior cuidado e atenção e que, realmente, não tenha notado discrepâncias tão sutis. Também não há provas indicando que possuísse equipamento sofisticado para a medição das anilhas e tampouco existem elementos de convicção que autorizem a conclusão de que teria sido o responsável direto pela adulteração dos referidos anéis, ou, ainda, que soubesse desse tipo de manipulação, assim como também não é possível afirmar que tenha participado diretamente ou soubesse de eventual fraude com a utilização, por exemplo, de anilhas pertencentes a pássaros da mesma espécie, mas já falecidos. No entanto, de outro lado, não podia escapar ao seu conhecimento - já que conhecedor das regras relativas à criação amadorística de passeriformes, tanto que declarou em seu interrogatório a respeito da necessidade de inscrição junto ao IBAMA - que, na data da fiscalização, um dos pássaros encontrados em sua residência não estava anilhada ou devidamente cadastrada, em seu nome, junto ao IBAMA, pois é isto o que revelam os documentos de fls. 26/32 e 212/214, os quais demonstram que apenas uma, das nove aves apreendidas, estava sem registro no órgão ambiental e sem a devida anilha. De fato, todos os demais pássaros, com as anilhas IBAMA OA 2,8 580143, IBAMA OA 2,2 261572, IBAMA OA 2,8 221824, IBAMA OA 2,8 525589, IBAMA OA 3,5 496146, e IBAMA OA 4,0 117661, estavam devidamente registrados junto ao órgão ambiental, inclusive o azulão, considerado ameaçado de extinção. A arauína-grande, sem anilha, não tinha registro algum em nome do acusado, como revelam os documentos já referidos, sendo inverossímil a alegação de que a ave pertencia ao seu irmão e estaria na casa dele, contrariando o histórico dos fatos descritos em Boletim de Ocorrência Ambiental, que tem fé pública. Ademais, em suas declarações na fase extrajudicial, alegou que tinha adquirido a ave de terceiro desconhecido, e, após, em interrogatório judicial, contradisse a afirmação aduzindo que o pássaro seria do seu irmão. Por fim, o réu não trouxe nenhuma prova dessa alegação, nem ao menos arrolou testemunhas que pudessem corroborar sua assertiva. Diante de tal quadro, tenho que o acusado, voluntária e conscientemente, mantinha em cativeiro o pássaro arauína-grande já mencionado, sem a devida autorização do IBAMA, praticando o delito tipificado no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 (... vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente). Todavia, em relação ao referido crime, entendo pela possibilidade de aplicação da causa extintiva de punibilidade do perdão judicial, prevista no art. 29, 2º, da Lei 9.605/98. Com efeito, consta da aludida norma que, No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Analisando as peculiaridades do caso concreto, extrai-se que o réu mantinha em cativeiro, sob guarda doméstica, espécime de fauna silvestre, sem o devido registro nos órgãos competentes. A espécie em comento - arauína-grande - não é considerada ameaçada de extinção, não se encontrando incluída na Lista Nacional das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção do IBAMA. Ademais, o pássaro em questão apresentava condição clínica e comportamental adequada para sobreviver em liberdade, podendo, inclusive, ser solto em seu habitat (cf. fl. 17). Outrossim, verifico que as circunstâncias judiciais de que trata o art. 59 do Código Penal são favoráveis ao réu. De fato, a conduta praticada apresenta grau de reprovabilidade normal à espécie. O acusado é tecnicamente primário e não ostenta maus antecedentes, de acordo com as certidões anexadas aos autos (resumo de fl. 224). A conduta Social e Personalidade são favoráveis, visto que não se trata de pessoa perigosa ou com sérias inclinações para a delinquência. Os motivos não foram os mais censuráveis, sendo também comuns ao crime já descrito. Não houve grande requinte ou planejamento na perpetração do ilícito. Não foram graves as consequências ao meio ambiente, eis que os pássaros em situação irregular foram apreendidos e soltos na natureza. O comportamento da vítima, por sua vez, foi irrelevante para a hipótese dos autos. Desta feita, verifica-se que estão presentes os requisitos previstos no art. 29, 2º, da Lei 9.605/98, sendo de rigor a aplicação do perdão judicial no tocante ao referido crime. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta: a) ABSOLVO o réu, por falta de prova quanto à materialidade delitiva (art. 386, inciso II, do CPP), no que tange à acusação pertinente às 02 anilhas cuja adulteração não foi possível aferir. Também por falta de provas, ABSOLVO o réu quanto às imputações relativas ao crime tipificado no art. 296, 1º, inciso I, do Código Penal no tocante as outras 06 anilhas, bem como quanto à prática do crime tipificado no art. 29, 1º, inciso III, e 4º, inciso I, relativamente aos outros 08 (oito) pássaros apreendidos, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, tendo em vista as razões estampadas no bojo da fundamentação. b) Concedo ao réu o PERDÃO JUDICIAL, em relação ao crime previsto no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, no tocante à ave silvestre arauína-grande sem anel de identificação, nos termos do 2º da aludida norma e, por conseguinte, declaro a extinção de sua punibilidade quanto a tal delito, com fundamento no art. 107, IX, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007607-40.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MOISES TADEU GOMES X RODRIGO ROBERTO MOURA(SP315913 - GUSTAVO DE FALCHI E SP289413 - SEBASTIÃO LUIZ NEVES JUNIOR)

Os argumentos estampados na resposta apresentada pelos réus (fls. 295/298 e 330/337) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Observo, outrossim, que foi rigorosamente observada a presença das condições da ação quando do recebimento da denúncia. Neste sentido, a exordial acusatória não pode ser considerada inepta, pois descreve, satisfatoriamente, condutas que, em tese, caracterizam crimes tipificados na lei penal, demonstrada a materialidade e indícios suficientes da autoria do réu. Além disso, as alegações da Defesa não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. Designo audiência para o dia 10 de maio de 2016, às 17 horas para oitiva das testemunhas comuns. Intimem-se.

0000161-49.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO ANACLETO DO NASCIMENTO FILHO(SP161700 - MARCOS

Ao arquivo.Intimem-se.

0000169-26.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X THIAGO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS PEREIRA RODRIGUES(GO040450 - LEANDRO MENDES RIBEIRO)

Regularize o advogado LEANDRO MENDES RIBEIRO a petição e a procuração juntadas aos autos (fls. 321/322), apresentando os documentos originais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.Intime-se.

0003102-69.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL JOSE TIBURCIO(SP073046 - CELIO ALBINO)

I - RELATÓRIOSamuel Jose Tiburcio, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 29, 1º, inciso III, da Lei 9.605/98, e 296, 1º, inciso III, do Código Penal.Segundo a denúncia, no dia 04 de outubro de 2012, policiais ambientais constatarem, no endereço de residência do acusado, a existência de 06 (seis) aves silvestres, quais sejam: 05 (cinco) canários-da-terra e 01 (um) coleirinha-papa-capim, mantidas em cativeiro, todas com anilhas adulteradas, tendo o mesmo infringido as normas do IBAMA bem como feito o uso de símbolo falso.Naquela oportunidade, foram lavrados o Boletim de ocorrência, Auto de Infração Ambiental, Termo de Apreensão, Exame de Constatação, Laudo Biológico, Exame Pericial e Termos de Destinação de Animais, Materiais e/ou produtos apreendidos.A denúncia foi recebida em 19 de julho de 2013, conforme decisão de fl. 52.O denunciado foi citado (fl. 61) e apresentou resposta por escrito (fls. 55/56), porém, esta foi postulada sem regular procuração. Em face da não regularização no prazo legal, foi nomeado defensor dativo ao acusado, o qual apresentou resposta à acusação às fls.75/85.Os argumentos estampados na resposta apresentada não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (fl.91).Durante a instrução judicial foram inquiridas três testemunhas da acusação e duas pela defesa (fls. 119/120, 121, 122, 123, 124, 126, 137 e 140).O réu foi interrogado (fls. 119/120 e 125/126).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu informações ao IBAMA (fl.128), as quais foram prestadas às fl.147/154; enquanto que, pela defesa, nada foi requerido (fl. 159/160).Em sede de alegações finais (fls. 162/164), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nas penas do art. 29, 1º, inciso III, c/c 4º da Lei n 9.605/98 e artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal.A defesa, por sua vez, protestou pela absolvição do acusado ou aplicação do perdão judicial (fls. 172/190).Certidões de antecedentes criminais descritas às fls. 63, 191, 192 (resumo à fl. 193).É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelos seguintes elementos de convicção carreados aos autos: Boletim de Ocorrência de fls. 04, emitido pela Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo/SP, contendo o histórico dos fatos; Auto de Infração Ambiental de fl. 05; Termos de Apreensão e de Destinação dos pássaros (02 canários-da-terra com anilhas nº 146282 e nº 387264, 03 canários-da-terra e 01 coleirinha-papa-capim com anilha nº 1293) e respectivas gaiolas, de fls. 06/08; Exame de Constatação de fl. 09; Laudo Biológico de fl. 10, Auto de Apreensão de fl. 11, relativo às anilhas IBAMA OA 2,8 387270, SOSP 4 2000 26 1010 e Anilha SOSP 4 2000 26 1009; e, por fim, Laudo de Perícia Criminal Federal nº 102/2013, pertinente às anilhas em questão (fls. 24/28).O histórico retratado no mencionado Boletim de Ocorrência aponta para a apreensão, na residência do acusado, de 06 (seis) pássaros. Todos eles (05 canários-da-terra e 01 coleirinha-papa-capim) apresentavam anilhas adulteradas (número 387270 - com diâmetro de 3,15mm; número 1009 - com diâmetro de 3,28mm; número 146282 - com diâmetro de 3,15mm; número 387264 - com diâmetro de 3,20mm; número 1010 - com diâmetro de 3,50mm, valendo ressaltar que o padrão, nesses casos, seria 2,80mm; e anilha número 1293 - com diâmetro de 2,60mm valendo frisar que o padrão para o coleirinha-papa-capim seria 2,60mm) (fl. 04vº).Os pássaros estavam distribuídos em 06 (seis) gaiolas, eficazes para o aprisionamento das referidas aves (exame de constatação, fl. 09).Pelo que restou apurado nos autos, as anilhas retiradas dos pássaros apreendidos foram encaminhadas para a realização de perícia pela Polícia Federal. Ao examiná-las, os peritos criminais constataram que, das três anilhas apreendidas, duas delas não continham a inscrição IBAMA, sendo provenientes de criadores, associações ou federações de criadores, não podendo ser submetidas a comparações, por ausência de um padrão normativo, razão pela qual não foram analisadas quanto à sua autenticidade (fl. 26).Em relação à anilha submetida a exame, o Laudo Pericial de fls. 24/28 confirmou que suas medidas realmente não coincidem com os padrões estabelecidos pelo IBAMA, como se pode depreender da foto de fl. 27 (Figura 3) e das diferenças de medidas retratadas no quadro a seguir:Item Inscrição Medidas apuradas em mm IBAMA OA 2,8 387270 Altura 4,90 (5,00) Diâmetro Interno 3,40(2,80) Diâmetro externo 4,40 (3,80) Espessura da Parede 0,40 (0,50)A anilha referida na tabela supra foi considerada autêntica pelo expert (item IV, fl. 28), ... porém apresentou vestígios de adulteração de seu diâmetro, ou seja, apresentou dimensões incompatíveis com o padrão. A tolerância máxima desta medida, informada pelo fabricante das anilhas oficiais, é de 0,10mm. (item III.1 - fls. 28).Sendo assim, conjugando-se as informações e conclusões estampadas no Boletim de Ocorrência, no Laudo Pericial e nos demais documentos que comprovam a materialidade delitiva, pode-se afirmar que a anilha acima referida, encontrada no pássaro apreendido - IBAMA AO 2,8 387270-, efetivamente, não corresponde ao padrão estabelecido pelo IBAMA e que, portanto, de alguma maneira, foi adulterada.Ressalto que as demais anilhas - que não estampam a inscrição IBAMA (26 2000 4 SOSP 1009 e 26 2000 4 SOSP 1010) e aquelas que não saíram do tarso dos animais (146282, 387264 e 1293 - fl. 08), não tiveram sua autenticidade aferida pela perícia técnica, razão pela qual não é possível afirmar, com a necessária segurança, que sofreram algum tipo de adulteração, não havendo prova segura da materialidade delitiva, nesse sentido.No tocante à autoria, vale dizer que o Acusado, em nenhum momento - perante a autoridade policial (fl.16) ou em Juízo (fl. 125) -, negou a apreensão dos pássaros descritos na denúncia, em sua residência, em fiscalização realizada pela polícia militar ambiental, mas, em tais ocasiões, foi categórico ao declarar que foram adquiridos de terceiros, há algum tempo, já na fase adulta e devidamente anilhados, aduzindo que providenciou o devido cadastro das espécies junto ao IBAMA (Sispass) - já havia efetuado sua inscrição como criador amador em 2007 -, e que não percebeu qualquer irregularidade nas correspondentes anilhas, que só teriam sido detectadas pelos policiais militares com a ajuda de um paquímetro digital.Em síntese, negou que tivesse adulterado ou utilizado, conscientemente, as anilhas violadas ou adulteradas com o objetivo de fraudar a fiscalização ambiental, declarando-se que não cria passeriformes para fins comerciais, esclarecendo, inclusive, que as aves apreendidas foram as únicas que possuiu.Pois bem. Não obstante os fundamentos expendidos pelo Ministério Público Federal em suas

derradeiras razões, entendo que as justificativas apresentadas pelo acusado, em seu interrogatório, ao alegar desconhecimento quanto à violação e às irregularidades nas dimensões das anilhas dos pássaros que mantinha em seu poder, podem ser aceitas, à míngua de indicativos seguros de que o contrário realmente tenha acontecido, sendo plausível acreditar que realmente não tenha percebido as mínimas diferenças já descritas (inferiores a um milímetro) e outros detalhes, porquanto detectados pelos policiais ambientais e pela perícia somente com o auxílio, indispensável, de um instrumento de altíssima precisão (paquímetro digital) e, no último caso, também de uma lupa. É possível aceitar tal escusa, no caso concreto, porque o acusado, na época dos fatos, não se tratava de criador com larga experiência e com um número significativo de pássaros sob os seus cuidados; por tal motivo, é razoável acreditar que não tenha atuado com maior cuidado e atenção e que, realmente, não tenha notado discrepâncias tão sutis. Também não há provas indicando que possuísse equipamento sofisticado para a medição das anilhas e tampouco existem elementos de convicção que autorizem a conclusão de que teria sido o responsável direto pela adulteração do referido anel, ou, ainda, que soubesse desse tipo de manipulação, assim como também não é possível afirmar que tenha participado diretamente ou soubesse de eventual fraude com a utilização, por exemplo, de anilhas pertencentes a pássaros da mesma espécie, mas já falecidos. Portanto, não havendo provas contundentes de que o acusado, dolosamente, mantinha os pássaros silvestres em cativeiro, com a ciência de que estavam em situação irregular, não merece ser condenado. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, ABSOLVO o réu, por falta de prova quanto à materialidade delitiva (art. 386, inciso II, do CPP), no que tange à acusação pertinente às 05 anilhas cuja adulteração não foi possível aferir. Também por falta de provas, dessa vez atinente à autoria, ABSOLVO o réu quanto às imputações relativas ao crime tipificado no art. 296, 1º, inciso III, do Código Penal no tocante a outra anilha periciada, bem como quanto à prática do crime tipificado no art. 29, 1º, inciso III, e 4º, relativamente aos 06 (seis) pássaros apreendidos, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, tendo em vista as razões estampadas no bojo da fundamentação. Após o trânsito em julgado, comunique-se o IIRGD. Providencie a Secretaria, oportunamente, as anotações devidas nos sistemas de dados. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003122-60.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS ROBERTO SACRAMENTO SILVA (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fl. 137. Certifico, ainda, que encaminho para publicação o despacho proferido à fl. 137, do seguinte teor: Em face do contido na certidão de fl. 131 e o parecer do MPF de fl. 135, decreto a revelia do acusado, nos termos do art. 367 do CPP. Ao Ministério Público Federal para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Após, intime-se a defesa para a mesma finalidade.

0000873-05.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO ALEXANDRE ROSA RIBEIRO X ROSANGELA APARECIDA ROSA (SP214545 - JULIANO BIRELLI)

Ação Penal 0000873-05.2014.403.61.06 Réus: BRUNO ALEXANDRE ROSA RIBEIRO e ROSANGELA APARECIDA ROSA RIBEIRO DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA - CRIMINAL 1 - Designo audiência para o dia 02 de JUNHO de 2016, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para interrogatório dos réus, por videoconferência entre este Juízo e o Juízo de Limeira. 2 - CARTA PRECATÓRIA 23/2016 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE LIMEIRA/SP - a INTIMAÇÃO das testemunhas arroladas pela defesa: 1) ALESSANDRA DA SILVA FERREIRA, residente na Rua Maria Tarico de Muno, 274, Bairro Odécio Degan; 2) Francisco das Chagas Marques da Silva, residente na Rua Joaquim Aguiar de Barros, 515, Bairro Teixeira Marques, e a INTIMAÇÃO DOS RÉUS: 1) BRUNO ALEXANDRE ROSA RIBEIRO E ROSÂNGELA APARECIDA ROSA PINHEIRO, que poderão ser encontrados na Rua João Cheque Pompeu, nº 44, Parque das Nações, fones: (19) 99556-6903 e (19) 99890-0895, respectivamente, todos na cidade de Limeira/SP, para que compareçam nesse Juízo na data acima designada. Solicito as providências necessárias, disponibilizando sala, servidor e equipamentos necessários para a realização da audiência por videoconferência. 3 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

0014759-40.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO DE SOUZA ROSA (SP262164 - STENIO AUGUSTO VASQUES BALDIN)

1- A resposta apresentada pelo réu (fls. 99/100) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. 2 - CARTA PRECATÓRIA Nº 14/2016 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE BELO HORIZONTE/MG a OITIVA DA TESTEMUNHA arrolada pela acusação: TÂNIA MORAES N. DA FONSECA, chefe do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - Divisão de Registro Escolar - Campus I - Av. Amazonas, 5253, Nova Suíça, BELO HORIZONTE/MG. Solicito que a audiência seja realizada pelo método tradicional, dispensando-se a realização de audiência por videoconferência, tendo em vista que o sistema de videoconferência desta Subseção Judiciária encontra-se sobrecarregado. 3 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória, que deve ser instruída com cópia da denúncia e da fl. 49. Cumpra-se. Intimem-se.

0000057-86.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CRISTIANE ALVES FERREIRA X DENISE ALVES FERREIRA (SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Cristiane Alves Ferreira e Denise Alves Ferreira Julio Eliseu Duarte, devidamente qualificadas nos autos, foram denunciadas como incurso nas sanções do artigo 179 do Código Penal. Segundo a denúncia, em 07/06/1999, foi ajuizada execução fiscal pelo Instituto Nacional do

Seguro Social em face da empresa Visão Química do Brasil Ltda., bem como de suas sócias proprietárias, ora rés. Em 25/11/1999, teria sido promovida a citação da empresa e, em 26/06/2006, das co-executadas. Todavia, as rés teriam vendido, em 17/03/2011, as partes que lhes cabiam do imóvel objeto da matrícula nº 5158, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ji-Paraná/RO, a Marcos Vinícius Cândido e sua esposa Elicre Ribeiro da Silva Cândido. Ante a não localização de outros bens livres para garantir a execução, o Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção teria reconhecido a fraude à execução e declarado a ineficácia da venda de 2/6 do imóvel mencionado. Tendo em vista que o crime imputado é de menor potencial ofensivo, foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 55). A defesa preliminar foi apresentada às fls. 59/62. Em audiência, foi recebida a denúncia, colhido o interrogatório das acusadas e, diante da ausência de requerimento quanto ao artigo 402 do Código de Processo Penal, concedido prazo para a defesa apresentar eventuais documentos relativos à execução fiscal mencionada. Nada requerido, as partes deveriam ser intimadas para os fins do artigo 403, do mesmo texto legal (fls. 104/108). A defesa juntou documentos (fls. 110/126 e 127/128). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou pela extinção da punibilidade das acusadas (artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, V, do Código Penal), tendo em vista que entre a data do fato e o recebimento da denúncia teriam se passado mais de quatro, ocorrendo, assim, a prescrição da pretensão punitiva (fls. 130/131). Em sede de alegações finais, a defesa pugnou pela extinção da punibilidade ou, subsidiariamente, pela absolvição (fls. 135/143). Certidões de antecedentes criminais às fls. 146, 149/152 e 156/161 (resumo à fl. 164). É o relatório do essencial. Decido. Levando-se em conta o lapso temporal compreendido entre a data do fato (17/03/2011 - fls. 33/34) e a data do recebimento da denúncia (16/04/2015 - fl. 104), contado sem qualquer tipo de suspensão, conclui-se que o indigitado prazo prescricional foi ultrapassado, indicando, desta forma, inequivocamente, a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, causa esta arrolada no artigo 107, inciso IV, do mesmo Código Penal, como ensejadora da extinção da punibilidade. Posto isso, e, considerando tudo o mais que dos autos consta, atento para as disposições estampadas no artigo 61, do Código de Processo Penal (Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício), bem como por medida de economia processual, com fulcro nas disposições dos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CRISTIANE ALVES FERREIRA E DENISE ALVES FERREIRA, reconhecendo, na espécie, a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, no tocante à imputação descrita na denúncia. Transitada em julgado a presente decisão, providenciem-se as anotações necessárias, junto ao sistema processual e ao SINIC, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2447

MONITORIA

0003016-64.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIA CRISTINA BATISTA RAMOS(SP294059 - JEFERSON DE ABREU PORTARI)

Fls. 66/67: Defiro o pedido da embargada e designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção, para o dia 13 de abril de 2016, às 15:30h. Deixo consignado que, na ausência de acordo, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000258-69.2001.403.6106 (2001.61.06.000258-4) - SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS X ROMEU SACCANI ADVOGADOS(SP101036A - ROMEU SACCANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0002207-55.2006.403.6106 (2006.61.06.002207-6) - IRENE PAULO DOS SANTOS SATYRA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP151222 - RENATA CRISTINA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Ciência à autora do desarquivamento do feito. Considerando a comunicação da revisão (fls. 121/122) e que o INSS informou que as diferenças já foram pagas na esfera administrativa, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte Autora apresente os cálculos dos valores que entende devidos e requeira o que de direito. Decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001477-73.2008.403.6106 (2008.61.06.001477-5) - OZIRIDE NIOBE GIACCHETTO DOS SANTOS ME(SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP071395 - MARIA EUNICE FURUKAVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)s autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006517-02.2009.403.6106 (2009.61.06.006517-9) - ODECIO BOSCHESI(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009155-08.2009.403.6106 (2009.61.06.009155-5) - MARIA BENEDITA FERNANDES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004419-10.2010.403.6106 - GUARACY RIBEIRO DE LAVOR(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada dos documentos, o feito encontra-se com vista para ciência/manifestação, conforme r. determinação anterior.

0002953-44.2011.403.6106 - MARCIA PERPETUA ROSA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0002069-78.2012.403.6106 - FRANCISCO CARLOS ALBINO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do LTCAT, o feito encontra-se com vista para manifestação e apresentação das alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação anterior.

0002900-29.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA E SP370941 - JOYCE ALINE NECCHI SOUZA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0003887-65.2012.403.6106 - RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004317-17.2012.403.6106 - GERALDO CORDEIRO SOBRINHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Geraldo Cordeiro Sobrinho, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de Auxílio-Acidente, desde a data da cessação do benefício n.º 118.001.115-2 (em 30/03/2005 - fls. 81 e 114). Aduz o requerente que foi vítima de um acidente automobilístico que resultou (...) em lesões/fratura no ombro, cotovelo e punho direito, lesões no ombro esquerdo, coluna lombar (...) e (...) na REDUÇÃO da capacidade para o trabalho habitual (...) - (sic - fls. 05/06), em razão do que, em seu entender, faz jus ao benefício pretendido. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/81. Foi deferido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como estabelecido o prazo de 10 (dez) dias para que comprovasse a formalização do requerimento administrativo (fl. 84). Em cumprimento às decisões de fls. 87, 92, 94 e 97, apresentou a parte autora os protocolos de fls. 91 e 96. Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência do pleito (fls. 103/114). Réplica às fls. 117/121. Por decisão de fls. 122/123, determinou-se a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se documentado às fls.

133/139. Autor e réu apresentaram suas alegações finais, respectivamente, às fls. 142/146 e 148/149. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, cumpre observar que entre a data de cessação do benefício n.º 118.001.115-2 (em 30/03/2005 - fl. 114) e o ajuizamento da presente ação (em 25/06/2012 - data do protocolo) decorreu período de tempo superior ao lapso temporal fixado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. Sendo assim, declaro prescritas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável ao pleito inicial. Passo ao exame do mérito. O auxílio-acidente, de caráter indenizatório, é benefício devido ao segurado, em função da consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem sequelas que lhe reduzam a capacidade para o labor habitualmente desempenhado. Sua concessão impõe a observância do quanto dispõe o art. 86, da Lei n.º 8.213/91 - com redação dada pela Lei n.º 8.528/97: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Também o Decreto n.º 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, em seu Anexo III, Quadros 01 a 09, cuidou de especificar as situações que ensejam a concessão do auxílio-acidente de que trata o dispositivo legal ora reproduzido, situações estas que não comportam interpretação absoluta, devendo ser levado a efeito, em cada caso, outros elementos probantes que se prestem a formar a convicção do juízo quanto à efetiva diminuição da capacidade para o labor habitual: RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES QUE DÃO DIREITO AO AUXÍLIO-ACIDENTE QUADRO N.º 1 Aparelho visual Situações: a) acuidade visual, após correção, igual ou inferior a 0,2 no olho acidentado; b) acuidade visual, após correção, igual ou inferior a 0,5 em ambos os olhos, quando ambos tiverem sido acidentados; c) acuidade visual, após correção, igual ou inferior a 0,5 no olho acidentado, quando a do outro olho for igual a 0,5 ou menos, após correção; d) lesão da musculatura extrínseca do olho, acarretando paresia ou paralisia; e) lesão bilateral das vias lacrimais, com ou sem fistulas, ou unilateral com fistula. (...) QUADRO N.º 2 Aparelho auditivo TRAUMA ACÚSTICO a) perda da audição no ouvido acidentado; b) redução da audição em grau médio ou superior em ambos os ouvidos, quando os dois tiverem sido acidentados; c) redução da audição, em grau médio ou superior, no ouvido acidentado, quando a audição do outro estiver também reduzida em grau médio ou superior. (...) QUADRO N.º 3 Aparelho da fonação Situação: Perturbação da palavra em grau médio ou máximo, desde que comprovada por métodos clínicos objetivos. QUADRO N.º 4 Prejuízo estético Situações: Prejuízo estético, em grau médio ou máximo, quando atingidos crânios, e/ou face, e/ou pescoço ou perda de dentes quando há também deformação da arcada dentária que impede o uso de prótese. (...) QUADRO N.º 5 Perdas de segmentos de membros Situações: a) perda de segmento ao nível ou acima do carpo; b) perda de segmento do primeiro quírodáctilo, desde que atingida a falange proximal; c) perda de segmentos de dois quírodáctilos, desde que atingida a falange proximal em pelo menos um deles; d) perda de segmento do segundo quírodáctilo, desde que atingida a falange proximal; e) perda de segmento de três ou mais falanges, de três ou mais quírodáctilos; f) perda de segmento ao nível ou acima do tarso; g) perda de segmento do primeiro pododáctilo, desde que atingida a falange proximal; h) perda de segmento de dois pododáctilos, desde que atingida a falange proximal em ambos; i) perda de segmento de três ou mais falanges, de três ou mais pododáctilos.

(...)QUADRO Nº 6 Alterações articulares Situações: a) redução em grau médio ou superior dos movimentos da mandíbula; b) redução em grau máximo dos movimentos do segmento cervical da coluna vertebral; c) redução em grau máximo dos movimentos do segmento lombo-sacro da coluna vertebral; d) redução em grau médio ou superior dos movimentos das articulações do ombro ou do cotovelo; e) redução em grau médio ou superior dos movimentos de pronação e/ou de supinação do antebraço; f) redução em grau máximo dos movimentos do primeiro e/ou do segundo quirodáctilo, desde que atingidas as articulações metacarpo-falangeana e falange-falangeana; g) redução em grau médio ou superior dos movimentos das articulações coxo-femoral e/ou joelho, e/ou tíbio-társica. (...)QUADRO Nº 7 Encurtamento de membro inferior Situação: Encurtamento de mais de 4 cm (quatro centímetros). (...)QUADRO Nº 8 Redução da força e/ou da capacidade funcional dos membros Situações: a) redução da força e/ou da capacidade funcional da mão, do punho, do antebraço ou de todo o membro superior em grau sofrível ou inferior da classificação de desempenho muscular; b) redução da força e/ou da capacidade funcional do primeiro quirodáctilo em grau sofrível ou inferior; c) redução da força e/ou da capacidade funcional do pé, da perna ou de todo o membro inferior em grau sofrível ou inferior. (...) Desempenho muscular Grau 5 - Normal - cem por cento - Amplitude completa de movimento contra a gravidade e contra grande resistência. Grau 4 - Bom - setenta e cinco por cento - Amplitude completa de movimento contra a gravidade e contra alguma resistência. Grau 3 - Sofrível - cinquenta por cento - Amplitude completa de movimento contra a gravidade sem oposição de resistência. Grau 2 - Pobre - vinte e cinco por cento - Amplitude completa de movimento quando eliminada a gravidade. Grau 1 - Traços - dez por cento - Evidência de leve contração. Nenhum movimento articular. Grau 0 (zero) - zero por cento - Nenhuma evidência de contração. Grau E ou EG - zero por cento - Espasmo ou espasmo grave. Grau C ou CG - Contratura ou contratura grave. (...)QUADRO Nº 9 Outros aparelhos e sistemas Situações: a) segmentectomia pulmonar que acarrete redução em grau médio ou superior da capacidade funcional respiratória; devidamente correlacionada à sua atividade laborativa. b) perda do segmento do aparelho digestivo cuja localização ou extensão traz repercussões sobre a nutrição e o estado geral. (REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANEXO III) Pois bem. Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício pretendido. As informações lançadas nos documentos carreados às fls. 24 e 50 (cópias do prontuário médico e da ficha de evolução do paciente), dão conta de que, em 20/05/2000, Geraldo Cordeiro Sobrinho deu entrada junto à Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto/SP, com diversas fraturas aparentes, em razão de um acidente automobilístico de que foi vítima, restando, assim, demonstrada a ocorrência do denominado acidente de qualquer natureza, nos precisos termos do que estabelece o parágrafo único do art. 30, do Decreto Regulamentar já referenciado (Decreto nº 3.048/99). Da Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fl. 72/73 e das planilhas de consulta ao sistema DATAPREV (fls. 107/107-vº e 114), vejo que, de 20/05/2000 a 30/03/2005, o autor percebeu Auxílio-Doença (NB. 118.001.115-2), benefício que impõe, para sua concessão, a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias (conf. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/91). No que se refere à alegada consolidação das lesões oriundas do acidente referido nos documentos de fls. 24 e 50, e ao suposto decréscimo da capacidade do autor para o labor por ele desenvolvido com habitualidade, observo que após minuciosa anamnese, exame físico e análise dos exames, laudos e documentos médicos apresentados - inclusive à vista da documentação trazida às fls. 24/73 -, atestou o médico perito (Dr. José Eduardo Nogueira Forni - laudo de fls. 133/139) que o demandante apresenta seqüela de fratura no ombro direito, com limitação na mobilidade ativa do ombro direito (v. resposta aos quesitos nºs 01 e 02 - fl. 138). Esclareceu, também, que tal seqüela decorre do acidente de trânsito ocorrido em maio de 2000 e importa na redução na capacidade laborativa do autor para, circunstância que se verifica desde a data do procedimento cirúrgico a que Geraldo foi submetido (v. respostas aos quesitos do juízo - fls. 138/139). Por oportuno, merecem destaque as conclusões expendidas pelo expert: (...) Periciando com 55 anos, profissão de ajudante de serviços gerais, sofreu acidente automobilístico que promoveu fratura ao nível do ombro que após o tratamento médico resultou em seqüela que limita a elevação ativa para frente e para o lado do membro superior direito. Esta seqüela é de caráter irreversível (...). - grifei - v. Discussão e Conclusão - fl. 139. Vê-se, então, que restou amplamente demonstrado, por perícia médica realizada a cargo de profissional nomeado por este juízo, que, por conta do acidente do qual foi vítima, Geraldo ficou com seqüelas que implicam na diminuição de sua capacidade para o exercício de sua atividade profissional, circunstância que impõe a concessão do auxílio-acidente. A farta documentação médica carreada às fls. 24/73 reproduz, com riqueza de detalhes, a evolução do quadro clínico do autor desde o acidente de trânsito (em maio de 2000), sendo certo que os apontamentos médicos consignados em tais documentos, são hábeis a corroborar as conclusões do perito médico no sentido de que, ao tempo da cessação do auxílio-doença (em 30/03/2005 - fl. 114), as lesões oriundas do acidente em comento - e que resultaram na redução da capacidade laboral do autor - já se achavam consolidadas, razão pela qual o benefício aqui deferido deverá ser pago desde então, ou seja, a partir do dia imediatamente seguinte à cessação do benefício nº 118.001.115-2 (a partir de 01/04/2005). Por oportuno, insta ressaltar que, à vista da expressa disposição do 2º, do artigo 86 da Lei nº 8.213/91 (reproduzido acima), o auxílio-acidente é devido a contar da cessação do auxílio-doença, o que importa reconhecer a impossibilidade de recebimento simultâneo de ambas as espécies previdenciárias. Sendo assim, e considerando que o demandante foi beneficiário de auxílio-doença nos períodos de 16/05/2005 a 30/07/2005, 26/10/2005 a 31/01/2006, 10/05/2006 a 11/04/2007 e 16/04/2015 a 18/05/2015, os valores percebidos em ditos intervalos deverão ser descontados do montante a ser apurado em sede de liquidação de sentença. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas e não reclamadas no período que antecede os 5 (cinco) anos do ajuizamento desta ação e, no mais, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor de Geraldo Cordeiro Sobrinho, o benefício de auxílio-acidente, com início em 01/04/2005 (data imediatamente posterior à cessação do benefício nº 118.001.115-2), benefício este, cuja vigência deverá observar as disposições do 2º, parte final, do art. 86, da Lei nº 8.213/91. Deverá o instituto previdenciário arcar, ainda, com o pagamento dos valores atrasados, entre a data de início do benefício e a data de início do efetivo pagamento (entre DIB e DIP), observando-se os efeitos da prescrição reconhecida e, bem assim, a impossibilidade de cumulação da espécie ora deferida com o benefício de auxílio-doença (períodos de 16/05/2005 a 30/07/2005, 26/10/2005 a 31/01/2006, 10/05/2006 a 11/04/2007 e 16/04/2015 a 18/05/2015), tudo nos termos da presente fundamentação. A teor do que dispõem as Súmulas nº 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 11/04/2014 (data da citação - fl. 101), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado

pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitado ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando, neste sentido, o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença: Nome do(a) beneficiário(a) Geraldo Cordeiro Sobrinho CPF 039.413.288-24 Nome da mãe Madalena Pinotti NIT 1.076.362.738-8 Benefício Auxílio-Acidente Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei - 1º do art. 86 - Lei nº 8.213/91 Data de início do benefício (DIB) 01/04/2005 (data imediatamente posterior à cessação do benefício nº 118.001.115-2 e também quando já consolidadas as lesões que importaram na diminuição da capacidade laborativa) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento A partir do trânsito em julgado desta sentença. Tratando-se de benefício concedido a partir de 01/04/2005 e de valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Fixo os honorários do perito médico, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo da Tabela II, Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004788-33.2012.403.6106 - MANOEL MESSIAS DA CRUZ FILHO (SP179123 - CÉLIO PARANHOS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Considerando a especificidade do caso e a complexidade do trabalho a ser realizado, fixo os honorários periciais provisórios em três vezes o valor máximo previsto na tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Os honorários periciais definitivos serão fixados após a apresentação do laudo pericial, quando da prolação da sentença. Intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais. Intimem-se.

0004951-13.2012.403.6106 - NEUZA DE FATIMA FERREIRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Fls. 134: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006160-17.2012.403.6106 - NEUSA BATISTA NUNES (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora

manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0007983-26.2012.403.6106 - RAFAEL MANGAS - INCAPAZ X ROSIMEIRE APARECIDA MACEDO MANGAS(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X BERENICE SOARES DE SOUZA BARBEIRO(SP124827 - CLAUDIA RENATA DA SILVA)

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela Parte Autora às fls. 323/325. Por cautela, solicite-se a Secretaria, COM URGÊNCIA, cópia do laudo pericial (exame de DNA) efetuado nos autos 0000167-07.2006.8.26.0390 - Ordem nº 33/06, bem como eventual sentença (se já proferida), pelo meio mais expedito (e-mail), confirmando a remessa dos documentos solicitados. Defiro a juntada dos documentos de fls. 323/338, efetuada pela Parte Autora. Vista às partes contrárias para ciência/manifestação. Ciência às partes da juntada aos autos da Carta Precatória 283/297. Determino: 1) Diga a Parte Autora, diante do exame de DNA realizado, se insiste na exumação do cadáver do alegado genitor, para o mesmo fim, uma vez que, em tese, desnecessária. 2) Sendo negativa a resposta, prossiga-se o feito, nos seguintes termos: 2.1) Com a juntada dos documentos solicitados na ação de paternidade, abra-se vista às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando os autos à disposição da Parte Autora nos 10 (dez) primeiros dias, depois à disposição da co-ré BERENICE SOARES SOUZA BARBEIRO nos 10 (dez) dias seguintes, e, por fim, nos últimos 10 (dez) dias à disposição do INSS. 2.2) Vista ao MPF, oportunamente, após todas as manifestações. 2.3) O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado na prolação da sentença, oportunidade em que todos os elementos estarão à disposição, circunstância que poderá ensejar uma análise mais precisa acerca de tal pleito (antecipação da tutela). Intimem-se.

0004637-33.2013.403.6106 - DORALICE GOMES VIEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004858-16.2013.403.6106 - SOLANGE SILVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Solange Silveira, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas na condição de residente em enfermagem e enfermeira, desde 01/01/1988 até os dias atuais (01/10/2013 - data da distribuição da presente ação). Requer, ainda, seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial (conf. disposições dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91), desde a data do requerimento administrativo (em 19/04/2013 - fl. 12), e sem a aplicação do fator previdenciário, tudo mediante o cômputo das atividades cujas especialidades pretende a autora ver declaradas com o manejo do presente feito. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/67. Foi concedido, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 70). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 73/134). Réplica às fls. 137/139. Em cumprimento às decisões de fls. 145 e 183, foram trazidos aos autos os PPPs (Perfis Profissiográficos Profissionais) e LTCATS (Laudos Técnicos das Condições do Ambiente de Trabalho) de fls. 151/159, 172/182 e 188/222. Autora e réu apresentaram suas alegações finais, respectivamente, às fls. 225 e 228/232-vº. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende a autora sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas, a partir de 01/01/1988 e até os dias atuais (data da distribuição desta ação), na condição de residente em enfermagem e enfermeira. Pugna, também, pela concessão da aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91), com o cômputo do período em destaque, e sem a incidência do fator previdenciário. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. II.1 - MÉRITO A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvido sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A. Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a

aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas carreadas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial. Quanto ao labor desempenhado nos períodos de 01/01/1988 a 30/09/1988, de 01/11/1988 a 31/12/1988 (residente médica), de 05/01/1989 a 29/01/1994 e de 01/02/1993 a 04/12/1997 (enfermeira), é preciso observar que a legislação então vigente remete à observância do quanto disposto nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo necessária a apresentação de formulários e laudos técnicos - embora tenham sido ofertados os de fls. 40/42 - e, tampouco, a comprovação de efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde, mas tão somente que a atividade que pretende a postulante ser declarada como especial, seja contemplada pelo enquadramento por categoria profissional, nos moldes dos Decretos em destaque. Desta feita, tenho que os Certificados de Residência de fls. 37 e 39, assim como as anotações em CTPS (fl. 09/09-vº) e as informações consignadas na planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fls. 84/85) e, também, nos PPPs de fls. 40/42, são suficientes para demonstrar que, nos períodos em questão, a autora, efetivamente, laborou como enfermeira, atividade esta, expressamente, elencada como insalubre nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (assistência médico, odontológica, hospitalar), 1.3.4 do Anexo I, e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (Enfermeiros - expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) impondo-se, assim, o reconhecimento do caráter prejudicial do trabalho desenvolvido em ditos intervalos (01/01/1988 a 30/09/1988, 01/11/1988 a 31/12/1988, 05/01/1989 a 29/01/1994 e 01/02/1993 a 04/12/1997). No que se refere ao trabalho na condição de enfermeira junto à Unimed São José do Rio Preto Cooperativa de Trabalho Médico, AustaClínicas Assistência Médica Hospitalar Ltda, SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e Home Care Cene Hospitalar Ltda (05/01/1998 a 02/05/2003, 02/06/2003 a 23/06/2008, 10/01/2006 a 01/10/2013 e 04/01/2010 a 01/10/2013), noto que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 43/44, 45/46, 47, 49/50, 151/152 e 172/173 -, emitidos pelos empregadores relatam que no exercício da função em comento, Solange Silveira se dedicava ao exercício de atividades como (...) Instalar os equipamentos (...) como respiradores, torpedos de oxigênio, bombas de infusão, etc. (...) prestação de cuidados de conforto, movimentação ativa e passiva e de higiene pessoal, aplicação de soroterapia, gasoterapia, instalações de soroterapia, (...) lavagem estomacal, vesicais e outras. (...) administrar medicamentos injetáveis e via oral, coleta material para exames laboratoriais (sangue, urina, escarro), sondagens (uretral, nasogástrica e retal), higieniza e esteriliza os instrumentos; (...) cuidar de pacientes com doenças infecto-contagiosas em pediatria, maternidade, centro-cirúrgico, pronto-socorro, UTI e hemodiálise. (...) assistência ao paciente em clínicas, hospitais, ambulatórios, transportes aéreos, navios, postos de saúde e em domicílio, realizando consultas e procedimentos de maior complexidade (...), mencionando, ainda, a presença dos fatores de risco biológicos vírus, bactérias, fungos, protozoários, parasitas, sangue e secreções. Corroborando tais informações, nos Laudos Técnicos de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCATs - fls. 153/159 e 174/182) - emitidos por profissionais devidamente habilitados (médicos do trabalho e técnico em segurança do trabalho) -, atestaram os experts que, em razão do constante contato com pacientes, os integrantes do quadro de pessoal das unidades vistoriadas que exercem as atividades inerentes ao cargo de enfermeira (como é o caso dos autos) estão sujeitos, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos biológicos (v. fls. 157, 159 e 181-vº), restando, assim, evidente o caráter prejudicial do ofício desempenhado nos intervalos em questão. Assim sendo, reconheço, como especiais, as atividades desenvolvidas entre 01/01/1988 a 30/09/1988 e 01/11/1988 a 31/12/1988 (como residente de enfermagem); e entre 05/01/1989 a 29/01/1994 e 01/02/1993 a 04/12/1997 (enfermeira) - por enquadramento profissional nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do Anexo I, e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 -; e entre 05/01/1998 a 02/05/2003, 02/06/2003 a 23/06/2008, 10/01/2006 a 01/10/2013 e 04/01/2010 a 01/10/2013 (enfermeira) - eis que, à vista dos elementos probantes ora analisados, referidas atividades foram exercidas sob a exposição aos agentes agressores listados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.3.4, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, e 3.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, que classificam como insalubres os trabalhos em que haja contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91) Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado nas disposições do art. 57, caput, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei nº 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto nº 3.048/99 (A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.) Pois bem. Considerando as atividades reconhecidas como especiais, nos termos da presente fundamentação - sem a incidência de qualquer fator de conversão - inaplicável à aposentadoria especial -, e ressalvada a concomitância entre um e outro período, vejo que a soma do tempo de labor da requerente, até a data do requerimento administrativo reproduzido à fl. 12 (em 19/04/2013), resulta em 25 (vinte e cinco) anos

e 16 (dezesseis) dias de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo abaixo: Período: Modo: Total normal acréscimo
somatório 01/01/1988 a 30/09/1988 normal 0 a 9 m 0 d não há 0 a 9 m 0 d 01/11/1988 a 31/12/1988 normal 0 a 2 m 0 d não há 0 a 2 m 0
d 05/01/1989 a 29/01/1994 normal 5 a 0 m 25 d não há 5 a 0 m 25 d 30/01/1994 a 04/12/1997 normal 3 a 10 m 5 d não há 3 a 10 m 5
d 05/01/1998 a 02/05/2003 normal 5 a 3 m 28 d não há 5 a 3 m 28 d 02/06/2003 a 23/06/2008 normal 5 a 0 m 22 d não há 5 a 0 m 22
d 24/06/2008 a 19/04/2013 normal 4 a 9 m 26 d não há 4 a 9 m 26 d TOTAL: 25 (vinte e cinco) 16 (dezesseis) dias Vê-se, então, que ao
tempo do requerimento administrativo do benefício n.º 164.237.180-4 (em 19/04/2013 - fl. 12), a autora já havia implementado tempo de
serviço especial superior ao mínimo legalmente exigido para o deferimento da aposentadoria especial que, no caso dos segurados expostos
aos agentes nocivos de que tratam os itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º
83.080/79, e 3.0.1 do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do caput do art. 57 da
Lei n.º 8.213/91), daí porque, procede o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir desta data. C) DO PEDIDO
DE NÃO APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO
PLEITEADO denominado fator previdenciário foi instituído pela edição da Lei n.º 9.876/99 que, em seu artigo 2º, deu nova redação ao
art. 29 da Lei n.º 8.213/91. Tais inovações introduziram o indigitado fator previdenciário na forma de cálculo do salário de benefício das
espécies elencadas no inciso I do já citado art. 29 (aposentadoria por tempo de serviço contribuição e aposentadoria por idade), cuja
dicção assim ficou: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na
média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo,
multiplicada pelo fator previdenciário:(...) Também os 7º e 8º, do art. 29, da Lei n.º 8.213/91 cuidaram de estabelecer a metodologia de
apuração do referido fator, dispondo que: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e
o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de
26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da
tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média
nacional única para ambos os sexos Consoante os dispositivos reproduzidos, resta claro que o fator previdenciário consiste num coeficiente
de cálculo - a ser aplicado quando da apuração da renda mensal inicial do benefício -, que visa à manutenção do equilíbrio financeiro e
atuarial do sistema previdenciário e que, para tanto, leva em conta os seguintes elementos: o tempo de contribuição e a expectativa de
sobrevida do segurado no momento da concessão de sua aposentadoria, e parâmetros estatísticos divulgados periodicamente por instituto
oficial (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - Tábuas de Mortalidade - previstas no artigo 2º do Decreto n.º 3.266/99) e
que deve restringir seus efeitos aos benefícios elencados no inciso I do art. 18, alíneas b e c. Assim, se o benefício deferido à Parte Autora,
nos termos definidos na presente sentença (aposentadoria especial), refere-se a espécie que não integra o rol estampado no inciso I, do art.
29 da Lei n.º 8.213/91, procede também o pedido de não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua renda mensal inicial. Para
arrematar, trago à colação do julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos
podem ser aplicados à hipótese vertente: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR
PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria
especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O
trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se
exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agrado
previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC -
APELAÇÃO CÍVEL - 1701820 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial I DATA:07/03/2012). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos
autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de
Processo Civil, para declarar a especialidade do labor desenvolvido pela autora, como residente em enfermagem e enfermeira, nos
períodos de 01/01/1988 a 30/09/1988, 01/11/1988 a 31/12/1998 e 05/01/1989 a 29/01/1994 (Fundação Faculdade Regional de
Medicina de São José do Rio Preto), e de 01/02/1993 a 04/12/1997 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto) -
por enquadramento profissional nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (assistência médico, odontológica, hospitalar),
1.3.4 do Anexo I, e 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 (Enfermeiros - expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) -;
e, como enfermeira, de 05/01/1998 a 02/05/2003 (Unimed S. J. do Rio Preto Cooperativa de Trabalho Médico), 02/06/2003 a
23/06/2008 (Austalinas Assistência Médica Hospitalar Ltda), 10/01/2006 a 01/10/2013 (SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem
Comercial) e 04/01/2010 a 01/10/2013 (Home Care Cene Hospitalar Ltda) - ante a comprovação de exposição aos agentes agressivos
biológicos elencados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e 3.0.1
a, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99). Condene o INSS, ainda, a implantar, em favor de Solange Silveira, o benefício
de aposentadoria especial (art 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), sem a incidência do fator previdenciário, com data de início em 19/04/2013
(data do requerimento administrativo - fl. 12, e também quando já implementados os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie),
arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo
pagamento (entre DIB e DIP). Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos,
chegando, assim, ao valor atualizado do benefício. A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e
n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de
cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 17/10/2013 (data da citação - fl. 71),
tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da
Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS, também, ao pagamento de
honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação,
limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ
(Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em cumprimento ao
disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012,

editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença: Nome do(a) beneficiário(a) Solange Silveira Nome da mãe Helena Zaccharin Silveira CPF 044.240.218-7 NIT 1.122.489.772-7 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Luiz Antônio da Silveira, n.º 1353, apto. 11, bairro Boa Vista, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício 19/04/2013 - data do requerimento administrativo e também do implemento dos requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria especial Data de Início do Pagamento Após o trânsito em julgado desta sentença Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, determino sejam os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002500-44.2014.403.6106 - MARCELO PORTO PINTO - INCAPAZ X ROSANGELA DO PORTO (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (MT002628 - GERSON JANUARIO)

À vista da petição de fl. 105, através da qual a parte autora noticia a impossibilidade de comparecimento das testemunhas por ela arroladas (fl. 89) e, bem assim, protesta pelo julgamento do feito no estado em que se encontra, manifestando-se, inclusive, pela desistência quanto às oitivas de tais testemunhas, cancelo a audiência designada para o dia de hoje. Vista ao INSS e ao Ministério Público Federal, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem quanto à necessidade, ou não, de colheita do depoimento pessoal da representante do autor. Escoado o prazo supra, e nada sendo requerido, intimem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pelo requerente, para que apresentem suas alegações finais, através de memoriais, encaminhando-se os autos, em seguida, para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003919-02.2014.403.6106 - NATIELI CASSIA MOREALE - INCAPAZ X NATALIA PERPETUO MOREALE (SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 03 de maio de 2016, às 07:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544 (Hospital de Base), nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0005825-27.2014.403.6106 - ROSIMEIRE CORREA DE SOUZA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Defiro a realização da prova pericial requerida pelas partes. Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. 10) O(a) autor(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa em virtude da incapacidade? 11) A doença ou lesão é decorrente do exercício das atividades laborativas desempenhadas pelo(a) autor(a)? Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0001407-53.2014.403.6136 - A C FERREIRA COSTA PET - SHOP - ME (SP192622 - MARCELO KRIJUS JACOB E SP214333 - ISABELA REGINA KUMAGAI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 -

INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se com vista dos documentos apresentados pela parte Ré, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0000276-02.2015.403.6106 - SILVESTRE ZINEZI(SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI E SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI E SP031802 - MAURO MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002309-62.2015.403.6106 - DANILO SILVESTRIN(GO024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003081-25.2015.403.6106 - SIRLEI APARECIDA BRIGATTO FORTI(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004455-76.2015.403.6106 - MARIA APARECIDA ARROYO TRIDICO(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Maria Aparecida Arroyo Tridico, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja o réu condenado a promover o recálculo da renda mensal do benefício n.º 148.141.081-1 (Aposentadoria por Tempo de Serviço de Professor), mediante a exclusão do fator previdenciário de trata do inciso I, do art. 29, da Lei n.º 8.213/91. Pugna, ainda, pelo pagamento das diferenças então decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Aduz a requerente que (...) o cálculo com a fórmula do fator previdenciário acaba por si só prejudicando a aposentadoria do docente. (...) - sic - fls. 12/13. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/26. Foi concedido, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 29). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência do pleito (fls. 31/38). Réplica às fls. 41/58. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Em síntese, requer a autora o recálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço de professor, ao argumento de que tal benefício teria a mesma natureza jurídica da aposentadoria especial, o que, em seu entender, justificaria o pedido indicado na inicial. O denominado fator previdenciário foi instituído pela edição da Lei n.º 9.876/99 que, em seu artigo 2º, deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91. Tais inovações introduziram o indigitado fator previdenciário na forma de cálculo do salário de benefício das espécies elencadas no inciso I do já citado art. 29 (aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria por idade), cuja dicção assim ficou: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) Também os 7º e 8º, do art. 29, da Lei n.º 8.213/91 cuidaram de estabelecer a metodologia de apuração do referido fator, dispondo que: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com efeito, o 9º, incisos II e III do mesmo dispositivo (art. 29 - Lei n.º 8.213/91), especificou parâmetros para a incidência do fator previdenciário, nas hipóteses em que a concessão da aposentadoria se der mediante a contagem de períodos laborados na condição de professor, in verbis: 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (...) II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Ora, à vista dos dispositivos reproduzidos, resta claro que o fator previdenciário consiste num coeficiente de cálculo - a ser aplicado quando da apuração da renda mensal inicial do benefício -, que visa à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e que, para tanto, leva em conta os seguintes elementos: o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão de sua aposentadoria, e parâmetros estatísticos divulgados periodicamente por instituto oficial (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - Tábuas de Mortalidade - previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99) e que deve restringir seus efeitos aos benefícios elencados no inciso I do art. 18, alíneas b e c. Assim, se o benefício titularizado pela Parte Autora, integra o rol estampado no inciso I, do art. 29 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria por tempo de serviço), certo é que o cálculo de sua renda mensal comporta a aplicação do fator previdenciário, pois as disposições do 9º, do dispositivo em destaque preceituam apenas, uma metodologia de abrandamento do impacto da incidência do fator em questão na apuração do salário

de benefício quando tratar-se professor, e não em sua exclusão. Por derradeiro, também não prospera a tese sustentada pela demandante no sentido de que seu benefício previdenciário se assemelha à aposentadoria especial. Ora, ao contrário do que ocorre na aposentadoria especial, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao professor não leva a efeito o caráter especial do ofício em comento - que por força da Edição da Emenda Constitucional n.º 18/81 deixou de ser considerado como prejudicial -, mas tão somente admite a redução, em cinco anos, do tempo exigido para o deferimento da espécie, nas hipóteses em que demonstrada a dedicação exclusiva do segurado ao desempenho das atividades inerentes ao magistério (v. art. 201, 7º, inciso I e 8º, da Constituição Federal). Sendo assim, entendo que, ao apurar o salário de benefício da autora, agiu o INSS na estrita observância da legislação aplicável a tal espécie previdenciária, ou seja, à vista do quanto prevê o art. 29, inciso I e 9º, inciso I, da Lei n.º 8.213/91 (com as alterações dadas pela Lei n.º 9.876/99), daí porque, improcede o pedido de não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua renda mensal inicial. A propósito, trago à colação julgado proferido pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. TÁBUA DE MORTALIDADE. OBSERVÂNCIA DA MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. NÃO-INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO SOBRE APOSENTADORIA DE PROFESSOR. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. 1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei n.º 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, segundo a tábua de mortalidade fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, observando-se a média nacional única para ambos os sexos. 4. Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. 5. Agravo legal não provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - SÉTIMA TURMA - AC 00070286720134036103 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2059855 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015). III - DISPOSITIVO Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, com base nas disposições do art. 3º da Lei nº 1.060/50, está isenta do recolhimento das custas processuais. Deixo de condená-la, outrossim, ao pagamento dos honorários relativos à sucumbência, curvando-me, neste ponto, ao entendimento firmado por nossa Corte Suprema e pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, retratado na ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I - (...) II - A parte autora é isenta da condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se aplicando o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, uma vez que o E. STF já decidiu que a sua aplicação torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Mm. Sepúlveda Pertence), o que não é permitido. III - Embargos de declaração conhecidos como agravo, a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009351-21.1999.4.03.6108, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2014 - negritei) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006532-58.2015.403.6106 - EMILIA ALMEIDA DE ARNALDO SILVA (MS013481 - ROSELEIA DA CUNHA NEVES DE SOUZA GOMIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Defiro o pedido de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Manifeste-se a autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000344-15.2016.403.6106 - EDSON APARECIDO BOSQUE (SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.

0000454-14.2016.403.6106 - JOAO BATISTA BELO DA SILVA X AYDE ALVES DE SOUZA SILVA (SP312356 - GILMAR CARVALHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.

0001315-97.2016.403.6106 - MANOEL VIEIRA DA SILVA NETO X MARCIA SANTANA RODRIGUES DA SILVA (SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que a causa de pedir, nos presentes autos, é a mesma dos autos da execução de título extrajudicial nº 0000086-05.2016.403.6106, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, conforme documentos de fls. 11/18. Assim, com fulcro no artigo 105 do Código de Processo Civil, reconhecendo a conexão entre os pedidos, determino a remessa dos presentes autos à SUDP

para redistribuição à 3ª Vara Federal desta Subseção, ad referendum daquele Juízo. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007047-55.1999.403.6106 (1999.61.06.007047-7) - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA(SP135030 - ANGELICA CRISTINA DE CARVALHO E SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO A LUCCESE BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008313-09.2001.403.6106 (2001.61.06.008313-4) - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA BARBOZA(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI E SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALEXANDRE MAGNO BORGES P SANTOS)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0005191-02.2012.403.6106 - MARCILEI DE ALESSIO - INCAPAZ X ELIETE DE ALESSIO RIBEIRO X ELIETE DE ALESSIO RIBEIRO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Fls. 223 e 228: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Ao Ministério Público Federal. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000697-55.2016.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE - SP X JOSE LUIS DOMINGUES(SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI E SP219382 - MÁRCIO JOSÉ BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo o dia 04 de AGOSTO de 2016, às 14:30 horas, para oitiva da(s) testemunha(s). Comunique-se ao Juízo deprecante por meio eletrônico. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006759-53.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003201-83.2006.403.6106 (2006.61.06.003201-0)) ELTON YABUTA(SP242684 - ROBSON DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a especificidade do caso e a complexidade do trabalho a ser realizado, fixo os honorários periciais provisórios em três vezes o valor máximo previsto na tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Os honorários periciais definitivos serão fixados após a apresentação do laudo pericial, quando da prolação da sentença. Intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais. Intimem-se.

0000765-73.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007841-08.2001.403.6106 (2001.61.06.007841-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGA LTDA(SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

INFORMO à parte Embargada que os autos encontram-se com vista dos documentos apresentados pela parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0003743-86.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000072-60.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO) X NOEMI LOURENCO CASAGRANDE X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Trata-se o presente feito de Embargos de Devedor distribuídos por dependência aos Autos nº 0000072-60.2012.403.6106 e ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal, contra NOEMI LOURENÇO CASAGRANDE e

MARCOS ALVES PINTAR, ambos qualificados nos autos, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu serem excessivas as execuções de julgado por estes movidas nos autos principais, porquanto, em breve síntese, no tocante à incidência da correção monetária e dos juros moratórios deverá continuar a ser utilizado os índices e a metodologia do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960, de 2009, ou seja, TR mais 0,5% ao mês. Pede, pois, o Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a incorreção dos cálculos dos Embargados nos moldes dos valores apontados na planilha acostada à exordial (fls. 04/06), de tudo arcando os Embargados com os ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 04/71. Foram recebidos os embargos, com a suspensão da execução no feito principal em 22/07/2015 (fl. 73). Contra a decisão de fl. 73, interpôs a Embargada Noemi Lourenço Casagrande o Agravo Retido de fls. 75/77 e o Agravo de Instrumento nº 0018449-59.2015.403.0000 (fls. 78/83). Os Embargados apresentaram suas respectivas impugnações (fls. 84/92 e 93/102), onde, em breve síntese, defenderam a legitimidade de seus cálculos e pugnaram, ao final, pela improcedência do petitório exordial e pela condenação do Embargante nas penas por litigância de má fé e nas verbas sucumbenciais. Na decisão de fl. 103, foi retificada a parte da decisão de fl. 73 objeto do Agravo Retido de fls. 75/77, e mantida na parte objeto do Agravo de Instrumento nº 0018449-59.2015.403.0000. Ainda, foi determinada a elaboração de cálculos pela Contadoria do foro, que foram oportunamente apresentados (fls. 104/105). Foi noticiada a negativa de seguimento do Agravo de Instrumento nº 0018449-59.2015.403.0000 (fls. 108/110). Sobre os cálculos de fls. 104/105, falaram as partes (fls. 113/117 e 119/120). Foi comunicado o improvimento do Agravo Legal e a rejeição dos Embargos de Declaração, ambos interpostos nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018449-59.2015.403.0000 (fls. 124/125). Vieram então os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Desnecessária dilação probatória, motivo pelo qual adentro, de logo, no exame do *meritum causae*. 1. Dos valores principais do benefício judicialmente concedido. Examinando-se os valores originários do benefício implantado por força da coisa julgada (competência por competência), vê-se que estes são idênticos tanto nos cálculos do Embargante, quanto nos cálculos dos Embargados, não havendo, pois, controvérsia a esse respeito. 2. Dos juros de mora. A propósito, vide trecho da decisão proferida em segundo grau de jurisdição quando do julgamento das apelações interpostas pela Autora e pelo Réu nos autos principais (fls. 32/34), in verbis: Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). Assim, na esteira do que foi definitivamente decidido nos autos principais (res iudicata), os juros de mora in casu são: a) de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002) até 06/2009; b) a partir daí, equivalentes aos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, da seguinte forma: b.1) 0,5% ao mês (art. 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91, em sua redação original), no período de 07/2009 a 04/2012; b.2) variáveis (art. 12, inciso II, alíneas a e b, da Lei nº 8.177/91, na redação dada pela Lei nº 12.703/12, que converteu em lei a Medida Provisória nº 567, de 03/05/2012), a partir de 05/2012. Corretos, pois, os cálculos dos Embargados, assim como aqueles elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 104/105), os quais fizeram incidir juros de mora nos estritos termos da coisa julgada e do item 4.1.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 267, de 02/12/2013). 3. Da atualização monetária. Mister um breve resumo do que restou definitivamente decidido nos autos principais, no que toca à atualização monetária do valor da condenação. A decisão monocrática de fls. 32/34, lavrada em 12/02/2015 e que julgou os recursos interpostos pelas partes em face da sentença lá prolatada (fls. 24/29), não conheceu da remessa oficial, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao recurso da Autora, ora Embargada, apenas para fixar a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, (...) excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença. Portanto, a r. decisão não reformou a sentença de fls. 24/29 em sua integralidade, mantendo-se, assim, quanto à atualização monetária, o que restou expressamente consignado no decreto meritório em comento, in verbis: A teor do que dispõem as Súmulas nº 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 03/04/2012 (data da citação - fl. 32), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Logo, em respeito à coisa julgada, deve-se, pois, aplicar, na espécie, o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, também no que diz respeito à correção monetária. Conforme esse Manual, em seus itens 4.3.1.1 e 4.3.2, o indexador, a ser utilizado para a atualização monetária das competências devidas a título de benefício previdenciário objeto da condenação do Réu, ora Embargante (competências de 09/2011 a 05/2014), é mesmo o INPC (Lei nº 10.741/03, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/06). Logo, estão corretos os cálculos dos Embargados, no que pertine ao indexador monetário utilizado, que se encontram em estrita sintonia com a coisa julgada. 4. Dos valores devidos aos Embargados. Feitas as ponderações acima, concluo que os valores devidos à Embargada Noemi Lourenço Casagrande correspondem àqueles apurados às fls. 104/105 (cálculos da contadoria do juízo), no caso R\$ 29.097,53 (vinte e nove mil e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos) em valores consolidados em maio/2015. Já quanto aos honorários advocatícios de sucumbência cobrados pelo Embargado Marcos Alves Pintar, estes foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até 14/05/2014 (data da prolação da sentença de fls. 24/29, em estrita consonância com a coisa julgada). Utilizando-se dos cálculos de fls. 104/105, vê-se que a soma dos valores totais das competências de 09/2011 a 05/2014 é, como visto acima, de R\$ 29.097,53 consolidados em maio/2015. Logo, o valor do crédito do Embargado Marcos Alves Pintar, relativo à verba honorária sucumbencial, é de R\$ 4.364,62 em maio/2015. Com efeito, não obstante a inequívoca identidade nos critérios adotados na elaboração dos cálculos apresentados pelos Embargados (fls. 116/117) e pela Contadoria Judicial (fls. 104/105), o parâmetro adotado pelos Embargados para efeito de arredondamento na apuração do quantum executado (v. fl. 114 - item 3) não foi fixado no título executivo, razão pela qual, para que se preserve a fidelidade ao título exequendo, devem prevalecer os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 104/105). Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório exordial (art. 269, inciso I, do CPC), ficando mantidos, para fins de execução do julgado, os valores apurados na conta judicial de fls. 104/105. Considerando que o Embargante foi parte vencida na demanda, condeno-o a pagar honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do Advogado Marcos Alves Pintar, com espeque no art. 20, 4º, do CPC. Tal valor foi arbitrado levando em consideração a diferença entre os valores totais apurados pelo Embargante (R\$ 24.958,30 + R\$ 3.743,74 = R\$ 28.702,04 em abril/2015) e os

efetivamente devidos nos moldes desta sentença (R\$ 29.097,53 + R\$ 4.364,62 = R\$ 33.462,15 em maio/2015). Deixo de condenar o Embargante nas penas por litigância de má fé, porquanto sua principal argumentação (aplicação da Lei nº 11.960/09) se baseia em tese que não se traduz em um absurdo do ponto de vista jurídico e que incida em uma das hipóteses do art. 17 do CPC. Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decisum e dos cálculos ora homologados de fls. 104/105 para os autos principais (Processo nº 0000072-60.2012.403.6106). P.R.I.

0001228-44.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001433-83.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO ALVES DA SILVA FILHO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da ação de execução. Promova a Secretaria o apensamento ao feito principal, certificando a suspensão da execução nos referidos autos. Vista à parte Embargada para resposta no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000808-39.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CHARLES BITTENCOURT PEREIRA - ESPOLIO X DRIELE DAS GRACAS BITTENCOURT PEREIRA

Providencie a exequente a regularização do recolhimento das custas processuais iniciais através de GRU, no prazo de 10 (dez) dias. Após, Cite(m)-se para pagamento nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil. CARTA PRECATÓRIA Nº 21/2016 - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP a citação do(a)s executado(a)s: ESPÓLIO DE CHARLES BITTENCOURT PEREIRA, representado nos termos do artigo 1797, II, do Código Civil, pela irmã do de cujus e administradora DRIELE DAS GRACAS BITTENCOURT PEREIRA, residente e domiciliado na Rua das Tulipas, nº 720, Centro, CEP 15230-000, em Adolfo/SP; para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 48.279,34 (quarenta e oito mil, duzentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos), que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios, intimando-se de que poderá(ão) oferecer bens à penhora. Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s Executado(a)s e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s que a verba honorária será reduzida à metade se efetuado o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. Intime(m)-se ainda o(a)s executado(a)s de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos da comunicação da citação pelo Juízo Deprecado, conforme disposto no 2º do art. 738 do Código de Processo Civil. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com a(s) contrafe(s) e as cópias necessárias. Após, intime-se a CEF para a retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte autora/exequente, sem atendimento, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165) e do art. 267, inc. III, do CPC. Processe-se com sigilo de justiça, tendo em vista o disposto no artigo 155, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004235-88.2009.403.6106 (2009.61.06.004235-0) - MAURO RAGAZZI (SP218174 - SILVIA REGINA RAGAZZI SODRÉ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Expeça-se Ofício AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA. Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000793-70.2016.403.6106 - RIS COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME (SP213094 - EDSON PRATES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se para prestação no prazo legal. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000822-23.2016.403.6106 - JOAO BATISTA BELO DA SILVA X AYDE ALVES DE SOUZA SILVA (SP312356 - GILMAR CARVALHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de liminar em medida cautelar, que visa à suspensão de leilão extrajudicial do imóvel objeto de financiamento habitacional entabulado entre as partes, à autorização para depósito de parcelas vencidas e vincendas e à exibição de todos os originais e/ou as cópias autenticadas do contrato, comprovantes/recibos e um memorial descritivo pormenorizado e detalhado dos valores efetivamente cobrados, os valores pagos pelos Autores e saldo devedor a ser pago (fl. 16). Com a inicial vieram documentos (fls. 18/36). É o relatório do essencial. Decido. Fls. 37 e 39/55: Não há prevenção, pois os objetos são distintos. Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil), aprecio a inicial sob

esse enfoque. O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não se justifica a necessidade de requerer ao Poder Judiciário tutela que permita a exibição todos os originais e/ou as cópias autenticadas do contrato, comprovantes/recibos e um memorial descritivo pormenorizado e detalhado dos valores efetivamente cobrados, os valores pagos pelos Autores e saldo devedor a ser pago, porque não há, nos autos, prova da necessidade de utilizar da via judicial para deduzir a pretensão, que não se apresentou resistida - não houve pleito administrativo a respeito. Ademais, a grande maioria dos documentos elencados foi apresentada pelos autores com a inicial da Ação Ordinária nº 0000454-14.2016.403.6106, distribuída anteriormente, perante esta Vara, patrocinada, inclusive, pelo mesmo patrono, em que se busca a revisão do contrato em questão. Por fim, a presente medida cautelar foi proposta incidentalmente, tornando-se desnecessária em face das medidas disponíveis no trâmite do feito principal sob a égide dos artigos 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Trago julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.453 - MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - Segunda Seção - DJe 02/02/2015) Desta feita, os requerentes são carecedores da ação, por falta de interesse processual, pois o provimento requerido é adequado e útil, entretanto, não necessário, tanto assim que não foi demonstrada a pretensão resistida. Nesse sentido, o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júris, pág. 128, verbis: Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção. Ante o exposto, por ausência de interesse processual, indefiro a inicial nos termos do artigo 267, I, c.c. 295, III, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de exibição de documentos. Observo que não há qualquer documento que aponte para a iminência de leilão extrajudicial, tampouco para eventual dívida dos requerentes, o que já afasta o periculum in mora. Além de abordarem questões supostamente relativas ao contrato em comento, os requerentes fundamentam, principalmente, seu pedido cautelar na ausência de notificação para purgação da mora, baseando-se no artigo 31 e 1º do Decreto-lei 70/66. Ocorre que, pelo documento de fl. 27, o contrato teria sido celebrado sob a égide da Lei 9.514/97, que prevê rito expropriatório específico, que prescinde do trâmite previsto no Decreto-lei 70/66, norma que, desde já, pois, entendo inaplicável in casu. De qualquer forma, também não vejo fumus boni iuris na alegação de que a parte não teria sido notificada pessoalmente para purgação da mora, o que ter se-ia dado nos termos do 3º do artigo 26 da Lei 9.514/97, pois o Cartório de Registro de Imóveis efetivou o registro da consolidação de propriedade (AV. 009) mediante a apresentação de intimação da fiduciante (fl. 27). A parte requerente não aduziu qualquer vício de procedimento e, tampouco, trouxe qualquer início de prova a respeito. Tal argumento se reveste de fragilidade diante da fé pública dos oficiais de registro. Por fim, o documento de fls. 26/27 demonstra que o contrato imobiliário em questão não mais existe desde 21/12/2015 e produz seus regulares efeitos jurídicos, haja vista que o seu objeto, qual seja, o bem imóvel financiado por meio dele, já teve a propriedade consolidada (Lei 9.514/97) em mãos da credora fiduciária, em virtude do vencimento antecipado da dívida. Veja-se que a consolidação deu-se 60 dias antes da propositura da demanda, 23/02/2016. O depósito das parcelas vencidas e vincendas há de ser, portanto, indeferido. Ante o exposto, indefiro a liminar, quanto aos pedidos atinentes à suspensão de leilão e depósito de valores. Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas contratuais são desproporcionais, na medida em que a autora se insurge contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo aos autores decorrente de desequilíbrio econômico. Ante as declarações de fls. 19 e 21 e presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1.060/50, defiro a gratuidade. Apense-se à Ação Ordinária nº 0000454-14.2016.403.6106. Apresentem os requerentes cópia do contrato em questão (trazida com a inicial da ação ordinária mencionada), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito quanto aos pedidos remanescentes. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008233-98.2008.403.6106 (2008.61.06.008233-1) - CASADOCE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP268755 - EMERSON IVAMAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CASADOCE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Defiro fls. 129 (parte final), expeça-se Alvará de Levantamento, em relação à totalidade do depósito de fls. 79, conforme requerido pela Parte Autora. Após, comunique-se para sua retirada e levantamento, dentro do prazo de validade. Tendo em vista a concordância do INMETRO-executado feita às fls. 133, com os cálculos apresentado pela Parte-Autora-exequente às fls. 128/130, requiera(m) a expedição de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório - PRC - quantos forem necessários), no prazo de 10 (dez) dias. Formulado tal pedido, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência à UNIÃO acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s)

referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Tendo em vista o que restou decidido acerca da expedição do RPV, incompatível o pedido do INMETRO-executado de fls. 133, uma vez que, ao não apresentar os embargos à execução, concorda com os cálculos. Intimem-se.

0006530-64.2010.403.6106 - JOSE DOMINGOS BARBOSA DE ALMEIDA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS BARBOSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0001581-60.2011.403.6106 - EVERTON RENAN STELA - INCAPAZ X DEUZELI FAGUNDI DE SOUZA STELA(SP247760 - LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ELIANA OLIVEIRA DO ARAUJO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X EVERTON RENAN STELA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Vista às partes dos extratos da conta judicial (fls. 341/345). Manifeste-se o Autor sobre as informações e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 296/340, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, requeira o Autor o que de direito em relação à ré Eliana. Considerando que atingiu a maioria, regularize o Autor a representação processual. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004439-64.2011.403.6106 - MARIO FERREIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0007906-51.2011.403.6106 - FRANCISCO IGLESIAS MARTIN(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X FRANCISCO IGLESIAS MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor a divergência do seu nome indicado na inicial e também constante no documento de identificação, com o inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (fls. 20), no prazo de 30 (trinta) dias. Observe que, para expedição do ofício requisitório, o nome deve estar corretamente cadastrado na Receita Federal. No mesmo prazo, retifique o autor a manifestação de fls. 331/332, tendo em vista a divergência dos valores indicados. Após os esclarecimentos, se for o caso, comunique-se à SUDP para regularização do pólo ativo e expeçam-se ofícios requisitórios, conforme já determinado, aguardando-se em Secretaria o pagamento. Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0001747-58.2012.403.6106 - REYNALDO DE JESUS CALCIOLARI(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X REYNALDO DE JESUS CALCIOLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretendendo o Autor a renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, deverá apresentar procuração com poderes específicos, nos termos do despacho de fls. 203/204, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, expeça-se ofício precatório. Intime-se.

0007363-14.2012.403.6106 - ETNA BELLAZZI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ETNA BELLAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0003885-27.2014.403.6106 - PAULO SERGIO DE SOUZA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X PAULO SERGIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003544-35.2013.403.6106 - ELISIO VALENTIM CARDOSO X VERA RANGEL PALERMO CARDOSO(SP105779 - JANE PUGLIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ELISIO VALENTIM CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA RANGEL PALERMO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação acerca dos cálculos/dépósitos/documentos apresentados pela CEF, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0004426-60.2014.403.6106 - RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP210137B - LEANDRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 382 e determino o que segue em sequência: 1) Providencie a Secretaria a transferência do valor bloqueado às fls. 375/376 para conta de depósito à disposição do Juízo, na agência da CEF nº 3970 (localizada neste Fórum Federal), através do sistema BACENJUD. 2) Comprovada a transferência acima determinada, expeça-se IMEDIATAMENTE Ofício para conversão em renda da quantia, nos moldes em que requerido pela Exequente, devendo a agência da CEF detentora do depósito efetivar a medida (conversão), comprovando-se nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Comprovada a conversão determinada no item 2, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

ALVARA JUDICIAL

0006962-10.2015.403.6106 - SUZANA MARCONI(SP062610 - IVANHOE PAULO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da resposta apresentado INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9570

ACAO CIVIL PUBLICA

0008512-21.2007.403.6106 (2007.61.06.008512-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HERMAN KALLMEYER JUNIOR(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP239116 - JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP209269 - FABIO RIBEIRO DE AGUIAR JUNIOR) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à ré, FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, do teor do ofício de fls. 595/596, conforme despachos de fls. 580 e 588.

0010985-77.2007.403.6106 (2007.61.06.010985-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE FLORES DA CUNHA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao réu JOSÉ FLORES DA CUNHA, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação dos respectivos quesitos e indicação, querendo, de Assistentes Técnico, nos termos do despacho de fl. 1758.

0003375-24.2008.403.6106 (2008.61.06.003375-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GILBERTO PERESI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao réu GILBERTO PERESI, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação dos respectivos quesitos e indicação, querendo, de Assistentes Técnicos, nos termos do despacho de fl.1115.

0003251-31.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BARELLA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X MUNICIPIO DE GUARACI(SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 238, certifico que os autos encontram-se com vista ao réu MUNICÍPIO DE GUARACI, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004252-71.2002.403.6106 (2002.61.06.004252-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSVALDO PEREIRA CAPRONI(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR) X WALDECY ANTONIO BORTOLOTTI(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR) X OLIVIO FAJARDO(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI) X JOSINETE BARROS FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E DF011543 - JAQUELINE DE B ALBUQUERQUE) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X GENTIL ANTONIO RUY(DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(DF012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E DF008451 - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e em cumprimento à determinação de fl. 1545, certifico que estes autos estão com vista ao réu MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA para ciência do ofício de fl. 1549 (TCU), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005822-77.2011.403.6106 - OSMAR CHERUBIM LEREU(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/259: Vista às partes do retorno da precatória, bem como para apresentação de memoriais no prazo sucessivo e preclusivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0002612-13.2014.403.6106 - APROAMI - ASSOCIACAO PRO-AEROPORTO DE MIRASSOL - SP(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X MUNICIPIO DE MIRASSOL(SP107264 - ROSANA PERPETUA GONCALVES NAVARRETE) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 654, certifico que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo e preclusivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, após, ao Município e, em seguida, à ANAC e à UNIÃO FEDERAL, para que se manifestem sobre o retorno da carta precatória cumprida, bem como para apresentação de memoriais.

0002332-08.2015.403.6106 - EDNA FERREIRA PRESTES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

A parte autora requereu a produção de prova pericial, visando à comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01/06/1995 e até os dias de hoje, visando comprovar a exposição da autora, enquanto trabalhava, a agentes biológicos e a atividades penosas. Dispõe o artigo 332 do Código de Processo Civil, que todos os meios legais são hábeis a comprovar os fatos. No caso, todavia, não se pode olvidar que a norma previdenciária elencou o tipo de prova que, em regra, deverá ser produzida: a documental. O artigo 58, 1º, da Lei 8.213/91, dispõe que a comprovação da efetiva exposição da parte autora aos agentes nocivos será feita em regra por meio de prova documental, qual seja, o formulário, atualmente denominado de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), emitido pela empresa, que tem o dever de elaborar, manter atualizado e fornecer ao empregado o PPP, conforme dispõe o 4º do mesmo artigo 58 da Lei 8.213/91, com base em LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por profissional da área de segurança do trabalho, na forma da legislação trabalhista). Relevante dizer que a relação empregatícia referente ao período discutido nos presente autos iniciou-se em 01/06/1986 e ainda perdura. Não se deve desconsiderar que refoge à competência da Justiça Federal iniscuir-se em questões afetas à esfera trabalhista. No presente caso, não há sequer afirmação da parte interessada de que tenha havido qualquer falha da empregadora na emissão do PPP ou indicação de eventuais providências que tenha implementado para a responsabilização da empresa ou dos responsáveis pelo PPP. Pelo exposto, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora, haja vista que nos termos da legislação previdenciária, o meio de prova adequado para apuração dos fatos analisados na controvérsia, é, em regra, o documental (art. 420, parágrafo único, inciso II do Código de Processo Civil), apenas podendo ser afastada se vier acompanhada de justificativa plausível, lastreada em documentação idônea, a gerar dúvida a respeito do conteúdo do PPP. Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se

0002333-90.2015.403.6106 - DONIZETE BELAIR NATALIN(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

A parte autora requereu a produção de prova pericial, visando à comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01/06/1995,

argumentando que o PPP fornecido ao autor restou incompleto, diante da inexistência de LTCAT, que era inexigível à época. Dispõe o artigo 332 do Código de Processo Civil, que todos os meios legais são hábeis a comprovar os fatos. No caso, todavia, não se pode olvidar que a norma previdenciária elencou o tipo de prova que, em regra, deverá ser produzida: a documental. O artigo 58, 1º, da Lei 8.213/91, dispõe que a comprovação da efetiva exposição da parte autora aos agentes nocivos será feita em regra por meio de prova documental, qual seja, o formulário denominado PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), emitido pela empresa, que tem o dever de elaborar, manter atualizado e fornecer ao empregado (4º do mesmo artigo 58 da Lei 8.213/91), com base em LTCAT. Relevante dizer que as relações empregatícias referentes aos períodos discutidos nos presente autos, relativamente ao PPP apresentado, se encerraram em 15/10/1984, em 26/10/1990 e em 23/02/1993. Não se deve desconsiderar que refoge à competência da Justiça Federal imiscuir-se em questões afetas à esfera trabalhista. No presente caso, não há sequer afirmação da parte interessada de que tenha havido qualquer falha da empregadora na emissão do PPP ou indicação de eventuais providências que tenha implementado para a responsabilização da empresa ou dos responsáveis pelo PPP. Pelo exposto, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora, haja vista que nos termos da legislação previdenciária, o meio de prova adequado para apuração dos fatos analisados na controvérsia, é, em regra, o documental (art. 420, parágrafo único, inciso II do Código de Processo Civil), apenas podendo ser afastada se vier acompanhada de justificativa plausível, lastreada em documentação idônea, a gerar dúvida a respeito do conteúdo do PPP. Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se

0002377-12.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X BANDERPLACA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP074524 - ELCIO PADOVEZ)

3ª Vara Federal de São José do Rio Preto OFÍCIO Nº 294/2016 - p/ VEM COMIGO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO OFÍCIO Nº 295/2016 - p/ ARROYO QUASE TUDO. OFÍCIO Nº 296/2016 - p/ FGC OFÍCIO Nº 299/2016 - p/ CEF OFÍCIO Nº 300/2016 - p/ CDHU AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): INSS Ré: BANDERPLACA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP 1- Fls. 820/821-A e 824: Providenciem as partes a juntada dos respectivos róis de testemunhas, justificando a pertinência das oitivas, sob pena de preclusão, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. 2- Fls. 820/821-B: Oficie-se às empresas a seguir relacionadas, solicitando o envio a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, das notas fiscais relativas aos pedidos de fls. 34, 50 e 51 a) VEM COMIGO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, com endereço na Rua Cecília Ferreira Melo, 271, Parque da Cidadania, São José do Rio Preto-SP, CEP 15047-226, referente ao pedido de fl. 34; b) ARROYO QUASE-TUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, com endereço na Rua Carmem Martins Arroyo de Oliveira, 941, Jardim Arroyo, São José do Rio Preto-SP, CEP 15047-264, referente ao pedido de fl. 50; e c) FGC, com endereço na Rua Frei Arcanjo, 156, Parque da Cidadania, São José do Rio Preto-SP, CEP 15047-210, referente ao pedido de fl. 51. Fls. 820/821-C: Oficie-se, ainda, para a Caixa Econômica Federal e para a CDHU, solicitando informem a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se ANA CRISTINA DOS SANTOS (RG 24.698.646-3 e CPF 121.504.138-17) e CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS (RG 41.878.188-6-SSP/SP e CPF 355.930.498-90) tinham financiamento de imóvel junto às referidas instituições e, em caso positivo, se nos anos de 2012 e 2013 houve atraso ou inadimplemento de prestações. 3- Fls. 820/821-D: Indefiro, por fim, o pedido de depoimento pessoal do representante legal do autor, por impertinente ao fim que se almeja. Cumprido o item 1, voltem conclusos. Com a juntada das respostas ao item 2, abra-se vista às partes para ciência, pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiro ao Instituto autor. Intimem-se.

0003032-81.2015.403.6106 - ROSANGELA MARIA DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

OFÍCIO Nº 307/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ROSANGELA MARIA DOS SANTOS Ré: INSS 1- Fl. 124-a: Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de maio de 2016, às 14:30 horas. Intimem-se a autora e as testemunhas arroladas na inicial para comparecimento à audiência designada, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço e os de suas testemunhas constantes dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a sua cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. 2- A parte autora requereu a produção de prova pericial, visando à comprovação da atividade especial exercida no período compreendido entre 01/08/80 a 27/09/89, anterior a 01/06/1995, como sapateira. Dispõe o artigo 332 do Código de Processo Civil, que todos os meios legais são hábeis a comprovar os fatos. No caso, todavia, não se pode olvidar que a norma previdenciária elencou o tipo de prova que, em regra, deverá ser produzida: a documental. O artigo 58, 1º, da Lei 8.213/91, dispõe que a comprovação da efetiva exposição da parte autora aos agentes nocivos será feita em regra por meio de prova documental, qual seja, o formulário, atualmente denominado de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) emitido pela empresa, que tem o dever de elaborar, manter atualizado e fornecer ao empregado (4º do mesmo artigo 58 da Lei 8.213/91), com base em LTCAT. Relevante dizer que a relação empregatícia referente ao período que se pretende provar por meio de perícia, encerrou-se em 27/09/1989. Não se deve desconsiderar que refoge à competência da Justiça Federal imiscuir-se em questões afetas à esfera trabalhista. No presente caso, não há afirmação da parte interessada de que tenha havido falha da empregadora na emissão do PPP ou indicação de eventuais providências tomadas para a obtenção do documento ou responsabilização da empresa. Aliás, a autora manifestou-se de maneira genérica, sem indicar os locais onde pretende seja realizada perícia. Pelo exposto, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora, haja vista que nos termos da legislação previdenciária, o meio de prova adequado para apuração dos fatos analisados na controvérsia, é, em regra, o documental (art. 420, parágrafo único, inciso II do Código de Processo Civil), apenas podendo ser afastada se vier acompanhada de justificativa plausível, lastreada em documentação idônea, a gerar dúvida a respeito do conteúdo do PPP. 3- Fl. 124-b: Oficie-se à FUNFARME - FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544, São José do Rio Preto-SP, CEP 15090-000, para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o LTCAT (Laudo Técnico-Ambiental) referente ao período de trabalho exercido pela autora na empresa. 4- Fl. 127: Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pelo INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

0003897-07.2015.403.6106 - GUMERCINDO VIEIRA COUTINHO(MG111651 - EDER VASCONCELOS LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Considerando que a matéria de direito e a matéria fática constante dos autos independem de novas provas, abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0004023-57.2015.403.6106 - EDERSON ROBERTO BIESSO(SP258846 - SERGIO MAZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Devidamente citada (fl. 29), a CEF não apresentou contestação (fl. 30v), razão pela qual decreto sua revelia, nos termos dos artigos 319 e seguintes e 330, inciso II, do Código de Processo civil. Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo comum de 30 (trinta) dias. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004705-12.2015.403.6106 - F & J COMERCIO DE COLCHOES TANABI LTDA - ME(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP153027 - ALESSANDRO TAVARES NOGUEIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 92: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o rol de testemunhas a serem ouvidas, justificando a pertinência, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos.

0004721-63.2015.403.6106 - ALEX SANDRO GOMES DA COSTA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005174-58.2015.403.6106 - JOSE EDSON FREITAS NOGUEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Chamo o feito à ordem. Divirjo do entendimento do digno JEF local. Primeiro, porque entendo que a parte pode, sim, renunciar ao valor excedente para ajuizar a demanda perante o JEF local (vide minha decisão proferida nos autos 00007212020154036106, assim como nos autos do CONFLITO DE COMPETÊNCIA 00098182920154030000, do respectivo feito, além da decisão por mim proferida nos autos 00028916220154036106 e, pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no CONFLITO DE COMPETÊNCIA 00283106920154030000 - este oriundo do feito 00011951620154036324). Aliás, já decidi nos autos 00004767220164036106: Com a devida vênia, divirjo do entendimento exposto pelo douto juízo do JEF. Primeiro, porque se o juiz se julga incompetente, há instrumento próprio para remessa dos autos ao juízo competente, inclusive com regramento administrativo próprio editado pela Diretoria do Foro e pela Coordenadoria dos JEFs; segundo, porque se o juízo se declara incompetente, não pode ele extinguir o processo (por obviedade decorrente de sua declaração de incompetência); terceiro, porque a extinção do processo, cuja incompetência se reconheceu, não atinge os fins que almeja, seja porque torna ainda mais morosa a apreciação do pedido pelo juízo competente, seja porque parte de decisão que reputa que os atos não possam ser aproveitados pelo juízo competente (que só cabem a este decidir), seja porque, por via transversa, retira a possibilidade do juízo - reputado competente pelo JEF - suscitar o competente conflito. Posto isso, determino: a) intime-se o patrono do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se renuncia ao valor excedente, para que a demanda tramite pelo JEF local; b) havendo renúncia ao excedente, remeta-se o presente feito ao JEF local, para apensamento aos autos 0009048-13.2014.403.6324 e prosseguimento ou para que seja suscitado o conflito; c) não havendo renúncia, requisitem-se os autos 0000009048-13.2014.403.6324, para redistribuição a esta vara, por dependência ao presente. Cumpra-se com urgência. Intime-se o autor.

0005435-23.2015.403.6106 - JOSE CARLOS ROGERI(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005761-80.2015.403.6106 - MARCOS ANTONIO MARTINEZ(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a produção de prova pericial, visando à comprovação da atividade especial em períodos anteriores e posteriores a 01/06/1995. Dispõe o artigo 332 do Código de Processo Civil, que todos os meios legais são hábeis a comprovar os fatos. No caso, todavia, não se pode olvidar que a norma previdenciária elencou o tipo de prova que, em regra, deverá ser produzida: a documental. O artigo 58, 1º, da Lei 8.213/91, dispõe que a comprovação da efetiva exposição da parte autora aos agentes nocivos será feita em regra por meio de prova documental, qual seja, o formulário denominado PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), emitido pela empresa, que tem o dever de elaborar, manter atualizado e fornecer ao empregado (4º do mesmo artigo 58 da Lei 8.213/91), com base em LTCAT. No presente caso, não há sequer afirmação da parte interessada de que tenha havido qualquer falha da empregadora na emissão do PPP ou indicação de eventuais providências que tenha implementado para a responsabilização da empresa ou dos responsáveis pelo PPP. Aliás, a autora manifestou-se de maneira genérica, sem indicar os locais onde pretende seja realizada perícia. Pelo exposto, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora, haja vista que nos termos da legislação previdenciária, o meio de prova adequado para apuração dos fatos analisados na controvérsia, é, em regra, o documental (art. 420, parágrafo único, inciso II do Código de Processo

Civil), apenas podendo ser afastada se vier acompanhada de justificativa plausível, lastreada em documentação idônea, a gerar dúvida a respeito do conteúdo do PPP. Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se

0006341-13.2015.403.6106 - MARCIO ALEXANDRE RAMOS X JUSSARA ELIETE ZANARDO RAMOS(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

1- Devidamente citada (fl. 119), a CEF não apresentou contestação (fl. 134), razão pela qual decreto sua revelia, nos termos dos artigos 319 e seguintes e 330, inciso II, do Código de Processo civil. 2- O pedido de liminar se confunde com o mérito e como tal será apreciado. 3- Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo comum de 30 (trinta) dias. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004450-54.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003032-81.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ROSANGELA MARIA DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Aguarde-se a realização da audiência designada nesta data na ação principal, autos nº 0003032-81.2015.403.6106, mantendo-se o apensamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010788-93.2005.403.6106 (2005.61.06.010788-0) - GENIR RODRIGUES NOGUEIRA LIMA(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO E SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X GENIR RODRIGUES NOGUEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 298/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): GENIR RODRIGUES NOGUEIRA LIMA Réu: INSSFl. 281: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo, sobrestado, até julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0003385-72.2016.4.03.0000, anotando-se no sistema processual (rotina MV-LB). Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento mencionado para ciência. Cópia da presente servirá como ofício. Intimem-se.

Expediente Nº 9587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003622-58.2015.403.6106 - MUNICIPIO DE ADOLFO/SP(SP234907 - FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES) X COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA)

OFÍCIO Nº 277/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor: MUNICÍPIO DE ADOLFO/SP Réu: COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA Fls. 331/352. Recebo a apelação da Companhia Nacional de Energia Elétrica em ambos os efeitos, salvo no que se refere à tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para resposta. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0017212-87.2015.403.0000 e da AC nº 0001971-25.2014.403.6106, servindo cópia desta decisão para tanto. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 9588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0704227-61.1995.403.6106 (95.0704227-0) - ROQUE MATIA X MATHILDE CASTELO NAIÁ MATIA(SP051442 - MILTON DE SOUZA E SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP120252 - ROSIMEIRY LUCIA DE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Requisite-se ao SEDI a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação. Após, dê-se ciência à CEF da redistribuição. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001171-26.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005890-27.2011.403.6106) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ROSICLER PESSOA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta.Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0005890-27.2011.403.6106, certificando-se.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007133-69.2012.403.6106 - LUCIO DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/198: Diante da discordância manifestada pela parte autora, que já apresentou seus próprios cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando a conta de fls. 195/198, atualizada em 31/01/2016.Intimem-se.

Expediente Nº 9589

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002810-84.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALEXANDRE COLODINO

Fl.104-verso: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos.Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD.Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados.Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0003416-15.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VINICIUS FERNANDES HONORATO

FL.56 verso: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação do requerido impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 653 do Código de Processo Civil, determino o arresto on line, através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do requerido. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do demandado, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à

Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, b) do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC). Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens do requerido. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. PA 0,10 Se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da(o) requerido(a) por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do(a) requerido(a), para eventual conversão do arresto em penhora. Após, abra-se vista à CEF para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0005419-40.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGUILA CALCADOS E ACESSORIOS MIRASSOL LTDA X JOAO ANTONIO DE AGUILA X NOELY CRISTINA DE AGUILA(SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA E SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO)

Fl. 120: Defiro. A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação dos executados JOÃO ANTÔNIO DE AGUILA e AGUILA CALÇADOS E ACESSÓRIOS MIRASSOL LTDA, impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 653 do Código de Processo Civil, determino o arresto on line, através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos devedores. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos demandados, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, b) do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC). Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos demandados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da(o) requerido(a) por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do(a) requerido(a), para eventual conversão do arresto em penhora. Após, abra-se vista à autora para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Fls. 121/129 e 130: Desentranhe-se o contrato de fls. 05/12, encaminhando-o à Polícia Federal, através da Rotina MV GM, substituindo-o por cópia autenticada. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004445-66.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SAEKI & CECATO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ERICA PATRICIA SAEKI FERNANDES X SILVANA KAZUE SAEKI CECATO

Fl. 86 verso: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao

sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000467-47.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIPLOMACIA JEANS CONFECOES LTDA - ME X RODRIGO APARECIDO VICENTE X JUNIOR APARECIDO VICENTE

FL83 verso: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002915-90.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WANDER MARCELO ALVES DE LIMA - ME X WANDER MARCELO ALVES DE LIMA

FL.50 verso: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação do requerido impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 653 do Código de Processo Civil, determino o arresto on line, através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do requerido. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do demandado, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à

Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, b) do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC). Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens do requerido. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. PA 0,10 Se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da(o) requerido(a) por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do(a) requerido(a), para eventual conversão do arresto em penhora. Após, abra-se vista à CEF para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0002920-15.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X I M DA COSTA BERNARDINO - ME X IVONE MODELO DA COSTA BERNARDINO(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Fl.75 verso: Antes de proceder à penhora requerida, determino o bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá ratificar o interesse na penhora requerida à fl.75 verso. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003199-98.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X F. S. MENDONCA DE FREITAS - CONSTRUCAO - ME X FERNANDO SEBASTIAO MENDONCA DE FREITAS

Fl.119 verso: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação do requerido impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 653 do Código de Processo Civil, determino o arresto on line, através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do requerido. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do demandado, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00),

considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, b) do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC). Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens do requerido. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. PA 0,10 Se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da(o) requerido(a) por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do(a) requerido(a), para eventual conversão do arresto em penhora. Após, abra-se vista à CEF para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0003295-16.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CCT GARCIA EIRELI - ME X FRANCISCO GARCIA JUNIOR

FL.54 verso: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação do requerido impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 653 do Código de Processo Civil, determino o arresto on line, através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do requerido. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do demandado, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, b) do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC). Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens do requerido. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. PA 0,10 Se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da(o) requerido(a) por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do(a) requerido(a), para eventual conversão do arresto em penhora. Após, abra-se vista à CEF para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0003371-40.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA ISABEL MIOLA - ME X MARIA ISABEL MIOLA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI)

Fl.121 verso: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC), 3) a transferência das quantias

bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003540-27.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAQUEL CRISTINA SOLANO

FL.26 verso: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação do requerido impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 653 do Código de Processo Civil, determino o arresto on line, através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do requerido. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do demandado, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, b) do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC). Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens do requerido. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. PA 0,10 Se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da(o) requerido(a) por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do(a) requerido(a), para eventual conversão do arresto em penhora. Após, abra-se vista à CEF para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0003592-23.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARAVILHAS DO CHOCOLATE RIO PRETO LTDA - ME X MICHELE FRANCO CARDOSO PASSERINI X PAULO EDSON DA SILVA PASSERINE

FL.31 verso: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de

veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004953-75.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO ROBERTO ALBANO

FL.77 verso: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação do requerido impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 653 do Código de Processo Civil, determino o arresto on line, através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do requerido. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do demandado, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, b) do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC). Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens do requerido. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. PA 0,10 Se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da(o) requerido(a) por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do(a) requerido(a), para eventual conversão do arresto em penhora. Após, abra-se vista à CEF para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0004955-45.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GLAUCIA LACERDA

FL.25 verso: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação do requerido impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 653 do Código de Processo Civil, determino o arresto on line, através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do requerido. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do demandado, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, b) do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC). Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens do requerido. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas

através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. PA 0,10 Se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da(o) requerido(a) por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do(a) requerido(a), para eventual conversão do arresto em penhora. Após, abra-se vista à CEF para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivado-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 9590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006637-35.2015.403.6106 - RIANE PERPETUA FERREIRA RAMOS(SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 17 de março de 2016, às 16:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime(m)-se.

Expediente N° 9592

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003137-39.2007.403.6106 (2007.61.06.003137-9) - JUSTICA PUBLICA X IGOR PEREIRA BORGES(SP250456 - LEILIANE HERNANDES E SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP200352 - LEONARDO MIALICHI E SP171571 - FÁBIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO) X SILVANA RAMOS(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X WALDEREZ CAMPOS(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES)

Fls. 955/958: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal em face do acusado IGOR PEREIRA BORGES. Já apresentadas as razões de apelação, intime-se a defesa das acusadas SILVANA RAMOS e WALDEREZ CAMPOS, por intimação pessoal (defensor dativo), e à defesa do acusado IGOR PEREIRA BORGES, da sentença de fls. 938/945, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br), bem como a defesa de IGOR PEREIRA BORGES para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após o trânsito em julgado para as acusadas SILVANA RAMOS e WALDEREZ CAMPOS, providencie a Secretaria as anotações junto ao SEDI desta Subseção Judiciária constando a ABSOLVIÇÃO para as acusadas, bem como comunique-se o INI e IIRGD, certificando-se. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008256-39.2011.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0008334-96.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ HENRIQUE RAIZ(SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

CARTA PRECATÓRIA N° 64/2016AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: LUIZ HENRIQUE RAIZ (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDESA ARAÚJO, OAB/SP 249.573 E DRA. MICHELE ANDRÉIA MARTINS DEL CAMPO, OAB/SP 225.016) Fl. 152. Acolho a manifestação ministerial e DEPRECO ao Juízo da Subseção Judiciária de FRANCA/SP, servindo cópia da presente como carta precatória, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do acusado LUIZ HENRIQUE RAIZ, brasileiro, casado, motorista, filho de Juez Raiz e Ana do Rosário Raiz, nascido aos 23/07/1967, natural de Franca/SP, portador do RG nº 21.352.544 SSP/SP, titular do CPF nº 081.465.658-84, telefones: (16) 99131-3430 e (16) 99834-4018, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, defesa preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, podendo ser encontrado nos seguintes endereços: 1) Rua da Ciência, nº 690, Parque do Lima, em Franca/SP; 2) Rua Dulcimira Joaquim dos Reis, Jardim Tropical II, em Franca/SP, CEP: 14407-214; 3) Rua Lourenço Bortolato, nº 1.601, Jardim Dermínio, em Franca/SP, CEP: 14406-510; 4) Rua Francisco Maritan, 121, Sala B, Parque das Esmeraldas, em Franca/SP, CEP: 14406-173; 5) Avenida Antonio Prado, nº 2.436, Centro, em Cristais Paulista/SP. Sem prejuízo, considerando que, na data de 15/12/2015 (fl. 221), o acusado não foi localizado no

endereço fornecido em sua qualificação, determino a intimação do advogado constituído pelo réu, Dr. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573, para que estabeleça contato com seu cliente e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o correto endereço onde o acusado pode ser localizado ou o apresente a este Juízo, em igual prazo, a fim de ser interrogado, sob pena de quebra da fiança e decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 311 e seguintes do CPP. Com a juntada da defesa preliminar, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo e a Central de Conciliação funcionam na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se.

Expediente N° 9594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005910-13.2014.403.6106 - AUREA REGINA DE SOUZA LOPES(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 269/270: A questão já foi apreciada nos autos da impugnação de assistência judiciária gratuita nº 0001776-06.2015.403.6106, em apenso. Aguarde-se o decurso do prazo para comprovação do recolhimento das custas processuais, sob a pena cominada à fl. 263. Intime(m)-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001776-06.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005910-13.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X AUREA REGINA DE SOUZA LOPES(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON)

Vistos. Fls. 20/29 e certidão de fl. 30. Considerando-se que os autos foram restituídos fora do prazo recursal, os embargos de declaração opostos pela impugnada não podem ser conhecidos, em face de sua intempestividade, nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para interposição de recurso desta decisão, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, cumprindo-a integralmente. Intime(m)-se.

Expediente N° 9595

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003495-57.2014.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDIMARA APARECIDA RACANELI

Considerando o teor da certidão de fl. 51, intime-se a exequente para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2335

ACAO CIVIL PUBLICA

0005174-15.2002.403.6106 (2002.61.06.005174-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de ação civil pública que discute contratos relativos ao sistema financeiro da habitação firmados entre as partes. Em decisão de fls. 875 determinou-se à autora que manifestasse o seu interesse na continuidade do feito. Diante do silêncio da autora (fls. 877 verso), determinou-se a intimação pessoal do Presidente da Associação. Devidamente intimada (fls. 880), não houve manifestação. O MPF requereu a declaração de abandono da ação pela autora, bem como a sua assunção da demanda (fls. 882). Assim, DECLARO EXTINTO O FEITO EM RELAÇÃO À AUTORA ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS E MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL DOMINGOS LÚCIO VASCONCELOS COHABS TANABI II E III, com fulcro no artigo 267, III c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Ao SEDI para exclusão da ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS E MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL DOMINGOS LÚCIO VASCONCELOS COHABS TANABI II E III do polo ativo da presente ação. Considerando as contestações apresentadas às fls. 528/573 e 573/ 700, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste em réplica. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

MONITORIA

0009502-17.2004.403.6106 (2004.61.06.009502-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MILTON TIBURCIO(SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira o vencedor (CAIXA) o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, observando-se o determinado na sentença de fls. 97/104. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005859-02.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AMERICA LATINA LYON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X ANDRE LUIS ALVES X FRANCIELE ROQUE ALVES

Considerando a devolução da Carta Precatória sem cumprimento (fls. 162/168), nos termos da informação e despacho de fls. 161, manifeste-se a CAIXA no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005941-33.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDO ROBERTO FAVARO

Ante o pedido formulado pela exequente a fls. 124, forneça a mesma o número de cotas pertencentes ao executado nas referidas empresas para penhora. Intime(m)-se.

0003749-93.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TRIT TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME X GERSON DE BIAGI X LUPERCIO DE BIAGI(SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as conseqüências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Por consequência, resta desnecessária a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova. Outrossim, denota-se a exclusiva discussão de matérias de direito ou que pela juntada dos documentos, afasta a realização de prova oral. Indefiro o requerimento de depoimento pessoal da autora, tendo em vista a sua inutilidade, já que o representante da CAIXA não tem conhecimento dos fatos (RT 502/56). Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007119-80.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLAUDIA CRISTINA GUIMARAES ROMEIRO SOLER

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0120/2016 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE JALES/SP Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): CLAUDIA CRISTINA GUIMARÃES ROMEIRO SOLER Considerando a Certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 36, informando o endereço da ré na cidade de Jales, DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DE SÃO JALES/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) abaixo relacionado(s): 1) CLAUDIA CRISTINA GUIMARÃES ROMEIRO SOLER, portadora do RG nº 15.122.693-3-SSP/SP e do CPF nº 080.668.118-70, nos seguintes endereços: a) Rua 09, nº 2072; b) Av. Francisco Jales, nº 1851, Centro (UNIJALES - Centro Universitário de Jales), ambos na cidade de Jales - SP. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 54.032,08 (cinquenta e DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/03/2016 589/1057

quatro mil e trinta e dois reais e oito centavos - valor posicionado em 23/12/2015, sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007198-59.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X STAR BABY - MODA INFANTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X OSMAR DE SOUZA SANTOS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado das pesquisas de endereço do(a,s) réu/executado(ré, a,s) juntadas às fls 231/240, nos termos do despacho de fls. 227.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000226-83.2009.403.6106 (2009.61.06.000226-1) - JOAO CARLOS SELEGUIN(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOAO CARLOS SELEGUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Indefiro o pleito de fls. 594/596, uma vez que os honorários advocatícios sucumbenciais já foram pagos à advogada ANA PAULA CORREA ALCANTARA, f. 557, inclusive havendo sentença de pagamento com trânsito em julgado à fl. 559. Observe-se que não houve fixação na sentença de honorários advocatícios sucumbenciais proporcionais ao advogado requerente, que somente veio aos autos após a extinção da execução do julgado às fls. 566/567. Deveria, portanto, ter acompanhado sponte propria o andamento do feito, após ter deixado de funcionar como advogado nos autos, já que, por óbvio, não mais seria intimando de nada. Cabe enfim, ao advogado requerente, adotar as medidas cabíveis em sede própria, contra quem de direito, visando o arbitramento dos honorários proporcionais que entende devidos e sua respectiva cobrança. Arquivem-se definitivamente os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002522-78.2009.403.6106 (2009.61.06.002522-4) - JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à parte autora para as seguintes regularizações: 1 - Jose Roberto, Marcos e Rute devem providenciar a juntada da sua representação processual, trazendo procuração aos autos, nos termos do arts. 36 e 283, do CPC. 2 - De acordo com o art. 8º do CPC, os incapazes serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores. Assim, estando no exercício do poder familiar, a mãe pode ser representante ou assistente do filho absolutamente ou relativamente incapaz. Assim, Mateus deve trazer procuração em seu nome sendo representado por sua mãe. 3 - Juntamente com a habilitação poderão todos os herdeiros requerer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apresentando declarações, nos termos do art. 10 da Lei 1060/50. Observe que Elaine, esposa, juntou sua procuração à fl. 299, sua declaração à fl. 300 e seu pedido de justiça gratuita à fl. 323, encontrando-se regularizada. Com a regularização, ao SUDP para a alteração do cadastramento do polo ativo da ação fazendo constar: ELAINE CRISTINA DE SOUZA DA SILVA, CPF 175.175.988-13, JOSÉ ROBERTO DE SOUZA DA SILVA, CPF 372.911.618-51, RUTE CRISTINA DE SOUZA DA SILVA, CPF 378.466.888-71 E MATEUS HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA, CPF 378.466.898-43, representado por sua mãe Elaine, como autores e como sucedido José Roberto Ferreira da Silva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002831-65.2010.403.6106 - SUELI APARECIDA DO AMARAL(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fê que foi averbado o tempo de contribuição em nome do autor.

0003357-32.2010.403.6106 - CLAUDIO ROBERTO DE BRITO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, COMPROVE a AVERBAÇÃO do TEMPO RECONHECIDO na decisão retro, determinada por antecipação de tutela às fl. 181. No que pertine aos honorários advocatícios, considerando tratar-se de ação declaratória, há fixação na decisão de fl. 180, verso, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), assim, expeça-se o competente ofício requisitório referente honorários advocatícios, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da

Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0007308-97.2011.403.6106 - DEVANIR LUIZ DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Contra a mesma decisão de fl. 540, o autor interpôs concomitantemente embargos de declaração às fls. 545/547 e agravo de instrumento às fls. 548/560, o qual encontra-se decidido às fls. 561/563. Tenho, por prejudicado portanto, a apreciação dos retrocitados embargos de declaração. No mais, mantenho a decisão agravada, todavia, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo ao autor para juntar o competente rol de testemunhas. Em seguida, cumpra-se o 4º parágrafo da decisão de fl. 540, no tocante ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0001338-82.2012.403.6106 - ANTONIA EUGENIO(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, COMPROVE a implantação do benefício concedido por antecipação de tutela às fl. 175, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, considerando o ofício n. 1157/2005 - PFE, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0003001-66.2012.403.6106 - IRENE DA SILVA LOPES(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requiera(m) o que de direito, no prazo 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003165-31.2012.403.6106 - PEDRO ALVES DE SOUZA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MUNICIPIO DE UBARANA(SP268125 - NATALIA CORDEIRO)

Certifico e dou fê que no dia 07/03/2016 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0005723-39.2013.403.6106 - MARACI RODRIGUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0000103-12.2014.403.6106 - BERTOLINO INACIO FELICIANO - INCAPAZ X APARECIDA DOS SANTOS(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA NORTE S/A(SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E SP331806 - FERNANDO DODORICO PEREIRA)

Ciência ao autor da manifestação de fls. 397/398. Após, aguarde-se a audiência designada. Intimem-se. Cumpra-se.

0000543-08.2014.403.6106 - MARIA APARECIDA CORREA RODRIGUES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 412, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003154-31.2014.403.6106 - MARCELO APARECIDO CASTREQUINI BORGES(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova oral, requerida pelas partes. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3 (três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias.

Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Defiro, também, a realização de prova pericial grafotécnica. Nomeio perito o Sr. JOAQUIM MARÇAL DA COSTA. Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(s) autor(es), os outros 05 (cinco) dias para o(s) réu(s). Com a apresentação dos quesitos, intime-se o sr. perito para apresentação de sua proposta de honorários e voltem conclusos. Intimem-se.

0004427-45.2014.403.6106 - MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0004631-89.2014.403.6106 - RAILDA APARECIDA BITENCOURT DE PAULA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004734-96.2014.403.6106 - CLOVIS ANTONIO GAVIOLI X CHRISTIANE FURIA GAVIOLI(SP129396 - MARCELO CASALI CASSEB E SP238293 - ROBERTA DENISE CAPARROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 121, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005757-77.2014.403.6106 - LETICIA MARQUES DA SILVA NASCIMENTO(SP322952 - AIRTON DA SILVA REGO) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Defiro a produção de prova oral, requerida pelas partes. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001051-17.2015.403.6106 - CASSIO RAMOS PENTEADO VENANCIO(SP189086 - SANDRA REGINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vista ao autor da petição e documentos de fls. 71/73. Intimem-se.

0002380-64.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INCESA INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA(SP279213 - ARMANDO LOPES LOUZADA JUNIOR E SP225152 - ADEMIR ANTONIO MORELLO)

Certifico que a Carta Precatória expedida aguarda retirada pelo interessado visando a distribuição no Juízo deprecado.

0002447-29.2015.403.6106 - AURITA SEBASTIANA DE LIMA FIGUEIREDO(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002496-70.2015.403.6106 - SANDRA REGINA TOBIAS(SP350665 - ALINE MORAES PEREZ E SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 170, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002595-40.2015.403.6106 - GILMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pelo autor para distribuição no Juízo deprecado.

0002790-25.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X EVANILDES GARCIA CHOUCAIR(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 85, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002905-46.2015.403.6106 - ART CALHAS MM IND/ E COM/ DE CALHAS LTDA ME(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 164, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005781-71.2015.403.6106 - EDSON SINATRA(SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0000744-29.2016.403.6106 - PAULO CESAR NAPOLI(SP312829 - EBERTON GUIMARÃES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a emenda à inicial de fl. 42. Anote-se. Ao SUDP para anotações quanto ao novo valor atribuído à causa qual seja, R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais). Após, cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001015-38.2016.403.6106 - CARLOS ALBERTO IBANHEZ X SILVIA CRISTINA DA SILVA IBANHEZ(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001176-48.2016.403.6106 - LUCIANA SOUZA JORGE X JOSE FERNANDO DA SILVA GODOY(SP185626 - EDUARDO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os autores para que procedam ao recolhimento da diferença das custas iniciais devidas, no valor de R\$ 1,49 (um real quarenta e nove centavos), em GRU - Guia de recolhimento da União, código 18710-0, na Caixa Economica Federal, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, cite-se. Intimem-se.

0001181-70.2016.403.6106 - RIOFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - ME(SP348864 - IGOR CASSIO CRISTAL E SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, o(s) autor(es) deverá(ao) atribuir à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares (art. 267, I, CPC), em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0. Deverá(ão) ainda, juntar(em) cópia da emenda para servir de contrafé. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extinção. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006654-81.2009.403.6106 (2009.61.06.006654-8) - BENEDITO AMERICO DA COSTA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, COMPROVE a implantação do benefício concedido por antecipação de tutela às fl. 170, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, considerando o ofício n.1157/2005 - PFE, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0005021-30.2012.403.6106 - MARIA ANGELA VANDER - INCAPAZ X DANIELE VANDER DA COSTA FIGUEIREDO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006279-70.2015.403.6106 - JOSE JUSTINO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente o autor para cumprir o terceiro parágrafo do despacho de fls. 199, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem os autos remetidos ao arquivo, onde aguardarão provocação. Após, com ou sem manifestação, abra-se vista ao INSS. Sem prejuízo, oficie-se ao Banco Nossa Caixa S/A solicitando a transferência do valor depositado na conta 26.117839-0, referente ao pagamento dos honorários periciais (fls. 69), para a Caixa Econômica Federal, agência 3970, a disposição deste Juízo, encaminhando cópias desta decisão e de fls. 69 e 71, devendo informar este Juízo após a efetiva transferência. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005917-39.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002567-77.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA CECILIA CARVALHAES DUARTE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópias da sentença, cálculo, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa.

0001899-04.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002623-28.2003.403.6106 (2003.61.06.002623-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL DE SOUZA GAMA X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Ante a informação acima, proceda a secretaria à regularização, solicitando ao setor de informática a exclusão da fase processual de juntada relativa à petição 201661060000632-1. Ante o teor das certidões de tempestividade de fls. 231 e 242, recebo as apelações do embargado e do embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Abra-se vista aos apelados para contrarrazões no prazo legal, sucessivo primeiro ao autor depois ao réu. Após, com ou sem manifestação(ões), subam os autos ao E TRF da 3ª Região-SP, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003254-49.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002998-14.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARCIA REGINA MARQUES DA SILVA CLARO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Observo que a petição juntada às fls. 31/38, protocolizada sob o n. 201561060023060, pertence aos autos principais. Assim, desentranhe-se para que seja juntada corretamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0004054-77.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003763-19.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X MARIA APARECIDA PALMA GOMES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

Providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa da órgão em fornecê-lo. Assim, como não consta dos autos comprovação do requerimento protocolado junto à Receita Federal, indefiro o pedido de exibição de documento, conforme requerido. Abra-se nova vista ao embargado pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0005484-64.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004658-38.2015.403.6106) SANTORINI EXCELENCIA EM BELEZA LTDA X PATRICIA JULIAO DE OLIVEIRA X ELIANE SILVA X MARCELO AUGUSTO GONCALVES(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a emenda de fls. 45/48. Encaminhe-se e-mail ao SUDP para retificar o valor da causa, fazendo constar R\$ 41.610,68. Considerando que os embargantes às fls. 45/48 cumpriram parcialmente a determinação contida a fls. 43, concedo mais 10 (dez) dias para regularização dos autos, sob pena de extinção do processo: a) Juntar Procuração dos embargantes: PATRICIA JULIAO DE OLIVEIRA, ELIANE SILVA e MARCELO AUGUSTO GONÇAVES, vez que seus nomes constam na inicial e foi juntado somente a Procuração da empresa embargante; b) Juntar cópia do Contrato Social onde conste qual dos atuais sócios têm poderes para representar a empresa em Juízo; c) Esclarecer se a profissão empresária se refere a todos os embargantes pessoas físicas; d) Juntar cópia do contrato objeto da lide, conforme declinado no primeiro parágrafo de fls. 43. Deixo anotado que uma via do contrato original foi juntado com a inicial nos autos do processo principal - Execução nº 0004658-38.2015.403.6106. Intime(m)-se.

0005557-36.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005916-88.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X NADIA REGINA AFONSO DE SOUZA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA)

Certifico que os autos encontram-se com vista ao embargado nos termos da decisão de fls. 35, abaixo transcrita. Decisão de fl. 35: Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para a embargante 05 (cinco) dias restantes para o embargado. Intimem-se.

0006016-38.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004388-14.2015.403.6106) ANA CAROLINA PONCHIO DE PAULA X FLAVIA MARIA PONCHIO DE PAULA(SP243493 - JEPSON DE CAIRES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a emenda de fls. 27/62.Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007005-44.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005531-38.2015.403.6106) NOVA BRASIL FITNESS ACADEMIA LTDA X RODRIGUES FERREIRA X FABIANO JULIAO NOJIRI(SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a conclusão.Aprecio o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 22/25). Pleiteiam os embargantes a retirada de seus nomes dos bancos de dados de órgãos privados de proteção ao crédito - SERASA e SPC. Trago inicialmente a premissa de que os débitos mencionados na inicial não estão com a exigibilidade suspensa, e esse fato é que embasa a correspondência que indica pela inscrição do débito e informação ao SERASA e SPC.Fixada esta premissa, verifico que a inscrição dos nomes dos embargantes nos órgãos de proteção ao crédito, pela embargada, não merece óbice, pelo menos neste momento processual.Issso porque, até prova em contrário, o contrato firmado entre embargantes e embargada não está acometido de vício que o torne inexigível de plano. Ante o inadimplemento de uma das partes e ausente qualquer garantia para o recebimento do débito, nada mais justo de que a parte prejudicada busque dos meios necessários para reaver aquilo que foi acordado.Finalmente, o fato de o débito estar sub judice não suspende a sua exigibilidade. O mesmo não poderia ser dito se a dívida estivesse garantida, mas não é o que ocorre.Mesmo que haja dúvida sobre o quantum debeatur certo é que há débito que não está pago e sobre o qual não existe qualquer discussão. Assim, cumpriria aos embargantes, preliminarmente, garanti-los para depois procurar discuti-lo em Juízo.Destarte cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, indefiro o pleito de tutela antecipada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0000146-75.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007293-65.2010.403.6106) IVONE BERTOLI MARTINS(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a emenda de fls. 106/110.Intime-se novamente a embargante para atribuir à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes).Intime-se.

0000422-09.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-97.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOSE DALMO DE ARAUJO(SP114818 - JENNER BULGARELLI)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001227-59.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011175-79.2003.403.6106 (2003.61.06.011175-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEI DONIZETTI ZACHARIAS

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006845-78.1999.403.6106 (1999.61.06.006845-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L.VARGAS) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP295097 - EDNA MARIA DIAS DA SILVA)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0080/2016Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARDOSO/SPExequente: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDEExecutado: JOÃO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVAConsiderando que este processo se arrasta há mais de 15 anos e a dívida ainda não foi paga, defiro o pedido da exequente formulado a fls. 861.DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARDOSO/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda:1) PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS (CPC, art. 674) do processo nº 2000006-89.2014.8.26.0128, em que são partes João da Brahma de Oliveira da Silva e a Fazenda Pública do Município de Cardoso, em trâmite no Juizado Especial Cível da Comarca de Cardoso/SP, para garantia do crédito exequendo, expresso no demonstrativo de débito atualizado, em anexo, lavrando-se o competente Auto e intimando-se o Titular da serventia legal;2) PENHORA e AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida no valor de R\$ 862.262,88, valor posicionado para 16/02/2016, devendo o Sr. Oficial de Justiça efetuar a penhora onde quer que se encontrem os bens, ainda que sob a posse, detenção ou guarda de terceiros, bem como se não encontrar bens penhoráveis, deverá descrever na Certidão os que guarnecem a residência do devedor, nos endereços abaixo relacionados:a) Rua Dois, sem número, Jardim do Lago;b) Rua Angelo Moretin, nº 845;c) Rua Felipe Fernandes Garcia, nº 837, Jardim do Lago, todos na cidade de CARDOSO/SP;3) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);4) INTIMAÇÃO DA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS E EVENTUAL PENHORA LIVRE, o executado nos endereços acima declinados;Instrua-se com cópia de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/03/2016 595/1057

fls. 861/864.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Deverá o exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002521-35.2005.403.6106 (2005.61.06.002521-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X A RIOPRETANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP209846 - CARLA RENATA DE GIORGIO)

Manifeste-se a CAIXA acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 4053, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004135-07.2007.403.6106 (2007.61.06.004135-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO AMADIU ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP321925 - ILUMA MULLER LOBAO DA SILVEIRA) X ANTONIO AMADIU(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao executado para apresentação dos cálculos, considerando que não houve concordância com os cálculos apresentados pela exequente.Intimem-se.

0008552-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008552-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARPE INDUSTRIAL LTDA X HAROLDO DE CARVALHO MARIN X JOSE CARLOS MARIN X SERGIO RENATO SIMOES X JUCILEIA OLIVIA VITORINO MARIN X MARIA ANGELICA DE CARVALHO MARIN X JANAINA DE CARVALHO MARIN SIMOES

Fls. 626/713: Dê-se ciência às partes da carta precatória devolvida onde houve a arrematação do imóvel penhorado.Defiro o pedido do arrematante formulado às fls. 714/722, expedindo-se a Carta de Arrematação em nome de FÁBIO GUILLEN FERNANDES, a qual deverá ser entregue mediante apresentação da guia de ITBI devidamente paga, bem como da guia de xerox referente às cópias necessárias para registro da Carta de Arrematação junto ao CRI.Intime-se o arrematante, quando da entrega da Carta de Arrematação, do prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do registro da referida carta no Cartório competente, findo os quais, arcará o mesmo com os ônus de sua desídia.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000132-72.2008.403.6106 (2008.61.06.000132-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABRICA DE LINGERIE LA CHATTE LTDA X ANTOINE MOUSSA HARIKA X SAMI ABOU ASSI(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Vistos, Conquanto a exequente tenha apresentado cálculo discriminado de seu crédito atualizado, com desconto do valor levantado (v. fls. 431/434), cumprindo, assim, a decisão de fls. 418, deixou de manifestar-se sobre o interesse ou não de repetição de praxeamento do bem imóvel penhorado, conforme facultei a ela na mesma decisão, o que, então, faculto a ela, por mais uma vez e pelo mesmo prazo, a apresentar aludida manifestação. Apresentada a manifestação ou transcorrido o prazo sem a mesma, retornem os autos conclusos para análise do requerimento de fls. 412. Intimem-se.

0001444-49.2009.403.6106 (2009.61.06.001444-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SANDRA PINHEIRO DA ROCHA(SP239743 - VIVIANE GONCALVES DA SILVA)

Chamo o feito a conclusão.Fls. 187/188: Considerando a data final da última parcela, manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0007293-65.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SSSJ SERRARIA SAO JOSE DE URUPES LTDA X NILSON CONSTANTINO GREGIO JUNIOR(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X IVONE MARTINS GREGIO X NILSON CONSTANTINO GREGIO(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ)

Ante o teor do traslado de fls. 316/318, aguarde-se decisão dos autos 0004458-65.2014.403.6106, quanto aos imóveis para penhora de fls. 202.Intime(m)-se.

0003391-70.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO E SP180349 - MANOEL DA GRAÇA NETO)

Ante o traslado da decisão proferida nos Embargos de Terceiro nº 0000548-59.2016.403.6106, que deferiu o pedido de suspensão do processo principal tão somente em relação à constrição do imóvel matrícula nº 23.695, do 2º CRI de Catanduva/SP e considerando que já foi expedida Carta Precatória para praxeamento do referido imóvel, promovo o ADITAMENTO DA CARTA PRECATÓRIA nº 0050/2016, expedida às fls. 212/213, para EXCLUIR da Constatação, Reavaliação e Praxeamento o imóvel matrícula nº 23.695, do 2º CRI de Catanduva/SP, devendo, portanto, ser levando a praxeamento SOMENTE o imóvel matrícula nº 12.571, do 2º CRI de Catanduva/SP, descrito no Bem nº 1 do Auto de Penhora de fls. 104/105.Encaminhe-se cópia deste Aditamento, por e-mail, ao Juízo

deprecado.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006855-68.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DEL CAMPO & TADINI LTDA - ME X MARA LUCIA TADINI(SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA) X KATIA LOURENCO DEL CAMPO(SP183021 - ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO)

Ante o teor de fls. 282/verso, manifeste-se a exequente acerca da alegação às fls. 250/265 de que o imóvel trata-se de bem de família.Prazo: 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0007810-02.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X QUALITA DO BRASIL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X HELIO FERREIRA PEQUENO FILHO(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0127/2016Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): QUALITÁ DO BRASIL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME e HÉLIO FERREIRA PEQUENO FILHODEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda:a) CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e PRACEAMENTO dos bens móveis descritos nos Autos de Penhora e Depósito de fls. 97 e 187, de propriedade da empresa executada, com endereço na Rua Ernesto Zanusso, nº 727, Distrito Industrial, na cidade de JOSÉ BONIFÁCIO/SP.b) INTIMAÇÃO dos executados, abaixo relacionados, da reavaliação e do dia e hora designados para o primeiro e segundo leilões dos bens penhorados:1) QUALITÁ DO BRASIL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME, na pessoa de seu representante legal;2) HÉLIO FERREIRA PEQUENO FILHO (nomeado depositário dos bens penhorados), AMBOS com endereço na Rua Ernesto Zanusso, nº 727, Distrito Industrial OU Rua José Guapo, nº 105, Jardim José de Almeida, na cidade de JOSÉ BONIFÁCIO/SP.Em caso e eventual arrematação, o valor deverá ser transferido para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal, vinculado ao processo de origem e a disposição deste Juízo da 4ª Vara Federal.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Instrua-se com cópia de fls. 02/04, 74, 96/97, 144, 186/187, 202, 209 e 217.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000818-88.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MAKDROGAS SUDESTE LTDA - EPP X JOSE CARLOS FABRETTI X MARCIO FLORENCIO FABRETTI MORAES(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Considerando a informação do executado às fls. 287, intime-se a CAIXA para comprovar o cumprimento das obrigações que lhe foram impostas na sentença de homologação do acordo proferida em 26/11/2015 (fls. 281), no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista a sentença de fls. 281, encaminhe-se e-mail ao Juízo Deprecado (fls. 250/251 e 293), solicitando a devolução da Carta Precatória nº 250 independente de cumprimento.Intimem-se. Cumpra-se.

0003248-13.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUANA REGINA TRINDADE

Certifico e dou fê que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0004542-03.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNICOTEX LTDA ME X BRUNO SUCENA SEMEDO(SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO) X PAULO ROBERTO SEMEDO

Considerando que ainda não foi apreciado o pedido formulado a fls. 195/verso, manifeste-se a exequente acerca da alegação de fls. 209/2013, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0001855-19.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J R SOUSA AUTOMOVEIS LTDA X JURACI RODRIGUES DE SOUSA

Proposta a ação, a citação antecede a constrição de bens, motivo pelo qual indefiro o pleito da CAIXA de fls. 127.Não cumprida a citação no prazo de mais 30(trinta) dias, venham conclusos para sentença de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Intime(m)-se.

0002826-04.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PLASTIKA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X MIRTES TERESINHA RAMOS DA SILVA X RUAN DE ASSIS MARIANO DA SILVA

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/03/2016 597/1057

fls. 108/111, 113/127, no prazo de 10(dez) dias.PA 1,10 Intime(m)-se.

0003003-65.2014.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RONALDO GERALDELLO

Considerando a devolução do AR de fls. 105/106, proceda-se pesquisa de agências e contas em instituições financeiras em nome do executado, pelo sistema Bacenjud, para devolução do valor penhorado a fls. 80. Com a resposta, oficie-se à agência 3970 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a transferência do(s) valor(s) depositado(s) para a conta onde ocorreu o bloqueio, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003527-62.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SHAMMS COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA - ME X KAMAL HAMMOUD IMAD X VANILZA ELAINE BONINI(SP272227 - WHEVERTON DAVID VIANA TEDESCHI)

Indefiro a suspensão do processo por prazo indeterminado requerido pela exequente a fls. 318/verso.Considerando a não localização de bens dos executados, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado.A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150).Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).Anotese na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da certidão de intimação.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004928-96.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X L. I. ROSSETO DOS SANTOS - ME X LUZIA IZILDINHA ROSSETO DOS SANTOS X LUCIANA PERPETUA BARBOSA DOS SANTOS(SP214545 - JULIANO BIRELLI)

Considerando que a executada indicou à penhora veículo, alegando ser de sua propriedade (fls. 67/69), que estava alienado ao Banco Santander S/A e diante da anuência da exequente foi lavrado o Auto de Penhora pelo Juízo deprecado (fls. 77), manifeste-se a exequente acerca da resposta do Banco Santander de fls. 95 onde informa que o contrato de financiamento do veículo está em nome de pessoa jurídica que não é parte nos autos.Prazo: 10(dez) dias.Intime(m)-se.*

0004929-81.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X P C T DE SOUZA - PANIFICADORA - EPP X PAULO CESAR TEIXEIRA DE SOUZA(SP292878 - WELLINGTON JOSE PEDROSO)

Dê-se ciência à exequente da Certidão de fls. 100, bem como do Auto de Penhora de fls. 101.Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a averbação da Penhora do imóvel descrito no Auto de fls. 101 no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros.Após, intime-se a exequente CAIXA para pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000208-52.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MALTA AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X JOAO FARIA DA SILVEIRA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL)

Intimem-se os executados para cumprirem integralmente o despacho de fls. 150, vez que somente o executado João Faria da Silveira juntou procuração aos autos.Regularizados os autos, abra-se vista a CAIXA para se manifestar acerca da petição dos executados de fls. 129/130.Intimem-se.

0000469-17.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TRI FRIOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X LEONARDO DANTAS DE ARAUJO

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de

veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001011-35.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MINAS VEICULOS OLIMPIA LTDA. - ME X JOSE VALDIR DE SOUZA X LUIS SERGIO CARVALHO DE ANDRADE(SP219355 - JOSE CARLOS MADRONA)

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, vez que as partes não entraram em acordo, defiro o pedido da exequente formulado a fls. 112/verso. Considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-303250-0, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001364-75.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA DE OLIVEIRA VALE ME X MARIA DE OLIVEIRA VALE(SP275733 - MAISA CURTI)

Dê-se ciência à executada Maria de Oliveira Vale do comprovante de desbloqueio de valores de fls. 69/70. Considerando que restou infrutífera a pesquisa de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD E ARISP, conforme fls. 37/38, 63/68 e 71/81, manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0002210-92.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARQUES & BERTONI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LIMITADA - ME X JAIR AMERICO BERTONI X MATHEUS MARQUES BERTONI X SAMUEL MARQUES BERTONI(SP317811 - EVANDRO CARLOS DE SIQUEIRA E SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

Designo os dias 11/05/2016 e 25/05/2016, ambos às 13:15 horas, para a realização do primeiro e segundo praqueamento/leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) a fls. 120, que deverá ser realizado pelo Leiloeiro Oficial, Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, no átrio deste Fórum. Cientifique-se, por correio eletrônico, o Sr. Leiloeiro, da designação supra, bem como de que a exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. Expeça-se Mandado de Constatação e Reavaliação dos bens penhorados descritos no Auto de fls. 120, assim como a intimação pessoal do executado. Intime-se a exequente para apresentar planilha com o débito atualizado. Expeça-se Edital. Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Intimem-se. Cumpra-se.

0002359-88.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULO ROBERTO DE MORAES - ME X PAULO ROBERTO DE MORAES

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CAIXA às fls. 79. Intimem-se.

0003453-71.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RITA DE CASSIA PAGANELI NASCIMENTO

Considerando que restou infrutífera a pesquisa de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD E ARISP, conforme fls. 34/43, manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0003593-08.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARAVILHAS DO CHOCOLATE RIO PRETO LTDA - ME X MICHELLE FRANCO CARDOSO PASSERINE

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 136/138 e 140/151, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0004614-19.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X A.O.DE FREITAS MARTINS & CIA LTDA - ME X APARECIDA OLAIR DE FREITAS MARTINS X JANAINA FREITAS MARTINS(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI)

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores

depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004888-80.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DAHER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI - EPP X CARLOS HENRIQUE MANZATO DOS SANTOS X LEONARDO MANZATO DOS SANTOS

Certifico e dou fê que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0005099-19.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TECMED - CURSOS E APERFEICOAMENTO LTDA. - EPP(SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO X ANA MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO FELIPPE

Manifêste-se a exequente acerca do oferecimento à Penhora da parte ideal do imóvel matrícula nº 70.049, do 1º CRI desta cidade (fls. 63/69) de propriedade do executado JOSÉ REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO.Outrossim, manifêste-se também acerca do resultado da pesquisa de endereço da executada ANA MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO FELIPPE, vez que a mesma ainda não foi encontrada para citação.Prazo: 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0005910-76.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CULTURA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP X LUCAS DAVID LIMA ASHKAR X CREUSA ARTEMISIA LIMA ASHKAR(SP073581 - MARIA DO CARMO ROCHA CHARETI E SP277675 - LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA)

A princípio os benefícios concedidos pela Lei nº 1.060/50 não abrangem as pessoas jurídicas. Não bastasse, não há qualquer comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais. Isso pode ser feito com a juntada de balanço deficitário, extratos de conta corrente da pessoa jurídica dos últimos 90 dias. Trago julgado: Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferira o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos. Rcl (AgR-ED) 1.905-SP, rel. Min. Marco Aurélio, 15.8.2002.Quanto aos embargantes sócios da empresa executada, também resta indeferido, por ora, vez que a profissão indicada pelos requerentes, em princípio é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pelos executados às fls. 51/52.Intimem-se.

0000319-02.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BASSUS SPORTS RIO PRETO LTDA - ME X JACKELINE DE OLIVEIRA BASSO

Recebo a emenda de fls. 45/verso.Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil).Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 65.958,99, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 21.676,66, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php>?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue.Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000709-69.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CORES & PRATES LTDA - ME X ROSELAINÉ ANTONIA CORES PRATES

Certifico e dou fê que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0000772-94.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DELJAC - COMERCIO DE MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA - ME X AILTON DELBONI X LUCIANO GREGGIO DELBONI

Certifico e dou fê que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0000774-64.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUMA LUBRIFICANTES LTDA - ME X AILTON DELBONI X LUCIANO GREGGIO DELBONI

Certifico e dou fê que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0000775-49.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REAL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X IVANILDO JUNIOR DOS PASSOS SILVA

Certifico e dou fê que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0001185-10.2016.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILVA DA COSTA ALVES

Verifico que não há prevenção destes autos com os de nº 0007011-56.2012.403.6106 (fls. 51/56); embora os contratos sejam os mesmos, naqueles autos já houve prolação de sentença sem resolução do mérito pela falta de interesse de agir (renegociação da dívida - perda do objeto), encontrando-se o processo no arquivo. Ainda, naqueles autos a execução seguiu o rito do C.P.C. (artigo 652) e nestes é regido pela Lei nº 5.741/71.Expeça-se Mandado de CITAÇÃO ao(s) executado(s), nos termos da inicial, para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, o montante da dívida, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento com os acréscimos legais e contratuais, bem como os honorários advocatícios ou depositar em Juízo (agência 3970 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum) o valor do saldo devedor com os mesmos acréscimos, sob pena de Penhora e Desocupação do imóvel hipotecado, nos termos da Lei nº 5.741/71.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001261-34.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIMAR REGINA DAMION LOUZADA - ME X LUCIMAR REGINA DAMION LOUZADA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0129/2016Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): LUCIMAR REGINA DAMION LOUZADA - ME e LUCIMAR REGINA DAMION LOUZADA DEPREEQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda:CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):1) LUCIMAR REGINA DAMION LOUZADA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 10.683.192/0001-31, na pessoa de seu representante legal;2) LUCIMAR REGINA DAMION LOUZADA, portadora do RG nº 19.476.637-8-SSP/SP e do CPF nº 109.534.868-00, nos seguintes endereços:a) Av. Nove de Julho, nº 337, Centro; b) Rua Cel. Joaquim Antonio Pereira, nº 08, Santa Efigênia, ambos na cidade de OLÍMPIA/SP.Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 70.246,61 (setenta mil, duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e um centavos), valor posicionado em 26/02/2016.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 24.937,55, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 8.195,44, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço

(comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024593-82.2015.403.6100 - RODRIGO TEIXEIRA CINTRA FREIRE DA SILVA(SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL / DRF - SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ante a regularização dos autos, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95), vez que a liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000103-41.2016.403.6106 - RODOBENS COMERCIO E LOCAAO DE VEICULOS LTDA.(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO E SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Dê-se ciência ao impetrado do teor de fls. 149/173.Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Em seguida, venham conclusos para sentença.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000574-57.2016.403.6106 - CHIESA BRASILIA AUTO POSTO LTDA X CHIESA & FILHO LTDA X BIAL AUTO POSTO LTDA(SP192196 - CONSTANZIA COSMO VARGAS FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a emenda de fls. 28/43.A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000720-98.2016.403.6106 - EDN MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (fls. 45), na qualidade de Assistente Simples do impetrado.Encaminhe-se e-mail à SUDP para as anotações pertinentes.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o fito de garantir o direito da impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, bem como seja assegurada a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, nos últimos 5 (cinco) anos, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante.Juntou com a inicial documentos.Notificada, a autoridade coatora prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado.É o relatório. Decido.O ICMS trata-se de imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, este imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, já mencionadas e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240785, o Supremo Tribunal Federal, entendeu que o ICMS não compõe a base de incidência da COFINS, vez que um tributo não pode compor a base de incidência de outro. Trago o julgado:EmentaTRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a

Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Destaco daquele julgado o voto do relator, que merece pela sua clareza, transcrição integral: A tripla incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo salários, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruidaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Adoto, pois, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785. Destarte, cumprido o artigo 93 IX da Constituição Federal, defiro a medida liminar para determinar à Autoridade Impetrada que suspenda a exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo e, conseqüentemente, que se abstenha de impor à impetrante quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se os estritos limites desta decisão. Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão. Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. A seguir, conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0001338-48.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X OELIO APARECIDO BORGES(SP343094 - VINICIUS ZANGIROLAMI)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 298 e verso) da sentença de fls. 291/292, que julgou extinta a punibilidade do réu Oélio Aparecido Borges, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal, providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade do réu Oélio Aparecido Borges. Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006857-19.2004.403.6106 (2004.61.06.006857-2) - ANTONIO DA COSTA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ALVES PINTAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o agravo retido apresentado à fl. 665/667, foi interposto contra certidão de fl. 655 e não contra decisão, deixa este juízo de exercer juízo de retratação. Cumpra-se o 3º parágrafo da decisão de fl. 643. Em sendo improvido o recurso n. 0022228-56.2014.4.03.000, de forma definitiva, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006877-34.2009.403.6106 (2009.61.06.006877-6) - JOSE ROBERTO RODRIGUES DOMINGUES - INCAPAZ X ELIZABETH DOMINGUES DE OLIVEIRA BRITO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE ROBERTO RODRIGUES DOMINGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que junte aos autos original do contrato de honorários advocatícios. Vez que à fl. 271, foi apresentada carta proposta. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0009503-26.2009.403.6106 (2009.61.06.009503-2) - ELIZIARIO ALVES DOS SANTOS(SP266577 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA E SP258667 - CLEBSON GUIMARÃES PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ELIZIARIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente o autor para cumprir o segundo parágrafo do despacho de fls. 176, esclarecendo a divergência verificada em seu nome constante na petição inicial e documentos pessoais com a consulta realizada junto ao site da Receita Federal (fls. 175 e 178), no prazo de 10 (dez) dias, deixando consignado que a expedição do RPV depende da regularização do nome junto à Receita Federal. Intimem-se.

0000537-06.2011.403.6106 - DORIVAL VILELLA DE ANDRADE(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X DORIVAL VILELLA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia do autor e visando a expedição de RPV/PRC, intime-o PESSOALMENTE para cumprir a determinação de fls. 316, providenciando a regularização de seu nome junto à Receita Federal. Com a regularização, expeça-se RPV da parte autora, nos termos da decisão de fls. 310 e petição de fls. 314/315. Sem prejuízo, expeça-se RPV relativo a verba honorária (fls. 300 e 314/315). Intimem-se. Cumpra-se.

0004855-61.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004676-35.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X AMELIA GONCALVES LOPES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X AMELIA GONCALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pelo(a,s) autor(a,s) às fls. 86, certifique-se a não oposição de Embargos à Execução. Defiro a expedição do ofício REQUISITÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado à fl. 80. Após a expedição, dê-se ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000919-48.2001.403.6106 (2001.61.06.000919-0) - NILSON PEREIRA DA COSTA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X NILSON PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, COMPROVE a implantação do benefício concedido por antecipação de tutela às fl. 400, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, considerando o ofício n.1157/2005 - PFE, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0001014-44.2002.403.6106 (2002.61.06.001014-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000306-91.2002.403.6106 (2002.61.06.000306-4)) CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)

Defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 06 (seis) meses conforme requerido. Decorrido o prazo, abra-se nova vista. Intimem-se.

0007431-76.2003.403.6106 (2003.61.06.007431-2) - VANDEIR VIEIRA X VERA LUCIA SUPERTI VIEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VERA LUCIA SUPERTI VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERSON ROBERTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIAN BRUNA VIEIRA MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 530/544: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Concedo mais 30(trinta) dias de prazo à exequente para apresentação dos competentes cálculos de liquidação e também para que faça a opção já determinada à fl. 501. Intimem-se.

0010612-85.2003.403.6106 (2003.61.06.010612-0) - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA COELHO(SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, defiro a expedição do Ofício REQUISITÓRIO, nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/11, referente aos honorários advocatícios, conforme cálculo apresentado pelo INSS à fl. 205. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0006417-23.2004.403.6106 (2004.61.06.006417-7) - ANA PEREIRA FERREIRA(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANA PEREIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao decurso de prazo para a CAIXA elaborar o cálculo do valor devido e efetuar o pagamento, aplicável a multa prevista no artigo 475-J do CPC, conforme já determinado à fl. 266. Intime-se o autor para que apresente o cálculo do valor que entende devido, no prazo de 30 dias, incluindo a multa acima referida, a fim de que seja viabilizado o cumprimento da sentença. No silêncio do autor, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0010671-34.2007.403.6106 (2007.61.06.010671-9) - DIRCE FACHIN PASSARIN(SP139722 - MARCOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DIRCE FACHIN PASSARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que no dia 07/03/2016 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0004681-28.2008.403.6106 (2008.61.06.004681-8) - DANIELA FABIANE ALVES MARTINS(SP204697 - GUSTAVO LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DANIELA FABIANE ALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que no dia 07/03/2016 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0008899-02.2008.403.6106 (2008.61.06.008899-0) - MARIA APARECIDA SILVA SENDEM(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA APARECIDA SILVA SENDEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da certidão de fl. 163/verso proceda a Secretaria o cancelamento do alvará expedido (nº. 81/2015), arquivando a via original em pasta própria, certificando-se. Destruam-se as cópias. Abra-se nova vista ao interessado pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido os valores depositados serão convertidos em rendas da União. Intimem-se.

0002777-02.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILZA RODOLPHO BIAZI - ESPOLIO X JOSE APARECIDO DE BIAZI(SP355193 - MATHEUS SPAGNA ACCORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA RODOLPHO BIAZI - ESPOLIO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0128/2016 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: ESPÓLIO DE NILZA RODOLPHO BIAZI, representado por José Aparecido de Biazil 79/verso e 191/verso: Defiro o pedido da exequente. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda: a) CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e PRACEAMENTO do veículo descrito no Auto de Penhora e Depósito de fls. 132, de propriedade da executada; b) INTIMAÇÃO do ESPÓLIO DE NILZA RODOLPHO BIAZI, na pessoa de seu representante JOSÉ APARECIDO DE BIAZI (também nomeado depositário), com endereço na Rua Levi Turin, nº 900, Parque Glória I, na cidade de Catanduva/SP, da avaliação e do dia e hora designados para o primeiro e segundo leilões do bem penhorado. Em caso de eventual arrematação, o valor deverá ser transferido para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal, vinculado ao processo de origem e a disposição deste Juízo da 4ª Vara Federal. Instrua-se com cópia de fls. 02/04, 132, 144, 155, 173, 179, 182 e 191. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas

Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Deverá a autora/exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003249-03.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GRACCO E DE GIULI LTDA EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP060433E - JANETE REGINA PREMULI DE FREITAS) X GRACCO E DE GIULI LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao cálculo apresentado pelo executado às fls. 239/242, intime(m)-se a exequente (CAIXA), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC. Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os termos do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia. Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto. Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0006937-70.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIANA CRISTINA DA SILVA CAMPOS(SP257690 - LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA CRISTINA DA SILVA CAMPOS X FABIANA CRISTINA DA SILVA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao cálculo apresentado pela ré às fls. 253/254, intime(m)-se a autora (CAIXA), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC. Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os termos do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia. Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto. Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0006539-89.2011.403.6106 - MARIA DA GLORIA SILVA SANTOS(SP248289 - PEDRO HENRIQUE CARDOSO LUCCHESI TEODORO E SP277471 - HAMILTON MASSAO MURAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA DA GLORIA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Face à sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, defiro a expedição do(s) Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS, nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/11, sendo um referente aos honorários advocatícios (se houver) e outro ao(à,s) autor(a,es). A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 13 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 128, 152 e 153), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0000452-83.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-03.2011.403.6106) FELIX SAHAO JUNIOR(SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X UNIAO FEDERAL X FELIX SAHAO JUNIOR

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0093/2016 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA/SP Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado: FELIX SAHÃO JUNIOR Chamo o feito a conclusão. 2, 10 Torno sem efeito o quarto e quinto parágrafos da decisão lançada a fls. 452. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda: 1) Intimação do executado FELIX SAHÃO JÚNIOR, nos endereços abaixo declinados, portador do CPF nº 742.831.388-00, da PENHORA sobre os imóveis matrícula nº 5.893, do 2º CRI de Catanduva/SP e matrícula nº 5.282, do CRI de Itápolis/SP, bem como de que foi nomeado depositário dos imóveis penhorados: a) Rua Marília, nº 660; b) Rua Ceará, nº 1125 (endereço comercial), todos na cidade de CATANDUVA/SP. 2) Intimação do seu cônjuge, por se tratar de penhora de imóvel. Instrua-se com cópia de fls. 452/454 e 457/462. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001702-54.2012.403.6106 - SUPERMERCADO SAO DEOCLECIANO LTDA(SP307207 - ALINE GONCALVES IMBERNOM)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LUIZ CARLOS RAELE(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X SUPERMERCADO SAO DEOCLECIANO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERMERCADO SAO DEOCLECIANO LTDA X LUIZ CARLOS RAELE

Certifico e dou fê que no dia 07/03/2016 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0007756-36.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004340-60.2012.403.6106) CARLOS NATAL MARIN & CIA LTDA X CARLOS NATAL MARIN X CELIA REGINA MIRANDA MARIN(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS NATAL MARIN & CIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS NATAL MARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA MIRANDA MARIN

Face ao cálculo correto apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à fls. 385/verso, intimem-se os executados, por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC. Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia. Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto. Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000006-46.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007956-53.2006.403.6106 (2006.61.06.007956-6)) ISSAO NAKAMURA - ESPOLIO(SP122257 - FRANCISCO JOSE DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ISSAO NAKAMURA - ESPOLIO

Defiro o pedido da exequente de fls. 135. Ante o teor do parágrafo 6º do art. 659 do CPC e considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a Penhora do imóvel descrito a fls. 129/130, bem como a respectiva averbação no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, observando-se que a exequente (União) goza de isenção no pagamento de emolumentos aos Cartórios de Registro de Imóveis, nos termos do Decreto-Lei nº. 1.537/77 e art. 24-A da Lei nº. 9.028/95. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0005588-27.2013.403.6106 - FRANCIELE CRISTINA RODRIGUES DA ROCHA X ISADORA RODRIGUES DA ROCHA - INCAPAZ X JURACI DE SOUZA(SP171752 - ROGÉRIO CESAR BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JEAN CARLOS GONCALVES DA SILVA ROCHA X FRANCIELE CRISTINA RODRIGUES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às autoras da implantação do benefício fl. 154 e 155. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0000424-47.2014.403.6106 - OSVALDO JOSE AUGUSTO JUNIOR(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X OSVALDO JOSE AUGUSTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao decurso de prazo para a CAIXA elaborar o cálculo do valor devido e efetuar o pagamento, aplicável a multa prevista no artigo 475-J do CPC, conforme já determinado à fl. 114. Intime-se o autor para que apresente o cálculo do valor que entende devido, no prazo de 30 dias, incluindo a multa acima referida, a fim de que seja viabilizado o cumprimento da sentença. No silêncio do autor, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0004676-93.2014.403.6106 - MARIA ISABEL RAMALHO(SP193651 - THIAGO ROBERTO ARROYO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARIA ISABEL RAMALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que no dia 07/03/2016 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0005532-57.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006146-96.2013.403.6106) LEANDRA CRISTINA MILANI BOSSIM(SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEANDRA CRISTINA MILANI BOSSIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 74: Expeça-se o competente Alvará de Levantamento conforme requerido. Com a comprovação do levantamento, venham os autos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/03/2016 607/1057

conclusos para sentença de extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003881-53.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ ANIBAL PASCHOAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANIBAL PASCHOAL

Face ao decurso de prazo para o(a,s) réu(ré,s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) embargos, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 300,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005570-35.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSEFINA MARGUTTI AVANCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFINA MARGUTTI AVANCI

Face ao decurso de prazo para o(a,s) réu(ré,s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) embargos, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 300,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006979-46.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REINO ANIMAL LTDA - ME X CARLOS DONISETE RUIZ ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINO ANIMAL LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DONISETE RUIZ ALONSO

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 215/221 e 236/245, no prazo de 10(dez) dias. Expeça-se Mandado de Penhora sobre os veículos bloqueados pelo sistema Renajud de fls. 219. Considerando que os documentos de fls. 241/243 contêm informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006349-34.2008.403.6106 (2008.61.06.006349-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JESUS LUDOVICO DOS SANTOS(SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI E SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA)

Recebo a apelação (fls. 185), vez que tempestiva. Vista à defesa para as razões de apelação. Com as mesmas, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões respectivas. Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0011046-98.2008.403.6106 (2008.61.06.011046-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE ALVES PEREIRA(SP245508 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES) X WILLIAM MARQUES VICENTE CAMARGO(SP245508 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES)

Considerando a extinção do feito, acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 253 para determinar a restituição da fiança e do numerário apreendido ao réu José Alves Pereira. Intime-se o defensor para que apresente, no prazo de 30 dias, os dados bancários do réu José Alves Pereira, para possibilitar a restituição do valor da fiança prestada e do numerário apreendido. Com a apresentação da conta bancária, oficie-se Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores. Decorrido o prazo sem a apresentação da conta bancária, determino a conversão dos valores em renda em favor da União. Fls. 257/258: ciência às partes da destinação do veículo apreendido pela via administrativa. Ultime as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000780-81.2010.403.6106 (2010.61.06.000780-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MICHELE DA CUNHA GUEDES(SP211501 - LUIS FREDERICO PENGO MARTINS E SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO E SP329945 - BARBARA MARTINS GOMES E SP262061 - FRANK FERREIRA DOS SANTOS E SP273842 - JONATAS SEVERIANO DA SILVA E SP337101 - GABRIEL GONÇALVES POIANI E SP299933 - LUIS GUSTAVO MARTELOZZO E SP320470 - RENATO MACHADO NUNES E SP205181E - EDUARDO LUIZ GONCALVES)

Considerando que a testemunha Nívia Maria Barreto de Oliveira Cunha não foi encontrada, conforme certidão de fls. 202, manifeste-se a defesa. Prazo de 03 dias sob pena de preclusão.

0006950-69.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X APARECIDA MARTINS X ELIEL MARTINS DA SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X LUZIA CECILIA MARTINS RAMOS(SP283128 - RENATO JOSE SILVA DO CARMO)

Considerando a extinção do feito, arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0002425-10.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANO SANTOS HIPOLITO(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO)

Mantenho a decisão de fls. 453/455 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Nos termos do artigo 582 do Código de Processo Penal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Dê-se ciência às partes.

0003559-72.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO GOMES VIUDES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Chamo os autos à conclusão, visando a análise da prescrição pela pena mínima entre 360 e 480 dias (Cod. 773). Considerando os argumentos apresentados pela causídica (fls. 299/300), dou por justificada sua ausência na audiência realizada às fls. 285/286. Aguarde-se o interrogatório do acusado Claudinei Rodrigues dos Santos. Intime-se.

0007845-93.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FABIO GUIMARAES CAIXETA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Acolho a manifestação do douto membro do Ministério Público Federal às fls. 741 (primeiro parágrafo), para determinar que Receita Federal dê a devida destinação, no âmbito do processo administrativo fiscal instaurado, da(s) mercadoria(s) e medicamentos apreendidos nestes autos, vez que não mais interessam ao processo, devendo aquele órgão informar a este Juízo, no prazo de 90 dias, as providências tomadas. Fls. 741 (segundo parágrafo): defiro a restituição dos aparelhos celulares ao réu Fábio Guimarães Caixeta, mediante comprovante de propriedade. Intime-se o réu, na pessoa de seu procurador, para retirada dos celulares. Prazo de 30 dias. Não sendo retirados no prazo estabelecido serão destruídos. Aguarde-se a decisão do Recurso Especial. Intimem-se.

0008428-44.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006602-80.2012.403.6106) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEJAIME CESAR PEDROSO DE OLIVEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Considerando que a testemunha Flávio César de Oliveira, bem como o réu Dejaime César Pedroso de Oliveira comparecerão independentemente de intimação no Juízo deprecado, conforme informado pela defesa às fls. 177/178, comunique-se ao Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal com cópia daquela peça processual. Intimem-se. Cumpra-se.

0004732-63.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THIAGO SPINA ROMUALDO(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO)

PROCESSO nº 0004732-63.2013.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP. CARTA PRECATÓRIA Nº ____ / _____. Réu: THIAGO SPINA ROMUALDO (Adv. dativo: Drª. Priscila Dosualdo Furlaneto - OAB/SP nº 225.835). Finda a fase testemunhal, designo o dia 05 de maio de 2016, às 15:30 horas, para interrogatório do réu Thiago Spina Romualdo, cuja audiência será realizada pelo sistema de videoconferência. Juízo Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Juízo deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE PASSOS-MG. Finalidade: intimação do réu THIAGO SPINA ROMUALDO, R.G. nº 14741572/SSP/SP, CPF nº 077.864.586-03, residente na Rua 4, nº 140, Condomínio Luciana, nessa cidade de Passos (fone: 35 - 91600033/99774881), para que compareça nesse Juízo Federal, no dia 05/05/2016, às 15:30, a fim de ser interrogado nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que

informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(o) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0000735-38.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILBERTO DUARTE AMORIM(SP210289 - DANILO BUZATO MONTEIRO E SP092009 - VALTERCIDES MONTEIRO)

PROCESSO nº 0000735-38.2014.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº / . Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: GILBERTO DUARTE AMORIM (Adv. constituído: Dr. Danilo Buzato Monteiro - OAB/SP 210.289 e Dr. Valtercides Monteiro - OAB/SP 92.009). Fls. 140/144: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Prazo para cumprimento: 60 dias. JUÍZO DEPRECANTE: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. JUÍZO DEPRECADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP. Finalidade: oitiva da testemunha arrolada pela acusação JOSÉ ANTONIO ALVES (Policia Militar), lotado na 2ª CIA do 33º BPM-I, sito na Avenida Waldemar Lopes Ferraz, nº 1277, centro, Olímpia-SP e das testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa: ILMÉRIO GERALDO DIAS OLIVEIRA, R.G. nº 20639244/SSP/SP, residente na Praça Miguel Irano, nº 23, Bairro Ribeiro dos Santos, Olímpia-SP; DEILSON LIMA DA SILVA, R.G. nº 1555054676-BA, residente na Rua Washington Correia da Silva, nº 599, centro, Guaraci-SP, bem como para interrogatório do réu GILBERTO DUARTE AMORIM, R.G. nº 1597775266/BA, residente na Rua Campos Sales, nº 871, cento, também na cidade de Guaraci-SP. Para instrução desta seguem cópias de fls. 03, 05/07, 140/144. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0005511-47.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUSTAVO ATANAZIO(SP174203 - MAIRA BROGIN) X JOSE CARLOS MELO DA SILVA(SP100315 - JOAO FRANCISCO SILVA E CE009481B - MESSIAS JOSE DA SILVA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para cada réu, sendo os 05 (cinco) primeiros à defesa do réu Gustavo Atanázio e os 05 (cinco) dias restantes à defesa do réu José Carlos Melo da Silva, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 291/292.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001856-96.2003.403.6103 (2003.61.03.001856-2) - NILDO ANTONIO DE REZENDE X VERA ALICE DE ELIAS REZENDE(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Cientifiquem-se as partes do laudo pericial juntado aos autos. Int.

0007472-08.2010.403.6103 - RUBENS VICTOR(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ante o v. decisão que anulou a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/03/2016 610/1057

sentença proferida, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos a documentação mencionada pela E. Superior Instância.Int.

0003106-86.2011.403.6103 - LEA GONCALVES NABUCO X NEWTON NABUCO JUNIOR(SP070987 - CARLOS HENRIQUE PINTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

I - Cientifiquem-se as partes dos documentos juntados aos autos às fls. 258/308 e manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.II - Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial dos depósitos efetivados nos autos.III - Int.

0000152-33.2012.403.6103 - NICOLAS RAFAEL NASCIMENTO X VANESSA JULIANA DO NASCIMENTO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes das informações do perito juntadas aos autos.Int.

0005469-75.2013.403.6103 - SILVANIA FERNANDO DOS SANTOS X DAINARA FERNANDO CORREA X DAIANE FERNANDES CORREA(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X ANTONY DE SOUZA SANTOS CORREA X VANESSA DE SOUZA SANTOS(SP296414 - EDUARDO ABDALLA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando-se o quanto restou determinado pela superior instância na ação nº0003914-86.2014.403.6103, determino o apensamento daqueles autos a este feito, para fins de processamento e julgamento conjunto.2. Remetam-se os autos ao SEDI, para correção quanto aos polos ativo/passivo deste feito, a fim de que passe a constar ANTONNY DE SOUZA SANTOS CORREA, representado por sua genitora Vanessa de Souza Santos, como réu.3. Após, inclua o advogado Dr. EDUARDO ABDALLA CORREA, OAB/SP nº296.414 no Sistema Processual Informatizado da Justiça Federal, o qual deverá informar se pretende representar neste feito os interesses de ANTONNY DE SOUZA SANTOS CORREA, devendo, para tanto, regularizar sua representação processual, com apresentação da procuração respectiva.4. No mais, aguarde-se o cumprimento das deliberações determinadas no feito nº00039148620144036103.5. Intimem-se

0007254-72.2013.403.6103 - APARECIDA SENHORA DE SOUZA LOPES SANDIM BORGES X CELIA APARECIDA LOPES X CLEUZA MARIA LOPES MEIRELLES SANTOS X CRISTINA LUISA DE SOUZA LOPES X MARIA DE FATIMA LOPES PINHEIRO X SIMONIA MARIA DE SOUZA LOPES BUENO(SP317809 - ESTEVÃO JOSE LINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, párr. 4, CPC, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: Ciência às partes dos documentos juntados aos autos. Int.

0001436-08.2014.403.6103 - MANUEL JESUS RIVERA RIQUELME(SP217406 - ROSANA DA CUNHA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes das informações juntadas aos autos.Int.

0003869-82.2014.403.6103 - JOAQUIM RENATO SILVA DE SOUZA X MIRIAM ALVES DA SILVA SOUZA X EMILIANO ALVES DA SILVA X STELA MARIS BUENO DA SILVA(SP295737 - ROBERTO ADATI) X UNIAO FEDERAL

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003916-56.2014.403.6103 - SILVIA REGINA LAGE FONSECA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes da documentação juntada a fls. 235/240 e 245/254.Int.

0003997-05.2014.403.6103 - IVAN DONIZETTI BASTOS(SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes das informações juntadas aos autos.Int.

0007164-30.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDRESA CHRISTINA DE GRANDE ME(SP246019 - JOEL COLAÇO DE AZEVEDO)

Converto o julgamento em diligência.A fim de viabilizar o escoamento do julgamento da lide, apresente a parte autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do Manual Normativo OR 058020. Rememoro à autora que o ônus da prova do fato constitutivo do direito

alegado lhe compete (art. 330, inciso I do CPC).Int.

0007306-34.2014.403.6103 - MARCIO FERREIRA BAVAROTI(SP201694 - EVANDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA E SP317185 - MARILIA GABRIELA VIDAL CAMPREGHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Em 16 de fevereiro de 2016, às 14 (quatorze) horas, no Fórum da Justiça Federal de São José dos Campos, situado na Rua Doutor Tertuliano Delphin Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, Município de São José dos Campos/SP, CEP 12.246-001, presentes o(a) MM(a). Juiz(iza) Federal da 02ª Vara Federal de São José dos Campos, Dra. MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA, comigo Técnica Judiciária nomeada para o ato, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos do processo supra. Aberta a audiência e, em segundo pregão, às 14:15 as partes foram apregoadas e verificou-se a presença do autor MARCIO FERREIRA BAVAROTI, acompanhado de seu advogado constituído, o Dr. EVANDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (OAB/SP nº 201.694) e a ausência do advogado da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, constituído nos autos, bem como de seu preposto. Assim sendo, diante da ausência destes últimos, quais sejam, a parte ré, declaro prejudicada a presente audiência de conciliação. Intime-se a CEF, com urgência, para que se manifeste se concorda com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais havendo, pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal foi determinado o encerramento do presente termo, que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Técnica Judiciária (RF 1310), digitei e conferi.

0007893-56.2014.403.6103 - VALDOMIRO APARECIDO MOREIRA E SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Cientifiquem-se as partes do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0000467-56.2015.403.6103 - FRANCISCO DAS CHAGAS DIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do laudo pericial e contestação juntada aos autos.Int.

0005214-49.2015.403.6103 - ROSANE AMARAL DOS SANTOS AMOROSO(SP314836 - LUCAS FREIRE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0005537-54.2015.403.6103 - R & V BAURU AR CONDICIONADO LTDA - EPP(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0005857-07.2015.403.6103 - MARCOS ANTONIO VALVA(SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da contestação e da r. decisão de fl. 87/89. Int. Decisão de fls. 87/89: Vistos em decisão. Conforme cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo

relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaza as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003076-27.2006.403.6103 (2006.61.03.003076-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE ROSA MELRO X MAURICIO MARCELO SILVEIRA MELRO(SP096461 - PAULO ROBERTO FONTENELLE GRACA E SP257089 - PAULO ROBERTO FONTENELLE GRACA JUNIOR)

1. Fls. 719/720: Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial, que se encontra no C. Superior Tribunal de Justiça.2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.3. Int.

0004041-68.2007.403.6103 (2007.61.03.004041-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE PRADO DA SILVA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA E SP226767 - TANIA TORRES DE ALCKMIN LISBOA E SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X LUZIA APARECIDA CIPOLARI PRADO DA SILVA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fls. 632/633: Considerando as informações retro, aguarde-se o trânsito em julgado do Recurso Especial.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0000350-12.2008.403.6103 (2008.61.03.000350-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X EDUARDO ZINEZI(SP244202 - MARIANA RAMIRES MASCARENHAS) X WALDEMAR ZINEZI

Ao r. do Ministério Público Federal, nos termos em que requerido à fl. 444

0001061-17.2008.403.6103 (2008.61.03.001061-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE ALFREDO RODRIGUES FILHO(SP158960 - RODRIGO CABRERA GONZALES) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

1. Fls. 743/744: Considerando as informações retro, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo em recurso especial.2. No entanto, venham os autos conclusos de 90 em 90 dias, juntando eventuais petições protocolizadas nesse período, ou com informação de que no período não foi protocolizada nenhuma petição, para ciência deste Juízo.

0002146-04.2009.403.6103 (2009.61.03.002146-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X OCIMAR FRANCISCO DE MELLO X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Fls. 676/677: Considerando as informações retro, aguarde-se o trânsito em julgado do Recurso Especial.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0000216-77.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ROBERTO CLEMENCIO DE MATTOS(Proc. 1364 - ELZANO ANTONIO BRAUN)

DESPACHO DE FL. 368: 1. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 352/366, em que a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação do Ministério Público Federal, consoante certificado à fl. 367, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações.2. Considerando que o réu não foi beneficiado com sursis, deixo de realizar a audiência admonitória. Expeça-se a Guia de Execução Penal pertinente, encaminhando-a para a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CORE 64/2005.3. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.4. Intime-se o condenado para que providencie o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atinente às custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais, e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO. Decorrido o prazo, sem pagamento, remetam-se os autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para inscrição do réu na Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. 5. Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para ciência.6. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DE FL. 401: Fls. 389 e seguintes: Abra-se vista ao r. Ministério Público Federal para ciência

0007627-06.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X DARIO ELI DOS REIS(SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X CAMILA DE CAMARGO CEREZER PEREIRA(SP168674 - FERNANDO FROLLINI)

1. Aguarde-se o cumprimento das condições inerentes à suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95.2. No entanto, venham os autos conclusos de 90 em 90 dias, juntando eventuais petições protocolizadas nesse período, ou com informação de que no período não foi protocolizada nenhuma petição, para ciência deste Juízo.

0008352-92.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007835-34.2006.403.6103 (2006.61.03.007835-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARCOS

DESPACHO DE FL. 676: Fls. 668 e seguintes: Depreque a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, conforme requerido. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO, e/ou MANDADO, e/ou CARTA PRECATÓRIA. 1. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO/SP. Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO e a INTIMAÇÃO bem como a designação de audiência para que o acusado MARCOS APARECIDO PEREIRA, acompanhado de defensor, se manifeste acerca da PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL do processo formulada pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 89, da Lei nº 9099/95, mediante o cumprimento das condições elencadas pelo Parquet. A carta precatória deverá ser instruída com cópia do seguinte: denúncia e proposta do r. do Ministério Público Federal de fls. 668 (frente e verso). Caso as condições sejam aceitas, depreco, ainda, a fiscalização e acompanhamento, pelo prazo de 2 (dois) anos, e solicito seja encaminhado a este Juízo cópia do termo de suspensão e informações, sempre que julgar serem oportunas. Em caso negativo, o réu deverá ser intimado para apresentar resposta à acusação, por escrito e mediante advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-o de que, caso não seja apresentada resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la (artigo 396-A, 2º, do Código de Processo Penal). Endereços para diligências: Rua Elis Regina, 12, loja 02; ou Rua Alfredo Vale, 97, Maresias; ou Rua Imperador, 302, Boissucanga, ou Rua Hilario Crisologo de Matos, 213, Boissucanga, todos em São Sebastião - SP (fls. 665/666). Ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE FL. 681: 1. Solicite a Secretaria, via correio eletrônico, informações sobre o cumprimento da proposta de suspensão condicional do processo, nos autos da carta precatória nº 0003307-25.2015.826.0587, junto a Comarca de São Sebastião/SP. 2. Com a resposta, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Int.

Expediente Nº 7834

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004522-21.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSFAFIDIS(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AEREO REGIONAL - ABETAR X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X MERCADO & MERCADO EVENTOS ME(SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISA EM INOVACAO, TECNOLÓGICA E COMPETITIVIDADE X HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X HC COMUNICACAO & MARKETING LTDA X ALINE VANESSA PUPIM(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X TOSI TREINAMENTOS LTDA X ANYA RIBEIRO DE CARVALHO(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA) X ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA) X GEOCI LEONAR BARBOSA(SP285681 - JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO) X GEOAR ASSESSORIA E SERVICOS AERONAUTICOS LTDA(SP285681 - JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO) X EDSON LUIS DE SOUZA(SP036202 - ODAIR DE CARVALHO E SP070570 - SUELI CHRISTIANO DE CARVALHO E SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO E SP238934 - ANGELA AZEVEDO) X ANDERSON GASPARIINI(SP036202 - ODAIR DE CARVALHO E SP070570 - SUELI CHRISTIANO DE CARVALHO E SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO E SP238934 - ANGELA AZEVEDO) X REGINALDO GASPARIINI(SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO E SP036202 - ODAIR DE CARVALHO E SP070570 - SUELI CHRISTIANO DE CARVALHO E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO E SP238934 - ANGELA AZEVEDO) X GRAFICA NYSTAG LTDA(SP036202 - ODAIR DE CARVALHO E SP070570 - SUELI CHRISTIANO DE CARVALHO E SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO) X GRAFICA E EDITORA TARG LTDA(SP036202 - ODAIR DE CARVALHO E SP070570 - SUELI CHRISTIANO DE CARVALHO E SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO) X LUCIA HELENA SALGADO E SILVA PEDRA(RJ030397 - FELIPPE ZERAIK E SP220972 - TÚLIO JOSÉ FARIA ROSA) X LH SALGADO CONSULTORIA ECONOMICA S/C LTDA(RJ030397 - FELIPPE ZERAIK E SP220972 - TÚLIO JOSÉ FARIA ROSA) X LUIS GUILHERME COLOCCI DE ANDRADE(SP050694 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA E SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X AGV CONTATOS E SERVICOS C/C LTDA ME X ALCEU DE ANDRADE JUNIOR(SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE) X ALCEU DE ANDRADE JUNIOR CASA BRANCA ME(SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE) X LUIS FRANCISCO COLOCCI DE ANDRADE(SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE E SP050694 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA) X L.F.C. DE ANDRADE ARTES-ME(SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR E SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ)

Examinando os presentes autos, verifica-se que foi decretado o sigilo, tramitando o processo sob sigilo de justiça. Conquanto a procuração acostada à fl. 2414, que confere poderes ao advogado Dr. Fábio Zeraik, vislumbro que a petição e o substabelecimento acostados às fls. 2789/2790 cuidam de cópias simples. Assim, cumpre a esta Magistrada zelar pelo sigilo do processo a fim de preservar o interesse e a privacidade das partes, razão pela qual INDEFIRO a vista dos autos. Providencie o advogado a apresentação do original do

substabelecimento, para assim ter vista dos autos. Intime-se o Dr. Túlio José Faria Rosa apenas desta decisão, com desentranhamento da fl. 2791 apenas para ciência.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8755

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005383-75.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MANUEL DA CRUZ ALBALADEJO(SP157363 - JOSÉ MAURO BOTELHO)

MANUEL DA CRUZ ALBALADEJO foi denunciado como incurso nas penas do art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98. Recebida a denúncia em 23.9.2011 (fl. 30), foi deprecada a intimação do acusado para apresentação da proposta de suspensão, que foi aceita, conforme o termo de fls. 109-112. À fl. 138o o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos fatos tratados nestes autos, ante o cumprimento das condições de suspensão do processo. É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo prazo de dois anos: a) não se ausentar do município em que reside, por período superior a 30 dias, sem prévia autorização judicial; b) comparecimento pessoal em Juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades, c) realização de 06 (seis) pagamentos no valor de R\$ 170,00 cada um, que deverão ser realizados com a compra e entrega de produtos e/ou materiais no valor equivalente, em favor da entidade beneficente ACC - Associação de Combate ao Câncer. As condições foram cumpridas, conforme documentos de fls. 116, 120-124 e 126-128. Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95). Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a MANUEL DA CRUZ ALBALADEJO, RG 34251104, SSP/SP e CPF 301.641.038-99. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Sr. Chefê da ESEC Tupinambás (ICMBio/MMA), informando que os objetos apreendidos às fls. 06 não mais interessam a este feito e a eles poderá ser dada a destinação cabível. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I. O.

Expediente Nº 8759

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007432-65.2006.403.6103 (2006.61.03.007432-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RENATO DUPRAT FILHO(SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES E SP211132 - RENATA DIAS DE FREITAS)

Vistos, etc. Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça da Justiça Federal de Santos, lavrada em 22/01/2016 (fls. 1006), que informa que o Sr. Edson Arantes do Nascimento está em tratamento médico em Nova York, e, não tem data prevista de alta e retorno ao Brasil, bem como a defesa não ter demonstrado a imprescindibilidade da oitiva do mesmo, INDEFIRO a expedição de carta precatória para Santos/SP requerida às fls. 1014-1016. Aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 1007. Int.

Expediente Nº 8760

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005247-10.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JEFFERSON OLBERG DOS SANTOS(SP135193 - CLAUDIA DE SOUZA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BENITEZ(SP062770 - MARIO SERGIO RAMOS DE AZEVEDO) X JOAO MANUEL DA SILVA PEREIRA(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS)

JEFFERSON OLBERG DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 304 c.c. 297, em concurso com o artigo 29 c.c. o art. 297, todos do Código Penal. MARIA APARECIDA DOS SANTOS BENITEZ e JOÃO MANUEL

DA SILVA PEREIRA, também qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas dos artigos 29 c.c. 297, ambos do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 23.05.2014 (fls. 176-178), que o réu JEFFERSON OLBERG DOS SANTOS, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e com livre vontade de realizar a conduta proibida, usou documento público falso, perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, com o intuito de requerer registro naquele conselho de classe. Diz a denúncia que o acusado compareceu no CREA-SP em 19.03.2012 e requereu sua inscrição, tendo apresentado diploma e histórico escolar falsos, emitidos, em tese, pelo Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - CEFET, cuja inautenticidade foi confirmada por instituição de ensino, que informou não ter emitido tais documentos. A denúncia esclarece que o acusado confirmou os fatos narrados e que obteve os documentos falsos mediante pagamento de um curso, pela quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a MARIA APARECIDA DOS SANTOS BENITEZ (CIDA), mas que não lhe foi fornecido recibo, bem como não recebeu as provas que realizou, bem como não assistiu aulas presenciais ou via internet. Acrescenta que tomou conhecimento do curso não presencial através de um quadro de anúncio, no qual constava a identificação de JOÃO MANUEL DA SILVA PEREIRA. Esclarece que o dolo do acusado, assim como a materialidade e autoria estão amplamente comprovados, pelo depoimento do acusado, pelo ofício recebido do CEFET, pelos requerimentos preenchidos e assinados pelo acusado junto ao CREA, além do fato de os documentos falsos terem sido encontrados e apreendidos na residência do acusado. Consta da denúncia, também, que os acusados JEFFERSON OLBERG DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS BENITEZ e JOÃO MANUEL DA SILVA PEREIRA, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e com livre vontade de realizarem a conduta proibida, em data próxima a 15.02.2009, participaram da falsificação de diploma e histórico escolar de instituição de ensino - CEFET, mediante a encomenda dos referidos documentos, que foi paga por JEFFERSON por intermédio de MARIA APARECIDA e JOÃO MANUEL. Narra a denúncia, neste aspecto, que JEFFERSON teria procurado o curso de eletrotécnica na escola Flash Cursos, de propriedade de MARIA APARECIDA, a qual teria indicado uma escola na cidade de Poá/SP, de propriedade de JOÃO MANUEL, com quem o acusado JEFFERSON negociou, via internet e telefone, tendo entregue o dinheiro para pagamento do curso à MARIA APARECIDA, sem que esta tenha lhe fornecido recibo pelo pagamento recebido. MARIA APARECIDA alegou que apenas intermediou o contato de JEFFERSON com JOÃO MANUEL, tendo confirmado que repassou o dinheiro a este e que entregou o diploma à esposa de JEFFERSON em envelope lacrado. JOÃO MANUEL afirmou que JEFFERSON foi aluno da escola Flash Cursos, tendo frequentado as aulas e realizado as provas em outro estabelecimento. Disse que o certificado foi repassado a MARIA APARECIDA para entregar a JEFFERSON, que afirmou, entretanto, que recebeu o certificado de uma pessoa chamada Mauricio. Diz a denúncia que havia uma distribuição de funções entre MARIA APARECIDA e JOÃO MANUEL, partícipes no crime de falsificação de documento público, ao encomendarem o documento falso ou de terem eles mesmo falsificado, com o auxílio material de JEFFERSON, que pagou e forneceu seus dados pessoais para serem inseridos no documento. Folhas de antecedentes criminais às fls. 192-200. Respostas à acusação dos acusados JEFFERSON OLBERG DOS SANTOS às fls. 202-209, MARIA APARECIDA DOS SANTOS às fls. 214-224, que foram citados às fls. 228. JOÃO MANUEL DA SILVA PEREIRA foi citado por edital (fls. 243 e 246), tendo comparecido aos autos, constituído Advogada, que apresentou resposta à acusação às fls. 249-252. As fls. 294-297, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e às fls. 320-327, as testemunhas de Defesa e interrogados os acusados. Memoriais escritos do Ministério Público Federal 339-347, em que requer a condenação dos denunciados. As fls. 349-352, o acusado JEFFERSON requereu sua absolvição com fundamento no artigo 386, VI, sob a alegação que foi vítima de um golpe, aplicado por MARIA APARECIDA e JOÃO MANUEL e que as testemunhas ouvidas não comprovaram sua participação na empreitada criminosa. JOÃO MANUEL DA SILVA PEREIRA sustentou que não restou comprovada sua participação nos crimes apurados nos autos, uma vez que nunca teve contato com o acusado JEFFERSON e que apenas indicou à acusada MARIA APARECIDA, uma escola onde ela poderia conseguir o curso pretendido pelo aluno. Também alegou que não restou comprovado que JOÃO MANUEL tenha falsificado o documento, requerendo sua absolvição com fundamento no artigo 386, II e III do CPP (fls. 354-359). MARIA APARECIDA DOS SANTOS alegou que sua participação nos fatos, limitou-se na indicação da escola do acusado JOÃO MANUEL ao acusado JEFFERSON e no repasse do dinheiro recebido pelo pagamento do curso, sustentando que a negociação do curso foi feita diretamente entre os dois acusados, requerendo sua absolvição (fls. 360-362). É o relatório. DECIDO. Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o julgamento da ação, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente. A materialidade do crime de falsidade de documento público está robustamente demonstrada nos autos, conforme ofício expedido pelo CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG, que informa que o diploma de Técnico em Eletrotécnica e o histórico escolar, apresentados ao CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP não foi expedido por aquela instituição de ensino (fls. 28-29). O crime de uso de documento falso restou também comprovado pelo Requerimento Profissional formulado e assinado por JEFFERSON OLBERG DOS SANTOS perante o CREA/SP, instruído com o diploma e histórico escolar falsos (fls. 18-20), cujos originais foram apreendidos na residência do acusado JEFFERSON (fls. 81-82). A autoria dos réus restou igualmente comprovada. O conjunto probatório realizado nas fases do inquérito policial e judicial comprovou que os réus MARIA APARECIDA DOS SANTOS BENITEZ e JOÃO MANUEL DA SILVA PEREIRA, agiram conjuntamente na falsificação do diploma e histórico escolar. No caso específico apurado nestes autos, o réu JEFFERSON OLBERG DOS SANTOS foi partícipe no crime de falsificação de documento público e sujeito ativo do crime de uso desse documento falso. A INFORMAÇÃO Nº 338/2013/DPF/SJK/SP da Polícia Federal de São José dos Campos, resultado de diligências da investigação realizada para apuração dos fatos objeto destes autos, relatou que a escola FLASH CURSOS, de propriedade da ré MARIA APARECIDA funcionava na Rua Professor Flaviano de Melo, nº 854, 1º andar, sala 08, município de Mogi das Cruzes, local onde trabalhava Fabia Carolina dos Santos Benitez Pereira, filha da acusada e ex-esposa do acusado JOÃO PEREIRA. Apurou-se também que Fabia figura como sócia-proprietária da sociedade comercial Sistema Popular Ltda. localizada na Rua Hermógenes La Regina, nº 78, na cidade de Poá/SP, telefone nº 4638-1382, que coincide com o declarado por JEFFERSON e JOÃO PEREIRA em conversa mantida pela rede social Facebook (fls. 93-94). Constatou, ainda, deste relatório, que MARIA APARECIDA foi reconhecida por JEFFERSON como a pessoa que o recebeu na escola Flash Cursos e pela esposa de JEFFERSON, que confirmou ter recebido o diploma e histórico escolar no mesmo local. JEFFERSON também reconheceu a fotografia de JOÃO PEREIRA, afirmando ser a mesma da troca de mensagens. Constatou, finalmente, que MARIA APARECIDA reside na Rua Bela Vista, nº 414, no município de Guararema/SP, mesma localidade onde reside JEFFERSON (fls. 127-

134).As teses de defesa sustentadas não estão em consonância com as provas produzidas.A testemunha de acusação FABIANA CRISTINA DE MOURA ALVES é agente administrativa no CREA de Jacareí e disse que se recorda do caso de JEFFERSON, narrando o procedimento para registro no órgão de classe. O profissional comparece à unidade, munido de cópia do diploma, histórico escolar e documentos pessoais, que são conferidos com os originais, preenche um requerimento, e após é feita uma consulta no site GDAE para atestar a autenticidade dos documentos de escolaridade. Quando o registro do diploma não é encontrado, deve ser expedido um ofício à instituição de ensino. Caso a resposta seja negativa, o profissional é notificado para responder. O réu não apresentou resposta. TANIA MORAES N. DA FONSECA, testemunha arrolada pela acusação, signatária do ofício de fls. 29, expedido em maio de 2012, respondeu que trabalha na CEFET, no setor que averigua a veracidade de diplomas expedidos pela escola. Disse que não se recorda do caso envolvendo o réu JEFFERSON, limitando-se a explicar como é feita a verificação da veracidade dos diplomas e histórico escolar da CEFET/MG.RICARDO GUISANDE ALVES é agente da Polícia Federal e realizou as diligências da investigação do caso objeto dos autos. Não se recorda com detalhes, narrando que foi à empresa investigada por falsificação de diplomas em Mogi das Cruzes e no local havia uma funcionária. Diz que conversou com ela, mas não se recorda o teor da conversa. Em Poá, não tinha mais nada quando compareceu. Confirmou que reconhece a Informação feita por ele, acostada às fls. 126-139 dos autos. As testemunhas arroladas pela Defesa de MARIA APARECIDA, FRANCISCO CARLOS RAMOS PAIVA, NAIR SIMÕES HERRUZO e WAGNER e WAGNER ALVES DA SILVA, corretor de seguros, professora e funcionário público, respectivamente, não trouxeram esclarecimentos a respeito dos fatos, alegando a idoneidade, caráter e boa índole de MARIA APARECIDA.As versões apresentadas por cada um dos acusados são absolutamente contraditórias entre si, conforme se verifica a seguir:JEFFERSON afirmou que acreditava que o diploma e histórico escolar, apresentados por ele pessoalmente perante o CREA eram verdadeiros e que somente tomou ciência da falsidade quando o CREA o avisou que o registro havia sido negado. Narrou que obteve tais documentos junto à escola FLASH CURSOS, localizada em Mogi das Cruzes e que atualmente não funciona no local, negando que tenha participado da falsificação destes documentos. Explicou que tomou conhecimento do curso por meio de um anúncio afixado no mercado Modelo de Guararema e que tinha interesse em obter seu registro junto ao CREA, pois estava desempregado e de uns anos para cá passou a ser exigido o CREA para a profissão. Diz que conheceu Cida e foi através dela saber como conseguiria esse certificado, que lhe explicou que era uma escola, que tinha convênio com outra escola, não se lembrando se ela falou que era no Rio de Janeiro ou Minas Gerais, que ele tinha que fazer uma comprovação de competência, por meio de umas provas e que seria emitido o certificado. Disse que se interessou e começou o processo com ela. Explicou que foi umas duas ou três vezes na Flash Cursos em Mogi e que havia entendido que a escola não era de Cida e que ela era apenas o contato. Na Flash Cursos, disse que preencheu uma papelada, que disseram que eram umas provas, mas achou estranho porque não viu mesa, não viu classe, não viu nada. Afirmou que em uma das vezes que foi à escola, Cida estava no local, não sabendo quem fez o procedimento. Perguntado se assistiu às aulas ou fez provas, respondeu que não assistiu às aulas e que em uma das vezes que foi à escola preencheu uns papéis, colocando certo ou errado, que pareciam provas, com gabaritos prontos, começando a acreditar que estava entrando em algo ilícito. Sustenta que perguntou por diversas vezes se era lícito, tendo sido afirmado que sim e que somente teve certeza que era ilícito, no momento em que foi pagar e Cida não quis receber em cheque, tendo sido exigido pagamento em dinheiro. Explicou que não acreditou que os documentos fossem falsos, tendo recebido e guardado em sua residência, somente vindo a utilizar quando precisou, momento em que descobriu tratar-se de documentos falsos. Respondeu que somente teve contato com JOÃO MANUEL quando soube da falsidade dos documentos e procurou por Cida, a qual lhe forneceu números de telefones dele para resolver, mas que nunca conseguiu falar com ele. Disse que tempos depois, JOÃO o adicionou no facebook, que lhe passou um numero de telefone, mas JEFFERSON lhe disse que este assunto deveria ser tratado pessoalmente. Respondeu que os documentos foram retirados por sua esposa em Mogi. Respondeu que Cida não deu explicações sobre o porquê que JEFFERSON deveria procurar por JOÃO, dizendo apenas que ele era quem cuidava dessa parte e que pelo que se recorda ele era seu genro. Como não conseguiu falar com JOÃO concluiu que foi enganado e achou melhor deixar prá lá. Respondeu que o pagamento foi feito para Cida. Disse que nunca ouviu falar de Maurício, que seria a pessoa de quem JOÃO afirmou ter recebido os documentos falsos. Respondeu que a publicidade vista no mercado oferecia cursos de primeiro e segundo grau e certificados de cursos técnicos e que acreditou tratar-se de uma escola que fazia a comprovação de competência para ajudar pessoas como ele, que tem mais de 30 anos de profissão e não pode trabalhar por conta de uma burocracia. Respondeu que usou os documentos junto ao CREA/SP porque acreditou que eram verdadeiros e que havia desconfiado somente da escola.Tais alegações não são suficientes para descaracterizar a plena ciência deste réu da falsidade do documento de que participou e, mais adiante, fez uso.A narrativa dos fatos deixa ver que a única coisa que JEFFERSON fez para obter o diploma de conclusão do curso foi pagar a importância que lhe foi exigida. Não frequentou aulas, participou de atividades, nem realizou provas ou trabalhos. Veja-se que o diploma de técnico em questão foi supostamente emitido por uma instituição de ensino em Belo Horizonte, da qual constava um total de 1640 horas de frequência e aproveitamento em dezenas de disciplinas, indicando-se, inclusive, as notas obtidas (fls. 16-17 e 82 - envelope que acondiciona os originais).Ora, somente com uma grande licença intelectual é que poderíamos imaginar que alguém recebesse um documento com todos estes pormenores e não achasse, no mínimo, estranhas as informações ali registradas, que evidentemente não correspondiam a qualquer dado de realidade. Não foi por acaso que JEFFERSON fez uso de tal documento mais de três anos depois de sua emissão, a revelar que tinha conhecimento da falsidade do documento e fez uso dele com plena consciência da falsidade. Recorde-se que este acusado admitiu, em seu interrogatório, que vinha enfrentando dificuldades no mercado de trabalho, já que sua experiência prática não vinha sendo suficiente para que fosse contratado, já que as empresas passaram a exigir a conclusão formal de curso técnico.Aí é que sobrevém a solução mágica: obter um diploma de conclusão de um curso que jamais frequentou, por instituição de ensino em que jamais esteve presente. Mas a falsidade de tais informações era tão inequívoca que o próprio réu não fez uso imediato do documento, embora já vivenciasse aqueles problemas para obter trabalho. Também não resta nenhuma dúvida quanto a autoria do crime de uso de documento falso, quanto aos acusados MARIA APARECIDA DOS SANTOS BENITEZ e JOÃO MANUEL DA SILVA PEREIRA.MARIA APARECIDA DOS SANTOS BENITEZ respondeu que foi procurada por JEFFERSON e que lhe informou que ela não possuía o curso que ele queria, tendo lhe indicado JOÃO, afirmando também que recebeu o dinheiro, repassou para JOÃO e depois recebeu os documentos e entregou para a esposa de JEFFERSON. Não sabe se JEFFERSON assistiu às aulas, se fez provas, pois somente indicou JOÃO e tudo foi tratado diretamente com ele. Respondeu que JEFFERSON não assinou provas ou documentos na presença dela, porque ela não trabalha com esse curso. Disse que

JOÃO tinha um curso preparatório em Poá e que não ficou com parte do dinheiro recebido, pelo que se recorda. Não se recorda de ter exigido o pagamento em dinheiro. Respondeu que não viu os documentos e que apenas entregou o envelope fechado à esposa de JEFFERSON. Confirmou que JOÃO é ex-marido de sua filha. Não sabe como JOÃO obteve os documentos. Respondeu que não sabe se JEFFERSON assistiu às aulas ou fez provas. Disse que não conhece Maurício. Perguntada sobre como JEFFERSON chegou até ela, respondeu que ele já havia feito um curso na sua escola. Nunca ouviu dizer que a pessoa que tenha experiência em uma área possa obter o certificado sem assistir aulas e fazer provas. Respondeu que não teve problema anterior como o presente e que somente soube do problema de JEFFERSON quando foi chamada na Polícia Federal. Respondeu que não era comum receber pagamento de cursos da escola de JOÃO e que neste caso somente recebeu porque JEFFERSON levou o dinheiro para ela. Esclareceu que a FLASH CURSOS não é uma escola, é um curso preparatório, que funciona para intermediar a realização de cursos em outras escolas e que a renda declarada de R\$ 2000,00 é por este trabalho, às vezes mais, às vezes menos. JOÃO MANUEL DA SILVA PEREIRA declarou em seu interrogatório que tem uma empresa que presta serviços para colégios, preparando alunos para fazer a prova final. Foi procurado para informar se conhecia alguma escola técnica e que procurou e encontrou uma escola em Minas Gerais e o valor era R\$1500,00. Disse que tentou negociar o valor, que ficou por R\$1300,00, tendo informado o valor para MARIA APARECIDA, de R\$1500,00. O aluno deveria fazer uma pré-matrícula, apresentando documentos, conforme informado por Maurício, que seria o responsável pela instituição. O depoente disse que digitalizou os documentos e encaminhou para Maurício, que pediu que aguardasse o recibo e o material didático. Disse que assim ele procedeu e que deu o endereço de Mogi das Cruzes para envio do material e que até então não conhecia JEFFERSON. Narrou que ficou aguardando, até que recebeu o certificado e o histórico no endereço fornecido. Explicou que entrou em contato para questionar sobre o material didático, tendo sido informado por Maurício que ele deu um jeito. O depoente disse que ficou sem saber o que fazer e passou a informação para MARIA APARECIDA. Depois que deu problema no CREA, lhe foi encaminhado o aluno JEFFERSON para resolver o problema e que entrou em contato com o professor Maurício, que lhe informou que mediante o pagamento de uma taxa de R\$500,00 a escola resolveria. Disse que entrou em contato com JEFFERSON via e-mail, informando que a escola estava cobrando aquele valor para dar entrada no CREA, mas JEFFERSON teria dito que não tinha esse valor e a partir disso, o depoente não soube de mais nada. Esclareceu que o valor do curso foi reduzido depois que já havia passado o valor de R\$1500,00 para MARIA APARECIDA. Não sabe por que MARIA APARECIDA cobrou R\$3000,00 e porque exigiu o pagamento em dinheiro. Não sabe se JEFFERSON preencheu papéis ou fez provas. Respondeu que quando deu seu depoimento na polícia federal ele achou que sim, pois esse era o procedimento normal do curso de MARIA APARECIDA, que preparava o aluno e encaminhava para fazer a prova no colégio. Informou que viu os documentos assim que chegaram na escola e que lhe foram mostrados depois de aberto. Explicou que ficou espantado com os documentos recebidos, pois deveria ter recebido o material didático. Disse que tentou entrar em contato com Maurício diversas vezes, mas o número de celular não existia mais, a conta bancária estava em nome de um terceiro, que teve seus documentos roubados. Disse que esse terceiro fez um boletim de ocorrência e a conta foi encerrada. Explicou que mandou e-mails para descobrir o que estava acontecendo, pois estava estragando seu ambiente familiar, que acabou de fato estragando, pois hoje está separado. Respondeu que os fatos com JEFFERSON aconteceram antes de fevereiro de 2013, que foi quando começou a trabalhar com rastreadores. Indagado sobre o documento que tem data de 2009, disse que começou a administrar a escola de cursos no final de 2009. Indagado se JEFFERSON era seu cliente ou de MARIA APARECIDA, respondeu que nunca tinha falado com ele, até o problema com o CREA, quando passaram para ele resolver, pois ele tinha encaminhado os documentos. Disse que recebeu o valor de R\$1500,00 de MARIA APARECIDA e repassou R\$1300,00 para Maurício. Entre o envio da documentação e o recebimento dos documentos transcorreram cerca de dois meses. Respondeu que acredita que não tem cópia do comprovante de depósito e de outros documentos das tratativas com Maurício, pois já se mudou por três vezes. A enorme dissonância entre os depoimentos comprovam consciência da ilicitude dos réus, que tinham plena consciência da ilegalidade dos atos. MARIA APARECIDA recebeu pagamento para providenciar os documentos falsos, cujo recibo de fls. 206, assinado por sua filha, que era funcionária na FLASH CURSOS, apresenta assinatura muito semelhante com a lançada em seu depoimento na Polícia (fls. 143-144). Não é verdadeira a alegação de MARIA APARECIDA de que apenas indicou JOÃO para JEFFERSON, pois ela não tinha o curso pretendido pelo aluno. MARIA APARECIDA recebeu R\$ 3000,00 pelos documentos, repassou a metade para JOÃO e este providenciou os documentos falsos. Parece verdadeira, no entanto, a alegação de que JEFFERSON e JOÃO não se conheciam, até a época da tentativa do registro de JEFFERSON no CREA, já que ambos fazem essa afirmação. Porém, ao que tudo indica, eles passaram a ter contato direto a partir do momento em que JEFFERSON teve seu registro recusado, conforme se verifica dos e-mails trocados em agosto de 2012 (fls. 95-96), em que JOÃO escreve: Estou aguardando sua documentação para dar entrada no CREA em São Paulo, já que o requerimento foi feito pessoalmente por JEFFERSON em 19.03.2012 (fls. 18). Apesar de JOÃO ter alegado que a CEFET pediu uma taxa para resolver o problema, o teor de um dos e-mails (Ah sim, sem problema. Porque estou enviando amanhã os outros alunos do CREA!), deixa entrever que JOÃO intermediava efetivamente o registro de alunos junto ao CREA, o que não seria uma atividade normal de um curso que prepara alunos para realizar provas de cursos à distância. Também absolutamente inverídica a afirmação de JOÃO de que teria sido vítima de Maurício, que seria professor na CEFET, já que o ofício recebido e o depoimento da testemunha TANIA comprovam que os documentos escolares não foram expedidos por esta escola. Ainda que essa pessoa chamada Maurício possa existir, a versão apresentada por JOÃO de que teria sido vítima dele, não se sustenta, já que não existe sequer uma prova do pagamento das apostilas, um e-mail, um contrato, ou qualquer documento idôneo, que deveria existir, por se tratar de uma relação comercial, firmada por um aluno com uma escola. Este terceiro pode até existir, mas é provável que seja a pessoa que efetua a falsificação dos documentos. Ademais, JEFFERSON afirmou que desconfiou da idoneidade da escola de MARIA APARECIDA quando lhe foi exigido o pagamento em dinheiro, mas acreditava que os documentos eram verdadeiros. Ora, se o réu sabia que receberia diploma e histórico escolar sem ter efetivamente realizado o curso, tinha consciência da ilicitude do seu ato. Qualquer pessoa de meridiano conhecimento, como é o caso do réu, sabe que é necessário, ao menos realizar provas para obter um diploma válido. Por isso, não foi checar se os documentos recebidos eram verdadeiros, mesmo tendo desconfiado. JOÃO disse que também acreditava que os documentos eram verdadeiros, mas que estranhou ter recebido o diploma e o histórico, ao invés das apostilas e que Maurício teria dado um jeito, no entanto, nada fez para corrigir a situação. MARIA APARECIDA, a mentora de todo o esquema, preferiu eximir-se de qualquer responsabilidade, afirmando que apenas intermediou o contato entre JEFFERSON e JOÃO. Essas afirmações, todavia, são inverossímeis e não resistem a um juízo mínimo de razoabilidade. Deste modo, é

absolutamente incontestado o dolo e consciência da ilicitude de cada uma dos réus, que sabiam da falsidade dos documentos utilizados com o intuito fraudulento de efetuar o registro no CREA. Impõe-se, portanto, um juízo de procedência da pretensão punitiva. Passo, em seguida, à fixação das penas para cada um dos condenados.

1. Do crime de uso de documento público falso atribuído a JEFFERSON OLBERG DOS SANTOS A conduta tipificada no artigo 304, do Código Penal, prevê a mesma pena do artigo 297, qual seja, pena privativa de liberdade é de 02 (dois) a 06 (seis) anos de reclusão, e multa. As circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são favoráveis ao réu JEFFERSON. Sua culpabilidade não se mostrou exceder o estritamente necessário a um juízo de procedência da ação penal. Não há ainda elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social do réu e tampouco de sua personalidade. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Ainda que o CREA tenha sido vítima, não chegou a sofrer qualquer prejuízo, pois descobriu a falsidade dos documentos antes que efetuasse o registro profissional, o que não altera a dosimetria da pena. O réu tampouco ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias e consequências do crime tampouco permitem uma elevação da pena. Impõe-se, portanto, a fixação da pena no mínimo, que resulta em 2 (dois) anos de reclusão. Não há, ainda, atenuantes ou agravantes a considerar, nem causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso. Condeno este réu, ainda, à pena de multa, fixada, em 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Diante das razões já expressas, assim como a capacidade econômica do réu (art. 60 do Código Penal), mantenho-a nos mesmos 10 dias-multa.

2. Do crime de falsificação de documento público O tipo penal do art. 297 do Código Penal, para o documento público, tem pena de 02 (dois) a 06 (seis) anos de reclusão, e multa. Do réu JEFFERSON OLBERG DOS SANTOS As circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são favoráveis ao réu JEFFERSON. Sua culpabilidade não se mostrou exceder o estritamente necessário a um juízo de procedência da ação penal. Não há ainda elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social do réu e tampouco de sua personalidade. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Ainda que o CREA tenha sido vítima, não chegou a sofrer qualquer prejuízo, pois descobriu a falsidade dos documentos antes que efetuasse o registro profissional, o que não altera a dosimetria da pena. O réu tampouco ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias e consequências do crime tampouco permitem uma elevação da pena. Não há, ainda, atenuantes ou agravantes a considerar, nem causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso. Impõe-se, portanto, a fixação da pena no mínimo, que resulta em 2 (dois) anos de reclusão. Condeno este réu, ainda, à pena de multa, fixada, em 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Diante das razões já expressas, assim como a capacidade econômica do réu (art. 60 do Código Penal), mantenho-a nos mesmos 10 dias-multa. Aplicando-se para este réu a regra do concurso material (artigo 69 do Código Penal), conclui-se que sua pena privativa de liberdade fica totalizada em 04 (quatro) anos de reclusão. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal). Considerando que a pena foi fixada em patamar não superior a 4 anos, assim como a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e outra em prestação pecuniária, que se realizará mediante a entrega de 2 (duas) cestas básicas, no valor de (meio) salário mínimo cada, a instituição de assistência a crianças carentes, a ser também indicada pelo Juízo das execuções penais. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. A totalização da pena de multa resulta em 20 (vinte) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Da ré MARIA APARECIDA DOS SANTOS BENITEZAS circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são favoráveis à ré MARIA APARECIDA. Sua culpabilidade não se mostrou exceder o estritamente necessário a um juízo de procedência da ação penal. Não há ainda elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social da ré e tampouco de sua personalidade. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. A ré tampouco ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias e consequências do crime tampouco permitem uma elevação da pena. Não há, ainda, atenuantes ou agravantes a considerar, nem causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso. Impõe-se, portanto, a fixação da pena no mínimo, que resulta em 2 (dois) anos de reclusão. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal). Considerando que a pena foi fixada em patamar não superior a 4 anos, assim como a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e outra em prestação pecuniária, que se realizará mediante a entrega de 2 (duas) cestas básicas, no valor de 1 (um) salário mínimo cada, a instituição de assistência a crianças carentes, a ser também indicada pelo Juízo das execuções penais. Justifica-se a fixação do valor maior da prestação pecuniária em razão da capacidade econômica desta ré. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Poderá a condenada apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Condeno esta ré, ainda, à pena de multa, fixada, em 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Diante das razões já expressas, assim como a capacidade econômica do réu (art. 60 do Código Penal), mantenho-a nos mesmos 10 dias-multa. Do réu JOÃO MANUEL DA SILVA PEREIRAS circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são favoráveis ao réu JOÃO MANUEL. Sua culpabilidade não se mostrou exceder o estritamente necessário a um juízo de procedência da ação penal. Não há ainda elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social do réu e tampouco de sua personalidade. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. O réu tampouco ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias e consequências do crime tampouco permitem uma elevação da pena. Não há, ainda, atenuantes ou agravantes a considerar, nem causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso. Impõe-se, portanto, a fixação da pena no mínimo, que resulta em 2 (dois) anos de reclusão. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal). Considerando que a pena foi fixada em patamar não superior a 4 anos, assim como a presença dos demais requisitos

previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e outra em prestação pecuniária, que se realizará mediante a entrega de 2 (duas) cestas básicas, no valor de 1 (um) salário mínimo cada, a instituição de assistência a crianças carentes, a ser também indicada pelo Juízo das execuções penais. Aqui também se justifica a fixação do valor maior da prestação pecuniária em razão da capacidade econômica deste réu. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Condene este réu, ainda, à pena de multa, fixada, em 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Diante das razões já expressas, assim como a capacidade econômica do réu (art. 60 do Código Penal), mantenho-a nos mesmos 10 dias-multa. Dispositivo. Em face do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e a) condene JEFFERSON OLBERG DOS SANTOS, CPF 086.303.228-10 e RG 19509017 (SSP/SP), nos termos do artigo 304 c.c. 297, em concurso com o artigo 29 c.c. o art. 297, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e outra em prestação pecuniária, que se realizará mediante a entrega de 2 (duas) cestas básicas, no valor de (meio) salário mínimo cada, a instituição de assistência a crianças carentes, a ser também indicada pelo Juízo das execuções penais. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Condene-o, ainda, à pena de 20 dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. b) condene MARIA APARECIDA DOS SANTOS BENITEZ, CPF 003.024.718-71 e RG 13318770-6 (SSP/SP), nos termos dos artigos 29 c.c. 297, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e outra em prestação pecuniária, que se realizará mediante a entrega de 2 (duas) cestas básicas, no valor de 1 (um) salário mínimo cada, a instituição de assistência a crianças carentes, a ser também indicada pelo Juízo das execuções penais. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Condene-a, ainda, à pena de 10 dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. c) condene JOÃO MANUEL DA SILVA PEREIRA, CPF 232.380.018-33 e CIE (RNE) G132717-E, nos termos dos artigos 29 c.c. 297, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e outra em prestação pecuniária, que se realizará mediante a entrega de 2 (duas) cestas básicas, no valor de 1 (um) salário mínimo cada, a instituição de assistência a crianças carentes, a ser também indicada pelo Juízo das execuções penais. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Condene-o, ainda, à pena de 10 dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Poderão os condenados apelar desta sentença em liberdade. Com o trânsito em julgado, lancem-se seus nomes no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I. C..

Expediente Nº 8761

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005131-67.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ODECIO LUIZ DE LIMA FILHO(SP283080 - MAGDA ALEXANDRA LEITAO GARCEZ)

Vistos etc.1 - Apresentada resposta à acusação pela defesa do réu ODECIO LUIZ DE LIMA FILHO, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.2 - Defiro o pedido de produção de prova pericial complementar ao laudo de fls. 182-192 sobre os computadores, mídias digitais ou outros meios magnéticos aptos ao armazenamento de arquivos digitais (pen drives, cds, dvd, hds, etc) apreendidos nos autos, formulado pela defesa, que será realizada pela Unidade Técnica de Criminalística da Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos.3 - Aprovo os quesitos 1 e 3 formulados pela defesa à fl. 246. Indefiro o quesito 2, porque já foi respondido no nº 4 do laudo à fl. 189 e indefiro o quesito 4, porque não diz respeito à questão a ser dirimida por perito.4 - Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos. Faculto à acusação a oferta de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.5 - Oficie-se ao Sr. Delegado-Chefe de Polícia Federal em São José dos Campos, requisitando seja o laudo complementar entregue a este Juízo no prazo de 20 (vinte) dias.6 - Sem prejuízo, designo o dia 16 de junho de 2016, às 15 h. 00 min., para audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa e realizado o interrogatório do acusado.7 - Intime-se o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o réu ser advertido de que, caso mude de endereço, deverá informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada sua revelia, conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal.8 - Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação/intimação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou nomeado dativo).9 - Haja vista que o feito contém documentos cuja proteção do sigilo está resguardada pelo

Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, determino o trâmite sob sigilo de justiça, no nível de Sigilo 4 - SIGILO DE DOCUMENTOS, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores. Anote-se.10 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o acusado na pessoa do defensor do presente despacho.Int.

Expediente Nº 8762

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001041-31.2015.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JAIR RODRIGUES MARIA(SP232814 - LUIS FERNANDO BRAVO DE BARROS E SP188177 - RENATA OLIVEIRA PIRES CASTANHO)

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Fls. 396-420 e 422-424: mantenho a decisão de fls. 393, por seus fundamentos, considerando a iterativa orientação jurisprudencial quanto à ratificação de atos judiciais em caso de incompetência. Cito, a título exemplificativo, no STF, o HC 123465, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe 19.02.2015, bem como o RHC 122966, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 06.11.2014. Tal orientação vem sendo observada, com muito maior razão, quanto aos atos não decisórios, de instrução processual, como se extrai do acórdão proferido pelo Tribunal Pleno da Suprema Corte na AP 695 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe 11.3.2014. Não se trata de prova emprestada, mas de prova colhida sob o crivo do regular contraditório e que será livre e oportunamente apreciada (sentida) por ocasião da sentença. É cabível, todavia, deferir a realização de prova pericial, conforme requerido pelo MPF, ante a dúvida razoável a respeito da inserção (ou não) da área em questão em APP, considerando a superveniência do novo Código Florestal. A exclusão poderia resultar, como bem apontou o MPF, em verdadeira abolição criminis, embora deva subsistir, em tese, a outra imputação feita na denúncia. Em face do exposto, defiro o requerido pelo MPF e determino a baixa dos autos à Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos para que, por meio de seu Núcleo de Perícias, no prazo de 60 (sessenta) dias, realize perícia sobre a área descrita nestes autos, para efeito de constatar se a área constitui (ou não) APP, à luz da nova legislação, esclarecendo se houve (ou não) terraplanagem com movimentação de terra superior a cem metros cúbicos e/ou supressão de vegetação secundária em estágio pioneiro de regeneração. Concedo à acusação e defesa o prazo de 05 (cinco) dias para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos a serem respondidos. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1215

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005040-45.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006737-38.2011.403.6103) SUPPORT PACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, desapensem-se e arquivem-se, com as cautelas legais.

0005449-21.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004527-29.2002.403.6103 (2002.61.03.004527-5)) PEDRO PAULO KOHLER BONDESAN DOS SANTOS(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIFICO que a apelação do embargante foi protocolada no prazo legal. Certifico também que renumerei os autos a partir da fl. 358 nos termos das normas vigentes. Recebo a Apelação de fls. 347/357, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0007096-17.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000569-49.2013.403.6103) MIRAGE IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, traslade-se sua cópia para a execução fiscal, desapensem-se os presentes embargos e arquivem-se, com as cautelas legais.

0000608-12.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008131-80.2011.403.6103) AUTO POSTO MULTIPower LTDA, SUCESSOR DE CENTRO AUTOMOTIVO CECI LTDA(SP025380 - JOSE ALVES PINTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

0002112-53.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004137-10.2012.403.6103) PAULO SERGIO CAMARGO JUNIOR ME(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, traslade-se sua cópia para a execução fiscal, desapensem-se os presentes embargos e arquivem-se, com as cautelas legais.

0004620-69.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002758-63.2014.403.6103) DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0003202-62.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003229-26.2007.403.6103 (2007.61.03.003229-1)) LUZIA CASTILHO ALVARENGA(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO que a apelação da Embargante foi protocolada no prazo legal.Recebo a Apelação de fls. 36/44, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. Desnecessária a intimação da parte contrária, uma vez que não formada a lide.Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0006683-33.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002716-14.2014.403.6103) RADS DROG LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal.Intime-se o embargado para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0006748-28.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-19.2013.403.6103) AUTO MECANICA PRIMOS LTDA - EPP(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor da penhora on line é inferior ao débito em execução.Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo.Emende o embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de:I - adequá-la ao artigo 282, V, do CPC;II - juntar cópia da guia de depósito judicial;III - juntar cópia da intimação da penhora.No mesmo prazo, providencie a complementação da garantia do Juízo, mediante petição endereçada à Execução Fiscal em apenso.

0007094-76.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002748-73.2001.403.6103 (2001.61.03.002748-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2956 - LUIZ FILIPE MALOPER BONN) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP255495 - CLEMENTINO INSFRAN JUNIOR)

Certifico e dou fé que estes embargos foram erroneamente classificados como embargos à execução fiscal.Retifique-se a classe do processo para 73 - Embargos à Execução.Providencie a embargante a juntada de planilha do cálculo que entende correto, bem como cópia do cálculo apresentado pela embargada.Cumpridas as determinações supra, intime-se a embargada para impugnação no prazo legal.

0007149-27.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007969-32.2004.403.6103 (2004.61.03.007969-5)) AUTO POSTO CAVALO DE TROIA LTDA(SP229656 - NAMIR DE PAIVA PIRES SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal em apenso.Providencie o embargante a juntada de cópia do Auto de Penhora. Cumprida a determinação supra, intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante acerca da Impugnação juntada aos autos.

0007363-18.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002522-77.2015.403.6103) POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP216677 - ROPERTSON

Certifico e dou fê que o valor do depósito judicial nos autos da execução fiscal é superior ao valor do débito.Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução fiscal.Regularize o embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original.Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

0007366-70.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008744-37.2010.403.6103) ANA LUCIA LIMA SABINO FERREIRA X LEONYSIA ARGENTINA DE FARIAS FERREIRA(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Certifico e dou fê que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor da penhora on line é inferior ao débito em execução.Recebo os presentes embargos à discussão, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001031-74.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004753-63.2004.403.6103 (2004.61.03.004753-0)) MARLUCIO LOURES DE SOUZA(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X INSS/FAZENDA X MAURICIO JOSE FLORESTA

Cite-se a embargada para contestação no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0002748-73.2001.403.6103 (2001.61.03.002748-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 2200 - FERNANDO JOSE AMANCIO RODRIGUES) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMIENTOS LTDA X LUVERCI PEREIRA DA SILVA(SP255495 - CLEMENTINO INFRAN JUNIOR) X NATALICIO XAVIER DE AQUINO

Considerando o termo de vista de fl. 508, bem como a oposição de embargos, dou por citada a União acerca da execução de honorários advocatícios, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No que tange à execução fiscal, requeira a Fazenda Nacional o que de direito, nos termos da determinação de fl. 495.

0008140-23.2003.403.6103 (2003.61.03.008140-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BELMERIX INFRAESTRUTURA LTDA(SP132826 - SANDRA REGINA TRESSINO)

As diligências efetuadas à(s) pelo(a) Executante de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s)-gerente(s) JOSE PEREIRA NUNES, JACOBO KOGAN e DAVID PEREIRA SERFATY. À SEDI para sua inclusão no polo passivo.Proceda-se à citação dos sócios incluídos, por meio de carta com AR, para pagar o débito em cinco dias ou nomear bens à penhora.Citados e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida à Subseção Judiciária de São Paulo - SP a fim de que proceda à penhora ou arresto e avalie tantos bens de propriedade dos executados David Pereira Serfaty, CPF 564.270.932-15, residente na av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1726, 15º andar, Itaim Bibi, Jakobo Kogan, CPF 764.722.488-34, residente à rua Iguatemi, 354, Conjunto 81, Itaim Bibi e José Pereira Nunes, CPF 042.289.038-35, residente à rua República do Iraque, 855, Campo Belo quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais, bem como intime(m) o(s) executado(s) de que terá(ao) o prazo de 30 dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora.Em caso de bem imóvel, ou a ele equiparado, registre a penhora no Cartório de Registro de Imóveis e na repartição competente, se for de outra natureza. Na hipótese de penhora sobre veículos, o registro será efetivado, via RENAJUD, por este Juízo.Ato-contínuo nomeie-se depositário, com a coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, bem como de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Em caso de não oferecimento de embargos ou, se apresentados, forem rejeitados, proceda-se à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).Citado(s) e não localizados bens penhoráveis, venham os autos conclusos.Com o retorno da Carta Precatória e na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0001351-71.2004.403.6103 (2004.61.03.001351-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X S.B.FRETAMENTO E TURISMO LTDA X FERDINANDO SALERNO X RAUL BENEDITO LOVATO X AQUILINO LOVATO JUNIOR(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR)

Certifique a Secretaria, nos autos da Execução Fiscal nº 0003524-05.2003.403.6103, que eventual saldo remanescente naqueles seja convertido em pagamento definitivo para a União, tendo como referência a(s) CDA(s) cobrada(s) nestes.Translade-se cópia desta decisão

para os autos nº 0003524-05.2003.403.6103. Após, abra-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência. C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, conforme determinado no primeiro parágrafo da decisão de fl. retro, certifiquei nos autos da Execução Fiscal nº 0003524-05.2003.403.6103 que eventual saldo remanescente deverá ser convertido em pagamento definitivo para a União, tendo como referência a CDA destes autos. Certifico ainda que, trasladei cópia da decisão de fl. 213 àqueles autos.

0001885-10.2007.403.6103 (2007.61.03.001885-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X M DE F CAMPOS TRANSPORTE ME(SP177223 - ELEN BEATRIZ TRIZZINO ALVES) X MARIA DE FATIMA CAMPOS

Fls. 284/289. Prejudicado, haja vista que MARIA DE FÁTIMA CAMPOS já foi incluída no polo passivo da presente execução fiscal (fl. 104) e que já ocorreu a tentativa de bloqueio de ativos financeiros (penhora online) depositados também sob o CPF/MF da titularidade da coexecutada referida (fl. 265). Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0002758-63.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Ante as informações de fl. 97, oficie-se à CEF determinando a vinculação dos depósitos às respectivas inscrições em dívida ativa e a retificação da classe da ação, sem alteração dos códigos de receita. Após, considerando a suspensão do curso da execução nos termos da determinação de fl. 81, aguarde-se a decisão final dos embargos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400566-88.1997.403.6103 (97.0400566-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-23.1995.403.6103 (95.0400355-9)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA

Defiro a penhora on line, em relação à executada, nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito não tributário. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se a executada acerca da penhora válida e do prazo de quinze dias para a impugnação prevista no artigo 475-L do CPC por meio de carta precatória, em seu endereço ou no de seu representante legal. Frustrada a intimação por Oficial de Justiça no endereço constante nos autos, intime-se a executada por edital. Na hipótese de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0406089-81.1997.403.6103 (97.0406089-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401694-80.1996.403.6103 (96.0401694-6)) AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A(SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A

Fls. 287/288. Trata-se de pedido de redirecionamento aos sócios-gerentes, em execução de honorários advocatícios. Na hipótese de prática de ato descrito como infração, praticado por sociedade limitada, para a qual vigem as regras da sociedade simples, nas omissões do capítulo do Código Civil que trata das sociedades limitadas, impõe-se a aplicação do art. 1.016 do Código Civil, por força do artigo 1.053 do mesmo diploma. Com efeito, dispõe expressamente o dispositivo: A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. O art. 1.016 estabelece, verbis: Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções (grifos nossos). Nos casos de dissolução irregular da sociedade, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, na execução de dívida não tributária, respondem solidariamente os administradores, pela prática de atos de gestão com infração de lei, contrato ou estatuto, ou restando configurada a dissolução irregular da sociedade. Não caracterizada nenhuma das situações, incabível o redirecionamento. No presente caso, as diligências efetuadas à fl. 285 pelo Executante de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s)-gerente(s) LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA e HEITOR IGLESIAS BRESOLIN. À SEDI para sua inclusão no polo passivo. Após,

proceda-se a intimação dos sócios, o primeiro por carta com AR, e o segundo por mandado, para pagamento no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo legal sem pagamento dos honorários advocatícios, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do valor da condenação, acrescido da multa de dez por cento (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se a Embargante do prazo de 15 dias para oferecer a impugnação de que trata o artigo 475-L do CPC. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual impugnação. Decorrido este prazo, dê-se ciência à Embargada da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados os executados ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à Fazenda Nacional para manifestação.

0003822-50.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006231-04.2007.403.6103 (2007.61.03.006231-3)) DSI DROGARIA LTDA, NOVA DENOMINACAO SOCIAL DA DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DSI DROGARIA LTDA, NOVA DENOMINACAO SOCIAL DA DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA

Fls. 472/475. Trata-se de reiteração de pedido de parcelamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil. Intimado a se manifestar acerca do pedido, o exequente permaneceu silente, limitando-se a requerer a penhora on line de dinheiro em substituição aos bens penhorados à fl. 440, nos termos do artigo 11 da Lei 6.830/80 c/c o artigo 655-A do Código de Processo Civil. Considerando não se tratar de execução fiscal, mas de execução de sentença de pagamento de honorários advocatícios, regida pelo CPC, e tendo em vista o depósito de trinta por cento do valor da execução, bem como a ausência de manifestação do exequente devidamente intimado, defiro o pedido de parcelamento do saldo remanescente em seis vezes, nos termos do artigo 745-A do CPC. Informe o exequente o número de conta corrente de sua titularidade, visando à transferência a seu favor do valor depositado à fl. 445. Obtida a informação, oficie-se à CEF. Fica a executada intimada a depositar mensalmente o valor parcelado, com os acréscimos legais, sob pena de prosseguimento da execução. Findo o parcelamento, requeira o exequente o que de direito.

Expediente N° 1224

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003272-50.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004176-07.2012.403.6103) LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

LUCHETTI COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL pleiteando a extinção da ação executiva. Alega a ocorrência de prescrição parcial da dívida, bem como ilegalidade no indeferimento do parcelamento requerido. Às fls. 153/165, a embargada apresentou impugnação, rebatendo os argumentos deduzidos. O processo administrativo está acostado às fls. 170/301. A embargante ofereceu réplica às fls. 304/311. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. DA ILEGALIDADE NA EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO Insurge-se a embargante contra a decisão que indeferiu o parcelamento dos créditos cobrados na execução fiscal em apenso. Informa que contra tal decisão, impetrou o Mandado de Segurança n 0003518-80.2012.403.6103. Conforme certidão e expediente processual, acostados às fls. 321/324, verifico que a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em sede de recurso de apelação, considerou legítima a exclusão da embargante do programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 e em decorrência, julgou prejudicado o pedido referente à inclusão dos débitos no aludido programa. Referida decisão transitou em julgado em 12/11/2014, fulminando, assim, a pretensão da embargante em obter a validade do parcelamento pretendido no executivo fiscal. DA PRESCRIÇÃO A dívida executada refere-se ao não-recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, relativa ao período de apuração 01/2007 a 10/2008, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo próprio contribuinte em 30/11/2009. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007

Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO No caso concreto, foi proferido despacho de citação em 10/09/2012, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Desta forma, entre a constituição do crédito tributário e a decisão determinando a citação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto na Lei 1.025/69. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os da execução fiscal. P.R.I.

000199-36.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007012-16.2013.403.6103) LEBREF COM/ E SERVICOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL

LEBREF COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da ocorrência de decadência dos débitos relativos às competências 07/2006 a 06/2007, a exclusão das verbas de caráter indenizatório da base de cálculo da contribuição previdenciária, bem como a aplicação da taxa SELIC isoladamente, sem a cumulação com a UFIR. A embargada apresentou impugnação às fls. 59/89. O processo administrativo está acostado às fls. 96/126. É o resumo do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. DA DECADÊNCIA Colho dos autos que a dívida inscrita é originária de valores devidos a título de contribuições previdenciárias, e a controvérsia cinge-se às competências 07/2006, 08/2006, 09/2006, 01/2007, 03/2007 e 06/2007. O Código Tributário Nacional determina no art. 173, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso in concreto, entretanto, a constituição dos débitos deu-se com a confissão de valores devidos e não recolhidos pelo contribuinte, através das GFIPs, entregues em 25/04/2011 (competência 07/2006, 08/2006, 09/2006, e 03/2007) e 22/08/2013 (competência 01/2007 e 06/2007). A declaração feita pelo próprio contribuinte, através das GFIPs, de que existe a obrigação tributária, representa confissão da dívida, já configura o lançamento e a constituição do débito, dispensando notificação ou mesmo qualquer formalidade do lançamento pelo FISCO. Assim, com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Dessa forma, não há dúvida de que, no caso em análise, diante da constituição dos débitos pela confissão de valores devidos e não recolhidos pelo contribuinte, através das GFIPs, não há que se falar em decadência. DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Sustenta a embargante que devem ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias. Pelo exame dos processos administrativos juntados pela embargada, verifica-se que a constituição dos débitos relativos às Contribuições Previdenciárias devidas entre julho de 2006 e dezembro de 2013 deu-se por declarações prestadas pelo próprio contribuinte/embargante, ocasião em que informou à embargada os valores devidos, mas não efetuou o recolhimento, ensejando a inscrição do débito em dívida ativa. Observa-se também que não há nos autos qualquer demonstração de que houve insurgência da embargante com relação a essas questões na seara administrativa, além de não haver comprovação de que os valores cobrados originaram-se do cálculo das contribuições sobre as verbas indenizatórias, como pretende a embargante. Ademais, esta não apresentou memorial descritivo dos valores, discriminando o que entendia ser indevido. Destarte, não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, à embargante, nos termos do art. 333, do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69. 1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção júrís tantum de liquidez e certeza. 4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 10. Agravo legal improvido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 409256, Processo: 98030148095 SEXTA TURMA, Documento: TRF300141527, DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel Des. Fed. MAIRAN MAIADA SELIC Com a edição da Lei nº 8383/91, a UFIR serviu como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza até a edição da lei instituidora da SELIC. A partir de 1995, somente os juros foram aplicados com base na SELIC, conforme discriminado nas CDAs - que trazem toda legislação aplicável - Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95-, que confirma a não-incidência de atualização monetária a partir dessa data. O limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. À vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit, tudo na melhor forma discriminada na CDA. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção, e nas CDAs executadas foram observadas as limitações legais, não havendo afronta as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 (STJ, Resp. 447.690). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas na forma da lei. Sem

honorários, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela lei nº 11.941 de 2009. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, desampensem-se da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0000654-98.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007274-10.2006.403.6103 (2006.61.03.007274-0)) STM CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. CRISTINA MARA GUDIN DOS SANTOS TASSINI)

Diante da ocorrência de pagamento na execução fiscal em apenso, declaro a perda superveniente do objeto destes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso nº 0007274-10.2006.403.6103. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0001202-26.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006248-30.2013.403.6103) KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS CALDERARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP226935 - FABIANA ALVES CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS CALDERARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento do excesso de execução. Alega, com relação ao IPI, a necessidade de abatimento dos créditos advindos da não cumulatividade (insumos e matérias-primas) ou mesmo os admitidos pelo art. 11, da Lei nº 9.779/99. No que concerne ao PIS E COFINS, também em razão da não-cumulatividade estabelecida pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, respectivamente, sustenta que deverão ser descontados da base de cálculo, os créditos indicados no art. 1º, 3º, das aludidas leis. A impugnação da embargada está às fls. 111/130, na qual rebate os argumentos expendidos. A embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 140/141. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Pelo exame das Certidões de Dívida Ativa e extratos juntados pela embargada, verifica-se que a constituição dos débitos executados nos autos da execução fiscal em apenso - IPI, COFINS e PIS, referentes aos anos base/exercício 2008/2009, 2009/2010, 2010/2011 e 2011/2012, deu-se por declarações prestadas pelo próprio contribuinte/embargante, ocasião em que informou à embargada os valores devidos, mas não efetuou o recolhimento, ensejando a inscrição do débito em dívida ativa. Verifica-se, também, que não há nos autos qualquer demonstração de que nas declarações apresentadas ao fisco, os débitos cobrados tiveram como base de cálculo a inclusão de valores indevidos. Ademais, a embargante não juntou aos autos qualquer comprovação de que existem créditos a serem abatidos, não juntando qualquer documento hábil a comprovar as suas assertivas, além de não ter apresentado memorial descritivo dos valores, discriminando o que entendia ser devido e indevido. Destarte, não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, à embargante, nos termos do art. 333, do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69.1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção jûris tantum de liquidez e certeza. 4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 10. Agravo legal improvido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 409256, Processo: 98030148095 SEXTA TURMA, Documento: TRF300141527, DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel Des. Fed. MAIRAN MAIA Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto no Decreto Lei 1025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampensando-os dos principais, com as formalidades legais. P. R. I.

0004402-41.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001118-06.2006.403.6103 (2006.61.03.001118-0)) HL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

MASSA FALIDA DE HL TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA, opôs embargos à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pugnando pela retificação do auto de penhora, a fim de que seja levantada a constrição que recaiu diretamente sobre os bens arrecadados. Sustenta serem indevidos os juros após a quebra, bem como a exigência de multa moratória, uma vez que, na condição de massa falida, estaria isenta do pagamento dessas verbas legais. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 18), a embargada apresentou impugnação às fls. 62/63, concordando com a exclusão da multa e ressaltando que os juros de mora devem continuar a fluir após a quebra, sendo que sua exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. PENHORA Indefiro o pedido de retificação do auto de penhora, uma vez que, conforme se depreende da cópia aludido documento, acostada à fl. 12, não houve constrição direta sobre os bens individualizados e arrecadados no processo de falência, tendo ocorrido apenas a penhora no rosto dos autos da ação falimentar, referente aos direitos da Massa Falida e suficientes à garantia do débito. MULTAO art. 23 da antiga Lei de Falências -, lei material aplicável ao caso, uma vez que o processo falimentar remonta a 2000 -, excetua da massa a exigência da multa punitiva ou administrativa. A matéria encontra-se pacificada, inclusive pela Súmula nº 565 do E. Supremo Tribunal Federal que dispõe: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na

falência. Nestes termos, é de ser excluída da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução apenas, a multa de mora, por ter natureza punitiva. JUROS DE MORA Apenas os juros devidos à data da decretação da falência podem ser cobrados da massa. Após a quebra, não mais correm juros enquanto não se pagar o principal corrigido devido a todos os credores. Se sobraem recursos, pagam-se os juros posteriores à quebra, nos termos do art. 26 da antiga Lei de Falências e art. 124 da atual, Lei nº 11.101/05, uma vez que entre os efeitos da sentença declaratória da falência encontra-se a suspensão da fluência dos juros. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AOS ARTS. 458, III E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SÚMULA 565, DO STF. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. JUROS POSTERIORES. POSSIBILIDADE DA SUA EXIGÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 3. Consoante entendimento jurisprudencial reiterado desta Corte, é indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra a massa falida. Aplicabilidade da Súmula 565, do STF. 4. São devidos os juros concernentes ao período anterior à quebra, somente condicionando-se à suficiência de ativo os juros originados após o decreto falimentar, no que são reclamáveis da massa. 5. Súmula 83/STJ, incidência. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (STJ, 1ª Turma, Resp 443911/RS, Data da Decisão 17/12/2002, DJ 10/03/2003, Relator Min. JOSÉ DELGADO) Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I e II do Código de Processo Civil, para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória, bem como os juros computados após a decretação da quebra, devendo a embargada contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência e condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

0005258-05.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001852-73.2014.403.6103) DSI DROG LTDA (SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DSI DROGARIA LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, requerendo a extinção da execução fiscal em apenso. Aduz que a cobrança das anuidades de 2009 a 2012 é ilegal, uma vez que se refere a estabelecimento filial sem capital destacado. Alega que as multas punitivas são indevidas, pois possui farmacêutico responsável em seu estabelecimento, embora sua presença somente seja necessária em locais onde há comercialização de medicamentos sujeitos a controle especial, que não é o seu caso. Pleiteia a nulidade das CDAs, pela autuação repetidamente pelo mesmo fundamento, por ter sido assinada por procurador do embargado e não pela autoridade competente fiscalizadora, bem como em razão de não sido observado o prazo para defesa administrativa. Ressalta, ainda, incompetência do Conselho Regional para impor multa administrativa. Alega a existência de mandado de segurança no qual há sentença precedente, dispensando-o de contratar farmacêutico. A impugnação está às fls. 124/131, na qual o embargado esclarece que os débitos referentes à cobrança das anuidades de 2009 a 2012 foram cancelados administrativamente - conforme petição já juntada nos autos da execução fiscal em 30/01/2015, rebatendo os demais argumentos da inicial. Às fls. 134/502, estão acostadas cópias do processo administrativo. Às fls. 505/521, a embargante ofereceu réplica. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. DAS ANUIDADES Considerando que as CDAs nº 281405/14, 281406/14, 281411/14 e 281423/14, relativas às anuidades, foram canceladas administrativamente (fls. 112/115, 124º e 503), após a propositura da demanda, porém antes da intimação do executado para impugnação, determino que sejam excluídas da relação dos débitos executados. Dessa forma, no tocante às aludidas CDAs, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação - falta de interesse processual. DA NULIDADE DAS CDAS artigo 2º, 6º da Lei nº 6.830/80, determina que a certidão de dívida ativa deverá conter os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Destarte, a assinatura pelo procurador da entidade autárquica não constitui nulidade do título executivo, pois é autoridade competente. Ademais, todas as autuações foram lavradas por fiscal do Conselho Regional embargado. Regularmente inscrita, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, do CTN e o art. 3º, da Lei nº 6.830/80. DA FISCALIZAÇÃO No que pertine à alegação de falta de competência do embargado para a aplicação de penalidades, não procedem os argumentos da embargante. Com efeito, o art. 1º, da Lei 3.820/60 que criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, dispôs que estes são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. DO CERCEAMENTO DE DEFESA Quanto ao alegado cerceamento de defesa, observa-se, nos autos de infrações referentes às Certidões de Dívida Ativa, que houve notificação/intimação da embargante das autuações sofridas, tendo a embargante, inclusive, apresentado diversos recursos na seara administrativa (fls. 135/502). DO MANDADO DE SEGURANÇA Diante da certidão supra, verifica-se que o mandado de segurança nº 2007.61.00.019647-9 não tem conexão com este feito, uma vez que naqueles autos o objeto é o impedimento da alteração do contrato social do embargante, por determinação do Conselho Regional de Farmácia para obstar a venda de produtos estranhos ao ramo de atividade que aquele Conselho entende devido às drogarias. DA PRESENÇA DE FARMACÊUTICO E AUTUAÇÕES SUCESSIVAS A Lei 5.991, de 17 de Dezembro de 1973, no art. 15 estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e o seu parágrafo 1º determina de forma peremptória, verbis: A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. O ato de assistir presume a presença, a proximidade física entre assistente e assistido. Entender de outra forma, seria desvirtuar o próprio conceito do vocábulo, que minimamente interpretado, já nos dá a idéia da necessidade de acompanhamento, assiduidade para o eficaz desempenho da atividade de auxílio, proteção, socorro. Para a regular atividade, não basta que o profissional e a farmácia sejam, cada qual registrados no Conselho fiscalizador. É necessário pedido do estabelecimento ao Conselho, indicando a quem caberá a assunção da responsabilidade técnica. Esse registro não havia sido realizado por ocasião de algumas das fiscalizações e deu ensejo, corretamente, às autuações do estabelecimento com fundamento no art. 24 da Lei nº 3.820/60, que assim dispõe: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os

quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. O fato de haver várias multas aplicadas pelo mesmo fato (ausência de Assunção de Responsabilidade Técnica e ausência do farmacêutico no estabelecimento) não é ilegal como pretende a embargante, uma vez que originaram-se de atuações realizadas em momentos diversos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTAS. ARTIGO 24 DA LEI N. 3.820/1960. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. 1. Não se vislumbra a aplicação de multas sucessivas pelo mesmo fato, pois os autos de infração lavrados pelo CRF datam de épocas distintas, cada qual lavrado em momento diverso e dando origem a uma penalidade isoladamente considerada. 2. 4. Não há que se falar na ocorrência de bis in idem quanto à aplicação das penalidades, pois os autos de infração foram lavrados em ocasiões diversas, cada qual originando uma multa isoladamente considerada, sem solução de continuidade com as anteriormente aplicadas. Some-se a isso o permissivo legal para lavratura de multas nos casos em que se configurar a reincidência, hipótese em que o valor da penalidade poderá ser elevada até o dobro, com base na disposição expressa do artigo 1º da Lei n. 5.724/1971. 5. Precedentes desta Terceira Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas, para declarar válidos todos os autos de infração lavrados pelo CRF em face da embargante, bem como as multas deles decorrentes, invertendo-se os ônus da sucumbência. TRF 3ª R, APELREE 200561060052982/APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1286244, Rel Des FEDERAL MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:19/07/2010 PÁGINA: 202 Ante o exposto: A) com relação às CDAs nº 281405/14, 281406/14, 281411/14 e 281423/14 - referentes às anuidades, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a perda de interesse superveniente, restando ausente uma das condições da ação; B) com relação às demais CDAs, nas quais são executadas multas punitivas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Apresente a embargada, nos autos da execução fiscal em apenso, o novo valor atualizado do débito, excluindo-se as CDAs canceladas administrativamente, nos moldes supra determinados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Deixo de arbitrar honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

0007221-48.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003310-28.2014.403.6103) POLICLIN S/A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES (SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP216677 - ROBERTSON DINIZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2939 - LUCILA CARVALHO MEDEIROS DA ROCHA)

Vistos, etc. POLICLIN S/A SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALARES qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, pugnano pela extinção da ação executiva. Aduz a ocorrência da prescrição trienal - nos termos do art. 206 do Código Civil; vício do título executivo, bem como irregularidade na inscrição no CADIN. Sustenta a inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS; a existência de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, a ilegalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) e discrepância entre tais valores e os da Tabela do SUS. Alega as seguintes excludentes de responsabilidade pela cobrança referente às Autorizações de Internação Hospitalar (AIHs) elencadas na CDAs: a) atendimentos prestados fora da área geográfica de abrangência da operadora; b) atendimentos prestados fora da rede credenciada; e c) atendimento para usuário em período de carência. Ressalta, por fim, a impossibilidade de exigir o ressarcimento de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados firmados em data anterior ao início de vigência da Lei nº 9.656/98. A impugnação da embargada está às fls. 620/642, na qual rebate os argumentos expendidos na inicial. A cópia digitalizada do processo administrativo encontra-se às fls. 643 (CD-ROM). Às fls. 646/660 a embargante ofereceu réplica. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. NULIDADE DA CDA, INSCRIÇÃO NO CADIN, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. Não há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA e sua exequibilidade, são advindas da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo na melhor forma do direito, preenchidos pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa e o período cobrado, encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal está apontado, observando-se que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargos legais, também consta da CDA. Outrossim, não há que se falar em ofensa ao contraditório e ampla defesa, uma vez que houve notificação pessoal da embargante no processo administrativo para apresentação de defesa/impugnação e recurso, tendo a embargante, inclusive, apresentado tempestivamente impugnações e recursos cabíveis na seara administrativa (fls. 237/594). Quanto à alegação de irregularidade na inscrição no CADIN, tal não merece prosperar, uma vez que, nos termos do art. 2º, da Lei 10.522/2002, o órgão ou entidade da Administração Pública Federal deverá proceder à inclusão do responsável pela obrigação pecuniária vencida e não paga no cadastro do CADIN. Ademais, verifico que a embargante limitou-se a ressaltar a irregularidade na inscrição, não tendo realizado pedido de suspensão ou exclusão do registro no CADIN. INCONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO AO SUS. Execução Fiscal em apenso cobra crédito de natureza não-tributária decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98: Art.º 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. A questão da constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98 não merece maiores digressões, uma vez que o C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, DJ de 28.5.04, manifestou-se no sentido da conveniência da manutenção da vigência do art. 32 da referida Lei: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E

OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1o e 2o, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99. STF, ADI 1931 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Julgamento: 21/08/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ 28-05-2004 PP-00003 EMENT VOL-02153-02 PP-00266 Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. 1. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 teve a finalidade precípua de coibir o locupletamento sem causa das operadoras de planos de saúde, na medida em que, apesar de oferecerem ao segurado ampla cobertura no momento da contratação, cobrando pela prestação do serviço, muitas vezes recusava-se a atendê-lo ou oferecer cobertura para determinados procedimentos, obrigando-o a recorrer à rede pública, especialmente em procedimentos médicos mais dispendiosos. 2. O ressarcimento ao SUS é devido dentro dos limites de cobertura contratados pela operadora e segurado, e visa reaver os gastos efetuados pela rede pública de saúde, na hipótese de a empresa privada não prestar adequadamente seus serviços, apesar de já ter captado os recursos de seus usuários, consubstanciados nas contribuições mensais. 3. A constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI-MC 1931 (Rel. Ministro Maurício Corrêa). 4. Precedentes do STF e desta Corte Regional. 5. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 21755 SP 0021755-51.2011.4.03.9999, Relator: JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, Data de Julgamento: 17/10/2013, TERCEIRA TURMA) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 32, DA LEI Nº 9.656/98. ADIN Nº 1931 MC/DF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Precedentes do REsp 980.203/RS> REsp 980.203/RS>STJ: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007. 2. In casu, a questão debatida nos autos questão iuris - recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS - foi solucionada pelo Tribunal a quo à luz da constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, consoante se conclui da razões expendidas no voto condutor do acórdão hostilizado (fls. 629/632), o que revela a impossibilidade de exame da questão em sede de recurso especial. 3. A violação do art. 535, I e II, CPC, não se efetivou na hipótese sub examine, isto porque, o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos embargos de declaração, estando o decisum hostilizado devidamente fundamentado. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu no voto condutor do acórdão recorrido às fls. 49/53, além de a pretensão veiculada pela parte embargante, consoante reconhecido pelo Tribunal local, revelar nítida pretensão de rejugamento da causa (fls. 175/177). 4. Agravo Regimental desprovido (STJ - AgRg no REsp: 945825 RJ 2007/0094836-3, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 05/05/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2009) Dessa forma, superada está a constitucionalidade do dispositivo supramencionado. PRESCRIÇÃO As dívidas relativas ao ressarcimentos ao SUS - Sistema Único de Saúde -, não têm natureza tributária, tampouco de indenização civil, não se lhes aplicando as disposições do CTN, nem do art. 206, 3º, IV, do Código Civil quanto aos prazos decadenciais e prescricionais. Diante do princípio da isonomia, segundo o qual os particulares e Administração devem se sujeitar ao mesmo prazo para exercer a cobrança de seus créditos, o prazo prescricional a ser aplicado é o quinquenal, contado da data do ato ou fato do qual se originar, conforme disposto no Decreto nº 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. (...) (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida. TRF5, AC 00002259620114058103 Apelação Cível - 533096, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, 4ª Turma,

DJE - Data:02/02/2012 - Página:498. Conforme previsto no art. 4º e seu parágrafo único do Decreto nº 20.910/32, durante a discussão administrativa do débito não corre o prazo prescricional. Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiver as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. No presente caso, os valores em cobrança referem-se a atendimentos realizados pelo SUS no período de julho a setembro de 2004. A parte embargante/operadora foi intimada a efetuar o ressarcimento dos gastos para atendimento de conveniados ou apresentar impugnação em 07/04/2005 (fls. 32 do Processo Administrativo - CD ROM). A embargante apresentou impugnações administrativas de todas as AIHs em 17/05/2005 e posteriormente recurso das decisões administrativas em 18/10/2005 (fls. 237/594 destes autos; fls. 3248/3277, 8793/8824 e 8886/8887 do Processo Administrativo - CD ROM), que suspenderam o prazo prescricional até sua intimação da decisão administrativa final, realizada em 21/12/2012 (fl. 8898 do Processo Administrativo - CD ROM). Assim, até a impugnação transcorreram aproximadamente oito meses. Tendo sido proposta a execução fiscal em junho de 2014 e o despacho que ordenou a citação proferido em outubro de 2014, verifico que não ocorreu a prescrição, uma vez que não decorreu o prazo de cinco anos, somando-se o prazo entre a data do ato/fato até a impugnação administrativa e o tempo entre a intimação da decisão final do processo administrativo (21/12/2012) e o protocolo da ação.

DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE: A) ATENDIMENTOS PRESTADOS FORA DA ÁREA GEOGRÁFICA DE ABRANGÊNCIA DA OPERADORA E B) FORA DA REDE CREDENCIADA. Inicialmente, impende registrar que o entendimento que se mostra mais equânime é aquele que não faz qualquer diferenciação quanto à natureza do atendimento prestado diante da obrigação estatuída pela Lei nº 9.656/98, de modo que se mostra indiferente se o atendimento foi realizado em instituição não credenciada ou mesmo fora da área de abrangência. Aludido entendimento decorre de interpretação decorrente da própria disposição legal, que não estabelece causa excludente de ressarcimento naquelas hipóteses, prestigiando, dessa forma, maior amplitude aos seus regramentos, em prol inclusive do princípio da efetividade. A propósito, há expressa previsão de que o atendimento pode se dar em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, desde que integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Nesse contexto, ressalte-se que o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 pressupõe apenas que o paciente possua cobertura no plano de saúde e, ainda assim, tenha procurado o sistema público para tratamento. Não fosse essa a interpretação dada ao disposto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, estar-se-ia desprestigiando a cogência da norma, o que não se afigura possível, na medida em que sempre uma ou outra cláusula contratual poderia servir de óbice para o ressarcimento do Poder Público, quer pelo estabelecimento de critérios de eleição (atendimentos realizados somente na rede credenciada, por médico credenciado, com autorização da operadora), quer por exigirem a adoção de alguma providência antecipada ao atendimento (como a apresentação prévia de certa documentação). Nesse sentido, colho os seguintes julgados (sublinhei): CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. O princípio da solidariedade firma a regra disposta no art. 32 da Lei nº 9.656/98, cuja finalidade precípua é a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária, ex vi do artigo 3º, inciso I da CF/88. Forçoso concluir pois, pela constitucionalidade, legalidade e legitimidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. O fato do atendimento ter sido realizado fora da rede credenciada não desobriga do ressarcimento ao SUS, posto que a obrigação de ressarcir independe de vínculo contratual entre a operadora e o hospital no qual ocorrera o atendimento, bastando que seja realizado na rede pública de saúde. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0005465-88.2002.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 26/01/2012, e-DJF3 Judicial 1

DATA:09/02/2012) ADMINISTRATIVO. SUS. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. 1. A respeito da intimação hospitalar e argumentação da parte autora no sentido de que deveria ocorrer em instituições credenciadas pelos planos de saúde, se o tratamento realizado estava previsto no contrato firmado, o local da realização é indiferente, desde que os procedimentos realizados estejam previstos pelo plano de saúde, permanecendo a obrigação de ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados. 2. No que concerne à previsão em contrato de atendimento exclusivamente ambulatorial e que determinado usuário nunca teria sido beneficiário de plano de saúde, cabe salientar que é ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuem o ressarcimento. Os atos da administração, tais quais os pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS, gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executividade, atributos comuns a todos os atos administrativos. 3. A Turma manifestou entendimento de que a Lei nº 9.656/98 não vincula ou subordina o ressarcimento ao tipo de plano de saúde contratado, mas à utilização do serviço médico por usuário do plano privado. Uma vez prestado o serviço médico pelo sistema público a usuários beneficiários de plano de saúde privado, é devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 4. A exclusão do plano só gera efeitos após a realização de procedimentos previstos em normas reguladoras, consoante o disposto no art. 90 da Resolução - RDC 03/2000. Na cobrança do ressarcimento não serão consideradas impugnações que tenham como fundamento dados ou informações não atualizadas na forma e nos prazos previstos na Resolução. 5. O art. 20 da Lei 9.656/98 obriga os planos de saúde a manterem atualizado o cadastro de seus beneficiários junto à ANS, o que, no caso dos autos, não foi cumprido. 6. No tocante ao pleito para redução do valor da cobrança, destaca-se que a Turma tem manifestado entendimento no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança de valores decorrentes da aplicação da tabela TUNEP, pela ANS. 7. Dado provimento ao apelo da Agência Nacional de Saúde Suplementar. 8. Invertida a sucumbência. (AC 200871000036198, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 28/10/2009.) C) PERÍODO DE COBERTURA/ CARÊNCIA. A embargante sustenta ausência de responsabilidade pelo atendimento realizado, que resultou na AIH nº 2931593808, porque inexistente contratualmente a obrigação do atendimento médico-hospitalar, uma vez que a usuária estava em período de carência. Da análise da documentação acostada aos autos, referente à aludida AIH (fls. 448/465), verifico que em razão do número de empregados e dependentes da empresa contratante, foi expressamente estipulada na Proposta de Contrato a isenção total da carência a todos os contratantes (fls. 465vº), de modo que a partir da

inclusão da dependente no convênio, que segundo os documentos juntados ocorreu anteriormente ao atendimento prestado, resta configurada a responsabilidade da embargante. Destarte, os valores relativos à referida AIH também são devidos. DA TABELA TUNEPA alegação de ilegalidade na utilização da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP - para o cálculo do valor do ressarcimento, que conteria valores superiores aos pagos pelo SUS e algumas vezes superiores ao desembolsado pelos planos de saúde, não merece prosperar. Com efeito, a aprovação da TUNEP é resultado de um processo participativo, discutido no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, do qual participaram os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU - Conselho de Saúde Suplementar - nº 23/1999), apresentando-se legítima sua utilização. Ademais, os valores nela fixados não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8 do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESSARCIMENTO DE VALORES AO SUS - ART. 32 DA LEI 9656/98 - TUNEP - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - MATÉRIA PACIFICADA. 1 - Agravo regimental prejudicado. 2 - O Pleno do C. STF, ao apreciar pedido de Medida Cautelar na ADI 1931-DF, Rel. o Sr. Min. Maurício Corrêa, afastou a alegada inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei 9656/98. 3 - Inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade do ressarcimento. Vedação do enriquecimento sem causa e incidência do princípio da solidariedade. 4 - A natureza jurídica do ressarcimento é de mera recomposição do patrimônio público, não se constituindo em taxa ou nova fonte de custeio da seguridade social. 5 - A TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS (Resolução CONSU N. 23/1999). Não se alegue, assim, a abusividade dos valores nela previstos. Ressalte-se que o citado precedente jurisprudencial desta corte reconhece a legalidade da referida tabela. Matéria pacificada no âmbito jurisprudencial. 6 - Agravo Regimental prejudicado. Agravo de Instrumento improvido. (TRF3, 6ª turma. e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2010 PÁGINA: 496) AGRAVO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 9.656/98. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 2. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 3. A cobrança, portanto, possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 4. É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. 5. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado às custas da prestação pública do serviço à saúde. 6. Não procede a alegação de que o julgamento do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal na ADIN 1931-8, por ser em sede de medida liminar, é inaplicável ao presente caso. Quando do julgamento dos recursos atinentes à matéria em tela, aquela E. Corte vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, nos termos do referido precedente. Nesse sentido: 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008. 7. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários. 8. Precedentes: TRF 3ª Região, AG nº 2002.03.00.050544-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005, STF, ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa, DJ 28/05/2004; STF, 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008. 9. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC: 26451 SP 2002.61.00.026451-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 10/06/2010, SEXTA TURMA) Destarte, não há dúvida de que a TUNEP é meio idôneo para balizar o ressarcimento ao SUS. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 9656/98 Não merece prosperar a alegação de irretroatividade da Lei nº 9656/98, sob o fundamento de que não se aplicaria aos planos firmados anteriormente à sua edição. Com efeito, aludido diploma legal busca regular o ressarcimento ao SUS e não os contratos de seguro, de modo que é a data do atendimento a ser considerada para fins do ressarcimento pretendido. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. TUNEP. LEGITIMIDADE. ALEGAÇÃO DE IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 9.656/98 AFASTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS. 1.(...) 2.O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 teve a finalidade precípua de coibir o locupletamento sem causa das operadoras de planos de saúde, na medida em que, apesar de oferecerem ao segurado ampla cobertura no momento da contratação, cobrando pela prestação do serviço, muitas vezes recusava-se a atendê-lo ou oferecer cobertura para determinados procedimentos, obrigando-o a recorrer à rede pública, especialmente em procedimentos médicos mais dispendiosos.(...) 8.Não prospera a alegação quanto à irretroatividade da Lei nº 9.656/98, argumentando-se a impossibilidade de atingir os planos de saúde firmados anteriormente à sua edição, pois a aludida legislação veio regular o ressarcimento ao SUS, e não os contratos de seguro. Assim, para se aferir o alcance da norma, basta verificar a data do procedimento médico, cuja realização originou o ressarcimento pleiteado pela ANS. 9.(...) 11.Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 22681 SP 0022681-32.2011.4.03.9999, Relator: JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, Data de Julgamento: 17/10/2013, TERCEIRA TURMA,) (sublinhado meu) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA RÉ. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RETROATIVIDADE. CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão não foi abordada pelo Juízo a quo, justamente porque seria necessária a manifestação da ré para verificação de eventual ocorrência de causa

suspensiva ou interruptiva. 2. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 3. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 4. Não houve retroatividade da Lei 9.656/98, pois essa lei regulou a relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde se submetem às normas supervenientes de ordem pública. 5. A obrigação de constituir ativos garantidores não deriva apenas de norma infralegal da ANS, conforme artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI: 16627 SP 0016627-40.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 06/12/2012, TERCEIRA TURMA,) (sublinhado meu) ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DE NULIDADE DE DÉBITO - RESSARCIMENTO AO SUS - RECURSO DESPROVIDO. - Não visualizada a apregoada nulidade da sentença, em virtude de a mesma não ter apreciado a questão atinente à nulidade do débito referente à cobrança do ressarcimento ao SUS. O juízo a quo, ao julgar improcedente o pedido autoral, por entender ser constitucional a exação, apreciou, por via oblíqua, tal questão. Ademais, conforme se afere dos autos, tal impugnação, inclusive, foi objeto de embargos declaratórios, os quais restaram desprovidos. - Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. (...) - Quanto à alegação de inexigibilidade do ressarcimento relativo a serviços prestados a beneficiários de planos privados de assistência à saúde firmados anteriormente ao início da vigência da lei n.º 9.656/98, não há que se falar em retroatividade da norma que acarretaria violação a ato jurídico perfeito, tendo em vista que o ressarcimento atinge serviços prestados a partir da vigência da norma em referência, pouco importando a data em que o contrato foi firmado. Ademais, a exigência do ressarcimento caracteriza relação jurídica autônoma estabelecida entre o Estado e as operadoras de plano de saúde, sem que atinja a relação jurídica contratual estabelecida entre as partes privadas. - Apelo desprovido. (TRF-2 - AC: 375809 RJ 2002.51.06.002247-0, Relator: Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, Data de Julgamento: 23/05/2007, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 29/05/2007 - Página: 244) (sublinhado meu) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Condene a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

0007773-13.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005421-82.2014.403.6103) STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

0007857-14.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004869-20.2014.403.6103) STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

0001034-87.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005712-53.2012.403.6103) HENRIQUE FERRO(SP345425 - EVERSON RICOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

HENRIQUE FERRO, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pugnano pela extinção da ação executiva. Aduz a nulidade da certidão de dívida ativa, por ausência da indicação da alínea do dispositivo legal em que se enquadra a obrigação do executado, bem como a inconstitucionalidade do art. 12, inc. V, alínea h da Lei Ordinária 8.212/91, por criar fonte de custeio para a seguridade social, matéria restrita a lei complementar. Sustenta que existe excesso de execução, uma vez que na base de cálculo da contribuição previdenciária foram incluídos rendimentos indevidos - provenientes de locação de imóvel. Pleiteia, em antecipação de tutela, a liberação parcial dos valores bloqueados via SISBACEN, uma vez que se referem a aplicações financeiras. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 100/101), a embargada apresentou impugnação às fls. 153/155, rebatendo os argumentos expendidos. O processo administrativo está acostado às fls. 156/174. O embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 184/194. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, deverá a presente ação tramitar em segredo de justiça. As intimações ficam restritas aos procuradores das partes, devidamente constituídos nos autos. Anote-se na capa dos autos. NULIDADE DA CDA E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 12, INC. V, ALÍNEA H DA LEI ORDINÁRIA 8.212/91 Primeiramente, no tocante à nulidade da CDA e à inconstitucionalidade do referido dispositivo, impõe-se a extinção do feito pela existência de coisa julgada. A coisa julgada, prevista no artigo 301, parágrafo 3º do CPC, é a imutabilidade da decisão que ocorre depois de esgotados todos os recursos e que impede o conhecimento repetido da lide pelo Judiciário. (Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º volume). O seu fundamento, tal como sucede na decadência e prescrição,

está na necessidade da estabilidade das relações jurídicas. In casu, há decisão judicial proferida em sede de exceção de pré-executividade na Execução Fiscal nº 0005712-53.2012.403.6103 (cópias às fls. 109/110), a qual foi objeto de agravo de instrumento e teve seu seguimento negado (fls. 102/103 dos autos em apenso). Referida decisão transitou em julgado em 27 de outubro de 2015 (fl. 105 dos autos em apenso), sendo defesa, por esse motivo, a discussão de questão já acobertada pelos efeitos da coisa julgada. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO Sustenta o embargante a existência de excesso na execução uma vez que nem todos os valores declarados como recebidos de pessoa física referem-se a serviços prestados, de modo que devem ser excluídos da base de cálculo da contribuição executada. Ressalta que parte dos rendimentos recebidos é proveniente de locação de imóvel, de modo que não pode ser incluída na base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Pelo exame dos documentos e do processo administrativo juntados aos autos, verifica-se que foram constatadas divergências entre os valores declarados pelo sujeito passivo a título de rendimentos auferidos pela prestação de serviços a pessoas físicas na Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda Pessoa Física, com os valores considerados pelo mesmo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais, o que ensejou o lançamento dos débitos das contribuições executadas. Verifica-se também que, embora tenha sido devidamente notificado durante a fase administrativa, o embargante não apresentou qualquer defesa, ou mesmo documentos, a fim de esclarecer as divergências existentes. Ademais, a fim de comprovar suas alegações, o embargante somente trouxe aos autos duas cópias de contratos de locação não autenticadas (fls. 39/46), sendo que uma delas sequer possui a assinatura dos contratantes, não juntando aos autos qualquer outro documento que comprovasse o efetivo recebimento dos aluguéis ou mesmo que tais valores foram inseridos, de forma discriminada, em sua Declaração de Imposto de Renda. Não se pode olvidar, ainda, que o embargante não juntou aos autos qualquer comprovação de que tais valores, supostamente recebidos a título de aluguéis, estejam incluídos na base de cálculo da contribuição devida. Destarte, não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, ao embargante, nos termos do art. 333, do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69. 1. Não tendo o embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção jûris tantum de liquidez e certeza. 4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 10. Agravo legal improvido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 409256, Processo: 98030148095 SEXTA TURMA, Documento: TRF300141527, DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel Des. Fed. MAIRAN MAIA Ante o exposto: A) com relação aos pedidos de reconhecimento de nulidade da certidão de dívida ativa, bem como de inconstitucionalidade do art. 12, inc. V, alínea h da Lei Ordinária 8.212/91, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. B) com relação ao pedido de reconhecimento de excesso na execução, JULGO-O IMPROCEDENTE e extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Trasladem-se cópias de fls. 102/103 e 105 dos autos da execução fiscal em apenso nº 0005712-53.2012.403.6103, para estes autos. Outrossim, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas na forma da lei. Sem honorários, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela lei nº 11.941 de 2009. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007274-10.2006.403.6103 (2006.61.03.007274-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CRISTINA MARA GUDIN DOS SANTOS TASSINI) X STM CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA X ISRAEL TOLEDO GONCALVES X FABRICIO LUIZ DE JESUS X ROSELINO SANTELMO PEREIRA(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 163, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Proceda-se ao desbloqueio dos veículos indicados à fl. 96. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009838-54.2009.403.6103 (2009.61.03.009838-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RAIMUNDO CANUTO(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 57/58, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001852-73.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DSI DROG LTDA(SP335006 -

Primeiramente, diante do cancelamento administrativo das CDAs indicadas às fls. 42, apresente a exequente o novo valor atualizado do débito, conforme determinado nos autos dos embargos em apenso nº 0005258-05.2014.403.6103. Após dê-se ciência à executada. Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos EM GABINETE.

0004869-20.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP275690 - ILKA DE SOUSA SANTOS)

Fl. 61vº. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta a penhora de fl. 58, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Advirto a exequente no que tange à manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência ou requerimentos sucintos, os quais, certamente, contribuem para a celeridade processual.

0005421-82.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP275690 - ILKA DE SOUSA SANTOS)

Fl. 39vº. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta a penhora de fl. 36, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Advirto a exequente no que tange à manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência ou requerimentos sucintos, os quais, certamente, contribuem para a celeridade processual.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404491-63.1995.403.6103 (95.0404491-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402528-20.1995.403.6103 (95.0402528-5)) JANOS PAAL(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL X JANOS PAAL

Fl. 312. Defiro a penhora on line, em relação ao executado citado, nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado acerca da penhora válida e do prazo de quinze dias para a impugnação prevista no artigo 475-L do CPC por meio de carta precatória. Frustrada a intimação por Oficial de Justiça, no endereços constante nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Quanto à indisponibilidade determinada à fl. 287, proceda-se ao seu cancelamento integral, e não parcial, tendo em vista que afastado o fundamento jurídico da medida, consoante determinação de fl. 310.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

DECISÃO

1. Tendo em vista o requerimento formulado na inicial, assim como a declaração constante dos documentos Id 29811, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2. As demandas relacionadas nos Id's 38633, 38634 e 38636 não constituem óbice ao prosseguimento desta, na medida em que, após consulta realizada por este juízo no sistema processual, constatei que as mesmas possuem objeto distinto da presente demanda.

3. Providencie a Secretaria o cadastramento correto da classe processual - Ação de Rito Ordinário, bem como a inclusão da União no polo passivo da ação.

4. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, no sentido de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, ressaltando que para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

5. Intime-se.

SOROCABA, 2 de março de 2016.

DECISÃO

1. Tendo em vista o requerimento formulado na inicial, assim como a declaração constante dos documentos Id 29811, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2. As demandas relacionadas nos Id's 38633, 38634 e 38636 não constituem óbice ao prosseguimento desta, na medida em que, após consulta realizada por este juízo no sistema processual, constatei que as mesmas possuem objeto distinto da presente demanda.

3. Providencie a Secretaria o cadastramento correto da classe processual - Ação de Rito Ordinário, bem como a inclusão da União no polo passivo da ação.

4. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, no sentido de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, ressaltando que para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

5. Intime-se.

SOROCABA, 2 de março de 2016.

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente N° 3331

EXECUCAO DA PENA

0000203-57.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO DOMINGOS FRANCISCHINELLI(SP070711 - SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO)

Trata-se de EXECUÇÃO PENAL, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 0000540-22.2006.403.6110, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, a qual condenou HÉLIO DOMINGOS FRANCISCHINELLI à pena de 01 (um) ano de reclusão no regime aberto e à pena de 10 (dez) dias-multa, pelo cometimento do crime descrito nos 2º e 3º do artigo 2º da Lei nº 8.176/91, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direito, ou seja, prestação de serviços à comunidade. Foi expedida carta precatória para a Comarca de Itu, sendo que o juízo deprecado converteu a pena de prestação de serviços à comunidade em pena pecuniária, conforme fls. 58. Com o retorno dos autos da precatória, este juízo suscitou conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão de fls. 93/96, tendo o Superior Tribunal de Justiça entendido que a competência pertencia à 1ª Vara Federal em Sorocaba (fls. 109/112). Após a realização de perícia médica (fls. 142/147), foi proferida a decisão de fls. 155/158 indeferindo o pedido da defesa de substituição da prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária. A Carta precatória relacionada ao cumprimento da prestação de serviços à comunidade retornou e foi apensada a estes autos. A decisão de fls. 182/183 designou audiência de justificação, haja vista existirem dúvidas quanto à efetivação pelo sentenciado da prestação de serviços à comunidade perante a prefeitura de Itu, sendo ouvido o sentenciado e uma testemunha por ele trazida (fls. 195/198). Em fls. 203, atendendo a requerimento ministerial, foi determinada a expedição de ofício para que a municipalidade trouxesse aos autos todos os controles de frequência do apenado, que foram juntados em fls. 205/244 destes autos. Em fls. 245 o Ministério Público Federal pugnou pela juntada dos originais dos comprovantes de prestação de serviços. É o relatório. DECIDO. Conforme se verifica dos autos, em fls. 205/244 foram juntados documentos que, ao que tudo indica, atestam a frequência do apenado à prestação de serviços à comunidade durante um ano, ou seja, desde Abril de 2014 até março de 2015, pelo período de 365 horas. Foi realizada audiência de justificação, em que foi tomado o depoimento do sentenciado e de uma testemunha, qual seja, Marco Antônio da Silva, pessoa que trabalhava na prefeitura e geria a prestação de serviços à comunidade do apenado. Ouvindo-se os depoimentos não se vislumbra, em princípio, contradições que levem a crer que o apenado não tivesse cumprido a prestação de serviços que lhe foi imposta. Ou seja, ao ver deste juízo, não existem elementos concretos que possam dar ensejo ao proferimento de decisão judicial que desconsidere a realização da prestação de serviços pelo

apenado, eis que não se descobriu fraude processual visando iludir este juízo. Em realidade, no caso de suspeita de fraude incumbe à polícia federal, antes do fim da prestação, efetuar investigação para efetivamente verificar se o apenado descumpra a sentença condenatória. Neste caso, a providência é inviável já que a prestação já foi concretizada, sendo que pelos elementos constantes nos autos não é possível presumir alguma fraude. Portanto, há que se considerar cumprida a prestação de serviços à comunidade pelo condenado. Restou também comprovado o recolhimento da pena de multa, conforme faz prova o documento juntado em fls. 51 dos autos. Destarte, neste caso, a extinção da punibilidade do condenado, neste momento processual, é de rigor. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PENA** imposta ao sentenciado HÉLIO DOMINGOS FRANCISCHINELLI, portador do RG nº 6.152.011 SSP/SP, CPF nº 793.865.048-04, nascido em 14/11/1947, filho de Ignácio Francischinelli e Thereza Piunti Francischinelli, nos autos da Ação Criminal nº 000540-22.2006.403.6110, executada nos autos desta Execução Penal nº 0000203-57.2011.403.6110, pelo seu integral cumprimento. Nos termos do artigo 202 da Lei nº 7.210/84, uma vez que cumprida a pena, não poderá constar em certidões policiais ou de cartórios judiciais qualquer notícia ou referência à condenação objeto do processo criminal que gerou a execução, salvo para instruir outros processos (ordem judicial) ou para fins de concursos públicos. Destarte, oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam as anotações pertinentes, levando-se em conta o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.s

0000605-02.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUMBERTO HENRIQUE MONTEIRO FILHO(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)

AUTOS Nº 0000605-02.2015.403.6110 EXECUÇÃO PENAL EXEQUENTE: JUSTIÇA PÚBLICA CONDENADO: HUMBERTO HENRIQUE MONTEIRO FILHO E C I S ã O Trata-se de EXECUÇÃO PENAL em face do condenado HUMBERTO HENRIQUE MONTEIRO FILHO, condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, com aplicação de penas restritivas de direito, nos termos de julgado do Superior Tribunal de Justiça. Houve a realização de audiência admonitória em 21/05/2015 (fls. 87/89), em que o condenado compareceu acompanhado de defensor constituído, tomando ciência de que deveria cumprir 850 (oitocentos e cinquenta) horas de prestação de serviços à comunidade. A decisão de fls. 100//102 indeferiu o pedido do condenado de substituição da prestação de serviços à comunidade por cestas básicas, sendo o réu devidamente intimado dessa decisão de forma pessoal em 21 de Setembro de 2015, conforme fls. 109 verso. Em fls. 110/113 a Central de Penas Alternativas noticiou que o condenado não estava regularmente cumprindo a prestação de serviços à comunidade, uma vez que se ausentou desde agosto de 2015. Em fls. 114/115 o executado, através de defensor constituído, informou que não teria a possibilidade de cumprir a prestação de serviços à comunidade pelo longo período da condenação, haja vista a excessiva carga de trabalho a qual está submetido, pelo que requereu, de forma expressa, a conversão da prestação de serviços à comunidade em privativa de liberdade pelo regime aberto. Em fls. 117 Ministério Público Federal manifestou-se pela regressão do condenado ao regime semiaberto. É o relatório. **DECIDO.** Analisando os autos, observa-se que o condenado se recusa a cumprir a prestação de serviços à comunidade que lhe foi imposta, já que, evidentemente, o fato de trabalhar de segundas-feiras até sextas-feiras desde às 07 horas até às 17 horas, conforme documento acostado em fls. 96 destes autos, não lhe impediria de prestar os serviços à comunidade, uma vez que poderia prestá-los à noite durante a semana, ou mesmo aos sábados e domingos. Nesse diapasão, o condenado abandonou a prestação de serviços à comunidade desde o mês de Agosto de 2015 e foi intimado para retomá-la no dia 21 de Setembro de 2015 (fls. 109 verso), ficando expressamente advertido que poderia ocorrer a conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade. Na sequência (em 14/12/2015), conforme fls. 114/115 o executado, através de defensor constituído, informou que não teria a possibilidade de cumprir a prestação de serviços à comunidade pelo longo período da condenação, pelo que requereu, de forma expressa, a conversão da prestação de serviços à comunidade em privativa de liberdade pelo regime aberto. Dessa forma, converto a pena restritiva de direito em privativa de liberdade, nos termos do artigo 181, 1º, alínea c da Lei nº 7.210/84, uma vez que o condenado recusa-se, injustificadamente, a prestar o serviço a que lhe foi imposto; passando o executado a cumprir a pena no regime aberto, conforme fixado na sentença. Nesse ponto, aduz-se que, muito embora o acusado não tenha apresentado justificativa plausível para o não cumprimento da prestação de serviços à comunidade, conforme bem pontuado pelo Ministério Público Federal, a regra é que o condenado passe a cumprir o regime fixado na sentença, pelo que inviável a imediata regressão de regime para o semiaberto. Em relação ao regime aberto, assim dispõem os artigos 113 a 115 da LEP (Lei nº 7.210/84): Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo Juiz. Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que: I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente; II - apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime. Parágrafo único. Poderão ser dispensadas do trabalho as pessoas referidas no artigo 117 desta Lei. Art. 115. O Juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias: I - permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga; II - sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados; III - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial; IV - comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado. Ou seja, o condenado deve aceitar as condições obrigatórias previstas na legislação e também as condições especiais a serem fixadas pelo juízo. Com relação à imposição das condições especiais, ensina Julio Fabbrini Mirabete, em sua obra Execução Penal, 9ª edição, editora Atlas, página 379, que além das condições obrigatórias, pode o juiz fixar outras, facultativamente. Levando em conta a natureza do delito e as condições pessoais de seu autor, como já foi visto, imporá ele condições idênticas às anteriormente previstas para a liberdade vigiada ou as que se fixam para a suspensão condicional da pena e o livramento condicional. Essas condições, porém, não podem limitar direitos constitucionais senão os que decorrem da lei ou da sentença, estando em consonância com as finalidades da pena e com as condições pessoais do condenado. Deve-se ressaltar que o legislador ao instituir condições especiais para cumprimento no regime aberto teve a explícita intenção de fazer uma adequação do crime cometido com a pessoa do sentenciado, tomando-se em conta a finalidade da pena que não pode ser reduzida a sua absoluta inexistência/ineficácia. Assim sendo, a fixação de doação de cestas básicas em quantia equivalente ao patamar mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para uma instituição de caridade, ao ver deste juízo, revela-se adequada para o cumprimento da pena como condição especial, não onerando demasiadamente o condenado,

que se encontra trabalhando (conforme documento de fls. 96), ao mesmo tempo em que gera um senso de disciplina ao executado e beneficia toda a comunidade. Em relação à doação das cestas básicas, este juízo desde já indica a entidade que deverá receber a doação, restando consignado que não se trata de prestação pecuniária, em relação à qual incidiria a resolução nº 154/2012 do CNJ, mas sim de doação de alimentos cujo valor deverá equivaler a R\$ 400,00 por mês. Até porque não seria possível impor o pagamento de prestação pecuniária neste caso - condenação em regime aberto - já que incidiria a súmula nº 493 do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, com fulcro no artigo 115 da Lei nº 7.210/84 ficam fixadas as seguintes condições especiais e obrigatórias para o cumprimento da pena no regime aberto: 1) Doação de cestas básicas cujo valor deverá equivaler a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por mês durante dois anos e quatro meses (tempo de cumprimento da pena), sendo que as cestas deverão ser entregues mediante recibo à entidade beneficente GRUPO DE PESQUISA E ASSISTÊNCIA AO CÂNCER INFANTIL (GEPACI), situada à Rua Antônio Miguel Pereira, 45 - Jardim Faculdade, Sorocaba/SP.2) permanecer em sua residência sem se ausentar por qualquer instante, durante o repouso (das dez horas da noite até as cinco horas da manhã nos dias de semana) e integralmente (durante todas as vinte e quatro horas do dia) nos dias de folga, ou seja, sábados, domingos e feriados;3) sair para o trabalho e retornar antes da nove horas da noite; 4) não se ausentar da região de Sorocaba, sem autorização judicial;5) comparecer ao Juízo mensalmente, durante o período de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, para informar e justificar as suas atividades, ocasiões em que deverá trazer os comprovantes de entrega das cestas básicas feitos à instituição acima especificada. Esclareça-se que o condenado, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua intimação pessoal, deverá comprovar ter feito a entrega da primeira cesta básica, devendo também comparecer em juízo no novo endereço da Justiça Federal em Sorocaba (Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Parque Campolin, em frente ao Supermercado Wal Mart), que fica disponível para atendimento até às 19:00 horas, para comprovar o pagamento e para cumprir o item número cinco das condições obrigatórias fixadas. Ressalte-se que a fiscalização da medida relacionada à permanência do condenado em sua residência integralmente durante os dias de folga (sábados, domingos e feriados), e durante os dias de semana após nove horas, será efetuada através de oficial de justiça de plantão, em dias aleatórios fixados pelo juízo. O executado deverá ser intimado pessoalmente sobre o teor desta decisão, para que inicie efetivamente o cumprimento da pena no regime aberto comparecendo a 1ª Vara Federal de Sorocaba, ficando advertido expressamente que o não cumprimento das condições impostas pelo juízo nesta decisão, acarretará a frustração dos fins da execução, com a consequente regressão de regime para o SEMIABERTO, fato este que acarretará a expedição de mandado de prisão em desfavor do executado, nos termos do que determina o 1º do artigo 118 da Lei nº 7.210/84. Intime-se pessoalmente o condenado. Cópia deste servirá como mandado de intimação. Esta decisão deverá ser publicada na imprensa oficial para que seu defensor constituído nos autos tenha ciência. Ciência ao Ministério Público Federal.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001008-68.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001003-46.2015.403.6110) COSME OLIVEIRA ALMEIDA(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 0001008-68.2015.403.6110RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDASREQUERENTE: COSME OLIVEIRA ALMEIDA REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA DE C I S ã OTrata-se de pedido de restituição do veículo GM/Corsa, ano 2001, placa DDS 3918, feito por Cosme Oliveira Almeida, sob a fundamentação de que o veículo é de propriedade da requerente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/07. O requerente informou em fls. 13 que é genitor do detido em flagrante e que o veículo é de uso comum da família. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 15 e verso, pugando pelo indeferimento da pretensão. É o breve relato, consoante o qual decido. FUNDAMENTAÇÃO A pena de perdimento de veículo utilizado no contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito, nos termos da súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos (A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.) Neste caso, o veículo Corsa foi apreendido, em razão de ter sido encontrado em seu interior uma carga de cigarros de origem estrangeira, ou seja, 2370 maços, tendo sido o veículo encaminhado à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, conforme fls. 08 e 18 dos autos do Inquérito Policial. Dessa forma, considerando que o fato que gerou a apreensão do veículo - previsto no art. 334-A do Código Penal como contrabando - também é previsto como ilícito administrativo, além de penal, são duas as consequências previstas para a conduta do delito praticado, uma de natureza penal e outra fiscal-administrativa, as quais, como se sabe, são instâncias distintas e independentes. Ou seja, permanece a responsabilidade administrativa a ensejar a perda dos bens recolhidos, já que a introdução de mercadorias estrangeiras sem o recolhimento dos tributos ou de produtos proibidos importa em dano ao erário e impõe o perdimento dos bens e também dos veículos utilizados para a prática delitiva, o que se dá no âmbito interno da Receita Federal, nos termos bem expressos pela legislação aduaneira que se transcreve: Decreto-lei nº 37/66 Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Neste diapasão, trago à colação ensinamento de Roosevelt Baldomir Sosa, contido em sua obra Comentários à Lei Aduaneira, 1ª edição (1995), editora Aduaneiras, página 420, que, ao comentar disposição regulamentar que tem redação idêntica ao artigo 104, inciso V do Decreto-lei nº 37/66, assim asseverou: Ao tratar de pena de perdimento do veículo cogita o legislador, em primeiro plano, em apenas aquele que prestou os meios necessários à consumação de um delito de introdução clandestina de mercadorias. O dano ao erário, no mor das vezes, é caracterizado pelo contrabando ou descaminho de mercadorias para cuja prática houve o necessário concurso do veículo transportador. Nesse sentido a perda de perdimento do veículo dá-se por via reflexa, eis que utilizado como instrumento na consumação do ato ilícito. Logo, inviável que este juízo determine a restituição do veículo automotor, haja vista que comando nesse sentido não poderá ser operacionalizado. Ou seja, não pode a jurisdição criminal resolver questões referentes à perda do veículo na seara administrativa, pois tal matéria - assim como a apreensão do veículo feita administrativamente -, é de natureza tributária e merece exame na competente jurisdição cível. Evidentemente, caso automóvel não tenha sido ainda perdido em sede administrativa e o requerente consiga obstar a perda nessa seara (através de decisão administrativa ou judicial), poderá ajuizar novo pedido de restituição de índole penal. DISPOSITIVO Ante o

exposto, INDEFIRO o pedido de restituição. Não havendo recurso, arquivem-se os autos, independentemente de ulteriores formalidades. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 0001003-46.2015.403.6110. Intimem-se. Sorocaba, 19 de Fevereiro de 2016.

0005601-43.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004240-88.2015.403.6110) MIRIAN CRISTINA GONCALVES GONZALEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 38. Desta forma, intime-se a defesa para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação dos recibos e comprovantes, na forma autenticada, conforme solicitado pelo MPF. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008965-23.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008728-86.2015.403.6110) CLEIDE GOMES DOS SANTOS GONCALVES(SP077814 - ANTONIO CARLOS DE MORAES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n. 0008965-23.2015.403.6110 Pedido de Liberdade Provisória DECISÃO 01. Conforme pontuou o MPF à fl. 23vº, a parte não apresentou os documentos solicitados a fim de comprovar o seu pleito, bem como, compulsando os autos, foram apresentados fatos novos ensejadores de alteração da decisão proferida no IPL nº 0643/2015 (autos nº 0008728-86.2015.403.6110 - fls. 69/71). Naqueles autos, ocorreu a cassação da fiança indevidamente arbitrada pela Autoridade Policial e, por conseguinte, o restabelecimento da prisão em flagrante da ora requerente. Ocorre que até o momento a requerente não foi presa (está solta), situação que prejudica a análise, por este juízo, de eventual conversão da prisão em flagrante em preventiva; ainda, sem sentido o pedido formulado à fl. 22 - de revogação de prisão preventiva, porquanto este Juízo não decretou a prisão preventiva da requerente CLEIDE GOMES DOS SANTOS GONÇALVES. 2. Aguarde-se, portanto, notícia do cumprimento do mandado de prisão expedido, para se proceder à análise da concessão, ou não, de liberdade provisória a requerente. 3. Intime-se. Ciência ao MPF. 4. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos do IPL.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008633-71.2006.403.6110 (2006.61.10.008633-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE

1) À vista da certidão de fl. 559, redesigno o interrogatório do denunciado Manoel Felismino Leite para o dia 18 de abril de 2016, às 14h30, via videoconferência. A audiência será realizada na sala de videoconferências deste Fórum Federal de Sorocaba, à Av. Antonio Carlos Comitre, n. 295, 1º andar. Juntem-se aos autos os expedientes de reagendamento. Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo deprecado, via e-mail. 2) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e ao defensor constituído do réu Wilson Roberto do Amaral. Intimem-se.

0007088-92.2008.403.6110 (2008.61.10.007088-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLESSIO ROGERIO DOS SANTOS(SP117113 - WILSON GARCIA PEREIRA)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 24/02/2016: Autos nº 0007088-92.2008.403.6110 Ação Penal DECISÃO 01. Cuida-se de Ação Penal interposta pelo Ministério Público Federal, a qual resultou na condenação de CLÉSSIO ROGÉRIO DOS SANTOS à pena de 01 (um) ano de detenção, pela prática do delito previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 (sentença de fls. 372 a 385). A defesa requereu, às fls. 388/389, seja decretada a extinção da punibilidade, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Observo que, para o delito apurado neste feito, a pena aplicada foi de 01 (um) ano de detenção e, nos termos dispostos no artigo 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição, neste caso, ocorrerá em quatro (4) anos. Assim, tendo em vista que o fato ocorreu em 25/09/2008, a denúncia foi recebida em 08/11/2011 e a sentença foi proferida em 23/10/2015, restou claro que entre estes eventos não se verificou interregno de tempo superior a 04 (quatro) anos, não tendo ocorrido, desta forma, a alegada prescrição. Indefiro, portanto, o pleito de fls. 388/389. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa do acusado CLÉSSIO ROGÉRIO DOS SANTOS, já acompanhado de razões de apelação, às fls. 394/399, nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivo. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto. 4. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória à Comarca de Osvaldo Cruz/SP, para a intimação do acusado do inteiro teor da sentença de fls. 372/385, observado o disposto no item 1 de fl. 330. 5. Posteriormente, após a juntada aos autos da Carta Precatória a ser expedida, conforme item 4 supra, devidamente cumprida, e estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 6. Intime-se.

0015149-39.2008.403.6110 (2008.61.10.015149-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FEITOSA DE MELO(PB015502 - LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA) X JOAO MARCOS TAVARES X ANDERSON FABIO DE LIMA(SP228723 - NELSON PONCE DIAS)

1- Primeiramente, tomem os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do item 2 da decisão de fl. 913. 2- Verifico que, embora devidamente intimados (fl. 917), os defensores constituídos dos acusados JOSÉ FEITOSA DE MELO e ANDERSON FÁBIO DE LIMA não apresentaram suas alegações finais, apesar deste Juízo ter concedido um prazo de 05 (cinco) dias para tanto. Desta forma, intimem-se novamente os defensores, para que apresentem as referidas peças processuais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se os defensores desiduosos à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. 3- Intimem-se.

INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA EM 20/02/2016: Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FRANCISCO GILVAN FLORENTINO BEZERRA e LUCIANO ALVES PEREIRA, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 2º, 1º, da Lei nº 8.176/91, porque o primeiro acusado adquiriu e o segundo transportou matéria prima (granito) sem autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM). Narra a denúncia que, no dia 28 de Abril de 2009, em Salto, FRANCISCO GILVAN FLORENTINO BEZERRA adquiriu e LUCIANO ALVES PEREIRA transportou matéria-prima (granito) pertencente à União, sem autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) para a lavra do recurso mineral. Afirma que, na ocasião, era realizada pela polícia militar rodoviária vistoria de veículos em frente ao posto localizado no município de Salto e, ao ser abordado o caminhão Mercedes Benz L1113, cor vermelha, placas BWH 6523, dirigido por LUCIANO ALVES PEREIRA, constatou-se que estava carregado com pedras de granito sem a respectiva nota fiscal. Aduz que LUCIANO ALVES PEREIRA foi contratado por FRANCISCO GILVAN FLORENTINO BEZERRA para transportar pedras de granito do local onde foram extraídas, uma pedreira localizada na região conhecida por Pedra Branca, no município de Salto, até Jundiá, sendo que foi abordado quando trafegava pela rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto. Assevera que FRANCISCO GILVAN FLORENTINO BEZERRA comprou as pedras na região conhecida por Pedra Branca, bairro Pedregulho, em Salto, de pessoa até o momento não identificada, para a construção de um muro, pelo valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), pagando outra quantia para que LUCIANO ALVES PEREIRA as transportasse até o destino. Afirma que as pedras brutas foram retiradas por terceiros até o momento não identificados do interior de uma pedreira conhecida como Pedreira do Xó, na região genericamente conhecida por Pedra Branca, sendo que as pedras foram avaliadas em R\$ 300,00. Aduz que não havia título de lavra que autorizasse a extração e comércio de bens minerais no local em que foram extraídos, uma vez que toda a região apresentava irregularidades. A denúncia foi recebida em 17 de Agosto de 2012 (fls. 271), interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva. Em fls. 276 o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo em favor somente do réu LUCIANO ALVES PEREIRA, sendo o pleito deferido, conforme fls. 279/280. Em fls. 294/304 foi juntada a resposta à acusação do réu FRANCISCO GILVAN FLORENTINO BEZERRA, realizada através de defensora constituída. Em fls. 340/359 foi juntada a carta precatória oriunda da comarca de Salto constando a realização de audiência de suspensão condicional do processo em favor de LUCIANO ALVES PEREIRA. A decisão de fls. 361/364 afastou as preliminares altercadas pela defesa de FRANCISCO GILVAN FLORENTINO BEZERRA e indeferiu pedido de absolvição sumária, determinando o prosseguimento da ação penal em face desse acusado. Na audiência uma realizada nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, foi ouvida uma testemunha de acusação, ou seja, Odil Ferreira dos Santos Júnior (fls. 369), uma testemunha de defesa, isto é, Fabio Júnior da Cunha Matias (fls. 370) e foi realizado o interrogatório do réu FRANCISCO GILVAN FLORENTINO BEZERRA (fls. 371/372). Em fls. 373 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros dos depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Na audiência as partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que, tanto o Ministério Público Federal, quando a defensora do acusado, nada requereram, conforme fls. 368. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 382/384, requerendo a condenação do réu FRANCISCO GILVAN FLORENTINO BEZERRA, nos termos do artigo 2º, 1º da Lei nº 8.176/91, haja vista restar provada a materialidade e autoria do delito. Ademais, requereu o desmembramento do processo em relação ao réu LUCIANO ALVES PEREIRA. A defensora constituída do réu FRANCISCO GILVAN FLORENTINO BEZERRA apresentou as alegações finais em fls. 388/396. Afirma que o réu reside em Salto a aproximadamente cinco anos vindo do Nordeste para proporcionar para a sua família uma vida digna; que o acusado não tem conhecimento sobre a legislação, sendo que em 2009, em face da crise, resolveu realizar carretos, sendo autuado pela polícia em Abril; que o réu não imaginava que realizar serviço de frete, conduzindo pedras e com conhecimento do dono da propriedade que realizou a extração, fosse algo proibido; que, assim sendo, incide o artigo 21 do Código Penal, ou seja, existe erro de proibição. Ademais, pugnou pela aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o valor do bem apreendido é de R\$ 300,00 (trezentos reais). Aduziu incidir a atenuante espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, já que confessou os fatos perante a autoridade policial, aduzindo que não importa para a caracterização da confissão o fato do réu ter se retratado em juízo ou efetuar confissão qualificada. A seguir tece considerações sobre a aplicação do princípio da proporcionalidade e o princípio da dignidade humana, aduzindo que não é recomendável a aplicação do direito penal a fatos de pequena relevância. Destarte, pugna pela absolvição do réu ou, no caso de condenação, requer a aplicação da pena restritiva de direitos em substituição à pena privativa de liberdade. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não se vislumbrando qualquer nulidade a macular o trâmite da relação jurídico-processual. Ademais, não tendo havido nenhuma alegação de nulidade processual por parte da defensora constituída em sede de alegações finais, incide o inciso II do artigo 571 do Código de Processo Penal. Nesse diapasão, aduza-se que o réu LUCIANO ALVES PEREIRA foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, tendo sido realizada audiência perante a Comarca de Salto no dia 31/03/2014. Ocorre que, por um equívoco, a carta precatória foi devolvida, estando juntada a estes autos em fls. 340/359. Em sendo assim, tendo sido proferida sentença na data de hoje, determino o desmembramento do processo em relação ao réu LUCIANO ALVES PEREIRA, com o imediato desentranhamento da carta precatória de fls. 340/359 para juntada no processo desmembrado e envio à comarca de Salto para a continuidade da suspensão condicional do processo. Por oportuno, há que se aduzir que o réu FRANCISCO GILVAN FLORENTINO BEZERRA não faz jus a suspensão condicional do processo, na medida em que está sendo processado nos autos da ação penal nº 0011103-70.2009.403.6110, em curso perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba, tendo sido condenado à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção como incurso no artigo 2º caput da Lei nº 8.176/91 cumulado com o artigo 55 da Lei nº 9.605/98, tendo sido os autos remetidos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em Janeiro de 2015 para julgamento do recurso interposto. Considere-se que em se tratando o granito de recurso mineral de domínio da União (art. 20, inciso IX, da Constituição Federal), compete à Justiça Federal o processamento e julgamento dos feitos tendentes a apurar eventual crime contra o patrimônio da União (art. 2º caput e 1º da Lei nº 8.176/91), por importar em ofensa a

bens, interesses ou serviços da União. Destarte, feitos os registros necessários, passa-se ao exame do mérito no que tange ao réu FRANCISCO GILVAN FLORENTINO BEZERRA. No que concerne à materialidade delitiva relacionada especificamente com o delito previsto no 1º do artigo 2º da Lei nº 8.176/91, existem uma série de documentos que comprovam, de forma indubitável, tanto a materialidade delitiva, como a autoria e dolo do réu. Inicialmente, há que se delimitar que, no dia 28/04/2009, foi realizada pela polícia rodoviária uma abordagem de um caminhão Mercedes Benz L1113, cor vermelha, de placas BWH 6523 dirigido pela pessoa de Luciano Alves Pereira, carregado de granito, fato este que gerou a elaboração de um TCO (Termo Circunstanciado de Ocorrência), conforme fls. 03/05 destes autos. Evidentemente, não deveria ter sido lavrado um TCO, eis que as condutas de transportar e adquirir minério da União não estão descritas no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, que diz respeito unicamente à execução de lavra ou extração de recursos minerais sem autorização (atitudes relacionadas com a retirada do minério da terra). De qualquer forma, é fato provado que Luciano Alves Pereira dirigia um caminhão carregado com granito, tendo aduzido que estava a mando do réu FRANCISCO GILVAN FLORENTINO BEZERRA, saindo do município de Salto em direção à Jundiá. Nesse sentido, cumpre delimitar que foi ouvido, em sede judicial, o policial que fez a abordagem no veículo, tendo prestado depoimento sob o crivo do contraditório, conforme mídia acostada em fls. 373. Ouvindo o depoimento de Odil Ferreira dos Santos Júnior, este juízo depreendeu os seguintes aspectos relevantes para o deslinde do feito: que o depoente abordou o caminhão, uma vez que havia um ofício do promotor de Justiça de Salto informando que existiam várias extrações ilegais de rocha na região, requerendo que a polícia abordasse os veículos transportando esse tipo de produto na rodovia e verificar se a carga continha a documentação necessária para fazer a extração de minério; que foi verificado que o caminhão que trafegava tinha rocha (granito), sendo solicitada a documentação pertinente (nota fiscal, destino do minério, etc), sendo que o motorista não apresentou os documentos, pelo que o caminhão carregado foi encaminhado ao Distrito Policial; que no momento o motorista chegou a mencionar o nome de uma pessoa (senhor) que ele apontou como sendo o proprietário da mercadoria; que não havia na posse do motorista nenhuma nota fiscal ou documento ambiental que pudesse gerar o transporte das pedras; que na data dos fatos o depoente somente abordou esse caminhão carregado de minério. Ao final de seu depoimento, se retratou quando disse que teria reconhecido o réu como sendo o motorista do caminhão, dizendo que não se recordava exatamente da fisionomia do motorista. As pedras foram apreendidas conforme auto de exibição e apreensão de fls. 06. No próprio dia 28/04/2009, o réu FRANCISCO GILVAN FLORENTINO BEZERRA foi ouvido em sede policial (fls. 09) e confirmou que fazia a compra de pedras na região de Pedra Branca há aproximadamente dois meses, tendo adquirido as pedras que estavam no caminhão para a construção de um muro em uma obra no município de Jundiá, tendo pagado a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais). Disse que nunca chegou a solicitar nota fiscal da compra do granito e que ficaria como depositário das pedras. Após o declínio de competência, foi instaurado inquérito policial na polícia federal (fls. 46/47). Luciano Alves Pereira é novamente ouvido em sede policial, conforme fls. 94/95, confirmando que foi contratado por FRANCISCO GILVAN FLORENTINO BEZERRA para fazer o transporte do granito desde Salto para Jundiá, afirmando que o caminhão usado na ocasião era de propriedade do réu FRANCISCO GILVAN FLORENTINO BEZERRA. Disse que a pedra foi carregada em um terreno limpo que pertenceria a Mário Russo. FRANCISCO GILVAN FLORENTINO BEZERRA é ouvido novamente em sede policial, conforme fls. 105/108. Disse que Luciano se confundiu em relação ao local, já que teria sido contratado pelo depoente em outra ocasião para retirar pedras da área de Mário Russo. Afirmou que, em relação aos fatos ocorridos em 28/04/2009, comprou as pedras brutas de um local conhecido como Pedreira do Xó, sendo que a pessoa com alcunha xó faleceu, sendo substituído por seus filhos, tendo comprado o minério de um homem que estava no local. A leitura de seu depoimento demonstra que faz referência a Fazenda Pedra Branca como sendo uma grande área de terras que abrangeria uma cerâmica/olaria, o local denominado pedreira do xó e a chácara bem te vi, já que aduziu que a Fazenda Pedra Branca é muito grande, sendo subdividida em várias partes. Outrossim, de forma expressa disse que a Pedreira do Xó e Chácara Bem te vi ficam no mesmo lugar dentro da Fazenda Pedra Branca, sendo tudo uma coisa só. A autoridade policial Cassiana Saad de Carvalho, de forma extremamente diligente, como raramente ocorre, procurou envidar esforços para localizar a área em relação a qual se noticiava a aquisição do minério nestes autos. Para tanto, determinou que uma equipe de peritos fosse até a região, sendo elaborado o laudo nº 233/2011, acostado aos autos em fls. 172/181. A leitura do laudo demonstra que existe uma área extensa conhecida genericamente como Pedra Branca, ou Estrada da Pedra Branca ou Fazenda Pedra Branca. Conforme várias fotos constantes no laudo (fls. 175, 176 e 178) existe efetivamente uma indústria operando no local, com o nome de Cerâmica Pedra Branca dentro do perímetro de um local que se chama Fazenda Pedra Branca, por sua vez inserido em uma área maior denominada genericamente por Pedra Branca, eis que se trata de espaço onde existe grande quantidade de granito. A área específica da Fazenda Pedra Branca, conforme constou no laudo, estaria legalizada, com foco na produção de telhas e colunas pré-moldadas (fls. 176), não havendo indícios de extração de granito na área da Fazenda Pedra Branca. Já o local denominado pedreira do xó ficaria ao lado da Fazenda Pedra Branca, conforme consta na primeira foto de fls. 176. Os peritos identificaram, na região genericamente conhecida como Pedra Branca, vários locais de extração de granito, incluindo a pedreira do xó. A visualização do local (área genérica conhecida por Pedra Branca) e dos diversos pontos de extração de granito é possível ser visualizada na figura 8 (fls. 178). Não por coincidência nessa extensa e genérica área existem vários inquéritos policiais instaurados para apurar a extração ilegal de minério conforme mencionado em fls. 177. De qualquer forma, na área conhecida como pedreira do xó, visualizável em amarelo na figura 8, e apontada pelo próprio réu como a área em relação a qual as pedras de granito foram extraídas, havia uma intensa extração de minérios na data da vistoria, conforme fotos de fls. 180 (figuras 13, 14, 15 e 16). Ressalte-se que a Pedreira do Xó está inserida na área da poligonal nº 820.705/2004, conforme fls. 177 e 179 dos autos, registrada em nome de Claudio Péllis Ltda. Conforme documento oficial oriundo do DNPM, ou seja, Ofício nº 2.201/11 de fls. 214/215 destes autos, na área da poligonal nº 820.705/2004 houve requerimento de autorização de pesquisa, pelo que em 07/04/2006 foi expedido o alvará de pesquisa nº 2.047/2006 que autorizou a pesquisa mineral na área, tendo o referido alvará vencido em 07/04/2008 sem que a pessoa jurídica titular tenha apresentado relatório final de pesquisa ou solicitado novo prazo para realização de pesquisa mineral. Ademais, está descrito em fls. 214 que em nenhum momento o DNPM expediu título de lavra neste processo que autorizasse a extração e comércio de bens minerais. Ou seja, na área da Pedreira do Xó havia tão-somente autorização para pesquisa mineral cujo alvará venceu em 07 de Abril de 2008, ficando evidenciado que na data dos fatos objeto desta ação penal, ou seja, 28 de Abril de 2009, a área não poderia ser tocada, quanto mais ser explorada economicamente. Por relevante, no depoimento acostado em fls. 253/254 dos autos (sede policial), Paulo Cesar Meirelles de Siqueira corrobora o laudo pericial, na medida em que esclarece que a pedreira do xó não está inserida dentro da Fazenda Pedra Branca,

sendo de propriedade de um indivíduo falecido cujo apelido era xó e seu nome era Atalaia Pellis, sendo este irmão de Cláudio Pellis. Ou seja, efetivamente, o local apontado pelo réu FRANCISCO GILVAN FLORENTINO BEZERRA como sendo a Pedreira do Xó se trata de pedreira da família Pellis, tanto que a poligonal nº 820.705/2004 está registrada em nome de Claudio Pélis Ltda. (fls. 214). Portanto, fica evidenciado que o réu adquiriu as pedras de granito de uma área que não tinha autorização de lavra e, ademais, possuía um alvará de pesquisa vencido. Até porque, mesmo que as pedras não tivessem sido extraídas especificamente da pedreira do xó, os demais processos administrativos que envolvem a região da pedra branca - região de onde seguramente as pedras apreendidas provieram -, conforme apontado na perícia de fls. 178 (processos nºs 821.057/2003 e 300.694/2009), detêm irregularidades flagrantes que não propiciam a extração comercial de pedras. Tal ilação pode ser facilmente visualizada no ofício do DNPM de fls. 214/215 destes autos. Ainda em relação à materialidade delitiva, em fls. 182/184 foi acostado o laudo nº 211/2011 que examinou as pedras de granito apreendidas e estimou seu valor econômico em R\$ 300,00 (trezentos reais) em Julho de 2011. Neste ponto, a defesa sustenta que a conduta de FRANCISCO GILVAN FLORENTINO BEZERRA seria insignificante, tecendo considerações sobre a aplicação do princípio da proporcionalidade e o princípio da dignidade humana, aduzindo que não é recomendável a aplicação do direito penal a fatos de pequena relevância. Com efeito, muito embora a carga tenha sido avaliada em R\$ 300,00 (trezentos reais) é certo que se trata de quantia significativa, que estava sendo transportada dentro de um caminhão Mercedes Benz e, conforme se depreende da prova acostada aos autos, evidentemente, se destinava ao comércio. Ao ver deste juízo, não se pode equiparar a conduta de pequenos extratores de minérios que são pessoas miseráveis que labutam com o intuito de subsistência, com a conduta de pessoas que se envolvem em comércio clandestino de pedras, como no caso em questão em que a apreensão envolve um caminhão de pedras destinadas ao comércio. Ademais, note-se que a extração de pedras, com fins de comércio, de forma habitual, não comporta a aplicação do princípio da insignificância, sobretudo diante da indissociabilidade do bem jurídico protegido pelo art. 2º da Lei 8.176/91 com o bem jurídico ambiental. Nesse sentido, ficou evidenciado que o réu FRANCISCO GILVAN FLORENTINO BEZERRA fazia da aquisição ilegal de minério da União seu meio de vida, reiterando a conduta durante largo espaço, pelo que sua conduta não pode ser considerada insignificante. Conforme será pormenorizado abaixo, FRANCISCO GILVAN FLORENTINO BEZERRA foi flagrado no dia 24 de Março de 2009 transportando minérios da região de forma ilegal e também foi flagrado em 04 de Julho de 2011 na área da Pedra Branca com um caminhão (conforme fls. 173), de forma que não se trata de conduta esporádica de retirada de uma só carga de minérios, mas de procedimento habitual que não enseja a viabilidade de aplicação do princípio da insignificância ou inadequação da conduta à tipicidade penal. Pondere-se ainda que resta incabível a aplicação do princípio da insignificância em relação à conduta do réu, pois a lei descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em adquirir ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Desta forma, para a configuração do delito, considera-se a potencialidade lesiva ao bem penalmente tutelado, e não apenas o valor efetivamente apurado no momento da fiscalização ou da apreensão. Note-se que não se pode tolerar a apropriação de um bem público, que é da coletividade e, por isso, é regulado de forma mais incisiva pela legislação. Ainda que assim não fosse, há que se destacar que a usurpação de bem mineral da União contribui decisivamente para que o meio ambiente seja afetado, pois as pessoas que extraem bem da União, assim não agiriam, se não existissem compradores de tal espécie de bem. Ou seja, ao ver deste juízo, a conduta de pessoa que adquire um caminhão repleto de granito acaba por contribuir com a degradação do meio ambiente, pelo que tal conduta representa um desvalor do resultado jurídico e também o desvalor da ação do agente. Configurada a materialidade delitiva, há que se perscrutar se FRANCISCO GILVAN FLORENTINO BEZERRA sabia da ilegalidade do empreendimento, para que seja configurado seu dolo. A prova dos autos não deixa qualquer dúvida acerca de sua conduta dolosa. Com efeito, conforme já aduzido, a região genericamente conhecida por Pedra Branca foi objeto de intensa exploração ilegal de granito durante longos anos (provavelmente ainda o seja na atualidade). Conforme relatado no laudo nº 233/2011, a área genericamente conhecida como Pedra Branca é fruto de intensa exploração ilegal, sendo instaurados ao menos cinco inquéritos policiais no ano de 2010 para apuração de condutas delitivas, conforme fls. 187/200. Uma das áreas (em verde) era titulada por Vivian Nunes Palone Fauvel que detém contra si várias ações penais em curso perante esta Subseção Judiciária por exploração ilegal de minério. Note-se, inclusive, que em face da constatação da ilegalidade da exploração de granito na região, a polícia federal deflagrou, em 22 de Novembro de 2011, a OPERAÇÃO METALLUM II, destinada a reprimir a prática de delitos contra o patrimônio da União em Salto na região Pedra Branca, conforme é possível visualizar em fls. 216/218 destes autos, já existindo três ações penais em curso perante esta Subseção Judiciária de Sorocaba com denúncia recebida. Ou seja, estamos diante de área explorada ilegalmente desde ao menos o ano de 2007, sendo que todos que têm contato com a extração de minério naquela região têm plena ciência da ilegalidade. De qualquer forma, abstraindo a ilação efetuada no parágrafo anterior, especificamente em relação ao réu FRANCISCO GILVAN FLORENTINO BEZERRA restou provado objetivamente que em 28 de Abril de 2009 (data dos fatos) tinha plena ciência que na região existia a exploração ilegal de granito. Isto porque, FRANCISCO GILVAN FLORENTINO BEZERRA foi flagrado com um caminhão explorando uma área dentro da região da Pedra Branca no dia 24 de Março de 2009, ou seja, pouco mais de um mês antes de ser flagrado nestes autos. Com efeito, em fls. 374/380 destes autos foi juntada cópia de sentença proferida na 2ª Vara Federal de Sorocaba, nos autos do processo nº 0011103-70.2009.403.6110, em que o réu FRANCISCO GILVAN FLORENTINO BEZERRA foi condenado à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção como incurso no artigo 2º caput da Lei nº 8.176/91 cumulado com o artigo 55 da Lei nº 9.605/98, tendo sido os autos remetidos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em Janeiro de 2015 para julgamento de recurso interposto. A leitura da sentença demonstra que houve extração ilegal de granito de uma área denominada Chácara Bem Te Vi, fato este que gerou a elaboração do laudo pericial nº 371/2010 (fls. 376). Antônio Aparecido da Silva declarou naqueles autos que era caseiro da chácara Bem Te Vi e que passou a comercializar as pedras de granito e contratou FRANCISCO GILVAN FLORENTINO BEZERRA para retirar as pedras e vendê-las, aduzindo que não sabia que a extração era crime. O réu FRANCISCO GILVAN FLORENTINO BEZERRA prestou em sede policial declarações no mesmo sentido (fls. 12). Segundo consta expressamente na sentença, FRANCISCO GILVAN FLORENTINO BEZERRA, em sede de interrogatório judicial sustentou que não foi o responsável pelo corte e comercialização das pedras e conhece os corréus como colegas de serviço. Relatou que na época tinha um caminhãozinho e vivia de frete. Eles me contrataram para fazer o frete para eles. Eram uns quatro ou cinco que me contrataram. Conheço a chácara Bem-te-vi, mas não conheço o dono. O Antonio Aparecido tomava conta da chácara. Na época fomos contratados para tirar a pedra de lá, mas até então não sabíamos que era proibido. Cada um trabalhava por conta própria. Eu

tinha o caminhão e fazia o frete. O Antonio era caseiro. Eu fiquei mais ou menos um mês fazendo frete. Não foi extraído muito, porque nem tinha muito. O Fabricio extraía, eu tratava sempre com o Antonio. Não tenho conhecimento se eles tinham autorização. Quando a policia compareceu na chácara eu estava lá com o caminhão carregado e eles me abordaram e apreenderam a mercadoria. Não tinha nenhum contrato escrito ou verbal com Antonio. Conheceu Antonio no mesmo local, porque passava por lá e oferecia frete. Sabia que extraíam pedras, mas, não tinha conhecimento do crime. Não sabia que precisava de autorização para extrair e transportar. Conversava com as pessoas de lá normalmente. Não faziam parte de uma equipe minha. Uma parte do lucro era do Antonio. Quando fazia o frete, o pagamento era feito pelas pessoas que contratavam. Atualmente não faço mais esse tipo de serviço. Não me recordo do valor que recebia pelo serviço. Na verdade quem pagava era quem comprava as pedras. As pedras tinham um valor separado do frete. Ou seja, resta claro que o réu FRANCISCO GILVAN FLORENTINO BEZERRA foi detido e conduzido para prestar depoimento por estar envolvido em atos relacionados com a extração ilegal de granito na região da Pedra Branca, mais especificamente no dia 24 de Março de 2009. O local da extração, isto é, Chácara Bem Te Vi está inserido na região da Pedra Branca, conforme consta expressamente na figura 8 do laudo nº 233/2011 em fls. 178 destes autos, apontado no mapa como área 1 (do laudo nº 371/2010, IPL nº 18-0002/2010). Em sendo assim, é evidente que se por um acaso FRANCISCO GILVAN FLORENTINO BEZERRA não soubesse que era ilegal extrair granito sem autorização, conforme sustenta a defesa, imediatamente pararia com tal atividade em Março de 2009 e, assim, não seria novamente flagrado pouco mais de um mês após, novamente, fazendo frete com granitos extraíndo pedras na região, conforme apurado nestes autos (28/04/2009). Ou seja, seu dolo foi comprovado de forma indubitável, tendo FRANCISCO GILVAN FLORENTINO BEZERRA plena ciência de que a extração ilegal de minério era crime quando o caminhão de sua propriedade foi flagrado transportando o granito em 28 de Abril de 2009. Nesse sentido, a oitiva de seu depoimento em sede judicial, conforme mídia acostada em fls. 373 demonstra que forneceu versão inteiramente inverossímil e que destoa de todo o conjunto probatório. Com efeito, este juízo vendo e ouvindo o seu depoimento pode apreender os seguintes aspectos relevantes (mídia de fls. 373): esclarece que na época tinha contratado Luciano para fazer o frete, já que tinha comprado o caminhão fiado, mas por conta dos fatos acabou não pagando e devolveu o caminhão; acredita que a carga iria ser entregue em Vargem Paulista e que iria receber R\$ 300,00, não se recordando por qual valor comprou as pedras; que na época tinha muitos canteiros no local e quem chegava podia pegar as pedras; que o depoente nada pagou para carregar as pedras no caminhão; que Luciano foi abordado pela polícia e ligado para o depoente, pelo que se dirigiu até o distrito policial. Ao ser indagado sobre os fatos relacionados com o processo em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba, isto é, fatos ocorridos em 24/03/2009, disse: que Antônio Aparecido da Silva na época tomava conta de uma chácara na região, sendo que Fabrício Dourado é o seu sobrinho e Arnaldo Soares de Melo era seu colega e veio trabalhar na região. Informou que nessa época não tinha conhecimento sobre o minério, sendo que depois saiu porque não compensava. Disse que no dia 24/03/2009 foram conduzidas para a delegacia umas cinquenta pessoas detidas, mas ninguém sabia que era proibido, esclarecendo que depois ninguém mais ficou na área. Esta última afirmação não é verdadeira, já que o réu foi flagrado pouco mais de um mês depois na região da Pedra Branca transportando novamente minério, conduta esta apurada nestes autos (28/04/2009). Em continuação FRANCISCO GILVAN FLORENTINO BEZERRA asseverou ainda que a maioria das pessoas conduzidas sequer chegou a depor. afirmou que infelizmente estava no local no momento da abordagem, sendo que seu caminhão estava lá, mas não estava carregado, estando na posse de outro caminhão (um doginho), esclarecendo que o caminhão destes autos foi adquirido com a venda do doginho. Ou seja, seu depoimento é incongruente já que, se foi flagrado em 24/03/2009 por acaso, não teria sentido adquirir um novo caminhão para continuar fazendo frete na região de extração de minério, até porque foi conduzido para a delegacia de polícia e, assim, tinha plena consciência dos problemas que envolviam a extração de minerais. Na sequência, o réu FRANCISCO GILVAN FLORENTINO BEZERRA afirmou que só fazia frete quando alguém chamava, se deslocando até o local a pedido de outra pessoa, não costumando ficar no local para fazer fretes com minério. Ao ser indagado pelo Ministério Público Federal do porquê estava no local por ocasião do processo da 2ª Vara (fatos ocorridos em 24/03/2009), já que afirmara que nessa ocasião estava no local por azar, o depoente disse que estava no local porque tinha muita amizade (sic). Portanto, resposta contraditória e sem qualquer nexo. Ou seja, fica evidenciado que o réu FRANCISCO GILVAN FLORENTINO BEZERRA tinha plena ciência de que não poderia carregar granito na região da Pedra Branca, sendo flagrado em uma segunda oportunidade na mesma atividade, um mês após ter sido conduzido a uma delegacia da polícia. Note-se que a testemunha de defesa Fabio Júnior da Cunha Matias (mídia de fls. 373), pouco acrescentou ao conjunto probatório, eis que se limitou a relatar que o réu FRANCISCO GILVAN FLORENTINO BEZERRA teria comentado com ele que não saberia que seria proibido retirar minério. Ou seja, se trata de depoimento genérico que não distinguiu as duas situações ocorridas em datas próximas (24/03/2009 e 28/04/2009) e, ademais, a testemunha relatou os fatos com base unicamente na palavra do próprio réu, que tem evidente interesse no deslinde desta ação penal condenatória. Por relevante, no laudo nº 233/2011, acostado aos autos em fls. 172/181, evidencia-se o extremo dolo do acusado FRANCISCO GILVAN FLORENTINO BEZERRA, restando comprovado que se dedica diuturnamente ao transporte de minérios de forma clandestina. Isto porque, em fls. 173 os peritos da policia federal fizeram um histórico das diligências efetivadas no dia 04/07/2011, aduzindo que, inicialmente, procuraram o réu FRANCISCO GILVAN FLORENTINO BEZERRA para que este apresentasse as pedras de granito objeto desta ação penal para realização de perícia e para que também encaminhasse os peritos para o local denominado pedreira do xó (primeiro parágrafo de fls. 173). A seguir relatam os peritos que ainda no dia 04/07/2011, sem o acompanhamento de terceiros, os peritos realizaram uma segunda visita a região da Pedra Branca, cujos levantamentos seriam utilizados para o planejamento dos Exames de Meio Ambiente a serem realizados em outra oportunidade. Importante destacar que, nesta segunda visita à região da Pedra Branca, os Peritos avistaram o Sr. Francisco Gilvan Florentino Bezerra conduzindo veículo próprio para transporte de minerais (conhecido como caminhão caçamba), em carreador rural que dava acesso a outras áreas de extração mineral em atividade (ver subseção IV.3 do presente Laudo) na região da Pedra Branca. Ou seja, no mesmo dia em que o réu FRANCISCO GILVAN FLORENTINO BEZERRA encontrou os peritos da policia federal para auxiliá-los em diligências, foi flagrado tempos depois dirigindo um caminhão caçamba para transportar minérios em uma trilha que levava a um local de extração clandestina. Conforme consta expressamente em fls. 178/179 o veiculo de FRANCISCO GILVAN FLORENTINO BEZERRA se dirigia para a área em vermelho do mapa em que a extração estaria disponível, ou seja, sem solicitação de lavra ou pesquisa. Portanto, FRANCISCO GILVAN FLORENTINO BEZERRA estava se dirigindo para um local sem saída em que havia a exploração ilegal de minério, destacando-se que dentro dessa localidade está justamente a área da chácara Bem Te Vi, local em que o réu foi flagrado auxiliando a

exploração ilegal de minério e que gerou a ação penal nº 0011103-70.2009.403.6110 em que foi condenado. Portanto, fica claro que FRANCISCO GILVAN FLORENTINO BEZERRA no ano de 2011 continuava na região transportando minério de forma ilegal, fazendo de tal atividade criminoso seu meio de vida. Neste ponto, há que se refutarem as alegações da defesa de FRANCISCO GILVAN FLORENTINO BEZERRA no sentido de que o autor estaria acobertado por erro de proibição. Com efeito, o erro de proibição ou erro sobre a ilicitude do fato impossibilita a compreensão da ilicitude do fato pelo agente, devendo-se perquirir sobre a impossibilidade concreta do acusado conhecer a regra de proibição. Não há falar-se em erro de proibição quando o réu tem condições concretas de avaliar a ilicitude da conduta. Neste caso, restou comprovado que o réu, pouco antes dos fatos descritos nesta ação penal, fora conduzido a uma delegacia de polícia, para responder e depor sobre fatos análogos, ou seja, extração irregular de granito em região dentro da grande área intitulada Pedra Branca, conforme explanado acima quando da análise da sua conduta dolosa. Em sendo assim, mesmo que possa ser considerada uma pessoa simples, é evidente que, ao menos quando foi conduzido à delegacia de polícia para prestar depoimento, ou seja, em 24/03/2009, passou a ter a plena consciência da ilicitude de extração e compra de minérios da União. Portanto, não ocorreu erro de proibição, destacando-se que o erro de proibição deve ser comprovado e restar indubitado, já que as causas de exclusão de culpabilidade configuram-se exceções à regra. Neste caso o conjunto probatório é uniforme e indubitado ao reverso, ou seja, apto a gerar a convicção de que o réu tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta. No que se refere à tipicidade delitiva, restou comprovado que o réu adquiriu o minério (granito), já que adquirir significa obter, onerosa ou gratuitamente. Neste caso é fato incontroverso que o réu adquiriu o minério do local com consentimento de uma pessoa responsável pela área (ainda que não plenamente identificada). Outrossim, conforme acima explicitado, a aquisição do minério deu-se em área sem autorização legal (pedreira do xó ou na área delimitada em vermelho na figura 8 de fls. 178 sem autorização de exploração), tendo o réu plena consciência de que não poderia assim proceder. Portanto, restando provado que o réu FRANCISCO GILVAN FLORENTINO BEZERRA praticou fato típico e antijurídico - adquiriu matéria prima da União, sem que houvesse lastro legal para tal aquisição -, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade do acusado, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pelo crime previsto no artigo 2º, 1º, da Lei nº 8.176/91, fato este ocorrido no dia 28/04/2009. Passo, assim, à fixação da pena. Em relação à pena de FRANCISCO GILVAN FLORENTINO BEZERRA, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que existem dois registros que NÃO podem ser considerados como maus antecedentes ou personalidade desfavorável ao réu, em razão da incidência da súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 35 e 36 dos autos de apenso de antecedentes). Ou seja, existe um TCO elaborado pela Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Salto, por crime de exercício arbitrário das próprias razões (fls. 35), cuja punibilidade foi extinta. Existe ainda uma ação penal envolvendo delito ambiental em face do acusado, ou seja, processo nº 0011103-70.2009.4.03.6110, em curso perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba (fls. 36), em que o réu foi condenado à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção como incurso no artigo 2º caput da Lei nº 8.176/91 cumulado com o artigo 55 da Lei nº 9.605/98, tendo sido os autos remetidos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em Janeiro de 2015 para julgamento do recurso interposto. Tal processo também não pode ser considerado de forma desfavorável ao acusado, já que não houve o trânsito em julgado. Não obstante, a culpabilidade do réu FRANCISCO GILVAN FLORENTINO BEZERRA demonstrada nestes autos é intensa, ensejando a necessária majoração da pena. Com efeito, conforme já exaustivamente analisado acima, o réu foi flagrado em 24/03/2009 fazendo parte de uma equipe que explorava ilegalmente granito na Chácara Bem Te Vi, sendo condenado por esses fatos (sentença de fls. 374/380). No dia 28/04/2009 é novamente flagrado como sendo responsável por um caminhão que carregava, de forma ilegal, minério oriundo de uma mesma área territorial (área genericamente conhecida como Pedra Branca), fato apurado nestes autos. Posteriormente, no dia 04/07/2011, peritos da polícia federal comparecem à área de Pedra Branca, sendo que no mesmo dia em que o réu FRANCISCO GILVAN FLORENTINO BEZERRA encontrou os peritos para auxiliá-los em diligências, foi flagrado tempos depois dirigindo um caminhão caçamba para transportar minérios em uma trilha que levava a um local de extração clandestina de minério na área da região Pedra Branca. Ou seja, o fato típico descrito nestes autos está cercado de intensa culpabilidade, restando provada uma grande resistência de FRANCISCO GILVAN FLORENTINO BEZERRA à ordem jurídica e a total falta de compromisso com o meio ambiente e com o poder de polícia estatal. Ao ver deste juízo, estamos diante de fatos provados nestes autos que demonstram que o réu demonstrou menosprezo pela ordem jurídica, haja vista que o réu continuou a empreender a mesma atividade delitiva de extração de minérios desde 2009 até, ao menos, o ano de 2011. Destarte, a reprovabilidade de sua conduta afigura-se integralmente desfavorável, destacando-se, novamente, que estamos diante de fatos que foram comprovados com documentos nestes autos. Em sendo assim, a pena deve ser majorada em seis meses. Esclareça-se que o aumento de seis meses deriva da aplicação do percentual de um oitavo sobre o intervalo da pena em abstrato que, neste caso, é de 4 anos (portanto, 1/8 sobre 48 meses). Destarte, a pena-base do delito tipificado no 1º do artigo 2º da Lei nº 8.176/91 fica fixada em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, em razão da culpabilidade do réu, conforme fundamentação acima delineada. Na segunda fase da dosimetria da pena não vislumbro a existência de agravantes a reportar. Em relação às atenuantes, entendo não ser cabível a aplicação da atenuante confissão espontânea, haja vista que o réu FRANCISCO GILVAN FLORENTINO BEZERRA não confessou a prática delituosa, destacando que em seu interrogatório procura sustentar, de forma expressa, que não tinha ciência de que estava cometendo algum crime no dia 28/04/2009. Neste ponto específico, há que se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da AP 470/MG, promoveu interpretação bem mais restrita em relação à incidência da atenuante confissão espontânea, ao reverso do que tem sido praticado pelo Superior Tribunal de Justiça. Exigiu o Supremo Tribunal Federal a confissão completa sobre o fato sem retratação, adotando uma interpretação teleológica da norma, pelo que, neste caso, FRANCISCO GILVAN FLORENTINO BEZERRA não confessou os fatos, já que alegou ausência de culpabilidade ou de dolo, sendo, assim, inaplicável a atenuante relacionada com a confissão. Na terceira fase da dosimetria da pena não vislumbro a existência de causas de aumento ou diminuição, ficando a pena de FRANCISCO GILVAN FLORENTINO BEZERRA fixada em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção. Com relação à pena de multa, incidem as disposições especiais constantes nos parágrafos 2º e 3º do artigo 2º da Lei nº 8.176/91, devendo ela ser fixada entre 10 e 360 dias-multa, sendo o dia-multa fixado entre 14 a 200 BTN's (Bônus do Tesouro Nacional). Note-se que este juízo tem entendimento de que o fato do BTN ter sido extinto não implica na aplicação subsidiária do Código Penal, sob pena infringência ao princípio da legalidade, sendo certo que o cálculo da multa deve ser feito com base nos índices oficiais que se sucederam e substituíram o BTN, mantendo-se o preceito sancionatório incólume. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa de FRANCISCO GILVAN FLORENTINO

BEZERRA será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação, fórmula esta constante na obra Sentença Penal Condenatória de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 295. Destarte, fica ela fixada definitivamente em 53 (cinquenta e três) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 14 (quatorze) BTN's na data do fato (28/04/2009), ou seja, no mínimo legal, eis que não existem dados que demonstrem que o réu possui poder econômico, ao reverso, trata-se de pessoa simples que não detém renda relevante. Com relação ao regime de cumprimento de pena de FRANCISCO GILVAN FLORENTINO BEZERRA, como estamos diante de delito apenado com detenção, só existem duas possibilidades, ou seja, o regime aberto ou semiaberto. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, tendo em vista que se devem levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, entendo que apesar da culpabilidade do acusado ser reprovável, não é apta para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal, até porque se trata de delito apenado com detenção, sendo que o regime semiaberto só deve ser aplicado para casos extremos em que o réu obtém grande proveito econômico com a prática delitiva prevista na Lei nº 8.176/91. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, mesmo fixando a pena acima do patamar legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de aquisição ilegal de minérios da União) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Do mesmo modo, muito embora exista circunstância judicial desfavorável neste caso, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I e II do Código Penal, e sendo indicada a substituição não obstante a culpabilidade do réu (conforme constou no parágrafo anterior); com fulcro nos artigos 44, 2º; 45, 1º; e 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de FRANCISCO GILVAN FLORENTINO BEZERRA pelas restritivas de direitos consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 1 (um) ano e 6 (seis) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 3 (três) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (3 salários mínimos a serem pagos pelo réu FRANCISCO GILVAN FLORENTINO BEZERRA durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, o parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal expressamente determina que, ao proferir a sentença condenatória, o Juiz decidirá de forma fundamentada sobre a manutenção ou imposição de prisão preventiva (ou de outra medida cautelar) ao réu, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. Neste momento processual este juízo não tem elementos concretos para decretar a prisão preventiva de FRANCISCO GILVAN FLORENTINO BEZERRA (o crime de aquisição ilegal de minério tem pena máxima de cinco anos, e, portanto, permitiria, em tese, a decretação da prisão preventiva) ou lhe impor outra medida cautelar. Note-se que o Supremo Tribunal Federal tem decidido que para a decretação da prisão preventiva devem existir elementos concretos de perigo à ordem pública, sendo certo que esses elementos devem ser contemporâneos com a data da decretação da prisão preventiva, já que esta última tem índole cautelar e não visa à imposição de pena de forma antecipada. Não consta prova nos autos que o réu esteja atualmente a atuar junto com a exploração ilegal de atividade minerária, pelo que entendo que não é possível impor qualquer restrição de índole cautelar ao réu neste momento processual, sem prejuízo de nova avaliação caso reste provada alguma espécie de envolvimento com atividades minerárias de forma ilegal. Ademais, deve-se ainda ponderar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão. Nesse sentido, foi editada a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 vazada nos seguintes termos: o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. Ou seja, independentemente do encarceramento do acusado, este tem sempre o direito de apelar, sendo que caso exista futuro fundamento para se decretar a prisão preventiva do condenado, ela poderá ser decretada, mas tal fato não gera a inviabilidade da subida e análise do seu recurso, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Por outro lado, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, é possível fixar os danos tomando-se como base o laudo de fls. 182/184, que fixou como valor econômico do minério extraído em 07 de Julho de 2011, a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais). Tal montante correspondente ao mês de Julho de 2011 podendo o DNPM, após o trânsito em julgado desta demanda, executar referido valor, devidamente atualizado pelos índices de correção monetária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para ações ordinárias, sem prejuízo de eventual liquidação para apuração dos danos sofridos, nos termos do parágrafo único do artigo 63 do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08. Por fim, aduza-se que se deve verificar a incidência no caso do parágrafo único do artigo 21 da Lei nº 7.805/89, que não foi revogado expressamente e tampouco implicitamente pelas Leis nº 8.176/91 e 9.065/98. Com efeito, trata-se de norma específica em relação à destinação de bens apreendidos por força da extração ilegal de substância mineral, que deve ser aplicada ao caso, destacando-se que a Lei nº 8.176/91, muito embora tenha alterado o antigo tipo penal, não fez qualquer menção sobre a destinação dos bens, pelo que permanece em vigor a parte relativa à destinação dos bens da lei primitiva. Em sendo assim, dispõe o parágrafo único do artigo 21 da Lei nº 7.805/89: Parágrafo único. Sem prejuízo da ação penal cabível, nos termos deste artigo, a extração mineral realizada sem a competente permissão, concessão ou licença acarretará a apreensão do produto mineral, das máquinas, veículos e equipamentos utilizados, os quais, após transitada em julgado a sentença que condenar o infrator, serão vendidos em hasta pública e o produto da venda recolhido à conta do Fundo Nacional de Mineração, instituído pela Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964. Em relação ao caminhão que foi flagrado transportando o granito - Mercedes Benz L1113, cor vermelha, placas BWH 6523 -, há que se ponderar que, apesar da expressa previsão legal, o veículo não foi apreendido pela polícia. Note-se ainda que o réu informou em juízo que o caminhão, logo após os fatos, foi devolvido para seu anterior

proprietário, eis que tinha pagado fiado. Portanto, passados quase seis anos da ocorrência do fato, entendo que não é viável determinar, neste momento processual, a apreensão do caminhão para decretação da perda, até porque, em face do tempo decorrido, é muito provável que já tenha sido alienado para outras pessoas terceiras de boa-fé, pelo que o equívoco inicial da polícia em não apreender o caminhão gera a inviabilidade de decretação de sua perda neste momento processual. Já no que tange ao minério, é certo que foi apreendido, muito embora tenha sido depositado nas mãos do próprio réu FRANCISCO GILVAN FLORENTINO BEZERRA (fls. 08 e laudo de fls. 182/184). Em sendo assim, na dicção do artigo 21 da Lei nº 7.805/89, deverá ser vendido em hasta pública, pelo que, após o trânsito em julgado desta demanda, determino que o material seja removido, a expensas do réu FRANCISCO GILVAN FLORENTINO BEZERRA, para o depósito do leiloeiro que faz a alienação dos bens da 1ª Vara Federal em Sorocaba, para posterior venda em leilão. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de FRANCISCO GILVAN FLORENTINO BEZERRA, portador da cédula de identidade RG n 32.775.603-2 SSP/SP e do CPF n 259.567.238-07, nascido em 27/06/1976, filho de Artur Florentino Bezerra e Maria Salette de Araújo, residente e domiciliado na Rua Pirassununga, nº 344, Jardim Marília, Salto/SP, condenando-o a cumprir a pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e a pagar o valor de 53 (cinquenta e três) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 14 (quatorze) BTN's, como incurso nas penas do artigo 2º, 1º, da Lei nº 8.176/91. O regime inicial de cumprimento da pena de FRANCISCO GILVAN FLORENTINO BEZERRA será o aberto (art. 33, 2º, alínea c do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade de FRANCISCO GILVAN FLORENTINO BEZERRA pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. No caso destes autos não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva (ou outra medida cautelar) em relação ao condenado FRANCISCO GILVAN FLORENTINO BEZERRA. Condeno ainda o réu FRANCISCO GILVAN FLORENTINO BEZERRA ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Oficie-se ao INI para que este proceda à inclusão e os ajustes das informações relativos ao réu em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), 2º Distrito de São Paulo, acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Para fins de aplicação do inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal (Lei nº 11.719/08), fica fixada como valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), montante este correspondente ao mês de Julho de 2011, devendo a procuradoria federal, após o trânsito em julgado desta ação criminal, ser intimada acerca da fixação da indenização, para fins de adoção das providências judiciais visando a cobrança do aludido montante. A destinação do granito depositado nas mãos do réu FRANCISCO GILVAN FLORENTINO BEZERRA e objeto de apreensão nestes autos seguirá o fixado na fundamentação desta sentença. Determino o desmembramento deste processo em relação ao réu LUCIANO ALVES PEREIRA, com o imediato desentranhamento da carta precatória de fls. 340/359 para juntada no processo desmembrado e envio à comarca de Salto para a continuidade da suspensão condicional do processo. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome do réu FRANCISCO GILVAN FLORENTINO BEZERRA no rol dos culpados, uma vez que não restou configurada a prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa, considerando a data do cometimento do delito (28/04/2009), a data do recebimento da denúncia (17/08/2012) e a data da prolação desta sentença (20/02/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011634-25.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X ARLETE DOS SANTOS

HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, qualificados, respectivamente, às fls. 121 e 123 dos autos da ação penal n. 0011634-25.2010.403.6110, foram denunciadas pelo Ministério Público Federal - MPF - porque, em Sorocaba, o primeiro denunciado teria, na condição de servidor público do INSS, utilizando-se desta condição e atendendo em sua residência, solicitado vantagem indevida para o encaminhamento de pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição de ARLETE DOS SANTOS, ROMILDO BRISOLA, NILTON ROBERTO CYRIACO, ALBERTO FAGUNDES TEIXEIRA e SIDNEI SANCHES MARTINS. Com a ajuda da advogada RITA, segunda denunciada, ostentando formalmente a condição de procuradora dos segurados, os pedidos de benefício foram solicitados perante o INSS e concedidos em 16/09/2008 (benefício da segurada ARLETE), em 11/07/2007 (benefício do segurado ALBERTO) e 08/07/2009 (benefício do segurado SIDNEI). Os benefícios em nome dos segurados ROMILDO e NILTON foram indeferidos. Pelos serviços prestados pelos denunciadas, ALBERTO pagou a HÉLIO o valor de R\$ 4.000,00, ARLETE e SIDNEI pagaram a quantia equivalente às três primeiras prestações, após o deferimento dos benefícios. Os fatos foram esquadrihados pelo MPF como atos de corrupção passiva cometidos pelos denunciadas (art. 317 combinado com o artigo 29, ambos do CP). As denúncias foram oferecidas às fls. 171-4 dos autos da ação penal n. 0011634-25.2010.403.6110, às fls. 133-6 dos autos da ação n. 0013044-21.2010.403.6110, às fls. 140-3 dos autos da ação penal n. 0002406-89.2011.403.6110, às fls. 149 a 152-v dos autos da ação penal n. 0012424-09.2010.403.6110 e às fls. 154-7 dos autos da ação penal n. 0002664-02.2011.403.6110 e recebidas em 10 de novembro de 2011, por meio de decisão proferida às fls. 180-1v dos autos da Ação Penal n. 0011634-25.2010.403.6110. A decisão que recebeu a denúncia determinou, também, que fossem unificadas as cinco ações criminais e que as decisões fossem tomadas nos autos da Ação Penal (AP) n. 0011634-25.2010.403.6110. Defesas preliminares do denunciado HÉLIO juntadas às fls. 178-9 dos autos da AP 0011634-25.2010.403.6110, 140-1 dos autos da AP n. 0013044-21.2010.403.6110, 147-8 dos autos da ação n. 0002406-89.2011.403.6110, 157-8 dos autos da ação n. 0012424-09.2010.403.6110 e às fls. 162-3 dos autos da ação penal n. 0002664-02.2011.403.6110. Defesa do artigo 396 do CPP anexada às fls. 188-9. Certidão de óbito do denunciado HÉLIO juntada à fl. 228. Termos das oitivas das testemunhas arroladas pelas partes: Arlete dos Santos, Romildo Brisola, Nilton Roberto Cyriaco, Alberto Fagundes Teixeira e Sidnei Sanches Martins e do interrogatório da denunciada RITA. Os depoimentos foram colhidos mediante sistema de gravação audiovisual e arquivados em CD (fl. 259). Sem pedido de diligências (art. 402 do CPP) pelas partes (fls. 251, verso, e 252). Alegações finais do MPF (fls. 263-9) ratificando os termos da denúncia. Pede a extinção da punibilidade do denunciado HÉLIO, haja vista a certidão de óbito juntada aos autos. Pela defesa da denunciada RITA (fls. 294-8), alega-se a ilegalidade das interceptações telefônicas. No mérito, pugna-se

pela absolvição, haja vista a inoportunidade de prova no sentido de que teriam os denunciados praticado crime de corrupção passiva. É o sucinto relato. Passo a decidir. 2. DA LEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. Sustenta a defesa da denunciada RITA a ilegalidade das interceptações telefônicas realizadas, haja vista que a investigação iniciou-se por meio de denúncia anônima. O IPL que originou a presente ação penal foi instaurado a partir do desmembramento do Inquérito Policial 18-248/09, autos 2009.61.10.008596-2, referente à Operação Policial Federal denominada Zepelim, que tratava de esquemas criminosos de corrupção no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em Sorocaba e região. Apurou-se no referido IPL que o funcionário do INSS, Hélio Simoni, ocupante do cargo de Técnico da Previdência Social, lotado na Gerência Executiva da Agência em Sorocaba, pleiteava, por meio de comparsas advogadas, aposentadorias para terceiros, mediante o pagamento de propina, e também agia de forma a atrair processos para o setor em que trabalhava com a finalidade de acelerar o deferimento dos benefícios, cobrando três salários de benefício ou, se houvesse pagamento de atrasados, cerca de 30% do valor total a ser pago ao segurado. Consoante mostra a representação de fls. 05 e seguintes, a Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba recebeu denúncia anônima segundo a qual se teria instalado no INSS em Sorocaba uma quadrilha integrada por servidores públicos e particulares, que cobrava propina de segurados em troca de agilização nos processos administrativos (fl. 09). Todavia, a autoridade policial não se lastreou apenas na denúncia anônima para representar pela quebra do sigilo telefônico. Seu pedido foi baseado em diligências realizadas com o propósito de que fossem confirmados os indícios apresentados. Tão-somente após a confirmação das informações recebidas é que se instaurou investigação policial e representação pela quebra do sigilo telefônico. A defesa da denunciada RITA entende que as medidas de interceptação foram abusivas, na medida em que serviu de principal base para as acusações imputadas. Isto é, compreende que a prova dos fatos poderia ter sido tentada de outro modo e, no insucesso deste, passar-se-ia à interceptação. Ao contrário do afirmado pela defesa, não se poderiam utilizar, no caso em apreço, outros meios de investigação, especialmente para garantir o sigilo e o sucesso da empreitada. Conforme, aliás, afirmou a autoridade policial à fl. 10, a primeira intimação de testemunha acabaria com o indispensável sigilo da investigação e, conseqüentemente, traria óbices adicionais ao trabalho da Polícia Judiciária. O fato de a investigação ter durado um ano e meio encontra-se plenamente justificado pela complexidade do caso e o grande número de pessoas envolvidas. Aliás, note-se que o IPL n. 0248/2009 foi desmembrado em 338 (trezentos e trinta e oito) novos inquéritos, dentre eles os presentes, como mostram as denúncias. Não se pode considerar interminável investigação que, em lapso razoável de tempo, obteve tal resultado. A investigação, incluindo as interceptações telefônicas, realizadas com autorização judicial, seguiu os trâmites legais e não violou quaisquer princípios constitucionais, como sustenta a defesa da denunciada. Rematando as considerações sobre a fase de investigação, concluo que todos os atos praticados encontram-se em perfeita consonância com o ordenamento jurídico, de modo que não se caracterizou qualquer pecha jurídica. 3. DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. No caso em tela, dogmatiza o MPF que os denunciados teriam cometido o crime de corrupção passiva, nos moldes do art. 317 do CP, verbis: Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Pena - reclusão, de um a oito anos, e multa. Pois bem, no caso em apreço, teria acontecido o seguinte, conforme as provas coligidas: a) o servidor do INSS, ora denunciado HÉLIO, após seu expediente na Autarquia, isto é, após as 18h, recebia em sua casa pessoas interessadas na obtenção de aposentadoria, dentre as quais, recepcionou os segurados ARLETE, ROMILDO, NILTON, ALBERTO e SIDNEI, que figuraram como testemunhas; b) na sua casa, HÉLIO procedeu à contagem de tempo de contribuição dos interessados, de graça e sem compromisso; c) HÉLIO informou aos interessados que podia dar encaminhamento aos seus pedidos de aposentadoria ou que os interessados poderiam procurar outra pessoa ou ir diretamente ao INSS, para tanto; disse-lhes, também, que era servidor do INSS; d) na medida em que os segurados escolheram a primeira opção (encaminhamento por HÉLIO), o servidor do INSS pediu para que assinassem um instrumento de procuração outorgando poderes à segunda denunciada, advogada RITA (fl. 101 da presente ação penal, fl. 04 do Apenso ao processo n. 0013044-21.2010, fl. 03 do apenso ao processo n. 0002406-89.2011, fl. 24 do apenso ao processo n. 0012424-09.2010 e fl. 03 do apenso ao processo n. 0002664-02.2011), com o intuito de formalizar o pedido perante o INSS; e) o requerimento do benefício em nome de Arlete (NB 147.588.322-3) foi protocolado em 04/03/2008 (agendamento eletrônico - fl. 100) e deferido em 16/09/2008 (fl. 69); f) o requerimento em nome de Romildo (NB 148.143.208-4) foi protocolado em 28/10/2008 (agendamento eletrônico - fl. 03 do Apenso ao processo n. 0013044-21.2010.403.6110) e o benefício foi indeferido administrativamente (fls. 65-6 do apenso); g) o requerimento em nome de Nilton (NB 148.933.917-0) foi agendado eletronicamente em 13/08/2008 (fl. 02 do Apenso ao processo n. 0002406-892011) e indeferido (fls. 69/70 do apenso); h) o requerimento em nome de Sidnei (NB 148.420.805-3) foi agendado eletronicamente em 27/11/2008 (fl. 02 do apenso ao processo n. 0002664-02.2011.403.6110) e o benefício foi indeferido sob o fundamento de que o segurado já recebia outro benefício (fls. 38-9 do apenso). A denunciada RITA agendou novo requerimento de benefício (NB 150.287.137-5) em 01/06/2009, que foi concedido em 08/07/2009 (fl. 70 do apenso); i) Alberto ingressou pessoalmente com pedido de benefício (NB 139.674.513-8) em 01/12/2005 (fl. 01 do apenso ao processo n. 0012424-09.2010). Em 27/12/2006, por meio dos denunciados, protocolou novo requerimento. Através da Carta de Exigências de fl. 22 do apenso, foi convocado a optar por um dos benefícios e, em resposta subscrita pela denunciada RITA, optou pelo benefício mais antigo (requerimento formulado em 01/12/2005 - fls. 23-4 do apenso). O benefício foi deferido em 11/07/2007 (fl. 38 do apenso). j) HÉLIO, pelos serviços prestados (próprios e da denunciada RITA), cobrava do segurado interessado o valor de 03 (três) prestações do benefício concedido e, se houvesse pagamento de atrasados, 30% (trinta por cento) deste montante; ainda, 2/3 (dois terços) destes valores ficavam com o denunciado HÉLIO e o restante, 1/3 (um terço), ele repassava à denunciada RITA; no caso do segurado Alberto, HÉLIO cobrou 20% sobre o valor dos atrasados; k) os segurados Arlete e Sidnei pagaram ao denunciado HÉLIO, pelos serviços prestados, o equivalente, cada um, a três parcelas dos seus respectivos benefícios; Alberto pagou o valor de R\$ 4.000,00. O relato supra, pertinente ao modus operandi dos denunciados, tem supedâneo, conforme já ressaltai, no conjunto de provas existente nestes autos, adiante mencionadas. Antes, ainda, de prosseguir, observo que esta ação foi derivada da Operação Zepelim, deflagrada para investigação da ocorrência de crimes de corrupção passiva e corrupção ativa no INSS, conforme relatou a Autoridade Policial: 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado em 09 de novembro do ano passado, em razão de determinação judicial de desmembramento do IPL 0248/2009 (relatado no mês de abril do corrente ano), que teve por objeto apurar o delito de Formação de Quadrilha ou Bando perpetrado por vários funcionários públicos, advogados e particulares em face do Instituto Nacional do Seguro Social, os quais, funcionando como verdadeira organização criminoso, praticaram centenas de crimes de corrupção ativa e passiva, além de vários outros delitos. Mencionada investigação policial foi batizada de Operação Zepelim. (fl. 130 - AP

0011634-25.2010)Cuida-se de inquérito policial instaurado por portaria em 09 de novembro do ano passado, em razão de determinação judicial de desmembramento do IPL 18-0248/2009 (relatado no mês de abril do corrente ano), o qual teve por objeto apurar o delito de formação de quadrilha ou bando perpetrado por vários funcionários públicos, advogados e particulares em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, os quais, funcionando como verdadeira organização criminosa, praticaram centenas de crimes de corrupção ativa e passiva, além de outros delitos. Mencionada investigação policial foi batizada de Operação Zepelim(fl. 88 dos autos da AP n. 0013044-21.2010.403.6110).O presente Inquérito Policial Federal foi instaurado por Portaria em 09 de novembro do ano passado, em razão de determinação judicial de desmembramento do IPL 18-0248/2009 (relatado no mês de abril do corrente ano).Citado inquérito teve por objeto apurar o delito de Formação de Quadrilha ou Bando perpetrado por vários funcionários públicos, advogados e particulares em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, os quais, funcionando como verdadeira organização criminosa, praticaram centenas de crimes de corrupção ativa e passiva, além de vários outros delitos. Mencionada investigação policial foi batizada de Operação Zepelim.Logo, a ordem judicial de desmembramento teve por objeto a instauração de inquéritos policiais específicos para se apurar isoladamente cada delito cometido pela quadrilha investigada nos autos do IPL 18-248/2009. Tais crimes são tão numerosos, que foi necessário instaurar mais de três centenas de inquéritos.Portanto, o presente inquérito é apenas um desses mais de trezentos inquéritos, que teve o condão de apurar a ação delituosa do bando para a obtenção de valores previdenciários devidos ao beneficiário/segurado do INSS de nome ...(realcei - fls. 90-1 - AP n. 0002406-89.2011; fls 113-4 da AP n. 0002664-02.2011 e fls. 103-4 da AP n. 0012424-09.2010). Considerando o universo dos, aproximadamente, 300 (trezentos) inquéritos instaurados, acima mencionados, certo que, como provam as folhas de antecedentes dos denunciados (CD de fl. 89 dos autos da ação penal n. 0002406-89.2011.403.6110), HÉLIO foi indiciado em 189 (cento e oitenta e nove) apuratórios e RITA em 155 (cento e cinquenta e cinco), ressaltando que a conduta de ambos, lá investigada, assemelha-se à aqui debatida. A denunciada RITA, interrogada em Juízo, não negou sua sociedade com o denunciado HÉLIO (não se recorda dos casos específicos, mas recebia de HÉLIO o caso dos segurados e atuava nos requerimentos, na condição de procuradora, perante o INSS). Disse que, com relação à sua parte nos honorários, cobrava o equivalente a 01 (uma) prestação mensal do benefício, mas que este valor, geralmente, era pago a HÉLIO. Os depoimentos dos segurados Arlete, Romildo, Nilton, Alberto e Sidnei, que contrataram os serviços dos denunciados, agora, na condição de testemunhas, foram unânimes no sentido de ratificar o modus operandi dos denunciados: informaram que procuraram HÉLIO para fazer a contagem do tempo de serviço; que foram atendidos por HÉLIO após as 18h; que o denunciado, após verificar a possibilidade de concessão dos benefícios, ofereceu seus serviços aos segurados para ingressarem com os pedidos no INSS. Alberto afirmou que HÉLIO cobrou o equivalente a 20% dos atrasados. Os demais segurados disseram que HÉLIO cobraria o equivalente às três primeiras parcelas dos seus benefícios. As testemunhas reconhecerem as assinaturas nas procurações constantes dos autos, em nome da denunciada RITA. Após a concessão do benefício, as testemunhas Arlete, Alberto e Sidnei efetuaram o pagamento a HÉLIO da quantia anteriormente combinada. Diálogos telefônicos e por via telemática, devidamente interceptados, reforçam a narrativa antes apresentada:No áudio 1, havida em 18/09/2008, ARLETE liga para HÉLIO em busca de novidades sobre o andamento do requerimento de benefício previdenciário. HÉLIO informa o telefone da Dra. Rita para quem pede a ARLETE que ligue em busca das informações solicitadas. Cerca de um mês depois, HÉLIO telefona na casa de ARLETE e os dois conversam sobre a concessão do benefício desta (áudio 2). Feliz, ela diz que deu tudo certo, menos o banco, que estava em greve. Ela afirma, então, que assim que liberar eu vou aí acertar com o senhor, referindo-se, claramente, aos honorários devidos a HÉLIO e RITA.ARLETE DOS SANTOS foi citado por HÉLIO SIMONI em uma lista encaminhada de seu email institucional (helio.simoni@previdencia.gov.br) para o seu particular (hsimoni@terra.com.br) em 07 de outubro de 2008, contendo clientes que possui em conluio com sua comparsa RITA CANDIOTTO.(fls. 51-2 - AP N. 0011634-25.2010.403.6110)Logo na primeira ligação HÉLIO avisa ao segurado ROMILDO BRISOLA de que está aguardando a junta de recurso. Conforme de áudio n. 2, ROMILDO liga novamente no dia 08/09/2008. HÉLIO diz que ainda não tem nenhuma novidade, mas pede para ROMILDO ligar no dia seguinte em seu serviço...no INSS, passando seu número de telefone na autarquia. Com se vê neste e em centenas de outros áudios, HÉLIO torna sempre público aos seus clientes a sua qualidade de funcionário do INSS.No dia 28 de outubro de 2008, HÉLIO envia email a RITA CANDIOTTO e MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR solicitando o agendamento de ROMILDO BRISOLA, cliente/segurado ora comentado...No dia seguinte, HÉLIO encaminha novo email dizendo que já efetuou o agendamento de ROMILDO BRISOLA, ficando marcado para o dia 05/11/2008, na agência situada na Av. Itavuvu, nesta cidade.Na terceira conversa, ocorrida no mesmo dia, HÉLIO fala com sua comparsa RITA. Tratam de assuntos relativos a vários clientes, dentre os quais o ROMILDO para o dia 5.Nos e-mails abaixo, datados de 06/11/2008 e 01/12/2008 e encaminhados, respectivamente, por JUNIOR e RITA, ambos informam a HÉLIO sobre o número do benefício de ROMILDO BRISOLA, qual seja, 148.143.208-4...(fls. 51-6 dos autos da AP n. 0013044-21.2010.403.6110).No primeiro áudio, havido em 29/01/2009, RITA relata ao segurado NILTON ROBERTO CYRIACO problemas relativos a documentação apresentada para instruir o seu pedido de aposentadoria. Importa destacar que, no início da ligação, a causídica se identifica como a Dra. Rita que trabalha com o senhor HÉLIO, que está fazendo a sua aposentadoria.No segundo diálogo, ocorrido cerca de um mês e meio depois, HÉLIO comunica ao segurado que o médico não aceitou a insalubridade de algumas firmas (..) então ele negou o benefício, contudo tranquiliza o seu cliente, informando que irá ingressar com recurso.No áudio em comento, HÉLIO, a fim de se identificar, diz que é HÉLIO do INSS. Trata-se de apenas mais um, entre milhares de diálogos, que comprovam que HÉLIO se identifica como funcionário do INSS, o que faz com o intuito de atrair mais clientes, tomando explícito que estes também sabem que, ao contratar os seus serviços, estão pagando verdadeira propina a um funcionário público federal.No dia 31 de março deste ano, RITA encaminha e-mail para HÉLIO SIMONI comunicando-o sobre a concessão da aposentadoria de EGNALDO MARTINES e sobre o indeferimento do pedido de NILTON ROBERTO CYRIACO.Meia hora depois, conforme áudio n. 3, RITA liga para HÉLIO e trata a respeito de assuntos afetos a vários de seus clientes, dentre os quais CYRIACO, pessoa cujo pedido de aposentadoria foi indeferido, sendo, então, lembrada por HÉLIO de que já elaborou recurso relativo ao caso, e somente está esperando cartinha para protocolizar o recurso.O segurado comentado foi citado por HELIO SIMONI em quatro de suas várias listas de clientes encaminhadas por e-mail, ora para si mesmo (de seu e-mail particular para o institucional e vice-versa) ora para seus comparsas JUNIOR (macistia@hotmail.com) e RITA CANDIOTTO (kassiacan@hotmail.com), como pode ser visto nos links abaixo (...)(fls. 51-4 dos autos da AP n. 0002406-89.2011.403.6110)No dia 18/11/2008, HÉLIO envia email à advogada RITA CANDIOTTO solicitando o agendamento de três clientes, dentre os quais se encontra o cliente em comento, SIDNEI SANCHES MARTINS ...A

resposta ao email não tarda a chegar, já que RITA responde naquele mesmo dia que agendou SIDNEI para 05 de dezembro ...Logo na primeira conversa, ocorrida nesse mesmo dia, os comparas RITA e HÉLIO tratam a respeito de assuntos relativos ao trâmite de processos de aposentadorias de vários de seus clientes, inclusive de SIDNEI SANCHES MARTINS, de quem RITA informa que conseguiu fazer o agendamento para o mês seguinte, isto é, para dezembro. Dez dias depois, ou seja, em 28/1/2008, HÉLIO liga para a casa do segurado SIDNEI SANCHES MARTINS e solicita alguns documentos faltantes, com urgência, em razão do atendimento inicial já estar agendado para o dia 05/12/2008. Importante frisar que no diálogo em comento (audio n. 2), HÉLIO se identifica como sendo do INSS ...No dia 02/12/2008, SIDNEI liga para HÉLIO e informa que conseguiu o documento solicitado. Uma semana depois (áudio de n. 4) é a vez de RITA entrar em contato com SIDNEI, de quem solicita alguns dados pessoais e informa que está fazendo o processo do negócio do banco, o qual vai deixar mais ou menos pronto para quando você (SIDNEI) chegar. Em 14 de janeiro do corrente ano, por meio de uma conversa entre HÉLIO e SIDNEI, fica comprovado que o segurado está recebendo auxílio-doença, e que estão aguardando a alta para acertar a aposentadoria, pois o valor que está recebendo é maior do que o valor que receberá de aposentadoria. Fica combinado que SIDNEI fará contato com HÉLIO assim que tiver alta. Dois dias depois, conforme sexto diálogo, SIDNEI liga para RITA e obtém informações semelhantes às recebidas de HÉLIO. RITA, inclusive, orienta SIDNEI a seguir aquilo que foi dito por HÉLIO. A partir dos 2 minutos e quarenta segundos, RITA diz que irá falar, com pessoa que identifica por ZÉ, o seguinte: ZÉ consegue segurar o seu processo lá. E completa informando que caso seja dito por referido servidor que não consegue, então solicitará a ele que cancele, logo em seguida, diz que orientará a ZÉ a indeferir a aposentadoria....Por fim, verificamos que SIDNEI SANCHES MARTINS foi citado em uma lista de clientes enviada por HÉLIO SIMONI (valendo-se de seu email particular, qual seja, hsimoni@terra.com.br) a RITA CANDIOTTO (kassiacan@hotmail.com) e MARCOS ANTÔNIO DEL CISTIA JUNIOR (macistia@hotmail.com) no dia 18 de março deste ano, como demonstra a imagem infra (...) (Fls. 51-5 da AP n. 0002664-02.2011.403.6110) O áudio acima mostra a provável atuação de HÉLIO SIMONI para a consecução do benefício de aposentadoria para o segurado ALBERTO FAGUNDES TEIXEIRA e também indica a participação ilícita conjunta com o funcionário autárquico da advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. O segurado comentado foi citado por HÉLIO SIMONI em três de suas várias listas de clientes encaminhadas por e-mail, ora para si mesmo (de seu e-mail particular para o institucional e vice-versa), ora para seus comparas JUNIOR (macistia@hotmail.com) e RITA CANDIOTTO (kassiacan@hotmail.com) ... (fls. 51-3 dos autos da AP n. 0012424-09.2010.403.6110) Nos autos dos Processos Administrativos - PAs - relativos aos benefícios dos segurados (Apensos aos processos criminais), o nome da denunciada RITA encontra-se nos requerimentos/agendamentos, nas procurações, nos termos de responsabilidade, em petições e em recursos (no caso do segurado ROMILDO). As provas até o momento elencadas mostram, com suficiência, que HÉLIO e RITA tiveram efetiva participação na concessão dos benefícios dos segurados: foram os responsáveis pela realização dos seus pleitos da aposentadoria e acompanharam todo o trâmite da análise dos pedidos, até as decisões finais. Mais, receberam dos segurados Arlete (aproximadamente R\$ 1.200,00), Alberto (aproximadamente R\$ 4.000,00) e Sidnei (R\$ 4.250,00). Resta saber se os préstimos oferecidos por HÉLIO aos segurados, nesse contexto e na condição de servidor do INSS, constituem uma das hipóteses para enquadramento da conduta no tipo do art. 317, qualificado no 1º: mediante a solicitação de vantagem, para ele próprio ou para terceiro, HÉLIO retardou ato de ofício? Deixou de praticar ato de ofício? Praticou ato com desobservância a dever funcional? De outra maneira, o atendimento que HÉLIO prestou aos segurados (e o prestava a outras pessoas, também), em sua residência, fora do seu horário de expediente no INSS (após as 18h), orientando (em um primeiro momento, de graça) e, caso houvesse interesse dos segurados, dando entrada no pedido de aposentadoria (com a efetiva ajuda, a partir de agora, da denunciada RITA que figuraria como procuradora dos segurados) e o acompanhando até a última análise (com a necessária apresentação de recursos administrativos, se fosse o caso), já avançada a cobrança de honorários para HÉLIO (e RITA), caso fossem concedidos, configura uma daquelas condutas (omissiva ou comissiva) tratadas no 1º do art. 317 do CP? Estou convencido de que sim, isto é, a conduta do denunciado HÉLIO (e de RITA, em auxílio) confirma que praticou ato com flagrante inobservância de dever funcional. E o fez solicitando vantagem. HÉLIO, à época dos fatos, trabalhava, como servidor público federal, na Seção de Reconhecimento de Direitos (SRD) na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba. Vigente naquele período, a Portaria MPS n. 26, de 19 de janeiro de 2007, que aprovou o Regimento Interno do INSS, estabelecia: Art. 185. À Divisão/Serviço de Benefícios da Gerência-Executiva compete: I - coordenar, orientar, supervisionar e avaliar as atividades de: a) reconhecimento inicial de direitos; b) manutenção ao reconhecimento de direitos; c) revisão de direitos; d) convênios e acordos internacionais; e) análise de defesas e recursos em processos administrativos de benefícios; III - promover a orientação e a uniformização de procedimentos e supervisionar essas atividades nas Agências da Previdência Social, fixas ou móveis, inclusive mediante respostas a consultas formais por elas encaminhadas; XII - propor estudos voltados para o aperfeiçoamento dos mecanismos de reconhecimento de direito ao recebimento de benefícios; XIV - acompanhar a implantação dos sistemas corporativos de benefícios e de benefícios por incapacidade, em articulação com o Serviço/Seção de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade e o Serviço de Atendimento; XV - orientar e supervisionar a operacionalização dos sistemas corporativos de benefícios e de benefícios por incapacidade nas APS; XIX - promover a execução das ações de revisão e correção dos atos praticados no reconhecimento inicial e manutenção do direito XX - subsidiar os Serviços de Atendimento no que se refere a: a) acompanhamento, controle e avaliação da qualidade do atendimento, bem como na adoção dos procedimentos necessários à resolução das reclamações, sugestões ou representações a respeito de deficiências relativas ao atendimento; eb) acompanhamento e análise dos resultados obtidos; XXI - propor treinamento e capacitação profissional à Seção de Recursos Humanos da Gerência-Executiva Art. 187. Ao Serviço/Seção de Revisão de Direitos compete, observada sua área de atuação, executar as atividades decorrentes das competências previstas nos incisos I, III, IV, X, XII, XIV, XV, XIX, XX, XXI e XXIII do art. 185, além de: I - oferecer recurso e contra-razões às Câmaras de Julgamento do CRPS; e II - propor ao CRPS o reexame de decisão em processos administrativos de benefícios. HÉLIO, na condição de servidor público lotado na SRD, tinha por dever (fazendo-se referência, no momento, apenas a ato infralegal embasado no art. 116, III, da Lei n. 8.112/90) pautar-se, conduzir-se, nos termos do art. 187 c/c o art. 185 da Portaria n. 26, já referida. No âmbito da Lei n. 8.112/90, quando cuida do Regime Disciplinar do servidor público federal, HÉLIO, dentre outros, possuía os seguintes DEVERES e PROIBIÇÕES: Art. 116. São deveres do servidor: I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; II - ser leal às instituições a que servir; III - observar as normas legais regulamentares; VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo; XII - representar contra ilegalidade,

omissão ou abuso de poder.....Art. 117. Ao servidor é proibido:IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;.....XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho. Arroladas, pois, as principais incumbências de HÉLIO, em decorrência do cargo que ocupava. No caso em apreço, HÉLIO: 1) orientou, gratuitamente, os segurados, quanto aos seus direitos; 2) foi contratado (contrato de risco e oneroso - pagamento devido se e quando os benefícios fossem concedidos) pelos segurados para dar entrada nos seus pedidos de aposentadoria e os acompanhar até a análise administrativa final (a partir daqui, HÉLIO contou com a ajuda da denunciada RITA); e 3) concedidos os benefícios, recebeu dos segurados: aproximadamente R\$ 1.200,00 de Arlete, aproximadamente R\$ 4.000,00 de Alberto e R\$ 4.250,00 de Sidnei, como retribuição dos serviços que prestou (e daqueles prestados por RITA - o valor foi repartido entre HÉLIO e a denunciada). DA ORIENTAÇÃO: A orientação desinteressada (diga-se: contagem do tempo de serviço do segurado, verificação dos documentos do segurado etc, gratuitamente) prestada por HÉLIO aos segurados, destinada à verificação se preenchiam os requisitos legais para obtenção da aposentadoria, já se mostra, dadas as circunstâncias, conduta que extrapola seus compromissos funcionais em relação à Administração Pública Federal. Aqui, já pratica ato infringindo dever funcional. Constatada, por HÉLIO, deficiência no atendimento dos segurados, pelo INSS, resolveu, ele, em nome próprio, atendê-los, orientando-os, a princípio, sem qualquer compromisso. Ocorre que o caminho iniciado por HÉLIO, nessa situação, é absolutamente contrário às suas obrigações funcionais. Mais, atesta sua própria inoperância (omissão, incompetência) como servidor público da Autarquia. Nos termos da Portaria MPS 26/2007, antes citada, especialmente pela dicção do seu art. 187, não era da sua atribuição (competência, obrigação, dever) orientar, avaliar e coordenar as atividades de reconhecimento de direitos? Subsidiar os Serviços de Atendimento no que se refere ao acompanhamento, controle, avaliação da qualidade de atendimento, adoção de procedimentos para evitar e resolver as deficiências relativas ao atendimento, bem como acompanhar a análise dos resultados obtidos? Em síntese, não era da sua função (dever-poder) monitorar a qualidade do atendimento prestado pelo INSS aos segurados e, caso constatada anomalia ou deficiência, sugerir e tomar as providências necessárias para melhorar o atendimento? Evidente que HÉLIO, na Seção em que estava lotado, tinha instrumentos para resolver os problemas de atendimento à população prestado pelo INSS. O que aconteceu? Nada. Pelo que consta nos autos, HÉLIO não se desincumbiu dos seus deveres funcionais e, alegando, agora, ineficiência da Autarquia e dos seus servidores, resolveu transferir para a sua casa, para o setor privado, serviço (orientação) que deveria ter sido prestado a contento pelo INSS, setor público. Em outras palavras, HÉLIO vale-se da sua própria omissão como servidor público - não ter cumprido seus deveres funcionais - para justificar o serviço de orientação que criou em sua residência. A orientação particular, em sua casa, surgiu, assim, da sua própria inoperância como servidor público que deveria tomar as providências (omitiu-se) para efetivamente resolver os problemas de atendimento enfrentados pelo INSS, de modo que os segurados possam receber um serviço público célere e eficiente. A orientação em sua casa, mesmo que gratuita, de modo algum poderia ser permitida por servidor público cômico das suas responsabilidades funcionais, especialmente por aquele servidor, como HÉLIO, que tinha por dever zelar pelo bom atendimento do INSS. De todo modo, não se provou, da lavra do servidor HÉLIO, qualquer providência para melhorar o atendimento do INSS. Quero dizer, em suma, que a orientação prestada por HÉLIO, em sua casa, aos segurados, já denota conduta que não condiz com seu dever funcional: teve sucesso, tão-somente, porque HÉLIO omitiu-se no cumprimento das suas obrigações, arroladas nos arts. 187 e 185 (incisos mencionados no art. 187) da Portaria MPS n. 26/2007. Por conseguinte, descumpriu deveres estabelecidos no art. 116, I e III, da Lei n. 8.112/90.Art. 116. São deveres do servidor:I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;.....III - observar as normas legais regulamentares; A orientação, dados os matizes aqui tratados, constituiu assunção indevida de serviço público pelo denunciado HÉLIO, mostrando, mais uma vez, que sua conduta foi de encontro ao dever de lealdade que deveria satisfazer em relação ao INSS: deixando de cumprir suas obrigações funcionais, fomentou, incrementou o serviço de orientação prestado em sua casa, de cunho privado. Infringiu, assim, o disposto no art. 116, II, da Lei n. 8.112/90.Art. 116. São deveres do servidor:II - ser leal às instituições a que servir; Mesmo que HÉLIO informasse a este juízo que teve a intenção de melhorar os serviços de atendimento do INSS, contudo foi voz solitária, certo que deveria, a fim de não ser responsabilizado pela omissão, ter comprovado que encaminhou suas sugestões, relatórios etc ao superior hierárquico para as providências ou entabulou representação com este propósito, como determina a citada Lei n. 8.112/90:Art. 116. São deveres do servidor:VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;.....XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder. Bem se vê, até aqui, que HÉLIO apenas por orientar os segurados, sem exigência de retribuição ou vantagem, já perpetrado conduta contrária aos seus deveres funcionais. Se não bastasse a irregularidade, em si, do ato de orientar, porque significou o descumprimento, pelo denunciado, de inúmeros deveres funcionais, estou certo de que a orientação prestada servia, sem dúvida, de engodo, chamariz, negaça para a contratação dos seus serviços (realizar e acompanhar o pedido da aposentadoria no INSS, por HÉLIO e RITA) pelo segurado. Atente-se para a situação: o segurado é recebido na casa de HÉLIO (no conforto do lar), em horário que não prejudica seu trabalho (após às 18h); é ouvido e orientado por HÉLIO, sem compromisso; sabe da condição de HÉLIO, ou seja, sabe que HÉLIO é pessoa com conhecimento técnico suficiente para cuidar do assunto e experiência nos trâmites administrativos do INSS; depois de tudo isto, que atitude o segurado tomaria: a) iria diretamente ao INSS para solicitar sua aposentadoria? b) procuraria outra pessoa para cuidar do assunto? c) contrataria HÉLIO para cuidar do seu pedido de aposentadoria, ainda considerando que o preço cobrado por HÉLIO não difere daquele praticado no mercado - em geral, 30% do valor a ser recebido pelo segurado? Evidente que o segurado escolheria a alternativa c, seduzido pela descompromissada orientação prestada por HÉLIO. DA CONTRATAÇÃO: Conforme visto, da orientação prestada inexoravelmente se seguia a contratação, como aqui aconteceu. A contratação, de antemão, encontra-se absolutamente contaminada, haja vista ser fruto da orientação reprochável, porque possibilitada em razão de comprovado descumprimento de deveres funcionais pelo denunciado HÉLIO. Para a contratação, HÉLIO solicitava do segurado determinada importância, a título de retribuição pelos serviços que HÉLIO e RITA prestariam. Os serviços prestados diziam respeito ao protocolo do pedido de aposentadoria; acompanhamento da análise administrativa, inclusive com a interposição de recursos, se fosse o caso, até o seu desfecho. Caso fossem concedidos os benefícios, caberia aos segurados pagar o equivalente a 03 (três) prestações mensais. No caso dos segurados Arlete (aproximadamente R\$ 1.200,00), Alberto (aproximadamente R\$ 4.000,00) e Sidnei (R\$ 4.250,00), comprova-se que houve o pagamento, para HÉLIO e RITA, como retribuição pelos serviços prestados, haja vista que os segurados afirmaram em Juízo que efetuaram o

pagamento a HÉLIO das quantias solicitadas nas datas dos atendimentos. Os segurados Romildo e Nilton disseram que só não efetuaram os pagamentos porque seus benefícios não foram concedidos. Do valor exigido, 2/3 (dois terços) ficavam com HÉLIO e o restante com RITA. Ciente da sua conduta irregular, HÉLIO necessariamente dependia de terceiro para protocolar o pedido de benefício do segurado. Para tanto, mantinha acordo com RITA, a advogada que figurava como procuradora dos segurados. RITA, por sua vez, como ela própria admite, tinha conhecimento do atendimento prestado por HÉLIO e se comprometia como procuradora do segurado; acompanhava os pedidos formulados, apresentava recursos, tudo com a ajuda do denunciado HÉLIO. Ao final, se concedido o benefício, recebia 1/3 do valor contratado entre HÉLIO e o segurado. HÉLIO, na contratação, solicitava vantagem do segurado, para praticar ato com evidente infração a dever funcional, a obrigação relativa ao seu cargo de servidor público. A contratação, como realizada, significa que HÉLIO, desde o início (protocolo do benefício) até o término da análise do pedido de aposentadoria, colocou-se como efetivo intermediário entre o segurado e o INSS. Nada obstante de maneira informal (porquanto a procuradora formalmente constituída foi a RITA), certo que, de acordo com as provas já mencionadas em tópico anterior (especialmente aquelas oriundas das interceptações das comunicações telefônicas), HÉLIO sempre esteve atento às situações dos pedidos formulados em prol dos segurados, preparando-os (juntando os documentos e contagens de tempo de contribuição necessários), acompanhando-os e zelando pelo seu bom desfecho. HÉLIO, assim, foi o intermediário responsável pela realização dos pedidos perante o INSS. Na condição de intermediário, HÉLIO deixou de observar dever funcional, assim estabelecido na Lei n. 8.112/90:Art. 117. Ao servidor é proibido:.....XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro; Comprovadamente, nos casos em tela, cuidou HÉLIO de intermediar pretensões de aposentadoria (benefício previdenciário), com solicitação de vantagem para si e para a denunciada RITA, em favor dos segurados Arlete, Romildo, Nilton, Alberto e Sidnei, que não são seus parentes; violou, assim, dever funcional expressamente consignado na Lei n. 8.112/90. A situação já mostra que HÉLIO exigiu vantagem dos segurados e, por conta disto, praticou ato com flagrante violação a dever funcional. A orientação prestada pelo denunciado HÉLIO aos segurados, consoante já asseverei, significava o descumprimento, pelo servidor público, de diversos deveres funcionais. A contratação, agora, oriunda, sem dúvida, daquela orientação, não pode ter outro destino: encontra-se, da mesma forma, integralmente comprometida e viciada. Sem prejuízo do descumprimento, pelo denunciado, dos deveres acima relatados (art. 117, XI, da Lei n. 8.112/90), certo que a contratação, nos moldes avençados, importou em exercício de atividade incompatível com os deveres pertinentes ao seu cargo no INSS (proibição tratada no art. 117, XVIII, da Lei n. 8.112/90): pela sua omissão no desempenho das suas tarefas funcionais (como já exaustivamente demonstrei quando tratei da orientação), criou situação favorável ao êxito da contratação aqui debatida; se tivesse exercido a contento seus deveres funcionais, mormente aqueles tratados no art. 187 da Portaria MPS 26/2007, não haveria espaço para referido tipo de contratação, na medida em que os segurados contariam com atendimento adequado no INSS (e de graça) e não pensariam em procurar (contratar) terceiros para que o representassem perante a Autarquia. Em consequência da sua conduta incompatível com o desempenho da sua função, foi o servidor desleal em relação ao INSS. Em outras palavras, deixou de adimplir o dever consignado no art. 116, II, da Lei n. 8.112/90:Art. 116. São deveres do servidor:.....II - ser leal às instituições que servir; A conduta de HÉLIO, então, já possui enquadramento no tipo estabelecido no art. 317 com a qualificadora do 1º: HÉLIO solicitou dos segurados vantagem indevida (pagamento de honorários) para intermediar (com a ajuda da denunciada RITA) seus pedidos de aposentadoria perante o INSS, neles atuando (de maneira informal), praticando assim atos que violaram deveres funcionais, insertos na Lei n. 8.112/90, na Lei n. 8.027/90 (art. 2º) e no Decreto n. 1.171, de 22 de junho de 1994 - Aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal - especialmente no item XV, letra a:XV - E vedado ao servidor público:a) o uso do cargo ou função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem; A denunciada RITA, por sua vez, auxiliou HÉLIO no cometimento do crime de corrupção passiva, observada, ainda, a referida qualificadora. Com relação à qualificadora do 1º do artigo 317 do CP, pode ser aplicada ao presente caso, ainda que não tenha sido expressamente mencionada na denúncia, tendo em vista o disposto no artigo 383 do CPP:Art. 383 - O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. As denúncias descrevem pormenorizadamente os fatos que caracterizariam a prática, pelo denunciado HÉLIO, de ato com infração de dever funcional (1º do artigo 317 do CP). Em sendo a intermediação, conforme explanei acima, ato incompatível com a função de servidor do INSS, ou seja, ato que caracteriza a deslealdade do servidor com a Autarquia, encontra-se presente hipótese descrita no artigo 383 do CPP - não há, na aplicação da qualificadora do 1º do artigo 317 do CP, alteração da descrição dos fatos contida nas denúncias, isto é, a incidência da qualificadora não extrapola a estória contida na denúncia; não desborda da acusação formulada. RITA, por certo, conforme suas próprias declarações que prestou em juízo, sabia da condição de servidor público do denunciado HÉLIO; atuava representando os segurados que lhe eram encaminhados por HÉLIO; mantinha frequente contato com HÉLIO (pessoalmente ou por telefone ou por correio eletrônico) para tratar dos clientes do HÉLIO e dos seus respectivos processos, enfim, a denunciada tinha absoluta ciência do que acontecia na casa de HÉLIO (atendimento aos clientes), da situação funcional de HÉLIO, da solicitação de pagamento pelos serviços, realizada por HÉLIO aos segurados - tanto é que receberia parte do montante e, desta forma, deve ser considerada importante colaboradora para o sucesso da empreitada criminosa encabeçada pelo denunciado HÉLIO. Sem a conduta da denunciada RITA (aceitando figurar como representante dos segurados perante o INSS), por certo que o intento do denunciado HÉLIO não teria sucesso, na proporção em que a contratação para a realização dos serviços (encaminhamento do pedido de benefício, apresentação dos recursos administrativos etc) não aconteceria e, por conseguinte, não haveria razão para HÉLIO solicitar vantagem do segurado com o cometimento de infrações funcionais, como aconteceu. A conduta de RITA, portanto, mostrou-se, também, imprescindível para a caracterização do delito aqui tratado. As situações do presente caso não fogem ao cânon acima descrito: HÉLIO e RITA, em união de esforços e desígnios, previamente ajustados, solicitaram vantagem indevida aos segurados (HÉLIO solicitou-lha com a aquiescência de RITA), para realizar os seus pedidos de aposentadoria e acompanhá-los até a análise final (HÉLIO conduzindo-se como intermediário de fato dos segurados - infringindo dever funcional - e RITA como sua procuradora devidamente constituída). Em se tratando do crime de corrupção passiva, nada impede que particular por ele responda, desde que sua conduta se mostre eficaz para o cometimento do delito, em auxílio ao intento criminoso do servidor público, no mesmo sentido. Acerca da consciência da conduta ilícita, tenho por certo que a denunciada estava onisciente do caráter espúrio da conduta. Na época dos fatos aqui debatidos (2006 a 2009), RITA advogava há mais de 06 (seis) anos (fl. 258, verso),

tem curso superior; possui grande experiência no mercado de trabalho (antes de começar a advogar, teve loja de roupas, trabalhou como vendedora na Wanel - loja de utilidades domésticas - e na Automec - concessionária GM - e como gerente de consórcio na Abrão Reze - concessionária VW - fl. 258-verso e informes do CNIS, ora juntados); enfim, pelo contexto, pela formação e experiência da denunciada, não há como concluir que ignorava a conduta como sendo criminosa, mas especificamente, tipificada como corrupção passiva. Da parte de RITA, ciente da conduta de HÉLIO, a fortiori, dada a sua formação jurídica, tinha pleno conhecimento do crime envolvido e por eles perpetrado. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: O cometimento do delito de corrupção passiva, no caso, porque possui natureza de crime formal, ocorreu com a efetiva solicitação da vantagem pelo denunciado HÉLIO, com o conhecimento de RITA, aos segurados Arlete, Romildo, Nilton, Alberto e Sidnei. A solicitação da vantagem concretizou-se no momento em que a contratação dos serviços foi realizada, em uma das visitas dos segurados ao denunciado HÉLIO, ocorridas entre meados do ano de 2006 (época em que Alberto, segundo informou em Juízo, procurou os denunciados) até 25/05/2009 (procuração de Sidnei firmada em 25/05/2009, conforme apenso ao processo n. 0002664-02.2011.403.6110). O benefício de Arlete foi concedido em 2008 (fl. 69) e, por conta disto, a segurada pagou o valor equivalente às três primeiras prestações - aproximadamente R\$ 1.200,00 - a HÉLIO (que repassou parte, 1/3, para RITA); o benefício de Alberto foi concedido em 11/07/2007 (fl. 78 do apenso ao processo n. 0012424-09.2010), o segurado recebeu atrasados e, por conta disso, pagou a Hélio, aproximadamente, R\$ 4.000,00 (1/3 também foi repassado a RITA); o benefício de Sidnei foi concedido em 2009 (fl. 71 do apenso ao processo n. 0002664-02.2011) e o segurado pagou a HÉLIO o valor de R\$ 4.250,00 (1/3 para RITA). Observo que os pagamentos, nos casos em apreço, não constituem elementos para consumação do delito, apenas exaurimento deste, razão pela qual a não concessão dos benefícios aos segurados Romildo e Nilton e, por conseguinte, o não pagamento dos valores exigidos, não altera a tipicidade dos fatos. Para fins de configuração da qualificadora, os denunciados solicitaram a vantagem entre meados do ano de 2006 e maio de 2009 e, entabuladas as contratações, HÉLIO, já na condição de intermediário dos segurados perante o INSS, infringiu dever funcional. Reconheço, nos casos em comento, a ocorrência da continuidade delitiva, de acordo com o art. 71, caput, do CP. Os denunciados, mais de uma vez (mais de uma ação ou omissão), cometeram o mesmo crime (do art. 317, 1º, do CP). Nada obstante o lapso temporal verificado entre os fatos apurados na presente ação (considerando as datas em que firmadas as procurações pelos segurados - 02/2008, 10/2008, 11/2007, 07/2007 e 11/2008), o que, em princípio, afastaria a configuração da continuidade, entendo que deve ser considerado, para a aplicação do artigo 71 do CP, todo o contexto em que se desenrolaram os fatos apurados: as provas constantes dos autos mostram que os denunciados praticaram os delitos em inúmeras oportunidades, utilizando-se do mesmo modus operandi, por todo o período da investigação intitulada Operação Zepelim. Consoante acima salientei, o feito original foi desmembrado em 338 novos inquéritos. Nos casos apurados nesta ação penal, constatou-se que os denunciados, por cinco vezes, solicitaram vantagem indevida de segurados da previdência social, incidindo, em todas elas, no crime de corrupção passiva. Cometeram, assim, em cinco (5) oportunidades distintas, o delito do art. 317, 1º, do CP, em continuidade delitiva, sem dúvida. 4. DAS PENAS 4.1. DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ART. 59, CAPUT, I E II, DO CP): A denunciada RITA, conforme exposição supra, praticou, com o agente HÉLIO, delito previsto no art. 317 do CP (corrupção passiva), através da conduta solicitar diretamente vantagem indevida, em proveito de ambos e em razão da função pública exercida pelo denunciado HÉLIO. As penas aplicáveis, por conta disto, são a privativa de liberdade (reclusão) e de multa. 4.1.1. DAS PENAS-BASE: De acordo com o art. 59 do CP, as penas-base merecem incremento por conta da conduta social, da culpabilidade e das circunstâncias do crime. No que diz respeito aos antecedentes e à conduta social da denunciada, o CD de fl. 89 dos autos da Ação Penal n. 0002406-89.2011.403.6110 traz notícia do seu indiciamento em 155 (cento e cinquenta e cinco) inquéritos policiais para apurar responsabilidade pelo cometimento dos crimes de quadrilha e de corrupção passiva. No mais, o CD de fl. 301 traz, também, a informação de que a denunciada foi condenada, nos seguintes termos e processos desta 1ª Vara Federal: 1) autos n. 0011317-27.2010.403.6110 - sentença de 25.10.2011 - condenando os denunciados porque cometeram crime de corrupção passiva; 2) autos n. 0011313-87.2010.403.6110 - sentença condenatória de 03.11.2011, no mesmo sentido (corrupção passiva); 3) autos n. 0011315-57.2010.403.6110 - sentença condenatória de 17.01.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); 4) autos n. 0010803-74.2010.403.6110 - sentença condenatória de 19.01.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); e 5) autos n. 0000779-50.2012.403.6110 - sentença condenatória de 12.06.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); 6) autos n. 0013203-61.2010.403.6110 - sentença condenatória de 14.06.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); 7) autos n. 0011316-42.2010.403.6110 - sentença condenatória de 09.08.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); 8) autos n. 0011862-97.2010.403.6110 - sentença condenatória de 17.07.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); 9) autos n. 0011314-72.2010.403.6110 - sentença condenatória de 06.07.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); 10) autos n. 0010802-89.2010.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 11) autos n. 0010886-90.2010.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 12) autos n. 0002341-94.2011.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 13) autos n. 0002357-48.2011.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 14) autos n. 0002407-74.2011.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 15) autos n. 0002409-44.2011.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 16) autos n. 0003477-29.2011.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 17) autos n. 0000321-33.2011.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 18) autos n. 0000001-80.2011.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 19) autos n. 0004587-63.2011.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 20) autos n. 0006601-20.2011.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 21) autos n. 0009051-33.2011.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 22) autos n. 0013015-68.2010.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 23) autos n. 0000181-62.2012.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 24) autos n. 0004889-92.2011.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 25) autos n. 0009119-80.2011.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 26) autos n. 0012345-30.2010.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 27) autos n. 0003179-37.2011.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 28) autos n. 0003353-46.2011.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 29) autos n. 0013095-32.2010.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 30) autos n. 0004997-24.2011.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 31) autos n. 0008825-28.2011.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 32) autos n. 0012425-91.2010.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 33) apenas com relação à denunciada RITA: autos n. 0004274-39.2010.403.6110 - sentença condenatória de 08.08.2012 (calúnia e exploração de prestígio) 34) autos n. 0010801-07.2010.403.6110 - sentença condenatória, confirmada por

acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado; 35) autos n. 10803-74.2010.403.6110 - sentença condenatória, confirmada por acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado; 36) autos n. 0013203-61.2010.403.6110 - sentença condenatória, confirmada por acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado; 37) autos n. 0000779-50.2011.403.6110 - sentença condenatória, confirmada por acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado; 38) autos n. 0000001-80.2011.403.6110 - sentença condenatória, confirmada por acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado. Em razão do comprovado envolvimento da denunciada em atividades criminosas - condenada mais de 30 (trinta) vezes em primeira instância e 05 (cinco) vezes em segunda instância, já transitadas em julgado (ações nn. 0010801-07.2010.403.6110, 0010803-74.2010.403.6110, 0013203-61.2010.403.6110, 000779-50.2011.403.6110 e 000001-80.2011.403.6110), pelo mesmo delito aqui debatido (corrupção passiva) -, as penas-base merecem acréscimo de (um meio) pela, assim, sua reprovável conduta social. No que diz respeito à culpabilidade da denunciada RITA, tenho por recrudescer as suas penas-base em 1/3 (um terço). Maior a reprovabilidade da conduta, em se tratando de agente com formação em curso jurídico e com aptidão para advogar, como é o caso da denunciada. Ocorre que o advogado, na condição de agente constitucional indispensável à administração da justiça (art. 133 da CF/88), tem por missão cumprir, bem e fielmente, as normas que disciplinam a sociedade brasileira. Quando se conduz de modo a contrariar a lei, especialmente se responsabilizando pelo cometimento de crime, trai, com maior significância, haja vista o seu compromisso constitucional, a sociedade. Em decorrência disto, a reprovabilidade da sua conduta acentua-se. Sua culpabilidade, agrava-se. Por fim, atinente às circunstâncias do crime, o recebimento indevido de quantias pagas pelos segurados, no valor de, aproximadamente, R\$ 9.450,00 (paga pelos segurados Arlete, Alberto e Sidnei a HÉLIO, rateada entre os denunciados: 2/3 para HÉLIO e 1/3 para RITA), significa o exaurimento do delito à custa de verba de caráter alimentar, uma vez que o dinheiro foi proveniente das aposentadorias recebidas pelos segurados. Haja vista tais características, aliadas, indiscutivelmente, à situação delituosa criada pelos denunciados, tenho por avolumar as penas-base em 1/3 (um terço). As penas-base totalizarão, então: para a denunciada RITA: 4 anos e 4 meses de reclusão [2 anos (=mínimo) + 1/2 (conduta social) + 1/3 (culpabilidade) + 1/3 (circunstâncias do crime)] e 21 dias-multa [10 dias (=mínimo) + 1/2 + 1/3 + 1/3].

4.1.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. Sem a ocorrência de circunstâncias agravantes ou atenuantes que mereçam consideração. Observo que a denunciada não confessou o crime, não assumiu cabalmente a responsabilidade pelo cometimento do delito de corrupção passiva. Apresentou sua versão para os fatos, contudo, em nenhum momento, expressamente aceitou a responsabilidade pelo delito perpetrado. Quer seja no momento em que ouvida na Polícia ou naquela ocasião em que interrogada, em juízo, a denunciada não assumiu plenamente o cometimento do crime aqui tratado. No seu entendimento, atuava de forma lícita, exercendo sua atividade - advocacia - da maneira mais regular possível. Ora, se não admitiu sua conduta criminosa, nas oportunidades em que prestou suas declarações, perante as autoridades, sobre os fatos, não se mostra legítima a incidência da atenuante do art. 65, III, d, do CP.

4.1.3. DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO. Existe, ainda, causa de aumento de pena para ser considerada. Consoante já demonstrei anteriormente, a conduta dos denunciados subsume-se ao tipo qualificado do art. 317 do CP: corrupção passiva qualificada pelo 1º. HÉLIO, na condição de servidor público e com o efetivo auxílio de RITA, ciente de todo o desiderato, solicitou vantagem indevida, em benefício próprio e de RITA, dos segurados, para a realização dos serviços de assessoria previdenciária e, ainda, com isto, cometeu diversas infrações funcionais, já mencionadas alhures. Os fatos têm enquadramento, sem dúvida, no 1º do art. 317 do CP e, coerentemente, incorre a majoração das penas ali estabelecida (1/3). As penas totalizarão: para a denunciada RITA: 5 anos e 9 meses e 10 dias de reclusão [4 anos e 4 meses + 1/3] e 28 dias-multa [21 dias + 1/3].

4.1.4. DA MAJORAÇÃO PELO CRIME CONTINUADO. Presente a continuidade delitiva, consoante acima exposto, as penas, nos moldes do art. 71, caput, do CP, devem ser aumentadas em 1/6 (um sexto). O número de crimes praticados (reiteração) deve ser o fator decisivo para elevar as penas de um sexto a dois terços: Crime continuado. Código Penal, art. 71. Aumento de um sexto a dois terços: o aumento varia de acordo com o número de crimes (STF, HC 69.9437-PR, DJU 18/12/92, p. 24.376) Reputo adequada a incidência do percentual de 1/6 para até seis crimes praticados. De sete a doze, entendo necessária a elevação para 1/3 e, a partir dos treze, 2/3. No caso em tela, uma vez que a denunciada praticou o crime tratado no art. 317, 1º, do CP (mesmo crime) por cinco vezes, aplico as penas já atribuídas, aumentadas de 1/6 (um sexto). Portanto, as penas cominadas à denunciada RITA passam a: 6 anos e 8 meses e 26 dias de reclusão [5 anos e 9 meses e 10 dias + 1/6] e 32 dias-multa [28 + 1/6].

4.2. DO VALOR DO DIA-MULTA. Quanto ao valor do dia-multa, considerando a situação econômica da denunciada (art. 60, caput, do CP): RITA, conforme declarações que prestou (fl. 258v) e sua última declaração de imposto de renda (exercício de 2013 - ora juntada aos autos): mora sozinha em apartamento próprio, tem escritório de advocacia, possui automóvel, recebe em torno de R\$ 5.500,00 por mês e apresenta patrimônio, para 31.12.2012, de R\$ 303.275,92, isto é, considerando que a sua situação financeira é boa, tenho por fixá-lo (art. 49, parágrafo 1o, do CP c/c o art. 2o. da Lei n. 7.209/84) em um meio do salário mínimo vigente em maio de 2009. O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos.

4.3. DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA SUA CONVERSÃO. A denunciada iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto, haja vista que as reprimendas aplicadas totalizaram interregno superior a 04 (quatro) anos de reclusão (arts. 33 e 35 do CP). Incabível, por conseguinte, a conversão da privativa de liberdade em restritivas de direitos.

5. ISTO POSTO-5.1) TENDO EM VISTA A CERTIDÃO DE ÓBITO DE FL. 228, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DENUNCIADO HÉLIO SIMONI, DESDE 10 DE DEZEMBRO DE 2012, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, I, DO CP; 5.2) JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, por ter cometido, com a solicitação, por HÉLIO SIMONI, de vantagem indevida, para si e para a denunciada RITA, em razão do cargo público que exercia, dos segurados ARLETE DOS SANTOS, ROMILDO BRISOLA, NILTON ROBERTO CYRIACO, ALBERTO FAGUNDES TEIXEIRA e SIDNEI SANCHES MARTINS, no período compreendido entre meados de 2006 e 25/05/2009, por cinco vezes, em continuidade delitiva, o crime de corrupção passiva (art. 317 do CP), qualificado (1º) pelo fato de que, em razão da vantagem (e com o conhecimento e a ajuda de RITA), HÉLIO descumpriu deveres funcionais (art. 2º da Lei n. 8.027/90; arts. 116, I, II, III, VI e XII, e 117, XI e XVIII, da Lei n. 8.112/90; item XV, letra a, do Decreto n. 1.171/94 e arts. 185 e 187 da Portaria MPS n. 26/2007), às penas de: RECLUSÃO: 06 anos e 08 meses e 26 dias - início do cumprimento em regime semiaberto - MULTA: 32 dias-multa - dia-multa = 1/2 do salário mínimo em maio de 2009

Condeno a denunciada no pagamento das custas processuais.

6. DAS MEDIDAS CAUTELARES: A denunciada poderá apelar em

liberdade, haja vista a inoportunidade de circunstância que enseje o encarceramento, como condição para apresentação de recurso. Porém, entendendo necessária a instituição de medidas cautelares, a fim de evitar a prática de infrações penais (art. 282, I, do CPP), que deverão ser observadas pela denunciada. A denunciada é pessoa bem conhecida na GEREX/INSS/SOROCABA e, pelo menos, nas APSs (Agências da Previdência Social) situadas em Sorocaba. Lembro que a denunciada RITA atua, como advogada, há pelo menos um lustro, na área previdenciária em Sorocaba (âmbitos administrativo e judicial). Além de Sorocaba, trabalha também em Boituva. Além de ser pessoa conhecida no INSS, seus serviços de assessoria previdenciária, até por conta dos fatos apresentados pela Operação Zepelim, são muito procurados. Fora o caso dos segurados tratados nesta demanda, vislumbram-se, pelo menos e de acordo com os informes existentes no DVD de fl. 53, mais de 200 (duzentos) segurados que se utilizaram da assessoria previdenciária prestadas pelos denunciados. Trata-se de um número considerável de pessoas bem atendidas pelo denunciado HÉLIO e, também, por RITA, que, até pela falta de conhecimento, ignorando, muitas vezes, que contribuíram para uma conduta ilícita, indicarão os serviços da denunciada para seus conhecidos, companheiros de trabalho, familiares etc. Ou seja, nada obstante toda a situação vivenciada pela denunciada, por certo continuarão sendo procurados pelos segurados e, certamente, RITA socorrerá os interessados, atuando como procuradora destas pessoas, junto ao INSS em Sorocaba. A atuação da denunciada, em si, não se mostra ilegal, por certo. A questão diz respeito à atuação, depois de tudo o que aconteceu, impregnada de toda a influência que o ex-servidor HÉLIO possuía no INSS, especialmente na GEREX em Sorocaba e nas Agências da Previdência Social em Sorocaba, onde atuou e os fatos ocorreram; nos bons relacionamentos que cultivou por mais de 20 (vinte) anos com os servidores do INSS que continuam na ativa e, por sua indicação, o bom relacionamento que a advogada RITA tem nos mesmos bastidores (=loais), com os mesmos servidores. Todas essas circunstâncias não se mostram favoráveis à permissão para que a denunciada continue atuando no INSS em Sorocaba. O crime que praticou é grave (corrupção passiva) e há figuras parecidas que podem ser intentadas por particulares contra a Administração Pública. O afastamento da denunciada do INSS em Sorocaba (dos seus respectivos serviços apresentados na GEREX e nas APSs), mostra-se, considerando o panorama acima tratado, medida salutar, de modo a evitar qualquer tipo de irregularidade envolvendo, inclusive, outros servidores. Se, em situação de impecável regularidade, proíbe-se a atuação do ex-integrante da Administração Pública no mercado de trabalho privado (a fim de evitar conflito de interesses - refiro-me à quarentena - com projeto de lei 7.528/06 da Câmara dos Deputados, para que o período seja estendido a 6 meses), a medida, a fortiori, deve ser aplicada no caso de ex-servidor (e coautora) que agiu contra interesse público. Deve ser restringida sua atuação perante a Administração Pública, observados os mesmos parâmetros em que ocorreu a conduta irregular: evitar os locais onde aconteceu (INSS em Sorocaba) e os mesmos propósitos (intermediação de segurados). Não se tolhe, com a presente medida, ademais, condição para a sobrevivência da denunciada, porquanto RITA continua advogando em Boituva e mesmo em Sorocaba (esfera judicial). Pelo exposto, vislumbrando a necessidade das cautelares e as adequando à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições dos sentenciados, entendo suficientes aquelas estabelecidas no art. 319, II e VI, do CPP, assim parametrizadas: ? a denunciada, a partir do momento em que tomar ciência desta sentença, não poderá frequentar a GEREX/INSS/SOROCABA e as Agências da Previdência Social localizadas em Sorocaba, exceto para cuidar de assunto que não diga respeito a benefícios previdenciários ou assistenciais (art. 319, II, do CPP); ? a denunciada, a partir do momento em que tomar ciência desta sentença, não poderá atuar, direta ou indiretamente, na Previdência Social em Sorocaba (GEREX e Agências) na condição de intermediária ou procuradora (com acompanhamento de processos administrativos, inclusive, do início ao fim, e manifestação de qualquer espécie nos processos), para tratar de temas relativos a benefícios previdenciários ou assistenciais (art. 319, VII, do CPP). A denunciada fica ciente de que o descumprimento injustificado das medidas acima estabelecidas poderá ensejar a prisão preventiva, de acordo com os arts. 284, 4º, e 312, Parágrafo único, do CPP. 7. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 7.1. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da denunciada no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida. 7.2. Nos autos da ação penal n. 0011314-72.2010.403.6110, determinei a expedição de ofício ao Delegado Chefe da RFB em Sorocaba, a fim de que verificasse, com base nos fatos apresentados naquela demanda (incluindo o relatório envolvendo todos os segurados atendidos pelos denunciados), a regularidade das declarações de IRPF apresentadas pelos denunciados HÉLIO e RITA, e, se o caso, encetasse as medidas necessárias para constituição de crédito tributário. No caso presente, haja vista o recebimento indevido de quantias pagas pelos segurados, no valor aproximado de R\$ 9.450,00 (pagas pelos segurados Arlete, Alberto e Sidnei a HÉLIO, rateada entre os denunciados: 2/3 para HÉLIO e 1/3 para RITA), encaminhe-se cópia da presente sentença ao Delegado da Receita Federal do Brasil, para instrução daquele procedimento, mormente para que verifique a regularidade das declarações de IRPF apresentadas pela denunciada RITA, e, se o caso, encete as medidas necessárias para constituição de crédito tributário. 7.3. P.R.I.C. Intime-se a denunciada, especialmente da necessidade de observar as duas (02) medidas cautelares impostas nesta sentença. Façam-se as comunicações necessárias. Tramite-se em segredo de justiça, em decorrência dos documentos juntados, relacionados a sigilo fiscal. 7.4. Dê-se conhecimento, preferencialmente por meio eletrônico, à GEREX/INSS/SOROCABA e ao DPF/SOROCABA. Caberá à GEREX/INSS/SOROCABA determinar aos Chefes das Agências da Previdência Social em Sorocaba que zelem pelo cumprimento das medidas cautelares acima determinadas em relação à denunciada. Comunique-se aos órgãos de estatística competentes a extinção da punibilidade em relação ao denunciado HÉLIO, bem como se remetam os autos ao SEDI para as devidas anotações.

0002338-42.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO X ANGELA MARIA ALVES(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)

5. ISTO POSTO:5.1. TENDO EM VISTA A CERTIDÃO DE ÓBITO DE FL. 205, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AO DENUNCIADO HÉLIO SIMONI, DESDE 10 DE DEZEMBRO DE 2012, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, I, DO CP.5.2. JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, por ter cometido, com a solicitação, por HÉLIO SIMONI, de vantagem indevida, para si e para a denunciada RITA, em razão do cargo público que exercia, da segurada ÂNGELA MARIA ALVES, em data próxima a 16 de janeiro de 2008, o crime de corrupção passiva (art. 317 do CP), qualificado (1º) pelo fato de que, em razão da vantagem (e com o conhecimento e a ajuda de RITA), HÉLIO descumpriu deveres funcionais (art. 2º da Lei n. 8.027/90; arts. 116, I, II, III, VI e XII, e 117, XI e XVIII, da Lei DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/03/2016 656/1057

n. 8.112/90; item XV, letra a, do Decreto n. 1.171/94 e arts. 185 e 187 da Portaria MPS n. 26/2007), às penas de:RECLUSÃO: 05 anos e 09 meses e 10 dias -início do cumprimento em regime semiaberto -MULTA: 28 dias-multa -dia-multa = 1/2 do salário mínimo em janeiro de 2008 Condeno a denunciada no pagamento das custas processuais.

0004590-18.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAQUIM DA SILVA(SP062727 - JUREMA FERREIRA DA SILVA BIAZZIM)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 24/02/2016: DECISÃO01. Dê-se vista destes autos às partes, primeiro ao Ministério Público Federal e, depois, à defesa, para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de dois (2) dias.2. Após, imediatamente conclusos.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: INFORMO QUE OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA, A DISPOSIÇÃO DA DEFESA, PARA MANIFESTAÇÃO NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA, PELO PRAZO INDICADO

0001514-49.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X EDSON LOPES CINTO(SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES E SP100795 - ODETE CAGNONI DELGADO E SP136720 - LILIAN PATRICIA DELGADO E SP255034 - ADRIANA NASTASI FELIPE) X JOAO GASTAO DO PORTO(SP250328 - FABIO PEREIRA DA SILVA)

6. ISTO POSTO:6.1. TENDO EM VISTA A CERTIDÃO DE ÓBITO DE FL. 297, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AO DENUNCIADO HÉLIO SIMONI, DESDE 10 DE DEZEMBRO DE 2012, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, I, DO CP.6.2. JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR EDSON LOPES CINTO, por ter cometido, com a solicitação, por HÉLIO SIMONI, de vantagem indevida, para si e para o denunciado, em razão do cargo público que exercia, do segurado JOÃO GASTÃO DO PORTO, em data próxima a 28 de julho de 2008, o crime de corrupção passiva (art. 317 do CP), qualificado (1º) pelo fato de que, em razão da vantagem, EDSON descumpriu deveres funcionais (art. 2º da Lei n. 8.027/90; arts. 116, I, II, III, VI e XII, e 117, XI e XVIII, da Lei n. 8.112/90; item XV, letra a, do Decreto n. 1.171/94 e arts. 185 e 187 da Portaria MPS n. 26/2007), às penas de:EDSON:RECLUSÃO: 04 anos e 05 meses e 10 dias -início do cumprimento em regime semiaberto -MULTA: 21 dias-multa -dia-multa = 1/25 do salário mínimo em JULHO de 2008.6.3. JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR JOÃO GASTÃO DO PORTO, por ter cometido, com a promessa de vantagem indevida ao denunciado HÉLIO SIMONI, em razão do cargo público que exercia, em data próxima a 28 de julho de 2008, o crime de corrupção ativa (art. 333 do CP), qualificado pelo PU, às penas de:RECLUSÃO: 02 anos e 08 meses- início do cumprimento em regime aberto, convertida nas penas - restritivas de direitos - de prestação pecuniária (pagamento de R\$ 6.000,00, valor a ser depositado em conta vinculada ao Juízo, nos termos da Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do CNJ e da Resolução n. 295, de 4 de junho de 2014, do CJF, devidamente atualizado, quando do pagamento) e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (período: 02 anos e 08 meses) -MULTA: 13 dias-multa -dia-multa = 1/15 do salário mínimo em julho de 2008Condeno os denunciados no pagamento das custas processuais.6.4. Considerando que o denunciado EDSON, à época dos fatos, em 2008, era servidor do INSS (cargo de Técnico do Seguro Social) e, ostentando e se valendo desta condição (=servidor público federal), praticou o delito tratado na denúncia, deve sofrer as consequências do art. 92, I, do CP.A situação do denunciado supra tem enquadramento nas duas hipóteses do art. 92, I, do CP:- letra b, porquanto a pena privativa de liberdade aplicada ao denunciado foi superior a quatro (4) anos (totalizou 4 anos e 5 meses e 10 dias); e- letra a, porque, mesmo que a pena privativa de liberdade aplicada fosse inferior a quatro (4) anos (observado o mínimo de um), a prática do delito aqui considerado envolveu comprovada violação de dever funcional para com a Administração Pública - tratei do assunto, ademais, no item 3, quando demonstrei que a conduta do denunciado feriu dispositivos dos art. 2º da Lei n. 8.027/90; arts. 116, I, II, III, VI e XII, e 117, XI e XVIII, da Lei n. 8.112/90; item XV, letra a, do Decreto n. 1.171/94 e arts. 185 e 187 da Portaria MPS n. 26/2007. Por conseguinte, faço uso da fundamentação lá exposta para aplicar o presente efeito da condenação.Dessarte, como efeito da presente condenação, determino, com fulcro no art. 92, I, a e b, do CP, a perda do cargo titularizada pelo denunciado no INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - tais efeitos alcançam, ainda, a situação de inatividade ou de aposentadoria (usufruída atual e eventualmente pelo denunciado) decorrentes de tal cargo que titularizava (mesmo que já tenha sido demitido do INSS, consoante prova o documento de fl. 253 - Portaria n. 648 de 21.11.2011 do Ministro do Estado da Previdência Social, o presente efeito da condenação deve ser declarado por este Juízo). 7. Os denunciados poderão apelar em liberdade, haja vista a inocorrência de circunstância que enseje o encarceramento, como condição para apresentação de recurso. 8. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 8.1. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos denunciados no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida. 8.2. P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias. 8.3. Dê-se conhecimento, preferencialmente por meio eletrônico, à GEREX/INSS/SOROCABA e ao DPF/SOROCABA. 8.4. Comunique-se aos órgãos de estatística competentes a extinção da punibilidade em relação ao denunciado HÉLIO, bem como se remetam os autos ao SEDI para as devidas anotações. 8.5. Fls. 420-3: Observe-se. Anote-se.

0006172-19.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS PAVIN(SP163641 - MARCOS ALEXANDRE BOCCHINI)

JOSÉ CARLOS PAVIN, qualificado às fls. 56-7, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento do crime tipificado no artigo 183 da Lei n. 9.472/97.Segundo a denúncia (fls. 65-6):No dia 17 de outubro de 2011, servidores públicos vinculados à ANATEL constataram, com base na fiscalização realizada na residência (endereço acima discriminado) de JOSÉ CARLOS, que o mesmo desenvolvia e utilizava, de forma habitual, atividades de telecomunicação multimídia sem observância da legislação pertinente,

ou seja, desenvolvia clandestinamente atividades de telecomunicação multimídia sem observância dos requisitos legais e técnicos. Em razão disso, foram lavrados o termo de Representação (fl. 05), o Relatório Fotográfico (fl. 06), a Nota Técnica (fl. 07), o Auto de Infração e termo de apreensão (fls. 09/11), o Termo de Identificação (fl. 12) e o Relatório de Fiscalização (fls. 13/15). Na posse de JOSÉ CARLOS foi encontrado o transceptor de radiação restrita, modelo ESR-1221-EXT que era utilizado para o serviço de comunicação multimídia (internet), operando em frequência de 2,4 GHz. Com base nisso, a ANATEL oficiou à Autoridade Policial para que instaurasse inquérito para apuração delitiva. No âmbito do procedimento investigatório policial, foi elaborado o Laudo Eletrônico (fl. 29/31), no qual o expert registrou que constatou que o transceptor estava isento de cadastramento ou licenciamento para a instalação e funcionamento e que operava em caráter secundário. Ao ser ouvido pela ilustre Autoridade Policial (fls. 36/38), o acusado JOSÉ CARLOS afirmou que adquiriu por R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), no supermercado Extra, o transceptor que foi apreendido. Declarou também que, em decorrência da deficiência de instalação de internet rápida na região, prontificou-se a distribuir gratuitamente, com a utilização de uma antena modelo Direcional, o sinal de internet aos vizinhos mais próximos. Com base no Termo de Representação (fl. 05), no Auto de Infração e Termo de Apreensão (fl. 09/11) e no teor das declarações prestadas por JOSÉ CARLOS (fls. 36/38), restou evidenciada a autoria do delito. Tendo em vista que a exploração de serviço de comunicação multimídia depende de autorização da ANATEL, conforme a previsão contida no artigo 10, do Anexo à Resolução nº 272/2001, c/c o artigo 52, do anexo à resolução nº 73/1998, c/c o artigo 131, da Lei nº 9.472/97, ficou comprovado, por meio do Laudo Eletrônico (fl. 29/31), que o réu JOSÉ CARLOS desenvolvia e utilizava telecomunicação multimídia sem observância da legislação pertinente, ou seja, desenvolvia clandestinamente atividades de telecomunicação multimídia sem a análise dos requisitos legais e técnicos, ficando assim comprovada a materialidade do delito. Não havendo a outorga do Ministério das Telecomunicações e da competente autorização da ANATEL, fica identificado como responsável por desenvolver de forma clandestina atividades de telecomunicação multimídia JOSÉ CARLOS PAVIN, praticando assim a conduta descrita no artigo 183, Lei nº 9.472/97. Denúncia recebida em 13 de setembro de 2012 (fls. 67-8). Defesa prévia do denunciado apresentada às fls. 118-9, por defensor constituído. Em fl. 120, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, o que foi deferido pelo juízo (decisão de fls. 125-6), uma vez constatada a ausência de causas para se decretar a absolvição sumária do denunciado ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Oitivas das testemunhas arroladas pelo MPF (fls. 143-4), Ricardo Souza e Marcos Rodrigues. Oitivas das testemunhas arroladas pela defesa, Marco Antonio de Jesus (fls. 198-9), Cláudio Roberto dos Santos (fls. 200 a 200-verso) e Júlio Aparecido Roza (fls. 201 a 201-verso). Interrogatório do denunciado (fls. 202 a 204-verso). Sem pedido de diligências na fase do art. 402 do CPP (fls. 208-verso a 209). Alegações finais do MPF pugnando pela condenação do denunciado (fls. 211 a 216), de acordo com a denúncia apresentada. Memoriais da defesa (fls. 220-4) pugnando pela absolvição do acusado, por ausência de comprovação da materialidade e da autoria do delito imputado ao acusado. É o sucinto relato. Passo a decidir.

2. DA MATERIALIDADE. O fato apontado como delituoso nestes autos diz respeito ao desenvolvimento, por JOSÉ CARLOS PAVIN, de atividades de telecomunicação - serviços de comunicação multimídia (SCM) - sem licença da ANATEL, mediante repetição de sinal de internet, por ondas de rádio, a terceiros. Acerca da tipificação da prática descrita na denúncia - que, repiso, diz respeito à prestação de serviço de comunicação multimídia (SCM) - é de ser observado que está enquadrada no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, não devendo ser cogitado o seu enquadramento na Lei nº 4.117/62, visto ser esta concernente às atividades de radiodifusão. Nesse sentido o julgado que transcrevo a seguir, relativo a caso análogo ao presente: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM FEDERAL. JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. INTERNET VIA RÁDIO. ESTAÇÃO CLANDESTINA. ART. 70 DA LEI 4.117/62. ART. 183 DA LEI 9.472/97. 1. Fazer funcionar, sem autorização, clandestinamente, estação de transmissão de comunicação multimídia - internet via rádio - configura, em tese, o delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, de competência da Justiça Comum e, não, do Juizado Especial Criminal. 2. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE TOCANTINS, suscitado. (Superior Tribunal de Justiça, CC nº 95.341/TO, 3ª Seção, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 27/08/2008). E entendo pertinente, neste momento, transcrever o decantado art. 183 da Lei n. 9.472/97, verbis: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)..... Art. 184. Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. Consta dos autos que, em razão de denúncia anônima, em 17 de outubro de 2011, agentes fiscalizadores da ANATEL compareceram à residência da genitora do denunciado (Avenida Anita Garibaldi nº 317, Jardim Santa Cruz, Salto/SP) e ali encontraram instalado e em funcionamento, sem a devida autorização da ANATEL, um transceptor de radiação restrita operando na faixa de frequência de 2,4 GHz, com potência de operação máxima de 328mWatt, assim como um sistema irradiante composto de cabos e antenas para irradiação, com estrutura vertical e altura aproximada de oito metros em relação ao solo e antena do tipo Omnidirecional. Constataram que tais equipamentos eram utilizados para a prestação de serviços de comunicação multimídia (SCM), mediante fornecimento de acesso a internet, por ondas de rádio, a terceiros, havendo no local um cadastro dos receptores, apontando o número total de treze pessoas, sendo que seis delas estavam, no momento da fiscalização, utilizando o sinal. Os equipamentos foram apreendidos (fl. 11) e submetidos à perícia (fls. 29 a 31), tendo o expert concluído que o transceptor de radiação restrita apreendido no local dos fatos pode ser utilizado na exploração de Serviço de Comunicação Multimídia e que, se operados fora das condições descritas no Regulamento e nas demais autorizações pertinentes da ANATEL, poderão provocar interferências em outros serviços de telecomunicações regularmente instalados ou necessitar obrigatoriamente de autorização do serviço, outorga de autorização de uso de radiofrequência e/ou licença de funcionamento da estação, como no caso da exploração do Serviço de Comunicação Multimídia. Assim, resta comprovada a materialidade do delito em análise, na medida em que, na casa do denunciado, em 17 de outubro de 2011, foram encontrados equipamentos, em pleno e perfeito funcionamento, de telecomunicação multimídia (irradiação de sinal de internet), eficazes a causar interferências em serviços regulares de telecomunicações. As alegações da defesa, à fl. 221, no sentido de inexistir a materialidade do delito, na medida em que os peritos teriam consignado que o aparelho PODERIA - e não no sentido de que foi usado - ser usado na exploração do SCM são improcedentes. Ocorre que, conforme assinalei anteriormente, os agentes da ANATEL, no dia dos fatos, encontram o sistema em pleno funcionamento, sendo certo que seis (6) pessoas estavam, no momento da fiscalização, usando o sinal liberado pelo sistema do denunciado. O trabalho pericial apenas confirmou a materialidade do fato criminoso, ao atestar que o equipamento apreendido tinha condições técnicas (=poderia) ser

utilizado para a prática do crime aqui debatido, como, de fato, foi usado, conforme conclui o trabalho de fiscalização da ANATEL (fl. 07, item 4.1.1, e fl. 14). No mais, como adiante se mostrará, ausente qualquer autorização, permissão ou concessão da ANATEL para o exercício da atividade de telecomunicação a cargo do denunciado, clandestina mostra-se a sua atuação.

3. DA RESPONSABILIDADE.

A responsabilidade do denunciado pela conduta tipificada no art. 183 da Lei n. 9.472/97 ficou devidamente comprovada, inclusive por declarações dele próprio. Em seu interrogatório, na Polícia, informou o denunciado (fls. 36-8): ... QUE há aproximadamente dois anos o declarante adquiriu no Extra Supermercado um modem da marca Engenius pelo valor de R\$ 160,00 o qual seria utilizado em sua residência; QUE tal aquisição foi realizada, haja vista que em frente à casa do declarante há uma praça com mesas e bancos, a qual é utilizada pelo declarante para acessar internet com seu notebook; QUE em decorrência da deficiência da instalação de internet rápida na região, o declarante se prontificou a distribuir o sinal aos seus vizinhos mais chegados; em decorrência da distância da base do modem até a praça, o declarante se viu obrigado a instalar uma pequena antena de modelo OMNI Direcional, homologada pela ANATEL, a qual foi adquirida por R\$ 80,00; QUE no início, o declarante deixava o sinal aberto para que seus vizinhos usufríssem de seu serviço de internet, contudo considerando a quantidade de pessoas que acessavam a sua internet, o declarante se viu obrigado a fechar o acesso, deixando-o restrito a algumas pessoas conhecidas; QUE em momento algum o declarante usufruiu financeiramente desse benefício; QUE que em caso de alguma despesa, a mesma era rateada entre seus vizinhos que usufruíam da internet; QUE na realidade o declarante possuía um modem caseiro, o qual, como já foi dito, foi adquirido no Supermercado Extra, e uma antena a qual foi adquirida em São Paulo/SP, na Santa Efigênia, e sem qualquer exploração financeira distribuía gratuitamente o sinal na região de sua residência; ... QUE o declarante reside no endereço retromencionado, mesmo local onde estava instalado o serviço de comunicação multimídia há aproximadamente 01 ano sem que com isso houvesse exploração financeira, pois tal prestação de serviço gratuita era feita para os vizinhos do declarante; QUE quando havia alguma despesa, referido valor era rateado entre seus vizinhos, os quais usufruíam do sinal; ... QUE todo o equipamento utilizado no sistema foi adquirido pelo declarante no Supermercado Extra da cidade de Itu/SP... Em juízo, ainda (fls. 202-4), o denunciado confirmou as declarações que prestou na Polícia. As testemunhas, da mesma forma, confirmaram os fatos. As testemunhas arroladas pela defesa (Marco Antonio de Jesus, ouvido em fls. 198-9; Cláudio Roberto dos Santos, ouvido em fls. 200 a 200-verso; e Júlio Aparecido Roza, ouvido em fls. 201 a 201-verso) afirmaram que, por alguns meses nos anos de 2009 ou 2010, receberam o sinal de internet repetido pelo equipamento instalado na residência do acusado, que nada cobrava por isso. Marcos Antônio Rodrigues e Ricardo de Souza, agentes fiscalizadores da ANATEL ouvidos como testemunhas da acusação, afirmaram em juízo que a antena instalada na residência do acusado permitia que o sinal de internet transmitido pelo modem que ali funcionava saltasse de 10 metros para 3 a 4 km, afirmando, também, que, nos registros contidos nos equipamentos instalados, estavam cadastrados cerca de treze ou catorze usuários do serviço, sendo que seis estavam, no momento da fiscalização, ativos. Diferentemente do que disseram as testemunhas da defesa, afirmaram que o próprio JOSÉ CARLOS informou, no momento da fiscalização, que recebia de cada usuário, pela prestação do serviço de multimídia, o valor de R\$ 40,00 mensais. A alegação do acusado, no momento em que realizada a fiscalização, de que recebia pelos serviços prestados, representa forte indício de que a distribuição de sinal de internet não era realizada de forma gratuita. Considere-se, ainda, que o acusado declarou, em juízo, ter renda de R\$ 3.000,00 a R\$ 4.000,00 (em 2014) e ter adquirido a antena repetidora de sinal em São Paulo, na Avenida Santa Efigênia, não sendo lógico supor que este se deslocou até a capital, arcando com os custos da viagem, para adquirir equipamento custando entre R\$ 150,00 e R\$ 160,00, nos idos de 2009 ou 2010 (visto que as testemunhas da defesa alegaram receber o sinal nessa época), sem qualquer propósito comercial. De qualquer forma, controvérsia acerca do pagamento, pelos usuários, de contraprestação mensal para remunerar o recebimento do sinal de internet repetido pelo acusado, não afasta a configuração do delito, porquanto o este se consuma com a comprovada operação clandestina de serviço de telecomunicação (com ou sem a ocorrência de danos a terceiros; com ou sem o pagamento realizado pelos serviços prestados). Isto porque o crime descrito no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 é de perigo, de natureza formal, e sua consumação ocorre com a simples existência de risco potencial de lesão ao regular funcionamento do sistema de telecomunicações, sendo suficiente para a sua tipificação a demonstração de que a atividade de telecomunicação foi realizada sem a necessária autorização da ANATEL. No caso dos autos, inegável a sua configuração, porquanto embora não exista prova de interferência nos serviços autorizados de telecomunicações, restou constatado na perícia que o equipamento instalado e utilizado pelo denunciado tinha potência suficiente para interferir nos outros serviços de telecomunicação regularmente instalados (fl. 31). As razões expostas bem demonstram que a alegação da defesa, no sentido de que a ausência da demonstração de interferência no serviço regular de comunicação e do recebimento de pagamento pelo serviço prestado impediriam o decreto condenatório nos termos expostos na denúncia, não prospera, devendo-se observar, ainda, que ao contrário do que alegou, há, sim, prova nos autos de que o acusado, no dia dos fatos, operava equipamento de comunicação multimídia sem a correspondente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite, isto é, de forma clandestina. Relevante mencionar que a testemunha da acusação Ricardo Souza, já mencionada anteriormente, esclareceu que a ampliação do sinal de multimídia para atingir edificação diversa daquela em que foi instalado - como fez o acusado, que instalou antena repetidora para que outras pessoas, em suas residências, para que compartilhassem o sinal de que dispunha - necessita de autorização da ANATEL para funcionar. Assim, diversamente do que alegou o réu, quando interrogado em juízo, a atividade por ele desenvolvida não pode ser equiparada à disponibilização de sinal de internet, via wireless, por cyber cafés e outros estabelecimentos comerciais a seus frequentadores, porquanto no caso de tais estabelecimentos o sinal não extrapola os limites da edificação em que funcionam. Acresça-se, também, que o denunciado possui segundo grau completo, exerce a profissão de electricista e declarou, perante a autoridade policial, que, de 2008 a 2010, manteve uma Lan House (fl. 37), situação que, pela sua experiência na área, não permite concluir pela existência de erro de proibição ensejando o afastamento da sua culpabilidade, conforme determina o art. 21 do CP. Concluo, portanto, que o denunciado praticou, em 17 de outubro de 2011, o crime do art. 183 da Lei n. 9.472/97, porquanto operava, naquela data, serviço de comunicação multimídia (SCM) sem a devida licença da ANATEL (de forma clandestina, pois), sabendo da necessidade desta permissão e, ainda, conhecendo o caráter ilícito da sua conduta.

4. DAS PENAS.

Responsável, conforme visto, pela conduta tipificada no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, passo a analisar as penas que lhe devem ser impostas, de modo que sejam necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do delito.

4.1. DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ARTS. 49, 58, 59, CAPUT, I E II, 60 E 68 DO CP).

As penas aplicáveis são de detenção (de 2 a 4 anos) e de multa. Antes de prosseguir, faço ressalva quanto à pena de multa estipulada no artigo 183, caput, da Lei n. 9.472/97 em valor fixo: R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A estipulação genérica, isto é, para todos os casos, para todos os agentes, fere, sem

dúvida, o disposto no art. 5º, XLVI, da CF/88, uma vez que não permite ao juiz proceder à devida individualização da pena aplicada. Neste sentido, já decidiu o TRF da Terceira Região: PENAL. DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. TRANSMISSOR E RECEPTOR DE RÁDIO HT SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. LEI N.º 9.472/1997, ART. 183. ALEGAÇÃO DE QUE O APARELHO FORA APENAS ALUGADO JUNTO A TERCEIRO, MEDIANTE A SUPOSIÇÃO DE QUE ESTE POSSUÍSSE AUTORIZAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE. ABSOLVIÇÃO DO CORRÉU. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DAQUELE QUE FOI FLAGRADO PRATICANDO A CONDUTA PREVISTA NO TIPO. PENAS MÍNIMAS. MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE DO VALOR DA MULTA PREVISTO NO DISPOSITIVO LEGAL INCRIMINADOR. 1. O uso, sem autorização do poder público, de aparelho de rádio transmissor e receptor HT configura o crime previsto no artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997. Precedentes deste tribunal. 2. Não basta para a condenação do corréu a delação feita por aquele que recusa toda e qualquer responsabilidade pessoal. 3. O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a inconstitucionalidade do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto, a título de multa, no artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997. Multa recalculada na conformidade do Código Penal e reduzida para 10 (dez) dias-multa, ao valor unitário mínimo. (ACR 00029668720044036106, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Assim, afastado o valor consignado na Lei 9.472/97, a título de multa, tenho por aplicar, para aferi-la, as disposições do Código Penal. 4.1.1. DAS PENAS-BASE. Não há motivos que mereçam destaque para o incremento das penas-base, sendo relevante ressaltar que, conforme Apenso de Antecedentes, o denunciado nunca se envolveu em qualquer caso criminal. As penas-base são mantidas no mínimo: 2 anos de detenção e 10 dias-multa. 4.1.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO. Não existem eventos dessa natureza que devam ser considerados. Dessarte, as penas permanecem nos patamares tratados no item 4.1.1 supra. 4.2. DO VALOR DO DIA-MULTA. Quanto ao valor do dia-multa, considerando a situação econômica do denunciado (art. 60, caput, do CP), conforme declarações que prestou em juízo (fl. 202, verso: não tem filhos para sustentar, é microempresário com renda mensal de R\$ 3.500,00 a R\$ 4.000,00 e possui uma motocicleta sem restrição em seu nome - conforme extrato do RENAJUD ora acostado a estes autos), é satisfatória, de modo que tenho por fixá-lo (art. 49, parágrafo 1º, do CP c/c o art. 2º, da Lei n. 7.209/84) em um quinto (1/5) do salário mínimo vigente em outubro de 2011. O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos. 4.3. DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. O denunciado iniciará o cumprimento da pena em regime aberto (art. 33 do CP), contudo, uma vez que as condições lhe são favoráveis, não sendo reincidente e a pena aplicada é inferior a 04 (quatro) anos, faz jus à conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP. As circunstâncias judiciais, anteriormente mencionadas, demonstram que a substituição mostra-se suficiente, de modo que a pena infligida tenha caráter preventivo e repressivo. Ademais, não é o denunciado reincidente em crime doloso, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e a pena aplicada está aquém dos 04 (quatro) anos, justificando, plenamente, a sobredita conversão (art. 44, I a III, do CP). Converto, portanto, a pena privativa de liberdade em 02 (duas) restritivas de direitos, a saber: prestação pecuniária, a ser depositada em conta vinculada ao Juízo, nos termos da Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do CNJ e da Resolução n. 295, de 4 de junho de 2014, do CJF - art. 45, Parágrafo primeiro, do CP, considerando a situação econômica do denunciado, antes tratada, e a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverá ser corrigida, quando do efetivo recolhimento; e - prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, de acordo com o art. 46 do CP. 5. DA PARTE DISPOSITIVA. ? ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR JOSÉ CARLOS PAVIN, qualificado à fl. 56, por ter cometido, em 17 de outubro de 2011, na cidade de Salto/SP, o delito tipificado no artigo 183 da Lei n. 9.472/97 (=desenvolveu atividade clandestina de telecomunicação - Serviço de Comunicação Multimídia) às seguintes penas: 02 anos de detenção, com início de cumprimento em regime aberto, observada a conversão em duas penas restritivas de direitos: prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00, a ser depositado em conta vinculada ao Juízo, nos termos da Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do CNJ, e da Resolução n. 295, de 4 de junho de 2014, do CJF, devidamente atualizado, quando do pagamento, e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade aplicada. e 10 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/5 do salário mínimo vigente em 17/10/2011) Decreto, com fundamento no art. 184, II, da Lei n. 9.472/97, a perda do equipamento apreendido (fl. 11), usado pelo denunciado para a execução do serviço clandestino de Serviço de Comunicação Multimídia, em favor da ANATEL. O denunciado poderá apelar em liberdade, haja vista a inoportunidade de circunstância que enseje o encarceramento, como condição para apresentação de recurso. Custas, nos termos da lei. 6. OUTRAS PROVIDÊNCIAS: a. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida. b. P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias.

0007231-42.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X EDINEIDE SOUZA VALENÇA (SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X DIEGO FABRICIO BRASIL MORAES X ADEMIR PINHEIRO DE ABREU

DE C I S ã O 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré EDINEIDE SOUZA VALENÇA em fls. 446/450, já acompanhado das razões recursais, no efeito suspensivo e devolutivo. 2. Outrossim, recebo o recurso de apelação interposto pela ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em fls. 454, no efeito suspensivo e devolutivo. Fica o defensor constituído intimado para oferecer as razões de apelação no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. 3. Intime-se, com urgência, a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO acerca do conteúdo desta sentença, já que a mesma se encontra recolhida junto à penitenciária de Campinas. 4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que oferte as contrarrazões aos recursos interpostos. 5. Posteriormente, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Intimem-se.

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa da denunciada BRENDA ALMEIDA RODRIGUES DA SILVA (fl. 99-101), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Determino, portanto, o prosseguimento do feito, observando que foram arroladas testemunhas (6):- pelo MPF (3), à fl. 83; e- pela defesa da denunciada BRENDA ALMEIDA RODRIGUES DA SILVA (3), à fl. 101.2. Designo o dia 11 de abril de 2016, às 14h, neste Fórum, para realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação - Fernando Aparecido Gonçalves dos Santos, Marcelo Rosa da Silva e Aeliton Bueno da Silva - e pela defesa - Antônio Vieira Costa, Silvio Márcio da Silva e Jailton Oliveira Ramos, bem como para o interrogatório da denunciada. Cópia desta decisão servirá como ofício para requisição das testemunhas arroladas pela acusação. Note-se que as testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação (fl. 101).3. Encaminhe-se cópia desta decisão à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba/SP requisitando escolta policial para BRENDA ALMEIDA RODRIGUES DA SILVA, atualmente recolhida na Penitenciária Feminina da Capital. 4. Oficie-se ao Diretor do estabelecimento penitenciário onde se encontra recolhida a acusada requisitando o comparecimento deste à audiência perante esta Subseção Judiciária. 5. Solicite-se junto ao Setor Administrativo deste Fórum Federal que providencie refeição para a acusada, caso necessário.6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para que se manifeste sobre o pedido formulado às fls. 99 e 100.7. Intimem-se.

Expediente N° 3343

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000185-51.2002.403.6110 (2002.61.10.000185-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007380-24.2001.403.6110 (2001.61.10.007380-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE AUGUSTO MIGUEL DE ALMEIDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE E SP174576 - MARCELO HORIE)

PROCESSO N.º: 0000185-51.2002.403.6110AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: JOSÉ AUGUSTO MIGUEL DE ALMEIDA DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Após a citação e resposta à acusação por parte do réu JOSÉ AUGUSTO MIGUEL DE ALMEIDA, há que se analisarem as questões pendentes. A preliminar de inépcia da denúncia já restou ultrapassada com o recebimento da denúncia ocorrido em 25 de Setembro de 2015, posto que o Juiz que a recebeu entendeu que ela era apta a desencadear a persecução criminal. De qualquer forma, pondere-se que a preliminar de inépcia da denúncia, não merece prosperar, uma vez que a denúncia contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado, além da classificação do crime e do rol de testemunhas, em estrita observância ao disposto pelo artigo 41, do Código de Processo Penal. Não merece guarida o argumento usado pela defesa de que a denúncia não teria individualizado a participação do réu no evento criminoso. No caso em tela, a denúncia preencheu todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, visto que o Ministério Público Federal, ao apresentar a denúncia contra o réu, afirmou que foram constatadas diversas irregularidades nas declarações de imposto de renda pessoa física apresentadas pelo réu JOSÉ AUGUSTO MIGUEL DE ALMEIDA, descrevendo, em seguida, em que consistiram as irregularidades (fls. 1223 verso e 1224). Note-se que o Ministério Público Federal descreve todas as omissões e ilegalidades apontadas pela Receita Federal do Brasil e que redundaram em lançamento fiscal em face do acusado, bastando ler a denúncia. É o quanto basta para que o acusado possa se defender em relação ao crime de sonegação imputado, não havendo menoscabo ao princípio da ampla defesa, já que a defesa do réu poderá refutar com provas, durante a instrução criminal, a irresponsabilidade do acusado em relação aos fatos descritos na denúncia. Note-se que as irregularidades ocorreram nas declarações de imposto de renda do acusado JOSÉ AUGUSTO MIGUEL DE ALMEIDA - pessoa física -, de modo que existe individualização da sua conduta, não se tratando de caso em que os tributos são iludidos pela pessoa jurídica e existe discussão em relação à necessidade de individualização e comprovação da conduta do imputado na qualidade de administrador da pessoa jurídica. Portanto, não há que se falar em responsabilidade objetiva imputada ao réu. As questões levantadas pela defesa em relação ao fato do valor descoberto supostamente não pertencer ao réu, ou não refletir com exatidão o que de fato era de propriedade do réu, são teses defensivas que, por óbvio, não iriam constar na denúncia. Portanto, não há que se falar em inépcia da denúncia. As demais questões elencadas pelo acusado, relacionadas com a necessidade de dolo e culpa para a condenação, devem ser descortinadas por ocasião da instrução probatória, não ensejando a absolvição sumária de plano, conforme sustentado pela defesa. Em sendo assim, a ação penal deve prosseguir com a realização da audiência prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal. Dessa forma, designo o dia 07 de Abril de 2016, às 15 horas, para a realização de audiência de instrução no novo endereço da Justiça Federal, ou seja, Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP, com a oitiva da única testemunha de acusação arrolada e realização do interrogatório do acusado JOSÉ AUGUSTO MIGUEL DE ALMEIDA, haja vista que a defesa não arrolou testemunhas na resposta à acusação. Destarte, no que se refere à testemunha de acusação José Carlos Rodrigues Galvão, RG nº 8.940.523, CPF nº 041.799.158-47, nascido em 26/04/1962, auditor fiscal da receita federal, deve ser requisitado junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP para comparecimento na sede da Justiça Federal em Sorocaba. Deverá, ainda, ser intimado em seu atual endereço residencial, ou seja, Av. Francisco Bassalobre, nº 96, Granja Olga I, CEP 18017-181, Sorocaba/SP. Cópia desta decisão servirá como ofício para requisição do servidor público e mandado de intimação. Outrossim, intime-se o réu JOSÉ AUGUSTO MIGUEL DE ALMEIDA, RG nº 9.368.233-5 SSP/SP, CPF nº 020.686.948-75, nascido em 01/05/1960, residente na Rua João Muraro, nº 176, Elton Ville, Sorocaba/SP, CEP 18046-660, telefone 11 98690-8970, para comparecer na audiência acima designada para ser interrogado. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do réu. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público

0003891-56.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIMAS IVANCZUK TRACZUK(SP172807 - LUCIANO HALLAK CAMPOS)

1) Considerando a petição de fl. 280, pela qual o defensor constituído do réu Dimas Ivanczuk Traczuk requer a redesignação da audiência aprazada conforme fl. 268, bem como à vista da certidão de fl. 284, redesigno a audiência de oitiva da testemunha LEONARDO DE SOUZA SAMPAIO E SILVA para o dia 05 de abril de 2016, às 14h00, via videoconferência. A audiência será realizada na sala de videoconferências deste Fórum Federal de Sorocaba, à Av. Antonio Carlos Comitre, n. 295, 1º andar. Juntem-se aos autos os expedientes de reagendamento com a Subseção Judiciária de Ponta Grossa/PR e com o Núcleo Administrativo deste Fórum em Sorocaba. Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo deprecado, via e-mail. 2) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao defensor constituído do réu. Intimem-se.

0003217-44.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PALMIRA DE PAULA ROLDAM(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)

DECISÃO / MANDADO/ OFÍCIO. 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados José Luis Ferraz (fls. 147/158) e Palmira de Paula Roldam (fls. 170/172), verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. Não procedem as alegações da defesa do denunciado José Luis Ferraz sobre a inconstitucionalidade da prova, uma vez que as decisões que determinaram as interceptações telefônicas constantes nos autos foram precedidas de autorização judicial fundamentada, como estipula a legislação pertinente. Ademais, a representação para a interceptação telefônica não foi embasada em denúncia anônima, mas somente após a realização de diligências pela Polícia Federal que corroboraram com a citada denúncia é que foi deferida a primeira interceptação. Já as demais prorrogações foram deferidas, pela evolução dos fatos na descoberta dos inúmeros delitos e não simplesmente em pedidos de reiteração, observando-se que todas as decisões foram devidamente fundamentadas. Quanto ao desmembramento da ação penal nº 008596-39.2009.403.6110, não há nulidade a ser declarada, uma vez que tal procedimento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitiva em separado, para facilitar a defesa dos acusados. Inclusive vários inquéritos foram arquivados. Ressalte-se que, em caso similar envolvendo inúmeras ações penais contra um mesmo réu na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru, o Supremo Tribunal Federal decidiu (HC nº 91.895, Relator Ministro Menezes Direito) que eventual continuidade delitiva não importava em unificação de todos os fatos em uma mesma ação penal, mas tão-somente deveria haver julgamento diante de um mesmo juízo prevento. Neste caso, o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba é o responsável por todas as ações criminais oriundas da operação policial, que, inclusive, envolvem condutas de terceiros diversos dos denunciados. 2. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 3. Designo o dia 19 de Maio de 2015, às 14:00 horas para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, das testemunhas arroladas pela defesa do denunciado José Luis Ferraz (fls. 158) e das testemunhas arroladas pela denunciada Palmira de Paula Roldam (fls. 172); ocasião em que será também realizado o interrogatório dos acusados JOSÉ LUIZ FERRAZ e PALMIRA DE PAULA ROLDAM. Cópia desta servirá como mandado de intimação às testemunhas e ao acusado José Luiz Ferraz. 4. Os servidores do INSS (Cecília Maria Garcia Vilela, Lucilene Benedetti Penha Prado, João Rodrigues da Silva Filho e Luciano Ferreira) deverão ser requisitados. Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação ao superior hierárquico dos servidores do INSS. 5. Oficie-se a Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba/SP requisitando escolta policial para PALMIRA DE PAULA ROLDAM - RG nº 15.938.072, que se encontra presa na Penitenciária Feminina de Campinas/SP. 6. Oficie-se ao Diretor do estabelecimento penitenciário onde se encontra recolhida a acusada, requisitando o seu comparecimento à audiência perante esta Subseção Judiciária. 7. Solicite-se junto ao Setor Administrativo deste Fórum Federal que providencie refeição para a acusada. 8. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 9. Intimem-se.

0005029-24.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMANDA LOUZADA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X PEDRO CUNHA BRUDER(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)

PROCESSO N.º: 0005029-24.2014.403.6110 AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: PEDRO CUNHA BRUDER e AMANDA LOUZADA DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Analisando as alegações apresentadas pelo defensor dos denunciados (fls. 124/126 e fls. 128/130), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária dos réus, não havendo que se cogitar na incidência das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Em sendo assim, a ação penal deve prosseguir com a realização da audiência prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal. Dessa forma, designo o dia de 02 de Junho de 2016, às 14 horas e 30 minutos, para a realização de audiência de instrução no novo endereço da Justiça Federal, ou seja, Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP, com a oitiva das quatro testemunhas de acusação, oitiva de onze testemunhas de defesa e realização dos interrogatórios dos acusados AMANDA LOUZADA e PEDRO CUNHA BRUDER. Destarte, intimem-se as testemunhas de acusação (vítimas) Rodrigo Alessandro de Melo, RG nº 34.408.509 SSP/SP, nascido em 27/03/1979, filho de Sara Aparecida de Melo Silva, residente na Rua Sete de Setembro, nº 157, Centro, Araçoiaba da Serra/SP, telefone 15 99789-4919 ou na Rua Professor Toledo, nº 164, Centro Araçoiaba da Serra/SP; João Vieira de Góes, RG nº 9.142.033, nascido em 02/11/1954, filho de Elisária Isaura Viera de Góes, residente na Rua Sete de Setembro, nº 277, Centro, Araçoiaba da Serra/SP, telefone 15 3281-1099, para comparecerem na audiência acima designada. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação das testemunhas/vítimas. Ademais, no que se refere à testemunha Theophanes Villalba Correa da Silva, RG nº 33.007.654, nascido em 30/06/1979, policial militar, deverá ser requisitado junto Batalhão que estiver lotado para comparecimento na sede da Justiça Federal em Sorocaba. Deverá, ainda, ser intimado na Rua Padre Gaspar Antônio de Malheiros, nº 335, Centro Araçoiaba da Serra/SP. Da mesma forma, no que se refere à testemunha Amarildo Dantas Pinho, RG nº 20.341.770 SSP/SP, nascido em 19/09/1989, policial militar, deverá ser requisitado junto Batalhão que

estiver lotado para comparecimento na sede da Justiça Federal em Sorocaba. Deverá ainda ser intimado na Rua Padre Gaspar Antônio de Malheiros, nº 335, Centro Araçoiaba da Serra/SP. Cópia desta decisão servirá como ofício para requisição dos policiais e mandado de intimação. Em relação às testemunhas de defesa da ré AMANDA LOUZADA, intímem-se as testemunhas Marcela Lopes da Cunha, residente no Condomínio Residencial Horto Florestal II, Quadra B12, casa 14, Sorocaba/SP; Simone Segati Dias, residente na Rua Força Pública, nº 101, Bairro Vila Barão, Sorocaba/SP; Luiz Augusto Barbieri, residente na Rua Mário Guilherme Notari, nº 860, Condomínio Rancho Dirce, Sorocaba/SP; Sônia Aparecida Oliveira Cano, residente na Rua Miranda de Azevedo, nº 551, apartamento 51, Centro, Sorocaba/SP; Célia Rodolfo, residente na Rua Francisco Scarpa, nº 241, Sorocaba/SP; João Rodrigues do Amaral Júnior, residente Rua Saldanha da Gama, nº 143, Centro, Sorocaba/SP; Carlos Concato, residente na Rua Caracas, nº 512, Campolim, Sorocaba/SP; para comparecerem na audiência acima designada. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação das testemunhas. Ademais, no que tange às testemunhas de defesa do réu PEDRO CUNHA BRUDER, intímem-se as testemunhas Paulo Sérgio Gomes da Silva, residente na Rua Alberto Perón, nº 105, Parque Vitória Régia, Sorocaba/SP; Robert de Camargo Franco, residente na Rua Professor Antônio Rodrigues Claro Sobrinho, nº 230, Condomínio Vista Garden, Sorocaba/SP; Roberto Saturnino Duarte, residente na Rua José Maria Hannickel, nº 150, Jardim Portal da Colina, Sorocaba/SP; Pedro Gatti Gabriel, residente na Rua Professor Joaquim Silva, nº 1176, Jardim Saira, Sorocaba/SP, para comparecerem na audiência acima designada. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação das testemunhas. Outrossim, intime-se o réu PEDRO CUNHA BRUDER, RG nº 44.247.343 SSP/SP, nascido em 29/01/1988, filho de Célio Franzolin Bruder e Raquel Cunha Bruder, residente na Alameda das Corujas, nº 37, Condomínio lago Azul, Araçoiaba da Serra, para comparecer na audiência acima designada para ser interrogado. Ademais, intime-se a ré AMANDA LOUZADA, RG nº 47.071.834-2 SSP/SP, nascida em 18/11/1989, filha de João Antônio Louzada e Ana Maria de Mello Louzada, residente na Rua Miranda Azevedo, nº 551, apto. 62, Centro, Sorocaba/SP, para comparecer na audiência acima designada para ser interrogada. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação dos réus. Intímem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6284

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0905617-02.1997.403.6110 (97.0905617-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901388-96.1997.403.6110 (97.0901388-2)) F M M COM/ DE VEICULOS LTDA(SPI50366 - PAULO CESAR DE PROENCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro vista ao embargante, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, retornem ao arquivo findo. Int.

0008918-49.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006985-75.2014.403.6110) UNIMED TATUI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI33714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de: cópia simples da certidão de intimação da penhora e da guia de depósito do valor bloqueado, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, bem como regularize o valor da causa sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0009162-75.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003565-28.2015.403.6110) SANAMED - SAUDE SANTO ANTONIO LTDA.(SP262059 - FRANCISCO CARLOS FERRERO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Indefiro o requerimento formulado pelo embargante à fl. 399/401, tendo em vista que trata-se de prova documental de seu interesse. Dessa forma, concedo o prazo de 30(trinta) dias, ao embargante, para cumprimento integral do despacho de fl. 398. Int.

0000166-54.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009574-06.2015.403.6110) MARCOS AURELIO MARIANO DE CAMPOS - ME(SP087999 - JOSE ALBERTO BAPTISTA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Cuida-se de embargos à execução opostos por MARCOS AURÉLIO MARIANO DE CAMPOS - ME em relação à Ação de Execução nº 0009574-06.2015.4.03.6110, promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para cobrança de tributos inscritos na Dívida Ativa da União.É o relatório.Decido.A embargante se opõe à execução promovida nos autos nº 0009574-06.2015.4.03.6110, sem, no entanto, garantir o valor total da dívida exequenda, consoante certidão de fl. 26.Nesse aspecto, a Lei n.º 6.830/80 dispõe, no parágrafo 1º do art. 16, que:Art. 16. (...) 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Dessa forma, estes embargos somente poderiam ter sido opostos se a execução estivesse garantida. A falta de garantia do Juízo implica em sua inadmissibilidade.Frise-se que, além de servir como meio de defesa para o executado, os embargos possuem natureza de processo de conhecimento incidental, que guarda autonomia em relação ao processo da execução e, portanto, sua admissibilidade está sujeita ao preenchimento dos pressupostos processuais legalmente estabelecidos e à presença das condições da ação.Confira-se a Jurisprudência a esse respeito:PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. FALTA. LEI 6830/80, ART. 16, III 1º. REJEIÇÃO IN LIMINE. EXTINÇÃO DO PROCESSO.I - Os embargos à execução constituem o meio de defesa do devedor executado, cuja natureza jurídica é de ação de cognição incidental, visando a desconstituição da relação jurídica contida no título executivo.II - A segurança do juízo é pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, dando azo à rejeição in limine da incidental caso ocorra sua falta (Lei 6830/80, art. 16, III 1º e CPC, art. 737, I).III - No caso, a embargante foi intimada para indicar bens complementares à penhora anterior, esta insuficiente à garantia da dívida (R\$ 1.488.400,86), mas ficou-se inerte, dando azo à correta extinção do processo incidental sem exame do mérito. O valor dos bens penhorados corresponde a R\$ 143.950,00.IV - Apelação improvida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 887887 Processo: 200161820080839 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Fonte DJU DATA:10/03/2006 PÁGINA: 402 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)Destarte, ante a ausência de garantia total da dívida exequenda, entendo ausente o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.A embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0009574-06.2015.4.03.6110 e arquite-se com as cautelas de praxe, independentemente de ulterior deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001231-84.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002603-05.2015.403.6110) Q C INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP310096 - ADRIANA MOREIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Cuida-se de embargos à execução opostos por Q. C. INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA em relação à Ação de Execução nº 0002603-05.2015.4.03.6110, promovida pela FAZENDA NACIONAL para cobrança de tributos inscritos na Dívida Ativa da União.É o relatório.Decido.A embargante se opõe à execução promovida nos autos nº 0002603-05.2015.4.03.6110, sem, no entanto, garantir o valor total da dívida exequenda, consoante certidão de fl. 15.Nesse aspecto, a Lei n.º 6.830/80 dispõe, no parágrafo 1º do art. 16, que:Art. 16. (...) 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Dessa forma, estes embargos somente poderiam ter sido opostos se a execução estivesse garantida. A falta de garantia do Juízo implica em sua inadmissibilidade.Frise-se que, além de servir como meio de defesa para o executado, os embargos possuem natureza de processo de conhecimento incidental, que guarda autonomia em relação ao processo da execução e, portanto, sua admissibilidade está sujeita ao preenchimento dos pressupostos processuais legalmente estabelecidos e à presença das condições da ação.Confira-se a Jurisprudência a esse respeito:PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. FALTA. LEI 6830/80, ART. 16, III 1º. REJEIÇÃO IN LIMINE. EXTINÇÃO DO PROCESSO.I - Os embargos à execução constituem o meio de defesa do devedor executado, cuja natureza jurídica é de ação de cognição incidental, visando a desconstituição da relação jurídica contida no título executivo.II - A segurança do juízo é pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, dando azo à rejeição in limine da incidental caso ocorra sua falta (Lei 6830/80, art. 16, III 1º e CPC, art. 737, I).III - No caso, a embargante foi intimada para indicar bens complementares à penhora anterior, esta insuficiente à garantia da dívida (R\$ 1.488.400,86), mas ficou-se inerte, dando azo à correta extinção do processo incidental sem exame do mérito. O valor dos bens penhorados corresponde a R\$ 143.950,00.IV - Apelação improvida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 887887 Processo: 200161820080839 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Fonte DJU DATA:10/03/2006 PÁGINA: 402 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)Destarte, ante a ausência de garantia total da dívida exequenda, entendo ausente o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.A embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0002603-05.2015.4.03.6110 e arquite-se com as cautelas de praxe, independentemente de ulterior deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001232-69.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010045-22.2015.403.6110) JC TEC FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA - ME(SP310096 - ADRIANA MOREIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos à execução opostos por JC TEC FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA - ME em relação à Ação de Execução nº 001045-22.2015.4.03.6110, promovida pela FAZENDA NACIONAL para cobrança de tributos inscritos na Dívida Ativa da União.É o relatório.Decido.A embargante se opõe à execução promovida nos autos nº 001045-22.2015.4.03.6110, sem, no entanto, garantir o valor total da dívida exequenda, consoante certidão de fl. 14.Nesse aspecto, a Lei n.º 6.830/80 dispõe, no parágrafo 1º do art. 16, que:Art. 16. (...) 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Dessa forma, estes embargos somente poderiam ter sido opostos se a execução estivesse garantida. A falta de garantia do Juízo implica em sua inadmissibilidade.Frise-se que, além de servir como meio de defesa para o executado, os embargos possuem natureza de processo de conhecimento incidental, que guarda autonomia em relação ao processo da execução e, portanto, sua admissibilidade está sujeita ao preenchimento dos pressupostos processuais legalmente estabelecidos e à presença das condições da ação.Confira-se a Jurisprudência a esse respeito:PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. FALTA. LEI 6830/80, ART. 16, III 1º. REJEIÇÃO IN LIMINE. EXTINÇÃO DO PROCESSO.I - Os embargos à execução constituem o meio de defesa do devedor executado, cuja natureza jurídica é de ação de cognição incidental, visando a desconstituição da relação jurídica contida no título executivo.II - A segurança do juízo é pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, dando azo à rejeição in limine da incidental caso ocorra sua falta (Lei 6830/80, art. 16, III 1º e CPC, art. 737, I).III - No caso, a embargante foi intimada para indicar bens complementares à penhora anterior, esta insuficiente à garantia da dívida (R\$ 1.488.400,86), mas quedou-se inerte, dando azo à correta extinção do processo incidental sem exame do mérito. O valor dos bens penhorados corresponde a R\$ 143.950,00.IV - Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 887887 Processo: 200161820080839 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Fonte DJU DATA:10/03/2006 PÁGINA: 402 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)Destarte, ante a ausência de garantia total da dívida exequenda, entendo ausente o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.A embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 001045-22.2015.4.03.6110 e arquite-se com as cautelas de praxe, independentemente de ulterior deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001233-54.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007182-93.2015.403.6110) S.Q.INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS TECNO MECANICOS LTDA - EPP(SP310096 - ADRIANA MOREIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos à execução opostos por S.Q. INDÚSTRIA COMÉRCIO SERVIÇOS TECNO MECÂNICOS LTDA em relação à Ação de Execução nº 0007182-93.2015.4.03.6110, promovida pela FAZENDA NACIONAL para cobrança de tributos inscritos na Dívida Ativa da União.É o relatório.Decido.A embargante se opõe à execução promovida nos autos nº 0007182-93.2015.4.03.6110, sem, no entanto, garantir o valor total da dívida exequenda, consoante certidão de fl. 15.Nesse aspecto, a Lei n.º 6.830/80 dispõe, no parágrafo 1º do art. 16, que:Art. 16. (...) 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Dessa forma, estes embargos somente poderiam ter sido opostos se a execução estivesse garantida. A falta de garantia do Juízo implica em sua inadmissibilidade.Frise-se que, além de servir como meio de defesa para o executado, os embargos possuem natureza de processo de conhecimento incidental, que guarda autonomia em relação ao processo da execução e, portanto, sua admissibilidade está sujeita ao preenchimento dos pressupostos processuais legalmente estabelecidos e à presença das condições da ação.Confira-se a Jurisprudência a esse respeito:PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. FALTA. LEI 6830/80, ART. 16, III 1º. REJEIÇÃO IN LIMINE. EXTINÇÃO DO PROCESSO.I - Os embargos à execução constituem o meio de defesa do devedor executado, cuja natureza jurídica é de ação de cognição incidental, visando a desconstituição da relação jurídica contida no título executivo.II - A segurança do juízo é pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, dando azo à rejeição in limine da incidental caso ocorra sua falta (Lei 6830/80, art. 16, III 1º e CPC, art. 737, I).III - No caso, a embargante foi intimada para indicar bens complementares à penhora anterior, esta insuficiente à garantia da dívida (R\$ 1.488.400,86), mas quedou-se inerte, dando azo à correta extinção do processo incidental sem exame do mérito. O valor dos bens penhorados corresponde a R\$ 143.950,00.IV - Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 887887 Processo: 200161820080839 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Fonte DJU DATA:10/03/2006 PÁGINA: 402 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)Destarte, ante a ausência de garantia total da dívida exequenda, entendo ausente o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.A embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0007182-93.2015.4.03.6110 e arquite-se com as cautelas de praxe, independentemente de ulterior deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001382-50.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004136-04.2012.403.6110) JULIO TOSHIO TSUJINO(SP057697 - MARCILIO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de: cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo à (s) CDA(s), cópia simples do laudo de avaliação do bem penhorado, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001468-80.2000.403.6110 (2000.61.10.001468-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X FRIGOCHARQUE SOROCABA LTDA(SP292300 - NUBIA FRANCINE LOPES ANDRADE)

Considerando que não houve a realização de penhora nestes autos, conforme se verifica à fl. 16 INDEFIRO o requerimento formulado pela executada à fl.32Retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0002078-62.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REINER ZENTHOFER MULLER) X APICE SERVICOS TERCEIRIZADOS SOROCABA LTDA X GENALDO PIAUI BARBOSA(SP156249 - VAGNER CASSAR CAMARGO)

Deixo, por ora, de analisar a manifestação da exequente de fls. 138.Considerando a exceção de pré-executividade oposta pelo executado às fls. 74/77, intime-se o mesmo para cumprir o despacho de fls. 136, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005520-02.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP272879 - FERNANDO LEME SANCHES E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP345237 - DANIELA PENHA BRAITE)

Considerando a manifestação da exequente de fl. 181, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, conforme requerido à fl.165, devendo permanecer bloqueado o valor apresentado à fl. 183 para garantia do débito.

0004847-72.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CONSTRUIINTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTD(SP295962 - SHEILA MOREIRA BELLO XAVIER)

Inicialmente, concedo ao executado o prazo de 15(quinze) dias para que junte aos autos carta de anuência em face do imóvel indicado em substituição à penhora, uma vez que não pertence ao executado.Cumprida a determinação acima, abra-se vista a exequente para que se manifeste acerca do requerimento de substituição do bem imóvel penhorado, por outro imóvel.Int.

0006985-75.2014.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X UNIMED TATUI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ)

Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos.O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas.Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (arts. 737 e 739, parágrafo 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado parágrafo 1º do art. 739 do CPC.Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, os embargos do devedor disciplinados no CPC não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736, CPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 739-A, caput, CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo nos casos de relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, não prescindindo, nessas hipóteses, da anterior garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes (739-A, parágrafo 1º, CPC).Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá.Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 739-A do Código de Processo Civil com a regra do art. 16, parágrafo 1º da Lei n.º 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9.º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança.Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tornando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 739-A, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil.Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDO a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

0001080-55.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DANIELA MARINS(SP257697 - MARCELA CAVALCA FERREIRA MARINS)

Os autos encontram-se desarquivados.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cumpra-se o despacho de fl. 25.Int.

0001156-79.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO -

CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MAURO TANAKA RIYIS

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREF4, para cobrança de débitos inscritos conforme Certidões de Dívidas Ativas sob n.ºs. 2014/031716, 2014/031939, 2014/032335, 2014/032801 e 2014/033283. O executado foi citado à fl. 19, deixando decorrer o prazo para pagamento ou garantia à execução fiscal, conforme fl. 20. À fl. 22, Minuta de Bloqueio Financeiro pelo sistema BACENJUD. Regularmente intimado da penhora financeira, o executado deixou de oferecer embargos nos itens da certidão de fl. 32. Considerando que o valor bloqueado é suficiente para garantia integral do débito exequendo, impede a sua conversão em pagamento e a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do valor bloqueado para fins de transferência ao exequente, desde logo intimado para informar os dados necessários para esse fim. Cumpridas as determinações acima, nada mais sendo requerido, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002821-33.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IVANEIDE DE ALMEIDA LOPES

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0002944-31.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob n.º 85. A executada foi citada à fl. 07, deixando decorrer o prazo para pagamento ou garantia à execução fiscal, conforme fl. 10. Às fls. 11/14, a executada requereu a juntada de comprovante de depósito judicial (fl. 15) para garantia do Juízo, bem como a intimação para oposição de embargos depois de lavrado o auto de penhora. Conforme decisão de fl. 37, foi acolhido o depósito judicial realizado pela executada e determinada a certificação do decurso de prazo para a oposição de embargos, esclarecendo a desnecessidade de lavratura do termo de penhora e a contagem do prazo para a oposição de embargos a partir da data da realização do depósito judicial. Determinou, ainda, a conversão do valor depositado em renda definitiva do exequente. A executada noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fl. 37 (fls. 38/52). Mantida a decisão conforme despacho de fl. 53. Às fls. 55/57, decisão proferida nos autos n.º 0016693-15.2015.4.03.0000/SP, negando seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela executada. À fl. 66, comprovada a conversão do depósito judicial em renda do exequente. O exequente requereu à fl. 67, a extinção do feito pelo pagamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003587-86.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON VIEIRA

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento. Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos. Assim, determino que arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Intimem-se. Cumpra-se.

0005376-23.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GHASSAN AHMAD AMINE NASSER(SP197506 - SAMUEL BARBOSA GARCEZ)

Considerando a manifestação da exequente de fl. 30 verso, intime-se o executado para que comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias a formalização do parcelamento administrativo alegado. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, cumpra a secretaria o despacho de fl. 13. Int.

0007242-66.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP058246 - MOISES FRANCISCO SANCHES)

Antes de apreciar o requerimento formulado pela executada, regularize o patrono a petição protocolizada sob n.º 201661100004189, apondo sua assinatura, no prazo de 10(dez) dias. Devidamente regularizada a petição, tornem-me conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0905500-11.1997.403.6110 (97.0905500-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902850-25.1996.403.6110

(96.0902850-0)) DE VILLATE INDL/ LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP364726 - GUILHERME AROCA BAPTISTA E Proc. RITA DE CASSIA A MACHIONI DOS SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DE VILLATE INDL/ LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até o julgamento do recurso interposto pela embargante pelo C. STJ.Cumpra-se.

0011655-35.2009.403.6110 (2009.61.10.011655-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004922-53.2009.403.6110 (2009.61.10.004922-2)) UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE ITARARE(SP075068 - CELSO COLTURATO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ITARARE

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela UNIÃO FEDERAL em relação à Ação de Execução Fiscal n. 0004922-53.2009.403.6110 promovida pelo município de ITARARÉ/SP. Após regular processamento do feito, sobreveio a sentença prolatada às fls. 124/125-verso, assim como o v. acórdão de fls. 159/161 que julgou procedente o pedido da exequente, reconhecendo-lhe o direito ao recebimento de verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A exequente ofereceu nos autos a memória discriminada e atualizada do valor exequendo (fls. 180/181), no valor de R\$ 23.241,92 (vinte e três mil duzentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos), atualizado em 14.08.2012, bem como requereu a liquidação da sentença. O executado foi regularmente intimado para efetuar o pagamento da dívida (fl. 188). À fl. 191 manifestou concordância sobre o valor do cálculo apresentado e requereu o prosseguimento da execução observando-se o rito de precatórios, uma vez que a dívida exequenda não se enquadrava como débito de pequeno valor nos termos da Lei municipal n. 2.808/2003. Decisão prolatada à fl. 194 determinou a expedição de ofício requisitório, na modalidade de precatório, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cópia do ofício requisitório acostado à fl. 197. O executado apresentou o comprovante do pagamento do débito exequendo às fls. 202/203. O e. TRF 3ª Região comunicou à disponibilização em conta corrente, à ordem deste Juízo, da importância requisitada para pagamento junto ao município de Itararé/SP (fls. 204/206). **DISPOSITIVO** Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Determino a transferência da importância depositada em juízo (fls. 205/206) para a exequente, desde logo intimada para informar os dados necessários para esse fim. Prestada a informação, oficie-se à CEF para efetuar a transferência. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0004922-53.2009.403.6110 e arquite-se com as cautelas de praxe, independentemente de ulterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6297

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007023-87.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Marilene Leite da Silva e Vera Lucia da Silva Santos, denunciadas como incurso nas condutas descritas nos artigos 171, parágrafo 3º, e 313-A, ambos do Código Penal. A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida (02/12/2014) e as rés citadas pessoalmente para apresentar resposta à acusação. A ré Marilene Leite da Silva constituiu defensor nos autos, que apresentou resposta à acusação (fls. 169/171), na qual alega, de forma superficial, não serem verdadeiros os fatos narrados na denúncia, que a denunciada não praticou qualquer ilícito penal e requer a absolvição sumária da denunciada. Arrolou duas testemunhas. A ré Vera Lucia da Silva Santos não constituiu defensor nos autos, sendo apresentada pela Defensoria Pública da União a resposta à acusação (fls. 239), na qual o defensor informa que apresentará os argumentos contrários aos termos da denúncia em momento oportuno. Instado a se manifestar sobre as respostas à acusação apresentadas, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que as rés não apresentaram nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (fl. 242). Desta forma, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária das denunciadas. Designo o dia 4 de maio de 2016, às 14 horas e 30 minutos, para a realização da audiência de instrução, sendo que as testemunhas arroladas serão ouvidas por videoconferência. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 2998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002091-56.2014.403.6110 - CLODOALDO DE OLIVEIRA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS E SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca das certidões de fls. 194 e 212 informando que não foram encontradas as testemunhas por ele arroladas, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

4ª VARA DE SOROCABA

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000071-36.2016.4.03.6110

AUTOR: KAREN MARIA DANTAS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS HENRIQUE PEREIRA MACHADO - SP361383

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por **KAREN MARIA DANTAS VIEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** - objetivando a concessão de salário-maternidade, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

SOROCABA, 8 de março de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000059-22.2016.4.03.6110

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VILLA DO BOSQUE

Advogado do(a) AUTOR: AGNELO BOTTONE - SP240550

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS [AC CENTRAL DE BRASILIA]

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de obrigação de fazer, ajuizada em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT- com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que a ré entregue direta e individualmente correspondências e encomendas do serviço postal aos seus destinatários, residentes e domiciliados no loteamento Residencial Villa do Bosque.

Atribuiu à causa o valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais).

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, há que se analisar, no presente momento, a competência deste Juízo para processamento do feito.

Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput*), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que **o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação**, tem-se que o presente feito se encontra inserto dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária.

De outro lado, tem-se que a parte autora, na qualidade de associação, não encontra óbice para postular perante os Juizados Especiais Federais, pois muito embora não tenha sido arrolada expressamente dentre as possíveis demandantes perante o Juizado Especial, também não encontra vedação legal expressa para tanto. Nesse diapasão, a interpretação há de ser ampliativa, visando a promover o amplo acesso à Justiça e ao célere procedimento adotado no âmbito dos Juizados Especiais. O próprio Superior Tribunal de Justiça impõe uma interpretação ampliativa ao rol de postulantes, já tendo reconhecido como legitimado os entes “condomínios” para proporem ações perante o Juizado Especial Federal, desde que observado o limite do valor da causa (CComp/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 16-8-2007, p. 284).

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

À vista do exposto, **declino a competência desta 4ª Vara Federal de Sorocaba** para conhecer da presente ação e **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba**.

Intime-se.

Sorocaba, 03 de março de 2016.

M a r g a r e t e m o r a l e s s i m ã o m a r t i n e z s
J u í z a F e d e r a l

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000001-53.2015.4.03.6110

AUTOR: MARIA NAZARETH SOARES ZANOTTO

Advogados do(a) AUTOR: GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347, CLEIDINEIA GONZALES - SP52047

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito de acordo com o Estatuto do Idoso.

Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Intime-se.

Sorocaba, 05 de novembro de 2015.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000001-53.2015.4.03.6110

AUTOR: MARIA NAZARETH SOARES ZANOTTO

Advogados do(a) AUTOR: GISELENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347, CLEIDINEIA GONZALES - SP52047

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito de acordo com o Estatuto do Idoso.

Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Intime-se.

Sorocaba, 05 de novembro de 2015.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000032-73.2015.4.03.6110

AUTOR: MARILISA DE MORAIS BARBOSA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 22 de fevereiro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000032-73.2015.4.03.6110

AUTOR: MARILISA DE MORAIS BARBOSA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 22 de fevereiro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000032-73.2015.4.03.6110

AUTOR: MARILISA DE MORAIS BARBOSA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 22 de fevereiro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001902-49.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RANIEL LUIZ DA SILVA(SP271254 - LUIS CARLOS MILLED HASPO) X PATRICIA DOMINGUES FLORES(SP271254 - LUIS CARLOS MILLED HASPO)

Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de RANIEL LUIZ DA SILVA e PATRÍCIA DOMINGUES FLORES, qualificados nos autos, imputando-lhes a conduta tipificada nos artigos 299, caput e 304, ambos do Código Penal, pelos fatos, em resumo, a seguir descritos. Narra a denúncia de fls. 148/149v, que os acusados inseriram cada um deles, em dois documentos particulares, declaração falsa, com o fim de alterar a verdade acerca de seus estados de higidez financeira. Em sequência, os denunciados utilizaram os documentos de conteúdo ideologicamente falso, protocolizando-os e solicitando suas juntadas ao autos da ação civil nº 0012874-25.2005.403.6110, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, com o fim de obter isenção de pagamento referente ao preparo de recurso interposto na aludida ação. Sustenta que os crimes praticados por ambos os denunciados, apesar de semelhantes, foram praticados separadamente, sendo assim, cada um deles é responsável pela emissão de declaração de pobreza de conteúdo ideologicamente falso e posterior uso do indigitado documento. Assevera que a afirmação de hipossuficiência exarada por ambos os denunciados não corresponde à realidade dos fatos, eis que o codenunciado RANIEL LUIZ DA SILVA afirmou em sede policial exercer a atividade de empresário no ramo de estampanaria e usinagem há aproximadamente oito anos, possuindo um faturamento mensal de cerca de R\$ 300.000,00 (trezentos mil). Outrossim, conforme comprovam os documentos acostados aos autos, os acusados são proprietários de cinco veículos diversos, todos de alto padrão, além de residirem em um condomínio residencial próprio de pessoas que possuem renda elevada. Por fim, arrola como testemunha o advogado, Dr. Ricardo Pereira Chiaraba. Às fls. 150, o representante do Ministério Público Federal presta esclarecimentos acerca do não oferecimento de denúncia em face do advogado que patrocinou a causa dos réus na ação civil mencionada, vez que, ainda que a falsificação da declaração de hipossuficiência fosse de seu conhecimento, o mesmo orientou os réus acerca das consequências da ilicitude da prática por eles empreendida. A denúncia foi recebida em 14/12/2012 (fls. 151/151v). Regularmente citados, conforme certidão exarada pela às fls. 155, os denunciados apresentaram Defesa Preliminar (fls. 156/158 e 163/165), acompanhada dos documentos de fls. 159/162 e 166/172. Alegam, em síntese, que a situação financeira por eles vivenciada à época dos fatos era diversa da que se encontravam quando de seus depoimentos. Narram que os veículos que constam como sendo de suas propriedade não mais lhes pertencem, vez que foram alienados sem, no entanto, ter sido realizado o procedimento de transferência. Por fim, sustentam o cabimento da absolvição sumária diante da ausência de provas de materialidade e de indícios de autoria delitiva. Manifestação do Ministério Público Federal no sentido de não cabimento da absolvição sumária, pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 174/174v). Às fls. 176/177, foi proferida decisão denegando a absolvição primária, eis que não foram verificadas as causas para sua decretação. Nesta mesma oportunidade, foi designada audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa, bem como para o interrogatório dos denunciados. Às fls. 179/179v, o Ministério Público Federal exarou sua intenção de propor a suspensão condicional do processo, mediante o cumprimento das condições que elencou. Em audiência admonitória realizada em 22/07/2013 (fls. 188/189v), os denunciados compareceram acompanhados de advogado constituído. Nesta oportunidade, a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, a teor do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 ofertada pelo Ministério Público Federal, com as condições acrescidas elencadas pelo Juízo Processante, foi aceita pelos denunciados e seu defensor, sendo homologado o acordo e decretada a suspensão condicional do processo. Às fls. 191/192, manifestaram-se os réus esclarecendo que não obtiveram êxito em iniciar a prestação de serviço comunitário, alegando que ao comparecerem na Central de Penas e Medidas Alternativas foram informados que o responsável não estava presente, sendo-lhes instruído para comparecimento em data futura. Aduziram que ao retornarem posteriormente, em 12/08/2013, foram informados pelo responsável que necessitariam de novo documento com a data alterada para poderem cumprir a determinação judicial. Por sua vez, às fls. 203, A Central de Penas e Medidas alternativas informa ao Juízo o não comparecimento dos réus para o início do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Em decisão de fls. 212, tendo em vista o desencontro ocorrido e a intenção dos réus no cumprimento da pena imposta, foi prorrogada a data de apresentação dos mesmos à Central de Penas e Medidas Alternativas. Relativamente ao codenunciado, RANIEL LUIZ DA SILVA, constam às fls. 199, 206, 214, 227, 247, 263, 267, 284 e 307 documentos certificando o cumprimento do comparecimento em juízo. Outrossim, às fls. 231/232, 235, 237/238, 241/243, 255/256 e 275/278, constam documentos certificando o cumprimento da prestação de serviços comunitários. Às fls. 194, 197, 200, 205, 208, 211, 215/217, 228/230, 251/253, 264/266, 268/270, 285/287 e 308, constam as guias de depósito judicial em cumprimento à prestação pecuniária. Os documentos de fls. 201, 207, 218, 223, 248, 259, 271, 288 e 309 atestam o cumprimento do comparecimento em juízo pela codenunciada PATRÍCIA DOMINGUES FLORES. Igualmente, o cumprimento da prestação de serviços comunitários se encontra comprovado nos documentos de fls. 236, 239/240, 244/246, 257/258, 279/282. Por fim, às fls. 195, 198, 202, 204, 209/210, 219/221, 224/226, 249/250, 254, 260/262, 272/ 274, 289/291 e 310, constam as guias de depósito judicial em cumprimento à prestação pecuniária. Em decisão de fls. 292, foi determinado pelo Juízo a requisição das folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal das Justiças Estadual e Federal atualizadas dos denunciados, ficando consignada a vista ao Ministério Público Federal após a vinda das informações. Após a análise das informações solicitadas, diante do cumprimento das condições de suspensão processual e não tendo o denunciado dado causa à revogação do benefício, o Ministério Público Federal pugnou pela aplicação do disposto no art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95 (fls. 376/376v). Nessa mesma oportunidade, elucidou o Parquet Federal que em que pese a existência de inquérito policial, em face do réu RANIEL LUIZ DA SILVA, para a apuração de suposto crime de apropriação indébita, cometido em data posterior à suspensão condicional do processo, a indigitada apuração encontra-se arquivada, não sendo, portanto, causa de revogação da suspensão. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A denúncia imputou a RANIEL LUIZ DA SILVA e PATRÍCIA DOMINGUES FLORES, a prática dos delitos tipificados nos artigos 299, caput, e 304, ambos do Código Penal. A fiscalização do cumprimento das condições impostas na audiência de proposta de suspensão processual realizada foi levada a termo por ambos os réus, o

que se denota, especialmente, às fls. 199, 201,206/207, 214, 218, 223, 227, 247/248, 259, 263, 267, 271, 284, 288, 307 e 309 (comparecimento em Juízo); fls. 231/232, 235/246, 255/258 e 275/282 (prestação de serviços comunitários) e fls. 194/195, 197/198, 200, 202, 204/205, 208/209, 210/211, 215/217, 219/221, 224/226, 228/230, 249/254, 260/262, 264/266, 268/270, 272/274, 285/287, 289/291, 308 e 310 (prestação pecuniária). Os beneficiários comprovaram o regular cumprimento das condições estabelecidas durante o período de prova. Assevere-se, ainda, consoante bem ressaltou o Parquet Federal, em que pese a notícia do possível cometimento do crime de apropriação indébita pelo codenunciado, RANIEL LUIZ DA SILVA, no curso da suspensão condicional do processo, o mesmo não foi processado, estando o indigitado inquérito policial arquivado. Portanto, não se aplica o disposto no artigo 89, 3º, da Lei nº 9.099/1995. Assim sendo, de rigor o acolhimento do pedido do Ministério Público Federal para o fim de declarar a extinção da punibilidade dos denunciados RANIEL LUIZ DA SILVA e PATRÍCIA DOMINGUES FLORES em relação aos fatos objeto de apuração neste feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RANIEL LUIZ DA SILVA (nascido aos 27/12/1965, filho de Manoel Luiz Filho e Maria Rodrigues Luiz, portador do RG n. 18.919.916 - SSP/SP e da CNH n. 04028749541) e PATRÍCIA DOMINGUES FLORES (nascida aos 04/06/1968, filha de Diogo Flores de Oliveira Filho e Teresa Domingues Flores, portadora do RG n. 19.606.686-0 - SSP/SP e da CNH n. 02116717937), nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995, quanto aos delitos previstos no artigos 299, caput, e 304, ambos do Código Penal, pelos fatos ocorridos em data próxima e no dia 26 de setembro de 2011. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003659-44.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIEL BORBA PIRES(SP166480 - ALEXANDRE BURUNSIAN)

Compulsando os autos verifica-se que Adriel Borba Pires foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 298 e 304, ambos do Código Penal, pois teria no dia 04 de julho de 2013 falsificado assinatura do advogado, Dr. João Marques Neto, em petição que lhe conferiria poderes para tomar ciência da decisão exarada nos autos do processo nº 0028978-32.2000.403.0399 distribuído junto à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Pela análise dos fatos descritos na denúncia, se verifica, a princípio, a ocorrência de consunção entre o crime de falso e o crime de uso de documento falso, sendo o primeiro crime-meio e portanto mero ato preparatório para a realização do crime-fim descrito no artigo 298 do Código Penal, cuja pena mínima é de 01 (um) ano, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Enunciado nº 17: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. De outro norte, não se verifica, a priori, maior potencialidade lesiva na conduta, eis que o documento consistente na petição com assinatura falsa não é apta a ser utilizada para qualquer outra finalidade, exaurindo-se com sua utilização na ação judicial nº 0028978-32.2000.403.0399. Posto isto, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para se manifestar sobre o cabimento do artigo 89, da Lei nº 9.099/95.

0001731-87.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIAS NUNES DO NASCIMENTO X WALLAS BALDI SARMENTO(SP103507 - ALI AHMAD MAJZOUB)

Ciência às partes da decisão do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região de fls. 305. Cumpra-se a decisão de fls. 305. Int.

0004384-62.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI(SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA) X CLEBER TOSHIO TAKEDA(SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA)

RATIFICO a decisão de recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal constante à fls. 160, por estarem presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, conquanto lastreada em razoável suporte probatório, restando comprovada a materialidade delitiva, bem como presentes indícios de autoria, evidenciando, assim, a justa causa para o prosseguimento da ação penal. RATIFICO, ainda, a decisão que determinou o prosseguimento do processo (fls. 201), por não existir circunstâncias de absolvição sumária dos denunciados contidas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Designo o dia 12 de abril de 2016, às 14h, para realização de audiência de instrução a fim de inquirir as testemunhas arroladas pela acusação e interrogar os denunciados. Intimem-se.

0008495-89.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Marilene Leite da Silva e Vera Lucia da Silva Santos, denunciadas como incurso nos artigos 171, parágrafo 3º e 331-A, ambos do Código Penal. A Denúncia oferecida pela representante do Ministério Público Federal foi recebida em 23/10/2015, sendo expedido mandado para a citação das rés e apresentação de resposta à acusação. A ré Marilene Leite da Silva apresentou resposta à acusação às fls. 152/153 alegando a inocência e carreou documentos às fls. 155/204. A ré Vera Lucia da Silva Santos não constituiu defensor, sendo representada pela Defensoria Pública da União, que apresentou resposta a acusação às fls. 215 reservando-se a apresentar os argumentos contrários aos termos da denúncia no momento oportuno. Em conformidade com o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista que a denúncia está de acordo com o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal e não há incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária das acusadas. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Itu/SP para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Int. (Certifico e dou fé que expedí a carta precatória nº 0188/2016 endereçada à Comarca de Itu/SP para a oitiva da testemunha de defesa/acusação Manoel Ricardo de Abreu e encaminhei, via correio eletrônico, para o e-mail da Secretaria para encaminhamento ao destinatário, conforme segue).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006260-86.2014.403.6110 - MARCIA REGINA ROSA DIAS DE MATTOS LIMA(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de realização de perícia judicial para aferição dos problemas relacionados à especialidade PSQUIATRIA e NOMEIO como Perito do Juízo o médico, Dr. Paulo Michelucci Cunha, para realização de EXAME PERICIAL, a ser realizado no dia 04/04/2016, às 10h30min, nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, na Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Intimem-se. Cumpra-se.

0006263-41.2014.403.6110 - PEDRO VIEIRA MONTEIRO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de junho de 2016, às 10h, para a inquirição das testemunhas arroladas, as quais comparecerão independentemente de intimação, segundo petição de fl. 42. Para tanto intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer na sala de audiência da 4ª Vara Federal, na Avenida Antônio Carlos Cômitre, nº 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP, em audiência acima designada. Intimem-se

0007508-87.2014.403.6110 - DARCI BRASÍLIO DOS SANTOS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o erro na data da designação de audiência, retifico o final da decisão de fl. 38 para constar: Defiro a prova oral requerida para oitiva das testemunhas Lauro Luiz Silva e Alcides Oliveira da Silva, residentes nesta cidade e designo o dia 24/05/2016, às 9 horas. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Fica, no mais, mantida a referida decisão. Intime-se.

0002382-22.2015.403.6110 - LEONICE DE JESUS(SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A presente ação não versa sobre concessão de benefício, mas tão somente sobre averbação de tempo de serviço, razão pela qual o valor atribuído à causa não condiz com o valor econômico pretendido, devendo o feito ser processado perante o Juizado Especial Federal. À vista do exposto, declino a competência desta 4ª Vara Federal de Sorocaba para conhecer da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba. Intimem-se.

0004309-23.2015.403.6110 - JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP362134 - EJANE MABEL SERENI ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 28 de junho de 2016, às 9h, para inquirição das testemunhas arroladas, as quais comparecerão independentemente de intimação, segundo petição de fl. 27. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer na sala de audiência da 4ª Vara Federal, na Avenida Antônio Carlos Cômitre, nº 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP, em audiência acima designada. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009285-49.2010.403.6110 - VANIA REGINA CARDOSO FRANCO(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA E SP301050 - CARLOS DAVID DE CHECHI CHEDID JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANIA REGINA CARDOSO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 120, outrossim, considerando a divergência entre os valores apresentados pelas partes, antes de dar prosseguimento à execução, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de apurar o valor correto da condenação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003510-38.2001.403.6120 (2001.61.20.003510-6) - LUIZ RODOVIL ROSSI X MARIA APARECIDA ROSSI BARRETO X JOSE GERALDO ROSSI X INES MARIA ROSSI BRAGA X ROBERTO EXPEDITO ROSSI X PEDRO AFONSO ROSSI X MARIA REGINA ROSSI GARDIM(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X LUIZ RODOVIL ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ROSSI BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES MARIA ROSSI BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO EXPEDITO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AFONSO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA ROSSI GARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n. 08/2011, fica intimado o INSS dos cálculos de fls. 312/315 .

0005783-87.2001.403.6120 (2001.61.20.005783-7) - CONSTRUTORA MORONI RANZANI LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, conforme cópias de fls. 328/335, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 4. Após a comprovação do respectivo saque, tomem os autos concluso para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0004696-91.2004.403.6120 (2004.61.20.004696-8) - BENEDITO WALDEMAR SARTORI X DEOLINDA BERONE SARTORI(SP188701 - CRISTIANE JABOR E Proc. MARILIA JABOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco), iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0000015-10.2006.403.6120 (2006.61.20.000015-1) - VANDERLEI RAYMUNDO INOCENTE(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 262, reitere-se o ofício expedido ao INSS/AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado. Int. Cumpra-se.

0006671-80.2006.403.6120 (2006.61.20.006671-0) - LUIZ LOPES NEVES X DIRCE BERNARDO NEVES X CLAUDIO LOPES NEVES X ADEMIR LOPES NEVES X ALESSANDRA LOPES NEVES (SP166119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a petição de fls. 604, expeça-se os ofícios requisitórios. Int. Cumpra-se.

0002656-29.2010.403.6120 - BENEDITO FIRMINO FILHO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 237/244, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente sobre a opção pela manutenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição obtido administrativamente (NB 42/149.125.318-2, com DIB em 25/05/2009) ou pela implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 18/01/2008, deferido nos presentes autos, hipótese em que deverão ser compensadas as parcelas já pagas no âmbito administrativo. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0004953-09.2010.403.6120 - YOLANDA GONCALVES GOVONI X ORLANDO GOVONI FILHO (SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse na execução dos honorários de sucumbência. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003032-78.2011.403.6120 - NATURAL RURAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ORGANICOS E BIOLOGICOS LTDA X WAGNER CARVALHO BLANK (SP122887 - LUIS ROBERTO MORETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Fls. 160/162: Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o montante de R\$ 1.474,06 (mil quatrocentos e setenta e quatro reais e seis centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Após, ou no silêncio dê-se nova vista a União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0007762-35.2011.403.6120 - JOSE BARBOSA DE SOUZA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Recebo a impugnação de fls. 285/294, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Desentranhe a petição juntada às fls. 285/294, instruindo-a com cópia deste despacho para distribuição, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 475-M, do CPC. Ao SEDI para distribuição por dependência aos autos da Ação Ordinária n. 0007762-35.2011.403.6120. Intime-se a autora, ora impugnada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, responda a impugnação. Int. Cumpra-se.

0013295-72.2011.403.6120 - SONIA APARECIDA SCHIMICOSKI (SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X IRACEMA FERREIRA TENDULINI (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)

Fls. 173: Defiro, tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 168 expeça-se alvará a parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos da consignação em pagamento, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

0002034-76.2012.403.6120 - BENTO MARQUES LUIZ X DIRCE MANSANO MARQUES LUIZ (SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204: Indefiro o pedido do autor para intimação do INSS para apresentar a conta de liquidação. Sendo assim, deverá o autor no prazo de 30 (trinta) dias, promover ao cumprimento da sentença, nos termos dos artigos 475-B e 475-J. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0000198-34.2013.403.6120 - ALBERTO CESAR XAVIER DOS SANTOS (SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA E SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 316/318, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0013186-87.2013.403.6120 - TEREZA QUADRADO BARBIERI(SP045218 - IDINEA ZUCCHINI ROSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 199, e os documentos de fls. 175/195, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 1060, inciso I do CPC, os herdeiros da autora falecida Sra. Tereza Quadrado Barbieri, quais sejam: seus filhos Sra. Marcia Tereza Barbieri CPF 103.928.328-44, Sr. Antonio Barbieri Junior CPF 621.091.628-72 e Sra. Mara Lucia Barbieri Salvador CPF 030.473.638-46. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 3. Após, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 - C/JF). 6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0014119-60.2013.403.6120 - VITAL LOPES VACCARI TESINI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o alegado pela parte autora às fls. 127/133. Após, manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0015090-45.2013.403.6120 - JOBINA MARIA BIFFI DE FREITAS BRANCO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

, nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo o INSS a manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação do(s) sucessor(es) às fls. 186/197 .

0003283-91.2014.403.6120 - BARTHOLOMEU RANIERI NETO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 212 e os cálculos de fls. 221/223, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. 2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 - C/JF). 4. Após a comprovação do respectivo saque, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0006801-89.2014.403.6120 - IDA FILIE FERREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da juntada aos autos da manifestação da parte autora de fls. 73/75.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003289-74.2009.403.6120 (2009.61.20.003289-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005783-87.2001.403.6120 (2001.61.20.005783-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X CONSTRUTORA MORONI RANZANI LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Traslade-se as cópias necessárias para os autos da ação ordinária nº 0005783-87.2001.403.6120. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003954-80.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008716-23.2007.403.6120 (2007.61.20.008716-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3132 - FABIANO FERNANDES SEGURA) X FRANCISCO DE ASSIS PARISI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Cumpra-se. Int.

0004473-55.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006860-58.2006.403.6120 (2006.61.20.006860-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ANTONIO

Manifêstem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0009454-30.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP031066 - DASSER LETTIERE)

Recebo os presentes embargos no efeito suspensivo.Certifique-se a interposição destes, apensando-se.Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003798-39.2008.403.6120 (2008.61.20.003798-5) - MARIA APARECIDA DE PAULA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA APARECIDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o decurso de prazo para a interposição de embargos à execução certificado às fls. 174, intime-se a Autarquia-ré para que no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8906, de 04 de junho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. 3. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).5. Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

0001158-29.2009.403.6120 (2009.61.20.001158-7) - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL X PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI

Tendo em vista a certidão de fls. 177, intime-se pessoalmente a Sra. Adeniza Cordeiro Pereira Ortega Boschi, para que traga aos autos instrumento de mandato.Int.

0010232-10.2009.403.6120 (2009.61.20.010232-5) - MARILENA APARECIDA PEDRO DO SACRAMENTO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARILENA APARECIDA PEDRO DO SACRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 209, intime-se a Autarquia-ré para que no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. 3. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).5. Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0004952-24.2010.403.6120 - BENTO MICHETTI(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X FAZENDA NACIONAL X BENTO MICHETTI X FAZENDA NACIONAL X BENTO MICHETTI X FAZENDA NACIONAL

Fls. 150: Indefiro o pedido da União de compensação do valor devido, tendo em vista o requisitório tratar-se de caráter alimentar.Sendo assim, cumpra-se o r. despacho de fls. 148, expedindo-se os ofícios requisitórios.Int. Cumpra-se.

0005949-07.2010.403.6120 - SHIRLEY FUNES QUEIRUJA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SHIRLEY FUNES QUEIRUJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o r. despacho de fls. 348. Tendo em vista o traslado de cópias da decisão proferida nos embargos nº 0001125-63.2014.403.6120, conforme fls. 350/358, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007031-73.2010.403.6120 - SUELI APARECIDA GUIZANI CRAVO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SUELI APARECIDA GUIZANI CRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 215, intime-se a Autarquia-ré para que no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Decorrido, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. 3. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).5. Após a comprovação do respectivo saque, tomem conclusos para extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0008019-60.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA PRIMILA CARDOSO X JULIO JUNES CARDOSO X CASSIA REGINA PRIMILA CARDOSO X ANA PAULA PRIMILA CARDOSO PARDINI(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JULIO JUNES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA REGINA PRIMILA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA PRIMILA CARDOSO PARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/145: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6655

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009430-02.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO MANOEL DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 22/23.

MONITORIA

0002683-56.2003.403.6120 (2003.61.20.002683-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X KATIA SOARES DA COSTA BASSO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para retirada dos documentos desentranhados.

0003177-42.2008.403.6120 (2008.61.20.003177-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VIVIANE DE LIMA MORI(SP278772 - GLEZER PEREIRA DA COSTA ROSA) X WALDIR MORI - ESPOLIO X WALMIR MORI(SP325631 - LUIS AUGUSTO GOMES BUGNI E SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO)

Nos termos da Portaria nº 08/2011 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0002932-89.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ROMILDO DONIZETI RODRIGUES(SP265501 - SHEILA MARIA JACINTO)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0010017-29.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIEGO ARRUDA CASTRO

Fls. 131: expeça-se nova carta precatória para a penhora do veículo encontrado pelo sistema RENAJUD (fls. 91), observando-se o endereço constante do documento de fls. 133.Para o cumprimento da diligência, deverá a exequente comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, a existência do veículo. Intimem-se. Cumpra-se.

(dez) dias, o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado.Int. Cumpra-se.

0012373-94.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LEANDRO AUGUSTO GONCALVES

Fls. 59: expeça-se nova carta precatória para citação do requerido, observando-se o endereço apontado pela parte autora.Int. Cumpra-se.

0012419-83.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCIO ROBERTO DEL GESSO(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 08/2011 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0005771-53.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEVI ZANELATO(SP213826 - DEIVID ZANELATO)

Ciência as partes do desarquivamento dos autos.Fl. 102: tendo em vista a informação de que o acordo entabulado às fls. 95/96 não foi cumprido, intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito, conforme planilha de fls. 103/114, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação Intime-se. Cumpra-se.

0012079-71.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO FERNANDO DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 48.

0007352-35.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCIA IANNI X OSMAR APARECIDO PONQUIO X SONIA IANNI PONQUIO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 57.

0008496-44.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REYMAR MARSILI

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 32.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008157-85.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006061-97.2015.403.6120) AGRO-RIVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X DAGMAR JOSE MARTINS X LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Nos termos da Portaria nº 08/2011 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0008190-75.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004953-33.2015.403.6120) BRILHANTE COMERCIO DE CONFECÇÕES IBITINGA LTDA X CARLOS AUGUSTO FOFFA X LUIS CARLOS DOMINGUES DA SILVA(SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Nos termos da Portaria nº 08/2011 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0010553-35.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007307-31.2015.403.6120) ANTONIO APARECIDO BEZZI(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA E SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo considerando que não se verifica dos fundamentos articulados a possibilidade de ocorrer danos de difícil ou incerta reparação ao executado e, sobretudo, porque a execução não está garantida, conforme dispõe o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC.Certifique-se a interposição destes, pensando-se.Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000817-42.2005.403.6120 (2005.61.20.000817-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, onde requereu a exequente a suspensão do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora por parte do devedor. Verifico, in casu, a ocorrência da hipótese descrita no art. 791, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, conforme requerimento da exequente. Aguarde-se, em arquivo sobrestado, ulterior provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0001903-43.2008.403.6120 (2008.61.20.001903-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIO VERDE MATAO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP X LAERCIO APARECIDO FRANZINI X MARIA ELISA CIOFFI FRANZINI

Fls. 305: defiro. Lavre-se termo de penhora nos autos, correspondente a área de 248,25 metros quadrados do imóvel objeto da matrícula n.º 2.919 do Cartório de Registro de Imóveis de Ibitinga/SP, nomeando como depositário o Sr. Laércio Aparecido Franzini. Após, cientifique-se o depositário, na forma do artigo 659, 5º do CPC, bem como intimem-se os executados e seu cônjuge acerca da penhora efetivada, avaliando-se os bens penhorados e por fim procedendo-se ao registro da penhora no cartório de imóveis competente. Cumpra-se. Intimem-se. (PROMOVA A CEF O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DILIGÊNCIAS DEVIDAS AO ESTADO PARA A INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS, CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO).

0002358-37.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DERAMIO TRANSPORTES LTDA X MILTON JONAS DERAMIO X MILTON DERAMIO(SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA E SP225688 - FERNANDO JESUS GARCIA)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0006138-77.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FABIANO CARDOSO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição do autor pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0013367-88.2013.403.6120 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X SELSO LUIZ SMANIOTTO - EPP X SELSO LUIZ SMANIOTTO

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: SELSO LUIZ SMANIOTTO EPP (CNPJ 57.160.962/0001-25) SELSO LUIZ SMANIOTTO (CPF 017.085.428-09) ENDEREÇO: RUA FELICIA DI RENZO, N. 145, IBITINGA/SP, CEP 14940-000 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 34.710,52 (01/08/2015) Fls. 121/122: Defiro o pedido de penhora nos termos do artigo 655-A do CPC em substituição a penhora efetuada às fls. 97 que dou por levantada. Assim, considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total construído corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas e a Secretaria deverá proceder à pesquisa pelo sistema INFOJUD. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int. (MANIFESTE-SE A EXEQUENTE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 146).

0015614-42.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GISLAINE CRISTINA LAURINDO BUSSADORE X ROGERIO BENEDITO BUSSADORE(MT006218 - ANTONIO FRANGE JUNIOR) X MAURO HENRIQUE BUSSADORE(MT006218 - ANTONIO FRANGE JUNIOR) X SILVIA MARA BUSSADORE(MT006218 - ANTONIO FRANGE JUNIOR) X EDEVIDIO BUSSADORE(MT006218 - ANTONIO FRANGE JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 159 verso, intime-se novamente a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000322-80.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X VIRIALDO PASCIASSEPE SCARPA - ESPOLIO X ANNA MARIA HERNANDES SCARPA

Fls. 174: desentranhe-se a deprecata de fls. 155/170 e encaminhe-a novamente ao Juízo Deprecado, para o seu integral cumprimento, observando-se a orientação da exequente no que se refere a intimação da procuradoria no Juízo deprecado.Int. Cumpra-se.

0007815-11.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDEVINO CAETANO DE MORAES X RENATA CRISTINA ANTUNES

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS:1. VALDEVINO CAETANO DE MORAES (CPF 200.180.358-33)2. RENATA CRISTINA ANTUNES (CPF 266.392.048-78)ENDEREÇO: RUA DONA MARIANA, N. 112, LOTE 10, QUADRA A, SANTA CRUZ, TABATINGA/SP;VALOR DA DÍVIDA: R\$ 17.676,00 (05/08/2014) Fls. 64: Defiro. Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas e a Secretaria deverá proceder à pesquisa pelo sistema INFOJUD. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.Sirva a presente decisão como mandado.Cumpra-se. Int.(MANIFESTE-SE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 70)

0008364-21.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS ROBERTO MARTINS & CIA LTDA - ME X CARLOS ROBERTO MARTINS X GLAUCIA APARECIDA LARA MARTINS

. PA 1,10 Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.*

0009058-87.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GOUVEA & GOUVEA LTDA. X MARCELO ANTONIO GOUVEA X GERALDO GOUVEA

Fls. 82: expeça-se nova carta precatória para citação dos executados, observando-se o endereço informado pela exequente que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado.Int. Cumpra-se.

0011047-31.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAURO DE J. FERNANDES & CIA LTDA - EPP X CELIA MARIA INNOCENTE

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS:1. LAURO DE J. FERNANDES & CIA LTDA EPP (CNPJ 07.522.214/0001-77)ENDEREÇO: AV. SETE DE SETEMBRO, N. 735, CENTRO, IBITINGA/SP2. CELIA MARIA INNOCENTE

(CPF 075.851.858-71)ENDEREÇO: RUA MARIO PASCHOAL BUZATO, N. 84, JARDIM DO BOSQUE, IBITINGA/SPVALOR DA DÍVIDA: R\$ 139.971,42 (31/10/2014) Fls. 60: defiro. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas e a Secretaria deverá proceder à pesquisa pelo sistema INFOJUD; Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int. (MANIFESTE-SE A EXEQUENTE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 67).

0011449-15.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GIOVANI ROBSON SINIBALDI - ME X GIOVANI ROBSON SINIBALDI

Fls. 49: aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

0012125-60.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MONICA DE CAMPOS BORGES

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: MONICA DE CAMPOS BORGES (CPF 050.830.138-60).ENDEREÇO: AV. FREI LUIS SANTANA, N. 831, SÃO GERALDO, ARARAQUARA-SP, CEP 14801-245VALOR DA DÍVIDA: R\$ 59.319,63 (19/12/2014)Fls. 82: Defiro. Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas e a Secretaria deverá proceder à pesquisa pelo sistema INFOJUD. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como

mandado.Cumpra-se. Int.(MANIFESTE-SE A EXEQUENTE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 88)

0003955-65.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLEX PACKING - COMERCIAL DO BRASIL LTDA X MARCELO MASTROIANI NOGUEIRA X OSVALTE JURACI NOGUEIRA

Fls. 58: considerando a natureza da ação intentada, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

0004088-10.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUI DAGOBERTO MARCHESI

Tendo em vista a certidão de fls. 44, concedo a exequente o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0004953-33.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BRILHANTE COMERCIO DE CONFECÇOES IBITINGA LTDA X CARLOS AUGUSTO FOFFA X LUIS CARLOS DOMINGUES DA SILVA

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS:BRILHANTE COMERCIO DE CONFECÇÕES IBITINGA LTDA (CNPJ 03.812.035/0001-13)CARLOS AUGUSTO FOFFA (CPF 017.391.858-11)LUIZ CARLOS DOMINGUES DA SILVA (CPF 081.653.298-20) ENDEREÇO: RUA SEBASTIÃO SAHAO, N. 194, JARDIM ELDORADO, IBITINGA/SP, CEP 14940-000VALOR DA DÍVIDA: R\$ 137.143,30 (30/04/2015) Fls. 95: defiro. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;1,10 c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas e a Secretaria deverá proceder à pesquisa pelo sistema INFOJUD.Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.Sirva a presente decisão como mandado.Cumpra-se. Int.(MANIFESTE-SE A EXEQUENTE SOBRE A CERTIDAO DE FLS. 101)

0006061-97.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AGRO-RIVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X DAGMAR JOSE MARTINS X LUIZ ANTONIO PEREIRA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0007307-31.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRIB IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X ANTONIO APARECIDO BEZZI X CELIO BOTTURA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0007427-74.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X S. A. N. REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME X SILVIO ALESSANDRO NAKADA X GISLAINE TELES DE SOUZA NAKADA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o

prosseguimento do feito tendo em vista a certidão de fls. 75.

0007584-47.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IVONETE MARTINS MARINO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 26.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0007816-93.2014.403.6120 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANCISCO DE PAULA VITOR X AUGUSTA GOUVEA VITOR

Fls. 79: expeça-se nova carta precatória para citação dos executados, observando-se o endereço informado pela exequente que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007330-74.2015.403.6120 - ANDRE LUIZ ESTEVES MACHADO(SP168089 - SANDRA FABRIS FERNANDES E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 116: defiro a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda e, por conseguinte, determino a exclusão da Caixa Economica Federal.Cite-se a União Federal para resposta.Int. Cumpra-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0008216-73.2015.403.6120 - MARIA ROCHA GOMES(SP283166 - PAMILA HELENA GORNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 08/2011 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0008339-71.2015.403.6120 - PEDRO ANTONIO NEVES(SP283166 - PAMILA HELENA GORNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos da Portaria nº 08/2011 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004527-02.2007.403.6120 (2007.61.20.004527-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X FRANCINE CASSIANO MARTINS(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA TEIXEIRA(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCINE CASSIANO MARTINS

Tendo em vista a certidão de fls. 421 verso, intime-se novamente a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0004712-40.2007.403.6120 (2007.61.20.004712-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AMANDA LAURINI CARVALHO OZORIO X ARMANDO MAURY CARVALHO OZORIO X SIRLEY LAVRINI CARVALHO OZORIO(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI E SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA LAURINI CARVALHO OZORIO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

. PA 1,10 Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0003096-93.2008.403.6120 (2008.61.20.003096-6) - SILVANA APARECIDA ALVES(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X WESLEY ALVES VIEIRA(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X JOSE WILLIAM ALVES VIEIRA(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X DIEGO HENRIQUE VIEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X SILVANA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 174/176, proferida nos embargos à execução, intime-se a Autarquia-ré para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca de eventuais débitos da exequente a serem compensados (EC62/2009).2. Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.3. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF).5. Após a comprovação dos respectivos saques, tornem conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

0008433-63.2008.403.6120 (2008.61.20.008433-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001903-43.2008.403.6120 (2008.61.20.001903-0)) RIO VERDE MATAO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP X LAERCIO APARECIDO FRANZINI X MARIA ELISA CIOFFI FRANZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIO VERDE MATAO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP

Fls. 164: primeiramente, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de débito atualizado.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0008860-60.2008.403.6120 (2008.61.20.008860-9) - MEGA INFORMATICA MATAO LTDA EPP(SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MEGA INFORMATICA MATAO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o requerido, ora executado, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias a quantia fixada na conta de liquidação de fls. 96/97, a título de honorários advocatícios, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se.

0003199-66.2009.403.6120 (2009.61.20.003199-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X METALBAM METALURGICA BAMBOZZI LTDA X ODNE ANTONIO BAMBOZZI X NOEMY APARECIDA MARCHESAN BAMBOZZI(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X METALBAM METALURGICA BAMBOZZI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0008559-45.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X DANILO FERNANDO RODRIGUES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO FERNANDO RODRIGUES COSTA

Fls. 115: expeça-se nova carta precatória para intimação do executado nos termos do artigo 475-J, do CPC, observando-se o endereço informado pela exequente que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int. Cumpra-se.

0001135-15.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007766-43.2009.403.6120 (2009.61.20.007766-5)) MARCOS ANTONIO DE GODOY ITAPOLIS - ME X MARCOS ANTONIO DE GODOY(SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE GODOY ITAPOLIS - ME

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS:1. MARCOS ANTONIO DE GODOY ITAPOLIS ME (CNPJ 04.488.926/0001-29)2. MARCOS ANTONIO DE GODOY (CPF 127.527.438-23)ENDEREÇO: RUA OSNEI APARECIDO FAVERO, N. 55, JARDIM ESPANHA, ITAPOLIS/SP;VALOR DA DÍVIDA: R\$ 113.241,81 (27/01/2015) (JÁ ACRESCIDO DA MULTA DO ART. 475-J, CPC)Fls. 217: Defiro. Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for

necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas e a Secretaria deverá proceder à pesquisa pelo sistema INFOJUD. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.(MANIFESTE-SE A EXEQUENTE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 223)

0002724-08.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDIO GUSTAVO COSTA NOGUEIRA MARQUES(SP115337 - ARMANDO SERGIO MALVESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO GUSTAVO COSTA NOGUEIRA MARQUES

Tendo em vista a certidão de fls. 59, concedo a exequente o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002736-22.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAIR REZENDE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR REZENDE DA SILVA

Consultando o sistema INFOJUD verifico não constar DIRPF do executado para o exercício de 2015. Assim, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0007302-14.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VLADimir DA CUNHA LEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VLADimir DA CUNHA LEAO

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO:VLADimir DA CUNHA LEÃO (CPF 071.897.038-10)ENDEREÇO: AV. SETE DE SETEMBRO, N. 1433, CENTRO, ITAPOLIS/SP;VALOR DA DÍVIDA: R\$ 22.893,78 (22/05/2012) (JÁ ACRESCIDO DA MULTA DO ART. 475-J, CPC)Fls. 78: Defiro. Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas e a Secretaria deverá proceder à pesquisa pelo sistema INFOJUD. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.(MANIFESTE-SE A EXEQUENTE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 90).

0000584-64.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE FRANCISCO GONCALVES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO GONCALVES RODRIGUES

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 105, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o

prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J, do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001223-82.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FABIANA MOISES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA MOISES

. PA 1,10 Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0005313-36.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO FIRMIANO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO FIRMIANO DE JESUS

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 58, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J, do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0006982-27.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BRUNO DANIEL MATTOS SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO DANIEL MATTOS SIQUEIRA

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO:BRUNO DANIEL MATTOS SIQUEIRA (CPF 403.098.998-50)ENDEREÇO: RUA ANGELO ZILIO, N. 191, JARDIM NOVA SANTA LUCIA, SANTA LUCIA-SP, CEP 14825-000VALOR DA DÍVIDA: R\$ 24.324,43 (13/11/2014) Fls. 45: defiro. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);.1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas e a Secretaria deverá proceder à pesquisa pelo sistema INFOJUD.Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.Sirva a presente decisão como mandado.Cumpra-se. Int.(MANIFESTE-SE A EXEQUENTE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 54)

Expediente N° 6676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006343-58.2003.403.6120 (2003.61.20.006343-3) - SINHANA CLEMENTINA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005418-28.2004.403.6120 (2004.61.20.005418-7) - PEDRO LUIZ MORETTI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005455-55.2004.403.6120 (2004.61.20.005455-2) - DOLORES PRIMONI DE ALMEIDA X JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006847-83.2011.403.6120 - FLORACI SEBASTIANA OLARIO CREMONEZI X CARLOS ALBERTO CREMONEZI X TATIANE DO CARMO CREMONEZI X PATRICIA CREMONEZI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005492-38.2011.403.6120 - LUCIANO MARCOS LOPES(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LUCIANO MARCOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000624-95.2003.403.6120 (2003.61.20.000624-3) - CLAUDIONOR IGNACIO DA SILVA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CLAUDIONOR IGNACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006990-19.2004.403.6120 (2004.61.20.006990-7) - OSMAR BERNARDO MUNIZ(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X OSMAR BERNARDO MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004787-79.2007.403.6120 (2007.61.20.004787-1) - MARIA CELESTINA DO NASCIMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA CELESTINA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001677-38.2008.403.6120 (2008.61.20.001677-5) - EMANUEL DANIEL(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EMANUEL DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001795-14.2008.403.6120 (2008.61.20.001795-0) - OSVALDO RODRIGUES(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X OSVALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005884-80.2008.403.6120 (2008.61.20.005884-8) - MARIA LUISA DUARTE DA SILVA(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA LUISA DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007693-08.2008.403.6120 (2008.61.20.007693-0) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 -

RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CARLOS ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008382-52.2008.403.6120 (2008.61.20.008382-0) - NELSON ANTONIO COLETA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ANTONIO COLETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002358-71.2009.403.6120 (2009.61.20.002358-9) - APARECIDO PORFIRIO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDO PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002832-42.2009.403.6120 (2009.61.20.002832-0) - GILBERTO CARLOS RODRIGUES BRAVO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GILBERTO CARLOS RODRIGUES BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002840-19.2009.403.6120 (2009.61.20.002840-0) - MARIA ANTONIA DA SILVA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA ANTONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004075-21.2009.403.6120 (2009.61.20.004075-7) - ROSA DA SILVA POSSETI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROSA DA SILVA POSSETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002144-46.2010.403.6120 - ROBERTO CARLOS SPIONI(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROBERTO CARLOS SPIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008413-04.2010.403.6120 - MARIA NILZA ANANIAS DA CUNHA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA NILZA ANANIAS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011140-33.2010.403.6120 - JOAO PAULO MENDONCA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOAO PAULO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005404-97.2011.403.6120 - BENEDITO APARECIDO MACHADO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X BENEDITO APARECIDO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000009-90.2012.403.6120 - ANTONIO DONIZETI BARDASI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ANTONIO DONIZETI BARDASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

0002045-08.2012.403.6120 - OSVALDO BATISTA PEREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/03/2016 692/1057

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 6709

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008605-58.2015.403.6120 - MARLI COSME DA COSTA(SP342200 - HORGEL FAMELLI NETO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0011871-10.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCONDE MOREIRA DE MOURA

Designo o dia 04 de abril de 2016, às 14:30 horas neste Juízo Federal para a realização da audiência admonitória, onde serão fixadas as condições para cumprimento das penas restritivas de direitos.Intime-se a defesa acerca da distribuição desta Execução Penal.Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo atualizado da pena de multa. Cite-se o condenado Marconde Moreira de Moura, e intime-o da designação da audiência admonitória.Dê-se ciência ao M.P.F.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0010130-12.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X APARECIDO ANTONIO DE MENDONCA(SP363369 - ANDRE LUIZ BARACAT CORTESE E SP242736 - ANDRE CHIERICE)

Fica intimada a defesa do acusado a apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308946-07.1998.403.6120 (98.0308946-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X FELIPE BIANCHI FILHO(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP220137 - PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI E SP268938 - GISELE RODRIGUES GUTIERREZ) X OSVALDO PIVA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X ROSA TENANI PIVA X CORINA TEREZINHA PIVA CARLETTO(SP342200 - HORGEL FAMELLI NETO E SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI E SP167509 - EDLOY MENEZES)

SENTENÇA - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de FELIPE BIANCHI FILHO, brasileiro, pecuarista, RG 4.682.461 SSP/SP, nascido em 29/04/1932, natural de Taquaritinga/SP, e CORINA TEREZINHA PIVA CARLETTO, brasileira, RG 5.272.193 SSP/SP, nascida em 29/12/1945, natural de Santa Ernestina/SP, atribuindo-lhes a conduta prevista no art. 95, d, da Lei 8.212/91, c.c. os arts. 29 e 71, ambos do Código Penal. A denúncia também era dirigida contra OSVALDO PIVA e ROSA TENANI PIVA, mas ambos faleceram no curso da ação penal (certidões de óbito às fls. 953 e 986). Consta da inicial (fls. 02/04) que os denunciados detinham poderes de administração do Frigorífico Taquaritinga Ltda, sediado na cidade de Taquaritinga/SP, e, nessa qualidade, deixaram de recolher, na época própria, as contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social arrecadadas de seus segurados, empregados da pessoa jurídica, entre a competências 01/86 e 03/93, 01/93 e 04/95, 08/95 e 11/95, e entre 09/95 e 11/95.Extrai-se também da denúncia que a fiscalização previdenciária lançou o crédito tributário nas NFLDs 31.843.347-8, 31.843.345-1, 31.843.344-3 e 31.843.319-2.Os fatos foram apurados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no processo administrativo 35.373.000284/96 (fls. 12/168v) e noticiados ao MPF por meio de representação da Procuradoria Regional do INSS em Araraquara (fls. 12/13).Foi também instaurado o IPL 11-0508/99 (fls. 208), contendo auto de qualificação e interrogatório dos denunciados (fls. 234/234v, 238/238v, 241/241v e 244/244v), instrumento de alteração contratual (fls. 251/255) e relatório da autoridade policial federal (fls. 262/263).Demonstrada a adesão ao REFIS nos termos do art. 2º da Lei 9.964/2000 (fls. 289), foram suspensos o processo e o prazo prescricional criminal com fulcro no art. 15 da Lei 9.964/2000 (fls. 292).A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara atestou a exclusão do frigorífico do REFIS (fls. 776 e 777/788).Em decorrência da exclusão, foi dada por cessada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, e determinado o prosseguimento do feito.Diante das informações da PSFN, este Juízo reviu decisões judiciais anteriores, até então calcadas em diversas informações de exclusão e reinclusão do agente no REFIS, tornando-as sem efeito.Por conseguinte, o Juízo consignou que a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional ocorreu entre 11/04/2000 e 28/06/2013, em virtude de a adesão ao parcelamento não ter sido descontinuada, razão pela qual foram reconsideradas as decisões anteriores que determinavam a continuidade do processamento (fls. 791/792).O MPF ratificou a inicial (fls. 793) e a denúncia foi recebida em 09/01/2014 (fls. 794/795).O réu FELIPE em defesa preliminar (fls. 853/865) afirmou que a denúncia é inepta, pois não preenche os requisitos legais ao não detalhar a conduta dos acusados. Alegou, no mérito, que a responsabilidade pela gerência e administração do frigorífico cabia exclusivamente ao codenunciado Osvaldo, situação, segundo a defesa, reconhecida inclusive por sentença judicial em outra ação penal, que juntou às fls. 866/881 e 882/984. Requereu a absolvição.Em defesa escrita, CORINA e ROSA arguiram inépcia da

denúncia por falta de individualização das condutas, e, no mérito, alegaram que herdaram as cotas societárias e não possuíam poder de mando. Requereram a absolvição sumária. Juntaram certidões da Jucesp e instrumento de alteração contratual (fls. 902/950). Na decisão de fls. 957/958, em análise do conteúdo das defesas preliminares, foi declarada extinta a punibilidade de OSVALDO PIVA em virtude do seu falecimento (certidão de óbito às fls. 953), a codenunciada ROSA foi dada por citada, a alegação de inépcia da denúncia foi afastada, e foram declaradas ausentes hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. Em audiência judicial, foi deferida a desistência da oitiva da testemunha de acusação e deprecada a inquirição das testemunhas de defesa (fls. 967). A defesa juntou os atestados médicos de fls. 982/983. Acostada a certidão de óbito de ROSA TENANI PIVA (fls. 986), foi decretada a extinção da punibilidade da corré (fls. 1.015/1.016). Na audiência judicial de fls. 1.006/1.012, gravada em CD, foram ouvidas as testemunhas de defesa Jurandir Pinheiro, Durval José de Oliveira e Antonio Carlos Muniz. Os réus FELIPE e CORINA foram interrogados na audiência de fls. 1.026/1.029, gravada em mídia eletrônica. Na fase do art. 402 do CPP, o MPF nada requereu e a defesa do acusado FELIPE pediu para juntar cópia de depoimentos extraídos de ação penal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, o que foi deferido (cópias juntadas às fls. 1.030/1.040). Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 1.059/1.062) requereu a absolvição dos réus com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, afirmando não ter sido efetivamente demonstrado que os réus exerciam a administração do frigorífico. A defesa do acusado FELIPE em seus memoriais (fls. 1.067/1.068), mencionando a ação penal 98.0308951-0 da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, na qual, segundo ele, transitou em julgado a decisão que concluiu ter sido apenas Osvaldo Piva o responsável pela administração do frigorífico, requereu a absolvição nos termos do art. 386, IV, do CPP, por entender que há provas da inocência dos réus remanescentes desta ação. Em seus memoriais, a defesa de CORINA (fls. 1.069/1.071) alegou extrair das provas dos autos que a ré não praticou a conduta a ela imputada na denúncia, repetindo ter sido incluída na sociedade por sucessão após o óbito do pai. Requereu a absolvição e a proclamação de que a ré não praticou o fato. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Ministério Público Federal denunciou FELIPE BIANCHI FILHO e CORINA TEREZINHA PIVA CARLETTO pela prática do delito tipificado no art. 95, d, da Lei 8.212/91, c.c. os arts. 29 e 71, ambos do Código Penal, porque, ao lado de Osvaldo Piva e Rosa Tenani Piva (falecidos no curso do processo), deixaram de recolher, na época própria, as contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social arrecadadas de seus segurados, empregados do Frigorífico Taquaritinga Ltda, pessoa jurídica da qual eram administradores, entre a competências 01/86 e 03/93, 01/93 e 04/95, 08/95 e 11/95, e entre 09/95 e 11/95. Foram juntadas certidões de óbito de Osvaldo às fls. 953 e de Rosa às fls. 986, seguidas das sentenças de extinção da punibilidade desses agentes às fls. 957/958 e fls. 1.015/1.016. Calha mencionar que os réus foram denunciados como incurso nas penas do art. 95, d, da Lei 8.212/91 por fatos ocorridos entre janeiro de 1986 e novembro de 1995, em períodos descontínuos. Todavia, o art. 4º da Lei nº 9.983/2000 revogou expressamente o art. 95 da Lei nº 8.212/91, que previa o crime de omissão no recolhimento das contribuições sociais arrecadadas. Esse mesmo diploma legal alterou o Código Penal para a introdução do art. 168-A. E embora os fatos narrados tenham se dado em período anterior à inovação legislativa, deve-se aplicar apenas a lei nova, uma vez que a pena máxima cominada no novo diploma legal é inferior a do dispositivo revogado. Cumpre observar que essa lei, ao inserir a tipificação penal da falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, não trouxe mudanças essenciais em relação à norma constante da tipificação anterior, mormente no que tange à figura típica. Ou seja, não há que se falar em abolição criminis na hipótese, mas simplesmente em sucessão legislativa, porquanto o tipo penal da apropriação indébita previdenciária apresenta elementos similares à figura penal anterior prevista na Lei nº 8.212/91 (art. 95, d). Igualmente, não importou a Lei nº 9.983/2000 na necessidade de que seja provada a apropriação dos valores não repassados, carecendo de qualquer demonstração no que tange à inversão da posse. O art. 168-A do Código Penal tem a seguinte redação: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) O tipo penal é omissivo próprio e exige somente o dolo genérico, bastando para a sua configuração a vontade livre e consciente de não recolher a contribuição previdenciária descontada dos empregados. A materialidade restou demonstrada pelos documentos que acompanham a representação da Procuradoria Regional do INSS em Araraquara (fls. 12/13) e processo administrativo 35.373.000284/96 do INSS (fls. 12/168v), ente responsável pela apuração à época dos fatos. A notícia do possível ilícito motivou a instauração do IPL 11-0508/99. Observo que os relatórios fiscais integrantes do procedimento administrativo referem-se a contribuições previdenciárias rurais descontadas de produtores e fornecedores de produtos rurais, tendo como fatos geradores a compra de produtos rurais, tais como bovinos e suínos. No que diz respeito à autoria, tão logo encerrada a instrução criminal, o Ministério Público Federal e a defesa requereram a absolvição dos acusados. Em alegações finais, o MPF, requerendo a absolvição dos acusados de FELIPE e CORINA, assim se manifestou (fls. 1.059/1.062): Encerrada, pois, a instrução, a prova produzida não conduz a um decreto condenatório. Os elementos amealhados não levam à conclusão de que os réus fossem responsáveis pela conduta típica ora lhes atribuída. O painel probatório informa um quadro insuficiente a demonstrar que os réus estivessem participando na administração da empresa. De sua análise, ficou assente que a administração do frigorífico cabia a OSVALDO PIVA. E não restando demonstrado efetivamente que os acusados FELIPE e CORINA exerciam também a administração do Frigorífico Taquaritinga Ltda, não há outro caminho senão o de absolvição. A defesa, valendo-se de sentença judicial proferida no juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, ação penal 98.0308951-0, e da prova oral colhida no referido processo (cópias às fls. 866/881), além da prova oral reunida nesta ação penal em curso, afirmou que a única conclusão possível é a de que apenas Osvaldo Piva, codenunciado já falecido, era o responsável pela administração do Frigorífico Taquaritinga. Passo a sopesar o conjunto probatório. Na instrução criminal, depois de dispensada a testemunha de acusação (fls. 967), foram ouvidas em audiência (gravação em CD) as testemunhas de defesa Jurandir Pinheiro, Durval José de Oliveira e Antonio Carlos Muniz gravada em CD (fls. 1.006/1.012). Observo que na gravação desta audiência das testemunhas em audiovisual, o registro do áudio está quase que inaudível. Contudo, com caixas de som potentes e boa vontade é possível ao ouvinte entender o teor dos depoimentos. A testemunha Jurandir afirmou que trabalhou no frigorífico entre 1981 e 2001, onde exercia a função de boiadeiro, e assegurou nada saber sobre a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias narrada na denúncia. Disse que, a seu modo de ver a administração do frigorífico, em Taquaritinga, era exclusivamente desempenhada pelo codenunciado Osvaldo Piva. Perguntado sobre se o corré FELIPE exercia também a administração, se tomava decisões, limitou-se a dizer que tinha ciência de que FELIPE era sócio e

que permanecia no Mato Grosso comprando animais, remetendo-os para Taquaritinga, onde eram recebidos por Osvaldo Piva e abatidos. Assegurou que a corré CORINA TEREZINHA não trabalhava no frigorífico. A testemunha Durval afirmou em Juízo que era funcionário da padaria de propriedade da acusada CORINA TEREZINHA, lá exercendo jornada de segunda-feira a sábado, das 5h às 18h. Disse ter conhecimento de que a ré trabalhava na padaria das 8h às 17h. Em relação ao frigorífico, afirmou que, pelo que sabe, o pai da ré havia sido dono da empresa. Assegurou desconhecer qualquer fato relacionado ao frigorífico que tenha a ver com a ausência de recolhimento dos valores arrecadados dos empregados. Antonio Carlos Muniz, testemunha de defesa, afirmou em audiência judicial que era funcionário de CORINA TEREZINHA na Padaria Popular, em Taquaritinga. Conforme narrou, já trabalhava na padaria quando eles compraram o estabelecimento, mas não especificou quem eram os sócios, afirmando, contudo, que a ré era uma das donas da padaria. Disse que trabalhou no estabelecimento de 1980 a 2010 ou 2012, até se aposentar, e que sua jornada de trabalho estendia-se de segunda-feira a sábado das 5h às 16 ou até 18h, e trabalhava até domingo. Assegurou que a ré trabalhava somente na padaria, diariamente, e a via como administradora. Supôs que a ré tornou-se sócia do frigorífico por herança. Os réus FELIPE BIANCHI FILHO e CORINA TEREZINHA PIVA CARLETO foram interrogados em Juízo às fls. 1.026/1.0290 réu FELIPE, em seu interrogatório judicial, embora admitindo ser sócio do Frigorífico Taquaritinga à época dos fatos, negou ter praticado qualquer ato relacionado à apropriação indébita dos valores arrecadados devidos à Previdência. Disse que o frigorífico pertencia à família de Osvaldo Piva e eles me chamaram porque eu sabia comprar gado, não se recordando do ano em que ingressou na sociedade. O réu também disse não lembrar se entrou com dinheiro ou outra forma de participação, porém sabe que detinha 33% das cotas sociais. Afirmou que passava a semana toda fora da sede, saía de Taquaritinga na segunda-feira pela manhã e somente retornava na sexta-feira à noite, porque ficava comprando gado em Mato Grosso, Minas e Goiás, para enviar os animais, enquanto que Osvaldo Piva ficava no frigorífico, administrando a empresa. Segundo afirmou, nunca assinei um cheque para pagar empregado. Declarou que às vezes se reunia, aos sábados, com Osvaldo Piva, porém, a opinião de Osvaldo falava mais forte e preponderava nessas reuniões, porque Osvaldo havia sido bancário anteriormente e, supostamente, entendia do gerenciamento. O acusado explicou que Osvaldo tinha duas irmãs, a codenunciada Rosa e a corré CORINA TEREZINHA. Assegurou que CORINA TEREZINHA nunca trabalhou lá no frigorífico, pois sabe que a acusada ficava numa padaria que eles tinham. Asseverou que Osvaldo vendeu a parte dele no frigorífico em condições que o réu não sabe ao certo explicar. Contudo, declarou que Osvaldo fez uma porção de dívida antes de sair e disso ninguém sabia. A ré CORINA TEREZINHA, interrogada em Juízo, foi enfática ao afirmar que nem sequer participava minimamente dos negócios do frigorífico. Disse que ingressou na sociedade depois do falecimento de seu pai, Hermínio Piva, ocorrido em 1987, herdando as cotas. Disse que Osvaldo Piva era seu irmão e também era um dos sócios do frigorífico ao lado de FELIPE BIANCHI. Em duas declarações, deixou a impressão de que não havia um bom relacionamento entre ela e os demais sócios da empresa: Eu nunca fui convidada a participar de nada, eu não sabia de nada; (...) fui excluída. A ré assegurou que desde 1980 era proprietária da Padaria Popular, empresa à qual se dedicou por 35 anos, não tendo participado nem sequer de reuniões no frigorífico, do qual também não recebia pró-labore. Conforme as declarações da acusada, o corré e sócio FELIPE BIANCHI ficava no Mato Grosso, contudo, a ré não soube dizer ao certo quais as atribuições do acusado: Eu acho que ele mexia com gado, comprava gado. Observo que já no inquérito policial, FELIPE BIANCHI afirmava que o responsável pela administração da empresa inclusive a financeira era o senhor Osvaldo Piva desde o início da empresa até janeiro do corrente ano (fls. 234/234v). Em idêntica direção foram as declarações prestadas na mesma ocasião, na fase inquisitiva, pela codenunciada Rosa Tenani Piva (fls. 238/238v) e pela ré CORINA TEREZINHA. Noto que CORINA também declarou à autoridade policial à época que nunca trabalhara no frigorífico (fls. 241/241v). Os três alegaram terem tomado conhecimento de que a empresa passava por dificuldades financeiras, o que levou o administrador a optar por pagar os funcionários, deixando de recolher. Embora o contrato social configure indício de quem detinha poderes de gerência e administração, a definição da autoria nos crimes de apropriação indébita previdenciária depende da comprovação de que o agente exercia de fato tais poderes, ou seja, se era responsável pelo resultado, não bastando que seu nome conste do contrato social e que o instrumento societário lhe atribua determinados poderes. Tratando-se de empresa, o gerente, o administrador, o contador ou tesoureiro, por exemplo, também poderão ser agentes da conduta, pois o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa. A certidão da Jucesp de fls. 902/950, que inclui instrumentos de alteração do contrato social, bem como os contratos sociais de fls. 251/255 e 509/516, demonstram que os réus integravam a sociedade à época dos fatos. Destaco, nesse sentido, os dados informados pela Jucesp às fls. 902/909. Contudo, como bem foi ressaltado pelo Ministério Público Federal, e também pela defesa, o conjunto probatório não permite afirmar que FELIPE e CORINA TEREZINHA tivessem alguma voz ativa quanto às decisões que levaram ao não recolhimento aos cofres da Previdência Social dos valores arrecadados. Quanto a CORINA, entendo que as provas são suficientemente favoráveis a ela, restando evidente que a acusada não praticou a conduta, já que, numa visão geral, demonstram que não participava de qualquer ato administrativo do frigorífico. No que diz respeito a FELIPE, restou demonstrado que tinha participação ativa nos negócios, podendo-se afirmar até que sua atividade principal de comprador de animais era função muito provavelmente indispensável para o bom funcionamento do frigorífico. Apesar disso, a prova testemunhal aliada às declarações da corré em interrogatório judicial, que não destoam das informações colhidas pela polícia civil (inclusive a sentença judicial juntada aos autos assim entendeu), também afastam de FELIPE a conduta a ele imputada na denúncia. Desse modo, percebo que há provas da não participação do réu nos atos delituosos. Tudo somado, a absolvição é medida imperativa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o fim de ABSOLVER os réus FELIPE BIANCHI FILHO e CORINA TEREZINHA PIVA CARLETO da conduta que lhes é imputada na denúncia, tipificado à época no art. 95, d, da Lei 8.212/91, c.c. os arts. 29 e 71, ambos do Código Penal, referente a fatos apurados no processo administrativo 35.373.000284/96 (INSS), cujo crédito foi consolidado nas NFLDs 31.843.347-8, 31.843.345-1, 31.843.344-3 e 31.843.319-2, o que faço com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas. Após o trânsito em julgado, efetuem-se as comunicações de praxe quanto às estatísticas e antecedentes penais, e remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Transitada em julgado a sentença, se nada mais for determinado ou requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de rigor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006315-07.2014.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X RICARDO SPINELLI(SP019297 - MARCOS APARECIDO SIMARDI) X MARIANE CRISTINA

CAPORICCI(SP185358 - RENATA KARINA ACQUARONE VICENTE) X DANIELE CRISTINA CAPORICCI(SP185358 - RENATA KARINA ACQUARONE VICENTE) X MARLENE MIRANDA(SP185358 - RENATA KARINA ACQUARONE VICENTE) X ROSINALVA DA SILVA CAPORICCI(SP185358 - RENATA KARINA ACQUARONE VICENTE) X JOICE DE SOUZA(SP250529 - RENAN FERNANDES PEDROSO E SP259388 - CLEONIDES GUIMARÃES) X SILVANA APARECIDA VIANA CAPORICCI(SP185358 - RENATA KARINA ACQUARONE VICENTE)

Fls. 718: Intimem-se as partes para, apresentar as alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.Cumpra-se.

0000512-09.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ANTONIA SANCHES DE OLIVEIRA(SP360927 - DANIEL DEIVES NOGUEIRA E SP275175 - LEANDRO LUIZ NOGUEIRA) X MARIA CONCEICAO DE ANNUNZIO(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a defesa das acusadas a apresentarem alegações finais, no prazo legal.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4240

EMBARGOS A EXECUCAO

0006069-74.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005490-29.2015.403.6120) GOBATTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X ANDREA GOBATTO BALANCO X MARCO ALEXANDRE GOBATTO(SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES E SP309253 - SERGIO POLTRONIERI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA:Fls. 150/153 - Ao que consta dos autos, os embargantes apresentaram proposta de acordo por e-mail à CEF em 10/02/2016.Assim, considerando o valor da dívida de R\$ 134.749,70, se dispõem a pagar 11 parcelas mensais consecutivas de R\$ 1.500,00 seguidas de 40 parcelas de R\$ 3.000,00, totalizando R\$ 136.000,00 (fl. 152).Destarte, reputo desnecessária designação de audiência de conciliação bastando vista à CEF para manifestação. Assim, intime-se à CEF para se manifestar expressamente sobre esta proposta de acordo. Após, dê-se vista à parte autora e tomem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010220-83.2015.403.6120 - THIAGO DE OLIVEIRA PIRES(SP283166 - PAMILA HELENA GORNI E SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X DIRETOR DA FUNDACAO EDUCACIONAL DE TAQUARITINGA - FETAQ

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA:Considerando que não houve notificação da autoridade coatora, Eduardo Antônio Gavioli, para prestar informações, notifique-se, nos termos da Lei. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4242

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0002382-26.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006376-96.2013.403.6120) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X MARCOS EVANGELISTA CAMPOS(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X EDILSON OLIVEIRA DE MELO(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X MARCELO THIAGO VIVIANI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X RICHARD DE SOUZA TIBERIO(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X WELLINGTON LUIZ FACIOLI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X EZIO ORIENTE NETO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X GIDEON ROCHA SANTOS(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X DILSON DE CARVALHO(MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA) X LUIS CARLOS DE CARVALHO BUENO(SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA E SP266394 - MATHEUS AUGUSTO DE ARAUJO NERY) X DIMILTON CARVALHO(MT010705 - WANTUIL FERNANDES JUNIOR) X MAURICIO MORAES PEIXOTO(SP272847 - DANIEL

CISCON) X LUCAS UBINE DE PAULA(SP190331 - SANDRA DE MORAES PEPORINI E SP189703 - VIRGINIA BESCHIZA BOTTEZINI) X VIA MAR TRANSPORTES INTERNACIONAIS EIRELI(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP345318 - RENATO LAUDORIO) X ANDRE LUIZ AZEVEDO DOS SANTOS(SP098671 - EDERA SEMEGHINI MOREIRA) X RICARDO NUNES PALESE(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X ANDERSON BRUNO ALVES VICENTE(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X ROBERT NILTON REIS ALMEIDA(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X RONALDO DONIZETI DA SILVA(SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO E SP306906 - MAURO HENRIQUE CENCO JUNIOR E SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) X MARCELO FREGONEZI LEANDRINI(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP327860 - JORGE OMAR SARRIS) X AILTON BARBOSA DA SILVA(MT014238 - OTAVIO SIMPLICIO KUHN) X THIAGO MARTINS GARCIA(SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA E SP287161 - MARCIO JOSE TUDI E SP278839 - RAFAEL MIRANDA COUTO) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP328876 - MARCELLA SOUZA PINTO MALUF DE CAPUA) X EDINEI PEREIRA CARVALHO(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X LUCAS DE GOES BARROS(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X ROBSON MIRANDA TOMPES(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X GABRIEL ALVES BEZERRA(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X FABIO HENRIQUE GONCALVES(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X MAICO RODRIGO TEIXEIRA(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X JOSE CARLOS COSMOS JUNIOR(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X DILTON DE CARVALHO(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X BRUNO LEONARDO BERGAMASCO(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X ANDERSON JOSE SICOLO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS E MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X RENAN VINICIUS LUCIO(SP190256 - LILIAN CLÁUDIA JORGE E MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X FELIPE EDUARDO BARONI(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X THIAGO MOURA DE CASTRO OLIVEIRA(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X JEFFERSON TOUSO DA FREIRIA(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X DENER LEANDRO ABRANTES(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X DENIS AUGUSTO DA SILVA ALVES(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X WENISSON DE SOUZA REZENDE(SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI E MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X CARLOS ALBERTO PEREIRA DIAS(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X JORGE AUGUSTO PEREIRA DIAS(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X EVERTON ALEXANDRE FORCEL(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X SIDMAR LEOPOLDO DA SILVA(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X DOUGLAS PRATIS BOTELHO(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X EDGAR BENITEZ PEREIRA(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X EDILSON ALBERTO COLMAN NUNES(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X WANDE CLEY LEITE DE ANDRADE(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA E MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X MARCO AURELIO CARDOSO(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X GUILHERME BERALDO NETO(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS)

Às fls. 3.210, fora juntado ofício que comunicava o deferimento de liminar para restituição do veículo Honda, modelo Civic LXR, ano 2013/2014, placas FLH 9689, ao Banco Itaucard S/A, nos autos da ação de busca e apreensão nº 1032698-91.2014.8.26.0506, movida pela referida instituição financeira em desfavor de Ricardo Vallone, em curso pela 9ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP. Conforme informação prestada pela serventia (fls. 3.211), Ricardo Vallone consta como proprietário do veículo em questão no CRLV encartado às fls. 2.376 dos autos do inquérito policial nº 0001233-29.2013.403.6120, em curso por este Juízo Federal. O veículo foi apreendido em poder EZIO ORIENTE NETO, e, nos autos da ação penal nº 0011124-40.2014.403.6120, liberado ao mesmo réu na sentença, na foi autorizada a retirada por seu procurador. Pois bem, em razão da informação prestada pelo Juízo estadual, determinei às fls. 3.211 a restituição do veículo ao Banco Itaucard S/A. Informa agora o Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP que a mencionada ação de busca e apreensão foi extinta a pedido Banco Itaucard S/A, tendo sido cassada a liminar, e aponta que o bem deve ser restituído a Ricardo Vallone, requerido na ação de busca e apreensão (fls. 3216/3221). Nada obstante a indicação como proprietário no CRLV não implique em prova incontestável da propriedade do veículo (pois a propriedade dos bens móveis se transfere com a tradição) creio, pelo contexto dos autos, principalmente pelas informações prestadas pelo Juízo da 9ª Vara Cível de Ribeirão Preto/SP, estar bem demonstrado que o veículo Honda pertencia, na ocasião da apreensão e, pertence, atualmente, a Ricardo Vallone. Anoto que ÉZIO ORIENTE NETO, assim como sua Defesa técnica, regularmente intimados da sentença proferida nos autos da ação penal nº 0011124-40.2014.403.6120, na qual liberado o veículo, não promoveram a sua retirada. A Defesa de ÉZIO, igualmente intimada da decisão de fls. 3.211 desses autos, ficou-se silente. Assim, reconsidero a decisão de fls. 3.211, para determinar a restituição do veículo Honda, modelo Civic LXR, ano 2013/2014, placas FLH 9689, bem como do respectivo CRV, a Ricardo Vallone ou a procurador por este constituído com poderes específicos para o ato. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Araraquara/SP informando o atual destinatário da restituição e a possibilidade de entrega a eventual procurador por ele constituído. Informe-se, ainda, que a ordem anterior para entrega do veículo a eventual responsável ou procurador do Banco Itaucard S/A não mais subsiste (ofício nº 099/2016). Façam-se as comunicações necessárias à DPF/AQA. Oficie-se ao Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP, remetendo-se cópia da presente decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000082-82.2014.403.6123 - TIAGO PINHEIRO DO CARMO(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X BANCO PANAMERICANO SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ELIZABETH DA SILVA VITURINO(SP178059 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO) X RODOLFO DA SILVA RODARTE(SP157631 - NILCE HELENA GALLEG0 FAVARO)

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual o requerente pretende, em face dos requeridos, o seguinte: a) declarar a inexigibilidade do cheque nº 000080, com valor de R\$ 1.369,90, depositado na conta corrente do Segundo Réu, Sr. Rodolfo da Silva Rodarte; b) condenar o Banco Panamericano e o Réu Rodolfo (se verificada sua má-fé) solidariamente no pagamento de indenização pelos danos morais causados, a ser arbitrado....Sustenta, em síntese, o seguinte: a) celebrou com o Banco Panamericano S/A contrato de abertura de crédito no valor de R\$ 5.300,00, a ser pago em 24 prestações, por meio de cheques pré-datados, no valor de R\$ 492,64; b) entregou ao contratado as cédulas nºs 66 a 89, de sua conta mantida no Banco Bradesco S/A; c) em 15.01.2012, constatou que o chefe nº 80, que era para ser depositado em setembro de 2012, o foi em 12.01.2012, com valor alterado de R\$ 492,64 para R\$ 1.369,90; d) o cheque foi depositado na conta do requerido Rodolfo, mantida na Caixa Econômica Federal, sendo devolvido pelo sacado por falta de fundos; e) a assinatura lançada no cheque não é sua; f) teve outro cheque da referida emissão, cujo valor foi alterado para R\$ 792,00, depositado na conta da requerida Elizabeth (alegação feita a fls. 109/111); g) o Banco Panamericano recusou-se a apresentar-lhe a cédula nº 80 e as que ainda não haviam sido compensadas; h) sustou o pagamento dos cheques; h) sofreu dano moral. O Banco Panamericano S/A, em sua contestação de fls. 68/89, sustentou, em suma, o seguinte: a) sua ilegitimidade; b) o cheque nº 80 está em sua posse, não tendo sido compensado; c) improcedência da pretensão do requerente. O requerido Rodolfo da Silva Rodarte, em sua contestação de fls. 156/164, sustentou, em síntese, o seguinte: a) nunca manteve, na Caixa Econômica Federal, a conta em que depositado o citado cheque nº 80; b) tal instituição bancária é responsável pelos danos advindos de abertura de conta por falsários; c) não tem responsabilidade pelos alegados danos sofridos pelo requerente; d) é adequada a denúncia da lide à Caixa. A requerida Elizabeth Silva Viturino, em sua contestação de fls. 167/172, sustentou, em síntese, o seguinte: a) desconhece o depósito do citado cheque de R\$ 762,00, feito em sua conta de poupança mantida na Caixa; b) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. Foi deferida a denúncia da lide à Caixa Econômica Federal (fls. 209). A Caixa Econômica Federal, em sua contestação de fls. 221/223, sustentou, em suma, o seguinte: a) uma pessoa se identificando como Rodolfo da Silva Rodarte, portando documentos, teve aberta conta na qual depositados vários cheques, inclusive o referido cheque nº 80, este devolvido pelo sacado por falta de fundos e os demais por motivo de fraude; b) foi tão vítima do episódio como o requerente; c) em relação à conta em nome de Elizabeth Silva, não localizou os documentos pertinentes; d) o requerente não sofreu dano moral, já que nenhum dos cheques de sua emissão foram descontados. O requerente apresentou réplicas (fls. 125/130 e 180/190). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos. Rejeito as preliminares suscitadas por Banco Panamericano S/A e Elizabeth Silva Viturino. O primeiro é parte legítima, porquanto tinha a guarda dos cheques que vieram a ser compensados. A segunda é titular de conta em que compensada uma das cédulas. As questões, ademais, são meritórias. Passo ao exame do mérito. De acordo com os artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; o dano, material ou moral, e a relação de causalidade entre este e aquela. No caso dos autos, dou como provada conduta omissiva culposa por parte do requerido Banco Panamericano S/A. Ficou incontroverso o fato, retratado no documento de fls. 31/32, que, em 27.05.2011, o requerente entregou-lhe os cheques nºs 66 a 89, da conta nº 0661236-6, do banco nº 237, agência nº 0480, no valor unitário de R\$ 492,64. Sucede que, no dia 12.02.2012, a cédula nº 80 foi apresentada para compensação em conta aberta na Caixa Econômica Federal em nome de Rodolfo da Silva Rodarte (fls. 40), e no dia 21.06.2012, o cheque nº 79 foi apresentado para compensação em conta aberta no mesmo Banco em nome de Elizabeth Silva Viturino (fls. 113). O valor da primeira foi alterado para R\$ 1.369,90 e o da segunda para R\$ 792,00. Ficou incontroverso que nenhuma das cédulas foi paga pelo sacado. Os originais dos cheques nºs 80 e 79 estão a fls. 101 e 280, preenchidos com o valor de R\$ 492,64. Conclui-se, pois, que foram objeto de reprodução ilícita, conduta também denominada clonagem, por parte de criminosos. O Banco Panamericano S/A, como tinha a posse das cédulas desde 27.05.2011, foi negligente, permitindo que delinquentes se apoderassem delas para reproduzi-las com o intuito obviamente ilícito. Em casos que tais, as instituições bancárias devem atuar com redobrada cautela, porquanto o exercício de suas atividades implica risco para os direitos de outrem. Por isso, aliás, respondem, independentemente de culpa, pelos danos que vierem a causar (CC, art. 927, parágrafo único). No caso em julgamento, a consequência da negligência do Banco Panamericano S/A foi a clonagem dos dois cheques por criminosos e seu posterior depósito em contas fraudulentamente abertas para o fim de viabilizar os saques. Dou como não provado o dano material, pois ficou incontroverso que nenhum

dos dois cheques clonados foi pago pelo Banco Bradesco (sacado). Todavia, dou como provado o dano moral, ou seja, aquele que recai sobre os sentimentos da vítima. Deveras, o pagamento do cheque nº 80 foi recusado pelo Banco sacado por falta de fundos, o que, por si só, gera sofrimento sentimental no correntista. Ademais, o requerido, negligentemente, permitiu que criminosos se apossassem de dois dos vinte e quatro cheques que lhe foram entregues pelo requerente. Acerca do valor do dano, prescreve o artigo 944 do Código Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano. Considero que o valor suficiente para recompor a situação danosa, e que não importa enriquecimento ilícito do requerente, situa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Passo ao exame do mérito relativamente aos demais requeridos. Ficou incontroverso que os requeridos Rodolfo da Silva Rodarte e Elizabeth da Silva Vitorino não praticaram atos ilícitos em detrimento do requerente. Deveras, o primeiro demonstrou que não era titular da conta em que depositado o cheque nº 80, fato não contestado pela própria Caixa Econômica Federal, que aventou a possibilidade de criminosos terem requerido sua abertura. A segunda também comprovou que não teve relação com a cártula nº 79, gerando a conclusão de que sua conta fora igualmente utilizada por criminosos. Por fim, a Caixa Econômica Federal, embora negligente ao abrir conta a pedido de criminosos, o que configura ato ilícito gerador de danos materiais e morais, não acarretou prejuízo direto ao requerente, uma vez que este se materializou anteriormente pela conduta negligente do Banco Panamericano S/A. Se dano foi perpetrado pela Caixa, as vítimas foram os requeridos Rodolfo da Silva Rodarte e Elizabeth da Silva Vitorino, em nome de quem foram fraudulentamente depositados os cheques. Sucede que nem mesmo pelo autor da denúncia da lide foi formulado pedido em face da empresa pública federal, o que acarreta a não incidência do comando do artigo 76 do Código de Processo Civil. Não procedem os pedidos de declaração de inexigibilidade dos cheques nºs 79 e 80 e de exibição de todas as cártulas, uma vez que o ato ilícito ora reconhecido não abala a validade do contrato de mútuo celebrado entre o requerente e o Banco Panamericano S/A. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Banco Panamericano S/A a reparar ao requerente dano moral no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigido monetariamente desde a presente data (STJ, súmula nº 362), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir dos eventos danosos - 12.01.2012 e 21.06.2012, datas da apresentação dos cheques falsificados para pagamento (STJ, súmula nº 54). Dada a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios entre tais partes. Relativamente aos demais requeridos, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Banco Panamericano S/A a pagar a cada um deles honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, uma vez que tiveram de ser trazidos à lide por força da referenciada conduta culposa sua de permitir que criminosos falsificassem cheques que estavam em seu poder. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 04 de março de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000522-10.2016.403.6123 - JOSE KREMER(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, o valor atribuído à causa, atendendo às disposições dos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil, considerando-se o benefício econômico pretendido. No mesmo prazo, junte declaração de hipossuficiência do requerente com vistas a assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0000599-19.2016.403.6123 - NEUZA GOMES DA SILVA(SP322905 - STEFAN UMBEHAUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000599-19.2016.403.6123 Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Os documentos médicos (fls. 35/49) evidenciam a existência de doença, mas não constituem prova inequívoca de fatos ensejadores da alegada incapacidade para o trabalho, questão que depende de dilação probatória. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Relativamente ao pedido de expedição de ofício ao IPSEP a fim de obter ficha de atendimento e prontuário médico da requerente, tal diligência é ônus da parte, que, aliás, não comprovou nos autos qualquer obstáculo à sua pretensão junto ao referido órgão. Cite-se. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 08 de março de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001915-04.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP334420B - BRENO CESAR DA SILVA MEDEIROS)

Manifeste-se a defesa do acusado, em cinco dias, sobre a tentativa frustrada de intimação da testemunha que arrolou (fls. 200). Poderá, se for o caso, comprometer-se a apresentá-la em audiência independentemente de intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004821-17.2008.403.6121 (2008.61.21.004821-9) - RUBENS DAMAZIO FARIA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Há nos autos discussão acerca de quem é credor dos honorários contratuais e de sucumbência. A Dra. Zélia Maria Ribeiro trouxe aos autos o contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios em seu nome, fls. 113/115, requerendo o destaque dos honorários contratuais no momento da expedição do devido precatório. A seu turno, o Dr. Eugênio Paiva de Moura, às fls. 142/144, discorda do requerido acima, requerendo a divisão tanto dos honorários contratuais quanto dos sucumbenciais na metade. Requer ainda, se não for atendido o pedido acima, que sejam retidos os valores devidos, resguardando o requerente de eventual prejuízo. Outro ponto controverso do presente feito, nesse momento processual, é o pagamento dos valores atrasados devidos ao autor desde o final do cálculo já homologado (fls. 122/132) e o início do pagamento atualizado, ou seja, de março de 2012 a setembro de 2014. DECIDO. Com a inicial, foi juntada procuração outorgada tanto à Dra. Zélia Maria Ribeiro quanto ao Dr. Eugênio de Paiva Moura - Fls. 07. No decorrer do processamento do feito, os dois causídicos promoveram o andamento da ação, demonstrando interesse no deslinde da ação e comprometimento com os interesses do autor. Entretanto, no contrato de honorários (fls. 113/115) consta exclusivamente a Dra. Zélia Maria Ribeiro como contratada, e conforme previsão do artigo 22, 2º, da Lei 8.906/94 deve o juiz determinar o pagamento dos honorários contratuais diretamente ao profissional constante do contrato, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo prova de já terem sido pagos. Assim, aplicando no que couber a decisão do E. STJ e literalmente o disposto no citado artigo legal, determino que o pagamento dos honorários contratuais seja feito exclusivamente em nome da signatária do contrato, Dra. Zélia Maria Ribeiro, devendo a Secretaria expedir o precatório com o devido destaque. No entanto, entendo que os honorários sucumbenciais devem ser divididos igualmente, por retribuição aos advogados que desenvolveram de forma cuidadosa e equivalente seu trabalho, devendo então a Secretaria expedir o precatório/RPV dos honorários sucumbenciais no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada um. Finalmente, no que concerne aos valores em atraso que não foram abrangidos pelo cálculo homologado, manifeste-se o INSS se concorda em apresentar o cálculo devido, que será submetido à concordância do autor, evitando-se dessa forma, maiores delongas com a propositura de possíveis Embargos à Execução, tudo em nome dos princípios da economia processual e da razoável duração do processo. Int.

0001829-49.2009.403.6121 (2009.61.21.001829-3) - ROSANGELA APARECIDA DE MORAES MARTINHO(SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos do artigo 12 da Resolução de nº 559/2007 do CJF.

0003255-96.2009.403.6121 (2009.61.21.003255-1) - RONALDO DA CRUZ PEREIRA(SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0002566-47.2012.403.6121 - LILIAN CRISTIANE QUEIROZ(SP101585 - JOAO ADAMASCENO IRINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos do artigo 12 da Resolução de nº 559/2007 do CJF.

0002664-27.2015.403.6121 - DONIZETTI ZACARIAS BARBOSA(SP083684 - MARIA AGUEDA PEREIRA FERREIRA) X BANCO BRADESCO SA(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Aos 8 (oito) dias do mês de março do ano de 2016, às 15h30, nesta cidade de Taubaté, no Foro da Justiça Federal, na sala de audiências da 1.ª Vara, estando presentes a Excelentíssima Senhora Doutora Marisa Vasconcelos, MM.ª Juíza Federal, comigo Técnico Judiciário a seu cargo, foi aberta a presente audiência de CONCILIAÇÃO, nos autos da Ação Ordinária n.º 0002664-27.2015.403.6121 proposta por Donizetti Zacarias Barbosa em face de Banco Bradesco S.A e outros. Apregoadas as partes, ausente o autor Donizetti Zacarias Barbosa e sua defensora Dr.ª Maria Agueda Pereira Ferreira, OAB/SP n.º 83.684, do advogado da Caixa Econômica Federal Dr. Mauro Souza Costa, OAB/SP n.º 339.486, do preposto do Banco Santander S/A Sr. Willian dos Santos Moreira, acompanhado de sua defensora Dra. Alice Romeu Alves, OAB/SP 262.568 e do representante legal do Banco Bradesco S.A. Sr. Joe Marcelus Goes Teixeira, acompanhado de seu defensor Dr. José Fernando Ramires Teixeira, OAB/SP 364.153. Pela advogada da CEF foi pedida a juntada de substabelecimento, o que foi deferido por este juízo. A advogada do Santander requereu a juntada de substabelecimento no prazo de 5 dias, o que foi deferido por este juízo. Posteriormente, foi proferida a seguinte deliberação pela MM.ª Juíza: Tendo em vista a informação de que a advogada da parte autora não pode comparecer nesta audiência por motivo de saúde, redesigno a audiência para o dia 15 de março do corrente ano, às 15h. Nada mais havendo, saem as partes devidamente intimada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000928-09.2007.403.6103 (2007.61.03.000928-1) - NIVERSINA PESTANA DE MORAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVERSINA PESTANA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos do artigo 12 da Resolução de nº 559/2007 do CJF.

0000058-07.2007.403.6121 (2007.61.21.000058-9) - MARIA AUXILIADORA DE GODOI(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos do artigo 12 da Resolução de nº 559/2007 do CJF.

0002189-76.2012.403.6121 - TEREZA DE JESUS SOUZA DA SILVA(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DE JESUS SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos do artigo 12 da Resolução de nº 559/2007 do CJF.

Expediente N° 2744

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002730-12.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001603-15.2007.403.6121 (2007.61.21.001603-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ELAILCE PEREIRA DE SOUZA ATHAIDES(SP330402 - BRUNO PEDOTT)

Cuida-se de requerimento formulado pela defesa para realização de novo interrogatório da acusada com o intuito de esclarecer a conduta delitativa descrita nos autos, bem como a inquirição de outras testemunhas, não obstante já ter sido encerrada a fase instrutória. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que aquiesceu na realização de nova audiência para proceder tão somente ao interrogatório da acusada; no que tange à oitiva de novas testemunhas o Parquet oficiou pelo indeferimento do postulado em face à ausência de elementos plausíveis ou circunstâncias que justifiquem a reabertura da instrução processual. Da leitura dos autos verifico que no termo de deliberação de audiência realizada no dia 23 de abril m de 2015 (fl. 188) foi dada oportunidade à defesa para, em conformidade com o disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, requerer as diligências necessárias decorrentes de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, sendo que naquela ocasião o defensor declarou não haver diligências a requerer. Desta feita, designo o dia 17 de março de 2016 às 16h30 para realização de audiência de interrogatório da acusada Elailce Pereira de Souza Athaides e INDEFIRO o requerimento de oitivas dos proprietários dos estabelecimentos comerciais mencionados pela defesa em sua petição de fl. 241. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000380-95.2005.403.6121 (2005.61.21.000380-6) - CELSO MORAES LOPES(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Intime-se a parte ré comunicando o teor do v. acórdão, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Por conseguinte, deverá o réu comprovar, por meio de certidão a ser acostada aos autos, a averbação do período acolhido judicialmente, conforme fls. 183/202. Intimem-se.

0001047-13.2007.403.6121 (2007.61.21.001047-9) - EDSON MAURICIO DO CARMO X LAIS APARECIDA DO CARMO(SP092178 - MARIA CLARA FERREIRA E SP098253 - EDNA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro a vista requerida pela parte ré, às fls. 599/600, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fl. 598. Intimem-se.

0003972-74.2010.403.6121 - ARMANDO DE OLIVEIRA(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intimem-se.

0000826-88.2011.403.6121 - MARIA SALETE CURCINO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA E SP134195 - DIVONE RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA SALETE CURCINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intimem-se.

0003002-40.2011.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ROBERTO YOSHINARI NAGAHASHI(SP212883 - ANAMARIA FARIA BRISOLA DOS SANTOS)

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal dos documentos reunidos aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0000129-33.2012.403.6121 - DAVID DANIEL DE MORAIS(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos documentos reunidos aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000961-66.2012.403.6121 - MARIO EDMUNDO MIGUEL DIB(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001571-34.2012.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X IND/ QUIMICAS TAUBATE IQT S/A(SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0001575-71.2012.403.6121 - EVANDRO RAMOS(SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEGURADORA SUL AMERICA X RENATO SALGADO RIBEIRO CANETTI X JULIANA MARCELLI DO PRADO COELHO CANETTI

Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002471-80.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ante a certidão retro, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003670-40.2013.403.6121 - JOAO BOSCO MODESTO(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos documentos colacionados aos autos às fls. 212/225.

0003689-46.2013.403.6121 - GERALDO DOS SANTOS(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0003694-68.2013.403.6121 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0003873-02.2013.403.6121 - DULCINEIA MILLER DIAS DA SILVA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0004043-71.2013.403.6121 - MARIA ODETE MOREIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto ao capítulo da sentença em que foi mantida a decisão de antecipação da tutela, ao qual atribuo efeito meramente devolutivo, consoante preconiza o artigo 520, VII, do CPC.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intimem-se

0001428-74.2014.403.6121 - NATALINO DE PAULA(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000211-59.2015.403.6121 - AUTO POSTO BOM RODAR LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o agravado para que se manifeste quanto ao agravo retido de fls. 44/49, nos termos do parágrafo 2º do art. 523 do Código de Processo Civil.Manifeste-se ainda a parte autora, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, quanto à contestação.

0001440-54.2015.403.6121 - ANTONIO VALERIO AMARO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0001543-61.2015.403.6121 - IND/ CONSTRUÇOES E MONTAGENS INGELEC S/A - INCOMISA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que neste Juízo os autos tramitam em meio físico, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, reúna aos autos os documentos colacionados à fl. 103 por meio de mídia digital, facilitando seu manuseio e análise.

0002547-36.2015.403.6121 - OTAVIO PINTO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OTÁVIO PINTO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 17/02/1975 a 10/04/1982, 28/06/1982 a 29/11/1982, 24/08/1983 a 01/11/1986, 01/08/1994 a 02/12/1998e de 03/12/1998 a 02/05/2006 como especiais, com conversão em tempo comum, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.É o relatório.Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Inicialmente cumpre consignar que, de acordo com o artigo 469, inciso I, do Código de Processo Civil, não fazem coisa julgada: I- os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença.Dessa forma, tem-se que o reconhecimento como especiais dos períodos 17/02/1975 a 10/04/1982, 28/06/1982 a 29/11/1982, 24/08/1983 a 01/11/1986, 01/08/1994 a 02/12/1998e de 03/12/1998 a 05/03/1997 nos autos nº 0006619-57.2001.403.6121 não faz coisa julgada, conforme alega a parte autora, tendo em vista que, apesar de reconhecida a especialidade dos referidos períodos na fundamentação do r. acórdão que analisou o reexame necessário (fls. 42/50), posteriormente foi interposto agravo legal, cujo deslinde foi a reconsideração do r. acórdão com julgamento pela improcedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço (fls. 51/52), com trânsito em julgado em 05/12/2008, conforme consulta processual realizada por este Juízo, cuja anexação aos autos ora determino. Enfim, os efeitos da coisa julgada alcançam somente a conclusão contida na parte final do julgado, ou seja, a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, razão pela qual é caso de processamento do pedido inicial nos termos em que formulado. Pois bem.No caso de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial trabalhado, deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício. Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à

concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Ressalto que o autor recebe benefício de auxílio-acidente, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema TERA da Previdência Social, cuja anexação aos autos ora determino, circunstância que, em princípio, desnatura a urgência postulada na petição inicial, pois se encontra amparado economicamente. Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas n 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Cite-se. Intimem-se.

0000644-29.2016.403.6121 - LUIZ FELIPE ANDRE DE OLIVEIRA X LUCIANA ANDRE (SP095381 - CECILIA MARIA RIBEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Luiz Felipe André de Oliveira contra a UNIÃO FEDERAL, Estado de São Paulo e Município de Campos do Jordão, com pedido de tutela antecipada, visando seja determinada a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Campos do Jordão/SP para que forneça ao autor o medicamento OXCARBAZEPINA 300mg. Pretende o autor receber do Sistema Único de Saúde ou instituição que o venha substituir, o medicamento OXCARBAZEPINA. O autor deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo de Direito da Comarca de Campos do Jordão/SP, sendo que pela decisão de fls. 26, foi redistribuído perante esta 21ª Subseção Judiciária. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da referida lei. O valor da causa atribuído ao feito - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal. Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 113, 2º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000692-85.2016.403.6121 - MARIA APARECIDA PEDROSO BENTO (SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SANTOS CHAVES

MARIA APARECIDA PEDROSO BENTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro Hailton de Aquino Chaves, e indenização por danos morais. Sustenta que conviveu em união estável com Hailton desde o ano de 1993, conforme Escritura Pública lavrada em 17.11.2014, no 2º Ofício de Notas e Registro Civil de Porto Velho, Rondônia. Informa que seu pedido administrativo foi indeferido pelo INSS por falta de qualidade de dependente, e que o benefício de pensão por morte foi deferido à ré Maria de Lourdes Santos Chaves, a qual é separada de forma consensual e sem averbação em certidão de casamento. Esse é o relatório. Passo a decidir. O suposto instituidor do benefício de pensão por morte faleceu em 20.05.2015, e era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 1.512,23 (na data da cessação do benefício) - fls. 31. Em sede de ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Nesse sentido, eis o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º,

caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 119.478,80 (cento e dezenove mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta centavos), sendo R\$ 84.140,00, referente à indenização por danos morais e o restante referente aos meses atrasados do pleito concernente ao benefício de pensão por morte. Ante a cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, seus valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, o montante pleiteado a título de danos morais, pleito de natureza acessória, não pode destoar em relação ao principal, pois, a definição do valor correspondente aos danos morais deve utilizar como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Dessa forma, o valor atribuído pelo autor quanto à pretensão a indenização por danos morais se mostra excessivo, ultrapassando o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (art. 260 do CPC), sendo perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. Deste teor, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO SECUNDÁRIA DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO À PRINCIPAL. REDUÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia travada nos autos diz respeito à possibilidade de o r. Juízo reduzir, de ofício, o valor atribuído à causa pela parte autora. Tendo o valor da causa reflexo na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 2. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 3. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 11.139,24, de modo que, se acrescemos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3R, 7ª Turma, AI 9334 SP, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis, DJ: 09/09/2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta

E.Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (AI 00154691320134030000, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Observados esses critérios, proceda a parte autora a emenda à petição inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

Expediente N° 1750

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000980-48.2007.403.6121 (2007.61.21.000980-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PAULO DE CARVALHO BURLE FILHO(SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS)

Considerando a informação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional às fls. 311/321 que houve o pagamento integral do débito, digam as partes.

0001455-57.2014.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES E SP337382 - ANDREA NASCIMENTO DO AMARAL) X JOSE BENEDITO PRADO(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO E SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO) X EXPOENTE SOLUCOES COMERCIAIS E EDUCACIONAIS LIMITADA X ARMINDO VILSON ANGERER(SP324863 - CARLA LOPEZ LOBÃO E PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR035220 - ALEXANDRE KNOPFHOLZ E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO E PR063705 - BRUNO MALINOWSKI CORREIA E SP308607 - GABRIEL LOPES DO VAL)

Indefiro o pedido da defesa do réu Armindo Vilson Angerer às fls.964/965, uma vez que as testemunhas arroladas pela defesa do réu José Benedito Prado não serão ouvidas através de videoconferência com Guaratinguetá, e sim na sede desta Subseção Judiciária em Taubaté-SP, no dia 15/03/2016 às 14h30.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente N° 4697

EXCECAO DE IMPEDIMENTO

0000179-17.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001227-84.2011.403.6122) EDGARD ANTONIO DOS SANTOS(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA)

Trata-se de exceção de suspeição apresentada pelo corréu EDGARD ANTONIO DOS SANTOS, em face deste magistrado, pretendendo afastamento do processamento e julgamento da Ação Penal n. 0001227-84.2011.403.6122, que o Ministério Público Federal promove em seu desfavor, sob fundamento de que em razão de decisão proferida (cópia às fls. 27/28) indeferindo quarto pedido de redesignação de audiência - um dirigido a Juízo deprecado -, teria causado ...trauma, dor e sofrimento ao peticionário..., o que o motivou propor ação reparatória, distribuída à 4ª Vara Federal Cível da Subseção da Capital e, por consequência, suspeição por inimizade capital. Antes de decidir o mérito da exceção, vale trazer breve histórico do feito principal. O excipiente, advogado, foi denunciado pelo MPF por, em tese, junto com outros réus, fazer uso de documentos material e ideologicamente falsos para induzir em erro o Juízo do Trabalho de Adamantina/SP. Citado em 15/02/2013 em seu endereço profissional em Araçatuba/SP (fl. 379 da Ação Penal), esteve pessoalmente presente em cartório para obter vista dos autos em 18/02/2013 (vide certidão lavrada pela servidora à fl. 377 da Ação Penal). Inicialmente outorgou procuração à advogada Laila Inês Corazza, OAB/SP 248.195, associada ao mesmo escritório, situado em Araçatuba à Rua Silva Jardim, 431 (fl. 412 da Ação Penal), também de Rosa Maria Anê dos Santos, OAB/SP 55.219, esposa do excipiente e defensora do corréu Dorival Lopes da Silva. Apresentou defesa tendo arrolado como testemunhas, dentre outras, todas as autoridades policiais que atuaram no IPL, assim como a Juíza do Trabalho de Adamantina/SP. Requereu instauração de incidente de insanidade mental da vítima, contra quem foi proposta a reclamação trabalhista citada, o que restou indeferido. Deprecada a oitiva da testemunha Antonio Martins Filho, arrolada pela acusação e também pela defesa, o Juízo Federal de Araçatuba obteve sua intimação inicial,

deixando, contudo, de comparecer ao ato. Em nova data, aos 20/08/2014, instalou-se naquela Vara nova audiência para oitiva - frustrada, fazendo-se presente o excipiente/réu Edgard Antonio dos Santos (fl. 759 da Ação Penal), tendo inclusive fornecido ao Juízo telefones da testemunha. Foi procurada por outras cinco vezes, sem sucesso, certificando um dos oficiais que a testemunha se ocultava. Apresentou ao Juízo deprecado em 29/04/2014 atestado médico, com pedido de redesignação. Prosseguindo a persecução foi designada (10/03/2015, 15h00) oitiva de testemunhas outras, tendo sido deprecada ao Juízo de Araçatuba a intimação do excipiente/réu, constatando o oficial de justiça, em 25/02/2015, que o réu Edgard estava em seu escritório em São Paulo (fl. 794-verso da Ação Penal). Na data aprazada, o excipiente, via fax, desconstituiu a defensora Laila Corazza e requereu pela segunda vez a redesignação juntando aos autos atestado médico, o que restou deferido (fl. 797 da Ação Penal). Aos 19/03/2015 renovou-se pedido (terceiro) de redesignação de audiência marcada para ocorrer em 07/04/2015, com base em outro atestado médico, cópia do qual foi entregue inclusive ao oficial de justiça no momento de sua intimação, dada no dia 18/03/2015 em seu escritório na cidade de Araçatuba/SP (fl. 844 da Ação Penal). Aos 31/03/2015, para o mesmo ato datado para 07/04/2015, ante a duplicidade de endereços, foi novamente intimado, desta vez em São Paulo, na Rua da Consolação, 368, 9º andar, apresentando inclusive documento pessoal ao executante de mandados (fl. 872 da Ação Penal). Com audiência designada agora para ocorrer no dia 05/05/2015, deprecada a nova intimação ao Juízo de Araçatuba, certificou o oficial em 28/04/2015 (fl. 875-verso) que o excipiente/réu estava em São Paulo. Às vésperas do ato, junta aos autos o quarto pedido de redesignação com apoio de novo atestado médico, o que restou indeferido, pelas razões já conhecidas. Interposta correição parcial perante o E. Tribunal Regional Federal, restou superada, prosseguindo o feito com designação de 08/03/2016 para oitiva das testemunhas de defesa, deprecando-se, no entanto, as de fora da terra. Aos 17/02/2016, perante o Juízo deprecado de Araçatuba (autos 0000005-53.2016.403.6107), compareceu pessoalmente o excipiente/réu em audiência, apresentando novo atestado médico, razão pela qual entendeu por bem deferir, redesignando para dia 09/03/2016. Em 26/02/2016, requereu ao mesmo Juízo a substituição de uma testemunha por Antonio Martins Filho, que em outras oportunidades foi procurado e se ocultava para não ser encontrado (fls. 694-v, 697, 733, 751, 761 e 771 da Ação Penal), o que fora deferido. Posteriormente, em 20 de janeiro de 2016, interpôs nova correição parcial, desta vez contra ato que indeferiu a oitiva de testemunha por ausência de relação com o caso concreto. Após, no dia 1º de março de 2016, a d. Corregedoria-Regional proferiu decisão onde negou seguimento à correição por não verificar a presença de error in procedendo no ato, considerando-a manifestamente incabível. Agora, às vésperas do ato marcado para este dia, frustrada a segunda correição, opõe esta exceção bem como propõe ação de reparação por danos materiais e morais, cumulada com outros pedidos, distribuída à 4ª Vara Federal Cível de São Paulo, feito n. 0004809-85.2016.403.6100, inclusive com pedido, a Juízo de 1º grau, de meu afastamento do processo, o qual já fora negado em sede liminar. É o que se passou nos autos até agora. Pois bem. É nítido a qualquer um que compulsar os autos que não há qualquer resquício de parcialidade, mas sim, decisões técnicas e sensatas diante dos fatos e no desenrolar do processo. Não há de minha parte inimizade capital, pois desconheço, inclusive pessoalmente, a figura do excipiente/réu e não mantenho laço de nenhum tipo com qualquer personagem do processo. Em um lapso de oito meses foram quatro pedidos de redesignação, dos quais um restou prejudicado, dois foram atendidos e um negado ante a inexistência de qualquer justificativa de que o feito não poderia seguir, já que desconstituiu a defensora (do mesmo escritório) insistindo em atuar em causa própria, mesmo tendo meios de se fazer representar, inclusive através de sua esposa advogada, Dra. Rosa Maria Anê dos Santos, OAB/SP 55.219. Ao que parece, quer o defensor criar motivo para me afastar do feito e para isso, não bastasse duas correições parciais não acolhidas, agora propõe ação de reparação por ato praticado dentro do processo em respeito à lei, aos princípios da ampla defesa, contraditório e de lealdade às partes. Em que pese todo o relatado e o teor do art. 256 do CPP dispondo que a suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz ou de propósito der motivo para criá-la, por motivo de foro íntimo, para preservar achaque ao processo até agora imaculado, e não por intimidação dentro do feito ou quebra de parcialidade, DECLARO-ME suspeito para prosseguir no julgamento da Ação Penal n. 0001227-84.2011.403.6122. Como substituto legal, assumirá o processamento o Juiz Federal Titular, Vanderlei Pedro Costenaro, a quem caberá decidir acerca do prosseguimento do feito. Oficie-se encaminhando cópia desta decisão ao Juízo da 4ª Vara Federal Cível da Capital, para juntada aos autos n. 0004809-85.2016.403.6100. Traslade-se cópia da petição inicial e desta decisão para a Ação Penal. Dê-se ciência às partes, inclusive MPP. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente N° 3776

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001392-28.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO) X ITAMAR FRANCISCO MACHADO BORGES(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO E SP279626 - MARIANA DE CASTRO SQUINCA TENORIO) X LUIS ANTONIO PIRES(SP106475 - CICLAIR BRENTANI GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0000953-17.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ E MG112509 - GUSTAVO BOTREL AMANCIO) X LUIZ ANTONIO CARNIELO(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO) X NEIDE JOAO CARNEIRO(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO) X LUIZ CARNIELO(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO) X JOANNA FACHIN CARNIELO(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO)

Desapropriação (Classe 15).Autos n.º 0000953-17.2011.403.6124.Autora: VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A.Réu: Luiz Antonio Carnielo e outros.SENTENÇA Trata-se de ação de desapropriação proposta pela VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, empresa pública sob a forma de sociedade por ações, controlada pela União Federal, e vinculada ao Ministério dos Transportes, em face de LUIZ ANTONIO CARNIELO, NEIDE DE JOÃO CARNIELO, LUIZ CARNIELO E JOANA FACHIN CARNIELO, qualificados nos autos. Busca a autora, com a ação, na qualidade de empresa pública e concessionária de serviços públicos, a desapropriação de uma área de 3,0617 hectares, localizada no imóvel rural denominado Sítio das Paineiras, encravado na Fazenda Santa Rita, localizado no município de Guarani D'Oeste, de titularidade dos réus, viabilizando, assim, a continuação dos trabalhos para a construção da Ferrovia Norte-Sul, que ligará as duas regiões do país. Oferece, a título de indenização relativa às benfeitorias existentes na área a ser ocupada e à terra nua, a quantia de R\$ 40.879,08 (quarenta mil, oitocentos e setenta e nove reais e oito centavos). O depósito, feito em conformidade com o art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, autorizaria a imissão provisória na posse do imóvel, independentemente da citação dos réus. Explica que o início das obras da construção da ferrovia depende da imediata imissão na posse da área a ser desapropriada. Requer, ao final, a desapropriação definitiva. Junta documentos.Comprovado nos autos o depósito judicial relativo ao preço ofertado na inicial (fls. 109 e 111), foi deferido, às fls. 111/113, em favor da expropriante, a imissão provisória na posse da faixa de domínio descrita na inicial, com a expedição do mandado correspondente. Determinou-se, no ato, a citação dos réus, e a expedição de ofício ao CRI de Fernandópolis para o registro, na matrícula do imóvel, da citação efetivada neste processo e da imissão provisória na posse do imóvel, em conformidade com a legislação que rege o caso (v. art. 167, I, n.º 21, e n.º 36, da Lei n.º 6.015/73, e art. 15, 4.º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41).Houve a imissão provisória, pela expropriante, na posse do imóvel (fls. 120/121). Devidamente citados, os réus concordaram com o preço oferecido, requerendo, contudo, a construção de passagem de gado para acesso ao abastecimento natural de água e, portanto, pleitearam a designação de audiência de tentativa de conciliação para o deslinde da questão (fls. 124/127).Realizada audiência de tentativa de conciliação (fl. 160), o MPF requereu a expedição de ofício à VALEC a fim de se manifeste a respeito de eventual suplementação da indenização oferecida relativa ao poço tubular profundo, ou construção do mesmo.Foi comprovado nos autos o depósito judicial no valor de R\$ 23.049,82 (vinte e três mil, quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos) relativo à complementação do depósito inicial, correspondente à indenização do poço tubular profundo (fls. 218 e 221).Manifestaram-se os réus às fls. 228/229 concordando com o valor depositado em juízo, requerendo a homologação do acordo com a expedição de edital para conhecimento de terceiros, manifestação do Ministério Público Federal e expedição de alvará de levantamento dos valores depositados.Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal, à fl. 233, por meio de seu órgão oficiante, pelo normal prosseguimento do feito.Peticionaram os réus, às fls. 254/255, requerendo prioridade na tramitação deste feito, tendo em vista tratarem-se de pessoas idosas.À fl. 258 novamente foi requerido o levantamento dos valores depositados em juízo, apresentando-se declarações firmadas pelos réus a fim de que os saques sejam realizados unicamente pela pessoa do corréu Luiz Antônio Carnielo.É o relatório necessário.Fundamento e decido.É o caso de se extinguir o processo com resolução do mérito. Ora, verifico que os réus, de comum acordo, concordaram com o valor ofertado na inicial, bem como com aquele oferecido posteriormente para a construção do poço tubular profundo, para solução do litígio, permitindo, assim, que este Juízo, sem mais delongas, profira sentença homologatória da transação verificada. Assim, nada mais resta senão homologar o acordo firmado entre as partes (art. 158, CPC) e extinguir o feito.Posto isto, HOMOLOGO O ACORDO, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, c.c. art. 22, do Decreto-Lei n.º 3.365/41.Providencie a Secretaria da Vara a expedição de edital, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros, publicando-o no DJE. Decorrido o prazo, autorizo os levantamentos dos preços depositados às fls. 109 e 218, mediante prova, pelos réus, da propriedade, e da quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado (art. 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41).Defiro o pedido formulado à fl. 258 de autorização para levantamento do valor depositado exclusivamente pelo corréu Luiz Antônio Carnielo, tendo em vista a existência de declarações específicas para este fim, firmadas pelos demais corréus (fls. 259/261).Já efetuado o pagamento do preço, expeça-se, em favor da expropriante: (a) mandado de imissão definitiva na posse em nome do representante indicado à fl. 08, item 10 da inicial; e (b) ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP para que se proceda à transcrição imobiliária respectiva (fls. 04/05 - Sítio das Paineiras, matrícula 12.927, área 3,0617 hectares, perímetro 980,78 m, em Guarani D'Oeste, Comarca de Fernandópolis/SP). Instrua-se o ofício com cópia da presente sentença (art. 29 do Decreto-Lei n.º 3.365/41).Sem honorários advocatícios (art. 27, 1.º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Por haverem os réus aceitado o preço oferecido, as custas serão pagas pela autora, na forma do art. 30 do Decreto-Lei n.º 3.365/41.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de fevereiro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

MONITORIA

0000382-80.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X LUIZ SOUZA DA SILVA(SP222164 - JOSE ROBERTO ALEGRE JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão de decurso de fl. 58 verso, no prazo de (quinze) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000645-49.2009.403.6124 (2009.61.24.000645-1) - APARECIDA DIVA ZANARDI TESSARI(SP276755 - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001990-50.2009.403.6124 (2009.61.24.001990-1) - LUIS PAULO BIZZI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000094-35.2010.403.6124 (2010.61.24.000094-3) - LOURIVAL BANDERA MARTINES(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro o prazo requerido à fl. 221. Intime-se.

0000128-10.2010.403.6124 (2010.61.24.000128-5) - OLDECIR ALEXANDRE DIAS(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Tendo em vista a r. decisão de fls. 216/221, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000546-45.2010.403.6124 - GUEDES JOSE BIO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000717-02.2010.403.6124 - ANTONIO TOMEI - ESPOLIO X MARCILIA DAS DORES TOMEI(SP236459 - OSVARLEY ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(CE013380B - ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do Banco Central, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0001311-16.2010.403.6124 - EMPRESA AGROPECUARIA SANTA MARIA LTDA.(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001368-34.2010.403.6124 - LADAIR MADALENA VELHO MATHEUS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000488-08.2011.403.6124 - EURIDES DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000669-09.2011.403.6124 - PATRICIA CONELHEIRO MARTINS(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 125 verso, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0000941-03.2011.403.6124 - VALDIR ALVES COELHO(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP307342 - RICARDO FREITAS PIGARI E SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra a parte autora o despacho de fl. 96 integralmente (trazer aos autos a relação com os valores da contribuições vertidas ao fundo complementar no período de 01/1989 a 12/1995, bem como informe de rendimento anual de Imposto de renda referente aos três primeiros anos de recebimento da complementação), no prazo de 30 (trinta) dias).Intime-se.

0001141-10.2011.403.6124 - JOSE CARLOS DIAS(SP307453 - VINICIUS TROMBIM RAGONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001416-56.2011.403.6124 - GERALDINA MARIA DE SOUZA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP116866 - SANDRA REGINA DA SILVA DAMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001568-07.2011.403.6124 - MATIAS ANTUNES DA SILVA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000119-77.2012.403.6124 - EUNICE DIAS SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o prazo requerido à fl. 109.Intime-se.

0000196-86.2012.403.6124 - JOYCE FERREIRA DOS SANTOS(SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS E SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000559-73.2012.403.6124 - LUIZ CARLOS VILLA(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

vista à parte autora, com prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) às fls. 198/201, conforme determinação de fl(s). 195/196.

0000010-29.2013.403.6124 - LOURIVAL ANTONIO DE SOUZA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO ORDINÁRIAAutos n.º 0000010-29.2013.403.6124Autor: Lourival Antonio de SouzaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Lourival Antonio de Souza ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade a trabalhador rural.Diante do apontamento constante no termo de fl. 25, foi determinada a manifestação da parte autora acerca de eventual prevenção deste feito com o os autos do processo n.º 0000587-80.2008.403.6124, ajuizado perante esta Vara Federal (fl. 27), o que não foi cumprido pelo requerente.Em prosseguimento, determinou-se à Serventia que promovesse o necessário para verificação da prevenção apontada nos termos do parágrafo 1º do artigo 124 do Provimento CORE n.º 64/2005 (fl. 30).Às fls. 31/49, foram acostadas cópias da petição inicial, sentença, decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e certidão de trânsito em julgado, dos autos n.º 0000587-80.2008.403.6124.Pela decisão de fl. 52, o feito teve seu regular prosseguimento, porquanto o magistrado da época considerou ter havido alteração da situação fática na vida do autor.O INSS, citado, apresentou contestação às fls. 52/58, suscitando, preliminarmente, ocorrência de coisa julgada em relação ao labor rural. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Designada audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas arroladas. Na mesma oportunidade, a parte autora apresentou alegações finais reiterando os termos da inicial, tendo sido dado por prejudicado o oferecimento de alegações finais pelo INSS, diante de sua ausência para o ato (fls. 106/111).Os autos vieram conclusos para sentença.Relatado. D E C I D O.A par do cotejo entre os elementos da ação ora ajuizada e aqueles atinentes à demanda registrada sob o nº 0000587-80.2008.403.6124 (fls. 32/49), verifico indubitosa identidade entre as partes em litígio, entre os

pedidos deduzidos, e bem assim entre os fundamentos jurídicos da pretensão, tudo a indicar que, em verdade, a presente demanda é mera reiteração do quanto já pleiteado naquela demanda ajuizada perante este mesmo Juízo Federal de Jales, que proferiu sentença de mérito (fls. 43/45), mantida pela decisão monocrática proferida em grau recursal (fls. 46/48), com trânsito em julgado em 06/08/2010 (fl. 49). Com efeito, tanto nesta quanto na outra ação já aforada o autor requer a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural. Observo que a exordial deste feito se refere ao labor campesino supostamente desenvolvido pelo autor, inicialmente em regime de economia familiar com seus genitores e também com sua esposa após o casamento, bem como na condição de diarista rural à época do ajuizamento da demanda. Contudo, a petição inicial narra os fatos sem mencionar em qualquer momento situação nova (causa de pedir nova), decorrente de alteração da situação fática do autor em relação aos fatos já narrados anteriormente na primeira ação judicial. Desta forma, convenço-me de que o caso é de extinção sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3ª figura, c.c. 3º, ambos do CPC. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, V, c.c. 3º, todos do Código de Processo Civil. Condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 04 de agosto de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

000125-50.2013.403.6124 - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

000184-38.2013.403.6124 - SANDRA REGINA NOGUEIRA REIS(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca das informações de fls 139/148, conforme determinação de fls. 132.

0001100-72.2013.403.6124 - ROSIMEIRE BARBIERI(SP192891E - CAIO JULIO CESAR BUENO E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP325564 - AECIO DOMINGOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001115-41.2013.403.6124 - JOAO MARIA SIMAO(SP292832 - NADIA OLIVEIRA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001131-92.2013.403.6124 - MARIA DIVINA MOREIRA DOS REIS - INCAPAZ X SEBASTIAO RODRIGUES DOS REIS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0001316-33.2013.403.6124 - LEONARDO ONORIO DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0001470-51.2013.403.6124 - SILVIA REGINA DE OLIVEIRA SINHORINI(SP333063 - LARISSA CRISTINA TONARCHI SORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Processo nº 0001470-51.2013.403.6124. Autora: Sílvia Regina de Oliveira Sinhorini. Réu: Caixa Econômica Federal - CEF. DECISÃO Vistos. Com fulcro no art. 130 do CPC, converto o julgamento em diligência. Diante da renúncia ao mandato feita pela patrona da demandante, que foi devidamente comprovada à fl. 69 dos autos, nos termos do artigo 45 do CPC, determino a intimação pessoal da autora para que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil). Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 18 de fevereiro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001504-26.2013.403.6124 - MILTON MARIA ESTEVES(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001552-82.2013.403.6124 - GIZELDA SOCORRO PEDRO(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3103 - PEDRO HENRIQUE S V LOPES PAULO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0001686-12.2013.403.6124 - FATIMA FERREIRA TEIXEIRA(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para oferecimento de alegações finais.

0000022-09.2014.403.6124 - ALEX LUIZ DE ALMEIDA(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000127-83.2014.403.6124 - LINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446E - PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000132-08.2014.403.6124 - JEANETE DE FATIMA CALDEIRA DA SILVA ROSSI(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446E - PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000169-35.2014.403.6124 - JOSE ANTONIO BRITO DA CRUZ X IVANIR BASILIO FERREIRA X MADALENA TEMPONI SOLER X LUCIANE ALVES PINHEIRO DA SILVA(SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000200-55.2014.403.6124 - MARCOS JOSE LEME(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446E - PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000214-39.2014.403.6124 - ROSANGELA MARIA MARCIO DE PAULA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000288-93.2014.403.6124 - JULIO CESAR VITORINO DA SILVA(SP334768 - JOAO BRUNO BASSETO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000290-63.2014.403.6124 - ARMANDO GOMES BATISTA(SP334768 - JOAO BRUNO BASSETO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os

autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000526-78.2015.403.6124 - LUCIANO VIEIRA DA ROCHA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0001046-38.2015.403.6124 - ITELVINA PADUA DE SOUZA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0001046-38.2015.403.6124 RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA C.C. PEDIDO DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Classe 29) Autor: ITELVINA PADUA DE SOUZA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Recebo a petição de fls. 121/130 como emenda à inicial. Anote-se. INDEFIRO O NOVO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (fls. 121/122) com os mesmos fundamentos jurídicos contidos na decisão de fls. 117/118. Porém, com a juntada do laudo médico pericial, venham os autos conclusos, com prioridade, a fim de que eu possa reanalisar o pedido antecipatório. Compulsando os autos, observei que na procuração de fls. 33 a autora apontou uma data utilizando o auxílio de asteriscos. Ora, por ser uma forma menos usual e ambígua, que remete, também, a informações de arquivo particular anotadas no rodapé do instrumento (tanto é assim que, às fls. 123, a própria autora agiu de forma diversa, datando de modo claro sua declaração de hipossuficiência), a fim de se evitar dissensões futuras, determino que a autora regularize, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de representação processual, em consonância com o disposto no 1º do artigo 654 do Código Civil c.c. art. 692 do mesmo diploma legal; sob pena de nulidade do processo (art. 13, inciso I, do CPC). Cumpra-se, a secretaria, o determinado na r. decisão de fls. 117/118 em sua integralidade. Intimem-se. Cumpra-se, com prioridade. Jales, 19 de fevereiro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001465-15.2002.403.6124 (2002.61.24.001465-9) - NEIDE DE OLIVEIRA BOMBARDA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão no Recurso Especial nº 1304132/SP. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0001152-97.2015.403.6124 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X JOSE VICENTE NETO(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002063-03.2001.403.6124 (2001.61.24.002063-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002061-33.2001.403.6124 (2001.61.24.002061-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA SATIM DA SILVA - INCAPAZ (ANTONIO SATIM)(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda a Secretaria ao traslado de cópias da petição inicial de fls. 02/05, da sentença de fls. 20/21, da decisão de fls. 68/71, 48/48 verso; e da certidão de trânsito em julgado (fl. 51) destes autos para os autos do processo principal n.º 0002061-33.2001.403.6124. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003157-83.2001.403.6124 (2001.61.24.003157-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012692-13.1999.403.0399 (1999.03.99.012692-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X BENEDITA FATIMA DA SILVA ROQUE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda a Secretaria ao traslado de cópias da petição inicial de fls. 02/04, da sentença de fl. 26, da decisão de fls. 44/47; e da certidão de trânsito em julgado (fl. 49) destes autos para os autos do processo principal n.º 0012692-13.1999.403.0399. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000521-27.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000253-07.2012.403.6124) JOSE JACINTO ALVES FILHO(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a presente exceção de incompetência relativa foi devidamente rejeitada (fl. 59). Não obstante o excipiente tenha interposto embargos declaratórios (fls. 61/65) em face dessa decisão, os mesmos acabaram sendo julgados intempestivos (fl. 66). Ainda inconformado, reparo que o excipiente interpôs agravo de instrumento (fls. 76/89), porém o mesmo acabou sendo negado, tendo, inclusive, ocorrido o competente trânsito em julgado (fls. 73/75). Em razão desse quadro, não há como negar que a ação civil de improbidade administrativa nº 0000253-07.2012.403.6124 deve ser processada e julgada perante essa 1ª Vara Federal de Jales/SP. Assim, determino que a Secretaria traslade para os autos da ação civil de improbidade administrativa nº 0000253-07.2012.403.6124 uma cópia das fls. 59, 66 e 73/75 destes autos e, após, promova o desapensamento deste feito remetendo-o ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 24 de junho de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001071-85.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001566-66.2013.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES) X VALDIR BORDIN SANCHEZ(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA)

vista ao requerido, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação, conforme determinação de fl. 04.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000053-78.2004.403.6124 (2004.61.24.000053-0) - BRASILINO GONCALVES GOMES X ANA ROMERO GUTIERREZ GOMES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000379-09.2002.403.6124 (2002.61.24.000379-0) - CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA(SP131155 - VALERIA BOLOGNINI E SP230369 - LINCOLN FERREIRA TEIXEIRA DE FREITAS)

Intime-se o executado de que foi lavrado o Termo de Penhora, que recaiu sobre a importância bloqueada pelo sistema BacenJud, e de que, querendo, poderá oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

0000030-98.2005.403.6124 (2005.61.24.000030-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X CLAYTON ADALBERTO ADAMI(SP226575 - HOSANA APARECIDO CARNEIRO GONCALVES E SP070339 - AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CLAYTON ADALBERTO ADAMI(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)

Diante da restrição RENAJUD acostada à fl. 263, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Intimem-se.

0001257-21.2008.403.6124 (2008.61.24.001257-4) - NOEMIA JACOB SOARES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA JACOB SOARES

Cumprimento de Sentença nº. 0001257-21.2008.403.6124 Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Executado: NOEMIA JACOB SOARES (Sentença tipo B) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face de NOEMIA JACOB SOARES. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 05 de agosto de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000878-12.2010.403.6124 - CHUIMI MAKINO(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X TSIEKO YOSHIZAKI MAKINO X RIOITI MAKINO X AMELIA FUMIE INOUE MAKINO(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X UNIAO FEDERAL X CHUIMI MAKINO X UNIAO FEDERAL X TSIEKO YOSHIZAKI MAKINO X UNIAO FEDERAL X RIOITI MAKINO X UNIAO FEDERAL X AMELIA FUMIE INOUE MAKINO

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Cumprimento de sentença (Classe 229). Autos n.º 0000878-12.2010.403.6124. Exequente: União Federal. Executado: Chuimi Makino e outros. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória movida pela União

Federal em face de Chuimi Makino, Tsieko Yoshizaki Makino, Rioiti Makino e Amelia Fumie Inoue Makino. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a desistência do cumprimento da sentença (fl. 201). É o relatório. Decido. Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa finda. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, c.c. art. 569, caput, e parágrafo único, alíneas a e b, todos do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Indevidos honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 05 de agosto de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000911-02.2010.403.6124 - ALICIO MAURICIO DA ROCHA (SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR E SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X UNIAO FEDERAL X ALICIO MAURICIO DA ROCHA

Intime-se o executado de que foi lavrado o Termo de Penhora, que recaiu sobre a importância bloqueada pelo sistema BacenJud, e de que, querendo, poderá oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

0000664-84.2011.403.6124 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ESTRELA DOESTE (SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ESTRELA DOESTE

Intime-se o executado de que foi lavrado o Termo de Penhora, que recaiu sobre a importância bloqueada pelo sistema BacenJud, e de que, querendo, poderá oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

0000228-91.2012.403.6124 - JOSE EUGENIO ROSSETTO - INCAPAZ X HONORIA RODRIGUES ROSSETTO (SP029364 - MILTON EDGARD LEAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE EUGENIO ROSSETTO - INCAPAZ

Intime-se o executado de que foi lavrado o Termo de Penhora, que recaiu sobre a importância bloqueada pelo sistema BacenJud, e de que, querendo, poderá oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Expediente Nº 3959

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000250-52.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X HUMBERTO PARINI (SP191316 - WANIA CAMPOLI ALVES E SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL E DF018702 - ANA PAULA HUMMEL VIEIRA) X ETIVALDO VADAO GOMES (SP046845 - LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA E SP274341 - LUIZ RICARDO MADEIRA MOREIRA SALATA E SP281440 - MARIA SILVIA MADEIRA MOREIRA SALATA E SP274324 - JULIANA ALCOVA NOGUEIRA E SP263147A - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA E SP046845 - LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA E SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR) X DACIO PUCHARELLI (SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X AGNALDO JOSE PAGLIONE CORREA (SP114188 - ODEMES BORDINI E SP243591 - RODNEY CAMILO BORDINI) X MARA REGINA PEREIRA DA SILVA DIAS (GO035432 - FERNANDO CÂNDIDO DE ALMEIDA) X MARIO JOSE SALLES (SP180227 - DANIELA DE ANDRADE JUNQUEIRA) X MARCIA CRISTINA CAPELINI PAGLIONI CORREIA (SP243591 - RODNEY CAMILO BORDINI E SP114188 - ODEMES BORDINI) X CELIOMAR TRINDADE X ANISIO MIOTO (SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA E SP319654 - PEDRO HENRIQUE CAMPOS CERANTOLA)

1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Jales/SP. Autos nº 0000250-52.2012.403.6124. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Humberto Parini, Etivaldo Vadão Gomes, Dácio Pucharelli, Agnaldo José Paglione Correa, Mara Regina Pereira da Silva Dias, Mario Jose Salles, Márcia Cristina Capelini Paglioni Correa, Celiomar Trindade e Anísio Mioto. Ação Civil de Improbidade Administrativa (Classe 2). Decisão Trata-se de ação civil de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal - MPF, por meio de seu membro oficiante, em face dos réus acima nominados e já qualificados nos autos, decorrente, em síntese, de suposta irregularidade na contratação mediante inexigibilidade de licitação, em ofensa aos ditames da Lei nº 8.666/93. Pleiteou, além da decretação da indisponibilidade dos bens dos réus, a condenação pela prática de atos de improbidade administrativa, com aplicação das sanções consistentes em ressarcimento integral dos danos, perda da função pública eventualmente exercida, suspensão dos direitos políticos por 08 anos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos. Postergada a apreciação do pedido de indisponibilidade de bens para depois de estabelecido o contraditório, foram notificados os réus e intimadas a Municipalidade envolvida e a União Federal para manifestarem-se quanto a eventual interesse em integrar a lide. O Município de Jales requereu sua habilitação no polo ativo da ação, conforme art. 17, parágrafo 3º, da Lei nº 8.429/92 (fl. 34). A União Federal, após protestar por posterior manifestação (fl. 195/195v), manifestou-se pela desnecessidade de seu ingresso formal na lide (fl. 212). Dos réus, verifico que apenas Celiomar Trindade,

apesar de devidamente notificado (fl. 36), deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de manifestação escrita (fl. 271). Quanto aos demais, todos apresentaram manifestação, as quais, de acordo com a fase processual, entendo como aquela do art. 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/92. As manifestações escritas estão juntadas às fls. 47/50 (Dácio Pucharelli), fls. 52/76 (Márcia Cristina Capelini Paglioni Correa e Agnaldo José Paglione Correa), fls. 93/97 (Anísio Míoto), fls. 99/107 (Humberto Parini), fls. 116/124 (Mário José Salles), fls. 148/174 (Etivaldo Vadão Gomes) e fls. 217/225 (Mara Regina Pereira da Silva Dias). Considerando que o pedido relativo ao Convênio Ministério do Turismo nº 703128/2009 também é objeto da ação nº 0000079-61.2013.403.6124, o MPF, instado a se manifestar a respeito, opinou pelo reconhecimento de litispendência parcial em relação ao Convênio nº 703128/2009, extinguindo parcialmente esta ação (apenas no que tange ao convênio em comum) ou, caso assim não se entendesse, que fosse reconhecida a conexão dos feitos, reunindo-os para julgamento conjunto. Argumentou que a presente ação seria maior do que a outra no tocante ao número de fatos (convênios), réus e pedidos; em contrapartida, a outra ação trataria dos fatos relativos ao Convênio nº 703128/2009 em maior grau de profundidade (fls. 237/239). Por r. decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra a r. decisão de fl. 18/18v - Agravo de Instrumento nº 0027855-12.2012.4.03.0000/SP (fls. 274/276v), foi concedida tutela antecipada recursal para decretar a indisponibilidade de bens dos agravados, cabendo ao Juízo de 1ª instância a realização de todas as providências materiais para a cumprir a decisão incontinenti. A providência atinente à indisponibilidade concedida em tutela antecipada recursal foi determinada pela r. decisão de fl. 278/278v. O réu Etivaldo Vadão Gomes recorreu da r. decisão proferida à fl. 296 - Agravo de Instrumento nº 0009713-86.2014.4.03.0000/SP, mas foi negado seguimento ao referido recurso (fls. 313/314v) e negado provimento ao agravo legal (fl. 317) e aos embargos de declaração (fl. 322), conforme fls. 365/370. Quanto ao agravo de instrumento interposto pelo MPF (AI nº 0027855-12.2012.4.03.0000), por manifesta inadmissibilidade (descumprimento do disposto no art. 526 do CPC), ao referido recurso foi negado seguimento (fls. 319/321), sendo negado provimento ao agravo legal (fl. 323). É o relatório do necessário. DECIDO. Ora, devidamente notificados, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/92, os réus, à exceção de Celiomar Trindade, apresentaram manifestação escrita, cabendo ao Juízo, neste momento, receber ou não a petição inicial, o que passo a fazer. De início, analiso as preliminares alegadas pelos réus. A inicial é apta. Embora complexos os fatos e haja grande quantidade de apensos, é possível - e a própria inicial o faz - discriminar e individualizar a conduta de cada réu, o que torna a inicial apta e possibilita a defesa. Também não prosperam as insurgências manifestadas quanto ao litisconsórcio formado pelo MPF. Além de o Ministério Público ter liberdade de litigar dessa forma, o próprio CPC prevê o litisconsórcio facultativo quando houver afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito (art. 46, IV). Observo, no caso em tela, que todos os convênios dizem respeito ao Município de Jales, subsumindo-se, pois, à hipótese legalmente prevista. Isso não dificulta nem impossibilita a defesa (à exceção de um réu, que deixou o prazo transcorrer in albis, todos os demais se manifestaram), embora seja digno registrar que se trata de causa complexa e trabalhosa. Vejo, ainda, que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que habilita o feito para regular prosseguimento. Não há dúvida de que o autor, no caso, o Ministério Público Federal - MPF, goza de incontestável legitimidade para a propositura de ação civil pública (art. 129, inciso III, da Constituição Federal c.c. art. 6º, inciso VII, alínea b da Lei Complementar nº 75/93 c.c. art. 17 da Lei nº 8.429/92), ainda mais quando, no caso concreto, o dano é praticado contra o patrimônio público. O seu interesse processual, portanto, é evidente. Os réus também estão legitimados para responderem a esta ação, nos termos do art. 2º da Lei 8.429/92, uma vez que, na época dos fatos, ou exerciam cargos na administração direta do Município de Jales/SP, ou com ele contrataram, sendo, em princípio, os principais responsáveis pelo dano causado. Ademais, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.429/92, é passível de responsabilização todo aquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Nesse ponto, anoto que há legitimidade passiva da ré Mara, pois ela, como representante da empresa Prime Produções Culturais Ltda - ME, pode, em tese, ter induzido ou concorrido para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiado, ficando, pois, mantida no polo passivo. Idêntico fundamento demonstra a legitimidade passiva do réu Mário José Salles. Foi ele quem assinou, ainda que como procurador da empresa Clássica Comércio de Eletrônicos e Produções Ltda - ME, o contrato celebrado. A questão sobre sua responsabilização, considerada essa sua qualidade (procurador), é meritória e como tal será apreciada por ocasião da sentença. Também é parte legítima o réu Humberto Parini, vez que era, na época da celebração do convênio e dos contratos, o Prefeito do Município de Jales, agente público, portanto. No que toca ao réu Etivaldo Vadão Gomes, não se lhe imputa dano ao erário; a inicial descreve violação ao princípio da impessoalidade, que prescinde de lesão ao erário, exurgindo daí a sua legitimidade. Apesar do acima consignado, não posso deixar de anotar que a decisão sobre a legitimidade dos réus para figurarem no polo passivo está sendo feita em análise inicial e só será resolvida em definitivo por ocasião da prolação da sentença e depois de produzidas eventuais provas que se fizerem necessárias, cuja produção dar-se-á em momento próprio, se necessário. Não há que se falar em nulidade de citação da ré Mara e dos atos que a sucederam nem em cerceamento de defesa, como por ela alegado, isso porque ela veio a juízo apresentar sua defesa, sendo certo que, ainda que fosse declarada nula a sua notificação, o seu comparecimento espontâneo a supriria. Cerceamento de defesa também não há, pois, como alegado, ela apresentou defesa. Observo, por fim, a existência de indícios suficientes da prática de atos de improbidade, conforme se depreende dos documentos apresentados e que instruem estes autos (Peças de Informação e anexos apensados a estes autos). Assim, considerando o acima exposto e por não observar qualquer das hipóteses previstas no artigo 17, parágrafo 8º, da Lei 8.429/92, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL. Considerando que a União Federal manifestou o desinteresse na ação, deverá o processo prosseguir sem a intervenção dela. Por outro lado, o Município de Jales requereu sua habilitação no polo ativo, o que merece ser de pronto deferido, o que faço com amparo no art. 17, parágrafo 3º, da Lei nº 8.429/92. Remetam-se os autos à SUDP para inclusão do Município de Jales no polo ativo (autor), mantendo-se o MPF. Em relação ao Convênio nº 703128/2009, também objeto do feito nº 0000079-61.2013.403.6124, entendo que não é caso de litispendência. Explico melhor. Malgrado revisível a questão, por atinar a matéria de ordem pública, noto a ausência de litispendência (art. 301, 1º a 3º, do CPC) ante a diversidade de partes e pedidos. Verifico, entretanto, conexão (em sentido amplo) entre os feitos, considerando que o objeto de um é tratado na outra ação. Deixo, no entanto, de determinar o apensamento, considerando que os feitos não estão na mesma fase processual, devendo, no entanto, haver o julgamento conjunto de ambos. Trato, a partir daqui, do pedido de indisponibilidade de bens, mas antes faço algumas observações. Ora, o Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 18/18v, embora tivesse sido concedida a tutela recursal de início, teve seguimento negado - Agravo de Instrumento nº 0027855-12.2012.4.03.0000/SP, conforme relatado. Em consulta ao andamento do Agravo de Instrumento

supra apontado no sítio do E. TRF3, vejo que foi admitido o Recurso Especial interposto pelo MPF. Atualmente, os autos tramitam no Colendo Superior Tribunal de Justiça com o nº 1519483 (2015/0049602-7), estando conclusos para julgamento, conforme consulta processual cuja juntada ora determino. Por tal razão este Juízo passa a deliberar sobre o pedido de indisponibilidade, cuja apreciação foi postergada para momento oportuno, depois de estabelecido o contraditório (fl. 18/18v). Observo que o questionamento que originou a presente ação refere-se, basicamente, à contratação de artistas mediante inexigibilidade de licitação. A fumaça do bom direito está presente, em razão de todo o relatado e da documentação que instrui os autos (anexos). É que, nos contratos e convênios descritos na inicial, não houve a contratação direta com os artistas nem com seus empresários exclusivos, mas sim com empresas intermediárias. No caso exclusivo de Etivaldo Vadão Gomes, o que ocorreu foi promoção pessoal ilegal de agente público às custas do erário, no dia 17/04/2010, durante a 41ª FACIP 2010. A indisponibilidade tem como escopo salvaguardar o patrimônio público e possibilitar o pagamento do que vier a ser, eventualmente, determinado em sentença. Além disso, na esteira do que foi decidido pelo Egrégio TRF3, quando concedeu tutela antecipada recursal, não haveria necessidade, em ações como essa, de se comprovar o perigo da demora. Diante disso, decreto a indisponibilidade dos bens dos réus, diferenciando, todavia, o montante em relação a cada réu, o que se dará conforme a sua participação nos fatos narrados na inicial. À exceção dos réus Humberto Parini e Etivaldo Vadão Gomes, todos os demais sofrerão a indisponibilidade nos valores correspondentes aos contratos celebrados mais a multa civil passível de aplicação (duas vezes o valor do dano). Dessa forma, a indisponibilidade deverá se limitar ao seguinte valor: 1) Dácio Pucharelli: R\$ 400.500,00 (contrato de R\$ 133.500,00); 2) Agnaldo José Paglione Correa: R\$ 285.000,00 (contrato de R\$ 95.000,00); 3) Mara Regina Pereira da Silva Dias: R\$ 975.000,00 (contrato de R\$ 325.000,00); 4) Mario Jose Salles: R\$ 645.000,00 (contrato de R\$ 215.000,00); 5) Márcia Cristina Capelini Paglioni Correa: R\$ 300.000,00 (contrato de R\$ 100.000,00); 6) Celiomar Trindade: R\$ 437.172,00 (um contrato de R\$ 27.120,00 e outro de R\$ 118.604,00); 7) Anísio Mioto: R\$ 240.000,00 (contrato de R\$ 80.000,00). Em relação ao réu Humberto Parini, a indisponibilidade recairá no valor que compreende os convênios celebrados e também aquele referente à contrapartida do Município, além da multa civil passível de aplicação (duas vezes o valor do dano), chegando-se à quantia de R\$ 5.164.500,00. Por fim, em relação ao réu Etivaldo Vadão Gomes, tem parcial razão ao afirmar não configuração de dano ao erário em relação a si, conforme já anteriormente explanado. Diante disso, em relação a ele, a indisponibilidade recairá sobre o montante correspondente a 100 (cem) vezes a remuneração mensal por ele recebida (multa civil passível de aplicação), o que, em pesquisa na internet, verifiquei que girava em torno de R\$ 16.512,09 na época dos fatos (17/04/2010). Assim, declaro a indisponibilidade de R\$ 1.651.209,00. Observados os montantes delineados, o decreto de indisponibilidade deve ser imediatamente cumprido. Diante disso, em razão da urgência da medida, determino que: a) através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal (sistema BACENJUD), seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos réus HUMBERTO PARINI (CPF: 711.686.808-91), ETIVALDO VADÃO GOMES (CPF: 784.430.918-00), DÁCIO PUCHARELLI (CPF: 734.813.198-00), AGNALDO JOSÉ PAGLIONE CORREA (CPF: 089.363.298-80), MARA REGINA PEREIRA DA SILVA DIAS (CPF: 955.913.461-20), MÁRIO JOSÉ SALLES (735.227.758-72), MÁRCIA CRISTINA CAPELINI PAGLIONI CORREA (CPF: 102.765.268-99), CELIOMAR TRINDADE (CPF: 045.219.258-71) e ANÍSIO MIOTO (CPF: 733.929.528-34), tão somente até os limites antes indicados, devendo a Secretaria certificar o cumprimento do ato; b) através do Sistema RENAJUD, seja repassada a ordem de bloqueio judicial de transferência dos automóveis em nome de HUMBERTO PARINI (CPF: 711.686.808-91), ETIVALDO VADÃO GOMES (CPF: 784.430.918-00), DÁCIO PUCHARELLI (CPF: 734.813.198-00), AGNALDO JOSÉ PAGLIONE CORREA (CPF: 089.363.298-80), MARA REGINA PEREIRA DA SILVA DIAS (CPF: 955.913.461-20), MÁRIO JOSÉ SALLES (735.227.758-72), MÁRCIA CRISTINA CAPELINI PAGLIONI CORREA (CPF: 102.765.268-99), CELIOMAR TRINDADE (CPF: 045.219.258-71) e ANÍSIO MIOTO (CPF: 733.929.528-34). A medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema; c) em relação aos bens imóveis dos réus HUMBERTO PARINI (CPF: 711.686.808-91), ETIVALDO VADÃO GOMES (CPF: 784.430.918-00), DÁCIO PUCHARELLI (CPF: 734.813.198-00), AGNALDO JOSÉ PAGLIONE CORREA (CPF: 089.363.298-80), MARA REGINA PEREIRA DA SILVA DIAS (CPF: 955.913.461-20), MÁRIO JOSÉ SALLES (735.227.758-72), MÁRCIA CRISTINA CAPELINI PAGLIONI CORREA (CPF: 102.765.268-99), CELIOMAR TRINDADE (CPF: 045.219.258-71) e ANÍSIO MIOTO (CPF: 733.929.528-34), seja imediatamente encaminhada a ordem de indisponibilidade através do sítio www.indisponibilidade.org.br; d) por meio do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI, da ANAC, sejam buscadas informações acerca da eventual propriedade de aeronaves pelos réus HUMBERTO PARINI (CPF: 711.686.808-91), ETIVALDO VADÃO GOMES (CPF: 784.430.918-00), DÁCIO PUCHARELLI (CPF: 734.813.198-00), AGNALDO JOSÉ PAGLIONE CORREA (CPF: 089.363.298-80), MARA REGINA PEREIRA DA SILVA DIAS (CPF: 955.913.461-20), MÁRIO JOSÉ SALLES (735.227.758-72), MÁRCIA CRISTINA CAPELINI PAGLIONI CORREA (CPF: 102.765.268-99), CELIOMAR TRINDADE (CPF: 045.219.258-71) e ANÍSIO MIOTO (CPF: 733.929.528-34); e) sejam solicitados à Comissão de Valores Mobiliários em São Paulo/SP e à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC informações acerca da existência de títulos e ações em nome dos réus HUMBERTO PARINI (CPF: 711.686.808-91), ETIVALDO VADÃO GOMES (CPF: 784.430.918-00), DÁCIO PUCHARELLI (CPF: 734.813.198-00), AGNALDO JOSÉ PAGLIONE CORREA (CPF: 089.363.298-80), MARA REGINA PEREIRA DA SILVA DIAS (CPF: 955.913.461-20), MÁRIO JOSÉ SALLES (735.227.758-72), MÁRCIA CRISTINA CAPELINI PAGLIONI CORREA (CPF: 102.765.268-99), CELIOMAR TRINDADE (CPF: 045.219.258-71) e ANÍSIO MIOTO (CPF: 733.929.528-34), informando, em caso positivo, o número do código da conta, a identificação do agente de custódia e a cotação do ativo. CÓPIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO OFÍCIOS Nº 2.026/2015 À CVM-SÃO PAULO e Nº 2.027/2015 À CBLC; f) seja solicitada à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP a averbação da indisponibilidade das cotas na fração correspondente dos réus HUMBERTO PARINI (CPF: 711.686.808-91), ETIVALDO VADÃO GOMES (CPF: 784.430.918-00), DÁCIO PUCHARELLI (CPF: 734.813.198-00), AGNALDO JOSÉ PAGLIONE CORREA (CPF: 089.363.298-80), MARA REGINA PEREIRA DA SILVA DIAS (CPF: 955.913.461-20), MÁRIO JOSÉ SALLES (735.227.758-72), MÁRCIA CRISTINA CAPELINI PAGLIONI CORREA (CPF: 102.765.268-99), CELIOMAR TRINDADE (CPF: 045.219.258-71) e ANÍSIO MIOTO (CPF: 733.929.528-34) em eventuais empresas. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 2.028/2015 À JUCESP; g) seja solicitado ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF informação sobre fatos como a remessa de valores ao exterior, ou atividade suspeita, ou

qualquer outro que relacione o nome dos réus HUMBERTO PARINI (CPF: 711.686.808-91), ETIVALDO VADÃO GOMES (CPF: 784.430.918-00), DÁCIO PUCHARELLI (CPF: 734.813.198-00), AGNALDO JOSÉ PAGLIONE CORREA (CPF: 089.363.298-80), MARA REGINA PEREIRA DA SILVA DIAS (CPF: 955.913.461-20), MÁRIO JOSÉ SALLES (735.227.758-72), MÁRCIA CRISTINA CAPELINI PAGLIONI CORREA (CPF: 102.765.268-99), CELIOMAR TRINDADE (CPF: 045.219.258-71) e ANÍSIO MIOTO (CPF: 733.929.528-34) com a sua atividade fim. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 2.029/2015 AO COAF;h) que seja solicitada à Capitania Fluvial do Tietê - Paraná a averbação de indisponibilidade de eventual propriedade de embarcações pelos réus HUMBERTO PARINI (CPF: 711.686.808-91), ETIVALDO VADÃO GOMES (CPF: 784.430.918-00), DÁCIO PUCHARELLI (CPF: 734.813.198-00), AGNALDO JOSÉ PAGLIONE CORREA (CPF: 089.363.298-80), MARA REGINA PEREIRA DA SILVA DIAS (CPF: 955.913.461-20), MÁRIO JOSÉ SALLES (735.227.758-72), MÁRCIA CRISTINA CAPELINI PAGLIONI CORREA (CPF: 102.765.268-99), CELIOMAR TRINDADE (CPF: 045.219.258-71) e ANÍSIO MIOTO (CPF: 733.929.528-34). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 2.030/2015 À CFTP. Cumpridas todas as providências acima elencadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência desta decisão. Após, cite-se e intime-se os réus, por mandado ou carta precatória, conforme o caso (v. art. 17, parágrafo 9º, da Lei n.º 8.429/92). Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. Deverá a ré Márcia Cristina esclarecer se seu nome é Márcia Cristina Capelini Paglioni Correa ou Correia, comprovando-se. Oportunamente, será determinada a retificação, se for o caso. Sem prejuízo, determino o encaminhamento de cópia da presente decisão ao E. STJ, a fim de instruir o Recurso Especial 1519483 (2015/0049602-7). Jales, 17 de dezembro de 2015. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0000260-96.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X NILZA BOZELI CEZARE(SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES) X MARCIA CRISTINA CAPELINI PAGLIONI CORREIA(SP243591 - RODNEY CAMILO BORDINI E SP114188 - ODEMES BORDINI)

Da análise dos autos, verifico que foi indeferido o pedido de indisponibilidade dos bens das rés sob o argumento de que estavam ausentes os requisitos autorizadores de extrema medida, ao menos naquele momento processual (fls. 139/140). Inconformado com a decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 142/149), distribuído sob o número 0021505-71.2013.4.03.000/SP, no qual o Exmo. Relator deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, decretando a indisponibilidade dos bens das rés. Diante disso, em razão da importância e urgência da medida, determino que:a) através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal (sistema BACENJUD), seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das rés NILZA BOZELI CEZARE (CPF: 102.925.038-30) e MÁRCIA CRISTINA CAPELINI PAGLIONI CORREA (CPF: 102.765.268-99), tão somente até limite de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), correspondente ao valor da causa, devendo a Secretaria certificar o cumprimento do ato;b) através do Sistema RENAJUD, seja repassada a ordem de bloqueio judicial de transferência dos automóveis em nome de NILZA BOZELI CEZARE (CPF: 102.925.038-30) e MÁRCIA CRISTINA CAPELINI PAGLIONI CORREA (CPF: 102.765.268-99). A medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;c) em relação aos bens móveis das rés NILZA BOZELI CEZARE (CPF: 102.925.038-30) e MÁRCIA CRISTINA CAPELINI PAGLIONI CORREA (CPF: 102.765.268-99), seja imediatamente encaminhada a ordem de indisponibilidade através do site www.indisponibilidade.org.br;d) por meio do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI, da ANAC, sejam buscadas informações acerca da eventual propriedade de aeronaves pelas rés NILZA BOZELI CEZARE (CPF: 102.925.038-30) e MÁRCIA CRISTINA CAPELINI PAGLIONI CORREA (CPF: 102.765.268-99);e) sejam solicitados à Comissão de Valores Mobiliários em São Paulo/SP e à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC informações acerca da existência de títulos e ações em nome das rés NILZA BOZELI CEZARE (CPF: 102.925.038-30) e MÁRCIA CRISTINA CAPELINI PAGLIONI CORREA (CPF: 102.765.268-99), informando, em caso positivo, o número do código da conta, a identificação do agente de custódia e a cotação do ativo. CÓPIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO OFÍCIOS Nº 1.680/2013 À CVM-SÃO PAULO E Nº 1.681/2013 À CBLC;f) seja solicitada à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP a averbação da indisponibilidade das cotas na fração correspondente das rés NILZA BOZELI CEZARE (CPF: 102.925.038-30) e MÁRCIA CRISTINA CAPELINI PAGLIONI CORREA (CPF: 102.765.268-99) em eventuais empresas. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1.682/2013 À JUCESP;g) seja solicitado ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF informação sobre fatos como a remessa de valores ao exterior, ou atividade suspeita, ou qualquer outro que relacione o nome das rés NILZA BOZELI CEZARE (CPF: 102.925.038-30) e MÁRCIA CRISTINA CAPELINI PAGLIONI CORREA (CPF: 102.765.268-99) com a sua atividade fim. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1.683/2013 AO COAF;h) que seja solicitada à Capitania Fluvial do Tietê - Paraná a averbação de indisponibilidade de eventual propriedade de embarcações pelas rés NILZA BOZELI CEZARE (CPF: 102.925.038-30) e MÁRCIA CRISTINA CAPELINI PAGLIONI CORREA (CPF: 102.765.268-99). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1.684/2013 À CFTP. Cumpra-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001651-23.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES) X JOSE CLAUDIO GUERINO GUEDES

Autos n.º 0001651-23.2011.403.6124. Autor: Caixa Econômica Federal - CEF. Réu: José Cláudio Guerino Guedes. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Cláudio Guerino Guedes. Decorridos os trâmites legais, a parte autora requereu a desistência da ação monitoria (fl. 87). É o relatório. Decido. Está claro, pelo contido na folha 87, que a parte autora desistiu do seu inicial intento de execução do débito. Dispositivo. Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 158 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença a desistência apresentada pela parte autora,

assim tomando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Não existem constrições a serem resolvidas. Sem honorários advocatícios. Custas pela autora, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96, observando-se que já foi efetuado o recolhimento integral do valor devido, conforme certidão de fl. 16-verso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de março de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003498-12.2001.403.6124 (2001.61.24.003498-8) - ARNALDO CORREA DOS SANTOS(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO E SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0001553-77.2007.403.6124 (2007.61.24.001553-4) - JOANA DARC BARBOSA TEIXEIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0001159-36.2008.403.6124 (2008.61.24.001159-4) - VALDELICE FRANCISCA DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0000284-32.2009.403.6124 (2009.61.24.000284-6) - MARIA JOSE DE ARAUJO OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0000928-38.2010.403.6124 - VENTURINI FLORENCIO IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA X JOSE PEDRO VENTURINI(SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP Procedimento Ordinário (classe 29) Autos n.º 0000928-38.2010.403.6124 Autora: Venturini Florêncio - Indústria e Comércio de Bebidas Ltda Réu: ELETROBRAS - Centrais Elétricas Brasileiras S.A. e União Federal SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela corrê ELETROBRAS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. em face da r. sentença lançada às fls. 120/139 que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial. Sustenta a embargante, em síntese, que houve omissão na aludida sentença porquanto ela não aplicou a regra contida no artigo 219, 4º do CPC e, como consequência, o reconhecimento da prescrição ao caso concreto. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não há qualquer vício na decisão atacada. Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar uma decisão ou sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Como é cediço, o vício que enseja a oposição dos embargos de declaração deve ser inerente a uma decisão ou sentença. Nesse passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 19 de fevereiro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000979-49.2010.403.6124 - EZILDA MARIA NOGUEIRA SILVA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP360974 - ELOA MATTOS DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SP Procedimento Ordinário (classe 29) Autos n.º 0000979-49.2010.403.6124 Autora: Ezilda Maria Nogueira Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora EZILDA MARIA NOGUEIRA SILVA em face da r. sentença lançada às fls. 182/186 que julgou PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sustenta a embargante, em síntese, que houve omissão e erro material na aludida sentença porquanto ela fixou a DIB aos 01/06/2012 com o fundamento de que não havia indeferimento do requerimento administrativo juntado nos autos, porém, há cópias acostadas desse documento às fls. 23, 72 e 114 dos autos. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos, pois tempestivos e

formalmente em ordem.No mérito recursal, tem razão a embargante, uma vez que a sentença proferida aos 16/12/2015 (fls. 182/186) é contraditória ao afirmar que ...não houve prévio requerimento administrativo - fls. 58/59... quando, na verdade, há cópias desse documentos atreladas às fls. 23,72 e 114 dos autos.Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, nos termos em epígrafe, passando o quarto parágrafo de fls. 185 - verso correspondente à primeira parte do dispositivo da sentença a ter a seguinte redação: Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora Sra. EZILDA MARIA NOGUEIRA SILVA e condeno o INSS a lhe conceder PENSÃO POR MORTE desde a data do protocolo do requerimento administrativo (14/01/2008 - v. fls. 23, 72 e 114) e a lhe pagar o devido desde então até esta sentença (que coincide com a DIP), via RPV, nos termos do Manual de Cálculos da JF, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito. RMI= 1 sm (...).Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, CPC).Mantenho a r. sentença recorrida em seus demais termos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se. Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto - APSADJ a fim de que proceda às retificações necessárias para fins de cálculo dos valores atrasados..Jales, 22 de fevereiro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000332-20.2011.403.6124 - ANTONIO MARCOS PIVATO(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Procedimento Ordinário (Classe 29) Processo n. 0000332-20.2011.403.6124 Autor: ANTÔNIO MARCOS PIVATO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Vistos. ANTÔNIO MARCOS PIVATO ajuizou ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando a provimento jurisdicional que determine a revisão de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), formulando, especificamente, os seguintes pedidos: 1) a ilegalidade da cobrança de juros sobre juros ou capitalização composta, em decorrência da amortização negativa nociva; 2) que a taxa mensal de juros que incide sobre o valor do saldo devedor está incorreta (0,3550% am; 4,5940% ao ano - CAPITALIZADA), sendo que a taxa anual de 4,5000%, correspondente a 0,3450% ao mês - LINEAR, modificando-se a cláusula 8ª do instrumento contratual, a fim de que fixe a taxa anual de 4,5000% e não 4,5940%; 3) seja reconhecida a apuração incorreta da parcela inicial de R\$460,91 e dos encargos mensais subsequentes, e seja declarada a parcela mensal de R\$320,47, a partir de 20/12/2009, apurada com base no Sistema de Amortização a Juros Simples, pelo Método de Gauss, condenando-se o Requerido a restituir ao Autor, os valores excedentes a R\$320,47, que comprovadamente tivessem sido quitados à Requerida, a partir de 20/12/2009, no curso da presente ação até o seu trânsito em julgado, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, até a data da efetiva restituição. Ainda, a importância de R\$883,07, referentes ao excedente das parcelas quitadas até 20/12/2019, atualizada e crescida de juros legais até a data da efetiva restituição aos autores; 4) Seja anulada a cláusula décima, e 1º e 2º, porquanto incompatível com o Sistema de Amortização a Juros Simples, substituindo-a por cláusula que estabeleça o valor da prestação mensal segundo o método Gauss; 5) seja declarada ilegal a forma de cálculo dos encargos que parte do princípio da capitalização dos juros, anulando a cláusula 11ª e 1º e 4º, fazendo constar que seja apurada a prestação de amortização com base no Sistema de Amortização a Juros Simples, baseado no Método de Gauss; 6) seja declarada que a forma de amortização e apuração do saldo devedor utilizada pelo agente financeiro é ilegal ante a capitalização de juros e amortização negativa nociva que causa onerosidade excessiva; 7) seja declarado por sentença a ilegalidade da prática da cobrança de juros sobre juros, denominada de anatocismo, em decorrência da utilização da taxa efetiva, de 5,6408%, devendo ser substituída pela taxa correta de 4,5000% ao ano - LINEAR (sem capitalização mensal); e ilegal capitalização composta proveniente da amortização negativa, haja vista a incorporação dos juros ao saldo devedor; 8) seja declarada a ilegalidade do sistema de amortização negativa - SAC que contraria a Lei 4.380/64 em seu art. 6º, c, e arts. 39 e 51, da Lei 8.078/90, CDC, bem assim a Súmula 121 STF e reconhecendo a onerosidade excessiva e a desvantagem exagerada causada aos autores por tal sistema de amortização inversa onde se paga mais juros do que se amortiza, substituindo-o pelo Sistema de Amortização a Juros Simples baseado no Método de Gauss; Diz a inicial, em síntese, que aludido ajuste, celebrado pelas partes em 01/07/2009 consoante as regras de amortização da dívida pelo Sistema Price, encontra-se eivado de ilegalidades, notadamente no que toca: a) à necessidade de alteração do sistema Price com substituição pelo Sistema Gauss; b) à desobediência ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64 no tocante ao método de amortização do saldo devedor; c) abusividade na periodicidade do reajuste das prestações; e) anatocismo na aplicação da Tabela Price; f) abusividade da taxa de juros aplicada. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 63). Citada, ofereceu a Caixa Econômica Federal resposta ao pedido (fls. 65/86). Suscitou preliminar de carência de ação por ausência de fundamento legal - inaplicabilidade do CDC. No mérito, alega a ré não ter autonomia para definir regras de financiamento ou formas de reajustes de prestação, no âmbito dos contratos do SFH, cabendo-lhe atender e fazer cumprir as cláusulas pactuadas, as disposições do Conselho Monetário Nacional, legislação pertinente em vigor à época da contratação e demais normas de ordem pública incidentes na vigência do contrato. Houve réplica (fls. 89/98). A preliminar suscitada foi rejeitada (fls. 99). O autor requereu produção de prova pericial, a qual foi indeferida (fls. 102). Por isso, ele interpôs agravo retido (fls. 104/113). É o relatório. DECIDO. Sem matéria preambular ao mérito a ser analisada, passo incontinenti ao cerne da demanda, convencido da improcedência do pedido. Inicialmente não há que se falar em prescrição do direito, visto que se trata de contrato de trato sucessivo, razão pela qual a pretensão revisional pode ser manejada durante todo o curso de execução do contrato, somente após o exaurimento de seus efeitos tendo efetivo início o lapso prescricional. Quanto à análise do fundo de direito, primeiramente afastou a alegação de anatocismo no caso em tela. Isso porque a aplicação da Tabela Price não implica em si a ocorrência de juros sobre juros, o que somente haveria de ocorrer caso existente in casu amortização negativa, ou seja, se o montante cobrado a título de juros fosse maior que o próprio valor amortizado, a implicar a incorporação de juros no saldo devedor, circunstância não verificada na hipótese. Anote-se, ademais, que a legislação do SFH não especifica qual o sistema de amortização a ser utilizado nos contratos celebrados segundo suas regras, razão pela qual, tendo sido livremente pactuado pelas partes o Sistema Francês de Amortização (Price), nenhuma ilegalidade há para ser reconhecida neste ponto. Ainda sobre o tema, é dizer: restou isolada nos autos a afirmação da inicial de que haveria capitalização indevida de juros na espécie, que somente ocorreria se a parcela mensal do financiamento fosse insuficiente para amortizar ao menos o valor dos juros embutidos em cada prestação mensal pactuada, a implicar a incorporação do resíduo ao saldo devedor. Não é o que ocorre no presente contrato, já que o adimplemento oportuno tempore de cada mensalidade evita o

anatocismo pela quitação integral dos juros remuneratórios devidos a cada período mensal de amortização. Tal fundamento do pedido revisional, portanto, improcede integralmente. Incabível também o pedido do autor de revisão do ajuste pela substituição do Sistema Price pelo sistema Gauss ou qualquer outro. Basta dizer que o contrato firmado entre as partes prevê expressamente que o recálculo do valor do encargo mensal não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, razão pela qual qualquer alteração do critério de reajustamento das prestações mensais do financiamento representaria ferimento ao princípio basilar do pacta sunt servanda. Cumpre analisar, ainda, as alegações relativas à ilegalidade da correção do saldo devedor, porquanto realizada a sua atualização monetária previamente à amortização do montante devido. Também nesse ponto não assiste razão à parte autora. O direito invocado encontraria respaldo no artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, que estabelece que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. O dispositivo legal em tela, todavia, não tem o alcance pretendido pela parte autora, de ver que tal norma apenas confere juridicidade ao emprego do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) aos contratos do SFH. Em outras palavras, o que a expressão antes do reajustamento constante do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64 está a dizer é que a amortização far-se-á mediante prestações mensais sucessivas, de igual valor por certo período, até que reajustadas para permitir a equalização da dívida. A expressão destacada, portanto, diz com as prestações, não com o saldo em aberto. Pensar diferente, ademais, implicaria total deturpação da metodologia do Sistema Price, quebrando a comutatividade dos contratos na medida em que ao devedor seria permitido restituir ao mutuante menos do que aquilo que obteve como empréstimo. Porque preserva o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, deveras, não se vislumbra qualquer ilegalidade na Resolução BACEN nº 1.278/88, que veio para explicitar o espírito da norma legal de 64, no sentido de que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Vale destacar que a fundamentação acima exposta vem ao encontro da jurisprudência do C. STJ e de todas as Cortes Regionais, não sendo demais trazer à baila excerto do voto proferido pelo eminente Ministro ARI PARGENDLER no ADREsp nº 770.171/RS (DJ 30.06.2006):(...) No tocante à dedução da amortização antes da atualização do referido saldo devedor, esta Corte assentou o entendimento de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440, SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJU de 17.05.2004). Em arremate, anoto que o C. STJ editou recentemente a seguinte Súmula nº 450, nos seguintes termos: nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Melhor sorte não encontra a alegação da parte autora de que os juros efetivos são abusivos. Não há de se cogitar da redução dos juros pactuados, já que o índice previsto no contrato não pode ser substituído unilateralmente, máxime quando não configura cobrança abusiva ou ilegal, estando, ademais, muito aquém do índice idealizado pelo constituinte originário (12% a.a. - artigo 192, 3º, da CF, revogado pela EC nº 40/03). Os contratos privados, por natureza, são celebrados com liberdade de estipulação entre as partes, sem que haja necessidade de previsão legal de todas as condições e cláusulas possíveis. Assim sendo, só não é possível a previsão de condições contratuais proibidas pela lei, o que não é o caso das taxas atacadas, haja vista a ausência de abusividade ou qualquer desequilíbrio econômico-financeiro na relação, com ciência e aceitação da parte autora desde a primeira parcela firmada, denotando-se a boa-fé na referida estipulação. O mesmo se diga quanto ao impugnado reajuste trimestral das prestações, sendo perfeitamente lícita a existência de cláusula nesse sentido, conforme remansosa jurisprudência (e.g. TRF5, AC nº 2002.05.00.000630-0, DJU 20.05.05, pág. 96). Ainda sobre o tema: SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.- Apelação improvida (TRF4, AC nº 2002.71.00.030905-0, DJU 10.08.05, pág. 672) Afora os fundamentos jurídicos acima delineados, não se pode olvidar das implicações de ordem econômica decorrentes do acolhimento da pretensão do autor. É que o contrato de financiamento habitacional do SFH é um típico contrato de massa, padronizado a fim de bem atender às expectativas de milhões de mutuários que ocorrem às instituições financeiras visando à realização do sonho da casa própria. Daí que facultar a todos os mutuários celebrar seguro habitacional com a companhia de sua preferência (...) acarretaria flagrante prejuízo à higidez do Sistema Financeiro da Habitação, já que, dada a grande quantidade de mutuários, seria impossível a plena fiscalização do cumprimento de todos esses contratos de seguro durante os longos anos de duração dos contratos de financiamento, a fim de se saber se foram contratados com todas as coberturas necessárias, com seguradoras idôneas, bem como se os prêmios estão sendo pagos corretamente e os seguros renovados periodicamente (TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011360-6/MG, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 20.06.2005). Tudo somado, atender ao pleito da parte autora encareceria indubitavelmente o crédito imobiliário, conspirando contra a própria finalidade do Sistema Financeiro da Habitação. Não configura ilegalidade contratual, da mesma forma, o adimplemento de eventual saldo residual (remanescente) após o término do prazo ordinário de amortização. Prevê o artigo 13 da Lei nº 8.692/93 que nos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação, haverá cálculo das quotas mensais de amortização suficiente para o prazo contratado, ou no novo prazo, prevendo a possibilidade de resíduos ao término da avença. Ademais, qualquer decisão sobre tal questão seria condicional, tendo em vista não ser certa a existência de saldo residual ao final do contrato, nem sobre o valor que poderia atingir, já que depende de circunstâncias imprevisíveis, como a mora do devedor. Em prosseguimento, no que toca à aplicabilidade in casu da teoria da imprevisão, tenho-a como de todo incogitável. Trata-se, com efeito, de construção doutrinária que mitiga a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais pelas partes, consagrada historicamente pela máxima rebus sic stantibus, estando prevista expressamente no novo Código Civil (art. 478). Sua aplicação, no entanto, para resolução ou eventual revisão de cláusulas contratuais é exceção à regra da obrigatoriedade do contrato, possível somente quando se verificar acontecimento a um só tempo extraordinário e imprevisível a um dos contratantes, que cause grande desequilíbrio na relação obrigacional, gerando extrema vantagem para

a outra parte envolvida.No caso em tela não houve comprovação de acontecimento extraordinário e imprevisível à parte autora a ensejar a revisão das cláusulas contratuais, não assumindo tal peculiar característica eventuais dificuldades financeiras enfrentadas pelos mutuários a partir da celebração da avença.Por outro lado, a parte ré não experimentou vantagem extrema em decorrência da celebração do ajuste. Concluo que não está amoldada à situação dos autores a aplicação da teoria da imprevisão, como forma de ensejar a revisão das cláusulas contratuais originalmente previstas.Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por ANTÔNIO MARCOS PIVATO contra a Caixa Econômica Federal - CEF.A CEF é credora de honorários advocatícios, haja vista a sucumbência integral dos autores. Fixo a honorária em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, observando-se que o autor é beneficiário da gratuidade judiciária (fls. 63).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.Jales, 22 de fevereiro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000554-85.2011.403.6124 - JAIME ROSOLEM DOS SANTOS(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000554-85.2011.403.6124Autor: Jaime Rosolem dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSSSENTENÇAJaime Rosolem dos Santos, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 65/66), foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia, nomeada perita médica e determinada a citação do réu.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 68/72), na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Juntou documentos.Confeccionado o laudo pericial (fls. 105/109), as partes ofereceram as suas manifestações (fls. 113/114 e 116).O feito teve seu julgamento convertido em diligência para determinar a complementação do laudo pericial (fl. 117).A complementação do laudo pericial foi acostada à fl. 122 e as partes se manifestaram às fls. 125/127 e 129.Foram arbitrados os honorários da perita médica (fl. 139) e expedido o ofício requisitório de pagamento (fl. 141).É o relatório.Fundamento e decido.Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito.Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em 05/11/2012 (fls. 105/109), completada à fl. 122, aponta que o autor, ex-alcoólatra, é portador de transtornos mentais ocasionados pelo uso do álcool, evoluindo com crises convulsivas, fraqueza, emagrecimento, bem como apresentado sequelas (tremor de extremidade), estando incapaz para o exercício de qualquer atividade remunerada de forma total e permanente (fl. 109 - quesito 18).A perita fixou a data de início da incapacidade - DII em 08/09/2011, por ser a data do início das crises convulsivas, sendo este o fator limitante de sua doença (fl. 109 e laudo complementar à fl. 122).Contudo, os requisitos qualidade de segurado e carência não restaram preenchidos na data de início da incapacidade - DII (setembro/2011). Conforme bem demonstram os extratos do CNIS, o autor filiou-se ao RGPS em 1980, mantendo diversos vínculos empregatícios de forma intercalada a partir de então, porém teve cessado seu último vínculo empregatício em 01/09/2007 e, a partir de então, não mais manteve registros em CTPS ou efetuou recolhimentos previdenciários, ocorrendo, assim, a perda da qualidade de segurado.Deste modo, ausente um dos requisitos para a concessão do benefício requerido, a improcedência do pedido é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. JAIME ROSALEM DOS SANTOS em face do INSS, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de fevereiro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000029-69.2012.403.6124 - TERESA ANA DA COSTA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0000004-22.2013.403.6124 - ELIANE DA MATA PAIXAO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO

Autos n.º 0000004-22.2013.403.6124 Autor: Elaine da Mata Paixao Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSSSENTENÇA Elaine da Mata Paixao, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a partir do indeferimento do requerimento administrativo, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nomeada perita médica judicial e determinada a citação do réu (fls. 32/33). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 35/39), na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Juntou documentos. Peticionou o patrono da parte autora, à fl. 67, informando que a autora não compareceu à perícia designada por problemas de saúde. A perita médica nomeada informou, à fl. 68, que a autora não compareceu à perícia designada. Acolhida a justificativa apresentada à fl. 67, foi deferida nova oportunidade para realização do exame médico (fl. 69). Contudo, novamente a perita judicial informou que a parte autora não compareceu na data agendada para a realização da perícia (fl. 76). À fl. 77, declarei preclusa a oportunidade para realização da prova pericial e determinei que os autos viessem conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No presente caso, vejo que o autor, apesar de regularmente intimado, deixou de estar presente à perícia médica agendada e não apresentou nenhuma justificativa para tanto. Tal situação fez com que se tornasse preclusa a realização de tal prova no tocante à demonstração efetiva da invalidez ou mesmo da incapacidade laboral para os atos reputados habituais. Nesse contexto, forçoso concluir que a parte autora não se desincumbiu do ônus lhe imposto por força do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Diante da inexistência de um dos requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade, nada mais resta ao magistrado senão julgar improcedente o pedido inicial. Resta prejudicada a análise dos demais requisitos que, ao lado da incapacidade, seriam necessários à concessão, uma vez que são necessariamente cumulativos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. ELAINE DA MATA PAIXAO em face do INSS, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de fevereiro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000418-20.2013.403.6124 - ROMAIR PADILHA (SP137269 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0000418-20.2013.403.6124 Autor: Romair Padilha Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSSSENTENÇA Romair Padilha, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nomeada perita médica judicial e determinada a citação do réu (fls. 22/23). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 26/27), na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Juntou documentos. A perita médica nomeada informou, à fl. 54, que o autor não compareceu à perícia designada. Manifestou-se o patrono da parte autora, às fls. 55/56, informando que ele se equivocou quanto à data da realização do exame, deixando de informar à parte autora, razão pela qual ela não compareceu à perícia designada. Acolhida a justificativa apresentada, foi deferida nova oportunidade para realização do exame médico (fl. 57). Contudo, novamente a perita judicial informou que a parte autora não compareceu na data agendada para a realização da perícia (fl. 64). À fl. 65, declarei preclusa a oportunidade para realização da prova pericial e determinei que os autos viessem conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a

concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No presente caso, vejo que o autor, apesar de regularmente intimado, deixou de estar presente à perícia médica agendada e não apresentou nenhuma justificativa para tanto. Tal situação fez com que se tornasse preclusa a realização de tal prova no tocante à demonstração efetiva da invalidez ou mesmo da incapacidade laboral para os atos reputados habituais. Nesse contexto, forçoso concluir que a parte autora não se desincumbiu do ônus lhe imposto por força do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Diante da inexistência de um dos requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade, nada mais resta ao magistrado senão julgar improcedente o pedido inicial. Restar prejudicada a análise dos demais requisitos que, ao lado da incapacidade, seriam necessários à concessão, uma vez que são necessariamente cumulativos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. ROMAIR PADILHA em face do INSS, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de fevereiro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000842-62.2013.403.6124 - IVONE DE SOUZA SECCO (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo n. 0000842-62.2013.403.6124 Autora: Ivone de Souza Secco Réu: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA Vistos etc. Ivone de Souza Secco, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, a partir do requerimento administrativo (23/06/2013). Deferidos os benefícios previstos na Lei da Assistência Judiciária Gratuita, foi determinada a citação do réu (fl. 50). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/55, suscitando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido caso venha a ser constatado que a autora trabalhava como empregado ou diarista, uma vez que ele teria completado o requisito etário após o encerramento da vigência do art. 143 (31.12.2010). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 106/108. Colhida a prova oral, as partes apresentaram alegações finais em audiência, reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 119/123). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pelo INSS. Embora o art. 143 da Lei nº 8.213/91 tenha tido sua vigência prorrogada até 31.12.2010, observo que a concessão da aposentadoria rural por idade, a partir de então, deve observar os critérios do art. 3º da Lei nº 11.718/2008. O pedido é, portanto, juridicamente factível. Desta forma, passo incontinenti ao mérito da demanda. Condição jurídica do trabalhador rural diarista - considerações. Devido ao intenso êxodo rural das últimas décadas e por conta do desenvolvimento do denominado agronegócio, é corrente a utilização, pelo produtor rural (pessoa física ou jurídica), do expediente de se valer, nas lides campestres, de trabalhadores residentes nas cidades, arregimentados geralmente em pequenos municípios agrícolas por terceiros intermediários (gatos). Tais trabalhadores rurais, em regra, são seduzidos por remuneração estabelecida por dia de trabalho (diarista), por produtividade ou por safra (safrista), cabendo aos intermediários - verdadeiros prepostos - não só o transporte direto até as propriedades rurais interessadas nessa farta modalidade de mão-de-obra, como também a própria seleção e distribuição dos trabalhadores por entre tais produtores rurais. Trata-se, em regra, de trabalho prestado sob o vexatório escudo da informalidade, escorada em três pilares básicos de sustentação. Em primeiro lugar, pela circunstância de ser esta a modalidade corrente de contratação que é oferecida aos trabalhadores, o que confere ao expediente uma aceitação natural pela comunidade, transmitida de geração em geração e assimilada culturalmente com desassombro, máxime à luz da precária formação educacional dos assim arregimentados. Em segundo lugar, pela marginalização daqueles que fujam às amarras do sistema de exploração estabelecido optando pelo socorro às instituições estatais de proteção de direitos, notadamente os trabalhistas, a implicar, ao cabo, a ameaça - velada, mas sempre presente - de desemprego insuperável àqueles que denunciem seus contratantes. Em terceiro lugar, pela deficiência fiscalizatória das sobreditas instituições estatais, especialmente aquelas ligadas ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho, ao que se agrega a natural desorganização dessa modalidade de trabalhadores, raramente escudados por associações ou sindicatos atuantes. A passagem dos anos faz surgir no estado de ânimo desses trabalhadores o natural desejo pela aposentação. Atingida a idade estabelecida na legislação previdenciária, é certo o socorro ao Judiciário para o fim de se obter um merecido jubramento após décadas de trabalho braçal fustigante. Mas a pretensão, por vezes, não vem escorada nos melhores fundamentos. Digo isso porque não é raro que tais trabalhadores diaristas venham a Juízo para pugnar pela concessão de aposentadoria atribuindo-se o status jurídico de segurados especiais, algo que, entretanto, evidentemente não são. Com efeito, o artigo 11, inciso VII, e 1º, da Lei nº 8.213/91 é cristalino ao conceituar como segurado especial o trabalhador que retira da terra a sua sobrevivência, sustentando a si e à sua família com o produto in natura decorrente do seu labor ou, quando muito, com a venda desse produto, que, de todo modo, lhe pertence. É dizer: o trabalhador diarista com o segurado especial não se confunde, pois que este, em regra, vive na terra e da terra, ao passo que o trabalhador diarista, bem ao contrário, vive na cidade e labora no campo, extraindo da terra, mediante remuneração previamente ajustada, produto que não lhe pertence. Não assumindo as galas de segurado especial, há que se conferir ao trabalhador diarista uma de duas condições: ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos empregados, por prestar serviço de natureza rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso I, alínea a); ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos contribuintes individuais, por prestar serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso V, alínea g). No ponto, convém

relembrar que o conceito previdenciário de empresa não é idêntico àquele extraído do Direito Privado, equiparando-se a ela, v.g., o contribuinte individual, em relação ao segurado que lhe presta serviço (Lei nº 8.213/91, artigo 14, parágrafo único; Decreto nº 3.048/99, artigo 12, parágrafo único, inciso I). É do interesse do INSS o enquadramento do trabalhador diarista sempre na condição jurídica de contribuinte individual, máxime à constatação de que, nessa condição, caberia ao próprio trabalhador o ônus de verter contribuições para a Seguridade, dado que trabalharia por conta própria, em regra prestando serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). A eventualidade do trabalho prestado pelo diarista e a notória ausência de contribuições recolhidas aos cofres da Seguridade pelo interessado imporiam, para o INSS, o julgamento pela improcedência do pedido de concessão de benefícios previdenciários a esse tipo de trabalhador. Não é esse, contudo, o entendimento que esposo. O trabalhador diarista, é cediço, presta serviço mediante remuneração, fixada por dia de trabalho e/ou por produtividade na lavoura. Não pode se fazer substituir por interposta pessoa, o que evidencia a característica da pessoalidade. Submete-se, do mesmo modo, a ordens repassadas pelo proprietário rural ou sua capatazia (v.g. fixação da jornada de trabalho e intervalos intraturnos; local de desempenho do labor) o que evidencia a subordinação deles ao dono da terra ou preposto. A eventualidade ou a habitualidade do trabalho prestado, entretanto, não pode ser fixada aprioristicamente como pretende o INSS, sendo de rigor verificar a prova dos autos para analisar a constância do trabalho prestado. Diferentemente, portanto, do trabalhador safrista, para quem a lei desde logo estabeleceu a condição jurídica de empregado rural, submetido a contrato de trabalho por pequeno prazo na forma do artigo 14-A da Lei nº 5.889/73, somente a análise do caso concreto haverá de clarear o regime jurídico aplicável ao trabalhador diarista, de acordo com as provas existentes nos autos acerca da eventualidade ou da habitualidade do labor prestado. Nesse sentido, relembre-se que a própria lei define o empregado rural como sendo toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (Lei nº 5.889/73, artigo 2º). De todo modo, seja enquadrado o trabalhador como segurado obrigatório empregado rural ou contribuinte individual, não se pode olvidar, para fins previdenciários, do quanto disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que autoriza o trabalhador rural a requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Anote-se, por oportuno, que a carência é aferida a partir da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que leva em consideração o ano em que o segurado preencheu o requisito etário para a concessão do benefício. Anote-se, também, que o prazo original de quinze anos a partir da edição da lei constante do citado artigo 143 para a aquisição do direito à aposentação tanto pelo empregado rural quanto pelo contribuinte individual foi sucessivamente prorrogado pelo artigo 1º da Lei nº 11.368/2006 e artigos 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.718/2008, tendo expirado, então, em 31.12.2010, a partir de quando não basta mais a comprovação do exercício de atividade (trabalho rural), sendo de rigor a comprovação, pelo contribuinte individual, do recolhimento de contribuições à Seguridade, notadamente se prestado o serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). Em termos de valoração da prova dos autos, vale lembrar que a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (STJ, Súmula nº 149). No entanto, não se pode esquecer que os trabalhadores rurais diaristas, conforme já afirmado, submetem-se às agruras de um trabalho em regra informal, pelo que as exigências quanto à produção de provas materiais quanto a este tipo de labor devem ser suavizadas, admitindo-se, em nome da primazia da realidade, elevada força probatória à prova testemunhal colhida em Juízo. Feitas todas essas digressões, analisando-se o caso concreto afere-se que a parte autora soube demonstrar, por início de prova documental, sua dedicação ao trabalho rural, o que fez por meio da juntada de sua CTPS indicando o exercício de atividades rurais nos períodos de 13/08/1990 a 18/11/1990, 22/07/1991 a 22/12/1991, 22/06/1992 a 07/04/1993, 19/07/1993 a 12/12/1993, 20/06/1994 a 29/01/1995, 02/08/1997 a 02/01/1998, 02/01/2001 a 29/10/2002, 01/02/2007 a 21/08/2008, 13/04/2009 a 13/07/2009, 01/12/2009 a 10/11/2010, 19/07/2011 a 29/10/2011, 12/03/2012 a 22/03/2012 (fls. 26/36). Completado o requisito etário em 28/03/2013 (fl. 17), tem-se que o prazo de carência para a obtenção do benefício é de 180 meses, conforme o artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Em prosseguimento, as testemunhas ouvidas em Juízo (CD à fl. 123) atestaram que a autora sempre se dedicou ao labor rural e que ainda trabalhava à época da audiência. Vê-se que a prova testemunhal é firme a apontar que se trata de trabalhadora rural diarista, desempenhando seu trabalho de forma habitual (segunda a sexta-feira) pelo prazo legal de carência. Submetia-se, outrossim, às ordens de proprietários rurais e/ou seus prepostos, responsáveis pelo seu transporte e fixação de seu local de prestação do serviço (vulgo gatos), desempenhando o seu mister de forma pessoal e mediante remuneração. Trata-se, pois, de empregada rural, segurado obrigatório do RGPS, merecedor do benefício vindicado pelo tempo de atividade comprovada e, além disso, pela fruição do benefício legal do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 11.718/08. Por fim, esclareço que o fato de a autora ter implementado o requisito etário após 31.12.2010 e ter deixado de contribuir à Seguridade, não afasta seu direito à aposentação, porquanto em se tratando de empregada rural o ônus do recolhimento recai sobre o seu empregador rural. Diante do conjunto probatório dos autos, conclui-se que a autora possui direito ao benefício pleiteado. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por IVONE DE SOUZA SECCO, e, com isso CONDENO o INSS: a) CONCEDER o benefício de aposentadoria por idade à parte autora no importe de um salário mínimo mensal, fixando-se como data de início do benefício a do requerimento administrativo (23/06/2013, fl. 19). b) Condene, ainda, o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem atualizados com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito. Honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de fevereiro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO(A): Ivone de Souza Secco. CPF: 159.363.408-05. BENEFÍCIO: Aposentadoria por Idade. RMI: 01 (um) salário-mínimo. RENDA MENSAL ATUAL: 01 (um) salário mínimo. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 23/06/2013 (data do requerimento administrativo). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.

0000867-75.2013.403.6124 - MARIA CLEUZA DA SILVA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Procedimento Ordinário.Autos n.º 0000867-75.2013.403.6124.Autor: Maria Cleuza da Silva.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença lançada às fls. 116/120, que julgou procedente o pedido inicial para condenar-lhe ao pagamento de aposentadoria por idade. Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença prolatada configura julgamento ultra petita no tocante ao termo inicial do benefício, que foi fixado a partir da DER (18/03/2013), já que a parte autora pleiteou na inicial a concessão da aposentadoria a partir do ajuizamento da ação (16/07/2013). É o relatório necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. De fato, assiste razão à embargante, uma vez que a sentença proferida configurou julgamento ultra petita ao fixar o termo inicial do benefício além dos limites pleiteados pela autora na inicial. A autora postulou a concessão administrativa de seu benefício em 18/03/2016 (fl. 30) e ingressou com o presente feito apenas em 16/07/2013 (fl. 02), pleiteando a concessão da aposentadoria por idade desde o ajuizamento da demanda. Assim, não pode o réu ser condenado na sentença ao pagamento do benefício com DIB fixada além dos limites pleiteados pela autora em sua inicial, em estrita obediência aos artigos 128 e 460 do Código de processo Civil. Pelo exposto e nos termos da fundamentação em epígrafe, ACOLHO os embargos de declaração para fazer constar no dispositivo da sentença e no tópico síntese do julgado as seguintes redações: Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Maria Cleuza da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de determinar ao réu o cumprimento de obrigação de fazer consistente na implantação de benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no importe de um salário mínimo mensal, fixando-se como data de início do benefício a do ajuizamento da ação (16/07/2013, fl. 02). (...) TÓPICO SÍNTESE (...) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 16/07/2013 (data do ajuizamento da ação). (...) Mantenho inalterada a r. sentença recorrida em seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se. Jales, 18 de fevereiro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001094-65.2013.403.6124 - NAIDE MARFIM MANENTI(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 30 de março de 2016, às 15h00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001266-07.2013.403.6124 - ROSIVANIA APARECIDA FREITAS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0001266-07.2013.403.6124 Autora: Rosivania Aparecida Freitas Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Rosivania Aparecida Freitas, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a juntada do laudo pericial, foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fls. 26/27). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 29/31), na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Juntou documentos. Confeccionado o laudo pericial (fls. 52/58), as partes ofereceram as suas manifestações (fls. 65/66 e 69). Foram arbitrados os honorários da perita médica (fl. 75) e expedido o ofício requisitório de pagamento (fl. 77). É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em 23/04/2014 aponta que a autora possui quadro de lombalgia intensa, com piora progressiva, estando incapacitada para as suas atividades habituais (empregada doméstica/trabalhadora rural/faxineira) de forma parcial e permanente. A perita fixou a data de início da incapacidade - DII em 23/09/2011 (fl. 57). Conforme demonstram os extratos do CNIS à fl. 71, a autora filiou-se ao RGPS somente em 02/05/2011, pelo que, na data de início da incapacidade DII (09/2011), embora presente a qualidade de segurada, a autora não detinha o número necessário de contribuições para o cumprimento da carência exigida (12 contribuições mensais), nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Deste modo, ausente um dos requisitos para a concessão do benefício requerido, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido da parte autora, Sra. ROSIVANIA APARECIDA FREITAS em face do INSS, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixe em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 19 de fevereiro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001288-65.2013.403.6124 - ROSA JORDAO RODRIGUES(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0001288-65.2013.403.6124 Autora: Rosa Jordão Rodrigues Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Rosa Jordão Rodrigues, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença (NB 5540654311) em aposentadoria por invalidez. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 39/40). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 43/45), na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Juntou documentos. Confeccionado o laudo pericial (fls. 68/74), as partes ofereceram as suas manifestações (fls. 81/82 e 85). Foram arbitrados os honorários da perita médica (fl. 92) e expedido o ofício requisitório de pagamento (fl. 93). É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em 23/04/2014 aponta que a autora apresenta diagnóstico de tendinopatia em ombro direito e artropatia em joelho direito desde 2012, estando incapacitada para a atividade remunerada de forma total e permanente. A perita fixou a data de início da incapacidade - DII em 09/10/2012 (fl. 73). Os requisitos qualidade de segurado e carência também foram preenchidos na data de início da incapacidade - DII. Conforme bem demonstram os extratos do CNIS, a autora filiou-se ao RGPS em 01/03/1993 e manteve vínculo empregatício até 01/09/1993, bem como recolheu contribuições previdenciárias, na condição de empregada doméstica, nos períodos de 01/04/2010 a 30/04/2012 e 01/06/2012 a 30/11/2012 e, por fim, esteve em gozo de auxílio-doença (NB 5540654311) no período de 06/11/2012 a 31/10/2014. Desse modo, diante do quadro incapacitante comprovado nos autos, bem como da manutenção da qualidade de segurada e do cumprimento da carência exigida, entendo que a autora faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença NB 5540654311 (DER 06/11/2012). Nesse ponto, ressalto, por oportuno, que este Juízo não compactua com tentativas de abuso do Seguro Social, mediante filiações oportunísticas, tais como se tem quando o pretenso beneficiário só passa a contribuir já portador de incapacidade laboral, em franca violação do disposto no art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/91, do caráter contributivo do RGPS e do princípio da solidariedade que o informa (art. 201, caput, CF/88). No caso dos autos, havia indícios não desprezíveis dessa hipótese, tendo em vista que a demandante retornou à Previdência Social apenas em 2010, quando já contava com 60 anos de idade. Em casos como estes, é comum que seja convertido o julgamento do feito em diligência para solicitar o histórico médico da postulante, a fim de detectar, a partir de elementos objetivos (prontuário), se a incapacidade remontava ou não à data anterior. Entretanto, no caso concreto, essa necessidade inexistiu; isso porque os elementos já coligados nos autos afastam a aventada hipótese de reingresso incapacitado. A parte autora reingressou ainda em idade produtiva e aparentemente não tentou ocultar documentos médicos que dariam conta de uma incapacidade mais antiga. Tanto é que confessou a perita que havia parado de trabalhar em outubro de 2012. Ademais, a perita se debruçou sobre exames médicos realizados e fixou fundamentadamente a incapacidade laboral da autora no ano de 2012. Deste modo, entendo que a incapacidade laboral da parte autora não é preexistente ao seu reingresso no RGPS, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Isto posto, e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. ROSA JORDÃO RODRIGUES, e, com isso CONDENO o INSS: a) CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de entrada do requerimento administrativo do NB 5540654311 (06/11/2012), pelo salário de benefício a ser apurado pelo INSS. Fixo a DIB na mesma data. Condene ainda o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem atualizados com juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito. CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em no máximo 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto - APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária

em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais, nos termos do art. 32, 1º, da Resolução nº 305/2014 do E. CJF. Expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 22 de fevereiro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO(A): Rosa Jordão Rodrigues. CPF: 025.690.228-37. BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez. RMI: a calcular. RENDA MENSAL ATUAL: a calcular. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 06/11/2012 (data de entrada do requerimento administrativo NB 5540654311). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.

0001306-86.2013.403.6124 - ROBERTO PERES (SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo n. 0001306-86.2013.403.6124 Autor: Roberto Peres Réu: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA Vistos etc. Roberto Peres, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, a partir do requerimento administrativo. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada citação do réu (fl. 80). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/46, requerendo a improcedência do pedido. Colhida a prova oral, a parte autora apresentou alegações finais em audiência, reiterando os termos da inicial. Na mesma oportunidade, o Juízo deu por prejudicado o oferecimento de alegações finais pelo INSS, tendo em vista que, embora intimado, não compareceu à audiência (fls. 107/111). É o relatório. DECIDO. Não há questões preliminares a serem enfrentadas ou vícios processuais a serem sanados, razão pela qual passo incontinenti ao mérito da demanda. Alega o autor que desempenhou atividades rurícolas ao longo de sua vida, inicialmente em companhia de seus genitores, em regime de economia familiar, e posteriormente como diarista rural. Condição jurídica do trabalhador rural diarista - considerações. Devido ao intenso êxodo rural das últimas décadas e por conta do desenvolvimento do denominado agronegócio, é corrente a utilização, pelo produtor rural (pessoa física ou jurídica), do expediente de se valer, nas lides campestres, de trabalhadores residentes nas cidades, arrematados geralmente em pequenos municípios agrícolas por terceiros intermediários (gatos). Tais trabalhadores rurais, em regra, são seduzidos por remuneração estabelecida por dia de trabalho (diarista), por produtividade ou por safra (safrista), cabendo aos intermediários - verdadeiros prepostos - não só o transporte direto até as propriedades rurais interessadas nessa farta modalidade de mão-de-obra, como também a própria seleção e distribuição dos trabalhadores por entre tais produtores rurais. Trata-se, em regra, de trabalho prestado sob o vexatório escudo da informalidade, escorada em três pilares básicos de sustentação. Em primeiro lugar, pela circunstância de ser esta a modalidade corrente de contratação que é oferecida aos trabalhadores, o que confere ao expediente uma aceitação natural pela comunidade, transmitida de geração em geração e assimilada culturalmente com desassombro, máxime à luz da precária formação educacional dos assim arrematados. Em segundo lugar, pela marginalização daqueles que fujam às amarras do sistema de exploração estabelecido optando pelo socorro às instituições estatais de proteção de direitos, notadamente os trabalhistas, a implicar, ao cabo, a ameaça - velada, mas sempre presente - de desemprego insuperável àqueles que denunciem seus contratantes. Em terceiro lugar, pela deficiência fiscalizatória das sobreditas instituições estatais, especialmente aquelas ligadas ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho, ao que se agrega a natural desorganização dessa modalidade de trabalhadores, raramente escudados por associações ou sindicatos atuantes. A passagem dos anos faz surgir no estado de ânimo desses trabalhadores o natural desejo pela aposentação. Atingida a idade estabelecida na legislação previdenciária, é certo o socorro ao Judiciário para o fim de se obter um merecido jubramento após décadas de trabalho braçal fustigante. Mas a pretensão, por vezes, não vem escorada nos melhores fundamentos. Digo isso porque não é raro que tais trabalhadores diaristas venham a Juízo para pugnar pela concessão de aposentadoria atribuindo-se o status jurídico de segurados especiais, algo que, entretanto, evidentemente não são. Com efeito, o artigo 11, inciso VII, e 1º, da Lei nº 8.213/91 é cristalino ao conceituar como segurado especial o trabalhador que retira da terra a sua sobrevivência, sustentando a si e à sua família com o produto in natura decorrente do seu labor ou, quando muito, com a venda desse produto, que, de todo modo, lhe pertence. É dizer: o trabalhador diarista com o segurado especial não se confunde, pois que este, em regra, vive na terra e da terra, ao passo que o trabalhador diarista, bem ao contrário, vive na cidade e labora no campo, extraindo da terra, mediante remuneração previamente ajustada, produto que não lhe pertence. Não assumindo as galas de segurado especial, há que se conferir ao trabalhador diarista uma de duas condições: ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos empregados, por prestar serviço de natureza rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso I, alínea a); ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos contribuintes individuais, por prestar serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso V, alínea g). No ponto, convém lembrar que o conceito previdenciário de empresa não é idêntico àquele extraído do Direito Privado, equiparando-se a ela, v.g., o contribuinte individual, em relação ao segurado que lhe presta serviço (Lei nº 8.213/91, artigo 14, parágrafo único; Decreto nº 3.048/99, artigo 12, parágrafo único, inciso I). É do interesse do INSS o enquadramento do trabalhador diarista sempre na condição jurídica de contribuinte individual, máxime à constatação de que, nessa condição, caberia ao próprio trabalhador o ônus de verter contribuições para a Seguridade, dado que trabalharia por conta própria, em regra prestando serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). A eventualidade do trabalho prestado pelo diarista e a notória ausência de contribuições recolhidas aos cofres da Seguridade pelo interessado imporiam, para o INSS, o julgamento pela improcedência do pedido de concessão de benefícios previdenciários a esse tipo de trabalhador. Não é esse, contudo, o entendimento que esposo. O trabalhador diarista, é cediço, presta serviço mediante remuneração, fixada por dia de trabalho e/ou por produtividade na lavoura. Não pode se fazer substituir por interposta pessoa, o que evidencia a característica da pessoalidade. Submete-se, do mesmo modo, a ordens repassadas pelo proprietário rural ou sua capatazia (v.g. fixação da jornada de trabalho e intervalos intraturnos; local de desempenho do labor) o que evidencia a subordinação deles ao dono da terra ou preposto. A eventualidade ou a habitualidade do trabalho prestado, entretanto, não pode ser fixada aprioristicamente como pretende o INSS, sendo de rigor verificar a prova dos autos para analisar a

constância do trabalho prestado. Diferentemente, portanto, do trabalhador safrista, para quem a lei desde logo estabeleceu a condição jurídica de empregado rural, submetido a contrato de trabalho por pequeno prazo na forma do artigo 14-A da Lei nº 5.889/73, somente a análise do caso concreto haverá de clarear o regime jurídico aplicável ao trabalhador diarista, de acordo com as provas existentes nos autos acerca da eventualidade ou da habitualidade do labor prestado. Nesse sentido, relembre-se que a própria lei define o empregado rural como sendo toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (Lei nº 5.889/73, artigo 2º). De todo modo, seja enquadrado o trabalhador como segurado obrigatório empregado rural ou contribuinte individual, não se pode olvidar, para fins previdenciários, do quanto disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que autoriza o trabalhador rural a requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Anote-se, por oportuno, que a carência é aferida a partir da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que leva em consideração o ano em que o segurado preencheu o requisito etário para a concessão do benefício. Anote-se, também, que o prazo original de quinze anos a partir da edição da lei constante do citado artigo 143 para a aquisição do direito à aposentação tanto pelo empregado rural quanto pelo contribuinte individual foi sucessivamente prorrogado pelo artigo 1º da Lei nº 11.368/2006 e artigos 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.718/2008, tendo expirado, então, em 31.12.2010, a partir de quando não basta mais a comprovação do exercício de atividade (trabalho rural), sendo de rigor a comprovação, pelo contribuinte individual, do recolhimento de contribuições à Seguridade, notadamente se prestado o serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). Em termos de valoração da prova dos autos, vale lembrar que a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (STJ, Súmula nº 149). No entanto, não se pode esquecer que os trabalhadores rurais diaristas, conforme já afirmado, submetem-se às agruras de um trabalho em regra informal, pelo que as exigências quanto à produção de provas materiais quanto a este tipo de labor devem ser suavizadas, admitindo-se, em nome da primazia da realidade, elevada força probatória à prova testemunhal colhida em Juízo. Feitas todas essas digressões, analisando-se o caso concreto afere-se que a parte autora soube demonstrar, por início de prova documental, sua dedicação ao trabalho rural, o que fez por meio da juntada de sua CTPS contendo anotações de contratos de trabalhos rurais nos períodos de 01/06/1995 a 10/05/1996, 02/05/2002 a 30/01/2009, 01/07/2010 a 06/12/2010, 02/05/2011 a 15/06/2011 e a partir de 01/07/2011, sem data de saída (fls. 24/28). As declarações de exercício de atividade rural firmadas por terceiros, às fls. 33, 35, 37, 39 e 42, não servem como início de prova material do exercício laboral rural do autor, tendo em vista que são demasiadamente frágeis, pois foram produzidos sem o crivo do contraditório e distante da atividade jurisdicional. Já a declaração sindical de fl. 32 também não pode ser admitida como prova do labor rural do autor, tendo em vista que não se encontra homologada pelo INSS ou Ministério Público. Os demais documentos acostados são extemporâneos ao período que deve ser comprovado e, portanto, não servem como início de prova material. Completado o requisito etário em 17/04/2013 (fl. 19), tem-se que o prazo de carência para a obtenção do benefício é de 180 meses, conforme o artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Em prosseguimento, as testemunhas ouvidas em Juízo (CD à fl. 111) atestaram que o autor sempre se dedicou ao labor rural, inicialmente em regime de economia familiar e depois como diarista. Ressaltaram que ele ainda trabalhava à época da audiência. Vê-se que a prova testemunhal é firme a apontar que se trata, atualmente, de trabalhador(a) rural diarista, desempenhando seu trabalho de forma habitual (segunda a sexta-feira) pelo prazo legal de carência. Submetia-se, outrossim, às ordens de proprietários rurais e/ou seus prepostos, responsáveis pelo seu transporte e fixação de seu local de prestação do serviço (vulgo gatos), desempenhando o seu mister de forma pessoal e mediante remuneração. Trata-se, pois, de empregado(a) rural, segurado obrigatório do RGPS, merecedor do benefício vindicado pelo tempo de atividade comprovada e, além disso, pela fruição do benefício legal do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 11.718/08. Por fim, esclareço que o fato de o autor ter implementado o requisito etário após 31.12.2010 e ter deixado de contribuir à Seguridade, não afasta seu direito à aposentação, porquanto em se tratando de empregado rural o ônus do recolhimento recai sobre o seu empregador rural. Diante do conjunto probatório dos autos, conclui-se que o autor possui direito ao benefício pleiteado. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por ROBERTO PERES, e, com isso CONDENO o INSS: a) CONCEDER o benefício de aposentadoria por idade à parte autora no importe de um salário mínimo mensal, fixando-se como data de início do benefício a do requerimento administrativo (02/09/2013, fl. 72). Condeno, ainda, o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem atualizados com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito. Honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de fevereiro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO(A): Roberto Peres. CPF: 263.197.978-86. BENEFÍCIO: Aposentadoria por Idade. RMI: 01 (um) salário mínimo. RENDA MENSAL ATUAL: 01 (um) salário mínimo. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 02/09/2013 (data do requerimento administrativo). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.

0000075-53.2015.403.6124 - MARINA ALVES EGIDIO (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário (classe 29) Autos n.º 0000075-53.2015.403.6124 Autora: Marina Alves Egídio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, Sra. MARINA ALVES EGÍDIO, em face da r. sentença lançada às fls. 123/127 que julgou PROCEDENTE o pedido inicial, concedendo a ela o benefício de aposentadoria por idade na modalidade híbrida. Sustenta a embargante, em síntese, que houve: 1) OMISSÃO quanto à análise do pedido de reparação de danos morais oriundos do indeferimento administrativo (fls. 23, item c); e 2) OBSCURIDADE no tocante à fixação do valor da verba honorária sucumbencial. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos, porque tempestivos

e formalmente em ordem. Inicialmente, ressalto que a finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Nesse passo, observo que há na sentença vício por omissão a ser sanado, haja vista que não foi apreciado o pedido de reparação por danos morais provenientes do indeferimento administrativo (fls. 23, item c), caso em que os embargos declaratórios devem ser acolhidos a fim de se analisar o mérito desse pedido. Portanto, passo a apreciar essa questão. O pedido de reparação por danos morais deve ser indeferido. Explico. Danos morais decorrentes de indeferimento administrativo não se presumem. Ao contrário, eles devem ser provados em juízo, o que não logrou a autora fazê-lo. Curial se destacar que a autora será ressarcida dos danos patrimoniais a partir da data da entrada do requerimento administrativo (24/09/2014 - fls. 58) até a data da decisão judicial (16/12/2015), com incidência de juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determinado pela r. sentença embargada (fls. 123/127). Nesse diapasão, adoto o mesmo entendimento apontado no seguinte julgado do Tribunal Regional da Terceira Região na solução de caso similar: Processo: AC 8300 SP 0008300-53.2010.4.03.9999 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA Julgamento: 17/12/2012 Órgão Julgador: OITAVA TURMA Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DESCABIDO. - Incabível indenização por danos morais, vez que o ressarcimento do dano patrimonial se dará com o pagamento das prestações atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, não havendo amparo para a condenação da autarquia a um plus, que caracterizaria bis in idem. - Ocorrência de dano moral não comprovada pela autora, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título. O indeferimento do requerimento administrativo não basta, por si, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem da autora. - Agravo a que se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. - grifei. No tocante à alegação de obscuridade, os embargos não devem ser acolhidos porquanto a sentença foi clara em relação à fixação dos honorários sucumbenciais (fls. 127, terceiro parágrafo). Na verdade, a autora pretende discutir a justiça da decisão que arbitrou em R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) aludidos honorários, não sendo os embargos de declaração o instrumento legalmente apto para tal desiderato, nos termos do CPC. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os ACOLHO EM PARTE somente para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais requeridos às fls. 13, item c, esclarecendo, dessa forma, a omissão apontada, nos termos da fundamentação supra. Rejeitados, portanto, os embargos de declaração no que atine à alegação de obscuridade no arbitramento dos honorários sucumbenciais. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 19 de fevereiro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000180-93.2016.403.6124 - LARISSA YAMAZAKI DE OLIVEIRA (SP318943 - DENISE NUNES MARINOTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0000180-93.2016.403.6124. Autora: Larissa Yamazaki de Oliveira. Ré: União Federal. DECISÃO Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que a autora, servidora pública federal ocupante do cargo de Analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito, com lotação na Procuradoria da República no Município de Jales/SP, pretende que seja determinado à União que exclua do concurso de remoção regulado pelo Edital SG/MPU nº 2, de 22/02/2016, a vaga da Procuradoria da República em São Paulo, cargo Analista do MPU - Apoio Jurídico, para que ela seja utilizada para preenchimento imediato da vaga ocupada provisoriamente pela autora, qual seja, Procuradoria da República em Jales/SP, viabilizando-se a sua remoção. Subsidiariamente, requer que seja determinado à União que se manifeste, por meio de nomeação de candidato habilitado, no prazo de 10 (dez) dias ou outro que o Juízo entender adequado, interesse no preenchimento da vaga provisoriamente ocupada pela autora, sob pena de sua liberação imediata para a vaga para a qual foi removida, iniciando-se o trânsito no quinto dia útil subsequente ao término do prazo fixado. Em cognição exauriente, pede a confirmação dos efeitos da tutela, julgando procedentes os pedidos para ratificar a efetivação da remoção da autora. É o relatório. D E C I D O. Fl. 47: Afasto a prevenção apontada em relação ao feito nº 0000650-61.2015.403.6124, pois os pedidos formulados naquele feito e neste são diferentes. Em uma análise sumária do pedido - própria das decisões in initio litis - vislumbro certa plausibilidade nas alegações da autora. Em decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela nos autos nº 0000650-61.2015.403.6124, restou afastada a exigência temporal constante do Edital SG/MPU nº 10, de 12/06/2015, referente à entrada em exercício até 01/07/2012, o que possibilitou a participação da autora naquele certame, vindo a ser contemplada com a remoção para a Procuradoria da República de São Paulo. Dos termos da Portaria SG/MPU nº 150, de 06/07/2015, mais precisamente do art. 2º, depreende-se que o deslocamento dos servidores removidos por aquele ato deverá ser iniciado decorridos cinco dias de exercício do novo servidor do respectivo cargo. Disso decorre que a autora, assim como os outros candidatos contemplados com remoção para lotações por eles pretendidas, a fim de dar continuidade ao serviço público, só sairão de suas lotações de origem depois que outro servidor já tenha entrado em exercício no mesmo local. Ao que parece, a remoção da autora apenas ainda não se concretizou por motivos que independem da vontade da Administração. Como a própria autora afirma, foram feitas nomeações com frequência (até o momento e de acordo com o relato da inicial foram três), mas os candidatos nomeados não tomaram posse e as nomeações foram tornadas sem efeito por perda do prazo para a posse. De outro lado, não vejo como possível afirmar, com certeza, que a vaga contemplada pelo Edital SG/MPU nº 2, de 22/02/2016, de convocação para concurso de remoção de servidores, seja aquela para a qual a autora foi removida. Não é possível, ainda, que o Judiciário interfira na atividade administrativa da União como requer a autora para determinar que promova a nomeação de candidato para a Unidade de Jales/SP, ainda mais em sede de tutela antecipada, não havendo indícios de qualquer arbitrariedade ou ilegalidade pelo menos por ora por parte da Administração. É possível que, assim como a autora, ainda haja servidores contemplados com a remoção pelo concurso regulado pelo mesmo edital e que ainda não lograram êxito na efetiva remoção pelo mesmo motivo da autora. Ainda é necessário consignar que, tanto neste edital como no outro, havia disposição do período de trânsito de 15 (quinze) dias, devendo o deslocamento ser iniciado após decorridos 5 (cinco) dias de exercício do novo servidor (item 5.8). Todos os servidores contemplados são submetidos aos termos do edital. Por outro lado, não pode a autora permanecer eternamente na lotação atual, devendo a Administração observar que à autora também não há como ser imputada qualquer culpa pelo fato de que 3 (três) nomeações para sua vaga tenham sido tornadas sem efeito por perda de prazo para a posse. O

periculum in mora, outrossim, é evidente na medida em que será divulgado no dia 03/03/2016 o resultado do concurso de remoção de servidores. Ante o exposto, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que a União observe que a autora já foi contemplada com remoção para a Procuradoria da República em São Paulo pelo Edital nº 10, de 12/06/2015, devendo haver reserva da vaga para a qual a autora já se encontra removida. Caso a vaga disponibilizada no atual concurso seja efetivamente a vaga destinada à autora deverá a mesma ser imediatamente excluída do atual concurso de remoção. Comunique-se a Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério Público da União do ora decidido pelo meio mais célere disponível. Cite-se a União Federal para os termos da ação, intimando-a desta decisão, e ainda, para que informe se há previsão de nomeação de servidor para a Procuradoria da República em Jales/SP a fim de que seja viabilizado o direito da autora ora pleiteado. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 02 de março de 2016. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000478-13.2001.403.6124 (2001.61.24.000478-9) - AVELINA FERREIRA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0001404-81.2007.403.6124 (2007.61.24.001404-9) - IVETE INFANTE(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP371162 - YURI VINICIUS ONIBENI PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

CARTA PRECATORIA

0000878-36.2015.403.6124 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MONICA FERNANDA FURLAN X MATHEUS HENRIQUE LUCAS FURLAN DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA ELOIZA FURLAN DE OLIVEIRA - INCAPAZ X KATTLEN FERNANDA FURLAN DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUIZ HENRIQUE LUCAS FURLAN DE OLIVEIRA - INCAPAZ X PATRICIA DA SILVA OLIVEIRA X MONICA FERNANDA FURLAN(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Processo nº 0004657-92.2011.403.6106 (2ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP). Autor: MONICA FERNANDA FURLAN E OUTROS. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO/OFÍCIO Nº 286/2016-SPD-jeo Tendo em vista o despacho de fl. 26, homologo a data de 01 DE ABRIL DE 2016, às 14:30 HORAS, designada para audiência de videoconferência com o fim de inquirir a testemunha do Juízo MAICON RANGEL PIERIM BALBI. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO à testemunha MAICON RANGEL PIERIM BALBI, com endereço na Rua 26 nº 2944, Jardim Novo Mundo, Jales/SP, ou Rua dos Escoteiros nº 46, Jales/SP, para comparecer à audiência acima mencionada. Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900. Comunique-se o Juízo Deprecante da homologação da data designada para audiência, por meio de correio eletrônico. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 286/2016-SPD-jeo AO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Realizada a audiência, façam-se as anotações necessárias, devolvendo-se a presente ao Juízo Deprecante. Intime(m) Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000279-68.2013.403.6124 - SEGREDO DE JUSTICA(SP283436 - PRISCILLA CAROLINE ALENCAR RONQUI E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203108 - MARCOS AMORIM ROCHA)

Tendo em vista a decisão no agravo de instrumento que concedeu efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela requerida, recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000892-74.2002.403.6124 (2002.61.24.000892-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000776-68.2002.403.6124 (2002.61.24.000776-0)) PIERINA MANCHINI ROMANO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X PIERINA MANCHINI ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos

do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 29 de fevereiro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000444-67.2003.403.6124 (2003.61.24.000444-0) - GILBERTO MARANHA PEREIRA(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X GILBERTO MARANHA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 29 de fevereiro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000453-29.2003.403.6124 (2003.61.24.000453-1) - MARIA GORETE BARIZON MARTINS(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MARIA GORETE BARIZON MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000453-29.2003.403.6124Exequente: MARIA GORETE BARIZON MARTINSExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 29 de fevereiro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000063-25.2004.403.6124 (2004.61.24.000063-3) - SUELI DE FATIMA BIANCHI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SUELI DE FATIMA BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000063-25.2004.403.6124Exequente: SUELI DE FATIMA BIANCHIExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 02 de março de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000275-75.2006.403.6124 (2006.61.24.000275-4) - ADELINA CONCEICAO MAZETE KAWAMATA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ADELINA CONCEICAO MAZETE KAWAMATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 29 de fevereiro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000648-09.2006.403.6124 (2006.61.24.000648-6) - CECILIA PEREIRA DOS SANTOS(GO026736 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CECILIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000648-09.2006.403.6124Exequente: CECILIA PEREIRA DOS SANTOSExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 02 de março de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000789-28.2006.403.6124 (2006.61.24.000789-2) - DAYVISON GABRIEL MASSOLA SOLER - MENOR X ROSEMEIRE REGINA MASSOLA BRAMBILA(SP168852 - WENDEL RICARDO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X DAYVISON GABRIEL MASSOLA SOLER - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000789-28.2006.403.6124Exequente: DAYVISON GABRIEL MASSOLA SOLER - menor, representado por ROSIMEIRE REGINA MASSOLA BRAMBILAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 02 de março de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000821-33.2006.403.6124 (2006.61.24.000821-5) - ANTONIA NOSSA VALENTIM X KATIA VALENTIM(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANTONIA NOSSA VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000821-33.2006.403.6124Exequente: ANTONIA NOSSA VALENTIM, sucedida por KATIA VALENTIMExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 02 de março de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001655-36.2006.403.6124 (2006.61.24.001655-8) - MARIA ALICE JARDIN DA FONSECA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA ALICE JARDIN DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 29 de fevereiro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000775-10.2007.403.6124 (2007.61.24.000775-6) - MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 29 de fevereiro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000932-80.2007.403.6124 (2007.61.24.000932-7) - INOCENCIO CANDIDO DE ARAUJO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X INOCENCIO CANDIDO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 29 de fevereiro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000971-77.2007.403.6124 (2007.61.24.000971-6) - CONRADO VICENTE DE LIMA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X CONRADO VICENTE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000971-77.2007.403.6124Exequente: CONRADO VICENTE DE LIMAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 02 de março de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001421-20.2007.403.6124 (2007.61.24.001421-9) - BENEDITA VILELA MELO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X BENEDITA VILELA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/03/2016 733/1057

do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Antes, contudo, retifique-se a autuação do processo fazendo constar como executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 29 de fevereiro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001518-20.2007.403.6124 (2007.61.24.001518-2) - NADIR MARIN NOGUEIRA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES) X NADIR MARIN NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 29 de fevereiro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001595-29.2007.403.6124 (2007.61.24.001595-9) - SEBASTIAO CORDEIRO DOS SANTOS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SEBASTIAO CORDEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 29 de fevereiro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001602-21.2007.403.6124 (2007.61.24.001602-2) - ORIDES FAUSTINO DE CARVALHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ORIDES FAUSTINO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001602-21.2007.403.6124Exequente: ORIDES FAUSTINO DE CARVALHOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 29 de fevereiro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000177-22.2008.403.6124 (2008.61.24.000177-1) - APARECIDA ZANETONI RAMOS X ANESIO LEOCARDO RAMOS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ANESIO LEOCARDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000177-22.2008.403.6124Exequente: ANESIO LEOCARDO RAMOS, sucessor de APARECIDA ZANETONI RAMOSExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 02 de março de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000199-80.2008.403.6124 (2008.61.24.000199-0) - CILEYDE FERNANDES GONCALVES X VYTOR FERNANDES GONCALVES X DANYEL FERNANDES GONCALVES(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X CILEYDE FERNANDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VYTOR FERNANDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANYEL FERNANDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 29 de fevereiro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0002058-34.2008.403.6124 (2008.61.24.002058-3) - FLAVIO HATSUO FUKASAWA X TAMAKI YAMASSAKI(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 29 de fevereiro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0002142-35.2008.403.6124 (2008.61.24.002142-3) - BRUNO CESAR DEZANI - INCAPAZ(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X EDUARDO DEZANI X BRUNO CESAR DEZANI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 29 de fevereiro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000271-33.2009.403.6124 (2009.61.24.000271-8) - ODETE ALVES DE SOUZA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X ODETE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 29 de fevereiro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000392-61.2009.403.6124 (2009.61.24.000392-9) - ENEDIR ROLDAN CROCIARI(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X ENEDIR ROLDAN CROCIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000392-61.2009.403.6124 Exequente: ENEDIR ROLDAN CROCIARI Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Sentença tipo B) SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 29 de fevereiro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000981-53.2009.403.6124 (2009.61.24.000981-6) - JUVENCIO RIBEIRO DE SOUZA X ELZA GONCALVES DE SOUZA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X ELZA GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000981-53.2009.403.6124 Exequente: ELZA GONÇALVES DE SOUZA, sucessora de JUVENCIO RIBEIRO DE SOUZA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Sentença tipo B) SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 02 de março de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001525-41.2009.403.6124 (2009.61.24.001525-7) - FLAVIA TAMIRIS DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X FLAVIA TAMIRIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 29 de fevereiro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0002589-86.2009.403.6124 (2009.61.24.002589-5) - JOSE AUGUSTO VENDRAMINI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE AUGUSTO VENDRAMINI X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução de sentença movida em face da UNIÃO FEDERAL. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex

lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 29 de fevereiro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000952-66.2010.403.6124 - INES MARIA XAVIER(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X INES MARIA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 29 de fevereiro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000072-40.2011.403.6124 - APARECIDO JOAQUIM CONRADO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X APARECIDO JOAQUIM CONRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 29 de fevereiro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000547-93.2011.403.6124 - APARECIDA DE FATIMA ROVERI BISPO(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X APARECIDA DE FATIMA ROVERI BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 29 de fevereiro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000643-11.2011.403.6124 - ESMAR MANOEL DA SILVA(SP110689 - ANTONIO GILBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ESMAR MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000643-11.2011.403.6124Exequirente: ESMAR MANOEL DA SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 29 de fevereiro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001071-90.2011.403.6124 - ADIR BUCK SIMAO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ADIR BUCK SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001071-90.2011.403.6124Exequirente: ADIR BUCK SIMÃOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 02 de março de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001170-60.2011.403.6124 - SANDRA REGINA MIRANDA NICOLAU(SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X SANDRA REGINA MIRANDA NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252314B - REGIS IRINEO FORTI)

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001170-60.2011.403.6124Exequirente: SANDRA REGINA MIRANDA NICOLAUExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 29 de fevereiro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001287-51.2011.403.6124 - DIRCE DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X DIRCE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 29 de fevereiro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001683-28.2011.403.6124 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO E SP106816 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 29 de fevereiro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000758-95.2012.403.6124 - VALDIVIO DE SOUZA LIMA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES) X VALDIVIO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000758-95.2012.403.6124Exequente: VALDIVIO DE SOUZA LIMAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 02 de março de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001015-23.2012.403.6124 - CAMILA REGINA DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES) X CAMILA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001015-23.2012.403.6124Exequente: CAMILA REGINA DA SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 02 de março de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001244-80.2012.403.6124 - PRISCILA MIRIELA SOARES DA CRUZ(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES) X PRISCILA MIRIELA SOARES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001244-80.2012.403.6124Exequente: PRISCILA MIRIELA SOARES DA CRUZExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 29 de fevereiro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001245-65.2012.403.6124 - FRANCISDALVA OLIVEIRA DE SOUSA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES) X FRANCISDALVA OLIVEIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001245.65.2012.403.6124Exequente: FRANCISDALVA OLIVEIRA DE SOUSAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 29 de fevereiro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000671-08.2013.403.6124 - DALVA BEZERRA GUIMARAES(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/03/2016 737/1057

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000671-08.2013.403.6124Exequente: DALVA BEZERRA GUIMARÃESExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 02 de março de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002093-91.2008.403.6124 (2008.61.24.002093-5) - IVANILDO BARBOSA(SP197755 - JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR E SP195556 - KENIA VIEIRA LOFEGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X IVANILDO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação ordinária movida por IVANILDO BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 29 de fevereiro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000825-31.2010.403.6124 - PEDRO LUIS PERUCHI(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO LUIS PERUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Cumprimento de Sentença nº. 0000825-31.2010.403.6124Exequente: PEDRO LUIS PERUCHIExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(Sentença tipo B) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação ordinária movida por PEDRO LUIS PERUCHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 02 de março de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 3963

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000106-39.2016.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X HENRIQUE JOSE ELEUTERIO(SP167564 - NELSON CHAPIQUI JUNIOR) X ANA BEATRIZ DA SILVA MACHADO(SP181637 - RICARDO BUENO CASSEB)

Autos nº 0000106-39.2016.403.6124Autor: Ministério Público FederalRéus: Henrique José Eleutério e OutroVistos.A acusada ANA BEATRIZ DA SILVA MACHADO, presa preventivamente pelas razões expostas na r. decisão acostada às folhas 146/147, requer, por seu advogado constituído, que seja autorizada a frequentar as aulas do curso de Psicologia junto à FUNEC de Santa Fé do Sul. Para tanto, pleiteia que seja a ré transferida para estabelecimento prisional mais próximo daquela cidade, devendo a Justiça Pública tomar todas as medidas necessárias ao deslocamento da ré até a referida instituição de ensino, para facilitar e garantir à frequência às aulas, garantindo-lhe, assim, o benefício da remição pelo estudo (fls. 180/189).Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo indeferimento do pedido, por ausência de previsão legal (fl. 192). É o necessário. Decido.Inicialmente, consigno que no caso dos autos a garantia da aplicação da lei penal justifica a decretação da prisão preventiva pois fundada em elementos fáticos concretos, suficientes a demonstrar que os acusados se relacionam com outras ocorrências e, em liberdade, poderão influenciar na colheita de provas, pois os executores do delito ainda não foram identificados, além de que não há garantias de que livres irão colaborar com a justiça.Ainda, descabe falar, no vertente caso, em remição da pena, uma vez que a ré ANA BEATRIZ está presa preventivamente e, nos termos da lei, a aplicação desse instituto é adstrita ao juízo da execução.Desse modo, considerando que o pedido da ré é incompatível com as razões que levaram à decretação de sua prisão preventiva, quais sejam, garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, e ausente a previsão legal de escolta de presos preventivos até instituição de ensino fora do estabelecimento prisional, indefiro o pedido da ré ANA BEATRIZ DA SILVA.Intimem-se. Jales, 08 de março de 2016.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4505

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000368-83.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000313-06.2014.403.6125) MAURY CORREA GOMES JUNIOR X JOSIANE APARECIDA ANTUNES CORREA GOMES(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

MAURY CORREA GOMES JUNIOR e JOSIANE APARECIDA ANTUNES CORREA GOMES, qualificados na inicial, opuseram estes embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, contra a constrição do imóvel descrito na matrícula sob nº 15.840 do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos, realizada nos autos da execução fiscal nº 0000313-06.2014.403.6125, movida em face de CONCEIÇÃO ALVES BARBOSA - ME e de CONCEIÇÃO ALVES BARBOSA, com pedido de concessão de liminar para a suspensão imediata dos atos executórios. Alegam, em suma, que não fazem parte da relação processual, mas encontram-se sofrendo as suas consequências em razão da penhora ter recaído sobre bem de sua propriedade, adquirido de Conceição Alves Barbos, em 05/07/2006, conforme cópia que apresentam da Escritura Pública de Venda e Compra lavrada no 2º Tabelião de Notas de Ourinhos, Livro 300, fls. 06. Pugnam para, ao final, ser reconhecida a nulidade e insubsistência da penhora levada a efeito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/59. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A interposição de embargos de terceiro deflagra, automaticamente, nos termos da previsão do artigo 1.052, do Código de Processo Civil, a proteção do bem contra atos de execução derivados do prosseguimento da demanda. Assim, sem adentrar na questão da verossimilhança das alegações iniciais, entendo que a legislação aplicável permite a proteção inicial do bem existente em nome da embargante. Por outro lado, o periculum in mora decorre da possibilidade de perda do imóvel, com a designação de datas para realização de hasta pública para a venda do mesmo. A conclusão, portanto, é a de que há figuras suficientes a fim de que seja detido o andamento da respectiva Execução Fiscal, no que concerne a atos de execução do imóvel acima descrito, até a elucidação da questão, a fim de se evitar prejuízo à terceira Embargante, que é estranha ao litígio. D E C I S U M Por estes fundamentos, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida, de forma que, nos termos do artigo 1.052, do CPC, DETERMINO a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o imóvel objeto desta demanda, até decisão final destes embargos. Intime-se a parte embargante para promover emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo incluir no polo passivo a executada CONCEIÇÃO ALVES BARBOSA, sob pena de reversão da liminar ora concedida, apresentando cópia da inicial para a sua citação. Ainda, deve a embargante ser intimada para, em igual prazo promover a autenticação ou declarar a autenticidade daqueles documentos que acompanham a inicial por cópia. Apresentada a emenda à inicial, recebo os embargos para discussão e determino a citação dos Embargados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de da Execução Fiscal nº 0000313-06.2014.403.6125, para as devidas providências. Se necessário, cópia da presente decisão servirá como Ofício e/ou Mandado nº _____/2016. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000053-60.2013.403.6125 - FRANCISCA PINHABE ARIOS(SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

ATO DE SECRETARIA Conforme determinado no parágrafo quarto da r. decisão da fl. 475, ficam as partes e respectivos assistentes, bem como seus assistentes técnicos indicados, intimados da data, horário e local da perícia designada nos autos, a realizar-se no dia 01 de abril de 2016, as 10h, no imóvel da parte autora, localizado na rua Paulo Sérgio Alves da Costa, nº 191, Conjunto Habitacional Sebastião da Cunha Bueno, no município de Ipaussu/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 8343

MONITORIA

0002337-45.2007.403.6127 (2007.61.27.002337-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RENATA DE ARAUJO X OSNEI FERRAZ DE ARAUJO X ANTONIA MARIA ALEPROTTE DE ARAUJO(SP232684 - RENATA DE ARAUJO)

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sede do Juízo, sito Praça Governador Armando Sales de Oliveira, 58, Centro, nesta urbe, para o dia 15/MAR/2016, às 14:30 horas. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003639-65.2014.403.6127 - CRISTIANO GENARI(SP160142 - JOSÉ ROBERTO PEDROSO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sede do Juízo, sito Praça Governador Armando Sales de Oliveira, 58, Centro, nesta urbe, para o dia 15/MAR/2016, às 15:00 horas. Int.

0001552-05.2015.403.6127 - ANA LAURA APARECIDA FERREIRA MARCONDES(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP265813B - JULIANA MOIA DE ALMEIDA LINO)

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sede do Juízo, sito Praça Governador Armando Sales de Oliveira, 58, Centro, nesta urbe, para o dia 29/MAR/2016, às 14:00 horas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002337-64.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001719-22.2015.403.6127) BARBOZA & BARBOZA SERVICOS ADMINISTRATIVOS E TRANSPORTES LTDA - ME(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X JOSE CARLOS BARBOZA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X RENATA MANDONI JARDIM BARBOZA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sede do Juízo, sito Praça Governador Armando Sales de Oliveira, 58, Centro, nesta urbe, para o dia 15/MAR/2016, às 14:00 horas. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

ACAO CIVIL PUBLICA

0013784-37.2009.403.6102 (2009.61.02.013784-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL X DIRCELENE ALEIXO MENDONCA(SP187750 - CRISTIANO COVAS BARBOSA E SP204712 - LUCIANO MAZETTO BIANCHI DA COSTA)

Observo que o subscritor das petições de fls. 358 e 359/362 apenas possui nos autos substabelecimento com fim específico de extração de cópias (fl. 335). Assim, concedo à ré o prazo de 15 dias para que regularize sua representação processual, sob pena de desentranhamento das petições supra mencionadas. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham conclusos.

0002652-64.2012.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X UNIAO X SANTO SAID FILHO(SP228239 - MARCELO MARTINS DE CASTRO PERES) X MARIO ANTONIO GABELINI(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA E SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA E SP178811 - MURILO JANZANTTI LAPENTA)

Fls. 191/199: pretende o réu Mario Antônio Gambelini a realização de nova perícia, com oportunidade para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, bem como expedição de ofício ao Município de Miguelópolis/SP para apresentação de documentos. Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 421, caput e parágrafo 1º, incisos I e II: Art. 421. O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo. (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992) Par. 1º Incumbe às partes, dentro em 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito: I - indicar o assistente técnico; II - apresentar quesitos. Infere-se, portanto, que a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos compete à parte interessada, independentemente de intimação específica para isso, bastando a intimação da nomeação de perito e fixação de prazo para a entrega do laudo. Observo que no presente caso foi necessária a elaboração de 3 laudos, em vista a ausência de marcos indicativos do nível máximo operativo normal e cota máxima maximorum nas margens do reservatório. Da última determinação de vistoria e elaboração de laudo (fl. 153), foram os réus intimados em 16 de outubro de 2015. A vistoria somente foi levada a efeito em 18 e 19 de novembro de 2015, portanto houve prazo suficiente para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. Trata-se, assim, de hipótese de preclusão temporal, motivo pelo qual indefiro a realização de nova perícia no local. Indefiro também o pedido de expedição de ofício ao Município de Miguelópolis/SP. Cabe à parte fazer prova de suas alegações, e os documentos cuja apresentação se requer podem ser obtidos sem a necessidade de intervenção judicial. Fls. 200/201: indefiro o prazo de 15 dias para apresentação do original requerido pelo réu Santo Said Filho. A lei nº 9.800/99 é taxativa ao dispor que os originais devem ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias após a data do término do prazo. No mais, entendo que a matéria tratada nos autos comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para recurso, venham conclusos para sentença.

EXECUCAO DA PENA

0000125-03.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIME RIBEIRO SOARES(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA)

DESPACHO Designo o dia 14 de abril de 2016, às 17:00 horas, para ter lugar audiência admonitória. Intime-se por mandado o apenado a comparecer neste Juízo Federal na data supra mencionada, portando documento de identificação com foto, para participar da audiência. Apenado:- JAIME RIBEIRO SOARES, brasileiro, casado, portador do RG nº 16.650.352 SSP/SP e do CPF nº 109.004.078-40, residente na Rua 32, nº 676, entre avenidas 31 e 33, bairro Barone, Barretos/SP. Publique-se para o advogado constituído na ação penal. Intime-se o Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRA COMO MANDADO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007464-86.2011.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X JUED MOYSES NETO X MARCO ANTONIO MOISES(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO)

DESPACHO Tendo em vista que o Juízo deprecado designou o dia 05 de abril de 2016 para ter lugar a oitiva de testemunho, bem como não há notícia de intimação dos acusados para a audiência designada neste Juízo para o dia 10 de março de 2016, às 14:30 horas, entendo conveniente redesignar o ato para o dia 28 de abril de 2016, às 14:30 horas. Considerando que o prazo da carta precatória expirou, o interrogatório dos réus será realizado independentemente da oitiva das testemunhas no Juízo deprecado conforme dicção do art. 222, 2º, do Código Penal. Solicite-se ao Juízo deprecado, em aditamento à carta precatória nº 0004965-13.2015.8.26.0352 que, além da oitiva já designada, proceda à intimação dos réus a comparecerem neste Juízo Federal em 28 de abril de 2016, às 14:30 horas, portando documento de identificação com foto, para participar de audiência de interrogatório, alegações finais e julgamento. Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRA COMO OFÍCIO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO.

0000407-46.2013.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X ANA LUCIA DE AVELAR(SP236317 - CARLOS ROBERTO DE AQUINO)

DESPACHO Observo que apesar de deprecada a oitiva da testemunha, aparentemente houve equívoco, sendo a mesma apenas intimada

pelo Oficial de Justiça, sem designação de ato algum (fls. 161/163). Assim, para evitar maiores delongas, designo o dia 09 de junho de 2016, às 15:30 horas, para ter lugar audiência de instrução conjunta destes autos e do feito nº 0000350-91.2014.403.6138, na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação arroladas em ambos os feitos, uma delas por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, e interrogada a acusada. Depreque-se ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) de Federal de Uma das Varas Federais da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a INTIMAÇÃO do policial federal abaixo mencionado para comparecimento naquele Juízo Federal, na data supra mencionada, para participar de audiência na qual será ouvido como testemunha, bem como as demais providências necessárias à realização do ato. Testemunha:- LUIS GUILHERME PINHEIRO LIMA DINIZ, agente de Polícia Federal, matrícula DPF 17.207, lotado na Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto/SP. Intimem-se por mandado as demais testemunhas e a acusada, todas abaixo qualificadas, para comparecimento neste Juízo Federal na data supra mencionada portando documento com foto, para participarem de audiência de instrução. Deverão as testemunhas e a acusada serem intimadas de que o seu não comparecimento poderá acarretar em condução coercitiva e revelia, respectivamente. Testemunhas, todas policiais civis lotadas na DIG local, com endereço à Avenida 17, nº 440, telefone (17) 3322-4455:- MARCELO AUGUSTO FERNANDES, portador do RG 19.938.473 SSP/SP;- RENATO RODRIGUES DE PAULA, portador do RG 8.822.404 SSP/SP;- ANTONIO CILENSE FILHO, portador do RG nº 6.778.509 SSP/SP; - MARIO MARQUES DE OLIVEIRA NETO, portador do RG nº 17.443.547 SSP/SP. Acusada:- ANA LUCIA DE AVELAR, brasileira, divorciada, portadora do RG 18066885 SSP/SP e do CPF 058.896.028-45, com os possíveis endereços: I) Condomínio Parque Barra da Tijuca - Rua C-12, Bloco 6, apartamento 202, Cristiano de Carvalho, Barretos/SP; II) Rua C-19, nº 645, Cristiano de Carvalho, Barretos/SP. Expeça-se ofício ao Delegado-Chefe da Delegacia de Investigações Gerais de Barretos/SP comunicando a expedição do mandado de intimação das testemunhas. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia do presente para o feito nº 0000350-91.2014.403.6138. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA E MANDADO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000420-34.2016.403.6140 - MARIA GOMES (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA GOMES, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício de auxílio-doença (NB: 542.661.940-5), indeferido em 13/03/2011. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou os documentos (fls. 08/32). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante do termo de prevenção e dos extratos do sistema processual juntados aos autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a affige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 07/04/2016, às 15h00min, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, especializada em clínica médica, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2.301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente

decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002013-69.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008855-70.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUINO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUINO CANDIDO DA SILVA X RAMIRA DIONISIA DE LIMA X RAYMUNDO BARBOSA DE MIRANDA X RUBENS DE SOUZA X SANTO BOSCOLO X SEBASTIAO ANTONIO PEDRO FILHO X SUZUKA FUJIMOTO X TATSUO FUJIMOTO X WALDEMAR FERREIRA X WILSON GOMES VALU(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO)

Dê-se vista aos autores para manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 66/89 pelo prazo de 20 (vinte) dias. Diante da notícia do falecimento do coautores Santo Boscolo e Rubens de Souza (fls. 68 e 80), no mesmo prazo, deverá os autores promoverem a habilitação de eventuais herdeiros dos falecidos nos autos principais, processo 0008855-70.2011.403.6140, instruindo a habilitação com documentos pessoais, procuração e certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados perante o INSS. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011005-27.2011.403.6139 - ARMANDO PINN(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 104: Indefiro o pedido para que este Juízo encaminhe os dados necessários à AADJ a fim de implantar o benefício da parte autora. Exatamente por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que seja distinta do órgão da Autarquia que providencia, administrativamente, a implantação do benefício. Por tais razões, promova o INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Sem prejuízo, promova a execução invertida. Intime-se.

0001886-08.2012.403.6139 - ETELVINA ALVES DOS SANTOS SOUZA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS e, após, ao MPF. Intime-se.

0000697-58.2013.403.6139 - PAULO CESAR TELES FIUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

0002304-09.2013.403.6139 - ROBERTA CRISTINA APARECIDA DE ASSIS FREITAS(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: ROBERTA CRISTINA APARECIDA DE ASSIS FREITAS, CPF 444.452.288-77, Rua Moyses Olympio de Freitas, 486, Jardim Santa Inês IV, Itaberá/SPTSTEMUNHAS: não arroladas. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Designe audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/06/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0000007-92.2014.403.6139 - ANTONIO CARLOS CORREA DE ALMEIDA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

0000839-28.2014.403.6139 - INES DA ROCHA FREITAS(SP325650 - RENATA MARINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

0002606-04.2014.403.6139 - ROSALIA PEREIRA GONCALVES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000918-41.2013.403.6139 - IONICE GOMES DE OLIVEIRA(SP322424 - HELITON BENEDITO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido à proximidade da audiência, atenda-se com urgência ao requerido às fls. 83 com o encaminhamento do rol de testemunhas ao juízo deprecado, por e-mail. Cumpra-se. Intime-se.

0000467-79.2014.403.6139 - CLEIDE DIAS DOS SANTOS(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando sentença de fls. 23/24, deixo de apreciar a petição de fls. 26. Ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0002517-78.2014.403.6139 - LEONICE APARECIDA DE BARROS GARCIA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitero a parte final do despacho de fls. 125, tendo em vista decurso de prazo razoável (fls. 127). Intime-se o INSS para que apresente o Processo Administrativo (NB: 6080253376) com urgência. Intime-se.

0002886-72.2014.403.6139 - SILMARA DA SILVA LIMA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O despacho de fls. 47 constou equivocadamente a determinação para citação do INSS, tendo em vista que esta já tinha ocorrido (fls. 28), com consequente apresentação de contestação (fls. 29/32), operando-se a preclusão consumativa do ato de defesa. Diante disso, a

contestação e documentos de fls. 52/58 devem ser desentranhados e afixados na contracapa dos autos para posterior retirada pela autarquia-ré.No mais, aguarde-se a data da audiência.Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002844-23.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002843-38.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JACYRA DAS CHAGAS(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL)

Compulsando os autos, observa-se que estão ausentes as fls. 54/55, que compõem a decisão em Embargos de Declaração proferida pelo Foro Distrital de Itaberá. Desse modo, oficie-se o juízo prolator da decisão para que encaminhe cópias do livro de registro (fls. 57) a fim de se obter a integralidade do conteúdo jurisdicional.Cumprida a determinação, traslade-se cópia das decisões deste processo de embargos aos autos principais nº 00028433820144036139, com posterior encaminhamento ao arquivo, com as cautelas de praxe.1,10 Cumpra-se. Intime-se.

0001064-14.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001053-82.2015.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X ORDALIA PRUDENTE DE MORAES X JOSE ANTUNES DOS SANTOS X HELENA CARMEN DOS SANTOS X MARIA CRISTINA DOS SANTOS X LUIZ GUSTAVO SANTOS X NAIR DOS SANTOS X JOB CAFUNDO X SYLVIA MORAES SOUTO(SP020563 - JOSE QUARTUCCI)

Chamo o feito à ordem Trata-se de Embargos à Execução com sentença proferida às fls. 43/44 cujo trânsito em julgado se deu em 14/05/98. Tais autos somente foram recebidos por este juízo federal em 01/10/2015 para acompanhar o processo principal (nº 00010538220154036139), que atualmente se encontra aguardando ciência do INSS quanto ao RPV expedido.Por tal motivo, finda a prestação jurisdicional destes autos, desanuse-se e archive-se com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intime-se.

0001253-89.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000559-23.2015.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X SEBASTIAO DE ARAUJO(SP061676 - JOEL GONZALEZ)

Recebo a petição de fls. 38 como emenda à inicial. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.Int.

0001256-44.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-15.2015.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X LUZIA LEME DOS PASSOS(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA)

Recebo a petição de fls. 32/verso como emenda à inicial. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.Int.

0001258-14.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003119-69.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ADRIEL DO NASCIMENTO FORTES - INCAPAZ X ADIR RODRIGUES FORTES(SP061676 - JOEL GONZALEZ)

Recebo a petição de fls. 35 como emenda à inicial. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.Int.

0001260-81.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003225-31.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ORANDINA MARIA DE OLIVEIRA LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Recebo a petição de fls. 22 como emenda à inicial. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.Int.

0001323-09.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012509-68.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X DULCE APARECIDA MACARRONI(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Recebo a petição de fls. 31/32 como emenda à inicial. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.Int.

0001326-61.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003801-29.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X AUREA DE SOUZA ALMEIDA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Recebo a petição de fls. 45/46 como emenda à inicial. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo

impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.Int.

0001330-98.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000567-97.2015.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X SALATIEL DE QUEIROZ - INCAPAZ X NATANAEL DE QUEIROZ - INCAPAZ X SARA KELI DOS SANTOS QUEIROZ - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA DOS SANTOS(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO)

Recebo a petição de fls. 34 como emenda à inicial. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.Int.

0001331-83.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000421-56.2015.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Recebo a petição de fls. 39 como emenda à inicial. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.Int.

0001332-68.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005026-84.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X LEANDRO DA SILVA RIBEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Recebo a petição de fls. 58/59 como emenda à inicial. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.Int.

0000204-76.2016.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000816-53.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X JOAO GERALDO X MARIA HELENA GONCALVES DE ALBUQUERQUE X FRANCISCO EUGENIO DA SILVA X JOAO CARLOS DA SILVA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 17, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução.Considerando que o embargante (executado) alega em sua inicial excesso de execução, determino a emenda à inicial, nos termos do Art. 284, do CPC, a fim de narrar em sua causa de pedir o valor exigido pelo embargado (exequente), apontando a diferença do que entende devido, sob pena de extinção, sem resolução do mérito.Intime-se.

0000205-61.2016.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006446-27.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X ADAO PEDRO SOARES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 27, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução.Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.Int.

0000206-46.2016.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004396-28.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA APARECIDA RODRIGUES PROENCA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 29, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução.Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.Int.

0000278-33.2016.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001202-49.2013.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X OLINDA JOSE DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 32, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução.Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.Int.

0000279-18.2016.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000055-56.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE PEDRO DE MORAIS X NOEMIA RODRIGUES DE MORAIS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 39, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução.Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo impugnação remetam-se os autos à

Contadoria para elaboração de cálculos.Int.

0000280-03.2016.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002932-32.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MATEUS GONCALVES DE LIMA - INCAPAZ X VANIA GONCALVES DE LIMA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 28, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução.Considerando que o embargante (executado) alega em sua inicial excesso de execução, determino a emenda à inicial, nos termos do Art. 284, do CPC, a fim de retificar o valor da causa inscrito na exordial, que, neste caso, deve corresponder à exata diferença entre o valor exigido com o que entende devido, sob pena de extinção, sem resolução do mérito.Intime-se.

0000281-85.2016.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006102-46.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X LUIZ OLIVEIRA SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl.37, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução.Considerando que o embargante (executado) alega em sua inicial excesso de execução, determino a emenda à inicial, nos termos do Art. 284, do CPC, a fim de retificar o valor da causa inscrito na exordial, que, neste caso, deve corresponder à exata diferença entre o valor exigido com o que entende devido, sob pena de extinção, sem resolução do mérito.Intime-se.

0000282-70.2016.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000463-08.2015.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X ALCEU DOMINGOS FERREIRA X EDYANE EUFRASIA FERREIRA - INCAPAZ X LUIZ HENRIQUE DOMINGOS FERREIRA - INCAPAZ X JOAO PAULO DOMINGOS FERREIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 58, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução.Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.Int.

0000283-55.2016.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011974-42.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LEVINA MARIA DE BARROS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 35, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução.Considerando que o embargante (executado) alega em sua inicial excesso de execução, determino a emenda à inicial, nos termos do Art. 284 c/c Art. 739-A, parágrafo 5º, ambos do CPC, a fim de narrar em sua causa de pedir o valor que entende devido ao embargado (exequente) bem como o exigido por este, tudo sob pena de extinção, sem resolução do mérito.Intime-se.

0000284-40.2016.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010208-51.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X DAIANE APARECIDA RIBEIRO X TEREZINHA MARIA RIBEIRO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 19, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução.Considerando que o embargante (executado) alega em sua inicial excesso de execução, determino a emenda à inicial, nos termos do Art. 284, do CPC, a fim de narrar em sua causa de pedir o valor exigido pelo embargado (exequente), apontando a diferença do que entende devido, sob pena de extinção, sem resolução do mérito.Sem prejuízo, ratifique a embargante a petição inicial dos embargos, visto que apócrifa.Intime-se.

0000285-25.2016.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006276-55.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X TEREZINHA LOURDES FERNANDES DE PAIVA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl.39, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução.Considerando que o embargante (executado) alega em sua inicial excesso de execução, determino a emenda à inicial, nos termos do Art. 284, do CPC, a fim de narrar em sua causa de pedir o valor exigido pelo embargado (exequente), sob pena de extinção, sem resolução do mérito.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002843-38.2014.403.6139 - JACYRA DAS CHAGAS(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA BENEDITA DE ALMEIDA X BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS X FRANCISCA ANTONIA RODRIGUES X JOSE PEREIRA SANTOS FILHO X ANA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES X ANTONIO APARECIDO SANTOS(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X MARIA BENEDITA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expediente Nº 2035

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003011-36.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ELIVELTO ROBERTO VITAL(SP243240 - JOSE SERGIO MIRANDA E SP358840 - TIAGO HENRIQUE BRITO CORTE DE ALENCAR) X JOSE CARLOS BICUDO(SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR)

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, aos acusados ELIVELTO ROBERTO VITAL e JOSÉ CARLOS BICUDO, para apresentarem memoriais de alegações finais.

0010418-92.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADERICO DIAS RIBEIRO X MARLON AUGUSTO FERRAZ X DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS E SP219373 - LUCIANE DE LIMA)

O Ministério Público Federal ratificou a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Aderico Dias Ribeiro, Marlon Augusto Ferraz e Dhaianny Canedo Barros Ferraz, todos qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime de falso testemunho, previsto no artigo 342, 1º combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado Aderico, durante audiência realizada em 16/09/2010 no Fórum Estadual de Apiaí/SP, teria feito afirmação falsa como testemunha no processo judicial, autos nº 030.01.2009.001782-0, que tramitou perante a Vara Judicial da referida Comarca (fls. 01/03). A conduta de Aderico visava à produção de prova capaz de gerar efeito favorável à autora dessa demanda cível, Valéria da Silva Lima, no que tange à aquisição de salário maternidade na condição de trabalhadora rural. Assim, segundo a exordial acusatória, o réu Aderico teria afirmado em juízo que a autora Valéria trabalhava na lavoura desde a idade de quatorze anos e que jamais laborara como empregada doméstica ou babá. O Parquet alega ainda que os demais réus, Marlon e Dhaianny, na qualidade de advogados da autora Valéria, teriam concorrido para o delito, ao induzirem e orientarem o denunciado Aderico a mentir em juízo. A acusação arrolou como testemunhas Valéria da Silva Lima e Ana Maria Dias da Silva, conforme fl. 03. A decisão de fls. 49/50, proferida em 25/05/2012, recebeu a denúncia ratificada pelo MPF e determinou a citação dos acusados. Os acusados foram citados: Dhaianny à fl. 56-verso, Marlon à fl. 57-verso e Aderico à fl. 101 - verso. Os dois primeiros réus apresentaram Resposta à Acusação conjunta, às fls. 58/73, por meio de defensora constituída (fl. 74), tendo arrolado duas testemunhas: Josiane de Jesus Moreira Ubaldo e Fernando Cezar Domingues. O réu Aderico, por sua vez, apresentou Resposta à Acusação, às fls. 109/115, por meio de advogado dativo, nomeado à fl. 103, não tendo arrolado nenhuma testemunha. A decisão de fl. 120 afastou a possibilidade de absolvição sumária, determinando o processamento da demanda e a expedição de Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas de acusação. A primeira testemunha de acusação Valéria foi ouvida na Comarca de Apiaí/SP, conforme fls. 186/187. As testemunhas de Defesa foram ouvidas na Subseção de Itapeva/SP, conforme fls. 239/242. A última testemunha de acusação, Ana Maria Dias da Silva, foi ouvida na 1ª Vara Federal de Itapeva/SP, por meio de videoconferência com a 12ª Vara Federal de Curitiba/PR (fl. 271). Nesse mesmo ato, procedeu-se ao interrogatório dos réus, conforme termos acostados às fls. 266/270. Na fase do art. 402 do CPP, a defesa dos réus nada requereu. Já o MPF pleiteou, à fl. 266, a vinda aos autos de folha de antecedentes e certidões criminais em nome dos acusados. Tal pedido foi deferido à fl. 266, sendo os respectivos documentos acostados no Apenso próprio, ora anexo. Por fim, o Parquet apresentou Alegações Finais às fls. 292/298. A Defesa de Aderico apresentou Memoriais às fls. 274/280, enquanto os demais réus apresentaram Alegações Finais, às fls. 300/319. É o relatório. Fundamento e decido. 1.

Preliminarmente No caso dos autos, verifica-se que o presente Inquérito foi instaurado pelo Delegado de Polícia, mediante representação do Magistrado da Vara Única da Comarca de Apiaí/SP, com o intuito de apurar eventual crime de falso testemunho cometido pelo réu Aderico. Logo no início dessa fase pré-processual, foram juntados documentos pertinentes à averiguação dos fatos: ata da audiência em que Aderico depôs (fls. 02/03), o termo de seu depoimento (fl. 05) e o termo de depoimento pessoal de Valéria (fl. 04). Além disso, foram ouvidos perante a Autoridade Policial: Aderico (fl. 18), Valéria (fl. 15) e Ana Maria Dias da Silva (fl. 17). Nesse viés, importante destacar que o réu Aderico, em sua declaração prestada na Delegacia, à fl. 18, asseverou que: anteriormente a audiência foi instruído por um homem, advogado, esposo da advogada que representava VALÉRIA naquele pedido; para que jamais falassem que VALÉRIA havia trabalhado como empregada ou como doméstica. Em razão dessa afirmação realizada pelo acusado Aderico, procedeu-se, na Delegacia de Itapeva/SP, à oitiva dos demais denunciados, Marlon (fl. 30) e Dhaianny (fl. 31), encerrando-se, pois, as diligências investigativas. 2. **Materialidade** Para verificar a materialidade delitiva, necessária análise dos acontecimentos processuais da demanda cível ajuizada por Valéria da Silva Lima contra o INSS. Em tal processo, a autora almejava obter salário-maternidade, com fundamento na qualidade de segurada especial (rurícola). Visando à procedência do pedido, Valéria arrolou seu tio paterno para comprovar o preenchimento das condições legais necessárias à concessão do benefício, especialmente a de ter trabalho apenas no campo, jamais tendo exercido qualquer outra atividade urbana. Desse modo, buscando favorecer a autora Valéria - sua sobrinha - o réu Aderico asseverou o seguinte em seu depoimento judicial (fl. 05): que desde os quatorze anos a autora trabalhou na lavoura, plantando feijão, milho e verduras, nas terras do pai (...); que desconhece se a autora já trabalhou em outro ramo de atividade e que a autora nunca trabalhou de empregada doméstica e babá. Entretanto, tais afirmações do acusado Aderico não prosperam, haja vista que a própria autora, em seu depoimento pessoal em Juízo, reconheceu ter trabalhado como empregada doméstica em Tatuí, consoante fl. 04. Ademais, ao que parece, o Juízo da causa previdenciária ao ter contato com o CNIS da autora Valéria, documento este não acostado aos presentes autos, verificou existir tempo de contribuição como empregada urbana, fato que afasta o direito ao salário-maternidade como segurada especial. Assim, efetivamente ocorreu, in casu, o

elemento objetivo do delito correspondente a fazer afirmação falsa. 3. Tipicidade Para que o ilícito em questão se configure, não basta a existência do fato consistente, in casu, na afirmação falsa. É imprescindível ainda a existência do elemento subjetivo. Nesse sentido, referido ilícito classifica-se como crime de mão própria, e, portanto, não pode ser praticado por qualquer pessoa, mas apenas por aquelas elencadas expressamente no artigo 342, caput do Código Penal, a saber: testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, sob pena de mácula ao princípio da legalidade. Ao contrário do que sustenta a acusação, inexistente a qualidade de testemunha em relação ao réu Aderico. O processo judicial perante o qual o depoimento falso de Aderico foi prestado é de natureza cível, motivo pelo qual, impõe-se a aplicação do regramento processual civil. O art. 405, 2, I do CPC é claro ao estabelecer as pessoas impedidas de prestar depoimento como testemunhas. In verbis: 2o São impedidos: I - o cônjuge, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau, ou colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público, ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova, que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito. Grifo nosso. No mesmo sentido, o dispositivo 228, V do Código Civil: Art. 228. Não podem ser admitidos como testemunhas: V- os cônjuges, os ascendentes, os descendentes e os colaterais, até o terceiro grau de alguma das partes, por consanguinidade, ou afinidade. Grifo nosso. No caso dos autos, os documentos juntados às fls. 324/326, comprovam que Aderico Dias Ribeiro é tio paterno de Valéria, por afinidade, pois é casado com Maria Anita da Silva Ribeiro, sua tia, eis que irmã de seu genitor, Manoel Santos Dias da Silva. Segundo as regras do Direito Civil, por ser seu tio paterno, Aderico mantém com Valéria vínculo de parentesco de colateral de terceiro grau, por afinidade. Logo, o réu Aderico não pode ser considerado testemunha, sendo no caso dos autos, mero informante, e como tal, inclusive, não tem obrigação de dizer a verdade. Nessa situação, caso o informante preste compromisso, este será irrelevante para o deslinde da controvérsia. Esse é o entendimento defendido pelo STJ, consoante demonstra a ementa abaixo: HABEAS CORPUS. FALSO TESTEMUNHO (ARTIGO 342 DO CÓDIGO PENAL). PACIENTE QUE TERIA PRESTADO FALSAS DECLARAÇÕES EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA POR SEU IRMÃO. PESSOA IMPEDIDA DE DEPOR COMO TESTEMUNHA (ARTIGOS 228 DO CÓDIGO CIVIL E 405, INCISO II E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). OITIVA COMO MERA INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE DE FIGURAR COMO SUJEITO ATIVO DO DELITO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. No caso dos autos, a paciente foi acusada de praticar o crime de falso testemunho porque teria narrado fatos que não correspondem à verdade, prejudicando a correta distribuição da justiça em ação indenizatória movida por seu irmão em face das Lojas Americanas S.A. 2. Não se desconhece a existência de discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da imprescindibilidade ou não de a testemunha estar compromissada para a caracterização do crime previsto no artigo 342 do Código Penal, tendo esta Corte Superior de Justiça se orientado no sentido de que o compromisso de dizer a verdade não é pressuposto do delito. Precedentes do STJ e do STF. 3. Contudo, na hipótese em análise, a circunstância de a paciente haver prestado depoimento após ter aceitado o compromisso de dizer a verdade mostra-se irrelevante para o deslinde da controvérsia, uma vez que ela sequer poderia ser considerada testemunha nos termos da legislação civil pátria, aplicável à espécie pelo fato de a afirmação em tese falsa haver sido fornecida em processo de natureza cível. 4. Com efeito, de acordo com o artigo 228, inciso V, do Código Civil, e com o artigo 405, inciso I, do Código de Processo Civil, não podem ser admitidos como testemunhas os cônjuges, os ascendentes, os descendentes e os colaterais, até o terceiro grau de alguma das partes, por consanguinidade, ou afinidade. 5. Entretanto, o 4º do artigo 405 da Legislação Processual Civil permite que o juiz ouça as pessoas impedidas ou suspeitas de testemunhar, sendo os seus depoimentos prestados independentemente de compromisso, e devendo o magistrado lhes atribuir o valor que possam merecer. 6. No caso em exame, a paciente foi inquirida na qualidade de irmã do requerente da ação indenizatória, motivo pelo qual o fato de haver se comprometido a dizer a verdade do que sabia e lhe foi perguntado não possui qualquer relevo, já que pelo inciso II e pelo 4º do artigo 405 do Código de Processo Civil estava impedida de testemunhar no caso, só podendo ser ouvida como informante, sem prestar o compromisso previsto no artigo 415 do mencionado diploma legal. 7. O crime disposto no artigo 342 do Código Penal é de mão própria, só podendo ser cometido por quem possui a qualidade legal de testemunha, a qual não pode ser estendida a simples declarantes ou informantes, cujos depoimentos, que são excepcionais, apenas colhidos quando indispensáveis, devem ser apreciados pelo Juízo conforme o valor que possam merecer. 8. Desse modo, sendo incontroverso que a paciente foi ouvida como informante, justamente pelo fato de ser irmã do autor da ação de indenização na qual o falso testemunho teria sido prestado, não pode ser ela o sujeito ativo do citado ilícito. 9. Ordem concedida para cassar o acórdão impugnado, restabelecendo-se a sentença por meio da qual a paciente foi absolvida sumariamente do crime de falso testemunho. (STJ - HC: 192659 ES 2010/0225927-3, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 06/12/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJE 19/12/2011). Grifo nosso. Por fim, haja vista que a conduta do acusado Aderico não constituiu infração penal, tampouco os demais réus - Marlon e Dhaianny - praticaram o ilícito penal imputado na denúncia. Corrobora esse posicionamento, o seguinte julgado do STJ abordando caso semelhante: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE PARTICIPAÇÃO EM FALSO TESTEMUNHO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. PROCEDÊNCIA. CONDUTA ATÍPICA. (...) 2. Ainda que seja admitida, consoante o entendimento desta Corte, a participação de advogado em crime de falso testemunho, não se vislumbra, no caso em questão, a tipicidade da conduta imputada à ora Paciente. (...) 4. Ausente a qualidade de testemunha do depoente, não é possível falar em participação, por induzimento ou instigação, em crime de falso testemunho. 5. Recurso provido para determinar o trancamento da ação penal movida em desfavor da ora Paciente. Por se tratar de mera reiteração de pedido, julgo prejudicado o HC n.º 34.737/SP. (STJ - RHC: 16248 SP 2004/0087057-6, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 25/04/2006, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 22.05.2006 p. 220). Grifo nosso. Portanto, assiste razão à defesa quanto à atipicidade da conduta. 4. Dispositivo Ante o exposto, ABSOLVO os réus Aderico Dias Ribeiro, Marlon Augusto Ferraz e Dhaianny Canedo Barros Ferraz da imputação contida na denúncia, quanto ao crime previsto no art. 342, 1 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0003100-24.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X JOSE GERALDO DE GOES(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUylaert ANTUNES E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO)

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao acusados JOSE GERALDO DE GOES, para apresentar memorial de

alegações finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

ALVARÁ JUDICIAL (1295) Nº 5000024-02.2016.4.03.6130
AUTOR: ROSELI APARECIDA PEDROSO VIVIANI
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DA SILVA - SP315663
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista possuir domicílio em Embu-Guaçu, conforme declarado na inicial, não havendo justificativa plausível, em tese, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária.

Int.

OSASCO, 8 de março de 2016.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000015-74.2015.4.03.6130
AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LENILDA LOPES - SP85777
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cautelar preparatória, pela qual requer a parte autora provimento jurisdicional urgente voltado à sustação de protesto (sem o depósito da caução) vinculado ao Financiamento Habitacional com Alienação Fiduciária em Garantia nº 71969000010.

Em síntese alega a autora que em 17/12/2015 recebeu, aviso de intimação do 2º. Ofício de Registro e Títulos e Documentos de Brasília /DF, a fim de que, sob pena de ser efetivado o protesto, efetuasse o pagamento, até o dia 03/01/2016 referente ao contrato de Financiamento Habitacional com Alienação Fiduciária nº 71969000010 que corresponde aos valores das parcelas do financiamento vencidas até 04/12/2015, totalizando o valor emitido no boleto de R\$ 246.189,52(duzentos e quarenta e seis mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

Sustenta que o dever de quitar o aludido financiamento já foi discutido nos autos da Ação Ordinária nº 2008.61.00.026233-0/0026233-67.2008.403.6100 na 16ª Vara Cível Federal, a mesma foi julgada procedente condenando a CAIXA SEGURADORA ao pagamento do prêmio do seguro relativo ao Contrato de Mútuo com obrigações e alienação Fiduciária nº 7.1969.0000010-3, razão pela qual tem ensejo a presente ação.

É o breve relatório. Decido

Tendo-se em vista que a mesma pretensão foi objeto do processo nº 0000019-65.2016.403.6130, em
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/03/2016 750/1057

trâmite perante a 2º Vara Federal de Osasco, verifica-se a ocorrência de litispendência,

A litispendência, pressuposto processual negativo, consiste na existência de duas ações idênticas em trâmite (com as mesmas partes, pedido e causas de pedir), razão pela qual se impõe a extinção da segunda ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a ação veiculada nos aludidos autos físicos trata das mesmas partes: Rita de Cássia Oliveira Silva e Caixa Econômica Federal; do mesmo pedido (sustação de protesto vinculado ao Financiamento Habitacional com Alienação Fiduciária em Garantia nº 71969000010) e da mesma causa de pedir (alegação de que a cobrança é indevida, tendo-se em vista que a Caixa Seguradora foi condenada ao pagamento do prêmio do seguro relativo ao contrato em questão).

Cumpra esclarecer que ambas as ações foram distribuídas na mesma data: 07/01/2016; e que, em nenhuma delas foi ordenada a citação. Contudo, enquanto os presentes autos digitais foram distribuídos a este Juízo por volta das 17 horas, os autos físicos foram distribuídos à 2º Vara Federal de Osasco às 15h35min, conforme se pode aferir do extrato de Consulta do Sistema Processual da Justiça Federal em cotejo com as informações constantes da distribuição destes autos digitais. Assim sendo, o processo idêntico intentado perante a 2º Vara Federal de Osasco, por ser mais antigo, prevalece, devendo ser extinto os presentes autos digitais em razão da litispendência.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Em razão da ausência de contestação ao feito, deixo de fixar condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

Osasco, 1 de fevereiro de 2016.

RONALD DE CARVALHO FILHO

JUIZ FEDERAL

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000032-76.2016.4.03.6130

AUTOR: BRUNO LOPES MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

RÉU: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado contra ato coator supostamente praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.

É o relatório. Decido.

Nos termos do Provimento nº 430, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 28/11/2014, a competência da 30ª Subseção Judiciária – Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra.

Tendo em vista que a fixação do juízo competente define-se pela **sede da autoridade coatora**, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para a apreciação e julgamento do presente *writ*.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA.

1 - A divisão da Seção Judiciária em Subseções constitui critério territorial de fixação de competência. Precedentes da 2ª Seção desta Corte.

2 - A competência territorial é relativa e, portanto, não pode ser declinada de ofício.

3 - A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada em função da sede da autoridade apontada como coatora.

4 - Conflito conhecido e julgado procedente. Competência do Juízo Suscitado.

(TRF 3ª REGIÃO - CC 200703000405478, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 10231, Relator(a) - DES. FED. LAZARANO NETO, SEGUNDA SEÇÃO, Fonte - DJU DATA:21/09/2007 PÁGINA: 743)

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do § único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), aplicável de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança, maxime por não atender totalmente o requisito previsto no inciso II do artigo 282 do mesmo Diploma Legal.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 18 de fevereiro de 2016.

RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000022-32.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: NR ADMINISTRACAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO YAMAGUCHI KOGA - SP325085

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZNEDA NACIONAL DE OSASCO-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NR ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA EPP** em face do **Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco/SP**, objetivando provimento jurisdicional urgente para: 1) **“autorizar a impetrante, em relação a este parcelamento objeto do Recibo de Consolidação Refis IV nº. 68965989519641780853, a recolher suas prestações mensais, a partir da parcela com vencimento no próximo dia 29 de fevereiro, através de DARF Manual, para dele excluir o valor devido a título de honorários advocatícios”**; 2) **determinar a autoridade coatora que: i.- promova a revisão dos cálculos do valor do débito do parcelamento objeto do Recibo de Consolidação REFIS IV nº.68965989519641780853, para dele excluir a parcela devida a título de honorários advocatícios; ii.- apure os valores indevidamente recolhidos a título de honorários advocatícios e que integram cada uma das 75 (setenta e cinco) prestações vencidas do parcelamento, já amortizadas, devidamente atualizadas pelos índices dos tributos Federais; iii.- compense os valores indevidamente recolhidos, a título de honorários advocatícios, nos termos do inciso ii, retro, com o saldo do parcelamento, nos termos do inciso i, retro e, por fim; iv.- estabelecido o saldo devedor, nos termos do inciso iii, retro, determine o valor de cada uma das parcelas remanescentes de aludido parcelamento devido pelo impetrante”**.

Relata o impetrante que em 12.11.2009, ingressou com pedido de parcelamento, nos termos do regime previsto na Lei nº. 11.941/2009 em relação a seus débitos fiscais de origem previdenciária, e já objetos de execução fiscal.

Sustenta em síntese que o aludido parcelamento, nos moldes do inciso V, do §3º, do art. 1º, da Lei nº. 11.941/2009 possibilitava o parcelamento dos débitos em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução, dentre outras verbas, em 100% do valor dos encargos legais; contudo, foram indevidamente incluídas verbas a título de honorários advocatícios, na base de 10% do valor do débito objeto de cobrança judicial por conta da homologação de seu parcelamento.

Narra o impetrante que vem recolhendo regularmente as prestações mensais devidas, as quais, até o último mês de janeiro, perfizeram o número de 75 (setenta e cinco), conforme o respectivo demonstrativo do extrato da dívida em anexo (doc. 04).

Afirma que, diante da inclusão dos honorários advocatícios no parcelamento a ela concedido, o impetrante em 18.08.2015 ingressou com Pedido de Revisão na Consolidação do Parcelamento, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, mas o requerimento do impetrante foi indeferido, razão pela qual tem ensejo o presente “mandamus”.

É o breve relatório. Decido.

Cumprе ressaltar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

A parte impetrante alega em síntese a ilegalidade da cobrança de honorários advocatícios, uma vez que a empresa faz jus ao benefício previsto no artigo 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 11.941/2009, (dispensa do pagamento de 100 % de todos os encargos legais) com a adesão ao parcelamento.

No intuito de comprovar as suas alegações acostou aos autos as seguintes cópias em arquivos digitais: i) Recibos de Consolidação de Parcelamentos (doc. 03); ii) Extrato da Dívida; iii) Requerimento administrativo (doc. 05); iv) Decisão administrativa; v) Informativos Jurisprudenciais.

Verifico que o cerne da questão posta em juízo reside em se aquilatar se a verba devida a título de honorários advocatícios estaria abarcada pela expressão “encargos legais”, prevista no artigo 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 11.941/2009.

A cobrança do encargo legal na Execução Fiscal tem amparo legal no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1025/1969, ostentando natureza jurídica diversa dos honorários advocatícios.

Contudo, por força da alteração legislativa promovida no artigo 37-A da Lei nº 10.522/2002 pelo artigo 35 da Lei nº 11.941/2009, o aludido encargo legal passou a ser considerado um substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios.

Com efeito, aduz a referida disposição legal que:

LEI Nº 10.522/2002:

“Art. 37-A Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.” (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)

No mesmo sentido merece destaque o seguinte julgado da lavra do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“*AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/2009. HONORÁRIOS AFASTADOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. O encargo de 20%, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, substitui, nos Embargos à Execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Entendimento da Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp 1.143.320-RS, firmou o entendimento no sentido de que, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, para fins de adesão do contribuinte à programa de parcelamento fiscal, incabível a condenação em honorários advocatícios, em face do encargo de 20% previsto no decreto-lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 3. Tal orientação aplica-se também na hipótese de referida desistência decorrer de adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 4. Agravo legal não provido”. (TRF 3, AC – Apelação Cível 1995332, 3º Turma, Rel. Des. Federal MÁRCIO MORAES, e-DJF3 Judicial 1 data: 04/12/2014)*

Compulsando os autos digitais, verifico do extrato do recibo de consolidação de parcelamentos, que em alguns Debcads, objeto do aludido de parcelamento, consta a cobrança de honorários advocatícios.

Assim sendo, a princípio, aparentemente há verossimilhança no alegado direito da impetrante, estando presente ainda o “periculum in mora”, tendo-se em vista que os valores aparentemente pagos a maior repercute consideravelmente no valor das parcelas que ainda restam a ser pagas, onerando indevidamente o impetrante.

DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR.

No que atine a este particular, razão não assiste ao impetrante, posto que é cediço que a compensação do indébito tributário, na esteira de consolidado entendimento jurisprudencial, não pode ser autorizada por meio de provimento jurisdicional urgente.

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ: “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”. Contudo, a aludida compensação “não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”, conforme preconiza a Súmula 212 do STJ.

Neste sentido, colaciona-se o acórdão a seguir:

“*AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR PARA VALIDAR PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS - FORMULÁRIO IN 360/SRF - SÚMULA 212 STJ- IMPOSSIBILIDADE. 1- Para a concessão de liminar em mandado de segurança a lei exige, cumulativamente, a presença dos requisitos de fundamento relevante (fumus boni iuris) e do periculum in mora. In casu, ausente o fumus boni iuris, a ensejar a concessão da medida pleiteada. 2- Os documentos acostados aos autos demonstram que a impetrante, ora agravante, protocolou pedido de restituição/compensação mediante formulário previsto na Instrução Normativa nº 210/2002, em 14 de outubro de 2003, data em que vigorava a Instrução Normativa nº 360, de 24 de setembro de 2003, que aprovou o Programa Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação versão 1.1(PER/COMP 1.1), que deveria ser utilizado. Embora a IN/SRF nº 360/2003 tenha sido revogada pela IN/SRF nº 376/2003, na data dos fatos ainda estava em vigor. Ressalte-se ainda, como bem salientado na decisão recorrida, que não obstante a IN/SRF nº 210/2002 autorizasse a utilização do formulário nela previsto para os casos de impossibilidade de utilização do novo programa(PER/COMP), a impetrante não comprovou tal situação. 3- Com a pretensão de validação da declaração de compensação, por via reflexa, o que pretende a agravante é obter, liminarmente, o reconhecimento judicial que lhe autorize a compensação de tributos, e é justamente nesse sentido que foi editada a Súmula nº 212, do E. Superior Tribunal de Justiça - STJ. A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar, cautelar ou antecipatória. 4- Agravo de instrumento desprovido” (TRF 3, AI-229277, Rel. Desembargador Lazarano Neto, 6º Turma, Data da publicação: 11/12/2006).*

Ademais não se pode olvidar que é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o Mandado de Segurança não é via processual adequada ou "substitutivo de ação de cobrança", nos termos da Súmula nº. 269 do STF; razão pela qual quanto a este particular não merece apreciação os pedidos da parte impetrante neste sentido.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar, a fim de determinar apenas que a autoridade tributária promova a revisão dos cálculos do valor do débito do parcelamento objeto do Recibo de Consolidação REFIS IV nº. 68965989519641780853, para dele excluir as verbas devidas a título de honorários advocatícios, a serem descontadas das parcelas vincendas, até julgamento final da ação.

Após, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Posteriormente, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 18 de fevereiro de 2016.

RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5000016-25.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: EVANDRO JESUS RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE DE RECURSO/2ª. REGIÃO MILITAR

S E N T E N Ç A

Trata-se de habeas data, impetrado contra ato coator supostamente praticado pelo PRESIDENTE DA JUNTA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE DE RECURSO/2ª REGIÃO MILITAR (HMIL SÃO PAULO).

É o relatório. Decido.

Nos termos do Provimento nº 430, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 28/11/2014, a competência da 30ª Subseção Judiciária – Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra.

Tendo em vista que a fixação do juízo competente define-se pela **sede da autoridade coatora**, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para a apreciação e julgamento do presente *writ*.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA.

1 - A divisão da Seção Judiciária em Subseções constitui critério territorial de fixação de competência. Precedentes da 2ª Seção desta Corte.

2 - A competência territorial é relativa e, portanto, não pode ser declinada de ofício.

3 - A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada em função da sede da autoridade apontada como coatora.

4 - Conflito conhecido e julgado procedente. Competência do Juízo Suscitado.

(TRF 3ª REGIÃO - CC 200703000405478, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 10231, Relator(a) - DES. FED. LAZARANO NETO, SEGUNDA SEÇÃO, Fonte - DJU DATA:21/09/2007 PÁGINA: 743)

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do § único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), aplicável de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança, máxime por não atender totalmente o requisito previsto no inciso II do artigo 282 do mesmo Diploma Legal.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 17 de fevereiro de 2016.

RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000008-82.2015.4.03.6130

AUTOR: MARCIA MARIA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CARLANE ALVES SILVA - SP302563

RÉU: SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., YPS CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA., ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a autora, no prazo de 10 dias, a propositura da ação na Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista possuir domicílio em Barueri, conforme declarado na inicial, bem como as rés estarem domiciliadas em São Paulo e o imóvel estar localizado em Taboão da Serra, não havendo justificativa plausível, em tese, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do CPC, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

OSASCO, 9 de março de 2016.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000007-97.2015.4.03.6130

AUTOR: CREMILDA DO NASCIMENTO ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR BERGANTIN - SP93893

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi endereçado ao Juizado Especial Federal de São Paulo; o fato de os endereços do autor e do réu se situarem naquele município, bem como o esclarecimento do autor na petição retro (ID 11710), determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int.

Osasco-SP, 11 de janeiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000020-96.2015.4.03.6130

AUTOR: ZELIA DE FATIMA VARGAS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL OREN MANOR - SP330692

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 37 do CPC, o advogado não será admitido postular em juízo, sem instrumento de mandato, salvo para evitar decadência ou prescrição, bem como para praticar atos urgentes. Se obrigando a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias. A presente ação foi distribuída em 30/12/2015 e até a presente data não consta petição protocolada no sistema. Assim, providencie o autor, procuração atualizada.

Verifico, também, que o comprovante de residência não foi anexado. Dessa forma, apresente a parte autora comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo.

A autora propôs obrigação de fazer para fornecimento de medicamentos, entretanto, não trouxe aos autos comprovante de que necessita dos medicamentos, tampouco da dosagem que lhe foi prescrita.

Int.

OSASCO, 8 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000002-41.2016.4.03.6130
AUTOR: VALDECIR CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA SOLEDADE DE JESUS - SP141310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita (ID 47522).

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar** o valor da causa.

Verifico que a documentação anexada (ID 18549 e 18550) encontram-se ilegíveis. Assim, determino que o autor junte aos autos nova documentação legível.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

OSASCO, 8 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000008-48.2016.4.03.6130

AUTOR: NEIDE NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do Provimento nº 430, a partir de 16/12/2014, os municípios de Araçariguama, Barueri, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista pertencem à jurisdição da 44ª Subseção Judiciária de Barueri.

Sendo assim, esclareça o autor a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista o endereço declarado na exordial e comprovante de endereço (ID 19402) pertencer a Jandira, bem como que o INSS, como Autarquia Federal, poderia ser demandado, na mesma Seção Judiciária em que a parte autora é domiciliada, não havendo justificativa plausível, em tese, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

OSASCO, 9 de março de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000033-61.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: FRANCISCO NEVES MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNA DA MOTA FRANCA - SP270831

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR DO SETOR DE PERÍCIAS MÉDICAS DA AGÊNCIA DO INSS DE OSASCO/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO NEVES MEDEIROS, em face do DIRETOR DO SETOR DE PERÍCIAS MÉDICAS DO INSS DE OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que ordene o pagamento de valores correspondentes a benefício de auxílio-doença, reconhecendo-se sua incapacidade laborativa.

Em síntese, afirma o impetrante que requereu o benefício de auxílio-doença em razão de sua incapacidade laboral, o que foi negado pelo INSS em 07/06/2015, sob o argumento de falta de incapacidade (como se vê do documento anexado em 15/02/2016, denominado "Comunicado de Decisão INSS - Indeferimento do pedido 03-02-2016").

Sustenta seu direito em ser concedido o benefício pleiteado, uma vez que se encontra afastado do trabalho desde 16/01/2010, pois lesionou os dois ombros e recebeu pinos em ambos.

É o relatório. Decido.

Para concretizar o preenchimento da condição "interesse de agir", necessário se faz comprovar o binômio necessidade/adequação, isto é, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação.

Verifico, de início, a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, qualificado pela inadequação da via eleita (ação mandamental).

Em que pese toda a documentação juntada pela parte impetrante, não entendo presentes nos autos elementos capazes de evidenciar a presença ou ausência do direito líquido e certo.

Não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provado de plano, indicando a plausibilidade da existência do direito.

No caso em tela, a negativa do INSS se baseou em análise da condição de saúde do ora impetrante ao ser submetido à perícia médica pelo perito (médico) da autarquia.

Nestes termos, entendo que, para a comprovação dos fatos narrados e elucidação da questão da existência ou não do direito, é imprescindível a elaboração de laudo pericial em juízo, caso em que não é adequada a via instrumental do mandado de segurança.

Por oportuno, transcrevo julgados citados por THEOTÔNIO NEGRÃO, nas suas anotações acerca do artigo 1.º da Lei 1.533/51:

"Art. 1.º: 25. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427,27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130,83,855, RTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado "em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas" (RTJ 124/948; neste sentido: STJ-RT 676/187) (...)"

"Art. 1.º: 26. (...) Descabe mandado de segurança para postulação baseado em fato a demandar dilação probatória" (RSTJ 55/325). "

Assim sendo, em razão de os fatos alegados na exordial se apresentarem controversos e dependentes de produção de provas, especificamente a pericial médica, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a aferição do direito aqui pleiteado. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o presente *mandamus*.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio delineado pelo impetrante.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 22 de fevereiro de 2016.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 985

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004278-79.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004277-94.2011.403.6130) ALPICPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP197567 - ALEXANDRE ROCHA VAZ) X FAZENDA NACIONAL

Em face da informação retro e da petição de fls. 981/986, requeira a Embargada o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007026-84.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007025-02.2011.403.6130) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Tendo em vista a manifestação de fl. 312 e que a execução fiscal n. 0007025-02.2011.403.6130 foi extinta em razão do pagamento do débito, verifico a ausência de interesse recursal, pressuposto essencial ao processamento do recurso de apelação. Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 261/262. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0018634-79.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018633-94.2011.403.6130) ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao Embargante do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003660-95.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007584-56.2011.403.6130) TREC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Embargante a regularização de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apresentando: (a) prova da garantia da execução, observando-se o disposto no artigo 11, da Lei 6.830/80; (b) documento que comprove a tempestividade dos Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF; (c) cópia da exordial e da petição de emenda para contrafé. Intime-se.

0004227-29.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004226-44.2015.403.6130) CORT SERVICE PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA E SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Traslade-se cópias da sentença e acórdão para os autos da Execução Fiscal n. 0004226-44.2015.403.6130. Manifeste-se a Embargante, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se.

0004997-22.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002778-41.2012.403.6130) PISOFLAT TECNICAS EM CONSTRUCAO LTDA(SP242470 - ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Compulsando os autos, verifico que o despacho de fls. 5 encontra-se apócrifo, razão pela qual retifico-o nesta oportunidade. Proceda a Secretaria a publicação da decisão: Providencie a Embargante a regularização de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apresentando: (a) instrumento de mandato (original) e cópia do contrato social e última alteração, se houver; (b) cópia da petição inicial e CDA da execução fiscal embargada; (c) prova da garantia da execução, observando-se o disposto no artigo 11, da Lei 6.830/80; (d) documento que comprove a tempestividade dos Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF; (e) emenda à inicial, preenchendo os requisitos do artigo 282, do CPC. (f) cópia da exordial e da petição de emenda para contrafé. Int.

0005897-05.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000127-31.2015.403.6130) OMEGACON

Providencie a Embargante a regularização de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apresentando: (a) instrumento de mandato (original) e cópia do contrato social e última alteração, se houver; (b) cópia da petição inicial e CDA da execução fiscal embargada; (c) prova da garantia da execução, observando-se o disposto no artigo 11, da Lei 6.830/80; (d) documento que comprove a tempestividade dos Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF; (e) emenda à inicial, preenchendo os requisitos do artigo 282, do CPC.(f) cópia da exordial e da petição de emenda para contrafé. Intime-se.

0005904-94.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002446-69.2015.403.6130) LABTRADE DO BRASIL LTDA(SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO E SP263287 - VIVIANE CRISTINA RIBEIRO LEITE) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Embargante a regularização de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apresentando: (a) instrumento de mandato (original) e cópia do contrato social e última alteração, se houver; (b) cópia da petição inicial e CDA da execução fiscal embargada; (c) prova da garantia da execução, observando-se o disposto no artigo 11, da Lei 6.830/80; (d) documento que comprove a tempestividade dos Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF; (e) emenda à inicial, preenchendo os requisitos do artigo 282, do CPC.(f) cópia da exordial e da petição de emenda para contrafé. Intime-se.

0006136-09.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004984-57.2014.403.6130) BIO - TEE SUL AMERICA INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E OPOTERICOS LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Embargante a regularização de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apresentando: (a) instrumento de mandato (original) e cópia do contrato social e última alteração, se houver; (b) cópia da petição inicial e CDA da execução fiscal embargada; (c) prova da garantia da execução, observando-se o disposto no artigo 11, da Lei 6.830/80; (d) documento que comprove a tempestividade dos Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF; (e) emenda à inicial, preenchendo os requisitos do artigo 282, do CPC.(f) cópia da exordial e da petição de emenda para contrafé. Intime-se.

0006137-91.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001402-15.2015.403.6130) BIO - TEE SUL AMERICA INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E OPOTERICOS LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Embargante a regularização de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apresentando: (a) instrumento de mandato (original) e cópia do contrato social e última alteração, se houver; (b) cópia da petição inicial e CDA da execução fiscal embargada; (c) prova da garantia da execução, observando-se o disposto no artigo 11, da Lei 6.830/80; (d) documento que comprove a tempestividade dos Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF; (e) emenda à inicial, preenchendo os requisitos do artigo 282, do CPC.(f) cópia da exordial e da petição de emenda para contrafé. Intime-se.

0008310-88.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003788-86.2013.403.6130) NEKARTH INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO)

Apresente a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do auto de penhora, bem como contrafé para citação da Embargada, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 282, 283 e 284 do CPC).Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000578-95.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X EXITO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ROSANGELA GOMES DA CRUZ SOUSA X FRANCISCO SOARES DE SOUSA(SP215542 - DANIEL ROCHA NEGRELLI)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpridas as determinações supra, promova-se vista a exequente, para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0001379-11.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SIMONE MOREIRA FERREIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA)

Recebo a apelação interposta pelo exequente no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.Diante da ausência de advogado representando a parte executada, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003845-75.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP X MARIA DO ROZARIO BRITO

SENTENÇA Visto em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face da sentença de fls. 24/25, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em síntese, sustenta a embargante que a Lei nº 12.514 entrou em vigor na data de sua publicação, isto é, em 28/10/2011, sendo que a presente execução fiscal foi ajuizada em 16/06/2008, ou seja, anteriormente à vigência da Lei nº 12.514/11. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 27/28. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Este juízo entendeu que o art. 8º da Lei nº 12.451/11 instituiu requisito processual específico, tratando-se, portanto de norma processual atinente a requisito e pressuposto processual, que estabelece um patamar mínimo para a execução judicial dos conselhos profissionais, consubstanciados em condições para que o processo exista e desenvolva-se de forma válida e regular, constituindo espécie de filtro capaz de reter postulações formalmente inviáveis. Restou claro ainda que, por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. O juiz, ao decidir a questão, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a corresponder aos interesses de qualquer das partes, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento. De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que o embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Em que pese a argumentação trazida pelo exequente, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado pela via dos embargos de declaração. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003858-74.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X AMB MED DE PINCEIS TIGRE SA(SP197531 - WANESSA MAGNUSSON DE SOUSA E SP239909 - MARCOS KLEINE)

Intime-se o patrono da executada para comparecer na Secretaria deste Juízo, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.

0004260-58.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X VALDELICE CARNEIRO CALMON

Conforme requerido pelo exequente, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004327-23.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X IRMAOS NERGUISIAN LTDA(SP115797 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, compareça na Secretaria deste Juízo, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento dos valores transferidos à ordem deste Juízo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005698-22.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X VALDELICE CARNEIRO CALMON

Conforme requerido pelo exequente, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009363-46.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X SALUT ORAL ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP346838A - OLGA XAVIER DUTRA) X RONEY RODRIGUES VERONEZ

Por ora, intime-se o coexecutado Roney Rodrigues Veronez para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que falta interesse processual à empresa/executada em vir a juízo requerendo apreciação de interesse de terceiros (coexecutado). Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos com urgência. Int.

0012247-48.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN E Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BOX DE ABASTECIMENTO ZANERATTO LTDA - MASSA FALIDA(SP044456 - NELSON GAREY) X EBRAIM CARLOS ZANERATTO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito (fl. 57) em virtude da satisfação da obrigação pelo executado. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os

autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0021990-82.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ELECTRO PLASTIC S A(SP274085 - JOÃO MEIRA JUNIOR)

Mantenho a decisão de fls. 156, uma vez que o recurso de apelação é tempestivo. Remetam-se os autos ao E. TRF/3R.

0003863-62.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALDELICE CARNEIRO CALMON

Conforme requerido pelo exequente, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005260-25.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X BIOMED PATHOLOGY SERVICOS DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA LTDA ME

Expeça-se carta de citação, no endereço de fl.40, tendo em vista que o mesmo não foi diligenciado ainda. Restando positiva a diligência, expeça-se mandado para penhora e avaliação. Se negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, determinando a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF.

0005773-90.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X EXPRESSO SUL AMERICANO LTDA(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA)

Fls. 36: A retirada das restrições cadastrais em nome da executada, seja CADIN ou SERASA, não cabe a este Juízo, pois sua inclusão não decorreu de qualquer decisão desse e, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis.Retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 31.Int.

0000227-83.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ROSLER OTEC DO BRASIL LTDA(SP142922 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA FILHO)

Concedo a executada o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para cumprir o despacho retro, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social).Cumpridas as determinações supra, promova-se vista a exequente, para manifestar-se acerca da petição de fls. 27/28 e da exceção de pré-executividade 39/111.No silêncio, prossiga-se a execução fiscal.Int.

0002189-44.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO MORENO DE ALMEIDA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a desistência da ação (fl. 22), com fulcro no art. 158, parágrafo único e art. 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o art.26 da Lei Federal 6.830/80.É o breve relatório. Decido. Não vislumbrando óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pelo exeqüente, homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pelo exeqüente, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003237-38.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FLAVIO JOSE CAPUANO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a desistência da ação (fl. 22), com fulcro no art. 158, parágrafo único e art. 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o art.26 da Lei Federal 6.830/80.É o breve relatório. Decido. Não vislumbrando óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pelo exeqüente, homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pelo exeqüente, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004318-22.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FREIOS FARJ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito cópia autenticada dos

documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.Int.

0004561-63.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADEMARILZA NOVAIS OLIVEIRA

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito e, considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC, apesar do pedido de suspensão.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

0006487-79.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONSTRUTORA - N. S. J. - LTDA. - ME(SP192670 - VALTENCIR NICASTRO E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpridas as determinações supra, promova-se vista a exequente, para manifestar-se acerca do parcelamento noticiado pela empresa executada às fls. 50/59.Intime-se.

0008616-57.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SX SERVICOS MULTIPLOS - EIRELI

DECISÃO parte executada aduz que celebrou acordo para pagamento da dívida em tela, requerendo sua juntada, bem como a suspensão do feito até a quitação final daquele, oficiando-se os órgãos de crédito da Capital do Estado de São Paulo, como SERASA e SPC, para que as restrições a esta execução sejam retiradas dos seus cadastros negativos em face do acordo celebrado (fls. 22/24).Decido.Tendo em vista que nos documentos de fls. 32/33 não há qualquer espécie de protocolo aposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, não há prova contundente de que os débitos cobrados na presente execução fiscal estão com a exigibilidade suspensa pelo parcelamento (art. 151, VI do Código Tributário Nacional).Para se verificar a efetiva existência de parcelamento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que esta se manifeste sobre alegado parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias.Pelas circunstâncias acima consignadas, indefiro por ora o pedido de providências relacionadas às restrições junto ao SERASA e ao SPC.Publique-se. Intimem-se.

Expediente N° 995

MONITORIA

0003172-82.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA FEITOZA DE SOUSA

SENTENÇATrata-se de ação monitoria proposta, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia indicada na petição inicial, decorrente de inadimplemento contratual.À fl. 53 a CEF requereu a desistência do feito.É o breve relatório. Decido.Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de embargos.Custas ex lege.Transitada em julgado nesta data, archive-se o feito com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003176-22.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO JACINTO DA SILVA

SENTENÇATrata-se de ação monitoria proposta, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia indicada na petição inicial, decorrente de inadimplemento contratual.À fl. 63 a CEF requereu a desistência do feito, com fulcro do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.É o breve relatório. Decido.Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de embargos.Custas ex lege.Transitada em julgado nesta data, archive-se o feito com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007090-94.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAGNER DOMINGUES RIBEIRO

SENTENÇATrata-se de ação monitoria proposta, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia indicada na petição inicial, decorrente de inadimplemento contratual.À fl. 78 a CEF requereu a desistência do feito, com fulcro do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.É o breve relatório. Decido.Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela

parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de embargos. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, archive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019932-09.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA GORETI MEDEIROS COUTO ALVES

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia indicada na petição inicial, decorrente de inadimplemento contratual. À fl. 54 a CEF requereu a desistência do feito, com fulcro do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de embargos. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, archive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020126-09.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia indicada na petição inicial, decorrente de inadimplemento contratual. À fl. 52 a CEF requereu a desistência do feito, com fulcro do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de embargos. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, archive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021725-80.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARINA DE CASSIA RIZZI

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia indicada na petição inicial, decorrente de inadimplemento contratual. À fl. 72 a CEF requereu a desistência do feito, com fulcro do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de embargos. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, archive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021942-26.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARINEUSA VICENTE DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia indicada na petição inicial, decorrente de inadimplemento contratual. À fl. 69 a CEF requereu a desistência do feito. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de embargos. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, archive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000622-80.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia indicada na petição inicial, decorrente de inadimplemento contratual. À fl. 54 a CEF requereu a desistência do feito, com fulcro do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de embargos. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, archive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001674-14.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VICTOR FALCADE AMORIM LIMA

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia indicada na petição inicial, decorrente de inadimplemento contratual. À fl. 49 a CEF requereu a desistência do feito. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de embargos. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, archive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001976-43.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNALDO JOSE DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia indicada na petição inicial, decorrente de inadimplemento contratual. À fl. 45 a CEF requereu a desistência do feito. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de embargos. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, archive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005057-97.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORLANDO NOGUEIRA DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia indicada na petição inicial, decorrente de inadimplemento contratual. À fl. 43 a CEF requereu a desistência do feito, com fulcro do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de embargos. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, archive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005088-20.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS MUNIZ DA SILVA FILHO

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia indicada na petição inicial, decorrente de inadimplemento contratual. À fl. 47 a CEF requereu a desistência do feito. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de embargos. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, archive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005116-85.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAN SILVA TOLEDO

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia indicada na petição inicial, decorrente de inadimplemento contratual. À fl. 46 a CEF requereu a desistência do feito, com fulcro do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de embargos. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, archive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001486-84.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEUSA NASCIMENTO ROCHA

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia indicada na petição inicial, decorrente de inadimplemento contratual. À fl. 44 a CEF requereu a desistência do feito. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo

267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de embargos. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, archive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001508-45.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON DOMINGUES NEVES

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia indicada na petição inicial, decorrente de inadimplemento contratual. À fl. 46 a CEF requereu a desistência do feito. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de embargos. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, archive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001894-75.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALMIR BERNARDO

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia indicada na petição inicial, decorrente de inadimplemento contratual. À fl. 29 a CEF requereu a desistência do feito. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de embargos. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, archive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002402-21.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELESTIANA RAMOS ALVES MARCELINO

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia indicada na petição inicial, decorrente de inadimplemento contratual. À fl. 42 a CEF requereu a desistência do feito, com fulcro do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de embargos. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, archive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009776-59.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIMARA MARIA LINGER

De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

0019945-08.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON JOSE DO NASCIMENTO

De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

0022287-89.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOEMI NUNES DE OLIVEIRA FERRAMENTAS-ME X NOEMI NUNES DE OLIVEIRA

De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

0002495-18.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIO FLAVIO DE MORAIS MOURA

De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

0004911-56.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZELIA MARIA GOUVEIA VIANA

De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

0005651-14.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERINA DE CARVALHO PEREIRA

De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

0000931-67.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIAS KAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA X MARCEL RAMOS COSTA X ADRIANO DIAS

De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

0003401-71.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL DE LIMA SILVA

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada visando a cobrança dos valores apontados na inicial. No curso da ação, a Exequente requereu desistência (fl. 31). É o breve relatório. Decido. Não vislumbrando óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela exequente, homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela exequente, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0005383-86.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON ANTONIO BRUNO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, em 30 dias; no silêncio, tornem os autos conclusos.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001101-05.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002184-27.2012.403.6130) JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP119208 - IRINEU LEITE)

Verifico a juntada de laudos periciais ao incidente. Manifestem-se as partes, iniciando-se pelo MPF, acerca da necessidade de complementação dos laudos, no prazo de 02 (dois) dias. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento do perito, o qual arbitro no equivalente ao máximo da tabela do sistema AJG. Ainda, intime-se o assistente técnico por meio do advogado constituído pelo periciado a apresentar suas conclusões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes, iniciando-se pelo MPF, a apresentarem suas considerações acerca dos trabalhos do(s) perito(s) e do assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Vista ao MPF.

0005444-44.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003001-23.2014.403.6130) JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP119208B - IRINEU LEITE)

Verifico a juntada de laudos periciais ao incidente. Manifestem-se as partes, iniciando-se pelo MPF, acerca da necessidade de complementação dos laudos, no prazo de 02 (dois) dias. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento do perito, o qual arbitro no equivalente ao máximo da tabela do sistema AJG. Ainda, intime-se o assistente técnico por meio do advogado constituído pelo periciado a apresentar suas conclusões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes, iniciando-se pelo MPF, a apresentarem suas considerações acerca dos trabalhos do(s) perito(s) e do assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Vista ao MPF.

0005445-29.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003345-04.2014.403.6130) JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP119208B - IRINEU LEITE)

Verifico a juntada de laudos periciais ao incidente. Manifestem-se as partes, iniciando-se pelo MPF, acerca da necessidade de complementação dos laudos, no prazo de 02 (dois) dias. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento do perito, o qual arbitro no equivalente ao máximo da tabela do sistema AJG. Ainda, intime-se o assistente técnico por meio do advogado constituído pelo periciado a apresentar suas conclusões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes, iniciando-se pelo MPF, a apresentarem suas considerações acerca dos trabalhos do(s) perito(s) e do assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Vista ao MPF.

0005446-14.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003689-82.2014.403.6130) JUSTICA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/03/2016 769/1057

Verifico a juntada de laudos periciais ao incidente. Manifestem-se as partes, iniciando-se pelo MPF, acerca da necessidade de complementação dos laudos, no prazo de 02 (dois) dias. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento do perito, o qual arbitro no equivalente ao máximo da tabela do sistema AJG. Ainda, intime-se o assistente técnico por meio do advogado constituído pelo periciado a apresentar suas conclusões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes, iniciando-se pelo MPF, a apresentarem suas considerações acerca dos trabalhos do(s) perito(s) e do assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Vista ao MPF.

0005855-53.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-46.2015.403.6130) JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP119208 - IRINEU LEITE)

Verifico a juntada de laudos periciais ao incidente. Manifestem-se as partes, iniciando-se pelo MPF, acerca da necessidade de complementação dos laudos, no prazo de 02 (dois) dias. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento do perito, o qual arbitro no equivalente ao máximo da tabela do sistema AJG. Ainda, intime-se o assistente técnico por meio do advogado constituído pelo periciado a apresentar suas conclusões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes, iniciando-se pelo MPF, a apresentarem suas considerações acerca dos trabalhos do(s) perito(s) e do assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Vista ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0007968-77.2015.403.6130 - SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS S.A.(RJ019055 - PAULO CESAR ESTEVES NOCE E RJ146274 - RENATO BELLOTI NACIF CORNELIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, a fim de que a autoridade impetrada proceda à imediata emissão de Certidão Positiva de Débitos Com Efeitos de Negativa, até que as compensações efetuadas pela impetrante sejam devidamente homologadas. Com a petição inicial foram acostados os documentos de fls. 19/123. À fl. 127-v foi certificado acerca dos feitos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 124/125). Pela decisão de fls. 128/129, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada nas fls. 124/125 e postergada a apreciação do pedido liminar. Às fls. 134/137, o DRF apresentou informações. Pelo despacho de fl. 138, foi indeferido o pedido de liminar. Pela petição de fls. 143/147, a impetrante informa não haver mais interesse na tramitação do feito. É o breve relatório. Decido. O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. Considerando-se a petição da parte impetrante (fls. 143/145), informando sobre a expedição da almejada certidão positiva com efeitos de negativa, verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido desde a data da impetração da ação, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito; em conformidade com artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000895-20.2016.403.6130 - CURSO E COLEGIO HAYA LTDA - EPP(SP326549 - SIDNEI HISAMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- Regularize sua representação processual, providenciando procuração outorgada pela pessoa jurídica. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0001114-33.2016.403.6130 - FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP189192 - ARIATE FERAZ E SP186947 - MÁRCIA APARECIDA SILVEIRA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante providencie a juntada de cópia autenticada ou declaração de autenticidade dos documentos juntados às fls. 13/37, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014309-44.2007.403.6181 (2007.61.81.014309-0) - JUSTICA PUBLICA X NERI SUCOLOTTI(MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA)

Diante da informação do r. Juízo Deprecado sobre a impossibilidade da área técnica em realizar a videoconferência no dia 16/03/2016, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08/06/2016 às 14:00h (horário de Brasília). Providencie a Secretaria o aditamento do Chamado Callcenter 447904, bem como solicite-se apoio técnico ao NUAR Osasco. Cópia desse despacho servirá de

ADITAMENTO à Carta Precatória 09/2016 (Nº 0001261-03.2016.403.6181) a fim de que SAULO ABREU DE SOUZA seja intimado a comparecer a este Juízo em 06/06/2016 às 14:30h para audiência de instrução e julgamento, bem como para que se realize a NOTIFICAÇÃO de seu superior hierárquico na Delegacia Especial de Instituições Financeiras - São Paulo. Cópia desse despacho também servirá de ADITAMENTO à Carta Precatória Nº 13/2016-CR enviada ao r. Juízo de Macapá/AP para que seja agendada videoconferência aos 08/06/2016 às 14:00h, bem como para intimação do RÉU NERI SUCOLOTTI da realização audiência de instrução e julgamento com oitiva da testemunha SAULO ABREU DE SOUZA, na sede deste Juízo, bem como o interrogatório dele por videoconferência. Publique-se. Após, vista ao MPF.

0007414-33.2008.403.6181 (2008.61.81.007414-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE WENCESLAU DOS SANTOS(SP356475 - MARCIO SILVA FREIRE) X RENATO DOS ANJOS SILVA(SP134086 - ROSEMEIRE MACHADO)

Recebo a apelação de ANDRE, em ambos os efeitos. Intime-se a defesa de ANDRE, para apresentação de razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias. Após, vista ao MPF, para contrarrazões, no mesmo prazo. Aguarde-se a intimação de RENATO. Oportunamente, subam os autos ao TRF. Publique-se.

0000300-94.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL DE PAULA(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X MARCOS ANTONIO MARINHO VANDERLEI(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ALEXANDRE ARAUJO(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X VALDINEY CLAUDIONOR DOS SANTOS(SP297838 - MAURICIO MARCELINO E SP321062 - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA) X MOISES BRITO DA SILVA(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X TIAGO BRITO DA SILVA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X WELSON RIBEIRO SOUZA(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)

Tendo em vista que WELSON mudou-se de endereço sem comunicar este Juízo (fl. 533), decreto a revelia do réu, nos termos do artigo 367 do CPP. Publique-se. Ciência ao MPF.

0005312-33.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO JOAO RODRIGUES(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES)

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da sentença proferida às fls. 796/804, sustentando-se a existência do vício da omissão no julgado. O embargante sustenta, em síntese, que este juízo não apreciou tese de violação do artigo 5, incisos XXXIX e XL, da Constituição Federal, em razão da irretroatividade da Lei da Pedofilia na internet para a Operação Tapete Persa. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 808/809. Inicialmente é importante registrar que o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte postulante. Não há qualquer omissão na sentença embargada, posto que a tese jurídica que a defesa alega não ter sido apreciada (além de outras arguidas como preliminares pelo réu) já havia sido decidida e afastada por decisão de fls. 452/454 dos autos, constando da sentença expressa remissão ao decisor, a fim de se evitar a mera repetição dos argumentos que rechaçaram a tese aventada. Com efeito, apenas a título de esclarecimento, ficou consignado expressamente na aludida decisão que não procede a alegação da defesa acerca da inconstitucionalidade da Lei n 11.829/2008, tendo-se em vista, notadamente que a tipificação legal dos tipos penais dos artigos 241-A e 241-B da Lei 8069/90 decorre de legítima manifestação do Poder Legislativo no exercício de funções que lhe são atribuídas pelo texto constitucional. Frise-se ainda que não há qualquer decisão judicial, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, que tenha reconhecido a inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos; razão pela qual estes permanecem válidos e vigentes, por força do Princípio da Presunção Relativa de Constitucionalidade das Leis e dos Atos Normativos emanados do Poder Público. Ademais, no que atine à violação do Princípio da Irretroatividade das Leis e da ilegalidade das investigações iniciadas por meio da Operação Tapete Persa, restou claro da decisão de fls. 452/454 dos autos (expressamente referida na sentença) que, ao contrário do que alega a defesa, a denúncia não se baseia em fatos ocorridos antes da vigência da Lei n 11.829/2008. Com efeito, conforme consignado no corpo da aludida decisão, apesar das investigações terem se iniciado no exterior, o réu foi preso em flagrante na data de 20/09/2011; sendo certo que a participação do réu em rede de pedofilia somente foi descoberta posteriormente, mais precisamente quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão. Apenas a título de esclarecimento, cumpre ressaltar que caso se considerasse como tempo dos crimes investigados data contemporânea à Operação Tapete Persa, ainda assim haveria a tipificação da conduta ilícita nos moldes da denúncia. Com efeito, em síntese, o réu foi processado e condenado por armazenar imagens pornográficas de crianças e adolescentes (crime permanente), bem como por divulgá-las por meio da rede internacional de computadores. DO ARMAZENAMENTO DE IMAGENS E FOTOGRAFIAS ENVOLVENDO PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL No que atine à primeira figura delituosa (relativa ao verbo do tipo armazenar), tendo-se em vista a sua natureza de crime permanente, a conduta protraiu os seus efeitos para a data do flagrante-delito (em 20/09/2011), momento em que foram apreendidos equipamentos com conteúdo ilícito em poder do réu (imagens ilícitas armazenadas em discos rígidos de seus computadores); sendo insustentável, portanto, a tese da irretroatividade da Lei n 11.829/2008 aventada pela defesa. DA DIVULGAÇÃO DE IMAGENS CONTENDO PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL No tocante ao outro delito pelo qual foi o réu responsabilizado (disponibilização, transmissão e divulgação de fotografias e vídeos contendo pornografia infanto-juvenil) a simples leitura do artigo 4 da Lei n 10.764/2003 (anterior à Lei n 11.829/2008) nos conduz à clara ilação de que o referido crime já estava tipificado quanto da alteração promovida ao Estatuto da Criança e do Adolescente por meio da Lei n 10.764/2003 (muito anterior à Operação Tapete Persa, realizada no ano de 2008), tendo apenas a Lei n 11.829/2008 lhe conferido nova roupagem, sem alterar o seu conteúdo normativo típico, embora tenha alterado o seu preceito secundário. Entretanto, de qualquer modo, consta expressamente da sentença embargada (fl. 800-verso) que: os registros de compartilhamento dos arquivos realizados pelo acusado, especialmente nos dias 15 e 16 de setembro de 2011, contendo pornografia envolvendo crianças e adolescentes, encontram-se

relacionados nos anexos I a IV do Laudo n 089/2015 (fls. 609/623). Assim sendo, restou claro da sentença embargada que o réu foi condenado por ter, especialmente na data de 15 e 16 de setembro de 2011, data em muito posterior à Operação Tapete Persa (realizada em meados de 2008) divulgado imagens de conteúdo ilícito por meio da rede mundial de computadores. Em face destas premissas, nem mesmo o preceito secundário previsto no artigo 241 do ECA (alterado por força da Lei n 10.764/2003) poderia ser aplicado, in casu, pois na data dos fatos (setembro de 2011) é evidente que já vigoravam as alterações promovidas pela Lei n 11.829/2008 aos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei n 8.069/90; razão pela não há como prevalecer a tese levantada pela defesa. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004782-24.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA HELENA DE SOUSA LEITE(SP198460 - IVAN CARLOS COPOLLA)

Recebo a apelação da defesa, em ambos os efeitos. Intime-se a defesa a apresentar suas razões, no prazo de 08 (oito) dias. Após, vista ao MPF, para contrarrazões, no mesmo prazo. Ante o decurso de prazo para que a defesa apresente suas contrarrazões à apelação do parquet, intime-se novamente o defensor a, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as contrarrazões à apelação. Decorrido o prazo, intime-se a ré pessoalmente a, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar suas contrarrazões à apelação, sob pena de desconstituição do advogado e remessa dos autos à DPU. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à DPU, para contrarrazões à apelação ministerial, no prazo de 08 (oito) dias. Quando os autos estiverem em termos, remetam-se os mesmos ao TRF. Publique-se.

Expediente Nº 996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001746-35.2011.403.6130 - VALCYR MARCHIOLI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014338-14.2011.403.6130 - TANIA REGINA RAMACIOTI(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo (fls. 124/132) demonstrando que o valor da causa no ajuizamento da ação não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se

0021984-75.2011.403.6130 - IRACEMA BAPTISTA DE LIMA VIEIRA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certificação do trânsito em julgado de fl. 284/v, bem como as informações prestadas pela parte autora, oficie-se ao INSS para que cumpra o determinado na sentença de fls. 280/282, com urgência. Int.

0002153-95.2011.403.6306 - CELSO APARECIDO VENANCIO CESAR(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o recorrido, em suas contrarrazões, renunciou expressamente ao excedente de 60 salários mínimos, retornem os autos à E. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, para apreciação da questão, caso assim entenda pertinente.

0000464-25.2012.403.6130 - EDGAR GUARACY QUEIROZ(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida, bem como para que informe acerca da existência de débitos contra o exequente, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Após, em caso de discordância, o autor deverá apresentar seus próprios cálculos, bem como cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação. Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados. Havendo concordância por parte do autor, tornem conclusos. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002629-45.2012.403.6130 - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte AUTORA para se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 1278/1281, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0004310-50.2012.403.6130 - NILDA MARGARIDO VIEIRA X TALITA APARECIDA VIEIRA X FELIPE AUGUSTO VIEIRA(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte ré para ciência da sentença de fls. 165/166 e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0000310-70.2013.403.6130 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA SOUSA - INCAPAZ X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA SOUSA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor somente no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte ré para ciência da sentença de fls. 535/538, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002467-16.2013.403.6130 - JURACI PEREIRA DE LACERDA(SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do pedido retro, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o autor traga aos autos os nomes e qualificações das testemunhas: nome, RG, CPF, profissão, local de trabalho, endereço completo e precisando se comparecerão em audiência independentemente de intimação.

0003108-04.2013.403.6130 - ANTONIO CARLOS URBANO(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida, bem como para que informe acerca da existência de débitos contra o exequente, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Após, em caso de discordância, o autor deverá apresentar seus próprios cálculos, bem como cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação. Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados. Havendo concordância por parte do autor, tornem conclusos. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003746-37.2013.403.6130 - APARECIDO NUNES - INCAPAZ X ANITA FERREIRA NUNES(SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da perita de fl. 80/verso, informe a parte autora se o Sr. Aparecido Nunes continua internado, no prazo de 10 (dez) dias. Caso positivo, forneça os dados atualizados do hospital, incluindo CEP. Int.

0000147-56.2014.403.6130 - BENEDITO FARIAS(SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do lapso transcorrido, concedo o prazo de 15(quinze) dias, em atendimento ao pedido retro. Após a juntada da cópia do Procedimento Administrativo, tornem os autos conclusos.

0000340-71.2014.403.6130 - MARINALVO PAULINO DA SILVA(SP110324 - JOSE OMAR DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação de repetição de indébito, proposta pelo rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional, para que seja determinada a restituição dos tributos pagos tidos como indevidos, a título IRPF pago sobre juros de mora devidos sobre verbas trabalhistas. Em síntese, afirma o autor haver recebido valores decorrentes de ação trabalhista, na qual foi apresentada conta de liquidação, com valores principais, acrescidos de juros de mora a partir da distribuição, sendo que, para o cálculo do Imposto de Renda, não houve a exclusão dos juros de mora, o que, segundo afirma, se passou indevidamente. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 05/122. O pedido de justiça gratuita foi indeferido, determinando-se à parte autor o recolhimento das custas (fls. 125 e 129). A decisão foi cumprida às fls. 130/131. A União Federal apresentou contestação (fls. 139/153), com preliminar de coisa julgada material, considerando o trânsito em julgado da decisão pela qual, nos autos da reclamação trabalhista, determinou-se a incidência exacional questionada pela parte autora. No mérito, afirmou que as verbas trabalhistas possuem caráter remuneratório e que, assim, os juros moratórios, por serem acessórios, devem seguir a sorte da verba principal. A parte autora apresentou réplica (fls. 156/180), afirmando que a legislação aplicável ao caso é aquela vigente no momento do fato gerador e que os juros de mora tem por objetivo reparar o autor pelo prejuízo suportado em razão da demora para receber seu crédito. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 181). A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 182). A União Federal requereu o julgamento do feito na forma do art. 330, inciso I, do CPC (fl. 184). É o relatório. Decido. PRELIMINAR DE COISA JULGADA COISA JULGADA MATERIAL Nos termos da Constituição, dentre outras matérias, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União,

entidade autárquica ou empresa pública federal, forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (art. 109, I), cabendo ao Tribunal Regional Federal a revisão desses julgados (art. 108, II). Sob este enfoque, têm-se que aos Juizes do Trabalho compete a arrecadação de tais receitas, se oriundas das relações de emprego por eles reconhecidas, tratando-se, portanto, de competência administrativa-tributária para verificação e determinação da cobrança de tributos incidentes nas relações entre empregados e empregadores. No caso em tela não foi diferente, compulsando os autos, verifica-se que o Fisco não participou do litígio trabalhista, sendo terceiro na relação processual empregado e empregador e que, ainda, a sentença de mérito tão somente determinou os recolhimentos previdenciários e fiscais pela reclamada (fl. 38), sem adentrar em questões de natureza tributária. Assim, à toda evidência que a respeitável decisão não alcançou as partes deste feito, tampouco surtiu efeitos quanto ao seu objeto, seja pela incompetência do Juiz do Trabalho para tanto, seja pela diversidade de objetos entre o feito trabalhista e a presente ação. Deste modo, não assiste razão à parte ré no tocante a este aspecto, razão pela qual afasta a preliminar de coisa julgada material. Neste sentido, colaciono a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE INTEGRAL RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA PELA JUSTIÇA TRABALHISTA - TABELAS E ALÍQUOTAS DAS ÉPOCAS PRÓPRIAS A QUE SE REFEREM TAIS RENDIMENTOS - PRECEDENTES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Afastada a preliminar de existência de coisa julgada, haja vista que esta Corte já se pronunciou no sentido de que ...Inexiste coisa julgada em relação ao critério de incidência do Imposto de Renda sobre as verbas trabalhistas, uma vez que a matéria, em decorrência do art. 109, I, da Constituição Federal, é de competência da Justiça Federal. 6 - O registro em sentença trabalhista, inserido de modo eventual e geral, sobre o critério de incidência de Imposto de Renda sobre as verbas trabalhistas discutidas, não resulta em coisa julgada material, como pretende a Apelante, em razão da competência reservada à Justiça Federal pelo art. 109, I, da Constituição Federal... (AC 0016220-69.2009.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.370 de 25/03/2011). 2. Quanto à matéria de fundo, o Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que, no cálculo do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 3. Nessa linha de raciocínio, a aparente antinomia do art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80) com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. 4. Precedentes: AC 0019733-79.2008.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, e-DJF1, p.208, 05/03/2010, TRF1/1ª Região; AgRg no REsp 1023016/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008; REsp n. 852.333/RS, Rel. Ministro Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, SEGUNDA TURMA, in DJe 04/04/2008; REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008). 5. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Inteligência do 4º do art. 20 do CPC. 6. A fixação da verba advocatícia deve atender aos princípios da razoabilidade e da equidade, bem como remunerar o trabalho desenvolvido pelo causidico, principalmente por ter efetivado a defesa da parte. 7. Precedentes: STJ - RESP 200800753007 Relator (a) Nancy Andriighi, Terceira Turma, DJe de 27/02/2009; REsp 965.302/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008; AgRg no REsp 1059571/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; AGRESP 200501064519. Relator (a) Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 23/04/2007, p. 00245. TRF/1ª Região - AC 200538000315440, Relator (a) Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.), Sétima Turma, e-DJF1 de 04/09/2009, p. 1918 e AC 2005.33.00.022779-5/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Terceira Turma, e-DJF1 p.127 de 13/08/2010. 8. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1 - AC: 465506220124013300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 24/06/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 04/07/2014) DO MÉRITO DA INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBAS TRABALHISTAS a parte autora narra que recebeu valores em decorrência de condenatória trabalhista. Continua informando que, disto, lhes foram descontados valores a título de Imposto de Renda sobre os juros moratórios aplicados sobre o valor apurado em liquidação de sentença. O artigo 153, IV, da Constituição Federal estabeleceu a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Conforme determinado pelo artigo 146, da CF, o artigo 43, I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), versa sobre a incidência do imposto sobre a renda, in verbis: Artigo 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Deste modo, verifica-se que o que caracteriza tanto a renda quanto os proventos, para fim de incidência do imposto sobre a renda, é o acréscimo patrimonial. Daí porque esses conceitos não podem ser interpretados de forma a ter sua incidência estendida, a ponto de abranger verbas que não se ajustem à essência do conceito de renda, sob pena de ferir o disposto no artigo 146, III, a, e também o princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145, 1º, da Constituição Federal. O STJ firmou entendimento no julgado proferido na 1ª Seção, RESP 1.089.720, Relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJe 28/11/2012, no sentido da não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora que recaem sobre verbas trabalhistas principais isentas do citado imposto, mesmo quando pagos fora do contexto da rescisão contratual, consoante estabelece a regra do acessório que segue o principal. Deste modo, na hipótese dos autos, deve ser reconhecido o direito do autor de não se submeter à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora por ele recebidos em ação trabalhista, tão somente no que se refere aos juros calculados em função das verbas recebidas que tenham caráter indenizatório, incidindo, todavia, o imposto de renda sobre os juros de mora aplicados sobre o montante recebido de forma acumulada a título do pagamento de verbas trabalhistas com remuneratória. Neste sentido, também é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. NATUREZA SALARIAL DAS VERBAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ACESSÓRIO SEGUIE O PRINCIPAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os valores recebidos pelo autor, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda,

assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco.³ O STJ firmou entendimento no julgado proferido na 1ª Seção, RESP 1.089.720, Relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012, no sentido da não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora que recaem sobre verbas trabalhistas principais isentas do citado imposto, mesmo quando pagos fora do contexto da rescisão contratual, consoante estabelece a regra do acessório que segue o principal.⁴ Na hipótese dos autos, deve ser reconhecido o direito do autor de não se submeter à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora por ele recebidos em ação trabalhista, tão somente no que se refere aos juros calculados em função do reflexo no pagamento das horas extras concedidas na reclamação trabalhista, sobre as férias, adicional de 1/3, e sobre o FGTS, em razão da natureza indenizatória das citadas verbas, todavia, incide o imposto de renda sobre os juros de mora aplicados sobre o montante recebido de forma acumulada a título do pagamento das horas extras recebidas, em razão da sua natureza remuneratória, valores estes que deverão ser apurados em liquidação de sentença.⁵ A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça.⁶ A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95.⁷ Sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com as custas processuais e respectivos honorários advocatícios de seus patronos, a teor do disposto no art. 21, caput, do CPC.⁸ Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, parcialmente providas.(TRF-3 - APELREEX: 4252 SP 0004252-72.2010.4.03.6112, Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, Data de Julgamento: 16/05/2013, TERCEIRA TURMA) (Grifó nosso)No caso dos autos, o autor recebeu valores oriundos de ação trabalhista em face do Banco Bradesco e American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda., (fls. 25/29), sobre os quais incidiu retenção a título de IRPF (fl. 118).A sentença condenatória trabalhista reconheceu ao autor o direito de receber (i) diferenças salariais, (ii) participação em lucros, (iii) ajuda para deslocamento noturno, (iv) horas extras e reflexos e (v) FGTS +40% incidente sobre a condenação (fls. 25/29).Diante da delimitação supra acerca da não incidência de imposto de renda sobre os juros calculados em função das verbas recebidas que tenham caráter indenizatório, necessária se faz a análise da natureza das verbas referidas, se remuneratórias ou indenizatórias.Das diferenças salariais Tratando-se de valores recebidos a título de diferenças salariais, a toda evidência tratam-se de verbas de natureza remuneratória salarial, recebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado. Participação nos lucros A regra matriz de incidência dos tributos está prevista na Constituição Federal e, quanto ao imposto de renda, seu contorno é delimitado pelo artigo 153, inciso III, o qual prevê a competência da União para instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. O artigo 43 do Código Tributário Nacional define como fato gerador da exação a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (inciso I) e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior (inciso II). A participação nos lucros ou resultados da empresa consiste em um direito social dos trabalhadores, previsto no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal. Referida verba é definida por meio de convenções ou acordos coletivos (artigo 621 da CLT) e atualmente encontra-se regulamentada especificamente pelo artigo 3º da Lei nº 10.101/2000, in verbis: Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade. No que se refere à natureza da PLR, consubstancia-se ela em um instrumento de incentivo à produtividade, ocasionando um acréscimo ao patrimônio do trabalhador e, como tal, ostenta caráter eminentemente salarial, embora não substitua ou complemente a remuneração do empregado. Assim, é devida a incidência do Imposto de Renda sobre essa parcela, conforme o artigo 3º, 5º, da Lei nº 10.101/2000, conforme abaixo transcrito: Art. 3º (...) 5º As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto. Neste sentido é a jurisprudência das Cortes Superiores: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. 1. A controvérsia consiste em saber se incide Imposto de Renda sobre a participação nos lucros ou resultados da empresa. Em face do que dispõe o art. 146, III, a, da Constituição Federal, a Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - denominada Código Tributário Nacional -, foi recepcionada com status de lei complementar, assim definindo o fato gerador do Imposto de Renda: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Em conformidade com o 1º do artigo transcrito, incluído pela Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, e também o 4º do art. 3º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. Portanto, incide Imposto de Renda sobre a participação nos lucros ou resultados de que trata o art. 7º, XI, da Constituição Federal, conforme expressamente previsto na Medida Provisória 794, de 29 de dezembro de 1994, e nas sucessivas reedições dessa medida, até a conversão da última edição na Lei 10.101/2000, cujo 5º de seu art. 3º possui o seguinte teor: As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto. Registre-se que o 5º do art. 3º da Lei 10.101/2000 não pode, simplesmente, deixar de ser aplicado, pois isso significaria negar vigência a tal dispositivo legal, o que somente seria viável se houvesse a declaração de sua inconstitucionalidade pela Corte Especial, na forma exigida pelo art. 97 da Constituição Federal (Súmula Vinculante 10/STF), o que, todavia, não é o caso, dada a constitucionalidade dessa norma infraconstitucional. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1146360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 19/08/2010, DJe 28/09/2010, Segunda Turma) (Grifos nossos) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO SOBRE A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS PAGA AOS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta egrégia Corte Superior se manifestou pela incidência do imposto de renda sobre a participação nos lucros da empresa paga aos empregados, porquanto possuem caráter remuneratório e, não, indenizatório, pois importa em acréscimo patrimonial, constituindo fato gerador desse imposto. 2. Agravo Regimental desprovido (AgRg no AREsp 188982 / SC, Rel. Ministro

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. em 27/11/2012, DJe 04/12/2012) (Grifo e destaques nossos) Diante desse quadro, é de rigor o reconhecimento da natureza remuneratória da referida verba. Ajuda para deslocamento noturno Tratando-se de uma reparação pelos gastos efetuados pelo empregado para a realização do serviço no interesse do empregador, a ajuda de custo tem natureza indenizatória, não se integrando ao salário. Incorporar-se-á a este, todavia, quando impropriamente paga de forma habitual, como contraprestação pelo serviço realizado. Compulsando a sentença condenatória trabalhista, verifica-se que a parte ali vencida foi condenada ao pagamento da ajuda para deslocamento noturno, como previsto nas Convenções Coletivas dos bancários (fl. 26). Assim, na hipótese em que as verbas pagas pelos bancos aos empregados a título de ajuda de custo para deslocamento ostentam caráter habitual àqueles cuja jornada de trabalho termine entre meia-noite e seis horas, e não natureza de reembolso das despesas efetuadas por estes para o transporte, forçoso concluir que as mencionadas verbas integraram os salários dos empregados, atraindo sobre elas a natureza salarial. Horas extras e reflexos Os valores pagos a título de horas extras e reflexos destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás consta do art. 7º., XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, não há que se falar em alteração da natureza do adicional que o remunera. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. Ademais, a natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. FGTS e ACRÉSCIMO DE 40% O FGTS, que veio substituir o antigo regime previsto no artigo 478 da CLT, é a proteção legal que o empregado tem direito pelo tempo de serviço. Vale lembrar que esses valores podem ser levantados, total ou parcialmente ao término do contrato de trabalho ou nos casos amparados pela lei, como por exemplo, nos casos de aposentadoria e morte. Sergio Pinto defende que a natureza jurídica desse Fundo de Garantia por Tempo de Serviço deve ser visto da seguinte maneira: crédito para o empregado como forma de compensá-lo e contribuição social para o empregador (PINTO, José Alexandre Pereira. Apontamentos de Direito do Trabalho. 4 ed. Natal, RN: Lucgraf, 2009). A jurisprudência trabalhista é pacífica no reconhecimento da verba fundiária, como de natureza indenizatória, sendo este o entendimento predominante, como se vê dos seguintes arrestos: INSS. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. Embora tenha sido reconhecida a nulidade contratual diante da inexistência de concurso público, foi deferida parcela de natureza nitidamente indenizatória, o que não enseja a incidência da contribuição previdenciária. Recurso não conhecido. (TST - Processo: RR 51008420055210022 5100-84.2005.5.21.0022, Relator(a): Vantuil Abdala, Julgamento: 12/09/2007, Órgão Julgador: 2ª Turma, Publicação: DJ 22/10/2007. TRIBUTÁRIO. IRPF. VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO. FGTS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. REGIME DE COMPETÊNCIA. 1. Os valores percebidos a título de juros de mora, férias indenizadas, o respectivo terço e diferenças de FGTS não estão sujeitos ao imposto de renda. Precedentes. 2. A tributação dos valores referentes a verbas salariais reconhecidas judicialmente que são pagos de uma só vez não pode se dar sobre o montante total acumulado, sob pena de ferir os princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). 3. Apelação da União e remessa oficial desprovidas, provido parcialmente o apelo da parte autora. (Processo: AC 15682420094047005 PR 0001568-24.2009.404.7005, Relator(a): OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Julgamento: 24/08/2010, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Publicação: D.E. 01/09/2010) Desta feita, a parte autora à não incidência de IRPF sobre os juros calculados em função das verbas recebidas a título de FGTS, apenas. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito da demanda nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal à repetição do valor indevidamente retido sobre os juros calculados sobre as verbas recebidas a título de FGTS e adicional de 40%, em razão da sentença trabalhista proferida nos autos do processo nº 1092/1997 e 2013/1997, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Osasco, descontados eventuais valores já devidamente restituídos; é facultada à parte ré a aferição da regularidade do recolhimento realizado em sede de cumprimento da sentença trabalhista e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos, sendo tudo trazido ao feito em sede de liquidação de sentença. O pagamento das importâncias vencidas deverá ser acrescido de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais compensar-se-ão mutuamente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001112-34.2014.403.6130 - JOSE LUIZ RIBEIRO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, pela qual a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.184.787-2, com DER em 09/01/2009 mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais e a sua conversão em aposentadoria especial - espécie 46. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS concedeu o benefício em epígrafe, desconsiderando período laborado mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 FUNDAÇÃO PARADA INGLESA 21/07/1977 17/03/1978 Exposição a ruído no patamar de 85dB. 2 FUNDAÇÃO PARADA INGLESA 01/08/1978 24/04/1980 Exposição a ruído no patamar de 85dB. 3 FUNDAÇÃO PARADA INGLESA 23/07/1980 30/09/1984 Exposição a ruído no patamar de 85dB. 4.1 MINERAÇÃO TABOCA S/A 03/12/1998 09/02/2000 Exposição a ruído no patamar de 85dB. 4.2 MINERAÇÃO TABOCA S/A 03/12/1998 09/02/2000 Exposição a AGENTES QUÍMICOS ESTANHO E CHUMBO. 5.1 MINERAÇÃO TABOCA S/A 01/09/2005 03/08/2009 Exposição a ruído no patamar acima de 85dB. 5.2 MINERAÇÃO TABOCA S/A 01/09/2005 03/08/2009 Exposição a AGENTES QUÍMICOS ESTANHO E

CHUMBO.Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito.O INSS apresentou contestação (fls. 87/101); com preliminar de incompetência e prescrição.A parte autora apresentou réplica (fls. 133/135).As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 129). Disto, a parte autora requereu a expedição de ofício às empresas FUNDIÇÃO PARADA INGLESA E MINERAÇÃO TABOCA (fls. 133/135), o que foi indeferido (fl. 137).Às fls. 148/173 foi acostado laudo técnico pericial.É o relatório. Fundamento e Decido.PRELIMINARMENTEDA FALTA DE INTERESSE DE AGIR COM RELAÇÃO À MANUTENÇÃO E RECONHECIMENTO DOS PERÍODOS DE TRABALHO COMPREENDIDO ENTRE 18/04/1990 A 02/12/1998 E 10/02/2000 A 31/08/2005A parte autora carece de interesse de agir quanto a manutenção e ao reconhecimento dos períodos de 18/04/1990 a 02/12/1998 e 10/02/2000 a 31/08/2005 constante do item e da inicial de fl. 17, uma vez que os períodos ali apontados já foram reconhecidos pelo INSS, conforme resumo de cálculo de fls. 59/60, não havendo, portanto, controvérsia no tocante a estes.DO ENQUADRAMENTO DO PERÍODO DE 18/04/1990 A 03/08/2009 COMO SUJEITO A AGENTE AGRESSIVO RADIAÇÕES IONIZANTES E DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO LABORADO NA EMPRESA FUNDIÇÃO PARADA INGLESA POR CATEGORIA PROFISSIONAL DE FORNEIRO A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo bem como na possibilidade de reconhecimento de período laborado em atividade profissional elencada nos decretos regulamentares, até 28/04/1995.No caso em tela, o autor requereu o reconhecimento dos períodos compreendidos no item d da exordial (de 21/07/1977 a 17/03/1978 - Exposição a ruído no patamar de 85dB, 01/08/1978 24/04/1980 - Exposição a ruído no patamar de 85dB, 23/07/1980 a 30/09/1984 - Exposição a ruído no patamar de 85dB, 03/12/1998 a 09/02/2000 - Exposição a ruído no patamar de 85dB e Exposição a AGENTES QUIMICOS ESTANHO E CHUMBO, 01/09/2005 a 03/08/2009 - Exposição a ruído no patamar acima de 85dB e Exposição a AGENTES QUIMICOS ESTANHO E CHUMBO) e manutenção e reconhecimento dos períodos constantes do item e da inicial de fl. 17 (18/04/1990 a 02/12/1998 e 10/02/2000 a 31/08/2005).O autor, à fl. 143 de sua petição acostada às fls. 142/147, requereu o enquadramento do período de 18/04/1990 a 03/08/2009, laborado na empresa MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA por exposição aos agentes agressivos - radiações ionizantes (cassiterita, tório e urano). Adicionalmente, o autor afirma à fl. 146, que desenvolveu a atividade profissional de forneiro na empresa FUNDIÇÃO PARADA INGLESA. Verifico, do compulsar dos autos, que os pedidos constantes de fl. 143 e fl. 146, ocorreram posteriormente ao saneamento do processo (fl. 137).Nos termos do artigo 264, parágrafo único do CPC, o pedido ou causa de pedir não podem ser alterados após o saneamento do processo.Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) (Grifos nossos)Diante do exposto, prejudicada a inclusão das causas de pedir de exposição ao agente agressivo - radiações ionizantes (cassiterita, tório e urano) [na empresa MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA] e atividade profissional de forneiro [na empresa FUNDIÇÃO PARADA INGLESA] para o período laborado de 18/04/1990 a 03/08/2009.DAS PRELIMINARES DO INSSDE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSAEsta preliminar encontra-se superada, uma vez que o feito foi inicialmente distribuído a este juízo (fl. 02). DA PRESCRIÇÃO A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial.Passo ao exame do méritoDO MÉRITOCabe examinar a viabilidade da pretendida revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição aposentadoria, caso reconhecido o período de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98.DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIALPara análise do pedido efetivado ao tempo especial reconhecido administrativamente, deve ser somado o tempo especial reconhecido judicialmente, bem como o tempo comum deve ser convertido em tempo especial (aplicando-se a redução cabível à espécie).DA TRANSFORMAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL (LETRA F DA INICIAL)Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária.O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado.Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as conseqüências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto.A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria.Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados.Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso.Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício.A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios

estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almeja proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997. Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído. Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004 Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do

Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo. Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RUIDO Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária. Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: (...) (Grifos nossos) Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: AC 00050667520044036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: OITAVA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais. (...) XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80 dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB (A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido. Data da Decisão: 03/02/2014 Data da Publicação: 14/02/2014 (Destques e grifos nossos) DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. (...) - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2014) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. Agravo do réu improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/01/2014) (grifos nossos) DO LAUDO EXTEMPORÂNEO PARA RUIDO Quanto à análise de laudos que se apresentam com data extemporânea, considero passível a sua valoração no conjunto probatório, devendo ser observado, pois se há ruído prejudicial em data mais recente é de se supor que as condições de trabalho eram iguais ou ainda piores no período antecedente, já que o ambiente da empresa tende a melhorar com a modernização e desenvolvimento das técnicas de produção. Ressalto ainda que, o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 exige que a exposição ao agente nocivo seja permanente, não ocasional nem intermitente, conforme transcrevo a seguir: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Grifos e destaque nossos) DA COMPROVAÇÃO DA

EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE Para fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Tidas as considerações acerca do tema dos enquadramentos requeridos, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não do período aludido como exercido mediante condições especiais, não reconhecido pela autarquia ré desta forma. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 21/07/1977 e 17/03/1978 Empresa: FUNDAÇÃO PARADA INGLESAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 85dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o DSS 8030 de fl. 53, não é documento hábil a comprovação da exposição ao agente nocivo RUIDO para o referido período, nos termos da fundamentação supra. [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/08/1978 e 24/04/1980 Empresa: FUNDAÇÃO PARADA INGLESAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 85dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o DSS 8030 de fl. 53, não é documento hábil a comprovação da exposição ao agente nocivo RUIDO para o referido período, nos termos da fundamentação supra. [3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 23/07/1980 e 30/09/1984 Empresa: FUNDAÇÃO PARADA INGLESAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 85dB Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o DSS 8030 de fl. 53, não é documento hábil a comprovação da exposição ao agente nocivo RUIDO para o referido período, nos termos da fundamentação supra. [4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 03/12/1998 e 09/02/2000 Empresa: MINERAÇÃO TABOCA S/APedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 85dB E AGENTES QUIMICOS ESTANHO E CHUMBO. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no documento de fls. 35/37 não há responsável técnico pelos registros ambientais no referido período (campo 16.1 do PPP de fl. 36). Também o laudo de fls. 148/163, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho não comprova a efetiva exposição ao agente nocivo ruído, uma vez que não foram avaliados os níveis de pressão sonora no setor em que o autor laborava (fl. 154). Adicionalmente, este interregno não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição aos agentes nocivos AGENTES QUIMICOS ESTANHO E CHUMBO não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o PPP de fls. 35/37 além de não haver responsável técnico pelos registros ambientais no referido período (campo 16.1 de fl. 36), não há menção a exposição aos fatores de risco AGENTES QUIMICOS ESTANHO E CHUMBO para o referido íterim (campo 15.1 de fls. 35/36). Também o laudo de fls. 148/149, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho não comprova a efetiva exposição a AGENTES QUIMICOS ESTANHO E CHUMBO uma vez que não há descrição de exposição a estes de forma habitual e permanente na referida documentação (fl. 155). [5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/09/2005 e 03/08/2009 Empresa: MINERAÇÃO TABOCA S/APedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 85dB E AGENTES QUIMICOS ESTANHO E CHUMBO. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais quanto a exposição ao agente nocivo ruído, uma vez que não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho Isto porque no documento de fls. 23/24 a exposição ao agente nocivo RUIDO ocorreu em patamar inferior ao nível estabelecido na fundamentação (campo 15.1). Também o laudo de fls. 148/149, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho não comprova a efetiva exposição ao agente nocivo ruído, uma vez que não foram avaliados os níveis de pressão sonora no setor em que o autor laborava (fl. 154). Porém, este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 1.0.8 (CHUMBO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS) do Anexo IV do Decreto nº 3048/99, vez que a exposição aos agentes nocivos AGENTES QUIMICOS ESTANHO E CHUMBO, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (fl. 23/24). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Considerando que a legislação vigente até 28/4/1995 (Decreto nº 611/1992) permitia a conversão de tempo comum em especial, o segurado possui direito à contagem do tempo de serviço comum laborado anteriormente àquela data como tempo especial, respeitado, evidentemente, o fator de decréscimo, mesmo que os requisitos para a concessão da aposentadoria especial somente sejam cumpridos após a edição da Lei 9.032/95. Assim, no caso em tela, é possível a conversão dos períodos comuns de 21/07/1977 a 17/03/1978, 01/08/1978 a 24/04/1980, 23/07/1980 a 30/09/1984, laborados empresa Fundação Parada Inglesa, em tempo especial, nos termos do Decreto 611/1992. Deste modo, para a apuração da totalidade do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, deve-se: 1) converter o período comum de 21/07/1977 a 17/03/1978, de 01/08/1978 a 24/04/1980 e de 23/07/1980 a 30/09/1984 em tempo de serviço especial, em razão da permissão do Decreto 611/1992, aplicando-se, para estes, o redutor estabelecido no art. 64 do Decreto nº 611/1992; 2) computar o tempo de 01/09/2005 e 03/08/2009 como tempo de serviço especial, conforme disposto acima; 3) considerar, ainda, o período já reconhecido pelo INSS naquela modalidade (fls. 59/60), portanto incontroverso. CALCULO PARA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (TABELA 1) Período Tempo de Serviço Comum Fator Divisor Decréscimo Total de tempo especial Anos Meses Dias de decréscimo Anos Meses Dias Anos Meses Dias 21/07/1977 a 17/03/1978 0 07 27 1,40 0 02 08 0 05 19 01/08/1978 a 24/04/1980 01 08 24 1,40 0 05 29 01 02 25 23/07/1980 a 30/09/1984 04 02 08 1,40 01 02 11 02 11 27 06 06 29 01 10 18 04 08 11

CALCULO DE TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIAL E ADMINISTRATIVAMENTE PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (TABELA 2) Período Tempo para Aposentadoria Especial Anos Meses Dias 18/04/1990 a 02/12/1998 8 7 15 10/02/2000 a 31/08/2005 5 6 22 01/09/2005 a 03/08/2009 3 11 3 18 1 10

CALCULO PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL RECONHECIDO EM SENTENÇA, ADMINISTRATIVAMENTE,

CONVERTIDO NOS TERMOS DO DECRETO 611/92 PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (TABELA 1 +TABELA 2) DESCRIÇÃO AnosMesesDiasTempo de serviço comum convertido em especial (tabela 01) 4 8 11 Tempo especial reconhecido administrativamente pelo INSS (fl.59/60) + Tempo especial reconhecido em juízo (tabela 2) 18 11 10 TEMPO TOTAL 22 9 21 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER em 09/01/2009, conforme requerido, um total de 22 (vinte e dois) anos, 9 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de atividade exercida em condições especiais insuficientes para a percepção do benefício de aposentadoria especial, porquanto não completou o mínimo de 25 anos de atividade exercida em condições especiais. Posto isso, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito em relação ao reconhecimento de atividade especial no período de 18/04/1990 a 02/12/1998 e 10/02/2000 a 31/08/2005, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC por carência de ação; extinguindo o feito neste ponto sem resolução de mérito; nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos para declarar como tempo de serviço especial, laborado pelo autor, o período de 01/09/2005 a 03/08/2009 determinando sua conversão de tempo especial em comum e sua averbação no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.184.787-2, com DER em 09/01/2009, recalculando-se a RMI do benefício; extinguindo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores eventualmente pagos no período em tela, a título de benefício previdenciário inacumulável ou a título de antecipação dos efeitos da tutela, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais compensar-se-ão mutuamente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012457-53.2015.403.6100 - MARCIA ESTEVES COSTA (SP156543 - ROSE MARY BATISTONI CARDOSO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FACULDADE DE VARGEM GRANDE PAULISTA - FVGP

DECISÃO. A presente ação foi ajuizada em 26/06/2015, inicialmente perante a 26ª Vara Cível do Estado de São Paulo o qual, em razão do valor da causa, acabou sendo redistribuído ao Juizado Especial Federal de Osasco. Posteriormente, o Juizado Especial Federal de Osasco, determinou a redistribuição do feito à Vara Federal, em razão da matéria, nos termos do art. 3º, 1º, III da Lei nº 10.259/2001. Com vistas a permitir a apreciação do pedido de antecipação da tutela, intime-se a autora a aditar a petição inicial, a fim de: a) optar pela permanência do feito na Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista o endereço declinado; b) esclarecer se houve ou não a regularização da sua situação acadêmica, tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento da causa; c) comprovar o erro praticado pelo FNDE, conforme relatado na petição inicial, de modo a justificar a sua inclusão no polo passivo; d) comprovar a negativa do IES em efetuar a sua matrícula para os dois semestres de 2015. As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intimem-se.

0001518-21.2015.403.6130 - ELCIO ILDEFONSO SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Em que pesem os pedidos feitos nos autos, considero que no presente caso não houve renúncia expressa. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente se renuncia ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos tomados como teto para fixação da competência do Juizado Especial Federal. Int.

0006044-31.2015.403.6130 - TOP MASTER COMERCIO E IMPORTACAO LTDA ME (SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada ajuizada por TOP MASTER COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, pela qual se objetiva provimento jurisdicional a fim de que a ré, ou quem lhe faça as vezes, se abstenha de cobrar valores a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidentes nas saídas de mercadorias importadas, que tenham destino a revenda ou comercialização no mercado interno, uma vez que a incidência do imposto já se dera quando da importação (IPI/Importação). Sustenta a parte autora, em síntese, que vem realizando a importação de produtos estrangeiros acabados, destinados à revenda no mercado nacional, não devendo, em razão da saída dos produtos para revenda, sujeitar-se à incidência do IPI, porque já houve a incidência do IPI no momento do desembaraço aduaneiro. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 30/92. Aditamentos à inicial foram acostados às fls. 96/99 e 105/108. É o relatório. Decido. Inicialmente recebo a petição de fls. 105/108 como emenda à inicial. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. No presente caso entendo que existem dois fatos geradores distintos, o primeiro seria o

desembaraço aduaneiro decorrente da operação de compra de produto industrializado do exterior e o segundo decorrente da saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, não havendo que se falar em bitributação. Observe-se que o importador, ao adquirir o produto no mercado externo apenas acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Recurso especial não provido. (2ª Turma - RESP 142656 - Processo nº 2014.00069715 - Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - j. em 11/02/2014 in DJE de 18/02/2014) (Grifo e destaque nossos) O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também assim decidiu em caso análogo, conforme aresto que ora transcrevo, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IPI EXIGIDO NA REVENDA DE PRODUTO IMPORTADO - CABIMENTO: DOIS MOMENTOS DE INCIDÊNCIA (FATOS GERADORES) DESSA TRIBUTAÇÃO QUANDO O EMPRESÁRIO IMPORTADOR VENDE NO MERCADO INTERNO O PRODUTO INDUSTRIALIZADO QUE INTERNALIZOU - EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL (IRRELEVÂNCIA DA INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO PRODUTO, ANTES DA REVENDA) - APELO DESPROVIDO. 1. Além do desembaraço de mercadoria estrangeira industrializada, também é fato gerador do IPI a saída desse produto do estabelecimento de um importador, de um industrial, de um comerciante ou de um arrematante (art. 46, I e II, c.c. art. 51, único, do CTN), ainda que não tenha sofrido qualquer alteração. Havendo duplicidade de fatos geradores, não há que se falar em bis in idem, embora na verdade mesmo que ocorresse não haveria atentado contra a Constituição pois a Magna Carta não o veda. 2. Na verdade o empresário importador/revendedor pratica dois fatos geradores de IPI: o primeiro no momento do desembaraço da mercadoria e o segundo no momento da saída dessa mercadoria de seu estabelecimento (alterada ou não, pouco importa); ou seja, no momento em que vender ou der saída ao produto que ele importou, pagará IPI, equiparando-se a industrial (na previsão do art. 9º, inciso I, do RIPI/2010) em relação a essa segunda operação, o que está conforme o CTN e a própria Constituição Federal. Deveras, pode-se falar no IPI-importação que ocorre no desembaraço aduaneiro e o IPI-saída, a serem pagos pelo importador que coloca à venda o produto industrializado que internalizou, sem que isso signifique bi-tributação, mesmo porque a transformação do produto internalizado não é requisito legal para a segunda incidência e, dessa forma, não cabe ao Judiciário exigí-la sob pena de se transformar em legislador positivo. 3. Precedentes do STJ: RESP 201302718130, Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/10/2013 - RESP 201302158120, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/09/2013 - REsp 794.352/RJ, Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 10/02/2010. 4. Apelo desprovido. (3ª Região - 6ª Turma - AMS 345689 - 0022268-42.2012.403.6100 - Relator: JOHNSOM DI SALVO - j. em 13/02/2014 in e-DJF3 Judicial I de 26/02/2014) (Destaque nosso) Destarte, considerando-se que a transformação do produto importado não é elemento essencial para a incidência do IPI, no caso do importador, que é estabelecimento industrial por equiparação legal, entendo que está ausente um dos requisitos autorizadores da concessão da antecipação de tutela pleiteada, consubstanciado na verossimilhança da alegação. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009593-49.2015.403.6130 - GTO - GRUPO DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA LTDA.(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO 01. Fls. 421/431: a autora noticia a interposição, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 342/343, que indeferiu o pedido de reconsideração do decisum de fls. 293/295, o qual, por sua vez, reconheceu a litispendência parcial no tocante aos créditos tributários referentes ao período de apuração do 3 trimestre do ano de 2001. Mantenho a decisão de fls. 342/343 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual manifestação do Eg. TRF da 3ª. Região. 2. Fls. 407/420: trata-se de reiteração de pedido liminar de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em discussão no presente processo. Instada a comprovar o depósito atualizado e integral dos créditos tributários em cobro, a parte autora apresentou DARFs que apontam os valores atualizados dos débitos; bem como tabela de fls. 408, que correlaciona os valores depositados judicialmente e suas devidas complementações com os montantes devidos e suas respectivas inscrições em Dívida Ativa. Cotejando-se os valores dos DARFs

atualizados (fls. 410/420) com os valores depositados judicialmente no mês de janeiro de 2016 (fls. 347/8, 350/351, 353/354, 356/357, 359/360 362/363, 365/366, 368/368, 371/372, 374/375, 392/393, 394/5, 397/8, 400/401), posteriormente complementados em fevereiro de 2016 (fls. 313/340), aparentemente se pode aferir a atualidade e integralidade dos valores depositados em juízo, razão pela qual vislumbro plausibilidade nas alegações expendidas pela parte autora quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em discussão. Assim sendo, não se afigura razoável impor à autora o ônus de aguardar, por tempo incerto, a decisão final do presente feito, arcando com as consequências da cobrança tributária, inclusive com o possível ajuizamento da competente ação de execução fiscal pela parte credora, em prejuízo da boa continuidade de sua atividade empresarial e sofrendo restrição ao acesso às certidões de regularidade fiscal, mormente se, espontaneamente, comparece em Juízo para garantir a totalidade da dívida tributária em debate, objeto do presente feito. Situações análogas já foram objeto de decisões em nossos tribunais. Uma das hipóteses é transcrita a seguir: **TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSITURA DA AÇÃO ANULATÓRIA COM DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.** 1. É firme a jurisprudência no sentido de que o mero ajuizamento de ação de rito ordinário com vistas a discutir o crédito tributário não autoriza a paralisação do feito executivo, consoante ditames do artigo 585, parágrafo 1o, do Código de Processo Civil, segundo o qual a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante no título executivo não inibe o credor de promover a execução. 2. Há, no entanto, uma tese pacífica no STJ, sustentando que uma vez proposta ação anulatória, com o depósito do montante integral do crédito em disputa, a Fazenda Pública ficaria impedida de promover a execução fiscal respectiva, já que a própria exigibilidade do título executivo é uma condição essencial da execução. 3. In casu, restou demonstrado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela via do depósito integral na ação ordinária. 4. Frente ao princípio da causalidade, são devidos honorários, pois houve a necessidade da constituição de advogado para requerer a correção pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito. Considerando a pouca extensão e complexidade do trabalho desenvolvido pelo patrono do agravante, verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - QUINTA TURMA, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, AI 00188413820114030000, DATA:24/10/2011) Diante do exposto, acolho os depósitos judiciais de fls. 313/340 e 347/401 para fins de garantia do crédito tributário em discussão e, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nas CDAs de números 80 6 15 062287-25, 80 7 15 042671-00, 80 6 15 151327-94, 80 6 15 151328-75, 80 2 15 053488-17, 80 6 15 151329-56, 80 2 15 053489-06, 80 7. 15.042672-91, 80 6 15 151330-90, 80.6.16.004625-40, 80 6 15 151326-03 e 80 7. 15 042670-20, inclusive para o fim de que eles não constituam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, na forma do art. 206 do CTN, até decisão final da presente ação anulatória. Intimem-se as partes sobre o teor da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009657-59.2015.403.6130 - ELISABETE MARIA DOS PASSOS(SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO) X UMLAR DOM NERY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X ELITE LAR SAO PAULO INTELIGENCIA IMOBILIARIA LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de rescisão contratual, com pedido de danos morais e de tutela antecipada, proposta pelo rito ordinário. Instado a esclarecer a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, o autor juntou a petição de fl. 126/139, requerendo a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo. Verifico que o domicílio da autora e o imóvel objeto da presente ação são na cidade de São Paulo-SP, assim como os contratos anexados aos autos foram assinados nesse município, não abrangido pela competência territorial desta Subseção Judiciária. Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar a presente ação. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São Paulo-SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001032-02.2016.403.6130 - ANTONIO APARECIDO MARTINS DE ARAUJO(SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia-ré na revisão da renda mensal do benefício de que é titular, fora limitada ao teto de sua aposentadoria, considerando-se o advento do novo limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com pedido de tutela antecipada. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 09/28). À fl. 30-v foi expedida certidão acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 29. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 29, ante o teor das cópias das petições iniciais dos feitos ali apontados, que apontam pela ausência de identidade de objetos. Concedo, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0005294-34.2012.403.6130 e 0003034-47.2013.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. Passo ao exame do mérito. A parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das Emendas Constitucionais nº. 20, de 15.12.1998 e nº. 41, de 19/12/2003, no valor do teto dos benefícios previdenciários vigente à época da concessão. Na presente ação, pleiteia a revisão do valor do seu benefício para que atinja o novo limite máximo fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03, acompanhando a evolução dos reajustes que se seguiram após a concessão. Consoante cediço, sobre o pleito de referida revisão previdenciária houve recentemente o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98 e do artigo 5º da EC nº. 41/2003 (Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE), publicado em 15/02/2011 no DJE nº. 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na Internet. Com efeito, passo a transcrever a ementa sobre a matéria em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE: **EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE**

BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (d.n.) (Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.). O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte a respeito da questão, em votação unânime, segundo o voto assim vazado: VOTO O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço. As premissas da decisão impugnada servem ao desprovimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão: 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, quer a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Ante o quadro, desprovejo o regimental. (STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011) Contudo, não obstante haver o Supremo Tribunal Federal decidido pelo reconhecimento do direito à revisão do teto fixado pelas EC nºs 20/98 e 41/03, há de se ter cautela, pois se sabe que nem todos os segurados que tiveram seus benefícios previdenciários limitados ao teto terão proveito econômico com essa revisão. A repercussão econômica advinda de referida revisão dependerá do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/98 e em 12/03 (cf. art. 35, 3º, do RPS - Decreto 3048/99). Nesse sentido, há de se verificar se realmente a parte autora tem algum interesse legítimo sobre o pleito instado, pois nada adianta o pronunciamento judicial favorável à parte autora, sem qualquer proveito econômico. Destarte, em observância ao Princípio da Efetividade da Prestação Jurisdicional e para não incurrir no âmago da parte autora uma expectativa inócua, aplico ao caso os parâmetros constantes no quadro abaixo*: QUADRO RESUMO (válido em agosto de 2011) Condição É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87*. SIM Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79*. NÃO SIM Benefícios com Renda Mensal Atual diferente de R\$ 2.589,87* ou R\$ 2.873,79* NÃO NÃO* Quadro Resumo do parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JF/RS acerca das ações que versem, exclusivamente, sobre as majorações extraordinárias do valor teto previdenciário promovidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03.** As

rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos). Com efeito, no caso dos autos, observa-se pelos documentos acostados que, de fato, a renda mensal atual da parte autora (fl. 38 - R\$ 2.465,08, em agosto de 2011) é diversa do disposto em referida tabela como passível de revisão pelo teto constitucional, de modo que os novos limites de renda do benefício inaugurados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 não a aproveitam. Desse modo, conclui-se que, apesar de a parte autora ter seu benefício previdenciário anteriormente limitado ao teto, não haverá repercussão econômica favorável em seu benefício em razão dos novos limites tratados pela reforma constitucional, e, portanto, não tem ela direito à revisão pleiteada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE pedido com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em face da inexistência de citação. Custas ex legis. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001212-18.2016.403.6130 - PIERRE EMMANUEL GHOUGASSIAN(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a suposta condição hipossuficiente, juntando cópia da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2015, assim como outros documentos hábeis, como extratos bancários, demonstrando a movimentação financeira do(a) autor(a). Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0017278-08.2012.403.6100 - MARCEL PAIM(SP206060 - RICARDO CASSEMIRO RODRIGUES) X EMILIA RUT PAIM X MARIO PEDRO LAGUS(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI E SP234428 - HENRIQUE DINIZ DE SOUSA FOZ) X MARCELO AZEVEDO(SP075654 - ALVARO DOS SANTOS TORRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP092365 - LUIS OTAVIO SIGAUD FURQUIM E SP140722 - JOSE OSDIVAL DE PAULA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X CONCESSIONARIA AUTO PISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP302232A - JULIANA FERREIRA NAKAMOTO)

Despacho de fl. 576: Ciência às partes da redistribuição. Concedo os benefícios da tramitação especial do feito, nos termos do artigo 1º e 2º da Lei nº 12.008/2009, conforme requerido à fl. 543. Anote-se. Dê-se vista aos corréus INSS, DNIT, ANTT (todos representados pela PGF) do despacho de fls. 545/547. Após, com a juntada dos quesitos complementares ou no silêncio dos corréus, dê-se vista ao perito nomeado à fl. 254, para que esclareça os pontos indicados às fls. 545/547. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000812-09.2013.403.6130 - ADEMIR TONIOLO(SP249117 - JULIO CESAR SZILLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR TONIOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca da existência de débitos contra o exequente, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se precatório em favor do exequente. Intimem-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1787

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0008230-27.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009372-25.2006.403.6181 (2006.61.81.009372-0)) WALDIR CANDIDO TORELLI(SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Exceção de Incompetência apresentada por Waldir Candido Torelli, denunciado nos autos da ação penal n. 0009372-25.2006.403.6181 como incurso nas penas dos artigos 337-A e 168-A, ambos do Código Penal. Assevera, em síntese, que ação penal principal relaciona-se com a denominada Operação Garrote, cujos processos tramitam na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Sendo assim, alega que o referido Juízo estaria preventivo, portanto, para processar a presente demanda. Instado a se manifestar, o Ministério

Público Federal pugnou pela rejeição da exceção, ao fundamento de que o Superior Tribunal de Justiça, quando da análise do conflito negativo de competência suscitado na ação principal, já teria solucionado a controvérsia, declarando o presente Juízo como aquele que deverá processar e julgar a demanda. É o relatório. Decido. A presente exceção não merece ser acolhida. Como bem observado pelo Ministério Público Federal, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão ora suscitada pelo Excipiente, oportunidade na qual declarou a 02ª Vara Federal de Osasco/SP como competente para processar e julgar a demanda, nos termos da decisão a seguir transcrita: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 126.771 - PR (2013/0039019-8) RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA VARA CRIMINAL E JUIZADO ESPECIAL DE MARINGÁ - SJ/PR SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE OSASCO - SJ/SP INTERES.: FRIGORIFICO MADRI S/A INTERES.: JUSTIÇA PÚBLICA DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA VARA CRIMINAL E JUIZADO ESPECIAL DE MARINGÁ - SJ/PR, ora suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE OSASCO - SJ/SP, ora suscitado, com fulcro no art. 116, 1, do CPP. O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar suposta prática dos delitos previstos nos arts. 168-A e 337-A do CP pelos sócios da empresa Frigorífico Madri S/A. Em suas razões, o suscitado entendeu a competência deve ser fixada pelo local onde se iniciaram as investigações (e-STJ fls. 484/486). De seu turno, o suscitante afirmou que o local de consumação dos fatos determina a competência (e-STJ fls. 496/498). A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela competência do JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE OSASCO - SJ/SP, ora suscitado. É o relatório. Decido. É da letra do artigo 70, do Código Penal: Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. 3º Quando incerto o limite territorial entre duas ou mais jurisdições, ou quando incerta a jurisdição por ter sido a infração consumada ou tentada nas divisas de duas ou mais jurisdições, a competência fixar-se-á pela prevenção. Tem-se dos autos que, à época da execução e consumação dos crimes, a empresa tinha sede em Osasco/SP. Daí, competente é o Juízo da Vara Federal com competência territorial sobre a cidade de Osasco. A propósito: PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATOS OCORRIDOS EM LOCAIS DISTINTOS. CONEXÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PAULISTA. 1. O delito previsto no art. 337-A do Código Penal consuma-se com a supressão ou redução da contribuição previdenciária e acessórios, sendo o objeto jurídico tutelado a Seguridade Social. 2. A competência para processar e julgar o crime de sonegação de contribuição previdenciária é fixada pelo local da consumação do delito, conforme previsto no art. 70 do Código de Processo Penal. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Campinas SJ/SP, ora suscitante. (CC 105637/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 29/03/2010) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º DA LEI Nº 8.137/1990). DELITO MATERIAL. COMPETÊNCIA. LOCAL ONDE SE CONSUMOU O CRIME. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE. IRRELEVÂNCIA. 1. Tratando-se de crime material contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137/1990), a competência para processar e julgar o delito é do local onde houver ocorrido a sua consumação, por meio da constituição definitiva do crédito tributário, sendo irrelevante a mudança de domicílio fiscal do contribuinte. 2. Aplica-se a regra prevista no art. 70 do Código de Processo Penal, que determina a competência do Juízo do lugar em que se consumou o delito ou, na hipótese de tentativa, do lugar em que foi praticado o último ato de execução. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, o suscitado. (CC 120850/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 30/08/2012) Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE OSASCO - SJ/SP, ora suscitado. Intimem-se. Comunique-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo competente. Brasília (DF), 27 de junho de 2013. Ministro JORGE MUSSI Relator Ressalte-se que, caso o Superior Tribunal de Justiça entendesse pela existência de prevenção, conexão ou continência, teria determinado, de plano, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, haja vista que não há óbice à fixação da competência para Juízo outro que não o suscitante e o suscitado. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n): EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERDIÇÃO. COMPETÊNCIA DE JUÍZO QUE NÃO O SUSCITANTE E O SUSCITADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Compete ao Juízo da Fazenda Pública o julgamento das ações em que Estado ou Município figurem como parte, não sendo possível atribuir-se competência ao Juízo de Interdição, por não haver, in casu, pedido acerca desse tema, nem ao Juízo de Família, pois a Lei nº 10.216/01 fala que se trata de uma ação civil de saúde, e não de estado. II - Em respeito aos princípios da celeridade e da instrumentalidade do processo, é perfeitamente possível ao Tribunal de Justiça Estadual, conforme as circunstâncias, fixar a competência de outro juízo, que não o suscitante e o suscitado, para apreciar e julgar a causa. (TJ-MA - CC: 0233762015 MA 0051945-19.2013.8.10.0001, Relator: JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Data de Julgamento: 12/11/2015, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/11/2015) Por fim, transcrevo recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na qual a prevenção foi reconhecida como critério subsidiário de determinação da competência (g.n): EMENTA Questão de ordem no inquérito. Processual Penal. Crimes relacionados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Indícios de participação de Senadora da República em ilícito penal. Remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Desmembramento do feito em relação a investigados não detentores de prerrogativa de foro. Possibilidade. Inexistência de prejuízo para a causa. Precedentes. Prevenção de Ministro da Corte que supervisiona as investigações de crimes relacionados à Petrobras. Inexistência. Ausência de conexão entre os fatos reconhecida pela Presidência da Corte. Imbricação da matéria com o desmembramento do feito e seus consectários. Necessidade de seu exame para a determinação do juízo de primeiro grau competente para processar e julgar o feito desmembrado. Crimes de organização criminosa, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica e corrupção passiva. Colaboração premiada. Delação de crimes não conexos com a investigação primária. Equiparação ao encontro fortuito de prova. Aplicação das regras de determinação, de modificação e de concentração da competência. Inexistência de prevenção, pelas mesmas razões, tanto de Ministro da Corte quanto de juízo de origem. Crimes que, em sua maioria, se consumaram em São Paulo. Circunstância que justifica a sua atração para a Seção Judiciária daquele estado. Ressalva quanto à posterior apuração de outras infrações conexas que, por força das regras do art. 78

do Código de Processo Penal, justifiquem conclusão diversa quanto ao foro competente. Remessa do feito desmembrado à Seção Judiciária de São Paulo para livre distribuição, independentemente da publicação do acórdão. Intangibilidade dos atos praticados na origem, tendo em vista a aplicação da teoria do juízo aparente. Precedente. (...). 4. A competência para processar e julgar os crimes delatados pelo colaborador que não sejam conexos com os fatos objeto da investigação matriz dependerá do local em que consumados, de sua natureza e da condição das pessoas incriminadas (prerrogativa de foro). 5. Os elementos de informação trazidos pelo colaborador a respeito de crimes que não sejam conexos ao objeto da investigação primária devem receber o mesmo tratamento conferido à descoberta fortuita ou ao encontro fortuito de provas em outros meios de obtenção de prova, como a busca e apreensão e a interceptação telefônica. 6. A prevenção, essencialmente, não é um critério primário de determinação da competência, mas sim de sua concentração, razão por que, inicialmente, devem ser observadas as regras ordinárias de determinação da competência, tanto *ratione loci* (art. 70, CPP) quanto *ratione materiae*. (...). 8. A prevenção, nos termos do art. 78, II, c, do Código de Processo Penal, constitui critério residual de aferição da competência. 9. Não haverá prorrogação da competência do juiz processante - alargando-a para que conheça de uma causa para a qual, isoladamente, não seria competente -, se não estiverem presentes i) uma das hipóteses de conexão ou de continência (arts. 76 e 77, CPP) e ii) uma das hipóteses do art. 78, II, do Código de Processo Penal. 10. Como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a conexão intersubjetiva ou instrumental decorrente do simples encontro fortuito de prova que nada tem a ver com o objeto da investigação principal não tem o condão de impor o *unum et idem iudex*. Do mesmo modo, o simples encontro fortuito de prova de infração que não possui relação com o objeto da investigação em andamento não enseja o *simultaneus processus* (RHC nº 120.379/RO, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 24/10/14). 11. Ainda que o juízo de origem, com base nos depoimentos do imputado colaborador e nas provas por ele apresentadas, tenha decretado prisões cautelares e ordenado a quebra de sigilos bancário ou fiscal e a realização de busca e apreensão ou de interceptação telefônica, essas medidas, por si sós, não geram sua prevenção, com base no art. 83 do Código de Processo Penal, caso devam ser primariamente aplicadas as regras de competência do art. 70 do Código de Processo Penal (local da consumação) ou do art. 78, II, a ou b, do Código de Processo Penal (determinação do foro prevalente, no caso de conexão ou continência). (...) (Inq 4130 QO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-020 DIVULG 02-02-2016 PUBLIC 03-02-2016) Portanto, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, e a inexistência de prevenção, conexão ou continência com os feitos que tramitam na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS (fls. 49/50), REJEITO a presente Exceção de Incompetência. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação penal principal. Preclusa a presente decisão, remeta-se o feito ao arquivo, desapensando-o. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0004922-80.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001412-93.2014.403.6130) JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Diante da petição da perita médica em psiquiatria, Dra. Leika Garcia Sumi (fl. 97), designo o dia 31 de março de 2016, às 8h, para continuidade dos trabalhos de análises periciais, que deverá ser realizado no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, de igual modo ao exame feito em 15.12.2015 pela perita Dra. Tatiana Fernandes da Silva. Intime-se pessoalmente o periciando para comparecimento ao exame pericial. Intimem-se as peritas, por meio digital - correios eletrônicos fornecidos pelas profissionais no sistema AJG, para ciência de ambas e para comparecimento da Dra. Leika ao ato designado, consoante por ela requerido. Intime-se o Dr. Luciano Roberto de Araújo, OAB/SP n. 329.592, curador e defensor dativo do periciando Carlos Eduardo de Oliveira, por intermédio de publicação no Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, consoante decisão de fl. 83. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal. Comunique o NUAR acerca da perícia designada. Realizado o exame no dia 31 próximo futuro às 8h, as peritas deverão apresentar em Juízo o laudo pericial, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, com as respostas aos quesitos formulados nos autos (fls. 72/73 e 92).

INQUERITO POLICIAL

0003855-17.2014.403.6130 - DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA DE OSASCO - SP X ADRIANO FELIX DA SILVA(SP348017 - FABIO LUIZ MENDES PEREZ E SP072583 - JOSE WELLINGTON PORTO)

Preliminarmente, antes de apreciar a peça acusatória e a defesa preliminar, intimem-se os defensores do indiciado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, encartar aos autos instrumento original de procuração. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0002314-53.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO)

Inquérito Policial n. 0002314-53.2015.403.6181 Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática de crime contra a ordem tributária, tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito em virtude da extinção do crédito tributário que fundamentava a investigação. É o relatório. Decido. Assiste razão ao Parquet. Como bem ressaltado às fls. 56/77, com a edição do Enunciado n. 24 da Súmula Vinculante, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o delito previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, é de natureza material, sendo que o tributo é elemento do tipo penal e o configurador do resultado. Sendo assim, como, in casu, houve a extinção do crédito tributário por decisão administrativa, nos termos do artigo 156, caput, e inciso IX, do Código Tributário Nacional, não há mais que se falar em delito, sendo o arquivamento dos autos a medida que se impõe. Portanto, acolho a manifestação ministerial e determino o arquivamento deste feito, nos termos da fundamentação acima. Comunique-se à Polícia Federal, por meio de correio eletrônico, os termos desta decisão. À secretária, para que inclua no cadastro processual o advogado Danilo Moreira de Araújo, OAB/SP 333.620 (fl. 34). Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012593-79.2007.403.6181 (2007.61.81.012593-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARCOS GARBOSSA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURTI) X WALTER JOSE BRANDAO(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURTI)

Considerando o Ofício da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Osasco (fls. 896/909), em complementação às informações de fls. 862/888, em resposta a decisão deste Juízo que converteu o julgamento em diligência (fl. 853 e verso), o Ministério Público Federal se manifestou reiterando suas alegações finais às fls. 752/761. Assim, dê-se ciência à defesa constituída do réu, acerca do referido ofício e documentos às fls. 896/909, para, querendo, se manifestar no prazo de dez dias em complementação as suas alegações finais (fls. 813/852). Com a manifestação da defesa ou, no silêncio, decorrido o prazo, certifique-se e tornem conclusos para sentença. Publique-se.

0017495-41.2008.403.6181 (2008.61.81.017495-9) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS(Proc. 3227 - CECILIA CASTRO RODRIGUEZ E Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE) X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Trata-se de ação penal que tem como réus LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS e RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR, denunciados como incurso nas penas do artigo 171, caput, e 3º, do Código Penal. Narra a peça acusatória que os réus lograram obter indevidamente para Antônio Geraldo Vaz benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.122.305-4), o qual foi pago no período de 04 de fevereiro de 2005 a 06 de abril de 2006, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social e causando-lhe prejuízo da ordem de R\$ 23.108,76 (vinte e três mil, cento e oito reais e setenta e seis centavos). O presente feito foi distribuído inicialmente à 08ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, que, em 14 de janeiro de 2011, recebeu a peça acusatória (fls. 238/239). Os réus foram citados às fls. 246 e 252, contudo, não apresentaram defesa no prazo legal (fl. 253), razão pela qual o feito foi remetido à Defensoria Pública da União (fl. 254). Resposta à acusação encartada às fls. 255/258, na qual a defesa informou que as questões meritórias seriam analisadas oportunamente. Afirmou, ainda, ter oposto, em apartado, exceção de incompetência. A exceção de incompetência oposta pela defesa foi acolhida, razão pela qual o feito foi remetido à Subseção Judiciária de Osasco/SP (fls. 261/262), e redistribuído a esta 02ª Vara Federal (fl. 268-verso). Às fls. 269/272, este Juízo determinou o retorno dos autos à 08ª Vara Criminal de São Paulo/SP, que, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência (fls. 276/277). Às fls. 291/292, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região reconheceu a competência desta 02ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda. Instado, o Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento da demanda (fl. 294). O corréu Ramiro informou não ter condição de constituir advogado (fls. 309/315), razão pela qual lhe foi nomeado defensor dativo (fl. 318), que, por sua vez, apresentou manifestação às fls. 320/323. Intimado (fl. 327 e 327-verso), o corréu Luiz Francisco não constituiu advogado (fl. 328), razão pela qual o feito foi remetido à Defensoria Pública da União (fl. 329), que, por sua vez, ratificou a defesa apresentada às fls. 255/258. É o relatório. Decido. Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária dos réus, haja vista a inócuência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Ademais, a punibilidade dos supostos sujeitos ativos do delito não se encontra extinta. Outrossim, o fato narrado na peça acusatória constitui crime devidamente previsto no artigo 171, caput, e 3º, do Código Penal. Ainda, considerando que a denúncia foi devidamente recebida, uma vez que lastreada em indícios suficientes de autoria delitiva e materialidade, preenchido está o requisito da justa causa. Demais disso, diferentemente da alegação de fls. 320/323, o fato de o Parquet Federal ter deixado de ratificar a denúncia é irrelevante, uma vez que, além de se tratar de uma instituição una, o Ministério Público não pode desistir da ação penal. Portanto, INDEFIRO o pleito de absolvição sumária dos réus LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS e RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR. Designo o dia 14/06/2016, às 16h00, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas de acusação ELIANA DE SOUZA AUGUSTO, ANTÔNIO GERALDO VAZ, das testemunhas de defesa BELARMINA DE JESUS MOURA, ANDREA ULISSES COMITRE e MÁRCIO ROGÉRIO DA SILVA (fl. 258) e para o interrogatório dos réus LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS e RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, APS de Osasco/SP, informando acerca da oitiva da servidora ELIANA DE SOUZA AUGUSTO, quando da audiência acima designada. Intimem-se as testemunhas e os réus. Expeça-se carta precatória se necessário. Conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 228, expeça-se ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social, APS de Osasco/SP, a fim de que informe o valor atualizado do prejuízo sofrido em decorrência do pagamento do benefício NB 42/136.122.305-4 ao segurado Antônio Geraldo Vaz, esclarecendo, ainda, se houve ressarcimento da quantia. Esclareço, por fim, que as demais alegações da defesa serão analisadas no momento oportuno, uma vez que demandam dilação probatória. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

0005484-72.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO AUGUSTO BASAGLIA(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, nos seus regulares efeitos, nos termos do art. 597 do CPP, considerando que o réu está solto. Diante do retorno dos autos a Juízo após vistas ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 390 do Código de Processo Penal, expeça-se mandado de intimação pessoal ao réu e publique-se o dispositivo da sentença às fls. 591/608 e versos, oportunizando à defesa prazo recursal, bem como para que oferte contrarrazões à apelação do Ministério Público Federal no prazo de oito dias. A íntegra da sentença, encontra-se na página da Justiça Federal da Seção de São Paulo na internet, no campo de consulta do processo. DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 591/608 E VERSO: DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu FERNANDO AUGUSTO BASAGLIA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 241, caput, da Lei n. 8.069/90 (com a redação dada pela Lei n. 10.764/03), na forma do artigo 71 do Código Penal, e artigo 241-B da Lei n. 8.069/90 (incluído pela Lei n. 11.829/2008), em concurso material (artigo 69 do Código Penal), sujeitando-o a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-

multa, cada um, no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do artigo 49, 1º. e 2º., c.c. o artigo 60, caput, do Código Penal; Consoante o exposto na fundamentação, nos termos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade aplicada ao réu fica substituída por duas restritivas de direito consistentes em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de 05 (cinco) salários-mínimos, em favor de entidade assistencial cadastrada junto a este juízo, e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, a ser realizada na forma do artigo 46, do Diploma Penal - à razão de uma hora por dia de condenação, sem prejuízo à normal jornada de trabalho do réu. As condições e forma de cumprimento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade serão efetuadas pelo juízo da execução penal, com audiência admonitória a ser oportunamente designada. Em virtude do regime inicial de cumprimento da pena imposto (aberto) e da substituição por penas restritivas de direito, poderá o réu recorrer desta decisão em liberdade. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de condenar o réu nas custas judiciais e dispense a intimação para o recolhimento, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Com o trânsito em julgado da sentença: i) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; ii) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para o s fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e iii) oficie-se ao IIRGD e à Polícia Federal. Também após o trânsito em julgado, as mídias contendo material pedófilo (fls. 413/414) deverão ser encaminhadas para destruição (instrumentos do crime). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003392-46.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO BATISTA FERREIRA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, nos seus regulares efeitos, nos termos do art. 597 do CPP, considerando estar o réu solto. Noto que, intimado o Ministério Público Federal acerca da sentença, dela não recorreu (fl. 249 e certidão de trânsito à fl. 250). Diante disso, conceda-se vistas ao MPF para oferta de contrarrazões. Cumpridas demais formalidades legais, com a maior brevidade possível, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se, para ciência da defesa, nos termos da determinação à fl. 251 e o expediente arquivado em pasta própria desta Secretaria (intimação do advogado Dr. Luciano Roberto de Araújo, OAB/SP 329.592, que atua na defesa dativa do réu, se dê por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região).

0000613-84.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X WALDIR CAMARGO CAMPOS FILHO(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)

Considerando haverem sido apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal (fls. 241/263), nos termos da decisão de fls. 238/239, oferte agora a defesa do réu suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o expediente arquivado em pasta própria desta Secretaria, a intimação da advogada Dra. Ana Maria da Costa dos Santos, OAB/SP 257774, que atua na defesa dativa do réu, deverá se dar por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (certidão de fl. 171). Publique-se.

0003206-86.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP119208 - IRINEU LEITE)

Diante do retorno dos autos a Juízo, após vistas ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 390 do Código de Processo Penal, dê-se ciência à defesa constituída do réu sobre a sentença absolutória às fls. 104/111 e versos. Publique-se. SENTENÇA DE FLS. 104/111 E VERSOS: 1, 10 Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ROGÉRIO AGUIAR DE ARAUJO, RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR e ELSA INÊS DE JESUS DA SILVA, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal (fls. 45/48). Consta da peça vestibular que, em 13 de outubro de 2004, na agência da Previdência Social de Osasco, os acusados ROGÉRIO e RAMIRO teriam concedido indevidamente o benefício previdenciário NB 41/135.700.289-8 (aposentadoria por idade), em nome de Maria Dolores Ruiz de Vecchi, atuando como intermediária a ex-servidora ELSA. A irregularidade na concessão do benefício estaria consubstanciada na não observação do disposto no artigo 9º, inciso I, alínea j, do Decreto n. 3.048/99, que versa sobre os segurados obrigatórios da Previdência Social. Discorre que o último vínculo empregatício da beneficiária se deu na Prefeitura Municipal de Osasco, no interregno de 09/01/1969 a 18/02/1977, não havendo reingresso no Regime Geral da Previdência Social após esse período. Ainda, de acordo com a exordial, a relação empregatícia com o Município de Osasco era regida por regime próprio de previdência social, não podendo ser computada para fins de benefício de aposentadoria por idade. Assim, o meio fraudulento utilizado teria consistido na concessão do benefício em pauta, sem que fosse considerada a ausência da qualidade de segurada da beneficiária, em desacordo com a legislação vigente à época dos fatos. RAMIRO e ROGÉRIO, servidores do INSS à época dos fatos, teriam atuado, respectivamente, na habilitação e formatação da benesse em questão. Ademais, ambos estariam envolvidos em diversos casos semelhantes e RAMIRO foi demitido em razão dessas apurações. ELSA teria sido a responsável pelo protocolo do requerimento do benefício, mediante procuração outorgada pela beneficiária. Registra, ainda, que a aposentadoria foi efetivamente paga à beneficiária, resultando no prejuízo de R\$ 9.969,75 (nove mil, novecentos e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos). Foi arrolada 01 (uma) testemunha (João Pacheco Zanichelli). O feito estava tramitando perante a 10ª. Vara Criminal de São Paul, sendo exarada decisão de declínio de competência, com a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária (fl. 41). Após a redistribuição neste Juízo, o Ministério Público Federal apresentou a exordial (fl. 42), recebida em 05 de junho de 2012 (fls. 49/49-verso), determinando-se a citação dos acusados para apresentação da resposta inicial, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Diante dos documentos apresentados por ROGÉRIO quando de sua citação (fls. 56/58), o Ministério Público Federal requereu a instauração do incidente de insanidade mental do acusado (fls. 59/61), considerando sua interdição por sentença proferida no juízo cível. Em decorrência do aludido pleito, foi determinado o desmembramento do feito em relação ao corréu ROGÉRIO, dando origem ao presente processo, permanecendo no polo passivo da ação originária os denunciados RAMIRO e ELSA (fls. 62/63). À fl. 66, decisão determinando a suspensão deste

processo, nos termos do 2º, artigo 149, da Lei Adjetiva Penal. O réu, mediante advogado constituído, apresentou a defesa escrita, nos termos do artigo 396 do Diploma Processual (fls. 70/71). Às fls. 80/88 foi trasladada a sentença proferida nos autos de n. 0011869-75.2007.403.6181, cumprindo-se determinação exarada naquele feito, constando a absolvição dos acusados RAMIRO e ELSA, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal. Aberta vista ao Ministério Público Federal, este requereu a extensão do decreto absolutório ao acusado ROGÉRIO (fls. 91/93). A defesa, por sua vez, também postulou a absolvição do réu, pelas mesmas razões expendidas na sentença emanada na ação originária (fls. 96/98). À fl. 100 foi determinada a atuação da denúncia, nos termos do artigo 259, 1º e 2º, do Provimento CORE n. 64/2005, diligência cumprida à fl. 101. Encontram-se provisoriamente apensados a estes os autos do Incidente de Insanidade Mental (0003207-71.2013.403.6181). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO foi denunciado pelo delito de estelionato, porquanto teria concorrido, juntamente com RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR e ELSA INÊS DE JESUS DA SILVA, no dia 13 de outubro de 2004, para a concessão, mediante fraude, do benefício de aposentadoria por idade à Maria Dolores Ruiz de Vecchi. Dispõe o referido tipo penal: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Este processo é fruto de desmembramento da ação penal n. 0011869-75.2007.403.6181, na qual foi proferida sentença absolvendo os corréus RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR e ELSA INÊS DE JESUS DA SILVA, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta imputada aos denunciados. A fim de evitar tautologia, transcrevo excertos dos fundamentos que levaram à referida conclusão: Ultrapassada essa questão preliminar, adentro à análise do mérito em relação aos denunciados RAMIRO e ELSA, tendo em vista que a ação foi desmembrada para o acusado ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO, em decorrência da instauração do incidente de insanidade mental. Da exegese da norma penal em exame, extrai-se que a conduta típica do crime consiste no emprego, pelo sujeito ativo, de engodo para induzir ou manter a vítima em erro, com o fim de obter um proveito patrimonial. Na lição do professor Celso Delmanto, para que o delito de estelionato se configure é necessária a presença dos seguintes requisitos: 1º) emprego, pelo agente, de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento; 2º) induzimento ou manutenção da vítima em erro; 3º) obtenção de vantagem ilícita pelo agente; 4º) prejuízo alheio (do enganado ou de terceira pessoa). Portanto, mister se faz que haja o duplo resultado (vantagem ilícita e prejuízo alheio) relacionado com a fraude (ardil, artifício, etc.) e o erro que esta provocou (CP, São Paulo, Renovar, 2000, p. 356). No caso em foco, entendo que restou demonstrada a atipicidade fática, diante da ausência de elementar do tipo penal consubstanciada no emprego de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento para a obtenção de vantagem ilícita. Consta dos autos que, no dia 13 de outubro de 2004, os acusados RAMIRO e ROGÉRIO, funcionários do INSS à época dos fatos, teriam concedido indevidamente o benefício previdenciário NB 41/135.700.289-8 (aposentadoria por idade), em nome de Maria Dolores Ruiz de Vecchi, tendo atuado como intermediária a ex-servidora ELSA. A fraude teria causado um prejuízo ao erário no montante de R\$ 9.969,75. Consoante a peça vestibular, 2. A irregularidade na concessão do benefício em tela ocorreu uma vez que não foi observado o disposto no artigo 9º, inciso I, alínea j, do Decreto n. 3.048/99 (o qual versa sobre os segurados obrigatórios da previdência social). 3. Nesse sentido, constatou-se que o último vínculo empregatício da beneficiária se deu na Prefeitura Municipal de Osasco (período de 09/01/1969 a 18/02/1977), não havendo reingresso ao Regime Geral da Previdência Social após esse período. Ocorre que a relação empregatícia com o Município de Osasco era regida por regime próprio de previdência social, não podendo ser computada para fins de aposentadoria por idade. 4. Dessa forma, o meio fraudulento utilizado consistiu na concessão do benefício em pauta sem que fosse considerada a ausência de qualidade de segurada da interessada, em desacordo com a legislação vigente à época dos fatos ... Assim, segundo a acusação, a fraude do estelionato estaria configurada apenas e tão-somente porque os servidores do INSS não teriam observado os parâmetros da autarquia federal, ao deferir o benefício previdenciário a quem supostamente não possuía o direito reclamado. A suposta ilicitude recaiu não em falseamento de fatos, mas em condutas teoricamente em desacordo com as normas aplicáveis. Não há demonstração inequívoca de que os réus tenham se valido de engodo contra o Instituto Nacional do Seguro Social com o fito de obter vantagem patrimonial indevida. Realmente, ocorreu a inobservância de norma regulamentar do INSS, circunscrita à esfera administrativa, não à penal. Portanto, aos funcionários então envolvidos, deveriam ser aplicadas sanções administrativas por descumprirem norma regulamentar. Sublinhe-se que a prova oral colacionada durante a persecução penal também não comprova a existência de fraude. A acusada ELSA, ex-servidora e que já estava aposentada pelo INSS à época, prestou as seguintes declarações na fase inquisitiva: QUE a Declarante foi servidora do INSS até o ano de 1998 quando se aposentou; QUE a Declarante continuou a trabalhar na APS OSASCO como contratada até o ano de 2003; QUE no ano de 2004 a Declarante figurou como procuradora e deu entrada no pedido de benefício de MARIA DOLORES RUIZ DEVECHI; QUE a Declarante não conhece MARIA DOLORES; QUE foi a pedido do Sr. JOÃO PACHECO, amigo da Declarante que a Declarante deu entrada no pedido de benefício de MARIA DOLORES; QUE JOÃO PACHECO tem um escritório de contabilidade localizado na cidade de Osasco, na rua Padre Damaso, 147; QUE a Declarante não sabia que MARIA DOLORES não fazia jus ao benefício e embora a Declarante tenha trabalhado no INSS não verificou o conteúdo dos documentos que utilizou para instruir o pedido de benefício, verificou apenas que constavam os documentos exigidos pelo INSS para o protocolo; QUE a Declarante não cobrou nada para dar entrada no pedido, fez a título de favor porque JOÃO PACHECO é amigo da Declarante e estava com problemas de saúde; QUE RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR trabalhou com a Declarante no INSS e a Declarante sabe que ele não trabalha mais lá, mas não sabe o motivo; QUE ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO trabalha na APS de Osasco; QUE a Declarante não se recorda se ROGÉRIO ou RAMIRO efetuaram o protocolo do benefício de MARIA DOLORES; QUE a Declarante ressalta que foi a própria Declarante que deu entrada no pedido de benefício e os documentos lhe foram entregues por JOÃO PACHECO no escritório dele, de modo que não é verdadeira a afirmação de MARIA DOLORES de que MARIA DOLORES teria apresentado os documentos na APS Osasco; QUE a Declarante reconhecesse que preencheu e assinou a procuração de fls. 06; QUE a Declarante não acompanhou o andamento do pedido apenas realizou o protocolo; QUE a Declarante nunca pediu ou sugeriu que algum servidor inserisse dados falsos no sistema ou concedesse irregularmente algum benefício; QUE a Declarante já compareceu nesta especializada por diversas vezes por que já teve sua assinatura falsificada em CNDs e a primeira vez que comparece para esclarecer sua atuação como procuradora. (fls. 134/135). Em Juízo a ré confirmou que atuou como procuradora da beneficiária Maria Dolores, a quem não chegou a conhecer pessoalmente, a pedido de um

amigo, João Pacheco Zanichelli, sem cobrar nada pelo serviço. Esclareceu que já estava aposentada na época e este foi o único caso em que atuou nessa condição, afirmando ter preenchido seus dados e assinado a procuração de fl. 07. Relatou que seu único envolvimento no caso foi o protocolo do requerimento, não tendo efetuado qualquer análise da documentação que lhe foi entregue, mesmo porque a confirmação dos requisitos necessários somente poderia ser feita por meio de consulta aos sistemas da Previdência. Ponderou que no posto retirou a senha de atendimento como qualquer pessoa, e que o atendimento prestado por RAMIRO foi aleatório, pois poderia ter sido realizado pelos demais servidores que estavam trabalhando no setor naquele momento. Aduziu que este era o único apontamento criminal existente contra si e que trabalhou no setor de emissão de certidões da autarquia federal, ressaltando nunca ter atuado no setor de benefícios. João Pacheco Zanichelli, apontado como a pessoa que entregou os documentos de Maria Dolores para ELSA efetuar o protocolo, também foi inquirido tanto na fase investigativa quanto judicial, declarando in verbis: QUE é um dos proprietários de um escritório de contabilidade localizado na cidade de Osasco/SP; QUE, com relação aos fatos ora tratados o declarante informa que conhece a pessoa de Elsa Ines de Jesus da Silva há aproximadamente vinte anos tendo em vista que Elsa foi funcionária do INSS sendo que em determinada época era a responsável pela emissão de CND, razão pela qual o declarante a conheceu; QUE, tendo em vista sua amizade com Elsa o declarante algumas vezes indicou conhecidos para que ela resolvesse questões relacionadas a benefícios previdenciários; QUE, com relação à pessoa de Maria Dolores Ruiz Devechi o declarante confirma que a encaminhou a Elsa, porém acrescenta que não conhece pessoalmente; QUE, Maria Dolores é parente de um cliente do declarante; QUE, nunca pagou nada a Elsa pelos favores e nem Elsa nunca lhe exigiu nada; QUE, pelo que se recorda Maria Dolores deixou a documentação no escritório do declarante sendo que Elsa passou depois para retirá-la, mas não sabe informar maiores detalhes a respeito; QUE, o declarante não chegou a ter acesso à documentação; QUE, o escritório do declarante nunca trabalhou com a intermediação de benefício previdenciário. (fl. 192) Na fase judicial, inquirido como testemunha, João confirmou trabalhar em um escritório de contabilidade e de, na época, ter entregado os documentos de Maria Dolores, parente de um de seus clientes, para ELSA, a fim de que esta os protocolizasse o pedido de aposentadoria no INSS. Discorreu que não conhecia a beneficiária e que conhecia ELSA do INSS, pois rotineiramente comparecia ao posto previdenciário para tratar de assuntos relacionados às certidões de débitos de seus clientes. Asseverou que nada foi cobrado de Maria Dolores, nem pagou nada a ELSA. Por sua vez, o réu RAMIRO nada acrescentou de relevante para o deslinde da questão, reconhecendo ter atuado apenas na fase de protocolo do benefício em tela e que desconhecia a beneficiária: QUE, o Declarante trabalhou no INSS de 1984 até fevereiro de 2007, quando foi demitido em processo administrativo; QUE quando foi demitido o Declarante estava prestando serviços na Procuradoria do INSS, mas estava lotado na APS Osasco; QUE o Declarante propôs ação judicial para fins de reintegração no serviço público; QUE quando estava em Osasco o Declarante tinha como função protocolo e pré-habilitação dos benefícios; QUE por nome o Declarante não se recorda da beneficiária MARIA DOLORES RUIZ DE VECCHI; QUE tendo acesso aos documentos constantes dos autos o declarante verifica que foi o responsável pelo protocolo do benefício; QUE, o declarante na época da concessão do benefício ora tratado cuidava apenas da parte do protocolo, sendo que a análise documental e a concessão era atribuição da equipe de retaguarda; QUE não se recorda da pessoa de Elsa Inês de Jesus da Silva, mas admite que possa ter trabalhado com o declarante; QUE, não conhece e nunca ouviu falar de João Pacheco; QUE, se recorda de Rogério Aguiar de Araújo que era funcionário do INSS do setor de retaguarda; QUE o Declarante nunca recebeu valor em dinheiro ou qualquer tipo de vantagem indevida para dar entrada ou agilizar a concessão de benefícios previdenciários; QUE o Declarante responde a vários Inquéritos Policiais. (fl. 181). Foi ouvida, ainda, a beneficiária Maria Dolores Ruiz De Vecchi, a qual declarou que, devido ao tempo decorrido, não se lembrava de detalhes dos fatos. Relatou ter protocolizado pessoalmente seu pedido de benefício de aposentadoria, ratificando não ter efetuado pagamento a intermediários. Não apontou qualquer irregularidade nos documentos que instruíram seu pedido de benefício, dizendo que não se recordava de ter assinado a procuração de fl. 07. Aduziu que, na época, compareceu à Prefeitura de Osasco para tratar de sua aposentadoria, obtendo a informação de que já haviam repassado todas as contribuições ao INSS. Pois bem, embora sejam detectadas divergências entre os depoimentos prestados, entendo que as declarações emitidas pela ré ELSA são as que mais se coadunam com a realidade dos fatos. Com efeito, a prova oral colacionada ao caderno processual indica que o protocolo do benefício tratado nos autos foi realizado por ELSA, mediante procuração outorgada por Maria Dolores (fl. 07), fato confirmado pelo documento de fl. 06. Não há prova de que a ré conhecesse a beneficiária e de ter sido efetuado qualquer pagamento por esse serviço, levando à conclusão de que as declarações da corrê estão em sintonia com os elementos aportados ao feito. Nesse sentido, diversamente do alegado pelo órgão ministerial, as declarações da testemunha João Pacheco Zanichelli convergem com as de ELSA. Ademais, pesquisando o sistema processual da Justiça Federal, verifico que não existem outros apontamentos em desfavor da acusada (consoante extratos que faço juntar aos autos), corroborando, a princípio, o fato de que este teria sido o único caso em que atuou como procuradora, a espantar a hipótese de que faria parte de um esquema engendrado para fraudar o INSS. Veja-se, como exposto linhas acima, que não foi apurada a existência de qualquer documento falso a instruir o requerimento em tela (fls. 06/21), ou a inserção de dados falsos nos sistemas da previdência social. Nessa esteira, a questão se resume à inobservância das normas administrativas do INSS para a análise do requerimento em questão, o que, por si só, não permite concluir que os envolvidos tenham assumido conscientemente o risco de produzir o resultado lesivo à autarquia, sob pena de se atribuir indevidamente relevância penal a quaisquer falhas funcionais por presunção de que o servidor deveria possuir pleno domínio técnico. Penso não ser o caso de interpretar a legalidade ou não dos procedimentos adotados, porque o essencial é que não pode haver o elemento de engano que caracteriza a fraude na conduta de mero descumprimento de normas jurídicas. Fraude é fenômeno da ordem dos fatos, mas o que se apresenta no caso é apenas uma possível ilegalidade, fenômeno da ordem dos conceitos e sempre acessível ao conhecimento de todos. Os documentos apresentados à autarquia previdenciária não foram objeto de falsidade ou coisas do gênero, estavam lá prontos para serem descobertos a qualquer momento, em sua íntegra realidade e, portanto, em condições de proporcionar um conhecimento verdadeiro. Não há no caso a fabricação ou alteração de fatos de modo a causar engano, mas hipotético procedimento com infração às normas aplicáveis, não havendo que se falar em fraude. Assim, a comprovação da concessão da aposentadoria por idade à Maria Dolores Ruiz De Vecchi em violação a normas regulamentares do INSS apenas demonstra equívoco ou negligência dos acusados, porém não é suficiente para afirmar que os réus agiram com o dolo de fraudar a Previdência. Impende assinalar que não passa despercebida, para fins de análise do mérito, a existência de elementos indiciários da configuração do crime de estelionato no caso em questão. Deveras, a denúncia aponta a participação de servidores envolvidos em outras fraudes para concessão de benefícios previdenciários à época, ressaltando-se a existência de diversas ações penais

aforadas na Justiça Federal contra RAMIRO. Ademais, a intervenção de uma ex-servidora como procuradora da beneficiária levanta suspeitas de um suposto liame entre os acusados para o deferimento fraudulento do benefício em tela. Tais elementos sugerem a plausibilidade da ação formulada pelo Ministério Público Federal, de que ELSA teria agido como intermediária de um esquema de conluio com os servidores ROGÉRIO e RAMIRO, visando o deferimento de um benefício evadido de vício. Contudo, a despeito da situação suspeita narrada, a imputação não foi corroborada por provas relativas ao caso em comento. Com efeito, o fato de os acusados terem considerado o período laborado na Prefeitura Municipal de Osasco para concessão da aposentadoria por idade à beneficiária pode, máxime, consubstanciar infração administrativa, porém não se amolda ao crime de estelionato, dado que a documentação apresentada era verdadeira. Repiso que não se ignora que o ex-servidor RAMIRO esteja envolvido na apuração de várias fraudes contra o INSS, todavia, por mais manifestos que sejam esses apontamentos, não são suficientes para embasar um decreto condenatório no presente caso. Ademais, o modus operandi naqueles casos diverge da situação destes autos, pois, naqueles, há indicação da utilização de documentação falsa no pedido de requerimento do benefício previdenciário ou inserção de dados falsos nos sistemas da Previdência Social, a corroborar, ao menos em tese, a existência de fraude. Em conclusão, diante da cautela que se impõe no cotejo das provas em matéria penal - seara em que é ínsita a observância do princípio do favor-rei, deve prevalecer a absolvição dos acusados. A corroborar esse entendimento, trago à colação os seguintes arestos: PENAL. ESTELIONATO. TIPICIDADE. - Fatos de documentos apresentados ao INSS que não atenderiam a exigências contidas em ordem de serviço. Suposta ilicitude que não recaiu em falseamento de fatos, mas em condutas teoricamente em desacordo com as normas aplicáveis. Inocorrência do elemento de engano que caracteriza a fraude na conduta de mero descumprimento de normas jurídicas. - Recurso desprovido. (ACR 00001088620034036181, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 53122, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2014) PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. ARTIGO 171, 3º, C.C. OS ARTIGOS 71 E 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 386, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO DEMONSTRADA. ATIPICIDADE FÁTICA. 1. Denúncia que narra a prática do crime descrito no artigo 171, 3º, c.c. os artigos 71 e 29, todos do Código Penal, consistente na concessão de benefício previdenciário de forma fraudulenta. 2. Para a configuração do crime de estelionato exige-se o emprego de meio fraudulento, indução ou manutenção em erro, obtenção de vantagem indevida e prejuízo alheio. 3. A materialidade do delito não restou demonstrada. A prova colhida no transcorrer da instrução criminal demonstra a atipicidade fática pela ausência de elementar do tipo penal consubstanciada no emprego de artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento para a obtenção de vantagem indevida, uma vez que verídica a declaração de vínculo empregatício apresentada pela ré para instrução do requerimento do benefício previdenciário. 4. O só fato de o acusado haver considerado a declaração da empresa como se fosse anotação em carteira de trabalho, à míngua de qualquer confirmação nesse sentido, pode, máxime, consubstanciar infração administrativa, longe de configurar o crime de estelionato, dado que citada declaração era verídica. 5. Apelação a que se nega provimento. (ACR 00033530820034036181, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 31020, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1) DATA:07/01/2011 PÁGINA: 407 DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTELIONATO. ART. 171 DO CÓDIGO PENAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MATERIALIDADE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Não é possível dizer que o INSS tenha sido efetivamente induzido ou mantido em erro, mediante expediente fraudulento. As declarações da corré levantam dúvidas quanto à existência de fato do vínculo empregatício registrado irregularmente para a concessão do benefício previdenciário. Se este vínculo realmente existiu, o seu registro não constitui um artifício, ardil ou meio fraudulento capaz de induzir o INSS em erro e consumir o crime de estelionato, mas sim uma irregularidade administrativa por parte do corréu. Isto porque não se verificaria tipicidade na conduta de incluir informação verídica, mas não comprovada, no sistema de dados do INSS para a concessão de benefício previdenciário. Não constatada a materialidade do crime imputado ao réu, é imperiosa a manutenção da sentença absolutória. 2. Não se ignoram os contundentes registros de diversos inquéritos policiais e ações penais em andamento em face do acusado, por acontecimentos da mesma natureza. Tais indícios, contudo, por mais manifestos que sejam, não são elementos suficientes para embasar um decreto condenatório no presente caso. 3. Apelação do Ministério Público Federal desprovida. (ACR 00059519520044036181, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 45372, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2011 PÁGINA: 92) PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO SUPOSTAMENTE INDEVIDO. FALTA DE PROVAS DA MATERIALIDADE, DA AUTORIA E DO DOLO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. De início, cumpre sublinhar que o caso em apreço cinge-se à obtenção de vantagem ilícita pelo acusado em consequência do uso de expediente fraudulento, qual seja, a instrução do seu pedido de aposentadoria com declarações de vínculo laboral nos períodos descritos. 2. Todavia, a despeito da situação suspeita narrada, não se desincumbiu o órgão ministerial do ônus da prova de suas alegações. 3. Mesmo a materialidade delitiva remanesce controversa. Consoante relatório da auditoria-fiscal do INSS (fls. 173/178), em diligência realizada junto aos representantes das empresas citadas, todos eles afirmaram que o apelado efetivamente trabalhou naqueles estabelecimentos, embora sem precisar o período exato. 4. Ademais, o apelado carrou aos autos cópias das reclamações trabalhistas ajuizadas nas Varas do Trabalho de Bragança Paulista/SP (proc. nº 2005.61.23.000558-4) e de Dracena/SP (proc. nº 0050400-84.2004.5.15.0050), nas quais foram homologadas decisões de reconhecimento dos aludidos vínculos de emprego (fls. 1127/1128 e 1133/1136), que implicaram o restabelecimento do seu benefício de aposentadoria. Ausência de prova da materialidade do delito. 5. Cabe destacar que não foi produzida nenhuma prova da suposta ligação entre o réu segurado e os demais acusados que eram servidores da autarquia previdenciária. Não há evidência de que a concessão do benefício pleiteado por este tenha se enquadrado entre as irregularidades aferidas, tampouco que o servidor as tivesse praticado com o dolo de proporcionar vantagem ilícita para outrem, não se descuidando da hipótese de mera falha técnico-funcional. 6. Apelação ministerial desprovida. (ACR 00073064320044036181, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 45213, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 216) Em remate, e apenas a título de argumentação, a meu juízo, o direito da beneficiária é controverso, pois, quando do requerimento da aposentadoria por idade (em 2004), ela estava desempregada (fl. 29), não fazendo mais parte do regime próprio de previdência social e,

nas palavras da beneficiária, a Prefeitura já havia repassado, à autarquia previdenciária, os valores das contribuições vertidas ao regime específico. De qualquer forma, a questão deve ser dirimida em ação própria, pelo juízo competente. Impõe-se, portanto, a absolvição dos acusados pela atipicidade penal do fato. Insta registrar o trânsito em julgado da referida sentença, consoante extrato processual que faço juntar aos autos. Mutatis mutandi, o artigo 580 do Código de Processo Penal prevê que no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros. Na mesma ordem de ideias, oportuna a lição do jurista Guilherme de Souza Nucci, ao comentar o referido dispositivo legal (in Código de Processo Penal Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 12ª. edição, pag. 1016)... caso um dos co-autores recorra e o Tribunal reconheça a atipicidade da conduta, por exemplo, não tem sentido manter a condenação dos demais - ou mesmo a prisão - somente porque eles não teriam interposto apelo. Nesse caso, está-se alterando elemento constitutivo e essencial da configuração do crime, relativo ao fato e não ao autor, razão pela qual deve aproveitar a todos o julgamento proferido. Assim, reconhecida a atipicidade do fato para os fins penais, é de rigor a aplicação do mesmo entendimento para o acusado ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO, como bem pontuou o Ministério Público Federal em sua manifestação (fl. 93): Pelo exposto, tendo em vista os fundamentos da sentença exarada nos autos nº 0011869-75.2007.403.6181, cuja cópia foi juntada às fls. 79/86, em face da caracterização de atipicidade penal aos fatos ora apurados, o Ministério Público Federal requer a extensão do dispositivo do referido decreto a ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO, para absolvê-lo, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal. (grifos no original). Em apoio a esse entendimento, os seguintes arestos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA POR INEXISTÊNCIA DO FATO. EXTENSÃO DOS EFEITOS À PACIENTE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Persecução penal por suposta fraude na realização do casamento entre dois corréus julgada improcedente, ante ausência de provas quanto a existência do fato delituoso. 2. A paciente e outra corré foram denunciadas, por terem feito declarações falsas em processo de transformação de visto de estrangeiro (nigeriano). Inexistindo prova da existência do fato, e dada a absolvição em relação a corré, deve ser estendida a decisão à outra, considerando que as circunstâncias que envolveram a conduta das duas são idênticas. 3. Revogação da suspensão condicional do processo com o afastamento das condições impostas à paciente. 4. Ordem concedida. (HC 00013103620114030000, HC - HABEAS CORPUS - 44153, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 274) PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A LEI DAS TELECOMUNICAÇÕES. PROCESSO DESMEMBRADO EM RELAÇÃO AO CORRÉU ANTE A NECESSIDADE DE CITAÇÃO POR CARTA ROGATÓRIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA NO FEITO DESMEMBRADO SOB O FUNDAMENTO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRÂNSITO EM JULGADO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PARA ALCANÇAR O RÉU REMANESCENTE NO PRESENTE FEITO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. I- O réu foi denunciado em razão de a ANATEL ter constatado, mediante atividade de fiscalização na PHONECLUB DO BRASIL LTDA., que esta estaria prestando serviços de telefonia fixa sem autorização da Autarquia. Nos termos da denúncia, embora não figurasse no quadro societário da PHONECLUB, o réu seria responsável pela administração da sociedade empresária, tendo sido denunciado juntamente com Sanderley Rodrigues de Vasconcelos, sócio majoritário da PHONECLUB, em relação ao qual o feito foi posteriormente desmembrado, tendo em vista a necessidade de se promover a citação deste último por carta rogatória. II- O Juízo a quo entendeu que nenhuma conduta foi atribuída ao réu como pessoa física, mas, sim, na condição de representante da PHONECLUB, concluindo que esta era administrada por SANDERLEY, a quem o réu se subordinava, pelo que o mesmo foi absolvido no presente feito, da prática do crime descrito no art. 183, da Lei nº 9.472/97, nos termos do art. 386, V, do CPP. III- A existência de subordinação do réu a terceira pessoa, ou mesmo ao corréu, ainda que decorrente de relação trabalhista, não afasta, por si só, a autoria delitiva relativamente ao crime do art. 183, da Lei 9.472/97, tendo em vista que o tipo penal, em seu parágrafo único, prevê que incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. IV- No feito desmembrado, foi proferida sentença absolutória, transitada em julgado, sob o fundamento de que a conduta imputada na denúncia não configurava infração penal, pelo que devem seus efeitos alcançar o réu na presente demanda, em observância ao princípio da isonomia, bem como para evitar decisões conflitantes. V- Apelação do Ministério Público Federal conhecida. Afastado o fundamento adotado na sentença (ausência de autoria). Recurso desprovido para manter a absolvição do réu Jorge Wender Rodrigues Favato, pela prática do crime previsto no art. 183, da Lei nº 9.472/97, com fulcro no art. 386, III, do CPP. Extensão dos efeitos da sentença absolutória transitada em julgado, proferida nos autos do processo nº 2011.50.01.002360-9, resultante do desmembramento do presente feito. (ACR 200750010149640, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 9923, Relator(a) Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, Sigla do órgão TRF2, Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data:28/11/2013) Esclareça-se, ainda, que o artigo 397 do Diploma Processual Penal estabelece uma espécie de julgamento antecipado do processo, no contexto criminal, quando se verificar, entre outras hipóteses, que o fato narrado não constitui crime, como restou apurado no caso em foco. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER o réu ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO, qualificado nos autos, nas penas do artigo 171, caput e 3º do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, oficiando-se ao IIRGD e à Polícia Federal, comunicando os termos da presente sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do Incidente de Insanidade Mental n. 0003207-71.2013.403.6130, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000137-12.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS

Não obstante a certidão de decurso à fl. 396, sobre a ausência de resposta à acusação por parte da ré, citada por meio de carta precatória (fl. 394), em homenagem à ampla defesa, determino publique-se este despacho devolvendo o prazo de 10 dias de defesa ao advogado constituído pela ré, Dr. Ronaldo Agenor Ribeiro, OAB/SP n. 215.076, consoante petição e procuração ad judicium, respectivamente às fls. 389/390. Decorrido, no silêncio, certifique-se e tomem conclusos.

0002613-23.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ILARIA DUARTE LUFAN (SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)

Considerando haverem sido apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal (fls. 333/354), nos termos do deliberado em audiência à fl. 302, verso, oferte agora a defesa da ré suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o expediente arquivado em pasta própria desta Secretaria, a intimação da advogada Dra. Ana Maria da Costa dos Santos, OAB/SP 257774, que atua na defesa dativa do réu, deverá se dar por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se.

0000577-71.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X EDIVAL ANDRADE DOS SANTOS(BA016960 - TAYANNE OLIVEIRA CORREIA DA SILVA) X RAYMUNDO RASCIO JUNIOR(SP344953 - DIEGO VINICIUS SOARES BONETTI)

Diante da certidão de decurso à fl. 300, acerca de ausência nos autos de resposta à acusação por parte do advogado dativo nomeado para o corréu RAYMUNDO RASCIO JÚNIOR, e, por outro lado, a atuação da Defensoria Pública da União, desde dezembro de 2015 nesta Subseção Judiciária, revogo referida nomeação e deixo de fixar honorários advocatícios em virtude da ausência de prática de qualquer ato pelo defensor dativo, Dr. Diego Vinicius Sares Bonetti, OAB/SP 344.953. Publique-se. Após, regularize-se a representação processual no sistema processual eletrônico - na rotina AR-DA - e remetam-se os autos em carga para aquele órgão, para que realize a defesa do referido corréu.

0004455-04.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP115744 - ALCEBIADES CARDOSO DE FARIA)

Trata-se de ação penal que tem como réu CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE, denunciado como incurso nas penas do art. 171, 3º, c/c art. 61, II, g, ambos do Código Penal. Narra a peça acusatória que o réu, em 07 de agosto de 2003, na função de servidor contratado do INSS, agindo de forma livre e consciente, obteve, em favor de Maria Helena Splícigo, benefício de amparo social ao idoso (NB 88/130.746.177-5), causando prejuízo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, induzindo-o em erro, mediante uso de expediente fraudulento. A peça acusatória foi recebida em 03 de julho de 2015 (fls. 134/135). Citado (fl. 139 e 139-verso), o réu apresentou resposta à acusação, alegando que nunca houve vontade livre e consciente de, mediante fraude ou artil, induzir em erro a autarquia previdenciária, a fim de obter vantagem indevida. Ainda, requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 142/144). É o relatório. Decido. Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária do réu, haja vista a incoerência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Ademais, a punibilidade do suposto sujeito ativo do delito não se encontra extinta. Outrossim, o fato narrado na peça acusatória constitui crime devidamente previsto no art. 171, caput, e 3º, do Código Penal. Demais disso, as alegações da defesa acerca da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva não merecem prosperar. O crime imputado ao réu, previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, tem pena máxima cominada de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, prescrevendo, portanto, em 12 (doze) anos, conforme redação do artigo 109, III do Código Penal. O crime de estelionato previdenciário possui natureza binária, razão pela qual, conforme entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores, a natureza do delito depende da condição do agente que o pratica. Será crime permanente quando praticado pelo próprio beneficiário da previdência social, e nesse caso, o prazo prescricional começará a fluir a partir da cessação da permanência. Por sua vez, quando praticado por terceiros não beneficiários - como o paciente - será crime instantâneo de efeitos permanentes, hipótese em que o termo inicial da prescrição será a data do início do pagamento do benefício fraudulento (...) (HC 00291111920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Assim, considerando que o delito foi supostamente praticado por terceiro não beneficiário, o termo a quo do prazo prescricional será a data do início do pagamento, que, consoante demonstra o extrato a seguir encartado, deu-se, na melhor das hipóteses para a defesa, em 06/08/2003. Portanto, considerando que a peça acusatória foi recebida em 03/07/2015 (fls. 134/135), não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. Demais disso, a aplicação do prazo prescricional considerando a pena em perspectiva não é possível, pois inexistente fundamentação legal para tanto. Veja-se: EMEN: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. OFENSA AO ART. 397, IV, DO CPP. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 438/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LXXVIII, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há que se falar em ofensa ao princípio da colegialidade, quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao artigo 557 do Código de Processo Civil, que franqueia ao relator a possibilidade de negar seguimento ao recurso, quando manifestamente inadmissível e improcedente. 2. Este Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal são firmes na compreensão de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética. Inteligência do enunciado 438 da Súmula desta Corte. 3. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN (AGARESP 201102367945, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 62191, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, DJE DATA:01/03/2013 ..DTPB, 01/03/2013). Portanto, nos termos da fundamentação supra, REJEITO a alegação de prescrição e INDEFIRO o pleito de absolvição sumária do réu CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE. Designo o dia 14/06/2016, às 15h00, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas de acusação MARIA HELENA SPLICIGO, LAURO SPLICIGO e MAGALI MARIA PINTOR LOPES e para o interrogatório do réu CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE. Intimem-se as testemunhas e o réu. Frise-se, por oportuno, que o acusado não arrolou testemunhas de defesa quando da apresentação de sua resposta à acusação. Logo, operou-se a preclusão da referida faculdade processual. EMEN: HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO.

MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. OITIVA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. PEDIDO FEITO A DESTEMPO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE DO DEPOIMENTO. CRITÉRIO DO JUIZ. DESTINATÁRIO DA PROVA. INVIABILIDADE DE AVALIAR A INDISPENSABILIDADE NESTA SEDE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) . 3. O momento adequado para o réu arrolar testemunhas é na fase da defesa preliminar, conforme estabelece o art. 396-A do Código de Processo Penal. Ultrapassado esse momento, cabe ao magistrado, ao seu prudente critério, avaliar a importância da oitiva requerida a destempe, como testemunha do Juízo, haja vista ser ele o destinatário da prova. Tendo a providência sido indeferida, tem-se que não se mostrou imprescindível ao deslinde da causa, não sendo possível, na via eleita, desconstituir referida conclusão, que demandaria inviável incursão no arcabouço fático-probatório dos autos. 4. Habeas corpus não conhecido. ..EMEN (GRIFO NOSSO) (HC - HABEAS CORPUS - 244048, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ, QUINTA TURMA, DJE DATA:25/10/2012 ..DTPB).Esclareço que as demais alegações da defesa serão analisadas no momento oportuno, porquanto demandam dilação probatória.Junte-se a relação de créditos do benefício NB 130.746.177-5.Oportunamente, proceda a secretaria à renumeração dos autos, a partir da fl.142, certificando-se.Publique-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1788

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006004-88.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006003-06.2011.403.6130) LAC LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CANADA LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303396 - ADRIANO FACHIOILLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

A Embargante interpôs recurso de apelação e apresentou guias de recolhimento (GRU). Noto, contudo, não ter sido o referido pagamento realizado de forma adequada, porquanto indicado código de recolhimento e UG (unidade gestora) equivocados.Assim, intime-se a Embargante para, visando regularizar a pendência apontada, promover novo recolhimento com os códigos corretos, nos moldes das orientações contidas no SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação original.A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil.Caso a demandante pretenda a restituição do valor recolhido equivocadamente, deverá observar as diretrizes estabelecidas no Comunicado-NUAJ n. 02/2014 (Ordem de Serviço n. 0285966, de 23/12/2013).Publique-se.

0001358-64.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006312-27.2011.403.6130) DINIEPER IND/ METALURGICA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 930 verso, requeira a Embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Assevero, por fim, que o pedido de levantamento de depósito garantidor, conforme já explanado na sentença proferida, será devidamente apreciado nos autos da execução fiscal principal.Publique-se.

0003556-74.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007200-93.2011.403.6130) INSTITUTO DE CLINICAS ESPECIALIZADAS DE OSASCO S/C LTDA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP271434 - MAURO COLAUTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP359527 - MICHELLE BELAUS GOMES E SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI)

Certifique a Serventia o decurso de prazo para a Embargante se manifestar nos moldes delineados à fl. 130.Após, considerando que a matéria debatida nos autos é exclusivamente de direito, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se, inclusive para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000636-98.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X WALDOMIRO HERMANN ABBEHAUSEN JUNIOR

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002212-29.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X HBR EQUIPAMENTOS LTDA(SP015874 - JAYME JOSE MARTOS CUEVA E SP217309 - CAROLINE SILVA GALVÃO DE ALVARENGA CASANOVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte executada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silenciando, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvado o direito creditório constituído no título judicial. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0002682-60.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WALDOMIRO HERMANN ABBEHAUSEN JUNIOR

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0006312-27.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DINIEPER IND/ METALURGICA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 223, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 196, conforme já determinado em sentença, observando-se a indicação de fl. 222. Concretizada a expedição supra determinada, publique-se a presente, para que a parte executada retire o alvará, no prazo de 10 (dez) dias.

0012811-27.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X RICHARD CARLOS

Diante da apresentação, pelo Conselho-Exequente, do valor atualizado do débito, proceda a Serventia ao registro de minuta de transferência dos valores à ordem deste Juízo, por meio do sistema BACENJUD, observando-se o montante declinado para janeiro/2016 à fl. 28. No que toca aos valores excedentes, promova-se seu desbloqueio. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte executada, nos moldes descritos à fl. 26. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000796-89.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X JPJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA)

Cumpra-se o determinado à fl. 300, ressaltando que, somente com a quitação do parcelamento celebrado poderá ser liberado o bem penhorado nestes autos, bem como o depositário do encargo assumido. Publique-se.

0001460-23.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X REPUBLICA DOS BICHOS OSASCO LTDA ME

Visando atender ao pleiteado pelo Conselho-Exequente, bem como em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud, determino a pesquisa de endereço da parte executada tão somente em relação a estas duas ferramentas. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Secretaria. Com a juntada das consultas, publique-se para fins de intimação do Exequente, devendo este requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se, nos moldes supra determinados. REALIZADA CONSULTA DE ENDEREÇOS VIA BACENJUD E WEBSERVICE.

0001477-59.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X FRIGOPESCA FRIGORIFICO DE PESCADO LTDA.-EPP

Visando atender ao pleiteado pelo Conselho-Exequente, bem como em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud, determino a pesquisa de endereço da parte executada tão somente em relação a estas duas ferramentas. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Secretaria. Com a juntada das consultas, publique-se para fins de intimação do Exequente, devendo este requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal,

considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se, nos moldes supra determinados. REALIZADA CONSULTA DE ENDEREÇOS VIA BACENJUD E WEBSERVICE.

000083-80.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X POLICRYL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP363975 - ADRIANA OLIVEIRA SANTOS)

Certifique a Serventia o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Ato contínuo, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

000109-78.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ELISA ERRERIAS(SP168670 - ELISA ERRERIAS)

Diante do petítório colacionado pela executada às fls. 74/90, por ora, suspendo a determinação de fl. 73. Para fins de apreciação do pedido de desbloqueio de valores, apresente a parte executada, no prazo de 10 (dez) e sob pena de preclusão, extratos oficiais das mencionadas contas bancárias relativos à época do bloqueio e dos três meses seguintes. Silenciando, independente de nova ordem, cumpra a Serventia integralmente o ordenado à fl. 73. Publique-se.

000552-73.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DANILO PEREIRA DE MOURA

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

000385-41.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X SEBASTIAO ALEXANDRE DA ROCHA ALLECHANDRE

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud, defiro o pedido do Conselho-Exequente, tão somente em relação a estas duas ferramentas. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para promover a diligência de busca de endereço da parte executada. Com a juntada das consultas, publique-se para fins de intimação do Exequente, devendo este requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se, nos moldes supra determinados. REALIZADA CONSULTA DE ENDEREÇOS VIA BACENJUD E WEBSERVICE.

000436-52.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X WANDER WAGNER TOSTA

Em que pese a ausência de capacidade postulatória do subscritor do documento de fl. 49, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0002173-90.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VIACAO BOA VISTA

Fls. 69/85: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Exequite, bem como da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, a qual lhe negou seguimento (63/67), determino à Serventia que promova a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo, por meio do sistema BACENJUD.No mais, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução e, após, promova-se vista dos autos à Exequite para ciência do decisório de fl. 43.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0003190-64.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CAROLINA GUERREIRO DIAS

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Por cautela, recolha-se o mandado de penhora expedido às fl.28, independentemente de cumprimento. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0003371-65.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X FAUSTO DI CLEMENTI JUNIOR

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Recolha-se o mandado de penhora expedido às fl.18, independentemente de cumprimento. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0006484-27.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ARTE MEDICA SERVICOS DE CONTROLE EM SAUDE OCUPACIONAL LTDA - EPP(SP166381 - CARLA AZEVEDO)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite.Intime-se e cumpra-se.

0008509-13.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X MARIA JUSSARA SIQUEIRA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0009027-03.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X COS COB TRANSPORTES - EIRELI - EPP(SP301079 - FABIANA CHAGAS)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite.Intime-se e cumpra-se.

0009167-37.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X REFRICON MERCANTIL LTDA.(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO)

Vistos.Refricon Mercantil Ltda. opôs Embargos de Declaração às fls. 121/149 contra a decisão proferida às fls. 118/118-verso.Sustenta, em síntese, que a decisão necessitaria ser complementada a luz dos argumentos deduzidos na exceção oposta, pois teria formalizado o pedido administrativo antes de encerrado o prazo para a consolidação prevista na Lei n. 12.996/14, de modo que a exclusão noticiada teria sido desarrazoada.Ademais, o procedimento adotado teria sido previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13, de 30 de julho de 2014, que conferiria efeito suspensivo ao recurso interposto.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Na

ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Diante desse quadro, não é possível observar vício que possa ensejar o manejo dos embargos declaratórios. Inicialmente é importante salientar que a Embargante trouxe novos argumentos e elementos não deduzidos na exceção oposta, o que não se pode admitir. Alega que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13, de 30 de julho de 2014 conferiria efeito suspensivo ao recurso interposto para questionar a exclusão do parcelamento, razão pela qual a decisão prolatada mereceria reparo. No entanto, a decisão deve ser mantida nos exatos termos em que proferida. Em análise de cognição sumária, não há indícios de que a Embargante tenha sido excluída do parcelamento, mas aparentemente ela deixou de indicar à consolidação o débito objeto da cobrança, conforme se infere na manifestação de fls. 37/38. Logo, a petição de fls. 31/34 não se refere a um recurso contra exclusão do parcelamento, mas sim mero petitório em que a Embargante reconhece o equívoco no momento de formalizar a consolidação e pleiteia nova oportunidade para fazê-lo, razão pela qual a decisão embargada deve ser mantida em sua integralidade. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão ou contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, a Embargante insurge-se contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Intimem-se.

0009315-48.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X WINNING PACK COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP194953 - CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito procuração original e cópia dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista a exequente, para manifestar-se acerca do parcelamento noticiado pela empresa executada às fls.23/50. Intime-se.

0009485-20.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ALESSANDRA SUSI TALIARI

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003995-22.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003226-14.2012.403.6130) AGAPRINT INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X AGAPRINT INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 10, da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte Embargante-Exequente. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhem-se à Diretora de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública, em arquivo sobrestado. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011287-92.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011286-10.2011.403.6130) FERNANDEZ FERNANDEZ APARAS DE PAPEL LTDA(SP101612 - REINALDO CESAR CAVALIERI PERRONI) X FAZENDA NACIONAL(SP101612 - REINALDO CESAR CAVALIERI PERRONI) X FAZENDA NACIONAL X FERNANDEZ FERNANDEZ APARAS DE PAPEL LTDA

Considerando que a parte Executada, devidamente intimada para pagamento da quantia a que foi condenada, ficou-se inerte (fl. 173 verso), DEFIRO o pedido de bloqueio de ativos financeiros, por se tratar de penhora de dinheiro (artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do CPC), bem como por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva e determino: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 218,97), já acrescido de multa de 10% (art.475-J do CPC). Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para registro da minuta no sistema Bacen Jud.2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 3 - Não sendo irrisório, aguarde-se por 15 (quinze) dias. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo, até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp

1134661).5 - Ato contínuo, intime-se a parte Executada a respeito da penhora por meio de seu advogado constituído nos autos (parágrafo 1º do art.475-J do CPC).6 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequite, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. No silêncio, deverão ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, ressalvado o direito creditório constituído no título executivo judicial.10 - Após a concretização da ordem de bloqueio, publique-se, intime-se e cumpra-se.

0004168-46.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-89.2012.403.6130) JPJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X JPJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença proferida à fls. 178/179, bem como proceda ao desapensamento dos autos, certificando-se. Ato contínuo, promova a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - cumprimento de sentença), procedendo-se as anotações devidas. No mais, intime-se a Embargante, ora Executada, JPJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, advertindo-se que, decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido ao valor declinado à fl. 160, multa no valor de 10% (dez por cento). No silêncio, tornem conclusos para apreciação dos demais pedidos da Embargada-Exequite. Publique-se e cumpra-se.

0003703-32.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017034-23.2011.403.6130) NM ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X NM ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Considerando que a parte Executada, devidamente intimada para pagamento da quantia a que foi condenada, ficou-se inerte (fl. 162 verso), DEFIRO o pedido de bloqueio de ativos financeiros, por se tratar de penhora de dinheiro (artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do CPC), bem como por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva e determino: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 4.982,25), já acrescido de multa de 10% (art.475-J do CPC). Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para registro da minuta no sistema Bacen Jud. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequite seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 3 - Não sendo irrisório, aguarde-se por 15 (quinze) dias. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo, até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). 5 - Ato contínuo, intime-se a parte Executada a respeito da penhora por meio de seu advogado constituído nos autos (parágrafo 1º do art.475-J do CPC). 6 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequite, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. No silêncio, deverão ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, ressalvado o direito creditório constituído no título executivo judicial. 10 - Após a concretização da ordem de bloqueio, publique-se, intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 1976

EMBARGOS A EXECUCAO

0000474-21.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005363-91.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE PAULO(SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA)

Recebo os presentes embargos. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado. Após, vista às partes do parecer e tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000484-65.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000437-28.2015.403.6133) SIMONE MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA - ME X SIMONE MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP327159 - SUELLEN LAND ROSSI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Excepcionalmente, defiro aos embargantes os benefícios da Justiça Gratuita. Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria ao apensamento dos feitos. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000447-38.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001092-39.2011.403.6133) MARIA ANUNCIEUDA FONTES DE OLIVEIRA ROVARI(SP283098 - MARILENE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Certifique-se a oposição destes nos autos principais. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em via original; e, 2. junte aos autos declaração de hipossuficiência ou recolha as devidas custas judiciais. Regularizados, proceda-se ao apensamento dos feitos. Após, conclusos. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000445-68.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004160-55.2015.403.6133) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA) X DIMENSAO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS)

Recebo a exceção arguida e suspendo o curso da ação principal, nos termos do art. 306 do CPC. Certifique-se e proceda-se ao apensamento dos feitos. Intime-se o excepto, por seu patrono, nos termos do art. 308 do CPC. Após, conclusos, dispensada a realização de audiência por se tratar de matéria de direito. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003113-80.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA MAGMA BISPO DOS SANTOS ME X MARIA MAGNA BISPO DOS SANTOS XAVIER

Devidamente intimada à fl. 143/verso para proceder a complementação das custas judiciais devidas, bem como para proceder ao recolhimento das custas pertinentes ao Porte de Remessa e Retorno, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo assinalado pelo juízo para cumprir as determinações supramencionadas. Assim, com base no artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, DECLARO A DESERÇÃO do recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 127. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Após, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

0001862-90.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X ELAINE CRISTIANE MATHEUS TRANSPORTES X ELAINE CRISTINE MATHEUS

Fl. 143: Concedo à exequente o prazo suplementar de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que se manifeste acerca do teor das certidões de fls. 134 e 139. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002823-02.2013.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X A E C ANHANGUERA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA E SP200408 - CAMILA DE SIQUEIRA SANTANA)

PUBLICAÇÃO DESTINADA À RÉ: Nos termos do art. 454, parágrafo 3º, do CPC, apresentem as partes suas razões finais em forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 874

EMBARGOS A EXECUCAO

0001962-84.2011.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE MARIA CARDOSO AFONSO X JUDITH MARIA CARDOSO DE SOUZA(SPI03400 - MAURO ALVES)

CERTIFICO e dou fê que, a pedido do DR. IVAN SERGIO FERNANDES MACIEL, OAB SP365235, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, conforme art. 74 da Portaria 13/2014 deste Juízo. Os autos permanecerão em secretaria pelo prazo de (05) cinco dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0000494-12.2016.403.6133 - DANILO CARMONA MENDONCA DA SILVA - INCAPAZ X PATRICIA MENDONCA CARMONA DA SILVA(SP263609 - FABIO ANTONIO DA SILVA) X SAO PAULO SECRETARIA DA EDUCACAO X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANILO CARMONA MENDONÇA DA SILVA - INCAPAZ em face do SECRETÁRIO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 3ª Vara do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos/SP. À fl. 32 foi determinada a emenda da inicial para se indicar a autoridade coatora correta e adequar o pedido. Às fls. 34/35 a impetrante cumpriu o determinado, indicando como autoridade coatora o Secretário da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo e o Reitor da Universidade de Guarulhos/SP. Liminar indeferida às fls. 36/37. Após longo trâmite processual, foi proferida decisão pelo Juízo Estadual declinando a competência para este Juízo Federal. É o relatório. Fundamento e decido. A fixação do juízo competente em sede de Mandado de Segurança leva em consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, vale dizer, é o domicílio da autoridade impetrada que fixa a competência do órgão jurisdicional para o conhecimento e processamento do Mandado de Segurança, sendo legítima aquela que pratica a ação, ameaça ou se omite, ante uma obrigação de exigir. Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito, haja vista tratar-se de ato coator do Reitor da Universidade de Guarulhos/SP com endereço no município de Itaquaquetuba/SP, cidade fora da jurisdição deste juízo. Nesse sentido cita-se a doutrina de HELY LOPES MEIRELLES: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir (...) Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF (...) Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65) Também a jurisprudência é pacífica. Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona (STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838). Grifo nosso. Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa dos presentes autos à 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Guarulhos/SP), com competência sobre o município de Itaquaquetuba/SP (Provimento nº 398-CJF3R de 06 de dezembro de 2013), com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

Expediente Nº 875

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000218-15.2015.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X CICERO BATALHA DA SILVA(SP111416 - HELCIO GUIMARAES) X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO) X ALIZETE PINTO DE ABREU(SP247025 - FLAVIA MAGALHÃES ARTILHEIRO)

PARA CIÊNCIA DAS PARTES.FLS. 337/338: DESIGNADA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - INTERROGATÓRIOS dos réus JULIO BENTO DOS SANTOS e CICERO BATALHA DA SILVA - PARA O DIA 27/04/2016 AS 16HS na 9ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, NOS AUTOS DA CARTA PRECATORIA 0003668-16.2016.403.6105 em tramite naquele Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 829

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000988-15.2014.403.6142 - MUNICIPIO DE GETULINA(SP309947 - WILLIANS KESTER MILLAN) X UNIAO FEDERAL - AGU X MANOEL ROGERIO ZABEU MIOTELLO(SP169928B - MARCIO MONTIBELLER LUZ E SP173827 - WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI) X M. SAMPAIO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME X MARCEL LEANDRO SAMPAIO

Vistos em inspeção. Ante a informação de fl. 663, e considerando que a ordem para decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos já foi aprovada, fl. 638, prossiga-se com o cumprimento dos demais atos determinados na decisão de fls. 629/630, com a ressalva de que assim que forem localizados bens imóveis em nome dos requeridos, deverá ser cumprida a ordem de penhora. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive sobre o teor da referida decisão. Fls. 629/630: Município de Getulina ajuizou Ação Civil Pública em face de Manoel Rogério Zabeu Miotello pela qual se objetiva a condenação do requerido no ressarcimento ao erário. Sustenta que, na condição de Prefeito Municipal na ocasião, ele causou prejuízo aos cofres públicos ante a rejeição de contas prestadas ao Ministério do Turismo em relação aos Convênios nºs 397/2009 SICONV 734201/2010 e 206/2009 SICONV 703310/2009, o que culminou com a determinação de devolução dos valores correspondentes. Embora não tenha havido o pagamento dos valores cobrados, a Municipalidade restou prejudicada em razão de sua inclusão no Cadastro único de Convênios (CAUC) e Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI) como inadimplente, o que, na prática, a impede de realizar novos convênios públicos ou receber parcelas de contratos já realizados. A ação foi ajuizada originariamente na Vara Única da Justiça Estadual de Getulina e houve declínio da competência para esta Vara Federal de Lins por decisão proferida às fls. 209/211. Após intimação, o Ministério Público Federal requereu fosse oficiado o Ministério do Turismo para informar o valor atualizado do débito, o que foi deferido (fls. 217, 220 e 221). O Ministério do Turismo informou que o valor atualizado dos débitos referentes aos contratos nºs 397/2009 SICONV 734201/2010 e 206/2009 SICONV 703310/2009 é de R\$ 156.836,31 e R\$ 183.590,16 respectivamente (fls. 221/283). O parquet federal apresentou aditamento à inicial requerendo: i) liminar para decreto de indisponibilidade dos bens dos acusados - de modo que assegurem o integral ressarcimento do dano, nos termos do art. 7º da Lei 8.429/92; ii) notificação do requerido nos termos do art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/92; ressarcimento integral ao erário público no valor de R\$ 340.426,29; iii) retificação do valor da causa para R\$ 340.426,29 (fls. 285/286). O aditamento foi deferido e decretado a indisponibilidade dos bens (fls. 290/291). A União requereu a juntada de documentos e o ingresso no polo ativo da presente ação, na qualidade de assistente litisconsorcial da parte autora (fls. 319/321), o que restou deferido (fl. 359). Manoel Rogério Zabeu Miotello apresentou manifestação, nos termos do art. 17, 7º, da Lei Federal nº 8.429/1992 (fls. 372/396). A União manifestou-se acerca da defesa prévia do réu às fls. 468/502. Juntou documentos (fls. 503/615). O réu requereu o desbloqueio de conta salário, o que foi deferido (fls. 620/621 vº). Houve decisão mantendo a indisponibilidade de bens já decretada (fls. 618/619). O Ministério Público Federal requereu o aditamento à inicial, para que constem como réus M. Sampaio Promoções Artísticas Ltda e Marcel Leandro Sampaio, bem como a decretação de indisponibilidade de bens (fls. 626/627). Relatado o necessário, passo ao exame do pedido de liminar. Entendo presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, tendo em vista: i) os indícios da prática de ato de improbidade (ao menos nesse juízo de cognição sumária - como se verá abaixo); ii) necessidade de prevenir eventual dilapidação ou dissimulação de transferência do patrimônio, com o fim de frustrar o ressarcimento ao erário. Verifico que os indícios da prática de ato de improbidade dos requeridos M. Sampaio Promoções Artísticas Ltda. e de seu sócio Marcel Leandro Sampaio restaram demonstrados pela documentação anexada aos autos pelo Município autor e pela União. Às fls. 30/40 é possível verificar que a rejeição das contas prestadas em relação aos Convênios supra identificados se deu em decorrência

de irregularidades na execução dos contratos, como desobediência à Lei nº 8.666/93, irregularidades em notas fiscais, além de não atendimento a determinações específicas dos contratos. Às fls. 224/283, outrossim, verifica-se que os valores cuja restituição foi determinada pelo Ministério do Turismo não foram pagos e somam atualmente a quantia de R\$ 340.426,29, o que culminou com a inscrição da Municipalidade nos cadastros de inadimplentes. À fl. 475, a União destacou que a empresa requerida consta do polo passivo de diversas outras ações de improbidade administrativa, que dizem respeito a fatos semelhantes aos tratados no presente feito. Há ainda diversos documentos que denotam a participação efetiva da empresa nos supostos atos de improbidade, pois possuía a exclusividade de bandas e duplas e teria sido contratada para promover a montagem da estrutura do evento e realização dos shows. Assim, defiro o pedido de inclusão no polo passivo da empresa M. Sampaio Promoções Artísticas Ltda. e de seu sócio Marcel Leandro Sampaio. Isto posto, nos termos do art. 37, 4º, da CF, c/c arts. 12 e 16 da Lei 8.429/92 e o art. 822 do CPC, decreto a indisponibilidade dos bens dos requeridos ora inclusos no polo passivo até o limite que assegure o integral ressarcimento do dano (R\$ 340.426,29). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá o requerido ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. Não havendo a indicação pelo executado, determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores depositados junto a instituições financeiras públicas. Restando infrutífera a deliberação acima, determino que seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do requerido, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. Constatando-se a existência de veículos sobre os quais não incidam nenhuma espécie de restrição, determino que sejam inseridas, mediante o Sistema RENAJUD, as restrições judiciais de transferência, licenciamento e circulação. Frustradas as medidas acima, determino a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Por fim providencie-se consulta ao sistema ARISP a fim de verificar a existência de bens imóveis em nome dos ora requeridos. Notifiquem-se, após a penhora, os requeridos para que ofereçam manifestação por escrito, em 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 17, 8º, da Lei 8.429/92. Após a vinda das manifestações, tornem os autos conclusos, nos termos do art. 17, 8º, da Lei 8.429/92. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para as alterações necessárias no polo passivo do presente processo. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000476-66.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NOEL ANDRE DA SILVA

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

DEPOSITO

0000209-94.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OTAVIO JUNIOR DOS SANTOS

Fl. 140: Defiro os pedidos da exequente. I - DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) OTAVIO JUNIOR DOS SANTOS, CPF 301.142.618-06, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$139.614,31). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que poderá opor embargos e/ou manifestar-se sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor da exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

MONITORIA

0000147-49.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NIVIA CUNHA DA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: NIVIA CUNHA DA SILVA Monitória (Classe 28) DESPACHO / MANDADO Nº 241/2016. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Vistos em inspeção. Recebo a inicial. Cite(m)-se o(s) réu(s) NIVIA CUNHA DA SILVA, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 15.166.045-1- SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 087.211.768-50, residente na Rua Gal. Milton Fernandes de Mello, nº 1090, Chácara Flora, CEP 16402-340, Lins/SP, nos termos do art. 1.102b do CPC, para efetuar(em) o pagamento constante na inicial, do valor de R\$60.126,66 (em 01/02/2016), no prazo de 15 (quinze) dias, no curso do qual poderá(ao) oferecer embargos, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito da execução. Fica(m) o(a)s réu(a)s ciente(s) de que: 1) Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC (15 dias) restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o processo na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença; 2) o pagamento no prazo fixado isentará do pagamento de honorários e custas judiciais. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, Nº 241/2016, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Instrui o presente, a cópia da exordial. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999. Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que o Sr. Executante de Mandados realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE e BACENJUD). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Caso contrário, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 30 (trinta) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, voltem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

000151-86.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLARICE GONCALVES PEREIRA FAH

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: CLARICE GONCALVES PEREIRA FAH Monitória (Classe 28) DESPACHO / MANDADO Nº 242/2016. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Vistos em inspeção. Recebo a inicial. Cite(m)-se o(s) réu(s) CLARICE GONCALVES PEREIRA FAH, brasileiro(a), solteiro(a), portador(a) da cédula de identidade nº 13.615.908-4- SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 923.995.688-34, residente na Rua Julio Rodrigues, nº 175, Conjunto Habitacional José Dias dos Santos, CEP 16402-683, Lins/SP, nos termos do art. 1.102b do CPC, para efetuar(em) o pagamento constante na inicial, do valor de R\$62.005,05 (em 28/01/2016), no prazo de 15 (quinze) dias, no curso do qual poderá(ao) oferecer embargos, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito da execução. Fica(m) o(a)s réu(a)s ciente(s) de que: 1) Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC (15 dias) restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o processo na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença; 2) o pagamento no prazo fixado isentará do pagamento de honorários e custas judiciais. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, Nº 242/2016, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Instrui o presente, a cópia da exordial. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999. Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que o Sr. Executante de Mandados realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE e BACENJUD). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Caso contrário, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 30 (trinta) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, voltem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001160-54.2014.403.6142 - BRUNO VINICIUS MARCELINO (SP268044 - FABIO NILTON CORASSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face da UNIÃO, por meio da qual o autor BRUNO VINICIUS MARCELINO requer: a) que seja tornado nulo o ato de seu licenciamento e determinada sua reintegração aos quadros do Exército Brasileiro, na condição de adido; b) que seja reconhecido o direito de reforma desde o afastamento; c) que seja realizado o pagamento de todas as verbas em atraso, desde o dia de seu injusto licenciamento e d) que seja indenizado, em razão de supostos danos morais por ele experimentados, em razão da dispensa arbitrária do requerente. Narra o autor, em apertada síntese, que era soldado recruta no Exército Brasileiro e que no dia 22/09/2011 sofreu um acidente não relacionado com o serviço militar do qual resultou fratura na clavícula esquerda e complicações. Alega que foi afastado de suas funções uma vez que o laudo pericial médico expedido pelo Exército concluiu que estava temporariamente incapaz de prestar serviço militar e incapaz temporariamente para atividades laborativas civis, podendo ser recuperado, porém em longo prazo. Em 28/02/2013 foi licenciado de suas funções militares e foi desincorporado. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/52). Indeferida a liminar às fls. 56/57 e deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 64/82). Alegou, em apertada síntese, que o autor não faz jus à reforma e que o licenciamento ocorreu validamente, de

acordo com a legislação e que o autor foi convocado a receber assistência médica, porém não compareceu. Por esses motivos, o pedido de reintegração ao serviço militar e consequente pagamento das verbas correspondentes deve ser julgado improcedente. Quando ao pedido de indenização por danos morais, aduz a União que também é improcedente, pois o suposto dano moral não foi, em nenhum momento, devidamente descrito ou comprovado. Pleiteia a ré, assim, que os pedidos sejam julgados improcedentes. Com a resposta, juntou documentos (fls. 83/129). Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a União requereu o julgamento antecipado da lide e o réu ficou-se inerte (fls. 133 e 136). Designada perícia médica judicial, a União apresentou quesitos (fl. 137 e 146/148). O laudo pericial médico foi juntado às fls. 152/162. O autor juntou documentos médicos às fls. 164/175 e apresentou alegações finais à fl. 178. Vieram os autos conclusos. É o Relatório do necessário. Fundamento e Decido. É preciso ressaltar que o autor formula quatro pedidos diferentes em face da União, quais sejam: a) que seja tornado nulo o ato de seu licenciamento e determinada sua reintegração aos quadros do Exército Brasileiro, na condição de adido; b) que seja reconhecido o direito de reforma desde o afastamento; c) que seja realizado o pagamento de todas as verbas em atraso, desde o dia de seu licenciamento e d) que seja indenizado, em razão de supostos danos materiais e morais por ele experimentados. I) DOS PEDIDOS DE REINTEGRAÇÃO AOS QUADROS DO EXÉRCITO BRASILEIRO/REFORMA DESDE AFASTAMENTO Inicialmente, cumpre ressaltar, de plano, que o autor, não sendo militar estável, pode, em tese, ser licenciado a qualquer momento por ato discricionário da Administração Pública, utilizando-se de seu juízo de conveniência e oportunidade, nos termos das disposições legais pertinentes. A estabilidade é um direito dos praças com 10 (dez) ou mais anos de efetivo serviço, conforme art. 50, IV, alínea a, da Lei n. 6.880/80, in verbis: Art. 50. São direitos dos militares: (...) IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: a) estabilidade, quando praça, com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço. (...) e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários (destacou-se) Sabe-se que há, dentro das Forças Armadas, militares pertencentes aos quadros de carreira e militares temporários. No caso em questão, o autor ingressou na carreira militar em 01/03/2011 e sofreu o acidente em 22/09/2011, tratando-se, portanto, de autor que sempre atuou como militar temporário. Independentemente de ser militar de carreira ou temporário, há o direito ao atendimento médico, conforme exposto na legislação acima. É necessário diferenciar, ainda, duas situações, no que diz respeito ao regramento da carreira militar: as hipóteses de reforma quando há: a) incapacidade definitiva para o serviço militar e quando há b) incapacidade definitiva para todo e qualquer trabalho, seja militar, seja civil. O art. 108 da Lei 6.880/80 prevê as hipóteses de incapacidade definitiva da seguinte forma: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: [...] IV - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. (destacou-se) Este é o ponto controvertido da demanda: se o acidente sofrido pelo autor lhe causou incapacidade definitiva tanto para o serviço militar como para qualquer outro labor. Administrativamente, o Exército Brasileiro concluiu que o autor encontra-se temporariamente incapacitado, podendo ser recuperado em prazo superior a um ano, sendo que sua incapacidade desaconselha sua incorporação ou matrícula (fl. 23/24 e 90/96). Quanto a esse ponto, o autor juntou aos autos provas de que está recebendo aposentadoria por invalidez em razão de julgamento de procedência do processo 0000337-68.2013.403.6319, que foi proposto no Juizado Especial Federal de Lins (fls. 49/51). A União, em sua contestação, juntou aos autos o laudo médico pericial que embasou referida sentença de procedência, o que denota que concordou com a utilização desse laudo como prova emprestada (fls. 112/120). Para comprovação da incapacidade do autor, foi realizada perícia médica judicial, com respostas a quesitos próprios à reforma militar (fls. 152/162). O laudo médico concluiu que o autor é portador de lesão do plexo braquial esquerdo com seqüela grave e irreversível, que lhe causa incapacidade funcional e permanente para realização de suas atividades diárias e laborais que demandem o uso do membro superior esquerdo. Em resposta aos quesitos do juízo, a perita ainda concluiu que o autor está totalmente incapacitado tanto para os serviços militares como para serviço civil e que a incapacidade é permanente, não havendo possibilidades terapêuticas no caso. Portanto, o que se concluiu é que, em razão do acidente sofrido, o autor ficou incapaz para o serviço militar e também para o serviço civil. Dessa forma, é caso de aplicação do art. 111 da Lei 6.880/80, que dispõe: Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do art. 108 será reformado: [...] II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (destacou-se) Nesse sentido é a jurisprudência pátria: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO ATIVO DAS FORÇAS ARMADAS. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO A CONDIÇÕES INERENTES AO SERVIÇO. REINTEGRAÇÃO E REFORMA. POSSIBILIDADE. ARTS. 106, II, E 108, IV, DA LEI 6.880/80. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA AS ATIVIDADES MILITARES, MEDIANTE LAUDO TÉCNICO HÁBIL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. I. A jurisprudência do STJ reconhece que o militar temporário ou de carreira que se torna definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, em decorrência das causas previstas nos incisos I a IV do art. 108 da Lei 6.880/80 - que contemplam hipóteses com relação de causa e efeito com as atividades militares -, faz jus à reforma, com soldo correspondente ao que recebia na ativa, independentemente de seu tempo de serviço, conforme determina o art. 109 da Lei 6.880/80. II. Hipótese em que o autor, ora agravado, provou que, em decorrência da atividade militar, está incapaz definitivamente para o serviço ativo das forças armadas, fazendo jus, pois, à reforma, nos termos dos arts. 106, II, e 108, IV, da Lei 6.880/80, com soldo correspondente ao que recebia na ativa. Precedentes do STJ. III. Consoante a jurisprudência do STJ, o Militar, temporário ou de carreira, que se torna definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas em decorrência das causas elencadas nos incisos I a V do art. 108 da Lei n. 6.880/80, faz jus à reforma, independentemente de seu tempo de serviço, conforme determina o art. 109 do Estatuto Militar. A incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho somente é exigida do temporário quando o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, não tenha relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, VI, da Lei n. 6.880/80), hipótese diversa à dos autos, em que reconhecido o nexo de causalidade entre o acidente ocorrido e a doença que acomete o militar. REsp 1328915/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/4/2013, DJe

10/4/2013 (STJ, AgRg no AREsp 498.944/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2014). IV. Tendo o Tribunal de origem, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, notadamente da prova pericial, reconhecido a incapacidade definitiva do militar para o serviço castrense, infirmar tal conclusão é medida vedada, na via do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 do STJ. V. Agravo Regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201400918820, Rel. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 16/09/2014 - destacou-se)ADMINISTRATIVO. PRECESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. INSPEÇÃO DE SAÚDE. MOLÉSTIA INCAPACITANTE SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM ACIDENTE EM SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. REFORMA: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Ata de Inspeção de Saúde nº 136/2010, assinada pelo médico perito em 20/05/2010, cuja finalidade consistia na permanência ou saída do serviço ativo do militar temporário, ficou atestado que o agravante encontrava-se Incapaz C, significando isso que o inspecionado encontra-se incapaz definitivamente (irrecuperável) para o serviço do Exército, por doença ou defeito físico considerado incompatível com a prestação do serviço militar. Não há relação de causa e efeito entre o acidente em serviço ou doença adquirida e a(s) condição(ões) mórbida(s) atual(is) expressa(s) pelo(s) seguinte(s) diagnóstico(s): G40.1 - Epilepsia e síndromes epilépticas sintomáticas definidas por sua localização (focal) (parcial) com crises parciais simples. 2. A reforma do militar em decorrência de moléstia incapacitante somente é cabível nos casos de incapacidade total e definitiva, nos termos dos artigos 106, inciso II, 108, inciso V, e 109 da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares). 3. Nos casos de incapacidade definitiva sem relação de causa e efeito com o serviço militar, deve ser comprovada a incapacidade para a realização de quaisquer atividades da vida civil. Precedentes. 4. O perito médico da guarnição consignou, no campo observação da Ata de Inspeção de Saúde 136/2010, que o parecer refere-se única e exclusivamente aos requisitos para prestação do serviço militar, sem implicação quanto à aptidão para exercício de atividades laborativas civis. 5. O ato de licenciamento, decorrente da não prorrogação do período de engajamento, é ato discricionário da Autoridade militar. 6. Não tendo sido o autor considerado incapaz definitivamente para a prática de quaisquer atividades, além daquelas inerentes ao serviço militar, ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada requerida. 7. Agravo legal improvido. (TRF3, Primeira Turma, Rel. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015 - destacou-se)Assim, verifica-se que o autor faz jus à reintegração aos quadros do Exército Brasileiro e à posterior reforma, com proventos calculados com base no soldo integral da respectiva graduação, por ter restado caracterizada situação de incapacidade laborativa total.II) DO PAGAMENTO DAS VERBAS, DESDE A DATA DO LICENCIAMENTOCom relação ao pedido de pagamento de todas as verbas a que o autor faria jus, também assiste razão ao autor. Como restou explicitado, o ato de licenciamento do autor foi inválido, pois seria caso de reforma do autor. Assim, a procedência do pedido de pagamento de tais verbas é uma decorrência lógica do pedido de reintegração aos quadros do Exército Brasileiro até a reforma. III) DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAISCom relação ao pedido de indenização por danos morais, melhor sorte não assiste ao autor. Explico. Em sua petição inicial, o autor afirmou ter sofrido danos morais em razão da suposta ilegalidade do licenciamento, que lhe acarretou falta de atendimento médico adequado (por estar desligado do serviço militar, estaria sem o convênio médico e teve que buscar atendimento médico do sistema público de saúde) e diminuição abrupta da renda, que, por sua vez, lhe trouxe dívidas que não pôde pagar, estando com seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito. De início, embora haja a conclusão de que o licenciamento tenha se dado de forma indevida, as restrições ao crédito e suas dívidas não pagas não podem ser atribuídas ao Exército Brasileiro. Com relação ao fato de ter ficado sem atendimento médico, há prova nos autos de que o Exército se prontificou a lhe prestar atendimento médico até que fosse plenamente curado. Com efeito, o documento de fl. 108 comprova que a decisão do Exército foi de que o autor mantivesse tratamento, após sua desincorporação, em Organização Militar de Saúde, até sua cura ou estabilização do quadro (fl. 108). Às fls. 122 consta o termo de consentimento informado, em que ficou provado que o autor estava ciente do tratamento fisioterápico e de terapia ocupacional a que deveria atender. Há provas de que compareceu devidamente a tais tratamentos. No entanto, os documentos de fls. 129 e 129, assinados pelo autor, demonstram que este foi intimado a comparecer a consulta médica no Hospital Militar da Área de São Paulo para dar continuidade a seu tratamento, porém não o fez. Em outras palavras, o fato de não ter tido atendimento médico de qualidade se deu por sua culpa exclusiva, pois referido tratamento foi devidamente disponibilizado pelo Exército, que inclusive disponibilizou o transporte para conduzi-lo até a consulta médica agendada. Cumpre consignar, ainda, que a responsabilidade objetiva do Estado exige a presença de três requisitos: a) fato administrativo: assim considerado qualquer forma de conduta comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público; b) ocorrência de dano: tendo em vista que a responsabilidade civil reclama a ocorrência de dano decorrente de ato estatal e c) nexo causal entre o fato administrativo e o dano. Incumbe ao lesado, apenas, demonstrar que o prejuízo sofrido adveio da conduta estatal, sendo desnecessário tecer considerações sobre o dolo ou a culpa. A culpa exclusiva da vítima é uma das hipóteses de exclusão da responsabilidade objetiva do Estado. Isso é pacífico na jurisprudência, conforme demonstram os seguintes julgados: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. O ART. 107 DA CONSTITUIÇÃO NÃO ADOTOU A TEORIA DO CHAMADO RISCO INTEGRAL. PRECEDENTES DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF, RE 91376, Relator: Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE) Responsabilidade objetiva do Estado. Ocorrência de culpa exclusiva da vítima. - Esta Corte tem admitido que a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito público seja reduzida ou excluída conforme haja culpa concorrente do particular ou tenha sido este o exclusivo culpado (Ag. 113.722-3-AgRg e RE 113.587). - No caso, tendo o acórdão recorrido, com base na análise dos elementos probatórios cujo reexame não é admissível em recurso extraordinário, decidido que ocorreu culpa exclusiva da vítima, inexistente a responsabilidade civil da pessoa jurídica de direito público, pois foi a vítima que deu causa ao infortúnio, o que afasta, sem dúvida, o nexo de causalidade entre a ação e a omissão e o dano, no tocante ao ora recorrido. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, Relator: Ministro Moreira Alves, RE 120924)CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL INDEFERIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 37, 6º, CF. ATRASO NO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. NÃO COMPROVAÇÃO. FATO LESIVO E NEXO CAUSAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. - [...] - A Constituição Federal de 1988 impõe ao Estado o dever de indenizar os danos causados a terceiros por seus servidores, independentemente da prova do dolo ou culpa (Art. 37, 6º). - Segundo a doutrina, para fazer jus ao ressarcimento em juízo, cabe à vítima provar o nexo causal entre o fato ofensivo, que, segundo a orientação citada, pode ser comissivo ou omissivo, e o dano, assim como o seu montante. De outro lado, o poder público somente se

desobrigará se provar a culpa exclusiva do lesado. - Não ficou provado que o INSS descumpriu o prazo para pagamento do benefício estabelecido no artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). - Não restou demonstrado o nexo causal entre o pagamento do benefício na referida data e as cobranças relacionadas na petição inicial. - O autor não se desincumbiu do ônus de provar os fatos alegados, conforme determina o artigo 330, inciso I, do CPC. - Preliminar rejeitada. Agravo retido e apelação desprovidos. (AC 00125371520094036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifos nossos.Embora tenha restado comprovado que o licenciamento se deu de forma inválida, também ficou demonstrado que o acidente se deu por causas totalmente externas ao serviço militar. Os danos estéticos ou morais decorrentes do acidente não podem ser atribuídos à União. Dessa forma, incumbido do ônus da prova, o autor não logrou êxito em comprovar os fatos narrados na inicial, motivo pelo qual o pedido de indenização por supostos danos morais não merece prosperar. Em vista de todo o exposto:a) JULGO PROCEDENTE os pedidos de reintegração aos quadros do exército e reforma desde o afastamento;b) JULGO PROCEDENTE o pedido de pagamento das verbas devidas, com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação;c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais e materiais.Julgo extinto o feito, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade de Justiça. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.Lins, ___ de fevereiro de 2016.ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZEJuiz Federal

0001185-67.2014.403.6142 - MARIA ANTONIETA GASPARINI(SP181813 - RONALDO TOLEDO E SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando que por equívoco foi realizada carga ao INSS antes de decorrido o prazo recursal da parte autora, defiro o pedido de fl. 590 e restituo o prazo que restava para apresentação de seu recurso.Outrossim, recebo a apelação interposta às fls. 591/618, nos seus regulares efeitos.Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000432-76.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000984-75.2014.403.6142) MARCELO NUNES RAMOS(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X UNIAO FEDERAL

Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora

0000677-87.2015.403.6142 - URSULINO AFONSO DA COSTA(SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Arbitro os honorários da perita médica Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares, nomeada à fl. 38, seguindo o disposto na Resolução nº 305/2014 do CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo, por compatibilidade com sua atuação no feito.Expeça-se solicitação de pagamento. Após, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 62/64. Cumpra-se.

0000682-12.2015.403.6142 - PAULO CELSO LUCIANO(SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos.Intime-se o recorrido do teor da sentença proferida às fls. 78/80, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso do autor.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000710-77.2015.403.6142 - VANILDO SOARES DA SILVA ARMARINHOS - ME X VANILDO SOARES DA SILVA(SP335570B - MARCELO SEBASTIAO DOS SANTOS ZELLERHOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Trata-se de ação proposta por Vanildo Soares da Silva Armarinhos - ME em face de Caixa Econômica Federal, por meio da qual pretende obter a revisão de contratos bancários de empréstimo, em razão de onerosidade excessiva e com a anulação de cláusulas abusivas. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/11).Indeferida a antecipação de tutela (fl. 72).Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 77/84), alegando, em síntese que o contrato foi firmado de acordo com as normas legais, não havendo vício de vontade ou ilegalidade nas cláusulas firmadas. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 77/84).Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide e a parte autora pediu a exibição do contrato 24.0318.734.0000128-41, o que foi deferido (fls. 149/151).Com a juntada do contrato (fls. 152/161), a parte autora teve vista do documento e requereu a nulidade do contrato ou, alternativamente, novo demonstrativo de evolução contratual em consonância com a Súmula 296 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 164/165).É a síntese do necessário.Aprecio, inicialmente, o pedido de concessão de Justiça Gratuita, formulado pela parte parte autora.A assistência judiciária, como se sabe, defere-se ao necessitado, isto é, aquele cuja situação econômica não permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (único, art. 2.º, da Lei 1.056/50). É, pois, a situação econômica da parte que governa a concessão do favor.O fato de, no caso concreto, a parte embargante figurar como devedora em contrato bancário já constitui sinal evidente de que seja pessoa necessitada, ou seja, pessoa considerada miserável, do ponto de vista jurídico e não pode, assim, desembolsar 1% do valor econômico atribuído à causa, sob pena de comprometer o próprio sustento.Iso posto, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Julgo o feito com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que é desnecessária a dilação probatória para a análise do mérito

do pedido. Passo ao exame do mérito. Em princípio, o ajuste bilateral se mostrou válido e perfeito e os agentes contratantes são pessoas capazes que manifestaram suas vontades, sem qualquer vício de consentimento. Não há provas de que a parte autora tenha sido instigada a firmar contrato de empréstimo em vez de contrato de renegociação de dívida, como supostamente pretendia. Ao contrário, tudo indica que se tratou de novo ajuste para empréstimo, pois a quantia liberada no segundo empréstimo não foi utilizada para quitar os valores devidos referentes ao primeiro. A parte autora alega que os contratos de empréstimo contêm eivas que o fulminam de nulidade e sustenta a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento da existência de lesão que prejudica o autor e que seja julgada a ação procedente, para declaração de nulidade do contrato de renegociação de dívida entabulado ou, alternativamente, se reduza o saldo devedor, por meio do afastamento das supostas cobranças abusivas. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é, de fato, aplicável aos contratos, como no caso em tela, tendo o STJ pacificado a jurisprudência nesse sentido, o que já foi objeto, inclusive, da Súmula nº 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Isso não afasta, por si só, a incidência de leis especiais sobre aspectos determinados. É preciso atinar, entretanto, para o fato de que a abusividade e a onerosidade excessiva devem ser perquiridas a partir das relações de mercado e dos ditames do COPOM, o qual se lastreia em lei especial. No caso dos autos, foram celebrados os seguintes contratos: cédula de crédito bancário - pessoa jurídica nº 24.0318.555.0000086-90, no valor de R\$ 85.853,00; cédula de Crédito Bancário - empréstimo à pessoa jurídica nº 24.0318.605.0000391-03, no valor de R\$ 57.200,00; cédula de crédito bancário Girocaixa instantâneo nº 0667.0318, no valor de R\$ 46.000,00; cédula de crédito bancário Girocaixa Fácil bº 734-0318.003.00000346-1, no valor de R\$ 80.000,00 e contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 24.0318.690.0000029-05, no valor de R\$ 163.734,46. (fls. 16/23, 87/96, 104/108 e 153/161). Destaca-se que a Caixa Econômica Federal esclareceu, às fls. 152, que a renegociação possui apenas um contrato único do qual derivam os demais, gerados automaticamente pelo sistema, pois sua contratação é realizada diretamente pelo cliente através dos canais de auto atendimento. A Caixa Econômica Federal juntou aos autos o demonstrativo de evolução contratual (fls. 109/117) referente à renegociação, supostamente incluindo os valores referentes aos demais contratos firmados pela parte autora. Ainda, foram juntados extratos bancários, referentes à conta corrente da pessoa jurídica (fls. 117vº/142). No que tange ao crédito rotativo (Girocaixa), a cláusula décima do contrato prevê que sobre as importâncias fornecidas por conta do limite de crédito formulado, incidam juros remuneratórios, IOF, CPMF. Ainda, a cláusula vigésima quinta prevê a incidência de comissão de permanência em caso de impontualidade no pagamento da dívida ou vencimento antecipado, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. No contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, consta que sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios (cláusula terceira) e que o inadimplemento das obrigações sujeitará o débito à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em certificado de depósito interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração (cláusula décima). As planilhas apresentadas pela CEF (fl. 109/117) demonstram que a embargada incluiu no saldo devedor comissão de permanência, cobrança judicial de juros remuneratórios e moratórios e multa contratual. É importante ressaltar que, em relação à Comissão de Permanência, o Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, autorizou às instituições financeiras a cobrança dessa comissão, sendo legítima a sua exigência. Nesse sentido, temos as seguintes orientações sumuladas do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Da análise desses enunciados conclui-se que a cobrança da comissão de permanência é legítima, mas que sua cumulação com as demais verbas mencionadas no contrato não o é. De fato, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. O Tribunal que questão já assentou que - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg n. 706.368-RS e 712.801-RS. Essa solução é a que se impõe, principalmente quando se considera a natureza da comissão de permanência, que já tem por finalidade inibir a mora em contratos de empréstimo bancário. Quanto à alegada cobrança de juros sobre juros, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o anatocismo, tem-se que o Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (grifei). O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Por outro lado, aplica-se no caso concreto o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, que dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, já que o negócio jurídico celebrado entre as partes é de data posterior a tal norma legal, pelo que devida a capitalização de juros. Por fim, anoto que o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência. Foi o que ocorreu no caso das dívidas objeto desta ação, conforme se verifica dos extratos e planilhas de cálculo anexadas aos autos. É lícita a cobrança da Comissão de Permanência após o vencimento da dívida. O que é vedado é sua cobrança cumulada com correção monetária ou com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do E. STJ, bem como com os juros remuneratórios. Assim, deve ser afastada a incidência de taxa de rentabilidade, juros de mora, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual. A multa convencional de 2% sobre o valor do débito em caso de procedimento judicial ou extrajudicial deve ser mantida eis que constou de contrato livremente entabulado entre as partes. Diante do exposto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o processo, para o fim de declarar a inexigibilidade de encargos decorrentes da mora (como juros moratórios e multa contratual). Aprecio o mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil). Deverá a Caixa Econômica Federal apresentar o recálculo do débito decorrente de tal contrato sem a incidência das verbas ora declaradas inexigíveis. Sem custas e honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca e a gratuidade para litigar. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P. R. I.C.

0000816-39.2015.403.6142 - REGINA FERREIRA DE SOUZA X JONATAN SOUZA PINHEIRO X REGINA FERREIRA DE SOUZA X DOUGLAS APARECIDO SOUZA PINHEIRO X REGINA FERREIRA DE SOUZA X REGIANE FERRIRA SOUZA PINHEIRO X REGINA FERREIRA DE SOUZA X DAVID SOUZA PINHEIRO X REGINA FERREIRA DE SOUZA(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando que a contestação e documentos de fls. 105/120 referem-se a partes estranhas a estes autos, bem como diante da ausência de esclarecimentos da representante legal do Instituto Nacional do Seguro Social, a fim de não tumultuar o andamento do feito, determino o desentranhamento da mencionada peça, independente de substituição por cópias.Intime-se a procuradora a, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar em Secretaria as petições e documentos, cujo desentranhamento deverá ser realizado no ato da entrega.Decorrido o prazo sem a retirada, determino desde já o desentranhamento e destruição das peças.Não se verifica, contudo, a ocorrência dos efeitos da revelia, pois ao INSS, pessoa jurídica de direito público, titular de direitos indisponíveis, aplica-se a exceção prevista no inciso II do artigo 320 do Código de Processo Civil.No mais, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejem produzir, em 10 dias.Intinem-se.

0000846-74.2015.403.6142 - GERALDO SALVINO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DAS GRACAS MAURICIO DA SILVA PAULO(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação ao requerimento para que promova a citação de todos os litisconsortes necessários.Sem prejuízo, requirite-se à Agência da Previdência Social em Presidente Prudente/SP, pela via mais expedita, cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da parte autora (NB - 078.746.756-1). Cumpra-se. Intime-se.

0000908-17.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000020-48.2015.403.6142) RAPHAEL LAMONATO X SUELEN AZEREDO GONCALVES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA)

fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré

0000925-53.2015.403.6142 - UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP283386 - LEONARDO VILLAS BOAS MACENA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO.Cuida-se de ação de repetição de indébito tributário com pedido de compensação ajuizada por Unimed de Lins - Cooperativa de Trabalho Médico em face da União Federal, por meio da qual objetiva a declaração de pagamento indevido com a condenação da ré na devolução do valor recolhido de maneira excedente, corrigido monetariamente com a incidência de juros sobre o valor inicial, por meio de compensação com tributos vincendos.Argumenta o autor, em síntese que: utilizou créditos para compensação em programa de compensação tributária da Secretaria da Receita Federal e foi notificada a apresentar comprovantes de idoneidade dos créditos utilizados para tal finalidade; na oportunidade, comprovou que os créditos utilizados eram legítimos e que as compensações haviam sido realizadas com amparo no art. 45 da Lei nº 8.541/92, com redação conferida pela Lei nº 8.981/95; a idoneidade da compensação restou reconhecida pelo Ministério da Fazenda, através de decisões proferidas pelo CARF nos processos administrativos nºs 10820.003098/2008-12, 10820.003096/2008-23, 10820.003043/2008-11, 10820.003090/2008-56 e 10820.003091/2009-09; ocorre que foi surpreendida com a cobrança de R\$ 6.379,84, decorrente de supostos saldos residuais cobrados a partir dos processos administrativos indicados, em desrespeito às decisões neles proferidas; foi obrigada ao pagamento correspondente, mas pretende a repetição do indébito, daí a ação. . Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/173). Citada, a União apresentou a contestação de fls. 188/193, na qual sustenta a improcedência do pedido ao argumento de que houve integral cumprimento dos acórdãos de recurso voluntário emitidos pelo CARF; ocorre que, apesar do cumprimento dos acórdãos, nos quais se deferiu totalmente os créditos solicitados pela autora, não houve suficiência destes para que ocorresse a homologação total das compensações, daí a cobrança dos saldos remanescentes dos débitos. Juntou documentos (fls. 194/481).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO.A matéria aqui tratada é de direito, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, motivo pelo qual comporta o feito julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual.A controvérsia estabelecida nos autos cinge-se à legalidade da cobrança de saldo remanescente de débito tributário cuja compensação foi pretendida pela parte autora nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.Ao que se colhe dos autos, especialmente das decisões proferidas nos processos administrativos nºs 10820.003098/2008-12, 10820.003096/2008-23, 10820.003043/2008-11, 10820.003090/2008-56 e 10820.003091/2009-09, a parte autora logrou êxito ao comprovar a idoneidade dos créditos utilizados para a compensação.Nestes processos, a parte autora apresentou Pedidos de Ressarcimento ou Restituição - Declaração de Compensação, oportunidades em que apresentou relações de créditos referentes a IRRF pago pelas Cooperativas, cujo direito à restituição e conseqüente compensação eram pretendidos. Conforme se verifica das decisões proferidas nos processos administrativos indicados (fls. 65/75, 89/99, 113/123, 137/147 e 161/171), em todos os processos administrativos foram proferidas decisões nas quais restou decidido o que segue:Portanto, deve ser acolhido o pleito da contribuinte no sentido de que a documentação por ela apresentada comprova, integralmente, os valores apresentados a título de retenção sofrida e devem, portanto, ser totalmente restituídos.Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para que seja reconhecido e homologado o direito creditório da recorrente, como integralmente pleiteado. (grifei)Conforme informação nº 001/2016 prestada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP, anexada aos autos junto à contestação,

apesar do cumprimento dos acórdãos emitidos pelo Carf, que deferiram totalmente os créditos solicitados pelo contribuinte, não houve suficiência destes para que ocorresse a homologação total das compensações pretendidas, restando saldo de débito que foi cobrado da parte autora (fls. 194/ 197).Vê-se, pois, que as decisões invocadas pela parte autora para sustentar o direito a repetição do indébito não homologaram integralmente a compensação pretendida, mas sim o direito creditório conforme integralmente pleiteado, após reconhecer que foram comprovadas integralmente as retenções sofridas que, portanto, eram passíveis de restituição e, em consequência, de compensação com eventuais débitos, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.Por tal razão, conforme alegado pela União, efetuou-se o cálculo de compensação pretendida, mas verificou-se que, embora a homologação integral do crédito informado pela parte autora passível de compensação, este não foi suficiente para cobrir o total do débito, o que justificou a cobrança do saldo remanescente.Ora, tendo o ato de cobrança em epígrafe natureza de ato administrativo, é ele dotado de presunção de legalidade, a qual decorre diretamente do princípio da legalidade. Isso porque, considerando que a administração pública deve se submeter a tal princípio, presume-se que seus atos tenham sido praticados em conformidade com a lei. Disso, decorre que é ônus da parte autora comprovar eventual ilegalidade do ato impugnado, o que não se verificou no caso dos autos, vez que não foi anexada pela parte autora qualquer planilha de cálculo hábil a demonstrar que os créditos homologados era suficientes para cobrir integralmente os débitos cuja compensação era pretendida.Considerando, pois, que não houve prova da ilegitimidade da cobrança efetuada, não há que se falar em repetição de indébito.Some-se a isto o fato de que sequer houve tal alegação. O que a parte autora aduziu foi que, por decorrência da procedência de seu pleito administrativo, não teria mais débitos a saldar. O que na verdade ocorreu, a meu sentir, foi erro na interpretação do decisório estatal.III - DISPOSITIVO.Diante de tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor que foi atribuído à causa, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.P.R.I.C.Lins, ____ de fevereiro de 2016.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000983-56.2015.403.6142 - GAMA LOTERIAS DE LINS LTDA - ME X MARIA ISABEL DIAS DOS SANTOS(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP297337 - MARCIO WADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Gama Loterias de Lins Ltda - ME em face da Caixa Econômica Federal e da União, na qual se pleiteia que a Caixa Econômica Federal se abstenha de licitar a permissão da casa lotérica autora ou, se for o caso, que suspenda os atos de licitação, até decisão final ou pagamento de indenização. A autora alega em resumo que: é empresa do ramo lotérico credenciada pela Caixa Econômica Federal, sem prazo determinado antes da Constituição Federal, para prestar serviços de loterias e recebimento de contas; em 1999, a autora assinou termo de responsabilidade e compromisso com a Caixa Econômica Federal, com prazo certo para comercialização das loterias e demais serviços, na modalidade de permissão, com vigência de 240 (duzentos e quarenta) meses a contar da assinatura; no entanto, após representação do Ministério Público de Contas, o Tribunal de Contas da União decidiu que os contratos da Caixa Econômica Federal ajustados com os permissionários, a partir de 1999, deveriam ter sido licitados, nos termos da Lei 8.987/95; a Caixa Econômica Federal acatou a decisão do TCU e comunicou a autora de que haverá a licitação de sua casa lotérica. Sustenta, por fim a decadência do ato de revisão do termo de compromisso pelo TCU; nulidade da decisão, por aplicar indistintamente às permissões as regras das concessões previstas na Lei 8.987/95; falta de contraditório e ampla defesa; ausência de indenização justa pelo investimento e manutenção do negócio (fls. 02/125).O pedido de antecipação da tutela foi deferido em parte (fls. 128/129).A Caixa Econômica Federal interpôs agravo de instrumento contra tal decisão (fls. 139/155) e apresentou contestação na qual alega: ilegitimidade passiva quanto à declaração de nulidade do acórdão do TCU; impossibilidade de regime jurídico híbrido no caso; inaplicabilidade da Lei nº 12.869/2013; a exigibilidade plena das determinações do TCU; inaplicabilidade do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99 nos casos de vício insanável; inexistência de direito adquirido à renovação automática ou manutenção do contrato; inexistência de dano a ser indenizado. Por fim, pugna pela improcedência da ação (fls. 156/176).A decisão de antecipação da tutela foi mantida (fl. 179).A própria autora noticiou a sanção da Lei nº 13.177/2015, que alberga sua pretensão, requerendo intimação das rés para manifestação quanto à posição a ser tomada a respeito das licitações anteriores a 1999 (fls. 185/186).A CEF desistiu do agravo de instrumento interposto (fls. 192).A CEF apresentou pedido de extinção do feito sem resolução do mérito por perda superveniente do interesse processual ante a suspensão dos procedimentos licitatórios após publicação da Lei nº 13.177/2015 (fl. 193).A União pugnou, igualmente, pela extinção (fls. 199/200).A parte autora, por sua vez, repetiu o pedido de fls. 185/186.É o relatório do necessário. Decido.Já se viu, após o ajuizamento da ação, foi sancionada a Lei nº 13.177/2015, que modificou a Lei nº 12.869/13, a qual passou a prever nos artigos 5º-A e 5º-B a validade das outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15/10/2013 e a renovação automática correspondente. Outrossim, em seu artigo 2º, a Lei nº 13.177/2015 cancelou os efeitos do aviso previu as licitações que se buscava anular por meio desta ação.Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis:Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.No caso dos autos, verifica-se a carência superveniente da ação pela ausência de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade.Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC.Custas já regularizadas.No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000984-41.2015.403.6142 - GAMA DOIS LOTERIAS DE LINS LTDA - ME X MARIA ISABEL DIAS DOS SANTOS(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP297337 - MARCIO WADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Gama Dois Loterias de Lins Ltda - ME em face da Caixa Econômica Federal e da União, na qual se pleiteia que a Caixa Econômica Federal se abstenha de licitar a permissão da casa lotérica autora ou, se for o caso, que suspenda os atos de licitação, até decisão final ou pagamento de indenização. A autora alega em resumo que: é empresa do ramo lotérico credenciada pela Caixa Econômica Federal, sem prazo determinado antes da Constituição Federal, para

prestar serviços de loterias e recebimento de contas; em 1999, a autora assinou termo de responsabilidade e compromisso com a Caixa Econômica Federal, com prazo certo para comercialização das loterias e demais serviços, na modalidade de permissão, com vigência de 240 (duzentos e quarenta) meses a contar da assinatura; no entanto, após representação do Ministério Público de Contas, o Tribunal de Contas da União decidiu que os contratos da Caixa Econômica Federal ajustados com os permissionários, a partir de 1999, deveriam ter sido licitados, nos termos da Lei 8.987/95; a Caixa Econômica Federal acatou a decisão do TCU e comunicou a autora de que haverá a licitação de sua casa lotérica. Sustenta, por fim a decadência do ato de revisão do termo de compromisso pelo TCU; nulidade da decisão, por aplicar indistintamente às permissões as regras das concessões previstas na Lei 8.987/95; falta de contraditório e ampla defesa; ausência de indenização justa pelo investimento e manutenção do negócio (fls. 02/128).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 131).A autora noticiou a sanção da Lei nº 13.177/2015, que alberga sua pretensão, requerendo intimação das rés para manifestação quanto à posição a ser tomada a respeito das licitações anteriores a 1999 (fls. 138/139).A União contestou a ação às fls. 146/155, requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito, tendo em vista a carência por perda superveniente do interesse processual.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação na qual alega: carência superveniente do direito de ação; ilegitimidade passiva quanto à declaração de nulidade do acórdão do TCU; impossibilidade de regime jurídico híbrido no caso; inaplicabilidade da Lei nº 12.869/2013; a exigibilidade plena das determinações do TCU; inaplicabilidade do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99 nos casos de vício insanável; inexistência de direito adquirido à renovação automática ou manutenção do contrato; inexistência de dano a ser indenizado. Por fim, pugna pela improcedência da ação (fls. 156/167).A parte autora, por sua vez, requereu a procedência do pedido (fls. 170/175).É o relatório do necessário. Decido.Já se viu, após o ajuizamento da ação, foi sancionada a Lei nº 13.177/2015, que modificou a Lei nº 12.869/13, a qual passou a prever nos artigos 5º-A e 5º-B a validade das outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15/10/2013 e a renovação automática correspondente. Outrossim, em seu artigo 2º, a Lei nº 13.177/2015 cancelou os efeitos do aviso previu as licitações que se buscava anular por meio desta ação.Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis:Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.No caso dos autos, verifica-se a carência superveniente da ação pela ausência de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade.Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC.Custas já regularizadas.No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0001026-90.2015.403.6142 - LUIZ CARLOS GARCIA(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

ficam as partes intimadas a especificarem, fundamentando, as provas que pretendem produzir, apontando os fatos a serem provados, justificando a pertinência e relevância da providência solicitada.

0001027-75.2015.403.6142 - SUELI DOS SANTOS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

ficam as partes intimadas a especificarem, fundamentando, as provas que pretendem produzir, apontando os fatos a serem provados, justificando a pertinência e relevância da providência solicitada.

0001034-67.2015.403.6142 - APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS MEDEIROS X FRANCISCO CANINDE DE MEDEIROS(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Considerando que a Inspeção Anual na 1ª Vara Federal de Lins e JEF adjunto ocorrerá no período de 29/02 a 04/03/2016, nos termos da Portaria 01/2016 deste juízo, que determinou também o recolhimento de todos os processos em carga até o dia 22 de fevereiro de 2016, defiro o pedido de restituição do prazo para apresentação da defesa do réu, após o encerramento dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004240-36.2011.403.6108 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X JOAO LUCIANO DE OLIVEIRA X EDNA CONRADO DE OLIVEIRA X JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Tendo em vista a petição de fl. 357, noticiando a possibilidade de composição amigável entre as partes, suspendo o andamento do presente feito.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se.

0004394-54.2011.403.6108 - UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DE OLIVEIRA X DECIO ROCHA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Tendo em vista a petição de fl. 226, noticiando a possibilidade de composição amigável entre as partes, suspendo o andamento do presente feito.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se.

0004540-95.2011.403.6108 - UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA -

ESPOLIO(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Tendo em vista a petição de fl. 193, noticiando a possibilidade de composição amigável entre as partes, suspendo o andamento do presente feito. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se.

0006009-79.2011.403.6108 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X EDNA CONRADO DE OLIVEIRA X JOAO LUCIANO DE OLIVEIRA X MARIA MACEDO DE OLIVEIRA X JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA LUCIA OLIVEIRA X AMERICO SANTOS OLIVEIRA X SONIA APARECIDA JARDIM DE OLIVEIRA X ARMANDO SANTOS OLIVEIRA X ARMINDA MARIA METHODIO X ARMANDO DOS SANTOS OLIVEIRA X JANE SAUNITI DE OLIVEIRA X JUVENAL DO SANTOS OLIVEIRA X REGINA HELENA MELONI DE OLIVEIRA X MOACIR DOS SANTOS OLIVEIRA X GERALDO DOS SANTOS X MARIA MACEDO DE OLIVEIRA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO)

Tendo em vista a petição de fl. 372, noticiando a possibilidade de composição amigável entre as partes, suspendo o andamento do presente feito. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se.

0004090-16.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIELA DA SILVA OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Considerando a sentença de fls. 120/120vº, proceda-se à exclusão da restrição realizada sobre o veículo do executado à fl. 113, por meio do sistema Renajud. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000035-17.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PROSEG SERVICOS LTDA X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA X CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP Deprecado: JUÍZO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM FEDERAL DE RONDONÓPOLIS/MT Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: PROSEG SERVIÇOS LTDA e outros Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) VALOR DA DÍVIDA PARA EFEITO DE PENHORA: R\$ 1.184.010,69 DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 117/2016. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Defiro o pedido de fl. 270. Portanto, proceda-se da seguinte forma: I - CONSTATAÇÃO do imóvel matriculado sob o número 45.755 no CRI de Rondonópolis/MT, de propriedade dos coexecutados JOSÉ HUGO GENTIL MOREIRA, CPF nº 145.927.398-25 e CARLA ADRIANA MARTINS, CPF nº 216.634.398-85, localizado no endereço constante da cópia da matrícula que segue, a fim de verificar se se trata de bem de família. Em caso negativo, proceda à: II - PENHORA da parte ideal do mencionado imóvel; III - AVALIE o bem penhorado; IV - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 117/2016 - a ser cumprida na JUSTIÇA FEDERAL DE RONDONÓPOLIS/MT. A(s) precatória(s) deverá(ão) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Acompanham a presente, cópias de fls. 271/274vº, 277/278 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br. Com a juntada da precatória, efetivada a penhora, INTIME-SE os coexecutados JOSÉ HUGO GENTIL MOREIRA, residente na Rua Paulo Aparecido Giraldi, 710 e CARLA ADRIANA MARTINS na Rua Cândido Rodrigues, 169, Lins/SP, bem como o(s) cônjuge(s), se casado(a) for(em); INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou o nu-proprietário; Após, deverá a exequente PROVIDENCIAR O REGISTRO no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 659 do CPC, o qual determina que cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandato judicial. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000269-96.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VIVIANE BRUNO RODRIGUES

Fl. 64: intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire, nesta secretaria, os documentos solicitados, que deverão ser desentranhados no ato da entrega. SEM PREJUÍZO, intime-se o(a) executado(a) acerca da sentença de fl. 62. Após, certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença e remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Cumpra-se.

0000667-43.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LMT PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME X ANA CAROLINA DOS SANTOS REAL X LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS REAL

Ante a informação de fl. 86, intime-se a exequente para que providencie, o mais brevemente possível, o recolhimento do valor das custas do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento de todas as diligências cabíveis nos autos de carta precatória de nº 04/2016, distribuída à 1ª Vara Judicial de Pirajuí/SP, ressaltando que o pagamento deverá ser comprovado diretamente no Juízo deprecado. SEM PREJUÍZO,

considerando o bloqueio de fls. 69/70, intime-se o(s) executado (s), para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, ocasião em que poderá opor embargos e/ou manifestar-se sobre o bloqueio.No mais, considerando a citação do executado LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS REAL, certificada à fl. 82, cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 54/55.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 04/2016.

0000831-08.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LIMA & ROMANO TRANSPORTES LTDA - ME X MARCELO AUGUSTO CONTE ROMANO X DIMAS GOMES ROMANO NETTO X MARIA LUCIA DE LIMA ROMANO

Fl. 43: indefiro o pedido de penhora do veículo VW/25.390 CTC 6X2, tendo em vista que, conforme consulta ao Sistema RENAJUD, cuja juntada ora determino, o bem possui alienação fiduciária, de modo que o seu domínio não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica, sendo o executado mero detentor da posse direta do bem.Nesse passo, o direito do executado consiste na posse direta da coisa enquanto honra seu débito, o que muito dificilmente trará resultado econômico prático positivo ao credor. É possível, aliás, que da penhora resulte débito ao credor ou, ainda que assim não se entenda, que da constrição nada de efetivamente negociável seja garantido ao credor.No mínimo, trata-se de medida invasiva que traz em seu bojo razoáveis objeções quanto ao seu benefício.Nessa toada, ante a ausência de efetividade da medida no aspecto econômico, indefiro-a, repito.No que tange ao veículo R/RECLAL CS RC, defiro a penhora.Expeça-se mandado a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceda à PENHORA, avaliação, intimação e registro do veículo marca R/RECLAL CS RC, ano fabricação/modelo: 2011, placa EPX1486 de propriedade do(a) coexecutado(a) MARCELO AUGUSTO CONTE ROMANO, devendo a diligência ser realizada na Rua Dr. Adolfo Bezerra de Menezes, nº 110, Vila Clélia, Lins/SP, CEP 16403-083.Com a juntada do mandado, dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0001078-86.2015.403.6142 - UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X MUNICIPIO DE LINS

Considerando que citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o Município de Lins ofereceu embargos à execução, conforme informação de fl. 35, suspendo o andamento da ação até o julgamento definitivo daquele feito.Proceda a Secretaria ao sobrestamento no sistema processual informatizado, por meio da rotina LC-BA, certificando-se nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000148-34.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ENGEOTEC COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - EPP X SERGIO LUIZ BETIO X DANIEL ERIC BETIO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: ENGEOTEC COMERCIO E CONSTRUÇÃO LTDA e outrosExecução de Título Extrajudicial (Classe 98)DESPACHO / MANDADO Nº 238-238A/2016.1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.Vistos em inspeção.Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada, faço-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC;I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s: ENGEOTEC COMERCIO E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, CNPJ/MF sob nº 64.999.881/0001-89, instalada na Rua Guarantã, nº 1023, Vila Mafalda, CEP 16400.521, em Lins/SP, na pessoa do seu representante legal; eSERGIO LUIZ BETIO, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 8.322.482-8-SSP-SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 707.253.148-34, residente na Rua Mirante, nº 854, Jd. Americano, CEP 16400-670 em Lins/SP e;DANIEL ERIC BETIO, brasileiro(a), solteiro(a), portador(a) da cédula de identidade nº 44.054.555-9-SSP-SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 368.230.018-01, residente na Rua Mirante, nº 854, Jd. Americano, CEP 16400-670, em Lins/SP para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 77.549,62 (atualizada em 04/01/2016), acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC).O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO Nº 238/2016, que deverá ser instruído com a cópia da exordial. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC);III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC;Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado:IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel;VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 238A/2015.Os mandados deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 60(SESENTA) DIAS, ficando o Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Efetivada a penhora, deverá a exequente PROVIDENCIAR O REGISTRO no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 659 do CPC, o qual determina que cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.VIII- Citado o executado, em caso de não localização de bens passíveis de

penhora ou arresto, defiro a consulta, nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito (R\$77.549,62), observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, ocasião em que poderá opor embargos e/ou manifestar-se sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. IX- Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. X - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0000149-19.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ GUSTAVO CHIODI LINS - ME X LUIZ GUSTAVO CHIODI

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: LUIZ GUSTAVO CHIODI LINS - ME e outro Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) DESPACHO / MANDADO Nº 237-237A/2016. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Vistos em inspeção. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada, faço-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC; I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s: LUIZ GUSTAVO CHIODI LINS - ME, CNPJ/MF sob nº 04.059.183/0001-71, instalada na Rua Antônio Saragossa, nº 40, Conjunto Habitacional Francisco José de Oliveira Ratto, CEP 16401-477, em Lins/SP, na pessoa do seu representante legal; e LUIZ GUSTAVO CHIODI, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 28.806.418-5-SSP-SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 152.982.758-26, residente na Rua Antônio Saragossa, nº 40, Conjunto Habitacional Francisco José de Oliveira Ratto, CEP 16401-477, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 106.695,65 (atualizada em 04/01/2016), acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO Nº 237/2016, que deverá ser instruído com a cópia da exordial. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado; IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 237A/2015. Os mandados deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 60(SESENTA) DIAS, ficando o Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Efetivada a penhora, deverá a exequente PROVIDENCIAR O REGISTRO no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 659 do CPC, o qual determina que cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. VIII- Citado o executado, em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta, nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito (R\$106.695,65), observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, ocasião em que poderá opor embargos e/ou manifestar-se sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. IX- Constatando-se a existência de veículo

em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.X - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado.Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001170-64.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001171-49.2015.403.6142) JOSE APARECIDO DE MELLO(SP209431 - ADRIANA APARECIDA FERRAZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP.Tendo em vista a sentença proferida nos autos da ação principal nº 0001171-49.2015.403.6142, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003337-64.2012.403.6108 - MUNICIPIO DE PROMISSAO(SP319382 - SARAH BARRERA CAMACHO OLIVEIRA E SP259355 - ADRIANA GERMANI E SP022339 - DARIO SIMOES LAZARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER E SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X MUNICIPIO DE PROMISSAO

Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: MUNICIPIO DE PROMISSAOExecução Contra a Fazenda Pública (Classe 206).DESPACHO / OFÍCIO Nº 116/20161ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SPFL 342: defiro o pedido da exequente, e determino a transformação em pagamento definitivo das importâncias depositadas às fls. 335/336.Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando as providências necessárias no sentido de proceder à TRANSFORMAÇÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO À UNIÃO, o total do montante depositado na conta judicial 0318.005.4302, devidamente atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo constar o código 2864.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 116/2016 À CEF-LINS, AGÊNCIA 0318, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.Acompanham cópias de fls. 335/336 e do presente despacho.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14) 3533-1999, e-mail: lins_vara01_com@jfsp.jus.br.Após, com a resposta do ofício, intime-se a exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0000253-50.2012.403.6142 - ADELINO AFONSO X MARIA FERRE AFONSO(SP071513 - MARLI RODRIGUES HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cuida-se de execução movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 385 e 393.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora manteve-se inerte (fl. 398).Relatei o necessário, decido.Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000265-64.2012.403.6142 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 273 e 328.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora manteve-se inerte (fl. 334).Relatei o necessário, decido.Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.Lins, ____ de fevereiro de 2016.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0001844-47.2012.403.6142 - APPARECIDO PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X APPARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Fls. 295/317: considerando o requerimento de habilitação dos herdeiros do autor APPARECIDO PEREIRA, falecido em 31/10/2009, abra-se vista ao requerido para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para eventual homologação de habilitação.Intime-se.

0003641-58.2012.403.6142 - VICENTE PIRES(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X VICENTE PIRES X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 231 e 235. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora manteve-se inerte (fl. 242). Relatei o necessário, decido. Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0003751-57.2012.403.6142 - NELSINA OLIMPIO DE LIMA MAZOCO (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X NELSINA OLIMPIO DE LIMA MAZOCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 182 e 187. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora manteve-se inerte (fl. 193). Relatei o necessário, decido. Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Lins, ____ de fevereiro de 2016. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0003817-37.2012.403.6142 - HERMELINDA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X HERMELINDA DA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 235 e 243. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora manteve-se inerte (fl. 250). Relatei o necessário, decido. Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Lins, ____ de fevereiro de 2016. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0003831-21.2012.403.6142 - MARIA LUIZA CAZIMIRO MANDELI (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA CAZIMIRO MANDELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 126 e 132. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora manteve-se inerte (fl. 137). Relatei o necessário, decido. Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Lins, ____ de fevereiro de 2016. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0003854-64.2012.403.6142 - IRENE AUGUSTA CAMILO (SP096091 - FABIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X IRENE AUGUSTA CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 143 e 147. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora manteve-se inerte (fl. 152). Relatei o necessário, decido. Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Lins, ____ de fevereiro de 2016. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0003975-92.2012.403.6142 - IRACEMA FERREIRA DA CUNHA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X IRACEMA FERREIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 144 e 148. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora concordou com a extinção do feito pelo pagamento (fl. 152). Relatei o necessário, decido. Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000330-13.2012.403.6319 - PATRIK GABRIEL SARTORATO DEBIA X PATRICIA MILENA SARTORATO DEBIA (SP259355)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/03/2016 817/1057

- ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X PATRIK GABRIEL SARTORATO DEBIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios nº 20160000018 e nº 20160000019

0000013-27.2013.403.6142 - BENEDITO FERNANDES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X BENEDITO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 205 e 208.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora manteve-se inerte (fl. 213).Relatei o necessário, decido.Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.Lins, ____ de fevereiro de 2016.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000014-12.2013.403.6142 - MARIA RAMOS DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA RAMOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 147).Sobreveio pagamento nos autos, conforme documentos de fls. 175 e 181.Intimada para manifestação quanto à satisfação do crédito, a parte autora requereu a extinção do feito, pelo pagamento (fl. 188).Relatei o necessário, decido.Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.Lins, ____ de fevereiro de 2016.ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZEJuiz Federal

0000015-94.2013.403.6142 - SHIGUEKO KOBORI(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X SHIGUEKO KOBORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 177 e 184. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora manteve-se inerte (fl. 189).Relatei o necessário, decido.Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.Lins, ____ de fevereiro de 2016.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000247-09.2013.403.6142 - MARIA SOUTO DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA SOUTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X MARIA SOUTO DOS SANTOS

Cuida-se de execução movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 271 e 276.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora manteve-se inerte (fl. 281).Relatei o necessário, decido.Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.Lins, ____ de fevereiro de 2016.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000463-67.2013.403.6142 - DULCELENE DE MATOS GREGORIO(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCELENE DE MATOS GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios nº 20160000003 e nº 20160000004

0000680-13.2013.403.6142 - DONIZETE DA SILVA SANTOS(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X DONIZETE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 194 e 198.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora manteve-se inerte (fl. 203).Relatei o necessário, decido.Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000784-05.2013.403.6142 - GENI LOPES SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA
ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X
GENI LOPES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Sobreveio pagamento nos autos, conforme comprova o documento de fl. 251. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora manteve-se inerte (fl. 263).Relatei o necessário, decido.Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000590-68.2014.403.6142 - DANIEL PEREIRA SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X DANIEL PEREIRA SOUZA X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS)

Cuida-se de execução movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Sobreveio pagamento nos autos, conforme comprova o documento de fl. 221. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora manteve-se inerte (fl. 235).Relatei o necessário, decido.Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.Lins, ____ de fevereiro de 2016.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000889-45.2014.403.6142 - ISABEL BARBOSA DE ALMEIDA X DAVID BARBOSA X ISMAEL DE ALMEIDA X JOEL DE
ALMEIDA X MIRIAM SOLANGE DE ALMEIDA X ANDRE BALBINO BARBOSA X ESTER SOLANGE DE ALMEIDA
BORGES X DANIEL FRANCISCO DE ALMEIDA(SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ISABEL BARBOSA DE ALMEIDA X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Na fase de execução, noticiado o óbito da parte autora, foi deferida a habilitação dos herdeiros, conforme decisão de fl. 193.Sobreveio pagamento nos autos, conforme documentos de fls. 143,144 e 198/201.Relatei o necessário, decido.Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.Lins, ____ de fevereiro de 2016.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000679-57.2015.403.6142 - JOANA APARECIDA PEREIRA(SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios nº 20160000005 e nº 20160000006

0000692-56.2015.403.6142 - RAFAEL GARCIA ANGULO(SP142762 - JAQUELINE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X RAFAEL GARCIA ANGULO X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios nº 20160000001 e nº 20160000002

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000290-43.2013.403.6142 - FERREIRA & CIA IMOBILIARIA LINS LTDA - ME X MARCOS ANTONIO SILVA
FERREIRA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-
CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-
CRASP X FERREIRA & CIA IMOBILIARIA LINS LTDA - ME

Ante a certidão de fl. 176, dê-se vista à exequente para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0000573-66.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 -
AIRTON GARNICA) X LUIS RICARDO BASSINI AMARO(SP146079 - MAURICIO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL X LUIS RICARDO BASSINI AMARO

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para juntada do demonstrativo atualizado do débito.Após, tornem conclusos para que a petição de fl. 94 seja apreciada.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até

nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

0001153-33.2015.403.6108 - UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL DE CREDITO COOPERATIVO - BNCC X JOSE VITAL E ALKMIN LEAO(DF001790 - FLAVIO RAMOS) X WANDA MARIA FERRAZ(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X JOSE VITAL E ALKMIN LEAO X UNIAO FEDERAL X WANDA MARIA FERRAZ

Não obstante a redação do artigo 680, do Código de Processo Civil, dispor que a avaliação será feita por oficial de justiça, considerando a certidão de fl. 548, e considerando também a ressalva do referido artigo de que poderá haver a aceitação do valor estimado pelo executado, e sobretudo, visando a celeridade e efetividade do processo, intime-se a exequente para que se manifeste, em 15(quinze) dias, sobre eventual interesse na aplicação do artigo 684, do mesmo diploma legal, ao presente feito. Caso haja interesse da exequente, intimem-se os executados, através de seus advogados constituídos nos autos, a apresentarem, no prazo de 30(trinta) dias, laudo contendo o valor estimado dos bens penhorados às fls. 266/267. Com a juntada do laudo, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o valor apresentado, bem como requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000196-27.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO SALAZAR DA SILVA(SP206857 - CLAUDIO HENRIQUE MANHANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO SALAZAR DA SILVA

Julgo prejudicado o pedido de fl. 64, em razão da petição de fl. 66. No mais, cumpra-se na íntegra o despacho de fl. 63. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005868-60.2011.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X SUELI BATEZELLI SCHMIDT X SERGIO SCHMIDT(SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO)

Fl. 386: não havendo renúncia expressa ao prazo recursal, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 380/382. Após, defiro o pedido de sobrestamento do feito. Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação da parte autora. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000256-97.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X LUIS ANTONIO SCARPETA X MEIRE DIEME DE OLIVEIRA SCARPETA(SP198855 - RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste em 15(quinze) dias sobre a certidão de fl. 266, na qual o Oficial de Justiça relata o não cumprimento do mandado de reintegração de posse nº 596/2015 em razão da parte interessada não providenciar os meios necessários para o efetivo cumprimento do mandado. Intimem-se, inclusive acerca do despacho de fl. 264.

0000683-94.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X MARCELO ALVES ALMEIDA X DARINCA MICHELAN SIMOES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP239678 - DANIELY CARINA DE MATTOS MANDALITI RIBEIRO E SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI E SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA E SP178677 - ANDRÉ LUIZ RIBEIRO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste em 15(quinze) dias sobre a certidão de fl. 471, na qual o Oficial de Justiça relata o não cumprimento do mandado de reintegração de posse nº 758/2015 em razão da parte interessada não providenciar os meios necessários para o efetivo cumprimento do mandado. Outrossim, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal dos requeridos e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 14 de abril de 2016, às 14h30min. Ressalto que as partes e suas testemunhas deverão comparecer à audiência designada (munidas de seus documentos pessoais), independentemente de intimação. Intimem-se.

0000684-79.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ALESSANDRO PEDERSOLI PETINI(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE) X ROSIMARA CRISTINA SPONTON

Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a certidão do oficial de justiça, fl. 682. Intime-se.

Expediente N° 834

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003902-23.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003900-53.2012.403.6142) UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que afastou a condenação em honorários sucumbenciais (fls. 173/177 e 178), remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0000497-42.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002176-14.2012.403.6142) VLADEMIR ANTONIO AVANCI(SP324293 - JULIANA FERNANDES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este juízo federal. Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao ARQUIVO FINDO, com as formalidades legais, ante o trânsito em julgado do Acórdão de fls. 64/66, conforme denota-se da certidão de fl. 68 verso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000896-37.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000895-52.2014.403.6142) INSTITUTO PAULISTA DE PROMOÇÃO HUMANA - IPPH(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Cuidam-se de embargos opostos por INSTITUTO PAULISTA DE PROMOÇÃO HUMANA - IPPH em face da execução fiscal nº 0000895-52.2014.403.6142, que lhe é movida INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS - UNIÃO FEDERAL, visando a desconstituir a cobrança do crédito constante na certidão de dívida ativa juntada aos autos de execução fiscal em apenso. Na inicial de fls. 02/473, o embargante alega, em síntese, o pagamento do débito exequendo, pelo que requereu a procedência destes embargos, condenando-se a parte exequente nas verbas de sucumbência. Intimada a se manifestar, a exequente o fez por meio da petição de fls. 475v. Argumentou, em síntese, que os pagamentos constantes de fls. 263/473 foram efetuados após o ajuizamento da ação, pelo que solicitou prazo para apurar as diferenças devidas. Às fls. 481/488, a exequente requereu a substituição da certidão de dívida ativa em decorrência da alteração dos valores originariamente inscritos. A embargante anexou comprovantes de pagamento efetuados após aqueles apresentados com a inicial, requerendo a intimação da exequente para nova atualização do débito (fls. 506/657). A embargada requereu o desentranhamento dos documentos juntados pela executada para envio ao setor competente para aferição dos recolhimentos para verificação e, após requereu o sobrestamento do feito (fls. 674v e 676), o que foi deferido em 22/03/1989 (fl. 677). Intimadas da remessa dos autos a esta Vara Federal de Lins (fl. 685), a embargante requereu o prosseguimento do feito com o julgamento dos embargos reconhecendo-se a prescrição intercorrente (fl. 686), e a embargada requereu a expedição de mandado de constatação e reavaliação do veículo penhorado nos autos da execução, a fim de assegurar a execução (fls. 688/689). Por decisão proferida às fls. 693/694, foi afastada a ocorrência prescrição intercorrente e determinada a juntada, pela União, de informação de eventual débito remanescente, vez que o feito havia sido suspenso para tal providência. A União anexou aos autos petição acompanhada de demonstrativo de débito informando que, após análise das guias anexadas aos autos e dedução, do valor principal, dos recolhimentos efetuados e passíveis de abatimento, verificou-se saldo remanescente de R\$ 43.844,10 (fls. 695/732). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou parecer concluindo que: Diante de todo exposto, salvo melhor juízo, analisando as contas elaboradas pela União, permanece saldo remanescente (fl. 735). Intimada a anexar aos autos eventual planilha mês a mês do valor que entende passível de dedução do débito exequente, a parte autora requereu prazo de sessenta (60) dias para cumprimento, mas ficou-se inerte (fls. 737, 739 e 740). É o relatório. Decido. A matéria aqui tratada é de direito, motivo pelo qual comporta o feito julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual. A controvérsia estabelecida no presente feito cinge-se ao pagamento integral, ou não, do débito executado nos autos da Execução Fiscal nº 0000895-52.2014.403.6142, referente a recolhimentos de FGTS. Já se viu, a ocorrência de prescrição restou afastada pela decisão de fls. 693/694. Na inicial de fls. 02/473, o embargante alega, em síntese, o pagamento do débito exequendo. Além dos comprovantes de pagamento anexados à inicial, anexou outros comprovantes de pagamento às fls. 506/657). A embargante anexou comprovantes de pagamento efetuados após aqueles apresentados com a inicial, requerendo a intimação da exequente para nova atualização do débito (fls. 506/657). A embargada anexou aos autos petição acompanhada de demonstrativo de débito informando que, após análise das guias de pagamento anexadas aos autos pela parte autora e dedução, do valor principal, dos recolhimentos efetuados e passíveis de abatimento, verificou-se saldo remanescente de R\$ 43.844,10 atualizado para março de 2015 (fls. 695/732). A Contadoria Judicial apresentou parecer informando que as contas apresentadas pela União são consistentes e indicam saldo remanescente de R\$ 43.844,10 (fl. 735). Já se viu, a parte autora não impugnou os cálculos apresentados pela União ou o parecer elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 737, 739 e 740). Segundo o art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Destarte, considerando que a embargada demonstrou fato modificativo do direito alegado pela parte autora que, por sua vez, não se desincumbiu do ônus de demonstrar o pagamento integral do débito, vez que deixou de impugnar o cálculo apresentado pela União referente ao saldo remanescente do débito, do qual foram deduzidos os valores das guias de recolhimento anexadas aos autos passíveis de dedução, o pedido deve ser julgado procedente em parte. Por tais razões, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS para o efeito de reduzir o débito exequendo para R\$ 43.844,10 atualizada para março de 2015, conforme cálculo apresentado pela União (fl. 695/732). Resolvo o mérito do presente feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal (feito nº 0000895-52.2014.403.6142). Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000630-16.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002317-33.2012.403.6142) ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA

Trata-se de embargos opostos por Adroaldo Mauro Ribeiro Noronha em face da execução fiscal (autos nº 0002317-33.2012.403.6142) que lhe move a Fazenda Nacional. Pretende a embargante, em síntese, obter provimento jurisdicional que reconheça a regularidade da alienação do imóvel registrado sob nº 8.993, por se tratar de bem de família, e da renúncia ao usufruto do imóvel nº 2.377, por ser o usufruto bem fora do comércio, e que se cancelem as restrições impostas aos referidos bens junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Lins. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 01/238). Citada, a União impugnou os presentes embargos (fls. 241/247). Sustenta, no mérito, pela inexistência de bem de família uma vez que o imóvel não observa os requisitos constantes da Lei nº 8.009/90, tendo em vista que não serve de residência familiar, além de não ser o único imóvel do executado. Ainda, pugnou pela manutenção da decisão que declarou a existência de fraude à execução e requereu a total improcedência dos embargos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, decreto o sigilo dos autos, tendo em vista os documentos juntados (declarações de imposto de renda e certidões de imóveis). Trata-se de matéria de direito e não é mais necessária qualquer dilação probatória, de modo que os autos vieram conclusos, na forma do artigo 330, I, do CPC. Do imóvel registrado pela matrícula de nº 8.993. Conheço dos embargos quanto ao imóvel registrado sob nº 8.993 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Lins, uma vez que houve nova penhora (fl. 217). A parte embargante alega que o imóvel registrado sob nº 8.993 não poderia ser penhorado, por se tratar de bem de família. Alega que houve sentença, com trânsito em julgado, que declarou a impenhorabilidade do bem. A despeito da argumentação lançada pela embargante, trata-se de hipótese de improcedência. De início, é importante ressaltar que não assiste razão à embargante quanto à existência de trânsito em julgado sobre a impenhorabilidade do bem. Ao analisar a sentença de embargos cuja cópia se encontra às fls. 126/134, verifico que, dentre outras matérias, os embargos visavam à declaração de impenhorabilidade do bem registrado sob nº 8.993. No entanto, há notícia de que houve a desistência da penhora do referido bem, nos autos daqueles embargos. Portanto, não houve sentença de mérito a respeito do tema. Gize-se que os embargos foram julgados improcedentes e somente a parte dispositiva da sentença é apta a produzir coisa julgada e não sua fundamentação. Assim, não houve coisa julgada acerca da impenhorabilidade do imóvel, o que autoriza discussão sobre o tema. A decisão de improcedência transitou em julgado em 20/10/2010 (fl. 92 dos autos da Execução Fiscal). Ainda que tenha havido a desistência da penhora por parte da Fazenda Nacional, em razão do imóvel constituir, à época, residência da família, verificou-se que tal situação não se manteve com o passar do tempo. O embargante e seus familiares têm outras residências (como se vê às fls. 107/109 da Execução Fiscal). Em outras palavras, ainda que o imóvel tenha sido bem de família, de forma a merecer a proteção da Lei 8.009/90, tal situação não persistiu com o tempo. Dispõe a Lei nº 8.009/90: Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. [omiti] Art. 5º. Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. É fato incontroverso que o imóvel objeto da penhora, além de ter sido alienado pelo embargante, não constitui residência de sua família atualmente (vide fls. 163/164 e 248/250). Ainda, não há argumentos suficientes para desconstituir a decretação de fraude à execução. Primeiro, porque a decisão que decretou a fraude já está preclusa. Caberia à embargante interpor agravo de instrumento da referida decisão tempestivamente, o que não ocorreu. Além disso, restou devidamente demonstrado que a alienação se deu após o início da execução fiscal. Independentemente de haver a desistência da penhora, à época, o bem não poderia ser alienado pelo simples fato de haver execução fiscal em curso. Como já visto, também são incabíveis os argumentos de que houve sentença de embargos à execução declarando a impenhorabilidade do bem - isso não ocorreu. Do usufruto vitalício do imóvel registrado pela matrícula de nº 2.377. Aduz a parte autora que a renúncia ao usufruto vitalício do imóvel de matrícula nº 2.377 deve ser declarada eficaz, porque referida renúncia não importa em fraude à execução. Defende a embargante que o usufruto, na condição de direito fora do comércio, não pode ser alienado e, por conseguinte, não pode ser penhorado. No ponto, não conheço dos embargos à execução. Isso porque a matéria acerca da ineficácia do ato de renúncia já está preclusa, tendo sido decidida pela decisão de fls. 134/136, ou seja, a decisão que decretou a fraude à execução. III - DISPOSITIVO. Por tais razões, deixo de conhecer os presentes embargos, quanto ao afastamento da fraude à execução no que tange à renúncia ao direito de usufruto (imóvel nº 2.377 junto ao CRI de Lins), nos termos do art. 267, inciso V, do CPC e JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, quanto ao pedido de declaração da legitimidade da alienação do imóvel registrado sob nº 8.993 no Cartório de Registro de Imóveis de Lins, e resolvo o mérito do presente feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do deferimento dos benefícios da gratuidade processual (fl. 240). Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal (feito 0002317-33.2012.403.6142). Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0001011-24.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000446-60.2015.403.6142) RENUKA DO BRASIL S.A.(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET E SC026947 - JOAO GUSTAVO SPECIALSKI SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Instituto Nacional em face da sentença de fls. 151/153, que julgou procedentes os embargos. Alega a embargante, em apertada síntese, que a sentença está eivada de omissão, uma vez que não examinou todos os argumentos expostos na inicial. Assim, sob o manto dos embargos declaratórios, pretende a embargante reverter a análise da sentença, em relação ao qual não se verifica qualquer obscuridade, contradição ou omissão, desenvolvendo raciocínio claro e bem fundamentado. A sentença foi clara ao fundamentar a improcedência no fato de não ter restado caracterizada desproporcionalidade ou irrazoabilidade grosseira hábil a permitir a revisão do ato administrativo, nem teratologia, abuso ou desvio de poder ou certeza, positiva ou negativa, acerca do desacerto administrativo. Ademais, afigura-se necessário esclarecer que os embargos não constituem a via adequada para manifestação do inconformismo com o resultado do julgado, não se prestando, por consequência, ao reexame da matéria fático-probatória efetivamente

analisada pela sentença embargada, ainda que de modo contrário à pretensão do embargante. Nesse mesmo sentido, já decidi inclusive o Supremo Tribunal Federal:Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERROR IN JUDICANDO. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in judicando. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg na Pet 3.370/SP, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 194). (destaques nossos)Ante o exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.Lins, ___ de fevereiro de 2016.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0001045-96.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001969-15.2012.403.6142) CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP120177 - MARIA DE FATIMA CARDEAES PEIXOTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela parte embargante em epígrafe visando, o reconhecimento de excesso de execução nos autos nº 0001969-15.2012.403.6142.Determinou-se que a embargante regularizasse a petição inicial, anexando aos autos as cópias das peças processuais relevantes e indicando o valor que entende como correto a ser cobrado pela embargante, conforme despacho de fl. 06.A embargante ficou-se inerte.Relatei o necessário, DECIDO.Considerando que a embargante não instruiu o feito com as cópias das peças processuais relevantes, bem como que limitou-se, em sua peça inaugural, a alegar genericamente excesso de execução sem, contudo, indicar o valor que entende correto, os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito.Ante tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que permanece incompleta a relação processual.Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução (processo nº 0001045-2015.403.6142).Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.C.Lins, ____ de fevereiro de 2016.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0001103-02.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000999-44.2014.403.6142) ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Intimem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, para especificar, fundamentando, as provas que pretende(m) produzir, apontando os fatos a serem provados, justificando a pertinência e relevância da providência solicitada

0001118-68.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003879-77.2012.403.6142) EDUY ELVIS ARANTES LAGOEIRO(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 352 - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO)

Fls. 36/46: recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Ante a ausência dos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Contudo, enquanto estes não forem definitivamente julgados, a execução fiscal será suspensa na fase propriamente satisfativa (leilão, adjudicação, conversão em renda), a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte ou a terceiros. Abra-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30(trinta) dias.Intime-se.

0001185-33.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-21.2015.403.6142) PROSEG SERVICOS LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Fls. 105/106: por ora, aguarde-se a manifestação do exequente quanto aos imóveis oferecidos à penhora no processo nº 0000953-21.2015.403.6142. Nesse passo, promova a Secretaria o sobrestamento do presente feito no sistema processual informatizado, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo, até a regularização da penhora no feito principal.Comprovada a garantia do juízo no feito principal, reative-se a movimentação destes autos e tornem conclusos para deliberação acerca do processamento dos presentes embargos. Certifique-se o sobrestamento destes autos na execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

0000001-08.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000474-28.2015.403.6142) REVATI AGROPECUARIA LTDA(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Fls. 116/299: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tendo em vista que o pedido de antecipação da tutela recursal ainda não foi apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme consulta que segue, por ora, aguarde-se o julgamento da tutela, após, em caso de deferimento, tornem conclusos. Caso a tutela seja indeferida, dê-se vista ao exequente para impugnação dos embargos à execução fiscal, no prazo de 30(trinta) dias, conforme determinado às fls. 115.Decorrido o prazo do embargado, com ou sem manifestação, tornem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000680-76.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002150-16.2012.403.6142) OZAMIR LAUREANO PINTO(SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CO. HAR CONSTRUÇÕES HARFUCH EIRELI - EPP(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Fls. 426/437: recebo a apelação da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada do teor da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Nos termos do art. 1.052, do CPC, tendo em vista que os presentes embargos versam apenas sobre o veículo de placas ANJ0258, determino o prosseguimento da execução fiscal nº 0002150-16.2012.403.6142, com relação ao veículo de placas EGI3577. Certifique-se nos autos da referida execução. Por oportuno, determino o desapensamento deste feito, dos autos da execução fiscal nº 00021501620124036142. Cumpridos os itens supra, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000810-32.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003172-12.2012.403.6142) AIRTON ANDRADE LEITE X IRAIDES ANDRADE LEITE X LENI ANDRADE LEITE X LENITA ANDRADE LEITE MAGNOLER X TEREZINHA ANDRADE LEITE X FRANCISCA DE ANDRADE LEITE(SP249193 - ISABEL DELFINO SILVA MASSAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X MARIA ROSANGELA DA COSTA LEITE X WILSON BEZERRA LEITE X CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO Especifiquem as partes, em dez dias, iniciando-se pela embargante, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a pertinência ou não da perícia. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000793-98.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOAO PAULO NONES

Frustrada a medida acima, dê-se vista à exequente para se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0000837-20.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SILVIA CAROLINE VIVAN QUEIROZ ME X SILVIA CAROLINE VIVAN QUEIROZ(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

Fl. 142: defiro o pedido. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0001598-51.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X NORVEL COM/ DE VEICULOS E PEÇAS LTDA X WILSON NASSIF NEIAME(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: NORVEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA e outro Execução Fiscal (Classe 99). Valor do débito: R\$ 104.295,02 (em 10/08/2015) DESPACHO / MANDADO Nº 686/2015. 1ª Vara Federal de Lins e JEF Adjunto. Fls. 173/178: tendo em vista que não há mais data para inclusão do bem em hasta para o ano corrente e considerando as orientações da Comissão Permanente das Hastas Públicas e o calendário de hastas disponibilizado para o ano de 2016, será necessária nova avaliação do bem, já que a última avaliação data do ano de 2014, conforme se denota da certidão da Oficial de Justiça às fls. 162. Assim, determino que se proceda nova CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO do imóvel de matrícula 1915 do CRI de Lins, descrito no Termo de Penhora de fl. 49, que acompanha o presente mandado, intimando-se os executados abaixo elencados, bem como o cônjuge coproprietário do imóvel, acerca da reavaliação: a) NORVEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, CNPJ nº 96.279.229/0001-86, na pessoa de sua advogada constituída, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal do Estado de São Paulo; b) WILSON NASSIF NEIAME, CPF nº 266.535.168-49, na pessoa de seu advogada constituída, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal do Estado de São Paulo, e c) MÁRCIA MARTINS NEIAME, CPF nº 797.502.228-49, por meio de edital. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO Nº 686/2015 devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Acompanham cópias de fl. 49, 118/119, 160/162 e do

presente despacho. Cumprida as determinações supra, tornem os autos conclusos para designação de hasta pública, se em termos. Cumpra-se. Intime-se.

0001660-91.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA X CYRO PENTEADO SILVESTRE(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP292903 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA)

Cientifique-se o exequente quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), suspenda-se o curso do feito nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se nova vista ao exequente. Intime-se.

0002301-79.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X REALCAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA E SP049889 - IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO)

...Caso não haja manifestação do subscritor, a fim de não tumultuar o andamento do feito, determino o desentranhamento das mencionadas peças, independente de substituição por cópias. Nesse caso, intime-se o Dr. Ivo Rodrigues do Nascimento, OAB/SP nº 49.889 a, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar em Secretaria a petição e documento, cujo desentranhamento deverá ser realizado no ato da entrega. Decorrido o prazo sem a retirada, determino desde já o desentranhamento e destruição das peças....

0002408-26.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TINTO HOLDING LTDA(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP291410 - HARMODIO MOREIRA DUTRA E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Fl. 340: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Proceda-se o sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo cumprir a decisão de fls. 311/312. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0002432-54.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CESAR & ALFINI LTDA(SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA)

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança dos débitos discriminados nas CDAs juntadas aos autos. No curso da execução, a exequente requereu a extinção da execução, em razão da extinção do débito (fl. 133). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, a pedido da parte exequente, transcorreu prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, e tendo sido realizada a necessária oitiva da Fazenda Pública, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos nas CDAs destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da exequente em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorrências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza). Tomo sem efeito a penhora de fl. 47. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003672-78.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X C O SEBELIM CIA LTDA X AGDA NADIR SEBELIM SESSO X CARLOS ORANDIR SEBELIM(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI E SP063097 - JOSE LUIZ REQUENA)

Após a juntada do auto de reavaliação, intimem-se os executados C. O. SEBELIM CIA LTDA, CNPJ nº 44.530.392/0001-76 e CARLOS ORANDIR SEBELIM, CPF nº 191.847.438-91, acerca da reavaliação do imóvel, por meio de seu advogado constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0003707-38.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X CERQUEIRA CESAR

CONSTRUTORA LTDA X JOSE APARECIDO ALFINI X MARCELO DE CERQUEIRA CESAR(SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA)

Compulsando os autos, verifica-se que na matrícula do imóvel penhorado (fls. 278/281) não consta o registro da penhora realizada às fls. 143. Desse modo, determino que se providencie o registro da penhora do imóvel de matrícula nº 1.463, do CRI de Lins/SP, por meio do sistema ARISP. Após o registro, defiro a realização de leilão do imóvel de matrícula nº 1.463, do CRI de Lins/SP, conforme solicitado às fls. 277. Nessa toada, considerando a realização da 165ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, desde já, FICA DESIGNADO o dia 27/06/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 13/07/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se os executados, o credor hipotecário (R6/M-1.463 - fls. 279) e demais interessados acerca da designação da hasta, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Expedindo-se o necessário. Intime(m).

0000734-76.2013.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X AUTO POSTO NSQP. LINS LTDA(SP068425 - GILBERTO APARECIDO VANUCHI)

Fls. 156/157: Defiro o pedido da exequente, para tanto, dê-se vista à executada, pela derradeira vez, para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente a este juízo federal, planilha que demonstre a aplicação dos descontos previstos em lei com cálculo do montante a ser recolhido mensalmente, nos termos do especificados pela autora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Intime-se.

0000823-02.2013.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE)

Fls. 328/356: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Determino o sobrestamento da execução até o julgamento do pedido de pedido de antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento nº 0002850-46.2016.403.0000 interposto pela parte executada. Em caso de deferimento da tutela, tornem conclusos. Caso a tutela seja indeferida, dê-se vista ao exequente para que, em 30(trinta) dias, para que se manifeste quanto à regularidade do parcelamento, conforme determinado às fls. 311. Cumpra-se.

0000277-10.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CONSTRU REMA ASSESSORIA E CONSTRUCAO LTDA X ALFINI PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA(SP068511 - LUIZ EDUARDO MORAES ANTUNES)

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: CONSTRU REMA ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA Execução Fiscal (Classe 99) DESPACHO / MANDADO Nº 619/20151ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP Fl. 207/208: defiro. Determino a INTIMAÇÃO do depositário e representante legal da executada, Sr. JOSÉ APARECIDO ALFINI, CPF nº 041.601.458-50, com endereço na Rua José Caetano de Lima, nº 825, Junqueira ou Rua Odilom Fontanini Cardoso, nº 111, Residencial Real Parque, em Lins/SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, POR MEIO DE PETIÇÃO SUBSCRITA POR ADVOGADO CONSTITUÍDO, nos termos do artigo 655-A, parágrafo 3º, do CPC, apresente em Juízo os comprovantes dos depósitos referentes à penhora do faturamento mensal da empresa executada CONSTRU REMA ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ Nº 11.409.855/0001-97 desde o ato de penhora (24/07/2015) até a data da intimação, bem como que apresente a documentação contábil da empresa que permita aferir seu faturamento mensal, sob pena de sua destituição de tais funções e nomeação de terceira pessoa para cumprir o encargo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 619/2015, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14) 3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br. Com a juntada dos comprovantes ou frustradas as diligências supra, abra-se vista à exequente para que se manifeste requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0001134-56.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X TINTO HOLDING LTDA(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

Recebo a apelação da exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001184-82.2014.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Fls. 706/725: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que o pedido de antecipação da tutela recursal ainda não foi apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme consulta que segue, por ora, oficie-se a CEF de Lins, com urgência, para que deixe de dar cumprimento ao ofício protocolado às fls. 726/727, até nova determinação, caso a diligência ainda não tenha sido cumprida. Após o trânsito em julgado do julgamento do referido agravo, cumpra-se a decisão de fls. 701/702. Cumpridas as determinações anteriores, intime-se a exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, apresentando a planilha de débito atualizada já com o desconto do valor convertido em renda, conforme determinado. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

0000051-68.2015.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 126/144: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que o pedido de liminar ainda não foi apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme consulta que segue, por ora, aguarde-se o julgamento da tutela, após, em caso de deferimento, tornem conclusos. Caso a tutela seja indeferida, dê-se vista ao exequente para que, em 30(trinta) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, conforme determinado às fls. 123/124. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-se em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se.

0000307-11.2015.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO MAGANHA FRANCISCO(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ E SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA)

Fls. 58: pleiteia a defesa do executado a liberação do valor penhorado às fls. 55, aduzindo que a quantia destina-se à manutenção da família e da propriedade rural do executado, bem como que sua única fonte de renda provém de sua propriedade rural. Não obstante os argumentos da defesa, não foi juntado aos autos nenhum documento que comprove suas alegações. Assim, por ora, indefiro o pedido de desbloqueio postulado. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente apresente documentos a fim de comprovar a impenhorabilidade absoluta do saldo bloqueado, nos termos do disposto no art. 649, inciso IV, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o Conselho exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a exceção de pré-executividade acostada às fls. 59/64. Intimem-se. Cumpra-se.

0000798-18.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X GRAZIELLA FRAZAO BUCKENTIN PORTELA(SP319108 - VIVIANE VIANA SAMPAIO E SP175968 - MARIA AUXILIADORA VENDRAMINI MARTINS QUEIROZ E SP218470 - MARIA PAULA MARTINS RIBEIRO)

Fls. 39/40: Deferio o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada comprove nos autos o alegado. Decorrido o prazo sem manifestação cumpra-se o determinado às fls. 08/09, item VIII e seguintes. Intime-se.

0000806-92.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ANA VITORIA NOGUEIRA LUSVARGHI PASSANEZI SPAGNUOLO(SP069117 - JOSE MARIA ALVES DE SOUZA SPAGNUOLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à(s) fl(s). 45, suspendendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0000859-73.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEITE & BARIA EDUCACIONAL LTDA - ME(SP261525 - CLAUDIA FIGUEIREDO DA SILVA)

Antes de analisar o pedido de fl. 134, intime-se a exequente para juntar aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0001194-92.2015.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X MARIA LETICIA PASCOAL ANDRADE

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à(s) fl(s). 15/16, suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

0000069-55.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PROVIDENCIA FABRICA DE CONFECOES LTDA - ME(SP353522 - CRISTIAN ALBERTO GAZOLI DA ROCHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 59: Anote-se no sistema processual da Justiça Federal o nome do advogado da parte executada. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para juntada da respectiva procuração.Dê-se vista ao exequente para que se manifeste da consolidação do parcelamento pleiteado pela executada.No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Devendo a secretaria recolher o Mandado nº 080/2016 após a efetivação da citação.Caso não tenha sido concretizada a adesão ao parcelamento, aguarde-se integral cumprimento da decisão de fls. 57/58.Cumpra-se. Intimem-se.

0000181-24.2016.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ANDRE LUIS MATHIAS DUARTE

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faço-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC.Se o pagamento ocorrer no prazo de três (03) dias da citação, a verba honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A, do CPC.Tendo em vista o endereço do executado, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente neste Juízo as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado.Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para a citação do executado, penhora, avaliação, intimação e registro, a ser cumprida pelo Juízo da Comarca de Promissão/SP, no endereço indicado na inicial.No caso de inércia, intime-se, novamente, o exequente, pessoalmente, para que, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC.Int. Cumpra-se.

0000183-91.2016.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ANDREIA AFFONSO DA SILVA

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faço-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC.Se o pagamento ocorrer no prazo de três (03) dias da citação, a verba honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A, do CPC.Tendo em vista o endereço do executado, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente neste Juízo as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado.Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para a citação do executado, penhora, avaliação, intimação e registro, a ser cumprida pelo Juízo da Comarca de Promissão/SP, no endereço indicado na inicial.No caso de inércia, intime-se, novamente, o exequente, pessoalmente, para que, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC.Int. Cumpra-se.

0000184-76.2016.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X LENI JERONYMO HERNANDES

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faço-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC.Se o pagamento ocorrer no prazo de três (03) dias da citação, a verba honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A, do CPC.Tendo em vista o endereço do executado, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente neste Juízo as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado.Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para a citação do executado, penhora, avaliação, intimação e registro, a ser cumprida pelo Juízo da Comarca de Promissão/SP, no endereço indicado na inicial.No caso de inércia, intime-se, novamente, o exequente, pessoalmente, para que, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002302-64.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002301-79.2012.403.6142) REALCAR

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - MASSA FALIDA X ALFREDO LUIZ KUGELMAS(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP049889 - IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X REALCAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA...Caso não haja manifestação do subscritor, a fim de não tumultuar o andamento do feito, determino o desentranhamento da mencionada peça, independente de substituição por cópias.Nesse caso, intime-se o Dr. Ivo Rodrigues do Nascimento, OAB/SP nº 49.889 a, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar em Secretaria a petição, cujo desentranhamento deverá ser realizado no ato da entrega.Decorrido o prazo sem a retirada, determino desde já o desentranhamento e destruição da peça....

0000153-90.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X SUPER MERCADO TIROLEZA LTDA - ME(SP076570 - SIDINEI MAZETI) X SUPER MERCADO TIROLEZA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 105/106, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual neste feito, juntando aos autos instrumento de mandato.Com a juntada do documento, promovam-se as anotações necessárias.Após considerando a manifestação da parte executada, expeça-se ofício requisitório, conforme determinado às fls. 120.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000001-76.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000265-30.2013.403.6142) NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP123622 - HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ) X CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FAZENDA NACIONAL X NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Inicialmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 83/85.Certificado o trânsito, determino a intimação do embargante, ora executado, NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, através do advogado constituído nos autos, para pagamento dos honorários de sucumbência, no valor de R\$ 99.000,00 (em 15/11/2015), a ser atualizado até a data do pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC, utilizando o código de receita 2864.Considerando que o feito seguirá apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do embargante/executado, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de sentença. Frustrada a medida acima, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1763

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001376-02.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001375-17.2015.403.6135) VENANCIO GONCALVES DOS SANTOS(SP290843 - SERGIO BARBOSA NASCIMENTO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

Fl. 47: Defiro, nos termos da decisão de fls. 25/35, item 2, alíneas a e b.Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Ubatuba/SP, para fins da fiscalização das medidas cautelares impostas ao acusado Venâncio Gonçalves dos Santos.Int.

0001379-54.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-32.2015.403.6135) VANDERLEY DA HORA DE OLIVEIRA(SP279345 - MARCELO MARTINS FERREIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

Fl. 57: Defiro, nos termos da decisão de fls. 27/37, item 2, alíneas a e b. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Ubatuba/SP, para fins da fiscalização das medidas cautelares impostas ao acusado Vanderley da Hora de Oliveira Gomes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do requerente, para constar Vanderley da Hora de Oliveira Gomes. Int.

0001384-76.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001377-84.2015.403.6135) JUVENIL MUNIZ(SP279345 - MARCELO MARTINS FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 34: Defiro, nos termos da decisão de fls. 11/21, item 2, alíneas a e b. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Ubatuba/SP, para fins da fiscalização das medidas cautelares impostas ao acusado Juvenil Muniz. Int.

0001385-61.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001377-84.2015.403.6135) CLAUDIO FRANCISCO MUNIZ(SP279345 - MARCELO MARTINS FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 34: Defiro, nos termos da decisão de fls. 11/21, item 2, alíneas a e b. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Ubatuba/SP, para fins da fiscalização das medidas cautelares impostas ao acusado Claudio Francisco Muniz. Int.

Expediente N° 1765

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000548-06.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000547-21.2015.403.6135) CENTRO MEDICO SAO CAMILO LTDA(SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Digam as partes sobre o cálculo apurado pelo contador judicial no valor de R\$1.116,68 em data de 18.12.2015.

0001416-81.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001304-20.2012.403.6135) POSTO PEROLA DE CARAGUA LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001443-64.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001442-79.2015.403.6135) A. GALVAO & CIA LTDA - ME X JOSE ALENCAR GALVAO X MARCOS ALEXANDRE CHAD GALVAO(SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Tendo em vista a sentença proferida às fls. 65/74, confirmada pelo E. T.R.F. da 3a. R., traslada-se cópias dela para os autos da execução fiscal em apenso, e expeça-se requisição de pequeno valor da sucumbência sofrida. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0001120-64.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X RONALD ROSSI FILHO(SP236340 - DIOGO SILVA NOGUEIRA)

Certifico e dou fé que a publicação do r. disponibilizado(a) no DEJ em 04.03.2016, saiu com incorreção, uma vez que não constou o nome do atual Advogado dos coexecutados, motivo pelo qual, remeto o despacho das fls. 37 para nova publicação nesta data: Fl. 37: Tendo em vista que a parte executada alega que encontra-se com apontamento de restrição de seu CPF junto ao SERASA, determino a expedição de ofício àquele órgão, para que retire de seus registros o apontamento referido, desde que este tenha sido originado pelo débito desta execução, a qual encontra-se sobrestada. Após, abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

0001165-68.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO POSTO PRAIA DA FLECHEIRA LTDA(SP289967 - TATIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Tendo em vista o pagamento do RPV expedido nos autos, arquivem-se com as cautelas legais.

0001294-73.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X COMERCIO DE FRANGOS E FRIOS IRMAOS VICTOR LTDA X JOAO VICTOR X JUAREZ VICTOR

Manifêste-se a Exequente, requerendo o que de direito.No silêncio, aguardem os autos sobrestados em Secretaria, pelo prazo de um ano, notícias sobre bens/devedor.Após, prossiga-se nos termos do artigo 40 da LEF.

0001639-39.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TOSHIE NOJIRI IKEDA(SP301752 - TERRI SANDRA SANCHES BAPTISTA CAPELATO E SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA)

Fl. 76: Manifêste-se o exequente quanto à conversão em renda dos valores bloqueados nos autos para abatimento do débito executado, o qual se encontra em parcelamento. Concordando com a conversão, indique o exequente o número da conta para a qual serão transferidos os valores, bem como indique o valor do saldo remanescente. Proceda a Secretaria à transferência dos ativos financeiros para conta judicial vinculada a estes autos, na CEF local, e após, oficie-se a esta para que transfira os valores para a conta indicada.

0002305-40.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARFRAN DISTRIBUIDORA DE FRANGOS E FRIOS LTDA(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X LINO BISPO DA ROCHA X PEDRO DONIZETI LIGERO(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO)

Fl. 216: Indefiro, por ora, a conversão em renda definitiva em favor da exequente dos valores constrictos via sistema bacenjud, tendo em vista que o executado ainda não foi formalmente intimado da penhora.Cumpra-se o segundo parágrafo da determinação da fl. 129.Decorrido o prazo para embargos, abra-se nova vista à exequente para requerer o que de seu interesse.

0002858-87.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CENTRO EDUCACIONAL LIPPI LTDA

Manifêste-se a Exequente, requerendo o que de direito.No silêncio, aguardem os autos sobrestados em Secretaria, pelo prazo de um ano, notícias sobre bens/devedor.Após, prossiga-se nos termos do artigo 40 da LEF.

0000615-39.2013.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X JUNDU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME(SP213608 - ANDRÉ STUCCHI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Jundu Construtora e Incorporadora LTDA ME, aos 18/07/2013, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 370.925,19 (Trezentos e setenta mil, novecentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos), relativa à denominada taxa de ocupação de terreno de marinha, inscrita em dívida ativa sob n.º: 80.6.12.038970-5, processo administrativo n.º: 04977 500380/2012-43.Determinada a citação em 22/07/2013 (fls. 26), efetivou-se 08/10/2013.Inconformada, a executada ofereceu exceção de pré-executividade em 06/11/2013. Alegou, em síntese:a) a existência de sentença com trânsito em julgado, proferida no bojo dos autos da Ação Civil Pública por Responsabilidade de Dano ao Meio Ambiente, que reconheceu o fato de que o imóvel não ocupa terreno de marinha. b) a prescrição da cobrança da taxa de ocupação.Em resposta, sustentou a excepta :a) a regularidade da certidão de dívida ativa;b) a presunção de legitimidade do ato administrativo concernente à cobrança do crédito;c) a decisão proferida no bojo da Ação Civil Pública não teria o poder de desconstituir o crédito.d) a não ocorrência da decadência e da prescrição do crédito. É o relatório, decido. A afirmação de que o imóvel não se encontra em terreno de marinha, proferida no bojo da sentença dos autos n.º: 030/86 (fls. 256), não possui, por si só, o condão de elidir a cobrança do débito, porquanto o objeto das lides são diametralmente distintos: aquele, consubstancia-se no reconhecimento de responsabilidade civil por dano ambiental e este, na cobrança da chamada taxa de ocupação. Ademais, a utilização do material probatório produzido naquele processo vulneraria os princípios do contraditório e da ampla defesa, mormente porque a União Federal não participou daquela relação processual.Em relação à ocorrência das alegadas decadência e prescrição para a cobrança pela União de eventual taxa de ocupação devida, é questão que, a priori, depende da efetiva definição sobre a ocupação ou não de terreno de marinha pelo imóvel objeto desta ação.Ocorre que, conforme jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a constatação de encontrar-se ou não o imóvel inserido em terreno de marinha, para efeito da respectiva cobrança ou não de taxa de ocupação, demanda conhecimento estritamente técnico e científico mediante prova pericial (APELREEX 444645 - Segunda Turma - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - e-DJF3 07/08/2014), a ser produzida com a ciência e participação das partes do processo, em aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV).Revela-se, portanto, inadequada a estreita via da exceção de pré-executividade - construção jurisprudencial que não comporta a dilação probatória que o caso requer - o que, por sua vez, remeteria as partes à discussão em sede de Embargos à Execução Fiscal, se presentes os seus requisitos de admissibilidade. Diante da fundamentação exposta, conheço parcialmente da exceção de pré-executividade de fls. 29/312 e nesta parte REJEITO-A.Intimem-se.Prossiga-se com a Execução Fiscal.

0000069-47.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X MARIA AUGUSTA MENDES SCORZAFAVA ME

Manifêste-se a Exequente, requerendo o que de direito.No silêncio, aguardem os autos sobrestados em Secretaria, pelo prazo de um ano, notícias sobre bens/devedor.Após, prossiga-se nos termos do artigo 40 da LEF.

0001170-22.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FERREIRA & PINTO EDUCACAO INFANTIL SAO SEBASTIAO - LTDA - ME

Manifêste-se a Exequente quanto à devolução da carta precatória para penhora de bens, devolvida sem cumprimento ante a ausência do recolhimento doe diligências de Oficial de Justiça. Em sendo remetida cópia do recolhimento das diligências acima, expeça-se nova carta precatória.

0000810-53.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HUMANIZE MEDICINA E DIAGNOSTICOS LTDA - EPP(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a Exequente quanto à nomeação de bens à penhora às fls. 42/43, requerendo o que de direito.

0001442-79.2015.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X A. GALVAO & CIA LTDA - ME(SP102012 - WAGNER RODRIGUES)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Remetam-se os autos à SUDP para inclusão do(s) responsável(is) tributário(s) indicado(s) à fl. 86, conforme já determinado à fl. 87.Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos à execução em apenso, após o cumprimento das diligências neles determinadas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 1771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000581-30.2014.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X MURILLO FELIPE VILLARINHO DOS REIS

Trata-se de ação de ressarcimento de danos com pedido de liminar inaudita altera pars, por meio da qual a parte autora pretende, em síntese, seja declarado o enriquecimento sem causa do réu, condenando-o ao pagamento R\$ 20.819,53 (vinte mil, oitocentos e dezenove reais e cinquenta e três centavos), corrigido monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir do saque indevido do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência. A inicial veio instruída com documentos às fls. 18/63.Ausentes os requisitos legais do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não comprovado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em caso de provimento do pedido ao final da demanda, a liminar foi indeferida (fl. 67/68).Realizadas diligências neste Juízo, o réu não foi encontrado para ser citado (fls. 72 e 84).A parte autora juntou pesquisa aos sistemas CNIS, INFOSEG e Serpro-SRF, pugando pela citação no local de trabalho do réu (fls. 87/92).Deferida precatória, o réu foi localizado no município de Paranavaí/PR, consignando a Oficial de Justiça executante do mandado, à fl. 101, tratar-se de pessoa com deficiência auditiva (surda-muda).É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.O artigo 94 do Código de Processo Civil estabelece que a competência do domicílio do réu para processar e julgar a ação fundada em direito pessoal, conforme se depreende de seu texto:Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu.No presente caso, tratando-se de demanda que visa ao ressarcimento ao erário público fundado no recebimento indevido de benefício assistencial, a competência, nos termos legais, deve ser definida pelo local de domicílio do réu, em Paranavaí/PR.É certo que se cuida de incompetência relativa, sujeita à exceção de incompetência interposta pelo réu, bem como à perpetuatio jurisdictionis e prorrogação da competência, nos termos do art. 114 do CPC.Ocorre que, consta dos autos que o réu mudou-se de Caraguatatuba para o Estado do Paraná há mais de 3 (três) anos, antes mesmo da propositura da ação em 2014 (fl. 72). A informação foi corroborada pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do réu, no qual se constata sua admissão laboral em 2013 em empresa com endereço no Município de Paranavaí, no Estado do Paraná, antes, portanto, de ajuizada a presente demanda neste Juízo.Diante disso, impõe-se o reconhecimento da competência do domicílio do réu para processar e julgar o feito, sobretudo para que lhe seja oferecida a possibilidade de efetivo exercício do contraditório e ampla defesa, considerando o fato de se tratar de pessoa portadora de deficiência com suas naturais limitações (surda-muda - Certidão de fl. 101), nos termos do disposto pela Constituição Federal, art. 5º, inciso LV, que assim determina:Art. 5º (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; - Grifou-seDe fato, o réu sequer foi localizado para citação neste Juízo, não se podendo supor, diante da certidão de fl. 101, que possa responder e defender-se, de forma efetiva, à presente ação perante este Juízo Federal, com distância considerável de seu endereço de domicílio, sendo que se pretende o ressarcimento ao erário pelo enriquecimento sem causa no recebimento de benefício de prestação continuada.Portanto, os autos devem ser remetidos para redistribuição a uma das Varas Federais de Paranavaí-PR, Subseção Judiciária de Paranavaí, no Estado do Paraná, onde se encontra domiciliado o réu.Diante da fundamentação exposta, com fundamento no art. 94 do Código de Processo Civil e art. 5º, inciso LV, da CF, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, realizadas as intimações necessárias, determino a imediata REMESSA dos autos à Subseção Judiciária de Paranavaí/PR, com as homenagens de estilo deste Juízo Federal, dando-se baixa na distribuição e valendo desde já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intimem-se.

0000553-28.2015.403.6135 - VINICIUS VIEIRA DA COSTA(SP240103 - CRISTIANO BENEDICTO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Apesar das relevantes razões trazidas pela parte autora na reiteração do pedido de antecipação da tutela (fls. 45), não se fazem presentes os requisitos legais necessários à concessão do pleito inaudita altera pars (CPC, art. 273, caput e inciso I).Verifica-se a partir dos termos do Contrato de Abertura de Crédito (FIES) firmado entre o autor e o FNDE, este representado pelo Banco do Brasil S.A., que são estabelecidos requisitos e formalidades para que se dê a efetiva mudança de IES sob cobertura do FIES.Dispõe a Cláusula Décima-Sétima (Da Mudança de Curso ou IES), Parágrafo Primeiro - As mudanças previstas nos incisos I e II do caput desta Cláusula serão condicionadas à regular adesão ao FIES da entidade mantenedora da IES de destino e à habilitação do curso no FIES, bem como o

Parágrafo Terceiro - As alterações previstas nos inciso I e II do caput desta Cláusula ficam condicionadas à formalização de Termo Aditivo Simplificado ou de Termo Aditivo não Simplificado ao presente contrato, conforme o caso (Fls. 19/20 - Grifou-se). Contudo, pelo autor é juntado ao feito tão somente Comprovante de Solicitação de Aditamento de Transferência Integral de IES, realizado a partir de preenchimento de formulário pelo próprio estudante através do SisFies, em 28/04/2015 (fls. 28/30), não se verificando qualquer formalização efetiva de Termo Aditivo Simplificado ou de Termo Aditivo não Simplificado ao contrato, tampouco tendo sido acostado qualquer apontamento ou resposta da parte ré sobre a Solicitação de Aditamento realizada pelo autor, para se verificar o real motivo da não validação do aditamento, ou mesmo eventual ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder a ser reparado em sede de antecipação dos efeitos da tutela por este Juízo Federal, estando ausente, portanto, o *fumus boni iuris*. Ademais, pelo conjunto probatório dos autos, o Comprovante de Solicitação de Aditamento de Transferência Integral de IES teria sido emitido pelo autor em 28/04/2015 (fls. 28/30), sendo referente ao Semestre de referência: 1º/2015 (fl. 29), tendo a presente ação sido proposta perante o Juízo Estadual em 08/05/2015 (fl. 02), com subsequentes intimações para regularização do pólo passivo da ação motivadas pela própria parte autora (fls. 34/38), não se fazendo também presente, neste momento processual, o *periculum in mora*. Releva destacar que as alegações da parte autora relativas à não validação do aditamento de transferência, em razão de que o sistema trava automaticamente, bem como referentes ao reajuste de 6,41% e eventuais responsabilidades pela não validação da transferência (fls. 03/04 e 37) não se fazem suficientes a amparar a pretensão de antecipação de tutela inaudita altera pars, visto que destituídas de qualquer comprovação nos autos sobre o real motivo que teria dado causa à não validação da transferência, que sequer se encontra materializada no feito a partir de documentos comprobatórios como carta, extrato eletrônico ou mesmo declaração das rés ou mandatário a respeito da solicitação de transferência, o que enseja necessária dilação probatória a partir do ingresso da parte ré no feito. Assim, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera pars formulado pelo autor. Certifique a Secretaria quanto à efetiva citação dos réus (fls. 40 e 43/44) e apresentação de contestações. Após, intime-se o autor para réplica. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1109

EXECUCAO FISCAL

0000792-97.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANNIBAL TRAZZI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

Às fls. 16/16-v, o executado requer a suspensão do processo, com base no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, alegando que esta execução tem por objeto dívida já discutida na ação de repetição de indébito que tramita sob o n. 0000518-84.2013.403.6314. Ouvida a respeito, a Fazenda Nacional expressamente concordou com tal pedido (fl. 70). Assim, ante a expressa anuência da exequente, determino o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do processo n. 0000518-84.2013.403.6314, que atualmente se encontra em fase recursal. Intime-se. Cumpra-se.

0007287-60.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSSANA BATISTA CLEMENTE

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Execução Fiscal EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO - CRESS 9ª REGIÃO EXECUTADO: ROSSANA BATISTA CLEMENTE Despacho - CARTA DE INTIMAÇÃO exequente foi intimado para que esclarecesse a real situação da dívida, tendo em vista que apresentara petições que se contradizem: à fl. 16, informou a quitação do débito; à fl. 27, requereu a aplicação do sistema BACENJUD em razão da ausência de pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora. Todavia, o exequente permaneceu inerte. Considerando que é imprescindível tal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/03/2016 833/1057

esclarecimento, intime-se novamente o exequente para que informe se o débito foi quitado, conforme afirmou à fl. 16. Caso não tenha ocorrido o pagamento, deverá o exequente apresentar o valor atualizado da dívida. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO. Como forma de evitar que por mais uma vez mantenha-se em silêncio o exequente e tendo em vista a petição de fl. 32, proceda-se à intimação dos procuradores ali indicados por meio de publicação na imprensa oficial, sem prejuízo da expedição de nova carta de intimação. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000980-90.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-08.2013.403.6136) PEDRO MONTELEONE S/A COM VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP106234 - MARLEI MARIA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 588 - ROSA MARIA M DE A CAVALCANTI) X PEDRO MONTELEONE S/A COM VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS X FAZENDA NACIONAL

Diante dos documentos juntados às fls. 344/349 e considerando, também, o que determina o art. 51 da Resolução n. 168/2011 do CJF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio implicará concordância tácita com a extinção da dívida. Intime-se. Cumpra-se.

0006478-70.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BRUMAU COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA.(SP259856 - LUCAS BONI APRIGIO DA SILVA E SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI) X BRUMAU COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA. X FAZENDA NACIONAL X BRUMAU COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Constato que o despacho de fl. 119 não foi devidamente cumprido, uma vez que os autos foram remetidos à Fazenda Nacional sem que antes fosse aberta vista à ora exequente, para juntada dos cálculos de liquidação. Assim, intime-se a exequente, BRUMAU COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA, para que, tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão monocrática de fls. 114/115-v, requeira o que entender de direito, apresentando os cálculos de liquidação, se o caso. Somente após a juntada dos referidos cálculos, abra-se vista à Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1127

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000254-48.2005.403.6314 - AUGUSTO RODRIGUES(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), conforme art. 10 da Resolução n. 168/2011-CJF. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

0000782-82.2005.403.6314 - APARECIDA NEVES STROZZI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA NEVES STROZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), conforme art. 10 da Resolução n. 168/2011-CJF. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

0000210-19.2011.403.6314 - LUIZ ANTONIO DOSSENA(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO DOSSENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), conforme art. 10 da Resolução n. 168/2011-CJF. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

0001416-49.2013.403.6136 - PEDRO DORIVAL VENANCIO VILLAS BOAS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DORIVAL VENANCIO VILLAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), conforme art. 10 da Resolução n. 168/2011-CJF. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

0001597-50.2013.403.6136 - MARIA PINHA SORIANO X ANTONIO CARLOS DONIZETI SORIANO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X APARECIDA DE FATIMA SORIANO KRINBERG(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X ZILDA SORIANO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PINHA SORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), conforme art. 10 da Resolução n. 168/2011-CJF. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

0006457-94.2013.403.6136 - WALDEMAR GALVAO X WANICE GALVAO MARTINS(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X WALTER GALVAO(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) X WANICE GALVAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), conforme art. 10 da Resolução n. 168/2011-CJF. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

0000772-72.2014.403.6136 - OSWALDO FRANCISCO DONATO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X EDASTIR ZANELLA DONATO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDASTIR ZANELLA DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), conforme art. 10 da Resolução n. 168/2011-CJF. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

0000773-57.2014.403.6136 - OSWALDO JOSE ZAVATTI X AURORA ORTEGA ALARCON ZAVATTI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA ORTEGA ALARCON ZAVATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), conforme art. 10 da Resolução n. 168/2011-CJF. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

0000783-04.2014.403.6136 - JOSE INACIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X LUIZA COLNAGHI DE OLIVEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), conforme art. 10 da Resolução n. 168/2011-CJF. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

0000790-93.2014.403.6136 - ALBINO JOSE BARBATO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X ELZA SALVADOR BARBATO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA SALVADOR BARBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), conforme art. 10 da Resolução n. 168/2011-CJF. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

0000791-78.2014.403.6136 - ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X ANA RECHI DE OLIVEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), conforme art. 10 da Resolução n. 168/2011-CJF. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

0000148-86.2015.403.6136 - FABRICIO APARECIDO FERREIRA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICIO APARECIDO FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), conforme art. 10 da Resolução n. 168/2011-CJF. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

0000149-71.2015.403.6136 - MARCIO ROBERTO CORDEIRO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ROBERTO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), conforme art. 10 da Resolução n. 168/2011-CJF. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

0000194-75.2015.403.6136 - APARECIDA MACHADO DE ANDRADE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MACHADO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), conforme art. 10 da Resolução n. 168/2011-CJF. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

0000204-22.2015.403.6136 - APARECIDA DE DEUS CRISPIM(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE DEUS CRISPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), conforme art. 10 da Resolução n. 168/2011-CJF. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

0000526-42.2015.403.6136 - APARECIDA MARQUESI PINTO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARQUESI PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), conforme art. 10 da Resolução n. 168/2011-CJF. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

0000539-41.2015.403.6136 - FILOMENA MARILVA QUARESSIMA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILOMENA MARILVA QUARESSIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), conforme art. 10 da Resolução n. 168/2011-CJF. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

0000553-25.2015.403.6136 - MARISA CARNELOSSI DA CUNHA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA CARNELOSSI DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), conforme art. 10 da Resolução n. 168/2011-CJF. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

0000556-77.2015.403.6136 - JOSE PEQUENO CORDEIRO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEQUENO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), conforme art. 10 da Resolução n. 168/2011-CJF. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

0000582-75.2015.403.6136 - ANTONIO CLAUDEMIR MORGILLI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLAUDEMIR MORGILLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), conforme art. 10 da Resolução n. 168/2011-CJF. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

0000768-98.2015.403.6136 - NATALINO FRANCISCO PIMENTA(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES E SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO FRANCISCO PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), conforme art. 10 da Resolução n. 168/2011-CJF. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Expediente N° 1131

CARTA PRECATORIA

0000106-03.2016.403.6136 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TOLEDO - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS CARLOS MENEGOLI(SP136268 - PALMIRO DOMINGOS VIEIRA DA CRUZ) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal (Carta Precatória) AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: Luis Carlos Menegoli e outro DESPACHOFs. 18. Defiro o pedido dos réus de dilação do prazo, por 10 (dez) dias, para anexação das certidões antecedentes criminais requeridas pelo Juízo Deprecante. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000133-20.2015.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ROBERTO CASTELIERI(SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR E SP293622 - RENANDRO ALIO E SP215020 - HELBER CREPALDI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉU: José Roberto Castelieridespachofls. 235. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa do acusado para que apresente as razões da apelação no prazo legal. Na sequência, intime-se o MPF para apresentação das contrarrazões do recurso apresentado.Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para julgamento do recurso interposto pelo réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0000545-48.2015.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ANTONIO GOMES HESPANHA(SP050402 - NELSON GOMES HESPANHA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação PenalAUTOR:Justiça Pública.RÉU: José Antônio Gomes Hespânia.DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA.Tendo em vista a informação de fls. 163, de alteração de lotação da testemunha policial militar ambiental, determino a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Fernandópolis/SP para oitiva da testemunha arrolada pela acusação MAURO ANDRÉ SANTIAGO, solicitando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA PRECATÓRIA n.51/2016, à uma das Varas Criminais da Comarca de Fernandópolis/SP, para oitiva da testemunha de acusação MAURO ANDRÉ SANTIAGO, policial militar, RE 111784-0, lotado no 1º Pelotão da Polícia Ambiental de Fernandópolis, situado na Rua Pernambuco, n. 873, Vila Regina, Fernandópolis/SP. Solicita-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias.Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1PA 1,10 DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1173

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000206-70.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-80.2015.403.6131) LAURO KUHN(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de Restituição de Coisa Apreendida, requerido por LAURO KUHN, no sentido de que lhe seja restituído o veículo VW/GOL SPECIAL MB, branco, placas OOG 7501, chassi nº 9BWAA45U2FP560242, apreendido quando da prisão em flagrante de GIVANILDO VIEIRA SENTURIÃO, então detentor do bem, ocorrida no dia 03/12/2015, por infração ao artigo 33, da Lei 11.343/06 (AP nº 0002070-80.2015.403.6131).Instado a se manifestar sobre a pretensão da requerente, o Procurador da República pugnou pelo deferimento do pedido (fls. 103/104).Decido.Com efeito, pelo que consta dos autos (fls.10/11), o requerente locou o veículo em apreço à pessoa do acusado GIVANILDO VIEIRA SENTURIÃO, no dia 30/11/2015, sendo que a devolução do mesmo dar-se-ia no dia 04/12/2015, no entanto, tal acusado fora preso em flagrante no dia 03/12/2015 pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, fato objeto da ação penal adrede referida, oportunidade em que o veículo aqui reivindicado foi apreendido. Veja-se que, consoante salientado pelo ilustre Procurador da República, a perícia técnica realizada pela Polícia Federal, cuja cópia encontra-se às fls. 105/108, não encontrou qualquer adulteração no veículo que pudesse indicar que tal tivesse preponderância para a prática delitiva. Nesse sentido, o máximo que se poderia cogitar do uso do veículo na empreitada criminosa seria sua utilização como batedor para salvaguarda do caminhão que transportava o material entorpecente, o qual era conduzido pela pessoa do acusado, não sendo localizado o motorista do veículo menor.De outro lado não há sequer indícios de que o proprietário do veículo tenha de algum modo concorrido para a prática da infração perpetrada por GIVANILDO, o que leva à conclusão que o aqui requerente, em verdade, também fora vítima do referido acusado.Nesse sentido, entendo que os requisitos alinhavados nos artigos 118 a 120, do Código de Processo Penal, encontram-se plenamente satisfeitos, pois o bem apreendido não revela interesse à persecução criminal e, como asseverado pelo órgão ministerial, não pairam dúvidas quanto à

propriedade do mesmo, de modo que a manutenção de sua apreensão nos autos da Ação Penal declinada mostra-se desnecessária e indevida. Assim, DEFIRO a restituição do veículo VW/GOL SPECIAL, placas OOG 7501, ao seu legítimo proprietário, aqui requerente, LAURO KUHN, devendo a Secretaria deste Juízo expedir ofício à autoridade policial a quem compete a guarda do mesmo para que providencie a entrega de referido bem, informando posteriormente as medidas adotadas. Trasladem-se cópias, desta decisão e das fls. 02/18 e 103/109 para os autos da ação penal nº 0002070-80.2015.403.6131 e, após a comunicação do devido cumprimento desta ordem por parte da autoridade policial, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Instrua-se o ofício com cópias do necessário. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000601-96.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PATRICIA DE FATIMA PIRES X MARIANA ALVES DE CAMARGO X DOUGLAS ALVES DE CAMARGO X BARBARA APARECIDA BALLESTEROS(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO)

Face a manifestação ministerial de fls. 224/225, designo o dia 10/05/2016, às 14:00 horas, para realização da audiência admonitória para suspensão do processo em relação à acusada BARBARA APARECIDA BALLESTEROS, nos termos da proposta ministerial. Considerando que a ré é defendida por advogado constituído, compete a este a notificação da mesma para que compareça à audiência designada. Ciência ao MPF. Publique-se.

0001230-70.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO CEZAR TEIXEIRA(SP299686 - MARCO AURELIO VITALE MICHELETTO)

Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal, acerca da audiência designada, para o dia 16/06/2016, às 14h00min, nos autos da carta precatória expedida para a Justiça Federal de São Paulo/SP (3ª Vara Criminal), para oitiva da testemunha DOUGLAS DE ANDRADE OLIVEIRA, arrolada pela acusação e defesa

Expediente Nº 1174

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000401-55.2016.403.6131 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP356905 - CELICE CAMILA ROCHA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X ODENIL GONCALVES X MOVIMENTO SOCIAL DE LUTA - MSL

Vistos, em liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em caráter de urgência, ajuizada por ALL - AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A. em face de ODENIL GONÇALVES e do MOVIMENTO SOCIAL DE LUTA - MSL, objetivando a reintegração na posse no imóvel descrito na petição inicial. Sustenta a autora que a área reintegranda foi transferida ao domínio público do Departamento Nacional de Infra-Estrutura Transportes (DNIT), e que a posse direta da área em questão foi transferida à autora por conta de contrato de concessão de serviço público de transporte ferroviário de carga (Malha Paulista, de propriedade da ex- Rede Ferroviária Federal S/A, liquidatária, sucedida pela União Federal). Sustenta a autora, em síntese, que identificou que os réus invadiram, sem autorização, o denominado Pátio de Rubião Junior, localizado entre os Km's 274+990 e 275+620, da linha férrea, especificamente, sítio entre a Estrada Municipal Botucatu, 343, e a Rua João Calonego, o que configura esbulho possessório, a ser corrigido por meio da presente. Consigna ainda, que as condutas dos réus constituem perigo real, capaz de incorrer em um desastre ferroviário, com risco às pessoas que ali se encontram. Informa que lavrou competente Boletim de Ocorrência, para todos os efeitos (doc. 08, junto com a petição inicial). Juntou documentos às fls. 20/160. Vieram os autos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, necessário consignar que reputo presente interesse federal a alocar a competência com a Justiça Federal, na medida em que a demanda objetiva a reintegração de posse em área pertencente ao domínio público da União, afetada à prestação de serviço público de transporte ferroviário. Com efeito, o que se veicula na causa de pedir é a liberação de áreas públicas esbulhadas sem as quais fica, de alguma forma, afetada a consecução do objeto do contrato de concessão de transporte ferroviário de que a União é a titular. Imediato, portanto, o interesse federal na demanda, já que o ente federal figura como concedente da prestação dos serviços públicos transferidos ao particular, o que atrai a competência federal para processar e presidir o feito, nos termos do que dispõe o art. 109, I da CF. Em se tratando de reintegração de posse sobre bem afetado à prestação de serviço público federal está em jogo a própria consecução de tais serviços públicos, cuja responsabilidade encabe, ultima ratio, ao próprio Estado, razão porque entendo presente o interesse federal na demanda. Com tais considerações, em juízo prelibatório de cognição, AFIRMO a competência da Justiça Federal para o conhecimento da presente demanda. Passo à análise do pedido de liminar na ação possessória. O caso vertente apresenta um pedido de reintegração de posse sobre uma área imóvel cuja posse direta foi transferida à autora por conta de contrato de concessão de serviço público de transporte ferroviário de carga (Malha Paulista, de propriedade da ex- Rede Ferroviária Federal S/A., liquidatária, sucedida pela União Federal). Sustenta a autora, em síntese, que ao realizar inspeção ao longo do itinerário da ferrovia, constatou ocupação irregular, por famílias de posseiros ligados ao movimento réu, de faixas de domínio público reservado à utilização da malha, em áreas da antiga subestação ferroviária de Botucatu (Pátio Rubião Júnior), o que configura esbulho possessório, a ser corrigido por meio da presente. Em princípio, a autora fez prova sumário do esbulho perpetrado sobre as áreas dominiais que se encontram sob sua responsabilidade, conforme se colhe auto de constatação e documentos acostados aos autos às fls. 146/152 (Lauda Fiscal UP Bauru) e fls. 154/155 (Jornal Acontece Botucatu) É lição da antiga

doutrina, isto desde os tempos de BARASSI, que não existe qualquer possibilidade de caracterização do exercício da posse de particular sobre bem público, salvo as hipóteses excepcionais de uso autorizado desses bens por particular. Vale dizer: à exceção das hipóteses de concessão, permissão ou autorização do uso de bens públicos por particulares, a doutrina, seja do Direito Privado, seja do Direito Público, não admite invocação do exercício da posse pelo particular em situação irregular de ocupação de bens públicos. Essa hipótese é tratada, tanto em doutrina quanto em jurisprudência, como situação de mera detenção, insusceptível de outorgar proteção possessória ao particular frente o Estado, sob o ponto de vista de qualquer dos seus efeitos. Nesse sentido, a jurisprudência unânime dos Tribunais do País: Ementa: PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMÓVEL FUNCIONAL - OCUPAÇÃO IRREGULAR - INEXISTÊNCIA DE POSSE - DIREITO DE RETENÇÃO E À INDENIZAÇÃO NÃO CONFIGURADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - VEDAÇÃO. 1. Embargos de declaração com nítida pretensão infringente. Acórdão que decidiu motivadamente a decisão tomada. 2. Posse é o direito reconhecido a quem se comporta como proprietário. Posse e propriedade, portanto, são institutos que caminham juntos, não havendo de se reconhecer a posse a quem, por proibição legal, não possa ser proprietário ou não possa gozar de qualquer dos poderes inerentes à propriedade. 3. A ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção. 4. Se o direito de retenção ou de indenização pelas acessões realizadas depende da configuração da posse, não se pode, ante a consideração da inexistência desta, admitir o surgimento daqueles direitos, do que resulta na inexistência do dever de se indenizar as benfeitorias úteis e necessárias. 5. Recurso não provido. (REsp 863939 / RJ - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 04/11/2008) (grifos nossos) AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERDITO PROIBITÓRIO - LIMINAR DEFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - CASSAÇÃO - BEM PÚBLICO - INSUSCETIBILIDADE DE POSSE - MERA OCUPAÇÃO - AÇÕES POSSESSÓRIAS - MANEJO CONTRA O ENTE PÚBLICO - NÃO CABIMENTO. Ainda que se trate de ocupação antiga, tal fato não tem a força necessária para convolar a mera detenção em posse, como fenômeno jurídico, e, portanto, capaz de gerar efeitos, tais como a utilização dos interditos e eventual direito a indenização por benfeitorias, posto que os bens públicos são insuscetíveis de posse. (TJDFT, Agravo de Instrumento nº 20020020072862, 4ª Turma Cível, Rel. Des. Sérgio Bittencourt, DJU 10.09.2003) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - INTERDITO PROIBITÓRIO - TERRAS PÚBLICAS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INTERESSE DE AGIR - PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONTESTAÇÃO - IMPEDIMENTO. As ações possessórias constituem um dos efeitos da posse. Logo, se os bens públicos são insuscetíveis de posse, não pode o particular valer-se das ações possessórias para a defesa de sua ocupação frente ao próprio poder público. Não tendo sido outorgada a tutela jurisdicional ao autor, por falta de interesse de agir, torna-se igualmente impossível o prosseguimento da ação com relação ao exame da tutela interdital requerida pela TERRACAP em contestação. (TJDFT, Apelação Cível nº 20010110128903, 4ª Turma Cível, Rel. Des. Sérgio Bittencourt, DJU 10.09.2001) Decorre da mera dominialidade pública sobre o bem a insuscetibilidade da invocação do exercício da posse pelo particular. Por outro lado, e em função das mesmas razões, é que, como forma de obter em juízo a proteção possessória a bens públicos, basta ao Estado - ou ao delegatário de serviço público estatal a ele concedido - a demonstração do domínio sobre determinado bem, sendo despicienda a prova da posse efetiva (atos materiais de posse) do bem público para fins de invocação dos interditos. Nesse sentido, vem decidindo o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Em caso paradigma, o STJ firmou o entendimento de que a posse, pelo Estado, sobre bens públicos, especialmente naquilo que concerne aos bens dominicais, comprova-se independentemente da demonstração do poder de fato sobre a coisa. Isto porque, uma interpretação contrária seria incompatível com a necessidade de conferir proteção possessória à ampla parcela do território nacional de que é titular o Poder Público. Processo: REsp 780401 / DF RECURSO ESPECIAL: 2005/0146869-2 Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 03/09/2009 Data da Publicação/Fonte : DJE 21/09/2009 Ementa PROCESSO CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA, ENTRE DOIS PARTICULARES, DISPUTANDO ÁREA PÚBLICA. OPOSIÇÃO APRESENTADA PELA TERRACAP. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NA ORIGEM, COM FUNDAMENTO NA INADMISSIBILIDADE DE SE PLEITEAR PROTEÇÃO FUNDAMENTADA NO DOMÍNIO, DURANTE O TRÂMITE DE AÇÃO POSSESSÓRIA. ART. 923 DO CPC. NECESSIDADE DE REFORMA. RECURSO PROVIDO. - A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de considerar públicos os bens pertencentes à Terracap. - Ao ingressar com oposição, a Terracap apenas demonstra seu domínio sobre a área para comprovar a natureza pública dos bens. A discussão fundamentada no domínio é meramente incidental. A pretensão manifestada no processo tem, como fundamento, a posse da Empresa Pública sobre a área. - A posse, pelo Estado, sobre bens públicos, notadamente quando se trata de bens dominicais, dá-se independentemente da demonstração do poder de fato sobre a coisa. Interpretação contrária seria incompatível com a necessidade de conferir proteção possessória à ampla parcela do território nacional de que é titular o Poder Público. - Se a posse, pelo Poder Público, decorre de sua titularidade sobre os bens, a oposição manifestada pela Terracap no processo não tem, como fundamento, seu domínio sobre a área pública, mas a posse dele decorrente, de modo que é incabível opor, à espécie, o óbice do art. 923 do CPC. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina e Paulo Furtado votaram com a Sra. Ministra Relatora. No voto condutor do v. acórdão, a Exma. Sra. Ministra Relatora FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, deixa bem claro o posicionamento que ora se adota como razão de decidir: A jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de não admitir o exercício, por particular, de posse não autorizada sobre bens públicos, em ações de que seja parte um ente público. Nesse sentido há inúmeros precedentes, dos quais se pinçam os seguintes: REsp nº 146.367/DF, 4ª Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 14/3/05; AgRg no Ag 648.180/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ de 14/05/2007; REsp 863.939/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 24/11/2008; REsp 699.374/DF, Rel. in. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 18/06/2007; e REsp 489.732/DF, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, DJ 13/06/2005. Em ações na qual (sic) contendem apenas dois particulares, sem participação do poder público, a matéria não tem sido tratada por esta Corte. Trata-se de tema complexo, que não é objeto deste processo e que demanda sua discussão em precedente específico que trate da matéria. A existência ou inexistência da possibilidade de dois particulares disputarem, entre si, a posse de bem público por meio de interditos possessórios, não assume relevância para este processo. Aqui, a partir do ingresso da Terracap, a posse dos particulares sobre a área pública passou a ser

disputada em face da titular dos bens públicos. Portanto, a causa converge para os inúmeros precedentes supracitados, que abordam a posse de bem público contra a administração. Neste ponto, vale observar que, na verdade, a Oposição da Terracap não se funda no domínio da área pública. O domínio, como bem observado em diversos precedentes exarados pelo TJ/DF sobre a matéria, é arguido tão somente para demonstrar a natureza pública dos bens e sua titularidade, pela Terracap. Mas o direito dessa empresa pública tem, como fundamento, a sua posse sobre a área, e a inexistência de melhor posse por parte dos particulares que a ocuparam de maneira irregular. O domínio, portanto, é alegado apenas incidentalmente, e como meio de demonstração da posse. Quando se trata de bens públicos, não se pode exigir do Poder Público que demonstre o poder físico sobre o imóvel, para que se caracterize a posse sobre o bem. Esse procedimento é incompatível com a amplitude das terras públicas, notadamente quando se refere a bens de uso comum e dominicais. A posse do Estado sobre seus bens deve ser considerada permanente, independentemente de atos materiais de ocupação, sob pena de tornar inviável, sempre, conferir aos bens do Estado a proteção possessória que, paralelamente a medidas administrativas, é-lhe facultada pelo art. 20 do DL 9.760/46. Disso decorre que a ocupação do bens públicos por particulares não implica, tão somente, um ato contrário à propriedade do Estado, mas um verdadeiro ato de esbulho à posse da Administração sobre esses bens. A intervenção de terceiro na modalidade de Oposição em julgamento, portanto, não tem como fundamento o domínio, este alegado incidentalmente, mas a posse do Estado sobre a área, sendo incabível afastá-la com fundamento na regra do art. 923 do CPC. Não há, aqui, uma ação petítória opondo-se a uma pretensão possessória. Há o conflito entre posses, e a necessidade de decidi-lo tomando-se como parâmetro a posse mais antiga. Ao aplicar a vedação contida no art. 923 do CPC, portanto, em hipótese não regulada por essa norma, o TJ/DF acabou por violá-la (grifamos). Entendimento esse que, diga-se de passagem, mostra-se bastante compatível com a especial proteção que a Carta Constitucional de 1988 outorgou aos interesses da Administração, no geral, e aos bens públicos, no particular. Pois bem. No caso concreto aqui em debate, absolutamente não está em questão a dominialidade pública sobre o bem em que a concessionária de serviço público federal aqui em testilha pretende se reintegrar. Trata-se de área imóvel que veio a se incorporar ao patrimônio público da documentação acostada aos autos por meio dos documentos de fls. 60/99. Daí porque, seja por que comprovada a dominialidade pública da área em questão, seja porque demonstrado o esbulho perpetrado pelo réu (a partir do auto de constatação aqui realizado), é decorrência inevitável do regime publicístico que rege as relações jurídicas envolvendo tais bens, ser imperiosa a outorga do interdito possessório em favor do requerente. Sendo a posse sobre bem público mera decorrência da sua titularidade, não cabe, na esteira dos precedentes antes invocados, exigir do Estado a prova dos requisitos a que alude o art. 927 do CPC. Mesmo porque, sendo a situação dos réus a de meros detentores, não lhes aproveita invocar qualquer proteção da sua ocupação sobre a área, já que carecedores de quaisquer dos interditos da posse. Por tais razões, quadra acolhimento do pleito urgencial aqui deduzido pela autora. **DISPOSITIVO** Do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada na exordial, para determinar a imediata reintegração de posse da autora na área objeto do litígio aqui em questão. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Botucatu, 08 de março de 2016

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1384

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001774-56.2014.403.6143 - JOSE ANTONIO GERONIMO DA SILVA(SP208177 - ZULEIDI BARBOSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o lapso temporal desde o pedido de dilação de prazo da embargante para cumprimento do despacho de fl. 55, determino que seja cumprida aquela determinação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001488-15.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LE BAROM ALIMENTACAO LTDA

Fl. 36: Defiro o pedido da exequente, devendo a Secretaria citar a massa falida, na pessoa de seu administrador Judicial no endereço de fl. 39, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.Encaminhem-se os autos ao SEDI para que o nome da executada seja alterado para MASSA FALIDA DE LE BARON ALIMENTAÇÃO LTDA.Int.

0002314-41.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BENEDITA CARDOSO ROSA PINA - ME

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl. 25), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal.Em que pese a unicidade de patrimônio, faz-se necessária a citação do próprio empresário, enquanto pessoa física, haja vista que apenas a pessoa jurídica foi citada por edital (fls. 17/18). Assim, dê-se vista à exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço para citação da empresária.Oportunamente, ao SEDI para inclusão da empresária no polo passivo e para retificação do polo ativo, devendo constar como exequente UNIÃO FEDERAL.Intimem-se.

0003534-74.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CARVEREX EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO)

Tendo em vista que o valor da presente execução é consideravelmente inferior ao valor total de avaliação dos bens penhorados às fls. 67 e 129, primeiramente dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0003602-24.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X CAMINHONEIRO VEICULOS LTDA X HERICK DA SILVA X ANTONIO EZELINO PAGGIARO X ALINE LEMOS CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES E SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO)

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0003895-91.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X B L BITTAR IND/ E COM/ DE PAPEL LTDA

Defiro o requerido pela exequente à fl. 11. Expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, na pessoa do síndico Sr. Darcy Destefani, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0004160-93.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CAMINHONEIRO VEICULOS LTDA (MASSA FALIDA)

Defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar a expedição de carta precatória para penhora no rosto dos autos da ação de falência nº 1276/01, em trâmite perante a 18ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, até o limite do valor atualizado do débito indicado à fl. 162, que perfaz R\$ 131.254,76 (cento e trinta e um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos).Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0005525-85.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FERNANDES

Dê-se vista à excipiente para que se manifeste acerca da impugnação de fls. 152/154 no prazo de 10 dias, sendo o silêncio tido como concordância. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006122-54.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ESTAMPAR IND E COM LTDA ME

Indefiro o requerido às fls. 22/26, tendo em vista que a exequente não juntou aos autos documento que comprove qual o atual endereço da executada cadastrado em seus bancos de dados oficiais, de forma que a princípio não há como reconhecer a dissolução irregular, e, por consequência, o redirecionamento da execução. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0006135-53.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MASTRA IND E COM LTDA

Indefiro o requerido pela exequente às fls. 23/25, tendo em vista que o valor foi desbloqueado às fls. 20/21. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0007390-46.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOKA INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA X APPARECIDA PASQUALETTO ROSSETTO X RUBENS MIGUEL KAIRALLA

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0007589-68.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X HANFER COMERCIAL LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR)

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 13 e 23), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 21, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente às fls. 22 no polo passivo.

0009379-87.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MUNDO DAS CAPAS LTDA - ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 43 e 53), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Expeça-se edital para citação da pessoa jurídica executada, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Ademais, citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente às fls. 55 no polo passivo. Intimem-se.

0009457-81.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NOVA CORSEGA LIMEIRA VEICULOS LTDA

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos. Cumpra-se.

0009475-05.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MANGARATIBA TRANSPORTES LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 23 e 26), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente às fls. 27 e 28 no polo passivo. Intimem-se.

0009574-72.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PAULO GIULIUCCI

O executado já foi regularmente citado, conforme certidão de fl. 12-v, pelo que indefiro o requerido à fl. 46. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0010438-13.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE E SP359866 - FERNANDO DOMINGUES)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 161/162, para manifestar-se no prazo de 05 dias, acerca das informações prestadas às fls. 156 e 158. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0011278-23.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X STUART CENTRO EDUCACIONAL SC LTDA ME

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos. Cumpra-se.

0011291-22.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP162341 - RODRIGO CRUAÑES DE SOUZA DIAS E SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO E SP297792 - KARINA HELENA ZAROS E SP341072 - MATHEUS FERRAZ DE CAMPOS)

Fls. 103/104: Defiro o pedido de penhora sobre os imóveis elencados, devendo a Secretaria expedir mandado de penhora, depósito, averbação e avaliação dos imóveis matriculados sob o nº 4727, 4728, 4729, 4730, 4731 e 4732, no 1º CRI de Limeira - SP. Nomeie como depositário o Sr. José Octávio Burger, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Posteriormente, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011378-75.2013.403.6143 - CONSELHEIRO SUPLENTE CONSELHO REGIONAL TECNICOS RADIOLOGIA 5 REGIAO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANTONIA NILZA DAMIAO

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0011509-50.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COUROS SPAGNOL LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0012086-28.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X INVICTA VIGORELLI METALURGICA S/A

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0012209-26.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FABIANA CAMPOS LIMA FRANCO

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0012419-77.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X METALURGICA TATA LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA)

Tendo em vista o pedido de penhora online via sistema BACENJUD e a existência de penhora nestes autos (fl. 09), dê-se vista à exequente para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja a substituição ou reforço da referida penhora.

0012607-70.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X VEDACOES MC LTDA

Tendo em vista que a parte executada foi citada por edital e que ainda não houve sua intimação acerca do bloqueio de valores transferido à CEF (fl. 132, providencie a Secretaria a nomeação de advogado dativo, intimando-o do referido bloqueio. Decorrido o prazo de embargos, tornem os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente às fls. 21 no polo passivo. Int.

0013196-62.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X BRASPEM METAIS PERFURADOS LTDA X SAMUEL CELESTINO CONCEICAO X SONIA MARIA RIVABEM GIORGINI

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0013463-34.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X APA QUIMICA IND E COM DE ADITIVOS LTDA ME

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0014108-59.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ROBERTO PAULO BALTAZAR

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0014414-28.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSALIA) X LIDIANE CRISTINA KOVAES SOARES

Como se observa às fls. 52/53 o aviso de recebimento foi assinado por pessoa diversa, razão pela qual não se pode considerá-la intimada. Sendo assim, deverá a secretaria proceder a intimação através de mandado de intimação, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, do prazo de 30

(trinta) dias para a interposição de embargos; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

0015031-85.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP212478 - ALEXANDRE AUGUSTO DE LIMA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DORIAMED DR TRAJANO LTDA - ME

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0015350-53.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BIODERMA FCIA MANIP COSM LTDA ME

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0015370-44.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X MARIA CELIA OLIVEIRA CARVALHO LIMEIRA - ME

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0015420-70.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP212478 - ALEXANDRE AUGUSTO DE LIMA E Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROG SANTA HELENA LIMEIRA LTDA EPP

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0015838-08.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X CONDOR SERVIO DE ASSITENCIA TECNICA LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

Ao SEDI para alteração do nome da executado, conforme informação de fl. 60. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia às fls. 56/58. Intimem-se.

0016202-77.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X INST.E CLINICA SANTA LUZIA SC LTDA.

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0016233-97.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ADILIO AUGUSTO VALADAO MIRANDA

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0016699-91.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOAO APARECIDO DOMINGUES

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0017552-03.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X LUCIANA BAYEUX DA SILVA

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0017562-47.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X ADILIO AUGUSTO VALADAO MIRANDA

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0017828-34.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SPORTMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X ANA PAULA DE FONTE X JOSE MODESTO DE ARAUJO

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0017919-27.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP212478 - ALEXANDRE AUGUSTO DE LIMA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X AMCHADO ATEND RAPIDO DE PROD. ME. HOSP. LTDA.

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0017956-54.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X DARCY ZAMBUZY DE CAMPOS

Como se observa à fl. 28 o aviso de recebimento foi assinado por pessoa diversa, razão pela qual não se pode considerá-la intimada.Sendo assim, deverá a secretaria proceder a intimação através de mandado de intimação, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

0018310-79.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP296646 - ALEX BARROS MEDEIROS E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido da exequente de transferência do valor bloqueado à fl. 343, uma vez que trata-se de valor inferior a um por cento do valor da causa e houve seu desbloqueio à fl. 346.Defiro o pedido 3, formulado pela exequente à fl. 349, devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal.Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003605-76.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X STARWEAR MODAS LTDA - ME X JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA APARECIDA AGOSTINHO(SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO) X MARIA APARECIDA AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO)

Cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Ademais, providencie a Secretaria a retificação da classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

Expediente N° 1523

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001946-32.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMILIA PEREIRA DOS SANTOS(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de localização da parte ré e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, DEFIRO o pedido de fl. 86 para determinar que a secretaria providencie a pesquisa de endereço nos sistemas conveniados. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de Busca e Apreensão e Citação nos termos da decisão inicial. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0003725-22.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALDIR VIEIRA DOS REIS(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Ante Informação de Secretaria de fl. 82, desentranhe-se a Carta Precatória juntada à fl. 81 sob protocolo de juntada nº 201661430001513. Fica a autoria intimada a retirar, no prazo de 05 (cinco) dias, a r. deprecata para distribuição diretamente no Cartório Distribuidor do MM. Juízo deprecado. Int.

0003915-14.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LAZINHO ARMAZENS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Vista à autora dos documentos de fls. 74/76 (Mandado não cumprido) para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

MONITORIA

0019634-07.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SIMONE DA SILVA BAPTISTA

Vista à autora dos documentos de fls. 39/40 (Mandado não cumprido) para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001947-46.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NILDA MARIA RESENDE DA SILVA(SP277612 - ANA PAULA SPAGNOL)

Para que seja possível a determinação do cumprimento de sentença, traga o credor, nos termos do art. 475-B do CPC, a memória discriminada e atualizada do cálculo exequendo. Intime-se.

0003498-61.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SOLANGE MORAES MOURA - ME X SOLANGE MORAES MOURA

Considerando a manifestação do MM. Juízo Deprecado às fls. 48, intime-se a exequente a retirar a deprecata, nesta secretaria, para que proceda à REDISTRIBUIÇÃO diretamente no Cartório Distribuidor do douto Juízo. Atente-se a exequente ao COMPLEMENTO NECESSÁRIO DAS CUSTAS E DILIGÊNCIAS, conforme referida manifestação daquele juízo, devendo complementar no montante exigido no ato da distribuição da Carta Precatória.

0000066-97.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULA RAGAZZO ROQUE

Estando devidamente instruída a petição inicial, DEFIRO a tutela monitoria pretendida. Expeça-se o necessário para a CITAÇÃO da parte ré, nos termos dos arts. 1102-B e 1102-C do CPC. Tendo sido citado e decorrido o prazo sem pagamento ou apresentação de embargos, tornem os autos conclusos. Restando frustrada a tentativa de citação, visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o ato citatório. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0000069-52.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AMANDA DE OLIVEIRA MELO SILVEIRA

Estando devidamente instruída a petição inicial, DEFIRO a tutela monitoria pretendida. Expeça-se o necessário para a CITAÇÃO da parte ré, nos termos dos arts. 1102-B e 1102-C do CPC. Tendo sido citado e decorrido o prazo sem pagamento ou apresentação de embargos, tornem os autos conclusos. Restando frustrada a tentativa de citação, visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o ato citatório. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0000398-64.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CESAR BENEDICTO DENARDI

Estando devidamente instruída a petição inicial, DEFIRO a tutela monitoria pretendida. Expeça-se o necessário para a CITAÇÃO da parte ré, nos termos dos arts. 1102-B e 1102-C do CPC. Tendo sido citado e decorrido o prazo sem pagamento ou apresentação de embargos,

tornem os autos conclusos. Restando frustrada a tentativa de citação, visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o ato citatório. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0000407-26.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X VALTER APARECIDO KOPPE

Estando devidamente instruída a petição inicial, DEFIRO a tutela monitória pretendida. Expeça-se o necessário para a CITAÇÃO da parte ré, nos termos dos arts. 1102-B e 1102-C do CPC. Tendo sido citado e decorrido o prazo sem pagamento ou apresentação de embargos, tornem os autos conclusos. Restando frustrada a tentativa de citação, visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o ato citatório. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0000505-11.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ALPHA3 GRAFICA EDITORA E EMBALAGENS LTDA - EPP X LUIS FERNANDO HENRIQUE X FABIANA SILVA ENCINAS HENRIQUE X TERGINA FERREIRA SILVA ENCINAS

Estando devidamente instruída a petição inicial, DEFIRO a tutela monitória pretendida. Expeça-se o necessário para a CITAÇÃO da parte ré, nos termos dos arts. 1102-B e 1102-C do CPC. Tendo sido citado e decorrido o prazo sem pagamento ou apresentação de embargos, tornem os autos conclusos. Restando frustrada a tentativa de citação, visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o ato citatório. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0000545-90.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X J.D. DA SILVA FILMES FLEXIVEIS - ME X JAMES DIEGO DA SILVA

Estando devidamente instruída a petição inicial, DEFIRO a tutela monitória pretendida. Expeça-se o necessário para a CITAÇÃO da parte ré, nos termos dos arts. 1102-B e 1102-C do CPC. Tendo sido citado e decorrido o prazo sem pagamento ou apresentação de embargos, tornem os autos conclusos. Restando frustrada a tentativa de citação, visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o ato citatório. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000730-36.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JESSICA CAROLINE BRANDI

Desentranhem-se as custas juntadas às fls. 74/77, substituindo-as por cópias simples, para entrega à autora a fim de que realize a juntada diretamente nos autos da Carta Precatória, no respectivo juízo deprecado. Fica a autora intimada a retirar as custas desentranhadas no prazo de 05 (cinco) dias.

0015134-92.2013.403.6143 - GIANE KATIA DE SOUZA(SP224570 - JOSIANE CRISTINA MARTINS MANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LTEC CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000190-17.2015.403.6143 - MARIA JUSCINETE CORDEIRO SANTOS X ESPOLIO DE RONDINELI BATISTA DOS SANTOS X INGRID BATISTA SANTOS X MARIA JUSCINETE CORDEIRO SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X DOUGLAS DE OLIVEIRA BOVOLENTA

Cite-se o litisconsorte passivo DOUGLAS DE OLIVEIRA BOVOLENTA para, querendo, contestar a ação no prazo legal. Decorrido o prazo para contestar, tornem conclusos. Int.

0000562-63.2015.403.6143 - CICERO CARLOS SILVA X ADEMIR BARREIROS RIBEIRO X LUZIA FRANCISCA DE ASSIS X TERESINHA DE JESUS ALMEIDA DA SILVA X ANTONIA DE OLIVEIRA MARSON X NILZA BENEDITA APARECIDA MUFATTO X MARIA DE FATIMA FRAGAS PAIVA X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X TEREZINHA BARROS DE

SOUZA X ANA EMILIA PRIMININI DE AMORIM(SP321746A - CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes da r. decisão em Agravo de Instrumento que deferiu o efeito suspensivo pleiteado, conforme fls. 601/602. Aguarde-se o cumprimento, pelos autores, do quanto determinado às decisões de fls. 563/565 e 600, sob as penas lá impostas. Se cumprido, aguardem-se o retorno da decisão final no Agravo sobrestando o feito em secretaria. Int. Cumpra-se.

0002752-96.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS MATHIAS

Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a referida deprecata. Intime-se. Cumpra-se.

0003691-76.2015.403.6143 - CRISTOVAO ANTONIO FERREIRA(SP338785 - VANESSA CAROLINA BARBINATO E SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0003880-54.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MUNICIPIO DE LEME

Considerando a manifestação do MM. Juízo Deprecado às fls. 41, intime-se a exequente a retirar a deprecata, nesta secretaria, para que proceda à REDISTRIBUIÇÃO diretamente no Cartório Distribuidor do douto Juízo. Atente-se a exequente ao COMPLEMENTO NECESSÁRIO DAS CUSTAS E DILIGÊNCIAS, conforme referida manifestação daquele juízo, devendo complementar no montante exigido no ato da distribuição da Carta Precatória.

0004542-18.2015.403.6143 - ASSOCIACAO COMERCIAL,IND.E AGRICOLA DE IRACEMAPOLIS.(SP322066 - VALDO ZANUCCI NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002241-35.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007739-49.2013.403.6143) MEGATRON AUTO POSTO LTDA X BENEDITO LUIZ DESTRO X MARCO ANTONIO SALLA(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a Embargante comprovou que os autos estavam em remessa externa a embargada, durante o prazo comum para manifestação, defiro a devolução do prazo nos moldes requeridos. Intime-se.

0000604-15.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000801-04.2014.403.6143) ADAO FRANCISCO NUNES X IRACI VIEIRA DO AMARAL NUNES(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Noto que o sr. perito elaborou laudo somente com o quesito do juízo e, portanto, sem apreciação dos quesitos das partes. Assim, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, concedo novos 30 (trinta) dias ao expert para elaboração de novo laudo, devendo serem observados os quesitos apresentados pelas partes às 210/218. Com a vinda do laudo elaborado, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001514-42.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003403-65.2014.403.6143) NELSON ANDRE GUEDES - ME X NELSON ANDRE GUEDES(SP289776 - JOÃO VALÉRIO MONIZ FRANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo sido novamente intimada a cumprir o quanto determinado às fls. 65 e 424, a parte embargantem permaneceu silente. Intimem-se, pessoalmente, para integral cumprimento nos termos do art. 267, III, c.c. par. 1º do mesmo artigo do CPC, sob pena de extinção.

0002099-94.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000025-67.2015.403.6143) A GUACUANA COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA - ME(SP149336 - SULIVAN REBOUCAS ANDRADE) X BENEDITO DONIZETE ALVES(SP149336 - SULIVAN REBOUCAS ANDRADE) X ANGELICA RODRIGUES DOS SANTOS ALVES(SP149336 - SULIVAN REBOUCAS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Primeiramente, reputo inaplicável à espécie as disposições constantes do CDC. Isto porque o crédito oferecido pela embargada foi utilizado na injeção de capital de giro da empresa embargante, de modo a se incorporar na cadeia de produção dela. Tal circunstância impossibilita considerá-la como destinatária final dos produtos e serviços oferecidos pela instituição bancária. É certo que a jurisprudência evoluiu em seu entendimento, passando a admitir, excepcionalmente, a aplicação da legislação consumerista a pessoas jurídicas de direito privado, com base na Teoria do Finalismo Aprofundado, quando evidente a vulnerabilidade da parte, conforme julgado abaixo: EMENTA: CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. 2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. 3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor. 4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). 5. A despeito da identificação in abstracto dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora. 6. Hipótese em que revendedora de veículos reclama indenização por danos materiais derivados de defeito em suas linhas telefônicas, tornando inócua o investimento em anúncios publicitários, dada a impossibilidade de atender ligações de potenciais clientes. A contratação do serviço de telefonia não caracteriza relação de consumo tutelável pelo CDC, pois o referido serviço compõe a cadeia produtiva da empresa, sendo essencial à consecução do seu negócio. Também não se verifica nenhuma vulnerabilidade apta a equiparar a empresa à condição de consumidora frente à prestadora do serviço de telefonia. Ainda assim, mediante aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, fica mantida a condenação imposta a título de danos materiais, à luz dos arts. 186 e 927 do CC/02 e tendo em vista a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de culpa da fornecedora pelo defeito apresentado nas linhas telefônicas e a relação direta deste defeito com os prejuízos suportados pela revendedora de veículos. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1195642/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. em 13/11/2012, DJe 21/11/2012) Não obstante, não há elementos nos autos que permitam concluir pela vulnerabilidade da empresa. Quanto aos demais embargantes, noto que estes assumiram posição de garantistas (fiadores/avalistas) do crédito concedido, restando evidente, por tal condição, que não podem ser considerados destinatários do crédito. Indevida, assim, a aplicação do CDC ao presente caso e, por consequente, incabível a inversão do ônus da prova. De outra parte, noto que a controvérsia existente nos autos no que tange à matéria fática, cinge-se à ocorrência de capitalização de juros em razão da utilização do sistema francês de amortização (Tabela Price). Com efeito, os embargantes sustentam que houve a cobrança de juros de forma capitalizada sem que houvesse previsão contratual. Por sua vez, embargada ré alega que a cobrança de juros remuneratórios se dera sob o sistema PRICE, o que não implicaria em anatocismo. Não obstante, observo que a taxa de juros remuneratórios mensais prevista no instrumento de fls. 51 e seguintes (0,83333% a.m.), se considerado o seu duodécuplo (0,83333% x 12 = 9,99996%), é ligeiramente inferior ao valor previsto a título de taxa de juros anual (10,46% a.a. - fl. 51), o que implica em indício de que, em algum momento dos cálculos das prestações, os juros se sobrepõem. Ainda, noto que os embargantes alegam a ocorrência de majoração unilateral dos juros, o que não foi especificamente rebatido pela embargada. Diante disso, DEFIRO o pedido de realização de perícia contábil formulado pelos embargantes. Destarte, nomeio como perito o Sr. EDSON PIRES DA COSTA, qualificado no print anexo e cadastrado junto ao sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial. Diante da concessão da gratuidade processual aos co-embargantes pessoas físicas, os honorários periciais serão pagos através do sistema AJG. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico. Após, remetam-se os autos ao Perito. Além dos quesitos das partes, deverá a perícia responder às seguintes indagações: 1) Qual(is) a(s) taxa(s) de juros remuneratórios indicada(s) nos contratos em cobrança nos autos executivos? Tratam-se de taxas nominais ou efetivas? Apontar quais as taxas nominais, bem como as taxas efetivas equivalentes mensais e anuais. 2) Para fins de apuração do valor dos juros remuneratórios, que compõem o valor das parcelas nos respectivos contratos, foram empregadas uniformemente as taxas avençadas nos respectivos contratos sobre o capital/saldo devedor? Caso não, quais as taxas empregadas? 3) Foram os juros calculados por capitalização composta ou por capitalização simples? Se o foram por capitalização composta, qual seria o valor do débito se fosse empregada a capitalização simples, considerada a taxa de juros avençada e os pagamentos

efetuados pela embargante?4) Quais as bases de cálculo, nas quais incidem as taxas de juros remuneratórios para fins de apuração dos valores desses consecrários? Essas bases de cálculo encontravam-se acrescidas de juros acumulados até o período anterior? Se sim, em qual(is) competências? Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

0002362-29.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003778-66.2014.403.6143) RM DE MOGI MIRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Primeiramente, reputo inaplicável à espécie as disposições constantes do CDC. Isto porque o crédito oferecido pelo embargado foi utilizado na injeção de capital de giro da empresa embargante, de modo a se incorporar na cadeia de produção dela. Tal circunstância impossibilita considerá-la como destinatária final dos produtos e serviços oferecidos pela instituição bancária. É certo que a jurisprudência evoluiu em seu entendimento, passando a admitir, excepcionalmente, a aplicação da legislação consumerista a pessoas jurídicas de direito privado, com base na Teoria do Finalismo Aprofundado, quando evidente a vulnerabilidade da parte, conforme julgado abaixo: EMENTA: CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. 2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. 3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor. 4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). 5. A despeito da identificação in abstracto dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora. 6. Hipótese em que revendedora de veículos reclama indenização por danos materiais derivados de defeito em suas linhas telefônicas, tornando inócuo o investimento em anúncios publicitários, dada a impossibilidade de atender ligações de potenciais clientes. A contratação do serviço de telefonia não caracteriza relação de consumo tutelável pelo CDC, pois o referido serviço compõe a cadeia produtiva da empresa, sendo essencial à consecução do seu negócio. Também não se verifica nenhuma vulnerabilidade apta a equiparar a empresa à condição de consumidora frente à prestadora do serviço de telefonia. Ainda assim, mediante aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, fica mantida a condenação imposta a título de danos materiais, à luz dos arts. 186 e 927 do CC/02 e tendo em vista a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de culpa da fornecedora pelo defeito apresentado nas linhas telefônicas e a relação direta deste defeito com os prejuízos suportados pela revendedora de veículos. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1195642/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. em 13/11/2012, DJe 21/11/2012) Não obstante, não há elementos nos autos que permitam concluir pela vulnerabilidade da empresa, haja vista esta sequer se consistir em microempresa. Quanto aos demais embargantes, noto que estes assumiram posição de garantes (fiadores/avalistas) do crédito concedido, restando evidente, por tal condição, que sequer podem ser considerados destinatários do crédito. Indevida, assim, a aplicação do CDC ao presente caso e, por consequente, incabível a inversão do ônus da prova. De outra parte, noto que a embargante alega que a embargada teria cobrado: a) juros de forma capitalizada, sem previsão contratual; b) juros em taxa superior a de mercado; c) comissão de permanência sem previsão contratual; d) comissão de permanência cumulativamente aos juros moratórios e multa contratual. Por sua vez, a ré alega que a cobrança de juros remuneratórios se dera sob o sistema PRICE, o que não implicaria em anatocismo; que os juros moratórios foram cobrados patamar de 1% ao mês, calculados de forma simples, e que a cobrança de comissão de permanência não teria sido cumulada com juros moratórios e multa contratual. Não obstante, observo que a taxa de juros remuneratórios mensais prevista no instrumento de fls. 46/49 (0,94%), se considerado o seu duodécuplo (0,94% x 12 = 11,28%), é ligeiramente inferior ao valor previsto a título de taxa de juros anual (11,881%), o que implica em indício de que, em algum momento dos cálculos das prestações, os juros se sobrepõe. Além disso, os demonstrativos de cálculo de fls. 51/53, mencionam a cobrança de juros de mora (vide rubrica juros mora parc. 5) juntamente com comissão de permanência (vide rubrica C. Perm parc. 5), sendo que sobre o saldo devedor apurado após esta incidência, há novamente incidência de comissão de permanência (fl. 50), em sobreposição aos referidos encargos. Diante da discrepância entre as alegações da ré e a memória de cálculo apresentada nos autos executivos (fls. 50/53), DEFIRO o pedido de realização de perícia contábil formulado pela embargante. Destarte, nomeio como perito o Sr. EDSON PIRES DA COSTA, qualificado no print anexo e cadastrado junto ao sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial. Diante da concessão da gratuidade processual à embargante, os honorários periciais serão pagos através do sistema AJG. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico. Após, remetam-se os autos ao Perito. Além dos quesitos das partes, deverá a perícia responder às seguintes

indagações:1) Qual(is) a(s) taxa(s) de juros remuneratórios indicada(s) no contrato em cobrança? Trata-se de taxa nominal ou efetiva? Apontar quais as taxas nominais, bem como as taxas efetivas equivalentes mensal e anual.2) Quais taxas médias de mercado divulgadas pelo Bacen, em se tratando de situação contratual análoga para o mesmo período, isto é, na respectiva competência de celebração (caso a taxa divulgada pelo Bacen seja anual, apontar, além desta, a taxa equivalente mensal)? As taxas referidas na resposta ao quesito anterior (n.º 01) são superiores ou inferiores às divulgadas taxas médias de mercado divulgadas pelo Bacen na respectiva competência de celebração do contrato?3) Para fins de apuração do valor dos juros remuneratórios, que compõem o valor das parcelas no respectivo contrato, foi empregada uniformemente a taxa avençada no respectivo contrato sobre o capital/saldo devedor? Caso não, qual a taxa empregada?4) Foram os juros calculados por capitalização composta ou por capitalização simples? Se o foram por capitalização composta, qual seria o valor do débito se fosse empregada a capitalização simples, considerada a taxa de juros avençada e os pagamentos efetuados pela embargante?5) Qual a base de cálculo, na qual incide a taxa de juros remuneratórios para fins de apuração do valor desse consectário? Essa base de cálculo encontrava-se acrescida de juros acumulados até o período anterior? Se sim, em qual(is) competências? 6) a Ré cobrou comissão de permanência em caso de atraso? Consta esta cláusula no contrato e, caso positivo, informa a mesma a taxa a ser cobrada ou a metodologia de seu cálculo? Qual o montante de comissão de permanência cobrado em todo o período da operação, indicando-se inclusive o(s) percentual(is) do(s) período? Se positivo, fora cobrado de forma capitalizada?7) a comissão de permanência, se cobrada, houve concomitância da cobrança de multa contratual?8) além da comissão de permanência, se cobrada, foram exigidos outros encargos moratórios? Caso sim, situá-los, inclusive precisando montante e taxas.9) houve cobrança cumulativa de juros remuneratórios com comissão de permanência, ou de correção monetária com comissão de permanência? Caso positivo, especifique a parcela, competência e valor.10) Por quais razões os cálculos elaborados pelo Sr. Perito divergem dos demonstrativos apresentados pelo Banco réu?11) Queira refazer os cálculos pedidos nos itens anteriores, caso entenda que ocorreu a omissão de algum encargo não especificado existente no contrato em cobro, ou ocorra alguma divergência com relação às cláusulas contratuais. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

0003739-35.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002450-67.2015.403.6143) JANE MARILEY AGUERA CYGAN CZUK(SP291240A - PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Em complemento à r. decisão de fls. 236/237, traga a embargante cópia da inicial para que sirva de contrafé necessária ao ato citatório, no prazo de 10 (dez) dias. Apensem-se aos autos principais. Ante o recebimento da Exceção de Incompetência nº 00037402020154036143, suspendo o processo nos termos do art. 265, III, do CPC, até o julgamento daquela. Int.

0004032-05.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-69.2015.403.6143) R. L. O. G. COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME(SP345073 - MARCELO LUCIANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a embargada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pela embargante às fls. 02/08 e dos depósitos efetuados nos autos, por informação de secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001268-80.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BARBARA LOCAAO DE VEICULOS LTDA - ME X MONICA APARECIDA DA SILVA GARCIA X FELIPE LUCIANO GARCIA

Vista à Exequite dos documentos de fls. 148/154 e 155/160, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos. Intime-se.

0002258-71.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SELMA FRANCA BERNARDES SORVETERIA - ME X SELMA FRANCA BERNARDES

Tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de localização da parte ré e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determino que a secretaria providencie a pesquisa de endereço nos sistemas conveniados. Nos termos desta determinação, desnecessária a expedição de ofício conforme requerido pela exequite à fl. 104 vez que o sistema WEBSERVICE apresenta endereço atualizado conforme cadastro da Receita Federal. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos do despacho inicial. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0002312-37.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENATA COCIELLI CONTINI 37535192866 X RENATA COCIELLI CONTINI

Vista à autora dos documentos de fls. 92/93 (Mandado parcialmente cumprido) para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003403-65.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NELSON ANDRE GUEDES - ME X NELSON ANDRE GUEDES(SP289776 - JOÃO VALÉRIO MONIZ FRANGO)

Considerando as infrutíferas diligências realizadas na tentativa de localização de bens das executadas e, tendo em vista a possibilidade de acesso às declarações de imposto de renda por este juízo através do sistema INFOJUD, proceda a Secretaria à consulta requerida às fls. 410 e com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos

autos esta condição em relação aos documentos. Defiro também o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, e caso sejam encontrados, expeça a Secretaria mandado de penhora e avaliação do(s) mesmo(s), desde que não gravados com alienação fiduciária, ficando, desde já, autorizado o lançamento do bloqueio para transferência. Com os resultados, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0003778-66.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RM DE MOGI MIRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X WAGNER EDUARDO MIRA(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES)

Considerando as infrutíferas diligências realizadas na tentativa de localização de bens das executadas, defiro o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, e caso sejam encontrados e não estejam gravados com alienação fiduciária, expeça a Secretaria mandado de penhora, avaliação e intimação do(s) mesmo(s), ficando, desde já, autorizado o lançamento do bloqueio para transferência. Considerando a excepcionalidade da medida, impõe-se que a busca de bens através de consulta de declaração de renda seja deferida somente quando restarem infrutíferas as buscas por outros meios. Desta feita, CASO RETORNEM NEGATIVAS as diligências supra e tendo em vista a possibilidade de acesso às declarações de imposto de renda por este juízo através do sistema INFOJUD, proceda a Secretaria, independentemente de nova decisão, à consulta requerida às fls. 85 e, com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Com os resultados, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0003780-36.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DENILSON FERIAN - ME X DENILSON FERIAN

Vista à exequente dos documentos de fls. 117/129 (Carta Precatória parcialmente cumprida) para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000025-67.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X A GUACUANA COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA - ME(SP149336 - SULIVAN REBOUCAS ANDRADE) X BENEDITO DONIZETE ALVES(SP149336 - SULIVAN REBOUCAS ANDRADE) X ANGELICA RODRIGUES DOS SANTOS ALVES(SP149336 - SULIVAN REBOUCAS ANDRADE)

Manifeste-se a autora em termos de seguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000027-37.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALERIA PIZANI GUIDI MARRARA EPP X VALERIA GUIDI MARRARA

Tendo em vista que o(s) executado(s) foi(ram) regularmente citado(s) e não pagou(aram) ou garantiu(iram) a execução, defiro a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do(s) devedor(es), até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, determine a intimação pessoal da parte executada, dando-se, em seguida, o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da exequente. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Intimem-se.

0000150-35.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INDUSTRIA E COMERCIO DE FRIOS ALBERTI & NAZATTO LTDA - ME X VALDIR ALBERTI X GISLAINE NAZATTO UITUKE

Considerando a localização de endereços não diligenciados, expeça-se nova Carta Precatória para integral cumprimento das medidas deferidas nos autos. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Int. Cumpra-se.

0000263-86.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REFIX INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - EPP X ADRIANE REMUNHAO LEITE

Considerando a pesquisa positiva de endereço ainda não diligenciado, expeça-se nova Carta Precatória para citação da executada pessoa jurídica. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de embargos pela coexecutada ADRIANE REMUNHÃO LEITE, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de seguimento do feito. Int.

0001067-54.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C. L. PEREIRA CONTABILIDADE EIRELI - ME X CELSO LUCIO PEREIRA(SP156188 - CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação

postulada. Dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001991-65.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE CLAUDIO DE MELO RODRIGUES

Considerando a localização de endereços não diligenciados, expeça-se nova Carta Precatória para integral cumprimento das medidas deferidas nos autos. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Int. Cumpra-se.

0002225-47.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROQUE ROQUE - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME X ISRAEL ROQUE X PATRICIA SANTOS ALMEIDA ROQUE

Vista à exequente dos documentos de fls. 37/42 (Carta Precatória parcialmente cumprida) para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003524-59.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JK BEZERRA - ME X JENYFFER KAROLINE BEZERRA X SILVANA APARECIDA MERENCIANO BEZERRA

Manifeste-se o(a) autor(a), ora embargado(a), sobre o(s) embargo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0003910-89.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ISRAEL ROQUE MANUTENCOES PARA CONSTRUCAO CIVIL - ME X ISRAEL ROQUE

Considerando a manifestação do MM. Juízo Deprecado às fls. 74, intime-se a exequente a retirar a deprecata, nesta secretaria, para que proceda à REDISTRIBUIÇÃO diretamente no Cartório Distribuidor do duto Juízo. Atente-se a exequente ao COMPLEMENTO NECESSÁRIO DAS CUSTAS E DILIGÊNCIAS, conforme referida manifestação daquele Juízo, devendo complementar no montante exigido no ato da distribuição da Carta Precatória. Int.

0004372-46.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO LUIZ SCULACCIO - ME X ANTONIO LUIZ SCULACCIO

Considerando a manifestação do MM. Juízo Deprecado às fls. 65, intime-se a exequente a retirar a deprecata, nesta secretaria, para que proceda à REDISTRIBUIÇÃO diretamente no Cartório Distribuidor do duto Juízo. Atente-se a exequente ao COMPLEMENTO NECESSÁRIO DAS CUSTAS E DILIGÊNCIAS, conforme referida manifestação daquele Juízo, devendo complementar no montante exigido no ato da distribuição da Carta Precatória. Int.

0004483-30.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FORMULABS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP X MILTON DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DE MORAES DO NASCIMENTO

CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico. Faça-se constar, na deprecata, estas autorizações. Com o retorno e restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s), visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desenranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a referida deprecata. Int. Cumpra-se.

0004484-15.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MOVELARIA AZEVEDO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME X ANA KELLY DE OLIVEIRA NASCIMENTO

CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico. Faça-se constar, na deprecata, estas autorizações. Com o

retorno e restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s), visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a referida deprecata. Int. Cumpra-se.

0004485-97.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ACUSTICA F H M INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME X MARCUS VINICIUS NUNES LIMA

CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico. Faça-se constar, na deprecata, estas autorizações. Com o retorno e restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s), visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a referida deprecata. Int. Cumpra-se.

0004489-37.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOELMA CRISTINA DE CAMARGO - EIRELI - ME X MARLI APARECIDA MICHELIN CAMARGO X JOELMA CRISTINA DE CAMARGO

Considerando a manifestação do MM. Juízo Deprecado às fls. 28, intime-se a exequente a retirar a deprecata, nesta secretaria, para que proceda à REDISTRIBUIÇÃO diretamente no Cartório Distribuidor do duto Juízo. Atente-se a exequente ao COMPLEMENTO NECESSÁRIO DAS CUSTAS E DILIGÊNCIAS, conforme referida manifestação daquele Juízo, devendo complementar no montante exigido no ato da distribuição da Carta Precatória. Int.

0004493-74.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X HM COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO ARARAS LTDA - ME X KELLY CRISTINA MARTINS X SIDNEY JOSE HELENA

CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico. Faça-se constar, na deprecata, estas autorizações. Com o retorno e restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s), visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a referida deprecata. Int. Cumpra-se.

0004549-10.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JORGE HENRIQUE DE MACEDO BAPTISTA

Considerando a manifestação do MM. Juízo Deprecado às fls. 33, intime-se a exequente a retirar a deprecata, nesta secretaria, para que proceda à REDISTRIBUIÇÃO diretamente no Cartório Distribuidor do duto Juízo. Atente-se a exequente ao COMPLEMENTO NECESSÁRIO DAS CUSTAS E DILIGÊNCIAS, conforme referida manifestação daquele Juízo, devendo complementar no montante exigido no ato da distribuição da Carta Precatória. Int.

0004552-62.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X W. R. FIALHO - SUPERMERCADO LTDA - EPP X WILSON FIALHO DE BRITO X ROSELI APARECIDA ANTONIO FIALHO DE BRITO X NARCISA PONTE BARDILHO

CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização

dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico. Faça-se constar, na deprecata, estas autorizações. Com o retorno e restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s), visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a referida deprecata. Int. Cumpra-se.

0004553-47.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDINEIA FERREIRA DE ARRUDA MANTOVANI - ME X CLAUDINEIA FERREIRA DE ARRUDA MANTOVANI

CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico. Faça-se constar, na deprecata, estas autorizações. Com o retorno e restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s), visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a referida deprecata. Int. Cumpra-se.

0004554-32.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C. D. B. CENTRO DE DISTRIBUICAO DE BISCOITOS LTDA - ME X ALLYNE DEQUECHE X PAULA DEQUECHE DE MELO

CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico. Faça-se constar, na deprecata, estas autorizações. Com o retorno e restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s), visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a referida deprecata. Int. Cumpra-se.

0004555-17.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO TADEU BRAGA

CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico. Faça-se constar, na deprecata, estas autorizações. Com o retorno e restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s), visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a referida deprecata. Int. Cumpra-se.

0000020-11.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X G DA SILVA PAIXAO CONSTRUCOES - ME X GEOVANE DA SILVA PAIXAO

CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor

individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico. Faça-se constar, na deprecata, estas autorizações. Com o retorno e restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s), visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a referida deprecata. Int. Cumpra-se.

000021-93.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X E. RANGEL DE OLIVEIRA - EIRELI - ME X ELVIS RANGEL DE OLIVEIRA

CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico. Faça-se constar, na deprecata, estas autorizações. Com o retorno e restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s), visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a referida deprecata. Int. Cumpra-se.

000051-31.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO - EPP X MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO X SILVANA APARECIDA MERENCIANO BEZERRA

CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico. Faça-se constar, na deprecata, estas autorizações. Com o retorno e restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s), visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a referida deprecata. Int. Cumpra-se.

000052-16.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MADEIFORTE COMERCIO ATACADISTA LTDA ME X MARIANA REGINA MONTEIRO ORTEGA

CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico. Faça-se constar, na deprecata, estas autorizações. Com o retorno e restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s), visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a referida deprecata. Int. Cumpra-se.

000070-37.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO - EPP X MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO

CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor

individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico. Faça-se constar, na deprecata, estas autorizações. Com o retorno e restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s), visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a referida deprecata. Int. Cumpra-se.

0000192-50.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X N. AP. DE LIMA - ME X NIARA APARECIDA DE LIMA

CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico. Faça-se constar, na deprecata, estas autorizações. Com o retorno e restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s), visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a referida deprecata. Int. Cumpra-se.

0000193-35.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X W. R. FIALHO - SUPERMERCADO LTDA - EPP X WILSON FIALHO DE BRITO X ROSELI APARECIDA ANTONIO FIALHO DE BRITO X NARCISA PONTE BARDILHO

CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico. Faça-se constar, na deprecata, estas autorizações. Com o retorno e restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s), visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a referida deprecata. Int. Cumpra-se.

0000194-20.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO - EPP

CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico. Faça-se constar, na deprecata, estas autorizações. Com o retorno e restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s), visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a referida deprecata. Int. Cumpra-se.

0000195-05.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X R M DE MOGI MIRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - EPP X WAGNER EDUARDO MIRA

CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor

individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico. Faça-se constar, na deprecata, estas autorizações. Com o retorno e restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s), visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a referida deprecata. Int. Cumpra-se.

0000196-87.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TONELLO INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - EPP X LUIS HENRIQUE TONELLO X SIMONE DE CASSIA CAMPANHOLO TONELLO

Promova a autora a emenda à inicial adequando o valor da causa nos moldes ao montante descrito à fl. 02-V, item 2. DOS PEDIDOS, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, complemente o recolhimento das custas processuais devidas, considerando o acréscimo resultante da determinação acima, de acordo com o determinado pela Resolução 426/2011 do CJF - 3ª Região e tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo juntar, ainda, cópia da emenda à inicial para que sirva de contrafé. Cumprida a determinação acima, CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico pelo Oficial de Justiça. Faça-se constar, no mandado, estas autorizações. Restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s) e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0000308-56.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTERFUSAO SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP X LUIZ GUSTAVO VIEIRA PALMA

CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico. Faça-se constar, na deprecata, estas autorizações. Com o retorno e restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s), visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a referida deprecata. Int. Cumpra-se.

0000401-19.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X A B DALFRE -ME X ANDRE BOCAIUVA DALFRE

CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico pelo Oficial de Justiça. Faça-se constar, no mandado, estas autorizações. Restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s) e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0000402-04.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X AUT PORT COMERCIO DE PORTOES AUTOMATICOS LIMITADA - ME X LUIS CARLOS AUGUSTO X EDIONE MARIA SQUIZZATO AUGUSTO

CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização

do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico pelo Oficial de Justiça. Faça-se constar, no mandado, estas autorizações. Restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s) e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0000403-86.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X C S N INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME X CLAUDIO DONIZETE LEITE X CLODOALDO LEITE FERREIRA

CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico pelo Oficial de Justiça. Faça-se constar, no mandado, estas autorizações. Restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s) e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0000429-84.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BECA USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - ME X BEATRIZ VIEIRA X VANDERLEI APARECIDO CANDIDO VIEIRA

CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico pelo Oficial de Justiça. Faça-se constar, no mandado, estas autorizações. Restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s) e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0000430-69.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X EZUARDO ZAMARIOLA MURILLO

CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico. Faça-se constar, na deprecata, estas autorizações. Com o retorno e restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s), visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a referida deprecata. Int. Cumpra-se.

0000431-54.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOELMA CRISTINA DE CAMARGO E CIA LTDA X JOELMA CRISTINA DE CAMARGO X MARLI APARECIDA MICHELIN CAMARGO

CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico. Faça-se constar, na deprecata, estas autorizações. Com o retorno e restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s), visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por

cópia simples, para entrega à autora juntamente com a referida deprecata.Int. Cumpra-se.

0000432-39.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X W. R. FIALHO - SUPERMERCADO LTDA - EPP X WILSON FIALHO DE BRITO X ROSELI APARECIDA ANTONIO FIALHO DE BRITO

CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico. Faça-se constar, na deprecata, estas autorizações. Com o retorno e restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s), visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a referida deprecata.Int. Cumpra-se.

0000433-24.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X A. G. CARREIRO - ME X AGATHA GABRIELA CARREIRO

CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico. Faça-se constar, na deprecata, estas autorizações. Com o retorno e restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s), visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a referida deprecata.Int. Cumpra-se.

0000504-26.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X KA INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - ME X FERNANDA DOMINGOS DA SILVA X LEANDRO DOMINGOS DA SILVA

CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico. Faça-se constar, na deprecata, estas autorizações. Com o retorno e restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s), visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a referida deprecata.Int. Cumpra-se.

0000506-93.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ALPHA3 GRAFICA EDITORA E EMBALAGENS LTDA - EPP X LUIS FERNANDO HENRIQUE X FABIANA SILVA ENCINAS HENRIQUE X TERGINA FERREIRA SILVA ENCINAS

Efetue a parte autora o regular recolhimento das custas processuais, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e certidão de fl. 36, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial.Com o devido recolhimento e juntada do comprovante, CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico pelo Oficial de Justiça. Faça-se constar, no mandado, estas autorizações. Restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s) e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito

em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0000507-78.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X AGATHA GABRIELA CARREIRO

CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico. Faça-se constar, na deprecata, estas autorizações. Com o retorno e restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s), visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a referida deprecata. Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000028-85.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALEXANDRO APARECIDO RODRIGUES

Intime(m)-se pessoalmente o(s) Autor(es) a cumprir(em) a decisão de fls. 21/22, retirando a carta precatória e distribuindo-a no juízo deprecado, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, conforme disposto no art. 267, inciso III, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0000029-70.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DONIZETE FRANCISCO CARIS

Intime(m)-se pessoalmente o(s) Autor(es) a cumprir(em) a decisão de fls. 24/25, retirando a carta precatória e distribuindo-a no juízo deprecado, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, conforme disposto no art. 267, inciso III, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001624-41.2015.403.6143 - RODRIGO RUSSINI ORPINELLI(SP030180 - REMILTON MUSSARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X C M PINGO AR CONDICIONADO - ME(SP288241 - FREDERICO CUSTODIO DAVID DOS SANTOS) X RODRIGO RUSSINI ORPINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se parte final da decisão de fl. 156, expedindo-se o Alvará de Levantamento dos valores depositados pela executada Caixa Econômica Federal. Já intimada ao cumprimento da sentença, nos termos do art. 475-J, do CPC, a executada C.M. Pingo Ar-Condicionado ME manteve-se silente. Por tal, manifeste-se o autor, em termos de seguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001122-73.2013.403.6143 - JOAO AUGUSTO DA SILVA(SP202408 - DANIEL PIEROBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pela Contadoria deste Fórum Federal às fls. 141/146, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016053-81.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIS ANTONIO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO SOARES

Conforme se denota dos autos, o endereço diligenciado pelo sr. oficial de justiça e certificado à fl. 55 difere ao endereço correto do executado. Desta feita, expeça-se nova Carta Precatória, nos termos da decisão de fl. 38, para integral cumprimento dos atos lá determinados. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Int. Cumpra-se.

0000272-48.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIMIR JOSE BICHARA VIGANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIMIR JOSE BICHARA VIGANO

Defiro pedido da exequente, de fl. 52. Expeça-se Carta Precatória para intimação do executado a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor apontado na inicial acrescido de honorários fixados em 10% (dez por cento), nos termos da decisão de fl. 34. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a referida deprecata. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1530

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001168-28.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS L. F. GONCALVES - ME

Manifêste-se a parte autora sobre o resultado das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 10(dez) dias, bem como sobre o eventual interesse na aplicação do art. 4º Decreto-Lei nº 911/69, convertendo a presente Ação de Busca e Apreensão em Execução de título extrajudicial.Intime-se.

0002089-50.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELLE GUIDI MARRARA OXICORTE - EIRELI

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 64/66 e o fim da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010967-32.2013.403.6143 - RAFAEL NETTO M GARCIA ME X RAFAEL NETTO MOREIRA GARCIA(SP050286 - ALCIDES PINTO DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Embora tenham as partes, com esteio no Código de Processo Civil, formulado os respectivos quesitos e indicados seus respectivos assistentes técnicos no prazo fixado, fato é que este juízo, por ter entendido que os questionamentos formulados pelas partes induziriam a perita nomeada, soando como tentativa de interferir na isenção dos trabalhos periciais acabou por indeferi-los. Todavia, como se nota às fls. 253/254, a UNIÃO reformulou seus quesitos, sem, contudo, indicar a suposta resposta dos mesmos. Ante o exposto, defiro os quesitos formulados pela ré. Tendo em vista ainda a expedição do alvará de levantamento em nome da perita, intime-se a perita a retirá-lo e também a UNIÃO, nos termos da decisão de fls. 238, a determinar o dia, o horário e o local para a retirada pela perita do produto a ser analisado ou a entrar em contato com a mesma, informando este juízo. Cientifique ainda a perita de que, em posse do produto a ser periciado, deverá a mesma comunicar a este juízo, o dia, o horário e o local em que dará início à perícia, para que os assistentes técnicos possam acompanhar seus trabalhos, conforme já determinado às fls. 238.Intime-se. Cumpra-se.

0001216-84.2014.403.6143 - VALDIR APARECIDO DE MORAES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se o feito.Int.

0003838-39.2014.403.6143 - ANTONIO SEBASTIAO X ELITA POMPEO DE SALES X ELZA HARDT VELOSO X GERMANO FELIX DE SOUZA X HULDA DE OLIVEIRA DA SILVA X ISOLINA MARIA FERNANDES X JOSE DA CAMARA PIMENTEL X LUIZ CARLOS DE SOUZA X LUIZ GRIPPA X SEVERINA TERESINHA DOS SANTOS(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que a Ré, Federal Seguros, comprovou que os autos estavam em remessa externa ao outro réu, durante seu prazo para agravo, prejudicando a interposição do referido recurso, defiro a devolução do prazo nos moldes requeridos. Com relação ao pedido de retratação formulado pela Caixa Econômica Federal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada e por refletir o entendimento do Juízo que a prolatou. Intime-se.

0001167-09.2015.403.6143 - FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA(PR015275 - GILVAN ANTONIO DAL PONT) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao Sr. Perito sobre a Impugnação da UNIÃO à proposta de honorários periciais (fls. 242/243), para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Com a sua manifestação ou em sua ausência, decorrido o prazo, tornem conclusos.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000614-25.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003887-46.2015.403.6143) CASA DO MARCENEIRO GUACU LTDA - EPP X EDNEIA DAMIAO FERREIRA DE ARRUDA X EDSON HENRIQUE MANTOVANI(SP328751 - JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Declarada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo aos Embargantes, pessoas físicas, os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50. No entanto, conforme já sumulado (Súmula 481) pelo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/03/2016 863/1057

Colendo Superior Tribunal de Justiça, a simples declaração de hipossuficiência da pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, não tem o condão de justificar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual indefiro o pleito de tal benefício para a Embargante Pessoa Jurídica. Recebo os presentes embargos, porém sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 739 do CPC), já que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficiente (art. 739-A, par. 1º do CPC). Intime-se a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal. Apensem-se os presentes aos autos de execução. Cumpra-se.

0000623-84.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010598-38.2013.403.6143) UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X JOSE VALENTIM MALAMAN(SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ E SP290772 - FABIO CARNEVALLI)

Diante do requerimento da embargante, sendo relevantes os fundamentos por ela elencados e dispensável o oferecimento de garantia pela União para a concessão de efeito suspensivo ante a presunção de solvabilidade do ente público, recebo os presentes Embargos, com efeito suspensivo. Intime-se a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal. Apensem-se os presentes aos autos do cumprimento de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000619-47.2016.403.6143 - ESTEFANO & QUINTANILHA CONSTRUTORA LTDA(SP135790 - RICARDO JOSE BALLARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Conforme se depreende do art. 151 do Código Tributário Nacional, o depósito do montante integral do crédito tributário é hábil a suspender a sua exigibilidade, permitindo, por via reflexa, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206 também do CTN). Todavia, para que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário se opere, necessário se faz que o depósito seja feito de modo regular, nos moldes determinados pela Lei nº 9.703/1998, a qual disciplina os depósitos judiciais. Ante o exposto, primeiramente, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis e sob pena de indeferimento da inicial, para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, de acordo com o determinado pela Resolução 426/2011 do CJF - 3ª Região e tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ainda, no mesmo prazo, promova a regularização do referido depósito. Tudo cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

Expediente Nº 1536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000495-35.2014.403.6143 - PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se o feito. Int.

0003406-20.2014.403.6143 - ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGRICOLA DE ARARAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se o feito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002472-28.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JUAREZ ANTONIO X DAIANE CRISTINA MIRANDA ROLAND X DANIELA CRISTINA ROLAND SOARES(SP139373 - ELISEU DANIEL DOS SANTOS)

Considerando o comparecimento espontâneo das rés Daiane Cristina Miranda Roland e Daniela Cristina Roland Soares, com a apresentação das suas contestações, dou-as por citadas. Manifeste-se a União em termos de aceite do acordo proposto pelas rés às fls. 123/125. Ciência à União dos r. despachos/decisões de fls. 117 e 122, por carga dos autos. Com o retorno, cumpra-se no que faltar o quanto determinado nas referidas decisões.

MANDADO DE SEGURANCA

0004575-76.2013.403.6143 - DERCIO DOS SANTOS JAMBAS(SP040195 - DERCIO DOS SANTOS JAMBAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se o feito. Int.

0002064-71.2014.403.6143 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE E EMPRESARIOS DE ARARAS E REGIAO(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se o feito.Int.

0003140-33.2014.403.6143 - EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se o feito.Int.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000349-28.2013.403.6143 - VANILTO ALBERTO DA SILVA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 16/11/2015 (fl. 125). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fl. 110/112) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. (122/123). III. Não houve implantação de benefício e o pagamento do exame pericial foi requisitado (fl. 108).IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

0000409-98.2013.403.6143 - FRANCISCO JOSE FRANQUINI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação de DESAPOSENTAÇÃO com trânsito em julgado em 29/10/2015 (fl. 222). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fls. 181/184) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 195/199. Houve a interposição de Recurso Especial e de Recurso Extraordinário, que restaram inadmitidos (fls. 2219/220).III. Não houve implantação de benefício e tampouco realização de exame pericial pela natureza da ação (desaposentação). IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

0000664-56.2013.403.6143 - JUAREZ BORTOLAN(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 28/10/2015 (fl. 139).II. A decisão de procedência de 1º Grau (fls. 81/81vº) foi modificada pelo v. acórdão de fls. 113/114vº, que deu provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS para os fins de julgar improcedente o pedido.III. Pela natureza da ação não houve a realização de exame pericial e não também não houve implantação de benefício. IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

0000966-85.2013.403.6143 - LUIZA BATISTA PEREIRA DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 23/10/2015 (fl. 129). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fl. 95/97vº) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. (126/127vº). III. Não houve implantação de benefício.IV. Determino à Secretaria que providencie o pagamento do Sr. Perito Executor do laudo de fls. 126/127vº.V. Após, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

0001051-71.2013.403.6143 - REGINA DE SOUZA VAZ(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 29/10/2015 (fl. 143). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fl. 113/115vº) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. (139/141). III. Não houve implantação de benefício e o pagamento do exame pericial foi devidamente requisitado.IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

0001088-98.2013.403.6143 - MARIA DE LOURDES DA SILVA VILELA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 16/11/2015 (fl. 148). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fls. 120/122) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 144/145. III. Não houve implantação de benefício e o pagamento do exame pericial foi devidamente requisitado (fl. 118).IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

0001254-33.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 23/11/2015 (fl. 152). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fl. 98/101) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. (149/150). III. Não houve implantação de benefício e o pagamento do exame pericial foi devidamente requisitado (FL. 146).IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

0001261-25.2013.403.6143 - BRAZ DE FATIMA LOPES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 23/11/2015 (fl. 110). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fl. 96/98) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. (107/108). III. Não houve implantação de benefício e o pagamento do exame pericial foi requisitado (fl. 94).IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

0001266-47.2013.403.6143 - MARIA HELENA DA CHAVES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 23/11/2015 (fl. 169). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fl. 153/155vº) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. (166/167). III. Não houve implantação de benefício e o pagamento do exame pericial foi requisitado (fl. 151).IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

0001750-62.2013.403.6143 - ISABEL GIANETE PERES DE CAMARGO(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 16/11/2015 (fl. 127). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fl. 110/112) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. (122/123). III. Não houve implantação de benefício e o pagamento do exame pericial foi requisitado (fl. 108).IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

0001951-54.2013.403.6143 - MARLENE DA SILVA GIUGNI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 23/11/2015 (fl. 129). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fl. 115/117) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. (126/126vº). III. Não houve implantação de benefício e o pagamento do exame pericial foi requisitado (fl. 113).IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

0002200-05.2013.403.6143 - MARIA DE MELO MOLINA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 29/10/2015 (fl. 139). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fl. 100/102) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. (135/137). III. O benefício implantado foi devidamente cessado (fl. 131) e o pagamento do perito foi devidamente requisitado (FL. 98).IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

0002216-56.2013.403.6143 - FRANCISCO DA SILVA SOARES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 12/11/2015 (fl. 870). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fl. 71/73) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. (83/84vº).III. Não houve implantação de benefício e o pagamento do exame pericial foi realizado pela Justiça Estadual.IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

0002378-51.2013.403.6143 - EDITE SILVA SANTOS(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 23/11/2015 (fl. 148). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fl. 133/135) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. (145/146).III. Não houve implantação de benefício e o pagamento do exame pericial foi requisitado (fl. 103).IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

0002428-77.2013.403.6143 - ANA ALVES DE SOUZA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 13/11/2015 (fl. 189). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fl. 99/101vº) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. (124/126vº).III. Não houve implantação de benefício e o pagamento do exame pericial foi realizado (fl. 114).IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

0002675-58.2013.403.6143 - MARIA DE FATIMA ALVES DE SOUZA(SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA E SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 23/11/2015 (fl. 191). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fl. 148/150vº) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 188/189vº. III. Não houve implantação de benefício e o pagamento do exame pericial foi devidamente requisitado (FL. 101).IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

0003338-07.2013.403.6143 - DELCI ALVES(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação ordinária cuja sentença transitada em julgado de parcial procedência de 1º Grau (fl. 123/127), que condenou o INSS à obrigação de fazer consistente no reconhecimento e averbação como tempo de serviço em condições especiais pela parte autora no período de 10/07/1984 a 28/04/1995, NÃO foi modificada pelo v. acórdão de fls. 147/150.II. Verifico, também, que a Autarquia foi devidamente notificada ao cumprimento da medida de antecipação de tutela (fl. 129) e que a condenação pela sucumbência foi fixada naquela decisão de forma recíproca.III. Nestes termos, não havendo valores em atraso a serem pagos, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ARQUI- VEM-SE os autos.Int.

0003371-94.2013.403.6143 - VVERA LUCIA DOS SANTOS SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 16/11/2015 (fl. 134). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fls. 105/107) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 131/132. III. Não houve implantação de benefício e o pagamento do exame pericial foi devidamente requisitado (fl. 103).IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

0004482-16.2013.403.6143 - EDVALDO OLIVEIRA DE JESUS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 12/11/2015 (fl. 97). II. A decisão que declarou a decadência do direito e extinguiu a ação nos termos do artigo 269, IV do CPC não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 92/93. III. Não houve implantação de benefício e a realização de exame pericial pela natureza da ação.IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

0006677-71.2013.403.6143 - LIDIA GRACINDA PEREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 23/11/2015 (fl. 114). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fl. 98/99) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. (111/112).III. O benefício implantado por força de tutela antecipada foi devidamente cessado (fl. 109) e não houve realização de exame pericial.IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

0007576-69.2013.403.6143 - ELIANA MARIA BASTELLI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 29/10/2015 (fl. 158). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fls. 129/131) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 154/156. III. Não houve implantação de benefício e o pagamento do exame pericial foi devidamente requisitado (fl. 127).IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

0008245-25.2013.403.6143 - MARIA BRIANEZ FRANCISCO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 23/11/2015 (fl. 130). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fl. 116/118) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. (128/128vº).III. Não houve implantação de benefício e o pagamento do exame pericial foi requisitado (fl. 114).IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

0010877-24.2013.403.6143 - MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação de cobrança de valores em atraso, com trânsito em julgado em 16/11/2015 (fl. 67). II. A decisão de indeferimento da inicial nos termos do artigo 267, I, cc. Art. 295, III do CPC não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 64/65. III. Não houve implantação de benefício e a realização de exame pericial pela natureza da ação.IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

0000621-17.2016.403.6143 - LIVINO APARECIDO PEREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Trata-se de ação ordinária transitada em julgado (fls. 108) visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário transitada em julgado, cuja sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 72/74), não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 90/91v que negou seguimento/provimento ao apelo do(a) autor(a). Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004361-17.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004360-32.2015.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CAETANO DIAS(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO)

I. Trata-se de Embargos à Execução com trânsito em julgado em 19/10/2015 (FL. 34).II. Verifico que a Secretaria já providenciou o traslado de cópia das principais peças para os autos principais nº 00043603220154036143, e que a condenação pela sucumbência foi fixada de forma recíproca, não havendo o que ser executado, motivo pelo qual, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

Expediente Nº 581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000127-60.2013.403.6143 - ANTONIO EVANGELISTA DE MACEDO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação ordinária visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de parcial procedência de 1º Grau (fls. 99/103vº), foi modificada pelo v. acórdão (fls. 125/127vº). Houve a interposição de Agravo pelo autor ao qual foi negado provimento (fls. 136/138vº), e a oposição de embargos de declaração os quais foi negado provimento (fls. 148/149).II. Interposto Recurso Especial este foi admitido (fls. 158/158vº), e processado, os autos foram remetidos eletronicamente ao Superior Tribunal de Justiça, consoante certidão de fls. 160.III. Assim, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a decisão do recurso por aquela Colenda Corte, cujo resultado poderá ser comunicado nestes autos pelas partes para o prosseguimento da demanda.Int.

0002222-63.2013.403.6143 - MARINA LENGU FERREIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/129: Indefiro, tendo em vista que o pedido de substituição de testemunha deve ser devidamente comprovado pela parte interessada.Aguarde-se a audiência designada.Int.

0003141-52.2013.403.6143 - JOSE ESTEVAO(SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme informado pelo INSS às fls. 191, o benefício assistencial não foi implantado devido o CPF do autor estar suspenso, devendo o

mesmo regularizar sua situação cadastral junto à Receita Federal para fins de possibilitar a implantação do benefício. Sem prejuízo, intime-se o INSS da sentença proferida. Int.

0003738-21.2013.403.6143 - LUCAS GABRIEL SILVA PEREIRA X GEOVANA DONIZETE DA SILVA (SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113/114: Conforme informado às fls. 116 pela Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS, a regularização do cadastro para pagamento do benefício em nome da responsável pelo autor deve ser feita na Agência da Previdência Social em Limeira. Cumpra-se o último parágrafo da sentença proferida. Int.

0005823-77.2013.403.6143 - VALDIR VOLSI (SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a DER (07/05/2003), mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais não computados na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 207). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu res-posta e aduziu, preliminarmente, decadência do direito de ação e prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, defende que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 213/217). Foi proferida decisão declarando preclusa a produção da prova testemunhal em decorrência da ausência das testemunhas em audiência de instrução (fls. 357 e 355), em face da qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 361/380) e ao qual foi dado provimento para o fim de determinar a oitiva das testemunhas por meio de carta precatória (fls. 392/394). É o relatório. DECIDO. Converto o julgamento em diligência. Verifica-se que a decisão monocrática terminativa proferida nos autos do AI n. 2015.03.00.013869-2 (fls. 392/394) deu provimento ao recurso interposto pela parte autora, determinando que as testemunhas arroladas pela requerente sejam ouvidas por meio de carta precatória. Assim, expeçam-se Cartas Precatórias para Juízo de Direito da Comarca de Araras-SP e para o Juízo de Direito da Vara Distrital de Conchal-SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 326/328). Cumpra-se e intime-se.

0008027-94.2013.403.6143 - ALBERTO APARECIDO BORO (SP326668 - LUIZ HEITOR DE ARRUDA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento que postula a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial e comum não computadas na seara administrativa. Foi prolatada sentença às fls. 65/66. No entanto, sobreveio petição de fl. 70, noticiando o óbito da parte autora e requerendo a extinção do feito. Desse modo, aguarde-se o decurso de prazo e após, intime-se o INSS da referida sentença. Decorrido o prazo de manifestação do INSS, arquivem-se os autos. Int.

0004207-96.2015.403.6143 - ANTONIO GARCIA GARCIA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação ordinária visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de parcial procedência de 1º Grau (fls. 125/125vº), foi modificada pelo v. acórdão de fls. 157/159. Houve a interposição de Agravo pelo autor ao qual foi dado parcial provimento (fls. 175/175vº), e a oposição de embargos de declaração os quais foram rejeitados (fls. 187/188vº). II. Interposto o Recurso Especial pelo autor, este foi inadmitido (fls. 203/203vº), e interposto Agravo da decisão que denegou o seguimento do RESP, os autos foram remetidos eletronicamente ao Superior Tribunal de Justiça, consoante certidão de fls. 209vº. III. Assim, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a decisão do recurso por aquela Colenda Corte, cujo resultado poderá ser comunicado nestes autos pelas partes para o prosseguimento da demanda. Int.

0004214-88.2015.403.6143 - IOMAR CANDIDO GUIMARAES (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação ordinária visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de parcial procedência de 1º Grau (fls. 76/76vº), foi modificada pelo v. acórdão de fls. 90/92vº para os fins de julgar improcedente o pedido. Houve a interposição de Agravo pelo autor ao qual foi negado provimento (fls. 101/105), e a oposição de embargos de declaração os quais foi negado provimento (fls. 113/119). II. Interposto o Recurso Especial este foi admitido (fls. 131/132), e processado, os autos foram remetidos eletronicamente ao Superior Tribunal de Justiça, consoante certidão de fls. 134vº. III. Assim, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a decisão do recurso por aquela Colenda Corte, cujo resultado poderá ser comunicado nestes autos pelas partes para o prosseguimento da demanda. Int.

0000465-29.2016.403.6143 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme documentação acostada às fls. 191/192, o valor mensal auferido pelo autor é superior ao teto previsto pela Previdência Social, critério que venho adotando para aferição de hipossuficiência financeira. Dessa forma, indefiro o pedido de concessão da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas iniciais, sob pena de extinção. Havendo recolhimento das custas iniciais, cite-se o réu INSS. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002599-63.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020107-90.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS ORLANDINI(SP245699 - MICHELI DIAS BETONI)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0002994-55.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001815-23.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMAR SOARES MEDEIROS DIAS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0003240-51.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001381-68.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MANOEL EUZEBIO DE SOUZA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0003399-91.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001981-89.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN DE FREITAS PALMEIRA OLIVEIRA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0004017-36.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001848-76.2015.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSCELINO AMARO BARBOSA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

MANDADO DE SEGURANCA

0000626-39.2016.403.6143 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA LIMA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

0000627-24.2016.403.6143 - ADEMIR APARECIDO RITA X ANTONIO JOEL GONCALVES X CLOVIS ROBERTO FERREIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006884-70.2013.403.6143 - AGNALDO CHARLES DE LIMA X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO CHARLES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO)

Diante da comunicação pelo requerente da interposição de agravo mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 163 e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002817-28.2014.403.6143 - DANIEL SANTOS DA SILVA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico da

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1101

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001021-58.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MANOEL VERA CRUZ DA SILVA

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito a fl. 02-v. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 06/11 a celebração de cédula de crédito bancário entre o requerido e o Banco PanAmericano, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 12). O demonstrativo de débito juntado a fl. 17 revela que o devedor se encontra em situação de inadimplência desde fevereiro/2014. Tem-se a notificação do devedor para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 15/16), sem anotação de quitação. O Banco PanAmericano cedeu o crédito cerne destes autos à CEF (fl. 15). Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito a fl. 02-v, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados à fl. 03. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação atinente à cessão de crédito referida a fl. 15.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001434-42.2014.403.6134 - ROZILDA GOMES BARBOSA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Rozilda Gomes Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio-doença. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 36. Em sede de contestação, o réu informou que a requerente retornou ao trabalho, requerendo a improcedência do pedido (fls. 39/44). A requerente apresentou réplica às fls. 55/53. O laudo do exame médico pericial encontra-se a fls. 71/87. O INSS informou que a autora encontra-se trabalhando e vertendo contribuições à Previdência Social na condição de contribuinte individual, o que rechaçaria a alegada incapacidade laborativa (fls. 91/97). O perito prestou esclarecimentos às fls. 103/105. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido

processo legal. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária, porém total para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso em tela, denoto que a requerente recebeu auxílio-doença nos períodos de 13/01/2000 a 29/02/2000, 01/03/2000 a 18/09/2000, 13/03/2001 a 19/05/2005 e 15/06/2005 a 05/10/2008 (fls. 49/53). Considerando, ainda, as contribuições vertidas ao INSS no período entre 09/2009 e 06/2014 (extrato CNIS às fls. 46/47), verifica-se que a autora ostenta a qualidade de segurado (art. 15 da Lei 8.213/91). Dessume-se, outrossim, que a parte autora já havia vertido número de contribuições suficiente para o cumprimento da carência. Em que pese a parte autora tenha efetuado recolhimentos ao RGPS, comprovados pelo extrato de fls. 47, não se pode afastar a conclusão do perito médico de que existe incapacidade total e permanente para o labor, já que a requerente não necessariamente trabalhou durante todo o período. Ressalte-se, ainda, que eventual retorno ao trabalho pode ter se dado por questão de sobrevivência e não por involução da doença. A Súmula 72 da TNU sedimentou a questão: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Preenchidos, então, os requisitos da carência e da qualidade de segurado, a autora foi submetida à perícia, tendo sido constatada incapacidade total e permanente. Colhe-se do laudo (fls. 71/87) o seguinte, quanto ao exame físico: Paciente apresenta-se com sinais clínicos de sinovite e artrose das articulações das mãos, pé e joelhos, com forte dor aos movimentos e limitação do arco de movimentos. Dor à palpação e aos movimentos de toda a coluna e quadris; mais adiante, lê-se a conclusão do perito: Após avaliação física e de exames complementares, escolaridade e idade da paciente, identifico que a mesma apresenta-se incapaz de forma definitiva de exercer atividades que exijam esforços ou movimentos de repetição com membros superior, inferiores e coluna, ou que necessite ficar por longos períodos em pé ou sentado; o expert assentou ainda: acredito que o quadro não pode ser melhorado para nenhum tipo de atividade profissional (fl. 83). No laudo pericial, o perito não especificou a data do início da incapacidade, reproduzindo apenas o que fora dito pela autora (incapacidade há 8 anos segundo refere a autora (fl. 83). Posteriormente, instado a se manifestar acerca da documentação apresentada, o perito afirmou à fl. 104 que: (i) a pericianda não apresentou exames antigos, mas o quadro apresentado é de artrose acentuada nos joelhos, mãos e pés, condizente com a afirmada incapacidade há 8 anos, por se tratar de doença degenerativa e gradual; e (ii) os exames de 2013/2014 são elementos seguros de prova para a data aproximada da incapacidade, devido ao curso e evolução gradual e lenta da doença. Nesse cenário, é possível concluir que a cessação do auxílio-doença NB 31/5056110449, ocorrida em 05/10/2008, fora indevida, porquanto, nessa data, ainda se fazia presente a incapacidade laborativa da autora, decorrente de doença degenerativa e gradual. Contudo, a incapacidade laboral total e permanente, insusceptível de reabilitação para qualquer outra função, restou comprovada pelos documentos de 2013/2014, tendo em vista que a autora não apresentou documentos antigos (entre a cessação indevida e o ano de 2013). Portanto, entendo que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/5056110449, desde 06/10/2008, dia seguinte à cessação indevida ocorrida em 05/10/2008, com conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da citação, em 11/07/2014, dada essa condizente com os documentos anexados à inicial (fls. 30/33) e ao laudo (fls. 77/80), que levaram à conclusão do perito, externada à fl. 104, quanto ao início da incapacidade total e permanente. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em: (i) restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 31/5056110449, desde 06/10/2008, dia seguinte à cessação indevida ocorrida em 05/10/2008; e (ii) converter o auxílio-doença NB 31/5056110449 em aposentadoria por invalidez, nos termos do 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99, a partir da data da citação, em 11/07/2014. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a citação até a DIP, em 01/03/2016, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Declaro a prescrição das parcelas que anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1 c/c Súmula nº 85 do STJ c/c art. 219, 5º, do CPC). Com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por invalidez com DIP em 01/03/2016. Oficie-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora. Em razão da sucumbência mínima da autora, condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. A sentença deverá ser sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil e Súmula 490 do STJ, ante a não aplicação do art. 475, 2º a sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, declaratórias e constitutivas ou desconstitutivas insusceptíveis de produzir condenação de valor certo. P.R.I.

0001832-86.2014.403.6134 - ANTONIO FERNANDES SANTANA CARDOSO(SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

ANTÔNIO FERNANDES SANTANA CARDOSO move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra que seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa foi
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/03/2016 872/1057

indeferido e pede o enquadramento como especiais dos períodos descritos na inicial e a concessão da aposentadoria desde a DER, em 08/02/2012. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 133/157, requerendo a improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça

acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era

suficiente para a caracterização da denominada atividade especial ou o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento e a conversão dos períodos de 04/02/1981 a 23/07/1981, 04/01/1982 a 15/08/1983, 21/01/1985 a 18/05/1990, 26/10/1990 a 08/08/1991, 25/11/1991 a 21/07/1995, 01/06/1998 a 30/10/1999 e 24/05/2001 a 02/08/2010, alegadamente laborados em condições insalubres. Devem ser averbados como especiais os períodos de 04/02/1981 a 23/07/1981, de 04/01/1982 a 15/08/1983 e de 21/01/1985 a 18/05/1990, trabalhados como soldador na empresa Walter Porteiro Indústria de Máquinas e Equipamentos Têxteis Ltda., ante a comprovação, pelos formulários de fls. 84/86, do desempenho de atividade enquadrada em categoria profissional prevista no código 2.5.1 do Anexo II ao Decreto 83.080/79.Por outro lado, o intervalo entre 26/10/1990 e 08/08/1991, trabalhado na mesma empresa, deve ser considerado comum, pois não há o enquadramento em categoria profissional e, além disso, o formulário de fls. 87 declara a ausência de laudo pericial, não sendo possível verificar a que níveis de ruído o segurado estava exposto.Deve ser averbado como especial o período entre 25/11/1991 e 21/07/1995, pois o formulário de fls. 88 comprova a exposição a ruídos de 89 dB, acima dos limites de tolerância, durante a jornada de trabalho na Inec Indústria de Container Flexíveis Ltda., nos termos dispostos no Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79.Acerca do período trabalhado para a empresa Omatex Indústria e Comércio de Máquinas Têxteis Ltda., de 01/06/1998 a 30/10/1999, não é possível o reconhecimento da especialidade, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 89/90 declara a inexistência de agentes agressivos, conforme descrito na legislação pertinente.Por fim, também não é possível a averbação do período de 24/05/2001 a 02/08/2010 como especial, já que o PPP emitido pela Hidrocromo Hidráulica e Pneumática Ltda. (fls. 91/92) declara a exposição do requerente a ruído abaixo dos limites de tolerância. Quanto aos demais agentes, é declarada a eficácia dos equipamentos de proteção individual, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho.Assim sendo, reconhecidos os períodos de 04/02/1981 a 23/07/1981, 04/01/1982 a 15/08/1983, 21/01/1985 a 18/05/1990 e de 25/11/1991 a 21/07/1995 como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui, na data da DER, tempo insuficiente à concessão do benefício requerido: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 04/02/1981 a 23/07/1981, 04/01/1982 a 15/08/1983, 21/01/1985 a 18/05/1990 e 25/11/1991 a 21/07/1995, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas.A sentença deverá ser sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil e Súmula 490 do STJ, ante a não aplicação do art. 475, 2º a sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, declaratórias e constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo.P.R.I.

0000218-12.2015.403.6134 - IRACI VALERIO SARCEDO PINHEIRO(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida às fls. 491/495, que determinou a averbação de períodos como especiais. Alega, em síntese, que houve ofensa à ampla defesa e ao contraditório, porque decisão interlocutória indeferiu a produção de prova oral.É o relatório. Decido.O recurso é tempestivo e aponta suposta omissão no julgado, razão pela qual conheço dos embargos de declaração.Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. No mérito, não enxergo, no caso vertente, a existência de qualquer dessas hipóteses.As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.Note-se que a questão acerca da produção de prova foi enfrentada pela decisão de fls. 269, contra a qual caberia recurso próprio, que deveria ter sido protocolado no prazo oportuno.Tenho, portanto, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado.O pretendido deve ser buscado na via recursal própria.Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.P.R.I.

0000931-84.2015.403.6134 - MARIA SOARES GOMES(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada em que Vitória Aparecida de Lima Silva, absolutamente incapaz representada por Maria Soares Gomes, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-reclusão na condição de dependente do segurado Ricardo Soares da Silva. Juntou procuração e documentos e requereu a gratuidade judiciária. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida. Deferida a gratuidade judiciária (fls. 42). O INSS contestou (fls. 49/53), sustentando a legalidade do ato de indeferimento administrativo e o não preenchimento dos requisitos para gozo do benefício, ante a perda da qualidade de segurado. Réplica a fls. 55/56, em que a autora repisou os argumentos iniciais. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício de auxílio-reclusão encontra-se disciplinado pelo art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, art. 80 da Lei nº 8.213/91 e arts. 116 a 119 do Decreto nº 3.048/99. O art. 201, inciso IV, da CF, prescreve: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Por sua vez, dispõe o artigo 80, da Lei nº 8.213/91 que: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Acrescenta o seu parágrafo único: O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. A Emenda Constitucional nº 20/98, disciplinou, em seu artigo 13: até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Os dispositivos mencionados foram regulamentados pelo Decreto nº 3.048/99, nos artigos 116 a 119. Frisa a necessidade de manutenção da qualidade de segurado e a presença da dependência econômica (1º do art. 116). Estabelece que serão aplicados ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica (3º do art. 116) e que a data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior (4º do art. 116). É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado - segundo o disposto no art. 26 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que perder essa qualidade, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, conforme documentos que instruem a petição inicial, a menor é filha do recluso Ricardo Soares da Silva (fl. 12), que cumpre pena em regime fechado (fl. 23). À época do primeiro recolhimento à prisão, em 29/12/2000, o recluso não era filiado ao RGPS (fl. 52). Passou a verter contribuições em 08/04/2002. Na época da segunda entrada na prisão, em 03/06/2006, estava em gozo de auxílio-doença, o que se deu no período entre 20/03/2006 e 03/01/2008. Cessado o benefício por incapacidade durante o recolhimento carcerário, mantém-se a qualidade de segurado durante a prisão, estendendo-se até 12 (doze) meses após o livramento (art. 15, IV, da Lei 8.213/91). Por meio da certidão de recolhimento prisional de fls. 23, denota-se que o recluso evadiu-se em 12/05/2009, mas foi recapturado em 28/05/2009, sem perda da qualidade de segurado, portanto. Após, foi libertado por alvará de soltura em 18/12/2009, data em que passou a desfrutar do chamado período de graça. Por conta dele, nos termos do art. 15, IV, da Lei 8.213/91, no momento da terceira prisão, em 27/05/2010, ainda havia qualidade de segurado. No que tange ao limite da renda, o segurado não possuía rendimentos à época da terceira prisão, vez que se encontrava desempregado. Dessa forma, inexistente óbice à concessão do benefício aos dependentes, por não restar ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20 de 1998. Vale frisar que o 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99 permite, nesses casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado, in verbis: Art. 116 (...) 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ e do Eg. TRF da 3ª Região, que ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (RESP 201402307473, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IRREVERSIBILIDADE. CAUÇÃO. 1. Encontrando-se o segurado desempregado no momento de seu recolhimento à prisão, evidenciada, portanto, a ausência de renda superior

ao limite de que trata o art. 13 da EC nº 20/98, os seus dependentes fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão. 2. Não é parâmetro aferidor da renda, para fins de concessão do auxílio-reclusão, salário-de-contribuição verificado em momento muito anterior à prisão do segurado, porquanto não tem aptidão de revelar, quando do encarceramento, condição de suficiência financeira que constitua óbice ao deferimento do benefício. Aliás, o 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99 sinaliza no sentido de que o salário-de-contribuição a se considerar é aquele da data do efetivo recolhimento à prisão, tanto assim que dispôs ser devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 3. Diante do regramento estabelecido pela Lei nº 9.494/97, é ínsita a possibilidade de concessão de tutela antecipada e execução provisória contra pessoa jurídica de direito público. 4. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, como é o caso do benefício previdenciário, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada. 5. Dispensável a caução, nos termos do disposto no 2º do art. 588, c.c. o 3º do art. 273, ambos do CPC. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AG 200203000430311 - AG - Agravo de Instrumento - 164969 - Décima Turma - DJU data:25/05/2005, página: 492 - Data da decisão 26/04/2005 - Data da Publicação 25/05/2005 - Relator Juiz Galvão Miranda)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do provimento antecipado. III - Agravo de instrumento do INSS improvido. (TRF - 3ª Região - AI 201003000074047 - AI - Agravo de Instrumento - 400821 - Décima Turma - DJF3 CJ1 data:25/08/2010 página: 396 - Juiz Sergio Nascimento)O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, ou seja, 15/01/2015 (fls. 36/37), porque formulado mais de trinta dias depois do recolhimento à prisão (em 27/05/2010 - fato gerador do benefício) (art. 116, 4º, do RPS). Nesse ponto, entendo que a lei é clara: o art. 74, II, da Lei nº 8.213/91 não contém regra de prescrição, mas de conformação do próprio direito material, de acordo com a qual o benefício será devido (DIB) a partir do requerimento quando postulado após o prazo previsto na lei (trinta dias após o óbito, ou, a partir da Lei nº 13.183/15, noventa dias após o óbito). E o direito material é o mesmo para todos os dependentes, mesmo os absolutamente incapazes. O obstáculo do curso do prazo prescricional em desfavor dos absolutamente incapazes (art. 198, I, do CC/02) teria lugar se, requerido administrativamente o benefício dentro do termo fixado na lei, o pedido fosse indeferido pelo INSS, situação em que até o alcance da maioridade relativa não haveria escoamento do prazo prescricional no trato sucessivo (Lei nº 8.213/91, art. 103, parágrafo único, c/c Súmula nº 85 do STJ). Não obstante conhecida divergência jurisprudencial, penso que este entendimento deve prevalecer à luz da decisão do Plenário do STF no RE 631.240/MG, de 27/08/2014, proferida sob a sistemática da repercussão geral, segundo a qual (i) em regra, o segurado/dependente somente pode propor a ação pleiteando a concessão do benefício previdenciário, se anteriormente formulou requerimento administrativo junto ao INSS e este foi negado; e (ii) caso seja ajuizada a ação sem que tenha havido prévio requerimento administrativo e sem que este pedido tenha sido indeferido, deverá o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir (não há lide), considerando que havia a possibilidade de o pedido ter sido atendido pelo INSS na via administrativa. Vale dizer, para o STF, a exigência de que seja feito prévio requerimento administrativo não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88), pois, se não houve pedido administrativo anterior e negativa por parte do INSS no prazo legal, não está caracterizada nenhuma lesão ou ameaça de direito. Inexistindo havendo lesão ou ameaça de direito não que se falar em prescrição. Em seu voto, o Min. Relator Luís Roberto Barroso afirmou: Não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido. Por fim, o benefício é devido apenas durante o período em que o segurado permanecer recluso, sob regime fechado ou semi-aberto, sendo que, no caso de fuga, o auxílio-reclusão será suspenso e seu restabelecimento ocorrerá se houver a recaptura do fugitivo, desde que mantida sua qualidade de segurado. Para fins de manutenção do benefício, deve ser apresentado trimestralmente atestado de que a detenção ou reclusão do segurado ainda persiste. Em suma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de auxílio-reclusão, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido. ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS à concessão do benefício de auxílio-reclusão em prol da autora, Vitória Aparecida de Lima Silva, com DIB na DER (15/01/2015) e DIP em 01/03/2016. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores atrasados desde a DIB até a DIP, incidindo, para o cálculo dos valores atrasados, os índices de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Há a prova inequívoca do alegado, em conformidade com a fundamentação supra. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício em prol da autora, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais. Oficie-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) do valor da condenação apurada até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ílquido. P. R. I.

0003142-93.2015.403.6134 - MARCIA ELISABETE GUIDOLIN POLIDO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 113/115, que julgou improcedente o pedido de desaposentação. Sustenta a embargante, em síntese, que há omissão na referida decisão, pois não foi apreciado o pedido contido no item c

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/03/2016 877/1057

de sua petição inicial, para que a autora devolvesse as parcelas que já foram por ela recebidas. Feito o relatório, fundamento e decidido. O recurso é tempestivo e aponta suposta omissão no julgado, razão pela qual conheço dos embargos de declaração. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 535 do Código Processual Civil. O mencionado recurso não tem como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado. Assim, os efeitos infringentes dos embargos declaratórios só podem prosperar quando mera consequência do provimento do recurso, não podendo o embargante pretendê-lo como objeto deste. No caso em tela, contudo, este Juízo externou seu entendimento no sentido de que o fato de a autora continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício. Nesse passo, o debate sobre o dever ou mesmo possibilidade de restituição do que já foi recebido pelo segurado torna-se despropositado, tendo em vista que não há, de qualquer modo, direito a nova aposentadoria no caso vertente. Ademais, do teor do quanto decidido também se extrai não haver qualquer afronta aos dispositivos constitucionais. Portanto, este Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. À publicação, registro e intimação.

0002041-91.2015.403.6143 - MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA(SP127254 - CATARINA MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Redistribuído o feito a esta Vara Federal após declínio da competência pelo Juízo de Limeira (fl. 64), foi determinado ao autor que esclarecesse o objeto de outras ações apontadas no termo de prevenção, ante a possibilidade de litispendência e conexão entre os feitos (fls. 72 e 75). A parte autora quedou-se inerte. Fundamento e decidido. Observo que, decorrido o prazo concedido, não foram prestados os esclarecimentos necessários para se examinar a ocorrência de litispendência ou conexão entre este feito e os demais já propostos pela parte requerente. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 284, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, 282, 283 e art. 267, I, todos do CPC. Sem honorários. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000479-74.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001499-71.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA) X ADILSON SALATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE PEREIRA MARGUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO TREVIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO MOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TIENGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OSVALDO RIZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATAIR FERREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO MORETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO TOLEDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENO ROBER X ETTORE PELISSON X FRANCISCO DE SOUZA X GERALDO CASATI X GERALDO PADOVANI X HEIDE DA SILVA X HORACIO FRANCISCO FILHO X MARIA CONCEICAO VITAL X OSVALDO FRANCISCO X SEBASTIAO FRANCISCO X IGNEZ SIMOES FURLAN X IRENE BOIN X IVO DOS SANTOS X JOANA BERTO X JOAO PILA X ANTONIO CREPALDI PILA X JORGE CREPALDI PILA X JOSE ALEXANDRE DE NORONHA X SEBASTIANA APARECIDA DE OLIVEIRA NORONHA X JOSE GIBIM CONTE X JOSE LUIZ FILHO X JOSE MARIA ROVINA X JOSE MARTINIANO PACHECO X JOSE TORREZAN X LAERTE GRANZOTTI X EDENIR GRANZOTTI STIGERT X JOSE LAERCIO GRANZOTTI X GLAUCIA GRANZOTTI X LIONELLO RAVERA X NOEMI GIORIO RAVERA X LUIZ AMARO DE ANDRADE X LUIZ CAMPAGNOLI NETO X LUIZ LUCHESI X MADALENA DE ANDRADE X MARIA AMELIA JUDICE BENENCASSE X MARIA APARECIDA DA COSTA X ODELINO LUIZ ZARDO X ODORY FERREIRA DE OLIVEIRA X OSVALDO TENORIO CAVALCANTE X PEDRO BATISTA DO PRADO X MARIA APARECIDA LEGRAMANDI DO PRADO X PEDRO GRANZOTTI X PLINIO DA CRUZ X RINALDO ROSADA X ROBERTO GAIOLA X ROBERTO JOAQUIM DA SILVA X RODOLFO TIENGO X SANTO PIAI X SILVIA VASCONCELOS X TEREZINA ZANETTI X MARIA LUIZA ZANETTI PENTEADO X THEREZA ZANETTI SPORQUES X LOURDES ZANETTI DESTRO X ANTONIA BAIRD X VALDEMAR MACHADO X VIRGILIO RESCA X WANDERLEI BUENO QUIRINO X ZELIA VERZEGNASSI BAPTISTA X ZULMIRA GALLO X CARLOS ALEXANDRE ABOLIN X CARLOS DOS REIS X CLEYDES EBERLIN DE SOUZA X DELCIDES AVELINO DA ROCHA X DEOLINDA REAMI X DYRCE REAMI X HELENA REAMI GAZOLA X NAIR REAMI TREMILOSO X JOSE VALDECIR REAMI X INNOCENCIA ANGELINA DOS SANTOS REAMI X DIRCEU MARANGONI X THEREZINHA DENADAI LURO X EDMUNDO LURO X ELYDIA PASCUOTTI X EMILIA BASSO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X ADILSON SALATTI X ADELAIDE PEREIRA MARGUTTI X ALFREDO TREVIZAN X ALVARO MOIA X AMADEU BARBOSA X ANTONIO OSVALDO RIZATTO X IRENE BENEDITA RIZATO X ANTONIO TIENGO X ATAIR FERREIRA MARTINS X ATILIO MORETTO X MARIA BEATRIZ RIGONATTO MORETTO X BENEDITO TOLEDO DE MORAES X EMILIO GIMENEZ DOMINGUES

O INSS requer, à fl. 96, seja sanado erro material observado na sentença de fls. 68/69, irresignando-se quanto ao seu dispositivo, pois, segundo a autarquia, deveria constar que a execução estaria extinta quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, e não relativamente aos autores listados às fls. 11/12. Dispõe o artigo 463, I, do CPC, que publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo. A respeito das inexactidões materiais (ou erro material), estas devem ser entendidas, conforme já se decidiu, como (...) aquele erro evidente, claro, reconhecido *primu ictu oculi*,

consistente em equívocos materiais, sem conteúdo decisório propriamente dito. Como exemplo, mencionem-se os erros de grafia, de nome, valor, etc. Nesse sentido, CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, ao tratar da correção das inexatidões materiais, nos termos do art. 463, I, do CPC, observa: Precisamente porque não devem afetar em substância o decisório da sentença, o que mediante elas se faz não altera, não aumenta e não diminui os efeitos desta. Eventual coisa julgada que já se tenha abatido sobre esses efeitos não ficará prejudicada pela mera retificação formal (Instituições de Direito Processual Civil, 2ª; Ed.; v. III, Malheiros, São Paulo, 2002, p. 686).(...) (STJ, REsp nº 1.151.982, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 23/10/2012, 3ª Turma). No caso vertente, a pretensão do INSS cinge-se, em verdade, à modificação do conteúdo da sentença, não representando, consoante o acima exposto, inexatidão material. Depreende-se, ademais, que o pleito foi formulado incidentalmente, após, inclusive, interposição de apelação pela autarquia (fls. 86/93). Posto isso, indefiro o pedido de fl. 96. Em prosseguimento, recebo a apelação interposta pelo embargante em seus regulares efeitos. Vista ao embargado, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001933-89.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007720-70.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY) X APARECIDA CAIRES GARCIA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

Converto o julgamento em diligência. O Supremo Tribunal Federal, em 25 de março de 2015, concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Na decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se o seguinte: 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Note-se que, quanto ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, a Suprema Corte assentou que, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios, incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento. Logo, considerando-se a mesma extensão quanto ao vício de juridicidade, devem-se aplicar a regras de modulação apontadas. Outrossim, convém assinalar que o Exmo. Ministro Luiz Fux, por ocasião da repercussão geral n. 810 (A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), não rechaçou a extensão da inconstitucionalidade em tela para abarcar a atualização das condenações, mas apenas destacou a necessidade de enfrentamento da questão por parte da Suprema Corte. Nessa senda, enquanto não sobrevém pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal na repercussão geral n. 810, adiro, no caso concreto, às razões de mérito exaradas na ADI 4.357/DF, acima explicitadas, de que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. E, tratando-se de um mesmo índice de correção (TR), reconheço, para a atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, o mesmo termo final para sua incidência, até 25.03.2015 (tal como nos precatórios), a fim de manter a coerência quanto à inconstitucionalidade na mesma extensão. Por seu turno, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Nessa esteira, em síntese, têm-se as seguintes regras quanto à atualização monetária dos débitos de natureza previdenciária: por força do art. 31 da Lei nº 10.741/03 c/c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11/08/2006, pelo INPC na atualização dos débitos previdenciários; a partir de 30/06/2009, e até 25/03/2015, aplica-se o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, estabelecendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança; a partir de 26/03/2015, retoma-se a aplicação da legislação anterior, incidindo atualização pelo INPC, ou, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). No caso precatório ou requisitório já expedido aguardando pagamento, passa a incidir o IPCA-E a partir de 26/03/2015. Feitas essas considerações, deduz-se que o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, restou derogado pelo julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425. Sendo assim, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a elaboração do cálculo da liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros acima alinhavados. Após, vista sucessiva às partes, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo embargado.

0000933-20.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002684-76.2015.403.6134) MARCOS ALESSANDRO PEREIRA(SP183274 - ADNILSON ROSA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos tempestivamente opostos, considerando que nos autos principais ainda não houve a juntada do mandado de

citação. Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, depreende-se que o embargante não demonstra a presença dos requisitos previstos no 1º do art. 739-A do CPC, tampouco oferece garantia ao juízo, de modo que deve incidir a regra segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo, pelo que indefiro o pedido. Intime-se a embargada para impugnar a presente ação, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0002684-76.2015.403.6134. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001325-62.2013.403.6134 - JOSE DOMINGOS SOARES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição do requisitório em nome da sociedade de advogados (fl. 301), pois a procuração de fl. 07 não atende aos arts. 15, 3º, e 23 do Estatuto da OAB e aos preceitos da jurisprudência mencionados abaixo: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O artigo 100 da Constituição Federal estabelece como pressuposto para a expedição de precatórios ou das requisições de pagamento de débitos de pequeno valor, o trânsito em julgado da respectiva sentença, conforme redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000. 3. No entanto, o 4º - atualmente 8º - do artigo 100 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº. 37/2001, passou a vedar o fracionamento ou a quebra do valor da execução. 4. Tal vedação visava justamente impedir que o crédito da parte autora fosse preterido em relação ao de seu patrono, que receberia através de RPV seus honorários. 5. Ocorre que, a partir de 05 de dezembro de 2011, com a edição da Resolução n. 168 do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios no âmbito da Justiça Federal, os honorários sucumbenciais passaram a não mais integrar o crédito da parte, devendo ser expedida requisição própria para eles. 6. Ademais, conforme entendimento firmado na jurisprudência, para que seja deferida a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados, nos termos do 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906/94, a procuração outorgada pela parte autora deve indicar o nome da sociedade a qual pertencem os advogados constituídos. 7. No presente caso, embora conste na procuração o nome da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, há advogados constituídos pelo autor que não integram a referida sociedade. 8. Dessa forma, faz-se necessário que os advogados nomeados pelo autor, e não integrantes da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, comprovem a cessão de seus créditos à referida pessoa jurídica, a fim de possibilitar a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados. 9. Agravo legal desprovido (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 560220 SP 0014065-53.2015.403.0000). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO EM NOME SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CESSÃO DE CRÉDITO. APRESENTAÇÃO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PAGAMENTO. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PREMISSAS FIXADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência do STJ possui entendimento segundo o qual o pedido de juntada do contrato de honorários deverá ser realizado em momento anterior à expedição do precatório requisitório ou da RPV, para a devida reserva do crédito dos honorários convencionados. 3. Não se pode, em recurso especial, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula 7 desta Corte, sendo inviável a revisão da tese quanto à época do pedido de reserva de honorários. Agravo regimental improvido (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 485801 PR 2014/0053242-7). AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INADIMISSIBILIDADE. 1. Entende-se por legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, tendo em vista o disposto no artigo 15, caput e seus parágrafos, da Lei nº 8.906/94. 2. Todavia, não é possível a expedição de ofício requisitório para levantamento da verba honorária, em nome do escritório de advocacia, sem a apresentação de procuração outorgada pelo autor à sociedade de advogados, ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato sejam os integrantes da sociedade em questão. 3. Para que se expeça alvará em nome da sociedade de advogados, deve haver comprovação da efetiva destinação dos honorários advocatícios em favor da sociedade, por meio de disposição expressa no contrato social, o que não ocorre no presente caso. 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 14828 SP 2001.03.00.014828-5). Desse modo, expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo o referente aos honorários sucumbenciais ser em nome do advogado EDSON ALVES DOS SANTOS (fl. 301). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002872-40.2013.403.6134 - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA LANDIM(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ROBERTO DA SILVA LANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias

providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0014813-84.2013.403.6134 - APARECIDO CONCEICAO DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após o julgamento dos Embargos à Execução n. 000182-04.2014.4.03.6134, o valor da execução restou fixado em R\$ 182.545,45, referente ao valor principal, e R\$ 9.729,86 a título de honorários advocatícios, montante atualizado até janeiro/2014. Posto isso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0001338-27.2014.403.6134 - JOSE ANTONIO FRANZIN ADVOCACIA S/C - EPP(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003002-93.2014.403.6134 - ADELINA PUIPIO DA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADELINA PUIPIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001943-36.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS ANTUNES DA SILVA

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marco Antunes da Silva. Houve audiência de conciliação na data de 16/09/2015 (fls. 38). Sobreveio manifestação da CEF informando que o requerido quitou integralmente o seu débito junto à Caixa. Diante dos fatos requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fls. 40). É o relatório. Decido. A CEF informou à fl. 40 que o requerido quitou integralmente o valor acordado em audiência. Posto isso, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando que o acordo previu o pagamento pelo requerido à requerente de honorários advocatícios e custas, deverá a CEF providenciar o recolhimento da outra metade devida das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000920-21.2016.403.6134 - NADIR MARDEGAN DA SILVA(SP321415 - FERNANDO RAMOS MADALOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a

sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 10.279,24) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe. Encaminhem-se aos autos ao Juizado Especial Federal, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se.

Expediente Nº 1102

EMBARGOS A EXECUCAO

0000898-65.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X ESPOLIO DE JOAO BATISTA GUION (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

DESPACHO DE FL. 88: Vistos, Considerando que ofício requisitório foi expedido pela Justiça Estadual em nome do advogado subscritor da petição de fl. 84, bem assim que o valor depositado se encontra à disposição do requerente, somente resta a este juízo determinar o levantamento em nome do beneficiário indicado, conforme já determinado à fl. 80. Cumpra-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 89: Em tempo, verifico que o ofício requisitório a que se refere o despacho retro é concernente à execução da sentença dos autos de Embargos à Execução Fiscal de nº 0000897-80.2013.403.6134 e nº de ordem 139/1992. Portanto, cumpra-se o despacho retro naqueles autos, expedindo-se o competente alvará. Traslade-se para aqueles autos cópias da sentença de fls. 46/48, da certidão de trânsito em julgado à fl. 55 verso, da petição de fls. 65/66, do ofício requisitório de fl. 67, do ofício do TRF3 de fls. 69/70, dos despachos de fls. 80, 88 e deste, da petição de fl. 84 e do e-mail da C.E.F. de fls. 86/87. Após, desapensem-se estes autos dos autos de Embargos à Execução Fiscal de nº 0000897-80.2013.403.6134. Por fim, considerando que a sentença destes autos também condenou a Fazenda Nacional ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, intime-se a embargada para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000897-80.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000896-95.2013.403.6134) ESPOLIO DE JOAO BATISTA GUION (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE FL. 322: Vistos, Manifeste-se a parte exequente sobre a conta de fl. 321 verso, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 323: Em tempo, no despacho anterior, onde está escrito conta, leia-se cota. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 517

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001866-79.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X NACELIO LIMA DA SILVA X ERIVALDO GOMES DE MEDEIROS(DF031665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS) X ROGERIO SOUSA SANTOS X RIVONALDO DE SOUZA

Acerca do petítório de 233/234, esclareço à defesa do réu ERIVALDO, que foi deprecada sua citação e a realização de audiência de proposta de suspensão do processo ao Juízo Federal de Brasília, tendo sido a deprecata distribuída ao Juízo da 12ª Vara Federal do Distrito Federal, sob o n. 56760-61.2015.401.3400, cuja audiência foi designada para o dia 17 de maio de 2016, às 16 horas. Portanto, anoto que todos os atos atinentes à eventual aceitação da proposta de suspensão do processo serão praticados no bojo da carta precatória supracitada. À fls. 281/284 o Juízo da 12ª Vara Federal do Distrito Federal encaminhou petição da Defensoria Pública da União de Brasília/DF, na qual consta que o acusado Rogério tem interesse na proposta de suspensão condicional do processo e requer a redução do valor fixado para as cestas básicas, na proposta apresentada pelo MPF. Requer ainda a nomeação de defensor dativo, uma vez que a DPU de Brasília alega impossibilidade de prover o patrocínio da defesa do acusado pelo fato de não possuir acesso à integralidade dos autos desta ação penal. Compulsando os autos verifico constar no despacho de fls. 114, a determinação para que a serventia solicitasse folha de antecedentes e as certidões consequentes em nome dos acusados, tendo em vista a proposta de suspensão condicional do processo apresentada juntamente com a denúncia. À fls. 125/162, 175/179, 181/189, 200, 202, 206 e 212/2013 foram juntadas as referidas folhas de antecedentes e certidões. O Ministério Público Federal teve vistas dos autos após a juntada das referidas certidões, porém, não se manifestou acerca da ratificação ou não da proposta de suspensão condicional do processo apresentada. Pois bem, a par das certidões juntadas verifico que os acusados ROGÉRIO SOUZA SANTOS, RIVONALDO DE SOUZA e NACÉLIO LIMA DA SILVA não preenchem os requisitos para o benefício da suspensão condicional do processo, a teor do disposto no art. 89: Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). Isto posto, RECONSIDERO o r. despacho de fls. 123, para RECONHECER que os citados réus não preenchem os requisitos para o oferecimento da suspensão condicional do processo e DETERMINAR que o processo siga por ora o seu curso regular. Expeça-se ofício ao Juízo da 12ª Vara Federal do Distrito Federal solicitando o aditamento da carta precatória n 56760-61.2015.401.3400, para que seja realizada somente a citação do acusado ROGÉRIO SOUZA SANTOS. Considerando que foi deprecado a citação dos acusados ROGÉRIO e ERIVALDO na mesma precatória expedida à fls. 215, solicite-se ainda que seja encaminhado à este Juízo o mandado de citação cumprido em nome de ROGÉRIO, se porventura houver a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo por parte do acusado ERIVALDO, caso em que deverá a deprecata permanecer naquele Juízo para a fiscalização das condições impostas. Depreque-se ao Juízo Federal de Brasília a CITAÇÃO dos acusados RIVONALDO DE SOUZA e NACÉLIO LIMA DA SILVA, nos endereços indicados pelo Ministério Público Federal à fl 259. NOMEIO o Dr. PAULO RODRIGUES NOVAES, OAB n 64.095 para o patrocínio da defesa do acusado ROGÉRIO. Proceda a Secretaria ao cadastramento do advogado Dr. DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, OAB/DF n 31.665 no Sistema Processual e à anotação do seu nome na capa dos autos. Intime-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 458

PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSAO

0001160-50.2015.403.6132 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP286751 - RODRIGO SCHUMANN RACANICCHI)

Tendo em vista a Portaria nº 272, de 16 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União no dia 17 de fevereiro de 2016 (fls; 57) e a decisão de fls. 58/58v revogando a prisão cautelar de Mohamad Hassan Atris, DETERMINO o arquivamento dos autos. Dê-se
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/03/2016 883/1057

ciência ao Ministério Público Federal. Comunique o Setor de Distribuição - SEDI para proceder às anotações pertinentes junto ao sistema processual. Oficie-se ao IIRGD e remetam-se os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 318

EMBARGOS A EXECUCAO

0002613-87.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002612-05.2014.403.6141) ERMANO NERI SANTANA(SP272887 - GIORGE MESQUITA GONÇALEZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal, por intermédio do qual pretende a parte executada a extinção da execução.Intimada a emendar a petição inicial, garantindo o juízo, a parte embargante não atendeu à determinação judicial.É o relatório. Decido.Diante da inércia da parte autora, que não garantiu o Juízo nos autos principais, e considerando o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 284, único, ambos do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005523-87.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005522-05.2014.403.6141) ROBERTO G LOPES(SP120729 - DENISE COUTO MAGALHAES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte embargante, acerca da divergência apontada às fls.118/120. Int. Cumpra-se.

0005568-91.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005693-59.2014.403.6141) GEISA DO CARMO GUIMARAES - ME(SP290634 - MARILENE DO CARMO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1- Vistos.2- Intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, 1º da lei 6830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.3- Silente, tornem ambos os autos conclusos.4- Publique-se e cumpra-se.

0005903-13.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005902-28.2014.403.6141) CATHIA SIMONE DOS SANTOS MESSINA(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a decisão proferida nesta data nos autos principais, na qual foi determinada a exclusão da embargante do polo passivo da execução fiscal ora embargada, bem como considerando que o Juízo não havia sido garantido pela embargante, de rigor a extinção deste feito sem resolução de mérito.Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV e VI, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-os ao arquivo, com seu trânsito em julgado.P.R.I.

0006323-18.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006303-27.2014.403.6141) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE PERUIBE

1- Vistos. 2- RECEBO em seus regulares efeitos o recurso de apelação interposto.3- Ao Embargante, Caixa Economica Federal S/A, para que, querendo, apresente contrarrazões.4- Após, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo, para eventual conhecimento do recurso interposto.5- Cumpra-se.

0000178-09.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000177-24.2015.403.6141) EMPREITEIRA IRMAOS ANDRADE DA BAIXADA SANTISTA LTDA(SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO E SP192608 - JURANDIR FRANÇA DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.O imóvel oferecido pela embargante, nos autos da execução fiscal, não foi efetivamente penhorado, conforme se verifica às fls. 150 e 157 dos autos principais.Assim, o juízo não está garantido, não estando atendida a determinação de fls. 455.Isto posto, concedo novo

prazo de 15 dias para cumprimento, pela executada, do quanto determinado às fls. 455. Transcorrido in albis, venham conclusos para extinção. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004535-32.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001104-87.2015.403.6141) CARLOS ALBERTO LINO DE OLIVEIRA(MG141214 - MARCELO ROBERT SANTOS NEPOMUCENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Vistos. Trata-se de exceção de incompetência oferecida pelo executado Carlos Alberto Lino de Oliveira, nos autos da execução fiscal n. 0001104-87-45.2015.403.6141, ajuizada pela União. Alega, em suma, que reside em Montes Claros/MG, e que competência para o trâmite da execução fiscal, por conseguinte, é da Justiça Federal de tal localidade. Intimada, a União não impugnou as razões do excipiente, requerendo o reconhecimento da perda de objeto desta exceção em razão do cancelamento da CDA. É a síntese do necessário. DECIDO. Diante da prolação de sentença de extinção da execução fiscal, nesta data, resta prejudicada a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, remetam-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

0005618-83.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001781-20.2015.403.6141) AUTO POSTO PRAIA DO FORTE LTDA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Vistos. Trata-se de exceção de incompetência oferecida pelo executado Auto Posto Praia do Forte Ltda., nos autos da execução fiscal n. 0001781-20.2015.403.6141, ajuizada pela ANP. Alega, em suma, que tem sede na Praia Grande, e que competência para o trâmite da execução fiscal, por conseguinte, é da Justiça Estadual de tal localidade. Intimada, a ANP se manifestou às fls. 20/23. É a síntese do necessário. DECIDO. Não há que se falar na incompetência deste Juízo Federal para a execução fiscal ajuizada com a excipiente. Isto porque a exequente - ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, é autarquia federal, estando incluída, portanto, nas hipóteses que tornam a Justiça Federal competente para o feito - artigo 109, I, da Constituição Federal. Ademais, a delegação da competência para a Justiça Estadual, em se tratando de execução fiscal, deixou de existir com a Lei n. 13.043/14. Assim, não há como se reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para o deslinde do feito, sendo de rigor a rejeição da presente exceção de incompetência. Isto posto, rejeito a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivado, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002104-59.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X N G NAUTICA COMERCIAL LTDA - ME(SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS)

Dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

0002604-28.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X CONSTRUMARC COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X WANDERLEY SALLES CINTRA(SP303549 - RAFAEL SIMOES FILHO)

Vistos, Comprovada a natureza de conta benefício, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada no banco Itaú/Unibanco, agência 8060 conta n. 05048-4 de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Adote a secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Após, considerando, ainda, a ciência inequívoca do executado com relação a restrição pelo sistema RENAJUD (fls. 147), tendo em vista sua manifestação nos autos através de seu procurador, aguarde-se o decurso do prazo legal para, caso queira, ofereça embargos à execução em 30 dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0002904-87.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X CARLA SANTOS GOMIERO(SP236864 - LUIZ FERNANDO TOFFETI GONÇALVES)

Dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

0003673-95.2014.403.6141 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X R.M. SERVICOS E ASSESSORIAS DE SISTEMA E SAUDE S/C LTDA - ME X FRANCISCO JOSE NOGUEIRA DA SILVA X LUCIENE DO NASCIMENTO FERREIRA(SP052263 - ZELIA FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA E SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA)

DESPACHO PROFERIDO PELA MM. JUIZA EM 03/03/2016:DEFIRO O DESBLOQUEIO DOS VALORES BLOQUEADOS NO BRADESCO, POR SEREM POUPONÇA COM SALDO DE ATÉ 40 SALARIOS MININO. INDEFIRO O DESBLOQUEIO DO BANCO DO BRASIL EIS QUE OS DOCUMENTOS NÃO COMPROVAM SE TRATAR DE SALÁRIO. RESSALTO QUE A IMPENHORABILIDADE É DO SALARIO E NÃO DA CONTA. INTIME-SE.

0003862-73.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X GUAIBUBA TRANSPORTES LTDA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO)

Manifeste-se o Executado com vistas a esclarecer o pedido de fls. 121/124, nos termos da petição fl. 216/220.Int.

0004035-97.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X ARNALDO GONCALVES(SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO)

Vistos.Esclareça a patrona do Executado o teor de sua petição de fls. 170, tendo em vista que as certidões de fls. 167 e 171 da Serventia. Intime-se.

0004661-19.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X UIRAPURU TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP246056 - RODRIGO LUIS DA SILVA)

Vistos, Determinei o traslado das decisões proferidas nos embargos à execução n. 0004662-04.2014.403.6141, 0002413-46.2015.403.6141, bem como o respectivo desapensamento, com remessa daqueles autos ao arquivo findo. Ciência às partes da expedição o ofício requisitório, referente a sucumbência. Após, voltem-me para transmissão e aguarde-se o respectivo pagamento. Int.

0005224-13.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X CENTRO EDUCACIONAL NOROESTE LTDA - ME(SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS) X ALBANIZE BATISTA LIMA X RAFAEL AUGUSTO DE MOURA CAMPOS

VISTOS,118/131: Nada a decidir, Intime-se o subscritor, através do seu representante legal, para ciência da decisão de fls. 108/109. Sem prejuízo retorne os autos ao SEDI para Exclusão do Sr. RAFAEL AUGUSTO DE MOURA CAMPOS, CPF. 350.017.048-04 e Inclusão do Sr. PAULO HENRIQUE HENRIQUE MORTARI JUSTO, CPF. 018.326.878-48 conforme decisão de fls. 108vº.

0005859-91.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X MANOEL TENORIO CAVALCANTE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.Após, aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

0005902-28.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X SEGAMES SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE)

Vistos.Trata-se de exceção de pre-executividade apresentada por Cathia Simone dos Santos Messina, por intermédio da qual aduz que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal.Alega que a União, quando do pedido de inclusão dos sócios no polo passivo, apresentou o contrato social de empresa diversa da executada - apresentou o contrato da empresa Segame Comércio, CNPJ 59.786.111/0001-18, e não da empresa executada, Segame Segurança, CNPJ 60.0009.404/0001-78.Juntou documentos.Intimada, a União se manifestou às fls. 90/92, juntando os documentos de fls. 93/99.É a síntese do necessário.DECIDO.Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso em tela, verifico que é caso de acolhimento da exceção de pré-executividade oposta pela executada Cathia Simone dos Santos Messina, com sua exclusão do polo passivo pois não integrava o quadro societária da empresa executada nestes autos.De fato, a ficha juntada pela União quando de seu pedido de redirecionamento da execução fiscal é referente a outra empresa, que não a empresa executada.A executada é a empresa portadora do CNPJ 60.009.404/0001-78.A ficha cadastral juntada pela União é da empresa portadora do CNPJ n. 59.786.111/0001-18.Assim, verifico que a inclusão da excipiente no polo passivo foi indevida - fato reconhecido pela própria União nos autos de outra execução fiscal ajuizada contra a mesma empresa ora executada, processo n. 0006224-48.2014.4.03.6141 - cópias em anexo.De rigor, portanto, o acolhimento da presente exceção, com a exclusão da excipiente do polo passivo desta execução fiscal.Isto posto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 55/56, e determino a exclusão de CATHIA SIMONE DOS SANTOS MESSIDA do polo passivo da presente execução fiscal.Libere-se eventual constrição e remetam-se os autos ao SEDI para regularização.Intimem-se.Cumpra-se.

0006032-18.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X TRANSJOLO S/C LTDA(SP184319 - DARIO LUIZ GONÇALVES E SP258205 - LUIZ FERNANDO MORALES FERNANDES)

Vistos, Em que pesem os argumentos expostos pelo executado às fls. 423/424,impõe ressaltar que foram determinadas várias diligências necessárias para viabilização da expedição do alvará de levantamento, pois foram efetivados vários bloqueios em diversas instituições financeiras, cujos valores necessariamente deveriam ser transferidos para conta judicial na CEF, para posterior conversão em renda e liberação do montante remanescente. Assim, solicite-se, por meio eletrônico, a União Federal o valor da dívida atualizado e o código da receita para conversão em renda. Após isso, oficie-se a CEF e, se em termos, expeça-se Alvará de Levantamento do montante remanescente. Cumpra-se. Intimem-se.

0000347-93.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARINO FERREIRA(SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

Demonstrada a natureza de conta poupança, cujo montante bloqueado pelo sistema BACENJUD é alcançado pela impenhorabilidade, uma vez que inferior a 40 salários mínimos, determino a liberação da(s) conta(s) 013.00010953-8, caixa econômica federal, ag. 4129, de titularidade da parte executada. Proceda a Secretaria à elaboração da respectiva minuta de desbloqueio, para posterior protocolamento no sistema BACENJUD. Intime-se o executado acerca do bloqueio de fl.11. Cumpra-se.

0001104-87.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CARLOS ALBERTO LINO DE OLIVEIRA(MG141214 - MARCELO ROBERT SANTOS NEPOMUCENO)

Vistos. Diante do cancelamento das CDAs que embasavam a presente execução fiscal, noticiado às fls. 19, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6830/80. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001188-88.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SAMUEL JULIS DOS SANTOS(SP098981 - ISRAEL DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos por Samuel Julis dos Santos, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito. Alega, em suma, que a sentença é contraditória, na medida em que faz menção a levantamento de valores relativos ao Imposto de Renda sem que o embargante tenha acesso a tais verbas. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Anoto que os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:(...) 1. A pretensão de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049). Nesse passo, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Sendo assim, analisada e rejeitada a exceção de pré-executividade, não há qualquer obscuridade ou contradição a ser reparada por meio de embargos de declaração, tendo em vista que o recurso apresentado revela nítido caráter infringente. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos e mantenho integralmente a decisão recorrida. Intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito. P.R.I.

0001900-78.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WELLINGTON JOSE GONZALES GARCIA(SP132728 - SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR)

Fl. 27: Anote-se. Fl. 29: Em vista do excesso de penhora, providencie a secretaria o pronto desbloqueio do veículo (fl. 14), e o valor de R\$ 51,68 (cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos) bloqueado no Banco do Brasil S/A (Fl. 12). Sem prejuízo, tendo em vista a citação negativa no endereço constante no feito (fls. 02, 16 e 22) e a não apresentação de novo endereço pelo executado, intime-se o Executado através do seu representante legal, da penhora efetuada via Bacenjud, as fl. 12, para que, querendo, interponha Embargos à Execução no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002273-12.2015.403.6141 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3149 - JOAO ALBERTO BARROS DA SILVA) X TRANSPORTADORA TURISTICA MONTES VERDES LTDA - ME(SP229216 - FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS)

Vistos. Intimem-se o executado para que regularize sua representação processual, juntando aos autos original de instrumento de mandato devidamente atualizado. Após, tomem conclusos. Int.

0002309-54.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VIG-GAMES COMERCIO E SERVICOS DE PORTARIA LTDA - ME X SANDRA REGINA MARTINEZ GAGLIARDO X PEDRO ACACIO GAGLIARDO(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY E SP219791 - ANDRÉIA ANDRADE DE JESUS)

Fls. 307/312: comprovada a natureza de conta salário, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada no BANCO DO BRASIL, de titularidade da executada Sandra Regina Martinez Gagliardo, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se os executados dos bloqueios de fls. 275/276. Int. Cumpra-se.

0002545-06.2015.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EXPRESSO METROPOLITANO LTDA(SP085489 - ALBERTO EDSON PASSOS DOS SANTOS E SP246278 - FRANCISCO CARLOS GRANGEIRO BARROS)

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 112, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0002546-88.2015.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EXPRESSO METROPOLITANO LTDA(SP085489 - ALBERTO EDSON PASSOS DOS SANTOS E SP246278 - FRANCISCO CARLOS GRANGEIRO BARROS)

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 112, dos autos nº 0002545-06.2015.403.6141, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0002713-08.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOURAO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP215355 - MARIA CAROLINA DONDON SALUM SILVEIRA)

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 62/63, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0003646-78.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUGUSTO BRUNO NETO(SP295490 - ARMANDO JOSE GRAVA TRENTINI)

Fl. 14; Anote-se.Intime-se o Executado na pessoa do seu representante legal para que proceda o requerimento administrativamente nos termos da petição de fl.21.Int.

0004539-69.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARLI ALVES DE ALMEIDA(SP077759 - CLAUDISTONHO CAMARA COSTA)

Vistos.Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela executada Marli Alves de Almeida, por intermédio da qual aduz que a dívida que vem sendo cobrada pela União nesta execução fiscal foi atingida pela prescrição.Requer, assim, seja reconhecida a prescrição, com a consequente extinção desta execução fiscal. Recebida a exceção, a União se manifestou às fls. 33/36, juntando os documentos de fls. 37/39.É a síntese do necessário. DECIDO.Analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados aos autos, verifico ser de rigor o acolhimento, em parte, da exceção de pré executividade de fls. 21/28.De fato, comprovam os documentos anexados aos autos que os débitos cobrados na CDA n. 80.1.12.084274-13 estão prescritos - fato reconhecido pela União, em sua manifestação de fls. 33/36.Isto porque decorridos mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito e a data do ajuizamento desta execução fiscal.Já com relação aos débitos cobrados nas CDAs n. 80.1.14.060607-53 e 80.1.15.048395-26, verifico que não há que se falar em prescrição.De fato, os débitos objetos de tais CDAs foram constituídos pela entrega de declaração pela própria devedora - em 2011, 2012, 2013 e 2014 - conforme fls. 10, 12, 15 e 17.Assim, não decorreu o prazo de cinco anos entre a constituição dos débitos e o ajuizamento da presente execução fiscal, em setembro de 2015.Não há que se falar, por conseguinte, na ocorrência da prescrição, com relação a estas duas CDAs.Isto posto, acolho em parte a exceção de pré executividade oposta pela executado Marli Alves de Almeida, reconhecendo a prescrição da CDA n. 80.1.12.084274-13.Por conseguinte, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL com relação a tal CDA, nos termos do artigo 267, IV do CPC.Sem condenação em honorários, já que não houve resistência da União ao acolhimento da prescrição dos débitos acima reconhecidos como prescritos.No mais, prossiga-se a execução, com relação às CDAs n. 80.1.14.060607-53 e 80.1.15.048395-26.Int.

0004714-63.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILSON RODRIGUES HUGUENIN(SP257779 - RODRIGO DA CONCEIÇÃO VIEIRA)

Providencie a parte executada a juntada do extrato original do bloqueio dos valores em sua conta salário. Após, venham-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004771-77.2015.403.6110 - SONIA DE LAS MERCEDES GONZALEZ HIDALGO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Para o exame do pedido da autora, é necessária a realização de prova pericial. Assim, designo perícia médica, nomeando, para tanto, o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, ortopedista, qualificado no sistema AJG, no dia 15/04/2016, às 13h00min, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A parte autora deverá comparecer - portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado - independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. Caso as partes não tenham apresentado quesitos e não tenham indicado assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012299-60.2015.403.6144 - BALBINA TAVARES NETA ASSIS(SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino o prosseguimento da instrução. Para tanto, designo perícia médica, nomeando o Dr. Márcio Antonio da Silva, neurologista, CRM 91.142, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. A perícia será realizada no dia 27/04/2016, às 8h, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Publique-se. Intime-se.

0001011-81.2016.403.6144 - ELISIANE ALVES INACIA DOS SANTOS X MARIA INACIA DE CASTRO(SP205139 - JOÃO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Trata-se de ação de conhecimento em que se postula a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em face do INSS. A ação foi proposta inicialmente no juízo estadual, onde foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas Federais desta Subseção (f. 68). DECIDO. De acordo com o art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é fixada de forma absoluta. No presente caso, o valor atribuído à causa pela própria parte autora, R\$ 8.688,00 (f. 10), é inferior a sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento. Além disso, a matéria tratada não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de exclusão da competência dos Juizados Especiais. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri/SP. Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, não cabe a apreciação do pedido de antecipação de tutela nesta decisão. O exercício da jurisdição por juízo absolutamente incompetente é hipótese de nulidade absoluta e insanável (CPC, art. 113, 2º). Ainda que haja precedentes convalidando medidas urgentes determinadas por juiz absolutamente incompetente, essas hipóteses são excepcionalíssimas e não se justificam no presente caso, sobretudo porque houve apreciação e indeferimento, na esfera administrativa, do benefício postulado. Determino a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial desta 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, competente para apreciação e julgamento do feito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002644-30.2016.403.6144 - ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO PALMA LTDA(SP286969 - DENISE SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja declarada a inexigibilidade de contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, da lei n. 8.213/91) sobre as seguintes verbas: férias, adicional de um 1/3 (um terço) de férias, 15 dias de afastamento dos empregados antes da concessão de auxílio-doença, vale transporte pago em pecúnia, 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado e o próprio aviso prévio indenizado, ao argumento de serem verbas indenizatórias. Ao final, requer seja determinada a restituição das prestações vencidas. A título de tutela antecipada, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade das contribuições sobre tais verbas ou, subsidiariamente, seja determinado o depósito dos valores. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão presentes em parte. Quanto às verbas denominadas terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado, valores pagos no período de 15 dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e vale transporte pago em espécie, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de

que não incide contribuição previdenciária sobre elas. Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos. Sobre o terço constitucional de férias, previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS. - Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg nos REsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). Quanto ao aviso-prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). Porém, o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado não projeta efeitos para a respectiva parcela do décimo terceiro salário. Isso porque a gratificação natalina ou décimo terceiro salário é expressamente qualificada como verba salarial, pela Lei 4.090/62, art. 1º, ao dispor que: No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VALORES PAGOS A TÍTULO DE DÉCIMO-TERCEIRO/GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.066.682/SP, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, sedimentou entendimento segundo o qual há incidência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de décimo-terceiro salário. Entendimento esse que ainda pode ser extraído do que consta das Súmulas n. 207 e n. 688 do STF. 2. Sobre o tema, pelo STF: RE 395613 AgR, Relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe-034; RE 372484 AgR, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe-029. Pelo STJ, ainda, vide: AgRg no REsp 1456493/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/10/2014; AgRg no AREsp 556.663/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/10/2014; AgRg no REsp 1454929/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01/07/2014. 3. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 504.044/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 01/12/2014, destacou-se) Sendo assim, não cabe fracionar o décimo-terceiro salário para que parte dessa verba seja considerada remuneratória e outra parte seja tida como indenizatória. E em relação aos valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão de auxílio-doença: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irrisignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010). E quanto ao vale-transporte pago em espécie: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o

entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagnáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo em concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. (destacou-se). (REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011) De outro lado, sem razão a parte autora quanto à exclusão das verbas relativas a férias gozadas. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, cessada apenas a prestação dos serviços. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas: TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 03/09/2014). Portanto, presente a verossimilhança do direito material alegado pela parte autora apenas quanto ao terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado, valores pagos no período de 15 dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e vale transporte pago em espécie. Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Justifica-se, assim, a antecipação da tutela pleiteada quanto às verbas acima mencionadas. No que toca às férias gozadas e décimo terceiro salário/gratificação natalina proporcional ao aviso prévio indenizado, o pedido deve ser indeferido, conforme fundamentação supra. Quanto ao pedido subsidiário de depósito judicial, destaco que os depósitos em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, podem ser feitos independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 1.º, do Provimento 58/91, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela, a fim de suspender a exigibilidade dos valores vincendos da parcela da contribuição previdenciária patronal (art. 22, inciso I, da lei nº 8.212/91) incidente sobre os valores pagos pela parte autora a seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado, valores pagos no período de 15 dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e vale transporte pago em espécie. Em consequência, determino que fique registrada a suspensão da exigibilidade dos créditos decorrentes das verbas acima referidas para os fins do artigo 206 do Código Tributário Nacional (eventual expedição certidão positiva de débito com efeitos de negativa - CPD-EN). Cite-se e intime-se a União para que cumpra esta decisão e apresente resposta no prazo legal, especificando eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculto-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049181-21.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004583-79.2015.403.6144) TELEFONICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (SP257024 - MANUELA BRITTO MATTOS) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo os embargos à execução fiscal, pois tempestivos, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei 6.830/80. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC, que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos em execução fiscal está condicionada ao cumprimento de três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) na hipótese de prosseguimento da execução (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). No caso, a fiança bancária apresentada foi expressamente aceita pela União e foi acolhida como garantia integral, por decisão judicial proferida nos autos da execução fiscal n. 0004583-79.2015.403.6144; do exame da fundamentação dos embargos verifica-se a relevância da discussão suscitada, notadamente quanto à alegação de pagamento do débito exequendo, ante a compensação administrativa. Por fim, o prosseguimento da execução, com atos de constrição do patrimônio da embargante configura dano de difícil reparação em caso de acolhimento dos embargos. Mostra-se, assim, plausível a suspensão da execução até que os argumentos da embargante possam ser examinados em cognição exauriente. Ante o exposto, atribuo efeito suspensivo a estes embargos à execução. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000757-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X EXCELL

Trata-se de exceção de pré-executividade, por meio da qual EXCELL DO BRASIL - SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA. - EPP alega a) a inépcia da inicial; b) a nulidade da citação efetuada nos autos; c) a ilegalidade da inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições do PIS e COFINS o valor do ICMS incidente, almejando o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 3º da lei n. 9.718/98 (f. 37/67 - petição e documentos). Posteriormente, o executado noticiou a adesão a programa de parcelamento simplificado nos termos da lei n. 10522/2002, requerendo o desbloqueio de valores retidos e a suspensão da presente execução (f. 69/78 - petição e documentos). Ouvido, o credor discordou do pedido de levantamento da penhora, requerendo a suspensão do processo por 180 (cento e oitenta) dias (f. 80/82 - petição e documentos). DECIDO 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é cabível para arguição de matérias que possam ser conhecidas de ofício, desde que, para a sua aferição, não haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido é o enunciado da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Na esteira desse enunciado, admite-se a objeção à execução, ou exceção de pré-executividade, para trazer à apreciação judicial, independentemente de garantia da execução ou de oposição de embargos, matérias passíveis de serem conhecidas de ofício pelo julgador ou que digam respeito à nulidade do título executivo, desde que comprovadas de plano e sem a necessidade de dilação probatória. A discussão encetada pelo devedor em sua exceção é manifestamente incompatível com a notícia de adesão a parcelamento fiscal e do requerimento de suspensão da exigibilidade do feito, resultando daí o fenômeno da preclusão lógica. Não se afigura possível discutir a existência e a natureza da exceção e, posteriormente, praticar ato jurídico de reconhecimento da cobrança. 2. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade no tocante às matérias alegadas. Rejeitada integralmente a exceção, não há incidência de honorários advocatícios sucumbenciais (STJ, AgRg no AI nº 1259216/SP, 1ª T, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.2010, Dje 17.08.2010). Sem custas, tendo em conta tratar-se de incidente processual. 3. Analiso o pedido de desbloqueio de valores. Se o pedido de parcelamento é anterior ao bloqueio, o débito já estava com a exigibilidade suspensa, de acordo com o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AI no REsp 1266318/RN, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, Corte Especial, DJE 17/03/2014, REsp 1.421.580/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ, Segunda Turma, DJE 04/02/2014, AARESP 1.247.790/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, STJ, Segunda Turma, DJE 29/06/2011) A documentação trazida aos autos informa, no entanto, que a ordem de bloqueio de ativos se deu em 10.09.2015, ou seja, antes do deferimento administrativo do parcelamento requerido pela executada (21.09.2015 - f. 76). Desta feita, a prática do ato construtivo precede a adesão ao parcelamento, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros em nome da executada, por meio do sistema Bacenjud. 4 - Defiro prazo de 180 dias à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo de parcelamento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004583-79.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TELEFONICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Prejudicados os pedidos formulados pela Fazenda Nacional em 15/10/2015 (f. 109/110), ante a apresentação, em 19/10/2015, da carta de fiança e seu aditamento (f. 88/106) e a decisão proferida em 26/10/2015 (f. 107). Publique-se. Intime-se.

0006859-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JOSE DE OLIVEIRA GONCALVES(SP096215 - JOEL FREITAS DA SILVA)

Fica o executado intimado para, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e dos documentos novos apresentados pela exequente (f. 60/78). Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0006866-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X EMIC ELETRO MEDICINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso XXXVII, fica o executado(a) intimado a se manifestar, caso queira, acerca dos documentos juntados aos autos, em 5(cinco) dias

0018696-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X NORDSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES)

Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Ante a informação de que o débito já foi satisfeito (f. 277/284), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Sem constrições ou penhoras a levantar, dado que não chegou a haver a constrição incidente sobre os veículos indicados às f. 163/164. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0019724-41.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CALISAY S/A(SP026837 - DELSON PETRONI JUNIOR E SP163583 - DANIELE DE LIMA DE OLIVEIRA E SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI)

1. Considerando a manifestação da exequente de f. 171-verso e o comportamento da executada, que vem realizando depósitos voluntários nestes autos, cada um deles no valor de R\$ 500,00 (f. 163, 165, 169, 174 e 176), defiro o pedido de transferência dos valores depositados no Banco do Brasil para a Caixa Econômica Federal, operação 635, pois depósitos judiciais referentes a tributos e contribuições federais devem ser feitos de acordo com a Lei 9.703/98. Para tanto, determino: a) informe a executada, no prazo de 5 dias, os números de agência e conta do Banco do Brasil em que os depósitos foram efetivamente feitos; b) com os dados apresentados, expeça-se o necessário para transferência dos valores depositados no Banco do Brasil para a Caixa Econômica Federal, operação 635; c) solicite-se ao juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP que transfira à ordem deste juízo o valor de R\$ 181,22, resultado da ordem dada por meio do BacenJud quando estes autos ainda lá tramitavam em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF (número de origem 7419/2006 ou 068.01.2006.034214-0). 2. Sem prejuízo, fica a executada intimada para, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, pois não consta destes autos ter sido outorgado instrumento de mandato aos advogados signatários das últimas petições protocolizadas. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0020829-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X GEMELO DO BRASIL S/A(SP230317 - CAMILA AGRELA SOLA E SP124000 - SANDRO MARTINS E SP189025 - MARCELO MARTINS)

Ciente da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Considerando não haver, no presente caso, interesse recursal, segundo o asseverado às f. 76, certifique-se desde já o trânsito em julgado da sentença de f. 94. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0031686-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CARBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA X HELIO EUGENIO SACCHI X SERGIO SACCHI X PETRUS JOHANNES MARIA DE JONG(SP228994 - ANDRÉIA ALVES DA SILVA E SP241312A - LUIZ ALBERTO LESCHKAU)

1. Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 2. Reconsidero a determinação de substituição na autuação de CARBEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA. por UCHTEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA., porque ainda consta no CNPJ aquela denominação social, conforme consulta feita nesta data no sistema Webservice (decisão de f. 61). 3. Indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos n. 0006239-34.2000.403.6100, da 22ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP, pois o único exequente naqueles é GRICKO KOPKY, que não integra o polo passivo da presente execução fiscal (f. 69/75). 4. Fixo às partes prazo de 10 dias para requerimentos. 5. Na ausência de manifestação, frustrados os atos de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o que desde logo se decreta. Nesta hipótese, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, até provocação, observado o limite temporal definido no 4º do mesmo art. 40. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0039420-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INGERSOLL - RAND DO BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

1. F. 103/106 - Ante a informação, dada pela exequente, excluo do objeto desta execução fiscal a CDA n. 80 6 13 015867-43, extinta por pagamento, nos termos do art. 794, inciso I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil. Por fim, homologo o pedido de exclusão das CDAs n. 80 2 13 004817-52, 80 6 13 015868-24, 80 6 13 015871-20 e 80 6 13 015880-10, nos termos do artigo 26 da lei n. 6830/1980, sem ônus para as partes. Anote o SEDI na autuação a exclusão das CDAs supramencionadas. 2. Dou o executado por citado, ante o seu comparecimento espontâneo aos autos (artigo 214, parágrafo primeiro, do CPC), ocorrido após a redistribuição dos autos do processo n. 0032415-75.2013.8.26.0068 à Justiça Federal. Não é caso, por ora, de suspender o presente feito, inexistindo os pressupostos autorizadores para tanto. 3. Concedo o prazo de quinze dias para que o exequente se manifeste quanto aos tópicos versados na petição de f. 107/384, mormente no que tange ao interesse em reserva de valores acaso existentes nos autos do processo n. 0003383-21.2013.4.03.6130, à notícia de adesão a Programa de Redução de Litígios Tributários e ao oferecimento de carta de fiança em garantia do débito exequendo. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0047304-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TAMBORE S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Transitada em julgado a sentença proferida e nada sendo requerido, em 5 dias, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0037670-26.2015.403.6144 - ELETROMIDIA S.A.(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede seja confirmado seu direito de obter o exame do Requerimento de Certidão apresentado em 09/10/2015, independentemente de qualquer outra sorte de alegação operacional dos agentes das d. autoridades impetradas, de modo que seja reconhecida a extinção das multas exigidas através da inscrição em dívida ativa nº 80 6 15 049131-02 em virtude dos pagamentos comprovados, e o consequente cancelamento de tais débitos no sistema interno da RFB e PGFN, assegurando-se seu direito de que tal débito não seja impeditivo da emissão de prova de regularidade fiscal em seu favor. O pedido de medida liminar é para que, ante a comprovação de que o débito apontado não é impeditivo à emissão da certidão de regularidade fiscal

em nome da impetrante e ante a grave e reiterada omissão na análise do Pedido de Revisão de Débitos, protocolado em 08/06/2015, seja determinada a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome. Narra a impetrante que constatou terem sido pagas as multas objeto do débito inscrito na Dívida Ativa da União em seu nome, mas com erro de preenchimento nas guias DARF. Por isso, protocolou Pedido de Revisão de Débitos em 08.06.2015. No entanto, passados 4 meses, não houve qualquer andamento no julgamento desse pedido e a impetrante foi informada verbalmente de que não existe previsão para tanto. Decido. Inicialmente, excludo do polo passivo desta demanda o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP, mantendo apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, única autoridade em face da qual é atribuída omissão na petição inicial. Apesar de constar no Relatório de Situação Fiscal emitido em 23.10.2015 como pendência na PGFN o débito inscrito na Dívida Ativa (f. 151/152), o pedido de revisão de débitos foi protocolado na Delegacia da Receita Federal e pende de análise pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP (f. 89/92). Cabe a ele, exclusivamente, analisar os pedidos de revisão dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União cujo pagamento teria ocorrido antes dessa inscrição. Passo ao exame do pedido de medida liminar. Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III). Os requisitos acima enunciados estão presentes. Um juízo de cognição sumária indica que as pendências constantes dos Relatórios de Situação Fiscal emitidos em 06.10.2015 e 23.10.2015 em nome da impetrante relativa ao débito inscrito na Dívida Ativa da União n. 80 6 15 049131-02 (f. 145/146 e 151/153), foram pagas, apesar de terem constado das guias DARF o nome da empresa incorporada pela impetrante, e não o nome da impetrante. Os créditos tributários relacionados no processo administrativo n. 12448.503661/2015-15, que deu origem à inscrição em tela (f. 78/87) são três multas por atraso ou irregularidades na DCTF, com vencimento 13.05.2015, nos valores de R\$ 6.225,99, R\$ 500,00 e R\$ 500,00 foram aparentemente pagos, em 31.03.2015, com acréscimo de multa e juros e/ou encargos, nos valores de R\$ 6.790,06, R\$ 545,30 e R\$ 545,30 (f. 141/143). A impetrante não pode ser obrigada a esperar por prazo indeterminado o julgamento do pedido de revisão de débito inscrito na Dívida Ativa, protocolado em 08.06.2015 (f. 89/92), especialmente ante a afirmação de pagamento ocorrido antes da própria inscrição, em 31.03.2015. Também está demonstrado que, caso seja deferida ao final do processo, a medida poderá resultar ineficaz. A impetrante necessita da certidão de regularidade fiscal para execução de sua atividade econômica. Assim, defiro o pedido de medida liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que expeça, no prazo de 5 (cinco) dias, a certidão adequada à situação da impetrante, nos termos acima. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que cumpra esta decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos. Exclua o SEDI o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP do polo passivo. Registre-se. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002987-26.2016.403.6144 - ROBERTSHAW SOLUCOES DE CONTROLES LTDA.(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, por meio da qual a requerente postula a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo n. 10880.928.996/2014-19, para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal. Esclarece que propôs anteriormente o mandado de segurança distribuído sob o n. 0024290-33.2015.403.6144 ao juízo da 2ª Vara Federal de Barueri, no qual foi efetuado o depósito integral do montante do débito em questão. Postula seja o valor transferido para conta vinculada à presente ação cautelar, a fim de garantir o débito já referido. Decido. O exame dos autos demonstra que o mandado de segurança impetrado anteriormente pela requerente também tinha por objeto a suspensão da exigibilidade do débito constante do processo administrativo n. 10880.928.996/2014-19, para todos os efeitos, inclusive para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal. A demanda em questão foi extinta sem exame do mérito, com fundamento nos art. 267, inciso I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, ao argumento de não ser o mandado de segurança substitutivo de ação de cautelar. Portanto, constata-se que se trata das mesmas partes (sendo apenas acrescida a esta ação a Procuradoria da Fazenda Nacional de Barueri), mesmo pedido e causa de pedir (Código de Processo Civil, artigo 301, 1.º a 3.º). De rigor, assim, o reconhecimento da prevenção do juízo da 2ª Vara Federal de Barueri, com fundamento no art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, e no 1.º do art. 124 do Provimento 64/2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição deste feito, por prevenção, ao juízo da 2ª Vara Federal de Barueri. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

OPOSICAO - INCIDENTES

0004860-11.2013.403.6130 - SERGIO FIGUEIREDO SANTOS(SP069717 - HILDA PETCOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Trata-se de oposição oferecida por SERGIO FIGUEIREDO SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de VIVIAN RODRIGUES CIRINO e GILSON DOMINGUES. Afirma o requerente que não merece guarida a pretensão da CEF veiculada nos autos principais em face de VIVIAN RODRIGUES CIRINO e GILSON DOMINGUES. Argumenta que estes últimos são amigos do autor e residiram no imóvel objeto de arrendamento residencial por um curto período e por um ato de altruísmo do autor. Requer seja revogada a liminar deferida naqueles autos. Decisão de f. 197 manteve a liminar concedida nos autos n. 00054173220124036130. Instada a retificar o valor da causa, a parte autora emendou a inicial (f. 202 e 204/205). A CEF contestou. Preliminarmente, alegou inépcia da petição inicial, à falta de pedido e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 208/213). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 217/218). Citada, a CEF apresentou contestação novamente. Preliminarmente, arguiu inépcia da inicial e a falta de interesse de agir e, no mérito,

requeriu a improcedência do pedido (f. 224/234). Em réplica, o autor afastou as alegações da CEF e reiterou os argumentos da inicial (f. 239/248). Houve declínio de competência para este juízo, juntamente com os autos principais (f. 251/254). É o relatório. Fundamento e decido. A oposição é modalidade de intervenção de terceiros prevista no artigo 56 e seguintes do Código de Processo Civil. Segundo o dispositivo, aquele que pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu, poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos. O instituto é cabível quando o oponente invoca para si direito material objeto de disputa já instaurada entre as partes originárias, que devem ser citadas para contestar (artigo 57). Resta claro, portanto, que o oponente assume a posição de autor, e as partes originárias, de litisconsortes no polo passivo. Segundo Cândido Rangel Dinamarco: Oposição é a demanda mediante a qual terceiro deduz em juízo pretensão incompatível com os interesses conflitantes do autor e do réu de um processo cognitivo pendente. (Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 6ª ed., rev. e atual, São Paulo, Malheiros, 2009, p. 390, *italico no original*) As circunstâncias do caso presente indicam ser inadequado o manejo da oposição. A tese apresentada pelo oponente coincide com as alegações dos corréus na ação principal - de que estes moraram de favor com o oponente no imóvel objeto da ação de reintegração de posse. Não se verifica colidência de interesses entre o oponente e os réus na ação principal. Tampouco há incompatibilidade entre o que o oponente reivindica para si e o que fazem os réus da ação principal. Aliás, o próprio fato de ser a mesma a advogada dos corréus e do oponente confirma essa conclusão. Assim, revela-se inadequada a via eleita pelo requerente, donde se conclui pela falta de interesse de agir, com o consequente indeferimento da petição inicial. Ante o exposto, reconhecendo a inadequação da via eleita, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de custas e honorários no percentual de 10% do valor da causa. Registre-se. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005417-32.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VIVIAN RODRIGUES CIRINO(SP069717 - HILDA PETCOV)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VIVIAN RODRIGUES CIRINO e GILSON DOMINGUES, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a recuperar a posse do imóvel arrendado com a utilização dos recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sob o fundamento de ocupação irregular. Postula-se a condenação dos requeridos ao pagamento de taxa de ocupação e indenização a título de perdas e danos. Na inicial, sustentou a requerente que, na qualidade de representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, é legítima proprietária do imóvel localizado na Rua Carmine Gragnano, 1015, Bloco 01, apto 21, Jandira - SP, CEP: 06600-010. Afirmou que os requeridos não possuíam justo título e vinham ocupando irregularmente a unidade residencial (f. 2/31). Determinou-se que fosse retificado o valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido (f. 33/35). Deferiu-se o pedido de liminar, para determinar a desocupação e a reintegração do imóvel em favor da CEF (f. 37). Os corréus contestaram. Preliminarmente, arguiram a inépcia da inicial, a ilegitimidade passiva, e pediram a nomeação à autoria de Sérgio Figueiredo dos Santos, arrendatário do imóvel. No mérito, afirmaram que são amigos de Sérgio e ocuparam o imóvel, junto com ele, por um curto período, em razão das dificuldades financeiras que enfrentavam. Pugnaram, ao final, pela improcedência do pedido (f. 42/50). Os corréus postularam a cassação da liminar e reiteraram a alegação de ilegitimidade, o que foi indeferido (f. 51). Juntou-se o mandado de reintegração de posse cumprido (f. 55/58). Sérgio Figueiredo dos Santos apresentou petição em que reiterou o pedido de nomeação à autoria e requereu a cassação da liminar (f. 64/65). Cientes do mandado de reintegração cumprido, os corréus reiteraram as alegações apresentadas em contestação, ressaltando que só Sérgio Figueiredo Santos estava no imóvel no momento da diligência (f. 66). Intimada, a CEF reiterou que Sérgio Figueiredo Santos não era morador do imóvel - tendo comparecido somente ao final da diligência -, e requereu o julgamento da lide nos termos do artigo 330, I, do CPC (f. 72/73). Em decisão de f. 74, deixou-se de receber a petição de f. 64/65, à falta de correta representação processual, e pelo fato de Sérgio não integrar a lide. Após intimação, os autos deveriam ir à conclusão para sentença (f. 74). Os corréus reiteraram a contestação e pugnaram pela improcedência do pedido (f. 77/78). Proferiu-se decisão de declínio de competência para esta 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, em razão da localização do imóvel (f. 79/80). Por meio de ato ordinatório, as partes foram intimadas da redistribuição do feito para ciência e eventual manifestação. O prazo concedido decorreu in albis (f. 82-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto as alegações preliminares arguidas pelos réus. Não vislumbro a inépcia da petição inicial. Os fatos e fundamentos estão suficientemente expostos pela autora, sendo possível a compreensão da demanda veiculada na inicial e a defesa dos réus, o que ocorreu regularmente. Afasto também a alegação de ilegitimidade passiva, questão que, na verdade, confunde-se com o mérito e será mais profundamente analisada a seguir, razão pela qual afasto também o pedido de nomeação à autoria. Passo à análise do mérito. Como uma das formas de concretizar o direito social à moradia (artigo 6º da Constituição Federal), a Lei n. 10.188/01 instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º). De forma compatível com esse propósito de incentivar a aquisição da moradia própria, a cláusula terceira do contrato estabelece que o imóvel deve ser utilizado exclusivamente pelos arrendatários, para sua residência e de sua família (f. 13). Conforme já consignado na decisão que deferiu a liminar, destinar o imóvel a fim diverso da residência dos arrendatários é hipótese de rescisão contratual, ficando o ocupante obrigado a devolver o imóvel, sob o efeito de restar caracterizado esbulho possessório. Neste caso, demonstrou-se ter sido constatada a inadimplência do arrendatário originário, Sérgio Figueiredo dos Santos, conforme telegrama enviado em 09.06.2011 (f. 30). Além disso, observou-se que terceiros - ora réus - estavam ocupando o imóvel, conforme atualizações de dados cadastrais datadas de 20.04.2011 e 02.02.2012 (f. 24 e 29) e notificações extrajudiciais enviadas aos contratantes originários e aos ocupantes do imóvel. A partir destas, colhe-se que, em 21.03.2011, a ré Vivian Rodrigues Cirino identificou-se como moradora atual do imóvel e afirmou que Sérgio e Rosiane, contratantes originários, haviam se mudado para local desconhecido (f. 21/23 e 25/28). Assim, tendo em vista a existência de documentos com quase um ano de intervalo indicando que Sérgio Figueiredo dos Santos não mais residia no imóvel, resta fragilizada a alegação de que os réus estavam residindo no imóvel por mera liberalidade do proprietário e na presença deste. Portanto, restou comprovada a violação da cláusula terceira do contrato, o que configura esbulho possessório, sendo devida a reintegração de posse em favor da CEF, nos termos em que já fundamentada a liminar. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO

RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. DESCUMPRIMENTO. OCUPAÇÃO DO IMÓVEL POR TERCEIROS. ESBULHO POSSESSÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei 10.188, de 12/2/2001, criou o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, cuja gestão coube ao Ministério das Cidades e a operacionalização do programa à Caixa Econômica Federal, nos termos do único do art. 4º.2. O art. 9º do referido diploma legal faculta à Caixa, na condição de arrendadora, promover a competente ação de reintegração de posse no caso de inadimplemento do contrato de arrendamento, após o prazo da notificação ou interpelação, sem o pagamento dos encargos em atraso - configurando, a partir daí, o esbulho possessório. 3. Na espécie, a Caixa celebrou com Joara Acassia Nascimento Guimarães Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, Tendo por Objeto Imóvel Adquirido com Recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, nos termos da referida Lei n. 10.188/2001. 4. A Cláusula Décima Nona do referido contrato estabelece dentre as hipóteses que autorizam a sua rescisão o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato. 5. O descumprimento por parte da arrendatária ocorreu da não observância da cláusula terceira, que determina a utilização do imóvel exclusivamente pelos arrendatários para sua residência e de sua família. 6. O imóvel ora em discussão encontra-se comprovadamente na posse de terceiros, no caso, primeiramente, o imóvel era ocupado pela Sra. Solange Francisca, conforme a vistoria realizada pela empresa administradora da Caixa Econômica Federal, e, posteriormente, pela Sra. Simone de Oliveira Tavares e a sua filha menor Maira Tavares Batista e o Sr. Veroaldo Costa, conforme o termo de audiência de justificação realizada na presente ação. 7. A ocupação por terceiros do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial resulta configurado o esbulho possessório que autoriza a arrendadora a propor a competente ação de reintegração de posse. 8. Apelação a que se nega provimento. (destacou-se)(AC 00244947920054013300, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/01/2016)PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO DO ARRENDATÁRIO. NOTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DO ESBULHO POSSESSÓRIO. 1. Em se tratando de imóvel inserido no Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a configuração do esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor ação de reintegração de posse depende, no caso de inadimplemento do arrendatário, de notificação prévia e pessoal, da qual conste prazo para purgação da mora, conforme preceitua o art. 9º da Lei 10.188/2001. Precedentes: TRF5, AC 464159, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Marcelo Navarro, Pub. DJe 16.02.12; TRF5, AC 510606, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, Pub. DJe 02.06.11; 2. No contrato de arrendamento residencial disciplinado pela Lei 10.188/01, a instituição financeira arrendante poderá, após notificação ou interpelação do arrendatário inadimplente, propor ação de reintegração de posse para reaver o bem, independentemente de posse anterior; 3. No contrato de arrendamento residencial colacionado aos autos (fls. 07/13) consta cláusula que autoriza, em caso de inadimplemento, a propositura da correspondente ação de reintegração de posse; 4. A Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, é constitucional. Uma vez verificados seus requisitos, está configurado o esbulho possessório por parte do arrendatário. Portanto, legítima a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel; 5. No caso presente a ré, ora apelante, evidente inadimplente do Contrato de Arrendamento mercantil (fls. 07/13), transferiu a terceiro a posse do imóvel, alugando-o (fls. 56/58), embora previsto expressamente no contrato firmado ser defeso transferir a terceiros a posse do imóvel arrendado, e em razão da transferência da posse é que não recebeu as diversas notificações de débito e de rescisão contratual expedidas pela CEF (fls.21 usque 54), enviadas ao imóvel objeto do contrato e local onde se comprometeu a residir; 6. As 33 notificações são consideradas válidas, seja porque a apelante se comprometeu por contrato a residir no imóvel, cláusula 3ª, fl. 07, seja porque não forneceu seu novo endereço à credora para efeito de receber os boletos de cobrança e as notificações pelo atraso; 7. Apelação da Ré desprovida. Sentença mantida. (destacou-se)(AC 00063051320104058200, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::21/08/2014 - Página::151.)Examinei o pedido de condenação dos réus ao pagamento de taxa de ocupação. Nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil, é lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de condenação em perdas e danos. No caso, em que pese demonstrada a ocupação do imóvel pelos réus de 21.03.2011, data da notificação extrajudicial acima referida, até a reintegração de posse, ocorrida em 04.12.2013 (f. 56), os documentos trazidos pela própria autora nos autos n. 00048601120134036130, em apenso, indicam que o arrendatário Sérgio Figueiredo dos Santos vinha pagando os encargos relativos ao imóvel, restando pendentes apenas as parcelas do arrendamento de novembro e dezembro de 2013 e a parcela do condomínio de dezembro de 2013 (f. 211/213 daqueles autos, conforme cópias que seguem juntadas). Portanto, tendo em vista que o arrendatário vinha pagando regularmente à CEF os encargos decorrentes do contrato de arrendamento residencial, não demonstrada a existência de perdas e danos a serem indenizados por parte dos réus. Eventual débito deve ser cobrado do contratante inadimplente, que não é réu neste processo. Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de ratificar a decisão que concedeu a medida liminar de reintegração de posse, sem condenar os réus, contudo, a pagarem perdas e danos. Tendo em vista que a requerente sucumbiu na menor parte do pedido, condeno os réus ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor retificado da causa (f. 34/35), com atualização nos termos da Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal. Trasladem-se para estes autos cópias das f. 211/213 dos autos n. 00048601120134036130. Registre-se. Publique-se.

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000037-56.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: NEXXPAGO TECNOLOGIA E SERVICOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL SCAFF JUNIOR - SC27944
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

Emende, a Impetrante, a petição inicial, a fim de regularizar a sua representação processual de acordo com o artigo 19, parágrafo segundo, do Estatuto Social, mediante a juntada de documento que comprove quem são os Diretores aptos para a representação da sociedade, e juntada de nova procuração.

Em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

BARUERI, 8 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000039-26.2016.4.03.6144

AUTOR: ROMILDO DE JESUS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE PAULA SOARES - SP340451

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos;

Verifico que não há prevenção com a ação ajuizada anteriormente no JEF, proc 0009322-31.2014.4.03.6306, uma vez que aquela ação foi extinta sem julgamento de mérito.

Ocorre, porém, que a extinção do processo decorreu do descumprimento da parte autora em apresentar documento essencial para apreciação de seu pedido, que é a cópia do procedimento administrativo.

Lembro que o litígio se dá apenas em relação aos fatos (períodos de trabalho e ou de atividade insalubre) não reconhecidos pelo INSS e pretendidos pelo segurado.

Assim, **faculto à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias** para: i) apresentar cópia do procedimento administrativo; ii) discriminar os períodos de trabalho e ou de atividades insalubres não computados na contagem do INSS indicando a respectiva prova; iii) dar valor da causa condizente com sua pretensão (art. 260 CPC), lembrando-se que acaso as prestações não atinjam 60 salários mínimos a competência absoluta é do JEF.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

BARUERI, 8 de março de 2016.

DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO

Juiz Federal Titular

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

Diretora de Secretaria

IMISSAO NA POSSE

0005082-76.2013.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos, etc.Trata-se de ação ajuizada por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, em que se objetiva a imissão na posse de imóvel localizado no Município de Jandira/SP.À fl. 37, o pedido liminar foi indeferido.Expedida carta precatória com a finalidade de proceder à identificação, qualificação e citação do ocupante do imóvel (fl. 39), certificou o Oficial de Justiça que o bloco 34 teria sido demolido (fl. 52).Regularmente processado o feito, vieram os autos do processo em epígrafe remetidos pela 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.À fl. 71, a parte autora informa que não persiste o interesse no prosseguimento da ação, em face da demolição do imóvel, e requer a extinção do feito sem resolução do mérito.É o relatório. Decido.A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.As condições da ação dizem respeito à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse processual.No presente caso, muito embora presentes os pressupostos processuais, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade. Com efeito, a demolição do imóvel objeto da presente ação de imissão na posse, como comprovado às fls. 52 e 55/56, configura a existência de carência superveniente de interesse processual da autora, de modo a obstar o prosseguimento do feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002071-02.2013.403.6110 - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO - CAMPUS SAO ROQUE(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SELMA DOS SANTOS JORGE(SP057753 - JORGE RABELO DE MORAIS E SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Trata-se de ação de reivindicatória, pelo procedimento ordinário, ajuizada pelo Instituto Federal de Educação Tecnológica de São Paulo Campus São Roque, qualificado na inicial, em face de Selma dos Santos Jorge, objetivando a condenação da ré a se retirar do imóvel para que a autarquia possa ampliar as instalações em favor da comunidade local. Sustenta que adquiriu o imóvel do Município de São Roque, sendo um terreno de 35.865 metros quadrados, matrícula 28.395 CRI São Roque, onde funciona estabelecimento de ensino mantido pela autora, e que estão demonstrados os requisitos de admissibilidade do pleito reivindicatório: a) a titularidade do domínio, pelo autor, da área reivindicada; b) a individualização da coisa; c) a posse injusta do réu, que se encontra como verdadeiro invasor do referido imóvel.Aduz que a construção contra a qual se posiciona foi realizada em bem público, destinada às atividades típicas da Autarquia, que é proprietária de boa-fé. Acrescenta não haver direito à indenização por benfeitorias, uma vez que a ocupação de bens públicos é sempre precária e de presumida má-fé, caracterizando mera detenção. Requereu liminar determinando que a ré se retire do imóvel. Juntou documentos (fls.10/30).Foi indeferida a medida liminar (fl.37).Citada, a ré contestou (fls.46/49) alegando, em síntese, que: a inicial é inepta; ingressou com ação possessória sobre essa mesma área, na Primeira Vara de São Roque, que foi julgada procedente; restou provado naquele processo, por testemunhas e laudo, a sua posse mansa e pacífica há mais de 40 anos e que usucapiu o imóvel, o que não foi declarado naquele processo; não há má-fé, esbulho ou posse injusta; o autor recebeu apenas o título de domínio absolutamente viciado, porque a municipalidade se limitou a indenizar aquele que tinha o domínio e não a posse, quando da desapropriação, que somente foi levada a registro em 28/04/2000, sendo que apenas nesse momento o imóvel passou a ser público. Juntou documentos, entre os quais o laudo judicial relativo ao reconhecimento da posse (fls.50/97).Intimada, a parte autora não se manifestou quanto à contestação (fls. 98/99 e 104).Intimadas a especificarem as provas pretendidas, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo (fls.105/107).É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de inépcia da inicial, haja vista que as questões relativas ao preenchimento ou não dos requisitos para a ação reivindicatória são tipicamente de mérito.No mérito, a teor do artigo 1.228 do Código Civil, o proprietário tem o direito de reaver seu bem de quem quer que injustamente o possua ou detenha.Ingressou o Instituto Federal de Educação Tecnológica de São Paulo com a presente ação reivindicatória sustentando estarem presentes os três requisitos da ação: comprovação da titularidade do domínio; a individualização do imóvel; e a posse injusta do réu.Entre os documentos juntados há a Escritura Pública de Doação feita pela Prefeitura Municipal de São Roque ao CEFET-SP, datada de 06/10/2006 e com registro na matrícula 28.395 (fls.22/24), assim como a individualização do imóvel, constando que a Ré ocupa área encravada de 294,62 m2 (fls.13; 25/27).Ocorre que a posse injusta não restou comprovada, tendo a Autora perfeito conhecimento de que a Ré foi obtve êxito em ação judicial de manutenção de posse, ação essa em face da Prefeitura Municipal de São Roque (fls.11/20).E a Instituição tinha conhecimento de que a Ré era moradora em imóvel existente dentro do terreno que lhe foi doado pela Prefeitura (fl.21).Por seu lado, a Ré alega que já se encontrava na posse em tempo suficiente a lhe autorizar a usucapião, pois a teria a posse mansa e pacífica há mais de 40 anos, o que não teria sido observado pela Prefeitura Municipal de São Roque quando da desapropriação.Sendo cabível a exceção de domínio deduzida pelo réu em resposta à ação reivindicatória, passa-se à análise quanto ao aventada prescrição aquisitiva, consistente na usucapião.Lembre-se que a usucapião pode ser oposta como exceptio à ação reivindicatória ainda quando não previamente declarada por sentença (RE 25.617, STF, Rel. Min. Nelson Hungria), pois tal sentença que reconhece a usucapião é declaratória desse direito e não constitutiva, conforme artigos 941 do CPC e 1.238 do Código Civil, o que também resta assentado na jurisprudência do STJ:Ementa: DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO. SENTENÇA DECLARATÓRIA. EFEITO EX TUNC. ÔNUS REAL. HIPOTECA CONSTITUÍDA NO CURSO DA POSSE AD USUCAPIONEM. NÃO-PREVALECIMENTO DO GRAVAME CONTRA O USUCAPIENTE. 1. Consumada a prescrição aquisitiva, a titularidade do imóvel é concebida ao possuidor desde o início de sua posse, presentes os efeitos ex tunc da sentença

declaratória, não havendo de prevalecer contra ele eventuais ônus constituídos, a partir de então, pelo anterior proprietário. 2. Recurso especial não-conhecido. (REsp 716753/RS, 4ª T, de 15/12/09, Rel. Min. João Otávio Noronha) Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. TÍTULO DE PROPRIEDADE. SENTENÇA DE USUCAPIÃO. NATUREZA JURÍDICA (DECLARATÓRIA). FORMA DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA. FINALIDADE DO REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. PUBLICIDADE E DIREITO DE DISPOR DO USUCAPIENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1...2. A usucapião é modo originário de aquisição da propriedade; ou seja, não há transferência de domínio ou vinculação entre o proprietário anterior e o usucapiente. 3. A sentença proferida no processo de usucapião (art. 941 do CPC) possui natureza meramente declaratória (e não constitutiva), pois apenas reconhece, com oponibilidade erga omnes, um direito já existente com a posse ad usucapionem, exalando, por isso mesmo, efeitos ex tunc. O efeito retroativo da sentença se dá desde a consumação da prescrição aquisitiva. 4. O registro da sentença de usucapião no cartório extrajudicial não é essencial para a consolidação da propriedade imobiliária, porquanto, ao contrário do que ocorre com as aquisições derivadas de imóveis, o ato registral, em tais casos, não possui caráter constitutivo. Assim, a sentença oriunda do processo de usucapião é tão somente título para registro (arts. 945 do CPC; 550 do CC/1916; 1.241, parágrafo único, do CC/2002) - e não título constitutivo do direito do usucapiente, buscando este, com a demanda, atribuir segurança jurídica e efeitos de coisa julgada com a declaração formal de sua condição. 5. O registro da usucapião no cartório de imóveis serve não para constituir, mas para dar publicidade à aquisição originária (alertando terceiros), bem como para permitir o exercício do ius disponendi (direito de dispor), além de regularizar o próprio registro cartorial. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 118360/SP, 3ª T, de 16/12/10, Rel. Vasco Della Giustina) A matrícula 20984 (fls.50/51), da qual decorre a matrícula 28395, demonstra que o imóvel era originariamente particular e somente passou a ser público com a desapropriação levada a efeito pela Prefeitura Municipal de São Roque, conforme Registro 5 na matrícula, datado de 28/04/2000. Já em 04 de maio de 2000 a parte do imóvel que constituiu a Matrícula 28395 - e que abrange a parcela em litígio - retornou ao regime particular, pela doação efetivada pela Prefeitura. Somente em 2006 a Prefeitura retomou o imóvel, por doação, repassando ao CEFET, conforme Matrícula 28395 (fl.24). Ocorre que em ação possessória movida pela ora Ré, Selma dos Santos Jorge, em face da Prefeitura Municipal de São Roque - pois consta que eram funcionários da Prefeitura que estavam determinando que Selma se retirasse do imóvel - houve sentença com trânsito em julgado (fl.14) na qual foi reconhecida a posse do imóvel pela autora (ora Ré), constando que ela lá residiria há mais de 40 anos, sem que houvesse qualquer impugnação pela Prefeitura. Ademais, houve perícia judicial (fls.52/97) tendo o perito concluído que a autora reside no imóvel há mais de 40 anos. No presente processo também não houve impugnação quanto ao fato afirmado pela Ré - e confirmado pela sentença judicial e perícia - de que ela residiria no imóvel há mais de 40 anos. Ou seja, nem a Prefeitura de São Roque, nem o Instituto Federal de Educação Tecnológica de São Paulo conseguiram abalar a alegada posse da Ré sobre o imóvel há mais de 40 anos, ou mesmo que ela teria participado do procedimento de desapropriação levado a efeito pela Prefeitura, ou ainda que ela teve conhecimento da pretensão da Prefeitura à posse plena da parcela do imóvel em que se encontrava e se encontra a Ré. Conforme artigo 2.028 do Código Civil atual, aplica-se ao caso o disposto no artigo 550 do Código Civil anterior, que assim dispõe: Art. 550. Aquele que, por 20 (vinte) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de título de boa fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. E qualquer que seja o marco temporal que se adote, desapropriação do proprietário que consta na matrícula ou retomada do imóvel pela Prefeitura em 2006, ou ainda a doação dele à autora, houve transcurso anterior de prazo superior a 20 (vinte) anos no qual o imóvel ficou na posse da Ré, posse essa que pode ser considerada mansa, pacífica, contínua e pública, por absoluta falta de prova em sentido contrário. Por fim, nem mesmo seria o caso de se falar em posse injusta da Ré, haja vista que é justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária (art. 1200 do CC). E a posse da Ré não foi adquirida por meio de força física ou coação; não era mantida às escondidas; e nem mesmo resulta de abuso de confiança. Por fim, tendo em vista a ausência de pedido de declaração da usucapião, assim como de observância aos preceitos relativos à ação visando tal fim, deixo de declará-la. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de restituição do imóvel que se encontra na posse da Ré. Condene a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003391-14.2015.403.6144 - MARIA MATHIAZI DOS SANTOS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ (INSS), às fls. 250/269, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto ao provimento da antecipação de tutela que recebo somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC. Vista a parte contrária para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0003760-08.2015.403.6144 - AECIO DE SOUSA LIMA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

Recebo o recurso de apelação do réu (INSS), às fls. 239/247, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto ao provimento da antecipação de tutela que recebo somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC. Vista a parte contrária para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0004457-29.2015.403.6144 - JOAO FAGUNDES DOS SANTOS(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

fls. 224 - indefiro o pedido de complementação do laudo do perito, uma vez que as questões já estão abarcadas pelas respostas aos quesitos já apresentados. anoto que não cabe ao perito indicar o CID das patologias, pois nem mesmo havia tal quesito. Após decorrido o prazo legal, cumpra a Secretaria o determinado à fls. 216 e tomem os autos conclusos.Int.

0005541-65.2015.403.6144 - INES TOME DE CAMPOS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por Ines Tome de Campos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência.Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 48).Citado, o INSS ofertou contestação às fls.52/85.Réplica (fls.93/109).Redistribuídos os autos a este Juízo, foi designada perícia médica, bem como a realização de estudo sócio-econômico (fls.154 e 154/v).À fl. 164 a Assistente Social nomeada comunicou acerca da impossibilidade de realização do estudo social, ante a não localização do endereço indicado e da autora (fl.164).O médico perito também informou a ausência da parte autora à perícia designada (fl.165).Intimado a manifestar-se acerca do alegado pelos referidos profissionais (fl.166), o patrono da autora, na primeira manifestação, requereu o prazo adicional, o qual foi deferido 05 (cinco) dias, posteriormente solicitou a expedição de ofício ao Bacen, Receita Federal, que restou indeferida (fls.171/172).É o relatório. Decido.A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.No presente caso, verifica-se da documentação juntada aos autos que não há elementos nos autos que possam lograr a localização do endereço da parte autora, bem como a comprovação de diligências realizadas pelo patrono para o fim de localizá-la.O fornecimento de endereço correto, bem como de eventual alteração ao juízo, compete ao advogado. Logo, não tendo o patrono cumprido a referida diligência, torna-se inviável o desenvolvimento regular do processo, em razão da ausência de pressuposto processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50).Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008031-60.2015.403.6144 - ESMERALDA APARECIDA DOS SANTOS GARCIA(SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação de ambas as partes às fls. 188/192 e 199/203, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto ao provimento da antecipação de tutela que recebo somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC.Vista às partes contrárias para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0008172-79.2015.403.6144 - LOGMIX TRANSPORTES LTDA.(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP327657 - CLAUDIA CIOTTI FRIAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação de ambas as partes (fls. 363/373 e 380/384), nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto ao provimento da antecipação de tutela que recebo somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC.Haja vista a apresentação das contrarrazões pela União (fls. 387/391), vista à autora, pelo prazo legal, para sua manifestação. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0008289-70.2015.403.6144 - EVA SOARES DE MOURA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO.Trata-se de processo de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movido por EVA SOARES DE MOURA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de Aposentadoria por Invalidez, ou, alternativamente, o Auxílio-Doença.Às fls. 77/77-verso, deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a realização das perícias médicas ortopédica e psiquiátrica.Laudo ortopédico juntado às fls.84/90.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando em sede de preliminar, a ocorrência de coisa julgada em relação aos autos processados junto ao JEF de Osasco-SP (0005506-46.2011.403.6306) e, no mérito, o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício requerido (fls.91/104).Laudo psiquiátrico juntado às fls.239//243, acerca do qual se manifestou a parte ré a fls.248.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.A respeito da preliminar arguida pelo INSS, observo que não se pode falar em coisa julgada material caso surjam novos fatos. A alegação de agravamento de doença pré-existente, corroborada por relatórios médicos recentes é suficiente à rediscussão da demanda, o que se verifica no caso dos autos. Assim, rejeito a preliminar de coisa julgada quanto ao processo n.º 0005506-46.2011.403.6306. Não havendo necessidade de outras provas, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 330, I do CPC. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que dizO auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida,

será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com o perito médico judicial, na especialidade ortopedia, a parte autora ... não apresenta condição de saúde que impeça a execução de trabalho para seu sustento, sob o ponto de vista ortopédico. (fls.88). E no laudo psiquiátrico pericial, relata o expert que ... houve remissão do quadro depressivo alegado. Pode-se fazer tal constatação em virtude da congruência de tais diagnósticos com o relato da entrevista e os achados de exame psíquico. (fls.241). Em ambos os exames periciais concluiu-se pela não caracterização de situação de incapacidade laborativa atual da parte autora. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009458-92.2015.403.6144 - JOAO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por João Fernandes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 067.490.158-4 DIB 21/07/1995), sustentando o direito adquirido à manutenção do valor real do benefício e que os reajustes no salário-de-contribuição das Portarias MPAS 4883, de 1998, MPS 12, de 2004, não foram repassados para o valor do benefício. Pleiteia os reajustes de 10,96% de dezembro/98; 0,91% de dezembro/03 e 27,23% de janeiro/04, no valor de seu benefício. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/34). Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 41/61, alegando a improcedência do pedido, pela inexistência de correspondência percentual entre o benefício percebido pelo segurado e o reajuste dos salários-de-contribuição. A parte autora se manifestou (fls.68/72). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. MÉRITO. Não há falar em decadência do direito do autor, uma vez que não há pretensão de alteração do ato de concessão do benefício, mais pedido de alteração dos índices de reajuste. Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, contado da data do ajuizamento da ação. De início, deve-se deixar assentado que a parte autora não fez pedido - e nem apresentou fundamentos jurídicos - relativo à revisão da renda do benefício com base na sua limitação ao teto, limitando-se sua pretensão a aplicação de índices de reajustes idênticos àqueles aplicados aos salários-de-contribuição. Lembre-se que tanto a fórmula de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, prevista nos art. 29, 2º, e 33 da Lei 8213/91, quanto do reajuste do benefício, de que tratava o inciso II do art. 41 (e alterações posteriores), redundaram na limitação da renda mensal da parte autora. Tal limitação é legítima, sendo que jurisprudência reconhece a aplicação dos dispositivos legais em questão antes da Emenda 20/98. A justificativa desse entendimento é no sentido de que o preceito contido no caput do art. 202, em sua redação anterior à Emenda 20/98, que assegura a correção monetária dos salários-de-contribuição e consagra o princípio da preservação do valor real das contribuições, não é auto-aplicável, dependendo de integração legislativa, que foi implementada com a edição das Leis 8212 e 8213/91. (EJAC nº 95.04.44656/RS, TRF 4ª R., Rel. para o Acórdão, juíza Virginia Scheibe, 3ª Seção., m., DJU 5.4.00). No mesmo sentido entendeu o STF no RE 193.456-5 - relator - Ministro Maurício Corrêa. Desse modo, a Carta Magna delegou às Leis 8212 e 8213/91 a regulamentação do que seja a manutenção do valor real do benefício previdenciário. Também entendeu o E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 193456-5, que o caput do art. 202, da CF/88 é norma constitucional de eficácia contida, ou seja, tem aplicabilidade imediata, mas cujo alcance pode ser restringido, impedindo apenas que o legislador ordinário edite normas contrárias ao que foi assentado no texto Constitucional. Naquele julgamento, o Ministro Maurício Corrêa, relator para o Acórdão, deixou assentado que: Depreende-se, pois, que o preceito constitucional constante do art. 202 não é auto-aplicável. A par de estarem definidos os parâmetros para a concessão do direito, fazia-se necessária a edição de lei ordinária para a sua fruição, quer para complementar o preceito da norma constitucional, quer para restringir a dimensão do direito assegurado. (grifei). Com base nesse entendimento, não se pode considerar inconstitucionais o 2º do art. 29 e o art. 33, ambos da Lei 8213/91, por estabelecerem que o salário-de-benefício não será inferior ao salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Lembre-se que também o artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação original, já deixava expresso que os benefícios da previdência social seriam devidos nos termos da lei. Por outro lado, quanto à pretensão de alteração dos índices de reajustes do benefício, é de se lembrar que o princípio da preservação do valor real do benefício, conforme já decidiram o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, tem seus contornos fixados pela legislação, Lei 8.213/91 e alterações posteriores, sendo incabível a substituição do índice de reajuste por aquele que o segurado entenda melhor. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I

- Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido. (AGA 734820/DF, 5ª T, STJ, de 19/09/06, Rel. Min. Felix Fischer) Noutro giro, tanto o artigo 14 da Emenda Constitucional 20, quanto o artigo 5º da Emenda 41, vieram apenas criar novo limite ao valor dos benefícios, não trataram de nova forma de cálculo de benefício, nem mesmo de reajuste dos benefícios em manutenção. Ademais a aludida emenda 20 deixou expressa a necessidade de equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social. Não se olvide, ainda, que a Emenda 20 fulminou com o cálculo da aposentadoria de acordo apenas com a média dos últimos trinta e seis salários de contribuição, então prevista no artigo 202 da Constituição, pois era intenção do legislador levar em consideração toda a vida contributiva do segurado, o que foi levado a efeito pela Lei 9.876/99. Afora isso, a interpretação de que devem ser aplicados os mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição - previstos nas Portarias 4.883/98 e 12/04 (10,96%, em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro 2003, e 27,23 % em janeiro de 2004) - com base nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, e no artigo 195, 5º, da Constituição Federal, incorre em erro lógico, consistente em adotar implicação inversa àquela prevista. De fato, a Lei 8.212, de 1991, trata do custeio da Previdência Social - e não de concessão de benefícios - e prevê, nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, que o salário-de-contribuição será reajustado no mesmo índice que o reajustamento dos benefícios de prestação continuada e não o contrário (que os benefícios de prestação continuada serão reajustados nos mesmos índices do salário-de-contribuição) da Lei 8.212/91. Outrossim, a regra da contrapartida, prevista no 5º do artigo 195 da Constituição, milita em sentido inverso ao pretendido, haja vista que exige fonte de custeio para qualquer majoração ou extensão de benefícios. Ora, acaso se estenda à parte autora o aumento do limite previsto pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 estar-se-ia majorando benefício sem nenhuma fonte de custeio, pois somente a partir daquelas emendas constitucionais passou a existir fonte de custeio corresponde aos novos limites, de R\$ 1.200,00 e 2.400,00. Ademais, tanto a Emenda 20/98, quanto a Emenda 41/03, foram expressas no sentido de que estavam aumentando o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social e não concedendo reajuste os benefícios em manutenção. Portanto, tendo em vista que a partir daquelas emendas houve aumento no limite dos benefícios, foi o limite do salário-de-contribuição alterado, aplicando-se corretamente a regra prevista no 5º do artigo 28 da Lei 8.212/91. Também não tem cabimento a assertiva de que teria havido perda do poder aquisitivo, haja vista que o fato de se ter aumentado o limite máximo dos benefícios da previdência social não traz reflexo no poder aquisitivo dos segurados já aposentados, sendo que as regras relativas ao reajustamento dos benefícios em manutenção, como visto anteriormente, já foram acolhidas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Por fim, calha anotar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564.354/SE, afora ter ficado expresso no voto da Ministra Relatora que não se tratava de reajuste, entendeu possível a revisão apenas dos benefícios que apresentavam seu valor limitado ao teto do regime geral da previdência, por ocasião das EC 20/98 e 41/03, o que não é o caso da parte autora, que apresenta benefício em valor inferior ao teto previdenciário. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão dos índices de reajuste de seu benefício previdenciário, uma vez que a alteração do teto dos salários-de-contribuição e do valor máximo dos benefícios não implica reajustamento dos benefícios. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010644-53.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X WELITANIA MARIA DA SILVA(SP344953 - DIEGO VINICIUS SOARES BONETTI)

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado na inicial, em face de WELITANIA MARIA DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o ressarcimento de valores pagos indevidamente à parte ré, a título de salário-maternidade. Em síntese, aduz a parte autora que por meio de processo administrativo restou demonstrada a concessão irregular do mencionado benefício, no período de 25/05/2009 a 21/09/2009, tendo em vista a inserção de dados falsos na CTPS da ré, por terceiros, para fins de configuração da qualidade de segurada e obtenção do aludido salário. Menciona, ainda, que operação levada a efeito pela Polícia Federal, denominada Operação Maternidade, resultou na descoberta de quadrilha envolvendo particulares e servidores que buscavam mulheres grávidas com a finalidade de filia-las à Previdência Social requerendo, indevidamente, o benefício salário maternidade. Foi juntado aos autos cópia do processo administrativo reconstituído, acostado às fls. 07/30. Citada, a ré ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 50/65). Instadas a se manifestar acerca do interesse na produção de provas, a parte ré requereu a designação de audiência para a oitiva de testemunhas. Nada mais, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Tendo em vista a juntada aos autos do termo de declarações de fls. 19/20, oportunidade em que a ré foi inquirida acerca dos fatos que lhe estão sendo imputados, considero desnecessária a designação de audiência para tal fim e, portanto, indefiro o requerimento formulado pela ré. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, I do CPC. A respeito do Salário-Maternidade leciona a Lei n.º 8.213/91: Art. 74. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no

parágrafo único do art. 39 desta Lei. Parágrafo único: Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. Art.26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; ...VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.(grifo nosso)Ou seja, para a obtenção do benefício de salário-maternidade pela segurada empregada, doméstica ou avulsa, dispensa-se o cumprimento de prazo de carência previsto no artigo 25, inciso III da Lei n.º 8.213/91 (10 contribuições mensais).Assim, basta a demonstração de tal condição ou do recolhimento das contribuições no montante indicado em lei, para a segurada se ver favorecida pelo benefício parental em questão.No entanto e conforme declarações externadas pela própria ré (fls.19/20), o registro existente em sua carteira profissional decorreu de fraude perpetrada por quadrilha que, mediante a inserção de dados falsos no referido documento bem como por meio da realização de recolhimentos de contribuições previdenciárias em montantes consideráveis (R\$500,00, R\$1.000,00 e R\$2.950,00), ludibriaram a Administração Pública que, certa do cumprimento dos requisitos legais, conferiu o salário-maternidade pelo período de 25/05/2009 a 21/09/2009. De início, anoto que em sede de ação submetida ao procedimento ordinário, com vistas ao ressarcimento de benefício que irregularmente saiu dos cofres públicos, não é cabível a realização de juízo criminal de punibilidade e materialidade delitiva da conduta.Por outro lado, temos que a responsabilidade civil, matéria que nos compete a análise, prevista no artigo 186 do Código Civil de 2002, bem dispõe que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Logo, para a sua configuração, faz-se necessária a presença dos seguintes elementos:1) Ação ou Omissão;2) Dolo ou Culpa;3) Nexu causal entre a ação/omissão e o dano causado;4) Dano material/moral.Ao analisar o caso dos autos verifico presentes todos os elementos ensejadores da responsabilidade civil da parte ré uma vez que: 1) no termo de declarações de fls.19/20, admitiu a falsidade do registro de empregada doméstica constante em sua CTPS por nunca haver trabalhado ou sequer conhecer a empregadora ali anotada; 2) não logrou êxito em comprovar nos autos a sua condição de segurada obrigatória ou facultativa mediante a apresentação de documentos que indicassem a existência de vínculo trabalhista ou recibos de contribuições recolhidas ao INSS, ao contrário, naquele mesmo documento, afirmou nunca haver pagado qualquer carnê ou mesmo comparecido a uma agência do INSS.E nem se fale em ausência de participação consciente da ré. A sua boa-fé restou afastada em decorrência da ausência de registro de vínculo empregatício em sua carteira profissional ou da existência de outro vínculo real, bem como a falta de provas quanto a eventuais recolhimentos vertidos em favor da previdência a fim de assegurar a percepção de benefícios quando deles necessitasse. Assim, impõe-se a responsabilização civil à ré pelo dano gerado ao erário em decorrência da disponibilização financeira de benefício para o qual não concorridas as condições legais ao seu deferimento.Ressalto que o princípio da solidariedade contributiva, regente da seguridade social, impõe a todos, como regra geral, o dever de custeio para a obtenção de contraprestação futura quando dela necessitar. E não há razão em se admitir que não se ponha em dúvida a legalidade na percepção de pecúnia assistencial sem o cumprimento de obrigação anterior ou por desconhecimento da lei. O INSS, representado diretamente pelos postos de atendimento da Previdência Social, é autarquia de fácil acesso ao público, onde se confere atendimento a todos para a obtenção de informações e concessão dos direitos que se fizerem presentes aos cidadãos.E sobre o dever de indenizar em razão da obtenção indevida de benefício, faço menção ao posicionamento adotado pela jurisprudência do nosso Tribunal:PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO PORFRAUDE. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O caso em tela não é relativo a benefício concedido por erro administrativo, quando o segurado é levado a crer que teria direito ao benefício, mas por fraude perpetrada por funcionário da autarquia previdenciária. 2. Não se pode aplicar para a presente hipótese o mesmo raciocínio dado ao caso em que a aposentadoria é concedida por erro administrativo e clara boa-fé do beneficiário. 3. A concessão se deu em virtude de fraude cometida por funcionário do INSS, que, inclusive, responde como réu em ação civil de improbidade administrativa por concessão indevida de benefícios a seus pais. 4. O próprio autor reconheceu em depoimento que pagou uma taxa para concessão do benefício no valor de R\$ 2.500,00 diretamente ao funcionário do INSS, afasta qualquer presunção de boa-fé a militar em seu favor, dado que não é crível que o Autor entendesse legal ou legítima a exigência de tal verba, que, inclusive, foi paga somente após a concessão do benefício, mesmo em se tratando de homem simples e de pouca instrução. 5. O autor não preenchia os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sabia disso. 6. Após regular processo administrativo, o benefício do autor foi suspenso e lhe foi enviada a cobrança dos valores percebidos. 7. É devida a devolução, até porque a própria Lei n.º 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário: 8. Em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115 da Lei n.º 8.213/91. 9. Quanto à devolução, esta é indiscutível, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 37, caput), conforme dispõem os Enunciados n.ºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelação a que se nega provimento.(AC 00153740620104036105, Des. José Lunardelli, 11T, DJe 11/05/2015, TRF3).Portanto, de rigor o acolhimento da pretensão deduzida nos autos.3 - DISPOSITIVOPElo exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar a parte ré ao ressarcimento dos danos materiais decorrentes do recebimento de salário-maternidade no período compreendido entre 25/05/2009 a 21/09/2009, acrescidos de juros e correção monetária computados a partir da citação, nos termos da Resolução CJF 134/10 alterada pela Resolução nº 267/2013, ou daquela em vigor no momento da execução.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à ré.Condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Transitado em julgado, dê-se vista à parte autora, para, querendo, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011026-46.2015.403.6144 - AMI BRASIL AUTOMACAO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.(SP137864 - NELSON

Recebo o recurso de apelação da União (PFN), às fls. 133/154, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto ao provimento da antecipação de tutela que recebo somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à parte contrária para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0012499-67.2015.403.6144 - COSMOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X UNIAO FEDERAL(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Defiro o pedido da União de segredo de justiça. Anote-se. Faculto às partes, no prazo legal, a especificação de outras provas que entenderem necessárias, justificando sua pertinência. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013268-75.2015.403.6144 - INOVACRED PROMOTORA DE CREDITO LTDA(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

Vistos; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 226/228, sob o fundamento de que houve divergência entre o valor numérico e o valor por extenso dos honorários de sucumbência fixados na referida decisão. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou decisão. Assiste razão à embargante tendo em vista a contradição entre a soma numérica arbitrada e sua descrição por extenso. Deve prevalecer a descrição por extenso, inclusive porque não malfere o disposto no artigo 20, 4º, do CPC. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, para o fim de constar na parte dispositiva de fls. 228: Tendo em vista a sucumbência em menor extensão da autora, condeno a União a pagar os honorários de sucumbência, que, observado o critério do art. 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada. P.R.I.

0015262-41.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010608-11.2015.403.6144) ADRIANA MARIA BILAR RODRIGUES X ELIAS DE JESUS RODRIGUES(SP222240 - CAMILLA BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação revisional de contrato proposta por Adriana Maria Bilar Rodrigues e Elias Jesus Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a alteração na forma de aplicação do Sistema de Amortização Constante, com readequação do valor das parcelas, com a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel residencial, assim como o deferimento do depósito judicial referente ao valor que entende devido em razão da mora. Em síntese, a requerente sustenta ter celebrado contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial e alienação fiduciária em garantia, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em que dispôs do valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil), mediante próprios e R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil) financiados junto à ré, para aquisição de imóvel pelo preço total de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil), situado na Rua José Augusto de Camargo, 152, apto. 22, Vila São Jorge, Barueri/SP. Afirmo que em razão das mudanças havidas na economia nacional, com a instabilidade da inflação e dos mercados de oferta e procura de serviços, sua disponibilidade financeira foi abalada, impossibilitando a solvência de seus débitos junto à CEF, desde 17.03.2014. Com receio da inclusão do imóvel em eventual leilão extrajudicial a ser realizado pela requerida, tendo em vista a adjudicação já efetivada, requer o depósito da quantia suficiente à purgação da mora no montante indicado na última notificação encaminhada pela CEF. Juntou documentos (fls. 19/84). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 87/88). A CAIXA contestou alegando a carência da ação, por já ter ocorrido o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade, assim como a improcedência do mérito (fls. 97/102). Peticionou afirmando a impossibilidade de conciliação, em razão da consolidação da propriedade (fl. 113). A parte autora apresentou réplica (fls. 115/121). Decido. Julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 330, I, do CPC. Primeiramente, anoto que a ação cautelar, processo 10608-11.2015.4.03.6144, já foi julgada improcedente, em sentença publicada em 24/11/2015. Como constou naquela sentença e ora reafirmo, em 05 de janeiro de 2015 já foi averbada na Matrícula do imóvel a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário. Observo que os autores estavam cientes desde 15 de agosto de 2014 na necessidade de purgar a mora sob pena de consolidação da propriedade, conforme notificação remetida pelo Cartório (fl. 79). Nada obstante constar no artigo 39, II, da Lei 9.514/96 que às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a lei aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, o fato é que tal artigo veiculou a possibilidade de utilização da execução extrajudicial, e não a purgação do débito após a consolidação da propriedade, uma vez que a propriedade resolúvel consolida-se na mão do credor. Ou seja, não há interesse em se discutir cláusulas contratuais ou mesmo pretender depositar parte do débito após a consolidação da propriedade. Nesse sentido: DIREITO CIVIL: CAUTELAR INOMINADA. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Trata-se de contrato de financiamento (Lei nº 9.514/97) em que foi proposta a ação de revisão contratual posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes. II - Ademais não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97. III - Ressalte-se que, consolidada a propriedade, em razão da inadimplência do mutuário, inviabiliza-se a revisão, vez que não existe mais contrato... (AC 1513000, 2ª T, TRF3, de 27/08/13, Rel. Des. Federal Cecília Mello). Por outro lado, conforme Cláusula Décima Sétima do contrato (fl. 32), com o atraso houve o vencimento antecipado da dívida, razão pela qual não é cabível o depósito apenas prestações vencidas, e ainda no valor que entende devido a parte autora. Especificamente em relação à pretendida revisão, que é a alteração do Sistema de Amortização do financiamento para que seja adotado o critério constante do denominado parecer técnico financeiro que juntou (fls. 47/73), observo que tal peça é completamente equivocada, pois desconsidera solenemente o disposto no artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, que estipula: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é

admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Especificamente, no Sistema Financeiro Habitacional, desde a edição da Lei 11.977, de 7/07/09, que inseriu o artigo 15-A na Lei 4.380, de 1964, É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. E o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 541 no sentido de que: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Por outro lado, a alienação fiduciária prevista na Lei 9.514, de 1997, é forma de propriedade resolúvel cuja previsão legal não macula qualquer princípio constitucional. Ao contrário, tal sistema buscou ajudar implementar o direito social à moradia, mediante o incentivo ao aumento da oferta de crédito imobiliário. Observe-se que o direito constitucional à moradia é norma pragmática que, genericamente, não pode ser invocada para afastar a proteção possessória legalmente garantida (AC 200871100008723, de 01/12/2009, 3ª T, TRF4, Rel. Roger Raupp Rios). A propriedade resolúvel é instituto antigo no direito pátrio e, outrossim, a alienação fiduciária, ao menos em relação a bens móveis, já foi abonada pelo Supremo Tribunal Federal, nas oportunidades que teve de analisar as disposições do DL 911/69, não se vislumbrando diferença ontológica com a alienação fiduciária imobiliária. Anoto que a alienação fiduciária e a consolidação da propriedade em mãos do credor pelo inadimplemento não afastam o acesso do devedor ao Poder Judiciário, podendo vir a demonstrar eventual ilegalidade ou abusividade. Por fim, embora as regras do Código de Defesa do Consumidor possam ser utilizadas na defesa dos direitos dos mutuários habitacionais, tais regras não afastam aquelas especificamente previstas nas leis que regulam o Sistema Financeiro Imobiliário ou o Sistema Financeiro Habitacional, sendo, portanto, de incidência subsidiária, naquilo que não conflitem, sendo que, no presente caso, em nada auxiliam os autores, haja vista que as prestações do financiamento ora questionadas estão de acordo com a legislação de regência. Cito jurisprudência do Tribunal Regional Federal em casos semelhantes: Ementa: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 1949146, 1ª T, de 10/06/14, Rel. Des. Federal José Lunardelli)...III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514 /97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514 /97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A inpontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira....(AC 1815775, 2ª T, de 26/05/15, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho)Desse modo, não se vislumbra qualquer ilegalidade na forma pela qual a CAIXA efetua o cálculo das prestações e saldo devedor do financiamento imobiliário dos autores, e nem mesmo na consolidação da propriedade de acordo com a Lei 9.514/97. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043063-29.2015.403.6144 - MARIA BENEDITA RIBEIRO INACIO(SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a controvérsia da demanda, torna-se imprescindível a realização de audiência de instrução e julgamento que designo para o dia 14/06/2016, às 14:00 horas. Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação fundamentada em sentido diverso, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação desta decisão. Apresente a autora, no mesmo prazo acima, rol de suas testemunhas, devidamente qualificadas. Após, dê-se vista ao INSS.Int.

0000102-39.2016.403.6144 - HILDA SANTOS DE MORAIS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos. Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, proposta por Hilda Santos de Moraes em face do INSS, em que objetiva a parte autora a implementação de benefício de amparo assistencial ao idoso (LOAS), desde a data do requerimento administrativo (02/04/2013). Alega a parte autora ter o réu indeferido o aludido benefício ao argumento de que a renda familiar seria igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo. Sustenta ser pessoa idosa, não titular de benefício previdenciário, sendo a única fonte de renda proveniente dos proventos da aposentadoria do seu marido, Sr. Luis de Moraes, no importe de 01 (um) salário mínimo. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27). Contestação do INSS às fls. 29/42. A parte autora ofereceu réplica à contestação (fls. 48-v/50). Decisão saneadora à fl. 61-v. Realizado estudo social (fls. 67/68), a parte autora se manifestou à fls. 70-v/71. Os autos foram redistribuídos a este Juízo. À fl. 82/83, manifestou-se o INSS. Vieram os autos conclusos para apreciação. É a síntese do necessário.

Decido. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Portanto, o benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a miserabilidade. Quanto ao aspecto subjetivo relativo ao idoso basta a comprovação da idade prevista em lei, que inicialmente era de setenta anos, passando para sessenta e sete anos a partir de 1 de janeiro de 1998, conforme art. 38 da Lei 8.742/93, e para sessenta e cinco anos desde 1 de janeiro de 2004, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e da atual redação do artigo 20 da Lei 8.742/93. Ressalto que para fins de benefício assistencial, a renda familiar a ser considerada é somente a recebida pelo núcleo familiar previsto no 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Observo que a renda dos familiares que não compõem o núcleo familiar previsto no aludido artigo 16 somente deve ser considerada para fins de verificação das condições sociais dos familiares, e da possibilidade deles sustentarem a parte autora sem prejuízo da própria subsistência. E o Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742,93, que pretendeu fixar em do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar. Fixadas tais premissas, passa-se à análise do presente caso. A autora, ao propor a ação, já havia cumprido o requisito relativo à idade. Quanto ao requisito socioeconômico, constatou-se, por meio do estudo social de fls. 67/68, que a requerente reside em imóvel próprio, de bom estado, com seu esposo (Luis de Moraes). No tocante à renda mensal, informou a assistente social no referido estudo que é composta, unicamente, da aposentadoria do cônjuge, no valor de um salário mínimo. De outra sorte, há que se considerar as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS -, acostado pelo INSS às fls. 84/87, que dão conta de que o cônjuge da autora, além de receber o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, encontra-se empregado, com remuneração de R\$ 1.279,67 (mil duzentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos) em 12/2015. Lembro que o benefício em causa não tem por finalidade a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de miserabilidade, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam. Nestas circunstâncias, não tendo sido suficientemente comprovada a miserabilidade da demandante capaz de avocar a intervenção estatal, que tem natureza subsidiária, o benefício deve ser indeferido. Dispositivo. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Após, transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001010-96.2016.403.6144 - FRANCISCA SANTOS DE SOUZA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Visto, etc. Ciência às partes da redistribuição e do retorno dos autos E. TRF 3ª região. Trata-se de ação proposta em face do INSS em fase de liquidação de sentença, redistribuída a este Fórum Federal, em razão da cessação da competência delegada prevista no art. 109, 3º da CF, ocasionada pela instalação da 44ª Subseção Judiciária de Barueri. Em observância aos princípios da eficiência e celeridade processual, haja vista a certificação do trânsito em julgado (fls. 234), apresente o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, na modalidade de EXECUÇÃO INVERTIDA, nos termos da sentença de fls. 136/140 e decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região de fls. 203/204-v. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias, e, havendo concordância, expeçam-se as devidas RPVs/Precatório. Na oportunidade, indique o nome e CPF do causídico beneficiário dos honorários sucumbenciais, bem como informe, para fins de prioridade de pagamento, se o beneficiário é portador de moléstia grave nos termos dos arts. 16 e 17 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Na discordância, proceda a parte nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0001070-69.2016.403.6144 - PEDRO RODRIGUES DA SILVA (SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2035 - RICARDO CARLOS DA SILVA CARVALHO)

Ciência às partes da redistribuição destes autos ao juízo desta 2ª Vara Federal. À vista do trânsito em julgado (fls. 220) e, em observância

aos princípios da eficiência e celeridade, apresente o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo nos termos da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região às fls. 213/218. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias, e havendo concordância, expeça-se a(s) devida(s) RPVS desde logo sem outras formalidades. Para tanto, informe nome e CPF do causídico beneficiário dos honorários advocatícios (se for o caso). Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 730 do CPC.Int,

EMBARGOS A EXECUCAO

0011728-89.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008987-76.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X MARIA DILMA NASCIMENTO(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS)

Vistos; etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ambas as partes em face da sentença que acolheu os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social e extinguiu a execução da sentença. O INSS sustenta contradição (fls. 151/152), uma vez que a compensação de honorários não pode ser feita entre os honorários da sucumbência nesse processo e o valor devido à autora na ação principal, que inclusive nem mesmo transitou em julgado. Acrescenta que os honorários são da AGU e não do INSS. Maria Dilma Nascimento também sustenta contradição (fls. 154/155), uma vez que seria beneficiária da justiça gratuita, requerendo então a isenção da cobrança, em razão da gratuidade. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou decisão. De fato, não constou claramente na sentença a questão relativa aos honorários advocatícios. Nada obstante a autora seja beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, é possível a compensação dos honorários da sucumbência entre aquele devido na ação principal e aquele da ação de execução pois decorrentes de ações interligadas (AC 916258, TRF 3, de 09/02/11, Rel. Juiz Leonel Ferreira). Cito decisão mais recente do E. TRF 3ª PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 CPC. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS. HIPOSSUFICIENTE. EXTENSÃO ATÉ A FASE DE EXECUÇÃO. 1... 2. Sendo o apelante beneficiário da justiça gratuita, está isento do pagamento de despesas, custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, durante a fase de conhecimento. 3. Nada obsta que ocorra a compensação entre as verbas honorárias do processo de conhecimento e dos embargos à execução julgados em favor do INSS, observando-se que tal compensação está restrita aos honorários, vedada, portanto, a compensação que recaia sobre o montante principal da dívida. 4. Agravo legal improvido. (AI 551314, 7ª T, TRF 3, de 25/05/15, Rel. Des. Federal Paulo Domingues) Não é o caso, porém, de compensação com o crédito própria da autora. Assim, embora cabível a compensação dos honorários advocatícios devidos nesta ação com aqueles devidos pela ré no processo principal, no caso, como nem mesmo há trânsito em julgado da ação principal, não há falar em compensação. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração de ambas as partes, por tempestivos, dando provimento aos embargos do INSS, passando a parte dispositiva relativa aos honorários ao seguinte conteúdo: Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença apurada pela embargante, correspondendo a R\$ 454,84 (fl. 15), cujo pagamento depende da comprovação da possibilidade de fazê-lo dentro dos cinco anos seguintes (Lei 1.060/50). No mais permanece o conteúdo da sentença. P.R.I.

0049250-53.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007658-29.2015.403.6144) NILVANDA DA SILVA(SP312073 - ONIAS MARCOS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por Nilvanda da Silva em face da Caixa Econômica Federal no qual requer seja declarada a impenhorabilidade de sua residência em razão da execução extrajudicial do contrato de nº 2025.260.0000996-68 promovida por meio dos autos nº 0007658-29.2015.403.6144. Em síntese, sustenta a parte embargante ser indevida a quantia executada tendo em vista a forma como capitalizados os juros aplicados sobre o saldo devedor pela financeira, o que violaria os preceitos legais por suposta prática de anatocismo. Informa, outrossim, que impeliu esforço em promover acordo amigável para o pagamento do débito, mas que, no entanto, restou infrutífero ante a exigência da financeira quanto a necessidade de quitação integral do valor exequendo. Por fim, invoca em seu favor os artigos 157 e 178, ambos do Código Civil, uma vez que a ré se utilizaria de mecanismos de coação contra clientes e financiados em geral para ver satisfeitas as suas pretensões. Intimada, a parte embargada manifestou-se nos termos da impugnação de fls. 24/33. Nada mais, vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas, conforme autoriza o art. 330, I, do CPC. Os presentes embargos não merecem ser acolhidos. Muito embora a parte autora alegue o cometimento de anatocismo ou de emprego irregular de juros sobre o montante financiado, não há nos autos documento que reflita a memória descritiva de débito e respectivos índices de correção monetária que entende como devidos, o que torna vazia a defesa perpetrada por meio desses embargos. A respeito da forma de financiamento, deve-se ter em mente que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derogada por norma específica. Lembro que, consoante restou abonado pelo STJ, a previsão contratual de taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva é o suficiente para a capitalização mensal de juros, que também é admitida. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE ANTE A AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido... (AGRESP 1468817, 4ª T, STJ, de 04/09/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão) Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, 2º, CPC. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973.827/RS, DJe de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AGARESP 461626, 4ª T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)Da análise da planilha de evolução do financiamento levada a efeito pela CEF (fls.15 dos autos n.º 0007658-29.2015.403.6144), não vislumbro a ocorrência de anatocismo, cobrança de juros sobre juros, como afirmado na inicial.De fato, o anatocismo é a cobrança de juros nos meses seguintes com incidência sobre o principal acrescido dos juros relativos aos meses anteriores. É de fato a cobrança de juros sobre juros.A sua ocorrência era comum nos empréstimos com prazo de pagamento superior a um mês, o que levava os mutuantes a exigirem os juros mensais relativos aos meses nos quais vigorou a avença, que recaíam sobre o empréstimo, acrescidos dos juros do mês anterior.Tal não ocorre nos financiamentos a serem liquidados por uma série contínua de pagamentos, que em cada prestação se paga os juros do mês e amortiza parte do capital. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital.Portanto, é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento.No que se refere à alegada teoria da lesão enorme, caracterizada quando a parte contratante, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta, consoante o disposto no artigo 157 do CC/2002, não vislumbro fundamento fático que conduza à sua configuração no caso dos autos. O financiamento assumido para a aquisição de materiais de construção (CONSTRUCARD) deu-se de forma livre, com ciência das condições e prestações impostas em contraprestação à liberação do montante requisitado, inexistindo prova da ocorrência de qualquer vício de consentimento que tenha maculado o negócio jurídico na sua origem.Ademais, não há que se falar em desproporcionalidade da obrigação, considerando-se o valor da parcela assumida (R\$ 860,40), inferior a 30% da renda mensal auferida pela autora (fls.21) e a taxa de juros aplicada sobre o saldo devedor (1,69), inferior às taxas atualmente praticadas pelo mercado financeiro.Por fim, ressalto que eventual declaração de impenhorabilidade de bens só tem cabimento quando, de fato, efetivada a penhora, o que não é o caso dos autos.Dispositivo.Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS e indefiro o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução extrajudicial nº 0007658-29.2015.403.6144, desapensando-os.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3166

ACAO MONITORIA

0010460-88.2008.403.6000 (2008.60.00.010460-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X MARIA APARECIDA CAPARROZ - ME X MARIA APARECIDA CAPARROZ

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 28/2016, em 07/03/2016, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003558-76.1995.403.6000 (95.0003558-8) - MS010018 - MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA) X ANDREA LUIZA CUNHA LAURA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ROSANGELA LEITE PEREIRA LIMA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X SIUMARA CONTI PEREIRA ALBERTI(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X RAMIRO ALBERTI FILHO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0006070-51.2003.403.6000 (2003.60.00.006070-7) - JENNIE MACEDO GAMARRA(MS004146 - LUIZ MANZIONE) X ROBERTO ALVES GAMARRA(MS004146 - LUIZ MANZIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CLEONICE JOSE DA SILVA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0010696-40.2008.403.6000 (2008.60.00.010696-1) - CLAUDIA REGINA FERREIRA TIAGO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0012809-93.2010.403.6000 - ADELAR KRUMMENAUER(MS012089 - JACKELINE ALMEIDA DORVAL E MT012043B - EVANDRO TRINDADE DO AMARAL) X CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 12a. REGIAO/MS(MS010504 - CRISTIANA DE SOUZA BRILTES)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0011044-14.2015.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 36695 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X AMAPIL TAXI AEREO LTDA - EPP

Defiro o pedido de f. 65. Expeça-se alvará, em favor da parte autora, para levantamento do valor que se encontra depositado na conta judicial nº 3953.005.312744-4 (f. 59). Vinda a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ato Ordinatório: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 31/2016, em 07/03/2016, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005484-12.2011.403.6201 - GERMANA MARIA DE OLIVEIRA(MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS E MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL X GERMANA MARIA DE OLIVEIRA

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado pela União para recebimento dos honorários advocatícios a que a autora foi condenada. A executada, intimada às fls. 221/221v, ficou inerte. Dessa forma, foi deferido o pedido penhora on line, cujo resultado encontra-se às fls. 226/227. Intimada a executada (f. 229), não houve impugnação à penhora realizada. Assim, em razão da ausência de impugnação por parte da executada, bem como o fato de ter havido a penhora do valor integral da execução, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em renda da União do valor total depositado na conta judicial nº 3953.005.05034556-8, de acordo com os dados informados à f. 215. Sentença em duas vias, das quais uma servirá como ofício. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1126

ACAO CIVIL PUBLICA

0003469-67.2006.403.6000 (2006.60.00.003469-2) - ASSOCIACAO MARACAJUENSE DE AGRICULTORES - AMA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(MS006354 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

SENTENÇA ASSOCIAÇÃO MARACAJUENSE DE AGRICULTORES - AMA ajuizou a presente ação civil pública contra a UNIÃO FEDERAL e a COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, por meio da qual pleiteia a condenação das requeridas, solidariamente, a indenizarem seus associados, pagando-lhes, além dos valores relativos ao custo da produção fixado pela CONAB, a margem de lucro não inferior a 30% e demais itens previstos no Estatuto da Terra, bem como a diferença relativa ao valor de mercado auferido pelos produtores de trigo, milho e soja. Afirmou que a Lei n. 4.504/64 (Estatuto da Terra), disciplinou a fixação de preços mínimos para a produção agrícola (art. 85), o que, no seu entender, não teria sido alterado pelo Decreto-Lei n. 79/66. Salientou, contudo, que os preços divulgados pela União via decreto têm ficado aquém daqueles previstos na disciplina legal. Destacou, por fim, que a União deixou de comprar a produção agrícola dos ora substituídos, complementar o seu preço ou adotar qualquer outro mecanismo concreto para salvaguardar os agricultores em questão dos prejuízos, em razão do que os tricultores foram obrigados a vender seus produtos a preços que oscilaram em níveis muito aquém do garantido pela legislação. Apresentou documentos que foram juntados às f. 57-208 e 220. Houve declínio de competência para a Subseção Judiciária de Dourados-MS (f. 217-218). Uma vez citada, a CONAB apresentou contestação às f. 253-72, em que, preliminarmente, alegou sua ilegitimidade passiva, por ser mera mandatária da União na execução da política de garantia de preços mínimos. No mérito, alegou, inicialmente, que o art. 85 do Estatuto da Terra foi revogado pelo art. 5º do Decreto-Lei n. 79/66. Também salientou o caráter subsidiário da Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), destacando que o Estado só deve intervir nos casos de extrema dificuldade de comercialização, praticando preços compatíveis com o retorno do produto para o mercado. Rechaçou a ideia de subsídio. Lembrou, ainda, que os recursos para aquisição da produção agrícola saem do orçamento da União, submetidos, portanto, aos crivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Asseverou que a União apresenta suas propostas de acordo com os fatores do art. 5º do Decreto-Lei n. 79/66, levando em consideração os custos e também a movimentação do mercado. Impugnou, por fim, os cálculos apresentados. Já a União apresentou defesa às f. 305-29, alegando a incompetência absoluta da Subseção Judiciária de Dourados, a existência de conexão com outras ações ajuizadas na Subseção Judiciária de Curitiba, a ausência de autorização assemblear (art. 2º-A da Lei n. 9.494/97) e a inépcia da inicial. No mérito, defendeu a legalidade dos decretos que fixaram os preços mínimos da produção agrícola, salientando a revogação tácita do art. 85 da Lei n. 4.504/64. Destacou que a política de preços em questão configura intervenção estatal na ordem econômica, a qual, por esta razão, deve respeitar o princípio da livre iniciativa. Por fim, sustentou não haver direito a ter sua produção adquirida pelo Estado se não estão preenchidos os requisitos legais, sob pena de se aumentar ainda mais o déficit público. Réplica às f. 508-537. Os autores requereram a requisição de documentos, a produção de prova pericial e oral (f. 628-636), enquanto que a União protestou pela produção de prova oral (f. 511). Já a CONAB nada requereu (f. 638-639). Foi suscitado conflito de competência (f. 655 e 657-9), que foi decidido no sentido de ser competente esta 2ª Vara Federal (f. 675/676-v.). O MPF, por sua vez, manifestou-se às f. 685-92, ocasião em que opinou pela rejeição das questões preliminares e pelo deferimento tão-somente da prova oral. Em sede de decisão saneadora, foram rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva da CONAB, inépcia da inicial e de conexão. Determinou-se, contudo, a regularização da representação processual da associação autora, apresentando a autorização assemblear, conforme determinado no art. 2º-A, parágrafo único, da Lei n. 9.494/97. Os requerimentos de produção de provas foram indeferidos, já que a matéria controvertida é eminentemente de direito, bastando as provas documentais já acostadas aos autos (f. 693-697). A CONAB interpôs agravo retido contra a decisão acima, pugnano pela extinção do feito sem resolução de mérito em relação a ela, em razão de sua ilegitimidade passiva (f. 710-716), devidamente contra-arrazoado pela parte autora (f. 732-737). Tal decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (f. 740). A parte autora juntou as atas de assembleias com autorizações para ajuizamento da presente ação (f. 719-728). Determinou-se a apresentação de memoriais pelas partes (f. 740), que os apresentaram às f. 742-751 (autora), f. 754-758 (CONAB), o MPF (f. 762-766). A União, embora devidamente intimada para tanto, deixou de apresentar alegações finais (f. 760/760-v.). É o relatório. Decido. Verifico que, de fato, a controvérsia posta gira em torno unicamente de questões de direito, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. A autora embasa seu pedido em suposta omissão da requerida em dar cumprimento ao disposto no art. 187 da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente: (...) II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização; (grifei) Verifico que a pretensão veiculada cinge-se a compelir a

requerida a fixar os preços mínimos para os produtos agropecuários e, mais do que isso, fixar preços que cubram os custos da produção e assegurem ao produtor uma margem de lucro não-inferior a 30%, nos exatos termos do caput e do parágrafo 2º do art. 85 da Lei n. 4.504/64. Antes, porém, de adentrar à discussão, é importante consignar que a matéria prevista no dispositivo mencionado acima foi integralmente regulada pelo art. 5º do Decreto-Lei n. 79/66, operando-se, então, a revogação tácita daquele artigo da Lei n. 4.504/64, como prevê a Lei de Introdução ao Código Civil (art. 2º, 1º, do Decreto-Lei n. 4.707/42). Destarte, com o advento do Decreto-Lei n. 79/66, embora permaneça o dever legal da Administração de fixar os preços básicos dos produtos das atividades agrícola, pecuária ou extrativa levando em conta os diversos fatores que influam nas cotações dos mercados, interno e externo, os custos de transporte até os centros de consumo e portes de escoamento, é forçoso reconhecer que não mais vigora a necessidade de que tal preço mínimo assegure um lucro mínimo de 30% aos produtores. Com efeito, é imperioso concluir que a pretensão da autora, para a qual ela possui legitimidade e interesse, só pode se dirigir ao dever da requerida - que efetivamente existe - de fixar preços mínimos, não havendo a obrigação de que tais valores incluam uma lucratividade mínima. Delimitada a pretensão, insta consignar, que as requeridas vêm cumprindo seu dever junto aos produtores, no que tange à Política Agrícola, mais especificamente em relação à fixação de preços mínimos, como comprovam, p.ex., os Decretos n. 6.266/07, n. 5.869/06, n. 5.559/05 e n. 5.241/04, que fixaram, respectivamente, os preços mínimos básicos para sementes e produtos agrícolas das safras de verão e de produtos regionais 2007/2008, 2006/2007, 2005/2006 e 2004/2005, bem como das Regiões Norte e Nordeste 2008, 2007, 2006 e 2005. Vê-se, portanto, que o dever legal da requerida de fixar preços mínimos - que é até onde poderia ir o Judiciário, compelindo-a a cumpri-lo - vem sendo cumprido anualmente, não havendo que se falar, portanto, em omissão da mesma. Mais do que isso, ou seja, ingerir, p.ex., sobre os valores fixados, seria, vale salientar, iniscuir-se no plano de governo adotado, cujo julgamento não se dá nos tribunais, mas nas urnas. Logo, tal como mencionado pelo Parquet em seu parecer, caso se aplicasse o art. 85 do Estatuto da Terra, patente seria a violação a princípios como o da livre iniciativa e da livre concorrência, consagrados em diversos dispositivos da Carta Constitucional. Na prática haveria uma monopolização pelo Poder Público da aquisição de produtos agrícolas, já que tais vantagens oferecidas estão muito acima das condições existentes no livre mercado, gerando claro desequilíbrio econômico nas atividades agropecuárias. Ao contrário, a intervenção estatal na economia deve ser exceção à regra, tal como prevê o art. 173 da CF/88. Cabe citar oportuno trecho do parecer do i. presentante do Ministério Público Federal acostado a estes autos, acerca dos limites da intervenção estatal na economia, sob o ponto de vista da questão posta: Assim, chega-se à conclusão que em ocasiões especiais ou em determinadas matérias é lícito à União Federal - diretamente ou por meio de suas entidades delegadas - interferir em questões mercadológicas para a proteção de atividades de cunho essencial ao desenvolvimento da coletividade, entretanto tal intervenção não deve ter o condão de se transfigurar numa atividade garantidora de sucesso do negócio aos seus beneficiários, haja vista ser uma das características da atividade econômica privada o risco do insucesso ou o risco do negócio (f. 765-v). Em suma, portanto, embora exista, de fato, o direito pleiteado pela autora, não vislumbro, no caso dos autos, o seu descumprimento. Por todo o exposto acima, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial. Deixo de condenar a requerente nos ônus sucumbenciais, haja vista o disposto no art. 21 da Lei n. 7.347/85 c/c art. 87 do Código de Defesa do Consumidor. P.R.I. Campo Grande-MS, 04/03/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005097-04.2000.403.6000 (2000.60.00.005097-0) - RITA DE CASSIA TORRES X NILTON CARLOS DALALIO (MS010333 - MUNIR CARAM ANBAR) X CAIXA SEGURADORA S/A (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. REPUBLICADO. PUBLICAÇÃO ANTERIOR NÃO CONSTOU NOME DO ATUAL PROCURADOR DOS AUTORES.

ACAO MONITORIA

0007169-75.2011.403.6000 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ISMAEL DOS REIS SENA (SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO)

DECISÃO ISMAEL DOS REIS SENA interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 51-54, sustentando que há omissão nessa decisão. Afirma que houve omissão acerca do disposto no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais da Constituição Federal de 1988; dos artigos 5º, caput e inciso LV, da Carta; do artigo 2º, inciso XI, da Lei n. 10.559/2002; artigo 2º, parágrafo único, inciso XII, e caput, da Lei n. 9.784/99. Também foi omitida a questão de ter havido ou não erro da Administração e boa fé do recebedor do valor, assim como que este tem caráter alimentar [f. 68-77]. A União foi ouvida às f. 81-84. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2010, 24ª edição, pág. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater

todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. Os embargos da parte requerida não merecem acolhida. Este Juízo, na sentença em questão, analisou todos os argumentos expostos pela parte requerida em seus embargos à ação monitória (f. 36-38). Na referida peça foi levantada a inépcia da inicial, porque a sentença do processo original não determinou a reposição ao erário e porque a União deveria cobrar os valores nos próprios autos daquele processo, assim como a suposta boa fé da parte requerida. Todas essas questões foram devidamente analisadas na sentença recorrida. As questões de mérito agora trazidas pelo embargante não podem ser apreciadas neste feito, haja vista que se afastam do pedido formulado na petição inicial destes autos. A legislação invocada somente agora pelo embargante (artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais da Constituição Federal de 1988; dos artigos 5º, caput e inciso LV, da Carta; do artigo 2º, inciso XI, da Lei n. 10.559/2002; artigo 2º, parágrafo único, inciso XII, e caput, da Lei n. 9.784/99) somente poderia ser apreciada, se houvesse pedido de reconhecimento da condição de anistiado político por parte do embargante, o que não ocorreu nesta ação. Por fim, é possível constatar que o que pretende o embargante é, na verdade, uma reapreciação das questões ventiladas nesta ação, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que não se trata de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados por Ismael dos Reis Sena, em razão da ausência de omissão ou contradição na sentença proferida às f. 51-54, mantendo os termos nela constantes. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 3 de março de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000244-59.1994.403.6000 (94.0000244-0) - JUSCELINO MENDES DOS SANTOS (MS005165 - NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005049-21.1995.403.6000 (95.0005049-8) - COMPANHIA MATE LARANJEIRA (SP054073 - STELLA DIVA JUC MEANDA E MS001885 - LUIZ CLAUDIO HUGUENEY DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002302-30.1997.403.6000 (97.0002302-8) - NIRACY FLORES (Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal à f. 246, bem como do que consta nos autos, indefiro o pedido de audiência de conciliação. Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, sob as cautelas de praxe.

0007165-58.1999.403.6000 (1999.60.00.007165-7) - RITA DE CASSIA TORRES X NILTON CARLOS DALALIO (MS010333 - MUNIR CARAM ANBAR) X CAIXA SEGURADORA S/A (MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. REPUBLICADO. PUBLICAÇÃO ANTERIOR NÃO DIVULGOU TEXTO E NOME DO ATUAL PROCURADOR DOS AUTORES.

0001649-86.2001.403.6000 (2001.60.00.001649-7) - LUIS ALBERTO MOTA (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES)

Certifico e dou fé que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 005/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0006472-35.2003.403.6000 (2003.60.00.006472-5) - ALDAIAS PEREIRA DE PAULA (MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X UNIAO FEDERAL (MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Certifico e dou fé que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 005/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0005498-56.2007.403.6000 (2007.60.00.005498-1) - JOAO JAIR SARTORELO X MARIA LUISA DOS SASNTOS SARTORELO (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes

intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0000987-10.2010.403.6000 (2010.60.00.000987-1) - ADILSON SANTOS PEREIRA X MARIA LENIR ALMADA PINHEIRO SANTOS PEREIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002545-17.2010.403.6000 - CLARA GONCALVES DE SOUZA(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTORA) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0006666-88.2010.403.6000 - DORACY CUNHA RAMOS X KARLA CRISTIANE BAJARUNAS RAMOS NOGUEIRA(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIBANCO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI)

SENTENÇA:O ITAÚ UNIBANCO S/A cumpriu a obrigação de fazer que lhe foi imposta, no sentido de liberar a hipoteca do imóvel objeto desta ação, tendo inclusive a exequente já retirado o Termo de Liberação de Hipoteca (f. 369).Assim, dou por cumprida a presente execução de obrigação de fazer e, em consequência, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Nada mais havendo a ser executado, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0009096-13.2010.403.6000 - MARIO VALERIO SOARES DE ANDRADE(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS013968 - ANA PAULA AZEVEDO DE ANDRADE MEDEIROS E MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 005/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Em razão de interposição de Recurso Especial no STJ, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0012387-21.2010.403.6000 - ADALBERTO DURE BENITES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Certifico e dou fê que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 005/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0004309-04.2011.403.6000 - EVANDETE DA SILVA BONFIM(MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006047-90.2012.403.6000 - JOSE SILVA CARRIJO(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

PROCESSO: *00060479020124036000*Sentença Tipo MI - RelatórioJOSÉ SILVA CARRIJO opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 267/281, ao argumento de que a referida sentença foi omissa e contraditória quanto ao pedido inicial de concessão de aposentadoria especial, já que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição enquanto que aquela espécie de aposentadoria é mais favorável ao autor. Saliencia preencher todos os requisitos legais para a aposentadoria especial e que tal assunto não foi apreciado na sentença.Sobre tais embargos, o INSS se manifestou às fls. 314/315, onde afirmou não existir contradição ou omissão na sentença, uma vez que o pedido de aposentadoria especial foi julgado improcedente. O INSS também opôs embargos de declaração contra a referida sentença (fls. 310/313), onde argumentou que a sentença é extra petita, uma vez que o autor não pleiteou judicialmente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede esclarecimentos a respeito da medida concedida na sentença, em especial se o pedido de aposentadoria especial foi julgado improcedente, bem como para sanar a contradição, a seu ver, existente entre o pedido inicial e o provimento jurisdicional.Sobre os embargos de declaração do INSS, o autor se manifestou às fls. 321/325, onde sustentou o não cabimento dos embargos, em razão de que a matéria neles tratada se referir ao mérito do pedido inicial, além do que, em se tratando de matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido inicial, podendo ser concedido benefício diverso do pleiteado, desde que o

autor da ação tenha direito. Reforçou a omissão e contradição de seus próprios embargos, mormente porque entende ter atingido mais de 25 anos de contribuição, em condições insalubres, fazendo jus à aposentadoria especial. É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação. Julgo conjuntamente os embargos opostos. A tempestividade dos embargos da parte autora deve ser reconhecida, tendo em vista que foram opostos em 06/04/2015, contra sentença da qual foi intimada a parte embargante em 27/03/2015 (conforme certidão de fl. 295), sendo que dia 03/04/2015 foi feriado, estando dentro, portanto, do prazo previsto no artigo 536 do CPC, motivo pelo qual devem ser recebidos. Da mesma forma, o INSS foi intimado por vista pessoal em 24/04/2015, tendo protocolizado seus embargos em 28/04/2015, estando os mesmos dentro do respectivo prazo processual. No mais, como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Da análise das questões trazidas pelos embargos em apreço, verifico existir omissão em relação à primeira questão levantada - falta de análise do pedido de aposentadoria especial. Senão vejamos. Embora conste da fundamentação da sentença a análise de todo o período laborado pela parte autora e seu enquadramento ou não como trabalho sujeito a condições especiais, inclusive com tabelas, deixou-se de analisar, de forma expressa, o pedido de aposentadoria especial, motivo pelo qual tal omissão deve ser suprida nesta via. O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 156.382.950-6) a partir de 13/10/2011 (DER). No tocante à concessão de aposentadoria especial (espécie 46), o art. 57 da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. O Decreto nº. 3048/99 exige a exposição do trabalhador por 25 (vinte e cinco) anos aos agentes nocivos para fins de conquista da aposentadoria especial, à exceção dos agentes físicos, químicos e biológicos ligados à mineração subterrânea cujas atividades sejam exercidas afastadas das frentes de produção (20 anos) ou aos trabalhos em atividades permanentes no subsolo de minerações subterrâneas em frente de produção (15 anos). Conforme fundamentação constante da sentença, o autor efetivamente exerceu atividade especial nos interstícios compreendidos entre 01/05/1983 a 20/03/1984, 01/04/1985 a 30/09/1986, 01/07/1987 a 30/12/1988, 04/01/1989 a 10/07/1989, 01/08/1989 a 17/02/1992, 06/03/1995 a 14/03/2013. Somados os períodos supra mencionados, a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais por 23 anos, 6 meses e 13 dias até a data da DER (13/10/2011) ou por 24 anos, 11 meses e 14 dias até a data da citação do INSS (14/03/2013), motivo pelo qual não faz jus ao benefício de aposentadoria especial que exige, para o caso, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Portanto, a improcedência do pedido de aposentadoria por tempo especial da parte autora é medida que se impõe. Diante da impossibilidade de concessão do pedido de aposentadoria especial à parte autora, a análise da viabilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição não caracteriza a sentença como extra petita. O fato de ter sido concedido, ex officio, benefício diverso do requerido na inicial, ao contrário do que sustenta o INSS, não configura julgamento extra ou ultra petita, pois em matéria previdenciária, a análise do pedido contido na petição inicial deve ser realizado com temperamento, em face da relevância da questão social que envolve a matéria e em tutela aos interesses da parte hipossuficiente. Nesse sentido são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS NÃO CONFIGURADOS. 1. Em relação à propositura com fulcro no art. 485, V, do CPC, a Ação Rescisória por violação de literal disposição de lei só é cabível quando a interpretação conferida pelo acórdão rescindendo for teratológica, revelando total descompasso com a jurisprudência amplamente predominante à época do julgado. 2. É firme o posicionamento do STJ, de que em matéria previdenciária deve flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não se entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial. Precedentes: (AgRg no REsp 1.367.825/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/4/2013) e (AgRg no REsp 861.680/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 17/11/2008). 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201402836026, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/02/2015 ..DTPB:.) Portanto, assiste parcial razão aos embargos da parte autora em relação à omissa da apreciação do pedido de aposentadoria especial. Consigno, porém, que a omissão suprida para esta decisão, não modifica a parte dispositiva da sentença objurgada. Por fim, ressalto que caso os embargantes discordem do entendimento contido na decisão combatida, deverão socorrer-se do recurso necessário e dirigido ao Órgão competente. III - Dispositivo Assim sendo, conheço e, no mérito, dou parcial provimento aos embargos de declaração opostos por José Silva Carrijo para o especial fim de tomar esta decisão parte integrante da fundamentação da sentença de fls. 267/281, sem qualquer alteração em seu dispositivo. Por fim, de ofício, corrijo o erro material constante da parte dispositiva da sentença quanto ao termo final do segundo labor no Hospital São Lucas para que conste 17/02/1992. Restituo o prazo processual às partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 04 de março de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0005624-96.2013.403.6000 - GILSON RAMOS DE SOUZA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Intimem-se as partes a cerca do agendamento do exame pericial e o autor a comparecer à perícia médica munida de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. A perita judicial (Drª. Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo) designou o exame pericial no requerente para o dia 28 de março de 2016, às 15:00 horas, Consultório, sito à Av. Fernando Correa, nº 1233 (Uniclínica), fone: (67) 3305-9699, nesta Capital.

0001796-58.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X DAVID TABOSA FILHO (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

A UNIÃO interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 213-216, sustentando que há omissão nessa decisão. Afirma que houve omissão acerca da aplicação, quanto ao início do prazo prescricional, do fato jurídico representado pelo trânsito em julgado, em 22/02/2010, da decisão que revogou a última liminar que determinava o reajuste dos 47,94% ao

ora embargado [f. 221-224].É o relatório. Decido.O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2010, 24ª edição, pág. 147).Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada.Os embargos da parte autora devem ser acolhidos, mas apenas para fins de esclarecimento. Este Juízo, de fato, na sentença em questão não considerou o trânsito em julgado da ação coletiva onde o autor também obteve antecipação da tutela para receber o reajuste de 47,94%. Considerou somente o trânsito em julgado da ação individual onde o autor conseguiu liminarmente o mesmo reajuste. Isso porque, ao manter em andamento a ação individual pleiteando o mesmo reajuste, a parte autora não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva. Dessa forma, o prazo prescricional para a União ingressar com a ação de reposição ao erário iniciou-se mesmo na data do trânsito em julgado da ação individual mencionada.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, IV, DO CPC. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. COISA JULGADA: NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 104 CDC. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Ação rescisória com pedido de tutela antecipada proposta pela União Federal objetivando desconstituir acórdão proferido pela 2ª Turma deste Tribunal Regional Federal que deu provimento ao agravo legal interposto também pelo ente público para limitar o reajuste de 28,68% à edição da MP 1.704/98, reconhecer a prescrição do fundo de direito em relação às parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação e para fixar a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 2. O direito processual coletivo é regido por um microsistema de normas, que se encontram dispostas na Lei de Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85), na Lei da Ação Popular (Lei n. 4.717/65) e no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90). 3. Aplica-se in casu o artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe que as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo 81 não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. 4. Como bem ressaltou a própria União Federal em sua petição inicial, os autores da ação individual, réus nesta rescisória, não renunciaram à demanda que propuseram, motivo pelo qual a coisa julgada formada na ação coletiva não os beneficia, consoante orientação do já citado artigo 104 do CDC. 5. O próprio réu Eduardo afirma em sua contestação que apenas tomou conhecimento da ação coletiva em maio de 2009, quando o SINDISPREV/SP encaminhou-lhe um contrato de prestação de serviços advocatícios, porém, pelo que consta das informações no Sistema de Consulta Processual a ação individual chegou ao seu fim, tendo transitado em julgado sem que houvesse qualquer pedido de suspensão nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor. 6. Assim, ainda que haja concordância das partes quanto à rescisão da decisão, não há como deferir o pedido feito pela União Federal, porque como não houve pedido de suspensão da ação individual, a coisa julgada em ação coletiva não se estende aos autores, ora réus, não havendo, portanto, que se falar em ofensa à coisa julgada. 7. Atendidos os critérios do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo a verba honorária em R\$ 2.000,000 (dois mil reais). 8. Ação rescisória improcedente (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Seção, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Ação Rescisória n. 8415, e-DJF3 Judicial 1 de 19/08/2014, grifo nosso).Por fim, é possível constatar que o que pretende a embargante é, na verdade, uma reapreciação das questões ventiladas nesta ação, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que não se trata de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada.Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apresentados pela União, apenas para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 213-216, mantendo os demais termos nela constantes. Fica reaberto o prazo recursal.P.R.I.Campo Grande, 3 de março de 2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0004931-78.2014.403.6000 - MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE ARROYO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0013018-23.2014.403.6000 - SINDICATO RURAL DE SIDROLANDIA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO)

Marco Antônio Delfino de Almeida opôs os presentes embargos de declaração (fls. 1275/1283), alegando, em suma, que a decisão proferida nestes autos, que declinou da competência para processar e julgar este feito ao Juízo Estadual de Sidrolândia/MS, fundou-se em premissa falsa, já que não havia nos autos notícia da existência da ação ordinária sob autos n. 0007632-17.2011.403.6000, em trâmite perante o e. TRF da 3ª Região, proposta pela parte ora autora contra a União, em razão dos fatos relacionados ao presente feito. Requereu a declaração da nulidade da decisão referida, remetendo estes autos ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que seria prevento para processá-la e julgá-la.É um breve relato. Decido.A tempestividade dos embargos opostos deve ser reconhecida, tendo em vista que foram opostos em 19/02/2016, contra decisão publicada em 12/02/2016, dentro, portanto, do prazo previsto no artigo 536 do CPC, motivo pelo qual os recebo.Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no

acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Verifico que, de fato, a decisão objeto da presente impugnação deve ser aclarada, afinal, ao ser proferida, não havia nos autos notícia da existência da ação ordinária sob autos n. 0007632-17.2011.403.6000, em trâmite perante o e. TRF da 3ª Região, proposta pela parte ora autora contra a União, em razão dos fatos relacionados ao presente feito. Entretanto, ao contrário do que alega o ora embargante, tal fato, embora antes desconhecido por este Juízo, em nada alterará o entendimento já esposado nestes autos. Conforme se depreende da decisão impugnada, na motivação constou o seguinte: No presente caso, conforme já sustentado acima, o autor intentou a presente ação apenas contra o requerido Marco Antônio Delfino de Almeida, não havendo qualquer outra lide anteriormente ajuizada contra a União. Assim, tendo a parte autora escolhido pleitear a indenização diretamente contra o particular, não há falar em responsabilização posterior da Administração Pública por eventual condenação de seu agente público, o que implica na ausência de interesse jurídico da União para integrar este feito. Impõe-se o reconhecimento de falta de interesse da União no feito e, por consequência, o declínio da competência deste Juízo e devolução destes autos ao Juízo estadual de origem. Aplicável ao caso, por analogia, a Súmula nº 224/STJ: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito (grifei). A informação trazida pelo embargante de que a parte autora ajuizou ação contra a União sob a mesma causa de pedir (autos n. 0007632-17.2011.403.6000) em nada altera o entendimento acima transcrito, já que tal ação foi proposta depois do presente feito (proposto originariamente em 19/07/2011). Reforço meu entendimento constante da decisão anterior de que entendo ser possível à vítima propor ação contra o Estado, não tendo para tanto o dever de provar dolo ou culpa, salvo em casos de falta de serviço (faute du service), mas com o ônus de ser pago por meio de precatório, caso procedente a demanda; ainda, pode, alternativamente, intentar a ação diretamente contra o servidor, agente político ou particular em colaboração com a Administração Pública, desde que comprove o elemento subjetivo da responsabilidade civil, com o ônus de uma demanda, em regra, mais célere, mas sob o risco de que o agente público em questão não tenha patrimônio suficiente para arcar com possível indenização. Entretanto, trago uma importante ressalva a tal entendimento: ajuizada a ação indenizatória contra o ente público - optando, portanto, pela benesse proporcionada pelo dispositivo constitucional contido no art. 37, 6º, da CF/88, configurada pela desnecessidade do ônus da prova do elemento subjetivo da conduta do agente público consistente na culpa ou dolo - falta-lhe interesse de agir contra o agente estatal. E vice-versa. Dessa forma, no presente caso, só haveria de se reconhecer a falta de interesse de agir caso a ação contra a União tivesse sido ajuizada anteriormente pelo autor. Não haveria falar, em tal hipótese, em necessidade de ajuizamento de outra demanda objetivando pretensão idêntica, já que a finalidade do pleito é indenizatória, e não punitiva contra o agente público causador do suposto dano. Tal pretensão poderia ser plenamente satisfeita pela União, que possui patrimônio cuja liquidez é inquestionável. Além disso, desnecessária seria a prova de dolo ou culpa, em se tratando de responsabilidade objetiva. Mas tão somente se tal ação contra a União tivesse sido ajuizada primeiro. Ocorre que o presente feito foi ajuizado em 19/07/2011 perante o Juiz Estadual da Comarca de Sidrolândia/MS (fl. 2), tendo posteriormente sido remetido a este Juízo Federal. Já a ação proposta pela parte autora contra a União, julgada pelo Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e, atualmente, em trâmite perante o e. TRF da 3ª Região, foi ajuizada em 01/08/2011 (fl. 1286). Por tal motivo o presente feito não pode ser extinto sem resolução de mérito. O entendimento por mim esposado somente teria tal consequência em relação à ação proposta posteriormente, que, neste caso, não é de minha competência para processar e julgar. Ademais, não se trata de aplicação do art. 253, II, do CPC, que obrigaria a remessa deste feito ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que seria prevento para processá-la e julgá-la, já que se encontra pendente de julgamento definitivo aquele feito, conforme se depreende do andamento processual disponível no endereço eletrônico do TRF da 3ª Região. Assim sendo, conheço os embargos de declaração opostos e os julgo procedentes, para sanar a contradição apontada na decisão e manter a decisão ora embargada nos termos da fundamentação supra. Fica, ainda, restituído o prazo recursal. Intimem-se. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 1265/1268. Campo Grande/MS, 03/03/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0004297-48.2015.403.6000 - JOAO DOS SANTOS DA CUNHA(MS017691 - RAFAELA JACOMINI MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0004444-74.2015.403.6000 - ROSEMERY FLAVIO(RJ147690 - JOAO PAULO VITAL LEAO E RJ190044 - FABIO HENRIQUE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

0004444-74.2015.403.6000 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ROSEMERY FLAVIO RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO C SENTENÇA ROSEMERY FLAVIO ingressou com a presente ação de nulidade de processo administrativo, com pedido antecipatório, contra a UNIÃO FEDERAL, buscando a anulação do ato administrativo que culminou com a pena de demissão e a consequente reintegração ao cargo de Agente de Polícia Federal e respectivo pagamento das vantagens desde o mês de dezembro de 2011. Em sua inicial alegou, resumidamente, ter ocupado o cargo de Agente de Polícia Federal, tendo sido submetida ao Processo Administrativo Disciplinar nº 09/2009 SR/DPF/MS, para apuração de transgressões disciplinares previstas na Lei n.º 4.878/65. Segundo narra, algumas ilegalidades viciam o referido PAD de nulidade, quais sejam: a) o impedimento de membro da comissão do processo disciplinar administrativo, já que um dos membros da referida comissão - APF Antonio Augusto Pereira Júnior - estava respondendo a processo a processo criminal na Justiça Federal deste Estado, o que caracteriza ilegalidade, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS 23.343); b) ausência de intimação da autora, no incidente de sanidade mental, conforme determina o Manual de Processo Administrativo Disciplinar adotado pela CGU - Controladoria Geral da República e usado no treinamento em processo administrativo disciplinar e formação de comissões; c) ausência de interrupção do PAD enquanto tramitava o incidente de sanidade e d) ilegalidade do resultado do incidente de sanidade, pois a questão mais importante - se a autora possuía capacidade de entender algum ato ilícito eventualmente cometido, a perícia apresentou a resposta PREJUDICADO. Alegou que tais ilegalidades consubstanciam violação ao contraditório e à ampla defesa e a consequente nulidade do PAD. Juntou documentos e a íntegra do PAD em mídia digital (fl. 22). O pedido antecipatório foi indeferido (fl. 99/100). O mandado de citação foi expedido às fl. 107. Às fl. 108/109 a autora pleiteia a desistência da ação, ocasião em que

revoga expressamente os poderes outorgados ao antigo patrono Paulo Cesar Coelho. É o relato. Decido. Inicialmente, considerando que a autora revogou o mandato anteriormente concedido ao patrono Paulo Cesar Coelho, anote, a Secretária, a referida alteração. Outrossim, verifico que a despeito de o mandado de citação já ter sido expedido, não houve seu retorno e, portanto, não se aperfeiçoou ainda a formalização da tríplice relação processual. Ademais, a União sequer se manifestou nos autos, de modo que não se pode exigir sua anuência para a desistência, tampouco a condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA EXECUTADA. - O agravo de instrumento foi interposto em sede de execução fiscal distribuída em 14/7/2008 para a cobrança de débitos atinentes a seis CDA. A citação ocorreu em 29/8/2008. Em 10/10/2008, a União protocolou petição para noticiar o cancelamento de duas CDA e requerer a desistência parcial do feito no que se lhes refere e a suspensão dos créditos remanescentes. Foi proferida, então, a decisão agravada, nos termos do pedido da exequente, sem condenação a honorários advocatícios, a qual foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 12/2/2009. Na sequência, foi juntada a exceção de pré-executividade da agravante, protocolada em 4/11/2008. - Conhecimento parcial do recurso. O decisum impugnado neste agravo de instrumento não se refere à exceção de pré-executividade, mas sim à manifestação da União apresentada anteriormente. Assim, não foram examinados, na instância a qua, os argumentos relativos aos créditos não extintos e baseados na existência de liminar no mandado de segurança nº 2008.61.00.010454-1, distribuído perante a 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo (artigo 151 do CTN e artigo 586 do CPC), motivo pelo qual não podem ser conhecidos neste tribunal, sob pena de indevida supressão de instância. Frise-se que, posteriormente, a exceção de pré-executividade foi apreciada e contra a respectiva decisão foi interposto o agravo de instrumento nº 0004349-36.2014.4.03.0000, no qual suas alegações serão avaliadas. - Honorários advocatícios. À vista do princípio da causalidade, aquele que dá causa ao ajuizamento indevido deve arcar com as despesas relativas aos honorários advocatícios da outra parte. Evidentemente, para tanto, o vencedor deve ter apresentado resistência no feito executivo por meio do seu causídico, que, em consequência, recebe o respectivo valor. - In casu, a desistência parcial da exequente e a decisão do juízo a quo que extinguiu parcialmente a demanda são anteriores a qualquer pronunciamento da executada no feito. Aquelas são de 10 e 14/10/2008, respectivamente, e a primeira manifestação da empresa nos autos foi protocolada apenas em 4/11/2008. Dessa forma, não há que se falar em condenação a honorários advocatícios, entendimento que não é alterado pelas questões referentes aos artigos 20, 3º e 4º, 26 e 569, parágrafo único, alínea a, do CPC e ao Ato Declaratório nº 5 da Procuradoria da Fazenda Nacional pelos motivos já indicados. - Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. AI 00061150320094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364004 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015 Da mesma forma, o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região se posicionou de forma expressa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. DESISTÊNCIA. PEDIDO POSTERIOR À CITAÇÃO E ANTERIOR À JUNTADA DO MANDADO E À OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. ANUÊNCIA DESNECESSÁRIA. HONORÁRIOS DEVIDOS. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deixou de homologar pedido de desistência de execução de verba honorária advocatícia, ao fundamento de que, tendo a União Federal oposto embargos à execução versando questões substanciais, faz-se necessária, para a homologação pretendida, a concordância da embargante, nos termos da alínea b do parágrafo único do art. 569 do CPC, mesmo que o pleito tenha sido formulado quando ainda em curso o prazo para oposição dos embargos e antes da sua oposição. 2. A execução dos honorários foi proposta, nos próprios autos da execução de sentença nº 97.7522-2, em 15/03/2006, a União Federal foi citada para opor embargos em 28/03/2006, o pedido de desistência foi formulado em 08/05/2006, o mandado de citação foi juntado em 10/05/2006 e os embargos, de nº 2006.83.00.007976-7, foram protocolados em 12/06/2006. 3. Pode o exequente desistir da execução, sem a necessidade de anuência da parte contrária, até que sejam opostos embargos. Precedentes do STJ. In casu, não havia decorrido (sequer iniciado) o prazo para oposição dos embargos. 4. Inaplicável a exigência de concordância do embargante prevista na alínea b do parágrafo único do art. 569 do CPC, uma vez que tal regra pressupõe embargos já opostos quando do pedido de desistência - o que, na hipótese, não ocorreu. 5. Como a União Federal chegou a opor os embargos à execução, são-lhe devidos os honorários advocatícios. Precedentes desta Corte Regional. 6. Agravo de instrumento provido, para homologar o pedido de desistência da execução de verba honorária formulado pelo ora agravante, fixando os honorários, devidos à União Federal, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da verba honorária que se pretendia executar, nos termos do art. 26 c/c o art. 20, parágrafo 4º, do CPC. AG 200705000288132 AG - Agravo de Instrumento - 77061 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - DJ - Data:28/02/2008 - Página:1232 - Nº:40 Desta forma, inexistindo a exigência da anuência da parte contrária no caso, já que o mandado de citação devidamente cumprido não foi ainda juntado aos autos e a União sequer se manifestou, o acolhimento da desistência pleiteada é de rigor. Pelos mesmos fundamentos, fica a autora isenta da condenação em honorários advocatícios, já que sequer formada a tríplice relação processual. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora, e, conseqüentemente, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, nos termos da fundamentação supra. Custas pela requerente. Recolha-se o mandado de citação expedido. P.R.I. Campo Grande, 17 de fevereiro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0007923-75.2015.403.6000 - CESAR LUIZ ARAGAO PALERMO (MS009798 - ORLANDO FRUGULI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0008221-67.2015.403.6000 - ADELAIDE BENITES FRANCO (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0008782-91.2015.403.6000 - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS(MS015297 - SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:O autor ajuizou a presente ação visando a conversão de licença especial em pecúnia.Às f. 31 requereu a desistência da ação.Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da requerida.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0009067-84.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008221-67.2015.403.6000) ADELAIDE BENITES FRANCO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0009871-52.2015.403.6000 - WILSON COELHO - ESPOLIO X NILDA COELHO PEREIRA(PR029160 - ADRIANO RODRIGUES ARRIERO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1535 - CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA)

A Fazenda Nacional interpôs o presente recurso de Embargos de Declaração em face da decisão proferida nestes autos, sustentando haver omissão e contradição que devem ser sanadas.Sustenta, em síntese, que a mencionada decisão deixou de considerar o disposto no art. 16, 8º, da Lei n. 4.771/65, que impõe a averbação da Reserva Legal; ainda, afirmou que a decisão está em dissonância com o entendimento pacífico do e. STJ.Foi dada oportunidade do contraditório à parte autora, que manifestou às f. 559-550. É um breve relato. Decido.O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155).De fato, há a omissão apontada, a qual deve ser sanada. Verifico que a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora baseia-se no fato de que a obrigatoriedade de averbação da Reserva Legal e da Área de Preservação Permanente de imóvel rural no cartório de registro de imóveis não se aplicaria ao exercício 2002, nos termos do disposto no art. 10, 7º, da lei 9393/96. Entretanto, de fato, o art. 16, 8º, da Lei n. 4.771/65, que impõe a averbação da Reserva Legal, era vigente à época da autuação em questão (realizada em 2005), de modo que a decisão baseou-se em falsa premissa, devendo ser alterada.Assim sendo, não se pode fechar os olhos para o entendimento consolidado no e. STJ, que impõe a averbação da área de reserva legal junto à respectiva matrícula imobiliária para gozo do benefício fiscal, nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. ITR. AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO 1.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp n. 1.027.051, SC, reafirmou o entendimento de que, para gozar da isenção fiscal prevista no art. 10, 1º, II, a, da Lei n. 9.393, de 1996, relativa ao imposto territorial rural, é imprescindível a averbação da área de reserva legal no respectivo registro imobiliário EREsp 1310871/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 23/10/2013, DJe 4/11/2013 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ: 2ª Turma; AGARESP 201304096519; Relator: Ministro Og Fernandes; DJE DATA:24/03/2014). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL NA BASE DE CÁLCULO DO ITR. CABIMENTO. AVERBAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. NECESSIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o EREsp n.º 1.027.051/SC, firmou compreensão no sentido de que a fruição da isenção fiscal prevista no art. 10, 1º, II, a, da Lei nº 9.393/96, relativa ao imposto territorial rural, está condicionada à prévia averbação da área de reserva legal no respectivo registro imobiliário. No mesmo sentido: EREsp n.º 1.310.871/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe 04/11/2013. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ: Primeira Turma; Relator: Ministro; AGARESP 201201865658; DJE DATA:04/12/2013).Assim sendo, acolho os presentes embargos de declaração, para alterar a decisão embargada, nos termos acima e indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Por fim, determino a restituição do prazo recursal.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 02/03/2016. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0010495-04.2015.403.6000 - DORIVAL GOMES(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0011623-59.2015.403.6000 - JHENICA MAIRA MOTA DE LIMA(MS013031 - LEANDRO CESAR POTRICH) X UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE)(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Tendo em vista a alegação da requerida Universidade Católica Dom Bosco - UCDB - de perda superveniente do interesse processual, acompanhada dos documentos juntados aos autos às fls. 133/159, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar,

justificando adequadamente, se persiste o seu interesse no presente feito, bem como no pedido de tutela de urgência. Após, conclusos. Campo Grande-MS, 02/03/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0012797-06.2015.403.6000 - WILSON COELHO - ESPOLIO X NILDA COELHO PEREIRA (PR029160 - ADRIANO RODRIGUES ARRIERO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1535 - CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA)

A Fazenda Nacional interpôs o presente recurso de Embargos de Declaração em face da decisão proferida nestes autos, sustentando haver omissão e contradição que devem ser sanadas. Sustenta, em síntese, que a mencionada decisão deixou de considerar o disposto no art. 16, 8º, da Lei n. 4.771/65, que impõe a averbação da Reserva Legal; ainda, afirmou que a decisão está em dissonância com o entendimento pacífico do e. STJ. A requerida apresentou contestação (f. 261-272). Juntou documentos. Foi dada oportunidade do contraditório à parte autora, que manifestou às f. 370-371. É um breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)

..... Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). De fato, há a omissão apontada, a qual deve ser sanada. Verifico que a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora baseia-se no fato de que a obrigatoriedade de averbação da Reserva Legal e da Área de Preservação Permanente de imóvel rural no cartório de registro de imóveis não se aplicaria ao exercício 2002, nos termos do disposto no art. 10, 7º, da lei 9393/96. Entretanto, de fato, o art. 16, 8º, da Lei n. 4.771/65, que impõe a averbação da Reserva Legal, era vigente à época da autuação em questão (realizada em 2005), de modo que a decisão baseou-se em falsa premissa, devendo ser alterada. Assim sendo, não se pode fechar os olhos para o entendimento consolidado no e. STJ, que impõe a averbação da área de reserva legal junto à respectiva matrícula imobiliária para gozo do benefício fiscal, nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. ITR. AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL. NECESSIDADE.**

ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp n. 1.027.051, SC, reafirmou o entendimento de que, para gozar da isenção fiscal prevista no art. 10, 1º, II, a, da Lei n. 9.393, de 1996, relativa ao imposto territorial rural, é imprescindível a averbação da área de reserva legal no respectivo registro imobiliário EREsp 1310871/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 23/10/2013, DJe 4/11/2013 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ: 2ª Turma; AGARESP 201304096519; Relator: Ministro Og Fernandes; DJE DATA:24/03/2014) . **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL NA BASE DE CÁLCULO DO ITR. CABIMENTO. AVERBAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. NECESSIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o EREsp n.º 1.027.051/SC, firmou compreensão no sentido de que a fruição da isenção fiscal prevista no art. 10, 1º, II, a, da Lei nº 9.393/96, relativa ao imposto territorial rural, está condicionada à prévia averbação da área de reserva legal no respectivo registro imobiliário. No mesmo sentido: EREsp n.º 1.310.871/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe 04/11/2013. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ: Primeira Turma; Relator: Ministro; AGARESP 201201865658; DJE DATA:04/12/2013). Assim sendo, acolho os presentes embargos de declaração, para alterar a decisão embargada, nos termos acima e indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, determino a restituição do prazo recursal. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 02/03/2016. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0014120-46.2015.403.6000 - ELIZEU RIBEIRO DA SILVA (MS009401 - FABIO COUTINHO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente verifico que o contrato de fl. 27/35 não conta com nenhuma cláusula relacionada à execução extrajudicial, prevista no Decreto Lei 70/66, de modo que o pedido antecipatório fica de plano indeferido. Cite-se. Campo Grande, 11 de dezembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001336-03.2016.403.6000 - UNIAO IND. E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

União Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com repetição de indébito, sob o rito ordinário, contra a União (Fazenda Nacional), objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS em favor da requerente. Afirmou que os valores supostamente devidos serão depositados em Juízo; pugnou, ainda, pela abstenção pela requerida de praticar qualquer ato tendente a exigir forçadamente ou a coagir a requerente a reter e recolher o crédito tributário em questão; requereu, ainda, a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Sustenta, em síntese, que não devem constar da base de cálculo de qualquer contribuição social valores que não configurem faturamento, tal qual o ICMS, de modo que a previsão da hipótese de incidência sobre o faturamento (art. 195, I, b, da CF) não deve abranger o mencionado imposto. Junta documentos. É o breve relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Em princípio, não se visualiza qualquer

ilegalidade ou inconstitucionalidade na fixação da base de cálculo do ICMS ao PIS e COFINS. A contribuição em questão tem como base de cálculo o faturamento, conforme disciplinado pela Lei Complementar n. 70/91 e Lei n. 9.718/98. Tal campo de incidência deve ser entendido, também consoante os artigos 2 das mencionadas Leis, como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Sendo assim, como o valor cobrado do consumidor a título de ICMS integra o preço do produto, a priori não vislumbro justificativa legal para não haver a inclusão dos referidos tributos na base de cálculo das contribuições COFINS (antigo Finsocial) e PIS. Nesse sentido são as Súmulas n.º 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS (Súmula n.º 68). A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial (Súmula n.º 94). Embora este Juízo esteja ciente da decisão proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no RE 240.785, entende que não é aplicável ao presente caso, haja vista que a referida decisão não tem efeito erga omnes. No mesmo sentido se posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.ºs 68 E 94/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais de 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n.º 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas n.ºs 68 e 94/STJ. 3. Finalmente, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 4. (...). 5. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido. APELREEX 00154819420124036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2060567 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 Também não se pode ignorar que a decisão do STF no bojo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF, em que se deferiu o pedido de medida cautelar, em 13 de agosto de 2008, que suspendeu o processamento de todas as demandas em trâmite pelo país referentes à aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei n.º 9.718/98 não mais vigora, tendo em vista que fora prorrogada aos 4 de fevereiro de 2009, aos 16 de setembro de 2009 e aos 25 de março de 2010, por maioria e nos termos do voto do Relator, ocasião esta em que a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida fora prorrogada, pela última vez, por mais 180 dias. Sendo assim, nada impede o trâmite regular desta ação e seu consequente julgamento definitivo. Ausente, ainda, o perigo na demora, visto que a concessão da segurança, somente ao final da ação, não ensejará, de forma alguma, ineficácia da medida pretendida (compensação ou transferência de crédito), caso seja concedida. Pelo exposto, indefiro, por ora, a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 03/03/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0002153-67.2016.403.6000 - VEIMAR MARQUES DE OLIVEIRA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0002153-67.2016.403.6000 VEIMAR MARQUES DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, obter a sua desaposentação junto à autarquia federal requerida e, conseqüentemente, uma nova aposentadoria. Narrou, em suma, que em 28/02/2012 obteve a aposentadoria por tempo de contribuição, mas com fundamento na nova regra prevista pela MP 676/2015 terá direito a aposentadoria com valor maior que, nos seus cálculos, é equivalente a R\$ 4.765,33 (quatro mil, setecentos e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos). Pleiteou a gratuidade da justiça. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca (despida de ambigüidade ou de enganos) deve levar o julgador ao convencimento de ser a alegação inicial verossímil (assemelhar-se ou ter aparência de verdade; ser verdadeira ou provável). O segundo requisito é perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Analisando o contido na inicial, constato que, na verdade, pretende a parte autora desaposentar-se do Regime Geral da Previdência Social - RGPS - para, com a aplicação da regra da MP 676/2015 optar pela não incidência do fator previdenciário, promovendo a melhoria na sua aposentadoria. Não obstante a possível legitimidade do pleito, eis que a busca por melhorias nos vencimentos é algo salutar, por ora, não há como conceder o pedido emergencial, eis que, em princípio não há quaisquer ilegalidades na concessão da aposentadoria junto ao RGPS, de forma que não vejo, frise-se mais uma vez, neste momento processual, razão para anular um ato jurídico perfeito e já produzindo efeitos. A questão posta na inicial é algo que vem sendo trazida ao crivo do Poder Judiciário há pouco tempo e que demanda análises mais profundas, não podendo ser objeto de concessão em decisão precária, especialmente quando possui natureza satisfativa e esgota o objeto, como no caso. Por certo que o deferimento do pleito autoral implicará em melhoria (aumento) na sua aposentadoria, mas, tal razão, por si só, não justifica a concessão da medida emergencial, especialmente pelo fato de que caso seja procedente a sentença, fará jus a todos os consectários legais e financeiros, não havendo, portanto, prejuízos irreparáveis. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro, porém, o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se e intimem-se, constando no mandado a determinação para que a

requerida forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 355 do CPC. Campo Grande/MS, 07 de março de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0008371-29.2007.403.6000 (2007.60.00.008371-3) - JORGE LUIS DA SILVA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013142-79.2009.403.6000 (2009.60.00.013142-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004725-50.2003.403.6000 (2003.60.00.004725-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X HAROLDO DA CRUZ X JOSE VIEIRA DE SANTANA X JOSUE DO NASCIMENTO SANTOS X ROBISOM FERREIRA AZAMBUJA X SERGIO GABRIEL DOS SANTOS(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X SERGIO GABRIEL DOS SANTOS X JOSE VIEIRA DE SANTANA X ROBISOM FERREIRA AZAMBUJA X JOSUE DO NASCIMENTO SANTOS X HAROLDO DA CRUZ(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. O referido é verdade e dou fê.

0014257-96.2013.403.6000 (2006.60.00.003890-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003890-57.2006.403.6000 (2006.60.00.003890-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X ZONALDO CORREA DA SILVA(MS009112 - ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015452-58.2009.403.6000 (2009.60.00.015452-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RINALDO DELMONDES

SENTENÇA: A exequente requereu, à f. 93, a desistência da execução. Assim, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas. P.R.I.

0014220-98.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LETICIA DE SOUZA SOARES DA ROCHA

SENTENÇA: O exequente ajuizou a presente ação visando a cobrança de Cédula de Crédito Bancário. À f. 17 requereu a desistência da execução. Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil, c/c Art. 569 do mesmo Diploma Processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0015106-97.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WELITON CORREA BICUDO

SENTENÇA: Tendo em vista a petição da OAB/MS, de f. 17, extingo a presente ação, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Diante da renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015138-05.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ZELIA MARIA DE BARROS ARAUJO

SENTENÇA: Tendo em vista a petição da OAB/MS, de f. 17, extingo a presente ação, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Diante da renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0005012-61.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005011-76.2013.403.6000) CELINA FERREIRA CORREA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X COMUNIDADE INDIGENA TERENA DA RESERVA BURITI X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1441 - FLAVIA AZEVEDO MARQUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

CELINA FERREIRA CORREA ajuizou o presente interdito proibitório contra a COMUNIDADE INDÍGENA TERENA DA RESERVA BURITI, a FUNAI e a UNIÃO FEDERAL, objetivando mandado proibitório de violação de sua posse da Fazenda Furna da Estrela, situada no Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, sob alegação de que há uma onda de invasões de fazendas na região em que se situa o seu imóvel rural por índios Terenas e tem receio de que sua fazenda também seja objeto de turbação ou esbulho, uma vez que já precisou se socorrer do Poder Judiciário outras duas vezes para garantir a integridade de sua posse. Afirmou que tem título de domínio do imóvel e sempre esteve em sua posse. Por essa razão, merece proteção possessória. Pela decisão de fls. 70-71 foi determinada a oitiva das requeridas e do Ministério Público Federal sobre o pedido de liminar, em observância ao disposto no Art. 63 da Lei 6001/73. A Fundação Nacional do Índio - FUNAI manifestou-se às fls. 79-86, afirmando que não estão presentes os requisitos para o deferimento da liminar. Disse que se a área em questão estiver dentro de reserva indígena a melhor posse é dos índios. Acrescentou que, segundo comando constitucional, é necessária a proteção à posse permanente decorrente da ocupação tradicional indígena. Por sua vez, afirmou a Comunidade Indígena Terena Buriti que a autora não comprovou a posse sobre a área objeto do litígio, limitando-se a juntar documentos que provam apenas a propriedade. Disse que a posse dos indígenas não se confunde com a posse civil, mas abrange todo o território indígena propriamente dito, isto é, toda a área por eles habitada, utilizada para o seu sustento e necessária para a preservação de sua identidade cultural. Acrescentou que a simples constatação de inexistência de posse atual dos indígenas não retira seu direito à terra, muito menos a converte em terra devoluta ou particular. Ressaltou, também, que, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se perde a tradicionalidade da ocupação da terra nas situações em que os indígenas sofreram esbulho por parte de não-índios antes de 1988. Finalizou afirmando que não é cabível a cominação de multa, pois a comunidade indígena não possui patrimônio e a FUNAI e a União não podem ser penalizadas pelos atos dos indígenas. A União afirmou ser parte ilegítima para a lide, que versa sobre suposta ameaça à posse da autora, pois os índios em questão estão totalmente integrados à comunidade nacional e o Art. 232 da Constituição Federal assevera que são partes legítimas para estar em juízo na defesa dos seus direitos. Compete a União apenas a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. Quanto ao mérito, sustentou que nenhum ato foi praticado pelos índios, que se mantêm fora da propriedade da autora. Acrescentou que é notória a situação degradante porque passam as comunidades indígenas que há décadas aguardam demarcação de terras. O problema social é severo, causa revolta, indignação e sofrimento, e isso exige cautela e prudência quando de casos como o vertente. O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 105-128, salientando que o processo administrativo de demarcação encontra-se em fase bastante adiantada e, nele, o imóvel da autora aparece como integrante da área de 17.200 hectares (dezesete mil e duzentos) considerada como terra tradicionalmente ocupada pelos índios. Defendeu a melhor posse dos índios, sob o argumento de que os atos de posse e o domínio de particulares sobre o imóvel não produzem qualquer efeito, diante do disposto no Art. 231, 2º da Constituição Federal. Acrescentou que, mesmo com a decisão proferida em feito semelhante, não se deve prestigiar o direito de propriedade em detrimento de princípios mais importantes, como a proteção ao direito à vida, à saúde e à segurança, não se podendo optar por uma solução conflituosa em detrimento de uma solução conciliatória e pacífica, que certamente trará maiores benefícios sociais. Ressaltou que a perda da posse dos indígenas da Terra Indígena Buriti ocorreu por retração indígena não espontânea e, segundo precedente do Supremo Tribunal Federal, o exame da tradicionalidade da ocupação, nessa hipótese, não pode ter como base a data da promulgação da Constituição Federal de 1988. Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar (f. 153-157), a qual foi integrada pela decisão de f. 286-289, em razão da oposição de embargos de declaração pela Funai às f. 171/174-v. A Comunidade Indígena Terena da Terra Indígena Buriti contestou às f. 291-294, pugnando pelo acolhimento de preliminar de litispendência com a demanda sob autos n. 0008669-60.2003.403.6000, ainda em curso. No mérito almeja a improcedência do pedido inicial. Requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, bem como a produção de prova oral e pericial. Juntou documentos. A Funai contestou às f. 314-334, requerendo, preliminarmente o acolhimento de preliminar da coisa julgada em razão da definitividade do provimento jurisdicional nos autos n. 0002532-67.2000.403.6000 quanto a parte do local litigioso nestes autos. Requereu o afastamento da multa cominada na decisão liminar. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos. A União apresentou contestação às f. 343-353, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito pela ausência de interesse de agir da parte autora, na medida em que o interdito proibitório sob autos n. 0008669-60.2003.403.6000 visa à proteção possessória da mesma propriedade rural, de modo que eventual restabelecimento de liminar deve ser pleiteado no bojo daquele feito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. A União interpôs agravo de instrumento, a fim de ser reconsiderada a decisão liminar (f. 379-393). Réplica às f. 397-408, ocasião em que a parte autora pugnou pela produção de prova oral. A União não requereu a produção de outras provas (f. 473). No mesmo sentido, a Funai manifestou-se às f. 474 e a Comunidade Indígena requerida (f. 475). A União juntou aos autos a exordial dos autos n. 0008669-60.2003.403.6000, distribuída por dependência à ação cautelar sob o n. 0008361-24.2003.403.6000 (f. 487-493). O MPF afirmou não pretender produzir outras provas (fl. 482). É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que a decisão de fls. 286/289 já analisou a alegação de coisa julgada relativa ao decisum proferido nos autos da ação de manutenção da posse n. 0002532-67.2000.403.6000. Ademais, não vislumbro haver a alegada litispendência entre este feito e a ação possessória sob autos nº 0008669-60.2003.403.6000, em trâmite perante o e. TRF da 3ª Região. Sobre a litispendência, o art. 301 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)... V - litispendência; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)... 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 2o Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 3o Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Verifico que, embora ambos os feitos em questão tratem da tutela possessória de Celina Ferreira Correa, contra a Funai e a União, em razão de invasão de indígenas da etnia terena ao mesmo imóvel rural, denominado Fazenda Furna Estrela, situada no município de Dois Irmãos do Buriti/MS, não há falar em

identidade de causa de pedir, haja vista que as turbações à posse e os esbulhos narrados não são os mesmos. Não há vedação legal à propositura de ação autônoma para que se mantenha inabalável a posse da proprietária rural ora requerente, mormente em face da distância temporal entre os fatos narrados. A fungibilidade entre pedidos possessórios prevista no art. 920 do CPC não se impõe no presente caso, motivo por que afastou a preliminar de litispendência ventilada nos autos. Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há, pois, a sanear ou suprir. Declaro, então, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos: 1) a posse real e efetiva da parte autora sobre a área pertencente ao imóvel rural objeto da lide, denominado Fazenda Furna da Estrela, situada no Município de Dois Irmãos do Buriti/MS; 2) a tradicional ocupação da Comunidade Indígena Terena da Reserva Buriti sobre a área rural objeto da presente lide. Defiro a produção de prova oral requerida, incluindo a colheita do depoimento pessoal do representante da requerida, designando o dia 20/04/16, às 14 h 00min, para a realização da audiência de instrução, devendo as partes ser intimadas para os termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0012591-89.2015.403.6000 - FERNANDO SIRUGI DE SOUZA (MS018043 - FERNANDO SIRUGI DE SOUZA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA OAB/MS

SENTENÇA:I - **RELATÓRIO** Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, foi defendido o direito ao voto nas próximas eleições da Ordem obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. A i. magistrada federal desta Vara deferiu o pedido de liminar, a fim de assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de manifestar-se sobre o mérito da demanda, haja vista não se tratar de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - **FUNDAMENTO** Verifico, inicialmente, faltar uma das condições de ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. Como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - um das condições de ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. A parte impetrante pretende, em brevíssimo resumo, o direito de votar nas eleições da OAB/MS de 2015, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. O direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, consoante se depreende do teor da liminar deferida e das informações apresentadas pela OAB/MS. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, seja por ter sido garantido o direito ao voto da parte impetrante, seja por este não interferir no resultado e, com isso não alcançar direito de terceiros, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições de ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, caracterizada a perda superveniente do objeto da ação, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 02/03/2016.

0012593-59.2015.403.6000 - EMERSON SEBASTIAO RIBEIRO (MS015403 - EMERSON SEBASTIAO RIBEIRO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA OAB/MS

SENTENÇA:I - **RELATÓRIO** Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, foi defendido o direito ao voto nas próximas eleições da Ordem obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. A i. magistrada federal desta Vara deferiu o pedido de liminar, a fim de assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na

Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de manifestar-se sobre o mérito da demanda, haja vista não se tratar de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTO Verifico, inicialmente, faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. Como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - um das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. A parte impetrante pretende, em brevíssimo resumo, o direito de votar nas eleições da OAB/MS de 2015, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. O direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, consoante se depreende do teor da liminar deferida e das informações apresentadas pela OAB/MS. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, seja por ter sido garantido o direito ao voto da parte impetrante, seja por este não interferir no resultado e, com isso não alcançar direito de terceiros, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, caracterizada a perda superveniente do objeto da ação, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 02/03/2016.

0012673-23.2015.403.6000 - HIGOR UTINOI DE OLIVEIRA (MS015400 - HIGOR UTINOI DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA OAB/MS

SENTENÇA: I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, foi defendido o direito ao voto nas próximas eleições da Ordem obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. A i. magistrada federal desta Vara deferiu o pedido de liminar, a fim de assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de manifestar-se sobre o mérito da demanda, haja vista não se tratar de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTO Verifico, inicialmente, faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. Como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - um das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. A parte impetrante pretende, em brevíssimo resumo, o direito de votar nas eleições da OAB/MS de 2015, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. O direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, consoante se depreende do teor da liminar deferida e das informações apresentadas pela OAB/MS. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, seja por ter sido garantido o direito ao voto da parte impetrante, seja por este não interferir no resultado e, com isso não alcançar direito de terceiros, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, caracterizada a perda superveniente do objeto da ação, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se.

0012701-88.2015.403.6000 - CLEBER SOUZA RODRIGUES (MS010343 - CLEBER SOUZA RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA: I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu

pleito, foi defendido o direito ao voto nas próximas eleições da Ordem obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. A i. magistrada federal desta Vara deferiu o pedido de liminar, a fim de assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de manifestar-se sobre o mérito da demanda, haja vista não se tratar de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTO Verifico, inicialmente, faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. Como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - um das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. A parte impetrante pretende, em brevíssimo resumo, o direito de votar nas eleições da OAB/MS de 2015, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. O direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, consoante se depreende do teor da liminar deferida e das informações apresentadas pela OAB/MS. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, seja por ter sido garantido o direito ao voto da parte impetrante, seja por este não interferir no resultado e, com isso não alcançar direito de terceiros, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, caracterizada a perda superveniente do objeto da ação, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 02/03/2016.

0012738-18.2015.403.6000 - STEFANNY SILVA COQUEMALA (MS017886 - STEFANNY SILVA COQUEMALA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Alegou ter direito ao voto nas próximas eleições da Ordem, obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. O pedido de liminar foi deferido para assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. No mérito, alegou que a exigência combatida possui amparo legal no art. 63, 1º, da Lei 8.906/04. Ademais, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, ao argumento de que o feito não trata de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. A parte impetrante buscava, em síntese, o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Tal pretensão foi acolhida em sede de liminar. Esta, contudo, não causou qualquer influência no resultado final das eleições em questão, conforme informação do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo. Desta forma, forçoso concluir que o objeto inicial do feito se exauriu, em razão da obtenção do provimento inicial pretendido (AG 200904000381692 - TRF4). No caso, o direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, entretanto, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015 endereçado a este Juízo, foi informado que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas, na qual foi exercido o direito de voto pela parte impetrante. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 07/03/2016.

0012769-38.2015.403.6000 - CARLOS EDUARDO SALGADO VOGES (MS003419 - OSVALDO NUNES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA:I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, foi defendido o direito ao voto nas próximas eleições da Ordem obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. A i. magistrada federal desta Vara deferiu o pedido de liminar, a fim de assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de manifestar-se sobre o mérito da demanda, haja vista não se tratar de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **II - FUNDAMENTO** Verifico, inicialmente, faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. Como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - um das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. A parte impetrante pretende, em brevíssimo resumo, o direito de votar nas eleições da OAB/MS de 2015, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. O direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, consoante se depreende do teor da liminar deferida e das informações apresentadas pela OAB/MS. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, seja por ter sido garantido o direito ao voto da parte impetrante, seja por este não interferir no resultado e, com isso não alcançar direito de terceiros, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, caracterizada a perda superveniente do objeto da ação, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. **III - DISPOSITIVO** Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se.

0012906-20.2015.403.6000 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Alegou ter direito ao voto nas próximas eleições da Ordem, obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. O pedido de liminar foi deferido para assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. No mérito, alegou que a exigência combatida possui amparo legal no art. 63, 1º, da Lei 8.906/04. Ademais, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, ao argumento de que o feito não trata de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. A parte impetrante buscava, em síntese, o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Tal pretensão foi acolhida em sede de liminar. Esta, contudo, não causou qualquer influência no resultado final das eleições em questão, conforme informação do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo. Desta forma, forçoso concluir que o objeto inicial do feito se exauriu, em razão da obtenção do provimento inicial pretendido (AG 200904000381692 - TRF4). No caso, o direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, entretanto, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015 endereçado a este Juízo, foi informado que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas, na qual foi exercido o direito de voto pela parte impetrante. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 07/03/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0012922-71.2015.403.6000 - ANDRIW GONCALVES QUADRA(MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA) X

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Alegou ter direito ao voto nas próximas eleições da Ordem, obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. O pedido de liminar foi deferido para assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. No mérito, alegou que a exigência combatida possui amparo legal no art. 63, 1º, da Lei 8.906/04. Ademais, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, ao argumento de que o feito não trata de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. A parte impetrante buscava, em síntese, o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Tal pretensão foi acolhida em sede de liminar. Esta, contudo, não causou qualquer influência no resultado final das eleições em questão, conforme informação do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo. Desta forma, forçoso concluir que o objeto inicial do feito se exauriu, em razão da obtenção do provimento inicial pretendido (AG 200904000381692 - TRF4). No caso, o direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, entretanto, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015 endereçado a este Juízo, foi informado que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas, na qual foi exercido o direito de voto pela parte impetrante. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 07/03/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0012933-03.2015.403.6000 - JORGE BENIGNO DE SALES (MS016288 - JORGE BENIGNO DE SALES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA: I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, foi defendido o direito ao voto nas próximas eleições da Ordem obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. A i. magistrada federal desta Vara deferiu o pedido de liminar, a fim de assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de manifestar-se sobre o mérito da demanda, haja vista não se tratar de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTO Verifico, inicialmente, faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. Como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - um das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. A parte impetrante pretende, em brevíssimo resumo, o direito de votar nas eleições da OAB/MS de 2015, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. O direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, consoante se depreende do teor da liminar deferida e das informações apresentadas pela OAB/MS. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, seja por ter sido garantido o direito ao voto da parte impetrante, seja por este não interferir no resultado e, com isso não alcançar direito de terceiros, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, caracterizada a perda superveniente do objeto da ação, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 02/03/2016.

0012942-62.2015.403.6000 - MARCOS IVAN SILVA(MS015484 - PALOMA OLINDO DE BRITO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Alegou ter direito ao voto nas próximas eleições da Ordem, obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. O pedido de liminar foi deferido para assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. No mérito, alegou que a exigência combatida possui amparo legal no art. 63, 1º, da Lei 8.906/04. Ademais, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, ao argumento de que o feito não trata de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. A parte impetrante buscava, em síntese, o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Tal pretensão foi acolhida em sede de liminar. Esta, contudo, não causou qualquer influência no resultado final das eleições em questão, conforme informação do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo. Desta forma, forçoso concluir que o objeto inicial do feito se exauriu, em razão da obtenção do provimento inicial pretendido (AG 200904000381692 - TRF4). No caso, o direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, entretanto, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015 endereçado a este Juízo, foi informado que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas, na qual foi exercido o direito de voto pela parte impetrante. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 07/03/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0012952-09.2015.403.6000 - JULIANA SANDANO SOARES(MS003419 - OSVALDO NUNES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Alegou ter direito ao voto nas próximas eleições da Ordem, obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. O pedido de liminar foi deferido para assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. No mérito, alegou que a exigência combatida possui amparo legal no art. 63, 1º, da Lei 8.906/04. Ademais, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, ao argumento de que o feito não trata de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. A parte impetrante buscava, em síntese, o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Tal pretensão foi acolhida em sede de liminar. Esta, contudo, não causou qualquer influência no resultado final das eleições em questão, conforme informação do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo. Desta forma, forçoso concluir que o objeto inicial do feito se exauriu, em razão da obtenção do provimento inicial pretendido (AG 200904000381692 - TRF4). No caso, o direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, entretanto, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015 endereçado a este Juízo, foi informado que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas, na qual foi exercido o direito de voto pela parte impetrante. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 07/03/2016.

0012954-76.2015.403.6000 - PEDRO MENDES NETO(MS003419 - OSVALDO NUNES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da

OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Alegou ter direito ao voto nas próximas eleições da Ordem, obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. O pedido de liminar foi deferido para assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. No mérito, alegou que a exigência combatida possui amparo legal no art. 63, 1º, da Lei 8.906/04. Ademais, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, ao argumento de que o feito não trata de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. A parte impetrante buscava, em síntese, o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Tal pretensão foi acolhida em sede de liminar. Esta, contudo, não causou qualquer influência no resultado final das eleições em questão, conforme informação do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo. Desta forma, forçoso concluir que o objeto inicial do feito se exauriu, em razão da obtenção do provimento inicial pretendido (AG 200904000381692 - TRF4). No caso, o direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, entretanto, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015 endereçado a este Juízo, foi informado que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas, na qual foi exercido o direito de voto pela parte impetrante. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 07/03/2016.

0012955-61.2015.403.6000 - SILVIO ERNESTO RANIER GOMES (MS003419 - OSVALDO NUNES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS

SENTENÇA: I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, foi defendido o direito ao voto nas próximas eleições da Ordem obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. A i. magistrada federal desta Vara deferiu o pedido de liminar, a fim de assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de manifestar-se sobre o mérito da demanda, haja vista não se tratar de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **II - FUNDAMENTO** Verifico, inicialmente, faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. Como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - um das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. A parte impetrante pretende, em brevíssimo resumo, o direito de votar nas eleições da OAB/MS de 2015, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. O direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, consoante se depreende do teor da liminar deferida e das informações apresentadas pela OAB/MS. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, seja por ter sido garantido o direito ao voto da parte impetrante, seja por este não interferir no resultado e, com isso não alcançar direito de terceiros, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, caracterizada a perda superveniente do objeto da ação, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. **III - DISPOSITIVO** Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 02/03/2016.

0012978-07.2015.403.6000 - MARIA AMELIA NANTES (MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Alegou ter direito ao voto nas próximas eleições da Ordem, obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. O pedido de liminar foi deferido para assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. No mérito, alegou que a exigência combatida possui amparo legal no art. 63, 1º, da Lei 8.906/04. Ademais, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, ao argumento de que o feito não trata de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. A parte impetrante buscava, em síntese, o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Tal pretensão foi acolhida em sede de liminar. Esta, contudo, não causou qualquer influência no resultado final das eleições em questão, conforme informação do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo. Desta forma, forçoso concluir que o objeto inicial do feito se exauriu, em razão da obtenção do provimento inicial pretendido (AG 200904000381692 - TRF4). No caso, o direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, entretanto, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015 endereçado a este Juízo, foi informado que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas, na qual foi exercido o direito de voto pela parte impetrante. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 07/03/2016.

0012979-89.2015.403.6000 - ANDERSON PIRES RIBEIRO(MS009820 - ANDERSON PIRES RIBEIRO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

SENTENÇA: I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, foi defendido o direito ao voto nas próximas eleições da Ordem obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. A i. magistrada federal desta Vara deferiu o pedido de liminar, a fim de assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de manifestar-se sobre o mérito da demanda, haja vista não se tratar de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTO Verifico, inicialmente, faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. Como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - um das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. A parte impetrante pretende, em brevíssimo resumo, o direito de votar nas eleições da OAB/MS de 2015, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. O direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, consoante se depreende do teor da liminar deferida e das informações apresentadas pela OAB/MS. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, seja por ter sido garantido o direito ao voto da parte impetrante, seja por este não interferir no resultado e, com isso não alcançar direito de terceiros, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, caracterizada a perda superveniente do objeto da ação, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se.

0012986-81.2015.403.6000 - CARLOS EDUARDO DA MOTTA LAMEIRA(MS014182 - CARLOS EDUARDO MOTTA

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Alegou ter direito ao voto nas próximas eleições da Ordem, obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. O pedido de liminar foi deferido para assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. No mérito, alegou que a exigência combatida possui amparo legal no art. 63, 1º, da Lei 8.906/04. Ademais, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, ao argumento de que o feito não trata de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. A parte impetrante buscava, em síntese, o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Tal pretensão foi acolhida em sede de liminar. Esta, contudo, não causou qualquer influência no resultado final das eleições em questão, conforme informação do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo. Desta forma, forçoso concluir que o objeto inicial do feito se exauriu, em razão da obtenção do provimento inicial pretendido (AG 200904000381692 - TRF4). No caso, o direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, entretanto, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015 endereçado a este Juízo, foi informado que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas, na qual foi exercido o direito de voto pela parte impetrante. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se.

0012997-13.2015.403.6000 - JOANICE VIEIRA RAMOS (MS012868 - JOANICE VIEIRA RAMOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

SENTENÇA: I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, foi defendido o direito ao voto nas próximas eleições da Ordem obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. A i. magistrada federal desta Vara deferiu o pedido de liminar, a fim de assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de manifestar-se sobre o mérito da demanda, haja vista não se tratar de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTO Verifico, inicialmente, faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. Como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - um das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. A parte impetrante pretende, em brevíssimo resumo, o direito de votar nas eleições da OAB/MS de 2015, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. O direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, consoante se depreende do teor da liminar deferida e das informações apresentadas pela OAB/MS. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, seja por ter sido garantido o direito ao voto da parte impetrante, seja por este não interferir no resultado e, com isso não alcançar direito de terceiros, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, caracterizada a perda superveniente do objeto da ação, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição

obrigatório.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande/MS, 02/03/2016.

0012998-95.2015.403.6000 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS(MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS) X CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

SENTENÇA:Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.Alegou ter direito ao voto nas próximas eleições da Ordem, obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. O pedido de liminar foi deferido para assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, livre de qualquer constrangimento ou discriminação.A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. No mérito, alegou que a exigência combatida possui amparo legal no art. 63, 1º, da Lei 8.906/04.Ademais, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções.O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, ao argumento de que o feito não trata de interesse público primário justificante.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. A parte impetrante buscava, em síntese, o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Tal pretensão foi acolhida em sede de liminar. Esta, contudo, não causou qualquer influência no resultado final das eleições em questão, conforme informação do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo. Desta forma, forçoso concluir que o objeto inicial do feito se exauriu, em razão da obtenção do provimento inicial pretendido (AG 200904000381692 - TRF4). No caso, o direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, entretanto, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015 endereçado a este Juízo, foi informado que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções.Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas, na qual foi exercido o direito de voto pela parte impetrante.Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009.Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande/MS, 07/03/2016.

0013010-12.2015.403.6000 - MAURICIO DUAILIBI(MS002538 - MAURICIO DUAILIBI) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

SENTENÇA:Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.Alegou ter direito ao voto nas próximas eleições da Ordem, obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. O pedido de liminar foi deferido para assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, livre de qualquer constrangimento ou discriminação.A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. No mérito, alegou que a exigência combatida possui amparo legal no art. 63, 1º, da Lei 8.906/04.Ademais, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções.O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, ao argumento de que o feito não trata de interesse público primário justificante.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. A parte impetrante buscava, em síntese, o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Tal pretensão foi acolhida em sede de liminar. Esta, contudo, não causou qualquer influência no resultado final das eleições em questão, conforme informação do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo. Desta forma, forçoso concluir que o objeto inicial do feito se exauriu, em razão da obtenção do provimento inicial pretendido (AG 200904000381692 - TRF4). No caso, o direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, entretanto, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015 endereçado a este Juízo, foi informado que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções.Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas, na qual foi exercido o direito de voto pela parte impetrante.Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009.Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Oportunamente, arquivem-se.

0013016-19.2015.403.6000 - LEANDRO SILVEIRA PLINTA(MS009160 - LEANDRO SILVEIRA PLINTA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DA OAB/MS

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Alegou ter direito ao voto nas próximas eleições da Ordem, obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. O pedido de liminar foi deferido para assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. No mérito, alegou que a exigência combatida possui amparo legal no art. 63, 1º, da Lei 8.906/04. Ademais, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, ao argumento de que o feito não trata de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. A parte impetrante buscava, em síntese, o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Tal pretensão foi acolhida em sede de liminar. Esta, contudo, não causou qualquer influência no resultado final das eleições em questão, conforme informação do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo. Desta forma, forçoso concluir que o objeto inicial do feito se exauriu, em razão da obtenção do provimento inicial pretendido (AG 200904000381692 - TRF4). No caso, o direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, entretanto, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015 endereçado a este Juízo, foi informado que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas, na qual foi exercido o direito de voto pela parte impetrante. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 07/03/2016.

0013060-38.2015.403.6000 - MARIANGELA DA SILVA(MS010522 - MARIANGELA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Alegou ter direito ao voto nas próximas eleições da Ordem, obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. O pedido de liminar foi deferido para assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. No mérito, alegou que a exigência combatida possui amparo legal no art. 63, 1º, da Lei 8.906/04. Ademais, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, ao argumento de que o feito não trata de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. A parte impetrante buscava, em síntese, o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Tal pretensão foi acolhida em sede de liminar. Esta, contudo, não causou qualquer influência no resultado final das eleições em questão, conforme informação do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo. Desta forma, forçoso concluir que o objeto inicial do feito se exauriu, em razão da obtenção do provimento inicial pretendido (AG 200904000381692 - TRF4). No caso, o direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, entretanto, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015 endereçado a este Juízo, foi informado que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas, na qual foi exercido o direito de voto pela parte impetrante. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 07/03/2016.

0013064-75.2015.403.6000 - LUCIANNE ANDREA JESUS DOS SANTOS SAMPAIO(MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL TEMPORARIA DA OAB/MS

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Alegou ter direito ao voto nas próximas eleições

da Ordem, obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. O pedido de liminar foi deferido para assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. No mérito, alegou que a exigência combatida possui amparo legal no art. 63, 1º, da Lei 8.906/04. Ademais, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, ao argumento de que o feito não trata de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. A parte impetrante buscava, em síntese, o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Tal pretensão foi acolhida em sede de liminar. Esta, contudo, não causou qualquer influência no resultado final das eleições em questão, conforme informação do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo. Desta forma, forçoso concluir que o objeto inicial do feito se exauriu, em razão da obtenção do provimento inicial pretendido (AG 200904000381692 - TRF4). No caso, o direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, entretanto, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015 endereçado a este Juízo, foi informado que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas, na qual foi exercido o direito de voto pela parte impetrante. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se.

0013066-45.2015.403.6000 - MAURO CESAR DE SOUZA ESNARRIAGA(MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL TEMPORARIA DA OAB/MS

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Alegou ter direito ao voto nas próximas eleições da Ordem, obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. O pedido de liminar foi deferido para assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. No mérito, alegou que a exigência combatida possui amparo legal no art. 63, 1º, da Lei 8.906/04. Ademais, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, ao argumento de que o feito não trata de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. A parte impetrante buscava, em síntese, o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Tal pretensão foi acolhida em sede de liminar. Esta, contudo, não causou qualquer influência no resultado final das eleições em questão, conforme informação do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo. Desta forma, forçoso concluir que o objeto inicial do feito se exauriu, em razão da obtenção do provimento inicial pretendido (AG 200904000381692 - TRF4). No caso, o direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, entretanto, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015 endereçado a este Juízo, foi informado que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas, na qual foi exercido o direito de voto pela parte impetrante. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 07/03/2016.

0013078-59.2015.403.6000 - MARCIO ANDLEI DE SOUZA(MS015394 - MARCIO ANDLEI DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Alegou ter direito ao voto nas próximas eleições da Ordem, obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. O pedido de liminar foi deferido para assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem

a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. No mérito, alegou que a exigência combatida possui amparo legal no art. 63, 1º, da Lei 8.906/04. Ademais, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, ao argumento de que o feito não trata de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. A parte impetrante buscava, em síntese, o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Tal pretensão foi acolhida em sede de liminar. Esta, contudo, não causou qualquer influência no resultado final das eleições em questão, conforme informação do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo. Desta forma, forçoso concluir que o objeto inicial do feito se exauriu, em razão da obtenção do provimento inicial pretendido (AG 200904000381692 - TRF4). No caso, o direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, entretanto, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015 endereçado a este Juízo, foi informado que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas, na qual foi exercido o direito de voto pela parte impetrante. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se.

0013136-62.2015.403.6000 - JEAN MAAKAROUN TUCCI (MS017875 - JEAN MAAKAROUN TUCCI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Alegou ter direito ao voto nas próximas eleições da Ordem, obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. O pedido de liminar foi deferido para assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. No mérito, alegou que a exigência combatida possui amparo legal no art. 63, 1º, da Lei 8.906/04. Ademais, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, ao argumento de que o feito não trata de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. A parte impetrante buscava, em síntese, o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Tal pretensão foi acolhida em sede de liminar. Esta, contudo, não causou qualquer influência no resultado final das eleições em questão, conforme informação do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo. Desta forma, forçoso concluir que o objeto inicial do feito se exauriu, em razão da obtenção do provimento inicial pretendido (AG 200904000381692 - TRF4). No caso, o direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, entretanto, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015 endereçado a este Juízo, foi informado que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas, na qual foi exercido o direito de voto pela parte impetrante. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se.

0013170-37.2015.403.6000 - MARCOS APARECIDO SANTOS DA SILVA (MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA E MS018611 - MARCOS APARECIDO SANTOS DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Alegou ter direito ao voto nas próximas eleições da Ordem, obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. O pedido de liminar foi deferido para assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. No mérito, alegou que a exigência combatida possui amparo legal no art. 63, 1º, da Lei 8.906/04. Ademais, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015,

endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, ao argumento de que o feito não trata de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. A parte impetrante buscava, em síntese, o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Tal pretensão foi acolhida em sede de liminar. Esta, contudo, não causou qualquer influência no resultado final das eleições em questão, conforme informação do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo. Desta forma, forçoso concluir que o objeto inicial do feito se exauriu, em razão da obtenção do provimento inicial pretendido (AG 200904000381692 - TRF4). No caso, o direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, entretanto, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015 endereçado a este Juízo, foi informado que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas, na qual foi exercido o direito de voto pela parte impetrante. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 07/03/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013186-88.2015.403.6000 - REGILSON DE MACEDO LUZ X FERNANDO SILVA DE MACEDO LUZ (MS005879 - REGILSON DE MACEDO LUZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Alegou ter direito ao voto nas próximas eleições da Ordem, obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. O pedido de liminar foi deferido para assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. No mérito, alegou que a exigência combatida possui amparo legal no art. 63, 1º, da Lei 8.906/04. Ademais, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, ao argumento de que o feito não trata de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. A parte impetrante buscava, em síntese, o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Tal pretensão foi acolhida em sede de liminar. Esta, contudo, não causou qualquer influência no resultado final das eleições em questão, conforme informação do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo. Desta forma, forçoso concluir que o objeto inicial do feito se exauriu, em razão da obtenção do provimento inicial pretendido (AG 200904000381692 - TRF4). No caso, o direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, entretanto, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015 endereçado a este Juízo, foi informado que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas, na qual foi exercido o direito de voto pela parte impetrante. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 04/03/2016.

0013196-35.2015.403.6000 - LAUDINEIA DE MOURA DA SILVA (MS008846 - LAUDINEIA MOURA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Alegou ter direito ao voto nas próximas eleições da Ordem, obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. O pedido de liminar foi deferido para assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. No mérito, alegou que a exigência combatida possui amparo legal no art. 63, 1º, da Lei 8.906/04. Ademais, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, ao argumento de que o feito não trata de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do

mérito da questão controvertida posta. A parte impetrante buscava, em síntese, o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Tal pretensão foi acolhida em sede de liminar. Esta, contudo, não causou qualquer influência no resultado final das eleições em questão, conforme informação do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo. Desta forma, forçoso concluir que o objeto inicial do feito se exauriu, em razão da obtenção do provimento inicial pretendido (AG 200904000381692 - TRF4). No caso, o direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, entretanto, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015 endereçado a este Juízo, foi informado que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas, na qual foi exercido o direito de voto pela parte impetrante. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 07/03/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013231-92.2015.403.6000 - MAURO ABRAO SIUFI (MS001586 - MAURO ABRAO SIUFI) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

SENTENÇA: I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, foi defendido o direito ao voto nas próximas eleições da Ordem obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. A magistrada federal desta Vara deferiu o pedido de liminar, a fim de assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de manifestar-se sobre o mérito da demanda, haja vista não se tratar de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTO Verifico, inicialmente, faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. Como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - um das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. A parte impetrante pretende, em brevíssimo resumo, o direito de votar nas eleições da OAB/MS de 2015, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. O direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, consoante se depreende do teor da liminar deferida e das informações apresentadas pela OAB/MS. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, seja por ter sido garantido o direito ao voto da parte impetrante, seja por este não interferir no resultado e, com isso não alcançar direito de terceiros, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, caracterizada a perda superveniente do objeto da ação, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se.

0013234-47.2015.403.6000 - LEONARDO ROS ORTIZ (MS015695 - LEONARDO ROS ORTIZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Alegou ter direito ao voto nas próximas eleições da Ordem, obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. O pedido de liminar foi deferido para assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. No mérito, alegou que a exigência combatida possui amparo legal no art. 63, 1º, da Lei 8.906/04. Ademais, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições

ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, ao argumento de que o feito não trata de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. A parte impetrante buscava, em síntese, o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Tal pretensão foi acolhida em sede de liminar. Esta, contudo, não causou qualquer influência no resultado final das eleições em questão, conforme informação do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo. Desta forma, forçoso concluir que o objeto inicial do feito se exauriu, em razão da obtenção do provimento inicial pretendido (AG 200904000381692 - TRF4). No caso, o direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, entretanto, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015 endereçado a este Juízo, foi informado que os votos colhidos sub iudice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas, na qual foi exercido o direito de voto pela parte impetrante. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 07/03/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013253-53.2015.403.6000 - RODRIGO DE ARRUDA IUNES SALOMINY (MS018540 - RODRIGO DE ARRUDA IUNES SALOMINY) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS

SENTENÇA: I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, foi defendido o direito ao voto nas próximas eleições da Ordem obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. A i. magistrada federal desta Vara deferiu o pedido de liminar, a fim de assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub iudice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de manifestar-se sobre o mérito da demanda, haja vista não se tratar de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTO Verifico, inicialmente, faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. Como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - um das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. A parte impetrante pretende, em brevíssimo resumo, o direito de votar nas eleições da OAB/MS de 2015, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. O direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, consoante se depreende do teor da liminar deferida e das informações apresentadas pela OAB/MS. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub iudice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, seja por ter sido garantido o direito ao voto da parte impetrante, seja por este não interferir no resultado e, com isso não alcançar direito de terceiros, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, caracterizada a perda superveniente do objeto da ação, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se.

0013255-23.2015.403.6000 - LUZIA HERMELINDA OLIVEIRA ROCHA X ILMAR RENATO GRANJA FONSECA (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS

SENTENÇA: I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, foi defendido o direito ao voto nas próximas eleições da Ordem obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. A i. magistrada federal desta Vara deferiu o pedido de liminar, a fim de assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que

precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de manifestar-se sobre o mérito da demanda, haja vista não se tratar de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTO Verifico, inicialmente, faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. Como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - um das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. A parte impetrante pretende, em brevíssimo resumo, o direito de votar nas eleições da OAB/MS de 2015, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. O direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, consoante se depreende do teor da liminar deferida e das informações apresentadas pela OAB/MS. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, seja por ter sido garantido o direito ao voto da parte impetrante, seja por este não interferir no resultado e, com isso não alcançar direito de terceiros, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, caracterizada a perda superveniente do objeto da ação, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se.

0013265-67.2015.403.6000 - FELIPE PEREIRA DE OLIVEIRA BRAGA (MS019395 - FELIPE PEREIRA DE OLIVEIRA BRAGA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

SENTENÇA: I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, foi defendido o direito ao voto nas próximas eleições da Ordem obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. A i. magistrada federal desta Vara deferiu o pedido de liminar, a fim de assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de manifestar-se sobre o mérito da demanda, haja vista não se tratar de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTO Verifico, inicialmente, faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. Como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - um das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. A parte impetrante pretende, em brevíssimo resumo, o direito de votar nas eleições da OAB/MS de 2015, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. O direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, consoante se depreende do teor da liminar deferida e das informações apresentadas pela OAB/MS. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, seja por ter sido garantido o direito ao voto da parte impetrante, seja por este não interferir no resultado e, com isso não alcançar direito de terceiros, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, caracterizada a perda superveniente do objeto da ação, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se.

0013276-96.2015.403.6000 - CRISTIANE GONCALVES DE MELO FERRO X DANIEL RIBAS DA CUNHA X DANYELLE BEZERRA TERHORST X DECIO ROSA FILHO X GENIVALDO DA SILVA VIEIRA X JODSON FRANCO BATISTA X JOSE

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Alegou ter direito ao voto nas próximas eleições da Ordem, obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. O pedido de liminar foi deferido para assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. No mérito, alegou que a exigência combatida possui amparo legal no art. 63, 1º, da Lei 8.906/04. Ademais, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, ao argumento de que o feito não trata de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. A parte impetrante buscava, em síntese, o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Tal pretensão foi acolhida em sede de liminar. Esta, contudo, não causou qualquer influência no resultado final das eleições em questão, conforme informação do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo. Desta forma, forçoso concluir que o objeto inicial do feito se exauriu, em razão da obtenção do provimento inicial pretendido (AG 200904000381692 - TRF4). No caso, o direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, entretanto, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015 endereçado a este Juízo, foi informado que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas, na qual foi exercido o direito de voto pela parte impetrante. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Defiro o pedido de justiça gratuita. anote-se. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 07/03/2016.

0013284-73.2015.403.6000 - ANA MARIA COLOMBO(MS004130 - ANA MARIA COLOMBO PERALTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Alegou ter direito ao voto nas próximas eleições da Ordem, obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. O pedido de liminar foi deferido para assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. No mérito, alegou que a exigência combatida possui amparo legal no art. 63, 1º, da Lei 8.906/04. Ademais, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, ao argumento de que o feito não trata de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. A parte impetrante buscava, em síntese, o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Tal pretensão foi acolhida em sede de liminar. Esta, contudo, não causou qualquer influência no resultado final das eleições em questão, conforme informação do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo. Desta forma, forçoso concluir que o objeto inicial do feito se exauriu, em razão da obtenção do provimento inicial pretendido (AG 200904000381692 - TRF4). No caso, o direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, entretanto, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015 endereçado a este Juízo, foi informado que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas, na qual foi exercido o direito de voto pela parte impetrante. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 07/03/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013287-28.2015.403.6000 - ANDREA REGINA DE GOES PEREIRA(MS014458 - ANDREA REGINA DE GOES PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA:I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, foi defendido o direito ao voto nas próximas eleições da Ordem obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. A i. magistrada federal desta Vara deferiu o pedido de liminar, a fim de assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de manifestar-se sobre o mérito da demanda, haja vista não se tratar de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **II - FUNDAMENTO** Verifico, inicialmente, faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. Como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - um das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. A parte impetrante pretende, em brevíssimo resumo, o direito de votar nas eleições da OAB/MS de 2015, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. O direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, consoante se depreende do teor da liminar deferida e das informações apresentadas pela OAB/MS. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, seja por ter sido garantido o direito ao voto da parte impetrante, seja por este não interferir no resultado e, com isso não alcançar direito de terceiros, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, caracterizada a perda superveniente do objeto da ação, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. **III - DISPOSITIVO** Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se.

0013293-35.2015.403.6000 - CARLOS WILSON DA CUNHA HECHT (MS018891 - LUCAS MAIDANO BENITES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS

SENTENÇA:I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, foi defendido o direito ao voto nas próximas eleições da Ordem obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. A i. magistrada federal desta Vara deferiu o pedido de liminar, a fim de assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de manifestar-se sobre o mérito da demanda, haja vista não se tratar de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **II - FUNDAMENTO** Verifico, inicialmente, faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. Como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - um das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. A parte impetrante pretende, em brevíssimo resumo, o direito de votar nas eleições da OAB/MS de 2015, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. O direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, consoante se depreende do teor da liminar deferida e das informações apresentadas pela OAB/MS. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, seja por ter sido garantido o direito ao voto da parte impetrante, seja por este não interferir no resultado e, com isso não alcançar direito de terceiros, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, caracterizada a perda superveniente do objeto da ação, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. **III - DISPOSITIVO** Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO**

MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se.

0013334-02.2015.403.6000 - MANOEL CARLOS MANSANO GONCALVES (MS019665 - LUANA OCARIZ ACIOLY VIAIS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Trata-se de mandado de segurança em que os impetrantes objetivam, em sede de liminar, decisão que lhes assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS. Como fundamento de seu pleito, afirmam que pretendem votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, estão sendo impedidas de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, o que consideram ilegal e inconstitucional. Juntaram documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a inadimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em descompasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial os impetrantes estarão impedidos de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo aos impetrantes o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhes seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013340-09.2015.403.6000 - DOUGLAS CAPELARI RANGEL X LUIS ATANASIO FALCAO DE MELLO X LUMA OHANA GIMENEZ CABALLERO (MS017297 - RAFAEL CARVALHO DOMINGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Alegou ter direito ao voto nas próximas eleições da Ordem, obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. O pedido de liminar foi deferido para assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. No mérito, alegou que a exigência combatida possui amparo legal no art. 63, 1º, da Lei 8.906/04. Ademais, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub iudice não interferiram no resultado das eleições

ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, ao argumento de que o feito não trata de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. A parte impetrante buscava, em síntese, o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Tal pretensão foi acolhida em sede de liminar. Esta, contudo, não causou qualquer influência no resultado final das eleições em questão, conforme informação do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo. Desta forma, forçoso concluir que o objeto inicial do feito se esauriu, em razão da obtenção do provimento inicial pretendido (AG 200904000381692 - TRF4). No caso, o direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, entretanto, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015 endereçado a este Juízo, foi informado que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas, na qual foi exercido o direito de voto pela parte impetrante. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 07/03/2016.

0013355-75.2015.403.6000 - ANDREA GOLEGA ABDO X PAULA ELISA CARVALHO GOULART PANASSOLO X KARLA KAROLINE AZAMBUJA ALVES (MS009596 - ANDREA GOLEGA ABDO E MS015212 - PAULA ELISA CARVALHO GOULART PANASSOLO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

SENTENÇA: I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, foi defendido o direito ao voto nas próximas eleições da Ordem obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. A i. magistrada federal desta Vara deferiu o pedido de liminar, a fim de assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de manifestar-se sobre o mérito da demanda, haja vista não se tratar de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTO Verifico, inicialmente, faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. Como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - um das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. A parte impetrante pretende, em brevíssimo resumo, o direito de votar nas eleições da OAB/MS de 2015, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. O direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, consoante se depreende do teor da liminar deferida e das informações apresentadas pela OAB/MS. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, seja por ter sido garantido o direito ao voto da parte impetrante, seja por este não interferir no resultado e, com isso não alcançar direito de terceiros, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, caracterizada a perda superveniente do objeto da ação, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 02/03/2016.

0013378-21.2015.403.6000 - LAISA ROBALINHO GRANDE (MS014781 - LAISA ROBALINHO GRANDE) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Alegou ter direito ao voto nas próximas eleições da Ordem, obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. O pedido de liminar foi deferido para assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A

autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. No mérito, alegou que a exigência combatida possui amparo legal no art. 63, 1º, da Lei 8.906/04. Ademais, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, ao argumento de que o feito não trata de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. A parte impetrante buscava, em síntese, o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Tal pretensão foi acolhida em sede de liminar. Esta, contudo, não causou qualquer influência no resultado final das eleições em questão, conforme informação do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo. Desta forma, forçoso concluir que o objeto inicial do feito se exauriu, em razão da obtenção do provimento inicial pretendido (AG 200904000381692 - TRF4). No caso, o direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, entretanto, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015 endereçado a este Juízo, foi informado que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas, na qual foi exercido o direito de voto pela parte impetrante. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 04/03/2016.

0013379-06.2015.403.6000 - EVA BEATRIZ BLASCO XAVIER(MS015695 - LEONARDO ROS ORTIZ) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Alegou ter direito ao voto nas próximas eleições da Ordem, obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. O pedido de liminar foi deferido para assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. No mérito, alegou que a exigência combatida possui amparo legal no art. 63, 1º, da Lei 8.906/04. Ademais, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, ao argumento de que o feito não trata de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. A parte impetrante buscava, em síntese, o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Tal pretensão foi acolhida em sede de liminar. Esta, contudo, não causou qualquer influência no resultado final das eleições em questão, conforme informação do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo. Desta forma, forçoso concluir que o objeto inicial do feito se exauriu, em razão da obtenção do provimento inicial pretendido (AG 200904000381692 - TRF4). No caso, o direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, entretanto, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015 endereçado a este Juízo, foi informado que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas, na qual foi exercido o direito de voto pela parte impetrante. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 04/03/2016.

0013380-88.2015.403.6000 - LUCIANA DE CASTRO RAMOS(MS009225 - LUCIANA DE CASTRO RAMOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Alegou ter direito ao voto nas próximas eleições da Ordem, obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. O pedido de liminar foi deferido para assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. No mérito, alegou que a exigência combatida possui amparo legal no art. 63, 1º, da Lei 8.906/04. Ademais, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da

demanda, ao argumento de que o feito não trata de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. A parte impetrante buscava, em síntese, o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Tal pretensão foi acolhida em sede de liminar. Esta, contudo, não causou qualquer influência no resultado final das eleições em questão, conforme informação do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo. Desta forma, forçoso concluir que o objeto inicial do feito se exauriu, em razão da obtenção do provimento inicial pretendido (AG 200904000381692 - TRF4). No caso, o direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, entretanto, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015 endereçado a este Juízo, foi informado que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas, na qual foi exercido o direito de voto pela parte impetrante. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 04/03/2016.

0013383-43.2015.403.6000 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO (MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA OAB/MS

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, foi defendido o direito ao voto nas próximas eleições da Ordem obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. A magistrada federal desta Vara deferiu o pedido de liminar, a fim de assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de manifestar-se sobre o mérito da demanda, haja vista não se tratar de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTO Verifico, inicialmente, faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. Como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - um das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. A parte impetrante pretende, em brevíssimo resumo, o direito de votar nas eleições da OAB/MS de 2015, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. O direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, consoante se depreende do teor da liminar deferida e das informações apresentadas pela OAB/MS. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, seja por ter sido garantido o direito ao voto da parte impetrante, seja por este não interferir no resultado e, com isso não alcançar direito de terceiros, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, caracterizada a perda superveniente do objeto da ação, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 02/03/2016.

0013422-40.2015.403.6000 - TATIANA AZAMBUJA UJACOW (MS007968 - TATIANA AZAMBUJA UJACOW MARTINS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X COMISSÃO PROVISÓRIA PARA AS ELEIÇÕES DA OAB/2015

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Alegou ter direito ao voto nas próximas eleições da Ordem, obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. O pedido de liminar foi deferido para assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A

autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. No mérito, alegou que a exigência combatida possui amparo legal no art. 63, 1º, da Lei 8.906/04. Ademais, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, ao argumento de que o feito não trata de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. A parte impetrante buscava, em síntese, o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Tal pretensão foi acolhida em sede de liminar. Esta, contudo, não causou qualquer influência no resultado final das eleições em questão, conforme informação do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo. Desta forma, forçoso concluir que o objeto inicial do feito se exauriu, em razão da obtenção do provimento inicial pretendido (AG 200904000381692 - TRF4). No caso, o direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, entretanto, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015 endereçado a este Juízo, foi informado que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas, na qual foi exercido o direito de voto pela parte impetrante. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se.

0013438-91.2015.403.6000 - FLAVIA CALONI GOMES (MS019665 - LUANA OCARIZ ACIOLY VIAIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Alegou ter direito ao voto nas próximas eleições da Ordem, obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. O pedido de liminar foi deferido para assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. No mérito, alegou que a exigência combatida possui amparo legal no art. 63, 1º, da Lei 8.906/04. Ademais, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, ao argumento de que o feito não trata de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. A parte impetrante buscava, em síntese, o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Tal pretensão foi acolhida em sede de liminar. Esta, contudo, não causou qualquer influência no resultado final das eleições em questão, conforme informação do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo. Desta forma, forçoso concluir que o objeto inicial do feito se exauriu, em razão da obtenção do provimento inicial pretendido (AG 200904000381692 - TRF4). No caso, o direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, entretanto, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015 endereçado a este Juízo, foi informado que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas, na qual foi exercido o direito de voto pela parte impetrante. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 04/03/2016.

0013439-76.2015.403.6000 - HELKER MARTINS CASTELLO GERBAUDO (MS019665 - LUANA OCARIZ ACIOLY VIAIS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante, postulando em causa própria, objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, o que considera ilegal. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos

membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1.º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2.º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em descompasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJI de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJI de 11/03/2015) O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial o impetrante estará impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Outrossim, excludo, desde logo, a primeira autoridade indicada - Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - em razão de não ter, segundo os argumentos iniciais, qualquer relação com o ato combatido - Resolução nº 04/2015 da Seccional. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001204-65.2015.403.6004 - BEATRIZ DUARTE TEIXEIRA DA CUNHA X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Alegou ter direito ao voto nas próximas eleições da Ordem, obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. O pedido de liminar foi deferido para assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. No mérito, alegou que a exigência combatida possui amparo legal no art. 63, 1º, da Lei 8.906/04. Ademais, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, ao argumento de que o feito não trata de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. A parte impetrante buscava, em síntese, o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Tal pretensão foi acolhida em sede de liminar. Esta, contudo, não causou qualquer influência no resultado final das eleições em questão, conforme informação do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo. Desta forma, forçoso concluir que o objeto inicial do feito se exauriu, em razão da obtenção do provimento inicial pretendido (AG 200904000381692 - TRF4). No caso, o direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, entretanto, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015 endereçado a este Juízo, foi informado que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas, na qual foi exercido o direito de voto pela parte impetrante. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários

advocáticos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande/MS, 07/03/2016.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0001206-35.2015.403.6004 - MANOEL OLIVA JUNIOR(MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL TEMPORARIA DA OAB/MS

SENTENÇA:Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.Alegou ter direito ao voto nas próximas eleições da Ordem, obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. O pedido de liminar foi deferido para assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, livre de qualquer constrangimento ou discriminação.A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. No mérito, alegou que a exigência combatida possui amparo legal no art. 63, 1º, da Lei 8.906/04.Ademais, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções.O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, ao argumento de que o feito não trata de interesse público primário justificante.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. A parte impetrante buscava, em síntese, o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Tal pretensão foi acolhida em sede de liminar. Esta, contudo, não causou qualquer influência no resultado final das eleições em questão, conforme informação do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo. Desta forma, forçoso concluir que o objeto inicial do feito se exauriu, em razão da obtenção do provimento inicial pretendido (AG 200904000381692 - TRF4). No caso, o direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, entretanto, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015 endereçado a este Juízo, foi informado que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções.Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas, na qual foi exercido o direito de voto pela parte impetrante.Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009.Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande/MS, 07/03/2016.

0001208-05.2015.403.6004 - MARCELO HENRIQUE GALHARTE(MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

SENTENÇA:Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.Alegou ter direito ao voto nas próximas eleições da Ordem, obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. O pedido de liminar foi deferido para assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, livre de qualquer constrangimento ou discriminação.A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. No mérito, alegou que a exigência combatida possui amparo legal no art. 63, 1º, da Lei 8.906/04.Ademais, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções.O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, ao argumento de que o feito não trata de interesse público primário justificante.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. A parte impetrante buscava, em síntese, o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Tal pretensão foi acolhida em sede de liminar. Esta, contudo, não causou qualquer influência no resultado final das eleições em questão, conforme informação do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo. Desta forma, forçoso concluir que o objeto inicial do feito se exauriu, em razão da obtenção do provimento inicial pretendido (AG 200904000381692 - TRF4). No caso, o direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, entretanto, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015 endereçado a este Juízo, foi informado que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções.Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas, na qual foi exercido o direito de voto pela parte impetrante.Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009.Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Oportunamente, arquivem-se.

PROCESSO: 0000209-30.2016.403.6000 Trata-se de ação mandamental, pela qual a impetrante LOGOS ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA - ME almeja, em sede de liminar, seu imediato registro nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade e a nulidade do auto de infração n. 2015/900500 e seu respectivo processo administrativo. Narrou, em síntese, que no dia 10/09/2015 recebeu notificação nº 2015/900338, emitida pelo Fiscal do CRC/MS informando sobre a necessidade de se inscrever nos quadros do referido Conselho. O pedido foi formalizado em 18/09/2015, sendo juntados os respectivos documentos, contudo, após análise pelo CRC/MS foram realizadas algumas exigências, dentre elas, o atendimento ao art. 3º e parágrafos da Resolução 1.390/12 do CFC. Junto com o ofício, foi encaminhado à impetrante um modelo de contrato social, além da exigência de fotocópias das Carteiras de Identidade Profissionais dos sócios Fabio e André e novo requerimento para registro, uma vez que uma das assinaturas estava digitalizada. Foi enviado novo requerimento com a assinatura física do sócio Marcelo, contudo, antes disso, o CRC/MS emitiu auto de infração - 2015/900500, que deu origem ao Processo Administrativo n. 2015/000535. Somente em 08/12/2015 é que o pedido da impetrante foi apreciado e indeferido, ao argumento de não atendimento ao art. 3º e parágrafos da Resolução 1.390/12 do CFC, em especial à imposição de constar no contrato social a discriminação das atribuições técnicas de cada um dos sócios, ressalvado o técnico de contabilidade; todos os sócios estarem devidamente registrados em conselhos de fiscalização; e, o sócio contabilista ser detentor da maioria do capital social. Destacou que tais exigências são ilegais, uma vez que não constam do teor do Decreto Lei 9.295/46 que disciplina o exercício da profissão de contador, de modo que elas violam a legalidade e a liberdade do exercício profissional preconizadas na Constituição Federal. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. De início, verifico, em relação à preliminar relacionada à ilegitimidade da autoridade apontada, que o pleito de extinção do feito não merece guarida, pois a indicação errônea da autoridade impetrada foi completamente suprida com a apresentação das informações pela autoridade legítima - Presidente do CRC/MS -, aplicando-se ao presente caso a Teoria da Encampação (RESP 200602085393 RESP - RECURSO ESPECIAL - 890781 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 02/02/2010). No mais, é sabido que a liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). No presente caso, verifico que o Decreto-Lei nº 9.295/46 assim dispõe sobre a inscrição nos quadros do Conselho de Contabilidade: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1o O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)...Art. 15 - Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Outrossim, a Resolução CFC 1.390/2012, que regulamenta assunto idêntico ao da Resolução CFC 496/79 assim dispõe: Art. 3º As Organizações Contábeis serão integradas por contadores e técnicos em contabilidade, sendo permitida a associação com profissionais de outras profissões regulamentadas, desde que estejam registrados nos respectivos órgãos de fiscalização, buscando-se a reciprocidade dessas profissões. 1º Na associação prevista no caput deste artigo, será sempre do Contador e do Técnico em Contabilidade a responsabilidade técnica dos serviços que lhes forem privativos, devendo constar do contrato a discriminação das atribuições técnicas de cada um dos sócios. 2º Somente será concedido Registro Cadastral para a associação prevista no caput deste artigo quando: I - todos os sócios estiverem devidamente registrados nos respectivos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas; II - tiver entre seus objetivos atividade contábil; e III - os sócios Contadores ou técnicos em Contabilidade forem detentores da maioria do capital social. 3º A pessoa jurídica poderá participar de sociedade contábil desde que possua Registro Cadastral ativo e regular em Conselho Regional de Contabilidade. 4º É permitida a participação de sócio que não figure como responsável técnico da sociedade contábil, na condição de sócio-quotista, desde que seja Contador ou Técnico em Contabilidade ou de outra profissão regulamentada, devidamente registrado no respectivo conselho de fiscalização e que, no mínimo, um dos sócios Contadores ou dos técnicos em Contabilidade figure como responsável técnico. 5º É permitido que os profissionais da contabilidade, empregados ou contratados, figurem como responsáveis técnicos por Organização Contábil, desde que, no ato do requerimento do registro cadastral, essa situação seja comprovada por meio de contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ou contrato celebrado entre as partes, e declaração de responsabilidade técnica assinada pelos interessados. De uma prévia análise dos autos e da questão litigiosa posta, verifico que, aparentemente, a Resolução acima transcrita violou o princípio da legalidade preconizado no art. 5º, II, da Carta - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei -, bem como ao disposto no inc. XIII, do mesmo artigo - XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Isto porque, a priori, é possível verificar que o Decreto Lei regulamentador da profissão de Contabilista não trouxe em seu bojo as exigências trazidas pela Resolução transcrita, de modo que, a princípio, o direito constitucional à liberdade profissional da impetrante e de seus sócios está a ser restringido sem Lei em sentido estrito que assim determine, o que, em tese, não se pode admitir, face à liberdade constitucional do exercício de profissão. Ademais, é de se verificar que algumas das exigências em questão - p. ex. a determinação para que a impetrante altere seu estatuto social - vão de encontro aos princípios mais basilares do Direito Civil, especialmente no que se refere à liberdade de associação e à autonomia da vontade das partes na constituição de uma empresa. O caso em análise está a retratar uma aparente imposição de alteração de contrato social que foi voluntariamente pactuado entre os sócios da impetrante, tendo a autoridade impetrada até mesmo confeccionado modelo básico de sociedade ilimitada (fl. 15/18) a fim de viabilizar a inscrição no Conselho de Classe, fato que não se mostra razoável, já que as partes que buscam se associar é quem devem decidir a forma e as condições em que isso ocorrerá, especialmente quem será

administrador da empresa, responsável, quantidade de cotas e etc. Demais disso, a referida empresa bem discriminou quem é o seu responsável técnico pela parte contábil, tanto no contrato social (fl. 22 - cláusula sexta) quanto no pedido de inscrição (fl. 65), estando, portanto, aparentemente preenchido o requisito legal referente à comprovação perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei - art. 15, do Decreto-Lei 9.295/46 -, não importando, nesta prévia análise dos autos, qual é a profissão dos demais membros da sociedade ou se eles estão regularmente inscritos nos respectivos Conselhos de Classe, já que essa atribuição não compete, a priori, à autoridade impetrada, mas aos próprios conselhos regulamentadores daquelas profissões. Ao assim proceder, a autoridade coatora aparentemente está a exceder às suas atribuições, restringindo ilegalmente o direito ao exercício profissional da impetrante. Nesse sentido, ao analisar a legalidade da Resolução 496/79 - substituída pela 1.390/2012 -, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim se manifestou: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DEL-9245/46.1. Os Conselhos Federais incumbidos de fiscalizar o exercício profissional de seus associados, nas áreas de suas respectivas atuações, podem baixar Resoluções que melhor viabilizem suas atividades, limitadas, porém, às leis que os criaram e lhes outorgaram essa competência. 2. O ART-1 da Res-496/79, do Conselho Federal de Contabilidade, que restringiu o exercício de serviços técnicos contábeis prestados por pessoas jurídicas, às sociedades compostas apenas por profissionais de outras profissões liberais consideradas afins por ele, não pode prevalecer, porque ampliou restrição inexistente no art-15 do Del-9295/46, de 27.05.46. 3. Merecem interpretação restritíssima as normas infra-constitucionais que criam restrições às liberdades consagradas na Constituição Federal, como é o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (ART-5, INC-13).AMS 9404531995 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRF4 - QUARTA TURMA - DJ 26/08/1998 PÁGINA: 810Ademais, quanto à autuação - fl. 37 e seguintes - também verifico existir aparente razão à impetrante, na medida em que no momento de sua formalização - 02/12/2015 - o pleito de inscrição da impetrante nos quadros do CRC/MS sequer havia sido apreciado, estando, ainda em fase de análise. A decisão que indeferiu tal registro (fl. 38) é datada de 15/12/2015 e indica que a reunião que concluiu pelo indeferimento ocorreu em 10/12/2015, dias, portanto, após a referida autuação. Em estando pendente a análise do pedido de inscrição, a autuação da empresa justamente pela sua ausência se revela aparentemente inoportuna, desarrazoada e, conseqüentemente, ilegal. Desta forma, presente a plausibilidade do direito invocado na inicial. O perigo da demora também está presente, na medida em que sem a inscrição, a impetrante fica impedida de exercer sua profissão, de se inserir no mercado de trabalho, impondo-lhe situação fática de difícil reversão no futuro. Pelo exposto, defiro, em parte, o pedido de liminar para o fim de suspender os efeitos do Auto de Infração n. 2015/900550, bem como para determinar à autoridade impetrada que promova à inscrição da impetrante em seus quadros, independentemente do preenchimento dos requisitos previstos no art. 3º, da Resolução CFC 1.390/2012, provisoriamente, até o final julgamento do feito. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Ao SEDI para alteração do polo passivo da demanda para o Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do MS. Campo Grande/MS, 03 de março de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0000298-53.2016.403.6000 - NAYARA LUMMY ARASHIRO DE LIMA (MS009270 - MELISSA MURAD SOARES) X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAS DO HUMAP DA FUFMS - EBSERH

SENTENÇA: A impetrante ajuizou a presente ação visando sua contratação junto à empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, no cargo de Enfermeira Assistencial. Às f. 55-58 foi prolatada sentença denegando a segurança. Às f. 62 requereu a desistência do prosseguimento da ação. Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas pela impetrante. Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas, nos termos do disposto no art. 11, 2º e art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas, nem honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento, mediante cópia nos autos às expensas da impetrante. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0000701-22.2016.403.6000 - JORNAL O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL LTDA (PR028442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MS

Admito a emenda à inicial de f. 24. Apreciarei o pedido de liminar após o estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência se concedida após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar pertinentes no prazo legal, contado a partir da intimação. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico do impetrado. Após, conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se. Campo Grande/MS, 02/03/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0001502-35.2016.403.6000 - INSTITUTO SUL MATOGROSSENSE PARA CEGOS FLORIVALDO VARGAS X MARCIO RAMOS (MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

SENTENÇA: INSTITUTO SUL MATO GROSSENSE PARA CEGOS FLORIVALDO VARGAS impetrou o presente mandado de segurança contra o PRESIDENTE DA EMPRESA ENERGÉTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - ENERGISA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, objetivando ordem que impeça a cobrança de taxa de energia elétrica, ICMS sobre o consumo de energia elétrica e a Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (COSIP) do impetrante, beneficiário o disposto no art. 150, VI, c, da CF/88. Juntou documentos. Este writ foi inicialmente impetrado perante o Juízo Estadual de Campo Grande/MS, que declinou da competência para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, VIII, da CF/88, sob o argumento de que os serviços públicos de energia elétrica são explorados pelas empresas concessionárias por delegação da União. O dirigente da empresa concessionária fica, assim, equiparado à autoridade pública federal para fins de mandado de segurança (f. 54). Este feito foi, inicialmente, impetrado perante o Juízo Estadual da 2ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos de Campo Grande/MS, tendo aquele Juízo

declinado da competência para esta Justiça Federal (f. 54). Posteriormente, o impetrante requereu a desistência da ação (f. 56). É um breve relato. Decido. Na petição de f. 56, o impetrante requereu a desistência do presente mandamus, não apresentando justificativa para tanto. Ora, independe da aquiescência da autoridade impetrada a homologação da desistência do presente mandado de segurança pelo impetrante, já que a regra contida no parágrafo 4º do artigo 267 do CPC não se aplica a este rito, conforme aponta farta jurisprudência pátria: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE AQUIESCÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. HOMOLOGAÇÃO. I. Em se tratando de mandado de segurança, não é de se exigir a prévia anuência da parte contrária como condição para a homologação do pedido de desistência. II. Desistência da segurança homologada, decretando-se a extinção do processo, sem exame do mérito. (TRF1: Segunda Seção/ Relator: Desembargador Federal Cândido Ribeiro/ MS 573320124010000 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 573320124010000/ e-DJF1 DATA:06/07/2012 PAGINA:21). PROCESSUAL CIVIL E MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INTERPOSTO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA. HOMOLOGAÇÃO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A regra contida no parágrafo 4º do artigo 267 do CPC não se aplica ao mandado de segurança, podendo o impetrante requerer a desistência da ação, independentemente da aquiescência do impetrado. Precedentes do STJ. 2 - Desistência homologada. Apelação prejudicada. (TRF5/Primeira Turma/ Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira/ AC 200882000029114 AC - Apelação Cível - 473063/ DJE - Data::17/05/2010 - Página::90). Logo, em razão da desistência do impetrante, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas, em razão da gratuidade da justiça ora deferida. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 02/03/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001607-12.2016.403.6000 - LUIZ OTAVIO CABIANCA (MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SUL

PROCESSO: 0001607-12.2016.403.6000 Trata-se de ação mandamental, pela qual o impetrante Luiz Otavio Cabianca pretende, em sede de liminar, decisão judicial que determine à autoridade impetrada que proceda ao seu registro provisório no Conselho Regional de Farmácia, independentemente da ausência de reconhecimento do curso superior em questão. Alegou, em breve síntese, ter concluído o curso superior de Farmácia em 21/01/2016, requerendo junto à impetrada o respectivo registro profissional para fins de exercício profissional. No entanto, seu registro foi negado, sob o argumento de que o referido curso não foi reconhecido pelo MEC, faltando, portanto, requisito essencial previsto na Resolução do CFF 521/09 e Of. Circ. 7/14. Esclareceu que não tinha conhecimento dessa exigência, tampouco do fato de seu curso não contar com o reconhecimento pelo MEC, tratando-se de terceiro de boa-fé. Afirmou que seu direito ao exercício da profissão, previsto na Carta, está sendo violado pela autoridade impetrada, especialmente porque tem expectativa de contratação em emprego, estando na iminência de perder tal oportunidade em razão do ato ilegal em questão. No seu entender, deve ser aplicado o disposto no art. 63, da Portaria Normativa do MEC nº 40/2007 que considera reconhecido, para fins de registro, o curso cujo pedido de reconhecimento tenha sido protocolado dentro do prazo, sendo o seu caso. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). No caso em análise, verifico a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar inicialmente pleiteada. De início, vejo que o art. 5º, XIII, da CF dispõe ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Ademais, a Lei nº 3.820/20, que criou os Conselhos de Farmácia, dispõe em seus artigos 13 a 16 quais os requisitos para a inscrição e exercício profissional. Transcrevo tais dispositivos. Art. 13 - Somente aos membros inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia será permitido o exercício de atividades profissionais farmacêuticas no País. Art. 14 - Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos. Parágrafo Único. Serão inscritos, em quadros distintos, podendo representar-se nas discussões, em assuntos concernentes às suas próprias categorias: a) os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei o autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos; b) os práticos ou oficiais de farmácia licenciados. Art. 15 - Para inscrição no quadro de farmacêuticos dos Conselhos Regionais é necessário, além dos requisitos legais de capacidade civil: 1) ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado; 2) estar com o seu diploma registrado na repartição sanitária competente; 3) não ser nem estar proibido de exercer a profissão farmacêutica; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos inscritos. Art. 16 - Para inscrição nos quadros a que se refere o parágrafo único do Art. 14, além de preencher os requisitos legais de capacidade civil, o interessado deverá: 1) ter diploma, certificado, atestado ou documento comprobatório da atividade profissional, quando se trate de responsáveis ou auxiliares não farmacêuticos, devidamente autorizados por lei; 2) ter licença, certificado ou título, passado por autoridade competente, quando se trate de práticos ou oficiais de Farmácia licenciados; 3) não ser nem estar proibido de exercer sua atividade profissional; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos devidamente inscritos. De uma leitura dos dispositivos legais acima transcritos, verifico que, a priori, eles não exigem o reconhecimento do curso para a inscrição definitiva ou provisória do farmacêutico em seus quadros. Ao assim proceder, a lei teceu os requisitos essenciais para a inscrição e exercício da referida profissão, de modo que eventual legislação hierarquicamente inferior não poderia, em tese, trazer exigências não contidas na Lei, sob pena de violação ao disposto no art. 5º, XIII, da Constituição. É o que aparentemente está a ocorrer. Ao que tudo indica, a Resolução do CFF 521/09 e Of. Circ. 7/14 estão a exigir requisito para a inscrição do profissional sem previsão legal, caracterizando, então, a aparente ilegalidade do ato coator. Ademais, de uma consulta do sítio do MEC, pode-se verificar que o curso em questão - Farmácia da AEMS - Associação de Ensino e Cultura de MS - Faculdades Integradas de Três Lagoas - está em processo de reconhecimento, fato que, a priori, impõe aplicação do disposto no art. 63, da Portaria nº 40/2007, do MEC: Art. 63 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e

registro de diplomas. 1º A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação. (NR) Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já decidiu: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CABIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FÁRMACIA. RECONHECIMENTO DE CURSO EM TRÂMITE. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. - Não merece acolhimento a alegação de descabimento da interposição do agravo de instrumento, apresentada em contraminuta, uma vez que se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil, até porque o que se discute no caso é exatamente a alegada regularidade do curso oferecido pela instituição de ensino de origem das agravadas. - Argumenta o agravante que o pré-requisito do reconhecimento do curso pelo MEC para que seja possível a inscrição do profissional diplomado no conselho, previsto no artigo 20 da Resolução n.º 521/09 do CFF, não cria restrições ilegais, uma vez que compete ao Conselho Federal de Farmácia a edição das normas necessárias à fiel implementação de sua lei instituidora. Ocorre, entretanto, que tal exigência não encontra amparo na Lei n.º 3.820/60, que em seu artigo 15 estabelece os requisitos necessários para a inscrição do farmacêutico nos quadros dos conselhos regionais. A condição, veiculada na forma de resolução, instrumento infralegal, afronta o princípio da reserva legal, na medida em que a legislação de regência exige do profissional somente ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado. Precedentes. - Na situação em apreço, verifica-se que foram apresentados diplomas de bacharel em farmácia referentes a curso em processo de reconhecimento pelo órgão competente, e devidamente registrados na Universidade de São Paulo, nos termos da Portaria Normativa n.º 40/07 do MEC, a qual considera reconhecidos os cursos cujo pedido de reconhecimento tenha sido protocolado dentro do prazo, como no caso dos autos, para fins de registro e expedição de certificados, conforme preceituado no seu artigo 63. - Não existe óbice para a efetiva inscrição das postulantes/agravadas como farmacêuticas junto ao CRF/SP, nos termos consignados pela decisão recorrida, na medida em que cumpriam o requisito previsto no item 1 do artigo 15 da Lei n.º 3.820/60. Ademais, o próprio CFF manifestou-se favoravelmente ao pedido de reconhecimento do curso de farmácia da instituição de ensino na qual se formaram as agravadas, como se infere dos autos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. AI 00171184720124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 477623 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015 Assim, presente o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência buscada pela impetrante. O segundo requisito também se revela presente, na medida em que a impetrante possui proposta de emprego para atuar na área de sua formação (fl. 18), que poderá ser perdida caso a liminar não seja concedida. Ante ao exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro provisório da impetrante em seus quadros, até o final julgamento do feito, desde que o único impedimento seja o não reconhecimento do curso superior de Farmácia, por ela cursado, no MEC. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se. Campo Grande/MS, 02 de março de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0001957-97.2016.403.6000 - LUNA FONTOURA DA ROSA - MENOR X SANDY BARBOSA FONTOURA DA ROSA (MS011218 - RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

LUNA FONTOURA DA ROSA, representada por sua genitora, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, para compelir a autoridade impetrada a garantir sua matrícula no Curso de Direito da Universidade Católica Dom Bosco - UCDB, independentemente de não ter concluído o ensino médio, autorizando a apresentação do referido documento somente em janeiro de 2018. Sustentou que a aprovação em rigoroso processo seletivo demonstra claramente que não há impedimento em ingressar na universidade. Embora não tenha concluído o ensino médio, é aluna dedicada e com excelente desempenho escolar, além do que o fator etário não pode constituir obstáculo para acesso aos níveis superiores de ensino, ante à demonstrada capacidade intelectual da impetrante. Destacou que a negativa fere seu direito líquido e certo, pois cerceia seu direito constitucional à educação, inobstante ter demonstrado pela própria aprovação no processo seletivo que detém conhecimento para ingressar na Universidade. Juntou documentos. Pleiteou os benefícios da gratuidade da justiça. O presente feito foi, inicialmente, distribuído livremente à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, tendo aquele Juízo declinado da competência para processar e julgar o feito em favor deste, em razão de prevenção detectada, haja vista a extinção sem resolução de mérito do mandado de segurança sob autos n. 0014358-65.2015.403.6000, impetrado pela ora impetrante para os mesmos fins, no qual este Juízo indeferiu o pedido de liminar e, posteriormente, houve o pedido de desistência por parte da impetrante (f. 40/40-v). É o relatório. Fundamento e decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Não restou demonstrado, no caso em exame, a existência de direito líquido e certo à matrícula. A impetrante pretende, antes mesmo de concluir o ensino médio, matricular-se em curso de grau Tecnológico, equivalente ao do ensino superior, mas o artigo 44, II, da Lei n. 9.394/96, veda tal possibilidade, porquanto a referida norma exige dois requisitos para o ingresso de acadêmicos nos cursos superiores de graduação, in verbis: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertas a candidatas que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificadas em processo seletivo; (...) (grifei) Vê-se, com isso, que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF. Resta claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai de encontro ao que o constituinte disciplinou. Destarte, a negativa na autoridade apontada como coatora - que sequer consta dos autos - em efetuar a matrícula do

impetrante sem que este comprove ter concluído o ensino médio não me parece, a priori, ilegal ou abusiva, pois, na verdade, nada mais é do que a estrita observância da regra legal. Por fim, ressalto que a situação aqui posta diverge da prevista na Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes de Educação Básica), visto que essa visa propiciar aos alunos com desempenho extraordinário, vulgarmente conhecidos como superdotados, ou seja, com QI elevado, a aceleração de seu processo de formação educacional. Transcrevo, a seguir, o art. 59, II, do referido diploma legal: Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013) II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; Nos outros termos, tal dispositivo, serve para, em casos excepcionais, permitir que o aluno possa ascender a um nível educacional mais rapidamente em relação aos demais, em razão de habilidades especiais demonstradas. No entanto, para que seja possível averiguar tal situação faz-se necessária a avaliação por professores capacitados para tanto, já que, nos termos da lei, os sistemas de ensino assegurarão a aceleração para conclusão do programa escolar em menor tempo não bastando, portanto, boas notas no ENEM sem o preenchimento de todos os requisitos previstos na Portaria 179/2014 do INEP, mormente em sede mandamental, meio processual que não comporta dilação probatória. Ausente, portanto, a plausibilidade do pedido, desnecessária a análise do requisito do periculum in mora. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Defiro, contudo, os benefícios da Justiça Gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar cabíveis, em dez dias. Dê-se ciência ao representante judicial do impetrado. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida voltem-me conclusos para sentença. Intime-se. Campo Grande, MS, 7 de março de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0000337-41.2016.403.6003 - ANA VIRGINIA CAMPOS (MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

PROCESSO: 0000337-41.2016.403.6000 Trata-se de ação mandamental, pela qual a impetrante Ana Virginia Campos pretende, em sede de liminar, decisão judicial que determine à autoridade impetrada que proceda ao seu registro provisório no Conselho Regional de Farmácia, independentemente da ausência de reconhecimento do curso superior em questão. Alegou, em breve síntese, ter concluído o curso superior de Farmácia em 21/01/2016, requerendo junto à impetrada o respectivo registro profissional para fins de exercício profissional. No entanto, seu registro foi negado, sob o argumento de que o referido curso não foi reconhecido pelo MEC, faltando, portanto, requisito essencial previsto na Resolução do CFF 521/09 e Of. Circ. 7/14. Esclareceu que não tinha conhecimento dessa exigência, tampouco do fato de seu curso não contar com o reconhecimento pelo MEC, tratando-se de terceira de boa-fé. Afirmou que seu direito ao exercício da profissão, previsto na Carta, está sendo violado pela autoridade impetrada, especialmente porque tem expectativa de contratação em emprego, estando na iminência de perder tal oportunidade em razão do ato ilegal em questão. No seu entender, deve ser aplicado o disposto no art. 63, da Portaria Normativa do MEC nº 40/2007 que considera reconhecido, para fins de registro, o curso cujo pedido de reconhecimento tenha sido protocolado dentro do prazo, sendo o seu caso. Juntou documentos. Os autos vieram da Subseção Judiciária de Três Lagoas (fl. 23). É o relatório. Fundamento e decido. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). No caso em análise, verifico a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar inicialmente pleiteada. De início, vejo que o art. 5º, XIII, da CF dispõe ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Ademais, a Lei 3.820/20, que criou os Conselhos de Farmácia, dispõe em seus artigos 13 a 16 quais os requisitos para a inscrição e exercício profissional. Transcrevo tais dispositivos. Art. 13 - Somente aos membros inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia será permitido o exercício de atividades profissionais farmacêuticas no País. Art. 14 - Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos. Parágrafo Único. Serão inscritos, em quadros distintos, podendo representar-se nas discussões, em assuntos concernentes às suas próprias categorias: a) os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei o autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos; b) os práticos ou oficiais de farmácia licenciados. Art. 15 - Para inscrição no quadro de farmacêuticos dos Conselhos Regionais é necessário, além dos requisitos legais de capacidade civil: 1) ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado; 2) estar com o seu diploma registrado na repartição sanitária competente; 3) não ser nem estar proibido de exercer a profissão farmacêutica; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos inscritos. Art. 16 - Para inscrição nos quadros a que se refere o parágrafo único do Art. 14, além de preencher os requisitos legais de capacidade civil, o interessado deverá: 1) ter diploma, certificado, atestado ou documento comprobatório da atividade profissional, quando se trate de responsáveis ou auxiliares não farmacêuticos, devidamente autorizados por lei; 2) ter licença, certificado ou título, passado por autoridade competente, quando se trate de práticos ou oficiais de Farmácia licenciados; 3) não ser nem estar proibido de exercer sua atividade profissional; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos devidamente inscritos. De uma leitura dos dispositivos legais acima transcritos, verifico que, a priori, eles não exigem o reconhecimento do curso para a inscrição definitiva ou provisória do farmacêutico em seus quadros. Ao assim proceder, a lei teceu os requisitos essenciais para a inscrição e exercício da referida profissão, de modo que eventual legislação hierarquicamente inferior não poderia, em tese, trazer exigências não contidas na Lei, sob pena de violação ao disposto no art. 5º, XIII, da Constituição. É o que aparentemente está a ocorrer. Ao que tudo indica, a Resolução do CFF 521/09 e Of. Circ. 7/14 estão a exigir requisito para a inscrição do profissional sem previsão legal, caracterizando, então, a aparente ilegalidade do ato coator. Ademais, de uma consulta do sítio do MEC, pode-se verificar que o curso em questão - Farmácia da AEMS - Associação de Ensino e Cultura de MS - Faculdades Integradas de Três Lagoas - está em processo de reconhecimento, fato que, a priori, impõe aplicação do disposto no art. 63, da Portaria nº 40/2007, do MEC: Art. 63 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. 1º A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto

não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação. (NR) Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já decidiu: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CABIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FÁRMACIA. RECONHECIMENTO DE CURSO EM TRÂMITE. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. - Não merece acolhimento a alegação de descabimento da interposição do agravo de instrumento, apresentada em contraminuta, uma vez que se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil, até porque o que se discute no caso é exatamente a alegada regularidade do curso oferecido pela instituição de ensino de origem das agravadas. - Argumenta o agravante que o pré-requisito do reconhecimento do curso pelo MEC para que seja possível a inscrição do profissional diplomado no conselho, previsto no artigo 20 da Resolução n.º 521/09 do CFF, não cria restrições ilegais, uma vez que compete ao Conselho Federal de Farmácia a edição das normas necessárias à fiel implementação de sua lei instituidora. Ocorre, entretanto, que tal exigência não encontra amparo na Lei n.º 3.820/60, que em seu artigo 15 estabelece os requisitos necessários para a inscrição do farmacêutico nos quadros dos conselhos regionais. A condição, veiculada na forma de resolução, instrumento infralegal, afronta o princípio da reserva legal, na medida em que a legislação de regência exige do profissional somente ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado. Precedentes. - Na situação em apreço, verifica-se que foram apresentados diplomas de bacharel em farmácia referentes a curso em processo de reconhecimento pelo órgão competente, e devidamente registrados na Universidade de São Paulo, nos termos da Portaria Normativa n.º 40/07 do MEC, a qual considera reconhecidos os cursos cujo pedido de reconhecimento tenha sido protocolado dentro do prazo, como no caso dos autos, para fins de registro e expedição de certificados, conforme preceituado no seu artigo 63. - Não existe óbice para a efetiva inscrição das postulantes/agravadas como farmacêuticas junto ao CRF/SP, nos termos consignados pela decisão recorrida, na medida em que cumpriram o requisito previsto no item 1 do artigo 15 da Lei n.º 3.820/60. Ademais, o próprio CFF manifestou-se favoravelmente ao pedido de reconhecimento do curso de farmácia da instituição de ensino na qual se formaram as agravadas, como se infere dos autos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. AI 00171184720124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 477623 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015 Assim, presente o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência buscada pela impetrante. O segundo requisito também se revela presente, na medida em que a impetrante possui proposta de emprego para atuar na área de sua formação (fl. 18), que poderá ser perdida caso a liminar não seja concedida. Ante ao exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro provisório da impetrante em seus quadros, até o final julgamento do feito, desde que o único impedimento seja o não reconhecimento do curso superior de Farmácia, por ela cursado, no MEC. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se. Campo Grande/MS, 02 de março de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001011-28.2016.403.6000 - RENATO LOUREIRO MARQUES (MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAIRARDI NAGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO: 0001011-28.2016.403.6000 Trata-se de medida cautelar inominada, proposta por RENATO LOUREIRO MARQUES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual o requerente busca, em sede de liminar, a suspensão dos descontos referentes ao contrato de empréstimo em consignação celebrado com a requerida em 17/11/2011 - nº 1310.110.0003275-94. Narrou, em síntese, ser funcionário público municipal, exercendo a função de Odontólogo. Em novembro de 2011 celebrou contrato de empréstimo consignado com a requerida para desconto em folha de pagamento do valor de R\$ 1.938,67. Vinha cumprindo regularmente o contrato, até que em janeiro/fevereiro de 2014 entrou em sua folha de pagamento uma penhora judicial, referente a outros débitos e que em razão disso os descontos referentes a tal contrato foram suspensos. Os descontos judiciais cessaram em maio de 2015, sendo que no mês seguinte reiniciaram os descontos referentes ao contrato em questão. Contudo, o autor tomou conhecimento que seu nome foi inscrito no SPC em setembro de 2015, no valor total do contrato. O autor procurou a requerida para saldar seu débito, contudo, o acordo proposto foi inviável financeiramente, pelo que foi recusado. Apesar de estar tomando todas as providências para a execução da dívida, a requerida continua a receber os valores contratados que são descontados mensalmente do holerite do autor. A atitude de inscrever o nome do autor no cadastro de inadimplente com o valor total da dívida, caracteriza cobrança em duplicidade. Ao assim proceder, a requerida abriu mão do recebimento do contrato parcelado, devendo restituir as parcelas recebidas desde 20/07/2015. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A liminar, em sede de cautelar, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). No presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito acima descrito. De uma análise dos autos, verifico que a pretensão inicial aparentemente esbarra, já de início, na boa-fé contratual, uma vez que pretende suspender a cobrança de prestações descontadas do contracheque do autor que foram por este voluntariamente autorizadas quando da contratação do empréstimo com a CEF. A suspensão de tais descontos, mesmo que em razão de ordem judicial que os impediu, aparentemente não descaracteriza a inadimplência do autor em relação às prestações que não foram naquele período descontadas, de modo que, aparentemente, a CEF detém o direito de inscrever seu nome nos cadastros de inadimplentes, já que, confessadamente, tais prestações não foram pagas e sequer renegociadas. A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras consequências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito (AC 00142138320044036100 - TRF3). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. CONSUMIDOR. INTERVENÇÃO DO MPF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. LIMITES OBJETIVOS DA LIDE. PETIÇÃO INICIAL. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ATRASO NO PAGAMENTO DE PARCELAS DO FINANCIAMENTO. CONSIGNAÇÃO NÃO REALIZADA. PAGAMENTO DIRETO. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. DESCUMPRIMENTO PELA AUTORA. COBRANÇA DO DÉBITO E INCLUSÃO DE SEU NOME EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. LICITUDE. PERCENTUAL EXORBITANTE DE JUROS E ANATOCISMO. NÃO

COMPROVAÇÃO. 1. Não há obrigatoriedade legal de intervenção do MPF nas lides que versem sobre direito do consumidor, não havendo dispositivo legal no CDC ou CPC nesse sentido. 2. A alegação da Autora de que não fora notificada previamente quanto à inclusão de seu nome em cadastros de restrição ao crédito, deduzida em sua apelação, não fora objeto da causa de pedir do pedido por ela deduzido na petição inicial, não sendo, por conseguinte, possível a sua apreciação em sede recursal, por constituir-se em inovação extemporânea dos limites objetivos da lide. 3. A cláusula 15 (fl. 22) do contrato de consignação azul - contrato de empréstimo firmado entre a Autora e a CEF (fls. 20/23) estabelece que é obrigação da Autora, na hipótese de omissão ou suspensão do desconto das prestações do financiamento em folha de pagamento, pagá-las diretamente à CEF, na data de vencimento, sobre penas dos acréscimos contratualmente previstos. 4. Do conjunto probatório dos autos, vê-se que as prestações dos meses de agosto, setembro e novembro/2001 e fevereiro/02 não foram descontadas da remuneração da Autora, competindo a ela, portanto, ter feito seu pagamento, razão pela qual, não o tendo feito, foi legítima a atuação da CEF no sentido de cobrar o débito em atraso e incluir o nome da Autora em cadastros de restrição ao crédito. 5. Quanto às alegações de exorbitância no percentual de juros utilizado pela CEF e de anatocismo destes, não restaram demonstrados pelos documentos existentes nos autos esses fatos, pois os critérios previstos na cláusula 17.2 (fl. 23) para a situação de inadimplência são compatíveis com os encargos expressos nos documentos de fls. 17 e 48 quando levado em conta o período de inadimplência, devendo ser ressaltado que os juros contratuais de 3% (três por cento) não se referem à hipótese de inadimplência. 6. Não provimento da apelação. AC 200285000025794 AC - Apelação Cível - 351426 - TRF5 - TERCEIRA TURMA - DJE - Data: 02/09/2009 - Página: 133 Ademais, o fato de ter seu nome inscrito pela requerida em tais cadastros não caracteriza, a priori, a rescisão contratual, a autorizar, em tese, a suspensão dos descontos, conforme pretendido, caracterizando, aparentemente, mero exercício de direito por parte da CEF. Ausente o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência, desnecessária a análise quanto ao segundo. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Cite-se, nos termos do art. 802, do CPC. Campo Grande, 04 de março de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1129

ACAO CIVIL PUBLICA

0006410-68.1998.403.6000 (98.0006410-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO) X THIAGO FRANCO CANCADO(MS005157 - JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO E MS007468 - OLAVO DA SILVA OLIVEIRA NETO) X RICARDO AUGUSTO BACHA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X WILSON BARBOSA MARTINS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013509-69.2010.403.6000 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X ATEFLOR ASSESSORIA TECNICA FLORESTAL LTDA X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA X JANIR ESNARRIAGA DE ALBUQUERQUE(MS000867 - HELVIO FREITAS PISSURNO E MS012210 - MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE)

Manifistem os réus, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 290-296 (pedido de assistente litisconsorcial).

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000881-38.2016.403.6000 - VIACAO CRUZEIRO DO SUL LTDA(MS007377 - CARLOS HENRIQUE SUZUKI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a natureza jurídica da ação de consignação em pagamento - de mera liberação da obrigação, mediante depósito da coisa ou quantia devida - e tendo em vista os fatos aduzidos na inicial, em especial a ausência de aparente questionamento, por parte da requerida, a respeito da adequação do valor objeto do pedido consignatório; além do argumento no sentido de que a autora sequer teria sido informada sobre sua exclusão do Refis e dos eventuais motivos para tanto, verifico, numa prévia análise da questão posta, que o rito processual eleito pela autora pode, eventualmente, não se adequar à sua pretensão inicial (AC 00079617020044013400 - TRF1). Desta forma, intime-se a autora para, no prazo de dez dias, emendar a inicial, querendo, para ajustar o rito processual aos fundamentos da ação e à própria pretensão ali descrita, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Campo Grande, 04 de março de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007753-26.2003.403.6000 (2003.60.00.007753-7) - IZANIR CAMPELO RAMAO X ASSIS DA SILVA RIBEIRO(MS006758 - JANIO HERTER SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Manifistem os autores, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 165-166 e documentos seguintes.

0004010-03.2006.403.6000 (2006.60.00.004010-2) - DENIRE CARVALHO X INES MOREIRA CARVALHO(MS008348 -

GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI E MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

Manifistem os autores, no prazo de dez dias, sobre as petições de fls. 563-564 e documentos seguintes.

0011184-29.2007.403.6000 (2007.60.00.011184-8) - FERDIL PRODUTOS METALURGICOS LTDA X FERDIL PRODUTOS METALURGICOS LTDA - FILIAL(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X INACIO ANTONIO ALVES - ME(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X ENERGIA RENOVADA COMERCIO CARVAO VEGETAL LTDA(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CARVAO VEGETAL UNIAO LTDA X F. L. DA SILVA - ME (CARVAO BRASA VIVA) X CAMPOS E RIBEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA

AUTOS Nº: 0011184-29.2007.403.6000 AÇÃO: ORDINÁRIA Autores: FERDIL PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA. e outro Réu: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e outros DECISÃO ENERGIA RENOVADA COMÉRCIO CARVÃO VEGETAL LTDA interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 1831-1837, sustentando que há omissão nessa decisão. Afirma que a omissão reside na ausência de apreciação das preliminares de ilegitimidade ativa e passiva que levantou em sua peça de defesa, assim como na falta de condenação ao pagamento de honorários advocatícios para a Defensoria Pública da União [f. 1888-1889]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2010, 24ª edição, pág. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. Os embargos da parte autora devem ser acolhidos. As preliminares de ilegitimidade ativa e passiva confundem-se com o mérito e com ele já foram apreciadas no corpo da sentença. Conforme foi destacado na sentença em questão: (...) Incumbe ao consumidor final do produto florestal a reposição florestal, e não ao vendedor ou transportador, faltando razão, assim à parte autora, em ver transferida a sua obrigatoriedade de reposição florestal para as empresas vendedoras do produto florestal. Em relação aos honorários advocatícios em favor da DPU, assiste razão à embargante, visto que não foi beneficiada pela referida verba, o que se corrige neste ato. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração apresentados por Energia Renovada Comércio Carvão Vegetal Ltda., para o fim de tornar esta decisão parte integrante da sentença proferida às f. 1831-1837, retificando a parte dispositiva, da seguinte forma: Diante do exposto, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo improcedente o pedido inicial, visto que não é possível eximir as autoras da responsabilidade pelo cumprimento da reposição florestal, com fundamento no artigo 21 da Lei n. 4.771/1965, artigo 9º do Decreto n. 1.282/1994 e artigo 14 do Decreto n. 5.975/2006, que estabelecem a obrigatoriedade de reposição florestal ao consumidor da matéria prima florestal. Condene as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 800,00 (oitocentos reais), para o IBAMA, Inácio Antonio Alves - ME e Defensoria Pública Federal, para cada um. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 04 de março de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0014170-14.2011.403.6000 - GILSON DE ASSIS (DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Defiro o pedido de f. 130, concedendo a dilação do prazo por mais trinta dias, para que o autor manifeste sobre a execução da sentença. Intime-se.

0012715-77.2012.403.6000 - SEMENTES SAFRASUL LTDA (MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO SEMENTES SAFRASUL LTDA. ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando a declaração de nulidade do processo administrativo n.º 21026.001806/2010-87 e inexistência da multa aplicada ou, sucessivamente, a revisão do valor da multa imposta em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para a parte ré abster de inscrever ou, caso já tenha inscrito, excluir a inscrição da parte autora no CADIN, e, para determinar que a parte ré se abstenha de impedir a renovação da inscrição da parte autora no RENAME. Narrou, em síntese, ter sido autuada pelo Auto de Infração n.º 136/2010 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento SFA/MS - MAPA, por ter produzido e comercializado sementes de *Brachiaria ruziziensis*, cultivar *Ruziziensis*, lote n.º 116/2009 e outra de *Panicum maximum*, cultivar *Tanzânia*, lote n.º 136/2009, com porcentagem de germinação abaixo das garantias constantes das etiquetas de identificação das embalagens. Salientou que a fiscalização foi realizada na propriedade rural do cliente da autora, Renato Eugênio de R. Barbosa e Irmãos, em 18/03/2010. Afirmou ter apresentado defesa e recurso administrativo, mas que seus argumentos não foram aceitos, acarretando

unicamente a redução do valor da multa para R\$ 51.293,46 (cinquenta e um mil, duzentos e noventa e três reais e quarenta e seis centavos).Aduziu: a) ser o processo administrativo nulo de pleno direito por desobediência aos princípios a ele inerente; b) fato de terceiro e excesso e abuso de poder dos fiscais por ter ocorrido a venda do produto ao consumidor final há mais de 30 (trinta) dias, não sendo a parte autora a responsável pelos fatos a ela imputados, havendo responsabilidade por fato de terceiros; c) presunção iuris tantum das cédulas fiscais em confronto com os Termos de Conformidade de Sementes n.º 214/2009 e 233/2009 e Boletins de Análise de Sementes n.º 0638/2009, referente aos lotes n.º 116/2009 e 136/2009, respectivamente, e, cerceamento de defesa ao negar a parte ré o direito de reanálise das sementes em laboratório de sua confiança; bem como a subjetividade do resultado das análises; d) descumprimento dos prazos fixados em lei para o devido trâmite processual e, conseqüentemente, decadência; e) arbitrariedade da multa por desrespeito aos parâmetros estabelecidos no art. 198 e seguintes do Decreto n.º 5.153/04, ante a ínfima gravidade da infração e inexistência de reincidência genérica, e, infringência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da multa.Juntou os documentos de fls. 24/78.A liminar foi deferida parcialmente para determinar que a parte requerida abstenha-se de impedir a renovação da inscrição da parte requerente no RENAME por conta do inadimplemento da multa sub judice (fls. 89/93).A UNIÃO apresentou contestação às fls. 100/106, aduzindo, em síntese: a) a proteção dos direitos relativos à propriedade intelectual referente a cultivar; b) a reincidência genérica da parte autora; c) a legalidade e proporcionalidade da multa aplicada. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 107/184).Réplica da parte autora às fls. 186/207.A antecipação dos efeitos da tutela para suspensão da exigibilidade do crédito foi novamente inferida (fl. 217).Em decisão saneadora foi determinado o julgamento antecipado do feito (fl. 226).Nestes termos, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.MéritoO presente caso traz à baila pedido de inexigibilidade da multa aplicada no processo administrativo n.º 21026.001806/2010-87 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA ou, sucessivamente, a revisão de seu valor, sem incidência da dobra prevista no art. 198, parágrafo único, do Decreto n.º 5.153/2004.A parte autora foi autuada (Auto de Infração n.º 136/2010) por ter sido constatado, em fiscalização realizada em 18/03/2010 na propriedade rural do cliente da autora, Renato Eugênio de R. Barbosa e Irmãos, infração ao art. 177, XIX, do Decreto n.º 5.153/04 ao comercializar sementes de *Brachiaria ruzziensis*, cultivar *Ruzziensis*, lote n.º 116/2009 e outra de *Panicum maximum*, cultivar *Tanzânia*, lote n.º 136/2009, com porcentagem de germinação abaixo das garantias constantes das etiquetas de identificação das embalagens. Em primeira instância administrativa foi julgado procedente o Auto de Infração 136/2010, impondo-se à parte autora multa no valor de R\$ 62.553,00 (sessenta e dois mil e quinhentos e cinquenta e três reais), nos termos do art. 43, II, da Lei n.º 10.711/2003. c/c o art. 195, II, 198, parágrafo único, 199, II, 201, 2º, I, 202 e 204, todos do Decreto n.º 5.153/2004 (fl. 157).Houve interposição de recurso administrativo que foi julgado improcedente para manter a penalidade de multa, porém modificar seu valor para R\$ 51.293,46 (cinquenta e um mil, duzentos e noventa e três reais e quarenta e seis centavos) (fl. 180). O objeto desta ação abrange tanto a discussão da prática do ato imputado, quanto a quantificação do valor da penalidade de multa aplicada à parte autora no processo administrativo n.º 21026.001806/2010-87 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.Inicialmente, a parte autora sustenta fato de terceiro e excesso e abuso de poder dos fiscais por ter ocorrido a venda do produto ao consumidor final há mais de 30 (trinta) dias, não sendo a parte autora a responsável pelos fatos a ela imputados.Não se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, pois a lide posta não envolve este tipo de direito, bem como existe regulamentação específica para este fim. Senão vejamos.A fiscalização das sementes e mudas está prevista nos artigos 119 e seguintes do Decreto n.º 5.153/2004. Os artigos 129, 130 e 71, respectivamente, estabelecem: Toda semente ou muda, embalada ou a granel, armazenada ou em trânsito, identificada ou não, está sujeita à fiscalização, de acordo com o disposto neste Regulamento e em normas complementares. (...) Na fiscalização, a semente ou a muda poderá ser amostrada, visando à verificação de conformidade aos padrões estabelecidos para a espécie e a categoria, de acordo com o disposto neste Regulamento e em normas complementares. (...) A amostragem, para fins de fiscalização, só poderá ser realizada quando as sementes se apresentarem em embalagens invioladas, sob condições adequadas de armazenamento e identificadas.A Instrução Normativa n.º 15/2005 do MAPA estabelece em seu art. 1º: ...que a garantia do padrão mínimo de germinação ou, quando for o caso, de viabilidade, será de responsabilidade do produtor da semente pelos prazos a seguir estabelecidos, contados a partir do recebimento da semente, comprovado por meio de recibo na nota fiscal, observado o prazo de validade do teste: (...) III - até 60 (sessenta) dias para as sementes das espécies de gramíneas forrageiras de clima tropical e das demais espécies não previstas nos incisos anteriores.Disso infere-se, ser desnecessário que a semente esteja aos cuidados da empresa produtora para ser fiscalizada. É permitida sua fiscalização por amostra e a responsabilidade pela garantia do padrão mínimo de germinação ou viabilidade é do produtor da semente pelo prazo de 60 dias, contados a partir do recebimento da semente.De acordo com o auto de Infração n.º 136/2010 (fl. 113) As irregularidades foram observadas nos resultados das análises dos Boletins Oficiais de Análises de Sementes n.º 0080/2010 e 0086/2010, em sementes coletadas junto a empresa Renato Eugênio de C. Barbosa e Irmãos em Carrapó-MS, conforme Termos de Coleta de Amostras de Sementes n.º 724 e 725 e Termo de Fiscalização n.º 2384 datados de 18.03.2010. As amostras em duplicata foram analisadas e confirmou o resultados fora dos padrões, conforme resultados apresentados na ATA de reanálise n.º 29/2010.Nos termos das Notas Fiscais de fls. 122 e 123 a data mais antiga da mencionada venda é 17/03/2010 e a data de validade do teste de germinação ou de viabilidade mais próxima é 02/2011 (fls. 116/117).Desta forma, por estar dentro do prazo de 60 dias, contados a partir do recebimento da semente e tal prazo estar dentro do prazo de validade do teste de germinação ou de viabilidade realizado, a garantia do padrão mínimo de germinação ou viabilidade é de responsabilidade do produtor, no caso a parte autora, não havendo falar em fato de terceiro e excesso e abuso de poder dos fiscais a excluir sua responsabilidade.Por outro lado, os dados de amostragem (fls. 116/117) demonstram comercialização de sementes de *Brachiaria ruzziensis*, cultivar *Ruzziensis*, lote n.º 116/2009 e outra de *Panicum maximum*, cultivar *Tanzânia*, lote n.º 136/2009, com porcentagem de germinação abaixo das garantias constantes das etiquetas de identificação das embalagens. Esses dados foram corroborados pelos os constantes da ata de reanálise (fl. 132), da qual participou, inclusive, representante da empresa autora, não havendo falar em ausência de prática do ato imputado.Alegação da parte autora de que os Termos de Conformidade de Sementes n.º 214/2009 e 233/2009 e Boletins de Análise de Sementes n.º 0638/2009, referente aos lotes n.º 116/2009 e 136/2009, infirmam a presunção iuris tantum das autuações não prospera, pois esses Termos e Boletins são anteriores à fiscalização e, por serem mais antigos, não podem servir como prova apta a refutar o contido na fiscalização. A presunção, embora relativa, somente pode ser superada se houver prova posterior e

em sentido contrário, o que não ocorreu. Da mesma forma não há falar em cerceamento de defesa por impedimento de reanálise das sementes em laboratório de confiança da parte autora, pois foi possibilitada a reanálise pela parte autora, representada no ato pela Engenheira Agrônoma Karla Roberta Piovesan, que, inclusive, requereu a realização de teste de viabilidade e germinação e, ao final concordou com os resultados obtidos, nos termos da Ata de Reanálise 29/2010. O simples fato de a reanálise não ter sido realizada por laboratório indicado pela parte autora não afasta a presunção de imparcialidade do laboratório responsável pela realização a ponto de macular de ilegalidade seus resultados. Inexistindo provas de parcialidade, a argumentação da parte autora deve ser superada. Na mesma toada, não se sustenta a argumentação de que o resultado das análises decorre de subjetividade. As análises são realizadas com parâmetros científicos aplicados às amostras coletadas. A divergência no resultado decorre das circunstâncias em que às análises foram realizadas, das características da espécie e das condições da produção das sementes, que em nada se assemelham à subjetividade. Assim, essa divergência não invalida as análises e reanálises realizadas, pois variações dentro de parâmetros aceitáveis são inerentes ao estudo por amostragem que, por definição, busca refletir e projetar uma realidade macro com base em estudo de micro porções. Portanto, resta demonstrada a infração praticada. Configurada a prática do ato imputado à parte autora, passo a discutir a quantificação do valor da penalidade de multa aplicada. Nos termos do art. 177, XIX, do Regulamento Anexo ao Decreto n.º 5.153/2004 Ficam proibidos e constituem infração de natureza grave: (...) XIX - o comércio de sementes ou de mudas que tenham sido objeto de propaganda, por qualquer meio ou forma, com difusão de conceitos não representativos ou falsos (g.n.). O art. 195 do mencionado diploma legal estabelece a possibilidade de cabimento da pena de multa para o caso, nos seguintes termos: Sem prejuízo da responsabilidade penal ou civil cabível, a inobservância das disposições deste Regulamento sujeitará as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 4º deste Regulamento, e aquelas que, de qualquer modo, concorrerem para a prática da infração, ou dela obtiverem vantagem, às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente: (...) II - multa. O art. 199, II do mesmo diploma estabelece que A pena de multa será de valor equivalente a até duzentos e cinquenta por cento do valor comercial do produto fiscalizado, quando incidir sobre a produção, o beneficiamento ou a comercialização, e graduada de acordo com a gravidade da infração, na seguinte forma: (...) II - de quarenta e um por cento a oitenta por cento do valor comercial do produto, quando se tratar de infração de natureza grave (g.n.). Nos termos do art. 201, para fixação do percentual a ser aplicado dentro do parâmetro estabelecido serão considerados (...) a gravidade dos fatos, em vista de suas consequências para a agricultura nacional, os antecedentes do infrator e as circunstâncias atenuantes e agravantes. De conformidade com o parágrafo único do artigo 198 do referido Decreto essa graduação estabelecida para a pena de multa pode ser dobrada quando envolver caso de reincidência genérica. A definição de reincidência e a distinção entre genérica e específica constam do artigo 202 do Decreto n.º 5.153/2004, in verbis: Considerar-se-á reincidente o infrator que cometer outra infração, depois de decisão administrativa final que o tenha condenado, podendo a reincidência ser específica, caracterizada pela repetição de idêntica infração, ou genérica, pela prática de infrações distintas. A reincidência, nos termos do artigo supra transcrito exige o cometimento de outra infração depois de decisão administrativa final que tenha condenado o infrator, seja ela idêntica (reincidência específica), seja ela distinta (reincidência genérica). Ademais, para caracterização de reincidência específica quando envolver infração relativa aos atributos de origem genética, estado físico, fisiológico e fitossanitário das sementes e das mudas é necessário que os atos tenham sido praticados dentro do mesmo ano civil (parágrafo único, do art. 202). No caso concreto, a parte autora defende a ocorrência da decadência por inércia da Administração e descumprimento dos prazos fixados em lei para o devido trâmite processual ao argumento de que não foram observados os prazos de 10 dias para a autoridade julgadora de primeira instância e de 15 dias para a autoridade superior proferirem decisão, nos termos do art. 222, IV e X, da Lei 10.711/03. Ao tratar dos procedimentos administrativos o Decreto 5.153/04 estabelece no art. 222, IV e X, que Constatada infração a este Regulamento ou normas complementares, adotar-se-ão os seguintes procedimentos: (...) IV - apreciação da defesa prévia pela autoridade competente, no prazo de dez dias úteis, contados do recebimento dos autos; (...) X - julgamento do recurso pela autoridade superior, no prazo de quinze dias, após a manifestação prevista no inciso IX deste artigo. Embora fixe os prazos para as decisões de primeira instância e recurso, o referido diploma legal não estabelece qualquer penalidade para o caso de descumprimento. Considerando a ausência de qualquer penalidade prevista na citada lei em caso de descumprimento, entendo serem impróprios os referidos prazos constantes do Decreto n.º 5153/04. Vale dizer, o seu eventual desrespeito não configura nulidade do processo administrativo disciplinar, nem tampouco caracteriza decadência ou perda de objeto. Ademais, por ser prazo impróprio, a hipótese dos autos deve ser analisada à luz dos princípios da proporcionalidade e da duração razoável do processo, cuja violação não restou evidenciada, haja vista o intervalo de tempo não muito longo entre a defesa/recurso e as decisões proferidas, levando-se em consideração o volume de trabalho a que está submetida a Administração e sua estrutura de servidores. Dessa forma, não prospera a alegação de decadência do procedimento administrativo por violação aos incisos IV e X, do artigo 222, do Decreto 5.153/04 (prazo para apreciação do procedimento), vez que se trata de prazo impróprio, devendo ser analisado à luz dos princípios da proporcionalidade e da duração razoável do processo, que não restaram ofendidos. Não se extrai da hipótese qualquer violação a esses institutos. Por outro lado, aduz a parte autora arbitrariedade da multa por desrespeito aos parâmetros estabelecidos no art. 198 e seguintes do Decreto n.º 5.153/04, ante a ínfima gravidade da infração e inexistência de reincidência genérica a caracterizar a infringência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da multa. Ao tratar da fixação do percentual do valor da multa, o relatório de instrução em 2ª instância de processo administrativo de fiscalização (fl. 175) afirmou que Quanto ao cálculo da multa, se faz necessário sua revisão, considerando as novas orientações emanadas pela Coordenação de Sementes e Mudas, aprovadas pelo Departamento de Insumos Agrícolas e constantes do Manual de Fiscalização do DFIA/DAS/MAPA, quanto à observância das determinações vinculadas aos artigos 199 e 201 do Regulamento da Lei nº 10.711/2003. Assim, observando-se que no presente processo não consta circunstância atenuante e sim circunstância agravante, chega-se a um peso ponderado de 10 pontos. A percentagem a ser utilizada para o cálculo da multa do inciso XIX do art. 177 com peso ponderado de 10 pontos será de 41% sobre o valor do produto. Dessa forma, o percentual da multa ficou estabelecido no mínimo legal. A fixação do percentual de 41% do valor comercial do produto está devidamente motivada nos elementos constantes do artigo 201 do Decreto n.º 5.153/2004 (os antecedentes do infrator e as circunstâncias agravantes) que, embora sejam suficientes para afastar a pena do mínimo legal, no presente caso mantiveram a pena no mínimo legal, não havendo falar em arbitrariedade nesse ponto. Na mesma toada, a parte autora aduz não estar caracterizada a reincidência, motivo pelo qual a aplicação da multa em dobro deve ser afastada. Sem razão. Há diversas outras infrações praticadas pela parte autora com teor distinto e com decisão administrativa final condenatória anterior à infração em apreço, consoante fls. 147/150 - cópia da Relação de Ocorrências por

Estabelecimento fornecida pelo Sistema Integrado de Controle da Arrecadação - SISCAR. Dessa forma, resta caracterizada a reincidência genérica (cometimento de outra infração depois de decisão administrativa final que tenha condenado o infrator a infração distinta), nos termos da fundamentação supra, legitimando a aplicação da pena dobrada, consoante dispõe o parágrafo único do art. 198. Portanto, por todos os ângulos que se analise esta lide, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0005027-93.2014.403.6000 - CYNTHIA STELLA MOINE (MS014939 - FABIOLA SORDI MONTAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, verifico não estar demonstrada nenhuma alteração da situação fática existente no momento da apreciação do pedido antecipatório (fls. 116/118), razão pela qual o pleito renovatório nesse sentido fica indeferido. Outrossim, verifico que o despacho de fl. 180 determinou à autora que providenciasse o pleito administrativo referente à concessão da aposentadoria em discussão. O documento de fl. 192 indica que tal pleito já foi formulado, contudo, ainda não analisado definitivamente pelo requerido, em razão de ter sido remarcada a perícia administrativa para dia 31 próximo. Dou, portanto, por satisfatoriamente cumprida a referida determinação. Outrossim, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que a questão fática controvertida demanda a realização de provas plenamente acessíveis à parte autora, mormente em se tratando de beneficiária da Justiça Gratuita, cujos ônus da prova pericial recairá sobre o próprio Estado. Ademais, não se trata de questão cuja prova seja de difícil ou impossível realização, fato que, em tese, caracterizaria a hipossuficiência probatória e a vulnerabilidade da parte autora e, conseqüentemente, autorizaria a referida inversão. Ao contrário, a questão litigiosa será muito provavelmente resolvida com a realização da prova pericial já mencionada, de modo que o pleito nesse sentido não comporta guarida. Ademais, verifico que o cumprimento da decisão que antecipou a realização da perícia judicial foi suspenso no mesmo despacho de fl. 180, já tendo decorrido o respectivo prazo (60 dias), de modo que deverá a Secretaria da Vara providenciar imediatamente a realização da referida perícia. Assim, considerando que o despacho de fl. 180 deferiu os benefícios da Gratuidade Judiciária à parte autora, fixo, desde já, o valor dos honorários periciais no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. (a) Perito (a) de sua nomeação, bem como para designar data para a realização da perícia, bem como entregar o laudo pericial no prazo de trinta dias. Intimem-se. Campo Grande, 07 de março de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0001317-31.2015.403.6000 - DISCOMEX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA E MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 58 e documentos seguintes.

0007107-93.2015.403.6000 - IDEAL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X NERI SUCOLOTTI (MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X DANIEL ALEXANDRE VICARI (SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI E SP192648 - RICARDO SILVA FUNARI)

Manifeste os autores, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União Federal.

0007487-19.2015.403.6000 - JOSE DE BARROS NETTO (MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0008974-24.2015.403.6000 - DAVI FERNANDO SOTOMA X PAMELA JAKUBOSKI DE ABREU SOTOMA (MS018607 - MAURO FRANCISCO MARIN) X PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A (MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA E MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Manifestem os autores, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para indicarem provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

0009086-90.2015.403.6000 - LUCAS MARTINES DOS SANTOS PEREIRA (MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0009964-15.2015.403.6000 - EMERSON CONDE DE ANDRADE (MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS (MS014124 - KELLY CANHETE ALCE) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI

Emerson Conde de Andrade ajuizou a presente ação anulatória de ato administrativo, sob o rito ordinário, contra o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI/14ª Região - e contra o Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI -, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão do(s) ato(s) administrativo(s) que determinou(aram) o imediato cancelamento da inscrição profissional e pagamento de multas, bem como a permissão para que o requerente continue exercendo a profissão de técnico em transações imobiliárias - corretor de imóveis - junto aos requeridos, até decisão final a ser proferida neste feito. Aduz, sucintamente, que há nulidade nos processos administrativos disciplinares nº 2011.14.20001665, 2011.14.20001524, 2011.14.20001119 e 2011.14.20001118, por ofensa aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, ante a ausência de citação e intimação oportuna, acarretando o cerceamento de defesa do requerente; ainda, afirma que os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade, razoabilidade e da motivação também foram violados, eis que ilegais e abusivas as penalidades aplicadas; ainda, assevera que as multas aplicadas deveriam seguir os critérios da ORTN, e não poderiam ter sido estipuladas em anuidades, como no caso. Pugna pelos benefícios da assistência judiciária gratuita. Junta documentos. Devidamente citados, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI/14ª Região - e o Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI - apresentaram contestação (respectivamente às f. 473-505 e f. 507-523), aduzindo sucintamente que: o requerente foi devidamente notificado de todos os atos de todos os processos ético-disciplinares em questão. Segundo os requeridos, era dever do requerente manter atualizado o seu endereço, nos termos da Resolução COFECI 327/92, art. 36; assim, tendo sido esgotadas todas as diligências, só então foi o requerente intimado pela via editalícia. Afirmam que em todos os casos processados na via administrativa, o representado (ora autor) procedeu da mesma maneira: firmou proposta de compra e venda de imóvel e solicitou o pagamento dos valores a título de taxa de cadastro e sinal destinado a dar início a financiamento bancário; entretanto, mesmo não se realizando ao compra do bem, não devolveu os valores ao cliente, incorrendo em apropriação indébita. Tal conduta configurou falta grave, tendo o plenário do COFECI (órgão de instância superior) decidido pela aplicação de multa correspondente a três anuidades de pessoa física, mais cancelamento da inscrição junto ao CRECI, sem prejuízo de representação junto ao Ministério Público - em cada um dos processos disciplinares. Salientam que as penas aplicadas não se deram em razão de reincidência, mas pela configuração de falta grave, nos termos do art. 8º da Resolução COFECI 146/82 e Resolução COFECI 326/92. Asseveram que a aplicação da multa em anuidades é prevista pela Resolução COFECI 315/91, art. 1º, parágrafo único. Juntam documentos. É o breve relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, não verifico a presença da plausibilidade da pretensão de tutela de urgência. Não vislumbro, em princípio, violação ao devido processo legal por falta de intimação do requerente. De fato, nos termos da Resolução COFECI 327/92, art. 36, é dever do requerente manter atualizado o seu endereço. In verbis: A pessoa física deverá comunicar ao CRECI em que possuir inscrição principal ou secundária qualquer alteração em seus dados cadastrais aludidos no artigo 8º, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência da modificação. Logo, tendo sido esgotadas todas as diligências sem êxito na notificação pessoal do representado, não verifico ter havido ilegalidade na notificação do requerente pela via editalícia. Saliente-se que, ao que tudo indica, as penas aplicadas não se deram em razão de reincidência, mas pela configuração de falta grave, nos termos do art. 8º da Resolução COFECI 146/82 e Resolução COFECI 326/92, além do que a aplicação da multa em anuidades é prevista pela Resolução COFECI 315/91, art. 1º, parágrafo único. Ademais, não há, a priori, equívoco algum na capitulação da infração administrativa, também configurada apropriação indébita, como falta grave, punível com cancelamento da inscrição e multa de três anuidades, cabendo ao CRECI ponderar a aplicação da sanção, conforme prescrito no Código de Ética e em outras Resoluções COFECI, que regulamentam a Lei n. 6530/78. Frise-se que resta indubitosa a possibilidade de o Poder Executivo desempenhar função normativa, expedindo atos com determinado grau de generalidade e abstração visando tão somente o fiel cumprimento das disposições legais. No caso em comento, não verifico qualquer excesso na utilização de tal atribuição por parte dos Conselhos requeridos. Ausente a plausibilidade, desnecessária a análise sobre a presença do perigo na demora. Pelo exposto, indefiro, por ora, a antecipação de tutela pleiteada. Defiro, por outro lado, o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para apresentação de réplica, no prazo de dez dias, devendo indicar quais pontos controvertidos da lide pretende(m) esclarecer, justificando especificamente a necessidade da produção de cada uma das provas eventualmente requeridas para tal finalidade. Campo Grande/MS, 03/03/2016. JANETE LIMA MIGUEL JÚZA FEDERAL

0010233-54.2015.403.6000 - ROGERIO JACOBSEN (MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS (MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS008488 - ELISANGELA DE OLIVEIRA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0010403-26.2015.403.6000 - SILVANA SATURNINO TELES (MS015266 - EVA MARIA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JONDER TOBIAS DA SILVA X JONAS PAES DA SILVA

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 111.

0012397-89.2015.403.6000 - FABIO ROGERIO RODRIGUES LEOCATES DE MORAES (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0012662-91.2015.403.6000 - CELIA MARIA VARGAS MARCONDES(MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

,PA 0,10 Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão negativa de f. 70

0013509-93.2015.403.6000 - LARISSA ESCOBAR BUENO BELTRAO(MT019555 - CRISTIAN KELLEY TOYOTOMY SANTANA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X PRO-REITOR DE PESQUISA, POS-GRADUACAO E INOVACAO DA FUFMS X COORDENADORA DO CURSO DE MESTRADO EM PSICOLOGIA DA FUFMS X COORDENADORA DO PROGRAMA DE POS-GRADUACAO EM PSICOLOGIA DA FUFMS

Larissa Escobar Bueno Beltrão ajuizou a presente ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos morais, sob o rito ordinário, contra a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS -, por meio da qual objetiva, em sede de tutela de urgência, que a requerida prorrogue, por no mínimo, 6 meses, para o exame de qualificação, e por dezoito meses o prazo de defesa, uma vez que foram perdidos por culpa exclusiva da parte requerida. Requereu, ainda, o direito de refazer os trabalhos nos quais obteve conceito C e E, bem como entrega-los um mês antes do exame de qualificação, além de definição clara e objetiva dos critérios de avaliação de cada artigo. Pugnou pela assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Aduziu, em suma, que é acadêmica de mestrado em psicologia na UFMS desde 2012. Afirmou que houve atraso no início das aulas, em razão de greve na UFMS. Aduziu que, desde que ficou grávida passou a se ausentar em algumas aulas de disciplinas ministradas no curso, em razão de complicações advindas da gestação. Afirmou que a coordenadora do Curso de Mestrado respondeu de maneira descortês a email enviado pela requerente, no qual solicitava a mudança de orientador e atendimento domiciliar. A coordenadora não prorrogou prazos de entrega de trabalhos para a requerente. Aduziu que, embora tivesse entregado dentro do prazo os artigos científicos da disciplina Pressupostos Teóricos e Metodológicos da Pesquisa em Psicologia, foi considerada reprovada, juntamente com seu colega de turma, Alonzo Montao Paz. Entretanto, o seu colega pode apenas refazer o artigo, enquanto a requerente foi considerada reprovada por excesso de faltas. Os atestados médicos da requerente, dando conta do nascimento de seu filho, não foram suficientes para justificar suas ausências imediatas ao parto. Alegou, ainda, ter sido humilhada em determinada ocasião em que levou o seu bebê durante as aulas da professora Inara Barbosa Leão, que ordenou que a requerente se retirasse de sala de aula. Foi excluído do feito a pessoa física que figurava inicialmente no polo passivo, substituída pela UFMS (fls. 86/90). Instada a manifestar-se, a UFMS pugnou pelo indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 94/96). Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca (despida de ambiguidade ou de enganos) deve levar o julgador ao convencimento de ser a alegação inicial verossímil (assemelhar-se ou ter aparência de verdade; ser verdadeira ou provável). O segundo requisito é perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, de uma prévia análise dos autos, não vislumbro a verossimilhança em tais alegações. Verifico que a Constituição Federal atribui autonomia didático científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial às universidades (art. 207, CF/88), que, no presente caso, justifica, em princípio, a aprovação ou reprovação da requerente em determinadas disciplinas por ela cursadas no Mestrado em Psicologia da UFMS, em razão de supostamente não ter entregue artigos científicos e trabalhos dentro do prazo, ou mesmo em razão de ausências não justificadas. Ademais, ao que tudo indica, o conceito D obtido pela requerente, por duas vezes, na disciplina Pressupostos Teóricos e Metodologia da pesquisa em Psicologia, aparentemente se deu em período distinto do qual se aplicaria a situação atinente a regime de exercícios domiciliares, segundo afirmado pela UFMS em sua manifestação (fl. 95). Evidentemente que, caso as alegações aduzidas na inicial sejam comprovadas - de humilhação em razão de sua presença em sala de aula com o seu bebê recém nascido ou mesmo a sua reprovação por ausência nas datas imediatamente posteriores ao parto - restaria patente a desproporcionalidade dos atos cometidos pelos agentes públicos vinculados à UFMS, o que teria como corolário a procedência do pedido inicial. Entretanto, nesta fase processual, entendo ser necessária a dilação probatória, a fim de comprovar tais alegações, gravíssimas, caso oriundas de professores universitários cuja missão é a inclusão social, e não o contrário. Ausente a plausibilidade do direito invocado, desnecessária a análise do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro, por outro lado, o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Campo Grande/MS, 02/03/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0000008-38.2016.403.6000 - ATUAL ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA X NEGOCIAL COBRANCAS LTDA - EPP X ECOBRAX SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP X MALTA ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA X ROMA SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS014607 - PAULO EUGENIO PORTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Mantenho a decisão proferida neste feito por seus próprios fundamentos, uma vez que não vislumbro a ocorrência de erro material ou a existência de questão de ordem pública capaz de motivar a declaração de sua nulidade. Aliás, é vasto o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal de que a motivação referenciada, ou per relationem, não implica em ausência de fundamentação, até mesmo quando o ato decisório reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Nesse caso, o decisor em tela ajusta-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF/88, art. 93, IX). Repise-se, apenas, que este Juízo entende, de fato, haver risco de exaurimento do

objeto da demanda com potencial irreversibilidade dos efeitos possivelmente contrários ao interesse público decorrentes da obrigação de contratação que se pretende impor à CEF, de modo que o presente caso se reveste dessa característica de satisfatividade, dado que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela coincide com o pedido final em que se pretende a imediata adjudicação pelas requerentes nos respectivos lotes no Edital de Credenciamento GILGEBR 5741/7066-2013 (conforme descrito na exordial). Nesses termos, desnecessária a análise, a priori, da aplicação da Teoria da Perda de uma Chance, cabendo, posteriormente, se for o caso, a proporcional indenização por eventuais prejuízos indevidamente causados pela requerida às requerentes, a ser concedida em sede de sentença. Outrossim, uma vez que este Juízo entendeu não haver, em princípio, ilegalidade nos atos administrativos ora impugnados, não cabe ao Judiciário inmiscuir-se em questões de mérito de atos administrativos, sob pena de indevida incursão na discricionariedade de critérios adotados e julgamentos da Administração Pública, mormente em casos de inexigibilidade de licitação para contratação de empresas privadas prestadoras de serviço. Assim, indefiro o pedido de reconsideração de f. 1091/1092. Intimem-se. Cumpra-se a parte final da decisão de f. 1081-1086. Campo Grande-MS, 02/03/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

000077-70.2016.403.6000 - EMIR MARTINS DE SOUZA(MS014875 - EMIR MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Emir Martins de Souza ajuizou a presente ação visando a conversão de licença especial em pecúnia. Às f. 37 requereu a desistência da ação. Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que ainda não houve a citação da requerida, Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000190-59.2016.403.6000 - ORELLANA & ARNEZ LTDA - EPP(MS019303 - GUERINO TONELO COLNAGHI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Trata-se de ação ordinária, na qual a autora busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, para autorizar a manipulação para uso sistêmico e uso tópico de medicamentos à base das substâncias retinóicas, em especial isotretinoína. Para tanto, alega que a Lei 9.782/99 define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, prevendo que a requerida compete regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. Nesses termos, foi editada a Portaria 344/98 que trouxe a restrição em questão, que proíbe a manipulação em farmácias das substâncias retinóicas. Destaca que com essa atitude, a ANVISA libera o mercado nacional das substâncias retinóicas para a indústria farmacêutica e para as drogarias que as vendem, mas veda tal mercado para as farmácias manipuladoras, o que, no seu entender, viola os princípios da isonomia, da legalidade - pois tal restrição não consta de texto de lei - e da livre concorrência. Salienta, ao final, que a discriminação está a ocorrer não em relação ao medicamento em si, mas a um segmento comercial, apenas com relação à farmácia magistral. Juntou documentos. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. De uma inicial análise dos autos, verifico inicialmente, caber à requerida o cuidado e a fiscalização em relação às substâncias que possam, eventualmente, causar risco à população. Nesses termos, ao que tudo indica, foi editada a Portaria 344/98 ora questionada que, aparentemente, não viola ou extrapola qualquer regramento legal, pois aparentemente proibiu a manipulação daquelas substâncias pelas farmácias magistrais em consonância com suas atribuições fiscalizatórias e regulamentadoras, notadamente em razão do essencial cuidado que sua manipulação exige. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assim já se manifestou: POLÍCIA SANITÁRIA. LEIS NºS 6.360/76 e 6.437/77. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MANIPULAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS. PROIBIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DA ANVISA. ARTIGO 7º, INCISO XV, DA LEI Nº 9.782/99. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. I - Trata-se de ação ordinária por meio da qual as farmácias autoras pretendem o direito de manipular substâncias retinóicas e afins, cuja produção foi vedada pela Portaria nº 344/98. II - Ausência de prequestionamento em relação às matérias versadas nos dispositivos das Leis nºs 6.360/76 e 6.437/77 invocados pelos recorrentes. Súmula 282/STF. III - Não se verifica a apontada violação ao artigo 7º, XV, da Lei nº 9.782/99, porquanto a ANVISA detém a prerrogativa da normatização, controle e fiscalização de produtos e serviços relacionados à saúde, e a inclusão das substâncias na mencionada Portaria decorreu da necessidade de alto rigor no processo de sua produção. IV - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. RESP200702378748 RESP - RECURSO ESPECIAL - 995525 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:07/05/2008 Ademais, em que pesem as suas alegações iniciais relacionadas à isonomia e legalidade, diante da presunção de veracidade e legitimidade daqueles atos administrativos, por ora, a controvérsia existente também impede o deferimento da medida de urgência postulada. Ademais, a Lei 8.437/92 dispõe, em seu art. 1º: Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal... 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. O presente caso se reveste dessa característica de satisfatividade pois, ainda que ela possa ser revista ao final, deve ser contemplada, nesta fase processual, com a devida cautela, pois, como já dito, durante o período em que a autora estiver produzindo os medicamentos com as substâncias em tese proibidas, tais medicamentos serão disponibilizados aos consumidores o que poderia, em tese, causar sérios prejuízos a estes, no caso de sentença negativa. Presente, então, o periculum in mora inverso a desautorizar, também, a concessão da medida liminar. Finalmente, não verifico a presença do requisito referente ao risco de ineficácia da medida, já que a impetrante está a auferir renda normalmente com a manipulação dos demais medicamentos e substâncias, de modo que, o eventual atendimento ao seu pleito somente ao final do presente feito não lhe trará nenhum prejuízo. Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se. Campo Grande, 03 de março de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0014250-36.2015.403.6000 (2009.60.00.012076-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012076-64.2009.403.6000 (2009.60.00.012076-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X ERIS FLORES ROCHA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA)

Apense-se ao processo principal.Recebo os embargos para discussão, determinando a suspensão do processo principal na parte embargada. Certifique-se.Intime-se o embargado para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001153-42.2010.403.6000 (2010.60.00.001153-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IZARINA LINA DE MENEZES DIAS

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente às f. 44, para fins do artigo 569 do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012759-91.2015.403.6000 - JAQUELINE ZAMBIASI MARTINS(MS013637 - JAQUELINE ZAMBIASI) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

SENTENÇA:I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.Como fundamento de seu pleito, foi defendido o direito ao voto nas próximas eleições da Ordem obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. A i. magistrada federal desta Vara deferiu o pedido de liminar, a fim de assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação.A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções.O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de manifestar-se sobre o mérito da demanda, haja vista não se tratar de interesse público primário justificante.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTO Verifico, inicialmente, faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. Como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - um das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora.A parte impetrante pretende, em brevíssimo resumo, o direito de votar nas eleições da OAB/MS de 2015, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.O direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, consoante se depreende do teor da liminar deferida e das informações apresentadas pela OAB/MS. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, seja por ter sido garantido o direito ao voto da parte impetrante, seja por este não interferir no resultado e, com isso não alcançar direito de terceiros, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas.Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera:O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, caracterizada a perda superveniente do objeto da ação, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009.Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Oportunamente, arquivem-se.

0012761-61.2015.403.6000 - VALMIR DOS SANTOS SILVEIRA(MS011756 - VALMIR DOS SANTOS SILVEIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

SENTENÇA:I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.Como fundamento de seu pleito, foi defendido o direito ao voto nas próximas eleições da Ordem obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. A i. magistrada federal desta Vara deferiu o pedido de liminar, a fim de assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21

da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de manifestar-se sobre o mérito da demanda, haja vista não se tratar de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTO Verifico, inicialmente, faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. Como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - um das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. A parte impetrante pretende, em brevíssimo resumo, o direito de votar nas eleições da OAB/MS de 2015, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. O direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, consoante se depreende do teor da liminar deferida e das informações apresentadas pela OAB/MS. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, seja por ter sido garantido o direito ao voto da parte impetrante, seja por este não interferir no resultado e, com isso não alcançar direito de terceiros, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, caracterizada a perda superveniente do objeto da ação, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se.

0012857-76.2015.403.6000 - LUIZA CAROLEN CAVAGLIERI FACCIN(MS013757 - LUIZA CAROLEN CAVAGLIERI FACCIN) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, foi defendido o direito ao voto nas próximas eleições da Ordem obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. A i. magistrada federal desta Vara deferiu o pedido de liminar, a fim de assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de manifestar-se sobre o mérito da demanda, haja vista não se tratar de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTO Verifico, inicialmente, faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. Como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - um das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. A parte impetrante pretende, em brevíssimo resumo, o direito de votar nas eleições da OAB/MS de 2015, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. O direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, consoante se depreende do teor da liminar deferida e das informações apresentadas pela OAB/MS. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, seja por ter sido garantido o direito ao voto da parte impetrante, seja por este não interferir no resultado e, com isso não alcançar direito de terceiros, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, caracterizada a perda superveniente do objeto da ação, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se.

0012899-28.2015.403.6000 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS

SENTENÇA:I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, foi defendido o direito ao voto nas próximas eleições da Ordem obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. A i. magistrada federal desta Vara deferiu o pedido de liminar, a fim de assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub iudice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de manifestar-se sobre o mérito da demanda, haja vista não se tratar de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **II - FUNDAMENTO** Verifico, inicialmente, faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. Como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - um das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. A parte impetrante pretende, em brevíssimo resumo, o direito de votar nas eleições da OAB/MS de 2015, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. O direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, consoante se depreende do teor da liminar deferida e das informações apresentadas pela OAB/MS. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub iudice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, seja por ter sido garantido o direito ao voto da parte impetrante, seja por este não interferir no resultado e, com isso não alcançar direito de terceiros, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, caracterizada a perda superveniente do objeto da ação, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. **III - DISPOSITIVO** Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se.

0012901-95.2015.403.6000 - THAIS RENATA DE ABREU(MS018124 - THAIS RENATA DE ABREU) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, foi defendido o direito ao voto nas próximas eleições da Ordem obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. A i. magistrada federal desta Vara deferiu o pedido de liminar, a fim de assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub iudice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de manifestar-se sobre o mérito da demanda, haja vista não se tratar de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **II - FUNDAMENTO** Verifico, inicialmente, faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. Como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - um das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. A parte impetrante pretende, em brevíssimo resumo, o direito de votar nas eleições da OAB/MS de 2015, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. O direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, consoante se depreende do teor da liminar deferida e das informações apresentadas pela OAB/MS. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub iudice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, seja por ter sido garantido o direito ao voto da parte impetrante, seja por este não interferir no resultado e, com isso não alcançar direito de terceiros, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo

havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, caracterizada a perda superveniente do objeto da ação, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se.

0012909-72.2015.403.6000 - TATIANE TOLEDO MORAES (MS015399 - TATIANE TOLEDO MORAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA: I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, foi defendido o direito ao voto nas próximas eleições da Ordem obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. A i. magistrada federal desta Vara deferiu o pedido de liminar, a fim de assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de manifestar-se sobre o mérito da demanda, haja vista não se tratar de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTO Verifico, inicialmente, faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. Como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - um das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. A parte impetrante pretende, em brevíssimo resumo, o direito de votar nas eleições da OAB/MS de 2015, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. O direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, consoante se depreende do teor da liminar deferida e das informações apresentadas pela OAB/MS. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, seja por ter sido garantido o direito ao voto da parte impetrante, seja por este não interferir no resultado e, com isso não alcançar direito de terceiros, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, caracterizada a perda superveniente do objeto da ação, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se.

0012911-42.2015.403.6000 - GLEI DE ABREU QUINTINO (MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA: I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, foi defendido o direito ao voto nas próximas eleições da Ordem obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. A i. magistrada federal desta Vara deferiu o pedido de liminar, a fim de assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de manifestar-se sobre o mérito da demanda, haja vista não se tratar de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTO Verifico, inicialmente, faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. Como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - um das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve

ser útil para a parte vencedora. A parte impetrante pretende, em brevíssimo resumo, o direito de votar nas eleições da OAB/MS de 2015, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. O direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, consoante se depreende do teor da liminar deferida e das informações apresentadas pela OAB/MS. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, seja por ter sido garantido o direito ao voto da parte impetrante, seja por este não interferir no resultado e, com isso não alcançar direito de terceiros, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, caracterizada a perda superveniente do objeto da ação, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se.

0012916-64.2015.403.6000 - RENATA BENEVIDES GONZAGA(MS018593 - RENATA BENEVIDES GONZAGA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Alegou ter direito ao voto nas próximas eleições da Ordem, obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. O pedido de liminar foi deferido para assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. No mérito, alegou que a exigência combatida possui amparo legal no art. 63, 1º, da Lei 8.906/04. Ademais, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, ao argumento de que o feito não trata de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. A parte impetrante buscava, em síntese, o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Tal pretensão foi acolhida em sede de liminar. Esta, contudo, não causou qualquer influência no resultado final das eleições em questão, conforme informação do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo. Desta forma, forçoso concluir que o objeto inicial do feito se exauriu, em razão da obtenção do provimento inicial pretendido (AG 200904000381692 - TRF4). No caso, o direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, entretanto, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015 endereçado a este Juízo, foi informado que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas, na qual foi exercido o direito de voto pela parte impetrante. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 07/03/2016.

0012925-26.2015.403.6000 - REINALDO GIMENES AYALA(MS007842 - REINALDO GIMENES AYALA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS

SENTENÇA: I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, foi defendido o direito ao voto nas próximas eleições da Ordem obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. A i. magistrada federal desta Vara deferiu o pedido de liminar, a fim de assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de manifestar-se sobre o mérito da demanda, haja vista não se tratar de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTO Verifico, inicialmente, faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. Como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - um das

condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. A parte impetrante pretende, em brevíssimo resumo, o direito de votar nas eleições da OAB/MS de 2015, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. O direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, consoante se depreende do teor da liminar deferida e das informações apresentadas pela OAB/MS. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, seja por ter sido garantido o direito ao voto da parte impetrante, seja por este não interferir no resultado e, com isso não alcançar direito de terceiros, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, caracterizada a perda superveniente do objeto da ação, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se.

0012928-78.2015.403.6000 - CARLOS ROBERTO SA DE BARROS(MS002396 - CARLOS ROBERTO SA DE BARROS) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Alegou ter direito ao voto nas próximas eleições da Ordem, obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. O pedido de liminar foi deferido para assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. No mérito, alegou que a exigência combatida possui amparo legal no art. 63, 1º, da Lei 8.906/04. Ademais, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, ao argumento de que o feito não trata de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. A parte impetrante buscava, em síntese, o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Tal pretensão foi acolhida em sede de liminar. Esta, contudo, não causou qualquer influência no resultado final das eleições em questão, conforme informação do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo. Desta forma, forçoso concluir que o objeto inicial do feito se exauriu, em razão da obtenção do provimento inicial pretendido (AG 200904000381692 - TRF4). No caso, o direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, entretanto, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015 endereçado a este Juízo, foi informado que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas, na qual foi exercido o direito de voto pela parte impetrante. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se.

0012940-92.2015.403.6000 - OSVALDO GABRIEL LOPES(MS019365B - OSVALDO GABRIEL LOPES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL TEMPORARIA DA OAB/MS

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Alegou ter direito ao voto nas próximas eleições da Ordem, obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. O pedido de liminar foi deferido para assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. No mérito, alegou que a exigência combatida possui amparo legal no art. 63, 1º, da Lei 8.906/04. Ademais, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, ao argumento de que o feito não trata de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório.

Decido. De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. A parte impetrante buscava, em síntese, o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Tal pretensão foi acolhida em sede de liminar. Esta, contudo, não causou qualquer influência no resultado final das eleições em questão, conforme informação do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo. Desta forma, forçoso concluir que o objeto inicial do feito se exauriu, em razão da obtenção do provimento inicial pretendido (AG 200904000381692 - TRF4). No caso, o direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, entretanto, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015 endereçado a este Juízo, foi informado que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas, na qual foi exercido o direito de voto pela parte impetrante. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se.

0013014-49.2015.403.6000 - NATHANY TURCHIELLO (MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Alegou ter direito ao voto nas próximas eleições da Ordem, obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. O pedido de liminar foi deferido para assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. No mérito, alegou que a exigência combatida possui amparo legal no art. 63, 1º, da Lei 8.906/04. Ademais, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, ao argumento de que o feito não trata de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. A parte impetrante buscava, em síntese, o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Tal pretensão foi acolhida em sede de liminar. Esta, contudo, não causou qualquer influência no resultado final das eleições em questão, conforme informação do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo. Desta forma, forçoso concluir que o objeto inicial do feito se exauriu, em razão da obtenção do provimento inicial pretendido (AG 200904000381692 - TRF4). No caso, o direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, entretanto, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015 endereçado a este Juízo, foi informado que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas, na qual foi exercido o direito de voto pela parte impetrante. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 07/03/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013059-53.2015.403.6000 - ALEXANDRE LOUVEIRA TEIXEIRA (MS017653 - ALEXANDRE LOUVEIRA TEIXEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, foi defendido o direito ao voto nas próximas eleições da Ordem obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. A i. magistrada federal desta Vara deferiu o pedido de liminar, a fim de assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de manifestar-se sobre o mérito da demanda, haja vista não se tratar de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTO Verifico, inicialmente, faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. Como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - um das

condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. A parte impetrante pretende, em brevíssimo resumo, o direito de votar nas eleições da OAB/MS de 2015, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. O direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, consoante se depreende do teor da liminar deferida e das informações apresentadas pela OAB/MS. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, seja por ter sido garantido o direito ao voto da parte impetrante, seja por este não interferir no resultado e, com isso não alcançar direito de terceiros, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, caracterizada a perda superveniente do objeto da ação, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se.

0013062-08.2015.403.6000 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA X ALEXANDRA BREHM DE OLIVEIRA FONTOURA(MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA E MS007347 - ALEXANDRA BREHM DE OLIVEIRA FONTOURA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Alegou ter direito ao voto nas próximas eleições da Ordem, obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. O pedido de liminar foi deferido para assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. No mérito, alegou que a exigência combatida possui amparo legal no art. 63, 1º, da Lei 8.906/04. Ademais, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, ao argumento de que o feito não trata de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. A parte impetrante buscava, em síntese, o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Tal pretensão foi acolhida em sede de liminar. Esta, contudo, não causou qualquer influência no resultado final das eleições em questão, conforme informação do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo. Desta forma, forçoso concluir que o objeto inicial do feito se exauriu, em razão da obtenção do provimento inicial pretendido (AG 200904000381692 - TRF4). No caso, o direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, entretanto, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015 endereçado a este Juízo, foi informado que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas, na qual foi exercido o direito de voto pela parte impetrante. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se.

0013063-90.2015.403.6000 - JOAO CARLOS DE BARROS RIBEIRO DANTAS(MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL TEMPORARIA DA OAB/MS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, foi defendido o direito ao voto nas próximas eleições da Ordem obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. A i. magistrada federal desta Vara deferiu o pedido de liminar, a fim de assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na

Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de manifestar-se sobre o mérito da demanda, haja vista não se tratar de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTO Verifico, inicialmente, faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. Como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - um das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. A parte impetrante pretende, em brevíssimo resumo, o direito de votar nas eleições da OAB/MS de 2015, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. O direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, consoante se depreende do teor da liminar deferida e das informações apresentadas pela OAB/MS. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, seja por ter sido garantido o direito ao voto da parte impetrante, seja por este não interferir no resultado e, com isso não alcançar direito de terceiros, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, caracterizada a perda superveniente do objeto da ação, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se.

0013069-97.2015.403.6000 - ROGER AUGUSTO DE SOUZA X CARLOS EDUARDO TORRES (MS016084 - ROGER AUGUSTO DE SOUZA E MS015628 - CARLOS EDUARDO TORRES) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

SENTENÇA: I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, foi defendido o direito ao voto nas próximas eleições da Ordem obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. A i. magistrada federal desta Vara deferiu o pedido de liminar, a fim de assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de manifestar-se sobre o mérito da demanda, haja vista não se tratar de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTO Verifico, inicialmente, faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. Como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - um das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. A parte impetrante pretende, em brevíssimo resumo, o direito de votar nas eleições da OAB/MS de 2015, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. O direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, consoante se depreende do teor da liminar deferida e das informações apresentadas pela OAB/MS. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, seja por ter sido garantido o direito ao voto da parte impetrante, seja por este não interferir no resultado e, com isso não alcançar direito de terceiros, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, caracterizada a perda superveniente do objeto da ação, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se.

0013110-64.2015.403.6000 - PAULA LEITE BARRETO (MS018765 - PAULA LEITE BARRETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Alegou ter direito ao voto nas próximas eleições da Ordem, obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. O pedido de liminar foi deferido para assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. No mérito, alegou que a exigência combatida possui amparo legal no art. 63, 1º, da Lei 8.906/04. Ademais, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, ao argumento de que o feito não trata de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. A parte impetrante buscava, em síntese, o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Tal pretensão foi acolhida em sede de liminar. Esta, contudo, não causou qualquer influência no resultado final das eleições em questão, conforme informação do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo. Desta forma, forçoso concluir que o objeto inicial do feito se exauriu, em razão da obtenção do provimento inicial pretendido (AG 200904000381692 - TRF4). No caso, o direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, entretanto, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015 endereçado a este Juízo, foi informado que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas, na qual foi exercido o direito de voto pela parte impetrante. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 07/03/2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0013134-92.2015.403.6000 - MARIA BETANIA SANTOS PROVENZANO (MS019180 - MARIA BETANIA SANTOS PROVENZANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Alegou ter direito ao voto nas próximas eleições da Ordem, obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. O pedido de liminar foi deferido para assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. No mérito, alegou que a exigência combatida possui amparo legal no art. 63, 1º, da Lei 8.906/04. Ademais, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, ao argumento de que o feito não trata de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. A parte impetrante buscava, em síntese, o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Tal pretensão foi acolhida em sede de liminar. Esta, contudo, não causou qualquer influência no resultado final das eleições em questão, conforme informação do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo. Desta forma, forçoso concluir que o objeto inicial do feito se exauriu, em razão da obtenção do provimento inicial pretendido (AG 200904000381692 - TRF4). No caso, o direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, entretanto, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015 endereçado a este Juízo, foi informado que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas, na qual foi exercido o direito de voto pela parte impetrante. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 07/03/2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0013137-47.2015.403.6000 - FABIO LUIZ DA SILVA (MS016953 - FLAVIA GIRALDELLI PERI) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA: I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, foi defendido o direito ao voto nas próximas eleições da Ordem obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram

acostados documentos à inicial. A i. magistrada federal desta Vara deferiu o pedido de liminar, a fim de assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de manifestar-se sobre o mérito da demanda, haja vista não se tratar de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTO Verifico, inicialmente, faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. Como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - um das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. A parte impetrante pretende, em brevíssimo resumo, o direito de votar nas eleições da OAB/MS de 2015, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. O direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, consoante se depreende do teor da liminar deferida e das informações apresentadas pela OAB/MS. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, seja por ter sido garantido o direito ao voto da parte impetrante, seja por este não interferir no resultado e, com isso não alcançar direito de terceiros, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcatto assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, caracterizada a perda superveniente do objeto da ação, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se.

0013182-51.2015.403.6000 - LEONARDO GIANINI DE SOUZA FERNANDES(MS017304 - LEONARDO GIANINI DE SOUZA FERNANDES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Alegou ter direito ao voto nas próximas eleições da Ordem, obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. O pedido de liminar foi deferido para assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. No mérito, alegou que a exigência combatida possui amparo legal no art. 63, 1º, da Lei 8.906/04. Ademais, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, ao argumento de que o feito não trata de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. A parte impetrante buscava, em síntese, o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Tal pretensão foi acolhida em sede de liminar. Esta, contudo, não causou qualquer influência no resultado final das eleições em questão, conforme informação do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo. Desta forma, forçoso concluir que o objeto inicial do feito se exauriu, em razão da obtenção do provimento inicial pretendido (AG 200904000381692 - TRF4). No caso, o direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, entretanto, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015 endereçado a este Juízo, foi informado que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas, na qual foi exercido o direito de voto pela parte impetrante. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 07/03/2016.

0013184-21.2015.403.6000 - NATALIA KATSUI KUBO(MS019773 - NATALIA KATSUI KUBO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Alegou ter direito ao voto nas próximas eleições

da Ordem, obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. O pedido de liminar foi deferido para assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. No mérito, alegou que a exigência combatida possui amparo legal no art. 63, 1º, da Lei 8.906/04. Ademais, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, ao argumento de que o feito não trata de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. A parte impetrante buscava, em síntese, o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Tal pretensão foi acolhida em sede de liminar. Esta, contudo, não causou qualquer influência no resultado final das eleições em questão, conforme informação do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo. Desta forma, forçoso concluir que o objeto inicial do feito se exauriu, em razão da obtenção do provimento inicial pretendido (AG 200904000381692 - TRF4). No caso, o direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, entretanto, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015 endereçado a este Juízo, foi informado que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas, na qual foi exercido o direito de voto pela parte impetrante. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 07/03/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013192-95.2015.403.6000 - IGOR GOMES DUARTE GOMIDE DOS SANTOS (MS018946 - IGOR GOMES DUARTE GOMIDE DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA OAB/MS

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Alegou ter direito ao voto nas próximas eleições da Ordem, obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. O pedido de liminar foi deferido para assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. No mérito, alegou que a exigência combatida possui amparo legal no art. 63, 1º, da Lei 8.906/04. Ademais, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, ao argumento de que o feito não trata de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. A parte impetrante buscava, em síntese, o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Tal pretensão foi acolhida em sede de liminar. Esta, contudo, não causou qualquer influência no resultado final das eleições em questão, conforme informação do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo. Desta forma, forçoso concluir que o objeto inicial do feito se exauriu, em razão da obtenção do provimento inicial pretendido (AG 200904000381692 - TRF4). No caso, o direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, entretanto, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015 endereçado a este Juízo, foi informado que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas, na qual foi exercido o direito de voto pela parte impetrante. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se.

0013194-65.2015.403.6000 - RENATA MIRANDA DANIEL (MS014786 - RENATA MIRANDA DANIEL) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Alegou ter direito ao voto nas próximas eleições da Ordem, obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. O pedido de liminar foi deferido para assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem

a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. No mérito, alegou que a exigência combatida possui amparo legal no art. 63, 1º, da Lei 8.906/04. Ademais, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, ao argumento de que o feito não trata de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. A parte impetrante buscava, em síntese, o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Tal pretensão foi acolhida em sede de liminar. Esta, contudo, não causou qualquer influência no resultado final das eleições em questão, conforme informação do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo. Desta forma, forçoso concluir que o objeto inicial do feito se exauriu, em razão da obtenção do provimento inicial pretendido (AG 200904000381692 - TRF4). No caso, o direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, entretanto, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015 endereçado a este Juízo, foi informado que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas, na qual foi exercido o direito de voto pela parte impetrante. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 07/03/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013207-64.2015.403.6000 - RENATO DE OLIVEIRA CORREA (MS012232 - RENATO DE OLIVEIRA CORREA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

SENTENÇA: I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, foi defendido o direito ao voto nas próximas eleições da Ordem obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. A i. magistrada federal desta Vara deferiu o pedido de liminar, a fim de assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de manifestar-se sobre o mérito da demanda, haja vista não se tratar de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTO Verifico, inicialmente, faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. Como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - um das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. A parte impetrante pretende, em brevíssimo resumo, o direito de votar nas eleições da OAB/MS de 2015, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. O direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, consoante se depreende do teor da liminar deferida e das informações apresentadas pela OAB/MS. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, seja por ter sido garantido o direito ao voto da parte impetrante, seja por este não interferir no resultado e, com isso não alcançar direito de terceiros, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, caracterizada a perda superveniente do objeto da ação, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se.

0013209-34.2015.403.6000 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO (MS003419 - OSVALDO NUNES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA: I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, foi defendido o direito ao voto nas próximas eleições da Ordem obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu

tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. A i. magistrada federal desta Vara deferiu o pedido de liminar, a fim de assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de manifestar-se sobre o mérito da demanda, haja vista não se tratar de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTO Verifico, inicialmente, faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. Como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - um das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. A parte impetrante pretende, em brevíssimo resumo, o direito de votar nas eleições da OAB/MS de 2015, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. O direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, consoante se depreende do teor da liminar deferida e das informações apresentadas pela OAB/MS. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, seja por ter sido garantido o direito ao voto da parte impetrante, seja por este não interferir no resultado e, com isso não alcançar direito de terceiros, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, caracterizada a perda superveniente do objeto da ação, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se.

0013212-86.2015.403.6000 - NARA MANCUELHO DAUBIAN (MS003419 - OSVALDO NUNES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Alegou ter direito ao voto nas próximas eleições da Ordem, obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. O pedido de liminar foi deferido para assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. No mérito, alegou que a exigência combatida possui amparo legal no art. 63, 1º, da Lei 8.906/04. Ademais, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, ao argumento de que o feito não trata de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. A parte impetrante buscava, em síntese, o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Tal pretensão foi acolhida em sede de liminar. Esta, contudo, não causou qualquer influência no resultado final das eleições em questão, conforme informação do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo. Desta forma, forçoso concluir que o objeto inicial do feito se exauriu, em razão da obtenção do provimento inicial pretendido (AG 200904000381692 - TRF4). No caso, o direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, entretanto, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015 endereçado a este Juízo, foi informado que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas, na qual foi exercido o direito de voto pela parte impetrante. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 07/03/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013215-41.2015.403.6000 - LAURA INES MARQUES CANDIA (MS005898 - LAURA INES MARQUES CANDIA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de

votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, foi defendido o direito ao voto nas próximas eleições da Ordem obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. A i. magistrada federal desta Vara deferiu o pedido de liminar, a fim de assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de manifestar-se sobre o mérito da demanda, haja vista não se tratar de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTO Verifico, inicialmente, faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. Como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - um das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. A parte impetrante pretende, em brevíssimo resumo, o direito de votar nas eleições da OAB/MS de 2015, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. O direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, consoante se depreende do teor da liminar deferida e das informações apresentadas pela OAB/MS. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, seja por ter sido garantido o direito ao voto da parte impetrante, seja por este não interferir no resultado e, com isso não alcançar direito de terceiros, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, caracterizada a perda superveniente do objeto da ação, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se.

0013216-26.2015.403.6000 - MILTON FERRO(MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Alegou ter direito ao voto nas próximas eleições da Ordem, obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. O pedido de liminar foi deferido para assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. No mérito, alegou que a exigência combatida possui amparo legal no art. 63, 1º, da Lei 8.906/04. Ademais, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, ao argumento de que o feito não trata de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. A parte impetrante buscava, em síntese, o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Tal pretensão foi acolhida em sede de liminar. Esta, contudo, não causou qualquer influência no resultado final das eleições em questão, conforme informação do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo. Desta forma, forçoso concluir que o objeto inicial do feito se exauriu, em razão da obtenção do provimento inicial pretendido (AG 200904000381692 - TRF4). No caso, o direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, entretanto, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015 endereçado a este Juízo, foi informado que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas, na qual foi exercido o direito de voto pela parte impetrante. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se.

0013226-70.2015.403.6000 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Alegou ter direito ao voto nas próximas eleições da Ordem, obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. O pedido de liminar foi deferido para assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. No mérito, alegou que a exigência combatida possui amparo legal no art. 63, 1º, da Lei 8.906/04. Ademais, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, ao argumento de que o feito não trata de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. A parte impetrante buscava, em síntese, o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Tal pretensão foi acolhida em sede de liminar. Esta, contudo, não causou qualquer influência no resultado final das eleições em questão, conforme informação do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo. Desta forma, forçoso concluir que o objeto inicial do feito se exauriu, em razão da obtenção do provimento inicial pretendido (AG 200904000381692 - TRF4). No caso, o direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, entretanto, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015 endereçado a este Juízo, foi informado que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas, na qual foi exercido o direito de voto pela parte impetrante. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se.

0013233-62.2015.403.6000 - RENATA TOLLER CONDE (MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA: I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, foi defendido o direito ao voto nas próximas eleições da Ordem obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. A i. magistrada federal desta Vara deferiu o pedido de liminar, a fim de assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de manifestar-se sobre o mérito da demanda, haja vista não se tratar de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTO Verifico, inicialmente, faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. Como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - um das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. A parte impetrante pretende, em brevíssimo resumo, o direito de votar nas eleições da OAB/MS de 2015, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. O direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, consoante se depreende do teor da liminar deferida e das informações apresentadas pela OAB/MS. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, seja por ter sido garantido o direito ao voto da parte impetrante, seja por este não interferir no resultado e, com isso não alcançar direito de terceiros, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, caracterizada a perda superveniente do objeto da ação, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se.

0013249-16.2015.403.6000 - PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA X DAVID MARIO AMIZO FRIZZO X ADONIS CAMILO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, foi defendido o direito ao voto nas próximas eleições da Ordem obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. A i. magistrada federal desta Vara deferiu o pedido de liminar, a fim de assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de manifestar-se sobre o mérito da demanda, haja vista não se tratar de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTO Verifico, inicialmente, faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. Como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - um das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. A parte impetrante pretende, em brevíssimo resumo, o direito de votar nas eleições da OAB/MS de 2015, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. O direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, consoante se depreende do teor da liminar deferida e das informações apresentadas pela OAB/MS. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, seja por ter sido garantido o direito ao voto da parte impetrante, seja por este não interferir no resultado e, com isso não alcançar direito de terceiros, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, caracterizada a perda superveniente do objeto da ação, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se.

0013250-98.2015.403.6000 - LUCAS LEMOS NAVARROS(MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Alegou ter direito ao voto nas próximas eleições da Ordem, obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. O pedido de liminar foi deferido para assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. No mérito, alegou que a exigência combatida possui amparo legal no art. 63, 1º, da Lei 8.906/04. Ademais, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, ao argumento de que o feito não trata de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. A parte impetrante buscava, em síntese, o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Tal pretensão foi acolhida em sede de liminar. Esta, contudo, não causou qualquer influência no resultado final das eleições em questão, conforme informação do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo. Desta forma, forçoso concluir que o objeto inicial do feito se exauriu, em razão da obtenção do provimento inicial pretendido (AG 200904000381692 - TRF4). No caso, o direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, entretanto, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015 endereçado a este Juízo, foi informado que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas, na qual foi exercido o direito de voto pela parte impetrante. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários

advocáticos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande/MS, 07/03/2016.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0013252-68.2015.403.6000 - JOSE AFONSO MACHADO NETO(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS

SENTENÇA:Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.Alegou ter direito ao voto nas próximas eleições da Ordem, obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. O pedido de liminar foi deferido para assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, livre de qualquer constrangimento ou discriminação.A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. No mérito, alegou que a exigência combatida possui amparo legal no art. 63, 1º, da Lei 8.906/04.Ademais, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções.O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, ao argumento de que o feito não trata de interesse público primário justificante.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. A parte impetrante buscava, em síntese, o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Tal pretensão foi acolhida em sede de liminar. Esta, contudo, não causou qualquer influência no resultado final das eleições em questão, conforme informação do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo. Desta forma, forçoso concluir que o objeto inicial do feito se exauriu, em razão da obtenção do provimento inicial pretendido (AG 200904000381692 - TRF4). No caso, o direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, entretanto, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015 endereçado a este Juízo, foi informado que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções.Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas, na qual foi exercido o direito de voto pela parte impetrante.Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009.Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande/MS, 07/03/2016.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0013254-38.2015.403.6000 - NIKOLLAS BRENO DE OLIVEIRA PELLAT(MS018471 - NIKOLLAS BRENO DE OLIVEIRA PELLAT) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS

SENTENÇA:Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.Alegou ter direito ao voto nas próximas eleições da Ordem, obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. O pedido de liminar foi deferido para assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, livre de qualquer constrangimento ou discriminação.A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. No mérito, alegou que a exigência combatida possui amparo legal no art. 63, 1º, da Lei 8.906/04.Ademais, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções.O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, ao argumento de que o feito não trata de interesse público primário justificante.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. A parte impetrante buscava, em síntese, o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Tal pretensão foi acolhida em sede de liminar. Esta, contudo, não causou qualquer influência no resultado final das eleições em questão, conforme informação do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo. Desta forma, forçoso concluir que o objeto inicial do feito se exauriu, em razão da obtenção do provimento inicial pretendido (AG 200904000381692 - TRF4). No caso, o direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, entretanto, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015 endereçado a este Juízo, foi informado que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções.Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas, na qual foi exercido o direito de voto pela parte impetrante.Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009.Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande/MS, 07/03/2016.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0013275-14.2015.403.6000 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO MARQUES MARTINS X CELSO

EDUARDO DE ALBUQUERQUE BERTHE X CARLOS ALEXANDRE BONI X AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS X ELIZA SANCHES SILVA X ELENICE APARECIDA DOS SANTOS X RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL X LEONARDO FRANCISCO AROSI X PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA(MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, foi defendido o direito ao voto nas próximas eleições da Ordem obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. A i. magistrada federal desta Vara deferiu o pedido de liminar, a fim de assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de manifestar-se sobre o mérito da demanda, haja vista não se tratar de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTO Verifico, inicialmente, faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. Como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - um das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. A parte impetrante pretende, em brevíssimo resumo, o direito de votar nas eleições da OAB/MS de 2015, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. O direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, consoante se depreende do teor da liminar deferida e das informações apresentadas pela OAB/MS. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, seja por ter sido garantido o direito ao voto da parte impetrante, seja por este não interferir no resultado e, com isso não alcançar direito de terceiros, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, caracterizada a perda superveniente do objeto da ação, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se.

0013288-13.2015.403.6000 - MARIA GABRIELA RIVEROS MONTEIRO SALGADO MAFFINI(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Alegou ter direito ao voto nas próximas eleições da Ordem, obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. O pedido de liminar foi deferido para assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. No mérito, alegou que a exigência combatida possui amparo legal no art. 63, 1º, da Lei 8.906/04. Ademais, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, ao argumento de que o feito não trata de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. A parte impetrante buscava, em síntese, o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Tal pretensão foi acolhida em sede de liminar. Esta, contudo, não causou qualquer influência no resultado final das eleições em questão, conforme informação do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo. Desta forma, forçoso concluir que o objeto inicial do feito se exauriu, em razão da obtenção do provimento inicial pretendido (AG 200904000381692 - TRF4). No caso, o direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, entretanto, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015 endereçado a este Juízo, foi informado que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas, na qual foi exercido o direito de voto pela parte impetrante. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por

consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 07/03/2016.

0013294-20.2015.403.6000 - CILIOMAR MARQUES FILHO(MS018891 - LUCAS MAIDANO BENITES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Alegou ter direito ao voto nas próximas eleições da Ordem, obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. O pedido de liminar foi deferido para assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. No mérito, alegou que a exigência combatida possui amparo legal no art. 63, 1º, da Lei 8.906/04. Ademais, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, ao argumento de que o feito não trata de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. A parte impetrante buscava, em síntese, o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Tal pretensão foi acolhida em sede de liminar. Esta, contudo, não causou qualquer influência no resultado final das eleições em questão, conforme informação do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo. Desta forma, forçoso concluir que o objeto inicial do feito se exauriu, em razão da obtenção do provimento inicial pretendido (AG 200904000381692 - TRF4). No caso, o direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, entretanto, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015 endereçado a este Juízo, foi informado que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas, na qual foi exercido o direito de voto pela parte impetrante. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 07/03/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013298-57.2015.403.6000 - LUCAS DA SILVA NEVES CONGRO(MS018891 - LUCAS MAIDANO BENITES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Alegou ter direito ao voto nas próximas eleições da Ordem, obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. O pedido de liminar foi deferido para assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. No mérito, alegou que a exigência combatida possui amparo legal no art. 63, 1º, da Lei 8.906/04. Ademais, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, ao argumento de que o feito não trata de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. A parte impetrante buscava, em síntese, o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Tal pretensão foi acolhida em sede de liminar. Esta, contudo, não causou qualquer influência no resultado final das eleições em questão, conforme informação do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo. Desta forma, forçoso concluir que o objeto inicial do feito se exauriu, em razão da obtenção do provimento inicial pretendido (AG 200904000381692 - TRF4). No caso, o direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, entretanto, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015 endereçado a este Juízo, foi informado que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas, na qual foi exercido o direito de voto pela parte impetrante. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 07/03/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013299-42.2015.403.6000 - ROSARIO CONGRO NETO(MS018891 - LUCAS MAIDANO BENITES) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, foi defendido o direito ao voto nas próximas eleições da Ordem obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. A i. magistrada federal desta Vara deferiu o pedido de liminar, a fim de assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de manifestar-se sobre o mérito da demanda, haja vista não se tratar de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTO Verifico, inicialmente, faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. Como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - um das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. A parte impetrante pretende, em brevíssimo resumo, o direito de votar nas eleições da OAB/MS de 2015, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. O direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, consoante se depreende do teor da liminar deferida e das informações apresentadas pela OAB/MS. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, seja por ter sido garantido o direito ao voto da parte impetrante, seja por este não interferir no resultado e, com isso não alcançar direito de terceiros, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, caracterizada a perda superveniente do objeto da ação, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se.

0013301-12.2015.403.6000 - ISABELLA VIEIRA LORENZZETTI(MS018953 - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, foi defendido o direito ao voto nas próximas eleições da Ordem obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. A i. magistrada federal desta Vara deferiu o pedido de liminar, a fim de assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de manifestar-se sobre o mérito da demanda, haja vista não se tratar de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTO Verifico, inicialmente, faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. Como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - um das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. A parte impetrante pretende, em brevíssimo resumo, o direito de votar nas eleições da OAB/MS de 2015, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. O direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, consoante se depreende do teor da liminar deferida e das informações apresentadas pela OAB/MS. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, seja por ter sido garantido o direito ao voto da parte impetrante, seja por este não interferir no resultado e, com isso não alcançar direito de terceiros, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo

havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, caracterizada a perda superveniente do objeto da ação, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se.

0013307-19.2015.403.6000 - JOAO SILVERIO DE ABREU(MS003419 - OSVALDO NUNES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, foi defendido o direito ao voto nas próximas eleições da Ordem obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. A i. magistrada federal desta Vara deferiu o pedido de liminar, a fim de assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de manifestar-se sobre o mérito da demanda, haja vista não se tratar de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTO Verifico, inicialmente, faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. Como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - um das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. A parte impetrante pretende, em brevíssimo resumo, o direito de votar nas eleições da OAB/MS de 2015, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. O direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, consoante se depreende do teor da liminar deferida e das informações apresentadas pela OAB/MS. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, seja por ter sido garantido o direito ao voto da parte impetrante, seja por este não interferir no resultado e, com isso não alcançar direito de terceiros, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, caracterizada a perda superveniente do objeto da ação, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se.

0013321-03.2015.403.6000 - JOSE GUILHERME SANCHES MORABITO(MS017501 - JOSE GUILHERME SANCHES MORABITO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, foi defendido o direito ao voto nas próximas eleições da Ordem obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. A i. magistrada federal desta Vara deferiu o pedido de liminar, a fim de assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de manifestar-se sobre o mérito da demanda, haja vista não se tratar de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTO Verifico, inicialmente, faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. Como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - um das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve

ser útil para a parte vencedora. A parte impetrante pretende, em brevíssimo resumo, o direito de votar nas eleições da OAB/MS de 2015, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. O direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, consoante se depreende do teor da liminar deferida e das informações apresentadas pela OAB/MS. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, seja por ter sido garantido o direito ao voto da parte impetrante, seja por este não interferir no resultado e, com isso não alcançar direito de terceiros, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, caracterizada a perda superveniente do objeto da ação, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se.

0013325-40.2015.403.6000 - PEDRO HENRIQUE MEDEIROS DE BARROS (MS016953 - FLAVIA GIRALDELLI PERI) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, foi defendido o direito ao voto nas próximas eleições da Ordem obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. A i. magistrada federal desta Vara deferiu o pedido de liminar, a fim de assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de manifestar-se sobre o mérito da demanda, haja vista não se tratar de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTO Verifico, inicialmente, faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. Como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - um das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. A parte impetrante pretende, em brevíssimo resumo, o direito de votar nas eleições da OAB/MS de 2015, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. O direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, consoante se depreende do teor da liminar deferida e das informações apresentadas pela OAB/MS. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, seja por ter sido garantido o direito ao voto da parte impetrante, seja por este não interferir no resultado e, com isso não alcançar direito de terceiros, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, caracterizada a perda superveniente do objeto da ação, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se.

0013327-10.2015.403.6000 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS (MS016953 - FLAVIA GIRALDELLI PERI) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA: I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, foi defendido o direito ao voto nas próximas eleições da Ordem obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. A i. magistrada federal desta Vara deferiu o pedido de liminar, a fim de assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações,

alegando a perda superveniente do interesse processual. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de manifestar-se sobre o mérito da demanda, haja vista não se tratar de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTO Verifico, inicialmente, faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. Como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - um das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. A parte impetrante pretende, em brevíssimo resumo, o direito de votar nas eleições da OAB/MS de 2015, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. O direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, consoante se depreende do teor da liminar deferida e das informações apresentadas pela OAB/MS. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, seja por ter sido garantido o direito ao voto da parte impetrante, seja por este não interferir no resultado e, com isso não alcançar direito de terceiros, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, caracterizada a perda superveniente do objeto da ação, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se.

0013330-62.2015.403.6000 - ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Alegou ter direito ao voto nas próximas eleições da Ordem, obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. O pedido de liminar foi deferido para assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. No mérito, alegou que a exigência combatida possui amparo legal no art. 63, 1º, da Lei 8.906/04. Ademais, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, ao argumento de que o feito não trata de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. A parte impetrante buscava, em síntese, o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Tal pretensão foi acolhida em sede de liminar. Esta, contudo, não causou qualquer influência no resultado final das eleições em questão, conforme informação do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo. Desta forma, fôrçoso concluir que o objeto inicial do feito se exauriu, em razão da obtenção do provimento inicial pretendido (AG 200904000381692 - TRF4). No caso, o direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, entretanto, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015 endereçado a este Juízo, foi informado que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas, na qual foi exercido o direito de voto pela parte impetrante. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 07/03/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013335-84.2015.403.6000 - LUIZA RIBEIRO GONCALVES(MS019665 - LUANA OCARIZ ACIOLY VIAIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, foi defendido o direito ao voto nas próximas eleições da Ordem obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. A i. magistrada federal desta Vara deferiu o pedido de liminar, a fim de assegurar o direito de votar nas

eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de manifestar-se sobre o mérito da demanda, haja vista não se tratar de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTO Verifico, inicialmente, faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. Como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - um das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. A parte impetrante pretende, em brevíssimo resumo, o direito de votar nas eleições da OAB/MS de 2015, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. O direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, consoante se depreende do teor da liminar deferida e das informações apresentadas pela OAB/MS. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, seja por ter sido garantido o direito ao voto da parte impetrante, seja por este não interferir no resultado e, com isso não alcançar direito de terceiros, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, caracterizada a perda superveniente do objeto da ação, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se.

0013338-39.2015.403.6000 - JOAO MARCOS DA SILVA(MS019036 - JOAO MARCOS DA SILVA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Alegou ter direito ao voto nas próximas eleições da Ordem, obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. O pedido de liminar foi deferido para assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. No mérito, alegou que a exigência combatida possui amparo legal no art. 63, 1º, da Lei 8.906/04. Ademais, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, ao argumento de que o feito não trata de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. A parte impetrante buscava, em síntese, o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Tal pretensão foi acolhida em sede de liminar. Esta, contudo, não causou qualquer influência no resultado final das eleições em questão, conforme informação do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo. Desta forma, forçoso concluir que o objeto inicial do feito se exauriu, em razão da obtenção do provimento inicial pretendido (AG 200904000381692 - TRF4). No caso, o direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, entretanto, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015 endereçado a este Juízo, foi informado que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas, na qual foi exercido o direito de voto pela parte impetrante. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se.

0013347-98.2015.403.6000 - EDER MUNIZ DOS SANTOS(MS012295 - EDER MUNIZ DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA: I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, foi defendido o direito ao voto nas próximas eleições da Ordem obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu

tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. A i. magistrada federal desta Vara deferiu o pedido de liminar, a fim de assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de manifestar-se sobre o mérito da demanda, haja vista não se tratar de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTO Verifico, inicialmente, faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. Como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - um das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. A parte impetrante pretende, em brevíssimo resumo, o direito de votar nas eleições da OAB/MS de 2015, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. O direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, consoante se depreende do teor da liminar deferida e das informações apresentadas pela OAB/MS. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, seja por ter sido garantido o direito ao voto da parte impetrante, seja por este não interferir no resultado e, com isso não alcançar direito de terceiros, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, caracterizada a perda superveniente do objeto da ação, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se.

0013357-45.2015.403.6000 - MARGARETE MOREIRA DELGADO (MS018765 - PAULA LEITE BARRETO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

SENTENÇA: I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, foi defendido o direito ao voto nas próximas eleições da Ordem obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. A i. magistrada federal desta Vara deferiu o pedido de liminar, a fim de assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de manifestar-se sobre o mérito da demanda, haja vista não se tratar de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTO Verifico, inicialmente, faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. Como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - um das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. A parte impetrante pretende, em brevíssimo resumo, o direito de votar nas eleições da OAB/MS de 2015, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. O direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, consoante se depreende do teor da liminar deferida e das informações apresentadas pela OAB/MS. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, seja por ter sido garantido o direito ao voto da parte impetrante, seja por este não interferir no resultado e, com isso não alcançar direito de terceiros, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, caracterizada a perda superveniente do objeto da ação, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se.

obrigatório.Oportunamente, arquivem-se.

0013359-15.2015.403.6000 - CINTHIA DOS SANTOS SOUZA(MS014682 - ALINNE TEODORO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, foi defendido o direito ao voto nas próximas eleições da Ordem obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. A i. magistrada federal desta Vara deferiu o pedido de liminar, a fim de assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de manifestar-se sobre o mérito da demanda, haja vista não se tratar de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTO Verifico, inicialmente, faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. Como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - um das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. A parte impetrante pretende, em brevíssimo resumo, o direito de votar nas eleições da OAB/MS de 2015, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. O direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, consoante se depreende do teor da liminar deferida e das informações apresentadas pela OAB/MS. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, seja por ter sido garantido o direito ao voto da parte impetrante, seja por este não interferir no resultado e, com isso não alcançar direito de terceiros, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, caracterizada a perda superveniente do objeto da ação, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se.

0013366-07.2015.403.6000 - PATRICIA LOPES DEL PICCHIA(MS010066 - PATRICIA LOPES DEL PICCHIA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DA OAB/MS

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Alegou ter direito ao voto nas próximas eleições da Ordem, obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. O pedido de liminar foi deferido para assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. No mérito, alegou que a exigência combatida possui amparo legal no art. 63, 1º, da Lei 8.906/04. Ademais, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, ao argumento de que o feito não trata de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. A parte impetrante buscava, em síntese, o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Tal pretensão foi acolhida em sede de liminar. Esta, contudo, não causou qualquer influência no resultado final das eleições em questão, conforme informação do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo. Desta forma, forçoso concluir que o objeto inicial do feito se exauriu, em razão da obtenção do provimento inicial pretendido (AG 200904000381692 - TRF4). No caso, o direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, entretanto, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015 endereçado a este Juízo, foi informado que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas, na qual foi exercido o direito de voto pela parte impetrante. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO

A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 07/03/2016.

0013367-89.2015.403.6000 - RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO (MS019665 - LUANA OCARIZ ACIOLY VIAIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

SENTENÇA: I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, foi defendido o direito ao voto nas próximas eleições da Ordem obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. A i. magistrada federal desta Vara deferiu o pedido de liminar, a fim de assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de manifestar-se sobre o mérito da demanda, haja vista não se tratar de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTO Verifico, inicialmente, faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. Como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - um das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. A parte impetrante pretende, em brevíssimo resumo, o direito de votar nas eleições da OAB/MS de 2015, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. O direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, consoante se depreende do teor da liminar deferida e das informações apresentadas pela OAB/MS. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, seja por ter sido garantido o direito ao voto da parte impetrante, seja por este não interferir no resultado e, com isso não alcançar direito de terceiros, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, caracterizada a perda superveniente do objeto da ação, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se.

0013375-66.2015.403.6000 - MICHELLE DE AVILA BRUNO (MS015582 - LUCAS ORSI ABDUL AHAD) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA: I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, foi defendido o direito ao voto nas próximas eleições da Ordem obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. A i. magistrada federal desta Vara deferiu o pedido de liminar, a fim de assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de manifestar-se sobre o mérito da demanda, haja vista não se tratar de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTO Verifico, inicialmente, faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. Como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - um das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. A parte impetrante pretende, em brevíssimo resumo, o direito de votar nas eleições da OAB/MS de 2015, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. O direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, consoante se depreende do teor da liminar deferida e das informações apresentadas pela OAB/MS. Por outro lado, por

meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, seja por ter sido garantido o direito ao voto da parte impetrante, seja por este não interferir no resultado e, com isso não alcançar direito de terceiros, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, caracterizada a perda superveniente do objeto da ação, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se.

0013384-28.2015.403.6000 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA X CAROLINE MOUGENOT PONTES E PINHEIRO TOLENTINO X ANTONIO JOAO RODRIGUES X KARLA ROCHA LONGO (MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Alegou ter direito ao voto nas próximas eleições da Ordem, obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. O pedido de liminar foi deferido para assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. No mérito, alegou que a exigência combatida possui amparo legal no art. 63, 1º, da Lei 8.906/04. Ademais, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, ao argumento de que o feito não trata de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. A parte impetrante buscava, em síntese, o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Tal pretensão foi acolhida em sede de liminar. Esta, contudo, não causou qualquer influência no resultado final das eleições em questão, conforme informação do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo. Desta forma, forçoso concluir que o objeto inicial do feito se exauriu, em razão da obtenção do provimento inicial pretendido (AG 200904000381692 - TRF4). No caso, o direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, entretanto, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015 endereçado a este Juízo, foi informado que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas, na qual foi exercido o direito de voto pela parte impetrante. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se.

0013399-94.2015.403.6000 - GABRIELLA ROLON GODOY (MS017663 - GABRIELLA ROLON GODOY) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, foi defendido o direito ao voto nas próximas eleições da Ordem obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. A i. magistrada federal desta Vara deferiu o pedido de liminar, a fim de assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de manifestar-se sobre o mérito da demanda, haja vista não se tratar de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTO Verifico, inicialmente, faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. Como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - um das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve

ser útil para a parte vencedora. A parte impetrante pretende, em brevíssimo resumo, o direito de votar nas eleições da OAB/MS de 2015, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. O direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, consoante se depreende do teor da liminar deferida e das informações apresentadas pela OAB/MS. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, seja por ter sido garantido o direito ao voto da parte impetrante, seja por este não interferir no resultado e, com isso não alcançar direito de terceiros, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, caracterizada a perda superveniente do objeto da ação, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se.

0013400-79.2015.403.6000 - KARLA CAROLINA VIANA (MS016506 - KARLA CAROLINA VIANA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Alegou ter direito ao voto nas próximas eleições da Ordem, obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. O pedido de liminar foi deferido para assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. No mérito, alegou que a exigência combatida possui amparo legal no art. 63, 1º, da Lei 8.906/04. Ademais, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, ao argumento de que o feito não trata de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. A parte impetrante buscava, em síntese, o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Tal pretensão foi acolhida em sede de liminar. Esta, contudo, não causou qualquer influência no resultado final das eleições em questão, conforme informação do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo. Desta forma, forçoso concluir que o objeto inicial do feito se exauriu, em razão da obtenção do provimento inicial pretendido (AG 200904000381692 - TRF4). No caso, o direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, entretanto, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015 endereçado a este Juízo, foi informado que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas, na qual foi exercido o direito de voto pela parte impetrante. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se.

0013413-78.2015.403.6000 - HELIO RODRIGUES MIRANDA FILHO (MS019665 - LUANA OCARIZ ACIOLY VIAIS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

SENTENÇA: I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, foi defendido o direito ao voto nas próximas eleições da Ordem obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. A i. magistrada federal desta Vara deferiu o pedido de liminar, a fim de assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de manifestar-se sobre o mérito da demanda, haja vista não se tratar de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTO Verifico, inicialmente, faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. Como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - um das

condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. A parte impetrante pretende, em brevíssimo resumo, o direito de votar nas eleições da OAB/MS de 2015, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. O direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, consoante se depreende do teor da liminar deferida e das informações apresentadas pela OAB/MS. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, seja por ter sido garantido o direito ao voto da parte impetrante, seja por este não interferir no resultado e, com isso não alcançar direito de terceiros, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, caracterizada a perda superveniente do objeto da ação, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se.

0013430-17.2015.403.6000 - DANIELA MANDETTA NETTO (MS017297 - RAFAEL CARVALHO DOMINGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Alegou ter direito ao voto nas próximas eleições da Ordem, obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. O pedido de liminar foi deferido para assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. No mérito, alegou que a exigência combatida possui amparo legal no art. 63, 1º, da Lei 8.906/04. Ademais, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, ao argumento de que o feito não trata de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. A parte impetrante buscava, em síntese, o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Tal pretensão foi acolhida em sede de liminar. Esta, contudo, não causou qualquer influência no resultado final das eleições em questão, conforme informação do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo. Desta forma, forçoso concluir que o objeto inicial do feito se exauriu, em razão da obtenção do provimento inicial pretendido (AG 200904000381692 - TRF4). No caso, o direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, entretanto, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015 endereçado a este Juízo, foi informado que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas, na qual foi exercido o direito de voto pela parte impetrante. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se.

0013431-02.2015.403.6000 - FABIO MARTINS NERI BRANDAO (MS015499 - FABIO MARTINS NERI BRANDAO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

SENTENÇA: I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, foi defendido o direito ao voto nas próximas eleições da Ordem obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. A i. magistrada federal desta Vara deferiu o pedido de liminar, a fim de assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de manifestar-se sobre o mérito da demanda, haja vista não se tratar de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e

decido.II - FUNDAMENTO Verifico, inicialmente, faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. Como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - um das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. A parte impetrante pretende, em brevíssimo resumo, o direito de votar nas eleições da OAB/MS de 2015, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. O direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, consoante se depreende do teor da liminar deferida e das informações apresentadas pela OAB/MS. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, seja por ter sido garantido o direito ao voto da parte impetrante, seja por este não interferir no resultado e, com isso não alcançar direito de terceiros, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, caracterizada a perda superveniente do objeto da ação, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se.

0013434-54.2015.403.6000 - VANESSA JULIANI CASTELLO FIGUEIRO (MS010928 - VANESSA JULIANI CASTELLO FIGUEIRO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Alegou ter direito ao voto nas próximas eleições da Ordem, obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. O pedido de liminar foi deferido para assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. No mérito, alegou que a exigência combatida possui amparo legal no art. 63, 1º, da Lei 8.906/04. Ademais, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, ao argumento de que o feito não trata de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. A parte impetrante buscava, em síntese, o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Tal pretensão foi acolhida em sede de liminar. Esta, contudo, não causou qualquer influência no resultado final das eleições em questão, conforme informação do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo. Desta forma, forçoso concluir que o objeto inicial do feito se exauriu, em razão da obtenção do provimento inicial pretendido (AG 200904000381692 - TRF4). No caso, o direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, entretanto, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015 endereçado a este Juízo, foi informado que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas, na qual foi exercido o direito de voto pela parte impetrante. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 07/03/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013443-16.2015.403.6000 - THIAGO LOUREIRO DE ARAUJO X JEFERSON BATISTA URDER DE ANDRADE AQUINO (MS018572 - JEFESON BATISTA URDER DE ANDRADE AQUINO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

SENTENÇA: I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, foi defendido o direito ao voto nas próximas eleições da Ordem obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. A i. magistrada federal desta Vara deferiu o pedido de liminar, a fim de assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado

a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de manifestar-se sobre o mérito da demanda, haja vista não se tratar de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTO Verifico, inicialmente, faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. Como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - um das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. A parte impetrante pretende, em brevíssimo resumo, o direito de votar nas eleições da OAB/MS de 2015, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. O direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, consoante se depreende do teor da liminar deferida e das informações apresentadas pela OAB/MS. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, seja por ter sido garantido o direito ao voto da parte impetrante, seja por este não interferir no resultado e, com isso não alcançar direito de terceiros, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, caracterizada a perda superveniente do objeto da ação, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se.

0001195-06.2015.403.6004 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS (MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL TEMPORARIA DA OAB/MS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, foi defendido o direito ao voto nas próximas eleições da Ordem obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. A i. magistrada federal desta Vara deferiu o pedido de liminar, a fim de assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de manifestar-se sobre o mérito da demanda, haja vista não se tratar de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTO Verifico, inicialmente, faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. Como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - um das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. A parte impetrante pretende, em brevíssimo resumo, o direito de votar nas eleições da OAB/MS de 2015, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. O direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, consoante se depreende do teor da liminar deferida e das informações apresentadas pela OAB/MS. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, seja por ter sido garantido o direito ao voto da parte impetrante, seja por este não interferir no resultado e, com isso não alcançar direito de terceiros, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, caracterizada a perda superveniente do objeto da ação, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008473-90.2003.403.6000 (2003.60.00.008473-6) - ANTONIO MARTINS COELHO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA

Manifeste o exequente (autor), no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 199 e documentos seguintes.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta Jedeão de Oliveira Diretor de Secretaria. *

Expediente N° 3748

ACAO PENAL

0007261-05.2001.403.6000 (2001.60.00.007261-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE NOCHI(PR041679 - RAPHAEL CHAMORRO E PR040953 - CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN)

F.1004/1005: Indefiro o pedido para deprecar o interrogatório do réu. Porém, designo para o dia 16/06/2016, às 16:00 horas o interrogatório do acusado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Apucarana-PR, restando cancelada a audiência designada para o dia 25/02/2016 às 15:00 horas. Intime-se. Notifique-se o MPF. Viabilize-se a audiência de videoconferência. Campo Grande, 23 de fevereiro de 2016.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 4247

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0007687-26.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR E MS019025 - GUSTAVO DE SOUZA THOMAZ E MS011362 - STELA MARI PIREZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS014228 - RODRIGO CESAR NOGUEIRA E MS014661 - ERNANDES NOVAES PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

Renumerem-se os autos (fls. 982 e seguintes). Informem as partes as provas que pretendem produzir em audiência, justificando-as.

Expediente N° 4248

MANDADO DE SEGURANCA

0001738-07.2004.403.6000 (2004.60.00.001738-7) - NELSON QUINTAO FROES(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X CHEFE DA AGENCIA PREVIDENCIARIA DO INSS DE CAMPO GRANDE/MS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS)

F. 288-295 (decisão do STJ). Manifeste-se o impetrante.

Expediente N° 4249

MANDADO DE SEGURANCA

0006459-02.2004.403.6000 (2004.60.00.006459-6) - MUNICIPIO DE BANDEIRANTES(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X GERENTE DE AGENCIA DO BANCO DO BRASIL(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

F. 251. Defiro - (concedido o prazo de 30 dias para manifestação do Banco do Brasil).

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1848

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0007450-94.2012.403.6000 - ROSIVALDO DA SILVA TIBURCIO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

ROSIVALDO DA SILVA TIBÚRCIO pleiteou a restituição dos veículos CAMINHÃO TRATOR, marca VW, modelo 17.220, placa CPG 7303, de cor branca, ano de fabricação/modelo 2002, RENAVAL 792568036 e reboque/carroceria SR/RANDON de placa ADI 3682, de cor laranja, ano de fabricação/modelo 1980/1980, RENAVAL 530223341, alegando ser legítimo proprietário dos referidos veículos e terceiro de boa-fé. O Ministério Público Federal, à(s) fl(s). 65, opinou pelo deferimento do pedido. É a síntese do necessário. Decido. 1) Compulsando detidamente os autos, não vislumbro, por parte da esfera penal, interesse na manutenção daqueles bens apreendidos. Primeiramente, insta salientar que, à(s) fl(s). 39/40, consta cópia do Certificado de Registro e Licenciamento dos veículos cuja restituição ora se requer, na qual se vislumbra que o requerente é o legítimo proprietário. Além disso, esses bens já foram submetidos a perícia (fls. 53/64), na qual se concluiu pela sua regularidade, não possuindo compartimentos adrede preparados estranhos à sua estrutura original. E, em que pese ter sido constatado que o veículo CAMINHÃO TRATOR, marca VW, modelo 17.220, estava com placa de outro veículo, isto se deu, ao que tudo indica, justamente pelo fato de referido veículo ter sido furtado do ora requerente, no ano de 2010, conforme termo de declarações de fl. 165 e documentos de fls. 168/182 (autos de IPL 0219/2011 SR/DPF/MS). Ademais, o requerente é terceiro estranho à Ação Penal nº 0005484-33.2011.403.6000, na qual se apura a conduta delituosa que ensejou a apreensão daquele. E, consoante a máxima de que má-fé se comprova e boa-fé se presume, já seria forçoso concluir que o requerente é terceiro de boa-fé. Outrossim, verifico que não caberia a pena de perdimento, que somente é decretada quando presente alguma das hipóteses contidas no artigo 91, inciso II, do Código Penal, às quais não se subsume o presente caso. Por tais razões, o pleito formulado pelo requerente merece prosperar. Todavia, impõe-se ressaltar que a liberação dos veículos somente se refere à esfera penal representada pela apreensão realizada nos autos da ação penal acima indicada, a qual não tem o condão de liberá-lo automaticamente com relação a eventual apreensão na esfera administrativa, não cabendo intervenção deste juízo naquela instância, diante da independência entre ambas. Nesse sentido, a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PERDIMENTO DE BENS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. I. Hipótese em que a apreensão das mercadorias se deu por ato administrativo, tendo sido instaurado processo administrativo-fiscal que determinou o perdimento dos bens. II. Sentença absolutória na qual restou entendido que a liberação das mercadorias deveria ser buscada na via própria, isto é, através de competente ação civil (outro mandado de segurança) ou pedido administrativo perante a Receita Federal. III. Absolvção penal que não tem o condão de liberar as mercadorias, se o seu perdimento foi determinado na esfera administrativa. IV. Via eleita inadequada, devendo a restituição ser buscada na esfera administrativa ou mediante novo mandado de segurança. V. Recurso desprovido (STJ: REsp 815471 / RS - RECURSO ESPECIAL 2006/0020782-5, Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15/08/2006, DJ 25/09/2006 p. 305). Por todo o exposto, defiro o pedido de restituição dos veículos CAMINHÃO TRATOR, marca VW, modelo 17.220, placa CPG 7303, de cor branca, ano de fabricação/modelo 2002, RENAVAL 792568036 e reboque/carroceria SR/RANDON de placa ADI 3682, de cor laranja, ano de fabricação/modelo 1980/1980, RENAVAL 530223341, diante da ausência de interesse deste juízo em mantê-los apreendidos, assegurando-se, contudo, a independência de eventual apreensão realizada na esfera administrativa. 2) Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. 3) Traslade-se cópia desta decisão à Ação Penal nº 0005484-33.2011.403.6000. 4) Oportunamente, archive-se.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0002137-94.2008.403.6000 (2008.60.00.002137-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0008660-98.2003.403.6000 (2003.60.00.008660-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007313-30.2003.403.6000 (2003.60.00.007313-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL E Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA E Proc. JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALESSANDRA LOPES NOVAES(MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA E MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE) X ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X EDIR LOPES NOVAES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X HENRIQUE DA SILVA LIMA(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS017101 - CARLOS EDUARDO ARANTES OLIVEIRA) X JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES(MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO) X JUCEMAR DOS SANTOS VILLALBA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR E MS001973 - SIDENEY PEREIRA DE MELO) X KARINA ALVES CAMPOS(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES) X MILTON FERREIRA LIMA(MS005669 - MILTON FERREIRA LIMA)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida, declaro extinta a punibilidade do réu JOÃO CATARINO TENÓRIO NOVAES, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001604-09.2006.403.6000 (2006.60.00.001604-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALESSANDRA FUZA LIMA X MARILHEIDE DE SOUSA GUEDES(MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO E MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO BUENO) X NEUZA DA SILVA SOUZA DE BRITES X EDUARDO GOMES LILI

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA DE FLS. 654/658: Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO os réus ALESSANDRA FUZA LIMA, MARILHEIDE DE SOUSA GUEDES, NEUZA DA SILVA SOUZA DE BRITES e EDUARDO GOMES LILI, qualificados nos autos, por violação ao art. 171, 3o c/c art. 71, todos do Código Penal, à pena de 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução. Os réus podem apelar em liberdade, neste processo, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que os réus preenchem os requisitos do art. 44, do Código Penal, porque primários e de bons antecedentes, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica dos réus, acima mencionadas, arbitro o dia-multa no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Oportunamente, expeçam-se guias de recolhimento. Custas pelos réus. Transitada em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para extinção da punibilidade, visto que os fatos ocorreram em 2005 (fls. 2) e a denúncia foi recebida em 3.9.2012 (fls. 525), sendo que a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos, conforme art. 109, V, do CP. P.R.I. PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA DE FLS. 662/665: Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO os réus NEUZA DA SILVA SOUZA DE BRITES e EDUARDO GOMES LILI, qualificados nos autos, por violação ao art. 171, 3o c/c art. 71, todos do Código Penal, à pena de 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução. CONDENO a ré MARILHEIDE DE SOUSA GUEDES, qualificada nos autos, por violação ao art. 171, 3o c/c art. 71, todos do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução. CONDENO a ré ALESSANDRA FUZA LIMA, qualificada nos autos, por violação ao art. 171, 3o c/c art. 71, todos do Código Penal, à pena de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 17 (dezesete) dias-multa no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes dou provimento, para acrescentar e alterar a redação da sentença de fls. 654/658, nos termos supra, mantendo, no mais, inalterada. P.R.I.

0009191-82.2006.403.6000 (2006.60.00.009191-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CLAIR ASSUNTO SMANIOTTO(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS011269 - LARISSA PIEREZAN E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS013032 - MOHAMAD HASSAM HOMMAID E MS014443 - FLAVIO GONCALVES SOARES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X OSCAR GOLDONI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X PAULO CESAR GOLDONI(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS011269 - LARISSA PIEREZAN E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS014443 - FLAVIO GONCALVES SOARES E

MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA E MS017899 - CAROLINE ALVES FLEURY BERTAGNI E MS007516E - ABDU RAHMAN MOMMAID) X PAULO RICARDO SBARDELOTE(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS012487 - JANIR GOMES E MS012208 - MARCOS GOMES DA FONSECA NETO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA)

o exposto, nos termos da fundamentação, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal para:a) condenar o réu Clair Assunto Smaniotto pela prática do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 às penas de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 46 (quarenta e seis) dias-multa, cujo valor unitário corresponderá à importância de meio salário mínimo, vigente à época dos fatos (dezembro/1998), a ser cumprida no regime inicial semiaberto;b) condenar o réu Paulo César Goldoni pela prática do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 às penas de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, cujo valor unitário corresponderá à importância de um salário mínimo, vigente à época dos fatos (dezembro/1998), a ser cumprida no regime inicial semiaberto;c) condenar o réu Paulo Ricardo Sbardelote pela prática do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 às penas de 4 (quatro) anos de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa, cujo valor unitário corresponderá à importância de um salário mínimo, vigente à época dos fatos (dezembro/1998), a ser cumprida no regime inicial semiaberto;d) julgar extinta a punibilidade do réu Oscar Goldoni, nos termos dos art. 62 do Código de Processo Penal e art. 107, I, do Código Penal. O valor da multa será atualizado monetariamente quando da execução, com base na variação do INPC, desde a data do delito.Com o trânsito em julgado desta sentença: (i) lancem-se o nome dos réus no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal); (ii) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República).Oportunamente, expeçam-se as guias de recolhimento.Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais (artigo 804 do CPP). Renumerem-se os autos a partir de f. 1691.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0009961-75.2006.403.6000 (2006.60.00.009961-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X IZAIAS RODRIGUES DA CUNHA X VILSON ALCANTARA MONTEIRO(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER E MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO E MS015646 - SAMIR ISAIAS LARAN NEDEFF E MS015519 - BRUNO LUIZ DE SOUZA NABARRETE)

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu (fl. 1301).Intime-se a defesa, via publicação, para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF para apresentar as contrarrazões de apelação.Formem-se autos suplementares. Tudo regularizado, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

0000294-60.2009.403.6000 (2009.60.00.000294-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X PAULO BARRETO(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X FATIMA DE SOUZA GOMES(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO E SP092303 - GILBERTO COELHO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO os acusados PAULO BARRETO e FÁTIMA DE SOUZA GOMES, qualificados nos autos, da acusação de violação ao art. 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007141-78.2009.403.6000 (2009.60.00.007141-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X FABIO DA SILVA BARBOSA(MS014606 - ROBSON LEIRIA MARTINS E MS001886 - ANTONIO GUIMARAES E MS017387 - RUDNEI PEREIRA DOS SANTOS)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu FÁBIO BARBOSA DA SILVA, qualificado nos autos, da acusação de violação ao art. 149 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.P.R.I.

0010823-07.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JOAREZ TESKE(MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO E MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO)

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu (fl. 272).Intime-se a defesa, via publicação, para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF para apresentar as contrarrazões de apelação.Formem-se autos suplementares. Tudo regularizado, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

0005543-50.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ DE MIRANDA(MS012868 - JOANICE VIEIRA RAMOS) X IDAIR ALVES DE MATTOS

A denúncia foi recebida em 15 de maio de 2014 (fl. 273).Os acusados apresentaram respostas à acusação (fls. 303/308 e 315/322), nas quais sustentam, preliminarmente, atipicidade da conduta e ausência de provas quanto à prática do crime a eles imputado, requerendo absolvição sumária. É a síntese do necessário. Decido.As questões levantadas pelos acusados em suas defesas, confundem-se com o mérito, porquanto dependem de prova a ser produzida no curso da instrução processual, não cabendo ao Estado-juiz, nesta fase do processamento do feito, investigar o elemento subjetivo da conduta dos acusados.Por outro lado, verifico que os elementos indiciários que instruíram a denúncia são suficientes para justificar a continuidade do processamento do feito, só se justificando o trancamento da ação em situações excepcionais, nas quais resulte clara a inocorrência do delito. Nesse sentido:HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL -

DENUNCIÇÃO CALUNIOSA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INVIABILIDADE. - No âmbito deste Colegiado, tem-se consagrado que o trancamento de ação, pela via estreita do writ, somente se viabiliza quando, pela mera exposição dos fatos narrados na denúncia, constata-se que há imputação de fato penalmente atípico ou que inexistente qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito pelo paciente. Tais circunstâncias inócorrem no caso vertente. - Ordem denegada. (HC 200301155480, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/05/2004 PG:00302 .DTPB:.)Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos denunciados, designo a audiência de instrução para o dia 15/06/2016, às 14 horas, para oitiva das testemunhas de acusação WERNECK ALMADA e WANDERLEI R. SOUZA e de defesa OLDEMAR RODRIGUES e WANDERLEI ALVES DA SILVA, esta última a ser ouvida por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Marília/SP. Considerando a informação contida na certidão de fl. 344, dê-se vista ao Parquet, para que informe o atual endereço da testemunha Fernando Luiz Nunes, sendo o silêncio interpretado como desistência tácita. Deprequem-se a oitiva das demais testemunhas arroladas, solicitando aos juízos deprecados que a audiência ocorra APÓS a data supra designada. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Três Lagoas/MS. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006811-08.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ELVIS SILVA DE ANDRADE(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO)

O acusado apresentou resposta à acusação (fls. 145/148), suscitando a atipicidade material do delito a ele imputado em virtude da incidência do princípio da insignificância. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, à fl. 163, assentou que alegação de insignificância penal não faz sentido no presente caso, uma vez que se trata de prática de contrabando e que o acusado atua habitualmente na importação e transporte de cigarros paraguaios de comercialização proibida no Brasil, pugnano pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, saliento que, de acordo com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da insignificância deve observar os seguintes vetores objetivos: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. E, compulsando os autos, constato que, apesar de, em uma análise inicial e mais superficial, a conduta atribuída ao acusado não ser dotada de especial gravidade - ele foi flagrado importando mercadorias de origem estrangeira sem o recolhimento dos tributos incidentes na espécie -, os elementos de prova colhidos na fase inquisitorial e no decorrer da presente demanda indicam a sua habitualidade delitiva (fls. 44/52 e 141), o que imbui a sua conduta de maior reprovabilidade. Portanto, vislumbro a necessidade da tutela penal in casu, por estar infirmado o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento do agente, que configura um dos vetores para a aplicação do princípio da insignificância. Desta sorte, permanece hígida a tipicidade material da conduta a ele atribuída. Aliás, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica nesse sentido, consoante se infere do seguinte julgado: Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. DOSIMETRIA. REVISÃO. TEMA NÃO EXAMINADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. I - Verifica-se do acórdão impugnado que o pedido de revisão da dosimetria da pena não foi analisado pela Corte Superior. Desse modo, o exame da matéria por este Tribunal implicaria indevida supressão de instância e extravasamento dos limites de competência do STF, descritos no art. 102 da Constituição Federal. II - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Contudo, os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal em função da maior reprovabilidade da conduta do agente. III - No caso sob exame, o paciente detinha a posse de cigarros de origem estrangeira - sem a documentação legal necessária - e de cigarros nacionais do tipo exportação, cuja repatriação é proibida. Como se sabe, essa é uma típica mercadoria trazida do exterior, sistematicamente, em pequenas quantidades, para abastecer um intenso comércio clandestino, extremamente nocivo para o País, seja do ponto de vista tributário, seja do ponto de vista da saúde pública. IV - Os autos dão conta da reiteração delitiva, o que impede a aplicação do princípio da insignificância em favor do paciente, em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento. V - Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem. (STF: HC 121892/SP; 2ª Turma; Relator Ministro Ricardo Lewandowski; julgamento em 06/05/2014; DJe-151 DIVULG 05-08-2014 PUBLIC 06-08-2014) (destaque) Assim, rejeito a preliminar suscitada. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do acusado, designo a audiência de instrução para o dia 23/05/2016, às 14h40min, para o interrogatório do acusado. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000742-23.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X AROLDO DE OLIVEIRA NETO X ACACIO CORREIA DE BRITO(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ)

Considerando que os réus não foram intimados e encontram-se presos, conforme informação de fls. 421/423, cancelo a audiência designada para o dia 22/01/2016, às 13h30m. Redesigno para o dia 18/07/2016, às 15 horas, a oitiva da testemunha de acusação PATRICK FRANCISCO CABRERA GONÇALVES. Quanto à petição de fl. 420 observo que é o advogado de defesa que tem que notificar os seus clientes de que não exercerá mais o patrocínio da causa, comprovando nos autos que não representa mais o acusado (artigo 45 do Código de Processo Civil), sob pena de configurar abandono de causa (artigo 34, XI, da Lei nº 8.906/94 e artigo 265 do Código de Processo Penal). Assim, intime-se os advogados Dr. Edgar Calixto Paz, OAB MS 8.264 e Kemy Ruana de Deus Ruiz, OAB/MS 13.769, para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos o comprovante de que notificaram os réus da renúncia ao mandato. Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 288/2015-SC05.A (0008537-22.2015.403.6181), independentemente de cumprimento. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007791-18.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MAIKON WILLIAN OLIANO X ADRIANO AJONAS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fls. 267/269), pelo acusado ADRIANO (fls. 263 e 275) e pelo acusado MAIKON (fls. 265 e 275). Como as razões da acusação já foram apresentadas (fls. 268/269), intime-se a defesa dos acusados, por publicação, para apresentar suas razões e contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Posteriormente, formem os autos suplementares e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento das apelações.

Expediente Nº 1850

ACAO PENAL

0003228-30.2005.403.6000 (2005.60.00.003228-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ELISABETH MARIA SEABRA PEREIRA(MS003760 - SILVIO CANTERO) X FRANCISCO LOPES DA SILVA X LOURDES PEREIRA CAMARGO(MS016287 - EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO) X LEIA AMADOR PROVENZANO(MS015566 - LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO E PR053372 - ANA PAULA DE FIGUEIREDO PINHEIRO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO os réus FRANCISCO LOPES DA SILVA, LOURDES PEREIRA CAMARGO e LEIA AMADOR PROVENZANO, qualificados nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 171, 3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e 21 (treze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. CONDENO a ré ELISABETH MARIA SEABRA PEREIRA, qualificada nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 171, 3º c/c art. 71, ambos Código Penal (duas vezes); art. 171 c/c art. 14, II, ambos do Código Penal (duas vezes); art. 297, 3º, II, do Código Penal (duas vezes), à pena de 9 (nove) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 69 (sessenta e nove) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Os réus poderão apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que os réus FRANCISCO, LOURDES e LÉIA preenchem os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2º, segunda parte, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica dos réus, acima referida, arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Incabível a substituição da pena em relação à ré ELISABETE MARIA SEABRA PEREIRA, em virtude do quantum. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Transitada em julgado para a acusação, venham-me os autos conclusos para a extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva estatal em relação às réas Lourdes e Léia, tendo em vista que a pena aplicada prescreve no prazo de 2 (dois) anos (art. 109, V, c/c art. 115 e art. 119, todos do CP), sendo que a denúncia foi recebida em 5.6.2012 (fls. 895) e as réas contam com mais de 70 (setenta) anos de idade na data da sentença. Venham-me os autos conclusos para a decretação da extinção da punibilidade em relação à ré ELISABETH, tendo em vista que os crimes de estelionatos tentados prescrevem em 2 (dois) anos. Custas pelos réus. P.R.I.C.

0010407-44.2007.403.6000 (2007.60.00.010407-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ALEXANDRE FABRIS PAGONCELLI(MS007223E - ALEXANDRE DE BARROS MAURO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X PAULO PAGONCELLI(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X VILMAR VENDRAMIN(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS017191 - MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR) X CLAUBER JOSE DE SOUZA NECKEL(MS014170 - CLAUBER JOSE DE SOUZA NECKEL E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS017191 - MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR)

Tendo em vista justificativa da defesa de Alexandre Fabris Pagnoncelli em fl. 1202, concedo novo prazo para que apresente suas alegações finais. Intime-se.

0000295-45.2009.403.6000 (2009.60.00.000295-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ROMEU RICARDO BERTOGLIO(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos (MPF e advogado). Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 401, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação do condenação do réu. Anote-se o nome do apenado no Rol dos Culpados. Procedam-se às comunicações de praxe (INI, II/MS, TRE). Expeça-se carta precatória para intimar Romeu Ricardo Bertoglio para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais. Expeça-se guia de recolhimento. Cumpra-se urgente. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0006268-78.2009.403.6000 (2009.60.00.006268-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005091-79.2009.403.6000 (2009.60.00.005091-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão executória da pena aplicada, declaro extinta a punibilidade do réu MARCOS SALLES, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. P.R.I.C.

0014977-05.2009.403.6000 (2009.60.00.014977-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X LUIZ ANTONIO DE ANDRADE(SP134615 - ALESSANDRO CESAR CUNHA) X LUZINI XAVIER CORREIA X LIDIANE APARECIDA NASCIMENTO VIEIRA X RAGH ADIY ABDEL AZIZ ADY(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS014129 - TASSIA REGINA NICALOSKI)

Assim, corrijo a parte da fundamentação da sentença, especificamente dois parágrafos de f. 567-v, que passam a ter a seguinte redação: E mais: Ragh é o proprietário de fato da empresa R. Esporte (CNPJ n.º 10.354.846/0001/83), figurando a ré Lidiane Aparecida Nascimento Vieira como sócia da empresa, embora seja empregada de Ragh há mais de quinze anos. Já Luzini Xavier Correia era a proprietária da Translet à época dos fatos e emprestou seus dados para um boliviano fazer a emissão da nota fiscal ideologicamente falsa, além de ser a responsável pela entrega da nota e contratação do motorista Luiz Antonio de Andrade para realização do frete da mercadoria irregular de Corumbá até o estado de São Paulo. A prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa tornou inconteste a autoria do delito de descaminho pelos réus Luzini Xavier Correia, Lidiane Aparecida Nascimento Vieira e Ragh Abdiy Abdel Aziz Ady, corroborando os elementos produzidos no inquérito policial. Corrijo, ainda, o dispositivo da sentença de f. 562-574, que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para: 1) absolver Luiz Antonio de Andrade da imputação da prática dos delitos previstos no artigos 304 e no artigo 288, caput, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inc. VII, do Código de Processo Penal; 2) absolver Luzini Xavier Correia, Ragh Adiy Abdel Aziz Ady e Lidiane Aparecida Nascimento Vieira da imputação da prática do delito previsto no art. 304 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal; 3) condenar Luzini Xavier Correia, Ragh Adiy Abdel Aziz Ady e Lidiane Aparecida Nascimento Vieira como incurso nas sanções previstas no art. 334, caput, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicial aberto. Condene os réus Luzini Xavier Correia, Ragh Adiy Abdel Aziz Ady e Lidiane Aparecida Nascimento Vieira a arcarem com as custas processuais, diferidas em relação à Luzini Xavier Correia, nos termos da Lei n.º 1.060/50. No que tange à fiança depositada pelo réu Luiz Antonio de Andrade como medida cautelar (f. 62 do IPL), sua restituição fica condicionada ao trânsito em julgado da sentença. Com o trânsito em julgado: (I) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; (II) oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (III) expeçam-se guias de recolhimento, encaminhando-as ao Juízo da Execução Criminal. Expeçam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Posto isso, defiro o pedido do MPF para que o dispositivo da sentença de f. 562-574 passe a constar com a redação acima exarada. Intimem-se.

0007679-54.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X HENRIQUE CORDEIRO DA CUNHA(DF015666 - MOZART DOS SANTOS BARRETO E MS015846 - LUIZ HENRIQUE BERGOLI DA SILVA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o acusado HENRIQUE CORDEIRO DA CUNHA, qualificado, da acusação de infração ao artigo 304 c/c 297 e 311, todos do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. CONDENO o réu HENRIQUE CORDEIRO DA CUNHA, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 180 do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Outrossim, o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2º, primeira parte, do Código Penal, porque não é reincidente em crime doloso, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.

0000487-36.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X DANIEL ALEXANDRE REIS X MARCIO JOSE DA SILVA NASCIMENTO(MS015942 - CAMILA MARTINS RAMOS E MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR E MS012006 - SIMONE DE SIQUEIRA FERREIRA)

1) Indefiro o pedido formulado pela defesa, pois, conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, não é necessária a degravação integral dos diálogos telefônicos interceptados, mormente daqueles que em nada se referem aos fatos, porquanto a Lei 9.296/1996 não faz nenhuma exigência nesse sentido. Não se mostra razoável exigir, sempre e de modo irrestrito, a degravação integral das escutas telefônicas, haja vista o prazo de duração da interceptação e o tempo razoável para dar-se início à instrução criminal. Nesse sentido o julgado abaixo colacionado: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INSTRUÇÃO CRIMINAL. INTERCEPTAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS. DECRETAÇÃO. ILEGALIDADE. ALEGAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DA MEDIDA. DEMONSTRAÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA. EXISTÊNCIA. APURAÇÃO DA PRÁTICA DOS CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA E DE CORRUPÇÃO PASSIVA. LEI 9.296/1996. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. ORDEM DENEGADA. I - Consoante assentado pelas instâncias antecedentes, não merece acolhida a alegação de ilicitude da interceptação telefônica realizada e, por conseguinte, das provas por meio dela obtidas. II - A necessidade da medida foi devidamente demonstrada pelo decisum questionado, bem como a existência de indícios suficientes de autoria de crimes punidos com reclusão, tudo em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei 9.296/1996. III - Improcedência da alegação de que a decisão que decretou a interceptação telefônica teria se baseado unicamente em denúncia anônima, pois decorreu de procedimento investigativo prévio. IV - O Plenário desta Corte já assentou

não ser necessária a juntada do conteúdo integral das gravações de interceptações telefônicas realizadas, bastando que sejam gravados os trechos que serviram de base ao oferecimento da denúncia. Precedente. V - Este Tribunal firmou o entendimento de que as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas, por mais de uma vez, desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade do prosseguimento das investigações. Precedentes. VI - Recurso improvido. (STF: RHC 117265; Ministro Relator Ricardo Lewandowski; julgamento em 29/10/2013) (destacamos) É necessário, a fim de que sejam observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que se transcrevam, de forma satisfatória, aqueles trechos que serviram de base para o oferecimento da denúncia e que se permita às partes o acesso aos diálogos captados, o que ocorreu nestes autos, já que os trechos a que se refere a denúncia estão transcritos no Pedido de Quebra de Sigilo nº 0005788-32.2011.403.6000 (apensado a estes autos) e os diálogos em sua íntegra encontram-se armazenados em tais autos em CD e estão disponíveis a quaisquer das partes. Por todo o exposto, indefiro o pedido de fls. 655/660.2) Outrossim, como os causídicos encarregados da defesa de MARCIO JOSÉ renunciaram aos seus poderes e promoveram a sua notificação acerca de tal ato (fls. 724/729), intime-se o acusado para constituir novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser advertido de que, caso informe não possuir condições financeiras para tanto, deixe decorrer in albis o prazo assinalado para constituir novo advogado ou seu novo causídico não apresente memoriais no prazo legal, sua defesa ficará a cargo da Defensoria Pública da União. Cópia desta determinação serve como a Carta Precatória nº 170/2016-SC05.B *CP.n.170.2016.SC05.B* à Subseção Judiciária de São Paulo (SP), deprecando-lhe a intimação do acusado MARCIO JOSÉ DA SILVA NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido em 26/10/1978, natural de Salvador (BA), filho de Armando do Nascimento e de Maria José da Silva, portador do RG sob o nº 29.792.621-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 278.216.798-79, domiciliado na Rua Betari, nº 257, Bairro Penha da França, CEP 03.634-040, e com endereço comercial na Rua Padre Antônio Benedito, nº 54, Bairro Penha da França, CEP 03.634-130, ambos em São Paulo (SP), telefones (11) 2093-6948 e (11) 5987-6746:a) para que constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo informar o nome e a OAB de seu novo causídico ao Oficial de Justiça, por ocasião do ato da intimação, ou na secretaria do juízo deprecado ou deprecante, desde que dentro do prazo assinalado;b) de que, caso informe não possuir condições financeiras para tanto, deixe decorrer in albis o prazo assinalado para constituir novo advogado ou seu novo causídico não apresente memoriais no prazo legal, sua defesa ficará a cargo da Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305.3) Por derradeiro, como a acusação já apresentou memoriais (fls. 661/662), dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, para a apresentação de memoriais em favor do acusado DANIEL, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o advogado eventualmente constituído pelo acusado MARCIO JOSÉ, por publicação, com o mesmo intuito.

0002605-82.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X MARCOS ROBERTO RIBEIRO X ADEMILSON DA SILVA X ADRIANA MARIA DA SILVA CARDOSO X SUE ELLEN CRISTINA DA ROCHA SILVA X SERGIO APARECIDO FERREIRA BRITES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA E MS017768 - BRUNO ANTONIO SCHUSSLER E MS009174 - ALBERTO GASPAS NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES)

Visando melhor adequação de pauta por se tratar de audiência a ser realizada por videoconferência e, considerando as diligências de fl. 787/788, designo o dia 25 de julho de 2016, às 16 horas (horário de Mato Grosso do Sul - 17 horas, horário de Brasília/DF), a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS e Londrina/PR, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas Ricardo Kawassaki, arrolada na denúncia e Antônio Acosta, Maria Assunção da Cunha (arroladas pela defesa da acusada Adriana), José dos Santos (por videoconferência com Londrina/PR) e Marcos Roberto da Silva (por videoconferência com Dourados/MS), arroladas pela defesa do acusado Marcos. A testemunha José dos Santos comparecerá independente de intimação conforme declarado pela defesa do acusado Marcos, às fl. 785verso/786. Ainda em atenção às diligências de fl. 789/790, designo o dia 15 de agosto de 2016, às 16 horas (horário de Mato Grosso do Sul - 17 horas, horário de Brasília/DF), a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS e Osasco/SP, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas Emerson Rodrigues da Silva e Marcela Crista Pires de Souza (arroladas pela defesa dos acusados Sue Ellen e Ademilson (por videoconferência com Osasco/SP), bem como será realizado o interrogatório dos acusados Adriana Maria da Silva Cardoso, Marcos Roberto Ribeiro e Sérgio Aparecido Ferreira Brites (Marcos e Sérgio por videoconferência com Ponta Porã/MS), Ademilson da Silva e Sue Ellen Cristina da Rocha (por videoconferência com Osasco/SP). A testemunha Marcela Cristina Pires de Souza comparecerá independente de intimação conforme declaração da defesa dos réus Sue Ellen e Ademilson, às fl. 785verso/786. Oficie-se, com urgência, aos juízos deprecados informando das datas/horários designados. Intime-se. Requistem-se Ciência ao Ministério Público federal.

0013406-57.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X ANDREZA RODRIGUES DE SOUZA(MS009567 - CONRADO DE SOUSA PASSOS E MS016542 - RACHEL CORREIA PORTO PAPANDREU)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO a ré ANDREZA RODRIGUES DE SOUZA, qualificada nos autos, da acusação de violação ao art. 298 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0014995-84.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X MARIO CESAR RODRIGUES DA COSTA(MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS007395E - PAULO MONTEIRO JUNIOR E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS012614 - PRISCILLA GARCIA DE SOUSA)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0007827-94.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ATENIDSON DE ALMEIDA SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ANGELINI X ORIWALDO GALANI ANGELINI(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA) X JOAO OSMAR MARTINS X RENAN JARA BENITES(MS014481 - RAFAEL CINOTI) X ANA MARIA BENITEZ AGOSTINHO

Diante do decisum proferido pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, dou prosseguimento ao presente feito. O Ministério Público Federal, à fl. 400, reiterou os termos da manifestação de fls. 374/376, na qual ele ratificou a denúncia dos acusados ANA MARIA, ATENIDSON, MARIA APARECIDA, ORIWALDO, RENAN e JOÃO OSMAR quanto ao crime de uso de documento ideologicamente falso e requereu a ratificação da decisão de recebimento da denúncia, mas a repetição dos demais atos processuais, em virtude da diferença de rito processual com relação à justiça castrense, embora não vislumbrasse a prática de ato sujeito à declaração de nulidade. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) Inicialmente, considerando a ratificação da denúncia de fls. 02/22 pelo Ministério Público Federal (fls. 374/376), ratifico a decisão de recebimento da denúncia, porquanto presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e inócenas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, dando os acusados ANA MARIA, ATENIDSON, MARIA APARECIDA, ORIWALDO, RENAN JARA e JOÃO OSMAR como incurso nas penas dos artigos 304, caput, c/c 299 do Código Penal. 2) Contudo, antes de decidir acerca dos demais atos processuais sem conteúdo decisório, intem-se as defesas dos acusados MARIA APARECIDA, ORIWALDO e a defesa dos acusados RENAN JARA e JOÃO OSMAR, por publicação, para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, se ratificam os atos processuais realizados até então ou se desejam a sua repetição, estando cientes de que, caso não haja tal repetição, o presente feito passará à fase de apresentação de memoriais. Em seguida, vistas à Defensoria Pública da União, que promove a defesa dos acusados ANA MARIA e ATENIDSON, com o mesmo intuito e com igual prazo. 3) Por derradeiro, defiro o desentranhamento da petição de fl. 384 e determino a sua devolução ao Parquet.

0012086-35.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X VIRGILIO RABACOV(MS019141 - JUCIMARA SILVA CANSANCAO E MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA)

Ante o acima exposto, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, declaro extinta a punibilidade do acusado VIRGÍLIO RABACOV. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C

0012109-44.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO DE FARIA CORREIA X MURILO RODRIGUES DE OLIVEIRA MARTINS X IGOR SILVA CAMBRAIA X FREDERICO SAMPAIO FARAH FILHO X MARCUS ANTONIO ANDRADE SILVA(MS012304 - ELIANICI GONCALVES GAMMA)

Tendo em vista justificativa da advogada de defesa dos acusados em fls. 440/442, concedo novo prazo para que apresente razões de apelação. Intime-se. Campo Grande, 26 de fevereiro de 2016. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA. PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 3668

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000753-12.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000599-91.2016.403.6002) EGON FINKLER(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva apresentado por EGON FINKLER, em que sustenta, em apertada síntese, a implementação dos requisitos para a concessão da liberdade provisória, em razão de possuir endereço fixo, ocupação lícita, primariedade e bons antecedentes. Nos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante n.º 0000599-91.2016.403.6002 foi verificada a regularidade da prisão em flagrante, bem assim determinada a sua conversão em preventiva, como se infere das fls. 43-44 daqueles autos. Às fls. 48-49, o Parquet Federal se manifestou favoravelmente à concessão de liberdade provisória, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Relatados, decido. Consta dos autos que, em 19 de fevereiro de 2016, EGON FINKLER foi preso em flagrante, no município de Dourados/MS, por estar transportando grande carga de cigarros de origem estrangeira, praticando atos que se

subsumem, em tese, ao crime previsto no artigo 334-A, do Código Penal. Quanto às circunstâncias da prisão, os policiais relataram que, na data dos fatos, abordaram o veículo SCANIA/R124 LA 6X2, placas AJE - 2283, atrelado aos semirreboques ARA-7842 e ARA 7837. Na vistoria, constataram que os veículos estavam totalmente carregados com cigarros de origem estrangeira, inclusive os cigarros estavam em cima de uma carga de adubo. O requerente apresentou a Nota Fiscal 214247 da empresa ANDALI OPERAÇÕES. No interrogatório realizado em sede policial, o Requerente EGON FINKLER respondeu: que é proprietário do caminhão envolvido nos fatos e realiza frete de mercadorias; que conheceu um indivíduo em Mundo Novo/MS e este lhe propôs que realizasse o transporte de cigarros; que não possui mais nenhuma informação a respeito deste indivíduo; que estava passando por dificuldades financeiras e resolveu aceitar o negócio que lhe foi proposto; que pegou a carga em Mundo Novo/MS para levar até Cuiabá/MT e receberia R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pelo serviço; (...) que nunca foi preso nem processado criminalmente; que o proprietário do adubo que transportava não possui qualquer relação com o crime; que transportava cerca de 180 caixas de cigarros (fls. 38-v). Observo que na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva foi consignada a divergência de endereços do Requerente constatada a partir do cotejo das informações prestadas por ele perante a autoridade policial e aquelas extraídas do sistema INFOSEG (fls. 43-44). No entanto, nos presentes autos, o requerente logrou comprovar a sua residência fixa na Rua Porto Alegre, 1734, na cidade de Marechal Cândido Rondon/PR, juntando, para tanto, fatura de energia elétrica, bem como contrato de aluguel em seu nome, como se extrai dos documentos de fls. 18-22. Nessa senda, nota-se que o endereço é o mesmo daquele declarado em sede policial. Além disso, considerando não residir em casa própria, é plausível a divergência com o endereço constante no sistema INFOSEG. Não obstante, cabe salientar que as condições favoráveis do indiciado, tais como o endereço fixo, ocupação lícita e bons antecedentes não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justifiquem a medida constritiva excepcional. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXVI, dispõe que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. De outro lado, o artigo 321 do Código de Processo Penal assevera que ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. Referidos requisitos autorizadores da prisão preventiva encontram-se expostos no artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim prevê: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso dos autos, os requisitos da cautelar, materialidade delitiva e indícios de autoria se mostram presentes, notadamente pela prisão em flagrante do requerente (certeza visual do delito). Da mesma forma, está presente o pressuposto da prisão cautelar, pois é cominado ao crime que lhe é imputado pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos. De outro vértice, no tocante à ocupação lícita, embora o Requerente tenha acostado aos autos os documentos de fls. 25-36, consubstanciados por Notas Fiscais em seu nome, estas não são aptas a infirmar os elementos de informação constantes dos autos de que integra organização criminosa, aliás, isto é o que se denota da consulta ao Cadastro Nacional de Informação do Instituto Nacional do Seguro Social - CNIS, em anexo, que indica que ele não possui contribuições como empregado ou contribuinte individual desde 11/04/2014, junto ao referido órgão. Assim, ante o fato de o Requerente não possuir comprovação nos autos de que possui ocupação lícita, é de rigor o indeferimento do pedido postulado - revogação de sua prisão preventiva. Como dito alhures, o simples fato de o Requerente possuir condições favoráveis (endereço fixo, ocupação lícita e bons antecedentes), não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quiçá quando ausente um destes requisitos, qual seja, a ocupação lícita, como é o caso dos autos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva postulada pelo Requerente EGON FINKLER. Ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

0000867-48.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-38.2016.403.6002) IVO DOS SANTOS CELESTINO (MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de Liberdade provisória Autos n. 0000867-48.2016.403.6005 Acautelado: IVO DOS SANTOS CELESTINO IVO DOS SANTOS CELESTINO pede a liberdade provisória porque não há os motivos para a prisão cautelar. Exsurge-se dos autos que os acautelados, no dia 22.02.2016, por volta das 15h20min, na BR- 163, KM 275 transportando ilegalmente uma grande quantidade de cigarros, após importá-los do Paraguai. É o breve relatório. Decido. Quanto à liberdade provisória, não houve alteração do conjunto fático probatório da decretação da prisão preventiva a embasar reexame da questão. Outrossim, conforme apontado pelo Parquet, o réu possui antecedentes criminais (IPL 451/2013 da Polícia Federal de Presidente Prudente/SP e IPL 302 da Polícia Civil de Naviraí. Outrossim, o réu já é beneficiário de liberdade provisória conforme se vê nos autos 0009297-52.2013.4.03.6112, sendo, pois, inócua, uma nova concessão porque o réu não cumpriria as condições que lhe fossem postas. Por fim, a grande quantidade de cigarros apreendida em poder do autor indica integração à organização criminosa, a ensejar a manutenção da prisão cautelar. Veja-se: A grande quantidade de mercadorias apreendidas (169 caixas de cigarros de origem estrangeira, dinheiro em espécie, diversos cheques, uma arma e anotações relativas à contabilidade do comércio ilegal) descaracteriza a atuação ilícita do recorrente como de menor importância e justifica a segregação cautelar para o resguardo da ordem pública. (RHC 200702047422, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 19/11/2007) A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade aquele que, diante do modus operandi ou da habitualidade de sua conduta, demonstra ser dotado de periculosidade. (STJ - HC 84581, Quinta Turma, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, j. 18/10/2007). No caso, o periculum in mora deriva dos prováveis danos que a liberdade do réu possa causar - com a dilatação do desfecho do processo - na vida social e em relação aos bens jurídicos que o Direito Penal tutela. (MARQUES, José Frederico, Elementos de Direito Processual Penal, Ed. Bookseller, vol. IV). O requerente, destarte, revela a personalidade voltada para a prática delitiva, razão pela qual a sua liberdade provocaria um inegável periculum libertatis. Percebe-se que a segregação cautelar do requerente é uma necessidade para assegurar o império efetivo do Direito Penal, mantendo-se a tranquilidade social e o respeito na figura da Justiça (garantia da ordem pública). Ante o exposto, indefiro a liberdade provisória.

ACAO PENAL

0003578-07.2008.403.6002 (2008.60.02.003578-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X NERI KUHNEM(MS003488 - LUCILIO DEL GRANDI E MS002865 - JOSE ANDRE ROCHA DE MORAES E PR036857 - ANDRE JOVANI PEZZATTO)

Ficam as defesas do réu NERI KUHNEM intimadas para que no prazo de 05 (cinco) apresentem alegações finais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, conforme despacho de fl. 225.

0001280-08.2009.403.6002 (2009.60.02.001280-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X CLARICE DE OLIVEIRA MELO(MS005543 - LUCIO FLAVIO JOICHI SUNAKOZAWA) X ANESIO DE OLIVEIRA MELO

CLARICE DE OLIVEIRA MELO e ANÉSIO DE OLIVEIRA MELO foram denunciados nesta ação penal pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, porque, segundo a inicial acusatória, suprimiram o pagamento de tributos federais mediante omissões e declarações falsas às autoridades fazendárias. A denúncia foi recebida em 13/03/2013 (fls. 159/160). Às fls. 435/435-v, foi declarada a extinção da punibilidade do acusado Anésio de Oliveira Melo, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal. A instrução processual correu normalmente em relação à acusada Clarice, não havendo nulidades a serem sanadas. Em alegações finais o Ministério Público Federal pugnou pela procedência da ação penal com a condenação da ré nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Já a defesa requereu a improcedência da denúncia, absolvendo a ré nos termos do artigo 386, incisos V e VII do Código de Processo Penal. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, observo que foram observadas em favor da acusada as garantias constitucionais inerentes ao processo penal, em especial, o princípio do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação penal. No mérito, verifico que procede a pretensão punitiva apresentada pelo Ministério Público Federal. A imputação que recai sobre a acusada está tipificada no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 que dispõe: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O elemento essencial do tipo é a redução ou supressão do tributo, possuindo o delito natureza material, por exigir para sua configuração a efetiva ocorrência do resultado naturalístico, consubstanciado no prejuízo ao ente tributante. Por decorrência - e como fica claro pela própria redação da parte final do caput - os incisos do aludido artigo 1 descrevem modalidades pelas quais pode ser praticado o delito, ou seja, as condutas que uma vez realizadas, e tendo havido a redução ou supressão do tributo, configuram o crime contra a ordem tributária do artigo 1 da Lei nº 8.137/90. Havendo diversas condutas, listadas nos incisos de I a V, o crime em análise é daqueles de ação múltipla ou conteúdo variado, também denominado de tipo misto, ou alternativo, que se contenta com a prática de qualquer uma das condutas apontadas na norma incriminadora. Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto. A materialidade do delito tipificado no art. 1º, I, da Lei 8.137/90 restou comprovada nos autos, em razão da Representação Fiscal e do correspondente Auto de Infração lavrado, por meio dos quais foram constatadas omissões, com efetivo prejuízo ao erário, nas declarações de renda prestadas pela denunciada ao Fisco na qualidade de verdadeira sócia proprietária da empresa MELO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. Os elementos carreados aos autos comprovam que, não obstante os faturamentos anuais terem sido superiores a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), a empresa deixou de apresentar as declarações de imposto de renda nos anos de 2001 a 2002, e as entregou nos anos de 1999 e 2000 como negativadas. Acerca da suficiência das informações contidas no processo administrativo fiscal para a comprovação da materialidade do crime em questão, bem como do ônus que recai sobre a ré de comprovar a origem dos recursos omitidos em sua declaração de imposto de renda, trago à colação os seguintes julgados: ARTIGO 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA: POSSIBILIDADE DE AUMENTO DA PENA-BASE EM RAZÃO DA ELEVADA CARGA FISCAL SONEGADA. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso da acusação contra a sentença que absolveu o réu do crime do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. 2. Materialidade, autoria e dolo comprovados. A defesa não se empenhou em afastar o cerne da acusação, consubstanciado na supressão de tributos mediante omissão de receitas no ano-calendário de 2003, devidamente constatada pela autoridade fiscal a partir da análise das informações disponibilizadas pelas operadoras de cartão de crédito, acerca da firma individual titulada pelo réu. A mera afirmação de que os valores creditados pelas operadoras de cartões de crédito decorriam de vendas intermediadas nada vale se desacompanhada de prova robusta - cujo ônus é da parte que alega - capaz de refutar a acusação. 3. Condenação do apelado pelo crime do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. 4. Deve-se fixar a pena-base acima do mínimo legal sempre que o crime contra a ordem tributária resultou em sonegação de carga fiscal relevante, em desfavor dos cofres públicos (artigo 59 do Código Penal); é o caso. Ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição. Pena: 3 anos de reclusão e 15 dias-multa no valor unitária de 1/10 do salário-mínimo (situação financeira favorável). 5. Embora o acusado não tenha a seu favor todas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal (3º do artigo 33 do Código Penal), aquelas de índole subjetiva são-lhe favoráveis, pelo que se estabelece o regime prisional inicial aberto, e a substituição a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: uma de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública a ser estabelecida pelo Juízo da execução e outra de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.500,00, destinada à União Federal na qualidade de vítima. 6. Recurso provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACR 00019887420074036181, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 36872, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 119, FONTE_REPUBLICACAO) - grifei. A imputação da autoria à ré decorre da sequência de provas colacionadas aos autos. Não obstante a acusada ter deixado de integrar o quadro social da empresa, sociedade MELO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA (fls. 51-52 do Apenso I), tal exclusão se deu apenas formalmente, pois de acordo com o acervo probatório constante nos autos, verifica-se que a acusada e seu pai, Anésio de Oliveira Melo, eram, de fato, os verdadeiros sócios a quem cabiam a prática dos atos de gestão e administração da empresa. Os depoimentos e documentos juntados aos autos evidenciam que a acusada e Anésio utilizavam-se de terceiros como laranjas para iludir as autoridades fazendárias quanto à verdadeira constituição da sociedade empresária e esquivarem-se de eventual responsabilização fiscal pelos tributos sonegados. Tal fato restou demonstrado pelos seguintes fundamentos: i) coincidência entre os

endereços da sociedade empresária e do escritório do pai da acusada; ii) consonância entre os depoimentos das testemunhas João Batista da Silva e Hélio Ferreira; iii) confissão da acusada em sede de interrogatório policial; iv) afirmação da acusada de que praticava atos de gestão financeira na empresa, conforme discorre a denúncia. Não obstante o nome do pai da acusada nunca ter figurado como sócio proprietário da empresa, o endereço de seu escritório profissional coincidia com o endereço da sociedade empresária no mês de novembro de 2002 (fls. 54/55, 163 e 166/167 do Apenso I, volume I). Observo, ainda, que neste ano a acusada já não fazia mais parte da sociedade à título formal, o que leva à conclusão de que a acusada e seu pai, embora tentassem se desvincular da sociedade empresária formalmente, eram os verdadeiros sócios-proprietários da empresa. Constatado que as próprias pessoas cujos nomes foram mencionados no contrato social afirmaram que não eram sócias da sociedade empresária, denunciando, portanto, a deturpação da realidade contida em tais documentos. Nesse sentido, o depoimento prestado pela testemunha João Batista da Silva em sede judicial, a respeito do Sr. Marcos Francisco da Silva, que conheceu Marco Francisco da Silva, que também trabalhava no armazém. Que Marco não gerenciava a empresa e sim trabalhava no armazém. A testemunha Hélio Ferreira também contribuiu para o esclarecimento quanto à verdadeira constituição da sociedade empresária, que João Batista era quem mexia com os papéis para mandar para o Orteca. Marco Francisco da Silva trabalhava no armazém. Que ambos eram trabalhadores e não donos de empresa. Que nunca foi dono de empresa e sempre trabalhou no armazém. Que assinou um papel ligado à constituição de uma empresa, a pedido do senhor Anésio. Ademais, os depoimentos prestados pelas duas testemunhas demonstram que a prática de atos de gerência da sociedade empresária era realizada, na realidade, pela acusada e seu pai. A testemunha João Batista, afirmou, perante o Juízo, que na época quem administrava a empresa era a Clarice. Que não sabe informar o que a Clarice sabia sobre o funcionamento da empresa. Que a Clarice administrava aquele setor, que outro setor não tinha acesso. Que Clarice dava as ordens. Que não sabe informar se Clarice era a responsável pelo pagamento. Ainda nesse sentido, o depoimento judicial de Hélio Ferreira, que Clarice trabalha no escritório. Que Clarice ficava apenas na sala, dentro do escritório. Que o pai da Clarice é o senhor Anésio. Que Clarice e Anésio sempre trabalharam juntos. Que conheceu o senhor Anésio e Clarice quando tinha 14 anos de idade, e que atualmente tem 51. Que os conheceu muito antes de abrir a empresa no Estado, quando moravam no Paraná. Que veio junto com a empresa. Que o senhor Anésio e Clarice são pessoas pouco estudadas, o grau de instrução não é alto. Que a pessoa responsável para passar o papel para o contador era o João Batista. Que não sabe se tem mais alguém responsável pela parte contábil e fiscal. Que a Clarice recebia ordenado, salário fixo. Que Clarice era uma colega de trabalho e não patroa, porque o patrão era o senhor Anésio. Que trabalhava na limpeza da soja e do milho. Que a função da Clarice era dentro do escritório junto com o pai dela, na parte de venda. Observo, ainda, que em sede policial, a acusada confessou que tinha consciência da omissão de declaração do imposto de renda da sociedade empresária nos anos de 2001 e 2002, e da prestação inverídica quanto aos anos de 1999 e 2000, e que ela e seu pai estariam dispostos a realizar o pagamento dos referidos tributos (fl. 51). Em seus dizeres, que a interroganda faz questão de frisar que ela e seu pai reconhecem o erro, cometido, mas deixam claro a intenção de acertar as contas com a União, visto serem ambos os responsáveis pelo débito em questão, inclusive conforme a autuação e competente relatório fiscal da Receita Federal. Em consequência, os responsáveis pela sociedade empresária procuraram a Receita Federal e parcelaram o débito (fl. 115). Compreendo que da assunção da dívida, e seu respectivo parcelamento perante a autoridade competente, extraem-se indícios suficientes de participação da acusada na prática das omissões que deram origem ao crédito tributário. Aliás, do próprio interrogatório da ré durante a instrução criminal, depreende-se que esta tinha conhecimento acerca da movimentação econômica da empresa. Seu depoimento em juízo confirma tal presunção, que sabia o número de entrada e saída de grãos da empresa. Que sabia mais ou menos do lucro da empresa. Assim, face o desempenho da acusada de funções de gerência da empresa, com controle sobre a respectiva movimentação financeira, não se torna crível que não tivesse acesso aos documentos fiscais da sociedade, nem conhecimento acerca de como essas funções eram tratadas no âmbito da empresa. A conduta de fiscalização é comportamento exigível de pessoa que exerça cargo de gerência na empresa - sobretudo em consideração ao caso concreto, em que o faturamento anual da empresa era de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais). Sendo a incidência de tributos inerente ao exercício da atividade mercantil, o alegado desconhecimento da lei é indesculpável (CP, 21, 1ª parte). Não obstante, constato que, em sede judicial, a acusada afirmou desconhecer a existência de omissões em sede de declaração de imposto de renda da pessoa jurídica. Alegou que suas funções na empresa resumiam-se na compra e venda de soja, e que, como as contas eram entregues ao contador, não tinha conhecimento das notas fiscais, dos documentos entregues ao contador, e, por consequência, dos cálculos de impostos de renda por ele efetuados. Em sede de alegações finais, a defesa argumentou que, apesar da acusada ter trabalhado na empresa, suas funções não estavam relacionadas ao controle fiscal da sociedade, portanto, nunca tomou conhecimento acerca das declarações efetuadas sobre a movimentação financeira da empresa. Entretanto, a versão dos fatos apresentada pela defesa da acusada se afigura inverossímil, cotejada com as demais provas colhidas sob o crivo do contraditório, bem assim, ante os depoimentos prestados pelas testemunhas, uníssonos em reconhecer que a acusada exercia funções relacionadas com a compra e venda de grãos. DOSIMETRIA DA PENA Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade é intensa, considerando que a ré agiu com dolo no fito de alcançar vantagens pecuniárias indevidamente; o motivo do crime praticado pela ré é comum aos crimes desta espécie, consistente na obtenção de vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade; as consequências do delito foram consideráveis, à vista do alto valor sonegado. A conduta da vítima em nada contribuiu para a prática do delito; a ré não ostenta maus antecedentes, sendo certo que não há elementos que evidenciem que ela possua personalidade voltada para o crime ou conduta social desajustada; as circunstâncias do crime foram graves, ante a utilização de pessoas interpostas como meio de iludir as autoridades fazendárias quanto à verdadeira constituição da sociedade empresária, e, por consequência, afastar eventual responsabilização fiscal pelos tributos sonegados, estimados em 5.821.726,86 (cinco milhões, oitocentos e vinte e um mil, setecentos e vinte e seis reais, oitenta e seis centavos). Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena em 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada da ré atualmente. Não incide qualquer atenuante, agravante ou causa de diminuição de pena, de forma que fixo a pena definitivamente 3 (três) anos de reclusão no regime inicial aberto e pagamento de 15 (dezesete) dias-multa pela prática do delito tipificado no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90. No entanto, tendo em vista que a referida conduta foi praticada de forma continuada, omitindo informações financeiras referentes aos exercícios financeiros de 2001 e 2002, e prestando informações falsas referentes aos anos de 1999 e 2000, incide na espécie a exasperação no patamar de , o que aumenta a pena definitiva para 4 (quatro) anos e seis meses de reclusão. Arbitro o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente no dia do fato, corrigido

monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, tendo em vista que não há informações concretas acerca da situação econômica da acusada. Ademais, observo que o artigo 33, parágrafo 2º, alínea b, do Código Penal, prescreve que o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) e inferior a 8 (oito) anos, pode iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto, verbis: 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (...b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto; (...) Por essas razões, fixo como regime inicial de cumprimento o semi-aberto. Não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto o total de pena aplicada supera o limite objetivo de 04 (quatro) anos, previsto no artigo 44, do Código Penal. Também por não atender ao limite objetivo, não se mostra possível a aplicação da suspensão condicional da pena, prevista no artigo 77 do Código Penal, que pressupõe para a sua aplicação que o quantum da pena não sobeje dois 02 (dois) anos de reclusão. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CLARICE DE OLIVEIRA MELO, para: CONDENÁ-LA à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão no regime inicial semi-aberto e pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa pela prática do delito de omissão de prestação de informação às autoridades fazendárias, tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Assim, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida, inicialmente, no regime semi-aberto, conforme previsto no artigo 33, parágrafo 2º, alínea b, do Código Penal. Poderá a ré apelar em liberdade, por já estar solta, não havendo circunstância autorizadora a modificar este quadro. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado, cumpram-se as providências supra, bem assim, lance-se o nome da ré no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral, para cumprimento ao disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001004-69.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDIR MARTINS ROSA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X PAULO CESAR DE SOUZA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Ficam as defesas dos réus VALDIR MARTINS ROSA e PAULO CESAR DE SOUZA intimadas para que no prazo de 05 (cinco) dias apresentem alegações finais, conforme determinado do Termo de Audiência e Deliberação de fl. 301.

Expediente Nº 3671

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001847-88.1999.403.6002 (1999.60.02.001847-8) - PAIOL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X MARIANO & GUIMARAES LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X MOPER CERAMICAS LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X BORELLA COMERCIO DE CELULARES LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAIOL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIANO & GUIMARAES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOPER CERAMICAS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BORELLA COMERCIO DE CELULARES LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamento de fls. 419/423, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0000190-77.2000.403.6002 (2000.60.02.000190-2) - SUL FRIOS COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X SUL FRIOS COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamentos de fls. 416/418, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0000220-15.2000.403.6002 (2000.60.02.000220-7) - JW TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JW TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamento de fls. 161/162, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência

bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0000748-49.2000.403.6002 (2000.60.02.000748-5) - AUTO POSTO INTERNACIONAL EIRELI - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X TRANSPORTADORA KUHN LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X AUTO POSTO JAGUARETE LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO INTERNACIONAL EIRELI - EPP X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA KUHN LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO JAGUARETE LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

2,10 Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamento de fls. 1005/1008, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0002237-53.2002.403.6002 (2002.60.02.002237-9) - DISMAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X DISMAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamento de fls. 368/369, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0002649-47.2003.403.6002 (2003.60.02.002649-3) - EDEMIR MIRANDA MARQUES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDEMIR MIRANDA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamento de fls. 284/285, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0000354-03.2004.403.6002 (2004.60.02.000354-0) - MARIA ARQUIMINA DALLA MARTHA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ARQUIMINA DALLA MARTHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamento de fls. 164/165, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0004283-44.2004.403.6002 (2004.60.02.004283-1) - JOVINA MARIA DE LIMA X IVA DE SOUZA LIMA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOVINA MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamento de fls. 273/274, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0000663-87.2005.403.6002 (2005.60.02.000663-6) - LUCELIA APARECIDA DIAS LIMA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCELIA APARECIDA DIAS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamento de fls. 421, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0002686-69.2006.403.6002 (2006.60.02.002686-0) - CICERO DA SILVA FERREIRA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA

SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERO DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamento de fls. 268/269, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0004426-62.2006.403.6002 (2006.60.02.004426-5) - SEGUNDO PEREIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGUNDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamento de fls. 327/328, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0001019-14.2007.403.6002 (2007.60.02.001019-3) - JOSEFINA IBANEZ X ROSANGELA FERREIRA LUZ(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSEFINA IBANEZ X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA FERREIRA LUZ X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamento de fls. 163/165, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0001336-12.2007.403.6002 (2007.60.02.001336-4) - MARIA DAS GRACAS BARTOLOMEU RAMOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DAS GRACAS BARTOLOMEU RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamentos de fls. 196/197, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0002361-60.2007.403.6002 (2007.60.02.002361-8) - VALDIR MENDES DA CONCEICAO X MANOEL MENDES DA CONCEICAO X FRANCISCA DA CONCEICAO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR MENDES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamento de fls. 202/204, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0003154-96.2007.403.6002 (2007.60.02.003154-8) - APARECIDO GONCALVES MEDEIROS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO GONCALVES MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamento de fls. 150/151, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0005503-72.2007.403.6002 (2007.60.02.005503-6) - JOSE ELIAS POUSSAN BORGES(MS011927 - JULIANA VANESSA

PORTES OLIVEIRA) X ALMIR SAMPAIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ELIAS
POUSSAN BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamento de fls. 334/335, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0002382-02.2008.403.6002 (2008.60.02.002382-9) - LUIZ ANTONIO ORESTES CORDEIRO(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANTONIO ORESTES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamento de fls. 99, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0002825-50.2008.403.6002 (2008.60.02.002825-6) - ROSA FERNANDES RODRIGUES(MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA FERNANDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamento de fls. 172/173, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0005311-08.2008.403.6002 (2008.60.02.005311-1) - LUCIANA JULIO(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANA JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamento de fls. 167/168, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0000309-23.2009.403.6002 (2009.60.02.000309-4) - JOSEFA DA SILVA DANTAS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA DA SILVA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamento de fls. 191/192, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0003759-71.2009.403.6002 (2009.60.02.003759-6) - ASSUNCAO DUARTE(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ASSUNCAO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamentos de fls. 163/164, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0004102-67.2009.403.6002 (2009.60.02.004102-2) - ALJAIR JOSE SANGALLI(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALJAIR JOSE SANGALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamento de fls. 199, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após,

informar nos autos acerca do levantamento.

0004807-65.2009.403.6002 (2009.60.02.004807-7) - CHIZUKO OTA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHIZUKO OTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamentos de fls. 155/156, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0004201-03.2010.403.6002 - ANTONIO ELIO RODRIGUES BEZERRA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ELIO RODRIGUES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamentos de fls. 169/170, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0004842-88.2010.403.6002 - MARICLEIDE DE SOUZA RAMIRES X MARILZA FRANCISCO MARTINS(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARICLEIDE DE SOUZA RAMIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamento de fls. 156, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0000576-24.2011.403.6002 - AMARILDO ROCHA XAVIER(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARILDO ROCHA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamento de fls. 88/89, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0001141-85.2011.403.6002 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamento de fls. 121/122, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0001142-70.2011.403.6002 - MEIRE APARECIDA FIDELIS(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MEIRE APARECIDA FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamento de fls. 111/112, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0001146-10.2011.403.6002 - ILSO PEREIRA VERA(O) (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILSO PEREIRA VERA(O) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte

beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamento de fls. 104/105, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0001544-54.2011.403.6002 - EDILSON FRANCISCO BRAZ DA SILVA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDILSON FRANCISCO BRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamento de fls. 105/106, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0002241-75.2011.403.6002 - DEVAIR PRECINATO(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS011771 - JANAINA PRECINATO MIRANDA MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEVAIR PRECINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2,10 Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamento de fls. 119, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0002411-47.2011.403.6002 - JORGE NASRALLA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE NASRALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamento de fls. 236, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0003107-83.2011.403.6002 - MARIA MARTINS FROES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MARTINS FROES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamento de fls. 109/110, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0003138-06.2011.403.6002 - MARIA GANDIOZO MORA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GANDIOZO MORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamento de fls. 146/147, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0003560-78.2011.403.6002 - MARIA CAITANO DE OLIVEIRA(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA E MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CAITANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamento de fls. 133/134, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0004333-26.2011.403.6002 - TEREZA JOVENI DA SILVA PIRES(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA JOVENI DA SILVA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamento de fls. 108, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0004355-84.2011.403.6002 - ANALIA MARIA DA SILVA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANALIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamento de fls. 157/158, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0004362-76.2011.403.6002 - CICERO LEONARDO DA SILVA(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO LEONARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamento de fls. 206/207, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0004879-81.2011.403.6002 - IRACEMA FERREIRA DOS SANTOS(MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI E MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACEMA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamentos de fls. 127/128, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0003477-28.2012.403.6002 - MARIA LIVRADA COIMBRA DE SOUZA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LIVRADA COIMBRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamentos de fls. 205/206, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

Expediente Nº 3672

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000989-52.2002.403.6002 (2002.60.02.000989-2) - ESPOLIO DE APARECIDA DOS REIS REGIANI(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal Substituto(a), nos termos da Portaria 045/2013-SE01, fica o autor intimado para se manifestar acerca das petições de fls. 290/293 e 294, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003547-60.2003.403.6002 (2003.60.02.003547-0) - FATIMA ANTONIA CAPOANO ROSA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X CAIXA SEGUROS S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS014559 - ERIC VINICIUS POLIZER E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X AGLEISON RAMOS OMIDO RODRIGUES(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL E MS008373 - CLAUDIA MARIA

BOVERIO)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem sobre a petição do terceiro interessado de fls. 936/937.

0005651-49.2008.403.6002 (2008.60.02.005651-3) - JOSE SOARES DA SILVA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que os requerentes da habilitação não ostentam a condição de herdeiros necessários da falecida, nos termos do art. 1.060 do CPC, tendo em vista que não foi comprovada a união estável alegada por sentença transitada em julgado, não se mostra sua habilitação nestes autos, excetuadas as hipóteses previstas nos art. 1.060, incisos II e seguintes do mesmo Estatuto. Desta forma intime-se o advogado dos requerentes para distribuir em apartado e por dependência a este feito o processo incidente de habilitação, nos termos da legislação de regência, colacionando os documentos necessários. Após, passado em julgado o processo de habilitação, a presente demanda retomará o seu curso, nos termos do art. 1.062 do CPC. Em face do exposto, julgo prejudicada a apreciação do pedido de requisição de testemunha de fls. 457/458. Intime-se. Cumpra-se.

0003518-29.2011.403.6002 - SERGIO MARTINS DA SILVA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A sentença prolatada à fl. 107/110 foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 09/04/15 (fl. 113) e considerada publicada em 10/04/15, primeiro dia útil, iniciando, assim, a contagem do prazo no dia útil seguinte, ou seja, 13/04/15. Desta forma, o prazo para interposição de recurso expirou no dia 27/04/15. O autor interpôs o recurso de apelação de fls. 116/123 em 28/04/2015. Como é cedo, a tempestividade é um dos requisitos objetivos para o conhecimento do recurso. Assim sendo, diante do exposto, deixo de receber a apelação da autora, por ser manifestamente intempestiva. Recebo o recurso de apelação de fls. 127/135, tempestivamente interposto, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000600-47.2014.403.6002 - JOSEANA STECCA FAREZIM KNAPP X MARCOS GINO FERNANDES X GISELE JANE DE JESUS X PAULO SERGIO NOLASCO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS TADEU VITORINO X JULIANA ROSA CARRIJO MAUAD X SILVANA DE PAULA QUINTAO SCALON X CLAUDIO FAVARINI RUVIARO X ALEXEIA BARUFATTI GRISOLIA X MUNIR MAUAD(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a fase em que se encontram os autos e a cota de fl. 269-verso, esclareça a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o cabimento da petição de fls. 263/268. Autorizo, desde logo, o desentranhamento, caso requerido. Sem prejuízo, intime-se a ré UFGD acerca de todo o teor do despacho ordinatório de fl. 269-verso. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000631-67.2014.403.6002 - IRENE DE OLIVEIRA BARRIOS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1093 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(Proc. 1409 - SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO IRENE DE OLIVEIRA BARRIOS ajuizou ação de conhecimento em face da UNIÃO, do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e do MUNICÍPIO DE DOURADOS, pretendendo seja determinado aos requeridos o fornecimento do medicamento HERCEPTIN (Trastuzumabe), para o tratamento da neoplasia maligna da mama da qual é portadora. Relata que o Sistema Único de Saúde não fornece o medicamento na rede pública, haja vista se tratar de medicação de desenvolvimento recente e de alto custo. Justificou a necessidade e urgência do medicamento, haja vista a necessidade de melhora e não venha a óbito. Discorreu sobre o custo elevado do medicamento, que chega à quantia de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada 440 mg, observando não possuir condições de arcar com tal despesa. Requer, assim, a condenação dos requeridos a realizarem e arcarem com os custos do medicamento referido pelo tempo que durar o tratamento, para uso contínuo e prazo indeterminado. Juntou documentos às fls. 08-31. O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 34-36. À fl. 50, em manifestação, a autora informou que o medicamento pleiteado na inicial, embora concedida a antecipação de tutela, ultrapassado o prazo para cumprimento, não há previsão pelos órgãos para disponibilização do fármaco. Às fls. 55-61, o Município de Dourados informou do acordo firmado com o Estado de Mato Grosso do Sul, conforme fl. 62, onde o Estado de MS se responsabilizou pelo fornecimento do medicamento ao autor, pelo período de abril/2014 a setembro/2015. E o Município de Dourados pelo fornecimento subsequente e imediato nos meses de outubro a março/2014. Já a União deverá fornecer o mesmo tratamento durante os meses de abril a setembro/2015. E após o período descrito fará alternância, entre estes três entes, se houver continuidade do tratamento. Pediu pela extinção do processo, em face de sua ilegitimidade passiva, uma vez que não há relação de sujeição à pretensão da autora, pois o medicamento HERCEPTIN (Trastuzumabe), por não se enquadrar como medicamento básico nos termos do anexo III, da Portaria nº 2.981, de 26 de novembro de 2009, do Ministério da Saúde, seu fornecimento é de responsabilidade do Estado e não do Município. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial, aduzindo que não há nos autos comprovação de que a autora já tenha feito uso dos medicamentos dispensados pelo Sistema Único de Saúde e não obtido eficácia nos seus efeitos, capaz de fundamentar a solicitação do medicamento em tela. Além disso, não há comprovação de que o tratamento com o medicamento HERCEPTIN seja o único capaz de oferecer um resultado satisfatório ao paciente. Por fim, destaca que a Constituição Federal confere ao cidadão direito à saúde, por meio de medicamentos aptos a proporcionar-lhe um eficaz tratamento, não o direito a um determinado medicamento, devendo assim os autores se submeterem aos protocolos clínicos do SUS. O Estado de Mato Grosso do Sul apresentou contestação, pedindo pela improcedência do

pedido. Pugnou ainda, pela não condenação de custas e despesas processuais e não fixação de multa cominatória, ou subsidiariamente, sua redução (fls. 69-73).A União apresentou contestação, aduzindo ser parte ilegítima na presente ação, visto que exerce, predominantemente, o papel de gestora e financiadora do Sistema Único de Saúde/SUS, mas não executora de suas atividades. Deve, portanto, o medicamento ora pleiteado ser providenciado pelos Estados e Municípios, conforme se depreende a leitura da Lei nº 8.080/90. No mérito, pediu pela improcedência do pedido inicial, aduzindo não que há notícia nestes autos de que o autor tenha se utilizado de todos os medicamentos fornecidos pelo Poder Público, primeiramente, nem da devida comprovação da eficácia da medicação pleiteada. Diz que não pode o Judiciário destinar os recursos do Poder Executivo, a quem cabe à administração. Pediu ainda pela delimitação da responsabilidade da União, ao pagamento de sua cota-parte na manutenção dos serviços de saúde pública municipal (fls. 64-68).O expert apresentou laudo médico às fls. 77-84.Réplica do autor às fls. 86-90.O Estado de Mato Grosso do Sul manifestou sua ciência acerca do laudo pericial, ratificando in totum os termos da contestação (fl. 93).A União disse não ter novas provas a produzir (fl. 94). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO.Prefacialmente, revogo a determinação contida no despacho inicial de realização de perícia socioeconômica, uma vez que a hipossuficiência econômica não constitui fato constitutivo do direito da autora, aliás, quando muito, poder-se-ia consubstanciar-se em fato impeditivo do seu exercício, não tendo esta questão sequer sido questionada pelos réus.Outrossim, ainda que assim não se considerasse, observo que não restam dúvidas da incapacidade financeira da autora para arcar com a aquisição do medicamento, tendo em vista o seu altíssimo custo mensal, que ultrapassa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aliado ao fato de a autora estar assistida pela DPU e realizar seu tratamento de saúde pelo Sistema Único de Saúde, como se infere dos documentos encontrados às fls. 12/13 e 16/20.De exórdio, resolvo as preliminares de ilegitimidade passiva arguida pela União e pelo Município de Dourados. Necessário ressaltar que o art. 196, seus parágrafos e incisos, da CF/88, inibem a omissão do ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico à saúde de todos, com acesso universal e igualitário. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da presente demanda.Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal: a responsabilidade pelas ações e serviços de saúde é da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios (...) A responsabilidade dos entes da Federação deve ser efetivamente solidária. (STA 175, 211 e 278; SS 3724, 2944, 2361, 3345 e 3355; e SL 47, publicadas em 17/03/2010).Dispõe a Constituição da República que a saúde é direito de todos e dever do Estado (CR art. 196). Dispõe, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único a ser financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (art. 198).Já Lei 8.080/90 dispõe que o Sistema Único de Saúde- SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público (art. 4º).Não há dúvida quanto à legitimidade dos réus para esta ação, já que respondem solidariamente pela prestação de ações e serviços necessários à promoção, proteção e recuperação da saúde pública. Especialmente quanto à União, merece menção que, mesmo não sendo responsável diretamente pela distribuição dos medicamentos, é ela a principal financiadora do sistema. Rejeito.DEVER DE FORNECER MEDICAMENTONão há dúvida quanto à necessidade de serem considerados, os possíveis reflexos da decisão favorável à parte autora nas políticas públicas, já que não podem os recursos destinados aos programas de saúde serem distribuídos fora de um critério minimamente razoável, considerando-se o conjunto da população.No entanto, essa preocupação com os reflexos da decisão não pode levar à consequência de afastar do Poder Judiciário a apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito (inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República), uma vez que a não utilização dos recursos de forma mais eficaz/eficiente para a população é questão que pode e deve ser dirimida nesta sede.Além disso, o direito à saúde é parte integrante da seguridade social. É uma de suas vertentes. Incide independente de filiação ou contribuição.É uma prestação estatal que deve abranger a todos de forma mais ampla que a prestação de assistência social. Esta apenas pode ser prestada aos necessitados (CF, art. 203), aquela independe desse requisito, nos termos da constituição.Recentemente, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se sobre o tema assentando que:(...) O direito constitucional à saúde se traduz em um direito subjetivo público a prestações positivas do Estado, passível de garantia pela via judicial(...) Não obstante, esse direito subjetivo público é assegurado mediante políticas sociais econômicas, ou seja, não há um direito absoluto a todo e qualquer procedimento necessário para a proteção, promoção e recuperação da saúde, independentemente da existência de uma política pública que o concretize. Há um direito público subjetivo a políticas públicas que promovam, protejam e recuperem a saúde.(...)Em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a inapropriedade da política de saúde existente.Essa conclusão não afasta, contudo, a possibilidade de o Poder Judiciário, ou de a própria Administração, decidir que medida diferente da custeada pelo SUS deve ser fornecida a determinada pessoa que, por razões específicas do seu organismo, comprove que o tratamento fornecido não é eficaz no seu caso. (STA 175, 211 e 278; SS 3724, 2944, 2361, 3345 e 3355; e SL 47, publicadas em 17/03/2010).Portanto, resta pacificado o direito à saúde com a concessão de todos os instrumentos necessários e eficazes à sua manutenção.Quanto ao medicamento requerido pela autora, dispôs o laudo médico inicial (fls. 77-84) que a mesma é portadora de neoplasia maligna da mama com metástases cerebrais, e embora tenha realizado radio e quimioterapia, não há medicamento com a mesma eficácia disponível na rede pública de saúde, o medicamento HERCEPTIN (TRASTUZUMABE) é o mais eficaz.Dessa forma, restou evidenciado que o medicamento HERCEPTIN (TRASTUZUMABE), que possui seus benefícios, não é fornecido pelo SUS, no seu contexto paliativo, nos moldes da Portaria nº 73, de 30 de janeiro de 2013, conforme informado pelo Centro de Tratamento de Câncer em Dourados e Estado de Mato Grosso do Sul às fls. 25 e 71, respectivamente, bem assim que o medicamento pleiteado é o mais eficaz ao tratamento da moléstia que acomete a autora.De resto, diante da antecipação da tutela, o fornecimento da medicação pretendida foi viabilizado pelos réus e fornecido à autora. III - DISPOSITIVOIsso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para manter a decisão que antecipou os efeitos da tutela e resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus do fornecimento do medicamento HERCEPTIN (TRASTUZUMABE) à autora, na dosagem e quantidade suficiente que garanta a eficiência do tratamento e pelo tempo que necessitar.O Estado de MS e o Município de Dourados deverão arquivar a aquisição e o fornecimento do medicamento supracitado à autora, se o caso, firmando novo acordo.Importa observar que, na qualidade de Diretora Nacional do SUS (art. 16 da Lei 8080/90), a União deve cumprir sua cota-parte na obrigação, doravante, mediante o repasse diretamente aos demais entes públicos, Estado de MS ou Município de Dourados, da verba necessária ao

adimplemento da obrigação relacionada à sua cota. Vale dizer: caberá ao Estado e/ou ao Município a obrigação de adquirir e fornecer o(s) medicamento(s) aos requerentes no total necessário, cabendo à União, posterior e obrigatoriamente, repassar a verba respectiva a sua cota-parte ao ente que lhe comprovar o adimplemento da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias dessa comprovação. Vale ressaltar que referido repasse deve ser feito de forma administrativa, sem a necessidade de depósito judicial nos presentes autos, uma vez que, após o trânsito em julgado os autos serão remetidos ao arquivo. Tal medida tem por finalidade, sobretudo, a de viabilizar o adimplemento da obrigação de forma mais eficaz e mais acessível ao requerente (que deverá retirar a medicação diretamente junto à Casa de Saúde ou à SESAU), evitando que eventual demora venha a frustrar a medida que, pela sua natureza, requer urgência. Por fim, incumbirá à parte autora, cada vez que for retirar o(s) medicamento(s), entregar no local da retirada (administrativamente), receituário médico devidamente atualizado, bem como relatório/atestado médico sobre o acompanhamento do tratamento (resposta do paciente). Condene o Estado de MS e o Município de Dourados ao pagamento de honorários em favor da DPU, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) cada, fixados de acordo com o art. 20, 4º do CPC (pequeno valor da causa/condenação de entidade pública). Dispensada a União em razão da confusão patrimonial na mesma pessoa jurídica. Custas processuais isentas (art. 4º, incisos I e II, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil (alterado pela Lei nº 10.352, de 26.12.01). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001962-84.2014.403.6002 - JOSE PEREIRA DA SILVA (MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de realização de perícia e de prova testemunhal formulado pelo autor às fls. 197/198, tendo em vista que, neste caso, há necessidade de apresentação de laudo pericial contemporâneo aos fatos. Todavia, em face do pedido constante do item 3 da folha 198, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora colacionar os documentos que entender pertinentes para o deslinde do feito. Em seguida, havendo documentos novos, dê-se vista ao requerido pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0002175-90.2014.403.6002 - JOSE DE DEUS LOPES (MS015156 - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Os presentes autos foram desmembrados no Juízo Estadual de ação em que se constata a existência de litisconsórcio ativo passivo, conforme fls. 93/118. Todavia, compulsando as fls. 22 e 111, depreende-se que não foi adequado neste feito o valor da causa individualizado. Assim, em que pese a fase em que se encontra o processo e a fim de definir a competência para julgamento da demanda, chamo o feito à ordem para determinar que o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, indique o proveito econômico do autor desta ação. Havendo notícia de valor da causa abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, fica desde logo determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Não havendo hipótese de declínio de competência, passo às seguintes deliberações: 1) Haja vista não houve impugnação das partes, fica deferido o pedido da União Federal de intervenção no feito, devendo ser incluída, pelo SEDI, no polo passivo como assistente. 2) Tendo em vista a contestação apresentada, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. 3) No prazo da réplica, e no corpo desta mesma peça, determino que a autora especifique as provas que pretende produzir, bem como a intimação das demais partes e da Assistente para os mesmos prazos e fins, justificando-as, sob pena de indeferimento. 4) Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - também sob pena de indeferimento. 5) Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). 6) Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002343-92.2014.403.6002 - ADOLFO ADAO PETRICH X DURVALINA CEZARIO DE PINHO X EMAR NUNES DA SILVA X GERALDA IZAIAS DE SOUZA X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE LUIZ DA SILVA X LUIZ FERNANDES DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO PINHEIRO SALDANHA (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Em que pese a fase em que os autos se encontram, considerando a existência de litisconsórcio ativo facultativo e a fim de definir a competência para julgamento da demanda, chamo o feito à ordem para determinar que os requerentes indiquem, no prazo de 10 (dez) dias, o proveito econômico de cada autor. Havendo notícia de valor da causa abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, fica desde logo determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Não havendo hipótese de declínio de competência nos termos acima, a fim de imprimir celeridade no processo, passo às seguintes deliberações: 1) Haja vista a concordância ou silêncio das partes, fica deferido o pedido da União Federal de intervenção no feito, devendo ser incluída, pelo SEDI, no polo passivo como assistente. 2) Tendo em vista a contestação apresentada, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. 3) No prazo da réplica, e no corpo desta mesma peça, determino que a autora especifique as provas que pretende produzir, bem como a intimação das demais partes e da Assistente para os mesmos prazos e

fins, justificando-as, sob pena de indeferimento.4) Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - também sob pena de indeferimento.5) Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).6) Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

0003719-16.2014.403.6002 - OTILIA RIBEIRO DE LEMOS(MS015156 - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Os presentes autos foram desmembrados no Juízo Estadual de ação em que se constata a existência de litisconsórcio ativo passivo, conforme fls. 94/117. Todavia, compulsando as fls. 22 e 112, depreende-se que não foi adequado neste feito o valor da causa individualizado. Assim, em que pese a fase em que se encontra processo e a fim de definir a competência para julgamento da demanda, chamo o feito à ordem para determinar que o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, indique o proveito econômico do autor desta ação. Havendo notícia de valor da causa abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, fica desde logo determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Não havendo hipótese de declínio de competência nos termos acima, visando imprimir celeridade ao processo, passo às seguintes deliberações:1) Considerando que não houve impugnação das partes, fica deferido o pedido da União Federal de intervenção no feito, devendo ser incluída, pelo SEDI, no polo passivo como assistente.2) Tendo em vista a contestação apresentada, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias.3) No prazo da réplica, e no corpo desta mesma peça, determino que a autora especifique as provas que pretende produzir, bem como a intimação das demais partes e da Assistente para os mesmos prazos e fins, justificando-as, sob pena de indeferimento.4) Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - também sob pena de indeferimento.5) Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).6) Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

0001487-94.2015.403.6002 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(MS015156 - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para que cumpra o despacho de fl.116, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil.Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0001757-21.2015.403.6002 - CLEUZA DA SILVEIRA TEIXEIRA(MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (REsp 1.235.375-PR).Regularize o subscritor da petição de fls. 79/85, protocolizada via fac-simile, e de fls. 86/92, via original, assinando-a, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, em face da informação de fl. 93, esclareça a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a razão do não-comparecimento à perícia designada.Depois, dê-se vista à parte ré para se manifestar sobre o agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem-me conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

0002020-53.2015.403.6002 - LENI SILVA DE SOUZA(MS015156 - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 291, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil.Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0004107-79.2015.403.6002 - ZILDO GABRIEL DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pedido de fls.1.00/1.001, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação da requerente.Após, cumpra-se, no que couber, a referida decisão.Cumpra-se. Intime-se.

0004508-78.2015.403.6002 - WANDI MARA FREDIANI TIRELLI(MS017840A - IVO DALCANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Intimem-se. Cumpra-se.

0004531-24.2015.403.6002 - RENATO SANTOS DA SILVA X JULIANA GARCIA NOGUEIRA SANTOS SILVA(MS017268 -

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Intimem-se. Cumpra-se.

0004547-75.2015.403.6002 - FERNANDO DE GODOY(MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que o valor da causa informado à fl. 10 da inicial não corresponde ao proveito econômico pretendido com a demanda, razão pela qual procedo à sua correção de ofício para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), aquele indicado à fl. 09, letra c. Assim, considerando que o valor atribuído é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Intimem-se. Cumpra-se.

0004818-84.2015.403.6002 - SINPEF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, por intermédio da qual o SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINPEF pleiteia a condenação da UNIÃO ao pagamento da indenização disciplinada na Lei 12.855/13, em favor dos policiais federais lotados em cidades situadas em faixa de fronteira ou consideradas de difícil lotação. Foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela e de gratuidade de justiça. A inicial, de fls. 2-21, foi instruída com a procuração e documentos de fls. 22-33. Considerando a prevenção apontada pelo distribuidor, foi determinada a intimação do autor para manifestação (fls. 36), o que foi cumprido às fls. 66-68 e 69-70. Antes disso, porém, o autor apresentou a petição de fls. 37-38, acompanhada dos documentos de fls. 39-65, em que veicula argumentos relacionados aos requisitos para concessão da verba indenizatória requestada. Vieram os autos conclusos. Decido. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou abuso do direito de defesa. Quando se trata de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do Poder Público deve ser observado, à luz do caso concreto, o disposto no artigo 7º, 2º, da Lei 12.016/09, a teor do artigo 1º da Lei 9494/97 - que faz remissão à Lei 4.348/64, revogada pela Lei 12.016/09 -, cuja constitucionalidade foi reconhecida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 4. Sobre o tema: EMENTA: RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA NOMEAÇÃO E POSSE EM CARGO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DESRESPEITO AO ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC 4. 1. Ao conceder a medida cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4, esta nossa Corte vedou apenas a concessão de tutela antecipada que contrarie o disposto no art. 1º da Lei 9.494/97. 2. A reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º da Lei 4.348/64) cuidam da específica situação em que um servidor público postula tais direitos em Juízo. O mesmo vale para o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias de que trata o 4º do art. 1º da Lei 5.021/66. 3. A determinação para que candidatos sejam nomeados e empossados em cargo público não ofende a decisão do STF na ADC 4. A postulação para ingresso nos quadros funcionais do Estado diz respeito ao direito de acesso aos cargos, empregos e funções de natureza pública. Direito expressamente assegurado pelo inciso II do art. 37 da Constituição Federal e consistente na instauração de vínculo jurídico até então inexistente. Direito, portanto, à formação de um liame jurídico a que o Poder Público, no caso, resiste. Já os demais direitos subjetivos, versados na ADC 4, esses dizem respeito à continuidade de uma relação jurídica preexistente ou, se se preferir, dizem respeito a institutos jurídicos que têm por pressuposto de incidência uma anterior relação jurídica entre o servidor público e a pessoa do Estado. Relação jurídica em nenhum momento posta em causa quanto à juridicidade de sua formação ou continuidade. 4. Reclamação que se julga improcedente. (Rcl 7212, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 02/06/2010, DJe-120 DIVULG 30-06-2010 PUBLIC 01-07-2010 EMENT VOL-02408-03 PP-00882). Sendo assim, a partir da análise do caso concreto, não vislumbro a possibilidade de deferimento do pedido antecipatório, por ser vedada concessão que redundar em aumento ou pagamento de qualquer natureza, nos termos do dispositivo legal precitado. Não bastasse isso, denoto que apesar de o pleito se referir a verba indenizatória, de natureza alimentar, não objetiva ressarcir acréscimos ou despesas decorrentes da lotação nas localidades pretensamente ensejadoras de sua implementação, o que afasta o perigo da demora. Nessa linha, vale destacar que os eventuais beneficiários estão recebendo seus vencimentos. Além disso, por versar sobre matéria exclusivamente de direito, o trâmite do feito será abreviado, de modo que seu regular desenvolvimento não representará risco à efetivação do direito vindicado, caso reconhecido. Por fim, comprovado o direito à indenização, a tutela eventualmente concedida em sentença retroagirá em favor dos beneficiários, com todas as consequências da constituição em mora advindas da citação. Ante o exposto, e também por vislumbrar a necessidade de formação do contraditório, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação da sentença. Defiro o pedido de gratuidade de justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a União. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. No prazo de contestação e réplica, as deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004947-89.2015.403.6002 - AGRICOLA PANORAMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X TRANSPICOLE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA X DREWS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP X DMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP X ANDREIA PINHEIRO RONDON - ME X SABOTO & SABOTO LTDA X JAIME BASSO X

SEBASTIAAN SIMON PETRUS SPEKKEN X SIMON SPEKKEN X ELVIO DREWS X MARCOS DREWS X JULIANO CESAR ADAMS X KRIJN WIELEMAKER X FLORINO WIELEMAKER X FLORINO WIELEMAKER X ELIESER DE ALMEIDA X ARI MIOTTO X DANIEL MIOTTO X EDILSON CARLOS PEREIRA ARAUJO & CIA LTDA(MS010705 - ANDREI ENDRES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

1. Mantenho a decisão agravada às fls. 242/251, por seus próprios fundamentos.2. Dê-se prosseguimento, citando-se a ré, conforme determinação de fl. 236-verso.3. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista a autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. 4. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. 5. Após, venham os autos conclusos.

0000800-89.2016.403.6000 - SOUBHIA & CIA LTDA(MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS012421 - JACQUELINE DE ALMEIDA MARTINS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando o valor da causa, emende o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, especificando se enquadra-se nos conceitos de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, para fins de verificação da competência para o julgamento do caso (Art. 6º, Lei n. 10.259/2001).Após, voltem-me conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000366-94.2016.403.6002 - YARA SANCHES SOUZA(MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA E MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento imobiliário ajuizada pelo rito ordinário por YARA SANCHES SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que objetiva, em sede de tutela antecipada, seja a ré compelida a expedir dois boletos de pagamento mensais, a fim de que os valores divergentes sejam destinados a uma conta judicial. Aduz que: firmou com a ré, em 31/05/2013, contrato de promessa de compra e venda de um imóvel; foi financiado o valor de R\$ 90.000,00, a ser pago em 311 parcelas mensais, com início em 31/05/2013 e término em 31/03/2039; está pagando regularmente as prestações; a ré, no entanto, está fazendo cobrança indevida, com parcelas acima do convencionado, dívida divergente entre a contratada e a especificada no boleto, valor da amortização menor do que o real e juros aparentemente muito altos.A inicial veio instruída com a procuração e documentos de fls. 18/93.Vieram os autos conclusos. Decido.Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa.No atual estágio do processo o pedido de antecipação de tutela não comporta deferimento.A pretensão como proposta não pode prescindir da formação do contraditório e da dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual.No caso vertente, pelos documentos apresentados não é possível constatar de plano a prova inequívoca tanto do valor inicial da dívida quanto da amortização realizada. Ademais, o autor limitou-se a apresentar documentos emitidos pela CEF, não produzindo qualquer documento técnico, ainda que unilateral.Há, ainda, a ausência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor não alega equívoco na prestação mensal, precedente à amortização, mas apenas na amortização efetuada. Ademais, o contrato está em fase inicial de cumprimento, na medida em que foram pagas apeans 22 das 311 prestações contratadas.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro o pedido de justiça gratuita, consoante declaração de hipossuficiência econômica à fl. 19.Cite-se a Caixa Econômica Federal. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. No prazo de contestação e réplica, as deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000418-90.2016.403.6002 - USINA AURORA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, em que pese o erro material no valor por extenso, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Intimem-se. Cumpra-se.

0000605-98.2016.403.6002 - GEAN HENRIQUE SABINO FREITAS(Proc. 1602 - GUILLERMO ROJAS CERQUEIRA CESAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003029-26.2010.403.6002 - ANTONIA BENITES DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada acerca do Ofício e documentos de fls. 292/293.

0000597-24.2016.403.6002 - EURIDES FRANCELINA DA SILVA(MS012702 - DALANY DE OLIVEIRA MORAES E MS008468

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001051-24.2004.403.6002 (2004.60.02.001051-9) - RAMAO ROALDO ROCHA FERNANDES X EMILIO MARILSO DUARTE X EDSON DE ARAGAO MATTOS X CARLOS TORRES DE AZEVEDO X ANDERSON ALVES BARATELLA X LEOSVALDO PAES DE ARAUJO X JESIEL ALVES DA ROSA X INACIO CHIMENES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X DARLEI RIOS X CELIO FERNANDES RIBEIRO X JEFFERSON ANTONIO TORRACA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X X TELMO VERAO FARIAS X EMILIO MARILSO DUARTE X TELMO VERAO FARIAS X EDSON DE ARAGAO MATTOS X TELMO VERAO FARIAS X CARLOS TORRES DE AZEVEDO X TELMO VERAO FARIAS X ANDERSON ALVES BARATELLA X TELMO VERAO FARIAS X LEOSVALDO PAES DE ARAUJO X TELMO VERAO FARIAS X JESIEL ALVES DA ROSA X TELMO VERAO FARIAS X INACIO CHIMENES X TELMO VERAO FARIAS X JARDELINO RAMOS E SILVA X TELMO VERAO FARIAS X DARLEI RIOS X TELMO VERAO FARIAS X CELIO FERNANDES RIBEIRO X TELMO VERAO FARIAS

1. Em face da concordância dos autores INACIO CHIMEMES, CARLOS TORRES DE AZEVEDO, ANDERSON ALVES BARATELLA, EDSON DE ARAGÃO MATTOS e RAMÃO ROALDO ROCHA FERNANDES, venham-me os autos para transmissão das requisições de fls. 459, 460, 463, 465 e 469.2. Tendo em vista a manifestação da executada à fl. 487, intimem-se os demais exequentes para, querendo, se manifestar, no prazo 10 (dez) dias.3. Mantendo os autores CÉLIO FERNANDES RIBEIRO, DALEI RIOS, EMILIO MARILSO DUARTE, JESIEL ALVES DA ROSA, JEFFERSON ANTONIO TORRACA e LEOSVALDO PAES DE ARAUJO bem como o patrono LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE a discordância com os valores apresentados, deverão apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos.4. Apresentados os cálculos, cite-se a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), nos termos dos artigos 730 e seguintes do CPC.5. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, na forma de embargos, nos moldes dos referidos artigos do CPC.6. Com a concordância da executada, autorizo desde logo, se for o caso, a alteração ou o cancelamento das requisições expedidas às fls. 461, 462, 464, 466, 467, 468 e 470 e/ou expedição de novas requisições, com as seguintes deliberações:a) No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requisitório, consoante artigo 22 da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal;b) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;c) Em se tratando de Precatório, preencha-se o campo do ofício requisitório, relativo à Emenda 62/2009, com a data deste despacho, pois julgo desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado; d) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor;e) Os números dos CPFs dos autores e seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos, para a devida expedição dos ofícios requisitórios;f) Desde logo, autorizo a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.7. Depois, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora.8. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.9. Transmitidos os ofícios precatórios, poderá a secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.10. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.11. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0003598-32.2007.403.6002 (2007.60.02.003598-0) - JOANA DARC RODRIGUES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOANA DARC RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 216, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento. Após, os autos ficarão aguardando o pagamento do precatório.

0000326-25.2010.403.6002 (2010.60.02.000326-6) - MUNICIPIO DE FATIMA DO SUL - MS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X MUNICIPIO DE FATIMA DO SUL - MS

Tendo em vista que não foi apresentado o valor da conta de liquidação no início do cumprimento da sentença, anulo os atos de cumprimento nesta fase, determinando a intimação da FUNAI para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar os cálculos que entender corretos e, inclusive, esclarecer o pedido de imposição de multa prevista no art. 475-J do CPC, uma vez que se trata de Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se. Intimem-se.

0003639-91.2010.403.6002 - MATILDES LOPES RAMOS(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATILDES LOPES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a credora o pedido de fl. 169, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que, em que pese determinado no item 1 da decisão de fl. 168 para apresentar os cálculos que entender corretos, limitou-se a concordar com os cálculos apresentados pela ré, a requerer o destaque de honorários e, ainda, a renunciar o valor excedente a 60 salários mínimos, restando o pedido contraditório, tendo em vista que a planilha da ré apresentou valores negativos. 2. Se for o caso, querendo, no mesmo prazo, cumpra a referida decisão apresentando os valores devidos. 3. Após, havendo cálculos, cite-se Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da citada decisão, que mantenha, no que couber. Cumpra-se. Intimem-se.

0001506-42.2011.403.6002 - TEREZA BARBOSA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 110, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento. Após, os autos ficarão aguardando o pagamento do precatório.

2A VARA DE DOURADOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6546

MANDADO DE SEGURANCA

0000384-18.2016.403.6002 - CARLOS ALBERTO LOPES(MS016611 - FABIO ROSSATTI FIGUEIREDO) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento por parte da Caixa Econômica Federal, (fls. 142/150), visando à reforma da decisão proferida às fls. 71/74, porém, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Considerando que os impetrados apresentaram informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0000625-89.2016.403.6002 - TEIXEIRA COMERCIO DE CEREAIS LTDA(PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

TEIXEIRA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA impetrou Mandado de Segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS pedindo, liminarmente, determinação para que seja apreciado o processo administrativo referente a ressarcimento e/ou compensação formulado por meio do sistema eletrônico PER/DCOMP 13867.03947.070115.1.1.10-2540; 25125.96685.070115.1.1.10-2406; 27974-34247-070115.1.1.10-0322; 08649.70981.070115.1.1.10-0865; 35506.09853.070115.1.1.11-9090; 39171-42421.070115.1.1.11-1806; 11664.92804.070115.1.1.11-7210; e 42660.09227.070115.1.1.11-0120, protocolados junto à autoridade impetrada em 07/01/2015. No mérito, pede a confirmação da liminar, sendo-lhe assegurado o direito a correção monetária por meio de SELIC dos créditos ora decorrentes. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO. O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. A Lei 11.457/2007, artigo 24, dispõe ser obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No presente caso, verifica-se que os requerimentos administrativos protocolados pelo impetrante encontram-se sem solução há mais de um ano (fls. 41-48). Outrossim, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade (CF, 37). Desse modo, vislumbro o *fumus boni iuris* bem como o *periculum in mora* por ela alegado. Forte nestas razões, DEFIRO A LIMINAR e determino ao Delegado da Receita Federal de Dourados - MS que julgue, no prazo de 10 (dez) dias, os PER/DCOMP 13867.03947.070115.1.1.10-2540; 25125.96685.070115.1.1.10-2406; 27974-34247-070115.1.1.10-0322; 08649.70981.070115.1.1.10-0865; 35506.09853.070115.1.1.11-9090; 39171-42421.070115.1.1.11-1806; 11664.92804.070115.1.1.11-7210; e 42660.09227.070115.1.1.11-0120, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, contado da data da intimação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, vistas ao MPF para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 6547

INQUERITO POLICIAL

0004840-45.2015.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X DOUGLAS DOS SANTOS X MACSON DA SILVA PORTELA X ELTON RAMOS DA SILVA X MAURICIO MOLINA MATOSSI (MS018840 - JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO)

1. Os acusados Maurício Molina Matossi, Elton Ramos da Silva, Douglas dos Santos e Macson da Silva Portela apresentaram defesa prévia conforme juntada às f. 317/318, 400/401, 402/404 e 409/410 respectivamente. 2. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. 3. 0,10 3. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio *in dubio pro societatis*, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 4. Aguarde-se a realização de audiência designada para o dia 17/03/2016, 14h. 5. Demais diligências e comunicações necessárias. 6. Cumpra-se.

Expediente Nº 6548

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002293-32.2015.403.6002 - CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCACAO DE VEICULOS LTDA (SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela União (Fazenda Nacional) residem fora desta Subseção Judiciária, expeçam-se cartas precatórias para as Subseções de Cascavel-PR e Caraguatatuba-SP, para inquirição de Marco Américo Pertille e Cláudio Rezende, intimando-se as partes de suas expedições. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0004692-34.2015.403.6002 - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SORRISO - MT X ADAUTO ROQUE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Folha 32. Defiro o adiamento requerido pelo Autor e redesigno o dia 05-05-2016, às 14h00min, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas SÉRGIO PROLO, residente na Chácara São João - Vila Macaúba - Distrito de Guaçu e LUIZ VICENZI, residente na Rua Nina Gomes, s/n - Vila Macaúba - Distrito de Guaçu, ambos em Dourados-MS. Intime-se a Autarquia Previdenciária Federal - INSS. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando a designação de audiência e solicitando a intimação do advogado da parte autora. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO O OFÍCIO n. ____/2016 AO JUÍZO DA 6ª VARA DE SORRISO-MT.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 4457

ACAO PENAL

0002092-37.2015.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X ALCEU BOMBACHIN DA SILVA(MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA) X AIMAR SOARES DA SILVA(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO)

Em razão da manifestação do MPF de f. 214/216, redesigno a audiência de interrogatório do réu Alceu Bombachin da Silva para o dia 06/04/2016, às 14h (horário local).Comunique-se o estabelecimento penal, bem como expeça-se ofício à Polícia Militar solicitando a respectiva escolta, informando, ainda, da redesignação da citada audiência.Ciência ao MPF.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4458

MANDADO DE SEGURANCA

0000693-36.2016.403.6003 - CAMILA FERNANDES DA SILVA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Camila Fernandes da Silva, qualificada na inicial, em face da Diretora do Curso de Pós Graduação da UFMS, campus de Três Lagoas - Professora Taísa Peres de Oliveira, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a matriculá-la no Mestrado em Letras, mediante posterior apresentação do certificado de conclusão do curso de graduação. Alega, em síntese, que está cursando o último semestre do último ano do curso de graduação em letras na UFMS, campus de Três Lagoas-MS e foi aprovada em segundo lugar no curso de pós-graduação (mestrado em Letras). Que as matrículas para o mestrado deveriam ser realizadas no prazo improrrogável, estabelecido para os dias 01 e 02 de março de 2016, mediante apresentação de certificado de conclusão do curso de graduação. Aduz que em razão da greve ocorrida no ano passado, o término do ano letivo de 2015/2 se dará apenas no final de abril de 2016, inviabilizando a emissão do certificado de conclusão, documento essencial para confirmação da matrícula. Afirma que foi autorizada a antecipar todas as avaliações e foi aprovada em todas as matérias, restando apenas o lançamento no sistema e adoção das formalidades perante a UFMS de Campo Grande. Refere que o único óbice para efetivar a matrícula no curso de pós-graduação é a impossibilidade de emissão do certificado de conclusão do curso de graduação, que somente ocorrerá ao término das aulas previstas para o dia 21/04/2016, destacando que o atraso no encerramento do ano letivo não decorreu de culpa da impetrante, mas foi causada pela greve de professores realizada no ano passado. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.É o relatório.2. FundamentaçãoA concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Consta dos documentos apresentados, que a impetrante está em processo final de conclusão de curso e foi aprovada em todas as disciplinas obrigatórias, optativas, atividades complementares e estágios, tendo cumprido a carga horária total do curso de Letras, Habilitação Português/Literatura (fl. 24). A impetrante obteve aprovação no processo seletivo de mestrado em Letras, ofertado pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, área de concentração: Estudos Linguísticos - Análise, descrição e documentação de línguas (fl. 15 e 25). Embora não tenha sido comprovado documentalmente que a matrícula no curso de mestrado foi negada pela impetrada, infere-se que a apresentação do certificado de conclusão do curso de graduação é indispensável para o acesso à pós-graduação, conforme previsão constante da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 44, III, Lei nº 9394/96). Do mesmo modo, é de conhecimento público que as aulas dos cursos de graduação do campus de Três Lagoas da UFMS foram temporariamente paralisadas no ano de 2015, em razão da adesão dos professores ao movimento grevista, com alteração do calendário letivo do segundo semestre do respectivo ano. Ademais, infere-se pelas informações registradas nos documentos de fls. 31/40 que o semestre letivo foi alterado para o período de 23/11/2015 a 30/04/2016. Verifica-se que a impetrada optou por dar início aos cursos de pós-graduação em 2016, fixando calendário incompatível com o término dos cursos de graduação previstos para 2015, prorrogado pela greve realizada pelos servidores públicos da mesma instituição de ensino. A despeito de o evento prejudicial (greve dos servidores) não ser imputável nem à universidade federal e nem aos alunos, não é razoável que a impetrante seja privada de prosseguir nos estudos apenas por

não apresentar imediatamente o certificado de conclusão do curso que tem o término previsto para o mês de abril/2016. De outra parte, eventual alegação de impedimento à obtenção do certificado no tempo previsto resta previamente afastada em face da aprovação da impetrante nas provas realizadas antecipadamente para aferição do aproveitamento nas disciplinas do curso de graduação em Letras (fl. 24). Como dito, não é plausível que a impetrante seja impedida de prosseguir nos estudos que se seguem à graduação por fato a que não deu causa (greve dos professores). Em casos análogos ao examinado nestes autos, os Tribunais Regionais Federais afastaram a exigência de imediata apresentação do certificado de conclusão da graduação como condição de ingresso na pós-graduação. Confira-se: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA NA PÓS-GRADUAÇÃO. ALUNO APROVADO NO MESTRADO ENQUANTO PENDENTE A CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR. DESCOMPASSO DOS CALENDÁRIOS DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. MATRÍCULA. COMPROVAÇÃO DA POSTERIOR CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996 LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. 1. No caso dos autos, a discente, aprovada no curso de mestrado, viu-se impedida de comprovar a conclusão do curso superior, na mesma instituição, em razão do descompasso existente entre os calendários da graduação e da pós-graduação, devido às várias greves que atingiram a UFU. 2. A apresentação do certificado de conclusão do curso superior pode, excepcionalmente, ser postergada para data posterior à da matrícula, o que ocorreu na hipótese, restando, assim, preenchido o requisito do art. 44, III, da Lei n. 9.394/1996. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 00069848120144013803, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:24/02/2016 PAGINA:1148.) o o ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE GRADUAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. GREVE DOS SERVIDORES DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Não se afigura razoável coibir o direito da impetrante de realizar matrícula no curso de Pós-Graduação, considerando que a não apresentação do certificado de conclusão da Graduação se deu por motivo de força maior, qual seja, greve dos servidores da instituição de ensino. 2. Ademais, tendo sido efetuada a matrícula, por força de decisão judicial, caracteriza-se situação de fato consolidada, que não recomenda a reforma da sentença. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 00069839620144013803, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:04/11/2015 PAGINA:804.) o o ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. INGRESSO EM PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO. GREVE. IMEDIATA APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Diante de fato extraordinário para o qual o candidato não concorreu (greve na instituição de ensino em que cursa o Ensino Superior) e da proximidade da conclusão das atividades acadêmicas, deve ser afastada, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a exigência de imediata apresentação de certificado de conclusão, como condição para realização de matrícula em programa de pós-graduação. 2. Remessa oficial desprovida. (REO 08000266720134058201, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma.) o o ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PRORROGAÇÃO DAS AULAS EM FUNÇÃO DE GREVE. ALUNO CONCLUINTE APROVADO EM PROCESSO SELETIVO PARA PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO. NÃO CONCLUSÃO DO CURSO DE GRADUAÇÃO À ÉPOCA DA MATRÍCULA NO MESTRADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA ASSEGURAR O INGRESSO NA PÓS-GRADUAÇÃO. 1. Na hipótese, inscrito em 2012, como concluinte de Letras, no processo seletivo do Programa de Pós-Graduação em Psicologia Cognitiva - Ano Letivo 2013, e, posteriormente, classificado para uma das vagas do respectivo Mestrado, o ora apelado só poderia se matricular nessa pós-graduação caso tivesse concluído a sua graduação, tendo em vista a previsão editalícia de que para o Curso de Mestrado exige-se a comprovação do término do Curso de Graduação em qualquer área do conhecimento (item 1.1 do edital). 2. Acontece que, em virtude da greve ocorrida na UFPE, o calendário acadêmico foi alterado e as aulas do semestre 2012.2 tiveram seu término prorrogado do dia 15/12/2012 para o dia 25/04/2013, ficando a colação de grau do recorrido agendada para o dia 02/07/2013. Como o período de matrícula dos mestrados do 1º ano de 2013 fora previsto para os dias 18 a 22 de fevereiro de 2013, o apelado impetrou mandado de segurança, no qual foi determinado à UFPE, na sentença ora recorrida, que autorizasse a matrícula do impetrante, condicionando-a, porém, à apresentação do certificado de conclusão do curso de graduação até trinta dias após a colação de grau, prevista para o dia 02/07/2013. 3. Ao se inscrever para o processo seletivo do programa de pós-graduação, o apelado já sabia do novo calendário acadêmico e que o encerramento das aulas do seu curso de graduação seria posterior à data prevista no edital para a matrícula do mestrado. Não obstante, seria justo que o recorrido supusesse que a Universidade, assim como adiou o término das aulas de 2012 para os cursos de graduação, em virtude da greve, também o fizesse para os cursos de pós-graduação, de modo que a matrícula de 2013 para esses últimos cursos também seria prorrogada. 4. Ademais, como bem disse o MM. Juiz singular, se a Universidade Federal de Pernambuco-UFPE, em decorrência da noticiada greve, adiou automaticamente a finalização das graduações, também automaticamente teria que ter adiado as matrículas nos cursos de pós-graduação, pois os alunos da graduação, aprovados previamente para os cursos de pós-graduação, não tiveram nenhuma parcela de culpa pelo noticiado movimento grevista, tampouco deram azo ao adiamento da finalização dos cursos de graduação. 5. Por fim, deve-se ressaltar que, se o impedimento para o ingresso do apelado no curso de mestrado para o qual foi classificado era a falta do certificado de conclusão do curso de graduação, provavelmente, agora, esse óbice não mais persiste, porquanto já deve ter ocorrido a respectiva colação de grau, uma vez que estava prevista para julho de 2013. 6. Apelação à qual se nega provimento. (Apelação Cível nº 00016984020134058300, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE de 26.09.2013, p. 136). Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença do fundamento relevante apto a autorizar a concessão de medida liminar (*fumus boni iuris*) pretendida pela impetrante. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) consubstancia-se pela restrição ao imediato acesso ao conteúdo programático do curso de pós-graduação, ou mesmo pelo prejuízo que poderia advir com o preenchimento da vaga por outro interessado. 3. Conclusão Diante do exposto, defiro a liminar pleiteada e determino à impetrada, ou a quem esteja exercendo a função equivalente, que realize a matrícula da impetrante no Mestrado em Letras do Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, campus Três Lagoas, para o ano/semestre 2016/1, condicionada a posterior apresentação do documento de conclusão do curso de graduação em Letras. Em razão da urgência da medida, autorizo a Secretaria a providenciar a intimação da autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão via telefone, fac-símile ou correio eletrônico, na pessoa da autoridade impetrada ou de quem responda pelas atribuições em sua ausência. Notifique-se a autoridade

impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que, no prazo de dez dias, preste as informações (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intime-se a Procuradoria da UFMS, por intermédio de um de seus Procuradores, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Após, conclusos para sentença. Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8164

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000641-47.2010.403.6004 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X ADALTO CARRIJO DE CASTRO

A exequente foi intimada via publicação, em 10.04.2014, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, mantendo-se inerte (fl. 81). Diante disso, determino a intimação pessoal da exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, incisos II, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 8165

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000142-53.2016.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-65.2014.403.6004) MILTON EMILIO SCHMAEDECKE(MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos por tempestivo. Suspenda-se o trâmite da ação executiva nº 0001355-65.2014.403.6004. Intime-se a Fazenda Nacional, ora embargada, para responder o presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 8166

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000968-16.2015.403.6004 - ELIZABETH ODETE DA SILVA(MS015763 - VINICIUS GARCIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ELIZABETH ODETE DA SILVA em face da UNIÃO, a fim de obter a concessão de pensão militar em decorrência do falecimento de seu filho, IZAN EDUARDO DA SILVA FILHO, desde a data do indeferimento administrativo. Segundo a autora, o pedido foi indevidamente indeferido em sede administrativa, sob o argumento de que não era dependente econômica de seu filho. Alega não possuir bens e necessitar do uso contínuo de remédios, além de passar por necessidades financeiras, já que é das lides domésticas, vivendo apenas da aposentadoria no valor de um salário mínimo. Explica que seu filho outorgou-lhe procuração para que pudesse atuar em seu nome junto a instituições bancárias, facilitando seu acesso ao soldo percebido na época, demonstrando a dependência econômica. Entende preencher os requisitos

da Lei n. 3.765/1960 para fazer jus à pensão pleiteada e que não há óbice à acumulação com a aposentadoria recebida. Com a inicial (f. 02-14), juntou procuração e documentos (f. 15-31). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial e declaração de f. 13, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. A concessão da tutela antecipada depende da presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, notadamente, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O filho da requerente faleceu em 26 de maio de 2012, pelo que se aplicam ao caso as disposições da Lei n. 3.765/1960 com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.215-10/2001: Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) I - primeira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) a) cônjuge; (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia; (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) III - terceira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar; (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar. (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 1º A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam o inciso I, alíneas a, b, c e d, exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III. (Incluído pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas a e b, ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas a e c ou b e c, legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas d e e. (Incluído pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 3º Ocorrendo a exceção do 2º, metade do valor caberá aos beneficiários do inciso I, alíneas a e c ou b e c, sendo a outra metade do valor da pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários do inciso I, alíneas d e e. (Incluído pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) O pedido administrativo foi indeferido sob a alegação de que a autora não comprovou a dependência econômica do militar (fs. 29-31), exigida pelo inciso II do art. 7º acima transcrito. Pois bem. Os documentos acostados com a inicial não afastam as conclusões a que chegou a autoridade administrativa, devendo ser mantida a decisão de indeferimento. No caso, a procuração outorgada pelo de cujus à autora (f. 22) e a declaração de residência de f. 18 não são suficientes para comprovar a dependência econômica exigida pelo inciso II do art. 7º da Lei n. 3.765/1960. E, inclusive, em sentido contrário alegado pela parte autora, na certidão de óbito de seu filho consta que este mantinha uma união estável, de modo a constituir núcleo familiar diverso de seus genitores (f. 20). Evidentemente que durante a instrução processual a autora poderá produzir outras provas que, somadas aos dois documentos mencionados, podem levar à demonstração do atendimento dos requisitos legais para a concessão da pensão. Por fim, registre-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, a qual somente é afastada mediante prova em sentido contrário, o que ainda não ocorreu. Como se vê, os elementos dos autos não demonstram de forma inequívoca a presença da verossimilhança das alegações. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 297 c/c art. 188, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo a ré deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao pedido de pensão aqui discutido. Na hipótese da ré alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC, intime-se a autora para réplica, conforme dispõe o art. 327 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA para a CITAÇÃO da UNIÃO, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer.

0001338-92.2015.403.6004 - ERENILDA PINTO DA COSTA (MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X CAIXA CARTOES

Trata-se de ação de conhecimento em que a parte autora pretende a declaração de quitação de fatura de cartão de crédito, impedir a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega ser titular de cartão de crédito oferecido pela ré, explicando que, no dia 13/10/2015, realizou o pagamento da fatura com vencimento em 20/10/2015, no valor de R\$ 576,57, em estabelecimento de correspondente bancário do Banco Bradesco, situado na loja das Casas Bahia. Explica que o pagamento não foi considerado pela ré, uma vez que na fatura seguinte (20/11/2015) o valor de R\$ 576,57 foi novamente cobrado. Por consequência, a requerida passou a cobrar os valores e a ameaçar inscrever seu nome nos cadastros de inadimplentes. Afirma que a ré recusou-se a resolver o problema, indicando que deveria procurar a empresa responsável pelo Cartão Elo. A inicial foi instruída com os documentos de f. 09/16. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial e declaração de f. 13, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, isto é, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso, é possível observar que o número do código de barras da fatura (f. 15) é diverso do número do código de barras informado no comprovante de pagamento apresentado pela autora (f. 14), de forma que, numa análise preliminar, entendo não estar demonstrado o alegado pagamento da fatura. Como se vê, os elementos dos autos não demonstram de forma inequívoca a presença da verossimilhança das alegações. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Remetam-se os autos à distribuição para alterar o polo passivo da ação, devendo constar como ré a Caixa Econômica Federal. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, intimando-a, na mesma oportunidade, da decisão proferida nos autos. Na hipótese da ré alegar quaisquer das matérias elencadas no artigo 301 do CPC, intime-se a autora para réplica, conforme dispõe o artigo

327 do CPC. Cópia desta decisão servirá como: MANDADO para a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8168

MANDADO DE SEGURANCA

000241-23.2016.403.6004 - GILSON ESCOBAR DA SILVA(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X PRO-REITORA ACADEMICA DA UNIVERSIDADE NORTE DO PARANA - UNOPAR

Cuida-se de Mandado de Segurança (f. 02-12) por intermédio do qual Gilson Escobar da Silva pretende a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada aceite sua matrícula no 5º semestre do curso de Licenciatura em Educação Física, mantendo o currículo anual e eliminando as disciplinas já cursadas. Em síntese, argumenta o impetrante não possuir débitos com a universidade, ao passo que esta não reconhece os pagamentos efetuados. A inicial foi instruída com os documentos de f. 13-50. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Como é cediço, o Juízo competente para conhecimento do mandado de segurança é aquele perante o qual responde a autoridade apontada como coatora. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (Grifos nossos, CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010). Considerando a autoridade apontada pela própria impetrante para compor o polo passivo da ação - Pró-Reitora da UNOPAR - possui sede funcional em Londrina, PR, de acordo com informações do site da instituição, a hipótese é de reconhecimento de incompetência absoluta deste Juízo, com o consequente declínio de competência em favor de uma das Varas Federais de Londrina. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Londrina. Considerando o pedido de medida liminar formulado, determino o envio dos autos físicos originais ao Distribuidor da Justiça Federal de Londrina pela via mais célere à disposição deste Juízo. Após, proceda-se às anotações e baixas necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7680

EXECUCAO FISCAL

0001056-22.2013.403.6005 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X VERA LUCIA DOS SANTOS PADARIA

1) Considerando que não foram obtidos quaisquer valores da penhora on-line efetuada às fls. 22, dê-se vista dos autos ao exequente. 2) Sendo assim, proceda o Juízo ao desbloqueio. 3) Intime-se.

Expediente Nº 7681

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002523-70.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BERNARDINO MERCADO SILVA E CIA LTDA ME X NELSOM MERCADO SILVA X BERNARDINO MERCADO SILVA

1) Considerando que o valor da penhora on-line efetuada às fls. 71/73 é insignificante em relação ao total da dívida exequenda, não cumprindo por conseguinte sua finalidade no processo executório, descabe levar a efeito tal constrição conforme disposto no art. 659, 2º, do CPC.2) Sendo assim, proceda o Juízo ao desbloqueio.3) Intime-se a exequente para os fins do item 3, do despacho de fl. 68.4) Publique-se.

Expediente N° 7682

EXECUCAO FISCAL

0001770-21.2009.403.6005 (2009.60.05.001770-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WALDOMIRO BUSO JUNIOR

1) Considerando que o valor da penhora on-line efetuada às fls. 171/172 é insignificante em relação ao total da dívida exequenda, não cumprindo por conseguinte sua finalidade no processo executório, descabe levar a efeito tal constrição conforme disposto no art. 659, 2º, do CPC.2) Sendo assim, proceda o Juízo ao desbloqueio.3) Intime-se a exequente para requerer o que de direito.4) Publique-se.

Expediente N° 7683

MANDADO DE SEGURANCA

0000614-85.2015.403.6005 - EDUARDO LINK ORTEGA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0000614-85.2015.403.6005 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: EDUARDO LINK ORTEGA Impetrado: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS Vistos, I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDUARDO LINK ORTEGA, com pedido liminar, em desfavor do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS, pelo qual pleiteia o impetrante a imediata restituição dos veículos TRA/CAMINHÃO TRATOR VOLVO/NL10 340 4X2, placas IGW 6484, cor branca, ano 1995 e pelas carretas CAR/S. REBOQUE/C. ABT SR/NOMA, placas KAN 5296 E KAN 5246, ambas ano 2006 e cor branca. Sustentou o impetrante: a) ser proprietário dos veículos supracitados, apreendidos em 19/09/2014, que deveriam estar na posse de seu motorista Valdenir de Oliveira, responsável pela contratação de fretes; b) que não tinha ciência de que seu veículo estaria sendo utilizado para o transporte dos pneus apreendidos; c) afirmou ser proprietário de boa-fé, pois não tem nenhuma relação com os fatos, apenas confiando o veículo ao condutor e motorista; d) a flagrante desproporção entre o valor das mercadorias, avaliadas em R\$ 39.286,24 e o dos veículos, que totaliza R\$ 137.243,99. Junta documentos às fls. 10/94. Despacho de fls. 96/97 determinou a emenda à inicial, mediante o recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido às fls. 99/100. À fl. 111, a União (Fazenda Nacional) requereu o ingresso no feito. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 112/222. Requereu a improcedência do writ e a juntada de documentos às fls. 124/222. Decisão de fls. 223/230 deferiu em parte a liminar para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação para terceiros, bem como a incorporação do bem. Ciência da União à fl. 243. Às fls. 245-246, o Ministério Público Federal expôs que não interviria no feito. É o relatório. Fundamento e decido. A propósito do tema, o artigo 75 da Lei nº. 10.833/03 dispõe que: Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1º Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3º. 2º A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3º Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1º, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. (grifos nossos) Como se pode ver, a lei comina multa ao transportador, e lhe impõe uma restrição, qual seja a de ter o bem retido enquanto a multa não for paga. Trata-se, pois, de responsabilidade tributária de terceiro, razão pela qual ficam repelidas as alegações com base nos institutos de direito civil. O 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 inflige verdadeira responsabilidade objetiva ao responsável tributário (no caso, o proprietário do veículo), ao dizer que A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo... Ou seja, o veículo passa a ser a garantia do pagamento do tributo. A lei, então, determina, em casos tais, que a autoridade fazendária apreenda o veículo e o retenha enquanto a multa não for paga, mesmo quando não há culpa ou dolo do proprietário do bem. Mais do que isso, referindo-se ao transportador, na segunda parte 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03, estabelece que ...cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. Registre-se, outrossim, que a consequência para o não recolhimento da multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais),

prevista no caput do art. 75 da Lei nº 10.833/03 é a aplicação da pena de perdimento. Atente-se, ainda, para o fato de que o 6º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 diz expressamente que O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei no 37, de 18 de novembro de 1966...O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei no 37/66 estabelece que se aplica a pena de perda quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção.O 2º deste dispositivo, de seu turno, dispõe que para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.Há de se atentar para o fato de que a lei fala em responsável por infração.Nos termos do art. 121 do CTN, sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.O parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.Ao tratar da responsabilidade por infrações, o art. 137, inciso I do CTN, estabelece, quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito, a responsabilidade é pessoal ao agente.No caso de internação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.Inferre-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito ou quando o valor deste é muito superior ao das mercadorias transportadas.Mas a aplicação da pena de perdimento exige proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas ao perdimento. Precedente: (REsp 1287696/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013).A jurisprudência do STJ também entende que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo (AgRg no AREsp 402.556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013).No caso dos autos, sustenta o impetrante ser proprietário dos veículos supracitados, apreendidos por Policiais Militares em 19/09/2014, quando deveria estar na posse de seu motorista, Valdemir de Oliveira, por estar transportando 24 (vinte e quatro) pneus de caminhão montados na carreta e 400 (quatrocentos) pneus de automóvel novos de origem estrangeira.Afirma que constatada a infração, o conjunto mecânico (cavalo e carretas) e as mercadorias foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil, sendo lavrado o competente Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos de fls. 63-64, e após as impugnações, foi julgada procedente a ação fiscal e aplicada a pena de perdimento aos veículos, conforme Despacho Decisório n 23/2015 (fl. 91).Argumenta que a pena de perdimento do bem decretado pela Autoridade Coatora não decorreu da comprovação do envolvimento do proprietário ou que este fosse dono das mercadorias, mas sim com base na suposta responsabilidade objetiva. Defende que a aplicação da pena de perdimento afronta aos princípios da proporcionalidade, já que as mercadorias foram avaliadas em R\$ 39.286,24 (fl. 94) e os veículos, que totalizam R\$ 137.243,99.Nas informações, a autoridade dita impetrada alega que em 19/09/2014, durante abordagem efetuada na rodovia MS 280, no trecho entre Ponta Porã/MS e Laguna, policiais militares encontraram os veículos TRA/CAMINHÃO TRATOR VOLVO/NL10 340 4X2, placas IGW 6484, cor branca, ano 1995 e pelas carretas CAR/S. REBOQUE/C. ABT SR/NOMA, placas KAN 5296 E KAN 5246, ambas do ano de 2006 e cor branca, abandonados, carregados de pneus provenientes da região de fronteira com o Paraguai, sendo que o condutor evadiu-se do local e não foi localizado.Esclarece que lavrado o competente Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, foi dado andamento ao procedimento fiscal que capitulou o fato como dano ao erário, motivo pela qual foi proposta a pena de perdimento dos pneus.Na sequência, mediante o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda de Veículos lavrado em face do impetrante, foi proposta a aplicação de pena de perdimento dos veículos TRA/CAMINHÃO TRATOR VOLVO/NL10 340 4X2, placas IGW 6484, cor branca, ano 1995 e pelas carretas CAR/S. REBOQUE/C. ABT SR/NOMA, placas KAN 5296 E KAN 5246, ambas ano 2006 e cor branca. A ciência do autor foi dada através de Edital de Intimação afixado nas dependências franqueadas ao público da Inspeção, bem como enviada cópia do auto de infração no seu domicílio fiscal.Esclarece que com relação às mercadorias, não resta dúvida que houve violação à legislação tributária, ante a entrada de mercadorias estrangeiras em território nacional sem a sua regular apresentação à fiscalização.Quanto aos veículos, o perdimento do bem decorre da simples desobediência às normas pertinentes.Explica que, não obstante o impetrante alegue ser terceiro de boa-fé e não ter envolvimento com as atividades ilícitas praticadas pelo condutor do veículo, seu motorista, não há nos autos elementos aptos a corroborar a alegação de que Valdemir de Oliveira era o motorista do veículo e estava no caminhão no momento da infração.A responsabilidade do proprietário do veículo, quando este não era dono da mercadoria, deve ser demonstrada através da prova do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu automóvel na prática do ilícito. Como esse conhecimento nunca é confessado, se admite indícios objetivos que afastem a presunção de boa-fé.Da análise do auto de apresentação e apreensão (fls.19-20), do Termo de Declaração (fls. 21-22) e do Boletim de Ocorrência (fls. 23-24), verifica-se que os veículos foram encontrados abandonados na rodovia, carregados com grande quantidade de pneus, sendo certo que o condutor não foi identificado e localizado.Nos autos, não há nenhum documento que comprove que o condutor do veículo era Valdemir de Oliveira, tampouco que demonstre que este era responsável pela contratação de fretes realizados com os veículos de propriedade do impetrante.Além disso, verifica-se que os veículos foram vendidos ao impetrante em 13/08/2014, sendo que a comunicação de venda foi registrada apenas em 07/10/2014 (fls. 193-195), após a apreensão dos mesmos. O antigo proprietário, Loidemar Silva Landefeldt-EPP, inclusive, já teve tais veículos apreendidos em outros processos, por incorrer na mesma infração, os quais foram objeto dos autos do mandamus nº 0001643-15.2011.403.6005.Ademais, em consulta ao sistema SINIVEM há diversas passagens dos veículos na região de fronteira (fl. 174).Portanto, é de rigor afastar a alegação que o impetrante é terceiro de boa-fé, visto que não foi possível identificar a quem pertenciam as mercadorias apreendidas e quem era o condutor do veículo. Assim, o impetrante atribui a terceiro responsabilidade pelo ilícito fiscal, sem se desincumbir de provar tal alegação. Logo, rejeito a tese de boa-fé do impetrante.Quanto à alegada desproporção, apesar das mercadorias valerem R\$ 39.286,24 (fl. 94) e os veículos terem avaliação em R\$ 137.243,99 (fl. 65), ateste-se que o impetrante informou no documento de autorização para transferência de veículo (fls. 14-16), ter pago a quantia de R\$ 78.500,00 pelos veículos. Ademais,

trata-se de vultosa apreensão de mercadoria, cujo valor estimado pela Receita Federal, com a incidência de impostos, seria R\$ 58.929,36, ou seja, não há que se falar em flagrante desproporcionalidade entre esse dois valores reais. Por todas as razões expostas, a improcedência da ação é medida que se impõe. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pretendida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 04 de fevereiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7684

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000069-49.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-70.2012.403.6005) SOCIEDADE RADIO PONTA PORA LTDA(MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3792

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000082-14.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO GIOVANNI LOCATELLI MADONA(MS017292 - JESSICA DE FREITAS PEDROZA E MS018333 - MICHELLE CARNEIRO DIAS) X PATRICIA REIS CUSTODIO DA SILVA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por PATRÍCIA REIS CUSTODIO DA SILVA na audiência de interrogatório ocorrida em 17.02.2016, sob os argumentos de excesso de prazo no encerramento da instrução (fl. 337). Instado a se manifestar, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 341/343). É o relatório. Decido. A prisão preventiva de PATRÍCIA REIS CUSTODIO DA SILVA, decorre da suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, c.c art. 40, I, todos da Lei de Drogas, em razão da importação de 150 kg de maconha. Bem como, foi denunciada pelo crime de receptação de veículo produto de furto/roubo. Verifico que a Ré foi presa em flagrante em 20/01/2015 e que em 17/02/2016 a instrução foi encerrada. Na espécie, e à vista das informações constantes nos autos, tenho que inexistir ilegalidade, levando em conta que os prazos para prática de atos processuais não são estanques. De ressaltar que, conquanto a norma processual estipule prazos para a prática da instrução criminal, eventual atraso na sua realização deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade. Isto é, o transbordamento de tais prazos não conduz, de plano, ao reconhecimento de nulidade do procedimento. Destarte, entendo que, neste momento, não está evidenciado nos autos o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. A presente Ação Penal, portanto, apresenta movimentação regular, tendo em vista a pluralidade de réus, a necessidade de nomeação de defensores, bem como, da necessidade do cumprimento de carta precatória e de audiência realizada em Campo Grande/MS. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva de PATRÍCIA REIS CUSTODIO DA SILVA, por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar da ré, especialmente a necessidade de garantir a ordem pública, bem como assegurar a instrução processual e a aplicação da lei penal. Em razão de se tratar de decisão que apreciou medida urgente, atinente a pedido de revogação de prisão preventiva, proceda a Secretaria as devidas intimações, e após, as providências cabíveis ao prosseguimento do feito com urgência. Intime-se. Ciência ao MPF. Remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a retificação da classe processual na categoria ação penal. Ponta Porã/MS, 19 de fevereiro de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO ____/2016 SCAD para intimação da presa PATRÍCIA REIS CUSTODIO DA SILVA, atualmente recolhida no Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã/MS (fl. 61).

Expediente Nº 3793

MANDADO DE SEGURANCA

0001873-18.2015.403.6005 - DEVAIR MELLO DE AMORIM(MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA E MS015298 - JOSE PAULO SABINO TEIXEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 19/32, mediante substituição por cópia a ser trazida pela parte impetrante; indefiro o desentranhamento do instrumento de procuração (f. 17) e da declaração de hipossuficiência econômica (f. 18). Para a diligência

supramencionada, concedo à parte impetrante o prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

Expediente N° 3794

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000611-96.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-32.2016.403.6005) ANDRE FERREIRA ROCHA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

1. Vistos, etc.2. Primeiramente, intime-se o requerente para acostar, no prazo de 5 (cinco) dias, instrumento procuratório aos autos, sob pena de indeferimento do pedido.3. Saneada a representação processual, vistas ao MPF para manifestação.4. Após, conclusos.5. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente N° 2338

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000692-18.2011.403.6006 - ERMELINDA DA SILVA BABOSA X LEANDRO BARBOSA X ALEX BARBOSA X ADRIANO BARBOSA RECH(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000803-65.2012.403.6006 - NATHAN RIBEIRO - INCAPAZ X GERALDA DE FATIMA ISABEL(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001579-60.2015.403.6006 (2009.60.06.000616-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000616-62.2009.403.6006 (2009.60.06.000616-1)) VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI(MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Trata-se de Embargos do Devedor, com pedido de liminar e atribuição de efeito suspensivo, proposta por VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI, já qualificada nos autos do processo, contra Execução de Título Extrajudicial, embasada em acórdão proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, ajuizada neste Juízo Federal sob nº 0000616-62.2009.403.6006, em desfavor de seu marido Márcio Giovani Tomazelli, ex-prefeito do município de Itaquiraí/MS. A embargante visa a obter, liminarmente, o cancelamento da averbação de ônus de penhora que recaiu sobre o imóvel, matrícula nº 839 do Cartório de Registro de Imóveis de Itaquiraí/MS, sob argumento de não se tratar de devedora da Fazenda Nacional, e que, ao final, sejam julgados procedentes os presentes embargos para o fim de declarar a nulidade do título executivo, com o consequente levantamento da penhora de imóvel de sua propriedade ou, alternativamente, sejam acolhidos os presentes embargos para declarar a nulidade da penhora incidente sobre o imóvel, ante a ilegitimidade da embargante para responder por eventual dívida de seu cônjuge na atividade política. Para tanto, afirma, em síntese, ser parte legítima para opor os presentes embargos, visto ser esposa do executado e ter sido intimada de penhora recaída em bem imóvel de sua propriedade, podendo, assim, de acordo com a jurisprudência, discutir o débito exequendo, não só para salvaguardar sua meação, mas a integralidade do bem. Juntou documentos (fls. 30/174). Conclusos, determinei o registro dos autos para sentença (fl. 176). É o breve

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/03/2016 1032/1057

relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 738 do CPC, os embargos à Execução de Título Extrajudicial devem ser oferecidos no prazo de 15 dias contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da comunicação do juízo deprecado, em caso de carta precatória. Dispõe o aludido dispositivo legal: Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). A exequente ajuizou os presentes embargos na qualidade de devedora, embora não figure como tal na ação executiva. Dessa forma, verifico que a embargante somente veio aos autos quando intimada da penhora do imóvel que garante aquela execução. In casu, a juntada da respectiva certidão de intimação da embargante deu-se em 28.10.2015 (fl. 173), e a ação de Embargos à Execução foi apresentada 26.11.2015 (protocolo da fl. 02), ou seja, mais de 15 (quinze) dias após a juntada aos autos da carta precatória. Assim, a ação carece de pressuposto válido para o regular processamento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 738 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. TERMO INICIAL. INTERPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. - O prazo para a oposição dos embargos à execução, a teor do que dispõe o art. 738 do CPC, é de 15 (quinze) dias a contar da data da juntada do mandado de citação aos autos. - Hipótese em que houve o comparecimento espontâneo da parte executada, quando ajuizou a exceção de pré-executividade, razão porque, a teor do que dispõe o art. 214, 1º, do CPC, resta considerado como termo inicial este momento. (TRF-4 - AC: 50428736420134047100 RS 5042873-64.2013.404.7100, Relator: NICOLAU KONKEL JÚNIOR, Data de Julgamento: 02/04/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 03/04/2014). Assim, carecendo a ação de pressupostos válidos para o regular processamento, impõe-se a sua extinção. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes Embargos, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de intimação da embargada. Sem custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002591-46.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001378-44.2010.403.6006) NAIZA ALESSANDRA DORNELES (PR035933 - EDSON MITSUO TIUJO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da certidão de trânsito em julgado, de fl. 376, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000341-79.2010.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ALESSANDRA MARTINS BIAZZOTTI SANTORO

SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente Execução de Título Extrajudicial em face de ALESSANDRA MARTINS BIAZZOTTI SANTORO, objetivando a satisfação de débitos que, em setembro/2014, somavam o valor de R\$ 49.206,06 (quarenta e nove mil, duzentos e seis reais e seis centavos). À fl. 33, determinou-se a citação da parte executada, cujo cumprimento se vê à fl. 50. A parte exequente, à fl. 119, manifestou-se pela desistência da execução, requerendo homologação, extinção e arquivamento do feito, diante da ausência total de bens passíveis de penhora, ressaltando-se a condição de não atribuição de ônus sucumbencial à exequente. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte exequente informou nos autos a sua desistência quanto ao prosseguimento do feito. Nessa toada, conforme dispõe o artigo 569 do Código de Processo Civil o credor tem livre disponibilidade da execução, podendo desistir em qualquer momento, pois a demanda existe em proveito do credor para satisfazer seu crédito. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, e 569 do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios, visto que o executado não se manifestou nos autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002386-34.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE BATISTA FILHO

Decorrido o prazo da suspensão deferida, manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito.

0000202-93.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ROBERSON DUTRA

SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente Execução de Título Extrajudicial em face de ROBERSON DUTRA, objetivando a satisfação de débitos que, em julho/2013, somavam o valor de R\$ 16.415,05 (dezesseis mil, quatrocentos e quinze reais e cinco centavos). À fl. 34, determinou-se a citação da parte executada, cujo cumprimento se vê à fl. 56. A parte exequente, à fl. 78, manifestou-se pela desistência da execução, requerendo homologação, extinção e arquivamento do feito, diante da ausência total de bens passíveis de penhora, ressaltando-se a condição de não atribuição de ônus sucumbencial à exequente. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte exequente informou nos autos a sua desistência quanto ao prosseguimento do feito. Nessa toada, conforme dispõe o artigo 569 do Código de Processo Civil o credor tem livre disponibilidade da execução, podendo desistir em

qualquer momento, pois a demanda existe em proveito do credor para satisfazer seu crédito. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, e 569 do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios, visto que o executado não se manifestou nos autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001294-04.2014.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X NEIVALDO FRANCISCO BAU

Fl. 63: Aguarde-se a audiência já designada para o dia 15 de março de 2013, às 13 horas e trinta minutos. Cumpra-se.

0001342-26.2015.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MAINARA G. MALINSKI - ME X MAINARA GESSICA MALINSKI

Ciência à parte exequente de que restou negativa a citação da parte executada, conforme certificado às fls. 28/29.

EXECUCAO FISCAL

0000545-31.2007.403.6006 (2007.60.06.000545-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUNARDI E SILVA LTDA - ME X JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA X ERONDINA TELES LUNARDI

Ciência à parte exequente de que restaram negativas as tentativas de citação da parte executada (fls. 182, 184 e 186), bem como de que será cumprido o contido no despacho de fl. 175 que assim dispõe: Na ausência de informações quanto ao endereço ou a existência de bens que possam garantir a execução, arquivem-se estes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

0001188-52.2008.403.6006 (2008.60.06.001188-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MANOEL DA SILVA MARQUES(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

SENTENÇA Tendo o credor INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO noticiado nos autos a quitação integral do débito pela parte executada MANOEL DA SILVA MARQUES (fl. 117/118), DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Na ausência de pagamento, porém, deixo de determinar o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, considerando que o seu valor é inferior ao limite previsto no inciso I do art. 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Determino o levantamento de eventuais penhoras nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001136-17.2012.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X FRIGORIFICO VIMA LTDA

SENTENÇA Tendo o credor CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS - CRMV/MS noticiado nos autos a quitação integral do débito pelo executado FRIGORÍFICO VIMA LTDA (fl. 37), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por economia e celeridade processual, cópia desta sentença servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da parte executada (endereço à f. 21-v) e CARTA DE INTIMAÇÃO da parte exequente.

0000751-35.2013.403.6006 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X SERGIO SPENTHOF

SENTENÇA Tendo o credor INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO noticiado nos autos a quitação integral do débito pelo executado SERGIO SPENTHOF (fl. 22/23), DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Na ausência de pagamento, porém, deixo de determinar o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, considerando que o seu valor é inferior ao limite previsto no inciso I do art. 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001994-77.2014.403.6006 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X CREONILTON AMARAL COELHO 29469740149

SENTENÇA Tendo o credor INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO noticiado nos autos a quitação integral do débito pela parte executada CREONILTON AMARAL COELHO (fl. 15/16), DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Na ausência de pagamento, porém, deixo de determinar o oficiamento à Procuradoria da Fazenda

Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, considerando que o seu valor é inferior ao limite previsto no inciso I do art. 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002303-98.2014.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CRISTINA APARECIDA DA SILVA JARDIM

SENTENÇA Tendo o credor CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN MS noticiado nos autos a quitação integral do débito pela executada CRISTINA APARECIDA DA SILVA JARDIM (fl. 16), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado para a exequente, haja vista a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Por economia e celeridade processual, cópia desta sentença servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da parte executada (endereço à f. 12) e CARTA DE INTIMAÇÃO da parte exequente.

0002306-53.2014.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

SENTENÇA Tendo o credor CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN MS noticiado nos autos a quitação integral do débito pelo executado MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS (fl. 17), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado para o exequente, haja vista a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Por economia e celeridade processual, cópia desta sentença servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da parte executada (endereço à f. 12) e CARTA DE INTIMAÇÃO da parte exequente.

0002309-08.2014.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X FATIMA DORACI GONCALVES

SENTENÇA Tendo o credor CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN MS noticiado nos autos a quitação integral do débito pela executada FÁTIMA DORACI GONÇALVES (fl. 17), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado para o exequente, haja vista a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Por economia e celeridade processual, cópia desta sentença servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da parte executada (endereço à f. 15) e CARTA DE INTIMAÇÃO da parte exequente.

0002349-87.2014.403.6006 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X COALHO BRASIL EPP LTDA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Ciência à parte executada da penhora de ativos financeiros pelo sistema BacenJud, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80.

0000028-45.2015.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA CRISTINA TEZOLINI GRADELLA

SENTENÇA Tendo o credor CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN MS noticiado nos autos a quitação integral do débito pela executada MARIA CRISTINA TEZOLINI GRADELLA (fl. 25), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado para a exequente, haja vista a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por economia e celeridade processual, cópia desta sentença servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da parte executada (endereço à f. 24) e CARTA DE INTIMAÇÃO da parte exequente.

0000169-64.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X SANDRO GONCALVES CARDOSO - ME

SENTENÇA Tendo o credor INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO noticiado nos autos a quitação integral do débito pela parte executada SANDRO GONÇALVES CARDOSO - ME (fl. 10/11), DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Na ausência de pagamento, porém, deixo de determinar o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, considerando que o seu valor é inferior ao limite previsto no inciso I do art. 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0000760-26.2015.403.6006 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL- INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X AGROINDUSTRIAL IGUATEMI LTDA

SENTENÇATendo o credor INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO noticiado nos autos a quitação integral do débito pela parte executada AGROINDUSTRIAL IGUATEMI LTDA. (fl. 06/07), DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela parte executada. Na ausência de pagamento, porém, deixo de determinar o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, considerando que o seu valor é inferior ao limite previsto no inciso I do art. 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000765-48.2015.403.6006 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL- INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X HEMOPROT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FRIGORIFICOS LTDA

SENTENÇATendo o credor INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO noticiado nos autos a quitação integral do débito pela parte executada HEMOPROT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FRIGORÍFICOS LTDA. (fs. 08/09), DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela parte executada. Na ausência de pagamento, porém, deixo de determinar o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, considerando que o seu valor é inferior ao limite previsto no inciso I do art. 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000866-85.2015.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SANDRA RAQUEL FRANJOTTI

SENTENÇATendo o credor CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN MS noticiado nos autos a quitação integral do débito pela executada SANDRA RAQUEL FRANJOTTI (fl. 19), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado para o exequente, haja vista a sua renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. Por economia e celeridade processual, cópia desta sentença servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da parte executada (endereço à f. 22) e CARTA DE INTIMAÇÃO do exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000008-52.2004.403.6002 (2004.60.02.000008-3) - MARISA SALETTE BUTTINI VENDRAME(PR006276 - GUIOMAR MARIO PIZZATTO) X CAMILO JOSE VENDRAME(PR006276 - GUIOMAR MARIO PIZZATTO) X SANDRA RAQUEL BARBOSA BUTTINI(PR006276 - GUIOMAR MARIO PIZZATTO) X EVERTON LUIZ BUTTINI(PR006276 - GUIOMAR MARIO PIZZATTO) X DELISE MARINA DE CARLI(PR006276 - GUIOMAR MARIO PIZZATTO) X JEADIR SILVESTRE DE CARLI(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X SILVICOLAS DA ALDEIA INDIGENA PORTO LINDO X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X MARISA SALETTE BUTTINI VENDRAME X SILVICOLAS DA ALDEIA INDIGENA PORTO LINDO X MARISA SALETTE BUTTINI VENDRAME X UNIAO FEDERAL X MARISA SALETTE BUTTINI VENDRAME X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X CAMILO JOSE VENDRAME X SILVICOLAS DA ALDEIA INDIGENA PORTO LINDO X CAMILO JOSE VENDRAME X UNIAO FEDERAL X CAMILO JOSE VENDRAME X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X SANDRA RAQUEL BARBOSA BUTTINI X SILVICOLAS DA ALDEIA INDIGENA PORTO LINDO X SANDRA RAQUEL BARBOSA BUTTINI X UNIAO FEDERAL X SANDRA RAQUEL BARBOSA BUTTINI X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X EVERTON LUIZ BUTTINI X SILVICOLAS DA ALDEIA INDIGENA PORTO LINDO X EVERTON LUIZ BUTTINI X UNIAO FEDERAL X EVERTON LUIZ BUTTINI X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X DELISE MARINA DE CARLI X SILVICOLAS DA ALDEIA INDIGENA PORTO LINDO X DELISE MARINA DE CARLI X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X JEADIR SILVESTRE DE CARLI X SILVICOLAS DA ALDEIA INDIGENA PORTO LINDO X JEADIR SILVESTRE DE CARLI X UNIAO FEDERAL X JEADIR SILVESTRE DE CARLI X UNIAO FEDERAL X DELISE MARINA DE CARLI

Intimem-se os executados, por seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da condenação (fs. 935/936), sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC.

0000746-91.2005.403.6006 (2005.60.06.000746-9) - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ANA LTDA(PR030437 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ANA LTDA

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação (fl. 118), sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC.

0000071-16.2014.403.6006 - SILVIO DE MELO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SILVIO DE MELO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação (fl. 117), sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC.

Expediente N° 2362

MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICACAO

0000163-91.2014.403.6006 - WILMER VIANA(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da redesignação de audiência para o dia 25/05/2016, às 16h30min, a ser realizada na 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, ocasião em que realizada a oitiva do PRF Carlos Jose de Souza Paschoal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente N° 1384

ACAO CIVIL PUBLICA

0000437-18.2015.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1344 - FELIPE FRITZ BRAGA) X MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO(Proc. 578 - CICERO RUFINO PEREIRA) X SONORA ESTANCIA S/A(PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ E PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR) X RIO CORRENTE AGRICOLA S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Trabalho (fs. 3353/3367).Intimem-se a Sonora Estância S/A, o Rio Corrente Agrícola S/A e a União Federal para, querendo, apresentarem contrarrazões. Dê-se ciência ao MPF. Após, remetam-se à instância superior.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000253-72.2009.403.6007 (2009.60.07.000253-0) - GABRIELA PAES CORREA DE ARRUDA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONEIDE CORREA DE ARRUDA(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)

Determino a juntada de cópia de extrato processual dos autos da ação de inventário em decorrência do falecimento de Oneide Corrêa de Arruda. Intime-se o representante judicial da inventariante (folha 196), a fim de que traga aos autos a cópia da partilha de bens apresentada nos autos do inventário, bem como que seja apresentado instrumento de mandato por cada um dos herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias.

0000547-90.2010.403.6007 - RAIMUNDO FERREIRA LIMA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003668-16.2011.403.6000 - GUSTAVO ADOLPHO BIANCHI FERRARIS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES) X EDUARDO AUGUSTO AFONSO(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI) X UNIAO FEDERAL

Em face do expendido, JULGO PROCEDENTE o pedido (art. 269, I, CPC), para condenar Eduardo Augusto Afonso a pagar indenização por dano moral para a parte autora, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), devido a partir da data de registro desta sentença. Referido valor deve ser atualizado a contar da data de registro desta sentença (Súmula n. 362, STJ), sendo certo que os juros de mora incidem a contar da data do evento danoso - 05.06.2008 (Súmula n. 54, STJ), aplicando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na época da fase de execução. Anoto que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula n. 326, STJ), razão pela qual condeno o réu ao pagamento de honorários de advogado no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas, bem como ao reembolso do valor das custas iniciais despendidas pelo autor (folha 468. Publique-se. Registre-se. Intimem-se: os representantes judiciais do autor e réu pela imprensa oficial; e o membro da AGU, por carta com aviso de recebimento.

0000488-68.2011.403.6007 - JOSE CARLOS CARRENHO - ME(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista que há valores devidos, a título de honorários de sucumbência, requeira o CREA/MS o que entender pertinente no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo. Cópia dessa decisão serve como carta de intimação n. 015/2016-SD, a fim de intimar o CREA/MS. Intimem-se.

0000201-37.2013.403.6007 - DJALMA DA COSTA LIMA(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista que foi imposta multa por litigância de má-fé em desfavor do autor, requeira a CEF o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

0000430-94.2013.403.6007 - WEITOR OLIVEIRA DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial complementar juntado no processo

0000677-75.2013.403.6007 - EDMAR MONTEIRO DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Edmar Monteiro da Silva ajuizou ação, procedimento ordinário, em face da União Federal, relatando, em síntese, que foi incorporado às fileiras do Exército como soldado recruta em março de 2012, e na data de julho de 2012 foi constatada arritmia, ao realizar exames de praxe, razão pela qual foi instaurada sindicância para descobrir se a patologia preexistia ao ingresso na instituição militar. Houve a conclusão de que a doença era preexistente, e o demandante foi desincorporado do Exército, em 01.10.2012. Aponta que se trata de cardiopatia grave, que o autor deve ser reintegrado para tratamento, e, posteriormente, reformado, tendo em conta que a incapacidade é fruto da atividade castrense. O autor pretende, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 2-108). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido determinada a citação da ré (folha 111). A União ofertou contestação, aduzindo que a anulação da incorporação foi legal (fls. 116-186). A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação (fls. 188-195). Foi determinada a realização de perícia médica (fls. 197-198). O laudo médico foi apresentado (fls. 206-210). A União apresentou o parecer de seu Assistente Técnico (fls. 212-219). As partes manifestaram-se sobre o laudo médico pericial (fls. 220-223 e 225). Houve requisição de pagamento dos honorários periciais médicos (folha 226). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O autor foi incorporado ao Exército Brasileiro na data de 01.03.2012 (fls. 127-128). Em razão de problemas médicos, foi determinada a instauração de sindicância, para apurar se a doença era preexistente ao ingresso nas Forças Armadas (folha 130). A incorporação foi anulada, com a conclusão de que a doença preexistia (fls. 181-182). A Lei n. 6.880/80 explicita que: Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos:(...)VI - anulação de incorporação; Os elementos coligidos de prova permitem concluir que a anulação da incorporação atendeu ao princípio da legalidade. Com efeito, o autor e a mãe do autor foram ouvidos em Sindicância, pelo Exército Brasileiro. Ambos disseram que o demandante teve um episódio de problema cardíaco antes da incorporação, em 2010, ainda que tenha feito exames na época que não apontaram nenhum problema maior (fls. 151-152 e 153). Saliente-se que na justificativa do teste ergométrico realizado em 29.11.2010 foi apontada a existência de dor torácica anormal (folha 41). O Sr. Perito informou que não se trata de cardiopatia grave, mas sim que se trata de doença considerada benigna e com bom prognóstico (v. resposta ao quesito do Juízo n. 4 - folha 208). Observo que no relatório de Holter realizado aos 18.12.2010, antes, portanto, da incorporação do autor ao Exército houve o diagnóstico de arritmias (folha 51). Desse modo, a resposta ao quesito do Juízo n. 9, efetuada pelo Sr. Experto (folha 209), é infirmada pelos demais documentos médicos existentes nos

autos, notadamente pelo relatório de Holter datado de 18.12.2010 (folha 51). Dessa maneira, os documentos médicos demonstram que não se trata de doença adquirida ou que decorre das atividades militares exercidas pelo demandante. Portanto, não houve nenhuma ilegalidade no ato de anulação da incorporação, haja vista que foram omitidas as arritmias indicadas no relatório de Holter datado de 18.12.2010. Não havendo ilegalidade no ato de anulação da incorporação, não se deve cogitar de reintegração para tratamento médico ou reforma, tampouco de pagamento de indenização por danos morais. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 111). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o representante judicial da parte autora, pela imprensa oficial, o representante judicial da União (AGU), por meio de carta com aviso de recebimento.

0000678-60.2013.403.6007 - LUCIANO OSEAS DE ALMEIDA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Luciano Oséias de Almeida ajuizou ação, procedimento ordinário, em face da União Federal, relatando, em síntese, que foi incorporado às fileiras do Exército, em 01.03.2010, e prestava serviços no 47º Batalhão de Infantaria. Aponta que na data de 07.01.2012 sofreu acidente automobilístico, quando não estava em serviço, sofrendo diversas lesões, que acarretaram em sua invalidez. Mesmo assim foi licenciado do Exército em 07.06.2013. Requer seja reconhecida a ilegalidade do licenciamento, com sua consequente reintegração e posterior reforma. Pretende também a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 2-112). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido determinada a citação da ré (folha 115). A União apresentou contestação (fls. 120-229). A parte autora impugnou os termos da contestação (fls. 231-237). Foi determinada a realização de perícia médica (fls. 239-240 e 243-243v.). O laudo pericial médico foi apresentado (fls. 255-267). As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 269-271 e 273-277). Houve requisição de pagamento dos honorários periciais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. É incontroverso que o autor sofreu acidente automobilístico, na data de 07.01.2012, quando não estava a serviço do Exército Brasileiro. Os artigos 108, 111 e 121 da Lei n. 6.880/80 explicitam que: Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de: I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeteleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular - foi grifado e colocado em negrito. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho - foi grifado e colocado em negrito. Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço: a) ao oficial da reserva convocado, após prestação do serviço ativo durante 6 (seis) meses; e b) à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou. 2º A praça com estabilidade assegurada, quando licenciada para fins de matrícula em Estabelecimento de Ensino de Formação ou Preparatório de outra Força Singular ou Auxiliar, caso não conclua o curso onde foi matriculada, poderá ser reincluída na Força de origem, mediante requerimento ao respectivo Ministro. 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva. 5º O licenciado ex officio a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar. Portanto, no caso concreto, deve ser analisado se o autor pode ser considerado incapaz definitivamente, em decorrência do acidente automobilístico sem relação de causa ou efeito com o serviço castrense. Observo que o Exército Brasileiro ofertou tratamento médico para o demandante, desde a data do acidente - 07.01.2012 - considerando o autor incapaz temporariamente, para o serviço militar, em 07.06.2013 (folha 165), e, após o licenciamento, forneceu tratamento médico em suas instalações, até a cura do demandante ou estabilização das lesões (fls. 177-179). O Sr. Perito médico indicou que o autor é portador de seqüela de traumatismo de membro inferior, lesões internas do joelho com tratamento cirúrgico e necessidade de continuação do tratamento fisioterápico do membro lesionado, sendo que o demandante necessita de controle clínico do tratamento neurológico e suspenso. Concluiu o Sr. Perito que a incapacidade é total, para o trabalho, e temporária, por 12 (doze) meses, a contar da data da realização da perícia - 24.07.2015 (fls. 255 e 261-262). Nesse passo, deve ser dito que a conclusão do Sr. Experto é no sentido de que o autor não está incapaz definitivamente. Portanto, não se faz presente hipótese de reforma de militar, nos termos do artigo 111 combinado com o artigo 108, VI, todos da Lei n. 6.880/80. De outra banda, deve ser dito que o ato de licenciamento pode ser determinado por conveniência do serviço, a critério discricionário da Administração, na hipótese do artigo 121, 3º, b, da Lei n. 6.880/80, também não havendo, aí, nenhuma ilegalidade praticada pelo Exército Brasileiro. Saliento que apenas haveria ilegalidade, nessa hipótese, se restasse caracterizada a incapacidade definitiva do demandante, o que não é o caso. Impende frisar que é incontroverso que o acidente automobilístico não teve relação de causa com o serviço castrense. Destaco, ainda, que o Exército

Brasileiro arcou com o tratamento do demandante entre 07.01.2012 a 07.06.2013, e a partir do licenciamento disponibilizou a possibilidade de continuidade do tratamento para o autor (fls. 178-179), que somente cessaria em caso de abandono pelo militar licenciado. Desse modo, não resta caracterizada a existência de ilegalidade nos atos praticados pelo Exército Brasileiro, no presente caso, sendo inviável os pleitos de reintegração e reforma. Com relação ao pedido de pagamento de indenização por danos morais, observo que o acidente de trânsito não teve nenhuma relação com os serviços castrenses, sendo certo, outrossim, que o licenciamento por conveniência do serviço não desbordou dos limites da legalidade, haja vista que o autor não está totalmente incapaz, não sendo possível o deferimento do pleito formulado na vestibular. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 115). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o representante judicial da parte autora, pela imprensa oficial, o representante judicial da União (AGU), por meio de carta com aviso de recebimento.

0000516-31.2014.403.6007 - LEANDRO SALVINO DE MOURA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial complementar juntado no processo

0000713-83.2014.403.6007 - DALVA BRITO DE AMORIM(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS016677 - LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dalva Brito de Amorim ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária. A autora aponta que era companheiro do Sr. José Antônio de Melo, falecido aos 20.12.2011. Destaca que o benefício foi indeferido na esfera administrativa, em razão da perda da qualidade de segurado, o que não foi correto, eis que o Sr. José Aparício de Melo estava desempregado, o que, no seu entender, deveria ter elastecido o período de graça (fls. 2-49). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido determinada a citação do réu (fls. 52-52v.). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, indicando que a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício (fls. 58-78). Em razão da possibilidade do falecido ter sido acometido de alguma doença, foi determinada a realização de perícia indireta, bem como designada audiência de instrução (fls. 80-81v.). A parte autora manifestou-se (fls. 84-94), assim como o INSS (folha 95). O laudo médico pericial foi apresentado (fls. 98-102). As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 105-108 e 109-verso). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como foram ouvidas 3 (três) testemunhas da demandante. Foi determinada a juntada de documento apresentado pela parte autora. A representante judicial da demandante apresentou alegações finais remissivas. As derradeiras alegações do INSS restaram prejudicadas, haja vista que, não obstante intimado, o representante judicial da Autarquia Federal não compareceu ao ato (fls. 110-116). Vieram os autos conclusos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: a) que o instituidor tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; b) que a requerente da pensão tenha qualidade de dependente. No que se refere à qualidade de segurado do instituidor, deve ser dito que o Sr. José Antônio de Melo faleceu aos 20.12.2011 (folha 48), sendo certo que a última contribuição que verteu para a Seguridade Social foi na competência março de 2010. A perícia médica indireta realizada não apontou a existência de incapacidade laborativa imediatamente antes do óbito (v. resposta ao quesito do Juízo n. 3 - folha 100). De outra parte, a pretensão de aplicação do 2º do artigo 15 da LBPS não pode ser acolhida, eis que não restou caracterizada a condição de desempregado do Sr. José Antônio de Melo. Com efeito, pode ser observado no extrato CNIS que o Sr. José Antônio de Melo deixou de ser empregado, em outubro de 2009, e recolheu contribuições como contribuinte individual em março de 2010 (fls. 65-74). Ademais, não houve a apresentação de documentação que comprovasse a situação de desemprego, tampouco foram produzidas provas que indicassem situação de desemprego. Na verdade, as testemunhas disseram que o Sr. José Antônio de Melo fazia bicos como eletricitista, sendo certo que não recolheu contribuições, na condição de contribuinte individual, após março de 2010. Assim, inviável a aplicação do 2º do artigo 15 da LBPS, sendo escorreita a conclusão da Autarquia Previdenciária no sentido de que o falecido havia perdido a qualidade de segurado. Desse modo, a prova coligida não permite a concessão do benefício de pensão por morte, para a demandante, eis que o Sr. José Antônio de Melo havia perdido a qualidade de segurado, cerca de 6 (seis) meses antes de seu óbito (folha 49) Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, ora deferida (folha 52-verso). Oportunamente, não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000743-21.2014.403.6007 - TIAGO DOS SANTOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial complementar juntado no processo

0000744-06.2014.403.6007 - DANIEL ROSA DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial complementar juntado no processo

0000827-22.2014.403.6007 - FUNDACAO ESTATAL DE SAUDE DO PANTANAL(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A Fundação Estatal de Saúde do Pantanal - FESP ajuizou ação, rito ordinário, em face da União Federal, buscando o reconhecimento de sua imunidade tributária e a declaração de inexistência de débitos fiscais relativos ao Programa de Integração Social - PIS. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em brevíssima síntese, a autora narrou que recebeu cobrança no valor de R\$ 45.349,00 (quarenta e cinco mil, trezentos e quarenta e nove reais), referente ao crédito tributário inscrito na CDA n. 13714.000530-24, decorrente do PAF n. 10140.502984/2014-21. Aponta que a cobrança é indevida, eis que a demandante goza de imunidade tributária. Requereu a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a baixa na inscrição na dívida ativa n. 13714.000540-24, a expedição de certidão negativa tributária, em relação ao suposto débito do PIS, e a exclusão do nome da requerente junto ao CADIN. Ao final, a autora requer seja declarado que goza de imunidade tributária extensiva ao Programa de Integração Social - PIS, por força da previsão contida no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, bem como requer seja extinto, declarado nulo ou sem efeito o crédito tributário descrito na CDA n. 13714.000530-24, com efeitos ex tunc, desde a criação da autora (fls. 2-403 e 410-411). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 406-407). A parte autora noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 413-423). Nas folhas 425-434, a parte autora informa que a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª não está sendo cumprida. Foi encartada mensagem oriunda do colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando o provimento parcial do recurso de agravo de instrumento, para o fim de suspender a exigibilidade do PIS, objeto da CDA n. 13714.000530-24 e da Execução Fiscal n. 0000500-77.2014.4.03.6007, referentes aos períodos de 01.07.2010 a 01.12.2010 e de 01.02.2013 a 01.06.2013, sob o fundamento de imunidade tributária, nos termos do artigo 195, 7º, da CF, garantindo-lhe a expedição de certidão de regularidade fiscal e a exclusão dos cadastros de inadimplentes, exclusivamente em razão de tais débitos (fls. 435-446). A parte autora requereu a extensão dos efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 466-470). A Fazenda Nacional apresentou contestação, arguindo a inexistência do direito afirmado pela autora (fls. 472-485). A demandada noticiou o cumprimento da decisão judicial, que antecipou os efeitos da tutela (fls. 489-494), e requereu a produção de prova pericial, a fim de que seja apurado se a autora preenche os requisitos previstos no artigo 29 da Lei n. 12.101/2009 e no artigo 227 da IN 971/2009 (fls. 495-495v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pleito de prova pericial, para aferir se a autora preenche os requisitos estatuidos no artigo 29 da Lei n. 12.101/2009 e no artigo 227 da Instrução Normativa 971/2009 não pode ser acolhido, na medida em que a Secretaria de Atenção à Saúde, órgão vinculado ao Ministério da Saúde, reputou preenchidos os requisitos da Lei n. 12.101/2009 e deferiu a concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área da saúde, para a Fundação Estatal de Saúde do Pantanal, na data de 05.11.2014, pelo período de 3 (três) anos, tal como pode ser constatado na Portaria n. 1.214, de 05.11.2014, publicado no Diário Oficial da União (folha 100). Portanto, órgão atrelado à própria demandada concedeu o CEBAS para a demandante, razão pela qual não se justifica o requerimento de perícia formulado pela Fazenda Nacional. Com efeito, destaco que no âmbito administrativo vigora o princípio da autotutela, sendo certo que eventual notícia de irregularidade na concessão do CEBAS, deve ensejar revisão administrativa do ato, não cabendo ao representante judicial da União requerer a realização de perícia para análise de um ato da própria Administração Federal. Dessa forma, o pedido de prova pericial não é útil para o deslinde do feito, razão pela qual o repilo, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil. Superada essa questão, passo a analisar o mérito, propriamente dito, da pretensão. A imunidade atinente às contribuições para a seguridade social está prevista no 7º do artigo 195 da Constituição da República (são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei). O Supremo Tribunal Federal reputa que para fazer jus à imunidade, a pessoa jurídica deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 55 da Lei n. 8.212/91, alterada pelas Leis n. 9.732/98 e n. 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo Pretório Excelso nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. Os artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional explicitam que: Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65; II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda; III - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais; IV - cobrar imposto sobre: a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros; b) templos de qualquer culto; c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros. 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros. 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos. Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Por sua vez, a Lei n. 12.101/2009, que revogou o artigo 55 da Lei n. 8.212/91, preconiza que: Art. 1º. A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei. Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal

anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; e II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas. Parágrafo único. O período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, convênio ou instrumento congênere com o Sistema Único de Saúde (SUS) ou com o Sistema Único de Assistência Social (Suas), em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema. Art. 4º. Para ser considerada beneficente e fazer jus à certificação, a entidade de saúde deverá, nos termos do regulamento: I - celebrar contrato, convênio ou instrumento congênere com o gestor do SUS; II - ofertar a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento); III - comprovar, anualmente, da forma regulamentada pelo Ministério da Saúde, a prestação dos serviços de que trata o inciso II, com base nas internações e nos atendimentos ambulatoriais realizados. 1º O atendimento do percentual mínimo de que trata o caput pode ser individualizado por estabelecimento ou pelo conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, desde que não abranja outra entidade com personalidade jurídica própria que seja por ela mantida. 2º Para fins do disposto no 1º, no conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, poderá ser incorporado aquele vinculado por força de contrato de gestão, na forma do regulamento. 3º Para fins do disposto no inciso III do caput, a entidade de saúde que aderir a programas e estratégias prioritárias definidas pelo Ministério da Saúde fará jus a índice percentual que será adicionado ao total de prestação de seus serviços ofertados ao SUS, observado o limite máximo de 10% (dez por cento), conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Saúde. No caso concreto, a parte autora foi constituída em 03.11.2009 (fls. 13-42v.), sendo certo que a Lei Municipal n. 1.435/2009 do Município de Coxim, MS, a conceituou como entidade sem fins lucrativos, de interesse coletivo e utilidade pública (fls. 103-115), tendo sido declarada de utilidade pública, por meio da Lei Municipal n. 1.456/2009 do Município de Coxim, MS (fólia 101-102). A autora obteve a concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área da saúde, em 05.11.2014 (fólia 100), válido pelo período de 3 (três) anos. Destaco, ainda, que nos autos n. 0000177-72.2014.4.03.6007, este Juízo reconheceu a imunidade tributária prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal para a autora, confirmando decisão que havia antecipado os efeitos da tutela, em sentença publicada aos 30.06.2014 (fls. 76-87). Deve ser frisado que o reconhecimento da imunidade tributária possui efeitos ex tunc, como pacificado nos Tribunais Superiores. Nesse sentido: Primeira Seção(...) ENTIDADE BENEFICENTE. IMUNIDADE. LIMINAR. A Min. Relatora admite o direito adquirido a serem classificadas como beneficentes (e por isso isentas de contribuições sociais) àquelas entidades que foram reconhecidas como de utilidade pública até 1º de setembro de 1977, data em que começou a vigorar o DL n. 1.572/1977, e que possuísem, à época, o certificado de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado, além de gozarem da isenção da contribuição patronal. Assim, existiriam duas categorias de entidades isentas, as que atendem as exigências acima transcritas para fins de reconhecimento do direito adquirido e aquelas que atenderiam os preceitos da Lei n. 8.212/1991, tal como consta de precedente de sua lavra. Diante do certificado de fins filantrópicos com validade determinada expedido em favor da impetrante, então, entendeu negar a liminar pleiteada no presente MS, porém achou por bem submeter sua decisão ao colegiado. Dessarte, a Seção, diante de precedentes do STJ e STF, concedeu a liminar contra o entendimento da Min. Relatora, que foi acompanhado pelo Min. José Delgado. O Min. Luiz Fux, vencedor, firmou que a jurisprudência entende que esses atos declaratórios de reconhecimento de utilidade pública têm efeito ex tunc, tanto que tais entidades foram constituídas ao tempo em que preenchiam os requisitos previstos na legislação então vigente e, ao final, que teriam direito adquirido. Precedente citado: MS 10.510-DF, DJ 30/5/2005. Liminar no MS 11.561-SP, Rel. originária Min. Eliana Calmon, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, julgada em 10/5/2006. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 284, de 8 a 12 de maio de 2006) De outra banda, insta salientar que o Pretório Excelso, em recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral, firmou o entendimento de que a imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal abarca o PIS, como pode ser aferido abaixo: REPERCUSSÃO GERAL(...) Entidades beneficentes: contribuição para o PIS e imunidade tributária prevista no art. 195, 7º, da CF (7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei), regulamentada pelo art. 55 da Lei 8.212/1991, abrange a contribuição para o PIS. Com base nessa orientação, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia o reconhecimento de imunidade tributária às entidades filantrópicas em relação à contribuição para o PIS, por suposta ausência de lei específica a tratar dos requisitos para o gozo da mencionada imunidade. Preliminarmente, por maioria, o Tribunal conheceu do recurso. Vencido, no ponto, o Ministro Marco Aurélio, que entendia que a matéria seria de ordem estritamente legal. No mérito, a Corte assinalou que a jurisprudência orientar-se-ia no sentido de que a contribuição para o PIS seria tributo e estaria abrangida pela imunidade consagrada na Lei 8.212/1991. Acresceu que não seria necessário lei complementar para a completude do que estabelecido no art. 195, 7º, da CF. Sublinhou que as exigências constitucionais feitas às entidades beneficentes de assistência social, para o gozo de imunidade, estariam satisfeitas com a simples edição de lei ordinária, que seria a Lei 8.212/1991. Precedentes citados: RE 469079/SP (DJU de 20.4.2006); ADI 2028 MC/DF (DJU de 23.11.99); e MI 616/SP (DJU de 25.10.2002). RE 636941/RS, rel. Min. Luiz Fux, 13.2.2014. (RE-636941) - foi grifado. (Informativo STF, n. 735, de 10 a 14 de fevereiro de 2014) Desse modo, tendo em vista a imunidade tributária da parte autora (art. 195, 7º, CF), as contribuições atinentes ao Programa de Integração Social - PIS não são devidas. Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO veiculado na exordial, para o fim de reconhecer a imunidade tributária da Fundação Estatal de Saúde do Pantanal, com efeitos declaratórios ex tunc, em relação ao pagamento das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS, e declarar o direito da autora de compensar ou restituir os valores que recolheu, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a data do ajuizamento da presente ação, a tal título. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/95. Resta, outrossim, ratificada a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 0000261-18.2015.4.03.0000, determinando a suspensão da exigibilidade do PIS, ora impugnado, objeto da CDA 13714.000530-24 e da Execução Fiscal 0000500-77.2014.4.03.6007, referentes aos períodos de 01/07/2010 a 01/12/2010 e 01/02/2013 a 01/06/2013 (f. 57/78), sob o fundamento de imunidade tributária, nos termos do artigo 195, 7º, da CF, garantindo-lhe a expedição de certidão de regularidade fiscal e a exclusão dos cadastros de inadimplentes, exclusivamente em razão de tais débitos, acrescentando, em razão do decidido acima, e do requerimento de folhas 466-468, que a União

não pode efetuar a inscrição ou cobrança de quaisquer créditos atinentes ao PIS, tendo em conta a imunidade tributária da demandante. Friso que em caso de não revalidação, revogação ou cassação, do CEBAS, a União poderá efetuar a cobrança do PIS, a partir de então, independentemente do cumprimento do artigo 471 do Código de Processo Civil. Impende salientar que a compensação ficará sujeita a fiscalização e homologação pela autoridade fazendária competente, no prazo e condições previstas pela legislação tributária. Caso a autora opte pela restituição de indébito, a ser feita em Juízo, deverá instruir o pleito executório com os documentos pertinentes. Não é devido o pagamento das custas, tendo em conta a isenção da União. Tendo em vista que a questão veiculada na exordial é exclusivamente de direito, não demandando dilação probatória, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em conformidade com o disposto no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000520-34.2015.403.6007 - ROGERIO BRUNO DA SILVA MORAIS(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial complementar juntado no processo

0000162-35.2016.403.6007 - JULIANA BARBOSA MARTINS(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC

Juliana Barbosa Martins ajuizou ação, rito ordinário, em face do Fundo Nacional de Educação - FNDE, Caixa Econômica Federal - CEF e Associação Prudentina de Educação e Cultura - UNOESTE. A inicial é ininteligível. Intime-se a autora para que especifique a causa de pedir, apontando os fundamentos de fato e de direito que justificariam o pedido. Além disso, deve instruir a inicial com documentos que permitam a compreensão da controvérsia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000253-67.2012.403.6007 - LEONTINA RODRIGUES SONOHATA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a juntada de extratos da DATAPREV, anexos. Verifico que o benefício foi implantado. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000871-12.2012.403.6007 - FRANCISCO GUILHERME DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o indeferimento do benefício na esfera administrativa, ou, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, demonstre a inércia da autoridade administrativa, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000337-34.2013.403.6007 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA BATISTA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000387-60.2013.403.6007 - NEURIDES ANANIAS PEREIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000471-61.2013.403.6007 - MARIA DEUSA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000537-41.2013.403.6007 - LEANDRO ALVES DA SILVA(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES E MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial complementar juntado no processo

0000610-13.2013.403.6007 - MARIA FERNANDES DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000621-42.2013.403.6007 - MANOEL LUIZ DE ARAUJO MELO(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000633-56.2013.403.6007 - JOSE APARECIDO DA SILVA(MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

José Aparecido da Silva ajuizou ação, procedimento ordinário, em face da União Federal, relatando, em síntese, que foi incorporado às fileiras do Exército, em 01.03.2008, e prestava serviços no 47º Batalhão de Infantaria. Aponta que na data de 20.09.2009 quando estava de plantão, caiu de sua cama e bateu a cabeça no piso, tendo sido o episódio caracterizado como ato em serviço. Foi desincorporado em novembro de 2011. Requer seja reconhecida a ilegalidade da desincorporação, com sua consequente reintegração e posterior reforma. Pretende também a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 2-38 e 43-44). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido determinada a citação da ré (folha 46). A União apresentou contestação (fls. 50-123). A parte autora impugnou os termos da contestação (fls. 126-129). Foi determinada a realização de perícia médica (fls. 131-132). A União requereu a repetição da prova, em razão de não ter sido intimada, para indicar assistente técnico (fls. 136-138). O laudo médico pericial foi apresentado (fls. 139-143). Foi determinada a realização de nova perícia médica (fls. 144-145 e 149-149v.). O laudo pericial médico foi apresentado (fls. 160-172). As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 175-178 e 180-185). Houve requisição de pagamento dos honorários periciais, para o médico que elaborou o segundo laudo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que houve repetição da prova pericial (fls. 144-145), única e exclusivamente em razão da União não ter sido intimada para ofertar quesitos e indicar Assistente Técnico, não havendo nada que possa conspurcar as conclusões do Sr. Experto. O artigo 124 da Lei n. 6.880/80 explicita que: Art. 124. A anulação de incorporação e a desincorporação da praça resultam na interrupção do serviço militar com a consequente exclusão do serviço ativo. Parágrafo único. A legislação que trata do serviço militar estabelece os casos em que haverá anulação de incorporação ou desincorporação da praça. Por sua vez, o Regulamento da Lei do Serviço Militar, no artigo 140, aponta que: Art. 140. A desincorporação ocorrerá:(...)6) por moléstia ou acidente, que torne o incorporado temporariamente incapaz para o Serviço Militar, só podendo ser recuperado a longo prazo.(...) 2 No caso do n. 2, deste artigo, quer durante, quer depois da prestação do Serviço Militar inicial, o incapacitado será desincorporado, excluído e considerado isento do Serviço Militar, por incapacidade física definitiva. Quando baixado a hospital ou enfermaria, neles será mantido até a efetivação da alta, embora já excluído; se necessário, será entregue à família ou encaminhado a estabelecimento hospitalar civil, mediante entendimentos prévios. Caso tenha direito ao amparo do Estado, não será desincorporado; após a exclusão, será mantido adido, aguardando reforma.(...) 6º No caso do número 6 deste artigo em que o incorporado for julgado Incapaz B-2, será ele desincorporado e excluído, fazendo jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, com inclusão prévia no excesso do contingente, ou ao Certificado de Reservista, de acordo com o grau de instrução alcançado. Terá aplicação, no que for cabível, o disposto no parágrafo 2, deste artigo. Portanto, no caso concreto, deve ser analisado se o autor poderia ter sido desincorporado do Exército Brasileiro. Nos laudos médicos periciais realizados, os Srs. Expertos apontaram que o autor é portador de epilepsia, e que a moléstia não decorre do exercício das atividades castrenses (fls. 142, resposta ao quesito n. 9, e 165). Em ambos os laudos restou consignado que a incapacidade é parcial, somente abrangendo atividades perigosas, que possam causar risco ao demandante e a terceiros (v. fls. 141 e 165). No laudo de folhas 140-143 foi apontada que a incapacidade é temporária, podendo ser superada com tratamento. Por sua vez, no laudo de folhas 160-172, a incapacidade foi tida como permanente. O Exército Brasileiro, na avaliação médica, entendeu que o autor é tido como incapaz B2 (folha 92), ou seja portador de enfermidade passível de recuperação a longo prazo, entendido este como superior a 1 (um) ano. (folha 57). Desse modo, considerando que o autor nasceu aos 20.10.1989 (26 anos de idade, atualmente) e é portador de epilepsia, reputo que a incapacidade é efetivamente temporária, passível de controle e evolução, tal como apontado pelo Sr. Médico Perito no laudo de folhas 140-143, bem como pelo Exército Brasileiro. Em adinimculo, destaco que o autor possui vínculos empregatícios, anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (extratos anexos), após a desincorporação do Exército Brasileiro, o que denota que a incapacidade era efetivamente parcial e temporária. Desse modo, não resta caracterizada a existência de ilegalidade no ato de desincorporação efetivado pelo Exército Brasileiro, no presente caso, sendo inviável os pleitos de reintegração e reforma. Com relação ao pedido de pagamento de indenização por danos morais, observo que a doença não possui relação de causa e efeito com os serviços castrenses, sendo certo, outrossim, que a desincorporação não desbordou dos limites da legalidade, haja vista que o autor não está totalmente incapaz, não sendo possível o deferimento do pleito formulado na vestibular. Em face do explicitado,

extinguo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 46). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Experto, que elaborou o laudo de folhas 140-143. Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o representante judicial da parte autora, pela imprensa oficial, o representante judicial da União (AGU), por meio de carta com aviso de recebimento.

0000634-41.2013.403.6007 - MAX WILLYAN ASSIS BUREMA(MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Max Willyan Assis Burema ajuizou ação, rito sumário, em face da União, relatando, em síntese, que foi incorporado às fileiras do Exército e prestava serviços no 47º Batalhão de Infantaria. Aponta que fraturou a perna e lesionou o joelho esquerdo. Relata que passou por especialista em ortopedia que recomendou seu afastamento das atividades militares por 6 (seis) meses. Todavia, mesmo em tratamento médico, o requerente foi licenciado das fileiras do exército. Requer seja declarado nulo seu ato de licenciamento do Exército, com a consequente determinação de reintegração e reforma, com a realização dos pagamentos devidos. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais (fls. 2-20). Pelo despacho de folha 35 foi determinada que a parte autora procedesse a adequação da inicial, o que foi cumprido (fls. 37-38). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, e determinada a citação da União Federal (folha 40). A União Federal apresentou contestação (fls. 44-54). Impugnação à contestação (fls. 169-172). Foi determinada a realização de perícia médica (fls. 174-175). O Sr. Perito (folha 185) informou a não realização da avaliação na data agendada, porque embora o demandante tenha comparecido não trazia consigo nenhum exame médico complementar apto a confirmar a existência da lesão alegada. Sugeriu que o autor realizasse exame de ressonância do ombro direito e após retornasse para a perícia. O despacho de folha 186 designou nova data para perícia e determinou que o autor apresentasse o exame e documentos solicitados pelo Sr. Perito e outros que entendesse pertinentes à lide. O Sr. Perito noticiou que o demandante não compareceu na data agendada para a realização da perícia médica (folha 196). Intimada para justificar a ausência na perícia agendada (folha 195), sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual superveniente, a parte autora quedou-se inerte (folha 197). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a ausência da parte autora na data designada para a realização da perícia médica (folha 196), bem como a falta de justificativa para o não comparecimento, haja vista que intimada em 20.01.2016 (folha 197) até a presente data não se manifestou (folha 197), deve ser reconhecida a falta de interesse processual superveniente. Nesse passo, insta salientar que as condições da ação devem concorrer não apenas no momento de propositura da ação, mas também por ocasião da prolação da decisão. Nesse sentido:... as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (...) Em suma, AS CONDIÇÕES DA AÇÃO DEVEM NECESSARIAMENTE SE MANIFESTAR, NÃO NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, MAS NA OCASIÃO DE SEU JULGAMENTO - foi destacado e grifado. In THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 28. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 314. Assim, não se verifica a manutenção do interesse processual no pleito formulado pela parte autora. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente da parte autora. Não é devido o pagamento das custas, tampouco de honorários de advogado, considerando que foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (folha 40). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000646-55.2013.403.6007 - LEONYDAS VIEIRA MARTINS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista que há valores devidos, a título de honorários de sucumbência, requeira o advogado exequente o que entender pertinente no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000690-74.2013.403.6007 - LIDIA GREGORIO DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000733-11.2013.403.6007 - FRANCISCO JOAO DINIZ(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000783-37.2013.403.6007 - VALDENIR DA SILVA GARCES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a certidão de folha 127, que informa o recebimento dos autos de agravo de instrumento nesta Subseção, traslade-se cópias das principais decisões proferidas naqueles autos, bem como de sua certidão de trânsito em julgado, para estes autos de ação sumária, certificando-se em ambos e, na sequência, arquivando-se os autos de agravo de instrumento 0031895-03.2013.403.0000, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

000034-83.2014.403.6007 - REMIR BRUNO HORN(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000237-45.2014.403.6007 - ELENI PEDRO GOMES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000291-11.2014.403.6007 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000319-76.2014.403.6007 - BELA FERNANDES DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000343-07.2014.403.6007 - SINVAL NARCISO DE OLIVEIRA(MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a juntada de extratos da DATAPREV, anexos. Verifico que o benefício foi implantado. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000365-65.2014.403.6007 - JOSE PEDRO DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000386-41.2014.403.6007 - SEVERINA MARIA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a juntada de extratos da DATAPREV, anexos. Verifico que o benefício foi implantado. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000476-49.2014.403.6007 - ILDIT DE SOUZA CHAVES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a juntada de extratos da DATAPREV, anexos. Verifico que o benefício foi implantado. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal,

para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000481-71.2014.403.6007 - SEBASTIAO SOUZA CARVALHO(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS016965 - VAIBE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a juntada de extratos da DATAPREV, anexos. Verifico que o benefício foi implantado. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000533-67.2014.403.6007 - CLEUZA DE JESUS ARRAIS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000608-09.2014.403.6007 - TEREZINHA DE OLIVEIRA NEVES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000731-07.2014.403.6007 - EVA PEREIRA DE ASSIS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000765-79.2014.403.6007 - ABRAAO ALCANTARA FARIA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a União Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não possua interesse em apresentar os cálculos dos valores devidos, determino que a União apresente os elementos necessários para elaboração da memória do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do artigo 475-B, CPC. Intimem-se.

0000823-82.2014.403.6007 - LOURDES AMANCIO DE SOUZA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000026-72.2015.403.6007 - LUIZA DOMINGUES MAGALHAES(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a juntada de extratos da DATAPREV, anexos. Verifico que o benefício foi implantado. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000065-69.2015.403.6007 - CARLOS GONCALVES PEREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a juntada de extratos da DATAPREV, anexos. Verifico que o benefício foi implantado. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000144-48.2015.403.6007 - ISAQUE DOS SANTOS LOPES - INCAPAZ X ADRIANA DOS SANTOS SILVEIRA LOPES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 94-140: Intimem-se as partes sobre o retorno da carta precatória, e para que se manifestem acerca dos laudos periciais, no prazo

sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000265-76.2015.403.6007 - FRANCISCA NUBIA DOMINGO DA SILVA (MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Francisca Núbia Domingo da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário ou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (fls. 2-36). Foi determinada a juntada de extratos da DATAPREV, e, na mesma oportunidade, designada a realização de perícia médica (fls. 40-46). A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício (fls. 51-62). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 79-84. As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 87-88 e 90-97). Houve requisição de pagamento dos honorários do Sr. Perito (folha 98). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No exame médico pericial, o Sr. Experto apontou que a autora refere sintomas de dorsalgia e lombalgia, dor nos pés. Refere sintomas de dor lombar com início dos sintomas há aproximadamente 10 anos, sem história de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos anos seguintes, realizou tratamento com medicação e fisioterapia sem melhora. Refere sintomas de dor nos pés com início dos sintomas há aproximadamente 10 anos, sem história de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos anos seguintes, realizou tratamento com medicação e fisioterapia sem melhora. Relata histórico de cirurgia nos dois pés há 22 anos. Hipertensão arterial em tratamento. Obesidade. Informou que não possui outras doenças. Peso de 95kg. Altura de 1,65m. Ao exame físico apresentou marcha claudicante, redução da mobilidade lombar, dor à palpação da musculatura paravertebral lombar, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular (Laségue negativo). Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Dor na região plantar dos pés. Sem atrofia ou deformidades. Pulsos e perfusão distais preservados (v. sob a rubrica anamnese e exame físico - folha 80). O Sr. Perito anotou que a demandante apresenta sintomas de dorsalgia e lombalgia com artrose da coluna vertebral, dor nos pés com fascíte plantar, hipertensão arterial e obesidade, gerando incapacidade total e permanente para o trabalho, sendo que eventual tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, mas não permite o retorno ao trabalho na mesma ou em outra atividade laboral (v. respostas aos quesitos do Juízo n. 1 e n. 2 - folha 80). A incapacidade existe desde março de 2013 (v. resposta ao quesito do Juízo n. 9 - folha 81). Tendo em conta que o início da incapacidade foi fixado em março de 2013, e que esta é total e permanente, é forçoso concluir que o INSS não deveria ter concedido o benefício de auxílio-doença previdenciário, em 01.07.2013 (NB 31/602.546.292-9), mas sim o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 32). Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), e determino que o INSS efetue a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 32), a contar de 01.07.2013, com o pagamento de eventuais diferenças, abatendo-se os valores que foram pagos em decorrência da concessão administrativa do benefício de auxílio-doença previdenciário, entre 01.07.2013 a 15.10.2014 (NB 31/602.546.292-9). No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 32), a partir de 01.04.2016, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, com urgência. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em conta que serão abatidos os proventos percebidos entre 01.07.2013 a 15.10.2014 decorrentes do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/602.546.292-9). O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a parte autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (folha 40). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000298-66.2015.403.6007 - MARCILIO ARAUJO INACIO (MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS019031 - HARLEI HORN E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial complementar juntado no processo

0000338-48.2015.403.6007 - VALDOMIRO FERREIRA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Valdomiro Ferreira ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (fls. 2-37). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido na mesma oportunidade determinada a juntada de extratos da DATAPREV e designada a realização de perícia

médica (fls. 40-49 e 75). O INSS apresentou contestação (fls. 53-68). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 83-88. As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 91-95 e 96-verso). Houve requisição do pagamento dos honorários periciais (folha 97). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora refere ser portador de Hidrocele e Varicocele (Varizes Escrotais). Refere que há 6 meses vem apresentando dor em região escrotal. Refere que em outubro deste ano realizou ultrassonografia que confirmou o diagnóstico. Refere que já está encaminhado para o tratamento cirúrgico e aguarda ser chamado. Refere que o quadro clínico apresentado dificulta o exercício de sua atividade laborativa (pedreiro). Nega outros sintomas associados. Refere como antecedente clínico-cirúrgico: apendicectomia em agosto de 2010 e colecistectomia em agosto de 2014. Refere acompanhamento médico e uso medicações sintomáticas. Nega outras comorbidades. Nega tabagismo ou etilismo. Nega antecedentes clínicos familiares. Refere não realizar exercícios físicos (v. sob a rubrica anamnese - folha 83). Ao proceder ao exame físico, o Sr. Experto apontou que Peso 58kg. Altura 1,68m. PA: 130x80mmHg; FC: 70bpm; FR: 16ipm; afébril. Consciente, orientado. Bom estado geral. Bom estado nutricional. Normocorado, acianótico, anictérico. Aparelho cardiovascular sem alterações: ritmo cardíaco regular, bulhas normofonéticas, sem sopros audíveis; ausência de turgência jugular. Aparelho respiratório sem alterações: eupneico, sem sinais de cansaço aparente, murmúrio vesicular universal e fisiológico presente, sem ruídos adventícios. Abdome plano, algo distendido, dor à palpação difusa, leve aumento de volume da bolsa escrotal. Extremidades sem edemas, boa perfusão capilar, pulsos palpáveis e simétricos. Força muscular preservada (v. sob a rubrica exame físico - folha 83). O Sr. Perito anotou que o demandante é portador de Hidrocele e Varizes Escrotais, e considerando a história clínica, o exame físico e o exame complementar realizado, concluiu que há uma deficiência importante, passível de reversão com tratamento cirúrgico, havendo incapacidade total e temporária (v. rubrica conclusão - folha 84). Havendo incapacidade total e temporária, faz-se presente hipótese de concessão de auxílio-doença previdenciário. Destaco que o parágrafo único do artigo 24 da LBPS explicita que: havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Assim, considerando que a carência para a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário é de 12 (doze) contribuições mensais, o autor com o recolhimento de 4 (quatro) contribuições mensais, recupera a carência necessária para a obtenção do benefício. No caso concreto, o demandante recolheu contribuições entre julho a novembro de 2014, como pode ser aferido no extrato CNIS de folha 47. Friso que a data de início do benefício deve ser fixada em 01.10.2015, data da realização da ultrassonografia que confirmou o diagnóstico, consoante explicitado pelo Sr. Perito ao responder ao quesito do Juízo n. 8 (folha 85). Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), e determino que o INSS efetue a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/608.496.526-5), a contar de 01.10.2015. No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, ou realização de programa de reabilitação (na hipótese da parte autora não demonstrar interesse em se submeter ao programa de reabilitação, o benefício também poderá ser cessado), e desde que o autor tenha se submetido a cirurgia indicada pelo Sr. Experto, caso as atuais condições da saúde da segurada se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/608.496.526-5), a partir de 01.04.2016, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, com urgência. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a possibilidade de cumulação do pagamento de honorários de sucumbência com honorários do advogado dativo (art. 25, 3º, da Resolução CJF n. 305/2014), requirite-se, após o trânsito em julgado, o pagamento dos honorários do advogado dativo, no valor equivalente a (metade) do máximo da Tabela CJF. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, haja vista que o benefício é devido desde 01.10.2015. O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a parte autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (folha 6). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000345-40.2015.403.6007 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria Aparecida da Silva Santos ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária (fls. 2-34). Foi determinada a juntada de extratos da DATAPREV e designada a realização de perícia médica (fls. 38-46). A Autarquia Federal apresentou contestação (fls. 51-64). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 67-73. As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 76-77 e 79-80). Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (folha 81). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á

paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O Sr. Experto aponta que a parte autora refere que não pode trabalhar em razão de dor em todo o corpo, sintomas de dor lombar associados a epilepsia. Refere sintomas de dor lombar com início dos sintomas há aproximadamente 1 ano, sem história de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos meses seguintes, realizou tratamento com medicação e fisioterapia sem melhora. Refere tratamento por epilepsia há aproximadamente 15 anos, com episódios frequentes de desmaios e crises, episódios semanais. Faz uso de carbamazepina 200mg, quatro comprimidos ao dia. Documentação dos autos indica crises generalizada tônico clônicas. Hipertensão arterial em tratamento. Ao exame físico apresentou marcha com discreta claudicação, redução da mobilidade lombar, dor à palpação da musculatura paravertebral lombar, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular (Laségue negativo). Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Sem atrofia ou deformidades. Pulsos e perfusão distais preservados (v. sob a rubrica anamnese e exame físico - folha 68). O Sr. Perito destacou que a autora apresenta sintomas de dor lombar associada a artrose e tratamento por epilepsia refratária, gerando incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa, sendo certo que o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, mas não autoriza o retorno para atividade, na mesma atividade laboral ou em outra (v. respostas aos quesitos do Juízo n. 1 e n. 2 - folha 68). O Sr. Experto salientou que a incapacidade para a atividade pode ser verificada desde julho de 2008, conforme exames de tomografia e eletroencefalograma anexos ao laudo pericial (v. resposta ao quesito n. 9 do Juízo - folha 69). Portanto, do ponto de vista clínico, presente hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez. No entanto, deve ser dito que a autora ingressou no RGPS apenas e tão somente em fevereiro de 2009, como pode ser aferido nos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, engastados nas folhas 44, 46 e 63-64. Dessa maneira, é forçosa a conclusão de que a data de início da incapacidade (DII) é anterior ao ingresso no sistema, o que impede a concessão do benefício, na forma do 2º do artigo 42 da LBPS (a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão) e do parágrafo único do artigo 59 da Lei n. 8.213/91 (não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão). Consigno que a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença previdenciário, aos 27.02.2011 (NB 31/544.884.002-3 - folha 61), decorreu, na melhor das hipóteses, de manifesto erro da Administração. Portanto, inviável o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, haja vista que a incapacidade para o trabalho surtiu em período em que a autora não estava filiada ao Regime Geral da Previdência Social. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 38). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000386-07.2015.403.6007 - ERONDINA RIBEIRO ROSA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000394-81.2015.403.6007 - EVANDRO LUIS GONCALVES NANTES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Evandro Luís Gonçalves Nantes ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-acidente (fls. 2-86). Foi designada a realização de perícia médica, bem como determinada a juntada de extratos da DATAPREV (fls. 90-100). O INSS apresentou contestação (fls. 105-114), pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito veiculado na exordial. O Sr. Experto apresentou o resultado de seu trabalho (fls. 117-120). A parte autora não se manifestou sobre o laudo médico pericial, ao passo que o INSS ofertou manifestação nas folhas 123-124. Requisitado o pagamento dos honorários periciais (folha 125). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de auxílio-acidente. O benefício pleiteado está amparado no artigo 86 da Lei n. 8.213/91, que prevê: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Como pode ser observado no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, o autor refere acidente automobilístico em 2010, com fratura da tíbia proximal, realizado tratamento cirúrgico, com redução aberta e fixação interna com placas e parafusos. Refere sintomas de lombalgia. Ao exame físico apresentou marcha claudicante a direita, cicatrizes no joelho direito compatíveis com tratamento cirúrgico antigo, cicatriz extensa na região anterior do joelho direito, sem sinais inflamatórios, crepitação à flexo-extensão do joelho direito. Mobilidade lombar preservada, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular (Laségue negativo). Mobilidade de membros superiores preservada e simétrica. Pulsos e perfusão distais preservados (v. folha 118, sob a rubrica anamnese e exame físico). O Sr. Experto consignou que o autor apresenta sequela de fratura da tíbia proximal no joelho direito, com alteração de marcha, em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em 10.09.2010, sendo certo que a lesão identificada não se enquadra nas situações discriminadas nos quadros do Anexo III do Decreto n. 3.048/99 (v. respostas aos quesitos do Juízo, n. 1, n. 2 e n. 3 - folha 118). Portanto, ausente hipótese de concessão do benefício de auxílio-acidente. De outra banda, o Sr. Perito indicou que a lesão gera incapacidade permanente para o trabalho de pedreiro, serviços gerais na construção civil (v. respostas aos quesitos do Juízo, n. 2 e n. 3 - folha 118). Essa afirmação do Sr. Experto poderia ensejar, à luz do artigo 59 da Lei n. 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário. No entanto, observo que o autor teve vínculo estatutário com o Exército Brasileiro, entre março de 1994 a março

de 2002 (folha 99), ingressando no RGPS em junho de 2011, na condição de contribuinte individual, como pode ser aferido no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (folha 99). Nesse passo, deve ser dito que o acidente automobilístico ocorreu em 10.09.2010, sendo certo que o autor ingressou no RGPS já portador da lesão invocada, o que não permite a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário, na forma do parágrafo único do artigo 59 da LBPS. Não se descarta que houve a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário, entre 26.07.2011 a 09.02.2013 (NB 31/547.201.567-3), como pode ser constatado na folha 97, mas referida concessão decorreu, na melhor das hipóteses, de erro administrativo. Portanto, de acordo com a prova produzida, inviável a concessão de benefício por incapacidade para o autor, eis que ingressou no sistema já portador da lesão. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Não é devido o pagamento de honorários de advogado pela parte autora (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), nem é devido o pagamento das custas, eis que litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (folha 90). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000487-44.2015.403.6007 - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Aparecida da Silva opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença de folhas 75-76v., arguindo a existência de omissão. A embargante aduz que não houve apreciação do pedido alternativo de aposentadoria por idade, formulado na vestibular, haja vista que a autora completou 60 (sessenta) anos durante o curso do processo. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. De feito, não houve apreciação desse pedido. Observo que a exordial foi distribuída aos 22.06.2015 (folha 2), ao passo que a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 20.11.2015 (folha 10). Destaco que as condições da ação devem estar presentes no momento do ajuizamento da ação. No momento do ajuizamento da ação, o pedido de aposentadoria por idade era juridicamente impossível, eis que a autora não computava a idade mínima necessária para aposentação. Portanto, o pedido de aposentadoria por idade, na data do ajuizamento, era juridicamente impossível. Em face do explicitado, conheço e acolho o recurso de embargos de declaração oposto, apenas e tão somente para prestar os esclarecimentos acima expendidos, e extinguir o processo sem resolução do mérito, com relação ao pedido de aposentadoria por idade, por impossibilidade jurídica do pedido, eis que no momento do ajuizamento da ação, época em que se devem fazer presentes as condições da ação, a autora não computava 60 (sessenta) anos de idade, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, mantendo, no mais, os termos da r. sentença de folhas 75-76v. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000693-58.2015.403.6007 - MUNICIPIO DE COXIM - MS(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O Município de Coxim, MS ajuizou ação, rito sumário, de obrigação de fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da União, visando a suspensão da inscrição positiva do autor no cadastro do SIAF/CADIN/CAUC em relação à parceria firmada por meio do processo n. 46958001193/2009-54. Em síntese, alega que: (i) na gestão da ex-prefeita, o município firmou parceria com a União, processo n. 46958001193/2009-54, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE; (ii) a prestação de contas do convênio/parceria referidos não foi aprovada, e em decorrência o nome do município foi inscrito no SIAF/CADIN; (iii) o atual gestor, além de pagar o montante exigido pela União a título de ressarcimento, solicitou a instauração de tomada de contas especial em relação ao dito convênio; e notificou a ex-prefeita para que efetuasse ao município autor o pagamento do valor ressarcido à União, adotando as medidas cabíveis à responsabilização e/ou ressarcimento pelos danos suportados pelo erário federal; (iv) tais providências implicam suspensão da situação de inadimplência, nos termos do 2º do artigo 5º da Instrução Normativa STN 01/97; e (v) o receio de dano decorre da impossibilidade de o município, com inscrição positiva nos bancos de dados do SIAF/CADIN/CAUC, celebrar novos convênios com a União, bem como dela receber recursos de transferências voluntárias. Juntou documentos (fls. 2-66). Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a União suspenda a inscrição de inadimplência do Município de Coxim, MS, no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI no Cadastro Único dos Convênios - CAUC e no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal referente ao Plano de Implementação n. 46958.001193/2009-54 (fls. 69-70v.). A parte autora arguiu descumprimento da decisão (fls. 75-79), o que ensejou expedição de nova intimação (folha 80). A União noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 87-134). A demandada apresentou contestação, arguindo que não foi aprovada a prestação de contas do Plano de Implementação a que se refere o processo administrativo n. 46958.001193/2009-54, pactuado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a Prefeitura de Coxim, MS, restando ratificado o entendimento contido na Nota Técnica 1020/2014, ressaltando que continha pendente de devolução pelo Município de Coxim, MS, o valor de R\$ 248.742,88, conforme se infere da Nota Técnica n. 80/2015, sendo certo que a quantia descrita na exordial, de R\$ 14.753,15, não representa a totalidade dos valores que deverão ser devolvidos aos cofres federais (fls. 135-183). A decisão foi mantida nesta instância (folha 184). As partes aduziram ser desnecessária a produção de outras provas, pugnando pelo julgamento da lide (fls. 181 e 182). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região noticiou o indeferimento do pedido de suspensão da decisão atacada nos autos do recurso de agravo de instrumento, e requereu que o Juízo prestasse informações (fls. 184-187v.). As informações foram prestadas, por este Juízo (fls. 188-189). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Segundo o que dispõe o 2º do artigo 5º da IN/STN 01/97, a situação de inadimplência decorrente da não prestação de contas ou da rejeição desta pelo poder concedente, poderá ser suspensa se a entidade tiver outro administrador que não o faltoso, e uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo Diversos Responsáveis, hipótese em que inclusive poderão ser liberadas novas transferências. Nesse sentido o egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que deve ser liberada da inadimplência a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário, em conformidade com os 2º e 3º, da Instrução Normativa n. 01/STN. (MS 200600076030, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 27/08/2007). De igual modo, *mutatis mutandi*, tem decidido o colendo Supremo Tribunal Federal: *M E N T A*: SIAFI/CAUC - AMEAÇA DE INCLUSÃO, NESSE CADASTRO FEDERAL, DO ESTADO DO PIAUÍ - IMINÊNCIA DE IMPOSIÇÃO, AO ESTADO-MEMBRO, DE LIMITAÇÕES

DE ORDEM JURÍDICA, EM VIRTUDE DE FATOS ALEGADAMENTE PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL ANTERIOR - EXISTÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE PERICULUM IN MORA - RISCO À NORMAL EXECUÇÃO, NO PLANO LOCAL, DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS À COLETIVIDADE - LITÍGIO QUE SE SUBMETE À ESFERA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - HARMONIA E EQUILÍBRIO NAS RELAÇÕES INSTITUCIONAIS ENTRE OS ESTADOS-MEMBROS E A UNIÃO FEDERAL - O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO TRIBUNAL DA FEDERAÇÃO - POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE, DE CONFLITO FEDERATIVO - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA - DECISÃO DO RELATOR REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONFLITOS FEDERATIVOS E O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO TRIBUNAL DA FEDERAÇÃO. - (...). BLOQUEIO DE RECURSOS FEDERAIS CUJA EFETIVAÇÃO PODE COMPROMETER A EXECUÇÃO, NO ÂMBITO LOCAL, DE PROGRAMAS ESTRUTURADOS PARA VIABILIZAR A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. - O Supremo Tribunal Federal, nos casos de inscrição de entidades estatais, de pessoas administrativas ou de empresas governamentais em cadastros de inadimplentes, organizados e mantidos pela União, tem ordenado a liberação e o repasse de verbas federais (ou, então, determinado o afastamento de restrições impostas à celebração de operações de crédito em geral ou à obtenção de garantias), sempre com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. Precedentes (AC 2.971-MC-Ref/PI, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 29.3.2012). Anoto, ainda, que o tema é objeto de repercussão geral perante o STF: LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL SIAFI. NECESSIDADE DE PRÉVIO JULGAMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (STF, RE 607.420/PI, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 22.11.2010). Observo, outrossim, que no documento de folhas 149-150, apresentado com a contestação, a União noticia que, em 13.10.2015, ainda não havia sido emitido o Relatório Final da Tomada de Contas Especial. Portanto, afigura-se incorreta a inscrição do nome do Município de Coxim, MS, em cadastros de inadimplência, sem a emissão do Relatório Final de Tomada de Contas Especial. Em face do explicitado, mantenho parcialmente a decisão que antecipou os efeitos da tutela, e com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na exordial, para o fim de determinar que a União suspenda a inscrição de inadimplência do município de Coxim, MS, no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, no Cadastro Único dos Convênios - CAUC e no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal referente ao Plano de Implementação n. 46958.001193/2009-54, enquanto não houver emissão do Relatório Final de Tomada de Contas Especial, com a consequente inscrição de eventual débito na Dívida Ativa da União. Tendo em conta que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, condeno a União ao pagamento de honorários de advogado, fixando-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. As partes são isentas do pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000695-28.2015.403.6007 - ELIDIO PICOLOMINI(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Elídio Picolomini ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida ou mista. A parte autora, que nasceu aos 31.07.1947 (folha 11), aponta que possui mais de 180 (cento e oitenta) meses de exercício de atividades urbanas e rurais, somadas (fls. 2-56). Foi designada a realização de audiência de instrução (fls. 59-59v.). O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte autora não preenche os requisitos legais (fls. 64-96). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor, e duas testemunhas do demandante foram ouvidas. O representante judicial do autor apresentou alegações finais remissivas. Prejudicadas as derradeiras alegações do INSS, eis que o representante judicial da Autarquia, malgrado intimado, não compareceu ao ato (fls. 97-101). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que o termo de prevenção de folha 57 refere-se a pedido de aposentadoria por invalidez, efetuado junto ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, não obstante o andamento do presente feito. O INSS apurou que o autor computa 128 (cento e vinte e oito) contribuições (fls. 45-46). No depoimento pessoal, o demandante confessou que deixou de trabalhar em 2007, quando sofreu um acidente, ficando com a visão, num dos olhos, prejudicada, e sem poder tomar sol. Também no depoimento pessoal, o autor narrou que veio para o Estado de Mato Grosso do Sul por volta de 1998. No extrato CNIS (fls. 44-54) é possível aferir que o autor veio para o Mato Grosso do Sul, em 1997, e trabalhou para Raymundo Victor da Costa Ramos Sharp, entre 01.06.1997 a 17.06.1999, para Abílio Leite de Barros e Outro, entre 02.01.2001 a 20.01.2004, e para Jiro Tsuge, de 16.02.2007 até dezembro de 2007. Desde 18.10.2007, o autor recebe auxílio-acidente (folha 53). O depoimento das testemunhas, que só travaram contato com o autor no Estado de Mato Grosso do Sul, não autoriza o reconhecimento de outros períodos de trabalho, notadamente considerando que o próprio demandante confessou que não labora desde que sofreu o acidente - 2007. De outra parte, saliento que, em conformidade com a legislação vigente, o auxílio-acidente é devido ao segurado acidentado como forma de indenização, sem caráter substitutivo do salário-de-contribuição (art. 201, 2º, CF), quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (artigo 86 da Lei n. 8.213/91). Daí se conclui que o benefício em tela não possui caráter substitutivo da remuneração do segurado, o que, por si só, pressupõe a possibilidade de voltar ao mercado de trabalho, não obstante a redução da capacidade seja compensada pelo pagamento do auxílio-acidente. O segurado em gozo de auxílio-acidente, porque não está incapaz para o trabalho, pode auferir remuneração mensal sobre a qual incidirá a contribuição previdenciária e contará para fim de carência. Desse modo, o período em que o segurado recebeu auxílio-acidente não pode ser considerado para efeito de carência, se não vertidas contribuições, porque se trata de um benefício de caráter indenizatório, que se caracteriza como exceção dentre os benefícios previdenciários, haja vista que pode ter valor inferior ao salário mínimo e não substitui o salário-de-contribuição (art. 201, 2º, CF). Portanto, sopesando que o auxílio-acidente não substitui o salário-de-contribuição o referido período não pode ser computado para fins de carência. Assim, verifica-se que a parte autora não possui a carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade

híbrida ou mista, notadamente considerando que o auxílio-acidente não pode ser computado como período de carência. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 59), não sendo devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios. Oportunamente, não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000749-91.2015.403.6007 - TEODORA APARECIDA ELOY COSTA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial complementar juntado no processo

0000046-29.2016.403.6007 - DEUSMAR FURTADO DE LIMA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca do agendamento da visita social para o dia 01 de ABRIL de 2016, às 15h30min, de responsabilidade da Assistente Social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS, nos termos da decisão de fls. 27/28.

0000156-28.2016.403.6007 - LUCIA ROSENA IGNACIO SALVINO(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Lucia Roseana Ignacio Salvino ajuizou ação, rito sumário, em face da Caixa Econômica Federal, através da qual requer a revisão da correção monetária do FGTS. Pleiteia substituição dos índices de correção TR pelo INPC ou pelo IPCA (fls. 2-15). Juntou documentos (fls. 17-40). Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (folha 18). Por meio de decisão proferida no REsp n. 1.381.683, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, o egrégio Superior Tribunal de Justiça suspendeu todos os feitos que possuem objeto idêntico a este processo. Cite-se a CEF. Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000096-55.2016.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000582-11.2014.403.6007) ANTONIO SAPIENCIA X MARIA CRISTINA COELHO SAPIENCIA(MS016358 - ARABEL ALBRECHT) X ALTAIR COELHO DA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X HOTEL & CONVENIENCIA PE-DE-COELHO LTDA - ME(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de embargos de terceiro ajuizado por Antônio Sapiência e Maria Cristina Coelho Sapiência em face de Altair Coelho da Silva, Hotel & Conveniência Pé de Coelho Ltda. - ME e Caixa Econômica Federal - CEF, com o fito de se obter tutela jurisdicional para desconstituir a penhora incidente sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 13.740, do 1º CRI de Coxim, MS, constrito em razão da execução extrajudicial n. 0000582-11.2014.4.03.6007. (fls. 2-13). Documentos nas folhas 15-30. Os embargantes afirmam terem adquirido o bem, mediante contrato particular de compra e venda firmado em 1988 com o embargado Altair Coelho da Silva, em momento anterior à constrição do imóvel em que residem. Asseveram ainda terem ingressado com ação de usucapião, a fim de consolidar a propriedade, eis que exercem posse há mais de 27 (vinte e sete) anos sobre o imóvel. Aduzem estarem sofrendo turbação na posse de seu bem por ato de constrição judicial (penhora). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para os embargantes (folha 16). Anote-se na capa dos autos. Analisados os argumentos e os documentos trazidos pelos embargantes verifico, nesse juízo de cognição sumária, a presença de verossimilhança quanto à demonstração da posse do bem constrito, pois a cópia do contrato juntado na folha 24, bem como o comprovante de IPTU (folha 19) e as faturas dos serviços de água e energia elétrica (fls. 21-23 e 25-30), somados às declarações constantes na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 17-18), são suficientes a demonstrar o exercício da posse pelos embargantes (art. 1.046 do CPC). Assim, por ora, defiro a suspensão da constrição efetuada nos autos da execução n. 0000582-11.2014.4.03.6007, em relação ao imóvel objeto da matrícula n. 13.740 do CRI de Coxim, MS, apenas no que se refere à realização de atos executivos de expropriação do aludido bem até a decisão definitiva dos presentes embargos (arts. 1.050 e 1.051, CPC). Apensem-se os autos principais. Citem-se os embargados para apresentarem contestação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 1.053, CPC). Apresentadas as contestações, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006766-92.2000.403.6000 (2000.60.00.006766-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LUIZ OLMIRO SCHOLZ X LENIR SALETE SCHOLZ X LUIZ OLMIRO SCHOLZ E CIA. LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

Tendo em vista a certidão de folha 204, intime-se a exequente para manifestar-se, requerendo o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000231-14.2009.403.6007 (2009.60.07.000231-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/03/2016 1053/1057

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, ajuizou ação de execução de título extrajudicial, em face de Ademir Ricci pretendendo receber do executado a anuidade profissional referente ao ano de 2007. Atribuiu à causa o valor de R\$ 878,42 (oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos) - fls. 2-6. Foi determinada a citação do executado para pagar a dívida ou, querendo, oferecer embargos; além de terem sido determinados, caso necessários, o arresto e a penhora de bens do executado (folha 18). Conforme certidão de folha 22, o Sr. Oficial de Justiça informou que o executado não foi citado, e que recebeu a informação que o Sr. Ademir Ricci residia na cidade de Dourados, MS. Instada a se manifestar (folha 23), a exequente requereu consulta para a Receita Federal, Detran e TRE para a localização do executado (fls. 24-25). Na folha 26, foram determinadas a consulta aos sistemas BacenJud e InfoJud. A exequente foi intimada a se manifestar (fl. 33) quanto à consulta ao sistema Cliente Web Service determinada na folha 30. A exequente requereu novamente a realização de consulta junto a Receita Federal, Detran e TRE (fl. 35) Indeferido o pedido, foi concedido prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente comprovasse que esgotou todos os meios para localizar o executado (fl. 36). Intimada por 2 (duas) vezes a dar andamento ao feito (fls. 38 e 46), sob pena de extinção do processo, a exequente requereu novamente a consulta à Receita Federal, Detran, TRE e ao sistema BacenJud (fls. 52-53) o que foi deferido pelo Juiz (fl. 56). Instada a se manifestar acerca das informações colacionadas aos autos, requereu novamente consulta ao TRE (fls. 71 e 73), o que foi deferido (fl. 74). Diante da informação de folha 74-v, que constatou diligência positiva do oficial de justiça de TRT, na cidade de Dourados, MS, foi determinada expedição de carta precatória para citação do executado. Houve apensamento destes autos, aos autos n. 0000576-43.2010.4.03.6007 (fls. 77-78). Na folha 81 foi determinada a intimação da exequente para que se manifestasse acerca da diligência negativa (fl. 80). A exequente foi novamente intimada a dar prosseguimento ao feito (fl. 95), que requereu a citação do executado por carta precatória em novo endereço na cidade de Dourados, MS (fl. 98), o que foi deferido (fl. 99). O executado foi citado (fls. 102-103), porém o prazo para pagamento da dívida transcorreu in albis (fl. 104). Após ser intimada a dar continuidade no feito, a autora apresentou planilha atualizada do débito e pediu a realização de penhora online de numerário nas contas bancárias do executado (fls. 106-107). O pedido foi deferido (fls. 111.). A consulta ao sistema BacenJud restou infrutífera (fls. 113-113-v), razão pela qual foi determinada a intimação do exequente (fl. 115). A exequente requereu a realização de buscas de bens em nome do executado pelo sistema RenaJud e pelo sistema da Receita Federal (fls. 117-118). A decisão de folha 119 determinou a realização de pesquisa junto ao sistema RenaJud, e deferiu o pleito de requisição de informações para a Receita Federal, para o caso de serem frustradas as pesquisas no sistema RenaJud. Diante do resultado da consulta folha 121, foi determinada a intimação da exequente, para que se manifestasse em 5 (cinco). Decorrido prazo (fl. 122-v), a exequente foi novamente intimada a se manifestar em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo por abandono de causa (fl. 123). Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, foi determinada a intimação pessoal da OAB/MS por meio de carta precatória (fl. 129). A requerente pediu a constrição do bem, e apresentou planilha atualizada do débito (fls. 133-136) o que foi deferido pelo magistrado (fl. 137). Diante das informações do DETRAN/MS (fls. 140-141), a exequente foi intimada a dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção do processo por falta de interesse processual superveniente (fl. 142). A exequente ficou-se silente (folha 142-v). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a iminência da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente, novamente, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, no prazo fixado, será aplicada a hipótese de suspensão prevista no artigo 921, III, 1º e seguintes do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

0000024-73.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SANDRA MARA BENITES ANASTACIO(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Fls. 102-120: Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória, requerendo o que entender pertinente, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000600-32.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RENOVACAO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME X CELSO MUNIZ FIGUEIREDO X NATANAEL CASTRO FIGUEIREDO

Fl. 120: Inclua-se o bem penhorado no próximo leilão a ser realizado. Fls. 121-127: Manifeste-se a exequente, requerendo o que entender pertinente. Intime-se.

0000681-78.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X S. M. GONCALVES DE OLIVEIRA - ME X SIMONE MACEDO GONCALVES DE OLIVEIRA(MS010384 - ALINE ERTZOGUE MARQUES E MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO)

Folhas 77-78 - intime-se a exequente, a fim de que requeira o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias

0000557-61.2015.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE VITORIO DA SILVA X GREICY KELLY LUIZ VITORIO(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN)

Intime-se a exequente, a fim de que se manifeste, requerendo o que entender pertinente, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0000630-67.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X

Nos termos da determinação judicial de fl. 75, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000576-38.2013.403.6007 - ELAINE CRISTINA VIEIRA RITA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, tendo em vista que o INSS foi condenado a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária para Elaine Cristina Vieira Rita. A decisão transitou em julgado em 01.07.2013. Na fase de execução houve a prolação de sentença julgando parcialmente procedente o pedido veiculado em sede de embargos à execução, para fixar o valor da condenação. Houve expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor. Ocorre que o patrono da exequente, oportunamente, havia requerido que o pagamento fosse feito com o destaque do valor dos honorários advocatícios contratados (fls. 37-40). Não obstante, por um lapso deste Juízo, o pagamento foi feito sem que houvesse sido destacada a verba honorária (fls. 53-55). O representante legal da exequente indicou que o pagamento foi efetuado sem a reserva do valor atinente aos honorários de advogado contratuais (fls. 61-63). Foi concedido o prazo de 10 (dez) para que o patrono indicasse se seria possível a solução da questão extrajudicialmente, ou requeresse o que entendesse pertinente em termos de prosseguimento (folha 64). O patrono da exequente requereu a realização de penhora online, através do sistema BacenJud. O pedido foi deferido. Entretanto, não houve resultado útil. Posteriormente, foi determinado que houvesse o desconto de 30% (trinta por cento) dos valores dos proventos do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária percebidos por Elaine Cristina Vieira Rita (fls. 70-70v.). O patrono da exequente indicou que essa efetuou o pagamento extrajudicialmente dos valores dos honorários advocatícios contratados, requerendo a extinção da execução (folha 84). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício para a CEF, a fim de que informe se foram efetuados depósitos na conta 1107 005 734-5, em nome de Emerson Cordeiro da Silva, vinculada aos presentes autos, apresentando o extrato atualizado. Expeça-se ofício para o Sr. Chefê da APS de Atendimento a Demandas Judiciais, com urgência, requisitando que deixe de efetuar o desconto de 30% (trinta por cento) nos proventos do benefício da Sra. Elaine Cristina Vieira Rita (NB 32/157.601.903-6), que havia sido requisitado por meio de nosso ofício n. 246/2015-SD/ARA, datado de 01.12.2015, cuja cópia segue anexa. Oportunamente, tudo cumprido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0000098-25.2016.403.6007 - GENOR ANTONIO PIAIA(RS044099 - ALVARO SAVIO VIEIRA E RS079154 - FERNANDA CRISTINA SAVELA VIEIRA E RS090427 - DENISE SCHULZ) X BANCO DO BRASIL S/A

Genor Antônio Piaia ajuizou execução provisória em face da do Banco do Brasil S/A. A requerente aponta que nos autos da ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal - MPF (n. 94.0008514-1) houve a prolação de decisão determinando julgando procedente o pedido para reduzir o percentual aplicado aos contratos realizados antes de 1990, e condenando o Banco do Brasil S/A ao recálculo dos respectivos débitos, bem como para devolver aos mutuários que quitaram seus débitos pelo percentual maior, decisão (fls. 116-137). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, esclareça a parte autora o que justificaria a competência da Justiça Federal, para apreciar o presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da vestibular. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000129-94.2006.403.6007 (2006.60.07.000129-8) - ROBERTO CARLOS MOTA EVANGELISTA(MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO CARLOS MOTA EVANGELISTA

Atente-se a Secretaria para que as petições sejam encartadas nos autos obedecendo a ordem cronológica. Tendo em conta que a petição de folha 386 é endereçada aos autos n. 0000532-29.2007.4.03.6007, e foi indevidamente protocolada nestes autos, traslade-se a referida petição para os autos corretos, certificando-se. Folha 387 - Petição juntada em ordem cronológica incorreta, e prejudicada pelo contido nas folhas 381-385. Folhas 381-385 - Expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF, dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud. Folhas 375-376 - Por ora, expeça-se mandado de avaliação do veículo penhorado nas folhas 344-345 e 348-349. Intimem-se. Cumpra-se.

0000275-96.2010.403.6007 - ARISTIDE AIMI(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012819 - EDIVALDO CANDIDO FEITOSA E MS019031 - HARLEI HORN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ARISTIDE AIMI

Defiro o pedido. Expeça-se carta precatória para Comarca de Itiquira, a fim de efetuar a penhora e avaliação dos imóveis registrados nas matrículas n. 019, 515 e 443 do CRI de Itiquira/MT. Instrua-se com cópia das matrículas dos imóveis, folhas 468-480. Cumpra-se. Intimem-se.

0000531-68.2012.403.6007 - MARIA SELMA DO NASCIMENTO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SELMA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo para habilitação de herdeiros (certidão de folha 144, verso), manifeste-se a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000532-29.2007.403.6007 (2007.60.07.000532-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MOACYR RAIMUNDO CORONEL(SP240871 - NORBERTO CARLOS CARVALHO E MS012474 - NORBERTO CARLOS DE CARVALHO)

Fl. 320: Defiro o pedido. Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a CEF requeira o que entender pertinente. Nada sendo requerido, no prazo concedido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 1390

CARTA PRECATORIA

0000511-09.2014.403.6007 - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE AURIFLAMA - SP X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MARIA APARECIDA FEDERICE X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Diante da comprovação do recolhimento do ITBI (fls. 82-83) e do pagamento dos valores pertinentes à arrematação (fls. 69 e 74-frente e verso), bem como, considerando a manifestação do r. Juízo Deprecante às folhas 85-87, comunicando não haver óbice por parte daquele Juízo da Comarca de Auriflama quanto à expedição de carta de arrematação, expeça-se a Carta de Arrematação relativa ao bem arrematado (matrícula 16.474), conforme Auto de Arrematação às fls. 63-64, entregando-a ao arrematante WALMIR GARCIA LEAL, para os fins de direito. Após a expedição da Carta de Arrematação, solicite-se ao Juízo Deprecante a indicação de conta para transferência dos valores. Traslade-se cópia para as Cartas Precatórias reunidas, em apenso. Intimem-se.

0000151-40.2015.403.6007 - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE AURIFLAMA - SP X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1392 - ELIANA DALTOZO SANCHES) X CONFECÇOES VANCIL LTDA X MARIA APARECIDA FEDERICE X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Autos nº 0000511-09.2014.403.6007 (Carta Precatória)(UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL x MARIA APARECIDA FEDERICE CASTILHO E OUTRO)(Apenso C.P nº 0000151-40.2015.403.6007 e C.P nº 0000157-47.2015.403.6007) Diante da comprovação do recolhimento do ITBI (fls. 82-83) e do pagamento dos valores pertinentes à arrematação (fls. 69 e 74-frente e verso), bem como, considerando a manifestação do r. Juízo Deprecante às folhas 85-87, comunicando não haver óbice por parte daquele Juízo da Comarca de Auriflama quanto à expedição de carta de arrematação, expeça-se a Carta de Arrematação relativa ao bem arrematado (matrícula 16.474), conforme Auto de Arrematação às fls. 63-64, entregando-a ao arrematante WALMIR GARCIA LEAL, para os fins de direito. Após a expedição da Carta de Arrematação, solicite-se ao Juízo Deprecante a indicação de conta para transferência dos valores. Traslade-se cópia para as Cartas Precatórias reunidas, em apenso. Intimem-se.

0000157-47.2015.403.6007 - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE AURIFLAMA - SP X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1392 - ELIANA DALTOZO SANCHES) X CONFECÇOES VANCIL LTDA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Autos nº 0000511-09.2014.403.6007 (Carta Precatória)(UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL x MARIA APARECIDA FEDERICE CASTILHO E OUTRO)(Apenso C.P nº 0000151-40.2015.403.6007 e C.P nº 0000157-47.2015.403.6007) Diante da comprovação do recolhimento do ITBI (fls. 82-83) e do pagamento dos valores pertinentes à arrematação (fls. 69 e 74-frente e verso), bem como, considerando a manifestação do r. Juízo Deprecante às folhas 85-87, comunicando não haver óbice por parte daquele Juízo da Comarca de Auriflama quanto à expedição de carta de arrematação, expeça-se a Carta de Arrematação relativa ao bem arrematado (matrícula 16.474), conforme Auto de Arrematação às fls. 63-64, entregando-a ao arrematante WALMIR GARCIA LEAL, para os fins de direito. Após a expedição da Carta de Arrematação, solicite-se ao Juízo Deprecante a indicação de conta para transferência dos valores. Traslade-se cópia para as Cartas Precatórias reunidas, em apenso. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000400-25.2014.403.6007 (2010.60.00.001464-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-33.2010.403.6000 (2010.60.00.001464-7)) GILSON CORREA DE MATOS(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000401-10.2014.403.6007 (2010.60.00.001464-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-33.2010.403.6000 (2010.60.00.001464-7)) GILSON CORREA DE MATOS EPP(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000244-18.2006.403.6007 (2006.60.07.000244-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA)

Tendo em vista a efetivação de parcelamento do crédito exequendo noticiado pela parte exequente (f.356-359), determino a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, permanecendo em arquivo destinado a tal finalidade, até nova manifestação das partes. Procedam-se às anotações de praxe no sistema processual. Intimem-se.

0000496-84.2007.403.6007 (2007.60.07.000496-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X PRIMOR SERVICOS LTDA(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI E MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES E MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO)

Defiro a suspensão do feito requerida pela União-PFN, em razão de encontrar-se a dívida em fase de consolidação de parcelamento (f. 280-282). Entretanto, a suspensão se dará por tempo indeterminado, devendo os autos permanecerem sobrestados, em arquivo destinado a tal finalidade, até nova manifestação das partes. Procedam-se às anotações de praxe no sistema processual. Intimem-se.

0000754-21.2012.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CENTRO DE ENSINO PARTICULAR SANTA TERESA LTDA(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA)

A União ajuizou, aos 13.11.2012, execução fiscal em face do Centro de Ensino Particular Santa Teresa Ltda., objetivando o recebimento de crédito oriundo da Dívida Ativa. O executado foi citado, via postal, nos termos do art. 8º, I, da lei 6.830/80 (fls. 14-16). Não houve quitação da dívida, tampouco interposição de embargos (folha 17). Deferida (fl. 22), a penhora on line restou infrutífera (folha 24). Realizou-se a penhora do imóvel registrado na matrícula n. 17.445, do 1º CRI de Coxim/MS (fls. 32, 39 41-44). Designada data para leilão (folha 52), foi o imóvel reavaliado (fls. 55-57), tendo a exequente se manifestado à folha 101, aduzindo não haver interesse no parcelamento da arrematação e, às fls. 112-113, informou que o crédito permanecia exigível. As fls. 117-171 e 172-183 sobrevieram informações de que o imóvel sobre o qual recaía a garantia nestes autos já havia sido penhorado em processo trabalhista (crédito privilegiado), com requerimento de suspensão do leilão designado. O pedido foi indeferido à folha 184. O primeiro leilão realizado restou negativo (folha 185). Certidão de folha 188 com a informação de pagamento integral do débito. Comproverantes de quitação à folha 189. Instada, a exequente, pela petição de folha 196, informou o pagamento integral da dívida pelo executado e requereu a extinção da execução, com liberação da penhora existente, com baixa na distribuição após o pagamento das custas judiciais. Juntou os extratos de fls. 197-198. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A exequente, na folha 196, informou a extinção do crédito, sendo possível aferir nos extratos de folhas 197-198 que houve pagamento, roborando a informação constante na certidão de fl. 188. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a averbação de penhora (Av-8) do imóvel objeto da matrícula n. 17.445 do Cartório de Registro de Imóveis de Coxim, MS. Não é devido o pagamento de custas, tendo em vista a isenção da União, tampouco o pagamento de honorários, considerando-se o artigo 3º do Decreto-lei n. 1.645/78. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000797-55.2012.403.6007 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ADOLFO RIBEIRO SOARES(MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, defiro o pedido do exequente (f. 83-89), determinando a suspensão do feito por 60 (sessenta) meses, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, permanecendo este em arquivo destinado a tal finalidade, até nova manifestação das partes. Intimem-se.